



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXXI Nº 239

Brasília - DF, quinta-feira, 14 de dezembro de 2006

Aviso

Esta edição é composta de um total de 832 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal.....	1
Conselho Nacional de Justiça.....	164
Tribunal Superior Eleitoral.....	167
Superior Tribunal de Justiça.....	172
Conselho da Justiça Federal.....	682
Tribunal Superior do Trabalho.....	686
Conselho Superior da Justiça do Trabalho.....	820
Superior Tribunal Militar.....	821
Conselho Nacional do Ministério Público.....	823
Ministério Público da União.....	825
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	829

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Quadragésima Sétima Audiência de Distribuição Ordinária, realizada em 07 de dezembro de 2006, Presidente a Exma. Sr^a. **MIN. ELLEN GRACIE** (Art. 66, RISTF).

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.492-1 (1)
 PROCED. : AMAPÁ
 ORIGEM : AC - 188343 - STF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
 REQTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ
 ADV.(A/S) : ANA CÉLIA DOHO MARTINS E OUTRO(A/S)
 REQDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO CAUTELAR 1.493-0 (2)
 PROCED. : AMAPÁ
 ORIGEM : AC - 188536 - STF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 REQTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ
 ADV.(A/S) : LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : PGE-AP- MARCOS JOSÉ REÁTEGUI DE SOUZA
 REQDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	1	0	1
MIN. EROS GRAU	1	0	1
TOTAL	2	0	2

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 07 de dezembro de 2006

MIN. ELLEN GRACIE

Presidente

Ata da Centésima Quadragésima Oitava Distribuição realizada em 07 de dezembro de 2006.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.488-3 (3)
 PROCED. : SÃO PAULO
 ORIGEM : AC - 187271 - STF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 REQTE.(S) : POLITRAN TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA

ADV.(A/S) : VALDERY MACHADO PORTELA E OUTRO(A/S)
 REQDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DEL MARCHESATO
 ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO

AÇÃO CAUTELAR 1.491-3 (4)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 ORIGEM : AC - 187205 - STF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 REQTE.(S) : LUIZ MARCELO DIAS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LÚCIA LIEBLING KOPITKE
 REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO CAUTELAR 1.494-8 (5)
 PROCED. : BAHIA
 ORIGEM : AC - 188630 - STF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE SAUBARA
 ADV.(A/S) : ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(A/S)
 REQDO.(A/S) : PEDRO JORGE DE JESUS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARCO QUINTAS GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO CAUTELAR 1.495-6 (6)
 PROCED. : SÃO PAULO
 ORIGEM : AC - 188743 - STF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 REQTE.(S) : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADV.(A/S) : MARINA DAMINI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : NELSON LOMBARDI
 REQDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.832-0 (7)
 PROCED. : SERGIPE
 ORIGEM : ADI - 188514 - STF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
 REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
 ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
 REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.894-2 (8)
 PROCED. : SÃO PAULO
 ORIGEM : AC - 3301774300 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AGTE.(S) : CLAUDETE TORRES FRANÇA DA SILVA
 ADV.(A/S) : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : EDITORA ABRIL S/A E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.221-1 (9)
 PROCED. : SÃO PAULO
 ORIGEM : AI - 84533401 - 2º TRIB.ALC.
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
 AGTE.(S) : HOSPITAL METROPOLITANO S/A
 ADV.(A/S) : OCTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : RAYES & FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.502-1 (10)
 PROCED. : SÃO PAULO
 ORIGEM : PROC - 12482129 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : SUPERMERCADO TAQUARAL 100% BROTAS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANA HELENA BENTA RIZANTE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
 ADV.(A/S) : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(A/S)

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093

REVENDA AVULSA DOS DIÁRIOS OFICIAIS AGORA NO CEARÁ

SIC – DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA – EPP
 Rua Solon Pinheiro, 116 – Salas 303 e 305
 Centro – CEP: 60050-040 – Fortaleza – CE
 Tel.: (85) 3254 6597



As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 12/12/2006, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.273-1 (11) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2143231 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA ADV.(A/S) : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER AGDO.(A/S) : COMERCIAL ELÉTRICA DW LTDA ADV.(A/S) : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.450-1 (15) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 10237686 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DOMINGOS CARDENAS NETO ME ADV.(A/S) : STELIO JOSÉ RODRIGUES CAMARGO	ADV.(A/S) : ILDA AMARAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE ADV.(A/S) : CARMEM LÚCIA COBOS CAVALHEIRO AGDO.(A/S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A ADV.(A/S) : EDUARDO RAMOS RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.114-0 (12) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200401853025 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG ADV.(A/S) : RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SANTA BÁRBARA ARMAZÉNS GERAIS LTDA ADV.(A/S) : ERICO RAFAEL FLEURY DE CAMPOS CURADO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.742-5 (16) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200161190057147 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : COBRASCAL INDÚSTRIA DE CAL LTDA ADV.(A/S) : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.752-1 (23) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 13436758 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FRANCIELE ARRUDA ADV.(A/S) : ROBSON MARTINS GONÇALVES AGDO.(A/S) : SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A AGDO.(A/S) : SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SCPC AGDO.(A/S) : 3º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS AGDO.(A/S) : 10º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.872-1 (13) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961000587676 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : MÁRCIA DAS NEVES PADULLA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.691-3 (17) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 90013003 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA AGDO.(A/S) : MARILENE PEREIRA DA SILVA ADV.(A/S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MORAIS FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.828-1 (24) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 70505021 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ALESSANDRO FACUNDO ADV.(A/S) : PEDRO LESSI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : VERA LUCIA B ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.967-6 (14) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2510154 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : SÁGRES DE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ADV.(A/S) : WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV.(A/S) : ROSIANE APARECIDA MARTINEZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.764-1 (18) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 3929075300 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE AGDO.(A/S) : ARMANDO BOVI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GABRIEL TEIXEIRA PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELZA NOGUEIRA BOVI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO JOSÉ NOGUEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.158-7 (25) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061000326526 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : CASA MINERVA S/C LTDA ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ GOMES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.903-7 (19) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200361210039166 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : HOSPITAL SÃO LUCAS DE TAUBATÉ S/C LTDA ADV.(A/S) : MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.132-2 (20) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 15861857 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PI-RAJÁ AGDO.(A/S) : TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S/A ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR BRAGA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.313-6 (26) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 382252005 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR AGDO.(A/S) : CAFÉS FINOS S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE BARROS BERGOVIST E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.179-8 (21) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500128963 - TR. CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : RUBENS CORRÊA DE AGUIAR AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.599-7 (22) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EDAIRR - 981199802904402 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CLÁUDIO UBIRAJARA BASTOS DA SILVA ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV.(A/S) : CARMEM LÚCIA COBOS CAVALHEIRO AGDO.(A/S) : RIO GRANDE ENERGIA SA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.334-6 (27) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : MS - 105810101 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS ADV.(A/S) : PGE-GO - KLEIBER J FREIRE DO AMARAL ADV.(A/S) : PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ENALDO DE CARVALHO ADV.(A/S) : HELTON TEIXEIRA LEÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.919-2 (28) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200103990038715 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MANOEL VENEGAS ADV.(A/S) : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JÚNIOR AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.198-1 (29) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 2332505 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA AGDO.(A/S) : OSCAR GONZAGA DA SILVA FILHO ADV.(A/S) : ROSANE MARQUES FERREIRA	

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF012531P
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900



<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.674-7 (30) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2834473 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO BANESTADO S/A ADV.(A/S) : DOUGLAS BERNARDES WAYSS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS BALZER ADV.(A/S) : GELSON BARBIERI E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.202-0 (39) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 684240 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.703-4 (47) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 4657683 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : S/A ESTADO DE MINAS ADV.(A/S) : ANDRÉ VAZ RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NILTON RIBEIRO DE CARVALHO ADV.(A/S) : JOÃO VIEIRA NUNES NETO E OUTRO(A/S)</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.931-6 (31) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 444900 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO LACERDA DA COSTA AGDO.(A/S) : MU MU ALIMENTOS LTDA ADV.(A/S) : ANTÔNIO DE ROSA E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.223-0 (40) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600107424 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALEXANDRE CORRÊA DE SÁ ADV.(A/S) : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.723-7 (48) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2690940 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : COMÉRCIO DE PNEUS ZAP LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BERTHOLD BECKER ADV.(A/S) : ANTONIO FERREIRA FRANÇA E OUTRO(A/S)</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.517-0 (32) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400124192 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : VIAÇÃO VILA REAL S/A ADV.(A/S) : RICARDO RANGEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - CRISTINA TAVES DE CAMPOS</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.262-8 (41) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4199055900 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP ADV.(A/S) : SOLANGE DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MÁRIO ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.729-1 (49) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000817262 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO BMG S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ZILDA PANCINHA PADIM ADV.(A/S) : SERGIO LUIS AVILLA PUCCINELLI</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.579-2 (33) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 692892 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA AGDO.(A/S) : SOBAR S/A AGROPECUÁRIA ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ AGUION E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.309-6 (42) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EIAC - 1000003376092001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FABRÍCIO MACHADO DRUMMOND ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.754-3 (50) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20023400060498 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CLAUDETE VIEIRA DE MELO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.705-0 (34) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 100560192508001 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS ADV.(A/S) : RAFAEL QUEIROZ SALES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LEANDRO DORNÉLIO ALVES BIANCHETTI ADV.(A/S) : DEVANIR DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.322-8 (43) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 232201400 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : RUBENS BARROS SANTOS ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.771-4 (51) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 96093301 - 2º TRIB.ALC. RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ITAÚ SEGUROS S/A ADV.(A/S) : VIVIAN DA COSTA GIARDINO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCIO MENDES DOS SANTOS ADV.(A/S) : ELIZABETH DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(A/S)</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.869-2 (35) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 10213784 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A ADV.(A/S) : LAERTE AMÉRICO MOLETTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NAZARIO BOVES ADV.(A/S) : DAGMAR RUBIANO GOMES</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.392-2 (44) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AI - 24059006452 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA ADV.(A/S) : ANTONIO ADOLFO ABOUMRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.773-9 (52) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 73986703 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES AGDO.(A/S) : ELTON BARBOSA LIMA ADV.(A/S) : BERNADETE RAMOS CONTER DAVID E OUTRO(A/S)</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.298-6 (36) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70006491393 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TOM BRENNER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PEDRO DRAGO ADV.(A/S) : RENATO GOMES FERREIRA</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.502-6 (45) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70014386908 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARILICE MARQUETTI ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS NÉRVO E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.791-7 (53) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 200001000678689 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SÃO FRANCISCO BEBIDAS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ADV.(A/S) : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.361-1 (37) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200683200007338 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA AGDO.(A/S) : REZILDA MARIA DE MOURA FALCÃO ADV.(A/S) : MARIA DE LURDES PACHECO MARINHO E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.504-1 (46) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012036356 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : DALILA IZABEL MELO DRESCH ADV.(A/S) : LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.813-6 (54) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012519492 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM AGDO.(A/S) : CLEVIS VILSON PEREIRA DA ROSA</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.999-1 (38) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200271080029736 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA AGDO.(A/S) : AMAPÁ DO SUL S/A - INDÚSTRIA DA BORRACHA ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ WUTTKE E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.504-1 (46) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012036356 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : DALILA IZABEL MELO DRESCH ADV.(A/S) : LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.813-6 (54) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012519492 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM AGDO.(A/S) : CLEVIS VILSON PEREIRA DA ROSA</p>

<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.817-5 (55) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 598285716 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.018-1 (63) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200538010000098 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR AGDO.(A/S) : MARLENE PIRES DA SILVA ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.116-2 (71) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 727570 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : CARDIO-LÓGICA CENTRO DE CARDIO-DIAGNÓSTICOS S/C LTDA ADV.(A/S) : ADAUTO NAZARO E OUTRO(A/S)</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.831-4 (56) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 1037198900610405 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS AGDO.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO MARTINS MARQUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.030-6 (64) PROCED. : PARÁ ORIGEM : PROC - 20069004197 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : LOCALIZA RENT A CAR S/A ADV.(A/S) : CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SAHID XERFAN ADV.(A/S) : JORGE BORBA E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.144-7 (72) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200009600 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS AGDO.(A/S) : SEVERINA SILVA DOS PRAZERES ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO ADV.(A/S) : TERESINHA ELIAS DOS SANTOS</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.847-4 (57) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 21721 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADV.(A/S) : PATRÍCIA TATIANA COELHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELIANDRA VIDIGAL LOPES PELIZZON ADV.(A/S) : MARA LÚCIA GARCIA E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.036-0 (65) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200300128215 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : HELENA SZENKIER KANDELMAN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADELIO TORRES TRONCO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SERSAN - SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JORGE LUIZ DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.150-4 (73) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : ERR - 28060200290009001 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROGER FERREIRA SURUAGY ADV.(A/S) : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.876-6 (58) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024016020596001 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : HELOÍSA CARVALHO AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM ADV.(A/S) : ARIILDO RICARDO E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.080-8 (66) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 20030100041795 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DE LOIOLA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.160-1 (74) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200002010490690 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : ROSINA CELIA GRECO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ OCTAVIO PINHEIRO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(A/S)</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.893-7 (59) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050036732000000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A ADV.(A/S) : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAIR IRENE ÁVILA ADV.(A/S) : MILTON BATISTA PEDREIRA E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.093-6 (67) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200014462 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO FONSECA ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.162-5 (75) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 96619303 - 2º TRIB.ALC. RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANNA MARIA GOMES DA COSTA ADV.(A/S) : VICENTE BORGES DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.910-0 (60) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4202245300 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SOCORRO MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.098-2 (68) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 96030924083 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO LORENZI CANCELLIER AGDO.(A/S) : TRANSPORTADORA ARTICA LTDA ADV.(A/S) : MARCOS AURÉLIO RIBEIRO E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.166-4 (76) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : RESP - 614544 - STJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : DAMIANA VIEIRA SILVANO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTRO(A/S)</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.942-3 (61) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10000003503737000 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : RIZZIO COSTA ADV.(A/S) : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.099-0 (69) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050068038000000 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : ELENICE VILELA PARAGUASSU</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.176-1 (77) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2283641 - TRIB. ALÇADA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA ADV.(A/S) : MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA AGDO.(A/S) : OSWALDO DALARMI ADV.(A/S) : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.992-5 (62) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 571761 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : AUTO PEÇAS E MECÂNICA SENHORA DE LOURDES LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.102-7 (70) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : RMS - 17270 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ROSIMARY ROMUALDO DA SILVA ADV.(A/S) : VERA LÚCIA PEREIRA BRANDÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.180-3 (78) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 199903990815152 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA ADV.(A/S) : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(A/S)</p>



AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.196-3 (79)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.392-5 (87)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.632-3 (96)
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : MINAS GERAIS	PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200503990339885 - TRF	ORIGEM : AI - 10453030005582001 - TJE	ORIGEM : AC - 213662004 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGTE.(S) : JOSÉ ADAUTO CLEMENTE REIS DE SÁ	AGTE.(S) : LEA MICAS GOULART
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL	ADV.(A/S) : MARCOS CAMPOS PINMHO RESENDE E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DOROTHY VALIO COIMBRA	AGDO.(A/S) : SERAFIM COELHO DE OLIVEIRA	AGDO.(A/S) : CREDICARD BANCO S/A
ADV.(A/S) : LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : DERLANE FOLGADO DANTAS	ADV.(A/S) : MARIANA MIRANDA FERREIRA ALEX E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.197-1 (80)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.430-8 (88)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.639-4 (97)
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : RIO DE JANEIRO	PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 200161020109331 - TRF	ORIGEM : AC - 200500151506 - TJE	ORIGEM : AC - 050200045 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO	AGTE.(S) : JOBSON DAMIÃO DE CASTILHO	AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	ADV.(A/S) : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGLO ALIMENTOS S/A E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGDO.(A/S) : PEDRO LAUDELINO MELO
ADV.(A/S) : MARIO NELSON PEREZ JÚNIOR E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA	ADV.(A/S) : ALTAMIR JORGE BRESSIANI E OUTRO(A/S)
INTDO. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.433-0 (89)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.640-5 (98)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.218-2 (81)	PROCED. : PARANÁ	PROCED. : SANTA CATARINA
PROCED. : AMAPÁ	ORIGEM : AC - 2865723 - TJE	ORIGEM : AC - 20050316245 - TJE
ORIGEM : AC - 11722005 - TRCJE	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	AGTE.(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL	AGTE.(S) : SAYONARA DESIREE BEIRA DA SILVA
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE	ADV.(A/S) : FERNANDA A. DUARTE E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : SÉRGIO FAVRETTO
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : RODRIGO DIAS	AGDO.(A/S) : CÁSSIA APARECIDA BEIRA DA SILVA LEVECKE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOZEAN TORRES CAMPOS	AGDO.(A/S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO ARRECADAÇÃO - ECAD	ADV.(A/S) : EVANDRO MUNIZ
ADV.(A/S) : LÚCIO FÁBIO VIEIRA FERREIRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : LUDOVICO ALBINO SOARES E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S) : ANTÔNIO ERNESTO BEIRA DA SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.252-4 (82)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.468-5 (90)	ADV.(A/S) : GERMANO ADOLFO BESS E OUTRO(A/S)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	PROCED. : PARANÁ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.641-2 (99)
ORIGEM : AC - 20050110453907 - TJE	ORIGEM : APCRIM - 200104010876125 - TRF	PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU	RELATOR : MIN. EROS GRAU	ORIGEM : AMS - 20020243138 - TJE
AGTE.(S) : WALDEMAR OLIVEIRA DE ANDRADE FILHO	AGTE.(S) : ALTAMIR FRANCESCHI	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : GILBERTO FRANCESCHI E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : ITAVEL ITAJAÍ VEÍCULOS LTDA
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL	ADV.(A/S) : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.257-1 (83)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.500-4 (91)	AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : RIO DE JANEIRO	PROCED. : SÃO PAULO	ADV.(A/S) : PGE-SC - REGINA HELENA DE ABREU BRASIL
ORIGEM : PROC - 20057000502940 - CRJECÍVEL	ORIGEM : AC - 100655807 - TJE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.642-0 (100)
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : BANCO CIDADE S/A OU BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A	AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP	ORIGEM : AI - 3727394600 - TJE
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGDO.(A/S) : MARIA REGINA SILVA DOS SANTOS	AGDO.(A/S) : LENY CLEUSA LEITE	AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : EDIMAR JAQUES SANTANA DA SILVA	ADV.(A/S) : SIBELI STELATA DE CARVALHO	ADV.(A/S) : JANAÍNA CASTRO FÉLIX NUNES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.272-7 (84)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.503-6 (92)	AGDO.(A/S) : ISOLINA DE PÁDUA SALLES CORREA DIAS E OUTRO(A/S)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	PROCED. : RIO DE JANEIRO	ADV.(A/S) : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO(A/S)
ORIGEM : PROC - 20050110026506 - TJE	ORIGEM : PROC - 20057000508850 - TR.CÍVEL E CRIM	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.646-9 (101)
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR : MIN. EROS GRAU	PROCED. : RIO DE JANEIRO
AGTE.(S) : ISIS PINHEIRO DA SILVA	AGTE.(S) : ROSILENE GONÇALVES DOS SANTOS	ORIGEM : EDERR - 72211720013 - TST
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELAINE DOS SANTOS RIBEIRO	RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL	ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : MÔNICA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGDF - RODRIGO ALVES CHAGAS	AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.295-1 (85)	ADV.(A/S) : RICARDO FILHO DE ARRUDA E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A
PROCED. : SÃO PAULO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.506-8 (93)	ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)
ORIGEM : AC - 2091515000 - TJE	PROCED. : SÃO PAULO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.655-8 (102)
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	ORIGEM : PROC - 200061060078183 - TRF	PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : CLEIDE GIANCIAN	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	ORIGEM : AC - 2219915100 - TJE
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : PERSONAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : PGE - SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI	AGDO.(A/S) : UNIÃO	ADV.(A/S) : ROBERTA PONSO DE B. BARROS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.325-2 (86)	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : CEARÁ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.511-8 (94)	ADV.(A/S) : PGE-SP - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PI-RAJÁ
ORIGEM : AC - 200181000182990 - TRF	PROCED. : SÃO PAULO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.656-5 (103)
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	ORIGEM : RESP - 411941 - STJ	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
AGTE.(S) : EDMUNDO VIANA SILVA E OUTRO(A/S)	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	ORIGEM : AC - 200571000063530 - TRF
ADV.(A/S) : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGDO.(A/S) : UNIÃO	ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES	AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGDO.(A/S) : VERÔNICA COSTA SILVA	ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
	ADV.(A/S) : HERTZ JACINTO COSTA E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : ALDEMIRA DA SILVA DE LIMA
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.625-9 (95)	ADV.(A/S) : ARTUR BARROS CANTALICE E OUTRO(A/S)
	PROCED. : RIO DE JANEIRO	
	ORIGEM : PROC - 200500123913 - TJE	
	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
	AGTE.(S) : RACHEL CHREEM URBINDER	
	ADV.(A/S) : SERGIO SENDER E OUTRO(A/S)	
	AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CECILIA	
	ADV.(A/S) : CLÁUDIO SÉRGIO SALDANHA MARINHO E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.657-2 (104) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200504010330493 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : SEHN E CIA/LTDA ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.710-1 (112) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 89509004 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO ADV.(A/S) : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FÁBIO TADEU RODRIGUES REINA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARISE A. DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.824-2 (120) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371000725796 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR AGDO.(A/S) : DIVA CONCEIÇÃO BOROCHEDES ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.666-1 (105) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961000410867 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CARDSYSTEM UPSI S/A ADV.(A/S) : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ADV.(A/S) : TITO HESKETH	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.733-6 (113) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : RESP - 547312 - STJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MASTER INDÚSTRIA PLÁSTICA CEARENSE S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.829-9 (121) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200004011184759 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CAMPEÃ S/A INDÚSTRIA TÊXTIL ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI ADV.(A/S) : UNIAO ADV.(A/S) : PFN - SC - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK
AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.672-9 (106) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1440200302202406 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ADV.(A/S) : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO ADV.(A/S) : EDEVAL SIVALLI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.743-2 (114) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AI - 200503305892 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ ALVES SILVESTRE ADV.(A/S) : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.831-7 (122) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : ERR - 267200200216002 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A ADV.(A/S) : DÁISON CARVALHO FLORES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO IGNÁCIO SOARES DE SOUSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.674-3 (107) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 718238 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ ADV.(A/S) : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.765-0 (115) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110276734 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DELAIR PFISTER SANTANA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.836-3 (123) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20040017731 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : NELSON BOTH ADV.(A/S) : ARCIDES DE DAVID AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.676-8 (108) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2172285600 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA AGDO.(A/S) : JORGE GONÇALVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JEFERSON CAMILO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.788-4 (116) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : ERR - 62078920007 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLÁUDIO FURTADO DE MENDONÇA ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.858-1 (124) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : EDROAR - 10311200200006004 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BENIGNO FAUSTO FREIRE DE SIQUEIRA ADV.(A/S) : FREDERICO DO VALLE ABREU E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DIARIO DE PERNAMBUCO S/A ADV.(A/S) : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.677-5 (109) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 1246200311415009 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGDO.(A/S) : VALDEMIR SEBASTIÃO GONÇALVES ADV.(A/S) : VALÉRIA RODRIGUES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.800-1 (117) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200470030069125 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ITAGIL OPERADORES DE TOMOGRAFOS S/C LTDA ADV.(A/S) : ELIDA CRISTINA MONDADORI AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.860-9 (125) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ARR - 331200305815006 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CARGILL AGRÍCOLA S/A ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ULYSSES BERNARDINO ADV.(A/S) : MARILDA IZIQUE CHEBABI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.688-9 (110) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 758518006 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES AGDO.(A/S) : ARNALDO FERNANDES DA COSTA ADV.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.802-5 (118) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EAIRR - 446200237102400 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS Pousadas RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETARIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DAGMAR CAPECCI ZULIANE - ME ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO ABDO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.876-9 (126) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199904010701225 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ADARCI ANTONIO MONTAGNER ANTONIAZZI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.709-1 (111) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200200117844 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : AUTO ÔNIBUS VERA CRUZ LTDA ADV.(A/S) : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV.(A/S) : RENATA BARROS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.803-2 (119) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : ERR - 563306990 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MOORE FORMULÁRIOS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VALDO GOMES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : HEITOR ALEXANDRE DE PAIVA DOCA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.887-2 (127) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 91958106 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : PAULO SOGAYAR JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI ADV.(A/S) : TEREZA COSTA GOUTHARDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO E OUTRO(A/S)



<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.913-4 (128) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDERR - 926200301415007 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MAURICIO PERES ADV.(A/S) : DIRCE GUTIERRES SANCHES E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.066-3 (136) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 1224200312215003 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : IBM - INDÚSTRIA MÁQUINA E SERVIÇOS LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ FREDERICO DEGREGGI ADV.(A/S) : TATIANA VEIGA OZAKI E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.280-3 (145) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000536869 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : PAULO COUTINHO PONTES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO AGDO.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JULIANA SCOFANO DE ARAÚJO GONÇALVES E OUTRO(A/S)</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.947-2 (129) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AERR - 2485200200807009 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE GÉIA ADV.(A/S) : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.180-8 (137) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : ERR - 379869970 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JACY OLIVEIRA SILVA ADV.(A/S) : VANDIRA FREITAS SILVEIRA</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.281-1 (146) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000619696 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ADV.(A/S) : CRISTIANE PEREIRA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCOS PAULO DOS SANTOS SOUZA ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.976-4 (130) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 328200305202400 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MERIN BATISTA LOPES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LINDOIR BARROS TEIXEIRA</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.182-2 (138) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570950091169 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI AGDO.(A/S) : JOSEFA REIS DA SILVA</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.285-0 (147) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 701061000 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GERALDO VICENTE GONÇALVES ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO MOHALLEM E OUTRO(A/S)</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.986-1 (131) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500120854 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS ADV.(A/S) : WILSON DUARTE DE CARVALHO AGDO.(A/S) : GILMAR FRANCISCO BORGES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.184-7 (139) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570950152249 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI AGDO.(A/S) : VITOR DE ARAUJO GONÇALVES ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.285-6 (148) PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : ERR - 1009199906019001 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A - TELEMAR ADV.(A/S) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA ADV.(A/S) : BENVINDO CARLOS SOUTO</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.996-7 (132) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : RESP - 725376 - STJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : REGINALDO PEZZUTTI SANTA MARIA ADV.(A/S) : EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.185-4 (140) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570950117614 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI AGDO.(A/S) : ALAN CAVINCHIOLI DA SILVA ADV.(A/S) : GILBERTO JULIO SARMENTO</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.295-6 (149) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EAIRR - 2869200104102407 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : VALDENOR JORGE DE ARAÚJO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CHURRASCARIA E PIZZARIA CASA DI NAPOLI LTDA ADV.(A/S) : SALVADOR LAURINO NETO</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.017-9 (133) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 651029 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO AGDO.(A/S) : ELEIDES SOUTO DE ALMEIDA ADV.(A/S) : CARLOS PRUDENTE CORRÊA E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.210-9 (141) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : PROC - 7482005 - TRCJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GEIBSON CANDIDO MARTINS RESENDE ADV.(A/S) : SABA ALBERTO MATRAK</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.296-3 (149) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EAIRR - 2869200104102407 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : VALDENOR JORGE DE ARAÚJO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CHURRASCARIA E PIZZARIA CASA DI NAPOLI LTDA ADV.(A/S) : SALVADOR LAURINO NETO</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.064-9 (134) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000239845 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH AGDO.(A/S) : HILDA COSTA RIBEIRO ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.271-4 (142) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AIRR - 891200312117406 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.300-8 (150) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 3611305 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ALVARO AUGUSTO DA SILVA ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.065-6 (135) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 20037100068549 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR AGDO.(A/S) : TERESINHA MARIA FRAGA ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.272-1 (143) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961000457902 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : VERA APARECIDA PEREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUZA FOZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.302-2 (151) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 223061889794 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : GERSON ALVES MAIA ADV.(A/S) : ANDRÉA AMARO TEIXEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARI FERNANDES COUTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ARIEL FRANKLIN AMARAL E OUTRO(A/S)</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.065-6 (135) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 20037100068549 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR AGDO.(A/S) : TERESINHA MARIA FRAGA ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.273-9 (144) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 1757166 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.302-2 (151) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 223061889794 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : GERSON ALVES MAIA ADV.(A/S) : ANDRÉA AMARO TEIXEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARI FERNANDES COUTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ARIEL FRANKLIN AMARAL E OUTRO(A/S)</p>

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.304-7 (152) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000541452 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ELISIO PESSOA MARQUES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES AGDO.(A/S) : ALFAMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA ADV.(A/S) : ISRAEL DA SILVA MATTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.334-6 (160) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 20880 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : AGNALDO LESSA ALVERS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO LE QUARTIER ADV.(A/S) : LINO EDUARDO ARAÚJO PINTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SERGIO EMILIO JAFET	AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.381-6 (168) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010220580 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ANA TEREZA DE OLIVEIRA HUBER ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.305-4 (153) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012106811 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : DIMACAR - DISTRIBUIDORA DE CARROS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA ADV.(A/S) : CHRISTIAN STROEHER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.335-3 (161) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 19768 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : JAIME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA MARTINS CRUZ ADV.(A/S) : SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.383-1 (169) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200351010208494 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : COLÉGIO PEDRO II ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : EUGENIO JORGE SOBRINHO ADV.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO CUNHA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.306-1 (154) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013108097 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DELAIR SOUZA RAMOS ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.337-8 (162) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : PROC - 200502590666 - TRCJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE HIENDLMAYER ADV.(A/S) : BRUNO CARVALHO MACHADO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.384-8 (170) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013446000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : JULIANO BARBOZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ILADI MARIA THOMAS ADV.(A/S) : JOÃO MALTZ
AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.307-9 (155) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 2005000154559 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BENJAMIN DE ANDRADE FERREIRA ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.345-0 (163) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200670950033885 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : THEREZA LOPES OLIVEIRA ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.403-5 (171) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570950124643 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROSÂNGELA CENTURIÃO ADV.(A/S) : ÉSIO MELLO MONTEIRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.314-3 (156) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : MS - 11749506 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WILSON MARTINS PORTELLA ADV.(A/S) : RUBENS RABONEZE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.346-7 (164) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200670950022760 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELZA COSTA ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE PAULA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.405-0 (172) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200261000008057 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER AGDO.(A/S) : MEIRA FERNANDES ADVICE S/C LTDA ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DE MELO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.322-5 (157) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500151111 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : JOÃO GOULART FERNANDES DA SILVA ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - HENRIQUE BASTOS ROCHA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.348-1 (165) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 200281000017983 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS NO ESTADO DO CEARÁ - ASDEC ADV.(A/S) : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.423-8 (173) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024041980426003 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : PGE-MG - VALMIR PEIXOTO COSTA AGDO.(A/S) : REYNALDO MENDES DE RAIMUNDO ADV.(A/S) : RODRIGO CESAR DIAS BRUNO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.327-1 (158) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 321200312715000 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WAINER SCARPANTE ADV.(A/S) : CÍCERO DE BARROS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.351-7 (166) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4402305700 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ADALZIRA BARRÉS MUNHOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.462-6 (174) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050055282000000 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES AGDO.(A/S) : ADÃO GONÇALVES LEMES ME ADV.(A/S) : MÁRIO EDSON MONTEIRO DAMIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.328-9 (159) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 64866020005 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.354-9 (167) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500117476 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA AGDO.(A/S) : ESTEBAN LLERA ROJO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GILBERTO NICOLL SIMÕES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.463-3 (175) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : PROC - 20040110474608 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : NO PEITO E NA RAÇA BAR E RESTAURANTE LTDA ADV.(A/S) : ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ZARA MARIA DE SOUZA SOARES ADV.(A/S) : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(A/S)
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.478-6 (176) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200171000123064 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MARINO FRANCISCO SCHERER KROTH ADV.(A/S) : JEFFERSON BUENO AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(A/S)



<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.487-5 (177) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4326955400 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : RENATO FRAULO ADV.(A/S) : CLAUDINEI BALTAZAR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.648-8 (186) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4132265600 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : JORGE HENRIQUE MENNEH E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FILOMENA DE MATOS GASQUES ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.905-7 (194) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200472000003750 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA AGDO.(A/S) : MARIA PIRES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : LEONARDO SCHMALZ TATIM E OUTRO(A/S)</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.500-9 (178) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600111051 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADV.(A/S) : CHRISTIANE ISAAC E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DE NAZARÉ FIGUEIRA DE AMORIM ADV.(A/S) : SIMONE G. SIMMER E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.649-5 (187) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 77018301 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : MARIA LIGIA PERERIA SILVA AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.911-4 (195) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200272000044523 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SINGULAR ENGENHARIA LTDA ADV.(A/S) : DAVID TANCREDO HAEMING AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.504-8 (179) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 995835700 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : SAULO KRICHANÁ RODRIGUES ADV.(A/S) : LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO AGDO.(A/S) : JOSÉ MAURO FORTI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.661-0 (188) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570950136694 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAERCIO BORTOLIN ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.915-3 (196) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : MS - 467 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ON LINE GRÁFICA LTDA ADV.(A/S) : AGNALDO RIBEIRO ALVES AGDO.(A/S) : MM JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL CENTRAL</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.543-6 (180) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3472375000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS DIAS AGDO.(A/S) : WANDERLEY LAUREANO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : AGNELLO HERTON TRAMA E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.662-7 (189) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000194500 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : LEILA MARIA JESUS BASTOS ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DE MATTOS MOREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : GUILHERME VEIGA DE MORAES E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.916-1 (197) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 87209708 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ PERSICANO NARA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROBERTO JOSÉ SANTO JACOMASSI ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA FERREIRA</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.549-0 (181) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570950108480 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI AGDO.(A/S) : OLINDA MARIA DE SOUZA ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA LUVISETI</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.860-3 (190) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570000296170 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA AGDO.(A/S) : EDVIGES DA SILVA ADV.(A/S) : IDERALDO JOSÉ APPI</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.920-3 (198) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 5083590 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MARIA APARECIDA GUIMARÃES TAVARES ADV.(A/S) : LUCIANA REIS MADEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALEXANDRE DA GLÓRIA DINIZ ADV.(A/S) : ELIZETTE MARIA LOPES</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.562-1 (182) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570950062420 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA AGDO.(A/S) : LOURIVAL EMÍDIO VANGELHO MOTTA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.870-0 (191) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200102010451560 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CESAR MACIEL RODRIGUES AGDO.(A/S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.926-7 (199) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040110289616 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS ADV.(A/S) : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MANOEL GUEDES CAVALCANTE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CAMILO SPÍNOLA SILVA E OUTRO(A/S)</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.585-6 (183) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 581926 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ISABELLA SILVA OLIVEIRA AGDO.(A/S) : ALICE DE ALMEIDA DIAS ADV.(A/S) : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.893-4 (192) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024010397909002 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : JOSÉ MACHADO DINIZ ADV.(A/S) : FLÁVIO FREIRE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ HUMBERTO MACHADO AGDO.(A/S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG ADV.(A/S) : LUIS FELIPE PIRES ALVES E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.930-0 (200) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 268982001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TODAROLE HIDRÁULICA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GILBERTO PINTO DOMINGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO BVA AS ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PIRES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.605-1 (184) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570950068445 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI AGDO.(A/S) : TEREZA RODRIGUES FREITAS ADV.(A/S) : MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.896-6 (193) PROCED. : AMAPÁ ORIGEM : MS - 85905 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : SINJAP - SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ ADV.(A/S) : EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA AGDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ ADV.(A/S) : PGE - AP - JOSÉ MARIA AMARANTE</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.934-9 (201) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 98803 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A ADV.(A/S) : LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDMISIO SOUZA OLIVEIRA ADV.(A/S) : ANTONIO CELSO DE MACEDO E OUTRO(A/S)</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.616-4 (185) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2491455600 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO AGDO.(A/S) : JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E BALANÇAS LTDA ADV.(A/S) : PÉRCIO LEITE</p>		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.935-6 (202) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 100587204 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ADEMIR SIGNORI BORSSATO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS ROCHA PAES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ICF INDÚSTRIA CERÂMICA FLUMIGNAN LTDA ADV.(A/S) : MARIA CELINA RIBEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.057-9 (210) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500136812 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA CANADÁ S/A ADV.(A/S) : JOEL ESPINDOLA DA COSTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.325-1 (218) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110605560 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : NIVA AYRES DA FONSECA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PG-DF - ADEMIR MARCOS AFONSO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.951-0 (203) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 5029849 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : FLORDUALDO PIANTINO CORREA ADV.(A/S) : DÉLZIO MARTINS VILELA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE ADV.(A/S) : IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREIA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.058-6 (211) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : REEDAGERR - 1683200301415004 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PEDRO RAIMUNDO GOMES DA SILVA ADV.(A/S) : EMANUELE PESSATI SIQUEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.339-7 (219) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : EEDRR - 67532420008 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ ZEFERINO XAVIER ALMEIDA ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.952-7 (204) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400123461 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS OLIVEIRA ADV.(A/S) : ANTONIO NICODEMO SALGADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ ADV.(A/S) : PGE-RJ - TATIANA CORDEIRO PEREIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.063-6 (212) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 995200105915000 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ROSE ANNE COSTA DE MELO ADV.(A/S) : LAURO ROBERTO MARENGO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO ADV.(A/S) : HORÁCIO PADOVAN NETO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.359-0 (220) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2751651 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : HUGO PERETTI & CIA LTDA ADV.(A/S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA ADV.(A/S) : SIMONE KOHLER
AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.953-4 (205) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012657128 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA AGDO.(A/S) : IOLE TEREZINHA MADRID ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO ZACCARO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.065-1 (213) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 1111200307303415 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INB - INDUSTRIAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DOS SANTOS FREITAS ADV.(A/S) : SUELI CRISTINA VILLA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.440-3 (221) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 1098200302415001 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADEMAR ANTONIO CAPOBIANCO ADV.(A/S) : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.955-9 (206) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20035151047389001 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARIA CHRISTINA BRANDÃO LAUREDO ADV.(A/S) : YANA CLERIS DA SILVA LIMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.073-2 (214) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 44902420031 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ROBERTO BOMFIM FERREIRA ADV.(A/S) : CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : MARIA LUIZA L. TANAJURA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.442-8 (222) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20020110040930 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : GRUPO DE COMUNICAÇÕES TRÊS S/A ADV.(A/S) : PAULO ANDRÉ VACARI BELONE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO GUSTAVO DE MAGALHÃES PINTO ADV.(A/S) : JOSÉ ERCÍDIO NUNES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.959-8 (207) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 21335 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS FURQUIM ADV.(A/S) : ADILSON SOUSA DANTAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CREDICARD BANCO S/A ADV.(A/S) : ADRIANO R. D. R. DE SOUZA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.152-8 (215) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 2585200038102009 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CÉLIO ROSENDO DA COSTA ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.443-5 (223) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040111257742 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ELZA NUNES DA COSTA ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.984-1 (208) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 47905200290002006 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS Pousadas RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANCESTRAL REFEIÇÕES LTDA ME ADV.(A/S) : VILDE TEIXEIRA ROSA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.163-1 (216) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050074684000000 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ADV.(A/S) : JOSÉ RIZKALLAH E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JACIR FENNER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RODRIGO SOLIGO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.444-2 (224) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500118831 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA ADV.(A/S) : ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS ANTONIO DA SILVA ADV.(A/S) : JOSÉ CADENGUE NETO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.043-3 (209) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : ERR - 55347200290016006 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : FRANCISCO LAGO LIMA ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.250-9 (217) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2751651 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA ADV.(A/S) : SIMONE KOHLER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HUGO PERETTI & CIA LTDA ADV.(A/S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.484-8 (225) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : PROC - 200634007002672 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE AGDO.(A/S) : ANA SELVATE DA SILVA ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.485-5 (226) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AIRR - 2208199100413409 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JOSÉ JÚNIOR DE SOUSA LEITE ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR E OUTRO(A/S)



<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.486-2 (227) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 444200301915009 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DANIEL GONÇALVES COELHO ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DE SOUSA</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.575-4 (235) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 19316157 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARAMIS ARAUZ GUERRA ADV.(A/S) : ANDRÉA ARREBOLA E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.612-0 (244) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200019691 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA AGDO.(A/S) : HUGA PEREIRA LIMA ADV.(A/S) : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA E OUTRO(A/S)</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.487-0 (228) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : REROAA - 128200300015002 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.576-1 (236) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4223214700 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FRIGORÍFICO MARBA LTDA ADV.(A/S) : ERIKA CRISTINA PRIMANI VIAN QUEIROZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : REAL SUPERMERCADO LTDA</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.613-7 (245) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200000633 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA AGDO.(A/S) : ROSA DE OLIVEIRA FERREIRA ADV.(A/S) : EVANDRO DA FONSECA VASCONCELOS FILHO</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.553-7 (229) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 20020030243337001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : NILTON DANTAS DE SOUSA ADV.(A/S) : MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU ADV.(A/S) : JOÃO PEREIRA DE LACERDA E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.577-9 (237) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2151825000 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : RIBEIRÃO DÍESEL S/A - VEÍCULOS ADV.(A/S) : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRJÁ E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.651-8 (246) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 263200206202409 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS Pousadas RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETARIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RSG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE LUDMAN E OUTRO(A/S)</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.555-1 (230) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIAI - 2605 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA ADV.(A/S) : MILTON SÉRGIO BISSOLI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DANIELE GELEILETE CAMOLESI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE PIRACICABA-SP</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.578-6 (238) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1997555100 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ELCI ALVES BERNARDES SACONI ADV.(A/S) : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.657-1 (247) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 199900103636 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DE-TRAN/RJ ADV.(A/S) : PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE MATTOS REIS ADV.(A/S) : JORGE TAPIA GUZMAN DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.558-3 (231) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EDERR - 61710619997 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : SOUZA CRUZ S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NILTON DOMINGUES DUARTE ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.584-3 (239) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1621200101902408 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCIA DIAS ECHENIQUE ADV.(A/S) : WALTER LOPES CALVO</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.657-1 (247) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 199900103636 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DE-TRAN/RJ ADV.(A/S) : PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE MATTOS REIS ADV.(A/S) : JORGE TAPIA GUZMAN DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.586-8 (240) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500126779 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO ADV.(A/S) : FÁBIO CARDOSO GRANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALEXANDRE CAMELO MENDES ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DUARTE DA ROCHA</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.584-3 (239) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1621200101902408 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCIA DIAS ECHENIQUE ADV.(A/S) : WALTER LOPES CALVO</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.659-6 (248) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110307408 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MARIA ISABEL SÁ FREIRE DE CASTRO ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PG-DF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.560-1 (232) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2085705500 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : AMELIA SAYOKO OKAZAKI ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.592-5 (241) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110407175 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : CLARICE MARIA MEDEIROS AMORIM ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PG-DF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.660-7 (249) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 11096105 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ALAN BERGAMO RUIZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELIZEU CARLOS SILVESTRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.562-6 (233) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 916266300 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE FRANCA ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE WANDERLEY SILVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARLO RUSSO E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.593-2 (242) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110059662 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : KLÉA MEIRELES ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PG-DF - OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.721-4 (250) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200502170195 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : GOIÁS EDITORIAL E INDUSTRIAL LTDA ADV.(A/S) : KARINA DOS SANTOS MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : JOSÉLIA DE ALCÂNTARA GALASSO E OUTRO(A/S)</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.572-2 (234) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 10553265 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : EDITORA MAGNUM LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO S. CAETANO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GLOBO COCHRANE GRÁFICA E EDITORA LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ ARTUR DOS SANTOS LEAL</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.596-4 (243) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAERR - 67498920000 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INOCÊNCIO GALDINO LEITE ADV.(A/S) : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PRENSAS SCHULER S/A ADV.(A/S) : LIRIAN SOUSA SOARES E OUTRO(A/S)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.868-6 (251) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : APCRIM - 56061194702 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA MARTINS ADV.(A/S) : WILLIAM CAMPOS AGDO.(A/S) : SÔNIA MAX VIDIGAL</p>

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.882-5 (252)	HABEAS CORPUS 90.224-3 (262)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.512-3 (271)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 70007412182 - TJE	ORIGEM : HC - 188354 - STF	ORIGEM : AC - 2975315400 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PACTE.(S) : JAIR PADOVANI	RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : SILVIO CESAR RODRIGUES	IMPTE.(S) : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO	ADV.(A/S) : PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 71270 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RECDO.(A/S) : EVERALDO FELIPE SERRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.884-0 (253)	HABEAS CORPUS 90.225-1 (263)	ADV.(A/S) : OSWALDO GALVÃO ANDERSON JUNIOR
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : SÃO PAULO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.522-6 (272)
ORIGEM : APCRIM - 70004976759 - TJE	ORIGEM : HC - 188382 - STF	PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR : MIN. EROS GRAU	ORIGEM : AC - 69932003 - TJE
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PACTE.(S) : PAULO ROBERTO DUARTE	RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGDO.(A/S) : MATEUS BUENO BARBOZA	IMPTE.(S) : MARIO VIGGIANI NETO	RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOÃO MARCOS DA COSTA MENDES	COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 61.009 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.886-4 (254)	HABEAS CORPUS 90.226-0 (264)	RECDO.(A/S) : CASTELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : SÃO PAULO	ADV.(A/S) : RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL E OUTRO(A/S)
ORIGEM : PROC - 70010186716 - TJE	ORIGEM : HC - 188487 - STF	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.132-1 (273)
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PACTE.(S) : JEFERSON RODRIGO DO REAL SILVA	PROCED. : SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : GIOVANNI DO AMARAL GOULART	IMPTE.(S) : PGE-SP - SALVADOR JOSÉ BARBOSA JUNIOR E OUTRO(A/S)	ORIGEM : AMS - 200461050011395 - TRF
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.912-6 (255)	COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 66.756 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RECTE.(S) : UNIÃO
PROCED. : SÃO PAULO	HABEAS CORPUS 90.227-8 (265)	ADV.(A/S) : PFN - JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : APCRIM - 49117735 - TJE	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	RECDO.(A/S) : MATOS ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE OBRAS
RELATOR : MIN. EROS GRAU	ORIGEM : HC - 68800 - STJ	ADV.(A/S) : DANIEL BISCOLA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : FLÁVIA ROCHA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. EROS GRAU	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.718-9 (274)
ADV.(A/S) : RICARDO DE LIMA CATTANI E OUTRO(A/S)	PACTE.(S) : JUCELINO ROPPA	PROCED. : SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPTE.(S) : ALDÉRICO ELIAS DORIGON	ORIGEM : AC - 71666501 - TJE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.916-5 (256)	COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PROCED. : SANTA CATARINA	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ORIGEM : APCRIM - 20050290910 - TJE	HABEAS CORPUS 90.229-4 (266)	ADV.(A/S) : ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	PROCED. : MINAS GERAIS	RECDO.(A/S) : ERNESTO BETIOL
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	ORIGEM : HC - 188951 - STF	ADV.(A/S) : VALDEZ FREITAS COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDINEI KLEGIN	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.862-8 (275)
ADV.(A/S) : NICOLAU APÓSTOLO PÍTSICA	PACTE.(S) : ADEMAR PESSOA CARDOSO	PROCED. : SÃO PAULO
ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 106-4 (257)	IMPTE.(S) : BRUNO RODRIGUES	ORIGEM : AC - 82873408 - TJE
PROCED. : SÃO PAULO	COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 71.331 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
ORIGEM : ADPF - 188938 - STF	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	MANDADO DE SEGURANÇA 26.278-8 (267)	ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
ARGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO	PROCED. : DISTRITO FEDERAL	RECDO.(A/S) : WALDIR RODRIGUES DE SOUZA
ADV.(A/S) : ELAINE FERREIRA ROBERTO	ORIGEM : MS - 188663 - STF	ADV.(A/S) : VALDETE DE MOURA FÉ E OUTRO(A/S)
ARGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RELATOR : MIN. EROS GRAU	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.981-6 (276)
HABEAS CORPUS 90.210-3 (258)	IMPTE.(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO(A/S)	PROCED. : PERNAMBUCO
PROCED. : SÃO PAULO	ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)	ORIGEM : PROC - 200583200037090 - TRJEF
ORIGEM : HC - 187576 - STF	IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	IMPDO.(A/S) : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PACTE.(S) : MARLON DADERIO	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
IMPTE.(S) : SIDVAN DE BRITO	PETIÇÃO 3.813-4 (268)	RECDO.(A/S) : PAULO SILVA
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	PROCED. : SANTA CATARINA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.940-4 (277)
HABEAS CORPUS 90.219-7 (259)	ORIGEM : INQ - 22006 - TRE	PROCED. : AMAZONAS
PROCED. : PERNAMBUCO	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	ORIGEM : MS - 299005399 - TJE
ORIGEM : HC - 187786 - STF	REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	REQDO.(A/S) : EDSON BEZ DE OLIVEIRA	RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PACTE.(S) : INÁCIO DE BARROS MELO NETO	REQDO.(A/S) : RONALDO JOSÉ BENEDET	ADV.(A/S) : PGE-AM - MARCELO AUGUSTO A. DA CUNHA E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : INÁCIO DE BARROS MELO NETO	PETIÇÃO 3.814-2 (269)	RECDO.(A/S) : JARI VARGAS E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	PROCED. : DISTRITO FEDERAL	ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DANTAS NUNES E OUTRO(A/S)
HABEAS CORPUS 90.220-1 (260)	ORIGEM : PET - 188550 - STF	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.952-8 (278)
PROCED. : SÃO PAULO	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : HC - 187829 - STF	REQTE.(S) : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	ORIGEM : AC - 200471000419410 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	ADV.(A/S) : GUILHERME DE SALLES GONÇALVES E OUTRO(A/S)	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACTE.(S) : DAVID ALENCAR MAURICIO	ADV.(A/S) : MAURÍCIO THADEU DE MELLO E SILVA	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPTE.(S) : DAVID ALENCAR MAURICIO	REQDO.(A/S) : OSMAR FERNANDES DIAS	ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECLAMAÇÃO 4.842-0 (270)	RECDO.(A/S) : LEOTRIZ THERESA MARSON
HABEAS CORPUS 90.222-7 (261)	PROCED. : PERNAMBUCO	ADV.(A/S) : LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA E OUTRO(A/S)
PROCED. : AMAZONAS	ORIGEM : RCL - 188619 - STF	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.236-7 (279)
ORIGEM : HC - 188259 - STF	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RECLTE.(S) : MUNICÍPIO SÃO BENEDITO DO SUL	ORIGEM : MS - 10000044061794000 - TJE
PACTE.(S) : LAMARCK BARROSO DE SOUZA	ADV.(A/S) : AMADEU FELIX DE MORAES FILHO	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
IMPTE.(S) : CAROLINE PINHEIRO DE MORAES GUTERRES	RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (PROCESSO 00536.2005.301.06.00.6)	RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 68.278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	INTDO.(A/S) : CHRISTIANE PAIVA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - MG
	ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA DANTAS	RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINS GERAIS
		ADV.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO PRAZERES LOPES
		RECDO.(A/S) : RAFAEL MACHADO BOTELHO
		ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.265-1 (280)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.411-0 (288)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.796-8 (297)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200004010739520 - TRF	ORIGEM : AC - 199904010187955 - TRF	ORIGEM : AMS - 200361000085949 - TRF
RELATOR : MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO	RECTE.(S) : MARIA LUIZA DE CARVALHO ARMANDO	RECTE.(S) : FALCO TRADING COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MU MU ALIMENTOS LTDA	RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : SONIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	ADV.(A/S) : PFN - MARIA REGINA DANTAS DE AL-CANTARA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.285-5 (281)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.485-3 (289)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.962-6 (298)
PROCED. : PARANÁ	PROCED. : RIO DE JANEIRO	PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1518974 - TJE	ORIGEM : PROC - 20035155000667801 - TRJEF	ORIGEM : AMS - 199961050017624 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RELATOR : MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A	RECTE.(S) : UNIÃO	RECTE.(S) : USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO ANTÔNIO SASSO E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : ILCIMAR CABRAL	RECDO.(A/S) : UNIÃO
RECDO.(A/S) : ARIDELSON MAIER E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : NATHALIE MARTINEZ SANSONI	ADV.(A/S) : PFN - RICARDO OLIVEIRA PESSÔA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JANAINA BAPTISTA TENTE		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.302-9 (282)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.504-3 (290)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.047-1 (299)
PROCED. : PARANÁ	PROCED. : SANTA CATARINA	PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200500067326 - TJE	ORIGEM : AC - 19980052904 - TJE	ORIGEM : AC - 200370000477890 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RELATOR : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO	RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	RECTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET
ADV.(A/S) : ANDRÉ RICARDO FORCELLI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : BV FINANCEIRA S/A	RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES BERTHE LTDA	RECDO.(A/S) : MARCOS MASSAKI IMAMURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALMIR BRITO DE MORAES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ BARON JÚNIOR E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.774-1 (283)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.651-1 (291)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.057-8 (300)
PROCED. : PARANÁ	PROCED. : ESPÍRITO SANTO	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 20057015000215 - TRF	ORIGEM : AC - 14049001424 - TJE	ORIGEM : AI - 7000445606 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO	RECTE.(S) : MARILENE FERREIRA PRIMO	RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN	ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GILBERTO IWAO TAKEMOTO	RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECDO.(A/S) : MARIA CLÁUDIA CARVALHO BERNARDES
ADV.(A/S) : ALICIO FERNANDES GRACIOLI		ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.982-5 (284)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.652-0 (292)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.072-1 (301)
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : PARANÁ	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 595666 - STJ	ORIGEM : AI - 200404010293194 - TRF	ORIGEM : AC - 70012340352 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	RECTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR	RECTE.(S) : BANCO CACIQUE S/A
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	ADV.(A/S) : ROSÂNGELA NOBLÉ GARCIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA SAMPAIO FRANCO	RECDO.(A/S) : ADI JERONIMO MARQUES DE LIMA E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : EDY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(A/S)
REDISTRIBUÍDO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.653-8 (293)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.224-4 (302)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.368-7 (285)	PROCED. : GOIÁS	PROCED. : DISTRITO FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA	ORIGEM : AC - 200301101331 - TJE	ORIGEM : EIAC - 200134000254400 - TRF
ORIGEM : AC - 200004011246868 - TRF	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RELATOR : MIN. EROS GRAU	RECTE.(S) : VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL	RECTE.(S) : CARMENISIA JACOBINA AIRES GOMES E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : ALIMENTÍCIOS SASSE LTDA	ADV.(A/S) : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : LÚCIA MARIA LEAL	RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : WILDERLAINE LOURENÇO DA SILVA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.658-9 (294)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.225-2 (303)
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RECDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	ORIGEM : AC - 199961100050861 - TRF	ORIGEM : AC - 020016174 - TJE
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCIO CATALDO DOS REIS E OUTRO(A/S)	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.373-3 (286)	RECTE.(S) : CCE ELETRODOMÉSTICOS S/A	RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCED. : PARANÁ	ADV.(A/S) : DANIEL GLAESSEL RAMALHO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
ORIGEM : AI - 200504010123890 - TRF	RECDO.(A/S) : UNIÃO	RECDO.(A/S) : IRACEMA ROCHA DE REZENDE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ADRIANO ROCHA DE REZENDE E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.703-8 (295)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.230-9 (304)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : DAVID MAURÍCIO COUTINHO E OUTRO(A/S)	ORIGEM : AMS - 200361000076262 - TRF	ORIGEM : AC - 70011510419 - TJE
ADV.(A/S) : JOÃO ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)	RELATOR : MIN. EROS GRAU	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.408-0 (287)	RECTE.(S) : PAZ PUBLICIDADE E MARKETING LTDA	RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNEN S/A
PROCED. : MINAS GERAIS	ADV.(A/S) : GABRIELA SOLA CARNEIRO SPINUSSI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : MARITANIA ROSSET E OUTRO(A/S)
ORIGEM : AC - 20000005117122000 - TJE	RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECDO.(A/S) : ORILDO ROQUE LIMA DA SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS VALALA	ADV.(A/S) : SIMONE MARIA SERAFINI CAVALLI
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.738-1 (296)	
ADV.(A/S) : LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RECDO.(A/S) : MARCOS COSTA LOPES	ORIGEM : AC - 70006124846 - TJE	
	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
	RECTE.(S) : ADALBERTO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)	
	ADV.(A/S) : LUIZ SEDENIR SCHENEIDER	
	RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
	ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.239-2 (305) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061050038097 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ADV.(A/S) : PAULO AKIYO YASSUI E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.304-6 (313) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : PROC - 15030003264 - TRCJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : ARINAN ALCÂNTARA DE ALMEIDA ADV.(A/S) : ARINAN ALCÂNTARA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : FRANCÍLIO FRANCO RESENDE DIAS ADV.(A/S) : RUY MELO DE OLIVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.427-1 (322) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10702041474306001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL RECD.(A/S) : FAIGA MARIA DE MOURA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RENATO MARTINS BORGES E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.268-6 (306) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : REOMS - 93030986679 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : PHARMA SERVICES COMERCIAL LTDA ADV.(A/S) : CLAUDIA RUFATO MILANEZ E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.315-1 (314) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200472110017146 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S) : EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ESTACA LTDA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.474-3 (323) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 75358007 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ADV.(A/S) : ADRIANO LORENTE FABRETTI E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : SILVANA SALES DA SILVA ADV.(A/S) : ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.280-5 (307) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20050127545 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - MÔNICA MATTEDI RECD.(A/S) : JOSÉ ALFREDO PICK E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEANDRO DA SILVA COSTA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.316-0 (315) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199971110005442 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S) : PAU BRASIL MÓVEIS LTDA - ME	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.492-1 (324) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 98515500 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : PEDRO MIQUELIN FILHO ADV.(A/S) : JOÃO ALEXANDRE ABREU E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.286-4 (308) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000441359 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : CAFÉ-PILÃO CABOCLO LTDA ADV.(A/S) : GABRIELA LÚCIA SANDOVAL CETRULO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.336-4 (316) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050156113000000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : NILZA RAMOS E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : GILMAR CÂNDIDO ALVES ADV.(A/S) : APARECIDO GOMES DE MORAIS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.493-0 (325) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 101551000 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA ADV.(A/S) : PAULO SOGAYAR JUNIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS ADV.(A/S) : ADJAR ALAN SINOTTI E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : ELIEUZA LOPES DA SILVA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.288-1 (309) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200301101552 - TJE RELATOR : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AGMP ADV.(A/S) : GETÚLIO TARGINO LIMA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS ADV.(A/S) : PGE-GO - CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO RECD.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO ADV.(A/S) : PGE-GO - ANA PAULA LIMA FLORENTINO ALVES FERREIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.340-2 (317) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70007063027 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : LUIS FELIPE RAMOS MOTTA ADV.(A/S) : JOÃO TELMO LOPES FERNANDES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.510-3 (326) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 76561000 - 2º TRIB.ALC. RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI RECD.(A/S) : DALVANI SOUZA MATOS ADV.(A/S) : RENÉ ALEJANDRO E. FARIAS FRANCO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.291-1 (310) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - *** - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA RECD.(A/S) : DENISE DA SILVA BODUR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.351-8 (318) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : EIAC - 200401273355 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : LORENE CARVALHO DE MORAES CALAÇA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : GIULIANO TELLES MARTINS ADV.(A/S) : AROLDO TEIXEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.527-8 (327) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 72321401 - 2º TRIB.ALC. RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : ANA CLÁUDIA OBREGON ADV.(A/S) : CRISTIANE CARLOVICH E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.292-9 (311) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : REOMS - 200161090047510 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ÁGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA ADV.(A/S) : AILTON LEME SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.398-4 (319) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199971000135859 - TRF RELATOR : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LE-DUR E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDEMIR WECK	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.533-2 (328) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AMS - 200001000342540 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ALISUL ALIMENTOS S/A ADV.(A/S) : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTRO(A/S) RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA RECD.(A/S) : OS MESMOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.293-7 (312) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200361000155290 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA RECD.(A/S) : AQUARELLA IMÓVEIS S/C LTDA ADV.(A/S) : LEANDRO TOMAZ BORGES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.409-3 (320) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050015082000000 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : SILVIA BONTEMPO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA ADV.(A/S) : ANTONIO CASTELANI NETO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.548-1 (329) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 200034000457833 - TRF RELATOR : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : GUILHERMINA ROSA DE LIMA ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.422-1 (321) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 199901000751850 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S) : INIS FÁTIMA DE PAULA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : INIS FÁTIMA DE PAULA E OUTRO(A/S)		



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.554-5 (330)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.402-1 (339)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.643-1 (347)
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : PARANÁ	PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 80140803 - TJE	ORIGEM : AC - 2786021 - TJE	ORIGEM : AC - 1695121 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA	RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A	RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WELINGTON MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA	RECDO.(A/S) : CERLEI APARECIDA FONSECA	RECDO.(A/S) : IRENE SIMIONATTO WEDEKIND E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES	ADV.(A/S) : EMERSON BACELAR MARINS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : CÉLIA INÊS DA SILVA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.578-2 (331)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.494-3 (340)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.659-8 (348)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	PROCED. : RIO DE JANEIRO	PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 20050010745 - TJE	ORIGEM : AI - 200502010074101 - TRF	ORIGEM : AMS - 199938000394235 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECTE.(S) : UNIÃO	RECTE.(S) : RECAUCHUTAGEM PAULISTA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S) : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCA LIMA SILVA E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : MARKUETT JAMES BATISTE E OUTRO(A/S)	RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	ADV.(A/S) : RICARDO BORGES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.599-5 (332)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.536-2 (341)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.667-9 (349)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	PROCED. : SANTA CATARINA	PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 293182003 - TJE	ORIGEM : AI - 200404010069610 - TRF	ORIGEM : PROC - 12619848 - JD
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MARKO CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA FIGUEIREDO
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECDO.(A/S) : OLGA APOLINÁRIO	RECDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : HORST WIRTH E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.610-0 (333)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.545-1 (342)	ADV.(A/S) : RICARDO MALACHIAS CICONELO
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : SÃO PAULO	ADV.(A/S) : MARIO COMPARATO
ORIGEM : AI - 98354609 - TJE	ORIGEM : AI - 98374506 - TJE	ADV.(A/S) : GISELE BLANE AMARAL BATISTA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.687-3 (350)
RECTE.(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA	RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA	PROCED. : SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)	ORIGEM : AI - 2004040104823712 - TRF
RECDO.(A/S) : ELIAS PIRES DE MOURA	RECDO.(A/S) : REGIANE FÁTIMA DA SILVA REIS E OUTRO(A/S)	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
ADV.(A/S) : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ ARRUDA REBOUÇAS E OUTRO(A/S)	RECTE.(S) : UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.618-5 (334)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.572-9 (343)	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : SÃO PAULO	RECDO.(A/S) : MARIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ORIGEM : AC - 70620401 - TJE	ORIGEM : AC - 4247385800 - TJE	ADV.(A/S) : VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE E OUTRO(A/S)
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.689-0 (351)
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	PROCED. : BAHIA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PGE-SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES	ORIGEM : AC - 19990100080412 - TRF
RECDO.(A/S) : NEUSA MARIA SERPERLONI BERNAL	RECDO.(A/S) : AFONSO LOURENÇO DA SILVA E OUTRO(A/S)	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
ADV.(A/S) : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ROSA VIANNA E OUTRO(A/S)	RECTE.(S) : AIDIL LEÃO TAVARES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.629-1 (335)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.595-8 (344)	ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : PARANÁ	RECDO.(A/S) : UNIÃO
ORIGEM : AC - 85681704 - TJE	ORIGEM : AC - 2005434290 - TJE	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RELATOR : MIN. EROS GRAU	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.695-4 (352)
RECTE.(S) : SIMETAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A	PROCED. : SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)	ORIGEM : AMS - 199961000528751 - TRF
RECDO.(A/S) : JOSÉ RENATO PESSOA MENDES	RECDO.(A/S) : JOÃO PEDRO RODRIGUES E OUTRO(A/S)	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
ADV.(A/S) : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.972-9 (336)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.612-1 (345)	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	RECDO.(A/S) : VIDEOSAN SANAMENTO INSTRUMENTAL LTDA
ORIGEM : PROC - 20051006558 - TJE	ORIGEM : AC - 70013450598 - TJE	ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR : MIN. EROS GRAU	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.697-1 (353)
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECTE.(S) : MODAS BARON LTDA	PROCED. : PARANÁ
ADV.(A/S) : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA E OUTRO(A/S)	ORIGEM : AI - 200504010441497 - TRF
RECDO.(A/S) : IRACEMA PAMPLONA GENECCO	RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
ADV.(A/S) : RICARDO SANTANA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : GIOVANI KERBER JARDIM	RECTE.(S) : UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.325-4 (337)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.639-3 (346)	ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(A/S)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	PROCED. : RIO DE JANEIRO	RECDO.(A/S) : DOCEPAR ALIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ORIGEM : PROC - 20055151082816001 - TRJEF	ORIGEM : AMS - 200051010325941 - TRF	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.725-0 (354)
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	PROCED. : CEARÁ
RECTE.(S) : UNIÃO	RECTE.(S) : SEIR SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)	ORIGEM : AMS - 200205000225215 - TRF
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S) : ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH E OUTRO(A/S)	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECDO.(A/S) : JUREMA NUNES DE MENDONÇA	ADV.(A/S) : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	RECTE.(S) : IDIBRA INCORPORADORA LTDA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.389-1 (338)	RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	ADV.(A/S) : ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GONDIM E OUTRO(A/S)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECDO.(A/S) : UNIÃO
ORIGEM : PROC - 20055151074090601 - TRJEF		ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO		
RECTE.(S) : UNIÃO		
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		
RECDO.(A/S) : MARLI DE AZEVEDO BATISTA DE PAULA		
ADV.(A/S) : EDUARDO GOMES DE ARAUJO		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.735-7 (355) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011740636 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : FINANSINOS S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : RICARDO DA CRUZ FRANCK E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : FELIPE GERMANO VIEIRA ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.818-3 (363) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010335752 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : VITÓRIA BRASILIANA RICACHESKI DE FERNANDEZ ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.941-4 (371) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 836310188 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA PAULA DE SÁ RAÚJO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : OSNI TOMASI ADV.(A/S) : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.736-5 (356) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200504010172670 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : RICARDO CAPRARO ADV.(A/S) : EVERARDO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.822-1 (364) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20050062885 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA RECDO.(A/S) : GONÇALO VIANA DA SILVA ADV.(A/S) : MARCELLE SITIC E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.945-7 (372) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 200184000061070 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA ADV.(A/S) : ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.766-7 (357) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AMS - 200250010071111 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : AGROPECUÁRIA RIO PRETO S/A ADV.(A/S) : MARCELO JOSÉ PEREIRA HERDY E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.845-1 (365) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013322631 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR ADV.(A/S) : CELSO DE LIMA BUZZONI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : FLAVIO JOSE MOMBRO JOB ADV.(A/S) : CRISTIANE PAIM E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.966-0 (373) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200451010009830 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ALOISIO MAURO DE AZEVEDO MARQUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.768-3 (358) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 188857 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CONSTRUTORA COELHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : ANTÔNIO EDUARDO SIMÕES NETO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ANTÔNIO AUGUSTO CARNEIRO LEÃO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.860-4 (366) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961140019660 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA ADV.(A/S) : EDUARDO RICCA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.969-4 (374) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20040035241 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO RECDO.(A/S) : ANTONIA MIRANDA MOURA FELIX E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTONIO FERNANDES MOREIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.776-4 (359) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050052633000000 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A ADV.(A/S) : JANE RESINA F. DE OLIVEIRA RECDO.(A/S) : PRO-QUIMICA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ADV.(A/S) : HUGO LEANDRO DIAS	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.897-3 (367) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20050011950 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA RECDO.(A/S) : FRANCISCO AVELINO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.975-9 (375) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3142745200 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO RECDO.(A/S) : MÁRIO CELSO BOTION ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO ZANCA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.786-1 (360) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 1714836 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA FAZENDA E COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ - ASSEFACRE ADV.(A/S) : FUAD SALIM NAJI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.903-1 (368) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200170000158349 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : LEANDRO ZANETTI ADV.(A/S) : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.984-8 (376) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061050079774 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITAPIRA ADV.(A/S) : DIMAS ALBERTO ALCÂNTARA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.795-1 (361) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : MS - 20040011458 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS ADV.(A/S) : PGE-AM - ABRAHAM NISSIM BENOLIEL RECDO.(A/S) : CLIZANETH GUIMARÃES CAVALCANTI CAMPOS ADV.(A/S) : PAULO LOBATO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.904-0 (369) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013362389 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PAULO CESAR DROSE E CIA LTDA ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ KRAUTHEIM DUARTE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.985-6 (377) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200604000149290 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : ZHB CONSTRUÇÕES ADV.(A/S) : ALCIDES MORASTONI
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.799-3 (362) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014166573 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS BORGES ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS FLORIO ESCOBAR	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.919-8 (370) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011203155 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : GERSON AGUIAR ADV.(A/S) : NEIMAR SILVA DA ROSA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.986-4 (378) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200604000154730 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT RECDO.(A/S) : SCHNEIDER LOGEMANN S/A ADV.(A/S) : PAULO ANTONIO UEBEL E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.992-9 (379)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.040-4 (388)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.095-1 (396)
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : PARANÁ	PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 84086909 - TJE	ORIGEM : AI - 200404010367610 - TRF	ORIGEM : AC - 10708780 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A	RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS R. DE MELO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	ADV.(A/S) : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LOLA MALAQUIAS FERREIRA	RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA MARQUES DIAS E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : ALFEU ACIELY PINTO JUNIOR
ADV.(A/S) : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.995-3 (380)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.042-1 (389)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.099-4 (397)
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 77396907 - TJE	ORIGEM : AI - 70013969613 - TJE	ORIGEM : AC - 69533007 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ROCKFIBRAS DO BRASIL INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA	RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RICARDO SCALARI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ANA LUCIA CALDINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RENATO FRANCISCO DE PAULA	RECDO.(A/S) : ELISA SILVA DE OLIVEIRA	RECDO.(A/S) : AMARO TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA
ADV.(A/S) : NILTON GARRIDO MOSCARDINI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO THOMÉ E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.021-8 (381)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.058-7 (390)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.109-5 (398)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : SANTA CATARINA	PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 200604000154789 - TRF	ORIGEM : AMS - 200472000169018 - TRF	ORIGEM : AMS - 200061050136629 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO	RECTE.(S) : UNIÃO	RECTE.(S) : ACTARIS LTDA
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA' ROLT	ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CERÂMICA DECORITE S/A	RECDO.(A/S) : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A	RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : RENATO BING REIS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : FERNANDA VALENTE FRANCICA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.024-2 (382)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.062-5 (391)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.110-9 (399)
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5180175800 - TJE	ORIGEM : PROC - 200461070028042 - TRF	ORIGEM : REOAC - 200161000259268 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : JORINDA FERNANDES CORREA E OUTRO(A/S)	RECTE.(S) : J G TEOSSI BIRIGUI ME	RECTE.(S) : UNIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA ANDRÉA DOS SANTOS SOBRAL E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	RECDO.(A/S) : UNIÃO	RECDO.(A/S) : LUIGI SERRA BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA P. VIDIGAL BUCI	ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	ADV.(A/S) : RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.025-1 (383)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.068-4 (392)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.116-8 (400)
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : MATO GROSSO	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 74149307 - TJE	ORIGEM : AC - 462102005 - TJE	ORIGEM : AMS - 200471080135533 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A	RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : MAURO PAULO GALERA MARI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN
RECDO.(A/S) : MARINÉS PAZOS ALONZO	RECDO.(A/S) : INTERIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA	RECDO.(A/S) : SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI - GRÁFICA EDITORA PALLOTTI DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : GELSON BARBOSA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.082-0 (393)	ADV.(A/S) : HELOISA HELENA DE CASTRO TAUFER
ADV.(A/S) : PAULO AFONSO SILVA E OUTRO(A/S)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.117-6 (401)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.026-9 (384)	ORIGEM : AC - 200504010121168 - TRF	PROCED. : SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA	RELATOR : MIN. EROS GRAU	ORIGEM : AC - 200472040032425 - TRF
ORIGEM : EIAC - 200272050049784 - TRF	RECTE.(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECTE.(S) : PRENSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA	RECDO.(A/S) : FURLANETTO E FRANCIOSI LTDA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
ADV.(A/S) : CAROLINE SCHNEIDER IZIDORO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : TÂNIA MARA MIOTTO	RECDO.(A/S) : SILVIA DAS DORES DA SILVA
RECDO.(A/S) : UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.088-9 (394)	ADV.(A/S) : EVANDRO LAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	PROCED. : SÃO PAULO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.118-4 (402)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.027-7 (385)	ORIGEM : AI - 4053525700 - TJE	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : PARANÁ	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	ORIGEM : AC - 20057120032651 - TRF
ORIGEM : AMS - 200470000180824 - TRF	RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECTE.(S) : DRUM SHOP INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA	RECDO.(A/S) : NARCISO DE SOUZA RIBAS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : AVANI CAMPANI SENER
RECDO.(A/S) : UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.090-1 (395)	ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	PROCED. : SÃO PAULO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.123-1 (403)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.037-4 (386)	ORIGEM : AI - 200003000334258 - TRF	PROCED. : SÃO PAULO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	ORIGEM : AC - 80314300 - TJE
ORIGEM : AC - 200571020050783 - TRF	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. EROS GRAU
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	ADV.(A/S) : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECDO.(A/S) : LINDA NAHAS CALIENTO	ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE	ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ REQUE	RECDO.(A/S) : CELSO LOUREIRO DA SILVA
RECDO.(A/S) : AYMÉE PIMENTEL POLI		ADV.(A/S) : CELSO LUIZ RAPOZO
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.038-2 (387)		
PROCED. : SÃO PAULO		
ORIGEM : AC - 4251465300 - TJE		
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RECTE.(S) : VILMA PAIXÃO E OUTRO(A/S)		
ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA		
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM		
ADV.(A/S) : FELIPE RIGUEIRO NETO		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.551-1 (404) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3349715000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ANTONIA FERREIRA COLANTONIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - RENY MACHADO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.647-0 (412) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 70496601 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ULTRAFERTIL S/A ADV.(A/S) : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE MORAES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOÃO BAPTISTA NEVES SANTANA ADV.(A/S) : FERNANDA EMÍLIA BASTOS DATINO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.754-9 (420) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200600019490 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : NIVALDO BARBOZA ALVES ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.560-1 (405) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 101794901 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : SIGNODE BRASILEIRA S/A ADV.(A/S) : GLEDSON MARQUES DE CAMPOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ LÚCIO CAVALIN ADV.(A/S) : JACK HORK ALVES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.658-5 (413) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 72164508 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : SIMONE ZANETTI DE ANDRADE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JANAÍNA CASTRO FÉLIX NUNES ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC RECDO.(A/S) : JOANA LÚCIA PINHEIROS DO PRADO ADV.(A/S) : RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO CATALANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.755-7 (421) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2006197920 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA RODRIGUES RAMIRO ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.561-9 (406) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 44110858 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : DENIR BALBINO CARVALHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - RENY MACHADO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.661-5 (414) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200304010454872 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : PLAUTO GILBERTO DE LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ILKA TEODORO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.763-8 (422) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061020102228 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA ADV.(A/S) : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.562-7 (407) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200501766892 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : MIRIÁ PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS ADV.(A/S) : LUCIANE PINTO CARVALHO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.669-1 (415) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200092702 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : LUIZA PEREIRA DE MENDONÇA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.821-9 (423) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2005441400 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CARLOS MITSUO SAMESIMA ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.599-6 (408) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 70610603 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ARGEMIRO COSTA ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO BORBA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.673-9 (416) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200063982 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE FARIAS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.822-7 (424) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371070155452 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA RECDO.(A/S) : MADAL S/A ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.601-1 (409) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200404010173978 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : DOCILDA CARDOSO MEDEIROS ADV.(A/S) : ARNALDO KLEIN INTDO.(A/S) : NARA REGINA DA SILVA ADV.(A/S) : ANA CRISTINA HEERBACH E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.701-8 (417) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : MS - 20040362122 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - MÔNICA MATTEDI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANTONIO PEDRO DE SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.823-5 (425) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2005438340 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANIBAL VIOLADO ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.606-2 (410) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : EIAC - 2001007488500000 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CLAUDIO OSTETTO OLIVEIRA ADV.(A/S) : EVANDRO PAES BARBOSA RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE ADV.(A/S) : DENIR DE SOUZA NANTES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.713-1 (418) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061090016854 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : TETRA PAK LTDA ADV.(A/S) : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PFN - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.851-1 (426) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 98556206 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : PIRELLI PNEUS S/A ADV.(A/S) : THOMAS EDGAR BRADFIELD E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : OZÉIAS ANASTÁCIO DE ANDRADE ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.646-1 (411) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 74841502 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ALVARO MAGALHÃES NETO ADV.(A/S) : JOSÉ GILBERTO DUCATTI ADV.(A/S) : TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.750-6 (419) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 91056504 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ITAÚ SEGUROS S/A ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANGELA MARIA LEITE DE BRITO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.883-9 (427) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2005000439350 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : TEREZA LOPES PALACIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.889-8 (428) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20060018816 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE RECDO.(A/S) : ZEDEQUIAS COSTA DA ROCHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA TÂNIA ROCHA PASCOAL E OUTRO(A/S)



<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.896-1 (429) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2005435310 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : IVANEIDE APARECIDA DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.971-1 (437) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 200334000187580 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LOWENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV.(A/S) : ABRÃO LOWENTHAL E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.078-7 (445) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010150491 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : IRMA LORY ZELL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.898-7 (430) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2005441510 - TRCJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EDVALDO CESAR MELEGARI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.983-5 (438) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 199961000575959 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : RADIO 2 COMUNICAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.117-1 (446) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 200183000200492 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MARIA TERESA BASTOS BORGES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROMUALDO MARQUES COSTA E OUTRO(A/S)</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.909-6 (431) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200238000001859 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/ARMG ADV.(A/S) : ROBERTA ESPINHA CORRÊA BRANDÃO DE SOUZA E OUTRO(A/S) RECTE.(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ARMG ADV.(A/S) : ROBERTA ESPINHA CORRÊA BRANDÃO DE SOUZA RECDO.(A/S) : CENTRO DE DIAGNÓSTICO DE ULTRA-SONOGRRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA ADV.(A/S) : RENATA SOUZA VIANA E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.986-0 (439) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 926690 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.137-6 (447) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013046065 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : COMPANHIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : VANIO BARBOSA DOMINGOS ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.939-8 (432) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200304010476340 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDEPREVS/SC ADV.(A/S) : MÁRCIO LOCKS FILHO E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.021-3 (440) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : MS - 161502 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - GUSTAVO AMARAL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : POSTO VILA FLORA LTDA ADV.(A/S) : VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.153-8 (448) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 914140600 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : SÔNIA A. M. REIS STIPP LUQUE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MOFARREJ MARTINEZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : SIDNEY TURCZYN E OUTRO(A/S)</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.946-1 (433) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200261000000538 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES RECTE.(S) : SÃO PAULO TURISMO S/A. ADV.(A/S) : RODRIGO SILVA NAVARRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : OS MESMOS</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.041-8 (441) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : MS - 778150 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) : PGE-PE - ALEXANDRE AUTO DE ALEN-CAR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ROQUE BERNARDO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.158-9 (449) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 199834000309071 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ARAVEL ARARANGUÁ VEÍCULOS LTDA ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.951-7 (434) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 78179904 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : KRAFT FOODS BRASIL S/A ADV.(A/S) : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FERNANDO ANTONIO DA SILVA ADV.(A/S) : JOSÉ OSCAR BORGES E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.044-2 (442) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 200205000107735 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - ADUFERPE ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.165-1 (450) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400123247 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : JOSÉ ELIEZER TOSTES PINTO ADV.(A/S) : BRUNO SILVA NAVEGA ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.955-0 (435) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200170030026230 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR RECDO.(A/S) : REGINALDO PEZZUTTI SANTA MARIA ADV.(A/S) : EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.051-5 (443) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 2002610000008057 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : MEIRA FERNANDES ADVICE S/C LTDA ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DE MELO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.179-1 (451) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200072000000640 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : SINDPREVS/SC - (SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA) ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ALVARENGA E OUTRO(A/S)</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.958-4 (436) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 945902 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : DISTRIBUIDORA BEUX DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA ADV.(A/S) : MARCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.070-1 (444) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70012883039 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JUSSARA TERESINHA DA SILVA MÜLLER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.180-5 (452) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200102010323533 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MONSEN LEONARDOS & CIA ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO</p>

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.188-1 (453) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011324266 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV.(A/S) : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : RAFAEL MORAES DOS SANTOS ADV.(A/S) : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.307-7 (462) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151121940001 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECD.(A/S) : ELZA DOS SANTOS PASSOS ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.344-1 (470) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151115473901 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECD.(A/S) : CARMEM LUCIA DE ALMEIDA DRUMMOND ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.264-0 (454) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012208955 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : PATRÍCIA ELIZA PIGATTO STEFANELLO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : MARLENE MORESCO ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO MORESCO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.308-5 (463) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151119429401 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECD.(A/S) : DULCINEA BONACORCE CARMONA ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.345-0 (471) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151012678901 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES RECD.(A/S) : TRINA PERES ARAÚJO DA SILVA ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.270-4 (455) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009851155 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : CRISTIANE REGINA DA SILVA ADV.(A/S) : SONIA CONCEIÇÃO POHLMANN TOMASI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.309-3 (464) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151061694601 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPPERINO RECD.(A/S) : NEIDE DE CARVALHO GONET ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.346-8 (472) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151128611501 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECD.(A/S) : MARINA FERNANDES RUA ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.272-1 (456) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200470030072495 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CURTUME PANORAMA LTDA ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.310-7 (465) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151008999901 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES RECD.(A/S) : MARIA RODRIGUES DA SILVA ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.347-6 (473) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151125136801 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECD.(A/S) : FRANCISCA VALERIANO LINO ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.275-5 (457) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAC - 70009260555 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO FININVEST S/A ADV.(A/S) : CARLA MOZZAQUATRO BARBOSA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : LUIZ ALTEMIR DA SILVEIRA COSTA ADV.(A/S) : CESAR VALMOR TASSONI LEVORSE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.311-5 (466) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151108448801 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECD.(A/S) : SONIA ANTUNES RODRIGUES ADV.(A/S) : SÉRGIO JACÓ PEÇANHA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.348-4 (474) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20045166000522301 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECD.(A/S) : SILVIA DA ROCHA CARVALHO ADV.(A/S) : FERNANDA CRESPO NOGUEIRA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.288-7 (458) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20050006430 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO RECD.(A/S) : GILMAR VARELILDO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.316-6 (467) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151026681201 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECD.(A/S) : DIRCE DURCO SUZANO ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.349-2 (475) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151024595001 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO RECD.(A/S) : ALICE MARIA DA SILVA ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.301-8 (459) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3072215500 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MICHEL JORGE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - REINALDO P. ALMEIDA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.342-5 (468) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151011931101 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECD.(A/S) : MERCEDES MOURÉ CANCELA ADV.(A/S) : HAMILTON SANTOS DE MORAIS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.350-6 (476) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151126367001 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO RECD.(A/S) : ADELAIDE CAZADIO ROSA ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.305-1 (460) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151123960501 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO RECD.(A/S) : CUSTÓDIA GONÇALVES CERQUEIRA ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.343-3 (469) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151018389001 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECD.(A/S) : YEDA VIEIRA DA SILVA ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.351-4 (477) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151006694001 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECD.(A/S) : EDINA DA FONSECA POCHETTINI ADV.(A/S) : SOLANGE DE LIMA RODRIGUES E OUTRO(A/S)



<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.352-2 (478) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151000539101 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECD.(A/S) : MARIA MENDES DA SILVA ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.420-1 (486) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055168004410001 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECD.(A/S) : ISABEL BARRETO REZENDE ADV.(A/S) : DAMINCOS DE AZEVEDO SÁ E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.883-4 (495) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 200382100079786 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOSÉ ARAÚJO FILHO RECD.(A/S) : MARIA AUXILIADORA PAIVA DA SILVA ADV.(A/S) : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.353-1 (479) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151016289701 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES RECD.(A/S) : JOANA DA SILVA MORAES ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.499-5 (487) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 157742801 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER RECD.(A/S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.942-3 (496) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200050811 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : ARLINDA GOMES DABBICO ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.358-1 (480) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 19980058546000200 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC ADV.(A/S) : FRANCISCO M. V. FERNANDES E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : AUTO MECÂNICA VALDEMARCA LTDA ADV.(A/S) : DIONEIA T. DELLA FAVERA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.540-1 (488) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009325796 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : MARCO ANTÔNIO MARIANO ADV.(A/S) : RICARDO JOSÉ PESSIN</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.943-1 (497) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200065690 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.360-3 (481) PROCED. : RORAIMA ORIGEM : MS - 10040024035 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA ADV.(A/S) : PGE-RR - MIVANILDO DA SILVA MATOS RECD.(A/S) : CÉSAR EDUARDO DE JESUS PEREIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.654-8 (489) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200372070035114 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECD.(A/S) : MARIA BARDINI ALVES ADV.(A/S) : FABIANO FRETTE DA ROSA E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.944-0 (498) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200067727 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECD.(A/S) : JOSEFA FRANCISCA FILHA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.364-6 (482) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 85610307 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : JOEL ANICETO LOURENÇO ADV.(A/S) : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S) RECTE.(S) : CATERPILLAR BRASIL S/A ADV.(A/S) : LUIS ROBERTO TORRES ADV.(A/S) : ÉLCIO RODRIGUES FILHO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.737-4 (490) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200051694 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECD.(A/S) : ODEIR ALMEIDA COSTA BATISTA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.955-5 (499) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200009732 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECD.(A/S) : NILDE DANTAS CAVALCANTE COSTA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.367-1 (483) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000518204 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA ADV.(A/S) : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.738-2 (491) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200042395 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECD.(A/S) : MARIA VITORINO DOS SANTOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.003-1 (500) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151007194601 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR ESTERMÍNIO SAGULO RECD.(A/S) : ALICE DA SILVA PEREIRA ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.408-1 (484) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EIAC - 10000002692390002 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ESTACIONAMENTO CITY PARK LTDA ADV.(A/S) : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.739-1 (492) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200055210 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECD.(A/S) : NEUZA MARIA DAS GRAÇAS SANTOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.012-0 (501) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151009080101 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES RECD.(A/S) : LUCIA DA SILVA OLIVEIRA SOUZA ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.419-7 (485) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151124746801 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECD.(A/S) : GERUZA MENDES DE SOUZA ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.740-4 (493) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200050065 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECD.(A/S) : COSME CORDEIRO DE PONTES ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.013-8 (502) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151024847001 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECD.(A/S) : INES DE CARVALHO ADV.(A/S) : AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.859-1 (494) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200503000567597 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : ZÉLIO ODÉRCIO PUPIM ADV.(A/S) : JANE PUGLIESI</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.943-1 (497) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200065690 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.025-1 (503) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151025327101 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS RECD.(A/S) : MARIA ALICE AFONSO ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART</p>

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.026-0 (504) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151016783401 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECD.(A/S) : CLEUSA CALIXTO DE ANDRADE PEREIRA ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.254-8 (512) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 200483080003570 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA RECD.(A/S) : MARIA DOS ANJOS DIAS RODRIGUES ADV.(A/S) : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.459-1 (521) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200043016 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECD.(A/S) : NOEMIA TEXEIRA DE SIQUEIRA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.055-3 (505) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200068736 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : EMÍLIA CASTRO SANTOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.255-6 (513) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571070055417 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECD.(A/S) : IDA CASANOVA RIZZO ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.466-4 (522) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151010934201 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECD.(A/S) : EVA MAGALHÃES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.056-1 (506) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151102784501 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECD.(A/S) : DUMILDE CELESTE AFONSO TRAQUEIA ADV.(A/S) : WILSON DE AZEVEDO SILVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.420-6 (514) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 200005000444792 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : CLÍNICA DE RADIOLOGIA E ULTRA SONOGRAFIA TRAJANO ALMEIDA S/C LTDA ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS F. CAVALCANTE RECD.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.467-2 (523) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151018493501 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECD.(A/S) : CLEUSA ANGELINA DIOGO ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.057-0 (507) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151129751401 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECD.(A/S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS CHAVES ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.446-0 (515) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200026040 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA RECD.(A/S) : ALZIRA DE MENEZES SOUZA ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.473-7 (524) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151013031801 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECD.(A/S) : CRUZVALDINA DE MORAES LIMA ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.072-3 (508) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000283292 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA AGDO.(A/S) : LORAINÉ REGINA PASIEKA ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.447-8 (516) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200053856 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECD.(A/S) : MILTON DE OLIVEIRA ANDRADE ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.474-5 (525) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151028097301 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS RECD.(A/S) : MARIA HELENA HASTENREITER ALMEIDA ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.100-2 (509) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151103901001 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECD.(A/S) : VILMA RODRIGUES DA SILVA ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.448-6 (517) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200038902 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : CÍCERA MARIA DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.475-3 (526) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151008229401 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECD.(A/S) : DILCÉLIA MACHADO ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.220-3 (510) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200009975 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECD.(A/S) : CRISÓGONO MENDES PENIDES ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.449-4 (518) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200043899 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECD.(A/S) : CELINA DE ALMEIDA FREIRE ADV.(A/S) : LIGIA MARIA MENDES DE SOUZA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.476-1 (527) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151018483201 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECD.(A/S) : AMÉLIA DA ROCHA REZENDE ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.221-1 (511) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200069133 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECD.(A/S) : MARIA DAS MERCEDES BEZERRA DE HOLANDA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.457-5 (519) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200004977 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECD.(A/S) : TEREZINHA GONÇALVES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.477-0 (528) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200013024 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.251-1 (511) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200019865 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECD.(A/S) : JOSÉ EMILIANO DOS SANTOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.458-3 (520) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200019865 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECD.(A/S) : JOSÉ EMILIANO DOS SANTOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.478-8 (529)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.500-8 (538)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.534-2 (547)
PROCED. : PERNAMBUCO	PROCED. : PERNAMBUCO	PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200012238 - TRJEF	ORIGEM : PROC - 200583200004680 - TRJEF	ORIGEM : PROC - 200483200072838 - TRJEF
RELATOR : MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO LIMA
RECDO.(A/S) : JOSÉ NUNES DA CUNHA	RECDO.(A/S) : JOSEFA ROSA DE MOURA	RECDO.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.479-6 (530)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.501-6 (539)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.535-1 (548)
PROCED. : PERNAMBUCO	PROCED. : PERNAMBUCO	PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200054968 - TRJEF	ORIGEM : PROC - 200583200063120 - TRJEF	ORIGEM : PROC - 200583200019075 - TRJEF
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RELATOR : MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MANOEL PEDRO DA SILVA	RECDO.(A/S) : MARINETE JOSE SANTANA DA SILVA	RECDO.(A/S) : IRACEMA MELO DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.480-0 (531)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.502-4 (540)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.536-9 (549)
PROCED. : PERNAMBUCO	PROCED. : PERNAMBUCO	PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200061080 - TRJEF	ORIGEM : PROC - 200583200000728 - TRJEF	ORIGEM : PROC - 200583200013085 - TRJEF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RELATOR : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA	ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : NEUSA DE NAZARETI CARDOSO SANTOS NEVES	RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO CHAVES	RECDO.(A/S) : MARIA AUDA FREIRE LIRA
	ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.481-8 (532)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.503-2 (541)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.548-2 (550)
PROCED. : PERNAMBUCO	PROCED. : PERNAMBUCO	PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200072429 - TRJEF	ORIGEM : PROC - 200583200014971 - TRJEF	ORIGEM : PROC - 200583200011398 - TRJEF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA	ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA SOCORRO FROTA DE ARAUJO	RECDO.(A/S) : CLÁUDIO DOS SANTOS	RECDO.(A/S) : TEREZA MARIA DA ANDRADE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.482-6 (533)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.504-1 (542)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.549-1 (551)
PROCED. : PERNAMBUCO	PROCED. : PERNAMBUCO	PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200040180 - TRJEF	ORIGEM : PROC - 200483200017189 - TRJEF	ORIGEM : PROC - 200583200089740 - TRJEF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA	RECDO.(A/S) : JOSÉ MARTINS DE GOIS	RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.484-2 (534)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.505-9 (543)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.550-4 (552)
PROCED. : PERNAMBUCO	PROCED. : PERNAMBUCO	PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200067896 - TRJEF	ORIGEM : PROC - 200583200022980 - TRJEF	ORIGEM : PROC - 200483200059950 - TRJEF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA	RECDO.(A/S) : ANITA DE ANDRADE FRANÇA	RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE SOUSA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.497-4 (535)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.519-9 (544)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.551-2 (553)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : PERNAMBUCO	PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200571100052589 - TRF	ORIGEM : PROC - 200483200055660 - TRJEF	ORIGEM : PROC - 200583200060105 - TRJEF
RELATOR : MIN. EROS GRAU	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : CECY AMARAL DE SOUZA	RECDO.(A/S) : JUDITH AZEVEDO DE LIMA	RECDO.(A/S) : ROSA MARIA DE MELO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.498-2 (536)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.520-2 (545)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.600-4 (554)
PROCED. : PARANÁ	PROCED. : PERNAMBUCO	PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200670000018148 - TRF	ORIGEM : PROC - 200583200026572 - TRJEF	ORIGEM : PROC - 200583200000030 - TRJEF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR : MIN. EROS GRAU	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ROSA MARIA GABRIEL DOS SANTOS	RECDO.(A/S) : MIRIAM MARIA OLIVEIRA CAVALCANTI	RECDO.(A/S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARINA MANGINI BUBA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.499-1 (537)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.533-4 (546)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.601-2 (555)
PROCED. : PARANÁ	PROCED. : PERNAMBUCO	PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200670000015226 - TRF	ORIGEM : PROC - 200583200039335 - TRJEF	ORIGEM : PROC - 200583200094449 - TRJEF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE	ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SERENA SIMM	RECDO.(A/S) : DALVA DE NAZARÉ DUARTE COSTA	RECDO.(A/S) : ANTÔNIO PEDRO BATISTA
ADV.(A/S) : ÉRICO HACK E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.602-1 (556) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200020648 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECD.(A/S) : JOSUÉ MATIAS COUTO JUNIOR ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.620-9 (565) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200037004 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : AMARO DA SILVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.639-0 (574) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200029561 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : DAYSE ALVES DA SILVA ADV.(A/S) : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.610-1 (557) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200011556 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECD.(A/S) : MARINETE BRAZ XIMENES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.621-7 (566) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200036530 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : MARIA ELENA PESTANA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.640-3 (575) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200050392 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECD.(A/S) : RISOMAR MEDEIROS DA SILVA ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.611-0 (558) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200072188 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : RITA DE LIMA DA SILVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.622-5 (567) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200012007 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : GENILDA ARAUJO DO NASCIMENTO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.641-1 (576) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200053447 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECD.(A/S) : GILDO DE BARROS ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.612-8 (559) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200054075 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LIMA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.623-3 (568) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200014946 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : EVALDO AFFONSO FERREIRA RAIMUNDO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.642-0 (577) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200039677 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECD.(A/S) : YVONE MARIA LEITE ADV.(A/S) : ÂNGELA MARIA NUNES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.613-6 (560) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200038926 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : ANTÔNIA MARIA DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.624-1 (569) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200068773 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : RITA SAMPAIO DE LIMA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.643-8 (578) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200049830 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : JOSÉ OTACILIO DE AGUIAR ADV.(A/S) : ADRIANA FREITAS DAS NEVES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.614-4 (561) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200039864 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : SEVERINA CLEMENTINA DE LIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.625-0 (570) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570090030230 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA RECD.(A/S) : DALVA DE SOUZA MENARIN ADV.(A/S) : FABRÍCIO FONTANA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.644-6 (579) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200039343 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : JOSEFA VALENTIM DA SILVA ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.615-2 (562) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200092386 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : SEBASTIÃO FELICIANO DE SOUZA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.626-8 (571) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571010064900 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR RECD.(A/S) : MARIA ANATÁLIA DOS SANTOS OLIBONI ADV.(A/S) : RODRIGO MAZZAROTTO GUARESE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.645-4 (580) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200064507 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : JOSÉ ANSELMO DA SILVA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.618-7 (563) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200090717 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : MARIA DA LUZ SANTANA ADV.(A/S) : KARINA SCHNARNORF DORNELAS CAMARA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.627-6 (572) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571040054563 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH RECD.(A/S) : VILMA BRIGIDA DOS SANTOS ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.646-2 (581) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200049920 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECD.(A/S) : ODETE SILVA DE SOUZA ADV.(A/S) : ADRIANA FREITAS DAS NEVES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.619-5 (564) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200050227 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : JOÃO FRANCISCO SALES ADV.(A/S) : JUSSARA MARIA ARAÚJO LEMOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.628-4 (573) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200041275 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : MARIA AUXILIADORA REIS DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.647-1 (582) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200031629 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO RECD.(A/S) : HELENA LINS DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA SALES FRANÇA



<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.648-9 (583) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200073569 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : ANTÔNIO ROQUE DA SILVA</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.716-7 (592) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200097888 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : LUCY DA COSTA CARVALHO E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.740-0 (601) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200052566 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : TEREZINHA BEZERRA VIEIRA ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERRAZO DIAS E OUTRO(A/S)</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.685-3 (584) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4667685100 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : MARIA MONTEIRO SOUZA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMRAL BRAGA MACHADO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.717-5 (593) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200105678 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : MANOEL ALVES BRAUNA ADV.(A/S) : JUDITE DOS SANTOS BRAUNA</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.829-5 (602) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200028916 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA RECDO.(A/S) : MARLUCE DE CARVALHO BATISTA ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.698-5 (585) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200038598 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : NAILKA FERREIRA DE SOUZA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.718-3 (594) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200108898 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : TERCIA LUNA</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.830-9 (603) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200028120 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : ANANIAS VIANA DA SILVA ADV.(A/S) : LUSIA FREITAS DAS NEVES</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.699-3 (586) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200050136 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : JUVANETE REGO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.719-1 (595) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200028394 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : ANTÔNIO PENAFIEL</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.869-4 (604) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200031610 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.711-6 (587) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200033280 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : TEREZINHA LOUREIRO CABRAL ADV.(A/S) : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.722-1 (596) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200024678 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : JURANDIR REIS DE FREITAS ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.871-6 (605) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200073434 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : IVANDETE DE MELO PEREIRA</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.712-4 (588) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200058688 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : LEONEL ANTÔNIO DA SILVA ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.723-0 (597) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200023649 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : RUTE SALVINA DOS SANTOS ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.872-4 (606) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200106944 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : GASPARINA DE FRANÇA</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.713-2 (589) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200116925 - TRJEF RELATOR : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.724-8 (598) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200036577 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : RAIMUNDO JOSE DE PAULA ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.873-2 (607) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200048400 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.714-1 (590) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200000960 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : JOSE MIGUEL DOS SANTOS ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.725-6 (599) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200052790 - TRJEF RELATOR : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : ANTENOR FIGUEIRA ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERRAZO DIAS E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.976-3 (608) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000085600 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR RECDO.(A/S) : CONCEIÇÃO RODRIGUES DO PRADO ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.715-9 (591) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200006544 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : SEVERINO SOARES DE FARIAS ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.737-0 (600) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200045290 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : ROSA FERNANDES DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.977-1 (609) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570030064697 - TRF RELATOR : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA RECDO.(A/S) : TEODOLINDA SVERSUT FELIPIN ADV.(A/S) : RODRIGO GABRIEL BROTTTO</p>

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.978-0 (610) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571070048401 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA RECD.(A/S) : OLGA SCUR TOMAZZONI ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.042-7 (619) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20045155000745601 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECD.(A/S) : NEA SCHUAB ADV.(A/S) : JOSIANE MELLO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.108-3 (628) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200113821 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : PEDRO CLAUDINO DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.983-6 (611) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471070046801 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECD.(A/S) : HELENA VITÓRIA BARAZZETTI TISOTT ADV.(A/S) : ELYTHO A. CESCON	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.043-5 (620) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20045156001081601 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECD.(A/S) : ACYLIA BRAGA MATTOS ADV.(A/S) : HELGA VAZ TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.109-1 (629) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200046169 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : IVANI TARGINO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.990-9 (612) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200370110047210 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECD.(A/S) : DELFINO MUNHOZ ALVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GIORGIA ENRIETTI BIN E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.068-1 (621) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570010038700 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR RECD.(A/S) : ESMERALDA ZAFFIRO GARDANO ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.116-4 (630) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571120008107 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA AGDO.(A/S) : MARINA DOS SANTOS CARVALHO ADV.(A/S) : ELENIR RATTAY PINZON
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.998-4 (613) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200039347 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : AMARO SCHILKS REGES ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.069-9 (622) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200672050011300 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECD.(A/S) : MATILDE DA COSTA ADV.(A/S) : AFONSO ZAGO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.139-3 (631) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571070041996 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA AGDO.(A/S) : ALICE EDY RUSCHEL DE SOUZA ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.999-2 (614) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 2005832000061699 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : MARLUCE SANTANA DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.077-0 (623) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200385100052064 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO MIRA DE SOUZA RECD.(A/S) : MERCEDES DE SOUZA PEREIRA ADV.(A/S) : ALLAN DE OLIVEIRA ABREU ARAÚJO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.140-7 (632) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570000222630 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH RECD.(A/S) : TEREZA ELEONORA CHRISTIANINI CANA ADV.(A/S) : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.031-1 (615) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200048051 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : EDSON DA SILVA MOREIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.084-2 (624) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200026511 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : HELENA SÁ PEREIRA SPENCER DE HOLLANDA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.141-5 (633) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570000291432 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA AGDO.(A/S) : ZENAIDE MARIA NODARI ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.032-0 (616) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200062825 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : JOSÉ FERNANDES DE SOUZA IRMÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.088-5 (625) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200058792 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : GERALDO FIRMINO RODRIGUES ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.157-1 (634) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200054191 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : ANTONIO AMBRÓSIO DA SILVA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.033-8 (617) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 2005832000061249 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : PAULO ANTÔNIO DOS SANTOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.089-3 (626) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200041366 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : JURANDIR DE SÁ CAVALCANTE ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.158-0 (635) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200040453 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : ELIZABETE SILVA NASCIMENTO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.034-6 (618) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200094504 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : HEROTILDES VIEIRA DA FRANÇA ADV.(A/S) : EDILHA MONTEIRO DO NASCIMENTO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.090-7 (627) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483130098030 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : IRACI LINS DE ARRUDA ADV.(A/S) : NEY RODRIGUES ARAÚJO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.159-8 (636) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200683200002160 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : INALDA DOS SANTOS SILVA ADV.(A/S) : TACIANA EMÍLIA FERREIRA DA HORA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.171-7 (637)
 PROCED. : PERNAMBUCO
 ORIGEM : PROC - 200583200066429 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
 RECDO.(A/S) : OLINDINA BARBOSA CAVALCANTI
 ADV.(A/S) : ELIZABETH MARIA CAVALCANTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.176-8 (638)
 PROCED. : PERNAMBUCO
 ORIGEM : PROC - 200583200063362 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
 RECDO.(A/S) : ROSINETE DE AQUINO SILVA
 ADV.(A/S) : SEVERINO GOMES DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.177-6 (639)
 PROCED. : PERNAMBUCO
 ORIGEM : PROC - 200583200061160 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
 RECDO.(A/S) : MARIA FRANCISCA DE SOUZA
 ADV.(A/S) : ADRIANA FREITAS DAS NEVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.178-4 (640)
 PROCED. : PERNAMBUCO
 ORIGEM : PROC - 200583200024022 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
 RECDO.(A/S) : JOSÉ FILGUEIRA DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : SEVERINO GOMES DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.179-2 (641)
 PROCED. : PERNAMBUCO
 ORIGEM : PROC - 200583200020454 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
 RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO FLORENTINO DE FARIAS
 ADV.(A/S) : MARIA LUCIANA MELO BEZERRA FEITOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.875-4 (642)
 PROCED. : PERNAMBUCO
 ORIGEM : PROC - 200483200063187 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : RISONI DE GONÇALVES DE ANDRADE
 RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO NASCIMENTO
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.880-1 (643)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 ORIGEM : AC - 200451010137078 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 RECTE.(S) : FLÁVIA LAMOGIA DE MACEDO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CYNTHIA MARIA PISKE SILVÉRIO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.908-4 (644)
 PROCED. : PERNAMBUCO
 ORIGEM : PROC - 200583200064147 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
 RECDO.(A/S) : JOSÉ ALVES GUARINES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.909-2 (645)
 PROCED. : PERNAMBUCO
 ORIGEM : PROC - 200583200088437 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
 RECDO.(A/S) : MARGARIDA DA SILVA VIEIRA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (646)
90.223-5
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 ORIGEM : HC - 50464 - STJ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 RECTE.(S) : EDSON DE SOUZA
 ADV.(A/S) : FLAVIO JORGE MARTINS
 RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	69	0	69
MIN. CELSO DE MELLO	71	0	71
MIN. MARCO AURÉLIO	55	0	55
MIN. GILMAR MENDES	65	0	65
MIN. CEZAR PELUSO	59	1	60
MIN. CARLOS BRITTO	62	0	62
MIN. JOAQUIM BARBOSA	66	0	66
MIN. EROS GRAU	68	0	68
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	63	0	63
MIN. CÁRMEN LÚCIA	65	0	65
TOTAL	643	1	644

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ata da Centésima Quadragésima Nona Audiência de Distribuição Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2006, Presidente a Exma. Srª. **MIN. ELLEN GRACIE** (Art. 66, RISTF).

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

HABEAS CORPUS 90.230-8 (647)
 PROCED. : MINAS GERAIS
 ORIGEM : HC - 188953 - STF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
 PACTE.(S) : FERNANDO LUCAS OSÓRIO OU FERNANDO LUCAS OSÓRIO CAMARGOS
 IMPTE.(S) : LÚCIO ADOLFO DA SILVA
 COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA 26.279-6 (648)
 PROCED. : MINAS GERAIS
 ORIGEM : MS - 188952 - STF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
 IMPTE.(S) : EDUARDO FERREIRA DE SOUZA
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO FONTES FILHO E OUTRO(A/S)
 IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	2	0	2
TOTAL	2	0	2

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 09 de dezembro de 2006

MIN. ELLEN GRACIE
 Presidente

DECISÕES E DESPACHOS

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.156-6 (649)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : ARTESANA DIVISÓRIAS E FORROS LTDA
 ADV.(A/S) : VICENTE CASTELLO NETO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : IN M. E. S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Despacho referente às petições nºs 154.421 (fax) de 16/10/06 e 157.660/06

1. Nada a decidir diante do trânsito em julgado, em 2/10/2006 da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. Remetam-se ao Tribunal de Justiça de São Paulo para onde foram encaminhados os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
 Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.283-1 (650)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
 ADV.(A/S) : PERI FERNANDES COREIA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : VALMOR MARTINI
 ADV.(A/S) : RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO(A/S)

Despacho referente à Petição nº 162454 de 25/10/06:

Nada a decidir porquanto transitado em julgado em 17/10/06 o despacho que julgou prejudicado o recurso. Remeta-se à origem para onde foram encaminhados os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
 Presidente

PROTOCOLOS

PROTOCOLO 35.226/2006 (651)
 RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADV.(A/S) : JÚNIOR CÉSAR SOUTO
 RECDO.(A/S) : NOÉSIO PERES DA COSTA
 ADV.(A/S) : DIVINO MOREIRA DOS SANTOS

Despacho referente às Petições nºs 57.466/06 e 113.983/06.

1. Regularizada a situação processual, **homologo** o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com julgamento do mérito (art. 269, III, do CPC).

2. Após o trânsito em julgado baixem os autos à origem, onde deverão ser apreciadas as questões relativas às custas finais, caso existam, e à expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados, também objeto desta petição.

3. Determino, ainda, à Secretaria, que retifique a autuação antes da publicação deste despacho, para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado Júnior César Souto, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
 Presidente

PROTOCOLO 74.750/2006 (652)
 AGTE.(S) : TRANSMUNDI EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
 ADV.(A/S) : LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO

Despacho referente à petição nº 152.811/2006.

1. Trata-se de pedido de renovação de intimação com reabertura do prazo recursal em virtude da ocorrência de mudança na representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que passou para o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal por meio da Portaria 226 de 28 de junho de 2006, a partir de 1º de julho do mesmo ano.

2. O art. 44 do Código de Processo Civil dispõe sobre a responsabilidade das partes de comunicarem ao juízo as eventuais alterações ocorridas em sua representação judicial, o que, no presente caso, só aconteceu em 4/9/2006, depois de publicada a decisão (DJ de 24/8/06), e efetivada a intimação da Autarquia em 1º/9/06.

Ademais, é de se levar em consideração que tendo sido negado seguimento ao agravo da Transmundi Empreendimentos Turísticos Ltda, não se revela presente qualquer prejuízo aos interesses do INSS.

3. Pelo exposto, **indefiro** o pedido e determino à Secretaria que proceda às anotações de praxe quanto ao referido nesta petição, a ser observado nas futuras intimações.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
 Presidente

PROTOCOLO 75.139/2006 (653)
 AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-MS - ULISSÉS SCHWARZ VIANA
 AGDO.(A/S) : LUIZ ALAN PORTELA MACHINSKY
 ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

Despacho referente à petição nº 127.687/2006.

1. Junte-se. Julgo **prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, ante o provimento do Recurso Especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 728.243, rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ de 15/2/2006).

2. Baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
 Presidente

PROTOCOLO 84.439/2006 (654)
AGTE.(S) : MAPE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho referente à petição nº 142.961/2006.

1. Trata-se de pedido de renovação de intimação com reabertura do prazo recursal em virtude da ocorrência de mudança na representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que passou para o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal por meio da Portaria 226 de 28 de junho de 2006, a partir de 1º de julho do mesmo ano.

2. O art. 44 do Código de Processo Civil dispõe sobre a responsabilidade das partes de comunicarem ao juízo as eventuais alterações ocorridas em sua representação judicial, o que, no presente caso, só aconteceu em 26/9/2006, quando protocolada esta petição, depois de publicada a decisão (DJ de 8/9/2006), e efetivada a intimação da Autarquia.

Ademais, é de se levar em consideração que tendo sido negado seguimento ao agravo da Mape Montagens Industriais S/C Ltda, não se revela presente qualquer prejuízo aos interesses do INSS.

3. Pelo exposto, **indeferir** o pedido e determino à Secretaria que proceda às anotações de praxe quanto ao referido nesta petição, a ser observado nas futuras intimações.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 89.782/2006 (655)
AGTE.(S) : LUIZ FILIPPINI
ADV.(A/S) : WILSON JESUS SARTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Tendo transitado em julgado, em 17.02.2006, a decisão do Tribunal *a quo* que negou seguimento ao recurso extraordinário, **nada a decidir** porquanto não existe questão alguma a ser apreciada por esta Corte.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 90.608/2006 (656)
AGTE.(S) : MAIOLINI MADEIRAS LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFM - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO

Despacho referente às petições nºs 137.058/06 (fax) e 140.149/2006

1. Juntem-se. **Homologo** a desistência requerida para que surta os efeitos legais.

2. Baixem os autos à origem, onde deverão ser apreciados os pedidos de extinção do feito, de fixação de honorários advocatícios e de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 93.425/2006 (657)
AGTE.(S) : SONY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARIEL FRANKLIN AMARAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLEUCIMARQUES NERES DE MORAIS
ADV.(A/S) : GILMAR ALVES BARBOSA

Despacho referente à petição nº 127.642/2006.

Juntem-se. Diante do Ofício nº 223.05.159242-4 da 2ª Turma Recursal de Divinópolis/MG, comunicando o cumprimento da obrigação por parte da agravante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento por perda de objeto e determino sua devolução à origem.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 93.435/2006 (658)
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CINDUMEL CIA INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL
ADV.(A/S) : GABRIELA LÚCIA SANDOVAL CETRULO

Despacho referente à petição nº 112.507/2006

Intime-se o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal, representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos da Portaria 226/06, para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca do pedido contido na petição apresentada pela recorrida.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 93.749/2006 (659)
RECTE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDJORI
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFM - CLÉLIA DONÁ PEREIRA

Despacho referente à petição nº 134.911/2006.

1. Juntem-se. **Homologo** a desistência do recurso requerida pela Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda, bem como seu pleito de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito quanto à sindicalizada, nos termos do art. 269, V, do CPC, para que surta os efeitos legais.

2. Prossiga-se o feito com relação às demais partes substituídas pelo recorrente.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 96.770/2006 (660)
AGTE.(S) : CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA
ADV.(A/S) : SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho referente à petição nº 155600/2006.

1. Trata-se de pedido de renovação de intimação com reabertura do prazo recursal em virtude da ocorrência de mudança na representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que passou para o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal por meio da Portaria 226 de 28 de junho de 2006, a partir de 1º de julho do mesmo ano.

2. O art. 44 do Código de Processo Civil dispõe sobre a responsabilidade das partes de comunicarem ao juízo as eventuais alterações ocorridas em sua representação judicial, o que, no presente caso, só aconteceu em 17/10/2006, quando protocolada esta petição, depois de publicada a decisão (DJ de 26/9/2006), e efetivada a intimação da Autarquia.

Ademais, é de se levar em consideração que tendo sido negado seguimento ao agravo de Casa de Saúde Nossa Senhora da Glória Ltda., não se revela presente qualquer prejuízo aos interesses do INSS.

3. Pelo exposto, **indeferir** o pedido e determino à Secretaria que proceda às anotações de praxe quanto ao referido nesta petição, a ser observado nas futuras intimações.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 96.970/2006 (661)
AGTE.(S) : TECNOLINK INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : CAROLINE RESENDE ARAÚJO LIMA
AGDO.(A/S) : HUMBERTO JOSÉ LEMOS PINTO
ADV.(A/S) : HUMBERTO JOSÉ LEMOS PINTO

Despacho referente à petição nº 121123/2006.

Juntem-se. Diante do Ofício nº 412/06 da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Brasília/DF, comunicando que houve depósito judicial com quitação do débito, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento por perda de objeto e determino sua devolução à origem.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 97.191/2006 (662)
AGTE.(S) : PLANEJAMENTO E MONTAGENS SVM LTDA
ADV.(A/S) : ULISSES PENACHIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho referente à petição nº 155599/2006.

1. Trata-se de pedido de renovação de intimação com reabertura do prazo recursal em virtude da ocorrência de mudança na representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que passou para o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal por meio da Portaria 226 de 28 de junho de 2006, a partir de 1º de julho do mesmo ano.

2. O art. 44 do Código de Processo Civil dispõe sobre a responsabilidade das partes de comunicarem ao juízo as eventuais alterações ocorridas em sua representação judicial, o que, no presente caso, só aconteceu em 17/10/2006, quando protocolada esta petição, depois de publicada a decisão (DJ de 26/9/2006), e efetivada a intimação da Autarquia.

Ademais, é de se levar em consideração que tendo sido negado seguimento ao agravo de Planejamento e Montagens SVM Ltda., não se revela presente qualquer prejuízo aos interesses do INSS.

3. Pelo exposto, **indeferir** o pedido e determino à Secretaria que proceda às anotações de praxe quanto ao referido nesta petição, a ser observado nas futuras intimações.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 97.865/2006 (663)
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS
ADV.(A/S) : VINICIUS DE ASSIS E OUTRO(A/S)

Despacho referente à petição nº 132.849/2006.

1. Juntem-se. **Homologo** a desistência requerida para que surta os efeitos legais.

2. Baixem os autos à origem, onde deverão ser apreciadas as questões relativas ao pedido de homologação do acordo e ao de expedição de alvará judicial para levantamento dos depósitos recursais, também objeto desta petição.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 99.170/2006 (664)
AGTE.(S) : FORLUZ - FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR
AGDO.(A/S) : HIGINO MARCOS GONÇALVES
ADV.(A/S) : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

Despacho referente à Petição nº 146.602/2006

Diante do Ofício nº 952/2006-GDGCJ.AI, do Tribunal Superior do Trabalho encaminhando comunicação do Juiz da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte em que comunica realização de acordo entre as partes, torno sem efeito o despacho exarado em 21/9/06 (petição 108.132/2006) e julgo **prejudicado** o presente agravo por falta de objeto, determinando a remessa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 99.553/2006 (665)
AGTE.(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADV.(A/S) : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGDO.(A/S) : ILDEU MACIEL DA CUNHA
ADV.(A/S) : HORIZIMBO ALVES FERREIRA

Despacho referente à petição nº 166.650/06

Juntem-se. Diante do Ofício 804/2006 do Juiz da Primeira Vara do Trabalho de Brasília/DF, comunicando a homologação de acordo firmado entre as partes, torno sem efeito o despacho exarado em 9/8/06 e julgo **prejudicado** o presente agravo por falta de objeto, determinando a remessa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 101.521/2006 (666)
AGTE.(S) : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADV.(A/S) : NORTON AUGUSTO DA SILVA LEITE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho referente à petição nº 150.013/2006.

1. Trata-se de pedido de renovação de intimação com reabertura do prazo recursal em virtude da ocorrência de mudança na representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que passou para o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal por meio da Portaria 226 de 28 de junho de 2006, a partir de 1º de julho do mesmo ano.

2. O art. 44 do Código de Processo Civil dispõe sobre a responsabilidade das partes de comunicarem ao juízo as eventuais alterações ocorridas em sua representação judicial, o que, no presente caso, só aconteceu em 6/10/2006, quando protocolada esta petição, depois de publicada a decisão (DJ de 3/10/2006), e efetivada a intimação da Autarquia.



Ademais, é de se levar em consideração que tendo sido negado seguimento ao agravo da BASF Brasileira S/A Indústrias Químicas, não se revela presente qualquer prejuízo aos interesses do INSS.

3. Pelo exposto, **indeferido** o pedido e determino à Secretaria que proceda às anotações de praxe quanto ao referido nesta petição, a ser observado nas futuras intimações.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 101.544/2006 (667)

AGTE.(S) : FOSBRASIL S/A
ADV.(A/S) : CELECINO CALIXTO DOS REIS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho referente à petição nº 150.017/2006.

1. Trata-se de pedido de renovação de intimação com reabertura do prazo recursal em virtude da ocorrência de mudança na representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que passou para o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal por meio da Portaria 226 de 28 de junho de 2006, a partir de 1º de julho do mesmo ano.

2. O art. 44 do Código de Processo Civil dispõe sobre a responsabilidade das partes de comunicarem ao juízo as eventuais alterações ocorridas em sua representação judicial, o que, no presente caso, só aconteceu em 6/10/2006, quando protocolada esta petição, depois de publicada a decisão (DJ de 3/10/2006), e efetivada a intimação da Autarquia.

Ademais, é de se levar em consideração que tendo sido negado seguimento ao agravo da Fosbrasil S/A, não se revela presente qualquer prejuízo aos interesses do INSS.

3. Pelo exposto, **indeferido** o pedido e determino à Secretaria que proceda às anotações de praxe quanto ao referido nesta petição, a ser observado nas futuras intimações.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 102.414/2006 (668)

AGTE.(S) : PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ M. E SILVA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho referente à petição nº 150.010/2006.

1. Trata-se de pedido de renovação de intimação com reabertura do prazo recursal em virtude da ocorrência de mudança na representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que passou para o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal por meio da Portaria 226 de 28 de junho de 2006, a partir de 1º de julho do mesmo ano.

2. O art. 44 do Código de Processo Civil dispõe sobre a responsabilidade das partes de comunicarem ao juízo as eventuais alterações ocorridas em sua representação judicial, o que, no presente caso, só aconteceu em 6/10/2006, quando protocolada esta petição, depois de publicada a decisão (DJ de 3/10/2006), e efetivada a intimação da Autarquia.

Ademais, é de se levar em consideração que tendo sido negado seguimento ao agravo da Pandurata Alimentos Ltda, não se revela presente qualquer prejuízo aos interesses do INSS.

3. Pelo exposto, **indeferido** o pedido e determino à Secretaria que proceda às anotações de praxe quanto ao referido nesta petição, a ser observado nas futuras intimações.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 104.700/2006 (669)

AGTE.(S) : HOSPITAL SANTA PAULA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP
ADV.(A/S) : SILVIA AP. TODESCO RAFACHO
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : TITO HESKETH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Despacho referente às petições n.ºs 136.191/06 (fax) e 136.373/06.

Juntem-se. **Homologo** a desistência requerida para que surta os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 107.022/2006 (670)

RECTE.(S) : SOLORRICO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HELIO BURUAEM MOREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(A/S)

Despacho referente às petições n.ºs 140.151/06(fax) e 144.185/06.

Juntem-se. Julgo **prejudicado** o presente recurso extraordinário, ante o provimento do recurso especial do recorrente pelo Superior Tribunal de Justiça (AG 779.729, rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ de 30.8.2006).

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 107.740/2006 (671)

AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MARTINS CHAMON E FRANCO ADVOGADOS
ADV.(A/S) : VANESSA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Despacho referente às petições n.ºs 134.973/2006 e 143.261/2006

Juntem-se. Diante da alegação da autora, ora agravada, de que o presente agravo encontra-se prejudicado ante a "sua renúncia ao direito sobre o qual se funda o pedido", intime-se a União para que se manifeste quanto ao interesse em prosseguir no feito, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 109.461/2006 (672)

AGTE.(S) : CONSTRUTORA NOVA TIJUCA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO CLÓVIS COELHO DO NASCIMENTO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

Despacho referente às petições n.ºs 155.596/06 e 162.784/06.

1. Juntem-se. Trata-se de pedido de renovação de intimação com reabertura do prazo recursal em virtude da ocorrência de mudança na representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que passou para o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal por meio da Portaria 226 de 28 de junho de 2006, a partir de 1º de julho do mesmo ano.

2. O art. 44 do Código de Processo Civil dispõe sobre a responsabilidade das partes de comunicarem ao juízo as eventuais alterações ocorridas em sua representação judicial, o que, no presente caso, só aconteceu em 17/10/2006, quando protocolada a petição nº 155.596, depois de publicada a decisão (DJ de 10/10/2006), e efetivada a intimação da Autarquia.

Ademais, é de se levar em consideração que tendo sido negado seguimento ao agravo da Construtora Nova Tijuca Ltda. e outros, não se revela presente qualquer prejuízo aos interesses do INSS.

3. Pelo exposto, **indeferido** o pedido e determino à Secretaria que proceda às anotações de praxe quanto ao referido nesta petição, a ser observado nas futuras intimações.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 109.487/2006 (673)

AGTE.(S) : AGROARA ARAGUARI LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho referente à petição nº 157.632/2006.

1. Juntem-se. Trata-se de pedido de renovação de intimação com reabertura do prazo recursal em virtude da ocorrência de mudança na representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que passou para o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal por meio da Portaria 226 de 28 de junho de 2006, a partir de 1º de julho do mesmo ano.

2. O art. 44 do Código de Processo Civil dispõe sobre a responsabilidade das partes de comunicarem ao juízo as eventuais alterações ocorridas em sua representação judicial, o que, no presente caso, só aconteceu em 19/10/2006, quando protocolada esta petição, depois de publicada a decisão (DJ de 13/10/06), e efetivada a intimação da Autarquia em 17/10/06.

Ademais, é de se levar em consideração que tendo sido negado seguimento ao agravo da Agroara Araguari Ltda e outros, não se revela presente qualquer prejuízo aos interesses do INSS.

3. Pelo exposto, **indeferido** o pedido e determino à Secretaria que proceda às anotações de praxe quanto ao referido nesta petição, a ser observado nas futuras intimações.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 111.037/2006 (674)

RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FÁBIO WEBER
ADV.(A/S) : ADROALDO JERVÁSIO STURMER DA SILVEIRA

Despacho referente à Petição nº 154.625/2006

1. Juntem-se. Diante do Ofício nº 2503/2006 do Superior Tribunal de Justiça encaminhando a presente petição, **homologo** o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com julgamento do mérito (art. 269, III do CPC).

2. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 113.300/2006 (675)

AGTE.(S) : METALÚRGICA UNIVERSO LTDA
ADV.(A/S) : MANOEL GANDARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho referente à petição nº 162.786/2006

1. Juntem-se. Trata-se de pedido de renovação de intimação com reabertura do prazo recursal em virtude da ocorrência de mudança na representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que passou para o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal por meio da Portaria 226 de 28 de junho de 2006, a partir de 1º de julho do mesmo ano.

2. O art. 44 do Código de Processo Civil dispõe sobre a responsabilidade das partes de comunicarem ao juízo as eventuais alterações ocorridas em sua representação judicial, o que, no presente caso, só aconteceu em 26/10/2006, quando protocolada esta petição, depois de publicada a decisão (DJ de 17/10/2006), e efetivada a intimação da Autarquia em 23/10/2006 (fls. 25-27).

Ademais, é de se levar em consideração que tendo sido negado seguimento ao agravo da Metalúrgica Universo Ltda, não se revela presente qualquer prejuízo aos interesses do INSS.

3. Pelo exposto, **indeferido** o pedido e determino à Secretaria que proceda às anotações de praxe quanto ao referido nesta petição, a ser observado nas futuras intimações.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 114.092/2006 (676)

AGTE.(S) : LÍNEA NUTRIÇÃO CIÊNCIA S/A
ADV.(A/S) : BIANCA VALORI VILLAS BOAS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho referente à petição nº 162.788/2006

1. Juntem-se. Trata-se de pedido de renovação de intimação com reabertura do prazo recursal em virtude da ocorrência de mudança na representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que passou para o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal por meio da Portaria 226 de 28 de junho de 2006, a partir de 1º de julho do mesmo ano.

2. O art. 44 do Código de Processo Civil dispõe sobre a responsabilidade das partes de comunicarem ao juízo as eventuais alterações ocorridas em sua representação judicial, o que, no presente caso, só aconteceu em 26/10/2006, quando protocolada esta petição, depois de publicada a decisão (DJ de 17/10/2006), e efetivada a intimação da Autarquia em 23/10/2006 (fls. 237-239).

Ademais, é de se levar em consideração que tendo sido negado seguimento ao agravo da Linha Nutrição Ciência S/A, não se revela presente qualquer prejuízo aos interesses do INSS.

3. Pelo exposto, **indeferido** o pedido e determino à Secretaria que proceda às anotações de praxe quanto ao referido nesta petição, a ser observado nas futuras intimações.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 116.091/2006 (677)
 RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES
 RECDO.(A/S) : ADOLFO DE ASSIS DA SILVA
 ADV.(A/S) : AROLDO TEIXEIRA ROCHA

Despacho referente às Petições nºs 136.813/06 e 136.814/06.

1. Juntem-se. **Homologo** o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com julgamento do mérito (art. 269, III e V do CPC).

2. Após o trânsito em julgado baixem os autos à origem, onde deverão ser apreciadas as questões relativas às custas finais, caso existam, e à expedição de alvarás judiciais para levantamento dos valores depositados, pedidos também objeto destas petições.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
 Presidente

PROTOCOLO 116.536/2006 (678)
 RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
 ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER
 RECDO.(A/S) : CLODIOMAR CARBONI
 ADV.(A/S) : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA

Despacho referente à petição nº 136.570/2006.

1. Junte-se. **Homologo** o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com julgamento do mérito (art. 269, III, do CPC).

2. Após o trânsito em julgado baixem os autos à origem, onde deverão ser apreciadas as questões relativas à expedição de alvará judicial, bem como os demais requerimentos, também objeto desta petição.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
 Presidente

PROTOCOLO 119.783/2006 (679)
 RECTE.(S) : INFORM SISTEMAS LTDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : WAGNER BRAGANÇA E OUTRO(A/S)
 RECTE.(S) : ICARAÍ AUTO TRANSPORTES LTDA
 ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS DA SILVA COSTA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO

Despacho referente às petições nºs 134.879/06, 151.918/06 e 154.687/06

1. Juntem-se. **Homologo** os pedidos de desistência dos recursos interpostos por Icaraí Auto Transportes Ltda (fls. 327-328), On-line Processamento de Dados Ltda e Instituto de Urologia e Nefrologia Ltda (fls. 640-655), bem como os pleitos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito quanto aos petiçãoários, nos termos do art. 269, V, do CPC, para que surta os efeitos legais.

2. Prossiga-se o feito com relação aos demais recorrentes do recurso extraordinário interposto por Inform Sistemas Ltda e Outras, admitido pelo despacho de fls. 323-324.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
 Presidente

PROTOCOLO 127.529/2006 (680)
 AGTE.(S) : JOSÉ VASQUEZ MARTINEZ
 ADV.(A/S) : SILVIA CRISTINA WANDERLINDE
 AGDO.(A/S) : MAURA LIMA ESPINDOLA
 ADV.(A/S) : VALDIR NAHRING

Despacho referente às petições nº 167.769/2006 e 165.022/2006.

Torno sem efeito o despacho exarado em 13/9/2006 e publicado no DJ de 24 de outubro do corrente ano e homologo o acordo para que surta os efeitos legais, julgando extinto o processo com julgamento do mérito (art. 269, III, do CPC).

2. Após o trânsito em julgado baixem os autos à origem, onde deverão ser apreciadas as questões relativas às custas finais, caso existam.

3. Determino, ainda, à Secretaria, que retifique a atuação antes da publicação deste despacho, para excluir o nome do Dr. Hidekazu Kaku e incluir o do Dr. Valdir Nahring, como advogado da Agravada.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
 Presidente

PROTOCOLO 151.448/2006 (681)
 RECTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ
 ADV.(A/S) : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ALEXANDRE BUENO FRANÇA
 ADV.(A/S) : ROMALINO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho referente à petição nº 164.988/2006.
 Junte-se. Apresentem, os advogados petiçãoários, a necessária procuração com poderes para desistir, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
 Presidente

PROTOCOLO 151.776/2006 (682)
 RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
 ADV.(A/S) : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : DANIEL BENEDITO PEDRO
 ADV.(A/S) : SUELENE THEODORO BUENO

Despacho referente às Petições nºs 173.367/2006 (fac-símile) e 177.642/2006.

1. Juntem-se. **Homologo** o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com julgamento do mérito (art. 269, III, do CPC).

2. Após o trânsito em julgado baixem os autos à origem, onde deverão ser apreciadas as questões relativas às custas finais, caso existam, pedido também objeto destas petições.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
 Presidente

PROTOCOLO 154.806/2006 (683)
 AGTE.(S) : BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADV.(A/S) : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : EMPESCA S/A - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÕES
 ADV.(A/S) : RODRIGO BARRETO COGO E OUTRO(A/S)

Despacho referente à Petição nº 136.091/2006.

1. Junte-se. **Homologo** o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com julgamento do mérito (art. 269, III, do CPC).

2. Após o trânsito em julgado baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
 Presidente

PROTOCOLO 173.738/2006 (684)
 AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
 ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : REGINALDO FONSECA SCIUBBA
 ADV.(A/S) : ODON RAMOS BRASILEIRO

Despacho referente à petição avulsa nº 177.581/2006

1. Junte-se ao protocolo nº 173.738/2006.

2. Com relação ao presente pedido de preferência a Secretaria informa que em 22 de novembro do corrente estavam sendo autuados os processos protocolizados no fim do mês de agosto deste ano.

3. Acrescento que com o novo sistema de atuação implementado desde 28 de agosto do corrente, há previsão de maior celeridade no processamento inicial desses recursos, estimando-se que o passivo hoje existente será integralmente baixado até dezembro do ano em curso.

4. Diante dessas circunstâncias, além de não haver previsão legal para a prioridade requerida, **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
 Presidente

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 145.332/2006 (685)
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : ÁLVARO PEREIRA MOTA
 ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(A/S)

1. Encontra-se deficiente a formação do traslado porquanto ausente peça obrigatória e/ou indispensável à compreensão da controvérsia, a teor do que determinam o art. 544, § 1º, do CPC e os Enunciados das Súmulas STF nºs 288 e 639. E cabe à parte recorrente, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, fiscalizar a inteireza do instrumento.

2. **Nego seguimento** ao agravo.

3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
 Presidente

PROTOCOLO 153.012/2006 (686)
 AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S) : YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ENZO CALLEGARI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MYRIAN BECKER

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 175.082/2006 (687)
 AGTE.(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA
 ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS MATTOS CUNHA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RAINERI
 ADV.(A/S) : ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 175.680/2006 (688)
 AGTE.(S) : IDERLINA MAIA OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO SOARES DE MELLO
 AGDO.(A/S) : JANAINA BRAGA CORREA
 ADV.(A/S) : LYA BEATRIZ LOPES DE MELLO

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 175.690/2006 (689)
 AGTE.(S) : FEBASP - ASSOCIAÇÃO CIVIL
 ADV.(A/S) : ROBERTO GEORGEAN E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ANDRÉ PEREIRA PINTO

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 175.702/2006 (690)
 AGTE.(S) : FEBASP - ASSOCIAÇÃO CIVIL
 ADV.(A/S) : ROBERTO GEORGEAN E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DÉBORA LEITE PEREIRA DE FREITAS

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 175.706/2006 (691)
 AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : LUIS ANTÔNIO ALÔ
 AGDO.(A/S) : FRANCISCO RODRIGUES ROSA
 ADV.(A/S) : SATIRO JOSÉ TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 175.734/2006 (692)
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA
 AGDO.(A/S) : SEME RAAD
 ADV.(A/S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 175.735/2006 (693)
 AGTE.(S) : BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : DIOGO ASSAD BOECHAT E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CARMEM LOUREIRO MARTINS
 ADV.(A/S) : EDUARDO CASTELO BRANCO
 ADV.(A/S) : RODRIGO LOUREIRO MARTINS

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 175.745/2006 (694)
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : MARLY SCALFONI
 ADV.(A/S) : ERNANDES GOMES PINHEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 175.748/2006 (695)
 AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
 ADV.(A/S) : PGE-BA - ANDRÉA SENTO-SÉ VALVERDE
 AGDO.(A/S) : JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
 ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 175.753/2006 (696)
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : HAYDEE PINHEIRO DA CUNHA
 ADV.(A/S) : ANISIO AMARAL VIANNA

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 175.775/2006 (697)
 AGTE.(S) : FINANCEIRA ALFA S/A
 ADV.(A/S) : ÂNGELA SOUZA DA FONSECA
 AGDO.(A/S) : ELSON RAIMUNDO OLIVEIRA SENA
 ADV.(A/S) : MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 685.



PROTOCOLO 175.800/2006 (698)	PROTOCOLO 177.111/2006 (709)	PROTOCOLO 177.364/2006 (717)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGTE.(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SANTA CATARINA	AGTE.(S) : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	ADV.(A/S) : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMILENE CALADO TEIXEIRA	AGDO.(A/S) : ALCIDES VIEIRA DE ALMEIDA	AGDO.(A/S) : CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : RICARDO VILARES LANDULFO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE BLASI	ADV.(A/S) : HUMBERTO ANTUNES GRUBER E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 685.	Decisão: Idêntica à de nº 685.	Decisão: Idêntica à de nº 685.
PROTOCOLO 175.815/2006 (699)	PROTOCOLO 177.122/2006 (710)	PROTOCOLO 177.528/2006 (718)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	AGTE.(S) : ARACY RODRIGUES LEITE	AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON
AGDO.(A/S) : NIVALDO LIMA DA SILVA	AGDO.(A/S) : UNIÃO	AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ LARANJEIRAS REMIÃO
ADV.(A/S) : AQUILE ANDERLE E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 685.	Decisão: Idêntica à de nº 685.	Decisão: Idêntica à de nº 685.
PROTOCOLO 175.816/2006 (700)	PROTOCOLO 177.140/2006 (711)	PROTOCOLO 177.531/2006 (719)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP	AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	AGTE.(S) : ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANA PINHEIRO ARRAES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	ADV.(A/S) : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : ANNA MARIA MIRANDA CAMPELLO DE OLIVEIRA	AGDO.(A/S) : UNIÃO
AGDO.(A/S) : OSVALDO PEREJA	ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS	ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS
ADV.(A/S) : MILTON ALVAREZ ALONSO E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 685.	Decisão: Idêntica à de nº 685.
Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 177.153/2006 (712)	PROTOCOLO 177.543/2006 (720)
PROTOCOLO 175.823/2006 (701)	AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	AGTE.(S) : BITELLI & RIGAZZI SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO FÁVERO	ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO BALIEIRO LIMA
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : DOMINGOS SPINA E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : UNIÃO
AGDO.(A/S) : MÁRIO DE OLIVEIRA	AGDO.(A/S) : LAERTE VENTURINI	ADV.(A/S) : PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA
ADV.(A/S) : ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 685.
Decisão: Idêntica à de nº 685.	Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 177.699/2006 (721)
PROTOCOLO 175.826/2006 (702)	PROTOCOLO 177.192/2006 (713)	AGTE.(S) : UNIÃO
AGTE.(S) : PENTÁGONO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	AGTE.(S) : ARAGÃO BUS LTDA	ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO
ADV.(A/S) : RENATA DA COSTA RIBEIRO	ADV.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : BONDUELLE DO BRASIL COMERCIAL LTDA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGDO.(A/S) : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE - BHTRANS	ADV.(A/S) : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR	ADV.(A/S) : VALDIR MENDES RODRIGUES FILHO E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 685.
Decisão: Idêntica à de nº 685.	Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 177.762/2006 (722)
PROTOCOLO 176.923/2006 (703)	PROTOCOLO 177.277/2006 (714)	AGTE.(S) : VELLOSO CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA
AGTE.(S) : BOMBAS LEÃO S/A	AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV.(A/S) : VANESSA ESPER TELLES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA	ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO	AGDO.(A/S) : UNIÃO
AGDO.(A/S) : UNIÃO	AGDO.(A/S) : JOAQUINA URCINA DA CRUZ	ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 685.
Decisão: Idêntica à de nº 685.	Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 177.862/2006 (723)
PROTOCOLO 176.939/2006 (704)	PROTOCOLO 177.336/2006 (715)	AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
AGTE.(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A	AGTE.(S) : CLÍNICA ORTOPÉDICA MAZZA S/C LTDA	ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO VANDERLEY RONCATO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : JORGE DE MELLO RODRIGUES E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : UNIÃO	AGDO.(A/S) : UNIÃO	ADV.(A/S) : MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Decisão: Idêntica à de nº 685.	Decisão: Idêntica à de nº 685.	INTDO.(A/S) : AIS - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA REUNIDA S/C LTDA
PROTOCOLO 176.948/2006 (705)	PROTOCOLO 177.348/2006 (716)	INTDO.(A/S) : AGRO QUÍMICA MARINGÁ S/A
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGTE.(S) : ALUGAMÁQUINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	INTDO.(A/S) : ASSOCIL ASSESSORIA INDÚSTRIA ODONTOLÓGICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	ADV.(A/S) : RENATO SODERO UNGARETTI E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S) : AUDIBISVPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUENO
AGDO.(A/S) : IVONI TEREZINHA SUPTITZ	AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	INTDO.(A/S) : BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA
ADV.(A/S) : ANTÃO ABADE VARGAS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	INTDO.(A/S) : CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR - CASAS ANDRÉ LUIZ
Decisão: Idêntica à de nº 685.	AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	INTDO.(A/S) : CENTRO MÉDICO EST. GIROTTO S/C LTDA
PROTOCOLO 177.019/2006 (706)	ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S) : DETAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA
AGTE.(S) : UNIÃO	AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	ADV.(A/S) : MARCELA MONTEIRO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : SUPERMERCADOS GIBA LTDA	ADV.(A/S) : TITO HESKETH E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : ADRIANA DIAZ ROSSI E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Decisão: Idêntica à de nº 685.	ADV.(A/S) : JOSÉ MARCIO CATALDO DOS REIS E OUTRO(A/S)	
PROTOCOLO 177.088/2006 (707)	Decisão: Idêntica à de nº 685.	
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN		
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		
AGDO.(A/S) : ANA GRAÇA CANAN		
ADV.(A/S) : ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES E OUTRO(A/S)		
Decisão: Idêntica à de nº 685.		
PROTOCOLO 177.100/2006 (708)		
AGTE.(S) : ROQUE NESTOR EBERHARDT E OUTRO(A/S)		
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS		
AGDO.(A/S) : UNIÃO		
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		
Decisão: Idêntica à de nº 685.		

INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPEUTAS E AUXILIARES DE TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
ADV.(A/S)	: GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: RENATA DELCELO E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA, TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFEÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHÓRAS DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICENTE ISRAELITA LAR DOS VELHOS
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS PLUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: LUCIMARA APARECIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
INTDO.(A/S)	: ODONTOSETE S/C LTDA	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
INTDO.(A/S)	: SAMS - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: NIVALDO ARY NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: ALBERTO PIMENTA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: NELSON MEYER E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: SINAG	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 685.	
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	PROTOCOLO 178.034/2006 (724)	
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: HÉLIO STEFANI GHERARDI E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: IVANI ALVES CATTAI
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: UNIÃO
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 685.	
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	PROTOCOLO 178.658/2006 (725)	
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: ALDAIZA RODRIGUES BARBOSA
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: WILSON LUIZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VALDEMIR SILVA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 685.	
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	PROTOCOLO 178.660/2006 (726)	
ADV.(A/S)	: JOSÉ ADRIANO BENEVENUTO MOTTA E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: NORMA DE OLIVEIRA DIAS
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: LUIZ CLÁUDIO CURI DE MEDEIROS
ADV.(A/S)	: CÉSAR ALBERTO GRANIERI	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: CRISTIANA FÁTIMA MOITA MONTEIRO
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: GUSTAVO CASTRO RAMOS TAVARES E OUTRO(A/S)
		INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ANTONIO REINALDO RABELO FILHO
		INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 685.	
		INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	PROTOCOLO 178.663/2006 (727)	
		INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: EDISON CESAR DE OLIVEIRA PAIXÃO E OUTRO(A/S)
		INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: EDISON CESAR DE OLIVEIRA PAIXÃO E OUTRO(A/S)
		INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: BANCO ITAÚ S/A
		INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
		INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: HÉLIO SERPA ALVES
		INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 685.	
		INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	PROTOCOLO 178.664/2006 (728)	
		INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: ANDREA CORDEIRO GAUDIOSO
		INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: CONTAL PROJETOS ENGENHARIA CONSULTORES S/A
		INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGGETTI E OUTRO(A/S)
		INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 685.	



PROTOCOLO 178.666/2006 (729)	PROTOCOLO 178.692/2006 (739)	PROTOCOLO 178.715/2006 (750)
AGTE.(S) : CARMELITA FRANCISCA FAUSTINO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : GILBERTO DE AQUINO CAETANO	AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : RENATO RUSSO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURO BARBOSA E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGDO.(A/S) : AUGE CONFECÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEDA MADSEN RICCI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TUCCI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : JAMIL ROSSETTO SCHELELA
Decisão: Idêntica à de nº 685.	Decisão: Idêntica à de nº 685.	ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO HERMAN E OUTRO(A/S)
PROTOCOLO 178.668/2006 (730)	PROTOCOLO 178.694/2006 (740)	Decisão: Idêntica à de nº 685.
AGTE.(S) : NOVA MINAS TRANSPORTES LTDA	AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	PROTOCOLO 178.717/2006 (751)
ADV.(A/S) : RENATO JOSÉ DIAS	ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS	AGTE.(S) : AUGUSTO FERNANDO CARDOSO DE MIRANDA
AGDO.(A/S) : ARLINDO MARTINEZ HERNANDES	AGDO.(A/S) : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A	ADV.(A/S) : MARCIO CARLOS MENDES RAPOZO
ADV.(A/S) : GLEICE APARECIDA LABRUNA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Decisão: Idêntica à de nº 685.	Decisão: Idêntica à de nº 685.	ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO
PROTOCOLO 178.672/2006 (731)	PROTOCOLO 178.697/2006 (741)	Decisão: Idêntica à de nº 685.
AGTE.(S) : MARIA APARECIDA COSTA E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : AURÉLIO SOARES FERREIRA E OUTRO(A/S)	PROTOCOLO 178.718/2006 (752)
ADV.(A/S) : SUANY LIMA DO NASCIMENTO	ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : STELA CRISTINA NAKAZATO E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S) : PGE-RJ - DELCY ALEX LINHARES
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN	AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUÍS FLOR DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO	Decisão: Idêntica à de nº 685.	ADV.(A/S) : INGRID DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 178.698/2006 (742)	ADV.(A/S) : MARGARETH MARIA LEAL PINTO
PROTOCOLO 178.676/2006 (732)	AGTE.(S) : ADALBERTO RODRIGUES BARBOSA	Decisão: Idêntica à de nº 685.
AGTE.(S) : VERA MARTA PUBLIO DIAS	ADV.(A/S) : DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROTOCOLO 178.723/2006 (753)
ADV.(A/S) : VILMA PASTRO E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : IVANDRO DE ALMEIDA COSTA	AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGDO.(A/S) : CONPROF ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO S/C LTDA	ADV.(A/S) : MARCELO SOARES FRANÇA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
ADV.(A/S) : SILVANA SIMÕES PESSOA E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 685.	AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MADELEI LTDA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 178.700/2006 (743)	ADV.(A/S) : GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES
PROTOCOLO 178.682/2006 (733)	AGTE.(S) : JUSTIJÂNIO CÁCIO LEAL TEIXEIRA	INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	ADV.(A/S) : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S) : ÉLCIO KOVALHUK E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	Decisão: Idêntica à de nº 685.
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE AGOSTINHO MACEDO MARQUES DA COSTA	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	PROTOCOLO 178.725/2006 (754)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	Decisão: Idêntica à de nº 685.	AGTE.(S) : VIAÇÃO MIMO LTDA
ADV.(A/S) : OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	PROTOCOLO 178.703/2006 (744)	ADV.(A/S) : MAURO A Z CONCEIÇÃO
Decisão: Idêntica à de nº 685.	AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	AGDO.(A/S) : ANA MARIA DENNY E OUTRO(A/S)
PROTOCOLO 178.683/2006 (734)	ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : CASSIANO RICARDO PALMERINI E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : ELIANDRO NOVAES PEIXOTO	AGDO.(A/S) : AROTUBI METAIS LTDA	Decisão: Idêntica à de nº 685.
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV.(A/S) : RAPHAEL MARCONDES KARAN E OUTRO(A/S)	PROTOCOLO 178.726/2006 (755)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	Decisão: Idêntica à de nº 685.	AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : PGE-MS - SÔNIA TOMÁS DE OLIVEIRA E SILVA	PROTOCOLO 178.704/2006 (745)	ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 685.	AGTE.(S) : DAGMAR MELLO DE ARAÚJO	AGDO.(A/S) : MÁRCIA MARIA PINHEIRO DE LEÃO ZANELLA
PROTOCOLO 178.686/2006 (735)	ADV.(A/S) : JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA	ADV.(A/S) : SANDRA DINIZ PORFÍRIO E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS	AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGDO.(A/S) : BAMERINDUS S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S) : FLÁVIO ROMANO BERNARDES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ	ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVERALDO RAMOS REIS DA SILVA	Decisão: Idêntica à de nº 685.	Decisão: Idêntica à de nº 685.
ADV.(A/S) : BRUNO PINHEIRO BARATA E OUTRO(A/S)	PROTOCOLO 178.708/2006 (746)	PROTOCOLO 178.727/2006 (756)
Decisão: Idêntica à de nº 685.	AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP	AGTE.(S) : JOÃO BATISTA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
PROTOCOLO 178.687/2006 (736)	ADV.(A/S) : JULIO CESAR MORAES MANFREDI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ANA MARY ZACCHI
AGTE.(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA	AGDO.(A/S) : TERUO KUSHIKAWA	ADV.(A/S) : ANA LÚCIA CASAGRANDE
ADV.(A/S) : PAULO ANTONIO DOS SANTOS CRUZ	ADV.(A/S) : ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CASTELO
AGDO.(A/S) : GIMENDES FERREIRA DA SILVA	Decisão: Idêntica à de nº 685.	ADV.(A/S) : MÁRCIA DALCIN LEMOS
ADV.(A/S) : SILVIO APARECIDO TAMURA E OUTRO(A/S)	PROTOCOLO 178.710/2006 (747)	Decisão: Idêntica à de nº 685.
Decisão: Idêntica à de nº 685.	AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA LOBO	PROTOCOLO 178.729/2006 (757)
PROTOCOLO 178.688/2006 (737)	ADV.(A/S) : RICARDO AZEVEDO LEITÃO	AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGTE.(S) : FLÁVIO DE SOUZA FARIAS	AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A	ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV.(A/S) : CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : PAULO CÉSAR SOUZA NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	Decisão: Idêntica à de nº 685.	ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO SERRA GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : PGE-MS - SÔNIA TOMÁS DE OLIVEIRA E SILVA	PROTOCOLO 178.711/2006 (748)	INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Decisão: Idêntica à de nº 685.	AGTE.(S) : ANA MARIA GOLDEMBERG	ADV.(A/S) : PGE-RJ - DENISE AMIN MIGUEL FERES AUA
PROTOCOLO 178.690/2006 (738)	ADV.(A/S) : HUGO GOLDEMBERG E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 685.
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A	PROTOCOLO 178.731/2006 (758)
ADV.(A/S) : PGE-MS - EIMAR SOUZA SCHRÖDER RO-SA	ADV.(A/S) : CLÁUDIO PESSANHA RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
AGDO.(A/S) : LENI MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 685.	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S) : JORGE BATISTA DA ROCHA E OUTRO(A/S)	PROTOCOLO 178.713/2006 (749)	AGDO.(A/S) : MARCELO DE AMORIM PENIDO
Decisão: Idêntica à de nº 685.	AGTE.(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	ADV.(A/S) : FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI
PROTOCOLO 178.692/2006 (739)	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	Decisão: Idêntica à de nº 685.
Decisão: Idêntica à de nº 685.	AGDO.(A/S) : JOSÉ MIGUEL FERREIRA E OUTRO(A/S)	
	ADV.(A/S) : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS E OUTRO(A/S)	
	Decisão: Idêntica à de nº 685.	

PROTOCOLO 178.733/2006 (759)
AGTE.(S) : DISLUBRE - DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAURINDO FRANCISCO MOURA
AGDO.(A/S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : SERGIUS DE CARVALHO FURTADO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.734/2006 (760)
AGTE.(S) : ADEMIR GONZAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANO TANURE ROCHA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.737/2006 (761)
AGTE.(S) : ANTONIO DA GRAÇA DE ALMEIDA MONTEIRO
ADV.(A/S) : HAMILTON SAMPAIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.739/2006 (762)
AGTE.(S) : NPA INFORMÁTICA LTDA
ADV.(A/S) : ELIDA CRISTINA MONDADORI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO DO BRASIL - APÊX-BRASIL
ADV.(A/S) : VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) : LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.742/2006 (763)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ
ADV.(A/S) : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO
AGDO.(A/S) : JOSÉ CABRAL DA CONCEIÇÃO

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.743/2006 (764)
AGTE.(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADV.(A/S) : JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDROLINA BEZERRA MARTINS
ADV.(A/S) : REGIANE MARQUES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.747/2006 (765)
AGTE.(S) : SANDRA REGINA DA MOTTA MANCIO
ADV.(A/S) : MICHEL WEBBER
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DEL CASTELLO
ADV.(A/S) : CRISTINA GOMES SANDINS

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.750/2006 (766)
AGTE.(S) : AILTON RIBEIRO BARROS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ADRIANI CARDOSO
AGDO.(A/S) : GB ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.753/2006 (767)
AGTE.(S) : LEIR VIEIRA JACQUES
ADV.(A/S) : URURAI MENDONÇA COSTA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.757/2006 (768)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE JUNQUEIRA
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ COSTA VIEIRA
ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.759/2006 (769)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO
AGDO.(A/S) : EDNA BETZLER DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.763/2006 (770)
AGTE.(S) : CARELLI INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADV.(A/S) : CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : ROBERTO ANDRÉ ORESTEN

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.767/2006 (771)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GONÇALVES BORGES
ADV.(A/S) : JONES MARIANO NORO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.769/2006 (772)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : SUELY DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GEIZA CRISTINA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ELAINE CRISTINA DIAS SPIGUEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.773/2006 (773)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WENDEL MASSONI BONETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON CAETANO JUNIOR
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES
AGDO.(A/S) : EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS MARTINS DE ALMEIDA MARNOTO

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.774/2006 (774)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WENDEL MASSONI BONETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JANDIRA PINHEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VANESSA CORRÊA FORTE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.779/2006 (775)
AGTE.(S) : PLÍNIO VALENTE RAMOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER/PI
ADV.(A/S) : CLAUDIA VIRGÍNIA DE SANTANA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.781/2006 (776)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DENIZ ESPEDITO SERAFINI
ADV.(A/S) : MONICA CABRAL SERAFINI

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.782/2006 (777)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WENDEL MASSONI BONETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON CAETANO JUNIOR
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.784/2006 (778)
AGTE.(S) : MARIA NIUDETTI SANTOS SOUZA EPP
ADV.(A/S) : NILTON VIEIRA CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÂNGELA MARIA LOBO
ADV.(A/S) : ELAINE NARUMI HAYASHIDA

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.812/2006 (779)
AGTE.(S) : ANTONIA CLARETE QUESSADA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FUAD SALIM NAGI
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.815/2006 (780)
AGTE.(S) : AIGLOU DA SILVA SCHNTZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : JORGE SANT'ANNA BOPP E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : MILA UMBELINO LÔBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : HELENA AMISANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADV.(A/S) : IONE LÚCIA MARITAN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.830/2006 (781)
AGTE.(S) : LUIZ FELIPE GOPI VALENTE
ADV.(A/S) : IGOR HENRIQUE MARQUES
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.857/2006 (782)
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : RENATA PESARINO DE OLIVEIRA MATOS
AGDO.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS GIOLITO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.859/2006 (783)
AGTE.(S) : JOSÉ KROISTSFELT
ADV.(A/S) : ANDRÉ BRAGA B. CARRIEIRO
AGDO.(A/S) : RICARDO GENERALI

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.873/2006 (784)
AGTE.(S) : WALMIR PENHA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - FELIPE M. GIMENEZ

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.881/2006 (785)
AGTE.(S) : BANCOCIDADE - LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : MANON WEBER RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EURÍPEDES BARCANO DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDRÉ MONTEIRO VIANA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.884/2006 (786)
AGTE.(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A
ADV.(A/S) : NEI CALDERON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INJETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 178.888/2006 (787)
AGTE.(S) : BANCO PAULISTA S/A
ADV.(A/S) : GLAUCO ALVES MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEUVIR ASSU VENTURINI COLOMBO MARTINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIMONE BUSCH E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 685.



PROTOCOLO 178.891/2006 (788)	PROTOCOLO 179.047/2006 (798)	PROTOCOLO 179.164/2006 (808)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP	AGTE.(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA	AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : BRUNO LOBO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO	ADV.(A/S) : FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON HERMÓGENES DE MIRANDA	AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS	AGDO.(A/S) : EDSON PILLOTTO DUARTE
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : FABIANA T. O. CRODA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 685.	Decisão: Idêntica à de nº 685.	Decisão: Idêntica à de nº 685.
PROTOCOLO 178.897/2006 (789)	PROTOCOLO 179.053/2006 (799)	PROTOCOLO 179.205/2006 (809)
AGTE.(S) : AGOSTINHO PINESE NETO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM	AGTE.(S) : ESCRITEC ASSESSORES CONTÁBEIS LTDA
ADV.(A/S) : GIULIANI DE SOUZA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO ABREU	ADV.(A/S) : PATRÍCIA PAULINO DAVID CORREA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	AGDO.(A/S) : ANA MARIA SARDINHA FERREIRA	AGDO.(A/S) : BAR RESTAURANTE E PIZZARIA ARAÚJO E ALBUQUERQUE LTDA
ADV.(A/S) : PGE-MS - LEANDRO PEDRO DE MELO	ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DINIZ	INTDO.(A/S) : VLADIMIR SANTOS DA LIBRA
Decisão: Idêntica à de nº 685.	Decisão: Idêntica à de nº 685.	Decisão: Idêntica à de nº 685.
PROTOCOLO 178.903/2006 (790)	PROTOCOLO 179.070/2006 (800)	PROTOCOLO 179.215/2006 (810)
AGTE.(S) : DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA	AGTE.(S) : PAES MENDONÇA S/A	AGTE.(S) : TELEMARKETING QUATRO A LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ PIRES GODINHO	ADV.(A/S) : CLAUDIO RAMOS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ DE JESUS REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A	AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUES SILVA DE SOUZA	ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO LOPES DA SILVA	ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO
ADV.(A/S) : RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 685.	Decisão: Idêntica à de nº 685.
Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 179.073/2006 (801)	PROTOCOLO 179.230/2006 (811)
AGTE.(S) : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL	AGTE.(S) : MIRIAM MURACA DE ANDRADE E SILVA	AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MUCI GIRGI GERMAIN	ADV.(A/S) : LAYS POMERANCLUM TENENTE	ADV.(A/S) : MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HILTON RIVKIND	ADV.(A/S) : JOÃO TANCREDO E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : DEISY LUISA RAIMUNDO
ADV.(A/S) : EDUARDO PINTO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A	ADV.(A/S) : ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
INTDO. : VARIG S/A	ADV.(A/S) : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 685.
ADV.(A/S) : FLÁVIA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)	PROTOCOLO 179.238/2006 (812)
Decisão: Idêntica à de nº 685.	Decisão: Idêntica à de nº 685.	AGTE.(S) : BRAZ SORICE NETTO E OUTRO(A/S)
PROTOCOLO 178.904/2006 (791)	PROTOCOLO 179.082/2006 (802)	ADV.(A/S) : NILMA REGINA SANCHES
AGTE.(S) : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL	AGTE.(S) : SUZANA APARECIDA VESCHI E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : MUCI GIRGI GERMAIN	ADV.(A/S) : ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HILTON RIVKIND	AGDO.(A/S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A	Decisão: Idêntica à de nº 685.
ADV.(A/S) : EDUARDO PINTO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(A/S)	PROTOCOLO 179.251/2006 (813)
INTDO. : VARIG S/A	ADV.(A/S) : SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 685.	ADV.(A/S) : ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 179.126/2006 (803)	AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROTOCOLO 178.910/2006 (792)	AGTE.(S) : INJETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : RAQUEL VIEIRA MENDES
AGTE.(S) : FÁBIO SILVA SEREN	ADV.(A/S) : IVAN NADILO MOCIVUNA E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 685.
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGDO.(A/S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A	PROTOCOLO 179.258/2006 (814)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADV.(A/S) : NEI CALDERON E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : PGE-MS - FELIPE M. GIMENEZ	Decisão: Idêntica à de nº 685.	ADV.(A/S) : FLÁVIO J. CHEKERDEMIAN
Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 179.148/2006 (804)	AGDO.(A/S) : CRISTIANE ALVES BOIADEIRO
PROTOCOLO 178.913/2006 (793)	AGTE.(S) : JOSE SABINO GONÇALVES	ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGTE.(S) : ISIS MARIA BARBOSA	ADV.(A/S) : JAIR SILVA CARDOSO E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 685.
ADV.(A/S) : TEREZINHA SILVANA ARAÚJO ARRUDA	AGDO.(A/S) : ZILDO APARECIDO DE OLIVEIRA	PROTOCOLO 179.267/2006 (815)
ADV.(A/S) : JAMIL ROSSETO SCHELELA	ADV.(A/S) : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA	AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : RONEI CELESTINO ALVES	AGDO.(A/S) : ANISIO APARECIDO DE SOUZA	ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA PAULA DE SOUSA LIMA
ADV.(A/S) : ADELMO ANTONIO URBAN	ADV.(A/S) : RENATO LUIZ DIAS E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA CHAMPION LTDA
ADV.(A/S) : ADEMIR DE OLIVEIRA	Decisão: Idêntica à de nº 685.	ADV.(A/S) : MARCELO CABRERA MARIANO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MARIA CECÍLIA BARBOSA E OUTRO(A/S)	PROTOCOLO 179.155/2006 (805)	Decisão: Idêntica à de nº 685.
ADV.(A/S) : ROGELHO MASSUD JÚNIOR	AGTE.(S) : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO	PROTOCOLO 179.277/2006 (816)
Decisão: Idêntica à de nº 685.	ADV.(A/S) : PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROTOCOLO 178.937/2006 (794)	AGDO.(A/S) : GUIOMAR KERRY PICAÑO	ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO - INOCOOPE	ADV.(A/S) : AVALCIR APARECIDO GALESICO	AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 685.	ADV.(A/S) : MARIA ANGELA DE CAMPOS BARBOSA
AGDO.(A/S) : SIMONE DA CONCEIÇÃO ALMEIDA	PROTOCOLO 179.157/2006 (806)	Decisão: Idêntica à de nº 685.
ADV.(A/S) : DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP	PROTOCOLO 179.278/2006 (817)
Decisão: Idêntica à de nº 685.	ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
PROTOCOLO 178.952/2006 (795)	AGDO.(A/S) : SOS PROJETOS CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA	ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : IRINEU KRAUSPENHAAR	ADV.(A/S) : MÁRCIA AQUINO REIS DA CRUZ	AGDO.(A/S) : VILMA ANDRÉIA DA ROCHA PATRÍCIO
ADV.(A/S) : CAROL MAJEWSKI E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 685.	ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA	PROTOCOLO 179.161/2006 (807)	Decisão: Idêntica à de nº 685.
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	PROTOCOLO 179.284/2006 (818)
Decisão: Idêntica à de nº 685.	ADV.(A/S) : NILTON MORENO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : GOLDENFOZ TURISMO LTDA
PROTOCOLO 179.034/2006 (796)	AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP	ADV.(A/S) : LUIS JORGE TINOCO FONTOURA
AGTE.(S) : MOACYR BAPTISTA	ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : KARINA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 685.	ADV.(A/S) : SOLANGE DE MENDONÇA
AGDO.(A/S) : UNIÃO	PROTOCOLO 179.040/2006 (797)	Decisão: Idêntica à de nº 685.
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGTE.(S) : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA	
Decisão: Idêntica à de nº 685.	ADV.(A/S) : ADILSON ROBERTO SIMÕES DE CARVALHO	
PROTOCOLO 179.040/2006 (797)	AGDO.(A/S) : JOÃO VICENTE	
AGTE.(S) : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA	Decisão: Idêntica à de nº 685.	
ADV.(A/S) : ADILSON ROBERTO SIMÕES DE CARVALHO		
AGDO.(A/S) : JOÃO VICENTE		
Decisão: Idêntica à de nº 685.		

PROTOCOLO 179.292/2006 (819) AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDUARDO STAROWSKI ADV.(A/S) : AYAKO HATTORI Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 179.410/2006 (830) AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA ADV.(A/S) : PGE-RO - TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA AGDO.(A/S) : EDSON ESPÍRITO SANTO SENA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NELSON CANEDO MOTTA E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 179.462/2006 (838) AGTE.(S) : ELIZANDRO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GABRIELA PIARDI DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO ADV.(A/S) : ANDREIA LOBO DA ROSA E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.
PROTOCOLO 179.295/2006 (820) AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA EMÍLIA BERTOLINI BRESSAN ADV.(A/S) : ANA EMÍLIA BRESSAN E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 179.414/2006 (831) AGTE.(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - SOMEC ADV.(A/S) : NELSON XISTO DAMASCENO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 179.464/2006 (839) AGTE.(S) : PAULO DE LIMA GOMES ADV.(A/S) : PATRÍCIA MILANO VAZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.
PROTOCOLO 179.314/2006 (821) AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 179.420/2006 (832) AGTE.(S) : CONFECÇÕES GRACIETTI LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBERTO CASSAB AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : CAMILA CRISTINA ANELLO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VALDIR DE CARVALHO MARTINS Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 179.468/2006 (840) AGTE.(S) : BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DIOGO ASSAD BOECHAT E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RENI MARQUES ASSAD E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CHRISTIANO PIMENTEL PEREIRA E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.
PROTOCOLO 179.320/2006 (822) AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : OSVALDO ZOLET E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ÁLVARO JESUS DA CUNHA AZOCAR ADV.(A/S) : ANIBAL PADÃO PALMEIRA E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 179.425/2006 (833) AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : ENGER ENGENHARIA S/C LTDA ADV.(A/S) : LUDMILLA KOJIN GUIMARÃES E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS ADV.(A/S) : GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 179.470/2006 (841) AGTE.(S) : SITRON EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA ADV.(A/S) : HENRIQUE MARCATTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO Decisão: Idêntica à de nº 685.
PROTOCOLO 179.324/2006 (823) AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : MARCIO BURIN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VALDOMIRO OLIGOBONI ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 179.433/2006 (834) AGTE.(S) : MARIA EUNICE FERNANDES DA CUNHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ADV.(A/S) : FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA AGDO.(A/S) : AREAL ANDRADE LTDA ADV.(A/S) : THOMAS FRANCISCO DA ROSA Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 179.473/2006 (842) AGTE.(S) : PLANNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MÁRIO MICHEL NASSIF ADV.(A/S) : ADAIR DOS SANTOS ROCHA E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.
PROTOCOLO 179.325/2006 (824) AGTE.(S) : LILIAN CRISTINA CAMARGO ADV.(A/S) : RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO BANESTADO S/A ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 179.435/2006 (835) AGTE.(S) : SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : MARCELO GONÇALVES MASSARO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GILSON JOSÉ RASADOR ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JÚNIOR AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 179.476/2006 (843) AGTE.(S) : MARIA HELENA LEHNEN ADV.(A/S) : FERNANDO LEHNEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RANDON SISTEMAS DE AQUISIÇÃO S/C LTDA ADV.(A/S) : TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.
PROTOCOLO 179.330/2006 (825) AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : JANIELE DA SILVA MUNIZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ MARTINS PARE ADV.(A/S) : ROBERTO SOLIGO E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 179.450/2006 (836) AGTE.(S) : ALTHAIR FERREIRA FONTES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO GATTI REIS LOBO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA RULLI Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 179.479/2006 (844) AGTE.(S) : IMOVEN NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA ADV.(A/S) : MARIA GERALIS SOARES DE LIMA PASARELLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FÁBIO DE LIMA SILVA ADV.(A/S) : OCTAVIO RODRIGUES DE CAMARGO E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.
PROTOCOLO 179.335/2006 (826) AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES XAVIER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EPAMINONDAS SOUZA MARQUES ADV.(A/S) : ALEX MOTA CORDEIRO E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 179.455/2006 (837) AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS Pousadas RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RGS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE LUDMAN Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 179.482/2006 (845) AGTE.(S) : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCELO SILVA NOGUEIRA Decisão: Idêntica à de nº 685.
PROTOCOLO 179.336/2006 (827) AGTE.(S) : FLÁVIA CRISTINA FULCO VINHOLES ADV.(A/S) : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 179.459/2006 (838) AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : GUSTAVO ZANON SCHMIDT ADV.(A/S) : JOSÉ VÂNIO OLIVEIRA SENA Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 179.485/2006 (846) AGTE.(S) : DULCINÉA PESSOA DE ALMEIDA ADV.(A/S) : DULCINÉA PESSOA DE ALMEIDA AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : LUCIANA CAVALCANTE URZE E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.
PROTOCOLO 179.337/2006 (828) AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : GUSTAVO ZANON SCHMIDT ADV.(A/S) : JOSÉ VÂNIO OLIVEIRA SENA Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 179.487/2006 (847) AGTE.(S) : BALBINA CAETANO DE RENNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONARDO EMI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : LÉO COSTA RAMOS Decisão: Idêntica à de nº 685.	



<p>PROTOCOLO 179.489/2006 (848) AGTE.(S) : LUIZ HENRIQUE PEREZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONARDO EMI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.490/2006 (849) AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : FERNANDA VASCONCELOS FONTES AGDO.(A/S) : DINA NUNES CALDEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : STELA CRISTINA NAKAZATO ADV.(A/S) : ELIANE TREVISANI MOREIRA E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.492/2006 (850) AGTE.(S) : CARLOS MIGUEL CAVALCANTE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ANITA M V L MARCHIORI KELLER Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.493/2006 (851) AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA RIBEIRO BOTELHO ADV.(A/S) : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.494/2006 (852) AGTE.(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A ADV.(A/S) : LUIZ LEONARDO GOULART E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HAMBURG SÜD BRASIL LTDA ADV.(A/S) : LILIAN SCHAEFER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CENTRAL BRASILEIRA RIO DESPACHOS ADUANEIROS LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ MAURO LEIROZ AGDO.(A/S) : UNIBANCO SEGUROS S/A ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO CANETTIERI Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.495/2006 (853) AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA AGDO.(A/S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA ADV.(A/S) : RODRIGO HELFSTEIN E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.497/2006 (854) AGTE.(S) : MARIA JULIA DA SILVA ADV.(A/S) : VANDERLEI BRITO AGDO.(A/S) : CARFRIZ PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA ADV.(A/S) : HELENA FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.498/2006 (855) AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA NUNES FONTANA ADV.(A/S) : JULIANO HUCK MURBACH E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.499/2006 (856) AGTE.(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A ADV.(A/S) : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LINDOBAL SILVA PALTIAN ADV.(A/S) : EUGÊNIA REICHERT Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.501/2006 (857) AGTE.(S) : EA ZANDONÁ COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ADV.(A/S) : ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR ADV.(A/S) : RODRIGO MENEZES E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>	<p>PROTOCOLO 179.502/2006 (858) AGTE.(S) : BAR E RESTAURANTE FAZENDÃO LTDA ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO BATISTA SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARÍTIMA SEGUROS S/A ADV.(A/S) : RENATO LUIS DE PAULA E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.503/2006 (859) AGTE.(S) : FRANCISCO HENRIQUE OTTE VIEIRA DE FARIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO VIEIRA DE FARIA AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP ADV.(A/S) : JAIR LUCAS Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.505/2006 (860) AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LARISSA DE ABREU D'ORSI AGDO.(A/S) : CYCIAN S/A ADV.(A/S) : RENATO DE LUIZI JÚNIOR Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.507/2006 (861) AGTE.(S) : JOÃO DINIZ SOBRINHO ADV.(A/S) : RENATO ARANDA AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA AMÉLIA S S MAIO Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.508/2006 (862) AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ROBSON BUSATO CARDOSO AGDO.(A/S) : APARECIDA GERMANO COUTINHO ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA LUVISETI Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.509/2006 (863) AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS AGDO.(A/S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GUARANY LTDA ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.511/2006 (864) AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARNALDO MAGINI ADV.(A/S) : SILVIO VALENTIM VALENTE E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.512/2006 (865) AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : GLEYTON PRADO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS LOCADORES DE EQUIPAMENTOS MÁQUINAS E FERRAMENTAS DE MINAS GERAIS - SINDILEQ ADV.(A/S) : MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.513/2006 (866) AGTE.(S) : JOÃO JUSTI JUNIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONARDO EMI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.514/2006 (867) AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SILVANA COELHO AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO PIRES GOMES ADV.(A/S) : ADRIANA MACHADO LEAL DÉNES Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>	<p>PROTOCOLO 179.518/2006 (868) AGTE.(S) : ANTONIO BADIN ADV.(A/S) : JOEL ESPINDOLA DA COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.521/2006 (869) AGTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIO DA CONCEIÇÃO DE LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.543/2006 (870) AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO AGDO.(A/S) : METATRON COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ADV.(A/S) : CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS PAES BARRETTO Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.545/2006 (871) AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA ADV.(A/S) : IRANUZA MARIA DA SILVA AGDO.(A/S) : ELIANE MAGALHÃES DA SILVA ADV.(A/S) : DEMÉTRIO ADALBERTO GOMES Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.558/2006 (872) AGTE.(S) : OTERNO SADI KLEIN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BARCELOS AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.559/2006 (873) AGTE.(S) : NORBERTO DEVULSKI VERDERAME ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.563/2006 (874) AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ROBSON BUSATO CARDOSO AGDO.(A/S) : MARIA BRISOLA TAKEDA ADV.(A/S) : MILENA MARA DA SILVA E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.564/2006 (875) AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHIMITT AGDO.(A/S) : FERNANDO ANTONIO TADEUCCI ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCON Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.567/2006 (876) AGTE.(S) : JESSE VELMOVITSKY ADV.(A/S) : JESSE VELMOVITSKY AGDO.(A/S) : ARNON VELMOVITSKY E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ARNON VELMOVITSKY E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.586/2006 (877) AGTE.(S) : MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI Decisão: Idêntica à de nº 685.</p> <p>PROTOCOLO 179.603/2006 (878) AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELIZABETE MÉDICE ADV.(A/S) : MARCOS DE ARAÚJO BARROS Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>
--	--	---

PROTOCOLO 179.659/2006 (879) AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALQUIDAR PEREIRA RIBEIRO ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 179.973/2006 (889) AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCIO BUSATO AVILA ADV.(A/S) : FABIANA TAÍSE OLIVEIRA CRODA E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 180.849/2006 (899) AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SEABRA ADV.(A/S) : JOSÉ SOUZA PIRES AGDO.(A/S) : ZILMAR FERREIRA DE SOUZA ADV.(A/S) : ANTÔNIO ITALMAR NOGUEIRA Decisão: Idêntica à de nº 685.
PROTOCOLO 179.669/2006 (880) AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VERA MARIA MOTA DE ALMEIDA ADV.(A/S) : VIVIAN PRATA BARBOSA E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 179.979/2006 (890) AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ADV.(A/S) : SUELI DA SILVA MOREIRA AGDO.(A/S) : SONIA ODETE KAO ADV.(A/S) : ELIANA LÚCIA FERREIRA E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 180.857/2006 (900) AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO LAVORATO ADV.(A/S) : ALOISIO FALCONE ADV.(A/S) : FÁBIO VIEIRA COCATE Decisão: Idêntica à de nº 685.
PROTOCOLO 179.688/2006 (881) AGTE.(S) : ERICSON DOS SANTOS NASCIMENTO ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TA-VEIRA Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 179.997/2006 (891) AGTE.(S) : FRANÇA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : NATALIA CARDOSO FERREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ SENNE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 180.863/2006 (901) AGTE.(S) : ARMANDO PIRES GALVÃO FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUANA REBELO MENEZES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO Decisão: Idêntica à de nº 685.
PROTOCOLO 179.700/2006 (882) AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : KARINE MARIA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADERBAL BRASIL DE FARIA NETO ADV.(A/S) : SUZETE FEIJÓ VASCONCELOS Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 179.998/2006 (892) AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO AGDO.(A/S) : LOURDES RIBEIRO RODRIGUES ADV.(A/S) : STELA CRISTINA NAKAZATO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELIANE TREVISANI MOREIRA Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 180.885/2006 (902) AGTE.(S) : JOSE RAFAEL MARCHEZI ADV.(A/S) : DANTES KRIEGER FILHO AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ ADV.(A/S) : MÁRIO CESAR DOS SANTOS E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.
PROTOCOLO 179.701/2006 (883) AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA AGDO.(A/S) : BENEDITA APARECIDA ALITA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 180.003/2006 (893) AGTE.(S) : WELLINGTON BATISTA JOTA ADV.(A/S) : BRUNA ROCHA FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO ADV.(A/S) : JÚLIO AFONSO DE SOUZA Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 180.890/2006 (903) AGTE.(S) : HUMBERTO CARVALHO ADV.(A/S) : HUMBERTO CARVALHO AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Decisão: Idêntica à de nº 685.
PROTOCOLO 179.725/2006 (884) AGTE.(S) : WALTER ENNSER ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO INNOCENTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 180.014/2006 (894) AGTE.(S) : DYDIE ANDREGHETTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS DAUD AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : CRISTINA HELENA STAFICO Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 180.915/2006 (904) AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDILENE APARECIDA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO Decisão: Idêntica à de nº 685.
PROTOCOLO 179.810/2006 (885) AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCO ANTONIO DOS SANTOS ADV.(A/S) : LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 180.075/2006 (895) AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ERISVALDO LIMA DOURADO ADV.(A/S) : LOURDES DE FATIMA VERGILIO M. DE MORAES Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 180.924/2006 (905) AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AMÉLIA LACERDA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ALOISIO FALCONE Decisão: Idêntica à de nº 685.
PROTOCOLO 179.889/2006 (886) AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIIS - FUNCEF ADV.(A/S) : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LEUCIR LUIZ DEMARTINI ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 180.153/2006 (896) AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AMAURI RODRIGUES ADV.(A/S) : ANTONIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 180.938/2006 (906) AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DOMINGOS JÚLIO PETERNELLI ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO Decisão: Idêntica à de nº 685.
PROTOCOLO 179.932/2006 (887) AGTE.(S) : MARIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA ADV.(A/S) : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AGF BRASIL SEGUROS S/A ADV.(A/S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 180.479/2006 (897) AGTE.(S) : JOSÉ SEVERINO CAVALCANTE ADV.(A/S) : NADIR CARDOZO LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 180.942/2006 (907) AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS AMÉRICO DALFORNE GOMES ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO Decisão: Idêntica à de nº 685.
PROTOCOLO 179.943/2006 (888) AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DE FATIMA TRAVASSOS FRANÇA ADV.(A/S) : MARIA DE FATIMA GEDEON MACIEL E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 180.599/2006 (898) AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA AGDO.(A/S) : MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO Decisão: Idêntica à de nº 685.	PROTOCOLO 180.953/2006 (908) AGTE.(S) : ANTENOR GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS LINO COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : ELY ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.
		PROTOCOLO 180.961/2006 (909) AGTE.(S) : ROYAL MED CLUBE ADV.(A/S) : ANDRÉ DONISETE HURTADO AGDO.(A/S) : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV.(A/S) : MARCIO DO CARMO FREITAS E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.



<p>PROCOLO 180.964/2006 (910) AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JESUS GARCIA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>	<p>PROCOLO 183.251/2006 (920) AGTE.(S) : MAKOTO MIYAMURA ADV.(A/S) : NILTON VIEIRA CARDOSO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLUBE ALEPO SOCIAL E RECREATIVO ADV.(A/S) : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>	<p>PROCOLO 183.306/2006 (931) AGTE.(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CRUZ LTDA ADV.(A/S) : RODRIGO JANES BRAGA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - FILIAL AGUDOS ADV.(A/S) : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>
<p>PROCOLO 180.972/2006 (911) AGTE.(S) : MELCIDES FRANCISCO DE FREITAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HÉLIO MOREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROSIANE APARECIDA ORSI ADV.(A/S) : PEDRO ANTONIO PEREIRA Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>	<p>PROCOLO 183.260/2006 (921) AGTE.(S) : RITA MARIA CARILLO ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ GOMES AGDO.(A/S) : CORPAVI, COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : CARLA BIMBO LUNGOV E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>	<p>PROCOLO 183.312/2006 (932) AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : ÁLVARO LUIZ SCHREINER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SOLANGE RENATA DAL PONTE ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO FONSECA DIAS E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>
<p>PROCOLO 180.977/2006 (912) AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DE AZEVEDO ADV.(A/S) : ADYLIO CACILHAS SABIONI DA SILVA E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>	<p>PROCOLO 183.265/2006 (922) AGTE.(S) : ISAC FRANCISCO DA SILVA ADV.(A/S) : EDILSON SÃO LEANDRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>	<p>PROCOLO 183.317/2006 (933) AGTE.(S) : TONARI RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : KÊNIA WANDERLEY BRANCO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JAVIER ALVES VIEIRA ADV.(A/S) : VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>
<p>PROCOLO 180.980/2006 (913) AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IZABEL NOVAIS SOARES ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>	<p>PROCOLO 183.274/2006 (923) AGTE.(S) : COESP - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES GOMES ZANARDO ADV.(A/S) : FRANCISCO BRILHANTE CHAVES Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>	<p>PROCOLO 183.319/2006 (934) AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : LAURA BENEDITA LAMBERT FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SIDNEY SPINACE ADV.(A/S) : ANA NÍZIA CAMARGO VIANA Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>
<p>PROCOLO 180.988/2006 (914) AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NELSON FARIA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : WILSON CREPALDI JÚNIOR E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>	<p>PROCOLO 183.281/2006 (924) AGTE.(S) : REGINA HELENA COSTA GORDILHO ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO AGDO.(A/S) : JOEL DA SILVA RAMOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ DE PONTES VIEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>	<p>PROCOLO 176.729/2006 (935) AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ SIMÃO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : TATIANA SEARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) 1. Constata-se a intempestividade do recurso extraordinário, ao serem verificadas a data da intimação do acórdão recorrido e a da protocolização da petição do apelo extremo. 2. Também não se conhece do recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido ou, quando houver, o do proferido nos embargos de declaração que integram aquele. Nesse sentido, AI 567.168-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.05.06, AI 440.596-AgR-ED, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, unânime, DJ de 07.04.06; RE 320.440-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, unânime, DJ de 06.12.02, entre muitos outros. 3. Nego seguimento ao agravo. 4. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa. Publique-se. Brasília, 1º de dezembro de 2006. Ministra Ellen Gracie Presidente</p>
<p>PROCOLO 183.196/2006 (915) AGTE.(S) : RICARDO AUDI ADV.(A/S) : MARCELO NEGRI SOARES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MAVER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BDF NÍVEA LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO C. DE SALLES FREIRE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>	<p>PROCOLO 183.288/2006 (925) AGTE.(S) : CONSTRUTORA RAÍZA LTDA ADV.(A/S) : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>	<p>PROCOLO 176.738/2006 (936) AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ROBSON BUSATO CARDOSO AGDO.(A/S) : IVANILDO JOSÉ GUILHERME ADV.(A/S) : GILBERTO JULIO SARMENTO Decisão: Idêntica à de nº 935.</p>
<p>PROCOLO 183.201/2006 (916) AGTE.(S) : ORLANDO RIGITANO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONARDO EMI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARILIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>	<p>PROCOLO 183.292/2006 (926) AGTE.(S) : MARIA TERESA SOMENSATE ADV.(A/S) : MARIA LUIZA M. OKAMA ZACHARIAS AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>	<p>PROCOLO 177.232/2006 (937) AGTE.(S) : JANDIRA HONORIO DO COUTO ALVES ADV.(A/S) : ROSANA ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO Decisão: Idêntica à de nº 935.</p>
<p>PROCOLO 183.212/2006 (917) AGTE.(S) : ANTONIO BALLESTEROS ADV.(A/S) : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>	<p>PROCOLO 183.294/2006 (927) AGTE.(S) : CARMEN SILVIA LAUDISIO CORRÊA ADV.(A/S) : EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NIDIA DUEK ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LYRA RANIERI E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>	<p>PROCOLO 177.975/2006 (938) AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF ADV.(A/S) : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EVALDO JOSÉ DA SILVA ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 935.</p>
<p>PROCOLO 183.229/2006 (918) AGTE.(S) : CLAUDIO JACINTHO DOS SANTOS ADV.(A/S) : CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HOSPITAL SANTO ANDRÉ LTDA ADV.(A/S) : FABIANE BIANCHINI FALOPPA Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>	<p>PROCOLO 183.297/2006 (928) AGTE.(S) : ALÍPIO ANTONIO DE CASTRO ADV.(A/S) : MARIA LUIZA M. OKAMA ZACHARIAS AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>	<p>PROCOLO 183.298/2006 (929) AGTE.(S) : HAWAI-PORTO REAL TRANSPORTES LTDA. ADV.(A/S) : SÉRGIO APARECIDO LEÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ZILDA PIEZENTINI ADV.(A/S) : RONALDO CORDEIRO E SILVA E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>
<p>PROCOLO 183.239/2006 (919) AGTE.(S) : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO RESTIFFE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIO GUIMARÃES SANTANA ADV.(A/S) : JOÃO SANFINS E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>	<p>PROCOLO 183.305/2006 (930) AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIS APARECIDO TRONQUINI ADV.(A/S) : FÁBIO HENRIQUE RÚBIO Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>	<p>PROCOLO 183.299/2006 (928) AGTE.(S) : ALÍPIO ANTONIO DE CASTRO ADV.(A/S) : MARIA LUIZA M. OKAMA ZACHARIAS AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) Decisão: Idêntica à de nº 685.</p>

PROTOCOLO 178.029/2006 (939)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA
AGDO.(A/S) : MAQHIDRAU MÁQUINAS HIDRÁULICAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADV.(A/S) : FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 935.

PROTOCOLO 178.115/2006 (940)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA
AGDO.(A/S) : SANDOVAL GARCIA DA SILVA
ADV.(A/S) : REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 935.

PROTOCOLO 179.406/2006 (941)
AGTE.(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO BADARÓ DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADCON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA VIDA E DOS DIREITOS CIVIS
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO FRABETTI

Decisão: Idêntica à de nº 935.

PROTOCOLO 179.408/2006 (942)
AGTE.(S) : ROSELENE MARTINS FERREIRA
ADV.(A/S) : VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS

Decisão: Idêntica à de nº 935.

PROTOCOLO 179.413/2006 (943)
AGTE.(S) : JOAQUIM JORGE GONÇALVES
ADV.(A/S) : PAULO MARCELO PASETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 935.

PROTOCOLO 179.416/2006 (944)
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : JOÃO SCATAMBURLO
AGDO.(A/S) : ADALGIZA BAPTISTA MACCERONIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO GATTI REIS LOBO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 935.

PROTOCOLO 179.422/2006 (945)
AGTE.(S) : EPS - PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO APARECIDO BERGO
ADV.(A/S) : REINALDO BARBA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 935.

PROTOCOLO 179.426/2006 (946)
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARISA MARTINS MACEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

Decisão: Idêntica à de nº 935.

PROTOCOLO 179.429/2006 (947)
AGTE.(S) : VENTUROLI COMÉRCIO E MADEIRAS LTDA ME
ADV.(A/S) : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGDO.(A/S) : IVAN SILVA GONÇALVES
ADV.(A/S) : MARILDA IVANI LAURINDO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 935.

PROTOCOLO 179.431/2006 (948)
AGTE.(S) : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO GERALDO TEIXEIRA MENDES
ADV.(A/S) : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 935.

PROTOCOLO 179.434/2006 (949)
AGTE.(S) : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : YVONE YAMASHITA SARTORI
ADV.(A/S) : LUCILENE GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 935.

PROTOCOLO 179.442/2006 (950)
AGTE.(S) : JOSÉ AUGUSTO LISBOA DUARTE
ADV.(A/S) : ELOÁ DOS SANTOS CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADV.(A/S) : DANIEL BARRETO CURI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 935.

PROTOCOLO 179.446/2006 (951)
AGTE.(S) : DAE S/A - ÁGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : KARIN PALHARES KÖPER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDIFÍCIO PIET MONDRIAN
ADV.(A/S) : MARIA PAULA ROSSI QUINONES

Decisão: Idêntica à de nº 935.

PROTOCOLO 179.460/2006 (952)
AGTE.(S) : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANA TRINDADE PESSOA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : SÉRGIO TOSTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUI BERFORD DIAS

Decisão: Idêntica à de nº 935.

PROTOCOLO 179.831/2006 (953)
AGTE.(S) : AUTOGERAL RECORD LTDA
ADV.(A/S) : MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 935.

PROTOCOLO 179.959/2006 (954)
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSMAR LEOCLÉCIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ELSIO RIBEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 935.

PROTOCOLO 180.005/2006 (955)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS GALVANI LTDA
ADV.(A/S) : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 935.

PROTOCOLO 180.077/2006 (956)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SILVA
AGDO.(A/S) : NILSON PEREIRA DE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIMONE FERRAZ DE ARRUDA

Decisão: Idêntica à de nº 935.

PROTOCOLO 180.454/2006 (957)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO
AGDO.(A/S) : BANCO BBA - CREDITANSTALT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 935.

PROTOCOLO 177.109/2006 (958)
AGTE.(S) : JOÃO GILBERTO LEAL
ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO

1. Verificadas a data de intimação da decisão agravada e a da protocolização da petição de agravo de instrumento, constata-se a intempestividade do mesmo.

2. **Nego seguimento** ao agravo.

3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 177.717/2006 (959)
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRACI SOARES
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

Decisão: Idêntica à de nº 958.

PROTOCOLO 178.719/2006 (960)
AGTE.(S) : MARIA DE SÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

Decisão: Idêntica à de nº 958.

PROTOCOLO 178.851/2006 (961)
AGTE.(S) : ISMAEL SOARES
ADV.(A/S) : BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI
ADV.(A/S) : ALEXANDRE JORGE ALVES VIEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 958.

PROTOCOLO 178.922/2006 (962)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA VIOLETA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KAZUKO OBATA
ADV.(A/S) : MARCELO BESERRA

Decisão: Idêntica à de nº 958.

PROTOCOLO 179.011/2006 (963)
AGTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - MARIA DA PENHA BORGES
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO DA SILVA
ADV.(A/S) : JADER NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 958.

PROTOCOLO 179.062/2006 (964)
AGTE.(S) : SEARP - SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ANESTESIOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO S/C LTDA
ADV.(A/S) : ELISETE BRADIDOTT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 958.

PROTOCOLO 179.448/2006 (965)
AGTE.(S) : SEBASTIÃO AUGUSTO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : TARCISIO RODOLFO SOARES
AGDO.(A/S) : THEBAS GRANZA BRAZ
ADV.(A/S) : FERNANDO FEBELIANO DA COSTA NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 958.

PROTOCOLO 179.452/2006 (966)
AGTE.(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV.(A/S) : FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDILSON FERREIRA DE CASTRO
ADV.(A/S) : FÁBIO AUGUSTO GENEROSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 958.

PROTOCOLO 179.454/2006 (967)
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : ELLIS ERNANI CEHELERO
AGDO.(A/S) : MARSAL CARVALHO DE SOUZA
ADV.(A/S) : IVO BERNARDINO CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 958.



PROTOCOLO 179.461/2006 (968)	PROTOCOLO 179.500/2006 (979)	PROTOCOLO 179.535/2006 (989)
AGTE.(S) : EXPRESSO SETELAGOANO LTDA	AGTE.(S) : MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA	AGTE.(S) : LOJAS ARAPUÁ S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA MARIA MENDES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA	ADV.(A/S) : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL DOS SANTOS CLEMENTE	AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI	ADV.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO AGUILAR HAINAL E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PGE-SP - SÉRGIO DE CASTRO ABREU
Decisão: Idêntica à de nº 958.	Decisão: Idêntica à de nº 958.	Decisão: Idêntica à de nº 958.
PROTOCOLO 179.465/2006 (969)	PROTOCOLO 179.504/2006 (980)	PROTOCOLO 179.536/2006 (990)
AGTE.(S) : DENISE DOS SANTOS CAMARGO	AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP	AGTE.(S) : ANA CRISTINA ORTOLAN DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANO MARCOS MARCON	ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : GUSTAVO ANDRETTO
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	AGDO.(A/S) : RODRIGO LEOCÁDIO MENDONÇA	AGDO.(A/S) : FOZI JOSÉ JORGE
ADV.(A/S) : CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ANIBAL CASTRO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : VALDOMIR MANDALITI E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 958.	Decisão: Idêntica à de nº 958.	Decisão: Idêntica à de nº 958.
PROTOCOLO 179.466/2006 (970)	PROTOCOLO 179.506/2006 (981)	PROTOCOLO 179.572/2006 (991)
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A	AGTE.(S) : NINGER OVIDIO MARENA	AGTE.(S) : LEANDRO SOUZA FERNANDES
ADV.(A/S) : FRANCISCO A. STOCKINGER E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDES DA VEIGA	ADV.(A/S) : CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÉLIO AQUILES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME	AGDO.(A/S) : VANDERLEY CERANTO	AGDO.(A/S) : LUIGI SALEMI
ADV.(A/S) : HILÁRIO ANTONIO LOVATTO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO CERANTO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : JOSÉ VENTURA PINHEIRO
Decisão: Idêntica à de nº 958.	Decisão: Idêntica à de nº 958.	INTDO.(A/S) : MAXXI STATION COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
PROTOCOLO 179.469/2006 (971)	PROTOCOLO 179.510/2006 (982)	ADV.(A/S) : DEODATO SAHD JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMÁTICA S/A - SAT	Decisão: Idêntica à de nº 958.
ADV.(A/S) : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO	PROTOCOLO 179.592/2006 (992)
AGDO.(A/S) : MERCEDES REGAIOLLI	AGDO.(A/S) : ROBERTO BIONDO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
Decisão: Idêntica à de nº 958.	AGDO.(A/S) : FRANCISCO FERNANDO CÉSPEDES GUERRA	ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
PROTOCOLO 179.471/2006 (972)	ADV.(A/S) : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA
AGTE.(S) : MAXXI STATION COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	ADV.(A/S) : VIVALDO SILVA DA ROCHA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO
ADV.(A/S) : DEODATO SAHD JUNIOR	Decisão: Idêntica à de nº 958.	Decisão: Idêntica à de nº 958.
AGDO.(A/S) : LUIGI SALEMI	PROTOCOLO 179.515/2006 (983)	PROTOCOLO 179.600/2006 (993)
ADV.(A/S) : JOSÉ VENTURA PINHEIRO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES	AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
Decisão: Idêntica à de nº 958.	ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
PROTOCOLO 179.474/2006 (973)	AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGDO.(A/S) : GILSON MARTINS
AGTE.(S) : CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO
ADV.(A/S) : CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	Decisão: Idêntica à de nº 958.	Decisão: Idêntica à de nº 958.
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	PROTOCOLO 179.519/2006 (984)	PROTOCOLO 179.699/2006 (994)
Decisão: Idêntica à de nº 958.	AGTE.(S) : RENATA HINTZE FAGUNDES	AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
PROTOCOLO 179.480/2006 (974)	ADV.(A/S) : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : RENATA PESARINO DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : JULIO CÉSAR DANTAS GERMANO	AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO	AGDO.(A/S) : COCO VIDA LTDA - ME
ADV.(A/S) : DOUGLAS EWALD NUNES	ADV.(A/S) : ANDRÉIA REGINA VIOLA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO BARBOSA
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE WALTER MARTINS FERREIRA	Decisão: Idêntica à de nº 958.	Decisão: Idêntica à de nº 958.
ADV.(A/S) : GIL COSTA CARVALHO E OUTRO(A/S)	PROTOCOLO 179.520/2006 (985)	PROTOCOLO 179.956/2006 (995)
Decisão: Idêntica à de nº 958.	AGTE.(S) : VEXILLUM CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA	AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
PROTOCOLO 179.484/2006 (975)	ADV.(A/S) : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGDO.(A/S) : UNIÃO	AGDO.(A/S) : DÓRIO PINHEIRO DE LACERDA
ADV.(A/S) : VERA PASQUINI	ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	ADV.(A/S) : JOSÉ JÚNIOR BARREIROS
AGDO.(A/S) : VALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTE	Decisão: Idêntica à de nº 958.	Decisão: Idêntica à de nº 958.
ADV.(A/S) : LUÍS WASHINGTON SUGAI E OUTRO(A/S)	PROTOCOLO 179.523/2006 (986)	PROTOCOLO 180.841/2006 (996)
Decisão: Idêntica à de nº 958.	AGTE.(S) : INOCÊNCIA MARIA BARONE	AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
PROTOCOLO 179.488/2006 (976)	ADV.(A/S) : MILTON TOSCHI	ADV.(A/S) : LAURA BENEDITA LAMBERT FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGDO.(A/S) : NARCISA DA NATIVIDADE DE OLIVEIRA LUCAS	AGDO.(A/S) : CRISTINA ANGELON RODRIGUES PEREIRA
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO	ADV.(A/S) : ELIANA REGINA VITIELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMELITA DE MELO SILVA	Decisão: Idêntica à de nº 958.	Decisão: Idêntica à de nº 958.
ADV.(A/S) : ANTONIO LORENZONI NETO E OUTRO(A/S)	PROTOCOLO 179.528/2006 (987)	PROTOCOLO 181.450/2006 (997)
Decisão: Idêntica à de nº 958.	AGTE.(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA	AGTE.(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
PROTOCOLO 179.491/2006 (977)	ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE PEDRO DE OLIVEIRA CARVALHO	AGDO.(A/S) : MARIA EUNICE DE FRANÇA	AGDO.(A/S) : DELFINA MILENA RAMOS
ADV.(A/S) : EDGAR ANTONIO PITON FILHO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR	ADV.(A/S) : JOSÉ NASSIF NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A	Decisão: Idêntica à de nº 958.	Decisão: Idêntica à de nº 958.
ADV.(A/S) : ROBERTO INOÉ E OUTRO(A/S)	PROTOCOLO 179.532/2006 (988)	PROTOCOLO 181.453/2006 (998)
Decisão: Idêntica à de nº 958.	AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP	AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROTOCOLO 179.496/2006 (978)	ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PGE-BA - MARIANA CARDOSO
AGTE.(S) : SOUTO, IRMÃO & CIA LTDA	AGDO.(A/S) : CARLOS RODRIGUES	AGDO.(A/S) : MAIANA COSTA NERY DE SOUZA
ADV.(A/S) : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : CARLOS RODRIGUES	ADV.(A/S) : DAVID LEAL DINIZ
AGDO.(A/S) : UNIÃO	Decisão: Idêntica à de nº 958.	Decisão: Idêntica à de nº 958.
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	PROTOCOLO 179.532/2006 (988)	PROTOCOLO 181.469/2006 (999)
Decisão: Idêntica à de nº 958.	AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP	AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
PROTOCOLO 179.496/2006 (978)	ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : SOUTO, IRMÃO & CIA LTDA	AGDO.(A/S) : CARLOS RODRIGUES	ADV.(A/S) : GUSTAVO FLEICHMAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : CARLOS RODRIGUES	AGDO.(A/S) : JOSÉ HAMILTON DE SOUZA MARIOSAS
AGDO.(A/S) : UNIÃO	Decisão: Idêntica à de nº 958.	ADV.(A/S) : ALOISIO FALCONE
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	Decisão: Idêntica à de nº 958.	Decisão: Idêntica à de nº 958.

PROTOCOLO 181.474/2006 (1000)
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FRANCISCO ASSIS BELGO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : FRANCISCO RIBEIRO MIRANDA
 ADV.(A/S) : ALOISIO FALCONE

Decisão: Idêntica à de nº 958.

PROTOCOLO 181.477/2006 (1001)
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA RACHID E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ELZA DE LOURDES MARQUES COSTA
 ADV.(A/S) : ALOISIO FALCONE

Decisão: Idêntica à de nº 958.

PROTOCOLO 181.485/2006 (1002)
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : PAULO CORDEIRO DA SILVEIRA
 ADV.(A/S) : ALOISIO FALCONE

Decisão: Idêntica à de nº 958.

PROTOCOLO 181.493/2006 (1003)
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES
 ADV.(A/S) : GUSTAVO FLEICHMAN E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARLUCIA CIPRIANO FELIX
 ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

Decisão: Idêntica à de nº 958.

PROTOCOLO 181.501/2006 (1004)
 AGTE.(S) : ARINEIDE FRISSELI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : RODRIGO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
 ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 958.

PROTOCOLO 181.507/2006 (1005)
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARLY WEBER
 ADV.(A/S) : MARCOS DE ARAÚJO BARROS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 958.

PROTOCOLO 182.152/2006 (1006)
 AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FREDERICO GUILHERME FONSECA TORRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 958.

PROTOCOLO 182.155/2006 (1007)
 AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FREDERICO GUILHERME FONSECA TORRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 958.

PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.665-4 (1008)
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
 AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA
 AGDO.(A/S) : JAIR ALBERTO PASQUALINI
 ADV.(A/S) : JAIR ALBERTO PASQUALINI

Despacho referente às petições nºs 140.562/2006 e 141.745/2006

Juntem-se. **Defiro** o pedido de desentranhamento da procuração e do substabelecimento trazidos aos autos na petição nº 140.562/2006, os quais deverão ser substituídos por cópias.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
 Presidente

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.123-1 (1009)
 PROCED. : BAHIA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : CAIXA SEGURADORA S/A
 ADV.(A/S) : BRUNA MENDONÇA TIMBÓ E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : YURI FIGUEIREDO THÉ E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : JOSÉ ELSON DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE

Despacho referente às petições nºs 165.622/06 (fax) e 168.065/06

Juntem-se. **Homologo** a desistência requerida e julgo **prejudicado**, por perda de objeto, os presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
 Presidente

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.048-1 (1010)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 REQTE.(S) : MIGUEL TADEU JORGE
 ADV.(A/S) : ÉDIE MARIA FERNANDES E OUTRO(A/S)
 REQDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de pedido de intervenção federal no Estado de São Paulo, formulado por Miguel Tadeu Jorge, por descumprimento de ordem judicial de pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (art. 34, VI, da Constituição Federal).

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região determinou o envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, via Tribunal Superior do Trabalho (fls. 77-79 e 83).

Oficiou-se ao requerido sobre a possibilidade de liquidação imediata do débito ou para que prestasse informações (fl. 89). O Governador do Estado de São Paulo as prestou (fls. 94-110).

A Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência do pedido (fls. 117-118).

2. Sobre a matéria ora em análise, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a desobediência judicial que autoriza a intervenção exige expressão ativa de vontade, vale dizer, a atuação dolosa e deliberada do Estado-membro com a finalidade de não-pagamento dos precatórios alimentares.

Nessa linha, transcrevo ementa de decisão proferida pelo Plenário desta Corte na IF 2.915/SP (redator para acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 28.11.2003), que bem sintetiza o entendimento acima esposto, *verbis*:

“**INTERVENÇÃO FEDERAL. 2. Precatórios judiciais. 3. Não configuração de atuação dolosa e deliberada do Estado de São Paulo com finalidade de não pagamento. 4. Estado sujeito a quadro de múltiplas obrigações de idêntica hierarquia. Necessidade de garantir eficácia a outras normas constitucionais, como, por exemplo, a continuidade de prestação de serviços públicos. 5. A intervenção, como medida extrema, deve atender à máxima da proporcionalidade. 6. Adoção da chamada relação de precedência condicionada entre princípios constitucionais concorrentes. 7. Pedido de intervenção indeferido.**”

Nesse mesmo sentido, colho os seguintes julgados: IF 2.953/SP, Min. Gilmar Mendes, DJ 05.12.2003; IF 4.282/RS, Min. Maurício Corrêa, DJ 12.08.2003; IF 4.649/GO, Min. Nelson Jobim, DJ 17.02.2006; IF 4.622/GO, Min. Nelson Jobim, DJ 18.10.2005; IF 2.117-Agr/DF e IF 2.343-Agr/DF, de que fui relatora, Plenário, DJ 29.9.2006.

Observo que os precedentes citados têm plena aplicação ao caso em concreto. Com efeito, o Estado de São Paulo, nas informações trazidas aos autos, notícia que “*não está deixando de cumprir a ordem judicial de forma intencional, arbitrária ou desarrazoada pelo contrário, tem emvidado esforços para cumprir as decisões judiciais, porém, tem esbarado na exaustão do erário público*” (fl. 109).

3. Ante o exposto, não cuidando a espécie de descumprimento voluntário e intencional de decisão judicial transitada em julgado, não se verifica o pressuposto processual indispensável ao acolhimento da pretensão, razão por que, com base no art. 21, § 1º, do RISTF e em consonância com a jurisprudência desta Corte, **indefiro** o pedido de intervenção federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
 Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 87-2 (1011)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 REQTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BERIZAL
 ADV.(A/S) : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
 REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0680.05.007603-2/001)
 INTDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO MOTA FILHO

1. José Augusto Motta Filho, prefeito eleito do Município de Berizal - MG, ajuizou ação ordinária perante a Justiça do Estado de Minas Gerais objetivando a desconstituição de ato de renúncia baseado em documento cuja subscrição, a ele imputada, afirma ter sido fruto de ato de falsidade praticado em seu desfavor.

O presente pedido de suspensão, formulado pela Câmara de Vereadores daquela Municipalidade, volta-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento 1.0680.05.007603-2/001 (fls. 21-26), manteve a antecipação de tutela, concedida pelo Juízo da Comarca de Taiobeiras - MG nos autos da referida ação ordinária, “*para suspender os efeitos do ato de posse do vice-prefeito promovido pela Câmara de Vereadores*”, com a consequente reintegração de José Augusto Motta Filho no cargo de prefeito do Município de Berizal (fls. 16-20).

Alega a requerente, em suma, que a tutela antecipada ora questionada, ao contrariar o ato formal de recebimento da renúncia por parte da Câmara de Vereadores (Ato Legislativo 1/2005), causou lesão à ordem pública por interferir no exercício de competência outorgada ao Poder Legislativo municipal, em direta afronta ao princípio constitucional da autonomia e independência dos Poderes (CF, art. 2º). Afirma, outrossim, que a oscilação na chefia do Poder Executivo gerou instabilidade institucional no Município nociva ao interesse público local. Requer, ao final, “*a suspensão da decisão que negou provimento ao Agravo n. 1.0680.05.007603-2/001, proferida pela Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sustando-se, por conseguinte, a tutela antecipada deferida nos autos da Ação Anulatória de Ato Jurídico, Processo nº 0680.05.007603-2, pelo Juízo da Comarca de Taiobeiras, e restabelecendo-se os efeitos e eficácia do Ato Legislativo n. 001/2005, da Câmara Municipal de Berizal*” (fl. 14).

2. Num rápido exame, mostraria-se adequada a apreciação, pela Presidência desta Suprema Corte, do presente pedido de suspensão do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça mineiro, uma vez que, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/92 c/c o art. 1º da Lei 9.494/97, compete ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar concedida em ação movida contra o Poder Público.

No presente caso, o resultado do acórdão do TJMG - que negou provimento ao agravo de instrumento, confirmando, assim, a tutela antecipada concedida em primeira instância - poderia ser, em tese, revertido por meio da interposição de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal. Logo, correto, a princípio, o endereçamento, a esta Presidência, do pedido de suspensão.

3. Todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual do site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifico que o acórdão em exame teve seu trânsito em julgado certificado em 18.09.06, com a remessa dos autos à comarca de origem. Portanto, mostra-se inviável, no caso, a pretensão pela suspensão de provimento judicial contra o qual não há mais possibilidade de interposição de recurso apto a atrair o exame da questão, em grau extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a STA 12, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 13.04.04.

4. Ante tal circunstância, que afasta, inegavelmente, a competência da Presidência desta Corte para o exame do presente pedido, a ele **nego seguimento**, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
 Presidente

PLENÁRIO

CONVOCAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, Presidente, ficam convocadas sessões extraordinárias, do Plenário, para os seguintes dias do mês de **fevereiro de 2007**, às **14 horas**:

1º DE FEVEREIRO - QUINTA-FEIRA
02 DE FEVEREIRO - SEXTA-FEIRA
08 DE FEVEREIRO - QUINTA-FEIRA
09 DE FEVEREIRO - SEXTA-FEIRA
15 DE FEVEREIRO - QUINTA-FEIRA

CALENÁRIO DA PRIMEIRA SEMANA DE SESSÕES DO PLENÁRIO EM 2007

1º DE FEVEREIRO - QUINTA-FEIRA ÀS 10 HORAS
 SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO DO ANO JUDICIÁRIO

1º DE FEVEREIRO - QUINTA-FEIRA ÀS 14 HORAS
 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

02 DE FEVEREIRO - SEXTA-FEIRA ÀS 14 HORAS
 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

LUIZ TOMIMATSU
 Secretário

Defiro a medida liminar, ad referendum do Plenário, para determinar a suspensão da inscrição do Estado do Amapá no CAUC, sem prejuízo de melhor exame da matéria na ação principal a ser intentada.

Comunique-se, **com urgência**, o Senhor Ministro da Fazenda, o Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Cite-se a União para contestar o feito, no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.823-1 (1017)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
REQDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCELO MELLO MARTINS

DESPACHO:

1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 9.868/99, notifique-se o Requerido para, querendo, prestar informações no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

2. Imediatamente após aquele prazo, dê-se Vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de quinze dias, para que cada um se manifeste na forma da lei (art. 8º da Lei n. 9.868/99).

Publique-se.

Brasília, 08 de dezembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.829-0 (1018)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Vistos, etc.

Tendo em vista a relevância da matéria e o seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, adoto, na espécie, o rito previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868/99.

Solicitem-se informações aos requeridos. Após, encaminhem-se os autos, sucessivamente, ao digno Advogado-Geral da União e ao douto Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AÇÃO PENAL 333-2 (1019)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR : **MIN. EROS GRAU**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(É)(S) : RONALDO JOSÉ DA CUNHA LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(A/S)
ASSIST.(S) : TARCÍSIO DE MIRANDA BURITTY
ADV.(A/S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS

DESPACHO: Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 dias, requiera outras diligências eventualmente necessárias, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.038/90.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 1.944-1 (1020)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REVISOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES) : SUELI BRANCO SPUIZZILLO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
REU(É)(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A

DECISÃO: Cuida-se de ação rescisória visando a rescindir decisão do Ministro Carlos Velloso, no AI 293511-2 EDCl-EDCl-EDCl-GrR, que julgou deserto o recurso à falta do depósito, no prazo legal, de multa que fora imposta ao embargante (f.395).

A decisão transitou em julgado em 5.8.2003, conforme a certidão de f. 349.

A petição inicial desta ação rescisória foi protocolada em 22.11.2006 (f.2), após expirado o prazo decadencial, que é de dois anos (C.Pr.Civil, art. 495).

Nego seguimento à rescisória (v.g. AR 1.549, Maurício Corrêa, DJ 27.05.02; AR 1415, Nelson Jobim, DJ 23.10.03), pelo reconhecimento da extinção do processo pela decadência (RISTF, art. 21, § 1º e arts. 269, IV e 329, C. Pr.Civil).

Arquiem-se os autos.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator.

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.206-3 (1021)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
ADV.(A/S) : ROBERTO PASQUALIN, FILHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.346-2 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
SUSTE.(S) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SUSDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE BARROS CONSANI
ADV.(A/S) : RAMON AUGUSTO MARINHO E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM) E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). "**HABEAS CORPUS**" IMPETRADO, EM FAVOR DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR, CONTRA DECISÃO EMANADA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. **COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA, EM REFERIDO CONTEXTO, PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE "HABEAS CORPUS". AS DECISÕES DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL ESTÃO SUJEITAS, UNICAMENTE, AO CONTROLE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ENQUANTO INSTÂNCIAS DE SUPERPOSIÇÃO. O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR NÃO DISPÕE DE COMPETÊNCIA DE DERROGAÇÃO DOS ACÓRDÃOS EMANADOS DA JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS-MEMBROS. A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E DOS ESTADOS-MEMBROS. O CARÁTER ANÔMALO DA JURISDIÇÃO PENAL CASTRENSE, OUTORGADA À JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, EM TEMPO DE PAZ, SOBRE CIVIS. O CASO "**EX PARTE MILLIGAN**" (1866): UMA "**LANDMARK DECISION**" DA SUPREMA CORTE DOS EUA (RTI 193/357-358). **RECONHECIMENTO, NO CASO, DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR, EM SEDE ORIGINÁRIA, "HABEAS CORPUS" IMPETRADO CONTRA DECISÃO EMANADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.****

DECISÃO: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o E. Superior Tribunal Militar e o E. Superior Tribunal de Justiça, motivado pelo dissenso quanto ao órgão judiciário investido de atribuições jurisdicionais para processar e julgar ação de "**habeas corpus**" ajuizada em face de acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que recebeu denúncia contra determinado Tenente-Coronel da Polícia Militar dessa mesma unidade da Federação.

O Ministério Público Federal, em pronunciamento da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, aprovado pelo eminente Procurador-Geral da República (fls. 97/99), entendeu competente o E. Superior Tribunal de Justiça, órgão ora suscitado, para apreciar o pedido de "**habeas corpus**" em questão, formulando parecer assim ementado (fls. 97):

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 'HABEAS CORPUS' IMPETRADO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. CORTE SUJEITA À JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO SUSCITADO. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR O 'WRIT'." (grifei)

Cabe reconhecer, preliminarmente, considerada a situação de antagonismo entre o E. Superior Tribunal Militar e o E. Superior Tribunal de Justiça, que assiste, ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, "o", da Constituição da República, a atribuição jurisdicional originária de dirimir o presente conflito de competência instaurado entre Tribunais Superiores da União.

Entendo assistir plena razão à douta Procuradoria-Geral da República, pois o E. Superior Tribunal Militar, não obstante qualificado, constitucionalmente, como Tribunal Superior, atua como órgão de segunda instância da Justiça Militar da União (CF, art. 122, I).

Isso significa, portanto, que o Superior Tribunal Militar - enquanto órgão de cúpula da Justiça Militar da União - não dispõe, considerada essa particular condição institucional, de competência, para, em tema de crimes militares praticados por integrantes da Polícia Militar e dos Corpos de Bombeiros Militares, reexaminar, quer em sede recursal, quer em sede de "**habeas corpus**", as decisões que, nessa mesma matéria, hajam sido proferidas por Tribunais de Justiça locais ou, onde houver, por Tribunais de Justiça Militar, como ocorre nos Estados de São Paulo, do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais (CF, art. 125, § 3º).

Cumpra acentuar, neste ponto, por necessário, que a competência penal da Justiça Militar dos Estados-membros restringe-se, unicamente, tratando-se de crimes militares definidos em lei, aos membros integrantes da respectiva Polícia Militar, "**ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**" (CF, art. 125, § 4º, na redação dada pela EC nº 45/2004).

As decisões proferidas, em primeiro grau, "**pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça**" são passíveis de controle recursal, em segunda instância, nos delitos militares praticados por "**militares dos Estados**" (CF, art. 125, § 4º), "**pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes**" (CF, art. 125, § 3º, na redação dada pela EC nº 45/2004).

Na realidade, e como tem advertido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência penal da Justiça Militar dos Estados-membros - porque abrangente de um complexo de atribuições de exegese necessariamente estrita - não se estende aos civis, limitando-se, tão-somente, mesmo nas hipóteses legais de conexão ou de continência, aos membros integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares:

"Incompetência da Justiça Militar Estadual para o processo e julgamento de civil (C.E., art. 125, § 4º), mesmo quando enquadrável como crime militar o fato que lhe é atribuído.

'Habeas corpus' deferido."

(HC 80.163/MG, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - grifei)

"HABEAS CORPUS' - CRIME COMETIDO POR CIVIL CONTRA O PATRIMÔNIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL (CF, ART 125, § 4º) - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO - PEDIDO DEFERIDO.

- A Justiça Militar estadual não dispõe de competência penal para processar e julgar civil que tenha sido denunciado pela prática de crime contra a Polícia Militar do Estado.

Qualquer tentativa de submeter os réus civis a procedimentos penais-persecutórios instaurados perante órgãos da Justiça Militar estadual representa, no contexto de nosso sistema jurídico, clara violação ao princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5., LIII).

- A Constituição Federal, ao definir a competência penal da Justiça Militar dos Estados-membros, delimitou o âmbito de incidência do seu exercício, impondo, para efeito de sua configuração, o concurso necessário de dois requisitos: um, de ordem objetiva (a prática de crime militar definido em lei) e outro, de índole subjetiva (a qualificação do agente como policial militar ou como bombeiro militar).

A competência constitucional da Justiça Militar estadual, portanto, sendo de direito estrito, estende-se, tão-somente, aos integrantes da Polícia Militar ou dos Corpos de Bombeiros Militares que hajam cometido delito de natureza militar."

(RTI 158/513-514, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

De outro lado, e tratando-se da Justiça Militar da União, cumpre registrar, quanto a ela, que dispõe, excepcionalmente, nos crimes militares tipificados em lei - ao contrário do que sucede com a Justiça Militar do Estado-membro -, de competência penal sobre réus civis, ainda que em tempo de paz.

Como anteriormente enfatizado, reveste-se de caráter excepcional a jurisdição castrense outorgada à Justiça Militar da União, notadamente quando se tratar de civil, tal como acentua, com particular ênfase, a jurisprudência constitucional desta Suprema Corte:

"(...) EXCEPCIONALIDADE DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, EM TEMPO DE PAZ, TRATANDO-SE DE RÉU CIVIL.

- Não se tem por configurada a competência penal da Justiça Militar da União, em tempo de paz, tratando-se de réus civis, se a ação delituosa, a eles atribuída, não afetar, ainda que potencialmente, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares, que constituem, em essência, nos delitos castrenses, os bens jurídicos penalmente tutelados.

- O caráter anômalo da jurisdição penal castrense sobre réus civis, notadamente em tempo de paz. O caso "**Ex Parte Milligan**" (1866): um precedente histórico valioso.

O POSTULADO DO JUIZ NATURAL REPRESENTA GARANTIA CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL, ASSEGURADA A QUALQUER RÉU, EM SEDE DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO QUANDO INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

- O princípio da naturalidade do juízo representa uma das mais importantes matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado e condicionam o desempenho, pelo Poder Público, das funções de caráter penal-persecutório, notadamente quando exercidas em sede judicial.

O postulado do juiz natural, em sua projeção político-jurídica, reveste-se de dupla função instrumental, pois, enquanto garantia indisponível, tem, por titular, qualquer pessoa exposta, em juízo criminal, à ação persecutória do Estado, e, enquanto limitação insuperável, representa fator de restrição que incide sobre os órgãos do poder estatal incumbidos de promover, judicialmente, a repressão criminal.

beas corpus contra decisões colegiadas do próprio Tribunal (HC 80.082, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 229, porém mantenho a negativa de seguimento ao *habeas corpus*, o que faço com base no § 1º do art. 21 do RI/STF.

Arquive-se.
Comunique-se ao paciente, por carta.
Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

HABEAS CORPUS 89.734-7 (1030)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : PAULO CESAR RANGEL DE CASTRO
IMPTE.(S) : VOLMIR SOUZA SALGADO
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOR(A/S)(ES) RIO DE JANEIRO

DESPACHO: Oficie-se ao juízo do Tribunal do Júri da comarca de Niterói/RJ, para que, com urgência, preste informações acerca do alegado na inicial, cuja cópia determino siga anexa ao ofício, e remeta cópia das decisões que decretaram e mantiveram a prisão do paciente.

Publique-se. Int.
Brasília, 06 de dezembro de 2006.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

HABEAS CORPUS 89.848-3 (1031)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : FERNANDO CÉSAR NASCIMENTO BAZILIO
IMPTE.(S) : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: Oficie-se ao Juízo da Vara das Execuções Penais do Estado Rio de Janeiro a fim de que encaminhe a esta Corte cópia da decisão que suspendeu o livramento condicional do paciente, bem como da que o revogou.

Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2006.
Ministro EROS GRAU
- Relator -

HABEAS CORPUS 90.012-7 (1032)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : NILSON SILVA VELOSO JÚNIOR OU NILSON SILVA VELOZO JÚNIOR
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: Ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2006.
Ministro EROS GRAU
- Relator -

HABEAS CORPUS 90.082-8 (1033)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : FÁBIO DA SILVA
IMPTE.(S) : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA
COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 47300
TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Reitere-se o ofício de fl. 18.
Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2006.
Ministro EROS GRAU
- Relator -

HABEAS CORPUS 90.089-5 (1034)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : MARIA ISABEL ANDRES VILLANUEVA LOPES
IMPTE.(S) : MARIA ISABEL ANDRES VILLANUEVA LOPES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)
COA- : RELATORA DO HC Nº 64.175 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do STJ, reconsiderou a decisão indeferitória de pedido de liminar, revogando a prisão cautelar do paciente.
Julgo prejudicado o writ, com fundamento no artigo 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2006.
Ministro EROS GRAU
- Relator -

HABEAS CORPUS 90.164-6 (1035)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : MARCELO DE CASTRO MOREIRA
IMPTE.(S) : CELSO SILVA DA CRUZ E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO:
HABEAS CORPUS. ATO DE AUTORIDADE COATORA NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À VERIFICAÇÃO DE CABIMENTO DA AÇÃO E COMPREENSÃO DO TEMA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por CELSO SILVA DA CRUZ E OUTRO, em favor de MARCELO DE CASTRO MOREIRA, contra ato do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do *Habeas Corpus* 59.889.

Os Impetrantes sustentam que "... a não-apresentação das contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, por sua natureza absoluta, consubstancia fundamentação bastante a determinar, diante da inequívoca violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a nulidade do acórdão estadual. Daí por que, a pretensão mandamental há de ser atendida." (fl. 6)

Ressaltam, ainda, que, "em caso de inércia do defensor intimado, que deixa de oferecer razões ao recurso de apelação, faz-se mister a intimação do réu, a fim de constituir novo advogado ou, na impossibilidade de tal providência, para que seja assistido por defensor público" (fl. 7).

Requerem "... seja deferida a liminar para que seja suspenso curso do processo, e que, ao final, seja a Ordem concedida nos termos da impetração, para que se renove o julgamento da apelação do paciente, ensejando previamente à defesa, o ofertamento de razões e contra-razões, com nomeação de defensor dativo, se for o caso." (fl. 136)

2. Os Impetrantes afirmam, na inicial, que o pedido de *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça tinha como objetivo precipuo anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Apelação Criminal n. 2006.050.00374, para, assim, sanar o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente.

Informam que, não obstante as razões apresentadas naquela ação, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça "... aceitou os mesmos argumentos que motivaram o indeferimento do pleito..." pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, o que motivou a presente impetração.

3. As razões dos Impetrantes não permitem, entretanto, possa se assegurar o prosseguimento válido da presente ação, por estar deficientemente instruída a petição apresentada.

Os Impetrantes não juntaram o acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal no *Habeas Corpus* n. 59.889 - ao que parece seria o ato ora atacado, tal como a ele se referiram na inicial -, sendo aquele documento imprescindível não apenas para analisar o acerto jurídico - ou o seu desacerto - do objeto da impetração, como também para se evitar eventual julgamento *per saltum* de questões não analisadas pelo Tribunal *a quo*. Observe-se que, na acanhada via do *habeas corpus*, é imperiosa a apresentação de todos os elementos tendentes à demonstração das questões postas em análise, por inexistir, na espécie, dilação probatória.

Reitere-se não haver nos autos qualquer documento a demonstrar sequer ter sido impetrado o *habeas corpus* mencionado em favor do Paciente. Ademais, não se sabe ao certo qual o ato atacado: a decisão monocrática ou a colegiada.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Supremo Tribunal, *verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADES. DEFESAS CONFLITANTES. SERVIÇOS SOFRIDAS PELO RÉU: FALTA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OMISSÕES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INJUSTIÇA DESTA. NÃO ESTANDO O PEDIDO DE HABEAS CORPUS INSTRUÍDO COM CÓPIAS DE PEÇAS DO PROCESSO. PELAS QUAIS SE PODERIA EVENTUALMENTE CONSTATAR A OCORRÊNCIA DAS FALHAS ALEGADAS. NÃO SE PODE SEQUER VERIFICAR A CARACTERIZAÇÃO. OU NÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. H.C. NÃO CONHECIDO." (HC 71.254, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 24.2.1995 - grifo nosso).

4. Pelo exposto, não estando instruídos os autos com as peças essenciais à compreensão do seu objeto (art. 190, inc. II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), nego seguimento ao presente *habeas corpus*, ficando, por óbvio, prejudicado o pedido de liminar (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2006.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

HABEAS CORPUS 90.189-1 (1036)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : JOSÉ CÁSSIO PEREIRA
IMPTE.(S) : JOSÉ CÁSSIO PEREIRA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em causa própria, por JOSÉ CÁSSIO PEREIRA, tendo por base os seguintes argumentos:

- denúncia genérica;
- ausência de justa causa;
- ausência de provas para a condenação;
- atipicidade da conduta;
- ilicitude das provas coligidas no inquérito, eis que teriam sido obtidas mediante invasão de domicílio.

Requer, assim, o trancamento da ação penal.
Não há pedido de liminar.
Diante da suficiente instrução do feito, dispense as informações da autoridade apontada como coatora.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

HABEAS CORPUS 90.199-9 (1037)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : DALTON GUIMARÃES CORREA
IMPTE.(S) : DALTON GUIMARÃES CORREA
ADV.(A/S) : ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
TOR(A/S)(ES) SÃO PAULO

DESPACHO: Não obstante tenha o impetrante indicado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como autoridade coatora, a inicial faz referência a *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça (fl. 04).

Solicitem-se, com urgência, informações ao Superior Tribunal de Justiça, após as quais apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

HABEAS CORPUS 90.200-6 (1038)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : CELSO JORGE GONZAGA JABUR
IMPTE.(S) : RUBENS VIEIRA DE MORAIS FILHO
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SALTO

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, em que é apontado como coator o Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Salto/SP.

Não compete ao Supremo Tribunal Federal julgar pedidos de *habeas corpus* impetrados diretamente contra ato de Juiz de Direito (Constituição Federal, art. 102, inciso I, alínea "i").

Ante o exposto, nego seguimento a este *habeas corpus*, por se tratar de pedido manifestamente incabível (RI/STF, art. 21, § 1º).

Com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), determino, independentemente da publicação desta decisão, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ/SP, para que proceda como entender de direito, nos termos da competência constitucional que lhe é atribuída (CF, art. 125).

Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

HABEAS CORPUS 90.202-2 (1039)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : LEONIDAS MARTIN GURRIONERO
PACTE.(S) : JOSÉ HUGO SCHLOSSER
IMPTE.(S) : PEDRO MORA SIQUEIRA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEONIDAS MARTIN GURRIONERO e JOSE HUGO SCHLOSSER, tendo por autoridade coatora o relator dos HC 59.696-SP e HC 63.499-SP do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu as liminares ali formuladas.

Os pacientes foram denunciados em duas ações penais pela suposta prática dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal, tendo sido decretada a prisão preventiva em ambos os processos que foram posteriormente unificados pela conexão.

Trata-se de processos resultantes de investigação realizada pela Polícia Federal em São Paulo, denominada "Operação Canaã", em que se apuram a prática de introdução ilegal de imigrantes cubanos nos Estados Unidos da América, sendo que tais investigações foram realizadas com a participação de policiais daquele país.

Sustenta o impetrante que falta justa causa às ações penais, pois durante todo o período de investigação não se colheu sequer um documento falso que se pudesse imputar aos pacientes. Impugna, igualmente, a denúncia, argumentando que ela "relaciona nomes sem mencionar, descrever em que circunstâncias se deu a participação de cada um" (fl. 05).

Alega, ainda, que os pacientes estão sofrendo injusta perseguição, pois "como se trata de operação solicitada e de interesse das autoridades norte-americanas, que queriam prender falsificadores de passaportes para imigração de cubanos, a Justiça brasileira parece temer desagradar tais autoridades e, assim, sem necessidade, vem mantendo os pacientes presos, como se fossem bandidos perigosos, que podem pôr em risco os interesses daquele país do norte" (fl. 07).



Em sede liminar, requer a revogação dos decretos de prisão preventiva imposta aos pacientes.

É o relatório.

Decido.

Não merece conhecimento o presente *habeas corpus*.

É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que é inviável ação constitucional desta natureza em face de indeferimento de liminar por relator de outro *habeas corpus*, impetrado a tribunal superior, sob pena de supressão de instância e violação das regras de competência.

Tal orientação já se encontra sumulada por esta Corte, conforme adiante demonstrado:

"*Súmula 691 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

Por outro lado, numa análise sumária, não há do mesmo modo flagrante ilegalidade nos decretos prisionais, uma vez que demonstrados os pressupostos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 69-74 e 75-81).

Ademais, a inicial sequer vem acompanhada da cópia das decisões de indeferimento das liminares proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que é inviável reconhecer a existência de eventual decisão que pudesse levar à superação de plano do entendimento firmado pela Súmula 691.

Não havendo razão suficiente a justificar a inversão na ordem de competências constitucionais para conhecimento de *habeas corpus*, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** ao writ, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 90.203-1 (1040)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : PEDRO LAURO IGLESIAS COCCARO
IMPTE.(S) : MIGUEL TEDESCO WEDY E OUTRO(A/S)
COA- : TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

HABEAS CORPUS - CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - DECISÃO DO PLENÁRIO DESTE STF NO HC 86.834 - HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado por MIGUEL TEDESCO WEDY E OUTRO em favor de PEDRO LAURO IGLESIAS COCCARO contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Criminal do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou medida idêntica lá requerida, objetivando o desfazimento do ato judicial de recebimento da denúncia apresentada contra o Paciente. Esse fora denunciado pelo crime de ameaça, na forma por ele descrita na peça exordial da presente ação (fls. 02 a 12).

Na longa petição apresentada, os Impetrantes cuidam de questionar não o ato coator da denegação da segurança, mas, propriamente, o trancamento da ação penal "em razão da evidente inexistência de justa causa para a (sua) proposição...já que ausente a tipicidade em tese do delito de ameaça." (fls. 11)

2. Apreciados os elementos descritos na inicial, há de se concluir, de pronto e irretorquivelmente, que a presente ação não pode, juridicamente, prosseguir.

A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar *habeas corpus* é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, I, *i*, da Constituição da República).

O Paciente do presente *habeas* não titulariza prerrogativa de foro. De outra parte, não detém competência este Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como autoridade coatora turma recursal de juizados especiais criminais, cujos atos estão sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça estadual, conforme decidido pelo Plenário deste Supremo Tribunal no julgamento do HC 86.834, Rel. Min. Marco Aurélio, concluído no dia 23 de agosto de 2006.

Embora ainda pendente de publicação, tem-se no Informativo n. 437 do Supremo Tribunal Federal a seguinte passagem do acórdão produzido naquele julgado:

"Tribunal, por maioria, mantendo a liminar deferida, declinou da sua competência para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que julgue *habeas corpus* impetrado contra ato da Turma Recursal do Juizado Criminal da Comarca de Araçatuba - SP em que se pretende o trancamento de ação penal movida contra delegado de polícia acusado da prática do crime de prevaricação - v. Informativo 413. Entendeu-se que, em razão de competir aos tribunais de justiça o processo e julgamento dos juizes estaduais nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral (CF, art. 96, III), a eles deve caber o julgamento de *habeas corpus* impetrado contra ato de turma recursal de juizado especial criminal. Asseverou-se que, em reforço a esse entendimento, tem-se que a competência originária e recursal do STF está prevista na própria Constituição, inexistindo preceito que delas trate que leve à conclusão de competir ao Supremo a apreciação de *habeas corpus* impetrados contra atos de turmas recursais criminais. Considerou-se que a EC 22/99 explicitou, relativamente à alínea *i* do inciso I do art. 102 da CF, que cumpre ao Supremo julgar os *habeas corpus* quando o coator for tribunal superior, constituindo paradoxo admitir-se também sua competência quando se tratar de

ato de turma recursal criminal, cujos integrantes sequer compõem tribunal. Vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Cármen Lúcia e Celso de Mello que reconheciam a competência originária do STF para julgar o feito, reafirmando a orientação fixada pela Corte em uma série de precedentes, no sentido de que, na determinação da competência dos tribunais para conhecer de habeas corpus contra coação imputada a órgãos do Poder Judiciário, quando silente a Constituição, o critério decisivo não é o da superposição administrativa ou o da competência penal originária para julgar o magistrado coator ou integrante do colegiado respectivo, mas sim o da hierarquia jurisdicional. HC 86834/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.8.2006. (HC-86834)".

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente habeas corpus, prejudicado, como é óbvio, o exame do pedido de liminar.**

Arquive-se os autos (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 90.225-1 (1041)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : PAULO ROBERTO DUARTE
IMPTE.(S) : MARIO VIGGIANI NETO
COA- : RELATOR DO HC Nº 61.009 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Solicitem-se informações.

Após, decidirei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

INQUÉRITO 2.313-2 (1042)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AUTOR(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INDIC.(A/S) : JÚLIO LUIZ BAPTISTA LOPES OU JÚLIO LOPES
ADV.(A/S) : GILSON RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Defiro as diligências requeridas à fl. 4 pelo Procurador-Geral da República.

A Secretaria, para as providências.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA 25.431-9 (1043)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
IMPTE.(S) : JOÃO BOSCO DE HOLANDA MENEZES
ADV.(A/S) : DJANE FAUSTINO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO: (PET SR/STF n. 185.226/2006)

Junte-se.

Homologo o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.185-4 (1044)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
IMPTE.(S) : ALTAIR IVO RISTOW E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra os Acórdãos nº 2.004/2004, nº 2.333/2006, nº 75/2005 e 2.250/2005, do Tribunal de Contas da União.

2. Os acionantes - servidores públicos federais inativos - sustentam no presente writ que o ato questionado violou a coisa julgada, traduzindo-se em invasão à esfera de competência do Poder Judiciário. Isto porque os acórdãos proferidos pela Corte de Contas determinaram à Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina a suspensão do pagamento de índices salariais. Índices concedidos aos impetrantes por sentenças judiciais já transitadas em julgado. Daí entenderem, os autores, que não poderia a Corte impetrada rever aquilo já soberanamente apreciado pelo Poder Judiciário.

3. Pois bem, prestadas as informações, enfatizou o órgão impetrado que os acórdãos citados não ofenderam a coisa julgada nem a separação de Poderes. Isto porque, no sentir daquele egrégio Tribunal, das sentenças que favoreceram os impetrantes não consta "determinação explícita com o fito de que as parcelas fossem pagas mesmo após o subsequente reajuste salarial". Mais: na visão do impetrado os reajustes referentes aos planos econômicos "consistem em simples antecipações, não se incorporando à remuneração dos servidores".

4. Terminado o abreviado relatório, passo a decidir. Ao fazê-lo, observe preliminarmente que o primeiro impetrante, Altair Ivo Ristow, recebeu um primeiro comunicado da Delegacia Regional do Trabalho de Santa Catarina em abril de 2005 (fls. 72). Por meio dele, comunicado, foi o demandante avisado que o Tribunal de Contas da União considerou ilegal a inclusão, nos seus proventos, de valores atinentes URP (26,05%) (Acórdão nº 75/2005). Daí o alerta daquele órgão público no sentido de que, caso a situação não se revertesse, procederá a exclusão dos 26,05% do pagamento da aposentadoria do acionante. Com efeito, julgado o pedido de reexame (Acórdão 2520/2005, publicado no D.O.U. de 15.12.2005), a situação não se reverteu. Pelo que, a partir de fevereiro de 2006, Altair Ivo Ristow deixou de receber o referido índice (fls. 251).

5. Pois bem, de se ver que, mesmo diante daquele aviso, o ora demandante não foi um dos interessados que interpuseram o pedido de reexame junto ao Tribunal de Contas da União. Além disso, quando recebeu o comunicado referido na petição inicial, de 11 de agosto de 2006, desde fevereiro já não recebia aquele percentual. Sendo assim, até considerando-se a dada em que parou de receber os valores ora questionados como a data em que teve o conhecimento efetivo da decisão, há óbice ao conhecimento do presente *mandamus* quanto ao primeiro impetrante. Isto porque o art. 18 da Lei nº 1.533/51 estabelece a contagem do prazo de cento e vinte dias para o manejo do writ, contado da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Pelo que é de se conhecer a extemporaneidade da impetração, uma vez que a petição inicial somente veio a ser protocolada em 03 de outubro de 2006; ou seja, quando já expirado o prazo decadencial a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

6. Quanto ao segundo acionante, Clovis Roberto de Lima, devo anotar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão jurídica versada nestes autos. Refiro-me ao MS 23.665, da relatoria do em. Min. Maurício Correa. Naquela ocasião, firmou-se o entendimento - ao qual me filio - de que a *Carta-cidadã* não outorgou competência ao Tribunal de Contas para impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do pagamento de vantagem pecuniária, incluída nos proventos de aposentadoria do servidor público em razão de decisão judicial transitada em julgado. Sem discrepar desse posicionamento, o Plenário desta Casa Maior da Justiça brasileira julgou, em 27/03/2003, o MS 23.758, cujo acórdão restou assim ementado:

"- Mandado de Segurança.

- Determinação de suspensão de pagamento de vantagem pessoal aos impetrantes que fere a coisa julgada.

- Mandado de segurança deferido, para tornar sem efeito a decisão do Tribunal de Contas da União com relação aos ora impetrantes."

7. Demais disso, em situações semelhantes à deste writ, deferi as liminares postuladas e suspendi os efeitos de acórdãos do TCU. Acórdãos que determinaram a suspensão do pagamento de índices salariais, inobstante entendimento contrário já firmado em decisões judiciais com trânsito em julgado (MSs 24.939; 25.160).

8. Por outro giro, os elementos dos autos parecem não respaldar as afirmativas lançadas pela Corte de Contas, pois em exato cumprimento à Carta de Sentença nº 027/91, foi expedido **mandado de incorporação** (fls. 133), do qual figurou expressa determinação de que a autoridade intimada "deverá proceder à incorporação aos salários dos substituídos processuais do processo supra (servidores do INSS) de 26,05%, a partir da próxima folha de pagamento".

9. Presente esta ampla moldura, não conheço do mandado de segurança quanto a Altair Ivo Ristow, por efeito da intempestividade do pedido. O que faço na forma do § 1º do art. 21 do RI/STF. Já com respeito a Clovis Roberto de Lima, **defiro** a medida liminar requestada, para suspender, até a decisão do mérito, os efeitos do ato ora impugnado (Acórdão nº 2333/2006), tão-somente em relação a este último impetrante.

10. Publique-se.

9. Comunique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.249-4 (1045)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
IMPTE.(S) : SEBASTIÃO TEIXEIRA CHAVES
ADV.(A/S) : ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: O *periculum in mora* alegado pelo impetrante não é de tal monta que torne a liminar ineficaz, caso não seja deferida neste momento. E somente esse risco justificaria a concessão da medida urgente sem a audiência da autoridade coatora (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.1951).

Do exposto, solicitem-se as informações, após o que apreciarei o pedido liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



juízo do Inquérito 1968, nesta Corte; c) seja expedida liminarmente a ordem de soltura do recorrente JOVANI NEFERSON DE SOUZA, para que possa aguardar em liberdade o julgamento deste RHC, com a extensão dos efeitos da medida cautelar, se deferida, aos co-réus JOEL NELITO DE SOUZA e JARBAS SILAS DE SOUZA, que encontram-se na mesma situação jurídica.”

2. Sigo adiante para anotar que as informações do Juízo de Direito da Vara Única de Jacuí dão conta dos seguintes fatos:

5) As ações, iniciadas no TJMG, voltaram a tramitar em 1ª instância por declínio de competência porque o recorrente deixou o cargo de prefeito.

6) Por determinação do E. Superior Tribunal de Justiça todos os processos foram suspensos em 12/08/2005, até julgamento de constitucionalidade da Lei 10.628/02. O trâmite foi retomado em 24/11/2005.

7) Este Juízo tem dado prioridade à instrução destas ações, considerando que há réus presos. O recorrente já foi interrogado em quase todas elas. Muitas já se encontram com a instrução adiantada. Em duas ações já foram proferidas sentenças condenatórias, cujas cópias integram este expediente. Em uma delas lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade.

8) A prisão preventiva ainda está mantida e não houve, neste Juízo, nenhum requerimento de sua revogação.”

3. Este um aligeirado relato. Passo a decidir o pedido acuatelatório. Ao fazê-lo, e num exame prévio e sumário que é próprio das cautelares, tenho que as informações do Juízo de Jacuí afastam os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni juris*, necessários ao acolhimento do pleito cautelar. Razão por que indefiro a medida, sem prejuízo de ulterior exame da matéria quando do julgamento do mérito do pedido.

4. Mantenha-se o feito sobrestado até o julgamento final do Inquérito 1.968.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1051)
257.001-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE. : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTROS
AGDO. : ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO: O pedido de desistência recursal é formulado por quem não dispõe de poderes especiais para tanto (fls. 61). Manifeste-se, pois, a ora recorrente, sobre este despacho. Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1052)
566.008-1

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CILES PAULO DE MORAES
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ALCANCE - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Na sessão de 11 de outubro de 2006, o Tribunal Pleno, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, relatada pelo ministro Carlos Ayres Britto, proclamou a desarmonia, com a Carta Federal, do artigo 453, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Ante o precedente, reconsidero a decisão proferida e prowejo o agravo de instrumento interposto, a fim de que o extraordinário tenha regular processamento.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1053)
567.291-2

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MANOEL IRENO PEREIRA
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ALCANCE - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Na sessão de 11 de outubro de 2006, o Tribunal Pleno, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, relatada pelo ministro Carlos Ayres Britto, proclamou a desarmonia, com a Carta Federal, do artigo 453, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Ante o precedente, reconsidero a decisão proferida e prowejo o agravo de instrumento interposto, a fim de que o extraordinário tenha regular processamento.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1054)
582.676-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ANTONIO GOMES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO
AGDO.(A/S) : REGINOX INDUSTRIA MECÂNICA LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LEMOS BASTOS NETO

DECISÃO

CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ALCANCE - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Na sessão de 11 de outubro de 2006, o Tribunal Pleno, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, relatada pelo ministro Carlos Ayres Britto, proclamou a desarmonia, com a Carta Federal, do artigo 453, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Ante o precedente, reconsidero a decisão proferida e prowejo o agravo de instrumento interposto, a fim de que o extraordinário tenha regular processamento.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1055)
582.735-5

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : HEDY LAMAR ALVES DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ALCANCE - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Na sessão de 11 de outubro de 2006, o Tribunal Pleno, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, relatada pelo ministro Carlos Ayres Britto, proclamou a desarmonia, com a Carta Federal, do artigo 453, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Ante o precedente, reconsidero a decisão proferida e prowejo o agravo de instrumento interposto, a fim de que o extraordinário tenha regular processamento.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1056)
584.864-1

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : ELISEU KLEIN
AGDO.(A/S) : MADESC INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO EMANUELL ISER DE MEIRELLES
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

DECISÃO

PRAZO - AGRAVO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Mediante a decisão de folha 65, deixei de conhecer do agravo de instrumento, registrando a apresentação extemporânea da peça.

No agravo de folha 78 a 81, a ELETROBRÁS busca demonstrar a oportunidade do recurso. Sustenta que, na espécie, conta-se o prazo em dobro, em face do que dispõe o artigo 191 do Código de Processo Civil.

2. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por profissional da advocacia credenciado por meio do documento de folha 82, foi protocolada no quinquídio.

Procedem os argumentos da agravante. Efetivamente, da análise do acórdão recorrido, verifica-se a existência de litisconsórcio passivo, estando os réus representados por advogados distintos, o que lhes confere prazo dobrado para recorrer, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil.

3. Reconsidero a decisão anterior. Reautuem o agravo de instrumento, vindo-me concluso o processo.

4. Publiquem.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1057)
585.620-1

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : HUGO GONSEHEIMER
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADV.(A/S) : NEWTON RAMOS CHAVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ALCANCE - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Na sessão de 11 de outubro de 2006, o Tribunal Pleno, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, relatada pelo ministro Carlos Ayres Britto, proclamou a desarmonia, com a Carta Federal, do artigo 453, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Ante o precedente, reconsidero a decisão proferida e prowejo o agravo de instrumento interposto, a fim de que o extraordinário tenha regular processamento.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1058)
586.090-7

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADV.(A/S) : ANDRÉA L. CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARLINDO MARTINS SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO JOSÉ PASSOS E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 170.774/2006

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS - DESISTÊNCIA.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF formula desistência do agravo regimental acima identificado.

Registro a ausência de poderes especiais para desistir outorgados ao subscritor da peça.

3. Regularize a agravante a representação processual. A desistência de certo pedido pressupõe a outorga de poderes especiais para tanto.

4. Publiquem.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1059)
591.802-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : IMUNO - PESQUISAS CLÍNICAS LTDA
ADV.(A/S) : SANDRO VUGMAN WAINSTEIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA

DECISÃO: O presente recurso de agravo foi deduzido extemporaneamente, eis que só veio a ser interposto em 06/11/2006 (fls. 391/396), data em que já se consumara o trânsito em julgado da decisão recorrida.

O ato decisório ora impugnado foi publicado em 26/10/2006, quinta-feira (certidão a fls. 389). Desse modo, o termo final do prazo para a oportuna interposição do recurso de agravo recaiu no dia 31/10/2006, terça-feira.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244), razão pela qual, com o mero decurso, “in albis”, do lapso temporal respectivo, extinguiu-se, “pleno jure”, o direito de o ora interessado deduzir o recurso pertinente:

“- Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Com o decurso, ‘in albis’, do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a facultade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente.

- A tempestividade - que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal - constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento ‘ex officio’ pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto.”



AGRAVO DE INSTRUMENTO 495.108-0 (1067)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
 AGDO.(A/S) : CENTRO EDUCACIONAL NOTRE DAME E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANDRÉ DE ALMEIDA PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: (Petição STF n. 29.707/2005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PETIÇÃO AVULSA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. PREJUÍZO.

1. O Agravado, pela Petição Avulsa STF n. 29.707/2005, requer o sobrestamento do presente agravo ante a previsão de apreciação pelo Plenário deste Tribunal de recursos nos quais se discute a possibilidade de aplicação de efeitos *ex nunc* às decisões que declararem inconstitucional a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano, bem como às taxas fundiárias do Município do Rio de Janeiro.

Todavia, nesta data, proferi decisão não conhecendo do recurso por apresentar-se intempestivo.

2. Ante a decisão proferida no agravo, **fica prejudicado o pedido de sobrestamento.**

Publique-se.
 Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 499.715-5 (1068)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTEN-COURT
 AGDO.(A/S) : ANTÔNIO PRIETO MORILLA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOAQUIM FERNANDES MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETRATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
 Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 508.748-1 (1069)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : CGM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : BEATRIZ VARANDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimo o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, instituído pelo Município do Rio de Janeiro, permitindo a aplicação de alíquotas diferenciadas.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa à vedação da progressividade de alíquotas para o IPTU, ao manter a diferenciação de alíquotas.

O agravo não merece acolhida.

É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a inconstitucionalidade de lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, se não destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Ocorre que, de outro lado, esta Corte entende constitucional a instituição da duplicidade ou diferenciação de alíquotas estabelecida em função da destinação do imóvel, se residencial ou não, ou em razão de tratar-se de imóvel edificado, ou não, hipóteses que não se confundem com a progressividade de alíquotas.

Neste sentido, menciono a seguintes decisões, entre outras: AI 589.009/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 427.488-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 472.280/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 363.507-Agr/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 497.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 516.910/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 229.233, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.
 Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 509.822-5 (1070)
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : ELINA MAGNAN BARBOSA
 AGDO.(A/S) : EMPRESA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
 ADV.(A/S) : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia **suscitada** em sede recursal extraordinária, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**AI 487.948-Agr/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 498.737-Agr/BA**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 531.160-Agr/PR**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 541.448-Agr/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **AI 568.663/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 509.911-7 (1071)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
 ADV.(A/S) : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: A colenda **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar o HC 85.047/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **e por entender prematuro** o oferecimento de denúncia **por crime** contra a ordem tributária (**Lei n° 8.137/90**, art. 1°) - **eis que inexistente**, quando da formulação da acusação, crédito tributário **definitivamente** constituído -, **deferiu** o pedido de "*habeas corpus*", **para determinar**, desde a denúncia, inclusive, por **ausência** de tipicidade penal, **a extinção** dos procedimentos penais autuados **sob n°s 94.0040.036-5 e 95.0030.924-6**, que tramitaram **perante** a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ.

Em consequência da concessão do "*writ*" constitucional - veiculada em decisão **claramente** favorável à pretensão jurídica ora formulada pela parte agravante -, **resulta sem objeto** o recurso extraordinário **a que se refere** este agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, **porque prejudicado** o recurso extraordinário em questão.

Publique-se.
 Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.411-3 (1072)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADV.(A/S) : PGDF - ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO MENDES DOS REIS
 ADV.(A/S) : GASPAR REIS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 1º, IV; 5º, XXXV, LIV e LV; 22, XXVII; 37, II, §6º, da Carta Magna.

2. Alega a agravante violação de preceitos constitucionais, visto que foi condenada a responder subsidiariamente por débitos trabalhistas.

3. As Turmas do Supremo Tribunal Federal fixaram entendimento sobre o tema:

"**EMENTA:** 1. **Recurso Extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; Lei 8.666/93), insuscetível de reapreciação na via de recurso extraordinário: precedentes.**"

(AI 457.865-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.08.2004).

"**EMENTA:** **Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prestadora de serviços. Descumprimento de obrigações trabalhistas. Responsabilidade subsidiária do Estado. Enunciado 331/TST. 3. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.**"

(AI 453.805-AgrR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 28.05.2004).

4. O acórdão recorrido não destoos dos precedentes supracitados.

5. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
 Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.233-4 (1073)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
 ADV.(A/S) : LEO COSTA RAMOS
 AGDO.(A/S) : ROSEMEIRE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : OSWALDO D'ASTI DE LIMA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

A agravante não trasladou a cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão que comprove a sua inexistência, conforme determina o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de peça obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia, incide a Súmula 288 do STF.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.763-1 (1074)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 ADV.(A/S) : MARIA CARMEM DE OLIVEIRA
 AGDO.(A/S) : MARIA JOSEPHINA CORAZZA PELOSINI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : NELSON CORAZZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PRECATORIO - PRESTAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário interposto pelo Município de São Bernardo do Campo veio fundamentado em suposta ofensa ao artigos 5º, inciso XXIV, da Carta e 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com base no argumento de que, ao estabelecer-se a moratória relativa aos precatórios nos quais envolvidos créditos de natureza comum, previu-se que as parcelas seriam atualizadas, mas afastou-se a incidência de juros da mora. Inviável, no entanto, concluir-se, sem o revolvimento da matéria fática, pela violência às citadas normas, que autorizam a inclusão de juros moratórios e compensatórios até o momento em que consolidado o valor do débito a ser parcelado em oito anos. A incidência questionada decorreu do fato de não haver sido honrado, no momento oportuno, o parcelamento, mostrando-se o Município inadimplente.

2. Diante do quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de novembro de 2006.
 Ministro **MARCO AURÉLIO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 530.045-6 (1075)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
 AGDO.(A/S) : ELÉTRICA CAMPESTRE LTDA
 ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia **suscitada** em sede recursal extraordinária, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (AI 487.948-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 498.737-AgR/BA, Rel. Min. EROS GRAU - AI 531.160-AgR/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 541.448-AgR/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - AI 568.663/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 531.960-6 (1076)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
AGDO.(A/S) : FASCINAÇÃO LANCHES LTDA - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia **suscitada** em sede recursal extraordinária, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (AI 487.948-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 498.737-AgR/BA, Rel. Min. EROS GRAU - AI 531.160-AgR/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 541.448-AgR/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - AI 568.663/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 538.230-1 (1077)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA VELOSO MEDEIROS
AGDO.(A/S) : EUGENIA GILKA FRANK
ADV.(A/S) : MARISTELA VANZO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 553.468-3 (1078)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO FRANCISCO DO VALLE GOMES
ADV.(A/S) : RENATO ANDRÉ CALDEIRA

DECISÃO: Tendo em vista os termos da petição nº 140.218/2006, subscrita por procuradora com poderes bastantes, homologo a desistência do presente recurso, para que produza seus efeitos jurídicos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.460-9 (1079)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IBRAHIM SERVE ARMELE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO

DESPACHO: Defiro, em termos, o pedido de fls. 503.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 557.973-9 (1080)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ALEXANDRE DA SILVA NETO
AGTE.(S) : ISMAEL SANTOS FERREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, interposto por ALEXANDRE DA SILVA NETO, contra acórdão da Segunda Câmara Mista do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que, em embargos infringentes, manteve acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa. O acórdão restou assim fundamentado:

"Sustenta a defesa dos embargantes que deve prevalecer o entendimento proclamado no voto minoritário, alegando que o fato de estar o réu preso não isenta o magistrado de providenciar a sua regular citação. Assevera que a simples requisição para comparecimento ao interrogatório não supre a necessária citação com todas as formalidades exigidas pelo art. 352 do CPP. Alega que é inegável a imprescindibilidade da citação a fim de assegurar ao acusado o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, mesmo estando ele preso.

[...]

Embora já tenha me posicionado no sentido de acolher a preliminar de nulidade do feito pela ausência de citação do réu quando se encontrando preso for requisitado, melhor analisando a matéria, resolvi aderir ao entendimento ora proclamado pelos votos majoritários, por concluir que a nulidade restará sanada se o acusado comparecer ao interrogatório, tomando ciência da acusação.

Com efeito, por força do art. 563 do CPP, somente se declarará nulo um ato quando resultar prejuízo às partes, e, assim sendo, tendo os réus comparecido ao interrogatório, sanada restou a ausência de citação por mandado, alcançando a requisição a finalidade a que o ato visava.

[...] (fls. 64-65)

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra o recorrente pela prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal, nos termos da qual foi condenado (fls. 8-21), em decisão que ensejou apelação.

Alega o recorrente que a ação penal padece de nulidade, em razão de irregularidade da citação para comparecimento em interrogatório, que não pode ser suprida por mera requisição dos réus (fls. 7). Pugna, ao final, pelo provimento do extraordinário a fim de que seja anulado o processo a contar da requisição dos réus, inclusive.

A Procuradoria Geral da República opina pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls. 100-104).

2. Inconsistente o recurso.

É velha e aturada a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual nulidade na citação é superada pelo comparecimento regular aos atos do processo. É que, aperfeiçoado o ato, não ocorre prejuízo à defesa e, por consequência, consiste em nulidade meramente relativa. Confira-se, a esse respeito, a ementa do julgamento do HC nº 71.839, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. CITAÇÃO. RÉU PRESO. PRAZO PARA O INTERROGATORIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. A alegação de nulidade da citação, por não ter sido expedido mandado judicial juntamente com o pedido de requisição do réu preso, esta superada pelo comparecimento em juízo, onde foi constatada a desnecessidade de adiamento do interrogatório. A designação do interrogatório para a mesma data em que expedida a requisição não afeta o direito de defesa do acusado, seja porque não existe na lei processual exigência de interregno (HC n. 69.350), seja porque, preso há quase um mês, não poderia causar surpresa o fundamento da acusação, que é antecipado, em linhas gerais, pela nota de culpa ou pelo mandado, em caso de preventiva, possibilitando, assim, a elaboração de um esboço de autodefesa ou mesmo de defesa técnica para oferecimento em juízo. Ademais, a celeridade na fixação do interrogatório atendeu ao próprio interesse do acusado, que se encontrava preso. Habeas corpus indeferido." (DJ 25.11.1994)

No mesmo sentido: HC nº 76.193, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 06.08.1999; HC nº 69.350, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 26.03.1993; HC nº 68.272, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 02.10.1990; HC nº 72.995, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJ de 07.11.1995.

Ora, não logrou a defesa demonstrar prejuízo decorrente da nulidade na citação, de forma que, tendo o réu comparecido regularmente ao interrogatório, não subsiste a nulidade alegada.

3. Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 561.638-0 (1081)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : METALGRÁFICA IGUAÇU S/A
ADV.(A/S) : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.159-7 (1082)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES
AGDO.(A/S) : ORGANIZAÇÕES SÓ ESPORTES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE CAPANEMA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI (ato jurídico perfeito), 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição federal. A violação ao princípio do devido processo legal, segundo o recorrente, se verifica porque houve supressão de instância no julgamento realizado pelo Tribunal Regional, que afastando a preliminar de prescrição, enfrentou diretamente o mérito da controvérsia, em desrespeito à norma fixada no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente.

Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, II e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Ademais, assinalo que o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 170, II, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável questionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.387-9 (1091)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : MARIA OTILIA DE JESUS
ADV.(A/S) : HILDO WOLLMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.812-5 (1092)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADV.(A/S) : JOSE EUGÊNIO MÜLLER NETO
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CARNEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa tem o seguinte teor:

"Mandado de Injunção. Legitimidade. Poder Executivo Municipal em face do Legislativo. O Município não tem legitimidade para impetrar Mandado de Injunção contra a Câmara Municipal, pleiteando a aprovação de projeto de lei que visa à criação de empregos públicos na área de saúde que, no aspecto, se encontra em situação caótica, ou autorização judicial para contratar pessoal. Em que pese ser lamentável a omissão dos Vereadores que não se sensibilizam com a precária prestação de serviços de saúde à população, não se pode cogitar tal abuso pela via eleita pelo impetrante que não ostenta legitimidade para se valer de um remédio constitucional, somente acessível aos que sejam titulares de interesses diretamente prejudicados por ausência de norma que torna inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à cidadania, soberania e nacionalidade" (fls. 54).

No recurso extraordinário, a parte ora agravante aponta violação ao disposto no art. 5º, LXXI, da Constituição federal. Sustenta a legitimidade do município de Nova Friburgo para impetrar mandado de injunção. Requer, então, seja compelida a ora recorrida a editar a norma municipal faltante, para que se permita a regular investidura de servidores públicos na área de saúde.

2. O Plenário deste Tribunal, no julgamento do MI-AgR 595 (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.1999), assim decidiu:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA NEGAR SEGUIMENTO A PEDIDO OU RECURSO: RI/STF, art. 21, § 1º; Lei nº 8.038, de 1990, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98: CONSTITUCIONALIDADE. MANDADO DE INJUNÇÃO: PRESSUPOSTOS. C.F., art. 5º, LXXI. LEGITIMIDADE ATIVA. I. - É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao Relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - A existência de um direito ou liberdade constitucional, ou de prerrogativa inerente à nacionalidade, à soberania ou à cidadania, cujo exercício esteja inviabilizado pela ausência de norma infraconstitucional regulamentadora, constitui pressuposto do mandado de injunção. III. - Somente tem legitimidade ativa para a ação o titular do direito ou liberdade constitucional, ou de prerrogativa inerente à nacionalidade, à soberania e à cidadania, cujo exercício esteja inviabilizado pela ausência da norma infraconstitucional regulamentadora. IV. - Negativa de seguimento do pedido. Agravo não provido".

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.016-0 (1093)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JUREMA MELO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Pet. n. 167.974 e 170.673/2006

DESPACHO: J. Os embargos foram interpostos via fac-símile sem a apresentação do original dentro do prazo legal (art. 2º da Lei 9.800/99 c/c art. 5º da Resolução-STF 287/04). Nada a decidir.

Brasília, 25 de novembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.397-4 (1094)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : HAVAN TECIDOS DA MODA LTDA
ADV.(A/S) : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFM - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o mérito da controvérsia se restringe à interpretação conferida pelo Tribunal *a quo* à legislação infraconstitucional pertinente - inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. É dizer: a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Confira-se, a propósito, o AI 532.412, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.532-1 (1095)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TÂNIA MARIA DE SOUZA SÁ BARRETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA LOUIZA PEIXOTO DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado não divergiu da jurisprudência deste colendo Supremo Tribunal Federal de que o art. 201, § 2º (redação anterior à EC nº 20/98), da Constituição Federal atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários.

Cite-se, a propósito, o RE 231.412, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, de cuja ementa se colhe:

"(...)

Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2º, CF, que asseguram, respectivamente, a irreduzibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o

valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão)".

No mesmo sentido, os REs 256.103, Relator Ministro Sidney Sanches; 304.312, Relator Ministro Moreira Alves; e o AI 335.046, Relator Ministro Néri da Silveira.

À derradeira, a Primeira Turma desta colenda Corte, ao apreciar o AI 539.912-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu que "a afirmação de validade da correção monetária dos benefícios elide a suposta violação da garantia de sua irreduzibilidade".

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.617-4 (1096)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MIRANDA DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : LEONARDO GRUBMAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFM - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.643/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (RTJ 184/481-482), **fixou** orientação sobre a controvérsia ora em análise, **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME CONSTITUCIONALIDADE.

3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela 'simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas' (CF, artigo 179).

4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente."

Cumpra ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivas decisões **proferidas** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão assemelhada à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 520.195/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 279.002/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 286.218/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 288.064/RS, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

O **exame** dos autos **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial **que** esta Suprema Corte **firmou** a propósito da controvérsia constitucional **suscitada** no apelo extremo em questão.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.710-1 (1097)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADV.(A/S) : ÉZIO PINTO SIMÕES
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FERNANDO B. M. DE CARVALHO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado apreciou a controvérsia exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional pertinente. Logo, eventual violação à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Observa-se, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.022-8 (1098)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTENOR MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVÂNIO CEVEY OSORIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. Confiram à folha 112. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, assim, não mais subsiste.
 2. Este agravo encontra-se prejudicado.
 3. Publiquem.

Brasília, 28 de novembro de 2006.
 Ministro MARCO AURÉLIO
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.894-1 (1099)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA PARANAENSE DOS ANESTESIOLOGISTAS LTDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário de acórdão que, em recurso especial, reconheceu a "não-incidência da COFINS e do PIS sobre as receitas decorrentes da prática de atos cooperativos" (fl. 268).

Relevante a matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.329-0 (1100)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : SAUL ALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : MÁRIO AUGUSTO THIEME E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade dos tributos em causa e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-Agr/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravo não provido." (DJ 25/6/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 345.416-Agr/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 382.519/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 370.106-Agr/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, acerca da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do reclamante, ao julgar o AI 392.139-Agr/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dada

o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifestar-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento." (DJ 13/5/2005)

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.519-4 (1101)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZINCAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO JESSNITZER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos artigos 5º, II e LV, e 175 da Carta Magna, além dos arts. 153, § 3º, e 167, II e III, da Constituição pretérita.

2. O acórdão recorrido examinou a legalidade de atos normativos que determinaram, na vigência dos Decretos-Leis 2.283/1986 e 2.284/1986, a majoração de tarifas de energia elétrica.

3. A alegada ofensa demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao desdobramento do recurso extraordinário.

4. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.765-2 (1102)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : AÇÚCAR GUARANI S/A
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE TRAJAN BECHARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO

DECISÃO: A controvérsia constitucional objeto do recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE 210.246/GO, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, fixou entendimento no sentido de que a exigência legal de prévio depósito do valor da multa, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, não transgredir o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Esse entendimento vem sendo observado por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 169.077/MG, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - RE 218.637/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 227.612/SC, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - RE 238.996/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

A decisão questionada em sede recursal extraordinária ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte fixou sobre o "thema decidendum".

Sendo assim, e tendo em consideração os precedentes referidos, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.129-8 (1103)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETARIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : YELLOW RIVER LANCHONETE LTDA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. AI 499.046-AgrR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgrR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgrR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgrR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgrR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional. Nesse sentido: AI 494.964-AgrR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgrR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgrR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgrR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgrR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.176-8 (1104)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADV.(A/S) : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ALVINO FILHO
ADV.(A/S) : GILBERTO ASDRÚBAL NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - LEI FEDERAL - ALCANCE - ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000.

2. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.656-7 (1105)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
AGDO.(A/S) : ANANIAS ALVES JARDIM
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO DE ALMEIDA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a subida do recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República.

2. Nas razões do extraordinário, aponta-se ofensa ao art. 203, inc. V, da Constituição. Todavia, o acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório que evidenciou não possuir o Autor, ora Agravado, meios suficientes para manter-se ou ser mantido pela própria família. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.6.2006, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgrR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relator a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento".

3. O Agravante pretende, ainda, conforme se verifica à fl. 5, o recebimento deste recurso como reclamação, caso seja mantida a decisão agravada.

Tal pretensão, contudo, não merece prosperar. O princípio da fungibilidade, que permite o recebimento de recurso equivocadamente interposto, tem por escopo impedir o sacrifício do conteúdo pela forma. Porém, é necessário que pare dúvida objetiva sobre o recurso cabível em determinada situação, o que não ocorre na presente hipótese.

O agravo de instrumento e a reclamação têm pressupostos e objetivos totalmente distintos, o que afasta a dúvida e impede a aplicação daquele princípio.

4. Tampouco se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.825-1 (1106)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO
AGDO.(A/S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE ASTOR ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA)
ADV.(A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu não constituir fato gerador do ICMS o deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Alega-se violação ao artigo 155, II, da Carta Magna.

O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Corte que, em caso análogo ao dos autos, no julgamento do RE 158.941, Pleno, Rel. Marco Aurélio, DJ 05.09.03, decidiu:

"*ICMS - CONVÊNIO - ARTIGO 34, § 8º, DO ADCT - BALIZAS. A autorização prevista no § 8º do artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988 ficou restrita à tributação nova do então artigo 155, inciso I, alínea "b", hoje artigo 155, inciso II, da Constituição Federal.*

ICMS - PRODUÇÃO - ATIVO FIXO - SAÍDA - FICÇÃO JURÍDICA. Mostram-se inconstitucionais textos de convênio e de lei local - Convênio nº 66/88 e Lei nº 6.374/89 do Estado de São Paulo - reveladores, no campo da ficção jurídica (saída), da integração, ao ativo fixo, do que produzido pelo próprio estabelecimento, como fato gerador do ICMS."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.033-4 (1107)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SIDENEI CAMARGO GUEDES
ADV.(A/S) : ADEMIR CANALI FERREIRA
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ARNO CORREA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : AMARO DE SOUZA CARDOSO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 172.577/2006

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTO - APRESENTAÇÃO - OPORTUNIDADE.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Sidenei Camargo Guedes requer a juntada de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferido em hipótese semelhante a do agravo de instrumento acima identificado.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

2. O prazo para apresentação de documento está de há muito suplantado.

3. Recebo a peça como memorial, devendo vir-me com os autos.

4. Publiquem.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.386-4 (1108)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARINHO VIANA DA SILVA
ADV.(A/S) : SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : BARBARA DE LIMA ISEPPI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve sentença que entendeu ser incabível deferir ao servidor público tanto seu reenquadramento no cargo do qual alega efetivamente exercer quanto a simples reclassificação salarial no referido cargo, visto a indispensável realização de concurso público para tal finalidade, não se podendo ultrapassar tal exigência.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, XXXV e LV; e 37, *caput*, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 311.371-AgR-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau, a seguir transcrita:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA.

1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte.

2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência.

Embargos de declaração rejeitados".

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.769-5 (1109)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ADARCI TEREZINHA LOURENCO ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. Isto porque, na esteira de farta jurisprudência desta colenda Corte, é o total da remuneração do servidor - e não o seu vencimento-base - que não pode ser inferior ao salário mínimo.

A propósito, consultem-se os REs 197.072, 265.129 e 426.059, apreciados em sessão plenária, Relatores os Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Gilmar Mendes, respectivamente. Vejam-se, ainda, os seguintes julgados: RE 243.522, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 352.655, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 283.741-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; e RE 323.500, Relator Ministro Moreira Alves.

Embora não seja esse o meu entendimento, rendo-me ao pensar majoritário dos eminentes Ministros desta colenda Corte e, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.997-1 (1110)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : LUCYMAR BARBOSA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE OSWALDO LAZZURI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.041-1 (1111)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
AGDO.(A/S) : TRUKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : ELISEU KLEIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Pet. 164.157/2006)

Junte-se. Defiro no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.100-8 (1112)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : JOSE WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEBARBENCHON E TEIXEIRA AUDITORES CONSULTORES E PERITOS
ADV.(A/S) : LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA

DECISÃO: Verifico **faltar**, nestes autos, cópia da certidão comprobatória da data da publicação do acórdão objeto do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante. Trata-se de peça **indispensável** à formação do instrumento de agravo, **porque** destinada a **comprovar** a tempestividade do apelo extremo (**Súmula 639/STF**).

Sem que a parte agravante promova a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, **ou**, até mesmo, **à afirmação da própria tempestividade** do recurso extraordinário deduzido (**RTJ 131/1403**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-AgR/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "a quo" (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.121-1 (1113)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADV.(A/S) : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, haja vista a impossibilidade de aferir-se a tempestividade do apelo extremo, no qual o protocolo se apresenta ilegível. Incide, no caso, o óbice da Súmula 288 desta colenda Corte. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.327-6 (1114)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OLGA SAITO
AGDO.(A/S) : VALDEVINA ROSA BATISTA
ADV.(A/S) : LUCIANO HENRIQUE GUIMARÃES SÁ

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a subida do recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República.

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, precedentes específicos sobre a matéria ora em exame (AI 491.961-AgR/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - AI 496.550/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES - AI 521.736/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES), nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.929-2 (1121)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
AGDO.(A/S) : SEBASTIANA RICARDO PEREIRA
ADV.(A/S) : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a subida do recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b da Constituição da República.

2. Inicialmente, consigno o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme notícia constante do sítio daquele Tribunal.

3. Nas razões do extraordinário, aponta-se ofensa ao art. 203, inc. V, da Constituição. Todavia, o acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório que evidenciou não possuir a Autora, ora Agravada, meios suficientes para manter-se ou ser mantida pela própria família. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.6.2006, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento”.

4. Tampouco se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

5. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.138-2 (1122)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIS ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DÉBORA VASCONCELOS LIEUTHIER
ADV.(A/S) : KARINA SCHNARNDFORF DORNELAS CÂMARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETRATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão de benefício aposentadoria por invalidez de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo da aposentação da segurada.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.462-4 (1123)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : DANIEL SOARES DE ARRUDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL SOARES DE ARRUDA
AGDO.(A/S) : VALTER FRANCISCO DA CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MURILO CAFUNDÓ FONSECA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário ao constatar inexistência de requisitos de admissibilidade.

2. A parte recorrente, na petição de agravo, não abordou as questões que fundamentaram a decisão recorrida. Isso impede a apreciação do agravo de instrumento, à luz do enunciado da Súmula 287 deste Tribunal.

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.563-7 (1124)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FRANCISCA ANDRADE COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido determinou que a conversão de vencimentos de servidores públicos estaduais para URV fosse realizada na forma estabelecida pela Lei 8.880/94, entendendo que o percentual do índice aplicado para corrigir o erro na adoção dos critérios de conversão, deverá ser apurado na fase de execução.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a e c, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, caput; 7º, IV; 22, VI; 39, § 3º, da mesma Carta, requerendo fosse retirada do acórdão recorrido a possibilidade de compensação do índice a ser aplicado com reajustes salariais posteriores à conversão.

O agravo não merece acolhida. Falta ao recorrente interesse em recorrer.

Com efeito, ao fundamentar o voto condutor do acórdão recorrido, o Relator afastou a possibilidade de compensação do acréscimo devido com aumentos salariais ulteriores, nos seguintes termos:

“No tocante a compensação solicitada pelo apelante, a ser realizada em virtude de aumento salarial concedido aos servidores estaduais, entendo que não pode ser aplicada, já que a decisão proferida pelo STF na ADIN 1797, estabelece a determinação do lapso temporal a ser observado para a correção, não determinando qualquer tipo de compensação com aumento salarial futuro, por ser matérias distintas.

Além do mais, a existência de reajuste salarial posterior a conversão da moeda, não corrige o erro ocorrido na aplicação dos critérios de conversão, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 1.797/PE, que teve como Relator o Ministro Ilmar Galvão.” (fls. 20/21)

A alusão que o relator faz à decisão na ADI 1.797/PE e ao termo “reajuste remuneratório posterior que compense a perda”, na parte dispositiva do voto, servem apenas para determinar o marco final do período que deverá ser considerado no cálculo do índice a ser aplicado.

Oportuno observar os destaques feitos nas ementas dos julgados transcritos no voto (fls. 21-23), ao tratar desse assunto, a concluir que não houve permissão em compensar o índice a ser apurado com os reajustes concedidos após a conversão.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.662-5 (1125)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADV.(A/S) : MIRIAM MIDORI NAKA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IZORAIDE MENDES
ADV.(A/S) : ROGÉRIO JOSÉ CAZORLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e desprovejo este agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.988-8 (1126)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : ELIANE SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : ARNALDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a subida do recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.594-2 (1133)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : MARIO J. F. MAGALHÃES
 AGDO.(A/S) : ODAIR DE JESUS ALVES
 ADV.(A/S) : MÍRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Na espécie, verifica-se que o recurso extraordinário foi protocolado em 9 de abril de 2003, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem, quando ainda pendentes de julgamento embargos de declaração simultaneamente interpostos, julgados somente em 15 de dezembro de 2003 e publicados em 3 de março de 2004. Assim, o provimento judicial não se mostrou de única ou última instância.

2. Diante disso, **conheço deste agravo, mas nego a ele seguimento.**

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.666-3 (1134)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : OSNI FRANCISCO GAVARRÃO
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
 ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO FIGUEIREDO DO CARMO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca do Rio de Janeiro manteve a sentença na qual se afirmou (folha 25):

[...]

Com efeito, a documentação acostada aos autos corrobora as assertivas da ré no sentido de ter promovido um reajuste de faixa etária de acordo com o contrato celebrado entre as partes, aplicando índices aprovados pela SUSEP e ANS, e ainda obedecendo ao comando do Acórdão lançado na Ação Civil Pública comunicando previamente aos consumidores os números da variação.

Destaque-se, por oportuno que a ré comprovou nos autos que informou o(a) autor(a) acerca do aumento enviando carta nos termos do Acórdão mencionado.

Ora, emerge daí que a questão não envolve conflito aparente das normas entre o CDC e a lei 9656/98, mas sim o efetivo cumprimento das regras estabelecidas pela segunda, bem como pelo atendimento ao comando do acórdão proferido em ação civil pública.

Com todas as vênias, pensar de modo diverso seria premiar o consumidor, em desequilíbrio contratual manifesto, violando o contrato e a Lei, e penalizando a operadora do plano de saúde.

[...]

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a ofensa à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para trazer ao exame do Supremo Tribunal Federal controversia cujo desfecho se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo Tribunal Federal em órgão meramente revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.692-3 (1135)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
 ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
 AGDO.(A/S) : ANA DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu cabível a utilização de abono complementar para cálculo de vantagens de natureza pessoal.

Alega-se violação ao artigo 7º, IV, da Carta Magna.

Esta Corte decidiu que a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedado pelo disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, pois, cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação. Nesse sentido, em casos análogos aos destes autos, o AgRRE 439.360, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 02.09.05; e o AgRRE 436.368, 2ª T., por mim relatado, DJ 03.03.06:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.694-8 (1136)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : MÁRIO J. F. MAGALHÃES
 AGDO.(A/S) : ABADIA EUFRÁSIA DE JESUS
 ADV.(A/S) : WELTON JOSÉ GERON E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a subida do recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República.

2. Nas razões do extraordinário, aponta-se ofensa ao art. 203, inc. V, da Constituição. Todavia, o acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório que evidenciou não possuir a Autora, ora Agravada, meios suficientes para manter-se ou ser mantida pela própria família. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.6.2006, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgrR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

3. Tampouco se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.970-2 (1137)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : UNIAO
 ADV.(A/S) : PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA
 AGDO.(A/S) : DINAMARCO ROSSI & LUCON ADVOCACIA S/C E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MAURÍCIO GIANNICO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, a Agravante deixou de providenciar o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido. É que a folha 3 do acórdão relativo aos embargos declaratórios não integra o instrumento.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.059-1 (1138)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO RÊGO
 AGDO.(A/S) : ANTONIETA PONTES DA LUZ
 ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.247-1 (1139)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 AGDO.(A/S) : AVELINA PAULINA KENI ZAGO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : DANIEL MAIA DE BIAGIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu parcialmente a pretensão da parte agravante no recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina.

Constata-se, portanto, encontrar-se prejudicado o apelo extremo e conseqüentemente o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.349-1 (1140)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
 AGDO.(A/S) : RONALD STEVE WEINMAN
 ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ DE GONZAGA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município do Rio de Janeiro de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, XXXVI, LV; 6º, 93, IX e 156, da Constituição federal.

O acórdão recorrido entendeu que o art. 67 da Lei municipal 691/1984, a qual definiu alíquotas diferenciadas para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, violou norma constitucional que vedava, antes da Emenda Constitucional 29/2000, a utilização de alíquotas progressivas para o cálculo do valor do referido imposto.

Esse entendimento alinha-se com a jurisprudência desta Corte acerca da matéria, conforme o teor da Súmula 668.

Quanto à Taxa de iluminação pública (TIP), esta Corte, em caso análogo ao presente, decidiu pela inconstitucionalidade de sua cobrança, com o fundamento de que seu fato gerador se consubstancia em prestação de serviço público inespecífico, imensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte. Confira-se:

"EMENTA: - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTAS. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.



I. - *Inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas do IPTU. RE 153.771/MG, Moreira Alves, Plenário.*

II - *Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.*

III - *O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes.*

IV - *Agravo não provido.*" (AI 456.186-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.04.2004)

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

O município sustenta ainda a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados no controle incidental, quando necessária à preservação da segurança das relações jurídicas e prevalência do interesse social.

Não procede o argumento, pois, nestes autos, o que está pendente de julgamento é um recurso extraordinário. Trata-se de instrumento por excelência do controle difuso de constitucionalidade. Nesse mesmo sentido: AI 487.088-AgR (rel. min. Carlos Velloso, DJ 18.06.2004) e AI 449.777-AgR (rel. min. Nelson Jobim, DJ 19.12.2003).

Por outro lado, inexistente a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição, visto que o acórdão recorrido, ao julgar o recurso interposto, inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, não há violação do art. 93, IX, da Constituição, na medida em que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

Já no que diz respeito ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, essa violação, por demandar o exame prévio dos limites objetivos da coisa julgada em face da legislação processual infraconstitucional, é indireta ou reflexa, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.429-3 (1141)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ADILSON GAMA
ADV.(A/S) : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. O agravante não providenciou o traslado de qualquer das peças obrigatórias.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.600-6 (1142)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO PILON
AGDO.(A/S) : MARIA MERONHO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a subida do recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Nas razões do extraordinário, aponta-se ofensa ao art. 203, inc. V, da Constituição. Todavia, o acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório que evidenciou não possuir a Autora, ora Agravada, meios suficientes para manter-se ou ser mantida pela própria família. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 22.6.2006, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.”

3. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.936-5 (1143)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MARLENE SOMACAL ZANCHETTA
ADV.(A/S) : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim sintetizados (folha 174):

APELAÇÃO CÍVEL, PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA.

É de efeito nenhum em face do IPERGS, porque não integrou a lide, para o propósito de obter benefício previdenciário, a sentença que declarou a existência de união estável. Cumpre a parte comprovar os requisitos da Lei 7.672/82, certo de que a união estável a contar da Constituição de 88 passou a ter proteção não mais como fato social, mas como realidade jurídica de que decorrem direitos.

Apelo desprovido.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.019-0 (1144)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO P. C. FAVERET CAVALCANTI
AGDO.(A/S) : PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CARLOS SOARES ANTUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA - DESCOMPASSO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Há flagrante descompasso entre o ato com que se negou seguimento ao extraordinário e o teor da minuta deste agravo de instrumento. Com efeito, ao não admitir o recurso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afirmou que não houve ofensa literal a dispositivos constitucionais. Confirmam à folha 33 à 38. Todavia, o agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a repetição das

razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.177-9 (1145)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ MARTINS DE SOUZA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES MADE-MANN

DECISÃO: Devidamente processado, suba o RE para melhor exame da controvérsia.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.016-2 (1146)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : PEARIS GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (incisos II do art. 5º, inciso III do art. 156, inciso I do art. 159 e caput do art. 37), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.070-7 (1147)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVALDO QUIRINO CIRILO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA

DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região indeferiu a petição inicial da ação rescisória. Acrescento que, por meio dessa ação, a ora recorrente pretendia rescindir o acórdão que condenara a CEF a recompor nas contas vinculadas ao FGTS as perdas referentes aos denominados expurgos inflacionários.

No recurso extraordinário, a ora agravante aponta ofensa ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição federal.

Inexiste a alegada afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

Também não merece ser acolhida a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição. O recurso extraordinário em ação rescisória deve ter por objeto a fundamentação do acórdão recorrido, e não os temas que foram conteúdo da decisão rescindenda. No caso, o acórdão recorrido indeferiu a petição inicial da ação rescisória nos termos do art. 295, I e respectivo parágrafo único, e III, c/c o art. 490, I, do Código de Processo Civil, ao passo que o recurso extraordinário versa sobre a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

O Pleno, no julgamento do AI 460.439-AgR (rel. para o acórdão min. Sepúlveda Pertence - Informativo 436, de 23.08.2006), em recurso em tudo semelhante ao presente, decidiu que “a decisão agravada, que mantivera a inadmissão do recurso extraordinário, está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que o RE, em ação rescisória, deve ter por objeto a fundamentação do acórdão nela proferido e não as questões tratadas na decisão rescindenda.”

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.112-9 (1148)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIONISIA TOSTA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS BUENO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a subida do recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República.

2. Inicialmente, consigno o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme notícia constante do sítio daquele Tribunal.

3. Nas razões do extraordinário, aponta-se ofensa ao art. 203, inc. V, da Constituição. Todavia, o acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório que evidenciou não possuir a Autora, ora Agravada, meios suficientes para manter-se ou ser mantida pela própria família. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.6.2006, cuja ementa é a seguinte:

“**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.**”

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.”

4. Tampouco se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.124-0 (1149)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALFREDO L. KHLER
ADV.(A/S) : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário baseada no argumento de que não há ofensa direta à Constituição.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (fls. 147):

“**ACÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO PARA A REALIZAÇÃO DE OBRA NA REDE ELÉTRICA. CEEE. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA ADIANTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.**”

PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL E PRESCRIÇÃO AFASTADAS.

1. O valor do empréstimo para a realização de obra de rede elétrica deve ser corrigido monetariamente sob pena de transformá-lo em doação, pois com o decurso do tempo, em razão do fenômeno inflacionário, tal devolução representaria valor irrisório.

2. Os juros moratórios são devidos a partir da citação”

2. No recurso extraordinário alega-se violação do disposto nos arts. 5º, XXXVI, LIV, LV; 37, 93, IX, e 175, da Constituição federal.

3. A alegada violação demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário:

“Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: ‘**CEEE. EXIBIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. O dever de sociedade de economia mista é manter a guarda de documentos e contratos pelo prazo de vinte anos, que é o lapso prescricional de suas obrigações (Súmula n. 39 do STJ), inclusive a comprovação de entrega ao con-**

sumidor de cópia de contrato de financiamento de rede de eletrificação com ele firmado. Conseqüentemente, detém a concessão do serviço público a obrigação legal de apresentá-lo. Inteligência do artigo 844 do CPC. Precedentes desta Câmara. Sentença de procedência mantida. Apelação desprovida.’ Alega-se violação dos artigos 5º, XXXVI, e 173 da Constituição Federal. O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa aos dispositivos constitucionais tidos como violados, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incide, mutatis mutandis, a Súmula 636. Nego provimento ao agravo.” (AI 466.457, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.06.2004)

4. Ademais, a controvérsia está centrada em interpretação de cláusulas contratuais, pelo que incide a vedação da Súmula 454:

“Agravado de instrumento interposto de decisão que inadmitiu RE, b, contra acórdão do TJRS, assim ementado (f. 152): ‘**EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. OBRA DESTINADA AO SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO EM QUATRO ANOS PELO VALOR HISTÓRICO. Prevendo o contrato a devolução da quantia adiantada por uma das partes a outra, sem a devida correção monetária, ainda mais em contrato de adesão, fica configurada a abusividade de tal previsão, devendo ser afastada, visto que a correção monetária não constitui ‘plus’, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, impondo-se a fim de evitar o locupletamento por uma das partes. EMBARGOS DE SACOLHIDOS.’ Alega a agravante violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição. É inviável o RE. Conforme afirmado pela decisão agravada, o dispositivo constitucional tido como violado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido e nem foi objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. De outro lado, a pretensão da agravante demandaria interpretação de cláusulas contratuais, ao que não se presta a via extraordinária (Súmula 454). Ademais, este fundamento - lançado pela decisão agravada - não foi atacado na petição do agravo, o que já bastaria para manter a decisão que obsteu o processamento do extraordinário (v.g. AI 330.535-AgR, Maurício Corrêa, 2º T, DJ 21.9.01; AI 298.175-AgR, Sydney Sanches, 1º T, DJ 21.2.03). Nego provimento ao agravo.” (AI 456.717, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.06.2004)**

5. Por outro lado, inexistente a alegada afronta aos arts. 5º, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.154-9 (1150)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
AGDO.(A/S) : CLÉLIA APARECIDA ARRABAL
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO MUNHOZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a subida do recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República.

2. Nas razões do extraordinário, aponta-se ofensa ao art. 203, inc. V, da Constituição. Todavia, o acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório que evidenciou não possuir a Autora, ora Agravada, meios suficientes para manter-se ou ser mantida pela própria família. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.6.2006, cuja ementa é a seguinte:

“**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.**”

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.”

3. Tampouco se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.564-7 (1151)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA BRUNET S/A
ADV.(A/S) : THADEU JOSÉ THRAMM DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PLENÁRIO EM PROCESSO DIVERSO - SOBRES-TAMENTO.

1. A Segunda Turma, julgando os Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 466.541-0/RJ, em que argüida a eficácia da declaração de inconstitucionalidade de lei local, assim concluiu:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Código Tributário Municipal, art. 67, com a redação da Lei municipal 2.080, de 30.12.93. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL LOCAL.**

I. - Embargos de declaração acolhidos: anulado o acórdão que decidiu o agravo regimental do Município, provido o agravo de instrumento, suba o RE, devidamente processado, para apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

II. - Embargos de declaração recebidos.

2. Ante a submissão do tema ao Plenário, tudo recomenda que se aguarde a manifestação do Colegiado Maior, ficando afastada a possibilidade de o resultado de julgamento variar, no âmbito da própria Corte, conforme o órgão julgador.

3. Determino o sobrestamento do exame deste processo, devendo a Assessoria acompanhar a tramitação do extraordinário processado em virtude do julgamento aludido, ou seja, o Recurso Extraordinário nº 445.820-9.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de novembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.595-3 (1152)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC
ADV.(A/S) : GUIDO ANTONIO SUCENA MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARIVALDO BARROSO
ADV.(A/S) : CARLOS ORLANDO RIBEIRO SEABRA JUNIOR

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal.

Verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 18.10.05 (fl. 65). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 30.01.06 (fl. 74). Assim, este se encontra intempestivo, conforme o art. 544 do Código de Processo Civil.

Cumpram-se os requisitos para a incidência dos embargos de declaração da decisão do presidente do Tribunal de origem que nega seguimento a recurso extraordinário. Neste sentido o AI 359.594, Rel. Néri da Silveira, DJ 25.02.02. Ademais, esta Corte já firmou entendimento segundo o qual a interposição de recurso incabível não interrompe o prazo para interposição do recurso apropriado, v.g. o AgRAI 244.609, 2º T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 10.12.99.

Assim, não conheço do agravo de instrumento (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.755-9 (1153)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SID NEUZA PERES
ADV.(A/S) : VERA REGINA MELLILO
AGDO.(A/S) : ANTONIO JORGE JOSÉ NUNES NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL GONZALEZ PINTO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpram-se os requisitos para a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentando-se a reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.681-8 (1161)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGTE.(S) : OFICINA MECÂNICA NADAL LTDA. E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : JOAQUIM JOSE PEDROSO BORGES
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - WANDERLÉIA JOSEFINA VELOSO

DESPACHO: Tendo em vista a distribuição do AI 591.593 ao em. Ministro **Joaquim Barbosa** antes da distribuição deste agravo, e considerando o disposto nos artigos 10 e 69 do RISTF, submeto estes autos à consideração da Senhora Ministra Presidente para eventual redistribuição por prevenção.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.771-7 (1162)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
 ADV.(A/S) : CLAUDIA VIRGINIA NEIVA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : GLAUBIO OLÍMPIO DE ALMEIDA
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tem como violado o art. 5º, II, X, XXXV LIV e LV, da Carta Magna.

2. A análise da apontada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de violação indireta ou reflexa da Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

3. Ademais, não há a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV. Com efeito, o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e com enfrentamento das questões suscitadas.

4. Por fim, sustenta a agravante que o acórdão recorrido ofende o inciso X do art. 5º da Constituição, pois não ficaram configurados os danos morais alegados pelo agravado (fls. 60). Impossível chegar a conclusão diversa sem o reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279).

5. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.814-6 (1163)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : ASTOLFO ALVES DA SILVA
 ADV.(A/S) : ABADIA ATAÍDES DA COSTA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR

DECISÃO: O presente agravo de instrumento foi deduzido **extemporaneamente**, eis que só veio a ser interposto em 23/03/2006, quinta-feira (fls. 02), data em que **já se consumara** o trânsito em julgado da decisão emanada do Juízo "*a quo*", publicada em 10/03/2006, sexta-feira (fls. 97).

Por tal motivo, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.837-1 (1164)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : UNIDADE ULTRASONOGRAFIA S/C LT-DA
 ADV.(A/S) : ROSELI CACHOEIRA SESTREM
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
 ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.860-9 (1165)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : NACIONAL SUPERMERCADOS S/A
 ADV.(A/S) : EDUARDO VON MÜHLEN E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO - MATÉRIA PENDENTE - PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 229.096/RS - TRIBUTO - ISENÇÃO - ARTIGO 151 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - POLÍTICA INTERNACIONAL.

1. O tema versado no extraordinário - a impossibilidade de a União, consoante dispõe o inciso III do artigo 151 da Constituição Federal, instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios - está submetido ao exame do Plenário. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 229.096/RS, após o voto do ministro Ilmar Galvão, relator, que proclamou a possibilidade da disciplina da matéria pela União quando esta atua no campo internacional, pediu vista o ministro Sepúlveda Pertence. Tudo recomenda que se aguarde a conclusão do julgamento.

2. Determino o sobrestamento deste processo, devendo a Assessoria acompanhar a tramitação do citado recurso.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.939-1 (1166)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Desse modo, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confiram-se, a propósito, o AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; o AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e o AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Por isso, frente ao art. 557 do e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.118-0 (1167)

PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 AGDO.(A/S) : MANFREDI MENDES DE CERQUEIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUIS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que os quintos incorporados durante a vigência da Lei 7.596/87, e nos valores da Portaria do MEC 474/87, não podem sofrer redução em virtude da transformação das funções de confiança em cargos de direção, nos moldes da Lei 8.168/91, sob pena de restarem violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, *a*, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II; 37, *caput*; 48, X; 61, § 1º, II, *c*; e 84, III, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Não se ignora que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ocorre quando há decesso no total dos vencimentos do servidor público.

Nesse sentido, tem-se a decisão proferida no RE 293.568/SE, Ministro Carlos Velloso, da qual se extrai o seguinte trecho:

"EMENTA: Constitucional. Administrativo. Servidor Público: Vantagens Pessoais Incorporadas: sua exclusão, com redução dos vencimentos: impossibilidade, por contrariar o princípio da irredutibilidade: C.F., art. 37, XV.

(...)

O acórdão recorrido deixou claro que, efetuada a revisão dos proventos do recorrido da forma preconizada pela Administração, *'haverá uma redução brusca dos valores correspondentes à gratificação 'FC' - que importa a maior parcela dos proventos'*. E mais: *'Caberia aqui, todavia, a seguinte indagação: seria legal a redução dos proventos do (s) Apelado (s), servidor (es) público (s) aposentado (s), relativamente às vantagens pessoais já incorporadas?'*

Posta a questão nestes termos, inviável é o RE.

A uma, porque, conforme acentuou o Ministro Ilmar Galvão, ao despachar caso idêntico - RE 294.347/SE, 'D.J.' de 18.02.2003 - a solução da controvérsia passa pelo exame de copiosa legislação infraconstitucional, motivo por que se ofensa tivesse ocorrido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.

A duas, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal, no que toca ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, é no sentido, registrou o Ministro Ilmar Galvão, no citado RE 294.347/SE, *'de que sua violação somente ocorre quando há decesso no total dos vencimentos do servidor (RE 293.578, entre outros)'*.

No caso, o acórdão deixou claro, registramos linhas acima, que, efetuada a revisão dos proventos do recorrido da forma preconizada pela Administração, *'haverá uma redução brusca dos valores correspondentes à gratificação 'FC' - que importa a maior parcela dos proventos.'*

Ademais, no caso, tem-se, o que o acórdão recorrido também esclareceu, *'redução de vantagens pessoais já incorporadas, e que não se compadece com a orientação jurisprudencial da Corte Suprema: RE 120.081/SP, Ministro Carlos Velloso, 'D.J.' de 21.6.91; AI 159.230-AgR/RS, Ministro Ilmar Galvão, 'D.J.' de 19.8.94; RE 140.451/RS, Ministro Néri da Silveira, 'D.J.' de 11.6.93; AI 208.932-AgR/SC, Ministro Maurício Corrêa, 'D.J.' de 15.3.2002; RE 248.545-AgR/SC, Ministro Maurício Corrêa, 'D.J.' de 03.12.99.*

Do exposto, nego seguimento ao recurso."

Em casos idênticos, o Tribunal tem negado seguimento aos recursos extraordinários. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 431.716/PA, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 476.765/PR e RE 471.360/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 474.974/MG e RE 398.492/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 471.204/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.305-2 (1168)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CARMARGO
 AGDO.(A/S) : CLARICE PURCINELLO JORGE
 ADV.(A/S) : APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a subida do recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República.

2. Inicialmente, consigno o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme notícia constante do sítio daquele Tribunal.

3. Nas razões do extraordinário, aponta-se ofensa ao art. 203, inc. V, da Constituição. Todavia, o acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório que evidenciou não possuir a Autora, ora Agravada, meios suficientes para manter-se ou ser mantida pela própria família. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.6.2006, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

4. O Agravante pretende, ainda, conforme se verifica à fl. 5, o recebimento deste recurso como reclamação, caso seja mantida a decisão agravada.

Tal pretensão, contudo, não merece prosperar. O princípio da fungibilidade, que permite o recebimento de recurso equivocadamente interposto, tem por escopo impedir o sacrifício do conteúdo pela forma. Porém, é necessário que paira dúvida objetiva sobre o recurso cabível em determinada situação, o que não ocorre na espécie.



O agravo de instrumento e a reclamação têm pressupostos e objetivos distintos, o que afasta a dúvida e impede a aplicação da quele princípio.

5. Tampouco se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.407-2 (1169)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVANEI RODRIGUES ZOCCAL

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito da aplicação da Súmula 343/STF - que proclama não caber ação rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, na hipótese em que a decisão rescindenda apoiar-se em texto legal de aplicação controvertida nos Tribunais - **firmou-se** no sentido de que o debate a ela pertinente não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por referir-se** a tema de caráter eminentemente infraconstitucional (AI 238.892-AgR/SC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 243.598-AgR/RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 254.037-AgR/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 261.116-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 265.718/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 269.131/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 271.425/BA, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 272.123/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.):

“(…) A questão da aplicação, ou não, da Súmula 343 se situa no âmbito infraconstitucional, pois ela se fundou na legislação processual ordinária. Ademais, saber se foi, ou não, violado texto constitucional, para a procedência, ou não, da rescisória, é questão que se coloca no terreno da legislação processual infraconstitucional relativa aos requisitos da ação dessa natureza. Ambas as alegações, portanto, são de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Agravo a que se nega provimento.”

(RTJ 170/1006, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Vê-se, portanto, que a questão concernente à aplicabilidade da Súmula 343/STF, além de qualificar-se como tema de caráter meramente processual - o que, por si só, bastaria para tornar incabível o recurso extraordinário -, poderá, quando muito, introduzir discussão, que, em última análise, conduzirá ao eventual reconhecimento de situação configuradora de violação oblíqua ao ordenamento constitucional.

Não se tratando, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se insuscetível de conhecimento o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Cumpre enfatizar, ainda, que o recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante encontra insuperável obstáculo de ordem formal, fundado em diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou em inúmeros processos, como o de que ora se trata, instaurados por iniciativa da própria Caixa Econômica Federal, consoante resulta claro de decisões monocráticas (AI 448.589-AgR/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 460.796/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - AI 461.218/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.) e colegiadas (AI 431.993-ED/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 460.649-AgR/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE), proferidas pelo Supremo Tribunal Federal:

“Correção monetária de contas do FGTS. Ação rescisória: aplicação da Súmula 343. Recurso extraordinário: descabimento: incidência das Súmulas 282 e 356.

Firme a jurisprudência do STF no sentido de que o recurso extraordinário interposto em processo de ação rescisória há de voltar-se contra a fundamentação do acórdão nela proferido e não a da decisão rescindenda. No caso, o acórdão recorrido decidiu questão prejudicial de inadmissibilidade da ação rescisória, enquanto o RE fundou-se em violação de dispositivo constitucional atinente ao mérito da decisão rescindenda.”

(AI 433.260-AgR/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.410-8 (1170)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : J.A. MARASCHIM E CIA LTDA
ADV.(A/S) : MERIANE DA GRAÇA SANDER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.521-7 (1171)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HAMILTON RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a controvérsia acerca do adicional de horas extras de empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento e da aplicação do divisor 180, para fins de cálculo da hora trabalhada, restringe-se ao âmbito infraconstitucional, somente sendo possível caracterizar ofensa à Lei Maior de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Confira-se, a propósito, os AIs 465.373-AgR, 461.941-AgR, 480.472-AgR, 485.853, 497.959.

Incide, ademais, no caso, o óbice da Súmula 636 desta columbia Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.131-6 (1172)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S) : MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO PARREIRA GOULART
ADV.(A/S) : ROSANE VIDA CANFIELD

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A análise da constitucionalidade de decisão que interpreta cláusulas de contrato demandaria o exame preliminar de tais cláusulas e da legislação infraconstitucional que disciplina essa espécie contratual.

3. A necessidade dessa providência demonstra que a suposta ofensa à Constituição não seria direta e frontal. Reiteradas decisões desta Corte afirmam inviável o recurso extraordinário fundado em hipótese de ofensa indireta. Neste sentido AI n. 509.868, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.9.2004, e AI n. 476.379, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 9.8.2004.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desprezo aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.283-8 (1173)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGDO.(A/S) : COTEC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : VINICIUS MORO CONQUE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem a parte de impugnar as razões da decisão agravada. Deixando de fazê-lo fica caracterizada a irregularidade formal que determina, com fundamento no § 1º do artigo 317 do RISTF, o não-conhecimento do recurso interposto (AI n. 238.857-AgR, 2ª Turma, DJ de 27.8.99, e AI n. 271.426-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.9.00).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.342-1 (1174)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ITAUCARD FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : TAMARA LUCIA GERSTEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGÉLICA CRISTINA GOMES JOVIANO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS GONZAGA

DECISÃO: Não consta do instrumento peça exigida pela legislação processual para a sua regular formação (cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante que subscreve o agravo de instrumento), de traslado imprescindível, nos termos do artigo 544, § 1º, do C. Pr. Civil.

Não conheço do agravo.

Brasília, 28 de outubro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.448-0 (1175)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JORGE LUIZ GARRET
ADV.(A/S) : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 313.051, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 532.651, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 519.396, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.729-1 (1176)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ANA MARIA PLOTKA HORTMANN DUTRA
ADV.(A/S) : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
AGDO.(A/S) : PORTOSERV PROMOTORA DE SERVIÇOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : CIRO BRÜNING

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário.

Finalmente, o exame da presente causa evidencia que o recurso extraordinário em questão, nos termos em que interposto, não se revela processualmente viável, vez que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na Súmula 279/STF.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.488-0 (1184)
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ORLANDO FRANCISCO DIAS JÚNIOR
 ADV.(A/S) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.825-1 (1185)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADV.(A/S) : ALEXSANDER ROBERTO VALADÃO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA
 ADV.(A/S) : AQUILE ANDERLE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso para reduzir o número de horas quanto ao item formatura pra uma hora e meia semanal, bem como afastar os reflexos requeridos.

Os embargos de declaração opostos pela parte agravada foram parcialmente acolhidos para modificar o acórdão no tocante ao número de horas semanais prestadas, conforme a sentença adotou, e aqueles opostos pela parte agravante foram rejeitados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV; e 37, *caput*, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.884-2 (1186)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : ALBERTO DA SILVA
 ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
 ADV.(A/S) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. A controvérsia dos autos foi decidida à luz da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, AI n. 595.159, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 24.3.06, AI n. 541.361-AgR, de que fui Relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros.

4. Vale ressaltar que a jurisprudência do Supremo se firmou no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **EROS GRAU**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.899-5 (1187)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
 ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : IVONE BILHA CARVALHO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu legítimo o reexame pretendido pelos servidores aposentados na mais alta classe criada pela Lei Complementar Estadual nº 77, de 1996.

O relator consignou em seu voto (fl. 108):

"[...]"

A sentença, entretanto, não merece reparos, devendo, por isso, permanecer íntegra.

De fato: "os autores se aposentaram na vigência da antiga Lei Complementar nº 07/76, através da classe E-5, sendo esta a mais elevada à época, que exigia a capacitação específica de grau superior e licenciatura plena (...). Com o advento da nova Lei Complementar nº 77/96, os respectivos níveis do quadro do magistério foram reestruturados, criando-se duas classes e extinguindo-se outra duas" (cf. f. 297)."

Alega-se violação ao artigo 40, § 8º, da Carta Magna.

A controvérsia foi decidida no âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente seria reflexa. Nesse sentido, em casos análogos aos dos autos, os AgRAIs 454.524, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 07.05.04; 443.007, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 07.05.04; 540.655, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, DJ 04.04.06; e AgRRE 369.376, 1ª T., Carlos Brito, DJ 28.04.05, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPOSIÇÃO DE SERVIDORES APOSENTADOS NO NOVO PLANO DE CARREIRA. LEIS COMPLEMENTARES NºS 07/76 E 77/96, DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

"A controvérsia que envolve reposicionamento de servidor inativo no plano de carreira instituído por lei posterior à aposentadoria alcança a esfera constitucional, quando muito, apenas de maneira indireta ou reflexa. Não autoriza, pois, a abertura da via extraordinária.

Precedentes: REs 146.321-AgR e 115.728, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 292.237-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 295.062-AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa; RE 357.375-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; AIs 450.319-AgR e 462.341-AgR, Relator Ministro Nelson Jobim; e RE 296.484-AgR e AI 512.529, Relator Ministro Carlos Velloso.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.979-8 (1188)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA
 AGDO.(A/S) : ACRYL ARTEFATOS E LUMINOSOS DE ACRÍLICOS LTDA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.981-6 (1189)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO
 AGDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que o recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que a medida cabível seria o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.993-7 (1190)
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADV.(A/S) : PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA
 AGDO.(A/S) : BRACO S/A
 ADV.(A/S) : ANDERSON JACOB SUZIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Deixo de apreciar as preliminares argüidas em contraminuta, uma vez que o subscritor da peça não possui procuração nestes autos, contando apenas com o substabelecimento de fl. 93, que, na forma da jurisprudência deste Tribunal, não tem vida própria:

"O substabelecimento de poderes, em função de sua própria natureza, não possui autonomia de ordem jurídica. A efetivação de substabelecimento supõe a necessária existência de mandato judicial outorgado ao Advogado substabelecido, sem o que aquele ato revelar-se-á plenamente irrito." (AI 550.288, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.8.2005)

2. Passo ao exame do agravo.

O presente recurso é intempestivo, sendo de se ressaltar que o Agravante não apresentou justificativa para possível prorrogação do prazo. Nem se alegue a contagem do prazo a partir da intimação pessoal (certidão de fl. 66), pois os procuradores do Estado não possuem essa prerrogativa.

A intimação da decisão agravada ocorreu em 30.11.2005, quarta-feira (certidão de fl. 65) e o agravo foi protocolado em 10.1.2006, terça-feira. Pelo art. 184 do Código de Processo Civil, o termo final para interposição do recurso deu-se em 9.1.2006 (segunda-feira).

3. Ante a intempestividade, **não conheço deste agravo.**

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.993-7 (1191)
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADV.(A/S) : PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA
 AGDO.(A/S) : BRACO S/A
 ADV.(A/S) : ANDERSON JACOB SUZIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 152.857/2006)

1. A subscritora do documento que credencia o advogado que assina esta peça não possui, nestes autos, poderes que a autorizam à representação processual da Agravada.

2. **Indefiro o que pleiteado** (art. 37 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.113-7 (1192)
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : DAIRELE FONTES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MANOEL DA CONCEIÇÃO
 ADV.(A/S) : ANNA CARLA MARQUES FRACALLOSSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que, no tocante à competência para processar e julgar a causa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Colenda Corte. Cito, a propósito, a ementa do AI 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso:

"*CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, I, DA C.F. I - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual. II - Precedentes. III - Agravo não provido.*"

Menciono, no mesmo sentido, os REs 424.660, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; 472.698, Rel. Min. Cezar Peluso; e 432.147, de minha relatoria.

De se ver, ainda, que a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, daria-se de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Incide, por fim, o óbice da Súmula 636 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.562-3 (1193)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : PEDRO HONÓRIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO DA SILVA GAMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO THOMÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO NELSON KINAL

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a discussão relativa à necessidade de produção da prova pleiteada se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Observa-se, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.925-1 (1194)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : LAILSON FERNANDO GAYA
ADV.(A/S) : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- VALÉRIA SAQUES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que o agravante não indicou corretamente o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que ambas as Turmas desta Corte adotam o entendimento de que o recurso extraordinário interposto por advogado sem procuração nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Nesse sentido: RE 162.093/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 182.808-AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 166.617-AgR/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 171.759-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 156.327-AgR/RJ, Francisco Rezek. No caso, o recurso extraordinário foi interposto em 15.4.2003 (fl. 219), enquanto o substabelecimento somente fora outorgado ao advogado subsoritor do recurso extraordinário, Sávio Barreto Lacerda Lima, em 14.11.2003 (fl. 277), posteriormente, portanto, à interposição do referido recurso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.132-7 (1195)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JOÃO ADAMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário, a que se refere o presente agravo de instrumento, foi interposto contra decisão, que, proferida por Tribunal de jurisdição inferior, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 14):

"*DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - Decreto nº 10.251/77 que criou o Parque Estadual da Serra do Mar - Ato administrativo que não estabeleceu qualquer limitação administrativa, mas apenas delimitou área da reserva, declarando-a de utilidade pública para futura expropriação - Caducidade da declaração reconhecida em face*

do disposto no art. 10 do Decreto-lei Federal nº 3.365/41 - Restrições ao uso da propriedade derivadas do Código Florestal - Entendimento que deflui do princípio da legalidade - Indenização pela perda do valor econômico da propriedade - Descabimento - Prejuízo que não pode ser imputado à Fazenda do Estado, porquanto esta não proibiu a exploração da área - Julgamento antecipado da lide - Possibilidade - Negado provimento ao recurso dos autores."

O recurso extraordinário em questão é **insuscetível** de conhecimento, eis que a **discussão** suscitada pela parte agravante, **relativa** aos elementos que levaram o Poder Judiciário a **não arbitrar** a indenização, **supõe**, para efeito de sua análise, necessária indagação de caráter probatório, o que se revela **incabível** no âmbito do apelo extremo, **consoante** já acentuado por esta Suprema Corte (RTJ 159/708, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 290.099-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 113.238/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 148.671/AC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Na realidade, o **exame** da presente causa **evidencia** que a pretensão recursal deduzida pela parte ora agravante **apóia-se** em circunstâncias fáticas, absolutamente **insuscetíveis** de apreciação em sede recursal extraordinária (Súmula 279/STF):

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTO PREÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A OFERTA E PARCELA REMANESCENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVA.**

.....
2. **Laudo Pericial. Reexame de prova. Inadmissível em sede extraordinária (...).**"

(RE 185.647/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.335-0 (1196)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : LOFT TÊXTIL COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : URBANO VITALINO DE MELO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve sentença que julgou improcedente o pedido da ora agravante que objetivava a liberação de mercadorias importadas, mediante o pagamento de todos os impostos, sem a aplicação da pena de perdimento de mercadorias aplicada pela Receita Federal, tendo em vista sua condição de terceiro adquirente de boa-fé.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXII, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.396-5 (1197)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CELESTINA APARECIDA DE PAULA
ADV.(A/S) : MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELIA DIAS GARCIA
ADV.(A/S) : OSWALDO MONTE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. As questões constitucionais debatidas no recurso extraordinário não foram objeto de embargos de declaração. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.516-5 (1198)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO CITIBANK S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAYME PEREIRA MARQUES
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário de acórdão que, com fundamento no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, limitou a taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para manter os juros moratórios definidos na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame da Lei 8.078/90, legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.533-6 (1199)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENI TERESINHA STEIN ALIARDI
ADV.(A/S) : TEREZINHA REIS DA SILVA

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, na Secretaria do Tribunal, até a conclusão do julgamento do RE 349.703. Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE -

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.548-9 (1200)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : NUTRIR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido declarou não ter a ora agravante infirmado todos os fundamentos da decisão que determinou o trancamento do recurso especial por ela interposto.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).



AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.280-9 (1212)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : GREGÓRIO HEBERLÊ D' AVILA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL E ANUAL - INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO.

1. A Corte de origem concluiu pela negativa ao direito dos servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto a revisão de vencimentos. O tema está a merecer o crivo de Colegiado do Supremo, definindo-se o alcance de dispositivos constitucionais. Para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 483.332-8/SC e 483.704-8/SC. Cumpra, então, aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.326-0 (1213)
 PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
 AGDO.(A/S) : JORGE BOGDANOVICZ
 ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SOBRESTAMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a subida do recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Nas razões do extraordinário, aponta-se ofensa aos arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, todos da Constituição. Todavia, o acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório que evidenciou não possuir o Autor, ora Agravado, meios suficientes para manter-se ou ser mantido pela própria família. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.6.2006, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgrR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.”

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.396-4 (1214)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : ANDERSON FABIAN PAULO BARBOSA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu

ser indevida, a título de indenização, quantia correspondente à revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos, por entender que a matéria depende de iniciativa do Poder Executivo.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III; e 37, X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Corte que, ao julgar a ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, entendeu que não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição), conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.”

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 593.745/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 594.201/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 484.773/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.671-1 (1215)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : PVS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : HUMBERTO DE AZEVEDO SOARES LEITE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS
 ADV.(A/S) : JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.808-9 (1216)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : MGA - GERENCIAMENTO CONDOMINIAL E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM
 AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRADINI
 ADV.(A/S) : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a autenticação mecânica do protocolo de interposição do recurso extraordinário lançada pelo Tribunal a quo está ilegível, não sendo possível aferir-se a sua tempestividade (AI 229.960-AgrR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 345.188-AgrR/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 201.348-AgrR-ED/BA, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.813-9 (1217)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : ANI CAPRARA
 AGDO.(A/S) : CLARICE KATS DUZIEWCZ E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JUDITH DIAS CAMPOS
 ADV.(A/S) : MARLENE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido extraordinariamente entendeu existir direito adquirido dos servidores públicos ao reajuste de seus vencimentos no mês de fevereiro de 1995 pelos critérios estabelecidos nas Leis Estaduais nºs. 10.688, de 1988, e 10.722, de 1989, modificados pela Lei Estadual nº 11.722, de 1995.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI e 37, XV, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte declarou que a aplicação dos artigos 2º e 7º da Lei nº 11.722, de 1995, violou os princípios da irretroatividade da lei, da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido (RE 258.980, Rel. Ilmar Galvão, DJ 06.06.03). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.880-1 (1218)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : JANE MENEGALDO TURATTI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : NEIDE CARICCHIO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que afirmou não ter direito à aposentadoria especial servidores públicos estatutários que exercem atividade insalubre. A ementa restou assim consignada (fl. 48):

“Administrativo. Servidor estatutário que exerce função em condições insalubres. Ausência de legislação que regule a contagem do tempo para aposentadoria especial. Aplicabilidade da Lei 8.213/91. Inadmissibilidade.”

Alega-se violação aos artigos 40, §§ 4º e 12 c.c. 201, § 1º, da Carta Magna; e, ao art. 15 da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta Corte, no julgamento do RE 382.410, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 06.02.04, firmou o seguinte entendimento, quanto à necessidade de regulamentação para possibilitar a contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres:

“SERVIDORA PÚBLICA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR ADVENTO LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME.

O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pela servidora pública celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico.

Não obstante, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, §4º da Carta Magna.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido.”

Neste sentido, também decidiu a 1ª T. deste Tribunal, v.g., o AgRRE 367.314, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.05.04.

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.910-2 (1219)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO VENTURINI TISZOLCZKI
 ADV.(A/S) : EZIQUIEL VIEIRA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.008-0 (1220)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ADEMIR SORRILHA GOMES
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria ora em debate - **complementação** de aposentadoria de servidores do Estado de São Paulo, **prevista** na Lei estadual nº 4.819/58 e na Lei Complementar estadual nº 200/74 - **tem enfatizado** que a discussão desse tema, **além** de envolver típica hipótese de direito local (Súmula 280/STF), **reclama**, ainda, o **necessário** exame da legislação **infraconstitucional** do Estado de São Paulo, circunstância esta que **afeta** o próprio conhecimento do apelo extremo.

Impõe-se registrar que esse entendimento **vem sendo** observado em **sucessivas** decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (AI 257.545/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 268.863-AgR/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 294.506-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 295.449/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 310.525/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 300.816-AgR/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 317.877-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 323.914-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 328.718/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 364.625/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 368.026/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 168.046/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 169.982/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

"Previdenciário. Complementação de aposentadoria. Leis estaduais 4.819/58 e 200/74. Ofensa a direito local (Súmula 280)."

(AI 272.269-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis** que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.039-6 (1221)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANGELA BIASI FERLIN CAVALHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ROBERTO MORENO
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que o recurso extraordinário foi interposto intempestivamente. O acórdão recorrido foi publicado em 19.10.2004 (fl. 228). O recurso extraordinário foi protocolizado somente em 16.02.2006 (fl. 265), extemporaneamente.

Os embargos infringentes que foram opostos ao acórdão de apelação são incabíveis, não suspendendo ou interrompendo o prazo para interposição de outro recurso. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 513.837-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 410.494-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.051-1 (1222)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SIRLEI SILVANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADV.(A/S) : MARIA CECÍLIA COSTA PEIXOTO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A parte agravante alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 37, V, da Constituição do Brasil.

3. A controvérsia foi decidida com amparo na legislação local --- Lei Complementar estadual n. 836/97 ---, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Incide o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.053-5 (1223)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RANIERI JOSÉ SCABELLO
ADV.(A/S) : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.174-1 (1224)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
ADV.(A/S) : IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LÍGIA PEREIRA SILVA
ADV.(A/S) : VALTER UZZO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso extraordinário, bem como da certidão de publicação da decisão agravada, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.225-1 (1225)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : SONIA MARIA DE JESUS BETTINELLI PASTORE
ADV.(A/S) : JOÃO RICARDO DE MARTIN DOS REIS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.289-9 (1226)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CELINA APARECIDA GURZONI
ADV.(A/S) : JOSÉ ALFREDO RÉ SORIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBERTO MANOEL MARTIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANDERLEI BRITO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.369-1 (1227)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : CARLOTA POZZOBON DENARDIN
ADV.(A/S) : ALEXANDRE JAENISCH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.432-7 (1228)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARIA INÊS ARRUDA DE TRÊS RIOS
AGDO.(A/S) : ISABEL CRISTINA CARDOZO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO ROSELLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, **sem haver examinado** o fundo da controvérsia, **reconheceu a competência** da Justiça do Trabalho **para julgar** ação de indenização, **fundada** no direito comum, **ajuizada** em face do empregador, por danos materiais e/ou morais **resultantes** de acidente do trabalho.

Sustenta-se, no recurso extraordinário em questão, **que competiria** à Justiça comum dos Estados-membros, e **não à Justiça do Trabalho**, o julgamento da presente causa, **eis** que se cuida, na espécie, de **ação de indenização** por danos morais e materiais **decorrentes** da relação de trabalho (fls. 54/61).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **reformulou** sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, "a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004", **a competência da Justiça do Trabalho** "para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho", **desde que ajuizadas** contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, "in fine").

No referido julgamento plenário, esta Suprema Corte, **ao reconhecer** a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) 4. A **nova** orientação **alcança** os processos **em trâmite** pela Justiça comum estadual, **desde que pendentes de julgamento de mérito**. **É dizer**: as ações **que tramitam** perante a Justiça comum dos Estados, **com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04**, **lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução**. **Quanto** àquelas cujo mérito **ainda não foi apreciado**, **hão de ser remetidas** à Justiça do Trabalho, **no estado** em que se encontram, **com total aproveitamento dos atos praticados até então**. **A medida se impõe**, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, **cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação**. (...)"

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.915-3 (1237)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
AGDO.(A/S) : SIMONE LIMEIRA AFONSO DUARTE
ADV.(A/S) : WILLIAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:

RECURSO. CABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEI-TA.

1. Na espécie, o ora Agravante interpôs recurso inominado da decisão que não admitiu o extraordinário, fundado no art. 2º da Instrução Normativa 1/2002, do Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal, que dispõe sobre o processamento do pedido de uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, c/c o art. 15 da Lei n. 10.259, de 12.7.2001.

2. O recurso é inadequado. A norma do art. 544 do Código de Processo Civil é clara ao prever, para a hipótese de inadmissibilidade do extraordinário, o cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual se torna inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 133.262-EL, Rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 1º.7.1992; RE 181.714-AI, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 24.9.1999; e AI 419.175-AgrR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 21.5.2004).

Além do que verifico que o processamento deste recurso deu-se nos autos principais, o que não se conforma com o preceito do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, que impõe a formação de instrumento a partir de peças apresentadas pelas partes (AI 561.064, DJ 13.9.2005; AI 561.008, DJ 8.9.2005; e AI 563.936, DJ 8.9.2005; todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio).

3. Pelo exposto, **não conheço deste agravo.**
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.936-3 (1238)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DAIRELE FONTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA TEREZA ALMEIDA SALES
ADV.(A/S) : ANA ANGÉLICA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumprе ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.938-8 (1239)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI
AGDO.(A/S) : ELIANA DE FÁTIMA MARTINS GALVÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que os agravados, servidores públicos municipais, fazem jus ao reajuste quadrimestral a que se refere o art. 4º da Lei municipal 11.722/95.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 37, *caput*; e 169, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.991-5 (1240)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : EDY KUMMER
ADV.(A/S) : FABIANE GIONGO CONZATTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO**PROCESSO - SOBRESTAMENTO.**

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.003-8 (1241)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SARITA DA SILVA MAGALHÃES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARTHA CARVALHO E SILVA FANTAPPIÉ E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de devolução em dobro dos valores cobrados a título de pulsos excedentes, ao entendimento de que inexistia vício na prestação do serviço de telefonia.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXII, LIV e LV; 93, IX; 170, V; e 175, parágrafo único, II, e IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgrR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.028-7 (1242)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA
ADV.(A/S) : MAXIMILIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 179.244/2006)

1. A Agravante, por advogado não habilitado, informa que a autuação deste agravo foi realizada apenas em nome de um dos causídicos do escritório que patrocina a causa e requer seja incluído o nome do Dr. Fábio Perianro de Almeida Hirsch como advogado do recurso, para evitar nulidades posteriores.

2. Ante a falta de habilitação, **indefiro** o que requerido.

3. **Devolva-se a peça ao subscritor.**

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.047-2 (1243)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EDSON LUIZ PACCOLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE ZAIDEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA MAURA R. S. M. FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, tendo em vista a incidência das Súmulas 280 e 282 do STF, e por manifestamente incabível a interposição recursal com fundamento na letra "c" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário alega-se violação ao art. 60, § 4º, IV, da Carta Magna.

Os agravantes não atacaram todos os fundamentos da decisão agravada, repisaram, tão-somente, as razões do recurso extraordinário.

Desta forma, é aplicável a regra do § 1º, do art. 317, do Regimento Interno do STF. Nesse sentido, o AgrAI 330.535, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 21.09.01, assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. ARTIGO 317, § 1º DO RISTF.

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.142-1 (1244)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FLÁVIA MARQUES CEPAS DE ÁVILA
ADV.(A/S) : NORMANDO ANTONIO VENTURA MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADV.(A/S) : DEISE YOKOYAMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA - DESCOM-PASSO - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Há flagrante desconformidade entre o ato com que se negou seguimento ao extraordinário e o teor da minuta deste agravo de instrumento. Com efeito, ao não admitir o recurso, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro disse da ausência de demonstração de ofensa direta ao preceito constitucional evocado. Confira-se às folhas 126 e 127. Todavia, a agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.189-8 (1245)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : EMILIA AGUIAR DA SILVA
ADV.(A/S) : HEITOR WENSING JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

3. Presente esta ampla moldura, tenho por evidenciados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Pelo que concedo, em caráter excepcional, efeito suspensivo ao presente apelo extremo, tão-somente para afastar os efeitos do aresto impugnado até o julgamento do recurso extraordinário. O que faço com base no poder geral de cautela, nos termos do art. 273 do CPC.

4. Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.469-1 (1253)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE BOURDOKAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUGO LEANDRO DIAS

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, resultou **sem objeto** o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.478-1 (1254)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CLAUDIO DOS SANTOS REIS
ADV.(A/S) : FABIANA DE SOUZA MÜLLER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ARISTENES BORGES CASTELLO BRANCO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido reformou sentença para declarar a nulidade de cláusula contratual que estipule a cobrança de juros em patamar superior a 2% ao mês e determinar que, na hipótese de existência de crédito em favor do agravante, ele deverá ser restituído de uma só vez e integralmente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, "a", da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXII, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.486-2 (1255)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ELIEZER CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIANA LOJA TÁPIAS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 37, XIII, e 40, § 8º, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, esses preceitos não foram suscitados no momento em que interpostos os embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. O fundamento que sustenta o acórdão recorrido não tem índole constitucional, vez que não foi utilizado o dispositivo indicado como razão de decidir. Assim, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ

de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.564-1 (1256)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RODOVIÁRIO SCHIO LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a cópia das contrarrazões ao recurso extraordinário está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.614-4 (1257)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ARLETTE JEANNE GAUDIN SIARETTA
ADV.(A/S) : SANTO ROMEU NETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCO TÚLIO DOS REIS GLUGOSKI
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, II, XXXV e XXXVI, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.627-2 (1258)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARIA JOSÉ DA COSTA NOVAES
ADV.(A/S) : ETTOR DALBONI DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADV.(A/S) : JOSÉ NÉLIO PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma das razões** invocadas com suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O descumprimento desse dever jurídico - ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvido do agravo interposto (RTJ 126/864 - RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- **Impõe-se, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes."**

(AI 428.795-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não basta, portanto, **considerada** a diretriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, **ao deduzir** a sua impugnação, **restrija-lhe** o conteúdo, **limitando-o** a alegações extremamente vagas, **sem desenvolver, de modo consistente**, as razões que apenas **genericamente** enunciou.

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** da impugnação especificada, **sem o que tornar-se-á inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.662-1 (1259)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO
AGDO.(A/S) : TOMIRES SAVOIA
ADV.(A/S) : PRISCILA DIAS DA COSTA CARVALHO DE SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.710-1 (1260)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANTONIO DOMINGOS FELTRIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALDIR JOSÉ SOARES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : DERMEVAL LOPES DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 76):

"Juros - Moratórios e compensatórios - Precatórios - Ausência de comprovação que o precatório não está sujeito à regra do art. 33 do ADCT - Excluídos os juros moratórios e compensatórios durante o prazo de vigência da moratória - Recurso provido para esse fim."

Extrai-se do voto condutor do acórdão (fl. 77-78):

"O dispositivo em questão, portanto, ressalvando os créditos de natureza complementar, concedeu moratória para os precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, permitindo o seu pagamento em oito parcelas anuais. E ao fazê-lo, permitiu apenas a correção monetária das parcelas, durante o prazo da moratória, com exclusão dos juros, sejam moratórios, sejam compensatórios."

[...]

Os juros moratórios, no entanto, relativamente a cada parcela da moratória, serão devidos na hipótese de inadimplência da Fazenda Pública quanto aos respectivos pagamentos. Nesta hipótese, os juros moratórios, de 6% ao ano, fluirão desde a data aprazada para satisfação da parcela e até que o pagamento venha a suceder.

Sustenta a agravante, como já se disse, também que o precatório em questão está sujeito à regra do art. 78 e não do art. 33 do ADCT.

Porém, não trouxe aos autos elementos que permitam conclusão neste sentido.

Como quer que seja, ainda que isso seja real, a situação não muda, não sendo devidos nem os juros moratórios nem os compensatórios, durante a fluência da moratória, excepcionados apenas, como ficou expresso, os juros moratórios em caso de inadimplemento quando do pagamento de cada parcela."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXII, XXIV, XXXVI, LIV, LV, 60, § 4º, IV, da Carta Magna e artigo 78, do ADCT.

Esta Corte, no julgamento do RE 193.210, 2ª T., Rel. Néri da Silveira, DJ 29.05.98, firmou a seguinte orientação:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Desapropriação. Indenização. Precatórios. 3. ADCT de 1988, art. 33. Juros. 4. Resalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição de 1988, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago, segundo o art. 33 do ADCT, em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo, até cento e oitenta dias da



promulgação da Constituição. 5. Jurisprudência do Plenário e Turmas do STF, segundo a qual o art. 33 do ADCT não autoriza o cômputo de juros moratórios e compensatórios, quanto a essas dívidas, após a promulgação da Constituição. Cumpre, entretanto, entender que juros moratórios, relativamente a cada parcela, são devidos, na hipótese de suceder inadimplência da Fazenda Pública, quanto ao respectivo pagamento, fluindo os juros moratórios a partir da data apazada para a satisfação da parcela e até venha o pagamento, em concreto, efetivamente, suceder. Ressalvada essa situação, não há, todavia, falar em fluência de juros, referentemente a cada parcela, desde a data da Constituição e até o pagamento. Reserva o art. 33 do ADCT, tão só, atualização do valor da parcela devida. 6. Recurso extraordinário, nessa parte, conhecido, e provido, ficando, entretanto, explicitado que juros moratórios serão cabíveis, se houver inadimplência quanto ao pagamento de cada parcela, desde a data em que devida e até o efetivo pagamento. 7. Recurso extraordinário não conhecido, na parte em que pretende discutir índices de atualização monetária, por se cuidar de matéria infraconstitucional e de aplicação de legislação ordinária. Inexistência de ofensa direta e frontal ao art. 5º, XXIV, da Constituição. 8. Recurso extraordinário conhecido, em parte, quanto a juros, e, nessa parte, provido parcialmente, nos termos do voto do relator.”

Ao julgar o RE 141.633, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 01.09.95, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

“EMENTA:- CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. ADCT, ART. 33. JUROS DE MORA E JUROS COMPENSATÓRIOS.

I - Aplicação aos precatórios judiciais pendentes de pagamento, na data da promulgação da Constituição, inclusive aos precatórios decorrentes de desapropriação, da norma do art. 33 do ADCT. Precedentes do STF.

II - No julgamento do RE 155.979-SP, o Plenário, além de admitir a aplicação da norma do art. 33 do ADCT ao crédito decorrente de desapropriação, decidiu no sentido da exclusão dos juros moratórios e compensatórios relacionados ao período posterior à promulgação da CF/88.

III - Voto vencido do relator deste no RE 155.979-SP.

IV - RE conhecido e provido.”

Esse entendimento deve ser aplicado ao parcelamento estabelecido pelo art. 78 do ADCT (acrescentado pela EC 30, de 2001). Nesse sentido o RE 439.501, 1ª T., Rel. Eros Grau, DJ 17.08.05; o RE 395.091, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.03.04; e o AI 467.983, 1ª T. Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 25.11.04.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.733-5 (1261)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : DÁLVILO TSCHINKEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MELO CARNEIRO E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADV.(A/S) : VALDECIR BALBINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

“6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.” (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injeção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, e tendo o Superior Tribunal de Justiça dado parcial provimento ao recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional da limitação dos juros, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido código, dele conhecendo, dar-lhe provimento.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.738-1 (1262)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : RODRIGO FRANÇA DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO RENATO MENDES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MARIZA MOREIRA DE MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 94):

“EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - MÚTUO VINCULADO AO SFH - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66.

I - O Decreto-lei 70/66, que institui a execução extrajudicial dos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, foi recepcionado pela vigente Constituição Federal, visto que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade no procedimento administrativo seja prontamente reprimida pelos meios processuais adequados.”

Alega-se violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g. o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.”

Recurso não conhecido.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.752-1 (1263)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : EVANDRO MOMBUM DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADEMAR FRANCISCO DA SILVA
ADV.(A/S) : RONEY PEREIRA PERRUPATO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, dentre outros, ao fundamento de que os embargos de declaração suspendem o prazo quando interpostos contra acórdão da Turma Recursal, motivo pelo qual o recurso estaria intempestivo.

Sustenta a agravante que “a Lei 9.099/95 é omissa quanto a esta questão, razão pela qual aplicam-se subsidiariamente as disposições constantes do Código de Processo Civil, especialmente o disposto no art. 538, que determina a interrupção dos prazos recursais na hipótese de oposição de Embargos Declaratórios” (fl. 05).

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que a referida regra do Código de Processo Civil deverá prevalecer no caso de embargos de declaração interpostos de acórdão prolatado por Turma Recursal de Juizado Especial. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 541.107/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 451.078-Agr/RJ, Rel. Min. Eros Grau; AI 495.625/PB, Rel. Min. Ellen Gracie. Dessa forma, afasto a intempestividade do recurso.

O acórdão recorrido manteve sentença que julgou procedente o pedido do ora agravado, confirmando a tutela antecipada para a exclusão do seu nome do SERASA pela cobrança de dívida comprovadamente paga, bem como condenou a ora agravante ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, X, e LIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Ademais, não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.755-2 (1264)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GISELLY MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ FRANÇA
ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.829-8 (1265)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BOAVENTURA DIAS ALMEIDA
ADV.(A/S) : SILVA MARIA CORRÊA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O presente agravo foi apresentado extemporaneamente, visto que a decisão agravada foi publicada em 26.10.2005 (fls. 38) e a protocolização do recurso somente se deu em 09.11.2005 (fls. 02).

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.892-1 (1266)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TOULON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL JOSÉ DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBSON PAULO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCUS ANDRÉ DA COSTA BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.901-2 (1267)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : PEPPI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP- MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. A agravante não providenciou o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.972-4 (1268)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S) : MARIA AUXILIADORA NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERALDO RAMOS
ADV.(A/S) : LÍVIO MÁRIO REIS NUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em vários fundamentos, **dos quais** alguns possuem caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido ou provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - AI 237.774-AgrR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - Rel. 168.517/R3, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 273.834/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, considerando as razões expostas, e **atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.041-3 (1269)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : ERODITH MARIA SEBASTIÃO
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTÔNIO CESCON

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.081-9 (1270)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANDREA DA SILVA CORRÊA

DECISÃO

IMUNIDADE - SINDICATOS - ARTIGO 150, VI, "c" e § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador municipal, veio acompanhada dos documentos obrigatórios previstos em lei e restou protocolada no prazo a que tem jus o recorrente.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula desta Corte:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

No caso dos autos, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar que o sindicato recorrido, não teria direito à imunidade recíproca.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.108-4 (1271)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
AGDO.(A/S) : ESTELITA FRANCISCA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.117-3 (1272)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : EDUARDO ESTEVES PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA MATOS RODRIGUES MENEZES CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GERALDA DO CARMO SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu ser indevida, a título de indenização, quantia correspondente à revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos, por entender que a matéria depende de iniciativa do Poder Executivo.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV; 37, X, XV e § 6º; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Corte que, ao julgar a ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, entendeu que não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição), conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 593.745/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 594.201/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 484.773/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.131-2 (1273)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : IVAN PINTO DE MORAES
ADV.(A/S) : GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO
AGDO.(A/S) : PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : VALDELICE CASTRO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MAPA IMÓVEIS S/C LTDA

DECISÃO: O presente agravo de instrumento foi deduzido **extemporaneamente**, eis que **só** veio a ser interposto em 27/03/2006, segunda-feira (fls. 02), data em que **já se consumara** o trânsito em julgado da decisão emanada do Juízo "a quo", publicada em 23/02/2006, quinta-feira (fls. 103).

Por tal motivo, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.201-9 (1274)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEVERINA DE FARIAS SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.396-8 (1282)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : MARIA CRISTINA DE PINA MARTIN E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora na atualização do precatório complementar, até a data da satisfação do crédito exequendo.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV; e 100, § 1º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE da Fazenda Pública ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"**EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.**" (DJU 03.10.2003)

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.402-7 (1283)
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
 AGDO.(A/S) : MARIA DULCE DIDIER E SILVA
 ADV.(A/S) : BRUNO BAPTISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.422-0 (1284)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : FERNANDA VASCONCELOS FONTES
 AGDO.(A/S) : VERENE MIRANDA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que os agravados, servidores públicos municipais, fazem jus ao reajuste quadrimestral a que se refere o art. 4º da Lei municipal 11.722/95. Além disso, determinou a inclusão dos percentuais excluídos por compensação (art. 2º da Lei municipal 12.397/97).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 37, caput; e 169, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.437-2 (1285)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO
 ADV.(A/S) : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARCELO RODRIGUES THURLER
 ADV.(A/S) : SARITA BREDER ERTHAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.564-5 (1286)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : LUIZ ÂNGELO TREVIZAN
 ADV.(A/S) : GILMAR TADEO TREVIZAN E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DAMA S/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS MARINGÁ
 ADV.(A/S) : EZAQUEL ELPÍDIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu não estar caracterizado o dano moral e condenou o agravante por litigância de má-fé. A decisão restou assim emendada (fls. 42-43):

"**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CHEQUE. DEVOLUÇÃO. EXECUÇÃO PENDENTE. RESTRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LICITUDE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO.**

1. Como o autor é terceiro em relação ao negócio, é inócua a sua justificativa para a contra-ordem ao pagamento do cheque.

2. De todo modo, ainda que não ocorresse dessa forma, o ajuizamento da execução e a inscrição de seu nome em cadastro de devedores não dão ensejo à indenização por dano moral, pois é incontrolável o não pagamento do cheque e, por outro lado, o direito de ação é assegurado constitucionalmente, incumbindo ao emitente do título, na sede apropriada, comprovar a licitude de sua conduta.

3. Em face da relevante omissão na petição inicial, caracterizada a litigância de má-fé do recorrente. Recurso conhecido e não provido."

Alega-se violação ao artigo 5º, X, XXXIV e XXXV, da Carta Magna.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 398.888, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 13.06.03, assim ementado:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA DIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes à responsabilidade pela indenização do dano moral.

Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, v.g., o AgRAI 428.396, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 05.03.04; e o AgRAI 431.984, Rel. Carlos Britto, 1ª T., DJ 12.03.04.

Ademais, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

"**E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.**

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.675-4 (1287)
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : MRM CONSTRUTORA LTDA
 ADV.(A/S) : HÉLIO MENEZES JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ZANONI MEIRA DE ARAÚJO FILHO
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO MATIAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279 e 454** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.679-3 (1288)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : PAULO CESAR SACCO
 ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento na Instrução Normativa 17/2000 do TST, e no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, não conheceu dos embargos em recurso de revista.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a e c, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, bem como à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros. Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.696-4 (1289)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : ANDRÉIA DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : AIMAR JOSÉ FERREIRA BORGES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : RICARDO JESUÍNO DE BARROS
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA - DESCOM-PASSO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Há flagrante descompasso entre o ato com que se negou seguimento ao extraordinário e o teor da minuta deste agravo de instrumento. Com efeito, ao não admitir o recurso, o Juiz de Direito Presidente da 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível de Belo Horizonte evocou o Verbetes nº 279 da Súmula da Corte. Confiram a folha 35 à 37. Todavia, os agravantes insistem em reiterar os ar-



gumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade.

2. Conheço deste agravo e o desprevejo.
3. Publiquem.

Brasília, 24 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.750-1 (1290)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADV.(A/S) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ FREITAS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.834-2 (1291)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDUARDO FERREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao não conhecer dos embargos em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.
Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.835-0 (1292)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIMÃO MATOS PIRES
ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Desse modo, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confiram-se, a propósito, o AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; o AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e o AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Incide, ainda, no caso, o óbice da Súmula 282 desta excelsa Corte.

Por isso, frente ao art. 557 do e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.896-5 (1293)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ALAIDE REGINA FAVERO DORTH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIA DELFINA NATH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO STEFFEN

DECISÃO: É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte agravante infirmar todos os fundamentos em que se baseou a decisão agravada para negar seguimento ao recurso extraordinário. Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado:

"EMENTA: AGRVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. ARTIGO 317, § 1º DO RISTF.

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 330.535-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 21.09.2001)

2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 488.369 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.04.2004), AI 488.975 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 31.05.2004), AI 482.984 (rel. min. Cezar Peluso, DJ 20.05.2004) e AI 503.582 (rel. min. Nelson Jobim, DJ 25.05.2004).

3. No presente caso, o agravante limitou-se a repetir os argumentos alinhavados na petição de recurso extraordinário, não impugnando o fundamento para a inadmissão do apelo extremo no Tribunal de origem, qual seja o de falta de prequestionamento. Disso decorre que o agravante não logrou desincumbir-se do ônus que lhe cabia.

4. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 24 de novembro de 2006.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.907-1 (1294)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS MARQUES MACHADO
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA SOARES
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Finalmente, o exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão, **nos termos** em que interposto, **não se revela** processualmente viável, vez que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279/STF**.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.920-2 (1295)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RONALDO SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TURNO DE REVEZAMENTO - SALÁRIO/HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VULNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A Corte de origem proclamou que, mesmo havendo sido o trabalhador contratado sob remuneração/hora, o valor total por ele percebido apenas remunera a jornada de seis horas de que cuida o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, não cabendo apenas a satisfação do adicional relativo ao trabalho extraordinário, mas o pagamento da sétima e oitava horas como extras.

A Carta da República não versa sobre a matéria. O preceito que se argüi infringido apenas impõe o cumprimento da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Em momento algum, tratou-se de tema considerados os parâmetros assinalados no acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual o recurso extraordinário não se fez enquadrado no permissivo que lhe é próprio. Não há como ter-se por olvidada a previsão referente aos turnos de revezamento, no que concluiu a Corte pela obrigatoriedade do pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias, não se limitando a impor a observância do adicional alusivo às horas extras.

2. Conheço do agravo e o desprevejo.
3. Publiquem.

Brasília, 28 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.936-2 (1296)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ATACADO DA CONSTRUÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. O agravante não providenciou o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário.
3. Não conheço deste agravo.
4. Publiquem.

Brasília, 28 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.954-1 (1297)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ZIVI S/A - CUTELARIA
ADV.(A/S) : JOÃO LUCIANO DA FONSECA PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O recurso extraordinário, a que se refere o presente agravo de instrumento, foi interposto contra acórdão que **reconheceu** a plena validade jurídico-constitucional da **exigibilidade** da contribuição pertinente ao salário-educação.

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se**, com integral fidelidade, à orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, **no exame** da matéria ora em análise.

Impõe-se destacar, neste ponto, que a **questão** pertinente ao **salário-educação** já foi apreciada pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que se pronunciou **pela legitimidade constitucional** de sua incidência, **seja** com fundamento no Decreto-lei nº 1422/75, cujo artigo 1º, § 2º, teve a sua **constitucionalidade** confirmada (**RE 290.079/SC**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) - **preservando-se**, desse modo, a validade jurídica do Decreto nº 76.923/75 (**que majorou** a alíquota de 1,4% **para 2,5%**) e do Decreto nº 87.043/82 (**que manteve** a alíquota de 2,5%) -, **seja** com suporte na Lei nº 9.424/96, cuja **compatibilidade** com o texto da Constituição da República foi expressamente **reconhecida** por esta Corte (**ADC 3/DF**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 272.872/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

Os **precedentes** em questão, ao proclamarem a **plena** validade constitucional do Decreto-lei nº 1.422/75 e da Lei nº 9.424/96, **legitimaram** a **exigibilidade** da contribuição especial pertinente ao salário-educação, **sem** qualquer solução de continuidade, **durante** o período de tempo **abrangido**, sucessivamente, pela vigência de **cada um** desses diplomas legislativos.

Essa orientação jurisprudencial, **que tem sido observada** por eminentes Juízes desta Corte em **sucessivas** decisões proferidas sobre o tema ora em exame (**RE 292.086/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 313.652/PR**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 319.223/MA**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), **acha-se, agora**, consagrada pela Súmula 732/STF.

Sendo assim, e tendo em vista a orientação jurisprudencial firmada pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no exame da matéria ora em análise, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.972-9 (1298)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ARCEL CONTABILIDADE, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADV.(A/S) : MILENA BASTOS FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ CIDRA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CIDRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º e 93, da Constituição do Brasil.

3. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

4. Por fim, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório que o orientou, o que é vedado nesta instância. Incide no caso o óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.973-6 (1299)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JORGE LUIZ ALVES FERNANDEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE ANTONIO CULUCHI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LUIZA SELLING DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu legítima a possibilidade da penhora do imóvel dos fiadores (art. 3ª, VII, da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990).

Alega-se violação ao artigo 6º, da Carta Magna.

O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do RE 407.688, Pleno, Rel. Cezar Peluso, sessão de 08.02.06. Nesta oportunidade, o Tribunal entendeu que a penhora do bem de família pertencente a fiador não viola o disposto no art. 6º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000 (Informativo nº 415). Ressalte-se o seguinte trecho do voto:

"Não admira, portanto, que, no registro e na modelação concreta do mesmo direito social, se preordene a norma subalterna a tutelar, mediante estímulo do acesso à habitação arrendada - para usar os termos da Constituição lusitana -, o direito de moradia de uma classe ampla de pessoas (interessadas na locação), em dano de outra de menor espectro (a dos fiadores proprietários de um só imóvel, enquanto bem de família, os quais não são obrigados a prestar fiança). Castrar essa técnica legislativa, que não pré-exclui ações estatais concorrentes doutra ordem, romperia equilíbrio do mercado, despertando exigência sistemática de garantias mais custosas para as locações residenciais, com conseqüente desfalque do campo de abrangência do próprio direito constitucional à moradia."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.999-2 (1300)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : GERALDO UCHOA DE LIMA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RESTAURANTE CIPRIANI'S LTDA
ADV.(A/S) : SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.025-2 (1301)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : GISELLE JOVELINA DIAS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : HEITOR CORREA DA ROCHA
AGDO.(A/S) : CAFÉDEZ BAR, RESTAURANTE, PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ARTHUR HENRIQUE FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi apreciada e decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.048-7 (1302)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO GERSON RAMOS TRINDADE
ADV.(A/S) : UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Desse modo, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confirmam-se, a propósito, o AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; o AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e o AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Incide, ainda, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta excelsa Corte.

Por isso, frente ao art. 557 do e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.066-5 (1303)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LANIFÍCIO RESFIBRA LTDA
ADV.(A/S) : ÉRICA VELOSO MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNICAMP UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE FARAH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.079-3 (1304)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : HENOR PACHECO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ LIMA DE MORAES
AGDO.(A/S) : STORE SHOPPING ADM. E MKT. S/C LTDA
ADV.(A/S) : JORGE R. V. LEAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 28.09.05 (fl. 20). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 06.03.06 (fl. 02). Assim, este se encontra intempestivo, conforme o art. 544 do Código de Processo Civil.

Cumpr e ressaltar que são incabíveis embargos de declaração da decisão do presidente do Tribunal de origem que nega seguimento a recurso extraordinário. Nesse sentido, o AI 359.594, Rel. Néri da Silveira, DJ 25.02.02. Ademais, esta Corte já firmou entendimento segundo o qual a interposição de recurso incabível não interrompe o prazo para interposição do recurso apropriado, v.g., o AgRAI 244.609, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 10.12.99.

Assim, não conheço do agravo de instrumento (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.100-9 (1305)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MARGOT CATHARINA ADELIA THEREZINHA APPARECIDA DE LUCA LAROCCA
ADV.(A/S) : MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYÃO
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE ESPORTIVAS PALMEIRAS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 13):

"**INDENIZAÇÃO - queda acidental em vestiário de clube esportivo - fratura do pulso esquerdo - Ato ilícito não comprovado, no caso - Circunstâncias envolvendo o acidente não perfeitamente elucidadas, de forma satisfatória - Ausência de presunção de comportamento culposo de empregados ou prepostos da apelada - Sentença de improcedência - Agravo retido não conhecido e apelo não provido.**"

Alega-se violação aos artigos 5º, X, XXXII e 170, V, da Carta Magna.

No que concerne à alegada ofensa aos artigos 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal, verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores, tampouco foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 12-16. Incidem as Súmulas nº 282/STF e nº 356/STF.

Quanto ao mérito, ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 398.888, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 13.06.03, assim ementado:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes à responsabilidade pela indenização do dano moral.

Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, v.g., o AgRAI 428.396, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 05.03.04; e o AgRAI 431.984, Rel. Carlos Britto, 1ª T., DJ 12.03.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.128-0 (1306)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO SA
 ADV.(A/S) : DANILO QUIRINO TREVIZAN E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : FRANCISCO DOS SANTOS NETTO
 ADV.(A/S) : SANDRO LUÍS DOS SANTOS DE JESUS UEHARA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II, LIV, XXXVI e 37, XXI, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; e 37, XXI da Constituição demandaria exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observo, ainda, que, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexaminar os fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.151-8 (1307)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : LUCIANA GOMES CASTILLO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ADILSON FERNANDES VARELA
 ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petições STF ns. 177.268 e 178.486/2006)

RECURSO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Juntem-se.

2. A Agravante, por advogado credenciada à fl. 86, apresenta pedido de desistência deste agravo, em razão de realização de acordo entre as partes.

3. Homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 21, inc. VIII, do Regulamento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.174-2 (1308)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : MUNICÍPIOS DE PERDÕES
 ADV.(A/S) : FERNANDO RODRIGUES MARTORELLI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
 ADV.(A/S) : LUIZ DE ALMEIDA
 AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO MONTANHENSE DE ESPORTES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.189-5 (1309)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS Pousadas RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETARIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : FELIZ CIDADE ALIMENTOS LTDA
 ADV.(A/S) : LUIZ FERREIRA DE MELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A Constituição da República, ao delinear o estatuto jurídico das organizações sindicais, instituiu, em favor destas, a possibilidade de, mediante deliberação de suas assembleias gerais, fixarem contribuição destinada ao "custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei" (art. 8º, IV).

Embora eminentes autores sustentem que todos os integrantes da categoria representada pelo organismo sindical estão sujeitos ao recolhimento da contribuição em referência, independentemente de serem, ou não, filiados ao sindicato respectivo (ARNALDO SÚSSEKIND, "Instituições de Direito do Trabalho", vol. 2/1.033, 13ª ed., 1993, LTR; ALUÍSIO MENDONÇA SAMPAIO, "As Fontes de Receita dos Sindicatos na Nova Constituição Federal", "in" "Relações Coletivas de Trabalho", p. 341, 1989, LTR; OCTÁVIO BUENO MAGANO/ESTÉVÃO MALLETT, "O Direito do Trabalho na Constituição", p. 282/289, 2ª ed., 1993, Forense; AMAURI MASCARO NASCIMENTO, "Direito Sindical" p. 221, 1989, Saraiva), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - interpretando a norma inscrita no art. 8º, IV, da Constituição - proclamou que a contribuição confederativa é somente devida por aqueles que efetivamente sejam associados à entidade sindical.

Esse entendimento jurisprudencial, que se apóia em sucessivas decisões proferidas por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 178.927/AC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 179.290/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 194.788/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 198.092/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), enfatiza - com fundamento no postulado constitucional que garante a liberdade de associação - que a contribuição confederativa, fixada por deliberação da assembleia geral das organizações sindicais, não se reveste de caráter tributário e somente se mostra exigível àqueles que se achem formalmente filiados ao sindicato (RTJ 166/355-356 - RTJ 174/287 - RTJ 175/1195), revelando-se expressivo dessa orientação o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - CF, ART. 8º, IV - AUTO-APLICABILIDADE - NECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - RE EM PARTE CONHECIDO E NELA PROVIDO.

- O preceito inscrito no art. 8º, IV, da Constituição - que versa o tema da contribuição confederativa - dispõe de eficácia plena e reveste-se de aplicabilidade direta, imediata e integral, não dependendo, em consequência, para incidir juridicamente, de qualquer complementação normativa ulterior. **Precedentes.**

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo por fundamento o postulado constitucional que garante a liberdade de associação, consagrou o entendimento do que a contribuição confederativa a que se refere o art. 8º, IV, da Carta Política - precisamente por não se revestir de caráter tributário - somente se revela exigível daqueles que se acham formalmente filiados à entidade sindical. **Precedentes.**"

(RTJ 170/648-649, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumpram ressaltar, por necessário, que essa orientação jurisprudencial acha-se, agora, consagrada pela Súmula 666/STF.

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se, nesse ponto, à orientação jurisprudencial mencionada, o que torna inacolhível, sob tal perspectiva, o apelo extremo a que se refere o presente agravo de instrumento.

De outro lado, e no que concerne às contribuições assistenciais, cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que o debate a elas pertinente não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional (RE 219.531/RS, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 220.120/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 222.647/RS, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, v.g.):

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA.

I. - Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

II. - Contribuição assistencial é de natureza infraconstitucional. Precedente.

III. - Agravo não provido."

(AI 442.177-AgrR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Assinale-se, finalmente, que a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição - por depender, essencialmente, quanto à sua resolução, de prévia análise da legislação comum e do necessário exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo - faz instaurar, na espécie, típico contencioso de mera legalidade, que constitui matéria estranha ao domínio temático do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.262-7 (1310)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : VALDEREZ SILVEIRA MORAES FORASTIERI
 ADV.(A/S) : SIDNEY ALDO GRANATO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
 ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição do Brasil, em oposição a acórdão que entendeu legítima a cobrança de contribuição sindical rural.

O recurso não merece seguimento. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada por este Tribunal no sentido de que a contribuição sindical rural, estabelecida pelo Decreto-Lei n. 1.166, de 1971, possui caráter tributário, sendo exigível independentemente de filiação, não sendo necessária a edição de lei complementar para sua regulamentação. Nesse sentido o AI n. 516.705, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 4.3.2005, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: Agravo de instrumento. 2. Contribuição sindical rural. Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de novembro de 1971. Natureza tributária. Integrantes das categorias profissionais ou econômicas, ainda que não filiado a sindicato. Exigência. 3. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994. Transferência da competência de administração e cobrança da contribuição sindical rural para o Inca. Legitimidade. Agravo de instrumento que se nega provimento."

3. Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.272-3 (1311)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : ORLANDO GOMES DE FREITAS
 ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MRS LOGÍSTICA S/A
 ADV.(A/S) : DRAUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violação ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.274-8 (1312)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
 ADV.(A/S) : RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, na Súmula 164 do TST e na Orientação Jurisprudencial 200 da SBDI-1, negou provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.279-4 (1313)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : RICARDO LUIZ UGOLINE
 ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, XIII e XIV, da Carta Magna.

2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva.

3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal *a quo* considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra.

4. Alega-se *bis in idem* relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180.

5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, XIII, nem do inciso XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II.

6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.308-8 (1314)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : GETÚLIO JOSÉ DA SILVA TAVARES
 ADV.(A/S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão atacado mediante o extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar resultou do exame de recurso de revista no âmbito de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, cabíveis são os embargos de que cogita o artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, constata-se que não foi observada a premissa do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. O pronunciamento impugnado não pode ser tido como de única ou de última instância.

2. Diante de tal quadro, conheço do pedido formulado neste agravo, mas lhe nego acolhida.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.367-9 (1315)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
 ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSA FONSECA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ALEXANDRE DE BARROS ARAÚJO
 ADV.(A/S) : SOLANGE MONTEIRO DE BARROS ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.375-1 (1316)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : ULTRAFÉRTIL S/A
 ADV.(A/S) : JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DAVI REIS
 ADV.(A/S) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 256):

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. *Mesmo que tenha razão a Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do óbice do impedimento de utilizar-se do protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.*

DEPÓSITO RECURSAL. DÉBITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO.

2. *Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando ela vem fundada em dissenso pretoriano ou em violação de preceito de lei (CLT, artigo 896, § 2º, e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).*

3. *Não tendo o Regional emitido tese acerca dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, II e LV, da Constituição de 1988, nem mesmo nos embargos de declaração interpostos pela Executada, carece a matéria do devido questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.*

4. *Agravo a que se nega provimento.*

Alega-se violação ao art. 5º, II e LV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista e dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.09.01, firmou o seguinte entendimento:

"[...]"

- *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.*

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do

CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.391-4 (1317)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
 ADV.(A/S) : ANA KEILA MARCHIORI
 AGDO.(A/S) : ISRAEL LOPES PEIXOTO
 ADV.(A/S) : WILZA CARLA DE SOUZA XAVIER

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.439-0 (1318)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
 ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
 AGDO.(A/S) : MANUEL JOSÉ DA SILVA
 ADV.(A/S) : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tinha como violado os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

2. A agravante insurge-se alegando que o tribunal *a quo* teria violado o princípio da legalidade e o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho que declarou a deserção de recurso de revista.

3. A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

4. Igualmente não há a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV. Com efeito, o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e com enfrentamento das questões suscitadas.

5. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.449-6 (1319)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADV.(A/S) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARIA ODILA PEREIRA LORDELLO
 ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão simplesmente revisor das



decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 28 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.455-3 (1320)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEINER ASSIS FILGUEIRA
ADV.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO GUERINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - ASSINATURA ILEGÍVEL - IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não há como identificar o subscritor do agravo de instrumento de folha 2 à 7. É que, ao final da peça, restou lançada assinatura ilegível, sem o registro do número referente à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, impossibilitando, assim, qualquer conclusão sobre o nome do advogado a quem teriam sido outorgados os poderes pertinentes.

Ora, "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo" - primeira parte do artigo 37 do Código de Processo Civil. A segunda parte do citado preceito também não se mostra adequada na hipótese, visto que a interposição de recurso não é ato considerado urgente, de vez que sempre é possível vir à balha provimento judicial contrário aos interesses sustentados no processo, cabendo ao interessado precaver-se.

2. A irregularidade processual resulta na inexistência do ato praticado. Diante de tal quadro, não conheço deste agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.460-3 (1321)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO PEREIRA DE BARROS
ADV.(A/S) : LEVI CARLOS FRANGIOTTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 28 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.480-6 (1322)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGDO.(A/S) : JOSÉ EUGÊNIO CAPELINI
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos

trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, o Tribunal de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar ao exame do Supremo Tribunal Federal controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem, que procedeu, na espécie, a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 28 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.500-1 (1323)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO CACIQUE S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARINEUZA TELES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MARILENE S. QUEIRÓS REIS FERRAZ FRAGA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido reformou sentença para limitar a taxa de juros ao percentual de 12% ao ano, com fundamento no art. 406 do Código Civil e no art. 161, § 1º do CTN.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 192, § 3º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido determinou a limitação da taxa de juros a 12% ao ano com fundamento na legislação ordinária pertinente. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.517-8 (1324)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA
AGDO.(A/S) : JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).**

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário.

Finalmente, o exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão, **nos termos** em que interposto, **não se revela** processualmente viável, vez que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279/STF.**

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.533-1 (1325)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : JOSÉ PAZOS SOLLÁ
ADV.(A/S) : SÉRGIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADV.(A/S) : WALLACE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município do Rio de Janeiro de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 6º, 30, III, V, VI e VII, da Constituição federal.

O acórdão recorrido entendeu que a forma de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) violara norma constitucional que vedava, antes da Emenda Constitucional 29/2000, a utilização de alíquotas progressivas para o cálculo do valor do referido imposto. O acórdão impugnado concluiu, também, pela inconstitucionalidade da instituição da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública.

O entendimento a respeito da vedação de progressividade de alíquotas para a cobrança do IPTU e da inconstitucionalidade da remuneração do serviço de iluminação pública por meio de taxa, alinha-se com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 668 e 670).

Assim também a conclusão pela invalidade da remuneração do serviço universal e indivisível de limpeza de logradouros públicos por meio de taxa (cf., v.g., a Súmula 668, o RE 256.588-EDcl-EDiv, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 03.10.2003; o RE 370.106-AgR, rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 13.05.2005; o AI 501.706-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 06.05.2005; o AI 521.546, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 18.03.2005; AI 456.186-AgR, e o rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.04.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

O município sustenta, ainda, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados no controle incidental quando necessária à preservação da segurança das relações jurídicas e prevalência do interesse social.

Em princípio, a técnica da modulação temporal dos efeitos de decisão reserva-se ao controle concentrado de constitucionalidade, em face de disposição legal expressa.

Não obstante, e embora em pelo menos duas oportunidades o Supremo Tribunal Federal tenha aplicado a técnica da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso da constitucionalidade das leis, é imperioso ter presente que a Corte o fez em situações extremas, caracterizadas inequivocamente pelo risco à segurança jurídica ou ao interesse social.

Não é o caso dos autos, pois a lei que instituiu o sistema de alíquotas progressivas para o IPTU é anterior ao advento da Constituição federal de 1988, razão por que as respectivas normas não foram sequer recebidas pelo sistema constitucional tributário atual. Por outro lado, o agravante afirma que o sistema de tributação progressiva permaneceu inalterado desde a edição da Lei 483/1983 até 1999 (fls. 55).

Em sentido semelhante, confira-se, v.g., o RE 370.734-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 22.04.2005), o AI 548.684-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 17.03.2006), o AI 533.800-AgR (rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 09.09.2005) e o AI 541.221-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 02.09.2005).

Inexiste também a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.637-6 (1326)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TÊXTIL CAMBURZANO S/A
ADV.(A/S) : SANDRO VUGMAN WAINSTEIN
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente,** apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando,** pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.662-9 (1327)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : EUCLIDES AMÉRICO LAGUNA
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que em ação civil pública ambiental condenou o agravante a cessação da utilização de áreas de preservação permanente, a demarcação da área de reserva legal e à recuperação da cobertura florestal.

Alega-se violação ao artigo 5ª, XXII e XXXVI, da Carta Magna.

Verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 139-149 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores. Embora opostos os embargos declaratórios, estes não trataram da matéria constitucional. Incidem as Súmulas nº 282/STF e 356/STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.681-4 (1328)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 AGDO.(A/S) : ANA CLARA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O recorrente não indica o preceito constitucional que entende violado. O recurso, por isso, é deficiente de fundamentação. Incide o óbice do Verbete n. 284 da Súmula do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.725-1 (1329)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO
 AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL LTDA
 ADV.(A/S) : IZAAC PEREIRA DUTRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. A agravante não providenciou o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.749-2 (1330)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANSICREDI
 ADV.(A/S) : SÍLVIA BONTEMPO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JUNE'S FASHION CONFECÇÕES LTDA
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a autenticação mecânica do protocolo de interposição do recurso extraordinário lançada pelo Tribunal a quo está ilegível, não sendo possível aferir-se a sua tempestividade (AI 229.960-AgR/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa; AI 345.188-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 201.348-AgR-ED/BA, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.792-3 (1331)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : MARCELO MARTINEZ
 ADV.(A/S) : VITOR MONACELLI FACHINETTI JÚNIOR
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo em matéria criminal contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que o agravante, quando da interposição do instrumento, não trasladou a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e da certidão de intimação da decisão agravada, exigidas pelo artigo 28 da Lei n.º 8.038/90.

Assim, não conheço do agravo (art. 38 da Lei n.º 8.038, de 1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.896-8 (1332)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADV.(A/S) : VALMIR DASSO FERNANDES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : LIANE AMANDA WELKER
 ADV.(A/S) : LIA LUCIANA JOST E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.936-5 (1333)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : HAYLTON ROGÉRIO FERNANDES VERONNA
 ADV.(A/S) : ACIR VESPOLI LEITE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
 ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.965-7 (1334)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
 ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADV.(A/S) : JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra pronunciamento judicial de única ou última instância. A decisão atacada foi proferida pelo relator de sorteio no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, não tendo sido esgotada a via recursal. Assim, o extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102

da Constituição Federal no que estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.057-1 (1335)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
 ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS CEOLIN JUNIOR E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.102-8 (1336)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES
 AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA FILHO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FERNANDO CANEDO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PLENÁRIO EM PROCESSO DIVERSO - SOBRESTAMENTO.

1. A Segunda Turma, julgando os Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 466.541-0/RJ, em que argüida a eficácia da declaração de inconstitucionalidade de lei local, assim concluiu:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Código Tributário Municipal, art. 67, com a redação da Lei municipal 2.080, de 30.12.93. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL LOCAL.

I. - Embargos de declaração acolhidos: anulado o acórdão que decidiu o agravo regimental do Município, provido o agravo de instrumento, suba o RE, devidamente processado, para apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

II. - Embargos de declaração recebidos.

2. Ante a submissão do tema ao Plenário, tudo recomenda que se aguarde a manifestação do Colegiado Maior, ficando afastada a possibilidade de o resultado de julgamento variar, no âmbito da própria Corte, conforme o órgão julgador.

3. Determino o sobrestamento do exame deste processo, devendo a Assessoria acompanhar a tramitação do extraordinário processado em virtude do julgamento aludido, ou seja, o Recurso Extraordinário nº 445.820-9.

4. Publiquem.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.123-8 (1337)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS
 ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MALULY JR. ADVOGADOS
 ADV.(A/S) : ANALUCIA LIVORATTI O. C. CARLONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa às garantias do devido processo legal e do contraditório, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.



Incide, ainda, no caso, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.
Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.174-7 (1338)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ WILSON DOS SANTOS FREIRE
ADV.(A/S) : RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA JÚNIOR

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Desse modo, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confiram-se, a propósito, o AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; o AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e o AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Incide, ainda, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta excelsa Corte.

Por isso, frente ao art. 557 do e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.267-8 (1339)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : GENÁRIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2006.
Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.287-1 (1340)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : OSWALDO GREGÓRIO
ADV.(A/S) : ELIZEU CARLOS SILVESTRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int.
Brasília, 29 de novembro de 2006.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.315-7 (1341)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOÃO JOSÉ DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado não divergiu da jurisprudência deste colendo Supremo Tribunal Federal de que o art. 201, § 2º (redação anterior à EC nº 20/98), da Constituição Federal atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários.

Cite-se, a propósito, o RE 231.412, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, de cuja ementa se colhe:

"(...)
Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2º, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se

continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão").

No mesmo sentido, os REs 256.103, Relator Ministro Sidney Sanches; 304.312, Relator Ministro Moreira Alves; e o AI 335.046, Relator Ministro Néri da Silveira.

A derradeira, a Primeira Turma desta colenda Corte, ao apreciar o AI 539.912-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu que "a afirmação de validade da correção monetária dos benefícios elide a suposta violação da garantia de sua irredutibilidade".

Incide, ainda, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.396-5 (1342)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : MANUEL AROSA BRENLLA
ADV.(A/S) : JOEL ESPÍNDOLA DA COSTA

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PLENÁRIO EM PROCESSO DIVERSO - SOBRES-TAMENTO.

1. A Segunda Turma, julgando os Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 466.541-0/RJ, em que argüida a eficácia da declaração de inconstitucionalidade de lei local, assim concluiu:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Código Tributário Municipal, art. 67, com a redação da Lei municipal 2.080, de 30.12.93. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL LOCAL.

I. - Embargos de declaração acolhidos: anulado o acórdão que decidiu o agravo regimental do Município, provido o agravo de instrumento, suba o RE, devidamente processado, para apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

II. - Embargos de declaração recebidos.
2. Ante a submissão do tema ao Plenário, tudo recomendada que se guarde a manifestação do Colegiado Maior, ficando afastada a possibilidade de o resultado de julgamento variar, no âmbito da própria Corte, conforme o órgão julgador.

3. Determino o sobrestamento do exame deste processo, devendo a Assessoria acompanhar a tramitação do extraordinário processado em virtude do julgamento aludido, ou seja, o Recurso Extraordinário nº 445.820-9.

4. Publiquem.
Brasília, 28 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.402-4 (1343)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ARMANTE MARCELINO DA SILVA
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, o Tribunal de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar ao exame do Supremo Tribunal Federal controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem, que procedeu, na espécie, a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.
Brasília, 28 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.425-9 (1344)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : CEZAR LOURIVAL DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento nas Súmulas 296 e 331, IV, do TST, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LIV; 37, caput, II, § 2º, XXI, e § 6º, 93, IX; 97; 109, I; e 114 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Como se sabe, não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Por fim, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não cabe recurso extraordinário, por tratar-se de matéria de índole eminentemente infraconstitucional, de discussão sobre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Súmula 331, IV, do TST, com a Lei 8.666/93 (AI 409.572-AgR/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 416.363-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 426.702-Agr/MG, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 437.106-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2006.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.447-6 (1345)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.455-8 (1346)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ADELBRAND LUIZ DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN GUARNIERI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado não divergiu da jurisprudência deste colendo Supremo Tribunal Federal de que o art. 201, § 2º (redação anterior à EC nº 20/98), da Constituição Federal atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários.

Cite-se, a propósito, o RE 231.412, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, de cuja ementa se colhe:

“(…)”

Ao determinar que “os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC”, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2º, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (“no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão”).

No mesmo sentido, os REs 256.103, Relator Ministro Sidney Sanches; 304.312, Relator Ministro Moreira Alves; e o AI 335.046, Relator Ministro Néri da Silveira.

À derradeira, a Primeira Turma desta colenda Corte, ao apreciar o AI 539.912-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu que “a afirmação de validade da correção monetária dos benefícios elide a suposta violação da garantia de sua irredutibilidade”.

Incide, ainda, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.468-6 (1347)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : NS - ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : IRACI ELIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que, no tocante à violação ao inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna, este excelso Tribunal, no julgamento da Rcl 1.905-ED-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, decidiu que a pessoa jurídica tem direito à assistência judiciária gratuita, quando comprove a insuficiência de recursos.

Apesar de não ser esse o meu entendimento, render-me-ia, democraticamente, ao pensar majoritário desta Casa Maior de Justiça, não fosse o fato de que o aresto impugnado entendeu não haver o recorrente comprovado insuficiência de recursos. Logo, divergir do aresto impugnado, no ponto, demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, providência inviável a teor da Súmula 279 do STF.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.479-0 (1348)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREJAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros (fls. 87-91, com trânsito em julgado em 12.5.2006).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.492-1 (1349)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS CHAVES
ADV.(A/S) : CLEBER JUSTIMIANO ARNOULD BATTANOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o acórdão recorrido se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Incide, por fim, o óbice da Súmula 636 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.512-6 (1350)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADV.(A/S) : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGDO.(A/S) : ROBERTO TEIXEIRA ROMANO
ADV.(A/S) : AQUILE ANDERLE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto da sentença que condenou o agravante ao pagamento de horas extras e seus reflexos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LV; 37, caput; e 39, § 3º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação local, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.445/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 556.264/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 565.867/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 579.322/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.560-3 (1351)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA
AGDO.(A/S) : AILTON LORDELO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AILTON LORDELO GUIMARÃES

DECISÃO: O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma das razões** invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O descumprimento desse dever jurídico - ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvido do agravo interposto (RTJ 126/864 - RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando da interposição do agravo de instrumento, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes.”**

(AI 428.795-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não basta, portanto, **considerada** a diretriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, **ao deduzir** a sua impugnação, **restringa-lhe** o conteúdo, **limitando-o** a alegações extremamente vagas, **sem desenvolver, de modo consistente**, as razões que apenas **genericamente** enunciou.

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** da impugnação especificada, **sem o que** tornar-se-á **inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.581-3 (1352)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : AMPARO FEMININO DE 1912
ADV.(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a entidade reconhecida como de caráter filantrópico, em data anterior ao Decreto-Lei nº 1.522, de 1977, tem assegurada a manutenção da isenção à quota patronal da contribuição previdenciária, com direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LXIX e 195, § 7º, da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do RMS 22.360, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 23.02.96, assim ementado:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTROPICA. LEI N. 3.577/54. DECRETO-LEI N. 1.572/77.

Dada a condição de entidade beneficente de assistência social, reconhecida de utilidade pública federal em data anterior a edição do Decreto-Lei n. 1.572/77, a recorrente teve preservada a sua situação isencional relativamente a quota patronal da contribuição previdenciária.

Aplicação da tese acolhida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RMS 22.192-9, Relator Ministro CELSO DE MELLO.

Recurso provido. Segurança concedida.”

No mesmo sentido, monocraticamente, os RREE 441.200, Rel. Celso de Mello, DJ 13.09.05 e 432.211, Rel. Eros Grau, DJ 15.12.05.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.583-8 (1353)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : MANUELA MOTTA MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE TUBARÃO

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi deduzido com **desrespeito frontal** à norma inscrita no art. 321 do **RISTF**, que **impõe**, à parte recorrente, **no ato** de interposição do apelo extremo, o **dever** de indicar, dentre os preceitos constantes da Carta Política, aquele que autoriza a utilização desse meio excepcional de impugnação recursal.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **bem por isso, firmou-se** no sentido de proclamar a **incognoscibilidade** do recurso extraordinário, **sempre** que a petição que o veicular **não contiver**, como se **registra** na espécie, a **precisa** indicação do dispositivo constitucional **autorizador** de sua interposição (RTJ 113/1409 - RTJ 123/329 - RTJ 123/375 - RTJ 130/1166 - RTJ 136/769 - RTJ 154/692 - AI 220.044-AgR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 145.036/GO, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 211.011-AgR/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).



Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, por revelar-se **processualmente** inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.586-0 (1354)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : B&D ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTA GONÇALVES PONSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLA PEDROZA DE ANDRADE

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao versar a questão suscitada no recurso extraordinário, a que se refere o presente agravo, **firmou** entendimento no sentido de **não reconhecer**, ao contribuinte, o direito de creditar-se do valor do ICMS, quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, ou de utilização de serviços de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento.

Cabe enfatizar, por necessário, que essa orientação jurisprudencial - que afasta a alegação de ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade - **tem sido observada** em sucessivos julgamentos proferidos, por esta Corte, sobre a matéria ora em exame (AI 381.634-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 402.173-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 361.622/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

“TRIBUTÁRIO. PRETENDIDO CRÉDITO RELATIVO AO ICMS INCIDENTE SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

Descabimento.

“Não implicará crédito, para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes, a entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento” (art. 31, II, do Convênio ICMS 66/88).

Se não há saída do bem, ainda que na qualidade de componente de produto industrializado, não há falar-se em cumulatividade tributária.

Recurso não conhecido.”

(RE 200.168/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.587-7 (1355)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : RENATO LOBO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLGA DINIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE MARTINS AGOSTINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (pet.avulsa n. 175.643)

Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF. À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.589-1 (1356)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DO ALTO PARANAÍBA
ADV.(A/S) : LUIZ PAULO FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DENER CLEYSON FERNANDES LIMA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento na Súmula 297 do TST, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.596-6 (1357)

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALMIR VASCONCELOS SEGUINS ARAÚJO
ADV.(A/S) : MAYCO MURILO PINHEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.635-6 (1358)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JOSE ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : HILÁRIO FRANKLIN PINTO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.638-8 (1359)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.720-9 (1360)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRUNO JUNGES - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCY NORBERTO NEUMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante no recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Verificando-se que o acórdão recorrido determinou a limitação dos juros exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional pertinente e que a decisão que julgou o recurso especial transitou em julgado, encontra-se prejudicado o apelo extremo e consequentemente o agravo de instrumento manejado contra o seu trancamento na origem.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.780-7 (1361)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGDO.(A/S) : CÉLIA DOROTEU DELMONDES
ADV.(A/S) : EDUARDO DANTAS RAMOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.781-4 (1362)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : MILENE M. DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AFONSO GRIEP
ADV.(A/S) : DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.806-5 (1363)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ARNALDO DA SILVA
ADV.(A/S) : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. A matéria está afeta à interpretação da legislação infraconstitucional [Súmula n. 280 do STF]. Assim, a violação da Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta e reflexa, o que não autoriza o recurso extraordinário.

3. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido não apreciou a questão à luz dos dispositivos constitucionais tidos como violados. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTE.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.821-1 (1364)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
 ADV.(A/S) : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BENEFICIAMENTO DE COUROS DOIS IRMÃOS LTDA
 ADV.(A/S) : TANIA REGINA PEREIRA E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento -, no ponto em que se fundamentou no art. 102, III, "a", da Constituição da República, **revela-se inviável.**

É que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, a parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário em questão, **também invocou**, com fundamento do apelo extremo, a cláusula inscrita no art. 102, III, "b", da Constituição da República.

Ocorre, no entanto, que o **exame** do acórdão recorrido **evidencia** que, no caso, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo ou de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora agravante **pretendeu justificar** a interposição do recurso extraordinário.

É que o recurso extraordinário, **quando** interposto com **apoio** no art. 102, III, "b", da Carta Política, **supõe a existência de acórdão que haja declarado** "a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal", **observado**, quanto a esse pronunciamento, o postulado da reserva de Plenário (CF, art. 97), **exceto se já houver**, quanto ao "thema decidendum", **anterior** declaração plenária **reconhecendo** a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (RTJ 166/1033-1035).

No caso em análise, como já enfatizado, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade, **tanto** que o acórdão questionado **resultou** de julgamento efetuado **por órgão fracionário** do Tribunal "a quo", **considerada**, na espécie, a **inaplicabilidade** da cláusula inscrita no art. 97 da Constituição da República, **cuja prescrição** - ressalte-se - **somente** incidirá na hipótese de a decisão do Tribunal **importar** em proclamação da **invalidade constitucional** de determinado ato estatal (RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217 - RF 193/131):

"Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de Plenário, inscrito no artigo 97 da Constituição da República.

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno."

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, portanto, **em face** da própria **ausência** de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente **inexistente** na espécie, **que se mostra inadequada a referência** feita à alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi **expressamente** invocada, pela parte ora agravante, como suporte legitimador do recurso extraordinário.

Torna-se forçoso concluir, portanto, que se revela **insuscetível** de conhecimento o apelo extremo em questão, **cabendo ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões**, na matéria, **acentuam a inviabilidade processual** do recurso extraordinário, **quando**, interposto com fundamento no art. 102, III, "b", da Carta Política, **impugna**, como no caso, decisão **que não declarou** a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (AI 245.602/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 388.344/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 292.811/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"Recurso extraordinário: cabimento: art. 102, III, 'b', da Constituição.

A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, feita em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição."

(RTJ 161/661-662, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Em suma: o acórdão questionado **não pode viabilizar** a interposição de recurso extraordinário, **deduzido** com apoio na alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição da República, **pois** - não custa enfatizar - o Tribunal "a quo", ao decidir a controvérsia, **não pronunciou**, no caso ora em exame, **qualquer** declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.823-6 (1365)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.831-8 (1366)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO
 AGDO.(A/S) : SIDNEI FERREIRA DA SILVA
 ADV.(A/S) : ALCEU ADIB MALUF

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a e b, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que versa sobre as restrições do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993.

O Pleno, ao julgar improcedente a ADI 1.232 (rel. para o acórdão min. Nelson Jobim, DJ 1º.06.2001), ajuizada contra o § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma, dele concedendo, dar-lhe provimento. Deixo de condenar a recorrida em honorários de advogado, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.843-9 (1367)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITO**
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
 ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ROSANA MICHEL
 ADV.(A/S) : ROBERTO WOFCHUK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal a quo entendeu procedente o pedido de indenização por dano moral, com base no conjunto probatório dos autos. Portanto, conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado encontraria óbice na Súmula 279 desta colenda Corte.

Incidir, por fim, o óbice da Súmula 282 do STF.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF,

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.891-6 (1368)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE
 AGDO.(A/S) : ANTONIO BORELLA DE CONTO
 ADV.(A/S) : CÍCERO DE QUADROS PERETTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o RE 351.717/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **declarou** a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, **acrescentada** pelo § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97.

Esta Corte, no julgamento plenário em questão - **considerando** o disposto no art. 195, § 4º, da Carta Política - **reconheceu** que, **sem** a necessária utilização **de lei complementar**, **não se revelava** constitucionalmente possível criar **nova** figura de segurado obrigatório, **com a conseqüente** instituição de **nova** fonte de custeio.

Assentou-se, ainda, **em face** do que **então** dispunha o art. 195, II, da Constituição (na redação anterior ao advento da EC nº 20/98), **que o exercente de mandato eletivo** federal, estadual ou municipal - **precisamente** por qualificar-se **como agente político** (CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", p. 229/230, itens ns. 5 e 6, 15ª ed., 2003, Malheiros; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, "Curso de Direito Administrativo", p. 586, item n. 4, 6ª ed., 2003, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 75-78, 28ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2003, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 432/433, item n. 13.2.1, 15ª ed., 2003, Atlas; DIOGENES GASPARINI, "Direito Administrativo", p. 146/148, item n. 1, 8ª ed., 2003, Saraiva, v.g.) - **não poderia subsumir-se** à condição de trabalhador, **para efeito** de sua inclusão como segurado obrigatório no regime geral de Previdência Social, ante a **inexistência** de vínculo contratual com o Poder Público.

O exame desta causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** na resolução do litígio em questão.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.991-1 (1369)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : MAGNUS SONNTAG
 ADV.(A/S) : DANIEL SATO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão **não se mostra** processualmente viável.

É que não se revela cabível proceder, em sede recursal extraordinária, a indagações de caráter eminentemente probatório, **especialmente** quando se busca discutir elementos fáticos subjacentes à causa penal.

No caso, a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame de fatos e de provas, o que **não** se admite na sede excepcional do apelo extremo.

Essa pretensão **sofre** as **restrições** inerentes ao recurso extraordinário, em cujo âmbito **não se reexaminam** fatos e provas, circunstância essa que **faz incidir**, na espécie, a **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Não custa enfatizar, consoante **adverte** o magistério da doutrina (ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCA FERNANDES, "Recursos no Processo Penal", p. 269/270, item n. 176, 1996, RT), que o **reexame** dos fatos e das provas **constitui tema estranho** ao âmbito de atuação do recurso extraordinário (Súmula 279/STF), **ainda** que se cuide de matéria de índole penal.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.236-6 (1370)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : MARIA DINIZ OLIVEIRA ALMEIDA
 ADV.(A/S) : ÍTALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA QUEIROZ ALEXANDRE

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

A agravante não trasladou a cópia de inteiro teor da decisão agravada, conforme determina o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de peça obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia, incide a Súmula 288 do STF. Neste sentido, o AgrAI 498.220, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 25.06.04:

"EMENTA: I. Agravo de instrumento: traslado deficiente: falta do inteiro teor da decisão agravada, peça de traslado imprescindível, nos termos do art. 544, § 1º, do C.Pr.Civil: incidência da Súmula 288.

II. Agravo regimental: imposição da multa prevista no art. 545 C.Pr.Civil (cf. L. 1.956/98), fixada em 2% sobre o valor da causa."

Assim, não conheço do agravo (art. 557, caput, do CPC).
 Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.245-5 (1371)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A
 ADV.(A/S) : CLAUDIA RODRIGUES LEIRIA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : IRACELDA PETZINGER RODRIGUES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 1º, 2º, 5º, II e LV; 21, XII, "b"; 22, IV; e 175, parágrafo único, I e II da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como afrontados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem no caso os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O questionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.266-5 (1372)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : BRASIL SALOMÃO E MATTHES ADVO-CACIA
 ADV.(A/S) : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADV.(A/S) : MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão de sua não-apresentação apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.378-1 (1373)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : UNIMED DE LENÇÓIS PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADV.(A/S) : ROGÉRIO DANTAS MATTOS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LENÇÓIS PAULISTA
 ADV.(A/S) : CÉLIA CRISTINA MARTINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado apreciou a controvérsia sob o enfoque exclusivamente processual, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária.

Observa-se, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.387-1 (1374)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : BRAVO ASSESSORIA EMPRESARIAL E INFORMÁTICA LTDA
 ADV.(A/S) : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
 AGDO.(A/S) : UNIMED UBERABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BORGES

DECISÃO: Ausente o indispensável questionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.398-4 (1375)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : GRAZIELA MACHADO BRANDÃO FADEL
 ADV.(A/S) : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : VANDA PEREIRA MOURA DOMINGOS
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.477-0 (1376)
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ANA DE LOURDES GOMES
 ADV.(A/S) : MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, não conheceu dos embargos em recurso de revista.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.498-0 (1377)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADV.(A/S) : JOÃO ARTHUR BONORINO FILHO
 AGDO.(A/S) : ADEL CAR LEAL VERÇOZA
 ADV.(A/S) : JOÃO PAULO NÁCUL

DECISÃO: Ausente o indispensável questionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.562-2 (1378)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ELY SOARES GONÇALVES
 ADV.(A/S) : ADELAR BITENCOURT ROZIN

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário baseada na falta de questionamento e no argumento de que não há ofensa direta à Constituição.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (fls. 85):

"APELAÇÃO CÍVEL. CEEE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE OBRA DE ELETRIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PELO VALOR HISTÓRICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

Se a CEEE é uma sociedade de economia mista, não se lhe aplica o prazo prescricional previsto no art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42.

É nula a cláusula contratual que, em contrato de eletrificação rural, prevê o resgate dos valores investidos após quatro anos contados da data da contratação, pelo valor histórico.

Nulidade que advém da abusividade da cláusula contratual a configurar enriquecimento ilícito e indevido, por parte da CEEE.

Valores que devem ser devolvidos com a devida correção monetária, conforme determinado na sentença.

"PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS - POSTALIS - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.

1 - *Tratando-se de previdência privada, cabível a devolução das contribuições pessoais recebidas, acrescidas de correção monetária plena. Precedentes.*

2 - *Recurso conhecido e provido. Decisão unânime."*

Alega-se violação aos arts. 5º, II, XXXVI, 195, § 5º e 202, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Nesse sentido, o AgRAI 370.898, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 31.10.02 e o AgRAI 419.971, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 22.04.03, assim ementado:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA, RELATIVA À CORREÇÃO MONETÁRIA NO CÁLCULO DA DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS POR ASSOCIADO DESLIGADO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, EXCLUSIVAMENTE À LUZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL PERTINENTE.

Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária.

Agravo desprovido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.080-8 (1394)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : TERTULIANO AVELLAR
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVANDRO PAULO FRANCISCO
ADV.(A/S) : ANTONIO FREIRE BASTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.104-1 (1395)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO FERNANDES RANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANO ANTÔNIO BOVERI
ADV.(A/S) : GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA REGINA CUNHA MOURA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 209):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - TRANSAÇÃO - INVALIDADE.

A adesão do empregado a plano de demissão voluntária importa quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Descabida, por isso, a alegação de que a transação extrajudicial importaria quitação integral das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Incidência do art. 477 da CLT, da Súmula 330/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1 desta Corte.

Agravo improvido."

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado:

"EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido."

No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.120-5 (1396)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEED
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENALDO HAUDT
ADV.(A/S) : CONRADO ERNANI BENTO NETO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279 e 454** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis** que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.136-5 (1397)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TENDA DA BAHIA COMÉRCIO DE ARTIGOS FOLCLÓRICOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ TADEU Z. PINHEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VALÉRIA MARTINEZ DA GAMA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, pois, como se verifica da análise dos autos, o apelo extremo foi interposto antes de exauridas as vias recursais. É que, uma vez julgada a apelação por decisão singular, a parte agravante não se utilizou do recurso de agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Do que decorre a inadmissibilidade desta atual peça recursal, conforme o disposto na Súmula 281 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.144-7 (1398)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ÁBINER AUGUSTO MENDES GONÇALVES
ADV.(A/S) : ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASÍLIA INTERCÂMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
ADV.(A/S) : JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.178-5 (1399)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : IRIS GABRIELE DIEL
AGDO.(A/S) : LUIS ARTHUR CRAMER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Verifico **faltar**, nestes autos, **cópia** do inteiro teor do acórdão recorrido. Trata-se de peça de traslado obrigatório, indispensável à formação do presente instrumento de agravo, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem que a parte agravante promova a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, ou, até mesmo, à aferição da própria tempestividade do recurso extraordinário deduzido (**RTJ 131/1403**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-Agr/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "a quo" (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-Agr/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.221-8 (1400)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : SÉRGIO ROSA LUCION
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que o direito à saúde tem por fundamento o próprio direito à vida, razão por que é dever do Estado valer-se de todos os meios ao seu alcance para o cumprimento dessa tarefa.

2. O agravante, inconformado, interpõe o presente agravo de instrumento buscando a admissão de recurso extraordinário em que alega violação do disposto nos artigos 2º, 5º, II, XXXV e LV, 93, IX, e 100 da Constituição do Brasil.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal que, em caso similar, firmou entendimento de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, o Estado tem obrigação de fornecer-lhe medicamentos indispensáveis de que necessita. Nesse sentido, RE n. 242.859, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 29.6.99; RE n. 264.269-AgrR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 1ª Turma, DJ de 26.5.2000; RE n. 255.627-AgrR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 21.11.2000; RE n. 259.508-AgrR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 8.8.2000; e RE n. 271.286-AgrR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 12.9.2000, entre outros julgados.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgrR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006; e AI n. 238.917-AgrR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.267-7 (1401)

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS LUIS BRAID R SIMÕES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LYGIA MARIA NUNES BAYMA
ADV.(A/S) : LUCYLÉA GONÇALVES FRANÇA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.



A agravante não trasladou as cópias exigidas pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, para a formação do instrumento de agravo (cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação).

Ressalte-se, ainda, que as peças juntadas ao agravo de instrumento não correspondem ao nome da parte agravada do presente recurso.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, caput, do CPC).
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.286-2 (1402)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : PAULO SALIM MALUF
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LESSMANN BUTAZZI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão manteve a sentença de primeiro grau por entender não estar caracterizado o dano moral. O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 86):

"**INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - Editorial - Ofensa não reconhecida - Exercício do Direito de Crítica aos atos dos agentes públicos - Improcedência mantida - Recurso improvido.**"

Alega-se violação ao artigo 5º, V e X, da Carta Magna.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 398.888, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 13.06.03, assim ementado:

"**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes à responsabilidade pela indenização do dano moral.

Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, v.g., o AgRAI 428.396, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 05.03.04; e o AgRAI 431.984, Rel. Carlos Britto, 1ª T., DJ 12.03.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AGRADO DE INSTRUMENTO 623.289-4 (1403)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BAFEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- SIMONE PEREIRA DE CASTRO

DECISÃO: (Pet. 179.762/2006)

Junte-se.

Ante a renúncia de mandato, intime-se a Agravante para regularizar a representação processual. (Art. 45 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.307-4 (1404)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
ADV.(A/S) : DOMINGOS NARCISO LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL FERNANDES
ADV.(A/S) : SÉRGIO SOARES BATISTA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que julgou intempestivo o recurso inominado apresentado pelo recorrente.

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da Carta Magna.

Incabível o recurso quanto ao permissivo constitucional da alínea "b", pois o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa à prestação jurisdicional e aos princípios da ampla defesa e do contraditório ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

"**E M E N T A:** AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.750-7 (1405)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : CLEUSA MARLI ARAÚJO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DIANE JUCHEM ZANETTE

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRADO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.874-4 (1406)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ENERGEN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO RHEIN FÉLIX E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 67):

"**AGRAVO RETIDO - Pressupostos - Ausência de reiteração nas razões de apelação - Intempestividade - Existência de pedido de reconsideração - Inocorrência de suspensão do prazo recursal - Recurso não conhecido.**

TUTELA ANTECIPADA - Indeferimento - Existência de divergência entre o pedido original formulado e o objeto da tutela - Recurso improvido.

PERÍCIA - Avaliações realizadas por técnicos de reconhecida capacidade antes do ajuizamento da ação - Descaracterização como prova pericial, que não podem adquirir conotação definitiva pela ausência de contraditório - Existência de laudo pericial realizado por órgão oficial, com ciência prévia das partes - Validade da perícia e suas conclusões - Ausência de crítica técnica especializada apta a contrariar as conclusões periciais, caracterizando-se a inércia da parte - Constatação da concentração de ácido sulfídrico, muito acima dos limites determinados - Previsão contratual da eliminação total do odor dos gases - Ineficiência do sistema comprovada - Hipótese em que os teores encontrados pela perícia não têm qualquer relevância para a solução da questão, visto que foram redimensionados pela apelante - Decisão mantida - Recurso improvido."

Alega-se violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

"**E M E N T A:** AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.021-1 (1407)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : AUGUSTO VARGA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS CARRIAT
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a procuração outorgada ao advogado da parte agravada, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.151-6 (1408)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO A. STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILTON FUNKE DE BAIRROS
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA NORONHA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que o recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que a medida cabível seria o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.268-9 (1409)

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRAIDE FERREIRA DE SOUSA
ADV.(A/S) : KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.416-3 (1410)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : RONCHETTI & CIA LTDA
 ADV.(A/S) : JOSÉ ORIVALDO PERES JR. E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao não conhecer do RE 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, afirmou a constitucionalidade da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados e aos trabalhadores avulsos.

O excelso Tribunal entendeu que não contrariou o princípio da legalidade tributária (inciso I do art. 150 da CF) a regulamentação da matéria por meio dos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, os quais estabeleceram os conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave".

Assim, frente ao art. 557, caput, do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.534-7 (1411)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : GILCELMA FERREIRA DE MELO DA SILVA
 ADV.(A/S) : JOSUE COVO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.715-2 (1412)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGTE.(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
 ADV.(A/S) : HENRIQUE CÉSAR BARAHONA RAMOS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ADAIR DO CARMO MUNIZ E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial do Estado do Rio de Janeiro que manteve sentença assim fundamentada (f. 85/86):

"(...) Inicialmente, deve-se registrar que a lide versa sobre relação de consumo, sendo o autor cobrado de despesa por ele não autorizada, que não diz respeito aos serviços prestados pela concessionária. Já de per si a lide atrai a incidência da Portaria nº 3 de 19/3/99, da Secretaria de Direito Econômico, item 3, no sentido de que é vedado ao fornecedor de serviço essencial incluir na conta, sem autorização expressa do consumidor, a cobrança de outros serviços, salvo se a prestadora de serviços disponibilizar gratuitamente ao consumidor opção de bloqueio prévio da cobrança. Desta premissa já se conclui que a preliminar de incompetência, bem como as razões de mérito invocadas pela reclamada têm por propósito apenas encobrir a verdadeira essência da cobrança ilegal e abusiva. A relação consumo de energia elétrica possui apenas 2 protagonistas - a concessionária Light e o consumidor. A luz do Código do Consumidor a Light não é legitimada a realizar 'outras cobranças' que não o consumo decorrente do fornecimento de energia. Neste aspecto, vale registrar que a ré, instada a justificar a cobrança abusiva, invoca 'o interesse do Município', conduta que também é vedada à luz do CDC - artigo 51, III, porque o fornecedor de serviços não pode transferir sua responsabilidade a terceiros, estranhos à relação de consumo. Ademais, a ré, ao incluir a referida cobrança de Taxa de Manutenção de Rede de Iluminação, viola ainda o artigo 39, I do CDC, porque a futura de pagamento bancário não permite que o consumidor pague tão-somente as despesas relativas ao consumo de energia, forçando-o a pagar uma taxa de iluminação pública que por ele não foi autorizada. (...)

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXV, 93, IX, e 149-A, da Constituição Federal.

Decido.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269).

Por fim, o tema do artigo 149-A da Constituição em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.795-3 (1413)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
 AGDO.(A/S) : CLEYDE SOARES CABRAL DE GRABALOS
 ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.809-1 (1414)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM A. PERES SILVA
 AGDO.(A/S) : HERAEUS ELECTRO NITE INSTRUMENTOS LTDA
 ADV.(A/S) : GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica pertinente à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), declarou, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC nº 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC nº 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, também em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (COFINS), assinalando que esse aumento - considerada a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - tornou-se exigível a partir de 1º/02/99, afastada, no entanto, para efeito de incidência da referida alíquota (3%), a base de cálculo ampliada resultante do já mencionado § 1º (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em passagem concernente à pretensão de inconstitucionalidade do art. 8º, "caput", da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade que foi rejeitada por esta Corte - reafirmou tal orientação, por entender que o tratamento dispensado à exação tributária em causa não exige a edição de lei complementar, legitimando-se, desse modo, a disciplina normativa do tema mediante legislação meramente ordinária, inclusive para efeito de majoração da alíquota prevista no já referido preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, já havia assinalado, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como teve o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CF, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsuindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, reconheceu a plena constitucionalidade da compensação, de até um terço (1/3), da COFINS com a CSLL, compensação esta apenas assegurada ao contribuinte sujeito à incidência de ambas as espécies tributárias ora mencionadas, rejeitando, desse modo, a alegação de que o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 teria importado em ofensa ao postulado da isonomia tributária, porque excluídos de tal benefício os contribuintes unicamente tributados pela COFINS:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do 'quantum' devido, atuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso."

(RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Deve ser ressaltado, também, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, confirmou a validade jurídico-constitucional da Lei nº 9.715/98 (RE 362.913/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 384.193/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 461.244/BA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

Impende registrar, finalmente, que a diretriz jurisprudencial que venho de referir, considerados os precedentes em questão, tem sido observada, no âmbito desta Suprema Corte, em reiteradas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada na presente causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.849-6 (1415)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : FERNANDO BIANCHI RUFINO
 AGDO.(A/S) : LUCI VASQUES PIRES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MAURO MOREIRA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.859-2 (1416)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
 AGDO.(A/S) : MARIA SANTOS DA SILVA
 ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (caput e incisos I, II e XXXVI do art. 5º e § 5º do art. 195), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).



Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.050-8 (1417)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSE MARQUES FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA À LITERALIDADE DE LEI - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA.

1. O acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário tem como fundamento o verbete revelador da impropriedade da rescisória por violência à lei quando esta haja ensejado interpretação controvertida.

2. O tema é estritamente legal no que definido a partir de elucidação do alcance do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. Conheço deste agravo porque observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes, negando-lhe, no entanto, acolhida.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.070-1 (1418)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.161-7 (1419)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SCOPUS TECNOLOGIA S/A
ADV.(A/S) : CARLOS GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO ROSA
ADV.(A/S) : NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.354-3 (1420)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ADV.(A/S) : JULIANA DE CARVALHO ANTUNES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que **negou** seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que o recurso extraordinário é extemporâneo, porquanto protocolizado em 07.7.2005 (fl. 99), antes da intimação do acórdão proferido em embargos de declaração, que se deu em 15.7.2005 (fl. 108).

A Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão de que se recorre, sem que haja a devida ratificação do ato. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, dentre outras: RE 320.440-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 586.208/PE, Rel. Min. Celso de Mello; AI 546.828/RO, Rel. Min. Eros Grau; RE 430.697/BA, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.662-1 (1421)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM
ADV.(A/S) : SONIA BUSTO SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.680-0 (1422)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : NILDA BAGGIO
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

MED. CAUT. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.792-6 (1423)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IZAURA ROQUE FORMAGI
ADV.(A/S) : ADELINO GARBUGGIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido - **ao apreciar** a questão pertinente ao benefício assistencial **previsto** na Lei nº 8.742/93 - **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, **reconhecendo** a **inexistência** de rendimentos ou de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

Tal circunstância obsta o próprio conhecimento do recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante, **em face** do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal, **considerada** a jurisprudência desta Corte **firmada** na análise de controvérsia **idêntica** à suscitada no apelo extremo em questão (AI 466.881-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 394.668-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

"**MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.**

A moldura fática delimitada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 481.791-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis** que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, julgando **prejudicada**, em consequência, a **apreciação** do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.879-0 (1424)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TATIANA VILLA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO DONIZETTI MARQUES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO TADEU NETTO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.921-5 (1425)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FÁBIO BARRETO NAHOUM
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO PONTONI FILHO
ADV.(A/S) : CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.922-2 (1426)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ACESITA S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DIAS DE CASTRO
ADV.(A/S) : CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 29 de novembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.961-1 (1427)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : MARTHA MARIA GEMIESKI
ADV.(A/S) : PAULO GROTT FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.064-8 (1428)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO EVANDRO FERNANDES RODRIGUES
ADV.(A/S) : SILVANETE CÂNDIDA SENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 29 de novembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.143-3 (1429)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NADIR FRANCO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.147-2 (1430)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : MARIA INES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.196-7 (1431)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE ALBERTO DOS SANTOS MELO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.205-8 (1432)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO BRAGA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.601-1 (1433)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JANE MARI ONOFRE
ADV.(A/S) : MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela viável**.

É que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido - ao apreciar a questão pertinente ao benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 - decidiu a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, reconhecendo a inexistência de rendimentos ou de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

Tal circunstância obsta o próprio conhecimento do recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante, em face do que se contém na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, considerada a jurisprudência desta Corte firmada na análise de controvérsia idêntica à suscitada no apelo extremo em questão (AI 466.881-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 394.668-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

"MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 481.791-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.053-9 (1434)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : VIAÇÃO VILA REAL S/A
ADV.(A/S) : RICARDO MELCHIOR DE BARROS RANGEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA THEREZA MARCIANO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GABRIELA DE SOUZA DUQUE ESTRADA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é insuscetível de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada não foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.547-9 (1435)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JÚLIA CÂNDIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : CAIO MÁRIO CALDEIRA BRANT RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALPORE NUNES DE MOURA
ADV.(A/S) : LÁSARO RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é insuscetível de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada não foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.570-7 (1436)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : OPELL COMÉRCIO DE MOTOS LTDA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA TARNOWSKI LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.



Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se trata** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, **precedentes específicos** sobre a matéria ora em exame (AI 531.991/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 532.412/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 442.147/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 457.466/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 476.199/SC, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.658-8 (1437)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : EMÍLIA GIL LOPES DE ARRUDA
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.680-9 (1438)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
AGDO.(A/S) : OLIVA SASSARO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETRATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.903-6 (1439)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : ELZA TOALDO MORATO
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.919-6 (1440)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : WILSON RIGHETTO AGULHAM
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MARQUES CANTO

DECISÃO: O exame desta causa **evidencia** que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento -, **nos termos** em que interposto, **não se revela** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada, **além** de traduzir situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição, **foi decidida** com base no exame dos **fatos e provas** constantes dos autos.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia **por via reflexa**, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal, **notadamente aqueles que definem**, para os fins a que se refere o art. 53 do ADCT/88, o conceito de “**ex-combatente**” (Lei nº 5.315/67). **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912 - RTJ 132/455), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Cabe enfatizar, ainda, que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos **fatos e das provas** existentes nos autos, circunstância essa que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279/STF**.

Impõe-se registrar, **finalmente**, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte (AI 304.627/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 332.442/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 204.825/RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 210.936/PE, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - RE 243.528/PE, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, v.g.):

“**PENSÃO ESPECIAL. MILITAR CONVOCADO PARA O EXÉRCITO NO PERÍODO DE GUERRA. ART. 53, INC. II, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. LEI Nº 5.315/67.**

Toda a discussão desenvolvida no aresto está limitada ao âmbito de fatos e provas e de normas infraconstitucionais. A alegada ofensa ao art. 53, II, do ADCT pressuporia desate da controvérsia em seus aspectos legais, o que se faz inviável no âmbito do recurso extraordinário. Não se trata, pois, de negar nível constitucional à pensão especial, mas, sim, de ter presente que não cabe indagar-se do direito da recorrida, sem antes enfrentar e decidir questão posta no plano da legislação ordinária e de fatos e provas, o que, inevitavelmente, resultará em afronta indireta à disposição transitória da Carta Federal.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(RE 213.733/PE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.620-5 (1441)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : EDU DIAS DA SILVEIRA FILHO
ADV.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA PORCIUNCU DA CUNHA LOPES
AGDO.(A/S) : MARINA CHARÃO SILVEIRA
ADV.(A/S) : IDA BEATRIZ DE LUCA SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado, além de demandar o reexame do acervo probatório dos autos (Súmulas 279 do STF), implicaria a análise da legislação infraconstitucional pertinente. Logo, eventual violação à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.647-9 (1442)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que reconheceu aos agravados o direito ao resgate de contribuições pessoais pagas à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, corrigidas monetariamente. O acórdão está assim ementado (fl. 399):

“**PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DE CARÁTER PESSOAL. APLICAÇÃO DO IPC. SÚMULA 289 DO E. STJ. IMPOSIÇÃO DE ÍNDICE QUE RECOMPONHA A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.”**

Alega-se violação ao art. 202 da Carta Magna. Sustenta-se que “*Não se pode, sob pena de se violar o art. 202 da Constituição Federal, exigir que os fundos de pensão estabeleçam, sem qualquer previsão legal, uma fonte de custeio para pagamento dos valores de correção monetária por diversos dos contratados, já que a reserva foi feita de acordo com os índices previstos anteriormente e de acordo com a Constituição*” (fl. 447).

Esta Corte, em caso análogo ao dos autos, no julgamento do AgRAI 370.898, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 31.10.02, firmou a seguinte orientação:

“**EMENTA:** *Previdência privada. PREVI. Resgate de contribuições pessoais. Correção monetária plena. Controvérsia que envolve exame de leis e regulamentos. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido.*”

No mesmo sentido, o AgRAI 523.202, 1ª T., Rel. Eros Graus, DJ 24.05.06.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.654-3 (1443)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-POTI LTDA
ADV.(A/S) : FABIANO ANDRÉ FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALMIR LINDOMAR BITTENCOURT
ADV.(A/S) : KELI CRISTINA DOS REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário e indispensável no julgamento de agravo contra decisão que não o admitiu, uma vez que compete ao Tribunal *ad quem* o exame da tempestividade do recurso.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.655-1 (1444)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TASSO TAVARES DA CUNHA MELO
ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA C. PESSOA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.678-5 (1445)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : IRRIGATEC IRRIGAÇÃO TECNOLOGIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLASSMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADV.(A/S) : ROBERTO TESSELE DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

“6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.” (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

4. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.698-8 (1446)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : MASSA FALIDA DE TECIDOS VICENTE SOARES S/A - CASAS REGENTES
 ADV.(A/S) : CARLO PONZI
 AGDO.(A/S) : ARNALDO DE SENA CARNEIRO
 ADV.(A/S) : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO LINS FIGUEIREDO
 ADV.(A/S) : IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, ?, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 61):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento, mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.”

Alega-se violação ao artigo 5º, II, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista e dos pressupostos de admissibilidade de agravo de instrumento em recurso de revista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.09.01, firmou o seguinte entendimento, no que interessa:

“- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.

Ademais, há incidência da Súmula 636 do STF, segundo a qual *“não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação presuponha ver a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.*

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.625-6 (1447)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : RICARDO FIDELIS DA SILVA
 ADV.(A/S) : ANTONIO JOSÉ DOMINEGHETTI
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento do dispositivo constitucional tido por violado no apelo extremo (alínea “c” do inciso XXXVIII do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Incide, ademais, no caso, o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.631-3 (1448)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : PAULO AFONSO GOMES
 ADV.(A/S) : HUGO ANDRADE COSSI
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: O presente agravo de instrumento foi deduzido extemporaneamente, eis que só veio a ser interposto em 11/09/2006 (fls. 02), segunda-feira, data em que já se consumara o trânsito em julgado da decisão emanada do Presidente do Tribunal de origem.

A parte ora agravante foi intimada, em 29/08/2006, terça-feira (fls. 65). Desse modo, o termo final do prazo, para a oportuna interposição do recurso de agravo, recaiu no dia 04/09/2006, segunda-feira.

Cabe ressaltar, por necessário, que a disciplina normativa pertinente ao agravo de instrumento, contra decisão denegatória de recurso extraordinário, quando interposto em sede processual penal, como no caso, ainda se acha consubstanciada na Lei nº 8.038/90 (arts. 26 a 28), eis que tal diploma legislativo - tratando-se de matéria penal - não foi modificado pela Lei nº 8.950/94, aplicável, unicamente, aos procedimentos de natureza civil, consoante adverte a Súmula 699 do Supremo Tribunal Federal:

“O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.” (grifei)

É por essa razão que o magistério da doutrina tem advertido que *“(...) a Lei nº 8.950/94 não revogou os arts. 26 a 28 da Lei nº 8.038/90, mas apenas os derogou relativamente aos processos regidos pelo CPC. Assim, em relação aos processos criminais, continuam a valer as disposições do mencionado diploma”* (ADA PELLEGRI GRINOVER/ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO/ANTÔNIO SCARANZE FERNANDES, *“Recursos no Processo Penal”*, p. 295, item n. 195, 1996, RT - grifei), a significar, portanto, que é de 5 (cinco) dias - e não de 10 (dez) dias - o prazo de interposição do agravo de instrumento contra ato judicial que nega seguimento a recurso extraordinário deduzido em matéria criminal.

Essa mesma orientação - que identifica a Lei nº 8.038/90 como sendo o estatuto de regência aplicável, em matéria penal, ao recurso extraordinário - é também perfilhada por outros eminentes autores (JÚLIO FABBRINI MIRABETE, *“Código de Processo Penal Interpretado”*, p. 818/827, 5ª ed., 1997, Atlas; FERNANDO CAPEZ, *“Curso de Processo Penal”*, p. 492/493, item n. 20.17.4, 7ª ed., 2001, Saraiva; NELSON NERY JÚNIOR, *“Atualidades sobre o Processo Civil”*, p. 181, item n. 63, 2ª ed., 1996, RT; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, *“Código de Processo Penal Comentado”*, p. 903, item n. 10, 2002, RT, v.g.).

Em igual sentido, firmou-se a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar questão de ordem suscitada perante o Plenário da Corte, proferiu decisão assim ementada:

“Agravo em recurso extraordinário criminal: subsistência do art. 28 da L. 8.038/90, não revogado, em matéria penal, pela L. 8.950/94, de âmbito normativo restrito ao do C.Pr.Civil, que alterou: consequentemente, é de cinco e não de dez dias o prazo para a sua interposição.”

(RTJ 167/1030, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Essa diretriz jurisprudencial tem sido observada em sucessivas decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (AI 216.587-Agr/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 232.439-Agr/PB, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.):

“A Lei nº 8.038/90 (arts. 26 a 28), tratando-se de matéria penal, não foi modificada pelo advento da Lei nº 8.950/94, aplicável, unicamente, aos procedimentos de natureza civil. Em consequência, é de cinco (5) dias - e não de dez (10) dias - o prazo legal de interposição do recurso de agravo contra decisão denegatória de recurso extraordinário deduzido em matéria penal. Precedentes.”

(AI 318.540/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, em face de sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.521-4 (1449)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS CORREIA
 AGTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES SANTOS
 ADV.(A/S) : ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento, sustentou que a decisão recorrida teria transgredido o princípio constitucional da motivação dos atos decisórios (CF, art. 93, IX).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 - RTJ 159/328 - RTJ 161/284 - RTJ 170/627-628 - AI 126.187-Agr/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 153.310-Agr/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 185.669-Agr/RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 192.995-Agr/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 257.310-Agr/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 254.948/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

Cumprir registrar, no que se refere à alegada transgressão ao postulado constitucional que impõe, ao Poder Judiciário, o dever de motivar suas decisões (CF, art. 93, IX), que o acórdão emanado do Tribunal “a quo”, ao contrário do que sustenta a parte ora agravante, encontra-se extensamente fundamentado, satisfazendo-se, desse modo, por inteiro, a exigência de motivação imposta por aquele preceito da Constituição da República.

É preciso ter presente, ainda no tocante à alegada ausência de motivação da decisão recorrida, que a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 170/627-628, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) orienta-se no sentido de que *“O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada. Não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional”* (RTJ 150/269, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.527-8 (1450)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGDO.(A/S) : ROBERTO CARLOS RODRIGUES
 AGDO.(A/S) : ROSINHA SILVA DA SILVA
 AGDO.(A/S) : PEDRO SILVA DA SILVA
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, declarou, *“incidenter tantum”*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25/07/1990, afastando, em consequência, para efeito de progressão de regime, o obstáculo representado pela norma legal em referência.

O exame dos autos evidencia que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária ajusta-se a esse precedente firmado pelo Pleno desta Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal deduzida pelo Ministério Público, eis que, como ressaltado, o Supremo Tribunal Federal proclamou, em sede de controle incidental, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.476-1 (1451)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : VALQUÍRIA FERREIRA DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : RITA BEZERRA DA COSTA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

DECISÃO: O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma das razões** invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-Agr/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **descumprimento** desse dever jurídico - ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvido do agravo interposto (RTJ 126/864 - RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320):

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

- **Impõe-se, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes.**”

(AI 428.795-Agr/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não basta, portanto, **considerada** a diretriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, **ao deduzir** a sua impugnação, **restrija-lhe** o conteúdo, **limitando-o** a alegações extremamente vagas, **sem desenvolver, de modo consistente**, as razões que apenas **genericamente** enuncie.

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** da impugnação especificada, **sem o que tornar-se-á inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1452)
263.709-4
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 EMBTE.(S) : WABE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
 ADV.(A/S) : NIVALMA CYRENO OLIVEIRA E OUTROS
 EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : LUIS CLÁUDIO MIRALDES

DECISÃO: **Cumpra-se** acentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal - ao assinalar que **não cabem** embargos declaratórios contra **decisão singular** proferida por Juiz **desta** Corte - tem conhecido desse recurso, quando deduzido, como **“agravo regimental”** (RTJ 145/664 - RTJ 153/834 - AI 243.159-ED/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 243.832-ED/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência de **ambas** as Turmas desta Suprema Corte, **conheço** do presente recurso como recurso de agravo e **assim passo a apreciá-lo**.

E, ao fazê-lo, reconheço **que assiste** razão à parte ora recorrente, pelo que **reconsidero** a decisão proferida a fls. 205, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 208/217.

Passo, desse modo, **a apreciar** o agravo de instrumento deduzido pelo Município do Rio de Janeiro **contra** a decisão que negou trânsito ao apelo extremo por ele interposto.

O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **não se revela viável**.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 243.573-Agr/RJ**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

“**Recurso extraordinário. Taxa de localização e funcionamento. Renovação. 2. Incabível discutir, em sede extraordinária, se houve a efetiva atuação do órgão da Administração Pública Municipal, no exercício do poder de polícia. Inviabilidade do reexame de provas e fatos da causa. Súmula 279. 4. Agravo regimental improvido.**”

Cumpra-se ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões assemelhadas à que ora se examina na **presente** causa (AI 261.685-Agr/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 262.329-Agr/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1453)
621.989-3
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 EMBTE.(S) : DOROTY KARIN DIAS
 ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : NELCI FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : BABINET HERNANDEZ

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão do seguinte teor:

“1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Está incompleto o agravo de instrumento, pois não foram trazidas aos autos cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação, da petição do recurso extraordinário e das correspondentes contra-razões.

Ora, o traslado completo das peças obrigatórias do processo, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC, é imprescindível à cognição do recurso. É o que já se acentuou em caso idêntico:

“1. Falta ao instrumento cópia das razões do recurso extraordinário, das respectivas contra-razões (ou certidão de sua não-interposição) e da certidão de publicação do acórdão recorrido, peças de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Esclareço, por oportuno, no que tange à ausência das razões recursais, que, em vez de o recorrente juntar ao instrumento cópia das razões do recurso extraordinário, procedeu à juntada das razões do recurso especial, conforme se verifica a fls. 65-71, o que corresponde, evidentemente, à inexistência daquela peça.

3. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo” (AI nº 470.298, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).” (fls. 28-29)

Alega o embargante, em síntese, haver omissão *in decisum* no que se refere à presença, nos autos, de cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Requer, ainda, seja deferido prazo para juntada de cópia das contra-razões oferecidas ao recurso extraordinário (fls. 32-33).

2. Inconsistente o recurso.

A cópia de fls. 19 não corresponde ao acórdão recorrido, ao contrário do que informa o embargante, mas sim à decisão agravada, de forma que não subsiste a omissão alegada.

Quanto à juntada posterior de documentos obrigatórios à formação do instrumento, a decisão embargada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*.

Ora, é imperioso advertir ser ônus da parte promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedado posterior aditamento que permita a cognição do recurso (**súmula 288; AI nº 214.562-Agr-SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-Agr-SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-Agr-RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-Agr-MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-Agr-SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-Agr-RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 07.05.2004).

3. Isto posto, **rejeito os embargos**, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
 Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1454)
490.783-6
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
 EMBDO.(A/S) : ALDEMARO GALHARDO COSTA GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Regimento Interno do STF admite a oposição de embargos de declaração apenas em relação às decisões colegiadas [artigo 337]. Atendendo, contudo, ao princípio da fungibilidade recursal e considerando os precedentes jurisprudenciais [AI n. 181.870-Agr-ED, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 31.10.96], determino a conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental.

À Secretaria para as providências pertinentes.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau
 - Relator -

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO (1455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 460.389-5
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 EMBTE.(S) : BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
 ADV.(A/S) : BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
 EMBDO.(A/S) : ADNAEL APARECIDO BERTOLINI
 ADV.(A/S) : ADNAEL APARECIDO BERTOLINI E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 153.116/2006

DECISÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREFERÊNCIA - ESTATUTO DO IDOSO - DEFERIMENTO.

1. Junte-se.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Bernardino Lopes Figueira requer preferência no julgamento dos embargos declaratórios acima identificados, ante o Estatuto do Idoso. Apresenta cópia de documento para comprovar ter mais de sessenta anos de idade.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência, estando certificada a ausência de manifestação do embargado quanto ao despacho de abertura de vista para o contraditório.

3. Defiro o pedido de preferência, ante o atendimento da idade prevista na Lei nº 10.741/2003.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
 Relator

EMB.DIV.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1456)
570.776-5
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 EMBTE.(S) : JOÃO EMILIO DE SOUZA RAMOS
 ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS ROSSI TINELLI
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trata-se de embargos de divergência em agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso extraordinário opostos da decisão do Ministro Relator que não conheceu do agravo pela ausência de peça processual essencial (fl. 65).

Incabível a pretensão recursal.

Os embargos de divergência, nos termos do art. 330 do RISTF, somente são cabíveis contra decisão *“de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário, na interpretação do direito federal”* (grifos nossos).

A decisão embargada é monocrática e, portanto, não está sujeita à reapreciação por meio do recurso apresentado.

Diante disso, considerando o teor da Súmula 322 do STF, e nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 350.696-0 (1457)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : ADVOGADO GERAL DO ESTADO - MG - JANE MARIA GOMES MAROTTA
 RECDO.(A/S) : VIRGÍLIO BUSTAMANTE RENNÓ
 ADV.(A/S) : AMÉLIA AURORA DA GRAÇA MAGALHÃES E OUTRO
 ADV.(A/S) : CRISTIANO REIS JULIANI

DECISÃO: (Na Petição Avulsa n. 173.400/2006)

1. Junte-se.

2. Defiro no prazo legal (art.40, inc. II, do CPC).

3. À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 352.424-1 (1458)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 RECTE. : UNIÃO
 ADV. : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
 RECD. : DIVELUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
 ADVDOS. : AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que tratou do seguinte tema: a existência do direito de aproveitamento de créditos de IPI, em etapas subsequentes, em razão da aquisição de matéria prima isenta, não tributada ou beneficiada com alíquota zero.



INTDO.(A/S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO SILVA VIEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 151790/2006) Junte-se.
Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (Dez) dias. Brasília, 30 de novembro de 2006.
Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.852-0 (1470)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : IVO FUCHS - FI
ADV.(A/S) : MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A União interpôs o presente recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que confirmou medida liminar deferida em mandado de segurança.

2. Sucede que o mérito do writ foi julgado pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre/RS [fls. 287/296], circunstância que prejudica o extraordinário.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.289-7 (1471)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECD.(A/S) : CASABLANCA FINISH VT PRODUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A tese que fundamenta a interposição deste recurso extraordinário refere-se ao recolhimento, a cargo das empresas, de "quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho" a título de contribuição social.

2. Dada a relevância da matéria deduzida nos autos e o fato de estar a controvérsia atinente à constitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99, afetada a apreciação do Tribunal Pleno nas ADIs ns. 2.111 e 2.594, Relator o Ministro Cezar Peluso, determino o sobrestamento do presente feito.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.783-1 (1472)

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - LUCIANA CARDOSO MAIA
RECD.(A/S) : CARLOS MERVAL SOUSA MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Acórdão cuja ementa, no ponto que interessa, está assim redigida (fls. 155/156 e 177/178):

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VINCULAÇÃO A PORCENTUAIS FIXADOS EM DEMANDAS ANTERIORES QUE TRATEM DA MESMA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS. PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PROVIMENTO VERTICAL - PROMOÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL PREVISTA NO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO (LEI Nº 6.110/94). DIFERENÇA DE VENCIMENTOS DEVIDA. TERMO INICIAL - DATA DO REQUERIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL AO 2º APELO E NÃO PROVIMENTO AO 1º.

I - (...);

II - no ordenamento jurídico brasileiro existem duas classes de provimentos: o autônomo ou originário e o derivado. A promoção, elevação ao cargo de nível mais alto dentro da própria carreira, é espécie de classe de provimento derivado, sendo, assim, provimento derivado vertical;

III - o provimento derivado vertical (promoção) de professor da rede estadual não ocorre automaticamente, tendo em vista encontrar-se condicionado a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 41, do Estatuto do Magistério (Lei nº 6.110/94);

IV - será devido ao promovido o pagamento de diferença salarial desde o dia em que foi requerida a promoção;

V - (...).

2. Pois bem, o recorrente aponta violação ao caput do art. 5º e ao inciso II do art. 37 da Carta de Outubro. Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade dos art. 40 a 42 da Lei maranhense nº 6.110/94.

3. Tenho que o apelo extremo, manejado exclusivamente com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, não merece acolhida. Isto porque o deslinde da controvérsia depende da interpretação do direito estadual (Súmula 280 do STF). É o que demonstram a ementa reproduzida no início e também o teor das razões recursais, inteiramente calçadas nas disposições da Lei nº 6.110/94.

4. Não bastasse, observe que o aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte, quando conclui ser a promoção do servidor para nível mais elevado da mesma carreira simples forma de provimento derivado vertical, sem afronta ao inciso II do art. 37 da Lei Maior. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ementa do RE 143.807, Relator Ministro Sepúlveda Pertence (grifos acrescidos):

"I. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa.

A vista da Constituição de 1988, consolidou-se definitivamente no STF que - ressalvado exclusivamente o provimento derivado mediante promoção - que pressupõe a integração de ambos os cargos na mesma carreira -, são inadmissíveis quaisquer outras formas de provimento do servidor público, independentemente de concurso público, em cargo diverso daquele do qual já seja titular a qualquer título, precedido ou não a nova investidura de processo interno de seleção ou habilitação: precedentes.

(...)"

5. No caso, o Tribunal de origem, soberano na interpretação do direito estadual, afirmou que se trata de mera promoção. Além disso, consignou que o próprio recorrente já reconheceu tal direito aos recorridos, por meio do Decreto estadual nº 18.558/2002, ficando a controvérsia restrita à questão do termo inicial da promoção: se a data do requerimento pelo servidor ou a data da efetiva publicação da promoção.

6. Ora bem, qualquer discussão que exceda as conclusões a que chegou o TJ maranhense esbarra na moldura fática e legislativa assentada no aresto recorrido, obstando a abertura da via extraordinária.

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.013-2 (1473)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HELOÍZA SARAIVA DE ABREU
RECD.(A/S) : PAULO EDSON NAVES
ADV.(A/S) : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TETO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Pleno, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 24.875-1/DF, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, assentou a aplicação imediata do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Eis o fecho do voto condutor do julgamento:

Esse o quadro, tenho como certo o direito dos impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, a continuar percebendo o acréscimo sobre os proventos - no quanto recebido anteriormente à EC 41/03 - até que o seu montante seja coberto pelo subsídio fixado em Lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Na oportunidade, manifestei-me em sentido contrário, consignando que as situações constituídas deveriam ser observadas, com extravasamento do novo teto versado na Carta da República, sob a rubrica vantagens pessoais.

2. Ante a decisão da ilustrada maioria, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.303-4 (1474)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MONA LISA DUARTE A. AZIZ ISMAIL
RECD.(A/S) : ÍTALO GLEZER FERREIRA FILGUEIRA REPRESENTADO POR JOSÉ FILGUEIRA DAS CHAGAS
ADV.(A/S) : WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 142.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.715-3 (1475)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA
RECD.(A/S) : ADÃO BRAGA
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TETO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Pleno, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 24.875-1/DF, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, assentou a aplicação imediata do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Eis o fecho do voto condutor do julgamento:

Esse o quadro, tenho como certo o direito dos impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, a continuar percebendo o acréscimo sobre os proventos - no quanto recebido anteriormente à EC 41/03 - até que o seu montante seja coberto pelo subsídio fixado em Lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Na oportunidade, manifestei-me em sentido contrário, consignando que as situações constituídas deveriam ser observadas, com extravasamento do novo teto versado na Carta da República, sob a rubrica vantagens pessoais.

2. Ante a decisão da ilustrada maioria, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.520-5 (1476)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : RITA DA CONCEIÇÃO COELHO LOUREIRO SANTOS

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas que, em ação ordinária proposta por servidores públicos federais, deferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma contida do inc. X do art. 37 da Constituição e a revisão geral anual dos servidores públicos passou a ser determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República e que, de acordo com o que decidiu este Supremo Tribunal Federal na ADI 2.061, não cabe ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja concedido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Decido.

3. A Recorrente tem razão de direito. Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso idêntico ao versado neste autos, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 450.063-AgR, relator o eminente Ministro Cezar Peluso, assentou que: "a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação' (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97)."

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.659-3 (1477)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : IVALDO FONTENELE MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VERÔNICA BALBINO DE SOUSA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entende que servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ocupantes dos cargos de Técnico Legislativo e de Assistente Legislativo, não têm direito à percepção da vantagem CL-01, instituída pela Resolução 153/98, que contempla tão-somente os ocupantes do cargo de Auxiliar Operacional. O acórdão possui a seguinte ementa:

"**DIFERENÇAS SALARIAIS - CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO E ASSISTENTE LEGISLATIVO - RESOLUÇÃO Nº 153/98 - ISONOMIA.**

I - A resolução nº 153/1998 trata apenas da criação das categorias de Auxiliar de Serviços Gerais e de Auxiliar Operacional no Cargo de Agente de Apoio da Câmara Legislativa do Distrito Federal, determinando a incidência da parcela correspondente a um CL-01 sobre a categoria Auxiliar Operacional, não se aplicando a outras categorias.

II - O Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos ou conceder gratificações em nome do princípio da isonomia.

III - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime."

(Fl. 288)

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, caput, 37, caput, e 49, VII, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que os recorrentes não têm direito à percepção da vantagem pleiteada porquanto não ocupam o cargo por ela beneficiado. O entendimento contrário implicaria no exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso extraordinário.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme o disposto na Súmula 339, que impede que o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumente vencimento de servidor público sob o fundamento da isonomia.

No mesmo sentido, menciono o RE 442.410-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.769-7 (1478)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADV.(A/S) : EWERTON HERRERA IANHES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOÃO DIAS ANDRÉ
ADV.(A/S) : SÔNIA MELLO FREIRE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº

45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.001-9 (1479)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : FERNANDO FLORES DA SILVA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, preceitua:

O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul implicou o afastamento da preliminar de incompetência da Justiça Comum, do que resultou a determinação do retorno dos autos à origem para "processar e julgar a causa" (folha 81).

No caso, o acórdão mostrou-se interlocutório. Observe-se, mais, a inexistência de risco irreparável. Houvesse a possibilidade de prejuízo inafastável, não se imporia a retenção.

Cumpra, portanto, o sobrestamento deste recurso e a baixa dos autos à Corte de origem, para que se observe o preceito acima.

2. Publiquem.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.225-4 (1480)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : MERCÚRIO TREFILAÇÃO DE AÇO LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO ROBERTO MENDES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO
INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 150526/2006)

Junte-se.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (Dez) dias.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.665-1 (1481)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ITER TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV.(A/S) : MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS - TAXA DE COMBATE A SINISTROS - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

1. Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Resta o exame do específico, que é a ofensa à Carta.

A matéria relativa às taxas de limpeza pública e de conservação de vias encontra-se pacificada nesta Corte, uma vez que, submetida ao Pleno na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, restou adotado o seguinte entendimento:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

Quanto à questão alusiva à taxa de combate ao sinistro, o Plenário, na sessão de 25 de fevereiro de 1999, julgando o Recurso Extraordinário nº 206.777-6-SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, a uma só voz, concluiu pela constitucionalidade da cobrança da taxa.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. IPTU PROGRESSIVO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE SEGURANÇA. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.767/90 (ARTS. 2º E 3º); 6.580/89 (ARTS. 1º E 2º, INC. I, ALÍNEA A, E INC. II, ALÍNEAS A E B); E 6.158/58. ACÓRDÃO QUE OS DECLAROU INEXIGÍVEIS. ALEGADA OFENSA AOS INCS. I E II E §§ 1 E 2º DO ART. 145; INC. I E § 1º, 2º, 4º, INC. II, DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO.

Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudencial do STF no que tange ao IPTU progressivo, declarado inconstitucional no julgamento do RE 194.036, Min. Ilmar Galvão; e à taxa de limpeza urbana (arts. 1º e 2º, inc. I, a, e II, a e b, da Lei nº 6.580/89), exigida com ofensa ao art. 145, inc. II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado **utuniuersi** e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculos do IPTU.

Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana.



Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios.

Recurso conhecido em parte, para o de declarar a legitimidade da última taxa mencionada.

Diante dos precedentes, e tendo em conta o § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido no que tange à taxa de combate a sinistro, declarar a exigibilidade da cobrança.

2. Publiquem.

Brasília, 22 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.838-7 (1482)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HELOÍZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARISA FARIA BOTELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TETO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Pleno, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 24.875-1/DF, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, assentou a aplicação imediata do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Eis o fecho do voto condutor do julgamento:

Esse o quadro, tenho como certo o direito dos impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, a continuar percebendo o acréscimo sobre os proventos - no quanto recebido anteriormente à EC 41/03 - até que o seu montante seja coberto pelo subsídio fixado em Lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Na oportunidade, manifestei-me em sentido contrário, consignando que as situações constituídas deveriam ser observadas, com extravasamento do novo teto versado na Carta da República, sob a rubrica vantagens pessoais.

2. Ante a decisão da ilustrada maioria, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.553-7 (1483)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO CARDOSO SOBRINHO
ADV.(A/S) : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.776-9 (1484)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO SOGAYAR JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GLÓRIA APARECIDA GUEIROS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.865-5 (1485)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA
RECDO.(A/S) : NILSON SERVULO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 282.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.923-6 (1486)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : RHODIA S/A INDÚSTRIA QUÍMICA
ADV.(A/S) : LILIAN ROSE PEREZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
RECDO.(A/S) : JOÃO MÁRIO HONÓRIO
ADV.(A/S) : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual. **Decido.**

Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que não ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em apelação cível contra sentença do juiz de primeira instância que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Comum, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga no julgamento do feito.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.058-7 (1487)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 RECTE.(S) : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA
 ADV.(A/S) : OSVALDO ASSIS DE ABREU E OUTRO(A/S)
 RECD.(A/S) : SILVIO STEFE
 ADV.(A/S) : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO**COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.**

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressaltando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de novembro de 2006.
 Ministro MARCO AURÉLIO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.263-6 (1488)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 RECTE.(S) : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADV.(A/S) : MÁRCIA VAN DER LAN E OUTRO(A/S)
 RECD.(A/S) : MARIA LÚCIA DOMINGUES
 ADV.(A/S) : JAMIR ZANATTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO**COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.**

1. O Pleno aprovou o Verbetes nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.851-1 (1489)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
 ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)
 RECD.(A/S) : ANTONIO LOPES PEREIRA
 ADV.(A/S) : LEDA MARIA MAMEDE DE OLIVEIRA

DECISÃO**COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.**

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressaltando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.942-8 (1490)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
 RECTE.(S) : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA
 ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)
 RECD.(A/S) : ANTÔNIA RAMOS CARDOSO
 ADV.(A/S) : VALÉRIA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - PRECEDENTE - RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil Ltda., com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinou a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

Alega afronta aos arts. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, e 109, inc. I, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 não devem retroagir.

Decido.

2. Embora este Supremo Tribunal, ao apreciar o Conflito de Competência n. 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, tenha reformulado entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, decidiu-se também que as ações em trâmite na Justiça comum com julgamento de mérito lá permaneceriam até o trânsito em julgado e a execução.

Ressalto da ementa:

3. *Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.*" (grifei)

Verifico que, em 10.12.2001, o Juiz de Direito do Estado de São Paulo proferiu sentença de mérito na qual julgou parcialmente procedente o pedido da ora Recorrida (fls. 295-300).

3. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele, reconhecendo a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).**

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministra CARMEN LÚCIA
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.103-1 (1491)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RECD.(A/S) : ANTÔNIO DIAS VIEIRA
 ADV.(A/S) : PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E FÁTICA - QUINTOS - INTEGRAÇÃO.**

1. Descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para trazer ao exame do Supremo Tribunal Federal controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo



Tribunal Federal em órgão meramente revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia a partir da análise de fatos com base em preceitos estritamente legais. Registrou a ocorrência de integração dos quintos à luz da legislação de regência, assentando a irredutibilidade de vencimentos e proventos. Somente pelo reexame dos dados fáticos e consideradas normas estritamente legais seria possível concluir pelo desacerto do acórdão impugnado mediante o extraordinário.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.
4. Publiquem.

Brasília, 23 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.125-2 (1492)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIANE MACAREVICH
RECDO.(A/S) : ELISON EDUARDO JARDIM VIEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal dos juros (fls. 234-238, com trânsito em julgado certificado à fl. 244).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.128-7 (1493)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : EMERSON CARLOS VIALLE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E FÁTICA - QUINTOS - INTEGRAÇÃO.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia a partir da análise de fatos com base em preceitos estritamente legais. Registrou a ocorrência de integração dos quintos à luz da legislação de regência, assentando a irredutibilidade de vencimentos e proventos. Somente pelo reexame dos dados fáticos e consideradas normas estritamente legais seria possível concluir pelo desacerto do acórdão impugnado mediante o extraordinário.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 22 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.799-4 (1494)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GENESIANO PIRES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Fazenda Pública. Juros de mora. Lei nº 9494/97, art. 1º-F) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 453.740, rel. min. Gilmar Mendes).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.256-4 (1495)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : JOSÉ HAROLDO BIZARRIA
ADV.(A/S) : ROBSON VIANA MARQUES
RECDO.(A/S) : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : GISELE LAURENTI R. MACHADO ROMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressaltando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.043-1 (1496)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CARMEN V. A. BARBAN
RECDO.(A/S) : LUNICORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCEL LEONARDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TAXA DE COMBATE A SINISTROS - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

1. Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Resta o exame do específico, que é a ofensa à Carta.

A matéria relativa à taxa de combate a sinistro encontra-se pacificada nesta Corte, uma vez que o Plenário, na sessão de 25 de fevereiro de 1999, julgando o Recurso Extraordinário nº 206.777-6-SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, a uma só voz, concluiu pela constitucionalidade da cobrança da exação. Eis a síntese do julgamento:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. IPTU PROGRESSIVO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE SEGURANÇA. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.767/90 (ARTS. 2º E 3º); 6.580/89 (ARTS. 1º E 2º, INC. I, ALÍNEA A, E INC. II, ALÍNEAS A E B); E 6.158/58. ACÓRDÃO QUE OS DECLAROU INEXIGÍVEIS. ALEGADA OFENSA AOS ICNS. I E II E §§ 1 E 2º DO ART. 145; INC. I E § 1º, 2º, 4º, INC. II, DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO.

Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudência do STF no que tange ao IPTU progressivo, declarado inconstitucional no julgamento do RE 194.036, Min. Ilmar Galvão; e à taxa de limpeza urbana (arts. 1º e 2º, inc. I, a, e II, a e b, da Lei nº 6.580/89), exigida com ofensa ao art. 145, inc. II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado **utuniversi** e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculos do IPTU.

Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana.

Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios.

Recurso conhecido em parte, para o de declarar a legitimidade da última taxa mencionada.

Diante do precedente, e tendo em conta o § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido no que tange à taxa de combate a sinistro, declarar a exigibilidade da cobrança.

2. Publiquem.

Brasília, 22 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.326-4 (1497)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARLY MARIA DE ANDRADE SILVA
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ GIANNELA CATALDI E OUTRO(A/S)

PG 162.878-STF/2006

Defiro. Junte-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.591-7 (1498)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RONALD EDUARDO RIBEIRO SOARES
ADV.(A/S) : MAXSUEL BARROS MONTEIRO

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, em ação ordinária proposta por servidores públicos federais, deferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição e a revisão geral anual dos servidores públicos passou a ser determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República e que, de acordo com o que decidiu este Supremo Tribunal Federal na ADI 2.061, não cabe ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Decido.

3. A Recorrente tem razão de direito. Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61,

§ 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso idêntico ao versado neste autos, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 450.063-AgR, relator o eminente Ministro Cezar Peluso, assentou que: "a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação' (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97)."

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.051-1 (1499)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : LADY AMORIM DA SILVA
 ADV.(A/S) : SERGIO RENATO DE MELLO

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em ação ordinária proposta por servidores públicos federais, deferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição e a revisão geral anual dos servidores públicos passou a ser determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República e que, de acordo com o que decidiu este Supremo Tribunal Federal na ADI 2.061, não cabe ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Decido.

3. A Recorrente tem razão de direito. Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso idêntico ao versado neste autos, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 450.063-AgR, relator o eminente Ministro Cezar Peluso, assentou que: "a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação' (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97)."

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.473-8 (1500)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA
 ADV.(A/S) : ADRIANO LORENTE FABRETTI E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DA SILVA JÚNIOR
 ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça comum estadual para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

O acórdão recorrido merece subsistir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (DJU 09.12.2005)

Isso posto, com base no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso (arts. 557, caput, do CPC; 38 da Lei 8.030/90 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.800-8 (1501)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 RECTE.(S) : ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA
 ADV.(A/S) : FABIANA DE SOUZA RAMOS E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : FABIANA DE SOUZA RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUS-

TIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.977-2 (1502)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
 ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
 RECDO.(A/S) : ADÃO ALVES QUIROGA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ADRIANA MICHIELON

DESPACHO: (PET SR/STF n. 161.714/2006)

Junte-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista dos autos, após publicação da decisão de 19/10/2006.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.081-9 (1503)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 RECTE.(S) : VULCABRÁS S/A
 ADV.(A/S) : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO
 RECD.(A/S) : FRANCISCA MADRID FRANCO
 ADV.(A/S) : CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de novembro de 2006.
 Ministro MARCO AURÉLIO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.442-3 (1504)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECD.(A/S) : LEILA MIRANDA ESCÁFURA
 ADV.(A/S) : MAXSUEL BARROS MONTEIRO

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, em ação ordinária proposta por servidores públicos federais, deferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição e a revisão geral anual dos servidores públicos passou a ser determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República e que, de acordo com o que decidiu este Supremo Tribunal Federal na ADI 2.061, não cabe ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Decido.

3. A Recorrente tem razão de direito. Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso idêntico ao versado neste autos, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 450.063-Agr, relator o eminente Ministro Cezar Peluso, assentou que: "a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação' (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97)."

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.664-7 (1505)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO
 RECD.(A/S) : HÉLCIO GODINHO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : DORIVAL SCARPIN

DECISÃO

PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo veio fundamentado em suposta ofensa ao artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com base no argumento de que o preceito, ao estabelecer a moratória relativa aos precatórios nos quais envolvidos créditos de natureza comum, previu que as parcelas seriam atualizadas, mas afastou a incidência de juros da mora. Inviável, no entanto, concluir-se pela violência à citada norma, que se limita a autorizar a inclusão de juros moratórios e compensatórios até o momento em que consolidado o valor do débito a ser parcelado em oito anos, diante do que consignado pela Corte de origem, em torno de não ter sido honrado, no momento oportuno, o parcelamento, mostrando-se o recorrente inadimplente.

2. Diante do quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de novembro de 2006.
 Ministro MARCO AURÉLIO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.670-1 (1506)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : BRASLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADV.(A/S) : WERNER GRAU NETO E OUTRO(A/S)
 RECD.(A/S) : NESTOR DE SOUZA
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, sem haver examinado o fundo da controvérsia, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, que competiria à Justiça comum dos Estados-membros, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho (fls. 140/163).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, "a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004", a competência da Justiça do Trabalho "para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho", desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, "in fine").

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)"

(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

O acórdão objeto de questionamento nesta sede recursal extraordinária, emanado do E. Tribunal de Justiça local, nada mais reflete senão essa nova diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional repousa, agora, na inovação introduzida pela EC nº 45/2004, de cuja promulgação resultou substancial ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, tal como o definiu, de modo preciso, a Súmula 392/TST, cujo enunciado assim dispõe: "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (grifei).

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão, que a presente controvérsia jurídica inclui-se, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual se revela inacolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.069-5 (1507)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : MINASPUA NORDESTE LTDA
 ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)
 RECD.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - VALÉRIA SAQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica pertinente à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), declarou, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC nº 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC nº 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, também em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (COFINS), assinalando que esse aumento - considerada a cláusula constitu-

cional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - tornou-se exigível a partir de 1º/02/99, afastada, no entanto, para efeito de incidência da referida alíquota (3%), a base de cálculo ampliada resultante do já mencionado § 1º (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em passagem concernente à pretensão de inconstitucionalidade do art. 8º, "caput", da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade que foi rejeitada por esta Corte - reafirmou tal orientação, por entender que o tratamento dispensado à exação tributária em causa não exige a edição de lei complementar, legitimando-se, desse modo, a disciplinação normativa do tema mediante legislação meramente ordinária, inclusive para efeito de majoração da alíquota prevista no já referido preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, já havia assinalado, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como teve o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CF, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, submetendo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, reconheceu a plena constitucionalidade da compensação, de até um terço (1/3), da COFINS com a CSLL, compensação esta apenas assegurada ao contribuinte sujeito à incidência de ambas as espécies tributárias ora mencionadas, rejeitando, desse modo, a alegação de que o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 teria importado em ofensa ao postulado da isonomia tributária, porque excluídos de tal benefício os contribuintes unicamente tributados pela COFINS:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do 'quantum' devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso."

(RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, finalmente, que a diretriz jurisprudencial que venho de referir, consideradas os precedentes em questão, tem sido observada, no âmbito desta Suprema Corte, em reiteradas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada na presente causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a afastar, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, observando-se, para esse efeito, o entendimento que o Plenário desta Suprema Corte proclamou no julgamento do RE 357.950/RS. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável a Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.071-7 (1508)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : JOSÉ ELIAS DINIS
ADV.(A/S) : ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : CARLOS TADEU DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Colégio Recursal da Comarca de Piracicaba (SP).

2. Da leitura dos autos, observo que o Juízo de origem deu provimento a agravo de instrumento e reconheceu a tempestividade do recurso inominado interposto pela parte ora recorrida (TELESP).

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Magna Carta.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. Isto porque o tema constitucional tido por violado não foi apreciado pela Corte de origem, nem suscitado em sede de embargos de declaração. Pelo que o recurso carece do requisito indispensável do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal).

5. Noutro giro, anoto que a controvérsia foi dirimida, centralmente, com base em argumentos de natureza infraconstitucional (Lei nº 9.099/95, Código de Processo Civil, Provimento nº 553/96 do Conselho Superior da Magistratura, Enunciados do Fórum Permanente dos Juizados Especiais). Logo, eventual ofensa à Carta de Outubro, se existente, dar-se-ia apenas de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Assim, frente ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.347-3 (1509)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO
RECD.(A/S) : JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JUARA
INTDO. : MARIA JOSE DA SILVA MARIANO
ADV.(A/S) : JOSÉ DOS SANTOS NETTO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) em que se alega violação do disposto no art. 109, §3º, da Constituição federal.

2. Nos termos do art. 105, II, b, da Lei Maior, o recurso interposto de mandato de segurança decidido "em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão", é o recurso ordinário em mandato de segurança, de competência do Superior Tribunal de Justiça. Essa Corte, nesses casos, funciona como órgão jurisdicional de segunda instância, porque o recurso ordinário comporta viabilidade de alegação de questões infraconstitucionais e constitucionais.

3. Não tendo a parte recorrente interposto o competente recurso ordinário, já que o acórdão de origem era denegatório da segurança pleiteada, é de ser obstado o conhecimento do recurso extraordinário, por incidência da Súmula 281. No mesmo sentido: AI 146.015-AgrR-ED, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 10.10.1997, e AI 187.206, rel. min. Sydney Sanches, DJ 10.08.2000.

4. Do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.453-4 (1510)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DIGENAL MENEZES DE ARAGÃO
ADV.(A/S) : JARBAS GOMES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição 167.674)

Junte-se. Anote-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.520-4 (1511)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : SHIRLEY TEREZINHA POGGIO COMIRAN
ADV.(A/S) : CASSIANA ALVINA CARVALHO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser desnecessária a execução conjunta dos créditos de litisconsortes facultativos, porquanto é possível o fracionamento da obrigação e a expedição das requisições de pequeno valor em favor de cada um deles.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXV, 87 e 100, § 4º, da mesma Carta.

O recurso não merece acolhida. A Segunda Turma desta Corte, no julgamento da AC 653-AgrR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa e do RE 469.690/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, concluiu que, havendo litisconsórcio facultativo, está-se diante de vários créditos individuais e não apenas de crédito único, o que possibilita o fracionamento do valor a ser executado sem que haja violação aos limites impostos pelo art. 100, § 4º, da Constituição. A proibição do fracionamento do valor da execução, nos termos do art. 100, § 4º, da Constituição, visa a evitar que o pagamento se realize uma parte por meio de créditos de pequeno valor e outra parte pela sistemática do precatório.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.878-5 (1512)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOSÉ EMÍDIO VIANA
ADV.(A/S) : TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a competência da Justiça Comum para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Consistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, "As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente de trabalho, são da competência da justiça do trabalho" (CC nº 7.204, Rel. Min. CARLOS BRITTO, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, ficou ainda decidido que "as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então".

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de que, remetido os autos para a Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.879-3 (1513)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CLÁUDIO AMÉLIO ROMANINI
ADV.(A/S) : SÉRGIO RICARDO FONTOURA MARIN

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - PRECEDENTE - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Volkswagen do Brasil Ltda., com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinou a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

Vê-se, desde logo, que se apresenta **incabível** o recurso extraordinário em questão. É que a competência do Supremo Tribunal Federal, para julgar o apelo extremo, **restringe-se** às causas decididas em **única** ou **última** instância (CF, art. 102, III). **No caso**, porém, a parte ora recorrente **não esgotou**, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias **cabíveis**.

Cabe rememorar, **neste ponto**, por necessário, o valioso magistério do saudoso e eminente THEOTÔNIO NEGRÃO (RT 602/9-11), **para quem** "O recurso extraordinário só é cabível de decisão final, isto é, de decisão de que já não caiba recurso ordinário na Justiça de origem (Súmula 281). Não é dado ao recorrente interpor o recurso extraordinário per saltum, desistindo do recurso ordinário cabível e apresentando desde logo aquele. Há de esgotar, antes, a instância ordinária" (grifei).

O **prévio** esgotamento das instâncias recursais ordinárias, desse modo, **constitui**, tecnicamente, um dos pressupostos específicos e peculiares ao recurso extraordinário (RE 160.225/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 195.888/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Nesse sentido, orienta-se, sem qualquer divergência, o magistério da doutrina (RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", p. 69/71, 3ª ed., 1993, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", vol. 3/178, item n. 643, 9ª ed., 1987, Saraiva), **cabendo** ressaltar, no ponto, a lição expendida por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Do Recurso Extraordinário", p. 268, 1963, RT):

"(...) o núcleo do pressuposto do recurso extraordinário (...) é a **definitividade** da decisão judicial de que se recorre para o STF. Definitividade que se consubstancia na esgotamento de todos os recursos ordinários, via comum, existentes no sistema judiciário que conheceu da causa." (grifei)

Sendo assim, e tendo em consideração o enunciado 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.815-2 (1522)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : FINÁUSTRIA - COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : VALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ASTÔR ARNALDO GEWEHR

Pet. n. 159.561/2006

DECISÃO: J. Homologo a desistência do recurso extraordinário, manifestada por advogados com poderes especiais para desistir.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.449-7 (1523)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.456-0 (1524)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
RECD.(A/S) : IVONE EIDT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCI HEERDT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que determinou a inclusão de juros moratórios na conta de atualização de precatório complementar.

No recurso extraordinário, a recorrente alega violação ao disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

2. E tem razão.

No julgamento do RE n.º 298.616/SP, rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE n.º 305.186/SP, sessão de 17/09/02, rel. Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público".

3. Adotando, pois, os fundamentos desses precedentes, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98 e pela Lei n.º 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes no período entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial.

Publique-se. Int.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.457-8 (1525)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
RECD.(A/S) : ESCRITÓRIO RAMPAZZO DE CONTABILIDADE LTDA S/C
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE ANDREATA DA ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos da RCL 2.475, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final da aludida reclamação.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.465-9 (1526)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADV.(A/S) : JOSÉ FRIDOLINO KÜRTEEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ALVERI BECKAUSER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fl. 389, com trânsito em julgado certificado à fl. 391).

Isso posto, **julgo prejudicado** o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.482-9 (1527)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : FRANCISCO COELHO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA CAZISSI
RECD.(A/S) : COCIBRAS INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : MANOEL RAMOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a competência da Justiça comum dos Estados-membros para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente de trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, que competiria à Justiça do Trabalho, e não à Justiça comum dos Estados-membros, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho (fls. 355/381).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, "a partir da Emenda Constitucional n.º 45/2004", a competência da Justiça do Trabalho "para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho", desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, "in fine").

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC n.º 45/2004, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) 4. A **nova** orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente

execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, **hão de ser remetidas** à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)".

(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie ora em análise, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC n.º 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal definido no precedente mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça estadual, razão pela qual se revela **inacolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.517-5 (1528)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : SILVIA GLÓRIA GOMES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi deduzido extemporaneamente, eis que interposto em 13/01/2006 (fls. 289), data anterior àquela em que o Tribunal de Justiça local fez publicar o acórdão em questão (18/01/2006 - fls. 287).

O cotejo das datas **permite** constatar que o recurso extraordinário em causa foi interposto **prematamente**, eis que deduzido **quando sequer existia**, formalmente, o acórdão que a parte recorrente desejava impugnar.

Cabe assinalar, por necessário, que a **intempestividade** dos recursos tanto pode derivar de **impugnações prematuras** (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto resultar de **oposições tardias** (que se registram após o decurso dos prazos recursais).

Em qualquer das duas situações - **impugnação prematura ou oposição tardia** -, a **consequência** de ordem processual é **uma só**: o **não-conhecimento** do recurso, por efeito de sua **extemporânea** interposição.

No caso, como precedentemente referido, o recurso extraordinário em questão foi deduzido antes da publicação formal do acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Impende acentuar, neste ponto, que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas **só começa** a fluir da publicação da **súmula do acórdão** no órgão oficial (CPC, art. 506, III). **Na pendência** dessa publicação, **qualquer** recurso eventualmente interposto considerar-se-á **intempestivo**.

A simples **notícia** do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, **também não legitima** a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto, conforme tem advertido o magistério jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2.075-ED/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 152.091-Agr/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 286.562/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 194.090-ED/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 232.115-ED-Agr/CE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.):

"O termo inicial do prazo para recorrer extraordinariamente pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado, assinado e publicadas as suas conclusões, não bastando a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súmula do decidido."

(RTJ 88/1012, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA - grifei)

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (...)".

A **interposição** de recurso que se antecipe à própria publicação formal do acórdão revela-se comportamento processual extemporâneo e destituído de objeto. O prazo para interposição de recurso contra decisão colegiada **só começa** a fluir, ordinariamente, da publicação da **súmula do acórdão** no órgão oficial. Por isso mesmo, os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração - obscuridade (...), contradição ou omissão - hão de ser aferidos em face do inteiro teor do acórdão a que se referem. A simples notícia do julgamento efetivado não dá início ao prazo recursal."

(RTJ 143/718-719, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE IDÊNTICO RECURSO. PORQUANTO INTERPOSTO ANTES DE PUBLICADO O ACÓRDÃO QUE SE PRETENDIA IMPUGNAR.**"

O acórdão embargado não conheceu dos embargos de declaração, por haverem se antecipado à publicação da decisão impugnada."

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.577-4 (1537)
 PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : JOSÉ VICTOR DA SILVA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL E ANUAL - INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO.

1. A Corte de origem concluiu pelo direito dos servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto a revisão de vencimentos. O tema está a merecer o crivo de Colegiado do Supremo, definindo-se o alcance de dispositivos constitucionais. Para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 483.332-8/SC e 483.704-8/SC. Cumpre, então, aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de novembro de 2006.
 Ministro MARCO AURÉLIO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.672-0 (1538)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : PAULO RICARDO MENDES PRESTES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LEONOR LIMA DE FARIA

DECISÃO: (Petição Avulsa n. 172.494/2006)

1. Junte-se.

2. Os Recorrentes requerem a concessão do benefício da Justiça gratuita em favor de Maria da Graça Gomes Ramos e Tânia Elisa Morales Garcia, não contempladas pelo Juízo de primeiro grau por ocasião da concessão desse benefício aos demais Recorrentes.

3. Na espécie, o Juízo indeferiu o pedido das mencionadas Autoras ao fundamento de que percebiam "salários incompatíveis com a concessão do benefício". (fl. 29)

4. Os Requerentes não apresentam documento que comprove a modificação do quadro, razão pela qual indefiro o que pleiteado. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra CARMEN LÚCIA
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.698-3 (1539)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 RECTE.(S) : VANDERLEI NICOLAU UTZIG E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FREDERICO RODRIGUES BARCELOS DE SOUSA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL - IMPROPRIEDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Os pressupostos gerais de recorribilidade foram observados. A peça foi firmada por profissional da advocacia regularmente credenciado. Quanto à oportunidade, verifica-se ter ocorrido a manifestação do inconformismo no prazo assinado em lei.

No caso, somente pelo reexame do Decreto nº 97.667/89 e, portanto, com a substituição das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado via o extraordinário, poder-se-ia chegar à conclusão sobre o enquadramento do citado recurso em um dos permissivos do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Insistem os recorrentes em afirmar que a RAV deve ser paga aos Técnicos do Tesouro Nacional no percentual de 45%, de acordo com o estabelecido na Resolução nº 1/95 do Colégio de Representantes da Comissão de Administração da Retribuição Variável, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da legalidade, enquanto o Colegiado julgador na origem deixou assentado que "a resolução CRAV nº 02/95 não poderia ter estipulado percentual superior ao estabelecido no Decreto nº 98.967/90, que regulamentou a Lei nº 7.711/88, em atenção ao princípio da hierarquia das normas. A RAV devida aos Técnicos do Tesouro Nacional deve ser limitada a 30 % (trinta por cento) da apurada para pagamento da devida aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional" (folha 230). O recurso extraordinário não se presta ao exame de matéria fática e legal. Na apreciação de todo e qualquer recurso de natureza extraordinária, considera-se o teor do acórdão prolatado, e, no caso, há flagrante descompasso com as razões recursais.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 22 de novembro de 2006.
 Ministro MARCO AURÉLIO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.988-5 (1540)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : LUIZ OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES
 RECDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
 ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356-STF.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Ministro Eros Grau
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.199-5 (1541)
 PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 RECTE.(S) : TRESFINCO ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO LTDA
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO GOMES ALBÉFARO
 RECDO.(A/S) : ALDALÉIA SILVA DE SÁ
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Cível de Rio Branco do Estado do Acre, que manteve sentença condenatória a restituição dos valores pagos em plano de consórcio de automóvel.

A recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos artigos 5º, II, XXII e XXXVI, da Constituição Federal.

2. Incognoscível o recurso.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não se conhece de recurso interposto por advogado sem representação processual e sem protesto de juntada posterior de procuração, por se tratar de ato inexistente. (Cf. RE nº 180.628, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 05.05.1995; AI nº 158.576-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 05.05.1995; MS nº 22.125, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.09.2000; RE nº 226.614-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 06.04.2001).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.240-1 (1542)
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 RECTE.(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
 ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
 RECDO.(A/S) : JOILSON BICUDO DE MORAES
 ADV.(A/S) : RÉGILSON DE MACEDO LUZ

DECISÃO

JUROS - ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 648 da Súmula, com a seguinte redação:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

2. Diante da sedimentação do entendimento, e ressaltando a convicção pessoal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão de folha 214 a 224, assentar a ausência de auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de novembro de 2006.
 Ministro MARCO AURÉLIO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.292-4 (1543)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
 ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES ALBERTI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECDO.(A/S) : ALBERI CASSEL
 ADV.(A/S) : ELIANE VARGAS ROCHA

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.307-6 (1544)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 RECTE.(S) : BANCO BCN S/A
 ADV.(A/S) : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : LUÍS FERNANDO SCHARDOSIN FERNANDES - ME
 ADV.(A/S) : CASSIANO MENKE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram à folha 213. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de novembro de 2006.
 Ministro MARCO AURÉLIO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.312-2 (1545)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO
 RECDO.(A/S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA
 ADV.(A/S) : RAPHAEL F. FERRAZ DE SAMPAIO NETO E OUTRO(A/S)
 INTDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 INTDO. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S) : RUI GUMARÃES VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatou acórdão nos termos do qual as contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, por terem caráter de "contribuição social geral", deveriam ser submetidas ao princípio da anterioridade comum e não ao da anterioridade nonagesimal.

2. A União sustenta que as exações criadas pela LC 110/01 são destinadas à seguridade social, circunstância que possibilitaria a sua cobrança após obedecida a anterioridade mitigada.

3. As alegações da recorrente não procedem. No julgamento da medida cautelar da ADI n. 2.556, o Supremo esclareceu que o "caráter nitidamente tributário [das contribuições citadas] atrai a incidência do art. 150, inciso III, letra 'b' e afasta o § 6º do art. 195. Portanto, a anterioridade, no caso não é a mitigada" [grifei].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.435-8 (1546)
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : SYLVIO QUADROS MERCÊS

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do 'quantum' devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso.”

(RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, finalmente, que a diretriz jurisprudencial que venho de referir, considerados os precedentes em questão, tem sido observada, no âmbito desta Suprema Corte, em reiteradas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada na presente causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a afastar, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, observando-se, para esse efeito, o entendimento que o Plenário desta Suprema Corte proclamou no julgamento do RE 357.950/RS.

Tratando-se de sucumbência recíproca, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (CPC, art. 21, “caput”).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.990-8 (1569)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO VICENTINI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : NEUZA DA SILVA BENÍCIO
ADV.(A/S) : CÉZAR VIANA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou o mérito da questão e entendeu pela competência da Justiça comum para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente de trabalho, são da competência da justiça do trabalho” (CC nº 7.204, Rel. Min. CARLOS BRITTO, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que “as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então”.

No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido esta de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Não tem pertinência ao caso a **stímula 736**.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.004-3 (1570)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADV.(A/S) : MARCELO PAGANI DAVENS
RECD.(A/S) : JOSÉ CARDOSO MOREIRA
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, sem haver examinado o fundo da controvérsia, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, que competiria à Justiça comum dos Estados-membros, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho (fls. 21/29).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, “a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004”, a competência da Justiça do Trabalho “para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho”, desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “in fine”).

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)”

(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

O acórdão objeto de questionamento nesta sede recursal extraordinária, emanado do E. Tribunal de Justiça local, nada mais reflete senão essa nova diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional repousa, agora, na inovação introduzida pela EC nº 45/2004, de cuja promulgação resultou substancial ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, tal como o definiu, de modo preciso, a Súmula 392/TST, cujo enunciado assim dispõe: “Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho” (grifei).

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão, que a presente controvérsia jurídica inclui-se, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual se revela inacolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.015-9 (1571)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ANGELA CÁSSIA BUSSOLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO

Por haver participado do julgamento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 313-317), declaro-me impedido, nos termos dos arts. 277 do RISTF e 134, III, do CPC.

Remetem-se os autos à Ministra Presidente.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.017-5 (1572)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : SOBLOCO CONSTRUTORA S/A
ADV.(A/S) : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica pertinente à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), declarou, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC nº 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC nº 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, também em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (COFINS), assinalando que esse aumento - considerada a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - tornou-se exigível a partir de 1º/02/99, afastada, no entanto, para efeito de incidência da referida alíquota (3%), a base de cálculo ampliada resultante do já mencionado § 1º (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em passagem concernente à pretensão de inconstitucionalidade do art. 8º, “caput”, da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade que foi rejeitada por esta Corte - reafirmou tal orientação, por entender que o tratamento dispensado à exação tributária em causa não exige a edição de lei complementar, legitimando-se, desse modo, a disciplina normativa do tema mediante legislação meramente ordinária, inclusive para efeito de majoração da alíquota prevista no já referido preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, já havia assinalado, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como teve o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CF, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsuindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, reconheceu a plena constitucionalidade da compensação, de até um terço (1/3), da COFINS com a CSLL, compensação esta apenas assegurada ao contribuinte sujeito à incidência de ambas as espécies tributárias ora mencionadas, rejeitando, desse modo, a alegação de que o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 teria importado em ofensa ao postulado da isonomia tributária, porque excluídos de tal benefício os contribuintes unicamente tributados pela COFINS:

“TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do 'quantum' devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso.”

(RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Deve ser ressaltado, também, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, confirmou a validade jurídico-constitucional da Lei nº 9.715/98 (RE 362.913/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 384.193/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 461.244/BA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

Impende registrar, finalmente, que a diretriz jurisprudencial que venho de referir, considerados os precedentes em questão, tem sido observada, no âmbito desta Suprema Corte, em reiteradas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada na presente causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).



Sendo assim, em face das razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe parcial provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem a afastar**, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, **a aplicação do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **observando-se**, para esse efeito, **o entendimento** que o Plenário desta Suprema Corte **proclamou** no julgamento do RE 357.950/RS. No que concerne à verba honorária, **revela-se aplicável** a Súmula 512/STF.

Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.055-8 (1573)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
RECD.(A/S) : CLEUDO MARTINS LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO FONTES NETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser da competência privativa da União legislar sobre sistema monetário, pelo que a conversão de vencimentos dos servidores públicos estaduais para URV não poderia decorrer de critérios, estabelecidos na legislação estadual, destoantes daqueles previstos em lei federal, por importar em redução de vencimentos.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, que somente lei estadual pode conceder aumento ou reajuste de remuneração dos servidores civis do Estado.

O recurso não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e da ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. Não há que se falar, portanto, em reajuste ou aumento de vencimentos. No mesmo sentido: AI 338.712-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 346.563-AgR/SP e RE 355.406-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Perpetuo; RE 394.770-AgR e AI 478.425-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Plenário desta Corte que, ao julgar a SS 665-AgR/AL, Rel. Min. Octávio Gallotti, entendeu que a extensão, a servidores estaduais, de norma editada pela União Federal a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs), independe de lei local, por se inserir em competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário (art. 22, VI, da Constituição Federal). No mesmo sentido, menciona as seguintes decisões, entre outras: RE 288.129-AgR/RN, Rel. Min. Celso de Mello; RE 271.630-AgR/RN, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 277.569-AgR-ED/RN; Rel. Min. Maurício Corrêa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.253-4 (1574)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA
ADV.(A/S) : THIAGO AARESTRUP BRANDÃO
RECD.(A/S) : MÔNICA DE SOUZA MARTINS
ADV.(A/S) : ROBSON ZAGRE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.262-3 (1575)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : M.P.C. ARTES GRÁFICAS LTDA
ADV.(A/S) : MAGDIEL JANUÁRIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A parte recorrente interpôs recurso extraordinário contra decisão monocrática suscetível de impugnação em sede recursal ordinária.

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do art. 102 da Constituição do Brasil, apenas cabe contra decisão de única ou última instância. Incide o óbice da Súmula n. 281 do Supremo.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.
Ministro EROS GRAU
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.268-2 (1576)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MASSA FALIDA DE A. ILMO. CASSEL E CIA. LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 270-272, com trânsito em julgado certificado à fl. 274).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2006.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.277-1 (1577)
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIO BUONADUCE BORGES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : VALDIR DAS NEVES CORRÊA
ADV.(A/S) : RUBENS ALVARENGA DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Banco Panamericano S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Alega que a decisão do Tribunal *a quo* confronta o art. 192, § 3º, do texto constitucional. Sustenta o Banco que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano foi a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

2. O recorrente não tem razão de direito. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás decidiu a controversia nestes termos:

"... ao me posicionar pela auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional, tenho por desnecessária maior discussão em torno dessa matéria, mormente porque é inquestionável que o texto constitucional recepcionou o artigo 1º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). Nesse sentido é o posicionamento atualmente dominante deste Sodalício ..." (fl. 167)

Decidiu-se sobre a limitação dos juros com base em dois fundamentos, um infraconstitucional (Lei de Usura) e outro constitucional (norma antes mencionada inculpada no art. 192, § 3º da Constituição da República).

O fundamento infraconstitucional persiste em razão da não interposição pelo ora recorrente de recurso especial.

Suficiente é o embasamento para manter o acórdão recorrido.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.324-7 (1578)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JURACEMA DOS SANTOS BOAVENTURA
ADV.(A/S) : TATIANE ABDALLA NEME E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.379-4 (1579)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO BUDAG E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : OSMAR ROSSATI
ADV.(A/S) : RAQUEL WOLLERT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não se seguiu** a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido ou provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - AI 237.774-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 168.517/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 273.834/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.389-1 (1580)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : EMMANUEL MULATINHO DE MEDEIROS CORREIA FILHO
ADV.(A/S) : JOAQUIM MARTINS NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão **emanado** do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **que reconheceu a competência** da Justiça do Trabalho **para julgar** ação de indenização, **fundada** no direito comum, **ajuizada** em face do empregador, por danos materiais e/ou morais **resultantes** de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, **que competiria** à Justiça comum dos Estados-membros, **e não à Justiça do Trabalho**, o julgamento da presente causa, **eis que se cuida**, na espécie, **de ação de indenização** por danos morais e materiais **decorrentes** da relação de trabalho (fls. 290/300).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **reformulou** sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, "*a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004*", a **competência da Justiça do Trabalho** "*para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho*", **desde que ajuizadas** contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, "*in fine*").

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, **ao reconhecer** a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A **nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (…)**”

(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **Pleno** - grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie ora em análise, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal definido no precedente mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça estadual, razão pela qual se revela plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência da Justiça estadual, determinando, em conseqüência, uma vez superada essa questão, que o E. Tribunal de Justiça local julgue, como entender de direito, o recurso de apelação interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.421-9 (1581)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : RAIMUNDO RENGIFO LOZANA
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA

Trata-se de recursos extraordinários contra acórdão que possui a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RIBEIRINHOS. VALE DO JAVARI. FUNAI E UNIÃO FEDERAL. ABALO PSICOLÓGICO. SITUAÇÃO DE DESAMPARO. CABÍVEL A INDENIZAÇÃO. VALOR MÁXIMO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Não merece acolhida a alegação de incompetência dos Juizados Especiais Federais, pois a vedação ao conhecimento de direitos individuais homogêneos trazida no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/01 é restrita às ações coletivas.

2. O dano moral sofrido por essas pessoas é incomensurável, especialmente quando se considera o abalo psicológico ao deixar o local onde estavam acostumados a viver e retirar seu sustento, ou pior, a situação de desamparo que sofreram ao se mudar para uma cidade grande, sem emprego, sem moradia e sem qualquer condição digna de refazerem suas vidas.

3. Cabível, também, o dano material.

4. A aplicação da taxa SELIC, que já era assente na jurisprudência, agora está legalmente consolidada, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

5. Autor recebeu indenização de R\$ 1.450,30.

6. Condenação em honorários advocatícios em 1% do valor da condenação.

7. Negado provimento ao recurso da Funai e União.

8. Recurso da parte a que se dá provimento” (Fl. 151)

Nestes recursos extraordinários, fundados no art. 102, III, a e b, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, I e II; 6º; 20, I; 37, caput; e 231, § 1º e § 2º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se as questões constitucionais suscitadas não tiverem sido apreciadas no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Saliente-se, também, que o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea b do art. 102, III, da Constituição.

Por fim, em casos idênticos, a Corte, sob os mesmos fundamentos aqui expendidos, tem negado seguimento aos recursos das ora recorrentes. Cito, entre outros: RE 473.444/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 473.450/AM, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 472.338/AM, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 472.371/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 475.837-MC/AM, Rel. Celso de Mello.

Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.565-7 (1582)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO SOGAYAR JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : NEYDE GOMES DE SÁ
ADV.(A/S) : SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, sem haver examinado o fundo da controvérsia, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, que competiria à Justiça comum dos Estados-membros, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho (fls. 351/366).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, “a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004”, a competência da Justiça do Trabalho “para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho”, desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “in fine”).

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A **nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (…)**”

(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **Pleno** - grifei)

O acórdão objeto de questionamento nesta sede recursal extraordinária, emanado do E. Tribunal de Justiça local, nada mais reflete senão essa nova diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional repousa, agora, na inovação introduzida pela EC nº 45/2004, de cuja promulgação resultou substancial ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, tal como o definiu, de modo preciso, a Súmula 392/STF, cujo enunciado assim dispõe: “Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho” (grifei).

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão, que a presente controvérsia jurídica inclui-se, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual se revela inacolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.617-3 (1583)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARCELO ALBERTO SCHLEMPER
ADV.(A/S) : FRANCISCO SARAIVA PENA

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que entendeu constitucionalmente inviável a fixação de limite máximo de idade (28 anos, no caso), para efeito de inscrição no Concurso de Admissão ao Curso de Cabos da Aeronáutica.

O E. Tribunal Regional Federal/4ª Região, ao apreciar essa controvérsia constitucional, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 172):

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DA AERONÁUTICA. LIMITE DE IDADE. AUSÊNCIA DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. LIMITAÇÃO NECESSÁRIA AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. As limitações à acessibilidade aos cargos públicos militares em função da idade são admissíveis desde que, previstas em lei em sentido estrito, possam justificar-se pelas exigências e características das atribuições daqueles cargos.

2. O edital do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica, que estabelece idade máxima de 28 anos para a inscrição, sobre ofender o princípio da legalidade, não contempla limitação justificável.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.”

Entendo não assistir razão à parte ora recorrente, pois o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Na realidade, esta Suprema Corte já teve a oportunidade de advertir, a propósito do tema, que a adoção, pelo Poder Público, do critério fundado na idade do candidato importará em ofensa ao postulado fundamental da igualdade (RTJ 135/528, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), se, a esse tratamento diferenciado instituído pelo legislador, não corresponder motivo bastante que o justifique lógica e racionalmente.

Isso significa, portanto, que se impõe identificar, em cada caso ocorrente, no texto da lei que estipulou o limite etário, a existência de um vínculo de “correlação lógica entre o fator de discriminação e a desequiparação procedida” (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, p. 47, 2ª ed., 1984, RT), sob pena de não se legitimar, em tema de ingresso no serviço público, o tratamento normativo que o Poder Público vier a estabelecer em bases diferenciadas:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a norma constitucional que proíbe tratamento normativo discriminatório, em razão da idade, para efeito de ingresso no serviço público (...), não se reveste de caráter absoluto, sendo legítima, em conseqüência, a estipulação de exigência de ordem etária, quando esta decorrer da natureza e do conteúdo ocupacional do cargo público a ser provido.”

(RTJ 179/210-211, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe destacar, finalmente, que a jurisprudência desta Suprema Corte, ao examinar a questão concernente à fixação legal do limite de idade para efeito de inscrição em concurso público e preenchimento de cargos públicos, também passou a analisá-la em função e na perspectiva do critério da razoabilidade (RTJ 135/958, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 179/210-211, Rel. Min. CELSO DE MELLO), de tal modo que o desatendimento, pelo legislador, desse critério de ordem material poderá traduzir situação configuradora de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Impende considerar, neste ponto, que se impõe, ao legislador, no processo de produção normativa, formular regras cujo conteúdo material revele-se impregnado do necessário coeficiente de razoabilidade.

É que - não custa acentuar - todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do “substantive due process of law” (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - RTJ 178/22-24, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público.

O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV).

Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.”

(RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.680-7 (1584)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - BRUNO TERRA DE MORAES
 RECDO.(A/S) : CHÁCARA DA TIA CENTRO COMENIANO DE ENSINO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão que deu pela ocorrência de prescrição intercorrente em execução fiscal, sob o argumento de ser de 5 anos, e não 30 anos, o prazo prescricional relativo às ações de FGTS.

A recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos artigos 5º, XXII, LIV e 7º, III, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que a decisão impugnada decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.716-1 (1585)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADV.(A/S) : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : CELMIRO DE ANDRADES LEMOS
 ADV.(A/S) : RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi conhecido e provido, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgou-o prejudicado (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.743-9 (1586)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
 ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES
 ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECDO.(A/S) : JOSÉ LOHN
 ADV.(A/S) : INDIANARA ALVES DE QUADROS

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumprido o dever de apresentar-se por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.838-9 (1587)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : PAULO ANTONIO FERNANDES
 ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação já foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça comum e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.840-1 (1588)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : DIGMAR ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI

DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI 2.061/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumprido o dever de apresentar-se por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.896-6 (1589)
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : LÚCIA MARQUES QUINTINO
 ADV.(A/S) : ALEX GALDINO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida (fls. 116):

"Administrativo. Mandado de Segurança. Transferência. Dependente de militar. Remoção 'ex officio'. Art. 1º da Lei 9.536/97. Direito da companheira à transferência em qualquer sistema de ensino. Apelação provida."

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao inciso I do art. 206 da Magna Carta de 1988.

3. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que a decisão recorrida diverge do entendimento firmado pelo Plenário desta colenda Corte, no julgamento da ADI 3.324, Relator o Ministro Marco Aurélio. Colho, a propósito, a ementa do referido julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA. É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade.

UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública."

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.900-8 (1590)
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE
 RECDO.(A/S) : ALDA CAVALCANTE BEZERRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser da competência privativa da União legislar sobre sistema monetário, pelo que a conversão de vencimentos dos servidores públicos estaduais para URV não poderia decorrer de critérios, estabelecidos na legislação estadual, destoantes daqueles previstos em lei federal, por importar em redução de vencimentos.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, que somente lei estadual pode conceder aumento ou reajuste de remuneração dos servidores civis do Estado.

O recurso não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, e da ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. Não há que se falar, portanto, em reajuste ou aumento de vencimentos. No mesmo sentido: AI 338.712-Agr/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 346.563-Agr/SP e RE 355.406-Agr/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 394.770-Agr e AI 478.425-Agr, Rel. Min. Ellen Gracie.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Plenário desta Corte que, ao julgar a SS 665-Agr/AL, Rel. Min. Octavio Gallotti, entendeu que a extensão, a servidores estaduais, de norma editada pela União Federal a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs), independe de lei local, por se inserir em competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário (art. 22, VI, da Constituição Federal). No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 288.129-Agr/RN, Rel. Min. Celso de Mello; RE 271.630-Agr/RN, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 277.569-Agr-ED/RN; Rel. Min. Maurício Corrêa.

Quanto à inobservância do efeito vinculante da ADI 1.797/PE, registre-se que o objeto dessa ação direta foi um ato administrativo com incidência restrita aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que não possui identidade com a questão debatida nos presentes autos. Acrescenta-se que as decisões liminares favoráveis ao recorrente, proferidas nos autos das Reclamações 2.993 e 2.916, citadas na petição de recurso extraordinário, foram cassadas por decisão dos respectivos relatores pelos mesmos fundamentos ora aduzidos.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.482-6 (1603)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : JOÃO ALCEBIADES NETO-ME
 ADV.(A/S) : TÚLIO FERNANDES DE MATTOS SEREJO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADV.(A/S) : GLAYDSON SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recorrente --- pessoa jurídica de direito privado ME --- ajuizou ação de indenização por danos morais para pleitear o reparo de dano causado por inserção do nome do recorrente em cadastro de inadimplentes.

2. O Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Natal (RN) julgou improcedente o pedido.

3. A empresa apelou e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte negou provimento ao recurso, sob o fundamento de se estar "diante de um ato ilícito a ensejar uma reparação civil quando existir uma ação ou omissão, que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem pela ofensa a bem ou direito deste" (fls. 263).

4. O recorrente interpõe o presente recurso extraordinário. Alega violação do artigo 5º, V e X, da Constituição do Brasil.

5. Para dissentir-se do aresto impugnado seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do apelo. Incide a Súmula 279 deste Tribunal.

Publique-se.
 Brasília, 28 de novembro de 2006.
 Ministro **Eros Grau**
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.510-5 (1604)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : BONSUCESSO MÁRMORES E GRANITOS LTDA
 ADV.(A/S) : PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - ANDREA METNE ARNAUT

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que decidiu pela legalidade da norma do ICMS que não diferencia operações de venda à vista e a prazo, uma vez que se considera como base de cálculo do tributo o valor da operação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, I, LIV; 37; 145, § 1º; 150, II e IV; e 155, § 2º, I, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é legítima a legislação sobre ICMS que não diferencia operações de venda à vista e a prazo, porquanto o fato gerador é a circulação de mercadorias. Desse modo, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária aplicável à espécie. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 228.242-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 418.410-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 488.717-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.
 Brasília, 28 de novembro de 2006.
 Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.556-3 (1605)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
 RECDO.(A/S) : FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
 ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
 Brasília, 24 de novembro de 2006.
 Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.623-3 (1606)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADV.(A/S) : SÔNIA PARADELA
 RECDO.(A/S) : EDISON PEREIRA GONÇALVES
 ADV.(A/S) : CID CAPOBIANGO SOARES DE MOURA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu pela ilegalidade da contribuição à seguridade social sobre os proventos de inativos e pensionistas, nos termos dos arts. 40, § 12, e 195, II, da CF (redação dada pela EC 20/98).

Irresignada, a parte recorrente interpôs o presente RE, com base no art. 102, III, a, da Constituição, em que sustenta a constitucionalidade da contribuição à seguridade social.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificada no sentido de que é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas após o advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/2003. Nesse sentido: RE 435.210-AgR/AL, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 435.787-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 405.885-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 424.055-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.
 Brasília, 27 de novembro de 2006.
 Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.704-3 (1607)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
 RECDO.(A/S) : NADIR MARIA ALBINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 420.816/PR, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu, mediante interpretação conforme à Constituição, a plena legitimidade jurídica do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, confirmando, em consequência, o não-cabimento da verba honorária, sempre que se cuidar de execução por quantia certa, não embargada pela Fazenda Pública, em processos nos quais o pagamento devido pelo Estado esteja necessariamente sujeito à disciplina constitucional dos precatórios judiciais (CF, art. 100, "caput"), com ressalva da hipótese concernente à satisfação executiva de obrigações legalmente definidas como de pequeno valor (CF, art. 100, § 3º), eis que, em tal situação, o processo executivo se acha excepcionalmente excluído do regime a que alude o art. 100, "caput", da Carta Política.

Cabe registrar que essa orientação tem sido observada em sucessivas decisões proferidas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de controvérsia jurídica idêntica à versada na presente causa (RE 415.911/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 415.955/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 419.116/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 422.027/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 434.341/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento, por tratar-se, no caso, de pagamento concernente a obrigação legalmente definida como de pequeno valor (Lei nº 10.259/2001, art. 17, § 1º, c/e o art. 3º, "caput"), cuja execução não está sujeita ao regime constitucional de precatórios (CF, art. 100, § 3º).

Publique-se.
 Brasília, 28 de novembro de 2006.
 Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.718-3 (1608)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RECDO.(A/S) : MADEIPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
 ADV.(A/S) : ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 388.359, Relator o Ministro Marco Aurélio. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado recurso.

Publique-se.
 Brasília, 30 de novembro de 2006.
 Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.825-2 (1609)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
 RECDO.(A/S) : LIZIANE DE LIMA VÁLTER
 ADV.(A/S) : BERNADETE SCHELEDER DOS SANTOS

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que deferiu pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. Sustenta o Recorrente que a decisão viola os arts. 2º, 44, 48, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição da República, pois teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

 (...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo."

3. O INSS argumenta que o acórdão recorrido, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado." (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Decido.

4. O presente recurso não pode ter seguimento. A decisão recorrida está amparada em avaliação pericial (fls. 47-49) que atesta que a Autora, ora Recorrida, não possui meios suficientes para manter-se ou ser mantida por sua família. Essa circunstância atrai para o caso a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

5. Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.6.2006, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

 A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.
 Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.
 Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
 Brasília, 29 de novembro de 2006.
 Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.042-7 (1610)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
 RECDO.(A/S) : CUPAILO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADV.(A/S) : CARLOS LENCIONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada na presente causa consiste em saber, considerado o postulado da reserva constitucional de lei complementar, se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste, juridicamente, em face do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), isentou, de referida exação tributária, "as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)" (art. 6º, II), vale dizer, concedeu o benefício da exclusão do crédito tributário, sob a modalidade da isenção, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.



A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que **“As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991”** (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte já **assinou**, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como teve o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente complementar**, **veiculou matéria não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CF, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente ordinárias**, **subsuntando-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece** inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, “Elementos de Direito Constitucional”, p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “Curso de Direito Constitucional”, p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, “Direito Constitucional - Teoria da Constituição”, p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO (“ISS na Constituição e na Lei”, p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

“A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária.” (grifei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

“Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.”
(RE 451.988-Agr/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

“(…) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.
1. *A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.*

2. *Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.*
3. *Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.”*
(RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpra ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **não se ajusta** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna plenamente acolhível** a pretensão recursal ora manifestada pela União Federal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer a subsistência jurídica** do art. 56 da Lei nº 9.430/96 **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, **denegando**, em consequência, o mandato de segurança **impedido** pela parte ora recorrida. **No que concerne** à verba honorária, **revela-se aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.072-9 (1611)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : CHAMPAGNE GEORGES AUBERT S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO BONZANINI BOSSLE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu que, para a obtenção de autorização de impressão de documentos fiscais, é legítima a exigência da garantia face à existência de débito do contribuinte para com o fisco, consoante os arts. 39 e 42 da Lei Estadual gaúcha 8.280/89.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, IV; 5º, XIII; e 170, parágrafo único, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie, Lei 8.280/89. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.076-1 (1612)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : ORTOSINTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : HÉLCIO HONDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que considerou ilegítima cobrança de contribuição destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.

2. Consistente o recurso. Ao examinar questão idêntica, decidiu o Plenário desta Corte, no RE nº 343.446, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Informativo STF nº 301, p. 03, de 26.03.2003; acórdão publicado no DJ de 04.04.2003):

“Contribuição para o SAT. O Tribunal, confirmando acórdão do TRF da 4ª Região, julgou que é constitucional a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, incidente sobre o total da remuneração, bem como sua regulamentação. Sustentava-se, na espécie, a inconstitucionalidade do art. 3º, II, da Lei 7.787/89, bem como do art. 22, II, da Lei 8.212/91, os quais, ao adotarem como base de cálculo o total das remunerações pagas aos empregados, teriam criado por lei ordinária uma nova contribuição, distinta daquela prevista no art. 195, I, da CF, o que ofenderia a reserva de lei complementar para o exercício da competência residual da União para instituir outras fontes destinadas a seguridade social (CF, art. 195, § 4º c/c art. 154, I). O Tribunal afastou o alegado vício formal tendo em conta que a Constituição exige que todos “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios” (CF, art. 201, § 4º, antes da EC 20/98). Rejeitou-se, também, a tese no sentido de que o mencionado art. 3º, II, teria ofendido o princípio da isonomia - por ter fixado a alíquota única de 2% independentemente da atividade empresarial exercida -, uma vez que o art. 4º da Lei 7.787/89 previa que, havendo índice de acidentados de trabalho superior à média setorial, a empresa se sujeitaria a uma contribuição adicional, não havendo que se falar em tratamento igual entre contribuintes em situação desigual. Quanto ao decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99), que, regulamentando a contribuição em causa, estabeleceram os conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio ou grave”, a Corte repeliu a arguição de contrariedade ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I), uma vez que a Lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma”.

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reconhecer a exigibilidade do SAT, nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.212/91 e pelos Decretos nº 2.173/97 e nº 3.048/99. Invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se. Int.
Brasília, 29 de novembro de 2006.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.085-1 (1613)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MCLANE DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANE DOS SANTOS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reputou legítimas as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

2. Inconsistente o recurso.

É que apreciando medida liminar na ADI nº 2556 e na ADI nº 2568, relatadas pelo Min. MOREIRA ALVES, na sessão de 09 de outubro de 2002, o Plenário desta Corte reconheceu, por maioria de votos, a natureza tributária das exações impugnadas, enquadrando-as na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do art. 149 da Constituição. Desta forma, restou assentada a perfeita adequação dos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001 ao conceito de tributo com “inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988)”, nos termos do voto do eminente Relator.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do art. 150, III, “b” da Carta Magna, que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.
Brasília, 27 de novembro de 2006.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.132-6 (1614)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : DENISE LACAVA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A
ADV.(A/S) : PEDRO FERREIRA DE FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra decisão que declarou indevida a taxa de licença de localização, funcionamento e instalação instituída pelo Município de Guarulhos.

No recurso extraordinário, alega-se violação ao art. 145, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

Diversos julgados desta Corte vêm confirmando a constitucionalidade dessa taxa de licença e funcionamento, por similaridade, tendo por voto condutor o proferido pelo eminente Ministro ILMAR GALVÃO, em Sessão Plenária, quando do julgamento do RE nº 220.316-MG, assim ementado:

“MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGAÇÃO OFENSA AO ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.

Exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, sendo calculada em razão da área fiscalizada, dado adequadamente utilizado como critério de aferição de intensidade e da extensão do serviço prestado, não podendo ser confundido com qualquer dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional em referência, que veda a bitributação.

Serviço que, no caso, justamente em razão do mencionado critério pode ser referido a cada contribuinte em particular, e de modo divisível, porque em ordem a permitir uma medida tanto quanto possível justa, em termos de contraprestação.

Recurso não conhecido.”

Assim, também, os RREE nºs 382.125, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 343.271, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 367.445, Rel. Min. GILMAR MENDES, e o AI nº 458.994, Rel. Min. NELSON JOBIM.

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para considerar legítima a cobrança da taxa de licença, localização e funcionamento.

Publique-se. Int.
Brasília, 29 de novembro de 2006.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.152-1 (1615)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 RECTE.(S) : USINA MORRETES S/A
 ADV.(A/S) : EDUARDO PEREZ SALUSSE E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estricto de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. RE nº 346.084-PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO; RE nº 357.950-RS, RE nº 358.273-RS e RE nº 390.840-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

No mesmo julgamento, o Plenário afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que prevê majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. E estabeleceu, ainda, que, ante a exigência contida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a Lei nº 9.718/98 entrou a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

No que toca à compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, esta Corte, no julgamento do RE nº 336.134 (Pleno, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 16.05.2003), reputou-a constitucional, ao afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia.

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, concedendo, em parte, a ordem, excluir, da base de incidência da COFINS, receita estranha ao *faturamento* da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.153-9 (1616)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MOZAR RIBEIRO DA SILVA
 ADV.(A/S) : ÁGATHA PESSÓIA FRANCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça local. Acórdão que entendeu inadmissível a exigência da contribuição previdenciária instituída pela Lei estadual nº 12.278/96, sobre proventos da inatividade.

2. Pois bem, o recorrente alega violação ao art. 2º, ao *caput* do art. 37, ao art. 40, aos incisos I e II do art. 169; ao inciso II e ao § 5º do art. 195, todos da Magna Carta.

3. Tenho que o recurso merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos da inatividade e as pensões de servidores públicos, relativamente ao período que antecedeu a Emenda Constitucional nº 20/98 (não está em causa a EC nº 41/03). Logo, a restituição dos valores indevidamente descontados deve-se restringir ao período posterior à referida emenda. Confirmam-se, a propósito, os REs 372.356-Agr e 367.094-Agr, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 417.073-Agr, Relator o Ministro Carlos Velloso; e o RE 393.169, Relator o Min. Gilmar Mendes.

4. Embora entenda ser inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, rendo-me democraticamente ao pensar majoritário dos eminentes ministros da Casa.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a constitucionalidade da cobrança até o advento da EC nº 20/98, determinar que a restituição dos valores indevidamente descontados dos recorridos se limite ao período posterior à referida emenda.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.242-0 (1617)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : REDOMA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
 ADV.(A/S) : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica pertinente à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), declarou, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender que a noção de *faturamento* referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC nº 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC nº 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, também em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (COFINS), assinalando que esse aumento - considerada a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - tornou-se exigível a partir de 1º/02/99, afastada, no entanto, para efeito de incidência da referida alíquota (3%), a base de cálculo ampliada resultante do já mencionado § 1º (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em passagem concernente à pretensão de inconstitucionalidade do art. 8º, "caput", da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade que foi rejeitada por esta Corte - reafirmou tal orientação, por entender que o tratamento dispensado à exação tributária em causa não exige a edição de lei complementar, legitimando-se, desse modo, a disciplina normativa do tema mediante legislação meramente ordinária, inclusive para efeito de majoração da alíquota prevista no já referido preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, já havia assinalado, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CF, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, submetendo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, reconheceu a plena constitucionalidade da compensação, de até um terço (1/3), da COFINS com a CSLL, compensação esta apenas assegurada ao contribuinte sujeito à incidência de ambas as espécies tributárias ora mencionadas, rejeitando, desse modo, a alegação de que o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 teria importado em ofensa ao postulado da isonomia tributária, porque excluídos de tal benefício os contribuintes unicamente tributados pela COFINS:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI Nº 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRA LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do 'quantum' devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso."

(RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, finalmente, que a diretriz jurisprudencial que venho de referir, considerados os precedentes em questão, **tem sido observada**, no âmbito desta Suprema Corte, **em reiteradas decisões** proferidas na resolução **de controvérsia idêntica** à suscitada **na presente** causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a afastar, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, observando-se, para esse efeito, o entendimento que o Plenário desta Suprema Corte proclamou no julgamento do RE 357.950/RS.

Tratando-se de sucumbência recíproca, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (CPC, art. 21, "caput").

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.282-9 (1618)
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
 ADV.(A/S) : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : HÉLIO FUMIO HARADA
 ADV.(A/S) : HUGO LEANDRO DIAS

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi conhecido e provido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou sem objeto o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo prejudicado (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.560-7 (1619)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADV.(A/S) : RENATA MIQUELETE CHANES E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : LÍGIA HELENA MENDONÇA DE DEUS SILVA RUME E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : GISLENE GLAUCIA PETENUCCI COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA 648 - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Banco Nossa Caixa S.A., com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega que a decisão do Tribunal *a quo* confronta o art. 192, § 3º, do texto constitucional. Sustenta o Banco que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano foi a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

Requer o provimento do recurso.

2. O recorrente tem razão de direito. Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positividade originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento, em súmula, segundo o qual: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." (Súmula 648)

3. Pelo exposto, conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele e afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República, invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
 Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.562-3 (1620)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - MARCIO BURLAMAQUI
 RECDO.(A/S) : NOVA LENTE EDITORA LTDA
 ADV.(A/S) : MARIA CAROLA GUDIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e assim ementado: "CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "d" - LIVROS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA E CD-ROMS.

I - Não pode a Administração desvirtuar a norma constitucional no sentido de afirmar que um fascículo deixe de ser imune por estar atrelado a outro bem em sua venda/aquisição, porquanto não se altera a natureza das coisas por vontade do administrador.

II - Os CDROMS que trazem, apenas, exemplos, complementação dos textos, explicação dos métodos e demonstração da utilização de sistema contidos nos livros técnicos de informática que acompanham, são alcançados pela imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição.

III - Recurso voluntário e remessa necessária improvidos." (fl. 241)

Sustenta a recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto no art. 150, VI, d, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

O acórdão recorrido está em desconformidade com a orientação sumulada desta Corte, no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Carta Magna, alcança tão somente os filmes e papéis tidos por necessários à publicação de livros, jornais e periódicos, tais como o papel fotográfico, inclusive o destinado a fotocomposição por laser, os filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas, e o papel para telefoto (súmula 657).

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedente a ação.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.607-7 (1621)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
 ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ANGELO PAVAN
 ADV.(A/S) : MONIA MARTON PAVAN

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumprido ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.634-4 (1622)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECTE.(S) : GE DAKO S/A
 ADV.(A/S) : FERNANDO TRIZOLINI E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : RAIMUNDO RODRIGUES DA FONSECA
 ADV.(A/S) : MILTON CARLOS CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - PRECEDENTE - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por GE Dako S.A., com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinou a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

Alega afronta aos arts. 114, inc. VI, e 109, inc. I, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 não devem retroagir.

Decido.

2. Embora este Supremo Tribunal, ao apreciar o Conflito de Competência n. 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, tenha reformulado entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, decidiu-se também que as ações em trâmite na Justiça comum com julgamento de mérito lá permaneceriam até o trânsito em julgado e a execução.

Ressalto da ementa:

"....."

3. *Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.*" (grifei)

Verifico que, em 4.2.2003, o Juiz de Direito do Estado de São Paulo proferiu sentença de mérito na qual julgou parcialmente procedente o pedido do ora Recorrido (fls. 185-190).

3. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele, reconhecendo a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).**

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.644-1 (1623)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNER S/A
 ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : JOSELAINE FABRÍCIO DIAS
 ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.694-8 (1624)
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA
 RECDO.(A/S) : EDILEUZA DANTAS DA NÓBREGA ARAÚJO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: A controvérsia suscitada na presente causa já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 439.360-AgR/RN, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE):

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento." (RE 436.368-AgR/RN, Rel. Min. GILMAR MENDES)

O acórdão questionado nesta sede recursal extraordinária diverge dessa orientação jurisprudencial.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem** a julgar improcedente a ação ajuizada pela parte ora recorrida.

As custas processuais e a verba honorária, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, serão pagas pela parte que sucumbiu integralmente.

Ressalvo, no entanto, quanto aos encargos resultantes da **sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, **cujas incidências** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.700-6 (1625)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 RECTE.(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
 ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO CABRAL DA SILVA
 ADV.(A/S) : MILTON BACHEGA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou sentença que julgou o mérito da questão e entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Consistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, "As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho" (CC nº 7.204, Rel. Min. CARLOS BRITTO, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que: "as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então".

No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.720-1 (1626)
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADV.(A/S) : ROBERTO BUDAG E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : BRAKE COOLER DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
 ADV.(A/S) : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.890-8 (1627)
 PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA
 RECDO.(A/S) : ORESTES MUNIZ E ODAIR MARTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 ADV.(A/S) : EVANDRO ARAÚJO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que decidiu ser ilegítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Consistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa em desconformidade com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. **MOREIRA ALVES**, no julgamento da ADC nº 1-1/DF:

“(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.921-1 (1628)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO BCN S/A
ADV.(A/S) : ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : RONALDO DA LUZ SILVA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, “a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

3. Isto posto, valendo do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.925-4 (1629)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

RECDO.(A/S) : ALINE CARMINATTI OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA FÁTIMA RAMBO VOGEL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, e na Lei 8.742/93.

No presente RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito legal para a concessão do benefício previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, qual seja; renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF (RE 477.917-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 481.791-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto; RE 432.060-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso).

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 502.858/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.954-8 (1630)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO SILVA COSTA
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA

DECISÃO: 1. Trata-se de recursos extraordinários interpostos contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima e assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 198, I, E § 3º, III, CÓDIGO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RIBEIRINHOS. VALE DO JAVARI. FUNAI E UNIÃO FEDERAL. ABALO PSICOLÓGICO. SITUAÇÃO DE DESAMPARO. CABÍVEL A INDENIZAÇÃO. VALOR MÁXIMO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

1. Não merece acolhida a alegação de incompetência dos Juizados Especiais Federais, pois a vedação ao conhecimento de direitos individuais homogêneos trazida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n 10.259/01 é restrita às ações coletivas.

2. Não corre a prescrição contra os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

3. O dano moral sofrido por essas pessoas é incomensurável, especialmente quando se considera o abalo psicológico ao deixar o local onde estavam acostumados a viver e retirar seu sustento, ou pior, a situação de desemparo que sofreram ao se mudar para uma cidade grande, sem emprego, sem moradia e sem qualquer condição digna de refazerem suas vidas.

4. Cabível, também, o dano material.

5. Condenação em honorários advocatícios em 1% do valor da condenação.

6. Negado provimento ao recurso da Funai e União.

7. Recurso da parte a que se dá provimento.” (fl. 115).

As recorrentes, com base no art. 102, III, a e b, alegam violação ao disposto nos artigos 5º, I, II, 6º, 20, I, 37, *caput* e 231, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

2. Inadmissíveis os recursos.

Os temas constitucionais suscitados nos apelos extremos não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Por fim, descabida é a invocação da alínea b do art. 102, III da Constituição, pois não houve declaração de inconstitucionalidade pelo acórdão recorrido.

3. Daí, valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, nego seguimento aos recursos extraordinários.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.004-0 (1631)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : GREMBER - GRÊMIO DOS EMPREGADOS DA MBR
ADV.(A/S) : SONIA MARIA DE OLIVEIRA PAREDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANIEL AZEREDO ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Consistente o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. **RE nº 346.084-PR**, Rel. orig. Min. **ILMAR GALVÃO**; **RE nº 357.950-RS**, **RE nº 358.273-RS** e **RE nº 390.840-MG**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, todos julgados em 09.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para, concedendo a ordem, excluir, da base de incidência da COFINS, receita estranha ao *faturamento* da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.024-4 (1632)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAÚJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO DE SOUZA
ADV.(A/S) : EPAMINONDAS NOGUEIRA
INTDO.(A/S) : CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO PINTO AMARAL E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I; e 114, VI, da mesma Carta.

O acórdão recorrido não merece subsistir. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitam na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, foi proferida sentença de mérito (fls. 175-177-v do apenso 1) em 22/4/1992, antes da promulgação da EC 45/04.

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve ser mantida a competência da Justiça estadual. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: AI 533.116/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 475.514/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 523.347-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de que, cassado o acórdão de fls. 92-95 e 104-106, seja proferido novo julgamento da apelação interposta pela ora recorrente.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.235-2 (1633)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DARCI BINDÉ DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : DARI DRESSLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente (fls. 480).

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.410-0 (1634)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BÁRBARA DODA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA P. VIDIGAL BUC-CI
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Bárbara Doda e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. Os Recorrentes alegam, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição da República, para assegurar aos servidores públicos estaduais a revisão geral anual de suas remunerações. Sustentam que a inexistência da lei de revisão geral anual caracteriza omissão legislativa apta a configurar o dano material e o conseqüente dever de indenizar por parte da União.

Decido.

3. Os Recorrentes não têm razão de direito. Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso similar ao versado nestes autos, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 450.063, Relator o eminente Ministro Cezar Peluso, assentou que: "a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação' (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97)."

5. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.461-4 (1635)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADV.(A/S) : TOM BRENNER
 ADV.(A/S) : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : LEOCIR ROQUE DACROCE E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CELSO TADEU LUCCA
 RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S) : GILMAR JOÃO DE BRITO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Convalido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.473-8 (1636)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
 RECTE.(S) : UNIÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
 ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida (fls. 122):

"**DIREITO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. Pedido de autorização para impressão de notas fiscais. Impossibilidade, em face do não-oferecimento de garantia pela devedora.**

RECURSO PROVIDO. VOTO VENCIDO."

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao inciso XIII do art. 5º e ao parágrafo único do art. 170, ambos da *Lei das Leis*.

3. Tenho que o recurso é manifestamente inadmissível. Isto porque os temas constitucionais tidos por violados não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem foram suscitados em sede de embargos de declaração. É dizer: o apelo extremo carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta excelsa Corte).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.500-9 (1637)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ANSELMO HENRIQUE C. LOPES
 RECDO.(A/S) : LABORATÓRIO SÃO LUCAS S/C LTDA
 ADV.(A/S) : PAULO CESAR WOLL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que decidiu ser ilegítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

A recorrente alega violação ao disposto nos arts. 97, 102, III, 105, III, 146, 150, § 6º, e 195, I, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa em desconformidade com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. **MOREIRA ALVES**, no julgamento da ADC nº 1-1/DF:

"(...)

Sucedo, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar imprecudente a ação. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.505-0 (1638)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 ADV.(A/S) : PGE-MT - DORGIVAL VERAS DE CARVALHO
 RECDO.(A/S) : RELATOR DO MS Nº 586802004 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumprido ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.509-2 (1639)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE CASTRO
 ADV.(A/S) : PEDRO PAULO FIGUEIRÓ E RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão ora impugnado nesta sede recursal extraordinária **diverge**, frontalmente, da orientação jurisprudencial **firmada** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI 4-MC/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (**RTJ 147/719**).

Esta Suprema Corte, no julgamento mencionado, reconheceu que o preceito inscrito no art. 192, § 3º, da Carta Política - hoje **derrogado** pela EC nº 40, de 29/05/2003 - **não se revestia** de auto-aplicabilidade.

Essa orientação **foi reafirmada**, em sede de controle incidental (fiscalização concreta de constitucionalidade), por **ambas as Turmas** desta Suprema Corte (**RTJ 150/950 - RTJ 151/635 - RTJ 152/666, v.g.**).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (**CPC**, art. 557, § 1º - A), em ordem a **excluir**, no que concerne à cobrança de juros reais, a **limitação** de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido, **invertidos**, nesse **específico** ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.511-4 (1640)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
 RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO SANCHES CAMPOI
 RECDO.(A/S) : YOLANDA GRECCO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu desnecessária a citação da Fazenda Pública, nos casos de complementação do valor de precatório já cumprido.

3. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 100, e parágrafos, da *Carta de Outubro*.

4. Tenho que o recurso merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte concluiu o julgamento da ADI 2.924, Relator o Ministro Carlos Velloso. Ação Direta que tinha por objeto o inciso V do art. 336 do próprio Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo teor é o seguinte:

"Art. 336. Os precatórios serão recebidos pelo Protocolo do Departamento Técnico de Execução de Precatórios e processados do seguinte modo:

"(...)

V - para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente, até o seu integral cumprimento."

5. Por meio de interpretação conforme, sem redução de texto, este excelso Tribunal julgou parcialmente procedente o pedido formulado na referida ação, para esclarecer que **pagamentos complementares** são apenas aqueles decorrentes de correção de erros materiais, de inexatidões aritméticas e da substituição de índice já extinto (Informativo nº 411 do STF).

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, aplico ao caso o novo entendimento plenário e dou provimento ao recurso. O que faço para determinar que se expeça novo precatório e se proceda a uma nova citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC c/c § 1º do art. 100 da Magna Carta.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.512-2 (1641)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ANTONIO CARLOS ZANELLA DE SOUZA
ADV.(A/S) : MELISSA CADORE MAFALDO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da presente causa está a depender da conclusão do julgamento da ADI 2.316/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, ora em curso perante o Plenário desta Corte. Aguarde-se, portanto, a conclusão do julgamento referido.

Os presentes autos deverão permanecer na Secretaria desta Corte, voltando-me conclusos, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.568-8 (1642)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECD.(A/S) : PAULO RENATO DE BARROS CORREIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ZENÓBIO MALAQUIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.583-1 (1643)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECD.(A/S) : ENOR ROCHA COSTA
ADV.(A/S) : SHIRLEY SILVA CAETANO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu ser inviável, em sede de embargos à execução, a aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, com redação da MP 2.180-35/01, uma vez que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 313.382/SC, é posterior à formação da coisa julgada (trânsito em julgado em 09/5/2001).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.603-0 (1644)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A
ADV.(A/S) : LILIAN ALVES CAMARGO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Federal da 3ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para aplicar jurisprudência do STJ e do STF no sentido da constitucionalidade da retenção, por parte do tomador de serviço, de 11% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviço para fins de contribuição previdenciária (fls. 323-325, com trânsito em julgado certificado à fl. 327).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.644-7 (1645)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
RECD.(A/S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO FRANCISCO S/C LTDA
ADV.(A/S) : ADEMIR ARMELIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que decidiu ser ilegítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

A recorrente alega violação ao disposto nos arts. 97, 102, III, 105, III, 146, 150, § 6º, e 195, I, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa em desconformidade com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. MOREIRA ALVES, no julgamento da ADC nº 1-1/DF:

“(...)

Sucedo, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto exposto da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.700-1 (1646)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : POSTO GAROUPA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA PIRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - ADI 3.453, Relatora a Ministra Cármen Lúcia. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento da mencionada ação.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.707-9 (1647)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO
RECD.(A/S) : CENTRO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA - CIF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO COUTO DOS SANTOS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que decidiu ser ilegítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

A recorrente alega violação ao disposto nos arts. 97, 102, III, 105, III, 146, 150, § 6º, e 195, I, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa em desconformidade com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. MOREIRA ALVES, no julgamento da ADC nº 1-1/DF:

“(...)

Sucedo, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto exposto da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.776-1 (1648)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECD.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS NAME LTDA
ADV.(A/S) : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que tratou do seguinte tema: a existência do direito de aproveitamento de créditos de IPI, em etapas subsequentes, em razão da aquisição de matéria prima isenta, não tributada ou beneficiada com alíquota zero.

2. Ocorre que, a matéria, apesar de submetida à apreciação do Plenário desta Corte, ainda não foi definitivamente decidida, de modo que se torna necessário o sobrestamento do feito até que seja concluído o julgamento dos ED-RE nº 350.446, Rel. Min. NELSON JOBIM; ED-RE nº 353.668, Rel. Min. CARMEN LÚCIA; ED-RE nº 357.277, Rel. Min. NELSON JOBIM; RE nº 370.682, Rel. Min. ILMAR GALVÃO e RE nº 353.657, Rel. Min. MARCO AURÉLIO.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até que referida matéria seja definitivamente decidida pelo Plenário desta Corte.

Publique-se. Int.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.804-1 (1649)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CONSULTA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MORATO DO AMARAL E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ANA MARIA FERREIRA
ADV.(A/S) : ADILSON DONIZETE PIERA AGOSTINHO E OUTRO(A/S)
INTDO. : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ROBERTA MACEDO VIRONDA
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.



2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, como imperativo de política judiciária, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 508/512), firmada está a competência da Justiça paulista.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para regular processamento da apelação interposta pela autora, ora recorrida.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.806-7 (1650)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : VALTER BALIEIRO
ADV.(A/S) : IVANIR CORTONA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADV.(A/S) : CLAUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, que competiria à Justiça comum dos Estados-membros, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho (fls. 501/505).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, "a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004", a competência da Justiça do Trabalho "para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho", desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, "in fine").

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)"

(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie ora em análise, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal definido no precedente mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça estadual, razão pela qual se revela plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência da Justiça estadual, determinando, em consequência, uma vez superada essa questão - e restaurada a integridade dos atos processuais já praticados -, que o E. Tribunal de Justiça local julgue, como entender de direito, o recurso de apelação interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.837-7 (1651)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROVÍNCIA DO PARANÁ
ADV.(A/S) : KARINA MAIA SOARES DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DE MELO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFFN - AFONSO GRISI NETO
RECD.(A/S) : OS MESMOS

Trata-se de recursos extraordinários contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, uma vez que se caracterizam como "contribuições sociais gerais", conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.256-MC/DF, incidindo o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, b, da CF.

No RE interposto pela UNIÃO, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 195, § 6º, da mesma Carta.

Por sua vez, no RE interposto pela contribuinte, também fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela LC 110/2001.

Os recursos não merecem prosperar. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: ADI 2.568-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves; RE 395.937/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 395.205/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 445.935/CE, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 452.943/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 450.963/RS, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, nego seguimento aos recursos (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.886-5 (1652)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ELITISIA RITA DOS PASSOS ONOUE
ADV.(A/S) : LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, sem haver examinado o fundo da controvérsia, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, que competiria à Justiça comum dos Estados-membros, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho (fls. 125/139).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, "a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004", a competência da Justiça do Trabalho "para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho", desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, "in fine").

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente

execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)"

(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

O acórdão objeto de questionamento nesta sede recursal extraordinária, emanado do E. Tribunal de Justiça local, nada mais reflete senão essa nova diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional repousa, agora, na inovação introduzida pela EC nº 45/2004, de cuja promulgação resultou substancial ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, tal como o definiu, de modo preciso, a Súmula 392/STF, cujo enunciado assim dispõe: "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (grifei).

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão, que a presente controvérsia jurídica inclui-se, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual se revela inacolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.916-1 (1653)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : ALBERTO VERHAGEM
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada (fls. 133-136, com trânsito em julgado certificado à fl. 262).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.933-1 (1654)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : DAPAZ MINERAÇÃO E INDÚSTRIA DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PRETO
ADV.(A/S) : ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 114, VI, da mesma Carta.

O acórdão recorrido não merece subsistir. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitam na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, foi proferida sentença de mérito (fls. 149-151) em 14/3/2002, antes da promulgação da EC 45/04.

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve ser mantida a competência da Justiça estadual. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: AI 533.116/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 475.514/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 523.347-Agr/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de que, cassado o acórdão de fls. 201-204 e 213-215, seja proferido novo julgamento da apelação interposta pelo ora recorrido.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.952-7 (1655)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
 ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : AMADEU AMBRÓSIO DE SOUZA
 ADV.(A/S) : FABIO DE OLIVEIRA HORA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, sem haver examinado o fundo da controvérsia, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, que competiria à Justiça comum dos Estados-membros, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho (fls. 104/130).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, "a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004", a competência da Justiça do Trabalho "para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho", desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, "in fine").

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)"

(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

O acórdão objeto de questionamento nesta sede recursal extraordinária, emanado do E. Tribunal de Justiça local, nada mais reflete senão essa nova diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional repousa, agora, na inovação introduzida pela EC nº 45/2004, de cuja promulgação resultou substancial ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, tal como o definiu, de modo preciso, a Súmula 392/TST, cujo enunciado assim dispõe: "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (grifei).

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão, que a presente controvérsia jurídica inclui-se, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual se revela inacolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.987-0 (1656)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : METALÚRGICA CICLO LTDA
 ADV.(A/S) : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que tratou do seguinte tema: a existência do direito de aproveitamento de créditos de IPI, em etapas subsequentes, em razão da aquisição de matéria prima isenta, não tributada ou beneficiada com alíquota zero.

2. Ocorre que, a matéria, apesar de submetida à apreciação do Plenário desta Corte, ainda não foi definitivamente decidida, de modo que se torna necessário o sobrestamento do feito até que seja concluído o julgamento dos ED-RE nº 350.446, Rel. Min. NELSON JOBIM; ED-RE nº 353.668, Rel. Min. CARMEN LÚCIA; ED-RE nº 357.277, Rel. Min. NELSON JOBIM; RE nº 370.682, Rel. Min. ILMAR GALVÃO e RE nº 353.657, Rel. Min. MARCO AURÉLIO.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até que referida matéria seja definitivamente decidida pelo Plenário desta Corte.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.007-0 (1657)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
 ADV.(A/S) : MIRIÁ PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MARCUS DANIEL COUTINHO
 ADV.(A/S) : DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Segunda Turma da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 269-271, com trânsito em julgado certificado à fl. 278).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.028-2 (1658)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 RECTE.(S) : MÓVEIS RUDNICK S/A
 ADV.(A/S) : JAQUELINE O. DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S) : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reputou legítimas as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

2. Inconsistente o recurso.

É que apreciando medida liminar na ADI nº 2556 e na ADI nº 2568, relatadas pelo Min. MOREIRA ALVES, na sessão de 09 de outubro de 2002, o Plenário desta Corte reconheceu, por maioria de votos, a natureza tributária das exações impugnadas, enquadrando-as na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do art. 149 da Constituição. Desta forma, restou assentada a perfeita adequação dos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001 ao conceito de tributo com "inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988)", nos termos do voto do eminente Relator.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do art. 150, III, "b" da Carta Magna, que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.036-3 (1659)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : BENEDITO JÚLIO DA COSTA
 ADV.(A/S) : CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça comum estadual para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

O acórdão recorrido merece subsistir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (DJU 09.12.2005)

Isso posto, com base no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso (arts. 557, caput, do CPC; 38 da Lei 8.030/90 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.140-8 (1660)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
 RECDO.(A/S) : CELITA FRIEDA REIS DA SILVA
 ADV.(A/S) : RICARDO ALEXANDRE SAUER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal a quo prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda per capita superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau
 - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.410-5 (1661)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
 RECDO.(A/S) : CARMENSITA RECH
 ADV.(A/S) : TÂNIA MARIA PIMENTEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECATÓRIO - JUROS DA MORA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Plenário, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 298.616-0, relatado pelo ministro Gilmar Mendes, entendeu que, no espaço de tempo entre a expedição do precatório e o término do exercício subsequente, o Estado não pode ser enquadrado em mora. Todavia, no caso dos autos, inviável concluir-se pela ofensa ao artigo



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.971-4 (1676)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECTE.(S) : VALÉRIA XAVIER DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - ALTIERE P. RIOS JUNIOR

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SÉ NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Valéria Xavier de Campos e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. Os Recorrentes alegam, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição da República, para assegurar aos servidores públicos estaduais a revisão geral anual de suas remunerações. Sustentam que a inexistência da lei de revisão geral anual caracteriza omissão legislativa apta a configurar o dano material e o conseqüente dever de indenizar por parte da União.

Decido.

3. Os Recorrentes não têm razão de direito. Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso similar ao versado nestes autos, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 450.063, Relator o eminente Ministro Cezar Peluso, assentou que: "a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação' (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97)."

5. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.996-0 (1677)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
 RECDO.(A/S) : ILZE KREBS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Magna Carta, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida (fls. 62):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública, não sendo aplicável o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções individuais das sentenças proferidas em ações coletivas."

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isto porque não prosperou o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente apelo (certidão de fls. 146). Pelo que persistem os fundamentos infraconstitucionais da decisão impugnada, notadamente aquele que afasta a aplicação da regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, por se tratar de execução individual em sede de ação civil pública. Incide o princípio da Súmula 283 do STF, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.100-0 (1678)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ELSO CRISTOVÃO SILVEIRA DA SILVA
 ADV.(A/S) : RUBEN KASCTIN DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento da aludida ação.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.114-0 (1679)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JAIRO ROGÉRIO DE MELLO GARCIA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ENIO REHBEIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DEFEITO DE FORMA - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ACÓRDÃO RELATIVO AO INCIDENTE - PRECEDENTE: RE 121.487-CE - PLENO - RELATOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA Nº 133/459.

1. Conquanto atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade, este extraordinário não está a merecer seqüência. O que o decidido por órgão fracionado, ou seja, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, repousa em acórdão do Órgão Especial, relativo à arguição de inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 2001.71.00.004856-0/RS. Todavia, não houve a juntada do inteiro teor do provimento judicial que serviu de esteio à decisão. Os reiterados pronunciamentos desta Corte são em tal sentido, revelando-se o caso padrão no acórdão proferido pelo Plenário no recurso extraordinário nº 121.487-CE, relatado pelo Ministro Sepúlveda Perence, cujo acórdão está publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 133/459.

2. Diante do quadro supra, nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.217-1 (1680)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : AMOACIR APARECIDO PEDEGONI
 ADV.(A/S) : MÁRIO LUIS FRAGA NETTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.374-6 (1681)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
 RECDO.(A/S) : LAURINDA MARQUES DA SILVA
 ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.575-7 (1682)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : ENTRE RIOS VEÍCULOS LTDA
 ADV.(A/S) : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social para o PIS/PASEP - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - e a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao inciso I do art. 195 da Magna Carta. Daf defender a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada pela Lei nº 9.718/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida parcial. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos:

a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e

b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis.

Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, aplico o entendimento Plenário e dou provimento parcial ao recurso. O que faço apenas para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.826-8 (1683)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARCOS DE SOUZA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Magna Carta.

3. Tenho que o apelo extremo é inadmissível, ante a absoluta falta de prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado.

4. Com efeito, em nenhum momento a Corte de origem examinou a controvérsia à luz do princípio constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito. Tampouco foi instada a fazê-lo, por meio dos competentes embargos de declaração. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Por outro lado, anoto que a controvérsia foi dirimida centralmente com base em fundamentos infraconstitucionais, notadamente o art. 36 do Código de Processo Civil. É dizer: a alegada ofensa ao Magno Texto, se existente, dar-se-ia apenas de forma indireta ou reflexa, o que não dá ensejo à abertura da via extraordinária.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.844-6 (1684)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ALEXANDRE PAIVA GARFINHO
ADV.(A/S) : JOSÉ FAGUNDES JUNIOR

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que tratou do seguinte tema: a inconstitucionalidade do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97.

2. Ocorre que, a matéria, apesar de submetida à apreciação do Plenário desta Corte, ainda não foi definitivamente decidida, de modo que se torna necessário o sobrestamento do feito até que seja concluído o julgamento do RE nº 453.740, Rel. Min. GILMAR MENDES.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até que referida matéria seja definitivamente decidida pelo Plenário desta Corte.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.856-0 (1685)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : AGNALDO SANTANA SALES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, na forma da letra "a" do inciso III do art. 102 da *Carta de Outubro*, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão cuja ementa, na parte que interessa, ficou assim redigida:

"(...)

II - A manifesta discordância da exequente com o termo de adesão apresentado, nos autos, pela Caixa Econômica Federal, torna-o insusceptível de homologação na esfera judicial, não devendo admitir-se, na espécie, qualquer cláusula impositiva de renúncia irrevratável à garantia fundamental do pleno acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV).

"(...)"

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação aos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna.

3. Tenho que o recurso é manifestamente inadmissível. Isto porque os temas constitucionais tidos por violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram suscitados em sede de embargos de declaração, carecendo o recurso do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta excelsa Corte).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.859-4 (1686)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CLAUDIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Magna Carta.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida, ante a absoluta falta de prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado.

4. Com efeito, em nenhum momento a Corte de origem examinou a controvérsia à luz do princípio constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito. Tampouco foi instada a fazê-lo, por meio dos competentes embargos de declaração. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Por outro lado, anoto que a controvérsia foi dirimida centralmente com base em fundamentos infraconstitucionais, notadamente o art. 36 do Código de Processo Civil. É dizer: a alegada ofensa ao Magno Texto, se existente, dar-se-ia apenas de forma indireta ou reflexa, o que não dá ensejo à abertura da via extraordinária.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.959-1 (1687)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CLÓVIS KONFLAN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA APARECIDA MARQUES LINCK
ADV.(A/S) : JOSUILSON SILVA ALVES

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.056-4 (1688)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARIA MIRTA MARTINS SCHNEIDER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deferiu o prosseguimento da execução em relação à parcela incontroversa, determinando a expedição de precatório.

A recorrente, com base no art. 102, III, a, alega ter havido violação aos arts. 5º, II, LIV, 37, *caput*, e 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

Em relação ao §1º do art. 100 da Constituição Federal, o acórdão impugnado decidiu a causa em sintonia com a jurisprudência da Corte, que em casos similares, reconhecendo o trânsito em julgado da parte incontroversa do precatório, manda prosseguir-lhe a execução. Cite-se, a título de exemplo, o decidido pela 1ª Turma no julgamento do RE nº 458.110, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 20.09.2006: "A decisão condenatória, tendo em conta obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Nesse sentido, surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. (...) Se o preceito constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída aquela que conduza a verdadeiro contra-senso e este consiste em impedir a busca da satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-se na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. (...)". (Nesse mesmo sentido: RE nº 484.168, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 30.08.2006).

E, quanto à alegada violação ao art. 100, §4º, da Constituição Federal, já assentou esta Corte, conforme a seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário; descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal." (RE nº 484.770, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 01.09.2006)

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesses precedentes e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.560-4 (1689)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : MAURY CARNEIRO CARVALHO

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.937-5 (1690)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : JOSÉ MARTINS BARBOSA

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.815-3 (1691)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : LUZIA RAYMUNDA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.878-1 (1692)
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
 RECDO.(A/S) : EURIDICE MARIA DA ROCHA
 ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA SILVA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETRATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.896-0 (1693)
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
 RECDO.(A/S) : ELY SOARES GUERRA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETRATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.905-2 (1694)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
 RECDO.(A/S) : IGNEZ ARAÚJO MARTINS DA COSTA
 ADV.(A/S) : LEANDRO BASTOS PIMENTEL

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETRATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.919-2 (1695)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : WANDA TAVARES DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETRATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.949-4 (1696)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
 RECDO.(A/S) : ZENIR DE SOUSA NETO
 ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETRATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.023-9 (1697)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
 RECDO.(A/S) : NEUZA DE CARVALHO FERREIRA
 ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETRATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.025-5 (1698)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
 RECDO.(A/S) : MARIA DE RESENDE DA CRUZ
 ADV.(A/S) : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETRATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.094-8 (1699)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
 RECDO.(A/S) : ELZA FERNANDES SANTANA
 ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETRATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.120-1 (1700)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
 RECDO.(A/S) : MARIA ODILON DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.124-3 (1701)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
 RECDO.(A/S) : RILDA PINTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.166-9 (1702)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
 RECDO.(A/S) : JOÃO LUIZ DE LIMA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.169-3 (1703)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
 RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO RAMOS DA CUNHA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.170-7 (1704)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
 RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO VIEIRA DE LIMA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.185-5 (1705)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
 RECDO.(A/S) : JOSEFA LUCAS DA SILVA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.196-1 (1706)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
 RECDO.(A/S) : SEVERINA CECILIA DA SILVA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.288-6 (1707)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA
 RECDO.(A/S) : TELLES & VECCHIETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 ADV.(A/S) : GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - Rcl 2.475, Relator o Ministro Carlos Velloso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento da mencionada reclamação.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.295-9 (1708)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECDO.(A/S) : CARLOS LEONARDO BASTOS MALTA
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário criminal contra acórdão que entendeu ser ilegal a decisão que determinou a perda dos dias remidos, pelo condenado, por cometimento de falta grave.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 1º, II e IV, 5º, XXXVI e XLVI, e 6º, todos da mesma Carta.

O recurso perdeu o objeto.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para declarar a perda dos dias remidos em decorrência de falta grave (fls. 124-126).



Essa decisão transitou em julgado em 13/11/2006 (certidão de fl. 130).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (Art. 21, IX, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.230-0 (1709)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : MARGARIDA MARIA PERLOTT MARTINS
 ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.236-9 (1710)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : JORGE CECILIO
 ADV.(A/S) : MARLI MARENDAZ MURY

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário da Corte em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 16 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.250-4 (1711)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
 RECDO.(A/S) : JOSE ALMEIDA SOBRINHO
 ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.255-5 (1712)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
 RECDO.(A/S) : JOSÉ CORBINIANO LINS
 ADV.(A/S) : ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.288-1 (1713)

PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA
 RECDO.(A/S) : JOÃO JÚLIO DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : GRIMALDI GONÇALVES DANTAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.323-3 (1714)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
 RECDO.(A/S) : DOMICIO VICENTE FERREIRA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.376-4 (1715)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
 RECDO.(A/S) : MARIA DA PAZ CONCEIÇÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.479-5 (1716)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
 RECDO.(A/S) : CELITA JUCHEM ROYO
 ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.767-9 (1717)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : EDITH GOMES PLOUVIER

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.761-6 (1718)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : LUZIA ALVES DUTRA
ADV.(A/S) : SERGIO MARQUES DE BRITO

Despacho: Idêntico ao de nº 1717.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.026-1 (1719)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : JOSÉ AGUIBALDO GAUDENCIO

Despacho: Idêntico ao de nº 1717.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.036-9 (1720)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECD.(A/S) : ADEMAR LEITE FERREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1717.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.046-6 (1721)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : TEREZINHA PEREIRA MENDES
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1717.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.060-1 (1722)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : MARIA ZÉLIA
ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1717.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.157-8 (1723)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1717.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.264-7 (1724)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : MARLENE ALVES DO AMARAL
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1717.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.571-6 (1725)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : ALAÍDE ALVES DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

Reautue-se como Agravo Regimental. Após, conclusos. Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.230-1 (1726)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
EMBDO.(A/S) : ANTÔNIA CLÁUDIA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO GURGEL PIMENTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1725.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.552-1 (1727)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGDO.(A/S) : JÚLIO RICARDO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a controvérsia acerca do adicional de horas extras de empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento e da aplicação do divisor 180, para fins de cálculo da hora trabalhada, restringe-se ao âmbito infraconstitucional, somente sendo possível caracterizar ofensa à Lei Maior de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Confiram-se, a propósito, os AIs 465.373-Agr, 461.941-Agr, 480.472-Agr, 485.853, 497.959.

Incide, ademais, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.165-1 (1728)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÃO LOPES SAMPAIO
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1727.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.398-1 (1729)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIO DO ROSÁRIO RIBEIRO
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1727.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.714-5 (1730)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : MARIZA ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.815-7 (1731)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA ALVARES DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1730.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.011-5 (1732)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : CATARINA MYSIURA GAGNO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO SAONETTI

Despacho: Idêntico ao de nº 1730.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.207-5 (1733)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECD.(A/S) : ALICE SAUL
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1730.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.328-4 (1734)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : LUCILA DE PAIVA DIAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1730.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.495-7 (1735)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECD.(A/S) : YVONNE GERALDI HAASE
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1730.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.512-1 (1736)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECD.(A/S) : LIDIA ANNA CALLEGARO
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1730.



Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.684-2 (1737)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CLARA GANDELMAN DE FREITAS
ADV.(A/S) : VALÉRIA NÓBREGA VELLASCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.912-0 (1738)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA DE MESQUITA DALLA CORTE
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1737.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.151-5 (1739)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRENE SOARES DE SOUZA E SILVA
ADV.(A/S) : TACI MELLO DA ROCHA E SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1737.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.195-7 (1740)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES ANDRADE
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Despacho: Idêntico ao de nº 1737.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.753-0 (1741)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSEPHINA FERRAZ DE VASCONCELOS LOPES
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1737.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.781-5 (1742)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA VALDECY DE SOUZA BARBOSA

Despacho: Idêntico ao de nº 1737.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.856-1 (1743)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ SEVERINO DE LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 1737.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.907-9 (1744)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ EDSON SOARES

Despacho: Idêntico ao de nº 1737.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.338-1 (1745)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : AMARA PATRÍCIA DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1737.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.408-6 (1746)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ CASSIANO ROCHA

Despacho: Idêntico ao de nº 1737.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.740-9 (1747)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JUSSARA DA SILVA RIBEIRO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.025-6 (1748)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : WILDA DÉDA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENESES

Despacho: Idêntico ao de nº 1747.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.481-2 (1749)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LUCIA HELENA DE ALMEIDA SANTANA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1747.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.636-8 (1750)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JAIME LOURENÇO TORRES

Despacho: Idêntico ao de nº 1747.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.180-9 (1751)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECDO.(A/S) : ALICE CARDOSO FERREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1747.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.729-7 (1752)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : OLÍNDIA RICARDO DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1747.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.232-1 (1753)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ ALVES DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1747.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.806-9 (1754)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA SOELY KUNKEL
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.442-4 (1755)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : ALDINA MARIA CASAGRANDE BALICO
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1754.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.951-6 (1756)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SELDA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Despacho: Idêntico ao de nº 1754.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.087-5 (1757)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : WILMA RITTER
ADV.(A/S) : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1754.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.192-3 (1758)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EURICE ALVES CAVALCANTI

Despacho: Idêntico ao de nº 1754.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.265-2 (1759)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EUNICE COUTINHO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1754.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.353-5 (1760)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA GOMES MAIA PEDROSA

Despacho: Idêntico ao de nº 1754.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.498-1 (1761)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : NECY JARDIM DE MARINS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1754.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.510-4 (1762)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : ALCEDE BERGONSI DE FREITAS
ADV.(A/S) : ALBERTO LOPES FRANCO

Despacho: Idêntico ao de nº 1754.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: **MIN. CARLOS BRITTO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.220-7 (1763)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARLI COSTA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.450-8 (1764)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : LINDINALVA KOENIG LOQUES
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1763.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.413-1 (1765)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : TERESINHA FERNANDES PEREIRA
ADV.(A/S) : LEONARDO CAMPBELL BASTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1763.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.489-1 (1766)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA REIS PINTO
ADV.(A/S) : DANIEL MARQUES COELHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1763.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.678-8 (1767)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JOSÉ BISPO DE FARIAS
ADV.(A/S) : LÉDA PEREIRA NOGUEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1763.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.858-1 (1768)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : HEDY MAYER
ADV.(A/S) : ANDRÉ EDUARDO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1763.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.166-3 (1769)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDNA BAPTISTA BARBOZA LINO
ADV.(A/S) : RONALDO NOBRE SANTORO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1763.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: **MIN. EROS GRAU**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.150-5 (1770)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : EDIVALDO COSTA
ADV.(A/S) : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- direito dos beneficiários da Previdência Social ao recálculo das prestações que percebem em decorrência da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95, que alteraram a Lei n. 8.213/91 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's n. 416.827 e n. 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento de mérito dos aludidos recursos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.734-1 (1771)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ZILDEA ESTEVÃO MOREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : ROSEMAR TAVARES GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1770.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.597-2 (1772)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA CANUTO
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Despacho: Idêntico ao de nº 1770.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.600-6 (1773)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECDO.(A/S) : JOSÉ CICERO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Despacho: Idêntico ao de nº 1770.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.601-4 (1774)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECDO.(A/S) : GENALDO JUVINO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1770.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.609-0 (1775)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA IVETE MOREIRA MENDES

Despacho: Idêntico ao de nº 1770.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.790-8 (1776)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO PATRIOTA DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : HILDA ÂNGELO CORREIA
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1770.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.884-0 (1777)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARIA ANTONIA BAGGIO PEREIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO SAONETTI

Despacho: Idêntico ao de nº 1770.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.906-4 (1778)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GLADIS NEITZKE
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Despacho: Idêntico ao de nº 1770.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.908-1 (1779)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : BEATRIZ AQUINO MARTINEZ
ADV.(A/S) : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1770.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.937-4 (1780)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARLI DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA IVETE MOREIRA MENDES

Despacho: Idêntico ao de nº 1770.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.569-2 (1781)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DA GRAÇA DA SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ELIETE BARRETO ALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1770.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.747-4 (1782)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ENIA MOTTA ALEXANDRINO
ADV.(A/S) : SELISON MOREIRA BRITO

Despacho: Idêntico ao de nº 1770.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.985-0 (1783)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADELIA CAMPOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1770.



<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.763-1 (1784) PROCED. : SERGIPE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF RECDO.(A/S) : VILMA DOS SANTOS SILVA ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p> <p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.140-5 (1785) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : MÁRCIA RITA DE FIGUEIREDO ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p> <p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.235-5 (1786) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : SÉRGIO FREIRE CORSINO ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p> <p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.974-1 (1787) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : MARIA CRISTINA MATTOS DE ANDRADE ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p> <p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.075-7 (1788) PROCED. : PARANÁ RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR RECDO.(A/S) : ADELAIDE CID PEREIRA ADV.(A/S) : MARCELLO TABORDA RIBAS E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p> <p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.368-3 (1789) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPPERINO RECDO.(A/S) : IONICE EMIDIO COUTINHO ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p> <p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.458-2 (1790) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS RECDO.(A/S) : CLÁUDIO VILELA GONÇALVES ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p> <p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.058-2 (1791) PROCED. : SERGIPE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ CONRADO SANTOS ADV.(A/S) : LÍCIA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.141-4 (1792) PROCED. : SERGIPE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO RECDO.(A/S) : MARIA ALIETE MARINHO DE ANDRADE ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p> <p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.479-1 (1793) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPPERINO RECDO.(A/S) : ALICE DIAS DOS SAMPAIO ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p> <p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.626-2 (1794) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : VERA LÚCIA PAPA BENTO ADV.(A/S) : WALDYR BRAGA DE SOUZA E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p> <p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.654-8 (1795) PROCED. : SERGIPE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF RECDO.(A/S) : EDSON FEITOSA DOS SANTOS ADV.(A/S) : ANDRÉ RIBEIRO LEITE Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p> <p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.726-9 (1796) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPPERINO RECDO.(A/S) : MARIA MADALENA ARAÚJO NUNES Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p> <p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.787-1 (1797) PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO RECDO.(A/S) : RAIMUNDA MARIA FONSECA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p> <p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.246-7 (1798) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : MARIA ILZA CAVALCANTI XAVIER DA SILVA ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p> <p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.565-2 (1799) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA FREITAS DE JESUS Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p> <p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.374-4 (1800) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS RECDO.(A/S) : CELESTINO RUFINO DA SILVA ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.786-3 (1801) PROCED. : ESPÍRITO SANTO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS RECDO.(A/S) : EDITE CLEMENTE FALCÃO ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p> <p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.815-1 (1802) PROCED. : PARAÍBA RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO RECDO.(A/S) : RAIMUNDA CIRINO DA SILVA Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p> <p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.868-1 (1803) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS RECDO.(A/S) : MARIA JANDY MOURA COELHO ADV.(A/S) : ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p> <p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.095-3 (1804) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : UBALDINO SATURNINO DE LIMA ADV.(A/S) : CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p> <p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.111-9 (1805) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS RECDO.(A/S) : EMÍLIA FERREIRA MAIA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p> <p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.136-4 (1806) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : ANTÔNIA PEIXOTO PEREIRA ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO FONTES PINHEIRO Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p> <p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.143-7 (1807) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE SOUZA ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p> <p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.159-3 (1808) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : MARIA ALICE SILVA RIBEIRO ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p> <p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.367-7 (1809) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : MANOEL MARQUES DE SOUZA ADV.(A/S) : MICHELE PETROSINO JUNIOR E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>
---	--	---

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.378-2 (1810) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : DIONÍSIA MARIA GONÇALVES ADV.(A/S) : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES Despacho: Idêntico ao de nº 1770.	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.189-1 (1819) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECD.(A/S) : JOSÉ CARLOS BELO DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Despacho: Idêntico ao de nº 1770.	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.375-3 (1827) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECD.(A/S) : BENEDITA SANTOS DA COSTA ADV.(A/S) : LUZIMAR RAMOS DA SILVA Despacho: Idêntico ao de nº 1770.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.380-4 (1811) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECD.(A/S) : EUDES DE FREITAS CHAVES ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO Despacho: Idêntico ao de nº 1770.	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.198-0 (1820) PROCED. : PARANÁ RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA RECD.(A/S) : VICTORIA NEMES DA GRAÇA ADV.(A/S) : ANTÔNIO SAONETTI Despacho: Idêntico ao de nº 1770.	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.379-6 (1828) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECD.(A/S) : JULIANA ARAUJO DA ROCHA ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.408-8 (1812) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECD.(A/S) : PAULO FRANCISCO DA COSTA ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES Despacho: Idêntico ao de nº 1770.	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.254-4 (1821) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO RECD.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.405-9 (1829) PROCED. : PARANÁ RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA RECD.(A/S) : CECILIA DE OLIVEIRA ROLAND ADV.(A/S) : VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS Despacho: Idêntico ao de nº 1770.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.427-4 (1813) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECD.(A/S) : DORALICE MARIA DA SILVA ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.262-5 (1822) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECD.(A/S) : ZULEIDE DA SILVA OLIVEIRA ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO Despacho: Idêntico ao de nº 1770.	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.420-2 (1830) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR RECD.(A/S) : LETÍCIA DONATTI GHELLER ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.443-6 (1814) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECD.(A/S) : JURACI LISBOA DOS SANTOS ADV.(A/S) : JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO Despacho: Idêntico ao de nº 1770.	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.264-1 (1823) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : IVANILDO NEVES DE LIMA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Despacho: Idêntico ao de nº 1770.	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.426-1 (1831) PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA RECD.(A/S) : SONIA ELIZABETH GARCIA CRUZ ADV.(A/S) : EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.897-1 (1815) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : JOSÉ UBIRAJARA PEIXOTO ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA Despacho: Idêntico ao de nº 1770.	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.316-8 (1824) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECD.(A/S) : MARIA DE JESUS VIEIRA MANNA ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.576-4 (1832) PROCED. : SERGIPE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF RECD.(A/S) : MARIA IVONETE DOMINGUES ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.159-9 (1816) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECD.(A/S) : ANTONIO BENTO DO AMARAL ADV.(A/S) : LUSIA FREITAS DAS NEVES Despacho: Idêntico ao de nº 1770.	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.343-5 (1825) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECD.(A/S) : ROQUE CORREIA DE MOURA ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO Despacho: Idêntico ao de nº 1770.	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.689-2 (1833) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA RECD.(A/S) : FIORENTINA BROCHETTO BONELLA ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.175-1 (1817) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECD.(A/S) : MARIA DULCE BORGES CAVALHEIRA Despacho: Idêntico ao de nº 1770.	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.354-1 (1826) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : ZULMIRA DE ALBUQUERQUE MELO RODRIGUES ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO Despacho: Idêntico ao de nº 1770.	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.698-1 (1834) PROCED. : PARANÁ RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR RECD.(A/S) : DALVA ADRIANO ADV.(A/S) : CLÁUDIA CHRISTINA CASTELLAIN E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.181-5 (1818) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECD.(A/S) : JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.354-1 (1826) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : ZULMIRA DE ALBUQUERQUE MELO RODRIGUES ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO Despacho: Idêntico ao de nº 1770.	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.698-1 (1834) PROCED. : PARANÁ RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR RECD.(A/S) : DALVA ADRIANO ADV.(A/S) : CLÁUDIA CHRISTINA CASTELLAIN E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.



<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.720-1 (1835) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.943-3 (1844) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : ZENILDA BARBOSA MOLINÁRIO ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.852-2 (1853) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : IRENE BEZERRA ALVES Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.737-6 (1836) PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA RECDO.(A/S) : NAIR MORAES CRUZ ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.030-0 (1845) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : JOÃO GOMMES DA SILVA Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.862-0 (1854) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : BERTHA CATHARINA RECKZIEGEL ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.777-5 (1837) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA RECDO.(A/S) : TEREZA LACERDA DA SILVA ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.040-7 (1846) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : IRACY VERAS GUIMARÃES ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.908-7 (1855) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : SEVERINA FERREIRA PESSOA Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.808-9 (1838) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE A DA C LINS RECDO.(A/S) : JOSUÉ GERALDO LINS ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.051-2 (1847) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE LIMA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.942-7 (1856) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : JOSÉ VICENTE PEREIRA ADV.(A/S) : JOSELAINE MARIA DA SILVA PEREIRA Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.825-9 (1839) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : DYRCE MENEZES CUNHA ADV.(A/S) : GIOVANA RIBEIRO DE ARAÚJO Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.055-5 (1848) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : JOSÉ VICENTE GALDINO ADV.(A/S) : LUCIMAR VILANOVA Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.244-4 (1857) PROCED. : PARANÁ RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA RECDO.(A/S) : IGNACIO LORKIEVEZ ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.845-3 (1840) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : MARIA DAMÁSIO LOPES ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.081-4 (1849) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : SEBASTIANA SANTOS DA SILVA ADV.(A/S) : LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.245-2 (1858) PROCED. : PARANÁ RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA RECDO.(A/S) : HELOISA REGO SEILER RORIZ Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.854-2 (1841) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : CREUZA FERREIRA NAVARRO ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.102-1 (1850) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : CELINA EMILIA DE ALMEIDA ADV.(A/S) : JOUSAPHAT DA SILVA FERREIRA MARIA NETO E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.246-1 (1859) PROCED. : PARANÁ RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA RECDO.(A/S) : MARIA LEOPOLDINA FARIAS PISSAIA ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO GROTT E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.859-3 (1842) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : YOLANDA GUIMARÃES LAUREDO ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.108-0 (1851) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : DORALICE MARTINS LEAL ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S) Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>	<p>Eu, ROSEMARY DE ALMEIDA, Coordenadora de Processamento Final, conferi. ANA LUIZA MOTTECY VERAS, Secretária Judiciária.</p> <p>Brasília, 11 de dezembro de 2006.</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.878-0 (1843) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : ANTONIO CRISPIM DE SOUZA Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.564-7 (1852) PROCED. : PERNAMBUCO RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : DEROVIL MANZI DE SOUZA Despacho: Idêntico ao de nº 1770.</p>	<p style="text-align: center;">SECRETARIA</p> <p style="text-align: center;">GABINETE DO DIRETOR-GERAL</p> <p style="text-align: center;">PORTARIA Nº 467, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006</p> <p>O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições, com base no disposto na alínea "b" do inciso IX do artigo 65 do Regulamento da Secretaria e no § 1º do artigo 66 da Lei complementar nº 35/79, combinado com o § 1º e o § 2º do artigo 78 e com o artigo 105 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal,</p> <p style="text-align: center;">RESOLVE:</p> <p>Comunicar que os prazos processuais ficarão suspensos a partir de 20 de dezembro de 2006, voltando a fluir em 1º de fevereiro de 2007.</p> <p style="text-align: center;">SÉRGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA</p>

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)		ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO	243
ABADIA ATAÍDES DA COSTA	1163	1, 2, 76, 86, 93, 107, 126, 143, 165, 206, 226, 286, 289, 329, 337, 338, 340, 350, 351, 356, 363, 409, 414, 445, 446, 451, 612, 619, 620, 643, 685, 694, 708, 710, 724, 760, 796, 812, 828, 855, 903, 943, 1015, 1016, 1018, 1048, 1131, 1205, 1282, 1352, 1420, 1428, 1440, 1470, 1476, 1494, 1498, 1499, 1504, 1537, 1538, 1539, 1562, 1581, 1583, 1630, 1665, 1684, 1688, 1710		ANA ANGÉLICA DOS SANTOS	1238
ABDALLA ISAAC SAHDO JUNIOR	1029	ADYLIO CACILHAS SABIONI DA SILVA	912	ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN	1179
ABDALLA ISAAC SAHDO JUNIOR OU ABDAL-LA ISAAC SAHADO JUNIOR	1029	AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS	1458	ANA CARLA DE MORAIS NOBRE	1559
ABDILATIF MAHAMED TUFAILE	1158	AFONSO ZAGO	622	ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS	461, 462, 500, 1699, 1747, 1749, 1783, 1787, 1793
ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS	1449	ÁGATHA PESSÓA FRANCO	1616	ANA CÉLIA DOHO MARTINS	1, 1015
ABRÃO LOWENTHAL	437	AGNALDO RIBEIRO ALVES	196	ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA	1454
ACIR VESPOLI LEITE	1333	AGNELLO HERTON TRAMA	180	ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	333
ADAIR DOS SANTOS ROCHA	842	AILTON LEME SILVA	311	ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME	298
ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA	1037	AILTON LORDELO GUIMARÃES	1351	ANA CLÁUDIA RACHID	1001
ADAUTO NAZARO	71	AIMAR JOSÉ FERREIRA BORGES	1289	ANA CRISTINA HEERBACH	409
ADELAR BITENCOURT ROZIN	1378	ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA	1200	ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	1461
ADELINA MARIA GONÇALVES	1519	ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO	1529, 1803	ANA EMÍLIA BRESSAN	820
ADELINO GARBUGGIO	1423	ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO	5	ANA HELENA BENTA RIZANTE	10
ADELIO TORRES TRONCO	65	ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	1333	ANA KEILA MARCHIORI	1317
ADELMO ANTONIO URBAN	793	ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA	1359	ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA	846
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	398, 1322, 1489, 1490	ALBERTO LOPES FRANCO	1762	ANA LUCIA CALDINI	397
ADEMAR ANDOENINI	1520	ALBERTO PAVIE RIBEIRO	7	ANA LÚCIA CASAGRANDE	756
ADEMAR PESSOA CARDOSO	266	ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	723	ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA	419
ADEMIR ARMELIN	1645	ALBERTO RODRIGUES ALVES	429, 1578, 1621	ANA MARIA DA SILVA BRITO	757, 1325, 1342
ADEMIR CANALI FERREIRA	1107	ALCEU ADIB MALUF	1366	ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES	330
ADEMIR DE OLIVEIRA	793	ALCIDES MORASTONI	377	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	1483
ADILSON DONIZETE PIERA AGOSTINHO	1649	ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	1497, 1512, 1518	ANA MARY ZACCHI	756
ADILSON MIRANDA GASPAROLI	188	ALDÉRICO ELIAS DORIGON	265	ANA NÍZIA CAMARGO VIANA	934
ADILSON MIRANDA GASPAROLI	138, 139, 140, 163, 164, 181, 184, 1210, 1213, 1427, 1429, 1430	ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO	1508	ANA PAULA CAPITANI	1159
ADILSON ROBERTO SIMÕES DE CARVALHO	797	ALESSANDRA A. KLAGENBERG	420, 421	ANA PAULA DE SÁ RAÚJO	371
ADILSON SOUSA DANTAS	207	ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA	1356	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	1319
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	385, 877	ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA	15, 274	ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL	1712
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	391	ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	395, 1065	ANALUCIA LIVORATTI O. C. CARLONI	1337
ADJAR ALAN SINOTTI	325	ALESSANDRA LIMA	1430	ANALUCIA LIVORATTI OLIVA CAVALCANTI CARLONI	1013
ADNAEL APARECIDO BERTOLIN	1455	ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO	1321	ANDERS FRANK SCHATTENBERG	1246
ADRIANA ANDRÉA DOS SANTOS SOBRAL	382	ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	684, 1425	ANDERSON JACOB SUZIN	1190, 1191
ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES	707	ALESSANDRO BATISTA RAU	1203	ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN	1608
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	1543, 1586	ALESSANDRO NEZI RAGAZZI	1668	ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA	1398
ADRIANA DIAZ ROSSI	706	ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA	1014	ANDRÉ BRAGA B. CARRIEIRO	783
ADRIANA FREITAS DAS NEVES	578, 581, 639	ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI	1281	ANDRÉ DE ALMEIDA	327
ADRIANA GONÇALVES FURTADO	1466, 1467, 1468, 1469	ALEX GALDINO DA SILVA	1589	ANDRÉ DE ALMEIDA PEREIRA DA COSTA	1066, 1067
ADRIANA MACHADO LEAL DÉNES	867	ALEX MOTA CORDEIRO	826	ANDRÉ DONISETE HURTADO	909
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO	575	ALEX PEROZZO BOEIRA	205, 401, 489, 513, 611, 622, 630, 1240, 1755, 1824, 1854	ANDRÉ EDUARDO OLIVEIRA	1768
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO	67, 72, 515, 516, 576, 1822, 1825, 1838, 1846	ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA	687	ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN	1650
ADRIANA MARIA RULLI	836	ALEXANDRE ADRIANI CARDOSO	766	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	1383
ADRIANA MICHIELON	1502	ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA	224	ANDRÉ LIMA DE MORAES	1304
ADRIANA PIRES	1646	ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE	1282	ANDRÉ LUIS SONNTAG	1206
ADRIANO FERREIRA SODRÉ	348	ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO	798	ANDRÉ LUIS SONNTAG	49, 1363
ADRIANO LORENTE FABRETTI	323, 1500, 1561	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	78	ANDRÉ LUIS TEIXEIRA DANTAS	270
ADRIANO MARCOS MARCON	969	ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA	63	ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	463, 467, 468, 472, 474, 477, 486, 507, 509, 526, 1237, 1601, 1718, 1737, 1766, 1771, 1781, 1783, 1785, 1787, 1794, 1799, 1808, 1840, 1841, 1850
ADRIANO PERÁCIO DE PAULA	1183	ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM	1216	ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO	1765, 1806, 1821
ADRIANO R. D. R. DE SOUZA	207	ALEXANDRE FIDALGO	8	ANDRÉ LUIS TUCCI	739
ADRIANO ROCHA DE REZENDE	303	ALEXANDRE JAENISCH	1227	ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA	369
ADROALDO JERVÁSIO STURMER DA SILVEIRA	674	ALEXANDRE JORGE ALVES VIEIRA	961	ANDRÉ LUIZ BORGES	1374
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO - MG	279	ALEXANDRE LESSMANN BUTAZZI	1402	ANDRÉ LUIZ DE JESUS REIS	810
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - MG	1475	ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA	1033	ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	167, 1140
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART	61, 1616	ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	1556	ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	1318
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FER-NANDA SARAIVA GOMES	1130	ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI	1506	ANDRÉ LUIZ M. E SILVA	668
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GER-RALDA DO CARMO SILVA	1272	ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA	794	ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA FIGUEIREDO	349
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HE-ADRIANO MACHADO LEAL DÉNES	1473, 1482	ALEXANDRE SANTANA	886, 938	ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO	1779
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LEO-ADRIANO R. D. R. DE SOUZA	322	ALEXANDRE SERPA TRINDADE	1198	ANDRÉ MONTEIRO VIANA	785
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARI-ADRIANO ROCHA DE REZENDE	1252	ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS	1462, 1463	ANDRÉ PERSICANO NARA	197
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NAD-JA ARANTES GRECCO	1232	ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA	1247	ANDRÉ PIRES GODINHO	790
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉR-GIO TIMO ALVES	1208	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	699, 1185, 1350	ANDRÉ RIBEIRO LEITE	1795
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHEI-LA GLÓRIA SIMÕES MURTA	42	ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO	842	ANDRÉ RICARDO FORCELLI	282
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SIL-VANA COELHO	867	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	1485	ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO	766
ADVOGADO GERAL DO ESTADO - MG - JANE-MARIA GOMES MAROTTA	1457	ALICE BATISTA HIRT	290	ANDRÉ VAZ RODRIGUES	47
		ALICIO FERNANDES GRACIOLI	283	ANDRÉA AMARO TEIXEIRA	151
		ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	1563	ANDRÉA ARREBOLA	235
		ALLAN DE OLIVEIRA ABREU ARAÚJO	623	ANDREA DA SILVA CORRÊA	1270
		ALMIR HOFFMANN	1187	ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI	418
		ALOISIO FALCONE	900, 905, 999, 1000, 1001, 1002	ANDRÉA L. CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO	1058
		ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ	879, 913	ANDRÉA LOLLI	1199
		ALTAMIR JORGE BRESSIANI	97	ANDRÉA MARIA MENDES	968
		ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	1045	ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA	811
		ALUZIO NEY MAGALHÃES AYRES	141	ANDRÉA MATOS RODRIGUES MENEZES CASTRO	1272
		ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	317, 1516, 1544	ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ	156
		ÁLVARO LUIZ SCHREINER	932	ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA	579
		ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	1446	ANDREIA LOBO DA ROSA	838
		ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	66	ANDRÉIA REGINA VIOLA	984
		AMADEU FELIX DE MORAES FILHO	270		



ANETE MAIR MEDEIROS DE PONTES VIEIRA	1459, 1535	ARNALDO KLEIN	409	CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO	937
ANGELA BIASI FERLIN CAVALHEIRO	1221	ARNON VELMOVITSKY	876	CARLOS MARTINS DE ALMEIDA MARNOTO	773
ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GONDIM	354	AROLDO TEIXEIRA ROCHA	318, 677	CARLOS ORLANDO RIBEIRO SEABRA JUNIOR	1152
ÂNGELA MARIA NUNES	577	ARTHUR HENRIQUE FERREIRA DA SILVA	1301	CARLOS PRUDENTE CORRÊA	133
ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	1613	ARTUR BARROS CANTALICE	103	CARLOS RODRIGUES	988
ÂNGELA SOUZA DA FONSECA	697	ARTUR ORLANDO DE A DA C LINS	1838	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	135, 535, 608, 621, 1438, 1738, 1754, 1788, 1834
ANGÉLICA SANSON ANDRADE	863	ASTÔR ARNALDO GEWEHR	1522	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	120, 571, 872, 1830
ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE	104	AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS	502	CARLOS SOARES ANTUNES	1144
ANGELITO JOSÉ BARBIERI	712	AURÉLIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA	1202	CARLOS TADEU DA SILVA	1508
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	1360	AUTRAN ALENCAR ROCHA	162, 293, 1565	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	869
ÂNGELO BONZANINI BOSSLE	1611	AVALCIR APARECIDO GALESICO	805	CARMELITA DA SILVA SAES	463, 504, 1785
ANI CAPRARA	1217	AYAKO HATTORI	819	CARMEM LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	22, 22
ANIBAL CASTRO DE SOUZA	980	AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA	548	CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO	901
ANIBAL PADÃO PALMEIRA	822	BABINET HERNANDEZ	1453	CARMEN LÚCIA P. S. RODRIGUES	1087
ANISIO AMARAL VIANNA	696	BARBARA DE LIMA ISEPPI	1108	CARMEN V. A. BARBAN	1496
ANNA CARLA MARQUES FRACALOSSO	1192	BEATRIZ VARANDA	1069	CARMOLINDA SOARES MONTEIRO	86
ANNA PAOLA NOVAES STINCHI	897	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	1291	CAROL MAJEWSKI	795
ANTÃO ABADE VARGAS	705	BENVINDO CARLOS SOUTO	148	CAROLINE MOTTA COGO	1592
ANTONIA DELFINA NATH	1293	BERENICE ELIZABETH LAMBERT	1155	CAROLINE PINHEIRO DE MORAES GUTERRES	261
ANTONIO ADOLFO ABOUMRADE	44	BERNADETE LERMEN JAEGER	1757	CAROLINE RESENDE ARAÚJO LIMA	661
ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	796	BERNADETE RAMOS CONTER DAVID	52	CAROLINE SCHNEIDER IZIDORO	384
ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO	1792	BERNADETE SCHELEDER DOS SANTOS	1609	CASSIANA ALVINA CARVALHO	1511
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE	163	BERNARDINO LOPES FIGUEIRA	1020, 1455	CASSIANO MENKE	1544
ANTONIO CARLOS BUENO	1148	BIANCA MESSIAS MENDES	1763	CASSIANO RICARDO PALMERINI	754
ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO	954	BIANCA VALORI VILLAS BOAS	676	CELECINO CALIXTO DOS REIS	105, 667
ANTONIO CARLOS DE MORAES	412	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	880, 900, 904, 910, 913, 993, 1003, 1005	CELENIR ESTERMÍNIO SAGULO	500
ANTÔNIO CARLOS FLORIO ESCOBAR	362	BRUNA MENDONÇA TIMBÓ	1009	CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	462, 466, 470, 473, 478, 485, 504, 506, 522, 523, 524, 527, 1451, 1691, 1695, 1697, 1700, 1724, 1739, 1741, 1807, 1839, 1842, 1844, 1849
ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA	1601	BRUNA ROCHA FERREIRA	893	CÉLIA CRISTINA MARTINHO	1373
ANTÔNIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS	711	BRUNO BAPTISTA	1283	CÉLIA INÊS DA SILVA	347
ANTONIO CARLOS POLINI	714	BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT	961	CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS PAES BARRETTO	870
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	53	BRUNO CARVALHO MACHADO	162	CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	973
ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	325, 326, 411	BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA	598, 1722	CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO	969
ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	323	BRUNO LOBO OLIVEIRA	788	CELSO BOTELHO DE MORAES	1113
ANTONIO CASTELANI NETO	320	BRUNO PINHEIRO BARATA	735	CELSO CELESTINO DA CUNHA	881, 958
ANTONIO CELSO DE MACEDO	201	BRUNO RODRIGUES	266	CELSO D'ALCANTARA BARBOSA	1595
ANTÔNIO CLASSMANN	1445	BRUNO SILVA NAVEGA	450	CELSO DE LIMA BUZZONI	365
ANTONIO CLAUDEMIR WECK	319	BRUNO TAKAHASHI	1121, 1150	CELSO DE MOURA	60, 186
ANTÔNIO CLÁUDIO BATISTA SANTOS	858	BRUNO WIDER	1291, 1314	CELSO JORGE GONZAGA JABUR	1038
ANTÔNIO CRAVEIRO SILVA	1236	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	1394	CELSO LUIZ RAPOZO	403
ANTÔNIO DA SILVA CARNEIRO	1156	CAIO MÁRIO CALDEIRA BRANT RIBEIRO	1435	CELSO MEIRA JÚNIOR	285
ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	1312	CAMILA CRISTINA ANELLO	832	CELSO MEIRA JÚNIOR	99
ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA	8	CAMILA MOLENDIA	310	CELSO SILVA DA CRUZ	1035
ANTÔNIO DE ROSA	31	CAMILO SPÍNDOLA SILVA	199, 1393	CELSO TADEU LUCCA	1635
ANTÔNIO EDUARDO SIMÕES NETO	358	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	1355, 1510	CÉSAR ALBERTO GRANIERI	723
ANTONIO FERNANDES MOREIRA	374	CARLA BIMBO LUNGOV	921	CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO	991
ANTONIO FERREIRA FRANÇA	48	CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA	214	CESAR LUIZ FRANCO DIAS	1807
ANTÔNIO FONTES FILHO	648	CARLA LOUIZA PEIXOTO DIAS	1095	CÉSAR MONTEIRO BOYA	1324
ANTONIO FREIRE BASTOS	1394	CARLA MOZZAQUATRO BARBOSA	457	CESAR VALMOR TASSONI LEVORSE	457
ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR	1116	CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA	1804	CÉZAR VIANA DA SILVA	1569
ANTONIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA	896	CARLA REGINA CUNHA MOURA	1395	CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	770
ANTÔNIO ITALMAR NOGUEIRA	899	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	1166, 1318	CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO	129
ANTÔNIO JOSÉ ARRUDA REBOUÇAS	342	CARLO PONZI	1446	CHRISTIAN STROEHER	153
ANTONIO JOSÉ DOMINEGHETTI	1447	CARLOS ALBERTO CARNEIRO	1092	CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES	1336
ANTONIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO	1095	CARLOS ALBERTO CIDRA	1298	CHRISTIANE DE GODOY MARTINS	1636
ANTÔNIO LEMOS BASTOS NETO	1054	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MATTOS	1025	CHRISTIANE ISAAC	178
ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	1090	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO	1127, 1168	CHRISTIANO PIMENTEL PEREIRA	840
ANTÔNIO LOPES NETO	1050	CARLOS ALBERTO FERNANDES	1517	CIBELE CARVALHO BRAGA	850, 1551
ANTONIO LORENZONI NETO	976	CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA	1027, 1027	CÍCERO DE BARROS	158
ANTONIO LUIZ GOMES	25, 921	CARLOS ALBERTO PIRES DE ALBUQUERQUE	200	CÍCERO DE QUADROS PERETTI	1368
ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	1680	CARLOS ALBERTO ZACCARO	205	CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES	1426
ANTÔNIO MATIAS DOS SANTOS	1287	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	1290	CÍCERO PIMENTEL DAMIM	1212, 1214
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES	1019	CARLOS ANTONIO BORBA	408	CID CAPOBIANGO SOARES DE MOURA	1606
ANTONIO NICODEMO SALGADO	204	CARLOS AUGUSTO FÁVERO	712	CILENE MARIA DA SILVA	1815
ANTÔNIO PEREIRA ALBINO	1685	CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	692, 744	CIRO BRÚNING	1176
ANTONIO PEREIRA SUCENA	1065	CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO	262	CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO	1503
ANTONIO REINALDO RABELO FILHO	726	CARLOS DONIZETI SOTOCORNO	763, 1182	CLAIR S. FIALHO RIBAS	1516
ANTONIO ROBERTO CATALANO JÚNIOR	413	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	1233, 1368	CLARISSA LIRA MARTINS	1083
ANTÔNIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO	713	CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	1255	CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA	1659
ANTONIO ROSELLA	1228	CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES	465, 471, 479, 501, 1141	CLAUDIA CEMIGOI	1276
ANTONIO SAONETTI	1777	CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO	930	CLÁUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	1834
ANTÔNIO SAONETTI	1732, 1820	CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE	1580	CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS	918
APARECIDO GODOI BUENO	1064	CARLOS EDUARDO TEIXEIRA SOARES	1294	CLÁUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE	1117
APARECIDO GOMES DE MORAIS	316	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	1678	CLAUDIA RODRIGUES LEIRIA	1371
APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA	1168	CARLOS FERNANDES DA VEIGA	981	CLAUDIA RUFATO MILANEZ	306
APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	379, 396, 396	CARLOS GOMES	1419	CLAUDIA VIRGÍNIA DE SANTANA RIBEIRO	775
AQUILE ANDERLE	699, 1185, 1350	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	1148, 1411	CLAUDIA VIRGINIA NEIVA MONTENEGRO	1162
ARCIDES DE DAVID	123	CARLOS HENRIQUE LUDMAN	246, 837	CLAUDINEI BALTAZAR	177
ARIEL FRANKLIN AMARAL	151, 657	CARLOS HENRIQUE TRAJAN BECHARA	1102	CLÁUDIO DANTAS MARINHO	1469
ARILDO RICARDO	58	CARLOS HENRIQUES SILVA DE SOUZA	790	CLÁUDIO MANGONI MORETTI	328
ARINAN ALCÂNTARA DE ALMEIDA	313	CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	834	CLAUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI	1650
ARISTENES BORGES CASTELLO BRANCO	1254	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	166		
ARNALDO DOS SANTOS	1126	CARLOS LENCIONI	1610		

CLÁUDIO PESSANHA RIBEIRO JÚNIOR	748	DENILSON FONSECA GONÇALVES		EDUARDO RAMOS RODRIGUES	22
CLAUDIO RAMOS	800	142, 983, 1349		EDUARDO RICCA	366
CLÁUDIO SÉRGIO SALDANHA MARINHO	95	DENIR DE SOUZA NANTES	410	EDUARDO VALLE DE MENEZES CORTES	1462, 1463
CLAUDIOMIR GIARETTON	1179	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	959	EDUARDO VICENTINI	1569
CLEBER JUSTIMIANO ARNOULD BATTANOLI	1349	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	1194	EDUARDO VON MÜHLEN	1165
CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	39	DENISE LACAVA PINHEIRO	1614	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES	438
CLODOMIRO FERNANDES LACERDA	747	DENISE LESSA PESA	1534	EDWARD JULIO DOS SANTOS	1180
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH		DENISE MARTINS AGOSTINI	1355	ELAINE CRISTINA DIAS SPIGUEL	772
103, 134, 402, 536, 572, 632, 1422, 1439, 1660, 1667, 1733, 1757		DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO	892	ELAINE FERREIRA ROBERTO	257
CLÓVIS KONFLAN	1687	DEODATO SAHD JÚNIOR	972	ELAINE NARUMI HAYASHIDA	778
CONRADO ERNANI BENTO NETO	1396	DEODATO SAHD JÚNIOR	991	ÉLCIO KOVALHUK	733
CRISTIANA FÁTIMA MOITA MONTEIRO	726	DERLANE FOLGADO DANTAS	87	ÉLCIO RODRIGUES FILHO	482
CRISTIANE CARLOVICH	327	DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES	1362	ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA	632
CRISTIANE PAIM	365	DERMEVAL LOPES DA SILVA	1260	ELENICE VILELA PARAGUASSU	69
CRISTIANE PEREIRA LIMA	146	DEVANIR DE OLIVEIRA RIBEIRO	34	ELENIR RATTAY PINZON	630
CRISTIANE ROMANO	1012	DIANE JUCHEM ZANETTE	1405	ELIANA DA COSTA LOURENÇO	1391
CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	76, 723	DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA	794	ELIANA LÚCIA FERREIRA	890
CRISTIANO CAJU FREITAS	827	DIMAS ALBERTO ALCÂNTARA	376	ELIANA REGINA VITIELLO	996
CRISTIANO COLOMBO	1596	DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA	742	ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	11
CRISTIANO COUTO MACHADO		DIOGO ASSAD BOECHAT	693, 840	ELIANE TREVISANI MOREIRA	849, 892
1171, 1727, 1728		DIONEIA T. DELLA FAVERA	480	ELIANE VARGAS ROCHA	1543
CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA	1235	DIRCE GUTIERRES SANCHES	128	ELIDA CRISTINA MONDADORI	117, 762
CRISTIANO REIS JULIANI	1457	DIRCEU MARCELO HOFFMANN	371	ELIETE BARRETO ALVES	1781
CRISTIANO TANURE ROCHA	760	DIVINO MOREIRA DOS SANTOS	651	ELINA MAGNAN BARBOSA	1070
CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA	1425	DIVINO PEREIRA MACHADO	1657	ELIS REGINA SARAIVA FERREIRA	1663
CRISTINA GOMES SANDINS	765	DJANE FAUSTINO DE SOUZA	1043	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	
CRISTINA HELENA STAFICO	894	DOMINGOS NARCISO LOPES	1404	AFIF	
CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA	771	DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO	1390	1748, 1767, 1770, 1784, 1791, 1795, 1832	
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER	971	DOMINGOS SPINA	712	ELISETE BRADIDOTT	964
CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO	64	DONATO LOVECCHIO	183	ELISEU KLEIN	
CYNTHIA MARIA PISKE SILVÉRIO	643	DORIVAL SCARPIN	1505	1056, 1088, 1111, 1462, 1463	
DAGMAR RUBIANO GOMES	35	DOUGLAS BERNARDES WAYSS	30	ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO	371
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	723	DOUGLAS EWALD NUNES	974	ELIZABETH DOS SANTOS SOUZA	51
DAIRELE FONTES	1192, 1238	DOUGLAS SFORSIN CALVO	1132	ELIZABETH MARIA CAVALCANTE	637
DÁISON CARVALHO FLORES	122	DPE-RJ - MARIA ELAINE DOS SANTOS RIBEIRO	92	ELIZETTE MARIA LOPES	198
DAISSON SILVA PORTANOVA		DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO		ELIZEU CARLOS SILVESTRE	249, 1340
134, 135, 1439, 1733		RO		ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO	1229
DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	673	131, 145, 146, 152, 1241		ELLIS ERNANI CECHELERO	967
DÁLVIO TSCHINKEL	1261	DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO		ELOÁ DOS SANTOS CRUZ	950
DAMINCOS DE AZEVEDO SÁ	486	92, 131, 145, 146, 152, 924		ELOAH MALTA SILVA	1159
DANIEL BARRETO CURI	950	DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA		ELVIO HISPAGNOL	249, 396
DANIEL BISCOLA PEREIRA	273	MEIRELES		ELY ROBERTO DE CASTRO	908
DANIEL FERNANDO NARDÃO	154	131, 145, 146, 152		ELYTHO A. CESCO	611
DANIEL GLAESSEL RAMALHO	294	DRAUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL	1311	ELYTHO ANTONIO CESCO	875
DANIEL GONZALEZ PINTO	1153	DULCINÉA PESSOA DE ALMEIDA	846	ELYTHO ANTÔNIO CESCO	1269
DANIEL MAIA DE BIAGIO	1139	DYLMAR FIGUEIREDO GOMES	461	EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA	698, 935
DANIEL MARQUES COELHO	1766	DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO		EMANUELE PESSATI SIQUEIRA	211
DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA	1301	460, 475, 476, 1694, 1740, 1751		EMERSON BACELAR MARINS	339
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA	995	EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA	193	EMERSON NICOLAZZI CARVALHO	1534
DANIEL SATO	1369	EDÉSIO GOMES CORDEIRO	199, 1393	EMILIO ALFREDO RIGAMONTI	925
DANIEL SOARES DE ARRUDA	1123	EDEVAL SIVALLI	106	EMILSON NAZÁRIO FERREIRA	16
DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA	670	EDGAR ANTONIO PITON FILHO	977	ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	727
DANIELA BARREIRO BARBOSA	238	EDGAR DE SANTIS	1061	ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS	802
DANIELA DIAS DE M. TORQUATO	1389	ÉDIE MARIA FERNANDES	1010	ENIO REHBEIN	1679
DANIELA MARIA PROCÓPIO		EDILHA MONTEIRO DO NASCIMENTO	618	EPAMINONDAS NOGUEIRA	1632
279, 1475, 1507		EDILSON JAIR CASAGRANDE		ERALDO FERREIRA DE LIMA	1555
DANIELE CHAMMA CANDIDO	1249	456, 1086, 1161		ÉRICA VELOSO MELO	1303
DANIELE GELEILETE CAMOLESI	230	EDILSON SÃO LEANDRO	922	ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA	813
DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ		EDIMAR JAQUES SANTANA DA SILVA	83	ÉRICO HACK	537
406, 1277, 1602, 1634, 1676		EDISON CESAR DE OLIVEIRA PAIXÃO	727	ERICO RAFAEL FLEURY DE CAMPOS CURADO	12
DANILO DI REZENDE BERNADES	1560	EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO	56	ERIKA CRISTINA PRIMANI VIAN QUEIROZ	236
DANILO DI REZENDE BERNARDES	677	EDNA MARA DA SILVA MIRANDA	237, 721	ERNANDES GOMES PINHEIRO	694
DANILO QUIRINO TREVIZAN	1306	EDSON BEZ DE OLIVEIRA	268	ÉSIO MELLO MONTEIRO	171
DANTES KRIEGER FILHO	902	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	839	ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	857
DARCI HEERDT	1524	EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO	233	ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA	1484
DÁRCIO CÂNDIDO BARBOSA	1275	EDUARDO AUGUSTO DA SILVA	179	ESTEVAO RUCHINSKI	1626
DARCY NORBERTO NEUMANN	1360	EDUARDO CARVALHO TESS FILHO	927	ETTORE DALBONI DA CUNHA	1258
DARI DRESSLER	1633	EDUARDO CASTELO BRANCO	693	EUGÊNIA REICHERT	856
DAVID ALENCAR MAURICIO	260, 260	EDUARDO DANTAS RAMOS JÚNIOR	1361	EUGÊNIO CARLOS BARBOZA	948
DAVID LEAL DINIZ	998	EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA	1346	EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA	132, 435
DAVID TANCREDO HAEMING	195	EDUARDO DE MOURA MENUZZI	1593	EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	1055
DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	1183	EDUARDO DI GIGLIO MELO	1585	EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES	53
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	1200	EDUARDO DI GIORGIO BECK	1251	EVANDRO ARAÚJO OLIVEIRA	1627
DÉCIO FREIRE		EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	982	EVANDRO DA FONSECA VASCONCELOS FILHO	245
213, 1302, 1431		EDUARDO GOHN GOULART			
DÉCIO SCARAVAGLIONI	444	464, 465, 469, 472, 479, 501, 503, 509, 522, 523, 524, 526, 527, 1695, 1696, 1697, 1700, 1724, 1731, 1751, 1752, 1786, 1789, 1821, 1840, 1841, 1842, 1844, 1851		EVANDRO JOSÉ LAGO	1831
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		EDUARDO GOMES DE ARAUJO	338	EVANDRO LAGO	401
139, 168, 182, 252, 254, 291, 481, 490, 491, 492, 493, 497, 498, 499, 505, 510, 511, 517, 519, 520, 528, 529, 530, 532, 533, 534, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 552, 553, 554, 555, 556, 559, 560, 568, 569, 573, 585, 586, 600, 613, 614, 624, 625, 626, 628, 629, 642, 728, 734, 737, 782, 784, 792, 1032, 1080, 1134, 1162, 1271, 1274, 1289, 1330, 1339, 1375, 1400, 1418, 1432, 1450, 1541, 1708, 1805, 1819, 1823, 1847, 1857		EDUARDO HENRIQUE SILVA DE SOUZA	1467	EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO	1263
DEISE YOKOYAMA	1244	EDUARDO JESSNITZER	1101	EVANDRO MUNIZ	98
DÉLCIO PEDRO RABUSKE BACK	1550	EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES	281	EVANDRO PAES BARBOSA	410
DELMA EYER HARRIS	503, 525	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNE	36	EVELCOR FORTES SALZANO	1284
DÉLZIO MARTINS VILELA	203	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	1576	EVERARDO CARDOSO DE SOUZA	356
DEMÉTRIO ADALBERTO GOMES	871	EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA	1417	EVERTON RUANO	1592
		EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	1340	EWERTON HERRERA IANHES	1478
		EDUARDO PEREZ SALUSSE	1615	EZAQUEL ELPÍDIO DOS SANTOS	1286
		EDUARDO PINTO DE CARVALHO	791	ÉZIO PINTO SIMÕES	1097



EZIQUEL VIEIRA	1219	FLÁVIO LUIZ RAUEN	1520	GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	1471
FABIANA BUMLAI ALVES PINTO	1204	FLÁVIO ROMANO BERNARDES	735	GRIMALDI GONÇALVES DANTAS	1713
FABIANA DE SOUZA MÜLLER	1254	FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	77	GUIDO ANTONIO SUCENA MACIEL	1152
FABIANA DE SOUZA RAMOS	1501, 1501	FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA	1713	GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA	833
FABIANA KARYNE DA CUNHA	1207	FRANCESCO COLOMBO FILHO	1206	GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	292
FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA	966	FRANCIS ALMEIDA VESSONI	834	GUILHERME CEZAROTI	1414
FABIANA MEILI DELL'AQUILA	1465	FRANCIS CAMPOS BORDAS	1205	GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	269
FABIANA T. O. CRODA	808	FRANCISCO A. STOCKINGER	970, 1408	GUILHERME LOPES ALVES LAMAS	1270
FABIANA TAÍSE OLIVEIRA CRODA	889	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STO-CKINGER	362, 1641	GUILHERME MIGNONE GORDO	227, 873
FABIANE BIANCHINI FALOPPA	918	FRANCISCO ANTÔNIO STOCKINGER	1348	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	1087
FABIANE GIONGO CONZATTI	1240	FRANCISCO ASSIS BELGO	1000	GUILHERME VEIGA DE MORAES	189
FABIANO ANDRÉ FERREIRA	1443	FRANCISCO BRILHANTE CHAVES	923	GUSTAVO ANDRETTO	990
FABIANO DE ALMEIDA	1105	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	452	GUSTAVO CASTRO RAMOS TAVARES	726
FABIANO FRABETTI	941	FRANCISCO DE ASSIS F. CAVALCANTE	514	GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	121, 424
FABIANO FRETTE DA ROSA	489	FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO ABREU	799	GUSTAVO EID BIANCHI PRATES	1071, 1686
FÁBIO AUGUSTO GENEROSO	966	FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO	1590	GUSTAVO FLEICHMAN	999, 1003
FÁBIO BERWANGER JULIANO	1157	FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ	745	GUSTAVO HENRIQUE CAPANEMA GONÇALVES	1082
FÁBIO CARDOSO GRANA	240	FRANCISCO FONTES NETO	1573	GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO	1273
FÁBIO DA SILVA	1033	FRANCISCO JOSÉ BARON JÚNIOR	290	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	1680
FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI	758	FRANCISCO M. V. FERNANDES	480	GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI	1707
FABIO DE OLIVEIRA HORA	1655	FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	978, 1521	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	674
FÁBIO EMANUELL ISER DE MEIRELLES	1056	FRANCISCO RANGEL EFFTING	808, 889	HAMILTON SAMPAIO DA SILVA	761
FÁBIO HENRIQUE RÚBIO	930	FRANCISCO SARAIVA PENA	1583	HAMILTON SANTOS DE MORAIS	468
FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTTO	1146	FREDERICO BERNARDINO	582	HEITOR ALEXANDRE DE PAIVA DOCA	119
FÁBIO PALLARETTI CALCINI	1372	FREDERICO DO VALLE ABREU	124	HEITOR CORREA DA ROCHA	1301
FÁBIO ROBERTO PIOZZI	1181	FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	664	HEITOR PORTO NETO	1670
FÁBIO ROSAS	1518	FREDERICO GUILHERME FONSECA TORRES DE OLIVEIRA	1006, 1007	HEITOR WENSING JÚNIOR	1245
FÁBIO VIEIRA COCATE	900	FREDERICO RODRIGUES BARCELOS DE SOU-SA	1539	HÉLCIO HONDA	1612
FABRÍCIO FONTANA	570	FUAD SALIM NAGI	779	HELENA AMISANI	780
FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA	939	FUAD SALIM NAJI	360	HELENA FURTADO DE ALBUQUERQUE CA-VALCANTI	854
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	1203	GABRIEL TEIXEIRA PEREIRA	18	HELENITA LEONI SOARES	1828
FAUSTO PAGETTI NETO	1101	GABRIELA DE SOUZA DUQUE ESTRADA	1434	HELGA VAZ TEIXEIRA	620
FELIPE RIGUEIRO NETO	387	GABRIELA LÚCIA SANDOVAL CETRULO	308, 658	HÉLIO BATISTA BOLOGNANI	1473
FELIPE ZORZAN ALVES	434	GABRIELA PIARDI DOS SANTOS	838	HÉLIO CARVALHO SANTANA	1343, 1727, 1728
FELIPPE ZERAIK	40, 1442	GABRIELA SOLA CARNEIRO SPINUSI	295	HÉLIO MENEZES JÚNIOR	1287
FELISBERTO EGG DE RESENDE	42, 1252	GALDINO MONTEIRO DO AMARAL	723	HÉLIO MOREIRA	911
FELISBERTO VILMAR CARDOSO	1672	GASPAR REIS DA SILVA	1072	HÉLIO PUGET MONTEIRO	755
FERNANDA A. DUARTE	89	GELSON BARBIERI	30	HÉLIO SERPA ALVES	727
FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA-LHÃES	654	GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	188	HÉLIO STEFANI GHERARDI	723
FERNANDA CRESPO NOGUEIRA	474	GEOVÂNIO GOMES DE LIMA	1026	HELOÍSA CARVALHO	58
FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRAN-ÇO	723	GERMANO ADOLFO BESS	98	HELOISA HELENA DE CASTRO TAUFER	400
FERNANDA EMÍLIA BASTOS DATINO	412	GERSON BUSSOLO ZOMER	1764	HELOISA SABEDOTTI	1658
FERNANDA VALENTE FRANCICA	390	GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES	753	HELTON TEIXEIRA LEÃO	27
FERNANDA VASCONCELOS FONTES	849, 1284, 1380	GETÚLIO TARGINO LIMA	309	HENRIQUE CÉSAR BARAHONA RAMOS	1412
FERNANDA VIDAL FEHSE	386, 537, 1234, 1643, 1761	GIL COSTA CARVALHO	974	HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	749
FERNANDA ZETTLER GRUBER	856	GILBERTO ASDRÚBAL NETO	1104	HENRIQUE DE PAULA MACHADO	1558
FERNANDO ANTONIO BARBOSA	994	GILBERTO CIPULLO	1531	HENRIQUE JUNQUEIRA	768
FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES	695	GILBERTO JULIO SARMENTO	140, 936	HENRIQUE MARCATTO	841
FERNANDO APARECIDO BALDAN	1209	GILBERTO NICOLL SIMÕES	167	HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	63
FERNANDO B. M. DE CARVALHO	1097	GILBERTO PINTO DOMINGUES	200	HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPOCIO FRI-ÇO	1104
FERNANDO BIANCHI RUFINO	1415	GILBERTO S. SILVEIRA	453	HERMES ARRAIS ALENCAR	187, 1388
FERNANDO C. DE SALLES FREIRE	915	GILMAR ALVES BARBOSA	657	HERTZ JACINTO COSTA	94
FERNANDO CANEDO	1336	GILMAR JOÃO DE BRITO	1635	HILÁRIO ANTONIO LOVATTO	970
FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA	75	GILMAR TADEO TREVIZAN	1286	HILÁRIO FRANKLIN PINTO DE SOUZA	1358
FERNANDO CÉSAR NASCIMENTO BAZILIO	1031	GILSON JOSÉ RASADOR	835	HILDO WOLLMANN	1091
FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	1098	GILSON RIBEIRO JÚNIOR	1042	HOMERO LUIZ SEIBEL	1593
FERNANDO EDUARDO SEREC	408, 413, 1587	GIORGIA ENRIETTI BIN	612	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	482, 1380
FERNANDO FEBELIANO DA COSTA NETTO	965	GIOVANA MICHELIN LETTI	336, 886, 938	HORÁCIO PADOVAN NETO	212
FERNANDO GURGEL PIMENTA	1726	GIOVANA RIBEIRO DE ARAÚJO	1839	HOROZIMBO ALVES FERREIRA	665
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	450	GIOVANI KERBER JARDIM	345	HORST WIRTH	341
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	1198	GISELE BLANE AMARAL BATISTA	349	HUDSON ALVES PINHEIRO	1772, 1773, 1774
FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO	1561	GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON	1395	HUGO ANDRADE COSSI	1448
FERNANDO LEHNEN	843	GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI	1770	HUGO GOLDEMBERG	748
FERNANDO LUCAS OSÓRIO OU FERNANDO LUCAS OSÓRIO CAMARGOS	647	GISELE LAURENTI R. MACHADO ROMA	1495	HUGO LEANDRO DIAS	359, 1253, 1618
FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO	1323	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	1341, 1784, 1832	HUMBERTO ANTUNES GRUBER	717
FERNANDO RODRIGUES MARTORELLI	1308	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN GUARNIERI	1346	HUMBERTO CARVALHO	903
FERNANDO TRIZOLINI	1622	GISELLY ANDRADE MARTINELLI	1379	HUMBERTO DE AZEVEDO SOARES LEITE	1215
FLÁVIA CECÍLIA S. O. VITÓRIA	1465	GISELLY MARTINELLI	1264	HUMBERTO JOSÉ LEMOS PINTO	661
FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO	817, 904, 906, 907, 910, 992, 993, 1003	GISLENE GLAUCIA PETENUCCI COSTA	1619	HUMBERTO THEODORO JÚNIOR	1232
FLÁVIA MACHADO DE ARRUDA	1390	GIULIANI DE SOUZA	789	IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR	1224
FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPO-RA	142, 1055	GIUSEPPINA PANZA BRUNO	769, 1095, 1259	IDA BEATRIZ DE LUCA SOUZA	1441
FLÁVIA VENTURELLA FONSECA	678	GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA	1296	IDERALDO JOSÉ APPI	190
FLÁVIA ZETTLER GRUBER	791	GLAUCO ALVES MARTINS	787	ÍGOR DANILEVICZ	1382
FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	1776	GLAUCO LUCIANO RAMOS	1600	IGOR HENRIQUE MARQUES	781
FLÁVIO BUONADUCE BORGES	1577	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	165	ILDA AMARAL DE OLIVEIRA	22
FLÁVIO FREIRE DE OLIVEIRA	192	GLAYDSON SOARES DA SILVA	1603	ILDETE DOS SANTOS PINTO	1509, 1530
FLÁVIO J. CHEKERDEMIAN	814	GLEDSON MARQUES DE CAMPOS	405	ILKA TEODORO	414
FLAVIO JORGE MARTINS	646	GLEICE APARECIDA LABRUNA	730	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORRÊA	203
FLÁVIO JORGE MARTINS	1031	GLEYTON PRADO	865	INÁCIO DE BARROS MELO NETO	259, 259
		GOVERNO DA FRANÇA	1047	INDIANARA ALVES DE QUADROS	1586
		GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	1648	INGRID DE SOUZA CARVALHO	752
		GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA	1216	INGRID PINHEIRO	1672

INIS FÁTIMA DE PAULA	321	JOÃO BOSCO DANTAS NUNES	277	JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO	1128, 1138
IONE LÚCIA MARITAN	780	JOÃO BOSCO DE SOUSA	227	JOSÉ CARLOS MAVER	915
IRACI ELIAS DA SILVA	1347	JOÃO CARDOSO DA SILVA	302, 1147, 1685	JOSÉ CARLOS PEREIRA	659
IRACU ANTUNES DA ROCHA	88, 155, 157	JOÃO CARDOSO SILVA	50	JOSÉ CARLOS ROCHA PAES	202
IRANUZA MARIA DA SILVA	871	JOÃO CARLOS NÉRVO	45	JOSÉ CÁSSIO PEREIRA	1036, 1036
IRENE AMORIM KNUFF MIRANDA	1480	JOÃO CARLOS VALALA	295	JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	412
IRIS GABRIELE DIEL	1399	JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	1279, 1535, 1554	JOSÉ DE PONTES VIEIRA JUNIOR	924
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI	471	JOÃO DÁCIO ROLIM	1459	JOSÉ DIRCEU FARIAS	467
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA	1735, 1754	JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO	284	JOSÉ DOMINGOS COLASANTE	883
ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	1068	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	99, 121, 285, 424	JOSÉ DOS SANTOS NETTO	1509
ISABELLA SILVA OLIVEIRA	183, 1464	JOÃO JOSÉ NOGUEIRA	18	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	868
ISAIAS GRASEL ROSMAN	1111	JOÃO LUCIANO DA FONSECA PEREIRA DE QUEIROZ	1297	JOSÉ EDUARDO S. CAETANO	234
ISRAEL DA SILVA MATTA	152	JOÃO LUIZ AGUION	33	JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE	1654
ÍTALO SOUZA NICOLIELLO	1370	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	267, 299, 388	JOSÉ ELSIO RIBEIRO	954
IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	1446	JOÃO LUIZ REQUE	395	JOSÉ ERCÍDIO NUNES	222
IVAN JOSÉ DAMETTO	572, 1736, 1854	JOÃO MALTZ	170	JOSE EUGÊNIO MÜLLER NETO	1092
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	817, 878, 879, 905, 906, 907, 912, 914, 992, 999, 1000, 1001, 1002	JOÃO MARCOS DA COSTA MENDES	253	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	101, 122, 1186
IVAN NADILO MOCIVUNA	803	JOÃO NELSON KINAL	1193	JOSÉ FAGUNDES JUNIOR	1684
IVANEI RODRIGUES ZOCCAL	1169	JOÃO PAULO NÁCUL	1377	JOSÉ FERNANDO RIGHI	1211
IVÂNIO CEVEY OSORIO	1098	JOÃO PEDRO PIVA	182, 851, 976, 1423, 1433, 1857, 1858, 1859	JOSÉ FERNANDO VIEIRA DE MORAES	1437
IVANIR CORTONA	1650	JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO	887	JOSÉ FERNANDO ZACCARO JÚNIOR	426
IVO BERNARDINO CARDOSO	967	JOÃO PEREIRA DE LACERDA	229	JOSÉ FRANCISCO PINTO AMARAL	1632
IZAAC PEREIRA DUTRA	1329	JOÃO RICARDO DE MARTIN DOS REIS	1225	JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	1683
IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA	1145	JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	1375	JOSÉ FRANCISCO VIEIRA DE FARIA	859
IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	45	JOÃO SANFINS	919	JOSÉ FRIDOLINO KÜRTEN	1526
JACK HORK ALVES	405	JOÃO SCATAMBURLO	944	JOSÉ GABRIEL FONSECA CARDOSO	1558
JADER ALBERTO PAZINATO	1515	JOÃO TANCREDO	801	JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA	1215
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	814, 1221, 1386	JOÃO TELMO LOPES FERNANDES	317	JOSÉ GALDINO DA COSTA	1564
JADER NOGUEIRA	963	JOÃO VIEIRA NUNES NETO	47	JOSÉ GERARDO GROSSI	1019
JAIME ANTÔNIO MIOTTO	1075	JOAQUIM FERNANDES MACIEL	1068	JOSÉ GILBERTO DUCATTI	411
JAIME BARBOSA LIMA	161	JOAQUIM JOSE PEDROSO BORGES	1161	JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA	394
JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO	60	JOAQUIM MARTINS NETO	1580	JOSÉ HENRIQUE FARAH	1303
JAIME LUIZ LEITE	1656	JOEL DOS REIS	1248	JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ	1327
JAIME PEGO SIQUEIRA	344, 423, 425, 427, 429, 430	JOEL ESPINDOLA DA COSTA	210, 868	JOSÉ HUGO SCHLOSSER	1039
JAIR ALBERTO PASQUALINI	1008	JOEL ESPÍNDOLA DA COSTA	1342, 1391	JOSÉ HUMBERTO MACHADO	192
JAIR CAETANO DE CARVALHO	718	JONES MARIANO NORO	771	JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	1383
JAIR LUCAS	859	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	542, 1790, 1800, 1803, 1805	JOSÉ JÚNIOR BARREIROS	995
JAIR PADOVANI	262	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	1635	JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	73
JAIR SILVA CARDOSO	804	JORGE ANTONIO CULUCHI	1299	JOSÉ LUÍS MATTOS CUNHA	687
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	351	JORGE BATISTA DA ROCHA	738	JOSÉ LUIS WAGNER	126, 292, 1328
JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	124	JORGE BORBA	64	JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA	941
JAMES ANDREI ZUCCO	1281	JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA	745	JOSÉ LUIZ DE GONZAGA NETO	1140
JAMIL ABDO	355, 447, 1623	JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA	1141	JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ	1492
JAMIL ROSSETO SCHELELA	793	JORGE DE MELLO RODRIGUES	715	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	1127
JAMIL ROSSETTO SCHELELA	750	JORGE HENRIQUE MENNEH	186	JOSÉ LUIZ SENNE	891
JAMILE ABDEL LATIF	1334	JORGE HENRIQUE MENNEH	186	JOSÉ LUIZ VIEGAS DOS SANTOS OU JOSÉ LUÍS VIEGAS DOS SANTOS	1024
JAMIR ZANATTA	1488	JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM	764	JOSÉ LUIZ WUTTKE	38
JANAÍNA BAPTISTA TENTE	281	JORGE LUIZ DE AZEVEDO	65	JOSÉ MANOEL FERNANDES VENTURA	1028
JANAÍNA CASTRO FÉLIX NUNES	100, 413	JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO	1299	JOSÉ MARCIO CATALDO DOS REIS	285, 716
JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO	696	JORGE R. V. LEAES	1304	JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES	484
JANDIR VARDÂNEGA VERONA	1515	JORGE SANT'ANNA BOPP	780	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	147, 231, 1171, 1295, 1313, 1729
JANE PUGLIESI	494	JORGE TADEU GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	719	JOSÉ MARIA DINIZ	799
JANE RESINA F. DE OLIVEIRA	359	JORGE TAPIA GUZMAN	247	JOSÉ MARIA FERREIRA	197
JANIELE DA SILVA MUNIZ	825	JORGE ZAIDEN	1243	JOSÉ MARIA WHITAKER	1381
JANUÁRIO ALVES	1230	JOSÉ ABÍLIO LOPES	670, 1314	JOSÉ MAURO LEIROZ	852
JAQUELINE O. DOS SANTOS	1658	JOSÉ ADÃO RODRIGUES BICHO	1598	JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI	968
JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	1094	JOSÉ ADRIANO BENEVENUTO MOTTA	723	JOSÉ NASSIF NETO	997
JARBAS GOMES DE MIRANDA	1510	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	109, 136, 148, 663, 1090, 1184, 1219, 1338, 1345, 1365, 1376, 1409	JOSÉ NÉLIO PEREIRA DE ANDRADE	1258
JAYME BARBOSA LIMA	17, 91, 701, 806, 807, 819, 820, 885, 896, 898, 917, 926, 928, 980, 988, 1367, 1540	JOSÉ ALBERTO OLMI	1234	JOSÉ NILDO LOPES DE MENEZES	1083
JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA	495	JOSÉ ALFREDO RÉ SORIANO	1226	JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS	1118, 1119
JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA	112	JOSÉ ANTÔNIO BALIEIRO LIMA	720	JOSÉ ORIVALDO PERES JR.	1410
JEFERSON CAMILO DE OLIVEIRA	108	JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES RIBEIRO	1257	JOSÉ OSCAR BORGES	434
JEFFERSON BUENO	176	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA	788	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	107
JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO	1814	JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS	873	JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BARCELOS	872
JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	496, 1811, 1826	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	1322	JOSÉ RIZKALLAH	216
JESSE VELMOVITSKY	876	JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES	1576	JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO	1069
JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	947	JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO	3	JOSÉ ROBERTO GOMES ALBÉFARO	1541
JESUS PEREIRA	508, 570, 609, 631, 633, 705, 1085, 1227, 1269, 1437, 1709, 1716, 1833	JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA	370, 455	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	191, 352, 669
JOÃO ALEXANDRE ABREU	324	JOSÉ ARAÚJO FILHO	495	JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA	1548
JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	665	JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES	1468	JOSÉ ROBERTO MORATO DO AMARAL	1649
JOÃO ARTHUR BONORINO FILHO	1377	JOSÉ ARTUR DOS SANTOS LEAL	234	JOSÉ ROBERTO SILVA	956
JOÃO ARZENO DA SILVA	286	JOSÉ AUGUSTO ALVARENGA	451	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	373, 475, 1494
JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	44	JOSÉ CADENGUE NETO	224	JOSÉ SOUZA PIRES	899
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	1014	JOSÉ CARLOS CEOLIN JUNIOR	1335	JOSÉ TADEU Z. PINHEIRO	1397
JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA	1008	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	50, 946	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	219
JOÃO BATISTA SCHMITT DE NONOHAY	1675	JOSÉ CARLOS FORMIGA JÚNIOR	1392	JOSÉ VÂNIO OLIVEIRA SENA	828
		JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVALHO	1721	JOSÉ VENTURA PINHEIRO	972, 991
		JOSÉ CARLOS LINO COSTA	908	JOSÉ VIVALDO DE MENESES	1748
		JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	708, 710	JOSÉ VIVALDO DE MENEZES	1792



JOSE WALTER DE SOUSA FILHO	1112	LEO KRAKOWIAK	1089	LUÍS ANTÔNIO PRAZERES LOPES	279
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	1339	LEON DENIZ BUENO DA CRUZ	114	LUIIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	469, 502, 1696, 1721, 1752, 1756, 1769, 1786, 1851
JOSÉ WIAZOWSKI	334	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	404, 459	LUIIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	1699
JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO	1802	LEONARDO CAMPBELL BASTOS	1765	LUIIS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA	1167
JOSELAINE MARIA DA SILVA PEREIRA	1856	LEONARDO DA COSTA	1175	LUIIS CLÁUDIO MIRALDES	1452
JOSÉLIA DE ALCÂNTARA GALASSO	250	LEONARDO DE ANDRADE	1267	LUIIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO	179
JOSEMAR ESTIGARIBIA	1487	LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES	1082	LUIIS FELIPE PIRES ALVES	192
JOSIANE BORGES	1586	LEONARDO EMI		LUIIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS	160
JOSIANE BORGES ALBERTI	1543	847, 848, 866, 916		LUIIS FERNANDO LARA DA SILVA	1076
JOSIANE MELLO	619	LEONARDO FERNANDES RANNA	1395	LUIIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	1570
JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA	946	LEONARDO GRUBMAN	1096	LUIIS FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES	690
JOSUE COVO	1411	LEONARDO LAMACHIA	762	LUIIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA	79
JOSUILSON SILVA ALVES	1687	LEONARDO MENEGHETTI	1591	LUIIS HENRIQUE ANDREATA DA ROSA	1525
JOUSAPHAT DA SILVA FERREIRA MARIA NE- TO	1850	LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA	683	LUIIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	725
JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA	1469	LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	1849	LUIIS JORGE TINOCO FONTOURA	818
JUCELINO ROPPA	265	LEONARDO SANTANA CALDAS	1343	LUIIS ROBERTO TORRES	482
JUDITE DOS SANTOS BRAUNA	593	LEONARDO SCHMALZ TATIM	194	LUIIS SERGIO COUTO DE CASADO LIMA	1231
JUDITH DIAS CAMPOS	1217	LEONARDO SPERB DE PAOLA	985	LUIIS WASHINGTON SUGAI	975
JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SALTO	1038	LEONIDAS MARTIN GURRIONERO	1039	LUIZ ALBERTO DA SILVA	1790
JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS	1029	LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE		LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO	923, 997
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	1420	590, 1711, 1798, 1835		LUIZ ANTÔNIO D'ARACE VERGUEIRO	1460
JULIANA SCOFANO DE ARAÚJO GONÇALVES	145	LEONOR LIMA DE FARIA	1538	LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA	1307
JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN	1398	LETÍCIA CASTILHOS LEAL	1681	LUIZ ANTÔNIO FONTES PINHEIRO	1806
JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO	821	LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCEL- LOS	287	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	1310, 1502
JULIANO BARBOZA	170	LÊUCIO DE LEMOS NETTO	1201	LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO	1305
JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS	1316	LEVI CARLOS FRANGIOTTI	1321	LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE	1749, 1778
JULIANO HUCK MURBACH	855	LIA LUCIANA JOST	1332	LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO	96
JULIANO MARTINS RANGEL	829	LÍCIA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	1791	LUIZ CARLOS DA SILVA	1691
JÚLIO AFONSO DE SOUZA	893	LIGIA MARIA MENDES DE SOUZA	518	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	1034
JULIO ASSIS GEHLEN	11, 368	LILIAN ALVES CAMARGO	1644	LUIZ CARLOS GONZAGA	1174
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	223, 248, 960	LILIAN DOS SANTOS MOREIRA	804	LUIZ CARLOS LOPES	773, 777, 1540
JULIO CESAR BROTTTO	487	LILIAN ROSE PEREZ	1486	LUIZ CARLOS LYRA RANIERI	927
JÚLIO CESAR COLLING	1556	LILIAN SCHAEFER	852	LUIZ CARLOS ROSA VIANNA	343
JÚLIO CÉSAR COLLING	1623	LINCOLN DE SOUZA CHAVES	2, 1016	LUIZ CARLOS ZACCHI	417
JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN	1453	LINCOLN MICAEL REGO LIMA	1532	LUIZ CLÁUDIO CURI DE MEDEIROS	726
JULIO CESAR MORAES MANFREDI	746	LINDOIR BARROS TEIXEIRA	130	LUIZ DE ALMEIDA	1308
JÚNIOR CÉSAR SOUTO	651, 682	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	1384
JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	1424	225, 460, 470, 473, 476, 478, 507, 525, 1836		LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	1818
JUSSARA MARIA ARAÚJO LEMOS	564	LINO EDUARDO ARAÚJO PINTO	160	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	276, 415, 416, 490, 491, 492, 499, 510, 511, 519, 520, 521, 530, 531, 532, 533, 534, 539, 544, 545, 546, 548, 549, 554, 555, 556, 587, 588, 590, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 601, 641, 1711, 1712, 1722, 1742, 1758, 1759, 1811, 1845, 1847, 1856
KALBIO DOS SANTOS	1386	LIRIAN SOUSA SOARES	243	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	496, 505, 517, 528, 529, 538, 550, 551, 553, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 573, 578, 579, 580, 583, 585, 586, 592, 603, 604, 605, 606, 607, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 634, 635, 636, 637, 644, 645, 1271, 1689, 1690, 1693, 1701, 1703, 1704, 1705, 1706, 1714, 1715, 1723, 1734, 1743, 1744, 1745, 1746, 1750, 1753, 1760, 1798, 1817, 1823, 1835, 1843, 1852, 1853, 1855
KARIN PALHARES KÖPER	951	LÍVIA CARLINI SCHMIDT	1154	LUIZ EDUARDO RORIZ RESENDE	1782
KARINA CARVALHO SOUZA	1285	LÍVIO MÁRIO REIS NUNES	1268	LUIZ EDUARDO ZANCA	375
KARINA DOS SANTOS MACIEL	250	LORENA HAUSSEN DAMIANI	1535	LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR	365
KARINA MAIA SOARES DA ROCHA	1651	LORENE CARVALHO DE MORAES CALAÇA	318	LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	116
KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMA- RA	563	LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES		LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA	1528
KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CÂM- ARA	1122	591, 597, 1800, 1812		LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	1396
KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	133, 1344	LORENITA APARECIDA GOMES MADEMANN	1145	LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JÚNIOR	835
KARINE MARIA RODRIGUES PEREIRA	882	LORENZO LACERDA CAPELLI	453, 681	LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU	447
KARINE PEREIRA		LOURDES DE FATIMA VERGILIO M. DE MO- RAES	895	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	43, 1599
344, 423, 425, 427, 429, 430, 1578, 1621		LUANA REBELO MENEZES	901	LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES	339
KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	1444	LÚCIA GOMES DE SOUZA	1730	LUIZ FERREIRA DE MELO	1309
KEILA NASCIMENTO SOARES	1126, 1416	LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO	46	LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA	345
KEILIANE MORAES DOS SANTOS	1409	LÚCIA LIEBLING KOPITTKKE	4	LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA	885
KELI CRISTINA DOS REIS	1443	LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO	652	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	9
KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA	81	LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI	25	LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO	1422
KÊNIA WANDERLEY BRANCO	933	LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA	278	LUIZ HENRIQUE DINIS ARAÚJO	1122
KIRCIA SABINE MAIA SARAIVA	1532	LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	1105	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO	1563
KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO	1662	LUCIANA CAVALCANTE URZE	846		
LAERTE AMÉRICO MOLETTA	35	LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA	1652		
LAERTE POLLI NETO	955	LUCIANA GOMES CASTILLO	1307		
LAERTES DE MACEDO TORRENS	1024	LUCIANA MARTINS BARBOSA	22, 209		
LAMARCK BARROSO DE SOUZA	261	LUCIANA PINHEIRO ARRAES	700		
LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA	37, 245	LUCIANA REIS MADEIRA	198		
LÁSARO RODRIGUES DE ARAÚJO	1435	LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES	201		
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	90	LUCIANA TRINDADE PESSOA DA SILVA	952		
LAURA BENEDITA LAMBERT FERREIRA	934, 996	LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO	1189		
LAURINDO FRANCISCO MOURA	759	LUCIANE ASSIS WEBER	678		
LAURO ROBERTO MARENGO	212	LUCIANE PINTO CARVALHO	407		
LAYS POMERANCLUM TENENTE	801	LUCIANO HENRIQUE GUIMARÃES SÁ	1114, 1115		
LEANDRO BASTOS PIMENTEL	1694	LUCIANO NOGUEIRA LUCAS	945		
LEANDRO DA SILVA COSTA	307	LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO	1129		
LEANDRO GUILHERME SIGNORINI	1755	LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA	1112		
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	1679	LUCILENE GOMES DA SILVA	949		
LEANDRO TOMAZ BORGES	312	LUCIMAR VILA NOVA CABRAL	596		
LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALEN- CAR	1089	LUCIMAR VILANOVA	1848		
LEDA FRANZON	1466	LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	723		
LEDA MADSEN RICCI	729	LÚCIO ADOLFO DA SILVA	647		
LEDA MARIA MAMEDE DE OLIVEIRA	1489	LÚCIO FÁBIO VIEIRA FERREIRA	81		
LÊDA PEREIRA NOGUEIRA	1767	LUCYLÉA GONÇALVES FRANÇA	1401		
LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	1151	LUCYMAR BARBOSA DE SOUZA PEREIRA	1110		
LÉO COSTA RAMOS	1073	LUDMILLA KOJIN GUIMARÃES	833		
LÉO COSTA RAMOS	847	LUDOVICO ALBINO SOARES	89		
		LUÍS ANTÔNIO AGUILAR HAINAL	979		
		LUIIS ANTÔNIO ALÔ	691		
		LUIIS ANTÔNIO CUNHA RIBEIRO	169		
		LUIIS ANTÔNIO DE MEDEIROS	110		

331, 367, 1093, 1124, 1135, 1552, 1624, 1673, 1725		MARCO ANTONIO SCHIMITT	875	MARIA INÊS ARRUDA DE TRÊS RIOS	1228
LUZINETE MORAES CREMONESI	1239	MARCO ANTONIO SCHMITT	1762	MARIA IRACEMA PEDROSA	1581, 1630
LYA BEATRIZ LOPES DE MELLO	688	MARCO AURÉLIO CERANTO	981	MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO	986
LYCURGO LEITE NETO		MARCO AURÉLIO FONSECA DIAS	932	MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA	184
39, 73, 158, 159, 215, 1052, 1053, 1357		MARCO AURÉLIO HERMAN	750	MARIA IVETE MOREIRA MENDES	1775, 1780
MAGDA MONTENEGRO	1207	MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO	114	MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA	697
MAGDIEL JANUÁRIO DA SILVA	1575	MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ	1345	MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI	1497
MAÍRA MILITO GOES	1132	MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY	1470	MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI	1587
MAIZIA ACCIOLY CHUEKE	1772, 1773	MARCO QUINTAS GONÇALVES	5	MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO	731, 1156, 1275
MANOEL GANDARA	675	MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	1485, 1797	MARIA LIGIA PERERIA SILVA	187
MANOEL RAMOS DA SILVA	1527	MARCOS ANTONIO DA SILVA	1813	MARIA LÚCIA C. JALES SOARES	1559
MANON WEBER RODRIGUES	785	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA	1818	MARIA LUCIANA MELO BEZERRA FEITOSA	641
MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO	113	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA	589, 1605	MARIA LUIZA L. TANAJURA	214
MANUELA MOTTA MOURA	1353	MARCOS ANTÔNIO SOARES DE MELLO	688	MARIA LUIZA M. OKAMA ZACHARIAS	926, 928
MARA LÚCIA GARCIA	57	MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR	226	MARIA PAULA ROSSI QUINONES	951
MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO		MARCOS AURÉLIO RIBEIRO	68	MARIA PAULA TEPERINO	
1106, 1118, 1119		MARCOS CAMPOS PINMHO RESENDE	87	464, 1681, 1698, 1717, 1730, 1731, 1747, 1763, 1789, 1793, 1796	
MARCEL LEONARDI	1496	MARCOS DE ARAÚJO BARROS	878, 1005	MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA	244
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	48	MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO	1617	MARIA TÂNIA ROCHA PASCOAL	428
MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARÃES	1372	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	1352	MARIA TERESINHA ROCHA	1562
MARCELA MONTEIRO GUIMARÃES	716	MARCOS LEANDRO PEREIRA	1060	MARIANA BUENO KUSSAMA	1115
MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	780, 1184	MARCOS LUIS BRAID R SIMÕES	1401	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	1081
MARCELLE SITIC	364	MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	888	MARIANA MIRANDA FERREIRA ALEX	96
MARCELLO TABORDA RIBAS	1788	MARCOS ROGÉRIO GUERINI	1320	MARIANE MACAREVICH	1492
MARCELO ANDRÉ PIERDONÁ	1088	MARCOS SANTANA NEVES	1264	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
MARCELO BAETA IPPOLITO	1465	MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	1256	278, 341, 1091, 1732, 1768, 1829, 1837	
MARCELO BESERRA	962	MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO	1557	MARILDA IVANI LAURINDO	947
MARCELO BONELLI CARPES	1557	MARCOS VINÍCIUS ROSSI TINELLI	1456	MARILDA IZIQUE CHEBABI	125
MARCELO BRANDÃO AZEVEDO	1130	MARCOS WENGERKIEWICZ	740, 1081	MARILENE S. QUEIRÓS REIS FERRAZ FRAGA	1323
MARCELO CABRERA MARIANO	815	MARCUS ANDRÉ DA COSTA BORGES	1266	MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	225
MARCELO DA SILVA NORONHA	1408	MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	1290	MARINA DAMINI	6, 1568
MARCELO DE ALMEIDA E SILVA	1475	MARCUS VINÍCIUS DA SILVA COSTA	679	MARINA MANGINI BUBA	536
MARCELO DE CASTRO MOREIRA	1035	MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	1407	MARINÊS PAZOS ALONZO	383
MARCELO DONATO DOS SANTOS	1247	MAREN GUIMARÃES TABORDA	1251	MÁRIO AUGUSTO THIEME	1100
MARCELO ELIAS COSTA	1560	MARGARETH MARIA LEAL PINTO	752	MÁRIO CESAR DOS SANTOS	902
MARCELO GATTI REIS LOBO	836, 944	MARGOT DE ELIAS GOMES	1566	MÁRIO CLÓVIS COELHO DO NASCIMENTO	672
MARCELO GONÇALVES MASSARO	835	MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYÃO	1305	MÁRIO COMPARATO	349
MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO	962	MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA	1172	MÁRIO EDSON MONTEIRO DAMIÃO	174
MARCELO JOSÉ PEREIRA HERDY	357	VIANNA		MÁRIO J. F. MAGALHÃES	1133
MARCELO LIPERT	310	MARIA ANGELA DE CAMPOS BARBOSA	816	MÁRIO J. F. MAGALHÃES	1136
MARCELO MELLO MARTINS	1017	MARIA ÂNGELA RANGEL SETTI POSTIGLIO-	1110	MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ	953
MARCELO NEGRI SOARES	915	NE FANINI		MÁRIO LUIS FRAGA NETTO	1680
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	83, 1365	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	1222, 1249	MÁRIO NELSON PEREZ JÚNIOR	80
MARCELO PAGANI DAVENS	1570	MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA	1370	MÁRIO VIGGIANI NETO	263, 1041
MARCELO RODRIGUES XAVIER	826	QUEIROZ ALEXANDRE		MARISE A. DE OLIVEIRA	112
MARCELO SOARES FRANÇA	742	MARIA APARECIDA SALES FRANÇA	582	MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA	1197
MARCELO TADEU NETTO	1424	MARIA AUXILIADORA NEVES	1268	MARISTELA KELLY LOPES MENDONÇA	1547
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	1653	MARIA CARMEM DE OLIVEIRA	1074	MARISTELA VANZO	1077
MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	1295	MARIA CAROLA GUDIN	1620	MARITANIA ROSSET	304
MÁRCIA AQUINO REIS DA CRUZ	806	MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAÚJO	1632	MARIZA MOREIRA DE MORAES	1262
MÁRCIA DALCIN LEMOS	756	MARIA CECÍLIA COSTA PEIXOTO	1222	MARLENE PEREIRA DOS SANTOS	1217
MÁRCIA DAS NEVES PADULLA	13	MARIA CELINA RIBEIRO	202	MARLI MARENDAZ MURY	1710
MÁRCIA LYRA BERGAMO	106	MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	1319	MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	77
MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	1292	MARIA CRISTINA DA COSA FONSECA	1315	MARLO RUSSO	233
MÁRCIA MARIA LUVISETI	181, 862	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	159, 215, 1055	MARLON DADERIO	258
MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL	1830	MARIA CRISTINA DA SILVA	1692	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	621
MÁRCIA REGINA C. PESSOA	1444	MARIA CRISTINA DE MELO	172, 443, 1651	MARTHA CARVALHO E SILVA FANTAPPIÉ	1241
MÁRCIA REGINA RODACOSKI	1555	MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MAT-	347	MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS	588
MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	869, 1311	TOS		MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA	865
MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO	62	MARIA CRISTINA LAPENTA	85, 232, 884	MATILDE DUARTE GONÇALVES	10
MÁRCIA VAN DER LAN	1488	MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BOR-	1388	MAUREN GOMES BRAGAÇA RETTO	1481
MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA	19	DÁO		MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA	979
MÁRCIO ANTÔNIO SASSO	281	MARIA DA GLÓRIA PORCIUNCULA DA CU-	1441	MAURÍCIO BARBANTI MELLO	1669
MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO	436	NHA LOPES		MAURÍCIO BASTIANI PASA	1157
MÁRCIO BURIN	823	MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA	442	MAURÍCIO DAL AGNOL	62
MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO	751	MARIA DAS GRAÇAS R. DE MELO	379, 1514	MAURÍCIO GIANNICO	1137
MÁRCIO DO CARMO FREITAS	909	MARIA DAS GRAÇAS SILVA	1147	MAURÍCIO MARQUES CANTO	1440
MÁRCIO LOCKS FILHO	1044	MARIA DE FATIMA GEDEON MACIEL	888	MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO	127
MÁRCIO LOCKS FILHO	432	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO	831	MAURÍCIO RHEIN FÉLIX	1406
MÁRCIO OLIVEIRA BRANDÃO	656	MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	755	MAURÍCIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	1099
MÁRCIO PIQUET DA CRUZ	1674	MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES	120	MAURÍCIO THADEU DE MELLO E SILVA	269
MÁRCIO ROBERTO DA SILVA	1143	MARIA DE LURDES PACHECO MARINHO	37	MAURÍLIO PATRÍCIO DE SOUZA	1278
MÁRCIO ROBERTO MENDES	1480	MARIA DO SOCORRO MIRA DE SOUZA	623	MAURO A Z CONCEIÇÃO	754
MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES	229	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI	685	MAURO DEL CIELLO	584
MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR	512	MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIA-	1117	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	1011
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	174, 1542	NO		MAURO LÚCIO CASTRO RAMOS	1023
MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	723, 1311	MARIA ELIZABETH JACOB	1210	MAURO MOREIRA FILHO	1415
MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO	332	MARIA ESTER ANTUNES KLIN	1364	MAURO PAULO GALERA MARI	392
MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE	1009	MARIA FÁTIMA RAMBO VOGEL	1629	MAURO SÉRGIO MURUSSI	402
MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL	1344	MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA	349	MAXIMILIANO EDUARDO ANDRADE CARDO-	1242
MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO	1066, 1067	MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS DAUD	894	SO	
MARCO ANTÔNIO FERRO	1565	MARIA GERALIS SOARES DE LIMA PASSA-	844	MAXSUEL BARROS MONTEIRO	1498, 1504
MARCO ANTÔNIO GROTT	1859	RELLO		MAYCO MURILO PINHEIRO	1357
MARCO ANTONIO INNOCENTI	884	MARIA HELENA DE CARVALHO ROS	811	MELISSA CADORE MAFALDO	1641
MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS	1337	MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO	739, 1376	MERIANE DA GRAÇA SANDER	1170
MARCO ANTÔNIO MORESCO	454	MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO	1433	MICHEL WEBBER	765
MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO	898				



MICHELE PETROSINO JUNIOR	1809	OCTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO	9	PEDRO ALBERTO LAZZARETTI	1025
MICHELE THAÍS CAMPOZAN	1387	OCTAVIO RODRIGUES DE CAMARGO	844	PEDRO ALVES DE SOUZA	1204
MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA	798	ODAIR SANCHES DA CRUZ	1654	PEDRO ANTONIO PEREIRA	911
MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	1764	ODON RAMOS BRASILEIRO	684	PEDRO DIAS GUERRA	1550
MIGUEL ANTONIO GONZALEZ GONZALEZ	1129	OXSANDRO GONÇALVES	1549	PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	1292
MIGUEL TEDESCO WEDY	1040	OLGA SAITO	1114	PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN	422
MILA UMBELINO LÔBO	780	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO	984	PEDRO FERREIRA DE FREITAS	1614
MILENA BASTOS FERREIRA	1298	ORLANDO APARECIDO PASCOTTO	701	PEDRO HENRIQUE XAVIER	1177
MILENA MARA DA SILVA	874	OSCAR L. DE MORAIS	1046	PEDRO LAURO IGLESIAS COCCARO	1040
MILENE GOULART VALADARES	94	OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA	733	PEDRO LESSI	24
MILENE M. DE AZEVEDO	1362	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	125, 1211	PEDRO LOPES RAMOS	
MILENE MENEZES DE AZEVEDO	1149	OSVALDO ASSIS DE ABREU	1487	116, 137, 1053, 1057, 1223	
MILTON ALVAREZ ALONSO	700	OSVALDO STEVANELLI	1288	PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES	1824
MILTON BACCIN	1591	OSVALDO ZOLET	822	PEDRO LUCIANO MARREY JÚNIOR	1553
MILTON BACHEGA JUNIOR	1625	OSWALDO D'ASTI DE LIMA	1073	PEDRO MORA SIQUEIRA	1039
MILTON BATISTA PEDREIRA	59	OSWALDO GALVÃO ANDERSON JUNIOR	271	PEDRO PAULO FIGUEIRÓ E RESENDE	1639
MILTON CARLOS CERQUEIRA	1622	OSWALDO MONTE	1197	PEDRO ROSA MACHADO	1313
MILTON CARMO DE ASSIS JÚNIOR	1536	OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA	1482	PEDRO VANDERLEY RONCATO	704
MILTON DRUMOND CARVALHO	1736	OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR	1109	PEDRO WANDERLEY RONCATO	1084
MILTON LUIZ CUNHA	1230	PABLO ROLIM CARNEIRO		PÉRCIO LEITE	185
MILTON SÉRGIO BISSOLI	230	129, 221, 239		PERI FERNANDES COREIA	650
MILTON TOSCHI	986	PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO	419	PERI FERNANDES CORREIA	1522
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	268	PATRÍCIA DE ALMEIDA	1105	PFN - ADRIANE DOS SANTOS	1613
MIRIÁ PEREIRA DE ARAÚJO	407, 1657	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	52, 110	PFN - AFONSO GRISI NETO	
MÍRIAM DE OLIVEIRA THEODORO	1133	PATRÍCIA ELIZA PIGATTO STEFANELLO	454	443, 721, 1480, 1545, 1651	
MIRIAM MIDORI NAKA	1125	PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES	1076	PFN - ALEXANDRE MENONCIN DE CARVALHO	117
MONA LISA DUARTE A. AZIZ ISMAIL	1474	PATRÍCIA MILANO VAZ	839	PEREIRA	
MONIA MARTON PAVAN	1621	PATRÍCIA PAULINO DAVID CORREA	809	PFN - ALICE VITORIA F. O. LEITE	1668
MONICA CABRAL SERAFINI	776	PATRÍCIA TARNOWSKI LISBOA	1436	PFN - AMOM ALBERNAZ PIRES	437
MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA	834	PATRÍCIA TATIANA COELHO	57	PFN - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAU-	418
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO	801, 802	PAULO AFONSO LINHARES	1521	LILLO	
MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	723	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	1486	PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	719, 1518
MÔNICA MARIA HERNANDES DE ABREU VI-	439	PAULO AFONSO SILVA	383	PFN - ANSELMO HENRIQUE C. LOPES	1637
CENTE		PAULO AKIYO YASSUI	305	PFN - ANTÔNIO AUGUSTO CARNEIRO LEÃO	358
MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA	851	PAULO ANDRÉ VACARI BELONE	222	PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	231	PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA	1491	280, 328, 384, 1458, 1648, 1656	
MUCI GIRGI GERMAIN	791	PAULO ANTONIO DOS SANTOS CRUZ	736	PFN - BRUNO TERRA DE MORAES	1584
MURILO CAFUNDÓ FONSECA	1123	PAULO ANTONIO UEBEL	378	PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	132
MURILO JOSÉ BORGONOVO	1233	PAULO CÉSAR BRAGA	20	PFN - CECÍLIA ÁLVARES MACHADO	1568
MYRIAN BECKER	686	PAULO CESAR RANGEL DE CASTRO	1030	PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA	720
NADIR CARDOZO LOPES	897	PAULO CESAR WOLL	1637	PFN - CESAR MACIEL RODRIGUES	191
NATALIA CARDOSO FERREIRA	891	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	41	PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA	1188
NATHALIE MARTINEZ SANSONI	289	PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO	1500	PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	1246, 1436
NEI CALDERON	786, 803	PAULO DE TARSO MOHALLEM	147	PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRIN-	39
NEIDE CARICCHIO	1218	PAULO DE TARSO TEIXEIRA DA SILVA	795	DADE	
NEIDE MACIEL CORDEIRO	150	PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO	1625	PFN - CLÉLIA DONÁ PEREIRA	659
NEIMAR SILVA DA ROSA	370	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	403	PFN - DANIEL AZEREDO ALVARENGA	1554, 1631
NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA	1419	PAULO EDUARDO FIGUEIREDO DO CARMO	1134	PFN - DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	1627
NELSON BUGANZA JÚNIOR	1163	PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS		PFN - DANILO THEML CARAM	1523
NELSON CANEDO MOTTA	830	549, 599, 602		PFN - DEYSI CRISTINA DA' ROLT	381
NELSON CORAZZA	1074	PAULO EMANUEL PERRAZO DIAS	601	PFN - DEYSI CRISTINA DA' ROLT	368, 378
NELSON LOMBARDI	6	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES		PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA	853, 940
NELSON MEYER	723	386, 508, 513, 535, 610, 631, 1716, 1738, 1833, 1837		PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	
NELSON PASCHOALOTTO		PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FI-	1709	176, 400, 1088, 1364	
845, 1595, 1664		LHO		PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	1056
NELSON PILLA FILHO	370	PAULO GROTT FILHO	1427	PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	
NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAM-		PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	743	80, 704, 1597	
POS		PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES		PFN - EVERTON LOPES NUNES	348
275, 383, 1655		335, 1402, 1659		PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX	13, 891
NELSON XISTO DAMASCENO	831	PAULO HEITOR COLICHINI		PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA	1137
NESY MARINA RAMOS	1675	805, 948, 949		PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	1059
NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR	1481	PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	26	PFN - GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO POR-	514
NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO	1779	PAULO HENRIQUE BLASI	709	TO	
NEWTON RAMOS CHAVES	1057	PAULO HENRIQUE GARDEMANN		PFN - GUSTAVO LACERDA DA COSTA	31
NEWTON RÉGIS ALENCASTRO PACHECO	1385	420, 421, 1600		PFN - HUMBERTO GOUVEIA	1536, 1594
NEY RODRIGUES ARAÚJO	627	PAULO HENRIQUE IORIO CORDEIRO	1231	PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	1572
NEY SANTOS BARROS	1528, 1561	PAULO LOBATO TEIXEIRA	361	PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	113, 1645
NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	346	PAULO MARCELO PASETTI	943	PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO	1196
NICOLAU APÓSTOLO PÍTSICA	256	PAULO MARCELO PINHEIRO PASETTI	1064	PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	390
NIJALMA CYRENO OLIVEIRA	1452	PAULO MUNARETTI	1667	PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	978
NILMA REGINA SANCHES	812	PAULO RENATO MENDES DE RESENDE	1262	PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	810
NILSON BERALDI	1158, 1413	PAULO ROBERTO BARBIERI	824	PFN - JULIANA FURTADO COSTA	294
NILSON SILVA VELOSO JÚNIOR OU NILSON	1032	PAULO ROBERTO CANETTIERI	852	PFN - JULIO CÉSAR CASARI	273
SILVA VELOZO JÚNIOR		PAULO ROBERTO DE LIMA		PFN - JÚLIO CESAR CASARI	1548
NILTON CORREIA	1052	244, 497, 512, 515, 540, 541, 602, 640, 1274, 1720		PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI	308, 877
NILTON GARRIDO MOSCARDINI	380	PAULO ROBERTO DUARTE	263, 1041	PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	305, 391
NILTON MORENO	807	PAULO ROBERTO DUARTE DA ROCHA	240	PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA	424
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	1413, 1416	PAULO ROBERTO LIMA	547	PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	
NILTON VIEIRA CARDOSO	778, 920	PAULO ROBERTO MANCUSI	1236	385, 1094, 1111, 1525	
NILZA RAMOS	316	PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	1797	PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	
NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA	1142	PAULO SÉRGIO RESTIFFE	919	319, 393, 435, 985	
NIVALDO ARY NOGUEIRA	723	PAULO SOGAYAR JUNIOR		PFN - MARCIO BURLAMAQUI	1620
NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MAR-	1526	127, 325, 1484, 1582		PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	656, 1647
TINS		PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	1154	PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR-	372
NORMA SUELI MENDES ROCHA	61	PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	1836	QUES MENDES	
NORMANDO ANTONIO VENTURA MARQUES	1244	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	221, 1166	PFN - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA	1531
NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JÚNIOR	28	PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL	1406	PFN - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA	1096
NORTON AUGUSTO DA SILVA LEITE	666	PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA	1664	PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	
				706, 939, 964	

PFN - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS	1617	PGE-MS - SÔNIA TOMÁS DE OLIVEIRA E SILVA	734, 737	PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES	1571, 1602
PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN		VA		MARINHO	
283, 353, 1178, 1524, 1646, 1661		PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA	653	PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖH-NEN	741
PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	953, 1547	PGE-MT - DORGIVAL VERAS DE CARVALHO	1638	PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	232, 394
PFN - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA	297	PGE-PE - ALEXANDRE AUTO DE ALENCAR	441	PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO	177, 884
PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA		PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	144, 360, 436, 487, 779, 1004, 1164, 1170, 1175, 1187	PGE-SP - LARISSA DE ABREU D'ORSI	860
312, 399, 422, 483, 1610		PGE-RJ - ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	210	PGE-SP - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA	1195
PFN - MIRIAM A. PERES SILVA	1414	PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA	29	PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI	1588
PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER		PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	881	PGE-SP - LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	1201
78, 172, 703, 715, 955, 1669		PGE-RJ - CRISTINA TAVES DE CAMPOS	32	PGE-SP - MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO	866
PFN - NAIARA PELLIZZARO LORENZI CANCELLIER	68	PGE-RJ - DELCY ALEX LINHARES	752	PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA	108
PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	652	PGE-RJ - DENISE AMIN MIGUEL FERES AUA	757	PGE-SP - MARCIA REGINA GUIMARÃES TANUNUS DIAS	180
PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO	1615	PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK	1294	PGE-SP - MARIA AMÉLIA S S MAIO	861
PFN - PAULO AITA CACILHAS	456	PGE-RJ - GUSTAVO AMARAL	440	PGE-SP - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS	821
PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	1553	PGE-RJ - HENRIQUE BASTOS ROCHA	157	PGE-SP - MARIA EMÍLIA TRIGO	1061
PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA	71, 671	PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARARA	88	PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES	404
PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA	354, 1099, 1296, 1707	PGE-RJ - JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO	1106	PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI	1634
PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES	376, 398, 433, 813, 835	PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO P. C. FAVERET CALVALCANTI	1144	PGE-SP - MARILIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO	916
PFN - RICARDO OLIVEIRA PESSÔA DE SOUZA	298	PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	150, 247	PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO	848, 1180
PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA		PGE-RJ - MARCELO LOPES DA SILVA	800, 1359	PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE	1277
38, 195, 1060, 1459, 1682		PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO	781	PGE-SP - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO	1505
PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	1567	PGE-RJ - MARIANA LOJA TÁPIAS	1255	PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	264
PFN - ROSA METTIFOGO	6	PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO	332, 1421	PGE-SP - PAULO SANCHES CAMPOI	1640
PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	357, 452, 672	PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	155, 767	PGE-SP - REINALDO P. ALMEIDA	459
PFN - SC - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	121	PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FOLHO	751, 958	PGE-SP - RENEY MACHADO	404, 406
PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO	311, 957	PGE-RJ - TATIANA CORDEIRO PEREIRA	204	PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE	235
PFN - VALDIR SERAFIM	366, 494, 722	PGE-RJ - WALDEMAR DECCACHE	1118, 1119	PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS	942
PFN - VALÉRIA SAQUES	1507	PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE	1552, 1590	PGE-SP - SÉRGIO DE CASTRO ABREU	989
PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	53, 449	PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	428	PGE-SP - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ	20, 102
PFN - WANDERLÉIA JOSEFINA VELOSO	1161	PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES	1726	PGE-SP - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ	237
PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	373, 679, 1102	PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	331, 374	PGE-SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES	343
PFN - EVERTON LOPES NUNES	1279	PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	367	PGE-SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI	238, 1109
PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	33	PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	303, 1093	PGE-SP - VALÉRIA MARTINEZ DA GAMA	1397
PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO	1403	PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA	1624	PGE-SP - VERA HELENA P. VIDIGAL BUCCI	382, 1634
PFN - VALÉRIA SAQUES	1194	PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO	458, 1135	PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO	1267
PG-DF - ADEMIR MARCOS AFONSO	218	PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	1454, 1725	PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA	1604
PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	115	PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	364, 1124, 1573	PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1026
PGDF - CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	1477	PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	1673	PRISCILA DIAS DA COSTA CARVALHO DE SANTANA	1259
PGDF - DENILSON FONSECA GONÇALVES	1361	PGE-RO - TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA	830	PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	1460
PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	82, 223	MA		PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	28, 925, 1642
PG-DF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL	248	PGE-RR - MIVANILDO DA SILVA MATOS	481	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	306
PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	960	PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	4, 46, 54, 55, 153, 154, 168, 296, 300, 389, 444, 827, 959, 1143, 1146, 1160, 1165, 1212, 1214, 1256, 1265, 1382, 1385, 1400, 1511, 1596, 1611, 1636	PAULO	16, 19, 53, 66, 74, 104, 105, 126, 169, 285, 288, 299, 314, 315, 321, 346, 352, 377, 388, 432, 438, 442, 652, 654, 658, 660, 662, 666, 667, 668, 672, 673, 675, 676, 707, 709, 711, 716, 743, 749, 753, 758, 762, 863, 1120, 1139, 1167, 1242, 1297, 1326, 1328, 1372, 1410, 1491, 1493, 1545, 1575, 1581, 1589, 1608, 1612, 1630, 1644, 1653
PG-DF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	241	PGE-SC - MÔNICA MATTEDI	307, 417	RACHEL CRISTINA INHAN LEROY	1229
PG-DF - OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO	242	PGE-SC - REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	99	RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	67, 72, 493, 498, 516, 518, 552, 557, 575, 576, 577, 581, 589, 591, 600, 638, 639, 1283, 1692, 1702, 1719, 1809, 1810, 1812, 1813, 1814, 1816, 1819, 1822, 1825, 1826, 1827, 1828, 1846, 1848
PGDF - ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS	56, 1072	PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA	123, 1190, 1191, 1384	RAFAEL CORTE MELLO	650
PGDF - RODRIGO ALVES CHAGAS	84	PGE-SP - ALTIERE P. RIOS JÚNIOR	1676	RAFAEL DE CARVALHO PASSARO	1013
PGE - AP - JOSÉ MARIA AMARANTE	193	PGE-SP - ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO	841	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	1186
PGE - RJ - CLAUDIA FREZE DA SILVA	1062	PGE-SP - ANA PAULA DE SOUSA LIMA	815	RAFAEL JOSÉ DA COSTA	1266
PGE - SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI	85	PGE-SP - ANDREA METNE ARNAUT	1604	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	175
PGE - RJ - GUSTAVO AMARAL	1012	PGE-SP - ANITA M V L MARCHIORI KELLER	850	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	488
PGE - RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CHAGAS JÚNIOR	1533	PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE	18, 271	RAFAEL QUEIROZ SALES	34
PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	1049	PGE-SP - CARLA PEDROZA DE ANDRADE	1354	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	1063, 1374
PGE-AM - ABRAHAM NISSIM BENOLIEL	361	PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	1218	RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA	1537
PGE-AM - MARCELO AUGUSTO A. DA CUNHA	277	PGE-SP - CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLÉDO	1222	RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS	824
PGE-AP - MARCOS JOSÉ REÁTEGUI DE SOUZA	2, 1016	PGE-SP - CRISTINA MAURA R. S. M. FERREIRA	1243	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	1223
PGE-BA - ANDRÉA SENTO-SÉ VALVERDE	695	PGE-SP - DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO	185	RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA JÚNIOR	1338
PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	1546	PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO	375, 870	RAMON AUGUSTO MARINHO	1022
PGE-BA - CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA	1351	PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	883	RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO	790
PGE-BA - MARIANA CARDOSO	998	PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER	1220	RAPHAEL F. FERRAZ DE SAMPAIO NETO	1545
PGE-ES - MARIA DA PENHA BORGES	963	PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	166	RAPHAEL MARCONDES KARAN	744
PGE-GO - ANA PAULA LIMA FLORENTINO ALVES FERREIRA	309	PGE-SP - FERNANDA AMRAL BRAGA MACHADO	584	RAQUEL ELITA ALVES PRETO	786
PGE-GO - CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO	309	DO		RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA	36
PGE-GO - KLEIBER J FREIRE DO AMARAL	27			RAQUEL WOLLERT	1579
PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA	27				
PGE-MA - LUCIANA CARDOSO MAIA	1472				
PGE-MG - VALMIR PEIXOTO COSTA	173				
PGE-MS - EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA	738				
PGE-MS - FELIPE M. GIMENEZ	784, 792				
PGE-MS - LEANDRO PEDRO DE MELO	789				



RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL	272	ROBERTA GONÇALVES PONSO	1354	ROSELI CACHOEIRA SESTREM	1164
REGIANE MARQUES RODRIGUES	764	ROBERTA MACEDO VIRONDA	1649	ROSEMAR TAVARES GONÇALVES	1771
RÉGILSON DE MACEDO LUZ	1542	ROBERTA PONSO DE B. BARROS	102	ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	769, 1740, 1778, 1808
REGINA CÉLIA CAZZISI	1527	ROBERTO ANDRÉ ORESTEN	770	ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	14
REGINA HELENA SANTOS MOURÃO	1202	ROBERTO BIONDO	982	RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS	399
REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI	1493	ROBERTO BUDAG	1579, 1626	RUBEN KASCTIN DOS SANTOS	1678
REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	940	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	148	RUBENS ALVARENGA DIAS	1577
REGINALDO FERREIRA LIMA	1120, 1471	ROBERTO CASSAB	832	RUBENS CORRÊA DE AGUIAR	21
REINALDO BARBA	945	ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	733	RUBENS RABONEZE	156
REINALDO CHAVES RIVERA	1682	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	1173, 1479	RUBENS VIEIRA DE MORAIS FILHO	1038
RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 976 DO SUPRE- MO TRIBUNAL FEDERAL	1024	ROBERTO GEORGEAN	689, 690	RUI BERFORD DIAS	952
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 47300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1033	ROBERTO GOMES FERREIRA	82, 84, 115, 218, 241, 242, 302	RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE	413
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 68.278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	261	ROBERTO INOÉ	977	RUI GERALDO CAMARGO VIANA	920
RELATOR DO HC Nº 61.009 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	263, 1041	ROBERTO JOSÉ PASSOS	1058	RUI GUIMARÃES VIANNA	1545
RELATOR DO HC Nº 71.331 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	266	ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS	372	RUI RICARDO GOUVEIA ALVES	1810
RELATOR DO HC Nº 71270 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	262	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	105, 716	RUY MELO DE OLIVEIRA	313
RENALDO LIMIRO DA SILVA	12	ROBERTO PASQUALIN, FILHO	1021	RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR	1381
RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	653	ROBERTO SARDINHA JUNIOR	21, 26, 702, 1276	SABA ALBERTO MATRAK	141
RENATA BARROS DE ARAÚJO	111	ROBERTO SOLIGO	825	SALVADOR LAURINO NETO	149
RENATA DA COSTA RIBEIRO	702	ROBERTO TESSELE DA SILVA	1445	SAMUEL CARVALHO JÚNIOR	69, 171
RENATA DELCELO	723	ROBERTO WOFCHUK	1367	SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO	801, 802
RENATA MIQUELETE CHANES	1619	ROBERTO XAVIER DA SILVA	746	SAMUEL SOLOMCA JUNIOR	335
RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	130	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	128, 211, 1288, 1334	SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR	987, 1582
RENATA PESARINO DE OLIVEIRA MATOS	782, 994	ROBSON BUSATO CARDOSO	862, 874, 936	SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS	660
RENATA SONODA PIMENTEL	1070	ROBSON FREITAS MELO	982, 1054, 1079	SANDRA DINIZ PORFÍRIO	755
RENATA SOUZA VIANA	431	ROBSON MARTINS GONÇALVES	23	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	1318
RENATO ANDRÉ CALDEIRA	1078	ROBSON VIANA MARQUES	1495	SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA	100
RENATO ARANDA	861	ROBSON ZAGRE	1574	SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA	161
RENATO BING REIS	381	RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA	441	SANDRO LUÍS DOS SANTOS DE JESUS UEHA- RA	1306
RENATO DE ASSIS NOGUEIRA	1599	RODRIGO ALMEIDA DE LIMA	1780	SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA	776
RENATO DE LUIZI JÚNIOR	860	RODRIGO BADARÓ DE CASTRO	941	SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇAL- VES	480
RENATO GOMES FERREIRA	36	RODRIGO BARRETO COGO	683	SANDRO VUGMAN WAINSTEIN	1059, 1326
RENATO JOSÉ DIAS	730	RODRIGO CESAR DIAS BRUNO	173	SANTO ROMEU NETTO	1257
RENATO LOBO GUIMARÃES	1355	RODRIGO DA ROCHA ROSA	217, 220, 692	SARITA BREDER ERTHAL	1285
RENATO LUIS DE PAULA	858	RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI	728	SATIRO JOSÉ TEIXEIRA	691
RENATO LUIZ DIAS	804	RODRIGO DIAS	89	SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MORAIS FILHO	17
RENATO MARCONDES BRINCAS	97	RODRIGO GABRIEL BROTTTO	609	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	284, 864
RENATO MARTINS BORGES	322	RODRIGO GERENT MATTOS	1529, 1564, 1605, 1609	SEBASTIÃO DE MATTOS MOREIRA	189
RENATO RUSSO	729	RODRIGO GUIMARÃES	1004	SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA	703
RENATO SCHENKEL DA CRUZ	1363	RODRIGO HELFSTEIN	853	SEBASTIÃO DOS SANTOS	1213
RENATO SODERO UNGARETTI	716	RODRIGO JANES BRAGA	931	SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	1335
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	127, 324, 326, 330, 334, 342, 411, 987, 1483, 1513, 1551, 1652, 1666	RODRIGO LOUREIRO MARTINS	693	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	823, 829, 1479
RENÉ ALEJANDRO E. FARIAS FRANCO	326	RODRIGO MAZZAROTTO GUARESE	571	SÉLÉO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA	1012
RICARDO FILHO DE ARRUDA	1278	RODRIGO MENEZES	857	SELISON MOREIRA BRITO	1782
RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE	483	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	272, 1100	SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	1640
RICARDO ALEXANDRE SAUER	1660	RODRIGO SILVA NAVARRO	433	SELMA DOS SANTOS LOUZÃO	1062
RICARDO ALVES MOREIRA	484	RODRIGO SOLIGO	216	SÉRGIO APARECIDO LEÃO	929
RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS	1312	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	1639	SÉRGIO COUTO DOS SANTOS	1647
RICARDO AUGUSTO SERRA GOMES DA SIL- VA	757	ROGELHO MASSUD JÚNIOR	793	SÉRGIO DE SOUZA	1325
RICARDO AZEVEDO LEITÃO	747	ROGÉRIA DOTTI DORIA	1177	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	1492
RICARDO BORGES DOS SANTOS	340	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	1078	SÉRGIO EDUARDO THOMÉ	397
RICARDO DA CRUZ FRANCK	355	ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES	1686	SERGIO EMILIO JAFET	160
RICARDO DA SILVA GAMA	1193	ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA	1389	SÉRGIO FARINA FILHO	957
RICARDO DE FREITAS	1663	ROGÉRIO DANTAS MATTOS	1373	SÉRGIO FAVRETTO	98
RICARDO DE LIMA CATTANI	255	ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH	346	SÉRGIO JACÓ PEÇANHA	466
RICARDO DO RÊGO PESSOA	1665	ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO	931	SERGIO LUIS AVILLA PUCCINELLI	49
RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	1588	ROGÉRIO DE SOUZA	1125	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	122
RICARDO FILHO DE ARRUDA	92	ROGÉRIO JOSÉ CAZORLA	1079	SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS	1378
RICARDO GOMES LOURENÇO	1051	ROGÉRIO REIS DE AVELAR	1293	SÉRGIO LUIZ KRAUTHEIM DUARTE	369
RICARDO INNOCENTI	741, 1220	ROGÉRIO STEFFEN	681	SERGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA	1530
RICARDO JOSÉ PESSIN	488	ROMALINO BARBOSA DOS SANTOS	449	SERGIO MARQUES DE BRITO	1718
RICARDO LACAZ MARTINS	1572, 1594	ROMEIO PIAZERA JÚNIOR	446	SERGIO RENATO DE MELLO	1499
RICARDO MALACHIAS CICONELLO	349	ROMUALDO MARQUES COSTA	175	SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN	1666
RICARDO MELCHIOR DE BARROS RANGEL	1434	ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR	1585	SÉRGIO RICARDO FONTOURA MARIN	1513
RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	1149	RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI	929	SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	1801
RICARDO PATRIOTA DE CARVALHO	1776	RONALDO CORDEIRO E SILVA	1628	SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	209
RICARDO QUINTAS CARNEIRO	219, 983	RONALDO DA LUZ SILVA	714	SERGIO SENDER	95
RICARDO RANGEL	32	RONALDO GUIMARÃES GALLO	268	SÉRGIO SOARES BATISTA	1404
RICARDO SANTANA	336	RONALDO JOSÉ BENEDET	1769	SÉRGIO TOSTES	952
RICARDO SCALARI	380	RONALDO NOBRE SANTORO	1263	SERGIUS DE CARVALHO FURTADO	759
RICARDO VILARES LANDULFO	698	RONEY PEREIRA PERRUPATO	40, 1442	SEVERINO ALVES FERREIRA	387, 1239
RICARDO VILLARES LANDULFO	1379	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	937	SEVERINO GOMES DA SILVA	638, 640
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	642, 1418	ROSANA ALVES DA SILVA	1329	SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO	1348
RITA BEZERRA DA COSTA	1451	ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO	1316	SHIRLEY SILVA CAETANO	1643
RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	118, 149, 208, 246, 837, 1103, 1280, 1300, 1309	ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	1248	SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	768
RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA COSTA	1429	ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO	1412	SIBELI STELATA DE CARVALHO	91
RITA DE CÁSSIA KALIL DUQUIA	1664	ROSANE COELHO PEREIRA	29	SIDNEY ALDO GRANATO	1310
ROBERTA ESPINHA CORRÊA BRANDÃO DE SOUZA	431, 431	ROSANE MARQUES FERREIRA	1172	SIDNEY TURCZYN	448
		ROSANE VIDA CANFIELD	301	SIDVAN DE BRITO	258
		ROSÂNGELA NOBLÉ GARCIA	1741	SILVA MARIA CORRÊA VIEIRA	1265
		ROSANGELA SOARES DA SILVA	1628	SILVANA MARIA BORTOLINI	1670
		ROSE MARY GRAHL	1801	SILVANA SIMÕES PESSOA	732
				SILVANETE CÂNDIDA SENA	1428

SILVIA AP. TODESCO RAFACHO	669	TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA	843	VITOR DIAS SILVA	1464
SILVIA BONTEMPO	320	TITO HESKETH		VITOR MONACELLI FACHINETTI JÚNIOR	1331
SÍLVIA BONTEMPO	1330	105, 669, 716		VIVALDO SILVA DA ROCHA	982
SILVIA CRISTINA WANDERLINDE	680	TOM BRENNER	36, 1635	VIVIAN DA COSTA GIARDINO	51
SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI	1300	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	260	VIVIAN PRATA BARBOSA	880
SILVIO APARECIDO TAMURA	736	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	1030	VIVIANA MARILETTI MENNA DIAS	887
SÍLVIO GONÇALVES	1566	TÚLIO FERNANDES DE MATTOS SEREJO	1603	VLADIMIR ALFREDO KRAUSS	333
SILVIO LUIZ DE COSTA	633	TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	1040	VOLMIR SOUZA SALGADO	1030
SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR	1597	UBERLIHENRI MELO OLIVER	1553	WAGNER BRAGANÇA	679
SILVIO VALENTIM VALENTE	864	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR	1079	WALDYR BRAGA DE SOUZA	1794
SIMONE APARECIDA DELATORRE	897	UIRATAN DE OLIVEIRA	1302	WALLACE ALBUQUERQUE	1325
SIMONE BUSCH	787	ULIANE TAVARES RODRIGUES	1121	WALLACE DUARTE DE ALBUQUERQUE	1250
SIMONE FERRAZ DE ARRUDA	956, 1108	ULISSES BORGES DE RESENDE	329	WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM	1474
SIMONE G. SIMMER	178	ULISSES PENACHIO	662	WALTER LOPES CALVO	239
SIMONE KOHLER	217, 220	URBANO VITALINO DE MELO NETO	1196	WALTER PITOMBO LARANJEIRAS FILHO	1049
SIMONE MARIA SERAFINI CAVALLI	304	URSULINO SANTOS FILHO		WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	1598, 1629
SIMONE ZANETTI DE ANDRADE	413	129, 228, 1395, 1425		WELTON JOSÉ GERON	1136
SINVAL PEREIRA DA SILVA	1208	URURAI MENDONÇA COSTA	767	WENDEL MASSONI BONETTI	773, 774, 777
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	1633	VALDECIR BALBINO	1261	WERNER GRAU NETO	1506
SOLANGE DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA	41	VALDELICE CASTRO DE OLIVEIRA	1273	WILDERLAINE LOURENÇO DA SILVA	293
SOLANGE DE LIMA RODRIGUES	477	VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	723	WILLIAM CAMPOS	251
SOLANGE DE MENDONÇA	818	VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA	574, 587	WILLIAM KHALIL	1392
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	1607, 1677	VALDERY MACHADO PORTELA	3	WILLIAM LIMA CABRAL	1571
SOLANGE MONTEIRO DE BARROS ROCHA	1315	VALDETE DE MOURA FÉ	275	WILLIAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	1237
SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA	1533	VALDEZ ADRIANI FARIAS	740, 753, 863	WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	1729
SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO	458	VALDEZ FREITAS COSTA	274	WILLIAN MARCONDES SANTANA	17, 161, 700, 816, 895, 898, 1132, 1320
SÔNIA A. M. REIS STIPP LUQUE	448	VALDIR DE CARVALHO MARTINS	832	WILSON CREPALDI JÚNIOR	914
SONIA BUSTO SOARES	1421	VALDIR JOSÉ SOARES FERREIRA	1260	WILSON DE AZEVEDO SILVA	506
SONIA CONCEIÇÃO POHLMANN TOMASI	455	VALDIR MENDES RODRIGUES FILHO	713	WILSON DUARTE DE CARVALHO	131
SONIA MARIA ALBRECHT KRAEMER	280	VALDIR NAHRING	680	WILSON JESUS SARTO	655
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PAREDES	1631	VALDOMIR MANDALITI	990	WILSON LUÍS DE PAULA	164
SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER	1486	VALÉRIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS	1084	WILSON LUIS DE SOUSA FÓZ	93
SÔNIA MELLO FREIRE	1478	VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	723	WILSON LUIS DE SOUSA FÓZ	724
SÔNIA PARADELA	1606	VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO	933	WILSON LUIS DE SOUZA FÓZ	143
STELA CRISTINA NAKAZATO	731, 849, 892	VALÉRIA NÓBREGA VELLASCO	1737	WILSON LUIZ DA SILVA	725
STELIO JOSÉ RODRIGUES CAMARGO	15	VALÉRIA RODRIGUES	109, 1490	WILZA CARLA DE SOUZA XAVIER	1317
SUANY LIMA DO NASCIMENTO	731	VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE	762	WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES	14
SUELENE THEODORO BUENO	682	VALMIR BRITO DE MORAES	282	YANA CLERIS DA SILVA LIMA	206
SUELI CRISTINA VILLA	213	VALMIR DASSO FERNANDES	1332	YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	1291
SUELI DA SILVA MOREIRA	890	VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	59, 750, 1253, 1618, 1671	YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	686
SUELY COE CHAGAS PIRES	1756	VALTER UZZO	1224	YURI FIGUEIREDO THÉ	1009
SUELY CÔE CHAGAS PIRES	485	VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO	1195	ZENÓBIO MALAQUIAS DE SOUZA	1642
SUELY DOS SANTOS	772	VANDERLEI BRITO	854, 1226	ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	1169
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	258, 259, 265, 647, 1025, 1027, 1031, 1035, 1036, 1039	VANDIRA FREITAS SILVEIRA	137	ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO LHO PALAZZIN	1417, 1683
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	1032	VANESSA BOVE CIRELLO	1366	ZORAIDE DE CASTRO COELHO	76
SUSANA TERESINHA MONTANO	1160	VANESSA CORRÊA FORTE	774		
SUZANA KLAR SERRANO	1085	VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS	1829	PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO	
SUZETE FEIJÓ VASCONCELOS	882	VANESSA ESPER TELLES	722	PROTOCOLO N. 35226	651
SYLVAIN WEIGEL	1047	VANESSA GONÇALVES	671	PROTOCOLO N. 74750	652
SYLVIO QUADROS MERCÊS	1546	VANESSA LORÍA RODRIGUES EMILIO MARZI	297	PROTOCOLO N. 75139	653
TACI MELLO DA ROCHA E SILVA	1739	VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	1075, 1086, 1128	PROTOCOLO N. 84439	654
TACIANA EMÍLIA FERREIRA DA HORA	636	VANESSA MIRNA B. GUEDES DO RÊGO	1138	PROTOCOLO N. 89782	655
TALITA AGRÍA PEDROSO	1662	VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	1250	PROTOCOLO N. 90608	656
TAMARA LUCIA GERSTEL	1174	VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA	1698	PROTOCOLO N. 93425	657
TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO	411	VANUZA VIDAL SAMPAIO	440	PROTOCOLO N. 93435	658
TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO	1512	VANY ROSSELINA GIORDANO	111	PROTOCOLO N. 93749	659
TÂNIA MARA MIOTTO	393	VERA LUCIA B ALBUQUERQUE	24	PROTOCOLO N. 96770	660
TÂNIA MARIA PIMENTEL	1661	VERA LÚCIA PEREIRA BRANDÃO	70	PROTOCOLO N. 96970	661
TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	1376	VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS	942	PROTOCOLO N. 97191	662
TANIA REGINA PEREIRA	1364	VERA MIRNA SCHMORANTZ	1048	PROTOCOLO N. 97865	663
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO	1503, 1517	VERA PASQUINI	975	PROTOCOLO N. 99170	664
TARCÍSIO RODOLFO SOARES	965	VERA REGINA MELLILO	1153	PROTOCOLO N. 99553	665
TATIANA CASSOL SPAGNOLO	1155	VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA	917	PROTOCOLO N. 101521	666
TATIANA SEARA DE OLIVEIRA	935	VERÔNICA BALBINO DE SOUSA	1477	PROTOCOLO N. 101544	667
TATIANA SILVA DE BONA	190, 194, 610, 1235, 1245, 1405, 1735, 1777, 1820, 1831	VICENTE BORGES DA SILVA NETO	75	PROTOCOLO N. 102414	668
TATIANA VEIGA OZAKI	136	VICENTE CASTELLO NETO	649	PROTOCOLO N. 104700	669
TATIANA VELOSO MEDEIROS	1077	VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA	1775	PROTOCOLO N. 107022	670
TATIANA VILLA CARNEIRO	1424	VICTOR RUSSOMANO JR	101, 664, 1426	PROTOCOLO N. 107740	671
TATIANE ABDALLA NEME	1578	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	119, 1186, 1407	PROTOCOLO N. 109461	672
TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL	915	VILDE TEIXEIRA ROSA	208	PROTOCOLO N. 109487	673
TATIANE GONÇALVES MIRANDA GOLDHAR	1131	VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	1461	PROTOCOLO N. 111037	674
TAURINO ARAÚJO	1026	VILMA PASTRO	732	PROTOCOLO N. 113300	675
TELMO RICARDO SCHORR	300, 389	VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO	775	PROTOCOLO N. 114092	676
TERESINHA ELIAS DOS SANTOS	72	VILSON CAMPOS	1549	PROTOCOLO N. 116091	677
TEREZINHA REIS DA SILVA	1199	VILSON TRAPP LANZARINI	608, 1438, 1761	PROTOCOLO N. 116536	678
TEREZINHA SILVANA ARAÚJO ARRUDA	793	VINICIUS DE ASSIS	663	PROTOCOLO N. 119783	679
TERTULIANO AVELLAR	1394	VINICIUS MORO CONQUE	1173	PROTOCOLO N. 127529	680
THADEU JOSÉ THRAMM DE ALMEIDA	1151	VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE	350	PROTOCOLO N. 145332	685
THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA	717			PROTOCOLO N. 151448	681
THALES MARIANO DE OLIVEIRA	1387			PROTOCOLO N. 151776	682
THIAGO AARESTRUP BRANDÃO	1574			PROTOCOLO N. 153012	686
THIAGO CECCHINI BRUNETTO	363, 445, 1399, 1607, 1677, 1688			PROTOCOLO N. 154806	683
THOMAS EDGAR BRADFIELD	426			PROTOCOLO N. 173738	684
THOMAS FRANCISCO DA ROSA	834				



PROCOLO N. 175082	687	PROCOLO N. 178750	766	PROCOLO N. 179455	836
PROCOLO N. 175680	688	PROCOLO N. 178753	767	PROCOLO N. 179459	837
PROCOLO N. 175690	689	PROCOLO N. 178757	768	PROCOLO N. 179460	952
PROCOLO N. 175702	690	PROCOLO N. 178759	769	PROCOLO N. 179461	968
PROCOLO N. 175706	691	PROCOLO N. 178763	770	PROCOLO N. 179462	838
PROCOLO N. 175734	692	PROCOLO N. 178767	771	PROCOLO N. 179464	839
PROCOLO N. 175735	693	PROCOLO N. 178769	772	PROCOLO N. 179465	969
PROCOLO N. 175745	694	PROCOLO N. 178773	773	PROCOLO N. 179466	970
PROCOLO N. 175748	695	PROCOLO N. 178774	774	PROCOLO N. 179468	840
PROCOLO N. 175753	696	PROCOLO N. 178779	775	PROCOLO N. 179469	971
PROCOLO N. 175775	697	PROCOLO N. 178781	776	PROCOLO N. 179470	841
PROCOLO N. 175800	698	PROCOLO N. 178782	777	PROCOLO N. 179471	972
PROCOLO N. 175815	699	PROCOLO N. 178784	778	PROCOLO N. 179473	842
PROCOLO N. 175816	700	PROCOLO N. 178812	779	PROCOLO N. 179474	973
PROCOLO N. 175823	701	PROCOLO N. 178815	780	PROCOLO N. 179476	843
PROCOLO N. 175826	702	PROCOLO N. 178830	781	PROCOLO N. 179479	844
PROCOLO N. 176729	935	PROCOLO N. 178851	961	PROCOLO N. 179480	974
PROCOLO N. 176738	936	PROCOLO N. 178857	782	PROCOLO N. 179482	845
PROCOLO N. 176923	703	PROCOLO N. 178859	783	PROCOLO N. 179484	975
PROCOLO N. 176939	704	PROCOLO N. 178873	784	PROCOLO N. 179485	846
PROCOLO N. 176948	705	PROCOLO N. 178881	785	PROCOLO N. 179487	847
PROCOLO N. 177019	706	PROCOLO N. 178884	786	PROCOLO N. 179488	976
PROCOLO N. 177088	707	PROCOLO N. 178888	787	PROCOLO N. 179489	848
PROCOLO N. 177100	708	PROCOLO N. 178891	788	PROCOLO N. 179490	849
PROCOLO N. 177109	958	PROCOLO N. 178897	789	PROCOLO N. 179491	977
PROCOLO N. 177111	709	PROCOLO N. 178903	790	PROCOLO N. 179492	850
PROCOLO N. 177122	710	PROCOLO N. 178904	791	PROCOLO N. 179493	851
PROCOLO N. 177140	711	PROCOLO N. 178910	792	PROCOLO N. 179494	852
PROCOLO N. 177153	712	PROCOLO N. 178913	793	PROCOLO N. 179495	853
PROCOLO N. 177192	713	PROCOLO N. 178922	962	PROCOLO N. 179496	978
PROCOLO N. 177232	937	PROCOLO N. 178937	794	PROCOLO N. 179497	854
PROCOLO N. 177277	714	PROCOLO N. 178952	795	PROCOLO N. 179498	855
PROCOLO N. 177336	715	PROCOLO N. 179011	963	PROCOLO N. 179499	856
PROCOLO N. 177348	716	PROCOLO N. 179034	796	PROCOLO N. 179500	979
PROCOLO N. 177364	717	PROCOLO N. 179040	797	PROCOLO N. 179501	857
PROCOLO N. 177528	718	PROCOLO N. 179047	798	PROCOLO N. 179502	858
PROCOLO N. 177531	719	PROCOLO N. 179053	799	PROCOLO N. 179503	859
PROCOLO N. 177543	720	PROCOLO N. 179062	964	PROCOLO N. 179504	980
PROCOLO N. 177699	721	PROCOLO N. 179070	800	PROCOLO N. 179505	860
PROCOLO N. 177717	959	PROCOLO N. 179073	801	PROCOLO N. 179506	981
PROCOLO N. 177762	722	PROCOLO N. 179082	802	PROCOLO N. 179507	861
PROCOLO N. 177862	723	PROCOLO N. 179126	803	PROCOLO N. 179508	862
PROCOLO N. 177975	938	PROCOLO N. 179148	804	PROCOLO N. 179509	863
PROCOLO N. 178029	939	PROCOLO N. 179155	805	PROCOLO N. 179510	982
PROCOLO N. 178034	724	PROCOLO N. 179157	806	PROCOLO N. 179511	864
PROCOLO N. 178115	940	PROCOLO N. 179161	807	PROCOLO N. 179512	865
PROCOLO N. 178658	725	PROCOLO N. 179164	808	PROCOLO N. 179513	866
PROCOLO N. 178660	726	PROCOLO N. 179205	809	PROCOLO N. 179514	867
PROCOLO N. 178663	727	PROCOLO N. 179215	810	PROCOLO N. 179515	983
PROCOLO N. 178664	728	PROCOLO N. 179230	811	PROCOLO N. 179518	868
PROCOLO N. 178666	729	PROCOLO N. 179238	812	PROCOLO N. 179519	984
PROCOLO N. 178668	730	PROCOLO N. 179251	813	PROCOLO N. 179520	985
PROCOLO N. 178672	731	PROCOLO N. 179258	814	PROCOLO N. 179521	869
PROCOLO N. 178676	732	PROCOLO N. 179267	815	PROCOLO N. 179523	986
PROCOLO N. 178682	733	PROCOLO N. 179277	816	PROCOLO N. 179528	987
PROCOLO N. 178683	734	PROCOLO N. 179278	817	PROCOLO N. 179532	988
PROCOLO N. 178686	735	PROCOLO N. 179284	818	PROCOLO N. 179535	989
PROCOLO N. 178687	736	PROCOLO N. 179292	819	PROCOLO N. 179536	990
PROCOLO N. 178688	737	PROCOLO N. 179295	820	PROCOLO N. 179543	870
PROCOLO N. 178690	738	PROCOLO N. 179314	821	PROCOLO N. 179545	871
PROCOLO N. 178692	739	PROCOLO N. 179320	822	PROCOLO N. 179558	872
PROCOLO N. 178694	740	PROCOLO N. 179324	823	PROCOLO N. 179559	873
PROCOLO N. 178697	741	PROCOLO N. 179325	824	PROCOLO N. 179563	874
PROCOLO N. 178698	742	PROCOLO N. 179330	825	PROCOLO N. 179564	875
PROCOLO N. 178700	743	PROCOLO N. 179335	826	PROCOLO N. 179567	876
PROCOLO N. 178703	744	PROCOLO N. 179336	827	PROCOLO N. 179572	991
PROCOLO N. 178704	745	PROCOLO N. 179337	828	PROCOLO N. 179576	877
PROCOLO N. 178708	746	PROCOLO N. 179346	829	PROCOLO N. 179586	992
PROCOLO N. 178710	747	PROCOLO N. 179406	941	PROCOLO N. 179592	993
PROCOLO N. 178711	748	PROCOLO N. 179408	942	PROCOLO N. 179600	878
PROCOLO N. 178713	749	PROCOLO N. 179410	830	PROCOLO N. 179603	879
PROCOLO N. 178715	750	PROCOLO N. 179413	943	PROCOLO N. 179659	880
PROCOLO N. 178717	751	PROCOLO N. 179414	831	PROCOLO N. 179669	881
PROCOLO N. 178718	752	PROCOLO N. 179416	944	PROCOLO N. 179688	994
PROCOLO N. 178719	960	PROCOLO N. 179420	832	PROCOLO N. 179699	882
PROCOLO N. 178723	753	PROCOLO N. 179422	945	PROCOLO N. 179700	883
PROCOLO N. 178725	754	PROCOLO N. 179425	833	PROCOLO N. 179701	883
PROCOLO N. 178726	755	PROCOLO N. 179426	946	PROCOLO N. 179725	884
PROCOLO N. 178727	756	PROCOLO N. 179429	947	PROCOLO N. 179810	885
PROCOLO N. 178729	757	PROCOLO N. 179431	948	PROCOLO N. 179831	953
PROCOLO N. 178731	758	PROCOLO N. 179433	834	PROCOLO N. 179889	886
PROCOLO N. 178733	759	PROCOLO N. 179434	949	PROCOLO N. 179932	887
PROCOLO N. 178734	760	PROCOLO N. 179442	950	PROCOLO N. 179943	888
PROCOLO N. 178737	761	PROCOLO N. 179446	951	PROCOLO N. 179956	995
PROCOLO N. 178739	762	PROCOLO N. 179448	965	PROCOLO N. 179959	954
PROCOLO N. 178742	763	PROCOLO N. 179450	835	PROCOLO N. 179973	889
PROCOLO N. 178743	764	PROCOLO N. 179452	966	PROCOLO N. 179979	890
PROCOLO N. 178747	765	PROCOLO N. 179454	967	PROCOLO N. 179997	891
				PROCOLO N. 179998	892
				PROCOLO N. 180003	893

PROTOCOLO N. 180005	955	AG.REG.NO INQUÉRITO N. 2206	1021	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608016	1146
PROTOCOLO N. 180014	894	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 310852	1060	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608070	1147
PROTOCOLO N. 180075	895	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 362522	1061	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608112	1148
PROTOCOLO N. 180077	956	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 299000	1062	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608124	1149
PROTOCOLO N. 180153	896	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 310469	1063	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608154	1150
PROTOCOLO N. 180454	957	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 469719	1064	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608564	1151
PROTOCOLO N. 180479	897	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 491263	1065	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608595	1152
PROTOCOLO N. 180599	898	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 495108	1066, 1067	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608755	1153
PROTOCOLO N. 180841	996	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 499715	1068	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608787	1154
PROTOCOLO N. 180849	899	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 508748	1069	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608834	1155
PROTOCOLO N. 180857	900	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 509822	1070	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608867	1156
PROTOCOLO N. 180863	901	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 509911	1071	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608973	1157
PROTOCOLO N. 180885	902	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526411	1072	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609060	1158
PROTOCOLO N. 180890	903	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527233	1073	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609423	1159
PROTOCOLO N. 180915	904	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527763	1074	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609473	1160
PROTOCOLO N. 180924	905	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 530045	1075	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609681	1161
PROTOCOLO N. 180938	906	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 531960	1076	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609771	1162
PROTOCOLO N. 180942	907	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 534894	8	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609814	1163
PROTOCOLO N. 180953	908	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 538230	1077	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609837	1164
PROTOCOLO N. 180961	909	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 553468	1078	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609860	1165
PROTOCOLO N. 180964	910	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556460	1079	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609939	1166
PROTOCOLO N. 180972	911	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 557973	1080	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610118	1167
PROTOCOLO N. 180977	912	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561638	1081	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610305	1168
PROTOCOLO N. 180980	913	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562159	1082	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610407	1169
PROTOCOLO N. 180988	914	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562825	1083	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610410	1170
PROTOCOLO N. 181450	997	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564000	1084	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610521	1171
PROTOCOLO N. 181453	998	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564013	1085	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611131	1172
PROTOCOLO N. 181469	999	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566406	1086	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611273	11
PROTOCOLO N. 181474	1000	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567005	1087	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611283	1173
PROTOCOLO N. 181477	1001	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 571180	1088	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611342	1174
PROTOCOLO N. 181485	1002	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578193	1089	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611448	1175
PROTOCOLO N. 181493	1003	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581051	1090	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611729	1176
PROTOCOLO N. 181501	1004	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584387	1091	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611861	1177
PROTOCOLO N. 181507	1005	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584812	1092	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611986	1178
PROTOCOLO N. 182152	1006	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586016	1093	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612114	12
PROTOCOLO N. 182155	1007	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586397	1094	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612141	1180
PROTOCOLO N. 183196	915	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586532	1095	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612147	1181
PROTOCOLO N. 183201	916	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587617	1096	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612288	1182
PROTOCOLO N. 183212	917	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590710	1097	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612347	1183
PROTOCOLO N. 183229	918	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591022	1098	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612488	1184
PROTOCOLO N. 183239	919	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591894	1099	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612825	1185
PROTOCOLO N. 183251	920	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592329	1100	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612884	1186
PROTOCOLO N. 183260	921	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592519	1101	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612899	1187
PROTOCOLO N. 183265	922	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593221	9	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612979	1188
PROTOCOLO N. 183274	923	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593765	1102	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612981	1189
PROTOCOLO N. 183281	924	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594129	1103	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612993	1190, 1191
PROTOCOLO N. 183288	925	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594176	1104	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613113	1192
PROTOCOLO N. 183292	926	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595656	1105	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613562	1193
PROTOCOLO N. 183294	927	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595825	1106	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613925	1194
PROTOCOLO N. 183297	928	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596033	1107	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614132	1195
PROTOCOLO N. 183298	929	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596386	1108	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614335	1196
PROTOCOLO N. 183305	930	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596769	1109	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614396	1197
PROTOCOLO N. 183306	931	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596997	1110	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614516	1198
PROTOCOLO N. 183312	932	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598100	1112	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614533	1199
PROTOCOLO N. 183317	933	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600121	1113	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614548	1200
PROTOCOLO N. 183319	934	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600327	1114	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614573	1201
AÇÃO CAUTELAR N. 1445	1012	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600465	1115	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614872	13
AÇÃO CAUTELAR N. 1486	1013	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600615	1116	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614967	14
AÇÃO CAUTELAR N. 1488	3	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601438	1117	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615021	1202
AÇÃO CAUTELAR N. 1490	1014	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601754	1119	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615023	1203
AÇÃO CAUTELAR N. 1491	4	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602546	1120	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615085	1204
AÇÃO CAUTELAR N. 1492	1	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602929	1121	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615263	1205
AÇÃO CAUTELAR N. 1493	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603138	1122	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615695	1206
AÇÃO CAUTELAR N. 1494	5	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603462	1123	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615843	1207
AÇÃO CAUTELAR N. 1495	6	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603502	10	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615849	1208
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3829	1018	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603563	1124	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616058	1209
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3832	7	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603662	1125	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616096	1210
AÇÃO PENAL N. 333	1019	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603988	1126	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616156	1211
AÇÃO RESCISÓRIA N. 1944	1020	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604270	1127	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616280	1212
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 257001	1051	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604797	1128	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616326	1213
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566008	1052	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605133	1129	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616396	1214
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567291	1053	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605262	1130	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616450	15
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582676	1054	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605318	1131	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616552	1227
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582735	1055	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605337	1132	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616671	1215
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584864	1056	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605594	1133	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616742	16
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585620	1057	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605666	1134	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616808	1216
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586090	1058	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605692	1135	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616813	1217
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591802	1059	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605694	1136	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616880	1218
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605970	1137	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616910	1219
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606059	1138	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617008	1220
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606247	1139	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617039	1221
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606349	1140	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617051	1222
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606429	1141	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617053	1223
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606600	1142	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617174	1224
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606936	1143	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617225	1225
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607019	1144	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617289	1226
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607177	1145	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617369	1227
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617432	1228



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617465	1229	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620279	1313	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623267	1401
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617517	1230	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620308	1314	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623286	1402
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617526	1231	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620367	1315	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623307	1404
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617686	1232	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620375	1316	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623599	22
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617699	1233	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620391	1317	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623750	1405
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617785	1234	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620439	1318	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623752	23
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617791	1235	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620449	1319	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623828	24
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617860	1236	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620455	1320	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623874	1406
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617915	1237	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620460	1321	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624021	1407
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617936	1238	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620480	1322	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624151	1408
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617938	1239	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620500	1323	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624158	25
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617991	1240	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620517	1324	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624268	1409
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618003	1241	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620533	1325	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624313	26
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618028	1242	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620637	1326	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624334	27
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618047	1243	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620662	1327	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624416	1410
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618142	1244	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620681	1328	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624534	1411
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618189	1245	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620725	1329	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624715	1412
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618321	1246	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620749	1330	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624795	1413
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618331	1247	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620792	1331	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624809	1414
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618357	1248	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620896	1332	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624849	1415
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618388	1249	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620936	1333	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624859	1416
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618416	1250	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620965	1334	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624919	28
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618445	1251	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621057	1335	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625050	1417
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618457	1252	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621102	1336	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625070	1418
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618469	1253	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621123	1337	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625161	1419
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618478	1254	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621174	1338	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625354	1420
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618486	1255	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621267	1339	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625662	1421
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618564	1256	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621287	1340	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625680	1422
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618614	1257	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621315	1341	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625879	1424
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618627	1258	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621396	1342	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625921	1425
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618662	1259	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621402	1343	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625922	1426
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618691	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621425	1344	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625961	1427
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618710	1260	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621447	1345	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626064	1428
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618733	1261	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621455	1346	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626143	1429
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618738	1262	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621468	1347	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626147	1430
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618752	1263	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621479	1348	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626165	1728
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618755	1264	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621492	1349	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626196	1431
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618764	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621512	1350	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626198	29
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618829	1265	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621560	1351	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626205	1432
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618892	1266	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621581	1352	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626601	1433
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618901	1267	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621583	1353	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626674	30
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618903	19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621586	1354	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626931	31
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618972	1268	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621589	1356	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627053	1434
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619041	1269	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621596	1357	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627517	32
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619081	1270	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621635	1358	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627547	1435
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619108	1271	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621638	1359	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627570	1436
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619117	1272	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621720	1360	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627579	33
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619131	1273	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621780	1361	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627658	1437
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619201	1274	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621781	1362	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627680	1438
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619228	1275	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621806	1363	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627705	34
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619255	1276	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621821	1364	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627869	35
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619268	1277	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621823	1365	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627903	1439
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619279	1278	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621831	1366	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627919	1440
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619323	1279	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621843	1367	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628298	36
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619350	1280	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621891	1368	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628361	37
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619365	1281	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621991	1369	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628398	1729
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619396	1282	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622179	21	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628620	1441
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619402	1283	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622236	1370	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628647	1442
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619422	1284	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622245	1371	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628654	1443
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619437	1285	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622266	1372	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628655	1444
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619564	1286	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622378	1373	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628678	1445
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619675	1287	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622387	1374	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628698	1446
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619679	1288	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622398	1375	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628999	38
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619696	1289	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622477	1376	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629202	39
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619750	1290	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622498	1377	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629223	40
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619834	1291	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622562	1378	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629262	41
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619835	1292	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622598	1379	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629309	42
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619896	1293	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622602	1380	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629322	43
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619907	1294	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622610	1381	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629392	44
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619920	1295	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622639	1382	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629502	45
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619936	1296	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622677	1383	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629504	46
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619954	1297	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622725	1384	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629625	1447
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619972	1298	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622728	1385	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629631	1448
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619973	1299	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622771	1386	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629703	47
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619999	1300	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622784	1387	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629723	48
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620025	1301	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622853	1388	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629729	49
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620048	1302	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622860	1389	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629754	50
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620066	1303	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622925	1390	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629771	51
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620079	1304	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622944	1391	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629773	52
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620100	1305	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622994	1392	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629791	53
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620128	1306	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623033	1393	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629813	54
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620132	20	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623080	1394	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629817	55
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620151	1307	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623104	1395	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629831	56
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620174	1308	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623120	1396	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629847	57
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620189	1309	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623136	1397	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629876	58
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620262	1310	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623144	1398	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629893	59
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620272	1311	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623178	1399	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629910	60
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620274	1312	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623221	1400	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629942	61

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629992	62	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631295	148	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632575	235
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630018	63	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631296	149	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632576	236
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630030	64	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631300	150	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632577	237
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630036	65	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631302	151	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632578	238
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630080	66	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631304	152	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632584	239
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630093	67	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631305	153	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632586	240
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630098	68	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631306	154	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632592	241
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630099	69	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631307	155	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632593	242
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630102	70	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631314	156	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632596	243
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630116	71	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631322	157	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632612	244
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630144	72	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631327	158	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632613	245
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630150	73	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631328	159	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632651	246
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630160	74	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631334	160	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632657	247
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630162	75	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631335	161	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632659	248
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630166	76	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631337	162	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632660	249
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630176	77	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631345	163	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632721	250
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630180	78	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631346	164	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632868	251
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630196	79	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631348	165	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632882	252
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630197	80	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631351	166	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632884	253
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630218	81	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631354	167	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632886	254
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630252	82	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631381	168	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632912	255
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630257	83	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631383	169	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632916	256
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630272	84	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631384	170	ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRE- CEITO FUNDAMENTAL N. 106	257
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630295	85	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631403	171	CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7346	1022
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630325	86	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631405	172	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1452 263709	1452
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630392	87	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631423	173	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1453 621989	1453
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630430	88	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631462	174	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1009 624123	1009
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630433	89	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631463	175	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1454 N. 490783	1454
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630468	90	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631476	1451	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1725 N. 493571	1725
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630500	91	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631478	176	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1726 N. 495230	1726
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630503	92	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631487	177	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO 1455 AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 460389	1455
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630506	93	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631500	178	EMB.DIV.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1456 570776	1456
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630511	94	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631504	179	EXTENSÃO NA EXTRADIÇÃO N. 878	1023
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630521	1449	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631543	180	HABEAS CORPUS N. 86187	1024
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630527	1450	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631549	181	HABEAS CORPUS N. 86328	1025
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630625	95	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631562	182	HABEAS CORPUS N. 87794	1026
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630632	96	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631585	183	HABEAS CORPUS N. 89316	1027
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630639	97	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631605	184	HABEAS CORPUS N. 89596	1028
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630640	98	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631616	185	HABEAS CORPUS N. 89672	1029
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630641	99	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631648	186	HABEAS CORPUS N. 89734	1030
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630642	100	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631649	187	HABEAS CORPUS N. 89848	1031
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630646	101	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631661	188	HABEAS CORPUS N. 90012	1032
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630655	102	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631662	189	HABEAS CORPUS N. 90082	1033
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630656	103	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631860	190	HABEAS CORPUS N. 90089	1034
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630657	104	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631870	191	HABEAS CORPUS N. 90164	1035
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630666	105	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631893	192	HABEAS CORPUS N. 90189	1036
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630672	106	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631896	193	HABEAS CORPUS N. 90199	1037
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630674	107	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631905	194	HABEAS CORPUS N. 90200	1038
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630676	108	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631911	195	HABEAS CORPUS N. 90202	1039
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630677	109	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631915	196	HABEAS CORPUS N. 90203	1040
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630688	110	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631916	197	HABEAS CORPUS N. 90210	258
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630709	111	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631920	198	HABEAS CORPUS N. 90219	259
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630710	112	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631926	199	HABEAS CORPUS N. 90220	260
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630733	113	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631930	200	HABEAS CORPUS N. 90222	261
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630743	114	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631934	201	HABEAS CORPUS N. 90224	262
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630765	115	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631935	202	HABEAS CORPUS N. 90225	263, 1041
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630788	116	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631951	203	HABEAS CORPUS N. 90226	264
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630800	117	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631952	204	HABEAS CORPUS N. 90227	265
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630802	118	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631953	205	HABEAS CORPUS N. 90229	266
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630803	119	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631955	206	HABEAS CORPUS N. 90230	647
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630824	120	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631959	207	INQUÉRITO N. 2313	1042
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630829	121	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631984	208	INTERVENÇÃO FEDERAL N. 5048	1010
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630831	122	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632043	209	MANDADO DE SEGURANÇA N. 25431	1043
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630836	123	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632057	210	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26249	1045
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630858	124	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632058	211	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26278	267
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630860	125	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632063	212	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26279	648
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630876	126	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632065	213	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1492	1015
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630887	127	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632073	214	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1493	1016
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630913	128	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632152	215	MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONS- TITUCIONALIDADE N. 3823	1017
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630947	129	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632163	216	MED. CAUT. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 1118 N. 601754	1118
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630976	130	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632250	217	MED. CAUT. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 1179 N. 612055	1179
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630986	131	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632325	218	MED. CAUT. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 1423 N. 625792	1423
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630996	132	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632339	219	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 1044 N. 26185	1044
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631017	133	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632359	220	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4819	1049
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631064	134	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632440	221	MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1564 N. 508770	1564
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631065	135	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632442	222		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631066	136	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632443	223		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631180	137	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632444	224		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631182	138	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632484	225		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631184	139	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632485	226		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631185	140	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632486	227		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631210	141	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632487	228		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631271	142	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632553	229		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631272	143	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632555	230		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631273	144	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632558	231		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631280	145	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632560	232		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631281	146	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632562	233		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631285	147	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632572	234		



MED. CAUT. EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 85736	1050	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504255	1514	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509565	1582
PETIÇÃO N. 3813	268	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504282	1515	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509617	1583
PETIÇÃO N. 3814	269	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504320	1516	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509626	1794
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597041	1111	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504344	1517	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509654	1795
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602156	649	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504347	1518	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509680	1584
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621587	1355	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504522	272	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509714	1730
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623289	1403	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504546	1519	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509716	1585
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623665	1008	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504569	1781	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509726	1796
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 350696	1457	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504613	1520	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509743	1586
PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO N. 571	1047	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504747	1782	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509787	1797
RECLAMAÇÃO N. 3473	1048	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504767	1717	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509838	1587
RECLAMAÇÃO N. 4842	270	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504785	1521	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509840	1588
RECONS. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26269	1046	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504815	1522	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509896	1589
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 352424	1458	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504985	1783	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509900	1590
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 353125	1459	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505449	1523	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509922	1591
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 388900	1460	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505456	1524	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509923	1592
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 398148	1461	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505457	1525	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509979	1593
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 407908	1462, 1463	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505465	1526	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510022	1594
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419627	1464	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505482	1527	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510109	1595
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420783	1465	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505517	1528	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510110	1596
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 432977	1466	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505707	1529	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510132	273
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 438499	1467	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505736	1530	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510246	1798
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441615	1468	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505746	1531	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510367	1597
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460527	1469	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505747	1532	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510369	1598
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462852	1470	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505763	1784	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510391	1599
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465289	1471	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505795	1533	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510418	1600
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469783	1472	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505806	1754	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510450	1764
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472013	1473	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505819	1534	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510459	1601
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472303	1474	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505938	1535	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510467	1602
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472715	1475	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506054	1536	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510482	1603
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479520	1476	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506577	1537	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510510	1604
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482659	1477	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506672	1538	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510556	1605
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482769	1478	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506698	1539	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510565	1799
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483001	1479	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506988	1540	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510623	1606
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484225	1480	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507140	1785	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510704	1607
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488665	1481	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507199	1541	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510718	1608
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490838	1482	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507220	1763	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510825	1609
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491553	1483	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507235	1786	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511042	1610
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491776	1484	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507240	1542	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511072	1611
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492865	1485	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507292	1543	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511076	1612
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492923	1486	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507307	1544	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511085	1613
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493058	1487	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507312	1545	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511132	1614
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493263	1488	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507435	1546	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511152	1615
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493283	650	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507761	1718	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511153	1616
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493851	1489	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507810	1547	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511242	1617
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493942	1490	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507811	1548	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511282	1618
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494103	1491	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507891	1549	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511374	1800
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494125	1492	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507903	1550	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511560	1619
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494128	1493	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507974	1787	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511562	1620
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494799	1494	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507980	1551	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511607	1621
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495256	1495	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508028	1552	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511634	1622
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497043	1496	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508039	1553	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511644	1623
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500326	1497	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508075	1788	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511694	1624
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500326	1497	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508092	1554	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511700	1625
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500591	1498	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508282	1555	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511718	274
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501051	1499	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508289	1556	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511720	1626
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501473	1500	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508298	1557	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511786	1801
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501800	1501	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508301	1558	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511815	1802
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501977	1502	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508312	1559	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511868	1803
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502081	1503	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508334	1560	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511890	1627
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502150	1770	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508337	1561	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511921	1628
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502442	1504	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508368	1789	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511925	1629
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502664	1505	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508458	1790	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511954	1630
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502670	1506	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508637	1562	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512004	1631
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502734	1771	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508695	1563	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512024	1632
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503069	1507	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508740	1747	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512095	1804
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503071	1508	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508806	1565	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512111	1805
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503347	1509	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508840	1566	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512136	1806
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503453	1510	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508941	1567	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512143	1807
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503512	271	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508955	1568	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512159	1808
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503520	1511	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508990	1569	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512235	1633
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503597	1772	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509004	1570	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512367	1809
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503600	1773	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509015	1571	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512378	1810
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503601	1774	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509017	1572	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512380	1811
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503609	1775	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509025	1748	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512408	1812
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503790	1776	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509055	1573	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512410	1634
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503878	1512	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509058	1791	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512427	1813
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503879	1513	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509141	1792	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512443	1814
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503884	1777	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509253	1574	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512461	1635
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503906	1778	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509262	1575	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512473	1636
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503908	1779	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509268	1576	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512500	1637
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503937	1780	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509277	1577	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512505	1638
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509324	1578	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512509	1639
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509379	1579	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512511	1640
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509389	1580	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512512	1641
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509421	1581	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512568	1642
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509479	1793	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512583	1643
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509481	1749	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512603	1644

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512644	1645	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515374	1681	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517919	1695
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512700	1646	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515413	1765	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517942	1856
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512707	1647	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515442	1755	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517949	1696
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512776	1648	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515489	1766	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517951	1756
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512804	1649	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515575	1682	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517972	336
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512806	1650	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515678	1767	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518011	1732
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512837	1651	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515684	1737	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518023	1697
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512862	275	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515774	283	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518025	1698
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512886	1652	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515826	1683	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518087	1757
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512897	1815	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515844	1684	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518094	1699
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512916	1653	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515856	1685	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518120	1700
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512933	1654	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515859	1686	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518124	1701
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512952	1655	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515959	1687	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518166	1702
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512987	1656	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515982	284	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518169	1703
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513007	1657	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516056	1688	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518170	1704
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513028	1658	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516368	285	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518185	1705
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513036	1659	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516373	286	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518196	1706
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513140	1660	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516408	287	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518232	1753
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513159	1816	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516411	288	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518244	1857
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513175	1817	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516485	289	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518245	1858
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513181	1818	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516504	290	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518246	1859
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513189	1819	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516560	1689	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518288	1707
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513198	1820	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516564	1852	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518295	1708
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513254	1821	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516636	1750	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518325	337
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513262	1822	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516651	291	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518389	338
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513264	1823	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516652	292	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518402	339
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513316	1824	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516653	293	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518494	340
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513343	1825	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516658	294	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518536	341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513354	1826	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516703	295	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518545	342
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513375	1827	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516738	296	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518572	343
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513379	1828	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516796	297	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518595	344
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513405	1829	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516852	1853	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518612	345
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513410	1661	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516858	1768	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518639	346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513420	1830	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516862	1854	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518643	347
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513426	1831	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516912	1738	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518659	348
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513482	1662	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516937	1690	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518667	349
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513492	1663	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516962	298	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518687	350
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513506	1664	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517047	299	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518689	351
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513559	1665	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517057	300	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518695	352
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513576	1832	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517072	301	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518697	353
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513596	1666	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517151	1739	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518725	354
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513689	1833	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517166	1769	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518735	355
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513694	1667	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517180	1751	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518736	356
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513698	1834	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517195	1740	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518766	357
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513720	1835	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517224	302	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518768	358
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513737	1836	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517225	303	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518776	359
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513777	1837	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517230	304	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518786	360
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513808	1838	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517239	305	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518795	361
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513825	1839	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517268	306	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518799	362
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513845	1840	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517280	307	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518818	363
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513854	1841	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517286	308	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518822	364
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513859	1842	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517288	309	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518845	365
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513878	1843	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517291	310	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518860	366
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513906	1668	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517292	311	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518897	367
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513943	1844	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517293	312	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518903	368
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513981	276	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517304	313	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518904	369
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514004	1669	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517315	314	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518919	370
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514008	1670	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517316	315	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518941	371
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514026	1719	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517336	316	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518945	372
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514030	1845	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517340	317	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518966	373
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514036	1720	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517351	318	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518969	374
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514040	1846	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517398	319	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518975	375
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514046	1721	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517409	320	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518984	376
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514051	1847	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517422	321	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518985	377
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514055	1848	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517427	322	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518986	378
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514060	1722	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517474	323	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518992	379
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514081	1849	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517492	324	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518995	380
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514102	1850	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517493	325	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519021	381
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514108	1851	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517510	326	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519024	382
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514157	1723	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517527	327	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519025	383
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514264	1724	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517533	328	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519026	384
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514418	1671	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517548	329	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519027	385
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514558	1672	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517554	330	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519037	386
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514609	1673	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517578	331	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519038	387
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514616	1674	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517599	332	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519040	388
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514810	1675	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517610	333	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519042	389
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514815	1731	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517618	334	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519058	390
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514940	277	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517629	335	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519062	391
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514952	278	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517729	1752	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519068	392
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514971	1676	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517753	1741	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519082	393
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514996	1677	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517781	1742	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519088	394
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515100	1678	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517815	1691	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519090	395
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515114	1679	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517856	1743	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519095	396
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515217	1680	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517878	1692	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519099	397
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515236	279	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517896	1693	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519109	398
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515265	280	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517905	1694	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519110	399
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515285	281	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517907	1744	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519116	400
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515302	282	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517908	1855	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519117	401

Conselho Nacional de Justiça**CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA****RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 459**

Reclamante: Gilson Antônio de Jesus
Interessado: Cléber José Pereira - Peticionário
Reclamado: Antônio Adilson Salgado Araújo - Juiz de Direito

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por Cléber José Pereira em favor de Gilson Antônio de Jesus. Narra o Reclamante que em 28/03/2006, no *habeas corpus* em que é paciente, o Desembargador Sérgio Resende requisitou informações ao magistrado ora reclamado, que até o dia 27/04/2006 não as havia prestado.

Desta forma, em 27/04/2006, postou junto aos Correios correspondência contendo petição "requerendo a apreciação do pedido de soltura imediata e caso este não fosse o entendimento do eminente desembargador relator que fosse realizada na comarca uma correição parcial para a apuração de inércia por parte do juízo coator" (fl. 02).

E continua, informando que as informações prestadas pelo reclamado foram juntadas em 02/05/2006 e sua petição não foi juntada aos autos. Assim, requer a instauração de correição parcial e inspeção na 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o afastamento do Desembargador Relator do *habeas corpus* e do reclamado.

Não há como prosperar a pretensão. Como afirma o próprio reclamante, sua petição foi encaminhada via postal e na cópia juntada aos presentes autos não consta o recebimento pelo Tribunal, desta forma, não há como responsabilizá-lo, ou mesmo o magistrado reclamado, por sua ausência nos autos do *habeas corpus*.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a manifesta impropriedade da presente reclamação (RICNJ, art. 31, I).

Posto isso, determino o arquivamento sumário do expediente, devendo o reclamante ser cientificado desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça
Portaria 08/2006

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 470

Reclamante: Teodoro Pinto Neto
Reclamado: 1º Juizado Especial Cível do Acre

DECISÃO

Pretende o Reclamante a intervenção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de que se apure a conduta do Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível do Acre na condução dos processos n. 070.05.013095-1, 070.05.013079-0 e 070.05.012074-3, em virtude de "uma sucessão de erros primários que desencadearam a presente reclamação, ferindo princípios processuais constitucionais elementares (de ação, jurisdição e processo) realizando um autêntico juízo de exceção" (fl. 03).

Narra o reclamante o desenrolar dos referidos processos, questionando a legitimidade das partes e o ferimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, aduzindo que "decidir sem se ater às nulidades absolutas vistas e reluzentes no processo, é caminhar na contramão das novas idéias de processo, que deveriam ser seguidas por todos os órgãos do Judiciário e em todas as instâncias, fiscalizadas pelo órgão a quem a Carta Magna incumbiu tal papel" (fl. 03).

Após conclui que "o Juízo em questão, diante desses fatos notórios narrados nas iniciais, caberia, de ofício, aduzir tais nulidades, mesmo diante da "revelia declarada" (fl. 03) e que "era para nem receber as iniciais, pois se mostraram visíveis o não preenchimento das condições das ações distribuídas" (fl. 04).

Assim posta a questão, é força afirmar tratar-se de irresignação voltada ao exame de matéria judicial, qual seja, perquirir sobre eventual *error in procedendo* e/ou *error in iudicando*, relativamente aos atos adotados pelo magistrado. A impugnação de tais provimentos há de se dar pelo meio próprio na via jurisdicional, não cabendo a intervenção deste Conselho no feito. É que o CNJ não possui competência jurisdicional (CF art. 103-B, § 4º).

Pelo exposto, com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça
Portaria 08/2006

SECRETARIA-GERAL**PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 325**

Requerente: Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco - AMEPE.

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - concurso público - TIPE - analista judiciário - grupo 01 judiciário - analista judiciário - grupo 03 - administrativo - diploma superior qualquer área - pedido liminar - lei estadual n° 18.850 - grupo judiciário - bacharelado em ciências jurídicas.
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TIPE.

DESPACHO

1 - Em separado, CONCEDO a liminar pleiteada.
2 - Inclua-se em pauta, nos termos regimentais.
3 - Intime-se e publique-se
Brasília, 06/12/2006.

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de procedimento de controle administrativo instaurado por representação da Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco - AMEPE, onde se alega a

desobediência do Tribunal de Justiça de Pernambuco às Leis Estaduais n°s 12.643/04 e 12.850/05, que estabeleceram nova estrutura para o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, ao publicar o Edital n° 01/2006 para o preenchimento, mediante concurso público, de vários cargos no Poder Judiciário pernambucano.

A Associação requerente pleiteou, liminarmente, a imediata suspensão de concurso público de que trata Edital n° 01/2006, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, cujas provas, inicialmente designadas para o dia 12 de dezembro de 2006, estão marcadas para o dia 17, do mesmo mês.

O requerente, ainda, pleiteia que se requisite ao Tribunal de Justiça de Pernambuco a lista de vagas existentes do cargo de Analista Judiciário - Grupo 01 - Judiciário e que anule o item 2, do edital n° 01/2006, na parte referente ao cargo de Analista Judiciário - PJ-IV e demais itens referentes ao referido cargo. Por fim, a AMEPE pleiteia que o TIJPE realize previamente a distribuição dos 72 (setenta e dois) cargos de Analista Judiciário criados pela Lei estadual n° 12.643/04 pelos seus três grupos operacionais, republicando o edital do concurso público e observando a exigência de formação profissional de bacharel em Direito, trazida pela Lei n° 12.850/05, para o preenchimento do cargo de Analista Judiciário - Grupo Judiciário.

A petição inicial vem acompanhada de farta legislação e documentação: Lei estadual n° 12.643/2004 (fls. 17 e ss); Lei estadual n° 12.850/05 (fls. 31, e ss); Edital n° 01/2006 - TIPE, de 6 de setembro de 2006 (fls. 38 e ss); Ofício n° 0419/2006 da Presidência da AMEPE - Associação dos Magistrados de Pernambuco ao Presidente do Tribunal de Justiça (fls. 51/52); Ofício n° 0425/2006 da Presidência da AMEPE - Associação dos Magistrados de Pernambuco ao Presidente do Tribunal de Justiça (fls. 53/54); Ofício n° 386/2006-GP da Presidência do Tribunal de Justiça à AMEPE - Associação dos Magistrados de Pernambuco (fls. 55 e ss); requerimento apresentado pela Associação dos Servidores do Poder Judiciário de Pernambuco - ASPJ/PE à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco (fls. 59 e ss).

O edital foi publicado a f. 78.

Inicialmente, não vislumbrei naquele momento, o indispensável requisito do periculum in mora para a concessão da medida liminar sem a prévia oitiva da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pois como ressaltado na petição inicial, a prova será somente no dia 17 de dezembro; tendo, pois, indeferido a concessão de medida liminar.

Ocorre, porém, que as informações do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco confirmaram as alegações feitas pela Associação-requerente, demonstrando a presença do fumus boni iuris, conforme se verifica no trecho a seguir: "Com efeito, a Lei n° 12.643/04, que altera a estrutura funcional deste Poder, criou, em seu artigo 31, setenta e quatro (74) cargos de Analista Judiciário, referência PJ-IV, a serem distribuídos nos grupos Judiciário, Apoio Especializado e Administrativo. Também o mesmo diploma legal, em seu artigo 28, previu o enquadramento dos servidores que constavam no quadro funcional deste Poder à época da publicação da lei e sua consequente publicação, com prazo de opção dos mesmos, a fim de formar os grupos ali criados.

A iniciativa da administração é bastante louável, pois está no correto rumo de prover o judiciário estadual de um quadro de servidores com competências e atribuições próprias da prestação jurisdicional. Contudo, a não implementação das instruções legais normatizadas no diploma vigente gerou uma situação atípica, sem contornos definidos. Senão vejamos: o não enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos previstos na Lei n° 12.643/04 criou uma impossibilidade administrativa, em relação ao provimento dos cargos criados. Como definir o quantitativo por Grupo, sem saber, exatamente, o total já existente? Um outro quesito a ser estudado é o quesito do engessamento administrativo. A lei em comento não previu a mobilidade por força da necessidade de serviço. Ou seja, quem fosse enquadrado no grupo Judiciário não poderia, jamais, ser lotado em área administrativa, e vice-versa, ainda que houvesse a necessidade da administração, uma vez que não há a previsão legal no diploma ora analisado. Dessa forma, e para tratar igualmente o acesso ao Judiciário, entendeu a administração abrir o concurso para o cargo de Analista Judiciário, sem retratar grupos ocupacionais. Nesta vertente, entende a administração que o correto é a utilização do espectro de maior alcance, o que leva ao requisito de curso superior completo para o cargo em discussão" (fls. 84/85).

Além disso, a proximidade da data para a realização do concurso público (17 de dezembro de 2006), demonstra estar presente o periculum in mora, em face dos transtornos da realização de uma prova que poderá ser anulada, não só ao Tribunal de Justiça, mas também a todos os concursandos.

Dessa forma, em virtude da superveniência dos requisitos indispensáveis, reconsidero minha decisão anterior e CONCEDO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, determinando a imediata suspensão do concurso público de que trata o Edital n° 01/2006, até final julgamento do presente procedimento de controle administrativo.

Intime-se, via fax e imediatamente, o Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Nos termos regimentais, inclua-se automaticamente na pauta da próxima Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se e publique-se. Brasília, 6 de dezembro de 2006.

ALEXANDRE DE MORAES

Conselheiro

PAUTA DE JULGAMENTOS**32ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Por determinação da Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Ellen Gracie, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão plenária a ser realizada no dia 18 de dezembro de 2006 (segunda-feira), a partir das 14 horas. Os eventuais processos adiados ficarão automaticamente incluídos na pauta da próxima sessão, independentemente de nova publicação.

ADIADOS DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA

- 1) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 152
Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: José Leão Santiago Campos
Requerido: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG
Assunto: Revisão de Ato Administrativo - Revisão do Ato do TJ/MG - Aviso nº 004/CGJ/2006
(Vista regimental ao Conselheiro Joaquim Falcão)
- 2) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 454
Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: José Leão Santiago Campos
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Possibilidade de Magistrado de Entrância Superior se Inscrever para Provimento de Comarca de Entrância Inferior
(Vista regimental ao Conselheiro Douglas Rodrigues)
- 3) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 529
Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO
Requerente: Álvaro Justa de Castilho
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Direito à informação/Exclusão de nome/Sites do STJ e TJ-RJ (Vara de Execuções Penais)
(Vista regimental ao Conselheiro Cláudio Godoy)
- 4) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 734
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Enunciado - Definição critérios - Promoção por merecimento Magistrados
(Vista regimental aos Conselheiros Alexandre de Moraes, Douglas Rodrigues e Cláudio Godoy)
- 5) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 225
Relator: Conselheiro DOUGLAS RODRIGUES
Requerente: Antônio Félix Gonçalves
Interessados: Marco Anthony Steveson Villas Boas e José Maria das Neves
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins - TJTO
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Eleições - Conselho da Magistratura - Reeleição membros - Pedido liminar
- 6) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 234
Relator: Conselheiro DOUGLAS RODRIGUES
Requerente: Reginaldo Gresta
Requerido: Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução nº. 21/2006 do CSJT - Alegação - Inconstitucional - Lotação Juizes do Trabalho Substitutos - Remoção - TRT 3ª R - Edital concurso 01/2006.
- 7) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 248
Relator: Conselheiro CLÁUDIO GODOY
Requerente: Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco - AMEPE
Interessado: Airton Mozart Valadares Vieira Pires
Requerido: Fausto Valença de Freitas
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Despacho do Presidente TJ-PE publicado no Diário Oficial de Pernambuco de 06/09/2006 Seção I - Medida liminar
- 8) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 102
Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Márcia Amaral Kafuri
Requerido: Tribunal Regional Federal - 1ª Região
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso público - Redistribuição de servidores - Nomeação de candidatos - Efetivação de mudança de padrão no número de servidores - Resolução TRF 1ª Região 05/99 - Item 1.7 do Edital do concurso - Vagas para a nomeação de aprovados - Anulação de redistribuições irregulares - Medida liminar
- 9) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 538
Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerentes: Luiz Aparecido Gadotti e Marco Villas Boas
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Ampliação do número de cargos para Desembargador no TJ-TO
- 10) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 173
Relator: Conselheiro PAULO SCHMIDT
Requerente: Marcelo Badaró Rodrigues
Requeridos: Somoel Martins Evangelista, Eva Evangelista de Araújo Souza, Arquilau de Castro Melo e Giuliana Evangelista de Araújo Silva
Assunto: Revisão de ato administrativo - Processo Administrativo nº 2006.000006-0 - Provimento nº 001 do Conselho de Magistratura



11) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 254
Relator: Conselheiro EDUARDO LORENZONI
Requerente: Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE
Interessado: José Arnaldo Vasconcelos da Silva
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Anulação de julgamento do Edital nº 04/06 de Remoção - 2ª Entrância

12) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 245
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Michel Pinheiro
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução nº 12 de 31/08/2006 do Tribunal de Justiça do Ceará

13) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 418
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
Interessado: Roberto Antonio Busato
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Depósitos Judiciais/Percepção de Vantagens Poder Judiciário/Instituições Financeiras

14) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 178
Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo - SINDJUDICIÁRIO/ES
Advogado: Mônica Perin Rocha (OAB/ES 8.647)
Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo - TRE-ES
Assunto: Oficial de Justiça - Descumprimento, pelo TRE-ES, da Resolução nº 20.843/TSE, da Lei nº 6.670/2001 e do ato nº 2.372/12/04/Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo

15) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 205
Relator: Conselheiro CLÁUDIO GODOY
Requerentes: Flávio Henrique Albuquerque de Freitas e Alessandra Cristina Raposo da Câmara Gondim
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM
Advogado: Bismarck Bernardo e Sá Junior (OAB/GO 23.420)
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso público - Magistratura - Modificação dos critérios de correção - Medida liminar
(Vista regimental ao Conselheiro Douglas Rodrigues)

16) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 270
Relator: Conselheiro CLÁUDIO GODOY
Requerente: André Luiz Guedes da Silva
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso público para provimento de vagas no cargo de Juiz Substituto de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
(Vista regimental ao Conselheiro Douglas Rodrigues)

ADIADOS DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA

17) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 106
Relator: Conselheiro VANTUIL ABDALA
Requerente: Antero Paes de Barros Neto - Senador da República
Requerido: Julier Sebastião da Silva - Magistrado
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Confecção, distribuição e impressão de cartilhas - Pagamento integral de Valores - Contratação de pessoal
(Vista regimental aos Conselheiros Paulo Lôbo, Alexandre de Moraes e Joaquim Falcão)

18) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 824
Relator: Conselheiro MARCUS FAVER
Requerentes: Paulo César Salomão, Paulo Gustavo Rebello Horta, Fernando M. de Campos Cabral, Nagib Salibi Filho, Milton Fernandes de Souza, Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho e Mario dos Santos Paulo
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Resolução nº 16/2006 do CNJ

19) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1056
Relator: Conselheiro MARCUS FAVER
Requerente: Armando Sérgio Prado de Toledo
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Fixação de critérios de substituição em Órgão Especial Tribunais de Justiça

20) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 343
Relator: Conselheiro DOUGLAS RODRIGUES
Requerente: Corregedoria-Geral Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Juizados Especiais Criminais Estaduais - Destinação de recursos oriundos de transações penais - Destinação de receitas - Disparidade nas orientações do TJGO e do MPGO

21) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 654
Relator: Conselheiro CLÁUDIO GODOY
Requerente: José Francisco de Jesus
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Ação penal por crime de desacato - Depoimento cuja autoria é negada pelo requerente

22) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 685
Relator: Conselheiro CLÁUDIO GODOY
Requerente: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo - TRE-ES
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Resolução nº 7/2005 - CNJ - Nepotismo - União estável colateral 3º grau Magistrado

23) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1050
Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Genival Ferreira Aguiar
Advogado: Jorge Barros Filho (OAB/TO 1.490)
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Contagem de tempo de prática jurídica - Concurso - Pedido liminar

24) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1029
Relatora: Conselheira RUTH CARVALHO
Requerente: Luiz Guilherme Marques
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Criação de Departamentos de Conciliação nas Instâncias Jurisdicionais

25) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 86
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Estevan Gavioli da Silva
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso - TJMT
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Delegação de serventias registras e/ou notariais - Não-realização de concurso para ingresso nas atividades - Inclusão de serventias irregulares no concurso em andamento - Suspensão do concurso
(Vista regimental ao Conselheiro Alexandre de Moraes)

26) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 221
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Bárbara Souza
Requerido: José Ferreira Leite
Assunto: Revisão de ato administrativo - Indeferimento - Pedido inclusão serventias novas concurso público em andamento - Edital nº 021/2004-TJMT/ING - Pedido liminar - Suspensão audiência pública 25/08/2006
(Vista regimental ao Conselheiro Alexandre de Moraes)

27) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 241
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - ANOREG-MT
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso - TJMT
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Anulação do concurso de ingresso no serviço de notas e de registro do Estado de Mato Grosso - Edital 021/2004/TJMT/ING - Suspensão PCA 86 - Edital expedido pelo Presidente do TJMT - Ato nulo - Alteração da nota de aprovação após 1ª prova - Edital 004/2005/NSCP
(Vista regimental ao Conselheiro Alexandre de Moraes)

28) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 493
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Deodete Cruz Junior
Interessado: Paulo Ferreira Rocha
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Irregularidades/Concurso público/Ingresso a titularidade serviços notariais e registras
(Vista regimental ao Conselheiro Alexandre de Moraes)

29) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 690
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Associação dos Juizes de Paz do Distrito Federal - AJUP/DF
Interessado: Mário Sérgio da Silva
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Reorganização do Poder Judiciário do Distrito Federal

30) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 769
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerentes: Cláudio Ibiapina, Natália Almino Gondim, Janayna Marques de Oliveira e Silva, Raquel Otoch da Silva e Francisco Eduardo Fontenele Batista
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE
Assunto: Ato administrativo - Ausência de motivação - Pedido liminar

31) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 479
Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Cristiane Ribeiro Floriano Luz
Requeridos: Pedro Jorge de Oliveira Netto, Oilson Nunes dos Santos Hoffmann, Carlos Roberto Loiola, José Marcio Parreira, Orlando Carvalho, Albergaria Costa e Unias Silva
Assunto: Análise de caso - Desaforamento de processos - Tribunal de Justiça

PEDIDOS DE PAUTA

32) REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 187
Relator: Ministro-Corregedor ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Requerente: Mário Genival Tourinho
Advogado: André Rodrigues Costa Oliveira (OAB/DF nº 14.378)
Requerido: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador - BA
Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Processo 024.03.091436-0

33) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 334
Relator: Conselheiro MARCUS FAVER
Requerente: Noélia Maria Cavalcanti Martins e Rocha
Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF nº 12.330)
Requerido: Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução nº 26/2006 - CSJT - Processo 153/2006-000-90-00.0 - Pedido liminar - Cassação da Resolução Administrativa nº 26/2005 - TRT 16ª - Remoção Magistrado

34) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 884
Relator: Conselheiro MARCUS FAVER
Requerentes: Raimundo Nonato M. Melo, José Ribamar Santos Vaz, Megbel Abdala Tanus Ferreira e outros
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - Composição do quinto constitucional

35) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1043
Relator: Conselheiro MARCUS FAVER
Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região
Interessado: Arnaldo Boson Paes
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - Tempo de atividade jurídica - Inscrição definitiva em concurso

36) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1065
Relator: Conselheiro MARCUS FAVER
Requerente: Genival Miranda Nogueira
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Reserva de vagas para pessoa portadora de deficiência - Concurso magistrado - Edital do TRF da 1ª Região

37) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 232
Relator: Conselheiro JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Requerente: Mariano da Silva
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso Juiz de Direito Substituto - TJRS - Edital nº 01/2003 - Pedido liminar - Prova de títulos - Quebra princípio isonomia - Concessão de vantagens

38) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 255
Relator: Conselheiro JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Requerente: Antônio Corrêa
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - Nepotismo - Resolução CNJ 07/2005 - Servidor requisitado - Vínculo de afinidade posterior à requisição e anterior à Resolução 07/2005 - Possível hipótese da alínea "C" do Enunciado Administrativo 01/2005 do CNJ

39) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1059
Relator: Conselheiro JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Licença maternidade de magistrado - Lei Estadual nº 1003/06

40) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 196
Relator: Conselheiro DOUGLAS RODRIGUES
Requerente: André Arrabal
Requerido: Tribunal de Justiça do Paraná
Assunto: Instalação de cartórios - Designação ilegal

41) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 299
Relator: Conselheiro CLÁUDIO GODOY
Requerente: Francisco Gomes da Costa Neto
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Processo Administrativo Disciplinar nº 02.002120-8 - Negligência no desempenho do cargo - Afastamento das funções judicantes - OF. S/N - GJ/06, PI, 06/10/2006, Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Picos

42) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 625
Relator: Conselheiro CLÁUDIO GODOY
Requerente: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE-PE
Interessado: Eloy D'Almeida Lins
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - Resolução nº 07/2005 do CNJ - Enunciado Administrativo nº 01 - Nepotismo - Momento para cumprimento - Of. nº. 084/2006-GP, Recife, 24/04/2006, TRE-PE

43) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 186
Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Antonio Carlos Ribas de Moura Júnior
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso - Serviços notariais e de registros do Estado do Rio Grande do Sul - Edital nº 02/2004 - CPCIRSNR

44) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 197
Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Antonio Carlos Ribas de Moura Júnior
Requerido: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Anulação do concurso público de ingresso nos serviços notariais e de registro do Estado do Rio Grande do Sul - Edital nº 02/2004 - CPCIRSNR

45) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 286
Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Gilmar Antônio Seger
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS
Assunto: Concurso público de ingresso - Serviços notariais e de registro do Estado do Rio Grande do Sul - Suspensão liminar da audiência para a escolha das serventias

46) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 326
Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Antonio Carlos Ribas de Moura Júnior
Requeridos: Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso de ingresso e remoção nos serviços notarial e de registro - TJRS - Edital nº 02/2004 -CPCIRSNR - Anulação audiência pública escolha serventias - 24/10/2006 - Pedido liminar - Alteração item 05 ata 117 - Delegação serventia mista - Modificação regras escolha - Inexistência intimação

47) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1
Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerentes: Juiz de Direito da 4ª Vara da Justiça Estadual de Santarém, Juiz Federal e Juiz Federal Substituto de Santarém, Procuradoria da República em Santarém, Presidente da OAB/PA de Santarém, Pastoral Carcerária de Santarém
Assunto: Sugestões para a melhoria das condições carcerárias no Centro de Recuperação Agrícola Sílvia Hall de Moura, na cidade de Santarém

48) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 218
Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina - 5ª Subseção - Chapecó
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Feriado - Excesso no gozo - "Enforcamento" - Aumento da eficiência

49) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 39
Relator: Conselheiro EDUARDO LORENZONI
Requerentes: Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, Murilo Fernandes de Almeida, Rogéria Maria Castro Debelli, Rosimayre Gonçalves de Carvalho Fonseca, Sílvia Elena Petry Wieser, Sílvia Coimbra Mourthé
Advogados: Tiago Pimentel Souza (OAB-DF 15.243) e Bernardo Pimentel Souza (OAB-DF 16.398)
Requerido: Tribunal Regional Federal - 1ª Região
Assunto: Anulação de ato administrativo - Remoção e permuta de magistrado - Medida liminar

50) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 46
Relator: Conselheiro EDUARDO LORENZONI
Requerente: AJUFEMG - Associação dos Juizes Federais de Minas Gerais
Requerido: Tribunal Regional Federal - 1ª Região
Assunto: Anulação de ato administrativo - Remoção e permuta de magistrado - Medida liminar

51) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 60
Relator: Conselheiro EDUARDO LORENZONI
Requerente: Associação Rio da Barra dos Pequenos Proprietários de Terra da Região do Vale Verde
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA
Assunto: Tramitação de processos na Justiça Estadual - Posseiros

52) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 755
Relator: Conselheiro EDUARDO LORENZONI
Requerente: Tribunal de Justiça do Paraná
Interessado: Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - TJPA
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Resolução nº 13 e 14/ 2006 do CNJ

53) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 858
Relator: Conselheiro EDUARDO LORENZONI
Requerente: Rômulo Carvalho Correia Lima
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - Atividade jurídica - Concurso para magistratura - Atividade jurídica - Resolução CNJ 11/2006

54) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1079
Relator: Conselheiro EDUARDO LORENZONI
Requerente: Bruno Luiz Meira Lima Guerra
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - Atividade jurídica - Resolução nº 11 do CNJ - Servidor público - Agente policial - Bacharel em Direito

55) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1110
Relator: Conselheiro EDUARDO LORENZONI
Requerente: Ministério Público Federal - MPF
Interessados: Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Ubaldo Ataíde Cavalcante e Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF 5ª R
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Preterição para exercício cargo de presidente - TRF 5ª R - Discriminação racial - Quebra de praxe forense

56) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 16
Relator: Conselheiro PAULO SCHMIDT
Requerente: Carlos Henrique Abrão
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP
Assunto: Revisão de pena disciplinar - Processo TJSP Nº G-37.603/04

57) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 207
Relator: Conselheiro PAULO SCHMIDT
Requerente: SIND-JUSTIÇA - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Advogado: Aderson Bussinger Carvalho (OAB/RJ nº 1511-B)
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ato Executivo nº 47/2006 - Violação direito de greve

58) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 235
Relator: Conselheiro PAULO SCHMIDT
Requerente: Jackson Aquino de Araújo
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS
Assunto: Revisão de ato administrativo - Resolução nº 507 DE 09/08/2006

59) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1070
Relator: Conselheiro PAULO SCHMIDT
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB
Interessado: Júlio Paulo Neto
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - Servidor público - Incompatibilidade de exercício das atividades de juiz leigo ou conciliador

60) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 148
Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO
Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Interessado: Rodrigo Leite Ferreira Cabral
Requerido: Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Interessado: Pedro Manoel de Abreu
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital de concurso público - Ingresso na Magistratura - TJ-SC

61) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200
Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Piauí - SINTRAJUFE
Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - TRE-PI
Assunto: Revisão de ato administrativo - Cessão de ato administrativo - Cessão ou requisição de servidores em estágio probatório

62) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 406
Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO
Requerente: José Luiz de Oliveira Castro
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - Nepotismo - Resolução CNJ 07/2005 - Servidora não-concursada - Cônjuge de magistrado de 1º grau - Lotado em autarquia de apoio administrativo do TJBA - Inexistência de relação de subordinação

63) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 867
Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO
Requerente: Fulgêncio Santos Netto
Advogado: Virgílio Antonio Amaral de Melo Castro (OAB/MG nº 33.410)
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Portaria nº 23/2006 do CNJ

64) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 227
Relatora: Conselheira RUTH CARVALHO
Requerente: Lois Carlos Arruda
Requerido: Arquilau de Castro Melo
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Of./COGER/Nº 209 - Abstenção de fazer constar opiniões ou comentários em despachos ou decisões judiciais - Alegações - Ilícita - Conteúdo coativo - Abusiva - Ilegal - Medida liminar

65) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 240
Relatora: Conselheira RUTH CARVALHO
Requerente: Vânia Maria Cunha Mattos
Advogados: Gomercindo Lins Coitinho (OAB-RS nº 2743), Ana Maria Funck Scherer (OAB-RS nº 10.965) e Guilherme de Oliveira Fortes
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho - 4ª Região
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Desconstituição do ato aprovando a lista tríplice de Magistrados para promoção por merecimento - TRT 4ª R - Medida liminar

66) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 284
Relator: Conselheira RUTH CARVALHO
Requerente: Agamenilde Arruda Vieira Dantas
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ato praticado em 19/03/2003 - Parágrafo único do art. 95 - Doc. 01 - Medida liminar contra decisão suspensão seqüestro

67) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 222
Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: Antônio Augusto Catão Alves
Interessado: Olindo Menezes
Requerido: Tribunal Regional da 1ª Região - TRF 1ª R
Interessada: Assusete Dumont Reis Magalhães
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Decisão Corte Especial Administrativa TRF 1ª R - Eleição Diretor Escola da Magistratura Federal da 1ª R - ESMAF - Alegações - Ilegalidade, imoralidade - Pedido liminar - Sustação posse eleitos

68) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 250
Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: Idílio Oliveira de Araújo
Advogado: Dr. Francisco Rodrigues da Silva
Requerido: Rivadávia Brayner
Assunto: Revisão de ato administrativo - Ato de delegação de competência do Desembargador Relator em processo administrativo disciplinar para juiz auxiliar da Corregedoria - Violação do Princípio do Juiz Natural

69) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 278
Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: Milton Santana Lima Filho
Advogado: Francisco Rodrigues da Silva (OAB/PE 800-A E OAB-CE 6.031)
Requerido: Antônio Camarotti
Interessado: Jorge Américo de Lira
Assunto: Revisão de ato administrativo - Delegação de competência - Processo administrativo disciplinar nº 093/2004-SEJU - Alega impossibilidade delegação do contraditório - Requer medida liminar - Suspensão efeitos delegação

70) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 325
Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: Idílio Oliveira de Araújo
Advogado: Francisco Rodrigues da Silva (OAB-PE nº 800-A)
Requerido: Rivadávia Brayner
Assunto: Revisão de ato administrativo - Ato de delegação de competência do Desembargador Relator em processo administrativo disciplinar para Juiz Auxiliar da Corregedoria - Violação do princípio do juiz natural - Processo disciplinar 106/2004.

71) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 892
Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: Antonio Carlos Ribas de Moura Júnior
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Normatização de critérios gerais para concursos - Serviços notariais e de registro

72) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 938
Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: Lazaro Celis Mariosa
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Portaria nº 23 do CNJ

73) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 968
Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Concurso para ingresso e remoção - Serviço notarial e de registro - Lei 8.935/94 - Termo de Recomendação - Resolução - Uniformização - Critérios objetivos

74) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1062
Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: Neuza Cypreste de Azevedo
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Advogados: Diniz Cypreste de Azevedo (OAB/ES nº 4.677) e Petrónio Zambrotti França Rodrigues (OAB-ES 12.199)
Assunto: Edital nº 001/2005 do Conselho Nacional da Magistratura do TJ-ES

75) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1108
Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: José Maurício Pinto de Almeida
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR
Assunto: Consulta - Portaria 1789-DM - TJPR - Sessão Administrativa - Limitação de presença - Relatório confidencial

76) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1209
Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: Iran Ferreira Sampaio
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - Resolução nº 11/2006 - Atividade jurídica - Policial rodoviário - Bacharel em Direito - Dedicção exclusiva
SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
Secretário-Geral do CNJ

PORTARIA Nº 77, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 22 do Regimento Interno, resolve:

Antecipar para o dia 18 de dezembro de 2006 (segunda-feira), a partir das 14 horas, a realização da 32ª Sessão Ordinária do Plenário, revogando as disposições em contrário.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4457 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2006

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PETIÇÃO Nº 5273 - ES (2006/0271902-4)

REQUERENTE : SUPERMERCADOS CALVI LTDA
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTRO
REQUERIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ARTÊNIO MERÇON E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO MINISTRO JOSÉ DELGADO MINISTRO LUIZ FUX MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2006/0216660-0)**

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS
INTERES. : MARIA ODETE MARANGONI RUECKERT
INTERES. : MARIA ORLANDA FERNANDES
INTERES. : MARIA OZELIA ALVES DE ALBUQUERQUE
INTERES. : MARIA PALMIRA ARRAES DA SILVA
INTERES. : MARIA PANIZI LACERDA
INTERES. : MARIA RAQUEL CACULAKIS TRINDADE
INTERES. : MARIA RAQUEL TAVARES RAMOS NUNES
INTERES. : MARIA REGINILCE RIBEIRO
INTERES. : MARIA REIS DO NASCIMENTO
INTERES. : MARIA REZILDA MOURA MENEZES
INTERES. : MARIA RICARDA DUTRA
INTERES. : MARIA RISALVA MUNIZ
INTERES. : MARIA RITA RODRIGUES
INTERES. : MARIA ROBERTA FERREIRA
INTERES. : MARIA ROSA PEREIRA
INTERES. : MARIA ROSALINA BONI INACIO
INTERES. : MARIA ROSALINA CARRILHO DE SOUZA
INTERES. : MARIA RUZINEIDE TAVARES RAMOS
INTERES. : MARIA SANTOS SILVA
INTERES. : MARIA SEBASTIANA DA SILVA RAMALHO
INTERES. : MARIA SELMA DE MATOS LIMA
INTERES. : MARIA SILVANIA GOMES DOMINGUES
INTERES. : MARIA SIRLEI SILVANO
INTERES. : MARIA SOCORRO ALVES TEIXEIRA
INTERES. : MARIA SOCORRO SIMÕES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 11/12/2006.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL**MEDIDA CAUTELAR Nº 11520 - SP (2006/0094239-6)**

REQUERENTE : PAULO ROBERTO DE CARVALHO REGO
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTROS
REQUERIDO : TIRSO TERRA DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR**MEDIDA CAUTELAR Nº 12304 - BA (2006/0273045-4)**

REQUERENTE : ANDRÉ LUIZ EMÍDIO ARCANJO
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA E OUTRO
REQUERIDO : ESTADO DA BAHIA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19141 - GO (2004/0153084-0)**

RECORRENTE : WILLIAN ALVES DA PAIXÃO
ADVOGADO : ANDERSON PINANGÉ SILVA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ANDREIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Atribuição em 11/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20505 - SP (2006/0249639-4)**

RECORRENTE : LÉNER LUIZ MARANGONI
ADVOGADO : ROGÉRIO LAURIA TUCCI E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA em 11/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**HABEAS CORPUS Nº 72072 - SP (2006/0271141-0)**

IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO DE JESUS AUGUSTO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 68719 (2006/0231424-3) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR**HABEAS CORPUS Nº 72073 - SP (2006/0271142-2)**

IMPETRANTE : JOÃO CÉSAR MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO CÉSAR MORAES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 44096 (2005/0079401-5) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR**HABEAS CORPUS Nº 72075 - PR (2006/0271145-8)**

IMPETRANTE : TIAGO LEITE PEREIRA
ADVOGADO : EDSON ELIAS DE ANDRADE E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : TIAGO LEITE PEREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR**HABEAS CORPUS Nº 72076 - RS (2006/0271147-1)**

IMPETRANTE : JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : IRINEU BALBINOT (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR**HABEAS CORPUS Nº 72132 - BA (2006/0271898-5)**

IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR**HABEAS CORPUS Nº 72148 - SP (2006/0271925-1)**

IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO DE ARAÚJO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 60109 (2006/0116883-8) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR**HABEAS CORPUS Nº 72171 - SP (2006/0272024-3)**

IMPETRANTE : ADRIANO LIMA DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP
PACIENTE : ADRIANO LIMA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR**HABEAS CORPUS Nº 72224 - MG (2006/0272923-5)**

IMPETRANTE : CLAUDINEZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WALTER CÉSAR PIERAZZO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR**HABEAS CORPUS Nº 72227 - RS (2006/0272947-4)**

IMPETRANTE : FLORIANO DUTRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RAFAEL DE ANDRADE MIRANDA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 764642 (2005/0108890-8) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA**HABEAS CORPUS Nº 72234 - PE (2006/0272965-2)**

IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 69633 (2006/0243994-1) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR**HABEAS CORPUS Nº 72237 - PA (2006/0272975-3)**

IMPETRANTE : HILDEMAR HENRIQUE MOTA CAMPOS
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MOACIR FERREIRA DA CONCEIÇÃO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



- HABEAS CORPUS Nº 72239 - SP (2006/0272984-2)** (18)
 IMPETRANTE : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : NILVELI DOS SANTOS
 RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo RHC 20284 (2006/0222332-3) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72240 - MG (2006/0272994-3)** (19)
 IMPETRANTE : MIRIAN SOARES DE MENEZES
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PACIENTE : JOSÉ HEGNER PEREIRA DE CARVALHO
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 72262 - SP (2006/0273105-9)** (20)
 IMPETRANTE : FÁBIO NOGUEIRA RODRIGUES
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : ANTÔNIO BATISTA TONON (PRESO)
 PACIENTE : MARIA APARECIDA MAXIMIANO TONON (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 COORDENADORIA DA SEXTA TURMA
- HABEAS CORPUS Nº 72263 - PR (2006/0273200-8)** (21)
 IMPETRANTE : ADEMILSON DOS REIS
 IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DE UMUARAMA - SJ/PR
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE GUAÍRA - PR
 PACIENTE : SADI PINTO DE ARAÚJO (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73802 - MG (2006/0240085-7)** (22)
 AUTOR : BIBINHA CALÇADOS LTDA
 ADVOGADO : HALLEN LEMOS CARVALHO
 RÉU : FAZENDA NACIONAL
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
 Distribuição por prevenção do processo CC 73801 (2006/0240083-3) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74654 - SP (2006/0240372-5)** (23)
 AUTOR : ZÉLIA MARIA SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS SANTOS E OUTRO
 RÉU : SANKYU S/A
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA E OUTROS
 RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
 ADVOGADO : IRVANDO LUIZ PREVIDES E OUTROS
 RÉU : BRADESCO SEGUROS S/A (DENUNCIADA À LIDE)
 ADVOGADO : VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO E OUTROS
 RÉU : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A (DENUNCIADA À LIDE)
 ADVOGADO : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E OUTROS
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 756836 - SP (2006/0271918-6)** (24)
 EMBARGANTE : MECANO FABRIL LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : DIOGO DIAS DA SILVA E OUTRO
 EMBARGADO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - CORTE ESPECIAL
 MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO LUIZ FUX
 MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 770940 - SP (2006/0271906-1)** (25)
 EMBARGANTE : IMAKE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
 ADVOGADO : MONICA GONZAGA ARNONI E OUTROS
 EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : NAIARA PELLIZARRO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
 MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 773286 - SC (2006/0271909-7)** (26)
 EMBARGANTE : RWR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA
 ADVOGADO : JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
 EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
 MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 804299 - SC (2006/0271922-6)** (27)
 EMBARGANTE : JOSÉ RIVADAVIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTROS
 EMBARGADO : BESC CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
 ADVOGADO : IVO MÜLLER E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - CORTE ESPECIAL
 MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813364 - PR (2006/0160649-7)** (28)
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO E OUTROS
 AGRAVADO : OSMAR PERARDT
 ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS SOUZA
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815887 - SP (2006/0209780-5)** (29)
 AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ FARIA FERNANDES E OUTRO
 ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OUTROS
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 817678 - DF (2006/0271927-5)** (30)
 EMBARGANTE : REINALDO ROBLER E OUTROS
 ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA E OUTROS
 EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
 ADVOGADO : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
 MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 818752 - RJ (2006/0271904-8)** (31)
 EMBARGANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL BIARHU LTDA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA E OUTROS
 EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
 MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822158 - MG (2006/0205607-3)** (32)
 AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
 ADVOGADO : HEBERT ALVES COELHO E OUTROS
 AGRAVADO : ALCINO GUANABARA DE BARROS CARVALHO
 ADVOGADO : CRISTHIANO RODRIGUES BEZERRA
 RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822204 - RS (2006/0179627-3)** (33)
 AGRAVANTE : CARLOS CESAR MARTINS RITTA
 ADVOGADO : JOSELAINE BRESSA DALCIN E OUTROS
 AGRAVADO : UNIÃO
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822332 - RJ (2006/0192772-9)** (34)
 AGRAVANTE : TEMPLO PROMOÇÕES E EVENTOS E OUTRO
 ADVOGADO : MARCOS TÚLIO CORCINI CORRÊA E OUTROS
 AGRAVADO : LICÍNIO ÂNGELO CALIMAN
 ADVOGADO : WALTER BRAUN
 RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo Ag 822329 (2006/0192770-5) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822335 - RJ (2006/0192774-2)** (35)
AGRAVANTE : TEMPLO PROMOÇÕES E EVENTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS TÚLIO CORCINI CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : LICÍNIO ÂNGELO CALIMAN
ADVOGADO : WALTER BRAUN
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 822329 (2006/0192770-5) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823029 - SP (2006/0226688-2)** (36)
AGRAVANTE : MIUKI CARVALHO FUKUOKA
ADVOGADO : ADHEMAR FERRARI AGRASSO E OUTROS
AGRAVADO : JAPAN AIRLINES INTERNACIONAL CO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DAVID DE M GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823080 - SP (2006/0223483-5)** (37)
AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : GISELE CRISTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO FERNANDES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823116 - SP (2006/0225400-7)** (38)
AGRAVANTE : CLARICE APARECIDA CORDEIRO
ADVOGADO : ROSANA ROCUMBACK MORENO
AGRAVADO : SCV SISTEMA VIRTUAL DE COBRANÇAS S/C LTDA
ADVOGADO : JURANDIR LOPES DE BARROS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823171 - SP (2006/0226702-2)** (39)
AGRAVANTE : MARILDA MAIA ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO : JAIR MOYSES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO GAZZETA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823186 - SP (2006/0225385-5)** (40)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VAZ E OUTRO
ADVOGADO : ELAINE GOMES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823194 - SP (2006/0225845-2)** (41)
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO DO JARDIM NITERÓI COOPERROI
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CURY BELHOT JR
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ TUCILLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823435 - SP (2006/0221945-1)** (42)
AGRAVANTE : BANCO INDUSCRED SA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA SA
ADVOGADO : CHRISTIAN GARCIA VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823476 - SP (2006/0226343-5)** (43)
AGRAVANTE : METAN S/A METALÚRGICA ANCHIETA E OUTROS
ADVOGADO : GILSON JOSE SIMIONI E OUTRO
AGRAVADO : CARLOS NANCY DA SILVA MELLO
ADVOGADO : CARLOS NANCY DA SILVA MELLO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823537 - SP (2006/0227815-4)** (44)
AGRAVANTE : EDINÉIA GUISALBERTE MALTEZ E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIA DELFINA NATH E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÍLIAN DAL MOLIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823586 - SP (2006/0227843-3)** (45)
AGRAVANTE : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MÉRCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO
ADVOGADO : DURVAL DELGADO DE CAMPOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823630 - SP (2006/0230387-9)** (46)
AGRAVANTE : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO MOLASCO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES DE JÚLIO E OUTRO
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823637 - SP (2006/0230698-6)** (47)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : KÁTIA BENVENUTTI ORELLANA E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA TEIXEIRA BOLDRINI
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823641 - SP (2006/0230711-4)** (48)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : HELENA NAKASHIMA
ADVOGADO : MÁRCIA ZILLIO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823642 - SP (2006/0230268-0)** (49)
AGRAVANTE : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO : MÁRCIA VARANDA GAMBELLI E OUTROS
AGRAVADO : CHRISTINE ZSURGER
ADVOGADO : ADSTON JOSE STANGUINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823661 - SP (2006/0230832-6)** (50)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTROS
AGRAVADO : DÉBORA CRISTINA LIBÓRIO ROSA JUSTINO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO BARBOSA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823678 - SP (2006/0227836-8)** (51)
AGRAVANTE : MARMORARIA TEMPLÁRIOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO PAULO
AGRAVADO : YK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823840 - SP (2006/0230810-0)** (52)
AGRAVANTE : CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO AMADOR E OUTRO
AGRAVADO : SIDNEY ROBERTO LEITE - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823844 - SP (2006/0230777-0)** (53)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ VIRGILIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823848 - SP (2006/0230807-2)** (54)
AGRAVANTE : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : ROBERTO ALVES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ PETEAN
ADVOGADO : ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823866 - SP (2006/0230775-7)** (55)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
AGRAVADO : SOLANGE LOBREGAT E OUTRO
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823871 - SP (2006/0230764-4)** (56)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : RAMMIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO BALLESTEROS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



- (57) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823878 - SP (2006/0230767-0)**
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTROS
 AGRAVADO : JOICELENE SILVEIRA MARTINEZ
 ADVOGADO : PAULO CESAR DA CRUZ
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (58) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823886 - SP (2006/0230601-5)**
 AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : GREENCARD ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : RICARDO ISRAEL MILTZMAN
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (59) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823891 - SP (2006/0230594-0)**
 AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADVOGADO : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTROS
 AGRAVADO : WAGNER PAES DE CAMARGO
 ADVOGADO : SIMONE CRISTINA FERREIRA CHIQUITO E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (60) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823900 - SP (2006/0230587-5)**
 AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA E OUTROS
 AGRAVADO : FLÁVIA GIATTI LEUTEVILER FASSONI - MICROEMPRESA E OUTROS
 ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE TRILHA E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (61) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823905 - SP (2006/0230256-6)**
 AGRAVANTE : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E OUTROS
 AGRAVADO : RICARDO CHAIM
 ADVOGADO : CARLOS BONFIM DA SILVA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (62) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823906 - SP (2006/0230869-1)**
 AGRAVANTE : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA
 ADVOGADO : EDUARDO ALBI VIEIRA E OUTROS
 AGRAVADO : AUDETE DE FÁTIMA COSTA
 ADVOGADO : MÁRICA FERNANDA FREIRE
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (63) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823914 - SP (2006/0230697-4)**
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO SA
 ADVOGADO : LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTROS
 AGRAVADO : ANA MARIA SANTILLI JUNQUEIRA
 ADVOGADO : ALCIDES MONTANHER FILHO E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (64) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823920 - SP (2006/0230695-0)**
 AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ E OUTROS
 AGRAVADO : OLDEMIR DE BARROS
 ADVOGADO : FÁBIO SOLA ARO E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (65) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823928 - SP (2006/0230694-9)**
 AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
 AGRAVADO : AUGUSTO FERNANDO ROIM E OUTRO
 ADVOGADO : HÉLIO LEITE CHAGAS E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (66) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823933 - SP (2006/0230409-3)**
 AGRAVANTE : BANCO BCN S/A
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
 AGRAVADO : EDMILSON ROBERTO VIDOTTO E OUTRO
 ADVOGADO : ISRAEL CALDEIRA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (67) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823937 - SP (2006/0230553-5)**
 AGRAVANTE : ERIK MARCHIONI SILVEIRA FRANCO
 ADVOGADO : REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA
 AGRAVADO : WALDOMIRO MARTELLI NETO
 ADVOGADO : GERSON FAMULA E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (68) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823941 - SP (2006/0230606-4)**
 AGRAVANTE : CIRÚRGICA ODONTO CENTRO LTDA
 ADVOGADO : LUIS GUSTAVO BUOSI E OUTRO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UCHÔA
 ADVOGADO : ANTÔNIO NELSON CAIRES
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (69) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823945 - SP (2006/0230742-9)**
 AGRAVANTE : DIONISIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E OUTROS
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (70) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823946 - SP (2006/0230693-7)**
 AGRAVANTE : SOCYLEK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTROS
 AGRAVADO : LUIS ANTONIO SILVA
 ADVOGADO : NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSKI
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (71) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823956 - SP (2006/0230715-1)**
 AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTROS
 AGRAVADO : MÁRIO LUIZ DE CAMARGO
 ADVOGADO : CARLOS DA SILVA LIMA E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (72) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823958 - SP (2006/0226347-2)**
 AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : G D SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : RODRIGO REIS E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (73) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823960 - SP (2006/0205326-9)**
 AGRAVANTE : CLÓVIS MOBLIZE E OUTRO
 ADVOGADO : CELY VELOSO FONTES E OUTROS
 AGRAVADO : MARIA FERRAMENTA ALONSO E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ PAULO FERNANDES FREIRE E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (74) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823962 - SP (2006/0230739-0)**
 AGRAVANTE : QUATROCHI E TOLINO LTDA - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : OASIS AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : MARIANA BARBIERI ALVAREZ E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (75) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823966 - SP (2006/0230251-7)**
 AGRAVANTE : CAVAN PRÉ MOLDADO S/A
 ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTROS
 AGRAVADO : COMETA REPRESENTAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : VALMIR APARECIDO MOREIRA
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (76) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823967 - SP (2006/0230402-0)**
 AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA E OUTROS
 AGRAVADO : VALDEMAR PRETO DE GODOI
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SAMOGIN E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (77) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823971 - SP (2006/0230386-7)**
 AGRAVANTE : FRUTÍCOLA CACIQUE LTDA
 ADVOGADO : MAURO CORRÊA DA LUZ E OUTROS
 AGRAVADO : FRANCISCO BRUNO FRUTAS - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU ARTONI
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823974 - SP (2006/0206478-2) (78)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
 ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : JÚLIO TAMER SOBRINHO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO GIAVONI
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823978 - SP (2006/0206470-8) (79)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTROS
 AGRAVADO : NILZA RODRIGUES BUENO
 ADVOGADO : CÉSAR COSMO RIBEIRO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824107 - SP (2006/0230276-8) (80)

AGRAVANTE : DEMILSON DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI E OUTROS
 AGRAVADO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : ANDERSON GERALDO DA CRUZ E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824283 - SP (2006/0216445-0) (81)

AGRAVANTE : CLÓVIS ROSA DA CRUZ
 ADVOGADO : ADALBERTO DE JESUS COSTA E OUTROS
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TULIPA
 ADVOGADO : DINAMARCA SILVA FERNANDES
 INTERES. : CLÓVIS ROSA DA CRUZ FILHO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824399 - GO (2006/0206557-7) (82)

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTROS
 AGRAVADO : LORIVAL MUTÃO
 ADVOGADO : AIRY DE MORAES
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824433 - SP (2006/0231691-0) (83)

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA OLIVEIRA
 ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : GILBERTO DE ARAÚJO LEITE E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824475 - SP (2006/0231408-9) (84)

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO FONSECA E OUTRO
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824669 - SP (2006/0210647-7) (85)

AGRAVANTE : IGREJA EVANGÉLICA APOSTÓLICA RENASCER EM CRISTO E OUTROS
 ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES HORTA E OUTROS
 AGRAVADO : EDITORA GLOBO S/A
 ADVOGADO : OSVALDO FERNANDES FILHO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824730 - SP (2006/0231382-7) (86)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO E OUTROS
 AGRAVADO : OCTÁVIO VINICIUS DA CÂMARA LEAL MAGALHÃES E OUTROS
 ADVOGADO : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824731 - SP (2006/0230363-0) (87)

AGRAVANTE : VANDERLEI PIFFER
 ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTROS
 AGRAVADO : JOÃO COSTA MACHADO FILHO
 ADVOGADO : JOÃO COSTA MACHADO FILHO E OUTRO
 INTERES. : DINORÁ DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : WILSON PIRES DE MORAIS E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824820 - SP (2006/0231802-0) (88)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADVOGADO : MAURO LUÍS DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : IVANILDE ALVES FERREIRA CARDELÍQUIO E OUTRO
 ADVOGADO : MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824827 - SP (2006/0231801-9) (89)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTROS
 AGRAVADO : BBK COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
 ADVOGADO : GANDHI KALIL CHUFALO
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824850 - SP (2006/0231149-0) (90)

AGRAVANTE : REINALDO CHOIFI
 ADVOGADO : MARCELO SANCHEZ CANTERO
 AGRAVADO : SAMI SUCCAR - ESPÓLIO
 REPR.POR : ELIANA SUCCAR ASSAD - INVENTARIANTE
 ADVOGADO : FABIO KADI E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824987 - SP (2006/0233986-8) (91)

AGRAVANTE : MAGDALENA THALER CUEVAS
 ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : CÁSSIO M C PENTEADO JUNIOR E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825438 - RJ (2006/0204987-8) (92)

AGRAVANTE : B M DE M N
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA E OUTROS
 AGRAVADO : C R DE L
 ADVOGADO : CARMEN VILLARONGA FONTENELLE
 INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 7735 (2004/0010076-0) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825828 - PR (2006/0159532-4) (93)

AGRAVANTE : FINASA SEGURADORA S/A
 ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO E OUTROS
 AGRAVADO : SABBAG E COMPANHIA LTDA
 ADVOGADO : EDIVALDO MERCER GONÇALVES E OUTROS
 INTERES. : YASSUDA SEGUROS S/A
 ADVOGADO : YOSHIHIRO MIYAMURA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825831 - SP (2006/0157760-5) (94)

AGRAVANTE : ARI NATALINO DA SILVA
 ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES E OUTRO
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 INTERES. : APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825969 - GO (2006/0230429-5) (95)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO
 AGRAVADO : CÍCERO RIBEIRO DINIZ
 ADVOGADO : MICHEL AIRES FERREIRA E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825972 - RJ (2006/0233574-0) (96)

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO DIAS E OUTRO
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FAUSTINO PORTO E OUTRO
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO TEIXEIRA
 ADVOGADO : WALDIMAR DE PAULA FREITAS E OUTRO
 AGRAVADO : LAURO BANDEIRA DE MELLO JÚNIOR E OUTRO
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MACHADO SOTA
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826032 - MG (2006/0233250-7)** (97)
 AGRAVANTE : ENGEVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA VIEIRA FILHO
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MI-
 NEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ COSTA DA SILVA E OU-
 TROS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
 DIREITO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826037 - PR (2006/0231769-0)** (98)
 AGRAVANTE : WILSON VAGETTI E OUTRO
 ADVOGADO : PERICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLI-
 VEIRA E OUTROS
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : FÁBIO LUIS FRANCO E OUTROS
 AGRAVADO : UNIÃO
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
 TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826041 - MG (2006/0232889-8)** (99)
 AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
 ADVOGADO : RENATO CÉSAR SAVASSI FONSECA E
 OUTROS
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO LEONE
 ADVOGADO : MARIA TEREZINHA DE C ROCHA E OU-
 TRO
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
 TA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826102 - RS (2006/0236112-0)** (100)
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
 DO SUL S/A - BANRISUL
 ADVOGADO : SUSANA M VACILOTTO TAPIA E OU-
 TROS
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVIERI
 INTERES. : MILTON ALOÍSIO BERWIAN
 ADVOGADO : FERNANDO DANI SOARES
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
 TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826134 - RJ (2006/0232326-6)** (101)
 AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : JANAINA MARIA LOPA VALLADO E OU-
 TROS
 AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS FI-
 LHO
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NEVES SILVEIRA E OU-
 TROS
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
 TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826191 - SP (2006/0235687-0)** (102)
 AGRAVANTE : JOSE LOURENÇO GONÇALVES FRAGA
 FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO RIBEIRO E OUTROS
 AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO
 S/A
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA E OU-
 TROS
 RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
 QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826195 - SP (2006/0235775-3)** (103)
 AGRAVANTE : ROBERTO GOMES LUZ BRAGA
 ADVOGADO : RENATO FERREIRA FRANCO E OUTROS
 AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO CABRERA DE SOUZA
 ADVOGADO : JOÃO APARECIDO PAPASSIDERO
 RELATOR : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
 RA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826230 - RS (2006/0234888-0)** (104)
 AGRAVANTE : JACI CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
 TURMA
 MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826234 - SP (2006/0235010-1)** (105)
 AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : CARMEN LÚCIA BRANDÃO E OUTROS
 AGRAVADO : ALAIDA FLORIAN DE SOUZA E OU-
 TROS
 ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OU-
 TROS
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
 QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826235 - RS (2006/0236166-2)** (106)
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
 AGRAVADO : NELSON VALDIR RITTER
 ADVOGADO : ANGELITA DE ALMEIDA LARA
 RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
 QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826240 - RS (2006/0236248-2)** (107)
 AGRAVANTE : BEPEL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE
 CONSTRUÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOELZER E OUTROS
 AGRAVADO : JOSE TADEU GUEDES DE SOUZA E OU-
 TROS
 ADVOGADO : GILMAR TEIXEIRA LOPES
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
 ROS - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826247 - RJ (2006/0236183-9)** (108)
 AGRAVANTE : ALUIZIO MARCELO COSTA LIMA
 ADVOGADO : PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS E
 OUTROS
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE
 JANEIRO UERJ
 PROCURADOR : CARLA MARIA COELHO BRANCO E OU-
 TROS
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
 SEXTA TURMA
 MINISTRO IM- : MINISTRO LUIZ FUX
 PEDIDO
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826328 - SP (2006/0212577-6)** (109)
 AGRAVANTE : ANTÔNIO FERNANDO DE VASCONCE-
 LOS PEREIRA (PRESO)
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES VIEIRA
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
 TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826342 - PB (2006/0237438-5)** (110)
 AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : GIOVANNE LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : ALEX SOUTO ARRUDA
 RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
 TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826354 - PE (2006/0237431-2)** (111)
 AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : MARCELO REZENDE MEIRELLES
 ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR
 RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
 MA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826379 - RN (2006/0237590-4)** (112)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E
 OUTROS
 AGRAVADO : LUIS CARLOS VAZ CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : ANA CAROLINA COUTINHO GOMES E
 OUTRO
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
 MEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826482 - SP (2006/0236865-8)** (113)
 AGRAVANTE : ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍ-
 VEIS LTDA
 ADVOGADO : VERA CECÍLIA CAMARGO DE SIQUEIRA
 FERREIRA E OUTROS
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
 PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826561 - BA (2006/0207745-6)** (114)
 AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OU-
 TROS
 AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO VIEIRA CAMPOS
 ADVOGADO : ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS E OU-
 TRO
 RELATOR : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
 MOURA - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826670 - RJ (2006/0232109-3)** (115)
 AGRAVANTE : TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS GOMES SARDINHA
 ADVOGADO : RODRIGO THOMAZ NUNES E OUTRO
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
 RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
 TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826677 - SP (2006/0232340-7)** (116)
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - SP
 AGRAVADO : ANTONIO SOARES LEITE NETO
 AGRAVADO : NELSON APARECIDO AGULHARE
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO LOPES
 RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
 MA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826699 - BA (2006/0220201-6)** (117)
 AGRAVANTE : ROBERT CHRISTIAN SAMPAIO DE AN-
 DRADE (PRESO)
 ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E
 OUTROS
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA
 BAHIA
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
 SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826710 - SP (2006/0221968-9)** (118)
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
 SÃO PAULO
 AGRAVADO : JOSÉ GALVÃO FILHO (PRESO)
 ADVOGADO : GERSON FERNANDES DA SILVA E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo HC 62458 (2006/0150481-3)
 em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826731 - SC (2006/0234371-6)** (119)
 AGRAVANTE : LAGOA IATE CLUBE - LIC
 ADVOGADO : RICARDO SCHEIDT CARDOSO E OUTRO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
 ADVOGADO : IVO MÜLLER E OUTROS
 INTERES. : ABERLARDO PEREIRA FILHO
 INTERES. : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826736 - DF (2006/0215262-3)** (120)
 AGRAVANTE : PEDRO FERREIRA DE SOUSA (PRESO)
 ADVOGADO : CRISTIANE FLORES CAETANO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826739 - DF (2006/0215236-8)** (121)
 AGRAVANTE : ITAMAR JÚNIO RODRIGUES
 ADVOGADO : ALEXANDRE TEIXEIRA SPEGIORIN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826741 - SP (2006/0234114-0)** (122)
 AGRAVANTE : LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE
 ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTROS
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO COMODO FILHO
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO COMODO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
 AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
 ADVOGADO : PRISCILA ROMERO GIMENEZ E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826747 - MG (2006/0230690-1)** (123)
 AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO JUNQUEIRA STEHLING
 ADVOGADO : NELSON MORAES VALENZUELA
 AGRAVADO : ÂNGELA MARIA CUNHA MENDES
 ADVOGADO : TIAGO FANTINI MAGALHÃES
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826749 - SP (2006/0234513-0)** (124)
 AGRAVANTE : ACÁCIO AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO E OUTROS
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BOSCARIOL
 ADVOGADO : JABSON LUIZ AYRES E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826813 - PR (2006/0223752-5)** (125)
 AGRAVANTE : RONALDO GUEDES PEREIRA
 ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826819 - DF (2006/0221198-6)** (126)
 AGRAVANTE : GILSON MARTINEZ ELEUTÉRIO
 ADVOGADO : ALDENOR DE SOUZA E SILVA
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826820 - SP (2006/0236576-6)** (127)
 AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS
 AGRAVADO : VALDIR ROWE
 ADVOGADO : ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826824 - PB (2006/0234370-4)** (128)
 AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : TERTULIANO AVELLAR E OUTROS
 AGRAVADO : JOSÉ MARTINS CASADO
 ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
 MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826825 - SP (2006/0236526-1)** (129)
 AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO HUNTER LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ LAGES JÚNIOR E OUTROS
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
 ADVOGADO : AUTA ALVES CARDOSO E OUTROS
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826828 - ES (2006/0235477-2)** (130)
 AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO E OUTROS
 AGRAVADO : SÉRGIO BRANDÃO CORDEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826835 - ES (2006/0235487-3)** (131)
 AGRAVANTE : BCN LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO : WANDERSON C CARVALHO E OUTROS
 AGRAVADO : DOMINGUINHOS BEBIDAS LTDA - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : RAQUEL RIBEIRO PIRES E OUTRO
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826846 - MG (2006/0192210-9)** (132)
 AGRAVANTE : MAURO LOBO MARTINS JÚNIOR
 ADVOGADO : PATRÍCIA LIRIAM GARCIA SILVEIRA E OUTROS
 AGRAVADO : ELTON LOPES NUNES
 ADVOGADO : CLEBER REIS GREGO E OUTROS
 INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826872 - RJ (2006/0234580-1)** (133)
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : INGRID LEYEN E OUTROS
 AGRAVADO : RED INDIAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : FERNANDA MARIA MACHADO PEREIRA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826889 - RJ (2006/0233612-0)** (134)
 AGRAVANTE : FABRICIANO JORGE DAVID (PRESO)
 ADVOGADO : THEMISTOCLES DE FARIA LIMA
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826909 - RJ (2006/0236070-4)** (135)
 AGRAVANTE : L'IMPECCABLE DO BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
 ADVOGADO : CLAUDIA GUIMARÃES MARQUES E OUTRO
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA E OUTROS
 AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826919 - SP (2006/0236540-2)** (136)
 AGRAVANTE : NADIA BARCHA ABDUL HAK E OUTRO
 ADVOGADO : NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E OUTRO
 AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADVOGADO : REYNALDO CUNHA
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826925 - PR (2006/0221404-5)** (137)
 AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : IVAN JERÔNIMO MARCONDES RIBAS E OUTROS
 AGRAVADO : RENATO CAMPOS
 ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTRO
 AGRAVADO : SLAVIERO AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826932 - RS (2006/0236351-9)** (138)
 AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : KATIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
 AGRAVADO : OSCAR BUENO E SOUZA
 ADVOGADO : MARCIA REGINA FRIGERI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826956 - RJ (2006/0177161-0)** (139)

AGRAVANTE : HILDA NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : FERNANDO A CROCE E OUTRO
 AGRAVADO : TRANSPORTADORA PRAIA LTDA
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 826952 (2006/0177163-4) em 11/12/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826957 - SP (2006/0233904-7) (140)

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
 AGRAVADO : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S/A E OUTRO
 ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826974 - RJ (2006/0231846-1) (141)

AGRAVANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EMOP
 ADVOGADO : ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
 AGRAVADO : CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO LTDA
 ADVOGADO : DANIEL HENRIQUES FURTADO E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826978 - SP (2006/0238491-5) (142)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : RENATA CRISTINA IUSPA E OUTROS
 AGRAVADO : BORIS MIGUEL LANETZKI
 ADVOGADO : EDSON LASSE FECHER E OUTRO
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828525 - RJ (2006/0223166-4) (143)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
 AGRAVADO : CRISTIANE MARIA CORREA DA SILVA
 ADVOGADO : PATRÍCIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828579 - SP (2006/0223213-2) (144)

AGRAVANTE : CEPAC CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA DE GUARULHOS S/C LTDA
 ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842352 - RS (2006/0270275-1) (145)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO ABREU NÉRY E OUTROS
 AGRAVADO : DÉCIO ROMILDO KRÄCKHECKER E OUTRO
 ADVOGADO : ANTÔNIO TERRES ARRUDA
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842397 - RJ (2006/0271946-5) (146)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTROS
 AGRAVADO : BRUNO SALÉSIO DA SILVA FRANCISCO E OUTROS
 ADVOGADO : LEILA DE MELLO MIRANDA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842454 - PE (2006/0272209-7) (147)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTROS
 AGRAVADO : FELIPE AMBROSI
 ADVOGADO : LAURA CANDIDA DUBOURCQ DE BARROS E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842461 - PB (2006/0272206-1) (148)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS
 AGRAVADO : FRANCISCA MARIA PEREIRA
 ADVOGADO : CÍCERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842486 - SC (2006/0271554-0) (149)

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
 ADVOGADO : RAQUEL MARTENDAL E OUTROS
 AGRAVADO : BLONDINA DUTRA KERI E OUTROS
 ADVOGADO : ANDRUS DA SILVA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842490 - SC (2006/0271551-4) (150)

AGRAVANTE : JOÃO SALMO LINHARES
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CURI E OUTROS
 AGRAVADO : DONATILA ANTUNES DO LIVRAMENTO CATTANEO
 ADVOGADO : HEGON WAGNER BERNARDINO
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842493 - SE (2006/0272219-8) (151)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA E OUTROS
 AGRAVADO : ANA DE ARAUJO SANTOS
 ADVOGADO : MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860425 - RJ (2006/0271915-0) (152)

EMBARGANTE : AYR LANNES JUNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : ANTÔNIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
 ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO
 MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 QUE NÃO CONCORREM : ARI PARGENDLER
 MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
 MINISTRO CASTRO FILHO
 MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 871215 - RS (2006/0271893-6) (153)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTROS
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 INTERES. : MUNICÍPIO DE CAPELA DE SANTANA
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
 MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDA
 QUE NÃO CONCORREM : FRANCISCO FALCÃO
 MINISTRO JOSÉ DELGADO
 MINISTRO LUIZ FUX
 MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
 MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 11/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 871604 - RS (2006/0271888-4) (154)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
 MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDA
 QUE NÃO CONCORREM : FRANCISCO FALCÃO
 MINISTRO JOSÉ DELGADO
 MINISTRO LUIZ FUX
 MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
 MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 11/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 875780 - SP (2006/0271897-3) (155)

EMBARGANTE : CELIA APARECIDA LOFRANO
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
 EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
 MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDA
 QUE NÃO CONCORREM : FRANCISCO FALCÃO
 MINISTRO JOSÉ DELGADO
 MINISTRO LUIZ FUX
 MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
 MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 11/12/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 887839 - SE (2006/0201006-3) (156)

RECORRENTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
 RECORRIDO : JOSÉ VADOILSON DA PAIXÃO
 ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA-NOVA DE CARVALHO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 887825 (2006/0201004-0) em 11/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887946 - MT (2006/0206376-0) (157)

RECORRENTE : ADM DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTROS

RECORRIDO : REGINALDO ROGÉRIO DE JÚLIO
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE MAIMONI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887982 - SE (2006/0206362-2) (158)

RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : BÁRBARA PRISCILLA C DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ SOUZA MATOS
ADVOGADO : RAYMUNDO BARROS EVANGELISTA JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 888388 - SP (2006/0207597-8) (159)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAÍS NUNES DE ABREU
RECORRIDO : TECNOPERFIL TAURUS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO MANARIN
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 888450 - RJ (2006/0188620-0) (160)

RECORRENTE : ALEXSANDRO PEREIRA FONSECA
ADVOGADO : ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 888441 (2006/0188619-5) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 888652 - RN (2006/0206220-7) (161)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : IDÁLIO CAMPOS E OUTROS
RECORRENTE : ANA MARIA PEREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THERESA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 888687 - RJ (2006/0209275-2) (162)

RECORRENTE : EDSON MOREIRA BRÍGIDO E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 888911 - ES (2006/0207113-0) (163)

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : MARCELLA RIOS GAVA FURLAN E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DANÚBIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 888985 - SP (2006/0207576-4) (164)

RECORRENTE : UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DINIZ E OUTROS
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889209 - RS (2006/0209765-2) (165)

RECORRENTE : JOSE ANGELO BIANCHI
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURO VIEIRA CENTENO FILHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 889205 (2006/0209763-9) em 11/12/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 889212 - SP (2006/0208874-2) (166)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
RECORRIDO : PAULO CÉSAR GAIRIM
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889404 - RJ (2006/0208671-0) (167)

RECORRENTE : JOLIMODE ROUPAS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO WANIS FILHO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889412 - SE (2006/0206366-0) (168)

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : ANA VALÉRIA SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : JURANDIR CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILA DE OLIVEIRA E SILVA FRAGA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889557 - SE (2006/0210505-1) (169)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA E OUTROS
RECORRIDO : JERCÉLIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : SIDNEY RIBEIRO SANTANA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889624 - PR (2006/0210377-5) (170)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ BORTOLETO
ADVOGADO : LAÉRCIO B LEVANDOSKI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889633 - RN (2006/0210077-0) (171)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES CARNEIRO E OUTRO
RECORRIDO : ISABEL CRISTINA B DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889721 - PR (2006/0210374-0) (172)

RECORRENTE : MASSASHIGUE KATO E OUTROS
ADVOGADO : ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 889735 - SP (2006/0209890-4) (173)

RECORRENTE : JAIME MILANI - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM E OUTRO
REPR.POR : FÁTIMA CATARINA MILANI
ADVOGADO : CELINA ÁLVARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VALDEMIR OEHLMEYER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889751 - PR (2006/0210392-8) (174)

RECORRENTE : SIGEM SISTEMA GLOBO DE EDIÇÕES MÚSICAIS LTDA
ADVOGADO : DANIELA MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE FOLHA VERDE LTDA
ADVOGADO : TADEU KARASEK JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889808 - SP (2006/0209880-3) (175)

RECORRENTE : ANDRÉA S/A IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 889859 - RS (2006/0209940-8) (176)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOEL CARLOS GOI E OUTROS
RECORRIDO : IVANILDE DELFINA PINNO
ADVOGADO : ANDERSON DO AMARAL
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889870 - RJ (2006/0208572-4) (177)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : GARCIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JAIR R VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



- RECURSO ESPECIAL Nº 889952 - PE (2006/0210603-6)** (178)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTROS
 RECORRIDO : FRUITFORT AGRÍCOLA E EXPORTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo Ag 817432 (2006/0210608-5) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 889953 - SP (2006/0209992-6)** (179)
 RECORRENTE : PAULO HENRIQUE CURY DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : ECIO LESCREEK E OUTROS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
 PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 890061 - PR (2006/0210450-9)** (180)
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
 RECORRIDO : AUGUSTINHO VIEIRA DANTAS E OUTROS
 ADVOGADO : SERGIO FABRIZIO SANVIDO
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 890301 - RS (2006/0211208-0)** (181)
 RECORRENTE : SERVIÇO DE MEDICINA NUCLEAR DE SANTA MARIA LTDA
 ADVOGADO : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTROS
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 890857 - GO (2006/0213619-0)** (182)
 RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO : MIRIÃ PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
 RECORRIDO : ENILSON DE SOUSA CAETANO
 ADVOGADO : RINA DE OLIVEIRA CAMPBELL PENA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 890953 - MG (2006/0215484-5)** (183)
 RECORRENTE : MANOEL LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : CÉSAR MIRANDA VILA NOVA
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 890985 - SP (2006/0213600-2)** (184)
 RECORRENTE : CRISTIANE DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES
 ADVOGADO : RODRIGO DE CAMARGO COSTA E OUTROS
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA E OUTROS
- RECURSO ESPECIAL Nº 891260 - MT (2006/0215146-0)** (185)
 RECORRENTE : JURANDY BORGES DE REZENDE E OUTROS
 ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Distribuição por prevenção do processo Ag 800955 (2006/0141437-0) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891529 - MG (2006/0215128-2)** (186)
 RECORRENTE : SAG DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEIXOTO E OUTROS
 RECORRIDO : LOCASUL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO : THIAGO BREGA DE ASSIS E OUTROS
 RELATOR : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 891557 - MG (2006/0213108-6)** (187)
 RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
 PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTROS
 RECORRIDO : RAQUEL ANTUNES PEREIRA
 ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891655 - RS (2006/0219130-8)** (188)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : BRENNO BASILE E OUTROS
 ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891658 - ES (2006/0218557-8)** (189)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTROS
 RECORRIDO : SET TRADING S/A
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891687 - PR (2006/0219222-9)** (190)
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
 RECORRIDO : TERESA AUGUSTO ANTONINI
 ADVOGADO : ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891698 - RJ (2006/0216056-0)** (191)
 RECORRENTE : G SILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891707 - SP (2006/0216582-7)** (192)
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTROS
 RECORRIDO : ANTONIO CLAUDIO FRACÃO
 ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891708 - PR (2006/0218908-8)** (193)
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
 RECORRIDO : JULIANA VANNUCCI GABARDO WALENIA
 ADVOGADO : VALDIR NUNES PALMEIRA E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891719 - SP (2006/0216126-6)** (194)
 RECORRENTE : BASE EXPERT COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E OUTROS
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
 REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891725 - SP (2006/0218549-0)** (195)
 RECORRENTE : FERRAMENTARIA SANTIAGO LTDA
 ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891731 - PB (2006/0218571-9)** (196)
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS E OUTROS
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RECORRIDO : MOZANIEL ALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 891732 - SP (2006/0216704-0)** (197)
 RECORRENTE : MARIA CELESTE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA E OUTROS
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DIAS
 RELATOR : MINISTRA MARIA THERESA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

- RECURSO ESPECIAL Nº 891739 - SP (2006/0216701-4)** (198)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO : MARIA MARTINS IKEGAMI
ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 891740 - SP (2006/0215344-3)** (199)
RECORRENTE : DOIDÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LENÇÓIS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891752 - SP (2006/0216702-6)** (200)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FABIO ASTOLFI MARQUETI
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 891770 - RS (2006/0210508-7)** (201)
RECORRENTE : ALCIDES MACAGNAN E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADOR : RUI MAGALHÃES PISCITELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891778 - RS (2006/0216973-0)** (202)
RECORRENTE : WAQLDOMIR VIEIRA GOMES
ADVOGADO : ENIO BISPO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891779 - SP (2006/0216919-6)** (203)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : AUTOMEC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891788 - SP (2006/0216922-4)** (204)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : HAMILTON CARLOS BALDOINO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891789 - SP (2006/0216225-2)** (205)
RECORRENTE : SUPERMERCADO LENHARO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891794 - SP (2006/0216912-3)** (206)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO : GABRIELA ARROJO
ADVOGADO : ROBSON EITI UTIYAMA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891796 - SP (2006/0216915-9)** (207)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DANTAS CABRAL
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891862 - SC (2006/0219107-8)** (208)
RECORRENTE : LABORATÓRIO SALDANHA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ VIEIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 891865 - RJ (2006/0217681-0)** (209)
RECORRENTE : ANITA CHERMAN
ADVOGADO : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891869 - RS (2006/0219208-8)** (210)
RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : TATIANA HOFFMANN DE OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891870 - RS (2006/0218402-6)** (211)
RECORRENTE : DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891876 - RS (2006/0218408-7)** (212)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MAURICIO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : CLAYTON GUSTAVO GRANEMANN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891877 - SC (2006/0218088-1)** (213)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MIRIAM TAMBOSI E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDES MEDITSCH
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891878 - PE (2006/0218844-6)** (214)
RECORRENTE : M A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES NORDESTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891883 - SP (2006/0219295-0)** (215)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 891892 - SP (2006/0219290-1)** (216)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA E OUTROS
RECORRENTE : AUGUSTO CÉSAR PARADA
ADVOGADO : MELISSA LESTA KAWAKAMI E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891895 - SP (2006/0219291-3)** (217)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTROS
RECORRIDO : ANGELO CODICASA
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891898 - SP (2006/0219293-7)** (218)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : LEONIDIO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



- RECURSO ESPECIAL Nº 891903 - SP (2006/0219281-2)** (219)
 RECORRENTE : CARLOS EDUARDO SPELTRI
 ADVOGADO : TÚLIO WERNER SOARES FILHO E OUTRO
 RECORRIDO : CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO
 ADVOGADO : GUIDO ANTÔNIO ANDRADE E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo Ag 737414 (2006/0014742-4) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 891904 - PR (2006/0218572-0)** (220)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE CARDOSO E OUTRO
 ADVOGADO : EDUARDO ROCHA VIRMOND E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891906 - RS (2006/0218807-8)** (221)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DAMASCENO DUARTE
 ADVOGADO : PAULA GRILL SILVA PEREIRA
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891912 - RS (2006/0218573-2)** (222)
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RECORRIDO : EXTRAFRUTA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891939 - RS (2006/0218475-8)** (223)
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
 RECORRIDO : WALDIR CORREA CAMARGO
 ADVOGADO : LORENA FEIJO LIMA
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891942 - RJ (2006/0218671-7)** (224)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTROS
 RECORRIDO : GILBERTO LOPES ALVES
 ADVOGADO : ABRAHAM BENEMOND
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo REsp 513381 (2003/0027273-5) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891943 - SP (2006/0219252-1)** (225)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
 RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO GAMA
 ADVOGADO : HELOÍSA HARARI MÔNACO
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891948 - SP (2006/0219254-5)** (226)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
 RECORRIDO : RALF DE SOUSA
 ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
 Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891951 - SP (2006/0219255-7)** (227)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
 RECORRIDO : GILBERTO RAMOS E SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo Ag 631412 (2004/0133862-8) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891952 - PR (2006/0218537-6)** (228)
 RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO ARROJO
 ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTROS
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891957 - SP (2006/0219385-8)** (229)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
 RECORRIDO : MARIA APARECIDA LOPES CAVALCANTE PERRUSO
 ADVOGADO : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891958 - RS (2006/0218529-9)** (230)
 RECORRENTE : SUZI ANDREA DEWITT PAIVA
 ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO
 RECORRIDO : UNIÃO
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891961 - SP (2006/0219384-6)** (231)
 RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
 ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E OUTROS
 RECORRIDO : FIBRALIN TÊXTIL S/A
 ADVOGADO : ANTÔNIO GUIMARÃES MORAES JUNIOR E OUTROS
 INTERES. : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891963 - DF (2006/0220258-3)** (232)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PÔRTO VIRMOND E OUTROS
 ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo Ag 784179 (2006/0127510-5) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891968 - PR (2006/0218616-0)** (233)
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
 RECORRIDO : ANASTÁCIA MRZYGLOD FERENC E OUTROS
 ADVOGADO : AURELIANO PERNETTA CARON E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891969 - PR (2006/0218546-5)** (234)
 RECORRENTE : MIDORI SAKURAOKA IKEGAMI
 ADVOGADO : RAPHAEL NEVES PICKLER E OUTROS
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891972 - SP (2006/0218548-9)** (235)
 RECORRENTE : MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891991 - MG (2006/0220264-7)** (236)
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTROS
 RECORRIDO : ARI MONTEIRO MARQUES E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO RIOS E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891992 - SP (2006/0219312-6)** (237)
 RECORRENTE : FARES MOYSES SCANDAR
 ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SÍLVIO TRAVAGLI E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo Ag 388990 (2001/0062087-9) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891994 - RS (2006/0218112-2)** (238)
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RECORRIDO : CAPOTE VESTUÁRIO LTDA - MASSA FALIDA
 REPR.POR : FRANCISCO MACHADO - SÍNDICO
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892002 - SC (2006/0218161-5)** (239)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : SILENE MARCIA CHAGAS
 ADVOGADO : HENRIQUE LONGO
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892003 - RS (2006/0219123-2)** (240)
 RECORRENTE : SAMPAIO FERRO E AÇO LTDA
 ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO LESSA E OUTROS
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892016 - RS (2006/0218164-0)

RECORRENTE : SABINOSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892018 - SP (2006/0219389-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAN A PERES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : SYLVIO RINALDI FILHO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892025 - SP (2006/0219347-8)

RECORRENTE : FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 892041 - SP (2006/0219343-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : EDSON BATISTA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 892042 - SP (2006/0219652-4)

RECORRENTE : NEW PORT COMISSÁRIA E AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADO : RAMIS SAYAR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892045 - SP (2006/0219651-2)

RECORRENTE : PSS SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GERVASIO MENDES ÂNGELO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892056 - RS (2006/0218267-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSE IGNACIO CARVALHO MOLINA
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892059 - RS (2006/0218539-0)

RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO RAMOS CAMPPELLI
ADVOGADO : ANDERSON JACOB SUZIN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 892060 - RS (2006/0218268-6)

RECORRENTE : JOÃO ELIAS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892072 - PR (2006/0218496-1)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : HELIO CARDEAL PRIMO
ADVOGADO : IVAN ITIRO YABUSHITA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892093 - SP (2006/0219584-2)

RECORRENTE : JULIA AGRIA PEDROSO
ADVOGADO : LEILA MIKAIL DERATANI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 892100 - PR (2006/0218499-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTROS
RECORRIDO : ALMERINDA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892102 - RJ (2006/0213911-0)

RECORRENTE : MANOEL SIPRIANO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AFRÂNIO GUALDA TAVARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892113 - PR (2006/0218498-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : ONORATO PAULINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO POZZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892118 - SC (2006/0217916-8)

RECORRENTE : IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892134 - SP (2006/0219646-0)

RECORRENTE : JOÃO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALERSON ROMANO PELIELO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892138 - BA (2006/0220271-2)

RECORRENTE : ANTÔNIA RODRIGUES LIMA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : WENCESLAU S. TEIXEIRA LIMA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892154 - SP (2006/0219403-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : EDIMILSON SILVA SANTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 892170 - SP (2006/0219330-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAN A PERES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MASETTI
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 892171 - SP (2006/0219650-0)

RECORRENTE : ASTEC RIO PRETO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892176 - SC (2006/0218858-4)

RECORRENTE : ANDERSON ROQUE GASPARI E OUTROS
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



- RECURSO ESPECIAL Nº 892253 - SP (2006/0219277-2)** (262)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS
 RECORRIDO : PERDUE MODAS LTDA
 ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892412 - SP (2006/0219513-4)** (263)
 RECORRENTE : ORESTES DOMINGOS PUCETTI
 ADVOGADO : DAVE GESZYCHTER
 RECORRIDO : ARIIVALDO QUIRINO DE SOUZA - ESPÓLIO
 REPR.POR : MARCOS TOTH DE SOUZA
 ADVOGADO : GENTIL INÁCIO SÁ E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892525 - RS (2006/0218574-4)** (264)
 RECORRENTE : NELSON SERGIO
 ADVOGADO : NILTON RODRIGUES DE SANTANA E OUTROS
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 893233 - RN (2006/0225227-5)** (265)
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
 PROCURADOR : DINARA MARIA BARRETO FERNANDES E OUTROS
 RECORRIDO : JOAQUIM ELIAS DE FREITAS E OUTRO
 ADVOGADO : GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 893234 - RJ (2006/0216571-4)** (266)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : SUELI FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 893240 - RN (2006/0222537-9)** (267)
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
 RECORRIDO : JOSÉ PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 893243 - RS (2006/0225402-0)** (268)
 RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
 PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTROS
 RECORRIDO : CLAUDIO KRUSE
 ADVOGADO : CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKA-BAYASHI E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 893249 - PR (2006/0218860-0)** (269)
 RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DE AGUIAR
 ADVOGADO : RICARDO ZANATA MIRANDA
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 893251 - PR (2006/0225432-3)** (270)
 RECORRENTE : PAULO ODAIR ROVIDA
 ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTROS
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DE SILVEIRA E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 893256 - PR (2006/0225866-6)** (271)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
 RECORRIDO : DURVAL CASTILHO TABORDA
 ADVOGADO : GUILHERME KIRTSCHIG
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 893283 - RS (2006/0225472-7)** (272)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : VITOR DANIEL SILVEIRA LEAL
 ADVOGADO : JAIRO ALEXANDRE DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 893290 - PR (2006/0225496-6)** (273)
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
 RECORRIDO : JOÃO FONSECA DE PAULA
 ADVOGADO : SILVANA MOREIRA FARIA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 893322 - RS (2006/0228004-3)** (274)
 RECORRENTE : CONSTANÇA FIGUEIREDO ZENKER
 ADVOGADO : GUILHERME PORTA NOVA E OUTROS
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
 PROCURADOR : MARISTELA VAZ ALMERÓN E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 893331 - RS (2006/0228007-9)** (275)
 RECORRENTE : ROSA SCHWARZ
 ADVOGADO : GUILHERME PORTA NOVA E OUTROS
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 893350 - RJ (2006/0226687-0)** (276)
 RECORRENTE : RAPHAEL DE JESUS OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARLENE DA CONCEIÇÃO GASPAR OLIVEIRA
 RECORRIDO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
 ADVOGADO : RENATO ALVES VASCO PEREIRA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 893367 - PR (2006/0227567-8)** (277)
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
 RECORRIDO : DARCI RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : SÉRGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 893384 - PR (2006/0228148-2)** (278)
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
 RECORRIDO : BENEDITO AUGUSTO DE LIMA
 ADVOGADO : IDÍLIO BERNARDO DA SILVA E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo Ag 688330 (2005/0105409-1) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 893386 - RS (2006/0228149-4)** (279)
 RECORRENTE : ERNA FUSSIEGER
 ADVOGADO : GUILHERME PORTA NOVA E OUTROS
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARISTELA VAZ ALMERON E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 893402 - PR (2006/0225228-7)** (280)
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
 RECORRIDO : ELOI DA CRUZ E OUTRO
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CARRANO MARQUES
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 893417 - SC (2006/0227996-1)** (281)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : JOVENTINA ESTELITA DOS SANTOS
 ADVOGADO : EUCY JOSÉ PIRATH E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 893440 - SP (2006/0217703-5)** (282)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
 RECORRIDO : YASUYOSHI MIYAZAKI
 ADVOGADO : EUCLYDES MARTINS
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
 Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
NILSON NAVES		8
Distribuídos	7	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		11
Distribuídos	11	
CESAR ASFOR ROCHA		9
Distribuídos	9	
ARI PARGENDLER		11
Distribuídos	11	
JOSÉ DELGADO		7
Distribuídos	7	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		11
Distribuídos	11	
FELIX FISCHER		7
Distribuídos	7	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		11
Distribuídos	11	
GILSON DIPP		8
Distribuídos	8	
HAMILTON CARVALHIDO		8
Distribuídos	8	
JORGE SCARTEZZINI		10
Distribuídos	10	
ELIANA CALMON		11
Distribuídos	11	
PAULO GALLOTTI		11
Distribuídos	11	
FRANCISCO FALCÃO		9
Distribuídos	9	
NANCY ANDRIGHI		17
Distribuídos	17	
CASTRO FILHO		10
Distribuídos	10	
LAURITA VAZ		9
Distribuídos	9	
PAULO MEDINA		10
Distribuídos	10	
LUIZ FUX		8
Distribuídos	8	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		10
Distribuídos	10	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		9
Distribuídos	9	
CASTRO MEIRA		9
Distribuídos	9	
DENISE ARRUDA		8
Distribuídos	8	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		11
Distribuídos	11	
ARNALDO ESTEVES LIMA		9
Distribuídos	9	
MASSAMI UYEDA		12
Distribuídos	12	
HUMBERTO MARTINS		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		8
Distribuídos	7	
Atribuídos	1	
HERMAN BENJAMIN		11
Distribuídos	11	
Total		282

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4459 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2006

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 358 - AL (2006/0273879-0)

REQUERENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : IVAN LUIZ DA SILVA E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2220 - EX (2006/0271115-5)

JUSROGANTE : JUÍZADO DE DIREITO DE 1ª INSTÂNCIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

INTERES. : C C D
PARTE : C A S S E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2229 - EX (2006/0271320-3)

JUSROGANTE : TRIBUNAL CANTONAL

INTERES. : R C A
PARTE : F W E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2230 - EX (2006/0271323-9)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTIMÃO

INTERES. : D J A
PARTE : E T DA S
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2231 - EX (2006/0272169-4)

JUSROGANTE : DÉCIMA VARA CÍVEL DE LISBOA

INTERES. : E M B
PARTE : I M DE O B E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2232 - EX (2006/0272172-2)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE GONDOMAR

INTERES. : A DA S M
INTERES. : A O
INTERES. : M L
INTERES. : L A
PARTE : S DOS V B S/A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2234 - EX (2006/0273653-0)

JUSROGANTE : BROWARD COUNTY CIRCUIT COURT

INTERES. : P T I E A C L
PARTE : O N I
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2236 - EX (2006/0273728-5)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE ESPOSENDE

INTERES. : J DA S P
PARTE : A DA S C
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2237 - EX (2006/0273729-7)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MATOSINHOS

INTERES. : M O M J
PARTE : T E DE T LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2238 - EX (2006/0273731-3)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MATOSINHOS

INTERES. : M O M J
INTERES. : O M E R LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2239 - EX (2006/0273732-5)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MATOSINHOS

INTERES. : M O M J
INTERES. : O M E R LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2240 - EX (2006/0273734-9)

JUSROGANTE : DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL DE LISBOA

INTERES. : V M B F
PARTE : P A S DOS R
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2434 - EX (2006/0273725-0)

REQUERENTE : M W J
ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA E OUTROS
REQUERIDO : S L W
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 5278 - BA (2006/0272045-7)

REQUERENTE : LOURIVAL ALVES SILVA FILHO (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 9784 - PR (2005/0046527-5)

REQUERENTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 885129 (2006/0099029-5) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12306 - MT (2006/0273697-1)

REQUERENTE : DÁRIO RODRIGUES SALAZAR
REQUERENTE : MARGOT MARIA LUVISON
REQUERENTE : NAIR POSSA LUVISON
ADVOGADO : ALESSANDRA SIQUEIRA DA SILVA E OUTRO
REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12308 - SP (2006/0273761-6)

REQUERENTE : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
REQUERENTE : REDE MULHER DE TELEVISÃO
ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER E OUTRO
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE TRADIÇÃO E CULTURA AFRO-BRASILEIRA - INTECAB

REQUERIDO : CENTRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E DESIGUALDADE - CERT

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 10117 (2005/0082437-4) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12309 - SP (2006/0273846-1)

REQUERENTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : MIGUEL HILU NETO E OUTROS
REQUERIDO : RESTAURANTE MARAJÓ DE ASSIS LTDA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 739633 (2006/0012164-6) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12310 - DF (2006/0273929-3)

REQUERENTE : HOSPITAL DO CORAÇÃO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PERILO TEIXEIRA NETO E OUTROS
REQUERIDO : DAN HERBERT S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA



Distribuição por prevenção do processo REsp 890842 (2006/0210387-6) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12311 - RS (2006/0274037-4) (302)

REQUERENTE : K R COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO
REQUERIDO : SHELL BRASIL LTDA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12461 - DF (2006/0273673-2) (303)

IMPETRANTE : RENZO PASQUALE ZEGLIO AGRESTA
ADVOGADO : MÁRIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12462 - SP (2006/0273677-0) (304)

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUEIROS DAS PRAIAS DE UBATUBA - AQP
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE BRITO FILHO
IMPETRADO : CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12463 - SP (2006/0273724-8) (305)

IMPETRANTE : JAHU RENT LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EMIR MADDI E OUTROS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200603001116630 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12464 - DF (2006/0273738-6) (306)

IMPETRANTE : JOSÉ EDIR FONSECA
ADVOGADO : ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12465 - DF (2006/0273742-6) (307)

IMPETRANTE : MARCIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12466 - DF (2006/0273789-2) (308)

IMPETRANTE : FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA - RÁDIO E TV APARECIDA
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12467 - DF (2006/0273821-0) (309)

IMPETRANTE : JARBAS SILVA MARQUES
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROZO CAVALCANTE E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12468 - DF (2006/0273889-0) (310)

IMPETRANTE : EDMILSON MAXIMINO DANTAS
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo MS 11364 (2006/0004193-5) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20400 - CE (2006/0239126-0) (311)

RECORRENTE : M L A
ADVOGADO : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo MC 6590 (2003/0106941-1) em 11/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20596 - RO (2006/0249650-0) (312)

RECORRENTE : GEVANILSON SILVA BARROS (PRESO)
RECORRENTE : GILMAR CAVALCANTI DE PAULA (PRESO)
RECORRENTE : MARCOS CAVALCANTI DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : MÁRIO GUEDES JÚNIOR
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 11/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23254 - GO (2006/0268306-7) (313)

RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UNIÃO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE JUSSARA - GO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : LÁZARA JOSÉ GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23259 - GO (2006/0268310-7) (314)

RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UNIÃO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE JUSSARA - GO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : DIVINA BARBOSA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23261 - GO (2006/0268293-1) (315)

RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UNIÃO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE JUSSARA - GO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : MARIA ELISA DE PAULA CARBONATO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23262 - GO (2006/0268288-0) (316)

RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UNIÃO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE JUSSARA - GO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : AGAMENON LUIZ DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23263 - GO (2006/0268311-9) (317)

RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UNIÃO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE JUSSARA - GO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : EDIMUNDA FERREIRA DE PAIVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23265 - GO (2006/0268317-0) (318)

RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UNIÃO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE JUSSARA - GO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : BENEDITA FERREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23295 - PR (2006/0268576-0) (319)

RECORRENTE : SIMEÃO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JONAS BORGES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

<p>RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23297 - RJ (2006/0268453-4) (320)</p> <p>RECORRENTE : WILSON DUFLES DE ALMEIDA LIMA ADVOGADO : JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR E OUTROS T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR - GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTROS RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo RMS 22880 (2006/0218851-1) em 11/12/2006. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72123 - SP (2006/0271884-7) (327)</p> <p>IMPETRANTE : ADALBERTO SOARES DE LIMA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : SANDINO FARIA HORNKE (PRESO) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72175 - SP (2006/0272048-2) (334)</p> <p>IMPETRANTE : MAURO EVANGELISTA DA SILVA IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ARAÇATUBA - SP PACIENTE : MAURO EVANGELISTA DA SILVA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 54844 (2006/0034786-8) em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 72077 - SP (2006/0271148-3) (321)</p> <p>IMPETRANTE : JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ RUFINO DOS SANTOS (PRESO) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 40942 (2005/0002798-5) em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72125 - PB (2006/0271889-6) (328)</p> <p>IMPETRANTE : MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PACIENTE : DANIELLA DE SOUSA LIRA RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72178 - MS (2006/0272077-3) (335)</p> <p>IMPETRANTE : NEUSA MARIA ALVES DE SOUZA IMPETRADO : NÃO INDICADO PACIENTE : NEUSA MARIA ALVES DE SOUZA (PRESA) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Pet 4907 (2006/0152005-5) em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 72098 - SP (2006/0271510-9) (322)</p> <p>IMPETRANTE : JUSTINO MANHAS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JUSTINO MANHAS (PRESO) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72126 - MS (2006/0271890-0) (329)</p> <p>IMPETRANTE : LUIZ ALBERTO LOPES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : LUIZ ALBERTO LOPES (PRESO) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72179 - MS (2006/0272079-7) (336)</p> <p>IMPETRANTE : CARLOS ARI DIAS PINTO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : CARLOS ARI DIAS PINTO (PRESO) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 72115 - SP (2006/0271858-1) (323)</p> <p>IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CLAUDINEI SILVA CARVALHO (PRESO) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72133 - BA (2006/0271899-7) (330)</p> <p>IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 327578 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : ADSON SOUZA SILVA (PRESO) PACIENTE : SAMUEL DOS SANTOS DO ROSÁRIO (PRESO) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72181 - SP (2006/0272145-5) (337)</p> <p>IMPETRANTE : FÁBIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RONALDO ALVES DE SOUZA FILHO (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 72116 - RJ (2006/0271863-3) (324)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ ANANIAS SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : JADIR ALVES DOS SANTOS (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72134 - BA (2006/0271900-0) (331)</p> <p>IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : FÁBIO NEVES DOS SANTOS (PRESO) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72185 - SP (2006/0272158-1) (338)</p> <p>IMPETRANTE : EDMUNDO DAMATO JUNIOR IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCOS PAULO DOS SANTOS (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 72117 - PE (2006/0271870-9) (325)</p> <p>IMPETRANTE : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : INALDO GOMES DA SILVA RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72135 - BA (2006/0271901-2) (332)</p> <p>IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : UELBER SANTOS DA CRUZ (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72196 - SP (2006/0272382-0) (339)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : WASHINGTON JOSÉ COSTA DA SILVA (PRESO) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 62872 (2006/0154591-1) em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 72118 - MS (2006/0271872-2) (326)</p> <p>IMPETRANTE : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : CÍCERO RONALDO DE OLIVEIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72163 - SP (2006/0271941-6) (333)</p> <p>IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EDILSON AMARANTE (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72197 - SP (2006/0272545-8) (340)</p> <p>IMPETRANTE : SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CLEBER VICENTE DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>



- HABEAS CORPUS Nº 72198 - SP (2006/0272555-9)** (341)
 IMPETRANTE : SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : JEAN PAULO GARCIA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72199 - SP (2006/0272564-8)** (342)
 IMPETRANTE : SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : FELIPHO RENAN DOS SANTOS RIBEIRO (PRESO)
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 72204 - SP (2006/0272602-7)** (343)
 IMPETRANTE : MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : LAURA SACRAMENTO SANTOS
 RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72205 - SP (2006/0272605-2)** (344)
 IMPETRANTE : AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : ROMEU BONADIO (PRESO)
 PACIENTE : MICHELE GARCIA SANTOS (PRESA)
 PACIENTE : ANA PAULA DA SILVA (PRESA)
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72206 - SP (2006/0272609-0)** (345)
 IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : MÁRCIO LUIS DE SOUSA ALMEIDA
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72207 - SP (2006/0272614-1)** (346)
 IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : ROBINSON APARECIDO ANDRADE ONU-MA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72208 - SP (2006/0272620-5)** (347)
 IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : VALDIR ALBINO DOS SANTOS
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo HC 42664 (2005/0044868-0) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 72209 - SP (2006/0272625-4)** (348)
 IMPETRANTE : PATRICIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : CLÁUDIO TEIXEIRA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72210 - SP (2006/0272630-6)** (349)
 IMPETRANTE : PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : RONILSON MENEZES DA SILVA
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72211 - SP (2006/0272635-5)** (350)
 IMPETRANTE : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : FRANCISCO OSVALDO DOS SANTOS (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72212 - SP (2006/0272654-5)** (351)
 IMPETRANTE : OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : SÉRGIO DA SILVA JANUÁRIO (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72213 - SP (2006/0272658-2)** (352)
 IMPETRANTE : AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : EDALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
 RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72214 - SP (2006/0272679-6)** (353)
 IMPETRANTE : OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : AÉCIO GOMES SANTOS
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72216 - SP (2006/0272725-2)** (354)
 IMPETRANTE : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : AILTON IVO DO NASCIMENTO
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 72217 - SP (2006/0272734-1)** (355)
 IMPETRANTE : DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSORA PÚBLICA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : ADRIANO DOS SANTOS ALEXANDRE
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72218 - SP (2006/0272741-7)** (356)
 IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : PAULO ROBERTO PIRES
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72219 - SP (2006/0272748-0)** (357)
 IMPETRANTE : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : MARIA SANDRA DE LIMA SOUZA
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 72225 - SP (2006/0272931-2)** (358)
 IMPETRANTE : MARIA EVA PEREIRA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : MARIA EVA PEREIRA (PRESA)
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo HC 70718 (2006/0256271-5) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72226 - SP (2006/0272932-4)** (359)
 IMPETRANTE : SÔNIA MARIA LOURENÇO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : SÔNIA MARIA LOURENÇO (PRESA)
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72228 - CE (2006/0272951-4)** (360)
 IMPETRANTE : LUCIANO ALVES DANIEL
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
 PACIENTE : MARCONI LIMA DA SILVA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo HC 56197 (2006/0056403-8) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72229 - SP (2006/0272960-3)** (361)
 IMPETRANTE : FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : ALEXANDRE DA CUNHA LOUZADA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72230 - MS (2006/0272961-5)** (362)
 IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PACIENTE : MARCOS JOSÉ BOA
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

- HABEAS CORPUS Nº 72232 - MS (2006/0272963-9)** (363)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DAVI SOARES BIAGI
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72233 - MS (2006/0272964-0)** (364)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DIONE ALMEIDA BORGES
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 72235 - SP (2006/0272966-4)** (365)
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS HARTMANN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS HARTMANN (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72238 - SP (2006/0272976-5)** (366)
IMPETRANTE : WALFRAN MENEZES LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CHARLES HENRIQUE DE ALMEIDA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 68857 (2006/0233606-6) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72245 - RJ (2006/0273037-7)** (367)
IMPETRANTE : CARLOS SÉRGIO PUDDO PIMENTEL
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : CARLOS SÉRGIO PUDDO PIMENTEL (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 63662 (2006/0164605-5) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72252 - MS (2006/0273092-3)** (368)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JELSON GONZALES PAVÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72255 - RN (2006/0273098-4)** (369)
IMPETRANTE : RICARDO LUIZ DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ANTÔNIO MARCOS GOMES MONTEIRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72260 - MS (2006/0273103-5)** (370)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROGÉRIO CAÇÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72276 - SP (2006/0273448-2)** (371)
IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABRÍCIO DO AMPARO
PACIENTE : JOÃO VENCESLAU NETO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72284 - MG (2006/0273657-8)** (372)
IMPETRANTE : EDUARDO PEREIRA DIAS E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 10016050468624 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WAGNER DOS REIS FERREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72291 - DF (2006/0273665-5)** (373)
IMPETRANTE : HERMES BATISTA TOSTA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JONATHAN FERREIRA DIAS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72294 - SP (2006/0273668-0)** (374)
IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIONÍSIO MELO FRANCO (PRESO)
PACIENTE : MARCELO TOBIAS DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 69568 (2006/0242051-1) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72299 - SP (2006/0273674-4)** (375)
IMPETRANTE : ACÁCIO APARECIDO BENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO JOSÉ JUSTINO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72300 - SP (2006/0273675-6)** (376)
IMPETRANTE : ADRIANA PANSICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR ALVES DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 46980 (2005/0136207-8) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72301 - SP (2006/0273676-8)** (377)
IMPETRANTE : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72302 - SP (2006/0273679-3)** (378)
IMPETRANTE : EDUARDO SALUM FARIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEITON PEREIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72303 - SP (2006/0273681-0)** (379)
IMPETRANTE : RUY GRUBBA VIANNA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO LINCOLN DE ALVARENGA FILHO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72304 - SP (2006/0273682-1)** (380)
IMPETRANTE : PATRÍCIA MARIA VILLA LHACER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO PORFÍRIO
PACIENTE : ROBERTO LUIZ PASTUCHEN
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 37713 (2004/0116703-5) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 72305 - SP (2006/0273683-3)** (381)
IMPETRANTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO VIEIRA DE PAULA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 72306 - SP (2006/0273684-5)** (382)
IMPETRANTE : JEFERSON CARMONA SCOFFONI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SELMA VILELA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72308 - SP (2006/0273686-9)** (383)
IMPETRANTE : ROSA MARIA DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON SANTOS SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 72309 - SP (2006/0273687-0)** (384)
IMPETRANTE : MIRIAN CHRISTOVAM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ DAIRTON RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



<p>HABEAS CORPUS Nº 72310 - SP (2006/0273688-2) (385)</p> <p>IMPETRANTE : WEVERTON MACEDO PINI E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : ALAOR APARECIDO PINI RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72365 - SP (2006/0274048-7) (392)</p> <p>IMPETRANTE : MILDOMAR RÉGIS DE SOUSA IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : MILDOMAR RÉGIS DE SOUSA (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 48566 (2005/0165257-4) em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73984 - MG (2006/0233518-2) (398)</p> <p>AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : CALÇADOS RAVAIANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 72317 - MG (2006/0273726-1) (386)</p> <p>IMPETRANTE : HAYLSON DE SOUZA PINEL IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : LENIO MAGNO PIMENTEL BARBOSA (PRESO) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 66403 (2006/0201951-2) em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72366 - ES (2006/0274066-5) (393)</p> <p>IMPETRANTE : VANDERLEI CARLOS LOURENÇO IGREJA ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BUTERI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PACIENTE : VANDERLEI CARLOS LOURENÇO IGREJA RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 806055 (2006/0169492-8) em 11/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73993 - MG (2006/0233524-6) (399)</p> <p>AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : DROGARIA PADRE LAURO LTDA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 72318 - MG (2006/0273727-3) (387)</p> <p>IMPETRANTE : FLÁVIO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : DEIVID SANTANA DE ARAÚJO (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72368 - ES (2006/0274076-6) (394)</p> <p>IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BUTERI IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PACIENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA (PRESO) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo RHC 19804 (2006/0147780-0) em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73996 - MG (2006/0233527-1) (400)</p> <p>AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : BAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MICROEMPRESA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 72332 - SP (2006/0273901-7) (388)</p> <p>IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LUCAS ANTÔNIO ROCHA (PRESO) PACIENTE : ROSANGELA DE FÁTIMA LANZELLOTE (PRESA) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 59239 (2006/0105611-8) em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72373 - MG (2006/0274103-2) (395)</p> <p>IMPETRANTE : ADYLIO CACILHAS SABIONI DA SILVA E OUTRO IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : ERIVELTON DO NASCIMENTO GUIMARÃES (PRESO) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74085 - SP (2006/0233664-8) (401)</p> <p>AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTROS RÉU : MARIA APARECIDA DE AMORIM SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 72333 - SC (2006/0273911-8) (389)</p> <p>IMPETRANTE : HÉLIO DE MELO MOSIMANN E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO PACIENTE : GERHARD HORST FRITZSCHE RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 49568 (2005/0184604-2) em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72374 - MG (2006/0274104-4) (396)</p> <p>IMPETRANTE : ADYLIO CACILHAS SABIONI DA SILVA E OUTRO IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : MURILO PEDRO GUILHERME (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74128 - SP (2006/0233190-2) (402)</p> <p>AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTROS RÉU : EDNA APARECIDA TOLEDO DE OLIVEIRA SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 72353 - SP (2006/0273997-6) (390)</p> <p>IMPETRANTE : MARIA APARECIDA POGGIANI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : DANIEL OLIVEIRA ALONSO (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73798 - MG (2006/0233400-9) (397)</p> <p>AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS RÉU : SIDERÚRGICA CENTRO OESTE LTDA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74135 - SP (2006/0233191-4) (403)</p> <p>AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTROS RÉU : NOEMI DA SILVA NASCIMENTO SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 72360 - MA (2006/0274020-0) (391)</p> <p>IMPETRANTE : ISRAEL MENDONÇA SOUZA IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 22002 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO PACIENTE : JOAQUIM DIAS DE OLIVEIRA (PRESO) PACIENTE : ANDERSON CLAYTON PEREIRA CARVALHO (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74128 - SP (2006/0233190-2) (402)</p> <p>AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTROS RÉU : EDNA APARECIDA TOLEDO DE OLIVEIRA SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74135 - SP (2006/0233191-4) (403)</p> <p>AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTROS RÉU : NOEMI DA SILVA NASCIMENTO SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74139 - SP (2006/0233200-2) (404)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING E OUTRO
 RÉU : MARCO ANTÔNIO SANDOR DE ANDRADE
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74152 - MG (2006/0233215-2) (405)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : CRIAÇÕES SILVA MARTINS LTDA - MICROEMPRESA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74157 - MG (2006/0233198-7) (406)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS AYRON LTDA - MICROEMPRESA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 541867 - BA (2003/0066879-3) (407)

RECORRENTE : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO
 ADVOGADOS : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO E OUTROS
 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTROS
 RECORRIDO : CENTRAL DAS TINTAS LTDA
 ADVOGADO : SÉRGIO PALOMARES E OUTROS
 INTERES. : LUIZ ALBERTO CUNHA BONFIM
 ADVOGADO : CARLOS ANSELMO DATES DOS ANJOS
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 550499 - SC (2003/0106188-2) (408)

RECORRENTE : RENATO SCHMIDT FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : KATYA SILVANA ZANOTTO E OUTROS
 RECORRIDO : UNIÃO
 RECORRIDO : ITAÚ SUL S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 ADVOGADO : LUCIANO GABIATTI E OUTROS
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 591993 - GO (2003/0169692-3) (409)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RECORRIDO : AMERICEL S/A
 ADVOGADO : ANA PAULA ARANTES DE FREITAS E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 623325 (2004/0005780-8) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 593471 - SP (2003/0166104-6) (410)

RECORRENTE : PLANIM PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO S/C LTDA
 ADVOGADO : ARMANDO VERRI JUNIOR E OUTROS
 RECORRIDO : WALDEMAR DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : CARLOS DE GIOIA E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 714802 - SP (2005/0001321-6) (411)

RECORRENTE : EUFRASIO PEREIRA LUIZ E OUTROS
 ADVOGADO : WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E OUTROS
 RECORRIDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
 ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR
 LUÍS FELIPE DI FIORI SOARES E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 651309 (2005/0000924-3) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 723494 - MG (2005/0019337-2) (412)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BAEPENDI E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA
 RECORRIDO : JOSÉ SIQUEIRA SERVA E OUTROS
 ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 791439 - SP (2005/0173107-3) (413)

RECORRENTE : ROSILENE FERNANDES SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ SAMIA E OUTROS
 RECORRIDO : MEIRE MARCIA CAMPO PELIZZON
 ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Atribuição em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 817561 - DF (2006/0026087-0) (414)

RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
 ADVOGADO : CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA E OUTROS
 RECORRIDO : JOSÉ NUNES HILARINO
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA FONTOURA NUNES
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821201 - RJ (2006/0220877-2) (415)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ
 PROCURADOR : ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES E OUTROS
 AGRAVADO : CARLOS ANDRÉ PERES PINGUELLI E OUTROS
 ADVOGADO : MARLY DOS SANTOS ABREU
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821585 - RJ (2006/0220659-8) (416)

AGRAVANTE : LABORATÓRIO O S REZENDE SC
 ADVOGADO : LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM E OUTROS
 AGRAVADO : JOSÉ TENÓRIO NETO E OUTROS
 ADVOGADO : ADRIANA RIBEIRO CABUS E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821790 - RJ (2006/0218881-4) (417)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
 ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTROS
 AGRAVADO : JOÃO REGIS
 ADVOGADO : SÉRGIO WENDEL SOARES DA SILVA
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821941 - RJ (2006/0220644-8) (418)

AGRAVANTE : ITAL EMPRESA TRANSPORTADORA LTDA
 ADVOGADO : MÁRIO EDUARDO DEL PELOSO DE CASTRO E OUTRO
 AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
 ADVOGADO : CLÁUDIO JORGE MACHADO E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823037 - MG (2006/0222068-2) (419)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO FIALHO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS
 AGRAVADO : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
 ADVOGADO : MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTROS
 AGRAVADO : CONSÓRCIO NACIONAL LIDERAUTO LTDA - MASSA FALIDA
 ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA - SÍNDICO
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823132 - MG (2006/0227491-1) (420)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
 PROCURADOR : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTROS
 AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA
 ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823154 - MG (2006/0222418-0) (421)

AGRAVANTE : VALCIMAR CARVALHO MACHADO
 ADVOGADO : DECIDÉRIO CARDOSO JÚNIOR E OUTROS
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : ROBSON VITOR FIRMINO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823367 - GO (2006/0228639-4) (422)

AGRAVANTE : MARIA MAURA DA SILVA
 ADVOGADO : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO
 AGRAVADO : CONTINENTAL BANCO S/A
 ADVOGADO : ROBSON MENDES FERREIRA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823489 - SP (2006/0218987-3) (423)

AGRAVANTE : ZILMA FERREIRA MOTA
 ADVOGADO : ANDRÉ ANDREOLI E OUTRO
 AGRAVADO : MF TAURUS ELETROMÓVEIS
 ADVOGADO : CÍNTIA MARIA LACINTRA E OUTROS



INTERES. : PROFACTORNG FOMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VUOLO
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823592 - SP (2006/0209446-8)

AGRAVANTE : VARIG LOGÍSTICA S/A
 ADVOGADO : LICIO NOGUEIRA TARCIA E OUTROS
 AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
 ADVOGADO : CÉSAR GOMES CALILLE E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823669 - RJ (2006/0223217-0)

AGRAVANTE : MARGARETE ALENCASTRO VIEIRA
 ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : TUTÉCIO GOMES DE MELLO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823706 - MG (2006/0227400-1)

AGRAVANTE : ACESITA S/A
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS
 AGRAVADO : SEBASTIÃO CIRILO LEOCÁDIO
 ADVOGADO : LEONARDO ANDRÉ SENA DE SOUZA E OUTROS
 INTERES. : ABB SERVICE LTDA
 INTERES. : FEM PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823722 - SP (2006/0223738-4)

AGRAVANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PRADO HERRERO E OUTROS
 AGRAVADO : JAIR BORGES DO COUTO E OUTRO
 ADVOGADO : ANTÔNIO MAURI AMARAL E OUTRO
 RELATOR : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823736 - SP (2006/0214822-1)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO : JOSÉ SARTORI E OUTRO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCATAMBULO - DEFENSOR DATIVO E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823884 - SP (2006/0230804-7)

AGRAVANTE : MOGIANA ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO : LEILA REGINA ALVES E OUTRO
 AGRAVADO : PEDRO PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUÍS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823897 - SP (2006/0230867-8) (430)

AGRAVANTE : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA HOSPITAL SÃO PAULO
 ADVOGADO : LÍDIA VALÉRIA MARZAGÃO E OUTROS
 AGRAVADO : HEMO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA HEMOTERAPIA LTDA
 ADVOGADO : ALICE BIANCALANA DE MOURA CO-TAIT E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823983 - SP (2006/0206474-5) (431)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES E OUTROS
 AGRAVADO : ADELINDA DE NORONHA E OUTROS
 ADVOGADO : RICARDO RABONEZE E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824182 - SP (2006/0230593-9) (432)

AGRAVANTE : VALDEMIR EDUARDO NEVES
 ADVOGADO : VALDEMIR EDUARDO NEVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
 AGRAVADO : MARIA OTÁVIA MIRANDA
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ALVES E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824229 - RS (2006/0225884-4) (433)

AGRAVANTE : J P LEAL ADVOGADOS S/C
 ADVOGADO : JOÃO PAULO LEAL E OUTRO
 AGRAVADO : UNIÃO
 AGRAVADO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
 REPR.POR : UNIÃO
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824340 - SP (2006/0232349-3) (434)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
 AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PALMEIRA D'OESTE
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR VILCHES DE ALMEIDA E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824374 - SP (2006/0231893-0) (435)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
 ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
 AGRAVADO : LUIZ FELIPINI MONTICELLI E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824389 - SP (2006/0233834-1) (436)

AGRAVANTE : BIANOR MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : ECIO LESCRECK E OUTROS
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
 PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824488 - SP (2006/0231409-0) (437)

AGRAVANTE : OSWALDO LIMA COPPOLA
 ADVOGADO : CÍCERO COELHO DA SILVA COPPOLA
 AGRAVADO : OSWALDO LABAN JUNIOR
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824588 - RJ (2006/0193447-8) (438)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FUNDERJ
 PROCURADOR : VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA E OUTROS
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO GUERREIRO E OUTROS
 ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824619 - RJ (2006/0231363-7) (439)

AGRAVANTE : SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL SINCO S/A
 ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : ANA ALICE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825134 - PB (2006/0193847-0) (440)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
 AGRAVADO : JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES
 ADVOGADO : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
 MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825167 - BA (2006/0199478-6) (441)

AGRAVANTE : ANTÔNIO JORGE BRANDÃO MAGALHÃES
 ADVOGADO : ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI E OUTRO
 AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO : ROSANY MENDES DA SILVA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825204 - SP (2006/0210338-3) (442)

AGRAVANTE : EDSON GIUSTI E OUTRO
 ADVOGADO : EDSON GIUSTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
 AGRAVADO : CASABLANCA EVENTOS PROMOÇÕES E LOCAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : JÚLIO RICARDO LIBONATI JUNIOR E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825275 - SC (2006/0233821-5) (443)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : CASA DAS CAPOTAS COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA
 ADVOGADO : VICTOR LONARDELI E OUTROS
 AGRAVADO : STA CAR INSÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS EM FIBRA LTD - MASSA FALIDA
 ADVOGADO : ROMANO ROMANI E OUTRO

INTERES. : COMERCIAL DE TINTAS NORDESTE LT-DA
 ADVOGADO : MARCELO DELLA GIUSTINA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825291 - PR (2006/0233756-9) (444)

AGRAVANTE : MELTINO SILVA
 ADVOGADO : ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSLER E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825309 - SP (2006/0199058-1) (445)

AGRAVANTE : ANTÔNIO FELIX PEREIRA
 ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTROS
 AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
 ADVOGADO : MARINA GUIMARÃES NASSIM E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825328 - PR (2006/0212574-0) (446)

AGRAVANTE : CESAR ABRAÃO E OUTROS
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARICATO E OUTRO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825424 - SP (2006/0234435-8) (447)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTROS
 AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA
 ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825434 - SP (2006/0234047-0) (448)

AGRAVANTE : CAPITEL CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA
 ADVOGADO : MARIA GERALIS S L PASSARELLO E OUTRO
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO MENTONE E OUTRO
 ADVOGADO : PATRÍCIA PANISA E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825439 - SP (2006/0236000-8) (449)

AGRAVANTE : AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LT-DA
 ADVOGADO : SIRAGON DERMENJIAN E OUTRO
 AGRAVADO : SABER CALIL - ESPÓLIO
 REPR.POR : SABER CALIL FILHO - INVENTARIANTE
 ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825444 - SP (2006/0234639-1) (450)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
 ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS E OUTROS
 AGRAVADO : LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825447 - RS (2006/0232373-5) (451)

AGRAVANTE : LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO
 ADVOGADO : CHARLES TORRES ZANCHET E OUTRO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
 ADVOGADO : LÚCIA MARTINS DA SILVA MUSSKOPF E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825451 - RJ (2006/0102647-0) (452)

AGRAVANTE : CECÍLIA MIRIAM POTTER ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTROS
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
 ADVOGADO : VAGNER SILVA DOS SANTOS E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 773797 (2006/0102620-5) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825516 - MG (2006/0184560-6) (453)

AGRAVANTE : NELMO FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : RÚBIO SOARES E OUTRO
 AGRAVADO : RAIMUNDO DE FARIA QUADROS E OUTRO
 ADVOGADO : RAIMUNDO DE FARIA QUADROS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825599 - MG (2006/0235342-2) (454)

AGRAVANTE : TELMA FERNANDES DO NASCIMENTO E OUTRO
 ADVOGADO : EDYLENO ADRIANO ANTUNES E OUTRO
 AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CALDEIRA BRANT
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825767 - RJ (2006/0231659-1) (455)

AGRAVANTE : MÁRIO SÉRGIO DE MACEDO LICINIO
 ADVOGADO : ARTHUR DOS SANTOS CARVALHO FILHO E OUTRO
 AGRAVADO : CASEMIRO SILVA NETTO
 ADVOGADO : WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825775 - RN (2006/0231559-3) (456)

AGRAVANTE : NANA BANANA COMÉRCIO E PRODUTOS ARTÍSTICAS LTDA
 ADVOGADO : MANFREDO LESSA PINTO
 AGRAVADO : AFRÂNIO LUIZ RODRIGUES CÂMARA
 ADVOGADO : BRUNO SANTOS DE ARRUDA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825794 - SC (2006/0212464-1) (457)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTROS
 AGRAVADO : DANIELLE CRISTINE CASAS FURTADO
 ADVOGADO : RICHARD WILSON FURTADO
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825844 - DF (2006/0235421-7) (458)

AGRAVANTE : ARMONIA CHANG DE BELCHIEUR
 ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO E OUTROS
 AGRAVADO : RENAULT DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825848 - DF (2006/0235394-0) (459)

AGRAVANTE : AMINADABE VIEIRA DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : EDIMAR LUIZ DA SILVA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825864 - RS (2006/0236110-7) (460)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
 AGRAVADO : VERA DORLI KELM E OUTROS
 ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825867 - RS (2006/0236245-7) (461)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : FLAVIO DE FRAGA REIS
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825875 - RS (2006/0234872-9) (462)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : FLÁVIO DOS SANTOS BRAGA
 ADVOGADO : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825899 - MG (2006/0234159-2) (463)

AGRAVANTE : GRACINDA MAGALHÃES MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTROS
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTROS
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDAÇÃO
 REPR.POR : EDSON RONALDO DO NASCIMENTO - LIQUIDANTE
 ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825901 - RS (2006/0236303-8) (464)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
 AGRAVADO : CARLOS GILBERTO TERNUS
 ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825906 - MS (2006/0235697-0) (465)

AGRAVANTE : IRMÃOS GASPARETTO E COMPANHIA LTDA
 ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK
 AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
 ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825908 - SP (2006/0235020-2) (466)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADVOGADO : BENEDITA ALVES DE SOUZA E OUTROS
 AGRAVADO : FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : HELAINE MARI BALLINI MIANI E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825909 - RJ (2006/0235062-0) (467)

AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : LUCY MACIEL VILELA
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825911 - RS (2006/0236182-7) (468)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : TEREZA SIRLEI FANK
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825919 - RS (2006/0234842-6) (469)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : MOTRIZ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE FORÇA LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : MARIANA MARTINS E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825923 - RJ (2006/0236074-1) (470)

AGRAVANTE : JOSÉ GONÇALVES TÁVORA
 ADVOGADO : CAMILA V DA S SANTOS E OUTROS
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825933 - RS (2006/0234845-1) (471)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : NEWTON DOS SANTOS FINATO E OUTROS
 AGRAVADO : MARIA TERESA DA CUNHA FERRAZ
 ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825939 - MS (2006/0234720-2) (472)

AGRAVANTE : ERONE AMARAL CHAVES
 ADVOGADO : MARIA ENIR NUNES
 AGRAVADO : HOSPITAL MIGUEL COUTO LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ GARCEZ DA COSTA E OUTRO
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825940 - RS (2006/0234494-1) (473)

AGRAVANTE : FLORINDO BANDEIRA
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825941 - RJ (2006/0218986-1) (474)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
 ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : JORGE GOMES
 ADVOGADO : WILSON HENRIQUE LOPES RIBEIRO E OUTRO
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 677955 (2005/0072800-5) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825942 - RS (2006/0234714-9) (475)

AGRAVANTE : LUIZ IVO TONDO E OUTROS
 ADVOGADO : JOSE CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO
 AGRAVADO : UNIÃO
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825945 - RS (2006/0234877-8) (476)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
 AGRAVADO : ROMILDA ISIDORO DA SILVA - ESPÓLIO
 REPR.POR : MILTON LEMOS DA SILVA
 ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825950 - RS (2006/0234878-0) (477)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
 AGRAVADO : DARSON JOSE DAPPES
 ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825974 - RS (2006/0236243-3) (478)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
 AGRAVADO : LUIZ ALBERTO RECH
 ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825993 - RJ (2006/0235088-2) (479)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA CARVALHO
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826001 - MG (2006/0235500-1) (480)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTROS
 AGRAVADO : ELIZÍARIO MIGUEL DE SOUZA
 ADVOGADO : JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826007 - PR (2006/0232486-0) (481)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : MARIA AUGUSTO CORREA LOBO E OUTROS
 AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO
 ADVOGADO : MARCOS DE LAMARE PAULA E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826010 - SP (2006/0234476-3) (482)

AGRAVANTE : ICUSHIRO SHIMADA E OUTROS
 ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTROS
 AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
 ADVOGADO : EDINORAR LUÍS GALTER E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826011 - RS (2006/0232639-7) (483)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
 AGRAVADO : LUCIANO ARCAS ANDRADE
 ADVOGADO : SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826012 - SP (2006/0234408-0)
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA C. BRAMBILLA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826014 - SP (2006/0234468-6)
AGRAVANTE : MILTON BESEN E OUTRO
ADVOGADO : MILTON BESEN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : ALICE ASCENSÃO DE JESUS
ADVOGADO : ODAIR FILOMENO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826016 - SP (2006/0234470-2)
AGRAVANTE : RICARDO LAZZURI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ROGÉRIO ROMALDINI DE FARIA E OUTROS
AGRAVADO : FOSCA BRUNA MARIA PIERON BIASI E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826019 - SP (2006/0234473-8)
AGRAVANTE : RODRIGO LUIZ DE AVILA CAMARA
ADVOGADO : MARCELO RIOS WITZEL
AGRAVADO : PÓRTICO REAL EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826024 - RJ (2006/0236189-0)
AGRAVANTE : CAENF - CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE NOVA FRIBURGO LTDA
ADVOGADO : JULIANA RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LUCIEME
ADVOGADO : ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826026 - RJ (2006/0234940-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADO : SONIA MARIA PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : AMAURY MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826030 - SP (2006/0233842-9)
AGRAVANTE : FILOMENA DIAMANTE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826049 - RS (2006/0236069-0)
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAO BORJA
ADVOGADO : WILLIAM FALCAO POERSCKE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826067 - SP (2006/0234214-8)
AGRAVANTE : MANNESMANN REXROTH AUTOMAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826076 - RS (2006/0234865-3)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTROS
AGRAVADO : PETRONILHO PEREIRA
ADVOGADO : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826086 - RS (2006/0234854-0)
AGRAVANTE : RUI LAVILME ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826088 - SP (2006/0233913-6)
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : CEPAJ CENTRO DE ESTUDOS PROFISSIONAIS DA ÁREA JURÍDICA S/A LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826089 - RS (2006/0234831-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : NORBERTO BONI
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826092 - SC (2006/0227684-2)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : VANESSA E RAMOS ROTHERMEL E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO ROGÉRIO ARAÚJO RAMOS
ADVOGADO : ADERBAL LACERDA DA ROSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826111 - SC (2006/0234695-0)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTROS
AGRAVADO : JAIR SÁ
ADVOGADO : ARLINDO ROCHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 795621 (2005/0182219-5) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826114 - SC (2006/0210710-0)
AGRAVANTE : FERNANDA PIMENTEL RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO SCHEIDT CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826120 - RJ (2006/0236271-2)
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CINOFILIA
ADVOGADO : RICHARD DE ASSIS RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : L K MONTAGENS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MILTON MORAES MARTINS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826123 - RJ (2006/0218978-4)
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : JORGE EURICO DE SOUZA LEÃO E OUTROS
AGRAVADO : ANDERSON RODRIGUES BORDALHO
ADVOGADO : RONALDO ORLAWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826124 - RS (2006/0236309-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : AMAURI CANABARRO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826128 - MG (2006/0235494-9)
AGRAVANTE : DEVÂNIO APARECIDO FERREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODRIGO PERES DE LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826131 - RS (2006/0234860-4)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
 AGRAVADO : THELESPHORO VALENTIM DE LIMA MULLER
 ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826159 - RS (2006/0236317-6)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : MARIA GORETTY SANTANA GOMES
 ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826164 - RJ (2006/0232327-8)
 AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTROS
 AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO DE JESUS
 ADVOGADO : MARCELO FREITAS DA CUNHA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826176 - RJ (2006/0232328-0)
 AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : MARIA DA PENHA GOMES DANTAS FLORENTINO E OUTROS
 AGRAVADO : JORGE FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SANTOS
 ADVOGADO : MARCELO FREITAS DA CUNHA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826178 - RS (2006/0234840-2)
 AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
 AGRAVADO : ROSELI MARIA DE CARVALHO LEANDRO
 ADVOGADO : FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826179 - DF (2006/0235627-4)
 AGRAVANTE : ADEMIR LOBO ALVIM E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DARMÍ RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826181 - RJ (2006/0212559-8)
 AGRAVANTE : ARTUR DE OLIVEIRA MELLO
 ADVOGADO : JULIANA LIMA DE ALMEIDA E OUTROS
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
 PROCURADOR : FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826182 - SP (2006/0227803-0)
 AGRAVANTE : ISMAEL VIDIGAL LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E OUTRO
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
 Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826186 - MG (2006/0212781-2)
 AGRAVANTE : JOSÉ ILDEU BOTELHO RODRIGUES
 ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JEQUITINHONHA
 ADVOGADO : MARQUES GUIMARÃES E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826192 - PR (2006/0212547-3)
 AGRAVANTE : RECARCATI E RECARCATI LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : FERNANDO PAULO MORETTI
 AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826193 - RS (2006/0236207-7)
 AGRAVANTE : ASPECIR PREVIDÊNCIA
 ADVOGADO : EUGÊNIO CORRÊA COSTA
 AGRAVADO : MÁRCIA NOEMI SILVA DO COUTO
 ADVOGADO : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826196 - PR (2006/0212543-6)
 AGRAVANTE : JÓIAS WOLF LTDA
 ADVOGADO : SANDRO LUIZ KZYZANOSKI E OUTRO
 AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826205 - RJ (2006/0234407-9)
 AGRAVANTE : ALEXANDER DE LUZ BRITO
 ADVOGADO : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTROS
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826207 - RS (2006/0234887-9)
 AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
 ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTROS
 AGRAVADO : FRANCISCO PAULO RODRIGUES MENDES
 ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826208 - SC (2006/0223538-8)
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTROS
 AGRAVADO : MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
 INTERES. : OTÁVIO NASPOLINI E OUTROS
 ADVOGADO : CARLOS EUGENIO BENNER E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826215 - SP (2006/0234460-1)
 AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MARION SYLVIA DE LA ROCCA RIZZO E OUTROS
 AGRAVADO : JOSÉ JACOMETTI
 ADVOGADO : GENY APARECIDA BONILHA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826216 - RJ (2006/0234933-5)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
 AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : VÍTOR HUGO AFONSO GUADAGNO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826217 - RS (2006/0234868-9)
 AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
 AGRAVADO : RENI REIMUNDO SANDI
 ADVOGADO : MARCELO DELLA GIUSTINA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826221 - SC (2006/0234673-4)
 AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA E OUTROS
 AGRAVADO : ROSA CORREIA SCARDUELI
 ADVOGADO : EDVINO HÜBER
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826222 - RS (2006/0234498-9)
 AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
 AGRAVADO : SÍRIO ALMADA
 ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826228 - SP (2006/0234453-6)** (524)
 AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO BERNADES
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826231 - RJ (2006/0231685-7)** (525)
 AGRAVANTE : NEW CORAL IMOBILIÁRIA LTDA
 ADVOGADO : LUÍS FELIPE SATURNINO DE OLIVEIRA E OUTROS
 AGRAVADO : ERLI MADEIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : HÉLIO DOS SANTOS ZAGAGLIA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826233 - SP (2006/0234997-8)** (526)
 AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : SALETE VENDRAMIM LAURITO E OUTROS
 AGRAVADO : AUMADA TROCOLLE - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : OG CRISTIAN MANTUAN E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826237 - MS (2006/0235544-2)** (527)
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : AÉCIO PEREIRA JÚNIOR E OUTROS
 AGRAVADO : EDSON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ FERNANDES E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826244 - SC (2006/0232422-7)** (528)
 AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTROS
 AGRAVADO : FABRÍCIO CARLOS DA COSTA
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826248 - MG (2006/0233264-5)** (529)
 AGRAVANTE : UNA UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : LAURO BRACARENSE FILHO
 AGRAVADO : GVC ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826249 - RS (2006/0224680-3)** (530)
 AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTROS
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
 AGRAVADO : FIPLAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
 AGRAVADO : JOSE VIDAL DE LIMA
 AGRAVADO : LORAINÉ MARIA SIEBEL DE LIMA
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERES. : DIONIRA GUEDES GONZATTI
 ADVOGADO : WERNO CARLITO ARNOLD E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826256 - SP (2006/0239446-7)** (531)
 AGRAVANTE : RUBENS PEREIRA
 ADVOGADO : RUBENS CORREA DE LIMA E OUTROS
 AGRAVADO : ALBERTO DUALIB E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO
 INTERES. : LUIZ TAKAMATSU
 INTERES. : JÚLIO CÉSAR DE MENEZES SENNA E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo Ag 825310 (2006/0240342-2) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826267 - SP (2006/0234387-8)** (532)
 AGRAVANTE : SERASA S/A
 ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTROS
 AGRAVADO : ROBERTO FOLGUERAL RODRIGUES
 ADVOGADO : DINIZ AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826271 - SP (2006/0235493-7)** (533)
 AGRAVANTE : TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA
 ADVOGADO : GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E OUTROS
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : ANA LÚCIA CALDINI E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Distribuição por prevenção do processo REsp 622537 (2003/0231979-7) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826275 - RN (2006/0237560-1)** (534)
 AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
 ADVOGADO : JOÃO BRAZ DE ARAÚJO
 RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826278 - RS (2006/0234053-3)** (535)
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 AGRAVADO : SANTA FÉ ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
 ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE LEMOS E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826279 - PR (2006/0235581-0)** (536)
 AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
 ADVOGADO : GLAUCO IWERSÉN E OUTROS
 AGRAVADO : DANIEL LEITE FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : MARCELO DA COSTA GAMBORGHI E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826280 - CE (2006/0237556-1)** (537)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
 AGRAVADO : DANIEL CARDOSO ALVES
 ADVOGADO : JOSE RONALDO ROCHA DE OLIVEIRA
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826284 - CE (2006/0237553-6)** (538)
 AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : ANTONIO ALVES SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : ANTÔNIO EDILSON MOURÃO
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826287 - PE (2006/0237549-6)** (539)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
 AGRAVADO : PEDRO FREIRE NASCIMENTO NETO
 ADVOGADO : JOSEMARY C CAVALHEIRO MENDONÇA
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826291 - RN (2006/0237552-4)** (540)
 AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : JOEL ADRIANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826300 - PR (2006/0212541-2)** (541)
 AGRAVANTE : SÉRGIO ELOI DRUSZCZ E OUTRO
 ADVOGADO : RUI CÉSAR DE BITTENCOURT DRUSZCZ E OUTROS
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO LOPES E OUTRO
 ADVOGADO : JOICE KORMANN BERARDI E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826301 - PE (2006/0237452-6)** (542)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
 AGRAVADO : IVANISE BELARMINA BEZERRA
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826302 - DF (2006/0210843-6)** (543)
 AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO
 ADVOGADO : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DARMÍ RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826304 - PE (2006/0237453-8)** (544)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
 AGRAVADO : FRANCISCO DIAS DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
 REPR.POR : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO - INVENTARIANTE
 ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826307 - RJ (2006/0224916-2)** (545)
 AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
 ADVOGADO : RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO
 AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE SANTOS DA SILVA



ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826308 - RN (2006/0237455-1) (546)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GENEANDO FORMIGA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BRAZ DE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826314 - PE (2006/0237456-3) (547)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIVALTO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826318 - RJ (2006/0218981-2) (548)

AGRAVANTE : JORGE DA SILVA MAIA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ MUSSEL MACHADO DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : ROSÂNGELA MARQUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO GERALDO DE SOUZA COHN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826337 - SP (2006/0237638-1) (549)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ TADEU Z PINHEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826338 - RS (2006/0237413-4) (550)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARILANE MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826340 - SP (2006/0237640-8) (551)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
PROCURADOR : MÁRCIA DE LOURENÇO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : PAULO AFONSO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826341 - SP (2006/0237088-7) (552)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ART LUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : JOEL BARBOSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826346 - SP (2006/0237079-8) (553)

AGRAVANTE : CARLOS SALIM SCAFF
ADVOGADO : JOÃO PAULO SAAD E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SHEFFIELD
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BUENO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826349 - SP (2006/0237081-4) (554)

AGRAVANTE : CARTERRA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : REGINALDO GRAGEIRO CHAMPI
AGRAVADO : TER-PEL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE TRATORES LTDA
ADVOGADO : GERALDINO CONTI PISANESCHI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826356 - RS (2006/0236146-0) (555)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : VERONICE HAAS PIRES
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826357 - RS (2006/0236833-1) (556)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS
AGRAVADO : PIZZARIA FLORIANO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LIÉGE CÂNDIDA BARRETO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826360 - RS (2006/0236067-6) (557)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : DOMINGOS SCARTEZZINI
ADVOGADO : CECÍLIA INÊS SCARTEZZINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826362 - SE (2006/0237533-4) (558)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ANTONIA GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES DE CAMPOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826365 - SP (2006/0211964-5) (559)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO E OUTROS
AGRAVADO : JAIR MARTINS FERREIRA FILHO
ADVOGADO : MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA E OUTRO
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826366 - PI (2006/0235668-0) (560)

AGRAVANTE : MOANA PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLA FERNANDA DE OLIVEIRA REIS E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE DEUS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : CINEAS VELOSO NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826367 - SP (2006/0212204-0) (561)

AGRAVANTE : CRISTINA ANZALONI NASSER
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826382 - SP (2006/0237096-4) (562)

AGRAVANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E OUTROS
AGRAVADO : LUÍS FERNANDO COSTA PALLIN
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA LOURENÇO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826384 - SP (2006/0237097-6) (563)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CECIPEL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826387 - RS (2006/0237017-9) (564)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS
AGRAVADO : STATIONDATA INFORMÁTICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADELAIDE MELO NOGUEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 826383 (2006/0237009-1) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826395 - SP (2006/0237526-9) (565)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : ANISEIA APARECIDA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826398 - SP (2006/0237528-2) (566)

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ STANEV MARQUES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MAURO SANTIAGO GOIS
ADVOGADO : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826400 - SP (2006/0237527-0) (567)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : JAIME MELANIAS DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : VIVIAN SACHS DE CAMPOS
ADVOGADO : SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826407 - RJ (2006/0236511-1) (568)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : BENAFFER S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : GERALDO PELTIER BADU E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826436 - DF (2006/0199426-8) (569)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IGUARACY DE JESUS CARNEIRO SERRA
ADVOGADO : JOSÉ DE JESUS ALENCAR MAFRA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826449 - RS (2006/0237099-0) (570)

AGRAVANTE : CAMBUÍ FINANÇAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM
AGRAVADO : LIVRARIA E EDITORA ACADÊMICA LTDA
ADVOGADO : CLOVIS JURANDIR SOUZA DA ROCHA
INTERES. : BOOKSELLER EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826452 - RS (2006/0237404-5) (571)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : SÉRGIO OGAROIDNIK
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826460 - RS (2006/0236264-7) (572)

AGRAVANTE : LEOCADIA GIACOMELLI CHIELE E OUTRO
ADVOGADO : DAVI ELOI MULLER E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826485 - SP (2006/0234732-7) (573)

AGRAVANTE : CARDIOCLINICA ILHA SOLTEIRA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826497 - MS (2006/0232813-0) (574)

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE MIRANDA
ADVOGADO : NEWTON JORGE TINOCO E OUTRO
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROSSINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826503 - SP (2006/0234544-5) (575)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÍLVIA DE SOUZA PINTO BOLOGNA E OUTROS
AGRAVADO : ELIDE HELENA FURLAN E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826522 - SP (2006/0236577-8) (576)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPOLITO E OUTROS
AGRAVADO : JOAQUIM MOURA BRITO
ADVOGADO : GISELE APARECIDA BRITO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826531 - MG (2006/0232916-4) (577)

AGRAVANTE : SÔNIA ALVES COSTA
ADVOGADO : CÉSAR MIRANDA VILA NOVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826535 - RJ (2006/0230766-8) (578)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO NERY NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : CID BARROS FERREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826538 - MG (2006/0233238-0) (579)

AGRAVANTE : HÉRCULES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : HELOÍSA CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826545 - BA (2006/0233128-0) (580)

AGRAVANTE : COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MARCELO MIGUEL ROSSI
AGRAVADO : NEUMY JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVÃO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826560 - RN (2006/0237497-9) (581)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARTHA DENISE PIRES DA SILVA
ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826590 - AM (2006/0213446-0) (582)

AGRAVANTE : LEVI PENA DE CASTILHO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJOS E OUTROS
AGRAVADO : ADEMIR CARVALHO PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826592 - RO (2006/0231971-3) (583)

AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ANÍSIO FELICIANO DA SILVA
AGRAVADO : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826639 - SP (2006/0232336-7) (584)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - SP
AGRAVADO : RAUL FERREIRA FOGAÇA
ADVOGADO : JOSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826643 - SP (2006/0232334-3) (585)

AGRAVANTE : COMPANHIA TÊXTIL NIAZI CHOHI
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826655 - SC (2006/0228715-3) (586)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
ADVOGADO : LUIZ RODOLFO BÜRGER E OUTROS
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JONY NOSSOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826667 - SP (2006/0237074-9) (587)

AGRAVANTE : IVAN JEFFERSON RAMAZZINI
ADVOGADO : GLAUCO GUMERATO RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : VOITH PAPAER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SIMONE FRITSCHY LOURO E OUTROS
AGRAVADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA F THEREZA FIUSA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826832 - MG (2006/0212685-1) (588)
 AGRAVANTE : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
 ADVOGADO : VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ E OUTROS
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROCURADOR : BERNADETE DIAS GUIMARÃES E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828519 - ES (2006/0217647-8) (589)
 AGRAVANTE : ODESSI MARTINS DA SILVA JUNIOR (PRESO)
 ADVOGADO : JORGE BENEDITO FLORENTINO DE BRITTO
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo Ag 718097 (2005/0179501-9) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 840820 - RS (2006/0073370-1) (590)
 RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
 ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTROS
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
 RECORRIDO : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LEOPOLDENSE LTDA
 ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
 Redistribuição por prevenção do processo Ag 756596 (2006/0061617-2) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842959 - RN (2006/0272389-2) (591)
 AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : LETÍCIA HÉLIA DE VASCONCELOS E OUTROS
 ADVOGADO : VÂNIA LÚCIA MATTOS FRANÇA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842960 - PE (2006/0273149-0) (592)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
 AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA CAMPOS
 ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842964 - PB (2006/0272385-5) (593)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
 AGRAVADO : SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA
 ADVOGADO : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842965 - PE (2006/0272391-9) (594)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
 AGRAVADO : MARIANO MIGUEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842969 - RN (2006/0272395-6) (595)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
 AGRAVADO : ANTONIO IVO RODRIGUES PAULA E OUTRO
 ADVOGADO : RENATA SAMARA BEZERRA VILAÇA DE SÁ E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843045 - CE (2006/0273176-7) (596)
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DANIELA PESSOA GUERRA E OUTROS
 AGRAVADO : TEREZA PERES PEREIRA
 ADVOGADO : MANOEL EDUARDO H. DE OLIVEIRA E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843048 - PB (2006/0273167-8) (597)
 AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : AGENOR ALVES DA FONSECA
 ADVOGADO : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843051 - PE (2006/0273171-8) (598)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
 AGRAVADO : ERNANE PEREIRA DE ABREU
 ADVOGADO : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843052 - PE (2006/0273165-4) (599)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
 AGRAVADO : JOSÉ MARTINS PEREIRA
 ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843055 - PE (2006/0273164-2) (600)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
 AGRAVADO : ISAC SIMÕES DA COSTA
 ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843058 - PE (2006/0273168-0) (601)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
 AGRAVADO : LUIS DE CASTRO PEREIRA - ESPÓLIO
 REPR.POR : IRACI MELO DE CASTRO PEREIRA
 ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843064 - PE (2006/0273177-9) (602)
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO E OUTROS
 AGRAVADO : AVELINA HIGINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843066 - PB (2006/0273178-0) (603)
 AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : JONAS FRANCISCO BULCÃO - ESPÓLIO
 REPR.POR : ESTELITA MARIA BULCÃO
 ADVOGADO : ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843068 - PE (2006/0273179-2) (604)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
 AGRAVADO : MANOEL JOAQUIM DOS ANJOS
 ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843071 - PE (2006/0273180-7) (605)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
 AGRAVADO : VALDECY JOSÉ GOMES
 ADVOGADO : SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO - DEFENSORA DATIVA
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843072 - RN (2006/0273191-0) (606)
 AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : CLÉBER MAHLMANN MUNIZ
 ADVOGADO : ANDRÉ BARBALHO TORRES
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843075 - PE (2006/0273185-6) (607)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
 AGRAVADO : JEOVAH RODRIGUES CALVACANTI
 ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843078 - PE (2006/0273187-0) (608)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
 AGRAVADO : AMÉRICO FRANCISCO COSTA
 ADVOGADO : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843085 - PE (2006/0273188-1)** (609)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
AGRAVADO : SIBILA DE CUMAS MATOS FIGUEIRÔA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843089 - PE (2006/0273190-8)** (610)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO SEVERINO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 847199 - RS (2006/0113434-0)** (611)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO : ELUSA CHARÃO PACHECO
INTERES. : WALTER SIQUEIRA PACHECO E FILHOS LTDA
INTERES. : WALTER SIQUEIRA PACHECO
INTERES. : RUBERVAL RODRIGUES DE SIQUEIRA
INTERES. : MARLISE CHARÃO PACHECO
INTERES. : CÍCERO GIOVANI DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : LISIANE GULARTE DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 845900 (2006/0112730-0) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 859084 - PR (2006/0122868-2)** (612)
RECORRENTE : POSITIVO ESCRITÓRIO CONTÁBIL S/C
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS EMILIANA SILVA SPERANCETTA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo Ag 743219 (2006/0023988-4) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 868563 - MT (2006/0154523-9)** (613)
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : POSTO RIBEIRINHO LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA CARVALHO SCOLARI
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 869406 - RS (2006/0114940-2)** (614)
RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL CODECA
ADVOGADO : NILVA MARIA CANEVESE E OUTRO
RECORRIDO : ADELAR ANTÔNIO RODRIGUES MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO LEITE AMARAL
INTERES. : PAULO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO : NARCISO ELEONOR SUTILI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 871791 - RJ (2006/0164202-7)** (615)
RECORRENTE : ALEX DE VASCONCELLOS GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : DAVID GARCIA DE SOUSA E OUTROS
RECORRIDO : BRADESCO SAÚDE S/A
- ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VELLOSO FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Redistribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 878379 - AL (2006/0179377-3)** (616)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
ASSISTENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NIVALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : EDNALDO MAIORANO DE LIMA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA
Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 883052 - AL (2006/0201861-5)** (617)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ADEMIR FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RAUL CARLOS BRODT
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 884268 - RS (2006/0197285-0)** (618)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : NILZA MARIA LOUDES DAVÓGLIO VARRONE
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 884396 - MG (2006/0196868-6)** (619)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS
RECORRIDO : MAURICIO CARVALHO LEITE E OUTRO
ADVOGADO : EVERTON SILVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 886007 - PR (2006/0201081-1)** (620)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BENILA CORREA LIMA SIGWALT E OUTROS
RECORRIDO : VALDECIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ S BACELAR E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 886056 - CE (2006/0155537-4)** (621)
RECORRENTE : T P P
ADVOGADO : GERLANO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA
RECORRENTE : R I T O (MENOR)
ADVOGADO : CASSANDRA MA A DE CARVALHO
REPR.POR : D O
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 886649 - AL (2006/0174078-4)** (622)
RECORRENTE : TRIKEM S/A E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 887966 - RJ (2006/0204927-2)** (623)
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 3A REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIO FONTANA MARTINS LUCENA E OUTROS
RECORRIDO : SANTA PAULA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : NADER PEDRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 888113 - SP (2006/0206041-4)** (624)
RECORRENTE : JOFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : JOEL VAIR MINATEL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PGF
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 888116 - DF (2006/0203746-9)** (625)
RECORRENTE : JUREA CRUZ
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
RECORRIDO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : JORGE JAEGER AMARANTE E OUTRO
INTERES. : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 888266 - SP (2006/0205825-8)** (626)
RECORRENTE : DINARDI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIA VIEIRA XAVIER
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 813774 (2006/0205483-7) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 888419 - SP (2006/0207371-9)** (627)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS AMÊNDOLA ZAIDAN
ADVOGADO : NELSON ESQUIRRA FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 888425 - RJ (2006/0207248-0)** (628)
RECORRENTE : OSWALDO CORDEIRO MIRANDA FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : VALDIR PAES LOUREIRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 888460 - RS (2006/0207962-9)** (629)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
 RECORRIDO : HEDIO JOSE MULLER E CÔNJUGE
 ADVOGADO : LUIZ ADALBERTO VILLA REAL E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 888619 - DF (2006/0203747-0) (630)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTROS
 RECORRIDO : OSMAR ABADE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 888732 - SP (2006/0207489-2) (631)

RECORRENTE : JOSÉ PAULO SHU E OUTRO
 ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E OUTROS
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : TÂNIA APARECIDA FRANÇA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889067 - RJ (2006/0208235-1) (632)

RECORRENTE : PREVIÑA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
 ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
 PROCURADOR : JORGE GAVINHO SOBRINHO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 889173 - SP (2006/0209626-2) (633)

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTROS
 RECORRIDO : IRENE GONFIANTINI E OUTROS
 ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889233 - RJ (2006/0205203-3) (634)

RECORRENTE : PAULO ROBERTO FARIA ALVES DE ASSIS E OUTROS
 ADVOGADO : ORLINDO ELIAS FILHO E OUTROS
 RECORRIDO : FÁBIO CELSO DE MACEDO SOARES GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : CYNTHIA AFFONSO S LOUREIRO E OUTROS
 RECORRIDO : BRASKEM S/A
 ADVOGADO : XAVIER TORRES VOUGA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 889442 - PR (2006/0209423-0) (635)

RECORRENTE : TAKAKO MIYAWAKI
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FAGUNDES CUNHA E OUTROS
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANDRE ARTHUR DE A MALLMANN E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889472 - PR (2006/0210856-2) (636)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
 RECORRIDO : ILZA FERREIRA DE MELLO
 ADVOGADO : RITA AUGUSTA SILVA VALIM ROSSI E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889550 - RJ (2006/0210454-6) (637)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
 RECORRIDO : REINALDO VALADARES THEODORO
 ADVOGADO : EDUARDO LOPES MARTINS E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889596 - PR (2006/0210379-9) (638)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
 ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTROS
 RECORRIDO : HERMES ANTONIACOMI E OUTROS
 ADVOGADO : MARCIUS NADAL MATOS E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889657 - DF (2006/0210493-8) (639)

RECORRENTE : ABIGAIL RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889743 - RN (2006/0208680-0) (640)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL - RN
 PROCURADOR : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889874 - PR (2006/0210098-4) (641)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
 RECORRENTE : ROGÉRIO CÉZAR DA SILVEIRA
 ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR E OUTROS
 RECORRIDO : OS MESMOS
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 890990 - RJ (2006/0213367-6) (642)

RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : MARIA DO CARMO FONSECA VARÃO
 ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891052 - MG (2006/0215488-2) (643)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : SÉRGIO TIMO ALVES E OUTROS
 RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA LINHARES
 ADVOGADO : MARIA EPHIGENIA NETTO SALLES E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891246 - MG (2006/0215481-0) (644)

RECORRENTE : POTY ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTROS
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891656 - RJ (2006/0218555-4) (645)

RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS BAPTISTA
 ADVOGADO : FERNANDO VALLE AYRES
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891678 - RJ (2006/0216863-1) (646)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UFRJ
 PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAN E OUTROS
 RECORRIDO : EULER RICARDO
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CYPRIANO MONTALVÃO E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891709 - SP (2006/0216123-0) (647)

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS FERNANDA MUSSI LTDA
 ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891721 - SP (2006/0216212-6) (648)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
 RECORRIDO : JN COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS LTDA
 ADVOGADO : MARIA ISABEL MORAES E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891730 - MG (2006/0215312-7) (649)

RECORRENTE : RODRIGO DE CASTRO BERNARDES E OUTRO
 ADVOGADO : MARCELLO PRADO BADARÓ
 RECORRIDO : ELBA LÚCIA ALVES E GOMES
 ADVOGADO : DANILO SOARES ALBUQUERQUE
 INTERES. : ELLEN BATISTA D'ÁVILA
 RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

- RECURSO ESPECIAL Nº 891758 - SP (2006/0216067-3) (650)**
RECORRENTE : TAEI INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 891762 - PR (2006/0210894-2) (651)**
RECORRENTE : CIRANO D'ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891775 - MG (2006/0215438-8) (652)**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DIAS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DA COSTA LEITE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891777 - DF (2006/0214831-0) (653)**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : OSMAR GOMES REZENDE
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 820475 (2006/0215000-8) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891786 - SP (2006/0216221-5) (654)**
RECORRENTE : GERALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891803 - RS (2006/0217354-9) (655)**
RECORRENTE : ORIGINAL COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RITA CABRAL GIANOTTI E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CUNHA BERAU RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891804 - SE (2006/0216880-8) (656)**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILIA COSTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : UNALDO SILVA FILHO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891818 - SP (2006/0216680-1) (657)**
RECORRENTE : HEF DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891836 - RN (2006/0219094-2) (658)**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELA PESSOA GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSE CARLOS FROTA ALVES
ADVOGADO : RAULINO SALES SOBRINHO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 891849 - CE (2006/0219092-9) (659)**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : EUCLIDES BEZERRA OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891858 - PR (2006/0210548-0) (660)**
RECORRENTE : JULIO SEGANTINI
ADVOGADO : WILMAR ALVINO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA E OUTROS
RECORRIDO : METROSUL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891874 - SC (2006/0218094-5) (661)**
RECORRENTE : CLÍNICA DE MARCO S/S LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'RELT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891888 - SP (2006/0219279-6) (662)**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAN A PERES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : IVONE CEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : ROSANGELA A REIS DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891893 - SP (2006/0219284-8) (663)**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : EUROPEU PARTICIPAÇÕES REPRESENTAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 891902 - PR (2006/0218099-4) (664)**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : INÁCIO DA SILVA MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE SIMÕES PIPA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891907 - PR (2006/0206133-5) (665)**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS
RECORRIDO : TEREZINHA MENEZES DA LUZ
ADVOGADO : SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891909 - PR (2006/0218828-1) (666)**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VÍTOR HUGO JACKEL GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : TAYSA CONFECÇÃO LLTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 891936 - SE (2006/0218533-9) (667)**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE
ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ MANOEL SANTOS CAROZO
ADVOGADO : ARIVALDO BARRETO CONÇEÇÃO JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891937 - SP (2006/0219404-7) (668)**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO PERAL BUOSI GOMES
ADVOGADO : VANDERLEI DE JESUS UBICES
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891944 - RS (2006/0217100-0) (669)**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : GEAN CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 817651 (2006/0026884-0) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 891955 - SP (2006/0219386-0) (670)**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
RECORRIDO : MICHAEL CORDERY E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE MIRANDA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 891983 - RS (2006/0219116-7) (671)
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
 RECORRIDO : FEPAZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891985 - RN (2006/0220188-8) (672)
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECORRIDO : DESTAQUE PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891989 - RS (2006/0218116-0) (673)
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTROS
 RECORRIDO : ALDAIR FONSECA CAETANO E OUTROS
 ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891998 - RS (2006/0217918-1) (674)
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTROS
 RECORRIDO : ANTÔNIO MARIANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : OTACILIO VANZIN E OUTROS
 INTERES. : UNIÃO
 INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI
 ADVOGADO : DERLI CARDOZO FIUZA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892010 - SP (2006/0219405-9) (675)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
 RECORRIDO : TEREZA DE JESUS LEITE GODOY E OUTRO
 ADVOGADO : LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 892014 - SP (2006/0219390-0) (676)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MIRIAN A PERES SILVA E OUTROS
 RECORRIDO : WALTER ISMAEL DA PAIXÃO E OUTRO
 ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892030 - RJ (2006/0209773-0) (677)
 RECORRENTE : ANTOINE MARIE RULHE - ESPÓLIO E OUTRO
 REPR.POR : LOUIS CHRISTIAN RULHE
 ADVOGADO : ELIANE RIBEIRO BRUM DOS SANTOS
 RECORRIDO : NÉLIO ROBERTO DA ROSA
 ADVOGADO : ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA
 RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 768958 (2006/0079434-7) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892034 - PR (2006/0218397-5) (678)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
 RECORRIDO : SERVIÇO DE HEMODINÂMICA DE ARA-PONGÁS S/C LTDA
 ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892038 - RS (2006/0218674-2) (679)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : ARNOU ARNOLDO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA
 RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892049 - DF (2006/0220260-0) (680)
 RECORRENTE : JOSÉ CORREA MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTRO
 RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
 PROCURADOR : ANA CLÁUDIA FERREIRA PASTORE E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892051 - RS (2006/0217955-0) (681)
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RECORRIDO : BRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
 REPR.POR : RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO - SÍNDICO
 ADVOGADO : RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892055 - SP (2006/0217849-8) (682)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
 RECORRIDO : AGROPAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTRO
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 892086 - DF (2006/0220263-5) (683)
 RECORRENTE : BEATRIZ NIEDERAUER RAUBER E OUTROS
 ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS
 RECORRIDO : UNIÃO
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 892111 - RN (2006/0213909-3) (684)
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTROS
 RECORRIDO : ALMIR BATISTA PEREIRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 831441 (2006/0053156-1) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892121 - SC (2006/0218141-3) (685)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : NELI DE FÁTIMA NATIVIDADE E OUTROS
 ADVOGADO : CHRISTIAN DA SILVEIRA E OUTRO
 INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
 PROCURADOR : ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 892123 - SC (2006/0218550-5) (686)
 RECORRENTE : ODETE FLORIPA DA COSTA E OUTRO
 ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO
 RECORRIDO : UNIÃO
 RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892130 - RS (2006/0218226-9) (687)
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
 RECORRIDO : MÁRCIO EMERICK DE MARIA E CÔNJUGE
 ADVOGADO : CLÓVIS DO CARMO SILVA E ROGÉRIO E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892139 - RS (2006/0219142-2) (688)
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS
 RECORRIDO : MANOEL LUIZ SOARES
 ADVOGADO : RACHEL DOS REIS CARDONE E OUTRO
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 892151 - DF (2006/0219928-7) (689)
 RECORRENTE : MARGARINA MARIA PEREIRA QUINELATO
 ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTROS
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 892159 - SP (2006/0219334-1) (690)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
 RECORRIDO : DONIZETI CASARIN
 ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM E OUTRO
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 892160 - MG (2006/0217486-3) (691)
 RECORRENTE : OSWALDO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO E CÔNJUGE
 ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTROS
 RECORRIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PARÁ DE MINAS LTDA - CREDIRURAL
 ADVOGADO : MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

- RECURSO ESPECIAL Nº 892163 - MS (2006/0219332-8)** (692)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAN A PERES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA AGRÍCOLA SONORA ESTÂNCIA
ADVOGADO : DINALVA GARCIA LEMOS DE M MOURÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892173 - AM (2006/0219818-8)** (693)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JEFERSON CAVALCANTE DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892184 - SP (2006/0219336-5)** (694)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : DEOCLÉCIO FERREIRA MULIN
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892203 - SP (2006/0219659-7)** (695)
RECORRENTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892255 - SE (2006/0216853-0)** (696)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA E OUTROS
RECORRIDO : ERINALDO DE SANTANA
ADVOGADO : ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO MENESES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892378 - RS (2006/0218578-1)** (697)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
RECORRIDO : SEMPOL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MÁO DE OBRA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892386 - PR (2006/0218186-6)** (698)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEONORA FISTEL E OUTROS
ADVOGADO : IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892389 - RJ (2006/0218873-7)** (699)
RECORRENTE : MARINA KROEFF
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892400 - SP (2006/0218587-0)** (700)
RECORRENTE : FRANCISCA LUCINÉIA DE LIMA
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CÍNTIA RABE
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892405 - SP (2006/0219512-2)** (701)
RECORRENTE : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA TAVARES MANERO DE LEMOS PRADA
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTROS
RECORRIDO : ALESSANDRA REGINA COSTA
ADVOGADO : LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892422 - RS (2006/0218646-3)** (702)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS BENVENUTTI E CÔNJUGE
ADVOGADO : TERESINHA GRANDO CAVALCANTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892426 - RS (2006/0218647-5)** (703)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RECORRIDO : JEFERSON CORDOVA NICOLAU
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892428 - CE (2006/0219137-0)** (704)
RECORRENTE : GEONORTE ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIA AMÂNCIO CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892430 - RS (2006/0218684-3)** (705)
RECORRENTE : EZEQUIEL LUIZ WACHHOLZ E OUTROS
ADVOGADO : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892432 - RS (2006/0218086-8)** (706)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 892439 - RS (2006/0219112-0)** (707)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RÉGIS FABRÍCIO CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DENISE BEATRIZ CASAGRANDE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892447 - PR (2006/0218515-0)** (708)
RECORRENTE : MULTIBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892451 - RN (2006/0218930-6)** (709)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : FRANCINETE VIDAL DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892453 - SP (2006/0218949-3)** (710)
RECORRENTE : JOSÉ NERY PEREIRA LANÇAS
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE SOARES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892461 - MG (2006/0220268-4)** (711)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTROS
RECORRIDO : DAMIÃO CAMPOS GUIMARÃES
ADVOGADO : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 892464 - AM (2006/0219824-1)** (712)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : MARIA FLORENCIA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : HENRIQUE OTAVIANO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



- RECURSO ESPECIAL Nº 892468 - AM (2006/0219826-5)** (713)
 RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADOR : KALINA MADDY MACÊDO COHEN E OUTROS
 RECORRIDO : MARIA FABRÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892473 - PB (2006/0218938-0)** (714)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTROS
 RECORRIDO : IVAN NILTON PELZ
 ADVOGADO : HEITOR CABRAL DA SILVA E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 892498 - RS (2006/0218852-3)** (715)
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTROS
 RECORRIDO : NILZA DA SILVA MACHADO
 ADVOGADO : LUIZ ALIRIO TRINDADE E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892503 - CE (2006/0218935-5)** (716)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTROS
 RECORRIDO : PALESTINA AGROPECUÁRIA S/A - PASA
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DE FIGUEIREDO CORREIA
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892508 - MG (2006/0217456-0)** (717)
 RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO CAMPOS E OUTROS
 RECORRIDO : SÔNIA GUILHERMINA DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DELSO RICARDO SILVA
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 892509 - AL (2006/0219020-9)** (718)
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DANIEL RODRIGUES BARREIRA E OUTROS
 RECORRIDO : EDUARDO JANUZI ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892517 - SP (2006/0217158-0)** (719)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
 RECORRIDO : EDMEA CRISTINA BURANI CARVALHO
 ADVOGADO : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892519 - RS (2006/0218576-8)** (720)
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
- RECORRIDO** : SUL LINE ASSESSORIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892523 - RS (2006/0217446-0)** (721)
 RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
 RECORRIDO : VOLNEI PINHEIRO BARBOSA
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892529 - RS (2006/0217328-3)** (722)
 RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTROS
 RECORRIDO : JUAREZ ALBERTO SCHLINK HAERTER
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892537 - AL (2006/0222875-3)** (723)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
 RECORRIDO : LUNA L NUNES AVÍCOLA LTDA
 ADVOGADO : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892542 - RS (2006/0218356-0)** (724)
 RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
 RECORRIDO : ZILMAR BERNARDO BEZERRA ROSA
 ADVOGADO : TAISE VIELMO CORTES E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892547 - RJ (2006/0218610-0)** (725)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTROS
 RECORRIDO : MANUEL MARTINS PEREIRA
 ADVOGADO : LUÍZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOVAES E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892552 - RN (2006/0219016-9)** (726)
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RECORRIDO : JOÃO RONALDO DA NÓBREGA FILHO
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892555 - RS (2006/0219126-8)** (727)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS
 RECORRIDO : LUCIANO KRUEL BARBOSA
 ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
 INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892556 - PR (2006/0218685-5)** (728)
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
 RECORRIDO : ALINE MESTRINHO GARCIA
 ADVOGADO : PIERCY DE LEMOS
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892559 - SP (2006/0222861-5)** (729)
 RECORRENTE : SÉRGIO BERETTA
 ADVOGADO : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892562 - SP (2006/0217699-8)** (730)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
 RECORRIDO : MARIMARC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892567 - CE (2006/0219052-5)** (731)
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RECORRIDO : FÁBIO PEREIRA BRITO
 ADVOGADO : JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892568 - SP (2006/0217697-2)** (732)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTROS
 RECORRIDO : DORIVAL DO CARMO GOMES
 ADVOGADO : ALDO D'ÁNGELO E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892573 - SE (2006/0222869-0)** (733)
 RECORRENTE : JOMERY PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : THAIS MAIA DE BRITTO E OUTROS
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 892575 - SP (2006/0217694-7)** (734)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
 RECORRIDO : ANTÔNIO CAIO GOMES PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : NORTON VILLAS BOAS E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

- RECURSO ESPECIAL Nº 892577 - RS (2006/0218568-0)** (735)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ANTONIO JURACI DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FABRIS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 892579 - SP (2006/0217693-5)** (736)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 147234 (1997/0032114-2) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892587 - DF (2006/0220246-9)** (737)
RECORRENTE : IRINEU FARIA MONTI E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIA NAVES SANTOS PENA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : ROBERTA ROSE LIMA SIQUEIRA SOUSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892591 - SP (2006/0217691-1)** (738)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : WOLFGANG JOHANN KOKOLL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ARIBONI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892593 - SP (2006/0219008-1)** (739)
RECORRENTE : G K R C (MENOR) E OUTRO
REPR.POR : MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARMELINDO ORLATO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 892598 - SP (2006/0219340-5)** (740)
RECORRENTE : TRANSPORTADORA MOREIRA LTDA
ADVOGADO : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892599 - RS (2006/0219232-0)** (741)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : ELIANETE BÁRBARA PEDROSO PIMENTEL
ADVOGADO : DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892602 - PE (2006/0219005-6)** (742)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : SEVERINO ALVES CAVALCANTI JÚNIOR - ESPÓLIO
ADVOGADO : VALTER MARIO PESTANA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 814020 (2006/0205496-3) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 892604 - PE (2006/0219110-6)** (743)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CAVALCANTI SANTIAGO
ADVOGADO : ANA KARINA ULISSES DE SÁ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892612 - SP (2006/0217701-1)** (744)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ANACLETO R HOLLANDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892629 - SC (2006/0219154-7)** (745)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JORGE HAMILTON VARELA
ADVOGADO : CLAYTON GUSTAVO GRANEMANN E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THERESA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 892630 - RS (2006/0219239-2)** (746)
RECORRENTE : ELETRO PEÇAS SANTAMARIENSE LTDA
ADVOGADO : HEVERTON ROSSO ADAMS E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 892634 - PR (2006/0219155-9)** (747)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SANDRO MURILO BUSSMEYER
ADVOGADO : FABRICIO ZILOTTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892642 - SP (2006/0217160-6)** (748)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DJAIR DE SOUZA ROSA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892658 - SP (2006/0219251-0)** (749)
RECORRENTE : SUSANNA TADDEI JUNQUEIRA
ADVOGADO : EDSON CARLOS MARIN E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892663 - DF (2006/0219953-0)** (750)
RECORRENTE : FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNICA S/A
ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNOLA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 173719 (1998/0032048-2) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 892680 - MG (2006/0217511-6)** (751)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTROS
RECORRIDO : ANGELA MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892684 - RN (2006/0218552-9)** (752)
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : KÁTIA INOJOSA GONÇALVES DE BARROS E OUTROS
RECORRIDO : MÁRIO GOMES
ADVOGADO : RAULINO SALES SOBRINHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 892685 - PR (2006/0218415-2)** (753)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : IVONE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : GERALDO MARQUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892686 - RS (2006/0218856-0)** (754)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : PUMO BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LOIVA LONI SANTOS PEDRON - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892688 - MG (2006/0217556-9)** (755)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO : CÉLIO DARWICH APGÁUA
ADVOGADO : VINÍCIUS APGÁUA FIGUEIREDO PAULO GUILHERME
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892689 - RS (2006/0218418-8)** (756)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO : ANÉRIA LINE CAEMERER SOARES
ADVOGADO : MÁRCIA SANTOS CORREA LIMA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(757)
RECURSO ESPECIAL Nº 892692 - GO (2006/0220257-1)
 RECORRENTE : FÁBIO ALVES SANTANA
 ADVOGADO : FRANCISCO FLAVIO DRAGOMIROFF E OUTROS
 RECORRIDO : UNIÃO
 RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(758)
RECURSO ESPECIAL Nº 892693 - RN (2006/0226535-4)
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTROS
 RECORRIDO : ANTONIA QUEIROZ DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(759)
RECURSO ESPECIAL Nº 892695 - MG (2006/0216817-4)
 RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTROS
 RECORRIDO : AURORA MARTINS RIBEIRO
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROCHA E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 714210 (2005/0171201-6) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(760)
RECURSO ESPECIAL Nº 892699 - SC (2006/0218420-4)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : FRANCISCO NICANOR ALVES DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(761)
RECURSO ESPECIAL Nº 892712 - SP (2006/0219528-4)
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTROS
 RECORRIDO : FRANCISCA EDILMA ALVES MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(762)
RECURSO ESPECIAL Nº 892713 - PR (2006/0218362-3)
 RECORRENTE : GERALDO ROSA DE CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO E OUTROS
 RECORRIDO : UNIÃO
 RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(763)
RECURSO ESPECIAL Nº 892714 - SP (2006/0216389-3)
 RECORRENTE : LUIZ DE FREITAS AYRES
 ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS E OUTRO
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(764)
RECURSO ESPECIAL Nº 892725 - SP (2006/0216946-3)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
 RECORRIDO : SINESIO SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(765)
RECURSO ESPECIAL Nº 892741 - MA (2006/0220235-6)
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
 PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
 RECORRIDO : JOSÉ TRAJANO BRANDÃO MARTINS
 ADVOGADO : VALDECI ROLIM DE MENDONÇA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(766)
RECURSO ESPECIAL Nº 892746 - SP (2006/0219534-8)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
 RECORRIDO : HAMILTON BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(767)
RECURSO ESPECIAL Nº 892747 - PA (2006/0220280-1)
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
 ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
 RECORRIDO : MARCELO OLIVEIRA CORREA E OUTROS
 ADVOGADO : CARLOS PLATILHA
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(768)
RECURSO ESPECIAL Nº 892749 - RJ (2006/0212152-2)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : TELMA DA SILVA MAIA E OUTRO
 ADVOGADO : ELEN PATROCÍNIO CYRINO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(769)
RECURSO ESPECIAL Nº 892752 - SP (2006/0205704-6)
 RECORRENTE : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A E OUTROS
 ADVOGADO : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO E OUTROS
 RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
 ADVOGADO : CÉLIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(770)
RECURSO ESPECIAL Nº 892754 - DF (2006/0220282-5)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
 RECORRIDO : ADEMAR JOSÉ VILLAS BOAS E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTRO
 RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(771)
RECURSO ESPECIAL Nº 892756 - RJ (2006/0227164-0)
 RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : VINÍCIUS MARI E OUTROS
 RECORRIDO : WALTER BRAUN
 ADVOGADO : WALTER BRAUN (EM CAUSA PRÓPRIA)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(772)
RECURSO ESPECIAL Nº 892757 - DF (2006/0220285-0)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS
 RECORRIDO : APARECIDO FERREIRA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(773)
RECURSO ESPECIAL Nº 892758 - MG (2006/0215126-9)
 RECORRENTE : SÉRGIO DAYRELL RIBEIRO
 ADVOGADO : SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO E OUTROS
 RECORRIDO : BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO : SÉRGIO GONZALES E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(774)
RECURSO ESPECIAL Nº 892760 - PR (2006/0206400-1)
 RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
 ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
 RECORRIDO : AMADEU ROSELEM
 ADVOGADO : DANIELA CAPELASSO E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(775)
RECURSO ESPECIAL Nº 892767 - RJ (2006/0214643-9)
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
 RECORRIDO : ZENAIDE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(776)
RECURSO ESPECIAL Nº 892768 - DF (2006/0219938-8)
 RECORRENTE : MARIA CARLOTA PRUDENTE VIEIRA
 ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTROS
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(777)
RECURSO ESPECIAL Nº 892772 - RS (2006/0218596-0)
 RECORRENTE : MÁRCIA DENISE BUTUHY E OUTRO
 ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTROS
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

- RECURSO ESPECIAL Nº 892775 - DF (2006/0219949-0)** (778)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS
RECORRIDO : A MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892777 - SP (2006/0212072-6)** (779)
RECORRENTE : ANDRE LAINE MARTINEZ
ADVOGADO : JOSE LUIZ RODRIGUES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA PAULA BARBEJAT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892790 - PR (2006/0219614-4)** (780)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO
ADVOGADO : TATIANA KALKO E OUTROS
RECORRIDO : LUCIMERE DUTRA DA SILVA
ADVOGADO : INDIANARA FARIAS DE CAMARGO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892791 - RJ (2006/0214426-6)** (781)
RECORRENTE : FRIGODÁRIO COMERCIAL FRIGORÍFICO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALAYLTON D'ÂNGELO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892798 - RN (2006/0219166-1)** (782)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : IZABEL VIRGÍNIA GOMES CRUZ
ADVOGADO : LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892804 - CE (2006/0218848-3)** (783)
RECORRENTE : MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : TAÍS HELENA CARNEIRO DE MIRANDA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892812 - SP (2006/0211883-7)** (784)
RECORRENTE : SOL S/A IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892817 - PB (2006/0222674-5)** (785)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 821269 (2006/0222903-1) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 892819 - SP (2006/0219539-7)** (786)
RECORRENTE : OSMAR MESCHINI
ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892821 - SC (2006/0218188-0)** (787)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SITHO WERMEIER E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892827 - DF (2006/0219898-5)** (788)
RECORRENTE : ANTÔNIO BATSCHAUER E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892832 - PR (2006/0218121-1)** (789)
RECORRENTE : GRÁFICA E EDITORA KAYGANGUE LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892834 - RS (2006/0218154-0)** (790)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTENOR MENDES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892836 - SP (2006/0219535-0)** (791)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GILSON RODRIGUES DE LIMA E OUTROS
INTERES. : MARIA DE OLIVEIRA SCHIMIDT
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892844 - RS (2006/0218483-5)** (792)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : DIRCEU LUIZ BATISTA DA SILVA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892848 - RS (2006/0218769-9)** (793)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : JOSIEL PINTO MACEDO
ADVOGADO : FERNANDO RICARDO PRUX
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892852 - RN (2006/0218390-2)** (794)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO NILO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 892857 - GO (2006/0218586-9)** (795)
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO : ROGÉRIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REYLANE BATALHA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892858 - SP (2006/0219324-0)** (796)
RECORRENTE : ARY INOCÊNCIO ALVES
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TATTIANA CRISTINA MAIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 892859 - RN (2006/0218401-4)** (797)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA NÚBIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 723887 (2005/0022015-8) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 892860 - SP (2006/0219587-8)** (798)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
RECORRIDO : MARTINS VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



<p>(799) RECURSO ESPECIAL Nº 892862 - RS (2006/0218846-0)</p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : CITRICASUL COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA - MASSA FALIDA ADVOGADO : RIVALDO KALISIENSKY E OUTRO RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(806) RECURSO ESPECIAL Nº 892903 - MG (2006/0220283-7)</p> <p>RECORRENTE : CARLOS JOSÉ DE LUCCA ADVOGADO : HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(813) RECURSO ESPECIAL Nº 892936 - RN (2006/0219183-8)</p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : MARIA VÂNIA VILELA SILVA DE GARCIA MAIA E OUTROS RECORRIDO : DESTAQUE PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS E OUTROS RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>(800) RECURSO ESPECIAL Nº 892865 - GO (2006/0218579-3)</p> <p>RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A ADVOGADO : MARIA VILMA BARROS FERREIRA E OUTROS RECORRIDO : NILSON JOSÉ DIAS ADVOGADO : NILSON JOSÉ DIAS RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(807) RECURSO ESPECIAL Nº 892909 - SC (2006/0218875-0)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : AMADEU FRANCISCO ROCHA ADVOGADO : GUSTAVO SILVA CABRAL E OUTRO RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(814) RECURSO ESPECIAL Nº 892943 - MG (2006/0215440-4)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ZOGBI S/A ADVOGADO : TATIANA LEOPOLDINA SILVA VALADARES E OUTROS RECORRIDO : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LÍDER LTDA ADVOGADO : MARILUCIA DE JESUS NETO E OUTRO RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>(801) RECURSO ESPECIAL Nº 892872 - RJ (2006/0218607-1)</p> <p>RECORRENTE : NAHIM MATHEUS E CIA/ LTDA ADVOGADO : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(808) RECURSO ESPECIAL Nº 892913 - RN (2006/0220167-4)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADVOGADO : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTROS RECORRIDO : ADNA LUCAS FILGUEIRA SOUZA E OUTROS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(815) RECURSO ESPECIAL Nº 892954 - SP (2006/0219267-1)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PATRÍCIA DE MELLO BRITO E OUTROS RECORRIDO : ADEMAR GARCIA LOPES E OUTROS ADVOGADO : JURACI SILVA E OUTRO RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>(802) RECURSO ESPECIAL Nº 892877 - MS (2006/0214469-5)</p> <p>RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : ANA LÍDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E OUTROS RECORRIDO : LEONÍCIO MORETTO ADVOGADO : JOSÉ THEODULO BECKER E OUTROS RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(809) RECURSO ESPECIAL Nº 892915 - CE (2006/0218346-9)</p> <p>RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS RECORRIDO : MAURO CAVALCANTI DOS SANTOS E OUTRO ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FELIX DA SILVA RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(816) RECURSO ESPECIAL Nº 892955 - SP (2006/0218893-9)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : MIGUEL LUÍS C MANSOR E OUTROS RECORRIDO : MÁRIO CÂNOVAS FRANCO ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>(803) RECURSO ESPECIAL Nº 892881 - SP (2006/0219264-6)</p> <p>RECORRENTE : LUIS CARLOS BARBOSA E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(810) RECURSO ESPECIAL Nº 892922 - PE (2006/0218943-2)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTROS RECORRIDO : ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : TACIANO FONTES DE FREITAS RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(817) RECURSO ESPECIAL Nº 892980 - SP (2006/0215342-0)</p> <p>RECORRENTE : LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA ADVOGADO : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>(804) RECURSO ESPECIAL Nº 892891 - RJ (2006/0218603-4)</p> <p>RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS RECORRIDO : JOSÉ LUIZ COSTALONGA E CÔNJUGE ADVOGADO : WÉLITON RÓGER ALTOÉ E OUTROS RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(811) RECURSO ESPECIAL Nº 892930 - AL (2006/0220161-3)</p> <p>RECORRENTE : JOSÉ GILDO FERREIRA ADVOGADO : JORGE DE MOURA LIMA RECORRIDO : JOSÉ MORENO DA SILVA ADVOGADO : WESLEY SOUZA DE ANDRADE E OUTRO RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HUMBERTO MARTINS</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(818) RECURSO ESPECIAL Nº 893007 - RR (2006/0220223-1)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO PROCURADOR : LAURA GONÇALVES TESSLER E OUTROS RECORRIDO : OBA OURO BRANCO AGROPECUÁRIA LTDA E OUTROS ADVOGADO : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 839514 (2006/0080058-4) em 11/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(805) RECURSO ESPECIAL Nº 892901 - RS (2006/0219214-1)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS RECORRIDO : DICK'S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE ROEHR'S PORTINHO E OUTROS RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(812) RECURSO ESPECIAL Nº 892931 - SC (2006/0218488-4)</p> <p>RECORRENTE : CENTRO DE ORTOPEDIA E FRATURAS DE JOINVILLE S/C LTDA ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(819) RECURSO ESPECIAL Nº 893010 - RJ (2006/0214288-9)</p> <p>RECORRENTE : MARCELO FREITAS DA COSTA ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

- RECURSO ESPECIAL Nº 893023 - RS (2006/0217838-5)** (820)
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : LUCIANA FERNANDES BUENO E OUTROS
RECORRIDO : ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER
ADVOGADO : ANÍBAL PADAÓ PALMEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 893029 - SP (2006/0222490-3)** (821)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RECORRIDO : GYL ARTES GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : ANNA LÚCIA DA MOTTA P C DE MELLO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 893045 - ES (2006/0217760-5)** (822)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ E OUTROS
RECORRIDO : THI PIPI CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 893046 - SP (2006/0222763-0)** (823)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA SUELI GARCIA
ADVOGADO : EDSON ROBERTO COSTA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 893072 - RS (2006/0222992-8)** (824)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : DARCI VAZEM
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 893075 - SP (2006/0219297-4)** (825)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RECORRENTE : WALTER APRIGLIANO FILHO
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 893077 - SP (2006/0219302-5)** (826)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ NESTOR PELOGGIA E OUTROS
ADVOGADO : JANUÁRIO ANTONIO SASSANO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 893109 - RS (2006/0217914-4)** (827)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTROS
RECORRIDO : BERNADETE HAHNER SCHERER
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 893139 - SP (2006/0222771-8)** (828)
RECORRENTE : CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : RAFAEL HENRIQUE DE PAULA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 893247 - PR (2006/0225609-0)** (829)
RECORRENTE : JOÃO GARCIA
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 893259 - SC (2006/0225375-4)** (830)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCO ANTONIO DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 893355 - SC (2006/0228048-4)** (831)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : VESUL S/A VEÍCULOS
ADVOGADO : MEGALVIO MUSSI JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 893406 - PR (2006/0225619-0)** (832)
RECORRENTE : JOSÉ ALVES DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : MARION KHOURY LISSA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : CYNTHIA REGINA DE LIMA PASSOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 893545 - PR (2006/0228143-3)** (833)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : BRONISLAVA WIECZORKOWSKI E OUTRO
ADVOGADO : DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 893574 - PR (2006/0225501-7)** (834)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA HELENA SCOPEL BENATO
ADVOGADO : ROLAND KLASSEN
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 893585 - SP (2006/0219320-3)** (835)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
RECORRIDO : APARECIDA CIOLARI
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 893624 - RS (2006/0225323-6)** (836)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOERCIA IDALGO PAIM
ADVOGADO : ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 893746 - SC (2006/0228099-0)** (837)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BERNARDO BIEHL DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : VILSON JOÃO TOMAZ E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 893774 - SC (2006/0228102-8)** (838)
RECORRENTE : ELOI ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL MAINES E OUTROS
RECORRIDO : TÚLIA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO PEREIRA
INTERES. : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 893808 - PR (2006/0227563-0)** (839)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : GERALDA GUILHERME DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GRANADO CHACON
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 894032 - SP (2006/0228045-9)** (840)
RECORRENTE : FARBOM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIA VIEIRA XAVIER E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA DE MELLO BRITO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 894049 - SP (2006/0227756-1) (841)
 RECORRENTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS
 ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTROS
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 894698 - MG (2006/0229501-6) (842)
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
 RECORRIDO : DAVID DOUGLAS ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : EDSON GOMIDES FIRMO
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 894852 - SP (2006/0226612-5) (843)
 RECORRENTE : NEYDE GUENAGA PERES E OUTROS
 ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTROS
 RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
 PROCURADOR : JOÃO SCATAMBURLO E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 898157 - ES (2006/0238202-2) (844)
 RECORRENTE : MICHEL GABRIEL ZOUAIN
 ADVOGADO : PATRÍCIA NUNES ROMANO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
 PROCURADOR : ANTÔNIO DOMINGUES MONTEIRO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 906698 - RS (2006/0265109-4) (845)
 RECORRENTE : BANKBOSTON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
 ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
 RECORRIDO : GERSON SORGETZ
 ADVOGADO : JOÃO INÁCIO BARBACOVÍ
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 907231 - CE (2006/0266578-9) (846)
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
 ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
 RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS CHAVES MOURÃO E OUTROS
 ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 909709 - RJ (2006/0271594-3) (847)
 RECORRENTE : EDUARDO ENRIQUE TORRES VASCO NEZ
 ADVOGADO : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS
 RECORRIDO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
 PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 909731 - RJ (2006/0271592-0) (848)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : ALTINA MESQUITA DA SILVA
 ADVOGADO : FÁTIMA MARIA ARAÚJO DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 909754 - SC (2006/0271575-3) (849)
 RECORRENTE : BESC S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 ADVOGADO : IVO MÜLLER E OUTROS
 RECORRIDO : HILDEGARD HELGA WOLF DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FERNANDO GRUBER
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 909777 - RJ (2006/0271586-6) (850)
 RECORRENTE : SILDEVANDE CELESTRINO
 ADVOGADO : HUGO WALTER ENGELKE FILHO
 RECORRIDO : UNIÃO
 RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 909787 - RS (2006/0272182-3) (851)
 RECORRENTE : J A DE L R (MENOR)
 ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		13
Registrados	13	
NILSON NAVES		20
Distribuídos	20	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		19
Distribuídos	17	
Redistribuídos	2	
CESAR ASFOR ROCHA		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		18
Distribuídos	18	
JOSÉ DELGADO		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		19
Distribuídos	19	
FELIX FISCHER		21
Distribuídos	21	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
GILSON DIPP		19
Distribuídos	19	
HAMILTON CARVALHIDO		21
Distribuídos	21	
JORGE SCARTEZZINI		19
Distribuídos	18	
Redistribuídos	1	
ELIANA CALMON		22
Distribuídos	21	
Redistribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		21
Distribuídos	21	
FRANCISCO FALCÃO		16
Distribuídos	16	
NANCY ANDRIGHI		20
Distribuídos	20	
CASTRO FILHO		18
Distribuídos	16	
Redistribuídos	2	
LAURITA VAZ		22
Distribuídos	22	
PAULO MEDINA		21

Distribuídos	20	
Redistribuídos	1	
LUIZ FUX		19
Distribuídos	19	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		19
Distribuídos	19	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		18
Distribuídos	16	
Redistribuídos	2	
CASTRO MEIRA		21
Distribuídos	20	
Redistribuídos	1	
DENISE ARRUDA		20
Distribuídos	18	
Redistribuídos	2	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		17
Distribuídos	17	
ARNALDO ESTEVES LIMA		19
Distribuídos	19	
MASSAMI UYEDA		17
Distribuídos	17	
HUMBERTO MARTINS		21
Distribuídos	20	
Redistribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		21
Distribuídos	20	
Atribuídos	1	
HERMAN BENJAMIN		22
Distribuídos	21	
Atribuídos	1	
Total		569

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4458 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2006

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2433 - EX (2006/0273106-0) (852)

REQUERENTE : F A J
 ADVOGADO : NIZALVA MARIA CHRISÓSTOMO
 REQUERIDO : M A J
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 5277 - PR (2006/0272003-0) (853)

REQUERENTE : WAGNER APARECIDO OLÍMPIO (PRESO)
 REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12453 - CE (2006/0272061-1) (854)

IMPETRANTE : JOSÉ WALTER DOS SANTOS
 ADVOGADO : JACQUELINE ALVES SOARES E OUTROS
 IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 2006000453935 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12459 - DF (2006/0273097-2) (855)

IMPETRANTE : ETERNIT S/A
 IMPETRANTE : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 IMPETRANTE : IMBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA
 IMPETRANTE : PRECON GOIÁS INDUSTRIAL LTDA
 IMPETRANTE : PERMATEX LTDA
 IMPETRANTE : INFIBRA LTDA
 IMPETRANTE : DECORLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

IMPETRANTE : CONFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA	HABEAS CORPUS Nº 72127 - MS (2006/0271891-2) (862)	HABEAS CORPUS Nº 72145 - PB (2006/0271921-4) (869)
IMPETRANTE : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA	IMPETRANTE : CELINO BALBUINA	IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRANTE : PRECON INDUSTRIAL S/A	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRANTE : CASALITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA	PACIENTE : CELINO BALBUINA (PRESO)	PACIENTE : GUSTAVO MARQUES CARNEIRO
IMPETRANTE : SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADAS	RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
IMPETRANTE : SEBBA MADEIRAS MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA	Distribuição automática em 11/12/2006.	Distribuição por prevenção do processo HC 40624 (2004/0182727-0) em 11/12/2006.
IMPETRANTE : JORGE L DA SILVA E COMPANHIA LT-DA	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
IMPETRANTE : DEP MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SANTA IZABEL LTDA	HABEAS CORPUS Nº 72129 - MT (2006/0271894-8) (863)	HABEAS CORPUS Nº 72146 - RS (2006/0271923-8) (870)
IMPETRANTE : ZILLI COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MATERIAS CONTRUÇÃO LTDA	IMPETRANTE : ENÉAS CORRÊA DE FIGUEIREDO JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	IMPETRANTE : JUREMA DA SILVA CHAVES
IMPETRANTE : AMATEL E MADEIRAS E TELHAS LTDA	IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO : JUAREZ TÔRRES - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN	PACIENTE : DÍDIMO CÉSAR CHAVEIRO MARTINS (PRESO)	IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE	RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	PACIENTE : JUREMA DA SILVA CHAVES (PRESA)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO	Distribuição automática em 11/12/2006.	RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	Distribuição por prevenção do processo REsp 564654 (2003/0033415-7) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	HABEAS CORPUS Nº 72131 - BA (2006/0271896-1) (864)	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12460 - DF (2006/0273608-5) (856)	IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO	HABEAS CORPUS Nº 72147 - RS (2006/0271924-0) (871)
IMPETRANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	IMPETRANTE : GISELA ANTIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : VINÍCIUS MORAIS NEDEL E OUTROS	PACIENTE : EDCARLOS BATISTA BARBOSA	IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	PACIENTE : AIRTON MASKE (PRESO)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO	Distribuição automática em 11/12/2006.	RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	HABEAS CORPUS Nº 72136 - PE (2006/0271903-6) (865)	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
HABEAS CORPUS Nº 72114 - RS (2006/0271855-6) (857)	IMPETRANTE : MARIA DAS GRAÇAS GOMES BRANDÃO E OUTRO	HABEAS CORPUS Nº 72149 - SP (2006/0271926-3) (872)
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO PUPERI E OUTROS	IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PACIENTE : JORGE ALVES BARRETO (PRESO)	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVI RODRIGUES (PRESO)	RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	PACIENTE : WALDEMIR GLÓRIA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	Distribuição automática em 11/12/2006.	RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	HABEAS CORPUS Nº 72138 - RS (2006/0271907-3) (866)	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
HABEAS CORPUS Nº 72119 - MS (2006/0271874-6) (858)	IMPETRANTE : ÉDISON LUÍS SCHEFFEL	HABEAS CORPUS Nº 72150 - SP (2006/0271928-7) (873)
IMPETRANTE : HENOCHE CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO E SILVA	IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRIO AGUIRRE (PRESO)	PACIENTE : ÉDISON LUÍS SCHEFFEL (PRESO)	PACIENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.	Distribuição por prevenção do processo RHC 18287 (2005/0143109-8) em 11/12/2006.	Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
HABEAS CORPUS Nº 72120 - SP (2006/0271878-3) (859)	HABEAS CORPUS Nº 72143 - RJ (2006/0271919-8) (867)	HABEAS CORPUS Nº 72168 - GO (2006/0272002-8) (874)
IMPETRANTE : REGINALDO CARVALHO DA SILVA	IMPETRANTE : MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO	IMPETRANTE : SIMONE CÉSAR VIEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CRISTIANO CORRÊA BUENO (PRESO)	PACIENTE : DAVIDSON RIBEIRO PONTES	PACIENTE : DÉCIO MARMO LAGAMBA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.	Distribuição automática em 11/12/2006.	Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
HABEAS CORPUS Nº 72121 - MS (2006/0271880-0) (860)	HABEAS CORPUS Nº 72144 - RJ (2006/0271920-2) (868)	HABEAS CORPUS Nº 72176 - RJ (2006/0272049-4) (875)
IMPETRANTE : AGUIMAR DE SOUZA MARTINS	IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO	IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : AGUIMAR DE SOUZA MARTINS (PRESO)	PACIENTE : FABIANO AGUIAR DA SILVA	PACIENTE : R DA S C (INTERNADO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	PACIENTE : M DA S M (INTERNADO)
Distribuição por prevenção do processo HC 71993 (2006/0270330-7) em 11/12/2006.	Distribuição automática em 11/12/2006.	RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	Distribuição automática em 11/12/2006.
HABEAS CORPUS Nº 72122 - MS (2006/0271881-1) (861)	HABEAS CORPUS Nº 72145 - RJ (2006/0271921-4) (869)	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
IMPETRANTE : AQUILINA VIEIRA LIMA CORSINO E OUTRO	IMPETRANTE : UBERACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO	IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : EVA GONÇALVES MARQUES (PRESA)	PACIENTE : FABIANO AGUIAR DA SILVA	PACIENTE : GUSTAVO MARQUES CARNEIRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.	Distribuição automática em 11/12/2006.	Distribuição por prevenção do processo HC 40624 (2004/0182727-0) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



<p>HABEAS CORPUS Nº 72182 - SC (2006/0272147-9) (876)</p> <p>IMPETRANTE : FÁTIMA DOS SANTOS SANTANA NEY IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA</p> <p>PACIENTE : CLAUDEMAR DE FARIAS (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72247 - RJ (2006/0273057-9) (883)</p> <p>IMPETRANTE : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS</p> <p>IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p>PACIENTE : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 16657 (2001/0052928-2) em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72279 - DF (2006/0273541-8) (891)</p> <p>IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS</p> <p>PACIENTE : ADILSON CARDOSO ALVES RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 41399 (2005/0015629-0) em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 72183 - SP (2006/0272150-7) (877)</p> <p>IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS NUNES JÚNIOR IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : JOSÉ MARCELO MOREIRA ARAGÃO (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Pet 3868 (2005/0046209-2) em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72264 - BA (2006/0273322-1) (884)</p> <p>IMPETRANTE : MAURÍCIO VASCONCELOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA</p> <p>PACIENTE : MÔNICA CONSUELO SOUSA DOS SANTOS (PRESA) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72280 - RS (2006/0273544-3) (892)</p> <p>IMPETRANTE : LEANDRO TOSON CASER IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</p> <p>PACIENTE : ABÍLIO FERREIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 72184 - MS (2006/0272154-4) (878)</p> <p>IMPETRANTE : RUI DE OLIVEIRA LUIZ E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL</p> <p>PACIENTE : JUCIMAR DE LIMA DUCA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72265 - GO (2006/0273331-0) (885)</p> <p>IMPETRANTE : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS</p> <p>PACIENTE : PABLÍCIO CRISTIANO DE OLIVEIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72281 - SP (2006/0273626-3) (893)</p> <p>IMPETRANTE : RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : ANDERSON ROBERTO FERNANDES (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 71526 (2006/0265847-1) em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 72186 - RS (2006/0272160-8) (879)</p> <p>IMPETRANTE : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSSIO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</p> <p>PACIENTE : LUÍS CLÁUDIO FRANCO DE MORAES (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72267 - BA (2006/0273347-2) (886)</p> <p>IMPETRANTE : VIVALDO AMARAL E OUTRO IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 493184 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA</p> <p>PACIENTE : ROSANITA NERY DOS SANTOS (PRESA) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72285 - GO (2006/0273658-0) (894)</p> <p>IMPETRANTE : IVANILDO LISBOA PEREIRA IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS</p> <p>PACIENTE : ARNALDO APARECIDO CASTALDO RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 72187 - SP (2006/0272165-7) (880)</p> <p>IMPETRANTE : FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : FÁBIO SOUTO PEREIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72274 - MG (2006/0273368-6) (887)</p> <p>IMPETRANTE : EDUARDO LOPES DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p>PACIENTE : THIAGO GOMES DE JESUS (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72288 - GO (2006/0233392-2) (895)</p> <p>AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS SANTINELLO LTDA</p> <p>SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG</p> <p>RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 72200 - SP (2006/0272572-5) (881)</p> <p>IMPETRANTE : OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : JOSÉ AUGUSTO SANTANA (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72275 - SP (2006/0273369-8) (888)</p> <p>IMPETRANTE : ARIIVALDO MIRANDA IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO</p> <p>PACIENTE : ADJAIR MORAIS FONTES RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72289 - GO (2006/0233386-9) (896)</p> <p>AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS SONALE LTDA</p> <p>SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG</p> <p>RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 72201 - SP (2006/0272579-8) (882)</p> <p>IMPETRANTE : OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>PACIENTE : RAFAEL SAMPAIO RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72277 - PR (2006/0273453-4) (889)</p> <p>IMPETRANTE : OMAR JOSÉ BADDAUY E OUTRO IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ</p> <p>PACIENTE : HELDER PASSOS (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo HC 70687 (2006/0255852-7) em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72290 - GO (2006/0233386-9) (897)</p> <p>AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS SONALE LTDA</p> <p>SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG</p> <p>RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 72278 - DF (2006/0273494-0) (890)</p> <p>IMPETRANTE : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO IMPETRADO : QUARTA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS</p> <p>PACIENTE : PAULO ADRIANO CUNHA DA SILVA RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72276 - BA (2006/0273347-2) (886)</p> <p>IMPETRANTE : VIVALDO AMARAL E OUTRO IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 493184 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA</p> <p>PACIENTE : ROSANITA NERY DOS SANTOS (PRESA) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 72291 - GO (2006/0233386-9) (898)</p> <p>AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS SONALE LTDA</p> <p>SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG</p> <p>RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

(898)
CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73167 - MG (2006/0221418-3)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS RANDARY LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(899)
CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73168 - MG (2006/0221620-6)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MARIA LACERDA DOS SANTOS E CIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(900)
CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73170 - MG (2006/0221565-0)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : TÂNIA MARIA DA SILVA FERREIRA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(901)
CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73171 - MG (2006/0221566-2)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ANTÔNIO MARQUES IZAÍAS DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(902)
CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73172 - MG (2006/0221567-4)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : RAUL FERREIRA FONTES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(903)
CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73173 - MG (2006/0221562-5)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CASA CRUZEIRO DO SUL LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(904)
CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73174 - MG (2006/0221563-7)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CALÇADOS POPEY LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(905)
CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73175 - MG (2006/0221564-9)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : EDUARDO GONÇALVES DE SOUSA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(906)
CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73176 - MG (2006/0221611-7)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SÉRGIO ADRIANE RODRIGUES - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(907)
CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73177 - MG (2006/0221513-2)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : EDMAR ADRIANI FONSECA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(908)
CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73178 - MG (2006/0221517-0)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : TOTY CALÇADOS ESPORTIVOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(909)
CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73179 - MG (2006/0221692-6)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PHENDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910)
CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73180 - MG (2006/0221689-8)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INJETADOS NOVA SERRANA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(911)
CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73181 - MG (2006/0221762-1)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : OSAIR LEITE DA SILVA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(912)
CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73182 - MG (2006/0221650-9)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SERRANA COMPONENTES PARA CALÇADOS E SIMILARES LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(913)
CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73384 - MG (2006/0238988-8)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS PÉ CHIC LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(914)
CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73385 - MG (2006/0238985-2)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS PIONEIRO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DE LACERDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(915)
CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73386 - MG (2006/0238964-9)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIG JOY LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(916)
CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73388 - MG (2006/0238961-3)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS FÁBIO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(917)
CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73392 - MG (2006/0239062-9)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS MAYRONI LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73393 - MG (2006/0239130-0)** (918)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : IRINEU CORREA DE LACERDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73394 - MG (2006/0239132-4) (919)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : CALÇADOS D LANE LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73395 - MG (2006/0239020-1) (920)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS REALCE LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73396 - MG (2006/0239017-3) (921)

AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
 RÉU : MOZART CAMILO
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73397 - MG (2006/0239012-4) (922)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS IMPERIAL LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73398 - MG (2006/0239008-4) (923)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : CALÇADOS TARECO LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73399 - MG (2006/0239057-7) (924)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO CARAMURU LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73400 - MG (2006/0239049-0) (925)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : WANDER LÚCIO MENDES DA SILVA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73401 - MG (2006/0239025-0) (926)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : DAILTON FERREIRA PINTO - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : JOSÉ MANOEL FILHO
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73402 - MG (2006/0239028-6) (927)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : BAHAMAS CALÇADOS LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73403 - MG (2006/0239022-5) (928)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : IVAN LUIZ DA FONSECA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73404 - MG (2006/0239068-0) (929)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS SANDARINO LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73405 - MG (2006/0238900-6) (930)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : POINTHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MICROEMPRESA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73407 - MG (2006/0238996-5) (931)

AUTOR : MARIA IVONE DE MORAIS ASSIS
 ADVOGADO : EDILSON TEODORO AMARAL E OUTRO
 RÉU : FAZENDA NACIONAL
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
 Distribuição por prevenção do processo CC 73406 (2006/0238998-9) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73445 - SP (2006/0233187-4) (932)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
 ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E OUTROS
 RÉU : MAURO LIMÃO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73447 - SP (2006/0233559-8) (933)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
 ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
 RÉU : DÉBORA TURATI DE CARVALHO TAVARES
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73448 - SP (2006/0233557-4) (934)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
 ADVOGADO : PATRÍCIA CHINA FARIA E OUTROS
 RÉU : J E M DROG LTDA - MICROEMPRESA
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73449 - SP (2006/0233572-7) (935)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
 ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO E OUTROS
 RÉU : MÁRCIO MUCCI MAZZEI
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73450 - SP (2006/0233568-7) (936)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
 ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
 RÉU : ANTÔNIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73451 - SP (2006/0233237-8) (937)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO AMOROSINO E OUTROS
 RÉU : IZABEL VALVIDIA PINHEIRO CANDE IKEDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73452 - SP (2006/0233235-4) (938)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
 ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO E OUTROS
 RÉU : VERA LACERDA NOGUEIRA
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73453 - SP (2006/0233244-3) (939)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP
 ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTROS
 RÉU : REGINALDO ALVES DO AMARAL AVICOLA - MICROEMPRESA
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73454 - SP (2006/0233542-4) (940)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
 ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS
 RÉU : SEBASTIÃO JOSÉ BATISTA - MICROEMPRESA
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73455 - SP (2006/0233173-6) (941)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
 ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
 RÉU : CLÁUDIO BENITTI
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73456 - SP (2006/0233566-3) (942)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
 ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS

RÉU : CARLOS ALBERTO DE SOUZA CHICARONE
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73457 - SP (2006/0233549-7) (943)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
 ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
 RÉU : ELAINE CRISTINA CARVALHO DA SILVA
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73458 - SP (2006/0233547-3) (944)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
 ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
 RÉU : ELMAR TROTI
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73459 - SP (2006/0233186-2) (945)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
 ADVOGADO : MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO E OUTROS
 RÉU : ANTÔNIO CARLOS LEARDINI TRISTÃO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73460 - SP (2006/0233175-0) (946)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
 ADVOGADO : MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO E OUTROS
 RÉU : STIL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 73461 - SP (2006/0233178-5) (947)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
 ADVOGADO : MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO E OUTROS
 RÉU : YOSHIKAZU FUJIKI

SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73462 - SP (2006/0233540-0) (948)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
 ADVOGADO : MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO E OUTROS
 RÉU : NUCCI E NUCCI PROJETOS SC LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73463 - SP (2006/0221533-4) (949)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
 ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E OUTROS
 RÉU : TEC FIL FILTROS E PEÇAS LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73464 - SP (2006/0221534-6) (950)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
 ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTROS
 RÉU : MARIA GORETE VIRGINO GERALDO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73465 - SP (2006/0221529-4) (951)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
 ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTROS
 RÉU : MARISA RENATA FERREIRA
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73466 - SP (2006/0221530-9) (952)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
 ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E OUTROS
 RÉU : GUSTAVO CORREA FANTATO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73467 - SP (2006/0221557-3)** (953)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
 ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E OUTROS
 RÉU : HERMENEGILDO ANTUNES
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73765 - MG (2006/0233477-8) (954)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : INDUSTRIA DE CALÇADOS CYNARA LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73766 - MG (2006/0233341-6) (955)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : NATHALIA PRADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73767 - MG (2006/0233340-4) (956)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : NATHALIA PRADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73768 - MG (2006/0233483-1) (957)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : BRANCO MÁQUINAS LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73769 - MG (2006/0233485-5) (958)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : KTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ROUPAS LTDA - MICROEMPRESA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73771 - MG (2006/0233465-3) (959)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : LIDIANE E LUDMILLA CERVEJARIA LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73772 - MG (2006/0233332-7) (960)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : TRIATON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73773 - MG (2006/0233328-7) (961)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS PIONEIRO LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73774 - MG (2006/0233427-3) (962)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : MARIA ANTÔNIA NOVAES PEREIRA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73775 - MG (2006/0233425-0) (963)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : SS COMPANY CALÇADOS LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73776 - MG (2006/0233512-1) (964)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : RECAPAGEM 262 LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73777 - MG (2006/0233550-1) (965)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : MARIA LACERDA DOS SANTOS E CIA LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73778 - MG (2006/0233543-6) (966)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : ADRIANA RIBEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73779 - MG (2006/0233541-2) (967)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS SANTA MARTA LTDA
 ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DE LACERDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73780 - MG (2006/0233533-5) (968)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : MARCELO DE FREITAS TOBIAS - MICROEMPRESA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73781 - MG (2006/0233423-6) (969)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : DAYANE CALÇADOS LTDA - MICROEMPRESA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73782 - MG (2006/0233010-7) (970)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS RCA LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73784 - MG (2006/0233009-2) ⁽⁹⁷¹⁾

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : NILSE CALÇADOS LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73925 - SP (2006/0233641-0) ⁽⁹⁷²⁾

AUTOR : JOSÉ ORENI DA SILVA
 ADVOGADO : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
 RÉU : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : ARMANDO PEDRO E OUTROS
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73977 - SP (2006/0232955-6) ⁽⁹⁷³⁾

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA E OUTROS
 RÉU : JOSÉ PRIMO POPPI
 ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE CUNTO RONDELLI E OUTROS
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73978 - MG (2006/0233151-0) ⁽⁹⁷⁴⁾

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA
 RÉU : CRIAÇÕES HEDINETO LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73979 - SP (2006/0233648-3) ⁽⁹⁷⁵⁾

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
 RÉU : JOÃO RAMALHO FILHO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73982 - SP (2006/0233643-4) ⁽⁹⁷⁶⁾

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
 RÉU : FERNANDO JOSÉ DE CUNTO RONDELLI E OUTROS
 ADVOGADO : MÁRIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E OUTROS
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73985 - SP (2006/0233437-4) ⁽⁹⁷⁷⁾

AUTOR : CÉLIO CANDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : RUI TITO MURÇA PIRES
 RÉU : USINA BARRA GRANDE LENÇÓIS S/A
 ADVOGADO : GLAUBERIO ALVES PEREIRA E OUTROS
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73988 - MG (2006/0233519-4) ⁽⁹⁷⁸⁾

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : CALPAF CALÇADOS PAIS E FILHOS LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73990 - MG (2006/0233526-0) ⁽⁹⁷⁹⁾

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : CRIAÇÕES AGNUS LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73991 - SP (2006/0233435-0) ⁽⁹⁸⁰⁾

AUTOR : APARECIDO JOSÉ ALVES
 ADVOGADO : FRANCISCO TOSCHI E OUTRO
 RÉU : GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
 ADVOGADO : ADHEMAR FERNANDES
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73995 - MG (2006/0233515-7) ⁽⁹⁸¹⁾

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : COMPLAS COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74002 - MG (2006/0233531-1) ⁽⁹⁸²⁾

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : JESNAY CALÇADOS LTDA - EPP
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74004 - MG (2006/0233160-0) ⁽⁹⁸³⁾

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS CYNARA LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DOS SANTOS - CURADOR ESPECIAL

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74005 - SP (2006/0233031-0) ⁽⁹⁸⁴⁾

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
 RÉU : LOURENÇO PEDRO COLOMBO
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO COLOMBO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74006 - MG (2006/0233162-3) ⁽⁹⁸⁵⁾

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : DANIEL EVANGELISTA RAMOS SILVA - MICROEMPRESA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74007 - MG (2006/0233159-5) ⁽⁹⁸⁶⁾

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : CALÇADOS RABIKELLE LTDA - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DE LACERDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74011 - SP (2006/0233660-0) ⁽⁹⁸⁷⁾

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
 RÉU : WALDYR DE CAMARGO FILHO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74014 - SP (2006/0232944-3) ⁽⁹⁸⁸⁾

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
 ADVOGADO : WILLIAM MARCOS E OUTROS
 RÉU : EMÍLIO CARLOS ANDRADE
 ADVOGADO : OTÁVIO ALVES GARCIA E OUTRO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRÉTOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE GUAIÁRA - SP
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74015 - SP (2006/0233638-2) ⁽⁹⁸⁹⁾

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
 RÉU : JOSÉ SALVADOR



SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ITÁPOLIS - SP
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74020 - SP (2006/0233523-4) (990)

AUTOR : SÉRGIO CANO FILHO
 ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO REZE E OUTROS
 RÉU : SVEDALA FAÇO LTDA
 ADVOGADO : PAULO CÉZAR FERNANDES
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74033 - SP (2006/0233665-0) (991)

AUTOR : AILTON DA SILVA
 ADVOGADO : NILSON APARECIDO SOARES E OUTRO
 RÉU : LEÃO E LEÃO LTDA
 ADVOGADO : DOMINGOS LAGHI NETO E OUTROS
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74035 - MG (2006/0233149-4) (992)

AUTOR : ANTONIO VANDO DE ANDRADE
 ADVOGADO : GISÉLIA VASCONCELOS BICALHO RAMOS
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74040 - SP (2006/0233511-0) (993)

AUTOR : REGIANE DONIZETI FARIA E OUTRO
 ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E OUTROS
 RÉU : ADRIANA CRISTINA JOAQUIM DOS SANTOS SERTÃOZINHO - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : ENRICO BIAGI PELÁ
 RÉU : SUPERMERCADO GIMENES LTDA
 ADVOGADO : MARILIA VOLPE ZANINI
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MONTE ALTO - SP
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74046 - SP (2006/0233170-0) (994)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
 ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS
 RÉU : ADENILSON SOARES DE SENA DROG - MICROEMPRESA
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74051 - MG (2006/0233158-3) (995)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ DA SILVA CRISTINO E OUTROS
 RÉU : ANTÔNIO MARQUES IZAÍAS DA SILVA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74060 - MG (2006/0233147-0) (996)

AUTOR : CLÁUDIA REGINA LACERDA ANDRADE
 ADVOGADO : REGINA APARECIDA RERREIRA WINCKLER
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GOMES
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74065 - MG (2006/0233163-5) (997)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ARMANDO JACOB DE VARGAS E OUTROS
 RÉU : MACIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74069 - MG (2006/0233161-1) (998)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES E OUTROS
 RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS REGIL LTDA - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : MURILIO NAVES DOS REIS
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74072 - SP (2006/0233451-5) (999)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
 RÉU : FERNANDO DE CAMPOS ENDRES
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MAZO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE IBITINGA - SP
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74077 - SP (2006/0233460-4) (1000)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : ELZA PROENÇA NUNES E OUTRO
 RÉU : MARIO BOUDART
 ADVOGADO : IVAN LEITE
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TIEITÉ - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE PORTO FELIZ - SP
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74086 - SP (2006/0233646-0) (1001)

AUTOR : AQUILINO LOVATO JÚNIOR
 ADVOGADO : RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA
 RÉU : ANTÔNIO FRANCISCO DE MORAIS
 ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS E OUTROS
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74089 - SP (2006/0233121-8) (1002)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
 RÉU : JOÃO VIDOTTI
 ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO LOPES
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TUPÁ - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE TUPÁ - SP
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74095 - SP (2006/0233489-2) (1003)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
 RÉU : JESUS DE SOUZA BARBEIRO
 ADVOGADO : CELSO MATHEUS E OUTROS
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74096 - SP (2006/0233554-9) (1004)

AUTOR : DARCY MONTEIRO
 ADVOGADO : PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO
 RÉU : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO : RUBENS GONÇALVES DE BARROS E OUTROS
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74098 - SP (2006/0233120-6) (1005)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTROS
 RÉU : JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PEDRO GASPARINI E OUTRO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TUPÁ - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE TUPÁ - SP
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1006)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74106 - SP (2006/0233416-0)

AUTOR : MANUEL NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANDERSON DINIZ DE FREITAS
 RÉU : PONTAL AGROPECUÁRIA S/A
 ADVOGADO : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLO-
 RA E OUTROS
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 DA 15A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SE-
 GUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1007)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74108 - SP (2006/0233658-4)

AUTOR : ARMANDO GREGÓRIO
 ADVOGADO : LUCIANA RAMOS DE FREITAS E OU-
 TRO
 RÉU : IGNOTTI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS
 E LUBRIFICANTES LTDA
 ADVOGADO : NELSON GOMES HESPANHA E OUTRO
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 DA 15A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUN-
 DA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1008)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74109 - SP (2006/0233684-0)

AUTOR : JOSÉ GIOSAFAT CODERONI
 ADVOGADO : MARCELO MENEZES E OUTROS
 RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTI-
 CA S/A - EMBRAER
 ADVOGADO : CLELIO MARCONDES
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE
 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL
 DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
 ROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1009)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74110 - MG (2006/0233156-0)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
 CIAL - INSS
 PROCURADOR : MARCELO DE CASTRO SILVA E OU-
 TROS
 RÉU : ANTÔNIO VANDO DE ANDRADE
 ADVOGADO : JÂNIO DARC MARTINS VIEIRA E OU-
 TROS
 RÉU : CRIAÇÕES HEDINETO LTDA E OUTRO
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA -
 MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-
 NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
 SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1010)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74117 - MG (2006/0233589-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E
 PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : EUSTÁQUIO RODRIGUES DUARTE
 RÉU : WALTER DA MOTA LINS - ESPÓLIO
 REPR.POR : ROSE MARY LINS DE ALMEIDA - INVEN-
 TARIANTE
 ADVOGADO : RONALDO JOSÉ DE ALMEIDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE
 MONTES CLAROS - MG
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL
 DE MONTES CLAROS - MG
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
 PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1011)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74122 - SP (2006/0233462-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E
 PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E
 OUTRO
 RÉU : JOÃO BAPTISTA THOMAZELLI
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FER-
 NANDÓPOLIS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ESTRELA D'OESTE
 - SP
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
 SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1012)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74124 - SP (2006/0233490-7)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E
 PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA E OUTROS
 RÉU : ERNESTO PETROCELLI
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁ-
 POLIS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
 DE IBITINGA - SP
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA
 SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1013)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74133 - SP (2006/0233434-9)

AUTOR : VALDEMIR JOSÉ BLANCO
 ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO REZE E OUTROS
 RÉU : MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S/A
 ADVOGADO : ANTÔNIO AFONSO SIMÕES E OUTROS
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 DA 15A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
 SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1014)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74134 - SP (2006/0233155-8)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
 DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
 ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRET-
 TO E OUTROS
 RÉU : DROGASIL S/A
 ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI E OUTROS
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE
 GUARULHOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUA-
 RULHOS - SJ/SP
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
 SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1015)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74150 - SP (2006/0235906-5)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO
 INTERNACIONAL
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES
 E OUTROS
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE
 SANTOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE SAN-
 TOS - SJ/SP
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
 SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1016)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74156 - MG (2006/0233360-6)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS LACERDA E
 SILVA LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA -
 MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-
 NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
 SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1017)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74160 - RO (2006/0233406-0)

AUTOR : EUCLIDES OLIVEIRA CAMPOS
 ADVOGADO : CARLA FALCÃO RODRIGUES
 RÉU : MUNICÍPIO DE VILHENA
 ADVOGADO : FABRÍCIA DA LAMARTA
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VI-
 LHENA - RO
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
 DE VILHENA - RO
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
 PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1018)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74161 - MG (2006/0233408-3)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : ALENCAR JOSÉ DA SILVA - MICROEM-
 PRESA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA -
 MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-
 NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA
 SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1019)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74165 - MG (2006/0233221-6)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : PRODUTOS NOVO HORIZONTE LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA -
 MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-
 NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
 PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1020)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74185 - SP (2006/0237352-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E
 PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEI-
 RA E OUTROS
 RÉU : FRANZ XAVIER PHILIPP
 ADVOGADO : RICARDO PERINI FERREIRA E OUTROS
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE
 ASSIS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL
 DE ASSIS - SP
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
 SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1021)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74188 - SP (2006/0237351-6)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E
 PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : WILLIAM MARCOS E OUTROS
 RÉU : DAVID RODRIGUES ALECRIM
 ADVOGADO : LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM E
 OUTROS
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BA-
 TATAIS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ALTINÓPOLIS -
 SP
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
 PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1022)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74190 - SP (2006/0235857-3)

AUTOR : GLAUCIA BEATRIZ FERNANDES CAM-
 POS
 ADVOGADO : GLÁUCIA BEATRIZ FERNANDES CAM-
 POS (EM CAUSA PRÓPRIA)
 RÉU : BRUNA MACIAL LADEIRA GASPAR
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
 SÃO VICENTE - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL
 DE SÃO VICENTE - SP
 RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SE-
 GUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74191 - SP (2006/0237350-4)** (1023)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTROS
 RÉU : ANTÔNIO JOSÉ FREIRIA
 ADVOGADO : EDINO NUNES DE FARIA E OUTROS
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BATATAIS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ALTINÓPOLIS - SP
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74192 - SP (2006/0237349-0) (1024)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTROS
 RÉU : JERÔNIMO CUSTÓDIO DE ASSIS
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA E OUTROS
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BATATAIS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ALTINÓPOLIS - SP
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74194 - SP (2006/0237302-3) (1025)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : WILLIAM MARCOS E OUTROS
 RÉU : CELIO CORREA LIMA
 ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO E OUTRO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BATATAIS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ALTINÓPOLIS - SP
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74203 - SP (2006/0237429-6) (1026)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA
 RÉU : LEOMAR TOTTI
 ADVOGADO : QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ASSIS - SP
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74212 - GO (2006/0235853-6) (1027)

AUTOR : AFONSO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS
 RÉU : KADMO RIBEIRO CARNEIRO E OUTRO
 ADVOGADO : JOÃO ORLANDO RODRIGUES FILHO E OUTROS
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E FAZENDAS DE RIO VERDE - GO
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74217 - SP (2006/0237248-0) (1028)

AUTOR : CARLOS ALBERTO SOARES CORREIA
 ADVOGADO : IRATAN BENEDITO MOREIRA
 RÉU : ALPASA VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO : EVODIO CAVALCANTI FILHO E OUTRO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74218 - RJ (2006/0237370-6) (1029)

AUTOR : ALTAIR RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI E OUTROS
 RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS E OUTROS
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ
 RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74235 - SP (2006/0233611-8) (1030)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - C N A
 ADVOGADO : MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS
 RÉU : ALTAIR CASTILHO D' ANDREA - ESPÓLIO
 ADVOGADO : EVANDRO CASTILHO MÉDICI
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE NOVO HORIZONTE - SP
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74244 - SP (2006/0233450-3) (1031)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
 RÉU : MARTILES MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : EDGAR JOSÉ ADABO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74248 - SP (2006/0233680-2) (1032)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - C N A
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
 RÉU : ROMILDO SAMBINI
 ADVOGADO : JOSÉ LUIS GUIDO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74256 - SP (2006/0232949-2) (1033)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - C N A
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
 RÉU : CARMELINDO CAZETTA
 ADVOGADO : EDGAR JOSÉ ADABO E OUTROS
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74265 - SP (2006/0237287-1) (1034)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - C N A
 ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA
 RÉU : AUREO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BATATAIS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ALTINÓPOLIS - SP
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74271 - SP (2006/0237437-3) (1035)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES
 RÉU : MINERVINO PINHEIRO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITAPEVA - SP
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74272 - BA (2006/0238751-6) (1036)

AUTOR : MARIA PEREIRA DO CARMO
 ADVOGADO : IRACEMA DE ANQUIETA BORGES
 RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
 SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74273 - BA (2006/0238816-0) (1037)

AUTOR : VIJAHILDA DA HORA DA SILVA
 ADVOGADO : IRACEMA DE ANQUIETA BORGES
 RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
 SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74283 - MG (2006/0238977-5) (1038)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : DALTON PIMENTA
 RÉU : CLÍNICA SÃO GERALDO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI - MG
 SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E DE EXECUÇÕES FISCAIS DE TEÓFILO OTONI - MG
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74303 - SP (2006/0237282-2) (1039)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
 RÉU : APARECIDA BURIN
 ADVOGADO : CLEO FURLAN
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74307 - SP (2006/0237406-9) (1040)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - C N A
 ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA
 RÉU : ANTONINA BORGES DA COSTA
 ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BATAÍSAIS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ALTINÓPOLIS - SP
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74313 - SP (2006/0237403-3) (1041)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
 ADVOGADO : WILLIAM MARCOS
 RÉU : JERSON BURANELLI
 ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BATAÍSAIS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ALTINÓPOLIS - SP
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74348 - MG (2006/0238894-3) (1042)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : CALÇADOS POPEY LTDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74349 - MG (2006/0238887-8) (1043)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : VIMATEC LTDA - MICROEMPRESA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74350 - MG (2006/0238888-0) (1044)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : VIMATEC LTDA - MICROEMPRESA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74356 - RS (2006/0238152-9) (1045)

AUTOR : ADELSON SOARES (MENOR)
 ASSIST POR : ELISABETE DA SILVA
 ADVOGADO : ANDERSON LEFF PAZ
 RÉU : UDO WERNER SCHIMIDT
 ADVOGADO : SALETI AIMÉ LUCCA E OUTRO
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74374 - SP (2006/0237333-8) (1046)

AUTOR : ANTÔNIO TEODÓSIO DA SILVA
 ADVOGADO : EDERSON VENTURA E OUTROS
 RÉU : POLIMIX CONCRETO LTDA

ADVOGADO : ALTAIR CÉSAR RODRIGUES DIAS MARTINS E OUTROS
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74383 - MG (2006/0238378-8) (1047)

AUTOR : MARIA DA PENHA PEREIRA VIANA ALVES
 ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE E OUTRO
 RÉU : MUNICÍPIO DE AÇUCENA
 ADVOGADO : HUMBERTO LOPES DE ASSIS
 RÉU : FRANCISCO DE ASSIS
 ADVOGADO : ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA E OUTROS
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO - MG
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE AÇUCENA - MG
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74385 - SP (2006/0238317-0) (1048)

AUTOR : EDMILSON RODOLFO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO FERRAZ BARBOSA
 RÉU : PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA
 ADVOGADO : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTROS
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74393 - SP (2006/0238314-5) (1049)

AUTOR : MARIVALDO PINTO
 ADVOGADO : ALAN RUBENS GABRIEL E OUTROS
 RÉU : DAVI JORGE SENGÉS - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : ROBERTO BALBELA
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ITABERÁ - SP
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74397 - SP (2006/0238311-0) (1050)

AUTOR : MILTON MASSUELA
 ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO PAIZANI E OUTROS
 RÉU : COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS - CIANÊ
 ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E OUTROS
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74426 - MG (2006/0238905-5) (1051)

AUTOR : PEDROLINA DE AMORIM DA COSTA
 ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS E OUTRO
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74439 - DF (2006/0237345-2) (1052)

AUTOR : JOELSON MURILO COELHO DA SILVA
 ADVOGADO : NILTON CORREIA E OUTROS
 RÉU : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
 PROCURADOR : ANA CRISTINA OTHON DE OLIVEIRA VILLAÇA E OUTROS
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 20A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74450 - SP (2006/0238291-9) (1053)

AUTOR : GENIVALDO FÉLIX DOS SANTOS
 ADVOGADO : MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
 RÉU : METAL PLÁSTICA IBERIA LTDA
 ADVOGADO : ROSA MARIA BRACCO SUAREZ
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74454 - SP (2006/0238156-6) (1054)

AUTOR : ALCIDES DE PAULA MACHADO
 REPR.POR : CREUSA MARIA MACHADO
 ADVOGADO : LIGIA M BARBOSA CARVALHO
 RÉU : MUNICÍPIO DE SOROCABA
 PROCURADOR : LÍLIAN ROSE DE LEMOS E OUTROS
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74458 - RS (2006/0238134-0) (1055)

AUTOR : VALTER LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : ULISSES MELO
 RÉU : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
 ADVOGADO : JEAN CARLOS MENEGAZ BITENCOURT E OUTRO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LAGOA VERMELHA - RS
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE LAGOA VERMELHA - RS
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74495 - SP (2006/0237318-5) (1056)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
 RÉU : GUIDO BRUNALDI - ESPÓLIO
 REPR.POR : ROSA VALENTINA MEDICE BRUNALDI
 ADVOGADO : UBALDO JOSÉ MASSARI JUNIOR E OUTRO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74496 - SP (2006/0238384-1) (1057)

AUTOR : ELIZABETH MARTINS PAES
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA
 RÉU : MUNICÍPIO DE MARÍLIA
 PROCURADOR : RONALDO SÉRGIO DUARTE E OUTROS



SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE MARÍLIA - SP
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1058)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74509 - BA (2006/0238755-3)

AUTOR : HELIO SANTANA
 ADVOGADO : PEDRO BACELAR
 RÉU : MUNICIPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
 ADVOGADO : GERSON PIRES DE SANTANA E OUTRO
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1059)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74519 - SP (2006/0238517-7)

AUTOR : AGNALDO ANTONIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : JULIANA BÁLSAMO MOTA E OUTROS
 RÉU : MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
 ADVOGADO : APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO DISTRIITAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA - JUNDIAÍ - SP
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1060)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74523 - SP (2006/0238357-4)

AUTOR : GUIDO SÉRGIO DA COSTA BREVES
 ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO COSTA
 RÉU : PAULO ROBERTO PEREIRA MACHADO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1061)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74531 - SP (2006/0237343-9)

AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO E OUTROS
 RÉU : PAULO EDUARDO VILLALVA DE ALMEIDA - ESPÓLIO
 REPR.POR : CLÁUDIA DE ALMEIDA PARANHOS - INVENTARIANTE
 ADVOGADO : MARCOS MIRANDA
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 89A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 22A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1062)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74540 - GO (2006/0240455-7)

AUTOR : TÇA - TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA
 ADVOGADO : WALTER PEREIRA
 RÉU : UNIÃO
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1063)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74554 - SP (2006/0240119-6)

AUTOR : DONIVAL CORREIA DE SOUZA
 ADVOGADO : MARIA DA ANUNCIAÇÃO PRIMO E OUTRO
 RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
 ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS YUNIS E OUTROS
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1064)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74572 - SP (2006/0240380-2)

AUTOR : RIVADÁVIA DOS SANTOS SANTANA
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTROS
 RÉU : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1065)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74581 - BA (2006/0239136-1)

AUTOR : ELIUDE MOURA ARAUJO
 ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
 RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
 SUSCITADO : JUÍZO 4A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1066)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74588 - SC (2006/0240375-0)

AUTOR : AUTO POSTO EDSON COPETTI LTDA
 ADVOGADO : SANDRO PAULO TONIAL E OUTRO
 RÉU : POSTO ALIANÇA LTDA
 ADVOGADO : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL E OUTRO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE JOINVILLE - SJ/SC
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1067)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74590 - SP (2006/0240358-4)

AUTOR : FLORINDO FERNANDES MIRANDA
 ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTROS
 RÉU : CATERPILLAR BRASIL LTDA
 ADVOGADO : LUÍS ROBERTO TORRES E OUTROS
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1068)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74592 - SP (2006/0240400-3)

AUTOR : GERALDA DE FATIMA AZEVEDO
 ADVOGADO : PAULO SANCHES CAMPOI E OUTROS
 RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E OUTROS
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1069)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74593 - SP (2006/0240408-8)

AUTOR : JOSÉ ALEXANDRE ALVES
 ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS E OUTROS
 RÉU : INDUSTRIA METALÚRGICA MULTIART LTDA
 ADVOGADO : VALTER ROBERTO AUGUSTO E OUTRO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL III JABAQUARA E SAÚDE - SÃO PAULO - SP
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1070)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74601 - MG (2006/0240394-0)

AUTOR : ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD
 ADVOGADO : CÁTIA SANTOS ABREU
 RÉU : DORACI MAGALHÃES SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : FERNANDA BARCELOS ANDRADE E OUTRO
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1071)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74602 - MT (2006/0240066-7)

AUTOR : LÍRIO LISBOA E CÔNJUGE
 ADVOGADO : AGUINALDO W ZANATTO
 RÉU : RODRIGO CAMOZZATO FIEL E CIA LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : ANTONIA SILVA DA MACENA
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SINOP - MT
 SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SINOP - MT
 RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1072)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74607 - BA (2006/0241822-9)

AUTOR : MAIALÚ OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : CÁSSIO SANTOS MACHADO E OUTRO
 RÉU : MUNICÍPIO DE BARREIRAS
 SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DE BARREIRAS - BA
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS - BA
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1073)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74608 - SP (2006/0240193-2)

AUTOR : GALVANOPLASTIA MAUÁ LTDA
 ADVOGADO : GERSON MOLINA E OUTRO
 RÉU : FAZENDA NACIONAL
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1074)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74609 - BA (2006/0241823-0)

AUTOR : ARMANDA FERREIRA NOGUEIRA
 ADVOGADO : CÁSSIO SANTOS MACHADO E OUTRO
 RÉU : MUNICÍPIO DE BARREIRAS
 SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DE BARREIRAS - BA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS - BA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1075)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74612 - ES (2006/0228062-5)

AUTOR : WANTUIL JOSÉ MORESCHI
ADVOGADO : CARLA TOZATTO E OUTROS
RÉU : CALIMAN AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : ROQUE SARTORIO MARINATO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINHARES - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E COMERCIAL DE LINHARES - ES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1076)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74613 - BA (2006/0238731-4)

AUTOR : ENEIDA CRISTINA GUIMARÃES DE AQUINO
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1077)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74615 - BA (2006/0238734-0)

AUTOR : MARIA MADALENA BORGES
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1078)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74616 - SC (2006/0240118-4)

AUTOR : MARIA MADALENA GONÇALVES PRETTI E OUTROS
ADVOGADO : ISMAEL ALVES DOS SANTOS
RÉU : COMFLORESTA - COMPANHIA CATARIENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : LIA GOMES VALENTE E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1079)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74618 - BA (2006/0241623-4)

AUTOR : MARIA JAIDIL SANTOS REGIS LIMA
ADVOGADO : CÁSSIO SANTOS MACHADO E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE BARREIRAS - BA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DE BARREIRAS - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS - BA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1080)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74619 - BA (2006/0238811-0)

AUTOR : MARIA JOSÉ PEREIRA COSTA
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE AMÉLIA RODRIGUES - BA

SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1081)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74620 - BA (2006/0238802-1)

AUTOR : MARIA DOS ANJOS MACHADO
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES - BA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1082)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74629 - SP (2006/0240124-8)

AUTOR : PAULO ROGÉRIO PEREIRA
ADVOGADO : FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : ONLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : MICHEL CALFAT ABUSSAMRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1083)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74642 - SP (2006/0240203-2)

AUTOR : ROSILENE MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO : KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTROS

RÉU : METALGRÁFICA GIORGI S/A
ADVOGADO : FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 79A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1084)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74663 - RJ (2006/0241818-9)

AUTOR : PAULO SÉRGIO BARRETO MONTEIRO
ADVOGADO : JOSE NAGIB SACRE E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE NATIVIDADE

PROCURADOR : LEANDRO CAPITA DIAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE NATIVIDADE - RJ
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1085)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74665 - MG (2006/0241816-5)

AUTOR : ALINE PATRÍCIA GUEDES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

RÉU : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : ARISTIDES MACHADO MATIAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MARIANA - MG
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1086)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74673 - SP (2006/0246880-7)

AUTOR : JOSÉ GOMES LISARDO
ADVOGADO : ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

RÉU : PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

ADVOGADO : AGUINALDO DONIZETI BUFFO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1087)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74681 - MG (2006/0245208-8)

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOÃO DEL REI

ADVOGADO : JOSÉ MOAMEDES DA COSTA E OUTROS
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS E OUTROS

ADVOGADO : PAULO NONATO PASSINI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1088)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74779 - MG (2006/0245238-0)

AUTOR : OTAMIR CÉLIO SAQUETTO GUIMARÃES
ADVOGADO : OTAMIR CÉLIO SAQUETTO GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA)

RÉU : NEHEMIAS DAVID JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1089)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74980 - MG (2006/0238907-9)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : NAIROBI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1090)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75178 - SP (2006/0237242-9)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO

RÉU : JOSÉ ROBERTO APRILLANTI
ADVOGADO : ANÍBAL CORRADINI FRAIHA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1091)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75299 - MG (2006/0221634-4)

AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
RÉU : SIDERÚRGICA CENTRO OESTE LTDA



SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820011 - BA (2006/0175316-7) (1092)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
 PROCURADOR : MARIZÉLIA CARDOSO SALES E OUTROS
 AGRAVADO : SCHINDLER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO TOURINHO JUNIOR E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820054 - MG (2006/0194030-9) (1093)

AGRAVANTE : FLORESTAMINAS FLORESTAMENTOS MINAS GERAIS LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ MURILO PROCOPIO DE CARVALHO E OUTROS
 AGRAVADO : INSTITUTO DE TERRAS DE MINAS GERAIS - ITER/MG
 ADVOGADO : ABRAÃO SOARES DOS SANTOS E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820459 - PR (2006/0193055-2) (1094)

AGRAVANTE : EUCLIDES VILLATORE
 ADVOGADO : JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA E OUTROS
 AGRAVADO : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820464 - RJ (2006/0211151-3) (1095)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
 AGRAVADO : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S/A
 ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820564 - RJ (2006/0204514-3) (1096)

AGRAVANTE : LICÍNIA MARCELINA PORTO ROSA E OUTRO
 ADVOGADO : ARIANE DUARTE DE LACERDA E OUTRO
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : MÍRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820601 - GO (2006/0178660-7) (1097)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : ELIZANDRO LUÍS PARNOW E OUTROS
 AGRAVADO : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
 ADVOGADO : ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820654 - GO (2006/0219882-3) (1098)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 AGRAVADO : UNIÃO
 AGRAVADO : MARISTELA SILVA LEITE
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821277 - PE (2006/0222904-3) (1099)

AGRAVANTE : IRACI DIAS MOREIRA
 ADVOGADO : ADRIANO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821637 - RJ (2006/0215378-3) (1100)

AGRAVANTE : SÃO FERNANDO PATRIMONIAL S/A
 ADVOGADO : PATRÍCIA BITTENCOURT COUTO
 AGRAVADO : ADRIANA DA COSTA FERREIRA CHAVES
 ADVOGADO : ALEJANDRO AUGUSTO L DE ALBUQUERQUE E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822293 - GO (2006/0204286-9) (1101)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
 ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DARMÍ RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822370 - RS (2006/0198492-0) (1102)

AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
 ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : VANDERLISE LOPES BASTOS
 ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822379 - RJ (2006/0205410-5) (1103)

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
 ADVOGADO : ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA E OUTROS
 AGRAVADO : PAULO CEZAR BORGES E OUTRO
 ADVOGADO : OSWALDO BATISTA JUNIOR E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823103 - MG (2006/0227548-8) (1104)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS
 AGRAVADO : RJM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
 ADVOGADO : ELDER ROGÉRIO CARDOSO E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823107 - GO (2006/0226709-5) (1105)

AGRAVANTE : POSTO VILA RICA LTDA
 ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTROS
 AGRAVADO : BRUNO ANDRADE SANTOS
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823353 - GO (2006/0226698-3) (1106)

AGRAVANTE : ÁTICO FROTA VILLAS BOAS DA MOTA E OUTRO
 ADVOGADO : LEOVEGILDO RODRIGUES E OUTRO
 AGRAVADO : SEBASTIANA COELHO BICALHO
 ADVOGADO : HELOÍSA DA CUNHA E CRUZ E OUTRO
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823492 - SP (2006/0219607-9) (1107)

AGRAVANTE : MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
 ADVOGADO : SÔNIA REGINA CANALE E OUTROS
 AGRAVADO : KREPHAS MODAS LTDA
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823578 - GO (2006/0228647-1) (1108)

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DIVINO CABRAL GUIMARÃES E OUTRO
 AGRAVADO : NATAL CASSIANO DA SILVA
 ADVOGADO : ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTRO
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823582 - SP (2006/0226345-9) (1109)

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO M FILHO E OUTROS
 AGRAVADO : DIOGO RODRIGUES LOPES
 ADVOGADO : JOAQUIM ALVES DE ARAÚJO
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823583 - SP (2006/0227844-5) (1110)

AGRAVANTE : VIVIANE DE ANDRADE POSSENDORO
 ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO CONTE E OUTROS
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823624 - RS (2006/0228338-8) (1111)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
 ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTROS
 AGRAVADO : UBIRATÁ VALDUGA VASSEUR
 ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO SARTOR E OUTRO
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823756 - GO (2006/0226433-2) (1112)

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ TERTULIANO FERRO
 ADVOGADO : CAIO VINICIUS AOUN E OUTRO
 AGRAVADO : FERTIVEL INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LIMITADA
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823786 - SP (2006/0210090-0) (1113)

AGRAVANTE : A MAGININI MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTONINA MASTROROSA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823852 - SP (2006/0226685-7) (1114)

AGRAVANTE : BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI
ADVOGADO : MARCELO PALAVERI E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RAUL PORTO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824096 - SP (2006/0226617-4) (1115)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : JÚLIO FERNANDO TOTINI
ADVOGADO : CARLA BIMBO LUNGOV E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824303 - SP (2006/0230716-3) (1116)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTROS
AGRAVADO : HILLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824305 - SP (2006/0230721-5) (1117)

AGRAVANTE : LUZ MARINA PAGLIARINI COURA
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA DE MOURA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824331 - SP (2006/0232493-5) (1118)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : CITRO LS COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO : SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824402 - SP (2006/0231823-4) (1119)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARCELO DE LUCCA E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANA CRISTINA BORGES E OUTRO
ADVOGADO : RENATA R M MAROSSEI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824409 - SP (2006/0231824-6) (1120)

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO M FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MARITOS AUTO POSTO DE ITANHAÉM LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO MARTINS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824416 - SP (2006/0231812-1) (1121)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
AGRAVADO : CELSO DONIZETE PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824418 - SP (2006/0231737-4) (1122)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : CRISTALERIA KENNEDY LTDA
ADVOGADA : SÍLVIA TORRES BELLO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824426 - SP (2006/0231557-0) (1123)

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DE LIMA
ADVOGADO : MANSUR CÉSAR SAHID E OUTROS
AGRAVADO : ABREU JR ADVOGADOS
ADVOGADO : LEONARDO HAYAO AOKI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824430 - SP (2006/0231523-0) (1124)

AGRAVANTE : ETERNIT S/A
ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTROS
AGRAVADO : ETERLAR DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALCEU GARCIA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824499 - RJ (2006/0231655-4) (1125)

AGRAVANTE : COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA
ADVOGADO : LARISSA DANTAS RUIZ E OUTROS
AGRAVADO : OTELINA VERDAN FERREIRA
ADVOGADO : KÁTIA REGINA NARCISO PEREIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824707 - RJ (2006/0231946-0) (1126)

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO EDEMO PASSOS BISPO
ADVOGADO : TEREZA BERENICE DA SILVA CORREIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824774 - RJ (2006/0231689-4) (1127)

AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI FILHO E OUTROS
AGRAVADO : BRUNO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : CLÁUDIA RIBEIRO PIRES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824777 - RJ (2006/0220640-0) (1128)

AGRAVANTE : J A F
ADVOGADO : MARCOS ELYSEO MENDONÇA DE PINHO
AGRAVADO : L J P (MENOR)
REPR.POR : M DA P P
ADVOGADO : TEÓFILO FERREIRA RIJO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824799 - SP (2006/0230761-9) (1129)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VIGNOLA E OUTROS
AGRAVADO : LAERCIO BOSCOLO - ESPÓLIO
ADVOGADO : RONALDO LEITÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824913 - SP (2006/0234472-6) (1130)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARA REGINA CASTILHO E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO DINIZ VICTORELLI
ADVOGADO : ANTÔNIO GODOY CAMARGO NETO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824920 - SP (2006/0234206-0) (1131)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO BORDALO RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : PAULICÉIA 22 CHOPERIA BAR E LANCHES LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO BENKO LOPES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824924 - SP (2006/0233863-2) (1132)

AGRAVANTE : COMPANHIA ITACUÃ DE VEÍCULOS
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA THEREZA MOREIRA MENEZES SANCHES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824932 - SP (2006/0231453-4) (1133)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTROS
AGRAVADO : LUIS FERNANDO MANO
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824991 - SP (2006/0235529-0) (1134)

AGRAVANTE : JOÃO MÁRCIO CAZARIM
ADVOGADO : WILSON MANFRINATO JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825065 - RS (2006/0232380-0)
 AGRAVANTE : DÉCIO ADELKI CARON
 ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTROS
 AGRAVADO : JOAO BORTOLOSSI NETO
 ADVOGADO : JAIRO JOSÉ BONFIGLIO E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825147 - PR (2006/0234391-8)
 AGRAVANTE : JOSÉ MARIA RIBAS MULLER
 ADVOGADO : ALCIDES BITENCOURT PEREIRA
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo HC 39908 (2004/0168413-8) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825257 - SP (2006/0201488-7)
 AGRAVANTE : TÂNIA LIS TIZZONI NOGUEIRA
 ADVOGADO : ARLEI RODRIGUES
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO : MARCUS AUGUSTUS DE ALGUSTO PULICE
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825377 - MG (2006/0230687-3)
 AGRAVANTE : ALLCOFFEE EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTROS
 AGRAVADO : COOPACREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE PATROCÍNIO LTDA
 ADVOGADO : PAULO DA COSTA BORGES E OUTROS
 AGRAVADO : TÁCIO VILELA BARBOSA E CÔNJUGE
 ADVOGADO : EBER CARVALHO DE MELO
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo Ag 467536 (2002/0102260-1) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825630 - ES (2006/0235481-2)
 AGRAVANTE : WILSON PEIXOTO DO NASCIMENTO E CÔNJUGE
 ADVOGADO : NELSON DE MEDEIROS TEIXEIRA
 AGRAVADO : WILNE PEIXOTO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIANA DA SILVA
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825722 - SP (2006/0231714-7)
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
 AGRAVADO : FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA
 ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825748 - SP (2006/0234450-0)
 AGRAVANTE : BL BITTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA
 ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTROS
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825772 - SP (2006/0234633-0)
 AGRAVANTE : SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A MOINHO DE TRIGO
 ADVOGADO : SIDNEIA CRISTINA DA SILVA
 AGRAVADO : PÃES E DOCES FLOR DO JARDIM IPÊ LTDA - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : MAHATMA GHANDI GONÇALVES JUNIOR
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825827 - RS (2006/0234827-3)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
 AGRAVADO : ANTONIO LUIZ MULINARI GIGOLINI
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GARCIA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825829 - RS (2006/0234829-7)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : JOSE NADIR OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825830 - SC (2006/0234291-0)
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTROS
 AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL SÃO CARLENSE
 ADVOGADO : ROBERTO LUIZ KROTH E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825833 - SP (2006/0234068-3)
 AGRAVANTE : WALTER GIMENES FELIX E OUTRO
 ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : VALDIR CAZULLI E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825836 - SP (2006/0233916-1)
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : MÔNICA DENISE CARLI E OUTROS
 AGRAVADO : ERNESTO MANSO VIEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825856 - SP (2006/0233830-4)
 AGRAVANTE : CIPASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
 ADVOGADO : PATRÍCIA M MAROCHI E OUTROS
 AGRAVADO : EDUARDO RANGEL E OUTRO
 ADVOGADO : HUGO CÉSAR BOB E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo Ag 701782 (2005/0138863-0) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825858 - SP (2006/0233848-0)
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : SIMONE ZANETE DE ANDRADE E OUTROS
 AGRAVADO : SONIA DE CICCIO
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825861 - SP (2006/0231375-1)
 AGRAVANTE : ANTÔNIO MAURÍCIO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
 ADVOGADO : GUILHERME COELHO DE ALMEIDA E OUTRO
 AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
 PROCURADOR : ANA LÚCIA MEGALE ALVES E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825862 - RJ (2006/0232566-6)
 AGRAVANTE : SÉRGIO HENRIQUE RIBEIRO
 ADVOGADO : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
 AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA
 ADVOGADO : ORIVALDO DE MELLO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825865 - RS (2006/0234906-8)
 AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
 AGRAVADO : UMBELINA TERESINHA MAROSTEGA
 ADVOGADO : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825873 - RS (2006/0234886-7)
 AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN RS
 PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
 AGRAVADO : DOUGLAS DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : CRISTIANE BONETTI FERREIRA E OUTRO
 INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : LETICIA NUHRICH SEIBEL E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825883 - RS (2006/0236079-0)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
 AGRAVADO : OLMIRO COSTA
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825888 - RS (2006/0236306-3)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
 AGRAVADO : LUIS CLEBER NEVES MACHADO
 ADVOGADO : NIRIO LYMA DE MENEZES JUNIOR E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825905 - RJ (2006/0232599-4) (1156)

AGRAVANTE : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DINA CLÁUDIA R P SOARES E OUTROS
AGRAVADO : ROSA MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO : CELSO OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825915 - MG (2006/0235488-5) (1157)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO FERREIRA NUNES
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825917 - SP (2006/0231806-8) (1158)

AGRAVANTE : OESTE ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : RUBENS MORENO E OUTRO
AGRAVADO : SERRARIAS MORAES PINTO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MORAES PINTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825929 - RJ (2006/0236072-8) (1159)

AGRAVANTE : JOSÉ SILVEIRA BARRETO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825948 - RS (2006/0236186-4) (1160)

AGRAVANTE : BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : AYRTON LIMA FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : VANESSA DE SOUZA
ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825953 - RS (2006/0234849-9) (1161)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : NILES NELSON VARGAS RODRIGUES
ADVOGADO : RENATA FLORES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 11/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825976 - RS (2006/0231967-3) (1162)

AGRAVANTE : ALEZE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : CHRISTIAN STROEHER E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825978 - SP (2006/0232508-4) (1163)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
AGRAVADO : TÊXTIL TOCANTINS LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825979 - RS (2006/0236168-6) (1164)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : ADRIANO PEREIRA NEVES
ADVOGADO : ANDRÉIA BORTOLASO MARCORIGHI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825982 - RS (2006/0236169-8) (1165)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOME E OUTRO
AGRAVADO : NELSON RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825984 - SP (2006/0234730-3) (1166)

AGRAVANTE : LUIZ TANOIEIRO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825986 - RS (2006/0234847-5) (1167)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : GIACOMO LIBERATORE
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825987 - RS (2006/0236066-4) (1168)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ZENAR ECKERT
ADVOGADO : MARTA REJANE MACHADO MARQUEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825988 - RS (2006/0234844-0) (1169)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : CLAUDIO ROSSATTO E OUTRO
ADVOGADO : VOLMAR LOCATELLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825990 - SP (2006/0234420-8) (1170)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA DE A MAGALHÃES SERRRANO E OUTROS
AGRAVADO : POWER SYSTEMS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825991 - RS (2006/0234843-8) (1171)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
AGRAVADO : LUCIMARA SOARES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : ANITA INÊS BALINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 603256 (2004/0054550-3) em 11/12/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825992 - RJ (2006/0235091-0) (1172)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA ROCHA SIGGELKOW
ADVOGADO : ROSANE CARRETEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825994 - RS (2006/0236343-1) (1173)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTROS
AGRAVADO : ELSON ROBERTO WEISE
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825995 - RJ (2006/0235105-8) (1174)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ROSAIDA MARINHO DE FREITAS LIMA
ADVOGADO : JOSÉ SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825997 - SP (2006/0234463-7) (1175)

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA BARNADAS BUSQUETS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 813103 (2006/0199599-8) em 11/12/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825998 - RS (2006/0234867-7) (1176)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : PEDRO PAULO TYSKA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826000 - SC (2006/0234674-6)** (1177)

AGRAVANTE : BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 ADVOGADO : SELMA BOTTO GUIMARÃES GEVAERD E OUTROS
 AGRAVADO : MAURO MÁRCIO DA CRUZ
 ADVOGADO : MAURÍCIO ALESSANDRO VOOS E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826002 - SP (2006/0232355-7) (1178)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
 AGRAVADO : SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA
 ADVOGADO : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826003 - SP (2006/0234459-7) (1179)

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTROS
 AGRAVADO : WASHINGTON FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : ROBERTO BENEDITO GARCIA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826004 - SP (2006/0231974-9) (1180)

AGRAVANTE : KHS S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
 ADVOGADO : MARINA DAMINI E OUTROS
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : RONALDO NATAL E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826005 - RJ (2006/0236251-0) (1181)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
 ADVOGADO : ANDERSON DO NASCIMENTO PAULINO E OUTROS
 AGRAVADO : LEANDRO NETO DE OLIVEIRA RAMOS
 ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA BARRETO
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826006 - SP (2006/0234140-5) (1182)

AGRAVANTE : CASA DE PRATOS RÁPIDOS E LANCHONETE LTDA
 ADVOGADO : LEILA HISSA FERRARI E OUTROS
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
 ADVOGADO : CECÍLIA DANTAS DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826008 - RS (2006/0234071-1) (1183)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : RUI FERNANDO RICARDO DA SILVA
 ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826009 - ES (2006/0231491-4) (1184)

AGRAVANTE : BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO : WANDERSON C CARVALHO E OUTROS
 AGRAVADO : BENTO ADEODATO PORTO
 ADVOGADO : ROSÂNGELA GUEDES GONÇALVES E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826013 - SP (2006/0233563-8) (1185)

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ FURTADO DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : ORLANDO RATINE E OUTROS
 AGRAVADO : UNIÃO
 AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : VICTOR JEN OU E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826018 - AL (2006/0231865-1) (1186)

AGRAVANTE : JAIRO JOSÉ SALES ELOY
 ADVOGADO : CICERA R MEDEIROS DE ALMEIDA
 AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : RENATO LIMA CORREIA E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826023 - RS (2006/0235491-3) (1187)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
 AGRAVADO : ANIBAL DE ALMEIDA JACQUES
 ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 898137 (2006/0235291-7) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826025 - DF (2006/0235580-9) (1188)

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS CAROBA E OUTRO
 ADVOGADA : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO
 AGRAVADO : SPEED HELP LTDA
 ADVOGADO : DIEX JANE LETTIERI E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 683520 (2004/0117139-7) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826027 - DF (2006/0235584-6) (1189)

AGRAVANTE : MARIA MIRTES ALENCAR BEZERRA
 ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
 AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826028 - RS (2006/0236171-4) (1190)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : VILMAR SIMONAGIO
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826029 - DF (2006/0235704-5) (1191)

AGRAVANTE : ELIZABETH BRAZ DO COUTO
 ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
 AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826033 - DF (2006/0235707-0) (1192)

AGRAVANTE : Nanci Trindade Araújo
 ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
 AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826035 - DF (2006/0235708-2) (1193)

AGRAVANTE : LUCÍLIA FERREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
 AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826039 - RS (2006/0236241-0) (1194)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
 AGRAVADO : CYRO ANTONIO LEAL
 ADVOGADO : ELOI BETIO DA VEIGA MARON
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826040 - RO (2006/0231973-7) (1195)

AGRAVANTE : CARINA TAINÁ DE MIRANDA SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ CANTÍDIO PINTO
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
 ADVOGADO : FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826042 - RS (2006/0236109-2) (1196)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
 AGRAVADO : LISIA HAUSE GABE
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826043 - RS (2006/0236244-5) (1197)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY E OUTROS
 AGRAVADO : LORIVALDO DA SILVA RAUPP
 ADVOGADO : SERGIO CORAZZA E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826044 - RS (2006/0236180-3) (1198)

AGRAVANTE : BELQUES DE OLIVEIRA BOELTER
ADVOGADO : ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : EVERTON CLAUDINO RAYN E OUTRO
ADVOGADO : CRISTINA FEOLI
AGRAVADO : IMOBILIARIA FORTUNA LTDA
ADVOGADO : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826045 - SP (2006/0232353-3) (1199)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
AGRAVADO : CLÍNICA DE FRATURAS SANTA MARTA LTDA
ADVOGADO : DERCI ANTÔNIO DE MACEDO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826046 - RS (2006/0234879-1) (1200)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ASCENDINO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826050 - RS (2006/0236148-4) (1201)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA LOPES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSE PACHECO RODRIGUES
ADVOGADO : TIAGO D AVILA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826051 - SP (2006/0235690-8) (1202)

AGRAVANTE : ANDRÉA COELHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : TATIANE CAMARA BESTEIRO
AGRAVADO : MÁRCIA PIRES
ADVOGADO : LUÍS CARLOS MORAES CAETANO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826052 - RJ (2006/0231350-0) (1203)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIA MARTINS RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ASDEC
ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826053 - RJ (2006/0231351-2) (1204)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTROS
AGRAVADO : SIDNEY CABRAL SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE PAULA SOUZA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826054 - RS (2006/0234882-0) (1205)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : RENATO DEGANI LAU E OUTROS
AGRAVADO : MARIA SOLANGE KUNZ SAENGER
ADVOGADO : LUÍS ALEXANDRE COELHO DE BARROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826055 - RJ (2006/0236114-4) (1206)

AGRAVANTE : GUILHERME AZEVEDO
ADVOGADO : GERMANO DA SILVA GRAÇA
AGRAVADO : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RENATA DA SILVA BARBOSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826056 - RS (2006/0236140-0) (1207)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : EDSON RODRIGUES DE MESQUITA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826057 - RS (2006/0236141-1) (1208)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ELISEU BEDINOTE SILVINO
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONCALVES RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826058 - SP (2006/0234058-2) (1209)

AGRAVANTE : EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS E LAMINADOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO CONTE
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826059 - SP (2006/0230583-8) (1210)

AGRAVANTE : CESAR HUMBERTO BONFILY MOURÃO E OUTRO
ADVOGADO : ALINE CRISTINA DE MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826060 - SP (2006/0234089-7) (1211)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : LAÉRCIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NICIA BOSCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826066 - RJ (2006/0232602-1) (1212)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS
AGRAVADO : B G DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JULIO CÉSAR ESPOSITO DE MEDEIROS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826073 - SP (2006/0235676-7) (1213)

AGRAVANTE : NEDIR BOCCHINI PASSONI
ADVOGADO : DOUGLAS PIFFER SALLUM
AGRAVADO : NABI NEHMETALLAH NAJM
ADVOGADO : PAULO ESTEVÃO DE CARVALHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826074 - MG (2006/0233256-8) (1214)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : HELOÍSA PRATES DRUMOND E OUTROS
AGRAVADO : ROSILENE RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : GRAZIELA MARCIA DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826075 - SC (2006/0234286-8) (1215)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA GARCIA CARLOS
ADVOGADO : KRISTINE ELISA HUBBE ZUMBLICK MACHADO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826077 - RS (2006/0236178-7) (1216)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : GILSON GAIATTO
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826081 - RS (2006/0234850-3) (1217)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
AGRAVADO : PAULO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : VIRGÍNIA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826083 - RS (2006/0236179-9) (1218)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : AMANDA LACERDA COSTA
ADVOGADO : RICARDO RAPOPORT
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826084 - MG (2006/0235427-8)** (1219)

AGRAVANTE : ROBSON SOARES DE TEVES
 ADVOGADO : SAMUEL DIAS RIBEIRO
 AGRAVADO : RAQUEL SOARES DE TEVES
 ADVOGADO : MIONESI NOGUEIRA E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826090 - RJ (2006/0236163-7) (1220)

AGRAVANTE : SERGIO BROCHADO RIBEIRO DE BARROS
 ADVOGADO : LEONARDO GODOY
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
 ADVOGADO : ELIZABETH GARCEZ E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826091 - SP (2006/0235462-2) (1221)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE E OUTROS
 AGRAVADO : EURIDES DE BARROS HRYSEWICZ
 ADVOGADO : MARCELO HRYSEWICZ E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826093 - SP (2006/0235509-8) (1222)

AGRAVANTE : ANTONIO GREGÓRIO DE SOUZA BANDEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : CIRIO AUGUSTO DE GENOVA E OUTROS
 AGRAVADO : OSMAR ESPINDOLA
 ADVOGADO : CLEODILSON LUIZ SFORZIN E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826096 - RJ (2006/0236173-8) (1223)

AGRAVANTE : ARY GONÇALVES DE AMORIM E OUTRO
 ADVOGADO : ANA PATTA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALCYON
 ADVOGADO : RENATO ABRANTES DA ROCHA MENEZES E OUTRO
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826113 - SP (2006/0235513-8) (1224)

AGRAVANTE : MENFIS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
 ADVOGADO : PAULO GONÇALVES JUNIOR
 AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
 ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR
 RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826122 - MG (2006/0235532-8) (1225)

AGRAVANTE : ISAÍAS CAMPARA NETO
 ADVOGADO : PEDRO SOARES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
 AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO PAULINELLI DE CARVALHO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826127 - RS (2006/0234861-6) (1226)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : EVALDO PINHEIRO DIAS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826130 - MT (2006/0235422-9) (1227)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTROS
 AGRAVADO : CLAUDIA DUARTE PEREIRA ANDRIOLLI
 ADVOGADO : EUNICE DE SOUZA
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826139 - RS (2006/0236323-0) (1228)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
 AGRAVADO : RICARDO ANTÔNIO KLOCK PEÇANHA
 ADVOGADO : SILVIA DE MOURA PEÇANHA MARQUES
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826144 - RS (2006/0235633-8) (1229)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : CARLOS ZANIR MONTE BLANCO
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826146 - RS (2006/0234482-7) (1230)

AGRAVANTE : PEDRO DOS SANTOS CHARÃO
 ADVOGADO : CARLOS REMUS JÚNIOR E OUTROS
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826149 - RS (2006/0236329-0) (1231)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : JOÃO LAURO HASER
 ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826150 - RS (2006/0234491-6) (1232)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTROS
 AGRAVADO : MARTA REGINA RODRIGUES
 ADVOGADO : ROSIARA QUARTIERI DA CÂMARA
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826152 - RS (2006/0234864-1) (1233)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : VANICE COUGO LUCIANO
 ADVOGADO : ROBERTO REBES ABREU E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826154 - RS (2006/0236314-0) (1234)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : ALFRED HEIN - ESPÓLIO E OUTRO
 REPR.POR : OLINA MARCOS ROSA
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826158 - RS (2006/0234904-4) (1235)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : COENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826167 - RS (2006/0234905-6) (1236)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : LEVINGTON TAGLIARI LAZZARETTI
 ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826173 - RS (2006/0234520-6) (1237)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO CANABARRO
 ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826184 - RS (2006/0234885-5) (1238)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
 AGRAVADO : CLECI TEREZINHA QUADROS BANDEIRA
 ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826189 - MG (2006/0212782-4) (1239)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : ELIANE DE LIMA SILVA
ADVOGADO : JOAB RIBEIRO COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826198 - SC (2006/0233753-3) (1240)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CLÍNICA DE RINS VALE DO ITAJAÍ SS
ADVOGADO : CLEIDE REGINA FURLANI POMPERMAIER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826201 - SP (2006/0233937-5) (1241)

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DEPENTOR E OUTROS
AGRAVADO : DOMÊNICO MILTON SPAGNOLO E OUTRO
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTROS
INTERES. : FRANCISCO HENRIQUE SPAGNOLO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826214 - SP (2006/0233939-9) (1242)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : MARIA INEZ B NERVILL MARIANO E OUTROS
AGRAVADO : HERMÍNIO VERGARA E CÔNJUGE
ADVOGADO : PORFÍRIO LEÃO MULATINHO JORGE E OUTRO
AGRAVADO : MARIA CELINA DA SILVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA - CURADOR ESPECIAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826223 - SP (2006/0214736-1) (1243)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO IPREM
PROCURADOR : MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE E OUTROS
AGRAVADO : CAMILA TEREZA BRANCO RABELO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 590226 (2004/0028576-6) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826225 - SP (2006/0235778-9) (1244)

AGRAVANTE : ROQUE NELSON SGARBI
ADVOGADO : ALESSANDRA QUINELATO E OUTROS
AGRAVADO : AGROVERT PAULISTA COMÉRCIO DE INSULOS AGROPECUÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826246 - RS (2006/0234489-0) (1245)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : ALDENIRA RODRIGUES VECCHIO
ADVOGADO : DIEGO LABARTHE DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826250 - SP (2006/0234465-0) (1246)

AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO SA
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTROS
AGRAVADO : MARCO VINÍCIO PETRELLUZZI E OUTROS
ADVOGADO : IBERÊ BANDEIRA DE MELLO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826253 - RJ (2006/0236181-5) (1247)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADOR : CARLA MARIA COELHO BRANCO E OUTROS
AGRAVADO : ALUIZIO MARCELO COSTA LIMA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição por prevenção do processo Ag 826247 (2006/0236183-9) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826260 - SP (2006/0235965-9) (1248)

AGRAVANTE : ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ RIBEIRO SOARES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826269 - RJ (2006/0234405-5) (1249)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTROS
AGRAVADO : CORDÃO DA BOLA PRETA
ADVOGADO : ADMAR ARPON SOUTINHO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826274 - RJ (2006/0236122-1) (1250)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : URURAI MENDONÇA COSTA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826285 - RJ (2006/0236296-3) (1251)

AGRAVANTE : WILDISON COSTA
ADVOGADO : JOSÉ SANTO CECILIANO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO TAVARES BORBA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826289 - SP (2006/0233845-4) (1252)

AGRAVANTE : JOÃO GUILHERME FERRAZ LEÃO
ADVOGADO : IRENE AUGUSTO CARDOSO MÁXIMO E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HYDEPARK
ADVOGADO : MÔNICA PETRELLA CANTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 610158 (2004/0075255-8) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826292 - RJ (2006/0198045-8) (1253)

AGRAVANTE : MARIANGELA FERRAZ
ADVOGADO : VITOR HUGO RABELO MACEDO E OUTROS
AGRAVADO : SAMER SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE RESENDE SC LTDA
ADVOGADO : ROSANA MAGGI PINTO BALIEIRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826293 - RJ (2006/0236269-6) (1254)

AGRAVANTE : MÔNICA REZENDE NOVELLO
ADVOGADO : RENATO NORDI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 698411 (2005/0128541-3) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826303 - SP (2006/0233943-9) (1255)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DOMINGOS LUIZETTI
ADVOGADO : ORLANDO DIAS PEREIRA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826312 - SP (2006/0235516-3) (1256)

AGRAVANTE : BARRICHELLO ENGENHARIA E OBRAS LTDA
ADVOGADO : ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
ADVOGADO : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826331 - RJ (2006/0234235-1) (1257)

AGRAVANTE : ANICET OKINGA
ADVOGADO : MARISTELA FRAZÃO CAIRES
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : JOIZER FLAUZINO DOS SANTOS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826334 - SP (2006/0231414-2) (1258)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : REYNALDO CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES ROCHA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826335 - SP (2006/0236011-0)** (1259)

AGRAVANTE : WALDEMIR VIEIRA DE BARROS E OUTROS
 ADVOGADO : DINAMARA SILVA FERNANDES
 AGRAVADO : TOSCHIAKI TATEYAMA
 ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826347 - RS (2006/0237584-0) (1260)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
 AGRAVADO : AUGUSTINHO ROSSI - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVAIS GÖTTENS TELÖKEN E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826391 - SC (2006/0234328-4) (1261)

AGRAVANTE : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
 ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTROS
 AGRAVADO : TERESA JOÃO VIEIRA
 ADVOGADO : EDVINO HÜBER E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826399 - RJ (2006/0232263-6) (1262)

AGRAVANTE : WALTER PINTO
 ADVOGADO : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO E OUTROS
 AGRAVADO : JORGE LUIZ SANT'ANNA VERCILLO
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 815371 (2006/0205046-6) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826411 - SP (2006/0233919-7) (1263)

AGRAVANTE : JOSÉ PRIMO PICCOLO E OUTRO
 ADVOGADO : TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MOURA
 ADVOGADO : MARCELO PANTOJA E OUTROS
 INTERES. : ANTÔNIO JOAQUIM ANDRIETTA
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826417 - SP (2006/0233836-5) (1264)

AGRAVANTE : ANTÔNIO VIDAL DE SOUZA NETO E OUTRO
 ADVOGADO : LÍDIA ALBUQUERQUE S CAMARGO E OUTRO
 AGRAVADO : ZITUNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
 ADVOGADO : MARJORIE JAKOBY E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826420 - RJ (2006/0234409-2) (1265)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : GILBERTO GONÇALVES DA GRAÇA
 AGRAVADO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826425 - RJ (2006/0231326-9) (1266)

AGRAVANTE : JOÃO NUNES VIANA E OUTRO
 ADVOGADO : RICARDO DA SILVA ROCHA E OUTROS
 AGRAVADO : CHEHADE YOUSSEF KHALILI BOUKAI - ESPÓLIO
 REPR.POR : NASSIM KHALILI BOUKAI - INVENTARIANTE
 ADVOGADO : JOSÉ SELIM KHALILI
 RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 712221 (2005/0166024-7) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826434 - SP (2006/0206285-1) (1267)

AGRAVANTE : LUIS MANUEL DOS REIS PEREIRA
 ADVOGADO : MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
 AGRAVADO : ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO S/C LTDA
 ADVOGADO : JOÃO MARIO GUTIERRES PANTARROTO E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826441 - RS (2006/0237610-5) (1268)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
 AGRAVADO : DORVAL SANTOS LIMA
 ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826442 - SP (2006/0234062-2) (1269)

AGRAVANTE : POSTO DE SERVIÇO PINHEIRINHO LTDA
 ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL ALVES E OUTROS
 AGRAVADO : SHELL BRASIL S/A
 ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826445 - SP (2006/0230710-2) (1270)

AGRAVANTE : GRANCREDE FINANÇAS FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA
 ADVOGADO : OTTO STEINER JUNIOR E OUTROS
 AGRAVADO : PLASMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826446 - RS (2006/0236853-3) (1271)

AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : DARCI ZANETTI
 ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826447 - RN (2006/0237450-2) (1272)

AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : JEAN CARLOS VARELA AQUINO
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826455 - RJ (2006/0236379-5) (1273)

AGRAVANTE : MARIA ELZIRA CLEMENTINA AYRES
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO DE LEMOS CHAGAS E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826459 - RJ (2006/0232779-9) (1274)

AGRAVANTE : SHARANAM ROUPAS LTDA
 ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTROS
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : LEONARDO MECENJ E OUTROS
 AGRAVADO : SATÉLITE RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
 ADVOGADO : ANDRE TAVARES SAMPAIO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826465 - RO (2006/0231953-5) (1275)

AGRAVANTE : GILMAR DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ E OUTRO
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 INTERES. : CARLOS ALBERTO DOS REIS DIAS
 INTERES. : WALTER DE MATOS ROCHA
 INTERES. : ROSANA DA SILVA
 INTERES. : ADEMÁRIO SERAFIM DE ANDRADE
 INTERES. : JOSÉ ONILSON SANTOS
 INTERES. : ROBERTO ISSÃO KAJI
 INTERES. : AILTON RÓGERIO DE SOUZA
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826468 - RS (2006/0237398-2) (1276)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
 AGRAVADO : HUGO JOSÉ SCHREIBER
 ADVOGADO : PEDRO FLORES E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826473 - SP (2006/0236857-0) (1277)

AGRAVANTE : SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
 ADVOGADO : JOSE RENA E OUTROS
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826479 - MT (2006/0235553-1) (1278)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE A RIBEIRO E OUTRO
 AGRAVADO : SIDNEI POLATO
 ADVOGADO : SANDRA MARA BASEI
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 875923 (2006/0177231-6) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826483 - SP (2006/0236553-9) (1279)

AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE CASTILHO E OUTRO
 AGRAVADO : OSMIR JOSÉ ZANATTA E OUTRO
 ADVOGADO : ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826493 - RJ (2006/0234574-8) (1280)

AGRAVANTE : NATURALLE FRUT ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LENO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO ESPINHEIRA DE MENDONÇA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826494 - RJ (2006/0231678-1) (1281)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
RELATOR : MINISTRA TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826498 - SP (2006/0237613-0) (1282)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI E OUTRO
AGRAVADO : PAULO PURKYT E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826508 - BA (2006/0232974-6) (1283)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CRISTIANE DE ARAÚJO GOES MAGALHÃES E OUTRO
AGRAVADO : JUBRAN BARRETO MARTINS
ADVOGADO : PAULO GONÇALVES DE JESUS FILHO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826513 - RS (2006/0237366-6) (1284)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FEPAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CIRINEU DA SILVA NARDON E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826521 - RS (2006/0236265-9) (1285)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ARNALDO MACAGNAN
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826524 - RS (2006/0236236-8) (1286)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VANIR TERESINHA ZANON
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826527 - RS (2006/0237365-4) (1287)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ONÉSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826541 - RJ (2006/0231857-4) (1288)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO BARBOSA
ADVOGADO : SÔNIA DURVAULT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826558 - MG (2006/0235528-8) (1289)

AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E OUTROS
AGRAVADO : TELEMIG CELULAR S/A
ADVOGADO : PAULA REGINA CARDOSO ROMANHOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826559 - SP (2006/0234581-3) (1290)

AGRAVANTE : CARLOG DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SIDNEI TURCZYN E OUTROS
AGRAVADO : ALAIN HORN
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826565 - SE (2006/0237568-6) (1291)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ESMERALDA MELO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO CARVALHO SILVA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826567 - RS (2006/0231098-4) (1292)

AGRAVANTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : ESPUMASINOS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PGF
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826575 - SP (2006/0231518-8) (1293)

AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉA RASCOVSKI E OUTRO
AGRAVADO : ANTONIO FELICIO MANSUR
ADVOGADO : RICARDO RABONEZE
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826583 - PR (2006/0226920-7) (1294)

AGRAVANTE : GILIAN FERNANDA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : THOMAS FRANCISCO DA ROSA E OUTRO
AGRAVADO : JUSSARA MARIA OLSEN LAMPE
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826589 - SP (2006/0200195-0) (1295)

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DE ASSIS SILVA
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826593 - SP (2006/0236416-2) (1296)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTROS
AGRAVADO : VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON MANOEL LEÃO GARCIA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826594 - RS (2006/0237416-0) (1297)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : GENI TONDELLO RANCAN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826595 - RS (2006/0237375-5) (1298)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DELCIR GIACOMINI E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826604 - RS (2006/0234815-9) (1299)

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ CAPRA E OUTRO
ADVOGADO : ENILDO ORTACIO E OUTROS
AGRAVADO : IRMGARD KLAHN LAUXEN
ADVOGADO : GUSRAVO PÔRTO BORGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826616 - RS (2006/0236823-0) (1300)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
AGRAVADO : ATACADO E COMÉRCIO RASAK LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826619 - RJ (2006/0232325-4)
 AGRAVANTE : PSIL PRONTO SOCORRO INFANTIL LA-GOIA LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO GALDINO NETO
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1302)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826626 - RJ (2006/0232549-0)
 AGRAVANTE : MÁRIO HONÓRIO TEIXEIRA FILHO
 ADVOGADO : MÁRIO HONÓRIO TEIXEIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
 AGRAVADO : BERND JOCHEN EICHERT
 ADVOGADO : RONALDO VALÉRIO FERREIRA
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826629 - SP (2006/0232459-2)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
 AGRAVADO : CLOVIS TAVARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES E OUTRO
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo REsp 455363 (2002/0097564-1) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1304)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826646 - SC (2006/0232547-6)
 AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : CARINE DE MEDEIROS MARTINS E OUTROS
 AGRAVADO : DILSON DA SILVA COELHO
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826650 - SC (2006/0232546-4)
 AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : CARINE DE MEDEIROS MARTINS E OUTROS
 AGRAVADO : LIZ REGINA GHISLANDI BASÍLIO
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826657 - SP (2006/0234109-8)
 AGRAVANTE : A M DA S
 ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO E OUTROS
 AGRAVADO : M G R - ESPÓLIO
 REPR.POR : N G R - INVENTARIANTE
 ADVOGADO : HERMOGENES DE OLIVEIRA E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826673 - SP (2006/0237075-0)
 AGRAVANTE : FÁBIO DUTRA SARTI E OUTRO
 ADVOGADO : JORGE DOS REIS RIBEIRO
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
 ADVOGADO : ROSELI APARECIDA SALTORATTO E OUTROS
 INTERES. : RENATO JORGE SARTI E OUTRO
 INTERES. : JOÃO VICENTE
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826679 - SP (2006/0237073-7)
 AGRAVANTE : JOÃO CLÁUDIO THOMÉO
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
 PROCURADOR : MARILENA SOARES MOREIRA E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826683 - SP (2006/0237656-0)
 AGRAVANTE : GEDÁLIA DE ANDRADE TICCONI E OUTROS
 ADVOGADO : PRISCILA CARVALHO DE MORAES E OUTROS
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826690 - SP (2006/0237606-5)
 AGRAVANTE : SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTROS
 AGRAVADO : CHRISTIANE DE LACERDA SOARES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DENISE MIMASSI E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826691 - MG (2006/0235358-4)
 AGRAVANTE : GERALDO APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : GETÚLIO MARCOS BARBOSA
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826694 - SP (2006/0237089-9)
 AGRAVANTE : VERA LÚCIA MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826713 - SP (2006/0237090-3)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : FLAVIO BARBARULO BORGHERESI E OUTROS
 AGRAVADO : BASÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826726 - DF (2006/0226671-9)
 AGRAVANTE : U C N
 ADVOGADO : ALEXANDRE TEIXEIRA SPEGIORIN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826732 - SP (2006/0236533-7)
 AGRAVANTE : ANTONIO TADEU MENDES
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO AMSTALDEN E OUTRO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826792 - MG (2006/0235381-4)
 AGRAVADO : MARGARETH DO NASCIMENTO BERNARDES E OUTROS
 ADVOGADO : CÉSAR MIRANDA VILA NOVA E OUTROS
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826795 - RS (2006/0234899-3)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : SÉRGIO ROSA DE PAIVA
 ADVOGADO : MARCO FÉLIX JOBIM E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição por prevenção do processo REsp 871907 (2006/0165919-5) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826799 - RS (2006/0237602-8)
 AGRAVANTE : MAURO CÉSAR CAMPOS SARMENTO
 ADVOGADO : HERMÍNIO PORTO CARDONA
 AGRAVADO : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S/A E OUTRO
 ADVOGADO : DÉBORA DALCIN RODRIGUES E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826804 - BA (2006/0234155-5)
 AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES BRITO E OUTROS
 ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA E OUTROS
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826807 - SP (2006/0233795-0)
 AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826809 - SP (2006/0234190-0) (1321)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS
ADVOGADO : MAURO RUSSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826810 - AM (2006/0232178-8) (1322)

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA FALABELA SCOTTI
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826817 - SP (2006/0234446-0) (1323)

AGRAVANTE : COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826829 - SP (2006/0233825-2) (1324)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : STELA CRISTINA NAKAZATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826881 - SP (2006/0230791-1) (1325)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : ELIANA TOLEDO SOUZA E CANOA AUDE
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BOVI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826913 - SP (2006/0233608-0) (1326)

AGRAVANTE : BACHIR HUSSEIN EL GHANDOUR
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826926 - SP (2006/0236513-5) (1327)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
PROCURADOR : PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826929 - RJ (2006/0236378-3) (1328)

AGRAVANTE : JULIO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : IRACI ELIAS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGELA MARIA MOREIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826930 - SP (2006/0236535-0) (1329)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTROS
AGRAVADO : EXPRESS FARMÁCIA E LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER DIGENOVA RAMOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826934 - SP (2006/0236543-8) (1330)

AGRAVANTE : AUTO POSTO CÍRCULO LTDA
ADVOGADO : CHEN CHIENG LONG E OUTRO
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : OTANIEL DA CUNHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826935 - RJ (2006/0214345-8) (1331)

AGRAVANTE : JOÃO CÂNDIDO PORTINARI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAÍK E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826990 - BA (2006/0229100-1) (1332)

AGRAVANTE : J L S DE O (MENOR) E OUTROS
REPR.POR : M DA C L S
ADVOGADO : ROMMEL SERRA VASCONCELOS
AGRAVADO : M A A A E OUTRO
ADVOGADO : MARIA BERENICE POLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 1701 (1999/0034385-9) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826993 - BA (2006/0229089-7) (1333)

AGRAVANTE : MAGDA CHEIREN RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO : ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DA COSTA VARGENS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828922 - RN (2006/0242789-6) (1334)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE - SINTSEF/RN
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALBANO
AGRAVADO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842594 - SP (2006/0265691-9) (1335)

AGRAVANTE : CHRISTINA FORMICI BRACCIALLI
ADVOGADO : ÁLVARO GUILHERME SERODIO LOPES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUÍS ENRIQUE MARCHIONI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842760 - RS (2006/0266027-1) (1336)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : JACY ELY BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 582960 (2004/0041966-0) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842930 - SC (2006/0273661-8) (1337)

AGRAVANTE : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : LUIZ FRANCO DE LIMA
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SANTA CATARINA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 854897 - SP (2006/0222516-5) (1338)

RECORRENTE : HOSPITÉCNICA COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879973 - SP (2006/0184994-9) (1339)

RECORRENTE : JCR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO LEVISKY
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886025 - CE (2006/0155527-3) (1340)

RECORRENTE : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR E OUTRO
RECORRIDO : OLYMPIA MINERAL LTDA
ADVOGADO : MÁXIMO HENRIQUE F MIRANDA DE SÁ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886104 - SP (2006/0199984-0) (1341)

RECORRENTE : PEDRO ANTÔNIO MOLLO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTROS
RECORRIDO : RENATA VIGNA PINFILDI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 887727 - GO (2006/0205231-2)** (1342)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
 RECORRIDO : NORMA GONÇALVES XAVIER
 ADVOGADO : LEON DENIS BUENO DA CRUZ E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 888465 - SP (2006/0205742-6) (1343)

RECORRENTE : EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA
 ADVOGADO : SUSY GOMES HOFFMANN E OUTROS
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 888604 - SP (2006/0207639-4) (1344)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTROS
 RECORRENTE : FREE STORE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
 ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTROS
 RECORRIDO : OS MESMOS
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 888610 - MS (2006/0207217-6) (1345)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTROS
 RECORRIDO : MARCELO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ALMIR SILVA PAIXÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 888724 - SP (2006/0205707-1) (1346)

RECORRENTE : MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
 ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
 RECORRIDO : OS MESMOS
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 888738 - SP (2006/0207493-2) (1347)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
 RECORRIDO : DOMINGOS PUCCI
 ADVOGADO : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
 RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889264 - SP (2006/0209260-2) (1348)

RECORRENTE : BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI E OUTROS
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 814164 (2006/0204883-2) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889483 - PR (2006/0210859-8) (1349)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
 RECORRIDO : IRIS MARIA BORDIGNON E OUTROS
 ADVOGADO : FABIANO JOSÉ BORDIGNON E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889492 - RJ (2006/0210453-4) (1350)

RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : MARIA ISABEL FERREIRA BORDALLO E OUTRO
 ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889555 - PR (2006/0210445-7) (1351)

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO L DA ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ
 INTERES. : TABA S/A EMPREENDIMENTOS
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889682 - RN (2006/0209849-6) (1352)

RECORRENTE : CEZARINA DE ALBUQUERQUE MONTEIRO BEZERRA
 ADVOGADO : GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA
 RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889736 - MS (2006/0211371-1) (1353)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTROS
 RECORRIDO : JOSÉ LAIRTO LONGHINI
 ADVOGADO : HOMERO AMÍLCAR NEDEL
 RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889779 - SP (2006/0211034-9) (1354)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER E OUTROS
 RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA PASSARINHO
 ADVOGADO : HELDER M KANAMARU E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889863 - RS (2006/0210373-8) (1355)

RECORRENTE : NILVA FERREIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTROS
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891646 - PR (2006/0219225-4) (1356)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
 RECORRIDO : NADIR SERZEDELO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LIGIA GOEBEL E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891659 - RS (2006/0219224-2) (1357)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTROS
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891661 - RJ (2006/0216708-7) (1358)

RECORRENTE : LEO SERRA
 ADVOGADO : JOSÉ PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO E OUTROS
 RECORRIDO : OS MESMOS
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891668 - RS (2006/0218423-0) (1359)

RECORRENTE : VALDIR PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI E OUTROS
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891670 - SC (2006/0219227-8) (1360)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
 RECORRIDO : SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo REsp 673422 (2004/0120502-0) em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891695 - RJ (2006/0216714-0) (1361)

RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : FORTUNATO CAMARA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 891700 - RN (2006/0216107-6) (1362)

RECORRENTE : ONE EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : MIGUEL JOSINO NETO E OUTROS
 RECORRIDO : ROSIMAR QUEIROZ TAVARES
 ADVOGADO : LEILA KATIANE DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

- RECURSO ESPECIAL Nº 891704 - MT (2006/0216837-6)** (1363)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN MT
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
RECORRIDO : SONAIRA BENDO GORGES
ADVOGADO : ALESSANDRO MARCONDES ALVES
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891710 - RJ (2006/0218562-0)** (1364)
RECORRENTE : ALMIR AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891715 - RJ (2006/0216575-1)** (1365)
RECORRENTE : ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA
ADVOGADO : PEDRO PEDACE JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR : EDSON DA COSTA LOBO E OUTROS
RECORRIDO : INTERNATIONAL ARMORING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891716 - RJ (2006/0216588-8)** (1366)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : ANDREIA BARROSO FERNANDES TRINDADE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891734 - RS (2006/0219127-0)** (1367)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TEREZINHA BORGES FERREIRA
ADVOGADO : JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 891736 - SP (2006/0215421-4)** (1368)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : AIKO WATANABE CAVARZERE
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891756 - SP (2006/0213675-8)** (1369)
RECORRENTE : DEUSDEDITE APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO : EGNALDO LÁZARO DE MORAES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891759 - RJ (2006/0216841-6)** (1370)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LOURDIMAR DE FATIMA MORAES NASCIMENTO
ADVOGADO : HUMBERTO SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 891768 - SP (2006/0217851-4)** (1371)
RECORRENTE : JOSÉ MARIA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BIZARRA
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GRAZIELE BUENO DE MELO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891782 - SP (2006/0194382-1)** (1372)
RECORRENTE : ARMÍNIO MÁRCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO A M MAIA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891783 - ES (2006/0216847-7)** (1373)
RECORRENTE : JACIEL SOUZA DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : MAUREEN TICIANA VALLE GAMA E SANTOS E OUTROS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAH E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891784 - MG (2006/0215129-4)** (1374)
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : AMANDA CAROLINA L SOARES E OUTROS
RECORRIDO : ELIAS SARKIS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS BELONI GURGEL
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891800 - SC (2006/0219131-0)** (1375)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALIDIA KLEIN FLEISCHMANN E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 554216 (2003/0115395-3) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891817 - RJ (2006/0211985-9)** (1376)
RECORRENTE : CIACOM 2 AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE KORAES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891845 - RS (2006/0218090-8)** (1377)
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 3ª REGIÃO/RS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JORGE CARLOS MACIEL MIRANDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CRESPO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 891850 - GO (2006/0218581-0)** (1378)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LÍVIA MARIA C OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : DELCIMAR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ JORGE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891856 - SC (2006/0218878-6)** (1379)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CECÍLIA MARIA DA SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891864 - RS (2006/0219212-8)** (1380)
RECORRENTE : TOIGO CONTADORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : DANIELA DANELUS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 891866 - SC (2006/0225441-2)** (1381)
RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891867 - PR (2006/0219210-4)** (1382)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA LONDRINENSE DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 891873 - AL (2006/0218404-0)** (1383)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADOR : MARCOS GUERRA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 891881 - PR (2006/0218104-5)** (1384)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
 RECORRIDO : ANTÔNIO TUCHOLKA E OUTROS
 ADVOGADO : EDISON DE SOUZA
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891894 - SP (2006/0219288-5) (1385)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
 RECORRIDO : ELIZABETH S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891897 - SP (2006/0219286-1) (1386)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MIRIAN A PERES SILVA E OUTROS
 RECORRIDO : GUILHERME MAZETTO E IRMÃOS LTDA
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891919 - PR (2006/0217951-2) (1387)

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
 ADVOGADO : THEMIS FIGUEIREDO LEAL E OUTROS
 RECORRIDO : LIDIA PALUDZYSZYN
 ADVOGADO : OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891920 - SP (2006/0219396-0) (1388)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
 RECORRIDO : OLGA MARIA LAMARI E OUTROS
 ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
 RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 891932 - RS (2006/0218811-8) (1389)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDIAS DE PORTO ALEGRE FFCMPA
 PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTROS
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MELGAREJO SANCHES E OUTROS
 ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891935 - MG (2006/0220243-3) (1390)

RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : MARIA ISABEL BATISTA RODRIGUES
 ADVOGADO : RODRIGO CARVALHO DE LIMA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 891945 - RS (2006/0218821-9) (1391)

RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : DARTAGNAN PAULO DIAS
 ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891956 - RJ (2006/0218554-2) (1392)

RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : VICENTE SILVEIRA
 ADVOGADA : MÔNICA DO LAGO ROSSI
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891966 - SC (2006/0218619-6) (1393)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS

RECORRIDO : IVAN MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : HERCÍLIO SCHMIDT
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891967 - SC (2006/0217945-9) (1394)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS

RECORRIDO : CENTRO CLÍNICO CONTINENTE S/C LTDA
 ADVOGADO : SANDRA MARANGONI
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 891980 - RN (2006/0220192-8) (1395)

RECORRENTE : INÊS ANDRADE DE LIMA
 ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892013 - RS (2006/0218369-6) (1396)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MORSCH E OUTROS
 ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO
 RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892033 - SC (2006/0218136-1) (1397)

RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : ALINEA HERMÍNIA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : IZAIAS JOAQUIM GONZAGA E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892036 - PR (2006/0218138-5) (1398)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
 RECORRIDO : ALAOR INOCÊNCIO - ESPÓLIO
 ADVOGADO : LUCIANE MOESSA DE SOUZA
 INTERES. : JARDIM DE INFÂNCIA NOSSO CÉU AZUL S/C LTDA

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892067 - RS (2006/0217319-4) (1399)

RECORRENTE : SALAH AHMAD MUHD BAJA E OUTRO
 ADVOGADO : MILTON MORAES MALCON E OUTROS
 RECORRIDO : SUCESSÃO DE ABED MUHAMAD ABED ZARRUK E OUTROS
 ADVOGADO : SÉRGIO ÂNGELO POSSEBON E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892084 - RJ (2006/0217013-9) (1400)

RECORRENTE : CINBAL COMÉRCIO INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE AÇO LTDA
 ADVOGADO : DALMA APARECIDA PIRES MACHADO E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURADOR : SÉRGIO DE BRITTO CUNHA FILHO E OUTROS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892087 - MG (2006/0205969-7) (1401)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO E OUTROS

RECORRIDO : SEBASTIÃO ALVES DA SILVA FILHO E CÔNJUGE

ADVOGADO : SELMO GONÇALVES CABRAL E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 892096 - RS (2006/0219113-1) (1402)

RECORRENTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA
 ADVOGADO : NASSER KHADER KHALAF BEITUNI E OUTROS

RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CRMV/RS

ADVOGADO : CRISTIANO ESTRASULAS JARDIM

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892103 - PR (2006/0218956-9) (1403)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS

RECORRIDO : LAURO BAUER - ESPÓLIO E OUTRO

ADVOGADO : VERA LUCIA MARTINKOSKI PACHECO

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892107 - PR (2006/0218960-9) (1404)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS

RECORRIDO : MARIA KRZYZANOVSKI E OUTRO

ADVOGADO : FABIANO LUIZ ANDREASSA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892116 - SC (2006/0218427-7) (1405)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RINALDO PENTEADO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : LUIS PEDRO FLORES E OUTROS

ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 892136 - PB (2006/0218932-0) (1406)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL DA PARÁIBA - AMP
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892148 - RS (2006/0217574-7) (1407)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU
ADVOGADO : JOSÉ MELO SANTOS
RECORRIDO : BERGSON ALVES COSTA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ CARDOZO FRAGA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892177 - PR (2006/0218518-6) (1408)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOSE CARLOS SDROEIWSKI E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO RASSOLIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892190 - SC (2006/0218683-1) (1409)

RECORRENTE : ELESBÃO DA SILVA
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DE SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892194 - SC (2006/0218244-7) (1410)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : ANILTON HAERTEL E OUTRO
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892210 - SE (2006/0217553-3) (1411)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : JOELMA SOUZA RAMOS DE O FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : ANA AMÉLIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO MARIA RODRIGUES CALDAS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892249 - SE (2006/0218149-8) (1412)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : VINICIUS PEREIRA FEDERICO SANTOS
ADVOGADO : OTACÍLIA DE FÁTIMA CORREIA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 892402 - SC (2006/0219198-8) (1413)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : FAUSTO DALPIAZ E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892479 - RS (2006/0219148-3) (1414)

RECORRENTE : CARIBOR TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GOEDERT E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DE SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892482 - RS (2006/0218172-8) (1415)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOAQUIM DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAMS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892486 - MG (2006/0217463-6) (1416)

RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LENIO RODRIGUES CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892494 - PR (2006/0218968-3) (1417)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JULIANA GASPARIM E OUTROS
RECORRIDO : CURT WURMEISTER E OUTRO
ADVOGADO : GRASIELE BARCELOS AMARAL E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 892505 - PR (2006/0218971-1) (1418)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS BABINSKI MAROCHI E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO CEZAR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892515 - PR (2006/0218973-5) (1419)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIO CESAR LANGOWSKI E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO SCHONBACHLER E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892534 - RS (2006/0218177-7) (1420)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : COMERCIAL TRILHO OTERO S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892571 - RS (2006/0218677-8) (1421)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : ANA LUCIA CUNHA QUADROS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO BECKER DA SILVEIRA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 892632 - PB (2006/0218947-0) (1422)

RECORRENTE : DESTILARIA MIRIM S/A
ADVOGADO : NAPOLEÃO CASADO FILHO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892640 - SC (2006/0219240-7) (1423)

RECORRENTE : ULTRAMED S/S
ADVOGADO : EVELISE HADLICH E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 869694 (2006/0158815-5) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892673 - SC (2006/0218909-0) (1424)

RECORRENTE : SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS CARDOSO RESENDE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892722 - DF (2006/0220281-3) (1425)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MARQUES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892743 - MS (2006/0223080-7) (1426)

RECORRENTE : ARINDO OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LOTFI CORRÊA
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 770696 (2006/0114584-0) em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892783 - SP (2006/0222244-0) (1427)

RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARY SINATRA M Y DE CASTRO GOMES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JURACI DIAS DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE NUNES BRENHA DE CAMARGO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



<p style="text-align: right;">(1428)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 892811 - PE (2006/0219084-1)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : FELÍCIA DE MORAIS SOARES E OUTRO ADVOGADO : MARCELO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA E OUTRO RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 11/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1435)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 892949 - DF (2006/0076949-6)</p> <p>RECORRENTE : MINASGÁS S.A DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTIVEL LTDA ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A TELEBRASÍLIA ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS E OUTROS RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 869002 (2006/0156409-4) em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1441)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 893027 - SC (2006/0218150-2)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA-SINTRAFESC ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTROS RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 856824 (2006/0095388-4) em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1429)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 892829 - RN (2006/0219165-0)</p> <p>RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTROS RECORRIDO : DAVID MOTA DO NASCIMENTO E OUTROS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1436)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 892958 - RS (2006/0210890-5)</p> <p>RECORRENTE : GILMOR DA ROCHA TEIXEIRA ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTROS RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1442)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 893030 - RS (2006/0217834-8)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS RECORRIDO : ELENICE GOMES SIQUEIRA ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1430)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 892833 - PR (2006/0218495-0)</p> <p>RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS RECORRIDO : MARIANO CARRASCO E OUTRO ADVOGADO : ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI E OUTRO RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1437)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 892982 - RS (2006/0218638-6)</p> <p>RECORRENTE : AMÉRICO CORREA GOMES E OUTROS ADVOGADO : BOGDAN OLIJNIK JUNIOR E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1443)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 893042 - MG (2006/0222304-4)</p> <p>RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI E OUTROS RECORRIDO : AUTO FIBRA LTDA E OUTRO ADVOGADO : EIZALMAR HELIANA RIBEIRO - CURADOR ESPECIAL RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1431)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 892843 - SP (2006/0219574-1)</p> <p>RECORRENTE : PORTO NAZARETH S/A E OUTRO ADVOGADO : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1438)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 892998 - SP (2006/0214286-5)</p> <p>RECORRENTE : ANITA DE SOUZA SILVA ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA E OUTROS RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1444)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 893056 - SP (2006/0218641-4)</p> <p>RECORRENTE : UTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADVOGADO : MÔNICA ÂNGELA MAFRA ZACCARINO RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTROS RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1432)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 892910 - GO (2006/0216118-9)</p> <p>RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS RECORRIDO : JOSÉ LUZIA GERALDINO ADVOGADO : RONALDO FELIPE DE FREITAS RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1439)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 893012 - SP (2006/0222197-1)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADVOGADO : RINALDO M BIATTO DE MENEZES E OUTROS RECORRIDO : ELIANA DE CAMARGO OLIVEIRA MURARI ADVOGADO : JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1445)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 893062 - RS (2006/0218073-1)</p> <p>RECORRENTE : UNIAO RECORRIDO : JACINTA MARIA SPOHR E OUTROS ADVOGADO : MARIA ELISABETE S AZZALINI E OUTROS RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1433)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 892923 - SP (2006/0219268-3)</p> <p>RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MIRIAN A PERES SILVA E OUTROS RECORRIDO : ODUVALDO VICK ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1440)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 893014 - RJ (2006/0215578-0)</p> <p>RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF PROCURADOR : ANA MARIA ROCHA BASTOS E OUTROS RECORRIDO : OSWALDO ALVES DE PAULA ADVOGADO : JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA E OUTROS RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1446)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 893068 - RS (2006/0218069-1)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JEAN CESAR FOGACA PEREIRA E OUTRO ADVOGADO : CLAUDIEL RESENDE CAVALHEIRO RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1434)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 892934 - RS (2006/0218630-1)</p> <p>RECORRENTE : ROBERTO DOS SANTOS MARIA E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1447)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 893084 - SP (2006/0222856-3)</p> <p>RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL ADVOGADO : LUÍS FERNANDO BUENO GARCIA E OUTROS RECORRIDO : MARIA ANTONIA DOS SANTOS TELES ADVOGADO : SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAÚJO E OUTRO RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1447)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 893084 - SP (2006/0222856-3)</p> <p>RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL ADVOGADO : LUÍS FERNANDO BUENO GARCIA E OUTROS RECORRIDO : MARIA ANTONIA DOS SANTOS TELES ADVOGADO : SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAÚJO E OUTRO RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

RECURSO ESPECIAL Nº 893086 - SP (2006/0222755-3) (1448)
 RECORRENTE : ARMANDO PIVA E FILHOS LTDA
 ADVOGADO : ADELAIDE LIMA DE SOUZA E OUTROS
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 819453 (2006/0224533-6) em 11/12/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 893131 - MS (2006/0222169-2) (1449)
 RECORRENTE : SÉRGIO PAULO GROTTI
 ADVOGADO : SÉRGIO PAULO GROTTI E OUTROS
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 893140 - SP (2006/0222767-8) (1450)
 RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRIME BOULEVARD
 ADVOGADO : MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E OUTRO
 RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : ANDERSON GERALDO DA CRUZ E OUTROS
 RECORRIDO : OS MESMOS
 INTERES. : MASSATO SHIMIZU E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 894455 - PR (2006/0228094-1) (1451)
 RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : KARIN LOIZE HOLLER E OUTROS
 RECORRIDO : EDEMAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896567 - SP (2006/0220808-8) (1452)
 RECORRENTE : ANTÔNIO ADLABERTO MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA
 RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2006.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		1
Registrados	1	
NILSON NAVES		14
Distribuídos	14	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		22
Distribuídos	22	
CESAR ASFOR ROCHA		17
Distribuídos	17	
ARI PARGENDLER		24
Distribuídos	24	
JOSÉ DELGADO		23
Distribuídos	23	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		25
Distribuídos	25	
FELIX FISCHER		13
Distribuídos	13	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		21
Distribuídos	21	
GILSON DIPP		12
Distribuídos	12	
HAMILTON CARVALHIDO		16
Distribuídos	16	
JORGE SCARTEZZINI		24
Distribuídos	24	
ELIANA CALMON		26
Distribuídos	26	

PAULO GALLOTTI		12
Distribuídos	12	
FRANCISCO FALCÃO		9
Distribuídos	9	
NANCY ANDRIGHI		23
Distribuídos	23	
CASTRO FILHO		24
Distribuídos	24	
LAURITA VAZ		12
Distribuídos	12	
PAULO MEDINA		13
Distribuídos	13	
LUIZ FUX		28
Distribuídos	28	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		24
Distribuídos	24	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		28
Distribuídos	28	
CASTRO MEIRA		27
Distribuídos	27	
DENISE ARRUDA		30
Distribuídos	30	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		27
Distribuídos	27	
ARNALDO ESTEVES LIMA		15
Distribuídos	15	
MASSAMI UYEDA		23
Distribuídos	23	
HUMBERTO MARTINS		25
Distribuídos	25	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		16
Distribuídos	16	
HERMAN BENJAMIN		27
Distribuídos	27	
Total		601

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 VICE-PRESIDENTE

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 50 - DF (2005/0003548-1) (1453)
 REQUERENTE : C C A R
 ADVOGADO : JOSÉ JORGE RIBEIRO KRUSCHEWSKY SOBRINHO E OUTRO
 REQUERIDO : F M R
DESPACHO

Vistos, etc.
 Certidão de fl. 108: - Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra o despacho de fl. 105, publicado no DJ de 25/10/2006.
 Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 350 - US (2005/0005923-8) (1454)
 REQUERENTE : J C P
 ADVOGADA : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 REQUERENTE : C G DE S
 ADVOGADA : LUCIANA COTTA MACHADO E OUTROS
 REQUERIDO : OS MESMOS
DESPACHO

Vistos, etc.
 Nos termos do parecer do Subprocurador-Geral da República à fl. 250, concedo o prazo final de 30 (trinta) dias, a fim de que os requerentes cumpram o despacho de fl. 180, publicado no DJ de 20/9/2005, juntando aos autos o original ou cópia autenticada do inteiro teor do acordo referido na sentença homologanda de divórcio (Decisão de Ajuste e Acordo firmado em 28/12/1993), devidamente chancelado pelo consulado brasileiro no país de origem e traduzido por profissional juramentado no Brasil.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 800 - FI (2005/0023955-2) (1455)
 REQUERENTE : M DA S A
 ADVOGADO : STELA MARIS AZEVEDO
 REQUERIDO : M S I
DESPACHO

Vistos, etc.
 Fl. 75 -: Defiro nova prorrogação do prazo, por 90 (noventa) dias, para cumprimento do despacho de fl. 65.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.121 - DE (2005/0134746-6) (1456)
 JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1ª INSTÂNCIA DE STRAUSBERG
 INTERES. : KARL NEUSIUS
DESPACHO

Vistos, etc.
 Devolva-se a presente rogatória à origem, sem cumprimento e sem prejuízo de novo pedido, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, uma vez que não foram traduzidos os documentos que acompanham a comissão (Ofícios de fls. 31 e 43).
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO
 Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.291 - PT (2005/0199259-6) (1457)
 JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE ALCANENA
 INTERES. : JOÃO VIEIRA BERNARDINO
DESPACHO

Vistos, etc.
 Retornem-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo, para que seja tentada a localização do interessado no endereço informado pelo Ministério Público Federal à fl. 49 (Rua Cb Antônio Alves, nº 54, Parque Novo Mundo, São Paulo, SP).
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO
 Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.371 - AR (2006/0011575-4) (1458)
 JUSROGANTE : JULGADO DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DE 4ª NOMINAÇÃO DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DA PROVÍNCIA DE CÔRDOBA
 INTERES. : IVECO FIAT BRASIL LTDA
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E OUTROS
DESPACHO

Vistos, etc.
 Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 76/149, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO
 Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.603 - DE (2006/0045217-6) (1459)
 JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE MERZIG
 INTERES. : J A B
 ADVOGADO : VERA HUSADEL DALSENTER ZIMMERMANN E OUTRO
DESPACHO

Vistos, etc.
 Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme se vê da certidão de fl. 62, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO
 Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.692 - MT (2006/0268343-5) (1460)
 REQUERENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADOR : ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTROS
 REQUERIDO : JUIZ CONVOCADO RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 84451 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
 IMPETRANTE : CASTOLDI AUTO POSTO 10 LTDA
 ADVOGADO : NELSON JOSÉ GASPARELO
DESPACHO

Vistos, etc.
 1. A empresa "Castoldi Auto Posto 10 Ltda." impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, objetivando a interrupção do procedimento licitatório realizado com vistas ao registro de preços e ao fornecimento de combustíveis e óleos lubrificantes para atender à frota de veículos de Cuiabá e do interior do Estado do Mato Grosso.
 O Desembargador Relator deferiu, em parte, a liminar, "apenas para suspender a prática do ato administrativo, a fim de evitar que a autoridade impetrada proceda à efetiva contratação da empresa



ADM - Comércio e Representações Ltda. ou, se isso já tiver ocorrido, de evitar que promova o regular cumprimento do contrato, até que se decida o mérito deste writ" (fl. 83).

A fim de suspender essa decisão, o Estado do Mato Grosso, com base nos arts. 4º da Lei n. 4.348/64, e 4º da Lei n. 8.437/92, formula pedido de Suspensão de Liminar, alegando, em síntese, que, estando impedida a Administração de concluir o procedimento licitatório, ocorre grave lesão à ordem pública e à ordem jurídica, tendo em vista que já foram consumidos 95,41% do total do estoque de combustíveis constante da anterior ata de registro de preços, estando na iminência de haver um "colapso" no abastecimento dos veículos pertencentes ao ente público estatal, cujos órgãos/entidades estão aguardando a aquisição de combustíveis pelo novo registro de preços a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado de Administração.

2. O pedido de suspensão é medida excepcional e sua análise deve restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Ressalte-se, de início, que a ordem jurídica não se encontra entre esses valores. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais" (AgRg na SS n. 1.302/PA, relator Ministro Nilson Naves).

Ocorre, porém, **in casu**, perigo de grave lesão à ordem pública, ante à iminência de colapso no abastecimento de combustíveis dos veículos pertencentes ao Estado do Mato Grosso, uma vez que já foram consumidos 95,41% do estoque do Estado, havendo a previsão de solução de continuidade das atividades estatais (saúde e segurança pública) em, no máximo, quinze dias.

Há nos autos a informação de que "as ações da Administração Pública Estadual estarão seriamente comprometidas, prejudicando, principalmente e diretamente, as áreas de Segurança Pública e da Saúde" (fls. 29/30), o que autoriza, neste momento, a suspensão da liminar que arredou a contratação da empresa vencedora da licitação.

Ressalte-se que, caso seja concedido, ao final, o writ, não haverá irreversibilidade da medida aqui concedida, porquanto, sendo anulado o certame, e, conseqüentemente, o contrato administrativo, nova licitação será realizada, restando suprida a lacuna com o fornecimento emergencial.

3. Posto isso, defiro o pedido, a fim de suspender os efeitos da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 84451/2006, até seu trânsito em julgado.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1461)

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.854 - DE (2006/0119218-3)

JUSROGANTE : PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM STRALSUND
INTERES. : NÃO INDICADO
PARTE : MARCUS ROCHOW

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 43/48, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1462)

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.911 - PT (2006/0139543-4)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE ESTARREJA 2º JUÍZO
INTERES. : PIETRO SARANTOLA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal Judicial de Estarreja 2º Juízo, República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, a inquirição de Pietro Sarantola para que responda aos quesitos indicados (fl. 4), constante da base instrutória, a fim de instruir ação em curso naquele Juízo, segundo texto rogatório (fls. 4/18).

Intimado previamente (fl. 29), o interessado não apresentou impugnação (fl. 30).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 32-v).

2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1463)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.040 - FR (2006/0186999-2)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1ª INSTÂNCIA DE NAN-TERRE
INTERES. : MARC JEAN MARCEL DOUDIN
PARTE : THIERRY JEAN JACQUES DOURDIN - SUCESSÃO E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 95), oficie-se ao Ministério da Justiça, a fim de que diligencie junto ao Juízo rogante para que obtenha as cópias dos documentos listados às fls. 38/42, original e tradução, necessários ao cumprimento da diligência rogada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1464)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.121 - UY (2006/0220105-5)

JUSROGANTE : JUÍZADO DE DIREITO DE FAMÍLIA DA 25ª VARA
INTERES. : G S G
PARTE : F D D G

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Juizado de Direito de Família da 25ª Vara, na República Oriental do Uruguai, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à intimação de G S G para audiência em 9 de maio de 2007, conforme tradução do texto rogatório (fls. 6/7).

Devidamente intimado, o interessado não impugnou a presente carta rogatória (fls. 16/17).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do **exequatur** (fl. 19-v).

2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1465)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.212 - CL (2006/0267819-7)

JUSROGANTE : JUÍZADO DE FAMÍLIA DE TALAGANTE
INTERES. : J E Y B
PARTE : M D C G R

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1466)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.213 - PT (2006/0268581-1)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE LOULÉ
INTERES. : J B B
PARTE : G DE V E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1467)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.223 - PT (2006/0271183-8)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO
INTERES. : C S

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1468)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.470 - SP (2001/0009314-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
REVISOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AUTOR : ENRICO MARTELLINI
AUTOR : PATRÍCIA DE AZEVEDO BRANDÃO GOMES

ADVOGADO : ADRIANO KALFELZ MARTINS E OUTRO
RÉU : OTTO HUGO KRICKAU
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO IGNÁCIO E OUTROS

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGANTES QUE ADQUIRIAM DE TERCEIRO O IMÓVEL ALIENADO PELO EXECUTADO ANTES DA PENHORA. PROVA DA CIÊNCIA DOS ADQUIRENTES. FRAUDE DE EXECUÇÃO CARACTERIZADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO.

I - Assentado pelo acórdão rescindendo que os embargantes, autores da presente rescisória, tinham conhecimento da pendência judicial que corria contra o devedor, que a citação deste ocorreu antes da primeira alienação e que o bem penhorado era o único de sua propriedade, não há como se negar a caracterização da fraude à execução, conclusão que não pode ser revista na via eleita.

II - Consoante a firme orientação jurisprudencial desta Corte, "A rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória" (REsp 147.796/MA, DJ 28/06/99, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

III - A ação rescisória constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de ser transformada em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada.

Pedido rescisório julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Jorge Scartezini e a Sra. Ministra Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2006 (Data do Julgamento)

(1469)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.281 - SP (2006/0176767-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AUTOR : JOSÉ MANOEL DE ANDRADE
ADVOGADO : NIVALDO BOSONI
RÉU : SCANIA LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

EMENTA

Conflito de competência. Juízo estadual. Juiz do trabalho. Indenização. Acidente de trabalho.

1. A Segunda Seção desta Corte, diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, decidiu, no julgamento do Conflito de Competência nº 51.712/SP, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, ocorrido em 10/8/05, considerar competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença, o que ocorre nestes autos.

2. Conflito de competência conhecido e declarado competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.508 - SC (2006/0092734-3) (1470)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS N.º 634 E 635 DO STF. (LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM A OITIVA DO MUNICÍPIO. CASA DE INTERNAÇÃO DE MENOR. FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO)

1. Compete ao Tribunal de origem à apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Incidência dos verbetes sumulares n.ºs 634 e 635 do STF (*Súmula 634 - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem"* ; *Súmula 635 - "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade"*).

2. Ademais, verifica-se que a decisão do juízo de primeiro grau, bem como, o acórdão do Tribunal *a quo*, não padecem do vício da teratologia, mas, ao contrário, resguardam o funcionamento da Casa de Internação, respeitando os interesses dos menores infratores, tanto mais quando a Corte de origem, com ampla cognição fático probatória concluiu que o anúncio de que o Estado de Santa Catarina assumia a manutenção dos programas da Casa de Internação, não passa de "mero amontoado de intenções sem garantia efetiva de implementação".

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 21 de novembro de 2006.

(1471)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.427 - RS (2004/0079660-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : WOLMAR FRIES E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO KINDEL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTROS

EMENTA

ATIVIDADE NOTARIAL. REMOÇÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE. ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

I - O art. 236 da Constituição Federal impõe, para ingresso na atividade notarial e de registros, a aprovação em concurso público, de modo que a legislação estadual que permitia a remoção simples em face da vacância dos cargos não foi recepcionada pela Carta Maior. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a atividade notarial exercida em caráter precário não ampara o interessado em direito líquido e certo à sua continuação, em face da aplicabilidade imediata do preceito constitucional que demanda o preenchimento por concurso público. Precedentes: RMS n.º 13.435/PR, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/12/2003 e RMS n.º 11.349/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 25/02/2002.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.499 - PR (2004/0087016-0) (1472)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS

EMBARGADO : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO. HIPÓTESES: ART. 100 DA CF/88, II E ART. 78 DO ADCT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Revelam-se im procedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
 2. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP n.º 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1473)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.712 - ES (2004/0100498-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : VERA LÚCIA DE BARROS KOBI
ADVOGADO : SIMONE PAGOTTO RIGO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTROS

RECORRIDO : ADEMIR DA SILVA PINTO
ADVOGADO : HILDOMAR HOFFMANN BUCHER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIA CARTORÁRIA. ATO DE NOMEAÇÃO. REGULARIDADE.

I - O Edital n.º 023/96, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, previu, expressamente, a possibilidade de aproveitamento dos candidatos aprovados em concurso público, realizado para preenchimento dos cargos de escrivão judicial em serventia cartorária, no caso de surgimento de vagas em momento posterior à realização do concurso.

II - Nesse contexto, inexistente qualquer ilegitimidade, entendida esta como ato contrário ao ordenamento, em ato administrativo expedido pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal, para nomeação de candidato que se submeteu regularmente ao certame, posto que em harmonia com a ordem constitucional. (art. 236, § 3º, da CF)

III - Recurso Ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1474)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.272 - MG (2004/0163758-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JAQUELINE STELA MAIA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MENOSSI RODRIGUES E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA. ESTADO DE MINAS GERAIS. ATO DE DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO.

1. A ilegitimidade do ato contra o qual se dirige a impetração não pode ser questionada pela via do mandado de segurança, já que ultrapassado o prazo decadencial estabelecido no art. 18 da Lei 1.533/51.

2. Considera-se o início do prazo decadencial para a impetração (art. 18 da Lei n.º 1.533/51) a ciência dada ao interessado da declaração de vacância da serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos de Notas de Capetinga, e não o ato de outorga da delegação para o exercício de atividade de registro a candidato aprovado em concurso público.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

(1475)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.604 - PR (2005/0026326-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : VESPERTINO FERREIRA PIMPÃO FILHO E OUTROS

ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL 14.277/2003. CRIAÇÃO DE NOVAS SERVENTIAS CARTORÁRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL.

I - Mandado de Segurança impetrado contra as disposições da Lei Estadual n.º 14.277/2003, que determinou a criação de novas serventias cartorárias.

II - A autoridade responsável pela execução do comando legal não é o Sr. Presidente da Assembléia Legislativa Estadual, mas sim o Ilustre Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, posto que a competência para determinar a criação de novas serventias pertence a este, e não àquele.

III - "Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; (...)"(Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 26ª Edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Editora Malheiros, pág. 59)

IV - Recurso Ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1476)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.156 - MA (2005/0097121-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : SIMPROEEMMA SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

IMPETRADO : GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA.



1. O Mandado de Segurança contra ato omissivo não se sujeita ao prazo decadencial, em princípio, em razão de perpetuar-se no tempo a inação.

2. Deveras, estabelecido pela própria parte impetrante que o Ato deveria ter sido praticado em determinada data, é a partir da mesma que se computa o prazo decadencial do writ.

3. Consoante cediço na Corte: "Quando a lei fixar prazo para a autoridade praticar o ato e da realização deste não depender de pedido do interessado, devendo ser praticado ex officio, o prazo para o requerimento do mandado de segurança começará a correr no dia em que terminar aquele prazo fixado na lei, pois aí começará o ato lesivo." (STJ - Resp 34.875/SP); "O prazo para a impetração tem início a partir do transcurso do lapso estabelecido em lei para a prática do alegado ato omissivo." (STF - MS 20.475/DF); "Esgotado o prazo legal para a prática do ato omissivo pela autoridade impetrada (...) começa a correr o prazo de cento e vinte dias, para impetrar mandado de segurança(...)" (STF - MS 23126 / DF).

4. In casu, o sindicato, ora recorrente, impetrou, em 05.05.2004, Mandado de Segurança em face de suposto ato omissivo ilegal perpetrado pelo Gerente de Estado da Administração e Modernização do Maranhão, autoridade responsável pela confecção da folha de pagamentos mensal dos servidores públicos estaduais, que, mesmo após ser notificado judicialmente, deixou de efetivar o desconto integral da contribuição sindical anual obrigatória prevista no artigo 149, da Constituição Federal de 1988, e regulamentada pelos artigos 580 e 582, da CLT, equivalente à remuneração de um dia de trabalho dos servidores, o que deveria ter sido efetuado no mês de março de 2003.

5. Recurso Ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 21 de novembro de 2006.

(1477)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.753 - AM (2005/0154845-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : ARTHEMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 20030025189 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Writ interposto contra decisão monocrática que, em sede de agravo de instrumento deferiu liminar e cassou despacho de outro juiz a fim de permitir o corte no fornecimento de energia elétrica para ora recorrente.

2. A decisão monocrática do relator em sede de agravo de instrumento é passível de agravo regimental, insubstituível por mandado de segurança, por isso que incabível o writ na forma da Súmula 267, do STF, que assim dispõe: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". **Precedentes:** RMS 19086 / SP, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006; RMS 11371 / PR, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 05.06.2006.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 de novembro de 2006.

(1478)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.419 - BA (2006/0028132-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS
ADVOGADO : JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. REQUISIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE PREQUESTIONAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. A Câmara Municipal de Entre Rios opõe embargos de declaração em face de acórdão desta relatoria, assim ementado (fls. 122):

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso em mandado de segurança interposto pela Câmara Municipal de Entre Rios contra acórdão proferido em sede de mandado de segurança assim sumulado (fl. 64):

"Mandado de Segurança. Direito Constitucional. Processo Civil. Câmara Municipal. Capacidade Judiciária. Legitimidade para Proposição de Mandamus. Requisição de Contas do Executivo Municipal pelo Ministério Público. Legalidade.

1. A Câmara Municipal tem capacidade processual para impetrar writ com escopo de defender suas prerrogativas.

2. O artigo 31, § 3º, da Constituição não pode ser interpretado de forma a vedar a fiscalização do Ministério Público.

3. O ordenamento constitucional assegura ao Parquet plenos poderes para investigar o respeito aos direitos insculpidos na Carta Política.

4. A Administração Pública é regida pelo Princípio da Publicidade, não podendo se furtar ao controle popular.

5. Ordem denegada."

A recorrente pugna pela reforma do julgado ao pálio de argumentação assim sintetizada: a) é ilegal, inconstitucional e abusiva a requisição, pelo Ministério Público, dos documentos relativos aos autos de prestação de contas do executivo municipal durante o prazo de acesso dos contribuintes nos termos do artigo 31, § 3º, da Constituição Federal; b) só detém legitimidade para ter acesso às contas o contribuinte do município, sujeito passivo tributário assim definido no artigo 156 da Constituição Federal; c) o mandamus não se voltou contra o acesso do MP às contas do chefe do Executivo Municipal mas, sim, a retirada do original da Sede Legislativa durante o prazo de sessenta dias, o que implica redução do direito subjetivo dos contribuintes.

2. O Ministério Público detém amplos poderes de investigação podendo, inclusive, requisitar informações de órgãos públicos na forma estabelecida pelos artigos 129, II e VI, da Constituição Federal e artigo 26, I, da Lei 8.625/98. In casu, inexistente direito líquido e certo do impetrante a ser amparado na via mandamental.

3. Recurso ordinário não-provido."

2. No caso, a Câmara Municipal de Entre Rios/BA reclama que este "...Sodalício deu solução ao Recurso por razões diversas daquelas suscitadas no RMS" ficando omissa a respeito das questões relevantes levantadas pela recorrente ora embargante, ou seja, acerca de o Ministério Público ter tido acesso às contas antes de findo o prazo de sessenta dias.

3. Os embargos de declaração não podem ser manejados para que a parte, sob o pretexto de omissão, veja a tese que entende aplicável ao caso debatida e/ou prequestionado aquele dispositivo sob a ótica na qual pretende ver seu direito analisado. Diversamente do afirmado pela embargante, o decisório examinou todas as questões atinentes ao deslinde da controvérsia posta nos autos, o fato de não tê-lo feito à luz dos preceitos indicados pela parte não o vicia de nulidade.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1479)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.503 - RN (2006/0046373-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COSERN COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE MELO COSTA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : COORDENADOR - GERAL DO PROCON E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. IMPOSIÇÃO DE MULTA À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO.

I - Originariamente, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente, com a finalidade de anular o ato administrativo do PROCON daquele Estado que lhe impôs multa no valor de R\$ 3.724,35 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos).

II - A alegação de que não foi respeitado o princípio do devido processo administrativo restou elidida pela documentação apresentada nos autos que demonstrou, à saciedade, que à ora Recorrente foi oportunizada a mais ampla defesa.

III - A apuração de eventual desproporcionalidade entre o valor da multa aplicada e o dano gerado ao consumidor demanda dilação probatória, a ser conhecida em ação própria, não compatível com o rito célere do Mandado de Segurança.

IV - Por outro lado, merece ser afastada a multa imposta com fundamento no art. 538 do CPC, uma vez que o exame dos autos revela que os Embargos de Declaração buscavam esclarecimentos que não poderiam ser reconhecidos como manifestamente protelatórios.

V - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada em sede de Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1480)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.621 - SP (2006/0051326-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
PROCURADOR : VERA NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ARLETE ZAPPAROLI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SIMÕES GOUVEIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO NÃO LASTREADA EM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESCABIMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO. HIPÓTESES: ART. 100 DA CF/88, II E ART. 78 DO ADCT.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. O direito nasce do fato (ex facto oritur jus). Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Portanto, só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

2. Segundo o regime comum de pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública, previsto no art. 100 da CF, a satisfação do crédito deve ocorrer até o final do exercício seguinte àquele em que o precatório foi apresentado e o sequestro dos correspondentes recursos financeiros está autorizado "exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência" (§ 2º).

3. O art. 78 do ADCT, incluído pela EC 30/2000, entretanto, estabeleceu, para as situações nele previstas, regime especial de pagamento, em que: (a) ficou conferida ao ente público a faculdade de parcelar o débito do precatório em prestações anuais, iguais e sucessivas pelo prazo de até dez anos; em contrapartida, (b) foram conferidas maiores garantias ao crédito assim parcelado, que passou a ter "poder liberatório de pagamento de tributos da entidade devedora" (§ 2º) e a permitir o sequestro da verba necessária à sua satisfação não apenas na hipótese de preterição do direito de precedência, mas também nos casos de não ser pago no vencimento ou de haver omissão na previsão orçamentária (§ 4º). Precedente do STF: RCL 2.899/SP, Tribunal Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 02.12.2005.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.636 - SP (2006/0059609-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : SANDRA ROESCA MARTINEZ E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MANUEL CORREIA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA MANSUR REGO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO JUDICIAL. PRETERIÇÃO NO PAGAMENTO. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Diadema, contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça Estadual que determinou o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatório.

II - Consoante ressaltado pelo *Parquet* Federal: "(...) a municipalidade *quedou-se inerte quanto ao pagamento de quantia prevista em precatório, referente ao primeiro décimo, no prazo constitucional, o que dá ensejo ao seqüestro de suas rendas, pelo Presidente do Tribunal competente, a requerimento do credor, conforme preceitua o artigo 78, § 4º, do ADCT.*" (fls. 118/119)

III - Caracterizada a preterição no pagamento do precatório, perfeitamente viável o seqüestro de verbas públicas para sua satisfação, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

IV - Recurso Ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.686 - SE (2006/0052402-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : GRÁFICA EDITORA J ANDRADE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. DECLARAÇÃO DE EXONERAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA. DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-PROVIDO.

1. Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gráfica Editora J. Andrade Ltda contra ato da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe e Superintendência de Gestão Tributária. Aduz a impetrante que: a) o benefício fiscal da redução da base de cálculo tem aplicabilidade restrita aos casos de operações internas e interestaduais; b) é uma empresa industrial, sendo irrelevante para a concessão do diferimento que os rendimentos oriundos de sua produção e comercialização de mercadorias sejam taxados pelo ICMS; c) o indeferimento do pedido de declaração de exoneração do ICMS agride o princípio isonômico prescrito no art. 150, inciso II, da Carta Magna; d) restou caracterizada a fumaça do bom direito; e) o perigo na demora implicará retenção do equipamento importado gerando sérios prejuízos para a impetrante. Liminar indeferida, vez que ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O Tribunal *a quo*, por unanimidade, denegou segurança e extinguiu o feito sem análise do mérito por entender que: a) a impetrante não logrou em comprovar nos autos que era empresa industrial; b) o benefício do diferimento do ICMS é voltado apenas para as empresas industriais importadoras de máquinas e equipamentos destinados ao seu ativo permanente. A empresa aponta como fundamento para o recurso ordinário: a) é empresa industrial atuante no segmento de transformação; b) o fato de parcela considerável das operações comerciais realizadas pela recorrente não integrar o âmbito material de incidência do ICMS não desnatura a sua condição de empresa industrial, tampouco elide a sua qualidade de contribuinte dessa espécie tributária. Contra-razões do Estado de Sergipe aduzindo que: a) a recorrente não fez a juntada de documentos que comprovassem a sua natureza de empresa industrial; b) ainda que fosse considerada estabelecimento industrial, faltaria para a concessão do benefício do diferimento o requisito de contribuinte habitual do ICMS.

2. Ausência de demonstração do direito ao benefício buscado, ante a imperfeita e já constatada deficiência na documentação apresentada.
3. Inexistência de liquidez e certeza do direito postulado.
4. Recurso ordinário não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.800 - RJ (2006/0076135-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRÍCIA FELIX TASSARA E OUTROS
EMBARGADO : GUILHERME SAMEIRO BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : FERNANDO LACERDA SOARES E OUTROS

INTERES. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE EXAME DE DISPOSITIVOS PERQUIRIDOS.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário o exame/indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.915 - MG (2006/0102729-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : TOTAL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE EXAME DE DISPOSITIVOS PERQUIRIDOS.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário o exame/indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.117 - PR (2006/0138068-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MILITARIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : FERNANDO HUMBERTO H FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESÁR AUGUSTO BINDER E OUTROS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DISPENSA. FALSA PREMISSE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - Em sede de Mandado de Segurança, consoante entendimento pacífico, revela-se necessária a apresentação, pelo impetrante, de prova pré-constituída para fins de apuração do direito líquido e certo pretendido. Precedentes: RMS nº 18.876/MT, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12/06/2006 e RMS nº 20.935/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 08/05/2006.

II - Inviável, nesse contexto, a mera alegação, destituída de prova, de que não houve observância dos limites legais no tocante à inexigibilidade do procedimento licitatório. Aresto recorrido que não merece reforma.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.564 - RS (2006/0185068-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO EGAS RIBEIRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO EGAS RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIÉDADE DA VIA ELEITA.

1. "É cabível recurso ordinário, tanto da decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o considera prejudicado ou indefere o pedido, extinguindo-o sem análise do mérito" (RMS 17.883, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005). Precedentes.

2. A ação mandamental não admite a dilação probatória (Lei 1.511/51, art. 1º), impondo-se ao impetrante a demonstração do direito líquido e certo a ser assegurado, o que não ocorreu no presente caso, pois é controvertida a existência requisito necessário à isenção de imposto de renda pretendida, qual seja, ser o impetrante portador de cardiopatia grave. Existência de laudo e avaliação médica contraditórios, oriundos do INSS e do serviço médico da Procuradoria de Justiça.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.589 - RN (2006/0187899-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COSERN COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE MELO COSTA E OUTROS



T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 IMPETRADO : COORDENADOR - GERAL DO PROCON E OUTROS
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. IMPOSIÇÃO DE MULTA À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO.

I - Originariamente, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente, com a finalidade de anular o ato administrativo do PROCON daquele Estado que lhe impôs multa no valor de R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos).

II - A alegação de que não foi respeitado o princípio do devido processo administrativo restou elidida pela documentação apresentada nos autos que demonstrou, à saciedade, que à ora Recorrente foi oportunizada a mais ampla defesa.

III - A apuração de eventual desproporcionalidade entre o valor da multa aplicada e o dano gerado ao consumidor demanda dilação probatória, a ser conhecida em ação própria, não compatível com o rito célere do Mandado de Segurança.

IV - Recurso Ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1488)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.667 - RJ (2006/0195415-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO MARQUES LEAL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO E OUTROS
INTERES. : EMPRESA DE TÁXI CORCOVADO E OUTRO
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO A MOTORISTAS AUXILIARES PARA A EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO POR TÁXI. LEI MUNICIPAL N. 3.123, DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Esta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a Lei do Município do Rio de Janeiro n. 3.123, de 2000, já declarada constitucional pelo Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 359.444, é auto-aplicável, não dependendo de regulamentação, razão pela qual cabível ação mandamental objetivando seu cumprimento.

II - Atendidos os requisitos legais exigidos pela legislação pertinente, inclusive o enquadramento no prazo estabelecido pelo art. 4º da Lei do Município do Rio de Janeiro n. 3.123/2000, resta demonstrado direito líquido e certo que ampare a pretensão mandamental. Precedentes: RMS nº 16.525/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 10/10/2005 e RMS nº 20.023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1489)

HABEAS CORPUS Nº 62.657 - SP (2006/0152424-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
IMPETRANTE : VALTER PIVA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 200603000201224 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : SÍLVIO RIBEIRO DE AZEVEDO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. ALIENAÇÃO DO BEM CONSTRITO JUDICIALMENTE. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO. INÉRCIA. DECRETAÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO. LEGALIDADE.

1. A prisão civil do depositário infiel, por tempo não superior a um ano, encontra amparo no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República, com vista a compelir o mesmo a cumprir sua obrigação, previsão que também resta contemplada no novel Código Civil Brasileiro (artigo 652, C. Civil).

2. A prisão do depositário infiel, conforme jurisprudência compendiada na Súmula n.º 619 do Supremo Tribunal Federal, *pode ser decretada no próprio processo em que se constitui o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.*

3. *In casu*, a penhora foi regularmente constituída e aceito o encargo de depositário pelo paciente em 02 de julho de 1991 (fl. 60 do volume em apenso). Sucede que, quando da retificação da penhora para que recaísse apenas sobre a fração a qual pertencia ao paciente, o Oficial de Justiça Avaliador constatou que a unidade de nº 34, já constrita judicialmente, havia sido alienada. Ato contínuo, foi determinada a intimação do paciente para que depositasse o valor equivalente a fração penhorada, que, contudo, quedou-se silente (fl. 177 do volume em apenso). Dessarte, subjaz a desídia do paciente que, ciente do encargo que assumira, alienou o bem constrito judicialmente e furtou-se a substituir o equivalente em dinheiro.

4. Como ressabido, se o depositário não apresenta o bem depositado ou o seu equivalente em dinheiro, sujeita-se à prisão por infidelidade ao depósito, nos termos do art. 904, parágrafo único, do CPC. Precedentes: **HC 47.321 - PR**, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 15 de maio de 2005; **RHC 19.835 - MG**, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 15 de setembro de 2006; **HC 55.296 - MS**, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ de 11 de setembro de 2006.

5. A alienação anterior à lavratura do auto de penhora não exime a responsabilidade do paciente posto ter assumido livremente o encargo.

6. Denegação da ordem, com a revogação da liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, denegar a ordem de "habeas corpus", com a revogação da liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

(1490)

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 331.652 - RJ (2001/0058693-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO JERÔNIMO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO INEXISTENTES NO ACÓRDÃO.

1. Nega-se provimento a embargos de declaração quando no acórdão embargado não há qualquer omissão. Idem obscuridade e contradição. Erro apontado que que não resultou comprovado.

2. Pretensão de rejuízo.

3. Recurso não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1491)

RECURSO ESPECIAL Nº 422.741 - MG (2002/0035148-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : DHISA AUDITORIA E ASSESSORIA CONSULTORIAL S/C LTDA
ADVOGADO : RENATO OURIVES NEVES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABIOLA INES GUEDES DE CASTRO SALDANHA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

2. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

3. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

4. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial intentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

5. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1492)

RECURSO ESPECIAL Nº 496.406 - PR (2003/0012133-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : WELLINGTON T PEDROSO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC nº 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp nº 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG nº 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG nº 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC nº 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 496.583 - RS (2003/0006384-6) (1493)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ASSESSORIA ESTRATÉGICA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : IGOR DANILEVICZ E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

2. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

3. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

4. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial intentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

5. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 509.294 - RS (2003/0047795-4) (1494)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : REFRIMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LORENA HAUSSEN DAMIANI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. INSS: SEDE E DOMICÍLIO NO DISTRITO FEDERAL.

1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes.
 2. O INSS é uma autarquia federal com sede e foro no Distrito Federal (Decreto 99350/90; Lei 6.439/77 e Decreto 68.682/71).
 3. Não ofende as regras sobre competência estabelecidas pelo CPC o acórdão que considerou incompetente o foro de Porto Alegre para ação de repetição de indébito promovida em litisconsórcio ativo facultativo, contra o INSS, por empresas com sede em outras Unidades da Federação (São Paulo e Manaus).

4. Segundo orientação do STF, "nas ações plúrimas movidas contra a União, a circunstância de um dos autores ter domicílio no Estado em que foram propostas não atrai a competência do respectivo Juízo, incumbindo observar a norma do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, no que apenas viabiliza o agrupamento em face do local onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (STF, RE 451.907-1/PR, 1ª Turma, Min. Marco Aurélio, DJ de 28.04.2006).
 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

RECURSO ESPECIAL Nº 510.734 - BA (2003/0036186-2) (1495)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : SONNAR DIAGNÓSTICO EM MEDICINA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC nº 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp nº 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG nº 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG nº 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC nº 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 521.784 - DF (2003/0059532-8) (1496)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ABATEDOURO PIF PAF LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS JÁ DETERMINADA NA SENTENÇA. REPARAÇÃO DE ERRO MATERIAL. EXCLUSÃO DO TERMO "INVERTIDOS OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA", SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Cuida-se de embargos de declaração manejados por Abatedouro PIF PAF Ltda., mediante os quais se postula a integração do acórdão proferido em sede de embargos de declaração (fls. 562/569) movidos pela Fazenda Nacional, para o fim de que, ao invés de se determinar a inversão dos ônus de sucumbência, sejam fixados honorários em favor da empresa embargante, a serem suportados pela Fazenda Nacional.

2. Contudo, a sentença impôs à parte ré, a Fazenda Nacional, a condenação ao pagamento das verbas honorárias, nestes termos (fl. 122) : "A ré pagará juros moratórios legais desde a citação (20.04.89) e a verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, ressarcindo as custas antecipadas pela autora."

3. Assim, já existindo prévia condenação da Fazenda em honorários, uma vez que o disposto na sentença não foi objeto de nenhuma alteração posterior, não é cabível nova estipulação de sucumbência, como pretendido pela embargante, não havendo que se falar em integração do julgado.

4. Embargos conhecidos e providos, tão-somente para o fim de, reparando erro material, expurgar do acórdão embargado a expressão "invertidos os ônus de sucumbência", sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 529.581 - PR (2003/0070931-6) (1497)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : VR CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSÂNGELA DE FÁTIMA SANTANA DALPIAZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. Não merece acolhimento agravo regimental que deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 577.804 - RS (2003/0130778-6) (1498)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VALDIR RAMOS FLOR DE BARCELLOS
ADVOGADO : HUMBERTO LAURO RAMOS E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO : HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : ANA MARIA RAMOS DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU CUSTAS. NÃO CABIMENTO, SALVO NA OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A ação de improbidade administrativa é ação com assento constitucional (art. 37, § 4º) destinada a tutelar interesses superiores da comunidade e da cidadania. Embora com elas não se confunda, assemelha-se, sob esse aspecto finalístico, à ação popular (CF, art. 5º, LXXIII e Lei 4.717/65), à ação civil pública destinada a tutelar o patrimônio público e social (CF, art. 129, III e Lei 7.347/86, art. 1º) e, em face do seu caráter repressivo, à própria ação penal pública.

2. Em nosso sistema normativo, incluída a Constituição, está consagrado o princípio de que, em ações que visam a tutelar os interesses sociais dos cidadãos, os demandantes, salvo em caso de comprovada má-fé, não ficam sujeitos a ônus sucumbenciais. Espelham esse princípio, entre outros dispositivos, o art. 5º, incisos LXXIII e LXXVII da Constituição e o art. 18 da Lei 7.347/85. Assim, ainda que não haja regra específica a respeito, justifica-se, em nome do referido princípio, que também em relação à ação de improbidade o Ministério Público fique dispensado de ônus sucumbenciais, a não ser quando comprovada a abusividade de sua atuação.
 3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

RECURSO ESPECIAL Nº 591.896 - SP (2003/0175804-2) (1499)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : BANCO SANTOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES E OUTROS

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA. GARANTIA RELATIVA A COTAS DE ICMS E FPM. CF, ART. 165, § 8º e 167, IV. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EXECUÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

RECURSO ESPECIAL Nº 594.776 - RS (2003/0171481-2) (1500)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : HAVANA CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GENESIO FREITAS DA ROSA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. LEILÃO. PRODUTO OBTIDO COM A ALIENAÇÃO DOS BENS. ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A Corte Especial consolidou entendimento no sentido de que a falência superveniente do devedor, por si só, não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. No entanto, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências. (RESP 188.148/RS, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27/05/2002).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

RECURSO ESPECIAL Nº 598.613 - ES (2003/0181324-0) (1501)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : WILMA CHEQUER BOU - HABIB E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANA CORDEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GIOVANNI ROCHA DAS NEVES E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - IPAMV
ADVOGADO : HELOISA MARIA BARCELLOS RANGEL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS INATIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. À luz da doutrina "considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução... Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas conseqüências administrativas..." ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", 13.ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p., 34) por isso que só pode ocupar o pólo passivo do Mandado de Segurança a autoridade que praticou o ato, diretamente, e que possui atribuições para desfazê-lo.

2. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, incluso pelos impetrantes no pólo passivo do *mandamus*, é, a teor da legislação local (Lei n.º 4.399/97), entidade autárquica municipal, provida de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, razão pela qual são os seus dirigentes ou, eventualmente, as autoridades que lhe estão subordinadas, que possuem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação mandamental impetrada em decorrência de desconto efetuado nos proventos de aposentadoria de servidor municipal inativo.

3. Conseqüentemente, impõe-se reconhecer, na hipótese *sub examine*, a ilegitimidade passiva *ad causam* de autoridades da administração direta, como sói ser o Prefeito Municipal (Precedentes: **RMS n.º 14.592/PR**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01/02/2006; **RMS n.º 19.753/RS**, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 07/11/2005; **RMS n.º 17.231/RS**, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 07/11/2005; e **REsp n.º 697.082/BA**, Rel. Min. José Delgado, DJU de 08/08/2005)

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido. Extinção do feito, com relação ao recorrente, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, inciso VI).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

ACÓRDÃO REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 20/11/2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 598.888 - RJ (2003/0183151-6) (1502)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : IMMUNO PRODUTOS BIOLÓGICOS E QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : SIMONE FRANCO DI CIERO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". CONSTITUCIONALIDADE. PRODUTOS FARMACÊUTICOS OU MEDICAMENTOS. VENDA A CLÍNICA MÉDICA OU HOSPITAL.

1. "O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando os RREE 213.396-SP e 194.382-SP, deu pela legitimidade constitucional, em tema de ICMS, da denominada substituição tributária *para frente*" (SS-AgR 1307/PE, Tribunal Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 11.10.2001).

2. Consoante a jurisprudência do STF, a sistemática da substituição tributária tem por finalidade permitir a redução da "*máquina-fiscal e da evasão fiscal a dimensões mínimas, propiciando, portanto, maior comodidade, economia, eficiência e celeridade às atividades de tributação e arrecadação*" (ADIn 1.851-4/AL).

3. Nos casos em que não ocorrer a operação subsequente, aplica-se o disposto no art. 150, § 7º, da Constituição, segundo o qual "é assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

4. Esta Corte, há muito, reconhece a legalidade da substituição tributária com produtos médico-farmacêuticos. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

RECURSO ESPECIAL Nº 609.173 - RS (2003/0212935-0) (1503)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DOSUL DE ABASTECIMENTO - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO LORSCHREITER - SÍN-DICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OBJETO DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 745 do CPC considera suscetível de alegação em embargos à execução qualquer matéria que poderia ser invocada como defesa no processo de conhecimento. Eventual pagamento do débito é matéria que se comporta no âmbito dos embargos à execução, podendo ser suscitada, com mais razão, no procedimento falimentar.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

RECURSO ESPECIAL Nº 610.611 - MG (2003/0214032-6) (1504)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MC TÉCNICA ESTRUTURAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JESUS NATALÍCIO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC n.º 70/91, pode ser revogada pela Lei n.º 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

2. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

3. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula n.º 126/STJ.

4. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial tentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

5. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 612.609 - MG (2003/0222954-7) (1505)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DINAMÉRICO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : ROSINEI DUARTE ZACARIAS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRA-CONSTITUCIONAIS. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Ainda que provido o recurso especial, o acórdão atacado permanecerá íntegro pelo seu fundamento constitucional. Reclama-se, portanto, a interposição de recurso extraordinário. Não tendo sido esse interposto, não se pode conhecer do especial, a teor da Súmula 126 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 615.599 - DF (2003/0212516-8) (1506)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS
EMBARGADO : SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE, IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 396.836/RS, em 8 de março de 2006, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 621.175 - RJ (2004/0008143-2) (1507)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : COMÉRCIO DE CARNES SUDOESTE LTDA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 621.540 - MG (2003/0231625-0) (1508)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : PEDRO EUSTÁQUIO SCAPOLATEMPORE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCÇÃO DE PRESTAÇÃO NÃO-CUMPRIDA EM RELAÇÃO JURÍDICA DIVERSA DA DISCUTIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INVIABILIDADE DO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA LIDE (SÚMULA 7/STJ). RECURSO DESPROVIDO.

1. É inviável no recurso especial o exame de matéria que enseja a valoração dos fatos constantes dos autos, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 deste Tribunal: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 621.718 - RJ (2004/0002245-0) (1509)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SETRANS-PARJ
ADVOGADO : PAULO COSTA LEITE E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.EMPRESAS DE ÔNIBUS. EXIGÊNCIA DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTARIA QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DA APÓLICE AO ÓRGÃO FISCALIZADOR.

I - O Tribunal *a quo* não cuidou da matéria conteúdo dos dispositivos legais tidos por contrariados, a despeito da oposição de embargos declaratórios. Impõe-se, portanto, a aplicação da Súmula n.º 211 desta Corte.

II - O recorrente insurge-se contra ato administrativo fundado em disposições normativas locais, sendo que a questão referente à suposta violação da regra segundo a qual só a União pode legislar sobre Direito Civil é de cunho eminentemente constitucional. Assim sendo, a controvérsia não enseja interposição de recurso especial.

III - O julgador deve decidir a lide de acordo com sua convicção, aplicando ao caso as disposições legais que entender pertinentes. O juiz conhece o direito e, por isso, não se sujeita a aplicar somente as disposições legais que as partes entendem cabíveis. Assim sendo, não tem guarida a tese de que o Tribunal *a quo* extrapolou os limites em que posta a lide por ter decidido o caso com base em legislação diversa da que suscitada pelas partes.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 622.935 - SP (2003/0236368-1) (1510)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ROBICHEZ PENNA E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO VERGUEIRO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NULIDADE SEM PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA. SENTENÇA NA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PRECATÓRIO. PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE REDUZIR O VALOR COBRADO. DESNECESSIDADE DE NOVO PRECATÓRIO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

3. Descabido o pedido de nulidade do acórdão que não provoca qualquer prejuízo na esfera jurídica do recorrente (aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*). Precedentes.

4. A teor do que dispõe a Súmula 98/STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para ser excluída a multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1511)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 626.118 - RJ (2004/0016109-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO LUIZ
ADVOGADO : TÂNIA DA SILVA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : CRT CONCESSIONÁRIA RIO TERESÓPOLIS S/A
ADVOGADO : KARINA DE MESQUITA BARCELOS E OUTROS
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. PEDÁGIO. ISENÇÃO OU PASSE LIVRE. AUTARQUIA FEDERAL (DNER). INTERESSE JURÍDICO NA LIDE. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ).

2. A decisão agravada - ao contrário do que sustenta o agravante - não decidiu que a competência para julgar a causa é da Justiça Federal. Apenas reconheceu, à luz da Súmula 150/STJ, ser competência da Justiça Federal decidir sobre eventual interesse jurídico da autarquia federal, notadamente se considerado o potencial efeito multiplicador de ações capaz de repercutir na política tarifária do contrato de concessão.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1512)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 628.492 - MG (2004/0019110-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : VALLOUREC E MANNESMANN S/A - V E M DO BRASIL
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PEREIRA LACERDA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA VEDADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 626 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. É inviável, em sede de recurso especial, discutir matéria fático-probatória relativa à existência de prova pré-constituída que demonstre o direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da matéria infraconstitucional discutida no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve o recorrente interpor o recurso especial alegando violação do art. 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, resta incidente o teor da Súmula 211/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).



(1513)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 648.959 - MG (2004/0020727-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : NICAMAQUI COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : JANIR ADIR MOREIRA E OUTRO

EMENTA

ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. PROCEDÊNCIA IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. ADQUIRENTE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOVAÇÃO DO TEMA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do entendimento jurisprudencial já firmado por este eg. STJ, "A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente (...)" (REsp nº 718.021/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/05/06). Precedentes: AgRg no REsp nº 510.659/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2003; AgRg no REsp nº 553.742/SE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006.

II - Não tendo sido suscitado o tema relativo à suposta ausência de boa fé do adquirente nas razões do recurso especial, momento oportuno para o seu debate, opera-se a preclusão, uma vez que a análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1514)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 652.347 - RJ (2004/0049121-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO FORTUNA AREAS E OUTRO
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

SFH. COBERTURA PELO FCVS. HIPOTECA. INADIMPLÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado entendeu pelo não-conhecimento do recurso especial ante a deficiente fundamentação da alegada violação ao art. 535 do CPC, ensejando a incidência da Súmula 284 do STF, e pela aplicação do óbice sumular nº 7/STJ, haja vista a impossibilidade de se reformar a conclusão do acórdão recorrido de que "Conforme se depreende dos autos, foram respeitadas todas as exigências do Decreto-lei 70/66" na execução extrajudicial em tela. Assim, não há como tachar o acórdão de omisso acerca das questões de mérito trazidas no apelo nobre se este, sequer, ultrapassou a barreira de admissibilidade.

III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1515)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 654.233 - SP (2004/0103829-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : CASA NOVA VOTUPORANGA COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PIRES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO.

Embargos de declaração acolhidos para, integrando o acórdão embargado, sanar omissão no sentido de alterar os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

(1516)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 655.497 - RS (2004/0056557-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTROS
AGRAVADO : MARIA IODETE BARBOSA
ADVOGADO : NEJY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA/RS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO PARA RECORRER. INAPLICABILIDADE DO ART. 188 DO CPC. DOUTRINA. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. A decisão agravada foi publicada no dia 10 de novembro de 2006 (sexta-feira). O prazo legal de cinco dias (CPC, art. 557, § 1º) teve início na segunda-feira, dia 13 de novembro de 2006, encerrando-se na sexta-feira, dia 17 de novembro de 2006. Logo, o agravo regimental protocolado em 20 de novembro de 2006 é intempestivo.

2. A sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, integrante da administração pública indireta, não possui prazo em dobro para recorrer porque não integra o conceito de Fazenda Pública. Inaplicabilidade do art. 188 do CPC.

3. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1517)
RECURSO ESPECIAL Nº 666.236 - PE (2004/0098026-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA REGIONAL PERNAMBUCO ASSESPRO PE
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ.

I - Ao analisar agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu recurso extraordinário interposto perante o STJ, o STF, em decisão monocrática, entendeu por conhecer do próprio recurso extraordinário e provê-lo para que outro acórdão fosse proferido, "com expressa atenção à questão constitucional incidentalmente posta".

II - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

III - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 156/721).

IV - Tal tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF.

V - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

VI - Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006.

VII - Contudo, a recorrente não interpôs recurso extraordinário para atacar o fundamento constitucional, verificando-se, assim, o trânsito em julgado deste. Incide, pois, na espécie, o óbice sumular nº 126 deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial.

VIII - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1518)
RECURSO ESPECIAL Nº 669.403 - PR (2004/0102553-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNITOM - UNIDADE DE TOMOGRAFIA AXIAL COMPUTADORIZADA S/C LTDA
ADVOGADO : MAURO VIGNOTTI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FULHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC nº 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp nº 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG nº 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG nº 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC nº 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 de novembro de 2006.

(1519)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 671.187 - PR (2004/0117557-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA REGIONAL DE PRODUTORES DE CANA LTDA-COOP-CANA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESAS. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALIQUOTADOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INSS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. O acórdão embargado não foi omisso, pois analisou expressamente a questão controvertida, relacionando diversos precedentes que demonstram a orientação firmada nesta Corte Superior sobre o tema.

2. A Constituição Federal estabelece que esta Corte Superior não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1520)

RECURSO ESPECIAL Nº 671.288 - CE (2004/0101357-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO MONTE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULAS 215/STJ E 136/STJ.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda (Súmula 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 675.352 - RS (2004/0116705-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : OLIVO SANTIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Se o Tribunal de origem não se manifestar acerca da matéria infraconstitucional discutida no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve o recorrente interpor o recurso especial alegando violação do art. 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, resta incidente o teor da Súmula 211/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1522)

RECURSO ESPECIAL Nº 675.783 - SC (2004/0117867-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : EMMENDORFER E TAVARES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/C
ADVOGADO : ALEXANDRE MACEDO TAVARES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL.

1. Acórdão que, de modo expresso, reconheceu não ser inconstitucional o art. 56 da Lei nº 9.430/96.

2. Ausência no "decisum" de qualquer fundamento infraconstitucional autônomo.

3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1523)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 677.304 - SP (2005/0071074-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUTO ANTÔNIO REAME E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA N.º 98/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a *ratio essendi* da Súmula 98 do STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos para excluir a multa imposta pelo Tribunal *a quo* com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 de novembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 688.449 - RS (2004/0081231-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE SUL
RECORRIDO : ROMEU MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : JOELI MOREIRA DE MELLO
INTERES. : MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS
ADVOGADO : VALMIR PINTO VAZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RÉU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACÓRDÃO QUE REJEITA A PRELIMINAR. RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL, PORQUANTO PROFERIDO ACÓRDÃO EM QUE JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA RESCISÓRIA.

I - O Ministério Público, recorrente, alega ser órgão integrante da estrutura do Estado e, por não ter personalidade jurídica nem obrigações, não pode ser réu em ação judicial. Conclui que haveria de integrar o pólo passivo desta o ente público, no caso o Estado do Rio Grande do Sul. Por isso interpôs recurso especial, porquanto pretende sua exclusão do pólo passivo da referida ação.

II - Todavia, em julgamento posterior àquele em que proferido o acórdão ora atacado, ação rescisória foi julgada pelo mérito e o pedido foi julgado improcedente. Assim sendo, superada a preliminar de carência de ação, verifica-se a perda do interesse em recorrer.

III - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1525)

RECURSO ESPECIAL Nº 696.935 - MT (2004/0148529-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTROS
RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO BALBI SOLLERO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPREITADA REGIDO POR NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO DE OBRAS COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. FALTA DE EMISSÃO DE DUPLICATA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA EXECUÇÃO DAS OBRAS. SUBSTITUIÇÃO. CRÉDITO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43. STJ. JUROS DE MORA. TERMO A QUO.

I - Não há que se falar em omissão, com infringência ao artigo 535 do CPC, quando o acórdão recorrido enfrenta as questões suscitadas pelas partes, apesar do afastamento da tese defendida pelo embargante.

II - O término das obras ocorrido em 28/06/1996 deve contar como marco inicial para o cômputo do prazo prescricional. Assim, com o ajuizamento da ação em 12/06/2001 não há que se falar em ocorrência de prescrição.

III - Para afastar o entendimento manifestado pelo Tribunal *a quo* de que as obras restaram fartamente comprovadas por meio de documentação, tem-se como impositivo o reexame do conjunto probatório, o que é inviável na via do recurso especial. Incidência da súmula nº 7/STJ.

IV - A ausência de emissão de duplicata e empenho relativo aos serviços, não infirmam a validade do contrato e a necessidade da contraprestação devida pelas obras realizadas e comprovadas por outros meios idôneos, os quais, *in casu*, existiram fartamente, segundo o pronunciamento do Tribunal *a quo*.

V - Tratando-se de contrato administrativo para execução de obras públicas, a extração de fatura, como previsto na Lei nº 5.474/1968, que determina que em todo contrato de compra e venda mercantil deverá haver a extração de tal documento para apresentação ao comprador, poderá ser substituída por outros documentos idôneos que comprovem a execução dos serviços de acordo com o contrato.

VI - A jurisprudência desta Corte é pacífica em asserir pela incidência de correção monetária desde a data do efetivo prejuízo, *in casu*, a partir do inadimplemento. Incidência da súmula nº 43/STJ.

VII - "Atrasado o pagamento, em desrespeito a norma contratual, os juros de mora incidem a partir do momento em que, segundo previsto no contrato, o pagamento deveria ter ocorrido. Vale, no caso, a regra *dies interpellat pro homine, sediada no art. 960, do CC*" (REsp nº 419.266/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 08.09.2003).

VIII - Recurso especial do Estado do Mato Grosso improvido. Recurso especial da empresa provido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial do Estado de Mato Grosso e prover o da Construtora Andrade Gutierrez S/A, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1526)

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 700.262 - MG (2004/0146051-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FEAMIG - FÁBRICA DE EMULSÕES ASFÁLTICAS DE MINAS GERAIS LTDA E OUTRO
PROCURADOR : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA OTERLINA CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II, DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. *In casu*, restou assentado, *ad arguendum*, na decisão embargada que: *A Primeira Seção reconstruiu a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.08.2005; EREsp n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005 e EREsp n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). Contudo esta questão não foi objeto de análise e julgamento no recurso especial, porquanto careceu de debate perante o Tribunal a quo e tampouco restou questionada nas razões e pedido do apelo nobre.*

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 de novembro de 2006.

(1527)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 705.372 - RJ (2005/0147654-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INTERUNION CAPITALIZACAO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO LEAL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Inexistente ofensa ao art. 535, II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O duplo grau não atinge a esfera administrativa, sendo constitucional a exigência de depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Precedentes do STF.

3. A exigência do depósito recursal administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art.5.º, LV) e do devido processo legal (art. 5.º, LIV).

4. Em sede de processo administrativo, o contribuinte, após o lançamento do crédito, tem a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas que julgar necessárias, estando preservado, assim, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

5. A exigência do depósito, malgrado legítimo, não impede o acesso à Justiça, inclusive com a possibilidade de gratuidade integral, conforme prometido pela Carta Magna e extensível às pessoas jurídicas pela majoritária jurisprudência do E. STJ.

6. O depósito prévio para a interposição de um novo recurso evita a procrastinação e objetiva a mais rápida percepção dos impostos pela Administração.

7. A análise da capacidade econômico-financeira da agravante, demanda revolvimento da matéria fática, procedimento vedado, no termos da Súmula 7/STJ. Ainda que superado tal óbice, referido tema não foi prequestionado nas instâncias ordinárias.

8. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 21 de novembro de 2006.

(1528)

RECURSO ESPECIAL Nº 705.982 - RS (2004/0167802-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : LYDIA WONG LING
ADVOGADO : LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : GAMALIEL VALDOVINO BORGES E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM REMESSA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

I - Os artigos 97, IV, e 142 do CTN não foram, sequer implicitamente, objeto de discussão na formação do aresto recorrido, carecendo o recurso, no ponto, do indispensável prequestionamento, a teor do que dispõem as Súmulas 282 e 356 do C. STF.

II - No tocante ao dissídio jurisprudencial, observo que a Recorrente colacionou precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da progressividade da alíquota do IPTU, o que demonstra a natureza eminentemente constitucional da questão de fundo discutida nestes autos, que não pode ser conhecida por esta Corte sob pena de usurpação de competência do Pretório Excelso.

III - O ponto a ser decidido por esta Corte restringe-se à questão do cabimento de Embargos Infringentes em acórdão que, por maioria, julgou remessa *ex officio*.

IV - No julgamento do Recurso Especial nº 485.743/ES, relatado pelo Eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (DJ de 02/02/2004), a Egrégia Primeira Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que são cabíveis Embargos Infringentes contra decisão não unânime proferida em sede de remessa *ex officio*.

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido em parte o Sr. Ministro LUIZ FUX (voto-vista), conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (voto-vista) e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília(DF), 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1529)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 707.311 - PR (2004/0169529-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : PARÁCLITO JOSÉ BRAZEEIRO DE DEUS E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BATISTA COELHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSSOE DO AMARAL CAMPOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. FAIXA DE FRONTEIRA. JUSTA INDENIZAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI Nº 8.629/93. FALTA DE PREGUEIRAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS Nº 282/STF e Nº 211/STJ.

1. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelo dispositivo apontado pelo recorrente como malferido, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

2. Aplicação, *in casu*, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 de novembro de 2006.

(1530)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 709.525 - RS (2004/0175106-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : JOSÉ DI DOMENICO - ME
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA, AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. AGRADO PRÓVIDO.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a Medida Provisória 2.180-35/2001 somente se aplica às execuções, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, iniciadas após sua vigência, excetuando-se os casos em que a execução não está submetida ao regime de precatório, mas a aquisição de pequeno valor.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 6.10.2004, ao julgar o RE 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da medida provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, para limitar sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição.

3. Na hipótese dos autos, trata-se de execução cuja obrigação é de pequeno valor, devendo, portanto, ser afastada a aplicação da referida medida provisória. Precedentes.

4. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1531)

RECURSO ESPECIAL Nº 710.385 - RJ (2004/0176778-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CRASE SIGMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S C LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA GOMES SAAD E OUTROS
RECORRIDO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TAXA DE JUROS. SELIC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. O questionamento acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, é a data da citação (art. 405 do CC).

4. "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (art. 406 do CC).

5. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, assentando que a taxa a qual se refere o art. 406 do Código Civil é a SELIC, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (voto-vista) os Srs. Ministros José Delgado (RISTJ, art. 162, § 2º, segunda parte) e Luiz Fux.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

(1532)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 710.501 - RJ (2004/0175882-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA CITOMA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.
2. A Constituição Federal estabelece que esta Corte Superior não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1533)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.092 - RS (2004/0180497-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PIONEER SEMENTES LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUBEM ARANOVICH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 8.870/94. ATIVIDADE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. É inviável, em sede de recurso especial, discutir matéria fático-probatória relativa à existência de prova pré-constituída que demonstre o direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1534)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.147 - SC (2004/0180484-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTROS
EMBARGADO : MADEIREIRA BEIRA RIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
EMBARGADO : CERAMARTE LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NEMETZ
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANESSA WAGNER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. (CONTRIBUIÇÃO AO FUNERAL. INCRA. DATA DA EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI 7.787/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais que entende o embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.
2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto e rediscutir questão julgada. (Precedentes: **EDcl no Resp n.º 415.872/SC**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; e **EDcl no AgRg no AG n.º 630.190/MG**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/10/2005; **EAAARE 494849/RN**, Desta Relatoria, DJ de 24.05.2004).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

(1535)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 712.760 - SP (2005/0167554-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO E OUTROS
EMBARGADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO QUE FOI SUBSTABELECIDO POR OUTRO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSENTE A PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE, NÃO SE REVELA SUFICIENTE A JUNTADA DO SUBSTABELECIDO, PARA FINS DE VERIFICAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO (PRECEDENTES). RECURSO NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1536)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 713.988 - RS (2004/0182824-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESCAVAÇÕES VERANENSE LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS RODRIGO JOB RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA, AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. É vedada a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não-embargadas, iniciadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 6.10.2004, ao julgar o RE 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da medida provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, para limitar sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição.
4. Todavia, na hipótese em exame, não consta dos autos cópia do título executivo ou de qualquer documento comprobatório do valor da obrigação, a fim de se aferir se a execução está submetida a precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1537)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 714.509 - SC (2005/0172581-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : WESTPHAL NASCIMENTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : RICARDO KIEL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, conheceu do agravo de instrumento para prover o Especial ofertado pela parte agravada.
2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.
5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial intentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.
6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, agravo de instrumento não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)



RECURSO ESPECIAL Nº 716.365 - RS (2005/0002392-1) (1538)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : DANIEL MARCHIONATTI BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
INTERES. : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
INTERES. : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN
INTERES. : TELET S/A
INTERES. : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP e COFINS SOBRE OS SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE BUSCA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS E A SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

I - As atribuições da ora recorrente, contidas no inciso VII do artigo 19 da Lei nº 9.472/97, ou seja, controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes, não justificam a manutenção da ANATEL no feito, seja para defesa da norma que determinou a cobrança das contribuições, seja em razão das atribuições referidas.

II - A obrigação que se pretende impor à demandada é a devolução dos valores pagos pelos consumidores a título de contribuição ao PIS/PASEP e ao COFINS, bem como a imediata suspensão da cobrança. Não sendo a ANATEL titular de tal obrigação, tendo em vista que os efeitos da repercussão com a procedência da ação não poderão atingir sua órbita jurídica, uma vez que a cobrança das contribuições referidas é efetivada, através da conta telefônica, pela CONCESSIONÁRIA, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente.

III - Esta Colenda Turma, ao julgar o REsp nº 792.641/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, tratando sobre a legitimidade da ANATEL para integrar ação que questiona a legalidade da "Assinatura Básica Residencial", definiu que a legitimidade da referida agência está vinculada à repercussão dos efeitos que a demanda pode causar a ela, sendo que naquela hipótese se observou que a referida agência não deveria integrar a relação processual, uma vez que a repercussão da ação, incluindo eventual repetição de indébito, não poderia atingir sua órbita jurídica.

IV - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717.686 - SC (2005/0180231-8) (1539)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES E OUTROS
AGRAVADO : C G L SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, conheceu do agravo de instrumento para prover o Especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial intentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, agravo de instrumento não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717.745 - RS (2005/0180280-0) (1540)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : RAFAEL MAFFINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, conheceu do agravo de instrumento para prover o Especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial intentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, agravo de instrumento não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 718.040 - PR (2005/0180227-8) (1541)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : DE PAULA MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SERGIO RENATO PENZ E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, conheceu do agravo de instrumento para prover parcialmente o Especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial intentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, agravo de instrumento não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.547 - PE (2005/0185225-0) (1542)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTROS
AGRAVADO : CE CONSULTORIA E ESTRATÉGIA S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO ROSENBLATT E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, conheceu do agravo de instrumento para prover parcialmente o Especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial intentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, agravo de instrumento não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.060 - RJ (2005/0189963-7) (1543)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAINBERG E OUTROS
EMBARGADO : MARIA HELENA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC, os quais são inexistentes no presente caso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.207 - RJ (2005/0192745-8) (1544)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO LOBO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequiando, incidindo, assim, a correção com expurgos, bem como os juros, posto compreendidos no principal como pedido implícito (art. 293, do CPC).

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequiando, incidindo, assim, a correção com expurgos, bem como os juros, posto compreendidos no principal como pedido implícito (art. 293, do CPC).

4. O acolhimento pelo Tribunal do pedido rescindendo dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício *in procedendo* do julgamento *ultra* ou *extra petita* e consecutivamente afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC.

5. A Corte Especial decidiu que "não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento."

6. Em consequência, não ofende a coisa julgada a inclusão de índices de correção monetária na conta de liquidação de sentença (Precedentes da Corte Especial do STJ).

7. Os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais serão aplicáveis de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8177/91, vigora o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8383/91.

8. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 21 de novembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 722.207 - RS (2005/0018233-0) (1545)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTROS
RECORRIDO : APOLO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME DE PAGAMENTO ANTECIPADO SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECRETO ESTADUAL 39.820/99. LEI ESTADUAL 8.820/89.

1. É legítima a cobrança antecipada do ICMS através do regime normal de tributação, vale dizer, sem substituição tributária, na forma preconizada pela Lei Estadual 8.820/89 e pelo Decreto Estadual nº 39.820/99.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RMS 17.511/SE, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RMS 17303/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004 e EDcl no RMS 16098/SE, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.11.2003.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 de novembro de 2006.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.648 - PR (2005/0193274-5) (1546)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SEGABINAZZI LTDA
ADVOGADO : LUCIANO MAIA BASTOS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, conheceu do agravo de instrumento para prover parcialmente o Especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial intentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, agravo de instrumento não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 725.387 - PR (2005/0024781-9) (1547)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : STRAPASSON MONTEIRO E CHAMBERLAIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial intentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 728.093 - SP (2005/0031179-8) (1548)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA C RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO E OUTROS
RECORRIDO : ELETRONICA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ.

1. A recusa do depositário nomeado compulsoriamente é possível, com respaldo no art. 5º, II da CF/88, que consagra "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (vide REsp 276.886, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/02/01), máxime porque há auxiliares do Juízo capazes de exercer as tarefas equivalentes ao depositário.

2. Súmula 319 do STJ: "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado."

3. O prequestionamento impõe que, na interposição do recurso especial, o dispositivo de Lei Federal tido por violado seja indicado, como meio de se aferir a admissibilidade da impugnação, posto ter sido ventilado no acórdão recorrido (enunciados n.º 282 e 356, das Súmulas do STF).

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Brasília, 14 de novembro de 2006.

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.552 - SP (2005/0205648-5) (1549)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CAIÇARA CLUBE DE SANTOS
ADVOGADO : MARCOS SILVA AMARAL
EMBARGADO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTROS



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍODO DE CONGELAMENTO DE PREÇOS. ILEGALIDADE DE PORTARIAS QUE PERMITIRAM REAJUSTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OPORTUNIDADE. ARTIGO 35 DO DECRETO-LEI 2284/86 E 36 DO DECRETO-LEI 2283/86. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ARTIGOS 130, 165, 330, I E 458 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282, 283 E 284, DO STF. DISSÍDIO PRETORIAL NÃO CONFIGURADO).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado, não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

(1550)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.273 - RS (2005/0210647-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA LTDA
ADVOGADO : ELIANA KARSTEN ANCELES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FATIMA MICHELIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo inviável a utilização do recurso com finalidade meramente infringente, contendo apenas reiteração de argumentos já anteriormente apreciados.

2. O exame de postula contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1551)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731.101 - CE (2005/0213030-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONSERVADORA AMAZONAS LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO DANILO FEITOSA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. REFORMA SENTENÇA. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. É cediço na Corte que a interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio. Precedentes: AGA 505.055/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 08/11/2004; AGA 535.370/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 19/04/2004; ROMS 15.152/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 31/03/2003.

2. Os Embargos infringentes opostos contra acórdão não-unânime, que manteve a sentença monocrática, após a vigência da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não interrompem o prazo para a interposição de Recurso Especial.

3. *In casu*, verifica-se que o mérito da questão *sub judice* foi integralmente mantido pelo Tribunal *a quo*, havendo reforma da sentença somente no que pertine aos honorários advocatícios, tema este não atacado na peça de interposição dos embargo infringentes.

4. Inaplicável a tese da fungibilidade, para conhecimento de embargos infringentes como embargos de declaração, porquanto, em virtude de suas naturezas completamente distintas, seus fundamentos não se confundem, sendo explícito o erro grosseiro.

5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

(1552)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.111 - RS (2006/0004136-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COPELUS COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : FRANCISCO ROSITO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1553)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734.280 - SE (2006/0000112-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA E OUTROS
EMBARGADO : PROJEL PLANEJAMENTO ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA NUNES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO).

1. Assentando o aresto recorrido que "A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005" revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender obstaculizar trânsito ao inconformismo sob o argumento de ser o acórdão omissivo por ter afastado a aplicação dos arts. 3º e 4º, ambos da LC nº 118/2005, sem as regras do art. 97, da CF.

2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

(1554)

RECURSO ESPECIAL Nº 735.014 - SE (2005/0045004-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITABAIANA - ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA-NOVA DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ AMINTAS DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : GLEIDOALDO DO NASCIMENTO E OUTRO

EMENTA

AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Decorridos mais de 29 anos do trânsito em julgado de ação de desapropriação, herdeiros do proprietário do imóvel ajuizaram ação declaratória de nulidade, afirmando ter havido nulidade absoluta no processo de desapropriação seja porque não foi indicado curador para os menores; seja porque não foi intimado o Ministério Público para intervir no feito e ainda, seja porque não fora nomeado curador aos herdeiros citados por edital.

II - A questão em tela é de natureza real (desapropriação) e neste particular deveria ser observado o prazo prescricional do CCR, ou seja, 10 anos. Neste panorama estaria prescrita a ação. Não obstante verifica-se ainda que em se tratando de desapropriação direta incide o teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional quinquenal para as dívidas passivas da União, Estados e Municípios.

III - Por outro lado, entendendo que a hipótese dos autos fosse de natureza pessoal e afastado o decreto encimado o que viabilizaria em tese o ajuizamento da ação para apenas um dos autores, visto que para todos os demais já havia transcorrido mais de vinte anos, há que se observar que os atos judiciais atacáveis na via da ação anulatória são aqueles que não dependem de sentença ou meramente homologatórios o que não se coaduna com os atos judiciais em tela. Na verdade a ação cabível para desconstituir a sentença que transitou em julgado seria mesmo a ação rescisória, já transcorrendo de há muito o prazo decadencial para tal ajuizamento.

IV - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1555)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.432 - SP (2006/0013098-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : VENTUROLI INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 738.922 - SC (2005/0054084-6) (1556)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES-CHAVES E OUTROS
EMBARGADO : LABORATÓRIO CATARINENSE S/A E OUTRO
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÁS FERREIRA BUENO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. (CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. DATA DA EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.)

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais que entende o embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto e rediscutir questão julgada. (Precedentes: **EDcl no REsp n.º 415.872/SC**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; e **EDcl no AgRg no AG n.º 630.190/MG**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/10/2005; **EAAARE 494849/RN**, Desta Relatoria, DJ de 24.05.2004).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 de novembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 739.711 - MG (2005/0055523-7) (1557)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CARTIER COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE. SUCESSORA TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 133, CTN.

1. A eficácia preclusiva prejudicial da coisa julgada impõe que premissa coberta pela *res judicata* seja respeitada em todo e qualquer julgamento em que a questão se coloque como antecedente lógico da conclusão do juiz noutro feito.

2. Assentada a responsabilidade da recorrente como sucessora tributária nos autos do *writ*, não lhe é lícito revisitar a questão prejudicial a pretexto de embargos à execução fiscal que lhe foi redirecionada sob o fundamento de que a defesa na *mandamus* é limitada.

3. Notória ausência de violação dos arts. 1º e 16 da Lei n.º 6.830/80 c/c arts. 740, 745, 468 e 469, do CPC e 133, do CTN, este insindivível posto coberto a controvérsia pela eficácia prejudicial da coisa julgada.

4. *Ad argumentandum* se o *writ* eventualmente superou os seus limites, era dessa decisão que a recorrente deveria ter recorrido, e não do Agravo que a acolheu como questão prejudicial.

5. Inexistente ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Brasília, 14 de novembro de 2006.

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 740.064 - MG (2006/0015170-1) (1558)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CELLE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: **AgRg no Ag 649.394/MG**, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21.11.2005; **REsp 586.219/MG**, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; **REsp 577.637/MG**, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; **EREsp 419.513/RS**, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; **EREsp 418.940/MG**, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003).

3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 21 de novembro de 2006.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 740.534 - MG (2006/0016136-6) (1559)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : RECREIO BH VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Consequentemente, a discussão acerca das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001 é de índole eminentemente constitucional, na esteira do decidido pelo Pretório Excelso na ADIn 2.556/DF, utilizado como fundamento do acórdão recorrido. Precedente: **REsp 544.901/PR**, DJ 17.12.2004.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Brasília, 14 de novembro de 2006.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 741.219 - RJ (2006/0018733-4) (1560)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SÔNIA REGINA DE CARVALHO MESTRE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 677 E 678 DO CPC. CONSTRIÇÃO MANTIDA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Consolidou-se o entendimento desta Corte no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida se preenchidos os seguintes requisitos: (a) não-localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do CPC; (c) não-comprometimento da atividade empresarial. No caso dos autos, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos que autorizam a referida constrição.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 741.282 - PE (2005/0059001-0) (1561)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ARMANDO MAIA DA CARVALHEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JALÍGSON HIRTÁCIDES S DE ASSIS E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. UNIDADE DE SERVIÇO EXTRA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexiste contradição no aresto atacado, tendo em vista que os julgados paradigmas, colacionados nas razões do recurso especial, não possuem similitude fática com o caso dos autos, dizendo respeito ao caso de indenização trabalhista, enquanto que a hipótese em lume trata de gratificação de produtividade, verba de natureza salarial.

III - Não há que se falar, também, em omissão, tendo sido correto o entendimento firmado pela Corte *a quo*, mantido por essa Turma, no sentido da incidência do imposto de renda sobre a gratificação de produtividade denominada Unidade de Serviço Extra, parcela deduzida dos vencimentos dos recorrentes, recebida em virtude de reclamação trabalhista.

IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).



(1562)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 742.483 - PR (2005/0061466-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO E OUTROS
EMBARGADO : SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. (CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. DATA DA EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais que entende o embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto e rediscutir questão julgada. (Precedentes: **EDcl no REsp n.º 415.872/SC**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; e **EDcl no AgRg no AG n.º 630.190/MG**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/10/2005; **EAAARE 494849/RN**, Desta Relatoria, DJ de 24.05.2004).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 de novembro de 2006.

(1563)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.254 - RS (2006/0036701-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : JAMEL ALI EL BACHA E OUTRO
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS
INTERES. : GREEN COLT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA DE SOUZA
INTERES. : MOHAMED ALI EL BACHA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes: (AG n.º 591949/RS. Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.12.2004; AG n.º 681784/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; AGREsp n.º 604.257/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA n.º 441.064/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

(1564)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 749.526 - RS (2005/0078121-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ENIO FARAH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ FARAH E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. Esta Corte de Justiça consagrou entendimento no sentido de resultar "inequívoco que, em conformidade com o art. 57 e 58 do Decreto n.º 90.817/85, a responsabilidade pelo recolhimento dos débitos previdenciários em questão é solidária entre o construtor e os subempreiteiros, aliada à exegese do artigo 124, § único, do CTN", não comportando, portanto, benefício de ordem (AgRg no REsp 755.160/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1565)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 749.530 - RS (2005/0078122-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ENIO FARAH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ FARAH E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. Esta Corte de Justiça consagrou entendimento no sentido de resultar "inequívoco que, em conformidade com o art. 57 e 58 do Decreto n.º 90.817/85, a responsabilidade pelo recolhimento dos débitos previdenciários em questão é solidária entre o construtor e os subempreiteiros, aliada à exegese do artigo 124, § único, do CTN", não comportando, portanto, benefício de ordem (AgRg no REsp 755.160/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 749.532 - RS (2005/0078123-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ENIO FARAH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ FARAH E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. Esta Corte de Justiça consagrou entendimento no sentido de resultar "inequívoco que, em conformidade com o art. 57 e 58 do Decreto n.º 90.817/85, a responsabilidade pelo recolhimento dos débitos previdenciários em questão é solidária entre o construtor e os subempreiteiros, aliada à exegese do artigo 124, § único, do CTN", não comportando, portanto, benefício de ordem (AgRg no REsp 755.160/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1567)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.675 - RS (2006/0039545-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : WOLNEI IVALDO KLASSEN
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 do STJ.

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1568)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 750.317 - SC (2005/0079712-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : JUSSARA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO DE LIMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL. DANO MATERIAL. DANO MORAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Hipótese em que o juízo sentenciante, bem como o Tribunal de origem, concluíram pela presença de comprovação do fato alegado na inicial, qual seja, a correlação entre a moléstia adquirida pela autora e o serviço público que realizava nos quadros da autarquia recorrida.

3. O Tribunal *a quo* entendeu pela existência do fato danoso, bem como do nexo causal entre as atividades laborais da autora e os prejuízos decorrentes das mesmas, razão pela qual descabe a esta Corte Superior a análise da questão, porquanto trata-se de matéria fático-probatória, cuja apreciação é defesa em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a *ratio essendi* da Súmula n.º 07/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 21 de novembro de 2006.

(1569)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.322 - MG (2006/0039959-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : GUILHERME COSTA CRUZ CASTANHEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. O redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que agiram com excesso de poderes, infração de lei ou do contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

3. Para se analisar a ocorrência ou não de dissolução irregular da sociedade, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1570)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.967 - RJ (2006/0048317-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : OCIDENTAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO PARCIAL. SÚMULA 528/STF.

1. A admissão parcial do recurso especial não obsta a análise de toda a matéria nele aduzida. Súmula 528/STF ("Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal 'a quo', de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento")

2. Considera-se prejudicado o agravo de instrumento, ante a ausência de interesse de agravar, se interposto contra decisão que admite parcialmente o apelo extremo.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 de novembro de 2006.

(1571)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.071 - SP (2006/0047824-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTROS
EMBARGADO : TOPWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ANDREA GONÇALVES SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE.

1. Embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão que negou provimento a agravo regimental por ter o aresto proferido pelo TRF da 3ª Região tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. Havendo fundamento predominante no acórdão recorrido de natureza constitucional, sua revisão não pode ser realizada em sede de recurso especial, que se limita à interpretação da norma infralegal. Competência imposta pela Carta Política de 1988, em seu art. 105, inciso III.

3. A fundamentação desenvolvida no julgado embargado não se mostra divergente e inconciliável da conclusão assumida. Ausência de contradição.

4. É notória a pretensão de atribuir efeito infringente ao *decisum*. Hipótese, porém, desvinculada da previsão contida no art. 535, I, do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1572)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.318 - SP (2006/0048718-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISITA
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA GUARCHE HESS PEREIRA E OUTROS

EMENTA

AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DO MUNICÍPIO AGRAVADO.

I - Indemonstrado que o Município agravado possui quadro próprio de procuradores ou advogados que atuem em defesa da prefeitura não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a cópia da procuração ou substabelecimento aos subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta ao agravo.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1573)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.631 - RS (2006/0043183-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. ART. 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. É legítima a recusa pela exequente de nomeação à penhora de bem de difícil alienação, *in casu*, Títulos da Dívida Agrária - TDA, sem cotação na Bolsa de Valores (Precedentes: **REsp 414081/RS**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; **REsp 734907/SP**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 07.11.2005; **REsp 584709/RJ**, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 13.12.2004; **AgRg no Ag 458025/RS**, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 28.10.2002.

2. A exegese do art. 656 do CPC (aplicável subsidiariamente à execução fiscal) torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele.

3. Tendo o Tribunal *a quo* concluído pela configuração da hipótese extremada, afastar tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

5. A *ratio essendi* do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

6. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: **AgRg no REsp 508.889/DF**, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; **AgRg no REsp 805.432/SC**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; **REsp 771.221/RS**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; **AgRg no REsp 743.047/RS**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

7. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

(1574)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.893 - MA (2006/0045277-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1575)

RECURSO ESPECIAL Nº 751.938 - SP (2005/0076775-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MICTI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CÉSAR SWARICZ E OUTROS



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso especial interposto por Micti Indústria Metalúrgica Ltda. contra acórdão que negou provimento a agravo regimental que objetivava afastar a deserção decretada ao agravo de instrumento. O Tribunal de origem entendeu que a deserção somente poderia ser relevada quando presente justo impedimento que implicasse a ausência de prova atinente à complementação do preparo, concluindo que o extravio da petição que comprovaria a tempestividade não configura tal impedimento, posto que se deu em razão de indicação de número de feito diverso na referida petição. No recurso especial, alega-se violação dos artigos 511, § 2º, 522 e 524 do CPC, argumentando que a determinação de complementar o preparo foi cumprida dentro do prazo insculpido no artigo 511, § 2º, do CPC, e que a pena de deserção aplicada consubstancia obstrução ao exercício do amplo direito de defesa. Aduz dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte Superior que entendeu ser possível a complementação das despesas processuais até mesmo quando do retorno dos autos à instância de origem.

2. Na espécie, a despeito de a recorrente ter feito referência ao processo de modo equivocado na petição que comprovaria a complementação do preparo, anotou nela, acertadamente, o número dos autos de origem. Além do mais, na guia DARF anexada estavam corretos os registros, tanto do processo, quanto do feito originário. Ocorrência de mero erro material.

3. É entendimento desta Corte que o erro material não tem o condão de obstar o prosseguimento do recurso mediante a deserção, sob pena de abraçar o excesso de rigor formal em detrimento da prestação jurisdicional pleiteada.

4. Precedentes: REsp 572312/SC, 1ª Turma, DJ 08.03.2004; EDcl no REsp 462842/MG, 2ª Turma, DJ 27.06.2005; REsp 541266/RJ, 3ª Turma, DJ 24.11.2003; AgRg no REsp 329009/SP, 2ª Turma, DJ 31.03.2003; REsp 160788/SP, 5ª Turma, DJ 06.09.1999.

5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.160 - SP (2006/0044112-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARA REGINA CASTILHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Não merece conhecimento o recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional quando não houver a indicação de qualquer dispositivo de lei federal que teria sido contrariado pelo Tribunal de origem. Aplica-se, nesse caso, o enunciado da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Deve o recorrente, ao interpor recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, proceder à demonstração do dissídio pretoriano em conformidade com o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. Assim, além de outros requisitos, deve efetuar o cotejo analítico entre os acórdãos divergentes, a fim de evidenciar a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.179 - SP (2006/0046472-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE GARÇA
PROCURADOR : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ E OUTROS
EMBARGADO : HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO FORTUNA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. NÃO-OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE PERFEITA CONCORDÂNCIA ENTRE A CÓPIA ENVIADA VIA FAX E O ORIGINAL ENTREGUE EM JUÍZO.

1. Nos termos do art. 4º da Lei 9.800/99, "quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário", devendo haver perfeita concordância entre a cópia remetida via fac-símile e o original entregue em juízo, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo preceito.

2. Não se conhece de agravo regimental interposto após o decurso do prazo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 258 do RISTJ, contado em dobro por força do disposto no art. 188 do CPC.

3. Embargos de declaração e agravo regimental não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado e, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 5 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.753 - PR (2006/0043201-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
AGRAVADO : EFICIÊNCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, conheceu do agravo de instrumento para prover parcialmente o Especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial intentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, agravo de instrumento não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.081 - SP (2006/0056315-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BENTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
PROCURADOR : RENATA MACHADO DE ASSIS FORELLI NICOLAU E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSTO INDIRETO. REPERCUSSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Deve o recorrente, ao interpor recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, proceder à demonstração do dissídio pretoriano em conformidade com o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. Assim, além de outros requisitos, deve efetuar o cotejo analítico entre os acórdãos divergentes, a fim de evidenciar a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

3. "A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, como o ICMS." (REsp 727.759/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.2.2006).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 754.312 - SC (2005/0088132-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ARTEPLÁS ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Não há como conhecer de recurso especial quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia apoiando-se em normas constitucionais, insuscetíveis de análise nesta via recursal, por esbarrar na competência do Superior Tribunal de Justiça, traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, a análise de possível violação estaria no âmbito da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do diploma constitucional, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-la, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.766 - SC (2006/0063589-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : T C RADIODIAGNÓSTICO S/C LTDA
ADVOGADO : IVANA OLESKOVICZ E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo inviável a utilização do recurso com finalidade meramente infringente, contendo apenas reiteração de argumentos já anteriormente apreciados.

2. Não configura omissão a não-apreciação de alegada ofensa a princípios positivados na Constituição Federal por órgão julgador desta Corte, mesmo que para fins de prequestionamento, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755.402 - SP (2006/0055218-4) (1582)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : IRMÃO SEMERARO LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSTO INDIRETO. REPERCUSSÃO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. "A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, como o ICMS." (REsp 727.759/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.2.2006).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 756.466 - MG (2006/0047854-8) (1583)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ALCANA - ALGODOEIRA CANADÁ LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO RUBENS SALEMA DE ALMEIDA CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTROS
INTERES. : TRANSPORTADORA BARBACENA LTDA
INTERES. : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

3. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 756.493 - MG (2006/0047857-3) (1584)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BARBACENA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO RUBENS SALEMA DE ALMEIDA CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTROS
INTERES. : ALGODOEIRA CANADÁ LTDA
INTERES. : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ART. 266 DO CPC. TESE NÃO-ALEGADA NA PETIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. Quando o acórdão recorrido não emitir nenhuma manifestação acerca das questões infraconstitucionais apontadas no recurso especial, este não deve ser conhecido, em virtude da falta de prequestionamento. São aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Analisar se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.334 - RS (2006/0052601-1) (1585)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS FARROUPILHA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da legislação processual e da reiterada jurisprudência desta Corte, revela-se descabida a mera reiteração das razões de recurso, deixando a agravante, em um primeiro momento, de atacar os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial e, posteriormente, de impugnar a decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.003 - RJ (2006/0049505-5) (1586)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : UNIMED VALE DO CARANGOLA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.279 - DF (2006/0088564-7) (1587)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ACT PROJETO INSTALAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULA CAMPOS FIUZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição e omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

II - Conforme consignado no v. acórdão embargado, inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada a teor da Súmula n. 182/STJ.

III - Quanto às afirmativas de que é viável a juntada de peças faltantes em sede de agravo regimental e de que deve ser inaplicável à espécie o excesso de formalismo em detrimento da prestação jurisdicional, os ora embargantes não se utilizaram de tais fundamentos na petição de agravo regimental, razão pela qual a falta de apreciação desses temas por este Órgão Julgador não pode ser considerada como omissão.

IV - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 761.650 - PR (2005/0103035-0) (1588)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ARAÚJO E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTROS



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1589)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.646 - RJ (2006/0073099-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTROS
EMBARGADO : SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA
ADVOGADO : BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O recurso especial quando interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, exige a demonstração inequívoca da ofensa aos dispositivos inquinados como violados, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos aludidos dispositivos caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo o óbice sumular nº 284/STF.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1590)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.676 - PB (2006/0060541-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MARIA DO DESTERRO PORFÍRIO DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A deficiência das razões do Recurso Especial obsta o conhecimento do recurso especial, ante a *ratio essendi* da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Ademais, a admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 21 de novembro de 2006.

(1591)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 763.188 - SC (2005/0106978-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1592)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.091 - SC (2006/0075242-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ELIANE PORCELLANATO LTDA
ADVOGADO : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO PELO ARESTO COMBATIDO. SÚMULA Nº 284/STF INCIDENTE À ESPÉCIE.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Eliane Porcellanato Ltda. contra decisão que aplicou a Súmula nº 284 do STF, ao fundamento de que o recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar expressamente o dispositivo violado pelo aresto combatido. Alega-se que houve mero equívoco na elaboração da petição de recurso especial quando, pretendendo apenas demonstrar divergência jurisprudencial, não citou a letra "c" do autorizativo constitucional, mencionando apenas a alínea "a" como fundamentação de seu cabimento.

2. Ainda que o recurso se baseie tão-somente na alínea "c" do permissivo constitucional, incabível se ausente a indicação de qual artigo legal fora violado ou tivera sua vigência negada, uma vez que o dissídio jurisprudencial deriva de interpretações divergentes de, ao menos, um dispositivo. Incidência à hipótese da Súmula nº 284 do STF.

3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1593)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.119 - SC (2006/0079521-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTALSET GÁS LTDA
ADVOGADO : MARLIS BIRCKHOLZ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO PELO ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72. INAPLICABILIDADE. LEI 8.213/91 E DECRETO 3.048/99 (COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 4.862/2003). APLICAÇÃO.

1. A jurisdição tributária convive com o princípio de que a norma geral coexiste com a norma especial, na parte em que não ocorra antinomia.

2. Conseqüentemente, os créditos previdenciários, não obstante sua natureza tributária, são disciplinados por lei específica que não prevê o arrolamento de bens como garantia recursal, mas tão-somente o depósito prévio de 30% (trinta por cento). Precedentes desta Corte: RESP 649469/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 11.10.2004; RESP 624890/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 27.09.2004; e RESP 550505/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 08.03.2004.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

(1594)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.421 - RJ (2006/0078684-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ILANA KUPERMANN BOCIKIS E OUTROS
EMBARGADO : OLÍVIA ALVES CARDOSO
ADVOGADO : ROBERTO SOARES DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade e contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

III - O v. acórdão embargado enfrentou o tema em debate de forma clara, concluindo pela intempestividade do agravo de instrumento em razão da falta de comprovação da ocorrência da suspensão do expediente forense no Tribunal *a quo*, fora dos períodos regularmente definidos pela lei processual. Explícito ainda a impossibilidade de juntada extemporânea da referida documentação.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1595)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 764.836 - SP (2005/0110965-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : EDSON MOURA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTROS
 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VOTO-VISTA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. DATA DA PUBLICAÇÃO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRONUNCIADOS PELO TRIBUNAL RECORRIDO. TERMO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DO APELO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA O EFEITO DE QUE O RECURSO ESPECIAL SEJA REGULARMENTE INCLuíDO EM PAUTA E JULGADO PELO MÉRITO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 1.092/1.095) que negou conhecimento ao recurso especial por considerá-lo intempestivo, sob o argumento de que (fl. 1.094): "...O recurso especial não merece ser conhecido em face de sua intempestividade. Após a decisão deste Tribunal Superior que anulou o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, houve novo julgamento dos embargos de declaração (fls. 526/535). Esse acórdão foi publicado em 10 de abril de 2003 (fls. 536).

O ora recorrente opôs novos embargos de declaração no dia 15 de abril de 2003, os quais não foram conhecidos em razão de sua intempestividade (fls. 562/564), cujo acórdão foi publicado em 18 de junho de 2003 (fl. 565).

Por sua vez, o recurso especial somente foi interposto em 25 de agosto de 2003 (fl. 592), fora do prazo legal para a sua apresentação, a teor do disposto no art. 508 do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os embargos de declaração que não forem conhecidos por intempestividade não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos."

2. Todavia, a melhor solução processual a ser empregada à lide é no sentido de se ter como tempestivos tanto os segundos embargos de declaração como também o recurso especial apresentado a esta Corte, inadmitido pela decisão singular que originou o agravo regimental ora apreciado.

3. Com efeito, tal como alegado pelo agravante, observa-se que o TJ/SP procedeu a um novo julgamento dos primeiros embargos de declaração, cujo acórdão foi publicado em 10.04.03, reabrindo-se o prazo para recurso. Em 15 de abril de 2003, foram opostos os segundos embargos de declaração. A e. Corte a quo, no entanto, julgou os segundos embargos como intempestivos, adotando a data de publicação do acórdão de apelação como termo inicial para a contagem do lapso recursal. Todavia, o prazo recursal deve ter início apenas a partir da publicação do novo julgamento dos primeiros embargos aclaratórios, ocorrida, como dito, em 10/04/03. Protocolado os segundos embargos declaratórios em 15/04/03, sua tempestividade é manifesta, no que resulta a tempestividade, também, do recurso especial, objeto do presente agravo regimental.

4. Na espécie, equivocadamente, o Tribunal recorrido considerou como início do prazo para a interposição de recurso especial a data de publicação do acórdão de apelação, e não a dos segundos embargos de declaratórios.

5. Acrescente-se, também, que, se em 12/08/03 houve a primeira manifestação nos autos do patrono que, por equívoco, não fora antes intimado, deve-se reconhecer a tempestividade de recurso especial protocolado em 25/08/03.

6. Agravo regimental provido para o efeito de reconhecer a tempestividade do recurso especial e, conseqüentemente, a sua regular inclusão em pauta para julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro José Delgado (voto-vista) os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.859 - PR (2006/0080081-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
EMBARGADO : GELINSKI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JANETE ILIBRANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitiva interpretação da lei.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.906 - SP (2006/0066059-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : VERA LÚCIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO SILVA MASSUKADO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Quando o acórdão recorrido não emitir nenhuma manifestação acerca das questões infraconstitucionais apontadas no recurso especial, este não deve ser conhecido, em virtude da falta de prequestionamento. São aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Deve o recorrente, ao interpor recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, proceder à demonstração do dissídio pretoriano em conformidade com o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. Assim, além de outros requisitos, deve efetuar o cotejo analítico entre os acórdãos divergentes, a fim de evidenciar a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.128 - SP (2006/0075770-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM AP PERES SILVA E OUTROS
AGRAVADO : TOSHIBA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PLENÁRIO DO STF.

1. Afastada a incidência do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive com pronunciamento do Plenário daquela Corte, é ilegítima a exação tributária decorrente de sua aplicação, razão pela qual a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS continua sendo a prevista na legislação anterior, ou seja, o conceito de faturamento ali indicado equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

2. É devida a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, nos termos da lição do eminente Ministro Gilmar Mendes, não havendo falar em usurpação de competência.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.226 - SP (2006/0064074-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX
AGRAVADO : SANTAMÁLIA SAÚDE S/A
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR TAVARES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI 9.718/98. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO-APRESENTAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ.

1. "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.450 - RJ (2006/0041913-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SAHIONE DE ARAÚJO E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS RECEBIDOS SOB A FORMA REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Recurso desprovido.

(1600)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, recebendo os embargos de declaração como agravo regimental, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1601)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.855 - SP (2006/0084412-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO GUERREIRO COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça.
2. O cópia da petição via fax do Recurso Especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto ser imprescindível à aferição da tempestividade do inconformismo.
3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006.
4. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 21 de novembro de 2006.

(1602)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.073 - RS (2006/0086757-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : REINALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : HOLDEN MACEDO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTROS
INTERES. : NILSA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA
INTERES. : HELBERTO CARLOS KNIRSCH
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS.

I - A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro é órgão daquele Estado, não tendo personalidade jurídica própria, razão pela qual é incabível a condenação do Estado em prestar-lhe honorários advocatícios, ficando caracterizada a confusão entre credor e devedor, a teor do disposto no art. 1.049 do Código Civil de 1916 (art. 381 do atual Código Civil). Precedentes: REsp nº 777.934/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/12/05 e REsp nº 651.700/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/02/06.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1603)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.809 - SC (2006/0081850-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS

AGRAVADO : BUSSCAR ÔNIBUS S/A
ADVOGADO : TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. SUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 15, II, DA LEI 6.830/80. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1604)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 768.575 - SP (2005/0120627-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.
2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o PIS serão compensadas com o pagamento do próprio PIS.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1605)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.873 - RS (2006/0076306-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : COPESUL COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : CLÁUDIO TESSARI E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
PROCURADOR : MÁRCIO PINA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF.

I. Examina-se agravo regimental interposto por Copesul - Companhia Petroquímica do Sul sustentando, em síntese, violação do art. 535 do CPC por não ter sido apreciado na decisão agravada dissídio jurisprudencial comprovado no recurso especial. No mérito, alega violação dos arts. 165, 458, II e III, e 535, II do CPC, bem como dos arts. 7º, 16, 97 do CTN e, por derradeiro, dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 93, IX, 150, I, e 167, IV da CF/88. Assevera que, uma vez incitado a pronunciar-se sobre matéria constitucional, este Superior Tribunal de Justiça tem o poder-dever de fazê-lo, tal como todo e qualquer órgão investido do ofício judicante.

2. Inexiste omissão a ser sanada tanto na decisão que negou seguimento ao recurso especial, quanto na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, porquanto ambas foram devidamente fundamentadas. O não-acatamento de tese sustentada pela parte prejudicada não significa que houve omissão no julgado, uma vez que os fundamentos expendidos para alicerçar tal decisão são suficientes para mantê-la.

3. A competência do Superior Tribunal de Justiça está delimitada pela Constituição Federal, em seu art. 105, inciso III e restringe-se à uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional pátria. A apreciação de suposta ofensa à Constituição deve ser feita mediante recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, nos moldes do art. 102, inciso III, da Carta Política.

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1606)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.132 - SP (2006/0107040-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORBEGS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões de recurso. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1607)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.699 - SC (2006/0089745-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : VANZIN INDUSTRIAL AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : RÔMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANEJO RECURSAL INADEQUADO. ERRO GROSSEIRO. EQUÍVOCO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
- Inocorrente a hipótese de equívoco, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.
- O v. acórdão embargado enfrentou o tema em debate, concluindo que o sistema de protocolo integrado é inaplicável aos recursos dirigidos às instâncias superiores, conforme o enunciado sumular n. 256/STJ.
- É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1608)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 769.730 - SC (2005/0123963-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : SURGIMED - SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA S/C LTDA
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.
2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delimitada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.
5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial intentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.
6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1609)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.265 - RS (2005/0125117-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : GLOBAL CONSULT CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA PAULA FARINA WEIDLICH E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.
2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).
4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1610)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.350 - RS (2005/0125301-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SERVIRIM SERVIÇO DE DOENÇAS RENAIAS LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONI E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545 DO CPC. AGRAVO INTEMPESTIVO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de agravo regimental, obedecer ao prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 545, do CPC.
2. Tendo sido efetivada a publicação da v. decisão de fls. 203/209 em 22.06.2006 (quinta-feira), contando-se o prazo a partir do dia 23.06.2006 (sexta-feira), encerrando-se em 27.06.2006 (terça-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do agravo regimental, que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 29 de junho de 2006 (quinta-feira), fora, portanto, do prazo legal.
3. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 10 de outubro de 2006.

(1611)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 770.364 - RS (2005/0125334-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : NUNCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : LUCIANA DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o Especial da parte agravada.
2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).
4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1612)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.555 - SP (2006/0095637-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ALCEU PAULO DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

- I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
- II - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.
- III - O v. acórdão embargado enfrentou o tema em debate mantendo a decisão agravada que negou seguimento ao instrumento em epígrafe por seus próprios fundamentos, a saber: o ora embargante, quando da formação do instrumento, não providenciou a cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, subscritores da petição de contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.
- IV - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.
- V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1613)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.606 - RS (2005/0125147-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAUJO MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : LABORATÓRIO RAMIRO BARCELOS LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.
2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).
4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)



(1614)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.635 - PR (2005/0125113-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CLINICA MÉDICA NEUDE GUZI LTDA
ADVOGADO : DIOGO MATTÉ AMARO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.
2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).
4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
 Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1615)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.682 - RS (2005/0125063-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : LITOCENTRO MISSÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.
2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.
5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial intentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.
6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
 Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1616)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.719 - SP (2006/0107076-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELY ADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
EMBARGADO : AES TIETÊ S/A
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO.

1. O acórdão embargado proveu agravo regimental para, em consequência, dar provimento ao recurso especial.
2. O referido *decisum* baseou-se na jurisprudência do colendo STF que entendeu inconstitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS, porém considerou constitucional a majoração de suas alíquotas. Conclusão que não poderia ser o provimento total, mas parcial.
3. Embargos acolhidos para dar parcial provimento ao recurso especial, afastando, apenas, a ampliação da base de cálculo, mantendo, no entanto, a majoração da alíquota.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
 Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1617)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.720 - MG (2006/0092207-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE MERCANTIL DE FERRAGENS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CHAQUINE CALIXTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. A decisão agravada reconheceu a intempestividade do recurso especial, porquanto não foi observado o prazo previsto no art. 508 do CPC, contado em dobro por força do disposto no art. 188 do mesmo Código. Alega a agravante que foi descumprido o disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, tendo em vista que seu representante não foi intimado pessoalmente.
2. No entanto, não há qualquer elemento nos autos apto a comprovar tal alegação, sendo que a tempestividade do recurso especial foi aferida pelas peças juntadas pela própria agravante. Desse modo, reconhecida a inconsistência da alegação, a decisão ora agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
 Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
 Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1618)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.825 - SC (2005/0126310-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : VALÉRIO MATOS SOCIEDADE CIVIL DE AUDITORIA
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.
2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.
5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial intentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.
6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
 Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1619)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 770.979 - RS (2005/0126837-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA
ADVOGADO : ROBERTO PORTO FARINON E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É de conhecer embargos de declaração para afastar qualquer ponto obscuro no acórdão.
2. Recurso especial conhecido, apenas, por violação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, afastando a possibilidade de sua aplicação com qualquer outro índice de correção monetária.
3. Decisão que deve ser executada com base na parte dispositiva do aresto de segundo grau, afastando-se, apenas, a cumulação com qualquer outro índice.
4. Embargos conhecidos e providos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
 Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1620)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 771.074 - PR (2005/0126858-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : DALCON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1621)

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 771.148 - SP (2006/0084404-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : ELKE COELHO VICENTE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
INTERES. : AMADOR PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ADRIANA GUARISE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor.

2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima *ad causam*. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.

3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1622)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 771.195 - RS (2005/0127251-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS
AGRAVADO : LABORATÓRIO WIDAL LTDA
ADVOGADO : ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial intentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1623)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 771.317 - PR (2005/0127660-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : 3E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JACIR DOMINGOS CAVASSOLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial intentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 771.888 - RS (2005/0130199-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : IMELDA COLETA WAGNER E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA Nº 188 DO STJ.

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

(1625)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 771.962 - SP (2006/0115345-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CARLOS PERUCCI DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL.

1. As contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1º do Decreto 20.919/32, *verbis*:

"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

2. Ressalva do ponto de vista deste Relator, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma *ratio essendi* e tem como sujeito passivo o empregador.

3. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Turma, ressalvando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS, por força de que *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Precedente do STJ: **RESP 750.025/SP**, desta relatoria, DJ de 28.04.2006.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

(1626)

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 772.495 - MG (2006/0096977-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : REINALDO BERNARDES DE SENE
ADVOGADO : MARIA TERESA CABRAL DE VILHENA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS



EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - A ocorrência de suspensão do expediente forense no Tribunal local, fora dos períodos regularmente definidos pela lei processual, deve ser comprovada na formação do agravo de instrumento, sendo inadmissível a juntada extemporânea de tal documento. Precedentes: AG nº 469.851/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 09/03/2004; AG nº 574.399/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 01/06/2004.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1627)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 773.407 - RS (2006/0102252-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : N E DE A DA V
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO RECEBIDO SOB A FORMA COLEGIADA. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS. IRRECORRIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 258, § 2º, DO RISTJ. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, é irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, admite a interposição de recurso para tratar de questões referentes aos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento.

2. Analogicamente, ausentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC, mostra-se descabida a apresentação de embargos de declaração que contenham efeitos meramente infringentes, por meio dos quais se ataca o próprio mérito do agravo de instrumento.

3. Embargos de declaração não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1628)

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 773.529 - SP (2006/0077555-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : TECNAL EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS REALIZADA PELO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO COLENDO STF. PRINCÍPIO DA UTILIDADE PROCESSUAL.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu recurso especial, com suporte no princípio da utilidade processual.

2. O referido *decisum* baseou-se na jurisprudência do colendo STF que entendeu inconstitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS (§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98), porém considerou constitucional a majoração de suas alíquotas (art. 8º da mesma Lei). Conclusão que não poderia ser o provimento total, mas parcial.

3. Agravo regimental parcialmente provido para esclarecer que o recurso especial deve ser parcialmente provido, afastando, apenas, a ampliação da base de cálculo, mantendo, no entanto, a majoração da alíquota.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1629)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 773.569 - SC (2005/0132676-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : UNIDADE RENAL DE ITAJAÍ S/S
ADVOGADO : CLEIDE REGINA FURLANI POMPERMAIER E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial intentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1630)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 773.678 - PR (2005/0133759-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : J PORTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial intentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1631)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 774.393 - DF (2006/0120532-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO STREIT FONTANA E OUTROS
AGRAVADO : ENGEMASA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO BONFIM MONTEIRO PERES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. COMPROVAÇÃO DO REPASSE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Distrito Federal contra decisão que, em discussão acerca do cabimento de ISSQN sobre a locação de bens móveis, aplicou a Súmula nº 7 do STJ no tocante à legitimidade ativa da empresa agravada. A insurgência visa ao reconhecimento de que a empresa não é legitimada para pretender a compensação do tributo, eis que não teriam sido observados os pressupostos autorizadores da restituição, insculpidos no artigo 166 do CTN.

2. Combater a premissa em que se baseou o acórdão recorrido de que a empresa agravada efetivamente sofreu o encargo enseja necessariamente a análise de matéria fático-probatória, o que é vedado diante do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1632)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 774.668 - RJ (2006/0102578-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS VITROPLAST LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FREELAND NEVES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO-CONHECIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 do STJ.

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1633)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.905 - RJ
(2006/0105571-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : HÉQUEL PAMPURI OSORIO E OUTROS
AGRAVADO : PACIFIC POUSADA LTDA
ADVOGADO : MARCÍLIA HELENA CREMONESE COHEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em face do óbice sumular 281 da Corte Suprema. Sustenta a agravante, nos mesmos termos do apelo especial, que houve violação dos artigos 1º; 29, inciso II e 39, inciso IV, da Lei 8.987/95; 2º, § 1º da LICC; 7º, do CDC; 476 e 477 do CC/02, além da divergência jurisprudencial.

2. Ao apresentar o agravo regimental perante esta Corte, a agravante limitou-se a transcrever as mesmas razões constantes no recurso especial, e não impugnou os fundamentos do decisório combatido. Incide, portanto, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1634)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.278 - RS
(2006/0109919-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : LORENO BRENTANO
ADVOGADO : WERNER BING
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : FERNANDO VICENZI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO TOTALMENTE ILEGÍVEL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Agravo regimental interposto por LORENO BRENTANO contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por restar ausente o carimbo do protocolo do recurso especial, o que impossibilita a aferição da tempestividade do apelo. Sustenta a agravante que a decisão vergastada merece reforma pelas seguintes razões: a) a chancela eletrônica do protocolo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul encontra-se presente à fl. 882, podendo ser lida claramente; b) há erro material no *decisum*; c) a decisão agravada privilegiou o formalismo exacerbado.

2. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, sendo essencial que o carimbo do protocolo esteja legível para que se possa aferi-la.

3. No entanto, verifica-se que a chancela eletrônica encontra-se totalmente ilegível, impossibilitando a leitura de qualquer contorno dos dígitos, razão pela qual foi considerada inexistente no *decisum* ora objurgado.

4. Inexistência de erro material.

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1635)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.393 - RS
(2006/0111141-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
AGRAVADO : SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : WALMIR LUIZ BECKER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ART. 2º, § 8º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. POSSIBILIDADE.

1. A interposição do Recurso Especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido apreciado no acórdão recorrido, sob pena de padecer da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à sua admissão, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A suscitação da exceção de pré-executividade, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e prescrição manifesta.

3. Ademais, é assente na Corte que "as matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória." (REsp 745.962/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005).

4. Sob esse enfoque, resta perfeitamente cabível, em sede de exceção de pré-executividade, a discussão de aspectos formais do título executivo que embasa a ação executiva (Precedentes: REsp 366.487/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 29.03.2006; REsp 692.574/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 02.05.2005).

5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 21 de novembro de 2006.

(1636)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.474 - RS
(2006/0111578-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS MARC ROSÁRIO
ADVOGADO : CLÁUDIO LUÍS BARBOSA TRINDADE E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ANISTIADO POLÍTICO. PENSÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 10.559/2002 E DECRETO 4.897/2003.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento com base na Súmula 83/STJ. Argumenta-se, em suma, que: a) a Súmula 83/STJ, aplicada na decisão agravada, visa obstar recurso fundado na alínea "c", do artigo 105, III, da Constituição Federal, não incidindo, portanto, na espécie, pois o apelo especial está baseado na alínea "a" do mesmo dispositivo; b) o que se pretende discutir é o alcance da isenção tributária sobre as importâncias recebidas antes de 29 de agosto de 2002, quando entrou em vigor a lei isentiva dos anistiados políticos; c) a jurisprudência desta Corte entende que a compensação rege-se pela lei vigente na data do ajuizamento da ação, porém, não se pode ignorar o fato de que, à época de sua propositura, já havia autorização legal para a isenção dos proventos em referência, estando configurada a hipótese de exclusão do crédito tributário para momento anterior *ad infinitum*.

2. A discussão essencial encontra-se em torno da natureza dos valores recebidos pelo agravado. De fato, a regra de isenção de imposto de renda inscrita na Lei 10.559/2002 e no Decreto 4.897/2003 alcança os valores recebidos em razão de aposentadorias, pensões e proventos, sendo incabível, portanto, opor-se ao direito pleiteado, sob o argumento de que tais importâncias não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória.

3. Alega a agravante que, nos autos, está-se discutindo o alcance da isenção tributária sobre as importâncias recebidas antes de 29 de agosto de 2002, quando entrou em vigor a lei isentiva dos anistiados políticos. Porém, tal fundamento não foi ventilado anteriormente, inclusive no apelo especial. Assim, é vedado à parte, em sede de agravo regimental, apresentar e discutir temas que não foram objeto de decisão no acórdão recorrido, ante a ausência de prequestionamento.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal não veda aplicação da Súmula 83/STJ quando o apelo está fundado na alínea "c", do dispositivo constitucional.

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1637)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.621 - MG
(2006/0109466-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS
EMBARGADO : FLORISVALDO SALES
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitividade interpretação da lei.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1638)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.535 - RS
(2006/0092744-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TÂNIA NAIR FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO RODRIGUES COSTA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO QUE FOI SUBSTABELECIDO POR OUTRO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSENTE A PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE, NÃO SE REVELA SUFICIENTE A JUNTADA DO SUBSTABELECIDO, PARA FINS DE VERIFICAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO (PRECEDENTES). AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1639)
RECURSO ESPECIAL Nº 778.308 - MG (2005/0145166-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : COMERCIAL DUNGA LTDA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE E OUTROS



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, ARTIGO 3º, DA LEI 9.718/98.

1. A Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, vale dizer, "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional ("A equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do art. 195 da Constituição Federal na redação anterior à Emenda 20/98"), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

3. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos **Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG**, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a concepção de faturamento insere na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável *ab origine*, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88.

4. Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88.

5. Mister acrescentar que, na mesma sessão plenária de 09 de novembro de 2005, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário nº 336.134/RS, segundo a qual: "Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia." (RE 336134/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003).

6. In casu, a insurgência especial dirigiu-se apenas à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da *Common Law* e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso *sub examine*.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 de novembro de 2006.

(1640)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.542 - SP (2006/0114702-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JÚNIOR E OUTROS
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

1. A decisão proferida monocraticamente, em observância ao art. 557, do CPC, não desafia de imediato a interposição de recurso especial, ante o não-esgotamento das vias recursais no tribunal *a quo* pela ausência de oferecimento do agravo interno. Isto porque, a decisão denegatória, deve provir de Tribunal, e não ato isolado de um de seus membros.

2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 21 de novembro de 2006.

(1641)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.771 - PR (2006/0119950-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MOVEIS LOVO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
PROCURADOR : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitiva interpretação da lei.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1642)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.222 - GO (2006/0168112-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : MARIA EDUARDA FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : DJALMA PEREIRA DE REZENDE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA RELATIVO À INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESAPROPRIAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DE SER OU NÃO O IMÓVEL IMPRODUTIVO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL, EXISTENTE NO ACÓRDÃO, NÃO-IMPUGNADO MEDIANTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qual-quer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

3. Agravo regimental provido, para se conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1643)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 780.600 - RJ (2005/0149111-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAUJO MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : STA HOSPITALAR S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : KATIANA BILDA DE CASTRO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Ocorrência de omissão no acórdão embargado. Sua correção.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial tentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

6. Embargos acolhidos para, conferindo-lhes efeitos modificativos, não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 780.831 - RS (2006/0115270-5) (1644)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : EDISON PILAR
ADVOGADO : EDISON PILAR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : GIOVANA ALBO HESS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

RECURSO ESPECIAL Nº 781.431 - BA (2005/0151825-1) (1645)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ANTONIO OLÍMPIO REHEM DA SILVA
ADVOGADO : LEA MÁRCIA BRITTO MESQUITA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA LIMINAR. SÚMULA Nº 07/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DA SUPPOSTA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO. MONTANTE SUFICIENTE PARA O RESSARCIMENTO DO DANO. DIMENSIONAMENTO. JUÍZO DE ORIGEM.

I - A acusação que pesa contra o recorrente é pela suposta prática de ato de improbidade administrativa, no exercício do cargo de prefeito da cidade de Ilhéus - BA, entre os anos de 1993 e 1996, consistente na contratação de pessoal sem a realização de concurso público.

II - Em ação civil pública, com base no conjunto probatório dos autos, foi concedida liminar tornando indisponíveis os bens do ex-administrador municipal, no limite da lesão praticada contra o erário público. Para dar relevo à irrisignação do recorrente no sentido de que inexisteriam os requisitos autorizadores da tutela de urgência, ter-se-ia impositivo o reexame dos elementos fáticos constantes dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ.

III - Deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, deixando claro que a indisponibilidade de bens deveria recair somente sobre montante correspondente ao dano provocado e à multa civil, entretanto, com dimensionamento oportunamente apreciado pelo Juízo de origem.

IV - Consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade incidirá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, podendo recair sobre quaisquer bens do agente acusado, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois do ato supostamente ímprobo. Precedentes: AgRg na MC nº 11.139/SP, FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27/03/2006 e REsp nº 401.536/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/02/2006.

V - A determinação do Tribunal *a quo*, no sentido de deixar para o Juízo de origem, no momento da efetivação do bloqueio, o dimensionamento dos danos a serem ressarcidos, com o fito de delimitar a medida de indisponibilidade dos bens do agente acusado do ato de improbidade administrativa vai ao encontro da dicção plasmada no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, porquanto não determina o bloqueio ilimitado dos bens.

VI - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 781.442 - RS (2005/0152041-8) (1646)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS
AGRAVADO : CLÍNICA FALLER LTDA
ADVOGADO : PAULO LAERTE MELO ZOCCOLI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A *QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 781.470 - PR (2005/0152161-8) (1647)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ATRS CONSULTORIA FINANCEIRA S/C LTDA
ADVOGADO : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A *QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 781.666 - RS (2005/0152685-8) (1648)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CLÍNICA ODONTOLÓGICA PADRE REUS LTDA
ADVOGADO : LUCIANE FLECK PONTES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A *QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 781.839 - PR (2005/0152896-7) (1649)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : GINOCLINICA - CLÍNICA DE GINECOLOGIA OBSTETRÍCIA E DIAGNÓSTICO S/C LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A *QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole cons-



tucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.758 - SP (2006/0108912-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA
ADVOGADO : DIRCEU JACOB E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU SUA CERTIDÃO DE NÃO-INTERPOSIÇÃO E DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto pela Câmara Municipal de Inúbia Paulista contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não ter sido formado com peças obrigatórias (cópia das contra-razões do recurso especial ou sua certidão de não-interposição, além da intimação do acórdão recorrido).

2. A decisão agravada não merece reforma. O agravo de instrumento não foi formado, realmente, com todas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC. Precedentes.

3. A cópia da manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 31/34, que se aponta como sendo as contra-razões do recurso especial, na realidade é um parecer, não constituindo peça essencial. Por outro lado, não há que se sustentar a possibilidade de ter havido extravio das peças obrigatórias tempestivamente protocoladas, uma vez que é ônus do agravante zelar pela completa instrução do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento.

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.996 - RS (2006/0121064-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
R.P./ACÓRDÃO : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BERTHOLDO RICK - ESPÓLIO
REPR.POR : SIGISMUNDO RICK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO DE TITULARIDADE DIVERSA. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência dominante deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito, atinente a precatório expedido para fins de garantia do juízo. Precedentes: AGA nº 551.386/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/04; AGA nº 524.141/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/05/04; e EREsp nº 399.557/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03/11/03.

II - Nada impede que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente, devendo-se pôr em relevo que a penhora sobre o crédito do executado previsto em precatório obedece ao regime próprio da penhora de crédito, que indica a sub-rogação do credor no direito penhorado (AgRg no REsp nº 826.260/RS, Rel. p/Ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/08/2006).

III - Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.659 - SP (2006/0126519-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRONICA
ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 783.777 - SP (2005/0158915-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS
AGRAVADO : CHROMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Agravo regimental provido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 783.779 - SP (2005/0158913-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : ALLMED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial tentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 783.953 - PB (2005/0158991-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ.

1. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula nº 07 do STJ.

2. Nas execuções embargadas ou não, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal. (Precedentes: AgRg no REsp 625345/SC Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 21.03.2005; AGRESP 460255/SC, Primeira Turma, minha relatoria, DJU 17.03.2003; AGA 376.460/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25/03/2002)

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.282 - SC (2005/0159997-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 115 DO STJ. (PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. EXAME DE FATOS E PROVAS QUE PERMEIAM A LIDE. SÚMULA 07/STJ.)

1. A interposição de agravo regimental por advogado munido de procuração, cujo prazo de validade encontra-se expirado, implica a sua inadmissão, porquanto equipara-se a recurso interposto por advogado sem procuração, nos precisos termos da Súmula n.º 115 do STJ. Impossibilidade de regularização na instância extraordinária.
 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ e do STF: **AgRg no REsp n.º 655.390/MG**, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 06/12/2004; **REsp n.º 419.151/SP**, Primeira Turma, desta relatoria, DJ de 10/03/2003; **AgRg no REsp n.º 323.864/MG**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21/10/2002; e **AI 241.443 AgR/SP**, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ de 03/11/1999.
 3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 21 de novembro de 2006

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.236 - DF (2006/0147884-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : EDIR TOLENTINO SOARES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.

1. A Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional n.º 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual, permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
 2. Os honorários advocatícios decorrem da propositura do processo de conhecimento. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória n.º 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.
 3. *In casu*, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 17/12/2002, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios.
 4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 21 de novembro de 2006.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.313 - SP (2006/0138203-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDREA METNE ARNAUT E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BAUMERT LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO

(1656)

EMENTA

NULIDADE DA ARREMATACÃO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

I - Não cabe agravo regimental da decisão que deu provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, exceto quando a irresignação apresentada refere-se à admissibilidade do próprio agravo, o que ino correu na espécie. Precedentes: **AgRg no Ag n. 588.167/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005 e **AgRg no Ag n. 592.613/SP**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004.

II- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 787.727 - SP (2005/0170616-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
AGRAVADO : AZEVEDO SODRÉ ADVOGADOS
ADVOGADO : LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula n.º 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.
 2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC n.º 70/91, pode ser revogada pela Lei n.º 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
 3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
 4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula n.º 126/STJ.
 5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial tentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.
 6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 788.965 - RS (2005/0165349-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : PROTRAUMA CLÍNICA DE FRATURAS E ACIDENTES LTDA
ADVOGADO : LUCIANE FLECK PONTES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula n.º 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC n.º 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei n.º 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp n.º 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.242 - MG (2006/0139720-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NABIL EL BIZRI
AGRAVADO : CÍCERO MATEUS FILHO
ADVOGADO : DENIO DUTRA BARBOSA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA RELATIVO À INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JULHO DE 2005. OCORRÊNCIA DE FÉRIAS COLETIVAS NO TJ/MG. JUSTIFICATIVA ACEITA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÃO Nº 3). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. *"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência"* (Súmula 565/STF).
 2. Agravo regimental provido, para se conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 789.696 - RS (2005/0179221-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : HAUBRISCH ASSESSORIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ÁLVARO NONNENMACHER E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula n.º 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

(1658)



3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1663)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.241 - DF (2006/0148098-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ILDO VILLARINHO OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.

1. A Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4. *In casu*, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 15/07/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

(1664)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.270 - DF (2006/0148047-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : JORGE OTAVIO ALMEIDA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DALIDE BARBOSA ALVES CORRÊA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA.

1. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1665)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 790.415 - RS (2005/0176528-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ESCRITÓRIO LERMEN LTDA
ADVOGADO : ÉLVIO HENRIQSON E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1666)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 790.427 - SP (2005/0175297-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : SAGINS'S AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : LEANDRO MAZERA SCHMIDT E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial intentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1667)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 790.537 - SC (2005/0176502-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : F M PNEUS LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. MATÉRIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A argumentação esposada nas razões do presente agravo regimental é nova, não tendo sido anteriormente suscitada no recurso especial, o que torna inviável a sua análise neste momento processual.

2. Deve ser mantida a decisão ora impugnada, visto que corrobora entendimento firmado nesta Corte no sentido de que são devidos honorários advocatícios nos casos em que a execução foi iniciada após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1668)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.032 - SP (2006/0145873-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ROMANIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

I - O agravo de instrumento teve seu seguimento negado em face da incidência do óbice sumular n. 182/STJ, ante a flagrante deficiência de fundamentação do agravo de instrumento, porquanto a agravante, em suas razões de agravo, limita-se a afirmar que foi devidamente preenchido o requisito do prequestionamento, abstando-se, assim, de impugnar o fundamento que embasou a inadmissão do recurso especial, qual seja, a não indicação expressa, nas razões recursais, do dispositivo de lei federal que restou violado pelo v. acórdão hostilizado.

II - No presente agravo regimental a agravante nada dispôs a respeito do fundamento encimado, pleiteando somente seja admitido seu recurso especial por terem sido preenchidos todos os pressupostos constitucionais necessários à sua admissibilidade, razão dissociada do fundamento da decisão, que, por conseguinte, não se presta a infirmá-la. Incidência do óbice sumular n. 182/STJ.

III - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 791.137 - SP (1669)
(2006/0146117-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA NELLY DIONIGI E OUTROS
AGRAVADO : TOSHIO KARIYA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CAIO DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1.º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência do acórdão recorrido e respectiva intimação, ausência integral de traslado do recurso especial.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 21 de novembro de 2006.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 791.370 - MT (1670)
(2005/0176330-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE LUCAS DO RIO VERDE
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: "... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 21 de novembro de 2006.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 791.422 - PE (1671)
(2006/0162395-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALCIDES PEREIRA DE FRANCA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA
PROCURADOR : FLÁVIA CRISTINA DA MOTA LINS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FUNASA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ P ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento.

II - Nesse sentido, o instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, documento imprescindível para aferir a tempestividade do recurso especial.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 792.588 - SC (2005/0176538-2) (1672)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : LABHI LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Custas, como de lei. Brasília(DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 792.652 - RS (2005/0179565-1) (1673)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : GER CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial tentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial da empresa autora não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial da empresa autora, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 793.274 - BA (2006/0153147-8) (1674)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : BARTOLOMEU FERNANDES PIMENTEL
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSÉ MARIA DA CUNHA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Incabíveis embargos de declaração se inexistir omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 .



(1675)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 793.457 - MG
(2006/0152930-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM DIVINÓPOLIS - FITED
ADVOGADO : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 545, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, ARTS. 185, § 3.º, 187, IV E 189 DA LEI 6.404/76, ART. 110 DO CTN E DO ART. 2.º DA LEI 7.689/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ (MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 8.880/94. URV. IGP-M. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS).

1. A interposição do Recurso Especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido apreciado no acórdão recorrido, sob pena de padecer da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à sua admissão, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Omitindo-se o Tribunal de 2ª Instância a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão, porquanto é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula 211 do STJ).

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 de novembro de 2006.

(1676)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 793.732 - RJ
(2006/0157007-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS BIG LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 283 E 284, DO STF. (EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR OFERECIDOS ANTES DA PENHORA).

1. A interposição do Recurso Especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido apreciado no acórdão recorrido, sob pena de padecer da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à sua admissão, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula n.º 283/STF)

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Sob esse enfoque, revelam-se deficientes as razões do Recurso Especial, porquanto não abrange a conclusão assentada no v. acórdão recorrido, no sentido de que os embargos do devedor são inadmissíveis antes de garantida a execução.

5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 21 de novembro de 2006.

(1677)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 793.969 - RJ (2005/0183976-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO E OUTROS
EMBARGADO : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Suprimento da omissão existente no julgado para fazer conter a afirmação de que, no caso em exame, o Estado do Rio de Janeiro reconheceu, expressamente, conforme (fl. 216 - 2º vol.) dos autos, que servidor seu recebeu a mercadoria enviada pela empresa.

2. Complementação do acórdão para se deixar presente, em seu corpo, que a discussão da lide está restrita aos documentos (notas de empenho, autorização de despesas, notas fiscais, conhecimentos de transporte e prova do recebimento de mercadorias) apresentados serem ou não considerados títulos extrajudiciais contra a Fazenda Pública.

3. Aresto que, com base em precedentes jurisprudenciais (Resps 239.962; 289421; 171228; 193896 e 401343), acolhe o pedido de execução da empresa, por considerar os documentos acima assinalados como títulos extrajudiciais, por neles constar reconhecimento expresso de que o negócio jurídico foi consumado e a dívida existe.

4. Não-reconhecimento pelo 'decisum' de que a execução tem como base documentos particulares.

5. Embargos conhecidos e parcialmente providos, sem concessão de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1678)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 795.129 - SC (2005/0185400-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : CLINIVITA SOCIEDADE SIMPLES E OUTROS
ADVOGADO : EVELISE HADLICH E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1679)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 795.430 - DF
(2006/0142336-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ANTÔNIO FRANCISCO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA SEGUNDO O ART. 544 DO CPC.

1. A omissão da parte agravante em providenciar a juntada da cópia da procuração, restringindo-se apenas a juntada do respectivo sub-tabelecimento, implica juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 de novembro de 2006.

(1680)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 795.569 - SP
(2006/0172419-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GRUPO NAVAL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento.

II - Nesse sentido, o instrumento encontra-se incompleto, em face da ausência do traslado de peça tida como obrigatória para a sua formação e conhecimento: a cópia do inteiro teor da petição de recurso especial.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1681)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 795.887 - MG
(2006/0161548-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
PROCURADOR : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS

EMENTA

SERVIDÃO DE PASSAGEM. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO.

I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - O presente instrumento encontra-se incompleto vez que não trasladada a cópia da procuração outorgada aos advogados dos agravados subscritores da contra-razões ao recurso especial, peça necessária ao conhecimento do recurso.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.306 - MG (2006/0164468-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADO : ELISÂNGELA MARLIÈRE DE CARVALHO CARDOSO E OUTRO
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE SANTA LUZIA
ADVOGADO : AMAURI AUGUSTO

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO DE BENS À PENHORA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PEÇAS.

I - A ocorrência de suspensão do expediente forense no Tribunal local, fora dos períodos regularmente definidos pela lei processual, deve ser comprovada na formação do agravo de instrumento, sendo inadmissível a juntada extemporânea de tal documento. Precedentes: AgRg no Ag nº 574.399/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 01/06/2004; AgRg nos EDcl no Ag nº 469.851/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 09/03/2004.

II - O agravante, por ocasião da formação do agravo de instrumento, não acostou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, documento imprescindível para aferir a tempestividade do recurso especial.

III - A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.422 - RS (2006/0165511-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CHAMPAGNE GEORGES AUBERT S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O duplo grau não atinge a esfera administrativa, sendo constitucional a exigência de depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Precedentes do STF.

3. A exigência do depósito recursal administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV).

4. Em sede de processo administrativo, o contribuinte, após o lançamento do crédito, tem a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas que julgar necessárias, estando preservado, assim, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

5. A exigência do depósito, malgrado legítimo, não impede o acesso à Justiça, inclusive com a possibilidade de gratuidade integral, conforme prometido pela Carta Magna e extensível às pessoas jurídicas pela majoritária jurisprudência do E. STJ.

6. O depósito prévio para a interposição de um novo recurso evita a procrastinação e objetiva a mais rápida percepção dos impostos pela Administração.

7. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 797.712 - RS (2005/0190146-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : CARLOS WILLI CAL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.025 - SP (2006/0172008-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BERTIN LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO QUE COMPROVE NÃO TEREM SIDO ELAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTE.

I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento.

II - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão que comprove não terem sido elas apresentadas, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.417 - RJ (2006/0161364-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS E OUTROS
ADVOGADA : MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 281/STF. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I - O recurso especial é manifestamente incabível se não for exaurida a instância ordinária. Incidente, à espécie, a Súmula nº 281 do STF, pois contra a decisão monocrática proferida em sede de apelação caberia, ainda, a interposição de agravo regimental, não sendo a decisão hostilizada final para fins de interposição de recurso especial.

II - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.265 - RJ (2006/0146171-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : AMAURI COELHO DE MENEZES
ADVOGADO : AUREO CARVALHO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O traslado das contra-razões constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.984 - SP (2006/0169367-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : HENRIQUE SCHUNCK NETO
ADVOGADO : MEYER BRUNO DE OLIVEIRA



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - A ocorrência de suspensão do expediente forense no Tribunal local, fora dos períodos regularmente definidos pela lei processual, deve ser comprovada na formação do agravo de instrumento, sendo inadmissível a juntada extemporânea de tal documento. Precedentes: AgRg no Ag nº 574.399/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 01/06/2004; AgRg nos EDcl no Ag nº 469.851/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 09/03/2004.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1689)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.034 - BA (2006/0168101-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA BINDERL GASPAR
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO SILVA ROCHA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sr. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1690)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.937 - SC (2006/0169441-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SAUL DOMINGOS ZAMBONI E OUTRO
ADVOGADO : ERICSON MEISTER SCORSIM E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GARUVA
ADVOGADO : ROBERTO BUSCH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PROVIMENTO N.º 03/92 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO. INTERREGNO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ENTRE A PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL E O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO NO DIA SEGUINTE À PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO PARA APELAÇÃO.

I. A retirada dos autos do cartório pelo patrono da parte evidencia ciência inequívoca da sentença prolatada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 236, *caput*, do CPC, para fins de início do prazo para interposição de apelação, qual seja, a publicação no órgão de imprensa oficial.

2. "A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; *Curso de Direito Processual Civil*, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358).

3. Sob esse enfoque, retirado os autos do cartório pelo patrono do ora agravante após a prolação da sentença, resta inequívoca a ciência do ato pelo advogado, iniciando-se, a partir daí, o termo para o recurso de apelação.

4. Precedentes: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000; REsp 203838/SC, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJ 06.09.1999.

5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

(1691)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.729 - PR (2006/0174823-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ROTTERO VIAGENS PROGRAMADAS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/PR E OUTRO

ADVOGADO : LUCIANE LOVATO FARACO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DO MANDATO. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É inexistente o recurso interposto, na instância especial, ante a ausência de mandato outorgado ao advogado que o subscreve, a teor da Súmula 115/STJ, não sendo possível a juntada posterior. Precedentes: AgRg no AgRg no AG nº 636.212/SC, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 06.06.2005 e AgRg no AG nº 645.201/PE, 3ª Turma, Min. Gomes de Barros, DJ de 25.04.2005.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

(1692)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.861 - MG (2006/0170708-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : SUPERMIX COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA E OUTROS

EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTROS

EMENTA

VALOR DA CAUSA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL.

I - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

II - A ocorrência de suspensão do expediente forense no Tribunal local, fora dos períodos regularmente definidos pela lei processual, deve ser comprovada na formação do agravo de instrumento, sendo inadmissível a juntada extemporânea de tal documento. Precedentes: AgRg no Ag nº 574.399/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 01/06/2004; AgRg nos EDcl no Ag nº 469.851/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 09/03/2004.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1693)

RECURSO ESPECIAL Nº 804.124 - SP (2005/0204919-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E OUTROS

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DA COFINS. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS DA CSSL. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PELO CONTRIBUINTE E AUTORIZAÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PREJUDICADA.

1. Tratam os autos de **mandado de segurança** impetrado por sociedade civil prestadora de serviços profissionais com objetivo de afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS em face da isenção prevista no art. 6º,II, da LC nº 70/91, bem como, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com parcelas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL). A **sentença** concedeu a segurança pleiteada para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS, corrigidos monetariamente pela UFIR até a data do efetivo pagamento, acrescidos dos juros legais de 1% ao mês a contar da data do recolhimento indevido e da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, com parcelas vincendas da CSSL. As duas partes apelaram. **Acórdão a quo** não conheceu da apelação interposta pela impetrante e deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, determinando que a compensação dos valores recolhidos a título de COFINS seja efetuada com parcelas da CSSL, sem a incidência de juros moratórios e da taxa SELIC. **Recurso especial** de ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA e OUTROS sustentando que houve contrariedade ao art. 535, II, do CPC, em face da negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração, e pugnano pelo reconhecimento do direito à correção monetária do indébito com aplicação de juros moratórios e da taxa SELIC. **Recurso especial** da FAZENDA NACIONAL aponta violação do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91 e divergência jurisprudencial, sustentando que não é cabível a compensação de créditos da COFINS com a CSSL, uma vez que trata-se de contribuições com naturezas jurídicas diversas. As duas partes apresentaram **contra-razões**.

2. A compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. Precedentes da 1ª Seção desta Corte.

3. No caso em análise, a demanda foi proposta sob a égide da Lei nº 9.430/96. Entretanto, inexistem nas instâncias ordinárias a confirmação a respeito do cumprimento da exigência prevista no art. 74 da referida legislação - requerimento administrativo pelo contribuinte e autorização da Secretaria da Receita Federal para compensação de créditos tributários com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91 que prevê que a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

4. Por se tratarem de espécies tributárias diversas não se admite a compensação da COFINS com a CSSL.

5. Inexistência de ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que decidiu a lide com fundamento nos elementos que entendeu aplicáveis e suficientes para sua solução.

6. Prejudicada a análise da questão referente à correção monetária e à incidência de juros moratórios, porquanto inadmitida a compensação no presente caso.

7. Recurso especial da Fazenda Nacional provido, para vedar a compensação dos créditos decorrentes do indébito da COFINS com parcelas da CSSL e recurso especial de ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA e OUTROS não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial das contribuintes e dar provimento ao da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1694)

RECURSO ESPECIAL Nº 804.292 - MT (2005/0208094-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA PETINGA LTDA

ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHEZI E OUTROS

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

(1)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR AGROPECUÁRIA PETINGA LTDA. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO E DO PERCENTUAL ESTABELECIDO PARA OS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 6º DA LICC, 437, DO CPC E 5º, XXXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata a espécie de dois recursos especiais interpostos pelo Incra e pela Agropecuária Petinga Ltda., ajuizados com o objetivo de impugnar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, em autos de ação expropriatória, dispôs sobre diferentes questões vinculadas à resolução da controvérsia, dentre as quais: o valor indenizatório, o percentual de honorários, a incidência e o termo inicial de juros moratórios e compensatórios e a indenizabilidade de benfeitorias úteis. **A pretensão formulada por Agropecuária Petinga Ltda.**, em resumo, está adstrita a duas questões: a) majoração do valor da indenização arbitrado pela sentença e pelo 'decisum' recorrido e, b) elevação do percentual de honorários aplicado, também, pela sentença e pelo acórdão atacado.

2. O apelo não merece conhecimento no que se refere à apontada ofensa aos artigos 6º da LICC, 437, do CPC e 5º, XXXI, da Constituição Federal. No pertinente ao dispositivo constitucional, em razão da inadequação da via empregada, e, no que se refere aos comandos inscritos em lei federal, pela absoluta inexistência de prequestionamento, aplicando-se, no particular, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Não se identifica no acórdão recorrido, todavia, nenhuma omissão, uma vez que as questões de relevância para a solução da lide foram objeto de direta e expressa decisão.

3. No que diz respeito ao argumento de que o valor indenizatório reconhecido pelo aresto está em patamar inferior ao praticado pelo mercado imobiliário, não se mostra possível o exame da irresignação, na medida em que a sentença e o acórdão impugnado estipularam o quantum da importância devida na expropriação com amparo, essencialmente, nos elementos fáticos produzidos nos trabalhos periciais e trazidos a exame nos autos, sendo de observância necessária, na hipótese, o teor inscrito no verbete número 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que impede o reexame de prova em sede de recurso especial.

4. Também em relação aos honorários, não é procedente o pedido da empresa recorrente, sendo certo que, ante o critério fático disposto na sentença e no acórdão, eventual exame da adequação ou da inadequação do percentual de honorários resulta em necessário reexame de matéria de fato, o que encontra óbice intransponível na Súmula 07/STJ. Neste sentido, cabe observar que, embora o *decisum* tenha feito equivocada referência à aplicação da Medida Provisória 2.109-53, manteve a condenação de honorários em 4% sobre a diferença entre o preço ofertado inicialmente e o valor da indenização fixado em juízo, confirmando a sentença que, adequadamente, empregou o critério formulado nos artigos 19 da LC 76/93 e 20, parágrafo 4º, do CPC.

5. Recurso especial de Agropecuária Petinga Ltda. não-conhecido.

(2)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INCRA. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS COM OS MORATÓRIOS. APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 4º DO DL 22.626/33 E INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS SOBRE PARCELA DE PROPRIEDADE JULGADA IMPRODUTIVA. MATÉRIAS NÃO-PREQUESTIONADAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JUROS MORATÓRIOS SOBRE AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO DO ART. 15 -B DO DL 3.365/41, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 70/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INCRA CONHECIDO EM PARTE, JULGANDO-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, TÃO-SOMENTE, PARA O FIM DE FIXAR COMO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS O DIA 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER EFETUADO, AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 70/STJ.

1. Trata a espécie de dois recursos especiais, interpostos pelo Incra e pela Agropecuária Petinga Ltda., ajuizados com o objetivo de impugnar 'decisum' proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, em autos de ação expropriatória, dispôs sobre diferentes questões vinculadas à resolução da controvérsia, dentre as quais: o valor indenizatório, o percentual de honorários, a incidência e o termo inicial de juros moratórios e compensatórios e a indenizabilidade de benfeitorias úteis. No recurso especial manejado pelo Incra, em síntese, estão articulados os argumentos seguintes: a) não se permite a cumulação de juros compensatórios com os moratórios, estando caracterizada violação do art. 4º do DL 22.626/33; b) restou infringido o art. 535 do CPC, porquanto o acórdão deixou de examinar aspectos relevantes à solução da lide; c) não são devidos juros compensatórios quando a propriedade é improdutiva e; d) o termo inicial dos juros moratórios deve observar a prescrição do art. 15 -B do DL 3.365/41, não sendo caso de aplicação da Súmula 70/STJ.

2. A questão afeta à cumulação dos juros compensatórios com os moratórios, bem assim a incidência de juros compensatórios sobre a parcela da propriedade apontada como improdutiva não mereceu análise pelo julgado recorrido, sendo absoluta a ausência de prequestionamento do tema. Aliás, nos embargos declaratórios propostos pelo INCRA (fls. 620/625), buscou-se a integração do aresto apenas sobre a questão dos honorários e do termo inicial dos juros moratórios. Dessa forma, é inarredável a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Não se identifica a apontada infração do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido examinou e decidiu a lide de forma direta, expressa e fundamentada, embora não tenha apreciado todos os temas e questões apontadas pela instituição recorrente.

4. Em relação ao estabelecimento do termo inicial dos juros moratórios, merece acolhida a irresignação do Incra, uma vez que, por via de sucessivas medidas provisórias, introduziu-se o artigo 15-B ao Decreto-lei n. 3.365/41, que passou a dispor que os juros moratórios serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, orientação esta que se harmoniza com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de afastar a mora imputada à Fazenda Pública nas hipóteses em que o pagamento é realizado dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no art. 100 da CF/88 (regime de precatórios). Seguindo essa orientação, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, quando do julgamento dos EREsp 615.018/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06/06/2005, deixou assentado que o art. 15-B deve ser aplicado às desapropriações em curso, sendo este, a propósito, o caso dos autos.

5. Recurso especial do Incra conhecido em parte, julgando-se parcialmente procedente o pedido, tão-somente, para o fim de fixar como termo inicial dos juros moratórios o dia 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, afastada a aplicação da Súmula 70/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, julgando-se parcialmente procedente o pedido e não conhecer do recurso especial de Agropecuária Petinga Ltda, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1695)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.595 - SC (2005/0208547-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ROGÉRIO CARVALHO DA ROSA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA DE CRIANÇA EM CRECHE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido assenta sobre fundamentação de índole eminentemente constitucional, razão pela qual, estando a competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restrita à uniformização da legislação infraconstitucional, é inviável o conhecimento do recurso especial.

2. O art. 54, IV, do ECA praticamente reproduz a disposição do art. 208, IV, da Constituição - circunstância que torna ainda mais evidente a índole constitucional do tema em debate e a impossibilidade de seu tratamento pelo STJ. 3. Precedentes: RESP 613206/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004; RESP 435893/SP, Min. José Delgado, DJ de 01/03/2004.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

(1696)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 805.396 - RR (2006/0181262-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : DEANORTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICABILIDADE NO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 223/STJ. INCIDÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento.

II - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia do inteiro teor do v. acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de intimação (Súmula n. 223/STJ), peças obrigatórias, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

III - Segundo entendimento desta Corte, nesta instância superior não se admite a realização de qualquer tipo de diligência que tenha como objetivo corrigir defeitos na interposição de recursos. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 729996/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/10/2005, AGA nº 482.827/SC, Rel. Min. FRANCISULLI NETTO, DJ de 08/09/2003 e AGA nº 479.733/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 04/08/2003.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1697)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 805.540 - MG (2005/0211772-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS
EMBARGADO : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE EMBARGOS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 - ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. - DEFENSOR PÚBLICO - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO - CABIMENTO).

1. Assentando o acórdão embargado a "inaplicabilidade do instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, à espécie. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento", revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender a revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente.

2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. *In casu*, também restou consignado no aresto recorrido que a Medida Provisória 2.180-35, que isenta a Fazenda Pública da verba honorária nas execuções não embargadas, não se aplica aos processos em curso antes de sua entrada em vigor, em 24/08/2001, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. In casu, execução data de 20/03/1999. (fls. 103).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

(1698)
RECURSO ESPECIAL Nº 806.207 - SP (2005/0214211-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MARIA MARTA NÉIA BARBOSA SCOTT E LILIAN DE LIMA EGREJA MENEGHELO GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA S/C LTDA
ADVOGADO : ADILSON GUERCHE E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade de lei ordinária em face de lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

2. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado (voto-vista) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de novembro de 2006 .

(1699)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.912 - SP (2006/0184604-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ALCIDES LIOTTI
ADVOGADO : SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E OUTROS

EMENTA

PIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, *in casu*, a tese da prescrição decenal.

II - A análise de suposta violação a dispositivo constitucional é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inc. III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo, pois, defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1700)

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.703 - MG (2006/0015189-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : EMBALAGENS TRIÂNGULO LTDA
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : CASSIO MACEDO SILVA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS GRÁFICOS PERSONALIZADOS, EXECUTADOS EXCLUSIVAMENTE POR AUTORIZAÇÃO DO ENCOMENDANTE, CONFORME ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A *QUO*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. NATUREZA DO SERVIÇO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, não se mostrando viável a pretensão de rediscutir a controvérsia no aresto do recurso especial, já embargado anteriormente .

II - O acórdão enfrentou o tema posto em debate, concluindo que o tema referente à impossibilidade de aplicação de interpretação analógica da lista anexa do Decreto-Lei nº 406/68, ventilado a partir do recurso especial, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, não tendo a recorrente oposto, perante aquele Sodalício, embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Nesse panorama, de rigor a incidência dos enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF. III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 813.691 - MG (2006/0018198-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JEANINE PARRELA LEÃO WANDERLEY
ADVOGADO : JOSÉ DO EGYTO MEDEIROS WANDERLEY

EMENTA

ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. SÚMULA 284/STF.

I - Apesar da questão afeita ao direito material ter sofrido análise perfunctória pelo Tribunal Local, no âmbito da pretensão de urgência, em se tratando de manutenção da decisão liminar que concede a antecipação de tutela deve o recorrente buscar o afastamento dos requisitos descritos no artigo 273 do CPC e, ainda que tenha que enfrentar a questão material inerente ao pleito, deverá explicitamente negar a existência dos requisitos da relevância do direito e do risco de dano que viabilizaram a aplicação do dispositivo em tela. Incidência da Súmula 284/STF.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1702)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.536 - RS (2006/0192649-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL
ADVOGADO : SANDRO LOPES GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : MÔNICA JORGE SALIBA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE nº 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.

2. Deflui da *ratio essendi* da Constituição, na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, *a fortiori*, fonte de custeio.

3. Precedentes: **RESP 608.101/RJ**, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/08/2004, **RESP 475.749/SC**, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ de 23/08/2004.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 21 de novembro de 2006.

(1703)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 815.499 - RJ (2006/0017936-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CLÍNICA ENDOCRINOLÓGICA LUIZ CÉSAR PÓVOA LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANA BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

I - A simples indicação de dispositivos infraconstitucionais e a colação de paradigmas, não são suficientes para fundamentar um recurso especial. É preciso que fique claro para o julgador de que forma tais dispositivos foram violados pelo acórdão recorrido e, ao colacionar paradigmas para caracterizar o dissídio jurisprudencial, deve-se evidenciar os pontos divergentes daqueles com o aresto atacado, não bastando a simples transcrição das ementas. Incidência da Súmula 284/STJ.

II - O Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento de que na hipótese dos autos não cabe a alegação de nulidade do título executivo, pela via da exceção de pré-executividade, pois a questão requer dilação probatória, não havendo o que se falar em violação ao artigo 535 do CPC a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração opostos.

III - A hipótese dos autos não se prende apenas à aplicação da Súmula 276/STJ ou à nulidade do título executivo, em face da inconstitucionalidade da cobrança da COFINS de sociedades prestadoras de serviços, pois se a dívida se originou de um equívoco nas informações contidas na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, cometido e admitido pela própria agravante, aquele tem que ser esclarecido e apurado, o que não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade, eis que requer dilação probatória, que só pode ser exercida por meio de embargos à execução.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1704)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 816.028 - MA (2006/0007621-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ITUMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO GAMA PESTANA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE CONFIRMA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA SE AFASTAR A APLICAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Consoante a jurisprudência deste Tribunal, é inviável, em regra, a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, conforme a decisão do Pretório Excelso acerca de liminar na ADC nº 04/DF, admitindo-a apenas em casos excepcionais, em que a necessidade premente do requerente tornaria imperiosa a concessão antecipada de tutela.

II - No caso, o agravante não logrou demonstrar a excepcionalidade que ensejaria a adoção da medida antecipatória, mesmo porque, normalmente, tal demonstração é inviável em sede de especial. O que se verifica é que, tendo a sentença confirmado a decisão de antecipação da tutela, aplicou-se o que disposto no inciso VII do art. 520 do Código de Processo Civil, o que, em última análise, significa admitir a tutela antecipada. Nesse contexto, a apelação interposta pelo Estado do Maranhão, agravado, deveria ter sido recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não incidir a regra do artigo citado.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1705)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 816.151 - ES (2006/0020020-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTROS
EMBARGADO : JOÃO MIGUEL ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO MIGUEL ARAÚJO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

2. O fato de se ter rejeitado aclaratórios anteriores com fundamentos diversos dos pleiteados pela parte não induz a existência de omissão e/ou obscuridade, por ter sido examinada em sua amplitude a matéria que serviu de base à oposição do recurso, com a análise das questões suscitadas.

3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

4. Pretensão de que a matéria seja reexaminada. Procedimento inadmissível nas vias estreitas dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1706)

RECURSO ESPECIAL Nº 816.584 - SP (2006/0023464-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PORTO LAUAND ADVOGADOS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LEMOS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJAMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o Agrg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1707)

RECURSO ESPECIAL Nº 816.973 - RS (2006/0026754-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA NOGUEIRA DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : J R AGÊNCIA DE COBRANÇAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, *pro domo sua*, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

4. É cedição em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo)

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 de novembro de 2006.

(1708)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 817.052 - SP (2006/0025107-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUBENS DE LIMA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FÁBIO LUGARI COSTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 9.129/95. IMPOSSIBILIDADE.

1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

2. É cedição no Eg. STJ que "Diante de uma situação de normalidade, ou seja, tendo em vista exação válida perante o ordenamento jurídico, a lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones traçados pelo Direito Privado a tal instituto, que devem ser respeitados pela lei tributária, ex vi do art. 110 do Código Tributário Nacional. Diversa será, no entanto, a situação quando houver declaração de inconstitucionalidade do tributo, tendo em vista que tal declaração expunge do mundo jurídico a norma, que será considerada inexistente ab initio. Sua nulidade contamina, ab ovo, a exação por ela criada, que será considerada, a partir da declaração de inconstitucionalidade, devido aos seus efeitos erga omnes, como se nunca tivesse existido. O direito à restituição do indébito que emana deste ato de pagar tributo inexistente dar-se-á, na espécie, por meio de compensação tributária, não podendo, em hipótese alguma, ser limitado, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição. E isso porque, o limite à compensação, seja de 25% ou 30%, torna parte do pagamento válido, concedendo, assim, eficácia parcial a lei nula de pleno direito." (ERESP 189.052-SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 03.11/2003).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 21 de novembro de 2006.

(1709)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 817.922 - SP (2006/0024085-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : M M LABORATÓRIO DE PATOLOGIA E CITOPATOLOGIA LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1710)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 820.828 - SP (2006/0035707-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
AGRAVADO : LABORATÓRIO VITAL BRAZIL S/C LTDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA MONTEIRO SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1711)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 821.279 - PR (2006/0036154-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : BRITTES SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADO : LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO, COM A INVERSÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

1. Apelo especial oposto pelo Município de Curitiba. O acórdão embargado manteve o *decisum* do Tribunal de origem, reconhecendo como base de cálculo do ISS apenas a comissão recebida pela empresa, por ser esse o preço do serviço prestado, com exclusão das demais verbas, pelo que foram afastadas as razões recursais da municipalidade recorrente.
2. Evidente a existência de erro material, por ter o acórdão, equivocadamente, provido o recurso especial. A conclusão não poderia ser o provimento, mas sim o desprovimento.
3. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para corrigir o erro material a fim de que conste no julgamento que o recurso especial não foi provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1712)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 821.479 - SP (2006/0035749-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
AGRAVADO : TKS SISTEMAS RADIOLÓGICAS S/C LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.
2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.
5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial intentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.
6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1713)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 821.502 - SP (2006/0035840-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
AGRAVADO : OUTEK ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu parcialmente o Especial da parte agravada.
2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).
4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1714)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 821.673 - SP (2006/0035914-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : POLIBRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIANNE VILELA CARCELES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A luz da cognominada tese dos cinco mais cinco, restou reconsolidado pela Primeira Seção no EREsp n.º 327.043/DF a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/comunicação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005.
2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: "... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 de novembro de 2006.

(1715)
RECURSO ESPECIAL Nº 821.683 - SP (2006/0035817-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : OTONIEL GUIMARÃES - ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17/03/06 e ADC nº 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/06/06 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/06.

IV - Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1716)
RECURSO ESPECIAL Nº 822.919 - RS (2006/0039002-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : NEIVALDO ANTONIOLLO
ADVOGADO : ODILIO GABRIEL E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 18 DA LEI 7.347/85. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL SOBRE A NORMA GERAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tratam os autos de **ação civil pública de improbidade administrativa**, com pedido liminar, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o Prefeito do Município de Tenente Portela/RS, postulando que se determine que o réu desfaça, retire e se abstenha de utilizar o slogan "AVANÇA PORTELA" dos atos e documentos administrativos do Município, às suas expensas, bem como seja condenado ao pagamento de multa. **Liminar** parcialmente deferida para que o "demandado (...) se abstenha de usar o slogan AVANÇA PORTELA. A sentença ordenou a reparação dos danos causados ao erário, bem como o pagamento de multa no valor equivalente a esses prejuízos, quantia a ser apurada em fase de liquidação. A Promoção Ministerial suscitou alteração da competência para executar a sentença, após edição da Lei 10.628/02 que alterou o Código de Processo Penal, e solicitou o envio do processo ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O **juiz de primeiro grau** acolheu a promoção ministerial e determinou a remessa dos autos à Corte Estadual. Desses autos, originou-se a Execução de Sentença nº 70006026652, cujo **acórdão** lavrado firmou, por maioria, a competência do Tribunal Estadual para execução de título judicial oriundo de ação civil pública de improbidade administrativa. Definida a competência, a ilustre Desembargadora-Relatora da Corte Estadual exarou despacho, com lastro na jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a aplicação do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 limitasse ao processo de conhecimento, mantendo a decisão anterior que determinou a parte autor proceder o depósito dos honorários periciais. Dessa decisão o órgão ministerial manejou **agravo regimental**, que restou improvido sob três fundamentos: a) incumbe a quem requereu adiantar os honorários do perito por tratar de despesa com profissional cuja atuação foi requisitada em interesse próprio; b) a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que o disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 aplica-se restritamente ao processo de conhecimento, não estendendo à fase de liquidação de sentença; e c) prevalece a regra geral no sentido de "quando não for caso de despesa processual no curso do processo de conhecimento em sentido estrito". **Recurso especial**, pela alínea "a" apontando infringência dos seguintes preceitos legais: arts. 603, 606, 607 e 614 do CPC; arts. 82, 87 e 97 do CDC e 15, 18, 19, 21 da Lei 7.347/85. Sustenta-se que a atuação do *Parquet* possui algumas particularidades: "não é titular do direito que defende em juízo"; atuando na condição de substituto processual, e "defende interesses indisponíveis" (tutela o interesse público), não devendo arcar com os honorários periciais em execução de sentença. Na espécie, ao promover ação de improbidade administrativa, espécie de ação civil pública, contra ato de agente político, não que incidir as normas concernentes à lei federal acima referida, porquanto o que se busca não é a "satisfação de interesses pessoais ou particulares, mas a salvaguarda de interesses difusos e coletivos". Neste caso, há a prevalência da regra geral quanto à isenção prevista no dispositivo 18 da Lei 7.347/85. Sem **contra-razões**. O Ministério Público Federal ofereceu **parecer** opinando pelo provimento do recurso.

2. Ao propor Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa contra agente público em decorrência de conduta irregular, o Ministério Público age indubitavelmente na defesa de interesses metaindividuais, ou seja, não visa proteger nenhum interesse próprio, mas apenas a sociedade. Dispondo o artigo 18 da Lei 7.347/85, *verbis*: "Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais", não poderá prevalecer a aplicação da Lei Adjetiva Civil. O dispositivo da Lei da Ação Civil Pública, dada a natureza especial da matéria que regula, derroga a norma geral da Legislação Processual Civil. O *Parquet* encontra-se, portanto, amparado pela norma especial legal em virtude de sua atuação visar resguardar o patrimônio público.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido para o efeito de determinar a aplicação do disposto no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública, exonerando o Ministério Público da obrigação de proceder ao adiantamento das despesas com honorários periciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1717)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.139 - SP (2006/0041747-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : NATUS SERVIÇOS EM SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURTI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial intentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1718)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.742 - SP (2006/0043966-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : CLÍNICA ODONTOLÓGICA DE BASE S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO LEITE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1719)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 823.804 - SP (2006/0041046-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : LIQUOR SPINAFRANÇA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADA : MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial intentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1720)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.918 - SP (2006/0043956-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
AGRAVADO : CLÍNICA CARDIOLOGICA INTEGRADA S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial intentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.931 - MG (1721)
(2006/0042683-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SUL DE MINAS LTDA - RIVERCRED
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS

EMENTA

COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS E COFINS. ISENÇÃO SOBRE O ATO COOPERATIVO. LEI 9.718/98. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 97 DA CF. INVIABILIDADE.

I - Buscando o financiamento da seguridade social, a Constituição previu a criação de contribuição social a cargo da empresa ou entidade a ela equiparada, sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, "b", da CF). A Lei Complementar nº 70/91, em face do mandamento constitucional, instituiu a COFINS a incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

II - A Lei nº 9.718/98, no artigo 3º, parágrafo 1º, definiu que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica e que o conceito de receita bruta é a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade e classificação contábil adotada para as receitas.

III - O Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, *caput*, do mesmo diploma legal. Com tal decisão restou definido que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (Art. 2º da LC nº 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

IV - Verificado, por definição legal (art. 79 da Lei nº 5.764/71), que o ato cooperativo não implica em operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, consigna-se que não há incidência do PIS e da COFINS sobre tais atos.

V - Na hipótese de cooperativas de crédito, já está assentado que toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não havendo incidência do PIS e da COFINS.

VI - É desnecessária a apreciação acerca da constitucionalidade da norma legal discutida uma vez que o STF já realizou o mencionado controle, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º do referido diploma legal. Precedentes: AgRg no REsp nº 761.326/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21.09.2006 e AgRg no Ag nº 757.899/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03.08.2006.

VII - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.218 - SP (1722)
(2006/0043924-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
AGRAVADO : GONÇALVES E MALTA S/C LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial intentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.440 - SP (1723)
(2006/0044290-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
AGRAVADO : PLENA VISÃO PUBLICIDADE S/C LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : SOLANGE VENTURINI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A *QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.599 - SP (1724)
(2006/0044393-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
AGRAVADO : ESCOLA JARDIM DAS NAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial intentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.648 - SP (1725)
(2006/004441-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PAM PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO S/C LTDA
ADVOGADO : ÉRICA MARQUES PANZA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

EMENTA

COFINS. LEI Nº 9.430/1966. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO.

I - Não é cognoscível o agravo regimental interposto contra decisão colegiada, conforme dispõem o art. 557, § 1º, do CPC e arts. 258, 259 e 263 do RISTJ. Precedentes: ADREsp nº 773.767/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 31/03/2006; AgRg no AgRg no REsp nº 586.851/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/03/2006 e AgRg nos EDcl no RMS nº 19.840/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/02/2006.

II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.770 - SP (1726)
(2006/0044272-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : HYPER MEDICAL PESQUISA E ASSISTÊNCIA S/C LTDA
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A *QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1727)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 825.161 - RS (2006/0046013-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : IRRADIAL IMAGEM RADIOLÓGICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1728)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 825.510 - SP (2006/0047849-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO E OUTROS
AGRAVADO : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. À luz da cognominada tese dos cinco mais cinco, restou reconsolidado pela Primeira Seção no EREsp nº 327.043/DF a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005.

2. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal." (Humberto Avila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF)

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 21 de novembro de 2006.

(1729)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 825.983 - SP (2006/0050765-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO : CENTRO DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA DE TAQUARITINGA S/C LTDA
ADVOGADO : IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1730)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 826.048 - PR (2006/0049453-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO E OUTROS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTROS

EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
INTERES. : BENEDITO SEBASTIÃO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO ROMANO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO ESTADO DO PARANÁ. ÁREA EM ZONA DE FRONTEIRA. ALIENAÇÃO PELO ES-

TADO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO DO EXPROPRIADO PELA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE DO ESTADO PARA FIGURAR NA LIDE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE FUNDO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal e pelo INCRA em face de acórdão que conheceu parcialmente e deu provimento a recurso especial de autoria do Estado do Paraná para excluí-lo do pólo passivo de ação de desapropriação por interesse social em área de faixa de fronteira. O Ministério Público alega que o aresto é omissivo: a) em relação à legitimidade e interesse do Estado do Paraná no feito, em razão da declaração de nulidade dos títulos que emitiu em benefício dos desapropriados em área pertencente à União; b) ao ignorar que o Estado do Paraná mantém relação jurídica com os desapropriados no caso concreto, uma vez que legitimou-lhes a posse ao conferir justo título de domínio dos terrenos expropriados, assim como desprezou a relação jurídica existente entre o Estado do Paraná e o INCRA, a qual diz respeito à titulação da área e regularização da posse dos desapropriados sobre área da União (faixa de fronteira), sem que o INCRA ratificasse aqueles títulos concedidos pelo Estado do Paraná, retitulando-os; c) quanto à Lei nº 9.871/99 ter aplicação no caso presente para determinar a citação do Estado do Paraná para figurar na relação processual na qualidade de réu, entendimento que foi expressado pela 2ª Turma no julgamento do Resp nº 668.608/PR. O INCRA, por sua vez, alega que o aresto foi omissivo ao ignorar a legislação específica aplicável ao tema da legitimidade ativa do Estado-membro, expressamente apontada pelo acórdão de segundo grau e pela sentença originária. O art. 3º, § 1º, da Lei 9.871/99 deixa clara a necessidade de o Estado ser chamado a integrar o processo que verse sobre desapropriação de imóvel alienado a *non domino*, situação dos presentes autos. Afastar a presença do ente estatal do pólo passivo impossibilita que ele seja abrangido pelos efeitos da coisa julgada reconhecida nos presentes autos, conforme posto no art. 472 do CPC. **Resposta** da parte adversa manifestando-se pela rejeição dos embargos ante o seu manifesto intento infringente.

2. Todas as questões suscitadas pelos dois embargantes são atinentes ao mérito propriamente dito da controvérsia, pretendendo-se a reforma do julgado ao defenderem a necessidade do Estado do Paraná permanecer na lide. Tal questão não pode ser objeto de rediscussão em sede de embargos de declaração.

3. O aresto embargado foi absolutamente claro ao analisar a questão posta, concluindo que o Estado do Paraná não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de desapropriação considerando que o mesmo não responderá pela indenização da posse, tampouco será atingido pelo ato expropriatório. Além disso, frisou que, ainda que se pudesse admitir eventual discussão acerca do domínio em sede de ação desapropriatória, não haveria guarida para a permanência do ente federativo na lide, pois não é titular de qualquer direito discutido nos autos.

4. As argumentações tecidas pelos embargantes não revelam nenhum vício no aresto embargado que mereça ser suprido ou esclarecido. Esta seara aclaratória tem como finalidade, tão-somente, integrar a decisão proferida, complementando-a, para que não subsista com vícios.

5. Embargos de declaração do Ministério Público Federal e do INCRA rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1731)

RECURSO ESPECIAL Nº 826.331 - PR (2006/0048228-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : EBEC - ENGENHARIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO EM GARANTIA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS OU SUBSTITUIÇÃO POR PRECATÓRIO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por EBEC - Engenharia Brasileira de Construções S.A em face de decisão proferida no Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. A exordial alega: a) o direito de não pagar o ICMS foi-lhe garantido pela 4ª Câmara Cível do TJPR, no julgamento da Apelação nº 107.990-9. Dessa decisão, foi interposto recurso extraordinário pelo Estado do Paraná, ao qual foi negado seguimento por decisão que impugnada mediante agravo de instrumento, pendente de julgamento. O recurso dirigido ao Augusto STF foi recebido apenas no efeito devolutivo. O Tribunal a quo negou provimento ao agravo de instrumento por entender que: a) o pedido de levantamento do depósito não deve ser conhecido, uma vez que já foi decidido nos autos; b) pendente de análise o agravo de instrumento para recebimento do recurso extraordinário, portanto há que se manter o depósito para que continue suspenso o crédito tributário. Opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados. A empresa aponta como fundamento para o seu recurso



que: a) são inúmeras as decisões favoráveis no sentido de permitir a substituição dos valores depositados em juízo; b) o recurso extraordinário não tem o condão de suspender os efeitos da decisão recorrida; c) a decisão de mérito em vigor já declarou a inexigibilidade do tributo, não havendo mais débito que mereça tal garantia. Contrarrazões sustentando que: a) não tendo sido impugnado o fundamento da decisão recorrida, mostra-se inadmissível o recurso especial; b) não há similaridade das questões fáticas tratadas por ambos os acórdãos para que se possa falar em dissídio jurisprudencial; c) não haveria necessidade de ser tratado sobre o efeito com o qual foi recebido o recurso extraordinário, o que importa é que ainda não ocorreu trânsito em julgado; d) é indiscutível a aplicação da Súmula 112 do STJ: "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dará com o depósito integral e em dinheiro."

2. Examinou a aludida afronta ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil para de pronto afastá-la já que o acórdão rechaçado encontra-se perfeitamente fundamentado, tendo analisado todas as questões pertinentes à lide.

3. Verifica-se que o recorrente se manteve silente no ataque aos fundamentos do *decisum* impugnado, devendo, por conseguinte, *mutatis mutandis*, incidir o enunciado da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. A posição consolidada nesta Corte é no sentido da necessidade de sentença transitada em julgado para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes: REsp 464343/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 30.03.2006; REsp 589992/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 28.11.2005.

5. A substituição do depósito levantado por precatório torna-se impossível visto que: a) o depósito apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em pecúnia; b) o valor depositado deve permanecer em **garantia até o trânsito em julgado da decisão**.

6. Exsurge do acórdão recorrido não ter a sentença transitada em julgado no mandado de segurança. Assim sendo, torna-se impossível a substituição do depósito levantado por precatórios.

7. Recurso especial conhecido e não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 826.933 - RS (2006/0054089-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS
AGRAVADO : NELSON BECHLIN WULFF
ADVOGADO : CLÁUDIA WIENANDTS ABRUZZI E OUTRO

EMENTA

TERRENO DE MARINHA. LOTEAMENTO IRREGULAR. ARES-TO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS.

I - O v. acórdão recorrido examinou a controvérsia sob a perspectiva de dois fundamentos: o primeiro aludiu à necessidade de instauração de prévio processo administrativo para contestar a titularidade do imóvel; o segundo, a imprescindibilidade de decisão judicial para cancelar o registro imobiliário.

II - Estes fundamentos restaram inatacados pelo Recurso Especial, que se limitou a argumentar que por se tratar de terreno de marinha não poderiam ter sido loteados. Incidência da Súmula 283/STF.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 827.161 - SP (2006/0050841-7) (1733)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONTÁBIL GAZINI CAMPERONI E DI MADEO
ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisão do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 827.292 - RN (2006/0050922-5) (1734)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : JOSÉ RIBAMAR SILVA DE BRITO
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.

1. A Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual, permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

3. *In casu*, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 14/04/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido a percepção da verba sucumbencial.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 21 de novembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 828.124 - RS (2006/0060122-6) (1735)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO BRAGA RODRIGUES
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FACHINI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO FACULTATIVO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO COM O OBJETIVO DE EVITAR SUBMISSÃO A NOVO PERÍODO DE CARÊNCIA ENQUANTO PENDENTE DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE SEU DIREITO DE SE APOSENTAR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO.

I - O INSS não reconheceu direito à aposentadoria formulado em pedido administrativo, o que levou o recorrido a ajuizar ação e a se filiar como segurado facultativo enquanto pendente o processo judicial, a fim de não perder a condição de segurado e de evitar se submeter a novo período de carência. Iniciado o recolhimento facultativo, o recorrido já reunia condições para se aposentar, mas não o fez em virtude de ato da autarquia. A fim de evitar o enriquecimento sem causa desta e levando em consideração o princípio da retributividade, impõe-se admitir que indevidas as contribuições pagas pelo recorrido, que, por isso, tem direito a repeti-las.

II - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.505 - RN (2006/0057044-8) (1736)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : PAULO SERGIO DA COSTA
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.

1. A Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual, permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2. Os honorários advocatícios decorrem da propositura do processo de conhecimento. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

3. *In casu*, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 10/01/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro José Delgado. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 21 de novembro de 2006.

(1737)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.667 - SC (2006/0052942-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EDINILSON LÉSPICO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIOS OU DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - "A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual" (REsp nº 847.300/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/09/2006, p. 237).

II - É vedada a esta Corte a análise de matéria de ordem constitucional, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

III - A orientação jurisprudencial desta Corte Julgadora é no sentido que o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, por ser norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, deve ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1738)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.694 - RJ (2006/0052091-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : UNIMED TRÊS CORAÇÕES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL E OUTROS
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Restou assentado no aresto embargado que o Tribunal de origem, em análise dos elementos constantes dos autos, reconheceu existir poder de polícia por parte da Agência Nacional de Saúde (ANS) a justificar a cobrança da taxa suplementar de saúde. Para afastar tal entendimento faz-se impositiva a revisão de tais elementos probatórios, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, incidindo o teor da súmula 7/STJ.

II - Ademais, mesmo que afastado o óbice sumular, esta Eg. Primeira Turma já se pronunciou no sentido de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da Administração em face da notoriedade de sua atuação. Precedente: AgRg no REsp nº 656.531/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/05/2005.

III - Omissão, obscuridade ou contradição. Ausência.

IV - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1739)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 829.119 - SP (2006/0056426-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA E OUTROS
AGRAVADO : DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICACÃO.

1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

2. Precedentes da Corte: REsp. nº 192.015/SP, Rel. Min. Ministro José Delgado, DJ 16.08.99; REsp. nº 211.749/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.03.2001, EREsp nº 194.275/PR, Rel. Min. Paulo Galotti, DJ 04.06.2001; REsp nº 668.808 - PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/11/2004; REsp nº Nº 551.171 - PB, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 08/11/2004.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 21 de novembro de 2006.

(1740)

RECURSO ESPECIAL Nº 829.969 - SP (2006/0060813-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CPS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AFFONSO APARECIDO MORAES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRO LABORE. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. Restou pacificado, no âmbito da 1ª Seção, no julgamento do ERESP 432.793/SP, Min. Peçanha Martins, em 11.06.2003, o entendimento segundo o qual os limites estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 não são aplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo STF, como é o caso das contribuições em exame. Ressalva do posicionamento pessoal do relator. Precedentes: EDCL no RESP. 515.769/RJ, 2ª Turma, Franciulli Netto, DJ 08.03.2004 e ERESP. 438.042/PI, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.05.2005

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 830.457 - RJ (2006/0053011-0) (1741)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : IMPECOMAQ IMPORTADORA EXPORTADORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS
INTERES. : MARCOPOLO S.A E OUTROS
ADVOGADO : LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTROS
INTERES. : PRONTOCLINICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO NASCIMENTO E OUTRO
INTERES. : MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SETIMO VALDOMIRO BIONDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II- Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.

III - Restou estabelecida, na decisão embargada, a necessidade de se comprovar, mediante certidão e no momento da interposição do Recurso Especial, a publicação da portaria em jornal oficial nacional, além da existência e o teor de dispositivo do Regimento Interno do TRF/2ª que haveriam, segundo alegam os recorrentes, alargado o prazo recursal naquele órgão. Esclareceu-se, ainda, que o STJ não está vinculado ao Juízo de Admissibilidade do Recurso Especial realizado pelo Tribunal de origem.

IV - Suposta afronta a dispositivos constitucionais é de apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte Superior, em sede de recurso especial, sobre ela manifestar-se sequer a título de prequestionamento.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1742)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 830.505 - SP (2006/0057350-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : TEXTIL REGIMARA LTDA
ADVOGADO : ÉLCIO CAIO TERENCE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. À luz da cognominada tese dos cinco mais cinco, restou reconsolidado pela Primeira Seção no EREsp n.º 327.043/DF a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005.

2. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1749)

RECURSO ESPECIAL Nº 833.089 - PR (2006/0068076-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : SERVIÇO DE HEMODINÂMICA DE ARA-PONGÁS S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE HEMODINÂMICA. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que denegou segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ, utilizando-se como base do cálculo o percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, conforme o permissivo do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para restituição dos valores indevidamente pagos com espedeque na base de cálculo de 32% (trinta e dois por cento).

2. A Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o IRPJ, assevera no seu art. 15 que: "A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares".

3. As empresas prestadoras de serviços de hemodinâmica (serviços de diagnósticos, exames, intervenções terapêuticas, endovasculares, cardiológicas, neurológicas e vasculares periféricas) enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" inserta no art. 15, § 1º, III, "a", segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência.

4. Para se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o IRPJ, a pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

5. *In casu*, o acórdão de 2º grau entendeu, com base nas provas depositadas nos autos, que a recorrente não presta serviços hospitalares. Impossível, em sede de recurso especial, reexaminar as provas que serviram de base para firmar o entendimento do Tribunal *a quo*, em face do óbice da Súmula nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1750)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.212 - RS (2006/0069925-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA
ADVOGADO : NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTROS

EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANVISA
PROCURADOR : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMOU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. EMBARGOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrente a apontada contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de rediscutir a controvérsia, visando emprestar efeitos infringentes à decisão embargada.

III - O acórdão embargado foi bastante claro quando não conheceu do agravo regimental, porquanto a ora embargante, em suas razões de recurso, não infirmou os fundamentos da decisão agravada, ensejando a incidência da Súmula 182/STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1751)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 833.589 - PR (2006/0071655-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : NOGAL S/A - REFLORESTAMENTO AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARIALVA PORTES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Seguindo a orientação de que o precatório complementar abrange apenas a atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, não deve ser computada nova parcela a título de juros compensatórios. Isso porque tais juros já foram incorporados na conta relativa ao pagamento do precatório principal. Com a atualização de tais valores, estarão eles automaticamente considerados no novo cálculo.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1752)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.775 - SP (2006/0070778-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SELMA SIMONATO E OUTROS
EMBARGADO : SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE DESVINCULADA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 535 DO CPC. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão atinente à Contribuição Previdenciária criada pela Lei nº 7.787/89 (art. 3º, I), confirmada pela Lei nº 8.212/91, art. 22, I, e incidente sobre a folha de salários, considerada inconstitucional pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE nº 166.772-9/RS, relator o eminente Ministro Marco Aurélio, e da ADIn nº 1116-2/DF.

2. Afigura-se desarrazoada a alusão de omissão. O julgado embargado tratou especificamente sobre o tema objeto do inconformismo ao concluir que: "A 1ª Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, decidiu que a LC nº 118/2005 inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária."

3. É notória a pretensão infringente. Entretanto, a função dos embargos é integrativa, tendo por escopo complementar o *decisum* quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Não é o caso dos autos.

4. Ainda que para o fim de debater explicitamente dispositivos de norma constitucional, não hão de prosperar os embargos, uma vez que é defeso, na via eleita, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1753)

RECURSO ESPECIAL Nº 834.315 - RS (2006/0071800-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CLÍNICA DATAMED LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conhecerá dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1754)

RECURSO ESPECIAL Nº 834.903 - SP (2006/0051876-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ODEL MIKAEL JEAN
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTROS



EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. DÉBITOS FISCAIS DA SOCIEDADE. EXECUÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA A SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO ARESTO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA.

I - Não há de se falar em omissão nem falta de fundamentação no acórdão recorrido, porquanto, ainda que sucintamente, a Corte de origem explicitou seus argumentos com relação à necessidade do redirecionamento da execução contra os sócios, em virtude da ocorrência de ofensa à lei, pelo encerramento das atividades da empresa com débitos tributários.

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, a execução foi proposta somente contra a empresa, não constando o nome dos sócios na CDA, do que se conclui que cabia à Fazenda provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - Não se configurando a presença de nenhum dos pressupostos previstos no art. 135 do CTN, eis que a empresa apenas encerrou suas atividades com débitos tributários junto à Fazenda, resta incabível o redirecionamento da execução fiscal.

VII - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1755)

RECURSO ESPECIAL Nº 835.063 - RS (2006/0073289-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CLÍNICA MEDICINA E IMAGEM LTDA
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO INGRACIO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CLÍNICA RADIOLÓGICA. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95.

1. Recurso especial contra acórdão que denegou segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ, utilizando-se como base do cálculo o percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, conforme o permissivo do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para restituição dos valores indevidamente pagos com cheque na base de cálculo de 32% (trinta e dois por cento).

2. A IN/SRF nº 480/04, ao regulamentar a Lei nº 9.249/95, dispôs em seu art. 27 e § 1º que "para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos".

3. A clínica médica que explora serviços de ultrassonografia, ginecologia, obstetrícia, medicina do trabalho e clínica geral que não comprova possuir os requisitos da referida IN, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.240/95.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamente do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. A pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

7. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 835.107 - MG (2006/0066705-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : EXPRESSO NOVATO LTDA
ADVOGADO : IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRANSPORTADORA DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REGRAMENTO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO INTUITO PROTETATÓRIO.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Petição de embargos aclaratórios em que o embargante se limita a externar sua irresignação com o julgado, deixando de apontar objetiva e claramente o vício ensejador do presente recurso integrativo.

III - O que, com esforço interpretativo, pode-se deduzir do bojo da petição dos aclaratórios é que a embargante entende ter-se dado omissão desta Corte Superior quanto ao fato de existir ou não a garantia do crédito tributário nos autos, questão essa já solucionada nos embargos de declaração anteriores, nos quais se asseverou que, diante do entendimento do Tribunal de origem pela inexistência de tal prova, a apreciação do apelo nobre no ponto encontra-se obstada pelo verbete sumular nº 7 deste STJ.

IV - Intenção protelatória dos Embargos de Declaração. Inadmissibilidade. Artigo 538, parágrafo único, do CPC.

V - Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 835.407 - PE (2006/0095072-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SEVERINO CÂNDIDO DA PAZ
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

2. A falta de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

3. O dissídio jurisprudencial não restou comprovado, ante a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado recorrido.

4. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1758)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 835.442 - PE (2006/0086902-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : CLARICE DE SÁ NASCIMENTO
ADVOGADO : RENATO RISSATO VELOSO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

III - A reapreciação dos honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade atrai a incidência da súmula nº 7 desta Corte de Justiça, importando em investigação no contexto fático-probatório.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1759)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 835.668 - RJ (2006/0070876-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ALBERTO REBOLLO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO SANEADA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Ocorrência de omissão no julgado acerca da suposta afronta ao art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94. O acórdão recorrido, neste particular, decidiu em harmonia com o posicionamento já externado por esta Corte Superior no sentido de que, em havendo transação, não há condenação por sucumbência (art. 26, § 2º, do CPC). Precedentes: REsp nº 447.198/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.02.2003; REsp nº 508.836/PB, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17.05.2004.

III - A existência de decisões divergentes na mesma Seção não caracteriza contradição autorizativa dos embargos declaratórios. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, imanente ao próprio conteúdo do julgamento.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para suprir a omissão verificada, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1760)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 835.772 - SC (2006/0071734-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : AIRTON DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

FGTS. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º DA LC Nº 110/01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Restou definido no acórdão embargado que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.

II - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que inexistiu na hipótese dos autos.

III - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1761)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 835.988 - PR (2006/0076461-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
AGRAVADO : ERMELINO GRILL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - Não se vislumbra na hipótese a apontada omissão, porquanto a alegação ora suscitada é a mesma quando da oposição dos primeiros embargos declaratórios, quando se ratificou o posicionamento no sentido da impossibilidade de se discutir a pretensão da recorrente em razão da necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (súmula 7/STJ), levando-se em consideração a situação peculiar da hipótese, uma vez que o Tribunal *a quo* considerou sobre a ausência da prova no que diz respeito à dissolução irregular da sociedade.

II - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1762)
RECURSO ESPECIAL Nº 836.392 - RS (2006/0079815-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
RECORRIDO : V L Z
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO DA CRUZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI). COISA JULGADA. INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO.

1. A extinção do processo sem resolução do mérito não faz desaparecer o interesse processual do réu apelante, quando o mesmo pretende ver apreciada a questão de fundo, que em sua ótica, por via reflexa, foi conhecida pelo juiz *a quo*.

2. Diversamente, o *nomen juris* é indiferente à caracterização da sentença sobre ser terminativa ou definitiva, porquanto o que interessa é o seu conteúdo.

3. *In casu*, com exatidão assentou o julgado *a quo* no sentido de que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGILO BANCÁRIO. INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO. RECEBIMENTO.

1. É certo que o que transitou em julgado é o dispositivo. Ocorre, porém, que a sentença decidiu, de alguma forma, a questão em debate, ao reconhecer que a União Federal não necessita de autorização judicial para quebra do sigilo bancário dos réus.

2. É fundado o receio da agravante de que, não tendo sido extinto o processo com julgamento do mérito, venha a Fazenda Nacional, posteriormente, renovar seu pedido em ação diversa, já que, da forma como encerrado, não haverá coisa julgada.

3. A situação inversa também é possível, qual seja, se não foi recebido o seu apelo, a ré poderá protocolar ação própria para discutir exatamente a mesma questão, porém objetivando o reconhecimento da impossibilidade da quebra de sigilo judicialmente. Dessa forma, poderia até mesmo se cogitar de litispendência.

4. Mas o principal motivo que leva à existência do interesse em recorrer é que, em segundo grau, nesta Corte, o órgão fracionado pode vir a declarar a necessidade de autorização judicial para o Fisco ter acesso ao sigilo bancário dos réus, ao contrário do posicionamento adotado na sentença de primeiro grau ou mesmo a ausência dos pressupostos legais a permitir o acesso da Receita Federal às movimentações financeiras dos interessados.

5. Agravo de instrumento provido para determinar o recebimento e o processamento do recurso de apelação da ora agravante". (fls. 70)

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

(1763)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.452 - RS (2006/0075376-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : VERÔNICA DUTRA KRASSMANN E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

EMENTA

IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Restou evidenciado acerca da questão dos juros de mora que a declaração de inconstitucionalidade do tributo não afasta a aplicação do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, devendo permanecer integralmente válido o teor da súmula nº 188/STJ, e que a dicção do artigo 167 do CTN não faz qualquer restrição para as hipóteses de restituição, devendo estar abarcadas todas aquelas decorrentes de tributos pagos indevidamente.

III - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1764)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.555 - SP (2006/0073627-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CLEIDE APARECIDA ROMERO
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTROS

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ART. 43 DO CTN.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedentes: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005; REsp nº 819.226/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 04/05/2006.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1765)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.707 - RS (2006/0077405-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : NELSON LACERDA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL QUANDO INTERPOSTO RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento seja a obtenção de efeitos infringentes, os quais são excepcionais.

II - No caso concreto, havia sido negado provimento a agravo regimental do embargante, pois entende esta Corte ser definitiva a execução fiscal, mesmo quando interposta apelação contra a decisão que rejeita embargos do devedor. O embargante procura demonstrar nos embargos que a regra admite temperamentos, mas não aponta em concreto nenhuma omissão, contrariedade ou obscuridade de que padecesse o acórdão embargado.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1766)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.756 - SC (2006/0075654-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS NENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO.

I. A obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.



2. Deveras, é cediço na Corte que cabe ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (Precedentes: **REsp n.º 502.618/RS**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/07/2005; **REsp 232002/CE**, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 16.08.2004; **REsp n.º 551.184/PR**, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01.12.2003).

3. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e, ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. *In casu*, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136).

4. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional).

5. Ocorrendo a incidência na fonte de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. (Precedentes: **REsp 784910 / SC**, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/02/2006; **REsp 792988 / PR**, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 19/12/2005; **EDcl no REsp 722239 / SC**, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/02/2006; **REsp 747944 / PR**, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 28/11/2005).

6. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 de novembro de 2006.

(1767)

RECURSO ESPECIAL Nº 837.195 - PR (2006/0078908-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : LITOTRIP S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE LITOTRIPSIA PARA FRAGMENTAÇÃO DE CÁLCULOS RENAI. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, § 1º, III, “A”, DA LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que concedeu segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ, utilizando-se como base do cálculo o percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, conforme o permissivo do art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249/95 por entender que presta “serviços hospitalares”; (b) a autorização para restituição dos valores indevidamente pagos com espeque na base de cálculo de 32% (trinta e dois por cento).

2. A Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o IRPJ, assevera no seu art. 15 que: “A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares”.

3. As empresas prestadoras de serviços de litotripsia para fragmentação de cálculos renais enquadram-se na concepção de “serviços hospitalares” inserta no art. 15, § 1º, III, “a”, segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ.

4. Litotripsia: “operação que consiste no esmagamento de cálculos no interior da bexiga, para que os fragmentos possam ser retirados pela uretra; litotricia” (Dicionário Aurélio Eletrônico).

5. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

6. Para o fim de se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o IRPJ, a pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

7. O acórdão a quo reconheceu que a recorrida presta serviços médico-hospitalares.

8. Recurso especial conhecido e não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1768)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.396 - SP (2006/0080169-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : GUIMARÃES ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : DANIEL DE GODOY PILEGGI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1769)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.467 - RS (2006/0079030-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : CLÍNICA MÉDICA HILÁRIO RIBEIRO SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA LIMA COSTA BEBER CORREIA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1770)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.918 - SP (2006/0071140-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAYS ALENCAR E OUTROS
EMBARGADO : FERPARO PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DENISE DE FREITAS VIEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTE DO STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. *In casu*, restou decidido na decisão embargada que “o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo”.

4. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que “esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal.” (AgRg no REsp nº 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004).

5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

(1771)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 838.120 - SP (2006/0081056-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO : CLÍNICA PAULISTA TERAPÊUTICA CARDIO VASCULAR S/C LTDA
ADVOGADO : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É ina-

dequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1772)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 838.284 - BA (2006/0081913-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
EMBARGADO : PLÁSTICOS ACALANTO INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE CAMARGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitiva interpretação da lei.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1773)

RECURSO ESPECIAL Nº 838.978 - MG (2006/0076220-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR.

I - Com relação aos arts. 6º do CPC e 7º da Lei nº 8.080/90, o recurso especial é inviável, sendo aplicável, à espécie, a Súmula nº 211 do STJ, porquanto, a despeito de a recorrente ter oposto embargos de declaração, as questões inseridas em tais dispositivos não foram abordadas pela Corte de origem.

II - Esta Corte já se manifestou no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, visando ao fornecimento de medicamentos a portadores de doenças. Precedentes: REsp nº 819.010/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/06; REsp nº 716.190/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/04/06 e REsp nº 716.512/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05.

III - Na ação civil pública, a teor do art. 16 da Lei nº 7.347/85, o provimento jurisdicional deve-se limitar à abrangência do órgão prolator. Precedentes: EREsp nº 293.407/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/08/06 e REsp nº 642.462/PR, Rel. Min. ELIANA, DJ de 18/04/05.

IV - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1774)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 839.014 - RJ (2006/0084355-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : IZAIAS PERES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES E OUTROS

EMENTA

FGTS. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

III - A existência de decisões divergentes na mesma Seção não caracteriza contradição autorizativa dos embargos declaratórios. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, imanente ao próprio conteúdo do julgamento.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1775)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.039 - SP (2006/0084640-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA KEHDI E OUTROS
AGRAVADO : FRANCO NASCIMBENI E AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial intentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1776)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.569 - BA (2006/0081148-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS
AGRAVADO : REGINA VALENTE E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante jurisprudência desta Corte, é inviável a substituição do sujeito passivo no curso da lide, após constatação da ilegitimidade passiva *ad causam*, ensejadora da extinção do processo sem exame do mérito, conforme inteligência do art. 267, VI, do CPC.

II - A substituição da Certidão de Dívida Ativa é permitida até o momento em que for proferida decisão de primeira instância, somente quando se tratar de erro formal ou material, e não em casos que impliquem alteração do próprio lançamento. Precedentes: AgRg no Ag nº 732.402/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06; REsp nº 829.455/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/08/06 e REsp nº 347.423/AC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 05.08.02.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1777)

RECURSO ESPECIAL Nº 839.705 - MG (2006/0085077-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JOSÉ APOLINÁRIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 19 DA LEI Nº 11.033/04. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

I - O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do Tribunal local, ou de Cortes Superiores.

II - Contudo, ainda que decidida monocraticamente a lide sem o cumprimento dos referidos requisitos, se a matéria for reanalisada pelo órgão colegiado, por meio de agravo regimental, fica afastada a ocorrência de ofensa ao aludido dispositivo. Precedentes: REsp nº 693.638/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02/10/06 e AgRg no REsp nº 838.541/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/09/2006.

III - Incabível a apreciação da questão afeita à aplicação do art. 19 da Lei nº 11.033/2004 nos precatórios judiciais já expedidos, porquanto a Corte de origem, ao debatê-la, utilizou-se de fundamentos eminentemente constitucionais. Precedente: REsp nº 844.856/DF, na Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/08/06.

IV - Recurso especial improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 839.766 - PR (2006/0080567-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : LITOCÍNICA DE CURITIBA S/C LTDA
ADVOGADO : CLEITON SACOMAN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE LITOTRIPSIA E UROLOGIA. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que concedeu segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ, utilizando-se como base do cálculo o percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, conforme o permissivo do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para restituição dos valores indevidamente pagos com espeque na base de cálculo de 32% (trinta e dois por cento).

2. A Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o IRPJ, assevera no seu art. 15 que: "A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares".

3. As empresas prestadoras de serviços de litotripsia e urologia enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" insere no art. 15, § 1º, III, "a", segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ.

4. Litotripsia: "operação que consiste no esmagamento de cálculos no interior da bexiga, para que os fragmentos possam ser retirados pela uretra; litotricia" (Dicionário Aurélio Eletrônico).

5. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

6. Para o fim de se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o IRPJ, a pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

7. O acórdão *a quo* reconheceu que a recorrida presta serviços médico-hospitalares.

8. Recurso especial conhecido e não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos RECURSO ESPECIAL Nº 839.823 - PR (2006/0086122-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
EMBARGADO : ELETRO IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitiva interpretação da lei.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos RECURSO ESPECIAL Nº 840.100 - RJ (2006/0083347-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : JULIETA LÍDIA MACHADO CUNHA LUNZ
ADVOGADO : LUIS FELIPE AZEVEDO E OUTROS
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DAS TESES DE RECURSO ANTERIORMENTE OPOSTO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Interposição do presente recurso, repetindo, com as mesmas palavras, sem nada acrescer, praticamente as mesmas razões do recurso anteriormente ofertado nos presentes autos.

3. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitiva interpretação da lei.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 840.962 - SP (2006/0079659-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : STEVEN SHUNITI ZWICKER E OUTROS

RECORRENTE : RIPLAST ARTEFATOS DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. LIMITES INSTITUÍDOS PELAS LEIS NºS 9.029/95 E 9.129/95. INAPLICABILIDADE. EXAÇÃO INCONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. ADVENTO DA LEI Nº 9.250/95 OU TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

I - Esta Corte alterou seu entendimento para reconhecer que nas hipóteses em que foi declarada a inconstitucionalidade da exação, com efeitos *erga omnes*, seja por Ação Direta de Inconstitucionalidade ou através de Resolução do Senado Federal, não serão aplicáveis as limitações previstas nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, porquanto a contribuição erigida pela norma considerada inexistente, também será assim considerada, o que implica na obrigação de *restitutio in integrum*, bem entendido que a restrição insculpida nas leis limitadoras tornaria parte do pagamento válido, concedendo eficácia parcial à lei nula de pleno direito. Precedentes: EREsp nº 189.052/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 03/11/2003 e REsp nº 430.754/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 10/11/2003.

II - Com relação à correção monetária, está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que, para os valores a serem compensados ou restituídos, a atualização inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610.561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43.055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91. Precedentes: AGREsp nº 494.939/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/2003 e REsp nº 264.870/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/08/2003.

III - Antes do advento da taxa SELIC, os juros de mora na repetição do indébito tributário eram devidos apenas a partir do trânsito em julgado e não da citação como restou reconhecido pelo Tribunal *a quo*, consoante dispõe o enunciado sumular nº 188 do STJ.

IV - Na hipótese, já restou reconhecida, corretamente, pelo Tribunal de origem, a incidência da taxa SELIC desde janeiro de 1996, sendo que, a partir de então, apenas essa taxa deve incidir sobre o indébito, porquanto não é possível sua cumulação com juros de mora. Precedentes: EREsp nº 267.080/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/11/2003 e REsp nº 297.943/SP, Relator Ministra ELIANA CALMON, DJ de 09/06/2003.

V - Recursos especiais providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg nos EDcl nos RECURSO ESPECIAL Nº 841.263 - DF (2006/0110933-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ORTEGA E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESSTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo* decidiu ser descabida, em face da preclusão, a pretensão da recorrente de discutir, em embargos à execução, a compensação de valores retidos na fonte, a título de IR, com aqueles constantes de declaração de ajuste anual dos executantes.

3. Fundamentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratários, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se

abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexistente ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é deveras abordada no voto *a quo*.

4. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados (exceto o art. 741, VI, do CPC), por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.

5. O art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. *In casu*, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade e licença-prêmio não-gozados em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Casa Julgadora (Súmulas acima citadas).

6. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos.

7. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, *id est*, por meio de compensação ou restituição via precatório. Precedentes desta Corte.

8. "Tributário. Repetição de indébito. Imposto de Renda Retido na Fonte. Férias não gozadas. Natureza indenizatória. Não-incidência. Desnecessidade de comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Orientação sedimentada em ambas as Turmas da 1ª Seção" (REsp nº 733104/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/05/2005).

9. "Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste" (REsp nº 801218/SC, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 22/03/2006).

10. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1783)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.269 - BA (2006/0086086-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 RECORRENTE : TAPEÇARIA GLOBO LTDA
 ADVOGADO : EDGAR SILVA NETO E OUTROS
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

EMENTA

EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão.

II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação.

III - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1784)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.473 - PE (2006/0077178-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : AMERICAN VIRGINIA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA
 ADVOGADO : JACKSON BORGES DE ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO NÃO INFIRMADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - O embargante, longe de pretender suprir omissão (que incorreu), busca, em verdade, a prevalência da sua tese pela existência de violação aos artigos 333 e 535 do CPC, conforme proposto no recurso especial. Assim o fazendo, demonstra o intuito de rediscutir o julgado sob a face *in judicando*, o que é insusceptível no âmbito dos embargos de declaração.

II - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1785)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 841.507 - MG (2006/0086430-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTROS
 AGRAVADO : CAIO MÁRIO CALDEIRA BRANT RIBEIRO E OUTRO
 ADVOGADO : MÁRIO ALVES RIBEIRO E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte *a quo*, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do *quantum exequiendum* configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1786)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.939 - DF (2006/0077155-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
 RECORRENTE : CARLOS ALMEIDA CARREIRO E OUTROS
 ADVOGADO : BERTRAND DE MACÊDO E OUTROS
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte.

2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.

3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes: REsp nº 717.537/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005; REsp nº 584.584/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2005; e EREsp nº 565.275/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).

4. Configuração da afronta ao art. 485, V, do CPC, haja vista a violação a dispositivos literais de lei, quais sejam os arts. 43, II do CTN e 33, da Lei 9.250/95, bem como jurisprudência remansosa desta Corte Superior.

5. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da Taxa SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela Taxa SELIC devem incidir somente a partir de 1º/01/96. **Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, a título de juros moratórios, apenas da Taxa SELIC.**

6. Recurso especial provido, para julgar procedente a ação rescisória, declarando isenta do imposto de renda a parte do benefício proporcionalmente resultante das contribuições feitas pelos Recorrentes sob a égide da Lei 7.713/88, e reconhecendo o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente, na forma da fundamentação expandida, determinando-se a inversão dos honorários sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 de novembro de 2006

(1787)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 842.748 - SP (2006/0072381-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
 AGRAVANTE : MARTINS COSTA E TATSCH ADVOCACIA
 PROCURADORA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTROS
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ANDREA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo* considerou legítima a revogação da isenção da COFINS prevista na LC nº 70/91 pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1788)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.869 - RJ (2006/0089800-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
 AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER
 REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 AGRAVADO : ALICINIO DE ANDRADE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : ANTONIO GERSON RAMOS JACÓ

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. É manifestamente incabível agravo regimental interposto contra decisão colegiada. Precedente: AgRg nos REsp 500.078/PR, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 05.09.2005.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

(1789)

RECURSO ESPECIAL Nº 842.999 - DF (2006/0089932-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : PEDRO AGUIAR DE FREITAS
ADVOGADO : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I - Inexistiu o prequestionamento acerca da matéria constante do artigo 43 do CTN, porquanto o Tribunal *a quo* ao extinguir o mandado de segurança, o fez ante a inexistência de provas acerca da natureza das verbas recebidas como parâmetro para o afastamento da incidência do Imposto de Renda. Apesar de opostos embargos de declaração permaneceu silente a Corte Local, apresentando-se o óbice constante da súmula 211/STJ.

II - Ainda que assim não fosse, para acolher a tese do recorrente e afastar a convicção do Tribunal de Origem pela inexistência de provas acerca da natureza das verbas recebidas, far-se-ia impositivo o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Súmula 7/STJ.

III - Não se presta ao confronto descrito no art. 255, § 2º, do Regimento Interno, o aresto paradigmático que não apresenta similitude fática com a questão desenvolvida no acórdão recorrido. A simples citação da fonte onde se encontram os arestos e/ou transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial.

IV - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1790)

RECURSO ESPECIAL Nº 843.217 - SP (2006/0064234-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONTEC CORRETORES DE SEGUROS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SANDRO BRITO DE QUEIROZ E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA.

I - Com relação aos arts. 165, 458, 515 e 516 do CPC, 142, 150, § 4º, 165, inciso I, e 168, inciso I, do CTN, 73 e ss. da Lei nº 9.430/96 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 não houve debate da Corte de origem a respeito de tais temas, sendo que os recorrentes, nas razões do apelo especial, não apontaram, especificamente, omissão no julgado quanto a tais pontos. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

II - O Tribunal *a quo* julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, fundamentando devidamente o seu voto acerca da revogação da isenção da COFINS para as empresas de prestação de serviços profissionais.

III - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

IV - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

V - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este So-

dalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

VI - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisão do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

VII - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1791)

RECURSO ESPECIAL Nº 843.496 - SP (2006/0091897-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ATUALPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E MOLDES LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO À LEI PAULISTA Nº 4.952/85. TAXA JUDICIÁRIA. EXEGESE DE NORMA LOCAL. DISSÍDIO NÃO-DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata os autos de embargos à execução ajuizados por Atualplastic Indústria e Comércio de Plásticos e Moldes LTDA, contra execução proposta pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A exordial alega: a) que é inconstitucional majorar a alíquota de ICMS de 17% para 18%; b) ausência de procedimento administrativo para o lançamento; c) a forma de cálculo do imposto através do sistema de "cálculo por dentro" é inconstitucional; d) a multa auferida ao débito em questão é totalmente abusiva. A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos para excluir da execução os valores correspondentes à majoração de 1% da alíquota, prosseguindo-se quanto ao mais, pelo que subsistirá a penhora. Interpostas apelações pela empresa autora e pela Fazenda Estadual, o Tribunal *a quo* não conheceu do recurso interposto pela executada/embargante por entender que carece de legitimidade, tanto para pleitear a restituição do tributo recolhido, quanto para questionar a sua incidência e deu provimento ao recurso voluntário da FESP e ao recurso oficial para reconhecer que a embargante não comprovou ter suportado o encargo financeiro da majoração do ICMS, devendo suportar ser repasse integral. Sustenta-se violação dos artigos 128, 458, II, 460, 511, 515, 586, 618, I do CPC e 16, 121 do CTN, além de dissídio pretoriano em relação a julgados dessa Corte de Justiça. Aduz como fundamento para o seu recurso: a) não houve nos embargos à execução discussão da matéria acerca da alegada ilegitimidade da Recorrente; b) o acórdão não reconheceu a nulidade da execução ajuizada para cobrança das parcelas inconstitucionais da majoração da alíquota do ICMS; c) os valores consignados na CDA são ilíquidos e conseqüentemente inexigíveis; d) O Estado de São Paulo isenta do preparo a apelação do presente caso.

2. Verifica-se, de plano, a ausência de prequestionamento dos arts. 128, 458, 460 e 515, do CPC, os quais não foram sujeitos a debate nem deliberação na instância ordinária, tendo plena incidência, por conseguinte, o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

3. No concernente à insurgência recursal pela alínea "c" da permissão constitucional, a recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico exigido pelo artigo 255 e parágrafos do RISTJ, restringindo-se a anexar cópias dos acórdãos ditos paradigmáticos.

4. Não é possível se conhecer de recurso especial no bojo do qual se alega violação de lei local, como é o caso da Lei 4.952/85. Incide o verbete sumular 280 do STF.

5. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. Verifica-se, assim, a ilegitimidade ativa *'ad causam'* da empresa recorrente.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1792)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.562 - RS (2006/0091754-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS UNIVERSAL LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHERER GIONGO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS MARCHESE E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REFIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrente a apontada contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de rediscutir a controvérsia, visando emprestar efeitos infringentes à decisão embargada.

III - Ausência de prequestionamento do tema levantado, não importando tratar-se de matéria de ordem pública, pois o recurso especial é apelo extremo, de fundamentação vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria que não tenha sido discutida na instância ordinária. Precedente: AgRg no Ag nº 727.776/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/08/2006.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1793)

RECURSO ESPECIAL Nº 843.815 - RJ (2006/0091911-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ALMIR EUSÉBIO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. PROVENTOS. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI Nº 7.713/1988. LEI Nº 9.250/1995. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de **ação declaratória de isenção tributária**, com pedido de antecipação de tutela, em que se discute a incidência de IRPF sobre valores recebidos mensalmente pelos autores através de previdência complementar. Antecipação de tutela deferida. **Sentença** julgou improcedente o pedido exordial, afastando a ocorrência de "bis in idem" porquanto, "Os valores recebidos a título de compensação da aposentadoria são rendimentos que constituem capital de acréscimo, e que, portanto, configuram hipótese de incidência tributária do imposto de renda. Na verdade, auferem o beneficiário verdadeiros proventos da aposentadoria, constituindo, assim, hipótese de incidência do referido imposto". Interposta **apelação** dessa decisão, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento, mantendo a decisão do juízo *a quo*. No **recurso especial**, os autores alegam que o acórdão recorrido deu interpretação divergente ao artigo 333, inciso I, do CPC, porquanto restou comprovada de forma cabal a condição de aposentados e o recebimento de complementação dos proventos pela Caixa de Previdência do BANERJ (PREVIBANERJ). Sustenta-se no Especial, em síntese: a) abusividade, ilegalidade e inconstitucionalidade na retenção e recolhimento do imposto de renda, visto que os valores da complementação da aposentadoria não se sujeitam à sua incidência durante o período da Lei 7.713/88; b) caracterização de verdadeiro confisco, afrontando-se os arts. 145, § 1º, e 150, IV, da CF/88; c) violação à legislação infraconstitucional

(art. 40, XXXIII, do Decreto nº 1.041/94) que prevê "a isenção do Imposto de renda sobre o resgate de poupança realizada junto a empresas de previdência privada", cujo teor foi corroborado no Ato Declaratório Normativo nº 14/90, da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal; d) ocorrência de "bis in idem", porquanto o resgate da poupança não se enquadra no conceito de renda, inexistindo fato gerador do tributo cobrado (art. 43 do CTN); e) jurisprudência desta Corte entende que o prazo decadencial "ocorre em 5 (cinco) anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros 5 (cinco), contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para a apuração do tributo devido." (REsp 85.940/SP). **Contra-razões** defendendo a manutenção do aresto verificado.

2. Na presente ação declaratória, pretendem os autores o reconhecimento da ilegalidade da tributação do imposto de renda sobre as parcelas relativas à complementação de aposentadoria, vertidas a plano de previdência privada, no período de vigência da Lei 7.713/88, porquanto, como já haviam sofrido anterior exação, não poderiam sofrer nova incidência.

3. Comprovada pelo contribuinte a retenção indevida do imposto de renda sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada, recebidos pelo recorrente, como na espécie, suficiente para demonstrar fato constitutivo de seu direito. Como, *in casu*, em face da natureza da exação, é incontroverso o procedimento de tributação. A lide limita-se à averiguação acerca de sua legalidade. Dessarte, cabia à Fazenda, e não aos autores, comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito ora reclamado.

4. Esta Corte, após vários embates jurídicos a respeito do tema dos presentes autos, na data de 12/12/2005 dirimiu a controvérsia instaurada. O marco norteador da corrente majoritária adveio com o julgamento dos EREsp nº 621.348/DF, sob a relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, onde firmou-se o entendimento de que o recebimento de benefícios decorrentes de complementação de aposentadoria privada, cujos recolhimentos foram realizados anteriormente à Lei nº 9.250/95, não se sujeitam à incidência do imposto de renda, por caracterizar *bis in idem*.

5. Recurso Especial provido para reconhecer a não-incidência do tributo à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1794)

RECURSO ESPECIAL Nº 843.948 - PR (2006/0091053-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUTORA AGROLAJES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PROVIDO.

1. Tratam os autos de embargos à execução interpostos por CONSTRUTORA AGROLAJES LTDA, contra execução proposta pela FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ. A exordial requereu: a) o afastamento da multa moratória em face de sua não-previsão legal, caso não afastada, requer a sua redução para a não-incidência do efeito confiscatório; b) que seja declarada a ilegalidade da taxa SELIC. A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para determinar a exclusão da taxa SELIC, devendo os juros serem calculados no percentual de 1% ao mês, bem como a correção monetária seja computada de acordo com o disposto no art. 37 da Lei Estadual 11.580/96. Interposta apelação pela embargada, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento por entender que: a) a taxa SELIC é inaplicável ao caso, considerando o princípio da legalidade tributária; b) a referida taxa é considerada de captação, nela compreendidos juros e correção monetária. Esta, concomitante com outro índice de correção monetária, não é cabível sob pena de incidir em *bis in idem*. A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpsôs recurso especial alegando como fundamento que a utilização da taxa SELIC, ao contrário do que diz o acórdão recorrido, apenas prevalece se outra lei não dispuser diferentemente. Se a Lei 9.250/95 autoriza a aplicação da SELIC para cálculo dos juros moratórios e a lei estadual paranaense seguiu seus rastros, ofende ao artigo 161, § 1º do CTN a não-adoção da multicidada taxa SELIC.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 437632/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006; REsp 623822/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 06.12.2004.

3. Recurso provido no sentido de aplicar a Taxa SELIC nos termos da legislação estadual paranaense.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1795)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.378 - RN (2006/0093171-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : CLAUDIA TEREZINHA DE MEDEIROS DE FIGUEIREDO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADO : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Tratam os autos de mandado de segurança preventivo interposto pelo Município de Ceará-Mirim com pedido de liminar em face de ato do Gerente do Departamento de Clientes Especiais da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN. A exordial requereu a concessão da medida liminar para determinar que: a) a autoridade coatora se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica nas localidades situadas no Município de Ceará-Mirim; b) seja assegurada a continuidade da prestação de serviço de fornecimento de energia. A sentença concedeu a segurança para determinar que a COSERN "se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica nas localidades indicadas no Demonstrativo de Débitos, situados no município de Ceará-Mirim, por trata-se de serviço público essencial de natureza contínua". Interposta apelação pela recorrente, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento por entender que: a) o princípio da continuidade do serviço na espécie não há que ser aplicado de forma absoluta, sem que se verifique a existência de pressupostos básicos; b) trata-se da permissão para corte do fornecimento de energia elétrica no caso do município apelado não cumprir com o pagamento das faturas vincendas; c) o voto busca evitar que a COSERN venha a fornecer gratuitamente o seu produto àquela edilidade. Opostos embargos de declaração pelo Município de Ceará-Mirim, estes foram rejeitados pelo tribunal *a quo*. A empresa apresenta como fundamento para o seu recurso que o corte de energia é um direito que pertence ao Poder Público ou ao seu concessionário nos casos de inadimplência do consumidor e decorre de expressa disposição legal.

2. Não sendo expendidas razões que demonstrem a existência de violação da legislação federal, no caso o artigo 535 do CPC, incide o enunciado nº 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Ausência de pronunciamento do acórdão recorrido quanto aos arts. 165 e 458 do CPC. Incidência do enunciado nº 282 da Súmula do STF. Recurso não-conhecido pela alínea "a".

4. Quanto à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte não cumpriu os requisitos recursais, procedendo ao cotejo analítico a fim de comprovar o dissídio jurisprudencial, nos termos da Lei e do RISTJ.

5. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1796)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.483 - DF (2006/0093987-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : TEREZINHA BATISTA LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por caso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitiva interpretação da lei.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1797)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.493 - DF (2006/0094086-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AÇUCENA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTROS

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO. CONDIÇÃO PARA LEVANTAMENTO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES. ARTIGO 19, DA LEI Nº 11.033/04.

I - O artigo 19, da Lei nº 11.033/04, que condiciona o levantamento de precatório à apresentação de certidão negativa de tributos e de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o FGTS e a Dívida Ativa da União, é norma de natureza processual e, dessa forma, incide no processo no curso em que se encontra. Precedentes: REsp nº 511.090/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 27/03/2006, REsp nº 815.711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/04/2006.

II - Não se trata de ofensa ao princípio que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e à coisa julgada, uma vez que a decisão que garantiu à parte a expedição do precatório continuará íntegra, podendo ocorrer o levantamento do mesmo quando da apresentação das respectivas certidões.

III - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1798)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.538 - MG (2006/0092421-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CLINILAB LABORATÓRIO MÉDICO DE PATOLOGIA E DIAGNÓSTICO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MACHADO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.



1. Tratam os autos de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CLINILAB Laboratório Médico de Patologia e Diagnóstico Ltda. objetivando que o Município de Poços de Caldas se abstenha de exigir o ISSQN sobre o faturamento e que sejam cancelados os autos de infração lavrados. O juízo singular, liminarmente, suspendeu a exigência do ISSQN e, em sentença, concedeu a ordem. Interposta apelação pelo município, o Tribunal reformou a sentença aplicando a exegese do art. 5º, I, da Lei nº 1.533/51, que veda a impetração do remédio mandamental concomitante com recurso administrativo ao qual possa ser concedido efeito suspensivo. Contra esse acórdão, a ora recorrente opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados por unanimidade. O município alega como fundamento para o recurso especial: a) o art. 5º, inciso I, da Lei 1.533/51 foi revogado tanto pela Lei de Execuções Fiscais quanto pela própria Constituição Federal; b) é possível, ainda que pendente recurso administrativo com efeito suspensivo e independente de caução, impetrar mandado de segurança contra lançamento tributário; c) a mera existência de recurso pendente de julgamento na esfera administrativa não implica, necessariamente, o afastamento definitivo da ameaça de se concretizar o ato lesivo. Não foram oferecidas contra-razões.

2. Ausência de prequestionamento do art. 458 do CPC, o qual não foi sujeito a debate nem deliberação na instância ordinária, tendo plena incidência, por conseguinte, o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'".

3. Inexistência de afronta ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão rechaçado analisou todas as questões fundamentais ao desate da lide.

4. A jurisprudência desta Corte é clara no sentido de ser inadmissível a impetração do writ na pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1799)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.704 - SP (2006/0095250-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CLÍNICA CARDIO CIRURGIA J P DA SILVA S/C LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO BARBANTI MELO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, nota assentada, o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1800)

EDCl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.922 - DF (2006/0093949-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : AGAMENON DE SOUZA SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE DESVINCULADA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. AGAMENON DE SOUZA SIMÕES E OUTROS apresentam embargos de declaração visando a aperfeiçoar acórdão desta relatoria assim sumariado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, a uma, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos, a duas, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.

2. O fato de a soma dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a 68,89% do total pleiteado na exordial do processo de conhecimento não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão pela qual os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.

3. Conferir: REsp nº 725.497/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp nº 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.

4. Agravo regimental não-provido."

Alega-se, em síntese, que o aresto embargado incidiu em omissão, contradição, obscuridade ou erro ao afirmar que a sucumbência de cada parte se calcula com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos. Repisa-se o argumento segundo o qual o critério que prevalece para a distribuição da verba honorária é o da real sucumbência de cada parte, consubstanciado no somatório dos índices de correção monetária a que fazem jus os titulares de contas vinculadas do FGTS.

2. As razões dos aclaratórios atacam diretamente o mérito do acórdão, evidenciando a pretensão de se obter rejuízo do Especial no que diz respeito à exegese da regra estampada no art. 21, caput, do CPC. Tal pretensão não se coaduna com a via do recurso de embargos de declaração, cuja finalidade constitui, unicamente, sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão, complementando-a, para que as partes conheçam, com detalhes, os fundamentos que a integram.

3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, deve-se renovar os fundamentos do 'decisum' atacado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1801)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.967 - ES (2006/0111350-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : AFONSO CÉZAR CORADINE E OUTROS
AGRAVADO : I A B ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO FELIPPE ESPADA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. ART. 3º DA LC Nº 118/2005. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo regimental apresentado pelo INSS em face de decisão que deu parcial provimento a recurso especial manejado pela empresa autora contra acórdão atinente à Contribuição Previdenciária criada pela Lei nº 7.787/89 (art. 3º, I), confirmada pela Lei nº 8.212/91, art. 22, I, e incidente sobre a folha de salários, considerada inconstitucional pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE nº 166.772-9/RS, relator o eminente Ministro Marco Aurélio, e da ADIn nº 1116-2/DF.

2. No concernente à assertiva de que o advento da LC nº 118/2005 veio a modificar o termo inicial de contagem do prazo prescricional e do seu caráter meramente interpretativo, imperioso ressaltar que padece do requisito precípito do prequestionamento, a fim de que seja submetida ao crivo deste Sodalício.

3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, decidiu que a LC nº 118/2005 inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. Não há amparo jurídico para, em sede de recurso especial, ser alcançada definição sobre ofensa ou não a dispositivos constitucionais. É sabido que, em sede de recurso especial, não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, exclusivamente, unificar o direito ordinário federal, em consequência de determinação contida na Magna Carta de 1988. Em sede de recurso extraordinário é que se desenvolve a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, unicamente, para a competência do colendo STF. O sistema de distribuição de competência recursal inserido em nosso ordenamento jurídico, pela novel Carta Política, não pode ser rompido. Do mesmo modo que o colendo STF, em sede de recurso extraordinário, não se pronuncia sobre a violação ou negação de vigência de norma infraconstitucional, igual procedimento é adotado pelo STJ quando se depara com fundamentos constitucionais no curso do recurso especial.

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1802)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.975 - SP (2006/0091135-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : BANCO ITABANCO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KÁTIA SEUNG HEE LEE E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECRETO-LEI Nº 406/68. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO.

1. Tratam os autos de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar contra o Sr. Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias da Prefeitura Municipal de São Paulo. A exordial questionou a lavratura dos autos de infração com os seguintes argumentos: a) os autos de infração não representam as operações de serviços sobre as quais incidiria o imposto municipal; b) os serviços realizados não se enquadram no item 49 da Lista de Serviços do Regulamento do ISS; c) é autorizada a funcionar pelo Banco Central, e por isso as operações que realiza estão excluídas da incidência de ISS. A decisão indeferiu o pedido de liminar por considerar ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A sentença julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. O Banco Itabanco S/A aponta os seguintes fundamentos para o recurso especial: a) limitou-se a Autoridade Fiscal a afirmar: "que a recorrente deixou de recolher o ISS no prazo regulamentar", assim, não foram respeitados os requisitos mínimos de liquidez, segurança e certeza norteadores do procedimento fiscal; b) por ser banco, instituição esta que tem seu funcionamento regulado e disciplinado pelo Banco Central, insere-se na exceção feita pelo item 46. Contra-razões sustentando que: a) a matéria não está prequestionada; b) o acórdão trata tão-somente de matéria constitucional; c) a jurisprudência reconhece o lançamento como marco decisivo para configuração do mandado de segurança como preventivo ou repressivo.

2. Inexiste interesse de recorrer quanto aos artigos 1º e 18º da Lei nº 1.533/51, pois o acórdão, conforme requerido pela parte, afastou a decadência.

3. A análise da questão controvertida relativa à nulidade do auto de infração decorreu da análise de fatos e provas constantes dos autos, atraindo, nesse ponto, a vedação sumular nº 07/STJ.

4. A aplicabilidade do item 46 da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 e Lei-Complementar Nº 56/87, cogitado como vilipendiado, foi debatida no aresto recorrido através de argumentos predominantemente constitucionais, compondo-se ainda de discussão de matéria fática.

5. Recurso não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1803)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.006 - RS (2006/0112090-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SOCIEDADE DR BARTHOLOMEU TACCHINI
ADVOGADO : ALESSANDRO SPILLER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO EMERGENCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE INDIVIDUAL NEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 25, IV, "A", DA LEI 8.625/93 AFASTADA. DISPOSITIVO REFERENTE À AÇÃO CIVIL. PRECEDENTE.

I - Esta eg. Corte de Justiça tem divergido no entendimento sobre a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública na qual se busca a defesa de direitos individuais indisponíveis.

II - A hipótese dos autos, no entanto, contempla feito relativo à propositura de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, relativa a pedido de procedimento médico emergencial, sendo inaplicável a alegação do recorrente de afronta ao artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, que versa acerca da legitimidade do *Parquet* para a propositura de ações civis públicas. Precedente: REsp nº 740.850/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/06.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1804)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.066 - DF (2006/0110866-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS NERI ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA QUE NÃO FIXOU A TAXA SELIC, PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.250/95. OFENSA À COISA JULGADA.

I - Esta Corte Superior entende aplicável a taxa SELIC sem que haja ofensa à coisa julgada somente nos casos em que, a despeito de não mencionada na sentença exequênda, tenha sido esta prolatada antes da edição da Lei nº 9.250/95. Precedentes: AgRg no Ag nº 692.370/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13/02/2006; REsp nº 776.288/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/11/2005; REsp nº 355.738/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/05/2005.

II - Na hipótese *sub examine*, na sentença exequênda, proferida após a edição da Lei nº 9.250/96, trãnsita em julgado, já houve fixação de correção monetária e juros moratórios mensais de 1%, sendo que tais encargos são incompatíveis com a taxa SELIC, eis que essa já é composta de juros e correção.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1805)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.579 - DF (2006/0093748-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : HEITOR SALVATI E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, IV, D, DO CPC. PRECEDENTES.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC não se configura, porquanto o Tribunal de origem julgou satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. O órgão julgador não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis a sua resolução.

2. O foro competente para o julgamento das demandas relativas às diferenças de correção monetária não-depositadas nas contas vinculadas do FGTS, havendo pluralidade de autores domiciliados em localidades diversas, será determinado pelo lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, segundo o disposto no art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil, haja vista o caráter especial dessa em relação às alíneas a e c do mesmo dispositivo legal.

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1806)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.281 - RS (2006/0072003-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CLÍNICA MÉDICA SÃO CARLOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA LIMA COSTA BEBER CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Custas, como de lei. Brasília(DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1807)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.831 - SP (2006/0098464-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
RECORRENTE : ADRITITA MERCANTIL E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : CARLOS NEHRING NETTO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE NO JUÍZO DE SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA Nº 211/STJ.

I - Não foi prequestionado o art. 66, § 2º, da Lei nº 8.383/91, visto que não foi examinada pelo v. aresto hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre o tema suscitado. Assim, não há, pois, como apreciar o dispositivo legal sob pena de supressão de instância. Portanto, incide, na espécie, a Súmula nº 211 deste Tribunal.

II - A correta exegese que deve ser dada ao art. 462 do CPC é no sentido de que o fato tido por superveniente, que possa influenciar no julgamento da causa, deve ser considerado pelo julgador, ainda que em sede recursal, não havendo óbice para que a parte requeira o seu conhecimento por meio de contra-razões recursais. Precedente: REsp nº 710.081/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/03/2006.

III - Com o advento da Lei nº 9.250/95 é devida a incidência da taxa SELIC sobre o indébito tributário a serem compensados. Precedentes: EREsp nº 267.080/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/11/2003 e REsp nº 297.943/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 09/06/2003.

IV - Está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91. Precedentes: AGREsp nº 494.939/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/03 e REsp nº 264.870/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/08/03.

V - Recurso especial da empresa recorrente parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para reconhecer a incidência da taxa SELIC sobre o indébito, bem como para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, com o fito de que seja apreciado o fato superveniente suscitado em suas contra-razões de apelação. Apelo nobre do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial da empresa e, nessa parte, dar-lhe provimento e negar provimento ao da autarquia, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).



(1808)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.513 - MG (2006/0108105-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : TRANSPORTES UIP LTDA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Apesar de a jurisprudência desta colenda Corte ter-se firmado no sentido do cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213/STJ), é imprescindível que sejam carreadas as provas do direito alegado, com a demonstração do recolhimento indevido, devendo tal ser observado, em sede de mandado de segurança, juntamente com a petição inicial, eis que imprópria a dilação probatória. Precedentes: AGREsp nº 494.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003; REsp nº 238.727/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/10/2001 e REsp nº 197.785/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000.

II - O embargante afirma ser omissor o julgado, porquanto ao contrário do que ali explicitado, teria sido juntada a prova do recolhimento indevido. O acórdão local, todavia, destacou a ausência da prova pré-constituída, o que ensejou a conclusão do acórdão embargado no sentido de que inaplicável a Súmula nº 213 à espécie.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.
 Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1809)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.795 - PE (2006/0110774-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. UNAI-CA. LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA Nº 284 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado entendeu pelo não-conhecimento do recurso especial no ponto em que alegada a afronta ao art. 535 do CPC, visto que o recorrente limitou-se a aduzir que houve omissão do Tribunal *a quo* em se pronunciar acerca de pontos basilares do litígio, sem, contudo, explicitar quais questões restaram omissas, o que enseja a aplicação do enunciado sumular nº 284 do STF. Também, quanto às demais matérias aduzidas, o recorrente apenas externou sua irrisignação com o julgado, sem indicar, de forma clara e precisa, quais os dispositivos de lei federal que se reputaram violados, o que mais uma vez atrai a incidência da Súmula nº 284/STF. Assim, não há como tachar o acórdão de omissor acerca do mérito do apelo nobre se este, sequer, ultrapassou a barreira de admissibilidade.

III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
 Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1810)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.492 - RS (2006/0102713-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : LEOCADIA DAMKE KLOCK E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

EMENTA

IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Restou evidenciado acerca da questão dos juros de mora que a declaração de inconstitucionalidade do tributo não afasta a aplicação do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, devendo permanecer integralmente válido o teor da súmula nº 188/STJ, e que a dicção do artigo 167 do CTN não faz qualquer restrição para as hipóteses de restituição, devendo estar abarcadas todas aquelas decorrentes de tributos pagos indevidamente.

III - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.
 Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1811)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.508 - PR (2006/0128730-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
EMBARGADO : MÍDIABOARD PUBLICIDADE E MARKETING LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

II - Como explicitado na decisão do recurso especial e no voto condutor do agravo regimental, não houve o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade pela Corte de origem.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
 Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1812)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 850.113 - RJ (2006/0102810-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTROS
EMBARGADO : M-I DRILLING FLUIDS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CAMILA PASSOS RI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Não existe a alegada omissão na apreciação do art. 97 da Constituição Federal. O acórdão embargado considerou dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005, no entendimento de que o referido dispositivo, na sua segunda parte, não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas aplica-se às demais, ainda não propostas. Ou seja, a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do incidente perante a Corte Especial.

2. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1813)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.291 - MG (2006/0100507-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
EMBARGADO : HUMBERTO QUINTÃO SILVA
ADVOGADO : RENATA ALVES PASSOS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOMENTE SOBRE A PARCELA A CARGO DO BENEFICIÁRIO/PARTICIPANTE (1/3). ESCLARECIMENTOS.

1. Com o fim de sanar eventual obscuridade, esclarecesse que nos ERESP nº 673274/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção pacificou ser inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88.

2. Nos ERESP nº 621348/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção assentou que o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para esclarecer o vício destacado, sem atribuição de efeitos infringentes ao julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
 Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1814)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.332 - SP (2006/0129731-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ADVOGADO : ANA LÁVIA CHRISTOFOLETTI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AKIRA UEMATSU E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ contra ato do Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, em que se pretende obter certidão negativa de débitos. O juízo de primeiro grau deferiu o pedido liminar. A sentença concedeu a segurança em caráter definitivo. Interposta apelação pela União, o réu peticionou pedido cautelar pleiteando que o recurso fosse recebido apenas quanto ao efeito devolutivo. Em decisão monocrática, foi indeferido o pedido. O TRF da 3ª Região, por maioria, deu provimento ao recurso apelatório e à remessa oficial, por entender que a pendência de recurso no processo administrativo, indeferindo pedido de compensação de crédito tributário, não se encaixava nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN). Apresentados embargos declaratórios pela Municipalidade, estes foram rejeitados. O município aponta como fundamento para o recurso especial: a) os embargos declaratórios deveriam ter sido providos para sanar a omissão apontada; b) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário já encontrava-se suspensa pela vigência do Decreto 70.235/72 e agora está sob a salvaguarda do disposto na Lei nº 9.430/96 (acrescida pela Lei nº 10.833/03); c) inaplicabilidade da regra constitucional acerca do bloqueio do repasse do FPM (art. 160, I, parágrafo único, da CF/88) por não ter sido o crédito constituído e exigível, o que acarreta medida ilegal e ilegítima; d) o CTN (art. 151, III) dispõe de forma clara que as reclamações ou recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Não foram ofertadas contra-razões.

2. Examine a aludida afronta ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil para de pronto afastá-la já que o acórdão rechaçado encontra-se perfeitamente fundamentado, tendo analisado todas as questões pertinentes à lide.

3. O cerne da questão é pertinente à possibilidade de o Município de Porto Feliz obter certidão positiva de débito com efeito de negativa referente às dívidas apuradas em processo administrativo.

4. Todavia, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar a sua previsibilidade.

5. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.519 - MG (2006/0126992-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO SILVA COLEPICOLA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. AUTO DE PENHORA. PRAZO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

I - O aresto proferido no julgamento dos embargos de declaração assentou que: "Ao analisar-se o auto de penhora de fls.21 verso dos autos da execução apensada, temos que o mesmo preencheu todos os requisitos exigidos em lei, inclusive aqueles determinados no artigo 225 do diploma processual brasileiro." (fl. 194)

II - Desse modo, restou infirmado, pela Corte a quo, o argumento acerca dos vícios do auto de penhora quanto ao prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal. Entendimento contrário demanda o reexame do conjunto fático-probatório exposto nos autos, o que é defeso em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.702 - MG (2006/0099986-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LÍGIA MARIA S. AZEVEDO NOGUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : DRAGÃO MÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ. ART. 3º DA LC Nº 118/05. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE PELO STJ. INVIABILIDADE. LIMITES À COMPENSAÇÃO. ALEGADA ADOÇÃO DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL QUANTO AO PONTO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

I - A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, *in casu*, a tese da prescrição decenal.

II - A verificação da existência de suposta violação a preceitos constitucionais não pode ser procedida por esta Corte, competindo essa análise exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado ao STJ fazê-la, mesmo para fins de prequestionamento. Precedente: EAREsp nº 464.559/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/04.

III - Quanto à adoção de fundamento constitucional, pelo acórdão embargado, para solucionar a balda relativa aos limites à compensação, quedou-se o embargante em apontar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a possibilitar o oferecimento e conhecimento de embargos declaratórios.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 850.713 - SP (2006/0128470-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : PIRANEST PIRACICABA ANESTESIA S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. RETENÇÃO DA COFINS. LEI Nº 10.833/03. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17/03/06 e ADC nº 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/06/06 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/06.

IV - Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - A questão relativa à retenção na fonte da COFINS, em face da Lei nº 10.833/03, que vem sendo questionada no recurso especial vinculado, foi decidida pelo Tribunal a quo com base na interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre.

VI - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 850.743 - SP (2006/0100805-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BOTURAO E BOTURAO HEMATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA
ADVOGADO : HELIANE DE QUEIROZ
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 851.341 - SP (2006/0104352-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ RENATO P.C. DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA. REGRA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE.

I - Afigura-se insubsistente o argumento da recorrente de que a sucumbência deve ser recíproca por ter sido dado provimento parcial a sua apelação, porquanto o resultado a ser observado na atribuição do ônus da sucumbência processual é o decaimento das partes quanto ao pedido da causa.



II - A recorrente postulou em sua exordial a nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA que embasa toda a cobrança, a substituição do índice de correção monetária utilizado e a redução do juros de mora, sendo que obteve êxito apenas quanto a esse último pleito, cujo percentual foi minorado de 30% para 20%, o que valida o fundamento do Tribunal *a quo* no sentido de que a recorrida decaiu de parte mínima do pedido, devendo a recorrente arcar com todas as despesas do processo, inclusive honorários advocatícios, forte no parágrafo único do art. 21 do CPC.

III - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1820)

RECURSO ESPECIAL Nº 851.365 - RJ (2006/0105074-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : AIR ASSISTÊNCIA INTENSIVA RESPIRATORIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA LINS DE ALMEIDA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Custas, como de lei. Brasília(DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1821)

RECURSO ESPECIAL Nº 851.675 - SP (2006/0134893-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SURCHILD - ASSISTÊNCIA MÉDICA CLÍNICO CIRÚRGICA S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO OTTO LEMOS MENEZES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1822)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.086 - RJ (2006/0105391-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ARMAZÉM NICOLI LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, em nada influenciando o termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade da exação, pelo STF, seja em controle difuso ou concentrado, conforme restou decidido no julgamento dos EREsp nº 435.835/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24/03/2004.

II - A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, *in casu*, a tese da prescrição decenal.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1823)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.279 - RS (2006/0106142-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ADALBERTO FRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : RAUL DAMO E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OUTROS

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE OS HONORÁRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. FALTA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

I - Constata-se a omissão no *decisum* em relação ao questionamento devidamente feito pelo embargante, desde a interposição do recurso especial, no que diz respeito à correção da verba honorária de sucumbência.

II - Nesse tópico, no entanto, o recorrente deixou de apontar qual dispositivo de lei federal teria sido violado pela decisão que culminou por determinar a incidência de juros moratórios somente a partir de eventual execução da verba honorária. Incidência do óbice sumular 284/STF.

III - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelo embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1824)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.282 - SP (2006/0103311-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
ADVOGADA : MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES E OUTRO
EMBARGADO : VIEIRA E DEMARCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SOLANGE CRISTINA GODOY

EMENTA

TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado entendeu pelo não-conhecimento do recurso especial ante a incidência dos verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do STF, além de asseverar que o alcance de conclusão diversa a do Tribunal de origem, em relação ao efetivo exercício do poder de polícia pelo Município, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que, em sede de recurso especial é vedado pelo enunciado sumular nº 07/STJ. Assim, não há como tachar o acórdão de omissão acerca das questões de mérito trazidas no apelo nobre se este, sequer, ultrapassou a barreira de admissibilidade.

III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1825)

RECURSO ESPECIAL Nº 852.353 - DF (2006/0100300-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ADÃO ANTONIO REZENDE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, IV, D, DO CPC. PRECEDENTES.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC não se configura, porquanto o Tribunal de origem julgou satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controversa tal como lhe foi apresentada. O órgão julgador não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis a sua solução.

2. O foro competente para o julgamento das demandas relativas às diferenças de correção monetária não-depositadas nas contas vinculadas do FGTS, havendo pluralidade de autores domiciliados em localidades diversas, será determinado pelo lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, segundo o disposto no art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil, haja vista o caráter especial dessa em relação às alíneas a e c do mesmo dispositivo legal.

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 852.388 - RS (2006/0135316-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SCHEFFER ASSESSORIA E CONTABILIDADE
ADVOGADO : FÁBIO FERNANDO BETTIN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro José Delgado (voto-vista), não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.425 - RS (2006/0135264-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO DE TITULARIDADE DIVERSA. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência dominante deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito, atinente a precatório expedido para fins de garantia do juízo. Precedentes: AGA nº 551.386/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/04; AGA nº 524.141/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/05/04; e EREsp nº 399.557/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03/11/03.

II - Nada impede que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente, devendo-se pôr em relevo que a penhora sobre o crédito do executado previsto em precatório obedece ao regime próprio da penhora de crédito, que indica a sub-rogação do credor no direito penhorado (AgRg no REsp nº 826.260/RS, Rel. p/Ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/08/2006).

III - Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília(DF), 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.437 - RS (2006/0116661-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS
EMBARGADO : COMAR COMÉRCIO MADEIRAS ROGERI LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Demonstrado, de modo evidente, que o pedido está rigorosamente vinculado ao exame das provas depositadas nos autos. As questões noidas acerca da verificação da dissolução (se irregular ou não), do registro do endereço social, da comprovação da baixa de ofício da empresa e se há, ou não, autorização para emissão de notas fiscais constituem matérias de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

3. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitiva interpretação da lei.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 852.804 - DF (2006/0135538-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DINA MIRANDA PUCCINI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPOSITOS. AGRAVO INTERNO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, IV, D, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não é protelatória a apresentação do agravo interno com fins de viabilizar o acesso dos autores às instâncias superiores, não sendo cabível a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

2. O foro competente para o julgamento das demandas relativas às diferenças de correção monetária não-depositadas nas contas vinculadas do FGTS, havendo pluralidade de autores domiciliados em localidades diversas, será determinado pelo lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, segundo o disposto no art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil, haja vista o caráter especial dessa em relação às alíneas a e c do mesmo dispositivo legal.

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 853.004 - SP (2006/0114901-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CENTRAL DE RADIOTERAPIA S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM MARTINS FERAZ E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA ALOUCHE NOUMAN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse contrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Custas, como de lei. Brasília(DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.266 - SP (2006/0134906-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : BANCO SEGMENTO S/A E OUTRO
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CSLL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DECISÃO DEFERITÓRIA DE EFEITO DEVOLUTIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.



III - Não há que se falar em omissão, porquanto, conforme já explicitado no acórdão embargado, é incabível o ajuizamento de ação cautelar contra decisão que define os efeitos da apelação interposta em sede de mandado de segurança, sendo cabível, para tanto, somente a interposição do agravo de instrumento, mesmo anteriormente à alteração do art. 523, § 4º, do CPC pela Lei nº 10.352/01.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1832)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.492 - SP (2006/0128909-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
EMBARGADO : ALPHAPRINT COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE PELO STJ. INVIABILIDADE.

I - A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, *in casu*, a tese da prescrição decenal.

II - A verificação da existência de suposta violação a preceitos constitucionais não pode ser procedida por esta Corte, competindo essa análise exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado ao STJ fazê-la, mesmo para fins de prequestionamento. Precedente: EAREsp nº 464.559/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/04.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1833)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.718 - CE (2006/0136713-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUY VIDAL GOMES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD CONSTITUÍDA POR AFERIÇÃO INDIRETA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTAR SUA VALIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

II - Como explicitado na decisão do recurso especial e no voto condutor do agravo regimental, não há que se falar em valoração de prova, mas em incidência da Súmula nº 07/STJ, eis que necessário o reexame de provas, para se infirmar o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem, no sentido de que inexistia prova que afaste a validade da NFLD, cujo lançamento foi efetuado pelo método da aferição indireta, porquanto incabível apurar-se a remuneração total paga aos trabalhadores contratados no regime de cessão de mão-de-obra.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1834)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.739 - PR (2006/0113550-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : SERVIÇO DE HEMOTERAPIA DOM BOSCO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PELISSARI CIDADE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CSLL. HEMOTERAPIA E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 20%. ARTS. 15, § 1º, III, "A", E 20 DA LEI Nº 9.249/95.

1. A clínica médica que explora serviços de hemoterapia e laboratório de análises clínicas, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos nos arts. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.240, de 26.12.1995.

2. Inexistência de dúvida sobre o tipo de serviço prestado pela recorrente.

3. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamente do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado.

4. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

5. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1835)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.092 - SP (2006/0135407-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : TOJAL RENAULT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial tentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1836)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.177 - RS (2006/0135661-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : HEMOVIDA - SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : ANDREIA MINUZZI FACIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1837)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.331 - DF (2006/0129888-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS
EMBARGADO : ALDINICE SODRE DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. QUESTÃO ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO DE QUESTÃO QUE NÃO FOI LEVANTADA NO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO.

I - Não há omissão a ser sanada. O acórdão embargado ateu-se à apreciação da alegada contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, nos limites do recurso oferecido pela Fazenda Nacional.

II - Assim, se é que houve alguma omissão, no tocante à sustentada violação do art. 741, incisos V e VI, do Código Processual, pode ela ter ocorrido no âmbito da decisão monocrática, não mais sujeita a recurso, e não no acórdão embargado. Ocorrência de preclusão, de qualquer modo.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1838)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.687 - DF (2006/013557-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CARLOS LIPPE E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA E OUTROS

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HONORÁRIOS. ARGUMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 182/STJ.

I - Tendo a decisão agravada apenas determinado a compensação da verba honorária, em face do art. 21 do CPC, e o agravante, por equívoco, pleiteado a fixação de honorários acima dos 5%, sendo que a verba foi definida em percentual superior ao alegado, resta caracterizada a falta de correlação entre a decisão agravada e o pedido, devendo incidir a súmula 182/STJ.

II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1839)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.739 - SP (2006/0114580-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERENCHTEIN E OUTROS
AGRAVADO : ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : AMAURI BARBOSA RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. ART. 3º DA LC Nº 118/2005. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo regimental apresentado pelo INSS em face de decisão que deu provimento a recurso especial manejado pela empresa autora contra acórdão atinente à Contribuição Previdenciária criada pela Lei nº 7.787/89 (art. 3º, D), confirmada pela Lei nº 8.212/91, art. 22, I, e incidente sobre a folha de salários, considerada inconstitucional pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE nº 166.772-9/RS, relator o eminente Ministro Marco Aurélio, e da ADIn nº 1116-2/DF.
 2. No concernente à assertiva de que o advento da LC nº 118/2005 veio a modificar o termo inicial de contagem do prazo prescricional e do seu caráter meramente interpretativo, imperioso ressaltar que padece do requisito precípua do prequestionamento, a fim de que seja submetida ao crivo deste Sodalício.

3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, decidiu que a LC nº 118/2005 inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. Não há amparo jurídico para, em sede de recurso especial, ser alcançada definição sobre ofensa ou não a dispositivos constitucionais. É sabido que, em sede de recurso especial, não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, exclusivamente, unificar o direito ordinário federal, em consequência de determinação contida na Magna Carta de 1988. Em sede de recurso extraordinário é que se desenvolve a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, unicamente, para a competência do colendo STF. O sistema de distribuição de competência recursal inserido em nosso ordenamento jurídico, pela novel Carta Política, não pode ser rompido. Do mesmo modo que o colendo STF,

em sede de recurso extraordinário, não se pronuncia sobre a violação ou negação de vigência de norma infraconstitucional, igual procedimento é adotado pelo STJ quando se depara com fundamentos constitucionais no curso do recurso especial.

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1840)

RECURSO ESPECIAL Nº 854.801 - DF (2006/0127877-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDAS VERSANDO SOBRE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. FORO COMPETENTE. LUGAR DA AGÊNCIA QUE ADMINISTRA AS CONTAS.

1. "O foro competente para as ações objetivando as correções dos depósitos do Fundo de Garantia é o do lugar da agência que administra as contas" (REsp 107.457/DF, 2ª T., Min. Hélio Mosimann, DJ 23.11.1998). Precedentes: REsp 833347 / DF, 1ª T., Ministro José Delgado, DJ de 31.08.2006; REsp 844906/DF, 1ª T., Ministro José Delgado, DJ de 14.09.2006; REsp 848104/DF, 2ª T., Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 30.10.2006; REsp 844222/DF, 2ª T., Ministro Castro Meira, DJ de 28.09.2006; REsp 852430/DF, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 11.09.2006; REsp 112.971/DF, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.03.2000; REsp 167.054/AL, 2ª T., Min. Ari Pargendler, DJ de 01.02.1999
 3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1841)

RECURSO ESPECIAL Nº 854.838 - DF (2006/0127937-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO IMPERIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO RAMOS

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.
 2. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.
 3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1842)

RECURSO ESPECIAL Nº 854.949 - PR (2006/0135670-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : GUSTAVO ALFONSO GUERRERO MALDONADO
ADVOGADO : ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Cuida-se de recurso especial pela letra "c", III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68):

"VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO.

1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida."

O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo.

2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber:

"Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;"

3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento.

4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1843)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.099 - SP (2006/0114509-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FARMÁCIAS GALENICA LTDA
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTROS

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Nºs 9.032/95 E 9.129/95. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÕES. NORMA CONSIDERADA INEXISTENTE.

I - A Primeira Seção, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência. Aplica-se, portanto, somente às demandas iniciadas a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a ter eficácia. Precedentes: REsp nº 756443/PA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 31.08.2006; EREsp nº 508882/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 28.08.2006; REsp nº 811282/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 04.09.2006.

II - Nas hipóteses em que foi declarada a inconstitucionalidade da exação, com efeitos *erga omnes*, seja por Ação Direta de Inconstitucionalidade ou por meio de Resolução do Senado Federal, não serão aplicáveis as limitações previstas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, porquanto a contribuição erigida pela norma considerada inexistente também será assim considerada, o que implica na obrigação de *restitutio in integrum*, bem entendido que a restrição insculpida nas leis limitadoras tornaria parte do pagamento válido, concedendo eficácia parcial à lei nula de pleno direito. Precedentes: EREsp nº 438.042/PI, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 23/05/05; EREsp nº 189.052/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 03/11/03 E REsp nº 430.754/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 10/11/03.

III - Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1844)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.119 - SP (2006/0114157-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CANTINA E PIZZARIA ESCUNA DE CAÇAPAVA LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO TIDO POR NÃO-DEMONSTRADO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NOVA IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 304/STF E 213/STJ.

I - Denegada a segurança do primeiro mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente com o intuito de realizar compensação tributária em razão de entender o Órgão Julgador não estar demonstrado o direito líquido e certo, além de impropriedade da via eleita, não há falar-se em formação de coisa julgada material, visto que não apreciado o mérito propriamente dito do *mandamus*. Súmula nº 304/STF.

II - Assim sendo, perfeitamente possível a impetração de um segundo mandado de segurança, com o mesmo fim de promover compensação tributária, desta feita, respaldado pelo verbete sumular nº 213 deste STJ.

III - Recurso especial PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1845)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.316 - SP (2006/0115021-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
AGRAVADO : ECO X S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial tentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1846)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.388 - SP (2006/0089192-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NEWTON JORGE E OUTROS
EMBARGADO : COMAPA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1847)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.395 - SP (2006/0114212-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ FELIPE ANTÔNIO MINAES E OUTROS
AGRAVADO : MOVAÇOS - MOBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu parcialmente recurso especial.

2. O acórdão *a quo*, em ação de repetição do indébito de quantia recolhida a título de empréstimo compulsório decorrente da aplicação do Decreto-Lei nº 2.288/86, entendeu estar caracterizada a prescrição.

3. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

4. A exação em tela foi cobrada no período de 24/07/1986 a 31/12/1989, sem que houvesse homologação expressa da Fazenda quanto aos valores recolhidos. A ação foi ajuizada em 31/10/1996. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 10/1986) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1848)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.408 - DF (2006/0127083-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
AGRAVADO : TRIUNFO MÁQUINAS E SISTEMAS RE-PROGRÁFICOS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS BALANÇOS DAS EMPRESAS. LEI N. 8200/91. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM SEDE DE ARGÜIÇÃO, PERANTE O TRF-1ª REGIÃO. MATÉRIA SUJEITA AO CONTROLE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

I - As matérias insertas nos artigos 458 e 460 do Código Processual Civil não foram objeto de julgamento na instância ordinária, motivo por que carecedor o recurso especial, no particular, do pressuposto específico do prequestionamento.

II - Quanto à alegada contrariedade do art. 535 referido, a tese de ocorrência de erro material no julgado não foi deduzida nos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, consoante se vê às fls. 333/336. Portanto, não há falar-se em contrariedade ao direito federal, se a própria recorrente não buscou, de maneira inequívoca, o esclarecimento do acórdão, neste ponto.

III - O aresto *a quo* apreciou o mérito recursal com supedâneo em argumentação de índole exclusivamente constitucional, consoante se vê deste trecho: "*O contribuinte tem direito à dedução imediata da diferença verificada, uma vez que o Plenário deste Tribunal, na argüição de inconstitucionalidade na AMS 93.01.17224/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n. 8200/91, com a redação data pela Lei n. 8682/93 (...).*"

IV - Em verdade a agravante não rebateu, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, motivo por que incide a Súmula n. 182/STJ, na espécie.

V - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1849)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.711 - SP (2006/0114255-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES E OUTROS
AGRAVADO : SANTA LUZIA SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : MARLO RUSSO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1850)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.460 - SP (2006/0115609-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
AGRAVADO : CONTINENTAL 2001 COM/ IND/ E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS. ADMINISTRADORES. AVULSOS. LEIS Nºs 9.032/95 E 9.129/95. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÕES. NORMA CONSIDERADA INEXISTENTE. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nas hipóteses em que foi declarada a inconstitucionalidade da exação, com efeitos *erga omnes*, seja por Ação Direta de Inconstitucionalidade ou por meio de Resolução do Senado Federal, não serão aplicáveis as limitações previstas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, porquanto a contribuição erigida pela norma considerada inexistente também será assim considerada, o que implica na obrigação de *restitutio in integrum*, bem entendido que a restrição insculpida nas leis limitadoras tornaria parte do pagamento válido, concedendo eficácia parcial à lei nula de pleno direito. Precedentes: AgRg no REsp nº 852.108/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/10/06; EREsp nº 189.052/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 03/11/03 E REsp nº 430.754/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 10/11/03.

II - A análise de suposta violação a dispositivo constitucional é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inc. III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo, pois, defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1851)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.562 - SP (2006/0127218-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : OTHO CLÍNICA S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC nº 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp nº 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG nº 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG nº 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC nº 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC nº 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 21 de novembro de 2006.

(1852)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.697 - PA (2006/0132143-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO : MAX WILSON HERTZOG E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

SUS. CONVERSÃO DE MOEDA. RESSARCIMENTO A HOSPITAIS CONVENIADOS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 284/STF. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. EMENDA A PETIÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

I - Na parte relativa à limitação do tempo de reembolso ao período de julho/1994 a junho/1995, ante a fixação de novos preços pela Portaria nº 2.277/95, o recorrente se limitou a externar sua irrisignação com o julgado sem explicitamente apontar dispositivos legais supostamente vergastados pelo acórdão recorrido, daí por que reconhecida a incidência do verbete sumular nº 284/STF no particular.

II - Nesta sede regimental procura o agravante realizar verdadeira emenda à petição de apelo nobre, apontando dispositivos de Lei como supostamente violados àquele respeito. Inviável a apreciação de tais alegações em observância aos Princípios da Preclusão e da Complementaridade.

III - Portarias Ministeriais não se inserem no conceito de Lei Federal, de sorte que a suposta violação a seus dispositivos não dá ensejo à interposição do recurso especial (art. 105, III, "a", da CF/88).

IV - Inviável a revisão dos critérios utilizados pelo Tribunal *a quo* para a fixação dos honorários advocatícios ante o óbice sumular nº 7 deste STJ. Ademais, é posicionamento assente desta Corte o de que, quando for vencida a Fazenda Pública, o percentual pode ser fixado abaixo do mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, *ex vi* do que dispõe o § 4º do mencionado dispositivo processual. Precedente: AgRg no Ag nº 754.833/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.08.2006.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1853)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 856.814 - RS (2006/0119657-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS
AGRAVADO : CUERO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : GENESIO FREITAS DA ROSA - SÍNDICO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE.

I - O acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que se a execução fiscal foi dirigida apenas contra a massa falida, sem cogitar-se da responsabilidade pessoal dos sócios, de modo que o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo falimentar acarreta a extinção da execução fiscal, sem exame do mérito, não se aplicando ao caso a regra do art. 40 da LEF. Precedentes: Resp nº 833.977/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200 e AgRg no REsp nº 758.407/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/05/2006, p. 171.

II - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1854)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.537 - SP (2006/0115700-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SUPPORT RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELLO CARVALHO MANGETH E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Custas, como de lei. Brasília(DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1855)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.674 - SP (2006/0118217-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : LAVANDERIA CONSOLAÇÃO LTDA
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

I - A matéria dos artigos 97, 113, 114 e 142 do CTN não foi objeto de discussão na formação do aresto *a quo*, o que restou assentado no v. Acórdão ora embargado, de modo que sobressai evidente o intuito de rediscutir os seus fundamentos, o que é inviável em sede de Embargos de Declaração.

II - Embargos de Declaração rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1856)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.677 - RJ (2006/0118592-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CENTRAL MÉDICA DE PREVENÇÃO S/C LTDA - CENTRAL MÉDICA CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : MARA RUBIA DOS REIS MERCANTI
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : ALEXANDRE CHU CHANG E OUTROS

EMENTA

RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. II - Ausência de prequestionamento da matéria insere nos arts. 128 e 460 do CPC, sob a alegação de que o acórdão teria sido *citra petita*. Mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, como *in casu* a nulidade dos proferimentos jurisdicionais, indispensável o prequestionamento para o conhecimento do recurso em sede extraordinária. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 384.402/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/05/2005; REsp nº 734.904/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/2005.

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1857)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.960 - SC (2006/0119139-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : ARNO SCHMIDT JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrente a hipótese de contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

II - Não há que se falar em omissão no julgado embargado, encontrando-se a jurisprudência desta Corte no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, em razão de sua natureza salarial, sendo que a questão afeita à tributação do auxílio-doença não foi objeto de debate no presente feito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1858)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.020 - RS (2006/0123290-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : VILARIM MELGAREJO DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Restou evidenciado acerca da questão dos juros de mora que a declaração de inconstitucionalidade do tributo não afasta a aplicação do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, devendo permanecer integralmente válido o teor da súmula nº 188/STJ, e que a dicção do artigo 167 do CTN não faz qualquer restrição para as hipóteses de restituição, devendo estar abarcadas todas aquelas decorrentes de tributos pagos indevidamente.

III - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1859)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.893 - CE (2006/0125818-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INOCÊNCIO RODRIGUES UCHOA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO UCHÔA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMANDO PARA EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. HONORÁRIOS. MATÉRIA PREJUDICADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

2. Tendo em vista que o creditamento dos valores nas contas vinculadas do FGTS pela CEF encerra uma obrigação de fazer, e não de pagar quantia certa, o cumprimento da sentença se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Afasta-se, nesses casos, o cabimento de ação autônoma de execução, bem como, conseqüentemente, de embargos à execução. Incabíveis os embargos, não há se falar em garantia do juízo como requisito para análise da defesa apresentada pela demandada. Precedentes: REsp 721808/DF, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 19.09.2005; REsp 738424/DF, 1ª T., Rel. Ministro José Delgado, DJ de 20.02.2006; REsp 839.025/RJ, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2006; REsp 692.093/AL, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 30.05.2006.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1860)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.968 - RS (2006/0124353-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : COORDENAÇÃO MÉTODOS CONTÁBEIS LTDA
ADVOGADO : VALDIR VILMAR GRAVE MEINER E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Ausência de recurso extraordinário para atacar a decisão. Trânsito em julgado da matéria constitucional. Recurso especial intentado que não pode ser conhecido, pela predominância da coisa julgada pelo fundamento constitucional, suficiente, por si só, para produzir efeitos.

6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1861)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.419 - PR (2006/0124199-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CENTRO DE IMUNOLOGIA CLÍNICA DE CURITIBA LTDA
ADVOGADO : MARCIO KRUSSEWSKI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.)

1. A ausência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material revela a inadmissibilidade da pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC nº 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp nº 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG nº

570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

5. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 21 de novembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 860.723 - PR (2006/0126934-0) (1862)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA.

I - O Tribunal *a quo* julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, fundamentando devidamente o seu entendimento acerca da revogação da isenção da COFINS para as empresas de prestação de serviços profissionais, sendo que as questões acerca da compensação, da prescrição, dos juros de mora e da correção monetária encontram-se prejudicadas em razão do desacolhimento do pedido principal.

II - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

III - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

IV - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este *Sodalício* não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006.

V - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisão do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

VI - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Custas, como de lei. Brasília(DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg nos EdEl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.842 - RS (2006/0139163-3) (1863)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ
ADVOGADO : PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A *QUO*. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. APRECIÇÃO DAS QUESTÕES DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM SENSO. MANDADO DE SEGURANÇA. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo* concedeu ordem mandamental, ao entendimento de que: a) “*não constando na legislação do ICMS que o comprador da mercadoria seja o mesmo que a receba, não se vislumbra qualquer irregularidade na emissão de notas fiscais que registra o nome do adquirente e o nome do recebedor, em local distinto da sede da compradora*”; b) “*inexistência de qualquer infração formal que autoriza a autuação, anulando-se, assim, as peças fiscais*”.

3. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*.

4. Inexiste julgamento *extra petita* quando a questão posta nos autos, referente ao acórdão *a quo*, foi devidamente apreciada e julgada dentro do que realmente pleiteado pelo autor. A motivação da decisão judicial deve guardar congruência com o pedido formulado na inicial, ainda que de forma concisa, de modo que o Juiz decida a lide nos limites em que foi proposta.

5. Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.

6. A jurisprudência desta Corte entende que à análise da violação do art. 1º da Lei 1.533/51 implica reexame de matéria fático-probatória. A questão nodal sobre a verificação se há ou não direito líquido e certo, pressuposto para o *writ*, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.999 - SP (2006/0126482-0) (1864)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO DA COSTA
AGRAVADO : CORINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTROS

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, em nada influenciando o termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade da exação, pelo STF, seja em controle difuso ou concentrado, conforme restou decidido no julgamento dos EREsp nº 435.835/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24/03/2004.

II - A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente aqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, *in casu*, a tese da prescrição decenal.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 861.157 - SP (2006/0136270-5) (1865)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MORANO SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JANINE MENELLI CARDOSO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este *Sodalício* não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisão do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Custas, como de lei. Brasília(DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 861.296 - CE (2006/0137125-9) (1866)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA PINHEIRO CAVALCANTE E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. APIP. NÃO-INCIDÊNCIA. SENTENÇA CERTA E DETERMINADA. REGULADA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONDICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. TAXA SELIC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 07/STJ.



I - Não foi prequestionado o art. 333 do CTN, porquanto o aludido dispositivo não foi abordado pelo Tribunal *a quo*, nem tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando questioná-lo, insurgindo-se na espécie a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

II - Também não foi prequestionada o tema suscitado pela recorrente no sentido de que o Tribunal *a quo* agravou a condenação da Fazenda Pública, em reexame necessário, ao determinar a incidência da taxa SELIC sobre o indébito, o que é vedado pela Súmula nº 45 do STJ. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

III - É entendimento assente nesta Corte acerca do caráter indenizatório das verbas percebidas pelo empregado a título de licença-prêmio, abono pecuniário de férias não gozadas e APIP, não devendo haver a incidência do imposto de renda sobre elas. Precedentes: AGA nº 398.091/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/06/2002, AGA nº 388.565/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/06/2002 e REsp nº 341.321/AL, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 11/03/2002.

IV - O ordenamento jurídico pátrio não veda que relações jurídicas condicionais sejam decididas pelo órgão julgador, como dispõe o art. 460, parágrafo único, do CPC. Exige-se apenas que a sentença seja sempre certa e, em regra, determinada. No caso *sub examine*, foram respeitados tais requisitos. Primeiro porque a prestação jurisdicional foi claramente definida no julgado, imputando-se a condenação à recorrente, sendo, portanto, certa a sentença. Ademais, o aludido julgado é determinado, visto que restou explicitado sobre quais verbas não deve incidir o imposto de renda, ainda que se refira a valores que serão recebidos pelos recorridos, pois, como já se falou, é permitida a regulação, pelo Estado-Juiz, de relação jurídica condicional.

V - O que não é permitido pelo nosso sistema jurídico é a "sentença condicional", que, no dizer do ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, "mostra-se incompatível com a própria função estatal de dirimir conflitos, consubstanciada no exercício da jurisdição". Não pode o resultado do processo, se procedente ou improcedente o pedido, ficar pendente da ocorrência de evento futuro e incerto. Precedente: REsp nº 164.110/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 08/05/2000.

VI - A reapreciação dos honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade atrai a incidência da Súmula nº 07 desta Corte de Justiça, não sendo cabível o recurso especial, porquanto importa em investigação do contexto fático-probatório.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1867)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.533 - PE (2006/0137140-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
EMBARGADO : MIRANDA E VERAS LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO GURGEL JUNIOR E OUTRO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INADMITIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA, POR ANLOGIA, DA SÚMULA Nº 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. NOTÓRIO INTUITO INFRINGENTE.

I - Nesta sede integrativa, procura a embargante, sob o pálio de suposta ocorrência de erro material no julgado, defender não serem aplicáveis à hipótese os verbetes sumulares nºs 284/STF e 182/STJ, ao argumento de que tanto nas razões do especial quanto nas do regimental teria adequadamente refutado os fundamentos das decisões objurgadas.

II - Notório o intuito infringente dos presentes aclaratórios, visto que ausente o erro material apontado. Ademais, a argumentação da embargante, além de improcedente e inapropriada nesta sede, revela-se como verdadeira emenda às petições recursais antes apresentadas, o que inadmissível em nosso sistema recursal em observância aos Princípios da Preclusão, da Eventualidade e da Complementaridade Recursal.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1868)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.785 - SP (2006/0138792-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATA CAVAGNINO E OUTROS
AGRAVADO : SERRALHERIA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE PELO STJ. INVIABILIDADE.

I - A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, *in casu*, a tese da prescrição decenal.

II - A verificação da existência de suposta violação a preceitos constitucionais não pode ser procedida por esta Corte, competindo essa análise exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado ao STJ fazê-la, mesmo para fins de prequestionamento. Precedente: EAREsp nº 464.559/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/04.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1869)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.799 - SP (2006/0139332-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : MINERALI COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO FORMENTI ZANCO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que, na hipótese, deve ser reconhecida a aplicação da tese da prescrição decenal, porquanto a LC nº 118/2005 tem incidência apenas nos processos ajuizados após a sua vigência, não se tratando de norma de caráter interpretativo.

III - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1870)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.552 - SP (2006/0117121-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : CHRISTINE PHILIPP STEINER E OUTROS
AGRAVADO : AGRO PECUÁRIA SANTANA S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS. AVULSOS E ADMINISTRADORES. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. INAPLICABILIDADE. LEIS Nºs 9.032/95 e 9.129/95. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÕES. NORMA CONSIDERADA INEXISTENTE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE PELO STJ. INVIABILIDADE.

I - A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, *in casu*, a tese da prescrição decenal.

II - Nas hipóteses em que foi declarada a inconstitucionalidade da exação, com efeitos *erga omnes*, seja por Ação Direta de Inconstitucionalidade ou por meio de Resolução do Senado Federal, não serão aplicáveis as limitações previstas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, porquanto a contribuição erigida pela norma considerada inexistente também será assim considerada, o que implica na obrigação de *restitutio in integrum*, bem entendido que a restrição insculpida nas leis limitadoras tornaria parte do pagamento válido, concedendo eficácia parcial à lei nula de pleno direito. Precedentes: AgRg no REsp nº 852.108/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/10/06; EREsp nº 189.052/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 03/11/03 e REsp nº 430.754/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 10/11/03.

III - A verificação da existência de suposta violação a preceitos constitucionais não pode ser procedida por esta Corte, competindo essa análise exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado ao STJ fazê-la, mesmo para fins de prequestionamento. Precedente: EAREsp nº 464.559/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/04.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1871)
RECURSO ESPECIAL Nº 862.711 - RJ (2006/0139941-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA AZEVEDO TORRES E OUTROS
RECORRIDO : ELITE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS

EMENTA

CAUTELAR. FINSOCIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, II DO CTN.

I - Em reiterados precedentes, as Turmas de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça, têm decidido que o deferimento de levantamento de depósito judicial, bem como, a sua conversão em renda em favor da União, pressupõem o trânsito em julgado da sentença da ação principal. Precedentes: REsp nº 169.365/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 13/10/98; REsp nº 179.294/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/02/00 e REsp nº 577.092/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/08/04.

II - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1872)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.720 - SP (2006/0139646-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CITIBANK CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUTO ANTÔNIO REAME E OUTROS

EMENTA

OPERAÇÕES REALIZADAS NA BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS. ISS. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. ART. 543, § 2º, DO CPC. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO RELATOR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SATISFAÇÃO.

I - O sobrestamento do Recurso Especial, com base no § 2º do artigo 543 do Código de Processo Civil, está sujeito ao juízo discricionário do seu relator. Precedentes: EDcl no REsp nº 181835/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; AgRg nos EREsp nº 505900/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 16.08.2004.

II - Satisfaz ao juízo de admissibilidade o Recurso Especial em que a matéria invocada está sobejamente debatida, em ordem a satisfazer o requisito do prequestionamento; a peça apresentada é inteligível, com a indicação precisa dos dispositivos legais que foram violados pelo acórdão recorrido; há comprovação do dissídio jurisprudencial, estando a matéria, conforme iterativo pronunciamento desta Corte, sujeita à resolução deste Tribunal.

III - Esta Corte é uníssona no pronunciamento de que as operações realizadas na Bolsa de Mercadorias e Futuros estão sujeitas à incidência do ISS. Precedentes: REsp nº 832549/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19.06.2006 p. 130; REsp nº 214220/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 12.09.2005; REsp nº 595918/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.09.2005; AgRg no REsp nº 107292/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 30.08.2004; REsp nº 257239/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19.05.2003.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1873)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.919 - CE (2006/0137049-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : HOSPITAL PRONTO SOCORRO INFANTIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1874)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.240 - RJ (2006/0140903-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA HELENA BULCÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Configurada a necessidade da recorrida de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sãbença, é direito de todos e dever do Estado.

3. Proposta a ação objetivando a condenação dos entes públicos ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de insuficiência renal crônica, resta inequívoca a cumulação de pedidos posto umbilicalmente interligados o tratamento e o fornecimento de medicamento. É assente que os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade, de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justa a composição da lide. **Precedentes:** REsp 625329 / RJ, Ministro LUIZ FUX, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2004; REsp 735477 / RJ, Ministra ELIANA CALMON, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 26.09.2006; REsp 813957 / RJ, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 28.04.2006.

4. A decisão que ante a pretensão genérica do pedido defere tratamento com os medicamentos conseqüentes, não incide no vício *in procedendo* do julgamento *ultra* ou *extra petita*.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 de novembro de 2006.

(1875)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.270 - RJ (2006/0140902-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTROS
EMBARGADO : MAISON D' AMOUR EMPRESA HOTELEIRA LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTROS

EMENTA

ÔNUS DA PROVA. LIMITES DA COGNIÇÃO JUDICIAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.

III - Ao contrário do afirmado pelo embargante, não se declarou que o artigo 535 do Código de Processo Civil não fora prequestionado. O que se disse é que nos embargos declaratórios opostos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro suscitou-se a apreciação de matérias diversas daquelas trazidas ao exame desta Corte Especial de Justiça.

IV - Restou esclarecido, quanto aos artigos 333, I, e 337, do Código de Processo Civil, que referidos dispositivos não poderiam ser apreciados em virtude da ausência de prequestionamento, tendo em conta a completa falta de debate em torno de seu disciplinamento pelo aresto estadual.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1876)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.600 - SP (2006/0142925-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTROS
AGRAVADO : INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE PELO STJ. INVIABILIDADE.

I - A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, *in casu*, a tese da prescrição decenal.

II - A verificação da existência de suposta violação a preceitos constitucionais não pode ser procedida por esta Corte, competindo essa análise exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado ao STJ fazê-la, mesmo para fins de prequestionamento. Precedente: EAREsp nº 464.559/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/04.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1877)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.607 - SP (2006/0143035-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS DE MORÇA.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a *quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).



3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

5. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

6. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

7. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

8. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

9. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

10. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

11. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1995), não poderia o pedido ser atendido. Deve ser mantido, contudo, o acórdão recorrido, que limitou a compensação das parcelas indevidamente recolhidas ao PIS com débitos do próprio PIS.

12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplicase a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

13. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 10 de outubro de 2006 .

(1878)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.820 - SP (2006/0144420-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : H P L COMERCIAL INDUSTRIAL E CONS-
 TRUTORA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-
 TROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO PREVISTO NA LEI 10.637/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

5. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

6. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

7. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

8. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

9. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

10. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (2002), não pode o pedido ser atendido. Entretanto, deve ser mantido o acórdão recorrido, que autorizou a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS, por observância ao princípio da *ne reformatio in pejus*. Ressalva-se, por fim, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

11. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplicase a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

12. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1879)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.882 - SC (2006/0143925-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : NIVALDO BARDT
ADVOGADO : RODRIGO LEÃO GONÇALVES E OUTRO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
 DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
 CRF/SC
ADVOGADO : MARLA VIEIRA DE OLIVEIRA DIONISIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE.

I - No que diz respeito à assunção da responsabilidade técnica de drogaria por técnico de farmácia, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. nº 543.889-MG, da relatoria do Em. Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 25/09/2006, assentou o entendimento de que inexistia vedação para a inscrição de técnicos em farmácia nos Conselhos respectivos, bem como para a assunção de responsabilidade técnica por drogaria.

II - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1880)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.124 - SP (2006/0144438-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MECÂNICA E FUNDAÇÃO IRMÃOS GAZ-
 ZOLA S/A
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OU-
 TROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 4952/85. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. VIOLAÇÃO INDIRETA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - No julgamento dos EREsp n. 250999/SP (Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21.06.2004, p. 154), pela colenda Corte Especial, concluiu-se pela "impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo)", na via angusta do recurso especial, por cuidar de indispensável interpretação da legislação local, "o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF".

II - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1881)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.190 - RS (2006/014444-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : LONI BREUNIG GAERTNER E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. O acórdão *a quo*, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir da citação.
2. Se a matéria jurídica correlata ao dispositivo apontado como violado no recurso especial foi debatida implicitamente pelo aresto combatido, tem-se como suprido o requisito do prequestionamento.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ (*"Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"*).
5. Da mesma forma que existem precedentes no sentido de que os juros de mora incidem a partir do recolhimento indevido do tributo quando este for julgado inconstitucional pelo Pretório Excelso, há, também, inúmeros julgados no sentido da decisão impugnada, inclusive com sumulação da matéria, corrente essa que entendo ser a mais coerente, a qual me filio.
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
 Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1882)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.340 - RS (2006/0144814-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES
ADVOGADO : VANDERLEI LUÍS WILDNER E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA DE PENHORA DE BENS DO EMBARGANTE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

- I - O recorrente aponta contradição no julgado do Tribunal *a quo*, uma vez que aquele Sodalício, ao tempo em que declarou a higidez da construção efetivada em desfavor da empresa, entendeu que o recorrente, sócio-gerente daquela, não poderia se beneficiar de tal garantia, nos embargos à execução opostos. Tal contradição deve ser afastada, uma vez que restou consignado no acórdão recorrido que a penhora efetivada não poderia ser aproveitada pelo embargante, por tratar a hipótese de responsabilidade subsidiária e não solidária.
- II - Incabível a análise do mérito da contenda neste momento, porquanto, nas razões do recurso especial, o ora agravante se limitou a apontar contradição no julgado, por ofensa ao art. 535, inciso I, do CPC.
- III - A este Sodalício, na via do recurso especial, é vedada a interpretação de artigo da Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, a quem cabe decidir acerca de matéria constitucional. Precedente: AGREsp nº 541.560/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/10/03.
- IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.
 Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1883)
RECURSO ESPECIAL Nº 864.904 - SP (2006/0154806-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : VALÉRIO MAZZILLI
ADVOGADO : SÔNIA RODRIGUES GARCIA E OUTROS
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE.

- I - Em ação que versava sobre a correção dos chamados ativos retidos, o acórdão recorrido deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários em favor do Banco-recorrente, ao entendimento de que teria ele ingressado na lide por iniciativa do Juiz e, em sede de apelação, teria sido excluído do pólo passivo por ilegitimidade à causa.
- II - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, o ônus dos honorários cabe ao vencido na demanda (artigo 20 do Código de Processo Civil).
- III - *"A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes"* (REsp nº 642.107/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29.11.2004).
- IV - Como o autor deu causa à lide, deve arcar com os encargos dela decorrentes, em observância ao Princípio da Causalidade. Ademais, houve requerimento do autor para a citação do ora recorrente, donde se infere que a inclusão do Banco-recorrente na lide não pode ser creditada apenas à iniciativa do Juiz, como consignado no acórdão recorrido.
- V - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.
 Brasília(DF), 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1884)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.970 - MG (2006/0145852-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE A QUO. SÚMULA 126/STJ.

- I - O aresto vergastado declarou a prescrição do crédito vindicado com base na declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, que dispõe sobre a suspensão do seu curso. Dessa forma, a admissão do Recurso Especial, por esta Corte, passaria pela interposição conjunta de Recurso Extraordinário endereçada ao Supremo Tribunal Federal, conforme enunciado da súmula 126/STJ.
- II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.
 Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1885)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.159 - RS (2006/0147132-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA
ADVOGADO : LUIZ VITERBO MELLO DA ROSA E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA ELISA COMASSETO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DIDONET E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS ESTADUAIS. EXEGESE DO ART. 150, VI, CF. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. ADEMAIS, MATÉRIA NARRADA NO ESPECIAL QUE NÃO FOI OBJETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGADO ASSENTADO EM ARGUMENTOS DE ÍNDOLE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

- I - Não especificou o recorrente qual o dispositivo infraconstitucional efetivamente teria sido afrontado pelo acórdão *a quo*. A narrativa trazida nas razões de especial não faz o indispensável cotejo entre aquilo que restou decidido pelo Tribunal ordinário e certo dispositivo de lei federal que se suponha tenha sido afrontado. Incidência da Súmula n. 284/STF, *in casu*. Além do mais, sequer abordou o acórdão recorrido a questão controvertida sob o enfoque trazido neste especial.
- II - E, de qualquer modo, ainda que fosse superável tal deficiência formal, o acórdão recorrido está assentado em argumentação de cunho exclusivamente constitucional, o que afasta a competência deste eg. Tribunal para a sua solução da controvérsia. É o que se vê na conclusão de não poderem os serviços públicos prestados pelo Estado, ainda que em caráter de delegação, ser tributados pelos Municípios, "assim como os serviços públicos municipais não submetem às exações dos impostos estaduais. Essa é a exegese que se extrai do artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal".
- III - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.
 Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1886)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.313 - MG (2006/0145700-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO
AGRAVADO : ANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO S MORCERF E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.

- I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.
- II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.
 Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1887)
RECURSO ESPECIAL Nº 865.901 - RS (2006/0160293-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : D P D A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERNAÇÃO DE MENOR EM HOSPITAL COM UTI NEONATAL PARA REALIZAÇÃO DE PARTO DE RISCO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. PRECEDENTES.

1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada.
2. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo.



3. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, *caput* e 196 da Constituição, em favor de menor que precisa realizar parto em hospital com UTI neonatal, por se tratar de procedimento de risco. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Precedentes: REsp 716.512/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp 662.033/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 13.06.2005.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

(1888)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.147 - RS (2006/0148595-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada somente contra a empresa, não constando o nome dos sócios na CDA. Sendo assim, necessário que a Fazenda Pública comprove a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135 do CTN, a fim de que haja a responsabilização pessoal dos sócio-gerentes. V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1889)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.373 - RJ (2006/0111795-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SERMED SAÚDE VIRADOURO S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : ERIKA RODRIGUES COELHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. ENVIO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO INCOMPLETA. ORIGINAL EM DESACORDO COM O FAX. INVIABILIDADE. ART. 4º DA LEI N. 9.800/99. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. JUÍZO DE PRELIMINAÇÃO DESTE STJ. SOBERANIA EM RELAÇÃO AO DO TRIBUNAL A QUO. I - A petição original do apelo raro (fls. 618/626) não corresponde em sua integralidade àquela peticionada anteriormente, via fac-símile, juntada às fls. 605/616, consoante restou, inclusive, certificado no Sodalício de origem pela Divisão de Coordenação e Julgamento à fl. 604v, sendo inviável o conhecimento do recurso em tela. II - Conforme disposto no art. 4º da Lei n. 9800/99, cabe ao usuário do sistema de transmissão a responsabilidade "pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário". Precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 458.290/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 03/04/2006; AgRg no Ag nº 577.338/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 16/11/2004; AgRg nos EDcl nos EAG nº 462.139/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/06/2004; AgRg no REsp nº 511.700/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/12/2003. III - O juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal *a quo* em nada vincula o realizado por esta Corte Especial, que ao revés é soberano àquele. IV - A apreciação de suposta afronta a dispositivos constitucionais é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, não podendo este STJ sobre ela se manifestar nem mesmo a título de prequestionamento. V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1890)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.388 - RS (2006/0103952-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : LÍLIAN SCHMITT MALLMANN E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NEPOMUCENO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. CPC, ART. 284. I - Assim como o art. 616 do Código de Processo Civil assegura ao credor a emenda da petição da ação de execução, ainda que os cálculos apresentados não permitam aferir a correção do valor pleiteado, deve-se, nos termos do art. 284 do mesmo diploma, conferir a mesma oportunidade ao devedor para que emende a petição inicial dos embargos, tida por inepta dada a ausência da apresentação de cálculos e demais elementos a demonstrar o desacerto da quantia reclamada na execução. Precedentes: REsp nº 803.636/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 11/05/2006; REsp. n.º 717.760/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/8/2005 e REsp. n.º 251.283/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 1/8/2000. II - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1891)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.451 - SP (2006/0139565-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : URBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS OU INTERPRETADOS DE FORMA DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS DE MORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, em hipótese excepcional, atribui efeito infringente aos embargos, no caso de omissão do julgado. 3. Restou pacificado, no âmbito da 1ª Seção, no julgamento do ERESP 432.793/SP, Min. Peçanha Martins, em 11.06.2003, o entendimento segundo o qual os limites estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 não são aplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo STF, como é o caso das contribuições em exame. Ressalva do posicionamento pessoal do relator. Precedentes: EDCL no REsp. 515.769/RJ, 2ª Turma, Franciulli Netto, DJ 08.03.2004 e ERESP. 438.042/PI, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.05.2005. 4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

6. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

7. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

8. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1892)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.756 - AC (2005/0069018-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : JANETE MELO D'ALBUQUERQUE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : CLARICE DO PARANÁ CAVALCANTE
ADVOGADO : CAROLINA CAVALCANTE BONEBERG

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. PORTARIA Nº 411/99. PROMOTOR SUBSTITUTO. AFASTAMENTO. AMPLA DEFESA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. LEGISLAÇÃO LOCAL.

I - Ação Ordinária ajuizada por Promotora substituta com a finalidade de anular ato administrativo em face da inobservância do princípio da ampla defesa.

II - Inocorre violação ao art. 535, II, do CPC, se o aresto recorrido examina detidamente as alegações das partes, decidindo a controvérsia com apoio nos argumentos de direito apresentados. Omissão argüida em face da aplicação de dispositivos infraconstitucionais tidos por inaplicáveis às questões fáticas deduzidas ao longo do processo.

III - A Corte *a quo* empreendeu amplo exame das questões de fato pertinentes ao caso, para decidir pela anulação da Portaria nº 411/99, que afastou membro do Ministério Público Estadual, por ofensa direta ao princípio da ampla defesa. Entendimento contrário demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é desfeito em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

IV - Necessidade de reexame da legislação estadual que garantiu a observância do devido processo nos casos de afastamento do membro do Ministério Público. Lei Complementar Estadual 88/2000. Impossibilidade ante a previsão da Súmula 280/STF.

V - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1893)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.438 - DF (2006/0153199-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : AFFONSO FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : IVALDO DE HOLANDA CUNHA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. AGRAVO INTERNO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, IV, D, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não é protelatória a apresentação do agravo interno com fins de viabilizar o acesso dos autores às instâncias superiores, não sendo cabível a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

2. O foro competente para o julgamento das demandas relativas às diferenças de correção monetária não-depositadas nas contas vinculadas do FGTS, havendo pluralidade de autores domiciliados em localidades diversas, será determinado pelo lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, segundo o disposto no art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil, haja vista o caráter especial dessa em relação às alíneas a e c do mesmo dispositivo legal.

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1894)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.571 - RJ (2006/0151842-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SÃO FRANCISCO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTROS

EMENTA

RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - O acórdão recorrido abordou a questão do ressarcimento instituído pela Lei nº 9.656/98 sob o enfoque eminentemente constitucional, incumbindo, pois, ao Supremo Tribunal Federal a análise da contenda em sede de recurso extraordinário *stricto sensu*. Precedente: REsp nº 668.599/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 22.08.2005.

II - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarrar no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

III - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1895)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.658 - RJ (2006/0151753-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BRUNO PIRES BANDAROVSKY
ADVOGADO : JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ E OUTROS

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERIDADE DO EMPREGADOR. ART. 43 DO CTN. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 126/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

I - Não incide a súmula 283/STF, quando a desconstituição de um fundamento da decisão recorrida não importa em sua insubsistência, remanescendo fundamento apto a mantê-la. São autônomas as discussões sobre a incidência do imposto de renda sobre as diferentes parcelas pagas pelo empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

II - Não há incidência da súmula 126/STJ em razão da ausência de interposição de Recurso Extraordinário, quando a resolução da demanda, pelo aresto *a quo*, não passou pela aplicação ou interpretação de dispositivo constitucional.

III - O Recurso Especial satisfaz às exigências dos artigos 105, III, "c", da Constituição Federal; 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, quando há comparação analítica da semelhança de básica fática entre os arestos apresentados como conflitantes.

IV - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedentes: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005; REsp nº 819.226/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/05/2006.

V - Não há interesse a ensejar o agravo regimental quando o acórdão exarado pela Corte *a quo* foi favorável ao agravante e não houve impugnação da questão no Recurso Especial.

VI - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1896)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.806 - ES (2006/0150645-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTROS
AGRAVADO : ADIR CÉZAR LIRIO
ADVOGADO : INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre posterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente *bis in idem*. Precedentes: AgRg no REsp nº 834.596/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31/08/06; REsp nº 840.772/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/06 e AgRg no AgRg no REsp nº 674.795/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 20/02/06.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1897)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.020 - SP (2006/0153544-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS STEIN ALVIN E CÔNJUGE
ADVOGADO : NELSON PIRES BORTOLAI
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTROS

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO. OUTORGA INDIVIDUAL. SOCIEDADE CONSTITUÍDA QUINZE ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO PATRONO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não se desconhece a orientação firmada pela Colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento ERESp nº 723.131/RS, cujo entendimento admite a possibilidade de levantamento dos honorários advocatícios pela sociedade cujo nome não consta da procuração outorgada aos patronos que a integram.

II - Entretanto, tendo sido a sociedade de advogados constituída 15 (quinze) anos após à nomeação individual do patrono, sobressai evidente a intenção de recolher a menor o imposto de renda, uma vez que resta evidenciado contrato *intuitu personae*, de modo que as obrigações subsequentes devem ser resolvidas à base desta situação.

III - Se a sociedade fosse cessionária do crédito, seria credora dos honorários. Entretanto, tal ocorrência não consta dos autos. (REsp nº 437.853/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004).

IV - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1898)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.148 - SP (2006/0155228-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : DIAS PASTORINHO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E FILIAIS
ADVOGADO : EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1899)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.178 - PE (2006/0151270-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES E OUTROS
EMBARGADO : LITORÃNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. ARTIGO 166 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO SATISFEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.



II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.

III - Exsurge satisfeito o requisito do prequestionamento acerca do artigo 166 do Código Tributário Nacional quando a decisão atacada no Recurso Especial declara a ilegitimidade do autor da ação de repetição de indébito tributário por entender que ele não suportou efetivamente o ônus pelo pagamento da exação.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1900)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.388 - RJ (2006/0154848-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ E OUTRO
PROCURADOR : CLAUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : FAUSTO DA SILVA LEMBO E OUTROS
ADVOGADO : LUZIO PINHEIRO DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERJ E IASERJ. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

(1901)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.427 - RS (2006/0153551-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SAVANA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTROS

EMENTA

QUITAÇÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 110 E 111, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES.

I - A alegação da recorrente, surgida apenas no recurso especial, no sentido de que o INSS não poderia ter cobrado novamente dívida em razão de erro no cálculo dos valores anteriormente cobrados, em face de afronta aos artigos 100, I e 111, do CTN, não foi examinada pelo Tribunal *a quo*, incidindo na espécie o teor da Súmula 282/STF.

II - Não havendo condenação, os honorários advocatícios devem observar os ditames do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, podendo ser arbitrados em percentual sobre o valor da causa. Precedentes: REsp nº 571.974/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004, AgRg no Ag nº 589.445/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14/11/2005.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.616 - SC (2006/0156779-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ERNA LUISA OLINGER E OUTROS
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS

EMENTA

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

I - Os requisitos de admissibilidade dos recursos apresentados a esta Corte devem ser todos satisfeitos no momento de sua interposição, não havendo espaço para saneamento posterior. Inteligência da súmula 115/STJ. Ademais, não restou demonstrado que as cópias de procurações ora acostadas aos autos foram extraídas do processo de execução e que existiu falha por parte de algum órgão da justiça.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, recebendo os embargos de declaração como agravo regimental, negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1903)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.981 - SP (2006/0158501-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : LIVRARIA FONOMAG COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : DOMINGOS DE TORRE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. DECLARAÇÃO FALSA DE PARTE DO CONTEÚDO DA MERCADORIA. APELAÇÃO PARCIAL.

I - Correto o julgado recorrido que estabeleceu estar a apenação limitada à parcela da mercadoria cujo conteúdo não é condizente com as declarações prestadas, mostrando-se a solução mais ajustada para a hipótese, porquanto não se afigura arazoado o perdimento de todo o material literário por parte da recorrida, quando apenas pequena parcela da mercadoria não era condizente com o que foi declarado.

II - Harmoniza-se com o nosso sistema jurídico a aplicação da pena de perdimento no *quantum* delineado pela Corte de origem, porquanto a dúvida sobre a dosagem da pena deve ser solucionada em favor do acusado (art. 112, IV, do CTN), como foi feito no caso em tela, onde apenas o conteúdo da mercadoria que foi declarado falsamente sofreu a penalidade.

III - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1904)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.270 - SP (2006/0158823-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RECORRIDO : FERMENTEC S/C LTDA ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM FERMENTAÇÃO ALCOOLÍCA
ADVOGADO : SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

4. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

5. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

6. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

7. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

8. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

9. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

10. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1999), não poderia o pedido ser atendido. Deve ser reformado, contudo, o acórdão recorrido, para, nos termos do pedido recursal, limitar a compensação das parcelas indevidamente recolhidas ao PIS com débitos do próprio PIS.

11. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1905)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.318 - SP (2006/0157633-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADOR : ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ E OUTROS
 AGRAVADO : IFE EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA
 ADVOGADO : MARIA CHRISTINA MÜHLNER E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE PELO STJ. INVIABILIDADE.

I - A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, *in casu*, a tese da prescrição decenal.

II - A verificação da existência de suposta violação a preceitos constitucionais não pode ser procedida por esta Corte, competindo essa análise exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado ao STJ fazê-la, mesmo para fins de prequestionamento. Precedente: EAREsp nº 464.559/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/04.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1906)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.363 - SC (2006/0158401-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CREA
 ADVOGADO : DIONIZIO LUIZ COLOMBI
 AGRAVADO : FERREIRA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : FERNANDO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. MULTA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

I - Recurso especial interposto por Conselho Profissional onde se pretende discutir sobre a natureza da atividade básica da empresa envolvida para fins de registro em seus quadros, esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ quando, em análise dos fatos e documentação constante dos autos, o Tribunal *a quo* delimita e enquadra a empresa em determinado ramo profissional. Precedentes: AgRg no REsp nº 606.129/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/10/2005; REsp nº 657.611/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/10/2005.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1907)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.374 - SP (2006/0158534-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
 EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTROS
 EMBARGADO : SOFT METAIS LTDA E FILIAL(IS)
 ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Não existe a alegada omissão na apreciação do art. 97 da Constituição Federal. O acórdão embargado considerou dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005, no entendimento de que o referido dispositivo, na sua segunda parte, não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas aplica-se às demais, ainda não propostas. Ou seja, a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do incidente perante a Corte Especial.

2. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1908)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.391 - SP (2006/0157363-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
 EMBARGANTE : BANDAG DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO
 EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
 EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Não existe a alegada omissão na apreciação do art. 97 da Constituição Federal. O acórdão embargado considerou dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005, no entendimento de que o referido dispositivo, na sua segunda parte, não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas aplica-se às demais, ainda não propostas. Ou seja, a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do incidente perante a Corte Especial.

3. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1909)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.413 - SP (2006/0157631-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTROS
 AGRAVADO : PLASTIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

2. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, não somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF).

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

4. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95).

5. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

6. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2002)

7. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

8. *In casu*, verifica-se que à época da propositura da demanda (1996), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

9. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

(1910)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.596 - SP (2006/0157239-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
 RECORRENTE : J M G IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : LUÍS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS OU INTERPRETADOS DE FORMA DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Restou pacificado, no âmbito da 1ª Seção, no julgamento do ERESP 432.793/SP, Min. Peçanha Martins, em 11.06.2003, o entendimento segundo o qual os limites estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 não são aplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo STF, como é o caso das contribuições em exame. Ressalva do posicionamento pessoal do relator. Precedentes: EDCL no RESP 515.769/RJ, 2ª Turma, Franciulli Netto, DJ 08.03.2004 e ERESP 438.042/PI, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.05.2005.



4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

6. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

7. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

8. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

RECURSO ESPECIAL Nº 869.949 - SP (2006/0158332-0) (1911)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ALUMÍNIO SÃO JORGE LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY MENDONÇA LEAL E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA REGINA DANTAS A MOSIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS OU INTERPRETADOS DE FORMA DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º. NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. A ausência de indicação dos dispositivos violados ou interpretados de forma divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. No julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

5. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

6. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

7. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.

8. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

9. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.

10. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

11. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1999), não poderia o pedido ser atendido. Todavia, por força do princípio da vedação da *reformatio in pejus*, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido, no sentido de possibilitar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas do próprio PIS, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da impetrante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios.

12. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.116 - SP (2006/0160423-8) (1912)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
AGRAVADO : MAXIGLAS REAL COMÉRCIO DE VÍDROS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. INAPLICABILIDADE. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. APECIAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os ERESP nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, *in casu*, a tese da prescrição decenal.

II - A verificação da existência de suposta violação a preceitos constitucionais não pode ser procedida por esta Corte, competindo essa análise exclusivamente ao Pretório Excepcional, sendo vedado ao STJ fazê-la, mesmo para fins de prequestionamento. Precedente: EARESP nº 464.559/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/04.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.132 - AL (2006/0159513-4) (1913)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO EVANGELISTA DA COSTA TENÓRIO
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTROS

EMENTA

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PATENTE INDUSTRIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE INCREMENTO PATRIMONIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE *A QUO*. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não se pode atribuir falta ou omissão à decisão objeto de embargos de declaração simplesmente em razão da adoção de tese oposta àquela defendida pela embargante. Portanto, não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil em razão da rejeição dos embargos declaratórios. O aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região foi absolutamente claro ao asseverar que a integralização do capital social de sociedade empresária por meio de patente industrial, ainda que se tenha atribuído a esta, perante o fisco, valor bastante inferior àquele apontado por ocasião da incorporação, não importa fato gerador do Imposto de Renda.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.555 - RJ (2006/0161242-9) (1914)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA LEÃO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp nº 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp nº 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp nº 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.714 - DF (2006/0161980-6) (1915)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARREIROS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SUPOSTAMENTE EXISTENTE ENTRE A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO NA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E SUA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO QUE AFIRMA INEXISTIR TAL CONTRADIÇÃO DELINEANDO QUADRO FÁTICO DIVERSO DAQUELE EVIDENCIADO NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ, *IN CASU*. VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS A EXECUÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO QUE DECIDIU NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF.

I - A alegada afronta ao art. 535, inc. I, do Código de Processo Civil requer, *in casu*, o reexame fático dos autos. E que, em verdade, a contradição suscitada deu-se entre a parte dispositiva da decisão na impugnação do valor da causa e sua fundamentação e há evidente dissonância entre o quadro delineado pelo acórdão recorrido e aquele trazido pelos recorrentes em suas razões recursais. Incidência da Súmula n. 7/STJ, no particular.

II - Outrossim, o valor da causa nos embargos à execução é matéria estranha ao que decidido no acórdão ora hostilizado, que cuidou, à justa, da matéria processual consistente no acolhimento de embargos de declaração pelo juízo de primeiro grau, quando inexistia contradição a ser sanada. Aplicação da Súmula n. 284/STF.

III - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1916)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.374 - SE (2006/0165770-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : PROJECTO ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MONTEIRO MOTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CÍVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVERSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757 - SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 22 de março de 2006; REsp n.º 597.518 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJU de 21/03/2005)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

(1917)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.624 - SP (2006/0162905-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : VETEK ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS OU INTERPRETADOS DE FORMA DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A ausência de indicação dos dispositivos violados ou interpretados de forma divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

4. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

5. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.

6. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.

8. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

9. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não poderia o pedido ser atendido. Deve ser mantido, contudo, o acórdão recorrido, que limitou a compensação das parcelas indevidamente recolhidas ao FINSOCIAL com débitos da COFINS.

10. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1.º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1918)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.929 - PR (2006/0165535-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CLÍNICA DE MEDICINA PREVENTIVA DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CÍVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVERSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757 - SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 22 de março de 2006; REsp n.º 597.518 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJU de 21/03/2005)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

(1919)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.194 - SP (2006/0167853-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESCRITÓRIO TÉCNICO J R ANDRADE S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a *quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

3. No julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

RECURSO ESPECIAL Nº 872.263 - SP (2006/0166045-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUD E OUTROS
RECORRIDO : WIND HÉLICES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Baseando-se a decisão recorrida em fundamentos de índole infraconstitucional e constitucional, e deixando a parte vencida de interpor o correspondente recurso extraordinário, impõe-se o não conhecimento do recurso especial (Súmula 126/STJ).
 2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

RECURSO ESPECIAL Nº 872.492 - RJ (2006/0166834-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS
RECORRIDO : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTROS

EMENTA

PIS E COFINS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM DÓLAR E OPERAÇÃO DE SWAP, PARA COBERTURA DE HEDGE. INCIDÊNCIA NA LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

I - A matéria inserta no artigo 1º da Lei nº 1.533/51 não foi objeto de debate no Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento, a fim de que pudesse ser analisada por este Sodalício, sendo que a recorrente deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, o que abriria a oportunidade de verificação de possível omissão no aresto. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

II - Os arts. 43 do CTN e 5º da Lei nº 9.779/99 tratam do imposto de renda, não tendo similitude com a questão dos autos, a qual diz respeito ao momento de incidência do PIS e da COFINS sobre receitas de variação cambial em contrato de empréstimo em dólar e em operações de swap, para fins de cobertura de hedge. Incidente a Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação do apelo nobre, por não ter conseguido refutar os argumentos expendidos no julgado vergastado.

III - Mesmo se assim não fosse, esta Corte já teve oportunidade de se manifestar acerca do tema, por meio do REsp nº 640.059/CE, da Relatoria do Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/11/04, tendo entendido que, nos contratos de moeda estrangeira, deve incidir o PIS e a COFINS no momento da liquidação das operações, a teor do art. 30 da MP nº 2.158-35/2001.

IV - Inexigível a cobrança do PIS e da COFINS sobre tais operações, antes da liquidação do contrato de empréstimo e sua cobertura, sob pena de haver tributação sobre receitas fictícias, porquanto, em razão das oscilações da moeda estrangeira, tais receitas podem não ser realizadas.

V - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
 Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.899 - MS (2006/0167786-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ALDO JOÃO MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : HOLDEN MACEDO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTROS

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. EC 45/2004. PRECEDENTES.

I - A despeito da Emenda Constitucional nº 45/2004, é firme a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Defensoria Pública, por ser órgão estatal, desprovida de personalidade jurídica própria, não pode se beneficiar ou recolher honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes de feito que envolve a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp nº 816.087/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/08/2006; AgRg no REsp nº 646024-RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/05/2006.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.
 Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 873.067 - SP (2006/0167763-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DAINIELA GUIMARÃES QUEIROZ E OUTROS

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

I - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos exatos termos do art. 151, II, do CTN.

II - Tendo o contribuinte se valido da fiança bancária e não de montante em dinheiro na integralidade do débito, não se satisfazem as exigências impostas pelo legislador. Precedentes: REsp nº 304.843/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11/06/2001 e REsp nº 448.308/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/07/2005.

III - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.
 Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 873.492 - SP (2006/0170180-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO BERTIN E OUTROS
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.
 Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.581 - MG (2006/0170572-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DIAS CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTROS

EMENTA

ICMS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182/STJ.

I - Não se admite o agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Incidência da súmula 182/STJ por analogia. Na hipótese, o Recurso Especial interposto pelo ora agravante foi inadmitido em virtude das súmulas 283/STF e 7/STJ, remanescendo incólumes tais fundamentos à argumentação desenvolvida no agravo regimental.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
 Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.643 - SP (2006/0170195-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GERALDO CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO AO PDV. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. ARGUMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 182/STJ.

I - Ao recurso especial interposto pelos ora agravantes foi negado seguimento com base na incidência dos enunciados das Súmulas 283 e 284, ambas do eg. STF.

II - Os agravantes limitam-se a reproduzir as razões oferecidas no recurso especial, sem rebater os fundamentos da decisão ora agravada, o que faz com que incida na hipótese, por analogia, o princípio inculcado na Súmula 182/STJ.

III - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.
 Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 874.316 - RS (2006/0172587-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : NILTON ROQUE ZEN
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. PENHORA SOBRE BEM DA EMPRESA. SÓCIO CO-RESPONSÁVEL. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE.

I - Não supre o requisito do prequestionamento a afirmação genérica, levada a efeito pela Corte *a quo*, de ausência de violação dos dispositivos arrolados nos embargos declaratórios.

II - O sócio, ainda que co-responsável, não é parte da execução, portanto não precisa ser intimado de constrição judicial imposta ao patrimônio da empresa, tampouco tem legitimidade para, em nome próprio, opor embargos à execução. Somente após o redirecionamento da execução fiscal, deve-se abrir oportunidade ao sócio para se opor à execução.

III - Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1928)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.671 - RJ (2006/0175484-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTROS
AGRAVADO : ZÉLIA BORGES ARAGÃO BARRETO E OUTRO
ADVOGADO : REGINA PAES

EMENTA

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE 5% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE.

I - Consoante jurisprudência firmada por esta Corte, é possível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão dos bens oferecidos para a satisfação do crédito exequendo e da afirmação da executada de que não possui numerário, nem bens que garantam a dívida. Precedentes: AgRg no Ag nº 717.083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06; AgRg no Ag nº 744.722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06 e EAgr nº 459.940/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/10/04.

II - Na hipótese dos autos, os bens oferecidos à penhora (23.000 títulos literários) são de liquidação duvidosa, eis que não têm valor determinado e não foram aceitos pelos exequentes.

III - No que se refere à onerosidade da penhora de 5% do faturamento da empresa, o acolhimento da argumentação da agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de Recurso Especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1929)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 875.412 - SP (2006/0166994-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA PAULA BARBEJAT FERREIRA E OUTROS
EMBARGADO : MULTIMIX PRODUTOS E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

I. Não existe a alegada omissão na apreciação do art. 97 da Constituição Federal. O acórdão embargado considerou dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005, no entendimento de que o referido dispositivo, na sua segunda parte, não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas aplica-se às demais, ainda não propostas. Ou seja, a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do incidente perante a Corte Especial.

2. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1930)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.731 - SP (2006/0176178-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : IRRIGABRAS IRRIGAÇÃO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA SILVA BACELAR E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.

6. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1994), a compensação só poderia ser realizada entre tributos de mesma espécie, razão pela qual deve ser reformado o acórdão recorrido no que autorizou a compensação com tributos de diferentes espécies, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da recorrida de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios.

8. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

(1931)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.805 - SP (2006/0175840-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTROS
RECORRIDO : SAMBER COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ABRÃO BISKIER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

3. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

4. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.

5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.

7. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

8. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1993), deve ser reformado o acórdão recorrido no que autorizou a compensação das parcelas indevidamente recolhidas ao FINSOCIAL com débitos da CSLL.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

(1932)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.854 - SP (2006/0175842-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : IRMÃOS ISHIMOTO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).



2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

3. No julgamento do EREsp 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

4. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

5. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

6. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

7. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

8. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

9. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

10. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), deve ser reformado o acórdão recorrido no que autorizou a compensação das parcelas indevidamente recolhidas ao FINSOCIAL com débitos da CSSL.

11. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

(1933)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.877 - CE (2006/0177007-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : LABORATORIO LOUIS PASTEUR PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

2. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

(1934)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.013 - SP (2006/0176680-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, *caput*, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

(1935)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.200 - SP (2006/0180593-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIMED DE SÃO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
PROCURADOR : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTROS

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 9.469/97. AUTARQUIA. REEXAME NECESSÁRIO. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

I - O STJ pacificou o entendimento de que as sentenças proferidas após a edição da Medida Provisória n. 1.561-1, de 17.1.97, convertida na Lei n. 9.649/97, que estendeu às autarquias e fundações públicas a obrigatoriedade do reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC), devem sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição.

II - Precedentes: REsp nº 267.039/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/03/06; REsp nº 496.088/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/05; REsp nº 267.887/MG, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 13/08/01 e EDcl nos EDcl no REsp nº 249.792/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 09/10/00.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1936)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.049 - RS (2006/0197421-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ART. 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

(1937)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.173 - SP (2006/0193225-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : PROFESSORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. 2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (2000), deve-se autorizar a compensação das parcelas indevidamente recolhidas ao PIS com débitos do próprio PIS.

8. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

(1938)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.587 - MG (2006/0191518-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SMV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTROS

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 8.212/91, ART. 22. RECURSO ESPECIAL. SUBIDA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - A subida do recurso especial por meio do agravo de instrumento devolve a este Tribunal o exame dos pressupostos de sua admissibilidade, inexistindo a alegada nulidade da decisão agravada, sendo possível ao relator negar seguimento ao recurso especial nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

II - Ausente o prequestionamento relativo à questão federal suscitada no recurso especial da agravante, uma vez que o Tribunal a quo decidiu a controvérsia sob o enfoque constitucional.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1939)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.810 - SP (2006/0191045-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONSTRUDAOTRO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO M FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO BORDALO RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LICITAÇÃO. DESPESA EXTRA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO NOS TERMOS DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO ABORDADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - O Tribunal a quo examinou a ação nos termos do pedido, sendo expresso ao deliberar sobre a impossibilidade da pretendida cobrança autoral, não se verificando a apontada afronta ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

II - Julgando a lide nos termos do pedido, inviável a alegação de afronta aos artigos 128, 459 e 460, também do Código de Processo Civil.

III - Ausente o prequestionamento quanto às questões que deixaram de ser abordadas pela parte interessada no momento oportuno.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1940)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.114 - PE (2006/0201160-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ANTENOR ARAÚJO DE MEDEIROS
ADVOGADO : ETIENE NIETE DE CASTRO - DEFENSOR DATIVO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 DA LEI 8.036/90; 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n.º 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n.º 5.958/73.

4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

5. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

7. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

8. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (Resp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 de novembro de 2006.

(1941)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.118 - AL (2006/0201147-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA MARIA DUARTE BARACHO E OUTROS
ADVOGADO : EDMAR SOARES BARACHO E OUTROS

EMENTA

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ACIDENTE AÉREO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DIREITO AERONÁUTICO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 21, DO CPC.

I - O acórdão recorrido foi prolatado em autos de apelação em fase de liquidação por arbitramento, em ação que versa sobre danos morais em virtude de acidente aéreo, restando fixada a indenização em 300 (trezentos) salários mínimos para cada vítima, e dessa forma interpretou corretamente o artigo 248, da Lei n.º 7.565/86 - Código Brasileiro da Aeronáutica, afastando a restrição da indenização contida naquela legislação por restar caracterizada a culpa grave da ora recorrente, questão que não pode ser alvo de debate nesta superior instância, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

II - Tendo em conta que somente um dos tópicos abordados pela ora recorrente foi acolhido pelo Tribunal a quo, e que em seu recurso adesivo, a parte contrária obteve êxito total, é de se aplicar o disposto no artigo 21, parágrafo único, do CPC, no tocante aos honorários advocatícios, não merecendo censura o aresto recorrido nesse ponto.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1942)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.283 - DF (2006/0196945-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA DE JESUS AFFONSO MARISCAL E OUTROS
ADVOGADO : MARIA OLÍVIA MAIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. Precedente: Resp n.º 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedente: Resp n.º 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05.

III - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).



RECURSO ESPECIAL Nº 884.691 - DF (2006/019629-2) (1943)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ANTÔNIO LEOCLYDES PILAN E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, IV, D, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O foro competente para o julgamento das demandas relativas às diferenças de correção monetária não-depositadas nas contas vinculadas do FGTS, havendo pluralidade de autores domiciliados em localidades diversas, será determinado pelo lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, segundo o disposto no art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil, haja vista o caráter especial dessa em relação às alíneas a e c do mesmo dispositivo legal.

2. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.724 - RS (2006/0196489-7) (1944)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : FRINAL FRIGORÍFICO E INTEGRAÇÃO AVÍCOLA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTROS

EMENTA

PIS. COFINS. LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMA. INOCORRÊNCIA DE DISCUSSÃO DE TEMA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, *caput*, do mesmo diploma legal. Com tal decisão, restou definido que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (Art. 2º da LC 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

II - Verificado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, pacificou a questão, tem-se de rigor acompanhar o entendimento sufragado, haja vista a eficácia vinculante imaneente de tais decisões. Precedentes: REsp nº 821.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/09/06; REsp nº 648.565/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/09/06 e AgRg no Ag nº 770.719/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/10/06.

III - "Não se trata de matéria exclusivamente constitucional. In casu, o acórdão de segundo grau fincou-se tanto na legislação infraconstitucional, como em dispositivos da Carta Magna. Em nenhum momento foi externado entendimento único e exclusivo acerca da aplicação de dispositivos constitucionais pelo acórdão a quo. Existência de matéria infraconstitucional de conteúdo autônomo, capaz de impor o conhecimento e julgamento do recurso especial." (AgRg no Ag nº 770.719/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/10/06)

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.813 - GO (2006/0196477-2) (1945)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO FÁTICA EXAMINADA.

I - Com apoio no conjunto fático-probatório acostado aos autos, a Corte *a quo* concluiu pela necessidade de concessão da segurança para fins de deferir o fornecimento dos remédios necessários à saúde de pessoa representada pelo *Parquet* Federal.

II - Nesse contexto, reconheceu a presença da prova pré-constituída para fins de cabimento da ação mandamental.

III - Recurso Especial voltado unicamente à alegação de violação ao art. 535, II, do CPC que não ocorreu na hipótese, ante o amplo exame das questões fáticas apresentadas.

IV - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 886.825 - SP (2006/0200752-0) (1946)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : TRANSPORTADORA POMPER LTDA
ADVOGADO : ÉLCIO CAIO TERENCE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

3. No julgamento do EREsp 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.297 - MG (2006/0203710-5) (1947)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLLIM E OUTROS
AGRAVADO : FERRAGENS COLONIAL LTDA
ADVOGADO : ADILSON GUEDES BENTO E OUTRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

I - A matéria constante no art. 1º da Lei nº 1.533/51, tido como violado nas razões do apelo especial, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a referida questão federal, ela deixou de ser apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

II - O acórdão recorrido entendeu que é incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em razão de o *quantum* cobrado ser maior do que o valor da tarifa mensal, bem como se constituir em dívida inexequível, ilíquida e incerta. Nesse panorama, resta clarividente que a ora agravante busca a análise de questão fático-probatória já apreciada na instância *a quo*, não havendo que se falar em valoração de provas. Incidência da Súmula nº 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 887.371 - RS (2006/0214241-2) (1948)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : IRFA QUÍMICA E BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Em outras oportunidades, com o entendimento de que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação seria conseqüência lógica da adesão ao REFIS, com previsão no artigo 2º, § 6º, da Lei nº 9.964/2000, decidiu-se pelo acerto da decretação da extinção do processo com julgamento de mérito (art. 269, V, do CPC).

II - Com a reiteração da questão e análise da novel jurisprudência sobre o assunto, adota-se o entendimento segundo o qual a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato de disponibilidade processual e, como tal, deve ser expresso, sendo incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, quando o contribuinte, mesmo em função da adesão ao REFIS, pede apenas a desistência dos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 728114/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05/09/2005; REsp nº 600.401/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 11/05/2006; REsp nº 757.719/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/09/2005 e REsp nº 662.561/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005.

III - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 887.537 - RS (2006/0109643-3)

(1949)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MÚLTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (*astreintes*) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa. Precedente da 1ª Seção: EREsp 770969/RS (1ª Seção. Min. José Delgado, DJ 21.08.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

RECURSO ESPECIAL Nº 888.399 - ES (2006/0207323-8)

(1950)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : RONALDO ESPÍNDOLA CATALDI E OUTROS
RECORRIDO : VIAÇÃO SERENA
ADVOGADO : KATIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXAÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido da legalidade da exigência do depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.585 - DF (2006/0215536-2)

(1951)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MIZUNO KAY E CIA LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARLON TOMAZETTE E OUTROS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONIA. CREDITAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

I - A análise do recurso com fulcro na alínea "c", do art. 105, III, da CF, resta prejudicada, quando não há a demonstração analítica do dissídio, nos moldes do disposto no art. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

II - Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado. Na hipótese dos autos a agravante não exerce a mesma atividade descrita no paradigma, além deste já se encontrar superado no âmbito desta Corte, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência mais recente, no sentido de que é inviável a compensação do ICMS relativo à energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial, visto que não se caracteriza como insumo. Precedentes: REsp nº 482.435/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/08/2003 e AgRg no AG nº 623.105/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 21/03/2005.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 889.160 - RS (2006/0209159-0)

(1952)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTROS
RECORRIDO : NÁDIA CRISTINA KINZEL
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

I - O atual entendimento desta Colenda Primeira Turma é no sentido da possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida. Precedentes: EREsp nº 770.969/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 21.08.2006; EREsp nº 787.101/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 14.08.2006; REsp nº 832.935/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

II - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília(DF), 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 890.207 - MT (2006/0220029-6)

(1953)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
RECORRIDO : MILTON CORREA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDA EXPROPRIATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ADMINISTRATIVO: DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. CABIMENTO. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.577/97. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP N.º 437.577/SP. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

RECURSO ESPECIAL Nº 890.976 - DF (2006/0148158-0)

(1954)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS
RECORRIDO : CLÍNICA ORTOPÉDICA GOVERNADOR VALADARES S/C LTDA
ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

RECURSO ESPECIAL Nº 890.978 - SP (2006/0129545-1)

(1955)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INDÚSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "*Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão*"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, *caput*, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 .

RECURSO ESPECIAL Nº 892.807 - SP (2006/0164789-8)

(1956)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS



EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, *caput*, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 893.041 - RS (2006/0222170-7) (1957)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : AMÉLIA RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (*astreintes*) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa. Precedente da 1ª Seção: EREsp 770969/RS (1ª Seção. Min. José Delgado, DJ 21.08.2006).

2. Recursos especiais a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 896.706 - RS (2006/0173774-7) (1958)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
RECORRIDO : APOIO TRABALHO TEMPORARIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 898.196 - SP (2006/0165945-0) (1959)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : PAGÉ INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : MÔNICA ÂNGELA MAFRA ZACCARINO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN.

1. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe são exigidos em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 900.302 - SP (2006/0118869-1) (1960)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOSÉ DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉS-SIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RETROCESSÃO. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DE PARQUE ECOLÓGICO. DESTINAÇÃO DIVERSA. FINALIDADE PÚBLICA ATINGIDA.

1. Não se caracteriza a ilegalidade do ato expropriatório perpetrado pela Administração se o bem desapropriado vem a cumprir a finalidade pública a que se destina, embora com a instalação de outras atividades que não as pretendidas originariamente. Precedente da 1ª Turma do STJ: REsp 710.065/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06.06.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 9.492 - RJ (2005/0005727-9) (1961)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REQUERENTE : JOÃO PAULO FERREIRA GRILLO
ADVOGADO : MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA
REQUERIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADOR : LETICIA BINENBOJM E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA. DEPENDENTE ORIGINÁRIO DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.536/97. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. ADI 3.324/DF.

1. A Primeira Seção e as Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior firmaram o entendimento de que aos acadêmicos de nível superior originários de estabelecimento particular de ensino seria assegurada a matrícula em instituição pública no caso de o seu genitor, servidor militar, ser transferido no interesse da Administração.

2. Ocorre que, em 16.12.04, no julgamento da ADI 3.324/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, o colendo STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.536/97, sem redução do texto, no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula "entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino" a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênera, isto é, dar-se-á a matrícula em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública (Informativo nº 374).

3. Medida cautelar improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.115 - ES (2006/0229756-6) (1962)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO DANTAS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA DA SILVA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 535 DO CPC.

1. Inexistência de hipótese inserta no artigo 535 do Código de Processo Civil.
 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.264 - RJ (2006/0264265-3) (1963)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REQUERENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
REQUERIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. APARENTE INVIABILIDADE DA PRETENSÃO NESTE SODALÍCIO. PERIGO DA DEMORA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. A fumaça do bom direito que autoriza, em medida cautelar, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial requer não apenas na plausibilidade da tese aventada como, também, a viabilidade do apelo extremo neste Sodalício.

2. A acórdão recorrido não sinaliza haver ventilado a matéria contemplada no art. 1.188 do antigo Código Civil - art. 565 do Código de 2002 -, o que atrai o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. No concernente aos arts. 170 e 170-A do CTN, a pretensão da requerente parece demandar a interpretação de direito local, o Decreto municipal n.º 14.602/96. Incide, pois, o enunciado da Súmula 280/STF.

4. O perigo da demora requer a comprovação de urgência que ultrapassa a mera alegação genérica de eventual adoção de providências pela Fazenda Pública contra o contribuinte. Precedente da Turma: MC 12.158/SP, DJ de 17.11.06.

5. "A simples exigência de tributo não causa dano irreparável, até porque, no âmbito administrativo há medidas com efeito suspensivo e no âmbito judicial são cabíveis embargos à execução após seguro o juízo" (AgRg na MC 11.964/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03.10.06).

6. Medida cautelar extinta, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1964)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 204.349 - DF (1999/0015362-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : BAYARDO CYSNE E OUTROS
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS
EMBARGADO : REICON REBELO INDÚSTRIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DELMIRO DOS SANTOS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
ADVOGADO : CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem em nenhuma oportunidade emitiu juízo de valor em relação ao art. 400 do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. É inadmissível, no âmbito dos aclaratórios, rediscutir-se matéria já devidamente examinada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1965)

RECURSO ESPECIAL Nº 205.858 - SE (1999/0018476-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE TRANSPASE
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS VEIGA
RECORRIDO : VIAÇÃO HALLEY LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 283 E 284/STF.

1. A via especial é inadequada para dirimir questões de caráter eminentemente constitucional, as quais cabem à análise no âmbito do recurso extraordinário, consoante o artigo 102 da C.F.
2. A ausência de exame pelo Tribunal de origem dos temas suscitados no recurso especial, a despeito da oposição dos embargos de declaração, atrai o óbice da Súmula 211/STJ.
3. O não-cumprimento das formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, no tocante à comprovação da divergência jurisprudencial, impede a abertura da via especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Os argumentos expendidos devem infirmar os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido de forma clara e suficiente, sob pena de contrariar as Súmulas 283 e 284/STF.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1966)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 207.349 - DF (1999/0021553-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : BAYARDO CYSNE E OUTROS
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
ADVOGADO : CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido em nenhuma oportunidade emitiu juízo de valor em relação ao art. 400 do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. É inadmissível, no âmbito dos aclaratórios, rediscutir-se matéria já devidamente examinada, o que se torna viável apenas por meio do recurso adequado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1967)

RECURSO ESPECIAL Nº 260.040 - SP (2000/0050002-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO : HUGO FUNARO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICM. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.
2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.
3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1968)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 543.368 - RJ (2003/0095941-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : JOÃO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS ROBERTO STUART E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL.

1. O aresto embargado não desconheceu o fato de que a decisão rescindenda não fora objeto de recurso, tanto assim que citou a ementa do julgado recorrido e a íntegra do voto vencedor. Não obstante, entendeu que esse fato era irrelevante ante o precedente da Corte Especial no sentido de que o prazo da rescisória somente tem início após o trânsito em julgado da última decisão de mérito do processo.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon (voto-vista) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1969)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 670.687 - CE (2004/0104330-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : A SILVA PRAÇA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CIRO BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 535 DO CPC.

1. Inexistência de hipótese inserta no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1970)

RECURSO ESPECIAL Nº 686.859 - RJ (2004/0136326-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO SANTOS
ADVOGADO : ARIIVALDO VIEIRA COSTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. SÓCIO COTISTA. RESPONSABILIDADE LIMITADA.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. Restou inatacado, nas razões do especial, o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual o auto de infração é de natureza administrativa, e não tributária, o que afasta a aplicação das regras de responsabilidade tributária. Súmula 283/STF.
3. O artigo 2º do Decreto 3.708/19 preceitua "ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social", entendimento esse adotado pelo Tribunal de origem.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1971)

RECURSO ESPECIAL Nº 693.278 - PR (2004/0130193-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCUS BRCHARA SANCHEZ E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Embora taxativa, em sua enumeração, a lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Precedentes do STF e desta Corte.

2. Esse entendimento não ofende a regra do art. 108, § 1º, do CTN, que veda o emprego da analogia para a cobrança de tributo não previsto em lei. Na hipótese, não se cuida de analogia, mas de recurso à interpretação extensiva, de resto autorizada pela própria norma de tributação, já que muitos dos itens da lista de serviços apresentam expressões do tipo "congêneres", "semelhantes", "qualquer natureza", "qualquer espécie", entre outras tantas.

3. Não se pode confundir analogia com interpretação analógica ou extensiva. A analogia é técnica de integração, vale dizer, recurso de que se vale o operador do direito diante de uma lacuna no ordenamento jurídico. Já a interpretação, seja ela extensiva ou analógica, objetiva desvendar o sentido e o alcance da norma para então definir-lhe, com certeza, a sua extensão. A norma existe, sendo o método interpretativo necessário, apenas, para precisar-lhe os contornos.

4. A ausência de debate pela Corte *a quo* acerca da natureza jurídica individual de cada serviço enumerado pela Fazenda Pública no auto de infração e a possibilidade de incidência do tributo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impedem o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 21/11/2006, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1972)

RECURSO ESPECIAL Nº 726.865 - RJ (2005/0027592-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JOÃO PAULO FERREIRA GRILLO
ADVOGADO : LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADOR : LETICIA BINENBOJM E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO*. DEPENDENTE DE SERVIDOR MILITAR. ENTIDADES NÃO CONGÊNERES.

1. Os militares e seus dependentes, quando transferidos de sede no interesse da Administração Pública, possuem direito à matrícula em estabelecimento de ensino superior, desde que congêneres as instituições.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1973)

RECURSO ESPECIAL Nº 732.321 - RS (2005/0039276-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ZILMAR HOLZ E OUTRO
ADVOGADO : VALNEI TAVARES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : LEONARDO GACIBA DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALONSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. SERVIÇO MILITAR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Ausente o prequestionamento no tocante à suposta contrariedade aos artigos 7º da Lei nº 3.765/60; 50, inciso IV, alíneas "e", "f" e "l"; 60, 71 e 72 todos da Lei nº 6.880/80 e 1525 do Código Civil de 1916, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Inexistiu a indicação dos dispositivos infraconstitucionais que teriam sido violados. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. A recorrente defende que cabe ação regressiva contra o autor do disparo e que o fato ocorreu em razão de culpa exclusiva do litisdenunciado.

5. O acórdão recorrido, ao contrário, afastou expressamente a culpa do litisdenunciado sob os argumentos de que a morte da vítima se deu em razão da demora no atendimento hospitalar, bem como que "era ele, como a vítima, jovem que estava prestando serviço militar por conta e responsabilidade da União".

6. Solução em contrário à adotada na instância de origem demandaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1974)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.494 - SC (2006/0089230-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : DOHLER S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgado acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1975)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.601 - SP (2006/0096092-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE MARÍLIA S/C LTDA
ADVOGADO : GLAUCO MARCELO MARQUES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ESTEREOTIPADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 PELA LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276/STJ.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. A Primeira Seção, ao apreciar o AgRg no REsp 728.754/SP, Rel. Min. Eliana Calmon (acórdão ainda não publicado), manteve a aplicação da Súmula 276 aos casos em que a matéria foi resolvida pelo Tribunal de origem com enfoque infraconstitucional. Decidiu ainda que o recurso especial não enseja conhecimento quando o acórdão recorrido tiver analisado tão-somente a tese sobre a revogação da lei complementar por lei ordinária.

3. No caso vertente, a Corte de origem solveu a questão posta mediante análise da tese atinente à possibilidade de lei ordinária revogar lei complementar, aplicando, também, a jurisprudência cristalizada desta Corte e a Súmula 276/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1976)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.613 - SP (2006/0128254-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : DIAGNÓSTICO POR IMAGEM RIBEIRÃO PRETO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgado acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1977)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.919 - RS (2006/0119397-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CRIATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS. MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1978)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.390 - SP (2006/0126536-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MANNESMANN DEMATIC LTDA
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal *a quo* negou a pretensão da agravante sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1979)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.662 - AL (2006/0130797-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL (UNIÃO)
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARGUES MENDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CESSÃO A TERCEIROS.

1. Evidenciados o pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, comporta ser deferido pedido formulado em sede de agravo de instrumento tendente a suspender a decisão impugnada, até a derradeira definição do recurso especial interposto.
2. Hipótese em que a medida acautelatória há de se restringir às compensações já realizadas pela agravante ao tempo da prolação do acórdão recorrido.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial e concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento até o julgamento do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1980)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.090 - MG (2006/0135440-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CARVEL CARVALHO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgado acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1981)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.293 - DF (2006/0147891-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : PAP CLÍNICA DE PEDIATRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 535 DO CPC.

1. Inexistência de hipótese inserida no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1982)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.207 - DF (2006/0127814-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
EMBARGADO : COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERMINI LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1983)

RECURSO ESPECIAL Nº 790.407 - SP (2005/0174555-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SANEI SANTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : ROSANA HARUMI TUHA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 283 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL EFEITO TRANSLATIVO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. ADQUIRENTE. SUBROGAÇÃO.

1. Não se conhece do recurso especial quanto aos dispositivos de lei não prequestionados na origem. Incidência das Súmulas 283 e 356/STF.
2. Até mesmo as questões de ordem pública, passíveis de conhecimento *ex officio*, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas no âmbito do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.
3. Excepciona-se a regra se o recurso especial ensejar conhecimento por outros fundamentos, ante o efeito translativo dos recursos, que tem aplicação, mesmo que de forma temperada, na instância especial. Precedentes da Turma.
4. As sentenças contrárias à Fazenda Pública estão sujeitas ao reexame necessário (art. 475 do CPC), o que devolve ao Tribunal as matérias discutidas em primeira instância, ainda que não abrangidas pela sentença, como a questão dos juros compensatórios. Preliminar de julgamento *ultra petita* afastada.
5. O adquirente de imóvel expropriado sub-roga-se todos os direitos inerentes ao bem, inclusive os juros compensatórios, que devem incidir desde a ocupação efetiva, nos termos da Súmula 114/STJ. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
6. Se o antigo proprietário teria direito aos juros compensatórios desde a efetiva ocupação do imóvel expropriado, esse direito se transfere ao adquirente, sendo indevida a limitação dos juros à data da aquisição do bem.
7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 791.506 - SP (2005/0175356-7) (1984)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ CORRÊA NETTO CAVALCANTI E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ FRANCO - ESPÓLIO
REPR.POR : ESTEVAN FRANCO - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS FEDERAIS 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.030/90 E 8.177/91. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. DISPOSITIVO LEGAL VULNERADO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Desnecessária a realização de nova citação quando da expedição de precatório complementar. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. A ausência de prequestionamento quanto ao tema da correção monetária impede o conhecimento do recurso especial quanto ao particular. Incidência das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.
4. A falta de indicação do dispositivo de lei supostamente violado atrai a incidência da Súmula 284/STF.
5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1985)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.096 - PR (2006/0141933-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : JOÃO MATIAK SLONIK E OUTROS
AGRAVADO : JENILTON DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO : JENILTON DE OLIVEIRA BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. EXEGESE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).
2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula 280/STF).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1986)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.754 - SP (2006/0173012-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. Pela alínea "b" do permissivo constitucional, não se esclareceu de que modo o aresto recorrido teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal. Aplicação da Súmula 284/STF.



2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os autos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 798.589 - MG (2006/0154671-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANDRADAS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

AGRAVADO : ALFREDO DOMINGOS RISSO E OUTROS
ADVOGADO : LÁZARO NORONHA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 800.611 - DF (2006/0167514-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CASSIO GOMES PIRES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-41/01. APLICABILIDADE.

1. Em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, a Primeira Seção decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 802.853 - MG (2006/0170023-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTROS
EMBARGADO : ISOTAL ISOLAMENTO TÉRMICO E ACÚSTICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade recursal, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 803.767 - DF (2006/0181992-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ISABEL CHRISTINA MARCONDES ZAGO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-41/01. APLICABILIDADE.

1. Em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, a Primeira Seção decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 804.443 - SP (2006/0179784-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PRINCE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ADHEMAR FRANCISCO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAIRIPORÁ
ADVOGADO : NIVALDO BUENO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os autos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 804.719 - RS (2006/0180777-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRACA HAHN E OUTROS
AGRAVADO : M LOPES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 805.584 - PR (2005/0212041-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ AMARO CABRAL CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Provido o recurso especial, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais ante o decaimento do mutuário.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 807.175 - SP (2006/0190273-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
AGRAVADO : ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA S/C LTDA
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO COMBATIDA. SÚMULA 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AGA nº 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).

3. "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 807.492 - RJ (2006/0174120-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : VALMOR JOSÉ FREDDO E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSMISSÃO VIA FAX. PEÇA INCOMPLETA. ART. 4º DA LEI Nº 9.800/99.

1. Não há de ser conhecido recurso transmitido via fax que se encontra incompleto, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99: "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1996)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.594 - RS (2006/0184820-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : BRASILMAR NAVEGAÇÃO S/A
ADVOGADO : ADRIANO FERRAZ JACQUES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. Inexistiu demonstração de similitude fática entre os arestos tidos como divergentes, pois a parte inconformada deixou de realizar o cotejo analítico dos julgados supostamente dissidentes, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c".
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1997)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.646 - SP (2006/0185846-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
AGRAVADO : MUNTAHA DAGHER E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1998)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.707 - PB (2006/0189922-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : WILLIAM NOBREGA BATISTA VELOSO
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(1999)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.902 - PB (2006/0190013-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO LAURIANELI SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2000)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.974 - SP (2006/0187171-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO VITIELLO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PASCHOAL DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, o feito será analisado de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.
2. Esta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp nº 435.835/SC, julgado em 24.03.04).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2001)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.589 - RS (2006/0193397-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : EXPRESSO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2002)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.393 - RJ (2006/0193091-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILA CENTER
ADVOGADO : NIZAR DA SILVA PINHEIRO
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 280/STF.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.
2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula 280/STF).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2003)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.257 - RJ (2006/0202286-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2004)

RECURSO ESPECIAL Nº 813.709 - DF (2006/0018497-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARTINS PALUMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS E ORGANIZAÇÃO POL DE CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. CONTRARIEDADE DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. A indicada contrariedade de Súmula desta Corte Superior não enseja o conhecimento do especial, pois verbetes ou enunciados dos Tribunais não se equiparam ao conceito de lei federal a que se reporta o artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.
3. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).



(2005)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.014 - DF (2006/0191080-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO SEVERIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. Se a interpretação era controvertida nos tribunais à época em que foi proferida a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmulas 343/STF e 134/TFR).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2006)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.592 - MG (2006/0196917-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : LABORATÓRIO SÍPER LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2007)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.569 - SP (2006/0206045-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2008)
RECURSO ESPECIAL Nº 815.935 - RS (2006/0019899-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTROS
RECORRIDO : MARCONI LEONARDI
ADVOGADO : JOÃO LUIZ PROENÇA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

1. Na redação original do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2009)
RECURSO ESPECIAL Nº 817.592 - PB (2006/0025219-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTROS
RECORRIDO : CLIM - CLÍNICA INTEGRADA DA MULHER S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. No âmbito do recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, não cabe o exame de matéria constitucional. Da mesma forma, é inadmissível a análise de pretensa violação do artigo 535 do CPC quando lastreada exclusivamente em matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Pretório Excelso, ao qual incumbe o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários.

2. O reexame de matéria discutida na instância *a quo*, sob enfoque eminentemente constitucional, é da competência exclusiva do STF.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2010)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.960 - SP (2006/0213036-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ADOLPHO MAZZEI E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

4. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2011)
RECURSO ESPECIAL Nº 821.920 - RS (2006/0037622-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SADIA S/A
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. O recurso especial não é via adequada para análise de matéria eminentemente constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal dirimir controvérsias constitucionais, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial, atraindo a aplicação do disposto nas Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2012)
RECURSO ESPECIAL Nº 824.014 - RJ (2006/0017852-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÕES DAS ALÍQUOTAS DAS LEIS Nºs 9.715/98 E 9.718/98. CONCEITO DE RECEITA E FATURAMENTO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

1. No âmbito do recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, não cabe o exame de matéria constitucional.

2. É inadmissível a análise de ocorrência de julgamento *extra petita* quando o aresto recorrido solveu a questão à luz de preceitos eminentemente constitucionais, sob pena de usurpação de competência do Pretório Excelso, ao qual incumbe o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2013)
RECURSO ESPECIAL Nº 829.113 - PE (2006/0059676-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : SEVERINA BEZERRA ALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ DE MOURA APOLINÁRIO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO. TITULAR FALECIDO. FALTA DE ASSINATURA DA SUCESSORA NO TERMO DE ADESÃO. DESNECESSIDADE.

1. Alvará de levantamento do crédito existente na conta vinculada do FGTS. Via eleita adequada. Resistência da Caixa Econômica Federal. Ajuizamento na Justiça Federal. Ausência de violação do art. 267, IV, do CPC.

2. Inexiste previsão legal que condicione o levantamento dos valores constantes da conta vinculada à assinatura, no termo de adesão, do sucessor do titular falecido. Precedente da Turma.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2014)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 832.258 - SP (2006/0070799-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : STEVEN SHUNITI ZWICKER E OUTROS
EMBARGADO : ELETRO SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ORLANDO BERTONI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MÉRITO.

1. Não merece reparo o acórdão embargado, pois ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.
2. É notório o intuito de rediscutir-se matéria já devidamente examinada, o que se torna viável apenas por meio do recurso adequado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2015)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 838.811 - BA (2006/0082457-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA CÉLIA SANTOS ALVES E OUTROS
EMBARGADO : ITAPOAN TRANSPORTES TRIUNFO S/A E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA NUNES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MÉRITO.

1. Não merece reparo o acórdão embargado, pois ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC. O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.
2. "Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (Ag nos EED no REsp. 468.415-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.03.05). Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2016)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 841.557 - DF (2006/0082712-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : GS COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS VALORES A SEREM COMPENSADOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A contradição que autoriza os aclaratórios é a interna, existente entre as premissas e conclusão do julgado, jamais com documentos constantes dos autos, com o entendimento da parte, ou com outros julgados.

2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já decidida. Os efeitos infringentes do julgado são excepcionais, somente admitidos diante da inequívoca necessidade de alteração substancial ante o saneamento dos vícios apontados no art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2017)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 844.271 - MG (2006/0093485-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMEC CONSTRUÇÕES METÁLICAS E CIVIL LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA PENDENTES DE JULGAMENTO. CELERIDADE PROCESSUAL E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Desnecessária a ratificação do especial, quando os embargos de declaração tiverem sido opostos pela parte contrária, por se afigurar excesso de formalismo, à luz dos princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas. Precedentes.
2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2018)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.015 - RS (2006/0134632-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : GIOMBELLI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Não se configurando nenhuma dessas situações, devem ser rejeitados, sob pena de discutir-se matéria de mérito já decidida.
2. Nas hipóteses em que o apelo raro não é conhecido, é impossível a análise das questões nele vertidas.
3. No âmbito de recurso especial, não é possível a análise de dispositivos constitucionais, mesmo a pretexto de prequestionamento.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2019)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.647 - MS (2006/0125645-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ADELTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.

1. Não cabe a esta Corte a análise de ofensa a dispositivos constitucionais cuja competência é da Suprema Corte, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição da República.
2. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais, acerca dos dispositivos apontados por violados, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Em nenhum momento, atacou-se o fundamento principal do aresto recorrido, qual seja, a aplicação da "teoria da reserva do possível". Assertivas genéricas são inaptas a infirmar a decisão do Tribunal *a quo*, o que atrai a aplicação das Súmulas 283 e 284 do Pretório Excelso.
4. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e do 255 do RISTJ.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2020)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.871 - SP (2006/0139605-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
R.P./ACÓRDÃO : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : IOLANDO DA CONCEIÇÃO LOPES
ADVOGADO : SÍLVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SÚMULA 125/STJ.

1. Nos termos da Súmula 125/STJ, o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro-Relator, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, que lavrará o acórdão."Votaram com a Sra. Ministra Eliana Calmon os Srs. Ministros Herman Benjamin, João Otávio de Noronha e Castro Meira.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

(2021)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.945 - SP (2006/0123159-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : NV ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SUSSUMO IIZUKA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃO VERGASTADO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal *a quo* negou a pretensão recursal sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência exclusiva do STF.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2022)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.419 - DF (2006/0142705-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTROS
RECORRIDO : CESAR LUIZ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI, DO CPC.

1. Analisadas pela Corte *a quo* todas as questões fáticas e jurídicas relevantes ao deslinde da controvérsia, que lhe foram devolvidas por força de apelação, de forma suficientemente fundamentada e adequada. Preliminar de negativa de prestação jurisdicional rejeitada.

2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda - pode ser aventado em embargos (art. 741, V e VI, do CPC). Inexistência de preclusão. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 867.700 - RS (2023)
(2006/0152937-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS
EMBARGADO : LINEAR MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Não se configurando nenhuma dessas situações, devem ser rejeitados, sob pena de re-discutir-se matéria de mérito já decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 868.778 - SP (2024)
(2006/0157327-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SOUZA RAMOS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECENAL. DIREITO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O julgador não está obrigado a examinar todas as teses levantadas pela parte, se entender que os fundamentos da decisão são suficientes para o deslinde da causa. Art. 535, II, CPC: violação não configurada.

2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

3. É carecedor do direito de ação o contribuinte que, após à expedição da IN/SRF nº 21/97, postula judicialmente, apenas, o direito à compensação tributária, ante a ausência de óbices por parte da Secretaria da Receita Federal.

4. A ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária torna a autora carecedora do direito de ação, já que o art. 74 da Lei nº 9.430/95, em sua redação original, somente autorizava a compensação de espécies tributárias diferentes mediante pedido prévio formulado à Secretaria da Receita Federal.

5. "Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do EREsp 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem" (ERESP 587.112/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.06).

6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

8. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 4º, do CPC). Em consequência, não está o juiz vinculado aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%) nem à adoção do valor da causa ou da condenação como base para à incidência dos honorários, porquanto a remissão feita pelo § 4º do art. 20 se refere às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedentes.

9. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 21/11/2006, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 869.083 - SP (2025)
(2006/0157903-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
R.P./ACÓRDÃO : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : CÉLIA MARIA DOS SANTOS GONZAGA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - SÚMULA 215/STJ.

1. Nos termos da Súmula 215/STJ, a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro-Relator, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, que lavrará o acórdão." Votaram com a Sra. Ministra Eliana Calmon os Srs. Ministros Herman Benjamin, João Otávio de Noronha e Castro Meira.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.408 - SP (2026)
(2006/0157360-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : EDISONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 869.694 - SC (2027)
(2006/0158815-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MEDCENTER CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO HADLICH E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LC 118/05. ACÓRDÃO VERGASTADO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Ação ajuizada no primeiro dia de vigência da LC 118/05 - 09 de junho de 2005.

2. Observa-se o entendimento esposado no julgamento dos EREsp 327.043/DF, segundo o qual é aplicável, a partir de 09 de junho de 2005, o disposto no artigo 3º da LC 118/05 às ações aforadas para pleitear a restituição de tributo indevido, no tocante ao prazo prescricional que, não obstante continue sendo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, mas considerada esta ocorrida "no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN", nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

3. O Tribunal *a quo* negou a pretensão recursal sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência exclusiva do STF, quanto à revogação do art. 6º, II, da LC nº 70/91 pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 870.312 - SP (2028)
(2006/0160583-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : TRAVESSIA UNIDADE TERAPÊUTICA S/C LTDA
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI nº 7.787/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. SELIC. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE PERCENTUAIS. PEDIDO IMPLÍCITO. TAXA SELIC.

1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento dos EREsp 327.043/DF.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

3. Nos créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum*, ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

4. A matéria relativa à correção monetária sujeita-se à preclusão na hipótese em que a sentença de piso estipula quais seriam os índices aplicáveis e a parte não se insurge contra eles nas razões da apelação, vindo a impugná-los somente nos embargos de declaração opostos no Tribunal de origem.

5. No caso, a sentença apenas determinou que a correção monetária dos créditos a compensar deveria seguir os mesmos critérios adotados pela autarquia previdenciária na cobrança dos débitos previdenciários. Dessa forma, nada obsta esta matéria seja alvo de exame na via excepcional.

6. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.

7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

8. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 871.189 - SP (2006/0162786-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SANTACONSTÂNCIA TECELAGEM S/A E OUTRO
ADVOGADO : MIRIAN TERESA PASCON
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROBÉRIO DIAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 165, 458, II, E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. IN/SRF Nº 21/97. CARÊNCIA DE AGIR.

1. Meras alegações genéricas a fim de demonstrar que restou configurada a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional não ensejam a abertura da via excepcional. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.

3. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

4. É carecedor do direito de ação o contribuinte que, após à expedição da IN/SRF nº 21/97, postula judicialmente, apenas, o direito à compensação tributária, ante a ausência de óbices por parte da Secretaria da Receita Federal.

5. A ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária torna a autora carecedora do direito de ação, já que o art. 74 da Lei nº 9.430/95, em sua redação original, somente autorizava a compensação de espécies tributárias diferentes mediante pedido prévio formulado à Secretaria da Receita Federal.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 873.944 - RS (2006/0172415-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ENDOCLIN SS LTDA
ADVOGADO : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELLO COLLETO POHLMANN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADES HOSPITALARES. CONCEITO. CLÍNICA GERAL, ENDOCRINOLOGIA, GINECOLOGIA OBSTETRÍCIA E NUTRIÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO.

1. O art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, que fixa alíquota menor para a tributação de serviços hospitalares relativamente aos demais serviços, é norma de isenção parcial, não comportando interpretação analógica ou extensiva, nos termos do art. 111, II, do CTN.

2. "Os serviços prestados em clínicas, ainda que de natureza médica, não são serviços hospitalares, que supõem prestação em entidade hospitalar, cuja caracterização tem como elemento típico a existência de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes" (REsp 786.569/RS, Rel. Min. Teori Zavascki).

3. Não se enquadram no conceito de entidade hospitalar os estabelecimentos que não apresentam organização e estrutura compatíveis a de um hospital e, por conseguinte, não arcam com custos mais onerosos capazes de reduzir a capacidade econômica e justificar a obtenção do benefício fiscal.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 874.604 - RS (2006/0173701-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CENTRO DE CARDIOLOGIA INTERVENZIONISTA DE SANTA CA
ADVOGADO : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETO POHLMAN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º, III, "A" DA LEI Nº 9.249/95. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCEITO DE ATIVIDADES HOSPITALARES. CLÍNICA CARDIOLÓGICA. NÃO-ENQUADRAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, que diminui a base de cálculo e resulta em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvam atividades hospitalares deve ser interpretado restritivamente.

2. "Serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico" (Primeira Seção, Recurso Especial 786.569/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).

3. Os fatos sedimentados pelo acórdão recorrido com suporte em matéria fática no sentido de que a recorrente "não presta serviço de natureza hospitalar, mas sim de prestação de serviços médicos em geral" são insuscetíveis de revisão na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 874.742 - RJ (2006/0172781-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UTCN UNIDADE DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA NITERÓI LTDA
ADVOGADO : JAMINSOM PIRES DE CARVALHO PAIVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. SÚMULA 126/STF.

1. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 876.545 - SP (2006/0178372-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SÃO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A
ADVOGADO : MARINA DAMINI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Analisadas todas as questões fáticas e jurídicas ao deslinde da controvérsia de forma adequada pela Corte de origem. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada.

2. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento dos EREsp 327.043/DF.

3. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 877.007 - SP (2006/0181875-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : LINOPAR PARAFUSOS LTDA
ADVOGADO : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECENAL. DIREITO SUPERVENIENTE.

1. Em 27.04.05, no julgamento do EREsp 327.043/DF (acórdão ainda não publicado), a Primeira Seção chegou ao entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias prevista na parte inicial do art. 4º.

2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

3. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie, e a natureza jurídica do PIS não guarda identidade com a da Cofins.

4. Ainda que o título executivo emanado pelo Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos do PIS com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado administrativamente sob a regência de legislação posterior.

5. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 877.014 - SP (2006/0181876-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : GARCIA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento dos EREsp 327.043/DF.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

3. Recurso especial provido em parte.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 877.226 - RJ (2006/0172788-8) (2036)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : L F FREITAS SANTOS E CLÁUDIO RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : GABRIEL LUIZ JUNQUEIRA PEDRAS JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO.

1. Créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte. Afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum* ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.
2. Tributo de natureza direta. Desnecessidade de comprovação da não-repercussão da contribuição previdenciária.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 878.508 - RS (2006/0183327-1) (2037)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO BARBARÁ DE FREITAS
ADVOGADO : MARCELO WERNZ DA CUNHA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DE LEONE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 126/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. O Tribunal de origem afastou a aplicação do artigo 167, parágrafo único, do CTN apoiado também em fundamentos de índole constitucional, articulando com o princípio da isonomia. Não houve interposição de recurso extraordinário quanto a esse ponto. Súmula 126/STJ.
2. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
3. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 880.064 - RS (2006/0182673-6) (2038)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
RECORRIDO : MARCIANO LUIZ DA ROSA
ADVOGADO : MARLON VLADIMIR KIST

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO. MULTA RELATIVA À CONDUÇÃO DO VEÍCULO. DESNECESSIDADE DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO PROPRIETÁRIO.

1. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.
2. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e outras de responsabilidade exclusiva do condutor.
3. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário e este não estiver na condução do veículo, far-se-á necessário expedir-se nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 882.853 - SP (2006/0191160-8) (2039)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
RECORRIDO : ERNANI GRANADO
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - SÚMULA 215/STJ.

1. Nos termos da Súmula 215/STJ, a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro-Relator, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, que lavrará o acórdão." Votaram com a Sra. Ministra Eliana Calmon os Srs. Ministros Herman Benjamin, João Otávio de Noronha e Castro Meira.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.098 - RS (2006/0197419-8) (2040)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA CESARINA PEREIRA SCHAFFER
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPEGS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO IMEDIATA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.
2. Nos termos do artigo 21, caput, do CPC, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. A compensação imediata dos honorários advocatícios ocorre mesmo quando um dos litigantes for beneficiário da assistência judiciária gratuita.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 884.297 - RS (2006/0195015-3) (2041)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ELISA GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : SADESA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO S LTDA
ADVOGADO : DIEGO GALBINSKI E OUTRO
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMACHO ESCOBAR E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CISÃO DE EMPRESAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A tese no sentido de que não houve cisão da CEEE demanda revolver a premissa fática adotada no aresto recorrido, o que atrai a aplicação do disposto na Súmula 7/STJ.
2. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas" (art. 21, caput, do CPC).
3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.536 - RJ (2006/0140962-8) (2042)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PRAIAMAR HOTEL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA.

1. Ausência de debate da questão referente à contagem do lapso prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.
2. Não foram observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ quanto à comprovação do dissídio jurisprudencial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 884.546 - GO (2006/0184414-0) (2043)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU UVA E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO GONÇALVES DA COSTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O acórdão recorrido deixou de manifestar-se tanto no acórdão que julgou o agravo de instrumento como nos embargos de declaração acerca da ilegitimidade ativa do Ministério Público.
2. Inexistindo pronunciamento quanto a essa circunstância, os autos devem retornar à instância de origem para novo julgamento.
3. Não prospera a assertiva de omissão acerca da nulidade do ato citatório. Nas razões dos segundos embargos de declaração, a recorrente insurgiu-se apenas quanto à ilegitimidade passiva do *Parquet*, o que mostra sua concordância com o decidido no acórdão que julgou os primeiros embargos.
4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente Dr. GERALDO GONÇALVES DA COSTA, pela parte: RECORRENTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU UVA.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 884.549 - RS (2006/0197620-9) (2044)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO VIZZOTTO
ADVOGADO : FRANCISCO SOLANO PACHECO LIMA E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALESSANDRA ROSSETTI RUOSO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LICENCIAMENTO E LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. MULTAS PENDENTES DE PAGAMENTO.

1. O Tribunal de origem, ainda que sem menção expressa ao art. 131, § 2º, do CTB, analisou o condicionamento da expedição de certificado de licenciamento do veículo ao prévio pagamento de multas, entendendo, todavia, pela ilegalidade de tal exigência. Não há, pois, que se falar em omissão no acórdão.
2. A autoridade de trânsito só pode condicionar a renovação da licença do veículo ao prévio pagamento de multas nos casos em que o infrator tenha sido regularmente notificado, com a conseqüente garantia do devido processo legal e da ampla defesa.
3. Também não é dado à autoridade de trânsito exigir, como condição para liberar veículo apreendido, o pagamento de multas em que não foi obedecido o devido processo legal.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 887.110 - BA (2006/0168205-1) (2045)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CALIXTO JOSÉ DOS SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, § 2º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.

1. Conforme o artigo 542, § 2º, do CPC, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente, esta Corte empresta-lhe efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar, ação manejável para esse fim, o que não ocorreu não espécie.
2. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída em parte pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.12.05.

3. As contribuições realizadas anteriormente à edição da Lei 7.713/88 não foram tributadas na fonte, motivo pelo qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda.
4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 888.257 - SP (2006/0207550-1) (2046)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
R.P./ACÓRDÃO : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS
RECORRIDO : ALBERICO MOREIRA QUERIDO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - SÚMULA 215/STJ.

1. Nos termos da Súmula 215/STJ, a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro-Relator, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, que lavrará o acórdão."Votaram com a Sra. Ministra Eliana Calmon os Srs. Ministros Herman Benjamin, João Otávio de Noronha e Castro Meira.

Dr(a) EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE, pela parte: RECORRIDO: ALBERICO MOREIRA QUERIDO FILHO

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.770 - RJ (2006/0208944-8) (2047)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : EXPRESSO RING LTDA
ADVOGADO : SARA LERNER URYN E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO PENALVA SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. ARTS. 620 DO CPC E 11, § 1º, DA LEF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A ausência de prequestionamento inibe o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. A inexistência de juízo de valor de dispositivo legal sob o prisma da tese defendida pelo recorrente inviabiliza o conhecimento do recurso especial.
4. A falta de prequestionamento também impede a admissão do apelo pela alínea "c" em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal. Precedentes.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 890.219 - RS (2006/0210449-4) (2048)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MOLLMANN E OUTROS
RECORRIDO : LEANDRO MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO. MULTA RELATIVA À CONDUÇÃO DO VEÍCULO. DESNECESSIDADE DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO PROPRIETÁRIO.

1. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.
2. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e outras de responsabilidade exclusiva do condutor.
3. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário e este não estiver na condução do veículo, far-se-á necessário expedir-se nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 893.040 - RS (2006/0211508-4) (2049)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN/RS E OUTRO
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
RECORRIDO : LOCADORA DE VEÍCULOS SILVA LTDA
ADVOGADO : NORBERTO POERSCH FRIGO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRADO EM FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS.

1. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.
2. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e outras de responsabilidade exclusiva do condutor.
3. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário e este não estiver na condução do veículo, far-se-á necessário expedir-se nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.
4. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido, pois já atingido pela decadência. Precedentes desta Corte.
5. A autoridade de trânsito não pode exigir, como condição para liberar veículo apreendido, o pagamento de multas das quais o infrator ainda não tenha sido notificado, em razão da garantia do devido processo legal e da ampla defesa.
6. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 893.581 - RS (2006/0227894-0) (2050)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
RECORRIDO : SCHEILA GRAZZIANI FERNANDES
ADVOGADO : RICARDO HAMERSKI CÉZAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO VEÍCULO APREENDIDO POR TRAFEGAR SEM O LICENCIAMENTO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LESÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. A autoridade de trânsito não pode exigir, como condição para liberar veículo apreendido, o pagamento de multas das quais o interessado ainda não tenha sido notificado, em razão da garantia do devido processo legal e da ampla defesa. Entretanto, se as multas em cobrança já foram devidamente notificadas, abrindo-se ao infrator a possibilidade de defesa, nada impede que a autoridade condicione a liberação do veículo à respectiva quitação.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).



DESPACHOS
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SINDICÂNCIA Nº 98 - AC (2006/0232427-6) (2051)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SINDICADO : E S DE M

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de procedimento administrativo criminal (n. 1.01.004.000043/2004-02) instaurado pelo Ministério Público Federal para a investigação da quebra de sigilo judicial.

Após investigação e realização de diligências, a Subprocuradoria-Geral da República, requereu o arquivamento do procedimento administrativo acima referido, vez que não vislumbrou a prática de qualquer fato delituoso, nos seguintes termos (fl. 11), **in verbis**:

"Ante o exposto, o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, requer o **arquivamento** do procedimento administrativo, no que se refere ao fornecimento de informações sigilosas a José Fernandes, vulgo Dudé, e o **apensamento** dos autos à Representação n.º 329/AC."

Realizadas as investigações preliminares, a douta Subprocuradoria-Geral da República entendeu que a conduta do Procurador Marcus Vinícius não configura crime.

Assim, sendo o Ministério Público Federal o dono da lide na ação penal pública, não há, pois, razão para infirmar suas conclusões (SD n. 43, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJU de 02.02.2006; SD n. 49, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 20.09.2005; INQ n. 438, Relator Min. José Delgado, DJU de 23.11.2005).

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 3º, I, da Lei n. 8.038/90, acolho a manifestação ministerial e determino não só o arquivamento dos autos, mas também o apensamento à RP nº 329/AC.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

REPRESENTAÇÃO Nº 345 - SP (2005/0161287-8) (2052)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
REPTE : MAURIZIO MARCHETTI
REPDO : GERSON LACERDA PISTORI
REPDO : LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de representação criminal instaurada por Maurício Marchetti, juiz do trabalho, em face de Gerson Lacerda Pistori e Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para apuração do eventual delito descrito no art. 153 do Código Penal (divulgação de segredo).

A Subprocuradoria-Geral da República, em manifestação às fls. 146/152, requereu o arquivamento dos autos, vez que não vislumbrou a prática de qualquer fato delituoso, **in verbis**:

"REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. DIVULGAÇÃO DE SEGREDO. MENSAGENS VEICULADAS ATRAVÉS DE E-MAIL. JUNTADA AOS AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIGILOSO PELO DESTINATÁRIO. JUSTA CAUSA.

Não tendo havido **divulgação** indevida de mensagens eletrônicas recebidas, mas apenas sua juntada aos autos de Procedimento Administrativo sigiloso, **em defesa de interesses legítimos do destinatário e de sua própria instituição**, tanto mais que o **conteúdo não tem caráter secreto**, visto tratar-se de matéria relacionada a prerrogativa de Juiz, sendo o assunto tratado pelo próprio Representante em rede nacional de discussão dos associados da ANAMATRA, não se caracteriza o tipo previsto no art. 153, do Código Penal, ou qualquer outro.

A míngua de justa causa para a persecução criminal, deve ser arquivada a representação."

Decido.

Os fatos narrados, segundo o Representante, poderiam, em tese, configurar o crime de divulgação de segredo (art. 153 do Código Penal), com a persecução penal de competência do Ministério Público, vez que a ação penal é pública, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Contudo, a douta Subprocuradoria-Geral da República entendeu que não há justa causa para ensejar um processo criminal, razão na qual requereu o arquivamento da representação.

Assim, sendo o Ministério Público Federal o dono da lide na ação penal pública, não há, pois, razão para infirmar suas conclusões (SD n. 43, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJU de 02.02.2006; SD n. 49, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 20.09.2005; INQ n. 438, Relator Min. José Delgado, DJU de 23.11.2005).

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 3º, I, da Lei n. 8.038/90, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AÇÃO PENAL Nº 351 - AP (2004/0097434-8) (2053)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : J A G P
ADVOGADA : SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS
RÉU : M DO S T P
ADVOGADO : MARIA BERNADETE TEIXEIRA
RÉU : J C L

DECISÃO

Cuida-se de ação penal promovida por J. A. G. P. contra M. do S. T. P. e J. C. L., imputando-lhes a prática do crime de injúria, descrito nos artigos 140 c/c 141, inciso III, do Código Penal, por ofensa em tese irrogada no dia 9 de fevereiro de 2004. Consta da peça acusatória que um dos querelados teria ofendido, em nome do outro, o querelante para um grupo de seis servidores públicos federais.

Notificados, os querelados apresentaram resposta às fls. 158/194 e 254/255, negando a existência do fato, e imputando a acusação a desavenças pessoais.

Em 27 de setembro de 2004, determinei a remessa dos autos ao d. Ministério Público Federal que se manifestou pelo recebimento da queixa-crime, tendo o processo retornado ao meu Gabinete no dia 17 de janeiro de 2005, em pleno recesso forense tendo este Tribunal reiniciado as suas atividades no dia 1º de fevereiro (segunda-feira).

Ocorre que decorreu o tempo da prescrição da pretensão punitiva, à luz dos artigos 109, inciso VI, e 114, inciso I, ambos do Código Penal, bem certo sendo que, no crime de injúria, a pena cominada é de 1 a 6 meses de detenção, ou multa, ficando obstado o exame de admissibilidade da acusatória inicial.

Isso posto, à luz dos artigos 3º, inciso II, da Lei nº 8.038/90, e 219, inciso II, do RISTJ, declaro extinta a punibilidade do crime, pela prescrição da pretensão punitiva.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AÇÃO PENAL Nº 452 - TO (2006/0088585-0) (2054)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : E V DE M
RÉU : L G

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de queixa-crime proposta por Edney Vieira de Moraes contra Leondiniz Gomes para a persecução penal face à suposta existência dos delitos descritos nos arts. 139, 140 e 147, todos do Código Penal.

O Ministério Público Federal (fls. 49/51) requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal de Palmas-TO.

Assiste razão ao **parquet** federal.

Dispõe o art. 105, I, "a", da Constituição Federal, **in verbis**:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;"

A norma constitucional limita a competência desta Corte, nos processos originários contra os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal. Segundo as informações de fl. 49, o Sr. Leondiniz Gomes ocupa o cargo de Auditor, e não é membro da Corte de Contas, não se submetendo, portanto, à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

Ad argumentandum tantum, mesmo considerando que a suposta prática delituosa tenha acontecido quando o querelado integrou, eventualmente, o Tribunal de Contas Estadual, com o seu afastamento cessa a competência especial por prerrogativa de função.

Constitui entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal que:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Lei 10.628/02: INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - O Supremo Tribunal Federal, em 15.9.2005, no julgamento das ADIs 2.797/DF e 2.860/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628/02, que acresceu os § 1º e § 2º ao art. 84 do CPP.

II. - Agravo não provido."

(Inq 2233 AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 16.12.2005)

Pelo exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Criminal de Palmas-TO.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 680.819 - PR (2006/0262016-0) (2055)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
EMBARGADO : NETSKIPPER INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO

DECISÃO

Aparentemente há divergência a ser composta. Admito os embargos para discussão.

Vista ao embargado, para eventual impugnação. Prazo de quinze dias (RISTJ, Art. 267).

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 753.798 - MG (2006/0265858-4) (2056)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ANTÔNIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE ANTÔNIO SPERANDIO E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Confrontam-se acórdãos da Sexta, Primeira e Segunda Turmas.

O embargado proclama:

"Não tendo os exequentes incluído na conta, na época própria, os índices inflacionários que entendiam devidos, como ocorreu na espécie, é inadmissível a inclusão deles no pagamento de precatório complementar, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes".

Já os paradigmas, afirmam:

"1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada, determinando a inclusão de índices de correção monetária pelo IPC em cálculo de atualização de precatório complementar.

2. Não obstante orientação da Corte Especial deste Tribunal em sentido contrário, o entendimento deste Relator é de que a ausência de impugnação à conta de liquidação de sentença não conduz à preclusão.

3. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

4. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

5. Aplicação dos índices de correção monetária que é absolutamente devida, nos termos da decisão agravada". (Ag.Rg. nos REsps. 413.936 e 321.183/DELGADO);

"1. A atualização monetária, do débito da Fazenda debatida no processo cognitivo, não implica em julgamento *extra petit*, posto tratar-se de manutenção do real valor aquisitivo da moeda. (Precedentes).

2. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos." (Ag.Rg. no REsp. 605.289/FUX); e

I - A Corte especial firmou orientação, admitindo que a correção monetária pelo período assinalado seja calculada pelo IPC, único índice capaz de alcançar a perda real da inflação.

II - O critério adotado pelo IBGE para aferir o percentual inflacionário no mês de janeiro de 1989 destoa da prescrição legal ditada pelo art. 9º, I e II, da Lei n. 7.730/89. O percentual a ser aplicado é o de 42,72%, e não 70,28%, para o período de janeiro de 1989 (REsp n. 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

III - Incidem juros moratórios na atualização da conta de precatório complementar. precedentes.

IV - Recurso da Fazenda conhecido tão-somente para reduzir-se o percentual referente ao IPC de janeiro/89. Recurso das empresas recorrentes conhecido e provido pela divergência" (REsp. 127.373/ADHEMAR).

DECIDO:

Dos precedentes apontados como paradigmas, apenas àqueles relatados pelo Ministro José Delgado, serviriam para demonstra a ocorrência de divergência, porque a discrepância está clara na ementa transcrita.

Essa, contudo, não é a situação dos outros dois paradigmas. Nesta parcela, a mera transcrição de ementas não serviu para evidenciar divergência com o acórdão impugnado. Faltou a realização do confronto analítico.

Não bastasse, a orientação adotada pela Sexta Turma está em sintonia com o que foi assentado na Corte Especial. Confira:

"A jurisprudência da Eg. Corte Especial deste Tribunal é uníssona ao entender que, após o trânsito em julgado de sentença homologatória de cálculos, inviável se apresenta a inclusão de novos índices, sob pena de restar malferido o princípio da coisa julgada. Precedentes. Aplicação do enunciado da Súmula 168/STJ".(EResp. 509741/DIPP).

Em assim ocorrendo, não há que se falar dissídio apto ao manejo dos embargos de divergência.

Incide, na hipótese, a Súmula 168.

Indefiro liminarmente os embargos de divergência (Art. 266, §3º, do RISTJ).

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 680819 - PR (2057)
(2006/0262016-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
EMBARGADO : NETSKIPPER INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirar a Carta Rogatória para tradução :

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2304 - EX (2006/0239686-7)
(2058)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : T E C
ADVOGADO : SÉRGIO ANDRÉ TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
REQUERIDO : P C S M J

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.580 - DF (2006/0121536-4)
(2059)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : UNIÃO
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS RODRIGUES E SILVA LTDA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO

DESPACHO

Declaro saneado o feito. Não há provas a produzir, por se tratar de questão exclusivamente de direito. Concedo vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 dias, para razões finais, a teor do art. 493 do CPC c/c o art. 237 do RISTJ. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, para parecer.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

PETIÇÃO Nº 5.190 - SP (2006/0251050-9)
(2060)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REQUERENTE : BOMBAS MAV LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALDIR CAZULLI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. DE INSTRUMENTO. SÚMULA 315/STJ. SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE.

1. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (Súmula 315/STJ).

2. É imprópria a discussão, na via estreita dos embargos de divergência, sobre o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

3. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que a análise do recurso demanda a reapreciação de fatos e provas (Súmula 7/STJ) não pode ser modificada pela Seção ao examinar o dissídio.

4. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 722.875/SP, Relator o Ministro José Delgado, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, em consonância com a legislação e jurisprudência consolidada.

2. As funções dos aclaratórios são, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitir a obscuridade acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

3. Analisar questões sobre a ausência de nomeação de administrador na penhora sobre o faturamento ou se a penhora foi realizada de modo menos gravoso para o devedor, são fatores que encontram óbice na Súmula 07/STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 117).

Com o objetivo de comprovar a divergência, o embargante traz à colação julgado da Segunda Turma, prolatado no Recurso Especial 525.295/SC, Relator o Ministro Franciulli Netto, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE 10% DO FATURAMENTO DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - EXCEPCIONALIDADE NÃO-CARACTERIZADA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO - INDISPENSÁVEL NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, somente em caráter excepcional, é possível realizar a penhora sobre o faturamento da empresa, ainda com a observância de cautelas previstas em lei. É indispensável que demonstre o exequente terem sido frustradas todas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, o que não se deu na hipótese vertente.

Além disso, é indispensável que tenha sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração da empresa e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil. Nesse eito, conquanto faltos os autos de elementos mais esclarecedores da obediência ao disposto nos artigos 677 e 678 do CPC, não se faz possível autorizar o procedimento constitutivo.

Não se pode olvidar que a constrição judicial sobre o faturamento da empresa pode inviabilizá-la, frustrando a excussão da dívida, uma vez que a possibilidade da devedora enfrentar seus débitos será dificultada pela medida constitutiva que poderá comprometer sua estabilidade financeira. O ordenamento jurídico pátrio confere proteção especial ao exercício da empresa (cf. Livro II do Código Civil em vigor). Dessarte, ao Estado-juiz não é permitido, em hipótese alguma, ser conivente com a conduta de inadimplentes; contudo, ao coagir tais indivíduos a adimplir suas dívidas, mister se observe com prudência as conseqüências desses atos, em nome do princípio da preservação da empresa.

Recurso especial provido, para vedar a penhora de 10% sobre o faturamento da empresa" (DJ de 28.03.05).

A embargante alega caracterizada a divergência. Segundo entende:

"O Nobre Ministro Relator José Delgado, da Colenda Primeira Turma, não conheceu do recurso interposto, sob o argumento de que a aferição da necessidade, ou não, da nomeação de administrador para a regularidade da penhora lavrada sobre o faturamento, impende reanálise fática, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 07 deste Colendo Tribunal.

Ocorre, que este Colendo Tribunal já julgou diversos casos similares ora em apreço, sempre pontuando que a constrição excepcional sobre faturamento somente pode ocorrer se forem preenchidos determinados requisitos, dentre eles a nomeação de administrador, o qual deverá apresentar esquema de pagamento" (fls. 119-120).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de embargos de divergência em agravo de instrumento, fato que obsta o conhecimento do recurso, a teor do que preceitua o artigo 266 do RISTJ, que somente o admite em recurso especial:

"Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos" (sem grifos no original).

Em certas situações, é possível o conhecimento dos embargos, ainda que nos autos do agravo, sempre que o Relator, valendo-se da faculdade insculpida no art. 544, § 3º, do Código de Ritos, conhecer do agravo para dar parcial ou total provimento ao recurso especial. Nessa hipótese, não se cuida propriamente de embargos de divergência em agravo, já que aberta a via especial.

Não é o caso dos autos. O Ministro Relator limitou-se a negar provimento ao agravo de instrumento, por ausência de prequestionamento e de comprovação do dissídio pretoriano nos termos legais e regimentais, bem como necessidade de reexame de prova, entendimento confirmado pela Primeira Turma no julgamento do agravo regimental e, posteriormente, dos embargos de declaração. Não se instaurou, assim, a jurisdição especial desta Corte, de modo que os embargos não ultrapassam o juízo prévio de conhecimento. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO.

1. Diante da competência atribuída ao Relator para decidir monocraticamente o próprio recurso especial nos autos do agravo de instrumento (art. 544, § 3º, c/c 557 do CPC), a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir o cabimento de embargos de divergência contra decisão proferida em agravo de instrumento, quando neste for apreciada tese jurídica meritória. Todavia, no caso dos autos, negou-se provimento ao agravo sob o fundamento de que o acórdão recorrido apreciou a controvérsia dos autos com base em fundamentos de índole constitucional, insuscetíveis de exame em sede de recurso especial. Incide, assim, a regra geral do art. 266 do RISTJ de que não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento.

2. Os embargos de divergência pressupõem, ainda, a existência de similaridade fática e jurídica entre as teses confrontadas, o que não restou demonstrado no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido" (AGP 2.720/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 28.06.04).

Incide na espécie o teor da Súmula 315/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Por outro lado, ainda que superado o óbice da referida súmula, o recurso também não lograria perspectiva de conhecimento.

Esta Corte entende ser imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, sobre o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, aquela enunciada na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes, todos da Corte Especial:

"PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.

2. Como o Acórdão Estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súm. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do Recurso Especial não depende em absoluto da interposição de Recurso Extraordinário.

3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes" (STJ - Corte Especial, EREsp n.º 240.054/SC, Min. Edson Vidigal, j. à unanimidade em 29.08.02, DJ de 21.10.02);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

- Descabidos são os embargos de divergência que buscam o desfazimento do emprego de regra técnica de julgamento de recurso especial.

- Agravo denegado" (STJ - Corte Especial, AEREsp n.º 267.366/RS, Min. Fontes de Alencar, j. à unanimidade em 13.06.2002, DJ de 02.09.02);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7-STJ).

- Inadmissibilidade dos embargos de divergência em face da situação fática peculiar de cada um dos Arestos postos em confronto.

Agravo desprovido" (STJ - Corte Especial, AEREsp n.º 286.092/RJ, Min. Barros Monteiro, j. à unanimidade em 18.09.2002, DJ de 16.12.02).

No mesmo sentido, a Primeira Seção assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. REGRA TÉCNICA PARA CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.



1. É imprópria a discussão, em sede de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que impede o conhecimento do recurso quando o Tribunal de origem assenta-se em fundamento exclusivamente constitucional. Precedentes.

2. Ausente, na hipótese, a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, a autorizar o processamento do recurso. Enquanto o aresto embargado, por entender que o Tribunal de origem decidira a questão sob o enfoque exclusivamente constitucional, não conheceu do apelo, o paradigma deu-lhe provimento por apresentar o acórdão recorrido fundamento infraconstitucional autônomo.

3. Ainda que fosse incorreto o aresto embargado, quando deixou de conhecer do apelo especial em razão do fundamento constitucional que embasava o acórdão recorrido, é inadmissível o processamento da divergência quando não satisfeitos os pressupostos de recorribilidade. A ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma impede a configuração do dissídio e o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental improvido" (STJ - 1ª Seção, AgRg no EREsp n.º 328.502/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07.03.05);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCERNENTE AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.

I - Conforme já decidiu esta colenda Corte 'apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia'.

II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos" (STJ - 1ª Seção, EREsp n.º 178.856/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1.º.04.02).

No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que a análise do recurso demanda a reapreciação de provas (Súmula 7/STJ) não pode ser modificada pela Seção ao examinar o dissídio.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.** Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

PETIÇÃO Nº 5.212 - SC (2006/0253087-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : POSTO SENS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTROS
REQUERIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SÚMULA N.º 256/STJ.

1. O prazo de interposição do recurso especial é de quinze dias a contar da data de publicação do acórdão recorrido (art. 508 do CPC).

2. "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (Súmula n.º 256/STJ).

3. Agravo regimental improvido. " (fl. 235)

A embargante afirma a tempestividade do recurso especial, cuja petição foi protocolizada tempestivamente no protocolo unificado. Invoca divergência com julgado da 1ª Turma desta Corte (AgRg no Ag 621653/SC, Ministro José Delgado, DJ de 21.03.2005), em que se reconheceu que o art. 547 do CPC conferiu legalidade à utilização do protocolo integrado pelos tribunais, destacando-se que o enunciado da Súmula 256/STJ, que dispõe sobre a inaplicabilidade de tal sistema aos recursos dirigidos a esta Corte, não se aplica ao recurso especial, mas apenas aos recursos interpostos diretamente no STJ. Refere-se, ainda, a julgado do STF (AgRg no AI 476.260-2/SP) que decidiu "ser cabível a utilização do protocolo unificado em caso de Recurso Extraordinário, devendo esta data ser considerada para fins de aferição da sua tempestividade." (fl. 270)

2. É inadequada a via recursal, haja vista que este STJ firmou posicionamento no sentido de que, mesmo após a edição da Lei 9.756/98, o cabimento dos embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido em agravo regimental no agravo de instrumento restringe-se às hipóteses em que, após determinada a subida do recurso especial ou a conversão do agravo, seja apreciado o próprio mérito do apelo trancado na origem (Súmula 315/STJ). Seguindo a mesma linha jurisprudencial, citam-se os seguintes julgados: AGPET 1582 / SP, Min. Francisco Falcão, DJ 01.02.2005; AGPET 2945 / SP ; Min. César Asfor Rocha, DJ de 01.02.2005; AGPET 3364/RS, Félix Fisher, DJ de 06.12.2004, AGPET 3312/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26.09.2005; AGPet 3049 / BA, Min. Franciulli Netto, DJ 11.10.2004.

No caso, o acórdão embargado apenas confirmou decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a inadmissão do especial, ao fundamento de sua intempestividade, razão pela qual o recurso é incabível.

3. Pelo exposto, nos termos do § 3º do art. 266 do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência. Intime-se. Brasília, 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2062)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.067 - SP (2005/0016511-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : CAMPBED ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE DIVERSÕES LTDA
RÉU : SCUDELER BAR E LANCHONETE LTDA
RÉU : LABAREDA'S BAR E LANCHONETE LTDA

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR

ADVOGADO : PAULO DONIZETI CANOVA E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE MOJI MIRIM - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTRUMENTO DEFICIENTE.

1. "Para que o conflito de competência seja conhecido faz-se imperioso que a parte suscitante instrua-o com os documentos comprobatórios do conflito" (CC 39.044/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU de 29.05.03).

2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Mirim/SP e o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Campbed Administração e Comércio de Diversões Ltda.

Em virtude da ausência de documentos necessários à comprovação do conflito de competência, solicitei à suscitante a cópia das peças essenciais ao deslinde da questão, a fim de viabilizar o pleno conhecimento da situação processual. Entretanto, verifico que não foram atendidos os termos do despacho de fl. 95, consoante certidão à fl. 96 v.

É o relatório. Decido.

Dispõem os artigos 115 e 118 do Código de Processo Civil, respectivamente:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos";

"Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito".

Consoante se depreende desses dispositivos, o conflito de competência deverá ser instruído pelo suscitante com os documentos necessários à comprovação da existência do conflito, bem como os indispensáveis à constatação da competência ou incompetência do juízo. Ausentes tais peças, impõe-se o não-conhecimento do incidente. Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO CONFLITO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - CPC, ARTIGOS 115 E 118.

1. COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE, O CONFLITO DEVE SER INSTRUÍDO COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A SUA DEMONSTRAÇÃO (ARTS. 115, I, II E III; PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 118, CPC). O DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS CONSTITUI ÔBICE A PROCEDIBILIDADE.

2. CONFLITO NÃO CONHECIDO." (CC 16816/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 01.07.96);

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTRUMENTO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. É IMPOSSÍVEL CONHECER DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM QUE O SUSCITANTE DEIXA DE INSTRUI-LO COM AS PEÇAS MÍNIMAS INDISPENSÁVEIS A PROVA DO DISSENSO" (CC 10562/BA, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU de 13.02.95);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO - S.F.H.

I - AÇÃO PROPOSTA COM AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS.

II - CONFLITO DE QUE NÃO SE CONHECE." (CC 16412/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 10.06.96).

Ainda nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 41.178/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 28.05.04; CC 39.044/SP Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU de 29.05.03 e CC 41.260/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.06.04.

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2063)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.143 - SP (2005/0169547-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

RÉU : BARTOLOMEU DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : JOÃO BATISTA MUÑOZ

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, III, DA CF. EC N. 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Bragança Paulista (SP) e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Bragança Paulista (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão proferida em ação de cobrança relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito declinou da competência por entender que, "com a Emenda Constitucional n. 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para litígios envolvendo entidades sindicais e empregadores, falece competência material para processamento e julgamento desta ação pela Justiça Estadual" (fl. 178).

Divergindo desse posicionamento, o Juízo da Vara do Trabalho de Bragança Paulista (SP) instaurou o presente conflito.

Feito esse relatório, decido.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso III no art. 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance do promulgado texto constitucional no julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidência o seguinte trecho do acórdão:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Nesse contexto, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as disposições constitucionais em foco produzem efeitos imediatos, porém, não atingem as demandas em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Hipótese que, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, de acordo com o art. 575, II, do Código de Processo Civil. A respeito do tema, merecem destaque os precedentes abaixo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questione a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDECIÊNCIA AO ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Não obstante a alegada ausência na lixe das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória.

3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento.

4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante 'o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição'. Precedentes.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado" (CC n. 45.159-RJ, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.3.2006).

"Conflito de competência. Ação civil pública. Segurança do trabalho. Acórdão proferido pela Justiça Comum Estadual. Trânsito em julgado. Execução em curso quando da publicação da Súmula nº 736/STF, conferindo à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de tais lides.

- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes.

- Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado" (CC 48.017-SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005).

No caso em análise, exarada sentença de mérito pelo Juízo ora suscitado em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004 - fls. 58/65 -, a execução do título judicial deve se processar no âmbito da Justiça estadual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Bragança Paulista (SP)**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2064)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.279 - BA (2006/0096888-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FAMÁCIA - CRF
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO
RÉU : DENISE DOS SANTOS CERQUEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IPIAÚ - BA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Federal e Comum do Estado da Bahia, nos autos de execução fiscal ajuizada por entidade responsável pela fiscalização do exercício de profissão legalmente regulamentada.

O Juízo estadual suscitado declinou da competência em razão de ter sido instalada vara federal em Jequié/BA, com jurisdição sobre o município de Ipiá/BA.

Para o Juízo federal suscitante, "em que pese o Município de Ipiá/BA encontrar-se sob a Jurisdição da Subseção Judiciária de Jequié/BA, conforme Resolução n.º 600-17 de 28/06/2005, em se tratando de execução fiscal, a situação enquadra-se na delegação prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66".

Instaurado o conflito negativo vieram os autos a esta Corte.

Por tratar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A Lei 5.010/66, em seu artigo 15, dispõe:

"Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas".

O supracitado dispositivo legal explícita o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal:

"Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual".

In casu, o conflito de competência foi instaurado entre Juiz Federal e Juiz Estadual de sede da comarca com competência Federal delegada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Dessarte, deve ser aplicado o enunciado da Súmula 3/STJ:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal".

Nesse sentido o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 2ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC)" (CC 52.786/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.05.06).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência** e determino o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2065)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.261 - RS (2006/0095681-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FESISMERS
ADVOGADO : CARLOS ELI MOREIRA DE CAMPOS
RÉU : MUNICÍPIO DE ALTO FELIZ
ADVOGADO : JOÃO RAIMUNDO FONSECA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 114, III, DA CF. EC N. 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. As novas disposições constitucionais produzem efeitos imediatos e atingem os processos em curso, porém, não alcançam aqueles que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos.

3. Precedentes da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do mandado de segurança impetrado pela Federação dos Sindicatos de Servidores Municipais do Estado do Rio Grande do Sul - Fesismers contra atos do Prefeito Municipal de Alto Feliz (RS) relativamente ao não-recolhimento da contribuição sindical de todos os servidores municipais.

Em sede de apelação cível interposta contra decisão denegatória da segurança, proferida em 16.8.2004 pelo Juízo de Direito da Comarca de Feliz (RS), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul declinou da competência para julgar o recurso, consoante acórdão ementado nos termos abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 COMBINADO COM AS ALTERAÇÕES INSERIDAS PELA EC Nº 45/04. DECLINARAM DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO" (fl. 208).

Em divergência, o TRT - 4ª Região suscitou o presente conflito, fixando-se em julgado assim definido:

"COMPETÊNCIA. O marco definidor da competência para processar e julgar ações onde a Justiça Estadual declina da competência para o âmbito trabalhista deve ser a data em que proferida a sentença na causa. Adoção dos posicionamentos jurisprudenciais exarados pelo STJ e STF, declinando a competência para o exame do recurso originados de sentenças proferidas pela Justiça comum estadual, anteriores à Emenda Constitucional nº 45/2004, com vigência a partir de 31-12-2004.

Conflito negativo de competência suscitado ao Superior Tribunal de Justiça" (fl. 220).

É o relatório.

Razão assiste ao Tribunal suscitante.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, publicada em 31.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todas as demandas em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

No entanto, com apoio na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Pretório Excelso, ao manifestar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, fixou o alcance do promulgado texto constitucional no julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Nesse contexto, firmou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte no sentido de considerar que as disposições constitucionais em foco produzem efeitos imediatos, porém, não atingem as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

Por peculiar à hipótese destes autos, dou destaque a acórdão da Primeira Seção desta Corte assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questione a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.981 - SP (2006/0202587-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTROS
RÉU : PAULA MORETTO FORTI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Paula Moretto Forti.

Ao declinar da competência para processamento da demanda, o Juízo federal, com base no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), adotou a conclusão abaixo:

"Denota-se, por conseguinte, que, em se tratando de entidades que exercem fiscalização e controle institucional de certas atividades corporativas, o que se faz até mediante contraprestação em dinheiro (anuidades), sua atuação em face dessas categorias profissionais (empresas e pessoas físicas) é substanciada por uma relação de trabalho, dando respaldo, em razão do princípio constitucional estabelecido pela referida Emenda Constitucional, à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações (e execuções) promovidas pelos conselhos profissionais" (fl. 18).

O Juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) suscitou o presente conflito, ao inferir que, não existindo relação de trabalho entre o conselho regional de fiscalização e o respectivo profissional, deve se aplicar ao caso o enunciado da Súmula n. 66 do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse relatório, decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Dessa forma, continuando os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantêm-se inteiramente incólume o mandamento da Súmula n. 66 do STJ, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição Federal introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais - SJ/SP**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.046 - SP (2006/0206078-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E OUTROS
RÉU : BENEDITA ZULMIRA MORENO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Benedita Zulmira Moreno.

Ao declinar da competência para processamento da demanda, o Juízo federal, com base no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), adotou a conclusão abaixo:

"Denota-se, por conseguinte, que, em se tratando de entidades que exercem fiscalização e controle institucional de certas atividades corporativas, o que se faz até mediante contraprestação em dinheiro (anuidades), sua atuação em face dessas categorias profissionais (empresas e pessoas físicas) é substanciada por uma relação de trabalho, dando respaldo, em razão do princípio constitucional estabelecido pela referida Emenda Constitucional, à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações (e execuções) promovidas pelos conselhos profissionais" (fl. 28).

O Juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) suscitou o presente conflito, ao inferir que, não existindo relação de trabalho entre o conselho regional de fiscalização e o respectivo profissional, deve se aplicar ao caso o enunciado da Súmula n. 66 do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse relatório, decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Dessa forma, continuando os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantêm-se inteiramente incólume o mandamento da Súmula n. 66 do STJ, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição Federal introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais - SJ/SP**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.893 - MG (2006/0216044-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CALÇADOS ROYAL LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUÍZ FEDERAL E JUÍZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

Uma vez que é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Determinada a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado pelo Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, em face do Juízo Federal da 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS, Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante que, investido de Jurisdição Federal, havia recebido e processado inicialmente a execução (fl. 57).

Por entender "que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés...", o Juízo de Direito de Nova Serrana-MG suscitou o conflito e o remeteu ao STJ (fls. 58/59).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir a questão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.*"

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS. E ainda:

"*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.'* (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região." (CC 65.064, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)

"*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUÍZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.*"

1. "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal*" (Súmula 03/STJ).

2. *Conflito de competência não conhecido.*"

(CC 69605, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.10.2006)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.928 - MG (2006/0215768-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : RAUL FERREIRA FONTES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

(2077)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

Uma vez que é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Determinada a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG, em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS, Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante que, investido de Jurisdição Federal, havia recebido e processado inicialmente a execução (fl. 46).

Por entender "que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés...", o Juízo de Direito de Nova Serrana-MG suscitou o conflito e o remeteu ao STJ (fls. 47/49).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir a questão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS. E ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região." (CC 65.064, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido."

(CC 69605, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.10.2006)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2078)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.951 - MG
(2006/0215920-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS AYRON LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

Uma vez que é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Determinada a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG, em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS, Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante que, investido de Jurisdição Federal, havia recebido e processado inicialmente a execução (fl. 26).

Por entender "que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés...", o Juízo de Direito de Nova Serrana-MG suscitou o conflito e o remeteu ao STJ (fls. 27/29).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir a questão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS. E ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região." (CC 65.064, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido."

(CC 69605, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.10.2006)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2079)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.959 - MG
(2006/0216186-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MERCEARIA LEIB LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DE LACERDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

Uma vez que é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Determinada a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - MG, nos autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante que, investido de Jurisdição Federal, havia recebido e processado inicialmente a execução (fl. 28).

Por entender que "a competência para processar a demanda continua, não obstante, a cargo do Juízo de origem, consoante preceitua a jurisprudência do TRF-1" (fl. 28), o Juízo de Direito de Nova Serrana-MG, investido de Jurisdição Federal, suscitou o conflito e o remeteu ao STJ (fls. 29/31).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir a questão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS. E ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido."

(CC 69965, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 12.10.2006, DJ 26.10.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região."

(CC 65.064, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2080)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.962 - MG
(2006/0216182-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : AZEVEDO E PURCINO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG



EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

Uma vez que é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Determinada a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - MG, nos autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante que, investido de Jurisdição Federal, havia recebido e processado inicialmente a execução (fl. 17).

Por entender que "a competência para processar a demanda continua, não obstante, a cargo do Juízo de origem, consoante preceitua a jurisprudência do TRF-1ª" (fl. 36), o Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, investido de Jurisdição Federal, suscitou o conflito e o remeteu ao STJ (fls. 37/39).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir a questão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS. E ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido."

(CC 69965, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 12.10.2006, DJ 26.10.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região." (CC 65.064, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2081)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.167 - SP (2006/0213383-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA METALÚRGICA SANTA PAULA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC Nº 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Com a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição da República pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela União, objetivando a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Juiz Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos/SP, em virtude da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/05, reconheceu, de ofício, sua incompetência e determinou o encaminhamento dos autos para a Justiça do Trabalho.

O Juiz do Trabalho, por seu turno, suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que a competência para apreciar Ação de Execução Fiscal de Dívida Ativa da União, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/05, é da Justiça Federal Comum.

Por tratar-se de matéria já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, razão pela qual, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Emenda Constitucional nº 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao artigo 114 da Constituição Federal, o que vem sendo equacionado gradativamente por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina.

De um lado, o Juízo suscitado entende que a competência para processar e julgar as execuções fiscais relativas à multa por infração às leis trabalhistas passou à Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/04, por força do disposto no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal. De outro, o Juízo trabalhista conclui que a competência é do Juízo Federal, ora suscitado, argumentando, em síntese, que as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho têm natureza jurídica distinta da ação de Execução Fiscal.

O art. 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04, enuncia:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."

A norma em destaque aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregado e empregador, prestador de serviços e o respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc.

Relação de trabalho é "o vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa o labor - o trabalhador propriamente dito, o ser humano que empresta a sua energia para o desenvolvimento de uma atividade - e a pessoa jurídica ou física que é beneficiária desse trabalho, ou seja, auferir o resultado proveniente da utilização da energia humana por parte daquele" (Brandão, Cláudio Mascarenhas. "Relação de Trabalho: Enfim, o Paradoxo Superado" in "Nova Competência da Justiça do Trabalho/Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores - São Paulo: LTr 2005, p. 59).

Segundo o mesmo autor, em sua obra já citada:

"O artigo 114, em seu inciso VII, permite agora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. Este dispositivo não autoriza apenas as execuções, mas como versado claramente, todas 'as ações'. Assim, os mandados de segurança, as ações de conhecimento, além das próprias execuções também, passam para a Justiça do Trabalho.

A Lei de Execução Fiscal - n. 6.830/80 - não é nova dos operadores da área trabalhista, eis que supletoriamente já vinha sendo utilizada ao processo de execução trabalhista, como nos dá notícia o artigo 889 da CLT. Assim, esta é a fonte formal de direito supletoriamente natural, na execução trabalhista, mormente se considerarmos que a Consolidação possui menos de vinte artigos sobre execução.

A lei que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública tem o nítido escopo de impor uma maior agilização aos processos referentes à execução fiscal, mormente, porque traz um procedimento especial, diferente daquele que se pode encontrar na execução comum por obrigação de pagar quantia certa, incluso no Código de Processo Civil. Portanto, com as mesmas intenções que orientam o processo de execução trabalhista. Daí por que ela, Lei de Execução Fiscal, é utilizada como fonte subsidiária do processo executório trabalhista. Agora, contudo, a Lei n. 6.830/80, não será utilizada como fonte subsidiária de um determinado processo, mas como norma primária, fundamental. Isto porque passa a Justiça do Trabalho a ter competência para executar as dívidas fiscais decorrentes das penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (págs. 47-51).

Assim, é competente a Justiça Laboral para julgar execuções fiscais para cobrança de verbas relativas à infração às leis do trabalho. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante" (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.05.06).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2082)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.325 - MG (2006/0215631-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MANUFATURA DE COUROS SÃO JOÃO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

Uma vez que é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Determinada a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG, em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS, Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante que, investido de Jurisdição Federal, havia recebido e processado inicialmente a execução (fl. 40).

Por entender "que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés...", o Juízo de Direito de Nova Serrana-MG suscitou o conflito e o remeteu ao STJ (fls. 41/43).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir a questão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS. E ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região." (CC 65.064, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido." (CC 69605, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.10.2006)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.480 - MG (2006/0216140-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : NOVATO MOVEIS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

Uma vez que é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Determinada a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - MG, nos autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante que, investido de Jurisdição Federal, havia recebido e processado inicialmente a execução (fl. 21).

Por entender "que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés...", o Juízo de Direito de Nova Serrana-MG, investido de Jurisdição Federal, suscitou o conflito e o remeteu ao STJ (fls. 22/24).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir a questão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS. E ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido."

(CC 69965, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 12.10.2006, DJ 26.10.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região."

(CC 65.064, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.501 - MG (2006/0214941-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS
RÉU : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JK LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E FISCAIS DE TEÓFILO OTONI - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA DO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC 45/2004 - PRECEDENTES.

1. Mesmo após a EC n. 45/2004, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal.

2. Caso inexistir no domicílio do devedor sede de Vara Federal, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais e Fiscais de Teófilo Otoni - MG, o suscitado.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI - MG em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E FISCAIS DE TEÓFILO OTONI - MG.

A teor do que consta nos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF propôs execução fiscal contra DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JK LTDA., objetivando cobrança de importância devida ao FGTS (fl. 4/5).

O Juízo Federal declinou da competência (fls. 42/43) ao argumento de que, com a EC n. 45/04, a procedência para processar e julgar a execução é da Justiça Trabalhista, pois "Tratam-se os presentes autos de execução fiscal, que visa à cobrança de quantia relativa a FGTS."

O Juízo suscitante, por sua vez, afirmou que "...o art. 26 da Lei 8036/90 atribui a competência a esta Justiça Especializada para apreciar e julgar os feitos relativos a execução de FGTS quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego figurem como litisconsortes do empregado, o que não é o caso dos autos." (fls. 44/45).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, conheço do presente conflito, com base no art. 105, I, d, da Constituição Federal, por se tratar de conflito negativo travado entre juízos vinculados a tribunais distintos.

Imperioso notar que o art. 114, I, da CF, com a redação que lhe é dada pela EC n. 45/2004, ampliou consideravelmente a competência da Justiça Trabalhista, fazendo com que ali sejam julgadas ações que tenham como partes sujeitos envolvidos na relação de trabalho, como os empregadores, empregados, prestadores de serviços e respectivos tomadores, donos de obra e empreiteiros, profissionais liberais etc.

Faço notar ainda que a CEF, mediante convênio, pode buscar os créditos do FGTS fazendo as vezes da Fazenda Nacional e, em casos como o dos autos, sobreleva o interesse federal, além de que não tem pertinência com a relação de trabalho o interesse na higidez do Fundo de Garantia, o qual tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Assim, a execução fiscal das dívidas do FGTS, a cargo da União ou da CEF, aqui mediante convênio (Lei 8.844/94), não pode ser confundida com relação de trabalho, pois não figuram nos autos interesses a serem dirimidos entre empregadores e empregados. Cuida-se de imposição legal ao empregador, que deve depositar os créditos no Fundo a tempo e modo devidos, perfazendo tal obrigação relação de Direito Público com a União (ou a CEF, por convênio).

Conforme inúmeros precedentes da Corte, a competência para processar e julgar essas execuções fiscais permanece, mesmo após a EC n. 45/04, com a Justiça Federal ou com Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, caso não exista no domicílio do executado sede da Justiça Federal.

Exemplificativamente, cito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, § 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66.

1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR.

2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado." (CC 56.692/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 7.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, § 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66.

1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR.

2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais e de Execuções Fiscais de Teófilo Otoni/MG, o suscitado." (CC 68994/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 30.10.2006).

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 122 do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E FISCAIS DE TEÓFILO OTONI - MG.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.621 - MG (2006/0215802-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDUSTRIA DE CALÇADOS CYNARA LTDA
ADVOGADO : RILDO DE OLIVEIRA E SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.



Uma vez que é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Determinada a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - MG, nos autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante que, investido de Jurisdição Federal, havia recebido e processado inicialmente a execução (fl. 72).

Por entender "que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés...", o Juízo de Direito de Nova Serrana-MG, investido de Jurisdição Federal, suscitou o conflito e o remeteu ao STJ (fls. 73/75).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir a questão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS. E ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido."

(CC 69965, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 12.10.2006, DJ 26.10.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região." (CC 65.064, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2086)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.679 - MG (2006/0215907-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS REALCE LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

Uma vez que é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Determinada a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - MG, nos autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante que, investido de Jurisdição Federal, havia recebido e processado inicialmente a execução (fl. 19).

Por entender "que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés...", o Juízo de Direito de Nova Serrana-MG, investido de Jurisdição Federal, suscitou o conflito e o remeteu ao STJ (fls. 20/22).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir a questão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS. E ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido."

(CC 69965, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 12.10.2006, DJ 26.10.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região." (CC 65.064, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2087)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.682 - MG (2006/0215908-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MARIA BEATRIZ DA SILVA MENDES - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

Uma vez que é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Determinada a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - MG, nos autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante que, investido de Jurisdição Federal, havia recebido e processado inicialmente a execução (fl. 25).

Por entender "que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés...", o Juízo de Direito de Nova Serrana-MG, investido de Jurisdição Federal, suscitou o conflito e o remeteu ao STJ (fls. 26/28).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir a questão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS. E ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido."

(CC 69965, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 12.10.2006, DJ 26.10.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região." (CC 65.064, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2088)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.740 - MG (2006/0216151-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS NATALLY WOOD LTDA
ADVOGADO : MURILO NAVES DOS REIS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

Uma vez que é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Determinada a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS, Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante que, investido de Jurisdição Federal, havia recebido e processado inicialmente a execução (fl. 61).

Por entender "que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés...", o Juízo de Direito de Nova Serrana-MG suscitou o conflito e o remeteu ao STJ (fls. 62/64).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir a questão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS. E ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região." (CC 65.064, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido." (CC 69605, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.10.2006)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2089)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.767 - MG (2006/0215647-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : SIDERÚRGICA CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

Uma vez que é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Determinada a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - MG, nos autos de embargos opostos por SIDERÚRGICA CENTRO OESTE LTDA. à execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante que, investido de Jurisdição Federal, havia recebido e processado inicialmente a execução (fl. 185).

Por entender "que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés...", o Juízo de Direito de Nova Serrana-MG, investido de Jurisdição Federal, suscitou o conflito e o remeteu ao STJ (fls. 187/189).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir a questão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS. E ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido." (CC 69605, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 12.10.2006, DJ 26.10.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região." (CC 65.064, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2090)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.824 - SP (2006/0233116-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTROS
RÉU : VADERLEN TAZINAFO
ADVOGADO : JOSÉ NATAL PEIXOTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GUAÍRA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Barretos - SP contra o Juízo de Direito de Guaíra - SP, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, com o fim de compelir VADERLEN TAZINAFO ao pagamento de contribuição sindical rural patronal.

Sentenciado o feito em 24/07/2002 (fls. 71/77), ocorreu o trânsito em julgado em 26/08/2002.

Em fase de execução, o Juízo de Direito de Guaíra - SP, com esteio no disposto na EC 45/2004, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Barretos - SP, foi suscitado o presente conflito, com base no CC 7.204-1/MG. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das

Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa, para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.



1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente substanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conhecimento do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 24/07/2002 (fls. 71/77), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o juízo estadual para prosseguir na execução da sentença, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE GUAJÁRA - SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.067 - SP (2006/0219865-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
ADVOGADO : PAULO DO AMARAL E OUTROS
RÉU : LAURO JOSÉ DE PALMA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SENTENÇA DE MÉRITO POSTERIOR À EC 45/04 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba - SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Sorocaba - SP, nos autos da ação monitoria proposta pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA contra LAURO JOSÉ DE PALMA - MICROEMPRESA, objetivando a cobrança de crédito oriundo de contribuição sindical patronal.

Proferida decisão convertendo a ação monitoria em execução de título judicial, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Sorocaba-SP, tendo em vista a alteração promovida pela EC 45/2004 no art. 114 da CF, declinou da competência para a Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba - SP, este suscitou o presente conflito, baseando-se em precedentes desta Corte, argumentando que será competente para o processamento e julgamento do feito a Justiça que primeiro proferiu sentença.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pela competência do juízo suscitante.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário daquela Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado (grifei):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51.615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito 06/04/2005 (fl. 30), quando se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que já não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

Por isso, amparada no art. 122 do CPC e invocando precedentes da Primeira Seção (CC 39.395/MT e CC 39.431/PE), declaro a nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, e 122 do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP**, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.121 - MG (2006/0215894-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CRIAÇÕES ALICERCE LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

Uma vez que é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Determinada a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - MG, nos autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante que, investido de Jurisdição Federal, havia recebido e processado inicialmente a execução (fl. 34).

Por entender "*que compete aos juizes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés...*", o Juízo de Direito de Nova Serrana-MG, investido de Jurisdição Federal, suscitou o conflito e o remeteu ao STJ (fls. 35/37).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir a questão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.*"

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS. E ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal*" (Súmula 03/STJ).

2. *Conflito de competência não conhecido.*" (CC 69965, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 12.10.2006, DJ 26.10.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região."

(CC 65.064, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2093)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.338 - SP (2006/0221594-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E OUTROS
RÉU : AMB SAUDE MENTAL DE GUARULHOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra AMB Saúde Mental de Guarulhos.

Ao declinar da competência para apreciar a demanda, o Juízo Federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal" (fl. 62).

Dando interpretação diversa à matéria, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) instaurou o presente conflito.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Dessa forma, continuando os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantêm-se inteiramente incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição Federal introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.382 - SP (2006/0221558-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E OUTROS
RÉU : ANDERSON MONTEIRO RUEDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Anderson Monteiro Rueda.

Ao declinar da competência para apreciar a demanda, o Juízo Federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal" (fl. 6).

Dando interpretação diversa à matéria, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) instaurou o presente conflito.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Dessa forma, continuando os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantêm-se inteiramente incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição Federal introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.383 - SP (2006/0221559-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS
RÉU : DROGARIA PERF NOVA GUARUMED LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

(2094)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Drogaria Perf. Nova Guarumed Ltda. - Microempresa.

Ao declinar da competência para apreciar a demanda, o Juízo Federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal" (fl. 39).

Dando interpretação diversa à matéria, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) instaurou o presente conflito.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Dessa forma, continuando os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantêm-se inteiramente incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição Federal introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.746 - SP (2006/0228210-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 6ª REGIÃO - SP
ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTROS
RÉU : VALÉRIA ZANOTTI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Valéria Zanotti.

Ao declinar da competência para processamento da demanda, o Juízo federal, com base no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), adotou a conclusão abaixo:

"Denota-se, por conseguinte, que, em se tratando de entidades que exercem fiscalização e controle institucional de certas atividades corporativas, o que se faz até mediante contraprestação em dinheiro (anuidades), sua atuação em face dessas categorias profissionais (empresas e pessoas físicas) é substanciada por uma relação de trabalho, dando respaldo, em razão do princípio constitucional estabelecido pela referida Emenda Constitucional, à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações (e execuções) promovidas pelos conselhos profissionais" (fl. 18).

O Juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) suscitou o presente conflito, ao inferir que, não existindo relação de trabalho entre o conselho regional de fiscalização e o respectivo profissional, deve se aplicar ao caso o enunciado da Súmula n. 66 do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse relatório, decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Dessa forma, continuando os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantêm-se inteiramente incólume o mandamento da Súmula n. 66 do STJ, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição Federal introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais - SJ/SP**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2097)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.780 - RS (2006/0227149-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FESISMERS
ADVOGADO : LARA REJANE FARIAS CENTENO E OUTRO
RÉU : PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA URTIGA
ADVOGADO : ROLANDO VALCIR SPANHOLO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL APÓS A VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA (ART. 122 DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. As novas disposições constitucionais produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha prolatado decisão de mérito em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, conforme proclama a jurisprudência consolidada na Suprema Corte e no STJ.

3. Dado o caráter de ordem pública da matéria (competência absoluta), proferida sentença pela Justiça estadual posteriormente à plena vigência da regra constitucional preservando à Justiça trabalhista a atribuição para processamento e julgamento das ações da espécie, impõe-se pronunciar a nulidade de todos os atos decisórios provindos do órgão judicial incompetente (art. 122 do CPC).

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do mandado de segurança impetrado pela Federação dos Sindicatos de Servidores Municipais do Estado do Rio Grande do Sul - Fesismers contra atos do Prefeito Municipal de São João da Urtiga (RS) relativamente ao não-recolhimento da contribuição sindical de todos os servidores municipais. Em sede de apelação cível interposta contra sentença de procedência do *mandamus*, proferida em 21.9.2005 pelo Juízo de Direito da Comarca de Sananduva (RS), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul considerou-se incompetente para julgar o recurso, consoante acórdão ementado nos termos abaixo:

"CONSTITUCIONAL E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. JUSTIÇA DO TRABALHO. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, competem à Justiça do Trabalho o processo e julgamento de ações de cobrança da Contribuição Sindical Patronal prevista no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. A regra de estabilização do processo só se aplica às modificações atinentes à competência relativa.

COMPETÊNCIA DECLINADA" (fl. 131).

A Justiça do Trabalho da 4ª Região, por decisão do Juiz Relator, CARLOS ALBERTO ROBINSON, lançada às fls. 141/142, suscitou o presente conflito com apoio em decisões do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

No entanto, com apoio na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Pretório Excelso, ao manifestar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, fixou o alcance do promulgado texto constitucional no julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Nesse contexto, posicionou-se este Tribunal no sentido de admitir que as disposições introduzidas na Carta vigente produzem efeitos imediatos e atingem as demandas instauradas em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido decisão de mérito.

Dado o caráter de ordem pública da matéria (competência absoluta), evidenciado nos autos que a prolação da sentença pela Justiça estadual ocorreu posteriormente à plena vigência da regra constitucional em foco, impõe-se pronunciar a nulidade de todos os atos decisórios provindos do órgão judicial incompetente, de acordo com o art. 122 do Código de Processo Civil e iterativa jurisprudência da Primeira Seção do STJ, delineada nos termos do aresto abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual" (CC n. 58.566-RS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 7.8.2006).

Confirmam-se, ainda, os precedentes a seguir: CC n. 57.406-MS, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25.9.2006; CC n. 49.659-PR, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17.10.2005; CC n. 39.395-MT, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.2003.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho**, anulando a sentença e demais atos decisórios proferidos pelo Juízo ora suscitado após à vigência da EC n. 45/2004.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2098)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.791 - SP (2006/0227087-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO RÉU : RICARDO CAMPOS E OUTROS : UELITON FERNANDES FRANCA RIBEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Botucatu (SP) e o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Botucatu (SP), nos autos de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Ueliton Fernandes Franca Ribeiro.

Declarando-se absolutamente incompetente para apreciar a demanda, o Juízo de Direito, com amparo na Reforma do Judiciário instituída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, consignou o seguinte:

"Denota-se, por conseguinte, que, em se tratando de entidades que exercem fiscalização e controle institucional de certas atividades corporativas, o que se faz até mediante contraprestação em dinheiro, sua atuação em face dessas categorias profissionais (empresas e pessoas físicas) é substanciada por uma relação de trabalho, dando respaldo, em razão do princípio constitucional estabelecido pela referida Emenda Constitucional, à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações (e execuções) promovidas pelos conselhos profissionais" (fl. 7).

Divergindo dessa orientação, o Juízo da Vara do Trabalho de Botucatu (SP) instaurou o presente conflito, sob o enfoque de não existir entre os conselhos, como órgãos de fiscalização, e os respectivos profissionais relação de trabalho de que tratam os incisos I e VII do art. 114 da Constituição Federal.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Dessa forma, continuando os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantém-se inteiramente incólume o mandamento da Súmula n. 66 do STJ, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

Com o advento do novo texto do art. 114 da CF introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista na ordem constitucional, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Por outro lado, em conformidade com o disposto nos arts. 109, § 3º, da Carta vigente e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, na comarca do domicílio da parte executada em que não funciona vara da Justiça Federal, atribui-se ao Juízo estadual a competência para processamento e julgamento das causas da espécie.

A propósito do tema, merecem destaque os recentes julgados desta Corte abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento n.º 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado" (CC n. 58.990-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 1.8.2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal.

3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, § 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado" (CC n. 47.822-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.6.2006). Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Botucatu (SP)**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2099)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.796 - SP (2006/0227018-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : GILBERTO WOLFF CAMBRIA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 83A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO



EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Gilberto Wolff Cambria.

Ao declinar da competência para processamento da demanda, o Juízo federal, com base no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), adotou a conclusão abaixo:

"Denota-se, por conseguinte, que, em se tratando de entidades que exercem fiscalização e controle institucional de certas atividades corporativas, o que se faz até mediante contraprestação em dinheiro (anuidades), sua atuação em face dessas categorias profissionais (empresas e pessoas físicas) é substanciada por uma relação de trabalho, dando respaldo, em razão do princípio constitucional estabelecido pela referida Emenda Constitucional, à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações (e execuções) promovidas pelos conselhos profissionais" (fl. 6).

O Juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) suscitou o presente conflito, ao inferir que, não existindo relação de trabalho entre o conselho regional de fiscalização e o respectivo profissional, deve se aplicar ao caso o enunciado da Súmula n. 66 do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse relatório, decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Dessa forma, continuando os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantém-se inteiramente incólume o mandamento da Súmula n. 66 do STJ, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição Federal introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais - SJ/SP**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2100)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.940 - SP
(2006/0213858-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS PRIMAVERA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JAIR APARECIDO CARDOSO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC n.º 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2101)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.025 - SP
(2006/0214969-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : SULCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E OUTRO
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em demanda visando à anulação de auto de infração lavrado por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC n.º 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.038 - SP
(2006/0215361-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTES
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC n.º 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2103)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.266 - SP
(2006/0233114-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTROS
RÉU : ORLANDO MONSEF
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que a competência para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, como foi proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, remanesce a sua competência inclusive para execução do julgado.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conhecimento do conflito e declaro competente o Juízo Estadual, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2104)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.425 - SP (2006/0230889-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
PROCURADOR : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : CELIA DE FATIMA VIESTEL LAGUNA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL). SÚMULA 66 DO STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos Federal e Trabalhista em autos de execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que a Emenda Constitucional 45/2004 ampliou a competência da Justiça Trabalhista, competindo a ela processar e julgar a causa. O Juízo do Trabalho entende não ter competência, uma vez que não se trata de questão afeta à relação de trabalho. Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX). Ora, não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional. Sendo assim, permanece a competência da Justiça Federal, ou, se for o caso, da Justiça Estadual com jurisdição federal delegada, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, para a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. É o que prevê a Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Nesse sentido, os seguintes precedentes: CC 55415/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 13.03.2006; CC 54736/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006; CC 55401/SP, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006.

3. Diante do exposto, conhecimento do conflito e declaro competente o Juízo Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.661 - SP (2006/0230817-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
RÉU : AGRINALDO CORREIA DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 66 DA SÚMULA DO STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA - COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de jurisdição travado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal em que se discute a competência para julgamento de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização profissional.

O Juízo Federal declinou da competência (fls. 10/11) ao argumento de que, com a EC n. 45/2004, a procedência para processar e julgar a execução é da Justiça Trabalhista, pois "(...) "a natureza da relação jurídica-processual verificada nas ações que versem sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal (...)."

O Juízo Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 14/15), sob o fundamento de que a competência para apreciar ação de execução fiscal de dívida ativa da União é da Justiça Federal.

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Oportuno asseverar, desde logo, que conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.

A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Assim, continuando os conselhos de fiscalização profissional equiparados às autarquias federais, restou preservado o enunciado sumular 66/STJ:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

Ademais, mesmo com as recentes alterações promovidas pela EC n. 45/2004, não cabe à Justiça especializada a apreciação do feito.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a EC n. 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

Conforme posicionamento firmado na Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida por conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo; não pode, pois, ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

À guisa de reforço, alguns dos inúmeros precedentes desta Corte: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado."

(CC 55.409/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006, DJ 27.3.2006);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22.2.2006, DJ 13.3.2006);

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.2.2006, DJ 6.3.2006).

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece na esfera de competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2106)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.667 - SP (2006/0230989-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : FAUSTINO MARTINS BOTELHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE IEPE - RANCHARIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RANCHARIA - SP

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).



2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Foro Distrital de Ipepe-Rancharia/SP, o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

Em fase de execução de sentença, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Ipepe-Rancharia/SP, em razão da Emenda Constitucional nº 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O Juízo da Vara do Trabalho de Rancharia/SP devolveu os autos à Justiça Estadual, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça Comum, por haver sentença de mérito proferida nos autos.

O Juízo de Direito em comento, não concordando com os argumentos da Juíza Trabalhista, suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal

Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei o pronunciamiento do *Parquet* Federal.

É o relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Brito).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional.

Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, asse-ntou:

(...)

Essa diretriz já era preva-locente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para os recursos derradeiros e a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito do Foro Distrital de Ipepe-Rancharia/SP, o suscitante.**

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2107)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.728 - SP (2006/0230929-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU : ODAIR DE ALCÂNTARA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 66 DA SÚMULA DO STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA - COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de jurisdição travado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal em que se discute a competência para julgamento de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização profissional.

O Juízo Federal declinou da competência (fls. 15/16) ao argumento de que, com a EC n. 45/2004, a procedência para processar e julgar a execução é da Justiça Trabalhista, pois "(...) 'a natureza da relação jurídica-processual verificada nas ações que versem sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal (...)'".

O Juízo Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 19/20), sob o fundamento de que a competência para apreciar ação de execução fiscal de dívida ativa da União é da Justiça Federal.

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Oportuno asseverar, desde logo, que conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.

A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Assim, continuando os conselhos de fiscalização profissional equiparados às autarquias federais, restou preservado o enunciado sumular 66/STJ:

"*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional*".

Ademais, mesmo com as recentes alterações promovidas pela EC n. 45/2004, não cabe à Justiça especializada a apreciação do feito.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a EC n. 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

Conforme posicionamento firmado na Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida por conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo; não pode, pois, ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

À guisa de reforço, alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado."

(CC 55.409/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006, DJ 27.3.2006);

"**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.**

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22.2.2006, DJ 13.3.2006);

"**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.**

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.2.2006, DJ 6.3.2006).

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece na esfera de competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2108)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 162.501 - SP (2006/0041653-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : BANCO ANTÔNIO DE QUEIROZ S/A E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS LINEK VIDIGAL E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face do acórdão prolatado pela Primeira Turma, da relatoria do e. Ministro Francisco Falcão, assim ementado (fl. 618):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

I - A reapreciação dos honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade atrai a incidência da súmula nº 07 desta Corte de Justiça, importando em investigação no contexto fático-probatório. II - Se a alegada violação à lei federal nasceu a partir do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos declaratórios, buscando pronunciamento do Tribunal de origem sobre a questão suscitada para viabilizar o acesso à instância extraordinária. Precedentes deste STJ.

III - Agravo regimental improvido."

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados, nos termos da ementa à fl. 632:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que, mesmo que a violação da lei federal tenha surgido no próprio acórdão vergastado, deveriam ter sido opostos embargos de declaração, buscando o pronunciamento do Tribunal de origem acerca da questão do julgamento extra petita. Sendo que, na falta do prequestionamento da matéria, incidem, na hipótese, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

A embargante alega divergência jurisprudencial com julgados da Quarta Turma (REsp 45.381-RS, fl. 648) e da Segunda Turma (REsp 64.806, fl. 646):

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 134, III, DO CPC. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE DOS AUTOS.

É defeso ao juiz exercer suas funções no processo contencioso ou voluntário que conheceu em primeiro grau, tendo-lhe proferido sentença (artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil).

Nas situações em que o vício se acha inserido no próprio acórdão recorrido é dispensável o prequestionamento.

Recurso especial provido.

Decisão por unanimidade de votos." (REsp 64806/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2001, DJ 12.11.2001 p. 131).

Ademais, a recorrente argumenta que *"o Recurso Especial 640.457 [da Primeira Turma] foi julgado há pouco mais de um ano e nele o Exmo. Sr. Min. José Delgado, em Decisão Unânime, Declara a existência de precedentes, em TODAS as turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da dispensa de prequestionamento e de cassação de V. Acórdão quando há julgamento extra petita, quando a questão surja no V. Acórdão recorrido"* (fl. 647).

Demonstrado, em princípio, o dissídio jurisprudencial entre o acórdão embargado e o precedente da Segunda Turma, admito o processamento dos Embargos de Divergência.

A alegada divergência com julgado da Quarta Turma será apreciada posteriormente, se for o caso, no âmbito da Corte Especial.

Vista à embargada para impugnação no prazo previsto pelo art. 267 do RI/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2109)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 602.146 - MG (2005/0102276-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FARMÁCIA DO ROBERTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos por ambas as partes em face do acórdão prolatado pela Primeira Turma, da relatoria do e. Ministro José Delgado, assim ementado (fl. 108):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. PRECEDENTES.

1. Agravos regimentais contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e deu parcial provimento ao recurso especial das empresas autoras para, apenas, fixar o percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em virtude de o acórdão a quo tê-la arbitrado em 5%, negado a aplicação da Taxa SELIC, para o caso em tela.

2. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que fixa critério para o encontro de taxa de juros pelo sistema denominado de SELIC, haja vista que o comando expresso no art. 161, § 1º, do CTN, foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios da Taxa SELIC foram estatuidos por Lei Ordinária (nº 9.250/95). Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

3. São devidos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

4. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

5. Agravos regimentais não providos."

Sustenta a empresa contribuinte divergência jurisprudencial com entendimento esposado pela Segunda Turma, quando do julgamento dos Recursos Especiais 463.480/RJ e 698.232/SP, que entenderam pela aplicação da taxa SELIC a partir do advento da Lei 9.250/95 (1º.01.96) nos casos de compensação/repetição do indébito tributário, conforme se observa da transcrição da ementa do primeiro julgado colacionado como paradigma:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS (DL 2288/86). NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS. TAXA SELIC. PRECEDENTES.

1. Rejeitada a arguição de nulidade do acórdão.

2. A eg. Primeira Seção firmou o entendimento de que, na repetição de indébito ou na compensação, a partir de 01.01.96 os juros de mora passarão a ser devidos pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não sendo mais aplicável o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. O acórdão recorrido não contraria a orientação jurisprudencial desta Corte segundo a qual a aplicação da taxa SELIC afasta a incidência de outros índices de atualização.

4. Recurso especial improvido." (REsp 463480/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ de 01.02.2005, p. 477, grifei)

A Fazenda Nacional, nas suas razões de embargos (fls. 154-188), alega dissídio pretoriano entre o aresto vergastado e acórdãos paradigmas oriundos da Segunda Turma e da Primeira Seção (AgRg no REsp 383.269/RS e EREsp 278.311/DF, respectivamente), no tocante a impossibilidade de se rever valor fixado a título de honorários advocatícios, ante o óbice da Súmula 7/STJ, e aplicação do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, permitindo a fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º, do art. 20 do CPC.

Confira-se as ementas referentes aos acórdãos paradigmas apresentados pela Fazenda Nacional:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - MÍNIMO LEGAL.

1. Aplicação da jurisprudência desta Corte no sentido de que, na fixação de honorários contra a Fazenda Pública não está adstrita aos limites mínimos do art. 20, § 3º do CPC.

2. A constatação de que a fixação de honorários deu-se em valores irrisórios implica em reexame do contexto fático-probatório - Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 383269/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ de 02.06.2003, p. 257, grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - CTN, ART. 150 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - ART. 20, §§ 3º E 4º - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

- Consoante recente entendimento esposado pela 1ª Seção, o prazo prescricional quinquenal para haver a restituição do IR sobre verbas indenizatórias começa a fluir da extinção do crédito tributário, que no caso ocorre com a homologação da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte ao final de cada exercício financeiro, que deverá ser efetuada pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos, sob pena de ocorrer a homologação tácita.

- Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo dispositivo processual, que não restringe o arbitramento pelo julgador.

- Embargos de divergência conhecidos e providos parcialmente." (EREsp 278311/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.08.2003, DJ de 28.10.2003, p. 184, grifei)

Observa-se da leitura das ementas supracitadas, que ficou demonstrada, em princípio, a divergência jurisprudencial entre os julgados. Pelo que precede, preenchidos os requisitos de admissibilidade, admito o processamento de ambos os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 1º do RI/STJ.

Vista às partes para impugnação, no prazo assinado pelo art. 267 do RI/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2110)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 609.358 - SP (2006/0250411-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
EMBARGADO : OLENDINO GOLINELI NETO
ADVOGADO : BELTRAN MARIN GASQUEZ E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da 2ª Turma que decidiu, no que importa ao presente recurso, o seguinte:

"Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical rural, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior

(...)

Conclui-se, assim, ser aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempe da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

(...)

Depreende-se, assim, que o Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluiu a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado." (fls. 234/238)

Aduz a embargante que o acórdão embargado divergiu quanto à aplicabilidade dos encargos previstos no art. 600 da CLT sobre o valor devido a título de contribuição sindical rural. Indica como paradigmas acórdãos da 1ª Turma (REsp 619172/SP e REsp 727038/SP, Ministro José Delgado, DJ de 27.09.2004 e 01.07.2005, respectivamente), em que se decidiu que a contribuição sindical rural é devida nos termos do art. 600 da CLT, não se aplicando o art. 2º da Lei 8.022/90.

2. Pelo exposto, admito os presentes embargos de divergência, com vista ao embargado para impugnação, nos termos do artigo 267 do Regimento Interno deste STJ. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2111)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 738.495 - PR (2006/0250267-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : LAURO MIGUEL STRONA
ADVOGADO : LAÉRCIO B. LEVANDOSKI

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da 2ª Turma que decidiu, no que importa ao presente recurso, o seguinte:

"Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical rural, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.



Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (...)

Depreende-se, assim, que o Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.". (fls. 418/422)

Aduz a embargante que não houve revogação do art. 600 da CLT, razão pela qual subsiste a exigibilidade dos encargos previstos no referido dispositivo. Indica como paradigmas acórdãos da 1ª Turma (RESP. 725.160/PR, Ministro Francisco Falcão, DJ de 16/10/2006; REsp 820177/MS, Ministro José Delgado, DJ de 19.06.2006 e REsp 705879/PR, de minha relatoria, em que foi designada para a lavratura do acórdão a Ministra Denise Arruda, DJ de 08.08.2005), destacando-se do voto condutor deste último o seguinte trecho: "(...) o não-recolhimento da contribuição sindical acarreta o acréscimo de multa de 10%, nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% ao mês, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, bem como de correção monetária, segundo a dicção do art. 600 da CLT (*"O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo estabelecido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido de multa de 10%, nos 30 primeiros dias, com o adicional de 2% por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ficando, neste caso, o infrator isento de outra penalidade"*))."

2. Pelo exposto, admito os presentes embargos de divergência, com vista ao embargado para impugnação, nos termos do artigo 267 do Regimento Interno deste STJ. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2112)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 754.929 - RS (2005/0151419-5)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : ESPUMASINOS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTROS

DESPACHO

O julgamento dos presentes embargos já foi iniciado. Proferi o meu voto. A Min. Eliana Calmon pediu vista. Há, contudo, pedido de vista da empresa alegando circunstância excepcional: incêndio nos arquivos da empresa. Em face do noticiado, em caráter extravagante, concedo vista dos autos ao advogado da empresa, pelo prazo improrrogável de cinco dias, para os fins que entender de direito. A seguir, com a volta dos autos, seja o mesmo apresentado à ministra Eliana Calmon. Intimem-se. Urgência. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2113)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826.382 - SP (2006/0251759-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : ROSSI E OSHIRO MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : ADILSON GUERCHE E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da 2ª Turma que não conheceu recurso especial em que se visava ao reconhecimento da não revogação da isenção da COFINS prevista na LC 70/91 pela Lei 9.430/96. A embargante aduz que o conflito entre lei ordinária e lei complementar "trava-se no plano da infraconstitucionalidade" (fl. 813), colacionando, como paradigmas, acórdãos proferidos pelas 1ª e 2ª Turmas desta Corte, dentre os quais destacam-se o REsp 260960/RS, 1ª Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.03.2001 e o REsp 227939/SC, 1ª T., Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 12.03.2001, nos quais se analisou o mérito, decidindo-se que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada gozam de isenção da COFINS.

2. O acórdão que não conheceu do recurso especial, contra a qual se insurge a ora embargante, foi publicado no DJ de 04.08.2006 (fl. 742). Contra tal julgado foi interposto agravo regimental, rejeitado justamente por ser incabível a interposição do agravo interno contra decisão colegiada (fls. 766/769). Os embargos de divergência, interpostos em 08.11.2006, ao atacarem a primeira decisão, são, pois, intempestivos, já que visam modificar o primeiro julgado, coberto pela preclusão.

3. Pelo exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno deste STJ. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2114)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 834.919 - RS (2006/0233292-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
EMBARGADO : LUIZ CARLOS KLEIN
ADVOGADO : PLÍNIO PAULO BING E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face do acórdão relatado pelo e. Ministro José Delgado, assim ementado (fl. 225):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IPVA. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS À VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DA CDA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo considerou viciada a CDA, não autorizando a sua substituição.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença.
4. No entanto, in casu, não se trata de mero erro material, mas de ausência de requisitos essenciais à verificação da validade da CDA: origem especificada da dívida, o exercício a que se refere a dívida que lhe dá origem (IPVA) o veículo (nem o número da placa).
5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal, por não possuir tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN.
6. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.
7. Agravo regimental não-provido."

A Embargante alega divergência com julgado da Segunda Turma (REsp 827.677, fl. 233), assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado.
2. Hipótese dos autos em que a CDA deixou de discriminar os valores do IPVA cobrado por exercício, bem como de individualizar o veículo que desencadeou a execução, o que prejudica a defesa do executado, que se vê tolhido de questionar a origem, as importâncias e a forma de cálculo.
3. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.
4. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título.
5. Recurso especial provido em parte."

Demonstrado, em princípio, o dissídio jurisprudencial entre o acórdão embargado e o precedente da Segunda Turma, admito o processamento dos Embargos de Divergência.

Vista à embargada para impugnação no prazo previsto pelo art. 267 do RI/STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2115)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 838.863 - SP (2006/0267065-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : NICANOR DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 168/STJ.

1. O imposto de renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN como hipótese de incidência do IR. Precedentes da Primeira Seção.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado no julgamento do AgRg nos EDcl no Recurso Especial n.º 838.863/SP, Relator o Ministro José Delgado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. RESALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de 'indenização especial'.
3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).
4. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas n.ºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada 'indenização espontânea' também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.
5. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp n.ºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).
6. Agravo regimental não-provido" (DJ de 09.11.06).

Com o objetivo de comprovar a divergência, o embargante traz à colação aresto da Segunda Turma, o Recurso Especial n.º 652.220/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.
3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.
4. Recurso especial dos autores provido.
5. Recurso especial adesivo da União improvido" (DJ de 18.04.05).

Alega a parte que as bases fáticas que alicerçam os arestos divergentes é a mesma - recebimento de verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa por liberalidade do empregador. A divergência, segundo entende, reside no fato de ter o acórdão embargado concluído que a indenização especial paga pelo empregador ao empregado demitido não tem natureza indenizatória, razão da incidência do imposto de renda, enquanto o aresto paradigma afirmou que tais verbas, por serem indenizatórias, não se subsumem ao fato gerador do imposto de renda.

É o relatório. Decido.

Quando do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n.º 775.701/SC defendi a tese esposada nos arestos paradigmas, tendo concluído que as verbas recebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, ainda que por liberalidade do empregador, têm natureza indenizatória, razão por que sobre elas não incide o imposto de renda. Na oportunidade, asseverei o seguinte:

"Questiona-se nos autos se o Imposto de Renda deve ou não incidir sobre verbas recebidas a título de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza está definido no art. 43 do CTN, que enuncia:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Da leitura do preceito, depreende-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Neste conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho, ainda que por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, fato que as descaracteriza como acréscimo patrimonial, condição necessária para a incidência do Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN.

Como advertiu a Ministra Eliana Calmon em julgamento semelhante (AgRg no REsp n.º 722.143/SP, "(...) as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. Ao contrário, o empregado terá uma redução em seu patrimônio porque terá que se utilizar dessas verbas para sobreviver, até que obtenha um novo emprego. Nesse contexto situa-se o empregado demitido sem justa causa".

Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio que conduziu esta Primeira Seção a editar a Súmula n.º 215/STJ, segundo a qual 'a indenização recebida pela adesão a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda'. Igualmente, os valores recebidos pela extinção unilateral do contrato de trabalho e de todos os direitos dele decorrentes, tem natureza indenizatória, o que afasta a incidência do IR.

O Ministro Aldir Passarinho Júnior, no julgamento do REsp n.º 118.811/SP, publicado no DJU de 31.05.99, capitolou a semelhança entre a rescisão unilateral do contrato de trabalho e a extinção do vínculo laboral por adesão do trabalhador a Plano de Demissão Voluntária - PDV. Do voto condutor da lavra de Sua Excelência destacase o fragmento seguinte:

'Com relação à particularidade apresentada neste processo, de que não houve adesão do impetrante a programa de demissão voluntária da empresa, mas rescisão sem justa causa do contrato, tenho que tal fato não desfigura o caráter indenizatório das verbas, eis que o *plus* foi pago espontaneamente pela empregadora, com a anuência tácita do beneficiário, exatamente com essa natureza, como compensação ao ex-empregado pelo desligamento e perda da segurança econômica, pessoal e familiar do emprego'.

Eis a ementa então confeccionada:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL. RENDA OU PROVENTO NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO.

I. As verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido'.

A Segunda Turma, por meio de todos os seus integrantes, alinha-se ao aresto paradigma, como comprovam os seguintes julgados:

(...)

Na Primeira Turma, também há precedentes na esteira do que deduziu o acórdão paradigma:

(...)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência.

É como voto".

Entretanto, no julgamento dos referidos embargos fiquei vencido, no que fui acompanhado pela Ministra Eliana Calmon, restando pacificada a tese de que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN como hipótese de incidência do IR (DJ de 01.08.06).

Na mesma sessão, de 26 de abril de 2006, foram julgados os Embargos de Divergência no REsp n.º 770.078/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, oportunidade em que foi ratificada a tese pela Primeira Seção. O acórdão restou ementado nos termos seguintes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do Imposto de Renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo ou convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148/RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento" (DJ de 11.09.06).

Com base na Súmula n.º 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado", não comporta conhecimento o presente recurso.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.** Intime-se. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2116)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 848.669 - DF (2006/0209330-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA MILHORIM E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face do acórdão relatado pelo e. Ministro Teori Zavascki, assim ementado (fl. 231):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequenda. Conforme assentado em precedente análogo, "há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença" (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005).

3. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

A Embargante alega divergência com julgado da Segunda Turma (REsp 778.326/DF, fl.236), assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO E COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- Constitui ofensa ao instituto da coisa julgada a apreciação de matéria referente à compensação do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias com as restituições realizadas quanto à declaração de ajuste anual, pois tal matéria não foi ventilada no processo de conhecimento.

- Recurso especial conhecido, porém improvido."

Demonstrado, em princípio, o dissídio jurisprudencial entre o acórdão embargado e o precedente da Segunda Turma, admito o processamento dos Embargos de Divergência.

Vista à embargada para impugnação no prazo previsto pelo art. 267 do RI/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2117)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 852.034 - SP (2006/0250091-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MARTELLI
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute a incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização especial, pagas por mera liberalidade do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho.

Nos termos do art. 267 do RISTJ, **ADMITO OS EMBARGOS.** Vista à parte contrária e ao MPF.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2118)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 859.609 - RS (2006/0259282-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : SONIA SILVA FREITAS
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão prolatado no Recurso Especial 859.609/SC, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IR. FORMA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COISA JULGADA.

1. A falta de indicação dos dispositivos tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. O cumprimento de decisão judicial deve ocorrer com estrita observância ao que nela ficou determinado. Tendo sido reconhecido o direito de deduzir, por ocasião do ajuste anual, os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda, não é cabível a restituição do indébito pela via do precatório, já que tal possibilidade - bem ou mal - foi expressamente afastada pela decisão exequenda.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido" (fl. 137).

Em suas razões, a embargante sustenta que a pretensão tem apoio em julgados desta Corte favoráveis à sua tese. Entende restar claro que "o Tribunal não pode modificar o pedido do autor ao determinar o refazimento das declarações de ajuste anual do tributo". Pugna pelo provimento dos embargos para que seja ratificada a tese quanto à desnecessidade de refazer as declarações de ajuste anula, confirmando a restituição via precatório ou requisição.

A embargante trouxe à colação diversos julgados da Segunda Turma deste Tribunal, no sentido do aresto, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. OFENSA AO ART. 333 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal a quo expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

3. Decisão que reconhece o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente faz surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. Desse modo, não há por que falar em violação da coisa julgada.

4. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211/STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido" (REsp 837.500/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 27.06.06).

Demonstrada, em princípio, a divergência, **conheço dos embargos.**

Intime-se o embargado para ofertar impugnação no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator



AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 162501 - SP (2006/0041653-6)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : BANCO ANTÔNIO DE QUEIROZ S/A E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS LINEK VIDIGAL E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO nº 602146 - MG (2005/0102276-4)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FARMÁCIA DO ROBERTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 609358 - SP (2006/0250411-2)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
EMBARGADO : OLENDO GOLINELI NETO
ADVOGADO : BELTRAN MARIN GASQUEZ E OUTRO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 738495 - PR (2006/0250267-1)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : LAURO MIGUEL STRONA
ADVOGADO : LAÉRCIO B. LEVANDOSKI

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 834919 - RS (2006/0233292-4)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
EMBARGADO : LUIZ CARLOS KLEIN
ADVOGADO : PLÍNIO PAULO BING E OUTROS

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 848669 - DF (2006/0209330-8)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA MILHORIM E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 852034 - SP (2006/0250091-7)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MARTELLI
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 859609 - RS (2006/0259282-0)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : SONIA SILVA FREITAS
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2127 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 74 - RJ (2006/0249993-3))

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EXCIPIENTE : A M C DE C C
ADVOGADO : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTROS
EXCEPTO : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO

Vistos.
 Em face da petição de número 178696, com pedido de desistência, e diante da decisão de fls. 14/16, archive-se o feito. Em seguida, remetam-se os autos do Recurso Especial n. 765.470/RJ ao relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
 Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 38.788 - RS (2003/0054018-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTIANO PEREIRA DOMINGUES E OUTROS

RÉU : RAUL IVENS DE LEÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- PROCESSUAL CIVIL -- PROPOSIÇÃO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL -- PRIVATIZAÇÃO -- CESSÃO DE DIREITOS -- RECURSO DE APELAÇÃO -- INTERVENÇÃO A POSTERIORI DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -- DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL -- NECESSIDADE -- COMPETÊNCIA FUNCIONAL (CF/88, ART. 108, INCISO II) -- PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL -- APLICAÇÃO -- CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se do conflito negativo de competência suscitado entre o eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (suscitante) e o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (suscitado), com o objetivo de definir o Tribunal competente para apreciar recurso de apelação interposto na ação de busca e apreensão proposta por BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. contra RAUL IVENS DE LEÃO.

Os elementos dos autos dão conta de que o pedido do autor (BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.) foi julgado procedente em 1º grau de jurisdição (fls. 112/117), e, nesses termos, o réu RAUL IVENS DE LEÃO interpôs recurso de apelação (fls. 121/129).

Em face do pedido de intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL devido à privatização do BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. (fls. 168/169), resumidamente, o Exmo. Sr. Desembargador Relator do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul determinou a intimação da CEF para que se manifestasse sobre o pleito retrocitado (fl. 181). Foi requerida a substituição processual do BANCO MERIDIONAL pela CEF, além de ter sido postulada a remessa dos autos à instância judiciária competente para a apreciação do litígio, em razão da condição da CEF de empresa pública federal (fls. 183/184).

Na observância do pedido formulado, o Exmo. Sr. Desembargador Relator do eg. Tribunal de Justiça estadual, a teor da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, determinou a remessa dos autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 191vº).

Por seu turno, a col. 3ª Turma do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em síntese, suscitou o presente conflito de competência, que foi ementado nos seguintes termos:

“QUESTÃO DE ORDEM. CESSÃO DE CONTRATO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL COMUM. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FASE RECURSAL.

1. A cessão dos direitos e ações pelo Banco Meridional do Brasil à Caixa Econômica Federal, com a conseqüente intervenção desta no feito, quando os autos já se encontravam no e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não desloca a competência para apreciar e julgar o(s) recurso(s) de sentença proferida por juiz estadual, e não por juiz estadual no exercício de jurisdição federal, para o e. Tribunal Federal da Quarta Região.

2. Suscitação de conflito ao e. Superior Tribunal de Justiça para ver declarada a competência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para apreciar e julgar o recurso.” (fls. 202/206).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de ser reconhecida a competência do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 218/221).

É o relatório.

Razão assiste ao r. Juízo suscitado.

Com efeito.

Observe-se que a competência em razão da pessoa, afetando causas à Justiça Federal, nas ocasiões em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas (na condição de autoras, rés, assistente ou oponentes) não é excludente da regra prevista no art. 108, inciso II, da CF/88, que encerra caso de competência funcional, não é limitada à fase inicial do processo.

Deve ser ressaltado que a retromencionada regra constitucional, que traz como competência originária da Justiça Federal julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição, não reduziu as hipóteses de competência da Justiça Federal, e sim aumentou-as.

Portanto, em decorrência da cessão de direitos e ações à Caixa Econômica Federal, compete à Justiça Federal apreciar a existência de interesse daquela no processo, e, na hipótese em tela, julgar o mencionado recurso de apelação.

Em hipótese similar à da situação em tela, a col. Segunda Seção deste Tribunal Superior de uniformização jurisprudencial, prestigiando o princípio da economia processual, consolidou o entendimento de que compete ao Tribunal Regional Federal julgar o recurso de apelação interposto contra sentença do Juízo estadual, que era o competente para julgar a ação na época, já que o ingresso do ente federal no feito somente se deu após esse julgamento de primeiro grau na Justiça comum:

“COMPETÊNCIA. INTERVENÇÃO DA UNIÃO APÓS O JULGAMENTO EM 1º GRAU DA JUSTIÇA COMUM.

- Intervindo a União no feito, como sucessora do banco extinto, após o julgamento de primeiro grau da justiça comum, compete ao Tribunal Regional Federal respectivo o julgamento da apelação interposta.

- Conflito conhecido, declarado competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.”

(STJ, CC nº 27007/RR, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, v.u., j. 14/2/2001, DJ 19/3/2001, pág. 72, JBCC 189/380, RSTJ 158/210); no mesmo sentido: CC nº 35.846/RS [decisão monocrática], Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 4/11/2002, DJ 19/11/2002; CC nº 31.163/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/9/2001, DJ 9/10/2001; CC nº 38.531/RS [decisão monocrática], Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 26/6/2003, DJ 6/8/2003; CC nº 46.854/RS [decisão monocrática], Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 21/3/2005, DJ 1º/4/2005).

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (suscitante).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ no dia 11/12/06.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.443 - RJ (2003/0108600-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : FERNANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADO : VALTER SÉRGIO DUARTE FURTADO E OUTRO

RÉU : WILMA BACCARINI BREIA FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PETRÓPOLIS - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PETRÓPOLIS - RJ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- JUSTIÇAS ESTADUAL COMUM E TRABALHISTA -- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -- NOTA PROMISSÓRIA VENCIDA, PROTESTADA E NÃO PAGA -- AÇÃO MONITÓRIA -- NATUREZA JURÍDICA DA LIDE (DEFINIÇÃO *RATIONE MATERIAE*) -- AUSÊNCIA DE PLEITO POSTULANDO O RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO OU DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS -- OCORRÊNCIA -- CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO D. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PETRÓPOLIS/RJ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado entre o d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis/RJ - 1ª Região (suscitante) e o d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Petrópolis/RJ (suscitado), em sede de ação monitória, baseada em nota promissória vencida, protestada e não paga, a qual originou-se da realização de prestação de serviços do autor FERNANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO FILHO à ré WILMA BACCARINI BREIA FERREIRA.

O d. Juízo Estadual (o ora suscitado) declarou-se incompetente para a análise do feito, por ter entendido que a ação de cobrança ajuizada é decorrente de relação de trabalho entre o autor e a ré, tendo, *ex officium*, declinado da competência em favor de uma das Juntas do Trabalho da Comarca (fl. 15).

Por seu turno, o d. Juízo trabalhista (suscitante) observou que, *in casu*, está ausente a pretensão do autor de possível discussão de relação de trabalho, por ter aquele asseverado em sua peça inicial que havia sido pactuado com a replicada um acordo em que dispensava seus direitos trabalhistas, carecendo, portanto, competência à Justiça obreira para apreciar o presente processo, em que se cuida de ação monitória (fl. 34).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de ser declarada a competência da Justiça estadual comum (fls. 41/46).

É o relatório.

Inicialmente, conhece-se do presente conflito, uma vez que foi suscitado entre “juízes vinculados a tribunais diversos” (CF/88, art. 105, inciso I, alínea “d”).

Deve ser destacado que este Tribunal Superior de uniformização jurisprudencial ampara a definição da competência *ratione materiae* na natureza jurídica da lide posta a desate, deduzida dos respectivos pedido e causa de pedir, orientação subsistente mesmo após as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da CF/88 (nesse sentido: STJ, CC nº 46562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, m.v., j. 10/8/2005, DJ 5/10/2005, pág. 159, RNDJ 72/62; CC nº 51937/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 9/11/2005, DJ 19/12/2005, pág. 207).

No presente caso, nos termos da petição inicial, verifica-se que inexistiu pleito de reconhecimento de relação de emprego ou de pagamento de verbas rescisórias, ausente, portanto, exame de matéria contratual (prestação de serviços).

Ressalte-se que, *ad argumentandum*, tendo advindo o litígio de relação de emprego (causa de pedir remota), embasados tanto o pedido (mediato e imediato) quanto a causa de pedir (próxima) em fatos decorrentes de vinculação empregatícia, conquanto demandem solução ao lume do Direito Civil, vislumbra-se a competência da Justiça especializada. De modo reverso, como ocorre na hipótese em tela, tratando-se de ação na qual for ausente pedido de índole trabalhista, fulcrada em ilícito desvinculado de relação contratual de emprego, verificando-se a existência de relações contratuais, de cunho jurídico eminentemente civil entre as partes, divisa-se a competência da Justiça comum estadual.

In casu, consoante se verifica dos autos (inicial e documentos), cuida-se de ação de cobrança movida por empregado contra ex-empregadora, visando à percepção de quantia estabelecida em nota promissória vencida (*ut fl.* 14). Nesse diapasão, evidencia-se que o pleito não se embasa em relação de emprego havida entre as partes, constatando-se, pelo contrário, liame obrigacional decorrente de descumprimento de acordo particular de prestação de serviços, firmado sob a égide do Direito Civil, pelo que também o pedido referente à cobrança do *quantum* objeto da ação encontra-se desprovido de índole trabalhista.

Destarte, em se tratando de pretensão ao recebimento de valores decorrentes de inadimplemento de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, de índole exclusivamente civil, mostra-se de rigor a competência da Justiça comum ao julgamento do feito, afastando-se a incidência do art. 114 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 45/2004. Nesse sentido, assim já se decidiu:

“COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEVIDA EM RAZÃO DE ESCRITO PARTICULAR ASSINADO PELO RÉU. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO TEM NATUREZA LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO E ACOLHIDO.

I - A competência para julgar a causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Expondo a inicial pedido de pagamento de importância pela qual o réu se obrigou perante o autor, mediante assinatura em escrito particular, competente para julgar a causa é a Justiça Estadual.” (STJ, CC nº 23771/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, v.u., j. 9/8/1999, DJ 13/9/1999, pág. 38); no mesmo sentido: STJ, CC nº 61.571/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 22/6/2006, DJ 2/8/2006; CC nº 60.347/P [decisão monocrática], Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 22/5/2006, DJ 31/5/2006; CC nº 29.083/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 27/11/2003, DJ 17/12/2003.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 120, parágrafo único (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98), do CPC, conhece-se do presente conflito, declarando-se a competência do r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Petrópolis/RJ (suscitado). Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ do dia 11/12/06.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.683 - SP (2006/0041365-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AUTOR : LUCIANO FIDALGO

ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANCA E OUTROS

RÉU : MAHLE METAL LEVE S/A

ADVOGADO : ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO

Após muita discussão a Segunda Seção no julgamento dos CCs 51.712/Barros Monteiro e 50.046/Humberto, dentre outros, assentou-se o entendimento de que, “com a edição da EC 45/2004, outorgou-se à Justiça do Trabalho (Art. 114, VI), competência para processar e julgar ações de indenização por prejuízos morais e/ou materiais que tenham origem nas relações de trabalho.”

Nesta circunstância e, considerando que na presente ação ainda não houve decisão de mérito, torno sem efeito a decisão de fls. 263, para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.198 - SP (2006/0139294-6)

RELATOR : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AUTOR : SINDICATO RURAL DE BEBEDOURO

ADVOGADO : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR E OUTRO

RÉU : ANTÔNIA ISABEL BREFE UNGARO

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BEBEDOURO SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MONTE ALTO - SP

EMENTA

Processo Civil. Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Justiça Estadual. Sindicato. Ação de regresso. Plano de saúde. Competência da justiça comum, não obstante a EC 45/2005.

- É competente a justiça estadual para conhecer de ação pela qual o Sindicato exerce, em face de associado, direito de regresso pela mensalidade de plano de saúde.

- Competência que não se alterou com a nova redação do art. 114 da CF, promovida pela EC 45/2004.

Conflito de competência conhecido, para o fim de estabelecer a competência do juízo suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto, São Paulo, figurando como suscitado o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Bebedouro, São Paulo.

O conflito se estabeleceu nos autos de ação de cobrança proposta pelo Sindicato Rural de Bebedouro em face de Antônia Isabel Refe Ungaro, visando ao recebimento de parcelas não pagas pela ré a título de reembolso pela utilização de plano de saúde contratado pelo Sindicato perante empresa prestadora de serviços de assistência médica. A ação havia sido originariamente proposta perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro. Esse juízo, todavia, sob o fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada para dirimir qualquer controvérsia que dissesse respeito à relação de trabalho, inclusive ações sobre representação sindical, remeteu o processo a essa justiça especializada.

O juízo suscitante, todavia, sustentou que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela referida emenda constitucional não abrangeria a matéria *sub judice*, pelos seguintes fundamentos:

“A matéria tratada nos autos não versa sobre representação sindical, mas configura-se clara relação de consumo, de natureza civil, objetivando prestação de serviços.

O inciso III trata das ações que envolvam o direito de representação entre os sindicatos e entre os sindicatos e seus filiados. Algumas questões relacionadas com a filiação e desfiliação sindical, liberdade de associação, etc., estão abrangidas nesse conceito.

No caso em tela, a violação de conduta decorre de ajuste comum. Há um contrato entre a empresa prestadora do serviço de saúde - UNIMED e o sindicato patronal, que se sub-roga num crédito em face do real beneficiário, o requerido. Não há relação entre essa cobrança e o direito/dever de representação, relação sinalagmática. Existe apenas a simples cobrança de um direito de crédito adquirido em contrato de prestação do serviço.”

O Ministério Público Federal opinou pelo estabelecimento da competência da Justiça Comum para conhecer da controvérsia com fundamento em que “não se aplica o disposto na novel redação do art. 114, III, da Constituição Federal, com redação dada pela EC/45, que transfere para a justiça especializada as ações relacionadas à representação sindical.” Cita, nesse sentido, o precedente formado a partir do julgamento do CC nº 61.524/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 8/6/2006).

Relatado o processo, decidido.

Pela nova redação do art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho:

“Art. 114
I - as ações oriundas da relação do trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II - as ações que envolvam o exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Em nenhuma dessas hipóteses se enquadra a pretensão veiculada na presente ação. Como bem observado pelo Juízo suscitante e pelo Ministério Público, o que há, na espécie, é uma obrigação de direito civil assumida pelo sindicato perante a operadora de seguro saúde, e pelo associado perante o sindicato. Mesmo com a extensão da abrangência do art. 114 da CF, promovida pela EC 45/2000, não é possível dizer que a dívida ora discutida tenha sua origem em uma relação de trabalho.

Nesse sentido pode-se citar, além do precedente colacionado pelo Ministério Público no parecer que lavrou, também a decisão unipessoal que proferi por ocasião do julgamento do CC nº 50.422/SP (DJ de 16/8/2005), bem como a decisão do CC nº 55.803/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 30/10/2006).

Forte em tais razões, conheço do presente conflito para estabelecer a competência do juízo suscitado para processar e julgar a ação de cobrança *sub judice*.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66018 - PA (2006/0149859-7) (2132)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AUTOR : TIAGO MELO SARMENTO

ADVOGADO : SÉRGIO RONALDO SANT'ANNA E OUTRO

RÉU : CARMO INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DA 4A TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTARÉM - PA

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização por dano moral em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Santarém - PA.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DA 4A TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A REGIÃO, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTARÉM - PA, ora suscitado.

Ação: de indenização por danos morais e materiais, com pedido de reparação estética e acompanhamento psicológico, em decorrência de acidente de trabalho, interposta por TIAGO MELO SARMENTO, em face de CARMO INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: conheceu do recurso ordinário e deu provimento para, acolhendo a preliminar de incompetência, determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Decisão interlocutória: declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do trabalho.

Conflito negativo de competência: alega que a competência para julgar ações de indenização decorrente de acidente de trabalho é da justiça comum estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por dano moral em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que dever ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTARÉM - PA.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.475 - MG (2006/0154076-8) (2133)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AUTOR : HELCIO DA SILVA LOPES

ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS

RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TRÊS CORAÇÕES - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 20A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA TRABALHISTA - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA - PRECEDENTES - Competência da Justiça do Trabalho diante da modificação do art. 114 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/04 - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRABALHO DE TRÊS CORAÇÕES - MG, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 20.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente de trabalho, movida contra empresa pública federal, proposta por HELCIO DA SILVA LOPES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O r. Juízo Federal da 20.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista (fl. 791 - vol. 4).

Por sua vez, o r. Juízo de Direito do Trabalho de Três Corações/MG suscitou o presente conflito negativo de competência, asseverando, *in verbis*, que: "a ação em foco foi distribuída perante o Juízo Cível em 10/11/2004, data anterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, data em que a jurisprudência consolidada era no sentido de que a Justiça do Trabalho não tinha competência para apreciar e julgar pedidos de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho" (fls. 798/800 - vol. 4).

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho (fls. 806/807 - vol. 4).

É o relatório.

A competência é da Justiça do Trabalho.

Com efeito.

Verifica-se, da análise dos autos, que não há sentença prolatada.

O buslís da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar demanda de indenização proposta em função de relação de trabalho.

Registre-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, DJ 9/12/2005, pág. 5, EMENTÁRIO 2217-2/303, DECTRAB 12/139-2006, págs. 165/188, RB 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, RDDP 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., DJ 14/9/2005, pág. 189, RLTR 1 - janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo Ministro Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, somente quando, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, é o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante."

Na hipótese sob exame, não foi proferida sentença antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45 (30/12/2004). Desse modo, a competência para julgar o presente caso é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional n.º 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (STF, Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR REExt n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16.

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente o r. Juízo de Direito do Trabalho de Três Corações - MG (Justiça do Trabalho).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI YUEDA
Relator

(2134)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.221 - RJ (2006/0176547-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AUTOR : LUIZ CARLOS WERMELINGER VIEIRA
ADVOGADO : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTROS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o **RJ JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA** (suscitante) e o **D. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ** (suscitado), quanto ao exame de Ação Indenizatória (arts. 7º, XXVIII, da CF/88; 186 do CC/2002) de danos materiais e morais por doença profissional, movida por trabalhador contra empregador (fls. 02/14).

O d. Juízo Estadual suscitado declinou da competência, porquanto, nos termos do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n.º 45/2004, foi atribuído à Justiça Obreira o julgamento das "ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho" (fls. 192).

O d. Juízo Laboral suscitou este incidente, alegando ter o Pretório Excelso, em novo e recente pronunciamento, decidido que "no julgamento do CC n.º 7.204, de 29.06.2005, Britto, Informativo 394, o Supremo Tribunal assentou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por danos morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho ajuizadas após a EC 45/2004. Para as ações que se iniciaram anteriormente àquela reforma, permanece a competência da Justiça Comum, nos termos da jurisprudência dominante à época (v. g. RE 349.160. Pertence, RTJ 188/740)" (fls. 204/205).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência da Justiça Especializada (fls. 211/212).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, conheço deste Conflito, porque suscitado entre "juízes vinculados a tribunais diversos" (art. 105, "d", da CF/88).

A questão, demandante da interpretação conjunta dos arts. 109, I, e 114, da CF/88, encontrava-se pacificada no âmbito do Pretório Excelso e deste Colegiado Superior.

Com efeito, após a promulgação da CF/88, esta Corte manteve, com a edição da Súmula 15 ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), a orientação tradicionalmente preconizada pela Corte Suprema através da Súmula 501 ("Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista").

Ou seja, manteve-se o entendimento consoante o qual, com base no art. 109, I, *in fine*, da CF/88, o julgamento de ações indenizatórias por danos materiais e morais, lastreadas em acidentes do trabalho (a estes equiparadas as doenças profissionais e do trabalho - art. 20 da Lei nº 8.213/91), estava afeito à competência da Justiça Comum Estadual, quer possuindo a causa natureza civil, oposta contra o empregador, com fulcro na responsabilidade por culpa *lato sensu* (arts. 7º, XXVIII, da CF/88, e 159 do CC/1916), quer natureza acidentária, proposta em face de autarquia federal com vistas à consecução de benefício. Por outro lado, à Justiça do Trabalho, conforme o art. 114, *caput*, da CF/88, cabia julgar os "dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores", além de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", é dizer, ações indenizatórias por danos materiais e morais em que o suposto ilícito não possuísse natureza acidentária, não obstante calcado o litígio em normas de direito comum.

Em tais termos consolidada a matéria, anote-se que a edição da Súmula 736/STF ("Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores") não alterou a interpretação do tema, decidindo-se pela incidência do enunciado tão-somente às ações preventivas de doenças e acidentes laborais.

O advento da EC n.º 45/2004 (DJU 31.12.2004), todavia, a qual inseriu no art. 114 da CF/88, dentre outros, o inciso VI ("Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"), renovou o debate acerca da competência ao julgamento de ações indenizatórias por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho. Aos 09.03.2005, contudo, o Plenário do Pretório Excelso, ao julgar o RE n.º 438.639/MG, Rel. designado para o Acórdão Ministro **CESAR PELUZO**, conquanto por maioria de votos, reafirmou que "as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual", sendo irrelevante a condição ostentada pela parte passiva (INSS ou empregador) ou a fundamentação da lide em normas de direito comum. Assim, pacificou-se a questão também no âmbito desta Corte, mediante o julgamento unânime, pela Segunda Seção, aos 30.03.2005, do CC n.º 47.633/SP, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES** (DJU 13.04.2005).

Aos 29.06.2005, porém, sendo a matéria reapresentada ao Plenário da Corte Suprema, este, desta feita à unanimidade, examinando o CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Ministro **CARLOS AYRES BRITO** (DJU 09.12.2005), reformulou sua orientação, consignando-se nos seguintes termos o resultado do julgamento:

"O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e definiu a competência da Justiça trabalhista, a partir da EC n.º 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes do trabalho, vencido, no caso, o Sr. Ministro Marco Aurélio, na medida em que não estabelecia a edição da EC n.º 45/2004 como marco temporal para competência da Justiça trabalhista."

Portanto, segundo a nova diretriz, compete à Justiça Comum Estadual julgar, nos termos do art. 109, I, *in fine*, da CF/88, mantida a Súmula 501/STF, as ações acidentárias interpostas contra o INSS com vistas à consecução de benefício; ao revés, à Justiça Laboral reserva-se, nos termos do art. 114 da CF/88, com a redação da EC n.º 45/2004, o julgamento das ações indenizatórias por danos materiais e morais decorrentes de acidentes/doenças do trabalho, ajuizadas pelo (ex-)empregado com base na responsabilidade civil do empregador, além das demais controvérsias oriundas da relação de trabalho.

Aos 10.08.2005, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Ministro **BARROS MONTEIRO** (DJU 14.09.2005), ratificou tal entendimento, deliberando, ainda, acerca do estágio processual delimitador de sua incidência. Assim, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**), de norma constitucional de competência, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Trata-se, afinal, de entendimento análogo ao sintetizado pelo **Plenário** da Corte Suprema nos termos da ementa do supracitado CC n.º 7.240-1/MG (DJU 09.12.2005):

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça Comum Estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não se remetem à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça Comum Estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto."

In casu, tendo-se Indenizatória de danos por doença laboral, e não prolatada sentença de mérito pelos d. Juízos conflitantes, firma-se a competência da Justiça Obreira.

Por tais fundamentos, nos termos dos arts. 120, parágrafo único, e 122, do CPC, **conheço do presente Conflito, declarando a competência do D. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ, suscitante, para o exame da lide.**

Oficie-se às partes, dando-lhes ciência. Após, findo o prazo legal, devidamente certificado, encaminhem-se os autos à autoridade ora designada competente.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.964 - RS
(2006/0219476-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : EVANDRO SEBASTIÃO MORO
ADVOGADO : EVANDRO SEBASTIÃO MORO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : PAULO RENAN DA SILVEIRA MACHADO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE TUPANCIRETÃ - RS

DECISÃO

Conflito de competência entre os Juízos de Direito e do Trabalho, suscitado nos autos de ação de cobrança de honorários advocatícios, proposta por advogados contra cliente.

A ação foi ajuizada originariamente perante a Justiça do Trabalho que declinou da competência para a Justiça Estadual Comum, que suscitou o presente conflito negativo de competência.

DECIDO:

Em situações semelhantes o STJ vem decidindo pela competência da Justiça Comum. Confira-se:

"1.A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado".(CC 46562/FERNANDO GONÇALVES, DJ de 05/10/2005).

Conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito de Tupanciretã - RS.

Comunique-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.741 - SC
(2006/0230967-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : NAIR WAGNER PALOSKI E OUTROS
ADVOGADO : ELOI PEDRO BONAMIGO E OUTROS
RÉU : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JUNIOR E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ITAPIRANGA - SC

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, proposta por filhos e viúva de empregado, morto em acidente de trabalho.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

DECIDO:

Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico. Confira-se:

"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...)" (CC 54.210/DIREITO) Rendo-me a essa orientação, com ressalva.

A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros.

Data venia da orientação firmada na 2ª Seção, para que a competência seja da Justiça do Trabalho, basta que o fato no qual se baseia a pretensão indenizatória tenha origem - ainda que remota - em acidente de trabalho.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 565.764 - PR
(2004/0066331-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : LAURI GERLACH E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE E OUTRO
EMBARGADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES E OUTROS

DECISÃO

Embargos de divergência a impugnar acórdão a dizer que:

"Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. ".

Os embargantes apontam divergência com os Ag.Rg. no REsp. 209.587/CASTRO MEIRA e REsp. 241.128/PÁDUA.

No da Corte Especial, os Embargos de Divergência foram indeferidos liminarmente em relação ao precedente da Segunda Seção, sendo ainda determinado a redistribuição do recurso, entre os integrantes da Segunda Seção, para apreciação da apontada divergência com o entendimento da Terceira Turma.

DECIDO:

A divergência que animava este recurso não mais existe.

A Terceira Turma também assentou entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado. Confira-se:

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido da possibilidade de uso da TR como fator de atualização do saldo devedor nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) em que há previsão de atualização com bases nos mesmos índices aplicáveis aos depósitos em caderneta de poupança.

2. Incidência da Súmula n. 168/STJ" (AgRg nos EREsp 685.377/NO-RONHA, Corte Especial);

"**Taxa Referencial.** Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/EDUARDO, Terceira Turma); e

"Nesta Corte já está assentado que se aplica o Código de Defesa do Consumidor em casos como o presente e que, prevista no contrato, é possível a utilização da TR como índice de correção monetária" (REsp 493.354/DIREITO, Terceira Turma).

Incide na hipótese a Súmula 168.

Nego seguimento aos embargos de divergência.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 Relator

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO
RECLAMAÇÃO Nº 2.329 - SP (2006/0244683-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECLAMANTE : MÁRCIO BRANCO GONÇALES (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO TADEU CINTRA
RECLAMADO : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE GUARARAPES - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à d. Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
 Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.329 - SP (2006/0244683-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECLAMANTE : MÁRCIO BRANCO GONÇALES (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO TADEU CINTRA
RECLAMADO : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE GUARARAPES - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, interposta por **Márcio Branco Gonçalves**, apontando como autoridade coatora a em. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Guararapes - São Paulo.

De plano se percebe a incompetência desta Corte para o apreço desta reclamação, uma vez que esta deveria ter sido interposta perante a autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido: HC 27200/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezini**, DJU de 29/09/2003; HC 22512/SP, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003; HC 4390/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 24/06/96.

Diante do exposto, exurgindo-se a incompetência desta Corte, a teor do disposto no art. 105 da Carta Magna, **não conheço** da reclamação (RISTJ, art. 34, XVIII).

Remetam-se os autos ao e. Tribunal a quo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
 Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.621 - SC (2006/0175736-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : MARLENE GLAU
ADVOGADO : HERCÍLIO SCHMIDT
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, sucessivamente, para razões finais, a teor do disposto no art. 493 do Código de Processo Civil, c/c o art. 237 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

PETIÇÃO Nº 5.198 - SC (2006/0251234-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
REQUERENTE : NEREU CORREA E OUTRO
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTROS
REQUERIDO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis contra decisões de Turma, em sede de recurso especial.

2. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a jurisprudência desta Corte tem admitido a oposição de embargos de divergência desafiando acórdãos proferidos em sede de agravo regimental em duas hipóteses, quais sejam, conhecimento do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial (art. 544, § 3º) e julgamento monocrático do apelo especial (art. 557).

3. São incabíveis embargos de divergência opostos contra acórdão embargado proferido em sede de agravo interno desafiando decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Nereu Correa e outro interpõem embargos de divergência contra acórdão da Quinta Turma assim ementado:

"**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM APENAS COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR A RESPEITO DA MATÉRIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, **requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional.** A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, **malgrado não tenha reconhecido a existência de omissão, obscuridade ou contradição, acolheu parcialmente os embargos de declaração para fins de prequestionamento dos arts. 3º da Medida Provisória 2.225-45/2001 e 2º, 3º, 37, 38, 46 e 54 da Lei 9.874/99, tidos por violados no acórdão embargado, sem, todavia, emitir nenhum juízo de valor acerca dos precatados dispositivos. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.**

3. No mérito, **é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há direito adquirido à manutenção dos critérios de reajustes de funções comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sendo certo que esta se encontra sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Precedentes.**

4. **Agravo regimental improvido.**"

Alegam os embargantes divergência com o seguinte julgado: REsp. nº 735.214/RJ, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido.

Não há como acolher a irresignação.

Nos termos do artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis contra decisões de Turma, em sede de recurso especial.

Contudo, após a edição da Lei nº 9.756/98, a jurisprudência desta Corte tem admitido a oposição de embargos de divergência desafiando acórdãos proferidos em sede de agravo regimental em duas hipóteses, quais sejam, conhecimento do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial (art. 544, § 3º) e julgamento monocrático do apelo especial (art. 557).

In **casu**, o acórdão embargado foi proferido em sede de agravo interno desafiando decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, hipótese em que a Corte Especial já se manifestou no sentido de ser incabível a oposição de embargos de divergência.

Vejam-se:

A - "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. CPC, ARTS. 544, I E 546, I. RISTJ, ART. 266.**

(2147)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.389 - DF (2006/0251248-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CHRISTINE PHILIPP STEINER
IMPETRANTE : NÍDIA QUINDERÉ CHAVES BUZIN
ADVOGADO : JOÃO BELMINO CHAVES
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHRISTINE PHILIPP STEINER e outro, contra ato emanado do Exmo. Sr. Advogado Geral da União, com vistas, em síntese, a afastar a aplicação do Parecer AGU nº AC-17, para que sejam promovidos à 1ª Categoria, nos termos da Portaria nº 468, com efeitos funcionais e financeiros daí decorrentes.

Narram o que obtiveram aprovação em concurso público e foram nomeados para o cargo de Procurador Autárquico do INSS, tendo entrado em exercício no mês de fevereiro/2000.

Ocorre que, em 29 de junho de 2000, com a edição da Medida Provisória nº 2.048-26, pela qual foi criada a carreira de Procurador Federal, foram transpostos para a nova carreira e para o novo cargo, no qual permaneceram vinculados ao INSS.

Argumentam que, antes de ingressarem na carreira de Procurador Federal, o seu estágio probatório já havia sido homologado pelo INSS, autarquia em se encontravam, até então, lotados.

No entanto, o Sr. Advogado Geral da União, mediante o Boletim de Serviço DRHTI/SGAGU, nº 44, de 6/10/2006, com base no Parecer da AGU nº AC - 17, de 12/7/2004, excluiu os Impetrantes da lista de promoção e progressão, considerando que o cumprimento do prazo de três anos de seus estágios só ocorreria em fevereiro de 2003, portanto estaria impedido de receber a promoção e progressão.

Referem-se os Impetrante ao Parecer AGU, de nº AC-17, publicado no Diário Oficial da União, em 13 de julho de 2004, Seção 1, p. 32, que versa estágio probatório de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal e que dispõe que tal estágio passou a três anos.

Argumentam os Impetrantes que o Parecer AC-17 não deveria ter sido aplicado aos seus estágios probatórios, uma vez que estes já haviam sido homologados em fevereiro/2002 pelo INSS, constituindo-se assim em atos jurídicos perfeitos, que nem lei posterior poderia desconstituir (art. 5º XXXVI, da Constituição Federal), muito menos uma norma infralegal como um Parecer.

Afirmam que a última Portaria da PGF nº 273 negou a promoção e progressão com base na ilegal exigência de três anos de estágio, plasmada nesse Parecer da AGU, que consideram contrário à jurisprudência do STF e do STJ.

Manifestam seu repúdio ao dito Parecer, asseverando que

a) o estágio probatório e a avaliação especial de desempenho possuem natureza e finalidade distintas;

b) a posição adotada pelo Advogado-Geral da União afigura-se manifestamente contrária aos entendimentos já consolidados pelos Tribunais Superiores;

c) a alteração ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que a Administração Pública já reconhecera o cumprimento do estágio probatório pelas impetrantes em fevereiro/2002.

Requerem, pois, o julgamento do writ para que seja:

a) concedida a medida liminar, inaudita altera pars, para determinar que seja incluído na lista definitiva das promoções a ser homologada pela Procuradora-Geral;

b) concedida a segurança, para que sejam promovidos à 1ª Categoria, nos termos da Portaria nº 468, com efeitos funcionais e financeiros decorrentes, afastando-se a aplicação do Parecer AGU nº AC-17. É o relatório. Decido.

Os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, previstos na Lei nº 1.533/51, não se mostram preenchidos com a necessária evidência, em face dos fundamentos que restaram consignados na exordial. A análise do pedido, em sede de liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

O **fumus boni iuris** não me parece evidenciado, porquanto a Administração, em atendimento ao devido processo legal disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8112/90), observou o contraditório e ampla defesa, oferecendo oportunidade de impugnação de atos e pareceres mediante, v.g., recurso administrativo.

As impetrantes tiveram oportunidade de expor toda a matéria de direito e de fato, com vistas a sanar eventuais irregularidades presentes no ato lesivo praticado pela Administração Pública.

Parece-me que, ao revogar atos administrativos, a Administração se encontra, no estrito exercício da autotutela. A sindicância dos atos das entidades administrativas deve ater-se ao cumprimento do **due process of law**, salvo se os atos forem manifestamente eivados de ilegalidade ou escapem à razoabilidade, o que, em princípio, não me parece ocorrer no caso em análise.

Desse modo, em que pese os sensatos argumentos expendidos pelo i. Procurador dos Impetrantes, e sem adentrar, ainda, no mérito da questão, tenho que a decisão liminar pode interferir, de modo indevido, na legítima atividade de autotutela desempenhada pela Administração.

Enfatizo que carece a inicial do requisito fundamental para a concessão da liminar, qual seja, **fumus boni iuris**, tendo em vista, sobretudo, que a Administração Pública pautou os atos questionados neste writ nos imperativos normativos regentes do processo administrativo. Por esta razão, não vislumbro a existência dos requisitos para a concessão da medida em sede de liminar.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
 Relator

(2148)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.445 - SP (2006/0267891-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GERALDO LUIZ MACHADO
ADVOGADO : VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO PROCEDIMENTO NR 200503000943390 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, INCISO I, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA SÚMULA Nº 41 DESTA CORTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GERALDO LUIZ MACHADO em face de suposto ato do Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO PROCEDIMENTO NR 200503000943390 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO.

A teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos de Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Portanto, como este *mandamus* dirige-se contra ato de Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, autoridade não compreendida no rol indicado pela Carta Magna, mostra-se a impetração evidentemente incabível.

Confira-se, a propósito, o verbete nº 41 da Súmula desta Corte, in verbis:

"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TURMA RECURSAL. SÚMULA N. 41-STJ. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, I, "b".

I. "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos" (Súmula n. 41-STJ).

II. Jurisprudência sumulada extensível às Turmas Recursais dos Juizados Especiais, diante da ausência de previsão no art. 105, I, "b", da Carta Magna.

III. Agravo regimental improvido." (AgRg no MS nº 9.956/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 06/06/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DA CÂMARA ESPECIAL DE FÉRIAS DO TRIBUNAL DE ALÇADA DE MINAS GERAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 41-STJ.

- Impetrado que foi o mandado de segurança contra decisão da eg. Câmara Especial de Férias do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, a incompetência desta Casa para apreciá-lo é manifesta, consoante evidenciam o art. 105, I, "b", da Constituição Federal e o verbete sumular n. 41-STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no MS nº 8.938/MG, 2.ª Seção, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 13/12/2004.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. ENUNCIADO Nº 41 DA SÚMULA/STJ.

Segundo assentado no enunciado nº 41 da súmula deste Tribunal "o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos"(DJ 20.5.92)." (AgRg no MS nº 8.910/MS, 2.ª Seção, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 05/05/2003.)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 8.º da Lei nº 1.533/51 e do art. 212 do RISTJ, c.c. o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
 Relatora

(2149)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.447 - GO (2006/0269002-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUIZ CLÁUDIO DE SOUSA PENHA (PRESO)
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PENHA (PRESO)
ADVOGADO : CLÉLIA COSTA NUNES
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

1. Mandado de segurança impetrado por Luiz Cláudio de Sousa Penha e Luiz Carlos de Oliveira Penha contra ato do Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Noticiam os autos que a Defesa dos ora impetrantes teria interposto, tempestivamente, recurso especial da decisão de pronúncia que os submeteu a julgamento perante o Tribunal do Júri local.

Ao que se tem, contudo, tais petições foram extravaziadas, tendo o Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim se manifestado, *verbis*:

"Consta dos autos a interposição de dois recursos especiais que não foram juntados aos autos (extratos de fls. 1.734 e 1.737 e informações de fls. 2.022), por cuja apreciação os recorrentes reclamam.

Considerando que pela informação de fls. 2.002 e pela certidão de fls. 2.016, extraviaram as respectivas petições, determino que se encaminhem os presentes autos ao Juízo de 1º Grau (art. 451, § 3º, CPP) para que ali se processe a restauração, na forma dos arts. 541 e seguintes do CPP.

Antes seja oficiada à Corregedoria de Justiça notificando-se o sumiço das peças processuais indicadas, para responsabilização a quem de direito.

À Divisão de Recursos Constitucionais para providenciar. Intimem-se." (fl. 15 - nossos os grifos).

Alegam os impetrantes, entretanto, que "no dia 01/04/2004, o Diretor de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça de Goiás determinou que o defensor dos pacientes, no prazo de dez dias, juntasse novo recurso especial. Todavia, o defensor parece ter perdido tal prazo" (fl. 3).

Requerida a reabertura do prazo pelos atuais defensores, tal pretensão restou desacolhida pelo Presidente da Corte Estadual de Justiça, nos seguintes termos:

"(...)

Nada havendo que justifique a pretendida reabertura, indefiro o pedido, bem como determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do artigo 637 do Código de Processo Penal.

Intimem-se, sendo que os recorrentes, por edital." (fl. 16).

Daí o presente *mandamus*, em que se alega que "esta decisão administrativa do então Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás restringiu o direito de ampla defesa dos impetrantes, é equivocada quanto a sua fundamentação, pois o artigo citado como argumento, isto é, o artigo 637 do CPP, refere-se apenas ao recurso extraordinário, e não ao RECURSO ESPECIAL que foi desaparecido/extraviado no Tribunal." (fl. 3).

Sustenta-se, a mais, que "a sentença de pronúncia não foi transitada em julgada, pois, até o presente momento o recurso especial sequer foi analisado pelo STJ, repito, pelo desaparecimento do recurso no Tribunal de Justiça de Goiás" (fl. 3), sendo certo, outrossim, que "o desaparecimento do recurso especial, protocolado tempestivamente, não pode ser imputado à defesa e nem as réus, e sim à desídia da máquina judiciária goiana, o que configura um cerceamento de defesa e constitui fator de contaminação de todos os atos subseqüentes." (fl. 4).

Aduz-se, de resto, que "caso o recurso especial não tivesse desaparecido no Tribunal de Justiça de Goiás, ou seja, se tivesse um prosseguimento comum como de direito, o Superior Tribunal de Justiça poderia ter se manifestado pelo provimento parcial ou até mesmo pelo impronunciamento dos impetrantes." (fl. 4).

Pugna-se, liminarmente, no sentido de se determinar "que o Tribunal de Justiça de Goiás encontre e apresente o Recurso Especial, protocolado em 23/10/2002, ou reabra novo prazo para a apresentação de nova petição, para o devido julgamento em instância superior (STJ), bem como o sobrestamento do julgamento dos impetrantes pelo Tribunal do Júri" (fl. 7).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal." (nossos os grifos).

In casu, a autoridade apontada como coatora é o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, não havendo falar, portanto, em competência desta Corte Superior de Justiça em relação ao presente *mandamus*, pois lhe cabe processar e julgar tão-somente os mandados de segurança contra ato seu, de Ministro de Estado ou dos Comandantes das Forças Armadas.

Tal entendimento já se encontra cristalizado no âmbito desta Corte, como se recolhe no enunciado da Súmula nº 41, cujo teor é o seguinte:

Trata-se de conflito negativo de competência entre a Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal de Manaus e a Juíza Auditora da Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, ambos no Estado do Amazonas, nos autos de inquérito policial militar instaurado para apurar a prática de crime de estelionato.

Acolhendo manifestação do Ministério Público Militar, a Juíza Auditora declinou de sua competência em decisão do seguinte teor: "Admitiu o Ministério Público Militar estarem comprovadas a materialidade e autoria do delito de uso de cheques, por militar, de talonário pertencente a outro militar, concluindo, inobstante este fato, pela incompetência da Justiça Castrense em apreciar a questão.

(...)
De fato, no presente caso, ressurgiu do IPM que diversos militares estão envolvidos em verdadeiro 'esquema', armado com o propósito de subtrair e falsificar cheques e mesmo cartões de crédito, apresentando-se o presente caso como um mero exemplo do que aparenta ser fato comum no âmbito daquela OM.

Tal conclusão a que se chega indica a ocorrência, em tese, de crime a ser apurado. Em um primeiro momento, se poderia imaginar, em face do art. 9º, II, "a" e "b", do CPM, tratar-se o caso de crime militar, o que justificaria a competência desta Justiça Especializada.

Todavia, analisando-se a questão com mais cuidado, inevitável será a adoção de conclusão inteiramente diversa, senão vejamos: Para que os crimes enquadrados nas hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM se configurem como crimes militares, necessário será uma série de condições, sejam pessoais, de lugar ou de tempo. No caso específico da letra 'a' do mencionado inciso II, imprescindível será, para que reste completado o conjunto de elementos formadores do crime militar, que tanto o agente como o sujeito passivo do delito sejam militares em atividade. Já no caso da letra 'b' do mencionado diploma legal, necessário será que o fato se dê em lugar sujeito à administração militar.

Inicialmente, salienta-se que a subtração do talão de cheques restou incontestante, tendo tal fato, efetivamente ocorrido em área sob administração militar, sendo sujeito passivo militar em atividade. Todavia, tem a jurisprudência harmonizado-se no sentido de considerar, em casos tais, não caracterizado o furto, inexistindo tal delito por ausência de valor econômico na coisa subtraída. Em conseqüência, restaria a apuração do estelionato, este sim, em tese configurado.

Com relação a este delito, entretanto, também harmoniosa tem se mostrado a jurisprudência no sentido de que, em casos assemelhados ao que ora se observa, o sujeito efetivamente lesado é o estabelecimento bancário e não o correntista militar. Desta forma, o sujeito passivo do delito perpetrado, na verdade, foi o Banco sacado, não logrando o militar detentor da conta bancária, portanto, atrair, para esta Justiça Especializada a competência para o processo e julgamento do presente caso.

Incompetente este Juízo, destarte, para processar e julgar o presente feito, por não se tratar dos tipos elencados no art. 9º do CPM." (fls. 133/135)

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua vez, suscitou o conflito ao fundamento de que:

"Conseqüentemente, posto que o fato em questão foi perpetrado por militares em situação de atividade contra militar na mesma situação, caracterizado está a prática de crime militar e, por via oblíqua, a competência da Justiça Castrense para o julgamento da presente causa, tudo nos termos do art. 9º, II "a", do Código Penal Militar. (...)

Vê-se que, além do patrimônio da vítima ter sido atingido pela conduta dos indiciados, outros bens também o foram: a hierarquia e a disciplina militares. Tais bens tutelados pela Lei Penal Castrense aparecem vilipendiados pelas ações dos indiciados, posto que a prática de suas condutas tiveram ponto de partida lesão ao patrimônio de outro militar. Há de ser ressaltado que os talonários que serviram de instrumento para a prática dos delitos, foram enviados para uma instituição militar: a Base Aérea de Manaus, de onde foram desviados de seu verdadeiro proprietário. Vê-se que a qualidade de militar dos indiciados foi fator preponderante para a prática das condutas delituosas deste caderno inquisitorial." (fls. 272/273)

Os autos foram remetidos à 4ª Vara Criminal de Manaus, onde a Juíza de Direito Careen Aguiar Fernandes, fls. 275, reconhecendo o conflito de competência, os enviou a esta Corte.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido de ser declarada a competência da Justiça Militar.

Assiste razão ao suscitante.
Compete à Justiça Militar processar e julgar crime de estelionato cometido por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação, a teor do disposto no artigo 9º, II, "a", do Código Penal Militar.

Vejam-se os precedentes:

A - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO POR MILITAR EM ATIVIDADE CONTRA MILITAR EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ARTIGO 9º, INCISO II, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL MILITAR.

1. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar crime de homicídio praticado por policial militar em atividade contra outro policial militar em idêntica situação (artigo 9º, inciso II, alínea "a", do Código Penal Militar).

2. Precedentes do STJ e do STF.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, o suscitante." (CC nº 35.670/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 10/2/2003)

B - "PENAL. PROCESSUAL. HOMICÍDIO. MILITAR VERSUS MILITAR. COMPETÊNCIA.

1. COMPETE A JUSTIÇA MILITAR PROCESSAR E JULGAR O POLICIAL MILITAR DA ATIVA QUE COMETE CRIME CONTRA OUTRO POLICIAL DA ATIVA. (CPM, ART. 9º, II, "A").

2. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE."

(CC Nº 2.022/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 15/6/1992)

Assim, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente a Juíza Auditora da Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar do Amazonas, a suscitada.

Dê-se ciência à Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal de Manaus/AM.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2154)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 41.638 - RS (2004/0022981-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MARIA DA GRAÇA CAMPOS SÉRIO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, suscitante, e o Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, que se declaram incompetentes para processar e julgar crime de corrupção passiva (artigo 317 do código penal) praticado, em tese, por Maria da Graça Campos Sérgio, funcionária da Caixa Econômica Federal.

O delito em apuração relaciona-se com o jogo de azar "Toto bola", à época dos fatos, fiscalizado pela Caixa Econômica Federal e que teria sido praticado no Estado do Rio Grande do Sul.

O Juízo suscitado, acompanhando o parecer do Ministério Público, declinou da competência, ao entendimento de que:

"Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal, cometido no âmbito da Caixa Econômica Federal/GETECH. A investigação teve início a partir de anotações contidas na Agenda encontrada com Alexandre Paes dos Santos.

Pela petição de fls. 115, o MPF requereu a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, aduzindo que naquele Estado teriam ocorrido as irregularidades com o sorteio do TOTO BOLA, havendo a possibilidade de que Maria das Graças, envolvida nos fatos, seja empregada da Caixa Econômica Federal.

(...)

Nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência, de regra, é determinada pelo lugar em que se consumar a infração.

Se os fatos ocorreram no Estado do Rio Grande do Sul, conforme aduziu o MPF às fls. 115 e informou a Autoridade Policial às fls. 62, eventual ação penal decorrente da investigação deverá ser processada e julgada naquele Estado.

(...) (fl. 117).

O Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, de seu lado, invocando o artigo 72 do Código de Processo Penal, suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que:

"(...)

Apura-se a perpetração de delito de corrupção passiva, praticado, em tese, por Maria da Graça Campos Sérgio.

Verificou-se que os fatos relacionam-se ao jogo de azar Totobola, fiscalizado, à época, pela Caixa Econômica Federal e praticado no Rio Grande do Sul, pelo que o Juiz Federal Substituto da 10ª Vara Criminal de Brasília, DF, remeteu os autos a esta Subseção.

Constatou-se que a investigada é funcionária lotada em Brasília, DF, e que, quando exercia a fiscalização de bingos, percorria o país inteiro no seu mister.

(...)

A partir das informações contidas nos autos, não é possível identificar o local onde ocorreu a consumação do delito.

Assim, por força do disposto no art. 72, caput, do Código de Processo Penal, há de se perquirir acerca do local onde reside a investigada. E, considerando que se encontra lotada em Brasília, DF, é bastante provável que mantenha domicílio na Capital Federal.

Então considerando os elementos constantes dos autos, evidência que a Subseção Judiciária de Brasília, DF, é competente para processar e julgar o feito.

(...) (fls. 131/132).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

In casu, embora o "Toto bola" tenha sede no Estado do Rio Grande do Sul, toda prova do delito esta numa agenda, com múltiplas anotações, apreendida no Distrito Federal, em poder de Alexandre Paes dos Santos, residente em Brasília, o que faz efetivamente equívoco o lugar do crime, a determinar que se reconheça, inicialmente, a incidência da norma do artigo 72 do Código de Processo Penal, *verbis*:

"Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu."

A propósito, os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE DELITOS. LOCAL INCERTO. RÉUS PRESOS EM FLAGRANTE E DOMICILIADOS NA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. REGRA GERAL DO ART. 72 DO CPP.

- CONSIDERANDO-SE QUE TODAS AS TENTATIVAS EM APURAR-SE A LOCALIDADE CORRETA ONDE ACONTECERAM OS DELITOS FORAM EM VÃO, SENDO PATENTE, POIS, A INCERTEZA DA LOCALIDADE DA INFRAÇÃO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 72 DO CPP.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO, COMARCA ONDE SÃO DOMICILIADOS OS RÉUS PRESOS EM FLAGRANTE." (CC nº 17.933/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 10/11/97).

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FURTO. CONSUMAÇÃO. LOCAL INCERTO. DOMICÍLIO. ACUSADAS. ART.72 DO CPP.

Não sendo possível detectar o lugar em que consumado o delito, na espécie furto, a competência é determinada, subsidiariamente, pelo domicílio ou residência do réu, ut art.72, caput, do CPP.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Goiânia-GO, o suscitante." (CC nº 28.541/GO, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 29/4/2002).

É caso, pois, de se acolher o parecer do Ministério Público Federal assim sumariado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONSUMAÇÃO DO DELITO. LOCAL INCERTO.

Não havendo, ainda, como determinar o local onde se consumou o possível crime de corrupção passiva que está sendo apurado em Inquérito Policial, é de se firmar a competência para seu processamento do órgão jurisdicional federal do domicílio ou residência do investigado, conforme dispõe o art. 72, caput, do Código de Processo Penal.

Parecer pelo conhecimento do conflito, decidindo-se pela competência do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal, suscitado." (fl. 138).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2155)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 48008 - DF (2005/0018118-9)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA
SUSCITANTE : SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO : PEDRO M CALMON MENDES E OUTRO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Conflito de competência envolvendo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que se declaram incompetentes para o julgamento de Sebastião Curió Rodrigues de Moura, Prefeito do Município de Curionópolis/PA, que se viu processar pela prática dos delitos tipificados nos artigos 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, e 129, caput, do Código Penal.

Após a investitura do réu na chefia do executivo municipal, os autos, que tramitavam perante o Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Sobradinho/DF, local dos fatos, foram enviados ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que se declarou incompetente, na razão de que "A prevalência do foro privilegiado por prerrogativa de função deve ser reconhecida, entretanto, sem ensejar modificação da competência de foro estabelecida no art. 70 do CPP, onde o crime se consumou por melhor atender ao interesse público facilitando a instrução e possibilitando melhor julgamento do feito." (fl. 1.025).

Diverge o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, deixando certo que "(...) a presente ação penal deve ser conhecida e dirimida pela Corte de Justiça com jurisdição no Município do qual o réu é seu Prefeito, que é o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ainda que o suposto fato típico e antijurídico tenha sido perpetrado nos limites territoriais de outro Estado da Federação." (fl. 1.065).



O parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. **José Flaubert Machado Araújo**, é no sentido de que seja declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, *verbis*:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL.

Conflito negativo de competência. Julgamento de Prefeito. Crime contra a vida, art. 121, do Código Penal. Competência do Tribunal de Justiça do Estado por prerrogativa de função, que afasta a competência do Tribunal do Júri e a do local da infração. Conflito que deve ser conhecido para julgar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Pará." (fl. 1.077).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Em inexistindo na espécie conflito de competência com o Tribunal do Júri, veja-se, por bastante, a letra do artigo 29 da Constituição da República:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

Tem-se, assim, que compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e não a Corte Estadual do local dos fatos, o julgamento de crime de homicídio em tese praticado por Prefeito de município do respectivo Estado - Curionópolis -, não cabendo comungar, por certo, o texto constitucional com o disposto no artigo 70 do Código de Processo Penal.

Ouçá-se, na doutrina, o entendimento de Julio Fabbrini Mirabete:

"A competência determinada pelo foro por prerrogativa de função exclui a regra do foro pelo lugar da infração. Estende-se a competência do Tribunal de Justiça do Estado sobre seu jurisdicionado a qualquer região do território nacional. O Tribunal de Justiça competente é o do Estado da respectiva autoridade, ainda que o crime tenha sido praticado em outro Estado." (in Processo Penal, 15ª edição, São Paulo, Atlas, 2003, pág. 198).

É essa também a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO POR JUIZ DE DIREITO - OFENSA AO JUIZ NATURAL - INOCORRÊNCIA - PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORDEM DENEGADA.

- Diversamente do que ocorre com o procedimento adotado para o crime de homicídio, cometido pelo cidadão comum, que é submetido ao Júri Popular, a prerrogativa de função, ostentada pelo paciente, conferiu-lhe o direito de se ver processado pelo e. Tribunal de Justiça de seu Estado. Isso porque, em se tratando de duas competências com assento constitucional, a específica deve prevalecer sobre a genérica.

- Precedentes do STF.

- Ordem denegada." (HC nº 28.738/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 24/5/2004 - nossos os grifos).

"Recurso extraordinário. competência. Prefeito Municipal, denunciado por crime de homicídio. Constituição Federal, art. 29, VIII. O Tribunal de Justiça do Estado processa e julga, originariamente, os Prefeitos Municipais, nos crimes comuns, da competência da Justiça estadual, incluídos os crimes dolosos contra a vida. Não incide, na espécie, o art. 5º, XXXVIII, letra 'd', da Constituição, quanto à competência do Júri, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Cede a norma geral de competência, diante da regra especial que dispõe sobre o foro por prerrogativa de função. Não pode prevalecer norma da Constituição estadual que, porventura afete ao Júri o julgamento de Prefeitos Municipais acusados da prática de crime doloso contra a vida. Constituição Federal art. 22, I. Na aplicação do art. 29, VIII, da Lei Magna de 1988, o STF tem feito, apenas, distinção entre crime comum da competência da Justiça estadual e crime comum da competência da Justiça Federal, garantindo, de qualquer sorte, no âmbito da Justiça da União, o foro do Tribunal Regional Federal, nas hipóteses de crime, contra bens, serviços ou interesses da União ou suas autarquias (Constituição, art. 109, IV), praticados por Prefeitos Municipais. Nas hipóteses do art. 29, VIII, da Constituição, aplica-se, também, a súmula 394 do STF. Recurso conhecido e provido, a fim de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça do Estado." (RE nº 162.966/RS, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 8/4/94 - nossos os grifos).

Diga-se, de resto, da vedação constitucional da divisão do Distrito Federal em Municípios (Constituição Federal, artigo 32).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito, para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Publique-se, retificando-se, antes, a atuação, para fazer constar no campo RÉU tão-somente SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.002 - SP (2006/0019885-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : ALEX LOPES SILVA
ADVOGADO : MARIANO MASAYUKI TANAKA E OUTROS

RÉU : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITAPECERICA DA SERRA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAPECERICA DA SERRA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. REGIME ESTATUTÁRIO. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, ambos de ITAPECERICA DA SERRA - SP, nos autos do *habeas data* movido por Alex Lopes Silva contra o Município de Itapeçerica da Serra/SP, no qual busca o fornecimento de certidão constando a discriminação das verbas rescisórias, relativamente à sua exoneração do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico Procurador.

O Juízo Comum, a quem o feito foi inicialmente distribuído, declarou-se absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juízo do Trabalho, sob os seguintes fundamentos, *litteris*:

"No caso em tela, é de rigor o reconhecimento de ofício da incompetência da JUSTIÇA COMUM para conhecer a lide.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho, o qual passou aos seguintes termos:

'Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

...

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.'

Anoto que o Impetrante não ingressou na carreira por concurso público, tendo sido admitido em cargo em comissão. Desta feita, o impetrante é servidor público investido em emprego público e não servidor público investido em cargo público, diante de eventual insurgência devido a decisão proferida na ADIN 3395.

Assim, presentes todos os elementos caracterizadores do trabalho pessoal que reclama tutela autônoma da dignidade da pessoa humana, é mister reconhecer que, após a EC n. 45/04, diante da redação do artigo 114, inciso IV, a competência para o conhecimento deste litígio é de competência da Justiça do Trabalho." (fls. 14/15)

Remetidos os autos, a Justiça Trabalhista assim se pronunciou, in verbis:

"2. Deflui, claramente, dos termos da petição inicial (vide item "01", às fls. 3) e dos documentos a ela anexados (em especial o de fls. 12), que a extinta relação de trabalho havida entre o Impetrante e o Município foe de ordem estatutária, mais especificamente, regida pela Lei Municipal nº 682/1992 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itapeçerica da Serra).

Com a devida vênia do MM. Juízo Cível, o fato do Impetrante não ter ingressado na carreira por concurso público, mas sim para ocupar cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, não o torna empregado público.

No caso em tela, remanesce o caráter estatutário da relação jurídica havida entre as partes." (fl. 21)

O Ministério Público Federal opina pela competência da Justiça Comum, em parecer ofertado às fls. 28/30.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclui, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum. In casu, constatando-se que o Autor foi nomeado pelo Município-Réu, nos termos da Lei Municipal nº 682/1992 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itapeçerica da Serra, para exercer cargo em comissão, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA Nº 218/STJ. DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS DO JUÍZO DECLARADO INCOMPETENTE. PRECEDENTES.

1. Está pacificado no âmbito desta Corte a compreensão segundo a qual a Justiça Estadual é a competente para o processo e julgamento das ações que objetivam o pagamento de verbas referentes ao exercício de cargo em comissão.

[...]

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, anulados os atos decisórios praticados na Justiça do Trabalho." (CC 35.809/PB, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 13/10/2003.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAPECERICA DA SERRA/SP, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.358 - MG (2006/0080773-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ CESAR PALACINI DOS SANTOS E OUTRO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso - MG em ação revisional de pensão por morte proposta por MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas - MG.

Aduz o suscitante, em suas razões, que ainda não foi criado o Juizado Especial Federal em São Sebastião do Paraíso e que a simples criação de uma vara federal não deslocaria a competência para o julgamento de todos os feitos já iniciados no Juízo Estadual, quando este estiver funcionando dentro da competência federal delegada pelo art. 109, § 3º, da Carta Magna. Afirma, também, que há expressa previsão legal para que os processos permaneçam no Juízo comum, qual seja, o art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

Por sua vez, alega o suscitado que, com a criação da vara federal na comarca vizinha, a competência material, absoluta, do juízo federal deveria ser reconhecida de ofício, de acordo com entendimento decorrente da interpretação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 20 da supracitada lei.

Em seu parecer (fls. 100/106), o Ministério Público Federal opina pela declaração de competência do Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas para julgar o feito.

É o relatório.

A questão trazida a este Superior Tribunal resume-se na ocorrência, ou não, do imediato deslocamento da competência do juízo estadual, quando da criação de vara federal em comarca próxima.

O art. 25 da Lei nº 10.259/2001 tratou explicitamente da questão ao prever que: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

A Terceira Seção desta Corte Superior tem entendimento consolidado quanto à aplicação do supracitado artigo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE ÍNDOLE PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DE JUÍZADO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/01. PRECEDENTE.

1. A Terceira Seção já firmou seu entendimento, condensada em seu enunciado sumular nº 15, no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento das demandas ajuizadas anteriormente à instalação de Juizado Especial Federal na Comarca do domicílio da parte autora, em razão do disposto no art. 25 da Lei 10.259/01, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais (Precedente: CC 52.673/SP, DJ de 16/11/2005).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no CC 30.450/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJ 28/8/2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PERMANÊNCIA DA JUSTIÇA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CR/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Sendo a data da propositura da ação anterior à data de instalação do Juizado Especial Federal em Catanduva - SP, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CR/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição.

Precedentes do STF.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante. (CC 54.359/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ 6/2/2006)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA NO JUIZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas. (CC 62.373/MG, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ 30/10/2006)

No presente caso, a ação foi ajuizada em abril de 2004 e a instalação da vara federal na comarca vizinha ocorreu tão-somente em agosto de 2005. Diante destes fatos, é impossível o deslocamento do processo para o juízo suscitante, por expressa vedação legal.

Ante o exposto, **conheço do conflito** e declaro competente o Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.689 - MG (2006/0083033-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : LUIZ ROSA

ADVOGADO : BRASILALVES FERREIRA SANTANA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEMANDA AJUIZADA NO JUIZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso - MG em ação previdenciária proposta por LUIZ ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas - MG.

Aduz o suscitante, em suas razões, que ainda não foi criado o Juizado Especial Federal em São Sebastião do Paraíso e que a simples criação de uma vara federal não deslocaria a competência para o julgamento de todos os feitos já iniciados no juízo estadual, quando este estiver funcionando dentro da competência federal delegada pelo art. 109, § 3º, da Carta Magna. Afirma, também, que há expressa previsão legal para que os processos permaneçam no juízo comum, qual seja, o art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

Por sua vez, alega o suscitado que, com a criação da vara federal na comarca vizinha, a competência material, absoluta, do juízo federal deveria ser reconhecida de ofício, de acordo com entendimento decorrente da interpretação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 20 da supracitada lei.

Em seu parecer (fls. 100/101), o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do conflito e remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o julgamento da controvérsia. É o relatório.

A questão trazida a este Superior Tribunal resume-se na ocorrência, ou não, do imediato deslocamento da competência do juízo estadual, quando da criação de vara federal em comarca próxima.

O art. 25 da Lei nº 10.259/2001 tratou explicitamente da questão ao prever que: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

A Terceira Seção desta Corte Superior tem entendimento consolidado quanto à aplicação do supracitado artigo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. JUIZO ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE ÍNDOLE PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA NO JUIZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DE JUIZADO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/01. PRECEDENTE.

1. A Terceira Seção já firmou seu entendimento, condensada em seu enunciado sumular nº 15, no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento das demandas ajuizadas anteriormente à instalação de Juizado Especial Federal na Comarca do domicílio da parte autora, em razão do disposto no art. 25 da Lei 10.259/01, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais (Precedente: CC 52.673/SP, DJ de 16/11/2005).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no CC 30.450/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJ 28/8/2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PERMANÊNCIA DA JUSTIÇA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CR/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Sendo a data da propositura da ação anterior à data de instalação do Juizado Especial Federal em Catanduva - SP, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CR/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição.

Precedentes do STF.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante. (CC 54.359/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ 6/2/2006)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA NO JUIZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas. (CC 62.373/MG, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ 30/10/2006)

No presente caso, a ação foi ajuizada em outubro de 2003 e a instalação da vara federal na comarca vizinha ocorreu tão-somente em agosto de 2005. Diante destes fatos, é impossível o deslocamento do processo para o juízo suscitante, por expressa vedação legal.

Ante o exposto, **conheço do conflito** e declaro competente o Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.797 - SP (2006/0076876-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : JONAS SILVÉRIO RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO E OUTRO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DISTRI-TAL DE BRÁS CUBAS - MOGI DAS CRUZES - SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE MOGI DAS CRUZES - SJ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. DEMANDA AJUIZADA NO JUIZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Brás Cubas - Mogi das Cruzes - SP em ação de revisão de benefício proposta por JONAS SILVÉRIO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo Federal do Juizado Especial de Mogi das Cruzes.

Aduz o suscitante, em suas razões, que a competência material, absoluta, do Juízo Federal deveria ser reconhecida de ofício, conforme prevê o art. 113, *caput*, do Código de Processo Civil. Não sendo suficiente, afirma que a possibilidade de julgamento da mesma matéria e no mesmo território, por órgãos jurisdicionais distintos, geraria tratamento desigual entre os jurisdicionados, o que violaria o princípio constitucional da igualdade. Consigna, ainda, que o disposto no art. 25 da Lei 10.259/2001 seria de inconstitucionalidade patente.

Por sua vez, alega o suscitado que a simples criação de uma vara federal não deslocaria a competência para o julgamento de todos os feitos já iniciados no juízo estadual. Afirma, também, que há expressa previsão legal para que os processos permaneçam no juízo comum, qual seja, o art. 25 da supracitada lei.

Em seu parecer (fls. 30/31), o Ministério Público Federal opina pela declaração de competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Brás Cubas para julgar o feito.

É o relatório.

A questão trazida a este Superior Tribunal resume-se na ocorrência, ou não, do imediato deslocamento da competência do juízo estadual, quando da criação de vara federal em comarca próxima.

O art. 25 da Lei nº 10.259/2001 tratou explicitamente da questão ao prever que: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

A Terceira Seção desta Corte Superior tem entendimento consolidado quanto à aplicação do supracitado artigo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. JUIZO ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE ÍNDOLE PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA NO JUIZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DE JUIZADO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/01. PRECEDENTE.

1. A Terceira Seção já firmou seu entendimento, condensada em seu enunciado sumular nº 15, no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento das demandas ajuizadas anteriormente à instalação de Juizado Especial Federal na Comarca do domicílio da parte autora, em razão do disposto no art. 25 da Lei 10.259/01, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais (Precedente: CC 52.673/SP, DJ de 16/11/2005).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no CC 30.450/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJ 28/8/2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PERMANÊNCIA DA JUSTIÇA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CR/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Sendo a data da propositura da ação anterior à data de instalação do Juizado Especial Federal em Catanduva - SP, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CR/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição.

Precedentes do STF.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante. (CC 54.359/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ 6/2/2006)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA NO JUIZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas. (CC 62.373/MG, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ 30/10/2006)

No presente caso, a ação foi ajuizada em maio de 1997 e a instalação da vara federal na comarca vizinha ocorreu tão-somente em janeiro de 2006. Diante destes fatos, é impossível o deslocamento do processo para o juízo suscitante, por expressa vedação legal.

Ante o exposto, **conheço do conflito** e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Brás Cubas para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.799 - SP (2006/0076884-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS E OUTRO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DISTRI-TAL DE BRÁS CUBAS - MOGI DAS CRUZES - SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE MOGI DAS CRUZES - SJ/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DEMANDA AJUZADA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Brás Cubas - Mogi das Cruzes - SP em ação de revisão de benefício proposta por JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo Federal do Juizado Especial de Mogi das Cruzes.

Aduz o suscitante, em suas razões, que a competência material, absoluta, do Juízo Federal deveria ser reconhecida de ofício, conforme prevê o art. 113, *caput*, do Código de Processo Civil. Não sendo suficiente, afirma que a possibilidade de julgamento da mesma matéria e no mesmo território, por órgãos jurisdicionais distintos, geraria tratamento desigual entre os jurisdicionados, o que violaria o princípio constitucional da igualdade. Consigna, ainda, que o disposto no art. 25 da Lei 10.259/2001 seria de inconstitucionalidade patente.

Por sua vez, alega o suscitado que a simples criação de uma vara federal não deslocaria a competência para o julgamento de todos os feitos já iniciados no juízo estadual. Afirma, também, que há expressa previsão legal para que os processos permaneçam no juízo comum, qual seja, o art. 25 da supracitada lei.

Em seu parecer (fls. 34/35), o Ministério Público Federal opina pela declaração de competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Brás Cubas para julgar o feito.

É o relatório.

A questão trazida a este Superior Tribunal resume-se na ocorrência, ou não, do imediato deslocamento da competência do juízo estadual, quando da criação de vara federal em comarca próxima.

O art. 25 da Lei nº 10.259/2001 tratou explicitamente da questão ao prever que: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

A Terceira Seção desta Corte Superior tem entendimento consolidado quanto à aplicação do supracitado artigo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE ÍNDOLE PREVIDENCIÁRIA DE-CORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUZADA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DE JUIZADO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/01. PRECEDENTE.

1. A Terceira Seção já firmou seu entendimento, condensada em seu enunciado sumular nº 15, no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento das demandas ajuizadas anteriormente à instalação de Juizado Especial Federal na Comarca do domicílio da parte autora, em razão do disposto no art. 25 da Lei 10.259/01, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais (Precedente: CC 52.673/SP, DJ de 16/11/2005).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no CC 30.450/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJ 28/8/2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PERMANÊNCIA DA JUSTIÇA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CR/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Sendo a data da propositura da ação anterior à data de instalação do Juizado Especial Federal em Catanduva - SP, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CR/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição.

Precedentes do STF.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante. (CC 54.359/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ 6/2/2006)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas. (CC 62.373/MG, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ 30/10/2006)

No presente caso, a ação foi ajuizada em março de 1997 e a instalação da vara federal na comarca vizinha ocorreu tão-somente em janeiro de 2006. Diante destes fatos, é impossível o deslocamento do processo para o juízo suscitante, por expressa vedação legal.

Ante o exposto, **conheço do conflito** e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Brás Cubas para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2161)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.818 - SP (2006/0076941-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : EURICO DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DISTRI-TAL DE BRÁS CUBAS - MOGI DAS CRUZES - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE MOGI DAS CRUZES - SJ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEMANDA AJUZADA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Brás Cubas - Mogi das Cruzes - SP em ação de revisão de benefício proposta por EURICO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo Federal do Juizado Especial de Mogi das Cruzes.

Aduz o suscitante, em suas razões, que a competência material, absoluta, do Juízo Federal deveria ser reconhecida de ofício, conforme prevê o art. 113, *caput*, do Código de Processo Civil. Não sendo suficiente, afirma que a possibilidade de julgamento da mesma matéria e no mesmo território, por órgãos jurisdicionais distintos, geraria tratamento desigual entre os jurisdicionados, o que violaria o princípio constitucional da igualdade. Consigna, ainda, que o disposto no art. 25 da Lei 10.259/2001 seria de inconstitucionalidade patente.

Por sua vez, alega o suscitado que a simples criação de uma vara federal não deslocaria a competência para o julgamento de todos os feitos já iniciados no juízo estadual. Afirma, também, que há expressa previsão legal para que os processos permaneçam no juízo comum, qual seja, o art. 25 da supracitada lei.

Em seu parecer (fls. 29/30), o Ministério Público Federal opina pela declaração de competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Brás Cubas para julgar o feito.

É o relatório.

A questão trazida a este Superior Tribunal resume-se na ocorrência, ou não, do imediato deslocamento da competência do juízo estadual, quando da criação de vara federal em comarca próxima.

O art. 25 da Lei nº 10.259/2001 tratou explicitamente da questão ao prever que: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

A Terceira Seção desta Corte Superior tem entendimento consolidado quanto à aplicação do supracitado artigo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE ÍNDOLE PREVIDENCIÁRIA DE-CORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUZADA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DE JUIZADO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/01. PRECEDENTE.

1. A Terceira Seção já firmou seu entendimento, condensada em seu enunciado sumular nº 15, no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento das demandas ajuizadas anteriormente à instalação de Juizado Especial Federal na Comarca do domicílio da parte autora, em razão do disposto no art. 25 da Lei 10.259/01, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais (Precedente: CC 52.673/SP, DJ de 16/11/2005).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no CC 30.450/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJ 28/8/2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PERMANÊNCIA DA JUSTIÇA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CR/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Sendo a data da propositura da ação anterior à data de instalação do Juizado Especial Federal em Catanduva - SP, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CR/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição.

Precedentes do STF.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante. (CC 54.359/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ 6/2/2006)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas. (CC 62.373/MG, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ 30/10/2006)

No presente caso, a ação foi ajuizada em junho de 2004 e a instalação da vara federal na comarca vizinha ocorreu tão-somente em janeiro de 2006. Diante destes fatos, é impossível o deslocamento do processo para o juízo suscitante, por expressa vedação legal.

Ante o exposto, **conheço do conflito** e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Brás Cubas para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2162)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.504 - SP (2006/0149821-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : A APURAR

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

O retrospecto restou delineado às fls. 664/666, a saber:

"1. *Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo em face do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.*

2. *Trata-se, na origem, de inquérito policial instaurado a partir de representação da Caixa Econômica Federal informando a ocorrência de saques fraudulentos nas contas-correntes de vários titulares, o que caracterizaria, em tese, o delito previsto no art. 171, § 3º, do CP. Conforme informações da Caixa Econômica Federal, a clonagem de cartões ocorreu na agência Vale Verde, em Contagem/MG, porém os saques e transferências foram feitos em localidades diversas, como Minas Gerais, Bahia, Rio de Janeiro e São Paulo. Neste último ocorreu a maioria dos delitos.*

3. *O MM Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais declinou da sua competência nos seguintes termos (fl. 641):*

"*Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de representação da Caixa Econômica Federal, que noticia a prática de estelionato perpetrado contra clientes do posto de atendimento do Tribunal Regional do Trabalho em Contagem/MG, "cujos cartões foram clonados por estelionatários, efetuando saques conforme anexo" (fl. 04).*

Apresentado relatório parcial das investigações policiais (fls. 635/637), requereu o Parquet, sob os argumentos lançados às fls. 639/640, o declínio da competência para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com razão o MPF.

Ao que se deduz dos autos, pessoas até o momento não identificadas teriam sacado significativas quantias das contas bancárias de diversos clientes da Caixa Econômica Federal, nos meses de maio e agosto de 2004.

Encetadas as investigações, logrou-se apurar que ocorreram saques nas cidades de Salvador, Rio de Janeiro, havendo ainda a comprovação de oito saques fraudulentos na capital paulista (fls. 635/636).

Assim, firmada a competência pelo local da efetiva consumação do delito, competente é a Subseção de São Paulo - Seção Judiciária daquele Estado - para processar e julgar os delitos aqui investigados, nos termos do art. 69, I c/c 70, caput e 78, II "b", todos do CPP.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juízo da Subseção de São Paulo/SP, promovendo-se a baixa na distribuição, com as anotações de praxe".

4. *Por seu turno, o MM Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo suscitou o presente conflito de competência (fl. 484)" (fls. 664/666).*

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou em parecer assim ementado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - OCORRÊNCIA.
- O Juízo suscitado afirma que há conexão entre os delitos de estelionato, haja vista a existência de mais de uma infração praticada em concurso de agentes, embora diverso o tempo e o lugar.
- Nesse passo, a competência para julgar os delitos é do Juízo suscitante, eis que foi o local em que se deu o maior número de delitos da mesma espécie” (fl. 664).

Feito esse breve relato, passo a decidir.

Por esgotar a **questão** adoto como razões de decidir a bem lançada manifestação do nobre Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, **in verbis**:

“6. Assiste razão ao MM Juízo suscitado.

7. Ao contrário do que afirma o MM Juízo suscitante, há conexão entre os delitos de estelionato, pois referidos delitos foram praticados por mais de uma pessoa eis que num mesmo dia foram realizados saques em mais de um Estado.

8. Nessa linha de inteligência, e conforme a manifestação do parquês (fl. 640/641), há conexão na forma do art. 76, inciso I, do CPP, em razão de haver mais de uma infração praticada por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar.

9. Com efeito, configurada a conexão, a Seção Judiciária do município de São Paulo é a competente para julgar os delitos de estelionato eis que foi nessa localidade que ocorreu o maior número de infrações, conforme preceitua o art. 78, II, “b” do CPP: “Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) II-no concurso de jurisdições da mesma categoria: (...) b) **prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade**”

10. Nesse sentido foi a manifestação exarada pela Procuradoria da República de Minas Gerais, consoante se depreende da seguinte transcrição (fls. 639/640):

“Consta dos autos que, nos meses de maio, agosto e setembro de 2004, os referidos clientes foram vítimas de saques fraudulentos realizados em suas contas-correntes por estelionatários, supostamente através de cartões magnéticos clonados dos mesmos. Os valores fraudulentamente sacados foram ressarcidos pela Instituição Financeira aos correntistas.

Segundo informações da Caixa Econômica Federal, a clonagem dos cartões ocorreu na Agência Vale Verde, em Contagem/MG, porém os saques e transferências foram feitos em localidades diversas, como Minas Gerais, Bahia, Rio de Janeiro e São Paulo, sendo certo que a maioria se deu no município de São Paulo/SP. Nas citadas localidades, portanto, é que foram praticados os estelionatos, sendo certo que estes se consumam com a obtenção da vantagem ilícita. Os crimes em questão foram supostamente praticados por mais de uma pessoa, eis que num mesmo dia foram feitos saques em Estados diferentes, conforme fls. 142, 442, 493 e 595.

Há, nessa trilha, conexão entre os fatos delituosos, na forma do art. 76, inciso I, do CPP, haja vista a existência de mais de uma infração (estelionato), praticadas por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar.

Por conseguinte, a Seção Judiciária competente para julgar os referidos delitos e seus autores é a do lugar onde ocorreu o maior número de infrações, qual seja, o município de São Paulo/SP, tendo em vista haver conexão (art. 78, II, “b”, do CPP).

11. Isto posto, opina o representante do Ministério Público Federal pelo conhecimento do presente conflito e manifesta-se pela competência do Juiz suscitante para julgar os delitos de estelionato em razão da existência de conexão entre eles” (fls. 666/667).

Ante o exposto, conheço do conflito e dou por competente o MM. Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2163)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.966 - MG
(2006/0173371-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : LUZIA ANTONIOLI DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ANGELICA RAMALHO DE RZENDE
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : BRASILALVES FERREIRA SANTANA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso - MG em ação previdenciária proposta por LUZIA ANTONIOLI DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas - MG.

Aduz o suscitante, em suas razões, que ainda não foi criado o Juizado Especial Federal em São Sebastião do Paraíso e que a simples criação de uma vara federal não deslocaria a competência para o julgamento de todos os feitos já iniciados no juízo estadual, quando este estiver funcionando dentro da competência federal delegada pelo art. 109, § 3º, da Carta Magna. Afirma, também, que há expressa previsão legal para que os processos permaneçam no juízo comum, qual seja, o art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

Por sua vez, alega o suscitado que, com a criação da vara federal na comarca vizinha, a competência material, absoluta, do juízo federal deveria ser reconhecida de ofício, de acordo com entendimento decorrente da interpretação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 20 da supracitada lei.

Em seu parecer (fls. 129/135), o Ministério Público Federal opina pela declaração de competência do Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas para julgar o feito.

É o relatório.

A questão trazida a este Superior Tribunal resume-se na ocorrência, ou não, do imediato deslocamento da competência do juízo estadual, quando da criação de vara federal em comarca próxima.

O art. 25 da Lei nº 10.259/2001 tratou explicitamente da questão ao prever que: “Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.”

A Terceira Seção desta Corte Superior tem entendimento consolidado quanto à aplicação do supracitado artigo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE ÍNDOLE PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DE JUZADO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/01. PRECEDENTE.

1. A Terceira Seção já firmou seu entendimento, condensada em seu enunciado sumular nº 15, no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento das demandas ajuizadas anteriormente à instalação de Juizado Especial Federal na Comarca do domicílio da parte autora, em razão do disposto no art. 25 da Lei 10.259/01, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais (Precedente: CC 52.673/SP, DJ de 16/11/2005).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no CC 30.450/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJ 28/8/2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PERMANÊNCIA DA JUSTIÇA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CR/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Sendo a data da propositura da ação anterior à data de instalação do Juizado Especial Federal em Catanduva - SP, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CR/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição.

Precedentes do STF.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante. (CC 54.359/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ 6/2/2006)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas. (CC 62.373/MG, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ 30/10/2006)

No presente caso, a ação foi ajuizada em abril de 1993 e a instalação da vara federal na comarca vizinha ocorreu tão-somente em agosto de 2005. Diante destes fatos, é impossível o deslocamento do processo para o juízo suscitante, por expressa vedação legal.

Ante o exposto, **conheço do conflito** e declaro competente o Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2164)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.016 - MG
(2006/0173344-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : NINFA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : CLAUDIO MARQUES DE PAULA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso - MG em ação previdenciária proposta por NINFA PEREIRA DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas - MG.

Aduz o suscitante, em suas razões, que ainda não foi criado o Juizado Especial Federal em São Sebastião do Paraíso e que a simples criação de uma vara federal não deslocaria a competência para o julgamento de todos os feitos já iniciados no juízo estadual, quando este estiver funcionando dentro da competência federal delegada pelo art. 109, § 3º, da Carta Magna. Afirma, também, que há expressa previsão legal para que os processos permaneçam no juízo comum, qual seja, o art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

Por sua vez, alega o suscitado que, com a criação da vara federal na comarca vizinha, a competência material, absoluta, do juízo federal deveria ser reconhecida de ofício, de acordo com entendimento decorrente da interpretação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 20 da supracitada lei.

Em seu parecer (fls. 251/252), o Ministério Público Federal opina pela declaração de competência do Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas para julgar o feito.

É o relatório.

A questão trazida a este Superior Tribunal resume-se na ocorrência, ou não, do imediato deslocamento da competência do juízo estadual, quando da criação de vara federal em comarca próxima.

O art. 25 da Lei nº 10.259/2001 tratou explicitamente da questão ao prever que: “Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.”

A Terceira Seção desta Corte Superior tem entendimento consolidado quanto à aplicação do supracitado artigo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE ÍNDOLE PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DE JUZADO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/01. PRECEDENTE.

1. A Terceira Seção já firmou seu entendimento, condensada em seu enunciado sumular nº 15, no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento das demandas ajuizadas anteriormente à instalação de Juizado Especial Federal na Comarca do domicílio da parte autora, em razão do disposto no art. 25 da Lei 10.259/01, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais (Precedente: CC 52.673/SP, DJ de 16/11/2005).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no CC 30.450/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJ 28/8/2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PERMANÊNCIA DA JUSTIÇA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CR/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Sendo a data da propositura da ação anterior à data de instalação do Juizado Especial Federal em Catanduva - SP, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CR/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição.

Precedentes do STF.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante. (CC 54.359/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ 6/2/2006)



PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas. (CC 62.373/MG, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ 30/10/2006)

No presente caso, a ação foi ajuizada em maio de 2005 e a instalação da vara federal na comarca vizinha ocorreu tão-somente em agosto de 2005. Diante destes fatos, é impossível o deslocamento do processo para o juízo suscitante, por expressa vedação legal.

Ante o exposto, **conheço do conflito** e declaro competente o Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2165)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.021 - MG
(2006/0173370-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : FÁTIMA APARECIDA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : SANDRA SOARES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PE-NHA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso - MG em ação previdenciária proposta por FÁTIMA APARECIDA SILVA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas - MG.

Aduz o suscitante, em suas razões, que ainda não foi criado o Juizado Especial Federal em São Sebastião do Paraíso e que a simples criação de uma vara federal não deslocaria a competência para o julgamento de todos os feitos já iniciados no juízo estadual, quando este estiver funcionando dentro da competência federal delegada pelo art. 109, § 3º, da Carta Magna. Afirma, também, que há expressa previsão legal para que os processos permaneçam no juízo comum, qual seja, o art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

Por sua vez, alega o suscitado que, com a criação da vara federal na comarca vizinha, a competência material, absoluta, do juízo federal deveria ser reconhecida de ofício, de acordo com entendimento decorrente da interpretação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 20 da supracitada lei.

Em seu parecer (fls. 136/138), o Ministério Público Federal opina pela declaração de competência do Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas para julgar o feito.

É o relatório.

A questão trazida a este Superior Tribunal resume-se na ocorrência, ou não, do imediato deslocamento da competência do juízo estadual, quando da criação de vara federal em comarca próxima.

O art. 25 da Lei nº 10.259/2001 tratou explicitamente da questão ao prever que: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

A Terceira Seção desta Corte Superior tem entendimento consolidado quanto à aplicação do supracitado artigo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE ÍNDOLE PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/01. PRECEDENTE.

1. A Terceira Seção já firmou seu entendimento, condensada em seu enunciado sumular nº 15, no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento das demandas ajuizadas anteriormente à instalação de Juizado Especial Federal na Comarca do domicílio da parte autora, em razão do disposto no art. 25 da Lei 10.259/01, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais (Precedente: CC 52.673/SP, DJ de 16/11/2005).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no CC 30.450/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJ 28/8/2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PERMANÊNCIA DA JUSTIÇA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CR/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Sendo a data da propositura da ação anterior à data de instalação do Juizado Especial Federal em Catanduva - SP, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CR/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição.

Precedentes do STF.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante. (CC 54.359/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ 6/2/2006)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas. (CC 62.373/MG, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ 30/10/2006)

No presente caso, a ação foi ajuizada em junho de 2005 e a instalação da vara federal na comarca vizinha ocorreu tão-somente em agosto de 2005. Diante destes fatos, é impossível o deslocamento do processo para o juízo suscitante, por expressa vedação legal.

Ante o exposto, **conheço do conflito** e declaro competente o Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2166)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.640 - RS
(2006/0184375-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : MARLI CARDOSO FOERNGES
ADVOGADO : MARIA ISABEL MOTTA
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO F DUTRA VILA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO - RS

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. NECESSIDADE. CONFLITO INEXISTENTE.

1. Ao examinar recurso ordinário interposto contra sentença de magistrado sob sua jurisdição, o Tribunal do Trabalho da 4ª Região, entendendo não ser matéria de sua competência, antes de suscitar conflito negativo de competência, deve declarar nulos os atos decisórios até então praticados, ainda que parcialmente.

2. Conflito não conhecido.

Marli Cardoso Foernges ajuizou, perante o Juízo de Direito da Primeira Vara Cível de Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul, ação ordinária contra o Município de Novo Hamburgo objetivando a revisão de seus proventos.

O Juiz Estadual declarou-se incompetente para dirimir a lide e remeteu os autos à Justiça Trabalhista, que julgou procedente a pretensão deduzida pela autora, sujeitando a respectiva decisão ao duplo grau de jurisdição.

Em virtude da interposição de recurso voluntário e do reexame, os autos subiram ao Tribunal do Trabalho da 4ª Região que, afirmando ser o feito de competência da Justiça Estadual, suscitou conflito negativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo Estadual, mas com a prévia remessa dos autos à Corte suscitante para anulação dos atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente.

O conflito ainda não está tecnicamente estabelecido, tendo em conta que permanece no mundo jurídico a sentença proferida pela Justiça do Trabalho da 4ª Região.

Ao examinar recurso ordinário interposto contra sentença de magistrado sob sua jurisdição, o Tribunal do Trabalho da 4ª Região, entendendo não ser matéria de sua competência, antes de suscitar conflito negativo de competência, deve declarar nulos os atos decisórios até então praticados, ainda que parcialmente.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS - COMPETÊNCIA DECLINADA PELO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, SEM INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO - CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do conflito cuja competência foi declinada pelo Tribunal do Trabalho da 13ª Região, em duplo grau de jurisdição, sem a invalidação da sentença de mérito, proferida por magistrado a ele vinculado.

2. Conflito não conhecido."

(CC nº 45.162/PB, Relator o Ministro PAULO MEDINA, DJU de 19/9/2005)

Do exposto, não conheço do conflito e determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2167)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.776 - TO
(2006/0198244-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : JOAQUIM GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DE GURUPI - TO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária.

2. Assim, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária de Tocantins e o Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Gurupi - TO, nos autos da ação manejada por Joaquim Gonçalves Dias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por rural por idade.

A Justiça Estadual declinou de sua competência para o exame da questão, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal assim fundamentada a decisão:

"1. Diante da negativa do Juizado Especial Cível local de proceder ao processamento da ação em comento e considerando os termos da Lei nº 10.259/01, que diz respeito aos Juizados Especiais Federais;

2. Considerando que este processo terá prioridade na tramitação naquela instância, que além de tudo possui trâmite mais ágil e que melhor atenderá aos interesses desta demanda, que por sua natureza exige maior rapidez em sua solução;

3. Considerando que esta Vara Fazendária, além de estar assobrada de serviço com 13.000 feitos, não poderia imprimir a agilidade necessária ao deslinde desta ação, pois as soluções demonstrariam provavelmente anos desde o ajuizamento, vez que este Juiz não poderia se utilizar do rito do Juizado;

4. Considerando que esta Vara local sequer é federal ou tem competência sobre a dos JEF e a matéria é eminentemente Federal;

5. Reputo necessário o imediato envio para a Vara Federal especializada do Juizado Especial Federal de Palmas - TO, ao menos até a criação de Vara Federal em Gurupi - TO." (fl. 10).

O Juízo Federal, de outro lado, afirmando que "a Lei nº 10.259/01, como não poderia deixar de ser, não elimina a faculdade conferida pela CF/88 ao segurado de eleger o foro de sua preferência, sendo certo que a competência dos juizados especiais federais somente é absoluta em relação às varas federais ou estaduais de uma mesma comarca ou seção/subseção judiciária", fl. 12, suscitou o conflito, determinando a remessa do feito ao Superior Tribunal de Justiça.

Colhe-se dos autos que a natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária, pois visa a concessão de aposentadoria por idade, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Veja-se:

"**COMPETÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERESSE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E, POR DELEGAÇÃO, DO JUÍZO DE DIREITO. CF, ART. 109, § 3º.**"

- *Inafastável o interesse da autarquia previdenciária (INSS), declara-se a competência da Justiça Federal e, por consequência, a jurisdição delegada ao Juízo suscitado, nos termos do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.*

- *Conflito conhecido.*
(CC Nº 19.892/PE, Relator Ministro **WILLIAM PATTERSON**, DJU de 1º/9/1997)

Tratando-se de competência relativa, contudo, matéria de direito positivo, não poderia o magistrado declará-la de ofício, tema do enunciado nº 33 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

No mesmo sentido, confirmaram-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: CC nº 69.470/TO, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 17/10/2006; CC nº 69.193/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 13/10/2006; CC nº 65.084/TO, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 13/10/2006; CC nº 62.938/TO, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 28/9/2006; CC nº 62.948/TO, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 26/9/2006 e CC nº 64.472/TO, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11/9/2006.

Do exposto, a teor do disposto no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Gurupi, no Estado de Tocantins, o suscitado. Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2168)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.838 - MG (2006/0201612-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : LUCIANO SOARES MARQUES
REPR.POR : LUIZ ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEMANDA AJUZADA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso - MG em ação previdenciária proposta por LUCIANO SOARES MARQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas - MG.

Aduz o suscitante, em suas razões, que ainda não foi criado o Juizado Especial Federal em São Sebastião do Paraíso e que a simples criação de uma vara federal não deslocaria a competência para o julgamento de todos os feitos já iniciados no juízo estadual, quando este estiver funcionando dentro da competência federal delegada pelo art. 109, § 3º, da Carta Magna. Afirma, também, que há expressa previsão legal para que os processos permaneçam no juízo comum, qual seja, o art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

Por sua vez, alega o suscitado que, com a criação da vara federal na comarca vizinha, a competência material, absoluta, do juízo federal deveria ser reconhecida de ofício, de acordo com entendimento decorrente da interpretação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 20 da supracitada lei.

Em seu parecer (fls. 125/126), o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do conflito e remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o julgamento da controvérsia. É o relatório.

A questão trazida a este Superior Tribunal resume-se na ocorrência, ou não, do imediato deslocamento da competência do juízo estadual, quando da criação de vara federal em comarca próxima.

O art. 25 da Lei nº 10.259/2001 tratou explicitamente da questão ao prever que: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

A Terceira Seção desta Corte Superior tem entendimento consolidado quanto à aplicação do supracitado artigo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE ÍNDOLE PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUZADA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DE JUIZADO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/01. PRECEDENTE.

1. A Terceira Seção já firmou seu entendimento, condensada em seu enunciado sumular nº 15, no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento das demandas ajuizadas anteriormente à instalação de Juizado Especial Federal na Comarca do domicílio da parte autora, em razão do disposto no art. 25 da Lei 10.259/01, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais (Precedente: CC 52.673/SP, DJ de 16/11/2005).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no CC 30.450/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJ 28/8/2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PERMANÊNCIA DA JUSTIÇA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CR/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Sendo a data da propositura da ação anterior à data de instalação do Juizado Especial Federal em Catanduva - SP, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CR/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição. Precedentes do STF.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante. (CC 54.359/SP, Rel. Min. PAULO MÉDINA, Terceira Seção, DJ 6/2/2006)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas. (CC 62.373/MG, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ 30/10/2006)

No presente caso, a ação foi ajuizada em maio de 2005 e a instalação da vara federal na comarca vizinha ocorreu tão-somente em agosto de 2005. Diante destes fatos, é impossível o deslocamento do processo para o juízo suscitante, por expressa vedação legal.

Ante o exposto, **conheço do conflito** e declaro competente o Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2169)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.871 - MG (2006/0202472-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : EDEVALDO BARBOSA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES DA ROCHA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDMILSON MÁRCIO CARDOSO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DEMANDA AJUZADA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso - MG em ação de execução previdenciária por EDEVALDO BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas - MG.

Aduz o suscitante, em suas razões, que ainda não foi criado o Juizado Especial Federal em São Sebastião do Paraíso e que a simples criação de uma vara federal não deslocaria a competência para o julgamento de todos os feitos já iniciados no juízo estadual, quando este estiver funcionando dentro da competência federal delegada pelo art. 109, § 3º, da Carta Magna. Afirma, também, que há expressa previsão legal para que os processos permaneçam no juízo comum, qual seja, o art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

Por sua vez, alega o suscitado que, com a criação da vara federal na comarca vizinha, a competência material, absoluta, do juízo federal deveria ser reconhecida de ofício, de acordo com entendimento decorrente da interpretação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 20 da supracitada lei.

Em seu parecer (fls. 106/111), o Ministério Público Federal opina pela declaração de competência do Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas para julgar o feito.

É o relatório.

A questão trazida a este Superior Tribunal resume-se na ocorrência, ou não, do imediato deslocamento da competência do juízo estadual, quando da criação de vara federal em comarca próxima.

O art. 25 da Lei nº 10.259/2001 tratou explicitamente da questão ao prever que: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

A Terceira Seção desta Corte Superior tem entendimento consolidado quanto à aplicação do supracitado artigo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE ÍNDOLE PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUZADA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/01. PRECEDENTE.

1. A Terceira Seção já firmou seu entendimento, condensada em seu enunciado sumular nº 15, no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento das demandas ajuizadas anteriormente à instalação de Juizado Especial Federal na Comarca do domicílio da parte autora, em razão do disposto no art. 25 da Lei 10.259/01, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais (Precedente: CC 52.673/SP, DJ de 16/11/2005).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no CC 30.450/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJ 28/8/2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PERMANÊNCIA DA JUSTIÇA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CR/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Sendo a data da propositura da ação anterior à data de instalação do Juizado Especial Federal em Catanduva - SP, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CR/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição. Precedentes do STF.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante. (CC 54.359/SP, Rel. Min. PAULO MÉDINA, Terceira Seção, DJ 6/2/2006)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas. (CC 62.373/MG, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ 30/10/2006)

No presente caso, a ação foi ajuizada em novembro de 1986 e a execução iniciada em fevereiro de 2004. A instalação da vara federal na comarca vizinha ocorreu tão-somente em agosto de 2005. Diante destes fatos, é impossível o deslocamento do processo para o juízo suscitante, por expressa vedação legal.

Ante o exposto, **conheço do conflito** e declaro competente o Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2170)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.489 - RS (2006/0208464-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RÉU : MARCO AURÉLIO MERCIO BAMPPI
ADVOGADO : BARBARA LENZI - DEFENSORA PÚBLICA
SUSCITANTE : TURMA RECURSAL CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Passo a **decidir**.

Assiste razão ao juízo suscitante.

Por esgotar a questão, adoto, como razões de decidir, o seguinte trecho do parecer emitido pelo **Parquet**:

"Penso que a competência é do Juízo suscitado.

É inegável, diante do que consta dos autos, que a "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos" (EBCT), empresa pública federal, teve que suportar o prejuízo ocasionado pela conduta da investigada EVANE GESSI MORO ALVES, funcionária da agência Vila Maria/SP, a qual teria se apropriado de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), referentes a 27 (vinte e sete) mensalidades do carnê do 'Baú da Felicidade'.

Muito embora, em uma primeira análise, o prejuízo patrimonial parecesse ser, tão-somente, dos administradores do 'Baú da Felicidade', a própria empresa pública federal já informou ter arcado com o desfalque, repassando a "BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA." os valores constantes dos carnês descontados na boca do caixa e apropriados pela funcionária (fls. 92/97).

A MM. Juíza de Direito, ora suscitante, observou, com inteiro acerto, que "a empresa particular foi integralmente ressarcida pela EBCT, que acabou, em última análise, suportando o desfalque econômico" (fl. 284).

Ao final, portanto, foi a "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos" quem arcou com o prejuízo patrimonial da conduta em apuração no inquérito policial. De tal sorte, a competência é da Justiça Federal, a teor do art. 109, IV, da Constituição da República" (fls. 293/294).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar como competente o juízo suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2173)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.903 - RJ
(2006/0213740-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : HELENA LENGGRUBER FERNANDEZ E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JAGUARÊ GARCIA FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR PRÓPRIOS DA RELAÇÃO TRABALHISTA.

1. É da competência da Justiça do Trabalho o processo e julgamento de ação movida por servidor quando, como no caso, a natureza da pretensão deduzida, caracterizada pela causa de pedir e pelo pedido, é própria da relação trabalhista.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho, ambos em Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, nos autos da reclamação trabalhista manejada por Helena Lengruber Fernandez e outros contra o Município de Nova Friburgo objetivando a reintegração no emprego, bem como indenização por danos morais, férias, terço constitucional, décimo terceiro salário e fundo de garantia por tempo de serviço.

A Justiça Trabalhista declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo Comum que, por sua vez, suscitou o conflito.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela competência da Justiça do Trabalho (fls. 97/100).

Colhe-se do processado que os reclamantes foram contratados pelo Município de Nova Friburgo, após aprovação em concurso público, sob regime celetista.

A compreensão pacificada no âmbito desta Corte sobre o tema é de que o conflito entre a Justiça Comum e a Especializada é dirimido pela natureza do pedido e da causa de pedir, estabelecendo-se, via de consequência, a competência em razão da matéria.

No caso, os pedidos e a causa de pedir são nitidamente de natureza trabalhista, restando indubitosa a competência da Justiça do Trabalho para o exame e julgamento da reclamatória.

Nesse sentido, vejamos as seguintes decisões monocráticas: CC nº 72.918/RJ, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 1º/12/2006 e CC nº 71.988/RJ, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 21/11/2006.

Do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.916 - RJ
(2006/0213746-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : JOZIEL GONZAGA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JAGUARÊ GARCIA FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR PRÓPRIOS DA RELAÇÃO TRABALHISTA.

1. É da competência da Justiça do Trabalho o processo e julgamento de ação movida por servidor quando, como no caso, a natureza da pretensão deduzida, caracterizada pela causa de pedir e pelo pedido, é própria da relação trabalhista.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho, ambos em Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, nos autos da reclamação trabalhista manejada por Joziel Gonzaga Pereira e outros contra o Município de Nova Friburgo objetivando a reintegração no emprego, bem como indenização por danos morais, férias, terço constitucional, décimo terceiro salário e fundo de garantia por tempo de serviço.

A Justiça Trabalhista declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo Comum que, por sua vez, suscitou o conflito.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela competência da Justiça do Trabalho (fls. 97/100).

Colhe-se do processado que os reclamantes foram contratados pelo Município de Nova Friburgo, após aprovação em concurso público, sob regime celetista.

A compreensão pacificada no âmbito desta Corte sobre o tema é de que o conflito entre a Justiça Comum e a Especializada é dirimido pela natureza do pedido e da causa de pedir, estabelecendo-se, via de consequência, a competência em razão da matéria.

No caso, os pedidos e a causa de pedir são nitidamente de natureza trabalhista, restando indubitosa a competência da Justiça do Trabalho para o exame e julgamento da reclamatória.

Nesse sentido, vejamos as seguintes decisões monocráticas: CC nº 72.918/RJ, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 1º/12/2006 e CC nº 71.988/RJ, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 21/11/2006.

Do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2174)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.042 - SP
(2006/0216618-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : SOLANGE MARIA CANOVA SCIMINI
ADVOGADO : ADRIANO LÚCIO VARAVALLO
RÉU : MUNICÍPIO DE CABRÁLIA PAULISTA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA - SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Bauru e o Juízo de Direito de Duartina, ambos no Estado de São Paulo, em reclamação manejada por Solange Maria Canova Scimini contra o Município de Cabralia Paulista objetivando sua reintegração ao cargo de médica, bem como o recebimento de diferenças salariais.

A Justiça Comum Estadual declinou da competência, com fundamento na alteração do art. 114 da Constituição Federal introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista. Esta, por sua vez, diante da concessão de liminar pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3395/DF, suscitou o conflito.

Versa a controvérsia sobre a competência para apreciar ação ajuizada por servidora pública subordinada ao regime estatutário, após aprovação em concurso público, contra o Município de Cabralia Paulista, no Estado de São Paulo, tendo em conta a alteração do art. 114, inciso I, da Constituição Federal introduzida pela EC nº 45/2004.

Nesse contexto, tem-se que o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

"Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito ex tunc. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a ... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo."

(ADI nº 3395/DF - Medida Cautelar - Ministro Nelson Jobim Presidente, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJU de 4/2/2005)

Assim, diante da manifesta suspensão de qualquer outra interpretação do texto constitucional, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário.

Nesse sentido as seguintes decisões monocráticas: CC nº 49.854/MG, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 2/6/2005; CC nº 55.061/MG, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 4/11/2005; e CC nº 51.766/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 7/11/2005.

Do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Duartina, no Estado de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2176)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.059 - TO (2006/0215346-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : SEBASTIÃO VITÓRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DUARTE DE PAULA
RÉU : MUNICÍPIO DE ARAGUATINS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA - TO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ARAGUATINS - TO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 218/STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araguatins/TO, nos autos ação de cobrança proposta por Sebastião Vitorio de Araújo contra o município de Araguatins/TO, em que se busca o pagamento de salários atrasados e verbas rescisórias.

Na origem, o juízo suscitado, de ofício, considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça do trabalho, sob o argumento de que a lide versa sobre matéria trabalhista.

De posse dos autos, o juízo suscitante argumenta que, em razão da concessão de liminar na ADI 3.395, com efeito *ex tunc*, não cabe à justiça do trabalho o julgamento da lide, pois compete à justiça comum dirimir conflitos trabalhistas de servidores estatutários.

Em parecer de fls. 147/152, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum estadual.

É o relatório.

Passo a decidir.

A partir da leitura dos autos, verifica-se que o requerente foi nomeado para o exercício de cargo em comissão na prefeitura municipal de Araguatins/TO e estava sujeito às regras do regime jurídico dos servidores locais. O vínculo estabelecido entre o poder público e o funcionário era, portanto, estatutário.

Assim posta a questão e considerada aplicação *mutatis mutandis* da Súmula 218/STJ ("Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão"), caberia à justiça comum paulista o julgamento da demanda proposta pelo servidor.



Ocorre que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu nova redação ao art. 114, I, da Constituição Federal, de modo a incluir na competência da justiça do trabalho "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

No entanto, a Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES impugnaram essa nova disposição constitucional por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Submetido o pedido cautelar ao então presidente da Suprema Corte, Ministro Nelson Jobim, foi ele concedido em 27/1/2005, para o fim de suspender "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Importante consignar que o Plenário do STF, por maioria, referendou essa decisão na sessão de 5/4/2006.

Desse modo, mesmo em face da alteração no texto do art. 114, I, da Constituição da República pela EC nº 45/2004, persiste a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 218. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.

2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu - GO, o suscitado." (CC 58.922/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 4/9/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF.

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006).

2. No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado." (CC 49164/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22/5/2006)

No caso em apreço, o autor pleiteia direitos relativos ao vínculo estatutário mantido com o Poder Público, sendo manifesta a competência da justiça comum estadual para o exame da causa.

Ante o exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar** competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araguatins/TO, ora suscitado, para processar e julgar a demanda em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2177)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.513 - RJ (2006/0219894-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : HERON RAMOS DE QUEIROZ
ADVOGADO : REGINA ANTONIETA DE LIMA CORTEZ
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 40A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 39A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PLEITEANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. É da competência da Justiça Estadual o processo e julgamento de ação ordinária através da qual o autor pretende a concessão de benefício acidentário, bem assim de suas revisões.

2. Incidência do enunciado da Súmula nº 15 desta Corte, **ex vi** do artigo 109, I, da Constituição Federal.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 40ª Vara Cível e o Juízo Federal da 39ª Vara, ambos no Rio de Janeiro, nos autos da ação manejada por Heron Ramos de Queiroz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício de natureza acidentária.

A Justiça Federal declarou-se incompetente para julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, que suscitou o conflito.

A matéria versada nestes autos já de há muito se encontra sumulada no âmbito desta Corte, resumida no verbete número 15, **verbis**:

"*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*"

A propósito, vejamos, também, os precedentes:

A - "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 15 - STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentaria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no CC nº 31.353/SC, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 17/6/2002)

B - "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 15, STJ.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações cuja pretensão envolva o reexame veiculado à matéria acidentária em si mesma, recaindo no âmbito de incidência do enunciado da Súmula nº 15 - STJ, ex vi do artigo 109, I, da CF.

II - Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça, o suscitado."

(CC nº 31.708/MG, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 18/3/2002)

Assim, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 40ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitante.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2178)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.528 - RJ (2006/0229482-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : MASSILON FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DELMALICE ROCHA E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 37A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JACAREPAGUA - RIO DE JANEIRO - RJ

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 37ª Vara e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, ambos em Jacarepagua, no Rio de Janeiro, nos autos da ação manejada por Massilon Francisco de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício de natureza acidentária.

A Justiça Estadual declarou-se incompetente para julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, que suscitou o conflito.

A matéria versada nos autos já se encontra pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte, no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário de natureza acidentária, por força do que estabelece o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, em consequência do corolário da regra de que o acessório sempre segue a sorte do principal.

Vejam-se os precedentes:

A - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE Nº 176.532, Plenário - Nº 169.632 - 2ª Turma e Nº 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Volta Redonda/RJ, o suscitado."

(CC nº 30.573/RJ, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 29/4/2002)

B - "ACIDENTE DE TRABALHO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM 09/11/84 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL..

- Sendo a Lei nº 9.032/95 mais benéfica, deve incidir a todos os filiados da Previdência Social, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos.

- Em se tratando de lei de ordem pública, e visando atingir a todos que nesta situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

- Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios.

Recurso conhecido e desprovido."

(Resp nº 299.413/SC, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 4/6/2001)

Assim, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jacarepagua, no Rio de Janeiro, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se .

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2179)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.531 - MG (2006/0229479-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : CLOVIS ALVES PINHEIRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE LAVRAS - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 30A VARA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Lavras e o Juízo Federal da 30ª Vara do Juizado Especial Federal de Belo Horizonte, ambos em Minas Gerais, nos autos da ação manejada por Clovis Alves Pinheiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício de natureza acidentária.

A Justiça Federal declarou-se incompetente para julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, que suscitou o conflito.

A matéria versada nos autos já se encontra pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte, no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário de natureza acidentária, por força do que estabelece o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, em consequência da regra de que o acessório sempre segue a sorte do principal.

Vejam-se os precedentes:

A - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE Nº 176.532, Plenário - Nº 169.632 - 2ª Turma e Nº 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Volta Redonda/RJ, o suscitado."

(CC nº 30.573/RJ, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 29/4/2002)

B - "ACIDENTE DE TRABALHO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM 09/11/84 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL..

- Sendo a Lei nº 9.032/95 mais benéfica, deve incidir a todos os filiados da Previdência Social, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos.

- Em se tratando de lei de ordem pública, e visando atingir a todos que nesta situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

- Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios.

Recurso conhecido e desprovido."

(REsp nº 299.413/SC, Relator o Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU de 4/6/2001)

Assim, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Lavras, em Minas Gerais, o suscitante. Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2180)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 852.164 - SP (2006/0265893-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : GALDINA MARIA ALVES
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARTA WINTER HADDAD

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. FALTA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Em se tratando de embargos de divergência, não obstante se dispense a indicação do repositório oficial quando o aresto paradigma for do próprio Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível que se traga aos autos a cópia do seu inteiro teor, providência não atendida e que mesmo numa liberal interpretação dos dispositivos de regência não se pode dispensar.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, Relator o Ministro Gilson Dipp, assim ementado:

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

III - As razões inseridas na fundamentação do agravo interno devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ.

IV - Agravo interno desprovido."

Alega a embargante divergência jurisprudencial com diversos julgados da Quinta e Sexta Turmas desta Corte.

Não vejo como dar curso ao pedido.

Com efeito, a embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, visto não ter juntado aos autos o inteiro teor dos julgados paradigmas.

De registrar que, não obstante se dispense a indicação do repositório oficial quando o aresto paradigma for do próprio Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível que se traga aos autos a cópia do seu inteiro teor, providência não atendida e que mesmo numa liberal interpretação dos dispositivos de regência não se pode dispensar.

Nesse sentido:

"**PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE COHECIMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.**

1 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, documento extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet. Precedentes (EREsp 430.810/MS, AgRg Pet 2.676/RJ, AgRg no REsp 690.687/RS).

2 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp. nº 683.068/RS, Relator o Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU de 10/10/2005)

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Autor para Razões Finais:

(2181)

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3621 - SC (2006/0175736-1)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
AUTOR : MARLENE GLAU
ADVOGADO : HERCÍLIO SCHMIDT
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

(2182)

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3632 - RS (2006/0188536-3)

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
AUTOR : PLÍNIO IOHANN
ADVOGADO : IMÍLIA DE SOUZA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(2183)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 21130 - MG (2005/0209869-4)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CAMBUQUIRA - MG
RECORRIDO : GILBERTO CASTRO DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : MARI ÂNGELA PEREIRA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Verifica-se que o Estado de Minas Gerais e os litisconsortes passivos necessários não foram intimados para o oferecimento de contra-razões.

Consoante entendimento desta Corte, em sede de mandado de segurança, havendo recurso ordinário contra decisão denegatória, sob pena de nulidade, é necessário que se abra vista à pessoa jurídica de direito público a que está vinculada a autoridade apontada como coatora. Nesse sentido: EDcl no RMS 5.931/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 29.6.1998; RMS 5.161/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 26.10.1998; RMS 11.728/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 30.8.2001; RESP 553.959/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.12.2003; e RESP 171.514/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.8.2000.

À vista do exposto, nos termos do § 4º do art. 515 do Código de Processo Civil, determino a intimação, tanto do Estado de Minas Gerais quanto dos litisconsortes passivos necessários, para apresentarem contra-razões ao recurso ordinário.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2184)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 21941 - SP (2006/0098605-8)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALEXANDRE ISSA KIMURA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o Estado de São Paulo para que, no prazo legal, apresente contra-razões ao recurso ordinário.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2185)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.168 - RJ (2006/0182450-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : RAFAEL ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : TANIA DE ALBUQUERQUE ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : DANIELLA FELICÍSSIMO CARNEIRO AMARAL
ADVOGADO : MARCOS TÚLIO FERREIRA SANTOS VIEIRA E OUTRO
INTERES. : DARCY DA SILVA SCISÍNIO DIAS
ADVOGADO : MARCELO FRANKLIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAFAEL ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que tratou de matéria atinente a Mandado de Segurança e cobrança de emolumentos pelos serviços registrais. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2186)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.167 - RN (2006/0220726-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA GISEMARY GOMES PEGADO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO MACEDO DANTAS E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA GISEMARY GOMES PEGADO BARRETO E OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que tratou de matéria atinente à ação de desapropriação indireta.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 821491 - SP (2006/0221289-5)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA REITZFELD LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA REITZFELD LTDA e OUTRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre a exigibilidade da contribuição social destinada ao FUNRURAL e ao INCRA com relação às empresas urbanas.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2188)

RECURSO ESPECIAL nº 889666 - RS (2006/0208163-2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DE LEONE E OUTROS
RECORRIDO : ELIANA SEVERO ALBECHE E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, a serem contados a partir da citação válida.

- RECURSO ESPECIAL nº 803637 - SC (2005/0206306-0)** (2195)
RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNÁNDEZ E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : METALÚRGICA LOMBARDI LTDA
ADVOGADO : CÉLIO DALCANALE E OUTROS
- RECURSO ESPECIAL nº 804002 - SC (2005/0206759-3)** (2196)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : ADELADIO CAMILO DE SOUZA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JAILSON PEREIRA E OUTROS
- RECURSO ESPECIAL nº 806263 - SC (2005/0214283-6)** (2197)
RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
PROCURADOR : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTROS
RECORRIDO : MÓVEIS RUDNICK S/A
ADVOGADO : GUSTAVO PACHER E OUTROS
- RECURSO ESPECIAL nº 813232 - RS (2006/0013726-2)** (2198)
RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
PROCURADOR : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA TRITÍCOLA CARAZINHO LTDA
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTROS
- RECURSO ESPECIAL nº 815672 - PR (2006/0012175-9)** (2199)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRIDO : BENEFICIAMENTO SANTO ANDRÉ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO
- RECURSO ESPECIAL nº 828391 - RS (2006/0058268-0)** (2200)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRIDO : HAENSSGEN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EDSON LUIZ FAVERO E OUTRO
- RECURSO ESPECIAL nº 836345 - PR (2006/0061241-1)** (2201)
RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
PROCURADOR : CLEBER MARQUES REIS E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRIDO : SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTROS
- RECURSO ESPECIAL nº 845483 - RS (2006/0061424-1)** (2202)
RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ELISEU KLEIN E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRENTE : ELDORADO BENEFICIAMENTO EM COUROS LTDA
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA
RECORRIDO : OS MESMOS
- RECURSO ESPECIAL nº 866462 - DF (2006/0100669-0)** (2203)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : BACARDI-MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ELIANE SPRICIGO E OUTROS
- AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS**
Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:
- RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 20933 - SE (2005/0186605-9)** (2204)
RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)
- RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 22743 - RJ (2006/0206246-0)** (2205)
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : GRADIM EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADOR : LUIZ GUSTAVO DUTRA DA SILVA E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)
- RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 22909 - GO (2006/0222711-2)** (2206)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CÉLIO COSTA SOBRINHO
ADVOGADO : WILSON AZEVEDO DOS SANTOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)
- RECURSO ESPECIAL nº 608123 - RS (2003/0206711-8)** (2207)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JÚLIO VERBICÁRIO E OUTROS
RECORRENTE : ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADVOGADO : CELSO MEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MILTON D NAGEL E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)
- RECURSO ESPECIAL nº 866247 - SC (2006/0131855-5)** (2208)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTROS
RECORRIDO : CADORITI DE PAPEL E CELULOSE LTDA
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTROS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZET FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)
- RECURSO ESPECIAL nº 875925 - ES (2006/0176521-2)** (2209)
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : ERIKA PONCIO KUNKEL VAREJÃO
ADVOGADO : BRUNO REIS FINAMORE SIMONI E OUTROS
RECORRIDO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ESCELSA
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO
Vista ao(s) RECORRIDO(S)
- RECURSO ESPECIAL nº 876539 - SC (2006/0178516-5)** (2210)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : PEREIRA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)
- RECURSO ESPECIAL nº 877172 - PA (2006/0181422-6)** (2211)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SOTAVE AMAZÔNIA QUÍMICA E MINERAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ SANT'ANA DE SOUSA PEREIRA E OUTROS
Vista ao(s) RECORRIDO(S)
- RECURSO ESPECIAL nº 887186 - RS (2006/0203474-3)** (2212)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDIA HELENA FONSECA LAROQUE
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
Vista ao(s) RECORRENTE(S)
- RECURSO ESPECIAL nº 887314 - RS (2006/0204070-0)** (2213)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
RECORRIDO : CENIRA FONTES PEÇANHA
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
Vista ao(s) RECORRENTE(S)
- RECURSO ESPECIAL nº 889295 - RS (2006/0209664-2)** (2214)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : ARLINDO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

**RECURSO ESPECIAL nº 892092 - RS (2006/0216845-3)**

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO CLADIR DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRÍCIA DANIELSSON

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 893937 - RS (2006/0225117-6)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : EVA ELCI SCALCO SCHERER
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 896357 - RS (2006/0232359-4)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : JULIO CESAR VIEIRA BRASIL
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 4.966 - SP (2002/0047779-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : ALEXANDRE CORDEIRO E OUTROS
REQUERIDO : MINORU YOSHIDA
REQUERIDO : RUTE KATO YOSHIDA
REQUERIDO : MITHURU YOSHIDA
REQUERIDO : SATIE YOSHIDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental, contra Decisão que indeferiu pedido de Liminar, requerida pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, visando dar efeito suspensivo a Recurso Especial. Verifica-se às fl. 195-198, petição informando ter havido composição entre as partes, ocorrida em 10 de junho de 2002 e, requerendo a suspensão do processo até cumprimento integral do acordo, ou seja, o pagamento de 13 (treze) parcelas mensais e sucessivas. Passados mais de 48 (quarenta e oito meses) do pedido de suspensão e não tendo nada nos autos que confirme a quitação da dívida, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 6.837 - RJ (2003/0146440-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : ANDORRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : MARCELO CUNHA DE ALMEIDA E OUTRO
REQUERIDO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
REQUERIDO : COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL - CECA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NO STJ. ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO AO STF. AÇÃO CAUTELAR EXTINTA E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão que indeferiu Ação Cautelar que visava atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial.

A admissibilidade do Recurso Especial foi apreciada pelo e. Ministro Franciulli Neto, cuja decisão transcrevo:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porque os autos não estão instruídos com as peças tidas como fundamentais, consoante determina o artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil. In casu, não constam nos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão comprobatória de que decorreu o prazo para a apresentação delas, bem como cópia da decisão agravada e da sua respectiva certidão de intimação.

(2215)

Dessa forma, resta prejudicado o conhecimento da pretensão recursal, pois esbarra em pacífica jurisprudência desta egrégia Corte, cristalizada na Súmula 288 do STF, in verbis: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Pelo que precede, com esteio nos artigos 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo. P. e I. (Agravo de Instrumento 555638/RJ, Relator Min. Franciulli Neto, DJ de 02/02/2004)

(2216)

Desta forma, restam prejudicados, por perda de objeto, o presente Agravo Regimental e a própria Ação Cautelar, conforme a decisão que negou seguimento ao recurso acima transcrita.

Por tudo exposto, julgo extinta, por perda do objeto, a Ação Cautelar e prejudicado o Agravo Regimental.

Intime-se. Arquite-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2217)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 7.927 - SP (2004/0027087-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PIMENTA GONSALES MEDICINA DIAGNÓSTICA S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão que indeferiu cautelar que visava à "manutenção do benefício fiscal previsto na Lei Complementar nº 70/91, até o julgamento do feito perante este Colendo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 19).

Tendo em vista o julgamento do Recurso Especial, em decisão monocrática por mim proferida nesta data, restam prejudicados, por perda de objeto, o presente Agravo Regimental e a própria Ação Cautelar.

Ante o exposto, **julgo extinta, por perda do objeto, a Ação Cautelar e prejudicado o Agravo Regimental.**

Intime-se. Arquite-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2218)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 10.984 - SP (2005/0212711-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NO STJ. ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO AO STF. AÇÃO CAUTELAR EXTINTA E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão que indeferiu Ação Cautelar que visava atribuição de efeito suspensivo a Recurso Extraordinário.

Tendo em vista que já foi efetuado o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário restam prejudicados, por perda de objeto, o presente Agravo Regimental e a própria Ação Cautelar, conforme a decisão que negou seguimento ao recurso que transcrevo:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por "Viação Novo Horizonte Ltda.", contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, em agravo regimental em agravo de instrumento, da lavra do eminente Ministro Francisco Peçanha Martins. Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA, EM PARTE, DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL - REVOGAÇÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO - PERDA DE OBJETO - PRECEDENTE DA 2ª TURMA (AgRg no AgRg na MC 4638/SP).

- Julgada improcedente a ação principal pelo MM. juiz de 1º grau, com expressa revogação do provimento antecipatório, não remanesce interesse jurídico no julgamento do presente agravo de instrumento, manejado contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manifestado nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória, em parte, da tutela antecipada.

- Entendimento firmado pela eg. 2ª Turma quando do julgamento do AgRg no AgRg MC 4638/SP, ajuizada com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao recurso especial que ora se pretende ser des-trancado.

- Agravo regimental improvido" (fl. 500).

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados por ausência dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

Alega o recorrente no extraordinário ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, e art. 93, IX, da Constituição Federal, por não ter sido julgado o pedido de uniformização de jurisprudência formulado antes do julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento.

Foram apresentadas as contra-razões às fls.531.

2. O órgão jurisdicional, ao julgar prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto, prestou a jurisdição em sua totalidade, não havendo falar em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX.

Ressalte-se que a insatisfação com o resultado do julgamento não é fundamento suficiente para se sustentar a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no CPC, art. 535, nem para se reclamar a falta de prestação jurisdicional.

Além disso, a pretensão recursal, que não abordou nenhum dos dispositivos constitucionais referidos pela recorrente, foi decidida por esta Corte exclusivamente com base na legislação infraconstitucional pertinente assim como na sua jurisprudência relativa à matéria.

Sob esse contexto, a ocorrência de possível ofensa constitucional seria, quando muito, por via reflexa ou indireta, insuficiente por si só ao seguimento do recurso. Sobre o tema: "Recurso extraordinário: descabimento: alegada ofensa ao texto constitucional que, além de não prequestionada, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: Súmulas 282 e 636." (AI-AgR 462747 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25/02/2005).

Registre-se, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, nem violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o fato de se ter decidido, fundamentadamente - com base na legislação processual aplicável e na jurisprudência específica -, em sentido diverso do pretendido pela parte postulante" (AI-AgR 323554, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 14/09/2001).

3. Posto isso, não admito o recurso extraordinário. (RE no Ag 544168, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 23/06/2006).

Cabe destacar, ainda, que o Recurso Extraordinário foi encaminhado para o Egrégio Supremo Tribunal Federal em 13/10/2006, com entrada naquele Tribunal em 25/10/2006, sob número 544168.

Por tudo isso, julgo extinta, por perda do objeto, a Ação Cautelar e prejudicado o Agravo Regimental.

Intime-se. Arquite-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2222)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.153 - SP (2006/0236459-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : LABORATÓRIO SÃO LUCAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
REQUERIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - PROCESSUAL CIVIL - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES: FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - PROCESSO CAUTELAR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada pelo LABORATÓRIO SÃO LUCAS LTDA., com o fito de emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em execução fiscal, manteve a penhora sobre o faturamento da empresa no percentual de 30%, conforme deferido na origem.

O julgado restou assim ementado (fl. 77):

"AGRAVO.

Manifestação contra decisão do relator que, em agravo de instrumento, nega seguimento ao recurso. Recorribilidade do ato impugnado, nos termos do Código de Processo Civil.

Turma julgadora que, no entanto, reconhece como correta a conclusão da decisão monocrática.

Agravo não provido."

Aduz a requerente que, na ação de execução fiscal interposta contra si pela MUNICIPALIDADE DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, ofereceu bens à penhora, consistentes em maquinário médico de sua propriedade e, embora tenha apresentado devidamente as notas fiscais, a exequente discordou da nomeação dos bens e requereu que a penhora recaísse sobre 30% do faturamento da empresa. O Juízo de 1ª instância deferiu a referida penhora de faturamento.

O Tribunal a quo, ao analisar o recurso de agravo da executada, negou-lhe seguimento. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, o que deu ensejo à interposição de recurso especial pela ora requerente.

Ainda não admitido na origem o recurso especial, interpôs-se a presente cautelar visando agregar àquele efeito suspensivo, por entender a requerente que estariam presentes os pressupostos dos artigos 798 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sustenta a empresa que a presença do fumus boni iuris consiste nas razões da decisão que admitiu o recurso especial, qual seja, de que a penhora sobre o faturamento da empresa somente é possível em caráter excepcional, segundo jurisprudência firmada pelo STJ.

Por fim, pugna pela concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto, diante da iminente constrição indevida de parcela do faturamento e do perigo de graves danos de difícil e incerta reparação.

Junta documentos: petição de recurso especial (fls. 20/32); cópia da execução fiscal - processo n. 632/2003 - (fls. 33/62).

Ante a omissão de juntada do acórdão recorrido, este Relator, por conduto do despacho de fl. 65, determinou a sua apresentação, o que restou atendido.

Noticiou a requerente que o recurso ainda não foi admitido na origem, conforme fls. 86/88.

É, no essencial, o relatório.

Esta Corte Superior de Justiça tem admitido o manuseio da medida cautelar, nos termos do art. 288/RISTJ, para conferir efeito suspensivo a recursos desprovidos de tal eficácia. Trata-se, todavia, de medida de caráter excepcional, só deferível quando satisfeitos cabalmente os requisitos dos arts. 798 e 799 do Estatuto Processual Civil.

A propósito, não é demais esclarecer que, em situações da espécie, a análise do *fumus boni iuris* há de estar vinculada não apenas ao exame da possibilidade de êxito da tese que constitui o mérito do recurso, mas, também, ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

No caso em exame, não verifico, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da argumentação expendida.

Ainda que seja pensamento dominante nesta Corte que a penhora sobre o faturamento da empresa somente é possível em caráter excepcional e muito embora a previsão no art. 620 CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado, isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

Quanto ao *periculum in mora*, é importante esclarecer que cabe à parte demonstrar o dano de difícil ou incerta reparação a que estará sujeita em virtude de eventual demora na definição da lide.

Na questão posta sob minha análise, não se incumbiu a autora de tal encargo, pois inexiste nos autos comprovação de que a constrição de parcela do faturamento da requerente seja motivo suficiente para lhe causar dano de difícil reparação.

Ademais, mesmo que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que se admite tão-somente numa hipótese de viveiro, observa-se que esta Corte não possui competência para analisar esta ação cautelar, haja vista o óbice do enunciado 635 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, assim vazado:

"CABE AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIR O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA PENDENTE DO SEU JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE."

Ante o exposto, não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, c/c o art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2223)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.230 - RJ (2006/0257211-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO BOTELHO MALDONADO
REQUERIDO : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PERMISSÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EFEITO SUSPENSIVO - OUTORGA EM AÇÃO CAUTELAR APÓS ANTERIOR INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA NESTA CORTE PARA SUSPENDER A EFICÁCIA E OS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* - LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A com o fito de suspender os efeitos de decisão liminar, proferida em ação cautelar, então em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que outorgou verdadeira antecipação dos efeitos da tutela (efeito suspensivo ativo) a recurso especial posteriormente processado para o STJ.

Aduz que a requerida está explorando, sem licitação, quatro serviços de linhas de ônibus e outras tantas alterações em serviços que não lhe foram delegados.

Salienta que a requerida ajuizou demanda visando a obter a exploração de linhas de ônibus e alterações acima noticiada, não tendo logrado êxito na 1ª Instância. Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região a ele negou provimento, o que deu ensejo à interposição de recurso especial.

Promoveu a requerida, então, ação cautelar com o escopo de atrelar efeito suspensivo ativo a tal recurso especial, tendo a liminar perseguida sido indeferida (fls. 88/90). Sem interposição de qualquer recurso, ou pedido de reconsideração, obteve posteriormente, por decisão de outro Desembargador, a medida liminar para emprestar o efeito suspensivo ao seu recurso especial (fls. 117/118).

Com a subida do recurso especial a esta Corte, ingressa a requerente com esta ação cautelar, com pedido de liminar.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, importa frisar a regularidade da via processual eleita pela requerente para suspender os efeitos da medida acautelatória deferida pelo Tribunal de origem.

A competência da Corte *a quo* findou com a prolação do juízo de admissibilidade positivo do recurso especial lá interposto. Sua cognição cessou. Após a subida do recurso especial para este Superior Tribunal, diante da inteligência do art. 105 da CF/88, toda e qualquer discussão a respeito de tal recurso incumbe a este Tribunal, incluindo eventual medida cautelar acerca dos seus efeitos. A medida cautelar ali deferida pode a qualquer momento ser revogada por esta Instância Superior, até porque os efeitos da decisão de cunho cautelar são temporários. Infere-se tal aremate do trecho da Rcl 4538 MC / AL - ALAGOAS, MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO, Relator(a) MIN. JOAQUIM BARBOSA: *"A desconstituição das mencionadas operações é decorrência lógica da perda de eficácia da decisão cautelar, temporária e precária, que lhes dava amparo. Eventual usurpação de competência dar-se-ia na medida em que o Tribunal de origem concedesse a medida depois do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, quando o juízo cautelar desta Corte se inicia (cf. as Súmulas 635 e 634 do Supremo Tribunal Federal, e, ainda, os seguintes precedentes: Pet 2.961-QO, rel. min., Celso de Mello, Primeira Turma, DJ de 1º.08.2003; AC 292-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 07.04.2006; AC 491-AgR, rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 17.12.2004; AC 271-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 26.11.2004; Pet 2.598-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 24.05.2002; e a Pet 721-AgR, rel. min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ de 13.08.1993, v.g.)."*

Lapidar, ainda, é o ensinamento que se extrai da decisão proferida nos autos da medida cautelar 2004.02.01.007619-1 ajuizada pela própria requerida, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, da lavra eminente Des. Federal Frederico Gueiros, *verbis*:

"A matéria, especialmente no tocante à competência do Tribunal de origem, foi sumulada recentemente (Súmula n.º 635) pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que 'Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade'. O referido verbete ao se referir a 'recurso ainda pendente', deixa insito que a competência reconhecida a este Vice-Presidente para apreciar medida cautelar visando atribuir efeito suspensivo a recurso excepcional restringe-se ao período que medeia a interposição do recurso excepcional e o efetivo exercício do juízo de admissibilidade por esta Corte, até porque não pode estar pendente o recurso ainda não interposto, do contrário, estar-se-ia atribuindo ao verbete da Súmula elástico que não se coaduna com o seu escopo, o de impedir, em hipóteses excepcionais, que o recorrente venha a ter vulnerado direito manifesto, por teratológico ou em contrariedade com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores o julgado recorrido, em face do reconhecimento de que, em vista do grande acervo de processos que convergem para o exame de admissibilidade recursal nos tribunais de origem, nem sempre é possível conferir a celeridade devida a tal atividade, devendo-se, pois, nesse período, dispor a parte recorrente de instrumental para prevenir-se de lesão iminente." (Fl. 69.) (Grifei.)

Assim, alicerçado na retentiva de que a ação cautelar destina-se a assegurar o resultado útil do processo, observo que, consoante declinarei abaixo, o juízo a ser alíim exercido no recurso especial n. 800.412/RJ poderá não ser favorável à requerida. Daí por que entendo ser cabível o manejo da ação cautelar para sustar a eficácia da decisão acautelatória do Tribunal *a quo* que emprestou efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela requerida.

Passo ao exame do pedido liminar.

A concessão de medida liminar em medida cautelar, como toda medida de urgência, necessita, para seu deferimento, da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: iminência de lesão grave e de difícil reparação (perigo da demora) e relevância na fundamentação (plausibilidade do direito invocado).

O primeiro requisito, *fumus boni iuris*, cuida da demonstração da aparência de o direito alegado pela postulante ser tão distinto que possibilite incutir na mente do Julgador um juízo de probabilidade de pertinência da pretensão trazida a lume.

No tocante ao *periculum in mora*, observa-se que deve existir o perigo de ocorrência de uma grave lesão de dano irreparável ou de difícil reparação às esferas jurídicas das requerentes. Tal lesão deve revestir-se do caráter de urgência, de modo a reclamar uma pronta atuação do Estado-Juiz.

No caso dos autos, noticia a requerente que o pedido de liminar declinado na ação cautelar (Processo n. 2005.02.01.002598-9) que emprestou efeito suspensivo ao recurso especial fora renovado mais de uma vez, tendo sido apenas acolhido por meio da decisão encartada às fls. 117/118. Ora, da primeira decisão que indeferiu o pleito liminar não houve interposição de qualquer recurso, consoante se infere do sítio na *internet* do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Houve, com efeito, preclusão temporal, não podendo o pleito, por não se tratar de matéria de ordem pública, ser renovado.

Tal circunstância por si só é suficiente para demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, diante da irregularidade processual daquela ação cautelar, uma vez que, muito embora a decisão ali proferida, como comumente a doutrina preconiza, não faça coisa julgada, pedidos sucessivos, com a mesma parte e mesmíssima causa de pedir, foram realizados.

O *periculum in mora* deriva dos incessantes prejuízos sofridos pela requerente, que se encontra obrigada a uma coincidência de mercados, onde presta seus serviços no mesmo trecho em que funciona a requerida. A equação econômica do contrato administrativo de permissão encontra-se abalada, em razão da atividade exercida pela requerida, que se vale de uma liminar acautelatória que não vincula, de modo algum, este Superior Tribunal de Justiça.

Houve, ainda, uma debandada de passageiros que utilizavam os serviços prestados pela requerente, o que alterou o equilíbrio financeiro do contrato. Ora, se o contrato de permissão previa a exclusividade de determinadas linhas, óbvio que incursão da requerida nestas linhas acarreta imensuráveis prejuízos à requerente. As condições econômicas originariamente previstas no contrato encontram-se vulneradas. A requerente teve decréscimo em suas receitas, em conta da decisão liminar antecipatória concedida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, concedo a liminar postulada para decretar a suspensão da eficácia do decisório que outorgou provimento provisório à ação cautelar tombada sob o n. 2005.02.01.002598-9 e em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, pelo que, em consequência, também suspendo a exploração, pela requerida, dos serviços de linha e alterações a ela atribuídos.

Cite-se a requerida para, querendo, oferecer contestação, no prazo de lei.

Comunique-se, com urgência, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região para tomar conhecimento desta decisão.

Oficie-se, igualmente com urgência, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, no endereço indicado na exordial, para adoção das providências necessárias diante do deferimento da presente liminar.

Após o transcurso do prazo para contestação, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

(*) Republicado por ter sido publicado no DJ do dia 07/12/2006, com decisão divergente do original juntado aos autos

(2224)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.263 - MG (2006/0263905-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : SINDOJUS/MG - SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SÉRGIO ALVES ANTONOFF
REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar proposta pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais - SINDOJUS/MG em face do Estado de Minas Gerais.

O autor narra a existência de Mandado de Segurança por ele impetrado contra *"ato ilegal e omissivo"* do Eminente Desembargador Presidente do TJMG por meio do qual pleiteia o mesmo direito invocado nesta Cautelar. A liminar requerida no aludido Mandado de Segurança foi indeferida pelo relator.

Afirma o autor que a decisão que indeferiu a liminar *"tem caráter claramente teratológico"*, o que *"legitima a presente cautelar sem o aviamento do recurso ordinário em mandado de segurança"* (fls. 4-5).

Requer, ao final, *"seja deferida liminar para determinar que o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais determine o desconto da contribuição sindical de que trata o artigo 578 da CLT - exercício 2.006 - na folha de pagamento dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais, com o respectivo repasse ao REQUERENTE"* (fl. 8).

É o relatório.

Decido.

A presente Ação Cautelar foi proposta com o intuito de reformar decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator do Mandado de Segurança impetrado em face do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A decisão que a parte pretende reverter com a Ação Cautelar em tela poderia ser desafiada por recurso próprio, qual seja, Agravo Regimental manejado no âmbito do Tribunal de Justiça. Nesse sentido:



"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL - DESCABIMENTO DE AGRAVO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA.

Consoante restou consignado na r. decisão agravada, o agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC somente é cabível contra as decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau. Da decisão monocrática proferida pelo Relator da ação civil pública de competência originária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recurso cabível seria o agravo regimental, que, julgado pelo douto Órgão Colegiado do Tribunal, poderia desafiar recurso especial.

Na hipótese da Presidência do Tribunal a quo proferir juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, poderia a recorrente interpor agravo de instrumento, dessa vez com arrimo no art. 544 do Código de Processo Civil.

Precedentes: AGA 436.156/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 05/08/2002 e AGA 461.161/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU 11.11.02." (Sem grifos no original. AgRg no AG 583.353/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 30/8/2004).

A decisão monocrática contra a qual o autor se insurge não foi proferida em última ou única instância, já que desafiava recurso no Tribunal de origem. Assim, a competência desta Corte ainda não poderia ser inaugurada. A Ação Cautelar não pode ser proposta em substituição ao recurso cabível, sobretudo quando implique supressão de instância.

Desse modo, imperioso reconhecer a ausência de interesse de agir, ante a patente inadequação da via eleita.

Por tudo isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2225)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.282 - RN (2006/0268854-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : WIDNES KLEBER DE BARROS
REQUERENTE : ADRIANA DE MENEZES DANTAS
ADVOGADO : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO
REQUERIDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO APRECIADO NA ORIGEM - NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO - AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, apresentada com o intuito de obter eficácia suspensiva ativa a recurso especial ainda não apreciado na origem, uma vez que já aforado. A irrisignação especial volta-se contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento a apelação dos recorrentes, denegando-lhes o direito à transferência de matrícula entre instituições de ensino não congêneres (fls. 36-44).

Ao estilo da cautelar (fls. 2-12), os requerentes, que vivem em união estável, encontravam-se matriculados em universidade particular sediada em Natal-RN. O primeiro requerente é servidor público federal, tendo-se dado sua transferência *ex officio* ao Município de Caicó-RN, no qual há um único curso de Direito, mantido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. A postulação administrativa de matrícula dos requerentes foi indeferida pela instituição federal de ensino superior. Contra esse ato, impetraram mandado de segurança, cuja liminar foi indeferida e, no mérito, os pedidos tidos por improcedentes.

O recurso de apelação dos requerentes foi acompanhado por pedido de tutela antecipada recursal, que se denegou em primeiro grau. Em agravo de instrumento tirado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, foi concedida a pretendida eficácia suspensiva, mantendo-se a regularidade da condição letiva dos requerentes. Posteriormente, apreciado o apelo, a Corte Federal não lhe deu provimento, sob o color de que: a) não há direito irrestrito a transferência entre instituições de ensino superior não-congêneres; b) a garantia de matrícula *in re ipsa* pode ter o caráter de burla à lei, na medida em que não são raros os casos de servidores afastados para o fim de ocupar cargos em comissão ou funções, servindo-se desses últimos para lograr ingresso em universidades públicas.

A medida cautelar louva-se no art. 1º da Lei n. 9.536/1997, bem assim na inexistência de discrimen legal quanto às transferências por conta do lapso temporal, porquanto o "aludido dispositivo legal não estabelece nenhum prazo mínimo que tenha que transcorrer entre o ingresso do servidor na instituição de origem e a sua remoção por interesse da administração pública para a localidade de destino" (fl. 6). Quanto aos requisitos da tutela cautelar, os requerentes anotam que a fumaça do bom direito está no combate à teratologia da decisão, bem assim que nos arts. 798-800, CPC. No concernente ao perigo da demora, alude-se à circunstância de que os requerentes tiveram suas matrículas canceladas e deixarão de "frequentar diversas disciplinas oferecidas pelo Curso de Direito do campus de Caicó da UFRN". Alfim, é postulado seja atribuído, liminarmente, efeito suspensivo ao recurso especial, e que sejam reconhecidos os pedidos da ação.

É, no essencial, o relatório.

A utilização de medidas cautelares para obviar efeitos deletérios do insucesso de pretensões a tutelas provisórias nos juízos inferiores deve ser compreendida *modus in rebus*, seja por sua essencial excepcionalidade, seja pela conservação da dignidade desses mecanismos processuais, que não se podem vulgarizar. A proteção de interesses legítimos há de ser resguardada, numa evidente tentativa desta Corte em não deixar que os fatos sejam solapados pela aparente frieza das fórmulas.

Tal, contudo, não se dá no vertente caso.

A matéria deduzida na cautelar acha-se envolta em incertezas fáticas e contradições no próprio texto da deambular. Assim, não há prova efetiva do interesse da Administração na transferência do servidor, fato anotado pelo Tribunal *a quo* (fl. 32); o vínculo jurídico entre os requerentes é baseado na união estável, meramente alegada e sem qualquer meio probatório (fl. 2); existem questões sobre o lapso entre a transferência e a matrícula (fl. 5); não há demonstração de serem quaisquer dos requerentes concluintes do Curso de Direito (fls. 45-46); existe comprovação de que ocorrerá dano com eventual perda do semestre.

O verbete sumular n. 7/STJ é impeditivo da investigação do acervo probatório em sede de recurso especial, o que, ante a natureza acessória desta medida, torna inviável um exame, ainda que perfunctório, das questões ora exalçadas pelo requerente.

Esses dois elementos somam-se para denotar a ausência da fumaça do bom direito:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL E SEQUESTRO DE VERBAS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ESCASSA PROBABILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO.

1. Em situações excepcionais, presentes o forte risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial.

2. Revelando-se, todavia, improvável o êxito do recurso especial, não se configura o requisito da verossimilhança, indispensável à concessão da medida antecipatória.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na MC 11057/SP; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data da Publicação/Fonte DJ 6.3.2006, p. 160)

Tanto certo quanto evidente, fica reduzida a probabilidade de conhecimento do especial, o que se traduz na inviabilidade de deferimento desta medida, consoante já se houve por conveniente pronunciar:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO A PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. 1. Em situações excepcionais, presentes o forte risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial cuja admissibilidade não foi apreciada na instância de origem. 2. Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris (ante a improbabilidade de êxito do recurso especial) e do periculum in mora (que, no caso, tem natureza recíproca), cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na MC 10.096/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.7.2005)

Os requerentes falharam em exibir, de modo incensurável, a repercussão *in concreto* da eficácia usual das medidas em seu patrimônio jurídico. Por conseguinte, torna-se insustentável o reconhecimento dos pressupostos cautelares assinalados na deambular. Os precedentes deste Superior Tribunal assim o radicam:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. Omissis. 3. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico. Portanto, o poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se, aí, sem dúvida, a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. 4. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. 5. Inexistência da fumaça do bom direito (retiradas decisões desta Corte confirmam a tese abraçada em tal situação pela decisão do Tribunal a quo) e do periculum in mora (ao contrário, o efeito pretendido causará prejuízos irreparáveis e incalculáveis aos consumidores). 6. Agravo regimental não provido." (AgRg na MC 8.600/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.11.2004)

À absoluta inconsistência dos elementos fáticos soma-se a ausência de apreciação do recurso especial pelo Tribunal Federal da 5ª Região. Dos autos consta, *tout court*, a peça de irrisignação (fls. 36-44).

De mais a mais, aplicam-se os enunciados 634 e 635 da Súmula do STF, que predicam, respectivamente, não competir "ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem", bem como: "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

Ante o exposto, indefiro a liminar porfiada e extingo o processo sem resolução do mérito, *ex vi* do art. 267, incisos I, IV e VI, e do art. 295, I e III, todos, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2226)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.288 - RJ (2006/0269262-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : LIQUID LTDA
ADVOGADO : RENATA LOMBARDI DORNELLES E OUTRO
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO - NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO - AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada pela LIQUID LTDA, com o escopo de atribuir efeito suspensivo a recurso especial admitido no Tribunal de origem.

Aduz a requerente que aforou ação cautelar de depósito - o que não impediu a requerida de propor execução fiscal -, na qual ofertou embargos à execução. Os embargos foram julgados improcedentes, pois a sentença declinou que o débito cobrado na execução fiscal referia-se a período anterior ao encampado pela ação cautelar de depósito.

Inconformada, interpôs recurso de apelação, que restou improvido, sob o argumento de que não se sabe para qual finalidade foram efetivamente destinados os valores depositados em juízo.

Diante desse *decisum*, a requerente interveio recurso especial, ao qual foi atribuído efeito suspensivo pelo Tribunal *a quo*.

É, no essencial, o relatório.

Sabe-se que é possível o ajuizamento de ação cautelar nesta Corte com o fito de emprestar efeito suspensivo a recurso especial, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A tutela de urgência, como sói acontecer com a ação cautelar, destina-se a preservar situações excepcionais, adotando, ora a forma de satisfativa, quando se está diante de uma verdadeira antecipação de tutela, ora o revestimento de uma medida hábil a assegurar o resultado útil do processo, que é a identificação da ação cautelar.

Da análise específica da hipótese agitada nos autos, importa observar que a ação cautelar aforada neste Tribunal, com o escopo de atrelar efeito suspensivo ao apelo especial, requer para o seu deferimento não só a probabilidade de êxito do recurso interposto, mas também do seu juízo de admissibilidade nesta Corte. Pois, ao reverso, se o recurso especial não apresenta vivas perspectivas de êxito, não restará demonstrado o *fumus boni iuris*.

No caso em tela, a discussão travada restringe-se a verificar se o depósito efetuado pela requerente corresponde ao valor do débito requestado na execução fiscal movida pela requerida. Ora, cotejar os exercícios a que se refere o débito garantido e o que é objeto da ação executiva, demanda incursão na matéria fático-probatória.

Esta Corte possui a missão constitucional de uniformizar o direito federal e não a atribuição de debruçar-se em debates fáticos, os quais são de competência das instâncias inferiores. Daí porque ergueu-se a Súmula 7/STJ.

Assim, considerando que, *a prima facie*, o recurso especial interposto, conforme se observa da dicção de suas razões (fls. 35/60), refere-se a matéria fático-probatória, ou seja, o exame da identidade do depósito anteriormente feito em outra ação com os créditos tributários executados pela requerida. Dessa forma, tem-se que não se apresenta demonstrado *fumus boni iuris* nesta ação cautelar. Portanto, a aparência do direito pleiteado por meio do apelo especial, pelo menos neste momento, não se revela. Frise-se que o juízo ora emitido não vincula o julgamento do recurso especial, que será realizado oportunamente.

A respeito da não concessão de efeito suspensivo a recurso especial com hipotética falta de êxito, curial trazer a lume o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL E SEQUESTRO DE VERBAS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ESCASSA PROBABILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO.

1. Em situações excepcionais, presentes o forte risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial.
2. Revelando-se, todavia, improvável o êxito do recurso especial, não se configura o requisito da verossimilhança, indispensável à concessão da medida antecipatória.
3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na MC 11057/SP; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 6.3.2006 p. 160).

Ventile-se, ainda, que suspender o curso de execução fiscal, cujos embargos à execução fiscal tenham sido julgados improcedentes, mesmo pendente de recurso de apelo, encontra óbice na Súmula 317 desta Corte, assim vazada:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos."

Ora, quando tem contra si uma ação de execução, mesmo na hipótese de título extrajudicial, parte-se da premissa de que o direito do credor já se encontra certificado, buscando ele, tão-somente, a sua satisfação. Assim sendo, na relação processual executiva dispõe o credor de uma presunção, que somente pode ser elidida pela procedência dos embargos à execução ou, como correntemente vem despontando na prática forense, a exceção pré-executividade. Ao arremate traz-se a lume o velho ensinamento de Chiovenda: "O processo deve dar, quando for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir." (In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, p. 46 apud Alexandre Freitas Câmara, Lições de Direito Processual Civil, vol. II, 12ª edição, ed. Lumen, p. 154.)

Com efeito, se o exequente logrou êxito na 1ª Instância, não se pode perenizar a suspensão dos atos executivos a favor do executado; seria, caso fosse o reverso, tumultuar a racionalidade da execução, atribuindo ao devedor um poder desequilibrante, desprestigiando o credor do seu direito já certificado.

Em casos semelhantes ao presente, esta Corte pronunciou-se no sentido da não-suspensão do processo executivo. *Verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS IMPROVIDOS. PENDÊNCIA DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARTIGO 557. APLICAÇÃO.

1. É definitiva a execução posto pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Precedentes da Corte: AgRg na MC 6286/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/06/2005, EAg 480374/RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09/05/2005, EREsp 440823/RS, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25/04/2005.
2. O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor.
3. Rejeição da tese da não-definitividade da execução com embargos rejeitados e recorrida a decisão, em razão do grau de prejudicialidade que o provimento do recurso interposto da decisão deneatória pode encerrar.
4. Deveras, a lei prevê indenização para a hipótese de execução provisória, com muito mais razão deve conceber esta responsabilidade gerada pela execução definitiva, cuja obrigação vem a ser declarada inexistente. Desta sorte, pendendo o recurso de decisão que julgou os embargos improcedentes, o exequente poderá optar entre seguir com a execução definitiva, tal como procedia antes da interposição dos embargos, sujeitando-se ao disposto no artigo 574, do CPC, ou aguardar solução definitiva do juízo ad quem.
5. Entendimento jurisprudencial recentemente sumulado sob o verbete 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".
6. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.
7. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.
8. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade. (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508889/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 5.6.2006; AgRg no REsp 805432/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 3.5.2006; REsp 771221/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 24.4.2006; e AgRg no REsp 743047/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 24.04.2006).
9. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 723522/SP; Rel. Min. Luiz Fux, Data da Publicação/Fonte DJ 31.8.2006 p. 217);

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRACEAMENTO DE BENS DA EXECUTADA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LEGALIDADE.

1. Em sede de recurso especial, é vedado a esta Corte apreciar arguição de violação de dispositivos constitucionais, em razão da rígida competência que lhe foi outorgada pelo art. 105, III, da Carta Magna.
2. Revela-se improcedente arguição de contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.
3. Restando caracterizado o nítido intuito protelatário dos embargos de declaração, torna-se lícita a aplicação de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.
4. A teor do disposto no art. 587 do CPC, é definitiva execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial, ainda que pendente o julgamento de apelação interposta contra sentença que rejeita os embargos do devedor.
5. A oposição de embargos do devedor acarreta a suspensão (arts. 791, I, do CPC) - e não a provisoriedade - da execução, cujo processo volta a prosseguir tão logo sejam rejeitados os embargos, já que a apelação que impugna essa sentença não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 406082/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 2.8.2006 p. 230).

Com efeito, o Julgador tem o dever de velar pela regularidade do feito, adotando medidas que estabilizem a relação processual. A primeira oportunidade de exercício deste encargo ocorre quando da análise da petição inicial, que deverá satisfazer os requisitos estampados no art. 282 do CPC, e não recair numa das hipóteses do art. 295 do mesmo diploma.

Com fulcro nos ensinamentos de processualistas consagrados como BARBOSA MOREIRA e WATANABE, tem-se, pela teoria da asserção ou *prospetazione* que as condições da ação devem ser demonstradas na petição inicial a luz dos argumentos expendidos. Ou, como afirma ALEXANDRE FREITAS CÂMARA: "... Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação..." (Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 1ª edição, p. 129.)

Ante o exposto, extingo, sem resolução do mérito, a presente ação cautelar, com esteio no art. 267, I, IV, e art. 295, III, todos, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2227)

RECURSO ESPECIAL Nº 407.116 - SP (2002/0007744-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SINDICON SIDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO SOARES ARMELIN E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA HADDAD JAFET E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de Ofício expedido pelo Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando o retorno destes autos àquele Tribunal.

Atenda-se, com urgência, o que se requer.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2228)

RECURSO ESPECIAL Nº 527.878 - RS (2003/0073557-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
RECORRIDO : TRANSPORTES SENTINELA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA SILVA STANTON E OUTRO

DESPACHO

O Recurso Especial foi interposto em fevereiro de 2003 e visava obstar o levantamento de depósitos judiciais. Tendo em vista o tempo decorrido desde a interposição do Especial, determino a intimação do recorrente para, no prazo de 15 (quinze dias):

- 1) manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do recurso;
- 2) informar a este Tribunal sobre eventual levantamento dos depósitos (perda de objeto).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2229)

RECURSO ESPECIAL Nº 534.412 - PR (2003/0069050-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : KASTRUFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLTRONAS PARA AUDITÓRIOS E CADEIRAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado na petição de fl. 256, na forma do art. 34, IX, do RI/STJ, para que produza os efeitos legais.

Não cabe a condenação em honorários advocatícios por se tratar de Embargos à Execução Fiscal promovida pela União, o que faz incidir o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2230)

RECURSO ESPECIAL Nº 566.809 - RN (2003/0135596-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DALVA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO SIMÕES NETO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob o número 00121501, requerendo que seja declarada a extinção do processo com julgamento do mérito, de acordo com o disposto no artigo 269, V do Código de Processo Civil. Para tanto, apresenta Instrumento de Transação devidamente assinado pelas partes envolvidas na demanda.

Homologo o presente termo e julgo extinto o feito, com fundamento no art. 269, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2231)

RECURSO ESPECIAL Nº 582.040 - RS (2003/0132388-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : AEROMOT AERONAVES E MOTORES S/A
ADVOGADO : LEO IOLOVITCH E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, III, "a" da Constituição da República, em face de acórdão que deixou de condenar a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios nos Embargos à Execução Fiscal. Isso porque o Tribunal de origem entendeu que, a despeito de ser devida a verba honorária nos casos de desistência da ação para ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR)" - fl. 477.

A recorrente alega ofensa aos artigos 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001; 13, § 3º, da Lei 9.964/99; 3º da Lei 7.711/88; 20, 26 e 535 do CPC.

Vieram as contra-razões, tendo sido admitido o Recurso Especial na origem.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste Tribunal não admite a cumulação do encargo de 20% estabelecido no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 com a verba honorária que seria fixada na Execução ou nos Embargos do Devedor, tendo em vista que aquele encargo abrange, não só as despesas administrativas, como também os honorários advocatícios.



Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: HIPÓTESE DO DECRETO-LEI 1.025/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do REsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso especial improvido”. (REsp 816863/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 23.05.2006, p. 151).

No âmbito da Primeira Seção, destaca-se:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a opção pelo parcelamento do débito por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios.

Dessarte, uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, “é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável ‘bis in idem’ e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor” (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.4.2000). Embargos de divergência improvidos”. (EREsp 506205/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 28.08.2006 p. 207).

Por tudo isso, nego seguimento ao Recurso Especial.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2232)

RECURSO ESPECIAL Nº 636.306 - DF (2004/0007039-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BRUNO SEIDLER E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 697):

“TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (PREVIDÊNCIA PRIVADA) - DECADÊNCIA QUINQUENAL: TERMO “A QUO” - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. A decadência quinquenal da ação de repetição do imposto de renda retido na fonte sobre complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada começa a fluir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esgotado o prazo de cinco anos para a constituição ou homologação do crédito tributário, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

2. O valor recebido a título de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

3. Apelação dos autores provida em parte. Apelação da UNIÃO e remessa oficial providas. Pedido improcedente.

4. Peças liberadas pelo Relator em 05/08/2003 para publicação do acórdão.”

A recorrente alega violação ao art. 33 da Lei 9.250/95 e art. 43 do CTN (fl. 701-707), e divergência com o entendimento desta Corte (REsp 217.800/PE, REsp 454.404/DF, REsp 439.549/DF, fls. 708-723).

Pede o reconhecimento da “inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos de aposentadoria (um terço), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos (...) corrigidos monetariamente nos termos do § 4º, do art. 39 da Lei 9.250/95. Requerem, ainda, sejam invertidos e majorados os ônus decorrentes dos honorários sucumbenciais condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação, bem como no reembolso das custas processuais nos termos do art. 20 do CPC. Na impossibilidade do provimento total do pedido acima, requerem os autores que seja reconhecido o direito à complementação de proventos de aposentadoria na proporção de 1/3 (um terço) referente à contribuições que efetuaram durante a vigência da Lei 7.713/88 (...)” (fl. 724).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 731-740).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 743).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial ao recurso (fls. 756-761).

É o relatório.

Decido.

Os planos de complementação de aposentadoria dependem, em regra, de contribuições vertidas pelos patrocinadores (normalmente os empregadores) e pelos participantes (beneficiários do plano). É a partir do acúmulo de tais recursos que se possibilita a futura auferição de benefícios pelos participantes.

Atualmente, os valores vertidos pelos participantes-beneficiários podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, anualmente aferido, nos termos da Lei 9.250/95:

“Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)”

Assim, embora o participante sofra a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando recebe seu salário, por exemplo, caso direcione parcela de tal rendimento para um plano de previdência privada, passa a ter o direito de abater o montante da base de cálculo do IR quando do ajuste anual. Em tal hipótese, ocorre a anulação da tributação pelo imposto sobre esta parcela de seu salário.

Por outro lado, no momento dos resgates ou da auferição dos benefícios referentes a tal plano, incide o Imposto de Renda, conforme a mesma Lei:

“Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (VETADO)”

No entanto, à época de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (até o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995), os valores vertidos pelos participantes-beneficiários não geravam direito de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda devido.

Em compensação, a Lei 7.713/88 previa que, no momento da auferição do benefício, não incidiria o Imposto de Renda sobre a parcela dos valores recebidos correspondentes às contribuições vertidas pelo participante-beneficiário:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(...)”

Com a Lei 9.250/95, o benefício anteriormente previsto pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, acima transcrito, restringe-se apenas aos “seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante”.

Assim, não há discussão quanto ao fato de que, à época da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (antes do advento da Lei 9.250/95), havia isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante.

A discussão nestes autos refere-se à aplicação da regra isentiva, prevista pela redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, após o advento da Lei 9.250/95.

A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o assunto, entendendo que a Lei 9.250/95 não afasta a aludida isenção na hipótese de benefícios auferidos após o início de sua vigência, com relação aos valores vertidos pelo participante quando da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

Transcrevo, a seguir, ementas referentes a recentes acórdãos unânimes da Primeira Seção:

“TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíram renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERES 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento.” (EREsp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EREsp 621.348-DF).

3. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula nº 168/STJ).

4. Embargos de divergência improvidos.” (EREsp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).

“TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos ERES n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser “indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n.7.713/88”. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de divergência não-conhecidos.” (EREsp 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 259).

Destaco que o entendimento pacificado da Primeira Seção é pela aplicação da regra isentiva não apenas aos rendimentos referentes à complementação de aposentadoria, recebidos continuamente pelo beneficiário, mas também àqueles referentes aos resgates, entendidos como os rendimentos que ocorrem quando do desligamento do plano de previdência privada:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EREsp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

Com relação especificamente aos resgates, o entendimento da Primeira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente veiculada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não aqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

Verifico, portanto, que o acórdão recorrido diverge do entendimento pacífico desta Corte.

Quanto aos ônus da sucumbência, verifico que a pretensão da recorrente é de afastar a tributação, pelo Imposto de Renda, sobre a complementação de aposentadoria, de maneira ampla, sem a limitação referente ao imposto pago sobre os valores vertidos pelos participantes (fl. 724). Considerando que a isenção submete-se a tal limitação, é de se acolher apenas parcialmente o pleito formulado, configurando-se sucumbência recíproca, em proporção a ser apurada no momento da liquidação.

Diante do exposto, nos termos art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2233)

RECURSO ESPECIAL Nº 651.241 - SP (2004/0082661-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : RUVENS KAHNS - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO VALLE NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FIGUEIREDO E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de petição protocolizada sob o número 00179502, que reitera o pleito constante às fls. 442-443 e requer a expedição de ofício ao Juízo de origem, para determinar o levantamento das quantias depositadas, independentemente da prestação de caução. Verifica-se, contudo, que, em relação à lide, pendem de julgamento dois Embargos de Declaração, interpostos, respectivamente, no Recurso Especial 651241/SP e na Reclamação 2.189/SP. Por tudo isso, determino que se aguardem a apreciação dos recursos sob comento para, somente após, examinar o pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 657.208 - SP (2004/0054842-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : NORTEC - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE FUNDAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : FABÍOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INTELGÊNCIA DO ART. 53, § 1º, DA LEI N. 8.212/91 - BEM OBJETO DE CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS - NOVA PENHORA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por NORTEC - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE FUNDAÇÃO S/C LTDA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - Pedido de reconsideração de comando judicial que determina a penhora de imóvel - Preclusão - Inocorrência - Despacho de natureza meramente ordinatória - Entendimento do art. 464 do CPC - Construção de bem dado anteriormente em garantia à autarquia da União - Providência que não impede seja o mesmo penhorado em favor da Fazenda do Estado - Ofensa ao art. 53, § 1º, da Lei n.º 8.212/91 não com observância dos arts. 612 e 711 do CPC, observado o concurso de preferência a que se refere o art.187, parágrafo único, da LEF - Agravo improvido com aplicação da multa prevista nos arts. 600, II, e 601 do CPC." (fl. 102)

Sustenta a recorrente violação do art. 53, § 1º, da Lei n. 8.212/91.

Vieram contra-razões.

É, no essencial, o relatório.

Prequestionada a questão federal, passo ao exame do mérito.

A questão central do recurso reside na possibilidade de ser efetuada uma nova penhora em bem já objeto de construção, em decorrência de execução movida pela União, suas autarquias e fundações públicas.

Discute-se a inteligência do art. 53, § 1º, da Lei n. 8.212/91, que declina ser indisponível o bem penhorado em execução promovida por aqueles entes públicos. Assim, entende a recorrente que não poderia haver nova penhora em executivo aforado pela recorrida, pois o bem em questão já se encontra penhorado em execução movida pelo INSS.

Não procede a irresignação da recorrente.

A jurisprudência desta Corte é incisivamente contrária à tese veiculada pela recorrente, permitindo a nova penhora em bem já objeto de construção em execução movida pelos entes arrolados no art. 53, § 1º, da Lei n. 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. PENHORA. INDISPONIBILIDADE. IMÓVEL PENHORADO EM EXECUTIVO FISCAL. ART. 53, § 1º, LEI 8.212/91.

1. Aplicáveis as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ, a suposta violação dos artigos 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e 14, I e 29, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, por ausência de prequestionamento. É que a Corte regional não se manifestou sobre tais dispositivos.

2. A indisponibilidade a que se refere o art. 53, § 1º, da Lei nº 8.212/91, traduz-se na invalidade, em relação ao ente Fazendário, de qualquer ato de alienação do bem penhorado, praticado pelo devedor-executado após a efetivação da construção judicial. Não há qualquer impedimento a que sobre este mesmo bem recaia nova penhora, desde que garantido o crédito da Fazenda Nacional.

3. Recurso especial provido." (REsp 769121/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.2005, p. 214)

"PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL PENHORADO EM EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE - ART. 53, § 1º DA LEI 8.212/91 - POSSIBILIDADE DE NOVA PENHORA EM OUTRO PROCESSO. 1. A indisponibilidade de que trata o art. 53, § 1º da Lei 8.212/91 diz respeito à inviabilidade da alienação, pelo devedor-executado, do bem penhorado em execução movida pela Fazenda Pública Federal, o que não impede recaia nova penhora sobre o mesmo bem, em outra execução.

2. Recurso especial provido."

(REsp 615678/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.9.2005, p. 269)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2235)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672.949 - SC (2005/0059910-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : NAZÁRIO COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA E OUTROS
AGRAVADO : ROSELI RAMTHUN NAZÁRIO
AGRAVADO : ITAMAR DOS PASSOS NAZÁRIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O acórdão firmou entendimento segundo o qual "não tendo a agravante demonstrado dolo, fraude ou excesso de poderes no inadimplemento, é de ser mantida a decisão do juízo de primeiro grau que está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante (...)" (fl. 43).

Sustentou a parte agravante, em sede de recurso especial, que o acórdão violou o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, devendo, portanto, incluir o sócio responsável pela empresa executada no pólo passivo da relação processual executória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2236)

RECURSO ESPECIAL Nº 677.777 - MT (2004/0100669-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHNOW JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : COMPENSADOS MADESEIK LTDA
ADVOGADO : SANDRO NASSER SICUTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ACÓRDÃO RECORRIDO APÓIA-SE EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE INFRA E CONSTITUCIONAL - NÃO HOUVE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DA SÚMULA DO STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (fl. 105):

"MANDADO DE SEGURANÇA - MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96 - PORTARIA ADMINISTRATIVA CONDICIONANDO O DIREITO A CADASTRAMENTO DA EMPRESA NO REGIME ESPECIAL - ILEGALIDADE - REEXAME NECESSÁRIO COM APELAÇÃO IMPROVIDO.



O direito à isenção tributária não decorre de qualquer ato administrativo, mas sim e diretamente da lei federal, razão pela qual os atos administrativos que visem regular a fiscalização de tais atividades devem respeito e hierarquia à norma que lhes é superior, não podendo, portanto, impor exigências que se desvirtuem da vontade do legislador."

O recorrente suscita violação dos arts. 96, 113, § 2º, e 194, parágrafo único, do CTN.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 127.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, o acórdão recorrido apóia-se em fundamentos de índole infra e constitucional, conforme se verifica da leitura do seguinte trecho: "*Concluindo, ao embarçar o exercício do direito à isenção tributária, garantido pela LC n.º 87/96, o impetrado desbordou das raízes que devem pautar a atividade da Administração Pública, ferindo o princípio da estrita legalidade tributária, prescrito no artigo 150, I, da CF 88"* (fl. 110).

Nada obstante o acórdão recorrido conter fundamento constitucional suficiente para se manter, o recorrente não interpôs recurso extraordinário. Incide, no caso, o verbete sumular 126/STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 678.124 - MT (2004/0093680-2) (2237)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHNOW JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : COMPENSADOS MADESEIK LTDA
ADVOGADO : SANDRO NASSER SICUTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ACÓRDÃO RECORRIDO APÓIA-SE EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE INFRA E CONSTITUCIONAL - NÃO HOUE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DA SÚMULA DO STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (fl. 105):

"MANDADO DE SEGURANÇA - MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96 - PORTARIA ADMINISTRATIVA CONDICIONANDO O DIREITO A CADASTRAMENTO DA EMPRESA NO REGIME ESPECIAL - ILEGALIDADE - REEXAME NECESSÁRIO COM APELAÇÃO IMPROVIDO.

O direito à isenção tributária não decorre de qualquer ato administrativo, mas sim e diretamente da lei federal, razão pela qual os atos administrativos que visem regular a fiscalização de tais atividades devem respeito e hierarquia à norma que lhes é superior, não podendo, portanto, impor exigências que se desvirtuem da vontade do legislador."

Suscita o recorrente violação dos arts. 96, 113, § 2º, e 194, parágrafo único, do CTN.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 127.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, o acórdão recorrido apóia-se em fundamentos de índole infra e constitucional, conforme se verifica da leitura do seguinte trecho: "*Concluindo, ao embarçar o exercício do direito à isenção tributária, garantido pela LC n.º 87/96, o impetrado desbordou das raízes que devem pautar a atividade da Administração Pública, ferindo o princípio da estrita legalidade tributária, prescrito no artigo 150, I, da CF 88"* (fl. 110).

Nada obstante o acórdão recorrido conter fundamento constitucional suficiente para se manter, o recorrente não interpôs recurso extraordinário. Incide, no caso, o verbete sumular 126/STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679.387 - SP (2005/0076855-8) (2238)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GPL ELETRO ELETRÔNICA S/A
ADVOGADO : LUCIANA SARAIVA DAMETTO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CABIMENTO - MULTA MORATÓRIA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Requer a agravante que seja excluída a multa moratória e a taxa SELIC, no valor da dívida confessada e parcelada, para efeito de compensação dos valores a tal título recolhidos.

O Juízo de admissibilidade não admitiu o presente recurso especial, sob o fundamento de que "(...) a recorrente recolheu o valor do porte de remessa e retorno em desacordo com a Lei n. 9.289/96 e Resolução nº 169, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

É, no essencial, o relatório.

No tocante ao caso aqui agitado, quanto ao pagamento das despesas de remessa e retorno dos autos pela recorrente, observa-se que o artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que a comprovação do pagamento deve se dar no ato de interposição do recurso.

Veja-se, mais, que a Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, prescreve, em seu art. 2º, que o pagamento das custas deve ser feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, in verbis:

"Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

Bem de ver, na espécie, que não há indicação de qual agência da Caixa Econômica Federal deve servir para esse fim, apesar do esclarecimento de que a agência de outro banco servirá, caso não exista uma da Caixa Econômica Federal no local.

Assinala-se, in casu, que a **Resolução nº 169**, de 4 de maio de 2000, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringiu essa regra, para determinar que o pagamento somente deve ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal localizada no Prédio Sede do Tribunal.

Contudo, observa-se que tal limitação infringe o disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, bem como no art. 2º da Lei n. 9.289/91. Assim, demonstrada que está a comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno em agência da Caixa Econômica Federal, concomitante à interposição do recurso especial, como se constata à fl. 156, restou configurado o devido preparo e afastada a deserção imputada em sede de juízo de admissibilidade no Tribunal a quo. No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DEPÓSITO EM CONTA ESPECÍFICA. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. GRAUS DE RISCO. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ENQUADRAMENTO. DEFINIÇÃO DA ALÍQUOTA 1. O recolhimento do valor relativo ao porte de remessa e retorno dentro do prazo legal, na conta específica e com o valor correto, porém em agência da Caixa Econômica Federal diversa da existente no Tribunal não ocasiona a deserção do recurso (...)" (Ag 573.265/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 3.5.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO EM AGÊNCIA DA CEF DIVERSA DA PREVISTA PELO TRIBUNAL RECORRIDO - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. O recolhimento do porte de remessa e retorno em agência da CEF diversa da prevista em resolução expedida pelo Tribunal a quo não constitui motivo suficiente para ensejar a deserção do recurso especial. 2. Agravo regimental improvido. AGA 584030/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.11.04). No mesmo sentido: AgRg no AG 601246/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21.03.05."

Dessa forma, verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, cinge-se a discussão a determinar a aplicabilidade da multa moratória nos casos de pedido de parcelamento do débito tributário em atraso.

Nada obstante se reconheça a existência de diversos julgados desta Corte no sentido de admitir a aplicação do benefício da denúncia espontânea nos casos de parcelamento administrativo de débito fiscal, não é este o posicionamento adotado por este Tribunal.

Na assentada de 17 de junho de 2002, a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 378.795/GO, negou provimento ao recurso do contribuinte para manter o acórdão da Corte de origem que entendeu que "*a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea*" (Sumula 208 - TRF). Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado.

O instituto em apreço, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o Fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

É preceito legal, para que se aplique o benefício, que ainda não tenha iniciado procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e que haja, quando da infração cometida decorre o inadimplemento da obrigação tributária, o pagamento do devido.

No caso vertente, como em muitos outros, o contribuinte em mora confessa a dívida, e requer o seu parcelamento. Insurge-se, no entanto, contra a aplicação da multa moratória, aplicada pela Administração, amparando-se no instituto da denúncia espontânea.

O Tribunal Federal de Recursos já havia cristalizado entendimento no verbete sumular 208, o qual afastava o parcelamento de dívida do âmbito da denúncia espontânea, verbis:

"A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Esse parece o entendimento mais consistente com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido. Dessa forma, há mora para quem está pagando em prestações, pois o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada, a obrigação, quando satisfeito integralmente o crédito.

O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, conforme se afigura in casu, as demais igualmente serão adimplidas (art. 158, I, CTN). A retro citada Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos encontrou amparo em julgados do Superior Tribunal de Justiça, não obstante posicionamentos divergentes.

A esse respeito, vale trazer a lume as palavras do Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler, à época integrante da Segunda Turma desta Corte:

"A exclusão da responsabilidade por infrações da legislação tributária, diz o texto legal, é efeito da conjugação de dois requisitos: a denúncia espontânea da infração e o pagamento do tributo devido, aí incluídos os juros de mora. Nesse contexto, o parcelamento do débito não se assimila à denúncia espontânea, porque nele há confissão da dívida e compromisso de pagamento - e não o pagamento exigido por lei."

(REsp 193530/RS. DJ: 1.3.1999, p. 298)

Enfim, mostra-se perfeitamente cabível a aplicação da multa moratória nas situações em que o contribuinte confessa a dívida mas não procede à sua extinção, senão que pleiteia ao Fisco o seu parcelamento. Pensar de modo diferente é incentivar o pagamento parcelado, pois nenhum estímulo teria o devedor em solver a obrigação por inteiro de uma só vez.

Oportuno salientar, em acréscimo, que a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, entre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que "*salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas*".

Dessarte, impende assinalar que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se à espécie, conseqüentemente, o enunciado 83 da Súmula deste Tribunal: "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*." Vale ressaltar que "*esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional*" (Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.8.1997).

Nesse feito, é de toda conveniência citar o entendimento esposado por esta Corte, por meio do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 138 DO CTN. NÃO-OCCORRÊNCIA. SÚMULA N. 208 DO TFR. § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC N. 104/01).

- Mostra-se perfeitamente cabível a aplicação da multa moratória nas situações em que o contribuinte confessa a dívida, mas não procede à sua extinção, senão que pleiteia junto ao Fisco o seu parcelamento. Pensar de modo diferente é incentivar o pagamento parcelado, pois nenhum estímulo teria o devedor em solver a obrigação por inteiro de uma só vez.

- Oportuno ressaltar, por derradeiro, que a Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que, "salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas".

- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 584.416/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005)

Quanto à taxa SELIC, este Tribunal já uniformizou o entendimento no sentido de que sua aplicação em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei n. 9.065/95.

A referida taxa abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários. Dessa forma, impende aplicá-la, também, na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

Desse modo, com a edição da norma reguladora da incidência da taxa Selic no campo tributário, os débitos fiscais passaram a ser corrigidos com base na referida taxa, conforme se extrai dos seguintes julgados desta Corte de Uniformização:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO.

1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13).

2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo.

3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp 396.554-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.9.2004)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

2. Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. Precedentes: AgRg no Ag n.º 630.702/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005; AGRÉSP n.º 709.350/AL, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.08.2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 758.658/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.6.2006)

"Processo civil. Agravo em instrumento. Recurso especial inadmitido. Pretensão de alteração da decisão pela não incidência da Súmula 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido." (AgRg no Ag 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 19.6.2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA - SÚMULA 182 DO STJ.

1 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag 507.653/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.4.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO-INFIRMADOS.

Ausente o necessário prequestionamento, entendido este "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (AgRg no REsp 264.210/PB, DJ 10.6.2002). Não foram opostos embargos declaratórios.

Ademais, observa-se que a agravante deixou de infirmar um dos fundamentos da decisão agravada que, no mérito, entendeu pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, questão não impugnada pelo presente recurso. Incide sobre a espécie o enunciado da Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 513.037/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 5.12.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PAGOS COM ATRASO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95.

I - A partir da publicação da Lei nº 9.065/95, os débitos tributários pagos com atraso deverão ser corrigidos com a utilização da Taxa SELIC. Precedentes.

II - Na compensação e na restituição de tributos, onde o contribuinte é credor - e não devedor - da Fazenda Nacional, é aplicável a taxa SELIC somente a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

III - Recurso especial improvido." (REsp 586.708/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2004)

"TRIBUTÁRIO. DÉBITOS PAGOS COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC.

1. Atestando o acórdão regional a existência de procedimento prévio para a cobrança do débito tributário, razão pela qual negou a aplicação do benefício da denúncia espontânea, não é viável o reexame dessa inferência em sede de Recurso Especial. Súmula 07/STJ.

2. Ausente o prequestionamento da questão federal, não se conhece do Recurso Especial.

3. A incidência da Taxa SELIC sobre débitos tributários pagos com atraso tem sustentáculo no art. 13 da Lei nº 9065/95.

4. Recurso Especial não conhecido." (REsp 522.184/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.9.2003)

Vale também conferir as seguintes decisões monocráticas: REsp 643.870/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.8.2004; REsp 434.848/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.6.2004; REsp 525.176/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.2.2004.

Dessarte, estando o entendimento do Tribunal a quo em harmonia com o desta Corte, ocorre a incidência do enunciado sumular 83 do STJ.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2239)

RECURSO ESPECIAL Nº 686.349 - SP (2004/0134282-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : PROCOP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LT-DA

ADVOGADO : OSMAR SIMÕES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO MONTÁRIA. IPC DE 70,28% RELATIVO A JANEIRO/89. EXTINÇÃO DA OTN. DIFERENÇA APURADA NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1989 E DIREITO DE UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS POSTERIORES. DECADÊNCIA.

1 - A via estreita do mandamus comporta a discussão relativa ao direito de atualizar as demonstrações financeiras do ano de 1989 mediante a aplicação do IPC-IBGE, em oposição aos índices aceitos pelo Fisco.

2 - As Leis nºs 7730/89 e 7799/89, que extinguíram e fixaram o valor da OTN para janeiro de 1989, enquadram-se entre aquelas geradoras de efeitos concretos, pois ao ingressarem no ordenamento jurídico pátrio, impondo norma de conduta ao contribuinte, produziram, des- de logo, seus efeitos.

3 - Tratando-se de leis de efeitos concretos e face à obrigatoriedade de entrega das referidas demonstrações financeiras em 31.12.89, há que se considerar nesta data perfeitamente exaurido o comando encerrado nas normas em questão.

4 - O efeito produzido pelas referidas normas não se protrau no tempo, ao contrário, operou-se de maneira plena e eficaz em 31.12.89, portanto, em 1º de janeiro de 1990 iniciou-se o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1533/51.

5 - A presente medida só foi ajuizada em 17 de maio de 1995, restadno de forma inquestionável a extemporaneidade da impetração.

6 - Recurso improvido."

A recorrente aduz dissídio jurisprudencial com julgados do mesmo Tribunal e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sustentando que nos casos de Mandado de Segurança preventivo não há que se falar no prazo decadencial de 120 dias.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 146-148). O Tribunal a quo não admitiu o recurso, no entanto, em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento para subida do Recurso Especial, vieram os autos conclusos.

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a irresignação da recorrente em reconhecer à hipótese dos autos a ocorrência de Mandado de Segurança preventivo em esfera tributária, devendo ser afastado o prazo decadencial de 120 dias.

No que pese os argumentos trazidos nas razões do recurso, não logrou a recorrente demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Vale ressaltar que, para cumprir as exigências do RI/STJ, art. 255, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmáticos e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. E nesse sentido cito:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

Na espécie, nada obstante se reconheça que o recorrente tenha apontado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Aplica-se in casu o entendimento consagrado pela Súmula 284/STF.

No que concerne à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 384192/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 28.08.2006)

Deveras, caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmáticos e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes, hipótese não configurada no recurso em tela.

Diante do exposto, nos termos art. 557 do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2240)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.753 - RJ (2005/0116363-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO ALVES FONTE E OUTROS
AGRAVADO : ARLINDA PEREIRA GUERRA DOS REIS - ESPÓLIO

REPR.POR : SECUNDINO LEMA SUAREZ - INVENTARIANTE

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MOREIRA DA COSTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

O acórdão firmou entendimento nos seguintes termos:

"DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. ART. 15-A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.109/01 SUSPENSO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREVALÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 67 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E Nº 618 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O S.T.J. já fixou posição no sentido de que, estando suspenso o art. 15-A da M.P. nº 2.109/01 pelo S.T.F., os juros compensatórios devem ser fixados no percentual de 10% a.a. e os juros moratórios em 6% a.a., continuando, pois, em vigor as súmulas nº 67 de S.T.J. e nº 618 do S.T.F.

Por outro lado, está demonstrado que o imóvel pertence ao Município do Rio de Janeiro.

Desprovimento dos recursos."

Sustenta o agravante, no recurso especial, que o acórdão violou os artigos 165, 458, I, II e III, 535, inciso II, do CPC, 15-A e 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41.

DECISÃO

MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA através petição às fls. 151 manifestando sua intenção de "desistir dos embargos de declaração e renunciar ao direito em que se funda a presente ação, tudo com o objetivo de aderir ao REFIS III, instituído pela Medida Provisória nº 303/06".

Regularizada a representação processual da peticionária, defiro o pedido de desistência dos embargos de declaração e homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Outrossim, mantenho a condenação em honorários fixada no acórdão recorrido, em obediência ao disposto no art. 1º, § 4º, da Medida Provisória nº 303/06, que dispõe:

"Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante".

Determino, ainda, que o feito seja enviado ao setor competente para que se retifique a autuação, de modo a constar como agravante a litisconsorte restante, PLANOS TÉCNICOS DO BRASIL LTDA. Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2243)

RECURSO ESPECIAL Nº 701.822 - SP (2004/0161063-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LINS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - ART. 4º, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu "... não está demonstrado o interesse de agir, uma vez que a ação diz respeito a período pretérito, máxime considerando-se que 'a partir de 1º.1.98, passou a vigorar a Lei n. 9.903, de 30.12.97, que elevou a alíquota do ICMS de 17% para 18%, mas eliminou a destinação dada pelos diplomas anteriores, com o que ficou sanado o vício de inconstitucionalidade..." (fl. 116).

Aduz a recorrente violação do art. 4º, I, do CPC e divergência jurisprudencial.

Vieram contra-razões.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do dispositivo legal apontado como violado, qual seja, art. 4, I, do CPC, que dispõe sobre a ação declaratória.

Assim, incide, no caso, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que não foram opostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

Quanto à divergência jurisprudencial, observa-se que a recorrente não realizou o cotejo entre o acórdão recorrido com os invocados como paradigmas, o que fere os arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2244)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.229 - SP (2005/0142216-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMERCIAL S SCROCHIO LTDA
ADVOGADO : EUREDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 138 DO CTN - SÚMULA 208/TFR - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - INOBSERVÂNCIA - REQUISITOS - ARTIGO 255 DO RISTJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO. IMPOSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PEDIDOS DE LEVANTAMENTO E COMPENSAÇÃO PREJUDICADOS.

I- A ocorrência de nuncia espontânea, a teor do que reza o Art. 138 do CTN, afasta a responsabilidade do infrator, determinando, pois, a exclusão da multa moratória.

II- O pedido de parcelamento do débito fiscal, mesmo antes e qualquer procedimento administrativo, não caracteriza hipótese de denúncia espontânea. Precedentes da Primeira Seção do STJ.

III- Restou definida a questão da aplicabilidade da taxa Selic, nos termos do Art. 13 da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do §3º do Art. 61 da Lei nº 9.430/96, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, EREsp 399497, Rel. Ministro Luiz Fux.

IV- Não sendo acolhido o pedido de exclusão de multa moratória e admitida a incidência da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, prejudicados está a análise dos pedidos de compensação e levantamento" (fl. 51).

Sustentou a agravante que não estaria descaracterizado o instituto da denúncia espontânea, haja vista que procurou o órgão competente para saldar o débito tributário, de forma parcelada, com os acréscimos cabíveis.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial.

Diante dessa controvérsia, sobreveio o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à agravante.

Preliminarmente, verifica-se que a recorrente não observou os requisitos exigidos pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ, uma vez que não foi citado repositório oficial ou juntado o inteiro teor dos julgados trazidos como paradigmas quanto às mencionadas matérias.

Ademais, cabe salientar que este Tribunal Superior não aceita a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJ de 28.6.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 1.3.2004; AEREsp 46071/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 27.4.1998).

Mesmo que fosse transposto referido óbice processual, observa-se que visa a discussão a determinar a aplicabilidade da multa moratória nos casos de pedido de parcelamento do débito tributário em atraso.

Na assentada de 17 de junho de 2002, a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 378.795/GO, negou provimento ao recurso do contribuinte para manter o acórdão da Corte de origem que entendeu que "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208 - TRF). Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado.

O instituto em apreço, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o Fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

É preceito legal, para que se aplique o benefício, que ainda não tenha iniciado procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e que haja, quando da infração cometida decorre o inadimplemento da obrigação tributária, o pagamento do devido.

No caso vertente, como em muitos outros, o contribuinte em mora confessa a dívida e requer o seu parcelamento. Insurge-se, no entanto, contra a aplicação da multa moratória, aplicada pela Administração, amparando-se no instituto da denúncia espontânea.

O Tribunal Federal de Recursos já havia cristalizado entendimento no verbete sumular 208, o qual afastava o parcelamento de dívida do âmbito da denúncia espontânea, verbis:

"A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Esse parece ser o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido. Dessa forma, há mora para quem está pagando em prestações, pois o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada, a obrigação, quando satisfeito integralmente o crédito.

O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, conforme se afigura *in casu*, as demais igualmente serão adimplidas (art. 158, I, CTN). A retro citada Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos encontrou amparo em julgados do Superior Tribunal de Justiça, não obstante posicionamentos divergentes.

A esse respeito, vale trazer a lume as palavras do Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler, à época integrante da Segunda Turma desta Corte:

"A exclusão da responsabilidade por infrações da legislação tributária, diz o texto legal, é feito da conjugação de dois requisitos: a denúncia espontânea da infração e o pagamento do tributo devido, aí incluídos os juros de mora. Nesse contexto, o parcelamento do débito não se assimila à denúncia espontânea, porque nele há confissão da dívida e compromisso de pagamento - e não o pagamento exigido por lei" (REsp 193530/RS. DJ: 1.3.1999, p. 298).

Enfim, mostra-se perfeitamente cabível a aplicação da multa moratória nas situações em que o contribuinte confessa a dívida mas não procede à sua extinção, senão que pleiteia ao Fisco o seu parcelamento. Pensar de modo diferente é incentivar o pagamento parcelado, pois nenhum estímulo teria o devedor em solver a obrigação por inteiro de uma só vez.

Oportuno salientar, em acréscimo, que a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, entre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que "salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas".

Dessarte, impende assinalar que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se à espécie, conseqüentemente, o enunciado n. 83 da Súmula deste Tribunal: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Vale ressaltar que "esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional" (Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.8.1997).

Nesse feito, é de toda conveniência citar o entendimento esposado por esta Corte, por meio do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 138 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 208 DO TFR. § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC N. 104/01).

- Mostra-se perfeitamente cabível a aplicação da multa moratória nas situações em que o contribuinte confessa a dívida, mas não procede à sua extinção, senão que pleiteia junto ao Fisco o seu parcelamento. Pensar de modo diferente é incentivar o pagamento parcelado, pois nenhum estímulo teria o devedor em solver a obrigação por inteiro de uma só vez.

- Oportuno ressaltar, por derradeiro, que a Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que, "salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas".

- Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 584.416/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2245)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704.345 - SP (2005/0145198-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E OUTROS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - INTIMAÇÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - MUTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 219. É o **relatório**.

Decido.
Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravamento de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial** a esta Corte para melhor exame da matéria. Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.056 - MG (2006/0039206-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LAN FOR FUN DIVERSÕES ELETRÔNICAS E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COTTA ORNELLAS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação do art. 75 da Lei 8.069/90, sob o argumento de que inexiste proibição legal de acesso de menor de 18 anos a jogos eletrônicos inadequados à sua faixa etária. Aduz, neste recurso, restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Especial. Contraminuta apresentada às fls. 509-519. O Ministério Público Federal opinou pela conversão do Agravamento em Recurso Especial e, após, pelo não provimento deste - fls. 164-166. É o **relatório**.

Decido.
Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravamento de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial.** Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.128 - SP (2006/0044787-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FLÁVIO AUGUSTO BENEDINI E OUTROS
REPR.POR : JOÃO BOSCO BENEDINI
ADVOGADO : HELDER MOUTINHO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (fls. 22-29). Contraminuta apresentada às fls. 153-155. É o **relatório**.

Decido.
O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da decisão recorrida, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do CPC, art. 544, § 1º. Assim sendo, **não conheço do Agravamento de Instrumento.** Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.018 - GO (2006/0044883-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EDIMAC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alínea "a" da CF), no qual alega o ora agravante violação do artigo 155 da Constituição Federal, dos artigos 106 e 111 do Código Tributário Nacional, da Lei Complementar 87/96, do artigo 3º do Decreto-Lei 406/68 e do Convênio 66/88 do CONFAZ.

Alega a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Contraminuta às fls. 48-52. É o **relatório**.

Decido.
No que se refere à violação dos artigos 106 e 111 do CTN, o recurso não merece ser admitido, face à ausência do devido prequestionamento, razão pela qual incidem as Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "*É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*".

A apreciação do art. 3º do Decreto-Lei 406/68 é vedada a esta Corte, pois tal dispositivo reproduz o previsto no art. 155, § 2º, I, da CF/88, que trata do princípio constitucional da não-cumulatividade, porquanto tarefa atribuída à Suprema Corte, conforme dispõe o art. 102, inciso III, da Constituição Federal. Quanto ao mais, igualmente não deve prosperar o recurso, pois o Tribunal local dirimiu a controvérsia em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte, segundo a qual a Lei Complementar 87/96, criando benefício para o contribuinte, previu a possibilidade de serem compensados os créditos de ICMS decorrentes da aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. No entanto, fixou limite temporal que deve ser observado para sua implementação.

In casu, o contribuinte requer o creditamento do imposto em período de janeiro a maio/1995, quando ainda não vigente a norma complementar, não havendo falar-se, de outro turno, na hipótese, em retroatividade, haja vista não se estar diante de norma expressamente interpretativa, mas sim isencional. Confira-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. CRÉDITO. BENS DESTINADOS A USO, CONSUMO E AO ATIVO PERMANENTE. CONVÊNIO N. 66/1988.

1. *É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.*
2. *Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial em que não resta cumprido o requisito indispensável do prequestionamento e a parte não opõe embargos de declaração para buscar a manifestação do Tribunal a quo acerca dos dispositivos suscitados. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *O direito ao creditamento do ICMS decorrente da aquisição de bens destinados ao uso, consumo e ao ativo permanente do estabelecimento somente foi reconhecido a partir da edição da Lei Complementar n. 87, de 13.7.1986, cujo art. 33 afastou, expressamente, a irretroatividade de sua incidência.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".* (REsp 809.447/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 18.08.2006 p. 372).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO/IMOBILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 31 DO CONVÊNIO ICMS Nº 66/88. LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. IRRETROATIVIDADE. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 406/68. REPRODUÇÃO. ART. 155, § 2º, I, CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INOCORRÊNCIA. NÃO-VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, I E II, CPC.

I - *Incabível a admissibilidade do apelo nobre pela alínea "c" do art. 105 da CF/88, eis que os julgados paradigmas acostados não possuem similitude fática com o tema discutido no acórdão objurgado.*
II - *O voto condutor do acórdão recorrido julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, tecendo considerações acerca da demanda, não havendo que se falar em violação ao artigo 535, I e II, do CPC.*

III - *A apreciação do art. 3º do Decreto-lei nº 406/68 é vedada a esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, pois tal dispositivo reproduz o previsto no art. 155, § 2º, I, CF/88, que trata do princípio constitucional da não-cumulatividade.*

IV - *As aquisições de bens destinados ao ativo/fixo imobilizado da empresa, no período compreendido entre 1993 a 1996, não dão à recorrente o direito ao creditamento do ICMS, conforme previsão do Convênio do ICMS nº 66/88.*

V - *Inaplicabilidade, ao caso em comento, da Lei Complementar nº 87/96, que passou a permitir tal vantagem, porquanto a referida legislação não se caracteriza como norma expressamente interpretativa, não cabendo a sua irretroatividade.*

VI - *Recurso especial improvido".* (REsp 437.165/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.09.2004, DJ 06.12.2004 p. 195).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravamento de Instrumento.** Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.060 - MG (2006/0051158-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PIMENTA LTDA - CREDIPIMENTA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento do Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual alega a ora agravante violação do artigo 6º, I, da Lei Complementar 70/91, da Medida Provisória 2.158-35/2001, Lei 9.718/98, Lei 5.764/71, artigos 97 e 111, do Código Tributário Nacional e artigos 1º, § 1º e 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida. Contraminuta às fls. 398-407.

É o **relatório**.

Decido.
Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravamento de Instrumento** e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria. Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 765.335 - PR (2005/0112430-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INCEPA INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S/A E OUTRO
ADVOGADO : SIMONE PACHECO DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
INTERES. : DIAMANTINA FOSSANENSE S/A
ADVOGADO : DAVID BESSA ALVES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 98):

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. INDEXADOR. ANO-BASE 1989. LEI Nº 7.799, DE 1989.

O índice de NCz\$ 6,92, determinado pela Lei nº 7.799/89, pode não refletir a real desvalorização da moeda, mas ao Juez é vedado substituir o indexador legal por outro que lhe pareça mais apropriado. O Judiciário, nesses casos, funciona como legislador negativo, podendo declarar a inconstitucionalidade da norma, sendo-lhe vedado funcionar como legislador positivo."

A recorrente alega haver dissídio com julgado desta Corte (REsp 43.055/SP, fls. 104-105). Conclui que "*o STJ assegurando a exata interpretação da lei federal, entendeu que o valor que se prestou para retratar a real oscilação inflacionária verificada no período, foi o percentual de 42,72%, e não 12,15% (decorrente de NCz\$ 6,92), conforme pretendia a Lei 7799/89 e 7730/89.*" (fl. 105). Foram apresentadas contra-razões (fls. 159-161).

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 170). Em sede de Agravamento de Instrumento, foi determinada a subida do Recurso (fl. 305).

É o **relatório**.

Decido.
O e. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária ocorrida em maio de 2002, firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária das demonstrações financeiras, para fins de Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, é aquela prevista pela lei vigente no correspondente período-base:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido. (RE 201465/MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).



Com efeito, "não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes" (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 798.287 - RS
(2005/0190998-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
EMBARGADO : MÓVEIS BORBA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Vista às embargantes para impugnação aos Embargos de Declaração de fls. 126-128.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.509 - PR
(2006/0163634-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES TERRA FORTE LTDA
ADVOGADO : ROMEO SACCANI E OUTRO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.354 - PE (2006/0151013-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA SOLANGE VILA NOVA E OUTROS
AGRAVADO : BRASILEIRO COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE BARROS GUIMARÃES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual alega o ora agravante violação dos artigos 98 e 111, do Código Tributário Nacional e das normas do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT).

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 228.

É o relatório.

Decido.

Quanto à violação das normas em questão, o recurso não merece ser admitido, face à ausência do devido prequestionamento, razão pela qual incidem as Súmula 282 e 356/STF, respectivamente: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ademais, depreende-se dos autos que a Corte local dirimiu a controvérsia com base no Regulamento Estadual do ICMS, razão pela qual, se torna inviável em sede de Recurso Especial discutir interpretação dada à lei local. Incide, na espécie, a Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário". Igualmente, não é de se admitir a alegação de existência de dissídio jurisprudencial, pois o recorrente trouxe à colação apenas acórdãos do próprio Tribunal local, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial, circunstância que atrai a Súmula 13/STJ: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja Recurso Especial". Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 801.668 - RS
(2005/0200223-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ANTONINO JOÃO RAFAEL E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTROS
EMBARGADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS E OUTRO
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTONINO JOÃO RAFAEL E OUTROS contra decisão de minha lavra na qual dei provimento ao recurso especial manejado pelo DAER/RS, restando vazada na seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. CONDUTOR.

1. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, CTB), conforme se depreende da recém editada Súmula 312/STJ.

2. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

3. O Código de Trânsito Brasileiro, ao prever que a assinatura do infrator valerá como notificação do cometimento da infração, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de o condutor ser também o proprietário, de modo que a autuação em flagrante deve ser considerada válida e apta a deflagrar o prazo para apresentação de defesa prévia, ainda que realizada perante terceiro não-proprietário.

4. Recurso especial provido" (fl. 244).

O ora embargante aponta a ocorrência de omissão no *decisum* em tela. Assevera:

"A referida decisão não especificou se os autos de infração de séries 561783 e 561784 do veículo de placas LXZ0287 devem ser decretados nulos ou não, pois apesar de os mesmos terem sido lavrados em flagrante, sequer foi respeitado o prazo de 30 dias para que o embargante pudesse realizar a defesa prévia, uma vez que após 16 dias da lavratura do auto de infração foi expedida a notificação de penalidade, conforme se verifica da documentação constante nos autos" (fl. 219).

É o relatório. Decido.

Destaco, de início, que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.

O recurso especial do DAER/RS foi acolhido para reformar o acórdão recorrido no que tange à anulação do procedimento administrativo relativo ao auto de infração 83307B. Dessarte, conclui-se que o tema agitado nos presentes aclaratórios é estranho ao *decisum* em tela.

Ademais, não se cogita de omissão quanto a matéria que não foi tratada no acórdão recorrido nem sequer levantada nas contra-razões ao recurso especial.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.491 - SP (2006/0172002-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INDÚSTRIA ELETRÔNICA CHERRY LTDA
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por INDÚSTRIA ELETRÔNICA CHERRY LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.518 - PR
(2006/0168718-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : EDGARD MARIN ENGENHARIA CIVIL S/C LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO LUCAS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. Caberia à parte interessada a interposição do recurso adequado para que Órgão Colegiado do Tribunal de origem apreciasse a questão referente à possibilidade de oposição de embargos aclaratórios contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Então, caso houvesse interesse, a parte poderia submeter o tema ao crivo deste Superior Tribunal de Justiça pelo meio processual apropriado.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

DECISÃO

Em ação na qual se discute a possibilidade de revogação por lei ordinária (Lei nº 9.430/96) da isenção do recolhimento de COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, prevista na Lei Complementar nº 70/91, EDGARD MARIN ENGENHARIA CIVIL S/C LTDA opõe embargos de declaração contra decisão de minha lavra na qual neguei provimento a agravo de instrumento e que restou assim ementada:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃO VERGASTADO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA 126/STJ.

1. O Tribunal *a quo* negou a pretensão da agravante sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

3. Agravo improvido" (fl. 370).

O ora embargante aponta a existência de diversas omissões.

Alega, primeiramente, que a decisão em tela teria olvidado as alegações expendidas no agravo de instrumento no que tange à nulidade da decisão encartada às fls. 364 dos presentes autos, que não conheceu dos aclaratórios manejados em face do *decisum* que inadmitiu o apelo nobre.

Aduz, também, que houve omissão quanto ao "papel do STJ, de uniformização de entendimentos jurisprudenciais e promoção de paz social" e no tocante ao afastamento da incidência da Súmula 126/STJ no caso vertente.

É o relatório. Decido.

De início, verifica-se que a primeira omissão argüida é procedente, vez que o *decisum* não se manifestou acerca da nulidade suscitada no agravo de instrumento.

Ademais, no tocante à prescrição, o entendimento consagrado por este e. STJ é no sentido de que "a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, 'in casu' do recolhimento indevido, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita." (REsp 614594/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 13.06.2005). Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - CACEX - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS INFRINGENTES SIMULTÂNEOS AO RECURSO ESPECIAL - ANTERIOR À LEI N. 10.352/2001 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 498 DO CPC.

O recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, em 31.8.2001, precede as alterações decorrentes da Lei n. 10.352, de 26.12.2001 e, pelas regras de direito intertemporal, a lei processual a ser observada é a que vige na referida data. Sendo assim, será aplicado o dispositivo contido no artigo 498 do Código de Processo Civil, antes da reforma introduzida pela citada lei.

Não enseja exame de fundo a matéria em questão, visto que em casos de interposição simultânea de recurso especial e embargos infringentes, deve aquele ser ratificado após o julgamento destes, o que não ocorreu no caso em apreço.

Recurso especial não-conhecido.

***** RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - CACEX - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DEZ ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR, SE A HOMOLOGAÇÃO FOR TÁCITA - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Embora a Corte de origem tenha reconhecido que a taxa de licenciamento de importação é tributo sujeito a lançamento por declaração, verifica-se que, na realidade, trata-se de tributo lançado por homologação, uma vez que, apesar do contribuinte apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente.

No julgamento, em 24.3.2004, dos EREsp 435.835/SC, relator para o acórdão o Ministro José Delgado, a Primeira Seção consagrou novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional, nas ações de repetição de indébito ou compensação tributária, inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos, quando a homologação for tácita, de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco".

Incorreto, portanto, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da existência da prescrição quinquenal em relação aos valores de importações que se reportam aos anos de 1989, 1990 e 1991, tendo em vista que a propositura da presente ação data de junho de 1997. Com o entendimento ora firmado, tem-se que a prescrição não atingiu os recolhimentos cujos fatos geradores ocorreram nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto à análise acerca da possibilidade de compensação da Taxa de Licenciamento de Importação com tributos de natureza diversa, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial, nesta parte, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Recurso especial do contribuinte conhecido em parte e provido. Retornem os autos à origem, para que seja efetuado o julgamento das questões de mérito." (REsp 610.645/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 12.09.2006 p. 299).

"RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. CACEX. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A taxa de licenciamento de importação, instituída pelo art. 10 da Lei 2.145/53, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 7.690/88 (exação declarada inconstitucional pelo STF), sujeita-se a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita.

2. A jurisprudência desta Corte, em entendimentos anteriores, delineava que o prazo prescricional, para se pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa de licenciamento de importação, começava a fluir da data da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da lei em que se fundou a exação.

3. Todavia, essa orientação foi alterada, quando do julgamento, em 24.3.2004, dos EREsp 435.835/SC, de relatoria do Ministro José Delgado, no qual ficou consagrado novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional, nas ações de repetição de indébito ou compensação tributária, inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos, quando a homologação for tácita, de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco".

4. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contado com base na sistemática dos "cinco mais cinco".

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para julgamento das demais questões." (REsp 509.897/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 189).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2287)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.006 - MS (2006/0171438-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : CLÁUDIA DE ARAÚJO MELO E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS ROGÉRIO DO CARMO
ADVOGADO : NIUTOM RIBEIRO CHAVES JÚNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - PODER DE POLÍCIA - LEGITIMIDADE DA REFERIDA TAXA - PRECEDENTES DO STF E STJ - INCIDÊNCIA DO COMANDO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campo Grande em face de decisão que negou trânsito ao recurso especial, com fundamento de que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte de Justiça.

No parecer à fl. 64, o Ministério Público Federal afirma que o aresto recorrido, quanto à matéria de fundo, encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta corte.

É, no essencial, o relatório.

Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento, consubstanciado no verbete sumular 157/STJ, no sentido da ilegalidade da cobrança, pelo Município, de taxa na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial.

Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal se posicionou em sentido diametralmente oposto ao acima esposado, ou seja, concluiu pela constitucionalidade da cobrança da referida taxa, como se pode observar pela leitura da seguinte ementa, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOGADO. CONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 198.904/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 27.9.1996)

Na linha de raciocínio do Pretório Excelso, a Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 24.4.2002, houve por bem determinar o cancelamento da sobredita Súmula (REsp 261.571/SP, Rel. Min. Eliana Calmon).

Dessarte, na espécie, é legítima a cobrança, pelo Município, da taxa de fiscalização, localização e funcionamento, em razão do exercício do poder de polícia do Município, cumpridas as exigências dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, conforme ressaltado no Recurso Extraordinário 113.441/SP, da relatoria do insigne Ministro Ilmar Galvão, "é evidente que a fiscalização permanente do cumprimento das exigências legais depende do funcionamento da máquina administrativa e fiscal, acarretando despesas custeadas através da própria taxa. Por outro lado, a cobrança não é apenas relativa à localização, compreendendo também o funcionamento, que exigem um policiamento contínuo, permanente, que não se esgota com a concessão do alvará de funcionamento. Daí ser cabível a renovação anual da taxa".

A título de ilustração, cumpre apontar julgados desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 157/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 333 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

2. Afigura-se legítima a cobrança pelo município de taxa de localização, funcionamento e instalação ou fiscalização.

3. Modificação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça efetivada com o cancelamento da Súmula n. 157/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha."

(REsp 539100/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Data da Publicação/Fonte DJ 9.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - ART. 77 DO CTN.

1. Consoante orientação traçada pelo STF, a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município, prescinde da comprovação da efetividade da atividade fiscalizadora, bastando seu exercício em potencial.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 698559/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, 20.9.2005, Data da Publicação 10.10.2005, p. 327)

Dessarte, vê-se claramente que o acórdão recorrido esta em confronto com entendimentos basilares do STF e STJ; logo, incide o comando do artigo 557, § 1º, do CPC:

"Art.557

(...)

§ Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, o Relator poderá dar provimento ao recurso."

Ante o exposto, conheço do presente agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2288)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.170 - SC (2006/0190195-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO DAVID MACHADO
ADVOGADO : FERNANDO MARTINS BARRETO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 3º, §4º, e 6º, inc. XX, da Lei 7.713/88 e dos arts. 43, 97, inc. VI, 111 e 176, do CTN, sob o fundamento de que é cabível a incidência de Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas a título de indenização pelo uso de veículo próprio no exercício de atividades funcionais.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 139-155.

É o relatório.

Decido.

Anoto, primeiramente, no que tange à Lei 7.713/1988, o eg. STJ já tem decidido que o "auxílio-condução" recebido pelos funcionários que utilizam carro próprio para o exercício de função pública tem caráter indenizatório, uma vez que visa recompor as perdas experimentadas pelo uso do veículo não incidindo, portanto, Imposto de Renda.

Confira-se o julgado seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - SÚMULA 7/STJ - IMPOSTO DE RENDA - "AUXÍLIO-CONDUÇÃO" - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. A orientação desta Corte é no sentido de que, se, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem se recusar a se pronunciar sobre a questão impugnada, o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.

2. É vedado, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

1. O contribuinte do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) é somente o operador portuário, pessoa jurídica pré-qualificada para execução dos serviços na área do Porto Organizado.

2. Concebido como regulamento à Lei n. 8.630/93, o Decreto n. 1.035/93 acabou extrapolando os seus limites ao incluir como contribuinte do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário Avulso (AITP), os importadores, exportadores e consignatários das mercadorias importadas ou exportadas.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 130.274/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 02.05.2005 p. 255).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.** Publique-se.

Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.304 - SC (2006/0178664-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTÓVÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual alega a ora agravante violação dos artigos 5º, 150, II e 155, § 2º, I, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, dissenso jurisprudencial quanto à incidência de correção monetária nos créditos escriturais do ICMS.

Contraminuta às fls. 496-499.

É o **relatório.**

Decido.

Em relação à apontada violação dos arts. 5º, 150, II e 155 § 2º, I, da CF, vale anotar que o Recurso Especial não é meio hábil para se analisar suposta contrariedade a dispositivos constitucionais, porquanto tarefa atribuída à Suprema Corte, conforme dispõe o art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Quando à correção monetária nos créditos escriturais do ICMS, irretocável a decisão ora recorrida, uma vez que a ora agravante, a despeito de ter interposto o Recurso Especial com base no artigo 105, III, "a" e "c", da CF, não apontou de forma explícita a contrariedade aos dispositivos legais que teriam sido violados pela Corte local. Assim, estando as razões recursais deficientemente fundamentadas, aplica-se, *in casu*, a Súmula 284/STF: "É inadmissível Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ainda que assim não fosse, a Primeira Seção desta Corte após intensos debates sobre a possibilidade de incidir correção monetária sobre os créditos escriturais de ICMS, firmou entendimento segundo o qual não é cabível essa discussão em sede de Recurso Especial, por envolver apreciação de matéria de cunho constitucional e de direito local. Aplica-se, assim, por analogia, a Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário". Nesse Sentido:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL E CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O prazo de prescrição da ação que visa o reconhecimento do direito ao creditação do ICMS é quinquenal. *Precedentes.*

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

3. O questionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

4. O STJ firmou entendimento de ser incabível, em sede de recurso especial, discussão acerca da correção monetária dos créditos extemporâneos de ICMS, uma vez que envolve matéria de cunho constitucional e de direito local a atrair a incidência da Súmula n. 280 do STF.

5. (...)" (REsp 333.065/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 25.04.2006 p. 103).

Igualmente, não se conhece da alegação no tocante à alínea "c", porquanto, não logrou o recorrente demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso, nos moldes exigidos pelo artigo 255 do RI/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.** Publique-se.

Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.551 - RJ (2006/0193599-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO SOUZA PIRES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : CLÁUDIA NEDER E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A agravante aduz que a decisão recorrida adentrou o mérito do recurso, sem ter competência para tanto. Requer, assim, a conversão do Agravo em Recurso Especial.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 104v.

É o **relatório.**

Decido.

Ao negar seguimento ao Recurso Especial, a eg. Corte local o fez sob o argumento de que não foi indicado o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, assim como impossível este STJ apreciar matéria constitucional.

Das razões do Agravo de Instrumento, verifica-se que a ora agravante deixou de atacar o fundamento da decisão recorrida, limitando-se a repisar os argumentos levantados no Especial.

Dessa maneira, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ que dispõe ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido: AG 812.853/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/11/2006; AG 795.685/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14/11/2006; AgRg no AG 797.498. 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2006.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**, nos termos do artigo 34, VII, do RI/STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.352 - SP (2006/0187413-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : CROMOQUIM PRODUTOS TENSOATIVOS LTDA
ADVOGADO : OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 535, II, do CPC e do art. 1º da Lei 1.533/51, sob o argumento de que a Impetrante não comprovou a existência de "greve branca" na Inspeção da Receita Federal e, consequentemente, seu direito líquido e certo à liberação da mercadoria importada. Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 78v.

É o **relatório.**

Decido.

Não se verifica a alegada afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração.

Observa-se, ainda, que a Corte local não se pronunciou sobre a necessidade de comprovação da ocorrência de greve dos servidores da Receita Federal. Assim, não há como este e. STJ apreciar o recurso sob esse enfoque, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 211/STJ.

Ainda que assim não fosse, a comprovação do direito líquido e certo do impetrante envolve reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.** Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.782 - RJ (2006/0193092-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS LORETO DE LACERDA
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO : MICHELLE DE PAULA MIGUEL NUNES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alínea "a", da CF), no qual alega a ora agravante que a decisão do Tribunal "a quo" violou o artigo 322 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o recurso de Apelação interposto pela empresa ora agravada é intempestivo.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Contraminuta às fls 117-119.

É o **relatório.**

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento** e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2298)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.954 - DF (2006/0203828-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.
2. Agravo improvido.

DECISÃO

Em feito no qual se discute a possibilidade da inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo de liquidação de sentença, a FAZENDA NACIONAL interpõe agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, restando assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional.
2. Agravo improvido" (fl. 71).

No presente regimental, a ora agravante alega que os rigores formais para a comprovação do dissídio pretoriano devem ser abrandados face a sua notoriedade, defendendo a existência de pacífica jurisprudência neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a inclusão de índices não contemplados na sentença, com trânsito em julgado, viola frontalmente o princípio da coisa julgada" (fl. 75).

É o relatório. Decido.

Com efeito, a divergência levantada no recurso especial é de franca notoriedade, o que permite a mitigação da exigência concernente à realização do cotejo analítico pela parte insurgente.

Contudo, observa-se que a atual jurisprudência desta Corte de Justiça perflha-se ao aresto recorrido no sentido de admitir a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implicaria malferimento ao instituto da coisa julgada mesmo nas hipóteses em que tal questão não tenha sido discutida na fase do processo de cognição ou quando a sentença exequenda não tenha fixado critério específico de atualização ou, ainda, não vedada expressamente a sua inclusão. Nesse sentido, os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO-OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E DE OFENSA À COISA JULGADA.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que, enquanto não-homologada a sentença de liquidação, ainda que a decisão final no processo de conhecimento não tenha mencionado a correção monetária, pode o julgador aplicar índices ou alterá-los, no intuito de garantir a exata satisfação do direito tutelado.
Agravo regimental improvido" (AgA 570.104/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28.08.06);

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O exame de matéria constitucional refoge aos limites da competência outorgada ao STJ na estreita via do recurso especial.



2. A inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 423.616/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.08.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2299)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.593 - PR (2006/0152428-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : ANGELO VERSARI
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual alega a ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 605 da Consolidação das Leis do Trabalho e do artigo 267, VI, § 3º, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 288-295.

É o **relatório.**

Decido.

A respeito da alegada violação da Legislação Processual Civil, o recurso não deve ser admitido, face à ausência do devido prequestionamento. Embora o Tribunal "a quo" tenha feito menção expressa ao artigo 267, VI, do CPC, não se pronunciou a respeito da tese em torno da qual gravita a suposta ofensa. Outrossim, a parte não apresentou Embargos de Declaração a fim de provocar a apreciação do tema, razão pela qual incidem as Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Quanto ao mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a publicação dos editais, a que se refere o art. 605 da CLT, deve preceder a cobrança judicial da contribuição sindical rural. Inexistindo a publicação, a contribuição não pode ser cobrada. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para sua eficácia. Portanto, não merece prosperar o recurso, uma vez que o Tribunal local dirimiu a controvérsia em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte, inexistindo violação à legislação em questão. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - ART. 605 DA CLT - PRECEDENTES.

1. Decidiu o Tribunal a quo de acordo com o entendimento assente nesta Corte que a publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. Recurso especial conhecido e improvido". (REsp 719.933/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 18.10.2006 p. 231).

"DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. Recurso especial conhecido e improvido". (REsp 723.755/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 258).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2300)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.186 - PR (2006/0157922-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO SATURNINO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual alega a ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da Consolidação das Leis do Trabalho e dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 341.

É o **relatório.**

Decido.

A respeito da alegada violação dos artigos 578, 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT e do artigo 267, VI, da Lei Processual Civil, o recurso não deve ser admitido, face à ausência do devido prequestionamento. Embora o Tribunal "a quo" tenha feito menção expressa ao artigo 267, VI, do CPC, não se pronunciou a respeito da tese em torno da qual gravita a suposta ofensa. Outrossim, a parte não apresentou Embargos de Declaração a fim de provocar a apreciação do tema, razão pela qual incidem as Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Quanto ao mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a publicação dos editais, a que se refere o art. 605 da CLT, deve preceder a cobrança judicial da contribuição sindical rural. Inexistindo a publicação, a contribuição não pode ser cobrada. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Portanto, não merece prosperar o recurso, uma vez que a Tribunal local dirimiu a controvérsia em perfeita harmonia com a orientação desta Corte, inexistindo violação à legislação em questão. Confira-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - ART. 605 DA CLT - PRECEDENTES.

1. Decidiu o Tribunal a quo de acordo com o entendimento assente nesta Corte que a publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. Recurso especial improvido". (REsp 719.933/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 18.10.2006 p. 231).

"DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. Recurso especial conhecido e improvido". (REsp 723.755/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 258).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.612 - RS (2006/0197027-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAR HOUSE VEICULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A EPT
ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou violação dos arts. 280, inc. IV, 281, § único, inc. II, e 282 todos da Lei 9.503/97, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 227-239.

É o **relatório.**

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, haja vista a decisão esposada no acórdão do Tribunal a quo estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido cito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRADO EM FLAGRANTE.

1. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência. Precedentes.

2. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.

3. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 275 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e infrações de responsabilidade exclusiva do condutor.

4. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário, que não estava dirigindo o veículo, necessário se fará expedir nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.

5. Recursos especiais providos em parte." (REsp 849294/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 08.11.2006).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Demais disso, apesar do recorrente ter transcrito ementas de trechos de acórdãos, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras do dissídio entre o caso confrontado e o v. aresto.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2302)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.078 - MG (2006/0205648-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : REICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
REPR.POR : BENEDITO TEIXEIRA - SÍNDICO
ADVOGADO : DANILO SOUZA BARROS
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CORRÊA DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", CF), no qual se alega violação dos arts. 535, II, 131, 583, 1.063, "caput", e 1.066, § 3º, do CPC, assim como dos arts. 2º, 3º e 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80. Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 59-71.

É o **relatório.**

Decido.

Observo que a decisão proferida pelo Tribunal a quo não viola os arts. 131 e 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado e abordou todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 126 E 458 DO CPC - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ NA ANÁLISE DE QUESTÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STJ - CORRETA APLICAÇÃO. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação.

2. Correção de erro material no julgado quanto à análise da alegação de ofensa dos arts. 131, 126 e 458 do CPC que merecia apreciação por esta Corte. Afastamento da aplicação da Súmula 7/STJ determinada na decisão agravada.

3. Inexistência de nulidade no acórdão recorrido, que bem analisou os fatos e o direito trazido ao seu exame pelas partes, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e suficiente para solução do conflito intersubjetivo de interesses.

4. Incidem as disposições da Súmula 283/STF quando a recorrente não logra êxito em afastar um dos fundamentos suficientes para manutenção da decisão impugnada, ainda que por impossibilidade técnico-jurídica decorrente da sistemática do recurso especial.

4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.

5. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.

6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.

7. Recurso especial improvido". (REsp 811.898/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 18.10.2006 p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM DO EXECUTADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ ANTERIORMENTE AO REGISTRO DA PENHORA DO IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - No tocante à fraude à execução, a jurisprudência desta Corte tem considerado válida a alienação de bem do executado a terceiro de boa-fé, que o adquiriu anteriormente ao registro da penhora do imóvel. Precedentes: REsp nº 739.388/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 10/04/06; REsp nº 724.687/PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 31/03/06 e REsp nº 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 06/02/06.

II - Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 824.580/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 127).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2315)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.636 - PR (2006/0208185-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS
AGRAVADO : VANDA DA SILVA OLSZEWSKI
ADVOGADO : LUIZ BRESOLIN
INTERES. : PARANÁPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : CASSIANO LUIZ IURK

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual alega o ora agravante violação do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, sob o argumento de ser cabível a suspensão do processo até o julgamento da ADIn 2.189-3 proposta contra a Lei Estadual 12.189/PR a qual implementou a cobrança previdenciária de inativos e pensionistas.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 79.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2316)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.761 - SP (2006/0210810-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA PIRES CAVALSAN E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 11, §§ 1º e 2º e 86 do ECA, sob o argumento de que o Estado não estaria descumprindo sua obrigação deixando de atender, momentaneamente, uma necessidade dos menores portadores de deficiência para utilização de transporte público especializado, eis que há critérios para o cumprimento dessa obrigação.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que restaram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 148-149.

É o relatório.

Decido.

Irretocável a decisão agravada, uma vez que esta Corte não pode apreciar a suposta violação do art. 86 do ECA, eis que a matéria relativa a esse dispositivo não foi debatida na instância ordinária, carecendo do necessário prequestionamento - Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto ao art. 11, §§ 1º e 2º da mesma legislação, igualmente o recurso não merece prosperar, haja vista o ora agravante não ter logrado demonstrar como o Tribunal local teria violado essa legislação.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2317)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.065 - SP (2006/0212029-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : PASTIFÍCIO VESÚVIO LTDA
ADVOGADO : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. "Com efeito, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contribuinte que, espontaneamente, denuncia o débito tributário em atraso e recolhe o montante devido, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica exonerado de multa moratória" (AgREsp 610.847/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 21.02.05).

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial, o qual foi manejado em face de acórdão que afastou a incidência de multa moratória por entender que restou configurada a denúncia espontânea.

Sustenta-se que houve violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN.

É o relatório. Decido.

O pagamento do tributo em atraso, acrescido de correção monetária e juros de mora, antes de iniciado qualquer procedimento administrativo, configura a denúncia espontânea apta a afastar a multa moratória, nos termos do artigo 138 do CTN.

Nesta esteira, o precedente abaixo colacionado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE.

Na hipótese dos autos, a empresa contribuinte procedeu ao recolhimento do débito antes de qualquer procedimento fiscal, de forma que se torna incabível a cobrança da multa moratória.

Com efeito, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contribuinte que, espontaneamente, denuncia o débito tributário em atraso e recolhe o montante devido, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica exonerado de multa moratória.

Agravo regimental improvido" (AgREsp nº 610.847, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 21.02.05).

Assim, mostra-se inviável o recurso, porquanto a tese do agravante encontra, efetivamente, óbice intransponível no enunciado da Súmula 83/STJ, que assim dispõe:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2318)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.123 - SP (2006/0212014-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO BUENO CAPOLUPO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ARAÚJO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art.105, III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual alega a ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal, do artigo 6º, § 3º, I e II, da Lei Federal 8.987/95, bem como da Súmulas 282, 317 e 356/STF.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 145.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2319)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.000 - MG (2006/0224056-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : TRANSITUS ENGENHARIA DE TRANSPORTES S/C LTDA
ADVOGADO : PATRICIO DA ROCHA REZENDE JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2320)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.474 - MT (2006/0224273-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VILABELA S/A AGROPASTORIL E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2321)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.022 - RS (2006/0217037-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO KOPP BASSI
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual foi alegada, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei 9.472/97, sob o argumento de que a ANATEL é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações envolvendo legalidade da cobrança de assinatura básica mensal.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 127.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar, pois esta Corte vem iterativamente decidindo que não existe interesse processual da ANATEL nas demandas que versam sobre assinatura básica mensal, intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, sendo a Justiça Estadual competente para apreciar a causa.

Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL

1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido." (REsp 745498/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 30.06.2006).

Assim, conforme bem aplicado pela decisão recorrida, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do RI/STJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2326)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.499 - RJ (2006/0214327-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SCANNER EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO FISCAL. TAXA SELIC. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. Precedentes.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).
3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão vazado na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - PIS - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DE VALORES - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.

I. Na Certidão da Dívida Ativa - CDA não se encontra em sua fundamentação legal a menção aos Decretos-Leis nº 2445 e 2449, de forma que nada há a ser discutido quanto à sua constitucionalidade.

II. Descabe alegar falta de liquidez certa da CDA por falta de lançamento, pois, em se tratando de PIS, o lançamento se faz por homologação.

III. Cabe a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários.

IV. Apelação improvida" (fl. 177).

Alega-se que o v. acórdão recorrido violou os artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil-CPC, 3º da Lei 6.830/80, bem como os arts. 97, 110, 142, 161 e 201 do Código Tributário Nacional - CTN. Sustenta que a execução fiscal deve ser extinta em razão da "inexistência de lançamento efetivo e ausência de certeza e liquidez do título" (fl. 215). Aduz que a correção do débito deve ser na base de 1% ao mês.

É o relatório. Passo a decidir.

No que pertine aos art. 458, e 535, do Código de Processo Civil, afasto a alegada nulidade do v. acórdão, pela ausência de omissão, porquanto a lide foi decidida pelo julgador que se valeu de elementos que entendeu aplicáveis e suficientes para a sua solução, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.

Quanto ao art. 3º da Lei 6.830/80, noto que o Tribunal a quo soberano na apreciação fática da matéria afirmou:

"No que se refere à cobrança de PIS com base nos Decretos-Leis 2445 e 2449, verifica-se que não há a sua menção na fundamentação legal das CDA'S acostadas (fls. 21/28), presumindo-se, assim, que não foram utilizados no cálculo do crédito.

Dessarte, qualquer conclusão no sentido de afirmar a falta de liquidez e certeza do crédito, dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável na via eleita do especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto aos demais artigos tidos por violados, a questão trazida já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, que decidiu pelo cabimento da aplicação da taxa SELIC em matéria tributária. Nesse sentido, o precedente desta Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449.545)" (EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2327)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.511 - SP (2006/0219283-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ROTOCROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (fls. 164-186).

Foi apresentada contraminuta às fls. 247-248.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da cópia do acórdão recorrido, bem como sua certidão de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC.

Assim sendo, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2328)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.517 - SP (2006/0228823-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LISETE JÚLIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), uma vez que o acórdão recorrido estaria em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte Especial - Súmula 83/STJ (fl. 87). Sustentam os agravantes, em síntese, violação do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei 3.807/60), visto que inaplicável a prescrição quinquenal à demanda, em que pleiteiam a aplicação dos índices do IPC (janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991) às contas fundiárias individualizadas do PIS/PASEP, uma vez que a prescrição seria, de fato, trintenária.

Contraminuta apresentada às fls. 92-94.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar, porquanto esta Corte já firmou entendimento no sentido da "não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS" (REsp 745498/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 30.06.2006), aplicando-se o prazo prescricional quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. E nesse sentido cito:

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de 5 (cinco) anos. Precedente.
2. O especial não é via própria para o exame de questões constitucionais.

3. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo de instrumento, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento." (AgRg no Ag 663261 / RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 29.08.2005)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido." (REsp 745498/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 30.06.2006)

Assim, conforme bem aplicado pela decisão recorrida, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do RI/STJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2329)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.520 - PR (2006/0228858-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : FÁTIMA APARECIDA SINCOS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"). A não subida do referido recurso fundamentou-se no fato de que "a revisão do que restou decidido, objetivando conclusão contrária à que chegou a decisão impugnada, como pretende o recorrente demandaria nova apreciação de matéria fática, o que não é possível em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça".

O ora agravante argumentou que não se trata de matéria fática, mas sim de direito, uma vez que o acórdão recorrido infringiu o disposto nos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil.

No Recurso Especial, o Município de Londrina aduziu que o acórdão recorrido contrariou os artigos 77 a 80 do CTN e os arts. 283 e 396 do CPC.

Entendendo preenchidos os requisitos de admissibilidade, requer a subida do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegada violação dos artigos do Código Tributário Nacional não deve prosperar o recurso, haja vista o entendimento desta Corte de que as matérias referentes à divisibilidade e especificidade da taxa de iluminação pública são de natureza constitucional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ARTS. 77 E 79 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Os artigos 77 e 79, do CTN, que cuidam da especificidade e divisibilidade das taxas, reproduzem dispositivo constitucional, implicando sua interpretação a apreciação de questão constitucional, inviável em sede de recurso especial.

2. (...)

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 771866/MG; Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, DJ 25.09.2006 p. 254.)



Assim, não há como conhecer do Recurso Especial, eis que restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infra-constitucional. A apreciação de matéria constitucional em Recurso Especial significaria usurpar a competência do STF. Em relação aos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil, não ocorreu violação, pois, como já ressaltado pelo Tribunal estadual, "consta às fls. 30 dos autos, relatório encaminhado pela COPEL demonstrando os valores pagos pela Autora a título de taxa de iluminação pública no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2002".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2330)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.621 - MG (2006/0214835-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : MARCILENE PIRETE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação do art. 267, IV, do CPC e do art. 1º da Lei 1.533/51, sob o argumento de que o *writ* não poderia ter sido extinto sem julgamento de mérito pela suposta perda do objeto.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 151.

É o **relatório**.

Decido.

Irretocável a decisão recorrida, uma vez que a Corte local não apreciou a questão sob o enfoque trazido no Especial, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidem, assim, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento", respectivamente.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2331)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.655 - SP (2006/0228829-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAMPINAS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 151, II, do CTN e dos arts. 515 e 535, II, do CPC, sob o fundamento de que não há nenhuma limitação legal ao exercício do direito de ver apreciado recurso administrativo.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 252-253.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à alegada afronta ao art. 535, II, do CPC, o recurso não merece prosperar, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que o julgador não está "compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia." (AGA 720570/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006).

Igualmente em relação ao art. 515 do CPC, a insurgência não pode ser acolhida, haja vista a questão não ter sido apreciada pelo Tribunal local, carecendo do necessário prequestionamento.

Por fim, observo que o acórdão recorrido proferido pela Corte local está em consonância com a jurisprudência pacífica da Primeira Seção deste E. STJ, no sentido da constitucionalidade e legalidade da exigência do depósito prévio recursal. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPOSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SUMULA 168/STJ.

1. O duplo grau não atinge a esfera administrativa, sendo constitucional a exigência de depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Precedentes do STF.

2. A exigência do depósito recursal administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV).

3. Em sede de processo administrativo, o contribuinte, após o lançamento do crédito, tem a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas que julgar necessárias, estando preservado, assim, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

4. A exigência do depósito, malgrado legítimo, não impede o acesso à Justiça, inclusive com a possibilidade de gratuidade integral, conforme prometido pela Carta Magna e extensível às pessoas jurídicas pela majoritária jurisprudência do E. STJ.

5. O depósito prévio para a interposição de um novo recurso evita a procrastinação e objetiva a mais rápida percepção dos impostos pela Administração.

6. Precedentes do STJ: REsp 649395/SP, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005; RMS 15747/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.2005 e AgRg no Ag 657852/RJ, desta relatoria, DJ de 12.09.2005)

7. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula 168/STJ) 8. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 606075/CE, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13.02.2006, p. 656)

"DEPOSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. O duplo grau obrigatório não é inerente ao contencioso administrativo, restando constitucional a exigência de depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Precedentes do STF. Precedentes: RE 311023-3/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 18.09.01; RE 215979/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 04.05.2001

2. A exigência do depósito recursal administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV).

3. Ao contribuinte, em sede de processo administrativo, após o lançamento do crédito, concede-se a oportunidade de apresentar defesa, produzir todas as provas que julgar necessárias, preservado-se, assim, as cláusulas constitucionais pétreas do contraditório e da ampla defesa.

4. A exigência do depósito, malgrado legítimo, não impede o acesso à Justiça, amparado, inclusive, pela possibilidade de requerimento e concessão da gratuidade integral, consoante previsto pela Carta Magna e extensível às pessoas jurídicas na forma da jurisprudência majoritária do E. STJ.

5. O depósito prévio para a interposição de um novo recurso evita a postergação da solução administrativa, mercê de propiciar objetiva e célere percepção dos impostos pela Administração.

6. Embargos de divergência acolhidos." (EAg 459961/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16.05.2005)

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2332)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.699 - SP (2006/0228922-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SERVINET SERVIÇOS S/C LTDA
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação da LC 07/70, sob o argumento de que "a alteração procedida na base de cálculo da contribuição ao PIS jamais poderia ter sido realizada através de Medida Provisória" - fl. 41.

Requer a agravante, neste recurso, a reforma da decisão recorrida, com o consequente destrancamento do Recurso Especial na origem. Contraminuta apresentada às fls. 100-102.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, porquanto a despeito de a agravante ter alegado a violação da LC n.º 07/70, em razão das alterações promovidas na base de cálculo da contribuição ao PIS pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia exclusivamente sob o enfoque constitucional, não abordando tema infraconstitucional que viabilizasse a abertura da via do Recurso Especial.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 CONVERTIDA NA LEI 9.715/98 - CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1 - A Medida Provisória n.º 1.212/95 e suas sucessivas reedições, que alteraram a legislação vigente relacionada à cobrança do Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar n.º 07/70, revestem-se de constitucionalidade.

Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal. (AGA 223559/PR, Ministra Nancy Andrighi).

2 - Divergência jurisprudencial não demonstrada.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 427.879/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 274).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2333)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.728 - RJ (2006/0214403-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2334)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.745 - PR (2006/0217085-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCUS BECHARA SANCHEZ E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO M VIEIRA DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2335)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.825 - RS (2006/0220432-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : HERMÍNIA PEDROSA FERNANDES
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual alega o ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 90-94.

É o **relatório**.

Decido.

Como bem registrado pela decisão ora recorrida, o recurso não merece ser admitido, pois o julgado está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo o qual, é possível o bloqueio de verbas públicas como forma de assegurar o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º, DO CPC - PRECEDENTES.

1. (...)

2. A hipótese dos autos cuida da possibilidade de bloqueio de verbas públicas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos à portadora de doença grave, como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva da obrigação de fazer ou de entregar coisa. (arts. 461 e 461-A do CPC).

3. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per se, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. 4. Por isso, a decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

5. Por seu turno, o bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, posto tratar-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica.

6. Precedentes da Primeira Seção: (REsp 787.101, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.8.2006; REsp 827.133, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.5.2005; REsp 796509, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 24.3.2006).

Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 887.844/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,T2, DJ 07.11.2006 p. 292).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238;

3. Recurso especial provido." (REsp 866.863/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006 p. 278).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.829 - RS (2006/0220431-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : ORESTE DENARDIM
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual alega o ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 77-81.

É o relatório.

Decido.

Como bem registrado pela decisão ora recorrida, o recurso não merece ser admitido, pois o julgado está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo o qual, é possível o bloqueio de verbas públicas como forma de assegurar o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º, DO CPC - PRECEDENTES.

1. (...)

2. A hipótese dos autos cuida da possibilidade de bloqueio de verbas públicas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos à portadora de doença grave, como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva da obrigação de fazer ou de entregar coisa. (arts. 461 e 461-A do CPC).

3. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per se, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

4. Por isso, a decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

5. Por seu turno, o bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, posto tratar-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica.

6. Precedentes da Primeira Seção: (REsp 787.101, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.8.2006; REsp 827.133, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.5.2005; REsp 796509, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 24.3.2006).

Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 887.844/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,T2, DJ 07.11.2006 p. 292).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238;

3. Recurso especial provido." (REsp 866.863/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006 p. 278).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.842 - RN (2006/0229648-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ENALDO CARRAZZONI DE MENEZES E OUTRO
ADVOGADO : ANA CAROLINA TAVARES VIDAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. SÚMULA 83/STJ.

1. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

2. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

3. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial, o qual foi manejado em face de acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CASA PRÓPRIA. IMÓVEL FINANCIADO. COMPRA. FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE MAIS DE UM FINANCIAMENTO, JUNTO À "CEF". LEI 10.150/2000, ARTIGO 2º, §3º. LEI 8.100/1990, ARTIGO 3º. RECURSO ADESIVO. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO DE VALORES NÃO PLEITEADA NA INICIAL. ARTIGO 517, CPC. MULTA. HONORÁRIOS. ARTIGO 20, §3º.

1 - O contrato que veio a ser firmado com os compradores do imóvel em exame, é anterior a 31 de dezembro de 1987. O saldo residual, pois, é de responsabilidade do FCVS, e é de reputar-se quitado, em consonância com o disposto no § 3º, do artigo 2º da Lei 10.150/2000.

2 - Embora o imóvel tenha sido adquirido pelos Autores, dos seus compradores originais, mediante instrumento particular, não fica invalidada a cobertura pelo FCVS, ou seja, devem ser mantidos os direitos e deveres estabelecidos no contrato firmado com o agente financeiro, para a situação gerada pelo 'contrato de gaveta'. Precedentes.

3 - O contrato original, mantido com o "BANORTE", sucedido pela "CEF", passou a ter como adquirentes os Autores e não mais o adquirente identificado nos autos, que havia financiado um segundo imóvel no mesmo município. Direito dos Autores à cobertura pelo FCVS, por possuírem só um imóvel financiado.

4 - Pedido de devolução, pela Ré, dos valores pagos indevidamente pelos Autores, que não prospera, haja vista que tal pedido deveria ter sido formulado na inicial. Inexistência de motivo impeditivo para que tal solicitação pudesse ter sido efetuada durante a instrução processual (art. 517, CPC).

5 - Valor da multa diária, para o caso de a Ré não dar a quitação antecipada do imóvel aos Autores e cancelar a hipoteca, no prazo estabelecido na sentença, que pode ser fixado quando da realização dos cálculos respectivos, na execução.

6 - Inocorrência de litigância de má fé, CPC (artigos 17 e 18). Reconhecimento da situação fática do "contrato de gaveta", que vem sendo aceito e protegido pela jurisprudência. Compreensível a postura da Ré em ter acatado as normas do SFH, apenas em relação ao contrato originariamente firmado entre os mutuários primitivos e ela própria, hesitando em reconhecer, em face do instrumento particular pactuado sem a sua intervenção, os direitos e as obrigações advindas da avença inicial.

7 - Verba honorária que foi corretamente fixada em consonância com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil - CPC. Apelação Cível da "CEF" e Recurso Adesivo dos Autores improvidos" (fls. 24-25).

Sustenta-se que o aresto inquinado malferiu o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, o art. 9º da Lei nº 4.380/64 e o art. 3º da Lei nº 8.100/90.

É o relatório. Decido.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Cediço que as restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Não subsiste a argumentação da recorrente de que à época da celebração dos contratos de financiamento vigia a Lei nº 4.380/64 que vedava a possibilidade de duplo financiamento, uma vez que a interpretação desse diploma legal é no sentido de que se trata de norma genérica, cujos destinatários são os próprios agentes financeiros do SFH. Não havia qualquer previsão que pudesse ensejar a aplicação de penalidade concernente à cobertura do FCVS em caso de existência de duplo financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

É o que se infere dos precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ.

Esta Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Agravo improvido" (AgA 669.096/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 20.06.05);

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.

1 - A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pela realização do contrato e, caso quede-se inerte, nenhuma consequência advém ao mutuário.

2 - Recurso especial conhecido em parte, mas improvido" (REsp 640.670/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22.11.04).

Observa-se que a o acórdão vergastado está em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, incidindo o teor da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.877 - SP (2006/0221104-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMÍLIA TRIGO GONÇALVES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : ESCAPAMENTOS COIMBRA LTDA
ADVOGADO : LUÍS TELLES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual foi alegada violação dos arts. 136, 195, 204 do CTN e dos arts. 333, 334 e 535, II, do CPC, sob o argumento de que o ato administrativo goza de presunção legal, não cabendo ao Fisco a prova da ocorrência do fato gerador.



Alega a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 81-86.

É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial** a esta Corte para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2339)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.881 - RS (2006/0206862-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : SONIA MARIA ARGENTON FILLA
ADVOGADO : JORGE LUIZ FILLA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial a necessidade de reexame fático-probatório para que a ora agravante lograsse êxito em seu apelo, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

A agravante deixou de combater efetivamente o ponto em que se fundou a decisão agravada, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (AgA 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2340)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.990 - SP (2006/0229143-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ZACHARIAS JOSÉ DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

4. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

5. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial, o qual foi manejado em face de acórdão que entendeu ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para se pleitear correção monetária incidente sobre valores creditados a título de PASEP.

Alega-se afronta ao art. 144 da Lei nº 3.807/60. Suscita-se, ainda, dissídio pretoriano.

É o relatório. Decido.

Quanto ao art. 144 da Lei nº 3.807/60-LOPS, verifica-se que a Corte de origem limitou-se a consignar não incide na espécie a regra que disciplina o prazo prescricional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Assim, aplicou o lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, regra geral das ações contra a Fazenda Pública. Com efeito, não emitiu juízo de valor acerca do art. 144 da LOPS, cuja apreciação resente do imprescindível prequestionamento, a teor da Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

No que concerne à divergência jurisprudencial, não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ainda que assim não fosse, a irrisignação recursal encontraria óbice em pacífica jurisprudência desta Corte.

O presente caso trata de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto são eles os credores, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa. Não se discute relação tributária envolvendo empresas e o programa, mas sim, uma ação proposta por titulares da conta individual do PASEP contra a União, de natureza indenizatória. Assim, tratando-se de ação contra a União, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

A propósito, confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - CONTAS INDIVIDUAIS - CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO 20.910/32, ART. 1º - PRECEDENTE DA 2ª Turma (RESP. 773.652/SP).

- A ação ajuizada por titulares de conta individual do PIS/PASEP contra a União, objetivando diferenças de valores creditados a menor a título de correção monetária, tem natureza indenizatória, regendo-se, portanto, pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece ser quinquenal o prazo prescricional.

- Entendimento assentado pela eg. 2ª Turma quando do julgamento do REsp. 773.652/SP.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 571.762/PI, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13.02.06);

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.

4. Recurso especial improvido" (REsp 773.652/SP, DJU de 10.10.05).

Por derradeiro, registre-se que o termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (abril/90). Como a ação foi proposta em 05.03.02, encontra-se fulminada pela prescrição.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.015 - SP (2006/0216063-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CÉSAR GOULART
ADVOGADO : MARINO LUIZ POSTIGLIONE E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (fls. 114-131).

Foi apresentada contraminuta às fls. 171-173.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2342)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.108 - DF (2006/0219884-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARCOS AMÂNCIO SILVA CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO GEAN SADE E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DO ROSÁRIO BORGES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

É o **relatório**.

Decido.

Observo que a decisão que não admitiu o Recurso Especial foi publicada em 14/07/2006 (fl. 140) e a petição do Agravo de Instrumento somente foi protocolizada em 28/07/2006 (fl. 02), portanto, após o decurso do prazo estabelecido no art. 544 do CPC.

Assim, por estar intempestivo, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2343)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.281 - PE (2006/0222029-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : SEVERINA RAMOS MENDES
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154 E 07/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. PRECEDENTE.

1. A taxa de juros progressivos é devida nos casos em consonância com a Súmula 154/STJ. Se existir controvérsia quanto à data de opção do autor ao FGTS, impõe-se a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PERCENTUAIS. 42,72% PARA JANEIRO/89 E 44,80% PARA ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. CUSTAS. JUROS DE MORA.



2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Incidem os percentuais de 42,72 (quarenta e dois vírgula setenta e dois) do Plano Verão (janeiro/1989) e de 44,80 (quarenta e quatro vírgula oitenta) do Plano Collor I (abril/1990) (Súmula 252 do STJ) nas contas do FGTS". (fl. 17).

Alega a agravante que o acórdão delimitado afrontou à Lei nº 5.705/71; ao art. 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil; ao art. 303, II c/c o art. 301, X do Código de Processo Civil; e, ao art. 13 da Lei nº 8.036/90.

É o relatório. Decido.

A questão relativa à taxa progressiva de juros não requer mais debates, estando pacificada no âmbito deste Tribunal, que, inclusive, editou a Súmula 154, que tem o seguinte teor: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66".

Infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem concluindo pela aplicação da taxa progressiva de juros em virtude das datas das opções ao FGTS pelo autores ora agravados, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ante o disposto na Súmula 07 desta Corte, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, escorreito o aresto delimitado ao consignar que não estão prescritas as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Isto porque quando ocorre uma condenação de obrigação sucessiva, em que se renova mês a mês, a prescrição somente incide sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes a propositura da ação.

Neste sentido:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ).

- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 791.256/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 27.06.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2351)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.639 - CE (2006/0225893-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CONSUELO BARROSO SALES
ADVOGADO : RICARDO PINHEIRO MAIA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre licença-prêmio convertida em espécie, mesmo quando não gozada por opção do empregado. Exegese da Súmula 136/STJ.

2. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial, o qual foi manejado em face de aresto que afastou a incidência de imposto de renda sobre verba indenizatória recebida a título de licença-prêmio não gozada por empregado demitido. Aduz-se ofensa ao art. 43 do CTN.

É o relatório. Decido.

Registro que, por meio da Súmula 136 desta Corte, ficou consignado que os pagamentos de licenças-prêmio não gozadas por necessidade do serviço não estariam sujeitos à incidência do Imposto de Renda. Ocorre que esta Corte veio a evoluir nesse entendimento, dispensando a exigência da necessidade do serviço para fins de não-incidência do Imposto de Renda, de modo a abranger até mesmo as situações em que as licenças-prêmio não foram gozadas por opção do empregado.

Confiram-se os precedentes abaixo coligidos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO. PRECEDENTES.

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 707.586/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 10.10.05);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO OU OPÇÃO DO SERVIDOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias, de licenças-prêmio e de folgas não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp 727.237/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 13.06.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2352)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.723 - RJ (2006/0220926-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : ALBERTO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", CF), no qual se alegou violação do art. 43 do CTN, além de divergência jurisprudencial, sob o argumento de que incide Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de indenização espontânea, por ato de mera liberalidade do empregador.

Aduz a recorrente, neste Agravo, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, por isso requer seu provimento, com a consequente subida do Especial a esta Corte. Contraminuta apresentada às fls. 137-142.

É o **relatório.**

Decido.

O recurso não merece prosperar, haja vista a Corte local não ter debatido o tema trazido no Especial.

De fato, registrou aquele Tribunal que "a decisão agravada não analisou a questão da tributação sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas, limitando-se ao requerimento de não-incidência sobre a indenização espontânea recebida (...), havendo uma incompatibilidade lógica entre o requerido pela agravante e a decisão agravada, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso. As razões recursais encontram-se dissociadas da decisão agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal." - fl. 97.

Assim, incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 282 e 356/STF. Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**'.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2353)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.733 - RS (2006/0227628-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO RIACHUELO LTDA
ADVOGADO : MICHELE CIOCCARI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (fls. 77-101).

Foi apresentada contraminuta às fls. 135-139.

É o **relatório.**

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC.

Assim sendo, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2354)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.827 - RJ (2006/0223142-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : HELIO LINS PEREIRA
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2355)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.858 - RS (2006/0206586-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : ANTENOR YUZO SATO E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2356)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.859 - SP (2006/0225336-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ INÁCIO ROTTA
ADVOGADO : SEBASTIÃO SIQUEIRA SANTOS FILHO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial.

Foi apresentada contraminuta às fls. 08-11.

É o **relatório.**

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado das peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC.

Assim sendo, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2357)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.884 - SP (2006/0225342-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINE RIBEIRO PAIVA E OUTROS
AGRAVADO : RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (fls. 10-14). Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 21. É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da cópia do acórdão recorrido, bem como sua certidão de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC.

Assim sendo, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.911 - AL (2006/0225321-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARCEL LEONARDO DE AMORIM MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial sob o fundamento de não houve indicação de dispositivo legal violado ou a demonstração de divergência jurisprudencial.

No Agravo, alega-se que houve a indicação, na peça recursal, de ofensa ao art. 135 do Código Tributário Nacional.

O aresto recorrido entendeu que não é possível no caso o redirecionamento da execução.

A recorrente aduz que houve violação ao art. 135 do CTN, por entender que os créditos do FGTS possuem as mesmas características e prerrogativas dos créditos tributários, sendo possível, assim, redirecionar a execução para os sócios-gerentes.

Contraminuta apresentada.

É o **relatório**.

Decido.

Correta a decisão agravada.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento de que não tem aplicação o redirecionamento do art. 135 do CTN no caso de cobrança de valores devidos ao FGTS, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 832.368/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ de 30.08.2006, p. 178).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' (Súmula n. 210/STJ).

2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução.

3. Recurso especial provido." (REsp 438.116/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ de 12.06.2006, p. 460).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF NÃO CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 727.732/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 191).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 823126 - PR (2006/0226901-7)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : MATCON - FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alínea "a", da CF), no qual alega o ora agravante que a Corte local violou os seguintes dispositivos: artigo 462 do CPC e artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 97-104.

É o **relatório**.

Decido.

Extrai-se dos autos que o Recurso Especial, protocolizado em 12/07/2005, antecedeu a publicação, datada de 19/08/2005, do acórdão dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão recorrido.

Inadmissível, por intempestividade, o Recurso Especial interposto anteriormente à publicação do acórdão dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão recorrido, salvo se o recorrente o reiterar, isto porque somente após a decisão da "última instância" ordinária é cabível a interposição do apelo extremo (art. 105, I, da CF/88).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL (...) RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUANTO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR PEDIDO DE REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes.

2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281 do STF.

3. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for mais possível interposto recurso no Tribunais Regionais ou Estaduais, ante a Súmula 281 do STF. Precedentes da 1ª, 2ª e 3ª Seções." (EDcl no REsp nº 644.948/CE, T2, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 10.10.2005, p. 306).

"PROCESSUAL CIVIL (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento segundo o qual a intempestividade do recurso pode ocorrer antes de aberto o prazo ou depois do seu encerramento." (EDcl no REsp nº 509.844/RJ, T6, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 27.03.2006, p. 335).

"PROCESSUAL CIVIL (...) RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE (...) .."

3. (...) é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior." (EDcl no Ag nº 723.027/MG, T4, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15.05.2006).

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.140 - SP (2006/0209436-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA IDÁLIA SOARES FREIXA E OUTRO
ADVOGADO : DONG HYUN SUNG E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", CF), no qual se alega violação do art. 34, parágrafo único, do Decreto Lei 3.365/41, dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e 37, XXI, da CF e do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls.172-178.

É o **relatório**.

Decido.

Observo, primeiramente, que a questão relativa à responsabilidade do poder expropriante em arcar antecipadamente com as custas dos editais de publicação, no caso de desapropriação por utilidade pública, para conhecimento de terceiros, está em consonância com o entendimento desta Corte. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DA LEI DE DESAPROPRIAÇÕES APONTADOS COMO VIOLADOS. DESPESAS COM A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ADIANTAMENTO POR PARTE DO PODER EXPROPRIANTE. PRECEDENTES.

No que toca à afronta aos artigos do Decreto-lei n. 3.365/41 apontados como violados, é de rigor asseverar que nem sequer foram examinados pela colenda Corte de origem. Essa peculiaridade torna evidente a ausência do necessário questionamento prévio da matéria agitada no recurso especial.

"Para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto" (Ag. Reg. no AG 348.942-RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.08.2001).

Ainda que assim não fosse, da leitura do artigo 34 da Lei de Desapropriações, pode-se afirmar que os ônus referentes ao pagamento da publicação de editais são despesas ou custas em sentido lato.

Como tais, na ausência de disposição em sentido contrário, compete ao autor antecipar o pagamento, arcando o vencido com tais verbas a final, tudo como se extrai dos artigos 19 e seguintes do Código de Processo Civil.

Consoante entendimento esposado por esta egrégia Segunda Turma no julgamento do REsp 416.283/SP (da relatoria deste signatário, DJ 31.03.2003), a publicação de editais deve ser feita, precipuamente, em benefício do poder expropriante, para que o pagamento seja feito sem maiores transtornos. Em outras palavras, para que o pagamento seja bom e não necessite ser repetido, daí a necessidade de alertar eventuais terceiros e interessados.

Assim, não faz sentido carrear-se a antecipação de despesas com editais ao expropriado para que, a final, seja obrigado a requerer a devolução do montante que desembolsou, sob pena de a indenização ser diminuída, em verdadeiro descompasso com a garantia constitucional da prévia e justa indenização. Dessa forma, deverá ficar a cargo da expropriante o adiantamento das despesas com os editais que precedem o levantamento da indenização. Recurso especial improvido." (REsp 402928 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 09.08.2004)

Além disso, a alegada afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e 37, XXI, da CF, não merece prosperar, haja vista o Recurso Especial não ser meio hábil para se analisar suposta contrariedade a dispositivos constitucionais, tarefa essa atribuída à Suprema Corte, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TESE DESENVOLVIDA EM TORNO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça compete, em sede de recurso especial, o exame de infringência à legislação federal bem como a uniformização da interpretação que se lhe confere. Essa é a inteligência do art. 105, III, "a", "b" e "c" da CF/88.

2. O exame de matéria constitucional em sede de instância extraordinária é incumbência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, que, nos termos do art. 102, III, da CF/88, julga as causas decididas em única ou última instância mediante recurso extraordinário.

3. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

4. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 824470 / RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 29.06.2006)



Quanto à aplicação da multa disposta no art. 538 do CPC, igualmente a pretensão não merece acolhimento, eis que configura-se em reexame de prova afastar-se a aplicação da multa por litigância de má-fé. Incide, na espécie, a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.411 - SP (2006/0227445-4) (2361)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : EDWARDS LIFESCENCES MACCHI LT-DA
ADVOGADO : CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual alega a ora agravante violação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que o prazo prescricional para se requerer a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos indevidamente ou a maior conta-se a partir da extinção do crédito tributário, que ocorre com o efetivo pagamento do tributo ou contribuição.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 176-190.

É o **relatório**.

Decido.

Como bem registrado pela decisão ora recorrida, o recurso não merece prosperar, uma vez que o entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

Nesse sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. LEIS N. 8.383/91 E 10.637/2002. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste interesse em recorrer no tocante à questão relativa à não-ocorrência da prescrição, quando essa pretensão já restou atendida no acórdão recorrido.

2. O procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

3. (...)

4. (...)

5. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

6. O art. 3º da Lei Complementar n. 118 de 9/2/2005 aplica-se apenas às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da lei que o instituiu.

7. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização monetária do indébito tributário.

8. (...)

9. Recurso especial interposto por Ótica Boa Vista Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso interposto pela Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido". (REsp 779.816/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 29.08.2006 p. 151).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Em 27.04.05, no julgamento do EREsp 327.043/DF (acórdão ainda não publicado), a Primeira Seção chegou ao entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do art. 4º.

2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

3. A decisão que reconhece o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente faz surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

4. Recurso especial provido". (REsp 870.563/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, T2, DJ 27.11.2006 p. 268).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.456 - MG (2006/0204169-4) (2362)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FRAIHA E FRAIHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FRAIHA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual foi alegada violação da Lei Complementar 70/91, art. 6º, II do art. 168, I, do CTN, e dos arts. 480 a 482 e 535, II, do CPC.

Alega a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 252v.

É o **relatório**.

Decido.

Observo, primeiramente, que a alegada violação dos arts. 480 a 482 do CPC, não merece prosperar, uma vez que esses dispositivos não foram objeto de apreciação pela Corte local, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidem, in casu, as Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ademais, em relação à alegada violação do art. 535, II, do CPC, melhor sorte não socorre a parte, uma vez que o Tribunal a quo apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia, visto que ao julgador cumpre examinar a questão de acordo com o que reputar atinente à lide, não estando "compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia" (AGA 720570/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006).

Outrossim, quanto ao tema da isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, esta Corte tem firmado entendimento de que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável na via estreita do Recurso Especial.

De fato, a eg. Suprema Corte, na decisão proferida na Ação Cautelar 346-6 (DJ de 03/08/2004), de relatoria do e. Ministro Sepúlveda Pertence, entendeu que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar".

Assim, frente ao posicionamento do Colendo STF, a Primeira Seção desta Corte, em 26/04/2006, decidiu manter a Súmula 276/STJ, com a ressalva de que este Tribunal não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese da revogação da lei complementar por lei ordinária.

E nessa esteira vem se pronunciando esta eg. Corte Especial:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE O FATURAMENTO DAS SOCIEDADES CIVIS - SÚMULA 276/STJ

1. Ausência de omissão, pois os dois aspectos questionados, hierarquia da leis e infringência ao art. 110 do CTN, têm sido tratados como questões constitucionais pelo STF.

2. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg na MC 11468 / SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 01.09.2006).

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006).

Desse modo, enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do RI/STJ, art. 34, XVIII.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.762 - RN (2006/0225302-2) (2363)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal.

A ora agravante interpôs recurso especial contra acórdão assim ementado:

"Administrativo. FGTS. Contrato de trabalho anulado, por ausência de concurso público. Culpa recíproca. Direito ao levantamento do saldo. Inteligência do art. 20, I, da Lei 8036/90. Precedentes. Apeleação provida". (fl. 19).

O recurso foi admitido na origem (decisão de fl. 52).

Em face disso, falta-lhe interesse em recorrer.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.839 - SP (2006/0230045-7) (2364)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ LAPLECHADE JÚNIOR
ADVOGADO : FLORIANO ROZANSKI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou violação dos arts. 156, inc. I, 165, inc. I e 167, inc. I, do CTN sob o fundamento de que o TRF da 3ª Região reconheceu a não incidência de Imposto de Renda sobre a totalidade das verbas recebidas por ocasião da efetivação de acordo de demissão voluntária.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 102-107.

É o **relatório**.

Decido.

Observo que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ao julgar o recurso, decidiu em consonância com esta eg. Corte: "Com efeito, a 1ª e a 2ª Turma do Colendo STJ, assentaram entendimento de que a indenização recebida pela adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria, não está sujeita à tributação do imposto de renda" e, "Ainda, a Colenda Corte Superior consolidou entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre valores auferidos em virtude de férias não usufruídas e respectivo terço constitucional, dado seu caráter indenizatório, ficando dispensada a comprovação da necessidade de serviço - aplicação analógica das Súmulas 125, 136 e 215/STJ" (fl. 94).

Confira-se o julgamento seguinte:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diversamente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ).

5. No caso em tela, a complementação temporária de aposentadoria - diversa da complementação de aposentadoria no sentido permanente - possui natureza de indenização paga parceladamente, sendo que a constatação em sentido diverso demandaria reexame dos termos do Acordo Coletivo, vedado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Agravo regimental improvido". (AgReg no REsp 648642/RS Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29.08.2005)

Com relação à incidência da taxa SELIC, o referido Tribunal também decidiu em conformidade com o entendimento do eg. STJ, "afastando a incidência da taxa SELIC em sede de compensação, vez que se trata de juros reais somada à taxa de inflação, vedada a sua incidência quando, no período, foram aplicados outros índices de correção monetária" (fl. 41-42). Corroborar este entendimento:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. §4º DO ART. 39 DA LEI N. 9250/95. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO PERMITIDO. SÚMULA N. 121/STF. I - Duas premissas não de ser relevadas, ao bem solucionar da controvérsia posta, acerca da possibilidade de aplicação de taxa Selic, de maneira capitalizada, ou seja, multiplicando-se a mês a mês. A primeira, é a de ser a taxa Selic composta, na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, pela correção monetária e também por juros moratórios, sendo vedada a sua aplicação concomitante a qualquer outro indexador monetário. A segunda, é a de ser vedada a prática de anatocismo, ainda que expressamente pactuada, consoante se depreende do enunciado n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada."**

II - Em conclusão inafastável, o acórdão ora hostilizado, ao determinar a aplicação da Taxa Selic, de forma capitalizada, permitiu, sem amparo legal, o anatocismo, na medida em que tal indexador engloba juros moratórios.

III - O §4º do art. 39 da Lei n. 9250/95, por sua vez, diz respeito ao percentual apurado mensalmente, relativo à Taxa Selic, e que deverá ser somado para se chegar ao resultado final, não guardando relação com a sua capitalização mês a mês, de forma a que se incidissem juros sobre juros.

IV - Recurso especial provido". (REsp 440905 /PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.087 - RS (2006/0177866-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INFIBRA DO PARANÁ CIMENTO AMIANTO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
PROCURADOR : BRUNO ALVES LEITE PRAÇA E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SENA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a" da CF), no qual alega a ora agravante ilegalidade no recolhimento do encargo de capacidade emergencial criado pela Lei 10.438/2002.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

É o **relatório.**

Decido.

Como bem registrado pela decisão ora recorrida, o recurso não merece ser admitido, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se quanto à cobrança do encargo de capacidade emergencial, com base em fundamentos de índole eminentemente constitucional, inclusive se referindo à Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 2002.72.05.002803-3/SC, DJ 08.09.04, julgada pela Corte Especial daquele Tribunal.

Assim, não há como conhecer do recurso especial, eis que restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infra-constitucional. A apreciação de matéria constitucional em Recurso Especial significaria usurpar a competência do STF.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.** Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.158 - MG (2006/0222137-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ RUBENS COSTA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIÊNNE PITCHON E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.199 - AL (2006/0225013-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDES VIEIRA PONTES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEIREIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 43 do CTN, sob o argumento de que incide Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de licença-prêmio, abono de férias e APIP's, quando convertidas em pecúnia.

Aduzem os ora agravantes, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 229.

É o **relatório.**

Decido.

Esta Corte já pacificou entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda "sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não-gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP)". (REsp 860950/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.10.2006).

Nessa esteira ainda:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

4. Esta Corte tem entendimento pacífico pela não-incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias e os abonos-assiduidade (APIP's) convertidos em pecúnia. Precedentes.

5. (...)

6. (...)

7. Recurso especial de Cecília Leal de Miranda Vigneaux e outros provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido." (REsp 707.872/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 23.03.2006 p. 157).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.** Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.268 - RS (2006/0231290-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : MERITA CANABARRO ALTISSIMO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual alega o ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 85-90.

É o **relatório.**

Decido.

Como bem registrado pela decisão ora recorrida, o recurso não merece ser admitido, pois o julgado está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo o qual, é possível o bloqueio de verbas públicas como forma de assegurar o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida. Nesse sentido:

"**RECURSO ESPECIAL - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º, DO CPC - PRECEDENTES.**

1. (...)

2. A hipótese dos autos cuida da possibilidade de bloqueio de verbas públicas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos à portadora de doença grave, como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva da obrigação de fazer ou de entregar coisa. (arts. 461 e 461-A do CPC).

3. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

4. Por isso, a decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

5. Por seu turno, o bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, posto tratar-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica.

6. Precedentes da Primeira Seção: (REsp 787.101, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.8.2006; REsp 827.133, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.5.2005; REsp 796509, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 24.3.2006).

Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 887.844/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, T2, DJ 07.11.2006 p. 292).

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; REsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238;

3. Recurso especial provido." (REsp 866.863/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006 p. 278).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.294 - SP (2006/0233882-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS ELÍSEOS LTDA
ADVOGADO : NILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópias do acórdão recorrido, do recurso especial, da decisão agravada e das contra-razões ao apelo nobre ou de certidão de não-apresentação destas acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial.

Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópias do acórdão recorrido, do recurso especial, da decisão agravada e das contra-razões ao apelo nobre ou de certidão de não-apresentação destas.



Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, do recurso especial, da decisão agravada e das contra-razões ao apelo nobre ou de certidão de não-apresentação destas.

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2370)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.377 - SP (2006/0231892-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR GARCEZ MARINS E OUTROS
ADVOGADO : LÚCIA GUEDES GARCIA LAURIA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação dos artigos 6º, *caput* e §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 158 e 1.092 do Código Civil de 1916 e 10 da Lei 7.730/89.

Sustentam os ora agravantes, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 100-102.

É o **relatório.**

Decido.

Acerca da legitimidade passiva do BACEN nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados novos bloqueados em caderneta de poupança, cujo período de renovação e abertura deu-se após o dia 16 de março de 1990, o recurso não merece prosperar, haja vista este eg. STJ já ter se manifestado acerca de sua legitimidade, bem como, cumprido o trintídio relativo aos depósitos bloqueados a partir da vigência da Lei 8.024/90, o índice aplicado aos períodos referidos será o BTNF.

Nesse sentido cito:

"ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DO BACEN PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil possui legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupanças cujo período de abertura/renovação deu-se após 16 de março de 1990.

2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.

3. Recurso especial provido." (REsp 576475/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.11.2006).

Diante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2371)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.438 - SP (2006/0233840-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DE PAIVA CASTRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA. ADIn 3105-8. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o art. 4º da EC n.º 41/03, que estendeu a aposentados e pensionistas a incidência da contribuição previdenciária oficial (ADIn n.º 3105-8).

2. Precedentes da Seção.

3. Agravo Improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ANTERIOR À EC 41/2003. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa em sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair *ad aeternum* a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou posterior, os submetta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o 'aposentamento' (recorte da ementa da ADI 3.105-STF, redator designado Min. CEZAR PELUSO).

Não-provimento da apelação". (fl. 66).

Aduz-se que houve afronta aos arts. 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil a teor da Lei Complementar Estadual nº 954/2003.

É o relatório. Decido.

Busca a recorrente, aposentada no serviço público estadual, a reforma do acórdão recorrido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria. Segundo entende, a imposição tributária, ofende a garantia do direito adquirido previsto na Lei de Introdução ao Código Civil.

A Suprema Corte, no julgamento das ADIs n.º 3105 e 3128, conclui ser compatível com a Constituição o art. 4º, da EC n.º 41/03, que estendeu a incidência da contribuição previdenciária a inativos e pensionistas, ainda que detivessem tal condição antes da publicação da Emenda.

A título exemplificativo, confira-se:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS. ILEGITIMIDADE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. É inconstitucional a cobrança, após o advento da EC 20/1998, de contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas, conforme jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal. Essa orientação aplica-se até o advento da Emenda Constitucional 41/2003, cujo art. 4º foi declarado constitucional por esta Corte, no julgamento das ADIs 3105 e 3128. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF - 2ª Turma, Agravo Regimental no AI n.º 466.191/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 28.04.06). Esta Corte tem posicionamento firme, na esteira da orientação firmada na Suprema Corte, de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Assim, a nova regra constitucional, que fixa a incidência da contribuição previdenciária a quem, a data de sua publicação, já se encontrava no gozo dos benefícios de aposentadoria ou pensão, nada tem de ofensivo à garantia individual do direito adquirido, nem viola o dogma da cláusula pétreia.

Nesse sentido o seguinte precedente da Seção:

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INATIVOS E PENSIONISTAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - A superveniência da Emenda Constitucional nº 41/2003 assegurou o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, com custeio repartido entre o ente público, os servidores ativos, inativos e os pensionistas.

II - É pacífico o posicionamento desta Corte pela vedação do direito adquirido a regime jurídico, o que importa na submissão do contribuinte à imposição constitucional que atribui ao servidor inativo o ônus da contribuição previdenciária.

III - Ordem denegada" (STJ - 1ª Seção, MS n.º 9531/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 1º.02.05).

Também fui relator de processo semelhante na Turma, onde se decidiu que a contribuição previdenciária incidente sobre inativos e pensionistas atinge não só a esfera dos servidores civis, mas também a dos militares. O acórdão restou ementado nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EC N. 41/2003. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVENTOS DE SERVIDORES MILITARES INATIVOS. INCIDÊNCIA.

1. 'A nova sistemática de contribuição dos inativos e pensionistas, introduzida com o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, refere-se aos servidores inativos civis e militares' (RMS n.º 20.293/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.10.2005).

2. Recurso ordinário improvido" (STJ - 2ª Turma, RMS n.º 19.956/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 14.11.05).

No mesmo sentido: RMS n.º 20.244/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 13.03.06; RMS n.º 20.242/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 17.10.05; RMS n.º 20.293/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03.10.05.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2372)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.501 - SP (2006/0223507-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CELIA APARECIDA MEDEIROS SANCHEZ
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a" da CF), no qual se alegou violação das Leis 3.820/60, 5.692/71 e 5.991/93, sob o argumento de que comprovou preencher todos os requisitos legais para inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - fl. 24.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 473-478.

É o **relatório.**

Decido.

Este eg. Tribunal tem entendido ser possível a inscrição de técnico em farmácia no Conselho Regional de Farmácia, desde que preenchidos os requisitos legais, quais sejam, o cumprimento da carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, com diploma registrado no MEC e com possibilidade de ingresso em universidade. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humanos. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas.

2. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente.

3. Engendrando ponderação de bens entre a valorização do trabalho, que a fortiori é um consectário da dignidade da pessoa humana e a saúde pública, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a inscrição dos Técnicos em Farmácia, mercê de limitar-lhes a atuação às drogarias.

4. Isto porque o art. 14, da Lei n.º 3.820/60, preceitua que poderão se inscrever no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, bem como os práticos e Oficiais de Farmácia licenciados.

5. Destarte, o art. 28, § 2º, do Decreto n.º 74.170/74 considera passível de responder por estabelecimento farmacêutico o Técnico em Farmácia que tenha concluído curso de segundo grau respectivo aprovado pelo Ministério da Educação e cultura; verbis:

"Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:

I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e

II - que inexistam farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.(omissis)

§ 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:

a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia;

b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971."

6. Observa-se, assim, que não existe vedação, mas ao revés, permissão legal para a inscrição de Técnicos em Farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais respectivos.

7. Esse Decreto regulamentador, com nova redação, conferiu a possibilidade de inscrição do técnico, com formação de segundo grau, no Conselho de Farmácia, desde que atendidas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo. Também é exigido que o técnico tenha formação que o habilite ao prosseguimento de estudos em grau superior. Assim, aos técnicos em farmácia, formados em segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, com possibilidade de ingresso em universidade, foi permitida a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei.

8. Impõe-se a diferenciação entre a inscrição do auxiliar referido pela Súmula n.º 275/STJ ("O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria") e o Técnico de Farmácia, entendimento que aliás, revela-se evidente nos julgados que deram origem ao referido verbete sumular; destacando-se:

2. Conforme entendimento consagrado pela 1ª Seção (EREsp 435.835/SC), o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador. Análise pertinente aos recolhimentos anteriores à Lei 9.430/96.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão regional que, no que aqui importa, reconheceu a legitimidade da revogação da isenção da COFINS, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, aplicou a decadência quinquenal a contar do ajuizamento da ação, e condenou a contribuinte em honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (fls. 453-454 e 493-494).

Alega a recorrente dissídio jurisprudencial e violação do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 e dos arts. 165, 168, 150, § 4º, do CTN, sustentando que a revogação de lei complementar por lei ordinária constitui ofensa ao princípio da hierarquia das leis e que deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" à prescrição.

Vieram as contra-razões (fls. 605-611), tendo sido admitido o Recurso Especial na origem (fl. 620).

É o **relatório**.

Decido.

Inadmissível se mostra o Recurso Especial quanto ao direito de as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais usufruírem da isenção da COFINS, prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, em face do advento da Lei (ordinária) 9.430/96 que, em seu artigo 56, expressamente revogou esse benefício fiscal. Sobre a matéria, esta Corte editou a Súmula 276:

"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado."

Todavia, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a solução da controvérsia, que implica "definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária", enseja análise de questão de natureza constitucional, extrapolando, portanto, a competência deste Superior Tribunal de Justiça (RE 419.629/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 30/06/2006, p. 16). No mesmo sentido: RE-AgR 451.988/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17/03/2006, p. 15.

É de se destacar, ainda, que, em sede de Reclamação, o STF tem, liminarmente, afastado decisões do STJ sobre a matéria, a fim de preservar a competência constitucional daquela Corte (Rcl. 2613-2/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31/05/2004, p. 41 e Rcl 2620-5, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 07/06/2004, p. 7).

A partir de tais decisões, alterou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tendo a Primeira Seção estabelecido que não se conheceria de Recurso Especial quando o acórdão recorrido tratasse da tese da revogação da lei complementar pela lei ordinária. O Acórdão da 1ª Seção foi assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, concluiu-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Recurso Especial n.º 728.754-SP, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Assim, no caso em análise, é de se reconhecer que a possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei (ordinária) 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é, conforme já decidiu o STF, questão de natureza constitucional, insuscetível de análise por meio de Recurso Especial.

Nesse sentido, aliás, pacificou-se o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos julgados mais recentes (AgRg no REsp 668821/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29/06/2006, p. 175; REsp 856377/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 22/09/2006, p. 262; e AgRg no REsp 752345/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 31/08/2006, p. 227).

Quanto à prescrição, relativamente aos recolhimentos anteriores à Lei 9.430/96, melhor sorte assiste à recorrente.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que a Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARÇOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a dita Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos."

(EREsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 18/3/2002, deve ser aplicada a prescrição na modalidade "cinco mais cinco".

Quanto à sucumbência, observa-se que a Corte Regional condenou a recorrente ao pagamento de honorários, ao fundamento de que, reconhecida a prescrição da maior parte dos recolhimentos, a Fazenda Nacional decaiu em parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Dessa forma, inviável se mostra na hipótese o exame quanto à sucumbência nesta sede, porquanto a exata extensão das parcelas atingidas pela prescrição exige a verificação da espécie de homologação realizada pela Fazenda Nacional, tácita ou expressa, mister esse que, por implicar exame da prova, é reservado às instâncias ordinárias.

Por tudo isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para aplicar a prescrição quinquenal a contar da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco", determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, depois de aferir as parcelas prescritas em concreto, reexamine questão relativa à sucumbência.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2381)

RECURSO ESPECIAL Nº 827.375 - SP (2006/0051961-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA
RECORRIDO : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DEPÓSITO EFETUADO COM VISTAS À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSTERIOR ADEÇÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - REFIS - ABRANGÊNCIA, PELO PARCELAMENTO ACORDADO, DAS OBRIGAÇÕES GARANTIDAS POR DEPÓSITOS ANTERIORMENTE PROCEDIDOS - DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DEPOSITADA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.
Vis

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com amparo no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 519):

"TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO DE VALOR DISCUTIDO NOS AUTOS PARA SUSPENSÃO DO CRÉDITO - INCLUSÃO DO MONTANTE CONTROVERTIDO EM PARCELAMENTO (REFIS) - DESISTÊNCIA DA DEMANDA - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO DEFERIDO - APELAÇÃO FAZENDÁRIA - DESPROVIMENTO.

I - Configura flagrante pagamento em duplicidade a conversão em renda da União de depósito realizado para fins de suspensão do crédito tributário se o valor controvertido nos autos vem a ser incluído em sua integralidade em programa de parcelamento de débitos (REFIS).

II - Inaplicabilidade, in casu, do parágrafo 4º do artigo 5º do Decreto 3.431/2000.

III - Apelação a que se nega provimento."

Recurso especial interposto pelo recorrente, sustentando violação do art. 5º, § 4º, do Decreto n. 3.431/2000.

Vieram contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvemento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Prequestionada a questão federal, passo ao exame de mérito.

Ao analisar o contexto do aresto do Tribunal de origem, tem-se evidente que a decisão proferida, aquela no sentido de se fazer assegurada, à recorrida, a restituição dos valores que depositaram, arremou-se na convicção de que o parcelamento especial acordado teria apanhado a integralidade da obrigação tributária, pelo que se faria injustificada a retenção dos valores precedentemente depositados, mediante a correspondente conversão em renda, uma vez que estaria caracterizada indisfarçável **bis in idem**.

Decisão, por sinal, que guardou coerência com o posicionamento de que, em situação similar, já se viu adotado por esta Corte, quando assentou:

"Tendo o contribuinte aderido ao REFIS e obtido o parcelamento da dívida, após a interposição de recurso administrativo, com o recolhimento do depósito prévio, assiste-lhe o direito de levantar o valor depositado, sob pena de caracterização de bis in idem.

Incabível a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Nacional, eis que ela já parcelou 100% (cem por cento) do débito fiscal, não sendo admissível que ela seja beneficiária de outros 30% (trinta por cento), correspondentes ao depósito prévio."

(REsp 502.627/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.3.2004)

Vale salientar, por fim, que a recorrida vem cumprindo o parcelamento desde 2000 (fl. 566).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC, bem assim no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2382)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.584 - RJ (2006/0256563-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO PALUMBO TEIXEIRA
ADVOGADO : SÍLVIA MUSTAFA PALUMBO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (fls. 341-351). Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 435v.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação do enunciado 188 da Súmula do STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, faz-se oportuna a colação dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte com entendimento no sentido de afastar a aplicação da Taxa SELIC e reconhecer a incidência de juros de mora, em caso de tributos declarados inconstitucionais, a partir do recolhimento indevido. Por sua vez, o aresto dissidente, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional, sendo que, no caso de não haver o trânsito em julgado, aplica-se apenas a Taxa SELIC a partir de 1º/01/1996.

2. Por ocasião do julgamento dos EREsp nº 463167/SP, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 02/05/2005, a 1ª Seção desta Corte, a unanimidade, decidiu: "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

3. No mesmo sentido: EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11/05/2005 e EREsp 605040/PE, desta Relatoria, Relator p/acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2005.

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 415350, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.6.2006)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. "Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ" (EREsp 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 02.05.05).

2. O artigo 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou da inconstitucionalidade do tributo.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 811152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.5.2006)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 517.359/PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.2.2005, DJ 7.3.2005, p. 135)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido." (REsp 63.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.12.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.280 - RS (2006/0226458-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : ELIAS SANTOS BELL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 188 DA SÚMULA DO STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS e o Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação.

Aponta o recorrente negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com o verbete sumular 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo a quo dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia diz respeito à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação do enunciado 188 da Súmula do STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, faz-se oportuna a colação dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte com entendimento no sentido de afastar a aplicação da Taxa SELIC e reconhecer a incidência de juros de mora, em caso de tributos declarados inconstitucionais, a partir do recolhimento indevido. Por sua vez, o aresto dissidente, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional, sendo que, no caso de não haver o trânsito em julgado, aplica-se apenas a Taxa SELIC a partir de 1º/01/1996.

2. Por ocasião do julgamento dos EREsp nº 463167/SP, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 02/05/2005, a 1ª Seção desta Corte, a unanimidade, decidiu: "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

3. No mesmo sentido: EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11/05/2005 e EREsp 605040/PE, desta Relatoria, Relator p/acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2005.

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 415350, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.6.2006)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. "Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ" (EREsp 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 02.05.05).

2. O artigo 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou da inconstitucionalidade do tributo.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 811152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.5.2006)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 517.359/PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.2.2005, DJ 7.3.2005, p. 135)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.12.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2406)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 786657 - DF (2006/0147939-9)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : VICTÓRIO SIQUIEROLI - ESPÓLIO
ADVOGADO : GERALDO MARTINS FERREIRA E OUTROS

(2407)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 788743 - SP (2006/0128889-0)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : OPP POLIETILENOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AGONSO GRISI NETO E OUTROS



EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 790397 - PR (2005/0176532-1) (2408)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO DENTARIA SÃO JOSÉ S/C LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 21371 - RJ (2006/0025326-0) (2409)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ABIR ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES E DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO E OUTROS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 572318 - RS (2003/0133525-1) (2410)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES E OUTROS
RECORRIDO : CONFECÇÕES SIMON BRAUN LTDA
ADVOGADO : BRENO EDUARDO KAERCHER E OUTRO
INTERES. : UNIÃO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 572757 - SC (2003/0141671-9) (2411)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES E OUTRO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
RECORRIDO : RECAUCHUTAGEM SAO JOAO LTDA
ADVOGADO : CÉLIA MARIA PAIXÃO HALLIDAY PINHEIRO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 731289 - RJ (2005/0037652-8) (2412)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : BENEDITO CARLOS PIRES E OUTROS
ADVOGADO : BENEDITO CAULY Figueiredo e OUTRO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 736702 - SC (2006/0011885-0) (2413)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE MERCADORIA ARCO-IRIS LTDA
ADVOGADO : ÉDER DANIEL RIFFEL E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES E OUTROS

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 818797 - SP (2006/0183865-2) (2414)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO E OUTROS
AGRAVADO : RUBENS VINHA E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETE BOZENA PIVA E OUTROS
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO

Vista ao(s) INTERESSADO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 839931 - RS (2006/0061454-4) (2415)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

RECORRENTE : FONTANA S/A
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMSOS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 875142 - AL (2006/0162212-3) (2416)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTROS
RECORRIDO : H L DA SILVA AVÍCOLA - MACEIÓ OVOS E OUTROS

ADVOGADO : SINVAL JOSÉ ALVES E OUTRO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 877139 - AL (2006/0178900-6) (2417)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTROS

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 878991 - SC (2006/0186194-8) (2418)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FATIMA MICHELIN E OUTROS

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

INTERES. : CERVEJARIA CAÇADORENSE LTDA

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 887369 - RS (2006/0203187-5) (2419)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
RECORRIDO : AMARAL PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : ELOI BÉLIO DA VEIGA MARON

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 889294 - RS (2006/0209658-9) (2420)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : ELI PAULSEN
ADVOGADO : VILSO PIAS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 889732 - RS (2006/0209928-0) (2421)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : NILO ISIDORO LANZARIN
ADVOGADO : ÊNIO DA SILVA BARRETO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 893159 - RS (2006/0217531-8) (2422)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ANACLETA GARAVAGLIA
ADVOGADO : PAULA ZANATTA E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTROS

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 894585 - RJ (2006/0226912-0) (2423)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BEATRIZ DO COUTO E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
PROCURADOR : DELMO VICENTE DIMA E OUTROS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 897551 - MG (2006/0235932-0) (2424)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADVOGADO : BERNARD RIBEIRO LUTKENHAUS E OUTROS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 899596 - SP (2006/0236814-1) (2425)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 11.652 - SE (2006/0117802-6) (2426)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : SOJITZ DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
REQUERIDO : ALTAIR DE OLIVEIRA
REQUERIDO : ODILON VIEIRA FILHO
REQUERIDO : NILDA MARIA DIAS VIEIRA
REQUERIDO : AROLDO DE OLIVEIRA

EMENTA

Processo civil. Medida cautelar. Liminar deferida. Citação. Ausência de contestação. Julgamento de procedência do pedido, com a confirmação da medida liminar anteriormente deferida.

- Com a ausência da contestação, pela parte, em sede cautelar, operam-se os efeitos da revelia, devendo o feito ser julgado tomando essa circunstância em consideração, na esteira do que determina o art. 803 do CPC.

Medida cautelar julgada procedente.

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta SOJITZ DO BRASIL S.A. em face de ALTAIR DE OLIVEIRA, ODILON VIEIRA FILHO, NILDA MARIA DIAS VIEIRA e AROLDO DE OLIVEIRA, com vistas a "obter o imediato processamento do Recurso Especial nº 2005.500319, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, procedendo-se à imediata análise de sua admissibilidade". Em 9 de junho de 2006 deferiu a liminar pleiteada, por decisão com a seguinte ementa:

"Processo civil. Medida cautelar originária. Recurso especial retido.

- a jurisprudência deste STJ afasta, em regra, a retenção do recurso especial interpoto contra acórdão que aprecia pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

Pedido liminar deferido, para se determinar o imediato processamento do recurso especial."

Em 12 de setembro foi juntada aos autos Carta de Ordem, na qual ficou certificada a citação dos quatro requeridos, para que apresentassem contestação ao feito. Todos eles permaneceram inertes, deixando transcorrer *in albis* o prazo para a contestação. Relatado o processo, decidido.

A decisão pela qual foi deferida a medida liminar neste processo está assim fundamentada:

"O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a regra do art. 542, §3º, do CPC, merece temperamentos em hipóteses excepcionais, em que da retenção do recurso especial interposto possa advir prejuízos à parte. Nesse sentido, confira-se o julgamento da Medida Cautelar n.º 3.645/RS (DJ de 15/10/2001), por mim relatada, cuja ementa transcrevo na parte que interessa:

"Processual Civil. Medida cautelar. Exceções às hipóteses de retenção do recurso especial. Consoante entendimento harmonioso desta Corte, a regra que estabelece as hipóteses em que o recurso especial fica retido nos autos deve ser obtemperada para que, aplicada, não esvazie a utilidade do Recurso Especial, nem corrobore para morosidade da prestação jurisdicional em manifesto prejuízo das partes. Enquadra-se nessa hipótese o recurso especial interposto

**DECISÃO**

Versam os autos sobre *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela defensora pública Zady de Andrade Ramos em favor de CÉLIO SAMPAIO DE SOUZA FILHO, em face de ameaça de prisão civil decorrente de decisão mantida pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Apelação Cível 2006.001.13132 (f.101).

Justifica o pedido, indicando que, em razão de débito relativo a contrato com alienação fiduciária em garantia, o credor propôs ação de busca e apreensão do bem, convertida em ação de depósito, sendo julgado procedente o pedido, e, em decorrência, encontra-se o paciente sob ameaça de prisão, contrariamente à posição desta Corte.

Com a impetração, pretende que, liminarmente, seja concedida a ordem.

Em síntese, é o relatório.

Discute-se nos autos sobre decretação de prisão civil de devedor fiduciário que, não obstante a expedição de ordem judicial, deixa de entregar o bem ou o equivalente em dinheiro.

Não vislumbro, pessoalmente, ilegalidade no ato, ou ferimento à Constituição, de forma a ensejar a concessão nesta fase. Em se tratando de direito constitucionalmente assegurado a liberdade de locomoção, intérprete maior é a Suprema Corte que, a esse respeito, reiteradamente tem entendido comportável a prisão (RE 205.640/R5, rel. Min. Nelson Jobim, julg. 27.04.98, DJU 20.04.01; AGRRE 252.477/GO, rel. Min. Ellen Gracie, julg. 13.02.01, DJU 16.03.01)

Todavia, a egrégia Corte Especial deste colendo Superior Tribunal de Justiça, por mais de uma vez, já decidiu em sentido diverso ao do Supremo Tribunal Federal (ERÉsp 149.518-GO, ac. de 05.05.99, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 28.02.00; HC 11.918-CE, ac. de 20.10.00, rel. p/ ac. Min. Nilson Naves, DJU 10.06.02).

Por essa razão, ressaltando meu ponto de vista, defiro a liminar, para afastar a imposição de prisão em relação à dívida referida nestes autos.

Comunique-se, requisitando-se, concomitantemente, informações, a serem prestadas no prazo de dez dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para manifestação.

Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro CASTRO FILHO
Relator

(2431)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 521.225 - MG (2003/0083207-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ NILO DE CASTRO
ADVOGADO : LÚCIA MASSARA E OUTRO
AGRAVADO : CARMEM MAGALHÃES CASTRO
ADVOGADO : NEY PAOLINELLI DE CASTRO E OUTROS

DESPACHO

Conforme consignado no despacho de fl. 132, em consulta por meio eletrônico, verificou-se ter havido prolação de sentença no feito, havendo possibilidade de eventual perda do objeto recursal.

Solicidadas informações ao juízo de origem, por duas vezes, não houve resposta (certidão de fl. 137).

Diante do exposto, intime-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do recurso, sob pena de extinção.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2432)

RECURSO ESPECIAL Nº 680.543 - RJ (2004/0093194-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA E OUTROS
RECORRENTE : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A -
IVI
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE A G BASTOS E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 2.252/2.253, vistos.

Nos termos do art. 45, do CPC, comprove o advogado subscritor da petição de fls. 2.253 que cientificou a sua renúncia às INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A - IVI, a fim de que ela nomeie substituto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.448 - DF (2005/0084100-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
HELIANE DE FÁTIMA NERIS E OUTROS
AGRAVADO : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PASSANI E OUTROS

EXPEDIENTE AVULSO REFERENTE À PETIÇÃO Nº 15.307/2006.**DECISÃO**

Vistos.

José Gonçalves dos Santos ingressa com a petição protocolada nesta Corte sob o nº 15.307/06, postulando a republicação da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Alegou o peticionário:

"No dia 07/12/2005 a Secretaria desta Eg. Turma certificara o trânsito em julgado do acórdão que julgara o recurso de agravo de instrumento, sendo que a publicação deste fora feita em nome da Dra. Heliane de Fátima Neris, OAB/DF 18.146.

Ocorre que consta da procuração pedido expresso para que todas as publicações fossem realizadas em nome do Dr. Sebastião Moraes da Cunha, OAB/DF 15.123. Inclusive o substabelecimento conferido aos demais advogados do escritório fora feito com reserva de poderes. O processo fora remetido à instância de origem, 14ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília.

Assim, houvera efetivo prejuízo para este peticionante, porquanto não pudera lançar mão dos meios processuais para fazer valer seu direito" (fl. 2).

Determinei fossem os autos do agravo de instrumento requisitados junto ao Tribunal de origem para exame da questão.

Em resposta ao ofício, o Tribunal encaminhou a esta Corte cópia dos autos do recurso especial, nos quais foram juntados os originais da petição de agravo, da decisão agravada e respectiva certidão de trânsito em julgado, peças desentranhadas do agravo de instrumento, conforme determinação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos do artigo 1º da Portaria nº 534, de 14/8/2000, DJ de 22/8/2000.

Das peças extraídas dos autos do agravo de instrumento reenviadas a esta Corte não se verifica qualquer pedido para que as publicações ocorressem exclusivamente em nome do Dr. Sebastião Moraes da Cunha.

Determinei, assim, a intimação do requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse cópia da petição com a qual postulou que das publicações constasse obrigatoriamente o nome do referido advogado. O requerente, pela petição de fls. 27/28, prestou os seguintes esclarecimentos:

"Compulsando os autos principais em apenso à petição avulsa, verifica-se que consta da procuração de fl. 13, requerimento expresso para que as intimações sejam feitas em nome do Dr. Sebastião Moraes da Cunha.

Outrossim, esse pedido fora, ratificado na petição do recurso especial, fl. 235.

Não bastassem tais requerimentos, observa-se que nos presentes autos não fora juntado substabelecimento em nome da Dra. Heliane de Fátima Neris que, conjuntamente com o Dr. Sebastião Moraes da Cunha, assinara as petições do recurso especial e do agravo de instrumento - vide certidão de fl. 238.

Nessa ordem, o agravo de instrumento jamais poderia ter sido registrado com a informação de que a advogada Heliane de Fátima Neris patrocinava a causa" (fl. 27).

Os documentos referidos pelo requerente não são suficientes para ensejar a republicação da decisão, tendo em vista que não comprovam o requerimento formulado, nos autos do agravo de instrumento, para que as publicações ocorressem exclusivamente em nome do Dr. Sebastião Moraes da Cunha.

Ressalte-se que a petição de agravo foi assinada por dois advogados, Sebastião Moraes da Cunha e Heliane de Fátima Neris, ocorrendo regularmente a publicação, na qual constou o nome da última advogada. Não se verifica da petição pedido para que a publicação ocorresse exclusivamente em nome do primeiro advogado, tampouco restou comprovada a inexistência de procuração ou substabelecimento outorgando poderes à segunda.

Do exposto, indefiro o pedido de republicação.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2434)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.148 - RS (2006/0079302-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI
ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN E OUTROS
AGRAVADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA WERNKE
ADVOGADO : ADILSON WARMLING ROLING

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2435)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.060 - RS (2006/0116564-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : OCTAVIANO PESSANO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo de fls. 182/186, re-considero a decisão de fls. 178/179, e, para melhor exame da controvérsia, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2436)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 780.510 - GO (2005/0149481-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : LOPES BORGES E BORGES LTDA
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTROS
EMBARGADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO
MIGUEL ÂNGELO BARROS DA SILVA
MURIEL MACEDO LOBO E OUTROS

DESPACHO

Manifeste o embargante LOPES BORGES E BORGES LTDA. se ainda tem interesse no julgamento dos embargos de declaração opostos a fls. 1.110, tendo em vista o posterior julgamento do Recurso Especial, na Turma, conforme fls. 1.116 a 1.132.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2437)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.665 - MG (2006/0158342-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMITAQ MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : TRISTÃO TAVARES SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : WELLERSON DE CASTRO COELHO
ADVOGADO : HÉLIO GIBIM
INTERES. : COMPANHIA SANTA CRUZ DE AGRICULTURA E OUTRO
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por EMITAQ MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2438)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.259 - RS (2006/0177786-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VILSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO AMARAL BRUM E OUTROS
AGRAVADO : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VILSON ROBERTO DA SILVA, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.
Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.743 - SP (2006/0154743-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : QUIRAL QUÍMICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CÍNTIA CARLA QUEIROZ E OUTROS
AGRAVADO : AVENTIS PHARMA S/A E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO PENNA CHAVES NETO E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 568, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 378/458), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de **desistência** do presente recurso, interposto por QUIRAL QUÍMICA DO BRASIL S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.747 - GO (2006/0177797-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FABRÍCIO ANTONIO ALMEIDA DE BRITTO E OUTROS
ADVOGADO : JOVERTON FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS ABRANTES E CÔNJUGE
ADVOGADO : HÉLIO AILTON PEDROZO E OUTRO

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.
Intimem-se.11

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.252 - MG (2006/0180931-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTRO
AGRAVADO : CHJ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍLIO ARANTES FERNANDES TÁVORA E OUTROS

DESPACHO

Em face da prévia atribuição do Recurso Especial 263.255/MG, acolho a prevenção suscitada no despacho de fls.195, determinando a redistribuição do feito.
Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.611 - PR (2006/0200141-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
AGRAVADO : SILVANA MARIA VERA
ADVOGADO : VITORIO KARAN

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.
Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.416 - RJ (2006/0202299-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDITH DANIEL
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA FLÁVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.748 - MS (2006/0233288-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ENCCON ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO
AGRAVADO : IVONETE FERREIRA JARCEM
ADVOGADO : SYLVIA AMÉLIA CALDAS

DECISÃO

Para melhor exame, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 829.033 - RS (2006/0054962-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉIA PAIM RITTER E OUTROS
RECORRIDO : LAURO PILLAR CARVALHO DA ROCHA
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

A Defensoria Pública da União, em assistência a Lauro Pillar Carvalho da Rocha, requereu a devolução do prazo recursal aberto com a publicação da decisão em que dei provimento ao recurso especial interposto por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A.

Alego, para tanto, que "(...) não teve acesso ao processo por ter a divisão de processamento da turma se negado a proceder a carga (...)" (fl. 02 deste expediente avulso).

Determinei que a Coordenadoria da 3ª Turma prestasse informações sobre os fatos narrados pela requerente.

Veio aos autos deste expediente avulso a certidão de fl. 07, com o seguinte teor:

"Em atendimento ao r. despacho retro, informamos a Vossa Excelência que não há registros de ocorrência da referida situação, nesta Coordenadoria, mas, para prestarmos os devidos esclarecimentos, haveria a necessidade de dados adicionais a respeito dos fatos alegados na petição de fls. 02, tais como: data da ocorrência, qual a justificativa para a negativa de acesso ao processo e carga dos autos, dentre outros que possam facilitar a identificação da ocorrência". Determinei que a requerente se manifestasse, em dez dias, sobre as informações prestadas pela Coordenadoria da 3ª Turma.

A Defensoria Pública da União foi intimada, pessoalmente, em 05.09.2006 (certidão no verso da fl. 09), mas não se manifestou.

DECIDO:

A Coordenadoria da 3ª Turma informa que não há registros de ocorrência da situação narrada pela requerente. Tal declaração presume-se verdadeira, ante a fé-pública que qualifica os atos dos auxiliares do juízo.

Note-se que a Defensoria Pública da União foi intimada pessoalmente para apresentar os dados solicitados pela Coordenadoria, a fim de que fosse possível prestar informações mais detalhadas. Manteve-se inerte.

Indefiro o pedido de restituição do prazo.

Intime-se pessoalmente a DPU.

Passada em julgado, archive-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.831 - RS (2006/0243615-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : JORANDI BUENO DUTRA
ADVOGADO : DEISE NARA R ROLIM

DECISÃO

Diante da desistência manifestada às fls. 158/162, julgo extinto o recurso.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

ATA DE JULGAMENTOS**ATA DA 49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2006**

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA
DOR-GERAL DA RA
REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO e NANCY ANDRIGHI, foi aberta a sessão.

Às 18:35 horas foi suspensa a sessão, nos termos do disposto no art.150, parágrafo único do RISTJ, determinando-se o seu prosseguimento para o dia 29 de novembro de 2006, quarta-feira, às 09:00 horas, intimados os presentes na sala de sessões da Terceira Turma.

Às 09:00 horas do dia 29 de novembro de 2006, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO e NANCY ANDRIGHI, foi reaberta a sessão.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER.

Ausente, ocasionalmente, no início da sessão o Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(2447)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.182/RJ (2006/0244312-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : PETER FRANCIS AFANASEWICZ
ADVOGADOS : MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS E OUTROS

LUIZ ANTÔNIO SALGUEIRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2448)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.186/BA (2006/0051337-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS SIMAS LIMA
ADVOGADO : MARIZA SILVA DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : DALVA SIMAS LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2449)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.963/SC (2006/0103806-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : ÚRSULA ALOMA IONEN
ADVOGADO : ALBERTO VIEIRA VENTURA
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE CHAPECÓ - SJ/SC

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS

RECORRIDO : MARKIZE CONSTRUTORA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO VILLA REAL

A Turma, por unanimidade, cancelou o julgamento deste processo, realizado em 19/09/2006, por indicação do Sr. Ministro Relator.

(2450)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.675/SC (2006/0196073-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE CRIADORES DE BOVINOS
ADVOGADO : AQUILES GARCIA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC

RECORRIDO : ZUCHTVIEH KONTOR GMBH - ZVK
INTERES. : SÉRGIO JOSÉ JACHOWICZ



A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2451)

HABEAS CORPUS Nº 62.735/SP (2006/0153291-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
IMPETRANTE : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÓES CAVALCANTI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : B S H R

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2452)

HABEAS CORPUS Nº 65.599/GO (2006/0191676-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
IMPETRANTE : GENTIL MEIRELES NETO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RENER JOSÉ RESENDE

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2453)

HABEAS CORPUS Nº 67.293/DF (2006/0213276-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : KELEN CRISTINA ARAÚJO RABELO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : WESLEI RIBEIRO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2454)

HABEAS CORPUS Nº 68.687/GO (2006/0231143-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
IMPETRANTE : CELSO RENATO D'AVILA E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 275858 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JERSON MACIEL DA SILVA (PRESO)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andriighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2455)

RECURSO ESPECIAL Nº 258.812/MG (2000/0046110-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : MARIA DA GLÓRIA BOTELHO PRADO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO GONDIM JACOME E OUTRO
RECORRIDO : SEBASTIÃO VIEIRA DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA FIUZA BRANCO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2456)

RECURSO ESPECIAL Nº 260.004/SP (2000/0049927-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA
RECORRIDO : ALFREDO MARIANO BRICKS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA MARIANO BRICKS
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA MARIANO BRICKS E CÔNJUGE
ADVOGADO : SILAS D'ÁVILA SILVA

Sustentação Oral: Pelo recorrente, Dr. Angelo Aurélio Pariz.

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2457)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 308.117/RJ (2000/0047949-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ZELITA DE SOUZA
ADVOGADO : MIGUEL ARCHANJO FERREIRA DUARTE
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO LEVI MARCOS PEREIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andriighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2458)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 402.179/SP (2001/0092205-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : EDMAR VASCONCELLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : EDMAR VASCONCELLOS TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO LAS VEGAS
ADVOGADO : LAERTE SANCHES DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andriighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2459)

RECURSO ESPECIAL Nº 410.063/PE (2002/0012849-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : FULÔ LINGOTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO ANTÔNIO ELIAS SALOMÃO E OUTROS
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andriighi, conhecendo do recurso especial e dando-lhe parcial provimento, divergindo em parte do Relator, pediu vista o Sr. Ministro Castro Filho. Aguarda o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Impedido o Sr. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.

(2460)

RECURSO ESPECIAL Nº 453.097/DF (2002/0096948-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADOS : PEDRO OSWALDO LEÔNICIO LOPES MOACIR PERES MARTINS E OUTROS MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO
RECORRIDO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : FELIPE LEONARDO MACHADO GONÇALVES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2461)

RECURSO ESPECIAL Nº 459.349/MG (2002/0112932-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA BURITI DA CACHOEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 463.536/SP (2002/0088816-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : AUTO POSTO DE SERVIÇOS ITAIM LTDA
ADVOGADO : RODOLFO ZALCMAN
EMBARGADO : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : WALTER ROGÉRIO SANCHES PINTO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2462)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 464.941/MG (2002/0094968-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS AMIR VIEIRA SOBRINHO
EMBARGADO : BENEDICTO DE SOUZA LIMA
REPR.POR : ALEX KHAN LIMA - CURADOR
ADVOGADO : AMAIR DOS REIS DE REZENDE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2464)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 469.178/MS (2002/0109193-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEECULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTROS VLADIMIR ROSSI LOURENÇO
AGRAVADO : MATOSUL INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADO : ELTON LUÍS NASSER DE MELLO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2465)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 472.169/RS (2002/0123051-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ FLÁVIO DE ABREU NERY RODRIGO MARRA
AGRAVADO : WLADIMIR CAVINATO
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS
AGRAVADO : COSIPLA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE C D TEIXEIRA - SÍNDICO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2466)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 474.320/GO (2002/0119845-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DO PRADO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2467)

RCDESP no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 482.484/RJ (2002/0144799-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JULIETA ALVARENGA GARCIA
ADVOGADO : SIGLIA BARROS PICCIANI E OUTRO
AGRAVADO : ÁLVARO GARCIA FILHO
ADVOGADO : CÉLIA MARIA FERRO DA SÁ FERREIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como embargos de declaração e os acolheu para afastar a intempestividade dos embargos declaratórios opostos à decisão que negou provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS .

(2468)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 502.021/PR (2003/0001350-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL FORD S/A
ADVOGADOS : ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS
AGRAVADO : LAURO FUGIMOTO E OUTROS
ADVOGADO : ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2469)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 509.905/RJ (2003/0022253-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
AGRAVADO : MIRIAM CARAM
ADVOGADO : LÚCIA KAYAT AVVAD - DEFENSOR PÚBLICO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2470)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 510.306/MT (2003/0012873-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FRANCISCO BERNARDES VIEIRA
ADVOGADO : JULIANO HIGINO DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : OZANA BAPTISTA GUSMÃO
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2471)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511.359/MG (2003/0052370-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GERCY DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO ISAAC FREIRE E OUTROS
AGRAVADO : JÉSSICA CAMILA DE OLIVEIRA (MENOR)
REPR.POR : IRANI MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2472)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 512.510/RJ (2003/0059492-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CEREAIS MERCADO NOVO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : HUMBERTO DE AZEVEDO SOARES LEITE
ALFREDO BUMACHAR E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2473)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 514.356/SP (2003/0020938-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOÃO EUDORO DE FREITAS
ADVOGADO : EMILIO CARLOS SILVA PINTO
AGRAVADO : VITOR CASTRO DE FREITAS (MENOR) E OUTRO
REPR.POR : ADRIANE CASTRO DE FREITAS
ADVOGADO : SÔNIA DE SOUZA PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2474)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 516.690/RS (2003/0068073-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTROS
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER
AGRAVADO : NOVO JARAU COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME TROJAN CANTORI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2475)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 527.484/PR (2003/0047438-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : NEWTON COUTINHO FILHO
ADVOGADOS : PATRÍCIA CASILLO
PATRÍCIA TOMAZELI E OUTRO
EMBARGADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : BEATRIZ SCHIEBLER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2476)

RECURSO ESPECIAL Nº 531.335/MT (2003/0042513-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SERGIO BERMUDEZ
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTROS
EVANDRO PERTENCE E OUTROS
RECORRENTE : CRBS S/A FILIAL CUIABANA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VELLOSO VIEIRA MARCONDES
ADVOGADOS : ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
RECORRIDO : EVANDRO STÁBILE
ADVOGADO : SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO E OUTRO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, conhecendo de ambos os recursos especiais e dando-lhes provimento, verificou-se inexistência de quorum, o julgamento será renovado com reinclusão em pauta devendo ser convocado Ministro da Quarta Turma.
Impedido o Sr. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.

(2477)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 532.545/RS (2003/0034976-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ENTHONE OMI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO
AGRAVADO : GALVA REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GHEDALE SAITOVITCH E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2478)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 545.555/RS (2003/0159473-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA PEIXOTO ALVES E OUTROS
ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO E OUTROS
NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH
JOÃO ANTONIO FRANCO DE ALMEIDA
EMBARGADO : MICROMEGA COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AFONSO FROHLICH E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2479)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 549.484/RS (2003/0087047-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
AMIR VIEIRA SOBRINHO
LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS
AGRAVADO : LA SALLE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : VERA SEBEN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2480)

RECURSO ESPECIAL Nº 555.803/MS (2003/0086778-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA E OUTROS
ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO
PÉRICLES D'ÁVILA M. NETO
RECORRIDO : COPA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS
NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E OUTROS

Sustentação Oral: Pelo recorrido, Dr. José Perdiz de Jesus. Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Aguardam os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andriighi.

(2481)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 558.801/RS (2003/0187664-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SUPERMERCADO BIRD S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BUCHAIN E OUTRO
AGRAVADO : EXITUS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : ASCANIO TOFANI
AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO
RODRIGO MARRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andriighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2482)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 563.958/RS (2003/0203048-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO SULINA DE REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO CARLOS
ADVOGADO : ALEXANDRE BECKER ENGEL E OUTROS



A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrihgi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2483)

RECURSO ESPECIAL Nº 579.529/DF (2003/0155755-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : INSTITUTO PRESBITERIANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - INPE
ADVOGADO : EVANDRO GUEIROS LEITE E OUTROS
RECORRENTE : LEONARDO LOPES MARTINS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ARTURO BUZZI
RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de ambos os recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2484)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 616.555/RS (2004/0082217-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E OUTROS
EMBARGADO : IVETI DE LIMA CORREA
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO DE OLIVEIRA GATTIBONI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2485)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.414/RS (2004/0078784-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : VERA MARIA BASTOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : GABRIELA FELIPPI PARISOTTO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2486)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 619.059/PR (2003/0223081-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : ENIETE ELIANE SCHEFFER NICZ
ADVOGADO : WALTER BORGES CARNEIRO E OUTROS
EMBARGADO : CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI
ADVOGADO : SANDRO MARCELO KOZIKOSKI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrihgi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2487)

RECURSO ESPECIAL Nº 620.257/RJ (2004/0006738-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : ROGERIO JOSÉ PEREIRA DERBLY E OUTROS
 CLÁUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ REYNALDO FREEZS
ADVOGADO : FLÁVIA C CONY DE BARROS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 621.799/RJ (2004/0108328-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : CHRIS CUCHIARA NASLAUSKY MIBIELLI
ADVOGADO : CHRIS CUCHIARA NASLAUSKY MIBIELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RONE ESTEVES CÔRTEZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2488)

(2489)

AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 627.374/SP (2004/0078206-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : OLIVEIRA E PAVICIC CENTRO DE DIAGNÓSTICOS S/C LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO E OUTRO
AGRAVADO : SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MÚTUOS
ADVOGADO : CÍCERO HENRIQUE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2490)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 629.339/RJ (2004/0130650-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
 TATIANA COSTA DE OLIVEIRA
 BRUNO DA SILVA NAVEGA
AGRAVADO : JÚLIO CESAR SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2491)

RECURSO ESPECIAL Nº 629.346/DF (2004/0018906-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : DERVAL DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO : JULIMAR ANDRADE DE VIEIRA
RECORRIDO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADA : CRISTIANE BORGES ARANTES AYRES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2492)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 629.464/MT (2004/0129807-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
EMBARGANTE : FRIGORÍFICO ARAPUTANGA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTROS
EMBARGADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : MARCELLA CEBALHO TRINDADE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2493)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 634.015/RS (2004/0141242-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : FABRÍCIO DA MOTA ALVES
 LUCIANA PALMA ILHA E OUTROS
AGRAVADO : DONATILA SCHWARTZHAUPT DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIO FRAGA LEITE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2494)

RECURSO ESPECIAL Nº 635.885/SP (2004/0033386-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIA LEILA INÁCIO DE LIMA

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2495)

RECURSO ESPECIAL Nº 640.201/RS (2004/0043184-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS CAXIENSE LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : NELSON CESA SPEROTTO - SÍNDICO
ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO

Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Aguarda o Sr. Ministro Castro Filho.

(2496)

RECURSO ESPECIAL Nº 642.456/MT (2003/0233316-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : HUMBERTO A. DE LAMÔNICA FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : FRIGOVERDI S/A E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO LUIZ GARCIA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2497)

RECURSO ESPECIAL Nº 643.484/AL (2004/0027125-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : MARCUS ROBSON COELHO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA E OUTROS
 FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2498)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 647.262/ES (2004/0028458-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : IMERO DEVENS E OUTROS
EMBARGADO : KRUNO MÁRIO GAGULICH
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2499)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 647.440/RS (2004/0178613-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABRÍCIO DA MOTA ALVES E OUTROS
 LUCIANA PALMA ILHA
AGRAVADO : WALDEMAR LOPES DE MORAES
ADVOGADO : VILTON FRAGA DA SILVA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2500)
RECURSO ESPECIAL Nº 649.234/RS (2004/0063902-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : TIAGO GHELLAR FÜRST E OUTRO
RECORRIDO : TELCOM TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLADIMIR LUIZ BONAZZA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2501)
RECURSO ESPECIAL Nº 651.126/DF (2004/0045604-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : JEZO JACINTO GRECCO
ADVOGADO : DILSON FURTADO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : WILTON DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA SOUTO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2502)
RECURSO ESPECIAL Nº 651.413/RJ (2004/0094076-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : DENIS CUNHA PINTO
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO
RECORRIDO : CLÍNICA MÉDICA E CIRURGICA SANTA GENOVEVA
ADVOGADO : RAPHAEL DODD MILITO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS .

(2503)
RECURSO ESPECIAL Nº 651.643/MT (2004/0047192-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : AMARO CÉSAR CASTILHO
ADVOGADO : AMARO CÉSAR CASTILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ZÉLIA GONÇALVES DE FREITAS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BRITO REBELLO E OUTRO

INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : AMARO CÉSAR CASTILHO E OUTROS
INTERES. : MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A

ADVOGADO : MANOEL LITO DA SILVA DALTRO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2504)
RECURSO ESPECIAL Nº 652.056/RS (2004/0050854-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEISTER E OUTROS
RECORRIDO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
RECORRIDO : MÁRCIO BECKER BEHENCK

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2505)
RECURSO ESPECIAL Nº 652.057/RJ (2004/0049152-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : AIDEE VILLOTE
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2506)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 656.604/RS (2004/0061296-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : INOXNOBRE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2507)
RECURSO ESPECIAL Nº 658.207/SP (2004/0064600-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : GRAN MAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DELLA ROCCA
RECORRIDO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR ROSSI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2508)
RECURSO ESPECIAL Nº 658.548/SP (2004/0064601-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP
ADVOGADO : LÍDIA TOYAMA E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRAIA DO CAMBURI II
REPR.POR : LUIZ ANTÔNIO BATISTA - SÍNDICO
ADVOGADO : LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2509)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 658.603/MG (2005/0024452-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADOS : WILLIAM BATISTA NESIO E OUTROS
MILENA BORGES PINTO
AGRAVADO : DIRETA RENT A CAR LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2510)
RECURSO ESPECIAL Nº 658.975/RS (2004/0050625-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CATARINA K RECONDO
ADVOGADO : ALESSANDRA BURGO RECONDO E OUTROS
RECORRIDO : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2511)
RECURSO ESPECIAL Nº 659.338/MG (2004/0084157-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : TUBOS CAMPO GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RONI FURTADO BORGIO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2512)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 660.790/RS (2005/0029539-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JOSÉ VALENTIN SALVADOR
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTROS
AGRAVADO : ALBINO VILLA E OUTROS
ADVOGADO : TERESINHA MARIA PEDROSO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2513)
RECURSO ESPECIAL Nº 661.399/ES (2004/0068142-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A
ADVOGADO : MARIA HELENA KILL E OUTROS
RECORRIDO : ELISEU SIQUEIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2514)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 662.851/MG (2005/0034619-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : FLEXOPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
FLÁVIA MÁRCIA LOPES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : OPP QUÍMICA S/A
ADVOGADO : MARCELO MEININ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2515)
RECURSO ESPECIAL Nº 664.237/MT (2004/0074161-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : EVALDO CILLIS ALVES
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA CAJANGO
RECORRIDO : JOSÉ OLINTO DOS ANJOS
ADVOGADO : BENJAMIM VIEIRA CÉLIO FILHO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2516)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 668.989/RS (2004/0081019-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTROS
EMBARGADO : LEANDRO RICARDO ADAIME
ADVOGADO : LEANDRO RICARDO ADAIME

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



(2517)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 676.212/MG (2005/0067739-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : MIB S/A
ADVOGADO : AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE E OUTROS
EMBARGADO : DF ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : HERICA DAS GRAÇAS MARTINS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2518)
RECURSO ESPECIAL Nº 676.324/TO (2004/0082817-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : ANTONINHO SOMAN
ADVOGADO : EDSON FELICIANO DA SILVA
RECORRIDO : PAULO ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : ALBERTO FONSECA DE MELO

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2519)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 676.766/RS (2005/0069739-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
SIMONE GONZALES MACEDO E OUTROS
AGRAVADO : MARIO MOLZ
ADVOGADO : ÊNIO ARMINDO STAHLHOFER E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2520)
RECURSO ESPECIAL Nº 677.312/SP (2004/0093015-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : EDMUNDO GIORGI
ADVOGADO : OLÍVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO : DANIEL BARRIOS
ADVOGADO : ELIANA ASSAF DA FONSECA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2521)
RECURSO ESPECIAL Nº 678.088/MA (2004/0098063-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : GEORGE LUIS SANTOS SOUSA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE BRITO GUARÁ
ADVOGADO : DANIEL BLUME PEREIRA ALMEIDA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2522)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 678.975/RJ (2005/0075870-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABRÍCIO DA MOTA ALVES
ROBERTA DOS ANJOS PIMENTA E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO MOREIRA
ADVOGADO : DAVID ARMOND DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2523)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.556/MG (2005/0085862-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JOÃO DOMINGOS FASSARELA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
THIAGO LOPES LIMA NAVES
AGRAVADO : GENSERICO BARROSO FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO E OUTRO
CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2524)
RECURSO ESPECIAL Nº 682.875/DF (2004/0114890-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EDUARDO GONÇALVESVALADÃO E OUTROS

RECORRIDO : SEBASTIÃO CARLOS NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CARNEIRO DE PAIVA E OUTROS

Sustentação Oral: Pelo recorrente, Dra. Noeli Andrade Moreira. A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2525)
RECURSO ESPECIAL Nº 685.322/SP (2004/0075732-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : APARECIDA DOMINGUES DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO : RENATO DOMINGUES DA SILVA
RECORRIDO : NELI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELISABETH SIBINELLI SPOLIDORO

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2526)
RECURSO ESPECIAL Nº 686.762/RS (2004/0122208-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : LOCADORA VIDEOMANIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTROS
RECORRIDO : AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : TRANSPORTES GABI LTDA
ADVOGADO : ARLEI DIAS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2527)
RECURSO ESPECIAL Nº 688.547/PA (2004/0120868-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : NORTE BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : OSCAR LUÍS DE MORAIS
GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO E OUTROS
LEONARDO MAROJA
RECORRIDO : JOSÉ VENÍCIUS FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO LYNCH E OUTROS

Sustentação Oral: Pelo Recorrente, Dr. Gustavo Adolpho Dantas. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2528)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 690.318/PR (2005/0109205-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR GOTTLIEB
ADVOGADO : AHMAD MOHAMAD EL TASSE E OUTROS
EMBARGADO : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADRIANE CURI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2529)
RECURSO ESPECIAL Nº 695.645/RJ (2004/0146882-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : KELLY CRISTINA SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO NASCIMENTO COLNAGO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2530)
RECURSO ESPECIAL Nº 700.042/RJ (2004/0161398-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO
RECORRIDO : JÚLIA DIAS DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2531)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 700.974/GO (2005/0136094-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : RAIMUNDA ALVES COSTA
ADVOGADO : RAIMUNDA ALVES COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : GIOVANNI JUSTINIANO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO G M CUNHA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE OLHOS DE GOIÂNIA LTDA
ADVOGADO : MARTA BRAGA DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2532)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 701.948/SP (2005/0138629-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : GERALDO JOEL NETO GODINHO
ADVOGADO : ERICH KLAUSS TAVARES METZGER E OUTROS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORDÃO DA SILVA REIS NETO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2533)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 702.625/RJ (2005/0140540-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MICHELLE LOPES RODRIGUES
LUIZ FELIPE CONDE E OUTROS
AGRAVADO : CÁTIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2534)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 704.204/GO (2004/0163941-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : MARCOS ADRIANO DA SILVA
ADVOGADA : ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO E OUTRO
EMBARGADO : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2535)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 704.994/PB (2004/0164923-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : MÁRIO FORMIGA MACIEL FILHO
ADVOGADO : MÁRIO F MACIEL FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EMBARGADO : MÁRIO FORMIGA MACIEL - ESPÓLIO
ADVOGADO : PERIVALDO ROCHA LOPES
EMBARGADO : TEREZA OLIVA FORMIGA DE QUEIROZ
ADVOGADO : RIZALVA AMORIM DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2536)

RECURSO ESPECIAL Nº 705.352/SP (2004/0166271-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : DÁCIO ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO ZANCHETTA BRISO
ADVOGADO : REGINA CÉLIA PEZZUTO RUFINO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2537)

RECURSO ESPECIAL Nº 705.835/MT (2004/0166284-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : SÔNIA DALILA GALINDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : RUBENS ARNO SELLA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2538)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.975/GO (2005/0148901-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : GERSON AMÂNCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : IDOLINE ALVES
EMBARGADO : VANDERLEY FERREIRA AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2539)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.462/SP (2005/0156437-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTROS
FERNANDO EDUARDO SEREC
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
ADRIANO GALHERA E OUTROS
AGRAVADO : ACESP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SAN JOSÉ SPAGNOLO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2540)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 709.607/RJ (2005/0159469-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOSÉ GAGLIARDI
MICHELE SANTUZZI QUEIROGA E OUTROS
AGRAVADO : VITOR SERGIO SABE FRANCO
ADVOGADO : ROSÂNGELA SOARES DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2541)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 713.504/RS (2005/0000632-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AMPLA TINTAS LTDA
ADVOGADOS : DANIELA CAGNIN
MELISSA MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : CHAPEAÇÃO E PINTURAS CRIATIVAS LTDA
ADVOGADO : LUCI ANTÔNIA BALESTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andriighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2542)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.228/RJ (2005/0183371-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS E OUTROS
LUCIANO CORRÊA GOMES
AGRAVADO : EMPRESA DE PARCERIA GLOBAL LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM ERNESTO PALHARES E OUTROS
LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andriighi. Aguardam os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros.

(2543)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 720.641/PR (2005/0188227-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTROS
MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
EMBARGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
FABRÍCIO ROGÉRIO BECEGATO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2544)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.009/GO (2005/0189819-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO ALVES PRUDENTE
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS
PATRICIA BIZZETTO E OUTRO
EMBARGADO : TERRA AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO BORGES MENDONÇA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andriighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2545)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.145/RJ (2005/0191230-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES MAUREY DE SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA E OUTROS
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ESTHER
ADVOGADO : ELIZABETH HELENA DA SILVA BRAYNER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2546)

RECURSO ESPECIAL Nº 722.501/SP (2005/0018476-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : RGB COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BALMORAL PARK
ADVOGADOS : MÁRCIA GIANNETTO E OUTRO
ROBERTO ALTIERI E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, não conhecendo do recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguardam os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andriighi.

(2547)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724.703/RJ (2005/0197996-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CICLAN RIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MASAHIRO TANABE E OUTROS
AGRAVADO : SSP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DAMASCENO DE OLIVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2548)

RECURSO ESPECIAL Nº 726.870/MG (2005/0020334-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : S E F J
ADVOGADOS : CARLA H. ALEXANDRE DE C. FERNANDES
ANAMARIA KYRILLOS ASSAD E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andriighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2549)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.828/MG (2005/0209224-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CELESTINO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : VÂNIA REGINA DE ARAÚJO GONDIM E OUTROS
ADRIANA CASTANHEIRA
AGRAVADO : PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS
HANNAN DELVAN BECHALAANI M. VIEIRA ARAÚJO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



(2550)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.061/RJ (2005/0209946-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADOS : DANIEL CORRÊA CARDOSO COELHO E OUTROS
 PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA
AGRAVADO : EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : HUMBERTO BARRETO FILHO
 JOEL ALVES ANDRADE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2551)
RECURSO ESPECIAL Nº 732.471/RS (2005/0015669-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CHRISTIANNE BUSS E OUTROS
RECORRIDO : OSVALDO TRINDADE DA COSTA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTMERS TE-LÖKEN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2552)
RECURSO ESPECIAL Nº 735.015/BA (2004/0101151-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ANELISE DE ARAUJO CONCEIÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : ORLANDO ISSAC KALIL
ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2553)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.529/RS (2006/0006787-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PURAS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTROS
 LISIE HELENA ALBRECHT SANTOS
AGRAVADO : SILVIO RENATO PERES
ADVOGADO : JAIR RAMALHO MONTEIRO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2554)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.074/GO (2006/0003858-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ERICO DUMONCEL AMARAL
ADVOGADO : VIVIANE BECKER AMARAL E OUTROS
EMBARGADO : RICARDO BARRA BAHIA VIANNA
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO
EMBARGADO : MATIAS OLÍMPIO DE MELO NETO
ADVOGADA : FÁTIMA TERESA CRUZ E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2555)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.267/RS (2006/0011968-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ELLY SHAFFER
ADVOGADOS : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA E OUTRO
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2556)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.287/PR (2006/0015391-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTROS
 KEILA DE MEDEIROS DUARTE
AGRAVADO : LEANDRO STEFANO TOSIN - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : ROSA FLORENTINA BUSATO TOSIN
ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO LOPES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2557)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.966/DF (2006/0020981-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : LUZIA COELHO SOARES
REPR.POR : ANDRÉA COELHO SOARES
ADVOGADO : WANDER PEREZ
EMBARGADO : SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2558)
RECURSO ESPECIAL Nº 742.447/AL (2005/0060341-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S/A
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS
 SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA DUARTE BARACHO E OUTROS
ADVOGADO : EDMAR SOARES BARACHO E OUTROS

Sustentação Oral: Pelo recorrente, Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguardam os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho.

(2559)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.703/SP (2006/0023407-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO E OUTROS
ADVOGADOS : CAIO JULIUS BOLINA E OUTROS
 LILIANE ESTELA GOMES
AGRAVADO : USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO : REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2560)

RECURSO ESPECIAL Nº 742.958/AL (2005/0062883-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : INCORPORADORA LIMA ARAÚJO LTDA
ADVOGADOS : ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO E OUTROS
 JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA
 GUILHERME PORONGABA BARBOSA E OUTRO
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ JASSON ROCHA TENÓRIO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2561)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.844/DF (2006/0025907-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CONSTRUTORA GUTEMBERGUE CAETANO LTDA
ADVOGADO : ASTÉRIO CARRIJO BARBOSA E OUTROS
EMBARGADO : MARIA DO SOCORRO AGUIAR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : BERNARDO ROSÁRIO F PESSOA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2562)

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.879/SP (2006/0036855-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA E OUTROS
 CRISTIANO ZANIN MARTINS
EMBARGADO : AVIATION FINANCIAL SERVICES INC
ADVOGADO : JOAQUIM MANHAES MOREIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2563)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.133/PR (2006/0041551-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO
 KEILA DE MEDEIROS DUARTE
AGRAVADO : IRACY RATACHESKI
ADVOGADO : MARCELO CLEMENTE BASTOS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2564)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.267/PR (2006/0041535-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS
 KEILA DE MEDEIROS DUARTE
AGRAVADO : CLEMENTE STRACHULSKI - ESPÓLIO
REPR.POR : ADELINA DA COSTA STRACHULSKI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARLI MARLENE HORST

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2565)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.129/RJ (2006/0036821-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : FERNANDO BITTENCOURT LUIZ E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA
 MARCELO LANDI E OUTROS
EMBARGADO : PEDRO ANTÔNIO DE SOUZA CAVALCANTI E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO PINTO DOMINGUES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2566)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.555/RS (2006/0045555-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : KEILA DE MEDEIROS DUARTE
MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS

AGRAVADO : GENTILIA BECCHI DAL PRA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA DAL PRÁ CAMPOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2567)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.922/RS (2006/0044725-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : KEILA DE MEDEIROS DUARTE
CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS

AGRAVADO : BENEDITA CARDOSO NEVES
ADVOGADO : ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2568)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.391/SP (2006/0046450-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ANTONIO CELSO FORTINO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO E OUTRO
AGRAVADO : PROCICLO COMERCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO SOGAYAR JÚNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2569)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.745/PR (2006/0052937-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS
KEILA DE MEDEIROS DUARTE
AGRAVADO : MASSAHARU IDE E OUTROS
ADVOGADO : NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2570)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.820/PR (2006/0052619-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : KEILA DE MEDEIROS DUARTE E OUTROS
CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS

AGRAVADO : ALCENO SEGANTIN
ADVOGADO : SAMIR THOME FILHO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2571)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 753.834/RS (2005/0086970-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : L S CORREA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADOS : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO
ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ALESSANDRA MACHADO GERHARDT E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2572)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.838/PR (2006/0052868-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : KEILA DE MEDEIROS DUARTE
MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
AGRAVADO : EURIDIA APARECIDA MARIA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2573)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.259/SP (2006/0048474-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADOS : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTROS
NEI CALDERON E OUTROS
RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS
AGRAVADO : S H E PROCESSOS CONSULTORIAS E TERCEIRIZAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO LORETI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2574)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 756.776/SP (2006/0059234-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MANUEL TAVARES ESTRELA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA ESTRELA - INVENTARIANTE
EMBARGADO : BRAZ TRILLO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : JORDEVINO OLÍMPIO DE PAULA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2575)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.004/DF (2006/0064651-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTROS
AGRAVADO : ELIAS ALVES DA COSTA
ADVOGADO : MAURO NAKAMURA REIS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2576)
EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.660/ES (2006/0065904-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : HUDSON DE LIMA PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : CALSETE SIDERURGIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA CAMPAGNARO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrihgi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2577)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.048/PR (2006/0079369-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : JANET SOSTAG VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : WALDIR LESKE E OUTRO
EMBARGADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : SÍLVIA ARRUDA GOMM E OUTROS
FLÁVIA STELLA CARDOSO E OUTRO

Retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 14/11/2006 para: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, reconhecendo a tempestividade do agravo interposto, mas negou-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2578)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.909/PR (2006/0075899-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ROSIANE APARECIDA MARTINEZ E OUTROS
EMERSON L SANTANA
AGRAVADO : JOSÉ DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ PENTO NETO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2579)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 767.981/RS (2005/0117254-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : VICTOR VINÍCIUS KUSTER TAVARES E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO LUCIANO MACHADO GIL
ADVOGADO : WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2580)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.361/RS (2006/0069090-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : JBS DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS E CONFEÇÕES LTDA
ADVOGADO : ÂNGELA CARLAN
EMBARGADO : ANAJARA THOMAZI LEAL
ADVOGADO : MAGDA SCHWERZ RYBARCZIK
EMBARGADO : BIC INDÚSTRIA ESFEROGRÁFICA BRASILEIRA SA

EMBARGADO : TECNOCERIO SA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BOEIRA E OUTROS
INTERES. : CINTIA CRISTIANE VARGAS DE SOUZA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EGON ROBERTO STRASSBURGER
INTERES. : NAURILUCE ANA BATISTI DE PAULA ME

ADVOGADO : NADIR JOÃO COLOGNESE
INTERES. : MILÊNIO COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA

ADVOGADO : ÂNGELA CARLAN
INTERES. : CARLOS EDUARDO MARSIANO ME
ADVOGADO : EGON ROBERTO STRASSBURGER
INTERES. : M LEAL PASQUATTO
ADVOGADO : MAGDA SCHWERZ RYBARCZIK
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS BRINQUES LTDA

ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS IMPORTADOS JANDAI LTDA

ADVOGADO : WALKIR NUNES DA SILVA
INTERES. : SIDNEI ALEIXO PASQUOTTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : SUNY ATACADO
ADVOGADO : MANOEL TARRIO GANDARA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrihgi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



(2581)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 770.746/RJ (2005/0118420-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : MARIA LUIZA MAGALHÃES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO RICARDO CORRÊA DA SILVA E OUTROS
 CLÁUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO : ANTÔNIO GONÇALVES LAUNDOS E OUTROS
ADVOGADO : TARCÍSIO MARTYR CORRÊA E OUTRO
 A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2582)
RECURSO ESPECIAL Nº 770.797/RS (2005/0125594-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : W R
ADVOGADO : FABIANE GIONGO CONZATTI E OUTRO
RECORRIDO : J S (MENOR)
REPR.POR : J T S
ADVOGADO : SEBASTIÃO LOPES ROSA DA SILVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS .

(2583)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.300/RS (2006/0094662-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VANDERLEI TOMASI
ADVOGADOS : LUCIANA DA SILVEIRA E OUTROS
 JOÃO ANDRADES CARVALHO
AGRAVADO : MARIA NELI SOMOZA BENGOLEA
INTERES. : MARCELO CAMPOS TOMASI
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2584)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.829/MG (2006/0096955-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS
EMBARGADO : GILBERTO SILVA VIDAL
ADVOGADO : LEONARDO FARIA GUIMARÃES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2585)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.680/SC (2006/0099697-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : VOLPATO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTROS
EMBARGADO : ANAÇONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
 FÁBIO ZABOT HOLTHAUSEN E OUTROS
 CELSO MEIRA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2586)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.470/RJ (2006/0090920-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MAGDA MÁRCIA PEIXOTO DE ARAÚJO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2587)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.475/RJ (2006/0090757-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : R A S E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO SANTOS PINTO
AGRAVADO : E R S
ADVOGADO : JAIR TORRES SOARES JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : S G DA S - ESPÓLIO
 _
REPR.POR : SEBASTIÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : E R DOS S - INVENTARIANTE
 : JAIR TORRES SOARES JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2588)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.757/DF (2006/0120553-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : IARA ALVES BAYMA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : FUNCEF - FUNDAÇÃO DO ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2589)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.349/RJ (2006/0119939-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FRANCISCO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO
AGRAVADO : TREL TRANSTURISMO REI LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MULIM E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2590)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.331/DF (2006/0120594-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ROYAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ GERALDO NASCIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO DE CASTRO GOMES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2591)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.442/RJ (2006/0111012-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GRANDE RIO VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : CLARICE GOULART CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : AMÉRICO BARBOSA DE PAULA CHAVES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2592)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.545/SC (2006/0127324-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA
 EMERSON LODETTI E OUTROS
AGRAVADO : ADOLFO ERN FILHO E OUTRO
ADVOGADO : IVO BORCHARDT

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2593)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.580/PR (2006/0106988-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MIGUEL VISBISKI
ADVOGADO : ALMIR TADEU BOTELHO E OUTRO
AGRAVADO : JOHNSON LUIZ DIONÍSIO
ADVOGADO : JOSÉ VALDECI DA ROSA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2594)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.918/SP (2006/0099457-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ARAPUÁ COMERCIAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ MANSSUR E OUTROS
EMBARGADO : KATIA SELVY ANDRADE
ADVOGADO : ELSON ANACLETO SOUSA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2595)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.538/RS (2006/0117317-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS JACOBS LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E OUTROS
 KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA E OUTROS
EMBARGADO : NAIRA BÁRBARA KRUMEL GOELZER E OUTROS
ADVOGADO : GISLAINE MICHELON E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2596)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.697/RS (2006/0126016-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CARLOS MELARA FILHO
ADVOGADO : LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
INTERES. : GERSON LOUREIRO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SPERB

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2597)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.792/MT (2006/0119815-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ABEL VILELA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA TAVARES VILELA E OUTRO
AGRAVADO : JOAQUIM MIGUEL SOLANI TORRADES
ADVOGADO : MILTON VINIZ CORRÊA JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2598)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.320/RS (2006/0069827-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : LOCADORA DE EQUIPAMENTOS DE PERFURAÇÃO E ESCAVAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2599)

RECURSO ESPECIAL Nº 783.596/RJ (2005/0158753-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADA : CATHLEN SABINE DAHLER E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUES DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO : ARMANDO SILVA DE SOUZA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2600)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.609/RS (2006/0128051-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : T R DOS S
ADVOGADO : LUIZ ZANONI STRASSBERG CORTEZ E OUTROS
EMBARGADO : A F DO P
ADVOGADO : NEUSA BASTOS CLOSSI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2601)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.103/MG (2006/0121867-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : TATIANA MARIA MELLO DE LIMA RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : CÁSSIO MAIA AMIN
ADVOGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2602)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.195/RJ (2006/0131128-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS GOMES DE GOUVEIA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : PETRUS BERNARDUS JOHANNES HIJ-DRA E OUTRO
LUCIANO CORRÊA GOMES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2603)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.638/CE (2006/0135598-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DALLAS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO E OUTROS
AGRAVADO : DJALMA FERREIRA DE ARAÚJO JUNIOR THIAGO LINS COELHO FONTELES
ADVOGADO : TEREZINHA MARREIRO DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : ISABEL VIEIRA VARELA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2604)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.824/DF (2006/0114379-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MISAEL COSTA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS WITCZAK E OUTROS
AGRAVADO : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES
ADVOGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2605)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.954/SP (2006/0131109-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAEG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE INSTALACOES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2606)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.154/SP (2006/0137745-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CASA MÁRIO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA MÁRCIA NOVELLI E OUTROS
AGRAVADO : IVANETE TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA RITA MARCONDES KANASHIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2607)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.966/RJ (2006/0114733-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MURILO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO FARIAS CAMPISTA E OUTROS
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO WEAVER E OUTROS
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.498/SP (2006/0143874-6) (2608)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ PERES
ADVOGADO : LEANDRA MERIGHE

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2609)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.498/SP (2006/0143874-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ PERES
ADVOGADO : LEANDRA MERIGHE

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2610)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.588/RS (2006/0138844-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ANA MARIA JORGENS SARTORI
ADVOGADOS : ANA MARIA JORGENS SARTORI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MARIO HARLEY SARTORI E OUTROS
ADVOGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2611)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 788.779/GO (2005/0172260-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI
ADVOGADO : ADRIANO BACHESCHI BENETTI E OUTRO
ADVOGADO : EURIPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2612)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.448/SP (2006/0139990-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CONFAB INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2613)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.544/RS (2006/0140380-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE CALCÁRIO VIGOR LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES JOSÉ LINNEU CRESCENTE E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS



A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2614)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.275/RJ (2006/0146216-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIO ARTHUR FERNANDES MEDEIROS - MENOR IMPÚBERE
AGRAVADO : TERESA CRISTINA FERNANDES - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : YEDDA DE MELLO E SOUZA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2615)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.040/PR (2006/0141520-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
 SÉRGIO CARVALHO E OUTROS
 NELSON GRAMAZIO E OUTROS
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2616)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.754/PR (2006/0152837-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : LEÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO ESPORTIVA LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA CASILLO E OUTROS
 KARIN CRISTINA BORIO MANCIA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES EMBRATEL
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2617)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.834/RS (2006/0146695-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
 ROBERTO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS FUGA
ADVOGADO : JOÃO MALTZ E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2618)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.259/MG (2006/0147467-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : RONALDO DE PAULA RESENDE
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2619)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.829/SP (2006/0138990-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO TOLOMEI
ADVOGADOS : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR
 MARIA CELESTE BRANCO E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CELSO MICELLI
ADVOGADO : JURANDYR MORAES TOURICES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2620)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.058/RS (2006/0129469-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA CHAMPLAN LTDA
ADVOGADO : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTROS
AGRAVADO : FOCKINK INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : ENERI LUIZ SCORSATO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2621)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.621/SP (2006/0149765-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LIA ULHOA CANTO BIERRENBACH
ADVOGADO : CID FERNANDO DE ULHOA CANTO E OUTROS
AGRAVADO : MIGUEL LUIS COUTINHO FAY
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHNEIDER

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2622)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.839/AM (2006/0156216-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOÃO BOSCO DANTAS NUNES E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
AGRAVADO : INEZ BENEVIDES DA SILVA LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : MERITA AZULAY E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2623)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.911/SC (2006/0156916-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLÁUDIA MARIA MAZZOTTI
ADVOGADO : VITOR HUGO MOMBELLI
AGRAVADO : SARITA MARIA PACHECO DE PAULA LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO RUBIANO SCHMITZ

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2624)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.297/SP (2006/0140011-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ALEXANDER CARLO D'ELIA
ADVOGADO : SÉRGIO BOSSAM E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ISAAC LUIZ RIBEIRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2625)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.476/SP (2006/0168496-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ANTONIO SÉRGIO BAPTISTA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
INTERES. : ANTONIO BAPTISTA NETO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2626)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.745/RS (2006/0147249-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO E OUTRO
EMBARGADO : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : GLEIBER BARBOSA PIÊGAS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2627)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.803/PR (2006/0137529-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTROS
 KARLA MARIA TREVIZANI
EMBARGADO : PAULO SATO
ADVOGADO : MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2628)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.275/RJ (2006/0094859-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA E OUTROS
AGRAVADO : RUI VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : PAULO R DIAS CORRÊA JUNIOR E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.

(2629)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.584/DF (2006/0173180-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : NORA ROSE TRINKS HAGEMANN E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
 DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

<p style="text-align: right;">(2630)</p> <p>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.359/RJ (2006/0174018-9)</p> <p>RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS</p> <p>AGRAVANTE : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA</p> <p>ADVOGADOS : JOSÉ GAGLIARDI</p> <p>ALESSANDRA DA S C DE SOUZA BAPTISTA E OUTROS</p> <p>AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVEIRA FETAL E CÔNJUGE</p> <p>ADVOGADO : MAURO J FERRAZ LOPES E OUTROS</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.</p>	<p style="text-align: right;">(2636)</p> <p>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.612/MT (2006/0161654-6)</p> <p>RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS</p> <p>AGRAVANTE : LELIO TEIXEIRA COELHO</p> <p>ADVOGADO : LELIO TEIXEIRA COELHO (EM CAUSA PRÓPRIA)</p> <p>AGRAVADO : LEILA AGUETONI</p> <p>ADVOGADO : DIOCASSINO JOSÉ TOMÁS E OUTRO</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.</p>	<p style="text-align: right;">(2642)</p> <p>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.864/SP (2006/0151826-7)</p> <p>RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS</p> <p>AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P</p> <p>ADVOGADOS : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS</p> <p>AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO PEREIRA</p> <p>ADVOGADO : JOÃO CESAR CACERES E OUTROS</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.</p>
<p style="text-align: right;">(2631)</p> <p>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.593/RJ (2006/0164299-8)</p> <p>RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO</p> <p>AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLYMAR</p> <p>ADVOGADO : GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELA E OUTROS</p> <p>AGRAVADO : ELEVADORES IDEAL LTDA</p> <p>ADVOGADO : BIANCA GUTERRES MENDES GOMES E OUTROS</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.</p>	<p style="text-align: right;">(2637)</p> <p>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.624/MT (2006/0161642-1)</p> <p>RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS</p> <p>AGRAVANTE : MARCELO JOVENTINO COELHO</p> <p>ADVOGADO : LELIO TEIXEIRA COELHO E OUTROS</p> <p>AGRAVADO : LEILA AGUETONI</p> <p>ADVOGADO : DIOCASSINO JOSÉ TOMÁS E OUTRO</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.</p>	<p style="text-align: right;">(2643)</p> <p>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.063/RS (2006/0162359-8)</p> <p>RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS</p> <p>AGRAVANTE : ROSA ZANETTI LAGRANHA</p> <p>ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL</p> <p>AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A</p> <p>PROCURADOR : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.</p> <p>Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.</p>
<p style="text-align: right;">(2632)</p> <p>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.630/SP (2006/0158946-8)</p> <p>RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS</p> <p>AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA</p> <p>ADVOGADOS : FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO CARLA MARIA DE OLIVEIRA COSTARDI E OUTROS</p> <p>AGRAVADO : JOÃO GIOCONDO FILHO E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : RICARDO E L O PANATO E OUTROS</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.</p>	<p style="text-align: right;">(2638)</p> <p>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.626/RS (2006/0163280-3)</p> <p>RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS</p> <p>AGRAVANTE : VEJA ENGENHARIA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA</p> <p>ADVOGADO : LEANDRO SANTOS LANG E OUTROS</p> <p>AGRAVADO : CONDOMINIO VILLAGE CENTER</p> <p>ADVOGADO : CELOÍSA DORLI LEUCK BULLA</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.</p>	<p style="text-align: right;">(2644)</p> <p>EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.259/SP (2006/0155515-9)</p> <p>RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>EMBARGANTE : MÔNICA BATISTA PEREIRA</p> <p>ADVOGADO : EDISON LUCAS DA SILVA</p> <p>EMBARGADO : SIDNEY LEBRE</p> <p>ADVOGADO : ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS</p> <p>A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.</p>
<p style="text-align: right;">(2633)</p> <p>AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.975/RJ (2006/0166497-5)</p> <p>RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS</p> <p>AGRAVANTE : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A</p> <p>ADVOGADO : MILTON JORGE RISSO</p> <p>AGRAVADO : VANDERLEI DE SÁ VIEIRA</p> <p>ADVOGADO : AMÍLCAR BARROSO E OUTRO</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.</p>	<p style="text-align: right;">(2639)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 798.034/CE (2005/0190807-1)</p> <p>RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO</p> <p>RECORRENTE : MARIA GORETE ABREU DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA E OUTROS</p> <p>RECORRIDO : FRANCISCO ALCEU DE OLIVEIRA E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : LUCIANO BEZERRA DA COSTA E OUTROS</p> <p>A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.</p>	<p style="text-align: right;">(2645)</p> <p>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.286/PR (2006/0159018-2)</p> <p>RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS</p> <p>AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO</p> <p>ADVOGADOS : ROSIANE APARECIDA MARTINEZ E OUTROS EMERSON L SANTANA E OUTROS</p> <p>AGRAVADO : LUIZ NUNES</p> <p>ADVOGADO : ANTÔNIO RAMPAZZO - CURADOR</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.</p>
<p style="text-align: right;">(2634)</p> <p>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 797.114/PR (2005/0188177-2)</p> <p>RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO</p> <p>AGRAVANTE : DIRCEU PEREIRA DE MARINS</p> <p>ADVOGADO : EWALDINO PINTO MACEDO</p> <p>AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF</p> <p>ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.</p>	<p style="text-align: right;">(2640)</p> <p>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.133/SP (2006/0160987-1)</p> <p>RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO</p> <p>AGRAVANTE : TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ ITUVERAVENSE LTDA E OUTROS</p> <p>ADVOGADOS : FERNANDO CORRÊA DA SILVA HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTROS</p> <p>AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A</p> <p>ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTROS</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.</p>	<p style="text-align: right;">(2646)</p> <p>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.978/SC (2006/0171629-9)</p> <p>RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO</p> <p>AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE CARVALHO SILVA</p> <p>ADVOGADO : YIN NI CHI E OUTROS</p> <p>AGRAVADO : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A</p> <p>ADVOGADO : NERILDE VANZELLA E OUTROS</p> <p>AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS DE JOINVILLE</p> <p>ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.</p>
<p style="text-align: right;">(2635)</p> <p>EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.505/DF (2006/0154146-3)</p> <p>RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>EMBARGANTE : JÚLIA DA SILVA SANTOS FERREIRA</p> <p>ADVOGADO : VICTORINO RIBEIRO COELHO E OUTROS</p> <p>EMBARGADO : MÍRIAN MAGALHÃES MUSTAFA</p> <p>ADVOGADO : ELZA HELENA SOARES MUSTAFA</p> <p>A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.</p>	<p style="text-align: right;">(2641)</p> <p>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.443/RS (2006/0155214-2)</p> <p>RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS</p> <p>AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL</p> <p>ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS CAMILA MARIA DE CENÇO</p> <p>AGRAVADO : JORGE MURA BERTHIER VIEIRA</p> <p>ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.</p>	<p style="text-align: right;">(2647)</p> <p>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.218/SP (2006/0160881-2)</p> <p>RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>AGRAVANTE : LUTHERO CAIXETA BARBOSA</p> <p>ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SOUZA E OUTROS</p> <p>AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A</p> <p>ADVOGADO : NILO DE ARAÚJO BORGES JUNIOR E OUTROS</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.</p>



(2648)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.280/SP (2006/0166742-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : VIMELTARY EMPREENDIMENTOS IMO-BILIÁRIOS E TELEFONIA LTDA

ADVOGADO : ANDRÉA SYLVIA ROSSA MODOLIN TAVARES E OUTRO

AGRAVADO : IDÉIA COMÉRCIO DE LICENÇAS LTDA - BANCO DE IDÉIAS

ADVOGADO : DENIS CAMARGO PASSEROTTI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2649)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.538/RS (2006/0175859-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTROS

AGRAVADO : ARMANDO ARGENTA E OUTRO

ADVOGADO : LAURO ANSCHAU E OUTROS

INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S A

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2650)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.909/RS (2006/0133891-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : MARCELO STACHILEWSKI E OUTRO

ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

ALVACIR ROGÉRIO S DA ROSA E OUTROS

INTERES. : NUTRINOX SUL COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA - MASSA FALIDA

REPR.POR : ARY DE ACARLY - SÍNDICO

ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2651)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.047/SP (2006/0152133-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : SOL REDE INFORMÁTICA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO AMGARTEN E OUTROS

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU CURBAGE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2652)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.481/RJ (2006/0167971-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDADE E OUTROS

AGRAVADO : SÉRGIO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO C MARTINS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2653)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.524/MS (2006/0167998-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA SANTOS

AGRAVADO : JUAREZ DE MEDEIROS

ADVOGADO : INIO ROBERTO COALHO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2654)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.559/RJ (2006/0184003-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO E OUTRO

ADVOGADOS : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTROS

CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR E OUTROS

EMBARGADO : WILSON LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MOURÃO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2655)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.641/MG (2006/0114329-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : PAULO RÉGIS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : ROGÉRIO DANTAS MATTOS E OUTROS

AGRAVADO : DOUGLAS ALVARENGA

ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO BARION

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2656)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.333/SP (2006/0168487-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : ELIANA DE PAULA JESUS

ADVOGADOS : AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA E OUTROS

CRISTIANE WATANABÉ PEREIRA FERNANDES DA COSTA

AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER PERNA

ADVOGADO : MARCO ANTONI GONÇALVES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2657)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.411/SP (2006/0170897-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN GUILHERME MORENO MAIA E OUTROS

AGRAVADO : MARIO GIULIO DI RAIMO - ESPÓLIO E OUTRO

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2658)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.624/RJ (2006/0152066-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : NASCIMENTO MÚSICA LTDA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE CAMARGO EBOLI E OUTRO

AGRAVADO : BUMERANGUE PRODUÇÕES E EVENTOS

ADVOGADO : ANA LÚCIA MARTINS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2659)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.771/SP (2006/0174703-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : CRISTAL AZUL TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : DAVIS GENUINO DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : BRADESCO BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS R DE MELO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2660)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.953/SP (2006/0170933-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : JOSÉ MARTINS NETO E CÔNJUGE

ADVOGADO : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2661)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.168/SP (2006/0171725-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO : THOMAS EDGAR BRADFIELD E OUTROS

AGRAVADO : AUTO POSTO SUZAN PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : SANDRA REGINA COMI HOBAICA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2662)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.502/MG (2006/0170481-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PAINS

ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTROS

AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADO : HILDEBRANDO PONTES NETO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2663)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.571/SP (2006/0144604-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : B L DE M

ADVOGADOS : ILZA MARIA MACEDO HADDAD RONALDO DOMINGOS DA SILVA E OUTRO

AGRAVADO : EDITORA ABRIL S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2664)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.617/MA (2006/0170817-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : HOUSTON S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTI E OUTROS

AGRAVADO : A M M GOMES (MATERNITÉ)

ADVOGADO : CLAYRTON ERICO BELINI MEDEIROS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2665)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.120/PR (2006/0154423-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADOS : RUBENS CARMO ELIAS FILHO LÍDIA ROBERTA FONSECA E OUTROS

AGRAVADO : MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO E OUTROS

ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2666)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.271/SP (2006/0174469-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADO : TULIO FERNANDES DE LIMA E OUTROS

AGRAVADO : CARLOS FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : FELICIANO JOSÉ DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2667)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.275/RJ (2006/0162061-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ALMEIDA NUNES E OUTROS

ADVOGADO : DENISE ELZA FELIPPELLI MARTINS E OUTROS

AGRAVADO : TRANSPORTES PARANAPUAN S/A

ADVOGADO : HINDENBURG BRASIL CABAL PINTO DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2668)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.279/SP (2006/0165887-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC ISABELA BRAGA POMPÍLIO JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO : DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMÃO

ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2669)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.329/SC (2006/0161472-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A

ADVOGADOS : OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN E OUTROS JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO

AGRAVADO : INVESC - SANTA CATARINA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO : SÉRGIO LUIS MAR PINTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2670)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.428/SP (2006/0181610-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DOS REIS PRADO E OUTRO

ADVOGADO : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ

AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO : ANTONINO AUGUSTO CAMERLIER DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2671)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.484/RJ (2006/0180523-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : GENECCI DIAS DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2672)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.796/RJ (2006/0179638-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

ADVOGADOS : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR E OUTROS

AGRAVADO : ERALDO RAMOS FILHO E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVALHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2673)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.857/RJ (2006/0170015-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTROS

AGRAVADO : ANA CRISTINA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : RAPHAEL JORIO FILHO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2674)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.927/PR (2006/0162464-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : TIM TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO FABIULA SCHMIDT E OUTROS RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTROS

AGRAVADO : ARANI APARECIDA DA ROCHA

ADVOGADO : NEUSA MARIA GARATESKI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2675)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.208/SP (2006/0176867-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : JAIRO MOACYR GIMENES E OUTROS

AGRAVADO : VERA LÚCIA STEINBERG

ADVOGADO : JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2676)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.535/SP (2006/0177341-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A

ADVOGADO : ALFREDO BARBOSA MIGLIORE E OUTROS

AGRAVADO : DAVID MARINHO CONRADO FILHO

ADVOGADO : ANA LÚCIA OLIVEIRA GARCIA DE FIGUEIREDO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.

(2677)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.637/RS (2006/0169323-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

AGRAVADO : CLEBER AUGUSTO SANTOS DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2678)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.755/GO (2006/0181433-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CAMPOS

ADVOGADO : RAMOS GONÇALVES LIMA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2679)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.992/RJ (2006/0153759-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADO : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : SIDNEY BARBALHO PINTO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2680)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.449/SP (2006/0153555-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTROS

AGRAVADO : TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ ITUVERAVENSE LTDA E OUTROS

ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2681)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.505/RJ (2006/0164308-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTROS

AGRAVADO : PEDRO GARCIA TATIM E OUTRO

ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



(2682)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.596/SP (2006/0182781-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRANCA E OUTROS
AGRAVADO : PCTEC CAMP COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JAIRO MOACYR GIMENES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2683)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.997/SP (2006/0183687-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FV SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MONTEIRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2684)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.089/SC (2006/0149519-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU E OUTROS
 CARLOS AUGUSTO FÁVERO
AGRAVADO : ROBERTA SCHNEIDER
ADVOGADO : ZEFERINO COSTENARO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2685)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.113/MT (2006/0185173-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : VLADIMIRO AMARAL DE SOUSA
ADVOGADO : VLADIMIRO AMARAL DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ISABEL LUIZA DE ABREU LEITE E OUTROS
ADVOGADO : GIULIANO BERTUCINI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2686)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.303/MT (2006/0184791-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : AMARO CÉSAR CASTILHO E OUTROS
AGRAVADO : SÃO MATHEUS CUIABÁ AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CHECCHIN JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2687)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.441/PB (2006/0146866-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : EDESIO GOMES CORDEIRO E OUTROS
AGRAVADO : SALOMÃO ESTEVÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SOSTHENES MARINHO COSTA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2688)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.547/SP (2006/0184697-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA YAMASAKI DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE
AGRAVADO : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : NEI VIEIRA PRADO FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2689)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.011/DF (2006/0185127-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FÁBIO TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : JANAINA ELISA BENELI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2690)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 808.446/RJ (2005/0216327-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS BARRETO
 JOSÉ GAGLIARDI
EMBARGADO : WILLIAM DE ABREU MACEDO
ADVOGADO : LEONARDO MIGUEL SAAD E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2691)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.542/RS (2006/0186200-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADOS : SORAYA CALDEIRA BRANT
 MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : MANUEL ADALBERTO ALFARO DE PRA
ADVOGADO : SANDRA MENDONÇA DIRK

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2692)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.670/RJ (2006/0188916-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : M S MACHADO TRANSPORTES
ADVOGADOS : WLADEMIR MOREIRA
 TATIANA MOREIRA E OUTRO
AGRAVADO : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS CABRAL SILVA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2693)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.700/SP (2006/0189120-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : GRÁFICA SÃO GERALDO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO CESAR DE CAMPOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2694)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.747/MG (2006/0184563-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GERDAU S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS
AGRAVADO : FERTACO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOVE SILMAR GUERRA BERNARDES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2695)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.872/RJ (2006/0186638-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES
 ELAINE CAMAROTTI E OUTROS
AGRAVADO : NADIR MARIA DOS PASSOS EMILIO
ADVOGADO : ALEX DA COSTA CAMPOS FERNANDES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2696)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.192/SP (2006/0189188-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : LUIS ALBERTO FARIAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2697)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.448/SP (2006/0191930-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : CECÍLIA LUZIA BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : ALCIR MARTINS DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2698)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.973/SP (2006/0194428-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ASEBEC - ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CAMPINAS
ADVOGADO : SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA MAZARIOL VOLPE
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA MAZZARIOL VOLPE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2699)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.530/SC (2006/0206333-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : VILMA DA SILVA BERNARDES
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES E OUTRO
AGRAVADO : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO S/A
ADVOGADO : DANIEL REMOR BASCHIROTO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2700)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.002/SP (2006/0194324-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2701)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.006/SP (2006/0194474-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO MASSARI E OUTRO
ADVOGADO : VILMA MARTINS DE MELO SILVA E OUTRO
AGRAVADO : THEODOR WILHELM FRIEDRICH RUCKER E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE MORAES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2702)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.031/SP (2006/0199016-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : INTERIMPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FLAVIA ROCCO PESCE
AGRAVADO : DANIEL FRANCISCO LOPES
ADVOGADO : MARCOS RAGAZZI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2703)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.057/SP (2006/0194327-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARLINDO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO : MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA
INTERES. : HOSPITAL PRÍNCIPE HUMBERTO S/A
ADVOGADO : MARINO LUIZ POSTIGLIONE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2704)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.150/PR (2006/0198110-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EDNO PEZZARINI JÚNIOR
ADVOGADO : WILSON BENINI E OUTROS
AGRAVADO : ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HIPOLITO XAVIER DA SILVA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2705)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.559/SP (2006/0201373-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EDU MONTEIRO JUNIOR
ADVOGADO : EDU MONTEIRO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : OSWALDO YOSHIDA
ADVOGADO : NEUSA DE PAULA MEIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2706)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.575/RJ (2006/0205411-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : VILLIAM DE AQUINO ALVES (MENOR)
REPR.POR : MARIA DE FÁTIMA VALENTIM DE AQUINO
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO VARGAS FERREIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2707)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 813.758/PR (2006/0011803-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA
ADVOGADO : MOACYR CORRÊA NETO E OUTRO
EMBARGADO : MARIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HAMILTON ANTÔNIO DE MELO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2708)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.000/SC (2006/0200465-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA EMERSON LODETTI E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE FELIPE
ADVOGADO : HEITOR WENSING JUNIOR E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2709)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.156/MG (2006/0200311-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : EDESIO GOMES CORDEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ROMEU VAZ DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : LÚCIO EDISON DE OLIVEIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2710)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.555/SP (2006/0193481-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA LUIZA MARCHESINI MENDONÇA OLIVIERI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA VALERA MENEGATTI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2711)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 814.759/PR (2006/0020723-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ROSIMAR MENDES MALAQUIAS E OUTRO
ADVOGADO : DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2712)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.828/RJ (2006/0204679-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA IZABELA SABACK E OUTROS
AGRAVADO : MARCELINO MARTINS E E JOHNSTON EXPORTADORES S/A
ADVOGADO : PERY GONÇALVES DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2713)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.409/RJ (2006/0205225-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CARLA ANDRÉA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIS FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE M ALVES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2714)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.950/SC (2006/0205526-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : SANDRO SVENTNICKAS E OUTROS
AGRAVADO : ZULEMA SARTOR CONSONI
ADVOGADO : DILVÂNIO DE SOUZA
INTERES. : CÁSSIO LUIZ CONSONI
INTERES. : VANDERLEI CONSONI
INTERES. : FÁBIO ANDRÉ CONSONI
INTERES. : VALNÍCIO CONSONI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2715)
RECURSO ESPECIAL Nº 816.472/RS (2006/0021307-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : S L
ADVOGADOS : LUCIANO STUMPF LUTZ E OUTROS FLÁVIO ARAÚJO RODRIGUES TORRES E OUTROS
RECORRIDO : M G L (MENOR)
REPR.POR : I G
ADVOGADO : KARIN WOLF E OUTROS

Sustentação Oral: Pelo recorrente, Dr. Luciano Stumpf Lutz. A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.



(2716)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 818.450/PR (2006/0029714-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 AGRAVANTE : IZIDORO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SIDNEY CASTANHO SCHOLTAO
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2717)
RECURSO ESPECIAL Nº 819.238/RJ (2006/0030881-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
 RECORRENTE : SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTROS
 ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO E OUTROS
 DONALDO ARMELIN E OUTROS
 RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES E OUTRO
 MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL E OUTROS

Sustentação Oral: Pelo recorrente, Dr. Donaldo Armelin, e, pelo recorrido, Dr. Marcelo Rangel.

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2718)
RECURSO ESPECIAL Nº 819.296/PB (2006/0030039-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
 RECORRIDO : SILVESTRE GONÇALVES MAIA
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2719)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 822.657/PR (2006/0040828-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
 AGRAVANTE : ZILDA DEBIASI E OUTRO
 ADVOGADO : IVAIR JUNGLOS E OUTROS
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2720)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.304/SP (2006/0038426-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADOS : ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA
 GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E OUTROS
 AGRAVADO : REGINALDO PONCE
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR VILCHES DE ALMEIDA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2721)
RECURSO ESPECIAL Nº 824.039/MG (2006/0041606-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS
 RECORRIDO : IVANIL LINHARES ESPÍNDOLA
 ADVOGADO : ALTAMIRO LOURENÇO DE SOUZA E OUTROS

Sustentação Oral: Pelo Recorrido, Dr. Luis Antônio Capelasso.

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2722)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 825.828/PR (2006/0045900-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
 AGRAVANTE : ADRIANA BUENO DA CUNHA
 ADVOGADO : JONAS BORGES
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2723)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 826.506/RS (2006/0049428-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
 AGRAVANTE : NEREO CELSO DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS E OUTRO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2724)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 826.643/RS (2006/0051791-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA BERNARDI E OUTROS
 ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN
 RODRIGO LAWISCH ALVES E OUTROS
 EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES G OETINGER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2725)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.769/RS (2006/0054899-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
 ISABELA BRAGA POMPÍLIO
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS LEGUISSAMO E OUTROS
 ADVOGADO : MÁRCIO EDUARDO FERNANDES CARVALHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2726)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.967/RS (2006/0051878-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 AGRAVANTE : BANCO FININVEST S/A
 ADVOGADOS : DANIELA VIEIRA SONALIO E OUTROS
 LUCIANO CORRÊA GOMES
 AGRAVADO : JÚLIO MAGALHÃES CORREA SILVA
 ADVOGADO : MARIA ELIZABETH CARVALHO PADUA FILIPPETTO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2727)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 830.481/MG (2006/0065110-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 AGRAVANTE : LOGIGUARDA GUARDA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
 ADVOGADA : FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO E OUTROS
 AGRAVADO : KABI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTROS
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : HELOÍSA PRATES DRUMOND E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2728)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 830.824/RS (2006/0064833-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
 ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTROS
 EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO DORNELLES DE ALMEIDA
 DA
 ADVOGADO : CARLOS EUGÊNIO DUTRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2729)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 830.847/PR (2006/0060217-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
 AGRAVANTE : TERESA ALVES DA CRUZ
 ADVOGADO : FABIANO TOMAZELI
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2730)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.750/RS (2006/0066058-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
 EMBARGANTE : LONIS LUIZ SPIGOLON
 ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
 EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2731)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.088/SC (2006/0078142-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTROS
AGRAVADO : LINDOLFO VOIGT
ADVOGADO : OSMAR SCHUTZ E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2732)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 838.957/MG (2006/0071005-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ANA MARIA LOPES GÓES NUNES
ADVOGADO : GERALDO LIBERATO SANT'ANNA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LIMA SOARES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2733)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.114/RS (2006/0083913-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
 INGRID BING MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERSON LUÍS KREISMANN

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2734)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.213/SP (2006/0068067-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ALCEU MAITINO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
 JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2735)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.133/RJ (2006/0085416-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : NORALDIR SILVA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2736)
RECURSO ESPECIAL Nº 842.632/SP (2006/0086880-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : JAYRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ALOÍCIO LUCIANO TEIXEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

(2737)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.199/RS (2006/0089165-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
 CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS
EMBARGADO : JAIR MOTA TEIXEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2738)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.552/PR (2006/0092062-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ELISA MITSUE BANSHO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2739)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 844.168/RS (2006/0094181-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO HOFF E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

(2740)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 845.900/RS (2006/0112730-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO DA SILVA COSTA E OUTROS
 ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
AGRAVADO : CÍCERO GIOVANI DOS SANTOS NUNES E OUTROS
ADVOGADO : LISIANE GULARTE DE CARVALHO E OUTROS
INTERES. : MARLISE CHARÃO PACHECO
INTERES. : WALTER SIQUEIRA PACHECO E FILHOS LTDA
INTERES. : RUBERVAL RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

(2741)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.646/RS (2006/0097909-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA
 ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : CELSO GUEDES
ADVOGADO : MARCELO DE JESUS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

(2742)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.295/PR (2006/0097369-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JORGE ABE E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2743)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.930/PR (2006/0101985-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VALDEMAR MARTELLI
ADVOGADOS : JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA
 DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MARCON MARINGÁ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO PERALTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2744)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.969/SP (2006/0086872-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARGARETH BIASE DE PINA E CÔNJUGE
ADVOGADO : UBIRATAN RODRIGUES BRAGA
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ RAPHAEL DE ABREU E OUTROS
 LUCIANO CORRÊA GOMES
 THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2745)
RECURSO ESPECIAL Nº 852.417/SP (2006/0105625-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CONDOMÍNIO CENTRAL PARQUE LAPA
ADVOGADO : LEONARDO CASSIANO CEDRAN
RECORRIDO : ABNER RODRIGUES MARINS
ADVOGADO : ABNER RODRIGUES MARINS (EM CAUSA PRÓPRIA)

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2746)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.576/PR (2006/0135383-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ARLINDO BENEDITO CORREA
ADVOGADO : FABIANO CORREA DE MEDEIROS E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2747)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.512/RS (2006/0131872-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT
 KARINNE EMANOELA GOETTEMES DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : MAURO CÉZAR CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADO : DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO



A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2748)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.746/RS (2006/0117190-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
 AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
 AGRAVADO : OSEIAS SANTOS LINO
 ADVOGADO : AUGUSTO ALVES NEETZOW

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2749)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 856.386/RS (2006/0128432-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
 AGRAVADO : WALTER SIQUEIRA PACHECO
 ADVOGADO : LISIANE GULARTE DE CARVALHO
 INTERES. : WALTER SIQUEIRA PACHECO E FILHOS LTDA
 INTERES. : ELUSA CHARÃO PACHECO
 INTERES. : RUBERVAL RODRIGUES DE SIQUEIRA
 INTERES. : MARLISE CHARÃO PACHECO
 INTERES. : CÍCERO GIOVANI DOS SANTOS NUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS .

(2750)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.486/RS (2006/0069513-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
 EMBARGANTE : LOCADORA DE EQUIPAMENTOS DE PERFURAÇÃO E ESCAVAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2751)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.785/MA (2006/0104210-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
 ADVOGADOS : BENEDITO NABARRO E OUTROS KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO
 EMBARGADO : DISBIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERATRIZ LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA LOPES COELHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2752)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.304/PR (2006/0118525-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
 AGRAVANTE : YOSHIE MIDORIKAWA
 ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTROS
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2753)

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.495/RS (2006/0113477-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
 AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTROS
 LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
 AGRAVADO : IVO PIRES SANTOS
 ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2754)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.764/RS (2006/0123650-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
 AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
 AGRAVADO : CLÁUDIO DA SILVA VICTOR
 ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2755)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.026/MS (2006/0125578-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
 AGRAVANTE : ROSÁLIA IRENO MACHADO
 ADVOGADO : ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR E OUTRO
 AGRAVADO : FERROVIA NOVOESTE S/A
 ADVOGADOS : MÔNICA MORAES MENDES E OUTROS EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2756)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.113/RS (2006/0126139-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
 AGRAVANTE : ACHILLES DAL COL - ESPÓLIO
 ADVOGADO : FABIANO CORREA DE MEDEIROS E OUTROS
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2757)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 861.668/RS (2006/0131902-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ ROSELLA HORST E OUTROS
 AGRAVADO : WALTER SIQUEIRA PACHECO E FILHOS LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : LISIANE GULARTE DE CARVALHO E OUTROS
 INTERES. : CÍCERO GIOVANI DOS SANTOS NUNES
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS .

(2758)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.699/RS (2006/0130907-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
 AGRAVANTE : JOÃO CARLOS SILVEIRA BORGES
 ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO
 AGRAVADO : BANCO DIBENS S/A
 ADVOGADOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS LUCIANO CORRÊA GOMES
 THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2759)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.942/SC (2006/0127406-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
 AGRAVANTE : JORGE OVÍDIO ORSI E OUTRO
 ADVOGADO : JOÃO CONRADO BIZATTO
 AGRAVADO : MOTEL DALLAS LTDA
 ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA MAUS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2760)

RECURSO ESPECIAL Nº 865.752/SP (2006/0150457-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
 RECORRENTE : CRISTIANO DE SOUZA AMARO
 ADVOGADOS : EUREDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO THALES FERRAZ ASSIS
 RECORRIDO : JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : MARIANA REIS GULLA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2761)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.505/RJ (2006/0162696-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
 RECORRENTE : ELGIN S/A
 ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS ALEXANDRE VITORINO SILVA
 RECORRIDO : IVAN BARCELLOS ASSUMPTÃO E OUTROS
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LINTZ LEITE

Sustentação Oral: Pelo recorrente, Dr. Alexandre Vitorino.
 A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2762)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.820/RS (2006/0148413-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
 AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS ISABELA BRAGA POMPÍLIO
 AGRAVADO : RENATA BANDEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : VIVIAN LÍTIA FLORES DA SILVA TON-DING

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2763)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.826/DF (2006/0115310-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
 AGRAVANTE : SÉRGIO CÂNDIDO KOWALSKI
 ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
 ADVOGADA : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2764)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.674/GO (2006/0152427-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTROS
MARCOS WANDER DE AZEVEDO
AGRAVADO : BLANDINA ADNA CASTRO JACUNDA
ADVOGADO : LEOPOLDO GOMES DOS SANTOS MUY-LAERT
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2765)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.161/PR (2006/0154444-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LIVRARIA DOS AMIGOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIANO JOSÉ BORDIGNON E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA MANCINI S/A
ADVOGADO : FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2766)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.418/RS (2006/0157151-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : DEOCLIDES DE SOUZA MILANEZ
ADVOGADO : PEDRO VILMAR MEDTLER E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2767)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.527/PR (2006/0158471-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PEDRO SLIVINSKI NETTO
ADVOGADO : ROBERTO RIBAS TAVARNARO E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2768)
RECURSO ESPECIAL Nº 870.626/RS (2006/0159598-0)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
ROSELLA HORST E OUTROS
RECORRIDO : JUSSARA MACIEL KUHN
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2769)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.038/RS (2006/0162383-0)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : RENATO GUIMARÃES
ADVOGADO : NILTON EDUARDO SOUZA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2770)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.419/RS (2006/0165766-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : IRAÍ JOSÉ LOPES DE LOPES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2771)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.458/RS (2006/0168703-9)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : MÉRCIO O DE SOUZA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2772)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.712/RS (2006/0172144-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
AGRAVADO : ANDERSON TRISCH FARIAS
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA HUBNER E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2773)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.003/PR (2006/0173523-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO BARRABARRA FRAGROSO
ADVOGADO : MOYSES GRINBERG
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2774)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.073/RS (2006/0173552-5)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MARY DALVA HOLOWKA CELLI E OUTRO
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2775)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.200/RS (2006/0172100-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO DE LIMA COSTA
ADVOGADO : JEFFERSON MARTINS CHIARELLI E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2776)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.352/RJ (2006/0170516-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ISMAEL PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTANA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2777)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.655/RS (2006/0173454-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : DEIVES ERNESTO FRUTUOSO
ADVOGADO : CINARA MORAES VARGAS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

(2778)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.884/RS (2006/0178228-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
AGRAVADO : JONI STEIL
REPR.POR : NILSE IERENE STEIL
ADVOGADO : CRISTIANO PINTO BECKER
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2779)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.914/RS (2006/0182496-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : EUCLIDES DA SILVA BECKER
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2780)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.757/RS (2006/0178455-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
AGRAVADO : BERNARDETH ROSANE DE SÁ MORAES
ADVOGADO : JOÃOOMAR MACHADO FARIAS E OUTRO
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2781)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.216/RS (2006/0190941-6)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : PIERINA BOTTOLI AMADORI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO POZZA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.



(2782)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.053/RS (2006/0195173-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ LUNARDI PINHEIRO
ADVOGADO : DEOLI JOÃO LOPES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2783)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.736/RS (2006/0199596-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
AGRAVADO : CLEUSA STRECKERT
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHUETZ E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2784)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.181/RS (2006/0195366-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO ROBERTO PICARELLI DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ROSA CRISTINA DOS SANTOS JARDIM
ADVOGADO : JANECLER PEREIRA PORTELLA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 11:55 horas, tendo sido julgados 329 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
 Presidente da sessão

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
 Secretária

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(2785)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.871 - SP (2005/0058559-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : GILSON TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO DEDECEK
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ FÁBIO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. NOMEAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. CLASSIFICAÇÃO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETERIÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NA AÇÃO MANDAMENTAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por GILSON TEIXEIRA OLIVEIRA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, *in verbis*:

"Mandado de Segurança. Administrativo. Aprovação em concurso não garante a nomeação e posse. Gera tão-só expectativa de direito, durante o prazo de validade do certame. Precedentes desta Corte. Segurança denegada." (fl. 125)

Nas razões do presente recurso, pugna o Recorrente pela sua nomeação no cargo de Oficial de Justiça da Comarca da capital do Estado de São Paulo, para o qual obteve aprovação em concurso público, obtendo a classificação de número 1.238.

Aduz que existem cargos vagos para a pleiteada nomeação, argumentando que *"todos os cargos que se vagaram no decorrer do prazo de validade do concurso, por ele foram abrangidos, conforme previsão expressa contida na cláusula 8.3 do edital."* (fl. 151)

Sustenta que foram nomeados apenas os primeiros 236 aprovados, apesar de terem surgidos mais de 200 (duzentos) cargos de Oficial de Justiça em decorrência de aposentadorias, exonerações, demissões e falecimentos. Aduz, ainda, que o convênio firmado pelo Tribunal *a quo*, objetivando a contratação de oficiais de justiça *ad hoc*, também caracteriza a extrema necessidade de contratações de servidores diante da falta de pessoal, o que, segundo afirma, evidencia a necessidade de sua nomeação.

Contra-razões às fls. 179/183.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovisionamento do recurso, em parecer de fls. 198/201, que restou assim ementado, *in verbis*:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TERCEIROS OU QUEBRA DE ORDEM CLASSIFICATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO.

- Ausente, no 'mandamus', a comprovação do preenchimento das vagas mediante contratação precária de terceiros ou de quebra de ordem classificatória, inexistente direito líquido e certo à nomeação de candidato habilitado em concurso.

- Parecer pelo desprovisionamento do recurso ordinário."

É o relatório.

Decido.

Depreende-se dos autos que o Recorrente participou de concurso público destinado ao provimento de 1.200 (hum mil e duzentos) cargos de Oficial de Justiça para a Comarca da capital do Estado de São Paulo, dos quais 36 (trinta e seis) foram reservados aos candidatos portadores de deficiência, tendo se classificado em 1.238º lugar. E, segundo alega o próprio Recorrente, apenas foram nomeados os primeiros 236 candidatos.

Diante desse quadro, não prospera o inconformismo recursal.

Com efeito, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, os concursandos não possuem direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa.

Desse modo, não há qualquer imposição à Administração de nomear os aprovados no prazo de validade do concurso, mormente aqueles que sequer obtêm classificação dentro do número de vagas previstas no Edital de regência do certame.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONALIZADA PARA PROTEÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A doutrina e jurisprudência pátria consagraram o brocardo 'a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito'. Com isso, compete à Administração dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições.

II - Constatando-se a quebra na ordem classificatória ou contratação para preenchimento de vagas em caráter precário, dentro do prazo de validade do concurso, bem como a necessidade *perene* de preenchimento de vaga e a existência de candidato aprovado em concurso válido, a expectativa se convola em direito líquido e certo.

III - Não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação a ser tutelado na presente via, tendo em vista que não restou caracterizada qualquer preterição na ordem classificatória e nem na ordem de concursos. O fato de surgir nova vaga no prazo de validade do certame não garante o direito subjetivo à nomeação porque, mesmo havendo vaga, o seu suprimento depende da observância do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná em vigor, que fixa ordem de antecedência à remoção ou promoção

IV - Não tendo sido a candidata aprovada dentro do número de vagas previsto no edital do concurso não há direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança.

[...]

VI - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 21.668/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 30/10/2006 - sem grifos no original.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS CONSTANTES DO EDITAL. PRETERIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA.

- Se os candidatos não lograram classificar-se dentro do número de vagas disponibilizadas no edital, não possuem direito líquido e certo a continuar no certame.

- Se não houver prova pré-constituída, não há como acatar alegação de preterição de vaga, ante a impossibilidade de promover dilação probatória em mandado de segurança.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS 13.569/GO, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 29/03/2004 - sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. NOMEAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO.

1. Não havendo preterição na ordem classificatória ou na ordem dos concursos, não há direito líquido e certo à nomeação de candidato que sequer foi classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital.

2. O preenchimento de vagas surgidas subsequentemente depende da conveniência e oportunidade em realizar a nomeação do candidato aprovado, adstrito que está ao poder discricionário da Administração Pública.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 13.175/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 08/09/2003 - sem grifos no original.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. CANDIDATO APROVADO NA PRIMEIRA ETAPA. CLASSIFICAÇÃO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS. CONVOCAÇÃO PARA A SEGUNDA. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA QUE AUTORIZA NOVO CONCURSO. ATO PROGRAMÁTICO.

O impetrante classificou-se na primeira etapa em 374º lugar, classificação além do dobro do número de vagas oferecidas para sua região, não lhe assistindo qualquer direito, muito menos líquido e certo, de ser convocado à segunda etapa.

[...]

Ordem denegada." (MS 5.524/DF, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/03/2000 - sem grifos no original.)

É certo, ainda, que o surgimento de novas vagas, dentro do prazo de validade do certame, em decorrência de exonerações, demissões, aposentadorias, desistências ou qualquer outro motivo, não impõe à Administração o dever de preenchê-las, porquanto a nomeação dos aprovados é ato discricionário, adstrito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

E, no caso em tela, a autoridade indigitada coatora, ao prestar informações, asseverou que, *in verbis*:

"[...] considerando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, as nomeações colimadas não atendem ao interesse público. O espaço de manobra do Tribunal de Justiça - que é diminuto - exige que sejam estabelecidas prioridades. E o preenchimento dos cargos ainda vagos de oficial de justiça não se acha, por ora, dentre elas." (fls. 89/90)

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PAPILOSCOPISTA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. NOMEAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1 - Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, os concursandos não possuem direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa. Assim sendo, não há qualquer imposição à Administração de nomear os aprovados dentro do prazo de validade do certame, a menos que tenha havido preterição na ordem classificatória ou contratação a título precário, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes.

2 - O surgimento de novas vagas, dentro do prazo de validade do concurso, não impõe à Administração o dever de preenchê-las, porquanto a nomeação dos aprovados sujeita-se ao juízo discricionário da Administração. Precedentes.

[...]

6 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 723.993/DF, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 06/06/2005 - sem grifos no original.)

Ademais, é certo que a expectativa de direito à nomeação se convola em direito subjetivo à nomeação, quando há preterição na ordem classificatória ou contratação a título precário, o que, *in casu*, não restou comprovado. Tal fato obsta a concessão do *mandamus*, que, por se tratar de ação de rito célere, exige a comprovação, de plano, do direito vindicado, através de prova pré-constituída.

Por fim, trago à colação julgados proferidos por este Superior Tribunal de Justiça, cujas bases fáticas se assemelham aos fatos que dão suporte ao presente *mandamus*, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Embora aprovado em concurso público, tem o candidato mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes.

2. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Hipótese em que o recorrente não logrou demonstrar ter ocorrido quebra da ordem classificatória, seja pela nomeação de candidatos de pior classificação, seja pela suposta contratação de oficiais de justiça 'ad hoc', pois, dos documentos juntados por ele, consta apenas a existência de convênio firmado entre o Poder Judiciário paulista e a Prefeitura Municipal de Piracicaba, sem nenhuma menção acerca de efetiva contratação de pessoa estranha ao quadro de oficial de justiça.

3. Recurso ordinário improvido." (RMS 19.109/SP, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 09/10/2006 - sem grifos no original.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO.

Em se tratando de concurso público, a jurisprudência garante o direito à nomeação e à posse, nos casos em que haja quebra da ordem classificatória ou, ainda, contratação a título precário, dentro do prazo de validade do certame. Nenhuma dessas hipóteses se acha comprovada nos autos.

Ausência do alegado direito líquido e certo.

Recurso desprovido." (RMS 19.614/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 17/10/2005.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

II - Entretanto, a mera expectativa se convola em direito de fato a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

III - No entanto, na via mandamental, notadamente de cognição sumária, se não houver prova pré-constituída, não há como acatar alegação de preterição de vaga, ante a impossibilidade de promover dilação probatória em mandado de segurança.

Recurso desprovido." (RMS 19.515/SP, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/07/2005.)

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RMS 19.856/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 04/10/2006 e RMS 19.509/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 16/12/2005.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2786)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 58.274 - BA (2006/0091023-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : IGOR DA SILVA SILVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida nos presentes autos em favor de IGOR DA SILVA SILVEIRA, requerido por CLEITON FERREIRA DA SILVA, sob o argumento de que se encontra em situação idêntica à do paciente, pois também teve contra si decretada prisão preventiva sem a devida fundamentação. De fato, a Quinta Turma desta Corte, na sessão de 12/6/2006, concedeu a ordem ao co-réu do ora requerente, nos seguintes termos (fls. 576/579):

A prisão preventiva, a teor do que dispõe o art. 312 do CPP, poderá ser decretada sempre que houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, visando garantir a ordem pública, econômica ou a aplicação da lei penal, ou ainda por conveniência da instrução criminal.

Todavia, sujeita-se a decisão que a decretar - como, aliás, todos os demais decretos prisionais - ao mandamento constitucional insculpido no inciso IX do art. 93, ou seja, à obrigatoriedade de fundamentação idônea para sua validade jurídica.

Reiterados pronunciamentos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal sedimentaram o entendimento de não ser suficiente a simples menção ou transcrição dos termos do art. 312 do CPP, ou - ainda pior - a simples menção ao caráter hediondo do delito praticado para o cerceamento legítimo da liberdade individual do cidadão.

Assim, como todas as demais espécies de prisão provisória ou processual - prisão em flagrante, temporária, decorrente de sentença condenatória recorrível e decorrente de sentença de pronúncia -, deve o decreto de prisão preventiva cingir-se, fundamentadamente, sob pena de nulidade e consequente constrangimento ilegal, à órbita do dispositivo citado da lei penal adjetiva.

No caso dos autos, o paciente teve sua prisão temporária revogada em 14/7/2005, sob a seguinte fundamentação (fls. 40/45):

Da análise dos autos, verifica esta Magistrada que não existem motivos, *data venia*, para a decretação da preventiva do acusado neste momento processual, isto porque com a devida comprovação pela Advogada de que o acusado é tecnicamente primário, juntando certidão da Vara de Lauro de Freitas (fl. 134) e a manutenção da liberdade do acusado para recorrer do processo da 17ª Vara Criminal Federal (fls. 229/233). Ademais, comprova ter o réu endereço fixo e sabido e desenvolver atividade lícita remunerada (fls. 153/171).

Dessa forma, não foi possível observar o preenchimento de sequer uma das condições da decretação da prisão preventiva, mas tão somente conjecturas evasivas.

Com efeito, comprovada a falta de motivos para a decretação da prisão preventiva do acusado IGOR DA SILVA SILVEIRA e não persistindo qualquer situação que justifique a manutenção da sua prisão revogo a sua prisão temporária e nego a decretação da sua preventiva.

Posteriormente, em 14/3/2006, contrariamente ao aludido, foi decretada a prisão preventiva do paciente, sob os seguintes argumentos (fls. 32/35):

Quanto ao *periculum libertatis*, resta demonstrado para Igor da Silva Silveira *por responder a mais dois processos nesta comarca de Salvador*: No que tange a Anderson Aguiero e Cleiton Ferreira da Silva pode ser constatado que são originários de outro estado da federação e seus endereços não restam devidamente comprovados nos autos. Eles foram colocados em liberdade e, a partir daí, procuraram residir em lugar incerto e não sabido. Também justifica o *periculum libertatis* para a população, pela gravidade dos crimes e pelas perigosidades presumidas demonstradas, aliadas ao clamor da sociedade que vê os crimes graves se tornarem banais com a liberdade de seus agentes infratores que buscam a impunidade, como no caso de hoje, de dois dos requeridos. De outra banda, o Promotor de Justiça não requereu a segregação cautelar de Antonio Moura dos Santos. Esta falta de requerimento se deveu certamente à falta de antecedentes e ao seu comparecimento à audiência designada espontaneamente. Daí, em respeito também à decisão do magistrado plantonista, deixo esta pessoa em liberdade, salvo se algum motivo informar em contrário. Posto isto, fundamentado no clamor público e na segurança da Lei Penal, decreto as prisões preventivas de Anderson Aguiero, Cleiton Ferreira da Silva e Igor da Silva Silveira.

Parece-me, claramente, carecer a decisão de fundamentação idônea para a constrição cautelar do paciente, constrição esta mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

A prisão cautelar sem a devida fundamentação, mais do que uma afronta ao diploma adjetivo penal, é uma afronta ao próprio texto constitucional, mais precisamente aos arts 5º, LXI, e 93, IX, devendo, por via de consequência, à luz do art. 5º, LXV, ser imediatamente relaxada, cessando-se, assim, o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente.

Pelo exposto, **concedo a ordem** para relaxar a prisão cautelar do paciente, por não estar abrigada sob o pálio da legalidade, visto carecer de fundamentação, determinando sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver custodiado.

É como voto.

Portanto, verifico que o ora requerente se encontra em situação idêntica, tal qual alegado, razão por que, com fulcro no art. 580 do CPP, defiro o pedido para estender os efeitos da ordem concedida nos presentes autos também em favor de CLEITON FERREIRA DA SILVA, determinando sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver custodiado.

Intime-se.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, remetendo cópia da presente decisão para as providências cabíveis.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpra-se.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2787)

HABEAS CORPUS Nº 63.628 - RS (2006/0164259-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO DE LIMA ESTULANO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO DE LIMA ESTULANO, preso e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 25.

Estando os autos deficientemente instruídos, requisiu-se informações à Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/83 opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

Ressalte-se, por fim, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício**.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ressalvando, contudo, que competirá ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2788)

HABEAS CORPUS Nº 64.519 - RR (2006/0176447-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DORCÍLIO ERICK CÍCERO DE SOUZA
ADVOGADO : LIZANDRO ICASSATTI MENDES
IMPETRADO : CÂMARA ÚNICA DA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : DORCÍLIO ERICK CÍCERO DE SOUZA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ouça-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de extensão de benefício formulado às fls. 342/344.

Após, retornem-me os autos conclusos para decidir.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2789)

HABEAS CORPUS Nº 64.667 - MS (2006/0178459-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CID PINTO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADILSON JUBRICA (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **mandamus** o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Verifica-se ser o caso de concessão da ordem.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do Pretório Excelso finalizou o julgamento do HC n.º 82.959/SP, preferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo de apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF, verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derro-



gação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiram a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959).

In casu, constata-se que o paciente foi condenado por crime hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF, verbis**:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.

P. I.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2790)

HABEAS CORPUS Nº 65.480 - ES (2006/0189845-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DÓRIO ANTUNES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JAIRO DE JESUS (PRESO)
DESPACHO

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela conversão do feito em diligência, porque mesmo após as informações terem sido prestadas, não estão nos autos as peças imprescindíveis para a compreensão da controvérsia.

De fato, funda-se a insurgência na falta de fundamentação quando da individualização da pena e do regime prisional impostos pelo Juízo sentenciante e mantidos em sede de apelação, contudo, em que pese o teor da decisão que, indeferindo a liminar, solicitou as informações, a Autoridade Coatora não colacionou o inteiro teor da decisão atacada, bem como outras peças essenciais ao deslinde da causa. Ante o exposto, DEFIRO a diligência requerida.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo, solicitando-lhe cópia da sentença condenatória, do acórdão de apelação ora impugnado, além da certidão de antecedentes do Paciente, e demais peças essenciais à análise da matéria relativa à dosimetria da pena, encaminhando-se-lhe cópia da manifestação ministerial de fls. 17/20.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para nova manifestação.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2791)

HABEAS CORPUS Nº 65.745 - SP (2006/0192978-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAQUIM RAFAEL FILHO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOAQUIM RAFAEL FILHO, preso e condenado, em regime integralmente fechado, pela prática de crime hediondo, contra decisão liminar proferida, em sede de mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, contra decisão que concedeu ao Paciente a progressão de regime carcerário. O Impetrante alega, em suma, que não é possível o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso de agravo de execução, por meio de mandado de segurança, em razão da ilegitimidade ativa "*ad causam*" do Ministério Público. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Requer, assim, liminarmente, a suspensão dos efeitos da liminar deferida e, no mérito, a revogação do *decisum* para que seja restabelecida a decisão prolatada pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao ora Paciente a progressão de regime, do fechado para o semi-aberto.

Nos termos do despacho de fl. 24, solicitei as informações da autoridade impetrada antes de apreciar o pedido liminar. Relatei. Decido.

Após a leitura dos autos, observo, em juízo de cognição sumária, que o pedido liminarmente formulado merece ser concedido, porquanto se encontra presente, na hipótese, o requisito autorizativo da plausibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado reiteradamente o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa *ad causam* -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. Nesse sentido, confira-se:

"**HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Segundo o pacífico entendimento desta Corte, não possui o Ministério Público legitimidade para impetrar mandado de segurança buscando atribuir efeito suspensivo a agravo em execução.

2. Ordem concedida para, confirmando a liminar, anular o acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 902.634.3/0, excluindo, por conseguinte, o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução." (HC 53181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/06/2006.)

"**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. CONCESSÃO DE LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEP.**

I - Hipótese em que a impetração se volta contra decisão monocrática por meio da qual foi deferido pedido de medida de liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do mandado de segurança no e. Tribunal a quo.

II - Em princípio, ressalvando manifesta ilegalidade, descabe o uso de habeas corpus para cassar indeferimento de liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

III - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. (Precedentes).

Writ concedido." (HC 51022/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26/06/2006.)

Ressalte-se, ainda, que a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, foi declarada, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC nº 82.959/SP, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício.

Outrossim, informa o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o mandado de segurança nº 945.072.3/0, "*em sessão de julgamento realizada aos 24 de maio transato, à unanimidade de votos, concedeu a segurança para suspender os efeitos da r. decisão que progrediu ou reeducando ao regime semi-aberto, até o julgamento do agravo em execução interposto pelo Parquet*" (fl. 33).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para cassar o acórdão proferido nos autos do MS nº 945.072.3/0, assegurando ao ora Paciente o direito de aguardar no regime semi-aberto a decisão colegiada a ser tomada pelo Tribunal de origem no julgamento do agravo em execução ao qual a referida ação mandamental emprestava efeito suspensivo.

Dê-se ciência, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP.

Os autos estão devidamente instruídos, porquanto as judiciosas informações foram prestadas às fls. 32/105, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito, antes da apreciação do pedido liminar.

Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2792)

HABEAS CORPUS Nº 66.954 - SP (2006/0207860-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS GIOCONDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DOS SANTOS GIOCONDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HEDIONDEZ. PROGRESSÃO DE REGIME. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. PEDIDO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor próprio por ANDERSON DOS SANTOS GIOCONDO, condenado à pena de 14 anos de reclusão pela prática do crime homicídio qualificado, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante/Paciente alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 15/21, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 23/25, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC nº 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

Ressalte-se, por fim, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ressalvando, contudo, que competirá ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2793)

HABEAS CORPUS Nº 67.127 - MS (2006/0210322-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : HENOCH CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DERLI DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **mandamus** o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Verifica-se ser o caso de concessão da ordem.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do Pretório Excelso finalizou o julgamento do HC nº 82.959/SP, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF, verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".

In casu, constata-se que o paciente foi condenado por crime equiparado a hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF, verbis**:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)".

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.

P. I.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2794)

HABEAS CORPUS Nº 67.680 - MS (2006/0218738-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO

Busca-se no presente **mandamus** o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Verifica-se ser o caso de concessão da ordem.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em 23/02/2006, o Plenário do Pretório Excelso finalizou o julgamento do HC nº 82.959/SP, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF, verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".

In casu, constata-se que o paciente foi condenado por crime equiparado a hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF, verbis**:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)".

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.

P. I.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2795)

HABEAS CORPUS Nº 67.766 - MS (2006/0219867-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CID PINTO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WANDERLEI FERREIRA DA COSTA

DECISÃO

Busca-se no presente **mandamus** o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Verifica-se ser o caso de concessão da ordem.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em 23/02/2006, o Plenário do Pretório Excelso finalizou o julgamento do HC nº 82.959/SP, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF, verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".

In casu, constata-se que o paciente foi condenado por crime hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF, verbis**:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)".

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.

P. I.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2796)

HABEAS CORPUS Nº 68.311 - MS (2006/0226055-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIA INES FOGAÇA DE ALMEIDA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : MARIA INES FOGAÇA DE ALMEIDA (PRESA)

DECISÃO

Busca-se no presente **mandamus** o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Verifica-se ser o caso de concessão da ordem.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em 23/02/2006, o Plenário do Pretório Excelso finalizou o julgamento do HC nº 82.959/SP, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.



Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF, verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006 (HC 82959)".

In casu, constata-se que a paciente foi condenada por crime equiparado a hediondo, restando a condenação no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF, verbis**:

"A Turma deferiu *habeas corpus* impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em *habeas corpus*. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.

P. I.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2797)

HABEAS CORPUS Nº 68.567 - AM (2006/0229591-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 200601000317432 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO (PRE-SO)

DECISÃO

Este *habeas corpus* foi distribuído a este relator sob o fundamento de sua prevenção com o HC 65.776/AM. Foi deferida a liminar de fls. 209/210. Ocorre, no entanto, que o HC 65.776/AM, conforme bem advertiu a douta Subprocuradora-Geral da República, nada tinha que o vinculasse ao HC 43.630/AM, restando indevida a prevenção aceita naquele *writ*, nos termos da decisão anexa.

Dessa forma, os atos praticados por este relator, especialmente a liminar deferida, não podem subsistir, em face da sua incompetência.

Ante o exposto:

a - revogo a liminar de fls. 209/210, pois exarada sem a necessária competência deste relator, determinando a imediata comunicação ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas para as providências cabíveis, inclusive a imediata expedição de mandado de prisão contra o paciente;

b - quanto à distribuição, em princípio, deverá ser feita, agora por prevenção ao HC 65.776/AM, à Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, que avaliará a sua existência ou não, como de direito.

Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal, enviando-lhe cópia, imediatamente.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2798)

HABEAS CORPUS Nº 68.568 - AM (2006/0229597-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA
IMPETRADO : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 200601000317936 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOÃO LEITÃO LIMEIRA (PRESO)

DECISÃO

Este *habeas corpus* foi distribuído a este relator sob o fundamento de sua prevenção com o HC 65.776/AM. Foi deferida a liminar de fls. 202/203.

Ocorre, no entanto, que o HC 65.776/AM, conforme bem advertiu a douta Subprocuradora-Geral da República, nada tinha que o vinculasse ao HC 43.630/AM, restando indevida a prevenção aceita naquele *writ*, nos termos da decisão anexa.

Dessa forma, os atos praticados por este relator, especialmente a liminar deferida, não podem subsistir, em face da sua incompetência.

Ante o exposto:

a - revogo a liminar de fls. 202/203, pois exarada sem a necessária competência deste relator, determinando a imediata comunicação ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas para as providências cabíveis, inclusive a imediata expedição de mandado de prisão contra o paciente;

b - quanto à distribuição, em princípio, deverá ser feita, agora por prevenção ao HC 65.776/AM, à Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, que avaliará a sua existência ou não, como de direito.

Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal, enviando-lhe cópia, imediatamente.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2799)

HABEAS CORPUS Nº 68.569 - AM (2006/0229600-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA
IMPETRADO : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 200601000317940 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CLAUDOMIRA SIQUEIRA PEDROSA (PRESA)

DECISÃO

Este *habeas corpus* foi distribuído a este relator sob o fundamento de sua prevenção com o HC 65.776/AM. Foi deferida a liminar de fls. 125/126.

Ocorre, no entanto, que o HC 65.776/AM, conforme bem advertiu a douta Subprocuradora-Geral da República, nada tinha que o vinculasse ao HC 43.630/AM, restando indevida a prevenção aceita naquele *writ*, nos termos da decisão anexa.

Dessa forma, os atos praticados por este relator, especialmente a liminar deferida, não podem subsistir, em face da sua incompetência.

Ante o exposto:

a - revogo a liminar de fls. 125/126, pois exarada sem a necessária competência deste relator, determinando a imediata comunicação ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas para as providências cabíveis, inclusive a imediata expedição de mandado de prisão contra o paciente;

b - quanto à distribuição, em princípio, deverá ser feita, agora por prevenção ao HC 65.776/AM, à Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, que avaliará a sua existência ou não, como de direito.

Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal, enviando-lhe cópia, imediatamente.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.576 - AM (2006/0229682-3)

(2800)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RICARDO CARVALHO PAIXÃO
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : RICARDO DE OLIVEIRA LOBATO (PRE-SO)

DECISÃO

Este *habeas corpus* foi distribuído a este relator sob o fundamento de sua prevenção com o HC 65.776/AM.

Foi deferida a liminar de fls. 214/215.

Ocorre, no entanto, que o HC 65.776/AM, conforme bem advertiu a douta Subprocuradora-Geral da República, nada tinha que o vinculasse ao HC 43.630/AM, restando indevida a prevenção aceita naquele *writ*, nos termos da decisão anexa.

Dessa forma, os atos praticados por este relator, especialmente a liminar deferida, não podem subsistir, em face da sua incompetência.

Ante o exposto:

a - revogo a liminar de fls. 214/215, pois exarada sem a necessária competência deste relator, determinando a imediata comunicação ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas para as providências cabíveis, inclusive a imediata expedição de mandado de prisão contra o paciente;

b - quanto à distribuição, em princípio, deverá ser feita, agora por prevenção ao HC 65.776/AM, à Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, que avaliará a sua existência ou não, como de direito.

Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal, enviando-lhe cópia, imediatamente.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2801)

HABEAS CORPUS Nº 68.809 - MS (2006/0232664-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CID PINTO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MIGUEL ESPÍNDOLA MATTOSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MIGUEL ESPÍNDOLA MATTOSO, condenado como incurso no art. 214, c.c. os arts. 224, alínea a, e 226, inciso II, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, à pena de 08 anos e 09 meses de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 85/86.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 93/94, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei nº 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.813 - MS (2006/0232712-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HENOCK CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SEBASTIÃO WAGNER TEIXEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SEBASTIÃO WAGNER TEIXEIRA, condenado como incurso no art. 12, c.c. o art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, às penas de 06 anos de reclusão em regime integralmente fechado, e 72 dias-multa, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 30/31.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 38/39, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.358 - SP (2006/0239781-6) (2803)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : TAMAR OLIVA DE SOUZA - PROCURADORA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente *writ*, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.478 - SP (2006/0241048-6) (2804)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVI BRAGA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAVI BRAGA, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No presente *writ*, o impetrante afirma, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal consubstanciado no regime prisional fixado na r. sentença condenatória e mantida pelo v. acórdão vergastado. Requer seja assegurado ao paciente o direito de cumprir a pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Feito este breve relato, decido acerca do pedido liminar.

Da leitura da r. sentença condenatória, verifica-se que o regime inicial de cumprimento da reprimenda, conquanto a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, foi determinado em face da gravidade do delito, genericamente considerada, o que não é admissível, consoante vem entendendo esta Corte.

Como ilustração, colaciono o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS A UM DOS PACIENTES. REGIME PRISIONAL AUMENTO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DE DUAS MAJORANTES ESPECÍFICAS. FUNDAMENTAÇÃO.

I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente Luiz Cláudio Duarte cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional semi-aberto. (Precedentes).

II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "b", e § 3º do CP. (Precedentes).

*III - Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 68 e do parágrafo 2º do art. 157, ambos do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, deve ser motivado não apenas pela simples constatação da existência das mesmas, como o foi na espécie, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso. (Precedentes). *Writ concedido.**

(HC 30371/RJ, 5ª Turma, DJU de 19/12/2003).

Entendo, pois, presentes os requisitos do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**, razão pela qual **concedo a liminar** para que se observe em relação ao paciente o regime **semi-aberto**, até o julgamento final deste *habeas corpus*.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indicada como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.529 - SP (2006/0241572-9) (2805)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ SIERRA NOGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO CÂNDIDO MARTINS (PRESO)
PACIENTE : MANOEL BRAZ DOS SANTOS MACHADO (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente *writ*, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime equiparado a hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.207 - SP (2006/0249821-5) (2806)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO, preso e condenado em primeiro grau pela prática do crime de apropriação indébita, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao denegar o *writ* originário, manteve a decisão monocrática que negou ao ora Paciente o benefício de apelar em liberdade.

O Impetrante alega, em suma, que o Paciente faz jus ao benefício de apelar em liberdade, pois permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, além, ainda, pelo fato de se tratar de réu primário, de bons antecedentes e com profissão lícita. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da indigitada *benesse*.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observe que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, que deverão se fazer acompanhar da cópia da sentença de primeiro grau.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.420 - MG (2006/0252176-7) (2807)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EDUARDO EUSTÁQUIO RIBEIRO COSTA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG
PACIENTE : EDUARDO EUSTÁQUIO RIBEIRO COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por EDUARDO EUSTÁQUIO RIBEIRO COSTA, em benefício próprio, no qual alega excessiva demora do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belo Horizonte/MG para apreciar o pedido de liberdade condicional por ele formulado.

A presente irresignação foi objeto de outro *habeas corpus* que tramitou neste Tribunal (HC 68.115/MG), liminarmente indeferido, tendo em vista tratar-se de insurgência contra ato de Juízo de 1º grau. Dessa forma, trata-se de reiteração de pedido.



Pelo exposto, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, **indeferir liminarmente** este *habeas corpus*.
Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70.426 - SP (2006/0252325-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALEX PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELSO BAZEIO

DECISÃO

O impetrante apresenta petição de fls. 486/487 pleiteando a reconsideração da decisão denegatória da liminar requerida em favor do paciente.

Entretanto, não obstante os argumentos tecidos pelo combativo impetrante, não há, por ora, motivo de relevância suficiente para ensejar uma mudança de entendimento em relação à decisão de indeferimento da liminar.

Destarte, a complexidade da matéria suscitada na exordial não comporta exame neste mero juízo de delibação.

Solicitem-se informações à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.933 - AL (2006/0258971-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI E OUTRO
IMPETRADO : PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : EMANOEL GUILHERMINO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, em favor de EMANOEL GUILHERMINO DA SILVA, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

O Impetrante alega, em suma, excesso de prazo no encerramento da instrução criminal instaurada em desfavor do paciente. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do réu. Relatei. Decido.

Observa-se da acurada leitura dos autos que o *habeas corpus* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia relativa ao alegado excesso de prazo. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução da presente impetração, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*, sobre o andamento do feito penal instaurado em desfavor do paciente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.939 - SP (2006/0259001-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MICHEL ALVES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHEL ALVES DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por MICHEL ALVES DE SOUZA em favor próprio, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.970 - RS (2006/0259310-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JULIANA BRUM DIAS CARDOSO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SAMUEL CARNEIRO CARDOSO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SAMUEL CARNEIRO CARDOSO, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

Relatei. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbiar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.019 - RJ (2006/0259867-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : BRUNO SILVA ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO SILVA ALVES (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por BRUNO SILVA ALVES, condenado pela prática do crime de latrocínio, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O Impetrante/Paciente alega que atende os pressupostos para a concessão do regime semi-aberto de cumprimento de pena, defende que não é possível o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso de agravo de execução, por meio de mandado de segurança, além de aduzir a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Requer, assim, liminarmente, a suspensão dos efeitos da liminar que impede a sua progressão de regime, do fechado para o semi-aberto. Relatei. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbiar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, sobretudo sobre execução penal do Impetrante/Paciente e sobre o aduzido mandado de segurança que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.052 - SP (2006/0260059-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANIEL DOS SANTOS BEZERRA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : DANIEL DOS SANTOS BEZERRA (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor próprio por DANIEL DOS SANTOS BEZERRA, condenado pela prática do crime de extorsão mediante seqüestro, cumprindo pena no sistema penitenciário do Estado de São Paulo, sem apontar autoridade coatora.

O Impetrante alega, além da inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos, que atende aos pressupostos à progressão de regime prisional, requerendo a concessão do benefício.

Solicitem-se as informações pormenorizadas sobre a execução da pena do Impetrante/Paciente, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.085 - PE (2006/0260677-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FREDERICO GUILHERME BORGES VILAÇA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : HERMÍNIO PINTO BITTENCOURT

DECISÃO

Vistos, etc.

Consoante se infere dos autos, mormente da certidão de fl. 31, a presente impetração deve ser liminarmente indeferida, pois, apresentada petição inicial por *fac-símile*, não foi cumprido o disposto no art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 9.800/99.

Enviada a exordial ao Superior Tribunal de Justiça no dia 23 de novembro de 2006, o patrono da causa, transcorrido o prazo legal, sequer se preocupou em juntar os originais da impetração, inobservando, assim, as regras da legislação que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

Nesse sentido:

"*Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO ORIGINAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.800/99. ORDEM NÃO-CONHECIDA.*"

1. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado via *fac-símile* quando o impetrante não apresenta, tempestivamente, o original, descumprindo o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/1999.

2. Ordem não conhecida." (HC n.º 43.374/ES, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005)

"*Ementa: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE ORIGINAIS. INADMISSIBILIDADE.*"

Não obstante reconhecer a natureza constitucional do *habeas corpus*, com a celeridade e inexistência de maiores rigores de seu procedimento, afigura-se omissão intransponível a interposição via *fac-símile* sem a oportuna juntada dos originais, pois a autenticidade da autoria não pode ser comprovada, bem como a iminente dissipação dos dizeres nele constantes impede uma confrontação futura.

Ordem não conhecida." (HC n.º 37.004/SP, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/11/2004)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.142 - GO (2006/0261364-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : AUDISLENE OLIVEIRA CARNEIRO GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS, em favor de AUDISLENE OLIVEIRA CARNEIRO GONÇALVES, indiciada pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 303, da Lei n.º 9.503/97, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, ao denegar o *writ* originário, negou-lhe o pedido de trancamento da persecução criminal.

O Impetrante alega, em suma, a inexistência de justa causa para a instauração de eventual ação penal em desfavor da paciente, em razão da recusa do benefício da transação penal. Requer, assim, liminarmente, a suspensão dos atos processuais a serem praticados e, no mérito, o trancamento da persecução penal.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observei que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações pormenorizadas ao juízo processante, por intermédio do Tribunal *a quo*, mormente sobre o andamento da persecução penal.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.174 - GO (2006/0261933-2)

(2816)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FRANCISCO NUNES DOURADO NETO E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSIMAR ALVES DA FONSECA (PRESO)
PACIENTE : RICARDO CELESTINO DA ROCHA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSIMAR ALVES DA FONSECA e RICARDO CELESTINO DA ROCHA - acusados da prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal -, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou a ordem ali impetrada (HC 27.458-9/217).

Alegam os impetrantes que a mera referência à periculosidade dos agentes e gravidade do crime, bem como a existência de indícios de autoria e materialidade do delito não são suficientes para a manutenção da prisão cautelar.

Requerem a concessão de medida liminar para que sejam os pacientes colocados em liberdade, cessando o constrangimento ilegal. No mérito, pugnam pela confirmação da liminar deferida, bem como o trancamento do inquérito policial por falta de justa causa.

Tenho defendido, em diversas oportunidades, que o pedido formulado em sede de cognição sumária não deve ser deferido por relator quando a pretensão confunde-se com o mérito da impetração, tendo em vista que a liminar, em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, penso que se encontram presentes os requisitos acima mencionados.

No caso em análise, a juíza singular assim fundamentou o decreto de prisão preventiva (fl. 86):

A conduta criminosa apurada no Inquérito Policial é sem sombra de dúvida grave e que causa a sociedade tranqüilidade, cabendo ao Poder Judiciário resposta aos clamores sociais, ainda mais quando os documentos apurados na fase administrativa são fortes indícios da autoria dos denunciados, representado no crime de homicídio agravado pela qualificadora mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Com efeito, a atuação dos representados causa instabilidade social e ameaça a paz pública, cabendo ao Judiciário prevenir que crimes dessa gravidade continuem assolar à sociedade.

Ademais, deve-se assegurar a instrução criminal em busca da verdade real, como também garantir a futura aplicação da lei penal. Por outro lado, estão presentes indícios de autoria dos representados no cometimento do delito, além de provas da materialidade.

Com efeito, não vejo fundamentação suficiente para a manutenção dos acusados presos, uma vez que a decretação de medida restritiva de liberdade antecipada deve reger-se sempre pela demonstração da efetiva necessidade. Desse modo, a existência de indícios de autoria e prova de materialidade do crime, mesmo que aliadas ao juízo valorativo sobre a gravidade do delito praticado ou o receio injustificado de fuga, não se mostram suficientes para antecipar a custódia preventiva do paciente.

Assim, "a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo. É por isso que tal medida construtiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal." (HC 59.717/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 27/11/2006, p. 296).

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para que os pacientes aguardem em liberdade o julgamento do mérito da presente impetração, determinando-se de imediato a expedição do contramandado de prisão.

Intime-se.

Comunique-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora para que adote as providências pertinentes.

Devidamente instruídos, dispense as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.193 - SP (2006/0262200-4)

(2817)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : VALÉRIA ANTONIAZZI P ROSA DE CASTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO ALVES ROCHA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO ALVES ROCHA condenado à pena de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, insurgindo-se contra acórdão da 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do recurso ali interposto (Agravamento em Execução 913.195.3/1), sob o argumento de ser o mesmo reiteração de outro já julgado e improvido.

Sustenta a impetrante que o paciente preenche os requisitos objetivos para a concessão da comutação de pena, uma vez que ostenta bom comportamento carcerário.

Alega, ainda, que o paciente preenche o requisito subjetivo para a obtenção do benefício enumerado taxativamente pelo Decreto Presidencial 5.295/2004: ausência de infração disciplinar de natureza grave no período de doze meses que antecederam à publicação do Decreto.

Requer, por esses motivos, o deferimento de medida liminar para que seja concedido o benefício em favor do paciente e, no mérito, a sua confirmação.

A pretensão deduzida em sede de cognição sumária confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que:

... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada. (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001.)

Nessa mesma linha o HC 30.778/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 26/9/2003.

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Ademais, não vislumbro nos autos elementos suficientes para a aferição da plausibilidade jurídica do pedido pleiteado na presente impetração, impondo, também por essa razão, o indeferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, diante da absoluta impossibilidade de examinar a existência de eventual constrangimento ilegal ao paciente.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intimem-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, as quais deverão vir acompanhadas de cópia do inteiro teor do acórdão que julgou o Agravamento em Execução 913.033-3/3.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.221 - SP (2006/0262393-6)

(2818)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO TAVARES
ADVOGADO : ILZA MARIA MACEDO HADDAD
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO TAVARES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratando-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.235 - SP (2006/0262521-2)

(2819)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOEL PEREIRA GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ ALBERTO ROSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ ALBERTO ROSA - condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime semi-aberto, pela prática do delito tipificado no art. 289, *caput*, do Código Penal -, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao apelo ali interposto (Apelação Criminal 98030004883).

Requer o impetrante, em sede liminar, a soltura do paciente por estar cumprindo pena em regime mais gravoso daquele imposto pela sentença condenatória e, no mérito, o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva pela ocorrência da prescrição.

A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, inclusive acerca do regime em que o paciente efetivamente se encontra cumprindo pena (Processo 0824644-0).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.251 - MS (2006/0262593-2)

(2820)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ MARIA RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.263 - MS (2006/0262779-8)

(2821)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JAIRO CARLOS MENDES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDUARDO DE LIMA NETO (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO DE LIMA NETO, condenado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 04 anos e 06 meses de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. É o relatório.

Decido.

A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.

Ouçá-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 71.264 - PA (2006/0262783-8)**

(2822)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : CÉSAR RAMOS DA COSTA
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : EDSON LEOCÁDIO DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de EDSON LEOCÁDIO DOS SANTOS, visando à revogação da custódia preventiva contra ele decretada.

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de latrocínio e formação de quadrilha, tendo sido decretada a sua prisão preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sido denegada a ordem, nos termos da ementa de fls. 27/28.

Daf a presente impetração, por meio da qual se reitera, já em sede de liminar, o pleito de soltura do paciente, em razão da apontada ausência de fundamentos para a custódia.

Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.320 - RJ (2006/0263350-4)

(2823)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JOSÉ EDNALDO SILVA
ADVOGADO : GERALDO DOMINGOS TEIXEIRA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ EDNALDO SILVA

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto em favor de JOSÉ EDNALDO SILVA, mantendo a decisão que o submeteu ao Tribunal do Júri pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

Em razões, requer-se, já em sede de liminar, a anulação da pronúncia, tendo em vista a apontada ofensa ao princípio constitucional do contraditório.

Entretanto, não se pode acolher a pretensão liminar, já que não se verifica, em princípio, ilegalidade flagrante no acórdão atacado, fazendo-se ausentes os requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.351 - RJ (2006/0263893-4)

(2824)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FRANK BAPTISTA RAMOS

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de FRANK BAPTISTA RAMOS, visando ao trancamento da ação penal contra ele instaurada.

O paciente foi denunciado como incurso no art. 287 do Estatuto Repressor.

Na presente impetração, requer-se, em sede de liminar, a suspensão do curso da ação penal instaurada contra o paciente e, no mérito, o trancamento do feito, sustentando-se a falta de justa causa em razão da atipicidade do fato.

Entretanto, nos limites estreitas do exame liminar, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência.

A matéria não se encontra livre de controvérsias e deve ser submetida, em momento oportuno, à apreciação do órgão colegiado competente desta Corte.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.383 - MG (2006/0264601-3)

(2825)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CLEISSON WILLIAN DA SILVA
ADVOGADO : HORÁCIO VANDERLEI TOSTES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLEISSON WILLIAN DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CLEISSON WILLIAN DA SILVA - denunciado pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem ali impetrada (HC 444.682-6), sob o fundamento de que o incidente de insanidade mental instaurado a requerimento da defesa atribui complexidade ao processo, não configurando excesso de prazo na formação da culpa.

Alega o impetrante que o Tribunal *a quo* incorreu em erro, tendo em vista que o incidente de insanidade mental foi determinado de ofício pelo juiz, na audiência do interrogatório e não requerido pela defesa.

Sustenta que o referido incidente foi marcado para o dia 16/11/2006, ou seja, quase um ano após a realização da audiência do interrogatório, encontrando-se o processo suspenso, o que caracteriza excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, assim, a concessão de liminar para que seja determinada a imediata soltura do paciente, uma vez que a manutenção do paciente preso extrapola o razoável e, no mérito, a confirmação da liminar deferida.

Entendo presentes os requisitos necessários para concessão da liminar pleiteada.

Na hipótese, verifico que o paciente foi preso em flagrante na data de 10/11/2005 (fl. 15), realizada audiência de interrogatório (fl. 19), em que houve a instauração do incidente de insanidade determinado pelo juiz e marcado para 16/11/2006.

De fato, dada a quantidade de pena prevista para o delito de furto (de um a quatro anos), aliada, ainda, ao período de um ano em que permanece preso o paciente, não se revela proporcional a manutenção da custódia cautelar. Com efeito, a prisão cautelar superaria, em muito, o resultado final do processo, uma vez que, pela quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento de pena seria, provavelmente, aberto ou semi-aberto, caso sejam levadas em conta as circunstâncias judiciais valoradas negativamente, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

Assim sendo, não está legitimada a prisão cautelar quando a sua imposição é mais gravosa do que o provimento final pretendido no processo, pois, em caso contrário, assumiria natureza punitiva.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para que o paciente aguarde o julgamento do mérito do presente *writ* em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Intime-se.

Comunique-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, que por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo da Vara Criminal de Pará de Minas/MG.

Devidamente instruídos, dispense as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.411 - GO (2006/0264673-3)

(2826)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : GILMAR ALVES DOS SANTOS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOÃO ALVES DA SILVA JÚNIOR (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de JOÃO ALVES DA SILVA JÚNIOR, visando à expedição de alvará de soltura, sob o fundamento de excesso de prazo na instrução criminal.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

Inconformado com a suposta demora na formação da culpa, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sido denegada a ordem.

Daf a presente impetração, por meio da qual se reitera, já em sede de liminar, o pleito de soltura do acusado, em razão do apontado excesso de prazo na instrução criminal.

Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.419 - SP (2006/0264756-5)

(2827)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ROBERTO DA SILVA LEME
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO DA SILVA LEME (PRESO)

DECISÃO

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.420 - SP (2006/0264757-7)

(2828)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA LEME
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA LEME (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 69358**

Índice (2803)

HABEAS CORPUS Nº 71.431 - MS (2006/0264774-3)

(2829)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EDILBERTO GONÇALVES PAEL
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RICARDO MILER DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.432 - RJ (2006/0264777-9)

(2830)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTROS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE RUIZ MARQUES

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto em favor de ALEXANDRE RUIZ MARQUES, apenas para reduzir a pena a ele imposta pela prática do crime de estelionato.

Na presente impetração, requer-se, em sede de liminar, a sustação da execução da reprimenda estabelecida ao paciente e, no mérito, a anulação do processo criminal, por inépcia da denúncia, ou a aplicação, por analogia, do art. 28 do CPP, em virtude da falta de proposta de suspensão condicional do processo, ou, ainda, a anulação da sentença, por deficiência na dosimetria da pena.

Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, pois os argumentos apresentados pela impetração não se encontram livre de controvérsias.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP - Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.455 - SP (2006/0264909-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCOS APARECIDO SIMÕES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCEL MIRA DAVID (PRESO)

DECISÃO

Busca-se, no presente *writ*, seja reconhecido o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. A súplica não merece acolhida liminar já que o excesso de prazo vem aparentemente justificado pelas circunstâncias peculiares do feito. Raciocinando com esmero no princípio da razoabilidade, **denego a liminar**.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
 Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.474 - MS (2006/0265175-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALTER PARRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALTER PARRA, condenado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 03 anos de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. É o relatório.

Decido.

A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
 Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.532 - MS (2006/0265853-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HENOCH CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUCIANA DA SILVA LEONE (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIANA DA SILVA LEONE, condenada como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. É o relatório.

Decido.

A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
 Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.545 - SP (2006/0265914-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : VAGNER BARBOSA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de JOÃO DA SILVA, visando à expedição de alvará de soltura sob o fundamento de excesso de prazo na instrução criminal.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, tendo sido decretada a sua prisão preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sido denegada a ordem.

Dá a presente impetração, por meio da qual se reitera, já em sede de liminar, o pleito de soltura do paciente, em extensão dos efeitos do HC 59.298/SP, em que foi concedida a ordem em favor do co-réu. Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, eis que não se vislumbra identidade de situações entre o paciente e o co-réu, hábil a autorizar a pronta soltura.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
 Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.553 - RS (2006/0266003-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HUGO DAVID GONZALES BORGES
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JORDÃO BORGES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JORDÃO BORGES DOS SANTOS, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Inferre-se dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de estupro, em regime semi-aberto. Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso defensivo, para fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado, pleiteando a sua modificação para o inicial semi-aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que, o fato de ser o crime hediondo foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.

Relatei. Decido.

A questão posta em debate tem sido apreciada por repetidas vezes nesta Corte Superior, que tem firmado sua jurisprudência segundo a tese esposada na impetração.

No mesmo diapasão tem sido os reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência está, inclusive, espelhada nos verbetes sumulares n.ºs 718 e 719. No caso dos autos, verifica-se, de plano, o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido em face da gravidade abstrata do delito, malgrado tenha sido a pena-base fixada no mínimo legal, com o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.

Nesse contexto, demonstrada a plausibilidade do direito argüido, bem como o manifesto prejuízo na manutenção da ilegalidade por mais tempo, DEFIRO o pedido de liminar para que o paciente seja inserido no regime inicial semi-aberto até o julgamento do presente *writ*.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Por estarem os autos suficientemente instruídos, dispense as informações da autoridade apontada coatora.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
 Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.607 - SP (2006/0266555-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MAYLA DA SILVA SANTALUCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ILTON DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ILTON DOS SANTOS, condenado como incurso nos arts. 157, § 3.º, parte final, e art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.437/97, à pena total de 22 anos, 06 meses e 07 dias de reclusão, dos quais 21 deverão ser cumpridos em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de agravo em execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

É o relatório.

Decido.

A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
 Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.650 - SP (2006/0267259-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - PROCURADORA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO FUNARI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RICARDO FUNARI - condenado à pena de 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 3º, 157, § 2º, I e II, c/c 29 e 69, todos do Código Penal, sendo o primeiro crime em regime integralmente fechado e, o segundo, em regime inicialmente fechado -, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao apelo ali interposto (Apelação Criminal 365.516-3/9-00).

Requer a impetrante o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.



Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.676 - MS (2006/0267603-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : AIRTON CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Presentes os requisitos, defiro a liminar apenas para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Comunique-se com a urgência necessária.

Dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP - Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.677 - MS (2006/0267604-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA ELIERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JURANDIR FRANCISCO DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JURANDIR FRANCISCO DE LIMA - condenado à pena de 34 (trinta e quatro) anos de reclusão, sendo 25 (vinte e cinco) anos, no regime integralmente fechado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 121, *caput*, 129, § 1º, I e II, 121, § 2º, II e IV, 155, *caput*, e 121, § 2º IV, todos do Código Penal -, contra acórdão proferido pela segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que denegou a ordem ali impetrada (HC 2006.011609-5).

Requer a impetrante o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.701 - RJ (2006/0267877-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALAN MACABU ARAÚJO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CEILTON DA SILVA ROSA (PRESO)

DECISÃO

A análise perfunctória dos autos não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questão**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.710 - MS (2006/0267974-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MÁRIO SÉRGIO ROSA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RENATO PEREIRA ESQUER (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RENATO PEREIRA ESQUER - condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 12, *caput*, c/c 18, III, da Lei 6.368/76 -, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que negou provimento ao apelo ali interposto (Apelação Criminal 2001.02119-9/0000-00).

Requer o impetrante o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.741 - CE (2006/0268354-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DANNIEL FRANCISCO DE ALMEIDA FERREIRA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : AURY MIRANDA VIEIRA (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadas da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.793 - SP (2006/0268864-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOÃO BIFFE JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON FARIAS RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que a teor da reiterada orientação jurisprudencial desta Corte, o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. Nesse sentido: **RMS 18.516/RS**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJ de 18/10/2004; **HC 32088/SP**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ de 07/06/2004 e **RMS 15.299/RS**, DJ de 23/06/2003 etc. Dessarte, **concedo a liminar**, a fim de cassar o provimento liminar concedido em sede de mandado de segurança e que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo **Parquet**, até o julgamento final deste **writ**.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.808 - SP (2006/0268896-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VERÔNICA DOS REIS (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VERÔNICA DOS REIS - condenada à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76 -, contra acórdão proferido pela 5ª Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ali impetrada (HC 992.107.3/0).

Requer o impetrante o afastamento do óbice à execução progressiva da sua pena.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Quanto aos fundamentos adotados no acórdão, no sentido de que a decisão do STF foi proferida em controle difuso, gerando efeitos apenas *inter partes* (fl. 13), é válido destacar a fundamentação expandida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassem, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP *c/c* o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta à paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado. Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.902 - SP (2006/0269693-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARGEMIRO MACENA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ARGEMIRO MACENA DA SILVA - condenado à pena de 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime fechado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 147 e 180, do Código Penal e 12 da Lei 6.368/76 -, contra acórdão proferido pela Oitava Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ali impetrada (HC 977.279.3/3-00).

Requer o impetrante o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, *c/c* o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado. Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.937 - SP (2006/0269912-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GEOVANE MARQUES FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GEOVANE MARQUES FERREIRA, condenado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal -, impugnando acórdão da 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao apelo para reduzir a pena à 5 (cinco) anos e 8 (meses) de reclusão, mantendo o regime inicial fechado (Apelação Criminal 951.641.3/6-00).

Sustenta o impetrante que o regime inicial fechado se revela inadequado, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, bem como a ausência de fundamentação a demonstrar a sua necessidade, contrária o disposto no art. 33, § 2º, alínea *b*, do CP, motivo pelo qual requer liminarmente seja o paciente colocado em regime inicial semi-aberto e, no mérito, a sua confirmação.

Penso que assiste razão ao impetrante.

No caso, a pena-base foi fixada pelo Tribunal *a quo* no mínimo legal de 4 (quatro) anos, majorada em 5/12 (cinco doze avos) pelas causas especiais de aumento descritas no art. 157, § 2º, I, II e V do CP, tornando-se definitiva em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 69/72).

Assim sendo, verifico que não há motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada, por falta de amparo legal, implicando, inclusive, "contradição fixar-se a pena-base no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação, e, posteriormente, com base em circunstâncias não consideradas na primeira fase da aplicação da pena, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme os parâmetros do art. 33, § 2º, do CP" (HC 34.054/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 7/3/2005, p. 349).

Destarte, na hipótese, considerando a pena aplicada, óbice ao regime semi-aberto haveria se as circunstâncias judiciais fossem desfavoráveis e/ou se o réu fosse reincidente, não bastando para justificar a imposição de regime mais gravoso a gravidade genérica do delito. Portanto, atento ao aludido magistério jurisprudencial, inclusive já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que o presente pedido liminar deve ser concedido, para que seja observado o regime semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, em obediência ao disposto no art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal, uma vez que o acórdão não apresentou fundamentos que justificassem a imposição de regime inicial mais gravoso, sob pena de convalidar evidente constrangimento ilegal.

Pelo exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar que o paciente aguarde no regime semi-aberto até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, remetendo cópia da presente decisão para as providências cabíveis.

Devidamente instruídos, dispense as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 381899 - RS (2001/0156142-2)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI E OUTROS
EMBARGADO : DECIO BEVILACQUA
ADVOGADO : MIGUEL JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração nos quais postula efeitos infringentes. Ouça-se, no prazo legal, a parte embargada, tendo em vista a exigência do contraditório.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 432733 - RN (2002/0051527-4)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : RITA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : MARTA REJANE NÓBREGA E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÁUDIA CHRISTINA SANTOS RODRIGUES DE LIMA E OUTROS

DESPACHO

RITA ARAUJO DA SILVA interpõe embargos de declaração nos quais postula efeitos infringentes. Ouça-se, no prazo legal, a parte embargada, tendo em vista a exigência do contraditório.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 495203 - SP (2003/0015424-8)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUSTAVO MAGALHÃES LORDELLO E OUTROS
EMBARGADO : MIZUEL CÂNDIDO DECIMONI E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MONTE GOBBO

DESPACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração nos quais postula efeitos infringentes. Ouça-se, no prazo legal, a parte embargada, tendo em vista a exigência do contraditório.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 495892 - RJ (2003/0007143-1)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTROS
EMBARGADO : WALDO PINHEIRO ROCHA
ADVOGADO : CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI

DESPACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração nos quais postula efeitos infringentes. Ouça-se, no prazo legal, a parte embargada, tendo em vista a exigência do contraditório.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 497864 - CE (2003/0019007-8)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : ANTÔNIA DO CARMO SILVA CELESTINO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO E OUTROS

DESPACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração nos quais postula efeitos infringentes. Ouça-se, no prazo legal, a parte embargada, tendo em vista a exigência do contraditório.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 501348 - SP (2003/0019058-4)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVAO E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ JAQUES RONDE
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

DESPACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração nos quais postula efeitos infringentes. Ouça-se, no prazo legal, a parte embargada, tendo em vista a exigência do contraditório.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 501610 - SP (2003/0015146-9)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUCIANA HOFF CORREA E OUTROS
EMBARGADO : JOÃO GIULIANCELLI E OUTROS
ADVOGADO : ADJAIR FERREIRA BOLANE



DESPACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração nos quais postula efeitos infringentes. Ouça-se, no prazo legal, a parte embargada, tendo em vista a exigência do contraditório.
Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2854)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 523989 - SP (2003/0051607-4)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTROS
EMBARGADO : LORENZO DEL MASCHIO
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA

DESPACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração nos quais postula efeitos infringentes. Ouça-se, no prazo legal, a parte embargada, tendo em vista a exigência do contraditório.
Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2855)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 529918 - MG (2003/0071273-3)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : DIONÍSIO MATOSO GUIMARÃES
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS

DESPACHO

DIONÍSIO MATOSO GUIMARÃES interpõe embargos de declaração nos quais postula efeitos infringentes. Ouça-se, no prazo legal, a parte embargada, tendo em vista a exigência do contraditório.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2856)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 543831 - SP (2003/0096399-3)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLECIO ALVES DE FRANÇA E OUTROS
EMBARGADO : ENEDINA TOTTI LOPES
ADVOGADO : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E OUTRO

DESPACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração nos quais postula efeitos infringentes. Ouça-se, no prazo legal, a parte embargada, tendo em vista a exigência do contraditório.
Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2857)

RECURSO ESPECIAL Nº 713.949 - RN (2005/0003044-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIA MEYRE DE ABREU LEITE BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa, que entendeu ser cabível a instituição do abono como forma de complementar o salário básico do servidor, a garantir a percepção do salário mínimo, bem como ser possível a incidência das vantagens pessoais do servidor sobre o referido abono.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

Sustenta o Recorrente, única e exclusivamente, ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, argumentando, de forma genérica, que o acórdão recorrido omitiu-se sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia e que foram aventadas na contestação, na apelação e nos embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão no acórdão recorrido, sem apontar de maneira precisa quais os pontos que, ao seu ver, deixaram de ser examinados pelo aresto.

Nesse sentido confirmaram-se os seguintes trechos das razões do especial, *in verbis*:

"Ora, uma série de matérias constantes da contestação e da apelação deixaram de ser apreciadas pelo Tribunal a quo, consoante se verifica da leitura das referidas peças.

Nada obstante isso, o julgado embargado limitou-se a afirmar que os dispositivos constitucionais teriam sido enfrentados, e que aos embargos declaratórios teriam como único objetivo o prequestionamento da matéria.

Como se vê, passou longe de apreciar os temas lançados na contestação e na apelação, e renovados nos embargos declaratórios de fls ." (fl. 1280)

Assim, em face da deficiência na fundamentação do recurso especial, aplica-se a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.

2. Não é contraditória a decisão fundamentada em que, embora aponte o recorrente a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, não define nem demonstra em que consistiu a alegada omissão, sustentando, em verdade, ausência de fundamentação no acórdão recorrido, questão, por certo, estranha ao dispositivo tido por violado, o que caracteriza a deficiência que inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado n.º 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.

3. A falta de fundamentação e a omissão no decisum, embora determinem a sua nulidade, não se identificam, ressentindo-se aquela da motivação constitucionalmente exigida e a última de julgamento de questão proposta a deslinde, a caracterizar recusa parcial de jurisdição.

4. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 571.895/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2858)

RECURSO ESPECIAL Nº 731.252 - RN (2005/0037744-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AMÉRICO MAIA NETO
ADVOGADO : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"Administrativo. Preliminar rejeitada. Transposição do cargo de Assistente Jurídico da Administração Federal Direta para o cargo correlato na Carreira da Advocacia Geral da União. Possibilidade. Lei nº 9.028/95. Aproveitamento irregular anterior quando se encontrava em disponibilidade antes de tornar-se estável. Alegação atingida pelos efeitos da decadência. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 280).

Alega que o v. acórdão de origem violou o disposto nos arts. 19, I e II, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 9.028/95, c/c 54, § 1º, da Lei nº 9.784/99, 8º, VII, da Lei nº 8.112/90, 48, § 1º, da Medida Provisória nº 2.222-43/2001, e 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o recorrido por não ser estável no serviço público, não poderia ser transposto do cargo de Assistente Jurídico da Administração Federal para o cargo de Assistente Jurídico da Carreira da Advocacia-Geral da União.

Foi interposto recurso extraordinário (fls. 328/347).

Contra-razões às fls. 351/360.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de ser admitido.

Constata-se, da análise dos autos, que as matérias relativas aos artigos 9º, I e II, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 9.028/95, c/c 54, § 1º, da Lei nº 9.784/99, 8º, VII, da Lei nº 8.112/90, 48, § 1º, da Medida Provisória nº 2.222-43/2001, e 267, VI, do Código de Processo Civil, não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido. Assim, sendo a função precípua do recurso especial velar pela aplicação e correta interpretação de lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre a matéria relativa ao dispositivo legal que se aponta violado. Daí, devem ser aplicados os Enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal à espécie. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. *Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.* 2. *Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.* 3. *O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada.* 4. (...) 5. *Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 572737/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 08.08.05).*

No que tange ao art. 19, I, da Lei nº 9.028/95, verifica-se que a recorrente não particularizou, de forma clara e objetiva, como o mencionado dispositivo teria sido violado pelo v. acórdão recorrido. Dessa forma, incide o Enunciado nº 284 da Súmula do c. STF, uma vez que não foi observada a devida regularidade formal.
Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - USUCAPIÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO IMPUGNAÇÃO - VERBETE N.º 182 DA SÚMULA DO STJ - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF.

1 - Não houve insurgência contra o fundamento da r. decisão agravada referente à inexistência de dissídio jurisprudencial, concernente ao entendimento de não realização do efetivo confronto analítico entre as decisões discrepantes. Dessa forma, neste ponto, incide o verbete n.º 182 da Súmula do STJ.

2 - O recorrente não particularizou os dispositivos legais a que o v. acórdão recorrido tenha, porventura, contrariado ou negado vigência, deixando deficiente seu inconformismo quanto a sua fundamentação, não demonstrando, de forma clara e objetiva, o cabimento do especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284 do STF.

3 - Agravo Regimental desprovido" (AgRg no Ag 607789/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 28.03.2005).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2859)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.951 - SP (2006/0053974-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL SOUZA MACIEL
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. LIMITAÇÃO SOBRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 2º, LEI N.º 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"O cálculo do salário de benefício se faz com base na média do valor integral das últimas 36 remunerações, com correção monetária, e a média obtida sujeita-se ao teto máximo." (fl. 09)

Nas razões razões do recurso especial, alega a Auarquia Previdenciária violação ao artigo 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, bem como ao artigo 136 da Lei nº 8.213/91.



Decido:
A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, no que concerne ao artigo da Magna Carta tido como violado, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugiando à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.
Quanto às demais irrisignações, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. LEI Nº 7.923/89. INCORPORAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Gratificação de Operações Especiais - GOE, suprimida pela Lei nº 7.923/89, restou incorporada aos vencimentos dos servidores pertencentes às categorias funcionais que a ela faziam jus, sendo indevido o seu pagamento após a edição do mencionado regramento. *Precedentes.*
2. A análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 617561/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 06.11.2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. INCORPORAÇÃO PELA LEI Nº 7.923/89. PRECEDENTES.
É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Lei nº 7.923/89 incorporou ao vencimento-base dos servidores a referida Gratificação de Operações Especiais que, por outro lado, não se enquadrou nas exceções nela previstas - § 3º.
Recurso provido." (REsp 460569/AL; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 29.09.2003)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE (DECRETO-LEI Nº 1.714/79). POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. LEI Nº 7.923/89. MP 2.009-5/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Não se admite o recurso especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, quando ausentes a demonstração e a comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos do parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e artigo 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.
2. A Gratificação por Operações Especiais - GOE foi assim definida no anexo do Decreto-lei nº 1.714/79, que a instituiu: "Devida aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Federal, pelas peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos sujeitos."
3. São dois, por conseguinte, os fundamentos da GOE - Gratificação de Operações Especiais, quais sejam, um, de índole subjetiva, vale dizer, integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, e outro, de índole objetiva, vale dizer, os riscos a que estão sujeitos os policiais, recolhidos como peculiaridades próprias da natureza da atividade policial ela mesma.
4. A Gratificação de Operações Especiais é vantagem pecuniária concedida em razão da própria natureza da função pública de policial, em nada se confundindo com aquela outra gratificação de dedicação exclusiva, concedida em razão do modo de exercício não essencial à função pública, independentemente, portanto, da natureza mesma do ofício público.
5. Tal natureza da Gratificação de Operações Especiais, vantagem pecuniária atribuída em razão da natureza do ofício policial, gravada não só pela dedicação integral e exclusiva às atividades do cargo, mas também pelos riscos a que fica sujeito o policial, exclui que se pretenda vê-la identificada com a da dedicação exclusiva, que pode ser atribuída ao exercente de qualquer função pública, independentemente da sua natureza.
6. É a Gratificação por Operações Especiais - GOE e, não por razões de letra, absolutamente estranha ao elenco das exceções previstas no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 7.923/89, sendo forçoso reconhecer a sua absorção às remunerações constantes no anexo do diploma legal antes referido, a partir de 1º de novembro de 1989, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 7.923/89.
7. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
8. Recurso não conhecido." (REsp 445589/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22.04.2003)

"ADMINISTRATIVO. PENSIONISTAS. POLICIAIS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. LEI 7.923/89. INCORPORAÇÃO.
I - A gratificação por operações especiais teve seu valor incorporado à remuneração dos servidores por força da Lei 7.923/89, que suprimiu essa vantagem, sendo que o seu pagamento é indevido após o advento desse diploma legal (Precedente).
II - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula 83 do STJ.
Recurso não conhecido." (REsp 379567/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04.11.2002)

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.129 - SP (2006/0149854-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : W SERVIÇO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE TOLEDO MACHADO FILHO
AGRAVADO : RIO BRAVO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO MAURÍLIO SELLA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.
Em suas razões, o recorrente afirma infringência ao teor do art. 125, I, do CPC, sustentando, em síntese, que sofreu tratamento desigual no curso de seus embargos à execução.
Ademais, alega que restaram malferidos pelo v. acórdão objurgado o disposto nos arts. 50 e 1.052, ambos do Novo Código Civil, sustentando, em síntese, que não se tratava de hipótese de descon sideração da personalidade jurídica.
Por fim, sustenta a inobservância pelo e. Tribunal de origem das disposições do art. 5º, LIV e XXII, da **Lex Maxima**, no que diz respeito ao devido processo legal e ao direito de propriedade.
Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Com efeito, desprende-se do v. acórdão objurgado que o e. Tribunal, ao analisar a **questio** objeto do recurso, baseou-se nas peculiaridades do caso concreto, o que não pode ser revisto na via especial.
Confira-se, a respeito, a ementa do referido julgado:

*"O arresto constitui medida cautelar que tem por fim apreender judicialmente bens indeterminados do devedor como garantia de futura execução por quantia certa. Sua finalidade é arredar o perigo de que o devedor dilapide seu patrimônio, antes que o credor possa penhorar bens suficientes para garantia da dívida.
- Quando duas empresas fazem rodízio de sócios comuns, da mesma família, sem pagamento de obrigações sociais anteriores à saída e ingresso dos sócios, fazendo crer na possibilidade de confusão patrimonial, podem ser arrestados bens das duas empresas, ainda que uma só conste como devedora em título executivo representativo de dívida, permitindo-se posterior prova da propriedade dos bens e da responsabilidade pela dívida." (fls 342).*

Com efeito, a análise da suposta vulneração aos dispositivos de lei federal apontados às fls. 361/366 imprescinde do reexame do material fático-probatório constante dos autos, cuja revisão não se coaduna com a via excepcional, tendo em vista o óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste Tribunal, **in verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Em hipóteses semelhantes:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FACULTATIVOS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que o agravo de instrumento não foi instruído com os documentos necessários para comprovar a necessidade da descon sideração da personalidade da pessoa jurídica da recorrida, requerida pela recorrente. Reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 442.196/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 24/04/2006).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. CONJUNTO PROBATORIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal.
4. "A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal." (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/08/2000)
5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova, visto que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.
6. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Corte Superior, atraindo, dessa forma, a incidência do citado verbete sumular.
7. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
8. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AG 775.621/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 26/10/2006).

"CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL. SUBLOCAÇÃO DOS IMÓVEIS LOCADOS. PESSOA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DIVERSA DA PESSOA FÍSICA. ANUÊNCIA DA LOCADORA. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Como bem sabido, as pessoas jurídicas possuem existência diversa de seus membros, sendo detentoras de personalidade jurídica própria, cuja descon sideração somente é reconhecida em situações excepcionais. Destarte, o fato de ser o recorrente sócio-cotista das empresas que estão efetivamente a ocupar os imóveis locados não invalida, em princípio, salvo expressa autorização da locadora, a cláusula contratual que proíbe a sublocação.
2. Tendo o Tribunal de origem firmado o entendimento de que a locadora, ora recorrida, não anuiu com a sublocação dos imóveis, rever tal posicionamento implicaria revolvimento do conjunto probatório, inviável em sede especial, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 750.572/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/09/2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.188 - RJ (2006/0167990-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FUNDERJ
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - FUNDERJ contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro restou assim ementado, verbis:
"Gratificação de encargos especiais. Relação de trato sucessivo. Preliminar de prescrição rejeitada, ocorrendo apenas a prescrição dos créditos. Benefício concedido em caráter genérico que deve ser estendido a todos os integrantes da carreira dos demais órgãos da administração indireta, ativos e inativos. Preciso parecer do M.P. perante esta Câmara. Provimento." (fl. 23)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 1º do Decreto nº 20910/32. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.
Decido:
A irrisignação não merece prosperar.
Em relação à referida matéria, esta Eg. Corte tem posicionamento no sentido dos seguintes precedentes:
"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUXILIAR E NÃO ESTENDIDA AOS SERVIDORES DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LIMITADA ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS (SÚMULA 85, STJ).

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem decidiu que o prazo prescricional para ajuizamento de ação de execução somente tem início após o término da liquidação de sentença e que o sindicato tem legitimidade para promover tal liquidação.

Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, ofensa ao art. 1º-C da Lei 9.494/97.

De início, cumpre salientar que é firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos. Nesse sentido: REsp 567.257/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, p. 394.

Com relação à alegada prescrição, cumpre salientar que o prazo prescricional para ajuizamento de ação de execução somente tem início quando finalizada a liquidação de sentença, pelo que não há falar em ofensa ao dispositivo legal indicado. Nesse sentido: REsp 543.559/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 28/2/2005, p. 283.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2885)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.440 - SP (2006/0199919-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : GREGÓRIO E GREGÓRIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : ARISTIO SERRA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA TRINDADE SILVA E OUTROS

EMENTA

LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GREGÓRIO E GREGÓRIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstando a origem dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"Locação. Despejo por falta de pagamento. Mantido despejo por infração contratual nos termos da r. sentença a quo. Falta de praxe da sublocatária ao adotar conduta de parte contratual sem suporte jurídico. Sentença mantida por seus fundamentos e por outros colhidos da jurisprudência do STJ.

Recurso improvido." (fl. 171)

Sustenta o Agravante, nas razões do apelo especial, negativa de vigência ao art. 247 do Código Civil, sob o argumento de que *"trata-se de obrigação de fazer"* (fl. 184) e, portanto, "[...], não seria caso de rescisão da locação tal espécie de inadimplemento, pois a penalização cabível seria aquela de seu próprio tipo, já que as obrigações de fazer resolvem-se em perdas e danos ou pela execução coativa [...]." (fl. 184)

Assevera afronta ao art. 168 do Código Civil c.c. o art. 332 do Código de Processo Civil, aduzindo que "[...], no momento em que, pelo princípio translativo que impera nas apelações, quando é dado ao tribunal, até de ofício, apreciar questões de ordem pública, como a nulidade, o V. Acórdão aceitou discutir a arguição feita pela Recorrente e desconsiderada na sentença de 1º grau, concomitantemente haveria de converter o julgamento em diligência, a ensejar a dilação probatória indeferida antes, mas que, então, para os próprios julgadores se tornava imperativa, a evitar interpretações de questões factuais, como ocorreu, por mera avaliação subjetiva." (fl. 186)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria inserta nos arts. 168 e 247, do Código Civil, e no art. 332 do Código de Processo Civil, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o Agravante.

O acórdão recorrido encontra-se fundamentado, na parte que interessa, nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]"

Análise do conteúdo transcrito acima, revela que o Superior Tribunal de Justiça entende que, não só a relação que há entre o posto de combustível e distribuidora submete-se às regras de Lei 8.245/91 como também que é válida a cláusula de exclusividade, livremente pactuada pelas partes. O motivo dessa validade não decorre da mera observância do princípio da autonomia privada entre as partes. O fundamento de se estender pela validade da cláusula de exclusividade dá amparo a um interesse ainda maior da sociedade. A cláusula de exclusividade munícia o consumidor de maiores garantias quanto à qualidade do produto comercializado em auto postos, e de seu conhecimento imediato, tão logo exibida a 'bandeira'.

O interesse em se reconhecer a validade da cláusula de exclusividade, sai da esfera íntima entre o posto e a distribuidora e vai repousar em um dos pilares do direito do consumidor, qual seja, de garantir que o produto que venha a ser consumido corresponda efetivamente à marca anunciada pelo varejista.

A situação trazida no bojo desta ação se acomoda ao entendimento mencionado. Quisesse o auto posto libertar-se das cláusulas que entendia abusivas, deveria ter envidado meios de abandonar a marca Ipiranga, passando a funcionar, simplesmente, como auto posto, como lhe é facultado pela Portaria 116, da ANP (art. 11).

Não poderia o auto posto apenas passa a adquirir produtos de outras marcas, se ainda anunciava ser distribuidor oficial e exclusivo dos produtos Ipiranga. A conduta do sublocatário não só afrontou a avença por ele entablada, como também colocou em risco o direito dos consumidores que viam naquela marca a razão de consumir aqueles produtos.

O sublocatário, pelo que se vê acima, não foi prudente ao adotar uma conduta que não tinha suporte jurídico a ampará-la. Tivesse o sublocatário providenciado as medidas para se desvencilhar do contrato que lhe foi imposto pela distribuidora a solução poderia ter sido outra.

A boa-fé do sublocatário em resguardar os direitos dos consumidores poderia, em tese, ter se sobreposto ao interesse das partes no contrato e permitido vislumbrar, que entre elas haveria abuso de poder pela distribuidora.

Da forma como procedeu o sublocatário, infringindo a avença entablada e colocando em risco os direitos do consumidor, seus argumentos ficam vencidos pelo posicionamento adotado pelo Egrégio STJ, que se adota como fundamento deste voto, nos termos do caso concreto, sub examen." (fls. 176/177)

Com efeito, observa-se que o Tribunal de origem, ao analisar as provas carreadas aos autos, decidiu que as cláusulas contratuais eram válidas e que a conduta do locatário representou afronta ao pacto locatício. Desse modo, o reexame da questão por esta Corte demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice, respectivamente, nas Súmulas n.ºs 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas e a reavaliação de cláusulas contratuais, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ, que assim dispõem: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

"[...]"

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no AG 632.906/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/02/2005.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SFH. TERMO ADITIVO. MAJORAÇÃO DO PREÇO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.

2. A alegada violação aos dispositivos do Código Civil esbarra no óbice da Súmula nº 284/STF, porquanto a recorrente não expôs os motivos que a justificariam.

3. É vedado o reexame do conteúdo fático-probatório, bem como a revisão de cláusulas contratuais, no âmbito do recurso especial. Incidência das Súmulas nºs 05 e 07/STJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 671.973/RN, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/06/2005.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2886)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.715 - MG (2006/0152512-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SILVANA REGINALDA ALVES
ADVOGADO : GERALDO SÉRGIO GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGENS. INCORPORAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou improcedente ação na qual a agravante busca o reconhecimento do seu direito ao apostilamento em parcela relativa a seis décimos do seu último vencimento no cargo de provimento em comissão, nos termos da Lei Estadual 9.532/87.

O recurso especial teve seu seguimento negado ao fundamento de (a) ser inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial; (b) a análise de violação à Lei Estadual 9.532/87 esbarrar no óbice da Súmula 280/STJ; (c) não haver a alegada contradição no acórdão embargado; e (d) falta de prequestionamento dos demais dispositivos de lei tidos por violados.

Dos autos, verifico que a parte agravante, nas razões de seu agravo, não infirmou a decisão recorrida, limitando-se a repisar as alegações presentes em seu recurso especial, pelo que se aplica, por analogia, a Súmula 182/STJ. Nesse sentido: AgRg no AG 589.448/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Terceira Turma, DJ 6/12/2004, p. 297.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2887)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.834 - PR (2006/0211248-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : SERGIO BOTTO DE LACERDA E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : EMERSON GABARDO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão que manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ - APEP, objetivando o pagamento de indenização pelos danos materiais decorrentes da omissão do Executivo no encaminhamento de proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos determinada constitucionalmente.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 181):

RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS PROCURADORES ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF E ART. 87, IV, DA CE. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DECLARADA POR MEIO DA ADIN 2493-1/PR. DEVER DE INDENIZAR. ART. 159 DO CC/1916. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE LEGISLAR, EM CARÁTER ATÍPICO, QUE PROVOCOU AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PARTE DOS LESADOS. CULPA CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VISTA QUE A MORA LEGISLATIVA OCORREU EM JUNHO DE 1.999, DATA NÃO ALCANÇADA PELO ART. 1º DO DECRETO 20910/32. PEDIDO INDENIZATÓRIO PROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Não tendo sido determinada pelo Chefe do Poder Executivo a edição de lei específica acerca da revisão geral anual dos vencimentos dos Procuradores do Estado (art. 37, X, da CF), sobretudo quando já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 2493-1/PR), a mora por omissão legislativa, inequívoca a responsabilidade civil do estado em razão da ocorrência de inquestionável dano à categoria, que se encontra privada de ter justa remuneração em face da instabilidade na economia no período em que ocorreu a inércia.



Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos (fl. 203).

Nas razões do seu recurso especial, o agravante alega, em síntese, violação ao art. 159 do Código Civil de 1916, sob o argumento de que "os recorridos não possuem direito à indenização por perdas inflacionárias, pois a mora do Governador em dar início ao Processo Legislativo de revisão da remuneração não pode implicar na responsabilidade civil do Estado do Paraná" (fl. 213). Da decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 271/272), foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/8). A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 292/295). É o relatório.

Ressalta-se, por fundamental, que o Tribunal de origem, ao reconhecer o direito dos servidores públicos à indenização pela mora na iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, o fez com base em fundamentos de índole exclusivamente constitucional, sendo certo que a reforma do julgado implicaria, necessariamente, a discussão da questão sob a ótica do Princípio da Separação de Poderes, da Responsabilidade Objetiva do Estado e da Revisão Geral Anual de Vencimentos.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte de não conhecer dos recursos especiais em face da natureza constitucional da questão em apreço: REsp 770.219/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 30/8/2005; REsp 755.508/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJ 26/8/2005; REsp 749.762/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 23/6/2005; REsp 607.595/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 22/6/2005; REsp 675.495/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 31/8/2005.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília(DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2888)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.608 - DF (2006/0196276-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALMIR NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDIO MARTINS RAMOS NETO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEI 4.878/65. LEI FEDERAL DE INCIDÊNCIA LOCAL. SÚMULA 280/STF PRECEDENTES. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O Tribunal de origem, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravado - "não-recomendado" no exame psicotécnico a que foi submetido, previsto no edital 01/2004 do concurso público para o cargo de agente de polícia civil do Distrito Federal -, assegurou-lhe o direito de participar das demais fases do certame.

Sustenta o agravante, em seu recurso especial, ofensa ao art. 9º da Lei 4.878/65, ao argumento de que o acórdão recorrido teria considerado a exigência legal de realização de exame psicotécnico para o exercício da função policial.

Alega ainda que não seria aplicável à hipótese o disposto na Súmula 280/STF, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Julgamento do RE 178.209-9/DF.

É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que seria inviável o exame da Lei 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico dos Policiais Civis do Distrito Federal, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

Por sua vez, "O precedente da Suprema Corte, proferido no RE 178.209/DF, não tem o condão de afastar, por si só, o entendimento consolidado desta Corte no sentido de que as Leis de aplicação restrita ao Distrito Federal, a despeito de terem sido publicadas pelo Congresso Nacional, não são passíveis de serem examinadas por esta Corte, em face do óbice do enunciado n.º 280 da Súmula da Suprema Corte" (AgRg no REsp 685.565/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 2/5/2006, p. 371).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2889)

EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 814.692 - RS (2006/0020544-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : LEONOR SORIANO MOREIRA
ADVOGADO : CRISTIANO FREITAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS

DESPACHO

Em vista da possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos modificativos, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2890)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.770 - RJ (2006/0205006-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ SALUSTIANO
ADVOGADO : VALFREDO SILVA DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou procedente ação na qual a parte agravada busca o pagamento de metade da pensão deixada por seu companheiro, integrante da Polícia Militar do antigo Distrito Federal.

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu recurso especial, ofensa ao art. 535 do CPC.

Com relação ao dispositivo de lei tido por violado, refira-se que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2891)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.019 - MT (2006/0139524-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : GALVAN E MORELLATO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO H GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO SEMPIO FARIA E OUTROS

EMENTA

LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 98 DESTA CORTE. EXCLUSÃO DA MULTA. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. REGULARIDADE. ACÓRDÃO QUE AFIRMA A CIÊNCIA DA DENÚNCIA DO CONTRATO PELA LOCATÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GALVAN E MORELLATO LTDA em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"**LOCAÇÃO COMERCIAL - DENÚNCIA VAZIA - NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA ASSINADA PELA PESSOA FÍSICA DO SÓCIO DA EMPRESA LOCADORA - VALIDADE - PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA E EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COMO CONDIÇÃO PARA PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO - PARTES DIVERSAS - INEXIGIBILIDADE - ELABORAÇÃO DE NOVO CONTRATO QUE NÃO IMPLICA EM REVOGAÇÃO DOS ANTERIORES - PRETENSÃO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS - CLÁUSULA DE NÃO INDENIZAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO PROCEDENTE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.**

A notificação premonitória tem como finalidade primeira dar ciência à outra parte da intenção de rescisão do contrato, por denúncia vazia, de locação comercial por prazo indeterminado, não dependendo de maiores formalismos, devendo ser considerada válida a notificação assinada pelo representante legal da empresa locadora, ainda que feita em nome próprio, assim como também é válida a notificação enviada por procurador do locador que não faz acompanhar o instrumento de mandato.

havendo extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão do acolhimento de preliminar de ilegitimidade de parte ativa, não se pode exigir com fundamento nos arts. 28 e 268 do CPC, que a nova parte ativa, pague as custas processuais e honorários advocatícios devidos na ação anterior, da qual a nova parte não participou.

Se durante a vigência de locação comercial as partes estipulam novas avenças contratuais, não alterando cláusulas do contrato originário e não mencionando que estaria ele revogado, permanecem intactas as disposições daquele, especialmente se verificado que a intenção das partes eram outras avenças, não constantes do contrato anterior.

Se no contrato de locação consta a cláusula de não indenização por benfeitorias, não havendo prova de qualquer abusividade nessa estipulação, não há que pretender o locatário a retenção por benfeitorias, eis que essas não são indenizáveis em função da estipulação." (fls. 774/775)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados com aplicação de multa.

Nas razões do apelo especial, alega o ora Agravante ofensa ao arts. 535, inciso II, Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera violação ao art. 538 do Código de Processo Civil, aduzindo que a multa nele prevista "[...] só é aplicável quando ficar evidente que os embargos assumem feição nitidamente protelatória, [...]" (fl. 847)

Sustenta negativa de vigência ao art. 57 da Lei n.º 8.245/91, aduzindo que "[...], se o direito de ação foi atribuído à Recorrida por força de Contrato de Cessão e da sentença proferida na Comarca de Diamantino, Estado de Mato Grosso, impunha-se que a mesma instruísse a inicial com a notificação premonitória, [...], o que não cuidou de fazer, razão pela qual deveria o v. acórdão reformar a sentença, decretando-se a carência de ação, [...]" (fl. 850)

Afirma que o acórdão recorrido contrariou o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil "[...] ao deixar de declarar a extinção do processo ante a irregularidade da notificação premonitória, [...]" (fl. 855)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo quando do julgamento dos embargos de declaração, não subsiste.

O acórdão hostilizado, analisando os autos, reconheceu a validade da notificação premonitória realizada pelo locador, ora Agravado.

A título de elucidação, transcrevo o seguinte trecho do aresto hostilizado, *litteris*:

"[...]"

Diz a apelante que a notificação premonitória é inválida e não se presta aos fins a que se destina, por que foi firmada por Carlos Simarelli, cuja sentença da Comarca de Diamantino já julgou ser ele parte ilegítima.

A apelada rebate essa alegação, ao argumento que Carlos Simarelli é representante legal da empresa, de modo que podia firmar referida notificação, que é requisito para a ação de despejo por prazo indeterminado, por denúncia vazia.

Em defesa de sua tese, a apelada traz inúmeros julgados, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que em casos semelhantes a notificação premonitória foi aceita mesmo quando subscrita por procurador que não exibiu o mandato, não dependendo ela de forma solene, havendo que se privilegiar o atingimento de sua finalidade, qual seja, dar ciência ao locatário, da intenção de denúncia do contrato, pelo locador.

Aqui também deve ser lembrado que a notificação premonitória foi remetida à locatária apelante via cartório de títulos e documentos e, apesar de subscrita em nome próprio do sócio proprietário da empresa locadora, foi por esta ratificada, quando instruiu a nova ação de despejo com a referida notificação.

Há um exagerado apego às formalidades por parte da apelante, o que demonstra que realmente tem usado de tudo quanto é artifício para procrastinar o fim da locação." (fls. 778/779)

A esse propósito, importante trazer à colação também os seguintes trechos do acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"[...]"

Igualmente não houve violação ao art. 57 da Lei n.º 8.245/91 e ao art. 267, IV, do CPC, já que o acórdão, depois de profunda análise dos fatos, reconheceu a validade da notificação premonitória, embora tenha sido ela assinada pela pessoa física do sócio da embargada. E, diga-se de passagem, Carlos Simarelli foi reconhecido como parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação de despejo, mas não foi reconhecido como incapaz de representar sua empresa (a ora embargada), tendo o acórdão inclusive trazido à baila julgados do STJ, no sentido de que até a notificação subscrita por procurador é válida, ainda que não presente ele o instrumento de mandato, sendo também válida a notificação subscrita por representante legal da locadora." (fl. 808)

Nesse contexto, verifica-se que a Corte a quo solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.)

Decido.

O processo não merece prosperar.

Com efeito, a Lei n.º 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico dos Policiais Cíveis do Distrito Federal, embora seja de origem federal, criada quando ainda não instituída a Assembléia Legislativa Distrital, versa sobre matéria de lei local, sendo, portanto, vedada sua apreciação por esta Corte na via do apelo nobre.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. LEI N.º 4.878/65. LEI EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL MAS DE CUNHO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER ANALISADA EM SEDE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280/STF.

1. A Lei n.º 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico dos Policiais Cíveis do Distrito Federal, embora seja de origem federal, editada quando ainda não instituída a Câmara Legislativa Distrital, versa sobre matéria de lei local, sendo, portanto, vedada sua apreciação por esta Corte na via do apelo raro. *Precedentes.*

2. O precedente da Suprema Corte, proferido no RE 178.209/DF, não tem o condão de afastar, por si só, o entendimento consolidado desta Corte no sentido de que as Leis de aplicação restrita ao Distrito Federal, a despeito de terem sido publicadas pelo Congresso Nacional, não são passíveis de serem examinadas por esta Corte, em face do óbice do enunciado n.º 280 da Súmula da Suprema Corte. *Precedentes.*

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 685.565/DF, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

No mesmo sentido, em relação a Lei n.º 8.112/90, cumpre asseverar que, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, reveste-se de natureza local, por força da Lei Distrital n.º 197/91, sendo inviável o exame da sua aplicação em sede de recurso especial, em razão do óbice do enunciado n.º 280 da Súmula da Suprema Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. LEI N.º 8.112/90. NATUREZA DE LEI LOCAL.

Esta E. Corte já tem o entendimento pacificado de que a lei federal, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não sendo possível sua apreciação em sede de recurso especial, por força do Enunciado n.º 280/STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 811.123/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/06/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. LEI 8.112/90. APLICAÇÃO A SERVIDORES DISTRIITAIS. NATUREZA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Lei 8.112/90, muito embora seja lei federal, quando destinada a regular relações jurídicas de servidores distritais, possui natureza local. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 726.883/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/2006.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2900)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.285 - MT (2006/0224142-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : VERA LÚCIA PEREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : WILMA DE CAMPOS BORGES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão do Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices ao seu seguimento, DOU-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2901)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.411 - MG (2006/0217570-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARLENE DAS GRAÇAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DALTRO GONÇALVES DE SOUZA NETO E OUTROS
AGRAVADO : CENTRO OPERÁRIO BENEFICENTE DO HORTO FLORESTAL
ADVOGADO : EUSTÁQUIO JOSÉ DA SILVA
INTERES. : LUIZ GONZAGA DAS NEVES E OUTROS

DECISÃO

Verifica-se dos autos que a procuração que outorgou poderes ao advogado da parte agravada EUSTÁQUIO JOSÉ DA SILVA (fls. 19) não está devidamente assinada pelo outorgante, sendo, portanto, apócrifa.

Como cediço, "A assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, cuja ausência torna inexistente o ato, tal como ocorre com o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos" (REsp 873.979/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ de 07/11/2006, p. 291).

Dessa forma, está ausente a procuração da parte agravada, a teor do art. 544, § 1º do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2902)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.708 - DF (2006/0229243-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELSON FAGUNDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado das contra-razões ao recurso especial ou certidão informando que a parte adversa deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecê-las.

Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte de que constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização, sendo necessária a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias, e inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2903)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.797 - DF (2006/0229227-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAMES MAURÍCIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. "EVOLUÇÃO FUNCIONAL". DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO DEVIDA LIMITADA AOS REPOSICIONAMENTOS DETERMINADOS PELA LEI N.º 8.627/93. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM 28,86%. COMPENSAÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a compensação de que cuidou a Suprema Corte, quanto à recomposição de estípidios em até 28,86%, envolve apenas os índices do reposicionamento levado a efeito pela própria Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, não se legitimando, para tal fim, à luz do título executivo judicial, que a preconizou, levar-se em conta, na dedução de tal índice, toda a evolução funcional do servidor no período de janeiro daquele ano a junho de 1998.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento." (fl. 178)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta a ora Agravante, inicialmente, negativa de vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera violação aos arts. 1.º e 2.º, § 2.º, ambos da Medida Provisória n.º 1.704/1998, aduzindo que, quanto ao percentual de 28,86%, o mencionado dispositivo legal "determinou fossem abatidos daquele índice os aumentos já obtidos com a aplicação da Lei 8.627/93." (fl. 201)

Assevera, ainda, que "A determinação da Portaria MARE 2.179/98 no sentido de que se considere a evolução funcional dos servidores nos círculos do valor devido a título de diferença de 28,86% é perfeitamente lícita, por tratar-se de matéria de ordem técnica, e não viola o Princípio da Legalidade" (fl. 202).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Assim, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

No mérito, melhor sorte não socorre a Agravante.

Com efeito, cumpre asseverar que não merece prosperar o inconformismo no tocante à suposta contrariedade à Portaria MARE n.º 2.179/98, tendo em vista que o mencionado ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, alínea a, da Carta Magna.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES NOMEADOS APÓS 1993. LEGITIMIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º.

Violação ao art. 535 do CPC não caracterizada.

Os servidores que ingressaram no serviço público federal após 1993 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, porquanto esse reajuste refere-se ao vencimento da categoria.

Atos normativos internos, como a Portaria MARE n.º 2.179/98, não se amoldam ao conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional.

Falça competência ao STJ para descer ao estudo fático-probatório em recurso especial.

A verba honorária fixada nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC permite maior liberdade ao julgador do que o § 3º do mesmo artigo.

Recurso desprovido." (REsp 541.625/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/2004; sem grifo no original.)

De outra parte, como bem consignado pelo Tribunal de origem, a Agravante pretende que sejam compensados com o denominado reajuste de 28,86%, além dos percentuais concedidos pela Lei n.º 8.627/93, a título de reposicionamento, as progressões funcionais posteriormente auferidas pelos servidores.

Razão não assiste à UNIÃO. Com efeito, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que somente os aumentos concedidos pela Lei n.º 8.627/93, a título de reposicionamento, são compensáveis com o percentual de 28,86% - apontado como índice médio de reajustamento geral de vencimentos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RMS n.º 22.307-7/DF -, sendo certo que os aumentos posteriores, advindos de outros diplomas legais, não são passíveis de eventual compensação com o "reajuste de 28,86%".

É o que se colhe dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OS REAJUSTES PERCEBIDOS EM FACE DA LEI N.º 9.367/96. DESCABIMENTO. REAJUSTE ALHEIO À SISTEMÁTICA DO REAJUSTE GERAL DE 28,86%. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO APENAS COM OS REAJUSTES PREVISTOS NAS LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar de 28,86%. *Precedentes.*

2. Entretanto, algumas categorias haviam sido anteriormente beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, pelo que estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%, considerado como revisão geral de remuneração. *Precedentes.*

3. A compensação de eventuais reajustes determinados pela Lei n.º 9.367/96 se mostra descabida, uma vez que é totalmente alheia ao reajuste de 28,86%, porquanto "*fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências*". *Precedentes.*

4. Agravo regimental provido para se conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a compensação do reajuste recebido à título de 28,86% com aquele recebido em face da Lei n.º 9.367/96, permanecendo a compensação dos valores recebidos pela Lei n.ºs 8.622/93 e 8.627/93." (AgRg no REsp 550.476/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 19/12/2005.)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. LEI 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, é firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o reajuste de 28,86% constitui revisão geral de remuneração, devendo ser compensado com os valores conferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

2. As compensações referem-se tão-somente aos aumentos recebidos a título de 28,86%, não existindo relação entre este percentual e o benefício decorrente da Lei 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios.



3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 731.930/PB, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005.)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI Nº 9.421/96. COMPENSAÇÃO.

O reajuste de 28,86% provém dos termos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e já se incorporou ao salário dos servidores civis da União, sem que se possa invocar a necessidade de absorção por revisões futuras. A compensação a ser considerada é aquela que desconte do referido reajuste aumentos já deferidos administrativamente em função daquela norma.

Recurso provido para que seja garantido o reajuste de 28,86% aos servidores-autores, na linha da diretriz firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos embargos declaratórios no RMS 22307/DF, devendo ser observada a devida compensação decorrente de eventuais antecipações concedidas pelas próprias Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93." (REsp 578.340/PB, 5.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005.)

Outrossim, é manifestamente inviável a compensação de eventual majoração dos vencimentos dos servidores públicos por força de "Evolução Funcional" com o reajuste de 28,86%, uma vez que são alheios à sistemática prevista nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, que estabeleceram o reajuste geral de 28,86%, nos termos do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. "EVOLUÇÃO FUNCIONAL". DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO DEVIDA LIMITADA AOS REPOSIÇÃO-AMENTOS DETERMINADOS PELA LEI Nº 8.627/93.

1. Somente os aumentos concedidos pela Lei nº 8.627/93, a título de reposicionamento, são compensáveis com o percentual de 28,86%, sendo certo que os aumentos posteriores, advindos de outros diplomas legais, a título de "Evolução Funcional", não devem ser considerados para eventual compensação com o referido reajuste. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 436.852/DF, 5.^a Turma, de minha relatoria, DJ de 22/05/2006.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2904)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.226 - RN (2006/0221857-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : EDJANILSON TAVARES DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : FONTAINE DE ARAÚJO SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do apelo raro, alega a ora Agravante que o acórdão recorrido contrariou os arts. 1.^o e 4.^o da Lei nº 8.622/93 e os arts. 1.^o e 2.^o da Lei nº 8.627/93. Aduz, em síntese, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Lei nº 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei nº 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei nº 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3.^a Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.^a Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3.^a SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3.^a SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.^a Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2905)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.031 - PE (2006/0223318-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO SANTOS MAGALHÃES

ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do apelo raro, alega a ora Agravante, inicialmente, negativa de vigência ao art. 1.^o do Decreto nº 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretensão direito aos reajustes almejados pelos Autores. Sustenta, também, que o acórdão recorrido contrariou os arts. 1.^o e 4.^o da Lei nº 8.622/93 e os arts. 1.^o e 2.^o da Lei nº 8.627/93. Aduz, em síntese, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

No tocante à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula nº 85 desta Egrégia Corte. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE FATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme salientado pelo Tribunal a quo, verifica-se que não houve, no caso em apreço, o indeferimento expresso por parte da Administração referente ao benefício da pensão estatutária. Desse modo, configurando a hipótese uma relação jurídica de trato sucessivo, há o renascimento periódico do direito, vale dizer, a renovação do prazo

2. Não tendo sido negado o próprio direito reclamado, prescrevem-se apenas as prestações referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Incidência do enunciado nº 85 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 413.891/RS, 5.^a Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

No mérito, a Lei nº 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei nº 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei nº 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3.^a Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.^a Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3.^a SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3.^a SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.^a Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2906)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.519 - SC (2006/0225903-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MAYCKON ROBERTO WEISS

ADVOGADO : JOSÉ LUIS DE CONTO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PRESTAÇÕES DEVERIAM TER SIDO PAGAS. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. SOLDOS E PARCELAS QUE NÃO INCIDAM SOBRE O VENCIMENTO-BÁSICO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 785.729/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 29/5/2006, p. 290)

Por conseguinte, havendo transação, ou acordo, sem anuência do profissional após a edição da MP 2.226, de 4/9/01, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Quando o acordo, ou a transação, por sua vez, ocorre antes da edição de referida medida provisória, tem-se defendido a necessidade de repartição igualitária dos honorários advocatícios, por força do art. 26, § 2º, do CPC, que dispõe:

Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

No Superior Tribunal de Justiça há vários julgados, inclusive de minha relatoria, aplicando mencionada regra na hipótese. A propósito: REsp 831.393/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 25/9/2006, p. 307; AgRg no REsp 797.108/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 3/4/2006, p. 409; REsp 627.736/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 22/11/2004, p. 405.

Ocorre que, reexaminando detidamente a matéria, concluo que a regra do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil não é aplicável aos honorários advocatícios, mas tão-somente às despesas processuais.

Com efeito, há uma distinção relevante entre honorários advocatícios e despesas, que é realizada pelo próprio Código de Processo Civil, senão vejamos.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O Juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas ao vencedor.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a, b, e c* do parágrafo anterior.

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Observa-se que o Código de Processo Civil distingue despesas de honorários advocatícios, que têm um tratamento específico na legislação infraconstitucional. De acordo com § 2º do art. 20, as despesas abrangem "não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico".

Os honorários advocatícios, por sua vez, destinados a retribuir o profissional que atuou no feito, são, em regra, fixados em percentual incidente sobre o valor da condenação, conforme o § 3º do art. 20, ou conforme apreciação equitativa do juiz nos casos previstos no § 4º do referido artigo.

A respeito, mostra-se oportuna a lição de Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, v. I, 37ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 79), que fez precisa distinção entre custas, despesas e honorários, conforme se verifica abaixo:

São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público.

Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do Código tratamento especial (art. 20, *caput*).

Para corroborar tal afirmativa, basta ver que o *caput* e o § 1º do art. 26 do CPC referem-se especificamente a despesas e honorários quando trata da desistência ou reconhecimento do pedido, seja total ou parcial, enquanto seu § 2º discorre sobre a repartição igualitária das despesas, e não de honorários, quando há transação.

Daí a impropriedade técnica, a meu ver, ao reexaminar a questão em debate, de se aplicar a regra do § 2º do art. 26 do CPC para a verba honorária, quando houver transação, porquanto destinada exclusivamente às despesas.

Nesse cenário, afastada a aplicação do disposto no art. 26, § 2º, do CPC, tem-se que, para os acordos celebrados antes do advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, tendo havido condenação, por sentença, ao pagamento de honorários advocatícios, incide a regra específica da Lei 8.906, de 4/7/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Com efeito, os honorários advocatícios incluídos na condenação constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de acordo firmado com o seu cliente e a parte contrária sem sua anuência, antes da edição da MP 2.226, de 4/9/01, para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Por conseguinte, deve a parte condenada na sentença pagá-los.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESSALVA DOS HONORÁRIOS QUE NÃO PODEM INTEGRAR O ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO QUANTO A ESSA PARCELA.

1. Os honorários advocatícios, por se constituírem parte autônoma em relação à transação realizada entre os litigantes, podem ser ressalvados e executados separadamente, se da avença não participaram os advogados. Inteligência dos arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94.

2. A transação entre as partes, realizada antes da edição da Medida Provisória n.º 2.226, que alterou a redação do artigo 6º da Lei n.º 9.469/97, não é abarcada por este regramento.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 30/10/2006, p. 439)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MP N.º 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. Segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência.

2. Na hipótese, a Agravante não logrou atacar os fundamentos da decisão guerreada, apenas repisa os argumentos expedidos anteriormente, razão pela qual se impõe a aplicação da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 846.918/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/10/2006, p. 439)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos modificativos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2913)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 836.701 - MG (2006/0077116-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LECY LOBATO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. ACOLHIMENTO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria que negou seguimento a seu recurso especial por considerar devidos os honorários advocatícios fixados na sentença, não obstante acordo firmado entre as partes para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), porquanto realizado sem participação do advogado.

A parte embargante alega ocorrência de contradição, ao argumento de que embora determinada a aplicação, à hipótese dos autos, do art. 26, § 2º, do CPC, que determina: "Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente", ao concluir a decisão foi negado seguimento ao recurso.

Inicialmente, é de se reconhecer que o acórdão embargado mostra-se contraditório. Todavia, tal reconhecimento não enseja modificação do julgado. A matéria é bem conhecida desta Corte. A União tem iterativamente interposto recurso especial contra acórdãos que mantêm sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas causas em que servidores públicos firmam acordo para fins de recebimento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento).

O art. 3º da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei 9.469, de 10/7/97, para determinar que, existindo acordo extrajudicial ou transação entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados, consoante se verifica abaixo:

Art. 6º.....

§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar referida modificação na legislação infraconstitucional, tem, de forma pacífica, entendido que as disposições contidas na mencionada medida provisória, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória n.º 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei n.º 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

III - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, § 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicitum da Súmula n.º 211 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 704.781/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 17/2/2005, p. 424)

PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

.....
 III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória n.º 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei n.º 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 671.708/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 4/4/2005, p. 343)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 785.729/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 29/5/2006, p. 290)

Por conseguinte, havendo transação, ou acordo, sem anuência do profissional após a edição da MP 2.226, de 4/9/01, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Quando o acordo, ou a transação, por sua vez, ocorre antes da edição de referida medida provisória, tem-se defendido a necessidade de repartição igualitária dos honorários advocatícios, por força do art. 26, § 2º, do CPC, que dispõe:

Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.



No Superior Tribunal de Justiça há vários julgados, inclusive de minha relatoria, aplicando mencionada regra na hipótese. A propósito: REsp 831.393/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 25/9/2006, p. 307; AgRg no REsp 797.108/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 3/4/2006, p. 409; REsp 627.736/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 22/11/2004, p. 405.

Ocorre que, reexaminando detidamente a matéria, concluo que a regra do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil não é aplicável aos honorários advocatícios, mas tão-somente às despesas processuais. Com efeito, há uma distinção relevante entre honorários advocatícios e despesas, que é realizada pelo próprio Código de Processo Civil, senão vejamos.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O Juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a, b, e c* do parágrafo anterior.

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão devidas igualmente.

Observa-se que o Código de Processo Civil distingue despesas de honorários advocatícios, que têm um tratamento específico na legislação infraconstitucional. De acordo com § 2º do art. 20, as despesas abrangem "não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico".

Os honorários advocatícios, por sua vez, destinados a retribuir o profissional que atuou no feito, são, em regra, fixados em percentual incidente sobre o valor da condenação, conforme o § 3º do art. 20, ou conforme apreciação equitativa do juiz nos casos previstos no § 4º do referido artigo.

A respeito, mostra-se oportuna a lição de Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, v. I, 37ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 79), que fez precisa distinção entre custas, despesas e honorários, conforme se verifica abaixo:

São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público.

Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do Código tratamento especial (art. 20, *caput*).

Para corroborar tal afirmativa, basta ver que o *caput* e o § 1º do art. 26 do CPC referem-se especificamente a despesas e honorários quando trata da desistência ou reconhecimento do pedido, seja total ou parcial, enquanto seu § 2º discorre sobre a repartição igualitária das despesas, e não de honorários, quando há transação.

Dá a impropriedade técnica, a meu ver, ao reexaminar a questão em debate, de se aplicar a regra do § 2º do art. 26 do CPC para a verba honorária, quando houver transação, porquanto destinada exclusivamente às despesas.

Nesse cenário, afastada a aplicação do disposto no art. 26, § 2º, do CPC, tem-se que, para os acordos celebrados antes o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, tendo havido condenação, por sentença, ao pagamento de honorários advocatícios, incide a regra específica da Lei 8.906, de 4/7/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Com efeito, os honorários advocatícios incluídos na condenação constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de acordo firmado com o seu cliente e a parte contrária sem sua anuência, antes da edição da MP 2.226, de 4/9/01, para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Por conseguinte, deve a parte condenada na sentença pagá-los.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESSALVA DOS HONORÁRIOS QUE NÃO PODEM INTEGRAR O ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO QUANTO A ESSA PARCELA.

1. Os honorários advocatícios, por se constituírem parte autônoma em relação à transação realizada entre os litigantes, podem ser ressalvados e executados separadamente, se da avença não participaram os advogados. Inteligência do arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94.

2. A transação entre as partes, realizada antes da edição da Medida Provisória n.º 2.226, que alterou a redação do artigo 6º da Lei n.º 9.469/97, não é abarcada por este regramento.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 30/10/2006, p. 439)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MP N.º 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO Agravada. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. Segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência.

2. Na hipótese, a Agravante não logrou atacar os fundamentos da decisão guerreada, apenas repisa os argumentos expedidos anteriormente, razão pela qual se impõe a aplicação da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 846.918/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/10/2006, p. 439)

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos modificativos.

Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2914)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 837.081 - MG (2006/0077229-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFGM
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : FRANCISCO VITAL DA SILVA
ADVOGADO : WEBER PEIXOTO NOVAIS E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. ACOLHIMENTO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFGM contra decisão de minha relatoria que negou seguimento a seu recurso especial por considerar devidos os honorários advocatícios fixados na sentença, não obstante acordo firmado entre as partes para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), porquanto realizado sem participação do advogado.

A parte embargante alega ocorrência de contradição, ao argumento de que embora determinada a aplicação, à hipótese dos autos, do art. 26, § 2º, do CPC, que determina: "Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão devidas igualmente", ao concluir a decisão foi negado seguimento ao recurso.

Inicialmente, é de se reconhecer que o acórdão embargado mostra-se contraditório. Todavia, tal reconhecimento não enseja modificação do julgado.

A matéria é bem conhecida desta Corte. A União tem iterativamente interposto recurso especial contra acordãos que mantêm sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas causas em que servidores públicos firmam acordo para fins de recebimento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento).

O art. 3º da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei 9.469, de 10/7/97, para determinar que, existindo acordo extrajudicial ou transação entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados, consoante se verifica abaixo:

Art. 6º.....
§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar referida modificação na legislação infraconstitucional, tem, de forma pacífica, entendido que as disposições contidas na mencionada medida provisória, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória n.º 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei n.º 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

III - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, § 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicção da Súmula n.º 211 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 704.781/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 17/2/2005, p. 424)

PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória n.º 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei n.º 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 671.708/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 4/4/2005, p. 343)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 785.729/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 29/5/2006, p. 290)

Por conseguinte, havendo transação, ou acordo, sem anuência do profissional após a edição da MP 2.226, de 4/9/01, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Quando o acordo, ou a transação, por sua vez, ocorre antes da edição de referida medida provisória, tem-se defendido a necessidade de repartição igualitária dos honorários advocatícios, por força do art. 26, § 2º, do CPC, que dispõe:

Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão devidas igualmente.

No Superior Tribunal de Justiça há vários julgados, inclusive de minha relatoria, aplicando mencionada regra na hipótese. A propósito: REsp 831.393/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 25/9/2006, p. 307; AgRg no REsp 797.108/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 3/4/2006, p. 409; REsp 627.736/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 22/11/2004, p. 405.

Ocorre que, reexaminando detidamente a matéria, concluo que a regra do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil não é aplicável aos honorários advocatícios, mas tão-somente às despesas processuais. Com efeito, há uma distinção relevante entre honorários advocatícios e despesas, que é realizada pelo próprio Código de Processo Civil, senão vejamos.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O Juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
 - b) o lugar de prestação do serviço;
 - c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior.

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Observa-se que o Código de Processo Civil distingue despesas de honorários advocatícios, que têm um tratamento específico na legislação infraconstitucional. De acordo com § 2º do art. 20, as despesas abrangem "não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico".

Os honorários advocatícios, por sua vez, destinados a retribuir o profissional que atuou no feito, são, em regra, fixados em percentual incidente sobre o valor da condenação, conforme o § 3º do art. 20, ou conforme apreciação equitativa do juiz nos casos previstos no § 4º do referido artigo.

A respeito, mostra-se oportuna a lição de Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, v. I, 37ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 79), que fez precisa distinção entre custas, despesas e honorários, conforme se verifica abaixo:

São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público. Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberão do Código tratamento especial (art. 20, *caput*).

Para corroborar tal afirmativa, basta ver que o *caput* e o § 1º do art. 26 do CPC referem-se especificamente a despesas e honorários quando trata da desistência ou reconhecimento do pedido, seja total ou parcial, enquanto seu § 2º discorre sobre a repartição igualitária das despesas, e não de honorários, quando há transação. Daí a impropriedade técnica, a meu ver, ao reexaminar a questão em debate, de se aplicar a regra do § 2º do art. 26 do CPC para a verba honorária, quando houver transação, porquanto destinada exclusivamente às despesas.

Nesse cenário, afastada a aplicação do disposto no art. 26, § 2º, do CPC, tem-se que, para os acordos celebrados antes o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, tendo havido condenação, por sentença, ao pagamento de honorários advocatícios, incide a regra específica da Lei 8.906, de 4/7/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Com efeito, os honorários advocatícios incluídos na condenação constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de acordo firmado com o seu cliente e a parte contrária sem sua anuência, antes da edição da MP 2.226, de 4/9/01, para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Por conseguinte, deve a parte condenada na sentença pagá-los.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESSALVA DOS HONORÁRIOS QUE NÃO PODEM INTEGRAR O ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO QUANTO A ESSA PARCELA.

1. Os honorários advocatícios, por se constituírem parte autônoma em relação à transação realizada entre os litigantes, podem ser ressalvados e executados separadamente, se da avença não participaram os advogados. Inteligência do arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94.

2. A transação entre as partes, realizada antes da edição da Medida Provisória nº 2.226, que alterou a redação do artigo 6º da Lei nº 9.469/97, não é abrangida por este regramento.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 30/10/2006, p. 439)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSIDICO. PRECEDENTES. MP N.º 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. Segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência.

2. Na hipótese, a Agravante não logrou atacar os fundamentos da decisão guerreada, apenas repisa os argumentos expedidos anteriormente, razão pela qual se impõe a aplicação da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 846.918/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/10/2006, p. 439)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos modificativos. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2915)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 852.735 - DF
(2006/0093866-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : MARIO GONÇALVES LODI E OUTROS
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. ACOLHIMENTO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE contra decisão de minha relatoria que negou seguimento a seu recurso especial por considerar devidos os honorários advocatícios fixados na sentença, não obstante acordo firmado entre as partes para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), porquanto realizado sem participação do advogado. A parte embargante alega ocorrência de contradição, ao argumento de que embora determinada a aplicação, à hipótese dos autos, do art. 26, § 2º, do CPC, que determina: "Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente", ao concluir a decisão foi negado seguimento ao recurso. Inicialmente, é de se reconhecer que o acórdão embargado mostra-se contraditório. Todavia, tal reconhecimento não enseja modificação do julgado.

A matéria é bem conhecida desta Corte. A União tem iterativamente interposto recurso especial contra acordos que mantêm sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas causas em que servidores públicos firmam acordo para fins de recebimento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). O art. 3º da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei 9.469, de 10/7/97, para determinar que, existindo acordo extrajudicial ou transação entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados, consoante se verifica abaixo:

Art. 6º.....
§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar referida modificação na legislação infraconstitucional, tem, de forma pacífica, entendido que as disposições contidas na mencionada medida provisória, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

III - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, § 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicitão da Súmula nº 211 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 704.781/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 17/2/2005, p. 424)

PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO *DECISUM*. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 671.708/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 4/4/2005, p. 343)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 785.729/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 29/5/2006, p. 290)

Por conseguinte, havendo transação, ou acordo, sem anuência do profissional após a edição da MP 2.226, de 4/9/01, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Quando o acordo, ou a transação, por sua vez, ocorre antes da edição de referida medida provisória, tem-se defendido a necessidade de repartição igualitária dos honorários advocatícios, por força do art. 26, § 2º, do CPC, que dispõe:

Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

No Superior Tribunal de Justiça há vários julgados, inclusive de minha relatoria, aplicando mencionada regra na hipótese. A propósito: REsp 831.393/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 25/9/2006, p. 307; AgRg no REsp 797.108/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 3/4/2006, p. 409; REsp 627.736/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 22/11/2004, p. 405.

Ocorre que, reexaminando detidamente a matéria, concluo que a regra do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil não é aplicável aos honorários advocatícios, mas tão-somente às despesas processuais. Com efeito, há uma distinção relevante entre honorários advocatícios e despesas, que é realizada pelo próprio Código de Processo Civil, senão vejamos.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O Juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.



§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior.

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Observa-se que o Código de Processo Civil distingue despesas de honorários advocatícios, que têm um tratamento específico na legislação infraconstitucional. De acordo com § 2º do art. 20, as despesas abrangem "não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico".

Os honorários advocatícios, por sua vez, destinados a retribuir o profissional que atuou no feito, são, em regra, fixados em percentual incidente sobre o valor da condenação, conforme o § 3º do art. 20, ou conforme apreciação equitativa do juiz nos casos previstos no § 4º do referido artigo.

A respeito, mostra-se oportuna a lição de Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, v. I, 37ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 79), que fez precisa distinção entre custas, despesas e honorários, conforme se verifica abaixo:

São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público.

Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do Código tratamento especial (art. 20, *caput*).

Para corroborar tal afirmativa, basta ver que o *caput* e o § 1º do art. 26 do CPC referem-se especificamente a despesas e honorários quando trata da desistência ou reconhecimento do pedido, seja total ou parcial, enquanto seu § 2º discorre sobre a repartição igualitária das despesas, e não de honorários, quando há transação.

Daf a impropriedade técnica, a meu ver, ao reexaminar a questão em debate, de se aplicar a regra do § 2º do art. 26 do CPC para a verba honorária, quando houver transação, porquanto destinada exclusivamente às despesas.

Nesse cenário, afastada a aplicação do disposto no art. 26, § 2º, do CPC, tem-se que, para os acordos celebrados antes do advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, tendo havido condenação, por sentença, ao pagamento de honorários advocatícios, incide a regra específica da Lei 8.906, de 4/7/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Com efeito, os honorários advocatícios incluídos na condenação constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de acordo firmado com o seu cliente e a parte contrária sem sua anuência, antes da edição da MP 2.226, de 4/9/01, para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Por conseguinte, deve a parte condenada na sentença pagá-los.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESSALVA DOS HONORÁRIOS QUE NÃO PODEM INTEGRAR O ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO QUANTO A ESSA PARCELA.

1. Os honorários advocatícios, por se constituírem parte autônoma em relação à transação realizada entre os litigantes, podem ser ressaltados e executados separadamente, se da avença não participaram os advogados. Inteligência do arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94.

2. A transação entre as partes, realizada antes da edição da Medida Provisória nº 2.226, que alterou a redação do artigo 6º da Lei nº 9.469/97, não é abarcada por este regramento.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 30/10/2006, p. 439)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MP N.º 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. Segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência.

2. Na hipótese, a Agravante não logrou atacar os fundamentos da decisão guerreada, apenas repisa os argumentos expedidos anteriormente, razão pela qual se impõe a aplicação da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 846.918/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/10/2006, p. 439)

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos modificativos.

Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2916)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.543 - MG
(2006/0135516-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO
ADVOGADO : SERZEDELLO LOURO NETTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. ACOLHIMENTO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG contra decisão de minha relatoria que negou seguimento a seu recurso especial por considerar devidos os honorários advocatícios fixados na sentença, não obstante acordo firmado entre as partes para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), porquanto realizado sem participação do advogado.

A parte embargante alega ocorrência de contradição, ao argumento de que embora determinada a aplicação, à hipótese dos autos, do art. 26, § 2º, do CPC, que determina: "Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente", ao concluir a decisão foi negado seguimento ao recurso.

Inicialmente, é de se reconhecer que o acórdão embargado mostra-se contraditório. Todavia, tal reconhecimento não enseja modificação do julgado.

A matéria é bem conhecida desta Corte. A União tem iterativamente interposto recurso especial contra acórdãos que mantêm sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas causas em que servidores públicos firmam acordo para fins de recebimento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento).

O art. 3º da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei 9.469, de 10/7/97, para determinar que, existindo acordo extrajudicial ou transação entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados, consoante se verifica abaixo:

Art. 6º.....

§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar referida modificação na legislação infraconstitucional, tem, de forma pacífica, entendido que as disposições contidas na mencionada medida provisória, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

III - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, § 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicção da Súmula nº 211 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 704.781/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 17/2/2005, p. 424)

PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A *QUO*. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO *DECISUM*. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

.....
III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 671.708/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 4/4/2005, p. 343)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 785.729/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 29/5/2006, p. 290)

Por conseguinte, havendo transação, ou acordo, sem anuência do profissional após a edição da MP 2.226, de 4/9/01, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Quando o acordo, ou a transação, por sua vez, ocorre antes da edição de referida medida provisória, tem-se defendido a necessidade de repartição igualitária dos honorários advocatícios, por força do art. 26, § 2º, do CPC, que dispõe:

Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

No Superior Tribunal de Justiça há vários julgados, inclusive de minha relatoria, aplicando mencionada regra na hipótese. A propósito: REsp 831.393/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 25/9/2006, p. 307; AgRg no REsp 797.108/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 3/4/2006, p. 409; REsp 627.736/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 22/11/2004, p. 405.

Ocorre que, reexaminando detidamente a matéria, concluo que a regra do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil não é aplicável aos honorários advocatícios, mas tão-somente às despesas processuais. Com efeito, há uma distinção relevante entre honorários advocatícios e despesas, que é realizada pelo próprio Código de Processo Civil, senão vejamos.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O Juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior.

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão devidas igualmente.

Observa-se que o Código de Processo Civil distingue despesas de honorários advocatícios, que têm um tratamento específico na legislação infraconstitucional. De acordo com § 2º do art. 20, as despesas abrangem "não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico".

Os honorários advocatícios, por sua vez, destinados a retribuir o profissional que atuou no feito, são, em regra, fixados em percentual incidente sobre o valor da condenação, conforme o § 3º do art. 20, ou conforme apreciação equitativa do juiz nos casos previstos no § 4º do referido artigo.

A respeito, mostra-se oportuna a lição de Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, v. I, 37ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 79), que fez precisa distinção entre custas, despesas e honorários, conforme se verifica abaixo:

São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público.

Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do Código tratamento especial (art. 20, *caput*).

Para corroborar tal afirmativa, basta ver que o *caput* e o § 1º do art. 26 do CPC referem-se especificamente a despesas e honorários quando trata da desistência ou reconhecimento do pedido, seja total ou parcial, enquanto seu § 2º discorre sobre a repartição igualitária das despesas, e não de honorários, quando há transação.

Daf a impropriedade técnica, a meu ver, ao reexaminar a questão em debate, de se aplicar a regra do § 2º do art. 26 do CPC para a verba honorária, quando houver transação, porquanto destinada exclusivamente às despesas.

Nesse cenário, afastada a aplicação do disposto no art. 26, § 2º, do CPC, tem-se que, para os acordos celebrados antes do advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, tendo havido condenação, por sentença, ao pagamento de honorários advocatícios, incide a regra específica da Lei 8.906, de 4/7/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Com efeito, os honorários advocatícios incluídos na condenação constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de acordo firmado com o seu cliente e a parte contrária sem sua anuência, antes da edição da MP 2.226, de 4/9/01, para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Por conseguinte, deve a parte condenada na sentença pagá-los.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESSALVA DOS HONORÁRIOS QUE NÃO PODEM INTEGRAR O ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO QUANTO A ESSA PARCELA.

1. Os honorários advocatícios, por se constituírem parte autônoma em relação à transação realizada entre os litigantes, podem ser ressaltados e executados separadamente, se da avença não participaram os advogados. Inteligência do arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94.

2. A transação entre as partes, realizada antes da edição da Medida Provisória nº 2.226, que alterou a redação do artigo 6º da Lei nº 9.469/97, não é abarcada por este regramento.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 30/10/2006, p. 439)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MP N.º 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. Segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência.

2. Na hipótese, a Agravante não logrou atacar os fundamentos da decisão guerreada, apenas repisa os argumentos expedidos anteriormente, razão pela qual se impõe a aplicação da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 846.918/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/10/2006, p. 439)

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos modificativos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2917)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.769 - MG (2006/0126993-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARÍLIA DA CONCEIÇÃO PENA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. ACOLHIMENTO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria que negou seguimento a seu recurso especial por considerar devidos os honorários advocatícios fixados na sentença, não obstante acordo firmado entre as partes para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), porquanto realizado sem participação do advogado.

A parte embargante alega ocorrência de contradição, ao argumento de que embora determinada a aplicação, à hipótese dos autos, do art. 26, § 2º, do CPC, que determina: "Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão devidas igualmente", ao concluir a decisão foi negado seguimento ao recurso.

Inicialmente, é de se reconhecer que o acórdão embargado mostra-se contraditório. Todavia, tal reconhecimento não enseja modificação do julgado.

A matéria é bem conhecida desta Corte. A União tem iterativamente interposto recurso especial contra acórdãos que mantêm sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas causas em que servidores públicos firmam acordo para fins de recebimento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento).

O art. 3º da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei 9.469, de 10/7/97, para determinar que, existindo acordo extrajudicial ou transação entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados, consoante se verifica abaixo:

Art. 6º.....

§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar referida modificação na legislação infraconstitucional, tem, de forma pacífica, entendido que as disposições contidas na mencionada medida provisória, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

III - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, § 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicação da Súmula nº 211 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 704.781/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 17/2/2005, p. 424)

PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO *DECISUM*. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLAUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

.....
III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 671.708/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 4/4/2005, p. 343)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 785.729/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 29/5/2006, p. 290)

Por conseguinte, havendo transação, ou acordo, sem anuência do profissional após a edição da MP 2.226, de 4/9/01, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Quando o acordo, ou a transação, por sua vez, ocorre antes da edição de referida medida provisória, tem-se defendido a necessidade de repartição igualitária dos honorários advocatícios, por força do art. 26, § 2º, do CPC, que dispõe:

Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão devidas igualmente.

No Superior Tribunal de Justiça há vários julgados, inclusive de minha relatoria, aplicando mencionada regra na hipótese. A propósito: REsp 831.393/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 25/9/2006, p. 307; AgRg no REsp 797.108/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 3/4/2006, p. 409; REsp 627.736/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 22/11/2004, p. 405.

Ocorre que, reexaminando detidamente a matéria, concluo que a regra do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil não é aplicável aos honorários advocatícios, mas tão-somente às despesas processuais. Com efeito, há uma distinção relevante entre honorários advocatícios e despesas, que é realizada pelo próprio Código de Processo Civil, senão vejamos.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.



§ 1º O Juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b*, e *c* do parágrafo anterior.

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Observa-se que o Código de Processo Civil distingue despesas de honorários advocatícios, que têm um tratamento específico na legislação infraconstitucional. De acordo com § 2º do art. 20, as despesas abrangem "não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico".

Os honorários advocatícios, por sua vez, destinados a retribuir o profissional que atuou no feito, são, em regra, fixados em percentual incidente sobre o valor da condenação, conforme o § 3º do art. 20, ou conforme apreciação equitativa do juiz nos casos previstos no § 4º do referido artigo.

A respeito, mostra-se oportuna a lição de Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, v. I, 37ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 79), que fez precisa distinção entre custas, despesas e honorários, conforme se verifica abaixo:

São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público.

Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do Código tratamento especial (art. 20, *caput*).

Para corroborar tal afirmativa, basta ver que o *caput* e o § 1º do art. 26 do CPC referem-se especificamente a despesas e honorários quando trata da desistência ou reconhecimento do pedido, seja total ou parcial, enquanto seu § 2º discorre sobre a repartição igualitária das despesas, e não de honorários, quando há transação.

Daf a impropriedade técnica, a meu ver, ao reexaminar a questão em debate, de se aplicar a regra do § 2º do art. 26 do CPC para a verba honorária, quando houver transação, porquanto destinada exclusivamente às despesas.

Nesse cenário, afastada a aplicação do disposto no art. 26, § 2º, do CPC, tem-se que, para os acordos celebrados antes do advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, tendo havido condenação, por sentença, ao pagamento de honorários advocatícios, incide a regra específica da Lei 8.906, de 4/7/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Com efeito, os honorários advocatícios incluídos na condenação constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de acordo firmado com o seu cliente e a parte contrária sem sua anuência, antes da edição da MP 2.226, de 4/9/01, para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Por conseguinte, deve a parte condenada na sentença pagá-los.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESSALVA DOS HONORÁRIOS QUE NÃO PODEM INTEGRAR O ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO QUANTO A ESSA PARCELA.

1. Os honorários advocatícios, por se constituírem parte autônoma em relação à transação realizada entre os litigantes, podem ser ressaltados e executados separadamente, se da avença não participaram os advogados. Inteligência do arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94.

2. A transação entre as partes, realizada antes da edição da Medida Provisória nº 2.226, que alterou a redação do artigo 6º da Lei nº 9.469/97, não é abarcada por este regramento.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 30/10/2006, p. 439)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MP Nº 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. Segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência.

2. Na hipótese, a Agravante não logrou atacar os fundamentos da decisão gurreada, apenas repisa os argumentos expedidos anteriormente, razão pela qual se impõe a aplicação da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 846.918/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/10/2006, p. 439)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos modificativos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2918)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.058 - MG
(2006/0135530-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GOMES LEITE E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. ACOLHIMENTO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA contra decisão de minha relatoria que negou seguimento a seu recurso especial por considerar devidos os honorários advocatícios fixados na sentença, não obstante acordo firmado entre as partes para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), porquanto realizado sem participação do advogado.

A parte embargante alega ocorrência de contradição, ao argumento de que embora determinada a aplicação, à hipótese dos autos, do art. 26, § 2º, do CPC, que determina: "Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente", ao concluir a decisão foi negado seguimento ao recurso.

Inicialmente, é de se reconhecer que o acórdão embargado mostra-se contraditório. Todavia, tal reconhecimento não enseja modificação do julgado.

A matéria é bem conhecida desta Corte. A União tem iterativamente interposto recurso especial contra acórdãos que mantêm sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas causas em que servidores públicos firmam acordo para fins de recebimento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento).

O art. 3º da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei 9.469, de 10/7/97, para determinar que, existindo acordo extrajudicial ou transação entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados, consoante se verifica abaixo:

Art. 6º.....

§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada

uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar referida modificação na legislação infraconstitucional, tem, de forma pacífica, entendido que as disposições contidas na mencionada medida provisória, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

III - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, § 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicitão da Súmula nº 211 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 704.781/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 17/2/2005, p. 424)

PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

.....

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 671.708/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 4/4/2005, p. 343)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 785.729/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 29/5/2006, p. 290)

Por conseguinte, havendo transação, ou acordo, sem anuência do profissional após a edição da MP 2.226, de 4/9/01, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Quando o acordo, ou a transação, por sua vez, ocorre antes da edição de referida medida provisória, tem-se defendido a necessidade de repartição igualitária dos honorários advocatícios, por força do art. 26, § 2º, do CPC, que dispõe:

Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

No Superior Tribunal de Justiça há vários julgados, inclusive de minha relatoria, aplicando mencionada regra na hipótese. A propósito: REsp 831.393/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 25/9/2006, p. 307; AgRg no REsp 797.108/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 3/4/2006, p. 409; REsp 627.736/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 22/11/2004, p. 405.

Ocorre que, reexaminando detidamente a matéria, concluo que a regra do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil não é aplicável aos honorários advocatícios, mas tão-somente às despesas processuais. Com efeito, há uma distinção relevante entre honorários advocatícios e despesas, que é realizada pelo próprio Código de Processo Civil, senão vejamos.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O Juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior.

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão devidas igualmente.

Observa-se que o Código de Processo Civil distingue despesas de honorários advocatícios, que têm um tratamento específico na legislação infraconstitucional. De acordo com § 2º do art. 20, as despesas abrangem "não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico".

Os honorários advocatícios, por sua vez, destinados a retribuir o profissional que atuou no feito, são, em regra, fixados em percentual incidente sobre o valor da condenação, conforme o § 3º do art. 20, ou conforme apreciação equitativa do juiz nos casos previstos no § 4º do referido artigo.

A respeito, mostra-se oportuna a lição de Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, v. I, 37ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 79), que fez precisa distinção entre custas, despesas e honorários, conforme se verifica abaixo:

São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público.

Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do Código tratamento especial (art. 20, *caput*).

Para corroborar tal afirmativa, basta ver que o *caput* e o § 1º do art. 26 do CPC referem-se especificamente a despesas e honorários quando trata da desistência ou reconhecimento do pedido, seja total ou parcial, enquanto seu § 2º discorre sobre a repartição igualitária das despesas, e não de honorários, quando há transação.

Dai a impropriedade técnica, a meu ver, ao reexaminar a questão em debate, de se aplicar a regra do § 2º do art. 26 do CPC para a verba honorária, quando houver transação, porquanto destinada exclusivamente às despesas.

Nesse cenário, afastada a aplicação do disposto no art. 26, § 2º, do CPC, tem-se que, para os acordos celebrados antes do advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, tendo havido condenação, por sentença, ao pagamento de honorários advocatícios, incide a regra específica da Lei 8.906, de 4/7/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Com efeito, os honorários advocatícios incluídos na condenação constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de acordo firmado com o seu cliente e a parte contrária sem sua anuência, antes da edição da MP 2.226, de 4/9/01, para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Por conseguinte, deve a parte condenada na sentença pagá-los.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESSALVA DOS HONORÁRIOS QUE NÃO PODEM INTEGRAR O ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO QUANTO A ESSA PARCELA.

1. Os honorários advocatícios, por se constituírem parte autônoma em relação à transação realizada entre os litigantes, podem ser ressalvados e executados separadamente, se da avença não participaram os advogados. Inteligência do arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94.

2. A transação entre as partes, realizada antes da edição da Medida Provisória nº 2.226, que alterou a redação do artigo 6º da Lei nº 9.469/97, não é abrangida por este regramento.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 30/10/2006, p. 439)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MP N.º 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. Segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência.

2. Na hipótese, a Agravante não logrou atacar os fundamentos da decisão guerreada, apenas repisa os argumentos expedidos anteriormente, razão pela qual se impõe a aplicação da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 846.918/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/10/2006, p. 439)

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos modificativos.

Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2919)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.367 - RS (2006/0126859-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : ISRAEL REDE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET PR
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista que os embargantes visam a dar efeito modificativo ao julgado, intime-se a embargada para que se manifeste, caso queira, dentro do prazo legal.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2920)
RECURSO ESPECIAL Nº 862.371 - CE (2006/0122550-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : PATRÍCIA VERÔNICA PINHEIRO SALES
ADVOGADO : FRANCISCO HERMANO SILVA PASCOAL E OUTROS
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR : MARIA AUXILIADORA BRAGA CASTELO BRANCO E OUTROS
RECORRIDO : JOSE VALDECI BISERRA
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de dois recursos especiais, o primeiro interposto por PATRÍCIA VERÔNICA PINHEIRO SALES, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, e o segundo pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PROFESSOR ASSISTENTE DA UFC. PROVA DE TÍTULOS. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 56-CEPE, DE 21.12.92 E NA INDICAÇÃO Nº 01-CEPE, DE 21.12.92. ILEGALIDADE OBJETIVA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO QUE DIZ RESPEITO AO CÔMPUTO DA PONTUAÇÃO

DOS TÍTULOS. ANULAÇÃO DA NOTA ATRIBUÍDA À PRIMEIRA COLOCADA. A FIM DE ADEQUÁ-LA ÀS NORMAS QUE REGEM O CERTAME. APELAÇÃO DO PARTICULAR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

I - É assente na jurisprudência pátria, inclusive dos Tribunais Superiores, que a competência do Poder Judiciário em concurso público, restringe-se à verificação de questões pertinentes à legalidade do Edital e ao cumprimento das suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder a avaliação dos títulos apresentados pelos candidatos.

II - Não condiz com as normas que regem o certame, o procedimento da Banca Examinadora do Concurso que atribuiu nota à candidata ré, superior a que lhe seria devida, considerando os pontos obtidos.

III - O autor, com 243 de pontuação, obteve a nota 10,00 (dez). A candidata com 169 (cento e sessenta e nove) de pontuação, obteve a nota 9 (nove). Desproporcionalidade evidente. A candidata ré, pela proporção das pontuações indicadas, deveria ter recebido a nota de 6,95 (seis vírgula noventa e cinco).

III - A nota atribuída à prova de títulos da candidata que obteve o primeiro lugar, há que ser reduzida, portanto, para 6,95 (seis vírgula noventa e cinco), a fim de adequar-se à proporção estabelecida pela própria Banca Examinadora.

IV - Apelação do particular que se dá provimento. Sentença reformada." (fl. 220).

Opostos embargos declaratórios pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC-, foram eles rejeitados. (fl. 236).

Alega a primeira recorrente violação a diversos dispositivos do Edital nº 60/97 e da Resolução nº 56/92, que regulamentaram o Concurso Público para Professor Assistente na Universidade Federal do Ceará. Aponta, também, divergência de interpretação jurisprudencial.

A segunda recorrente aponta divergência jurisprudencial com v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 7.953/DF, da relatoria do e. Ministro **Jorge Scartezini**.

Contra-razões ao segundo recurso especial às fls.925-935. Admitidos os recursos na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Também foram interpostos recursos extraordinários (fls. 377-394; 406-412), igualmente admitidos.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as argumentações desenvolvidas pelos ora recorrentes, os seus apelos não reúnem condições de admissibilidade.

Com relação ao primeiro recurso especial, interposto por PATRÍCIA VERÔNICA PINHEIRO SALES, observo que não há qualquer dispositivo de legislação federal apontado como violado, o que atrai a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do e. Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No que tange à alínea "c", ambos recursos especiais padecem pelo mesmo óbice.

A primeira recorrente aponta como vv. acórdãos paradigmas: o MS nº 7.953/DF, Rel. Min. **Jorge Scartezini**, que é o único apontado pela segunda recorrente; mais os EDcl no AgRg no RMS nº 14.692/RJ, Rel. Min. **Gilson Dipp**; EResp nº 338.055/DF, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**; e MS nº 7.070/DF, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**.

Contudo, as recorrentes não conseguiram demonstrar a alegada interpretação divergente, mormente por não ter providenciado o necessário cotejo analítico, de acordo com as disposições legais e regimentais pertinentes à espécie.

A primeira recorrente não demonstra que os vv. acórdãos foram proferidos em contextos fáticos semelhantes. Por sua vez, a segunda recorrente limitou-se apenas à simples transcrição da ementa.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2921)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.748 - SP (2006/0158456-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA DELDUQUE SENNES E OUTROS
RECORRIDO : SÔNIA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO : EDISON MARCO CAPORALIN E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMPREGADA DOMÉSTICA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 5.859/72. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGÊNCIA DO EMPREGADO. DESCABIMENTO. ÔNUS DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REGISTRO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

7. *Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.*" (fl. 93).

No recurso especial, a autarquia previdenciária alega violação ao disposto no art. 96, IV, ambos da Lei n.º 8.213/91. Sustenta a impossibilidade do cômputo de serviço reconhecido na instância a quo. Afirma que o tempo de serviço prestado na condição de trabalhador agrícola anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91 não pode ser averbado para fins de contagem recíproca para aposentadoria no serviço público, salvo se houver recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado.

Admitido o recurso, subiram os autos. Decido.

A irresignação autárquica merece prosperar. Com efeito, a legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço no regime estatutário, o cômputo do período, anterior à Lei n.º 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes.

De fato, conforme dicção do art. 94 da Lei dos Planos e Benefícios da Previdência Social, **in verbis**:

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

O dispositivo acima transcrito restou alterada pela Lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao inciso IV do referido artigo:

"IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento."

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada - rural ou urbana - somente pode ser considerada para fins de aposentadoria no serviço público com o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme se depreende dos seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91.

1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.

2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. (...)

5. *Recurso especial parcialmente provido.* (REsp 774.126/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05/12/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei." (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. (...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição." (ADIn n.º 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurren, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. *Agravo regimental improvido.* (AgRg nos EDcl no REsp 376.389/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11/04/2005).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode

ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN n.º 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - *Precedentes desta Corte.*

3 - *Recurso conhecido e provido.*" (REsp 600.661/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 02/08/2004).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA.

Averbação de tempo de serviço. Servidor público. Contagem recíproca. Necessidade de recolhimento das contribuições relativas ao período a ser averbado. Precedentes.

Agravo desprovido." (AgRg no AG 518.076/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 03/05/2004).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE.

1. O tempo de serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca tão-somente quando recolhidas, à época da sua realização, as contribuições previdenciárias. Precedentes desta Corte Superior.

2. *Recurso desprovido.*" (RMS 13667/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/08/2004)

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2926)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.576 - RJ (2006/0166790-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : OSVALDINO RAMOS DE SOUSA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI
AGRAVADO : UNIÃO

DESPACHO

Tendo em vista que o agravante visa a dar efeito modificativo ao julgado, intime-se a agravada para que se manifeste, caso queira, dentro do prazo legal.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2927)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.415 - RS (2006/0197435-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : LETÍCIA REZENDE (MENOR) E OUTROS
REPR.POR : LUCI REZENDE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GALANT LOPES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que fixou o percentual dos juros de mora à razão de 1% ao mês.

Nas razões do recurso, o instituto recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela MP n.º 2.180-35/01 e aos arts. 406 e 161, § 1º, ambos do CTN e ao art. 2º, § 1º, da LICC. Sustenta que, **in casu**, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.
Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos. Decido.

No que tange à fixação do percentual de juros moratórios nas dívidas de caráter alimentar, a e. Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que **os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87.**

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- *Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.*

- *Precedentes.*

- *Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados.*"

(REsp 207.992/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. (...)

2. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado n.º 168).

4. *Agravo regimental improvido.*" (AEREsp 247.118/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19/02/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.

2 - *Embargos rejeitados.*"

(REsp 215.674/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 06/11/2000).

"ERESP. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Embargos rejeitados."

(REsp 230.222/CE, de minha relatoria, DJU de 16/10/2000).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º, do Decreto-Lei n.º 2.322, de 26 de fevereiro de 1967. Solução igual para situações idênticas.

2. *Precedentes do STJ - REsp n.º 5.657/SP - interpretação magnânima.*

3. *Embargos rejeitados.*"

(REsp 58.337/SP, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997).

Todavia, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de **0,5% ao mês**.

Assim, esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória.

Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido"

(REsp 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/3/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...) 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente provido"

(REsp 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/9/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QVO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...) III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à



vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes. IV- Agravo interno desprovido"

(AgRgREsp 554.268/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...). 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, **ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência**. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido."

(REsp 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 28/6/2004)

In casu, compulsando os autos, verifica-se que a ação foi proposta após (fl. 02) o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24.08.2001, caso em que deve ser aplicada à espécie a aludida norma processual. Destarte, no caso em tela, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de **0,5% ao mês**.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso especial.

P. e I.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.106 - SP (2006/0195829-7) (2928)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : THEONIR FLORÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ISADORA RÚPOLO KOSHIBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por THEONIR FLORÊNCIO DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial, *litteris*: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O v. voto condutor não restou obscuro, pois exauriu a questão relativa à fixação dos juros de mora e ao cálculo dos honorários advocatícios.

II - A questão levantada implica o reexame da matéria, sobre a qual já houve pronunciamento da E. Turma Julgadora, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados." (fls. 237)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, além de dissídio pretoriano, que "[...] a r. decisão merece ser em parte reformada, fixando os honorários advocatícios sobre o valor da condenação atualizado até o trânsito em julgado da decisão judicial, o que inclui as prestações tidas como vincendas, em respeito ao artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo II, § 1º da Lei 1060/50." (fl. 246)

Afirma, ainda, que "o v. acórdão não atendeu ao disposto no artigo 20 do CPC, especificamente quanto à alínea 'c' do § 3º, ao fixar os honorários em somente 15% (quinze por cento) e contrariou o disposto no artigo II § 1º da Lei 1060/50, ao limitar os honorários somente até a prolação da sentença e negou vigência ao artigo 260 do CPC." (fl. 243)

Por fim, aduz que a taxa de juros aplicável ao caso, qual seja, a SELIC, deve incidir da data do requerimento administrativo até o efetivo pagamento do precatório.

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.
É o relatório.

Decido.

É entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça que, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo.

Não é possível, contudo, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07 deste Tribunal.

Nesse sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAJORAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

[...]

4. A majoração do quantum fixado em sede de honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Recurso da União improvido. Recurso de Ana Elizabeth Vieda Facin e outros parcialmente conhecido e improvido." (REsp 671.529/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/02/2005.)

Quanto à pretensão do Recorrente de que os honorários advocatícios devam incidir até o trânsito em julgado da decisão judicial, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, conforme a Súmula n.º 111 deste Superior Tribunal de Justiça, recentemente alterada pela Egrégia Terceira Seção, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Descabida, portanto, a incidência dos honorários sobre as parcelas vencidas após a prolação da sentença.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO STJ.

[...]

3. Nas ações previdenciárias, para fins de cálculo da verba honorária, excluem-se do valor da condenação as prestações vencidas após a prolação da sentença.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 670.590/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 11/04/2005 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA III-STJ. INCIDÊNCIA. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROTETÓRIO. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA MULTA PRESCRITA NO ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não existe, por parte do agravante, interesse recursal, haja vista que não sucumbiu relativamente a seu pedido no que concerne à fixação de honorários advocatícios.

II - A Eg. Terceira Seção desta Corte, uniformizando a jurisprudência das Quinta e Sexta Turmas, firmou posicionamento de que os honorários incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

[...]

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 545.653/MG, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 28/03/2005 - grifos no original.)

Entretanto, resalto que o acórdão recorrido equivocadamente determinou a incidência dos honorários advocatícios até a data do acórdão, todavia, deixo de modificá-lo nesse particular, em observância à proibição da *reformatio in pejus*.

Outrossim, no tocante ao pleito recursal do Autor para que seja fixada a data do requerimento administrativo como *dies a quo* da mora imputada à Autarquia Previdenciária, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Vê-se que, com relação aos juros de mora, estes devem incidir a partir da citação válida, por força do art. 219 do Código de Processo Civil, consoante o entendimento pacificado desta Corte.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 11,98%. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORES À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ART. 21 DA MEDIDA

PROVISÓRIA 434/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O índice aplicável na correção monetária de verbas de natureza alimentar pagas em atraso é o IPC. Precedentes.

2. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

3. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

[...]

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, e a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788.304/MS, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/2006.)

Assim, não obstante o quadro acima delineado, deixo igualmente de modificar o acórdão vergastado, que aplicou em data anterior à citação, tendo em vista a referida vedação da *reformatio in pejus*.

Por fim, verifico que a questão da aplicabilidade da taxa SELIC, não foi debatida no acórdão recorrido, carecendo a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2929)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.316 - DF (2006/0201069-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : FRANCISCO MENDES FERREIRA
ADVOGADO : FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTROS

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO MENDES FERREIRA, em face de decisão por mim prolatada.

Em face do pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2930)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.352 - RS (2006/0198879-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS
RECORRIDO : ELAINE GONÇALVES CARDONA
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA EXTINTA RFFSA. FILHA SOLTEIRA. JUROS. VALOR DA CAUSA.

1) É o IPERGS quem, exclusivamente, paga as pensões das filhas solteiras dos ex-servidores da extinta RFFSA. Nesse passo, não há falar em desconto dos valores pagos pelo INSS. 2) Determinado no título judicial a aplicação dos juros legais, estes devem ser o do artigo 1062 do código civil, ou seja, 6% ao ano e não 12% como desejado pela exequente. 3) O valor da causa, não impugnado e/ou não modificado, de ofício, antes da sentença quando expressa a previsão legal ou em decorrência de interesse público possa influir na determinação da competência, torna-se definitivo, não competindo ao juízo da execução do título judicial modificá-lo. RECURSO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDO. PROVIDO O DO IPERGS. SENTENÇA, NO MAIS, CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO." (fl. 78)

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 93/95.

O recorrente interpôs recurso especial, ao qual foi dado provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que este se manifestasse acerca de matérias argüidas em embargos de declaração.

Os embargos de declaração restaram rejeitados às fls. 235/245, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÕES DEVIDAS A DEPEN-DENTES DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO DA RFFSA.

Em face da legislação vigente, deve o IPERGS, tão-só complementar o valor da pensão. Todavia, para se chegar ao quantum da complementação devida pela autarquia estadual, é necessário considerar as informações a serem fornecidas pelo Tesouro do Estado acerca do valor paga ao servidor falecido, a título de complementação de proventos pagos pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Desacolheram, por maioria, vencido o Presidente."

O recorrente, interpondo novo recurso especial, alega contrariedade aos arts. 467, 468, 586, 604, 608, 610, 614, II e 618, I, do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 256/266.

Decisão de Admissão às fls. 270/271.

Decido:

Em relação à matéria tratada nos presentes autos, da análise dos autos, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial. Pretende o recorrente se valer dos dispositivos infraconstitucionais tidos como ofendidos para revolver matéria fática. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A teor da uníssona jurisprudência da Eg. Quinta Turma, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Exemplificativamente:

"**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÕES. PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. REAJUSTE. 28,86%. INCIDÊNCIA. RAV. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O ÍNDICE TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO.**

I - A alegação de afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, restou formulada de maneira genérica, sem que a recorrente especificasse qual o ponto em que o julgado teria se omitido, o que atrai, nesse particular, a incidência do óbice da Súmula nº 284 do STF.

II - Tendo concluído o acórdão recorrido pela ausência de prova das alegações feitas em sede de embargos à execução, descabe a sua revisão na via eleita, ex vi do comando da Súmula nº 7 do STJ.

III - A questão relativa à desincumbência da União do ônus probatório não restou debatida pelas instâncias ordinárias, mesmo porque suscitada tão-somente no recurso especial, razão pela qual descabe sua apreciação, nos termos da Súmula nº 282 do STF.

IV - A RAV (Retribuição Adicional Variável), em conformidade com a Lei nº 9.624/98, tem como base-de-cálculo o vencimento-básico. Sendo assim, o percentual de 28,86% sobre ela incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem.

V - Quanto ao período em que vigia a redação original da Lei nº 7.711/88, não é cabida a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV, uma vez que, nesse interregno, ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integram habitualmente a remuneração. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (RESP 601763/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 29/03/2004).

Neste sentido, confira-se ainda as seguintes decisões: REsp nº 847.860/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 15/09/2006; REsp 777.825/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 16/12/2005; REsp 708.470/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 30/11/2005 e REsp 740083/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 06.10.2006.

Ademais, da análise dos autos, verifica-se que a questão restou decidida à luz de legislação local e para a eventual análise da alegada contrariedade à legislação federal, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal *a quo*, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites normativos desta Corte, nos termos da Súmula 280/STF.

O manejo do recurso especial reclama violação ao texto **infraconstitucional federal**, sendo defeoso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local. Neste sentido:

"**AgRg (Ag). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ABERTURA DA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

I - A tentativa transversa de revolver legislação estadual sob o argumento da Lei Federal nº 4.320/64 restar afetada pela aplicação das normas locais não enseja a abertura da via especial, conforme disposto na Súmula 280/STF que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2 - Agravo regimental desprovido." (AGA nº 258489/SP, de minha relatoria, DJ de 07.02.2000). - grifei.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2931)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.526 - SP (2006/0203078-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ORLANDA VIEIRA VENANCIO
ADVOGADO : MILTON ANTUNES RIBEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VALÉRIA DALVA DE AGOSTINHO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ORLANDA VIEIRA VENANCIO, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em razão da perda da qualidade de segurado da autora.

Nas razões de recurso, a recorrente alega violação ao disposto nos arts. 26, II, 42 e 48, todos da Lei nº 8.213/91 e no art. 5º, I, XXXV, 201 e 202, todos da CF/88. Sustenta que deixou de trabalhar em virtude da existência dos males incapacitantes que o acometeram, motivo pelo qual não teria ocorrido a perda da qualidade de segurado.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Inicialmente, No que tange à alegada ofensa ao art. 5º, I, XXXV, 201 e 202, todos da Constituição Federal, o recurso não pode ser conhecido porquanto não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Nesse sentido:

"**RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. UNIÃO. LEGITIMIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.**

Exsurge clara a necessidade de se perscrutar o disciplinamento constitucional dos deveres e das responsabilidades envolvidas para se concluir sobre a legitimidade da União para a demanda, tendo em conta que é na Constituição Federal que se encontra o fundamento das teses perfilhadas.

As violações de dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.

(RESP 607.595/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 27/06/2005).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - NORMA LEGAL APONTADA COMO VIOLADA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - REAJUSTE - APLICAÇÃO DOS ARTS. 14 E 16 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94.

1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 806/69) não ventilada no v. julgado atacado e sobre a qual a parte não ofereceu Embargos Declaratórios, estando ausente, portanto, o devido prequestionamento. Aplicação da Súmula 356/STF.

2 - Esta Corte Superior não se presta à análise de matéria constitucional (arts. 93, IX, da Constituição Federal), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional (cf. REsp n.ºs 173.058/CE, 189.790/RJ, 166.370/CE, dentre outros).

3 - Os arts. 38 da Lei nº 8.880/94 e 24 da Medida Provisória nº 566/94, apontados como violados na via especial, não se aplicam à hipótese dos autos, porquanto, para o reajuste dos benefícios previdenciários dos agravados, à época expressos em Cruzeiros Reais, deveriam ter sido aplicados os arts. 14 e 16 da Medida Provisória nº 542/94. As normas apontadas como violadas referem-se apenas ao cálculo da correção monetária realizado em julho e agosto de 1994, sendo que os atos contestados na ação de rito ordinário em questão são anteriores àquelas normas.

4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.

(Ag Rg no RESP 434.872/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 17/12/2004).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado, admitindo-se, ainda, a sua oposição para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ).

II - Todavia, exigir que o Tribunal **a quo** se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria em rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao **decisum** vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. Com efeito, a rejeição dos embargos declaratórios não acarreta ofensa ao art. 535 do CPC se não havia omissão a ser sanada no v. acórdão embargado.

III - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

IV - O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. **Precedentes.**

V - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

Recursos não conhecidos.

(RESP 517.761/PB, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 28/10/2003).

Quanto ao restante, no que tange à concessão de aposentadoria por invalidez, tal benefício é devido ao **trabalhador ou segurado**, cuja incapacidade laboral é **total e permanente**, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu art. 42, **verbis**:

"**Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.**"

Pois bem, no caso em tela, no que diz respeito à qualidade de segurado, o recurso, da forma como exposto pela autora, encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, o ponto principal da pretensão da recorrente reside na alegação de que restou comprovado que deixou de contribuir para a Previdência Social em virtude dos males incapacitantes que a acometeram.

Ocorre que o egrégio Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, consignou expressamente a perda da qualidade de segurada da autora, **in verbis**:

"Considerando-se a data da propositura da ação e os termos do laudo pericial, abaixo explicados, tenho que a autora não manteve a qualidade de segurada ao distribuir a inicial, no dia 17 de junho de 1987.

É importante referir constar do histórico do laudo médico que há 08 (oito) anos a parte autora não mais labora. Vide fls. 38.

Entendo cumpridas, portanto, a carência e descumprido o requisito inerente à manutenção da qualidade de segurada." (fl. 116).

Sendo assim, encerra em reexame do conjunto fático-probatório a tese ora trazida à baila no recurso especial, qual seja, a existência de prova de que a autora deixou de trabalhar em virtude do infortúnio que a acometeu, pois, para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, aptos, ou não, a comprová-la, o que, **in casu**, encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal.

Em sentido semelhante, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.**

(...)

2. Não há como conhecer das pretensões recursais que, sob o pretexto de violação de lei federal, visam o revolvimento do seara probatório constante dos autos, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias.

Incidência do enunciado n.º 07 da Súmula deste Tribunal Superior.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 543.595/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 20.06.2005)

"**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

A concessão de aposentadoria por invalidez fundamentou-se nas especificidades do caso e das provas juntadas aos autos.

Inadequação da via especial para reforma do aresto, pois implicaria em discussão acerca do quadro probatório, vedada pela súmula 07/STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 592.554/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 06.12.2004)

"**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. SATISFAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.**

1. Não perde a qualidade de segurado da Previdência Social aquele que preenche os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria ou pensão.

2. Em se insulando a insurgência especial no universo fático-probatório, consequencializa-se a necessária reapreciação da prova, vedada pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido."

(AGREsp 267.353/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 05/02/2001).

"**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL.**

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte.

2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao conhecimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 170.493/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 13.09.1999)



"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

- O benefício de auxílio reclusão deve ser concedido ao segurado, desde que até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar o exercício da atividade ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, "ex vi", do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

- Na hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, a análise da pretensão deduzida no apelo nobre importaria na reapreciação do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula nº 07, do STJ.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 192.172/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 22/02/1999).

Desta forma, o recurso não deve ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2932)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.680 - RS (2006/0204486-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO ARY SEEGER
ADVOGADO : ANNE RERIN E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, fundamentado nas alíneas *a e c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA (APOSENTADORIA). SITUAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. TAXA DE JUROS MORATÓRIOS.

1. Nas ações que envolvem prestações de trato sucessivo, renováveis mensalmente, quando não tiver sido negado o fundo de direito, prescrevem tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio de propositura da ação. Aplicação da Súmula 85 do STJ. A extinção de graduações na carreira militar, no círculo das praças, combinada com a promoção automática da praça à graduação hierárquica imediatamente superior (art. 58 da Lei Complementar 10.990/97), na ocasião da transferência para a reserva remunerada (aposentadoria), gera situação mais favorável aos servidores em atividade, comparativamente àqueles que já se inativaram e, na forma da lei então vigente (art. 167, § 1º, da Lei 7.138/78), tiveram seus proventos calculados pelo valor correspondente à graduação seguinte, e que a lei nova extinguiu. Exemplo: o Cabo PM - graduação extinta -, ao se reformar, recebia proventos calculados pela remuneração de Terceiro-Sargento; doravante, o Soldado PM - graduação inferior a de Cabo -, ao se reformar, receberá promoção a Segundo-Sargento e proventos calculados pelos vencimentos desta última graduação. Incidência da regra de que as vantagens concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos servidores inativos (CF/88, art. 40, § 8º), aplicável aos servidores militares dos Estados (CF/88, art. 42, § 3º). Não há ofensa, outrossim, ao princípio da moralidade, consagrado, a partir da EC 20/98, no disposto no art. 40, § 3º, da CF/88 - regra ausente da remissão do art. 42, § 3º, da CF/88 -, porque o regime jurídico dos servidores militares, desde a forma de investitura até os modos de inatividade, diferem, substancialmente, daquele imposto aos servidores civis, de modo que o disposto no art. 58 da Lei Complementar 10.990/97 não constitui privilégio contrário à moral vigente. A taxa dos juros moratórios, nas condenações pecuniárias a favor de servidor ou empregado público, é de seis por cento ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35/2001.

2. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 98)

Nas razões do especial, afirma o Recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 1º do Decreto 20.910/32, sustentando a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito.

Aduz que "o recorrido ingressou com a presente ação mais de 5 anos após o advento da Lei Complementar Estadual nº 10.990/97, não havendo como não deixar de reconhecer que a referida Lei Complementar produziu efeitos concretos em relação aos recorridos e demais inativos, no uq tange à pretensão de majoração de seus proventos, conforme se depreende de forma insofismável do artigo 160 [...]". (fl. 114)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

Pretende o Recorrente que seja reconhecida a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito dos Autores, servidores públicos militares inativos, de pleitear perante o Judiciário a promoção prevista na Lei Complementar/RS nº 10.990/97 - Estatuto dos Servidores Militares.

A questão já é conhecida no âmbito desta Corte, estando pacificado o entendimento no sentido de que a Lei nº 10.990/97 - que alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual -, na verdade, traduz-se em uma concessão de aumento aos militares estaduais, que configura, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula nº 85 desta Corte, que prevê a prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente demanda.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Eg. Quinta Turma desta Corte tem entendido que proposta ação de revisão de proventos com o fito de obter a equivalência dos proventos do autor com o soldo de militar em grau hierárquico superior imediato ao que ocupava quando na ativa, a relação jurídica é de trato sucessivo, de natureza alimentar, devendo a prescrição atingir somente as prestações vencidas antes do quinquênio. Precedentes.

II - Agravo desprovido." (AgRg no REsp 795.316/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/04/2006.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ.

1. A Lei Gaúcha nº 10.990/97 alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual, extinguindo as graduações de 3º Sargento, 2º Tenente, Subtenente e Cabo, promovendo os seus então ocupantes ao grau hierárquico imediatamente superior, sem, contudo, estender os respectivos efeitos financeiros desta reclassificação aos proventos dos militares reformados, o que deu azo às inúmeras demandas judiciais.

2. Independe de análise de dispositivos constitucionais e da interpretação da legislação local, o exame da questão juris posta à apreciação, que se refere à definição de qual modalidade de prescrição incide na hipótese: do próprio fundo de direito ou somente das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

3. Em face da orientação firmada pela Suprema Corte, coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dar a última palavra sobre a interpretação da Lei Estadual nº 10.990/97. Nesse mister entendeu que a reclassificação determinada pela referida lei criou vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos servidores inativos com os dos servidores em atividade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

3. Assim, o direito à reclassificação traduz-se em concessão de aumento aos militares estaduais, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula nº 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.

4. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 755.596/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ 24/10/2005.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2933)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.381 - RS (2006/0208125-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JAIME GNOATTO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DESTA CORTE. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO, PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PRESTAÇÕES DEVERIAM TER SIDO PAGAS. QUESTÃO RELATIVA À BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS

DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a e c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

a) preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa aos arts. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e ao art. 5º, incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV e art. 93, inciso IX, da Carta Magna;
 b) negativa de vigência ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretenso direito aos reajustes almeçados pelos Autores;
 c) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93 e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;
 d) ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito das diferenças pleiteadas;
 e) contrariedade ao art. 2º da Lei nº 8.627/93, por entender que a base de incidência do reajuste de 28,86% deve ser o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto nº 2.693/98;
 f) no tocante aos juros de mora, que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* violou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35/2001; o art. 1º da Lei nº 4.414/64; o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87;
 h) a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV, do art. 5º e inciso IX do art. 93, da Carta Magna.

Ademais, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado nº 284 da Súmula da Suprema Corte, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.

2. Não é contraditória a decisão fundamentada em que, embora aponte o recorrente a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, não define nem demonstra em que consistiu a alegada omissão, sustentando, em verdade, ausência de fundamentação no acórdão recorrido, questão, por certo, estranha ao dispositivo tido por violado, o que caracteriza a deficiência que inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.

3. A falta de fundamentação e a omissão no decisor, embora terminem a sua nulidade, não se identificam, ressentindo-se aquela da motivação constitucionalmente exigida e a última de julgamento de questão proposta a deslinde, a caracterizar recusa parcial de jurisdição.

4. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 571.895/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004.)

No tocante à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula nº 85 desta Egrégia Corte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme salientado pelo Tribunal a quo, verifica-se que não houve, no caso em apreço, o indeferimento expresso por parte da Administração referente ao benefício da pensão estatutária. Desse modo, configurando a hipótese uma relação jurídica de trato sucessivo, há o renascimento periódico do direito, vale dizer, a renovação do prazo

2. Não tendo sido negado o próprio direito reclamado, prescrevem-se apenas as prestações referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Incidência do enunciado nº 85 da Súmula do STJ.

3. Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp 413.891/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público. Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: **"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.**

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis n.ºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3.ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3.ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3.ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 deste Tribunal. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

Por outro lado, a questão relativa à base de incidência do reajuste de 28,86% não foi debatida no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, pelo que o recurso especial não merece ser conhecido, em razão da falta do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange aos juros de mora, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de, que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3.º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se deprende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2934)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.653 - RS (2006/0232368-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : ASPECIR PREVIDÊNCIA

ADVOGADO : THANIA MARIA DUARTE E SILVA E OUTROS

RECORRIDO : ADILETA MACHADO DAS NEVES

ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTROS

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ASPECIR PREVIDÊNCIA com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Compulsando os autos, verifico que a matéria de fundo consiste em relação contratual de mútuo bancário, com descontos em folha de pagamento, firmado entre a Recorrida e instituição financeira.

Desse modo, por se tratar de matéria afeta à Eg. Segunda Seção, nos termos do art. 9.º, § 2.º, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para redistribuição a um dos Exmos. Ministros competentes.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2935)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.555 - RS (2006/0236490-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS

RECORRIDO : ARIMA SCHECK DE MATOS

ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que fixou o percentual dos juros de mora à razão de 1% ao mês.

Nas razões do recurso, o instituto recorrente alega que o v. acórdão guerrreado violou o disposto no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela MP n.º 2.180-35/01 e nos arts. 406, do Código Civil, e 161, § 1.º, do CTN, além do disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Sustenta que, **in casu**, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

No que tange à fixação do percentual de juros moratórios nas dívidas de caráter alimentar, a **e. Terceira Seção** desta Corte firmou entendimento de que **os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87.**

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.

- Precedentes.

- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados."

(EResp 207.992/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. (...)

2. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

4. Agravo regimental improvido."

(AEResp 247.118/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 19/02/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados."

(EResp 215.674/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 06/11/2000).

"ERESP. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Embargos rejeitados."

(EResp 230.222/CE, de minha relatoria, DJU de 16/10/2000).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 2.322, de 26 de fevereiro de 1967. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - REsp n.º 5.657/SP - interpretação mag-nânima.

3. Embargos rejeitados."

(EResp 58.337/SP, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997).

Todavia, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1.º-F ao texto da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de **0,5% ao mês.**

Assim, esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória.

Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido."

(REsp 601.688/SC, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/3/2004).



"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INERCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1.º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. (REsp 645.856/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/09/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1.º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 554.268/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ. (...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, *in casu*, a referida norma, como decidida pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp 604.618/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 28/6/2004).

In casu, compulsando os autos, verifica-se que a ação foi proposta após (fl. 02) o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24/08/2001, caso em que deve ser aplicada à espécie a aludida norma processual. Destarte, no caso em tela, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de **0,5% ao mês**. Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, dou provimento ao recurso especial.

P. e I. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2936)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.733 - RS (2006/0236631-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ANTONIO DE AZAMBUJA MARDER
ADVOGADO : MARTA REGINA NUNES PEREIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DESTA CORTE. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PRESTAÇÕES DEVERIAM TER SIDO PAGAS. QUESTÃO RELATIVA À BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

- a) a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e ao art. 5.º, incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- b) negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretendo direito aos reajustes almejados pelos Autores;
- c) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;
- d) violação ao art.1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e aos arts. 1.º da Lei n.º 4.414/64, 1.062 do Código Civil de 1916 e 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, ao argumento de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano;
- e) ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito às diferenças pleiteadas;
- f) contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, por entender que a base de incidência do reajuste de 28,86% deve ser o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto n.º 2.693/98;
- g) a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte Superior de Justiça. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV, do art. 5.º e inciso IX do art. 93, da Carta Magna.

Da mesma forma, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, de maneira precisa, quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

No tocante à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme salientado pelo Tribunal a quo, verifica-se que não houve, no caso em apreço, o indeferimento expresso por parte da Administração referente ao benefício da pensão estatutária. Desse modo, configurando a hipótese uma relação jurídica de trato sucessivo, há o renascimento periódico do direito, vale dizer, a renovação do prazo

2. Não tendo sido negado o próprio direito reclamado, prescrevem-se apenas as prestações referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Incidência do enunciado n.º 85 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 413.891/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público. Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93, REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (REsp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (REsp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 deste Tribunal. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso. [...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

Por outro lado, a questão relativa à base de incidência do reajuste de 28,86% não foi debatida no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, pelo que o recurso especial não merece ser conhecido, em razão da falta do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange aos juros de mora, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que subsistia a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3.º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2937)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.389 - RS (2006/0242276-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPTÃO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS HELFENSTEIN COPETTI

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que fixou o percentual dos juros de mora à razão de 1% ao mês.

Nas razões do recurso, o instituto recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/01 e nos arts. 406, do Código Civil, e 161, § 1º, do CTN, além do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Sustenta que, **in casu**, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial. Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos. Decido.

No que tange à fixação do percentual de juros moratórios nas dívidas de caráter alimentar, a **e. Terceira Seção** desta Corte firmou entendimento de que **os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.**

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- *Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.*

- *Precedentes.*

- *Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados.*" (EREsp 207.992/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. (...)

2. *A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.*

3. *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).*

4. *Agravo regimental improvido.*" (AEREsp 247.118/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19/02/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - *Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.*

2 - *Embargos rejeitados.*"

(EREsp 215.674/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 06/11/2000).

"ERESP. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Embargos rejeitados."

(EREsp 230.222/CE, de minha relatoria, DJU de 16/10/2000).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. *Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1967. Solução igual para situações idênticas.*

2. *Precedentes do STJ - REsp nº 5.657/SP - interpretação magnânima.*

3. *Embargos rejeitados.*"

(EREsp 58.337/SP, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997).

Todavia, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de **0,5% ao mês.**

Assim, esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória.

Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido."

(REsp 601.688/SC, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/3/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. *Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.*

4. *Recurso Especial parcialmente provido.*"

(REsp 645.856/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/09/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REALIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - *A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.*

IV - *Agravo interno desprovido.*" (AgRg no REsp 554.268/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ.

(...)

2 - *Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.*

3 - *Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.*

4 - *Recurso não conhecido.*"

(REsp 604.618/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 28/6/2004).

In casu, compulsando os autos, verifica-se que **a ação foi proposta após** (fl. 02) o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24/08/2001, caso em que deve ser aplicada à espécie a aludida norma processual. Destarte, no caso em tela, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de **0,5% ao mês.**

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 06/02/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(2938)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.303/SP (2004/0075781-4)

RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : LEYNER ANACERE GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LESLIE GORGA NUNES E OUTROS

(2939)

RECURSO ESPECIAL Nº 440.801/PB (2002/0073582-8)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KÁTIA KEITIANE DA ROCHA E OUTROS
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB
PROCURADOR : CRISTIANO JOSE C A SOARES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

(2940)

RECURSO ESPECIAL Nº 584.517/RJ (2003/0134978-1)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTROS

(2941)

RECURSO ESPECIAL Nº 629.369/SP (2004/0013098-8)

RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : NELSON BRILHANTE
ADVOGADO : GEORGE MILAN MARDENOVIES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(2942)

RECURSO ESPECIAL Nº 675.165/RN (2004/0089536-8)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : CRISTIANE MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : DALILA ROCHA DE MELO E OUTROS

(2943)

RECURSO ESPECIAL Nº 683.451/RJ (2004/0051099-0)

RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : CYNTHIA DE SOUZA BESERRA GAGLIANO VIANNA
ADVOGADO : GASTÃO LOBAO DA COSTA ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE E OUTROS

(2944)

RECURSO ESPECIAL Nº 687.428/RS (2004/0109176-3)

RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PAULO ADEMIR BUENO BARBOZA (PRE-SO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA



<p>RECURSO ESPECIAL Nº 696.941/RS (2004/0147188-9) RELATORA : Ministra LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : DÉCIO AGUIAR MORAES ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO</p>	<p>RECORRIDO : ANDRÉ KAPPES ADVOGADO : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 880.312/RS (2006/0187028-8) RELATORA : Ministra LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : RAFAEL THOME ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 711.027/RS (2004/0178297-2) RELATORA : Ministra LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ALFREDO BOACHOVICZ ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 861.738/RS (2006/0127831-3) RELATORA : Ministra LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : JAIR RODRIGO BITENCOURT DOS SANTOS (PRESO) ADVOGADO : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 883.966/SP (2006/0140261-9) RELATORA : Ministra LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : RODRIGO AMARO DOS SANTOS (PRESO) ADVOGADO : EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO E OUTRO</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 735.718/RS (2005/0043852-1) RELATORA : Ministra LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : RICARDO LEITE NEVES JÚNIOR ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 863.344/RS (2006/0099842-0) RELATORA : Ministra LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ALEXANDRE VIEIRA GONZALEZ (PRESO) ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 887.751/RS (2006/0204395-6) RELATORA : Ministra LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ALISSON DE OLIVEIRA PRATES (PRESO) ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 778.753/RS (2005/0146024-4) RELATORA : Ministra LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : CLEBER TADEU VIDAL (PRESO) ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 864.318/SP (2006/0140217-5) RELATORA : Ministra LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : GIVANILDO DE CARVALHO (PRESO) ADVOGADO : ADILSON DE OLIVEIRA LOPES - DEFENSOR DATIVO</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 888.224/RS (2006/0203189-9) RELATORA : Ministra LAURITA VAZ RECORRENTE : DENILSON GODOI GONÇALVES (PRESO) ADVOGADO : NORA LAVINIA CAMPOS CRUZ - DEFENSOR PÚBLICO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 821.580/RJ (2006/0036972-0) RELATORA : Ministra LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO : WILSON CONCEIÇÃO JUNIOR ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 870.020/RS (2006/0133322-0) RELATORA : Ministra LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : TIAGO DOS SANTOS PENDEZA MOURA FERREIRA RECORRIDO : EMERSON DE LIMA DOS SANTOS (PRESO) ADVOGADO : MARCELO DADALT - DEFENSOR PÚBLICO</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 889.510/SP (2006/0139738-9) RELATORA : Ministra LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : ALEXANDRE FLORENTINO NASCIMENTO (PRESO) PROCURADOR : DENISE NEVES PLENS</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 839.661/DF (2006/0086329-1) RELATORA : Ministra LAURITA VAZ RECORRENTE : VANDERVAL BOTELHO DE JESUS (PRESO) ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 870.258/MG (2006/0124408-9) RELATORA : Ministra LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO : PAULO HENRIQUE TAVARES DE ASSIS (PRESO) ADVOGADO : SEBASTIÃO ARAÚJO BRASIL</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 889.576/MG (2006/0054696-3) RELATORA : Ministra LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO : ROBSON LUIZ DO NASCIMENTO ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MACHADO</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 843.709/RS (2006/0074926-4) RELATORA : Ministra LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : CARLOS SELAU GONÇALVES ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 870.697/SP (2006/0155720-7) RELATORA : Ministra LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : PAULO HENRIQUE NORMIGLIO ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 889.576/MG (2006/0054696-3) Publique-se. Registre-se. Brasília, 11 de dezembro de 2006 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA Presidente da QUINTA TURMA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 845.943/RS (2006/0111377-7) RELATORA : Ministra LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : EVERALDO DOS SANTOS QUADROS ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 870.943/RS (2006/0140026-8) RELATORA : Ministra LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO GUERREIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 889.576/MG (2006/0054696-3) COORDENADORIA DA SEXTA TURMA</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 852.764/RS (2006/0106095-0) RELATORA : Ministra LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : VALDEMAR BATISTA SOARES (PRESO) ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 874.879/SP (2006/0163974-7) RELATORA : Ministra LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : ANTONIO MORANGA SOARES (PRESO) ADVOGADO : MÁRCIO JENDIROBA FARAONI E OUTROS</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 889.576/MG (2006/0054696-3) PETIÇÃO Nº 5.259 - SP (2006/0264814-6)</p>
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 855.759/RS (2006/0085760-4) RELATORA : Ministra LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ANDERSON MARTINS (PRESO)</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 876.922/RS (2006/0176053-8) RELATORA : Ministra LAURITA VAZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : LUIZ TADEU DE MORAIS (PRESO) ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA</p>	<p>REQUERIMENTO : FRANCISCO PAULINO DOS SANTOS (PRESO) REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA</p>

DECISÃO

Francisco Paulino dos Santos peticiona objetivando, em síntese, que seja reconhecido o excesso de prazo na instrução criminal. Tudo visto e examinado, decidido.

Trata-se de pedido, ao que tudo indica, dirigido ao **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, sendo manifesta, pois, a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, *verbis*: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (...)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (...)".

Tal requerimento, contudo, pela sua forma e matéria, está a reclamar o deferimento de **assistência judiciária** ao sentenciado em obséquio ao amplo direito de defesa assegurado pela Constituição da República (artigo 5º, inciso LXXIV).

Pelo exposto, na forma do artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao pedido.**

Dê-se ciência do presente à Assistência Judiciária com atribuição no estabelecimento penal em que se encontra preso o sentenciado.

Cientifique-se o paciente da presente, por intermédio da Direção da Penitenciária onde cumpre pena.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2971)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.600 - RJ (2005/0185003-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ALFREDO LATORRACA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXTINÇÃO DA PENA. DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. TÉRMINO DO LIVRAMENTO. RECURSO PROVIDO.

- O livramento condicional exige do reeducando o cumprimento das restrições impostas, submetendo-o aos critérios de revogação, facultativo e obrigatório, previstos na lei penal.

- Vencido o prazo de cumprimento do benefício, sem quaisquer ocorrências durante seu cumprimento, a declaração da extinção da pena é de consequência imperiosa.

- O retardamento indevido da decisão que julgue extinta a pena - decisão esta meramente declaratória - se mostra evidente constrangimento ilegal, uma vez que não representa ato discricionário do magistrado ou uma simples faculdade; integra o direito de liberdade do indivíduo, que somente pode ser restringido por meio de imperativos legais.

- Recurso provido para declarar extinta a pena.

DECISÃO

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* interposto em favor de ALFREDO LATORRACA VIEIRA, contra acórdão prolatado pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Dessume-se que o Recorrente foi denunciado pela violação dos preceitos contidos nos artigos 12 e 14 da Lei 6368/76, e condenado ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime fechado.

Em 24 de março de 2000 foi concedido ao condenado o benefício do livramento condicional, tendo ocorrido o termo da pena em 19 de setembro de 2001, sem suspensão ou revogação.

Após o pagamento da multa e das custas judiciais, o Recorrente pleiteou a extinção da pena, em decorrência de seu cumprimento integral, sem obter sucesso, eis que o Ministério Público, ao longo de 4 (quatro) anos, requereu inúmeras diligências, todas atendidas de pronto pelo Juízo monocrático, impossibilitando a declaração de extinção da pena.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* para o Tribunal estadual que, à unanimidade, denegou a ordem, em acórdão nesses termos ementado (fls. 44/47):

"EXECUÇÃO PENAL. Extinção da pena. Constrangimento ilegal. Não ocorrência. Ainda que o pedido de extinção das penas está tendo andamento bastante moroso, não há que se cogitar da ocorrência de constrangimento ilegal se já foram expedidas as diligências para a obtenção das informações indispensáveis ao provimento jurisdicional pleiteado. Além do mais, não se pode determinar, nem mesmo pela via do Habeas Corpus, que a autoridade apontada como coatora aja desta ou daquela forma ou com maior ou menos presteza. Ordem denegada".

Dai a interposição do recurso.

Em suas razões, o Recorrente sustenta que o entendimento adotado pelo e. Tribunal a quo contraria o posicionamento consolidado neste E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "uma vez cumpridas as condições e expirado o prazo do livramento condicional sem revogação (art. 90, Código Penal), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrante ilegal a subordinação da declaração de extinção à constatação da prática de eventuais delitos durante o período de prova" (HC nº 32.878/RJ, Min. Félix Fischer).

Requer, portanto, a cassação acórdão recorrido e a consequente declaração de extinção da pena pelo cumprimento integral das condições impostas no livramento condicional, com supedâneo no artigo 90 do Código Penal.

O Ministério Público opina pela concessão da ordem, em parecer nesses termos ementado (fls. 58/61):

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ESCOAMENTO DO PERÍODO DE PROVA, SEM QUE SE TENHA NOTÍCIA DE NOVO CRIME COMETIDO DURANTE O GOZO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO".

É o relatório.

Decido.

O inconformismo da defesa cinge-se ao fato de que o período de prova do livramento condicional transcorreu sem suspensão ou revogação do benefício e que, até a presente data, não foi declarada a extinção a pena por seu cumprimento integral.

É cediço que, transcorrido o prazo do livramento sem que tenha sido decretada sua revogação ou, ainda, sua suspensão, é direito do apenado ter declarada extinta a pena pelo crime relacionado ao benefício.

No caso em análise, escoou, sem qualquer óbice, o período de prova, cujo termo, sem revogação, implica a extinção da pena.

Aliás, o retardamento indevido da decisão declaratória que julgue extinta a pena, como no caso vertente, ao contrário do que alegou o acórdão recorrido, caracteriza evidente constrangimento ilegal, uma vez que não representa ato discricionário do magistrado ou uma simples faculdade; integra o direito de liberdade do indivíduo, que somente pode ser restringido por meio de imperativos legais.

Sendo assim, evidente o constrangimento ilegal suportado pelo Paciente, passível de reparo por meio de *habeas corpus*, uma vez que a declaração da extinção da pena é ato obrigatório do Juízo de execuções penais, não cabendo ao magistrado avaliar a pertinência de tal ato.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça: **"HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CRIME PRACTICADO NO PERÍODO DE PROVA. CONDIÇÕES CUMPRIDAS SEM A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.**

Vencido o prazo de cumprimento do benefício, sem anotações de eventuais embarços, a declaração da extinção da pena era de ser consequência imperiosa da decisão do juízo executivo, não lhe permitindo a possibilidade de retroação ao tempo do período de prova para revogar o benefício, tendo em vista a definitiva condenação em crime praticado naquele momento e só depois percebido. Inteligência do art. 90, do Código Penal.

Concessão da ordem para declarar extinta a pena". (HC 36.456/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca)

"HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CRIME PRACTICADO NO PERÍODO DE PROVA. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. TÉRMINO DO LIVRAMENTO. RETROATIVIDADE. REVOGAÇÃO INADMISSÍVEL. CONCESSÃO DA ORDEM.

O livramento condicional exige do reeducando o cumprimento das restrições impostas, submetendo-o aos critérios de revogação, facultativo e obrigatório, previstos na lei penal.

Contudo, vencido o prazo de cumprimento do benefício, sem anotações de eventuais embarços, a declaração da extinção da pena era de ser consequência imperiosa da decisão do juízo executivo, não lhe permitindo a possibilidade de retroação ao tempo do período de prova para revogar o benefício, tendo em vista a definitiva condenação em crime praticado naquele momento e só depois percebido. Inteligência do art. 90, do Código Penal.

In casu, a omissão do Estado-Administração, no tocante à vigilância do cumprimento e à certificação dos óbices da extinção da pena, não pode ser argüida em desfavor do apenado.

Concessão da ordem para declarar extinta a pena". (HC 37.294/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca)

Posto isto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para declarar extinta a pena do crime objeto do livramento condicional.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2972)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.205 - SP (2006/0054707-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : CLÁUDIA REGINA DAUTRO MOREIRA
ADVOGADO : LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DO RÉU NA PRISÃO. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. IRRELEVÂNCIA. PERICULUM LIBERTATIS. AUSÊNCIA. MOTIVOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

A exigência judicial de ser o réu recolhido ou mantido na prisão para manejar recurso deve, necessariamente, ser calcada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida.

A manutenção do paciente no cárcere durante todo o trâmite processual não lhe retira o direito de recorrer em liberdade, porquanto tal situação fática não tem o condão de convolar-se em motivo cautelar.

Se o paciente ostenta primariedade e bons antecedentes, e, por outro lado, não havendo indicação judicial a demonstrar o *periculum libertatis*, apontando a sentença primeva e o acórdão, tão-somente, textos legais impeditivos da existência concomitante do direito ambulatório e direito de recorrer, não há como subsistir o decurso prisional.

Recurso provido para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do processo.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em *habeas corpus* impetrado por Leônidas Ribeiro Scholz e Hamilton Teruaki Mitsumune, em favor de CLÁUDIA REGINA DAUTRO MOREIRA, contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, denegou a ordem, em decisão assim fundamentada (fl. 43):

"TRÁFICO DE ENTORPECENTES - APELAÇÃO EM LIBERDADE - ART.35 DA LEI 6.368/76 - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO- ORDEM DENEGADA.

1. Não constatado a presença dos requisitos necessários para a concessão da ordem pleiteada, pois a negativa ao direito de recorrer em liberdade imposta pelo juízo de primeiro grau atende ao disposto no art. 35 e seu parágrafo único da Lei 6.368/76, na redação dada pelo art. 10 da Lei 8.072/90.

2. Não é dado entender pela ilegalidade da determinação, pois diversamente do que sustentam os impetrantes, nos crimes de tráfico de entorpecentes as Nossas Cortes Constitucionais têm entendimento de que não tem o réu, direito de permanecer em liberdade, após uma eventual sentença condenatória, já que a interpretação pretendida pela impetração, contraria entendimento já consolidado na Suprema Corte de que o artigo 594 do Código de Processo Penal e o artigo 35 da Lei nº 6.368/76 continuam vigentes e não afrontam o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII da Constituição da República.

3. A condenação da paciente por tráfico internacional de drogas, crime equiparado aos hediondos, e pela prática do delito de associação criminosa tipificado no art. 14 da Lei de Tóxicos, causa séria repercussão social, ante a gravidade de tais delitos, razão pela qual o próprio art. 35 da Lei 6.368/76 impõe ao réu o recolhimento à prisão como condição para apelar.

4. Ordem denegada".

A recorrente foi condenada à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções dos artigos 12, caput, 14 c/c 18, inciso I, todos da Lei 6.368/76 e 8º da Lei 8.072/90, na forma do 69, caput, do Código Penal, impedida de recorrer em liberdade.

Desta proibição, a recorrente impetrou *habeas corpus* junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo sido a ordem denegada à unanimidade.

Dai o writ.

Afirma que (fl. 10):

"pela ordem constitucional vigente, todo acusado goza do direito à presunção de inocência. Enquanto não houver trânsito em julgado da sentença condenatória, ninguém pode ser considerado culpado", é que a "sentença condenatória recorrível não pode manter o acusado preso, provisoriamente, seja porque não primário ou seja porque não tem bons antecedentes ou, em última análise, tão somente porque condenado embora não definitivamente, se, com relação a ele, jamais fora reconhecida a existência de um dos motivos autorizadores da prisão provisória cautelar".

Aduz que, embora a sentença primeva reconhecesse a sua primariedade, não demonstrou motivos concretos quando determinou seu recolhimento ao cárcere.

Explica, ainda, que "a mera invocação do art. 35, da Lei nº 6.368/76 não autoriza a prisão processual, sendo imprescindível a demonstração da necessidade da custódia." (fl. 16).

Alega, por fim, que não estão presentes os motivos ensejadores da medida extrema.

Requer o provimento ao recurso para que possa recorrer em liberdade.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, em parecer assim fundamentado (fl. 172):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 312, CPP. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. ARTIGO 35 DA LEI Nº 6.368/76. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONCESSÃO.

- Escorado o decreto prisional no fundamento único da proibição da condenada em recorrer em liberdade (art. 35 da Lei nº 6.368/76), sem a correspondente demonstração dos requisitos necessários à decretação da medida extrema, que é a prisão preventiva, pois, diante da inexistência do trânsito em julgado da decisão condenatória, a segregação da acusada deve ter por base o artigo 312 do Código de Processo Penal.

- É o parecer pelo provimento do recurso".

É o relatório.

Decido.

O pedido cinge-se à possibilidade de a paciente aguardar em liberdade o julgamento do recurso.

Segundo a Constituição da República, a liberdade só pode ser restringida quando alguém estiver em "flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (...)" (art. 5º, LXI, CF/88).

Por outro lado, em consonância com a garantia fundamental, o art. 93, IX da Carta Política, estabelece que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)"

Atualmente, há cinco hipóteses legais de prisão provisória:

- Prisões cautelares: flagrante (arts. 301 e 302, CPP), preventiva (art. 312, CPP), e temporária (Lei 7.960/89);

- Prisões processuais: em virtude de sentença condenatória recorrível (art. 393, I, CPP), em razão de decisão de pronúncia (arts. 282 e 408, § 1º, CPP).

Segundo vasto entendimento doutrinário e jurisprudencial, ainda que se faça, didaticamente, a distinção entre prisões processuais e prisões cautelares como espécies de segregação provisória, certo é que, a partir da promulgação Constituição da República, passou-se a classificar todos os tipos de custódia como cautelares, com exceção, óbvio, daquela decorrente de condenação passada em julgado.

In casu, a custódia deu-se em virtude de decisão que manteve a paciente reclusa posto que processada como incurso nas sanções do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (artigos 12, caput, 14 c/c 18, inciso I, todos da Lei 6.368/76 e 8º da Lei 8.072/90, na forma do 69, caput, do Código Penal, crime equiparado a hediondo).



Evidentemente que o art. 35 da Lei nº 6.368/76 não subsiste em vista deste último que, expressamente, permite o apelo independentemente do recolhimento à prisão.

Outrossim, de acordo com o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88) e a garantia de fundamentação das decisões judiciais (arts 5º, LXI e 93, IX, CF/88), a prisão cautelar só pode provir do efetivo *periculum libertatis*, consignado em um dos motivos da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, CPP).

Dessa feita, para atender à determinação constitucional de fundamentação dos atos decisórios, os acontecimentos, caso proporcionados pelo indiciado ou réu, devem ser realçados - e não conjeturados - pelo magistrado, como forma de demonstrar o caráter de imprescindibilidade da prisão, legitimando-a.

O entendimento é pacífico neste Tribunal:

"PENAL. PROCESSUAL. TENTATIVA DE ROUBO. PRISÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Para a decretação da prisão provisória, sob o argumento de imprescindibilidade para as investigações do inquérito, impõe-se a efetiva demonstração do *periculum libertatis*, mediante a exposição de motivos concretos, sendo insuficiente para tanto meras conjecturas. 2. Recurso Ordinário provido, para revogar o decreto de prisão provisória contra o paciente, por ausência de fundamentação." (RHC 11992/RJ; RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2001/0137270-4. Relator Min. EDSON VIDIGAL)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E MOTIVOS GENÉRICOS DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O édito constitutivo de liberdade deve ser concretamente fundamentado, com a exposição dos elementos reais e justificadores de que o réu solto irá perturbar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. A gravidade do delito, por si só, não é razão suficiente para autorizar a custódia cautelar. Precedentes. 2. Ordem concedida para revogar o decreto judicial de prisão preventiva expedido em desfavor do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de prisão cautelar devidamente fundamentada." (HC 29888/SP; Fonte DJ DATA:05/04/2004 PG:00290. Relator Min. LAURITA VAZ.Data da Decisão 04/03/2004)

Há que se ter em mente, portanto, que o art. 2º, § 2º da Lei 8.072/90 deve ser interpretado a partir das prescrições constitucionais, no sentido de que o juiz deverá demonstrar a presença de quaisquer dos motivos autorizadores da constrição cautelar, de modo a estabelecer a obrigatoriedade da submissão do acusado à prisão caso deseje manejar o inconformismo recursal.

A jurisprudência - ainda que em menor densidade que os entendimentos doutrinários - é no sentido de que a exigência de recolher o réu à prisão para recorrer deve estar baseada em motivos concretos, conforme determina o art. 312, CPP:

"HABEAS CORPUS. ADVOGADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME DE EXTORSÃO. REVOGAÇÃO. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETO DE PRISÃO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O acórdão do Tribunal a quo, convalidando decisão do Juiz de primeiro grau que negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, não erigiu motivo suficiente para a custódia cautelar que, segundo a ordem constitucional vigente, deve ser tida como exceção, exigindo do magistrado a indicação concreta de sua necessidade. 2. Milita em favor do Réu o fato de que a ele foi deferido o pedido de revogação da prisão preventiva, inicialmente decretada pelo Juízo Federal processante, após seu interrogatório, porquanto foram considerados in-existent os requisitos para a custódia cautelar. Além disso, mesmo residindo em região fronteira, compareceu a todos os atos processuais, sem criar nenhum embaraço à instrução criminal, respondendo ao processo em liberdade. 3. Nesse contexto, consubstanciação de constrangimento ilegal a determinação de recolher-se o réu à prisão, sem indicação concreta de uma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP. Precedentes do STJ. 4. Ordem concedida para determinar a expedição do competente alvará de soltura em favor do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de eventual decretação de custódia cautelar, devidamente fundamentada." (HC 28132 / MA ; Fonte DJ DATA:04/08/2003 PG:00351. Relator Min. LAURITA VAZ)

Não obstante ser a paciente primária e possuir bons antecedentes, circunstâncias essas reconhecidas na sentença, determinou-se, como condição do exercício do direito de recorrer, sua manutenção na prisão, sem que se tenha apontado os motivos cautelares para tanto. O *decisum* atacado não traz os motivos justificadores da medida. No mesmo sentido, sem quaisquer inovações, a decisão do Tribunal a quo.

Eis alguns trechos da sentença condenatória (fls. 84/86):

"Capitulação legal"

O art. 14 da Lei 6.368/76, combinado com o art. 8º, caput, da Lei 8.072/90, prescreve a pena de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão a todo aquele que se associar com uma ou mais pessoas para fim de praticar crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

O art. 12, da mesma lei, por sua vez, prescreve a pena de 3 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão e o pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa a todo aquele que "importar ou exportar; remeter; preparar; produzir fabricar fabricar; adquirir; vender; expor a venda, ou oferecer, fornecer; ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar; trazer consigo, guardar prescrever; ministrar ou entregar; de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O art. 18, I, por fim, dispõe que as penas dos delitos acima referidos serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) no caso de tráfico com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal'.

No caso concreto, restou demonstrado que **Cláudia** e **Paulo** associaram-se de forma estável para o fim de realizar o transporte de cocaína ao exterior nos anos de 1997, 1998 e 1999 e que atuaram como co-autores no transporte de 25,88 quilos de cocaína de São Paulo a Joanesburgo, na África do Sul, efetuado por Flávio em abril de 1999.

Dosimetria da Pena

No Direito Penal Brasileiro, a pena é calculada em três fases, nos termos do art. 68 do Código Penal. Fixa-se, inicialmente, a pena-base, observando-se os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei e atendendo-se à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima'. Em seguida, faz-se incidir sobre a pena base as circunstâncias atenuantes e agravantes dentro dos limites legais fixados para a pena, e, por fim, sobre o montante de pena assim encontrado, aplicam-se as causas de diminuição e de aumento, desta vez sem incidência de qualquer limite mínimo ou máximo.

Os acusados são primários e não apresentam antecedentes criminais. Por esse motivo, fixo-lhes a pena-base para cada um deles no mínimo legal com relação aos dois delitos praticados, ou seja, 3 (três) anos de reclusão no que tange ao delito de associação criminosa e 3 (três) anos de reclusão para o delito de tráfico ilícito de substância entorpecente.

Presentes, no caso do delito de tráfico, as causas agravantes do art. 62, I e II, do Código Penal, a primeira para a acusada **Cláudia** (promover ou organizar a cooperação no crime ou dirigir a atividade dos demais agentes) e a segunda para o acusado **Paulo** (introduzir outrem a execução material do crime), elevo a pena-base de cada um dos acusados com relação a esse delito para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes a considerar no que se refere ao delito de associação criminosa.

Por fim aplicando-se a causa de aumento prevista no art. 18, I, da Lei 6.368/76 em 1/3 (um terço), a pena dos acusados deve passar para 4 (quatro) anos de reclusão no que se refere ao delito de associação criminosa e para 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão para cada um.

Por fim, imponho, ainda, a cada um dos acusados, pelo delito de tráfico, pena pecuniária de 112 (cento e doze) dias-multa, cada qual fixada no mínimo legal, tendo em vista não haver nos autos elementos que permitam inferir a sua situação econômica atual. O número de dias-multa ficou acima do mínimo legal pelos mesmos motivos considerados no cálculo da pena privativa de liberdade (foi mantida a mesma proporção da pena concreta relativamente ao mínimo e ao máximo de pena cominados abstratamente).

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar os acusados **Paulo Silva Costa** e **Cláudia Regina Dautro Moreira** pelos crimes descritos nos arts. 12, caput, e 14 da Lei 6.368/76, combinados com o art. 18, I, da mesma lei, com o art. 8º da Lei 8.072/90 e com o art. 69, caput, do Código Penal, impondo a cada um uma pena total de 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, cumulada com a pena pecuniária de 112 (cento e doze) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário mínimo, devendo o valor da pena pecuniária ser corrigido monetariamente na forma da lei. A pena será cumprida integralmente em regime fechado, a teor do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Incabível o *sursis* e a substituição por penas restritivas de direito, a teor dos arts. 44, I, e 77, caput, do Código Penal.

Nos termos do art. 35, caput, da Lei 6.368/76, os sentenciados não poderão apelar em liberdade. Expeçam-se mandados de prisão. Após o trânsito em julgado, deve-se lançar o nome dos sentenciados no rol dos culpados.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C".

Colhe-se do voto condutor do acórdão proferido em sede de *habeas corpus* impetrado no Tribunal de Origem (fls. 138/142): "Não vislumbro presentes os requisitos necessários para a concessão da ordem pleiteada, pois a negativa ao direito de recorrer em liberdade imposta pelo juízo de primeiro grau atende ao disposto do art. 35 e seu parágrafo único da Lei 6.368/76, na redação dada pelo art. 10 da Lei 8.072/90.

Assim sendo, verifica-se que não é dada entender, desde já, pela ilegalidade da determinação, pois diversamente do que sustentam os impetrantes, nos crimes de tráfico de entorpecentes as *Nossas Cortes Constitucionais têm entendimento já consolidado na Suprema Corte de que o artigo 594 do Código de Processo Penal e o artigo 35 da Lei n.º 6.368/76 continuam vigentes e não afrontam o princípio da presunção de inocência*, previsto no artigo 5º, LVII da Constituição da República.

São inúmeros os julgados passíveis de citação, conforme se depreende das ementas dos *habeas corpus* abaixo transcritas:

(...)

Cabe ainda ressaltar que, da sentença condenatória depreende-se que os crimes cometidos pela paciente são de extrema gravidade e demonstram a periculosidade da ré, que estaria ligada a uma organização criminosa, com contatos no exterior, fato que por si já facilitaria sua fuga, frustrando-se, assim, a aplicabilidade d alei penal, cabendo ainda frisar, que ela juntamente com seu marido, vulgo *Azi*, são apontados no depoimento da testemunha *Flávio*, como sendo os "chefões" da quadrilha internacional de traficantes (fls. 77), razão pela qual estariam presentes os requisitos no artigo 312 do C.P.P. Desta feita, a condenação da paciente por tráfico internacional de drogas, crime equiparado aos hediondos e pela prática do delito de associação criminosa tipificado no art. 14 da Lei de tóxicos, causa

séria repercussão social, ante a gravidade de tais delitos, razão pela qual o próprio art. 35 da Lei 6.368/76 impõe ao réu o recolhimento à prisão como condição para apelar.

A regra no caso de condenação por crime de tráfico de entorpecente é o recolhimento da ré à prisão, mesmo que esta seja primária e de bons antecedentes, sendo certo que o fato de eventualmente ter sido solta durante a instrução do processo, não lhe confere o direito de apelar em liberdade.

(...)

Ademais, e para arrematar, cabe dizer que quanto ao direito de apelar em liberdade, observando sob o enfoque do princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 9, que tem a seguinte dicação:

'A exigência de prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência'.

Ante todo o exposto, meu voto é pela **DENEGAÇÃO DA ORDEM**."

O próprio *decisum* atacado não traz os motivos justificadores da medida.

Deve-se ressaltar que a decretação do encarceramento cautelar depende, necessariamente, da existência de elementos concretos de probabilidade - sem os quais torna-se incabível a constrição excepcional - do réu empreender fuga ou colocar em risco a ordem pública ou instrução processual ou aplicação da lei penal (art. 312, CPP).

Não há, aqui, indicação judicial da realidade objetiva ensejadora da prisão provisória, vale dizer, os atos ou fatos envolvendo o paciente, supedâneos a amparar o decreto prisional, devidamente descritos pelo Código de Processo Penal, não foram explicitados pelo juiz monocrático e pelo Tribunal a quo, o que redundou na inexistência de fundamentação da decisão e contrariedade ao mandamento legal.

Impende registrar que a Súmula 9 desta Corte deve ser compreendida no sentido de que não fere o princípio do estado de inocência a determinação da prisão cautelar para apelar, quando presentes os fundamentos previstos no art. 312 do CPP.

Não pretendeu o enunciado, portanto, abarcar decisões arbitrárias, sem que a constrição esteja revestida da cautelaridade necessária aos escopos do processo.

Dessa forma, não basta ao magistrado, para decretar o encarceramento provisório, apontar, de forma genérica e sem fundamentação concreta, textos legais impeditivos do direito ambulatorio do acusado, afigurando-se ilegal basear o decreto prisional na natureza do delito em si, e na suposta gravidade, pois se trata de fundamento não elencado no rol taxativo do art. 312, CPP.

Do exposto, registro que inexistem motivos, concretamente fundamentados suficientes para firmar o *periculum libertatis*, descabendo decretar a prisão em face de simples sentença condenatória recorrível ou exigir que o paciente se recolha ao cárcere para apelar.

Assim, se o encarceramento provisório não é revestido de cautelaridade, não é a decisão condenatória recorrível suficiente a alicerçar a manutenção da medida, pois, qualquer segregação anterior ao trânsito em julgado da condenação deve ser absolutamente necessária, característica emprestada pela efetiva existência do *periculum libertatis*.

Posto isso, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para revogar a prisão decretada para que a paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do apelo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2973)

HABEAS CORPUS Nº 40.819 - PR (2004/0185237-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CONCEIÇÃO DE MARIA DA SILVA MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JESUSMAR DA SILVA NUNES (PRESO)

DESPACHO

1. Diante da gravidade da situação relatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Medianeira, no Estado do Paraná, constante da peça de fl. 113 , segundo a qual, ao que parece, o paciente Jesumar da Silva Nunes foi indevidamente colocado em liberdade diante de telex que teria sido expedido por este Tribunal, o que não corresponde à realidade dos respectivos autos, já que tanto a medida liminar e a ordem buscada foram denegadas, impõe-se a rigorosa apuração dos fatos, para o que mostra-se imprescindível o exame do original da correspondência que teria sido remetida por esta Corte.

2. Para tal fim, solicite-se ao Juiz de Direito da Comarca de Medianeira o envio a este Tribunal do original do telex por ele recebido.

3. Após o recebimento do documento, oficie-se à Coordenadoria de Segurança para a tomada de providências tendentes à apuração do ocorrido.

4. Apense-se a estes autos o expediente relativo à petição nº 157.480/2006.

5. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 45.944 - MG (2005/0118940-8)

(2974)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ELISÂNGELA DE OLIVEIRA CRUZ (PRE-SA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Elisângela de Oliveira Cruz, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se do processado que a paciente foi presa em flagrante e denunciada pela prática do delito previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

Sustenta o impetrante que o fato de se tratar de crime tido por hediondo, por si só, não impede a concessão de liberdade provisória, quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, afirmando, ainda, ser a paciente primária, com residência no distrito da culpa e ocupação lícita.

Prestadas as informações, houve a concessão de liminar de ofício, tendo o Ministério Público Federal manejado pedido de reconsideração, que foi indeferido pela decisão de fls. 86/87.

Em parecer, a Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de ser julgado prejudicado o pedido, eis que a sentença condenatória já foi confirmada pelo Tribunal de origem em sede de apelação, argumentando que eventuais recursos excepcionais interpostos contra o acórdão não têm efeito suspensivo.

O **habeas corpus**, a meu ver, deve ser concedido.

Inicialmente, o pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo Magistrado de primeiro grau ao seguinte fundamento, **verbis**:

"Compulsando os autos, não se verifica qualquer mácula a autorizar o relaxamento pretendido, sendo certo que a autora confessou que transportava a substância para ser entregue a um dos detentos perante a autoridade policial e a prisão deu-se nas circunstâncias autorizadas pelo art. 302, II e IV do CPP.

As condições pessoais da ré, tais como a primariedade, os bons antecedentes e residência fixa, são insuficientes, por si, para a concessão do benefício da liberdade provisória. Assim, faz-se mister a manutenção da paciente no cárcere se existem nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de que esteja envolvida na prática do tráfico ilícito de entorpecentes, o qual, por ser equiparado aos crimes hediondos, segundo dispõe a Lei nº 8.072/90, não autoriza a concessão de liberdade provisória.

Ante o exposto, indefiro o pedido, recomendando a ré ao cárcere em que se encontra". (fls. 63/64).

Posteriormente, em sentença de 18 de agosto de 2005, a paciente foi condenada a 3 anos de reclusão, a serem cumpridos integralmente no regime fechado, e ao pagamento de multa, por infração ao 12 da Lei nº 6.368/76, negado o direito de apelar em liberdade, nos seguintes termos:

"Nego à ré o direito de recorrer em liberdade, vez que assim aguardou o curso processual, persistindo o intento de manter a ordem pública e assegurar o cumprimento da lei penal, sendo vedada a liberdade provisória por ser crime hediondo". (fl. 62).

A prisão cautelar, é sabido, de caráter processual, só se justifica, em confronto com o princípio da não-culpabilidade, diante da evidente necessidade de sua imposição, que deve ser objetivamente demonstrada. Assim, certo é que a prisão em flagrante só deve ser preservada se presentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva.

Constata-se facilmente, pela leitura das decisões transcritas, que o magistrado não apontou qualquer circunstância específica do caso em exame que justificasse a necessidade da segregação da paciente, fazendo apenas referência genérica aos pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

A gravidade do delito, por si só, não autoriza o recolhimento antecipado de quem é réu de ação penal, medida esta que só pode ser imposta diante da demonstração da absoluta necessidade de sua adoção, o que, como visto, não ocorre na hipótese.

Registre-se, ainda, que o entendimento desta Corte é no sentido de que o fato de se tratar de crime hediondo ou equiparado, **in casu**, tráfico de entorpecentes, não impede a concessão da liberdade provisória, só se mostrando válido o provimento que esteja devidamente fundamentado, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, o simples julgamento do recurso de apelação pela Corte de origem não leva, necessariamente, à conclusão de que o pedido esteja prejudicado, porque a prisão permanece em razão do flagrante e do indeferimento do pedido de liberdade provisória.

Assim, não estando suficientemente motivado o aludido indeferimento, bem como por não apresentar a sentença qualquer elemento concreto revelador da necessidade da segregação antecipada, não se mostra possível manter a prisão de que se cuida.

Diante do exposto, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para determinar seja a paciente posta em liberdade, assegurando-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 46.019 - PR (2005/0119891-3)

(2975)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : AFONSO MASAKAZU KAWAMURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : BENEDITO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Benedito de Oliveira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná.

Consta dos autos que o paciente, preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, em concurso material com o art. 289, § 1º, do Código Penal, restou condenado a 7 anos e 6 meses de reclusão.

O Tribunal de origem, em sede de apelação manejada pela defesa, decretou, de ofício, a nulidade da sentença, determinando a remessa do autos à Justiça Federal.

Busca a impetração que o paciente seja colocado em liberdade, afirmando que está preso por prazo excessivo.

Prestadas as informações e deferida a liminar, fls. 50/52, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme informações extraídas do sítio da Justiça Federal do Paraná, foi proferida sentença condenatória na ação penal de que aqui se cuida, decisão que transitou em julgado, nada mais havendo, portanto, a ser examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**, cassada a liminar deferida.

Dê-se ciência ao Tribunal Federal da 4ª Região, ao Tribunal de Justiça do Paraná e ao Juiz da Vara Criminal da Comarca de Astorga, naquele Estado.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 50.813 - MG (2005/0202841-7)

(2976)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CARLEONE CARLOS SANTOS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : CARLEONE CARLOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fl. 17, que notícia estar o paciente recolhido na cidade de Itabuna/BA, oficie-se o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que preste as informações pertinentes acerca do informado na inicial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 54.809 - SP (2006/0034543-2)

(2977)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MATUSALÉM DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON APARECIDO SILVA FERREIRA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Anderson Aparecido Silva Ferreira, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se do processado que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76, sendo absolvido pelo Juiz de primeiro grau, com base no art. 386, VI, do CPP, razão por que expediu-se alvará de soltura.

Inconformado, o Ministério Público apelou, tendo o Tribunal de origem, por maioria de votos, dado provimento ao recurso, para condenar o réu à pena de 6 anos de reclusão, a serem cumpridos integralmente no regime fechado, e multa, determinando-se a expedição de mandado de prisão.

Sustenta-se, em suma, que se encontram pendentes de apreciação os embargos infringentes opostos pelo paciente, razão porque deve ser reconhecido o direito de o paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado do decreto condenatório.

Deferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

Tenho que a ordem deve ser concedida.

Na hipótese, da análise do que se contém nos autos, o constrangimento está presente, tendo em vista que o Tribunal local, ao julgar a apelação, limitou-se a determinar a expedição de mandado de prisão, não indicando qualquer motivo para justificar a segregação do paciente, que permaneceu em liberdade por quase dois anos aguardando o julgamento do mencionado recurso.

Com efeito, a Sexta Turma desta Corte tem reiteradamente proclamado que a prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência, inócua na espécie.

É da nossa jurisprudência.

A - "HABEAS CORPUS. ARTIGO 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

2. A Súmula nº 267 desta Corte deve ser conciliada com o princípio constitucional da presunção de inocência. Isto significa que, antes do trânsito em julgado da condenação, a execução provisória deve pautar-se nos requisitos de cautelaridade, expondo os fatos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar.

3. **In casu**, a expedição do mandado de prisão foi determinada, tão-somente, em decorrência do provimento da apelação, sem declinar motivos que justificariam a execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação.

4. **Ordem concedida para determinar que o paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado, salvo expedição de mandado de prisão devidamente fundamentado.**

(HC nº 47.314/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 15/5/2006)

B - "Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação improvida (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. **Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.**

2. **O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de Juiz ou proveniente de Tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.**

3. **Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.**

4. **Em tese, só se justifica prisão após o trânsito em julgado.**

5. **É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária.**

6. **De igual sorte, quanto aos recursos de índole extraordinária.**

7. **Conforme a Súmula nº 267/STJ, porém, a interposição de recurso não obsta mandado de prisão, desde que, obviamente, a autoridade judiciária competente justifique a prisão, tal como acontece, por exemplo, com a preventiva (art. 315 do Cód. de Pr. Penal).**

8. **É ilícita a expedição de mandado de prisão sem fundamentação do respectivo ato.**

9. **Ordem concedida a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.**

(HC nº 51.004/SP, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJU de 12/6/2006)

Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 59.246 - RS (2006/0105678-6)

(2978)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PAULO FAYET
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ELIANE MILK VARGAS

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Eliane Milk Vargas, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual se busca seja declarada a nulidade do acórdão, por falta de fundamentação, no tocante à fixação das penas restritivas de direitos.

À fl. 157, a liminar foi indeferida, notadamente por não se ter juntado aos autos cópia do acórdão atacado.

Prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão parcial da ordem, para que o Tribunal de origem fundamentasse a aplicação das penas alternativas.

As fls. 351/352, o impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No caso, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do **writ**, suspender a execução das penas restritivas de direitos relativas à ação penal de que aqui se cuida.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**HABEAS CORPUS Nº 60.468 - SP (2006/0121767-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ADRIANA NASCIMENTO RAVAGNANI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MURILO DI PIETRO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Murilo Di Pietro, apontada como autoridade coatora o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, em que se busca a progressão para o regime semi-aberto, bem como a concessão da prisão albergue domiciliar até o surtimento de vaga em estabelecimento penal adequado. Deferida a liminar para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do **writ**, com a conseqüente cassação da mencionada medida de urgência.

O pedido, de fato, não merece ter curso.

De ressaltar, desde logo, que o Tribunal de origem não examinou a matéria referente à possibilidade de progressão de regime, não podendo esta Corte avaliá-la, sob pena de supressão de instância.

Além disso, por ter a condenação já transitado em julgado, como se vê das informações prestadas à fl. 59, está prejudicado o pleito que visava a não expedição de mandado de prisão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**, cassada a liminar.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 62.604 - SP (2006/0151796-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO MARCOS GONÇALVES (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o **habeas corpus** nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*.

Alega, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o **habeas corpus** nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará conseqüências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é

ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individualização da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" - , a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individualização, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
 Relator

HABEAS CORPUS Nº 63.179 - SP (2006/0158978-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : APARECIDO SILVA RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO SILVA RIBEIRO (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o **habeas corpus** nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*.

Alega, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o **habeas corpus** nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará conseqüências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é

discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individualização da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" - , a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individualização, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
 Relator

HABEAS CORPUS Nº 63.581 - SP (2006/0163867-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIANO DE MELO SILVA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marciano de Melo Silva, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que, em sede de apelação, condenou-o à pena de 3 anos de reclusão, a ser descontada integralmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 12, **caput**, da Lei nº 6.368/76, determinando a expedição de mandado de prisão.

Busca a impetração que seja afastado o óbice à progressão de regime, sustentando que o paciente tem direito de iniciar o cumprimento da reprimenda corporal em regime mais brando.

Pretende, ainda, a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos, bem como que se assegure ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado do acórdão.

Deferida a liminar para garantir ao paciente que permaneça solto até o julgamento definitivo da impetração, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão parcial da ordem.

O **writ** deve ser parcialmente acolhido.

Inicialmente, impõe-se notar que o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, que determinava que a pena relativa àqueles crimes deveria ser cumprida integralmente em regime fechado, devem ser observados, na fixação do regime, os parâmetros do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Com isso, mesmo nos casos de crime hediondo, prevalece o entendimento cristalizado nesta Corte de que, na estipulação do regime inicial de cumprimento de pena, observados os limites previstos no § 2º do art. 33 do Código Penal, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção, por certo, nessas circunstâncias.

No caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal, o que impede, consoante compreensão pacificada no âmbito desta Corte, a escolha de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

Veja-se:

"**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA APLICADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO. REEXAME DA PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, CONCEDIDA.**

1. A desclassificação da conduta de tráfico ilegal de drogas para uso implica, necessariamente, o reexame e a valoração da prova produzida durante a instrução criminal, inviáveis na estreita via do **habeas corpus**.

2. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 82.959/SP, remeteu para o art. 33 do Código Penal, ainda que sem essa específica intenção, as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos, por ausência de outro dispositivo legal aplicável à espécie, considerando que o § 7º do art. 1º da Lei nº 9.455/97 diz respeito, tão-somente, aos crimes definidos como de tortura, não se estendendo aos delitos elencados no art. 1º da Lei nº 8.072/90.

3. Nos casos de crimes hediondos, para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada, faz-se necessário que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, por meio de motivação idônea, com demonstração concreta das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, que, necessariamente, devem ser desfavoráveis ao réu, para a incidência do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

4. Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada pelo Tribunal a quo no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis à paciente, impõe-se a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda aplicada por tráfico ilegal de drogas, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra c, do referido diploma legal.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida, para reconhecer o direito da paciente de iniciar o cumprimento de sua pena no regime aberto".
(HC 48.499/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 15/5/2006)

De notar que, afastado o óbice à progressão, não mais se justifica a vedação à substituição de pena.

Por fim, consoante informação obtida do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet, o acórdão atacado transitou em julgado em 29/7/2006, restando sem objeto o pedido de recurso em liberdade.

Ante o exposto, concedo parcialmente o habeas corpus para garantir ao paciente o direito de iniciar no regime aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata, reconhecido o direito à substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos exigidos pela legislação de regência, restando prejudicado o writ quanto ao pleito de recurso em liberdade, cassada a liminar anteriormente deferida.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2983)

HABEAS CORPUS Nº 63.662 - RJ (2006/0164605-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CARLOS SÉRGIO PUDDO PIMENTEL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO RIO DE JANEIRO - RJ
PACIENTE : CARLOS SÉRGIO PUDDO PIMENTEL (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus impetrado, em causa própria, por Carlos Sérgio Puddo Pimentel, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no qual se busca o livramento condicional.

As informações foram prestadas às fls. 10/11 e 14/15.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2984)

HABEAS CORPUS Nº 63.803 - SP (2006/0166313-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MILTON ARAÚJO CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON ARAÚJO CARDOSO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal a quo.

Alega, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

Decidida a liminar e presente o parecer do Ministério Público Federal, decido.

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individualização da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" - , a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individualização, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará conseqüências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem para afastar a vedação legal à progressão de regime.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2985)

HABEAS CORPUS Nº 64.350 - RJ (2006/0174424-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ALINE GAMA BAPTISTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : QUEILA MARA CAPINI ALVES (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Queila Mara Capini Alves, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Colhe-se do processado que o Ministério Público interpôs agravo em execução contra a decisão que concedeu à paciente o direito de progredir para o regime semi-aberto, tendo o Desembargador do Tribunal de origem, em sede de mandado de segurança impetrado pelo *parquet*, deferido a liminar para conferir efeito suspensivo ao apelo, impossibilitando a progressão de regime.

Sustenta a impetração que, a teor do art. 197 da Lei de Execução Penal, o agravo deve ser recebido somente no efeito devolutivo, acentuando ser inconstitucional o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90.

Foram prestadas informações dando conta que, no último dia 8 de novembro, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento ao agravo do Ministério Público, mantendo o regime fechado para integral cumprimento da pena.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de habeas corpus e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivamente imprimindo maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o habeas corpus para restabelecer a decisão que concedeu à paciente a progressão para o regime semi-aberto.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2986)

HABEAS CORPUS Nº 64.476 - GO (2006/0175952-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WILSON MOREIRA TORRES (PRESO)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

O deferimento de progressão de regime não há mais de ser precedido de exame criminológico, ante a alteração promovida pela Lei nº 10.792/2003 no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Ordem concedida.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente WILSON MOREIRA TORRES, contra acórdão da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, prolatado nos autos do HC nº 26948-2/217.

Narram os autos que o paciente, em cumprimento de pena pelo delito do art. 12 da Lei nº 6.368/76, requereu progressão para o regime prisional semi-aberto.

O Juízo da execução entendeu cabível o pedido, todavia, exigiu a feita de exame criminológico para análise do requisito subjetivo à concessão do benefício.

Foi impetrado habeas corpus no Tribunal estadual, denegado ao fundamento que "a realização da perícia tornou-se ato discricionário do juiz, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem" (fl. 22).

Daí o habeas corpus a esta Corte Superior de Justiça, pelo qual o impetrante aduz, em síntese, que a exigência realizada pelo magistrado de piso é manifestamente ilegal, pois o art. 112 da LEP somente exige, para a concessão da benesse, o cumprimento do lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário emitido pelo diretor do estabelecimento prisional.

Requeru a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se proceda à análise do pedido de progressão de regime do paciente, sem a exigência do exame criminológico.

A liminar foi indeferida (fl. 67/68).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte vem decidindo que, para a concessão da progressão de regime de cumprimento de pena, não está o juízo da execução obrigado a determinar que se proceda a realização do exame criminológico, haja vista a alteração promovida pela Lei nº 10.792/2003 no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

À partir da alteração legislativa referida, a progressão de regime pode ser concedida ao condenado quando satisfeitos dois pressupostos: o objetivo, que é o cumprimento da pena pelo lapso temporal exigido, e o subjetivo, caracterizado pela boa conduta carcerária do apenado, atestada pelo diretor do estabelecimento prisional.

Assim, demonstrados os requisitos do art. 112 da LEP, deve o juiz analisar o pedido de progressão de regime, sem exigência de realização de exame criminológico.

Posto isso, CONCEDO A ORDEM, para que o pedido de progressão de regime seja apreciado em consideração, tão-somente, ao requisito objetivo - cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior - e ao requisito subjetivo - bom comportamento carcerário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2987)

HABEAS CORPUS Nº 64.501 - SP (2006/0176383-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CÍCERO FERREIRA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.



O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ CÍCERO FERREIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que o paciente foi condenado a cumprir pena de reclusão em regime integral fechado pela prática de crime hediondo.

Neste *writ*, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ.

Requer a concessão da ordem para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individualização da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" - , a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individualização, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2988)

HABEAS CORPUS nº 64589 - DF (2006/0177467-6)

RELATOR : MIN. PAULO MEDINA

IMPETRANTE : ESTHER DIAS CRUVINEL - PROCURADORA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : FLÁVIA PONTES QUEVEDO (PRESA)
PACIENTE : JOSÉ EDUARDO MONTANDON AMARAL CAUDURO (PRESO)

Despacho na Petição nº 00184770/2006: "Junte-se. Sim".

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006

MINISTRO PAULO MEDINA

RELATOR

(2989)

HABEAS CORPUS Nº 64.634 - SP (2006/0177646-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE LINO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Alexandre Lino, preso em flagrante e denunciado como incurso nos artigos 12 da Lei 6.368/76 e 333, *caput*, do Código Penal, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *writ* ali deduzido.

Pretende a impetração que o paciente seja posto em liberdade, afirmando haver excesso de prazo na formação da culpa.

Indeferida a liminar, fl. 22, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

Realmente, o *habeas corpus* deve ser deferido.

Isto porque o paciente foi preso em flagrante em 11 de janeiro de 2005, somente veio a ser interrogado em 15 de março de 2006, não se encerrando, até a presente data, a instrução criminal, revelando-se evidente o excesso de prazo na formação da culpa, não se mostrando razoável a manutenção da segregação cautelar.

Nesse sentido:

A - "Prisão em flagrante. Prazo (excesso). Coação (ilegalidade).

1. Há coação ilegal quando alguém se encontra preso por mais tempo do que determina a lei.

2. Cabe ao Estado aparelhar o Judiciário dando-lhe eficientes meios a fim de que possa exercer a jurisdição a contento.

3. 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação' (Constituição, art. 5º, LXXVIII).

4. Ordem concedida."

(HC nº 43.809/BA, Relator o Ministro NILSON NAVES, DJU de 1/8/2006)

B - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O excesso de prazo, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, não se restringindo à mera soma aritmética dos prazos processuais.

2. A segregação cautelar, por mais de dois anos, sem que a defesa tenha concorrido para a demora na formação da culpa, extrapola os limites da razoabilidade, configurando constrangimento ilegal.

3. A Súmula 52 desta Corte não constitui óbice quando há dilação excessiva do prazo para a prolação da sentença não imputada à defesa, máxime após a superveniência do inciso LXXVIII do art. 5º da CF, inserido pela EC 45/2005, que eleva ao patamar de garantia fundamental a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

4. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura, caso a paciente não se encontre presa por outro motivo."

(HC nº 52.288/BA, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 1/8/2006)

Ante o exposto, concedo a ordem para que o paciente seja posto em liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, se por outro motivo não estiver preso.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2990)

HABEAS CORPUS Nº 65.059 - SP (2006/0184084-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : PEDRO ANTÔNIO DE AVELLAR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGUINALDO DE MARTOS (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 62604**
Índice (2980)

(2991)

HABEAS CORPUS Nº 65.060 - SP (2006/0184085-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : PEDRO ANTÔNIO DE AVELLAR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : IRAN ALVES BEZERRA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**

Índice (2984)

(2992)

HABEAS CORPUS Nº 65.110 - SP (2006/0184416-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENATO GUIDO MEGDA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**

Índice (2984)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**

Índice (2984)

(2993)

HABEAS CORPUS Nº 65.191 - MS (2006/0185544-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : APARECIDA PEDROSO DOS SANTOS (PRESA)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* originário, com pedido liminar, impetrado por APARECIDA PEDROSO DOS SANTOS, contra acórdão da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Narra a impetração que a paciente foi condenada a cumprir pena de 3 (três) anos de reclusão em regime integral fechado, pela prática do delito do art. 12 da Lei nº 6.368/76.

Neste *writ*, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é

discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individualização da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" - , a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individualização, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.324 - SP (2006/0187857-4) (2994)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDER RITCHIE ANDRADE DE OLIVEIRA (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*.

Alega, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individualização da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" - , a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individualização, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.448 - SP (2006/0189298-5) (2995)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : PEDRO ANTONIO DE AVELLAR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**

Índice (2984)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**

Índice (2984)

HABEAS CORPUS Nº 65.676 - SP (2006/0192300-6) (2996)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : LUCY DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADRIANA MARIA DA SILVA (PRESA)

PACIENTE : ANDRÉIA APARECIDA QUIRINO (PRESA)

PACIENTE : INÁCIO MARTINS NOGUEIRA (PRESO)

PACIENTE : PEDRO MARTINEZ GINEZ (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**

Índice (2984)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**

Índice (2984)

HABEAS CORPUS Nº 65.685 - SP (2006/0192354-8) (2997)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CARLOS RENATO PEREIRA DA FONTE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDILSON JOSÉ DA SILVA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**

Índice (2984)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**

Índice (2984)

HABEAS CORPUS Nº 65.769 - SP (2006/0193193-0) (2998)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO LUIZ NEVES

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO LUIZ NEVES, contra acórdão da 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que o paciente foi condenado pela prática do delito do art. 12 da Lei nº 6.368/76, a cumprir pena de 3 (três) anos de reclusão em regime integral fechado.

Neste writ, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ. Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individualização da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" - , a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individualização, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.791 - MG (2006/0193403-7) (2999)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LÚCIO ADOLFO DA SILVA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERNANDO LUCAS OSÓRIO CAMARGOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial.

Como visto à fl. 42, busca-se, liminarmente, a suspensão do julgamento do paciente pelo Júri, noticiando o impetrante, com a petição de nº 00187395/2006, que a sessão foi marcada para próximo dia 11.

Não vejo razão para modificar a aludida decisão, pois, diante das circunstâncias do caso concreto, o constrangimento não se mostra com a clareza imprimida na impetração, sendo necessário um exame mais detido da matéria, a ser realizado por ocasião do julgamento definitivo.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



HABEAS CORPUS Nº 65.795 - RS (2006/0193455-5) (3000)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALBERTO ALVES SARAIVA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
 Índice (2984)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
 Índice (2984)

HABEAS CORPUS Nº 65.806 - RS (2006/0193484-6) (3001)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SEVÉRIO TEIXEIRA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
 Índice (2984)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
 Índice (2984)

HABEAS CORPUS Nº 65.855 - GO (2006/0194129-2) (3002)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : GENTIL MEIRELES NETO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ODILON PEREIRA FILHO

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
 Índice (2984)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
 Índice (2984)

HABEAS CORPUS Nº 65.903 - SP (2006/0194660-0) (3003)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : EDILSON COELHO MUNIZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDILSON COELHO MUNIZ (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
 Índice (2984)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
 Índice (2984)

HABEAS CORPUS Nº 66.271 - SP (2006/0200433-6) (3004)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : PEDRO ANTÔNIO DE AVELLAR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONAS RODRIGUES DOS PASSOS NETO (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
 Índice (2984)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
 Índice (2984)

HABEAS CORPUS Nº 66.674 - SP (2006/0204743-0) (3005)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PRISCILA MARIA PEREIRA FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PRISCILA MARIA PEREIRA FERREIRA (PRESA)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Priscila Maria Pereira Ferreira, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos e 8 meses de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12, *caput*, combinado com o artigo 18, inciso IV, da Lei 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a delinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Dai por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, *ad exemplum*, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "A Lei regulará a individualização da pena".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm

função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium judicis*, ao qual, com honra inexcedível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *ius puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade, em que tem lugar a vida humana.

Ouçe-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos,



na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime." (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.
Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura" (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inevitável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmisson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no modus operandi do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual "a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime." (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, verbis:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do Habeas Corpus nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo 418 - STF), concedo a ordem para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3006)

HABEAS CORPUS Nº 66.739 - SP (2006/0205473-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOSÉ APARECIDO ALVES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ APARECIDO ALVES DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando writ impetrado em favor de José Aparecido Alves de Souza, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 12 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 214, combinado com os artigos 224, alínea "a", 226, inciso III, e 71, todos do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao writ.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por descon siderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, verbis:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- privação ou restrição da liberdade;
- perda de bens;
- multa;
- prestação social alternativa;
- suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz

que estabeleça, "conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como aliás devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presidiadas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, ad exemplum, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do sursis e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "A Lei regulará a individualização da pena".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, *em se absolutizando a individualização judicial da pena*, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium iudicis*, ao qual, como honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto no limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade, em que tem lugar a vida humana.

Ouçã-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloqüência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aderindo na práxis jurisprudencial, afora, em certos e determinados casos, presumir a necessidade de prisão só cautelar, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII,

ad exemplum), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de Celso Ribeiro Bastos, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"I. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994),

na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. "H.C." indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. Habeas corpus indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"I. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:



"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, *verbis*:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressalvando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 66.763 - PR (2006/0205645-3)

(3007)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MAURO MÁRCIO SEADI FILHO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : CARLOS CEZAR FAVERO (PRESO)
PACIENTE : CARLIZE FOREST FÁVERO DA SILVA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- Excetuados os casos de evidente ilegalidade, incabível *habeas corpus* contra despacho que indefere liminar em feito da mesma natureza, submetido à consideração do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito pelo Juízo competente no momento oportuno.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS CEZAR FÁVERO e CARLIZE FORÉS FÁVERO DA SILVA, contra acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Narra a impetração que os Pacientes foram condenados a cumprir pena de reclusão em regime integral fechado, pela prática de crime hediondo.

Neste *writ*, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para cumprimento de pena, consoante precedentes do STF e do STJ. Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional.

Deferi a liminar (fls. 25-26).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da ordem em parecer assim sumariado (fls. 30-31):

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PELA CONCESSÃO.

- Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos.

- Pela concessão da ordem".

É o relatório.

Decido.

O objetivo do presente *mandamus* é afastar o óbice legal à progressão de regime.

No dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individualização da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI. Através dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individualização, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização. Assim, reconheço o direito dos Pacientes ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso CONCEDO A ORDEM para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito pelo Juízo competente no momento oportuno.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 66.911 - MS (2006/0207023-3) (3008)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : REGINALDO MARTINS DE SOUZA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REGINALDO MARTINS DE SOUZA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

HABEAS CORPUS Nº 66.988 - SP (2006/0208425-7) (3009)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DANIELA VALIM DA SILVEIRA - PROCURADORA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX SANDRO SANTOS FRANCISCO

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

HABEAS CORPUS Nº 67.040 - MS (2006/0208849-9) (3010)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JADER ROBERTO DE FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FÁBIO RAMIRO DE ANDRADE (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

HABEAS CORPUS Nº 67.100 - MS (2006/0210050-6) (3011)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : EDGAR DE SOUZA GOMES E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CARLOS ALBERTO PUERTAS CANATA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

HABEAS CORPUS Nº 67.103 - MS (2006/0210152-8) (3012)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ERNANDO MOREIRA MOTA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

HABEAS CORPUS Nº 67.159 - MS (2006/0211497-2) (3013)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WAGNER GARCIA DA COSTA (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WAGNER GARCIA DA COSTA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Narra a impetração que o Paciente foi denunciado por suposta violação dos preceitos contidos nos artigos 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e condenado a cumprir pena de reclusão em regime integral fechado pela prática de crime hediondo.

Neste *writ*, o Impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional. A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará conseqüências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individualização da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individualização, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.204 - BA (2006/0237284-6) (3014)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOSÉ EUSTÁQUIO NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MANOEL VIEIRA DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por paciente que se insurge contra a prisão cautelar decretada por Magistrado de 1º grau.

Não se conformando com a decisão que determinou o seu encarceramento provisório, impetrou *habeas corpus* perante a Corte a *quo*, entretanto, não logrou sucesso.

Daí o *writ*.

Aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, que ensejam a necessidade da prisão decretada.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que seja revogada a cautelar, e possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.271 - MS (2006/0238415-5) (3015)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LEANDRO DE SOUZA CARVALHO

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

HABEAS CORPUS Nº 69.292 - SP (2006/0238536-7) (3016)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DÁCIO ALEIXO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DÁCIO ALEIXO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, contra decisão prolatada pela Segunda Câmara do Primeiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do *writ* e determinou o desapensamento e a conclusão da Apelação n.º 902.272-3/8.

Dessume-se dos autos que o Paciente foi condenado pela prática do delito descrito nos artigos 121, § 2º, inciso IV, na forma do 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão, em regime integral fechado.

Informa que impetrou *habeas corpus* (959.393-3/1-00) no Tribunal a *quo*, pleiteando o reconhecimento de nulidade ocorrida em seu julgamento, pelo Tribunal do Júri, mas não obteve sucesso, ao argumento de que a referida nulidade deveria ter sido apreciada em sede de apelação.

Afirma que (fl. 3):

"A nulidade ocorrida em plenário deu-se em conseqüência da inversão da prova em relação à testemunha de defesa Jaqueline Aparecida dos Santos.



Conforme se vê, na apresentação do rol de testemunhas na contrariedade ao libelo crime acusatório, foi requerida a oitiva dessa testemunha.

Em plenário, o Douto defensor requereu a desistência da oitiva dessa testemunha. A M.M. juíza Presidente do Tribunal do Júri, ignorando os jurados presentes, somente perguntou ao nobre representante do Ministério Público a respeito dessa desistência, que foi contrariado por aquela autoridade, tendo a mesma insistido em sua oitiva."

Aduz que foi aberto inquérito policial em desfavor da referida testemunha pela acusação de falso testemunho.

Argumenta que o paciente sofreu cerceamento de defesa no momento em que a testemunha de defesa foi ouvida como se fosse de acusação.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação para que seja determinada a anulação do julgamento do Tribunal do Júri, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente, para ser colocado imediatamente em liberdade e trancada a ação penal referente ao falso testemunho (Processo 1309/05 - 1ª Vara Criminal de Assis - SP).

É o relatório.

Decido.

Aceito a prevenção.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.305 - SP (2006/0238781-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ARRAEL MARCOS LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARRAEL MARCOS LOPES (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

HABEAS CORPUS Nº 69.447 - MS (2006/0240828-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LINEU GONÇALVES DE AGUIAR (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

HABEAS CORPUS Nº 69.463 - MS (2006/0241007-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : EDILSON MAGRO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUCIVANO NETO DA SILVA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

HABEAS CORPUS Nº 69.475 - SP (2006/0241043-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : PEDRO ANTONIO DE AVELLAR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO ANGELO LAZZARINI (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RODRIGO ANGELO LAZZARINI, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que o paciente foi condenado a cumprir pena de reclusão em regime integral fechado, pela prática de delito equiparado a hediondo.

Neste *writ*, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados por delitos hediondos e equiparados.

Requer, em liminar e mérito, se afaste o óbice previsto na lei de crimes hediondos, para que se fixe o regime inicial fechado para o cumprimento de pena pela paciente.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individualização da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individualização, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.576 - SP (2006/0242363-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MÁRCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALCEBIADES ROSA APARECIDO SANTA-NA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

HABEAS CORPUS Nº 69.663 - SP (2006/0244190-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CAIO MARCELO DIAS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDREA SANTOS DE ALMEIDA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

HABEAS CORPUS Nº 69.739 - MS (2006/0244854-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CÉLIO DE SOUZA ROSA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANTÔNIO MARCOS GADIR DE ALMEIDA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 62604**
Índice (2980)

HABEAS CORPUS Nº 69.826 - MS (2006/0245308-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : RODRIGO AUGUSTO CASADEI
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WENDER FRANCISCO DA CONCEIÇÃO PEREIRA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

HABEAS CORPUS Nº 69.860 - BA (2006/0245634-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EDNILTON MELO SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : EDNILTON MELO SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado, em causa própria, por Ednilton Melo Silva, sem apontar a autoridade coatora, no qual se busca a revogação da prisão preventiva.

O pedido, contudo, não merece seguimento.

Isto porque a impetração não ataca qualquer ato concreto praticado por Tribunal, revelando-se manifestamente incabível, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça da Bahia.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.871 - MT (2006/0245653-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JEAN FELIPE GONÇALVES E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : VANDIR VASQUES DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Vandir Vasques da Costa, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no qual se busca a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.876 - MS (2006/0245660-1) (3027)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : AGNALDO LIMA DE PAULA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

HABEAS CORPUS Nº 69.880 - SP (2006/0245665-0) (3028)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JUVENAL GERALDO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JUVENAL GERALDO DA SILVA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

HABEAS CORPUS Nº 69.892 - RS (2006/0245703-0) (3029)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDSON DA SILVA CARVALHO (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

HABEAS CORPUS Nº 69.910 - MS (2006/0245787-4) (3030)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CÉLIA REGINA DE BRITO (PRESA)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 63803**
Índice (2984)

HABEAS CORPUS Nº 70.099 - SP (2006/0248492-3) (3031)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO MARTINS

DESPACHO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luiz Fernando Martins, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se busca a revogação da prisão preventiva do paciente.

Antes de apreciar o pedido de liminar, solicitem-se informações, com urgência, ao Juiz de primeiro grau, inclusive cópia do decreto de prisão preventiva.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.186 - SP (2006/0249298-5) (3032)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DONIZETI BESERRA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAELESON ALVES QUEIROZ (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Jelson Alves Queiroz, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se busca a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, inclusive cópia do acórdão, e ao Juiz de primeiro grau, acompanhadas de cópia do decreto de prisão, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.489 - MS (2006/0252883-0) (3033)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CUSTÓDIO GODOENG COSTA E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 20060187771 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : R DOS S C (INTERNADO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de R. DOS S. C., apontando como autoridade coatora o Desembargador Relator da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao que se tem dos autos, a petição inicial foi protocolada, via *fac-símile* no dia 14/11/06; o pedido liminar não foi analisado, e somente o seria quando chegassem os originais da petição inicial.

Até a presente data, não foram juntados os originais do *writ* impetrado, desrepeitando o previsto no artigo 2º da Lei 9800/99, razão pela qual lhe nego seguimento.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"**HABEAS CORPUS**. IMPETRAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE ORIGINAIS. INADMISSIBILIDADE.

Não obstante reconhecer a natureza constitucional do **habeas corpus**, com a celeridade e inexistência de maiores rigores de seu procedimento, afigura-se omissão intransponível a interposição via *fac-símile* sem a oportuna juntada dos originais, pois a autenticidade da autoria não pode ser comprovada, bem como a iminente dissipação dos dizeres nele constantes impede uma confrontação futura.

Ordem não conhecida." (HC 37.004/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 16.11.2004).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS NÃO JUNTADOS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.800/99. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de **habeas corpus** impetrado via *fac-símile* quando o Impetrante sequer se preocupa em juntar os originais, descumprindo o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/1999. Precedentes.

2. *Writ* não conhecido, restando assim, prejudicado o pedido de reconsideração requerido na petição n.º 185602." (HC 46737/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006).

"**HABEAS CORPUS** - IMPETRAÇÃO FEITA MEDIANTE FAC-SÍMILE - INEXISTÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO ATO - PRECARIIDADE DO MEIO UTILIZADO - ORDEM QUE NÃO DEVE SER CONHECIDA.

- Consoante pacífica jurisprudência desta Corte e do eg. STF, a impetração de **habeas corpus** feita via *fac-símile* exige posterior ratificação com os originais, em razão da sua precariedade e instabilidade, sob pena de não conhecimento do *writ*.

- Ordem não conhecida." (HC 24378/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24.03.2003)

Ante o exposto, à luz do artigo 34, XVIII, do RISTJ, **nego seguimento** ao **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
 Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.536 - SP (2006/0253251-1) (3034)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RONALDO ADRIANO RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO ANGELI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO ADRIANO RAMOS DA CRUZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da demora no julgamento da apelação criminal n.º 959.167.3/0-000-000, interposta por RONALDO ADRIANO RAMOS DA CRUZ, contra sentença pela qual foi condenado às penas de 3 anos de reclusão no regime integralmente fechado, imposta pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente; e de 5 anos de reclusão no regime inicial semi-aberto, imposta pela indigitada prática dos crimes de porte e posse ilegal de arma de fogo.

Insurge-se, ainda, contra o próprio *decisum* proferido pelo juízo monocrático, que condenou o paciente apenas com base no depoimento de dois policiais civis, bem como contra ato do Juízo das Execuções Criminais, que indeferiu pedido de progressão de regime formulado pelo paciente.

Aduz o impetrante que os fatos narrados na denúncia não restaram comprovados durante a instrução criminal, o que ensejaria a absolvição do paciente.

Informa, ainda, que o paciente já cumpriu 2/6 (dois sextos) da pena de 3 anos de reclusão, fazendo jus à progressão de regime prisional.

Pretende, liminarmente, a absolvição do paciente, bem como seja concedida a progressão ao regime semi-aberto. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Descobre-se da impetração, a insurgência contra atos proferidos por Magistrados de primeira instância, sendo manifesta a incompetência desta Corte para analisar tais pedidos.

Com efeito, dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar **habeas corpus** somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão.

Ante o exposto, conforme disciplina do art. 210, do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente **habeas corpus**.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
 Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.676 - MS (2006/0255760-6) (3035)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LINCOLN CÉZAR MELO GODOENG COSTA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 20060187771 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : R DOS S C (INTERNADO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de R dos S C, apreendido em flagrante no dia 5/11/2006 pela prática de ato infracional equiparado ao delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.342/06, impugnando decisão do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que indeferiu a liminar no *writ* originário.

Alega o impetrante que o paciente ainda não foi apresentado ao juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca, contrariando o disposto no art. 107 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aduz que o juízo de primeira instância não possui pauta para a realização de audiência nos próximos dias e, enquanto isso, o menor está internado, convivendo com outros menores infratores reincidentes. Aduz que o menor não possui um histórico de prática de atos infracionais, possui residência fixa, família para apoiá-lo e emprego no domicílio do ato infracional. Requer a concessão da ordem e sua posterior confirmação para relaxar o flagrante e conceder ao paciente a liberdade, fazendo cessar a internação provisória.

É o relatório.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não se pode acolher a presente impetração, sob pena de supressão de instância. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe **habeas corpus** contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** contra decisão do relator que, em **habeas corpus** requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".



No caso concreto, os documentos constantes dos autos não demonstram a existência do manifesto constrangimento ilegal, que deve necessariamente restar caracterizado para excepcionar a aplicação do referido verbete sumular. Ademais, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que o processo foi incluído na pauta do dia 5/12/2006, às 14 h.
Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora**HABEAS CORPUS Nº 70.779 - SP (2006/0257682-8)**

(3036)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ANNA LUIZA MORTARI - PROCURADORA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J R P (MENOR)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de J. R. P., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se busca o restabelecimento da sentença que impôs ao paciente medida sócio-educativa de liberdade assistida.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carregados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Departamento de Execuções da Infância e da Juventude de São Paulo, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.800 - RS (2006/0257781-4)

(3037)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDER GOBBI (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Eder Gobbi, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual se busca sejam os dias remidos computados como pena efetivamente cumprida.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do *writ*, determinar que os dias remidos pelo paciente sejam considerados como pena efetivamente cumprida.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, solicitando a este informações.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.861 - MS (2006/0258192-5)

(3038)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VILSON DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE MUNDO NOVO - MS
PACIENTE : VILSON DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por VILSON DE SOUZA em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito de Mundo Novo - MS.

O paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta delituosa prevista no artigo 121 do Código Penal e encontra-se preso desde 1/5/04.

Alega excesso de prazo na formação da culpa.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o impetrante se insurge contra decisão proferida em primeira instância, o que impede a apreciação do *writ* por este Tribunal.

Com efeito, dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão. O pedido também não encontra arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior.

Por tais motivos, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*, conforme disciplina do art. 210 do RISTJ, e **determino que se oficie a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul** para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do impetrante.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.872 - RJ (2006/0258208-6)

(3039)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCIANA COSTA DO PRADO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE NILOPOLIS - RJ
PACIENTE : LUCIANA COSTA DO PRADO (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por LUCIANA COSTA DO PRADO em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Nilópolis - RJ.

A impetrante foi condenada à pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 157, § 2º (não menciona o inciso), do Código Penal.

Alega que não praticou a conduta delituosa e que não há provas que embasem a condenação da impetrante.

Pleiteia a absolvição e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal.

Pleiteia, também, a possibilidade de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a impetrante se insurge contra decisão proferida em primeira instância, o que impede a apreciação do *writ* por este Tribunal.

Com efeito, dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão. O pedido também não encontra arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior.

Por tais motivos, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*, conforme disciplina do art. 210 do RISTJ, e **determino que se oficie a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro** para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor da impetrante.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.958 - SP (2006/0259140-4)

(3040)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCELO RODRIGUES FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDERSON RAMOS DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDERSON RAMOS DE ANDRADE, apontando como autoridade coatora o Desembargador Fernando Matallo, da 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou pedido liminar nos autos do *habeas corpus* nº 1.029.532.3/2-00, impetrado contra decisão do Juízo de 1ª instância que indeferiu pedido de liberdade provisória por entender presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Segundo o impetrante, o decreto da prisão preventiva seria ilegítimo por não estar fundamentado em "qualquer circunstância concreta", mas apenas na própria essência do crime praticado, qual seja, o previsto no artigo 157, § 2º, II do Código de Penal.

Requer-se o deferimento da medida liminar para determinar a liberdade provisória do paciente. No mérito, requer a concessão da ordem.

É o relatório.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Pelo que se depreende da documentação carreada pelo impetrante, a liminar foi indeferida pela autoridade apontada como coatora por entender ser necessário um exame mais aprofundado dos requisitos subjetivos e objetivos para a concessão da liberdade provisória (fl. 10). Não se trata, pois, de flagrante ilegalidade.

Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, indefiro liminarmente a petição inicial deste *habeas corpus*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.067 - SP (2006/0260245-2)

(3041)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VALDECIR NUNES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (PRESO) e ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA (PRESO) contra decisão do DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW que, em anterior *writ*, indeferiu liminar para relaxar a prisão dos pacientes, em razão de alegado excesso de prazo, em processo por furto.

Alega que há excesso de prazo, pois os pacientes encontram-se presos há mais de 188 dias, sem o término da instrução criminal. Aduzem ainda que o processo padece de falta de justa causa.

A autoridade apontada como coatora assentou:

"(...) o cômputo do prazo para encerramento da instrução processual deve ser analisado caso a caso, não se restringindo a meros cálculos aritméticos" (fl. 19).

Pede, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão dos pacientes, em razão do alegado excesso de prazo.

É o relatório.

Nota-se, pelo teor dos autos, que a questão da falta de justa causa não foi ventilada no prévio *writ*, o que, à evidência, inviabiliza o seu exame, sob pena de supressão de instância.

No tocante à arguição de excesso de prazo, não se colhe da impetração manifesto constrangimento. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

No caso concreto, os documentos constantes dos autos não demonstram a existência do manifesto constrangimento ilegal, que deve necessariamente restar caracterizado para excepcionar a aplicação do referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.465 - RJ (2006/0265071-8)

(3042)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : SÉRGIO PAES FRAGA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : TONY WILLIAM DO NASCIMENTO

DECISÃO

Por furto noturno e resistência, foi Tony William do Nascimento preso em flagrante, em 13.7.01. Pediu liberdade provisória sob o fundamento de excesso de prazo e, embora tenha sido negado o pedido pelo Juiz de Rio Claro, a ordem lhe foi concedida pelo Tribunal de Justiça. Vejam-se os termos do acórdão:

"O paciente encontra-se preso desde 26 de junho de 2001, tendo sido denunciado em 4 de julho como incurso nas penas dos arts. 155, par. 1º e 330, ambos do Código Penal. Encerrada a instrução criminal em 24 de outubro, apresentou o Ministério Público, em 5 de dezembro, aditamento à denúncia, o qual foi recebido em 19 de dezembro. Na mesma decisão, determinou o Juiz a citação do paciente para interrogatório e, reconhecendo o excesso de prazo, decretou a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para assegurar a eventual aplicação da lei penal.

Inegável a ocorrência de excesso de prazo, como reconhece a douta Procuradoria de Justiça, impõe-se a concessão da ordem para que o paciente seja solto, obviamente sem prejuízo da ação penal. Com efeito, determinado o reinterrogatório do réu e a retomada da instrução criminal, ultrapassado ficou, de muito, o prazo para encerramento da prova testemunhal de acusação, não sendo lícito ao juiz contornar o excesso pelo expediente de mudar o título da custódia, de prisão em flagrante para prisão preventiva. Observe-se, aliás, que o excesso de prazo ora reconhecido decorreu de *error in procedendo*, pois o aditamento da denúncia não imputou ao réu a prática de fato diverso do descrito na inicial aditada - caso em que realmente se faria mister novo interrogatório e a repetição da instrução criminal -, tendo somente incluído circunstância surgida das provas colhidas de que resultou a possibilidade de nova definição jurídica do mesmo fato, sujeitando o réu à aplicação de pena mais grave. Bastaria, na realidade, que o Juiz desse vista à defesa para que dissesse sobre a nova capitulação legal do fato e arrolasse testemunhas, nos termos do art. 384, par. único, do Código de Processo Penal, hipótese em que não se poderia cogitar de excesso de prazo."

2. Foi, então, como se viu, concedida a ordem para a soltura do paciente. Todavia, na sentença, o Juiz do processo não permitiu que o réu apelasse em liberdade. Confira-se este trecho da decisão:

"Deixo de conceder ao condenado o direito de apelar em liberdade, em razão da reincidência, bem assim por não fazer jus ao benefício, consoante as razões de fls. 60, 128/129 e 140/141, tendo sido liberto em função de impetração de *habeas corpus* (fls. 145). Expeça-se mandado de prisão."

3. Daí este *habeas corpus*, com estas as alegações e este pedido:

"O paciente foi posto em liberdade, por força de ordem de *habeas corpus* concedida em 06/02/02, ou seja, após 208 (duzentos e oito) dias de prisão cautelar.

Prosseguindo-se com a ação penal, ao final de 567 (quinhentos e sessenta e sete) dias de processamento foi publicada em cartório a r. sentença do r. Juízo de 1º (primeiro) grau, condenando o paciente, como incurso nos arts. 155, § 4º, I, do CP, a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e no art. 330, do CP, a pena de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, n/f do art. 69 também do CP, o que resulta em pena total de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias, além de 70 (setenta) dias multa em regime inicial fechado.

Não bastasse a inconcebível demora processual e a exasperação da pena, novamente o r. Juízo de 1º (primeiro) grau utilizou-se de artifício visando a restabelecer a prisão cautelar do paciente, negando-lhe o direito de apelar em liberdade, outra espécie de prisão processual cautelar, (doc. 11), expedindo mandado de prisão.

Inconformada com a r. sentença de 1º (primeiro) grau, a defesa interpôs recurso de apelação ao e. TJRJ, buscando ver reparados os equívocos da r. sentença guerreada.

O Ministério Público em contra-razões de apelação, opinou pelo provimento parcial do recurso de defesa, o que equivale a recurso do Ministério Público em favor do paciente.

Contudo, a c. 4ª (quarta) Câmara Criminal do e. TJRJ não conheceu do recurso, sob a seguinte ementa:

'Crimes de furto qualificado e desobediência - Prisão em flagrante - Liberdade concedida em razão do excesso de prazo - Condenação - Réu que não se recolhe à prisão como determinado na sentença - Não-conhecimento do recurso' (Apelação 2004.050.00172 - 4ª Câmara Criminal - TJRJ)

Face ao exposto, contando com os doutos suplementos de Vossas Excelências, confia o impetrante, sinceramente, que esse Superior Tribunal de Justiça conheça o presente *habeas corpus*, reconhecendo a existência do constrangimento ilegal contra o paciente para, se digno:

1) Conceder, liminarmente, ordem de *habeas corpus* determinando à 4ª (quarta) Câmara Criminal do e. tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, receber e conhecer do recurso de apelação interposto pela defesa do paciente, independentemente desse ser recolhido à prisão, na esteira do já decidido no *habeas corpus* nº 47.485 - SP (2005/0145664-0) e no recurso de *habeas corpus* nº 6110 (96/0078027-7);

2) Conceder, liminarmente, ordem de *habeas corpus* determinando o recolhimento do mandado de prisão cautelar expedido em desfavor do paciente, até o julgamento do recurso interposto e do trânsito em julgado da decisão condenatória, se mantida..."

4. Extraí-se da própria sentença condenatória, no que tange à conduta social do agente, que "os depoimentos colhidos durante a prova de defesa (fls. 92/94) e os documentos anexados aos autos (fls. 50) são favoráveis ao réu, não havendo notícia nos autos de fatos desabonadores de seu comportamento no trabalho e na vida familiar". Não se justifica, portanto, a prisão cautelar do paciente, tendo em vista a medida excepcional que é. Não havia suficiente justificativa da sua necessidade.

Aliás, se havia, em 29.1.02 (data em que concedida a ordem para a soltura do paciente), coação ilegal, revelada pela prisão por mais tempo do que determina a lei (Cód. de Pr. Penal, repita-se, art. 648, II), a nova prisão - decorrente da sentença - somente agravou o excesso de prazo. O que se fez foi, de fato, agravar ainda mais o excesso de tempo; e o pior: agravou o excesso de prisão provisória, o que significa cumprimento de pena sem que haja trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Constituição, art. 5º, LVII).

De mais a mais, venho escrevendo que a regra "se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação" bate de frente contra alguns princípios, entre os quais o da não-culpabilidade antes do desfecho do processo.

Vejam-se estes precedentes de minha relatoria (RHC-18.148, DJ de 15.12.05, e HC-43.052, sessão de 4.10.05):

"Sentença condenatória (prisão provisória). Fundamentação (necessidade). Apelação (em liberdade).

1. A prisão oriunda de sentença condenatória recorrível é espécie de prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada. Ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

2. Por si só, a ausência de emprego e de residência fixa não configura, de forma isolada, situação de fuga.

3. Faltando à sentença persuasiva motivação, o melhor dos entendimentos é o de que o réu pode apelar em liberdade.

4. Recurso ordinário provido."

"Apelação (interposição). Fuga do réu (deserção). Duplo grau (garantia). Art. 595 do Cód. de Pr. Civil (incompatibilidade da norma)

1. Num sistema de duplo grau, é construtivo tenham os litigantes (mais no circuito em que se impõem penas do que em outros) maior garantia e maior proteção à defesa, em comemoração a princípios que dizem respeito à dignidade da pessoa.

2. O duplo grau visa a que as pessoas tenham duas chances da forma mais aberta possível.

3. A regra inscrita no art. 595 do Cód. de Pr. Penal bate de frente contra alguns princípios, entre os quais o da não-culpabilidade antes do desfecho do processo.

4. Conquanto tenha fugido o réu após a interposição da apelação, isso não implica a sua deserção.

5. Tal o contexto, haveria de se conhecer da apelação. Ordem para tal finalidade concedida."

5. Tal o pedido feito, defiro a liminar a fim de que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro processe e julgue o mérito da apelação, no aguardo do que deverá o paciente permanecer em liberdade. Comunique-se.

6. Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

7. Prestadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

8. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.556 - MS (2006/0266048-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EZEQUIEL GONZALES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *in cidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o *habeas corpus* tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.601 - SP (2006/0266510-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : GERALDO MARTINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO DA PAIXÃO SILVA

DECISÃO

Habeas corpus contra a Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o apelo ministerial, anulou o julgamento de Fernando da Paixão Silva, determinando que seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, em acórdão assim ementado:

"Júri. Homicídio. Reconhecimento da forma privilegiada. Nulidade. Julgamento contra a evidência dos autos, que não demonstram presença incontroversa de violenta emoção do acusado, e tampouco injusta provocação da vítima, na forma imputada. Vestígios do evento que dão conta dos fatos narrados na denúncia. Novo julgamento determinado. Apelo ministerial provido." (fl. 18).

Alega a impetrante constrangimento ilegal, eis que o acórdão impugnado deve ser cassado por três fundamentos, quais sejam: "a) falta de intimação do defensor público para a Sessão de Julgamento em segunda instância; b) vedada análise perfunctória da prova nos processos de competência do júri; c) inoportunidade de manifesta contrariedade da prova." (fl. 3).

Pugna pela concessão liminar da ordem "(...) suspendendo-se a designação de novo julgamento, enquanto não for decidida a questão nesta instância." (fl. 9).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, ao que se tem dos autos, em um primeiro exame, o Defensor nomeado não foi intimado pessoalmente da pauta de julgamento do recurso de apelação (fls. 350/353), o que autoriza afirmar o *quantum* de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar *initio litis*.

Acolho, pelo exposto, a cautela requerida, para suspender a submissão do paciente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, até o julgamento do presente *writ*.

2. Comunique-se.

3. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

4. Com a resposta, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3045)

HABEAS CORPUS Nº 71.658 - RJ (2006/0267513-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOSÉ AIRTON PEREIRA SOARES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
PACIENTE : JOSÉ AIRTON PEREIRA SOARES (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado por José Airton Pereira Soares, em seu favor, contra o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, que lhe teria indeferido a transferência de estabelecimento prisional.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime semi-aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 121, *caput*, do Código Penal.

Pugna pela concessão da ordem, para que seja transferido para estabelecimento prisional compatível com o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se, ao que se tem dos autos, de *habeas corpus* impetrado contra Juiz de Direito, sendo manifesta a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)"

A propósito, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. REGIME PRISIONAL. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em se fazendo estranho o pedido de *habeas corpus* à competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça (Constituição da República, artigo 105, inciso I, alínea 'a'), por isso que se atribui constrangimento ilegal a Juiz de Direito, não se conhece do *writ*.

2. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 20.674/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

Pelo exposto, à luz do artigo 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao pedido.

Dê-se ciência à Assistência Judiciária com atribuição, por intermédio do Diretor do estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o paciente, para que se requiera, em seu favor, o que for de direito.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

**HABEAS CORPUS Nº 71.673 - SP (2006/0267592-7)**

(3046)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ROBERTO DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE AMÉRICO BRASILIENSE - SP
PACIENTE : ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado por Roberto dos Santos, em seu favor, contra o Juiz de Direito da Vara Criminal de Américo Brasiliense/SP, que lhe teria indeferido o direito à progressão de regime prisional. Noticiam os autos que o paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 28 anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 3º, *in fine*, do Código Penal.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por descon siderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão da ordem, para que lhe seja assegurado o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se, ao que se tem dos autos, de *habeas corpus* impetrado contra Juiz de Direito, sendo manifesta a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)"

A propósito, o seguinte precedente:

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. REGIME PRISIONAL. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Em se fazendo estranho o pedido de *habeas corpus* à competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça (Constituição da República, artigo 105, inciso I, alínea 'a'), por isso que se atribui constrangimento ilegal a Juiz de Direito, não se conhece do writ.

2. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 20.674/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

Pelo exposto, à luz do artigo 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao pedido.

Dê-se ciência à Assistência Judiciária com atribuição, por intermédio do Diretor do estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o paciente, para que se requeira, em seu favor, o que for de direito. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.681 - MS (2006/0267609-0)

(3047)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RODRIGO AUGUSTO CASADEI
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DANIEL SOARES DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o *habeas corpus* tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.682 - MS (2006/0267610-4)

(3048)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARILZA RIBAS MACHADO (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*.

Alega, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

É o relatório.

Decido.

Tenho manifestado o entendimento de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora.

Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

O Supremo Tribunal Federal vem de declarar, *incidenter tantum*, em controle difuso, a inconstitucionalidade da vedação legal à progressão de regime, contida no referido diploma legal (HC nº 82.959).

A decisão evidencia novo entendimento expendido pela mais alta Corte do país e é, neste passo, irrefragável, de sorte que, mantidas as situações relacionadas às penas extintas na data do julgamento e voltado o *decisum* unicamente a questão de direito, deve ser estendida a situações isonômicas, porque benéfica.

Posto isso, DEFIRO a liminar, apenas para afastar a vedação legal ao regime progressivo.

Dispensar as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 2 (dois) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.726 - SP (2006/0268173-1)

(3049)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : WILSON APARECIDO SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON APARECIDO SOARES (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 71682**

Índice (3048)

HABEAS CORPUS Nº 71.727 - MS (2006/0268187-0)

(3050)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JAIRO PIRES MAFRA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALVANES MORAES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando *writ* impetrado em favor de Alvanes Moraes da Silva, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 14 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 121 do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por descon siderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afóra inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo

7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "*conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime*", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daf por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, *ad exemplum*, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "*A Lei regulará a individualização da pena*".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a

circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, em se abso- lutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium iudicis*, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitadamente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade, em que tem lugar a vida humana.

Ouçã-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloqüência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquiloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"Habeas Corpus". - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.' indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- **O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

1. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do



STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, *verbis*:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do Habeas Corpus nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3051)

HABEAS CORPUS Nº 71.743 - RJ (2006/0268382-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ZOSER HARDMAN DE ARAÚJO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO RANGEL FRANCISCO (P-RSO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por paciente que se insurge contra a prisão cautelar decretada por Magistrado de 1º grau.

Não se conformando com a decisão que determinou o seu encarceramento provisório, interpôs Recurso em Sentido Estrito perante a Corte a qua, entretanto, não logrou sucesso.

Daí o writ.

Aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, que ensejam a necessidade da prisão decretada.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que seja revogada a cautelar, e possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(3052)

HABEAS CORPUS Nº 71.745 - MS (2006/0268393-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CESAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : TELMA BENITES VALDEZ

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando writ impetrado em favor de Telma Benites Valdez, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12, *caput*, da Lei 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao writ.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por descon siderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará à paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal."

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao juiz que estabeleça, "conforme seja necessário e suficiente para a reprobção e prevenção do crime", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Dai por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presidiadas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, *ad exemplum*, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "A Lei regulará a individualização da pena".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium iudicis*, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade, em que tem lugar a vida humana.

Ouçã-se BECCARIA:

"*Origem das penas e do direito de punir*

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloqüência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, presumir a necessidade de prisão só cautelar, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, *ad exemplum*), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudence desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

**"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.**

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido. (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"I. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.** (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido. (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"I. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.** (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserção na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "**O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.**" (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.** (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aqueilo do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.** (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados

na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada. (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitsen de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3º Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional da paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.747 - MS (2006/0268405-3)

(3053)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SOLANGE ALVES PEREIRA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 71682**

Índice (3048)

HABEAS CORPUS Nº 71.749 - SP (2006/0268417-8)

(3054)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERALDO DE OLIVEIRA NETTO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão do regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **in cidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3055)

HABEAS CORPUS Nº 71.756 - MS (2006/0268481-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CESAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ADILSON NETO DE CAMPOS

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 71682**

Índice (3048)

HABEAS CORPUS Nº 71.759 - SP (2006/0268506-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO CÉSAR DOMICIANO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a 10ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, restabeleceu o regime fechado para o integral cumprimento da pena imposta a Paulo César Domiciano, pela prática do crime de homicídio qualificado.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afóra inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a delinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daf por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e pre-sididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circuns-

tâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium judicis*, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, **assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **ius puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçã-se BECCARIA:

"**Origem das penas e do direito de punir**

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. "O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional." (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. "Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura." (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que "A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime." (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. "Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura." (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDO DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1 - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual "a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime." (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, *verbis*:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do Habeas Corpus nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressalvando o entendimento em sentido contrário, ressaltou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, ressalvando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo 418 - STF), concedo a ordem para, reformando o acórdão, restabelecer o *decisum* do Juízo do primeiro grau de jurisdição, que deferiu ao paciente a progressão de regime prisional.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3057)

HABEAS CORPUS Nº 71.769 - MS (2006/0268570-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
 IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PACIENTE : LUIZ ROBERTO MALTEZ

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando *writ* impetrado em favor de Luiz Roberto Maltez, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12, *caput*, da Lei 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por descon siderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afóra inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º,

da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "conforme seja necessário e suficiente para a reprobção e prevenção do crime", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, *ad exemplum*, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "A Lei regulará a individualização da pena".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a

Público visando à restrição de tal direito, pela conferência de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão que concessiva do benefício.'

Ordem parcialmente concedida tão-somente para suspender os efeitos da medida liminar concedida, garantindo ao paciente o direito de executar trabalho externo, até o julgamento do agravo interposto pelo Ministério Público." (HC nº 27.607/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/6/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo nº 418 - STF), concedo a ordem para desconstituir a liminar deferida no Mandado de Segurança nº 1.018.583.3/9-00, restabelecendo, assim, o efeito exclusivamente devolutivo do agravo em execução.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.786 - SP (2006/0268724-8)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **WILIAN VIANA DE OLIVEIRA (PRESO)**

DECISÃO

São estas, em resumo, as alegações da impetrante, e é este o pedido por ela formulado ao Superior Tribunal:

"O paciente/reeducando encontra-se condenado e cumprindo pena no regime fechado.

Preenchidos os requisitos necessários e entendendo que o Poder Judiciário não poderia negar-lhe o direito à progressão prisional, amplamente garantido pela Constituição Federal, sob a singela alegação de que se encontra condenado por crime de natureza hedionda, o paciente pleiteou perante o Juízo da Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente - SP, a sua promoção ao regime semi-aberto.

Por força da brilhante decisão do Juízo da VEC de Presidente Prudente - SP foi-lhe concedida a promoção ao regime semi-aberto para cumprimento do restante de sua pena.

Iresignado, o Ministério Público atuante na Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente - SP interpôs agravo em execução contra a r. decisão que concedeu a progressão ao regime semi-aberto ao paciente e também impetrou mandado de segurança, objetivando dar efeito suspensivo ao agravo interposto.

Em 14 de novembro de 2006, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, concedeu liminar ao Mandado de Segurança nº 965.435.3/3 impetrado pelo Ministério Público, conferindo efeito suspensivo ao agravo interposto.

É cediço que, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal, o recurso de agravo em execução não possui efeito suspensivo, exceto quando interposto contra decisão de desinternação ou liberação de quem cumpre mandado de segurança.

De outro lado, salvo melhor entendimento e convencimento, o Ministério Público não é parte legítima para impetrar mandado de segurança visando atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução, isto porque o órgão ministerial, em observância ao devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além do que determina a legislação vigente, em especial no caso em questão que houve restrição ao instituto da progressão de pena, relevante ao processo de ressocialização do paciente.

Ex positis, requer a esse Egrégio Tribunal, seja o presente habeas corpus conhecido e provido, para o fim de conceder a ordem almejada, cassando a segurança concedida no Mandado de Segurança nº 965.435.3/3, restabelecendo a decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente - SP, que concedeu ao paciente o direito à progressão do regime, do fechado para o semi-aberto.

Presentes as condições, salvo melhor apreciação, requer a concessão liminar do pedido."

2. Quanto ao fato de se tratar de habeas corpus contra decisão de medida liminar, tal não causa a mim, em princípio, total embaraço quanto à admissibilidade do pedido entre nós, como já fiz constar do HC-42.914 ("Conquanto se esteja aqui impugnando o indeferimento da liminar, afigura-se-me, entretanto, tratar-se de ilegalidade flagrante, motivo por que concedo a liminar a fim de que o defensor constituído tenha vista...") e do HC-46.410 ("Se bem que se cuide de habeas corpus contra a não-concessão na origem da liminar (...), pretendo eu, todavia, logo, logo, reparar a coação, e coação que estou reputando manifestamente ilegal, por isso tenho em mãos estas soluções (...). Todavia há uma terceira solução, a saber, a expedição, de ofício, da ordem de habeas corpus. Em qualquer caso, estou concedendo ao paciente liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação").

3. O sistema progressivo de cumprimento da pena nos crimes denominados hediondos é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

4. Conquanto se esteja aqui impugnando o deferimento da liminar, afigura-se-me, entretanto, constituir manifesta ilegalidade a determinação de retorno, sem a devida fundamentação, do paciente ao regime fechado, motivo por que concedo a liminar para que ele permaneça no regime semi-aberto até o julgamento do agravo em execução lá na origem. Comunique-se.

5. Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

6. Prestadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

7. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
 Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.804 - RS (2006/0268889-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : **JOÃO ALCINDO DILL PIRES**
IMPETRADO : **PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **EZEQUIEL GOMES (PRESO)**

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por paciente que se insurge contra o excesso de prazo que sofre por força de prisão cautelar decretada por Magistrado de 1º grau.

Não se conformando com a demora na prestação jurisdicional, impetrou habeas corpus perante a Corte a qua, entretanto, não logrou sucesso.

Dai o writ.

Aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude da delonga na formação da culpa, o que afronta o princípio da razoabilidade e a somatória dos prazos legais.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que lhe seja deferido o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
 Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.807 - SP (2006/0268895-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : **MARIO JOEL MALARA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **VALMIR DO PRADO GOMES (PRESO)**

Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 71.682

Índice (3048)

HABEAS CORPUS Nº 71.817 - SP (2006/0268944-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **ARNALDO ALVES DA SILVA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ARNALDO ALVES DA SILVA (PRESO)**

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de habeas corpus e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o habeas corpus tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.822 - SP (2006/0268962-4)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : **CLÁUDIO SÉRGIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **CLÁUDIO SÉRGIO DOS SANTOS (PRESO)**

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, restabeleceu o regime fechado para o integral cumprimento da pena imposta a Cláudio Sérgio dos Santos, pela prática do delito tipificado no artigo 12, combinado com o artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.

Noticiam os autos que foi deferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Mococa a progressão de regime prisional ao paciente Cláudio Sérgio dos Santos. Dessa decisão, interpôs o Ministério Público agravo em execução, cujo acórdão ora se impugna.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao writ.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem para "(...) CASSAR DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, OBJETIVANDO ASSEGUAR AO PACIENTE O DIREITO DE AGUARDAR EM REGIME SEMI ABERTO A QUE FAZ JUS O JULGAMENTO DO MÉRITO DESSE WRIT." (fl. 9).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afóra inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deliberação, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como



deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.¹²

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a reprobção e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos¹³ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e precisadas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais¹⁴ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium iudicis*, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal¹⁵, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão

desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *ius puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"**Origem das penas e do direito de punir**

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloqüência mais arrebatadora, as verdades mais exaltadas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, **des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"**HABEAS CORPUS.**

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"**Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator):** inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"**'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. **'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.**

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"**1. Habeas corpus.** 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"**DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.' indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.**

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"**HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.**

- **O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grafos).

"**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.**

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus.** 2. **Processual Penal.** 3. **Crime hediondo.** 4. **Progressão de regime.** 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.**

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"**CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.**

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserida na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grafos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.**

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grafos).

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.**

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.**

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.**

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"**PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.**

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. **Agravo regimental improvido.**" (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"**PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grafos).

"**RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDO DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.**

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. **Recurso especial conhecido e provido.**" (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grafos).

"**PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.**

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grafos).

"**CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.**

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grafos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, *verbis*:

"**Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.**"

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo 418 - STF), **concedo a ordem**, para restabelecer o *decisum* do Juízo do primeiro grau de jurisdição, que deferiu ao paciente a progressão de regime prisional.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

**HABEAS CORPUS Nº 71.825 - SP (2006/0268972-5)**

(3065)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO
IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA GODOY (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUNER FERREIRA COLMANETTI (PRE-SO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que concedeu o Mandado de Segurança nº 999.770-3/5-00, impetrado pelo Ministério Público, para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais de Mococa/SP, que concedeu a Runer Ferreira Colmanetti progressão ao regime semi-aberto.

Alega-se que, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal, o recurso de agravo em execução não possui efeito suspensivo, não cabendo, ademais, ao Ministério Público impetrar mandando de segurança para tanto.

Pugna, liminarmente, para que seja anulado o acórdão do Mandado de Segurança nº 999.770-3/5-00, e, em consequência, restabelecer os efeitos da decisão que concedeu ao sentenciado o benefício da progressão para regime menos gravoso.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão de fundo está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afóra inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, em pena sem prévia cominação legal:"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "*conforme seja necessário e suficiente para a repressão e prevenção do crime*", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como aliás devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, consequentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presidiadas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabeleça, *ad exemplum*, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto,

vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "*A Lei regulará a individualização da pena*".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium judicis*, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"*Origem das penas e do direito de punir*

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, consequentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre resistência que a constringerá a ceder. Deste modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tomavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às pri-

meiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência aprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afóra, em certos e determinados casos, presumir a necessidade de prisão só cautelar, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, *ad exemplum*), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"*O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer.*" (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"**HABEAS CORPUS.**

CRIME HEDIONDO. *Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.*

REGIME PRISIONAL. *Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.*

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. *Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.*

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos

o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"Habeas Corpus" - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. **"Habeas corpus"** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"I. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. HABEAS CORPUS."

L. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...) 3. "H.C." indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO. INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparados, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...) O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"I. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. **Agravo regimental improvido.**" (AgRgResp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDO DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbatim sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.



I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual "a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime." (REsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Isso estabelecido, é de se ver que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que o mandato de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Veja-se, a propósito, a letra do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51:

"Art. 5º. Não se dará mandato de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção." Não é outro o teor do enunciado nº 267 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandato de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."

Acerca do tema, reiterados são os precedentes da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, dos quais extraio os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO.

1 - Nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal contra ato judicial passível de recurso ou correção não cabe mandato de segurança.

2 - No Superior Tribunal de Justiça, em princípio, não cabe mandato de segurança contra decisões judiciais das Turmas ou Seções, salvo no caso de manifesta ilegalidade.

3 - Precedentes.

4 - Agravo regimental improvido." (AgRg no MS nº 6.283/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 27/9/1999).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. APLICABILIDADE DA SUMULA 267-STF.

I - Descabido mandato de segurança contra ato de presidente de Turma, quando o ato impugnado foi praticado pelo Presidente deste STJ.

II - Malgrado tenha ocorrido equívoco, porquanto ao presidente do STJ não caberia, "in casu", decidir sobre a postulação contida no agravo de instrumento, agravo regimental poderia ter sido manifestado ao prolator da decisão agravada, que, ou reconsideraria, ou submeteria o feito a julgamento da respectiva Seção.

III - Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, o mandato de segurança, em princípio, não se presta como sucedâneo ou substituto de recurso previsto em lei (Súmula 267-STF), salvante nos casos em que se configure situação de caráter excepcional, de modo a justificar a admissibilidade do remédio heróico. Precedentes.

IV - Mandado de segurança de que se não conhece. Decisão unânime." (MS nº 4.204/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 27/11/1995).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO "IN LIMINE". DESATENDIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO "MANDAMUS" COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES. SUMULA 267-STF. SUPPOSTOS ERROS MATERIAIS DE DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO, QUE MAIS SE CARACTERIZARIAM COMO "ERRORES IN PROCEDENDO", DESPROVIMENTO.

I - Indefere-se liminarmente o mandato de segurança que não infirma os fundamentos do ato atacado, de natureza jurisdicional, contra o qual ainda cabe recurso. O mandato de segurança não pode ser ajuizado como sucedâneo ou substitutivo de recurso previsto em lei. Precedentes.

II - Não cabe corrigir, via ação mandamental, supostos erros materiais de decisões judiciais já transitadas em julgado, que mais se caracterizariam como "erros in procedendo", nem emprestar-lhe efeitos rescisórios a que não se presta o "writ of mandamus".

III - Nega-se provimento ao agravo regimental, se permanecem incólumes os fundamentos da decisão agravada, uma vez que não restou demonstrado qualquer vício do ato impugnado, nem abuso de poder da autoridade que o praticou, suscetível de reparação através da via estreita do mandato de segurança, inadequada para o fim proposto.

IV - Agravo a que se nega provimento, sem discrepância." (AgRg no MS nº 3.237/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 16/5/1994).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL DE MINISTRO RELATOR. DESCABIMENTO DO "WRIT". SUMULA TFR-121. PRECEDENTES DO STF E STJ. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO PROPRIO POR MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA STF-267.

1. Incabível mandato de segurança contra ato jurisdicional de Ministro Relator ou Presidente de Turma deste Tribunal.

2. Aplicação de entendimento sumulado do ex-TFR.

3. Inadmissível a impetração da segurança como substitutivo do recurso adequado.

4. Mandado de segurança do qual não se conhece." (MS nº 2.928/DF, Relator Ministro Peçanha Martins, in DJ 21/3/1994).

O incabimento do mandato de segurança impetrado contra ato judicial, contudo, não é absoluto, admitindo-se-o nas hipóteses em que se postula a suspensão de efeitos de decisão lesiva ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado pelo juízo recursal próprio, e, ainda, contra a decisão manifestamente contrária à lei, teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar.

Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles:

"(...)

Inadmissível é o mandato de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo, a impetração pode - e deve - ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correção parcial), visando unicamente a obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder impedir indefinidamente, pelo mandamus, os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado, salvo se a suposta "coisa julgada" for juridicamente inexistente ou inoperante em relação ao impetrante.

Fiéis a essa orientação, os tribunais têm decidido, reiteradamente, que é cabível mandato de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância, desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns. Realmente, não há motivo para restrição da segurança em matéria judicial, uma vez que a Constituição da República a concede amplamente "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX). Provenha o ato ofensor do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, o mandamus é remédio heróico adequado, desde que a impetração satisfaça seus pressupostos processuais. Até mesmo contra a concessão de medida cautelar é cabível mandato de segurança, para sustar seus efeitos lesivos a direito individual ou coletivo líquido e certo do impetrante.

A só existência de recurso processual cabível não afasta o mandato de segurança se tal recurso é insuficiente para coibir a ilegalidade do Judiciário e impedir a lesão ao direito evidente do impetrante. Os recursos processuais não constituem fins em si mesmos; são meios de defesa do direito das partes, aos quais a Constituição aditou o mandato de segurança, para suprir-lhes as deficiências e proteger o indivíduo contra os abusos de autoridade, inclusive da judiciária. Se os recursos comuns revelam-se ineficazes na sua missão protetora do direito individual ou coletivo, líquido e certo, pode seu titular usar, excepcional e concomitantemente, o mandamus.

Generalizou-se, hoje, o uso do mandato de segurança para dar efeito suspensivo aos recursos que não o tenham, desde que interposto o recurso normal cabível. Neste caso, também é cabível a concessão da liminar dando efeito suspensivo ao recurso normal até o julgamento do mandato de segurança. Para essa liminar devem concorrer a relevância do fundamento do pedido e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante; ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

(...)

A jurisprudência tem admitido a impetração do mandato de segurança contra atos judiciais independentemente da interposição de recurso sem efeito suspensivo quando ocorre violação frontal de norma jurídica, por decisão teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar, usando o remédio heróico para evitar que sobre ele venham a incidir os efeitos da decisão proferida, não se aplicando no caso a Súmula 267 do STF. É o entendimento sufragado pelo Excelso Pretório (RE nº 80.191, j. 28.4.77, RTJ 87/96), também adotado pelo antigo TFR (MS n. 92.512-RJ, DJU 22.4.82) e pelo STJ (ROMS n. 150-DF, j. 3.4.90, DJU 7.5.90, e ROMS n. 964-0, j. 7.10.92, DJU 9.11.92, e Lex-Jurisprudência do STJ e TRFs 47/20), com apoio na doutrina liderada por José Frederico Marques, Miguel Seabra Fagundes e Celso Neves." (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros Editores, 1997, pp. 41/45).

Admite-se, pois, excepcionalmente, por meio de construção doutrinário-jurisprudencial, a utilização do remédio heróico contra ato judicial para atribuir efeito suspensivo a recurso interposto quando a decisão é teratológica ou manifestamente ilegal.

É certo, por outro lado, que a natureza da norma do artigo 197 da Lei da Execução Penal, que atribui efeito devolutivo ao agravo de execução, não se exaure na dimensão processual, enquanto tiver por objeto decisão que substancia individualização executória da pena, por força mesmo do princípio da legalidade da pena, insculpido na Constituição da República, cuja regência não se exaure na previsão prévia em lei, alcançando, por certo, a execução da resposta penal, etapa final da sua individualização, em que se faz estritamente específica do homem-autor e do fato-crime, na perspectiva principal da prevenção especial.

Trata-se, assim, a disposição do artigo 197 da Lei de Execução Penal, de norma não apenas processual, mas também de natureza material, própria do direito de execução penal, que titulariza o condenado e o Estado, como sujeitos de poderes jurídicos, que se mostram evidentes na disciplina do **ius puniendi**, pré-ordenado, primariamente, à proteção da existência da sociedade.

Desse modo, negando a lei, como o fez na letra do artigo 197 da Lei nº 7.210/84, efeito suspensivo ao agravo em execução penal, não há como admitir-se, sem ofensa frontal à lei e à Constituição da República, a atribuição jurisdicional do efeito suspensivo excluído.

Por todos, a propósito, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONTRA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPROPRIIDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. IV. V. VI. VII. VIII. I. Hipótese em que o Juízo da Execução concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

O mandato de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede progressão para o regime semi-aberto. Precedentes.

Não obstante ser cabível a utilização de mandato de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença de seus requisitos constitucionais autorizadores.

É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra a decisão que concedeu a progressão para o regime semi-aberto, se o recurso manejado não possui o efeito pretendido.

IV. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em 23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

V. Ausência de direito líquido e certo.

VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 51.208/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 15/5/2006).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. INCÂBIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da constitucionalidade e o da legalidade estrita do poder de resposta penal do Estado excluem o cabimento do mandato de segurança impetrado pela acusação para atribuir efeito suspensivo a recurso dele desprovido.

2. Ordem concedida." (HC nº 53.188/SP, da minha Relatoria, in DJ 15/5/2006).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PENDÊNCIA DE APELO ACUSATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPROPRIIDADE DO MANDAMUS. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREÇÃO. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. IV. I. Hipótese em que o Juízo da Execução concedeu ao paciente o benefício da progressão de regime prisional, apesar de estar pendente de julgamento o apelo acusatório.

Não obstante ser cabível a utilização de mandato de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos constitucionais autorizadores, o que não se verifica in casu.

É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo à execução provisória, se o recurso adequado para atacar incidentes da execução é o agravo, que não possui o efeito pretendido.

Inteligência da Súmula 267 da Suprema Corte.

A penitência de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público não obsta a progressão de regime prisional.

Entendimento recentemente consolidado no enunciado da Súmula n.º 716 do Supremo Tribunal Federal.

Ausência de direito líquido e certo.

Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC n.º 31.658/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 17/5/2004).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE EMPRESTA EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1 - Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo parquet em ataque a decisão do Juízo das Execuções que assegura ao condenado o direito de ser recolhido à prisão domiciliar à falta de estabelecimento adequado para o desconto da sanção corporal.

2 - Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar deferida, restaurar a decisão do magistrado de primeiro grau até o julgamento do agravo em execução." (HC n.º 23.852/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 5/4/2004).

"HC. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. DECISÃO AGRAVADA. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

'Sendo a liberdade de locomoção direito amparável pelo habeas corpus, entendendo-se como tal, a permissão do trabalho externo ao condenado que cumpre pena em regime semi-aberto, afigura-se descabido e impróprio o uso do mandado de segurança pelo Ministério Público visando à restrição de tal direito, pela conferência de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão que concessiva do benefício.'

Ordem parcialmente concedida tão-somente para suspender os efeitos da medida liminar concedida, garantindo ao paciente o direito de executar trabalho externo, até o julgamento do agravo interposto pelo Ministério Público." (HC n.º 27.607/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/6/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC n.º 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo n.º 418-STF), concedo a ordem, para, reformando o acórdão do Mandado de Segurança n.º 999.770-3/5-00, restabelecer o efeito exclusivamente devolutivo do agravo em execução. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3066)

HABEAS CORPUS Nº 71.834 - RJ (2006/0269083-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : NÉLIO SOARES DE ANDRADE
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 200605907069 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUIZ DIAS DE MELO (PRESO)

DECISÃO

Após denunciar Luiz Dias de Melo pelos crimes de receptação qualificada e formação de quadrilha - ele e outras trinta e nove pessoas -, requereu o Ministério Público lhes fosse decretada a prisão preventiva. Quanto a tal pretensão, decidiu assim o Juiz do processo:

"Verifica-se do que consta dos autos que a materialidade e a autoria restaram sobejamente indicadas.

A participação dos denunciados em delitos graves, ou seja, o cometimento dos crimes de receptação qualificada e formação de quadrilha, assombra a população em geral, demandando resposta enérgica dos poderes constituídos, notadamente do Judiciário.

As práticas delituosas imputadas aos acusados foram praticadas mediante concurso de agentes, em estrutura complexa e organizada que ultrapassa as fronteiras estaduais, impondo a diversas empresas expressivo prejuízo econômico, o que, por si só, evidencia a periculosidade dos mesmos. Além disso, há notícia nos autos de que os réus, para assegurarem o sucesso do atuar desvalorado, utilizam-se de 'serviços' prestados por um grande número de agentes públicos, corrompendo-os, para facilitarem a circulação da mercadoria receptada, bem como para facilitarem a liberação daquelas que eventualmente venham a ser apreendidas em fiscalização rotineira, o que indica a ocorrência pretérita dos mais variados ilícitos penais, sendo evidente a reiteração dos agentes na prática criminosa, demandando, desse modo, a restrição ambulatorial dos acusados para o resguardo da ordem pública, para a garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Pelas razões expostas, decreto a prisão preventiva de (...) e 40-Luiz Dias de Melo, com fundamento nos artigos 311 e 312 do CPP. Expeçam-se os respectivos mandados de prisão."

2. Quanto ao fato de se tratar de **habeas corpus** contra decisão de medida liminar, tal não causa a mim, em princípio, total embaraço quanto à admissibilidade do pedido entre nós, como já fiz constar do HC-42.914 ("Conquanto se esteja aqui impugnando o indeferimento da liminar, afigura-se-me, entretanto, tratar-se de ilegalidade flagrante,

motivo por que concedo a liminar a fim de que o defensor constituinte tenha vista...") e do HC-46.410 ("Se bem que se cuide de **habeas corpus** contra a não-concessão na origem da liminar (...), pretendo eu, todavia, logo, logo, reparar a coação, e coação que estou reputando manifestamente ilegal, por isso tenho em mãos estas soluções (...). Todavia há uma terceira solução, a saber, a expedição, de ofício, da ordem de **habeas corpus**. Em qualquer caso, estou concedendo ao paciente liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação").

3. Claro é que, antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc. Em casos tais, requer-se de fundamental a sua imposição; por exemplo, quanto à preventiva, reza o art. 315 da lei processual que o despacho (ou a decisão) que a decreta ou a denegue "seja sempre fundamentado".

Claro é também que se presume que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico. Em qualquer lugar, a qualquer momento, aqui, ali e acolá, esse princípio é convocado em nome da dignidade da pessoa humana.

4. Neste caso, faltou fundamentação à decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Ao que cuidei, foi exclusivamente a gravidade abstrata do fato criminoso e a suposta reiteração delituosa que deram motivo ao encarceramento cautelar. Isso, porém, não era e não é suficiente, tratando-se, ainda mais, como aqui se trata, de prisão de cunho altamente excepcional.

Há, na jurisprudência do Superior Tribunal, um sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão provisória venha, e sempre, calçada com bons elementos - elementos de convicção, elementos concretos -, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão. A propósito do tema, venho ementando assim (por exemplo, o HC-42.948, DJ de 1º.8.06):

"Prisão preventiva. Fundamentação. Necessidade.

1. O ato judicial que decreta a prisão preventiva, diz a lei, bem como o ato que a revoga, 'será sempre fundamentado'.

2. A falta de elementos concretos que motivem o decreto prisional, ilegal é a prisão.

3. No caso, a simples referência à gravidade do delito, à periculosidade dos agentes, à existência de indícios de autoria, bem como a presunções, não serve para justificar a segregação, ainda mais se comprovado que o paciente possui família e emprego fixo.

4. **Habeas corpus** do qual se conheceu em parte, para se revogar a prisão."

Também já escrevi o seguinte: "A gravidade e a repercussão social do fato não justificam, por si sós, que se decreta prisão preventiva. A fundamentação do ato que a decreta deve conter elementos concretos. Há de se tratar de ato judicial convincente (Cód. de Pr. Penal, art. 315)" (HC-43.493, sessão de 14.2.06).

5. De mais a mais, também entendo que faltou motivação - suficiente motivação - à decisão pessoal que, no Tribunal de Justiça, indeferiu a liminar lá requerida. Confirmam-se, a propósito, os sucintos termos da decisão:

"Indefiro a concessão da liminar,

Ação penal com grande número de réus, com recebimento de denúncia seguido de decreto de prisão preventiva.

O exame para revogação da medida depende de manifestação da autoridade processante, como também de parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Requisitar informações ao MM. Juízo *a quo* para instruir o julgamento deste *writ*.

Com as informações, dê-se ciência à Douta Procuradoria-Geral de Justiça."

6. Conquanto se esteja aqui impugnando o indeferimento da liminar, afigura-se-me, entretanto, ilegal a manutenção da prisão preventiva do paciente, motivo por que concedo a liminar até o julgamento final do presente **habeas corpus**, com a obrigação, porém, de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de renovação da prisão. Comunique-se.

7. Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

8. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

9. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3067)

HABEAS CORPUS Nº 71.836 - RS (2006/0269085-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : GUILHERME ALVES VALDUGA
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ CARLOS MAUSOLF (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 71682**

Índice (3048)

HABEAS CORPUS Nº 71.859 - SP (2006/0269363-4) (3068)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ PROCÓPIO S DE SOUZA DIAS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA APARECIDA PEREIRA BEIRÃO (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenada pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC n.º 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito da paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3069)

HABEAS CORPUS Nº 71.873 - SP (2006/0269455-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDCARLOS FERREIRA DA CRUZ (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC n.º 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3070)

HABEAS CORPUS Nº 71.882 - SP (2006/0269530-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : PEDRO GIBERTI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 71682**

Índice (3048)


HABEAS CORPUS Nº 71.883 - SP (2006/0269532-6)

(3071)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO
IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR FRANÇA DE ALMEIDA

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, melhorando o apelo de Ademir França de Almeida, preservou o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 13 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 159, parágrafo 1º, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por descon siderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal:"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aplicação, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "conforme seja necessário e suficiente para a reprovção e prevenção do crime", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como aliás devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daf por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presídidas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, ad exemplum, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código

Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "A Lei regulará a individualização da pena".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, exempli gratia, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do arbitrium judicis, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do ius puniendi, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade, em que tem lugar a vida humana.

Ouçã-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constregerá a ceder. Deste modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às

primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência estaveu o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estaveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloqüência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aderindo ao praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, presumir a necessidade de prisão só cautelar, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, ad exemplum), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de Celso Ribeiro Bastos, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"**HABEAS CORPUS.**

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos



II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção Corte pacificou o entendimento segundo o qual a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime. (REsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena. Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, *verbis*:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3072)

HABEAS CORPUS Nº 71.895 - SP (2006/0269665-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : SUZANA SOO SUN LEE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C F (MENOR)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor do adolescente J.C.F., contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não conheceu de *writ* ali impetrado.

Conclui-se, da análise dos autos, que o infante praticou ato infracional equivalente ao delito tipificado no art. 12 da Lei nº 6.368/76, tendo-lhe sido aplicada medida sócio-educativa de internação sem prazo determinado.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* do qual não se conheceu em decisão assim ementada:

"*Habeas corpus* - Representação pela prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas, julgada procedente - Medida sócio-educativa de internação aplicada - Alegação de constrangimento ilegal porque ausentes os requisitos do art. 122 do ECA - Remédio que não se presta à análise das irregularidades apontadas - Precedentes do C. STF - *Writ* não conhecido."

Alega a impetrante, em suma, (I) ilegalidade de aplicação da medida de internação e (II) taxatividade do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parece-me evidente o constrangimento ilegal relativo à internação do adolescente, pois o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente é taxativo quanto à possibilidade de aplicação da medida mais gravosa, *verbis*:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I- tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II- por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III- por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta."

Defiro, portanto, a liminar e determino seja aplicada ao paciente medida de liberdade assistida até o julgamento do presente *habeas corpus*.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Prestadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministro *Nilson Naves*
 Relator

(3073)

HABEAS CORPUS Nº 71.896 - SP (2006/0269672-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO APARECIDO TARTARO

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvido o apelo de Ricardo Aparecido Tartaro, preservou-lhe o regime fechado para o inicial cumprimento da pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Alega a impetrante constrangimento ilegal ante a falta de fundamentação do *decisum* que fixou o regime prisional fechado como o inicial para o cumprimento da pena prisional do paciente, eis que baseado tão-só na gravidade do crime de roubo.

Sustenta, mais, que o paciente é primário.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja fixado o regime semi-aberto como o inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, o regime fechado fixado na sentença, preservado em grau de apelação, o foi em função exclusiva da natureza do crime e da sua gravidade abstrata, contrariando-se, assim, de modo manifesto, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, irrepreensível, na matéria, enquanto recusa a responsabilidade objetiva e toda presunção não prevista em lei.

Para certeza das coisas, veja-se no particular, a letra da sentença e do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"(...)

O regime de cumprimento da pena será o fechado.

"..." (fl. 16).

"(...)

O regime prisional fixado é recomendado, devido à gravidade do crime praticado, o qual vem aterrorizando, sobremaneira, a sociedade ordeira, causando desassossego e pânico.

"..." (fl. 19).

Pelo exposto, acolho o pleito cautelar *initio litis*, para determinar a transferência do paciente para estabelecimento próprio ao cumprimento de pena no regime semi-aberto, até o julgamento do presente *writ*.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

5. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3074)

HABEAS CORPUS Nº 71.907 - SP (2006/0269707-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SULLIVAN ROMEU DA SILVA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 71682**
 Índice (3048)

(3075)

HABEAS CORPUS Nº 71.949 - SP (2006/0269953-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : LÚISA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO LUIZ GONZAGA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 71682**
 Índice (3048)

HABEAS CORPUS Nº 71.956 - GO (2006/0270099-4)

(3076)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ALESSANDRO FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO : LURDIMAR GONÇALVES RESENDE E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ALESSANDRO FERREIRA DE PAIVA (PRESO)

DECISÃO

1. Indefiro a liminar.
 2. Solicitem-se informações ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Anápolis.
 3. Prestadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
 4. Publique-se.
 Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro *Nilson Naves*
 Relator

(3077)

HABEAS CORPUS Nº 71.970 - SP (2006/0270143-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ADILSON PINHEIRO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON PINHEIRO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o apelo de Adilson Pinheiro da Silva, anulou o processo da ação penal a que responde o paciente pela prática do delito 157, parágrafo 3º, *in fine*, do Código Penal, a partir das fls. 158 dos autos, prosseguindo a instrução criminal, e preservando a sua custódia cautelar.

Alega o impetrante que "(...) o Paciente encontra-se preso, frise-se, única e exclusivamente por força do presente processo desde 24/01/2005, sendo que com a anulação da sentença de 1º Grau, o Processo retorna para a fase de instrução que, se não concluída dentro do prazo assinado pela jurisprudência pátria configura verdadeiro constrangimento ilegal." (fl. 3).

Pugna, liminarmente, pela imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora ressentir-se o feito do acórdão impugnado e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Cumpra o impetrante o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, eis que a petição inicial foi protocolada sob a forma de *fac-símile*.

3. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando informações sobre o andamento do feito.

4. Com as respostas, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3078)

HABEAS CORPUS Nº 71.990 - DF (2006/0270322-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ELIAS OLIVEIRA DE AMORIM NETO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 20060020136219 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : WLADIMIR CALDEIRA DOS REIS (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 71804**
 Índice (3061)

(3079)

HABEAS CORPUS Nº 71.991 - SP (2006/0270324-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : LUCIANA APARECIDA AMORIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 69204**
 Índice (3014)

HABEAS CORPUS Nº 72.018 - SP (2006/0270682-0)

(3080)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO
IMPETRANTE : ANA CLÁUDIA RIBEIRO TAVARES BUGA-
 LHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO
PACIENTE : VALDIONOR DE JESUS SANTOS

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que concedeu o Mandado de Segurança nº 965.323.3/2-00, impetrado pelo Ministério Público, para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais que concedeu a Valdionor de Jesus Santos progressão ao regime semi-aberto.

Alega-se que, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal, o recurso de agravo em execução não possui efeito suspensivo, não cabendo, ademais, ao Ministério Público impetrar mandando de segurança para tanto.

Pugna, liminarmente, para que seja anulado o acórdão do Mandado de Segurança nº 965.323.3/2-00, e, em consequência, restabelecer os efeitos da decisão que concedeu ao sentenciado o benefício da progressão para regime menos gravoso.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão de fundo está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal:"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aplicação, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "conforme seja necessário e suficiente para a reprovção e prevenção do crime", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como aliás devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, consequentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e precisadas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, *ad exemplum*, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não

excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "A Lei regulará a individualização da pena".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium iudicis*, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, consequentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os in-

divíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aderindo na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, *ad exemplum*), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"**HABEAS CORPUS.**

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual "a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime." (REsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"**CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.**

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressalvando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Isso estabelecido, é de se ver que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que o mandato de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Veja-se, a propósito, a letra do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51:

"Art. 5º. Não se dará mandato de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção." Não é outro o teor do enunciado nº 267 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandato de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."

Acerca do tema, reiterados são os precedentes da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, dos quais extraio os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO.

1 - Nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal contra ato judicial passível de recurso ou correção não cabe mandato de segurança.

2 - No Superior Tribunal de Justiça, em princípio, não cabe mandato de segurança contra decisões judiciais das Turmas ou Seções, salvo no caso de manifesta ilegalidade.

3 - Precedentes.

4 - Agravo regimental improvido." (AgRg no MS nº 6.283/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 27/9/1999).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. APLICABILIDADE DA SUMULA 267-STF.

I - Descabido mandato de segurança contra ato de presidente de Turma, quando o ato impugnado foi praticado pelo Presidente deste STJ.

II - Malgrado tenha ocorrido equívoco, porquanto ao presidente do STJ não caberia, "in casu", decidir sobre a postulação contida no agravo de instrumento, agravo regimental poderia ter sido manifestado ao prolator da decisão agravada, que, ou reconsideraria, ou submeteria o feito a julgamento da respectiva Seção.

III - Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, o mandato de segurança, em princípio, não se presta como sucedâneo ou substituto de recurso previsto em lei (Súmula 267-STF), salvante nos casos em que se configure situação de caráter excepcional, de modo a justificar a admissibilidade do remédio heróico. Precedentes.

IV - Mandado de segurança de que se não conhece. Decisão unânime." (MS nº 4.204/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 27/11/1995).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO "IN LIMINE". DESATENDIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO INFIRMADOS OS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO "MANDAMUS" COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES. SUMULA 267-STF. SUPOSTOS ERROS MATERIAIS DE DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO, QUE MAIS SE CARACTERIZARIAM COMO "ERRORES IN PROCEDENDO". DESPROVIMENTO.

I - Indefere-se liminarmente o mandado de segurança que não infirma os fundamentos do ato atacado, de natureza jurisdicional, contra o qual ainda cabe recurso. O mandado de segurança não pode ser ajuizado como sucedâneo ou substitutivo de recurso previsto em lei. Precedentes.

II - Não cabe corrigir, via ação mandamental, supostos erros materiais de decisões judiciais já transitadas em julgado, que mais se caracterizariam como "erros in procedendo", nem em prestar-lhe efeitos rescisórios a que não se presta o "writ of mandamus".

III - Nega-se provimento ao agravo regimental, se permanecem incólumes os fundamentos da decisão agravada, uma vez que não restou demonstrado qualquer vício do ato impugnado, nem abuso de poder da autoridade que o praticou, suscetível de reparação através da via estreita do mandado de segurança, inadequada para o fim proposto.

IV - Agravo a que se nega provimento, sem discrepância." (AgRg no MS nº 3.237/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 16/5/1994).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL DE MINISTRO RELATOR. DESCABIMENTO DO "WRIT". SUMULA TFR-121. PRECEDENTES DO STF E STJ. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO POR MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA STF-267.

1. Incabível mandato de segurança contra ato jurisdicional de Ministro Relator ou Presidente de Turma deste Tribunal.

2. Aplicação de entendimento sumulado do ex-TFR.

3. Inadmissível a impetração da segurança como substitutivo do recurso adequado.

4. Mandado de segurança do qual não se conhece." (MS nº 2.928/DF, Relator Ministro Peçanha Martins, in DJ 21/3/1994).

O incabimento do mandado de segurança impetrado contra ato judicial, contudo, não é absoluto, admitindo-se-o nas hipóteses em que se postula a suspensão de efeitos de decisão lesiva ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado pelo juízo recursal próprio, e, ainda, contra a decisão manifestamente contrária à lei, teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar.

Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles:

(...)

Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo, a impetração pode - e deve - ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente a obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder impedir indefinidamente, pelo mandamus, os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado, salvo se a suposta "coisa julgada" for juridicamente inexistente ou inoperante em relação ao impetrante.

Fiéis a essa orientação, os tribunais têm decidido, reiteradamente, que é cabível mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância, desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns. Realmente, não há motivo para restrição da segurança em matéria judicial, uma vez que a Constituição da República a concede amplamente "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX). Provenha o ato ofensor do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, o mandamus é remédio heróico adequado, desde que a impetração satisfaça seus pressupostos processuais. Até mesmo contra a concessão de medida cautelar é cabível mandado de segurança, para sustar seus efeitos lesivos a direito individual ou coletivo líquido e certo do impetrante.

A só existência de recurso processual cabível não afasta o mandado de segurança se tal recurso é insuficiente para coibir a ilegalidade do Judiciário e impedir a lesão ao direito evidente do impetrante. Os recursos processuais não constituem fins em si mesmos; são meios de defesa do direito das partes, aos quais a Constituição aditou o mandado de segurança, para suprir-lhes as deficiências e proteger o indivíduo contra os abusos de autoridade, inclusive da judiciária. Se os recursos comuns revelam-se ineficazes na sua missão protetora do direito individual ou coletivo, líquido e certo, pode seu titular usar, excepcional e concomitantemente, o mandamus.

Generalizou-se, hoje, o uso do mandado de segurança para dar efeito suspensivo aos recursos que não o tenham, desde que interposto o recurso normal cabível. Neste caso, também é cabível a concessão da liminar dando efeito suspensivo ao recurso normal até o julgamento do mandado de segurança. Para essa liminar devem concorrer a relevância do fundamento do pedido e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante; ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

(...)

A jurisprudência tem admitido a impetração do mandado de segurança contra atos judiciais independentemente da interposição de recurso sem efeito suspensivo quando ocorre violação frontal de norma jurídica, por decisão teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse

dele participar, usando o remédio heróico para evitar que sobre ele venham a incidir os efeitos da decisão proferida, não se aplicando no caso a Súmula 267 do STF. É o entendimento sufragado pelo Excelso Pretório (RE nº 80.191, j. 28.4.77, RTJ 87/96), também adotado pelo antigo TFR (MS n. 92.512-RJ, DJU 22.4.82) e pelo STJ (ROMS n. 150-DF, j. 3.4.90, DJU 7.5.90, e ROMS n. 964-0, j. 7.10.92, DJU 9.11.92, e Lex-Jurisprudência do STJ e TRFs 47/20), com apoio na doutrina liderada por José Frederico Marques, Miguel Seabra Fagundes e Celso Neves." (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros Editores, 1997, pp. 41/45).

Admite-se, pois, excepcionalmente, por meio de construção doutrinário-jurisprudencial, a utilização do remédio heróico contra ato judicial para atribuir efeito suspensivo a recurso interposto quando a decisão é teratológica ou manifestamente ilegal.

É certo, por outro lado, que a natureza da norma do artigo 197 da Lei da Execução Penal, que atribui efeito devolutivo ao agravo de execução, não se exaure na dimensão processual, enquanto tiver por objeto decisão que substancie individualização executória da pena, por força mesmo do princípio da legalidade da pena, insculpido na Constituição da República, cuja regência não se exaure na previsão prévia em lei, alcançando, por certo, a execução da resposta penal, etapa final da sua individualização, em que se faz estritamente específica do homem-autor e do fato-crime, na perspectiva principal da prevenção especial.

Trata-se, assim, a disposição do artigo 197 da Lei de Execução Penal, de norma não apenas processual, mas também de natureza material, própria do direito de execução penal, que titulariza o condenado e o Estado, como sujeitos de poderes jurídicos, que se mostram evidentes na disciplina do **ius puniendi**, pré-ordenado, primariamente, à proteção da existência da sociedade.

Desse modo, negando a lei, como o fez na letra do artigo 197 da Lei nº 7.210/84, efeito suspensivo ao agravo em execução penal, não há como admitir-se, sem ofensa frontal à lei e à Constituição da República, a atribuição jurisdicional do efeito suspensivo excluído.

Por todos, a propósito, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONTRA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRNCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. IV. V. VI. VII. VIII. I. Hipótese em que o Juízo da Execução concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede progressão para o regime semi-aberto. Precedentes.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença de seus requisitos constitucionais autorizadores.

É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra a decisão que concedeu a progressão para o regime semi-aberto, se o recurso manejado não possui o efeito pretendido.

IV. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em 23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

V. Ausência de direito líquido e certo.

VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 51.208/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 15/5/2006).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. INCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da constitucionalidade e o da legalidade estrita do poder de resposta penal do Estado excluem o cabimento do mandado de segurança impetrado pela acusação para atribuir efeito suspensivo a recurso dele desprovido.

2. Ordem concedida." (HC nº 53.188/SP, da minha Relatoria, in DJ 15/5/2006).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PENDÊNCIA DE APELO ACUSATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. IV. I. Hipótese em que o Juízo da Execução concedeu ao paciente o benefício da progressão de regime prisional, apesar de estar pendente de julgamento o apelo acusatório.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos constitucionais autorizadores, o que não se verifica in casu.



É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo à execução provisória, se o recurso adequado para atacar incidentes da execução é o agravo, que não possui o efeito pretendido.

Inteligência da Súmula 267 da Suprema Corte.

A pendência de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público não obsta a progressão de regime prisional.

Entendimento recentemente consolidado no enunciado da Súmula n.º 716 do Supremo Tribunal Federal.

Ausência de direito líquido e certo.

Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 31.658/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 17/5/2004).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE EMPRESTA EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1 - Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo parquet em ataque a decisão do Juízo das Execuções que assegura ao condenado o direito de ser recolhido à prisão domiciliar à falta de estabelecimento adequado para o desconto da sanção corporal.

2 - Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar deferida, restaurar a decisão do magistrado de primeiro grau até o julgamento do agravo em execução." (HC nº 23.852/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 5/4/2004).

"HC. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. DECISÃO AGRAVADA. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

'Sendo a liberdade de locomoção direito amparável pelo habeas corpus, entendendo-se como tal, a permissão do trabalho externo ao condenado que cumpre pena em regime semi-aberto, afigura-se descabido e impróprio o uso do mandado de segurança pelo Ministério Público visando à restrição de tal direito, pela conferência de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão que concessiva do benefício.'

Ordem parcialmente concedida tão-somente para suspender os efeitos da medida liminar concedida, garantindo ao paciente o direito de executar trabalho externo, até o julgamento do agravo interposto pelo Ministério Público." (HC nº 27.607/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/6/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo nº 418-STF), concedo a ordem, para, reformando o acórdão do Mandado de Segurança nº 965.323.3/2-00, restabelecer o efeito exclusivamente devolutivo do agravo em execução. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3081)

HABEAS CORPUS Nº 72.066 - PR (2006/0271131-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : RODRIGO SÁNCHEZ RIOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : RENATO BARDELLI DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de RENATO BARDELLI DOS SANTOS.

O Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba, PR, condenou o Paciente a 10 (dez) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime fechado, além da multa, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 4º e 5º, caput, da Lei 7.492/86, este segundo na forma do artigo 71, CP, e ambos combinados entre si com o artigo 70, também do Código Penal, e artigo 288, do Código Penal, este último em concurso material com os demais - artigo 69, CP.

Em grau de apelação, a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, reduziu a pena para 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime semi-aberto.

A ementa tem a seguinte redação:

"PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 7.492/86. ARTIGOS 4º, 5º, 14 E 22. PARÁGRAFO ÚNICO. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ARTIGO 65, I, DO CÓDIGO PENAL.

Resultando de uma mesma conduta lesões a objetos jurídicos distintos, não há falar em conflito aparente de normas.

A associação de quatro ou mais indivíduos, de forma permanente, para a prática de delitos configura o crime de quadrilha.

A utilização de expressões semelhantes na fixação da pena-base não fere o princípio da individualização.

O benefício do artigo 65, I, do Código Penal é destinado àqueles com mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença, não podendo o Estatuto do Idoso alterar tal disposição.

Da mesma forma a Lei nº 10.741/2003 não alterou a disposição do artigo 115 do Código Penal.

Apelação parcialmente provida para absolver o acusado Antonio Zanini, reduzir as penas dos demais co-réus e definir que devem ser atingidos pela medida assecuratória determinada pelo juízo de origem apenas os bens adquiridos com o produto do crime".

Contra o acórdão foram interpostos embargos infringentes que, visando à determinação do quantum de pena aplicada ao Paciente, se encontram sub judice. Em razão da controvérsia relativa à quantidade de pena, ainda não foi ordenado o imediato cumprimento da sanção.

Daf o writ, que visa evitar que o paciente seja preso por determinação do Tribunal a quo.

Alega que o paciente encontra-se em idêntica situação processual a SÉRGIO VIEIRA PROENÇA, paciente do HC nº 48.463/PR, por mim julgado, cuja liminar fora deferida e a ordem fora concedida para determinar a suspensão da execução da pena até o trânsito em julgado da condenação.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que lhe seja deferido o mesmo direito.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela. Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
 Relator

(3082)

RECURSO ESPECIAL Nº 290.745 - PR (2000/0127363-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SALAH ASHOUR AMER
ADVOGADO : OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, negando provimento ao recurso em habeas corpus ex officio, preservou o decisum de primeiro grau que trancou a ação penal a que respondia Salah Ashour Amer como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 339 do Código Penal, assim ementado:

"RHC. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO.

I. Antes do pronunciamento judicial pelo arquivamento do inquérito instaurado para apurar os crimes noticiados pelo paciente, o indiciamento por denúncia caluniosa configura constrangimento ilegal." (fl. 124).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 339 do Código Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa."

E teria sido violado porque "(...) verifica-se que o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região está a negar vigência ao artigo 339 do Código Penal, na medida em que impede o indiciamento do ora recorrido ante à inexistência de arquivamento dos delitos por ele noticiados através de notícia criminis na Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu" (fl. 129).

E, ainda, porque "o delito de denúncia caluniosa não traz como elemento indispensável à sua configuração o arquivamento da investigação policial ou do processo judicial a que o agente deu causa. Tal delito configura-se pela simples imputação da prática de crime a alguém, sabendo-o inocente" (fl. 129).

Pugna, ao final, para que "(...) seja conhecido e provido o presente recurso especial, reformando-se o v. acórdão recorrido" (fl. 132).

Recurso tempestivo (fl. 127), não respondido (fl. 139), e admitido na origem (fl. 140).

O Ministério Público Federal veio pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, pelo desprovimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"I - A presente irresignação merece trânsito tão somente pelo permissivo da alínea 'c', vez que o recorrente demonstrou a divergência de forma analítica, nos moldes exigidos pelo art. 255, § 2º, do RISTJ.

2 - Existindo inquérito instaurado, como no caso em estudo, não pode ser iniciada ação penal por crime de denúncia caluniosa sem o pronunciamento judicial pelo arquivamento daquele. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido." (fl. 147).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em se saber o momento consumativo do crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal, cuja letra é a seguinte:

"Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção."

Como preleciona Heleno Cláudio Fragoso, consuma-se o crime de denúncia caluniosa "(...) com a instauração de investigação policial (mesmo que não seja aberto inquérito) ou com a propositura de ação penal contra a vítima. Evidentemente, se chegou a ser aberto inquérito, somente após o seu arquivamento será possível qualquer iniciativa no sentido do processo por denúncia caluniosa. Se houve ação penal, somente após o seu término, com a absolvição irrecorrível do acusado, que, por si só, não será decisiva para estabelecer a culpabilidade do denunciante, já que a absolvição pode não corresponder a uma declaração de inocência." (in Lições de Direito Penal, vol. 4, José Bushatsky Editor, São Paulo, 1965).

Neste sentido, fundada a denúncia caluniosa na instauração de inquérito policial contra a vítima, tem-se, à luz da evidência, que somente após seu arquivamento é que será possível a imputação ao agente, do delito em apreço, momento em que restará comprovada a inocência daquela.

Nesse sentido corre a jurisprudência dos Tribunais Superiores, valendo conferir, a propósito, os seguintes arestos:

"Processo judicial (instauração). Absolvição (insuficiência da prova). Denúncia caluniosa (elementos). Denúncia (inépcia).

1. Instaurado que seja o processo judicial, com sentença absolutória ao seu final é que evidentemente será possível iniciar-se a ação penal pela denúncia caluniosa.

2. Nem toda absolvição corresponde, entretanto, a uma declaração de inocência pura e simplesmente, por exemplo, a absolvição do réu por não existir prova suficiente para a sua condenação.

3. A sentença absolutória fundada no art. 386, VI, do Cód. de Pr. Penal não há de ser o bastante para, solteiramente, acompanhar a inicial da caluniosidade da denúncia.

4. A denúncia pelo tipo legal do art. 339 do Cód. Penal há, em casos dessa sorte, de se servir de outros elementos, que são fornecidos, normalmente, pelo inquérito policial.

5. Denúncia inepta formalmente. Recurso provido; ordem concedida." (RHC nº 16.229/MG, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 20/9/2004 - nossos os grifos).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO TENTADO. ATOS PREPARATÓRIOS. ATIPICIDADE. INEPCIA DA DENÚNCIA DECLARADA. ELEMENTO DE PROVA ESTRANHO À DECISÃO EMBARGADA. CONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Consuma-se o crime de denúncia caluniosa "(...) com a instauração de investigação policial (mesmo que não seja aberto inquérito) ou com a propositura de ação penal contra a vítima. Evidentemente, se chegou a ser aberto inquérito, somente após o seu arquivamento será possível qualquer iniciativa no sentido do processo por denúncia caluniosa. Se houve ação penal, somente após o seu término, com a absolvição irrecorrível do acusado, que, por si só, não será decisiva para estabelecer a culpabilidade do denunciante, já que a absolvição pode não corresponder a uma declaração de inocência." (in Lições de Direito Penal, vol. 4, José Bushatsky Editor, São Paulo, 1965).

2. São inidôneos os embargos declaratórios que buscam a infringência do julgado, à luz de elemento novo de prova, inconsiderado pelo Ministério Público Estadual no ofertamento da acusatória inicial e estranho aos termos da denúncia que foi julgada inepta pelo acórdão embargado.

3. Embargos parcialmente acolhidos." (EDcHC nº 16.153/RJ, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

"PROCESSO PENAL - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA.

- Para a caracterização do crime de denúncia caluniosa é necessário, primeiro, ter conhecimento da inocência do acusado e, segundo, dar ensejo à instauração "de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém" (art. 339, do CP).

- No caso presente, a exordial acusatória, prima facie, não traz a indicação de má-fé ou de especial fim de agir das vítimas no sentido de imputar a alguém delito de que sabe ser ela inocente. Ao registrarem Boletim de Ocorrência, descreveram fatos ocorridos em 23/04/2001 sem, contudo, apontar, em sua manifestação perante a autoridade policial, a prática de qualquer crime a ser imputado à vítima, restringindo-se, tão-somente, a delatar os fatos realmente ocorridos.

- Conforme orientação desta Corte Uniformizadora, a configuração do delito de denúncia caluniosa pressupõe, pelo autor, a descrição falsa de fato típico.

- Por outro lado, verifica-se que a simples lavratura de boletim de ocorrência, sem qualquer atribuição de ilícito penal, por si só, não é capaz de amoldar a conduta das vítimas ao fato típico previsto no art. 339, do Código Penal.

- Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal." (HC nº 20.770/GO, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 18/11/2002 - nossos os grifos).

"PENAL. PROCESSUAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. "HABEAS CORPUS". RECURSO.

1. SOMENTE COM O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL OU ABSOLVIÇÃO IRRECORRÍVEL EM FAVOR DO DENUNCIADO, E POSSÍVEL QUALQUER INICIATIVA NO SENTIDO DO PROCESSO POR DENUNCIÇÃO CALUNIOSA.

2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL.

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (RHC nº 7.137/MG, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 4/5/1998).

"EMENTA: Denúnciação caluniosa: falta de justa causa para a denúncia; inquérito em curso. Ainda em curso o inquérito policial instaurado a partir de notícia criminis apresentada pelo paciente, não se admite que seja ele denunciado por denúncia caluniosa substantivada na mesma delação à Polícia: repugna à racionalidade subjacente à garantia do devido processo legal admitir-se possa o aparelho repressivo estatal, simultaneamente, estar a investigar a veracidade de uma delação e a processar o autor dela por denúncia caluniosa." (HC nº 82.941/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 27/6/2003).

Outro não foi o entendimento esposado pela Corte Regional de Justiça:

"(...)

No mérito, entendo que a sentença deve ser mantida.

Com efeito, tenho que enquanto não encerrado o inquérito quanto aos crimes noticiados pelo paciente, supõe-se que as investigações pertinentes a estes delitos estão prosseguindo, o que por si só, torna precipitada a conclusão da autoridade impetrada, pela consumação do crime de denúncia caluniosa.

A autoridade policial deverá aguardar o pronunciamento judicial pelo arquivamento (...) para só então indiciar o paciente. Antes disso, o indiciamento configura constrangimento ilegal." (fl. 122).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 423.667 - PR (2002/0035929-7) (3083)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ DARCY HEIDEGGER - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARGARETH ZANARDINI

DECISÃO

Recurso especial interposto União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DO ART. 53 DO ADCT. LEI Nº 5.315/67. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO QUANTO AO DIREITO DE PENSÃO.

1. A referência que o art. 53 do ADCT faz à Lei nº 5.315/67 tem por finalidade, apenas, restringir o benefício da pensão especial aos que participaram de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial e retornaram definitivamente à vida civil, sendo apenas genérica a referência que a citada lei faz ao licenciamento que, no contexto, designa qualquer forma de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas.

2. Tem direito à pensão especial do art. 53 do ADCT o ex-combatente militar que retorna definitivamente à vida civil em razão de perda de posto e patente.

3. Sendo condenada a Fazenda Pública, os honorários de advogado devem ser fixados na forma do § 4º do art. 40 do CPC." (fl. 126).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º e 6º da Lei nº 5.315/67.

Alega a recorrente que:

"(...)

A norma jurídica como é cediço, não possui expressões e nomenclaturas desnecessárias. Se o Constituinte desejasse pura e simplesmente identificar todos aqueles que combateram na Segunda Guerra Mundial, não haveria qualquer necessidade de referência à Lei nº 5.315/67. Se assim o fez o legislador da Constituição, nominando expressamente a supramencionada Lei, é porque esta deve ser observada quando da concessão do benefício.

"..." (fl. 146)

Recurso tempestivo (fl. 142), respondido (fl. 209) e admitido (fl. 240).

Tudo visto e examinado, decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Dispõe o artigo 105, inciso III, da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

"..."

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando da decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito do cabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 20/3/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES INATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. M.P. 1415/96, ART. 7º. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.630/98. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. Não comporta exame, em Recurso Especial, controvérsia cujo deslinde depende da apreciação de matéria constitucional.

2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 282.288/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 18/12/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se presta o Recurso Especial à reforma de Acórdão baseado exclusivamente em fundamentos constitucionais. Questão que deve ser apreciada pelo STF, no Recurso Extraordinário já interposto.

2. A teor do Regimento Interno do STJ, art. 255, §2º, para a configuração do dissídio é imprescindível a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Recurso Especial não conhecido." (REsp 229.650/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 9/10/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

Não se conhece de recurso especial se a matéria abordada, acerca da aplicação também aos ocupantes de cargos em comissão da irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 7º, VI, da CF, foi apreciada sob o aspecto exclusivamente constitucional. Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp 232.734/PE, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 26/3/2001).

In casu, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Todavia, não se pode esquecer que um benefício concedido diretamente pela própria constituição não pode sofrer limitações em razão da interpretação literal de um dispositivo de lei infraconstitucional. Um benefício dessa ordem não pode ser negado por razões de pura formalidade burocrática. Será sempre necessário ter os olhos voltados para a finalidade perseguida pela Constituição.

O art. 53 do ADCT concede o benefício da pensão a todos aqueles, militares ou civis, que combateram na Segunda Guerra Mundial. Rm relação aos primeiros, os militares, exige que retornem definitivamente à vida civil, pois enquanto permanecerem militares, gozarão das vantagens e das prerrogativas próprias da carreira. Trata-se do reconhecimento do Estado aos serviços prestados por todos esses que lutaram no campo de batalha, em defesa da liberdade da pátria.

"..." (fls. 120).

Ao que se tem, a questão posta foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim que a análise da violação da legislação infraconstitucional apontada implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa ao benefício constitucional garantido pelo artigo 53 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias.

E, indubitado o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal a quo à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

A propósito, tenha-se presente, por todos, o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3- Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 20/3/2000).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 423.729 - SC (2002/0034057-5) (3084)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOÃO MERGEN
ADVOGADO : WILSON JAIR GERHARD E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Recurso especial interposto por João Mergen, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, dando provimento ao apelo da Justiça Pública, condenou o ora recorrente às penas de 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA.

RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONDENAR O ACUSADO NAS PENAS DO ART. 168, § 1 INCISO III, DO CÓDIGO PENAL.

ADVOGADO QUE SE APROPRIOU INDEVIDAMENTE DE VALOR PAGO AO INSS À VÍTIMA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS QUANTO À MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO.

DISPENSÁVEL É A PRESTAÇÃO DE CONTAS, SE A APROPRIAÇÃO É COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA EXISTENTES NO PROCESSO.

RECURSO PROVIDO." (fl. 146).

Divergência jurisprudencial funda a insurgência especial (Constituição da República, artigo 105, inciso III, alínea "c").

Está o recorrente em que, **verbis**:

"(...)

Em que pese a respeitável decisão estar muito bem motivada e fundamentada, não pode e nem deve o réu 'data maxima venia' concordar com o conteúdo decisório da mesma, posto que, com base no contrato entabulado entre o réu e a suposta vítima, teria o direito de reter e compensar a quantia repassada, conseqüentemente, inexistindo tipicidade subjetiva, além do exercício regular de um direito (excludente de ilicitude) e da ausência de culpabilidade pelo erro sobre a ilicitude do fato.

"(...)

O julgado combatido, pauta-se na existência de dolo, indispensável à caracterização do delito de APROPRIAÇÃO INDEBIDA, eis que, passou a usufruir dos '...valores como se fossem seus, nitidamente com o propósito de não restituí-los.' (fl. 05, do acórdão).

"(...)

Salientamos que a questão reside na inexistência do dolo específico, vez que, além de outras teses defensivas, não há de se falar em crime doloso ante a inexistência de contrato entabulado entre as partes estipulando 20% do valor da condenação a título de honorários advocatícios, além da sucumbência.

"(...)

Ora, Excelências, o valor repassado pelo INSS não cobriu sequer o valor dos honorários advocatícios, razão pela qual reteve o valor para pagamento parcial de seus serviços; até porque, nada ficou avençado entre os mesmos no que tange às parcelas oriundas do INSS.

Portanto, há um fundamento legal para a retenção do valor repassado pelo INSS, qual seja, o recebimento dos honorários contratados e os fixados pela sentença que ultrapassam em muito o valor retido.

"(...)

Relativamente ao tipo subjetivo do injusto, tem-se que em nenhum momento o réu teve 'animus rem sibi habendi', ou seja, a vontade de apropriar-se de coisa alheia móvel de que tenha posse ou detenção (art. 168 CP). Não há presença de dolo neste ato de reter para si o valor correspondente a uma parcela dos honorários devidos do cálculo acima apontado pois estava assegurando um direito seu calçado em lei, posto que feito na vigência do contrato de mandato, antes da prestação de contas final.

"(...)

E assim, havendo contrato firmado entre o réu e a vítima, bem como a fixação de honorários sucumbenciais, não se configura o dolo, indispensável na infração da apropriação indebita.

"..." (fls. 158/163).

Recurso tempestivo (fl. 155), respondido (fls. 199/203) e admitido na origem (fl. 205).

O Ministério Público Federal veio pelo improvido do recurso, em parecer assim fundamentado:

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA.

Advogado que se apropriou de parcela paga à vítima pelo INSS. Impossibilidade de apreciação do dolo em sede do presente recurso. Súmula 07/STJ. Parecer pelo improvido do recurso." (fl. 214).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, ocorre, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva.

É que, entre a data do acórdão condenatório, 18 de setembro de 2001 (fl. 153), inimpugnado pelo Ministério Público, e a presente data, decorreu tempo superior a 4 anos, realizando-se, pois, o tempo da prescrição da pretensão punitiva estatal, à luz do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, eis que a pena definitivamente aplicada foi de 1 ano e 4 meses de reclusão.

Pelo exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime, com fundamento no artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, julgando, por conseqüência, prejudicado o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL EXERCIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. Em se tratando de prova documental indireta, faz-se necessária a realização de audiência de instrução a fim de que, com base também nos depoimentos testemunhais, se assegure um justo deslinde à demanda." (fl. 137).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

A violação do artigo 245, 460 e 535 do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que o Tribunal *a quo*, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, não apreciou a matéria relativa à alegação houve julgamento *extra petita*, pois o autor não teria pedido a anulação da sentença, mas apenas a sua reforma.

Sustenta, ainda, que houve julgamento *extra petita*, pois o autor não teria pedido a anulação da sentença, mas apenas a sua reforma. Recurso tempestivo (fl. 147), não respondido (fl. 151v) e inadmitido (fls. 152).

Agravado de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: **"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.**

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido. (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

Registre-se, ainda, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça é firme na imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"Pquestionamento.

A necessidade de que o tema haja sido versado no acórdão, para ensejar recurso especial, é da natureza desse recurso, decorrendo dos termos em que constitucionalmente previsto. É de exigir-se, ainda quando se trate de vício do próprio julgamento. Se o aresto nele incidiu sem que haja, entretanto, manifestação a respeito, necessária a apresentação de embargos declaratórios para que o Tribunal enfrente a matéria." (EREsp nº 99.796/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 4/10/99).

Outro não é o entendimento consagrado na Egrégia Terceira Seção desta Corte, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA 45/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do mais recente pronunciamento da Corte Especial deste Tribunal, ainda que a questão federal surja no acórdão recorrido, é imprescindível a oposição de embargos declaratórios, com vistas ao prequestionamento.

2 - Tendo havido apelação apenas por parte do INSS, não poderia o acórdão recorrido modificar o termo a quo da incidência do benefício, pois importa em agravamento da situação do recorrente.

3 - Ainda que tenha o Tribunal a quo conhecido da irresignação também como remessa oficial, está vedada a reformatio in pejus, ante a incidência da Súmula 45-STJ.

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido para estabelecer a sentença." (REsp nº 256.153/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/9/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INTERRUÇÃO. RENÚNCIA. PORTARIA 714/93.

I - No que tange à r. decisão ser ultra petita e ter incidido em reformatio in pejus, ao passo que teria desconsiderado a incidência da prescrição quinquenal, tenho como ausente o questionamento da matéria objeto do recurso, tendo em vista que não foi debatida no v. acórdão recorrido. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questão surgida no v. acórdão vergastado. (Súmulas 282 e 356 do STF).

(...)

III - Quanto ao restante, a edição da Portaria 714/93 do MPS, que determinou o pagamento das diferenças pleiteadas, caracterizou-se como renúncia à prescrição, em relação às parcelas prescritas (CC, art. 161), e reconhecimento do direito dos segurados, nos termos do art. 172, V, do CC. Precedente.

Recurso não conhecido. (REsp nº 259.200/CE, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 23/10/2000).

In casu, ao que se tem dos autos, a matéria contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, relativa à ocorrência de julgamento *extra petita*, surgida no julgamento da apelação, e que, por isso mesmo, foi trazida nas razões de embargos, não foi objeto de decisão pelo acórdão impugnado.

Desta forma, o Tribunal *a quo* omitiu-se em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, sendo cabível, portanto, a oposição de embargos de declaração que deveriam ter sido acolhidos, a fim de se sanar a irregularidade.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, anulando o acórdão que apreciou os embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que seja devidamente analisada a questão deduzida nas razões dos embargos e que restou omissa, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios.

Prejudicadas as demais questões.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 469.645 - RN (2002/0116441-3) (3087)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : PATRÍCIA CYBELLE LIMA DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO PINTO E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CONCEDEU PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA DETERMINANDO FOSSE PAGA AOS AGRAVADOS, EM CONJUNTO, A PENSÃO ALIMENTÍCIA, NO VALOR DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS. ALEGAÇÃO PELO AGRAVANTE DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NOS MOLDES DA LEI Nº 9.494/97 E DA ADIN Nº 09. INDENIZAÇÃO DE CARÁTER ALIMENTAR, NECESSÁRIA À SOBREVIVÊNCIA DOS DEMANDADOS. SITUAÇÃO JURÍDICA QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PROIBIDAS PELO ART. 1º DA REFERIDA LEI, ALÉM DO QUE, RESTAM ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DO ART. 273 DO CPC. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 94).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 9.494/97.

Alega o recorrente que "(...) é vedada a concessão de liminar para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias." (fl. 110)

Recurso tempestivo (fl. 104), respondido (fl. 114) e admitido (fl. 118/119).

Tudo visto e examinado, decido.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, manteve decisão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.494/97, que "Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências", **verbis**:

"Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992."

Veja-se, ainda, a letra do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, que "Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências", em comento, tido por violado:

"Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." (nossos os grifos).

E é esta, ainda, a letra do artigo 4º da Lei nº 4.348/64, que "Estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança":

"Art. 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (VETADO) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, em efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato." (nossos os grifos).

Ao que se tem, da letra dos dispositivos legais supramencionados, é possível a concessão de efeito suspensivo à antecipação de tutela deferida contra a Fazenda Pública "(...) em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." (nossos os grifos).

Acerca de tanto, todavia, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a apreciação da violação dos artigos 4º da Lei nº 4.348/64 e 1º da Lei nº 9.494/97, em face de decisão que aprecia pedido de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, demanda a análise da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, com o revolvimento do universo fático-probatório.

Com efeito, em havendo o acórdão recorrido reconhecido a presença da verossimilhança da alegação e do *periculum in mora*, e estando a recorrente em que não se encontram presentes os requisitos da antecipação de tutela, a insurgência especial, tal como postulada, implica a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: **"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.**

I - Inexistente a apontada violação ao art. 4º, § 6º, da Lei nº 8.437/92 pois o e. Tribunal local não afirmou pela impossibilidade de manejo concomitante da suspensão de segurança e do agravo. Apenas se manifestou, acertadamente, no sentido de que o art. 4º da Lei nº 8.437/92 não contempla, como um dos fundamentos para o conhecimento da suspensão, a grave lesão à ordem jurídica.

II - Tendo em vista a impossibilidade de reexame de prova na instância incomum (Súmula 7/STJ), não há como se conhecer de recurso especial em que se busca, para efeitos de acolhimento de suspensão de segurança, o reconhecimento da possível ocorrência de lesão à ordem pública e à econômica, se na instância de origem se entendeu que tais requisitos não foram comprovados.

III - Ausente o prequestionamento da matéria referente à impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não merece conhecimento, nessa parte, o recurso especial interposto (Súmulas 282 e 356 do STF).

Recurso especial não conhecido. (REsp nº 397.567/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 18/3/2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. REAPRECIAÇÃO DE DENEGATÓRIA DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Resta pacificado, nesta Corte, o entendimento quanto à impossibilidade de apreciação, em sede de recurso especial, dos fundamentos referente a antecipação de tutela, por demandar o reexame de matéria probatória, vedada pela Súmula 07/STJ.

2. A competência para examinar o pedido de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença em mandado de segurança está atribuída, quanto à forma e quanto à conveniência, exclusivamente ao Tribunal que proferiu a decisão.

3. Agravo não provido." (AgRgAg nº 420.407/DF, Relator Ministro Castro Meira, in DJ 25/8/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DO APELO (SÚMULA 7-STJ).

I - É entendimento assente nesta Corte no sentido de que, se a possível afronta a legislação federal impõe o reestudo das informações factuais do processo, a hipótese é de não conhecimento do especial, ou, em outras palavras, o recurso é inviável quando o seu conhecimento demanda profundo reexame dos elementos de prova coligidos no curso da lide.

II - No caso 'sub judice', não resta dúvida que a matéria fática foi examinada pelo Tribunal Local, à luz do retrocitado artigo 4º da Lei 4.348/64, mas tendo em vista as circunstâncias factuais, para saber-se se poderia ocorrer grave lesão à ordem à saúde, a segurança e a economia pública. A constatação de possível afronta ao questionado dispositivo legal tido como desafeiçoado, levaria necessariamente ao reestudo de elementos fáticos, circunstância que se não compadece com o recurso extremo.

III - Recurso de que se não conhece. Decisão unanime." (REsp nº 154.029/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 493.860 - MG (2002/0167091-4) (3088)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : EDNALDO ALVES SANTOS

Entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ.

O porte de um pedaço de pau, escondido sob a camisa, não autoriza a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, tanto porque não é arma, como pela ausência de potencialidade lesiva (perigo real) para a vítima.

Afirmadas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, incabível a imposição de regime inicial fechado, quando a lei permite regime mais favorável, sem fundamentação objetivamente motivada.

A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, posto que insita ao tipo penal.

Ordem concedida para expungir a circunstância legal de aumento de pena (art. 157, § 2º, inciso I, do CP) e, DE OFÍCIO, determinar a imposição de regime inicial semi-aberto." (HC nº 33.278/SP, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 28/2/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE ROUBO. POSSE TRANQUÍLA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO. TENTATIVA. CRITÉRIO OBJETIVO DE DIMINUIÇÃO COM BASE NO ITER CRIMINIS.

1. Considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva mediante grave ameaça ou violência, ainda que não obtenha a posse tranqüila do bem, sendo prescindível que saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STF e do STJ.

2. Acolhida a tese da consumação do delito, resta prejudicada a questão relativa ao critério utilizado para a redução da pena pela incidência da tentativa. Entretanto, a título de esclarecimento, é oportuno salientar que, conforme assentado pela jurisprudência desta Corte, este é aferido conforme o iter criminis percorrido pelo agente e não de acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 665.742/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 13/12/2004).

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

II. Irresignação que merece ser provida para, cassando o acórdão recorrido, determinar que outra decisão seja proferida.

III. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 625.145/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/10/2004).

Vale conferir ainda, no mesmo sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. ROUBO QUALIFICADO: TENTATIVA E CONSUMAÇÃO. POLICIAIS COMO TESTEMUNHAS. HABEAS CORPUS'.

1. A nulidade do auto de prisão em flagrante, como peça do inquérito policial, não repercute na validade do processo penal, do qual resulta a condenação.

2. Firmou-se em Plenário a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que 'o roubo está consumado se o ladrão é preso em decorrência de perseguição imediatamente após a subtração da coisa, não importando assim que tenha, ou não, posse tranqüila desta' (RTJ 135/161).

3. Ademais, no caso, nem permaneceram os bens subtraídos na esfera de vigilância da vítima.

4. Os policiais, que participaram da diligência, que resultou na prisão da quadrilha integrada pelo paciente, não estavam impedidos de depor como testemunhas.

5. Seus depoimentos, portanto, não podiam ser desconsiderados, até porque em harmonia com as declarações das vítimas.

6. 'Habeas Corpus' indeferido." (HC nº 74.481/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 4/4/97).

"Habeas corpus'. Improcedência da alegação de que, no caso, não houve roubo consumado, mas tentativa de roubo.

- Ao julgar o HC 69753, que versava hipótese análoga à presente, em que também não houvera sequer perseguição, esta Primeira Turma, sendo relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, assim decidiu:

'Roubo. Consumação.

A Jurisprudência do STF, desde o RE 102.390, 17.9.87, Moreira Alves, dispensa, para a consumação do roubo, o critério de saída da coisa da chamada 'esfera de vigilância da vítima' e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da 'res furtiva', ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata; com mais razão, está consumado o crime se, como assentado no caso, não houve perseguição, resultando a prisão dos agentes, pouco depois da subtração da coisa, a circunstância accidental de o veículo, em que se retiravam do local do fato, ter apresentado defeito técnico'.

'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 74.376/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 7/3/97).

Pelo exposto, ressalvado o entendimento em contrário deste Relator, firme em que o crime de roubo reclama para o seu aperfeiçoamento, a inversão da posse do bem jurídico que, pela teoria da *ablatio*, não se confunde com mero apoderamento do bem, caracterizando-se pela instauração do poder de disponibilidade sobre o bem, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento ao recurso** para, reformando o acórdão impugnado, considerar consumado o delito de roubo praticado por Leonardo dos Santos Oliveira, condenando-o, ao final, à pena privativa de liberdade de 6 anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fe-

chado, e pecuniária de 13 dias-multa, como fixados na sentença, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3090)

RECURSO ESPECIAL Nº 501.758 - SC (2003/0024858-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : HELENA WEIRICH DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA NILZA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FNS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DE PROVENTOS TAL QUAL PAGOS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. REENQUADRAMENTO.

Concede-se a antecipação de tutela aos fins de possibilitar à parte promovente o recebimento de seus proventos tal qual vêm sendo pagos pela mesma Administração que, de inopino, pretende alterá-los com base em reenquadramento." (fl. 140).

Sustenta a recorrente que é parte passiva ilegítima e que não é possível a concessão de tutela no presente caso.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 3º, 273, inciso I e II, e parágrafo 2º, 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, 1º, parágrafo 1º e 2-B da Lei nº 9.494/97 e 46 da Lei nº 8.112/90.

Recurso tempestivo (fl. 142), respondido (fls. 161) e admitido (fl. 167).

Tudo visto e examinado, decido.

É que, em consulta ao *síte* da Justiça Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, verifica-se que, na ação original, foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Em consequência de tanto, considerando-se que os efeitos da tutela antecipada foram cassados pela sentença extinta do mérito, o presente recurso perdeu o seu objeto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, combinado com o artigo 34, inciso XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente recurso especial pela perda de seu objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3091)

RECURSO ESPECIAL Nº 514.966 - SP (2003/0058331-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : GILSON LOPES MACHADO
ADVOGADO : TÂNIA MARIA FERRAZ SILVEIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", contra acórdão da Décima Sexta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, dando parcial provimento ao apelo do *Parquet* Estadual, condenou o réu Gilson Lopes Machado à pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e 10 dias-multa, preservando sua absolvição do crime de extorsão, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 157, *caput*, e 158, *caput*, ambos do Código Penal.

Divergência jurisprudencial funda a insurgência especial. Alega o *Parquet* recorrente que "Indiscutível a semelhança entre os julgados Nos dois processos os réus roubaram objetos das vítimas e, em seguida, as obrigaram a fazer alguma coisa. Para o acórdão recorrido houve apenas o crime de roubo; enquanto para o paradigma houve roubo e extorsão, em concurso material." (fl. 187)

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que "(...) o recorrido GILSON LOPES MACHADO seja condenado por infração aos artigos 157, 'caput'; 158, 'caput', do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do estatuto citado), nos termos pedidos nas razões de apelação." (fl. 188).

Recurso tempestivo (fl. 170), respondido (fls. 242/248) e admitido na origem (fl. 206).

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"Processual Penal. Recurso Especial. Roubo e extorsão. Cumulação material. Possibilidade. Acórdão que descreve a subtração de uma importância e posterior constrangimento da vítima ao saque de outra, em outro momento. Concurso material caracterizado. Inexistência de controvérsia acerca dos fatos, adequadamente descritos e emoldurados no v. aresto recorrido, mas apenas de reavaliação jurídica de suas consequências. O parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso." (fl. 217).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores na caracterização de roubo e extorsão, em concurso material, quando, afora subtrair bens da vítima, o agente a obriga a sacar dinheiro em caixas eletrônicos.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Ainda sem razão o impetrante quando sustenta tratar-se de crime único. O paciente, após roubar o carro da vítima, obrigou-a a entregar o cartão 24 horas e o talonário de cheques, além de coagi-la a assinar alguns desses cheques, o que caracteriza o crime de extorsão. O paciente praticou, assim, os crimes de roubo e extorsão em concurso material." (HC nº 78.824-6, Relator Ministro Carlos Velloso).

E, ainda, os seguintes arestos deste Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. ART. 157, § 2º, I, II E V E ART. 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DELITO ÚNICO. CONCURSO MATERIAL.

Na linha de precedentes desta Corte e do Pretório Excelso, configuram-se os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair alguns pertences da vítima, obrigou-a a entregar o cartão do banco e fornecer a respectiva senha.

Recurso provido." (REsp 684.423/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 14/02/2005).

"CRIMINAL. ROUBO E EXTORSÃO. DELITO ÚNICO. INOCORRÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. RECURSO PROVIDO.

I - Hipótese em que o réu, após subtração do carro e outros pertences pessoais da vítima, obrigou-a, mediante grave ameaça com arma de fogo, a fornecer senhas bancárias mantidas junto aos Bancos Bradesco e BRB, de onde foi sacada a quantia total de novecentos reais, configurando a prática dos delitos de roubo e extorsão em concurso material.

II - A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal rechaçam a ocorrência de crime único em casos como o presente.

III - Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (REsp 615.704/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ de 02/08/2004).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI. MUTATIO LIBELLI. CPP, ART. 363. ROUBO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CP, ART. 71.

1. [...]

2. O réu, após roubar o carro da vítima, obrigou-a a entregar o cartão 24 horas e o talonário de cheques, além de coagi-la a assinar alguns desses cheques, o que caracteriza o crime de extorsão. Conclui-se que o réu praticou os crimes de roubo e extorsão em concurso material.

3. Os crimes de roubo e extorsão não são crimes da mesma espécie, pelo que não ensejam continuidade delitiva, mas, sim, concurso material. Precedentes do STF.

4. Posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria no HC nº 77.990-5.

5. HC indeferido." (HC 10.375/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 22/11/1999).

"PENAL. ROUBO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte e do STF entende que incorre nas penas dos crimes de roubo e extorsão, em concurso material, o agente que, ao roubar bens da vítima, a obriga a sacar dinheiro em caixas eletrônicas. Precedentes do STF e do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 697.622/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ de 02/05/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, condenar Gilson Lopes Machado a 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, mínimo legal, em relação ao delito tipificado no artigo 158, *caput*, do Código Penal, eis que o réu é primário, de bons antecedentes e, à época dos fatos, menor de 21 anos, e declaro, por consequência, a extinção da punibilidade relativamente aos dois delitos, pois que, entre a data do acórdão condenatório, 20 de novembro de 2002 (fl. 153) e a presente data, decorreu tempo superior a 4 anos, realizando-se, pois, o tempo da prescrição da pretensão punitiva estatal, à luz do artigo 109, inciso IV, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, e artigo 115, todos do Código Penal, eis que a pena definitivamente aplicada foi de 4 anos de reclusão, para cada um dos delitos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3092)

RECURSO ESPECIAL Nº 519.687 - RS (2003/0018746-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALEXSANDRO MARCELO CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO : PAULO MARCIANO DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que provendo parcialmente o apelo ministerial condenou Alexsandro Marcelo Cardoso da Silva e Paulo Marciano



da Silva Tavares às penas de 2 anos e 8 meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Consta dos autos que:

"(...) no dia 18-09-99, em comunhão de vontades e esforços, juntamente com dois indivíduos, tentaram subtrair, mediante violência, empregando o uso de uma faca, uma bolsa de couro, um relógio de pulso, uma sacola contendo um boné, uma camiseta, carteira de identidade, título de eleitor e CIC, pertencente a Maria de Lourdes Nunes Gonçalves.

Na ocasião, os acusados abordaram a vítima em via pública, sendo que ALEXSANDRO apontou a faca em seu pescoço, subtraindo os objetos referidos. Ato contínuo, a vítima acionou a Polícia que por sua vez encontrou os denunciados com a posse da res furtiva em uma parada de ônibus.

Recebida a inicial em 30-09-99, seguiu-se regular instrução sobrelevando sentença, recebida em cartório em 23-04-01, julgando improcedente a ação penal, absolvendo os acusados com base no art. 386, VI, do CPP." (fl. 214).

Além da divergência jurisprudencial a violação ao artigo 157 do Código Penal fundam a insurgência. (Constituição Federal, artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c").

Sustenta o **Parquet** recorrente que "(...) a decisão, ao reconhecer a tentativa de roubo em função de que o réu foi detido após realizadas diligências policiais, negou vigência ao art. 157, caput, do Código Penal e que define o crime de roubo" (fls. 248/249).

Isso porque "para o reconhecimento do roubo consumado, o tipo penal respectivo inexistia qualquer cogitação referente ao tempo de posse por parte do roubador, consumando-se, com efeito '... no instante em que a detenção da coisa alheia móvel se transforma em posse mediante a cessação da grave ameaça ou violência à pessoa, sendo irrelevante a questão atinente ao tempo de posse' (RT 714/458)." (fl. 249).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que a conduta praticada seja enquadrada como crime de roubo consumado, restabelecendo-se, ainda, o regime prisional mais gravoso.

Em contra-razões recursais, aponta o recorrido que o recurso especial pretende o exame de matéria probatória referente ao momento do cometimento do crime de roubo, bem como ausente o devido prequestionamento.(fls. 257/259).

Recurso tempestivo (fl. 241) e admitido na origem (fls. 261/264).

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA.

- Entende-se consumado o roubo se o agente, havendo arrebato da coisa logrou retirá-la da esfera de vigilância da vítima, ainda que por breve tempo.

- Pelo provimento do recurso." (fl. 272).

Tudo visto e examinado.

DECIDIDO.

Conheço do recurso, eis que tempestivo, prequestionada a matéria federal suscitada, porque se constituiu em tema do acórdão impugnado, e devidamente demonstrado e comprovado o dissenso pretoriano.

Esta, na parte que interessa, a letra do acórdão impugnado:

"(...)

Ainda que aparentemente os réus já tivessem livre disposição da coisa, permitindo o reconhecimento do crime como consumado, melhor se mostra o reconhecimento da tentativa, pois a prisão aconteceu logo em seguida, ainda nas imediações do local do crime.

(...)" (fl. 217)

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, da qual, no particular, diverge este Relator, firmou-se na compreensão de que o apoderamento da res, no furto ou roubo, caracteriza posse momentânea, bastante à consumação do crime, que não depende da efetiva inversão da posse, ou de "posse tranqüila ou fora da esfera de vigilância da vítima".

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 14, II, DO CP. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO.

1. A jurisprudência desta Turma firmou a orientação no sentido de que se considera consumado o crime de furto, assim como o de roubo, no momento em que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 642.549/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 7/3/2005).

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

II. Irresignação que merece ser provida para, cassando o acórdão recorrido, determinar que outra decisão seja proferida.

III. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 625.145/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/10/2004).

"PENAL. FURTO. CONSUMAÇÃO.

I - A remoção e retirada da res furtiva da esfera de vigilância da vítima, ainda que momentaneamente, em consonância com a vertente doutrinária denominada amotio, acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, acarreta a plena consumação do delito.

2 - Recurso especial conhecido em parte (letra "c"), mas improvido." (REsp nº 302.632/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA DE CONCURSO DE AGENTES. INCABÍVEL O PRIVILÉGIO.

1. Considera-se consumado o crime de furto, bem como o de roubo, no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo, sendo prescindível que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STF e do STJ.

2. É incabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2º, do Código Penal, em face da incidência da circunstância qualificadora do concurso de agentes.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 479.695/RS, Relator Ministra Laurita Vaz, in DJ 1º/12/2003).

Vale conferir ainda, no mesmo sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"I. Roubo: consumação. A jurisprudência do STF, desde o RE 102.490, 17.9.87, Moreira Alves, dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada 'esfera de vigilância da vítima' e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da 'res furtiva', ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata; com mais razão, esta consumado o crime se, como assentado no caso, não houve perseguição, resultando a prisão dos agentes, pouco depois da subtração da coisa, a circunstancia acidental de o veículo, em que se retiravam do local do fato, ter apresentado defeito mecânico. II. Roubo: pena: concorrência de duas causas especiais de aumento: critério de exacerbação da pena-base. A ocorrência de duas das causas de aumento especial da pena do roubo - o emprego de armas e o concurso de agentes - só por si não basta para exacerbar a sanção ao máximo do acréscimo percentual autorizado em lei: a graduação há de decorrer de circunstâncias do caso concreto, declinadas na motivação da sentença." (HC nº 69.753/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/2/93).

Outrossim, reconhecida a consumação do delito, fixo a pena em 5 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, obtida a partir da pena-base 4 anos, aumentada em 1/3, em razão da incidência da qualificadora do emprego de arma, inalterada a questão da substituição, como decido no acórdão impugnado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, fixar as penas de Alexsandro Marcelo Cardoso da Silva e Paulo Marciano da Silva Tavares em 5 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, a serem cumpridas a partir do regime semi-aberto.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3093)

RECURSO ESPECIAL Nº 546.354 - DF (2003/0085829-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RUBEM DARIO FRANCA BRISOLLA E OUTROS
RECORRIDO : ELIANA MÁRCIA COSTA MOREIRA
ADVOGADO : FLÁVIO CAETANO COSTA E OUTROS

DESPACHO

Recurso especial interposto pelo Distrito Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO E CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - HABILITAÇÃO PARA MAGISTÉRIO EM LEI ANTERIOR (Lei 5.692/71), PROFESSOR NÍVEL II: DIREITO ADQUIRIDO - MODIFICAÇÃO EM LEI POSTERIOR (Lei 9.394/96): IMPOSSIBILIDADE

1-Professor habilitado regularmente, segundo normas da época da edição do ato, não pode ter suspenso o seu direito, conforme exigência legal posterior.

2-Normas regulamentadoras posteriores à diplomação do professor não o atingem pelo princípio do direito adquirido.

3-Havendo danos materiais, estes devem ser ressarcidos.

3.1-Toda vez que um dano material provocar um dano moral, este deve ser ressarcido de tal forma que recomponha as coisas ao estado anterior."(fl. 148)

Trata-se de recurso acerca de responsabilidade civil do Estado, matéria própria da competência da Primeira Seção, nos termos do disposto no artigo 9º, parágrafo 1º, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11 de outubro de 2000, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos, para redistribuição do feito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 603.007 - SC (2003/0198085-0)

(3094)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA MARIA ÂNGELO
REPR.POR : LEONIZIA DE BONA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RESÍDUO DE 3,17%. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 09, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. JUROS DE MORA.

1. A discussão sobre o reajuste de 3,17%, devidos aos servidores públicos do Poder Executivo, com base na Lei nº 8.880/94, foi sumulada pelo Advogado-Geral da União. A Súmula Administrativa nº 9 possui obrigatoriedade e determina a não interposição de recurso, em consonância com o disposto nos arts. 28, II, e 43, caput, da Lei Complementar nº 73/93.

2. Juros moratórios de 1% ao mês face ao caráter alimentar do débito." (fl. 54v).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fl. 71).

Alega a recorrente que o acórdão recorrido foi omisso quanto às questões relativas à aplicação dos juros de mora, à possibilidade de compensação das parcelas já adiantadas e à ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Aduz a recorrente que os juros de mora devem ser fixados em percentual equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês e que deve ser realizada a compensação das eventuais parcelas já adiantadas à recorrida.

Sustenta, outrossim, a ocorrência da prescrição de fundo do direito, ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação cinco anos após o decurso da alegada lesão.

Sustenta a recorrente que, quando vencida a Fazenda Pública, devem os honorários ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, que não está adstrito aos limites previstos no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, alegando, para tanto, que "(...) não podendo ultrapassar o percentual de 5% os honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a prolação da r. sentença (descontada a compensação requerida), que é o que se requer, sob pena de ser mantida sua violação." (fl. 91).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 20, parágrafo 4º, 260, 293, 334, inciso I, 460, 468, 515, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1.062 e 1.063 do Código Civil, 1º da Lei nº 4.414/64; 4º do Decreto nº 2.626/33, 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, e 1º-F da Lei nº 9.494, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, 1º do Decreto nº 20.910/32, 8º, 9º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 2.245/01, 5º, inciso LIV, da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 74), não respondido (fl. 110v) e admitido (fl. 111).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, cabe ressaltar que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Outrossim, relativamente à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, é este o dispositivo invocado:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: **"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.**

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, as questões tidas como omissas, relativas aos juros moratórios e à prescrição, foram devidamente analisadas pelo Tribunal **a quo**, que fixou os juros de mora em 1% ao mês e manteve a sentença de primeiro grau, a qual afastou a prescrição do fundo de direito.

Ademais, ao que se tem dos autos, a alegação de que teria ocorrido omissão sobre a possibilidade de compensação das parcelas já adiantadas somente foi trazida aos autos quando da oposição dos embargos de declaração, não tendo sido abordada nas razões do recurso de apelação.

De tanto, resulta que o Tribunal **a quo** não estava obrigado a se manifestar sobre a questão, não havendo falar, por conseguinte, em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, à ausência de omissão a ser suprida.

Outrossim, não há falar, também, que a matéria tida como omissa deveria ter sido apreciada em face do reexame obrigatório das decisões proferidas contra a Fazenda Pública.

Isso porque, o duplo grau de jurisdição obrigatório, como na boa doutrina, não é recurso, tem estatuto processual próprio e em nada se relaciona com o recurso voluntário, daí por que não se lhe aplicam as normas referentes à apelação, limitando-se a transferir a reapreciação da matéria **suscitada, discutida e decidida** na sentença, ressaltadas as questões de ordem pública, de conhecimento e julgamento obrigatórios, mesmo que não tenham sido suscitadas, em virtude, é verdade, da remessa necessária, mas por não lhe ser estranho o efeito translativo, não comportando tais questões a preclusão.

É que as normas de reexame necessário, por óbvio, pela sua afinidade com o autoritarismo, são de direito estrito e devem ser interpretadas restritivamente, em obséquio dos direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados, até porque, ao menor desaviso, submeter-se-á o processo a tempos sociais prescritivos ou, o que não é menos grave, a aprofundamentos intoleráveis de privilégios, denegatórios do direito à tutela jurisdicional.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE SUCUMBÊNCIA EM PARCELA MÍNIMA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. O duplo grau de jurisdição das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública submete ao órgão recursal toda a matéria **decidida** na primeira instância, a teor do disposto no art. 475, I, do CPC, incorrendo, na hipótese dos autos, preclusão da questão referente à fixação da verba honorária.

2. O questionamento do Agravante acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, nos termos do art. 21 e seu parágrafo do CPC, envolvendo a análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 456.706/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 4/8/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O § 4º, DO ART. 20, DO CPC. POSSIBILIDADE.

- É cabível a fixação de honorários em percentual abaixo daquele determinado pelo § 3º, do art. 20, do CPC, na hipótese de vencida a Fazenda Pública. Este benefício está previsto no § 4º, do art. 20, do Diploma Adjetivo Civil.

- Todas as questões **decididas** pelo juiz singular, mesmo que não tenham sido objeto de recurso voluntário, deveriam ter sido reexaminadas pelo Tribunal **ad quem** por força da remessa oficial, não havendo que se falar em preclusão.

- Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 258.226/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 24/6/2002).

"Processual Civil. Desapropriação. Transação. Remessa Oficial. Cognição Obrigatória. CPC, artigos 515, § 1º, e 516. Súmulas 5 e 7/STJ.

1. Todas as questões **julgadas** pelo Juiz singular, mesmo sem a expressa determinação de remessa, concretizada a interposição de recurso voluntário, podem ser reexaminadas pelo Tribunal **ad quem**. No reexame conseqüente a **obligatio legis**, sem o óbice da preclusão, cumprindo-se o duplo grau de jurisdição. Demais, no caso, não houve prejuízo.

2. Circunstâncias factuais e efeitos de avencamento por 'transação' escapam de exame na via Especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento." (REsp nº 200.300/CE, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, in DJ 25/2/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO DE TODO O CONTEÚDO SENTENCIAL. ART. 475, II, DO CPC.

1. De acordo com o art. 475, II, do CPC, 'está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado e o Município'.

2. Violação aos arts. 18, VIII e 19 da MP n.º 1863/99 (atual MP n.º 2.095/2001).

3. Em sede de duplo grau de jurisdição obrigatório, tudo o que for **decidido** pelo juízo singular deve ser apreciado pelo juízo **ad quem**, independentemente da interposição de recurso voluntário ofertado pela Fazenda Pública. O sentido da revisão do julgamento monocrático pelo Tribunal implica que o reexame necessário é sempre integral, não podendo encontrar obstáculo de qualquer natureza.

4. Recurso provido. Baixa dos autos ao Egrégio Tribunal a quo a fim de que o mesmo se pronuncie sobre a matéria exposta nos embargos de declaração, avertada por força do reexame obrigatório." (REsp nº 286.064/PR, Relator Ministro José Delgado, in DJ 25/6/2001).

E a alegada possibilidade de compensação das parcelas já adiantadas, sobre a qual o recorrente sustentou, somente em sede de embargos de declaração opostos ao acórdão, haver se omitido o Tribunal Estadual, não foi objeto da sentença, não possuindo a remessa necessária o condão de determinar o seu exame, na exata razão de não se cuidar de questão ordem pública.

Com efeito, a sua apreciação pelo Tribunal **a quo** é que configuraria violação do princípio do duplo grau de jurisdição, na forma de supressão de instância, porque não foram decididas pelo juiz, nem são atraídas pelo efeito translativo.

E, em consequência de tanto, no que se refere à violação dos artigos 8º, 9º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 2.245/01, 334, inciso I, e 460, do Código de Processo Civil, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não se manifestou e, como já se disse, não estava obrigado a se manifestar sobre a matéria, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

I - Não se conhece de recurso especial sobre matéria não apreciada em sede de embargos de declaração à falta de 'prequestionamento'. Súmulas 282-STF e 211-STJ.

II - Mostra-se preclusa a arguição de pedido de diligência feito através do apelo, vez que não foi objeto dos embargos de declaração.

III - Também não resultou configurada a divergência, razão por que o recurso desmerece conhecimento pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

IV - Por fim, de respeito à infringência dos arts. 86 da Lei 8.213/91 e 143 do Dec 611/92, o deslinde da controvérsia importa reexame aprofundado do quadro fático-probatório, desfeito na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ.

V - Recurso não conhecido." (REsp nº 406.057/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/4/2002).

"PENAL E PROCESSO PENAL. POLICIAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71, CP MILITAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO QUE SURGE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CPP MILITAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO DEVER DE REPRIMIR O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 70, II, 'G' DO CP MILITAR. INCIDÊNCIA.

- A discussão de normas constitucionais é reservada ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, inviável sua apreciação na via do recurso especial, cujo campo de projeção, pela alínea a, situa-se na exegese do tratado e da lei federal.

- Recurso especial fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge ter sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Nos termos estabelecidos pela Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça **'é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'**.

- Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do STF, que se limita a fazer negativa genérica de violação à lei, sem indicar, precisamente, qual ou quais dispositivos legais teriam sido malferidos pelo acórdão impugnado.

- Tendo os policiais militares o dever de reprimir o tráfico de substâncias entorpecentes, incide na espécie a agravante descrita no art. 70, inciso II, alínea 'g', do Código Penal Militar - ter o agente cometido o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão -, por terem facilitado a liberação da carga em troca de vantagem indevida.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 337.697/MS, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/3/2002).

No que tange à fixação dos honorários advocatícios, esta, a letra do artigo 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Ao que se tem, com efeito, em sendo vencida a Fazenda Pública, é possível fixar-se honorários em percentual aquém do mínimo de 10% (dez por cento), indicado no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o parágrafo 4º do mesmo diploma legal.

Entretanto, certo é que, para se considerar as normas das alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo 3º do artigo 20, como determina o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, na fixação da verba de advogado, é necessário que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tem-se, assim, que a pleiteada redução do **quantum** fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CPC, ARTS. 505 E 515. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. (...)

III - A análise do valor fixado a título de verba honorária, por envolver exame das circunstâncias de fato, não pode ser revista em recurso especial, salvo quando a estipulação desatender a regência legal, o que incorreu na espécie." (REsp nº 251.417/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 11/9/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATORES EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...)

- Na fixação dos honorários advocatícios cabe ao juiz a apreciação equitativa, atendidas as normas das letras 'a' a 'c' do par. 3. do art. 20 do CPC, importando o exame de tal aspecto na apreciação de matéria fática, insuscetível de ser revista em sede de recurso especial. Advertência expressa no enunciado da súmula 7-STJ. - recurso não conhecido." (REsp nº 151.988/SP, Relator Ministro William Patterson, in DJ 15/12/97).

Ademais, na parte referente à alegação de prescrição do fundo de direito, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, vem decidindo reiteradamente que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Vejam-se, por oportuno, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. Apreciação PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).



"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIOS DE APRECIÇÃO FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Não há falar em omissão, nem ausência de fundamentação, na apreciação das questões suscitadas, quando o Tribunal a quo, ao solucionar a controvérsia, bem delineou todas as questões a ele submetidas.

2. Tratando-se de percentual incorporado aos vencimentos dos recorridos (3,17%), o lapso prescricional se renova a cada mês, erigindo-se, portanto, em prestação de trata sucessivo, devendo ser aplicada a súmula nº 85 desta Corte.

3. Nos débitos decorrentes de reajuste de vencimentos, embora sejam direitos nitidamente estatutários e não trabalhistas, por consubstanciarem dívidas de valor de natureza alimentar, impõe a incidência dos juros moratórios sobre seus valores na taxa privilegiada de 1% ao mês, compatibilizando-se a aplicação simulânea do Decreto-Lei nº 2.322/87 e do artigo 1.062, do Código Civil.

4. Calculados os honorários de advogado com arrimo no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a insurgência quanto ao seu percentual, porque fixado dentro dos limites legais, conforme critérios de apreciação fática, é tarefa reservada às instâncias ordinárias, visto que demanda incursão na seara fático-probatória, atraindo o óbice da súmula nº 07-STJ. Precedentes.

5. Ao STJ, a quem a Carta Magna confiou a missão de unificar o direito federal, não é dado conhecer de pretensa violação a dispositivos constitucionais (art. 105, inciso III).

6. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 419.652/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 1º/7/2002 - nossos os grifos)."

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. REAJUSTE. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - O recurso especial não deve ser conhecido no ponto em que, apontados os dispositivos legais supostamente violados, não se expõem as razões que levaram a tal consideração (Súmula nº 284/STF).

III - Inocorre ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

IV - Em se tratando de ação que objetiva o recebimento do percentual de 3,17%, a prescrição não incide sobre o chamado fundo de direito, atingindo apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação (Súmula nº 85/STJ). Precedentes.

V - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes." (REsp nº 601.223/SC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 8/3/2004 - nossos os grifos).

Posto isso, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar, como se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. DECRETOS-LEI 75/66 E 2.322/87.

1. A Terceira Seção deste STJ pacificou o entendimento de que às diferenças de remuneração e proventos devidas aos servidores públicos, ainda provenha de relação jurídica estatutária, deve ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, dada a sua natureza alimentar.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 207.540/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 28/6/99).

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 75/66.

1 - Às relações jurídicas estatutárias, porque se mostram com nítido caráter alimentar, se aplicam as disposições do Decreto-Lei nº 75/66, ficando, pois, os juros moratórios decorrentes de provimento jurisdicional concessivo de reajustes de vencimentos, estipulados em 1% ao mês. Precedente da Corte.

2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 167.015/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 22/6/98).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. (Precedentes.)

Recurso provido." (REsp nº 438.100/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/10/2002).

Ocorre que, em 24 de agosto de 2001, foi editada a Medida Provisória nº 2.180-35, que modificou a redação do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, acrescentando-lhe a seguinte norma:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação, não o alcançando a lei nova subsequente.

A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma instrumental material, a eficácia da lei do tempo do processo, como é próprio do Estado de Direito.

In casu, contudo, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação a dar ensejo à inclusão de juros moratórios teve lugar somente em 2 de maio de 2002 (fl. 3), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Nesse sentido: **"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.**

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 22/3/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. REAJUSTE. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - O recurso especial não deve ser conhecido no ponto em que, apontados os dispositivos legais supostamente violados, não se expõem as razões que levaram a tal consideração (Súmula nº 284/STF).

III - Inocorre ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

IV - Em se tratando de ação que objetiva o recebimento do percentual de 3,17%, a prescrição não incide sobre o chamado fundo de direito, atingindo apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação (Súmula nº 85/STJ). Precedentes.

V - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp nº 601.223/SC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 8/3/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

I - Nos termos do artigo 557, § 1º-A, com redação que lhe foi dada pela lei 9.756/98; 'Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.'

II - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Aplicável, à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência.. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 19/4/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/4/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios no valor de meio por cento ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3095)

RECURSO ESPECIAL Nº 621.388 - RJ (2003/0219293-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NAYDE BAZÍLIO DE ARAUJO
ADVOGADO : FABIO ANTONIO PLASTINA MAIA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO PARA FILHA APÓS MORTE DA VIÚVA. RECEPÇÃO DA LEI Nº 3.765/60 E 4.242/63 PELA CF/88 ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 8.059/90. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DO ART. 53 DO ADCT COM AS LEIS ESPECIAIS RECEPCIONADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA

_ Entendimento pacífico dos Tribunais quanto ao fato de que a lei que regula a pensão especial é aquela vigente por ocasião do óbito do ex-combatente.

_ A Portaria nº 3.359/SC - do EMFA não poderia restringir o conceito de dependente, estabelecido em leis especiais - recepcionadas pela nova ordem constitucional - o que veio a ocorrer tão-somente com o advento da Lei nº 7.805/90.

_ Tendo o óbito do ex-combatente ocorrido na vigência do art. 53 do ADCT e das leis especiais recepcionadas, impõe-se o deferimento reversão da pensão da viúva para sua filha, independentemente da comprovação de dependência econômica, correspondente a deixado por 2º Tenente das Forças Armadas.

_ No cálculo da correção monetária deve-se aplicar comente o critério estipulado pela Lei nº 7.805/90.

_ Apelo improvido e remessa necessária parcialmente provida." (fls. 102).

Alega a recorrente que:

"(...)

A autora jamais logrou titularizar qualquer direito adquirido à percepção da pensão especial prevista no art. 53, III, do ADCT, eis que não se enquadra na situação de dependente econômica do falecido ex-combatente, exigência constante do texto constitucional e dda Lei 8.059/90, que veio a regulamentar a pensão especial em questão.

(...)

Portanto, de acordo com a fundamentação supra, que já foi inclusive chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, a recorrida deverá receber a pensão prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/63, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.059/90, não se lhe aplicando o disposto no art. 53, III, do ADCT.

"(...)" (fls. 108/109)

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 30, da Lei nº 4.242/60 e 5º, inciso III e 17, da Lei nº 8.059/90 e 53, inciso III, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias.

Recurso tempestivo (fl. 105), não respondido e inadmitido (fls 209), Agravo provido.

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o exame de dispositivos constitucionais é estranho ao cabimento do recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal

Passo seguinte, a questão posta a deslinde está na possibilidade de filha de ex-combatente receber pensão especial, prevista no art. 53, II, do ADCT, correspondente ao soldo de segundo-tenente.

Esta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do falecimento do instituidor da pensão.

In casu, ao que se tem dos autos, o pai da requerente faleceu, na vigência da leis nºs 4.242/63 e 3.765/60, que assim dispõem:

Lei nº 4.262/63

"Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960."

Lei nº 3.765/60

"Art. 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei."

De tanto resulta que a impetrante não têm o direito à pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53 do ADCT, qual seja, aquela correspondente ao posto de segundo tenente.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. VALOR DO BENEFÍCIO. GRADUAÇÃO DE SEGUNDO-SARGENTO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MATÉRIA PACÍFICA

I. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a pensão especial deve ser concedida à filha de ex-combatente nos termos da legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgREsp nº 710.611/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS Nºs 4.242/63 E 3.765/60. ADICIONAL DE INATIVIDADE. INCLUSÃO. VANTAGEM PESSOAL. DESCABIMENTO.

I - Adota-se a lei vigente no momento do óbito de ex-combatente, para regular o direito à pensão por morte. Precedentes do STJ e do STF.

II - In casu, tratando-se de pensão conferida a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis nºs 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes à época do óbito do ex-combatente.

III - O adicional de inatividade possui caráter de vantagem pessoal adquirida ao longo da vida castrense, uma vez que é calculado em razão do tempo de serviço do militar computável para sua inatividade, variando na proporção da quantidade de anos de serviço. Em face disso, tal vantagem não pode ser inserida no cálculo do valor da pensão por morte devida à autora. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 588.750/RJ, Relator Ministro Félix Fischer, in DJ 26/9/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO PARA FILHA. REGULAMENTO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEI 4.242/63. PRECEDENTES.

Nos termos de jurisprudência já firmada, inclusive pelo eg. STF, o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do militar.

Na espécie, a Lei nº 4242/63 é a que deve ser aplicada à recorrida, cabendo-lhe, tão-somente, o que já vinha percebendo administrativamente: a pensão referente ao posto de Segundo-Sargento. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 556.541/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 10/5/2004).

E do Pretório Excelso:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. REVERSÃO. FILHA ADCT. ART. 53, II e III, parágrafo único. Lei 4242, de 1963.

I. - O direito à pensão do ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do óbito daquele. Tratando-se de reversão do benefício à filha, em razão do falecimento de sua mãe e viúva do ex-combatente, que a vinha recebendo, a lei a ser considerada é a Lei 4242/63, vigente quando do óbito do ex-combatente, não obstante ter ocorrido o falecimento da viúva deste após a promulgação da CF/88, assim do art. 53, ADCT. A pensão a ser considerada, em tal caso, é a correspondente à deixada por um 2º Sargento (Lei 4242/63, art. 30; Lei 3756/60, art. 26).

II. - Precedente do STF: MS 21.707-DF, Plenário, "DJ" de 123.10.95.

III - Mandado de Segurança deferido." (MS 26.610/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, in DJ de 15/09/2000). (grifo nosso)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar a reversão da pensão da viúva para à filha, correspondente ao posto de segundo-sargento, mantido no mais o acórdão recorrido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3096)

RECURSO ESPECIAL Nº 640.053 - PB (2004/0017402-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADOR : ROSANA NÓBREGA DE FREITAS DIAS E OUTROS
RECORRIDO : CLEANTHO DA CÂMARA TORRES E OUTROS
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. PORTARIA DO MEC Nº 474/87. LEI Nº 8.168/91. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

I. A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes, e, para tanto, não possui prazo. No âmbito federal, esse prazo somente veio

a ser fixado com o advento da Lei nº 9.784/99, em seu art. 54, que, por se tratar de norma de direito material, não incide de imediato, não se aplicando ao caso vertente.

2. Não é possível reduzir os proventos concedidos, regularmente, de acordo com as normas vigentes à época da aposentação, nem as remunerações dos servidores da ativa que tiveram quintos/décimos incorporados antes do início da produção dos efeitos financeiros da Lei nº 8.168/91 (01/11/91), por possuírem direito adquirido ao cálculo efetuado na forma estabelecida na Portaria do MEC nº 474/87.

3. Hipótese em que os apelados, além de terem exercido função comissionada antes dessa data, aposentaram-se antes da emissão do parecer nº GQ 203 da AGU, aprovado pelo Presidente da República, comissão em conformidade com a Lei nº 8.168/91.

4. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 164).

Sustenta a recorrente que:

"(...)

O acórdão, exarado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, condenou a UFPB, a manter o pagamento ao(s) recorrido(s) dos 'quintos' incorporados aos seus vencimentos/proventos, na forma da lei nº 7.596/87 e Decreto nº 94.664/87, e com os valores determinados pela Portaria nº 474/87 - MEC, se bem que prolatado por uma turma de magistrados de comprovada competência, data máxima vênua, não se coaduna com a Lei Federal nº 8.168/91, como demonstraremos a seguir.

O v. acórdão recorrido merece ser reformado, haja vista que negou provimento à apelação para reconhecer ao(s) recorrido(s) o direito de continuar percebendo os 'quintos' incorporados aos seus vencimentos/proventos, na forma da lei nº 7.596/87 e Decreto nº 94.664/87, e com os valores determinados pela Portaria nº 474/87 - MEC, infringindo desta forma o § 1º, do artigo 1º da Lei Federal nº 8.168/91, daí o cabimento do presente recurso com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, como demonstraremos a seguir:

No presente caso o que se deve discutir é a legalidade ou não no pagamento de uma gratificação sem que haja uma lei de iniciativa privativa do Exmº Sr. Presidente da República que o ampare. Como a iniciativa não foi do Chefe do Poder Executivo Federal, conclui-se que a percepção desta gratificação está ocorrendo de forma ilegal. Vale salientar, que os valores atribuídos para as FC's foram indevidamente fixados através de uma portaria ministerial (Portaria nº 474, de 27/08/1987), procedimento este não permitido nem na Constituição de 1967 (art. 55 e 57) nem na atual Carta Magna (art. 61, § 1º, II, 'a'), pelo que devemos adequá-la aos valores constantes dos anexos à Lei nº 8.168/91, diploma legal este de iniciativa do Exmº Sr. Presidente da República, que transformou as FC's (Funções Comissionadas) em CD's (Cargos de Direção) no âmbito das Instituições Federais de Ensino.

"(...)

A Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de quaisquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela deverá apenas cumprir a legislação pertinente à matéria.

Por fim, tem-se que a Portaria Ministerial nº 474, de 26 de agosto de 1987, do Ministro de Estado da Educação, publicada no Diário Oficial de 28 subsequente, fixou remuneração para as funções de confiança compreendidas no Plano Único de Classificação de Cargos a que alude a Lei n. 7.596 de 1987, revestindo-se dos vícios acima delineados, vícios estes reconhecidos na própria v. sentença de 1º grau e, por conseguinte, não gerando direito para os servidores perceberem os correspondentes estipêndios, inclusive a título de 'quintos', proventos, vencimentos, vantagem pessoal ou outro qualquer. Assim o sentido com que se sedimentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na forma do enunciado da Súmula n. 473:

'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.'

"(...)

O v. acórdão recorrido não acatou o argumento da recorrente de que a Portaria nº 474/87 - MEC é inconstitucional, o que autorizaria a administração a anular todos os atos praticados com base em tal norma, sob alegação de que a Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo decadencial de cinco anos para a administração rever os atos eivados de nulidade, contados da data em que foram praticados.

"(...)

Assume conotação importante a apreciação da boa ou má fé com que se houve autoridade omissa no cumprimento do dever de ofício de titular de tais funções, abstendo-se de promover ou implementar a declaração de nulidade dos atos, relativos aos servidores do respectivo estabelecimento de ensino ou ela própria.

A decadência do direito de anular os atos administrativos não corre no caso de má fé (caput do art. 54 da Lei nº 8.784/99) e a verificação desse elemento subjetivo envolve o exame de provas a serem especificamente coligidas, sob o aspecto legal e probatório, destarte tomando o mandado de segurança inadequado para oferecer a prestação jurisdicional pretendida, contrariando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

"(...)

Pelo que se vê, não há que se falar em perda do direito da Administração em rever o ato ilegal, uma vez que não caracterizada a decadência. Além do mais, os efeitos do artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, somente se projeta aos fatos ocorridos após a edição da norma legal, porquanto a lei é feita para vigorar e produzir seus efeitos para o futuro, como parâmetro de segurança jurídica e contemplar as relações jurídicas, qualquer que seja a sua natureza.

"(...)

No presente caso o que se deve discutir é a legalidade ou não no pagamento de uma gratificação sem que haja uma lei de iniciativa privativa do Exmº Sr. Presidente da República que o ampare. Como a iniciativa não foi do Chefe do Poder Executivo Federal, conclui-se que a percepção desta gratificação está ocorrendo de forma ilegal. Vale salientar que os valores fixados para as FC's foram indevidamente fixados através de uma portaria ministerial (Portaria nº 474, de 27/08/1987), procedimento este não permitido nem na Constituição de 1967 (art. 55 e 57) nem na atual Carta Magna (art. 61, § 1º, II, 'a'), pelo que devemos adequá-la aos valores constantes nos anexos da Lei nº 8.168/91, diploma legal este de iniciativa do Exmº Sr. Presidente da República, que transformou as FC's (Funções Comissionadas) em CD's (Cargos de Direção) no âmbito das Instituições Federais de Ensino.

"(...)" (fls. 169/191).

A violação dos artigos 564, 66 do Decreto nº 94.664/87, Lei nº 7.596, 2º da Portaria nº 474, editada pelo Ministro de Estado da Educação em 26 de agosto de 1987, 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.168/81, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 54, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 9.784/99 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Quanto à validade da Portaria nº 474/87-MEC, afirmada pelo Tribunal Regional à luz dos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, tem-se que o Supremo Tribunal Federal possui firme jurisprudência no sentido de estar já consolidado o direito dos servidores aos 'quintos/décimos' incorporados, não havendo falar, ainda, em inconstitucionalidade ou ilegalidade de dita portaria, por extrapolados os limites do poder regulamentar, em face da delegação conferida pela Lei nº 7.596/87, regulamentada pelo Decreto nº 94.664/87, devendo a questão ser examinada à luz da Constituição Federal então vigente.

Afirmou, com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, por ocasião do julgamento do RE nº 441.393/BA, da sua relatoria, análogo à espécie, o seguinte:

"(...)

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não estando sujeitos à redução perpetrada pela Lei nº 8.168/91, v.g. RE 412.872, Carlos Britto, DJ 4.10.2004; e RE 430.129, Carlos Velloso, DJ 15.9.2004, este último assim decidido: "(...) Em caso semelhante, RE 293.568/SE, escrevi: 'EMENTA: Constitucional. Administrativo. Servidor Público: Vantagens Pessoais Incorporadas: sua exclusão, com redução dos vencimentos: impossibilidade, por contrariar o princípio da irredutibilidade: C.F., art. 37, XV. (...) O acórdão recorrido deixou claro que, efetuada a revisão dos proventos do recorrido da forma preconizada pela Administração, haverá uma redução brusca dos valores correspondentes à gratificação 'FC' - que importa a maior parcela dos proventos'. E mais: 'Caberia aqui, todavia, a seguinte indagação: seria legal a redução dos proventos do (s) Apelado (s), servidor (es) público (s) aposentado (s), relativamente às vantagens pessoais já incorporadas?' Posta a questão nestes termos, inviável é o RE. A uma, porque, conforme acentuou o Ministro Ilmar Galvão, ao despachar caso idêntico RE 294.347/SE, 'D.J. de 18.02.2003 a solução da controversia passa pelo exame de copiosa legislação infraconstitucional', motivo por que se ofensa tivesse ocorrido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. A duas, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal, no que toca ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, é no sentido, registrou o Ministro Ilmar Galvão, no citado RE 294.347/SE, 'de que sua violação somente ocorre quando há decurso no total dos vencimentos do servidor (RE 293.578, entre outros)'. No caso, o acórdão deixou claro, registramos linhas acima, que, efetuada a revisão dos proventos do recorrido da forma preconizada pela Administração, haverá uma redução brusca dos valores correspondentes à gratificação 'FC' que importa a maior parcela dos proventos.' Ademais, no caso, tem-se, o que o acórdão recorrido também esclareceu, redução de vantagens pessoais já incorporadas, o que não se compadece com a orientação jurisprudencial da Corte Suprema: RE 120.081/SP, Ministro Carlos Velloso, 'D.J.' de 21.6.91; AI 159.230-Agr/RS, Ministro Ilmar Galvão, 'D.J.' de 19.8.94; RE 140.451/RS, Ministro Néri da Silveira, 'D.J.' de 11.6.93; AI 208.932-Agr/SC, Ministro Mauricio Corrêa, 'D.J.' de 15.3.2002; RE 248.545-Agr/SC, Ministro Mauricio Corrêa, 'D.J.' de 03.12.99. Do exposto, nego seguimento ao recurso. ("DJ" de 13.8.2003)' Do exposto, forte no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso." (in DJ 28/03/2005).

E o Ministro Carlos Britto, no julgamento do RE nº 412872/PA:

"(...)

Esta colenda Corte já teve oportunidade de examinar casos semelhantes, oriundos de diversas universidades federais e tratando do mesmo tema. Nessas ocasiões firmou-se o entendimento de que os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não estando sujeitos à redução perpetrada pela Lei nº 8.168/91.

Além disso, é assente nesta Casa o entendimento de que tais vantagens possuem natureza pessoal, outro motivo por que são impasíveis de redução. Não bastasse, registre-se que os argumentos da recorrente em torno da inconstitucionalidade da Portaria 474/87, do MEC, por ofensa ao processo legislativo, são incúcos, uma vez que calçados na Constituição de 1988.

Por outro lado, o Tribunal de origem examinou a questão e decidiu pela constitucionalidade do referido ato normativo em face da Constituição anterior, como deve ser. E tais fundamentos nem sequer



foram abordados pelo recorrente, que também não logrou desconstituir o fundamento relativo à decadência que fulminou o ato coator, praticado depois de mais de 12 (doze) anos da edição da portaria. A propósito do entendimento aqui esposado, vejam-se os seguintes precedentes: RE 294.347 e AI 159.230-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão; REs 319.495 e 423.691, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 344.143, Relator o Ministro Nelson Jobim; e AI 208.932-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa.(...) (in DJ 04/10/2004).

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: RE nº 449.692/MT, Relator Ministro Cezar Peluso, in DJ 08/06/2005; RE nº 428.035/PA, Relator Ministro Cezar Peluso, in DJ 06/09/2005; RE nº 433.336, RE nº 426.876/AC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 13/12/2004; Relator Ministro Carlos Britto, in DJ 08/11/04; RE nº 412.872, Relator Ministro Carlos Britto, in DJ 4/10/2004; RE nº 430.129, Relator Ministro Carlos Velloso, in DJ 15/9/2004, RE nº 344.143, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 11/03/04; RE nº 319.495, Relator Ministro Carlos Velloso, in DJ 27/11/03; RE nº 294.347, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18.02.03.

E desta Corte Superior de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. PORTARIA MEC 474/87. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO. SUPRESSÃO. REDUÇÃO VENCIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO EG. STF.
A respeito da controvérsia travada nos autos, o eg. STF já deliberou sobre a impossibilidade de proceder à respectiva redução vencimental, devendo ser preservados os ditames da Portaria MEC 474/87.

Recurso do servidor provido." (REsp nº 613005/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 17/10/2005).

E, ainda: REsp nº 634352/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 25/10/2005; REsp nº 653706/MT, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 25/10/2005 e Ag nº 679633/MT, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 07/10/2005.

Não é outro o sentido do acórdão recorrido.

Tem incidência, nesse passo, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por outro lado, ao que se tem, da letra do acórdão recorrido, o Tribunal Regional verificou não ser aplicável, à espécie, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 54, da Lei nº 9.784/99, para anulação de ato que tenha gerado efeitos favoráveis aos destinatários, eis que se trata de norma de direito material, que não incide de imediato, faltando à União, pois, o indispensável interesse de recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que, relativamente à tais questões, não houve sucumbência.

Veja-se, a propósito, José Carlos Barbosa Moreira, que bem delimita o conceito de interesse recursal:

"(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem." (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 655.344 - RS (2004/0056609-8) (3097)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO
RECORRIDO : REGINA LEMOS PEREIRA
ADVOGADO : AURI ALARCONY E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. VALOR DA PENSÃO PAGA PELO INSS. FILHA SOLTEIRA
O valor da pensão das filhas solteiras de ex-segurado ferroviário é integralmente pago pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. Daí não há falar em dedução dos valores percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social.

Recurso desprovido." (fl. 68).

Sustenta o recorrente omissão no acórdão recorrido ao fundamento de que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre questões relevantes ao deslinde da questão.

Alega, outrossim, que *"(...) a decisão transitada em julgado havia instituído que a obrigação da Autarquia cingia-se à complementação do débito, não poderia a execução desbordar de tal orientação, impondo ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul que arque com todo o montante do débito."* (fl. 96)

A violação dos artigos 467, 468, 535, inciso II, 586, 604, 608, 610, 614, inciso II, e 618, inciso I, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 88), não respondido (fl.96) e admitido (fls. 99/100).

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

*Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.*

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

É essa, por oportuno, o teor do acórdão recorrido, no que pertine à matéria:

"(...)

Pelo que se depreende dos autos, a Apelada percebe pensão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO na qualidade de filha solteira de segurado ferroviário (fl.156), por força da legislação estadual, nada percebendo da Previdência Social. Com efeito, não é, no regime geral de Previdência Social, a filha solteira maior beneficiária de pensão por morte. Vale dizer, a Previdência Social não paga pensão às filhas dos segurados ferroviários quando solteiras e maiores. O benefício previdenciário em apreço decorre, portanto, exclusivamente, da Lei nº 7.672/82. Daí que não há falar em exclusão de parcelas pagas pela Previdência Social. Conforme já decidido no título executivo, as pensionistas de servidor público têm direito de perceber, em atividade, o que perceberia o segurado se vivo fosse. Por isso, a pensão devida deve corresponder ao montante que receberia o segurado e informado pela Rede Ferroviária (fl. 157).

"(...)" (fl. 73).

Ao que se tem, a questão relativa à coisa julgada foi inequivocamente decidida pelo acórdão recorrido, não havendo falar, assim, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Posto isso, o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul está em que:

"(...) a decisão transitada em julgado havia instituído que a obrigação da Autarquia cingia-se à complementação do débito, não poderia a execução desbordar de tal orientação, impondo ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul que arque com todo o montante do débito.

"(...)

Como é cediço, o título judicial é o molde do processo executivo, não podendo o último fixar-se em outros parâmetros senão aqueles fixados pela sentença transitada em julgado. Assim, sendo impositivo o desconto dos valores pagos pelo INSS, não se poderia impor ao IPERGS o pagamento integral dos valores.

"(...)

Não foi o que ocorreu no caso concreto, onde a exequiente obteve a integralidade da pensão unicamente do IPERGS, ao contrário do que foi definido em sentença, que mencionou expressamente o dever de complementação. Não se pode permitir seja a decisão do processo de conhecimento modificada em processo de execução, sob pena de jamais a discussão acerca da causa.

"(...)" (fl. 96)

Ao que se tem, entendeu o acórdão recorrido que, conforme decidido no título executivo, a pensionista deve receber a integralidade da pensão deixada pelo servidor falecido, de acordo com o que dispõe a Lei Estadual nº 7.672/82, eis que nada percebia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A insurgência especial, por sua vez, está em que, o título executivo condenou o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento da de complementação de pensão paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não podendo desse modo, ser cobrado da integralidade da pensão devida.

Por certo, questão federal relativa à violação dos artigos 467, 468, 586, 604, 608, 610, 614, inciso II, e 618, inciso I, do Código de Processo Civil, tal como posta na insurgência especial, se insula no universo fático-probatório dos autos, o que, por certo, é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial que bem se ajusta à espécie:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGADAS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. VEDAÇÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. A Corte de origem assentou não configurado o caráter insalubre da atividade realizada pelas agravantes, de modo que a verificação de tal condição por este Colendo Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete n.º 7 da sua Súmula: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Agravo regimental não provido." (AGA nº 473338/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 04/10/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3098)

RECURSO ESPECIAL Nº 663.684 - RS (2004/0093041-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANDERSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LÚCIO TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : MAURÍCIO AMÉRICO SOLDI (PRESO)
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS BECKER

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando parcial provimento aos apelos de Anderson da Silva e Maurício Américo Soldi, reduziu-lhes as penas para 4 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, cada, no processo da ação penal a que respondem como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, assim ementado: **"ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PROVA. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. PROCESSOS E INQUÉRITOS EM CURSO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DUAS QUALIFICADORAS. AUMENTO DE APENAS UM TERÇO.**

Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, pela palavra segura e coerente da vítima, aliada à não-comprovação dos álibis sustentados, impõe-se a condenação.

Processos e inquéritos policiais em curso não têm o condão de macular os antecedentes do réu, por afronta ao princípio da preservação da inocência.

Inexistindo circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ficar no mínimo.

Possível a redução da sanção carcerária em patamar aquém do mínimo legal, à vista de atenuante.

Consoante posição da Câmara, não deve ultrapassar a fração de 1/3 a majoração estabelecida pelo reconhecimento de duas qualificadoras nos delitos de roubo.

Penas redimensionadas.

Apelos defensivos parcialmente providos, à unanimidade." (fl. 281).

A insurgência especial está fundada, primeiramente, na violação do artigo 59 do Código Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível."

E teria sido violado porque *"O acórdão ora atacado, ao não reconhecer como maus os antecedentes do recorrido Maurício, porquanto entende inconstitucional a exasperação da pena por condenações passadas, apesar de expressamente admiti-los como presentes, negou vigência ao artigo 59, caput, do Código Penal."* (fl. 309).

Sustenta o **Parquet** Estadual, por segundo, a *"(...) impossibilidade de fixação de pena privativa de liberdade abaixo do mínimo legal pela incidência de atenuante, no caso a menoridade do réu"* (fl. 306), conforme entendimento firmado na Súmula 231 deste Superior Tribunal de Justiça.

Alega, por terceiro, divergência jurisprudencial quanto ao percentual de aumento de pena pelas majorantes previstas nos incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, eis que "(...) ao majorar a pena do recorrido em apenas um terço, desconsiderando a existência de duas majorantes do crime de roubo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acabou por divergir da jurisprudência desta Corte" (fl. 307).

Por fim, aponta que o acórdão teria violado o artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, assim redigido:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

E o teria violado porque "ao modificar o regime imposto na sentença, permitindo que o recorrido Maurício Américo inicie o cumprimento de pena no regime semi-aberto, olvidando o disposto no parágrafo 3º do artigo 33 do Código Penal, sem considerar os antecedentes desfavoráveis que possui, a Corte a quo contrariou o artigo em comento" (fl. 307).

Recurso tempestivo (fl. 300), respondido (fls. 377/395) e admitido (fls. 338/341).

O Ministério Público Federal veio pelo provimento parcial do recurso (fls. 349/367).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Conheço do recurso, eis que tempestivo, prequestionadas as matérias federais argüidas, porque se constituíram em objeto do acórdão impugnado, e devidamente demonstrado e comprovado o dissídio pretoriano.

E, conhecendo do recurso, dou-lhe parcial provimento.

É esta, a propósito, a letra do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

"(...)

As penas, contudo, merecem redimensionamento.

No que concerne ao co-réu Maurício, entendo que processos e inquéritos policiais em curso não têm o condão de macular os antecedentes, contrariamente ao entendimento esposado pelo colega a quo, por flagrante afronta ao princípio da presunção da inocência, razão pela qual estou em fixar a pena-base em 4 anos de reclusão. Presente a atenuante da menoridade, reduzo a pena em 9 meses, restando a sanção provisória estabelecida em 3 anos e 3 meses de reclusão, à míngua de agravantes e atenuantes outras.

Menciona-se que a possibilidade de a pena-base ir aquém do mínimo legal, por força de atenuante, com o que concordamos, vem encontrando cada vez maior acolhida na jurisprudência pátria. Cita-se:

Apelação Crime. Furto Qualificado. 1. Autoria. Insuficiência de provas. Inocorrência. Conquanto negada a autoria, comprova-se a participação do apelante no delito pela prova testemunhal e pela forma como foi apreendida a arma subtraída que afastam, modo indubitado, sua pueril versão do ocorrido. 2. Pena aquém do mínimo. Atenuante. Menoridade. Possibilidade e imposição legal que a atenuante da menoridade sempre abranda a pena. A dosimetria da pena pode ensejar pena inferior ao mínimo legal, em face do que dispõe os arts. 59 e 65 do CP, bem como da regra constitucional da individualização da pena. 3. Pena. Multa. Isenção. Réu pobre. O benefício da isenção da pena de multa solve-se no juízo das execuções. A unanimidade, negaram provimento ao apelo defensivo e, de ofício, redimensionaram a pena privativa de liberdade para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em face do reconhecimento da atenuante da menoridade (Apelação Crime nº 70004284683, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Roque Miguel Fank, julgado e, 28.08.02).

Da mesma forma, no eg. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, assim foi decidido sobre a matéria:

"As circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 61, 62 e 65, todos do CP, sempre incidirão sobre as penas básicas, por força do disposto no art. 68 do mesmo diploma legal, ainda quanto essas se encontrarem nos limites mínimo e máximo da cominação em abstrato. No caso, trata-se de uma obrigatoria circunstância atenuante. Ora, ninguém mais do que um réu que, à análise determinada pelos diversos critérios do art. 59 do CP, mereceu a pena-base mínima, faz jus a incidência, compulsória, diga-se seguinte da atenuante. Raciocínio outro seria admitir a conclusão no sentido de que só os réus que viessem a ter, por circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base estabelecida acima do mínimo legal, fariam jus à benéfica incidência da atenuante obrigatória. Tanto seria o sufrágio do injusto e do ilógico. Miguel Liebmann, em trabalho intitulado 'As circunstâncias atenuantes podem sim fazer descer a pena abaixo do mínimo legal', que merece leitura integral, anota: 'podemos então afirmar, sem medo de erro, que a não redução abaixo do mínimo legal, em presença de atenuantes, nos coloca frente a um verdadeiro absurdo jurídico: a redução da pena na presença de atenuantes só se aplica aos réus que, pela circunstâncias judiciais, tenham a sua pena-base fixada acima do mínimo legal, isto é, em face de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, etc., apresentem maior reprovabilidade' (RT 676/391). Afinal, o que autorizaria concluir que só as causas de diminuição e aumento podem vulnerar os limites mínimo e máximo? Por certo, não a peculiaridade de que a quantidade de diminuição e aumento está balizada pela lei. Isso seria absurdo e ontologicamente inaceitável. Ninguém pode duvidar que o juiz, diante do caso concreto, tem condições, ao seu arbítrio prudente, de melhor estabelecer a quantidade da diminuição ou aumento determinados por atenuantes e agravantes" (TJSP - AC - Rel. Luiz Pantaleão - RT 702/329).

Por derradeiro, aumento-a em 1/3, já que, consoante entendimento firmado neste órgão fracionário, a existência de até duas qualificadoras nos delitos de roubo não tem o condão de elevar a reprimenda em grau superior ao mínimo previsto em lei.

Resta, assim, o acusado Maurício Américo Soldi, definitivamente condenado a 4 anos e 4 meses de reclusão.

O regime é o inicial semi-aberto, à vista do disposto no art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal.

Inviáveis a substituição da pena carcerária por restritivas de direitos e o sursis, porque não atendidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

A sanção pecuniária, à vista das analisadas circunstâncias judiciais, vai estabelecida no mínimo legal - 10 dias-multa - à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato.

Já no que tange ao co-denunciado Anderson, correta a fixação da pena-base no mínimo legal - 4 anos de reclusão.

Contrariamente ao entendimento adotado pelo sentenciante, e consoante já referido, entendo possível a fixação da pena provisória em patamar aquém do mínimo cominado, razão pela qual reduzo a pena-base em 9 meses, já que presente a atenuante da menoridade.

Resta, pois, a sanção provisória estabelecida, igualmente, em 3 anos e 3 meses de reclusão.

Como já procedido com relação ao co-réu Maurício, aumento-a em 1/3, restando o acusado Anderson da Silva definitivamente condenado a 4 anos e 4 meses de reclusão.

O regime, do mesmo modo, é o inicial semi-aberto, à vista do disposto no art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal.

Consoante salientado, inviáveis a substituição da reprimenda carcerária por restritivas de direitos e o sursis, porque não atendidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

A sanção pecuniária vai, igualmente, fixada em 10 dias-multa, à razão unitária mínima.

Em resumo, estou dando parcial provimento aos recursos defensivos para, mantidas as condenações, reduzir as reprimendas carcerárias aplicadas aos co-réus Maurício Américo Soldi e Anderson da Silva para 4 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e as sanções pecuniárias para 10 dias-multa, à razão unitária mínima, cada um." (fls. 128/129).

Por primeiro, no sistema penal brasileiro, a disposição "circunstâncias que sempre atenuam a pena", inserta no artigo 65 do Código Penal, não permite, nesse passo da individualização da pena (artigo 68 do Código Penal), que sua fixação seja conduzida aquém do limite legal mínimo abstrato.

O próprio Código Penal, no seu artigo 67, cuidando do concurso das circunstâncias legais, quais sejam, agravantes e atenuantes, tanto certifica, assim dispondo:

"Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes (...)"

Nesse sentido, já decidi no Pretório Excelso, como se vê dos seguintes paradigmas:

"HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ATENUANTE DE MENORIDADE. NÃO-RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.

Fixada a pena em seu mínimo legal, não há que se falar em constrangimento ilegal pelo não-reconhecimento da circunstância atenuante de menoridade. Precedentes.

Ordem denegada." (HC nº 82.483/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 19/12/2002).

"Habeas corpus. Pacientes condenados à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, cada, além de 13 dias-multa, como incursos, o primeiro, no art. 157, § 2º, itens I e II, e, o segundo, no art. 157, § 2º, itens I e II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal. 2. Alegação de erro na dosimetria das penas. 3. Irrelevante a alegação de que era réu confesso e acerca da menoridade, no que concerne à dosimetria da pena. Incabível a fixação de pena abaixo do mínimo legal de quatro anos de reclusão, ut art. 157 do CP. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 74.048/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 6/4/2001).

"COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus dirigido contra ato de tribunal ainda que não possua a qualificação de superior. Convicção pessoal colocada em segundo plano, em face de atuação em Órgão fracionário.

PENA - ATENUANTE - MENORIDADE - MÍNIMO PREVISTO PARA O TIPO. Ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição da pena, a atenuante não conduz à fixação aquém do mínimo previsto para o tipo.

SENTENÇA - ERRO MATERIAL - NULIDADE INEXISTENTE. Salta aos olhos o erro material quando, na sentença, remete-se às qualificadoras do § 2º do artigo 157 do Código Penal, aludindo-se à percentagem de um sexto, para, a seguir revelar pena final resultante do cálculo a partir de um terço, ou seja, o mínimo estabelecido no citado parágrafo." (HC nº 73.867/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, in DJ 1º/7/96 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS - PROTESTO POR NOVO JURI - PENA RESULTANTE DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS - INADMISSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - PEDIDO INDEFERIDO.

- Não é admissível o protesto por novo juri quando a sanção penal, ainda que equivalente a vinte (20) anos de prisão, resultar da soma, em concurso material, das diversas penas concernentes aos delitos praticados. Hipótese em que o paciente foi condenado a 14 anos de reclusão por homicídio qualificado e a 6 anos de prisão por roubo qualificado, em concurso real. Precedentes.

- O juiz não pode, mesmo considerando as diversas circunstâncias atenuantes genéricas (a menoridade do réu, inclusive), fixar a sanção penal definitiva em limite abaixo do mínimo legalmente autorizada. Precedentes." (HC nº 70.883/SP, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 24/6/94 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. INOCÊNCIA. EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA: DESCONSIDERAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. DEMORA DO TRIBUNAL EM JULGAR RECURSO. EXAME APROFUNDADO DA PROVA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.

Não conhecimento do pedido quanto a demora de julgamento, prejudicado nessa parte com a prolação do acórdão.

Matéria relativa a inocência, que exige exame mais aprofundado das provas, não pode ser objeto de análise nos estreitos limites do 'writ'. Jurisprudência do STF: HC 69.250, HC 69.756, HC 70.468, HC 70.000, HC 69.541, HC 69.499, HC 69.407, HC 69.395, HC 69.341, HC 68.796, HC 69.072, HC 69.308, HC 68.440, HC 69.742, HC 69.715, HC 69.388, HC 69.346, HC 69.369, HC 69.593, HC 68.273, HC 70.049, HC 70.270, HC 71.363. O deslinde da questão teria sede apropriada em revisão criminal.

Uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, torna-se desnecessária a valoração das atenuantes, porque estas, embora de aplicação obrigatória, não podem implicar redução da pena abaixo do mínimo previsto na lei penal.

Precedentes desta Corte: RECr 94.191, RECr 90.974, RECr 114.828, RECr 94.007, HC 61.273, HC 61.467, HC 63.707, HC 69.369, Rev. Cr. 4.864.

Pedido conhecido parcialmente e, nessa parte, indeferido." (HC nº 71.093/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, in DJ 27/10/94).

Na mesma linha, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes julgados, de ambas as Turmas Criminais desta Corte, todos unânimes:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ATENUANTES. FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA N.º 231 - STJ.

A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ).

Recurso provido." (REsp nº 564.160/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 21/6/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ.

Após a prolação da sentença condenatória não há que se falar em inépcia da denúncia, eis que operada a preclusão quanto aos supostos vícios da inicial acusatória.

Em sede de recurso especial não cabe reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois se trata de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedado pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena em concreto a patamar aquém daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, a contrário sensu, que as agravantes ('que sempre agravam a pena') possam elevar a pena acima do limite máximo, o que seria absurdo.

Aplicação da Súmula 231/STJ: 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.'

Recurso especial desprovido." (REsp nº 599.572/ES, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 12/4/2004 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n.º 231 do STJ, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

2. Não se afigura cabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2º, do Código Penal, em face da incidência da circunstância qualificadora do concurso de agentes.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 605.376/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 7/6/2004).

"PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO. DEFENSOR. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PENA. ATENUANTE OBRIGATORIA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A ausência de defensor durante o interrogatório não determina nulidade, porquanto trata-se de ato privativo do juiz, onde não vige o princípio do contraditório.

2 - Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, cristalizada no verbete sumular n.º 231, a incidência de atenuante não pode conduzir à redução de uma pena abaixo do mínimo legal.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 422.923/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 7/4/2003).

"PENAL. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



1. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução da pena-base abaixo do seu mínimo legal.
2. Aplicação da Súmula nº 231 do STJ.
3. A análise do recurso especial tem como pressuposto o debate da questão no acórdão recorrido ou, pelo menos, o seu prequestionamento por via de embargos de declaração.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 444.860/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 19/12/2003).

"Recurso Especial. Direito Penal. Roubo. Atenuante. Menoridade. Redução da penal aquém do mínimo legal. Inadmissibilidade. Súmula nº 231 do STJ.

'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' Súmula nº 231 do STJ. Recurso provido." (REsp nº 407.171/SP, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 22/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231/STJ. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. REGIME FECHADO. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE E GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 231).

2. '1. Preceituando o Código Penal, em seu artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'b', que, nos casos de (...) condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) (...)', o regime prisional poderá ser o semi-aberto, a imposição de regime mais rigoroso requisita, necessariamente, fundamentação específica.

2. Fazendo-se manifesto que a recusa do regime inicial semi-aberto ao condenado decorre de pura e simples presunção de periculosidade, derivada da natureza abstrata do delito, cabe **habeas corpus** para superação do inegável constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto como inicial do cumprimento da pena reclusiva do paciente.' (HC 25.351/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/5/2003).

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 476.648/SP, da minha Relatoria, in DJ 2/2/2004).

"CRIMINAL. RESP. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 - STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuante relativa à menoridade do agente. Incidência da Súmula 231/STJ.

Recurso especial provido para cassar a decisão recorrida na parte em que fixou a pena abaixo do mínimo legal." (REsp nº 604.696/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 31/5/2004).

Se não bastasse, este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito desta Corte, **verbis**:

"Súmula 231 - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Por outro lado, é da jurisprudência desta Sexta Turma que a atribuição de função exasperadora a antecedentes penais não consolidados na coisa julgada ofende a presunção constitucional de não-culpabilidade, sendo defeito que se os invoque na quantificação da pena ou para impor regime de pena mais rigoroso.

Vale conferir, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENA-BASE. AUMENTO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MONTANTE DO PREJUÍZO CAUSADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INQUÉRITOS CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Ressalvado o ponto de vista deste relator, manifestado nos autos do HC 39.515/SP, cujo acórdão foi publicado em 9/5/2005, a contrario sensu, resta assentada a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional" (REsp 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13/12/2004, p. 454), e que, "Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 6/12/2004, p. 368).

2. Não há falar em ilegalidade no tocante à consideração das conseqüências desfavoráveis do crime na dosimetria da pena aplicada, tendo em vista que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido observado, rigorosamente, o disposto no art. 59 do Código Penal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para, afastando os maus antecedentes na dosimetria da pena, reduzi-la para 3 (três) anos de reclusão, mantida a determinação do Tribunal a quo quanto à pena de multa e à substituição da pena privativa de liberdade." (REsp nº 770.685/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 1º/8/2006).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ELEMENTARES DO TIPO. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Na fixação da pena-base e do regime prisional, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade. Precedentes do STJ e do STF.

3. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo. Precedentes do STJ e do STF.

4. É ínsito ao crime de furto o ganho fácil em detrimento do patrimônio alheio.

5. Writ concedido para, mantida a condenação, anular a sentença e o acórdão no tocante à individualização da pena, determinando ao juízo sentenciante que nova fixação se faça, sem o acréscimo relativo aos maus antecedentes, os quais foram indevidamente reconhecidos, e sem referência às circunstâncias que constituem elementos do próprio tipo." (HC nº 48.337/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 22/5/2006 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE.

Com a dosimetria da pena, o magistrado deve observar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e demais circunstâncias a ela relativa.

Na fixação da pena base, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus-antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 733.318/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/9/2005).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A dupla consideração de circunstância que informa a individualização da pena, tal como ocorre quando se atribui função aos antecedentes penais do réu, primeiro, para a fixação da pena-base acima do mínimo legal e, depois, para o seu aumento em sede de circunstância legal, caracteriza violação do princípio non bis in idem e conseqüente constrangimento ilegal.

2. Uma tal divisão, acumulativa ao final, dos antecedentes penais desserve à individualização da resposta e causa graves distorções na quantidade da pena, devendo subsumir-se na função exasperante da reincidência a consideração ponderada de todos os antecedentes penais do réu.

3. Recurso provido." (RHC nº 15.055/SP, da minha Relatoria, in DJ 11/4/2005).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

I - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - Inviável a concessão do regime semi-aberto se, a despeito da faixa de apenamento se situar entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos, trata-se de réu duplamente reincidente, com circunstâncias judiciais desfavoráveis (Precedentes).

Writ parcialmente concedido." (HC nº 41.986/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 29/8/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCARCERIZAÇÃO. PENA-BASE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Antecedentes penais não consolidados na coisa julgada são estranhos ao estatuto da individualização da pena, posto no artigo 59 do Código Penal, caracterizando manifesta ilegalidade a sua invocação e função para e na quantificação da pena, mormente quando há registro de absolvição e arquivamento de fatos-crime anteriores.

2. Ordem parcialmente concedida." (HC nº 28.430/MS, da minha Relatoria, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - ATO INFRAFRACIONAL EQUIVALENTE A ROUBO - EMPREGO DE ARMA DE BRINQUEDO - MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- Embora o emprego de arma de brinquedo não tenha o condão de configurar a qualificadora do crime de roubo, caracteriza, isto sim, a ameaça à pessoa, ajustando-se ao referido tipo penal.

- Tendo o magistrado de primeiro grau analisado as provas carreadas aos autos e, fundando-se na gravidade do ato infracional praticado mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, aplicado a internação como medida mais adequada para o caso vertente, nos termos do art. 122, I, do ECA, inexistente qualquer constrangimento ilegal daí decorrente.

- Recurso desprovido." (RHC nº 14.518/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, in 28/10/2003).

"CRIMINAL. RESP. PORTE ILEGAL DE ARMA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPROPRIAMENTE MAJORADA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS CRIMINAIS E OUTRO PROCESSO EM ANDAMENTO. CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O envolvimento em inquéritos diversos e em processo ainda em curso não pode servir como indicativo de maus antecedentes, para o aumento da pena-base. Precedentes.

Hipótese em que deve ser afastada a exacerbação pena, mantendo-se o mínimo legal.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator." (HC nº 443.779/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 9/6/2003).

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXAMINAR ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. PROCESSOS EM CURSO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA COMO MAJORANTE DA PENA-BASE E AGRAVANTE GENÉRICA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. Mostra-se possível, em habeas corpus, em determinadas situações, respeitados os limites do remédio constitucional, examinar alegação de constrangimento ilegal decorrente de sentença transitada em julgado.

2. Em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), processos criminais em curso não podem ser tidos como maus antecedentes, notadamente quando o sentenciado vem a ser absolvido das acusações.

3. Não deve a reincidência figurar, simultaneamente, como majorante da pena-base e agravante genérica, por infringir o sistema trifásico de aplicação da pena e o princípio do non bis in idem.

4. Ordem concedida." (HC nº 20.245/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 7/10/2002).

Por fim, quanto ao aumento decorrente das majorantes insertas nos incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, não assiste razão ao recurso ministerial.

A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Ao estabelecer o aumento de pena no roubo, deve o juiz considerar, não a gravidade abstrata do delito, como sói acontecer quando se faz caso apenas quantitativamente das causas especiais, mas sim, a sua gravidade concreta, para, desse modo, fixar o **quantum** de pena, na extensão do aumento, que vai de um mínimo a um máximo (Código Penal, artigo 157, parágrafo 2º).

A consideração só quantitativa das causas especiais de aumento de pena, submetidas a regime alternativo, é expressão, em última análise, da responsabilidade penal objetiva, enquanto a qualitativa é própria do direito penal da culpa e atende aos imperativos da individualização da pena, permitindo, **ad exemplum**, que uma única causa especial de aumento alternativa possa conduzir o **quantum** de pena para além do mínimo legal do aumento, que, em contrapartida, pode ser insuperável, diante do caso concreto, mesmo em se caracterizando mais de uma causa especial de aumento dessa espécie.

Averbe-se que tais espécies de aumento de pena são próprias da última fase do cálculo da pena, à luz do disposto no artigo 68, **caput**, do Código Penal:

"Art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento."

In casu, o juiz, ao aplicar a regra do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, limitou-se a fazer consideração só quantitativa das causas especiais de aumento de pena, elevando a pena-base em mais de 1/3, em divergência com a jurisprudência pacífica desta Corte Federal Superior:

"RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. DUAS QUALIFICADORAS. AUMENTO DA PENA-BASE.

1. Em se tratando de roubo qualificado por mais de uma circunstância, para a fixação de aumento de pena acima do mínimo legal, na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessária a demonstração da imprescindibilidade de sua imposição, que não decorre abstratamente do número daquelas qualificadoras.

2. Recurso desprovido." (REsp nº 457.338/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 1º/3/2004).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE AGRAVADO. TENTATIVA. PENA.

I - O aumento, pela incidência de duas majorantes específicas no crime de roubo, deve ser específica e concretamente fundamentado (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte). Se a majoração, acima do mínimo, exige a verificação do material cognitivo, o reclamo da acusação esbarra no óbice da Súmula nº 07-STJ.

II - A redução, pelo reconhecimento da conatus, deve ser efetuada tendo como referencial as características da tentativa, vale dizer, do iter criminis realmente percorrido. Tendo sido admitida a situação que, em verdade, caracterizaria, na concepção de precedentes da Augusta Corte e do STJ, o *summum opus* (o que não foi, oportunamente, impugnado), a redução pela minorante em causa não poderia ser feita no máximo. A redução (objeto do recurso) deve ser a mínima, cassado o *sursis* (ex vi art. 77 do CP). Recurso parcialmente provido." (REsp nº 448.603/DF, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 9/2/2004).

"Recurso Especial. Direito Penal. Roubo. Duas ou mais causas de aumento da pena. Individualização da pena. Gravidade concreta. Reprovabilidade da conduta. Análise circunstanciada.

A individualização da pena, princípio constitucionalmente consagrado, reclama a análise fundamentada das circunstâncias da prática do crime. Admite-se a exasperação da reprimenda apenas em havendo justificativa fundada na gravidade concreta do fato, e não na gravidade abstrata do delito, o que ocorre quando se procede com base na quantidade das causas especiais.

No crime de roubo, o aumento da pena em razão da existência de causas especiais deve considerar o seu aspecto qualitativo, que revela o grau de reprovabilidade da conduta do agente e a necessidade de rigorismo na reprimenda.

Não se admite a exasperação da pena no crime de roubo acima do limite mínimo em razão da simples existência de duas ou mais causas especiais de aumento da pena.

Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 432.113/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 28/10/2003 - nossos os grafos).

"Roubo qualificado. Condenações confirmadas por Tribunal de Justiça do Estado. Competência do STJ para processar e julgar o writ (art. 105, I, 'c', da CF).

1. A imposição do regime inicial não depende apenas da quantidade da pena, podendo o Magistrado, em atenção à periculosidade do réu e às circunstâncias do crime, fixar sistema mais rigoroso, que considere necessário à reprovação e prevenção do ilícito.

2. Concorrendo duas ou mais qualificadoras num mesmo tipo penal, só uma delas deve servir como causa de aumento. A outra, ou as demais, apenas quando enquadráveis nos arts. 61 e 62 do CP, devem incidir como agravante. Além disso, ainda que as duas causas de aumento sejam consideradas, a opção pelo quantum da agravante não decorre forçosamente do número de qualificadoras, mas, sim, de dados concretos susceptíveis de justificar uma maior ou menor exasperação.

3. A atenuante da menoridade deve preponderar sobre as demais circunstâncias. Assim, se não serve para reduzir a pena-base aquém do mínimo legal, deve ser considerada para eliminar o acréscimo decorrente da reincidência do réu.

Ordem concedida em parte." (HC nº 26.150/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 30/6/2003 - nossos os grafos).

"HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO. EXASPERAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REGIME FECHADO. GRAVIDADE ABSTRACTA DO CRIME. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ao estabelecer o aumento de pena no roubo, deve o juiz considerar, não, a gravidade abstrata do delito, como sói acontecer quando se faz caso apenas quantitativamente das causas especiais, mas, sim, a sua gravidade concreta para, desse modo, fixar o quantum de pena, na extensão do aumento, que vai de um mínimo a um máximo (Código Penal, artigo 157, parágrafo 2º).

2. A consideração só quantitativa das causas especiais de aumento de pena, submetidas a regime alternativo, é expressão, em última análise, da responsabilidade penal objetiva, enquanto a qualitativa é própria do direito penal da culpa e atende aos imperativos da individualização da pena, permitindo, *ad exemplum*, que uma única causa especial de aumento alternativa possa conduzir o quantum de pena para além do mínimo legal do aumento, que, em contrapartida, pode ser insuperável, diante do caso concreto, mesmo em se caracterizando mais de uma causa especial de aumento dessa espécie.

3. Tais espécies de aumento de pena são próprias da última fase do cálculo da pena, à luz do disposto no artigo 68, *caput*, do Código Penal, nada impedindo, como o exige a espécie, a despeito de serem duas as causas de aumento, que se o estabeleça no seu limite mínimo, à falta de razão autorizante do seu desrespeito.

6. Ordem concedida." (HC nº 24.589/RJ, da minha Relatoria, in DJ 17/3/2003).

E, ainda, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DA PENA. DUAS QUALIFICADORAS. CRIME DE ROUBO. C.P., ART. 157, § 2º, I E II. AUMENTO DA PENA. ADOÇÃO DE CRITÉRIO ESTABELECIDO EM PRECEDENTE. ILEGALIDADE.

I. - Havendo duas causas de aumento de pena, pode o juiz, concomitantemente, levá-las em consideração para elevação da pena, exigindo-se do magistrado, todavia, efetiva fundamentação com base em dados concretos. Precedentes.

II. - HC deferido para, sem prejuízo da condenação, anular a sentença na parte em fixou a pena, a fim de que, no ponto, outra seja proferida." (HC nº 82.945/MS, Relator Ministro Carlos Velloso, in DJ 22/8/2003).

"AÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONHECIMENTO DO ENDEREÇO DO ACUSADO - EDITAL. Sendo desconhecido o endereço do acusado, parte-se para a citação por edital.

DEFESA - ESTAGIÁRIA. Não se mostra viciada a defesa quando a peça e subscrita não só pela estagiária como também pelo defensor público.

RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - EMPREGADO DO LESADO. Longe fica de viciar o reconhecimento a atuação de empregados da vítima em relação a qual foi praticado o crime de roubo.

PENA - FIXAÇÃO - CAUSAS DE AUMENTO. Não há como considerar fundamentada fixação da pena quando, após estipulada a base com grande rigor, ocorre a exasperação, resultando na apenação máxima prevista em lei a partir, tão-somente, do enquadramento da hipótese em duas causas de aumento, ou seja, os incisos I e II do PAR. 2. DO ART. 157 do Código Penal. Incompatibilidade com a ordem jurídica da dupla incidência que, assim, longe fica de justificar a observância do percentual máximo. (...)." (HC nº 72.306/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, in DJ 17/11/95 - nossos os grafos).

"I. Roubo: consumação. A jurisprudência do STF, desde o RE 102.490, 17.9.87, Moreira Alves, dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada 'esfera de vigilância da vítima' e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da 'res furtiva', ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata; com mais razão, esta consumado o crime se, como assentado no caso, não houve perseguição, resultando a prisão dos agentes, pouco depois da subtração da coisa, a circunstância accidental de o veículo, em que se retiravam do local do fato, ter apresentado defeito mecânico.

II. Roubo: pena: concorrência de duas causas especiais de aumento: critério de exacerbação da pena-base. A ocorrência de duas das causas de aumento especial da pena do roubo - o emprego de armas e o concurso de agentes - só por si não basta para exacerbar a sanção ao máximo do acréscimo percentual autorizado em lei: a graduação há de decorrer de circunstâncias do caso concreto, delimitadas na motivação da sentença." (HC nº 69.753/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/2/93).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou parcial provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, fixar a pena dos recorridos em Anderson da Silva e Maurício Américo Soldi em 5 anos e 4 meses de reclusão, obtida a partir da pena-base de 4 anos, mínimo legal, como fixado no acórdão, em razão da incidência do enunciado nº 231 da Súmula de jurisprudência desta Corte, acrescida de 1/3 em função das causas de aumento de pena dos incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, mantido, no mais, o acórdão.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 675.311 - MG (2004/0109634-7) (3099)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS UFL/MG
 REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 RECORRIDO : EROS GOMIDE ALVARENGA
 ADVOGADO : MURILO COSTA DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Universidade Federal de Lavras, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SÉRVULO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.168/91. SISTEMÁTICA DA LEI Nº 7.596/87 E DECRETO Nº 94.664/87. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO À FIXAÇÃO NOS MOLDES DA PORTARIA MEC 474/87. PROFESSOR TITULAR.

I. Afrenta o princípio do direito adquirido consubstanciado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a redução, com base na Lei n. 8.168/91, dos valores dos proventos dos servidores aposentados na vigência da sistemática da Lei n.7.596/87, Decreto 94.664/87 e Portaria MEC n. 474/87.

II. Induidosa a legalidade da incorporação da antiga Função Comissionada (FC), calculada com base na Lei n. 7.596/87, regulamentada pelo Decreto n. 94.664/87 e operacionalizada pela Portaria MEC n. 474/87.

III. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 134).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

Alega inconstitucionalidade da Portaria nº 474/87-MEC, que fixou a remuneração das Funções Comissionadas, em razão de vício de iniciativa e de forma, não havendo falar em violação dos princípios do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos e do ato jurídico perfeito em face do ato administrativo que importou na revisão da concessão das parcelas de quintos das Funções Comissionadas da remuneração dos recorridos.

Sustenta, ainda, que o poder de autotutela da Administração Pública poder ser exercido a qualquer tempo, havendo sido adotadas medidas visando à impugnação da validade do ato, o que, segundo alega, não precisa ser comprovado, por se constituir fato notório, militando, em favor do Poder Público, presunção de legalidade.

A violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 64, 66 do Decreto nº 94.664/87, Lei nº 7.596, 2º da Portaria nº 474, editada pelo Ministro de Estado da Educação em 26 de agosto de 1987, 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.168/81, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 114 da Lei nº 8.112/90 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Diga-se, de início, que apesar apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...) (AGA 539324/RS, da minha relatoria, in DJ 01/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.

2 - Se, nos moldes em que delimitada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 31/5/99).

Por outro lado, realizando-se o cotejo entre a norma contida no artigo 114 da Lei nº 8.112/90 e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que o aludido dispositivo legal, efetivamente, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, quer explícita, quer implicitamente.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, confira-se, por todos, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF.

I - A matéria constante dos dispositivos legais tidos como violados não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sequer implicitamente, não tendo o recorrente, oposto embargos de declaração buscando debater a questão aqui suscitada.

II - Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 551.922/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 22/3/2004).

Passo seguinte, quanto à validade da Portaria nº 474/87-MEC, afirmada pelo Tribunal Regional à luz do princípio do direito adquirido, o Supremo Tribunal Federal possui firme jurisprudência no sentido de estar já consolidado o direito dos servidores aos 'quintos/décimos' incorporados, não havendo falar, ainda, em inconstitucionalidade ou ilegalidade de dita portaria, por extrapolados os limites do poder regulamentar, em face da delegação conferida pela Lei nº 7.596/87, regulamentada pelo Decreto nº 94.664/87, devendo a questão ser examinada à luz da Constituição Federal então vigente.

Afirmou, com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, por ocasião do julgamento do RE nº 441.393/BA, da sua relatoria, análogo à espécie, o seguinte:

"(...)

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência da

Sustenta o sindicato-recorrente que o acórdão recorrido viola os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, eis que os Procuradores do Distrito Federal têm direito ao recebimento dos quintos, incorporados, no exercício de cargos públicos no Poder Judiciário Federal, em razão do exercício de função comissionada.

Recurso tempestivo (fl. 263) e respondido (fl. 386) e admitido (fl. 413).

Tudo visto e examinado, decido.

Diga-se, de início, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 274.732/SP, firmou orientação no sentido de que compete a esta Corte conhecer de recurso especial em que se alegue a violação de direito adquirido, ainda que seja necessária, para tal constatação, a análise de legislação de índole local.

Isso estabelecido, este Superior Tribunal de Justiça firmou já sua jurisprudência no sentido de que os chamados "quintos", uma vez incorporados, tornam-se vantagens pessoais, insuscetíveis de serem retiradas do patrimônio de seus beneficiários, valendo conferir, a propósito, os fundamentos do acórdão proferido no RMS nº 13299/DF, da relatoria do Ministro Jorge Scartezini, análogo à espécie:

"(...)

Na esteira dos exemplos supracitados, pretende a recorrente manter suas vantagens pessoais adquiridas quando ainda era servidora pública, exercendo funções comissionadas (FC-03 e FC-04) simultaneamente ao cargo público de Atendente Judiciário, posteriormente transformado no de Técnico Judiciário, junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na nova função que exerce, qual seja, Procuradora do Distrito Federal.

Ora, como se sabe, não se trata da concessão de um novo direito à recorrente, mas da manutenção de um direito já incorporado ao patrimônio desta, sendo desnecessário qualquer amparo legal expresso que permita a incorporação no âmbito do Distrito Federal de vantagens advindas da União. Isto porque não há que se falar em esferas de governo diversas, já que o Distrito Federal, por intermédio da Lei Distrital nº 197/91, adota o Regime Jurídico estabelecido para a União até a aprovação de Regime Jurídico próprio, ainda inexistente. Logo, não pode a vantagem pessoal ser suprimida de forma arbitrária se a recorrente, através de concurso, se desloca da esfera federal para a distrital, pois, incorporada a seu patrimônio, a servidora a transporta. Os regimes são compatíveis, já que regidos pela mesma lei.(...)" (in DJ 13/10/2003).

Esta, a ementa do **decisum**:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ANTIGA SERVIDORA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - "QUINTOS" INCORPORADOS - TRANSPOSIÇÃO DESTES VALORES PARA O CARGO DE PROCURADORA DO DISTRITO FEDERAL, ALÇADO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO - VANTAGENS PESSOAIS - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA.

1 - Consoante uníssona jurisprudência desta Corte Superior, através de suas 5ª e 6ª Turmas, competentes para julgar o tema (cf. entre outros, RMS nºs 12.122/DF, 12.138/DF, 11.676/DF, 11.172/RS; e Resp nºs 254.709/DF, 396.791/DF, 275.189/DF), os chamados "quintos", uma vez incorporados, tornam-se vantagens pessoais, não podendo mais ser retirados do patrimônio de seus beneficiários.

2 - No caso concreto, tendo a recorrente incorporado vantagens pessoais adquiridas quando ainda era servidora pública, exercendo Funções Comissionadas (FC-03 e FC-04), junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, impossível a subtração destas quando do exercício de nova função pública, qual seja, do cargo de Procuradora do Distrito Federal.

3 - Outrossim, não há que se falar em esferas de governo diversas, impossibilitando tal transposição. Isto porque o Distrito Federal, por intermédio da Lei Distrital nº 197/91, adota o Regime Jurídico estabelecido para a União até a aprovação de Regime Jurídico próprio, ainda inexistente. Desta forma, não se permite a supressão da vantagem pessoal incorporada.

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando in totum o v. acórdão de origem, conceder a ordem, nos termos em que pleiteada na inicial, ressaltando-se que os efeitos financeiros são a partir da impetração, conforme o art. 1º da Lei nº 5.021/66." (RMS nº 13299/DF, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 13/10/2003 - nossos os grifos).

No mesmo sentido, recolhem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, também proferidos em hipóteses análogas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. QUINTOS INCORPORADOS QUANDO SERVIDOR DO TJDF. TRANSPOSIÇÃO DOS VALORES PARA O CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO DO DISTRITO FEDERAL CONQUISTADO POSTERIORMENTE EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não tendo sido sustentada em sede de recurso especial tampouco debatida no acórdão recorrido, a inovação na argumentação, trazida à tona em sede agravo regimental, se mostra impossibilitada de ser analisada.

2. Os quintos, quando devidamente incorporados aos vencimentos do servidor, tornam-se vantagens pessoais, não mais podendo ser subtraídos do patrimônio dos beneficiários, sob pena de incorrer em ofensa ao instituto do direito adquirido assegurado pela Carta da República. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 509442/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 13/09/2004).

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ANTIGAS ASSESSORAS ESPECIAIS DA PRESIDÊNCIA DA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL - QUINTOS INCORPORADOS - TRANSPOSIÇÃO DESTES VALORES PARA O CARGO DE PROCURADORAS DO ESTADO, ALÇADO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO - VANTAGENS PESSOAIS - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA.

1 - Consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior (cf. entre outros, RMS nºs 12.122/DF, 11.676/DF, 8.231/DF e EDcl em ED RMS nº 8.408/RS), os chamados "quintos", uma vez incorporados, tornam-se vantagens pessoais, não podendo mais ser retirados do patrimônio de seus beneficiários.

2 - No caso concreto, tendo as recorrentes incorporado vantagens pessoais adquiridas quando ainda eram funcionárias estatutárias, exercendo os Cargos Comissionados de Assessoras Especiais da Presidência do Poder Judiciário local, impossível a subtração destas quando do exercício de nova função pública, qual seja, do cargo de Procurador do Estado.

3 - Outrossim, não há que se falar em esferas administrativas diversas, impossibilitando tal transposição. Isto porque a vantagem foi concedida pelo Estado, uno e indivisível como ente político e composto por três poderes, harmônicos entre si. Desta forma, uma vez incorporada, não se permite sua supressão, porquanto, através de concurso, as servidoras apenas se deslocaram do Poder Judiciário para o Poder Executivo.

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando in totum o v. acórdão de origem, conceder a ordem, nos termos em que pleiteada na inicial. Os efeitos financeiros são a partir da impetração, conforme o art. 1º, da Lei nº 5.021/66. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, consoante enunciados sumulares 105/STJ e 512/STF." (RMS nº 11.172/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 05/08/2002)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. QUINTOS INCORPORADOS ANTERIORMENTE AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A LOMAN. PRECEDENTES.

Este eg. Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de que, tendo o interessado adquirido o direito à incorporação de quintos/décimos proveniente do exercício de cargo em comissão, antes do ingresso na magistratura, deve levá-la aos seus vencimentos, sem que isso acarrete qualquer incompatibilidade com o ditado pela LOMAN em seu art. 65, § 2º, por se cuidar de uma manutenção de vantagem. Precedentes.

Recurso da União desprovido." (REsp nº 600861/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 27/06/2005).

"ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. QUINTOS ADQUIRIDOS EM ATIVIDADE ANTERIOR AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA. DIREITO ADQUIRIDO. VANTAGEM PESSOAL. ART. 65, § 2º, DA LOMAN.

1. A falta de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

2. Os quintos, uma vez incorporados, configuram vantagem pessoal que se inclui no patrimônio do beneficiado, não podendo ser suprimida na posse como magistrado, sob pena de ferir o direito adquirido. A manutenção de tal vantagem não afronta o art. 65, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79.

3. Recurso especial a que se nega seguimento." (AgRg no REsp nº 643701/PB, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/04/2005).

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - QUINTOS INCORPORADOS - EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - POSSE COMO MAGISTRADOS - DIREITO ADQUIRIDO - AFRONTA AO ART. 5º, DA CF E 6º, DA LICC - SEARA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - ART. 65, § 2º, DA LOMAN - NÃO INCIDÊNCIA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, restou comprovada a divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), já que foi trazida à colação a inteireza do julgado paradigma, bem como foi feito o devido confronto analítico, ensejando, por consequência, o conhecimento do dissídio aventado.

2 - Inviável a análise da matéria relativa ao art. 5º, da Constituição Federal, eis que, competência do egrégio Supremo Tribunal Federal, através de Recurso Extraordinário, bem como, ao art. 6º, da LICC, porquanto, após a Constituição Federal de 1988, a discussão acerca da contrariedade a este dispositivo adquiriu contornos constitucionais, inviabilizando-se sua análise através da via eleita, conforme inúmeros precedentes desta Corte das Turmas integrantes da 1ª, 2ª e 3ª. Seções (AG.REG. em AG nº 206.110/SP e 227.509/SP e REsp nº 158.193/AM)

3 - Não se trata da concessão de um novo direito, mas da manutenção de um já incorporado ao patrimônio. Os recorrentes, anteriormente à posse como Ministros do TST, já haviam integrado ao seu patrimônio a vantagem denominada de "quintos/décimos", na forma assegurada por lei. Assim, não há que incidir, ao caso, o disposto no artigo 65, § 2º, da LOMAN, eis que, referida norma é omissa, no que se refere a tais vantagens pessoais, não cabendo sua aplicação para prejudicar direitos consolidados anteriormente.

4 - Precedentes (REsp. 396.791/DF e RMS 11.676/DF)

5 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. Acórdão de origem, restabelecer, in totum, a sentença de primeiro grau." (REsp nº 543738/DF, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 09/12/2003).

"ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. QUINTOS. INCORPORAÇÃO.

1 - Os quintos, uma vez incorporados, configuram vantagem pessoal que se inclui no patrimônio do beneficiado, não podendo, por isso mesmo, ser suprimida quando da assunção do cargo de magistrado. O §2º, do art. 65, da LOMAN, por sua vez, porque atinente e restrito ao exercício do próprio cargo de juiz, não alcança eventuais vantagens adquiridas no exercício de cargos estatutários diversos.

Precedentes iterativos da Corte.

2 - Recurso ordinário parcialmente provido." (RMS nº 12122/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 18/06/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. ANTIGO MEMBRO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA. INGRESSO NA MAGISTRATURA. QUINTOS INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL. DIREITO ADQUIRIDO. LOMAN, ART. 65, § 2º. INAPLICABILIDADE.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades, contradições ou omissões, ou ainda para corrigir erro material, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- O ingresso na carreira da magistratura não pode restringir os quintos já incorporados ao patrimônio jurídico do impetrante à época em que era membro do Ministério Público, de modo a desconstituir situações jurídicas já consolidadas, sob pena de violação ao princípio constitucional do direito adquirido.

- Se a nova Constituição tornou insuscetíveis de restrição os adicionais por tempo de serviço incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores, a Lei Orgânica da Magistratura, editada sob a égide do regime constitucional anterior, deve ser interpretada em harmonia com a nova ordem constitucional, de modo a autorizar a incorporação dos quintos já adquiridos.

- Embargos acolhidos." (EDcl nos EDcl no RMS nº 8408/RS, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 07/05/2001).

MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARGADOR INCORPORAÇÃO DE QUINTOS.

- Se os quintos já foram incorporados aos proventos do impetrante quando membro do Ministério Público, não pode tal parcela ser negada em razão da nomeação para a magistratura, pois, trata-se de vantagem pessoal, cuja supressão implica em ofensa ao instituto do direito adquirido.

- Recurso provido." (REsp nº 254709/DF, Relator Ministro Fontes de Alencar, in DJ 09/04/2001).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, assegurar o direito aos quintos já incorporados.

Tendo em vista o ajuizamento da ação em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.180/01, fixo os juros moratórios em 1% ao mês, a contar da citação válida. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81, tendo como termo inicial a data em que o pagamento deixou de ser efetuado. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3103)

RECURSO ESPECIAL Nº 708.566 - RS (2004/0172928-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECURRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSELITO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando parcial provimento ao apelo de Joselito Santos da Silva, reduziu-lhe as penas para 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, concedendo-lhe, ainda, *sursis* pelo prazo de 2 anos.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 59 e 77, inciso II, do Código Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovção e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível."

"Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:



(...)
 II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;"
 E teriam sido violados porque "(...) o acórdão ora atacado, ao entender que o recorrido não apresentava antecedentes criminais, haja vista que não havia nenhuma condenação anterior à data do fato, com trânsito em julgado, acabou por contrariar o artigo 59 do Código Penal" (fl. 143) e porque "(...) o respeitável acórdão, ao conceder o benefício do 'sursis' a condenado cujas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis, acabou por contrariar o disposto no artigo 77, inciso II, do Código Penal, o qual estabelece que a referida benesse somente será concedida quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício" (fls. 155/156).
 Alega o **Parquet** recorrente, ainda, que "(...) o decisum diverge de expressiva corrente majoritária da jurisprudência, mormente do Superior Tribunal de Justiça, que tem reiterado posição no sentido da impossibilidade de fixação de pena privativa de liberdade abaixo do mínimo legal pela incidência de atenuante, inclusive editando a Súmula 231" (fl. 141).
 Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, "(...) aos efeitos de reforma do respeitável decisum proferido pela Colenda Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, majorando a pena do acusado face à presença de maus antecedentes, afastando a fixação da pena abaixo do mínimo legal e a aplicação do benefício do sursis" (fl. 159).
 Recurso tempestivo (fl. 136), respondido (fls. 162/175) e admitido (fls. 177/178).
 Suscitam os recorridos, em contra-razões recursais, a ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal tidos como violados e a não comprovação e demonstração da divergência jurisprudencial.
 O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso (fl. 188).
 Tudo visto e examinado.
DECIDO.
 Conheço do recurso, eis que tempestivo, prequestionadas as matérias federais argüidas, porque se constituíram em objeto do acórdão impugnado, e devidamente demonstrado e comprovado o dissídio pretoriano.
 E, conhecendo do recurso, dou-lhe parcial provimento.
 É esta, a propósito, a letra do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:
 "(...)
 Assim, diante do acervo probatório produzido, inarredável era a conclusão condenatória, que vai mantida.
 O apenamento, no entanto, comporta alguns ajustes.
 Primeiro, porque as balizadoras judiciais do artigo 59 do Código Penal não escaparam da normalidade - o registro de processo em andamento e/ou de condenação sem informar o trânsito em julgado (74/75), ante o princípio constitucional da presunção de inocência, não podem ser valorados como antecedentes desabonadores e, pelas mesmas razões, também não podem ser tomados como indicativo de personalidade voltada ao crime e conduta social nociva, e, ao fim, o emprego de violência já serviu para tipificar o delito, não podendo ser valorado como circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal, por incidir em vedado bis in idem -, redimensiono a base da pena carcerária em 04 (quatro) anos de reclusão.
 Depois, por presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, d, do Código Penal), reduzo a pena carcerária em 06 (seis) meses - a Câmara, forma unânime, pelos argumentos alinhados pelo Des. Amilton Bueno de Carvalho, in Julgados do TARGS 100/143, modo reiterado, tem manifestado o entendimento de que as circunstâncias atenuantes, por expressa obediência ao disposto no caput do artigo 65 do Código Penal, que nenhuma restrição encontra no texto da lei, sempre incidem sobre a pena-base, ainda que para reduzi-la a quantitativo inferior ao mínimo legal -, com o que, mantida a redução de 2/3 (dois terços) determinada pela admissão do crime tentado, a pena privativa de liberdade faz-se definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime prisional definido na sentença.
 Ao derradeiro, a violência contra a pessoa empregada na prática delituosa, inviabiliza, na forma do artigo 44, inciso I, do Código Penal, a substituição da pena carcerária por restritiva de direitos. Todavia, o apelante preenche os requisitos do artigo 77 do Código Penal, motivo pelo qual suspendo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a execução da pena privativa de liberdade, mediante as seguintes condições: (a) prestar serviços à comunidade, durante o primeiro ano do benefício; e (b) comparecer trimestralmente a juízo para informar e justificar suas atividades.
 Com estas considerações, dou parcial provimento ao apelo para, confirmada a condenação, reduzir a pena imposta ao acusado a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, concedido o **sursis** bienal e mantidas as demais cominações do julgado monocrático.
 É o voto." (fls. 128/129).
 Por primeiro, no sistema penal brasileiro, a disposição "circunstâncias que sempre atenuam a pena", insere no artigo 65 do Código Penal, não permite, nesse passo da individualização da pena (artigo 68 do Código Penal), que sua fixação seja conduzida aquém do limite legal mínimo abstrato.
 O próprio Código Penal, no seu artigo 67, cuidando do concurso das circunstâncias legais, quais sejam, agravantes e atenuantes, tanto certifica, assim dispondo:
 "Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes (...)"

Nesse sentido, já decidiui do Pretório Excelso, como se vê dos seguintes paradigmas:
"HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ATENUANTE DE MENORIDADE. NÃO-RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.
 Fixada a pena em seu mínimo legal, não há que se falar em constrangimento ilegal pelo não-reconhecimento da circunstância atenuante de menoridade. *Precedentes.*
 Ordem denegada." (HC nº 82.483/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 19/12/2002).
**"Habeas corpus. Pacientes condenados à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, cada, além de 13 dias-multa, como incursos, o primeiro, no art. 157, § 2º, itens I e II, e, o segundo, no art. 157, § 2º, itens I e II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal. 2. Alegação de erro na dosimetria das penas. 3. Irrelevante a alegação de que era réu confesso e acerca da menoridade, no que concerne à dosimetria da pena. Incabível a fixação de pena abaixo do mínimo legal de quatro anos de reclusão, ut art. 157 do CP. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 74.048/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 6/4/2001).
"COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus dirigido contra ato de tribunal ainda que não possua a qualificação de superior. Convicção pessoal colocada em segundo plano, em face de atuação em Órgão fracionário.
PENA - ATENUANTE - MENORIDADE - MÍNIMO PREVISTO PARA O TIPO. Ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição da pena, a atenuante não conduz à fixação aquém do mínimo previsto para o tipo.
SENTENÇA - ERRO MATERIAL - NULIDADE INEXISTENTE. Salta aos olhos o erro material quando, na sentença, remete-se às qualificadoras do § 2º do artigo 157 do Código Penal, aludindo-se à percentagem de um sexto, para, a seguir revelar pena final resultante do cálculo a partir de um terço, ou seja, o mínimo estabelecido no citado parágrafo." (HC nº 73.867/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, in DJ 1º/7/96 - nossos os grifos).
"HABEAS CORPUS - PROTESTO POR NOVO JURI - PENA RESULTANTE DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS - INADMISSIBILIDADE - CIRCUNSTANCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - PEDIDO INDEFERIDO.
 - Não é admissível o protesto por novo juri quando a sanção penal, ainda que equivalente a vinte (20) anos de prisão, resultar da soma, em concurso material, das diversas penas concernentes aos delitos praticados. Hipótese em que o paciente foi condenado a 14 anos de reclusão por homicídio qualificado e a 6 anos de prisão por roubo qualificado, em concurso real. *Precedentes.*
 - O juiz não pode, mesmo considerando as diversas circunstâncias atenuantes genéricas (a menoridade do réu, inclusive), fixar a sanção penal definitiva em limite abaixo do mínimo legalmente autorizado. *Precedentes.*" (HC nº 70.883/SP, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 24/6/94 - nossos os grifos).
"HABEAS CORPUS. INOCÊNCIA. EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA: DESCONSIDERAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. DEMORA DO TRIBUNAL EM JULGAR RECURSO. EXAME APROFUNDADO DA PROVA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.
 Não conhecimento do pedido quanto a demora de julgamento, prejudicado nessa parte com a prolação do acórdão.
 Matéria relativa a inocência, que exige exame mais aprofundado das provas, não pode ser objeto de análise nos estreitos limites do 'writ'.
 Jurisprudência do STF: HC 69.250, HC 69.756, HC 70.468, HC 70.000, HC 69.541, HC 69.499, HC 69.407, HC 69.395, HC 69.341, HC 68.796, HC 69.072, HC 69.308, HC 68.440, HC 69.742, HC 69.715, HC 69.388, HC 69.346, HC 69.369, HC 69.593, HC 68.273, HC 70.049, HC 70.270, HC 71.363. O deslinde da questão teria sede apropriada em revisão criminal.
 Uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, torna-se desnecessária a valoração das atenuantes, porque estas, embora de aplicação obrigatória, não podem implicar redução da pena abaixo do mínimo previsto na lei penal.
Precedentes desta Corte: RECr 94.191, RECr 90.974, RECr 114.828, RECr 94.007, HC 61.273, HC 61.467, HC 63.707, HC 69.369, Rev. Cr. 4.864.
 Pedido conhecido parcialmente e, nessa parte, indeferido." (HC nº 71.093/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, in DJ 27/10/94).
 Na mesma linha, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes julgados, de ambas as Turmas Criminais desta Corte, todos unânimes:
"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ATENUANTES. FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA N.º 231 - STJ.
 A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes. (*Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ.*)
 Recurso provido." (REsp nº 564.160/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 21/6/2004).
"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ.**

Após a prolação da sentença condenatória não há que se falar em inépcia da denúncia, eis que operada a preclusão quanto aos supostos vícios da inicial acusatória.
 Em sede de recurso especial não cabe reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois se trata de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedado pela Súmula 07 do STJ. *Precedentes.*
 Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena em concreto a patamar aquém daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, a contrário sensu, que as agravantes ('que sempre agravam a pena') possam elevar a pena acima do limite máximo, o que seria absurdo.
 Aplicação da Súmula 231/STJ: 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.'
 Recurso especial desprovido." (REsp nº 599.572/ES, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 12/4/2004 - nossos os grifos).
"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. DESCABIMENTO.
 1. Nos termos da Súmula n.º 231 do STJ, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal.
 2. Não se afigura cabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2º, do Código Penal, em face da incidência da circunstância qualificadora do concurso de agentes.
 3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 605.376/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 7/6/2004).
"PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO. DEFENSOR. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PENA. ATENUANTE OBRIGATORIA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.
 1 - A ausência de defensor durante o interrogatório não determina nulidade, porquanto trata-se de ato privativo do juiz, onde não vige o princípio do contraditório.
 2 - Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, cristalizada no verbatim sumular nº 231, a incidência de atenuante não pode conduzir à redução de uma pena abaixo do mínimo legal.
 3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 422.923/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 7/4/2003).
"PENAL. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTANCIAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
 1. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução da pena-base abaixo do seu mínimo legal.
 2. Aplicação da Súmula nº 231 do STJ.
 3. A análise do recurso especial tem como pressuposto o debate da questão no acórdão recorrido ou, pelo menos, o seu prequestionamento por via de embargos de declaração.
 4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 444.860/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 19/12/2003).
"Recurso Especial. Direito Penal. Roubo. Atenuante. Menoridade. Redução da penal aquém do mínimo legal. Inadmissibilidade. Súmula nº 231 do STJ.
 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' Súmula nº 231 do STJ.
 Recurso provido." (REsp nº 407.171/SP, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 22/9/2003).
"RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231/STJ. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. REGIME FECHADO. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE E GRAVIDADE ABSTRATA DO CRÍME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
 1. 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 231).
 2. '1. Preceituando o Código Penal, em seu artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'b', que, nos casos de '(...) condenado não reincentido, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) (...)', o regime prisional poderá ser o semi-aberto, a imposição de regime mais rigoroso requisita, necessariamente, fundamentação específica.
 2. Fazendo-se manifesto que a recusa do regime inicial semi-aberto ao condenado decorre de pura e simples presunção de periculosidade, derivada da natureza abstrata do delito, cabe **habeas corpus** para superação do ilegível constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto como inicial do cumprimento da pena reclusiva do paciente.' (HC 25.351/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/5/2003).
 3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 476.648/SP, da minha Relatoria, in DJ 2/2/2004).
"CRIMINAL. RESP. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 - STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
 1. Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuante relativa à menoridade do agente. Incidência da Súmula 231/STJ.
 Recurso especial provido para cassar a decisão recorrida na parte em que fixou a pena abaixo do mínimo legal." (REsp nº 604.696/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 31/5/2004).
 Se não bastasse, este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito desta Corte, **verbis**:

"*Súmula 231 - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*"

Por outro lado, é da jurisprudência desta Sexta Turma que a atribuição de função exasperadora a antecedentes penais não consolidados na coisa julgada ofende a presunção constitucional de não-culpabilidade, sendo defeito que se os invoque na quantificação da pena ou para vedar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal.

Vale conferir, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PENAL, APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENA-BASE. AUMENTO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MONTANTE DO PREJUÍZO CAUSADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INQUÉRITOS CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Ressalvado o ponto de vista deste relator, manifestado nos autos do HC 39.515/SP, cujo acórdão foi publicado em 9/5/2005, a contrario sensu, resta assentada a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional" (REsp 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13/12/2004, p. 454), e que, "Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 6/12/2004, p. 368).

2. Não há falar em ilegalidade no tocante à consideração das consequências desfavoráveis do crime na dosimetria da pena aplicada, tendo em vista que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido observado, rigorosamente, o disposto no art. 59 do Código Penal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para, afastando os maus antecedentes na dosimetria da pena, reduzi-la para 3 (três) anos de reclusão, mantida a determinação do Tribunal a quo quanto à pena de multa e à substituição da pena privativa de liberdade." (REsp nº 770.685/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 1º/8/2006).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ELEMENTARES DO TIPO. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Na fixação da pena-base e do regime prisional, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade. Precedentes do STJ e do STF.

3. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundamentando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo. Precedentes do STJ e do STF.

4. É ínsito ao crime de furto o ganho fácil em detrimento do patrimônio alheio.

5. Writ concedido para, mantida a condenação, anular a sentença e o acórdão no tocante à individualização da pena, determinando ao juízo sentenciante que nova fixação se faça, sem o acréscimo relativo aos maus antecedentes, os quais foram indevidamente reconhecidos, e sem referência às circunstâncias que constituem elementos do próprio tipo." (HC nº 48.337/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 22/5/2006 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE.

Com a dosimetria da pena, o magistrado deve observar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e demais circunstâncias a ela relativa.

Na fixação da pena base, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus-antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 733.318/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/9/2005).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A dupla consideração de circunstância que informa a individualização da pena, tal como ocorre quando se atribui função aos antecedentes penais do réu, primeiro, para a fixação da pena-base acima do mínimo legal e, depois, para o seu aumento em sede de circunstância legal, caracteriza violação do princípio non bis in idem e conseqüente constrangimento ilegal.

2. Uma tal divisão, acumulativa ao final, dos antecedentes penais desserve à individualização da resposta e causa graves distorções na quantidade da pena, devendo subsumir-se na função exasperante da reincidência a consideração ponderada de todos os antecedentes penais do réu.

3. Recurso provido." (RHC nº 15.055/SP, da minha Relatoria, in DJ 11/4/2005).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

I - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - Inviável a concessão do regime semi-aberto se, a despeito da faixa de apenamento se situar entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos, trata-se de réu duplamente reincidente, com circunstâncias judiciais desfavoráveis (Precedentes).

Writ parcialmente concedido." (HC nº 41.986/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 29/8/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCARCERIZAÇÃO. PENA-BASE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Antecedentes penais não consolidados na coisa julgada são estranhos ao estatuto da individualização da pena, posto no artigo 59 do Código Penal, caracterizando manifesta ilegalidade a sua invocação e função para e na quantificação da pena, mormente quando há registro de absolvição e arquivamento de fatos-crime anteriores.

2. Ordem parcialmente concedida." (HC nº 28.430/MS, da minha Relatoria, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A ROUBO - EMPREGO DE ARMA DE BRINQUEDO - MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- Embora o emprego de arma de brinquedo não tenha o condão de configurar a qualificadora do crime de roubo, caracteriza, isto sim, a ameaça à pessoa, ajustando-se ao referido tipo penal.

- Tendo o magistrado de primeiro grau analisado as provas carreadas aos autos e, fundando-se na gravidade do ato infracional praticado mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, aplicado a internação como medida mais adequada para o caso vertente, nos termos do art. 122, I, do ECA, inexistente qualquer constrangimento ilegal daí decorrente.

- Recurso desprovido." (RHC nº 14.518/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 28/10/2003).

"CRIMINAL. RESP. PORTE ILEGAL DE ARMA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPROPRIAMENTE MAJORADA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS CRIMINAIS E OUTRO PROCESSO EM ANDAMENTO, CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O envolvimento em inquéritos diversos e em processo ainda em curso não pode servir como indicativo de maus antecedentes, para o aumento da pena-base. Precedentes.

Hipótese em que deve ser afastada a exacerbação pena, mantendo-a mínimo legal.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator." (HC nº 443.779/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 9/6/2003).

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXAMINAR ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. PROCESSOS EM CURSO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA COMO MAJORANTE DA PENA-BASE E AGRAVANTE GENÉRICA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. Mostra-se possível, em habeas corpus, em determinadas situações, respeitados os limites do remédio constitucional, examinar alegação de constrangimento ilegal decorrente de sentença transitada em julgado.

2. Em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), processos criminais em curso não podem ser tidos como maus antecedentes, notadamente quando o sentenciado vem a ser absolvido das acusações.

3. Não deve a reincidência figurar, simultaneamente, como majorante da pena-base e agravante genérica, por infringir o sistema trifásico de aplicação da pena e o princípio do non bis in idem.

4. Ordem concedida." (HC nº 20.245/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 7/10/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou parcial provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, fixar a pena do recorrido Joselito Santos da Silva em 1 ano e 4 meses de reclusão, obtida a partir da pena-base de 4 anos, mínimo legal, como fixado no acórdão, em razão da incidência do enunciado nº 231 da Súmula de jurisprudência desta Corte, preservada a redução de de 2/3 em função da tentativa, mantido, no mais, o *sursis* concedido no acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3104)

RECURSO ESPECIAL Nº 709.103 - SP (2004/0174273-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTROS
RECORRIDO : DANIEL DIONÍSIO ANASTÁCIO
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Segunda Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

"**Execução acidentária. Cálculo diferencial. Atualização monetária. IPCA-e/IGP-di.** Tendo sido o precatório expedido antes da edição da Lei 10.266/01 e após a extinção da UFIR, a atualização dos valores nele registrados deve ser feita em conformidade com a variação do IGP-DI. **Juros em continuação.** Hipótese de mora não afastada pelo depósito do valor do precatório, dada a admitida subsistência de saldo devedor. Recurso improvido." (fl. 76).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 18 da Lei 8.870/94 e 23 da Lei 10.266/01, cujos os termos são os seguintes:

Lei 8.870/94

"Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias." Lei 10.266/01

"Art. 23 (omissis)

§ 6º A atualização monetária dos precatórios, determinada no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2002, a variação do Índice de Preços do Consumidor - Série Especial (IPCA-E), divulgado pelo IBGE."

E os teria violado porque, como se recolhe nas próprias razões recursais, a atualização monetária dos precatórios, deve adotar a UFIR até a sua extinção, e, posteriormente, do IPCA-e.

Recurso tempestivo (fl. 81), respondido (fls. 98/138) e inadmitido.

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no entendimento de ser inaplicável a UFIR na atualização monetária dos débitos requisitados à autarquia previdenciária.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO DECISUM. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. ART. 23 DA LEI 10.266/01. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO ART. 100 DA CF E 78 DO ADCT. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 100, PAR. 1º-A DA CF. PREVISÃO. IPCA-E. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

II - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

III - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

IV - A Lei 10.266/01 (que estabeleceu as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002), ao determinar em seu artigo 23, parágrafo 6º, que a atualização dos precatórios se fará pela variação do índice de Preços ao consumidor - Série Especial (IPCA-E), refere-se exclusivamente ao parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal e ao artigo 78 do ADCT, inserido pela EC 30/00, sendo que ambos não dispõem sobre débitos de natureza alimentar.

V - Os débitos de natureza alimentar são tratados pelo parágrafo 1º-A, do artigo 100 da Carta Magna, cuja redação foi acrescentada pela EC 30/00. A Lei 10.266/01, posterior à referida Emenda Constitucional, em momento algum se refere ao parágrafo 1º-A, do art. 100 da CF.

VI - Em conclusão, os benefícios previdenciários (incluídos os acidentários), de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições da Lei 10.266/01, sendo, por conseqüência, impossível a aplicação do IPCA-E.

VII - Recurso Especial conhecido, mas desprovido." (REsp 713.090/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 28/3/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. UFIR. NÃO APLICAÇÃO. IPCA-E. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO-OCORRÊNCIA.

(...)

3. *Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.*

(...)

5. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp nº 501.935/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 30/8/2004 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DEMONSTRAÇÃO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. CONFIGURAÇÃO DO DELITO.

"A Terceira Seção desta Egrégia Corte, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, revogado com o advento da Lei nº 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal." Precedentes.

Agravo regimental não provido." (AgRgREsp nº 470.961/RS, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 29/11/2004).

Passo seguinte, a jurisprudência desta Corte Federal Superior firmou entendimento no sentido da dispensabilidade de prova pericial nos crimes de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, mormente se a denúncia baseou-se em prévio procedimento administrativo, como ocorre no caso dos autos.

Nesse sentido, exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O art. 3.º, da Lei nº 9.983/2000, não descriminalizou o delito tipificado no art. 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/1991, porquanto o tipo penal - "deixar de recolher" - não sofreu qualquer alteração substancial com o advento da nova legislação. Resta, portanto, afastada a tese de abolitio criminis pois a figura penal permaneceu intacta, em essência, no período de vigência das Leis n.ºs 8.137/1990 e 8.212/1991.

2. *Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.*

3. *É dispensável para configurar a materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária a realização de perícia contábil, sobretudo se fundar-se a denúncia em processo administrativo apto à caracterização do crime.*

4. *Precedentes do STJ.*

5. *Ordem denegada.*" (HC nº 41.975/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/10/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LAUDO PERICIAL. DISPENSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. *Em se tratando de crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tem-se como desnecessária a prova pericial, especialmente se a denúncia baseia-se em processo administrativo. Precedente.*

(...)

VIII. *Ordem parcialmente conhecida e denegada.*" (HC nº 30.898/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 24/5/2004).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DEMANDA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PROVA PERICIAL. TIPO SUBJETIVO. DOLO. ANISTIA. I - *Em sede de apropriação indébita de contribuição previdenciária, mormente quando se trata de juízo de admissibilidade da demanda, a prova pericial não se apresenta, de regra, como necessária. Cópias do processo administrativo ou fiscal, v.g., podem fornecer os elementos necessários para dar suporte à exordial acusatória.*

II - *A anistia prevista no art. 11 da Lei nº 9.639/98 se limita aos beneficiários ali indicados. O parágrafo único do indicado dispositivo legal não tem qualquer validade jurídica, visto que se trata de indevido acréscimo não aprovado.*

III - *O tipo subjetivo no delito previsto no art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 se esgota no dolo, sendo prescindível qualquer outro elemento subjetivo.*

Recurso provido." (REsp nº 515.243/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/12/2003).

"RHC. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONDENAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE. PERÍCIA CONTÁBIL. SUPRIMENTO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR E DA VERDADE REAL.

Nos delitos materiais, a ausência do exame de corpo de delito pode ser suprida por outros meios de prova. Precedentes desta Corte e do Col. STF.

Recurso desprovido." (RHC nº 10.996/PB, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 10/9/2001).

"RHC. PENAL. OMISSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS Nº 8.866/94 E 8.212/91. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. INCONSISTÊNCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CARACTERIZAÇÃO. DELITO.

1 - *O advento da Lei nº 8.866/94, de natureza civil, não importa em supressão da figura típica prevista no art. 95, alínea "d" da Lei nº 8.212/91.*

2. *Se no Tribunal a quo não foi abordada a questão da falta de solidez da denúncia, fundada em auto de infração julgado em parte insubsistente e reformado administrativamente, mostra-se impróprio o debate perante esta Corte, em sede de recurso ordinário, sob pena de supressão de instância.*

3. *É prescindível a realização de perícia contábil para a caracterização do crime de omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador.*

4. *Recurso conhecido em parte mas improvido.*" (RHC nº 10.183/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

Por fim, quanto ao pleito de extinção da punibilidade pela adesão ao Programa de Parcelamento Fiscal - REFIS, igualmente não prospera a insurgência.

Aderindo os recorrentes ao regime de parcelamento na data de 04 de dezembro de 2000, como declarado no acórdão recorrido, a norma de incidência é a do artigo 15 da Lei nº 9.964/2000, cuja letra é a seguinte:

"Art. 15. *É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal.*"

Ocorre que o próprio acórdão impugnado declarou que "(...) em 12/12/2001, o Comitê Gestor enviou o ofício de fls. 220, informando 'que a pessoa jurídica Ponte Vecchio Móveis Ltda., CNPJ nº 136.231/0001-27, teve sua opção pelo REFIS indeferida, conforme Portaria CG/REFIS nº 55, de 29 de outubro de 2001, publicada no D.O.U de 01 de novembro de 2001' (fl. 541), não havendo falar, portanto, na espécie, em suspensão da pretensão punitiva, somente cabível, *ex vi legis*, tanto à luz da Lei nº 9.964/2000, quanto da Lei nº 10.628/2003, enquanto a empresa estiver incluída no Regime de Parcelamento - REFIS, muito menos em extinção da punibilidade.

Vale conferir, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça, que bem se amoldam ao presente caso:

"CRIMINAL. RHC. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.964/00. ADESAO AO REFIS. PARCELAMENTO PRÉVIO À DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL PARA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA NO PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Hipótese em que se requer o trancamento da ação penal em virtude da extinção da punibilidade decorrente do parcelamento ocorrido antes do recebimento da denúncia, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.249/95.*

A empresa administrada pelos réus aderiu ao REFIS previsto na Lei nº 9.964/00, aplicando-se ao caso o disposto na nova regulamentação legal, afastando-se, portanto, a incidência da Lei 9.249/95.

Constatado que o parcelamento do débito previdenciário foi deferido aos pacientes já na vigência da Lei 9.964/00, a qual dispõe, em seu art. 15, que a inclusão no regime de parcelamento enseja a suspensão da pretensão punitiva do Estado, impossível a declaração da extinção da punibilidade, que ocorre apenas com o pagamento integral do débito. Precedentes.

Tendo em vista a adesão da empresa dirigida pelos pacientes às regras do programa de recuperação fiscal prevista na Lei nº 9.964/00 e sua posterior exclusão por inadimplência, correta a decisão determinou a retomada do curso normal do processo criminal e dos prazos prescricionais.

Recurso desprovido." (RHC nº 19.897/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 9/10/2006).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DEVOLUÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. *O tipo penal inscrito no art. 168-A do Código Penal constitui crime omissivo próprio, que se consuma apenas com a transgressão da norma - deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes no prazo e forma legal ou convencional -, independentemente da vontade livre e consciente do agente de apropriar-se do respectivo numerário.*

2. *Não prospera a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que a peça acusatória, embora sucinta, é clara, específica e objetiva, permitindo ao paciente compreender, perfeitamente, a imputação que lhe é feita, ou seja, como responsável pela gerência e administração de empresa efetuou o desconto da contribuição previdenciária dos empregados no período especificado e não recolheu o respectivo numerário aos cofres da Autarquia Previdenciária.*

3. *O eventual parcelamento do débito previdenciário não extingue a punibilidade, que depende da total satisfação da obrigação assumida, que só ocorre após o pagamento da última parcela acordada (Lei 10.684/2003, art. 9, §§ 1º e 2º).*

4. *A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal devolve ao Estado a pretensão punitiva.*

5. *Ordem denegada.*" (HC nº 39.672/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 10/4/2006 - nossos os grifos).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE QUE O RECORRENTE À ÉPOCA DOS FATOS, NÃO FIGURAVA NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO REFIS.

(...)

V - *Se o débito decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não foi objeto de parcelamento, haja vista que a pessoa jurídica foi, apenas, incluída na suspensão da pretensão punitiva ou ainda, com maior razão na extinção da punibilidade, como pretende o recorrente (Precedentes).*

Recurso desprovido." (RHC nº 17.668/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 20/3/2006).

"HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 15 DA LEI 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS.

Não há que se cogitar no trancamento da ação penal quando houver a exclusão do contribuinte do REFIS em razão do inadimplemento das prestações.

"O art. 15 da Lei nº 9.964/00 deve ser aplicado de imediato, nos casos em que houve a inscrição no programa do REFIS antes do recebimento da denúncia, ainda que os fatos que geraram o débito tenham ocorrido em momento anterior ao da vigência da Lei."

Ordem denegada." (HC nº 40.522/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 24/10/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3110)

RECURSO ESPECIAL Nº 770.390 - RS (2005/0125141-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ERICO MARLON DE MORAES FLORES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Recursos especiais interpostos pela União e por Érico Marlon de Moraes Flores e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CR/88. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. *A União tem legitimidade passiva em demanda em que se discute a indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, inciso X, da Carta Constitucional (na redação posterior à EC nº 19/98).*

2. *São indenizáveis os danos materiais decorrentes da omissão do Executivo no encaminhamento de proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos determinada constitucionalmente.*

3. *O termo inicial da mora é junho de 1999, um ano após a edição da EC nº 19/98. O termo final da indenização consiste na data de entrada em vigor da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002.*

4. *Juros de mora fixados no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, por força da incidência do art. 4º da Lei nº 9.494/97.*

5. *Precedentes do STF.*

6. *Improvemento da apelação da União Federal e da remessa oficial e parcial provimento da apelação dos autores.*" (fl. 226).



A União alega, em seu recurso especial, existir omissão no acórdão recorrido, que não teria prequestionado a matéria devolvida por força do reexame necessário e da apelação, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Sustenta sua ilegitimidade passiva *ad causam* ao argumento de que a autarquia empregadora é entidade pública pertencente à Administração Federal indireta, com autonomia financeira e orçamentária.

Aduz, em suma, que não há falar em responsabilidade objetiva da União pela mora legislativa na concessão de reajuste geral anual ao argumento de que:

"(...)

O reconhecimento da responsabilidade objetiva da União decorrente da mora legislativa do Presidente da República em enviar ao Congresso Nacional lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais esbarra, com certeza, em diversos dispositivos constitucionais e legais. Senão vejamos-se:

O art. 37, § 6º, da Carta Fundamental estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as direitos privados prestados de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Significa dizer que, somente pode ser imputada a responsabilidade objetiva quando houver dano a terceiros por prática de serviços públicos. Assim, não está contemplada a responsabilidade objetiva por omissão legislativa, inclusive esse aspecto já está sedimentado na jurisprudência, na mesma linha de entendimento em relação às decisões do Poder Judiciário quando no exercício do poder jurisdicional.

"(...)

O Poder Judiciário ao reconhecer o direito de indenizar por danos materiais decorrente de mora na produção legislativa, com certeza, afronta e esbarra no disposto no art. 2º da Constituição Federal que prevê a independência e harmonia dos Poderes (separação de Poderes), já que está legislando de forma positiva em total confronto com a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que obsta o Poder Judiciário dessa faculdade. Por extensão, também restam violados os arts. 5º, II, 37, caput, X, 39, §§ 5º e 6º, 59, 61, § 1º, II, 63, I, a', 64, I, 165, I a III, § 1º e 2º, 166, 167 e 169, todos da Constituição Federal.

"(...)"

Preteende, outrossim, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos e a dedução, da condenação, dos reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, tais como o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45 e de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001.

Assevera que o índice devido para a correção monetária é o INPC, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.899/81; e que, nos juros moratórios, devidos somente a partir da citação, a taxa é a de 0,5% ao mês, por força do que dispõe o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Aduz, por fim, que, em sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados aquém do mínimo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consoante a apreciação equitativa do juiz, e que, em restando parcialmente vencida a recorrida, deve ser aplicada a regra do artigo 21 do mesmo diploma legal, com a devida compensação.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 3º, 267, inciso VI, 475, inciso I, 515, 535, incisos I e II, 20, parágrafo 4º e 21 do Código de Processo Civil, 955 e 963 e Código Civil e 884 do novo Código Civil, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, 1.062 e 1.063 do Código Civil, 1º da Lei nº 4.414/64, 1º-F da Lei nº 9.494/97, 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 2º, 5º, inciso II, 37, *caput*, incisos X, XIX, e parágrafo 6º, 39, parágrafos 5º e 6º, 59, 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'a', 63, inciso I, 165, incisos I, II e III, 166, 167, 169, 207 e 165, parágrafo 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Érico Marlon de Moraes Flores e outros, de seu lado, sustentam a violação dos artigos 485, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil ao argumento de que, apesar de haverem oposto embargos de declaração, o acórdão do Tribunal Regional se manteve contraditório e carente de fundamentação por não haver considerado a variação inflacionária do período de junho de 1998 a junho de 1999, a despeito de haver decidido que é devida indenização pela perda patrimonial durante dito período, havendo, ainda, mantido-se omissa acerca dos índices para a fixação da indenização, das parcelas vencidas, da insuficiência do reajuste concedido nos anos de 2002 e 2003, na apreciação dos danos morais e na fixação do ônus sucumbencial.

Recursos extraordinários interpostos (fl. 304 e fl. 376) e admitidos (fl. 473 e fl. 474).

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)"

Foi assegurada aos servidores públicos a revisão anual de suas remunerações pela EC n.º 19/98, dando a seguinte redação ao art. 37, X, da CF, verbis:

"Art. 37.

"(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e subsídios de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Anteriormente à Emenda, era assegurada apenas revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, na mesma data, sem distinção de índices. Atualmente, a CF determina que o Presidente da República encaminhe, anualmente, um projeto de lei que disponha sobre aumento da remuneração dos servidores públicos

federais, de modo que reste garantida a recomposição do valor de seus subsídios. Em não exercendo essa competência privativa que lhe é atribuída, incorre em mora legislativa o Chefe do Poder Executivo.

A matéria já foi objeto de ADIn por Omissão n.º 2.061/DF, verbis: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998)

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, §1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data de edição da referida EC n.º 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação." (STF, ADI 2061/DF, Min. Ilmar Galvão, DJU 26/06/2001)

O STF reconheceu em ação própria a mora no encaminhamento do projeto de lei visando à revisão da remuneração destes trabalhadores. Não impôs a prática do ato legislativo faltante, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

A procedência da ADIn por omissão importa no reconhecimento da mora e na identificação daquela a quem compete a elaboração da norma. Declarada pelo STF a omissão do dever de legislar sobre direito fundamental (remuneração do servidor público), conclui-se que o Estado causou dano, sendo este obrigado a indenizar os prejuízos decorrentes da mora legislativa, da mesma forma que seria responsabilizado por um dano causado por um agente seu (art. 37, § 6º, da CF). Existe, aí, o nexo de causalidade entre a omissão e o dano.

Este Tribunal, em 6 de maio de 2003, posicionou-se no sentido da procedência do pedido, verbis:

"(...)" (fls. 223/224).

Ao que se tem, a matéria relativa à mora legislativa e ao consequente cabimento da indenização pelos danos materiais foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa aos artigos 37, inciso X e parágrafo 6º e 61, parágrafo 1º, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, como tem afirmado esta Corte Superior de Justiça em hipóteses análogas e se recolhe nos seguintes precedentes:

"RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DOS SERVIDORES. PROCESSO CIVIL. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. AJUZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À MP 2180/2001. AÇOLHIMENTO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CAPUT DO ART. 21 DO CPC.

As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

No tocante à ilegitimidade da União, não se conhece do recurso, neste tópico, por incidência da Súmula 284 do STF e, no que diz respeito à discussão acerca da "compensação", a matéria não foi prequestionada.

O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

"(...)" (REsp nº 714.048/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 15/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

"(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

E, em hipóteses tais, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado o incabimento da pretensão posta, valendo conferir, ilustrativamente, o seguinte precedente:

"Trata-se de reclamação ajuizada pela Universidade Federal de Santa Catarina em face de ato do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 04-05, referente a decisão nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC) e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 03, referente a decisão no REsp 861.966). A reclamante alega que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ofendeu decisões do Supremo Tribunal Federal ao negar provimento a recurso, mantendo decisão que a condenara ao pagamento de indenização "por alegados danos decorrentes da inércia do Poder Executivo em promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, X, da CF-88" (fls. 03). Invoca como paradigmas a ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 29.06.2001) e a ADI 1.439-MC (rel. min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 30.05.2006). Menciona, ainda, decisões em casos similares ao presente (Rcl 4.623,

rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 22.09.2006; Rcl 4.171, rel. min. Cezar Peluso, DJ de 05.04.2006). É o breve relatório. Decido. A ementa do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora impugnado, tem o seguinte teor: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA OMISSÃO LEGISLATIVA. - Preliminar de ilegitimidade passiva da União afastada, e da UFSC acolhida. - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. - Prescrição do direito afastada. - A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 37, X, da CF, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. - Incorreu o Chefe do Executivo em mora legislativa ao não elaborar ato normativo que lhe competia, motivo pelo qual são indenizáveis os danos materiais decorrentes do prejuízo que causou, no período de junho de 1999 - um ano após a edição da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002. - Indenização deferida com base no INPC. - Correção monetária e honorários mantidos em face da ausência de impugnação específica. - Juros moratórios de 1% ao mês, por não se tratar de parcelas de natureza alimentar nem vencimentos, mas de indenização, devidos a partir da data da citação, efetuada na vigência do atual Código Civil. Não aplicada a Súmula 45 do STJ por ausência de recurso dos autores. -

Prequestionamento quanto à legislação invocada pelas razões de decidir. - Apelação da UFSC e remessa oficial parcialmente provida; apelação da União improvida; recurso adesivo provido." (Fls. 174.) Dessa decisão, foram interpostos recurso especial (ao qual se negou seguimento, não ocorrendo, assim, substituição do acórdão recorrido pela decisão do Superior Tribunal de Justiça: fls. 234-239) e recurso extraordinário, de modo que a decisão reclamada não transitou em julgado. A ora reclamante permanece na condição de assistente simples da União, dada sua exclusão do pólo passivo da ação. Dos paradigmas invocados, considero que a decisão proferida na ADI 1.439 não tem o efeito vinculante pretendido, visto que a ação não foi conhecida. Embora em seu julgamento os integrantes da Corte se tenham manifestado sobre pontos pertinentes ao mérito da controvérsia, o não-conhecimento da ação basta para retirar-lhe qualquer efeito que justifique o conhecimento de reclamações fundadas em suas razões. De outro lado, pertinente é a invocação do acórdão prolatado na ADI 2.061, em cujo julgamento a Corte fixou o seguinte entendimento: "Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Art. 37, X, da Constituição Federal (Redação EC nº 19, de 4 de junho de 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, §1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiro doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende a providência nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação." Dessa decisão, extrai-se importante postulado da separação dos poderes constitucionais. Sob a disciplina da Constituição de 1988, estabelece-se, no campo do controle abstrato, a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir-se ao Executivo e ao Legislativo na regulamentação do texto constitucional. No âmbito individual (e trata-se, no caso, de pleitos individuais nos quais se invoca direito constitucional), a inexistência de norma autorizadora do exercício de determinado direito constitucional apenas legitima o ajuizamento do mandado de injunção. Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial: Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial: "1. Trata-se de reclamação movida pela União, contra acórdão proferido pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, que condenou a reclamante ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de mora legislativa (fls. 02/13). Segundo alega a reclamante, a decisão reclamada teria ofendido a autoridade dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.439 e na ADI nº 2.061, nos quais afirmada a impossibilidade de a Corte conceder o reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, suprindo omissão do Poder Executivo. Pede, assim, medida liminar, para 'suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da ação de indenização, em grau de recurso sob o nº 2004.36.00.704727-8, pela turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, até final julgamento da presente reclamação' (fls. 12).

2. Consistente a reclamação. No bojo da ADI nº 2.061, movida exatamente contra a omissão do Presidente da República em dar iniciativa à lei de revisão da remuneração dos servidores federais, assentou-se que: 'Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, de aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister' (ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.2001). E no julgamento da ADI nº 1.439: 'A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de identificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela carta

Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir proventos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente' (ADI nº 1.439, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 30.05.2003). A jurisprudência que se formou à luz desses precedentes é firme no sentido de que, não cabendo ao Judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora. O contrário significaria conceder, por via oblíqua, o que se vem negando reiteradamente: a possibilidade de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do serviço público federal (RE nº 475.726, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 02.03.2006; RE nº 479.979, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 06.03.2006; RE nº 479.491, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 01.03.2006; RE nº 468.691, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.059, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.524, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 24.02.2006; RE nº 479.717, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 16.02.2006; RE nº 438.066, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 06.10.2005; RE nº 457.129, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 23.08.2005). Na medida em que o acórdão atacado desviou-se da orientação firmada nas ADIs 2.061 e 1.439, conforme o entendimento da Corte, afrontou a autoridade daqueles julgados, razão pela qual deve ser cassado. 3. Do exposto, julgo procedente a reclamação, com base no art. 161, inc. III e par. único, do RISTF, para cassar a decisão reclamada, e determinar que outra seja proferida em seu lugar, agora em consonância com o decidido pela Corte." Do exposto, com base no disposto no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo procedente a reclamação, para cassar a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC." (Rcl nº 4700/SC, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 24/10/2006).

Em consequência de tanto, considerando haverem sido admitidos os recursos extraordinários na origem e visando prevenir eventual prejuízo quanto à matéria federal, tenho por recomendável aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal para o exame das demais questões decorrentes do cabimento em si da indenização, nos termos do parágrafo 2º do artigo 543 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 543, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento dos recursos especiais, devendo os autos serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação dos recursos extraordinários interpostos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 770.958 - RS (2005/0126580-0) (3111)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVONE COLBEICH DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA.

É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade.

Prescrição afastada com a edição da MP nº 1.704/98, que reconhece o pedido.

As ações ajuizadas após a MP nº 2.180-35/2001, que emprestou redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, aplicam-se juro de mora no percentual de 6% ao ano." (fl. 144).

Opostos embargos declaratórios, foram estes acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento (fl. 161).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 112 da Lei nº 8.112/90, 2º, 3º 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, funda a insurgência especial.

Sustenta a recorrente a ocorrência da prescrição de fundo do direito, ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação cinco anos após o decurso da alegada lesão, não havendo se falar em renúncia da prescrição.

Assevera que a concessão da diferença entre os 28,86% e o índice já recebido pelos servidores públicos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Afirma que o direito da parte autora nasce com o reconhecimento do direito a alegadas diferenças, devendo, portanto, ser modificada a data de incidência da correção monetária.

Alega, por fim, que o reajuste de 3,17% deve ter por base de incidência o soldo, e não, a remuneração dos servidores.

Recurso tempestivo (fl. 185), respondido (fl. 212) e admitido (fl. 260).

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, relativamente à alegada prescrição do fundo de direito, está a recorrente em que a prescrição do direito ao reajuste de 28,86% atinge o próprio fundo de direito e, não, apenas as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, na forma do que dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo se falar em renúncia da prescrição.

Entretanto, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, vem decidindo reiteradamente que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, ataindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja, por oportuno e por todos, o seguinte precedente jurisprudencial, de hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. Apreciação PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Não obstante, há de ser observada a renúncia da prescrição, eis que, com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, a Administração Pública renunciou ao prazo prescricional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 797.064/RO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 24/4/2006).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Isso decidido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (in DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, ataindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração, **verbis**:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta, a compreensão assentada pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais.

2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido.

4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

6. Recurso não conhecido." (REsp nº 511.296/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 4/8/2003 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 457.164/PE, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 31/3/2003).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITARES - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB. DECL. EM RMS 22.307/DF) - ÍNDICE MENOR - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal (RMS nº 22.307/DF e respectivo Embargos Declaratórios), já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

3 - A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, têm os autores, servidores públicos militares, o direito de perceberem a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebidos.

4 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp nº 478.902/MG, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 22/4/2003).

E, ainda, no REsp nº 543.917/MG, da Relatoria do Ministro Paulo Gallotti, julgado na sessão do dia 7 de outubro de 2003.

Por outro lado, no que tange ao termo inicial de incidência da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já registra precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Dívida ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes.)

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 407.139/MS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 22/4/2002).



"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Os débitos decorrentes de reajuste de vencimentos de servidores públicos, ainda que de caráter nitidamente estatutários e não trabalhistas, por consubstanciarem dívidas de valor de natureza alimentar impõe a incidência dos juros moratórios sobre seus valores na taxa privilegiada de 1% ao mês, atualizados monetariamente desde quando devidas as prestações, compatibilizando-se a aplicação simultânea do Decreto-Lei nº 2.322/87 e do artigo 1.062, do Código Civil.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 163.295/PR, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 12/4/99).

Por fim, alega a União que o reajuste de 3,17% deve ter por base de incidência o soldo, e não, a remuneração dos servidores.

É este o disposto no artigo 28 da Lei nº 8.880/94:

"Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, de soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:"

Este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência, no sentido de que o reajuste de 3,17% deve incidir sobre a remuneração dos servidores, e não sobre o vencimento básico.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 3,17%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES A CADA RUBRICA. INPC. UTILIZAÇÃO NAS PLANILHAS DE CÁLCULOS. EXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

I - A insurgência acerca da demonstração dos valores correspondentes a cada rubrica contida nas fichas financeiras e nas planilhas de cálculos demanda o necessário o revolvimento do material fático-probatório inserido nos autos, o que é inviável no presente apelo nobre (Súmula n.º 7 do STJ).

II - Incabível o exame das questões concernentes a ofensa à coisa julgada e ao excesso de execução decorrente da aplicação do percentual de 3,17% sobre parcelas que não foram pedidas na exordial e não constaram na sentença exequianda, porquanto não foram discutidas no acórdão reprovado, aplicando-se às espécies as Súmulas n.ºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido sobre a remuneração dos servidores públicos federais o reajuste de 3,17%, relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

IV - Para verificar se restou comprovada a utilização do INPC na planilha de cálculos apresentada pelos recorridos, é necessário o exame de matéria probatória, descabido em sede especial, ex vi da Súmula nº 7 do STJ.

Recurso não-conhecido." (REsp nº 617.495/AL (Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 2/8/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. (omissis).

II - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.

III - É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, tendo em vista que era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

IV - A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequianda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento-básico do servidor. (omissis).

VI - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp nº 576.633/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/5/2006).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: REsp nº 626.196/AL, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 3/5/2005; REsp nº 747.003/RS, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 10/3/2006.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 772.108 - RS (2005/0130328-6) (3112)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO : ALEXSANDRO ANTUNES DA SILVA
 ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, negando provimento ao apelo do *Parquet* Estadual e dando parcial provimento ao apelo defensivo, reduziu a pena privativa de liberdade imposta a Alessandro Antunes da Silva para 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, preservando a pena pecuniária aplicada em primeiro grau, no processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 155, parágrafo 4º, inciso III, do Código Penal, assim ementado:

"Direito Penal. Furto. Micha. Tentativa. Reincidência.

Micha por não ser chave, falsa não pode ser.

Dá-se tentativa quando o agente resta preso logo após o crime, sem ter posse tranqüila da coisa subtraída.

A agravante da reincidência é inconstitucional: "bis in idem" e recupera o superado direito penal do autor.

Repeliram o apelo acusatório e deram parcial provimento ao defensivo." (fl. 169).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência recursal está fundada na violação do artigo 61, inciso I, do Código Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

E teria sido violado porque "(...) faz parte da aplicação da pena considerar o aspecto da reincidência, não para, tão-somente, majorar a apenação e, sim, para dar a exata proporção da sanção ao agente com maior grau de reprovabilidade, em obediência ao princípio da individualização da pena" (fl. 208).

Alega o *Parquet* recorrente, ainda, que o acórdão teria violado o artigo 155, parágrafo 4º, inciso III, do Código Penal, cuja letra é a seguinte:

"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 4º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, se o crime é cometido:

III - com emprego da chave falsa;"

Isto porque "(...) não há que se falar em necessidade de comprovação pericial, havendo a apreensão da micha (...) o instrumento de que ora se trata, cuja utilização não foi afastada pelo Tribunal a quo, contrariamente ao que entendeu a Corte referida, é apto a ensinar a aplicação da qualificadora em questão" (fl. 212).

Sustenta, por outro lado, violação do artigo 619 do Código de Processo Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 619 - Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão."

E o teria violado porque "(...) A Colenda Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao desacolher o recurso de embargos de declaração ministerial, deixando de suprir omissão quanto aos fundamentos pelos quais não aplicou a agravante da reincidência, acabou por negar vigência ao artigo 619 do Código de Processo Penal" (fls. 205).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que "(...) (a) anular a decisão atacada, em face da negativa de vigência ao artigo 619 do Código de Processo Penal, caso não admitido como prequestionado, por ausente a devida fundamentação, o tema relativo à agravante da reincidência; ou; (b) aplicar o aumento relativo à agravante da reincidência; e (c) considerar a qualificadora da chave falsa, em face da utilização da micha para a perpetração delitiosa" (fl. 216).

Recurso tempestivo (fl. 201), respondido (fls. 225/239) e admitido na origem (fls. 247/249).

Em contra-razões recursais, aponta o recorrido a não demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial, bem como a ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal tidos como violados.

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariando:

"RECURSO ESPECIAL PENAL. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 61 DO CP. QUESTÃO A SER APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. REINCIDÊNCIA EXCLUÍDA. IMPROPRIEDADE. CHAVE FALSA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há violação ao artigo 619 do CPP, porquanto a matéria tratada no artigo 61, I do CP restou devidamente analisada no acórdão embargado.

- Declarado inconstitucional, na instância ordinária, um dos dispositivos tidos por malferidos (art. 61, I do CP), a insurgência há de ser apreciada em sede de recurso extraordinário.

- Estando em pleno vigor o art. 61, I do Código Penal, não deve ser mantida a decisão que afasta a aplicação da agravante da reincidência, por argumentos teleológicos.

- Verificar a configuração da qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso III do CP implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

- Parecer pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, pelo provimento parcial do recurso." (fl. 257).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta a letra do acórdão impugnado:

"(...)

Com a vêneta da ilustre colega Katia Elenise Oliveira da Silva, tenho que o apelo defensivo merece vingar parcialmente e repellido vai o acusatório.

O juízo de reprovação emergente do ato condenatório - desde meu ponto de vista - está correto.

Em verdade, a condenação está autorizada pela palavra do Policial Fábio: ele encontrou o apelante, logo após o fato, na posse da coisa subtraída.

Ora, este elemento, por si só, conduz à certeza da autoria. Nada está a indicar que dito policial estivesse faltando com a verdade.

Por outro lado, ante o horário que se deu o delito, difícil a presença de pessoas outras no local para testemunhar.

Outrossim, a vítima confirmou o furto.

Assim, bem condenado.

O recurso do Ministério Público não vinga:

Um - impossível reconhecer a qualificadora do uso de chave falsa: a) micha chave não é, logo, falsa não pode ser; e b) inexistente perícia confirmadora de que a micha encontrada era hábil para abrir a porta do veículo;

e,

Dois - o crime foi tentado mesmo: não houve posse tranqüila da coisa - apreendida momentos após a subtração.

O apelo defensivo procede em dois momentos.

Primeiro - exclui-se a agravante da reincidência porque a Câmara, em maioria, e com apoio no 3º. Grupo Criminal, tem-na inconstitucional: bis in idem e revigora o superado direito penal do autor.

Segundo - como a pena final fica em quatro meses de reclusão - exclusão da reincidência - o regime carcerário será o inicial aberto (pouca pena), mantida a pecuniária: por ser pena, impossível evitá-la.

Diante do exposto, (a) improvido é o recurso ministerial e (b) provido parcialmente o apelo defensivo para redução da pena do acusado para quatro meses de reclusão, regime aberto, mantida a pecuniária." (fls. 171/173).

Não conheço do recurso no que se refere a aplicação da qualificadora de utilização de chave falsa.

Está o recorrente em que "(...) a decisão fustigada admite a existência de tal instrumento, entretanto, sem negar sua utilização, considera-o incapaz de fazer incidir o comando normativo ora analisado" e em que "(...) o instrumento de que ora se trata, cuja utilização não foi afastada pelo Tribunal a quo, contrariamente ao que entendeu a Corte referida, é apto a ensinar a aplicação da qualificadora em questão" (fl. 212).

O acórdão recorrido declarou, de seu lado, ser "(...) impossível reconhecer a qualificadora do uso de chave falsa: a) micha chave não é, logo, falsa não pode ser; e b) inexistente perícia confirmadora de que a micha encontrada era hábil para abrir a porta do veículo" (fl. 172).

E a sentença, por sua vez, afirma que "(...) não foi feito perícia para tanto e o próprio policial não recordava de ter sido apreendido com Alessandro nada neste sentido, sendo que não ficou comprovado que a haste de tesoura lixada, apreendida, tenha sido utilizada para ingresso no veículo furtado; Decidir de forma contrária seria reconhecer a responsabilidade objetiva, o que já está expurgado do direito penal moderno a muito tempo." (fl. 117 - nossos os grifos).

Como se vê, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Estadual de Justiça, no sentido de se reconhecer a utilização da chave micha, se insula no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, vale conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais: "CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PROVA DOS AUTOS. DESCONSIDERAÇÃO DE QUALIFICADORA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. MAJORANTE DO CRIME DE ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO AO FURTO QUALIFICADO PELA MESMA CIRCUNSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 - STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.



Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 1º de julho de 2003 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas após a vigência do mencionado codex, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condições impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

"(...)" (REsp nº 733.578/RS, in DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie..." (REsp nº 734.981/RS, in DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3114)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.700 - DF (2006/0117079-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : DANIEL LEITE SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ADILSON GONÇALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : HILTON SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR DO IBAMA. ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. Não faz jus o servidor do IBAMA, que labora no Parque Nacional de Brasília, ao adicional de insalubridade em período anterior ao laudo que reconheceu a atividade penosa, ante a ausência de prova das condições adversas antes da data do laudo.

2. Realizando o servidor do IBAMA jornada extraordinária em decorrência do regime de trabalho de 24 horas por 72 horas de descanso, faz jus ao adicional de 50% somente sobre duas horas extras por jornada (art. 74 da Lei nº 8.112/90), sendo que as demais horas excedentes (2 horas) devem ser compensadas com folgas a serem definidas pela chefia imediata.

3. Sucumbência recíproca mantida tendo em vista a parcial procedência do pedido inicial.

4. Apelação do IBAMA e remessa oficial improvidas.

5. Apelação dos autores parcialmente provida." (fl. 28).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Alega o recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omisso, eis que não teria sido analisada a questão relativa à lesão aos cofres públicos pelo pagamento de horas extraordinárias a servidor público.

Sustenta, outrossim, que não foram atingidos os requisitos que qualificam o serviço como extraordinário.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios do *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

Ocorre que para se verificar a existência, ou não, de omissão no julgado, imprescindíveis se tornam as razões ou contra-razões do recurso interposto perante o Tribunal a quo, visto que a obrigatoriedade do órgão julgador se manifestar acerca das alegações trazidas pela parte restringe-se àquelas que lhe foram apresentadas na sede recursal apropriada, configurando-se inovação da lide requerer ao Tribunal a apreciação de matérias trazidas aos autos apenas em sede de embargos declaratórios, salvo nas hipóteses em que a violação da lei surgiu no próprio *decisum* impugnado, incoerente nos presentes autos.

In casu, tratando-se de recurso especial interposto pelo então apelante, em que se alega violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, ausente se faz o traslado completo das razões de apelação que fixou os limites necessários ao atendimento do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, o que inviabiliza a verificação da existência, ou não, da alegada omissão no acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia estendida ao recurso especial, *verbis*: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (nossos os grifos).

Vale, a propósito, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ÔNUS DA PARTE.

I. Cumpra à parte, na formação do agravo de instrumento, compô-lo com todas as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, ou seja, as obrigatórias e as necessárias. (...)

II. Agravo desprovido." (AgRgAg nº 306.547/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, in DJ 6/11/2000).

"ARTIGO 544 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - SÚMULA 288 DO STF - PETIÇÃO RECURSAL DA APELAÇÃO INTERPOSTA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - PEÇA ESSENCIAL - JUNTADA POSTERIOR - INVIABILIDADE.

1 - Versando o recurso especial sobre violação aos arts. 515 e 535 do CPC, a petição do recurso de apelação torna-se peça essencial para a análise do mérito do apelo raro, porquanto imprescindível o confronto entre as razões de apelação e o aresto guerreado.

2 - Consoante escólio pacificado no âmbito desta Corte, é ônus do agravante zelar pela correta formação do instrumento. O traslado tardio de peça tida como essencial é inviável nesta Superior Instância.

3 - Agravo desprovido. Decisão unânime." (AgRgAg nº 104.373/RJ, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 2/12/96 - nossos os grifos).

Por derradeiro, por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, eis que o recorrente não cuidou de trazer trechos dos acórdãos tidos como paradigmas para confronto analítico, olvidando-se até de elencar ementas de julgados, afora não comprovar a divergência indemonstrada com a juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas, ou de indicar o repositório oficial em que se achem publicados, restringindo-se, assim, à afirmação de que há divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não comprovou como lhe incumbia, inviabilizando assim o seguimento do recurso.

Com efeito, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

Este, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da Egrégia Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§. todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3115)

RECURSO ESPECIAL Nº 779.724 - RJ (2005/0148965-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CONCEIÇÃO DA PENHA RIBEIRO BANHOS
ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA
DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PENSÃO DE EX-COMBATENTE - FILHA MAIOR DE 21 ANOS - ABRANGÊNCIA DO TERMO "DEPENDENTE" - JURISPRUDÊNCIA DO STF - ART. 53, III, DO ADCT.

I - Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a regra de deferimento de pensão de ex-combatente é a vigente no dia do óbito do instituidor, a qual, no caso, não distinguia entre filha dependente e não-dependente;

II - O benefício do art. 53, III, do ADCT, não é um novo benefício, mas sim um aumento de valor em relação aos ex-combatentes que faleceram antes da sua instituição, na medida em que valorou de segundo sargento para segundo tenente a inativação do ex-combatente;

III - Recurso provido, sem condenação em honorários e custas, nos termos da jurisprudência sumulada." (fl. 147)

A violação do artigo 30 da Lei nº 4.242/63 funda a insurgência especial.

Alega a recorrente, em suma, que a impetrante não faz jus à pensão de Segundo-Tenente, uma vez que o instituidor da pensão faleceu antes do advento da Carta da República de 1988, devendo ser obedecido o disposto na Lei nº 4.242/63.

Recurso tempestivo (fl. 192), respondido (fl. 213) e admitido (249).

Recurso extraordinário interposto e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

A questão posta a deslinde está na possibilidade de filha de ex-combatente receber pensão especial, prevista no art. 53, II, do ADCT, correspondente ao soldo de segundo-tenente.

Esta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do falecimento do instituidor da pensão.

In casu, ao que se tem dos autos, o pai da impetrante faleceu, na vigência da leis nºs 4.242/63 e 3.765/60, que assim dispõem:

Lei nº 4.262/63

"Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960."

Lei nº 3.765/60

"Art. 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei."

De tanto resulta que a impetrante não tem o direito à pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53 do ADCT, qual seja, aquela correspondente ao posto de segundo tenente.

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. VALOR DO BENEFÍCIO. GRADUAÇÃO DE SEGUNDO-SARGENTO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MATÉRIA PACÍFICA

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a pensão especial deve ser concedida à filha de ex-combatente nos termos da legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgREsp nº 710.611/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

"RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS Nºs 4.242/63 E 3.765/60. ADICIONAL DE INATIVIDADE. INCLUSÃO. VANTAGEM PESSOAL. DESCABIMENTO.

I - Adota-se a lei vigente no momento do óbito de ex-combatente, para regular o direito à pensão por morte. Precedentes do STJ e do STF.

II - **In casu**, tratando-se de pensão conferida a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis nºs 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes à época do óbito do ex-combatente.

III - O adicional de inatividade possui caráter de vantagem pessoal adquirida ao longo da vida castrense, uma vez que é calculado em razão do tempo de serviço do militar computável para sua inativação, variando na proporção da quantidade de anos de serviço. Em face disso, tal vantagem não pode ser inserida no cálculo do valor da pensão por morte devida à autora. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 588.750/RJ, Relator Ministro Félix Fischer, in DJ 26/9/2005).

"RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO PARA FILHA. REGULAMENTO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEI 4.242/63. PRECEDENTES.

Nos termos de jurisprudência já firmada, inclusive pelo eg. STF, o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do militar.

Na espécie, a Lei nº 4242/63 é a que deve ser aplicada à recorrida, cabendo-lhe, tão-somente, o que já vinha percebendo administrativamente: a pensão referente ao posto de Segundo-Sargento. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 556.541/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 10/5/2004).

E do Pretório Excelso:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. REVERSÃO. FILHA ADCT, ART. 53, II e III, parágrafo único. Lei 4242, de 1963.

I. - O direito à pensão do ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do óbito daquele. Tratando-se de reversão do benefício à filha, em razão do falecimento de sua mãe e viúva do ex-combatente, que a vinha recebendo, a lei a ser considerada é a Lei 4242/63, vigente quando do óbito do ex-combatente, não obstante ter ocorrido o falecimento da viúva deste após a promulgação da CF/88, assim do art. 53, ADCT. A pensão a ser considerada, em tal caso, é a correspondente à deixada por um 2º Sargento (Lei 4242/63, art. 30; Lei 3756/60, art. 26).

II. - Precedente do STF: MS 21.707-DF, Plenário, "DJ" de 123.10.95.

III - Mandado de Segurança deferido." (MS 26.610/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, in DJ de 15/09/2000).(grifo nosso)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 785.169 - MG (2005/0162410-2) (3116)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : LUIZ MARCOS BARBOSA (PRESO)
RECORRIDO : CARLOS CÂNDIDO (PRESO)
ADVOGADO : WANTUIL CÂNDIDO DE ALMEIDA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, dando parcial provimento aos apelos defensivos, afastou o óbice à progressão de regime prisional da pena de 3 anos de reclusão imposta a Luiz Marcos Barbosa e Carlos Cândido, no processo da ação penal a que respondem como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 12, *caput*, da Lei 6.368/76.

A insurgência especial está fundada na violação ao artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, *verbis*:

"Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (...)

Parágrafo 1º. A pena por crime previsto neste artigo será cumprida em regime integralmente fechado."

Pugna o *Parquet* Estadual pelo provimento do recurso, para "(...) seja cassado o indevidamente deferido, em favor dos acusados e ora recorridos, regime inicialmente fechado, impondo-se, por via consequencial, e conforme constou da sentença monocrática, o regime integralmente fechado de cumprimento da sanção corporal, inviabilizando-se, pois, a progressão meritória de regime prisional, mantendo-se, no mais, os corretos e justos termos do v. decisum colegiado ora em parte hostilizado" (fl. 137).

Recurso tempestivo (fl. 123) e inadmitido na origem (fls. 141/142).

Agravo de instrumento provido (fls. 162/163).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão de fundo está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal:"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "conforme seja necessário e suficiente para a reprovção e prevenção do crime", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, ad exemplum, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "A Lei regulará a individualização da pena".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium iudicis*, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade, em que tem lugar a vida humana.



Ouçã-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloqüência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisprudencial, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII,

ad exemplum), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97.** **'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"I. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.' indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"I. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: **"O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.**" (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC n.º 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC n.º 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC n.º 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2.º, § 1.º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei n.º 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei n.º 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC n.º 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2.º, § 1.º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1.º, § 2.º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp n.º 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula n.º 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei n.º 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2.º, § 1.º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei n.º 9.455/97 não revogou o artigo 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp n.º 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDO DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n.º 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2.º, § 1.º da Lei n.º 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2.º, § 1.º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei n.º 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei n.º 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp n.º 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1.º, § 2.º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC n.º 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, *verbis*:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei n.º 8.072/90.

Pelo exposto, ressalvando entendimento em sentido contrário, com fundamento nos artigos 38 da Lei n.º 8.038/90 e 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3117)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.261 - SP (2006/0135089-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTROS

AGRAVADO : CECÍLIA TSIYEKO SASAKI
ADVOGADO : EMERSON NEVES SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - BANCÁRIA - ESCRITURÁRIA - LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS - MAL INCAPACITANTE E NEXO CAUSAL COMPROVADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 15% - PERCENTUAL QUE REMUNERA CONDIGNAMENTE O PROFISSIONAL EM AÇÃO ACIDENTÁRIA DE CONHECIMENTO - RECURSOS IMPROVIDOS." (fl. 23).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece trânsito.

De início, a apregoada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não rende ensejo à abertura da via especial porque o acórdão não está desprovido de fundamentação. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum*, não se traduz em maltrato à norma apontada como violada.

Outrossim, os dispositivos legais, tidos como violados, não foram apreciados pelo acórdão hostilizado, de modo explícito, faltando, assim, o requisito do prequestionamento. Incidem, assim, os verbetes das Súmulas 282, do Supremo Tribunal Federal, adotada pela Corte Superior e 211, do Superior Tribunal de Justiça.

(...) (fls. 51/52).

Aduz, em suma, o agravante que:

"(...) ao contrário do alegado, o v. aresto omitiu-se acerca das várias questões legais que alise colocaram.

No intuito de sanar a omissão e diferenciar as duas situações, ingressou a Autarquia com Embargos de Declaração, visando o prequestionamento das normas legais atinentes à questão, porém estes foram REJEITADOS.

(...)

A r. decisão guerreada cerceia a defesa da Autarquia, pois FECHA qualquer possibilidade de prequestionamento, por via de embargos de declaração, atribuindo ao julgador o poder de omitir-se acerca de questões legais, mesmo quando provocado pelo instrumento jurisprudencialmente considerado adequado para suprir tais lacunas.

Pelo exposto, reafirma-se a violação aos arts. 535 e 458, II, do Diploma Processual Civil, eis que, ao contrário do entendimento da r. decisão, houve, efetivamente, o vício alegado.

(...)

Assim, os índices de correção monetária só podem ser utilizados para a atualização do débito atrasado. Para o reajuste da renda mensal inicial, contudo, o índice adequado é o índice previdenciário.

(...)

Ademais, em se observando os índices previdenciários, não é maculado o princípio da isonomia, pois fica assegurado o mesmo tratamento para aqueles que obtiveram o seu benefício administrativo e judicialmente.

Ainda, como pode ser observado, não há lacuna no ordenamento a justificar que o Poder Judiciário disponha sobre a matéria. Ao fazê-lo, há quebra do princípio da separação dos poderes, pois o magistrado atua como legislador, ao introduz nova norma no sistema referente aos critérios de reajustamento, divergente da criada pelo legislador (...)

Além disso, a autarquia só pode adotar índices com respaldo em norma legal, pois deve ser observado o princípio da estrita legalidade, combinado a oportunidade e conveniência administrativa.

(...)

O questionamento da autarquia é a respeito da incorporação dos índices na renda mensal, não havendo sentido em se falar em benefício pago com atraso para se justificar a sua inclusão na renda em manutenção.

(...)

Vê-se que essa egrégia Corte não autoriza a revisão do benefício em manutenção com a inclusão dos índices de 1,4025, 1,3967 e URV de 637,64.

(...)

Assim, para apuração da renda mensal atualizada devem ser adotados os índices previdenciários, em consonância com a legislação previdenciária e a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, fato que não foi observado pelo v. acórdão recorrido, ensejando a interposição do pertinente Recurso Especial.

E a decisão que negou seguimento ao referido recurso resta desprovida de fundamentação (eis que a violação à legislação federal é clara), haja vista a orientação provinda do Supremo Tribunal Federal acima colacionada.

Sendo assim, não resta dúvida que os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial estão presentes, demonstrada, que é, a contrariedade à lei federal, refletida na adoção do índice IGP-DI como índice de reajuste dos benefícios previdenciários.

(...) (fls. 3/13).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 20, parágrafos 1º, incisos I e II, e 5º, e 43 da Lei n.º 8.880/94.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial em face da inexistência de omissão no acórdão recorrido e da ausência do prequestionamento viabilizador da instância especial.



O agravante, por sua vez, para além de afirmar que existe omissão no acórdão recorrido, limita-se à reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada relativo à ausência de prequestionamento.

Tem incidência, assim, nesse particular, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Improvável a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

No mais, está o recorrente em que:

"(...)

Com a finalidade de sanar omissão apontada no v. acórdão e prequestionar as matérias relativas aos índices aplicáveis na apuração da renda mensal inicial do benefício a ser colocado em manutenção, a autarquia opôs Embargos de Declaração para indagar se os índices de correção monetária deveria incidir na apuração e reajuste da renda mensal inicial do benefício ou apenas para o cálculo do débito em atraso.

Caso não se entenda estarem as matérias devidamente debatidas, entende a Autarquia que o v. acórdão malferiu o artigo 535 do CPC, pois foram rejeitados os Embargos de Declaração com o propósito de prequestionar a matéria - e sanar a omissão apontada a respeito de questão absolutamente pertinente.

"(...)

Assim, requer seja o presente Recurso Especial provido, em razão da afronta ao artigo 535 do diploma processual civil, retornando os autos à origem para pronunciamento acerca da matéria debatida (...)" (fl. 36).

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no decisum sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a do critério de atualização, foi inequivocamente decidida pela Corte Estadual, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito da questão recorrida, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como questionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

"(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, in DJ 08/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argüiu na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

"(...)" (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor; por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no decisum.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, in DJ 4/2/2002).

Pelo exposto, conheço parcialmente do agravo e lhe nego provimento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.500 - SP (2006/0140793-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : LAURA GRILLO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : REGINA QUERCETTI COLERATO CORREIA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - em liquidação, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Pensionistas da Fepasa - Complementação da pensão por morte - Responsabilidade da Fepasa, incorporada pela Rede Ferroviária Federal - Fazenda do Estado que permanece nos autos na qualidade de devedora solidária - Pensão por morte que deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor - Aplicação do art. 40, § 5º, da C.F. - Ação procedente - Remessa oficial e apelo da ré improvidos.

Complementação de pensão - Juros de mora de 1% a.m., nos termos da Lei nº 8.177/91 - Demanda que cuida da prestação de natureza alimentar, não importando a distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista - Apelo das autoras parcialmente provido." (fl. 49).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não apresenta condições de admissibilidade.

Isto porque, foi interposto prematuramente, ou seja, em momento anterior ao julgamento dos embargos declaratórios, sem a posterior ratificação, o que encontra óbice na Súmula 281, do Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento já sufragado pela Corte Superior (...)" (fl. 82).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

O Recurso Especial teve seu seguimento negado sob o fundamento de que houve contrariedade à Súmula 281 do STF.

"(...)

Contudo, a Súmula 281 do C. STF, não se enquadra ao presente caso, uma vez que o Recurso Especial foi interposto pela ora Agravante e os Embargos de Declaração foram opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Assim, não se justifica a aplicabilidade da Súmula 281 ao presente caso, uma vez que não se tratam das mesmas partes, ou seja, o Recurso Especial foi interposto pela Agravante, Rede Ferroviária, enquanto que os Embargos de Declaração foram opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Desta forma, não há que se falar em interposição prematura do Recurso Especial, haja vista que a Recorrente, ora Agravante, exauriu todas as possibilidades de recursos até a última instância.

"(...)" (fl. 6).

A violação dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, 39, parágrafo 1º, da Lei nº 8.177/91 e 1.062 do Código Civil de 1916 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, a questão é a da legitimidade da RFFSA em figurar no pólo passivo da lide em que se postula a complementação de pensão devida a viúvas de servidores da extinta FEPASA, incorporada pela própria Rede Ferroviária Federal.

A matéria já registra precedentes nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que a exclusão da RFFSA, com a conseqüente inclusão do Estado de São Paulo, para fins de responsabilização pelo cumprimento da obrigação da complementação de aposentadorias e pensão dos ferroviários paulistas, passa necessariamente pela análise e interpretação de cláusula contratual e direito local, incidindo, na espécie, o enunciado nº 5 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, e 280 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"Por ofensa à direito local não cabe recurso extraordinário."

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DA FEPASA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXCLUSÃO DA LIDE. SÚMULA Nº 5/STJ. SÚMULA Nº 280/STF.

1. 'O exame da legitimidade da Rede Ferroviária Federal - RFFSA para figurar no pólo passivo de lide em que se discute a complementação de aposentadoria de servidores da extinta FEPASA enseja a interpretação de cláusula contratual e exame de lei local, incabível em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas nº 5/STJ e 280/STF. Precedentes.' (AgRgAg 407.810/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 493.581/SP, da minha Relatoria, in DJ 28/10/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A agravante não traz nenhum argumento capaz de elidir os fundamentos contidos na decisão atacada. No fundo, o que pretende é ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo das ações que são movidas por ex-servidores ou pensionistas da extinta FEPASA, matéria já pacificada no âmbito desta Corte, que por inúmeras vezes tem proclamado que a RFFSA é parte passiva legítima nessas demandas.

2. Precedente: REsp nº 252.867/SP, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU 5/2/2001.

3. Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 462.463/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 1º/3/2004).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SÚMULA 05/STJ - EXAME DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF.

5 - *Recurso especial não conhecido.*" (REsp nº 293.770/PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 7/4/2003).
Pelo exposto, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 799.333 - SP (2005/0188944-0) (3121)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANTÔNIO DA SILVA SERRANO (PRESO)
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE VIANA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

DESPACHO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Câmara do extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, dando parcial provimento aos apelos defensivos, desclassificou o delito de roubo para a sua forma tentada, fixando as penas para cada apelante em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, e 20 dias-multa. Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação do artigo 14, inciso II, do Código Penal.

E teria sido violado porque "(...) o roubo se consuma com a subtração da coisa mediante grave ameaça ou violência à pessoa, independentemente da fuga e perseguição do agente" (fl. 367).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para "(...) que seja cassada a decisão impugnada, mantendo-se o quanto decidido em primeiro grau de jurisdição em relação à consumação do roubo praticado pelos recorridos Antônio da Silva Serrano e José Henrique Viana dos Santos" (fl. 368).

Recurso tempestivo (fl. 341), não respondido (fl. 401-v) e admitido na origem (fls. 404/405).
Tudo visto e examinado.
DECIDO.

A Constituição da República, na letra do inciso LV do seu artigo 5º, assegurou aos acusados em geral o direito à ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, definindo-se como uma de suas expressões a resposta do imputado às impugnações recursais.

Ao que se tem dos autos, a despeito de intimado para o ofertamento das contra-razões do recurso interposto pelo Ministério Público (fl. 400), não se manifestou o advogado constituído do acusado José Henrique Viana dos Santos (fl. 401-v), vindo os autos a esta Corte Federal Superior sem a resposta do réu, **peça essencial do processo, sob pena de nulidade.**

Determino, pelo exposto, a restituição do feito à origem, intimando-se o recorrido José Henrique Viana dos Santos para que constitua novo defensor, ou, caso contrário, sejam os autos remetidos à Defensoria Pública local para que venha resposta ao recurso do Ministério Público.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.567 - ES (2006/0173707-6) (3122)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : RENATO VIANA SOARES
ADVOGADO : JERIZE TERCIANO ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa, em parte, transcrevo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM PORTUGAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. ACORDO BRASIL-PORTUGAL."

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial sob o fundamento de que não restou configurada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

A recorrente, por sua vez, em sede de agravo de instrumento, limitou-se a afirmar que é defeso ao presidente do Tribunal de origem analisar o mérito da controvérsia no exame da admissibilidade do recurso especial, bem como está presente o prequestionamento da questão ventilada nas razões de recurso.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida. De fato, conforme acima mencionado, a instância *a quo* negou trânsito ao especial, pois não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, sem margem para a alegação de contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao passo que a agravante aborda temas totalmente diversos, relativos à impossibilidade de exame do mérito da questão no despacho que examina a admissão do recurso especial, e ao atendimento do requisito do prequestionamento. Resta evidente, portanto, que as razões do agravo de instrumento divorciam-se do conteúdo da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Assim, não tendo a parte recorrente infirmado os fundamentos da decisão impugnada, aplica-se, ao caso, por analogia, o Enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 34, inciso XVIII, e 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministra *MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA*
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 805.409 - RS (2005/0203731-5) (3123)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ALFREDO SEHBE
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO
RECORRIDO : FERNANDO DE OLIVEIRA RIZZO
ADVOGADO : EDUARDO RAUG

DESPACHO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, dando parcial provimento aos apelos defensivos, reduziu as penas de Alfredo Sehbe e Fernando de Oliveira Rizzo para 2 anos e 4 meses de reclusão, declarando, ainda, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, no processo da ação penal a que respondem como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, combinado com o artigo 71, do Código Penal, assim ementado:

"PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 8.212/91. ART. 95, "D" E CÓD. PENAL, ART. 168-A. CONDUTA OMISSIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. MAUS ANTECEDENTES. FATOS POSTERIORES. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PRESCRIÇÃO.

No crime de não-recolhimento de contribuição previdenciária descontada dos empregados (art. 168-A, CP), o tipo subjetivo se esgota no dolo, não havendo exigência para que se comprove especial fim de agir (*animus rem sibi habendi*). Para o reconhecimento da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa frente às dificuldades financeiras, é necessária a existência de prova documental que demonstre cabalmente a impossibilidade dos recolhimentos previdenciários. Fatos cometidos posteriormente ao delito em andamento, não podem ser considerados para efeitos de antecedentes penais. Pena-base reduzida. Prescrição retroativa, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal." (fl. 1.155).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, em acórdão cuja ementa é a seguinte:

"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. FATOS POSTERIORES NA APRECIÇÃO DA CONDUTA SOCIAL. PENA-BASE. TERMO MÉDIO. ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO.

O entendimento da Turma, no acórdão embargado, foi no sentido de que a ação penal, ajuizada posteriormente, não seria considerada como conduta social inadequada a motivar o acréscimo da sanção na primeira fase do cálculo. A majoração da pena, pelos crimes praticados em continuidade, teve por base o número de condutas. As circunstâncias judiciais listadas no art. 59 têm pesos idênticos, de modo a nenhuma preponderar sobre qualquer outra. Embargos parcialmente providos para aditar fundamentação ao acórdão." (fl. 1.187).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 59 do Código Penal.

E teria sido violado porque "(...) com o devido acatamento, não pode prevalecer a exegese acolhida no *decisum*, devendo ser restabelecida a pena base encontrada na decisão de primeiro grau, com a consideração do processo criminal nº 97.1500326-5, em que os réus foram condenados, com decisão transitada em julgado, como elemento desfavorável, caracterizador de má conduta social, em que pese se refira a fato praticado posteriormente ao da presente ação penal" (fl. 1.195).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para "(...) que seja reformada a decisão combativa, nos termos da fundamentação" (fl. 1.200).

Recurso tempestivo (fl. 1.190), não respondido (fl. 1.207) e admitido na origem (fl. 1.208).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A Constituição da República, na letra do inciso LV do seu artigo 5º, assegurou aos acusados em geral o direito à ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, definindo-se como uma de suas expressões a resposta do imputado às impugnações recursais.

Ao que se tem dos autos, a despeito de intimado para o ofertamento das contra-razões do recurso interposto pelo Ministério Público (fl. 1.202), não se manifestou o advogado constituído do acusado Fernando de Oliveira Rizzo (fl. 1.207), vindo os autos a esta Corte Federal Superior sem a resposta do réu, **peça essencial do processo, sob pena de nulidade.**

Determino, pelo exposto, a restituição do feito à origem, intimando-se o recorrido Fernando de Oliveira Rizzo para que constitua novo defensor, ou, caso contrário, sejam os autos remetidos à Defensoria Pública local para que venha resposta ao recurso do Ministério Público.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.233 - SP (2006/0179334-4) (3124)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTROS
AGRAVADO : TEREZINHA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91. LEI Nº 10.666/2003. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES.

1. *Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.*

2. *A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 10.666/03, bem como da EC nº 20/98, com a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, que passou a abranger também aquele que na data do óbito não ostentava a qualidade de segurado, não havia ainda implementado o requisito idade mínima, mas já contava à época do evento morte com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.*

3. *Comprovada a condição de esposa do "de cujus", a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91.*

4. *O termo inicial do benefício é a data do óbito, porquanto o fato gerador da pensão morte se deu antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, devendo ser aplicado o texto legal então vigente, que dispunha ser a pensão por morte devida "a contar da data do óbito" (art. 74 da Lei nº 8.213/91).*

5. *A renda mensal inicial do benefício observará o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.*

6. *A correção monetária deve incidir na forma do atual Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.*

7. *Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma englobada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal.*



8. *Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, em consonância com orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, considera-se a data do acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.*

9. *A autarquia previdenciária está legalmente isenta das custas e emolumentos.*

10. *Com respaldo no art. 461 do CPC, o benefício deverá implantado de imediato.*

11. *Apelação da parte autora provida.*" (fls. 150/151).

Alega o recorrente que:

"(...)

O v. acórdão entende que tendo o falecido contribuído, até a data do óbito, pelo período necessário ao preenchimento da carência para a concessão de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado é irrelevante.

(...)

Alega o v. acórdão recorrido que, nos termos do artigo 102, § 2º da Lei 8.213/91, a pensão por morte poderá ser concedida aos dependentes do segurado que tenha, ao tempo do óbito, preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria, mesmo que tenha perdido a qualidade de segurado.

(...)

No entanto, no caso concreto, NÃO ocorreu o preenchimento dos requisitos de aposentadoria alguma.

(...)

Ademais, o de cujus somente faria jus à aposentadoria por idade, mesmo que houvesse perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei 10.666/03, quando implementasse o requisito idade. Portanto, quando do óbito, o falecido ainda não tinha direito adquirido a referido benefício, vez que não havia implementado seu principal requisito, qual seja, a idade de 65 anos.

(...)

Por fim, não se alegue que bastava o preenchimento dos requisitos da pensão por morte, porque tal interpretação levaria à concessão de pensão aos dependentes de qualquer pessoa que tivesse trabalhado apenas um dia na vida e falecesse muito tempo depois. Isto porque a pensão independe de carência. Basta a manutenção da qualidade de segurado, caso se interprete que não é necessário ao menos o preenchimento dos requisitos de uma aposentadoria, ocorrerá a quebra do sistema previdenciário uma vez que se estaria concedendo um benefício aos dependentes com base em uma ou algumas longínquas contribuições.

(...)" (fls. 175/176).

A violação dos artigos 15, inciso II, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 806.346 - SP (2005/0214297-4) (3125)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
RECORRIDO : CARMELITA RICARDO
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO - COMPROVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *A prova testemunhal acompanhada de início de prova material, ainda que esta não seja contemporânea aos fatos, é hábil à comprovação de tempo de serviço.*

2. *Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, tendo em vista a vedação para seu arbitramento em número de salários mínimos (súmula 201 do STJ).*

3. *Apelação da Autarquia improvida.*

4. *Remessa Oficial parcialmente provida.*" (fl. 64).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa (fl. 78).

Afirma que a oposição dos embargos declaratórios teve fim de questionamento, sendo indevida, desse modo, a multa de 1% (um por cento), aplicada.

Alega que o título de eleitor da recorrida, juntado aos autos, por não ser contemporâneo aos fatos que pretende comprovar, não serve como prova material, hábil à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

A violação dos artigos 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 55, parágrafos 3º, da Lei nº 8.213/91, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 82), respondido (fl. 99) e admitido (fl. 106).

Tudo visto e examinado, decido.

É de se ter em conta o que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (nossos os grifos).

E o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, que:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. *A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:*

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas 'j' e 'l' do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º *As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.*

§ 2º *Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:*

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º *Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.*

§ 4º *Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.*

§ 5º *A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.*

§ 6º *A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.*

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143." (nossos os grifos).

Como se vê, é da Lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos inserta no parágrafo 2º do artigo 60 do Decreto nº 2.172/97 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 60, parágrafo 4º, do Decreto nº 2.172/97).

Na espécie, não há notícia do concurso de força maior ou de caso fortuito a impedir a produção, ao menos inicial, da prova documental.

E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 60 do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados.

In casu, o recorrente alega que o autor não possui direito à concessão do benefício pleiteado, um vez que, na espécie, os documentos apresentados, quais sejam, título de eleitor, não podem ser considerados como início de prova material.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que referidos documentos, onde constem a condição de lavrador do autor ou de seu pai, constituem início razoável de prova material, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

1. *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

3. *Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*

4. *A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.*

5. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp nº 298.272/SP, minha relatoria, in DJ 19/12/2002 - grifos nossos).

- **PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.**

- **AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.**

- **HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVISTA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

- **RECURSO CONHECIDO E PRÓVIDO.**" (REsp nº 116.581/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 29/09/1997 - grifos nossos).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. LEI 8.213/91, ART. 55, § 3º.

1. *O início razoável de prova material, prescrito pela Lei 8.213/91 como condição para o reconhecimento do tempo de serviço, rural ou urbano, pode se limitar à atividade profissional referida, conquanto se comprove o período mínimo exigido em lei por qualquer outro meio de prova idônea, dentre elas a testemunhal.*

2. *A valoração da prova testemunhal quanto à atividade de que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão.*

3. *Recurso não conhecido.*" (REsp nº 252.535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 1º/8/2000 - grifos nossos).

E, embora a prova documental não se refira ao período de carência previsto em lei, foi ela corroborada pela prova testemunhal, que foi produzida dentro do aludido período.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - *Estando o acórdão recorrido do Tribunal a quo findado apenas na falta de início de prova material, a corroborar a prova testemunhal, mostra-se o acórdão desta Eg. Corte carente da apontada omissão de referência ao requisito do art. 143 da Lei 8.213/91.*

II - *Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal.*

III - *Embargos rejeitados.*" (EDclREsp nº 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).



requisitos necessários à concessão da aposentadoria, concluindo que, no caso, a legislação posterior se mostrava mais benéfica ao segurado, razão pela qual não haveria que se falar em direito adquirido à aplicação da legislação pretérita:

'No entanto, do cotejo entre as disposições do Decreto 89312/84 e da Lei 8213/91 infere-se que as regras contidas na legislação superveniente se mostram mais benéficas ao segurado, posto que todos os salários-de-contribuição utilizados na fixação do salário-de-benefício foram atualizados (enquanto, pelo sistema revogado, apenas os 24 primeiros salários-de-contribuição sofreriam correção monetária) e a renda mensal da aposentadoria foi calculada com base num percentual de 100% (o Decreto 89312/84, no inc. III, art. 33, limitava a renda mensal inicial a 90% do maior valor teto). Assim, não há que se falar, no caso, em ofensa à direito adquirido.

A propósito:

'PREVIDENCIÁRIO - ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - RECÁLCULO - RMI - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RETROAÇÃO DA NORMA - INCABIMENTO - REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - LEI Nº 8.213/91. I - O abono de permanência consistia em um estímulo para aquele segurado que optasse por continuar trabalhando, mesmo após ter implementado os requisitos necessários à aposentação.

II - O referido abono, antes de ser extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994, consistia numa prestação equivalente a 20% (vinte por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício, conforme o tempo de serviço apurado, e era devido a todo segurado com direito ao gozo pleno da aposentadoria por tempo de serviço que continuasse em atividade (art. 34, I e II do Decreto nº 89.312/84.

III - Inexiste comando legislativo determinando vinculação entre o abono de permanência em serviço e a aposentadoria por tempo de serviço.

IV - No caso dos autos, a aposentadoria foi revista e atualizada administrativamente de acordo o comando legal pertinente.

V - Não há como se concluir pela existência de vantagem jurídica-econômica, em favor do segurado, pela aplicação da Lei em vigor à época da concessão do abono de permanência em serviço, mormente à vista da substancial diversidade das regras de concessão de aposentadorias, disciplinadas no regime previdenciário anterior e no atual.

VI - Ausência de direito adquirido à pretensão de equiparar a concessão da aposentadoria definitiva a níveis de equivalência como abono recebido.

VII - Incabível que a aposentadoria sub iudice seja reajustada de acordo com a equivalência salarial, vez que os critérios de reajustamento são os estatuídos no art. 41 da Lei nº 8.213/91, e suas posteriores alterações.'

(TRF 2ª Região - AC 194104 - Processo: 9902068111 - UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJU 15/12/2004 - p. 239 - Relator Des. Fed. SERGIO SCHWARTZ - un.)

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

I - O valor da renda mensal inicial deve ser calculado segundo os critérios definidos em lei, na época da concessão, descabendo eventual correspondência proporcional com o valor conferido ao abono de permanência em serviço, outrora percebido pelo segurado.

2 - O § 4º do art. 201 da CF determina que os critérios de reajustamento sejam os definidos em lei, condicionando à preservação de seu valor real, o que não está ligado, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, até porque, se assim o fosse, teria feito essa referência expressa, da mesma maneira que o fez o art. 58 do ADCT, cujos critérios, como indica a sua própria localização no texto da Carta Magna, tinha eficácia transitória.'

(TRF 2ª Região - AC 150063 - Processo: 9702329922 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJU 16/03/2005 - p. 65 - Relatora Juíza Conv. Liliane Roriz de Almeida)

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECÁLCULO. MULTIPLICAÇÃO DO VALOR PERCEBIDO A TÍTULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS SOB LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. DIREITO AO CÁLCULO NA FORMA NELA PRESCRITA, SE MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTAMENTO. ART. 41, II, DA LEI 8213/91 CONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA 36 TRF 1ª REGIÃO.

1- Não há amparo legal à forma de cálculo da aposentadoria multiplicando-se por quatro o valor que percebia o segurado a título de abono de permanência em serviço.

2- Implementados os requisitos para concessão do benefício sob legislação pretérita essa pode ser aplicada para apuração da renda mensal inicial do benefício. Precedentes do STJ. Caso, porém, em que a observância dos ditames do Decreto nº 77.077/76 se mostra menos favorável ao segurado cujo benefício foi concedido em 15/09/1994 que os da Lei nº 8.213/91, aplicada pela autarquia.

3- A questão da constitucionalidade do inc. II, do art. 41, da Lei 8213/91, embasadora do reajuste proporcional de acordo com a mês da concessão do benefício, combatido pela parte autora, já integra o direito sumulado no âmbito Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, que editou a súmula nº 36 - 'O inciso II do art. 41, da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguraram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real'.

4- Apelação desprovida. Sentença mantida.'

(TRF 1ª Região - AC 199901001139384 - Processo: 199901001139384 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJ 8/3/2004 - p. 19 - Relator Des. Fed. JOSÉ AMILCAR MACHADO - un.)

Ao interpor o presente agravo interno, sustentando que a aposentadoria deveria ser calculada de acordo com a lei vigente na data em que reuniu as condições para a inatividade, não apresentou o Autor qualquer dado novo que justifique a modificação da r. decisão recorrida, devendo prevalecer os argumentos então expendidos. De fato, o Agravante não logrou demonstrar que a apuração da RMI segundo a legislação pretérita lhe seria mais favorável.

Como ressaltado na r. decisão recorrida, pelo sistema anteriormente em vigor, corrigiam-se apenas os 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos (§ 1º, art. 21, Decreto 89312/84). Além disso, segundo o Decreto 89312/84, a apuração dos benefícios era feita com base no menor e no maior valor-teto. No caso de aposentadoria por tempo de serviço, aplicava-se sobre o menor valor-teto um percentual equivalente a 80%, acrescido de 3%, para cada ano completo de atividade, até o máximo de 95% (§ 1º, art. 33). Já a parcela corresponde ao valor excedente ao menor valor-teto, era calculada com base em um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quanto fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela (aliena 'b', inc. II, art. 23). A soma de ambas as parcelas não poderia ultrapassar 90% do maior valor-teto (inc. III, art. 33).

A Lei 8213/91, além de prever a correção monetária de todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, expressamente afastou os institutos do menor e do maior valor-teto (art. 136). O percentual a ser aplicado no cálculo da aposentadoria, por sua vez, não estaria limitado a 95%, mas atingiria 100% aos 35 anos de atividade (art. 53, II). Além disso, uma vez excluído o maior valor-teto, a aposentadoria não ficaria restrita a 90% de seu valor, como previa o Decreto 89312/84

Considerando estas circunstâncias é que, diante do caso concreto, a r. decisão recorrida afastou a aplicação da legislação pretérita. Ora, houvesse sido refutada a tese que defende a possibilidade de aplicação, no cálculo da aposentadoria, da legislação vigente à data de implementação dos requisitos para a inatividade, sequer se teria adentrado na análise dos minuciosos dispositivos que regem a matéria, com o intuito de verificar qual diploma legal se mostraria mais favorável ao segurado.

Há ainda uma circunstância a ser observada, consistente no fato de que o segurado não implementou 35 anos de serviço sob a égide do Decreto 89312/84. Na data em que passou a receber o abono de permanência em serviço, 04/08/1987, o segurado contava com apenas 30 anos e 03 dias de serviço (fl. 20), razão pela qual conclui-se que, mesmo que tenha trabalhado de forma ininterrupta, apenas em 01/08/1992, teria completado 35 anos de serviço. Assim, embora tenha adquirido direito à aposentadoria proporcional sob a égide da legislação pretérita, o direito à aposentadoria integral apenas surgiu quando já em vigor a Lei 8213/91.

Deste modo, a aposentadoria, a ser apurada segundo os parâmetros previstos no Decreto 89312/84, não poderia ser calculada com base em 35 anos de tempo de serviço, porque teria que ser considerado apenas o tempo de serviço implementado durante a sua vigência. Realmente, ou se aplica a Lei 8213/91, fixando-se a aposentadoria com base no percentual de 100%, porque considerados 35 anos de tempo de serviço, ou se calcula a aposentadoria segundo os ditames contidos no Decreto 89312/84, computando-se, porém, apenas o tempo de atividade implementado durante a sua vigência, o que implicaria na aplicação de um percentual relativamente menor (80%, acrescido de 3% para cada novo ano completo de atividade, conforme § 1º, art. 33 da Lei 89312/84) que o coeficiente efetivamente utilizado.

Pelas razões acima expostas, nego provimento ao agravo interno.

(...)" (fls. 186/190).

E estas, as razões do recurso interposto:

"(...)

A questão de direito a ser apreciada é se o Recorrente, tendo reunido em 04/08/1987 - na vigência então, dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84 - todas as condições necessárias a aposentar-se com uma renda mensal inicial correspondente, **exemplificativamente falando,** a '35,10' SM, contudo e em benefício do Recorrido cumprido o ABONO percebendo tão-somente 20% do que tinha direito a receber, ou seja, '7,02%' SM, tem ou não direito adquirido.

Afinal, a toda evidência o ABONO PERMANÊNCIA em serviço é um benefício previdenciário (art. 17, I, d, última parte da CLPS), a que faz jus o segurado que, tendo direito a aposentadoria por tempo de serviço, opta pelo prosseguimento na atividade, correspondendo a 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício para o segurado com, in casu, 30 anos (art. 34, I, da CLPS), sendo que esse abono não se incorpora à aposentadoria nem à pensão e não varia de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, sendo reajustado na forma dos demais benefícios de prestação continuada (art. 34, caput, e parágrafo único da CLPS).

No mesmo sentido, dispõe o artigo 65 do RBPS ('O abono de permanência em serviço é devido ao segurado que, preenchendo os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, permanece em atividade'), e o artigo 66 dispõe ('O abono permanência em serviço consiste numa renda mensal calculada na forma da Seção II e é devido a contar da data do requerimento').

A Seção II dispõe sobre o 'cálculo da renda mensal', ditando o artigo 41, V, do RBPS, que o abono de permanência em serviço **corresponde a 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício para o segurado com 30 (trinta) a 34 (trinta e quatro) anos de serviço.**

Ora, se o abono de permanência é um benefício-incentivo para que, dispondo de tempo de serviço para aposentar-se, permaneça na atividade, não teria sentido que, requerida a aposentadoria pouco tempo depois, a renda mensal caia do equivalente a '35,10' SM - base adotada para a concessão do abono permanência em serviço - para o equivalente a '8,33' SM.

O E. Tribunal Federal de Recursos já havia firmado o entendimento de que 'O pagamento do Abono de Permanência feito pelo INPS importa no reconhecimento de que o segurado já reuniu os requisitos para a inatividade. Em tais circunstâncias, configura-se situação de Direito Adquirido aos benefícios decorrentes da legislação vigente à época em que reuniu tais requisitos, imodificáveis por legislação posterior'.

(...)

Ora, a lei realmente não prevê vinculação do abono para com a aposentadoria, nem foi este o pedido formulado pelo ora Recorrente. O que se pretende é que tenha ele direito de aposentar-se com a lei vigente à época em que reuniu os requisitos para a aposentadoria que, requerida pouco depois em função do abono, resultou em uma RMI menor à que teria direito tivesse se aposentado; e tal direito é assegurado não por lei, mais pela maior de todas: a Constituição cidadã de 1988!!

Data venia, a decisão recorrida afronta a Constituição Federal de forma expressa, determinando que o benefício do Recorrente seja calculado com base em lei posterior à época em que reuniu as condições para a inatividade, assim, prejudicando o direito adquirido deste.

Até porque o que pretende o Recorrente não é apenas que seja calculada sua aposentadoria no valor do seu abono de permanência em serviço, senão, que seja calculada segundo as regras vigentes ao tempo em que reuniu as condições para se aposentar, ou seja, a mesma base de cálculo para a concessão do abono. Postula seja a demanda resolvida à vista da legislação existente em 04/08/1987, quando foi concedido o abono, porque nesta ocasião como dito alhures, já reuniu todos os requisitos para a inatividade involuntária, nos termos do Decreto nº 89.312, de 23/01/84 (CLPS, arts. 21, II e § 4º, 23, II e III e § 1º, e 33 II e III e § 1º), bem como o Decreto nº 83.080, de 24/01/79 (RBPS, arts. 36 e parágrafo único, 40, II, e 41, IV, b), **legislação esta que serviu de arrimo à concessão do abono permanência.**

Muito embora tenha o Tribunal Regional Federal apreciado os índices de aposentadoria de ambas as leis, concluindo, então, pela ausência de benefício ao ora recorrente com a adoção da lei anterior, data venia, o fez sem se aperceber que muito embora fosse maior o período de salários de contribuição adotados no cálculo da RMI (quanto a sua correção) na lei posterior, bem assim os percentuais a incidirem (que poderia chegar até 100%), olvidou-se que os salários de contribuição imediatamente anteriores a 04/08/1987, eram muito superiores ao que se recolhia em 05/01/1995, avultando cristalino que lhe seria, ainda com índices menores, calcular-se a RMI sobre uma relação de salários de contribuição maiores.

O v. Acórdão recorrido ao acolher a tese esposada pelo recorrido que tem sustentado que o segurado, apesar de ter reunido todas as condições necessárias à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, opta por permanecer em atividade, terá sempre direito adquirido àquele benefício, podendo requerê-lo a qualquer tempo, mas os critérios de cálculo da renda mensal inicial devem ser sempre o da legislação vigente à época em que deu entrada no requerimento.

Ora, a prevalecer esta tese que, data venia, não é a melhor doutrina, o abono de permanência em serviço em vez de ser um benefício para o segurado, que ganha permanecendo na atividade, conquanto já reúna as em condições de se inativar; e para o INSS, que também ganha quando paga ao segurado apenas 20% (vinte por cento) do benefício enquanto este permanecer na ativa, seria para o segurado um malefício, porque viria a receber menos no futuro tendo trabalhado mais, e um excelente negócio para o INSS, porque viria a pagar menos.

(...)

A questão não guarda sabor de novidade, já tendo esta Corte se manifestado inúmeras vezes quanto ao direito adquirido de aposentar-se pela sistemática vigente à época em que reuniu o segurado todos os requisitos para tal.

Dentre as centenas de julgados quanto ao thema em questão, vale citar, por relevante, o julgamento do RE nº 243.415-9/RS, DJ de 11/02/2000, Primeira Turma, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, à unanimidade (doc. 1):

'EMENTA: Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conformes à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (Súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori, à aposentadoria previdenciária.'

Consta do VOTO (em anexo):

'(...) Tenho, assim, que o acórdão recorrido contrariou efetivamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição, impondo-se conhecer do RE e dar-lhe provimento para reconhecer o direito do recorrente em que sua aposentadoria seja regida pela legislação vigente ao tempo.'

(...)

Veja-se, dentre muitos, o recentíssimo julgamento pela Quinta Turma desta Corte, DJ de 16/02/2004, Recurso Especial nº 477.213-PE, relator o ministro JORGE SCARTEZZINI, unânime (doc. 4):

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA - LEI DE REGÊNCIA - LEI 5.890/73 - SÚMULA 359.

- Consoante entendimento firmado nesta Corte, tendo o segurado preenchido todos os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 5.890/73, os valores de seu benefício devem ser calculados na forma desse diploma legal. Incidência da Súmula 359/STF.

- Precedentes.

- A atualização monetária dos salários de contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.'



(3129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.113 - MG (2006/0204288-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUÍS FREDSON GAMELEIRA NUNES
ADVOGADO : CARMEN SÍLVIA PEREIRA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.
 Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.
 Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cediço que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida.'" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula n.º 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passagens, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz, DJ 11.04.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obturaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.
 Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
 Relator

(3130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.993 - SP (2006/0208786-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS - LIQUIDANTE
AGRAVADO : IDA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : REGINA QUERCETTI COLERATO CORREIA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - em liquidação extrajudicial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - Ação de complementação de pensões - Legitimidade ad causam da RFFSA - Assunção, pelo Estado de São Paulo, do passivo previdenciário da FEPASA - Questão alheia aos pensionistas - Precedentes.

PRESCRIÇÃO - Inocorrência - Relação jurídica de trato sucessivo - Precedentes do STJ.

PENSIONISTAS DA FEPASA - Complementação das pensões (CF, art. 40, §§ 4º e 5º) - Norma de eficácia imediata - Precedentes da jurisprudência - Limitação estabelecida pelo Decreto 35.530/59 inaplicável, porquanto não recepcionada pelo Texto Maior - Aplicação da EC nº 20, a qual estabelece que a pensão por morte 'será igual ao valor dos proventos do servidor falecido' - Deram provimento ao recurso voluntário das autoras." (fl. 81)

A violação dos artigos 3º, 6º e 267, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Pretende a recorrente seja reconhecida a ilegitimidade passiva da Rede Ferroviária Federal- RFFSA- para o pagamento de complementação de proventos de seus servidores.

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da legitimidade da RFFSA em figurar no pólo passivo da lide em que se postula a complementação de aposentadoria devida a servidores da extinta FEPASA, incorporada pela própria Rede Ferroviária Federal S/A.

A matéria já registra precedentes nesta Corte que firmou entendimento no sentido de que a exclusão da RFFSA, com a conseqüente inclusão do Estado de São Paulo, para fins de responsabilização pelo cumprimento da obrigação da complementação de aposentadoria e pensão dos ferroviários paulistas, passa necessariamente pela análise e interpretação de cláusula contratual e direito local, incidindo, na espécie, os enunciados nºs 5 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça e 280 do Pretório Excelso, respectivamente:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"Por ofensa à direito local não cabe recurso extraordinário."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.997 - DF (2006/0210809-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EMÍLIO DANIEL PACHECO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: **"ACÓRDÃO PÚBLICO PARA O CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ANULAÇÃO DO EXAME PSICOTÉCNICO REVESTIDO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS, SIGILOSOS E IRRECORRÍVEIS.**

1. A exigência do exame psicotécnico é legal e harmoniza-se com o preceito insculpido no art. 37, II, da Constituição, tendo em vista sua compatibilidade com os critérios que devem permear a investidura no cargo de policial rodoviário federal.

2. Contudo, a imposição de que o concursando subsuma-se a perfil profissiográfico previamente traçado pela Administração, pautado em critérios subjetivos, sigilosos e irrecorribéis, contraria o disposto nos arts. 5º, XXXIII, XXXV e LV, e 37 da Carta Magna.

3. Apelação provida." (fl. 23).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 9º da Lei nº 4.878/65, 8º do Decreto-Lei nº 2.320/87 e 3º da Lei nº 9.654/98. Sustenta a recorrente que o acórdão dos embargos de declaração violou o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Alega a recorrente, ainda, que o acórdão recorrido afastou a necessidade do exame psicotécnico.

Impera-se, outrossim, ressaltar que a recorrente defende que a avaliação psicológica é necessária para o desempenho da função. Por fim, o recurso especial afirma estar o Poder Judiciário ingressando no mérito administrativo.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.779 - SP (2006/0177147-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : BDF NIVEA LTDA
ADVOGADO : JOÃO BERCHMANS C. SERRA E OUTROS
AGRAVADO : TILU S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BANDEIRA DE MELLO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela BDF Nivea LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 32ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravo de instrumento. Cuidando-se de execução fundada em título executivo extrajudicial, a mesma é definitiva, nada obstante ainda pendente de julgamento recurso de apelação interposto à sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos do executado. Recebido o recurso apenas no efeito devolutivo, contudo, o valor a ser levantado deve ser limitado à parcela reconhecida como devida na sentença dos embargos.

Recurso provido, prejudicado o julgamento do agravo regimental." (fl. 330).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados em acórdão assim sumariado:

"Embargos de declaração. Inexistência de omissão ou obscuridade. Caráter infringente. Acórdão que conta com fundamentação suficiente. Embargos rejeitados."(fl. 345)

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Não se verifica a pretendida ofensa aos artigos 165 e 535, do Código de Processo Civil, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo v. acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos. (...)

Outrossim, os artigos 234, 245 e 248 do Código de Processo Civil invocados nas razões recursais, não foram apreciados pelo acórdão recorrido de modo explícito, tal como vem sendo exigido, faltando, assim, condição para o processamento do recurso, que é o prequestionamento viabilizador da instância excepcional.

"(...)

Dessa forma, impedem a admissão do recurso especial as Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal (...).

No mais, observe-se que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão.

Além disso, o posicionamento adotado pelo Egrégia Câmara encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, afasta-se de plano o fundamento utilizado para a interposição, aplicando-se sobre a espécie a Súmula 83 da Corte Especial.

"(...)" (fls. 391/393).

Alega a agravante que:

"(...)

29. - Evidente a violação aos artigos 165 e 535 do CPC e o consequente cabimento do recurso especial com base em violação aos referidos dispositivos legais. Caberia ao Tribunal a quo ter enfrentado, de modo específico, as obscuridades, omissões e erro material apontados, e não simplesmente deixar prevalecer essas lacunas da decisão. Se não quis enfrentar os embargos de declaração, então era dever do TJSP admitir o processamento do recurso especial para que o STJ faça seu próprio juízo sobre as apontadas deficiências do acórdão recorrido.

"(...)

33. - A decisão agravada entendeu que "os artigos 234, 245 e 248 do Código de Processo Civil invocados nas razões recursais não foram apreciados pelo acórdão recorrido de modo explícito, tal como vem sendo exigido, faltando, assim, condição para o processamento do recurso, que é o prequestionamento viabilizador da instância excepcional".

"(...)

35. - Nos embargos de declaração, a Nivea requereu expressamente que o Tribunal se manifestasse sobre a preliminar de nulidade de todos os atos processuais que permitiram o levantamento, pelas Agravadas, do dinheiro depositado em juízo, sem que a Nivea sequer tivesse sido intimada da antecipação da tutela recursal.

"(...)

46. - A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial, aplicando à espécie a Súmula 83 da Corte Especial:

"(...)

47. - A referida Súmula não tem, porém, aplicabilidade ao caso, haja vista que o recurso especial não se baseia em dissídio jurisprudencial, tendo sido interposto, tão-somente, pela alínea "a" do artigo 105, III, da CF.

"(...)" (fls. 11/18).

Alega a recorrente que o acórdão é obscuro em relação ao artigo 587 do Código de Processo Civil e omisso no que se refere à violação do artigo 588 e 620 do mesmo diploma processual.

Afirma a recorrente que há nulidade nos autos, uma vez o levantamento do depósito em dinheiro fora efetivado antes mesmo da intimação do despacho que o deferira.

Aduz, ainda, que o caso dos autos é de execução provisória, na qual não se pode permitir o levantamento de depósito em dinheiro sem a respectiva caução.

A violação dos artigos 165, 234, 245, 248, primeira parte, 535, 587, parte final, 588, incisos I e II, 620, todos do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada em que incorreu violação dos artigos 165 e 535 do Código de Processo Civil, na falta de prequestionamento dos artigos 234, 245, 248, primeira parte, do Código de Processo Civil e em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissibilidade do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que houve violação dos artigos 165 e 535 do Código de Processo Civil, de que os artigos 234, 245 e 248, primeira parte, foram prequestionados e de que o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça somente se aplica ao recurso especial fundado na alínea "c", olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positividade do direito na jurisprudência desta Corte Maior.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no *decisum* agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1987.

(...)

II - A matéria é jurisprudência pacífica e o acórdão recorrido manifestou-se de acordo com esse entendimento. Qualquer discussão neste sentido fará incidir a Súmula 83 que, não obstante referir-se a alínea 'c' do permissivo constitucional, amolda-se a alínea 'a' por caracterizado, no ponto, a falta de interesse de agir.

(...)

V - Regimento improvido." (AgRgAg nº 98.449/PR, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 19/8/96).

"RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83-STJ. AMPLITUDE.

I - A Súmula nº 83 desta Corte é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 135.461/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 18/8/97).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 - STJ. DECISÃO. RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO CRUZADO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. DL. Nº 2283 E 2284/86. PORTARIA 038 E 045/86 DO DNAEE.

I. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

2. Distribuído o agravo, o relator proferirá decisão dando ou negando provimento ao recurso.

3. Em face do congelamento de preços impostos pelos referidos Decretos-leis, a majoração da tarifa de energia elétrica, autorizada em franca vigência daquele, é de manifesta ilegalidade.

Agravo improvido." (AgRgAg nº 423.531/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 30/9/2002).

Isso posto, relativamente à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, é este o dispositivo invocado:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controversia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

In casu, está o recorrente em que o acórdão teria sido obscuro em relação à violação do artigo 587, parte final, do Código de Processo Civil e omisso no que se refere à violação dos artigos 588 (atualmente revogado) e 620 do Código de Processo Civil, assim vazados, respectivamente:

"Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.

Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observados os seguintes princípios:

I - corre, por conta e responsabilidade do credor, que prestará caução, obrigando-se a reparar os danos causados ao devedor.

II - não abrange os atos de alienação do domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento de depósito em dinheiro.

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

Anote-se, nesse passo, que a obscuridade passível de correção por meio de embargos de declaração verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do *decisum*, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.

In casu, incorre obscuridade e omissão, uma vez que o acórdão, de forma clara, expressa e inequívoca, afirmou tratar-se o feito de execução definitiva, mesmo que pendente recurso contra a decisão proferida em sede de embargos do executado, afastando, por conseguinte, todas as alegações pertinentes à execução provisória.

É, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

Já firmei entendimento, quando ao relatar o agravo de instrumento nº 505.367-0/2, que 'cuidando-se de execução fundada em título executivo extrajudicial, a mesma é definitiva, mesmo enquanto pender de julgamento recurso interposto contra a decisão que julgou improcedentes os embargos do executado' (cf. STJ REsp nº 36.929, Rel. Min. Nilson Naves, j. 27.09.1993, D.J.U. 22.11.93, p. 24.951. Em igual sentido confira-se RSTJ 78/306, 54/276, 65/434, 79/259, 81/245 e RT 482/272)

(...)" (fl. 331)

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistiu obscuridade e omissão qualquer a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Isso decidido, realizando-se o cotejo entre as normas contidas nos artigos 234, 245 e 248, primeira parte, do Código de Processo Civil, no que se refere às alegações de nulidade do feito, verifica-se que as aludidas questões, efetivamente, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, quer explícita, quer implicitamente.

A vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem os enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Registre-se, ainda, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido (cf. EREsp nº 99.796/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 4/10/99).

Outro não é o entendimento consagrado na Egrégia Terceira Seção desta Corte, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA 45/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do mais recente pronunciamento da Corte Especial deste Tribunal, ainda que a questão federal surja no acórdão recorrido, é imprescindível a oposição de embargos declaratórios, com vistas ao prequestionamento.

(...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido para restabelecer a sentença." (REsp nº 256.153/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/9/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SURGIDA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INTERRUÇÃO. RENÚNCIA. PORTARIA 714/93.

I - No que tange à r. decisão ser *ultra petita* e ter incidido em *reformatio in pejus*, ao passo que teria desconsiderado a incidência da prescrição quinquenal, tenho como ausente o prequestionamento da matéria objeto do recurso, tendo em vista que não foi debatida no v. acórdão recorrido. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questão surgida no v. acórdão vergastado. (Súmulas 282 e 356 do STF).

(...)

Recurso não conhecido." (REsp nº 259.200/CE, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 23/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3133)

RECURSO ESPECIAL Nº 818.328 - MT (2006/0028974-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : IEDA REZENDE RODRIGUES
ADVOGADO : JAIME RODRIGUES NETO E OUTROS
INTERES. : JOSÉ ARIMATÉIA FERNANDES DA SILVA
INTERES. : MÁRIO OLÍMPIO MEDEIROS
INTERES. : JOSUÉ D'OLIVEIRA BORGES
INTERES. : WILMAR PERES DE FARIAS
INTERES. : ENÉIDA PERES DE FARIAS
INTERES. : ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
INTERES. : IRINEU ALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : GETÚLIO ALVES COSTA JÚNIOR
INTERES. : VANDER ARAÚJO DE SOUSA
INTERES. : TAMBURI COMUNICAÇÕES LTDA
INTERES. : SELEDONIC ROSA
ADVOGADO : WALDOCIR STEFENI E OUTRO

DESPACHO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, dando provimento ao apelo de Ieda Rezende Rodrigues, recebeu a queixa-crime que ajuizou em desfavor de Mário Olímpio Medeiros e outros, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 20, 21 e 22 da Lei nº 5.350/67, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL - PROCESSO PENAL - LEI DE IMPRENSA - CALÚNIA - DIFAMAÇÃO - INJÚRIA - AÇÃO PENAL PRIVADA - REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DO QUERELANTE - SUPRIMENTO APÓS O PRAZO DE DECADÊNCIA MAS ANTES DA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU A QUEIXA-CRIME - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

O reconhecimento do direito à diferença por parte da Administração do órgão a que está vinculada a servidora, tem o condão de interromper o lapso prescricional para o exercício da ação.

Aos servidores públicos que não recebem os vencimentos no último dia do mês, mas têm como data base o repasse do duodécimo feito no dia 20 de cada mês, assiste o direito de perceber a diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiro real para Unidade Real de Valor (URV).

Os juros de mora incidem a partir da data da citação.

Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados com base no princípio da equidade, consoante previsão contida no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil." (fl. 169).

Os declaratórios foram rejeitados em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL COM VISTAS A SUPRIR OMISSÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR UM A UM OS INÚMEROS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS NO RECURSO - REJEITADOS.

Excepcionalmente são admitidos embargos declaratórios para fins de prequestionamento, mas os julgadores estão obrigados a exaurir a matéria, respondendo um a um os diversos questionamentos decorrentes dos dispositivos legais mencionados pelo embargante, se encontrado, na tese defendida pelo recorrente, motivo suficiente para fundamentar a decisão." (fl. 199)

Aduz o Estado do Mato Grosso do Sul que não cabe ao Tribunal a quo emitir juízo quanto ao mérito do recurso especial, restrito a esta Corte de Justiça.

Sustenta o recorrente a prescrição do direito de ação ao argumento de que a medida judicial somente foi ajuizada cinco anos após a conversão dos vencimentos de URV em cruzeiros reais, ou, alternativamente, seja declarada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, aduzindo, nesse passo, que o Estado do Mato Grosso não reconheceu direito qualquer, não estando vinculado ao entendimento do dirigente do Poder Judiciário.

Alega que o artigo 22 da Lei 8.880/94 determina a conversão de vencimentos e salários dos servidores públicos civis e militares para Unidade Real de Valor com base no último dia do mês de competência, independente da data de pagamento, sendo dita norma de observância obrigatória em todo o território nacional.

Requer, outrossim, acasoa mantida a condenação, que a taxa de juros seja fixada em meio por cento ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35.

Aduz, por fim, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que determina a adoção do INPC, e não do IGPM, como índice de correção monetária.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 22 da Lei 8.880/94, 219 do Código de Processo Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/97 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 202), respondido (fl.244/257) e admitido (fls. 259/265).

Tudo visto e examinado, decido.

Diga-se, de início, que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Quanto à alegada prescrição, resulta incontroverso dos autos que, nos limites de sua autonomia administrativa e financeira, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, por seu Presidente, reconheceu a todos os servidores do Poder Judiciário Estadual o direito à diferença de 11,98% com efeitos retroativos a março de 1994 por meio da Ordem de Serviço nº 04/2004-P, publicada no Diário de Justiça Estadual do dia 08 de setembro de 2004, o que implica renúncia tácita à prescrição.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 191 DO CC/2002. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV é a do efetivo pagamento. Precedentes.

3. O percentual de 11,98% não caracteriza reajuste de remuneração, mas tão-somente correção do errôneo critério de conversão de remuneração, de modo a assegurar o poder aquisitivo dos servidores públicos, nos termos das MP 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94.

4. O reconhecimento administrativo do direito à diferença de 11,98% implica renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do CC/2002.

5. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência de juros de mora a partir da citação válida." (REsp nº 702367/MS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 01/08/2006).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. CONCESSÃO VIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE EM FACE DA EDIÇÃO POSTERIOR DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DA SUPREMA CORTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. OCORRÊNCIA. ART. 269, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A questão referente à limitação temporal de incidência do reajuste, em razão da edição de leis posteriores, que dispõem sobre a remuneração dos servidores, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Súmulas n.ºs 282 e 356 da Suprema Corte.

2. A expedição da Ordem de Serviço n.º 04/2004-P - que determinou o pagamento do reajuste de 11,98% aos servidores da Justiça Gaúcha - implica o reconhecimento da procedência do pedido da presente demanda, bem como o da renúncia tácita da prescrição.

3. O pagamento na via administrativa realizado pelo Tribunal de Justiça, com efeitos retroativos a março de 1994, é incompatível a prescrição, conforme reza o art. 191 do Novo Código Civil, caracterizando a renúncia tácita da prescrição. Precedentes.

4. É de ser reconhecida a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do evidente reconhecimento da procedência do pedido da presente demanda, consubstanciado no ato de pagamento administrativo pelo próprio Tribunal de Justiça do reajuste de 11,98%. Precedentes.

5. A concessão administrativa do reajuste de 11,98% se operou nos limites de autonomia administrativa e financeira do Tribunal de Justiça Estadual, e com amparo na firme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o referido aumento é devido aos servidores do Judiciário, pois é decorrente da conversão de cruzeiros reais em URV, nos termos da Lei n.º 8.880/94.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 608888/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 24/10/2005).

"CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. AUXÍLIO SUPLEMENTAR DE 20%. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reconhecimento do direito pleiteado em juízo na via administrativa importa renúncia tácita da prescrição.

2. Os juros são contados da citação válida.

3. Os honorários não incidem sobre as prestações vincendas.

4. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp nº 174.001/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 4/10/1999)

Isso estabelecido, a questão está na inclusão de índice nos vencimentos do servidor público estadual resultante de errônea aplicação do critério de conversão de cruzeiros reais em URV.

Editada a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, instituiu-se a URV - Unidade Real de Valor - na qual deveriam ser convertidos, em 1º de março de 1994, os valores das tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, na forma prevista no seu artigo 21, verbis:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior." (nossos os grifos).

Incidindo a URV, embora a partir de 1º de março de 1994, na conversão, como previa o artigo 21 acima transcrito, seriam considerados os valores nominais dos vencimentos no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, para a conversão dos vencimentos dos servidores que recebiam nessa data, levando-se em conta, contudo, para os servidores que não recebiam seus vencimentos na data ali estabelecida (último dia do mês), a data do efetivo pagamento, a fim de garantir-lhes a manutenção do poder aquisitivo, do mesmo modo como previsto no artigo 18, incisos I e II, do mesmo diploma legal, em relação aos trabalhadores em geral:

"Art. 18. Os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor nominal vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, de acordo com Anexo I desta medida provisória; e

II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

A aludida Medida Provisória perdeu a sua eficácia, pois não fora convertida em lei dentro do prazo constitucional de 30 dias, tendo o Poder Executivo editado, em 29 de março de 1994, a Medida Provisória de nº 457, e em 28 de abril de 1994, a Medida Provisória nº 482, que determinavam:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União são convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e

II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior." (nossos os grifos).

E, não somente sobre os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, que recebiam no último dia do mês, mas também dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, que não percebiam seus vencimentos na data ali estabelecida (último dia do mês), foi determinada a conversão pelo valor da URV vigente no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Dessa forma, a conversão dos valores de vencimentos e proventos expressos em cruzeiros reais para URV, nos termos das Medidas Provisórias nº 457 e 482, provocou perda significativa no valor real da remuneração desses servidores, já que a URV era corrigida diariamente.

Ocorre, contudo que, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real), a redação reproduzida no texto legal foi a da primeira Medida Provisória, de nº 434, prevalecendo, por isso, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias e da Lei nº 8.880/94, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos, deveria ser considerado o valor da URV da data do efetivo pagamento, de forma a garantir-lhes a irreduzibilidade vencimental, assegurada nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República.

Não foi outro o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADin nº 1.797-0:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.

A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada." (in DJ 13/10/2000).

Confirmam-se, ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. Lei nº 8.880/84, Art. 22. DIFERENÇA DE 11,98%.

1. A conversão de salário em URV deve ser feita na data do efetivo pagamento. (CF, Art. 168).

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 228610/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 27/03/2000).

"RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO ESTADUAL. CONVERSÃO ERRÔNEA DE SALÁRIO EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEI Nº 8.880/94. REPOSIÇÃO DE 11,98%. APELAÇÃO NEGADA. APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 557, CPC. ANÁLISE CONJUNTA COM O ART. 475, CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, a conversão salarial em URV, de que cuidou a Lei nº 8.880/94, em relação a aqueles servidores que têm a data de pagamento nos termos da liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna, deve-se dar na data do efetivo pagamento.



Devido o percentual de 11,98% incidente nos vencimentos dos recorridos, resultante do errôneo critério de conversão utilizado pela Administração.

Jurisprudência uníssona e pacífica. Aplicação correta do art. 557 do CPC, não se evidenciando a alegada violação ao art. 475, CPC. Recurso desprovido." (REsp nº 402.573/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 13/5/2002).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168, da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento.

Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.

Recurso especial conhecido e desprovido." (AgRg no REsp nº 655904/MS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 08/11/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. PERCENTUAL DE 11,98%.

1 - Aos membros do Poder Judiciário, como é o caso vertente, como também aos seus funcionários, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URV's, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regularam o assunto e da Lei nº 8.880/94.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp 222.201/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 16/11/99).

E, para os servidores públicos dos Estados e Municípios, com igual razão de decidir, se não recebem seus vencimentos no último dia do mês, também há de se levar em conta a data do efetivo pagamento para a conversão de seus vencimentos em URV, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade de vencimentos, garantida nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, cogentes para todos os entes federativos.

Por certo, não dispôs, ao final, de modo diverso a Lei nº 8.880/94 acerca do critério de conversão em URV dos salários dos demais trabalhadores, tal como se recolhe na letra do seu artigo 19, senão vejamos:

"Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - Extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 8º Da aplicação do disposto deste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição."

E, a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, é norma de ordem pública, tendo, pois, eficácia imediata e geral, para todos os servidores públicos, federais, estaduais e municipais, como se recolhe, por todos, nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ART. 557, Iº-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme, neste Tribunal, o entendimento de que o relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

3. A discussão acerca da existência ou não de prejuízos em razão da conversão dos vencimentos dos autores, conforme orientação da Lei Estadual 6.112/94, demanda o reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Consoante entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela inseridas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 774858/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 05/06/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. CONDENÇÃO. PERCENTUAL A SER AUFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1- Já está pacificado nesta Corte que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do executivo, legislativo e ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal.

II- Os servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612, de 16.05.1994, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

III- O percentual devido aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, resultante da substituição da lei estadual pela lei federal, deverá ser apurado em liquidação de sentença.

III- Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 782297/RN, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 10/04/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte, analisando casos análogos, aduziu ser a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, de ordem pública, possuindo aplicação geral e eficácia imediata, sendo, pois, aplicável a regra de conversão salarial em URV aos servidores federais, estaduais, distritais e municipais. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 302.363/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 22/10/2001).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Esta Colenda Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança não é via adequada para o pagamento de diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 314.132/DF, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 25/06/2001).

Forçoso afirmar, assim, o direito do servidor público, federal, estadual ou municipal à diferença entre o valor da URV vigente no último dia dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94 e o valor da URV vigente na data do seu efetivo pagamento.

Passo seguinte, no que se refere aos juros moratórios, este Superior Tribunal de Justiça firmara entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar, como se recolhe no seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. DECRETOS-LEI 75/66 E 2.322/87.

1. A Terceira Seção deste STJ pacificou o entendimento de que às diferenças de remuneração e proventos devidas aos servidores públicos, ainda provenha de relação jurídica estatutária, deve ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, dada a sua natureza alimentar.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 207.540/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 28/6/99).

No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, em 24 de agosto de 2001, a redação do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 restou assim definida:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Ajuizada a ação após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano", valendo conferir, por todos, o seguinte precedente da 3ª Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA NOS PROCESSOS AJUIZADOS APÓS A SUA EDIÇÃO.

1. "Consoante entendimento desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida Medida Provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano." (EDclAgRgREsp nº 762.545/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 1º/2/2006).

2. Embargos de divergência rejeitados." (EResp nº 545932/RS, da minha relatoria, in DJ 10/04/2006).

Por fim, quanto ao índice de atualização do valor devido, esta Corte de Justiça firmou já jurisprudência no sentido de que, conquanto a Lei nº 8.177/91 pretendesse desindexar a economia e conter a inflação extinguindo o índice oficial, os débitos judiciais continuaram se desatualizando por não atingido o desiderato legal, persistindo necessária a correção monetária.

Daf, à falta de índice próprio para atualização dos débitos judiciais, por aplicação analógica, o constructo jurisprudencial determina a correção monetária pelo melhor índice de reposição das perdas inflacionárias em cada período.

E, inicialmente adotado o IPC no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, para o período posterior, ao qual se refere o presente débito, deve ser aplicado o INPC da Fundação Getúlio Vargas, que é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes oriundos do Estado do Mato Grosso do Sul:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TERMO INICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC.

1 - Os juros de mora, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, fluem a partir da citação válida.

II - Consoante entendimento solidificado, a partir de fevereiro de 1991 o INPC deve ser utilizado como índice oficial de correção monetária dos débitos judiciais.

Recurso provido." (REsp nº 605.557/MS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 21/6/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. ÍNDICE OFICIAL. INPC. PRECEDENTES.

1. A tempestividade dos embargos de declaração deve ser reconhecida. É que o acórdão embargado foi publicado no dia 04/02/2002, porém o Diário de Justiça somente veio a circular no dia 06/02/2002, transferindo, assim, o seu dies ad quem para 18/02/2002, que foi a data em que foi protocolado a petição dos embargos.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido se manifestou sobre a utilização dos índices oficiais de correção monetária, o que se impõe o reconhecimento do prequestionamento da matéria.

3. Esta Corte já firmou o entendimento que o índice oficial de correção monetária que melhor reflete a verdadeira inflação no período é o INPC, instituído pela Lei n.º 8.177/91.

4. Agravo regimental provido, para se conhecer dos embargos declaratórios e acolhê-los com efeitos modificativos." (AgRgEDclREsp nº 351.794/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 15/12/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar os juros moratórios em meio por cento ao mês e determinar que seja aplicado o INPC como índice de correção monetária. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3137)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.544 - RS (2006/0218322-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADEMIR JOSÉ MENDES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ BASÍLIO GUERRART E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Preliminar de prescrição do fundo do direito rejeitada. Prescrição quinquenal acolhida na decisão hostilizada.

2. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

3. O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei nº 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF.

4. O reajuste de 28,86% será limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000 no presente feito, haja vista a ausência de recurso no ponto.

5. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada àqueles deferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Precedentes do STF.

6. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 6% ao ano, à míngua de apelo sobre o tópico.

7. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

8. Custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00, devidos pela União." (fl. 48).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Está a recorrente em que:

"(...)

Contrariedade aos artigos 475-II, 535-II e 538, § único, todos do CPC.

Valendo-se de seu direito à ampla defesa, e pretendendo prequestionar dispositivos legais, a Recorrente ofereceu embargos declaratórios, a fim de que restasse prequestionada a matéria pertinente, com limites precisos de aplicação, na forma da lei e não genericamente, como ficou consignado. A advocacia exige a máxima atenção no trato com os interesses do cliente; a advocacia pública, tendo como cliente a União, exige-o ainda mais.

Dada vênua, sendo condição 'sine qua non' de viabilidade dos recursos extraordinários 'lato sensu' as matérias neles versadas terem sido ventiladas no acórdão do Tribunal 'a quo', não se pode aceitar que, a pretexto de ser questão superada pelas razões de julgar, a Corte exima-se de apreciar as questões postas em juízo.

A rejeição àqueles embargos acarreta a persistência da omissão, a ser espancada por aquela C. Turma, razão pela qual há que se anular o v. acórdão a quo, para que outro o substitua, **não mais havendo espaço para a aplicação da multa por embargos protelatórios.**

O art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC prevê a cominação de multa diante do claro propósito emulatório dos embargos de declaração:

'Art. 538. (Omissis)

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. (...)

A jurisprudência, sempre sensível à necessidade interpretativa dos textos legais, cumpre com fidelidade sua missão exegética, para desvendar o sentido da lei e avaliar, pesar e dosar seu rigor: Especialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, atento à nobre função atribuída pela Carta Magna, ciente de seu papel controlador da legalidade, vem dando ao referido dispositivo legal contornos mais vivos e palpáveis.

(...)

Aliás, a **Súmula 98** desse E. Tribunal descaracteriza o caráter protelatório dos embargos de declaração com nítido propósito de prequestionamento:

'os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório'.

Havendo contrariedade ao parágrafo único do art. 538 do CPC, impõe-se a reforma da v. decisão, a fim de alinhá-la à correta interpretação do direito federal nele retratado.

No zelo pela coisa pública, a União, em outros processos, por meio de sua Advocacia-Geral, tem interposto embargos de declaração para o mesmo fim (o necessário prequestionamento), até mesmo perante o E. STF, sendo de se mencionar o provimento daqueles que ofereceu no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, na conhecida questão em tomo dos '28,86%'.

(...)

Negativa de vigência ao 1º do Decreto nº 20.910

Na presente ação, a prescrição do fundo do direito mostra-se evidente, porquanto os autores somente ajuizaram a ação em 2004, tendo, por esse motivo, decorrido mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido pretensão de direito a diferenças do reajuste almejado. Logo, por força do recurso da União, o Tribunal ao manter a decisão monocrática que acolheu apenas a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, contrariou não só o art. 3º, do Decreto n.º 20.910/32, como também ao art. 1º, do mesmo diploma legal.

Assim dispõe o art. 12 do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932:

'As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.'

Logo, ao não acolher a prescrição de fundo de direito a r. decisão recorrida contrariou os dispositivos legais suso mencionados, eis que consoante tese defendida pelo ente público a parte autora postula o reconhecimento de um direito a integralidade do reajuste de 28,86% concedido de forma reescalada por força da Lei nº 8.627/93 e não a simples diferenças que efetivamente teria direito por força da Lei invocada e que não lhe teriam sido concedidas na época própria. Assim se discute-se a existência de um direito há que se reconhecer a prescrição de fundo, eis que passados mais de cinco anos da vigência da Lei nº 8.627/93 e a propositura da ação.

Lei 8622/93, artigos 2º/4º e 6º; artigos 1º e 2º da Lei 8.627/93

A Lei n.º 8.622, de janeiro de 1993, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos Civis e Militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências, deferiu aumento geral para todos os servidores em seu artigo 1º (100%). No artigo 2º do mesmo diploma foi estabelecido

'Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma do artigo anterior, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-las para todos os fins.'

Como se vê, o artigo 1º tratou do aumento geral dos Servidores e o artigo 2º passou a dispor da reestruturação de segmentos do funcionalismo civil e militar, implicando acomodação de remuneração.

Já o artigo 6º da Lei 8.622, ao se reportar ao artigo 4º, que remete à Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993 (fixa critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares), trata somente da reestruturação do funcionalismo militar, especificamente, dos Oficiais-Generais.

Assim, na sua redação os artigos 1º, 2º e 3º dessa Lei limitam-se a tratar de reposicionamento, não havendo aí qualquer brecha para se concluir acerca de uma revisão geral, de resto entendida pelo v. Acórdão.

Por isso, as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não implicaram, simplesmente, revisão geral de remuneração. Elas trataram de, efetivamente, reestruturar as carreiras para afastar distorções no padrão remuneratório, regulando o reposicionamento dos servidores civis e fazendo a adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares. Isso tudo, com a única finalidade de diminuir os desnivelamentos existentes no quadro de Servidores da administração pública, cumprindo, dessa forma, o determinado no artigo 37, incisos XI e XIII, e artigo 39, § 1º, ambos, da Constituição Federal.

Deve-se levar em consideração que a parte autora é servidor militar, e, por conseguinte, já foi contemplado especificamente com o reescalamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não concedeu índice linear a todos os servidores militares.

As Leis 8.622/93 e 8.627/93 em momento algum estabeleceram percentual de 28,86% devido a qualquer categoria, exatamente por que além de não cuidar de promover revisão geral de remuneração, também não concedeu índice linear de 28,86% aos servidores militares, determinando apenas a adequação dos postos, artigo 4º da Lei 8.622/93, e reajustando os soldos no valor equivalente a até três padrões, conforme parágrafo único.

(...)

No entanto, a prevalecer o decisum favorável também para os militares, haverá uma sobreposição nos vencimentos, comprometendo a própria hierarquia militar, pois, os soldos para todos os níveis, até para os Oficiais, seriam reajustados na forma descrita acima, enquanto os Oficiais-Generais (Almirantes, Generais e Brigadeiros), como já se encontravam nos últimos níveis da tabela, não teriam qualquer reajuste. Para solucionar o impasse, o artigo 6º da Lei 8.622/93 determinou que os Oficiais-gerais fossem reposicionados em outra tabela, com majoração dos respectivos soldos no valor de 28,86% para os Almirantes, Generais de Exército e Tenentes-Brigadeiros, tão logo o projeto de lei fosse aprovado.

A adequação dos postos de graduação dos servidores militares nas respectivas tabelas de vencimentos e soldos, à feição da que ocorreu através da Lei 8.627/93, constitui prática legislativa autorizada pelo art. 39, § 1º, da CF/88, além do art. 37, X, da Lei Maior, que ao referir-se à revisão geral de vencimentos com aumentos lineares e identidade de índices e de época, não veda a concessão de reajustamentos específicos que tenham por finalidade a correção de eventuais distorções em categorias isoladas, sendo certo que 'se invocado o Princípio da isonomia toda vez que se proceda a uma correção de distorções entre a remuneração de determinada carreira do serviço público, localizada em um certo patamar, e as demais do mesmo nível, nunca ocorrerá a correção do desnivelamento porventura existente'.

Editada a Lei 8.627/93, com efeitos retroativos a janeiro/93, os militares, em decorrência da adequação dos padrões de soldo, tiveram reajustes variados e o índice de 28,86% não representou nem o mínimo nem o máximo percentual concedido aos militares, razão pela qual o autor não pode ser contemplado com qualquer outro percentual sob pena de quebra da hierarquia militar; já que a tabela de soldo observa rigorosamente esse princípio.

Desse modo, impende reafirmar que os termos da Lei nº 8.627/93, arts. 1º e 2º o percentual de 28,86% somente foi concedido aos almirantes de esquadra, generais de exército e tenentes-brigadeiros. Os demais postos e graduações, como o do autor, foram adequados de tal forma que resultaram em aumentos diferenciados. Enquanto que, v.g., os soldados engajados, tiveram um reajuste de 8,06%, os contra-almirantes, generais de exército e brigadeiros perceberam um reajuste de 31,87%.

Fundamental, pois, que se observe o caso específico do servidor militar, pois ocorrerá bis in idem, caso a concessão do referido índice ou diferença ao autor venha materializar-se.

É interessante mencionar que para os militares, a Lei nº 8.627/93, normatizou a forma de reajuste para todas as graduações e postos da estrutura hierárquica.

Se assim ocorreu, quanto aos militares, não existiu omissão legislativa para qualquer posto ou graduação.

No que se refere aos servidores civis, efetivamente, o legislador deixou de normatizar e prever uma escala de reajustamento equivalente a dos militares. Diante dessa omissão, o Poder Judiciário, por intermédio da sua mais Alta Corte, tendo que aplicar o princípio constitucional da isonomia insculpido no art. 37, X, extraiu, quanto aos militares, um índice, no caso 28,86%, a fim de estendê-lo aos servidores públicos civis.

Portanto, à luz da Súmula 339 do STF, não pode o Poder Judiciário aplicar outros índices aos militares do que aqueles fixados na Lei nº 8.627/93, porquanto o legislador não se omitiu, mas sim normatizou especificamente.

Se o Judiciário partiu da premissa de que o legislador concedeu um reajuste diferenciado aos militares, não pode, posteriormente, o próprio Judiciário estender, a esse mesmo universo, um aumento a título de isonomia.

A Constituição Federal de 1988 busca estabelecer a igualdade entre os indivíduos e, especificamente no inciso X do seu artigo 37 e no § 1º do artigo 39, a igualdade de tratamento entre os Servidores Públicos. Todavia, não repele a correção de eventuais distorções, pois isso, ao contrário de banir a igualdade, é reforçar o princípio da isonomia.

(...)

Da negativa de vigência ao art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/91

De outra forma, há que ser reparada a contrariedade ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, quanto a data de incidência da correção monetária, eis que inaplicável ao caso a Súmula 43 dessa Colenda Corte Superior, pois o direito da parte autora nasce com reconhecimento do direito a alegadas diferenças, que sobremodo não constitui em dívida decorrente de ato ilícito.

Da negativa de vigência ao art. 20 da Lei nº 8.627/93

Igualmente, na hipótese de ser não dado provimento ao recurso do ente público, necessária a adequação da base de incidência, eis que esta deverá ser considerada para fins de concessão de diferenças de soldo e não remuneração e/ou pensão, por aplicação analógica do Decreto nº 2693/98, ficando excluídas, pois, parcelas como diárias. Isto por força do disposto no art. 2º da Lei nº 8.627/93 que faz expressa referência a soldos. Eis que remuneração engloba pela sua conceituação parcelas de natureza variável.

Da sucumbência

No tocante à distribuição da mesma, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, entre si compensada, por força do art. 21 do CPC, pois reconhecida a prescrição quinquenal, assim como a limitação da condenação até o advento da Medida Provisória 2131/2000, o que resultou em decaimento de grande parte do pedido posto na peça inaugural. Igualmente postula o rateio das custas processuais.

(...)" (fls. 65/73).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 21, 475, inciso II, 535, inciso II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decidido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3138)

RECURSO ESPECIAL Nº 820.013 - RS (2006/0032853-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINA ROCKENBACH E OUTROS
RECORRIDO : CHARLES RICARDO ALVES
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO FRITSCH E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFORMAÇÃO VIA SISTEMA DE INFORMÁTICA.

As informações via sistema de informática, embora de grande importância aos advogados e partes por mantê-los atualizados da situação do processo, não substituem os atos essencialmente processuais.

POR MAIORIA, RECURSO DESPROVIDO." (fl. 173).

Alega o recorrente que a ausência de comunicação, pela **internet**, da juntada do mandado de citação constitui justa causa para a obtenção de devolução de prazo para opor embargos à execução.

Recurso tempestivo (fl. 62), não respondido (fl. 75) e admitido (fl. 78/79).

Tudo visto e examinado, decidido.

A questão está em saber se a ausência de comunicação, pela **internet**, da juntada do mandado de citação constitui justa causa para a obtenção de devolução de prazo para opor embargos à execução.

Esta é a letra do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 241. Começa a correr o prazo:

(...)

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;"

Vê-se que, quando a citação ou intimação forem realizadas por oficial de justiça, o prazo começará a correr da data de juntada aos autos do mandado cumprido, não havendo previsão legal para que este comece a ser contado da data em que a informação de sua juntada for obtida pela **internet**, razão pela qual não se pode falar que a ausência de comunicação *on-line*, no presente caso, consubstancia justa causa para a obtenção da devolução do prazo para opor embargos execução.

E, interpretando o aludido dispositivo legal, este Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 503.761/DF, firmou sua jurisprudência no sentido de que as informações processuais disponibilizadas na **internet** não substituem a citação feita pela publicação dos atos no órgão oficial, visto que possuem natureza meramente informativa.

Veja-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1º, DO CPC.

As informações prestadas via **internet** têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1º, do CPC.

Embargos de divergência rejeitados. (EREsp nº 503.761/DF, Relator Ministro Félix Fischer, in DJ 14/11/2005 - nossos os grifos).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1º, DO CPC.

I - A Corte Especial, ao apreciar os EREsp nº 503.761/DF (DJ de 14/11/2005, p. 175), Rel. Min. FÉLIX FISCHER, pacificou o entendimento no sentido de que as informações processuais prestadas por meio da **internet** possuem natureza meramente informativa, não servindo como meio oficial de intimação nos moldes legais. Assim, fica afastada a hipótese de



configuração de justa causa passível de ensejar a restituição de prazo processual em caso de equívoco na divulgação de tais informações. II - *Esse entendimento foi sufragado pela Egrégia Primeira Seção quando do julgamento dos EREsp nº 756.581/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01/08/2006.*" (AgRgREsp nº 862.397/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 26.10.2006).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÃO PELA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

A ausência ou a incorreção de informações no sistema processual divulgado pelos sites dos tribunais não constitui elemento hábil a afastar a intempestividade na realização de ato processual, uma vez que possuem natureza meramente informativa. Assim, eventual equívoco ou atraso no lançamento da informação não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo. Precedentes. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 842.467/RS ; Relator Ministro Castro Filho, in DJ 11.09.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. INFORMAÇÃO ELETRÔNICA. CONTAGEM DO PRAZO. ALÍNEA 'C'. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - As intimações válidas são aquelas feitas pela publicação dos atos no órgão oficial, não podendo ser substituídas por meios eletrônicos ou qualquer outro tipo de informação fornecida por outro órgão, que constituem simples subsídios aos advogados. Precedente.

II - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 685.665/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 28/2/2005 - nossos os grifos).

"Processo civil. Prazo. Informações veiculadas pela internet. Justa causa (não-ocorrência).

1. Não configura justa causa para efeitos de renovação de prazo o conteúdo dos dados difundidos pela internet, porquanto têm natureza meramente informativa.

2. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 632.672/RS, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 4/4/2005 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3139)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.037 - MG (2006/0223785-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTROS
AGRAVADO : MARIANA DOS SANTOS CALDAS
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calçado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte, na esteira da orientação jurisprudencial então consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, se firmou no sentido de que a concessão do benefício de pensão por morte deveria observar as condições legais previstas na legislação vigente na época da concessão do benefício.

2. No entanto, o STJ, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 311.302/AL (Rel. Min. Vicente Leal, 3ª Seção, unânime, DJ de 16.9.2002, pág. 137), alterou o seu entendimento anterior e firmou nova orientação jurisprudencial, convergindo no sentido de ser aplicável, aos benefícios de pensão por morte já concedidos, as alterações proclamadas pelas leis posteriores mais benéficas, para atender aos fins sociais a que elas se destinam.

3. Assim, em face da nova jurisprudência do STJ, a quem cabe a uniformização da legislação infraconstitucional, devem ser aplicadas ao (s) benefício (s) do (a,s) autor (a,es) alterações mais benéficas promovidas pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, quanto à sistemática de cálculo inicial do benefício de pensão por morte.

4. Apelação a que se dá provimento, para julgar procedente o pedido." (fl. 34)

Aponta o recorrente violação dos artigos 6º da LICC e 75 da Lei nº 8.213/91, sustentando as alterações no percentual de benefício da pensão por morte, trazidas pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

A irresignação não merece acolhimento.

A controvérsia cinge-se à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste diploma.

Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

Confiram-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(EREsp nº 311.302/AL, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 16/9/2002)

B - "PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção tem entendimento no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, **ut arts. 5º, XXXVI, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidas em decorrência da própria continuidade da relação, a partir de sua vigência.**

2. Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando de seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata.

3. Recurso não conhecido".

(REsp nº 345.678/AL, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 2/9/2002)

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3140)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.412 - SP (2006/0215086-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA LÍGIA PEREIRA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELA CÂMARA FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissibilidade de recurso especial interposto por Roberto Pereira dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ACIDENTE DE TRABALHO - MARCENEIRO - ACIDENTE TÍPICO - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE: Auxílio acidente de 30% concedido - Comprovada existência da redução da capacidade laborativa - salário de benefício mantido.

ÍNDICES ADOTADOS PARA A ATUALIZAÇÃO - aplicação dos índices previdenciários (IRSM de janeiro de 1994 de 1,4025 e 1,3967 e URV de conversão de 661,0052) para as diferenças de auxílio-doença e os índices de correção monetária (IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 de 1,4025 e 1,3967 e URV de conversão de 637,64) para as prestações atrasadas de auxílio-acidente, observado o IGP-DI até a data da inscrição do precatório, obedecida depois a correção pelo IPCA -E.

MULTA DIÁRIA: Ainda que envolva obrigação de fazer, cuida-se, na realidade, de obrigação de pagamento em dinheiro, não se justificando a imposição de multa para o seu cumprimento.

SUCUMBÊNCIA - Honorários advocatícios de 15%." (fl. 50).

Está o recorrente em que:

"(...)

A própria decisão concorda que os índices de 1,4025, 1,3967 e URV de 637,64, são aplicados nos benefícios pagos com atraso. Ora o que se cobra é justamente a atualização das diferenças não implantada que está sendo paga com atraso, pois se assim não for o grande beneficiário continuará sendo o INSS; como se vê, é de praxe pagar os benefícios com atraso e incorreto, pois sabe-se que não precisa atualizar os valores com os índices de correção monetária.

O benefício tem o caráter alimentar, e o não acolhimento do v. acórdão dos índices do IRSM de janeiro e fevereiro/94 (respectivamente 1,4025, 1,3967 e URV de 637,64, na atualização das diferenças do auxílio-doença viola coisa julgada, a Constituição Federal e Legislação Pertinente (...)

E ainda, há vários julgados, determinando a aplicação dos índices de 1,4285 e 1,15, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (...)

É justamente na supressão desses índices que viola a Constituição e as Leis Federais, pois sem eles não ocorreu o pagamento dos valores devidos pelo Recorrido e não se manteve a determinação do caráter alimentar do benefício.

A discordância nos cálculos esta calçada em erro aritmético, cumulada com a violação na aplicação do que determina a legislação pertinente e a Constituição Federal, podendo a conta ser corrigida a qualquer tempo.

Há de se lembrar que o Recorrido é causador da existência deste processo, por não tem cumprido a sua obrigação, determinada na Constituição e no v. acórdão; penaliza quem sempre cumpriu a sua obrigação perante o Recorrido.

(...)

Portanto, o v. acórdão deve ser modificado para o cálculo ser aceito com aplicação dos índices de 1,4025, 1,3967, URV de 637,64, 1,4285 e 1,15, no cálculo das diferenças que não foram pagos e também nas prestações do auxílio-acidente.

A não aplicação dos índices pleiteados prejudica ainda mais o Recorrente e viola a legislação pertinente atualizada e a Constituição Federal no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c'.

(...) (fls. 58/72).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação de lei federal.

Tudo visto e examinado, decidido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Outrossim, é que, por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, eis que o recorrente não cuidou de trazer trechos dos acórdãos tidos como paradigmas para confronto analítico, limitando-se a elencar ementa e um simples trecho do julgado paradigma, restringindo-se, assim, à afirmação de que há divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não comprovou como lhe incumbia, inviabilizando assim o seguimento do recurso.

Com efeito, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

Este, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da Egrégia Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp nº 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDENCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp nº 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3141)

RECURSO ESPECIAL Nº 820.644 - MG (2006/0025395-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : EDMILSON ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO ROCHA GUERRA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, dando parcial provimento ao apelo defensivo, afastou o óbice à progressão de regime prisional referentemente à pena de 12 anos de reclusão, no processo da ação penal a que responde Edmilson Alves da Silva como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal.

A insurgência especial está fundada na violação ao artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, **verbis**:

"Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (...)

Parágrafo 1º. A pena por crime previsto neste artigo será cumprida em regime integralmente fechado."

Pugna o **Parquet** Estadual pelo provimento do recurso, "(...) impondo-se ao sentenciado cumprir a reprimenda no regime integralmente fechado" (fl. 232).

Recurso tempestivo (fl. 213) e inadmitido na origem (fls. 255/256). Agravo de instrumento provido. (fls. 275/276).

Tudo visto e examinado.

DECIDIDO.

A questão de fundo está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal."

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deliberação, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "conforme seja necessário e suficiente para a reprobvação e prevenção do crime", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e pre-sididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, *ad exemplum*, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83); e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "A Lei regulará a individualização da pena".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium iudicis*, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade, em que tem lugar a vida humana.

Ouçã-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatedora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete *sumular nº 698 do STF*.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual "a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime." (REsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, *verbis*:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do Habeas Corpus nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.358 - RJ (2006/0214291-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : ANTONIO ROSALVO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : JAIME PLÁCIDO DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. ART. 544, § 1º, CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ANTONIO ROSALVO DOS SANTOS E OUTROS contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Constata-se dos autos que não foi trasladada a certidão da decisão agravada, peça obrigatória à formação do instrumento, como preceituado no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.

2. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 694.775/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 24.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA TARDIA. PRECEDENTES. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILÉGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVÁLIDA.

1. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.

2. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

3. O instrumento do agravo mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 748.036/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 28.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.772 - RS (2006/0225031-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A insurgência não merece ser acolhida.

Constata-se dos autos a deficiente instrução do agravo em virtude da ausência de traslado do recurso especial denegado, peça obrigatória à formação do instrumento, conforme preceituado no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, das razões do recurso especial, das contra-razões, da decisão agravada e sua respectiva certidão.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Agravo de instrumento não conhecido. (AG 777.971/SC, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14/09/2006)

AGRAVO EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO E DAS CONTRA-RAZÕES DESTES. NÃO CONHECIMENTO.

- Nos termos da lei processual civil vigente, compete ao agravante o dever de vigilância na correta formação do agravo, que não se restringe à indicação das peças obrigatórias.

- Descumprido o comando inserido no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo de instrumento.

- Agravo improvido. (AgRg no Ag 668053/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR RÓCHA, DJ 02/06/2005)

Ante o exposto, nos termos do artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3144)
RECURSO ESPECIAL Nº 823.058 - RS (2006/0045045-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : JEFERSON DA SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)

RECORRIDO : JULIANO DA SILVA (PRESO)

RECORRIDO : JANIO DA CUNHA ROXO (PRESO)

ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, negando provimento ao apelo ministerial e aos apelos dos réus Jefferson e Juliano, deu parcial provimento ao apelo do réu Jânio da Cunha Roxo, reduzindo as penas, referente ao delito de roubo, para 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semi-aberto, e multa mínima, mantida a condenação ao delito de lesão corporal culposa no trânsito.

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação ao artigo 59 do Código Penal, *verbis*:

"Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime."

E teria sido violado porque "(...) ao deixar de observar as circunstâncias dos antecedentes do recorrido Jânio da Cunha Roxo, sob o fundamento de que configuram 'bis in idem' e revigoram o direito penal do autor, negou vigência ao artigo 59 do Código Penal." (fl. 356)

Alega o *Parquet* recorrente, ainda, que o acórdão teria violado o artigo 61, inciso I do Código Penal, cuja letra é a seguinte:

"Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;"

E o teria violado porque "(...) o recorrido Jânio da Cunha Roxo, além de apresentar maus antecedentes, é, também, reincidente, ou seja, conforme se depreende de sua folha de antecedentes criminais às fls. 52-54, registra sete condenações com trânsito em julgado em data anterior ao cometimento do delito em análise." (fl. 361).

Assevera que "(...) Não há que se falar em bis in idem na fixação da reprimenda do recorrido, uma vez que o aumento da pena-base pelo reconhecimento dos maus antecedentes acima do mínimo legal, bem como a majoração pela reincidência fundam-se em elementos diversos. Entendimento contrário levaria a uma situação de flagrante inconstitucionalidade, na medida em que aqueles que apresentam extensa folha de antecedentes criminais seria dispensado o mesmo



V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.

VI - Recurso ao qual se nega provimento." (REsp 357.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 01/07/2002)

E, tal forma de comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, ao final, restou consolidada no âmbito da própria autarquia previdenciária, com a edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que, acrescentando os parágrafos 1º e 2º ao artigo 70 do atual regulamento, passou assim a disciplinar sua regência:

"Art. 70.....

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Posto isso, a questão está em saber se a função de vigilante pode ser enquadrada como atividade especial, para fins de averbação de tempo de serviço.

Tem-se que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, tal situação não se alterou, vindo, contudo, a modificar-se com a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, atribuindo-lhe a seguinte redação, verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei."

Assim, com a superveniência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, cuja regulamentação, contudo, somente ocorreu com o Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, data até a qual permaneceu em vigor o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que seguira disciplinando a forma de tal comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física:

"Art. 62. A aposentadoria especial será devida ao segurado que tenha trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, em atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e tenha cumprido a carência exigida.

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

(...)

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão de aposentadoria especial será feita por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho (SNT), do MTA."

A partir de 5 de março de 1997, portanto, a comprovação passou a ser disciplinada pelo Decreto nº 2.172, que assim estabeleceu:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa e seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." (nossos os grifos).

Destarte, após a edição da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada ao artigo 57 pela Lei nº 9.032/95, a comprovação da atividade especial, em um primeiro momento, se dava mediante o enquadramento em atividades consideradas especiais, definidas em Decreto do Poder Executivo (Decreto nº 611/92), e, num segundo momento, a partir de março de 1997, mediante formulário, na forma estabelecida pela autarquia previdenciária, emitido pela empresa e seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Decreto nº 2.172/97).

Editada a Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, tal situação não se alterou, eis que o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referida no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento." (nossos os grifos).

E, igualmente, com a edição do atual regulamento, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, a forma de comprovação continuou a se dar por meio de formulário, emitido com base em laudo técnico, como se extrai do seu artigo 68, com redação dada pelo Decreto nº 4032/01, senão vejamos:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho

De todo o exposto, resulta que, somente a partir de 5 de março de 1997, data em que entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição aos agentes nocivos por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, sendo suficiente a sua juntada aos autos para que haja a conversão do tempo de trabalho.

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, valendo anotar, nesse passo, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RÚRÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rúrcola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Registro de Imóveis que comprova a propriedade de área rural em nome do pai do autor, expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama, Estado de Santa Catarina (fls. 17), e ainda, a Declaração do exercício de atividade rural prestada pelo autor, expedida pela própria Autarquia (fls. 18/19), são documentos aptos a ensejar início de prova documental.

- No que tange à ofensa à LICC, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 01.04.76 a 03.07.76 e de 29.04.77 a 07.01.80, realizados como empregado de indústria de fundição, na condição de esmerilhador

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e nesta parte, desprovido." (REsp. 440.504/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 17/3/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 e 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - A Lei n.º 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior.

V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.

VI - Recurso desprovido." (REsp. 395.956/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 1º/7/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 411.605/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/4/2003).

In casu, recolhe-se dos autos que o segurado trabalhou como vigilante nas empresas J. S. Guerra Produtos para Limpeza Ltda. e Atri Comercial Ltda., nos períodos de 16 de maio de 1980 a 16 de maio de 1983 e de 01 de junho de 1983 a 01 de novembro de 1990.

Destaca-se que até de 05 de março de 1997 estava a vigor o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que, assim como o Decreto nº 53.831/64, nada dispôs em seus Anexos I e II acerca da profissão de vigia ou vigilante, vale dizer, trata-se de atividade profissional não prevista especificamente no rol de atividades especiais.

Entretanto, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria, conclusão à qual se ajusta o enunciado nº 198 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

É que a jurisprudência desta Corte Superior orientou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo e não exaustivo.

E, à falta de enquadramento da atividade exercida pelo recorrido, possível a conversão do tempo de serviço desde que comprovado o exercício de atividade sob condições especiais.

Assim, como a atividade desempenhada pelo ora recorrente não estava inscrita em Regulamento, necessária seria a comprovação de que esta era exercida sob condições especiais, o que não ocorreu no presente caso, pois é da própria letra do acórdão recorrido que "os serviços prestados à empresa J.S Guerra e Atri Comercial, não restaram caracterizados como especiais, eis que o autor exercia a função de vigia noturno, e os formulários do instituto previdenciário trazidos à colação (fls. 27 e 29), não informam o uso de arma de

fogo" (fl. 116), razão pela qual o tempo de serviço exercido nas empresas J. S. Guerra Produtos para Limpeza Ltda. e Atri Comercial Ltda. não pode ser considerado como especial.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido." (REsp 413.614/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 2/9/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3150)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.663 - RJ (2006/0252122-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL NUNES E OUTROS
 AGRAVADO : JOSÉ BRAZ
 ADVOGADO : NELSON JACINTHO DOS SANTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO. Pretensão de revisão de benefício, com majoração. Aplicação imediata da lei nova, mais benéfica, ante seu caráter alimentar e o aspecto social que reveste a hipótese, desprezando-se a velha regra *tempus regit actum*. Sentença de procedência parcial. Recurso não provido." (fl. 76).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Destituída de razoabilidade a alegação de ofensa aos artigos 535, II do Código de Processo Civil e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o eg. Órgão colegiado, no julgamento da apelação e dos embargos declaratórios, condenou a Autarquia previdenciária ao pagamento do benefício acidentário, reconhecendo a aplicação da nova lei mais benéfica, consoante jurisprudência iterativa da Corte Superior. (...)" (fl. 137).

E estas, as razões do agravante:

"(...)

Da decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não apreciou devidamente a questão referente à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, apenas mencionando que seria 'destituída de razoabilidade' tal alegação tal argumentação.

Com a devida vênia, não há como se entender que esta rápida menção ao tema possa ser considerada como um exame de admissibilidade.

"(...)

Observa-se que o auxílio-acidente que o obreiro vem percebendo está corretamente regido pela Lei 6367/76, em seu artigo 6º, lei que vigia à época do acidente e da concessão do benefício, ou seja, no ano de 1971.

O pedido de majoração do percentual do benefício em questão é, portanto, impossível, uma vez que o mesmo já foi concedido, e portanto é ato jurídico perfeito.

"(...)" (fl. 8).

Alega o recorrente que:

"(...)

O INSS, ao propor Embargos de Declaração, apontou para as omissões da Câmara quanto à inviabilidade da pretensão do Autor em estender para si a aplicação da lei mais benéfica às hipóteses em que o ato jurídico se aperfeiçoou e, quanto a omissão da Câmara em seu acórdão relativa a impossibilidade de se majorar um benefício já concedido, por figurar violação ao ato jurídico perfeito.

"(...)

O INSS solicitou que a Câmara se manifestasse sobre o tema. E, caso assim não ocorresse, que servissem os Embargos para fins de prequestionamento.

"(...)

A questão é tratada na Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, em seu artigo 6º, disciplinando que a lei nova não poderá retroagir ao ato jurídico perfeito. (...)

De fato, a jurisprudência do STJ permite a aplicação da lei mais benéfica, porém somente a casos de ação de acidente de trabalho que estejam tramitando, e não às hipóteses que já constituam atos jurídicos perfeitos, como ocorre no presente caso.

Como se verá, o acórdão ao manter a sentença permitindo a retroatividade de lei a um ato jurídico perfeito, contrariou o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal.

"(...)" (fls. 96/99).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 86, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à impossibilidade de se majorar um benefício já concedido, por configurar violação ao ato jurídico perfeito, foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo.

É, com efeito, o que se recolhe no acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

'A questão não é nova e o pensamento pretoriano se cristalizou na submissão do princípio do *tempus regit actum* ao da retroatividade da lei mais benéfica quanto aos efeitos a produzir-se, quando de natureza continuada. A incidência da lei nova sobre os benefícios em manutenção, não encerra qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, posto que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício (...)' (fl. 37).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal a quo ser devida a majoração do benefício, não havendo falar em qualquer ofensa a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal a quo.

Posto isso, no tanto referente à questão da possibilidade de majoração do benefício, provejo o agravo e admito o recurso especial, para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos necessários ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º).

É esta a norma inserta no artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em seqüência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta Lei." (nossos os grifos).

A Lei nº 9.032/95 imprimiu ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de Paul Roubier:

"(...)

la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1º, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (in Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o princípio da suficiência, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:

"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.'

É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...!)" (in Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, págs. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui caráter contributivo à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

1. Nas relações jurídicas de natureza continuada, ocorre a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, não havendo se falar em prescrição do fundo de direito (TRF 2ª Reg. AGTAC 2002.02.01.031284-9; AC 2001.51.01.023332-7; AC 2001.51.01.016838-4).

É firme a jurisprudência no sentido de que em se cuidando de prestações periódicas, de sucessivo trato, e inexistindo qualquer ato positivo e único da pública administração a propósito da questão jurídica objeto da lide, a prescrição alcança as parcelas anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação (TRF-1a. Região, AC nº 2000.01.00.049230-4-MT, DJU/II de 15.04.2002; AC nº 2000.38.00.016993-1-MG, DJU/II de 14.01.2002 e AC nº 1998.39.00.011590-4-PA, DJU/II de 16.07.2001); considerando-se, na hipótese vertente, os efeitos financeiros da Lei nº 8.622/93 (1º de janeiro de 1993) e a data do ajuizamento da ação (TRF-1a. Reg. Embargos Infring em AC - 200001000458819/DF, DJ de 24/6/2002).

Incidência da Súmula 85 do STJ.

Inocorrência da prescrição, em virtude da edição da Medida Provisória nº 1.704/98, tendo em vista que o referido diploma legal não reconheceu integralmente o direito dos autores, haja vista a determinação do pagamento do passivo em sete anos e a imposição de condições como, por exemplo, a necessidade de observação da evolução funcional do servidor para a concessão do referido reajuste. Decisão agravada mantida." (fl. 133).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Verifica-se que a questão suscitada no recurso foi devidamente questionada, entretanto, a matéria tratada está fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ficando evidenciado que o entendimento do Tribunal a quo encontra-se em consonância com o da instância ad quem, o que atrai a incidência da Súmula nº 83, do STJ.

"(...)" (fl. 151).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Contudo, verifica-se que a r. decisão de fls. 203, ao considerar que o r. decism se afina com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adentrou o mérito do recurso.

"(...)

Deve-se salientar, por oportuno, o teor da Súmula 123 do STJ, acerca do juízo de admissibilidade, segundo a qual a decisão que admite ou não o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais (...)

Assim sendo, conclui-se que o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, conforme previsto no art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil, não pode extrapolar os comandos emergentes dos arts. 102, III e 105, III, da Constituição Federal, que elencam as hipóteses de cabimento dos ditos recursos.

"(...)" (fls. 5/7).

A violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal a quo invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATAÇADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 841.084 - SC (2006/0086175-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ DAVI RIBEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE CLOSS BUCKER

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, dando provimento ao agravo defensivo, declarou a impossibilidade de execução das penas restritivas antes do trânsito em julgado da sentença, nos autos do processo de execução que decretou a unificação das penas privativas de liberdade e de multa impostas a José Davi Ribeiro, totalizando 5 anos de reclusão e 60 dias-multa, e, em juízo de retratação, realizou a detração das penas privativas de liberdade cumpridas, restando um saldo de 1 ano 9 meses e 18 dias, que foi substituído pelas penas restritivas de direitos nas modalidades de limitação de final de semana e prestação pecuniária, assim ementado:

"RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. O rol contido no artigo 581 do diploma processual penal é taxativo. Nestes termos, o recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que decretou a unificação das penas privativas de liberdade e de multa impostas deve ser recebido como agravo em execução penal. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS ANTES DO TRÁNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. ARTIGO 147 DA LEP. Somente após o trânsito em julgado da sentença que aplicou a pena restritiva de ditreitos é que o Juiz da execução promoverá a execução, nos termos do artigo 147 da Lei de Execuções Penais." (fl. 134).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência recursal está fundada na violação dos artigo 637, do Código de Processo Penal, e 27, parágrafo 2º, da Lei 8.038/90, cujos termos são os seguintes:

"Art. 637 - O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

Art. 27 - [omissis]

§ 2º. Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

E teria sido violado porque "(...) Tendo sido adotado no r. acórdão o entendimento de que o início da execução provisória deve aguardar o trânsito em julgado da condenação, perfectibilizou-se a negativa de vigência aos apontados dispositivos legais, que estabelecem que os recursos especial e extraordinário são recebidos no efeito devolutivo. Assim, verifica-se que não há empecilho legal ao início da execução da pena antes do trânsito em julgado da decisão." (fl. 144).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso "(...) o Ministério Público Federal, entendendo que o r. acórdão recorrido: (a) negou vigência aos artigos 637 do Código de Processo Penal e 27, § 2º, da Lei 8.038/1990, e (b) divergiu de decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial." (fl. 148).

Recurso tempestivo (fl. 141), respondido (fls. 165/167) e admitido na origem (fls. 169/169v).

O Ministério Público Federal veio pelo improvemento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO ANTES DO TRÁNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 185).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

O recurso não merece seguimento.

É que, em sendo a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito, a sua execução depende do trânsito em julgado do decism condenatório, eis que o único efeito que a lei vigente lhe atribui, até que transite em julgado, é o da sujeição do réu à prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança, como é da letra dos artigos 393, inciso I, e 669 do Código de Processo Penal e 147 da Lei de Execuções Penais.

É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, § 2º, III, C/C § 3º, DO CP. EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS ANTES DO TRÁNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CONTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

Em sendo a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito, a sua execução depende do trânsito em julgado do decism condenatório, ex vi do art. 147 da Lei de Execuções Penais. (Precedentes do STF e do STJ).

Ordem concedida para suspender a execução das penas restritivas de direitos até o trânsito em julgado da condenação." (HC 51.439/RS, Ministro Relator Felix Fischer, in DJ de 28/08/2006).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E PATRIMÔNIO CULTURAL. LEI N.º 9.605/98. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. As penas restritivas de direitos, a teor do disposto no art. 147, da Lei de Execução Penal, somente podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem concedida para determinar a sustação da execução provisória da pena restritiva de direitos imposta ao ora Paciente, até o trânsito em julgado de sua condenação." (HC 60.759/SC, Ministra Relatora Laurita Vaz, in DJ de 20/11/2006)

"HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO À LIBERDADE DE IR, VIR E FICAR DO PACIENTE. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. TRÁNSITO EM JULGADO.

1. Não havendo qualquer lesão ou iminência de lesão à liberdade de ir, vir e ficar do paciente, não há falar em cabimento do habeas corpus (artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República).

2. As penas restritivas de direitos não admitem execução provisória (Lei de Execução Penal, artigo 147).

3. Ordem denegada." (HC 49.386/SP, minha relatoria, in DJ de 01/08/2006)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 842.982 - DF (2006/0089929-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional da Primeira Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ART. 5.º, XXI, DA CF/88. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. EXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO ESPECÍFICA EM ASSEMBLÉIA.

1. A partir do precedente plenário do Supremo Tribunal Federal, surgido no julgamento de preliminar na Ação Originária 152/RS, adotando entendimento diverso daquele anteriormente esposado por um de seus órgãos fracionários, firmou-se, naquela Corte, o entendimento no sentido de que o art. 5.º, XXI, da CF/88 contempla a hipótese de substituição processual e não a de representação, razão por que as entidades associativas, aí compreendidas as associações de classe, para a satisfação da exigência da autorização expressa, não necessitam de autorização individual de cada um dos seus associados, bastando a deliberação específica em assembleia da entidade por meio do órgão titular da competência estatutária para manifestar a vontade do corpo social da entidade, resultado da previsão constante no estatuto social de defesa genérica desses direitos em juízo, que, isoladamente, não atende ao comando constitucional. (Cf. AO 152/RS (Preliminar), Pleno, Voto-vista vencedor do Ministro



Sepúlveda Pertence, DJ 03/03/2000; STJ, RESP 487.202/RJ, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24/03/2004; TRF1, AC 95.01.26478-5/DF, Segunda Turma, Juíza convocada Maria José de Macedo Ribeiro, DJ 30/01/2001.)

2. *Constando dos autos a ata da reunião do Conselho Executivo da ANFIP, na qual está registrada a autorização específica para a propositura desta demanda, não há como deixar de reconhecer, à Associação, a legitimidade ativa ad causam.*

3. *Apelação provida.*" (fl. 258).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao considerar desnecessária autorização individual e específica para que associação de classe possa postular em juízo em defesa dos seus associados.

Recurso tempestivo (fl. 255), não respondido (fl. 286v) e admitido (fl. 291).

Tudo visto e examinado, decido. Tem-se que este Tribunal firmou já entendimento no sentido de que a Lei nº 8.073/90 conferiu às entidades sindicais e associações de classe nela mencionadas legitimidade *ad causam* para representar em juízo seus associados, confirmando entendimento proclamado pela Constituição de 1988.

Destá forma, em estando a associação de classe regularmente constituída e em normal funcionamento, como se recolhe dos documentos acostados à inicial, tem a mesma legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular em juízo em prol dos direitos da categoria, independentemente de autorização em assembléia geral, sendo suficiente cláusula específica constante do respectivo estatuto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DOS ASSOCIADOS. LEI N. 1.134/50. RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA DE 1988. ART. 5., XXI. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SUBSTITUTO PROCESSUAL.

- A LEI N. 1.134/50, QUE CONFERIU AS ASSOCIAÇÕES DE CLASSE NELA MENCIONADAS LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REPRESENTAR EM JUÍZO SEUS ASSOCIADOS, ENCONTRA-SE EM PLENO VIGOR, TENDO SIDO RECEPCIONADA PELA NOVA CARTA MAGNA, QUE EXPRESSAMENTE CONFERIU AS ENTIDADES DE CLASSE LEGITIMIDADE PARA A DEFESA JUDICIAL DOS DIREITOS DE SEUS FILIADOS, QUANDO EXPRES- SAMENTE AUTORIZADAS (CF, ART. 5., XXV).

- ESTANDO A ENTIDADE DE CLASSE REGULARMENTE CONSTITUÍDA E EM NORMAL FUNCIONAMENTO, TEM A MESMA LEGITIMIDADE PARA, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL, POSTULAR EM JUÍZO EM PROL DOS DIREITOS DA CATEGORIA, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL, SENDO SUFICIENTE A CLÁUSULA ESPECÍFICA CONSTANTE DO RESPECTIVO ESTATUTO.

- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (Resp nº 91.755/DF, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 23/6/1997 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO. DEFESA DOS INTERESSES DOS ASSOCIADOS EM LITÍGIO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.

I - A associação regularmente constituída e em funcionamento pode postular em favor de seus membros ou associados, não carecendo de autorização especial em assembléia geral.

II - A legitimação para manejar a ação de segurança é atribuída aos entes consignados no art. 5.º, inciso LXX, da CF/88, e independe de autorização de quaisquer interessados.

III - Precedentes do STJ.

IV - Recurso provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que se pronuncie sobre a questão de fundo da impugnação mandamental, excluído o assunto da legitimidade." (RMS nº 7.846/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 22/4/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a Lei nº 8.073/90 conferiu às entidades sindicais e associações de classe legitimidade ad causam para representar em juízo seus associados, hipótese em que aqueles atuam como substitutos processuais, não havendo falar em necessidade de autorização expressa dos substituídos.

3. Recurso improvido." (Resp nº 466.226/SC, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 01/02/2005 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de inexistir a autorização expressa dos filiados para que associação de classe postule em juízo em prol dos direitos da categoria, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: C.F., art. 102, I, n. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE: AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: C.F., art. 5º, XXI. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. I. - Ação ordinária em que magistrados do Rio Grande do Sul pleiteiam correção monetária sobre diferença de vencimentos paga com atraso. Interesse geral da magistratura gaúcha no desfecho da ação. Competência originária do Supremo Tribunal Federal: C.F., art. 102, I, n. II. - Ação ordinária coletiva promovida por entidade de classe: C.F., art. 5º, XXI: inexistência de autorização expressa dos filiados. Voto vencido do Relator: aplicabilidade da regra inscrita no art. 5º, XXI, da C.F.: necessidade de autorização expressa dos filiados, não bastando cláusula autorizativa constante do Estatuto da entidade de classe. III. - Diferença de vencimentos paga com atraso: cabimento da correção monetária, tendo em vista a natureza alimentar de salários e vencimentos. Precedentes do S.T.F. IV. - Ação conhecida e julgada procedente." (AO nº 152/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, in DJ 03/03/2000).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 844.376 - MS (2006/0092503-2) (3156)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : DALVA MIRANDA PITA
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PRELIMINARES - MUTIRÃO DE PROCESSOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - IMPERATIVIDADE NÃO VERIFICADA - REJEITADA - MÉRITO - APLICABILIDADE DA LEI N. 8.880/94 AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - REAJUSTE DE 11,98% - URV - UTILIZAÇÃO DE SEU VALOR NA DATA EM QUE SE EFETUOU O PAGAMENTO - TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS - COMPROVADA - VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - NÃO-OCORRÊNCIA - INCONTESTÁVEL DIREITO DOS SERVIDORES À CORREÇÃO SALARIAL - JUROS MORATÓRIOS - 6% AO ANO - APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97 - IGPM/FGV - ÍNDICE QUE MELHOR RETRATA A INFLAÇÃO DO PERÍODO - DIFERENÇA DOS 11,98% - VERBA SALARIAL - DEVIDO O DESCONTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul atribuído ao magistrado competência com alícerce na Portaria n. 478/04, de 5 de agosto de 2004, não há falar em violação ao Princípio do Juiz Natural em razão de haver sido proferida a sentença em fase de mutirão forense.

Por haver sido interrompida a prescrição no dia 3 de maio 2002, a imperatividade desta deve ser contada de forma regressiva, a partir da data do ato que a interrompeu.

Os servidores estaduais têm direito à diferença de 11,98%, decorrente de conversão a menor dos valores de seus vencimentos em URV, a teor do disposto na Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, assim como na Lei n. 8.880/94.

A exegese do artigo 22, da Lei n. 8.880/94, que dispõe sobre a forma de conversão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos em URV's impõe a utilização de seu valor na data em que se efetuou o pagamento e não a do último dia de cada mês.

O princípio esculpido no inciso XV, do artigo 37, da Constituição Federal, veda toda e qualquer redução nas verbas salariais dos servidores, vedação esta que não se dirige apenas ao valor legal nominal, mas também ao valor aquisitivo das referidas verbas.

Os juros devidos por força de lei devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Não há justificativa para substituir o IGP-M/FGV, conforme determinado na sentença, pelo IPC-INPC, já que aquele se trata de índice utilizado pelo próprio Poder Público e desfruta de idoneidade e credibilidade, cuja variação reflete, com segurança, a inflação do período.

Deve ser descontando o valor correspondente à previdência social já que a diferença de 11,98% refere-se à verba salarial.

JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Como não se trata de juros convencionados ou oriundos de ilícito civil, o juro de mora deve incidir a partir da citação." (fl. 182)

Aduz o Estado do Mato Grosso do Sul que o artigo 22 da Lei 8.880/94 determina a conversão de vencimentos e salários dos servidores públicos civis e militares para Unidade Real de Valor com base no último dia do mês de competência, independente da data de pagamento, sendo dita norma de observância obrigatória em todo o território nacional.

Alega, outrossim que, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, que não está adstrito aos limites previstos no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, pelo que requer a redução do *quantum* fixado em R\$ 1.000,00 para R\$ 500,00.

Afirma, por fim, que o IGPM não é índice oficial de correção monetária de vencimentos pagos com atraso, devendo ser utilizado o INPC em face do princípio da menor onerosidade para o devedor. A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 22 da Lei nº 8.880/94, 20, parágrafo 4º e 620 do Código de Processo Civil. Recurso tempestivo (fl. 180), respondido (fl. 234) e inadmitido (fls. 242/245).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

Editada a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, instituiu-se a URV - Unidade Real de Valor - na qual deveriam ser convertidos, em 1º de março de 1994, os valores das tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, na forma prevista no seu artigo 21, *verbis*:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior." (nossos os grifos).

Incidindo a URV, embora a partir de 1º de março de 1994, na conversão, como previa o artigo 21 acima transcrito, seriam considerados os valores nominais dos vencimentos no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, para a conversão dos vencimentos dos servidores que recebiam nessa data, levando-se em conta, contudo, para os servidores que não percebiam seus vencimentos na data ali estabelecida (último dia do mês), a data do efetivo pagamento, a fim de garantir-lhes a manutenção do poder aquisitivo, do mesmo modo como previsto no artigo 18, incisos I e II, do mesmo diploma legal, em relação aos trabalhadores em geral:

"Art. 18. Os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor nominal vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, de acordo com Anexo I desta medida provisória; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

A aludida Medida Provisória perdeu a sua eficácia, pois não fora convertida em lei dentro do prazo constitucional de 30 dias, tendo o Poder Executivo editado, em 29 de março de 1994, a Medida Provisória de nº 457, e em 28 de abril de 1994, a Medida Provisória nº 482, que determinavam:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União são convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior." (nossos os grifos).

E, não somente sobre os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, que recebiam no último dia do mês, mas também dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, que não percebiam seus vencimentos na data ali estabelecida (último dia do mês), foi determinada a conversão pelo valor da URV vigente no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Dessa forma, a conversão dos valores de vencimentos e proventos expressos em cruzeiros reais para URV, nos termos das Medidas Provisórias nº 457 e 482, provocou perda significativa no valor real da remuneração desses servidores, já que a URV era corrigida diariamente.

Ocorre, contudo que, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real), a redação reproduzida no texto legal foi a da primeira Medida Provisória, de nº 434, prevalecendo, por isso, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias e da Lei nº 8.880/94, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos, deveria ser considerado o valor da URV da data do efetivo pagamento, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade vencimental, assegurada nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República.

Não foi outro o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn nº 1.797-0:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.

A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionada, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explícito ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada." (in DJ 13/10/2000).

Confirmam-se, ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. Lei nº 8.880/84, Art. 22. DIFERENÇA DE 11,98%.

1. A conversão de salário em URV deve ser feita na data do efetivo pagamento. (CF, Art. 168).

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 228610/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 27/03/2000).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO ESTADUAL. CONVERSÃO ERRÔNEA DE SALÁRIO EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEI Nº 8.880/94. REPOSIÇÃO DE 11,98%. APELAÇÃO NEGADA. APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 557, CPC. ANÁLISE CONJUNTA COM O ART. 475, CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, a conversão salarial em URV, de que cuidou a Lei nº 8.880/94, em relação àqueles servidores que têm a data de pagamento nos termos da liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna, deve-se dar na data do efetivo pagamento.

Devido o percentual de 11,98% incidente nos vencimentos dos recorridos, resultante do errôneo critério de conversão utilizado pela Administração.

Jurisprudência uníssona e pacífica.

Aplicação correta do art. 557 do CPC, não se evidenciando a alegada violação ao art. 475, CPC.

Recurso desprovido." (REsp nº 402.573/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 13/5/2002).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168, da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento.

Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.

Recurso especial conhecido e desprovido." (AgRg no REsp nº 655904/MS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 08/11/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. PERCENTUAL DE 11,98%.

1 - Aos membros do Poder Judiciário, como é o caso vertente, como também aos seus funcionários, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URV's, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regulamentaram o assunto e da Lei nº 8.880/94.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp 222.201/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 16/11/99).

E, para os servidores públicos dos Estados e Municípios, com igual razão de decidir, se não recebem seus vencimentos no último dia do mês, também há de se levar em conta a data do efetivo pagamento para a conversão de seus vencimentos em URV, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade de vencimentos, garantida nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, cogentes para todos os entes federativos.

Por certo, não dispôs, ao final, de modo diverso a Lei nº 8.880/94 acerca do critério de conversão em URV dos salários dos demais trabalhadores, tal como se recolhe na letra do seu artigo 19, senão vejamos:

"Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - Extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 8º Da aplicação do disposto deste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição."

E, a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, é norma de ordem pública, tendo, pois, eficácia imediata e geral, para todos os servidores públicos, federais, estaduais e municipais, como se recolhe, por todos, nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ART. 557, 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme, neste Tribunal, o entendimento de que o relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

3. A discussão acerca da existência ou não de prejuízos em razão da conversão dos vencimentos dos autores, conforme orientação da Lei Estadual 6.112/94, demanda o reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Consoante entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela insertas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 774858/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 05/06/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. CONDIÇÃO. PERCENTUAL A SER AUFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I- Já está pacificado nesta Corte que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do executivo, legislativo e ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal.

II- Os servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612, de 16.05.1994, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

III- O percentual devido aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, resultante da substituição da lei estadual pela lei federal, deverá ser apurado em liquidação de sentença.

III- Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 782297/RN, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 10/04/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte, analisando casos análogos, aduziu ser a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, de ordem pública, possuindo aplicação geral e eficácia imediata, sendo, pois, aplicável a regra de conversão salarial em URV aos servidores federais, estaduais, distritais e municipais. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 302.363/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 22/10/2001).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Esta Colenda Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança não é via adequada para o pagamento de diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 314.132/DF, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 25/06/2001).

Forçoso afirmar, assim, o direito do servidor público, federal, estadual ou municipal à diferença entre o valor da URV vigente no último dia dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94 e o valor da URV vigente na data do seu efetivo pagamento.

Isso estabelecido, no referente aos honorários advocatícios, é de se ter em conta a letra do artigo 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os gráficos).

Ao que se tem, com efeito, em sendo vencida a Fazenda Pública, é possível fixar honorários em percentual aquém do mínimo de 10% (dez por cento), indicado no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o parágrafo 4º do mesmo diploma legal.

Entretanto, certo é que, para se considerar as normas das alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo 3º do artigo 20, como determina o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, na fixação da verba de advogado, é necessário que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tem-se, assim, que a pleiteada redução do quantum fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Não é outro o entendimento da 3ª Seção, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º DO CPC. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DAS ALÍNEAS "A", "B" E "C", DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. NÃO FIXAÇÃO AOS LIMITES ESTABELECIDOS NO § 3º. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 07-STJ. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Como o INSS é uma autarquia, o percentual apurado a título de honorários advocatícios deve ser norteado com base no § 4º do art. 20 do Código de processo Civil, ou seja, torna-se indispensável o juízo de equidade e proporcionalidade a ser realizado pelo magistrado, atendendo-se às normas delimitadas nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º do mesmo artigo.

II - Fixando-se os honorários de acordo com os critérios de equidade e proporcionalidade, não se torna obrigatória a observância dos limites máximo e mínimo impostos pelo multicitado § 3º do artigo 20 da norma processual civil.

III - O recurso especial não pode aferir ou alterar quantum fixado em sede de honorários advocatícios, pois implica reexame do acervo fático-probatório, fazendo incidir o enunciado da Súmula 07/STJ, já que se torna indispensável a análise do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)" (EREsp nº 516621/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 26/09/2005).

Por fim, quanto ao índice de atualização do valor devido, esta Corte de Justiça firmou já jurisprudência no sentido de que, conquanto a Lei nº 8.177/91 pretendesse desindexar a economia e conter a inflação extinguindo o índice oficial, os débitos judiciais continuaram se desatualizando por não atingido o desiderato legal, persistindo necessária a correção monetária.

Daí, à falta de índice próprio para atualização dos débitos judiciais, por aplicação analógica, o constructo jurisprudencial determina a correção monetária pelo melhor índice de reposição das perdas inflacionárias em cada período.

E, inicialmente adotado o IPC no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, para o período posterior, ao qual se refere o presente débito, deve ser aplicado o INPC da Fundação Getúlio Vargas, que é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes oriundos do Estado do Mato Grosso do Sul:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TERMO INICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC.

I - Os juros de mora, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, fluem a partir da citação válida.

II - Consoante entendimento solidificado, a partir de fevereiro de 1991 o INPC deve ser utilizado como índice oficial de correção monetária dos débitos judiciais.

Recurso provido." (REsp nº 605.557/MS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 21/6/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. ÍNDICE OFICIAL. INPC. PRECEDENTES.

1. A tempestividade dos embargos de declaração deve ser reconhecida. É que o acórdão embargado foi publicado no dia 04/02/2002, porém o Diário de Justiça somente veio a circular no dia 06/02/2002, transferindo, assim, o seu dies ad quem para 18/02/2002, que foi a data em que foi protocolado a petição dos embargos.

c) o coeficiente correspondente à participação no aumento da produtividade da economia nacional do ano anterior, fixado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

d) o quociente obtido entre o coeficiente relativo à metade da taxa de inflação efetivamente verificada no período de vigência do antigo salário e o correspondente à metade do resíduo inflacionário usado na determinação deste salário."

Houve nova modificação introduzida pela Lei 6.708/79, que, alterando o artigo 1º da Lei 6.205/75, deu-lhe a seguinte redação:

"Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

(...)

§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor."

Do exposto, resulta que, com a edição da Lei 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei 6.708/79, para o cálculo do maior e do menor valor-teto do salário-de-benefício, não mais se adotou o salário mínimo como indexador, mas, sim, o fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74 (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75) e, após, o INPC (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.708/79).

Inexiste, portanto, amparo legal para que o limite do menor valor-teto do salário-de-benefício seja corrigido pelo INPC, tendo-se como base de cálculo, a partir de novembro de 1979, eis que, desde a edição da Lei nº 6.205/75, os valores monetários fixados com base no salário mínimo não deveriam ser considerados para quaisquer fins de direito.

Esta nova unidade de medida, ante à falta de uma denominação legal, passou a chamar-se unidade-salarial.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O cálculo do menor valor teto dos salários-de-benefício, com o advento da Lei 6.205/75 (posteriormente alterada pela Lei 6.708/79), ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade-salarial.

II - Nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81, apenas o limite máximo de salário-de-contribuição passou a ser fixado em valor múltiplo do salário mínimo.

Recurso não conhecido." (REsp nº 413.156/SC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 6/5/2002 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MENOR VALOR-TETO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA UNIDADE SALARIAL. PRECEDENTES.

1. A partir da edição da Lei 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor valor-teto do salário-de-benefício não mais adotou o salário mínimo como índice de atualização, devendo ser aplicada a unidade salarial.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido." (REsp nº 264.333/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003 - nossos os grifos).

Ocorre entretanto que, com a edição da Lei nº 6.708, de 30/10/79, cuja vigência se deu a partir de 1º de novembro de 1979 - adotou-se nova periodicidade de reajustamento, qual seja, de anual para semestral, sem que houvesse previsão de aplicação retroativa de seus dispositivos.

Ao que se tem, o primeiro reajustamento do menor valor teto pelo INPC somente pode ocorrer em maio de 1980, referente ao período de novembro de 1979 a abril de 1980, relativo ao primeiro período a ser reajustado na vigência da Lei nº 6.708/79.

Vale esclarecer que até a edição da Lei 6.708/79, vigia outro critério de reajustamento que não o INPC.

In casu, o reajuste do menor valor teto, em novembro de 1979, deve se dar pelo sistema vigente na legislação anterior, qual seja, fator de reajustamento salarial e, a partir de maio de 1980, pelo INPC.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO NA DATA-BASE DEFINIDA EM LEI. PLEITO CONCEDIDO AO AUTOR DE FORMA DIVERSA DA POSTULADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO NÃO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O d. Juízo de primeiro grau tão-somente concedeu ao autor a revisão de seu benefício segundo o critério do Enunciado nº 260 da Súmula do ex-TFR, o qual dispunha que, no primeiro reajuste, seria aplicado o índice integral do aumento verificado. Como o benefício fora concedido em maio de 1984 e a Lei nº 6.708/79 houvesse por bem determinar que os reajustes se dariam em periodicidade semestral, nos meses de maio de novembro, o benefício do autor fora reajustado pela autarquia previdenciária, pela primeira vez, em novembro de 1984; logo, de forma correta, porquanto obedecido tanto o critério legal, como o da integralidade.

2. Não fora determinada pela r. sentença a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, quando de sua concessão. Portanto, o pleito não foi concedido como postulado na exordial.

3. Recurso especial improvido." (REsp nº 438.669/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 15/8/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 848.130 - SP (2006/0110254-4) (3159)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTROS
 RECORRIDO : ALONSO CARDOSO
 ADVOGADO : FRANCISCO SILVINO TAVARES E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

"REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Expurgo de dez por cento (índice de janeiro/fevereiro de 1.994). Incidência imprópria. Adoção do índice do IGP-DI. Previsão legal (M.P.s. 1.416/96 e 1.440/96). Inteligência dos arts. 201, § 2º, da Constituição Federal; art. 41, I, da Lei nº 8.213/91 e art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94. Decadência e prescrição. Exegese. Honorária advocatícia de sucumbência. Inaplicabilidade da Súmula 111, do STJ. Sentença mantida. Recursos, oficial e autárquico. Desprovido, com observação." (fl. 64).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94, 9º da Lei nº 9.542/92, 18 da Lei nº 8.870/94 e 23 da Lei nº 10.266/01.

Sustenta o recorrente que:

"(...)

Referindo-se ao valor da renda mensal a ser administrativamente implantada, houve excesso por parte do Tribunal 'a quo' a considerar, na apuração desta, índices ao qual o obreiro possuía apenas expectativa de direito NÃO confirmada pela realização de condição a qual estava sujeita, qual seja, o transcorrer integral do período aquisitivo.

Veja-se, assim, que o Tribunal recorrido, negando provimento ao recurso autárquico mantendo a decisão monocrática proferida em sede de embargos à execução, entendeu que deve ser utilizado o índice 1.4025 para o reajustamento de janeiro de 1994, ou seja, sem a aplicação do redutor de 10% à antecipação concedida quanto àquele mês, como determinado pela Lei nº 8.542/92, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 8.700/93. A Corte 'a quo' cria uma defasagem artificialmente, reconhecendo a aplicabilidade dos referidos índices sobre o próprio benefício.

Esclarece-se que sete índice é devido apenas e tão somente para a atualização do débito, sendo claro que, neste passo, o aresto recorrido pretende alargar sua aplicação, transformando atualização de prestações em atraso em reajuste da renda mensal.

(...) (fl. 72).

Aduz, ainda, que, na atualização monetária dos precatórios, deve adotar a UFIR até a sua extinção, e, posteriormente, o IPCA-e.

Recurso tempestivo (fl. 70), respondido (fl. 91) e inadmitido (fl. 105).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, a questão, em última análise, está na pretendida exclusão da variação integral do IRSM, nos períodos de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, quando da conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994, por força do disposto no artigo 20 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

É que, com o advento da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido, no seu artigo 9º, que revogou o inciso II do artigo 41 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) substituiria o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo IRSM, nos meses de janeiro, maio e setembro.

De outro lado, no artigo 10 da Lei 8.542/92, previu-se a possibilidade de antecipações de reajustes, a serem compensadas nos reajustes quadrimestrais, no percentual máximo de 60%, sempre nos meses de março, julho e novembro.

Foi editada, após, a Lei 8.700, de 27 de agosto de 1993, que estabeleceu novo critério de reajuste, mantendo o reajuste cumulado de setembro de 1993 pelo IRSM e dispondo que, a partir de janeiro de 1994, o reajuste do benefício passaria a ser feito pelo FAS, também quadrimestralmente.

Igualmente, foram asseguradas antecipações, a começar em agosto de 1993 e a incidir nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%.

É esta a letra do parágrafo primeiro do artigo 9º, com a nova redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - (...)

II - (...)

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (nossos os grifos).

Editada a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, que deu origem à Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, instituiu-se a Unidade Real de Valor (URV), na qual deveriam ser convertidos os benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de março de 1994.

Preceitua o artigo 20 da Lei nº 8.880/94:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior." (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que, na conversão dos benefícios previdenciários em manutenção, devia ser considerado o valor nominal do benefício vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

A questão, primeiro, está em saber se as antecipações de reajuste já concedidas integram o valor nominal dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil:

"Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º (...)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem." (nossos os grifos).

Assegurou a lei os reajustes antecipados, as condições fáticas a que estavam submetidos foram efetivamente realizadas e houve, ao que se tem, pagamento, não se podendo sustentar que se adquire o direito a este plus, apenas quando tenha lugar a compensação futura.

A compensação, ela mesma, pressupõe, precisamente, a antecipação e a incorporação do reajuste antecipado ao benefício do segurado, garantindo a lei ao Estado o direito de abater, no reajuste das datase, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente. Na conversão do benefício em URV, portanto, devem ser contempladas, nos valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, as antecipações que lhes corresponderam, tanto quanto a antecipação do mês de fevereiro de 1994 deve integrar o valor nominal do benefício, direito adquirido que é do segurado, independentemente da data em que ocorreria a sua compensação, vale dizer, maio de 1994.

Impõe-se considerar, por último, a questão do direito do segurado ao resíduo de 10% do IRSM, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Relativamente aos resíduos dos meses de novembro e dezembro de 1993, foram eles incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não havendo falar em direito outro do segurado a esses percentuais, sob pena de sua dupla consideração.

Quanto ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, não há falar em direito adquirido do segurado, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício, submetido a nova disciplina legal.

O mesmo se diga do resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro de 1994, por indevida, em consequência, a própria antecipação de março de 1994, de valor igual ao excedente de 10% da variação do IRSM de fevereiro de 1994, que lhe daria causa.

Confirmam-se, a propósito, por todos, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes de sua conversão em URV, preconizada pelo art. 20, I e II, da Lei 8.880/94.

Embargos acolhidos." (EREsp 203.611/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994. II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido." (REsp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Isso decidido, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no entendimento de ser inaplicável a UFIR na atualização monetária dos débitos requisitados à autarquia previdenciária.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO DECISUM. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. ART. 23 DA LEI 10.266/01, APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO ART. 100 DA CF E 78 DO ADCT. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 100, PAR. 1º-A DA CF. PREVISÃO. IPCA-E. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

II - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da



Carta Magna de 1988. *Cumprir destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre in casu. Precedentes.*

III - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

IV - A Lei 10.266/01 (que estabeleceu as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002), ao determinar em seu artigo 23, parágrafo 6º, que a atualização dos precatórios se fará pela variação do índice de Preços ao consumidor - Série Especial (IPCA-E), refere-se exclusivamente ao parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal e ao artigo 78 do ADCT, inserido pela EC 30/00, sendo que ambos não dispõem sobre débitos de natureza alimentar.

V - Os débitos de natureza alimentar são tratados pelo parágrafo 1º-A, do artigo 100 da Carta Magna, cuja redação foi acrescentada pela EC 30/00. A Lei 10.266/01, posterior à referida Emenda Constitucional, em momento algum se refere ao parágrafo 1º-A, do art. 100 da CF.

VI - Em conclusão, os benefícios previdenciários (incluídos os acidentários), de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições da Lei 10.266/01, sendo, por consequência, impossível a aplicação do IPCA-E.

VII - Recurso Especial conhecido, mas desprovido." (REsp 713.090/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 28/3/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. UFIR. NÃO APLICAÇÃO. IPCA-E. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Encontra-se assente nesta Corte o entendimento de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária de débitos previdenciários, devendo ser observada para essa finalidade a aplicação dos índices previstos nos diplomas legais que se seguiram. Precedentes.

II - A aplicabilidade do Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial (IPCA-E) não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, o que impossibilita sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento - Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido." (AgRgAg 605.015/SP, Relator Ministro Félix Fischer, in DJ 29/11/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. UFIR. NÃO-APLICAÇÃO.

Encontra-se assente nesta Corte o entendimento de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de at

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUIZOS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTES. REAJUSTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

Em conformidade com a posição adotada pela col. Sexta Turma, a extinção da execução se dá com a satisfação integral do valor devido, sendo cabível a inclusão de juros moratórios na atualização de precatório complementar" (REsp. 401.246, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003).

Não se aplica a UFIR como critério de correção monetária dos débitos previdenciários cobrados em juízo após o advento da Lei nº 6.899/81.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg nº 546.254/SP, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 3/5/2004).

Tem-se, assim, à luz da compreensão deste Superior Tribunal de Justiça, ser improsperável a pretensão de conversão, em UFIR, de débitos previdenciários, a cujo pagamento foi a autarquia previdenciária condenada por sentença transitada em julgado e a ser pago com atraso, precisamente porque, em se tratando de "medida de valor e parâmetro de correção monetária", resta vinculada indissociavelmente a índices de correção monetária, que são diversos dos previstos em lei previdenciária para atualização monetária dos débitos previdenciários pagos em atraso, quais sejam, o INPC e os índices que o sucederam.

Tal pretensão, deduzida pelo INSS, culmina, por certo, por afastar, a pretexto de conversão em UFIR, os índices legais de atualização do débito previdenciários em atraso, reconhecido em sentença transitada em julgado.

No que diz respeito à aplicação do IPCA-E, a jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que, os benefícios previdenciários, também incluídos aqueles de natureza acidentária, porque reconhecidamente têm natureza alimentar, não foram atingidos pela disposição da Lei 10.266/01, sendo, portanto, inaplicável o IPCA-E como índice de atualização monetária.

A propósito, veja-se por todos, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. ART. 23 DA LEI 10.266/01. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO ART. 100 DA CF E 78 DO ADCT. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 100, PAR. 1º. A DA CF. PREVISÃO. IPCA-E. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

II - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. *Cumprir destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre in casu. Precedentes.*

III - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

IV - A Lei 10.266/01 (que estabeleceu as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002), ao determinar em seu artigo 23, parágrafo 6º, que a atualização dos precatórios se fará pela variação do índice de Preços ao consumidor - Série Especial (IPCA-E), refere-se exclusivamente ao parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal e ao artigo 78 do ADCT, inserido pela EC 30/00, sendo que ambos não dispõem sobre débitos de natureza alimentar.

V - Os débitos de natureza alimentar são tratados pelo parágrafo 1º-A, do artigo 100 da Carta Magna, cuja redação foi acrescentada pela EC 30/00. A Lei 10.266/01, posterior à referida Emenda Constitucional, em momento algum se refere ao parágrafo 1º-A, do art. 100 da CF.

VI - Em conclusão, os benefícios previdenciários (incluídos os acidentários), de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições da Lei 10.266/01, sendo, por consequência, impossível a aplicação do IPCA-E.

VII - Recurso Especial conhecido, mas desprovido." (REsp 713.090/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 28/3/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, excluir a incidência do índice integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3160)

RECURSO ESPECIAL Nº 848.360 - RS (2006/0103017-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
 RECORRENTE : AIRTON DELMAR MACHADO
 ADVOGADO : ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIOPI E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Airton Delmar Machado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO.

VENCIMENTOS.

POLÍCIA MILITAR.

URV.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1) Prescrição Quinquenal: Desacolhimento em relação aos servidores com aplicação da Súmula n. 85 do STJ, sendo atingidas apenas as parcelas prescritas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Precedente recente do STJ.

2) URV e Política Salarial do Estado: Não demonstrado o prejuízo em face da tardia conversão dos vencimentos dos servidores da Brigada Militar, devidamente reajustados pelas Leis Estaduais nºs 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94, é de se julgar improcedente o pedido.

SENTENÇA MANTIDA.

APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 127).

Alega o recorrente, em suma, que o acórdão recorrido violou a lei federal por não haver determinado a observância do disposto no artigo 22 da Lei nº 8.880/94 na conversão de seus vencimentos de URV para cruzeiros reais.

A violação do artigo 22 da Lei nº 8.880/94 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 142), respondido (fl. 151) e admitido (fl. 185).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está na inclusão de índice nos vencimentos do servidor público estadual resultante de errônea aplicação do critério de conversão de cruzeiros reais em URV.

Editada a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, instituiu-se a URV - Unidade Real de Valor - na qual deveriam ser convertidos, em 1º de março de 1994, os valores das tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, na forma prevista no seu artigo 21, verbis:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e

II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior." (nossos os grifos).

conversão dos vencimentos dos servidores que recebiam nessa data, levando-se em conta, contudo, para os servidores que não percebiam seus vencimentos na data ali estabelecida (último dia do mês), a data do efetivo pagamento, a fim de garantir-lhes a manutenção do poder aquisitivo, do mesmo modo como previsto no artigo 18, incisos I e II, do mesmo diploma legal, em relação aos trabalhadores em geral:

"Art. 18. Os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor nominal vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, de acordo com Anexo I desta medida provisória; e

II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

A aludida Medida Provisória perdeu a sua eficácia, pois não fora convertida em lei dentro do prazo constitucional de 30 dias, tendo o Poder Executivo editado, em 29 de março de 1994, a Medida Provisória de nº 457, e em 28 de abril de 1994, a Medida Provisória nº 482, que determinavam:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União são convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e

II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior." (nossos os grifos).

E, não somente sobre os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, que recebiam no último dia do mês, mas também dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, que não percebiam seus vencimentos na data ali estabelecida (último dia do mês), foi determinada a conversão pelo valor da URV vigente no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Dessa forma, a conversão dos valores de vencimentos e proventos expressos em cruzeiros reais para URV, nos termos das Medidas Provisórias nº 457 e 482, provocou perda significativa no valor real da remuneração desses servidores, já que a URV era corrigida diariamente.

Ocorre, contudo que, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real), a redação reproduzida no texto legal foi a da primeira Medida Provisória, de nº 434, prevalecendo, por isso, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias e da Lei nº 8.880/94, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos, deveria ser considerado o valor da URV da data do efetivo pagamento, de forma a garantir-lhes a irreduzibilidade vencimental, assegurada nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República.

Não foi outro o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AdIn nº 1.797-0:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.

A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abrangere os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado

e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada." (in DJ 13/10/2000).

Confirmam-se, ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. Lei nº 8.880/84, Art. 22. DIFERENÇA DE 11,98%.

1. A conversão de salário em URV deve ser feita na data do efetivo pagamento. (CF, Art. 168).

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 228610/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 27/03/2000).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO ESTADUAL. CONVERSÃO ERRÔNEA DE SALÁRIO EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEI Nº 8.880/94. REPOSIÇÃO DE 11,98%. APELAÇÃO NEGADA. APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 557, CPC. ANÁLISE CONJUNTA COM O ART. 475, CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, a conversão salarial em URV, de que cuidou a Lei nº 8.880/94, em relação àqueles servidores que têm a data de pagamento nos termos da liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna, deve-se dar na data do efetivo pagamento.

Devido o percentual de 11,98% incidente nos vencimentos dos recorridos, resultante do errôneo critério de conversão utilizado pela Administração.

Jurisprudência uníssona e pacífica.

Aplicação correta do art. 557 do CPC, não se evidenciando a alegada violação ao art. 475, CPC.

Recurso desprovido." (REsp nº 402.573/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 13/5/2002).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168, da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento.

Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.

Recurso especial conhecido e desprovido." (AgRg no REsp nº 655904/MS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 08/11/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. PERCENTUAL DE 11,98%.

I - Aos membros do Poder Judiciário, como é o caso vertente, como também aos seus funcionários, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URV's, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regulamentaram o assunto e da Lei nº 8.880/94.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp 222.201/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 16/11/99).

E, para os servidores públicos dos Estados e Municípios, com igual razão de decidir, se não recebem seus vencimentos no último dia do mês, também há de se levar em conta a data do efetivo pagamento para a conversão de seus vencimentos em URV, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade de vencimentos, garantida nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, cogentes para todos os entes federativos.

Por certo, não dispôs, ao final, de modo diverso a Lei nº 8.880/94 acerca do critério de conversão em URV dos salários dos demais trabalhadores, tal como se recolhe na letra do seu artigo 19, senão vejamos:

"Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 8º Da aplicação do disposto deste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição."

E, a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, é norma de ordem pública, tendo, pois, eficácia imediata e geral, para todos os servidores públicos, federais, estaduais e municipais, como se recolhe, por todos, nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ART. 557, Iº-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme, neste Tribunal, o entendimento de que o relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

3. A discussão acerca da existência ou não de prejuízos em razão da conversão dos vencimentos dos autores, conforme orientação da Lei Estadual 6.112/94, demanda o reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Consoante entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela insertas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 774858/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 05/06/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. CONDENÇÃO. PERCENTUAL A SER AUFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I- Já está pacificado nesta Corte que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do executivo, legislativo e ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal.

II- Os servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612, de 16.05.1994, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

III- O percentual devido aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, resultante da substituição da lei estadual pela lei federal, deverá ser apurado em liquidação de sentença.

III- Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 782297/RN, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 10/04/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte, analisando casos análogos, aduziu ser a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, de ordem pública, possuindo aplicação geral e eficácia imediata, sendo, pois, aplicável a regra de conversão salarial em URV aos servidores federais, estaduais, distritais e municipais. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 302.363/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 22/10/2001).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Esta Colenda Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança não é via adequada para o pagamento de diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 314.132/DF, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 25/06/2001).

Forçoso afirmar, assim, o incabimento da conversão por critério diverso, estabelecido em leis estaduais, vale dizer, com base no 'valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994' e, em consequência, o direito do servidor público estadual ou municipal ao índice que resultar da diferença entre o valor decorrente da conversão efetuada com base na lei local e o decorrente da média aritmética do valor da URV vigente nas datas de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Diga-se, por fim, da alegada prescrição suscitada pela recorrida em sede de contra-razões, que esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, em hipóteses tais como a dos autos, em que se visa à aplicação do índice de 11,98%, relativo à perda salarial em virtude da conversão em URV, procedida pelo Estado em desacordo com a Lei Nacional nº 8.880/94, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, ataindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 253/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, nos casos em que servidores públicos pleiteiam o reajuste de 11,98% (onze virgula noventa e oito por cento), porque não houve modificação na situação jurídica fundamental, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ

2. 'O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário' (Súmula 253/STJ).

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 630.145/BA, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 9/5/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÃO DISCUTIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. SINDICATO. URV DE 11,98%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

Não se verifica a apontada afronta ao art. 535 do CPC, considerando-se que o Tribunal a quo, ao julgar os embargos declaratórios, manifestou-se de forma expressa em relação à questão proposta pelo Sindicato embargante.

Esta Corte de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que, tratando-se de ação na qual se busca o índice de 11,98% para os servidores do Poder Judiciário, a prescrição é quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ.

Recurso provido para afastar a prescrição de fundo de direito decretada pela instância ordinária, com o retorno do feito para o julgamento de mérito." (REsp nº 668.615/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005 - nossos os grifos).

E, da pretensão de compensação, que eventuais reajustes determinados por legislação superveniente, não têm o condão de corrigir o equívoco da Administração, quando da conversão dos vencimentos dos servidores em URV, tratando-se de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensadas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.

3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta.

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 626886/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 22.08.2005 - grifos nossos)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que seja implantado nos vencimentos do recorrente o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3161)

RECURSO ESPECIAL Nº 852.065 - RJ (2006/0134105-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
 RECORRENTE : EDOARDO RUSSO E OUTROS
 ADVOGADO : ROSA MARIA ASSEF GARGIULO E OUTROS
 RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Edoardo Russo e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MP ORIGINÁRIA 2131/2000. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REDUÇÃO DE VALOR DA REMUNERAÇÃO NA SUA TOTALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

-A Medida Provisória, originária, de nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, suprimindo o adicional de inatividade.

-Da análise dos autos, verifica-se que a observância à Medida Provisória não acarretou redução nos ganhos totais dos autores, militares reformados da Marinha, vez que, entre dezembro/2000 e janeiro/2001, houve aumento expressivo no soldo-base, bem como



Maiores considerações acerca dos termos do pacto firmado, no sentido de se afirmar a assunção, pelo fiador, da responsabilidade pelo contrato também durante o período de prorrogação, demandam interpretação de suas cláusulas, esbarrando-se, na espécie, a pretensão do recorrente, na letra do enunciado nº 5 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A simples interpretação de *clausula contractual não enseja recurso especial.*"

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 859.255 - RS (2006/0124418-0) (3166)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALBERTO DE MELO PETROCCHI E OUTROS
ADVOGADO : ROGER BEGGIATO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA OMISSÃO LEGISLATIVA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

. Preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido rejeitada.

. A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 37, X, da CF, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de seus vencimentos.

. Incorreu o Chefe do Executivo em mora legislativa ao não elaborar ato normativo que lhe competia, motivo pelo qual são indenizáveis os danos materiais decorrentes do prejuízo que causou, no período de junho de 1999 - um ano após a edição da EC que previu o reajuste anual - a dezembro de 2001, data de entrada em vigor da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002.

. Indenização deferida com base no INPC, conforme pedido dos autores.

. Descabe compensar a indenização com o reajuste concedido pela Lei nº 10.331/2001, por se tratar de valores de natureza diversa referentes a períodos também diversos. Enquanto a indenização visa à reparação de dano decorrente da responsabilidade do Estado, o reajuste de 3,5%, calculado com base em estimativa de inflação futura, não se destinou à reposição de perdas salariais, mas de dar cumprimento ao comando constitucional inadimplido.

. A correção monetária incide a partir do vencimento da dívida, conforme o IGP-DI, nos termos da MP nº 1.415/96 e da Lei nº 9.711/98." (fl. 87).

Alega a recorrente existir omissão no acórdão recorrido, que não teria prequestionado a matéria devolvida por força do reexame necessário e da apelação, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Aduz, em suma, que não há falar em responsabilidade objetiva da União pela mora legislativa na concessão de reajuste geral anual.

Pretende, outrossim, o reconhecimento da perda do objeto da ação, da prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos e a dedução, da condenação, dos reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, tais como o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45 e de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001.

Assevera que a correção monetária deve incidir somente a partir do ajuizamento da ação e que o índice devido é o INPC, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.899/81; e que, nos juros moratórios, devidos somente a partir da citação, a taxa é a de 0,5% ao mês, por força do que dispõe o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Aduz, por fim, que, em sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados aquém do mínimo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consoante a apreciação equitativa do juiz, e que, em restando parcialmente vencida a recorrida, deve ser aplicada a regra do artigo 21 do mesmo diploma legal, com a devida compensação.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 3º, 267, inciso VI, 475, inciso I, 515, 535, incisos I e II, 20, parágrafo 4º e 21 do Código de Processo Civil, 955 e 963 e Código Civil e 884 do novo Código Civil, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, 1.062 e 1.063 do Código Civil, 1º da Lei nº 4.414/64, 1º-F da Lei nº 9.494/97, 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 2º, 5º, inciso II, 37, **caput**, incisos X, XIX, e parágrafo 6º, 39, parágrafos 5º e 6º, 59, 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'a', 63, inciso I, 165, incisos I, II e III, 166, 167, 169, 207 e 165, parágrafo 5º, inciso I, da Constituição Federal. Recurso extraordinário interposto e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Os servidores públicos tiveram assegurada a revisão geral anual de sua remuneração pela EC nº 19, que deu a seguinte redação ao art. 37, X, da CF:

'Art. 37.

Omissis

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.'

A Administração Pública, sem margem de dúvida, está vinculada aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, também, à regra que determina a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

Por revisão geral, segundo Celso Ribeiro Bastos, "deve-se entender aquele aumento que é concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda. Não visa a corrigir situações de injustiça ou de necessidade e de revalorização de determinadas carreiras mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho, nem objetiva contraprestar pecuniariamente níveis superiores de responsabilidade advindas de reestruturação ou reclassificações funcionais. Restam, portanto, abertas as portas para esse tipo de aumento, restrito aos cargos e carreiras especificamente atingidos por essas medidas" (In Comentários à Constituição do Brasil, vol. III, pág.105).

Anteriormente à Emenda, era assegurada apenas a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, na mesma data sem distinção de índices. Atualmente, a Constituição determina que o Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da CF encaminhe, anualmente, um projeto de lei que disponha sobre aumento da remuneração dos servidores públicos federais, de modo que reste garantida a recomposição do valor de seus subsídios.

Em não exercendo essa competência privativa que lhe é atribuída, o Chefe do Poder Executivo incorre em mora legislativa.

A matéria já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2.061/DF, assim foi decidida:

(...)

Em que pese não tenha o Supremo Tribunal Federal estabelecido o aumento devido aos servidores, o certo é que reconheceu em ação própria a mora no encaminhamento do projeto de lei visando à revisão da remuneração destes trabalhadores. Contudo, não impôs a prática do ato legislativo faltante. Nem poderia fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão importa o reconhecimento da mora e na ciência daquele a quem compete a elaboração da norma. Entretanto, declarada pelo STF, a omissão do dever de legislar - e frise-se, sobre direito fundamental que é a remuneração de servidor público - é imperioso concluir que o Estado causou dano.

Portanto, da mesma forma que seria responsabilizado por um dano causado por agente seu (art. 37, § 6º, CF), o Estado é obrigado a indenizar os prejuízos decorrentes da mora legislativa, pois a ré deu causa à perda do poder aquisitivo da remuneração e proventos percebidos pelos servidores, estabelecendo-se aí, o nexo de causalidade entre a omissão e o dano.

Veja-se, a propósito, o ensinamento de Alexandre de Moraes, que, apesar de referir-se à mora do Poder Legislativo, é aplicável ao caso em tela:

(...)" (fls.80/82)

Ao que se tem, a matéria relativa à mora legislativa e ao conseqüente cabimento da indenização pelos danos materiais foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa aos artigos 37, inciso X e 61, parágrafo 1º, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, como tem afirmado esta Corte Superior de Justiça em hipóteses análogas e se recolhe nos seguintes precedentes:

"RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DOS SERVIDORES. PROCESSO CIVIL. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À MP 2180/2001. ACOLHIMENTO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CAPUT DO ART. 21 DO CPC.

As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

No tocante à ilegitimidade da União, não se conhece do recurso, neste tópico, por incidência da Súmula 284 do STF e, no que diz respeito à discussão acerca da "compensação", a matéria não foi prequestionada.

O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)" (REsp nº 714.048/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 15/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA

DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

E, em hipóteses tais, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado o incabimento da pretensão posta, valendo conferir, ilustrativamente, o seguinte precedente:

"Trata-se de reclamação ajuizada pela Universidade Federal de Santa Catarina em face de ato do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 04-05, referente a decisão nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC) e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 03, referente a decisão no REsp 861.966). A reclamante alega que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ofendeu decisões do Supremo Tribunal Federal ao negar provimento a recurso, mantendo decisão que a condenara ao pagamento de indenização "por alegados danos decorrentes da inércia do Poder Executivo em promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, X, da CF-88" (fls. 03). Invoca como paradigmas a ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 29.06.2001) e a ADI 1.439-MC (rel. min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 30.05.2006).

Menciona, ainda, decisões em casos similares ao presente (Rcl 4.623, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 22.09.2006; Rcl 4.171, rel. min. Cezar Peluso, DJ de 05.04.2006). É o breve relatório. Decido. A ementa do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora impugnado, tem o seguinte teor: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA OMISSÃO LEGISLATIVA.

- Preliminar de ilegitimidade passiva da União afastada, e da UFSC acolhida. - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. - Prescrição do direito afastada. - A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 37, X, da CF, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. - Incorreu o Chefe do Executivo em mora legislativa ao não elaborar ato normativo que lhe competia, motivo pelo qual são indenizáveis os danos materiais decorrentes do prejuízo que causou, no período de junho de 1999 - um ano após a edição da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002. - Indenização deferida com base no INPC. - Correção monetária e honorários mantidos em face da ausência de impugnação específica. - Juros moratórios de 1% ao mês, por não se tratar de parcelas de natureza alimentar nem vencimentos, mas de indenização, devidos a partir da data da citação, efetuada na vigência do atual Código Civil. Não aplicada a Súmula 45 do STJ por ausência de recurso dos autores. -

Prestacionamento quanto à legislação invocada pelas razões de decidir. - Apelação da UFSC e remessa oficial parcialmente providas; apelação da União improvida; recurso adesivo provido." (Fls. 174.) Dessa decisão, foram interpostos recurso especial (ao qual se negou seguimento, não ocorrendo, assim, substituição do acórdão recorrido pela decisão do Superior Tribunal de Justiça: fls. 234-239) e recurso extraordinário, de modo que a decisão reclamada não transitou em julgado. A ora reclamante permanece na condição de assistente simples da União, dada sua exclusão do pólo passivo da ação. Dos paradigmas invocados, considero que a decisão proferida na ADI 1.439 não tem o efeito vinculante pretendido, visto que a ação não foi conhecida. Embora em seu julgamento os integrantes da Corte se tenham manifestado sobre pontos pertinentes ao mérito da controversia, o não-conhecimento da ação basta para retirar-lhe qualquer efeito que justifique o conhecimento de reclamações fundadas em suas razões. De outro lado, pertinente é a invocação do acórdão prolatado na ADI 2.061, em cujo julgamento a Corte fixou o seguinte entendimento: "Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Art. 37, X, da Constituição Federal (Redação EC nº 19, de 4 de junho de 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, §1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende a providência nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação." Dessa decisão, extrai-se importante postulado da separação dos poderes constitucionais. Sob a disciplina da Constituição de 1988, estabeleceu-se, no campo do controle abstrato, a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir-se ao Executivo e ao Legislativo na regulamentação do texto constitucional. No âmbito individual (e trata-se, no caso, de pleitos individuais nos quais se invoca direito constitucional), a inexistência de norma autorizadora do exercício de determinado direito constitucional apenas legítima o ajuizamento do mandado de injunção. Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial: Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI

2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial: "1. Trata-se de reclamação movida pela União, contra acórdão proferido pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, que condenou a reclamante ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de mora legislativa (fls. 02/13). Segundo alega a reclamante, a decisão reclamada teria ofendido a autoridade dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.439 e na ADI nº 2.061, nos quais afirmada a impossibilidade de a Corte conceder o reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, suprimindo omissão do Poder Executivo. Pede, assim, medida liminar, para 'suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da ação de indenização, em grau de recurso sob o nº 2004.36.00.704727-8, pela turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, até final julgamento da presente reclamação' (fls. 12). 2. **Consistente a reclamação.** No bojo da ADI nº 2.061, movida exatamente contra a omissão do Presidente da República em dar iniciativa à lei de revisão da remuneração dos servidores federais, assentou-se que: 'Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, de aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister' (ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.2001). E no julgamento da ADI nº 1.439: 'A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir providimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente' (ADI nº 1.439, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 30.05.2003). A jurisprudência que se formou à luz desses precedentes é firme no sentido de que, não cabendo ao Judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora. O contrário significaria conceder, por via oblíqua, o que se vem negando reiteradamente: a possibilidade de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do serviço público federal (RE nº 475.726, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 02.03.2006; RE nº 479.979, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 06.03.2006; RE nº 479.491, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 01.03.2006; RE nº 468.691, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.059, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.524, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 24.02.2006; RE nº 479.717, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 16.02.2006; RE nº 438.066, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 06.10.2005; RE nº 457.129, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 23.08.2005). Na medida em que o acórdão atacado desviou-se da orientação firmada nas ADIs 2.061 e 1.439, conforme o entendimento da Corte, afrontou a autoridade daqueles julgados, razão pela qual deve ser cassado. 3. Do exposto, julgo procedente a reclamação, com base no art. 161, inc. III e par. único, do RISTF, para cassar a decisão reclamada, e determinar que outra seja proferida em seu lugar, agora em consonância com o decidido pela Corte." Do exposto, com base no disposto no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo procedente a reclamação, para cassar a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC." (Rcl nº 4700/SC, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 24/10/2006).

Em consequência de tanto, considerando haver sido admitido o recurso extraordinário na origem e visando prevenir eventual prejuízo quanto à matéria federal, tenho por recomendável aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal para o exame das demais questões decorrentes do cabimento em si da indenização, nos termos do parágrafo 2º do artigo 543 do Código de Processo Civil, **verbis**:
"§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário." Pelo exposto, com fundamento no artigo 543, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso especial, devendo os autos serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário interposto. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 859.348 - RS (2006/0123875-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GISLAINE LEIVAS LUCENA E OUTROS
ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98. INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO LEGISLATIVA. DANOS MATERIAIS.

. A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 37, X, da CF, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de seus vencimentos.
. Incorreu o Chefe do Executivo em mora legislativa ao não elaborar ato normativo que lhe competia, motivo pelo qual são indenizáveis os danos materiais decorrentes do prejuízo que causou.
. O termo inicial da mora é junho de 1999, um ano após a edição da EC que previu o reajuste anual.
. O termo final da indenização consiste na data de entrada em vigor da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002.
. Mantida a indenização fixada com base no INPC/IBGE, bem como os índices de correção monetária fixados na sentença.
. Juros de mora fixados em 1% ao mês, face à natureza alimentar das parcelas, segundo entendimento pacificado no STJ (5ª Turma, Resp. 195964/SC, DJ de 15.3.99, p.283; 6ª Turma, Resp. 175827/SC, DJ de 7.12.98, p. 116; 3ª Seção, Embargos de Divergência 58.337/SP, DJ de 22.9.97, RSTJ). A Medida Provisória 2.180-35/01 não altera a situação dos processos ajuizados anteriormente, nem das parcelas de débitos de caráter alimentar. Entendimento de que os juros moratórios deveriam incidir a partir da data do evento (Súmula nº 54 STJ). Todavia, mantida o termo inicial - a partir da citação - por ser este o do pedido e o determinado em sentença.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 156).
Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, em decisão sumariada da seguinte forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

. Os embargos com fim de prequestionamento não dispensam os requisitos do art. 535, I, do CPC, sendo necessário que a matéria tenha sido suscitada antes do julgamento e sobre a mesma, obrigatoriamente, havido omissão no acórdão.

. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

. O princípio do livre convencimento motivado justifica a ausência de análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

. Segundo precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ, a omissão que enseja o cabimento dos embargos diz respeito a questões postas, não a argumentos, sendo desnecessário o enfrentamento específico e numérico das razões e dos artigos de lei, porque a motivação implícita representa que a adoção de uma tese incompatível com outra implica rejeição desta, de forma tácita.

. Omissão inexistente. Prequestionamento já estabelecido pelas razões de decidir, como foi consignado expressamente no voto condutor.

. Caráter procrastinatório que impõe a aplicação da multa prevista na lei adjetiva, pois a protelação inerente ao procedimento envolve não só o dever de lealdade (art. 14 e 17 do CPC), como também o respeito ao Poder Judiciário, que se vê sobrecarregado com julgamentos inúteis e despidos de qualquer sentido no campo da prestação jurisdicional.

. A finalidade do Estado, na sua concepção primeira, traz ao Judiciário o dever de julgar com vista à satisfação dos anseios da sociedade, não para atender interesses outros que vulneram os princípios processuais que dizem com a celeridade e a utilidade dos julgamentos.

. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada, para coibir a conduta ora afastada e reservar a via dos embargos para as questões de real significado na esfera jurídica.

. Embargos improvidos. Declaração de ofício da natureza protelatória que o caracteriza, a justificar a multa imposta." (fl. 185).

Alega a recorrente existir omissão no acórdão recorrido, que não teria prequestionado a matéria devolvida por força do reexame necessário e da apelação, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Sustenta que os embargos opostos não objetivavam protelar o andamento do feito, mas sim obter o pronunciamento da turma sob matéria de relevo e sanar omissão apontada; portanto, desarrazoada a condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

Aduz que não há falar em responsabilidade objetiva da União pela mora legislativa na concessão de reajuste geral anual.

Pretende o reconhecimento da limitação da condenação em face da concessão de reajustes aos servidores públicos federais durante o período, com o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45 e de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001.

Afirma que o direito da parte autora nasce com o reconhecimento do direito a alegadas diferenças, devendo, portanto, ser modificada a data de incidência da correção monetária.

Alega que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%, com termo inicial a partir da citação, e não, a partir da data do evento.

Aduz, por fim, que, em sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados aquém do mínimo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consoante a apreciação equitativa do juiz.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 3º, 20, parágrafo 4º, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 884 do novo Código Civil, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, 28 da Lei nº 9.868/99, 3º e 5º da Lei nº 10.331/01, 2º, 5º, inciso II, 37, caput, incisos X, XIX, e parágrafo 6º, 39, parágrafos 5º e 6º, 59, 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'a', 63, inciso I, 165, incisos I, II e III, 166, 167, 169, 207 e 165, parágrafo 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Tudo visto e examinado, decidido.
São estes os fundamentos do acórdão recorrido:
"(...)

Os servidores públicos tiveram assegurados a revisão geral anual de sua remuneração pela EC nº 19, que deu a seguinte redação ao art. 37, X, da CF:

'Art. 37.

Omissis

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.'

A Administração Pública, sem margem de dúvida, está vinculada aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, também, à regra que determina a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

Por revisão geral, segundo Celso Ribeiro Bastos, 'deve-se entender aquele aumento que é concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda. Não visa a corrigir situações de injustiça ou de necessidade e de revalorização de determinadas carreiras mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho, nem objetiva contraprestar pecuniariamente níveis superiores de responsabilidade

advindas de reestruturação ou reclassificações funcionais. Restam, portanto, abertas as portas para esse tipo de aumento, restrito aos cargos e carreiras especificamente atingidos por essas medidas' (In Comentários à Constituição do Brasil, vol. III, pág.105).

Anteriormente à Emenda, era assegurada apenas a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, na mesma data sem distinção de índices. Atualmente, a Constituição determina que o Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da CF encaminhe, anualmente, um projeto de lei que disponha sobre aumento da remuneração dos servidores públicos federais, de modo que este seja garantida a recomposição do valor de seus subsídios.

Em não exercendo essa competência privativa que lhe é atribuída, o Chefe do Poder Executivo incorre em mora legislativa.

A matéria já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2.061/DF, que assim foi decidida:

(...)

Em que pese não tenha o Supremo Tribunal Federal estabelecido o aumento devido aos servidores, o certo é que reconhecido em ação própria a mora no encaminhamento do projeto de lei visando à revisão da remuneração destes trabalhadores. Contudo, não impôs a prática do ato legislativo faltante. Nem poderia fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão importa no reconhecimento da mora e na ciência daquele a quem compete a elaboração da norma. Entretanto, declarada pelo STF, a omissão do dever de legislar - e frise-se, sobre direito fundamental que é a remuneração de servidor público - é imperioso concluir que o Estado causou dano.

Portanto, da mesma forma que seria responsabilizado por um dano causado por agente seu (art. 37, § 6º, CF), o Estado é obrigado a indenizar os prejuízos decorrentes da mora legislativa, pois a ré deu causa à perda do poder aquisitivo da remuneração e proventos percebidos pelos servidores, estabelecendo-se aí, o nexo de causalidade entre a omissão e o dano.

Veja-se, a propósito, o ensinamento de Alexandre de Moraes, que, apesar de referir-se à mora do Poder Legislativo, é aplicável ao caso em tela:

(...)

Este Tribunal, em 6 de maio de 2003, ao julgar a matéria, posicionou-se no sentido da procedência do pedido, conforme ementa a seguir transcrita:

(...)"

Ao que se tem, a matéria relativa à mora legislativa e ao conseqüente cabimento da indenização pelos danos materiais foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa aos artigos 37, inciso X e 61, parágrafo 1º, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, como tem afirmado esta Corte Superior de Justiça em hipóteses análogas e se recolhe nos seguintes precedentes:

"RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DOS SERVIDORES. PROCESSO CIVIL. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS MORA-TÓRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À MP 2180/2001. ACOLHIMENTO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CAPUT DO ART. 21 DO CPC.

As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

No tocante à ilegitimidade da União, não se conhece do recurso, neste tópico, por incidência da Súmula 284 do STF e, no que diz respeito à discussão acerca da "compensação", a matéria não foi prequestionada.



O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal. (...) (REsp nº 714.048/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 15/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)
Recursos não-conhecidos." (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

E, em hipóteses tais, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado o incabimento da pretensão posta, valendo conferir, ilustrativamente, o seguinte precedente:

"Trata-se de reclamação ajuizada pela Universidade Federal de Santa Catarina em face de ato do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 04-05, referente a decisão nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC) e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 03, referente a decisão no REsp 861.966). A reclamante alega que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ofendeu decisões do Supremo Tribunal Federal ao negar provimento a recurso, mantendo decisão que a condenara ao pagamento de indenização "por alegados danos decorrentes da inércia do Poder Executivo em promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, X, da CF-88" (fls. 03). Invoca como paradigmas a ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 29.06.2001) e a ADI 1.439-MC (rel. min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 30.05.2006). Menciona, ainda, decisões em casos similares ao presente (Rcl 4.623, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 22.09.2006; Rcl 4.171, rel. min. Cezar Peluso, DJ de 05.04.2006). É o breve relatório. Decido. A ementa do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora impugnado, tem o seguinte teor: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA OMISSÃO LEGISLATIVA.

- Preliminar de ilegitimidade passiva da União afastada, e da UFSC acolhida. - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. - Prescrição do direito afastada. - A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 37, X, da CF, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. - Incorreu o Chefe do Executivo em mora legislativa ao não elaborar ato normativo que lhe competia, motivo pelo qual são indenizáveis os danos materiais decorrentes do prejuízo que causou, no período de junho de 1999 - um ano após a edição da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002. - Indenização deferida com base no INPC. - Correção monetária e honorários mantidos em face da ausência de impugnação específica. - Juros moratórios de 1% ao mês, por não se tratar de parcelas de natureza alimentar nem vencimentos, mas de indenização, devidos a partir da data da citação, efetuada na vigência do atual Código Civil. Não aplicada a Súmula 45 do STJ por ausência de recurso dos autores. -

Prequestionamento quanto à legislação invocada pelas razões de decidir. - Apelação da UFSC e remessa oficial parcialmente providas; apelação da União improvida; recurso adesivo provido." (Fls. 174.) Dessa decisão, foram interpostos recurso especial (ao qual se negou seguimento, não ocorrendo, assim, substituição do acórdão recorrido pela decisão do Superior Tribunal de Justiça: fls. 234-239) e recurso extraordinário, de modo que a decisão reclamada não transitou em julgado. A ora reclamante permanece na condição de assistente simples da União, dada sua exclusão do pólo passivo da ação. Dos paradigmas invocados, considero que a decisão proferida na ADI 1.439 não tem o efeito vinculante pretendido, visto que a ação não foi conhecida. Embora em seu julgamento os integrantes da Corte se tenham manifestado sobre pontos pertinentes ao mérito da controvérsia, o não-conhecimento da ação basta para retirar-lhe qualquer efeito que justifique o conhecimento de reclamações fundadas em suas razões. De outro lado, pertinente é a invocação do acórdão prolatado na ADI 2.061, em cujo julgamento a Corte fixou o seguinte entendimento: "Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Art. 37, X, da Constituição Federal (Redação EC nº 19, de 4 de junho de 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, §1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende a providência nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação." Dessa decisão, extrai-se im-

portante postulado da separação dos poderes constitucionais. Sob a disciplina da Constituição de 1988, estabeleceu-se, no campo do controle abstrato, a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir-se ao Executivo e ao Legislativo na regulamentação do texto constitucional. No âmbito individual (e trata-se, no caso, de pleitos individuais nos quais se invoca direito constitucional), a inexistência de norma autorizadora do exercício de determinado direito constitucional apenas legitima o ajuizamento do mandado de injunção. Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial: Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial: "1. Trata-se de reclamação movida pela União, contra acórdão proferido pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, que condenou a reclamante ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de mora legislativa (fls. 02/13). Segundo alega a reclamante, a decisão reclamada teria ofendido a autoridade dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.439 e na ADI nº 2.061, nos quais afirmada a impossibilidade de a Corte conceder o reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, suprindo omissão do Poder Executivo. Pede, assim, medida liminar, para 'suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da ação de indenização, em grau de recurso sob o nº 2004.36.00.704727-8, pela turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, até final julgamento da presente reclamação' (fls. 12). 2. Consistente a reclamação. No bojo da ADI nº 2.061, movida exatamente contra a omissão do Presidente da República em dar iniciativa à lei de revisão da remuneração dos servidores federais, assentou-se que: 'Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, de aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister' (ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.2001). E no julgamento da ADI nº 1.439: 'A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir providimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente' (ADI nº 1.439, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 30.05.2003). A jurisprudência que se formou à luz desses precedentes é firme no sentido de que, não cabendo ao Judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora. O contrário significaria conceder, por via obliqua, o que se vem negando reiteradamente: a possibilidade de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do serviço público federal (RE nº 475.726, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 02.03.2006; RE nº 479.979, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 06.03.2006; RE nº 479.491, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 01.03.2006; RE nº 468.691, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.059, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.524, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 24.02.2006; RE nº 479.717, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 16.02.2006; RE nº 438.066, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 06.10.2005; RE nº 457.129, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 23.08.2005). Na medida em que o acórdão atacado desviou-se da orientação firmada nas ADIs 2.061 e 1.439, conforme o entendimento da Corte, afrontou a autoridade daqueles julgados, razão pela qual deve ser cassado. 3. Do exposto, julgo procedente a reclamação, com base no art. 161, inc. III e par. único, do RISTF, para cassar a decisão reclamada, e determinar que outra seja proferida em seu lugar, agora em consonância com o decidido pela Corte." Do exposto, com base no disposto no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo procedente a reclamação, para cassar a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC." (Rcl nº 4700/SC, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 24/10/2006).

Em consequência de tanto, considerando haver sido admitido o recurso extraordinário na origem e visando prevenir eventual prejuízo quanto à matéria federal, tenho por recomendável aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal para o exame das demais questões decorrentes do cabimento em si da indenização, nos termos do parágrafo 2º do artigo 543 do Código de Processo Civil, verbis: "§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remetê-lo aos autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário." Pelo exposto, com fundamento no artigo 543, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso especial, devendo os autos serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 861.788 - RS (2006/0139085-0)

(3168)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS MELO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA NA RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV.

. Preliminar de não admissibilidade do recurso rejeitada.
. Iliquidez do título executivo afastada, pois aferível o valor devido por meio de cálculos aritméticos.
. Compensação apenas pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Rejeitada a compensação pela Portaria MARE 2.179/98.
. Mantido o cálculo das embargadas.
. Caracterizado como reajuste geral de vencimentos, a diferença percentual incide sobre a retribuição adicional variável - RAV.
. Sucumbência fixada na esteira dos precedentes da Turma.
. Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação dos embargados provida e apelação da embargante improvida. Remessa oficial não conhecida." (fl. 254).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, com aplicação de 1% sobre o valor da causa (fl. 269).

Sustenta a recorrente excesso de execução, por inobservada a limitação temporal determinada pelo Decreto nº 2.693/98, que dispõe sobre os procedimentos para o pagamento da extensão dos 28,86% e pela Portaria MARE nº 2.179/98, que regulamentou o Decreto, incorporando a vantagem a partir de 1º de julho de 1998.

Pretende, nesse passo, a compensação com os demais reajustes concedidos ao funcionalismo civil.

Assevera que o índice de 28,86% não tem incidência sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, uma vez que sua base de cálculo já foi beneficiada pela Lei nº 8.627/93 com um reajuste de 30,12%, e que dita vantagem não integra os vencimentos, por se constituir parcela variável de retribuição em relação à arrecadação.

Sustenta, ainda, que o acórdão violou a coisa julgada no EDROMS nº 22.307-7/DF, que determinou a compensação dos valores já pagos a título de revisão, em decorrência das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Alega, por fim, que a oposição dos embargos declaratórios teve fim de prequestionamento, sendo indevida, desse modo, a multa de 1% (um por cento), aplicada.

Violação dos artigos 538, parágrafo único, 467 e 468 do Código de Processo Civil, 6º, parágrafo 3º da Lei de introdução ao Código Civil, artigo 1º e 2º, parágrafo 2º, do Decreto nº 2.693/98, artigo 2º da Portaria MARE nº 2.179/98, 6º da Lei nº 8.622/93 e 1º, 2º, 3º da Lei nº 8.627/93, artigo 5º da Lei nº 7.711/88 e o artigo 11 da Lei nº 9.624/98 fundam a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 271), respondido (fl. 290) e admitido (fl. 328).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, alega a recorrente que o Tribunal Regional deixou de determinar a compensação dos valores já pagos a título de revisão, em decorrência das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, tal como decidido no EDROMS nº 22.307-7/DF, sustentando, ainda, excesso de execução, por inobservada a limitação temporal determinada pelo Decreto nº 2.693/98, que dispõe sobre os procedimentos para o pagamento da extensão dos 28,86% e pela Portaria MARE nº 2.179/98, que regulamentou o Decreto, incorporando a vantagem a partir de 1º de julho de 1998.

Pretende, nesse tanto, a compensação com os reajustes concedidos ao funcionalismo civil.

Com efeito, a questão da compensação restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no enunciado 672 da sua Súmula nº 672, nos seguintes termos:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Ocorre, todavia, que, a apreciação da questão, no sentido de se verificar se foi efetuada a compensação nos termos devidos, implica o exame dos aspectos próprios da liquidação da sentença e do acervo fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

- Consoante já assentado nas decisões anteriores, não há como apreciar questão referente a compensação dos valores do reajuste de 28,86% assegurados aos servidores civis por decisão judicial com aqueles porventura recebidos administrativamente, sem que tal implique na incursão do quadro fático-probatório dos autos, o que não é admissível em sede de recurso especial, incidindo o óbice proclamado pela Súmula nº 07/STJ.

- Embargos rejeitados". (EDclEDclAgRgAg nº 307.886/MG, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 24/9/2001).

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.

4. É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, pois ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

5. A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequianda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento-básico do servidor.

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, que refere-se ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.

7. As matérias de que tratam os arts. 741 e 743 do CPC não foram devidamente prequestionadas no acórdão recorrido, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 211/STJ.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 626478/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 10/10/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO. LEIS NºS 8.622/93 e 8.627/93. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO.

Não há omissão a inquirir de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

O aresto hostilizado não negou o mister da compensação do reajuste pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, mas somente ressaltou que a União não contrariou a conteúdo as contas apresentadas.

A análise da conformação do pagamento do índice devido demandaria exame fático-probatório, o que extravasa a competência desta Corte em autos de Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ. O percentual de 28,86% deve incidir sobre a RAV (Retribuição Adicional Variável) somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem.

Precedente.

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 538620/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 01/08/2005).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 476 DO CPC. DECISÕES PROFERIDAS EM ÓRGÃOS DIFERENCIADOS NO TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. ARTS. 741 E 743 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE PORTARIAS MINISTERIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Inexiste disposição legal que vincule as Turmas de um tribunal às decisões preferidas pelas Seções da mesma corte. Ademais, na hipótese, a divergência suscitada pelos recorrentes não foi devidamente demonstrada.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.

4. É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, pois ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

5. A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequianda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento básico do servidor.

6. As matérias de que tratam os arts. 741 e 743 do CPC não foram devidamente prequestionadas no acórdão recorrido, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 211/STJ.

7. Para a interposição do recurso especial, é necessário que o recorrente indique, expressamente, o dispositivo legal que entende por violado, fundamentando, de forma clara e precisa, as razões de seu inconformismo. Aplicação da Súmula 284/STF.

8. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

9. Esta Corte firmou compreensão no sentido de que as portarias ministeriais não se equiparam à lei federal para fins de interposição do recurso especial.

10. Se o acórdão recorrido decidiu pela correção dos cálculos dos recorridos e pela ausência de demonstração de erro nos referidos cálculos por parte da recorrente, o deslinde da questão levará, necessariamente, ao reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

11. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, que se refere ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.

12. Recursos especiais conhecidos. Improvido o da União e parcialmente provido o de Mauren Oara Macedo Eichebest e Outros." (REsp nº 624271/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 10/10/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. ART. 476 DO CPC. DECISÕES PROFERIDAS EM ÓRGÃOS DIFERENCIADOS NO TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DO MATERIAL COGNITIVO. SÚMULA Nº 07/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA. RAV. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O ÍNDICE TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

(...)

V - No que diz respeito à insurgência de que a compensação determinada em título executivo está contida nos cálculos de execução, tal exame demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é incabível na via eleita. Da mesma forma, para se adentrar na questão do ônus probatório que concerne à União, necessário revolver o material cognitivo contido nos autos, afim de que se verifique a suficiência das provas apresentadas, sendo inviável por óbice da Súmula nº 7 do STJ.

VI - A RAV (Retribuição Adicional Variável), em conformidade com a Lei nº 9.624/98, tem como base-de-cálculo o vencimento-básico. Sendo assim, o percentual de 28,86% sobre ela incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem.

VII - Quanto ao período em que vigia a redação original da Lei nº 7.711/88, não cabe a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV, uma vez que, nesse interregno, ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam habitualmente a remuneração.

VIII - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados (art. 255 do RISTJ).

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp nº 615.501/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 28/6/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA INEXISTENTE. ART. 476 DO CPC. DECISÕES PROFERIDAS EM ÓRGÃOS DIFERENCIADOS NO TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA. RAV. DES-CABIMENTO. QUANDO O ÍNDICE TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA VENCEDORA. DESTINAÇÃO. FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

III - Os julgados realizados em Turmas não se vinculam às decisões preferidas pelas Seções de um mesmo Tribunal. Ademais, os recorrentes não demonstraram a divergência entre os julgados apontados como conflitantes.

IV - A RAV (Retribuição Adicional Variável), em conformidade com a Lei nº 9.624/98, tem como base-de-cálculo o vencimento-básico. Sendo assim, o percentual de 28,86% sobre ela incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem.

V - Quanto ao período em que vigia a redação original da Lei nº 7.711/88, não cabe a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV, uma vez que, nesse interregno, ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam habitualmente a remuneração.

VI - O termo 'retribuições', expresso na sentença condenatória, detém um caráter genérico, devendo ser empregado em relação às parcelas remuneratórias relacionadas com as tabelas de vencimentos e gratificações.

VII - Ocorre ofensa à coisa julgada em relação ao período posterior à edição da Lei nº 9.624/98, visto que a RAV passa a ter como base-de-cálculo o vencimento-básico, situação que se insere no sentido do termo 'retribuições', expresso na sentença.

VIII - Os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte sucumbente, a teor do art. 20 do CPC. No entanto, a parte vencida carece de interesse e legitimidade para suscitare questão relativa à destinação que a Fazenda Pública conferirá a essa verba.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp nº 627008/RS, Relator Ministro Félix Fischer, in DJ 02/08/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso e lhe dou parcial provimento para determinar que o reajuste de 28,86% repercuta sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei nº 9.624/98, se já não houver incidido sobre o vencimento básico da classe "A", padrão III.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 862.767 - RS (2006/0142716-9) (3171)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : TEREZA ANTUNES DELCIDIO
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO

DESPACHO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPERGS. PENSIONISTAS. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO À SAÚDE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. LEI ESTADUAL Nº 7.672/82. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Após o advento da EC nº 20/98 tornou-se clara a impossibilidade de incidência de desconto para a seguridade social sobre os proventos de inativos e pensionistas (arts. 40, § 12, e 195, II, da CF/88), situação que se alterou a partir da vigência da EC nº 41/2003, a qual permitiu, na redação que deu ao art. 40 da CF/88, a incidência do desconto sobre os proventos de aposentadoria e pensões. Os juros de mora incidem na forma da Súmula 204 do STJ, devendo ser fixados a partir da citação. Juros de mora em 1% ao mês (art. 406 do CCB/2002, combinado com o art. 161, § 1º, do CTN). Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, observadas as disposições do art. 20, § 4º do CPC. **APELO PROVIDO.**" (fl. 83)

Trata-se de recurso cuja matéria de fundo refere-se à repetição de indébito de contribuição previdenciária, tema próprio da competência da Primeira Seção, nos termos do disposto no artigo 9º, parágrafo 1º, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - SÚMULA 188/STJ.

1. É nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias sobre proventos de aposentados, razão pela qual, nas ações de repetição de indébito, o termo inicial para aplicação dos juros de mora conta-se da data do trânsito em julgado da sentença.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 871.568/RS, Relator Ministro Humberto Martins, in DJ 30/10/2006)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11 de outubro de 2000, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos, para redistribuição do feito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 864.233 - SC (2006/0143113-1) (3172)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CELINA IMACULADA GIRARDI
ADVOGADO : VIVIANE F P DE CAMPOS LOBO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA OMISSÃO LEGISLATIVA. CONSECUTÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.



mante, a decisão reclamada teria ofendido a autoridade dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.439 e na ADI nº 2.061, nos quais afirmada a impossibilidade de a Corte conceder o reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, suprimindo omissão do Poder Executivo. Pede, assim, medida liminar, para 'suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da ação de indenização, em grau de recurso sob o nº 2004.36.00.704727-8, pela turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, até final julgamento da presente reclamação' (fls. 12). 2. **Consistente a reclamação.** No bojo da ADI nº 2.061, movida exatamente contra a omissão do Presidente da República em dar iniciativa à lei de revisão da remuneração dos servidores federais, assentou-se que: 'Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, de aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister' (ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.2001). E no julgamento da ADI nº 1.439: 'A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir providimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente' (ADI nº 1.439, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 30.05.2003). A jurisprudência que se formou à luz desses precedentes é firme no sentido de que, não cabendo ao Judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora. O contrário significaria conceder, por via oblíqua, o que se vem negando reiteradamente: a possibilidade de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do serviço público federal (RE nº 475.726, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 02.03.2006; RE nº 479.979, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 06.03.2006; RE nº 479.491, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 01.03.2006; RE nº 468.691, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.059, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.524, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 24.02.2006; RE nº 479.717, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 16.02.2006; RE nº 438.066, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 06.10.2005; RE nº 457.129, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 23.08.2005). Na medida em que o acórdão atacado desviou-se da orientação firmada nas ADIs 2.061 e 1.439, conforme o entendimento da Corte, afrontou a autoridade daqueles julgados, razão pela qual deve ser cassado. 3. Do exposto, julgo procedente a reclamação, com base no art. 161, inc. III e par. único, do RISTF, para cassar a decisão reclamada, e determinar que outra seja proferida em seu lugar, agora em consonância com o decidido pela Corte." Do exposto, com base no disposto no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo procedente a reclamação, para cassar a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC." (Rcl nº 4700/SC, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 24/10/2006).

Em consequência de tanto, considerando haver sido admitido o recurso extraordinário na origem e visando prevenir eventual prejuízo quanto à matéria federal, tenho por recomendável aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal para o exame das demais questões decorrentes do cabimento em si da indenização, nos termos do parágrafo 2º do artigo 543 do Código de Processo Civil, **verbis**: "§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário." Pelo exposto, com fundamento no artigo 543, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso especial, devendo os autos serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário interposto. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 867.971 - SP (2006/0154788-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : FRANCISCO LUIZ FEITOSA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JANDYRA MARIA GONÇALVES REIS E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Francisco Luiz Feitosa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE

ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Não conheço da preliminar relativa ao reexame necessário, tendo em vista a r. sentença ter disposto no mesmo sentido da pretensão do réu.

II - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

III - Não há que se falar em ausência de interesse de agir, porquanto o bem da vida postulado, ou seja, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condição especial e a aposentadoria, somente poderia ser alcançado mediante atuação do Poder Judiciário, bem como o provimento jurisdicional pleiteado se mostra apto a corrigir a eventual lesão de direito.

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

V - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

VI - O autor, mesmo antes de ser editada a Lei nº 9.032/95, poderia ter requerido, administrativa ou judicialmente, a conversão em comum do tempo de serviço especial que prestou, para fins de averbação ou obtenção de certidão (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil), independentemente do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

VII - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

VIII - Mesmo com a conversão dos períodos de atividade especial em comum não se justifica a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que o autor não atingiu o tempo mínimo de trabalho necessário para o retro mencionada benefício.

IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Preliminar relativa ao reexame necessário não conhecida. Preliminar de carência da ação rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas." (fls. 194/195).

Pugna o recorrente para que "(...) Conforme consta do voto relator (fls. 193), que convertendo-se os períodos acima mencionados, somados ao período incontroversos (fls. 49/53), o Recorrente não atinge o tempo de serviço mínimo necessário para obtenção do benefício, somou 29 anos 08 meses e 15 dias, isso porque, a contagem de fls. 49/53 na qual se baseou o Douto Relator apesar listar todo o período de labor do Recorrente somente somou até 13/10/96" (fls. 207), bem como que "(...) o Recorrente já havia implementado todas as condições necessárias a concessão de aposentadoria por tempo de serviço promocional, tendo em vista que contava com 30 anos e 06 meses de tempo de serviço, quando da edição da EC 20/98." (fls. 213/214).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º da Lei nº 8.213/91.

Recurso tempestivo (fl. 205), não respondido (fl. 236) e admitido (fl. 238).

Tudo visto e examinado, decido.

Na espécie, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

O art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, é um dos dispositivos legais que respalda o direito à conversão de tempo de atividade especial em comum, ao dispor que:

"Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer..."

Verifica-se, pois, que o autor, mesmo antes de ser editada a Lei nº 9.032/95, poderia ter requerido, administrativa ou judicialmente, a conversão em comum do tempo de serviço especial que prestou, para fins de averbação ou obtenção de certidão, independentemente do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Ademais, todas as legislações que sobrevieram, a fim de disciplinarem e regulamentarem a presente matéria, trazendo mudanças significativas e intensificando as exigências para a comprovação de condições especiais de trabalho, resguardaram o direito de conversão previsto em lei anterior, não atingindo fatos pretéritos.

Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida pelo autor durante os períodos em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído acima do limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64 (80 dB), quais sejam: de 01.03.1972 a 30.03.1976 (SB-40 e laudo técnico de fls. 44/48 - ruído de 83 dB); de 17.09.1979 a 10.09.1985 (SB-40 e laudo técnico de fls. 41/42 - ruído de 96 dB); e, de 20.01.1988 a 04.10.1988 (SB-40 e laudo técnico de fls. 37/40 - ruído de 82 dB).

Ressalto que, como acima mencionado, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação da qual legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

(...)

Entretanto, convertendo-se os períodos acima mencionados, somados aos períodos incontroversos (fls. 49/53), o autor não atinge o tempo de serviço mínimo necessário para a obtenção do benefício, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91, eis que, em 15.12.1998, somou 29 anos, 08 meses e 15 dias de serviço, de modo que deve se sujeitar às exigências impostas pela EC nº 20/98.

Diante do exposto, não conheço da preliminar relativa ao reexame necessário, rejeito a preliminar de carência da ação e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial para cassar a tutela concedida antecipadamente, julgando parcialmente procedente a ação, para efeito apenas de reconhecer a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor durante os períodos de 01.03.1972 a 30.03.1976, 17.09.1979 a 10.09.1985 e 20.01.1988 a 04.10.1988, determinando o acréscimo de 40% no respectivo tempo de serviço. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

(...) (fls. 132/148 - nossos os grifos).

O recorrente, todavia, está em que "(...) Conforme consta do voto relator (fls. 193), que convertendo-se os períodos acima mencionados, somados ao período incontroversos (fls. 49/53), o Recorrente não atinge o tempo de serviço mínimo necessário para obtenção do benefício, somou 29 anos 08 meses e 15 dias, isso porque, a contagem de fls. 49/53 na qual se baseou o Douto Relator apesar listar todo o período de labor do Recorrente somente somou até 13/10/96" (fls. 207), bem como que "(...) o Recorrente já havia implementado todas as condições necessárias a concessão de aposentadoria por tempo de serviço promocional, tendo em vista que contava com 30 anos e 06 meses de tempo de serviço, quando da edição da EC 20/98." (fls. 213/214)

Ao que se tem dos autos, em havendo o acórdão reconhecido que o tempo de serviço do autor, considerando-se o tempo de serviço exercido em condições especiais, totalizou 29 anos 08 meses e 15 dias, torna-se forçoso reconhecer que a pretensão recursal, tal como posta, insula-se no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, ter-se como inocorrido fato que a Corte Regional, expressamente, entendeu demonstrado, constitui questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal assim decidiu:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgRg/EResp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 16/8/99).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3177)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.495 - SP (2006/0155819-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO TOMÉ MACHADO
ADVOGADO : JACY DE BIAGI MENNUECCI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do premissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região, proferido em sede de apelação em mandado de segurança.

Verifica-se da análise dos autos falecer competência às Turmas integrantes da eg. Terceira Seção para julgar o feito, pois a questão de fundo, incidência de imposto de renda sobre indenização de férias, é matéria afeta à Primeira Seção desta Corte (art. 9º, RISTJ).

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Recursos Especiais, para a redistribuição do presente recurso a um dos Ministros integrantes das Turmas da Primeira Seção.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



Aduz, em suma, que não há falar em responsabilidade objetiva da União pela mora legislativa na concessão de reajuste geral anual ao argumento de que:

"(...) O reconhecimento da responsabilidade objetiva da União decorrente da mora legislativa do Presidente da República em enviar ao Congresso Nacional lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais esbarra, com certeza, em diversos dispositivos constitucionais e legais. Senão vejamos-se:

O art. 37, § 6º, da Carta Fundamental estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as direitos privados prestados de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Significa dizer que, somente pode ser imputada a responsabilidade objetiva quando houver dano a terceiros por prática de serviços públicos. Assim, não está contemplada a responsabilidade objetiva por omissão legislativa, inclusive esse aspecto já está sedimentado na jurisprudência, na mesma linha de entendimento em relação às decisões do Poder Judiciário quando no exercício do poder jurisdicional.

(...)
O Poder Judiciário ao reconhecer o direito de indenizar por danos materiais decorrente de mora na produção legislativa, com certeza, afronta e esbarra no disposto no art. 2º da Constituição Federal que prevê a independência e harmonia dos Poderes (separação de Poderes), já que está legislando de forma positiva em total confronto com a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que obsta o Poder Judiciário dessa faculdade. Por extensão, também restam violados os arts. 5º, II, 37, caput, X, 39, §§ 5º e 6º, 59, 61, § 1º, II, 63, I, 'a', 64, I, 165, I a III, § 1º e 2º, 166, 167 e 169, todos da Constituição Federal.

(...)"
Pretende, outrossim, a dedução, da condenação, dos reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, tais como o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45 e de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001.

Assevera que os juros moratórios somente são devidos a partir da citação e que, em sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados aquém do mínimo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consoante a apreciação equitativa do juiz.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 3º, 267, inciso VI, 535, incisos I e II, 538, 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, 955 e 963 e Código Civil, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 2º, 5º, inciso II, 37, caput, incisos X, XIX, e parágrafo 6º, 39, parágrafos 5º e 6º, 59, 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'a', 63, inciso I, 165, incisos I, II e III, 166, 167, 169, 207 e 165, parágrafo 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário interposto e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)"

Os servidores públicos tiveram assegurados a revisão geral anual de sua remuneração pela EC nº 19, que deu a seguinte redação ao art. 37, X, da CF:

'Art. 37.

Omissis

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.'

A Administração Pública, sem margem de dúvida, está vinculada aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, também, à regra que determina a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

Por revisão geral, segundo Celso Ribeiro Bastos, 'deve-se entender aquele aumento que é concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda. Não visa a corrigir situações de injustiça ou de necessidade e de revalorização de determinadas carreiras mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho, nem objetiva contraprestar pecuniariamente níveis superiores de responsabilidade advindas de reestruturação ou reclassificações funcionais. Restam, portanto, abertas as portas para esse tipo de aumento, restrito aos cargos e carreiras especificamente atingidos por essas medidas' (In Comentários à Constituição do Brasil, vol. III, pág.105).

Anteriormente à Emenda, era assegurada apenas a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, na mesma data sem distinção de índices. Atualmente, a Constituição determina que o Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da CF encaminhe, anualmente, um projeto de lei que disponha sobre aumento da remuneração dos servidores públicos federais, de modo que reste garantida a recomposição do valor de seus subsídios.

Em não exercendo essa competência privativa que lhe é atribuída, o Chefe do Poder Executivo incorre em mora legislativa.

A matéria já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2.061/DF, que assim foi decidida:

(...)"

Em que pese não tenha o Supremo Tribunal Federal estabelecido o aumento devido aos servidores, o certo é que reconheceu em ação própria a mora no encaminhamento do projeto de lei visando à revisão da remuneração destes trabalhadores. Contudo, não impôs a prática do ato legislativo faltante. Nem poderia fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão importa no reconhecimento da mora e na ciência daquele a quem compete a elaboração da norma. Entretanto, declarada pelo STF, a omissão do dever de legislar - e frise-se, sobre direito fundamental que é a remuneração de servidor público - é imperioso concluir que o Estado causou dano.

Portanto, da mesma forma que seria responsabilizado por um dano causado por agente seu (art. 37, § 6º, CF), o Estado é obrigado a indenizar os prejuízos decorrentes da mora legislativa, pois a ré deu causa à perda do poder aquisitivo da remuneração e proventos percebidos pelos servidores, estabelecendo-se aí, o nexo de causalidade entre a omissão e o dano.

Vejam-se, a propósito, o ensinamento de Alexandre de Moraes, que, apesar de referir-se à mora do Poder Legislativo, é aplicável ao caso em tela:

(...)"

Este Tribunal, em 6 de maio de 2003, ao julgar a matéria, posicionou-se no sentido da procedência do pedido, conforme ementa a seguir transcrita:

(...)"

Diante destas constatações, cabe definir que o pedido não envolve aumento de vencimento, mas reparação de dano sofrido em razão da mora. Assim, o pedido procede, com a condenação da ré à reparação do dano.

(...)"

Ao que se tem, a matéria relativa à mora legislativa e ao conseqüente cabimento da indenização pelos danos materiais foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional, na medida em que requisa o reconhecimento da ausência de ofensa aos artigos 37, inciso X e parágrafo 6º e 61, parágrafo 1º, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, como tem afirmado esta Corte Superior de Justiça em hipóteses análogas e se recolhe nos seguintes precedentes:

"RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DOS SERVIDORES. PROCESSO CIVIL. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À MP 2180/2001. ACOLHIMENTO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CAPUT DO ART. 21 DO CPC.

As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

No tocante à ilegitimidade da União, não se conhece do recurso, neste tópico, por incidência da Súmula 284 do STF e, no que diz respeito à discussão acerca da "compensação", a matéria não foi prequestionada.

O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)" (REsp nº 714.048/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 15/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)"

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)"

Recursos não-conhecidos." (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

E, em hipóteses tais, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado o incabimento da pretensão posta, valendo conferir, ilustrativamente, o seguinte precedente:

"Trata-se de reclamação ajuizada pela Universidade Federal de Santa Catarina em face de ato do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 04-05, referente a decisão nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC) e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 03, referente a decisão no REsp 861.966). A reclamante alega que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ofendeu decisões do Supremo Tribunal Federal ao negar provimento a recurso, mantendo decisão que a condenara ao pagamento de indenização "por alegados danos decorrentes da inércia do Poder Executivo em promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, X, da CF-88" (fls. 03). Invoca como paradigmas a ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 29.06.2001) e a ADI 1.439-MC (rel. min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 30.05.2006). Menciona, ainda, decisões em casos similares ao presente (Rcl 4.623, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 22.09.2006; Rcl 4.171, rel. min. Cezar Peluso, DJ de 05.04.2006). É o breve relatório. Decido. A ementa do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora impugnado, tem o seguinte teor: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. AU-

SÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA OMISSÃO LEGISLATIVA. - Preliminar de ilegitimidade passiva da União afastada, e da UFSC acolhida. - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. - Prescrição do direito afastada. - A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 37, X, da CF, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. - Incorreu o Chefe do Executivo em mora legislativa ao não elaborar ato normativo que lhe competia, motivo pelo qual são indenizáveis os danos materiais decorrentes do prejuízo que causou, no período de junho de 1999 - um ano após a edição da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002. - Indenização deferida com base no INPC. - Correção monetária e honorários mantidos em face da ausência de impugnação específica. - Juros moratórios de 1% ao mês, por não se tratar de parcelas de natureza alimentar nem vencimentos, mas de indenização, devidos a partir da data da citação, efetuada na vigência do atual Código Civil. Não aplicada a Súmula 45 do STJ por ausência de recurso dos autores. -

Prequestionamento quanto à legislação invocada pelas razões de decidir. - Apelação da UFSC e remessa oficial parcialmente providas; apelação da União improvida; recurso adesivo provido." (Fls. 174.) Dessa decisão, foram interpostos recurso especial (ao qual se negou seguimento, não ocorrendo, assim, substituição do acórdão recorrido pela decisão do Superior Tribunal de Justiça: fls. 234-239) e recurso extraordinário, de modo que a decisão reclamada não transitou em julgado. A ora reclamante permanece na condição de assistente simples da União, dada sua exclusão do pólo passivo da ação. Dos paradigmas invocados, considero que a decisão proferida na ADI 1.439 não tem o efeito vinculante pretendido, visto que a ação não foi conhecida. Embora em seu julgamento os integrantes da Corte se tenham manifestado sobre pontos pertinentes ao mérito da controvérsia, o não-conhecimento da ação basta para retirar-lhe qualquer efeito que justifique o conhecimento de reclamações fundadas em suas razões. De outro lado, pertinente é a invocação do acórdão prolatado na ADI 2.061, em cujo julgamento a Corte fixou o seguinte entendimento: "Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Art. 37, X, da Constituição Federal (Redação EC nº 19, de 4 de junho de 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, §1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiro doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende a providência nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação." Dessa decisão, extrai-se importante postulado da separação dos poderes constitucionais. Sob a disciplina da Constituição de 1988, estabeleceu-se, no campo do controle abstrato, a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir-se ao Executivo e ao Legislativo na regulamentação do texto constitucional. No âmbito individual (e trata-se, no caso, de pleitos individuais nos quais se invoca direito constitucional), a inexistência de norma autorizadora do exercício de determinado direito constitucional apenas legitima o ajuizamento do mandado de injunção. Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial: Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial: "1. Trata-se de reclamação movida pela União, contra acórdão proferido pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, que condenou a reclamante ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de mora legislativa (fls. 02/13). Segundo alega a reclamante, a decisão reclamada teria ofendido a autoridade dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.439 e na ADI nº 2.061, nos quais afirmada a impossibilidade de a Corte conceder o reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, suprindo omissão do Poder Executivo. Pede, assim, medida liminar, para 'suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da ação de indenização, em grau de recurso sob o nº 2004.36.00.704727-8, pela turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, até final julgamento da presente reclamação' (fls. 12). 2. **Consistente a reclamação.** No bojo da ADI nº 2.061, movida exatamente contra a omissão do Presidente da República em dar iniciativa à lei de revisão da remuneração dos servidores federais, assentou-se que: "Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, de aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister" (ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.2001). E no julgamento da ADI nº 1.439: 'A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir proventos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente' (ADI nº 1.439, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 30.05.2003). A jurisprudência que se formou à luz desses precedentes é firme no sentido de que, não cabendo ao Judiciário

cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora. O contrário significaria conceder, por via oblíqua, o que se vem negando reiteradamente: a possibilidade de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do serviço público federal (RE nº 475.726, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 02.03.2006; RE nº 479.979, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 06.03.2006; RE nº 479.491, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 01.03.2006; RE nº 468.691, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.059, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.524, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 24.02.2006; RE nº 479.717, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 16.02.2006; RE nº 438.066, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 06.10.2005; RE nº 457.129, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 23.08.2005). Na medida em que o acórdão atacado desviou-se da orientação firmada nas ADIs 2.061 e 1.439, conforme o entendimento da Corte, afrontou a autoridade daqueles julgados, razão pela qual deve ser cassado. 3. Do exposto, julgo procedente a reclamação, com base no art. 161, inc. III e par. único, do RISTF, para cassar a decisão reclamada, e determinar que outra seja proferida em seu lugar, agora em consonância com o decidido pela Corte." Do exposto, com base no disposto no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo procedente a reclamação, para cassar a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC." (Rcl nº 4700/SC, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 24/10/2006).

Em consequência de tanto, considerando haver sido admitido o recurso extraordinário na origem e visando prevenir eventual prejuízo quanto à matéria federal, tenho por recomendável aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal para o exame das demais questões decorrentes do cabimento em si da indenização, nos termos do parágrafo 2º do artigo 543 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 543, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso especial, devendo os autos serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3181)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 871.317 - RS (2006/0164676-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : JANETE MARIA ONSI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTROS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por Janete Maria Onsi e outros, ao fundamento de que a norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários nas execuções não embargadas, não tem incidência nas execuções individuais de julgados em sede de ação coletiva, em que é indispensável a contratação de advogado, na exata razão de que, diversamente do que ocorre nas execuções não oriundas de ações coletivas, além de se promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, faz-se necessária a demonstração da titularidade do direito do exequente.

Alega o embargante o seguinte:

"(...)

Por decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Relator, entendeu-se pelo cabimento de honorários advocatícios, no caso dos autos, em que se estáis diante de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, à luz do entendimento sedimentado no âmbito do STJ.

Todavia, a r. Decisão monocrática deixou de ficar o quantum de honorários devidos pela Fazenda Pública no caso vertente, providência que se afigura de todo necessária, tendo em vista que a parte exequente pretendia, com a interposição do agravo de instrumento nº 2005.04.01.039554-2 (no qual foi interposto o recurso especial ora provido), restasse reconhecido o cabimento de honorários na execução de (dez por cento) sobre o montante do valor em execução". Tem-se configurada, assim, data maxima vênua, genuína hipótese de omissão, que autoriza a interposição dos presentes declaratórios (...)" (fl. 262).

Tudo visto e examinado, decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

In casu, está a embargante em que:

"(...)

Por decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Relator, entendeu-se pelo cabimento de honorários advocatícios, no caso dos autos, em que se estáis diante de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, à luz do entendimento sedimentado no âmbito do STJ.

Todavia, a r. Decisão monocrática deixou de ficar o quantum de honorários devidos pela Fazenda Pública no caso vertente, providência que se afigura de todo necessária, tendo em vista que a parte exequente pretendia, com a interposição do agravo de instrumento nº 2005.04.01.039554-2 (no qual foi interposto o recurso especial ora provido), restasse reconhecido o cabimento de honorários na execução de (dez por cento) sobre o montante do valor em execução". Tem-se configurada, assim, data maxima vênua, genuína hipótese de omissão, que autoriza a interposição dos presentes declaratórios (...)" (fl. 262).

Ao que se tem, embora o embargante tenha suscitado em sede de recurso especial, não foi fixado o quantum referente aos honorários advocatícios em execução individual de ação coletiva, não embargada, proposta contra a Fazenda Pública, merecendo, nesse particular acolhimento dos presentes embargos para sanar omissão efetivamente existente.

Dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Ao que se tem, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, não se lhe aplica o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, mas, sim, o parágrafo 4º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que o percentual e o valor da condenação, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não impede, por óbvio, a consideração do valor da condenação, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa.

In casu, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da execução, em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração, sem entretanto, atribuir-lhes efeitos infringentes, para sanar omissão existente na decisão para que conste da parte dispositiva: "Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer como devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% da execução".

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3182)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.759 - RS (2006/0162614-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADALGIZA AMBROS REQUIA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 37, X, DA CF. REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE OMISSÃO LEGISLATIVA DESDE A EDIÇÃO DA EC N.º 19/98 ATÉ O ADVENTO DA LEI N.º 10.331/01.

Embargos infringentes conhecidos e desprovidos." (fl. 404).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 450).

Alega a recorrente existir omissão no acórdão recorrido, que não teria prequestionado a matéria devolvida por força do reexame necessário e da apelação, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Sustenta sua ilegitimidade passiva *ad causam* ao argumento de que as Universidades Públicas são entidade pública pertencente à Administração Federal, com autonomia financeira e orçamentária.

Aduz, em suma, que não há falar em responsabilidade objetiva da União pela mora legislativa na concessão de reajuste geral anual ao argumento de que:

"(...)

O reconhecimento da responsabilidade objetiva da União decorrente da mora legislativa do Presidente da República em enviar ao Congresso Nacional lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais esbarra, com certeza, em diversos dispositivos constitucionais e legais. Senão vejamos.

O art. 37, § 6º, da Carta Fundamental estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as direito privado prestados de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Significa dizer que, somente pode ser imputada a responsabilidade objetiva quando houver dano a terceiros por prática de serviços públicos. Assim, não está contemplada a responsabilidade objetiva por omissão legislativa, inclusive esse aspecto já está sedimentado na jurisprudência, na mesma linha de entendimento em relação às decisões do Poder Judiciário quando no exercício do poder jurisdicional.

"(...)

O Poder Judiciário ao reconhecer o direito de indenizar por danos materiais decorrente de mora na produção legislativa, com certeza, afronta e esbarra no disposto no art. 2º da Constituição Federal que prevê a independência e harmonia dos Poderes (separação de Poderes), já que está legislando de forma positiva em total confronto com a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que obsta o Poder Judiciário dessa faculdade. Por extensão, também restam violados os arts. 5º, II, 37, caput, X, 39, §§ 5º e 6º, 59, 61, § 1º, II, 63, I, 'a', 64, I, 165, I a III, § 1º e 2º, 166, 167 e 169, todos da Constituição Federal.

"(...)" (fls. 537/539).

Pretende, outrossim, a dedução, da condenação, dos reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, tais como o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45 e de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001.

Assevera que a correção monetária deve incidir somente a partir do ajuizamento da ação e que o índice devido é o INPC, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

Aduz, por fim, que, em sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados aquém do mínimo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consoante a apreciação equitativa do juiz, e que, em restando parcialmente vencida a recorrida, deve ser aplicada a regra do artigo 21 do mesmo diploma legal, com a devida compensação.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 3º, 267, inciso VI, 475, inciso I, 515, 535, incisos I e II, 20, parágrafo 4º e 21 do Código de Processo Civil, 955 e 963 e Código Civil e 884 do novo Código Civil, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, 1º da Lei nº 4.414/64, 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 2º, 5º, inciso II, 37, caput, incisos X, XIX, e parágrafo 6º, 39, parágrafos 5º e 6º, 59, 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'a', 63, inciso I, 165, incisos I, II e III, 166, 167, 169, 207 e 165, parágrafo 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário interposto e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Em questão idêntica à presente, tenho decidido no seguinte sentido, *verbis*:

"Trata-se de ação ordinária ajuizada por servidor público federal que postula o pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de omissão legislativa consubstanciada na falta de elaboração de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de suas remunerações, prevista pelo artigo 37, X, da CF, alterado pela EC n.º 19/98.

Devidamente processado o feito, o MM. Juízo Singular reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva da União, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no at. 267, VI, do CPC. Fixou os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a exigibilidade em decorrência da AJG.

Apelam os autores, a fls. 73/8, requerendo a reforma da r. sentença, a fim de que seja

fixada a indenização reclamada na inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte para julgamento.

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

Preliminarmente, quanto à questão da legitimidade passiva da União Federal, tratando-se de ação por danos materiais causados por omissão do Presidente da República em conceder a revisão geral anual de remuneração prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, após redação dada pela EC nº 19/98, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido, *verbis*:

" EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ART. 37, §6º, DA CF/88. PREVISÃO ABSTRATA. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. ART. 37, X, DA CF/88. ADIN 2061. STF. MORA LEGISLATIVA. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DANOS MATERIAIS.

a) seja arbitrado, na decisão que proveu o recurso especial, o quantum de honorários advocatícios devidos na execução de sentença de que tratam os presentes autos, fixando-se percentual não inferior a 10% do valor em execução, exatamente como requerido quando da interposição de agravo de instrumento de que se origina o vertente recurso especial.(...)” (fls. 215/216).

Tudo visto e examinado, decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

In casu, está a embargante em que:

"(...)

Por decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Relator, entendeu-se pelo cabimento de honorários advocatícios, no caso dos autos, em que se estáis diante de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, à luz do entendimento sedimentado no âmbito do STJ.

Todavia, a r. Decisão monocrática deixou de ficar o quantum de honorários devidos pela Fazenda Pública no caso vertente, restando autorizada, data maxima venia, a interposição dos presentes acórdãos, para que aperfeiçoando-se o decísium:

a) seja arbitrado, na decisão que proveu o recurso especial, o quantum de honorários advocatícios devidos na execução de sentença de que tratam os presentes autos, fixando-se percentual não inferior a 10% do valor em execução, exatamente como requerido quando da interposição de agravo de instrumento de que se origina o vertente recurso especial.(...)” (fls. 215/216).

Ao que se tem, embora o embargante tenha suscitado em sede de recurso especial, não foi fixado o quantum referente aos honorários advocatícios em execução individual de ação coletiva, não embargada, proposta contra a Fazenda Pública, merecendo, nesse particular acolhimento dos presentes embargos para sanar omissão efetivamente existente.

Dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Ao que se tem, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, não se lhe aplica o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, mas, sim, o parágrafo 4º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que o percentual e o valor da condenação, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não impede, por óbvio, a consideração do valor da condenação, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa.

In casu, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração, sem entretanto, atribuir-lhes efeitos infringentes, para sanar omissão existente na decisão para que conste da parte dispositiva: "Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer como devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% da execução".

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3188)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.520 - DF (2006/0176836-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : FRANCÉLIA DE SOUZA SILVA (PRESA)

ADVOGADO : CLÉCIO VIRGILIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Francélia de Souza Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal contra acórdão da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, negando provimento ao apelo defensivo, manteve o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena de 4 anos de reclusão e 65 dias-multa, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76, assim ementado:

"PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - COMPROVAÇÃO DA DIFUSÃO ILÍCITA DO ENTORPECENTE APREENHIDO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - PROGRESSÃO DO REGIME - RECURSO DESPROVIDO - UNÂNIME.

Todas as provas carreadas aos autos comprovam que as ações praticadas pela apelante estavam voltadas para a difusão ilícita das substâncias entorpecentes no interior do presídio, restando, pois, prejudicado o pedido de absolvição.

O preceito do art. 44 do Código Penal, por estabelecer regra geral para o cumprimento de penas, não se aplica ao delito em questão, o qual é regido por lei especial, tornando incompatíveis os delitos de que cuida com as penas restritivas de direito." (fl. 121).

Divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Alega a defesa que "Indiscutível a perfeita simetria de situações em que se cuida da possibilidade de aplicação do art. 44 do CP aos crimes considerados hediondos. Ineiramente colidentes, no entanto, as soluções. Enquanto o v. acórdão recorrido reconhece que o art. 44 do CP não se aplica ao delito em questão, o v. acórdão trazido a confronto impõe a aplicabilidade do referido dispositivo legal, a guisa de que não há impedimento legal nem incompatibilidade com a Lei n.º 8.072/90 no tocante ao cumprimento do regime integralmente fechado." (fl. 138).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, "(...) para que seja anulado o dispositivo combatido neste recurso oriundo do r. acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a fim de aplicar o art. 44 do Código Penal ao caso de crime hediondo da Recorrente, como medida de mais salutar JUSTIÇA." (fl. 139).

Recurso tempestivo (fl. 132), respondido (fls. 165/168) e inadmitido na origem (fls. 170/172).

Agravo de instrumento provido (fl. 181).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão de fundo está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, verbis:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal."

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "conforme seja necessário e suficiente para a repressão e prevenção do crime", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presidiadas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, ad exemplum, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do sursis e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "A Lei regulará a individualização da pena".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium iudicis*, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade, em que tem lugar a vida humana.

Ouçã-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir



A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloqüência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constituiu o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dêis que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional. A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, *ad exemplum*), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz, na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. **Habeas corpus.** 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **HABEAS CORPUS**".

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.' indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- **O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus.** 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: **"O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado."** (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delitosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei n.º 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei n.º 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravamento regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei n.º 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parecer ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no modo operandi do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei n.º 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei n.º 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, verbis:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do Habeas Corpus nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

O mesmo se diga em relação às penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal) e à suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade (artigo 77 do Código Penal), em se cuidando de crimes hediondos ou a eles equiparados.

Tem-se que as normas gerais do Código Penal, como ninguém discute, aplicam-se aos fatos incriminados por Lei especial, se esta não dispuser de modo diverso, a teor do que dispõe o artigo 12 do próprio diploma penal material, que ora se invoca:

"As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso."

O próprio Código Penal, pois, disciplina as suas relações com as leis penais materiais especiais.

Em consequência, a Lei nº 9.714/98, precisamente porque modificativa da parte geral do Código Penal, somente se aplica aos fatos incriminados por Lei especial, se esta não dispuser de modo diverso (artigo 12 do Código Penal).

E a Lei nº 8.072/90 dispõe de modo diverso das normas gerais do Código Penal, estabelecendo, como estabelece, na letra do seu artigo 2º, ora declarada inconstitucional, que a pena prisional do crime de tráfico de entorpecentes será cumprida integralmente em regime fechado, o que faz tal ilícito penal incompatível com a Lei nº 9.714/98, referente a sanções penais de liberdade, por força de inarredável interpretação sistemática, que nada tem de extensiva ou analógica.

Não se há de pretender, sem concessão ao absurdo, que a necessidade do regime fechado, presumida na Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º) ou concretamente aferida pelas circunstâncias de individualização da pena, se compatibilize com subseqüente resposta penal de cumprimento em liberdade, isto é, com as penas restritivas de direito e com o *sursis*.

É que o regime fechado exclui do condenado toda e qualquer atividade externa, que não seja "serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina" (Lei das Execuções Penais, artigo 36).

Não é demais lembrar que o estabelecimento do regime inicial do cumprimento de pena privativa de liberdade antecede o do cabimento da pena restritiva de direitos.

É esta, com efeito, a letra do artigo 59 do Código Penal:

"Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, à circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível."

Confira-se, a propósito do tema, a jurisprudência majoritária deste Superior Tribunal de Justiça antes da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Encontra-se assente nesta Corte o entendimento de que a Lei nº 8.072/90, de caráter especial, ao impor aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, contrapõe-se (e prevalece) ao previsto pela Lei nº 9.714/98, que introduziu, na parte geral do Código Penal, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do que estabelece o princípio da especialidade previsto no art. 12 do Código Penal.

2. Conquanto a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação, o Juízo processante não afastou o caráter hediondo do delito; apenas, seguindo precedente da Corte estadual, concedeu ao réu o direito à progressão do regime, o que, em hipótese alguma implica a possibilidade de concessão da substituição. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau." (REsp nº 748.579/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 5/12/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STF. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Não pode o magistrado sentenciante fixar a pena-base no dobro do mínimo legal, fundando-se, tão-somente, em referências vagas sem indicação de qualquer circunstâncias concreta que justificasse o aumento.

3. A substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos é incompatível com a condenação pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente, a teor da vedação imposta pela Lei dos Crimes Hediondos.

4. O regime integralmente fechado para o cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados, decorre de determinação expressa do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

5. Ordem parcialmente concedida para, reformando o acórdão e a sentença de 1º grau na parte relativa à individualização da pena, determinar o refazimento do cálculo do quantum da reprimenda, sem o aumento referente à gravidade abstrata da conduta inerente à consunção do tipo penal do tráfico." (HC nº 44.767/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 14/11/2005 - nossos os grifos).



"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44 DO CP. LEI 9.714/98. IMPOSSIBILIDADE.

À luz do princípio da especialidade (art. 12, CP), as alterações introduzidas no Código Penal pela 'Lei das Penas Alternativas' (Lei 9.714/98) não alcançam o crime de tráfico de entorpecentes, e de resto todos os considerados hediondos, eis que a Lei 8.072/90 - de cunho especial - impõe expressamente o cumprimento da pena em regime integralmente fechado (§ 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90). Inteligência da Súm. 171-STJ.

Recurso provido." (REsp nº 699.200/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/9/2005).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, C/C ART. 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. LEI Nº 9.714/98. PROGRESSÃO DE REGIME.

I - A substituição da pena privativa de liberdade, ex vi do art. 44 do CP, não se realiza quando se trata de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, delito equiparado a hediondo, em virtude de manifestada incompatibilidade (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

II - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei nº 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado (ex vi do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90).

III - Tal limitação já foi considerada constitucional pelo Pretório Excelso (HC 69.603 e HC 69.657) e não foi revogada pela Lei nº 9.455/97, de aplicação restrita.

IV - O entendimento relativo ao art. 14, da Lei nº 6.368/76, no que se refere à possibilidade de progressão de regime, não se aplica ao art. 18 da mesma lei, porquanto não configura delito autônomo, mas mera causa especial de aumento de pena (Precedentes).

V - Tendo o recorrente sido condenado por crime equiparado a hediondo, qual seja, tráfico ilícito de entorpecentes (art. 2º, da Lei nº 8.072/90), deve a pena cominada, incluindo-se a majorante (art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76), ser cumprida em regime integralmente fechado, ex vi do § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos (Precedentes).

Ordem denegada." (HC nº 41.586/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 5/9/2005).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. LEI 9.714/98. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não cabe substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos no caso de tráfico ilícito de entorpecentes.

2 - A Lei 9.714/98, que modificou dispositivos legais do Código Penal, não alterou a forma de execução penal preconizada na Lei 8.072/90. (Precedentes).

3 - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado (art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90).

4 - Recurso Especial conhecido e improvido." (REsp nº 551.815/ES, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 13/9/2004).

"PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL INTEGRALMENTE EM REGIME FECHADO.

1. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram compreensão no sentido de não ser possível substituir por medidas restritivas de direitos a pena privativa de liberdade imposta em condenação pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, que deve ser cumprida integralmente no regime fechado, a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, vedada a progressão.

2. Habeas corpus denegado." (HC nº 19.935/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 22/3/2004).

"RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. INCABIMENTO. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. 'A Lei dos Crimes Hediondos, porque faz incompatíveis os delitos de que cuida com as penas restritivas de direitos, exclui a incidência da Lei nº 9.714/98, modificativa da parte geral do Código Penal, por força do artigo 12 do próprio diploma penal material brasileiro ('As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.').' (REsp 251.776/RS, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003).

2. '(...) 3. Não há falar em inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, eis que, para além de ser a edição do direito penal matéria própria da dimensão infraconstitucional (Constituição Federal, artigo 22, inciso I), a norma insere no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição da República defere, também à lei, a disciplina da individualização da pena, que pode assim estabelecer especialmente o regime fechado como integral das penas dos crimes hediondos.' (HC 24.706/MG, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003).

3. Recurso especial provido." (REsp nº 556.391/RS, da minha Relatoria, in DJ 2/2/2004).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APLICAÇÃO DO ART. 44 E SEQUINTE DO CÓDIGO PENAL (LEI Nº 9.714/98). IMPOSSIBILIDADE.

1 - A Lei nº 9.714/98, ao alterar os arts. 44 e seguintes do Código Penal, no que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não se aplica aos crimes hediondos que têm regulação específica. O condenado por tráfico (art. 12, da Lei nº 6.368/76), não tem direito ao benefício. Precedentes do STF e desta Corte.

2 - Recurso especial conhecido." (REsp nº 472.570/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 7/4/2003).

"RHC - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste direito de apelar em liberdade quando o réu, preso em flagrante delito, permaneceu preso durante todo o processo. A manutenção do decreto construtivo perdura com a condenação.

- As alterações introduzidas no Código Penal pela Lei das Penas Alternativas (Lei 9.714/98) não alcançam o crime de tráfico de entorpecentes, cujo cumprimento da pena é em regime integralmente fechado. Impossibilitada, portanto, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

- Precedentes.

- Recurso desprovido." (RHC nº 9.157/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 6/12/99).

"PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LEI 9714/98. NÃO APLICABILIDADE. 'HABEAS CORPUS'. RECURSO.

1. A Lei 9714/98, quando prevê a conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direito, não se aplica aos crimes hediondos e os a estes assemelhados. Precedentes.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (RHC nº 9.062/MG, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 25/10/99).

III - RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO SOB CUSTÓDIA. CONDENADO NO ART. 12 DA LEI 6368/76. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44 DO CP. LEI 9.714/98. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE.

- Tratando-se de paciente preso em flagrante e que permaneceu recolhido durante o curso do processo, não tem direito de apelar em liberdade, porquanto um dos efeitos da sentença condenatória é ser o preso conservado na prisão. Precedentes.

- Firme jurisprudência desta Corte no sentido de que o tráfico de entorpecentes é equiparado a crime hediondo, razão pela qual é insuscetível de determinados benefícios, dentre os quais o de recorrer em liberdade, a teor do art. 2º, caput, da Lei 8.072/90.

À luz do princípio da especialidade (art. 12, CP), as alterações introduzidas no Código Penal pela 'Lei das Penas Alternativas' (Lei 9.714/98), não alcançam o crime de tráfico de entorpecentes, e de resto todos os considerados hediondos, eis que a Lei 8.072/90 - de cunho especial - impõe expressamente o cumprimento da pena em regime integralmente fechado (§ 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90). Inteligência da Súm. 171-STJ.

- Recurso desprovido." (RHC nº 8.620/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 16/8/99).

E, ainda, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA. NÃO-APRECIACÃO DE TESE DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. LEI 9.714/98: SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Sentença suficientemente fundamentada. Inocorrência de nulidade.

II. - Impossibilidade de conversão da pena privativa de liberdade imposta ao paciente por crime previsto na Lei 6.368/76 em restritiva de direitos, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que, expressamente, determina o cumprimento da pena em regime integralmente fechado.

III. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brosard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'DJ' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'DJ' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'DJ' de 15.3.02; HC 84.422/RS, julgado em 14.12.2004. IV. - HC indeferido." (HC nº 85.906/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in DJ 2/9/2005).

"HABEAS CORPUS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. No Supremo Tribunal Federal, prevalece o entendimento de que não é possível a concessão da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando se trata de crimes hediondos ou equiparados. Ordem denegada." (HC nº 84.515/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 21/10/2005).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRA-RAZÕES. INTIMAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Inaplicável a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito aos crimes hediondos. Precedentes. Inviabilidade da concessão da ordem ex officio.

2. Havendo sido regularmente intimado o defensor constituído, não há como prosperar a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em razão da não apresentação das contra-razões ao recurso especial.

3. Ordem indeferida." (HC nº 85.395/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/4/2005).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. RESTRICÇÃO DE DIREITOS.

A condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo, não comporta a substituição da pena por restrição de direitos.

Para o crime de porte ilegal de arma, a conversão da pena seria possível. Entretanto, o paciente não satisfaz os requisitos de ordem subjetiva (art. 44, I, II e III, do CP), já que também é condenado por crime de roubo, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.914/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 26/3/2004).

Vale conferir, ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores relativamente à concessão da suspensão condicional da pena:

"HABEAS CORPUS - PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - CONDENAÇÃO À PENA DE DOIS (2) ANOS DE RECLUSÃO - PRETENDIDA CONCESSÃO DO SURSIS - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO.

É incabível a concessão do sursis em favor daquele que foi condenado pelo delito de atentado violento ao pudor, ainda que satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos fixados pelo art. 77 do Código Penal, pois, tratando-se de crime hediondo, a sanção privativa de liberdade deve ser cumprida integralmente em regime fechado." (HC nº 72.697/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 19/3/96).

"CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TENTATIVA. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. LEI 8.072/90. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO E AO SURSIS. INCOMPATIBILIDADE. ART. 226, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INOCORRÊNCIA. MAJORANTE COM DUPLA JUSTIFICATIVA. RECURSO PROVIDO.

2. 3. 4. 5. I. Inviável a discussão acerca da desclassificação da conduta, procedida pelo Tribunal a quo, eis que a análise da questão envolveria apurado exame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n.º 07/STJ.

Delitos de estupro e atentado violento ao pudor, inclusive em suas formas tentadas, ainda que cometidos em sua forma simples e mesmo com violência presumida, são considerados crimes hediondos. Precedentes do STF e desta Corte.

A condenação por delito elencado ou equiparado a hediondo pela Lei n.º 8.072/90 deve ser cumprida em regime integralmente fechado, vedada a progressão.

Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo e. STF.

A imposição legal de regime integralmente fechado é, igualmente, incompatível com a concessão de sursis.

Não obstante a diferenciação que sempre se faz entre regime de cumprimento de pena e a sua suspensão condicional, se a substituição de penas - revigorada pela Lei nº 9.714/90 - é considerada incompatível e inaplicável ao crime de tráfico de entorpecentes, por esta Turma, quanto mais o sursis. Precedentes STJ e STF.

Esta Corte tem admitido a causa de aumento de pena do art. 226, inciso III, do Código Penal, aplicável aos delitos contra os costumes, apenas advertindo que, para a incidência da majorante faz-se necessária a comprovação do estado civil do paciente, com a juntada aos autos da certidão do respectivo registro de casamento, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes.

Recurso provido, nos termos do voto do relator." (REsp nº 766.667/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 24/10/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. TENTATIVA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME E CONCESSÃO DE SURSIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O crime de tentativa de estupro tem natureza hedionda, devendo a respectiva pena ser cumprida em regime prisional integralmente fechado, sendo, portanto, inaplicável o sursis.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 700.881/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 14/3/2005).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SURSIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. LEI Nº 9.714/98. ATENUANTES. FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA N.º 231 - STJ.

I - Inexiste violação do art. 619 do CPP se o e. Tribunal, examinando os embargos de declaração, não se esquivou de enfrentar as questões levantadas na fase recursal.

II - É incabível, por incompatível com a sistemática do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, a concessão do sursis a condenado por tráfico de tóxicos.

III - Não cabe substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos no caso de tráfico ilícito de entorpecentes.

IV - A Lei nº 9.714/98, que modificou dispositivos legais do Código Penal, não alterou a forma de execução penal preconizada na Lei nº 8.072/90. (Precedentes).

V - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ).

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 570.899/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 1º/12/2003).



nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação." Dessa decisão, extrai-se importante postulado da separação dos poderes constitucionais. Sob a disciplina da Constituição de 1988, estabelece-se, no campo do controle abstrato, a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir-se ao Executivo e ao Legislativo na regulamentação do texto constitucional. No âmbito individual (e trata-se, no caso, de pleitos individuais nos quais se invoca direito constitucional), a inexistência de norma autorizadora do exercício de determinado direito constitucional apenas legítima o ajustamento do mandato de injunção. Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial: Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial: "1. Trata-se de reclamação movida pela União, contra acórdão proferido pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, que condenou a reclamante ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de mora legislativa (fls. 02/13). Segundo alega a reclamante, a decisão reclamada teria ofendido a autoridade dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.439 e na ADI nº 2.061, nos quais afirmada a impossibilidade de a Corte conceder o reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, suprindo omissão do Poder Executivo. Pede, assim, medida liminar, para 'suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da ação de indenização, em grau de recurso sob o nº 2004.36.00.704727-8, pela turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, até final julgamento da presente reclamação' (fls. 12). 2. **Consistente a reclamação.** No bojo da ADI nº 2.061, movida exatamente contra a omissão do Presidente da República em dar iniciativa à lei de revisão da remuneração dos servidores federais, assentou-se que: "Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, de aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister" (ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.2001). E no julgamento da ADI nº 1.439: "A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir providimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente" (ADI nº 1.439, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 30.05.2003). A jurisprudência que se formou à luz desses precedentes é firme no sentido de que, não cabendo ao Judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora. O contrário significaria conceder, por via oblíqua, o que se vem negando reiteradamente: a possibilidade de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do serviço público federal (RE nº 475.726, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 02.03.2006; RE nº 479.979, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 06.03.2006; RE nº 479.491, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 01.03.2006; RE nº 468.691, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.059, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.524, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 24.02.2006; RE nº 479.717, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 16.02.2006; RE nº 438.066, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 06.10.2005; RE nº 457.129, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 23.08.2005). Na medida em que o acórdão atacado desviou-se da orientação firmada nas ADIs 2.061 e 1.439, conforme o entendimento da Corte, afrontou a autoridade daqueles julgados, razão pela qual deve ser cassado. 3. Do exposto, julgo procedente a reclamação, com base no art. 161, inc. III e par. único, do RISTF, para cassar a decisão reclamada, e determinar que outra seja proferida em seu lugar, agora em consonância com o decidido pela Corte." Do exposto, com base no disposto no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo procedente a reclamação, para cassar a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC." (Rcl nº 4700/SC, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 24/10/2006). Em consequência de tanto, considerando haver sido admitido o recurso extraordinário na origem e visando prevenir eventual prejuízo quanto à matéria federal, tenho por recomendável aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal para o exame das demais questões decorrentes do cabimento em si da indenização, nos termos do parágrafo 2º do artigo 543 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 543, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso especial, devendo os autos serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário interposto. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3190)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.275 - SP (2006/0186515-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : CELINA MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO
RECORRIDO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CEPM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Celina Machado da Silva e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Pensionistas - Concessão em face de alegação - Presunção iuris tantum - Valor da causa e número de litisconsortes - Ausente, por ora, condição de de pobreza jurídica - Necessários recolhimentos. Recurso improvido, com determinação." (fl. 168).

Alega o recorrente que:

"(...) à luz do art. 4º da Lei 1060/50, exige tão somente a afirmação da declaração de pobreza, como demonstra os acórdãos selecionados a seguir, que servem de paradigma, (...)

"(...) (fls. 177). Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 173), não respondido e admitido (fl. 270/271).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 4º, **caput**, da Lei 1.060/50 que:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

E esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a parte faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

Vejam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 4º DA LEI Nº 1.060/65 E 334 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS PARA ALCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

II - A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

III - Tendo sido o pleito negado por entender o e. colegiado a quo, com apoio no material cognitivo constante dos autos, que a postulante não fazia jus à gratuidade por possuir situação financeira compatível com os gastos processuais, analisar pretensão em sentido contrário implicaria em reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o que dispõe o enunciado da Súmula 07/STJ.

Recurso não conhecido." (REsp 463231/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 16/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FAZENDA PÚBLICA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1 - Na execução fundada em título judicial ou extrajudicial, embargada ou não, ainda que a executada seja a Fazenda Pública, são devidos honorários advocatícios. Precedentes da Corte Especial.

2 - A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedente.

3 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 475268/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 10/03/2003).

In casu, decidiu a Corte Estadual que:

"(...)

Ora, o cotejo entre o valor da causa (R\$ 7.500,00 - fls. 21), em face do número de autores (20 - fls. 22/23), resulta ser ínfima a cifra exigida de cada um (aproximadamente R\$3,75 - três reais e setenta e cinco centavos), de sorte a não colocar em risco as respectivas subsistências, como ressaltou o ilustre Desembargador COIMBRA SCHIMDT em feito semelhante (AI nº 341.658-5/8 - v.u.j. de 29.09.03).

(...)

A maioria dos autores (14 deles, exatamente), recebem pensão superior a R\$1.000,00 por mês (fls. 35, 38, 41, 44, 47, 50, 52, 56, 59, 62, 65, 68, 71 e 74) e mesmo os demais (fls. 26,29, 32, 77, 80, e 83) não terão a subsistência comprometida com tão inexpressivo recolhimento.

(...) (fls. 169).

Ocorre contudo que a questão do preenchimento das condições para a concessão da assistência judiciária gratuita foi debatida pela Corte a quo e, dessa forma, a análise, em sede de recurso especial, dos fundamentos que embasaram a decisão do Tribunal Regional implica incursão na seara fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO FINANCEIRA COMPATÍVEL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. LEGISLAÇÃO REVOGADA POR LEI QUE TERIA SIDO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTAURAÇÃO DA PRIMEIRA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE AFASTA.

O STJ tem a missão de resguardar a legislação federal, sendo-lhe impossível a averiguação de eventual violação a dispositivo constitucional.

Esta Corte tem entendido, reiteradamente, que, uma vez que a instância ordinária tenha decidido, com suporte na documentação existente, que o postulante não faz jus à assistência judiciária gratuita por dispor de meios financeiros suficientes para tanto, a pretensão recursal de se discutir o contrário esbarra na vedação da Súmula 7 desta Corte.

Nos termos do entendimento do eg. STF, removida determinada lei do ordenamento positivo, restauram-se os efeitos das leis e normas afetadas por aquele ato tido por inconstitucional.

Concluindo-se pelo restabelecimento da Lei 701/94, não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, no que o decisum, assim concluindo, culminou por violar o art. 126 do CPC.

Recurso parcialmente provido." (REsp 261.149/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 2/9/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A verificação da existência de provas que permitam a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp 279.479/BA, da minha Relatoria, in DJ 13/8/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INADMISSIBILIDADE.

- Se o tribunal de origem reconheceu que os recorrentes percebem remuneração razoável, não se enquadrando nas hipóteses de presunção de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica o reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

- Agravo Regimental desprovido." (AgRgAg 333.024/PR, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 9/4/2001).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3191)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.519 - RN (2006/0187591-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CHAGAS JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : YVETTE NERY DA FONSÊCA
ADVOGADO : JOSÉ VARELO JALES E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV - INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL 8.880/94 - PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO NÃO ACOLHIDA - MÉRITO - SISTEMA MONETÁRIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - INADMISSIBILIDADE DAS LEIS ESTADUAIS QUE ESTABELECEM A FORMA DE CONVERSÃO - PERDA REMUNERATÓRIA QUE ATINGE A APELADA - AFRONTA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL - COMPENSAÇÃO - PERDA SALARIAL REFERENTE À CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA URV, QUE POSSUI CARÁTER DISTINTO DE POSTERIOR AUMENTO SALARIAL - EVENTUAL REESTRUTURAÇÃO DA FUNÇÃO E ALTE-

In casu, a ação foi ajuizada antes da edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 12% (doze por cento) ao ano.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.985 - RS (2006/0190178-6) (3194)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : AMÉLIA DILETA OLIVEIRA QUITES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Amélia Dileta Oliveira Quitês e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Devida a fixação de honorários em execução de título judicial não embargada somente para os casos em que o valor executado não supere, atualmente, o valor de R\$ 15.600,00, equivalentes a 60 salários mínimos, que correspondem ao que se considera Requisição de Pequeno Valor - RPV." (fl. 106).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 11).

Alegam os recorrentes que, para além da União ter embargado a presente execução, esta tem origem em ação coletiva, daí porque inaplicável o disposto da Medida Provisória nº 2.180-35, além da autonomia dos processos de execução e de embargos.

Tudo visto e examinado, decidido.

É esta a letra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8.952/94:

"Art. 20. (...)

§ 4º *Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*" (nossos os grifos).

Como resulta da própria letra da lei processual civil, nas execuções, embargadas ou não, são devidos os honorários advocatícios, não se fazendo qualquer distinção entre execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial.

Não era outro o entendimento estabelecido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe no seguinte precedente, cuja ementa e parte do voto condutor se transcreve:

"**Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 9.952/94.**

1. *A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.*

2. *Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp nº 140.403/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 5/4/99).

"**VOTO**

(...)

A execução é um processo autônomo, a exigir trabalho profissional específico, não sendo razoável a interpretação que afasta os honorários porque já acolhidos no processo de conhecimento. Anote-se que a regra jurídica do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é muito clara ao comandar que naquelas causas de 'pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior. A nova redação, dada pela Lei nº 8.952/94, mereceu estes comentários preciosos de Celso Graciosa Barbi:

'A lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas. Isto se justifica porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir sua obrigação.

Mas, na fixação dos honorários, deve-se ter em conta que a matéria litigiosa nas execuções fundadas em título executivo judicial é geralmente pouco extensa, dadas as limitações que a lei colocou às defesas permitidas ao executado. Além disso, já houve condenação em honorários no processo de conhecimento que originou a sentença. Por isto, os honorários devem ser fixados em valor mais modesto.

Mas na execução fundada em título executivo extrajudicial, a matéria de defesa é ampla, igual à do processo de conhecimento (art. 745), de modo que os honorários devem ser fixados com o mesmo critério adotado no processo de conhecimento.' (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol I., 10ª ed., 1998, págs. 145/146)(...)" Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, entretanto, a questão restou assim disciplinada:

"Art. 4º. *Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.*" (artigo 1º-D).

E, na espécie, a presente execução teve início após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, valendo conferir, a propósito, o seguinte precedente da minha Relatoria, acerca do tema:

"**RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. APLICABILIDADE.**

1. *Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.'* (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. *Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.*

3. *As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.*

4. *A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atribuíva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.*

5. *Ajuizada a execução posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se reconhecer que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'.*

6. *Recurso especial conhecido, mas improvido.*" (REsp nº 470.990/RS, in DJ 12/5/2003).

Ocorre, contudo, que, em julgado recente, por ocasião do julgamento do RE nº 420.816, em sessão realizada em 29 de setembro de 2004, apreciando a constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do dispositivo normativo em comento, atribuindo-lhe, entretanto, interpretação conforme a Constituição, para reduzir sua aplicação às hipóteses de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, artigo 730), **excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal.**

E, sobre requisição de pequeno valor, é de se ver o que estabelece o artigo 17, parágrafos 1º, c/c artigo 3º, **caput**, da Lei 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cível e Criminais no âmbito da Justiça Federal:

"Art. 17. *Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.*

§ 1º *Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).*

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*" (nossos os grifos)

Por certo, por obrigações definidas em lei como de pequeno valor, há que se entender aquelas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido:

"**AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.**

1. *A jurisprudência do E. STJ é no sentido de que:*

"**PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.**

1. *O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: "A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'."*

2. *O Eg. STF, no julgamento do RE 420.816 em 29/09/04, declarou, por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-D, da lei 9.494/97, com redação dada pela referida MP 2.180-35/2001.*

3. *Trata-se de norma especial em relação ao art. 20 do CPC. Havendo dispositivo específico, o afastamento da norma genérica é medida que se impõe pela própria sistemática do ordenamento jurídico. Assim, não há que se falar em violação à regra do art. 20 do CPC.*

4. *A controvérsia sub examine deve ser dirimida sob o ângulo da eficácia da lei processual civil no tempo, matéria infraconstitucional de ampla cognição desta Corte.*

5. *A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. Consequentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução.*

6. *In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada após o novel regime da MP 2.180-35. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.*

7. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg RESP 657.911/RS, desta relatoria, DJ 28.03.2005)

2. *Nada obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.*

2. *Agravo regimental provido para que a verba honorária recaia sobre aquelas execuções consideradas como de pequeno valor; vale dizer, perfazem valores inferiores a sessenta salários-mínimos, pagas por meio de requisições de pequeno valor (RPV)." (AgREsp 572.545/SC, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 30/5/2005)*

In casu, ao que se tem dos autos, cuidam-se de requisições de quantias de valor superior a sessenta salários mínimos, restando, desse modo, aplicável a Medida Provisória nº 2.180-35 que, em seu artigo 4º, determina que "não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.011 - RS (2006/0196279-0) (3195)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLAUDEMIR LIBÓRIO MONDO OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAYTON GUSTAVO GRANEMANN E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"**REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA. JUROS DE MORA.**

É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade.

Juros de mora fixados em 1% ao mês, em face de seu caráter alimentar." (fl. 113).

Opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados (fl. 129)

Alega a recorrente a ocorrência da prescrição de fundo do direito, ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação cinco anos após o decurso da alegada lesão.

Assevera que a concessão da diferença entre os 28,86% e o índice já recebido pelos servidores públicos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Afirma que o direito da parte autora nasce com o reconhecimento do direito a alegadas diferenças, devendo, portanto, ser modificada a data de incidência da correção monetária.

Argumenta, ainda, a necessidade de adequação da base de incidência referente a soldos e não remuneração ou pensão.

Pleiteia, por fim, a aplicabilidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 3º 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 406 do novo Código Civil, 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01 funda a urgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 132), não respondido (fl. 165) e admitido (fl. 166).

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre a norma contida no artigo 2º da Lei nº 8.627/93, relativo à necessidade de adequação da base de incidência referente a soldos e não a remuneração ou a pensão, e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que o aludido dispositivo legal, efetivamente, não foi apreciado pelo tribunal **a quo**, quer explicitamente, quer implicitamente. Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a matéria relativa à violação do artigo 2º da Lei nº 8.627/93, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Estamos, evidentemente, diante de duas garantias constitucionais atinentes à remuneração dos servidores públicos.

A primeira é a de que ela somente poderá ser fixada e alterada por meio de lei específica, cuja iniciativa, por prerrogativa constitucional, é do Presidente da República (CF/88, art. 61, § 1º, II, a).

O texto normativo acima referido, na feliz expressão do festejado constitucionalista José Afonso da Silva, consistiria em "norma constitucional de eficácia contida", daí porque toda e qualquer questão atinente à fixação ou à alteração da remuneração dos servidores públicos em âmbito federal careceria do devido processo legislativo. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn 2.061, (Ministro-Relator Ilmar Galvão, publ. DJU 29/6/2001), concluiu tratar-se de mora do ilustre Presidente da República ao deixar de dar cumprimento ao preceito constitucional desde junho/99. Do seu voto, extraio o que segue:

(...)

A segunda refere-se à previsão de revisão geral e anual sem distinção de índices ou de datas. Ora, aplicando-se aqui princípio basilar de direito - de que não há, na Constituição Federal, letra morta ou desconexa -, tem-se que o legislador constituinte pretendia assegurar, a partir da Emenda Constitucional nº 19, de junho de 1998, eficácia plena ao direito à "revisão geral e anual" relativamente à remuneração dos servidores públicos. Direito este adquirido de maneira incondicionada ou, na expressão do já citado constitucionalista, direito consubstanciado em "norma constitucional de eficácia plena", isto é, auto-aplicável.

Das colocações feitas, decorrem considerações relevantes:

- 'revisão geral' - quanto à hermenêutica constitucional a respeito da expressão, faço minha a lição do ilustre Celso Ribeiro Bastos (in Comentários, cit. 3v., t.3, p. 105), ao definir "... por revisão geral deve-se entender aquele aumento que é concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda", ou então na feliz expressão do Min. Marco Aurélio, na ROMS nº 22.307-7/DF, publ.19/2/1997:

'...a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como revisão o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 (art. 7º, IV), patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas sim ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado.'

No caso em apreço, parece-me que esta seria a única conclusão razoável a extrair do texto invocado. Reposição do poder aquisitivo dos vencimentos com a finalidade de recompor o valor real, não nominal, tudo no afã de assegurar a manutenção da garantia constitucional da irreduzibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da CF/88), logo, não se trata de "aumento" da remuneração dos servidores públicos;

- auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional em comento - tese consolidada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no memorável julgamento relativo ao índice dos 28,86%, concedido aos militares e estendido aos civis, no RMS 22.307-7/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, in DJ de 13/6/97:

"Teve-se como auto-aplicável, na espécie, a norma insculpada no referido inciso X (do art. 37), no que inegavelmente o é, ao contemplar o fator temporal (data-base) e a obrigatoriedade da revisão geral em tal oportunidade."

Assim, a atual ordem constitucional encerra questão regulada por norma constitucional de eficácia contida (no que respeita à necessidade de ser produzido ato legislativo regulando o índice a ser aplicado e o termo a quo de seu pagamento) e norma constitucional de eficácia plena (no referente ao direito ao reajuste anual e geral).

Do narrado, conclui-se então que a revisão geral e anual integra preceito autônomo no dispositivo constitucional retromencionado, tratando-se, ainda, de norma auto-aplicável.

Ressalto - apesar de, no texto constitucional, não haver referência de que tal revisão seja precedida de ato legislativo - a urgência de um regramento para norma constitucional de eficácia contida.

Dessarte, existindo ou não legislação acerca do tema, incumbe ao Poder Judiciário entregar a tutela jurisdicional na forma como postulada, seja porque assim o determina a Carta Magna (princípio da inafastabilidade do controle judicial, art. 5º, XXXV), seja porque assim o contempla a Lei Adjetiva (princípio da apresentação da prestação jurisdicional, art. 126 do CPC). Logo, impõe-se a integração das normas constitucionais com os princípios definidos na legislação infraconstitucional.

No ponto, registro que não se está procedendo ao controle da constitucionalidade por omissão, como, equivocadamente, poder-se-ia pensar. Ao contrário, está-se a integrar normas constitucionais e infraconstitucionais existentes na legislação federal.

Em assim vislumbrando a questão, entendo não caia, por meio do controle incidental, o reconhecimento de inconstitucionalidade por omissão. Entendo que este tipo de inconstitucionalidade deve ser processada na via concentrada.

(...)

Sendo certo que a Administração Pública responde pelos atos comissivos e omissivos que resultem danos ao administrado (parágrafo sexto do art. 37 da CF/88), concebeu-se, no âmbito do direito administrativo, a teoria do risco administrativo, bastando a demonstração do dano (corrosão do poder aquisitivo do salário (variação do valor nominal em detrimento do real) e do nexa com o ato omissivo que ora se reconhece. O princípio foi transplantado para o art. 22, parágrafo único, do CDC (Lei nº 8.078/90), além, ainda, da previsão contida no art. 43 do Novo Código Civil Brasileiro.

Logo, a partir da EC nº 19, de 4/6/1998, deixou-se de implementar a garantia constitucional da revisão geral e anual dos salários dos servidores públicos federais.

Certo é que a falta de definição de uma data-base e de uma política remuneratória têm contribuído, de forma severa, desde janeiro de 1995, para um achatamento salarial crescente, não restando outra alternativa aos servidores públicos do que senão ingressar em juízo para um obter prestação jurisdicional que acabe por minimizar suas perdas.

(...)" (fls. 235/237).

Ao que se tem, a matéria relativa à mora legislativa e ao conseqüente cabimento da indenização pelos danos materiais foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa aos artigos 37, inciso X e parágrafo 6º e 61, parágrafo 1º, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, como tem afirmado esta Corte Superior de Justiça em hipóteses análogas e se recolhe nos seguintes precedentes:

"RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DOS SERVIDORES. PROCESSO CIVIL. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À MP 2180/2001. ACOLHIMENTO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CAPUT DO ART. 21 DO CPC.

As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

No tocante à ilegitimidade da União, não se conhece do recurso, neste tópico, por incidência da Súmula 284 do STF e, no que diz respeito à discussão acerca da "compensação", a matéria não foi prequestionada.

O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)" (REsp nº 714.048/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 15/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

E, em hipóteses tais, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado o incabimento da pretensão posta, valendo conferir, ilustrativamente, o seguinte precedente:

"Trata-se de reclamação ajuizada pela Universidade Federal de Santa Catarina em face de ato do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 04-05, referente a decisão nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC) e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 03, referente a decisão no REsp 861.966). A reclamante alega que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ofendeu decisões do Supremo Tribunal Federal ao negar provimento a recurso, mantendo decisão que a condenara ao pagamento de indenização "por alegados danos decorrentes da inércia do Poder Executivo em promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, X, da CF-88" (fls. 03). Invoca como paradigmas a ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 29.06.2001) e a ADI 1.439-MC (rel. min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 30.05.2006).

Menciona, ainda, decisões em casos similares ao presente (Rcl 4.623, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 22.09.2006; Rcl 4.171, rel. min. Cezar Peluso, DJ de 05.04.2006). É o breve relatório. Decido. A ementa do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora impugnado, tem o seguinte teor: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA OMISSÃO LEGISLATIVA.

- Preliminar de ilegitimidade passiva da União afastada, e da UFSC acolhida. - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. - Prescrição do direito afastada. - A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 37, X, da CF, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. - Incorreu o Chefe do Executivo em mora legislativa ao não elaborar ato normativo que lhe competia, motivo pelo qual são indenizáveis os danos materiais decorrentes do prejuízo que causou, no período de junho de 1999 - um ano após a edição da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002. - Indenização deferida com base no INPC. - Correção monetária e honorários mantidos em face da ausência de impugnação específica. - Juros moratórios de 1% ao mês, por não se tratar de parcelas de natureza alimentar nem vencimentos, mas de indenização, devidos a partir da data da citação, efetuada na vigência do atual Código Civil. Não aplicada a Súmula 45 do STJ por ausência de recurso dos autores. - Pquestionamento quanto à legislação invocada pelas razões de decidir. - Apelação da UFSC e remessa oficial parcialmente providas;

apelação da União improvida; recurso adesivo provido." (Fls. 174.) Dessa decisão, foram interpostos recurso especial (ao qual se negou seguimento, não ocorrendo, assim, substituição do acórdão recorrido pela decisão do Superior Tribunal de Justiça: fls. 234-239) e recurso extraordinário, de modo que a decisão reclamada não transitou em julgado. A ora reclamante permanece na condição de assistente simples da União, dada sua exclusão do pólo passivo da ação. Dos paradigmas invocados, considero que a decisão proferida na ADI 1.439 não tem o efeito vinculante pretendido, visto que a ação não foi conhecida. Embora em seu julgamento os integrantes da Corte se tenham manifestado sobre pontos pertinentes ao mérito da controvérsia, o não-conhecimento da ação basta para retirar-lhe qualquer efeito que justifique o conhecimento de reclamações fundadas em suas razões. De outro lado, pertinente é a invocação do acórdão prolatado na ADI 2.061, em cujo julgamento a Corte fixou o seguinte entendimento: "Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Art. 37, X, da Constituição Federal (Redação EC nº 19, de 4 de junho de 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, §1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiro doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende a providência nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação." Dessa decisão, extrai-se importante postulado da separação dos poderes constitucionais. Sob a disciplina da Constituição de 1988, estabeleceu-se, no campo do controle abstrato, a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir-se ao Executivo e ao Legislativo na regulamentação do texto constitucional. No âmbito individual (e trata-se, no caso, de pleitos individuais nos quais se invoca direito constitucional), a inexistência de norma autorizadora do exercício de determinado direito constitucional apenas legitima o ajuizamento do mandado de injunção. Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial: Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial: "I. Trata-se de reclamação movida pela União, contra acórdão proferido pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, que condenou a reclamante ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de mora legislativa (fls. 02/13). Segundo alega a reclamante, a decisão reclamada teria ofendido a autoridade dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.439 e na ADI nº 2.061, nos quais afirmada a impossibilidade de a Corte conceder o reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, suprindo omissão do Poder Executivo. Pede, assim, medida liminar, para 'suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da ação de indenização, em grau de recurso sob o nº 2004.36.00.704727-8, pela turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, até final julgamento da presente reclamação' (fls. 12).

2. **Consistente a reclamação.** No bojo da ADI nº 2.061, movida exatamente contra a omissão do Presidente da República em dar iniciativa à lei de revisão da remuneração dos servidores federais, assentou-se que: 'Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, de aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister' (ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.2001). E no julgamento da ADI nº 1.439: 'A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir providimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente' (ADI nº 1.439, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 30.05.2003). A jurisprudência que se formou à luz desses precedentes é firme no sentido de que, não cabendo ao Judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora. O contrário significaria conceder, por via oblíqua, o que se vem negando reiteradamente: a possibilidade de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do serviço público federal (RE nº 475.726, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 02.03.2006; RE nº 479.979, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 06.03.2006; RE nº 479.491, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 01.03.2006; RE nº 468.691, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.059, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.524, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 24.02.2006; RE nº 479.717, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 16.02.2006; RE nº 438.066, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 06.10.2005; RE nº 457.129, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 23.08.2005). Na medida em que o acórdão atacado desviou-se da orientação firmada nas ADIs 2.061 e 1.439, conforme o entendimento da Corte, afrontou a autoridade daqueles julgados, razão

Pelo exposto, com fundamento no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11 de outubro de 2000, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos, para redistribuição do feito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.991 - SC (2006/0209948-2) (3206)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROGÉRIO SIQUEIRA TRIGUEIRO
ADVOGADO : SERGIO RENATO DE MELLO E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98. INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO LEGISLATIVA. DANOS MATERIAIS.

. Preliminar de ilegitimidade passiva da União afastada.

. A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 37, X, da CF, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de seus vencimentos.

. Incorreu o Chefe do Executivo em mora legislativa ao não elaborar ato normativo que lhe competia, motivo pelo qual são indenizáveis os danos materiais decorrentes do prejuízo que causou.

. Hipótese em que o Judiciário não se substitui ao legislador nem tampouco usurpa a competência exclusiva do Presidente da República para iniciar o processo legislativo referente ao aumento da remuneração dos servidores públicos; simplesmente cuida de apreciar lesão causada ao poder aquisitivo dos servidores em face de reiterada omissão dos demais Poderes de cumprirem imperativo de ordem constitucional.

. A atuação voltada para reparar o dano configura justamente a tentativa de dar efetividade ao sistema de freios e contrapesos que deve permear a atuação dos três Poderes da União, o qual se justifica não somente pela necessidade de frear os abusos que eventualmente possam ser cometidos por um dos Poderes em face dos demais, senão também para evitar excessos no tratamento dos direitos e das garantias fundamentais dos cidadãos, como o constatado na situação em apreço.

. Mantido o entendimento majoritário que entendeu devida a indenização em decorrência do dano causado pela omissão legislativa.

. Descabe compensar a indenização com o reajuste concedido pela Lei nº 10.331/2001, por se tratar de valores de natureza diversa referentes a períodos também diversos. Enquanto a indenização visa à reparação de dano decorrente da responsabilidade do Estado, o reajuste de 3,5%, calculado com base em estimativa de inflação futura, não se destinou à reposição de perdas salariais, mas de dar cumprimento ao comando constitucional inadimplido.

. Ficam mantidos os demais critérios estabelecidos pelo voto condutor, relativos aos juros, correção monetária e honorários por não terem sido objeto da divergência.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido, pelas razões de decidir.

. Embargos infringentes improvidos." (fl. 126).

Alega a recorrente existir omissão no acórdão recorrido, que não teria questionado a matéria devolvida por força do reexame necessário e da apelação, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores, e que é incabível a condenação em multa pela interposição de embargos declaratórios opostos visando ao prequestionamento.

Sustenta sua ilegitimidade passiva *ad causam* ao argumento de que a autarquia empregadora é entidade pública pertencente à Administração Federal indireta, com autonomia financeira e orçamentária. Aduz, em suma, que não há falar em responsabilidade objetiva da União pela mora legislativa na concessão de reajuste geral anual ao argumento de que:

"(...)

O reconhecimento da responsabilidade objetiva da União decorrente da mora legislativa do Presidente da República em enviar ao Congresso Nacional lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais esbarra, com certeza, em diversos dispositivos constitucionais e legais. Senão vejamos-se:

O art. 37, § 6º, da Carta Fundamental estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as direitos privados prestados a serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Significa dizer que, somente pode ser imputada a responsabilidade objetiva quando houver dano a terceiros por prática de serviços públicos. Assim, não está contemplada a responsabilidade objetiva por omissão legislativa, inclusive esse aspecto já está sedimentado na jurisprudência, na mesma linha de entendimento em relação às decisões do Poder Judiciário quando no exercício do poder jurisdicional.

"(...)

O Poder Judiciário ao reconhecer o direito de indenizar por danos materiais decorrente de mora na produção legislativa, com certeza, afronta e esbarra no disposto no art. 2º da Constituição Federal que prevê a independência e harmonia dos Poderes (separação de Poderes), já que está legislando de forma positiva em total confronto com a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que obsta o Poder Judiciário dessa faculdade. Por extensão, também restam violados os

arts. 5º, II, 37, caput, X, 39, §§ 5º e 6º, 59, 61, § 1º, II, 63, I, 'a', 64, I, 165, I a III, § 1º e 2º, 166, 167 e 169, todos da Constituição Federal.

"(...)"

Pretende, outrossim, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos e a dedução, da condenação, dos reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, tais como o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45 e de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001.

Assevera que a correção monetária deve incidir somente a partir do ajuizamento da ação e que o índice devido é o INPC, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.899/81; e que, nos juros moratórios, devidos somente a partir da citação, a taxa é a de 0,5% ao mês, por força do que dispõe o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Aduz, por fim, que, em sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados aquém do mínimo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consoante a apreciação equitativa do juiz, e que, em restando parcialmente vencida a recorrida, deve ser aplicada a regra do artigo 21 do mesmo diploma legal, com a devida compensação.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 3º, 267, inciso VI, 475, inciso I, 515, 535, incisos I e II, 538, 20, parágrafo 4º e 21 do Código de Processo Civil, 955 e 963 e Código Civil e 884 do novo Código Civil, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, 1.062 e 1.063 do Código Civil, 1º da Lei nº 4.414/64, 1º-F da Lei nº 9.494/97, 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 2º, 5º, inciso II, 37, caput, incisos X, XIX, e parágrafo 6º, 39, parágrafos 5º e 6º, 59, 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'a', 63, inciso I, 165, incisos I, II e III, 166, 167, 169, 207 e 165, parágrafo 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário interposto e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)"

Quanto ao mérito, além da fundamentação já manifestada no voto condutor do acórdão, acrescento a que segue, por diversas vezes adotada no julgamento dos processos submetidos à 3ª Turma.

Os servidores públicos tiveram assegurados a revisão geral anual de sua remuneração pela EC nº 19, que deu a seguinte redação ao art. 37, X, da CF:

'Art. 37.

Omissis

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.'

A Administração Pública, sem margem de dúvida, está vinculada aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, também, à regra que determina a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

Por revisão geral, segundo Celso Ribeiro Bastos, 'deve-se entender aquele aumento que é concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda. Não visa a corrigir situações de injustiça ou de necessidade e de revalorização de determinadas carreiras mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho, nem objetiva contraporar pecuniariamente níveis superiores de responsabilidade advindas de reestruturação ou reclassificações funcionais. Restam, portanto, abertas as portas para esse tipo de aumento, restrito aos cargos e carreiras especificamente atingidos por essas medidas' (In Comentários à Constituição do Brasil, vol. III, pág.105).

Anteriormente à Emenda, era assegurada apenas a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, na mesma data sem distinção de índices. Atualmente, a Constituição determina que o Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da CF encaminhe, anualmente, um projeto de lei que disponha sobre aumento da remuneração dos servidores públicos federais, de modo que reste garantida a recomposição do valor de seus subsídios.

Em não exercendo essa competência privativa que lhe é atribuída, o Chefe do Poder Executivo incorre em mora legislativa.

A matéria já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2.061/DF, que assim foi decidida:

"(...)"

Em que pese não tenha o Supremo Tribunal Federal estabelecido o aumento devido aos servidores, o certo é que reconheceu em ação própria a mora no encaminhamento do projeto de lei visando à revisão da remuneração destes trabalhadores. Contudo, não impôs a prática do ato legislativo faltante. Nem poderia fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão importa no reconhecimento da mora e na ciência daquele a quem compete a elaboração da norma. Entretanto, declarada pelo STF, a omissão do dever de legislar - e frise-se, sobre direito fundamental que é a remuneração de servidor público - é imperioso concluir que o Estado causou dano.

Portanto, da mesma forma que seria responsabilizado por um dano causado por agente seu (art. 37, § 6º, CF), o Estado é obrigado a indenizar os prejuízos decorrentes da mora legislativa, pois a ré deu causa à perda do poder aquisitivo da remuneração e proventos percebidos pelos servidores, estabelecendo-se aí, o nexo de causalidade entre a omissão e o dano.

Vejase, a propósito, o ensinamento de Alexandre de Moraes, que, apesar de referir-se à mora do Poder Legislativo, é aplicável ao caso em tela:

"(...)"

Este Tribunal, em 6 de maio de 2003, ao julgar a matéria, posicionou-se no sentido da procedência do pedido, conforme ementa a seguir transcrita:

"(...)"

Diante destas constatações, cabe definir que o pedido não envolve aumento de vencimento, mas reparação de dano sofrido em razão da mora, daí a impertinência das alegações no atinente a possível afronta ao princípio da separação dos Poderes e à impropriedade da via processual eleita.

Não está o Judiciário substituindo-se ao legislador nem tampouco usurpando a competência exclusiva do Presidente da República para iniciar o processo legislativo referente ao aumento da remuneração dos servidores públicos; simplesmente cuida de apreciar lesão causada ao poder aquisitivo dos servidores em face de reiterada omissão dos demais Poderes de cumprirem imperativo de ordem constitucional.

Ao contrário do alegado, a atuação do Judiciário, ao reparar o referido dano, configura justamente a tentativa de dar efetividade ao sistema de freios e contrapesos que deve permear a atuação dos três Poderes da União, o qual se justifica não somente pela necessidade de frear os abusos que eventualmente possam ser cometidos por um dos Poderes em face dos demais, senão também para evitar excessos no tratamento dos direitos e das garantias fundamentais dos cidadãos, como o constatado na situação em apreço.

"(...)"

Ao que se tem, a matéria relativa à mora legislativa e ao conseqüente cabimento da indenização pelos danos materiais foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional, na medida em que requisa o reconhecimento da ausência de ofensa aos artigos 37, inciso X e 61, parágrafo 1º, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, como tem afirmado esta Corte Superior de Justiça em hipóteses análogas e se recolhe nos seguintes precedentes:

"RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DOS SERVIDORES. PROCESSO CIVIL. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À MP 2180/2001. ACOLHIMENTO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CAPUT DO ART. 21 DO CPC.

As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

No tocante à ilegitimidade da União, não se conhece do recurso, neste tópico, por incidência da Súmula 284 do STF e, no que diz respeito à discussão acerca da "compensação", a matéria não foi prequestionada.

O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

"(...)" (REsp nº 714.048/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 15/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

"(...)"

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

"(...)"

Recursos não-conhecidos." (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

E, em hipóteses tais, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado o incubimento da pretensão posta, valendo conferir, ilustrativamente, o seguinte precedente:

"Trata-se de reclamação ajuizada pela Universidade Federal de Santa Catarina em face de ato do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 04-05, referente a decisão nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC) e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 03, referente a decisão no REsp 861.966). A reclamante alega que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ofendeu decisões do Supremo Tribunal Federal ao negar provimento a recurso, mantendo decisão que a condenara ao pagamento de indenização 'por alegados danos decorrentes da inércia do Poder Executivo em promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, X, da CF-88' (fls. 03). Invoca como paradigmas a ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 29.06.2001) e a ADI 1.439-MC (rel. min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 30.05.2006). Menciona, ainda, decisões em casos similares ao presente (Rcl 4.623, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 22.09.2006; Rcl 4.171, rel. min. Cezar Peluso, DJ de 05.04.2006). É o breve relatório. Decido. A ementa do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora impugnado, tem o seguinte teor: "CONSTITUCIONAL. ADMINIS-



TRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA OMISSÃO LEGISLATIVA. - Preliminar de ilegitimidade passiva da União afastada, e da UFSC acolhida. - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. - Prescrição do direito afastada. - A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 37, X, da CF, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. - Incorreu o Chefe do Executivo em mora legislativa ao não elaborar ato normativo que lhe competia, motivo pelo qual são indenizáveis os danos materiais decorrentes do prejuízo que causou, no período de junho de 1999 - um ano após a edição da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002. - Indenização deferida com base no INPC. - Correção monetária e honorários mantidos em face da ausência de impugnação específica. - Juros moratórios de 1% ao mês, por não se tratar de parcelas de natureza alimentar nem vencimentos, mas de indenização, devidos a partir da data da citação, efetuada na vigência do atual Código Civil. Não aplicada a Súmula 45 do STJ por ausência de recurso dos autores. -

Prequestionamento quanto à legislação invocada pelas razões de decidir. - Apelação da UFSC e remessa oficial parcialmente providas; apelação da União improvida; recurso adesivo provido." (Fls. 174.) Dessa decisão, foram interpostos recurso especial (ao qual se negou seguimento, não ocorrendo, assim, substituição do acórdão recorrido pela decisão do Superior Tribunal de Justiça: fls. 234-239) e recurso extraordinário, de modo que a decisão reclamada não transitou em julgado. A ora reclamante permanece na condição de assistente simples da União, dada sua exclusão do pólo passivo da ação. Dos paradigmas invocados, considero que a decisão proferida na ADI 1.439 não tem o efeito vinculante pretendido, visto que a ação não foi conhecida. Embora em seu julgamento os integrantes da Corte se tenham manifestado sobre pontos pertinentes ao mérito da controversia, o não-conhecimento da ação basta para retirar-lhe qualquer efeito que justifique o conhecimento de reclamações fundadas em suas razões. De outro lado, pertinente é a invocação do acórdão prolatado na ADI 2.061, em cujo julgamento a Corte fixou o seguinte entendimento: "Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Art. 37, X, da Constituição Federal (Redação EC nº 19, de 4 de junho de 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, §1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende a providência nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação." Dessa decisão, extrai-se importante postulado da separação dos poderes constitucionais. Sob a disciplina da Constituição de 1988, estabelece-se, no campo do controle abstrato, a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir-se ao Executivo e ao Legislativo na regulamentação do texto constitucional. No âmbito individual (e trata-se, no caso, de pleitos individuais nos quais se invoca direito constitucional), a inexistência de norma autorizadora do exercício de determinado direito constitucional apenas legitima o ajuizamento do mandado de injunção. Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial: Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial: "1. Trata-se de reclamação movida pela União, contra acórdão proferido pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, que condenou a reclamante ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de mora legislativa (fls. 02/13). Segundo alega a reclamante, a decisão reclamada teria ofendido a autoridade dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.439 e na ADI nº 2.061, nos quais afirmada a impossibilidade de a Corte conceder o reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, suprimindo omissão do Poder Executivo. Pede, assim, medida liminar, para 'suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da ação de indenização, em grau de recurso sob o nº 2004.36.00.704727-8, pela turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, até final julgamento da presente reclamação' (fls. 12). 2. **Consistente a reclamação.** No bojo da ADI nº 2.061, movida exatamente contra a omissão do Presidente da República em dar iniciativa à lei de revisão da remuneração dos servidores federais, assentou-se que: "Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, de aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister' (ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.2001). E no julgamento da ADI nº 1.439: 'A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inépcia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir providimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente' (ADI nº 1.439, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 30.05.2003). A jurisprudência que se formou à luz desses

precedentes é firme no sentido de que, não cabendo ao Judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos materiais ou patrimoniais decorrentes da mora. O contrário significaria conceder, por via oblíqua, o que se vem negando reiteradamente: a possibilidade de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do serviço público federal (RE nº 475.726, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 02.03.2006; RE nº 479.979, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 06.03.2006; RE nº 479.491, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 01.03.2006; RE nº 468.691, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.059, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.524, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 24.02.2006; RE nº 479.717, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 16.02.2006; RE nº 438.066, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 06.10.2005; RE nº 457.129, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 23.08.2005). Na medida em que o acórdão atacado desviou-se da orientação firmada nas ADIs 2.061 e 1.439, conforme o entendimento da Corte, afrontou a autoridade daqueles julgados, razão pela qual deve ser cassado. 3. Do exposto, julgo procedente a reclamação, com base no art. 161, inc. III e par. único, do RISTF, para cassar a decisão reclamada, e determinar que outra seja proferida em seu lugar, agora em consonância com o decidido pela Corte." Do exposto, com base no disposto no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo procedente a reclamação, para cassar a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC." (Rcl nº 4700/SC, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 24/10/2006).

Em consequência de tanto, considerando haver sido admitido o recurso extraordinário na origem e visando prevenir eventual prejuízo quanto à matéria federal, tenho por recomendável aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal para o exame das demais questões decorrentes do cabimento em si da indenização, nos termos do parágrafo 2º do artigo 543 do Código de Processo Civil, verbis:

"§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 543, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso especial, devendo os autos serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.554 - RS (2006/0213665-7) (3207)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ PAULO DA LUZ
ADVOGADO : NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL, DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL N.º 7.672/82. ILEGALIDADE DO DESCONTO, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 12.065/04, FACE À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/03. MILITAR DA RESERVA. ADIN JULGADA PROCEDENTE, SUSPENDENDO EFICÁCIA DE EXPRESSÃO.

Com a ordem constitucional vigente a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, não mais se fez possível o desconto de qualquer contribuição previdenciária de pensões e proventos, tendo em vista regramento expresso, inserto nos arts. 195, II e 40, § 12.º, da CF/88, introduzidos que foram pela referida Emenda Constitucional. Sendo assim, tem-se a não-recepção da Lei Estadual n.º 7.672/82, na parte que determina o desconto da contribuição previdenciária de 5,4% dos proventos dos inativos. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a nova ordem constitucional, agora vigente, tornou possível a cobrança do desconto previdenciário sobre os proventos e pensões (observado o piso salarial de imunidade conforme decisões proferidas nas ADINs n.ºs 3105 e 3128), mas apenas a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 12.065/04, observado o que dispõe o art. 195, § 6º, da CF/88, Lei Complementar esta que veio regulamentar a novel disposição constitucional. Inaplicabilidade, contudo, da nova ordem legal aos militares estaduais, face à liminar concedida em ADIN perante esta Corte, que suspendeu a eficácia da expressão "e dos militares" inserta no art. 1º da LC nº 12.065/04. Proventos inferiores ao piso salarial de imunidade.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - LEGITIMIDADE PASSIVA. SUSTIAÇÃO DO DESCONTO.

Deve figurar na lide, o Estado, obrigatoriamente, face ao pedido de sustação do desconto (pois é ele quem procede tal desconto, repassando-o ao IPERGS). Responsabilidade exclusiva da Autarquia Previdenciária quanto à devolução das quantias indevidamente descontadas dos proventos.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Correção das parcelas atrasadas a contar da data dos descontos, acrescidas de juros legais. Consagrado o IGP-M como índice que melhor reflete a inflação do período.

JUROS LEGAIS.

Os juros legais são devidos a contar da data da citação do réu (Súmula 204 do STJ e art. 219 do CPC) e no patamar de 12% ao ano, conforme art. 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), e nos termos do estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Taxa SELIC.

APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE." (fl. 112).

Sustenta o recorrente que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento nos artigos 406 do novo Código Civil e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês, aduzindo, para tanto, que:

"(...)

acórdão atacado ao determinar que os juros de mora a serem aplicados sejam de 12% ao ano, com fulcro no artigo 406 do novo CCB combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, afrontou o próprio 406 do Novo Código Civil Brasileiro, como o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24.08.2001.

Os juros legais devem ser fixados à taxa de 6% ao ano mesmo depois da vigência do Novo Código Civil, em face da coexistência de mais de uma norma sobre o tema: uma de caráter geral (artigo 406 do Novo Código Civil) e uma de caráter especial (artigo 1º-F da Lei nº 9.494, na redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24.08.2001)

Considerando-se a redação do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro, os juros legais correspondem à taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Ocorre que as disposições contidas na MP nº 2.180-35 continuam em plena vigência, e consequentemente, mister a aplicação da regra prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ao caso sub judice.

(...) (fl. 129).

A violação dos artigos 406 do novo Código Civil, 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 124), respondido (fl. 138/142) e admitido (fls. 149/151).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convençionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se inidúvida a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.



SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.884 - DF (2005/0160278-1)**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO
 EMBARGADO : ADAUTO BIRABA TEIXEIRA DE PAIVA
 EMBARGADO : ALBA MENEZES SANTIAGO
 EMBARGADO : ALBERTINA DOS SANTOS SOUZA
 EMBARGADO : ALZIRA ASFURY DA COSTA
 EMBARGADO : DIANA ALVES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : CEZARINO VIEIRA DE ANDRADE
 EMBARGADO : EDITE CAMELO DE MATOS
 EMBARGADO : ELIVANDA FERREIRA DA SILVA
 EMBARGADO : FERNANDO DE CASTELA
 EMBARGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SARAIVA
 EMBARGADO : LUIZ GONZAGA DE LIMA
 EMBARGADO : LUIZA MIRANDA DE LIMA
 EMBARGADO : MARIA AGLAIS DE HOLANDA
 EMBARGADO : MARIA AMAZONAS DE SOUZA GOMES
 EMBARGADO : MARIA DAS DORES DE SOUZA
 EMBARGADO : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES FERREIRA

EMBARGADO : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE ALMEIDA
 EMBARGADO : MARIA DE JESUS CASTRO LIMA
 EMBARGADO : MARIA DE LIMA COSTA
 EMBARGADO : MARIA DELCIMAR SANTIAGO
 EMBARGADO : MARIA DO CARMO DE LIMA MESQUITA

EMBARGADO : MARIA FERREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO : MARLENE SOARES FEITOSA DA SILVA
 EMBARGADO : RAIMUNDA CARLOS DE AZEVEDO
 EMBARGADO : RAIMUNDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : SEMIRAMIS OLIVEIRA COLLYER
 EMBARGADO : SÍLCIA CORREIA LIMA
 EMBARGADO : TEREZINHA DE MELO MAIA
 EMBARGADO : ELIZABETH MONTEIRO FERREIRA
 EMBARGADO : MARLETE FERREIRA DA SILVA
 EMBARGADO : JOÃO JOSÉ MARQUES DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO : NEUZA DE FIGUEIREDO NOBRE
 EMBARGADO : CREUZA FIGUEIREDO DE SANTANA
 EMBARGADO : MARIA EUZENI DA SILVA FIGUEIREDO
 EMBARGADO : RAFAEL DA SILVA FIGUEIREDO
 EMBARGADO : EMERSON DA SILVA FIGUEIREDO
 EMBARGADO : ANDERSON DA SILVA FIGUEIREDO
 HERD. DE : ANTÔNIO AMARO ALVES
 HERD. DE : FRANCISCA MAGALHÃES FIGUEIREDO
 ADVOGADA : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando excesso do valor executado.

Instada a se manifestar, a ora embargada apresentou impugnação.

Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.

Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.

Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
 Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.884 - DF (2005/0160277-0)**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

EXEQUENTE : ALBA MENEZES SANTIAGO
 EXEQUENTE : ALZIRA ASFURY DA COSTA
 EXEQUENTE : EDITE CAMELO DE MATOS
 EXEQUENTE : ELIVANDA FERREIRA DA SILVA
 EXEQUENTE : LUIZA MIRANDA DE LIMA
 EXEQUENTE : MARIA AGLAIS DE HOLANDA
 EXEQUENTE : MARIA AMAZONAS DE SOUZA GOMES
 EXEQUENTE : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE ALMEIDA
 EXEQUENTE : MARIA DE JESUS CASTRO LIMA
 EXEQUENTE : MARIA DELCIMAR SANTIAGO

EXEQUENTE : MARIA DO CARMO DE LIMA MESQUITA
 EXEQUENTE : RAIMUNDA CARLOS DE AZEVEDO
 EXEQUENTE : ELIZABETH MONTEIRO FERREIRA
 ADVOGADA : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO
 EXECUTADO : UNIÃO

DESPACHO

Intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre a petição de fls. 774/780, bem como sobre o Ofício de fls. 782/785. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
 Presidente da Seção

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de carta de sentença e, se desejar, indicar peças adicionais.:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 309 - EX (2005/0005878-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
 REQUERENTE : R L DE A G
 ADVOGADO : JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO E OUTROS
 REQUERIDO : A M H DE G E L

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 691 - EX (2005/0018124-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
 REQUERENTE : P T T
 ADVOGADO : RODRIGO FORTINI CAVALHEIRO E OUTROS
 REQUERIDO : P T
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - CURADOR ESPECIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1491 - EX (2005/0187741-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
 REQUERENTE : E H F
 ADVOGADO : ERNANI ADRIANO DE ALMEIDA CARMARGO E OUTROS
 REQUERIDO : D F H
 ADVOGADO : PABLO LAZO

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1891 - EX (2006/0089229-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
 REQUERENTE : U M DOS S
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VIEIRA E OUTROS
 REQUERIDO : V L DE O

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1909 - EX (2006/0096545-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
 REQUERENTE : S O L
 ADVOGADOS : LÚCIO JAIMES ACOSTA E OUTROS
 BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE
 REQUERIDO : L S T

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1941 - EX (2006/0108688-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
 REQUERENTE : A DE C G
 ADVOGADO : LEA FIUZA VILLAÇA
 REQUERIDO : J E B

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2014 - EX (2006/0133324-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
 REQUERENTE : M D S
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PIRES REBÊLO E OUTROS
 REQUERIDO : J A L S

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2059 - EX (2006/0151153-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
 REQUERENTE : G A B M
 ADVOGADO : LUCIANA MESTIERI-SEIDL
 REQUERIDO : M A M

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2069 - EX (2006/0153721-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
 REQUERENTE : M C S N
 REQUERENTE : F F
 ADVOGADO : LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES E OUTRO
 REQUERIDO : OS MESMOS

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2076 - EX (2006/0157913-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
 REQUERENTE : E S M C
 ADVOGADO : ANA PAULA SILVA MIRANDA E OUTROS
 REQUERIDO : I S C

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2095 - EX (2006/0165180-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
 REQUERENTE : V C G
 ADVOGADO : ELIARA ROSANA CALIL CARLOS
 REQUERIDO : S L G

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2170 - EX (2006/0192750-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
 REQUERENTE : S L O B
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTROS
 REQUERIDO : R P B

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2187 - EX (2006/0199104-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
 REQUERENTE : M M V DA S
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
 REQUERIDO : A M L DE M

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2201 - EX (2006/0204519-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
 REQUERENTE : E F DE L
 ADVOGADO : ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO
 REQUERIDO : C M V DE C

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2224 - EX (2006/0213375-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
 REQUERENTE : V L F DE S
 ADVOGADO : VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA
 REQUERIDO : J S T II

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2243 - EX (2006/0219952-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
 REQUERENTE : C M C L
 ADVOGADO : NAILA MARIA FERREIRA CARLOS E OUTRO
 REQUERIDO : S B

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS	117
ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI	441
ABNER RODRIGUES MARINS	2745
ABRAÃO SOARES DOS SANTOS	1093
ABRAHAM BENEMOND	224
ABRÃO BISKIER	1931
ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR	1224
ACHILLES BALSINI	2348
ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA	582
ADALBERTO DE JESUS COSTA	81
ADALBERTO ROSSETTO	198
ADALEA HERINGER LISBOA	55
ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA	2084
ADEL EL TASSE	2151
ADELAIDE LIMA DE SOUZA	1448
ADELAIDE MELO NOGUEIRA	564
ADELAIDE ROSSINI DE JESUS	450
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	2026
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	706, 2728
ADEMIR JOEL CARDOSO	1953
ADEMIR LEMOS FILHO	935, 938, 2107
ADERBAL LACERDA DA ROSA	497
ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA	1460
ADHEMAR FERNANDES	980
ADHEMAR FERRARI AGRASSO	36
ADHEMAR FRANCISCO	1991
ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO	1108
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	1731, 2616

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES	2957	ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA	184	ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS	1655
ADILSON GUEDES BENTO	1947	ALESSANDRA BURGO RECONDO	2510	ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	30
ADILSON GUERCHE	1698,	ALESSANDRA CAMARGO ROCHA	680	ALVACIR ROGÉRIO S DA ROSA	2650
	1748, 2113	ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	3100, 3151	ÁLVARO GUILHERME SERODIO LOPES	1335
ADILSON RAMOS	1105,	ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA	2925	ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MA-CÊDO	689
	2436, 2466				
ADILSON WARMLING ROLING	2434	ALESSANDRA DA S C DE SOUZA BAPTISTA	2630	ALYSSON SOUSA MOURÃO	2620, 2864
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR		ALESSANDRA GOMES SAAD	1531	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	2915
199, 205, 647, 789, 1641, 1862, 1878		ALESSANDRA LANGELLA MARCHI	1256	AMAIR DOS REIS DE REZENDE	2463
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	703, 1640,	ALESSANDRA LIMA COSTA BEBER CORRÊA	1769, 1806	AMANDA CAROLINA L SOARES	1374
	1691	ALESSANDRA MACHADO GERHARDT	2571	AMARO CÉSAR CASTILHO	2503, 2686
ADJAIR FERREIRA BOLANE	2853	ALESSANDRA QUINELATO	1244	AMAURI AUGUSTO	1682
ADMAR ARPON SOUTINHO	1249	ALESSANDRA REIS	2544	AMAURI BARBOSA RODRIGUES	1839
ADOLFO FERACIN JÚNIOR	1640	ALESSANDRA ROSSETTI RUOSO	2044	AMAURY MACHADO	489
ADOLFO MANOEL DA SILVA	1592	ALESSANDRA SIQUEIRA DA SILVA	298	AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	1066
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	819, 1514,	ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA	1155, 1196,	AMÉRICO BARBOSA DE PAULA CHAVES	2591
	2735		1200, 1208	AMÍLCAR BARROSO	2633
ADRIANA BARZOTTO RISPOLI	2919	ALESSANDRO LUCAS SANTOS	2280	AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI	3123
ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	2948, 2953,	ALESSANDRO MARCONDES ALVES	1363	AMIR VIEIRA SOBRINHO	2463, 2479
	2963	ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	499	AMOM ALBERNAZ PIRES	1789, 1804,
	2549	ALESSANDRO SANTOS PINTO	2587		1915
ADRIANA CASTANHEIRA	2242	ALESSANDRO SPILLER	1803	ANA ALICE OLIVEIRA	439
ADRIANA DE ANDRADE ROZA	224, 725	ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ	192	ANA AMELIA PIUCO	3205
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	224, 725	ALEX DA COSTA CAMPOS FERNANDES	2695	ANA CAROLINA COUTINHO GOMES	112
ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO	2130	ALEX PEROZZO BOEIRA	715	ANA CAROLINA GIMENES GAMBA	2093
ADRIANA GUARISE	1621	ALEX SOUTO ARRUDA	110	ANA CAROLINA TAVARES VIDAL	2337
ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS	2952, 2964,	ALEXANDER ALI SHAH	1373	ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	
	3144	ALEXANDER ALI SHAN	646	112, 539, 542, 544, 558, 581, 592, 593, 594, 595, 598, 599, 600,	
ADRIANA KEHDI	1775	ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO	1907	601, 604, 605, 607, 608, 617, 785, 1291, 2337, 2343, 2350, 2358,	
ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI	1443	ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS	492, 682,	2363	
ADRIANA RIBEIRO CABUS	416		2401	ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO	1395
ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ	1905	ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO	3231	ANA CLÁUDIA FERREIRA PASTORE	680
ADRIANE CURI	2528	ALEXANDRE APARECIDO BOSCO	127	ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO MENESES	696
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	1324	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	235	ANA CRISTINA DE MELO COSTA	1479, 1487
ADRIANO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA	1099	ALEXANDRE BECKER ENGEL	2482	ANA CRISTINA OTHON DE OLIVEIRA VILLAÇA	1052
ADRIANO FERRAZ JACQUES	1996	ALEXANDRE C D TEIXEIRA	2465	ANA CRISTINA SILVA SANTOS	2881, 3126
ADRIANO GALHERA	2539	ALEXANDRE CAMACHO ESCOBAR	2041	ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE	306, 307
ADRIANO KALFELZ MARTINS	1468	ALEXANDRE CAMPOS ZACCA	550, 1200	ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN	2389
ADRIANO LÚCIO VARAVALLO	2175	ALEXANDRE CHU CHANG	1856	ANA FLÁVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA	2443
ADRIANO LUIZ SCHWINGEL	2643	ALEXANDRE CLOSS BUCKER	3154	ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES	1321
ADRIANO NERIS DE ARAÚJO	769	ALEXANDRE CORDEIRO	2218	ANA KARINA ULISSES DE SÁ	743
ADRIANO TADEU TROLI	2908	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	262, 2308	ANA LÁVIA CHRISTOFOLETTI	1814
ADSTON JOSE STANGUINI	49	ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO	1290	ANA LÍDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA	802
ADYR RAITANI JUNIOR	2323	ALEXANDRE DE ALMEIDA	2741, 2762	ANA LÚCIA CALDINI	533
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA	1475	ALEXANDRE DE ARAÚJO	2318	ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEI- RA DIAS	2248
AÉCIO PEREIRA JÚNIOR	527	ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD	2717	ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	2852
AFFONSO APARECIDO MORAES	1740	ALEXANDRE DE MORAES PINTO	1158	ANA LÚCIA IKEDA OBA	2263
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	1504	ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO	1116	ANA LÚCIA MARTINS DOS SANTOS	2658
AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	2134	ALEXANDRE FIDALGO	2663	ANA LÚCIA MEGALE ALVES	1150
AFONSO CÉZAR CORADINE	1801	ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO	1693	ANA LÚCIA MONTEIRO SANTOS	1710
AFONSO FROHLICH	2478	ALEXANDRE ISSA KIMURA	2184	ANA LÚCIA OLIVEIRA GARCIA DE FIGUEIREDO	2676
AFONSO GRISI NETO	648, 1338,	ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	2942	ANA MARIA JORGENS SARTORI	2610
	1845	ALEXANDRE JUOCYS	670, 675, 835, 1831, 1946	ANA MARIA RAMOS DOS SANTOS	1498
AFONSO HENRIQUE MAIMONI	157	ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE	1438	ANA MARIA ROCHA BASTOS	1440
AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE	2517	ALEXANDRE MACEDO TAVARES	1522	ANA PATTA DO NASCIMENTO	1223
AFRÂNIO GUALDA TAVARES	253	ALEXANDRE MAGNO DA CRUZ	1762	ANA PAULA ARANTES DE FREITAS	409
AGNALDO CHAISE	661, 1667	ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES	2534	ANA PAULA BARBEJAT	779
AGONSO GRISI NETO	2407			ANA PAULA BARBEJAT FERREIRA	1929
AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR	2398	ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	2754	ANA PAULA CAPITANI	2748
AGUINALDO DONIZETI BUFFO	1086	ALEXANDRE PELISSARI CIDADE	1834	ANA PAULA CARVALHO SCOLARI	613
AGUINALDO W ZANATTO	1071	ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	2764	ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA	2318
AHMAD MOHAMAD EL TASSE	2528	ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO	805	ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA	2720
AILTON PACÍFICO DE QUEIROZ	3165	ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA	1047	ANA PAULA DE SOUSA LIMA	549
AIRTON JOSÉ TAIRA FEITOSA	2283	ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO	2409	ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS	2644
AIRY DE MORAES	82	ALEXANDRE SERPA TRINDADE	2516	CARDOSO DOS SANTOS	
AKIRA UEMATSU	1814	ALEXANDRE TADEU ARTONI	77	ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA	1712
ALAN RUBENS GABRIEL	1049	ALEXANDRE TADEU CURBAGE	2651	ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS	667
ALAN VAGNER SCHMIDEL	157	ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO	495	ANA PAULA SILVA MIRANDA	3227
ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR	2755	ALEXANDRE TEIXEIRA SPEGIORIN	121, 1314	ANA RITA MARCONDES KANASHIRO	2606
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	1679	ALEXANDRE TRICHEZ	3200	ANA VALÉRIA SANTOS OLIVEIRA	168
ALBERTO FONSECA DE MELO	2518	ALEXANDRE VITORINO SILVA	2761	ANACLETO R HOLLANDA	744
ALBERTO RODRIGUES ALVES	2716	ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA	1532	ANAMARIA KYRILLOS ASSAD	2548
ALBERTO VIEIRA VENTURA	2449	ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO	2560	ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER	3158
ALCEU GARCIA JUNIOR	1124	ALFREDO BARBOSA MIGLIORE	2676	ANDERSON DINIZ DE FREITAS	1006
ALCIDES BITENCOURT PEREIRA	1136	ALFREDO BUMACHAR	2472	ANDERSON DO AMARAL	176
ALCIDES MONTANHER FILHO	63	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR	1637	ANDERSON DO NASCIMENTO PAULINO	1181
ALCIDES PEREIRA DE FRANCA	1671	ALICE BIANCALANA DE MOURA COTAIT	430	ANDERSON GERALDO DA CRUZ	80, 1450
ALCIR MARTINS DE SOUZA	2697	ALICE SACHI SHIMAMURA	2285	ANDERSON JACOB SUZIN	248
ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO	2910	ALINE CRISTINA DE MIRANDA	1210	ANDERSON LEFF PAZ	1045
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	411	ALINE LEAL FONTANELLA	2323	ANDERSON PINANGÉ SILVA	5
ALDENOR DE SOUZA E SILVA	126	ALMIR NOGUEIRA	2888	ANDRÉ ANDREOLI	423
ALDIR PAULO CASTRO DIAS	450	ALMIR SILVA PAIXÃO	1345	ANDRÉ ARTHUR DE A MALLMANN	635
ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA	3180	ALMIR TADEU BOTELHO	2593	ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN	2434
ALDO D'ANGELO	732	ALOÍSIO LUCIANO TEIXEIRA	2736	ANDRÉ BARBALHO TORRES	606
ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO	640, 1795	ALTAIR CÉSAR RODRIGUES DIAS MARTINS	1046	ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA	597
ALEJANDRO AUGUSTO L DE ALBUQUERQUE	1100	ALTAMIRO LOURENÇO DE SOUZA	2721	ANDRÉ CRISTINA DE FARIAS	2289
ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI	1430	ALTEMIR CANTÚ	104	ANDRÉ DE ALMEIDA	1179, 2868
ALERSON ROMANO PELIELO	256	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	2416, 2417	ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	183
ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES	462				
ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO	1198				



ANDRÉ EDUARDO LOPES	1002	ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	2498	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA	818
ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO	1562	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	545, 1273,	ARISTIDES MACHADO MATIAS	1085
ANDRÉ FERNANDO MORENO	3165		2443	ARISTIO SERRA	2885
ANDRÉ FRANCO SILVA	3128	ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO	1270	ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS	1333
ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA	209	ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA	3215	ARIVALDO BARRETO CONCEIÇÃO JÚNIOR	667
ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA	1938	ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA	310	ARIVALDO MOREIRA DA SILVA	2925
ANDRÉ HENRIQUE LEMOS	535	ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA	2019	ARLEI DIAS DOS SANTOS	2526
ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES	1300	ANTÔNIO BRAZ FILHO	736	ARLEI RODRIGUES	1137
ANDRÉ LUIS BELONI GURGEL	1374	ANTÔNIO CAIO DE CARVALHO	1669	ARLEY BARRIOS PEREZ	2217
ANDRÉ LUÍZ DE MORAES	2701	ANTÔNIO CARLOS ARIBONI	738	ARLINDO ROCHA	498
ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	787	ANTÔNIO CARLOS BARRETO	2690	ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ	89, 2640,
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN	2543, 2657	ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO	1846		2680
ANDRÉ LUIZ DA SILVA CRISTINO	995	ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	1351	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	143, 479,
ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA	2913, 2917	ANTÔNIO CARLOS COELHO	1204		804, 1174
ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	1281, 1589	ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	1490, 1848,	ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR	1211
ANDRE LUIZ LIMA SOARES	2732		2432, 3102	ARMANDO JACOB DE VARGAS	997
ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS	1938	ANTÔNIO CARLOS DE BRITO	2042	ARMANDO JOSÉ FARAH	1564, 1565,
ANDRÉ LUIZ MENDES MEDITSCH	213	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA	156		1566
ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA	1740	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	1868	ARMANDO PEDRO	972
ANDRÉ RIBEIRO SOARES	1248	ANTÔNIO CARLOS FELIX DA SILVA	809	ARMANDO SILVA DE SOUZA	2599
ANDRÉ SANTOS CHAVES	3198	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA	2103	ARMANDO VERRI JUNIOR	410
ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA	784, 2021	ANTONIO CARLOS GOEDERT	1414	ARMELINDO ORLATO	739
ANDRE TAVARES SAMPAIO	1274	ANTÔNIO CARLOS GOMES	996	ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR	610
ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES	1499	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES	1606, 2480	ARNO SCHMIDT JUNIOR	1857
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA		ANTÔNIO CARLOS LIMA DE OLIVEIRA	1265	ARTÊNIO MERÇON	1
2474, 2565, 2592, 2604, 2708		ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTANA	2776	ARTHEMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA	1477
ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA	2480	ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA REIS	1982	ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR	1256, 1279
ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET	3088	ANTÔNIO CARLOS PORTO E SILVA	866		
ANDREA CRISTINA DE FARIAS	1787	ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA	566, 2172	ARTHUR DOS SANTOS CARVALHO FILHO	455
ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS		ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR	751	ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS	1097
203, 764, 1726, 1869, 1932, 1937, 1956		ANTÔNIO CARLOS VELLOSO FILHO	615	ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO	1474, 2427
ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI	175	ANTÔNIO CARLOS VELLOSO VIEIRA MARCONDES	2476	ARTUR ALVES DA MOTTA	1580
ANDREA GONÇALVES SILVA	1571			ARTUR BARBOSA PARRA	1733
ANDREA LOLLI	2783	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	2477	ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS	196
ANDRÉA LOLLI	106, 721	ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	1086		
ANDREA METNE ARNAUT	1658	ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA	1933	ARTURO BUZZI	2483
ANDRÉA RASCOVSKI	1293	ANTÔNIO CHECCHIN JUNIOR	2686	ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR	172, 2468
ANDRÉA SYLVIA ROSSA MODOLIN TAVARES	2648	ANTÔNIO CLÁUDIO RODRIGUES COSTA	1638	ASCANIO TOFANI	2481
ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE	2254	ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI	1282	ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI	1775
		ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO	2552	ASTÉRIO CARRIJO BARBOSA	2561
ANDRÉIA BORTOLASO MARCORIGHI	1164	ANTÔNIO DE PÁDUA MACHADO	2969	ASTOR NINA DE CARVALHO JUNIOR	3209
ANDREIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN	5	ANTÔNIO DOMINGUES MONTEIRO	844	AUCELI ROSA DE OLIVEIRA	543
ANDREIA MINUZZI FACCIN	1836	ANTÔNIO EDILSON MOURÃO	538	AUGUSTINHO G.G. TELOKEN	476
ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA	2896	ANTÔNIO ELIAS SALOMÃO	2459		
ANDRÉIA PAIM RITTER	2445	ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA	2639	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTOMS TELÖKEN	
ANDRUS DA SILVA	149	ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES	2699	1183, 1231, 1235, 1260, 2551, 2724, 2730	
ANELISE DE ARAUJO CONCEIÇÃO	2552	ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVÃO	580	AUGUSTO ALVES NEETZOW	2748
ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO	2360	ANTONIO FERNANDO DE LACERDA	914, 967,	AUGUSTO ARNOLD FILHO	1602
ÂNGELA CARLAN	2580		986, 2079	AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS	653
ÂNGELA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO	1498	ANTÔNIO FORTUNA	1577	AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO	2346
ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO PALHETA BEZERRA	2863	ANTÔNIO GERALDO CONTE	1110, 1209	ÁUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ	2380
		ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA	78	AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE	1855
ÂNGELA MARIA MANSUR REGO	1481	ANTONIO GERSON RAMOS JACÓ	1788		
ANGELA MARIA MOREIRA	1328	ANTÔNIO GODOY CAMARGO NETO	1130	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	632, 1889
ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	2669	ANTÔNIO GUIMARÃES MORAES JUNIOR	231	AURELIANO PERNETTA CARON	233
ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	179, 436	ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	1562	AUREO CARVALHO JUNIOR	1687
ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA	1739	ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO	1545	AURI ALARCONY	3097
ANGELITA DE ALMEIDA LARA	106	ANTONIO JOSÉ CARDOZO FRAGA	1407	AUTA ALVES CARDOSO	129
ANGELIZE SEVERO FREIRE	793	ANTÔNIO JOSÉ DIDONET	1885	AUTO ANTÔNIO REAME	1523, 1872
ÂNGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE	1610	ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO	1159	AUTRAN ALENCAR ROCHA	2611
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ		ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA	939, 2074	AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA	2656
1621, 2466, 2470, 2479, 2485, 2506, 2610, 2613, 2629, 2728, 2739, 2740, 2749, 2757, 2768		ANTÔNIO LUIZ DE MOURA APOLINÁRIO	2013	AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA	1515
ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER	1757	ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA	1094	AYRTON LIMA FREITAS	1160
ANÍBAL CORRADINI FRAIHA	1090	ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA	2064	BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASEL-2307 LI BEZ	
ANÍBAL PADAÓ PALMEIRA	820	ANTONIO MARCOS CABRAL SILVA	2692	BARBARA LENZI	2170
ANÍSIO FELICIANO DA SILVA	583	ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	685	BÁRBARA PRISCILLA C DE ALMEIDA	158
ANITA INÊS BALINSKI	1171	ANTÔNIO MAURI AMARAL	427	BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE	1897
ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER	2371	ANTÔNIO MAURÍCIO TELES MACHADO	2394	BEATRIZ CORRÊA NETTO CAVALCANTI	1984
		ANTÔNIO NELSON CAIRES	68	BEATRIZ DO COUTO E SILVA	2423
ANNA AZEVEDO TORRES	1871	ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO	660, 1794	BEATRIZ SCHIEBLER	2475
ANNA CARLA AGAZZI	113	ANTÔNIO PERILO TEIXEIRA NETTO	301	BELTRAN MARIN GASQUEZ	2110, 2121
ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA	1701	ANTONIO PINTO	3087	BENEDITA ALVES DE SOUZA	466
ANNA LÚCIA DA MOTTA P C DE MELLO	821	ANTÔNIO RAMPAZZO	2645	BENEDITO CAULYT FIGUEIREDO	2412
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	1531, 2855	ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	2880	BENEDITO NABARRO	2751
ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO	2534	ANTÔNIO RICARDO CORRÊA DA SILVA	2581	BENILA CORREA LIMA SIGWALT	620
ANNE RERIN	2932	ANTÔNIO ROCHA	759	BENJAMIM VIEIRA CÉLIO FILHO	2515
ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO	2444	ANTÔNIO RUBIANO SCHMITZ	2623	BERENICE FERREIRA LAMB	228, 703,
ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES	1899	ANTÔNIO TERRES ARRUDA	145		705, 1398
ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	808, 1429	ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO	2459	BERNADETE DIAS GUIMARÃES	588
ANTENOR YUZO SATO	2355	ANTÔNIO WANIS FILHO	167	BERNARD RIBEIRO LUTKENHAUS	2424
ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA	2497	APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA	1059	BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA	1589
ANTÔNIA DELFINA NATH	44	APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	91, 631	BERNARDO RIBEIRO CAMARA	1138
ANTÔNIA LEILA INÁCIO DE LIMA	2494	AQUILES GARCIA	2450	BERNARDO ROSÁRIO F PESSOA DE OLIVEIRA	2561
ANTONIA SILVA DA MACENA	1071	ARCIDES DE DAVID	1608	BERNARDO RÜCKER	471, 1216,
ANTONINA MASTROROSA	1113	ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	2505		1268
ANTONINO AUGUSTO CAMERLIER DA SILVA	2670	ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA	1842	BERNARDO SANTOS TORRES	806, 1772,
ANTÔNIO ADOLAR WOLFF	152, 1793	ARIANE DUARTE DE LACERDA	1096		1981, 1982
ANTÔNIO AFONSO SIMÕES	1013	ARIOVALDO VIEIRA COSTA	1970	BERTRAND DE MACÊDO	1786
				BIANCA GUTERRES MENDES GOMES	2631

BOGDAN OLIJNIK JUNIOR	1437	CARLOS EDUARDO CORRÊA DE LIMA	2302	CECILIA KERR JOIA	628, 819, 2671
BRASILALVES FERREIRA SANTANA	2158, 2163	CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS	1435	CELECINO CALIXTO DOS REIS	2028, 2332
BRENO CALDEIRA RODRIGUES	2618	JACINTO		CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	2940
BRENO CEZAR GOMES DE SOUSA PATA	2305	CARLOS EDUARDO FRANCA	2682	CÉLIA C GASCHO CASSULI	1974
BRENO EDUARDO KAERCHER	2410	CARLOS EDUARDO GALANT LOPES	2927	CÉLIA MARIA FERRO DA SÁ FERREIRA	2467
BRENO PESSOA C BORGES	2146	CARLOS EDUARDO L DA ROSA	1351	CÉLIA MARIA PAIXÃO HALLIDAY PINHEIRO	2411
BRENO RABELO LOPES	3128	CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES	2862	CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE	630
BRUNO ALVES LEITE PRAÇA	2365	CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES	3150	CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	1175
BRUNO BATISTA DA ROCHA	3136, 3156	CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	1497	CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON	2523
BRUNO DA SILVA NAVEGA	2490	CARLOS EDUARDO SCHUETZ	2783	CELINA ÁLVARES DE OLIVEIRA	173
BRUNO FELIPPE ESPADA	1801	CARLOS ELI MOREIRA DE CAMPOS	2065	CÉLIO DALCANALE	2195
BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE	3222	CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO	1525	CÉLIO JULIANO DA SILVA COIMBRA	769
BRUNO MACEDO DANTAS	2186	CARLOS EUGENIO BENNER	518	CÉLIO LOPES KALUME	1692
BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA	29	CARLOS EUGÊNIO DUTRA	2728	CELOÍSA DORLI LEUCK BULLA	2638
BRUNO REIS FINAMORE SIMONI	2209	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI		CELSON ANTÔNIO PAIZANI	1050
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	1670, 1873, 1899	2449, 2567, 2570, 2722, 2723, 2756		CELSON BOTELHO DE KORAEIS	1376
		CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOU-	1605	CELSON LIMA JUNIOR	2117, 2125
BRUNO SANTOS DE ARRUDA	456	TO		CELSON MATHEUS	1003
BRUNO TAKAHASHI	3159	CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA	414	CELSON MEIRA JUNIOR	2207, 2585
CACILDA KIMIKO NAKASHIMA		CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA	577	CELSON OLIVEIRA DE SOUZA	1156
362, 363, 364, 368, 2794		CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO	1657, 1785, 2434	CELSON RIZZO	2393
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA	2067, 2068	CHIOMI		CELY VELOSO FONTES	73
CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO	1909, 2361	CARLOS HENRIQUE DE PAULA SOUZA	1204	CESAR AKIO FURUKAWA	2073
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	440, 1655	CARLOS HENRIQUE LEMOS	1706	CESAR AUGUSTO BINDER	1485
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	1998	CARLOS HENRIQUE M ALVES	2713	CÉSAR AUGUSTO BINDER	1472, 1730, 1731, 1794, 2055, 2057
CAIO JULIUS BOLINA	2559	CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA	522	CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA	1377
CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA	2546	CARLOS JOSÉ DA ROCHA	1583, 1584	CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES	302
CAIO VINICIUS AOUN	1112	CARLOS JOSE DAL PIVA	2247, 2294	CÉSAR AUGUSTO MONTE GOBBO	2849
CAMILA MARIA DE CENÇO	2641	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	575	CÉSAR COSMO RIBEIRO	79
CAMILA MOLENDAS	673, 3187	CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA	2526	CÉSAR GOMES CALILLE	424
CAMILA PASSOS RI	1812	CARLOS LINEK VIDIGAL	2108, 2119	CÉSAR KASPER DE MARSILLAC	530
CAMILA V DA S SANTOS	470	CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO	1089	CESAR MACIEL RODRIGUES	1095, 1793, 1914, 2274, 2375, 2384
CAMILLA HAILLIOT DUARTE	2932, 2935, 3113	CARLOS MANOEL DE SOUZA	2894	CÉSAR MACIEL RODRIGUES	578, 2012, 2352, 2354
		CARLOS MARCHESE	1792	CÉSAR MIRANDA VILA NOVA	183, 577, 1316
CANDICE BINATO STANGLER	2737	CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO	130	CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	1563, 2266
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	2204, 2607	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO	2615	CÉSAR SWARICZ	1575
CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	1858, 1881, 2402	CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA	2529	CHARLES TORRES ZANCHET	451
		CARLOS MAXIMILIANO RODRIGUES ZARTH	2896	CHEN CHIENG LONG	1330
CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO	1011	CARLOS MAZERON FONYPAT FILHO	2495	CHRIS CUCHIARA NASLAUSKY MIBIELLI	2488
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	1304, 1305	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO	43	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO	417, 1687, 2654, 2672, 2673
CARLA BIMBO LUNGOV	1115	CARLOS NEHRING NETTO	1807	CHRISTIAN DA SILVEIRA	685
CARLA FALCÃO RODRIGUES	1017	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	639	CHRISTIAN GARCIA VIEIRA	42
CARLA FERNANDA DE OLIVEIRA REIS	560	CARLOS PLATILHA	767	CHRISTIAN STROEHER	1162
CARLA GIGLIOTTI SILVA	2866	CARLOS REMUS JÚNIOR	1230	CHRISTIANNE BUSS	2551
CARLA H. ALEXANDRE DE C. FERNANDES	2548	CARLOS RENATO SILVA SOUZA	1743	CHRISTIANNE VILELA CARCELES	1714
CARLA LOUZADA MARQUES	2005	CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA	92	CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	320, 2876
CARLA MARGOT MACHADO SELEME	513	CARLOS ROBERTO BUTERI	393, 394	CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	1894
CARLA MARIA COELHO BRANCO	108, 1247	CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE	155	CHRISTINE PHILIPP STEINER	1870
CARLA MARIA DE OLIVEIRA COSTARDI	2632	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	563	CIBELE CARVALHO BRAGA	2938
CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	1454	CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ	1997	CIBELE PINHEIRO MARÇAL CRUZ E TUCCI	3179
CARLA SOARES VICENTE	788, 2325, 2629, 2734	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	2012, 2865	CICERA R MEDEIROS DE ALMEIDA	1186
		CARLOS ROBERTO STEUART	1968	CÍCERO COELHO DA SILVA COPPOLA	437
CARLA TOZATTO	1075	CARLOS ROBICHEZ PENNA	1510	CÍCERO HENRIQUE	2489
CARLOS ALBERTO COSTA	23	CARLOS RODRIGO JOB RODRIGUES	1536	CÍCERO PIMENTEL DAMIM	494, 505
CARLOS ALBERTO DA SILVA	2405	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	3086	CÍCERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO	148
CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE	1510	CARLOS VIEIRA COTRIM	140, 1246	CID BARROS FERREIRA	578
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI	3229, 3230	CARLOS WILLI CAL	1684	CID FERNANDO DE ULHOA CANTO	2621
CARLOS ALBERTO DE SANTANA	1121, 1147	CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA	2180	CID PEREIRA STARLING	404
CARLOS ALBERTO DINIZ	164	CARMEN LÚCIA BRANDÃO	105	CINARA MORAES VARGAS	2777
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO	3124	CARMEN LÚCIA GUARCHE HESS PEREIRA	1572	CINEAS VELOSO NETO	560
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	2330	CARMEN SÍLVIA PEREIRA	3129	CÍNTHIA CARLA QUEIROZ	2439
CARLOS ALBERTO FERREIRA	102	CARMEN VILLARONGA FONTENELLE	92	CÍNTHIA MARIA LACINTRA	423
CARLOS ALBERTO KOAKOSKI	706, 1901	CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA	1964, 1966	CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	732
CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA	31	CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS	2075	CÍNTIA RABE	700
CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO	1978	CAROLINA CAVALCANTE BONEBERG	1892	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	249, 1596, 1667
CARLOS ALBERTO MARICATO	446	CAROLINA CONSTANTE	2307	CÍNTIA WATANABE	1444
CARLOS ALBERTO MARINI	80	CAROLINA DELDUQUE SENNES	2921	CIRIO AUGUSTO DE GENOVA	1222
CARLOS ALBERTO PRESTES	1974, 2061	CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI	2847	CIRO BARBOSA DOS SANTOS	1969
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA	1851	CAROLINA DONAY SCHERER	2643, 2730	CIRO CECCATTO	2045, 2384
CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO	2159, 2161	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	232, 772, 1425, 1782, 2022	CLADIMIR LUIZ BONAZZA	2500
CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO	1590, 1736	CASSANDRA MA A DE CARVALHO	621	CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKABAYASHI	268, 3169
CARLOS ANDRÉ VIEIRA	208	CASSIANO LUIZ IURK	2315	CLARICE DE LOURDES G OETINGER	2724
CARLOS ANSELMO DATES DOS ANJOS	407	CASSIANO RICARDO INGRACIO	1755	CLARICE GOULART CORRÊA	2591
CARLOS ANTÔNIO DIAS	197	CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTUREL-	1315	CLARISSA BRITO VAL	2283
CARLOS ANTONIO GALAZZI	1369	LI		CLARISSA LACERDA GURZILO	2292
CARLOS ANTÔNIO LOPES	116	CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO	1336, 2435	CLARISSA REIS IANNINI	3102
CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO	2922	CÁSSIO M C PENTEADO JUNIOR	91	CLARISSA TRINDADE LAMACHIA	3157
CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO	2710	CASSIO MACEDO SILVA	1700	CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA	53
CARLOS AUGUSTO FÁVERO	2684	CÁSSIO MAIA AMIN	2601	CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	1875
CARLOS AUGUSTO M VIEIRA DA COSTA	2334	CÁSSIO SANTOS MACHADO	1072, 1074, 1079	CLÁUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE	1900
CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA	167			CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUD	1920
CARLOS BONFIM DA SILVA	61	CATERINE CHIES SEPPI	1230	CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES	2390
CARLOS CESAR MACEDO REBLIN	2031	CATHLEN SABINE DAHLER	2599		
CARLOS DA SILVA LIMA	71	CÁTIA SANTOS ABREU	1070		
CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	2190	CECÍLIA DANTAS DOS SANTOS OLIVEIRA	1182		
CARLOS DE GIOIA	410	CECÍLIA INÊS SCARTAZZINI	557		
CARLOS DOS SANTOS DOYLE	2018				
CARLOS EDUARDO CARDOSO	1341				
CARLOS EDUARDO CAVALCANTI	2664				



CLÁUDIA CHRISTINA SANTOS RODRIGUES DE LIMA	2848	CRISTIANE SILVA OLIVEIRA	2372	DAYSY DOS ANJOS JAMBERSI	2304
CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA	568	CRISTIANE WATANABÉ PEREIRA FERNANDES DA COSTA	2656	DÉBORA DALCIN RODRIGUES	1318
CLÁUDIA DE ARAÚJO MELO	2287	CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEISTER	2504	DECIDÉRIO CARDOSO JÚNIOR	421
CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO	2626	CRISTIANO CECILIO TRONCOSO	2282	DÉCIO AFRÂNIO DE OLIVEIRA	2864
CLAUDIA GUIMARÃES MARQUES	135	CRISTIANO DA SILVA BREDA	2753	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	426, 458, 2694
CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ	1484	CRISTIANO ESTRASULAS JARDIM	1402	DÉCIO FREIRE	177
CLÁUDIA MÁRCIA NOVELLI	2606	CRISTIANO FREITAS	2889	DECIO FRIGNANI JUNIOR	1533
CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA	1959	CRISTIANO JOSE C A SOARES	2939	DÉCIO LUÍS FACHINI	1735
CLÁUDIA MELAS AROUCA	2385	CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	1517	DÉCIO SCARAVAGLIONI	2930
CLÁUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE	1133	CRISTIANO PEREIRA DOMINGUES	2128	DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON	972
CLÁUDIA NEDER	2295	CRISTIANO PINTO BECKER	2778	DEISE NARA R ROLIM	2446
CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO	2281	CRISTIANO REIS JULIANI	1815	DELFINO MORETTI FILHO	1295
CLAÚDIA REGINA A M PEREIRA	1796	CRISTIANO SILVA COLEPICOLO	1815	DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	419
CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	788, 2203, 2362	CRISTIANO ZANIN MARTINS	2562	DÉLIO DE JESUS SOUZA	28
CLÁUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA	1797	CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA	777, 1902	DÉLIO LINS E SILVA	295
CLÁUDIA RIBEIRO PIRES	1127	CRISTINA FEOLI	1198	DELMA EYER HARRIS	3105
CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	1587, 1981	CRISTINA HADDAD JAFET	2227	DELMALICE ROCHA E SILVA	2178
CLÁUDIA TAVARES VILELA	2597	CRISTINA MENDES HANG	1277	DELMIRO DOS SANTOS	1964
CLAUDIA TEREZINHA DE MEDEIROS DE FIGUEI-REDO	1795	CYNTHIA REGINA DE LIMA PASSOS	832	DELMO VICENTE DIMA	2423
CLÁUDIA WIENANDTS ABRUZZI	1732	CYNTIA AFFONSO S LOUREIRO	634	DELSON RICARDO SILVA	717
CLAUDIEL RESENDE CAVALHEIRO	1446	CYNTIA COLETO ASSUMPTÃO	2927, 2937, 3213	DENIO DUTRA BARBOSA	1661
CLAUDINEI BALTAZAR	676	DÁCIO ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO	2536	DENIS CAMARGO PASSEROTTI	2648
CLÁUDIO ALONSO	1973	DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO	1574	DENISE BEATRIZ CASAGRANDE	707
CLÁUDIO AMARAL BRUM	2438	DAINIELA GUIMARÃES QUEIROZ	1923	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	2772, 2775
CLÁUDIO ANTÔNIO CHAQUINE CALIXTO	1617	DALIDE BARBOSA ALVES CORRÊA	1664	DENISE DE FREITAS VIEIRA	1770
CLÁUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO	2590	DALILA ROCHA DE MELO	2942	DENISE ELZA FELIPELLI MARTINS	2667
CLÁUDIO BONATO FRUET	2464	DALMA APARECIDA PIRES MACHADO	1400	DENISE GOMES SIQUEIRA	3162
CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR	2654, 2672	DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	1303, 2273	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	2005
CLÁUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA	2487, 2581	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	1951, 2016	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE	1639
CLÁUDIO FREITAS MALLMANN	514	DALTON PIMENTA	1038	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	232, 772
CLAÚDIO JORGE MACHADO	418	DALTRO GONÇALVES DE SOUZA NETO	2901	DENISE MIMASSI	1310
CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	1573, 1683, 1888	DAMIANA BLÁNCO LOPES	1111	DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO	490
CLÁUDIO LUÍS BARBOSA TRINDADE	1636	DANIEL ALVES FERREIRA	244	DENISE NEME CURY REZENDE	1555
CLÁUDIO LUIS FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA	2713	DANIEL BLUME PEREIRA ALMEIDA	2521	DENISE NEVES PLENS	2968
CLÁUDIO MANGONI MORETTI	572	DANIEL BUCAR CERVASIO	2003	DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO	447
CLÁUDIO MANOEL ALVES	1269	DANIEL CORRÊA CARDOSO COELHO	2550	DENNIS MACHADO DA SILVEIRA	2629
CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI	2046	DANIEL DE GODOY PILEGGI	1768	DEOLI JOÃO LOPES DA SILVA	2782
CLAUDIO MARQUES DE PAULA	2164	DANIEL HENRIQUES FURTADO	141	DERCI ANTÔNIO DE MACEDO	1199
CLÁUDIO MARTINS	1120	DANIEL LEITE SILVA	3114	DERLI CARDOZO FIUZA	674
CLAUDIO MERTEN	1538	DANIEL MARCHIONATTI BARBOSA	1538	DERLY BARRETO E SILVA FILHO	492
CLÁUDIO MERTEN	1494	DANIEL NASCIMENTO CURI	1717	DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	1746, 1804, 1838, 2116, 2124
CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES	998	DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR	3131	DEYSI CRISTINA DA'RELT	661
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	1635	DANIEL REMOR BASCHIROTO	2699	DEYSI CRISTINA DA'ROLT	564, 1603
CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	2747, 2771	DANIEL RODRIGUES BARREIRA	718	DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA	2206
CLÁUDIO TADEU MUNIZ	3192	DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES	1715	DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR	833
CLÁUDIO TESSARI	1605	DANIELA CAGNIN	2541	DIEGO AYRES CORRÊA	741, 2747
CLÁUDIO VARNIERI	1828	DANIELA CÂMARA FERREIRA	3140	DIEGO GALBINSKI	2041
CLAYRTON ERICO BELINI MEDEIROS	2664	DANIELA CAPELASSO	774	DIEGO LABARTHE DE ANDRADE	1245
CLAYTON GUSTAVO GRANEMANN	212, 745, 3195	DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN	1547	DIETER CHARLES POTTER	1167, 1237
CLEBER MARQUES REIS	2201	DANIELA DA COSTA MARQUES	1849	DIEX JANE LETTIERI	1188
CLEBER REIS GREGO	132	DANIELA DANELUS	1380	DILSON FURTADO DE ALMEIDA	2501
CLECIO ALVES DE FRANÇA	2856	DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	776, 778, 1675, 1777, 1837	DILVÂNIO DE SOUZA	2714
CLÉCIO VIRGILIO DE ANDRADE	3188	DANIELA MACHADO	174	DINA CLÁUDIA R P SOARES	1156
CLEI AMAURI MUNIZ	1295	DANIELA PESSOA GUERRA	596, 658	DINALVA GARCIA LEMOS DE M MOURÃO	692
CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI	2850	DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊ-717	GO	DINAMARA SILVA FERNANDES	1259
CLEIDE REGINA FURLANI POMPERMAIER	1240, 1629	DANIELA STORRY LINS	1677	DINAMARCA SILVA FERNANDES	81
CLEITON SACOMAN	1778	DANIELA VIEIRA SONALIO	2726	DINARA MARIA BARRETO FERNANDES	265
CLÉLIA COSTA NUNES	2149	DANIELE BRASIL LERIPIO	3160	DINIZ AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS	532
CLELIO MARCONDES	1008	DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS	2711, 2723, 2742	DIOCASSINO JOSÉ TOMÁS	2636, 2637
CLEO FURLAN	1039	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO	714, 716, 1542, 2009	DIOGO DIAS DA SILVA	24
CLEODILSON LUIZ SFORZIN	1222	DANILO DI REZENDE BERNARDES	795, 1342, 1432, 2678	DIOGO MATTÉ AMARO	1614
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	2944, 2946, 3092	DANILO SOARES ALBUQUERQUE	649	DIOGO MELO DE OLIVEIRA	640, 659
CLÓVIS DO CARMO SILVA E ROGÉRIO	687	DANILO SOUZA BARROS	2302	DIOGO STIEVEN FLECK	2775
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	190, 269, 1530, 1568	DANILO THEML CARAM	1492, 2193	DIONIZIO LUIZ COLOMBI	1906
CLOVIS JURANDIR SOUZA DA ROCHA	570	DANÚBIO ROCHA DE OLIVEIRA	163	DIRCEU JACOB	1650
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	125	DARCY MOUTINHO GUIMARÃES	3127	DIRCEU MASCARENHAS	2852
CLOVIS SÁ BRITO PINGRET	1863, 2310	DARIO PEDRO WILGES	460, 464, 494, 502, 504, 1169, 1187, 1228, 1268, 1276, 1285, 1286, 1298, 2213, 2214, 2216, 2321, 2419, 2421	DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR	487
CLOVIS SAHIONE DE ARAÚJO	1600	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	2408	DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA	1244
CONSTANTINO PIFFER JUNIOR	2131	DARMÍ RIBEIRO DA SILVA	509, 543, 1101	DIVINO CABRAL GUIMARÃES	1108
CORNELIA TAVARES DE LANNA	187	DAVE GESZYCHTER	263	DJAIR DE SOUZA ROSA	748
CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO	1921	DAVI ELOI MULLER	572	DJALMA FERREIRA DE ARAÚJO JUNIOR	2603
CREUZA FAZOLI MASSOTO	3148	DAVID ARMOND DE ALMEIDA	2522	DJALMA PEREIRA DE REZENDE	1642
CRISTIANO RODRIGUES BEZERRA	32	DAVID BESSA ALVES	2261	DJAMILE NAOMI KODAMA	1706
CRISTIAN FABRIS	1165	DAVID GARCIA DE SOUSA	615	DIEMILE NAOMI KODAMA	1163, 1712, 1713, 1720, 1878, 1912, 1997, 2021, 2380
CRISTIANE BONETTI FERREIRA	1153	DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	1639, 2514	DOLIZET FÁTIMA MICHELIN	2208
CRISTIANE BORGES ARANTES AYRES	2491	DAVIS GENUINO DA SILVA	2659	DOLIZETE FATIMA MICHELIN	1550, 2418
CRISTIANE DE ARAÚJO GOES MAGALHÃES	1283	DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	1508, 1681, 1697, 1884, 2424	DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	234, 812, 1546, 1573, 1585, 1766, 2411
CRISTIANE FLORES CAETANO	120			DOMINGOS ASSAD STOCHE	237
				DOMINGOS AUGUSTO GAIO	2189
				DOMINGOS BENEDITO VALARELLI	1347
				DOMINGOS DE TORRE	1903
				DOMINGOS LAGHI NETO	991
				DOMINGOS NOVELLI VAZ	1496
				DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO	1984

DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR	2743	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	2754	ÊNIO ARMINDO STAHLHOFER	2519
DONALDO ARMELIN	2717	EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	1780	ENIO BISPO	202
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	474, 2614, 2776	EDUARDO MARIOTTI	724, 1152, 1336, 2725	ÊNIO DA SILVA BARRETO	2421
DONG HYUN SUNG	2360	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM	407	ENRICO BIAGI PELÁ	993
DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA	1758, 1784, 1809	EDUARDO PEREIRA	1242	ENRIQUE DE GOEYE NETO	585
DORCELINA BLUM	1160	EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	93	ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA	3018
DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	166	EDUARDO RAUG	3123	ERIAN KARINA NEMETZ	3086
DOUGLAS HELFENSTEIN COPETTI	2937	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	2935	ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA	160
DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS	1051	EDUARDO ROCHA VIRMONT	220	ÉRICA MARQUES PANZA	1725
DOUGLAS PIFFER SALLUM	1213	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	496	ERICA ZENAIDE MAITAN	2004, 2034
DOUGLAS RAFAEL GOETZE	478	EDUARDO VIEIRA CARNEIRO	1697	ERICH KLAUSS TAVARES METZGER	2532
DURVAL DELGADO DE CAMPOS	45	EDVINO HÜBER	522, 1261	ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE	488
EBER CARVALHO DE MELO	1138	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR	1929, 1994	ERICSON MEISTER SCORSIM	1690
ECINELE PENTEADO BOEIRA	2779	EDYLENO ADRIANO ANTUNES	454	ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA	1103
ECIO LESCRECK	179, 436	EGNALDO LÁZARO DE MORAES	1369	ERIKA RODRIGUES COELHO	1889
EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR	581	EGON ROBERTO STRASSBURGER	2580	ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR	2348
ÉDER DANIEL RIFFEL	2413	EIZALMAR HELIANA RIBEIRO	1443	ERNANI ADRIANO DE ALMEIDA CAMARGO	3220
EDERSON RICARDO TEIXEIRA	2854	EKEHARD GUILHERME GRAEBIN	1745	ERNESTO DIEI	1952, 2403
EDERSON VENTURA	1046	ELAINE CAMAROTTI	2695	ERYKA FARIAS DE NEGRI	1624
EDESIO GOMES CORDEIRO	2687, 2709	ELAINE GOMES	40	ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA	169, 696
EDGAR JOSÉ ADABO	1031, 1033	ELCIO CAIO TERENCE	1163	ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA	1742
EDGAR LOURENÇO GOUVEIA	1898	ÉLCIO CAIO TERENCE	1742, 1946	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS	1787
EDGAR SILVA NETO	1783	ELCIO FONSECA REIS	2727	ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO	2067, 2068
EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO	1262	ELDER ROGÉRIO CARDOSO	1104	ESTEVÃO RUCHINSKI	2543, 2665
EDILAMAR SANTIAGO	2873	ELEN PATROCÍNIO CYRINO	768	ETIENE NIETE DE CASTRO	1940
EDILSON CARLOS DE ALMEIDA	565	ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA	974	EUCLYDES MARTINS	282
EDILSON JAIR CASAGRANDE	1519	ELENITA DE SOUZA RIBEIRO	2703	EUCY JOSÉ PIRATH	281
EDILSON SÃO LEANDRO	1306	ELIANA ASSAF DA FONSECA	2520	EUGÊNIO CORRÊA COSTA	514
EDILSON TEODORO AMARAL	931	ELIANA KARSTEN ANCELES	1550	EUNICE DE SOUZA	1227
EDIMAR LUIZ DA SILVA	459	ELIANA MEIRA NOGUEIRA	705	EUREDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE	2244, 2760, 2871
EDINO NUNES DE FARIA	1023	ELIANA TRIGUEIRO FONTES	684	EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE	1146
EDINOMAR LUÍS GALTER	299	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	256	EURIPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO	2611
EDINORAR LUÍS GALTER	482	ELIANE REGINA DANDARO	1709, 1864, 2387	EUSTÁQUIO JOSÉ DA SILVA	2901
EDISON DE SOUZA	846, 1384	ELIANE RIBEIRO BRUM DOS SANTOS	677	EUSTÁQUIO RODRIGUES DUARTE	1010
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	1434, 2355, 2598, 2750	ELIANE SPRICIGO	2203	EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	1658
EDISON LUCAS DA SILVA	2644	ELIARA ROSANA CALIL CARLOS	3228	EVANDRO CASTILHO MÉDICI	1030
EDISON MARCO CAPORALIN	2921	ELIAS CESAR KESROUANI	3052, 3055	EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES	2271
EDISON PILAR	1644	ELIAS CÉSAR KESROUANI	3053, 3057	EVANDRO GUEIROS LEITE	2483
EDIVALDO MERCER GONÇALVES	93	ELIEL SANTOS JACINTHO	425, 1995, 2586	EVANDRO JOSÉ LAGO	2924
EDMAR SOARES BARACHO	1941, 2558	ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN	3160	EVANDRO LUÍS BECKER	3098
EDMAR VASCONCELLOS TEIXEIRA	2458	ELISA GONÇALVES RIBEIRO	2041	EVANDRO PERTENCE	2409, 2459, 2476
EDMILSON MÁRCIO CARDOSO	2169	ELISABETH SIBINELLI SPOLIDORO	2525	EVANDRO SEBASTIÃO MORO	2135
EDMILSON TODESCHINI	2884	ELISÂNGELA MARLIÈRE DE CARVALHO CARDO-1682 SO	1682	EVELCOR FORTES SALZANO	1313
EDMUNDO LEVISKY	1339	ELISEU KLEIN	2202	EVELISE CARLA DO NASCIMENTO	1135
EDNALDO MAIORANO DE LIMA	616	ELIZABETE BOZENA PIVA	2414	EVELISE HADLICH	1423, 1678
EDSON CARLOS MARIN	749	ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA	677	EVERALDO BEZERRA PATRIOTA	2358
EDSON DA COSTA LOBO	1365	ELIZABETH FÁTIMA COSTA		EVERARDO DA SILVA AMARAL	2721
EDSON ELIAS DE ANDRADE	9	ELIZABETH FÁTIMA COSTA	370, 2832, 2838, 3015, 3030, 3048	EVERTON LOPES NUNES	770, 1425, 1782, 1848, 2252
EDSON FELICIANO DA SILVA	2518	ELIZABETH GARCEZ	1220	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	824, 2779
EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA	1020, 1026, 2106	ELIZABETH HELENA DA SILVA BRAYNER	2545	EVERTON RODRIGO BEN	1763, 1810
EDSON FLAVIO CARDOSO	1360	ELIZANDRO LUÍS PARNOW	1097	EVERTON SILVEIRA	619
EDSON GIUSTI	442	ELKE COELHO VICENTE	1621	EVODIO CAVALCANTI FILHO	1028
EDSON GOMIDES FIRMO	842	ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR	3209	EWALDINO PINTO MACEDO	2634
EDSON LASSE FECHER	142	ELOI BETIO DA VEIGA MARON	1194	FÁBIA AMÂNCIO CAMPOS	704
EDSON LUIZ FAVERO	2200	ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	2419	FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO	1960
EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	202, 461, 462, 468, 469, 476, 477, 478, 505, 550, 555, 557, 571, 1144, 1164, 1167, 1168, 1176, 1183, 1190, 1216, 1218, 1226, 1229, 1231, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1284, 1287, 1297, 1317	ELOI PEDRO BONAMIGO	2136	FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE	2877
EDSON MANOEL LEÃO GARCIA	1296	ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA	484	FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS	782
EDSON ROBERTO COSTA	823	ELSON ANACLETO SOUSA	2594	FABIANE ENGRAZIA BETTIO	1948
EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES	24	ELTON JOSÉ ASSIS	2	FABIANE GIONGO CONZATTI	2582
EDSON ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA	824	ELTON LUÍS NASSER DE MELLO	2464	FABIANE REUTER	2649
EDU MONTEIRO JUNIOR	2705	ÉLVIO HENRIQSON	1665	FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI	1359
EDUARDO ALBI VIEIRA	62	ELVIO HISPAGNOL	55, 65, 1121, 1210, 1347, 2660	FABIANO CARVALHO	1754
EDUARDO ALVES FONTE	2240	ELY ADIR FERREIRA BORGES	1616	FABIANO CORREA DE MEDEIROS	2746, 2756
EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL	1901, 1927, 1977	ELYADIR FERREIRA BORBAGES	1606	FABIANO FREIRE FEITOSA	656
EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	1605, 2365	ELYADIR FERREIRA BORGES		FABIANO JOSÉ BORDIGNON	1349, 2765
EDUARDO AUGUSTO RAFAEL	69	ELZA HELENA SOARES MUSTAFA	282, 821, 1166, 1339, 1388, 1709, 1904, 2108, 2119, 2284, 2296	FABIANO LUIZ ANDREASSA	1404
EDUARDO BOCCUZZI	2668	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	2635	FABIANO S ZANIN	502, 1154
EDUARDO BORGES DE FREITAS	2769	ELZA PROENÇA NUNES	1737, 1760, 1890	FABIANO TOMAZELI	2729
EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE	2755	EMERSON GABARDO	1000	FABIO ANTONIO PLASTINA MAIA	3095
EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	506	EMERSON L SANTANA	2887	FÁBIO BERWANGER JULIANO	2301
EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	822, 1895	EMERSON LODETTI	2578, 2645, 1215, 2592, 2708	FÁBIO BEZANA	2373
EDUARDO FERNANDES	473	EMERSON NEVES SANTOS	3117	FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT	622
EDUARDO GONÇALVESVALADÃO	2524	EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO	2965	FÁBIO CESAR TEIXEIRA	446
EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	1713, 1832	EMILIANA SILVA SPERANCETTA	612	FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI	1694
EDUARDO H GUIMARÃES	2891	EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	650, 1819, 1986	FÁBIO FARIAS CAMPISTA	2607
EDUARDO HAAS	555	EMILIO CARLOS SILVA PINTO	2473	FÁBIO FERNANDO BETTIN	1826
EDUARDO JANZON NOGUEIRA	60, 76	EMIR MADDI	305	FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI	260, 2167
EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES	1774	ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	1995	FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO	2603
EDUARDO LINS	2243	ENERI LUIZ SCORSATO	2620	FÁBIO KADI	90
EDUARDO LOPES MARTINS	637	ENILDO ORTACIO	1299	FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA	1553
EDUARDO LUIZ DELLA ROCCA	2507			FÁBIO LUGARI COSTA	1708
				FÁBIO LUIS FRANCO	98
				FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	1738
				FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA	1686
				FÁBIO MARIANTE MINCARONE	521



FÁBIO ROBERTO PIOZZI	3184	FERNANDO PAULO MORETTI	513	GABRIEL LUIZ JUNQUEIRA PEDRAS JUNIOR	2036
FÁBIO SOLA ARO	64	FERNANDO RICARDO PRUX	793	GABRIEL MARCILIANO JUNIOR	533
FÁBIO TADEU NICOLOSI SERRAO	3147	FERNANDO RODRIGUES HORTA	85	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	477
FÁBIO ZABOT HOLTHAUSEN	2585	FERNANDO RUDGE LEITE NETO	1124	GABRIELA FELIPPI PARISOTTO	2485
FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	2929	FERNANDO VALLE AYRES	645	GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO	1934
FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO	2234	FERNANDO VICENZI	1634	GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO	3117
FABIOLA INES GUEDES DE CASTRO SALDANHA	1491	FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO	1309, 2877	GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA	1203
FABIULA SCHMIDT	2674	FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO	2763	GAMALIEL VALDOVINO BORGES	1528
FABRÍCIA DA LAMARTA	1017	FLÁVIA C CONY DE BARROS	2487	GANDHI KALIL CHUFALO	89
FABRÍCIO DA MOTA ALVES	2493, 2499, 2522	FLÁVIA CRISTINA DA MOTA LINS FERREIRA	1671	GASTÃO LOBAO DA COSTA ARAÚJO	2943
FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE	2943	FLÁVIA MÁRCIA LOPES FERREIRA	2514	GENESIO FREITAS DA ROSA	1500, 1853
FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA	203	FLÁVIA MARTINS RODRIGUES	1203	GENTIL INÁCIO SÁ	263
FABRÍCIO MARÇAL FISCH	508	FLÁVIA NAVES SANTOS PENA	737	GENY APARECIDA BONILHA	519
FABRÍCIO ROGÉRIO BECEGATO	2543	FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	58, 72, 2693	GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO	1829
FABRÍCIO ZILOTTI	747	FLAVIA ROCCO PESCE	2702	GEORGE LUIS SANTOS SOUSA	2521
FABRÍCIO ZIR BOTHOME	1165	FLÁVIA STELLA CARDOSO	2577	GEORGE MILAN MARDENOVIES	2941
FABRIZIO TOUSO MATARAZZO	2349	FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO	1579	GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	1113
FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA	1082	FLÁVIO ARAÚJO RODRIGUES TORRES	2715	GERALDINO CONTI PISANESCHI	554
FÁTIMA BESSA	1151	FLAVIO AUGUSTO C MARTINS	2652	GERALDO DOMINGOS TEIXEIRA	2823
FÁTIMA MARIA ARAÚJO DA SILVA	848, 3163	FLÁVIO AUGUSTO MARTINS	2971	GERALDO FRAGA	3135
FÁTIMA TERESA CRUZ	2554	FLAVIO BARBARULO BORGHERESI	1313	GERALDO GONÇALVES DA COSTA	2043
FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI	2765	FLÁVIO BOTELHO MALDONADO	2223	GERALDO LIBERATO SANT'ANNA	2732
FELICIANO JOSÉ DOS SANTOS	2666	FLÁVIO CAETANO COSTA	3093	GERALDO MARQUES	753
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	3108	FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO	2632	GERALDO MARTINS FERREIRA	2406
FELIPE FLORIANI BECKER	2677	FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS	1798	GERALDO MEDEIROS LIMA	3193
FELIPE LEONARDO MACHADO GONÇALVES	2460	FLÁVIO FONTANA MARTINS LUCENA	623	GERALDO PELTIER BADU	568
FELIPE M GIMENEZ	1345, 1922, 2019	FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES CARNEIRO	171	GERALDO SÉRGIO GONÇALVES	2886
FELIPPE ZERAIK	1331, 2681	FLÁVIO JOSÉ CENATTI	3208	GERBER DE ANDRADE LUZ	79, 2347
FELISBERTO VILMAR CARDOSO	1405, 1413, 1737, 1760	FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA	2929	GERLANO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA	621
FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	2909	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	408, 1514, 2497, 2504, 2505	GERMANO DA SILVA GRAÇA	1206
FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	566	FLÁVIO RICARDO BORGES MENDONÇA	2544	GERSON FAMULA	67
FERNANDA BARCELOS ANDRADE	1070	FLÁVIO ROBERTO FRITSCH	3138	GERSON FERNANDES DA SILVA	118
FERNANDA CABELLO DA SILVA	1601	FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA	1492	GERSON LUCCHESI	642, 2926
FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES	1680, 2035	FLAVIO SILVA ROCHA	1689	GERSON LUÍS KREISMANN	2733
FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM	1947	FLÁVIO SOGAYAR JÚNIOR	2568	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO	2478
FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	1700	FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	2312	GERSON MOLINA	1073
FERNANDA L MAIRIER HACK	2898	FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS	1195	GERSON PIRES DE SANTANA	1058
FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA	1383	FLORIANO ROZANSKI	2364	GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO	2537
FERNANDA LINS DE ALMEIDA	1820	FONTAINE DE ARAÚJO SILVA	2904	GERVASIO MENDES ÂNGELO	246
FERNANDA MARIA MACHADO PEREIRA	133	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	491, 741, 2474, 2598, 2750	GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ	644
FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIRE-2727 DO				GETÚLIO MARCOS BARBOSA	1311
FERNANDA ZETTLER GRUBER	845			GHEDALE SAITOVITCH	2477
FERNANDO A CROCE	139			GILBERTO CAETANO DE FRANCA	2130
FERNANDO A M MAIA	1372	FRANCISCO CARLOS SANTOS	23	GILBERTO DE ARAÚJO LEITE	83
FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA	227	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	993	GILBERTO EIFLER MORAES	611
FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	1391, 3183	FRANCISCO DANILO FEITOSA	1551, 2242	GILBERTO GONÇALVES DA GRAÇA	1265
FERNANDO AUGUSTO CUNHA BERAO RODRIGUES	655	FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA	1696	GILBERTO MANARIN	159
FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO	2441	FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO	1570	GILBERTO MOREIRA COSTA	1909, 1944
FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES	2613	FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR	1340	GILBERTO PINTO DOMINGUES	2565
FERNANDO AUGUSTO SPERB	2596	FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO	2851	GILBERTO SAMPAIO VILA-NOVA DE CARVALHO	156, 1554
FERNANDO BARBOSA DE MOURA	1117	FRANCISCO DE ASSIS MINE RIBEIRO PAIVA	2357	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA	2595
FERNANDO BARBOSA DE SOUZA	2203	FRANCISCO DE ASSIS V BARROS	1557	GILMAR TEIXEIRA LOPES	107
FERNANDO BRANDÃO FILHO	2253	FRANCISCO EDUARDO LOPES	2556	GILSON JOSE SIMIONI	43
FERNANDO CIRINEU DA SILVA NARDON	1284	FRANCISCO FLAVIO DRAGOMIROFF	757	GILSON RODRIGUES DE LIMA	791
FERNANDO CORRÊA DA SILVA	2640	FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO	412	GIORGIA ENRIETTI BIN	3189
FERNANDO COTTA ORNELLAS	2257	FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚNIOR	540	GIOVANA ALBO HESS	1644
FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	2564, 2569	FRANCISCO HERMANO SILVA PASCOAL	2920	GIOVANNI ROCHA DAS NEVES	1501
FERNANDO DANI SOARES	100	FRANCISCO JOSÉ DE TOLEDO MACHADO FILHO	2875	GISELE APARECIDA BRITO	576
FERNANDO DANTAS CASILLO GONÇALVES	1685	FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DE FIGUEIREDO CORREIA	716	GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO	2241
FERNANDO DAVID DE M GONÇALVES	36	FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO	510	GISÉLIA VASCONCELOS BICALHO RAMOS	992
FERNANDO EDUARDO SEREC	2539, 2543, 2657, 2668	FRANCISCO NERIS PEREIRA	3134	GISLAINE MARIA DE LEONE	2037, 2188, 2404
FERNANDO FREELAND NEVES	1632	FRANCISCO ROSITO	1552	GISLAINE MICHELON	2595
FERNANDO FREIRE DIAS	2874	FRANCISCO SÁLVIO BARBOSA MONTENEGRO	2286	GIULIANO BERTUCINI	2685
FERNANDO GARCIA MADEIRA	2173, 2174	FRANCISCO SILVINO TAVARES	3159	GLAUBER GUBOLIN SANFELICE	2071
FERNANDO GODOI WANDERLEY	1932	FRANCISCO SIQUEIRA	209, 1185, 1371, 1780, 1883, 2258, 2341, 2347, 2370	GLAUBERIO ALVES PEREIRA	977
FERNANDO GRUBER	849			GLÁUCIA BEATRIZ FERNANDES CAMPOS	1022
FERNANDO GUIMARÃES PEREIRA	1906	FRANCISCO SOLANO PACHECO LIMA	2044	GLÁUCIA VIEIRA XAVIER	626, 840
FERNANDO HUMBERTO H FERNANDES	1485	FRANCISCO TOSCHI	980	GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO	2720
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	2333, 2490	FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C JUNIOR	3087	GLAUCO GUMERATO RAMOS	587
FERNANDO JOSÉ DE CUNTO RONDELLI	973	FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CHAGAS JÚNIOR	3191	GLAUCO IWYERSEN	536
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	496, 2246, 2739	FRANCISCO XAVIER AMARAL	1816, 2109, 2120	GLAUCO MARCELO MARQUES	1975
FERNANDO JOSÉ P ARAÚJO	1671			GLEIBER BARBOSA PIÊGAS	2626
FERNANDO LACERDA SOARES	1483	FRANK GIULIANI KRAS BORGES	2571	GLEIDOALDO DO NASCIMENTO	1554
FERNANDO LOESER	701	FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO	1083	GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	3168
FERNANDO LUIZ MUSSEL MACHADO DA COSTA	548	FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	207, 835, 1368, 1764	GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA	265
FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	933, 936, 941, 942, 943, 944, 2099, 2104, 2105			GOUGLAS ORNELAS AMADO	2322
FERNANDO MARTINS BARRETO	2288	FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI	2011	GRAÇA REGINA ALVES DE SOUZA	3105
FERNANDO NETO BOITEUX	1599	FREDERICO BERNARDINO	147	GRÁCILIA HERMINIA AMORIM PORTELA	2631
FERNANDO NETTO BOITEUX	231, 1653, 1698, 1799, 1986	FREDERICO DE BARROS GUIMARÃES	2277	GRASIELE BARCELOS AMARAL	1417
		FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO	1825	GRAZIELA EILERT BARCELLOS	2820, 2993
		GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA	30	GRAZIELA ELIERT BARCELLOS	2839
				GRAZIELA MARCIA DE OLIVEIRA	1214
				GRAZIELE BUENO DE MELO	1371
				GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	162
				GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE	1789
				GUIDO ANTÔNIO ANDRADE	219
				GUIDO HENRIQUE SOUTO	638, 2767

GUILHERME ANDRADE AQUINO	2271	HORÁCIO VANDERLEI TOSTES	2825	IZABELA SABACK	2712
GUILHERME BRADOS PERES	3120	HUDSON DE LIMA PEREIRA	2576	IZAIAS JOAQUIM GONZAGA	1397
GUILHERME COELHO DE ALMEIDA	1150	HUGO CÉSAR BOB	1148	IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR	1818
GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA	2471	HUGO DO CARMO RIBEIRO	2006, 2584	IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA	729
GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FIGUEIREDO	2233	HUGO FUNARO	1967	JABSON LUIZ AYRES	124
GUILHERME KIRTSCHIG	271	HUGO MARCELINO DA SILVA	3174	JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	1623
GUILHERME MORENO MAIA	2657	HUGO WALTER ENGELKE FILHO	850	JACKSON BORGES DE ARAÚJO	1784
GUILHERME PORONGABA BARBOSA	2560	HUMBERTO A. DE LAMÔNICA FREIRE	2496	JACQUELINE ALVES SOARES	854
GUILHERME PORTA NOVA	274, 275, 279, 3158	HUMBERTO BARRETO FILHO	2550	JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	189, 1896
GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA	1352	HUMBERTO DE AZEVEDO SOARES LEITE	2472	JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	2857
GUILHERME TROJAN CANTORI	2474	HUMBERTO GOUVEIA	682, 798, 2381	JACY DE BIAGI MENNUCCI	3177
GUSRATO PÔRTO BORGES	1299	HUMBERTO LAURO RAMOS	1498	JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR	1771
GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO	2527	HUMBERTO LOPES DE ASSIS	1047	JAGUARÊ GARCIA FERREIRA	2173, 2174
GUSTAVO BERNARDI	2737	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	2133	JAILSON PEREIRA	2196
GUSTAVO BODANESE PRATES	2066	HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	2354	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	1591, 1613
GUSTAVO DO VALE ROCHA	2436	HUMBERTO SILVA	1370	JAIME LUIZ LEITE	2194
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE	1502	IARA ANTUNES VIANNA		JAIME MELANIAS DOS SANTOS	567
GUSTAVO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS	2605	737, 1495, 1513, 1559, 1783, 1813, 1942, 2006, 2017, 2116, 2124, 2286, 2305, 2319		JAIME PLÁCIDO DE OLIVEIRA	3142
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	1649	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	683	JAIME RODRIGUES NETO	3133
GUSTAVO LYNCH	2527	IBERÊ BANDEIRA DE MELLO	1246	JAIR APARECIDO CARDOSO	2100
GUSTAVO MAGALHÃES LORDELLO	2849	IDÁLIO CAMPOS	161	JAIR MOYSES FERREIRA	39
GUSTAVO MOTA GUEDES	1488	IDÍLIO BERNARDO DA SILVA	278	JAIR R VIEIRA	177
GUSTAVO PACHER	2197	IDOLINE ALVES	2538	JAIR TORRES SOARES JUNIOR	2587, 2587
GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	2438	IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES	1756	JAIRO ALEXANDRE DA SILVA	272
GUSTAVO SAMPAIO VILHENA	1141	IGOR DANILEVICZ	1493	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	1674, 1689
GUSTAVO SILVA CABRAL	807	IGOR FELIPE GUSKOW	1840	JAIRO JACINTO DE MORAES	2292
GUSTAVO TAVARES BORBA	1251	IGOR HENRIQUE MARQUES	516	JAIRO JOSÉ BONFIGLIO	1135
HALLEN LEMOS CARVALHO	22	IGOR KOEHLER MOREIRA	153, 1949	JAIRO MOACYR GIMENES	2675, 2682
HAMILTON ANTÔNIO DE MELO	2707	ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS	114	JAIRO RAMALHO MONTEIRO	2553
HAMILTON DA SILVA SANTOS	2510	ILANA KUPERMANN BOCIKIS	1594	JALÍGSON HIRTÁCIDES S DE ASSIS	1561
HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	806	ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES	56, 1325	JAMINSOM PIRES DE CARVALHO PAIVA	2032
HANNAN DELVAN BECHALAANI M. VIEIRA ARAÚJO	2549	ILISEU JOSÉ FACIN	460	JAMIR ZANATTA	1067
HEBERT ALVES COELHO	32	ILZA MARIA MACEDO HADDAD	2663, 2818	JANAINA ELISA BENELI	2689
HEGON WAGNER BERNARDINO	150	IMERO DEVENS	2498	JANAINA MARIA LOPA VALLADO	101
HEITOR CABRAL DA SILVA	714	IMÍLIA DE SOUZA	2182	JANDIRA ISARCHI MARTIN	2269
HEITOR LUIZ BIGLIARDI	2555	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA		JANDUIR CARNEIRO DE BARROS	2897
HEITOR VÍTOR FRALINO SICA	200	226, 258, 1654, 1768, 1908, 2401		JANDYRA MARIA GONÇALVES REIS	3176
HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA	719	INAIÁ BRITTO DE OLIVEIRA	2328	JANECLER PEREIRA PORTELLA	2784
HEITOR WENSING JUNIOR	2708	INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	780	JANET ELIANE WELTER LOPES	3152
HELAINÉ MARI BALLINI MIANI	466	INGRID BING MOREIRA	2733	JANETE ILIBRANTE	1596
HELICIO RODRIGUES MOTTA	712	INGRID LEYEN	133	JANETE MELO D'ALBUQUERQUE LIMA	1892
HELDER M KANAMARU	1354	INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL	1896	JANINE MENELLI CARDOSO	1865
HELDER MOUTINHO PEREIRA	2258	INIO ROBERTO COALHO	2653	JÂNIO DARC MARTINS VIEIRA	1009
HELENA MARIA PIRES GRILLO	2951	IRACEMA ANQUIETA		JANIR ADIR MOREIRA	1513
HELENA WEIRICH DE OLIVEIRA	3090	1065, 1076, 1077, 1080, 1081		JANUÁRIO ANTONIO SASSANO	826
HELIANE DE FÁTIMA NERIS	2433	IRACEMA DE ANQUIETA BORGES	1036, 1037	JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO	1439
HELIANE DE QUEIROZ	1818	IRACI ELIAS DA SILVA	1328	JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	1519, 1521, 1562
HÉLIO AILTON PEDROZO	2440	IRAPUAN SOBRAL FILHO	3096, 3134	JARBAS ANDRADE MACHIONI	2379, 2605
HÉLIO DOS SANTOS ZAGAGLIA	525	IRATAN BENEDITO MOREIRA	1028	JARBAS LINHARES DA SILVA	1438
HÉLIO GIBIM	2437	IRENE AUGUSTO CARDOSO MÁXIMO	1252	JAYME BARBOSA LIMA NETTO	
HÉLIO LEITE CHAGAS	65	IRIS GABRIELE DIEL	827, 3181	495, 565, 1115, 2369, 2642	
HÉLIO LUIZ GARCIA	2496	IRIS MARIA CAMPOS	1559, 2133	JEAN CADDAR FRANKLIN DE LIMA	1865
HÉLIO PEREIRA LACERDA	1512	IRVANDO LUIZ PREVIDES	23	JEAN CARLOS MENEGAZ BITENCOURT	1055
HELMUT ANTÔNIO MÜLLER	1823	ISAAC LUIZ RIBEIRO	2624	JEAN CARLOS VARELA AQUINO	1272
HELOÍSA CARVALHO	579	ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS	1983	JEFERSON ANTONIO ERPEN	669, 1442, 2770
HELOÍSA CYRILLO GOMES	1249	ISAAC ZVEITER	2002	JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTI	2774
HELOÍSA DA CUNHA E CRUZ	1106	ISABEL VIEIRA VARELA	2603	JEFFERSON MARTINS CHIARELLI	2775
HELOÍSA HARARI MÔNACO	225	ISABELA BRAGA POMPÍLIO		JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	1703
HELOÍSA MARIA BARCELLOS RANGEL	1501	2435, 2519, 2539, 2543, 2652, 2668, 2697, 2725, 2733, 2737, 2741, 2754, 2762, 2766, 2770, 2779, 2784		JEFFERSON SANTOS MENINI	2575
HELOÍSA PRATES DRUMOND	1214, 2727	ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO	618	JENILTON DE OLIVEIRA BASTOS	1985
HELOÍSA SABEDOTTI	1503, 2556	ISADORA RÚPOLO KOSHIBA	2928	JENZ PROCHNOW JUNIOR	2236, 2237
HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA	529	ISAIAS GRASEL ROSMAN	261, 1753	JERIZE TERCIANO ALMEIDA	3122
HENRIQUE AUGUSTO PAULO	51	ISIS DE FÁTIMA PEREIRA	2388	JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA	3156
HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS	755	ISMAEL ALVES DOS SANTOS	1078	JESUS NATALÍCIO DE SOUZA	1504
HENRIQUE FURQUIM PAIVA	2640, 2680	ISRAEL CALDEIRA	66	JOAB RIBEIRO COSTA	1239
HENRIQUE LONGO	239, 3094	ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JÚNIOR	836	JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA	1094
HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA	2873	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	517, 2374	JOÃO ANDRADES CARVALHO	2583
HENRIQUE MARTINS DA SILVA	3109	IVAIR JUNGLOS	2719	JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES	1517
HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	630, 3173	IVALDO DE HOLANDA CUNHA	1893	JOÃO ANTÔNIO CARRANO MARQUES	280
HERALDO MOTTA PACCA	1212	IVAN ITIRO YABUSHITA	250	JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO	
HERCÍLIO SCHMIDT	1393, 2140, 2181	IVAN JERÔNIMO MARCONDES RIBAS	137	313, 314, 315, 316, 317, 318	
HERICA DAS GRAÇAS MARTINS	2517	IVAN LEITE	1000	JOÃO ANTONIO FRANCO DE ALMEIDA	2478
HERMES ARRAIS ALENCAR		IVAN LUIZ DA SILVA	283	JOÃO APARECIDO PAPASSIDERO	103
144, 1601, 1652, 1770, 1850, 2028, 3125		IVANA OLESKOVICZ	1581	JOÃO AUGUSTO DA SILVA	1419
HERMÍNIO PORTO CARDONA	1318	IVANI AMBRÓSIO	3203	JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO	823
HERMOGENES DE OLIVEIRA	1306	IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO	1729	JOÃO BAPTISTA MARIANO BRICKS	2456
HEVERTON ROSSO ADAMS	746	IVANIR CORTONA	2859	JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO	1112
HILARIO BOCCHI JUNIOR	3149	IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	698	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	816, 1626, 1987, 2523
HILDEBRANDO PONTES NETO	2662	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS	308	JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS	1027
HILDOMAR HOFFMANN BUCHER	1473	IVETE MARIA RAZZERA	2114, 2123	JOÃO BATISTA MUÑOZ	2063
HILTON SANTOS	3114	IVO BORCHARDT	2592	JOÃO BATISTA NUNES	1553, 2015
HINDENBURG BRASIL CABAL PINTO DA SILVA	2667	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	1679, 2232	JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS	1791, 2263
HOLDEN MACEDO DA SILVA	1602, 1922	IVO MÜLLER	27, 119, 849	JOÃO BELMINO CHAVES	2147
HOMERO AMÍLCAR NEDEL	1353	IVO ROBERTO PEREZ	64	JOÃO BERCHMANS C. SERRA	3132
HOMERO BELLINI JUNIOR	2557	IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA	2230, 2497	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	2912
				JOÃO BOSCO BORGES DA ROCHA	2169



JOÃO BOSCO DO ROSÁRIO BORGES	2342	JORGE GAVINHO SOBRINHO	632	JOSÉ EDUARDO BOEIRA	2580
JOÃO BRAZ DE ARAÚJO	534, 546	JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS	1326	JOSE EDUARDO DIAS YUNIS	1063
JOÃO CARDOSO DA SILVA	842, 1800, 1988, 1990	JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA	2432	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	1472, 3219
JOÃO CARDOSO SILVA	1841	JORGE JAEGER AMARANTE	625	JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO	2568
JOÃO CARLOS BRITO REBELLO	2503	JORGE LUÍS ARNOLD AUAD	1002, 1003, 1005	JOSÉ EDUARDO VUOLO	423
JOÃO CARLOS CRESPO	1377	JORGE LUIZ FILLA	2339	JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	693, 1322
JOÃO CARLOS DE CAMARGO EBOLI	2658	JORGE MIGUEL FILHO	563	JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE	2347
JOÃO CESAR CACERES	2642	JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	727, 2255, 2310	JOSÉ ERNESTO DE LEMOS CHAGAS	1273
JOÃO CLÁUDIO ANGELI	3034	JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA	1367	JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO	3218
JOÃO CONRADO BIZATTO	2759	JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA	1895	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	1657, 1663, 1988, 1990
JOÃO COSTA MACHADO FILHO	87	JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS	1478	JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	524, 2785
JOÃO DÁCIO ROLIM	1808, 2252, 2264	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	2381	JOSÉ FELIPE ANTÔNIO MINAES	1847
JOÃO DARZONE M R JÚNIOR	2397	JOSÉ ABÍLIO LOPES	654, 796	JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA	2872
JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	2622	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	1971, 2641	JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES	792
JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO	2176	JOSÉ ALBERTO CYPRIANO MONTALVÃO	646	JOSÉ FERNANDO TOURINHO JUNIOR	1092
JOÃO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA	1968	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	2367	JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO	435, 2007
JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	2902	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	803	JOSÉ FLÁVIO ABREU NÉRY	145
JOÃO FERNANDO LORSCHETTER	1503	JOSÉ ALFREDO BORGES	1484	JOSÉ FLÁVIO DE ABREU NERY	2465
JOÃO FERREIRA CAJANGO	2515	JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA	2950	JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JUNIOR	2718
JOÃO FERREIRA SOBRINHO	609, 723, 2249	JOSÉ ÁLVARO NONNENMACHER	1662	JOSÉ FRANCISCO FERREIRA	1024, 1034
JOÃO FRANCISCO NASCIMENTO COLNAGO	2529	JOSÉ ALVES DE BRITO FILHO	304	JOSÉ FRANCISCO LEITE	1718
JOÃO GALDINO NETO	1301	JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO	531	JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS	2960
JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA	2560	JOSÉ ALVES FORMIGA	196	JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	1308, 1327
JOÃO HILÁRIO LIEVORE DE BRANDÃO	1705	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	2511	JOSÉ GAGLIARDI	2540, 2630, 2690
JOÃO INÁCIO BARBACOVÍ	845	JOSÉ ANTONIO	764	JOSÉ GARCEZ DA COSTA	472
JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA	2899	JOSÉ ANTÔNIO CURI	150	JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO	1672
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	1534, 2585	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO	1363	JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO	178, 214
JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES	2168	JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA	1704	JOSÉ HIPOLITO XAVIER DA SILVA	2704
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	2738	JOSÉ ANTÔNIO FLORESTA SESTI	2256	JOSÉ HORÁCIO DE OLIVEIRA GATTIBONI	2484
JOÃO LUIZ JORGE	1378	JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA	1663	JOSÉ HUMBERTO CARVALHO SILVA JUNIOR	1291
JOÃO LUIZ PROENÇA	2008	JOSÉ ANTÔNIO PIRES	1515	JOSÉ HUMBERTO MARTINS	652
JOÃO MALTZ	2617	JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA	2070	JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO	731
JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO	1728	JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA	1965	JOSÉ JASSON ROCHA TENÓRIO	2560
JOÃO MARIA RODRIGUES CALDAS	1411	JOSÉ APARECIDO FERRAZ BARBOSA	1048	JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPOLITO	576
JOÃO MARIO GUTIERRES PANTAROTO	1267	JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO	2669	JOSÉ JORGE RIBEIRO KRUSCHEWSKY SOBRINHO	1453
JOÃO MATIAK SLONIK	1985	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	480, 1157	JOSÉ LAGES JÚNIOR	129
JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO	2780	JOSÉ AUGUSTO AMSTALDEN	1315	JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS	311
JOÃO MIGUEL ARAÚJO DOS SANTOS	1705	JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	660	JOSÉ LINNEU CRESCENTE	2613
JOÃO ORLANDO RODRIGUES FILHO	1027	JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO	2734	JOSÉ LOTFI CORRÊA	1426
JOÃO PAULO HECKER DA SILVA	1595	JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE	1047	JOSÉ LUIS DE CONTO	2906
JOÃO PAULO LEAL	433	JOSÉ BASÍLIO GUERRART	3137	JOSÉ LUIS GUIDO	1032
JOÃO PAULO SAAD	553	JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	1061	JOSÉ LUIS WAGNER	201, 1436, 3110, 3182, 3194, 3196
JOÃO RAIMUNDO FONSECA	2065	JOSÉ BENEDITO MIRANDA	1569	JOSÉ LUIZ	140
JOÃO ROBERTO BOVI	1325	JOSÉ CANTÍDIO PINTO	1195	JOSÉ LUIZ GOMES ROLO	689, 1506, 1786
JOÃO ROBERTO DA COSTA VARGENS	1333	JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA	2888	JOSÉ LUIZ MAIO	1296
JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJOS	582	JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	1193	JOSÉ LUIZ MATTES	2102
JOÃO ROGÉRIO ROMALDINI DE FARIA	486	JOSÉ CARLOS BARBOZA	973, 975, 976, 984, 989, 999, 1012, 1031, 1032, 1033, 1039, 1056	JOSE LUIZ MATTHES	1935, 1976, 2060, 2222
JOÃO SCATAMBURLO	843	JOSÉ CARLOS BIZARRA	1371	JOSE LUIZ RODRIGUES	779
JOÃO TANCREDO	452, 2502	JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO	762	JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	407, 1499
JOÃO ZANOTTO	27	JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	1853	JOSÉ MANOEL FILHO	926
JOÃOOMAR MACHADO FARIAS	2780	JOSÉ CARLOS DA SILVA	1442	JOSÉ MANSSUR	2594
JOAQUIM ALVES DE ARAÚJO	1109	JOSÉ CARLOS DA TRINDADE SILVA	2885	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	1883
JOAQUIM EDUARDO BATISTA CAVALCANTE	3145	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	459, 509	JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO	1559
JOAQUIM ERNESTO PALHARES	2542	JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	61	JOSÉ MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA	51
JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA	1114	JOSÉ CARLOS DUARTE DE PAULA	2176	JOSÉ MARCOS QUINTELLA	1172
JOAQUIM MANHAES MOREIRA	2562	JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVALHO	2672	JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ	2196, 2197, 2198, 2199
JOÁS FERREIRA BUENO	1556	JOSE CARLOS MARTINS LEMOS	475	JOSÉ MARIA ARNT FERNÁNDEZ	2195
JOE TENNYSON VELO	515	JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	3111	JOSÉ MARIA DA CUNHA	1674
JOEL ALVES ANDRADE	2550	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	3151	JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO	1488
JOEL ÁVILA RODRIGUES	2321	JOSÉ CARLOS MOURÃO	2654	JOSÉ MAURÍCIO BALBI SOLLERO	1525
JOEL BARBOSA	552	JOSÉ CARLOS NOSCHANG	1226, 1229, 1287	JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS	672, 813
JOEL CARLOS GOI	176	JOSÉ CARLOS PEREIRA	2418	JOSÉ MAURO BARBIERI	1152
JOEL VAIR MINATEL	624	JOSÉ CESAR PALACINI DOS SANTOS	2157	JOSÉ MAURO MARQUES	42
JOELI MOREIRA DE MELLO	1524	JOSÉ CHAVES DE MELO	2281	JOSÉ MELO SANTOS	1407
JOELMA SOUZA RAMOS DE O FONSECA	1411	JOSÉ CHINDLER	2870	JOSÉ MOAMEDES DA COSTA	1087
JOICE KORMANN BERARDI	541	JOSÉ CLÁUDIO COSTA	1060	JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	713
JOIZER FLAUZINO DOS SANTOS	1257	JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA	1023, 1024, 1034, 1040, 2090, 2103	JOSÉ MURILO PROCOPIO DE CARVALHO	1093
JONAS BORGES	319, 2722, 2752	JOSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA	584	JOSE NAGIB SACRE	1084
JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA	2675	JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO	583	JOSÉ NATAL PEIXOTO	2090
JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI	760	JOSÉ DA SILVA VIEIRA FILHO	97	JOSÉ ORLANDO RIOS	236
JONY NOSSOL	586	JOSÉ DE ALMEIDA GUIMARÃES	252	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	191, 439, 1281, 1676, 2003
JORDÃO DA SILVA REIS NETO	2532	JOSÉ DE ASSIS SILVA	2089	JOSÉ PAULO BARBOSA	50
JORDEVINO OLÍMPIO DE PAULA	2574	JOSÉ DE JESUS ALENCAR MAFRA	569	JOSÉ PAULO FERNANDES FREIRE	73
JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA	2743	JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO	2523	JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO	770
JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR	320	JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUZA	1520	JOSÉ PENTO NETO	2578
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	2030	JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO	1025, 1040, 1041	JOSÉ PERDIZ DE JESUS	297, 2480, 2674
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	589	JOSÉ DO EGYTO MEDEIROS WANDERLEY	1701	JOSÉ PERICLES COUTO ALVES	1358
JORGE BENEDITO FLORENTINO DE BRITTO	811	JOSÉ DOMINGOS COLASANTE	105	JOSÉ PERICLES COUTO ALVES	1543
JORGE DE MOURA LIMA	811	JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA	130	JOSÉ RAPHAEL DE ABREU	2744
JORGE DO COUTO E SILVA	2555	JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR	1960		
JORGE DONIZETI SANCHEZ	50	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	2351, 2367		
JORGE DOS REIS RIBEIRO	1307	JOSÉ EDUARDO AMOROSINO	937		
JORGE ELIAS NEHME	185, 1353				
JORGE EURICO DE SOUZA LEÃO	501				
JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	1				

JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	1956	JÚLIO RICARDO LIBONATI JUNIOR	442	LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA	1844
JOSE RENA	1277, 1555	JÚLIO VERBICÁRIO	2207	LENIO RODRIGUES CUNHA	1416
JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA	1656	JURACI SILVA	815	LENIVALDO GOMES DA SILVA	2870
JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS	194	JURANDIR LOPES DE BARROS	38	LENO FERREIRA DA SILVA	1280
JOSÉ RIBAMAR TAVARES DA SILVA	1599	JURANDYR MORAES TOURICES	2619	LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS	675
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	2322	KALIL ROCHA ABDALLA	482	LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	2042
JOSÉ RICARDO ROCHA GUERRA	3141	KALINA MADDY MACÉDO COHEN	713	LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS	1745, 2506
JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO	1482	KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES	1035	LEO IOLOVITCH	2231
JOSÉ ROBERTO ALVES	432	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	2397	LEO KRAKOWIAK	1831
JOSÉ ROBERTO COLOMBO	984	KARIN CRISTINA BORIO MANCIA	2616	LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO	2508
JOSÉ ROBERTO COMODO FILHO	122	KARIN LOIZE HOLLER	1451	LEON DENIS BUENO DA CRUZ	1342
JOSÉ ROBERTO CUNHA	739	KARIN RODRIGUES KOETZ	3199	LEONARDO ANDRÉ SENA DE SOUZA	426
JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO	1871	KARIN WOLF	2715	LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES	2604
JOSE ROBERTO MARCONDES	1095, 1323, 1346, 1628, 1743, 1891, 1907, 1910, 2190, 2327	KARINA DE MESQUITA BARCELOS	1511	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	633
JOSÉ ROBERTO MOREIRA DA COSTA	2240	KARINE MARTINS BORGES	3178	LEONARDO BARCELLOS MORAES	1355
JOSÉ ROBERTO NEVES SILVEIRA	101	KARINE VOLPATO GALVANI	687, 1404, 1430, 2774, 2781	LEONARDO CASSIANO CEDRAN	2745
JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES	1015	KARINNE EMANOELA GOETTEMS DOS SANTOS	2747	LEONARDO DA SILVA GREFF	2422
JOSÉ ROBERTO SAMOGIN	76	KARLA MARIA TREVIZANI	2627	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	1805
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	467, 699, 1361	KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	2751	LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES	528
JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSOA	1874	KASSIANO COSTA MACHADO	1409, 1766, 2118, 2126	LEONARDO FARIA GUIMARÃES	2584
JOSÉ RODRIGUES DE JÚLIO	46	KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA	1083	LEONARDO FAUSTINO LIMA	160
JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA	1800	KÁTIA BENVENUTTI ORELLANA	47	LEONARDO GODOY	1220
JOSE RONALDO ROCHA DE OLIVEIRA	537	KATIA DAL MORO	1624, 2040, 2405	LEONARDO HAYAO AOKI	1123
JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA	2320	KATIA ELISABETH WAWRICK	138	LEONARDO MAROJA	2527
JOSÉ RUBENS COSTA	412, 2366, 2662	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	1217	LEONARDO MECENI	1274
JOSÉ SAMIA	413	KÁTIA INOJOSA GONÇALVES DE BARROS	752	LEONARDO MIGUEL SAAD	2690
JOSÉ SANT'ANA DE SOUSA PEREIRA	2211	KÁTIA KEITIANE DA ROCHA	2939	LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES	2695
JOSÉ SANTO CECILIANO	1251	KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA	1950	LEONARDO MOREIRA	1633
JOSÉ SELIM KHALILI	1266	KÁTIA REGINA NARCISO PEREIRA	1125	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE	1928, 2589
JOSÉ SILVA	1174	KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA	2555, 2595	LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO	1495
JOSÉ TADEU Z PINHEIRO	549	KÁTIA SEUNG HEE LEE	1802	LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	1319
JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO	1736	KATIANA BILDA DE CASTRO	1643	LEONARDO SPERB DE PAOLA	1620, 1702
JOSÉ THEODULO BECKER	802	KATYA SILVANA ZANOTTO	408	LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM	570
JOSÉ VALDECI DA ROSA	2593	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	1441	LEONEL MARTINS BISPO	1980
JOSÉ VALDEMIR DA SILVA	2009	KEILA DE MEDEIROS DUARTE	2556, 2563, 2564, 2566, 2567, 2569, 2570, 2572	LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ	2972
JOSÉ VARELO JALES	3191	KEILA NASCIMENTO SOARES	192	LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI	2370
JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA	2909	KELEN CRISTINA ARAÚJO RABELO	2453	LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES	3226
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	2347, 2414	KENIA DO AMARAL MORAES	3167, 3175	LEOPOLDO GOMES DOS SANTOS MUYLAERT	2764
JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO	2313	KLAUS DIAS KUHNEN	2111, 2122, 2290	LEOVIGILDO RODRIGUES	1106
JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA	1440	KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO	1847	LESLIE GORGA NUNES	2938
JOSELAINÉ BRESSA DALCIN	33	KRISTINE ELISA HUBBE ZUMBLICK MACHADO	1215	LETICIA BINENBOJM	1961, 1972
JOSEMARY C CAVALHEIRO MENDONÇA	539	KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA	1590	LETICIA NUHRICH SEIBEL	1153
JOSILMA BATISTA SARAIVA	2141	LAÉRCIO B LEVANDOSKI	170	LETICIA VALE DA SILVA DA CUNHA BRAZ	2385
JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	1275	LAÉRCIO B. LEVANDOSKI	2111, 2122	LEVI MARCOS PEREIRA	2457
JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA	2679	LAÉRCIO BENKO LOPES	1131	LIA GOMES VALENTE	1078
JOSSOE DO AMARAL CAMPOS	1529	LAERTE AMÉRICO MOLLETA	59	LICINIO NUNES DE ARAÚJO	2880
JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA	2509	LAERTE POLLI NETO	573, 1790	LICIO NOGUEIRA TARCIA	424
JOVE SILMAR GUERRA BERNARDES	2694	LAERTE SANCHES DA SILVA	2458	LÍDIA ALBUQUERQUE S CAMARGO	1264
JOVERTON FERREIRA DA SILVA	2440	LAÍS NUNES DE ABREU	159	LÍDIA ROBERTA FONSECA	2665
JUAREZ TÔRRES	870	LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO	23	LÍDIA TOYAMA	2508
JULIANA ALVES CAROBA	1188	LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA	151	LÍDIA VALÉRIA MARZAGÃO	430
JULIANA BÁLSAMO MOTA	1059	LARA REJANE FARIAS CENTENO	2097	LIÉGE CÂNDIDA BARETO	556
JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	1255, 2282, 2379	LARISSA DANTAS RUIZ	1125	LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	129, 2243
JULIANA FURTADO COSTA	251, 748, 763, 1628, 1693, 1715, 1748, 1924, 1934, 2117, 2125, 2267, 2306, 2361, 2364, 3177	LARISSA DE ABREU D'ORSI	1141	LIGIA GOEBEL	1356
JULIANA FURTADO DA COSTA	1719, 1864	LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE	1630	LIGIA M BARBOSA CARVALHO	1054
JULIANA GASPARIM	1417	LARRI DOS SANTOS FEULA	1238	LÍGIA MARIA S. AZEVEDO NOGUEIRA	1816
JULIANA LEANDRA DE LIMA LOPES	3101	LAURA CANDIDA DUBOURCQ DE BARROS	147	LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR	701
JULIANA LIMA DE ALMEIDA	510	LAURA GONÇALVES TESSLER	818	LÍGIA SCAFF VIANNA	1140, 1832, 1930, 2025, 2034
JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA	480	LAURO ANSCHAU	2649	LÍLIAN DAL MOLIN	44
JULIANA RODRIGUES DE ALMEIDA	488	LAURO BRACARENSE FILHO	529	LÍLIAN ROSE DE LEMOS	1054
JULIANA SARMENTO CARDOSO	2018	LAURO TEIXEIRA SOUTO	2501	LILIANE ESTELA GOMES	2559
JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO	2668	LAVOISIER NUNES DE CASTRO	782	LILIANE NETO BARROSO	1526, 1721, 2260
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	1998, 1999	LÁZARO NORONHA NETO	1987	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	267, 709, 794, 797, 1734, 1736, 2363
JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA	26	LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR	1050	LINO ALBERTO DE CASTRO	2461, 2494, 2650
JULIANO HIGINO DA SILVA JÚNIOR	2470	LÉA BRITO KASPER	1173, 1176, 1627, 2368	LISIANE BEATRIZ WAGNER	3197
JULIMAR ANDRADE DE VIEIRA	2491	LEA FIUZA VILLAÇA	3223	LISIANE GULARTE DE CARVALHO	611, 2740, 2749, 2757
JÚLIO ASSIS GEHLEN	137	LEA MÁRCIA BRITTO MESQUITA	1645	LISIANE SAMPAIO TROGLIO	1765, 3097
JULIO CARLOS BLOIS VAZ	2613, 2749	LEANDRA MERIGHE	2608, 2609	LISIE HELENA ALBRECHT SANTOS	2553
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	1193	LEANDRO CAPITÁ DIAS	1084	LISIMAR VALVERDE PEREIRA	2596
JULIO CÉSAR CASARI	195, 1975	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA	1943	LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA	1431
JÚLIO CESAR CASARI	205, 1771, 1877	LEANDRO DA CUNHA E SILVA	154, 1888	LÍVIA MARIA C OLIVEIRA	1378
JÚLIO CÉSAR CASARI	511, 825, 1431, 1729, 2332	LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES DE CAMPOS	558	LIZANDRO ICASSATTI MENDES	2788
JULIO CÉSAR DALMOLIN	1451	LEANDRO MAZERA SCHMIDT	1666	LOIVA LONI SANTOS PEDRON	754
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	468	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	193, 273, 636, 664, 1349, 1356, 1408, 1415, 2563, 2711, 2719, 2742, 2752	LORENA FEIJO LIMA	223
JULIO CÉSAR ESPOSITO DE MEDEIROS	1212	LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA	1659	LORENA HAUSSEN DAMIANI	1494
JÚLIO CÉSAR FRAIHA	2362	LEANDRO RICARDO ADAIME	2516	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	612
JÚLIO CÉSAR PEIXOTO	186	LEANDRO SANTOS LANG	2638	LOURDES RODRIGUES RUBINO	559, 2414
JÚLIO CÉSAR ROSSI	2507	LEILA DE MELLO MIRANDA	146	LOURO JOSÉ FETZER	2884
JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA	679	LEILA GREHS CASTILHO	2869	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	987
JÚLIO PEREZ ALONSO	3106	LEILA HISSA FERRARI	1182	LUCAS HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER	2883
		LEILA KATIANE DE ARAÚJO AZEVEDO	1362	LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM	416
		LEILA MIKAIL DERATANI	251	LUCI ANTÔNIA BALESTRO	2541
		LEILA REGINA ALVES	429	LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO	758
		LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA	135, 1507, 1532	LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO	1331
		LELIO TEIXEIRA COELHO	2636, 2637		



LÚCIA GUEDES GARCIA LAURIA	2370	LUÍS ROBERTO TORRES	1067	LUIZ RENATO BETTIOL	
LÚCIA HELENA BERTOSA GOLDANI	1730	LUÍS TELLES DA SILVA	2338	750, 776, 778, 1797, 1915	
LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	2481	LUIZ ADALBERTO VILLA REAL	629	LUIZ RENATO P.C. DE OLIVEIRA	1819
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO	2553	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	413	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	230, 523
LÚCIA KAYAT AVVAD	2469	LUIZ ALBERTO FERNANDES	37	LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES	46
LÚCIA MARTINS DA SILVA MUSSKOPF	451	LUIZ ALBERTO VILLA REAL	2449	LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES	2717
LÚCIA MASSARA	2431	LUIZ ALFREDO SCHUTZ	2966	LUIZ ROBERTO PASSANI	2433
LUCIANA COTTA MACHADO	1454	LUIZ ALIRIO TRINDADE	715	LUIZ ROBERTO ROMANO	1730
LUCIANA CRISTINA HUBNER	2772	LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO	730	LUIZ RODOLFO BÜRGER	586
LUCIANA DA SILVEIRA	2583	LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO	71, 1116,	LUIZ VITERBO MELLO DA ROSA	1885
LUCIANA DE ALMEIDA	1611		1248	LUIZ ZANONI STRASSBERG CORTEZ	2600
LUCIANA DE CAMPOS CORREIA	2386	LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA	2456	LURDIMAR GONÇALVES RESENDE	3076
LUCIANA DE MORAES CARON	2934	LUIZ ANTONIO CABRAL	2395	LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	2851
LUCIANA FERNANDES BUENO	820	LUIZ ANTÔNIO GUERREIRO R DA COSTA	2274	LUZ MARINA UHRY VIEIRA	1627, 1936
LUCIANA HOFF CORREA	2853	LUIZ ANTÔNIO IGNÁCIO	1468	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	2180
LUCIANA MABILIA MARTINS	1500, 2011	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO			
LUCIANA MESTIERI-SEIDL	3225	1535, 1612, 1688, 2063, 2110, 2121, 2524, 2588			
LUCIANA NÓBREGA	1999	LUIZ ANTÔNIO SALGUEIRO	2447	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	
LUCIANA PALMA ILHA	2493, 2499	LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE	2352	161, 684, 758, 808, 1395, 1429, 2857	
LUCIANA RAMOS DE FREITAS	1007	LUIZ BRESOLIN	2315	LUZINETE MORAES CREMONESI	1372
LUCIANA SARAIVA DAMETTO	2238	LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO	2542, 2602	LUZIO PINHEIRO DE MIRANDA	1900
LUCIANA VALERA MENEGATTI	2710	LUIZ CARLOS BUCHAIN	2481	LYCURGO LEITE NETO	1544, 1953
LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA	1978	LUIZ CARLOS BUENO	553	MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	1958, 2210
LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO	2339	LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS	2542	MAGDA MÁRCIA PEIXOTO DE ARAÚJO	2586
LUCIANE ASSIS WEBER	2778	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	883		
LUCIANE FABBRO		LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MULIM	2589		
1638, 1651, 1882, 1996, 2001, 2250, 2255, 2266		LUIZ CARLOS DOS SANTOS	2402	MAGDA MONTENEGRO	
LUCIANE FLECK PONTES	1648, 1660	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR	2530	2463, 2469, 2484, 2734	
LUCIANE LOVATO FARACO	1691	LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ	1577	MAGDA SCHWERZ RYBARCZIK	2580
LUCIANE MOESSA DE SOUZA	1398	LUIZ CARLOS GRANADO CHACON	839	MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA	1487
LUCIANE REGINA MADUREIRA	504	LUIZ CARLOS NEMETZ	1534	MAHATMA GHANDI GONÇALVES JUNIOR	1142
LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA	2265	LUIZ CARLOS NEPOMUCENO	1890	MAIRA HUBERT	1187
LUCIANO BEZERRA DA COSTA	2639	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	1316		
LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO	1893	LUIZ CARLOS RODRIGUES VIEIRA	109	MANFREDO ERWINO MENSCH	
LUCIANO CORRÊA GOMES		LUIZ CLÁUDIO BARBOSA BEZERRA DE MENEZES	2303	461, 473, 1144, 1190, 1196, 1234, 1297	
2542, 2602, 2726, 2744, 2753, 2758, 2777		LUÍZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOVAES	725	MANFREDO LESSA PINTO	456
LUCIANO DE LIMA	1568	LUIZ CLÁUDIO G M CUNHA	2531	MANOEL DEODORO DA SILVEIRA	1198
LUCIANO DE SOUZA LEÃO JUNIOR	1914	LUIZ CLÁUDIO ISAAC FREIRE	2471	MANOEL EDUARDO H. DE OLIVEIRA	596
LUCIANO GABIATTI	408	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS		MANOEL FELIPE REGO BRANDAO	1656, 1670
LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES	1254	671, 697, 720, 1564, 1565, 1566, 2228, 2275		MANOEL LITO DA SILVA DALTRO	2503
LUCIANO JOSÉ GIONGO	2479	LUIZ COELHO PAMPLONA	1310	MANOEL MESSIAS PEIXINHO	1350
LUCIANO KINDEL	1471	LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA	216	MANOEL MESSIAS VEIGA	1965
LUCIANO MACEDO GUEDES	2303	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO		MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ	2670
LUCIANO MAIA BASTOS	1546	663, 1523, 1572, 1802, 1872		MANOEL PEREIRA DE ANDRADE	1267
LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI	2611	LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES	1262	MANOEL TARRIO GANDARA	2580
LUCIANO RASSOLIN	1408	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	602	MANSUR CÉSAR SAHID	1123
LUCIANO STUMPF LUTZ	2715	LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	2386	MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA	2127
LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO	1972	LUIZ EDUARDO WEAVER	2607	MANUEL LUÍS	2293
LUCIËNNE PITCHON	2366	LUIZ FABRIS	735	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	1551
LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	1571, 1876,	LUIZ FELIPE ALVES DE LARA	3153	MARA REGINA CASTILHO	1130, 1576
	1935	LUIZ FELIPE CONDE	2533	MARA RUBIA DOS REIS MERCANTI	1856
LUCIMAR VILA NOVA CABRAL	598	LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA DA SILVA	1962	MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	1560, 2289
LÚCIO EDISON DE OLIVEIRA	2709	LUIZ FERNANDO DE FELICIO	2866	MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO	419
LÚCIO FRAGA LEITE	2493	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	2895	MARCELLA CEBALHO TRINDADE	2492
LÚCIO JAIMES ACOSTA	3222	LUIZ FERNANDO JUCA FILHO	1647	MARCELLA RIOS GAVA FURLAN	163
LÚCIO TEIXEIRA DA SILVA	3098	LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO		MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO	1259
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	1711	181, 590, 805, 829, 1240, 1424, 1522, 1537, 1538, 1539, 1540,		MARCELLO CARVALHO MANGETH	1854
LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA	2625	1547, 1588, 1608, 1609, 1610, 1611, 1613, 1614, 1615, 1618,		MARCELLO COLLETO POHLMANN	2030
LUIGI MATEUS BRAGA	2394	1620, 1622, 1629, 1630, 1646, 1648, 1649, 1660, 1662, 1665,		MARCELLO MACEDO REBLIN	1375
LUIZ ALBERTO SAAVEDRA	208, 777,	1673, 1684, 1727, 1769, 1826, 1836, 1861, 1862, 2027, 2112,		MARCELLO PRADO BADARÓ	649
	2288	2194, 2195, 2196, 2197, 2199, 2200, 2201, 2202, 2280, 2309,		MARCELO ALEXANDRE DA SILVA	1426
LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	1437, 2310	2389, 2392, 2408, 2415		MARCELO ANDRÉ PIERDONA	1944
LUÍS ALEXANDRE COELHO DE BARROS	1205	LUIZ FERNANDO JUCÁ FULHO	1518	MARCELO ANTÔNIO DEDECEK	2785
LUÍS ANTÔNIO DE CAMARGO	1772	LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	1763	MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA	264
LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI	2268	LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE	2137	MARCELO ARAÚJO CAMPOS	717
LUÍS CARLOS MORAES CAETANO	1202	LUIZ FERNANDO PIRES REBÊLO	3224	MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA	1477
LUIZ CARLOS RODRIGUES ALECRIM	1021	LUIZ FERNANDO POZZA	254, 2781	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS	1845
LUÍS ENRIQUE MARCHIONI	1335	LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO	86, 1134		
LUIZ FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO	1741	LUIZ FERNANDO SAN JOSÉ SPAGNOLO	2539		
LUÍS FELIPE DI FIORI SOARES	411	LUIZ FERNANDO VIGNOLA	1129		
LUÍS FELIPE SATURNINO DE OLIVEIRA	525	LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA	1528		
LUÍS FERNANDO BUENO GARCIA	1447	LUIZ FRANCO DE LIMA	1337	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	
LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO	458	LUIZ GONZAGA DA CUNHA	2924	277, 280, 839, 2566, 2572, 2729, 2738	
LUÍS FERNANDO CURY BELHOT JR	41	LUIZ GONZAGA LOURENÇO	562	MARCELO AYRES KURTZ	1534, 1556
LUIZ FERNANDO DE MATTOS RUIZ	2871	LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR	1209	MARCELO BAETA IPPOLITO	1728
LUÍS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA	1910	LUIZ GUSTAVO DUTRA DA SILVA	2205	MARCELO CARDOSO NASSAR	268, 3196
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO		LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES	94	MARCELO CARLOS ZAMPIERI	181
708, 1591, 1672, 2348		LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO	1535	MARCELO CARVALHO DOS SANTOS	1750
LUÍS FERNANDO JUCÁ FILHO	1860	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	1586	MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS	1925
LUÍS FERNANDO SILVA	3090	LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA	83	MARCELO CLEMENTE BASTOS	2563
LUIZ GUSTAVO BUOSI	68	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	1476	MARCELO COLETO POHLMAN	2031
LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER	2482	LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO	1945		
LUIZ HENRIQUE FONSECA RIVELLI	1126	LUIZ LOUZADA DE CASTRO			
LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES	2007	195, 1576, 1668, 1912		MARCELO COLETTO POHLMANN	
LUÍS HENRIQUE SOARES DA SILVA	710	LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA	266	678, 1394, 1745, 1755, 1761, 1834	
LUÍS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES	429	LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA	817, 1817,	MARCELO CUNHA DE ALMEIDA	2219
LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	1102		1917	MARCELO DA COSTA GAMBORGI	536
LUÍS PAULO SERPA	2347	LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA	691, 2461	MARCELO DADALT	2958
LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	63	LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	420	MARCELO DE CARVALHO	1597
		LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	2204		

MARCELO DE CASTRO SILVA	1009	MÁRCIO BROTTTO DE BARROS	2254	MARCOS VINICIUS GOMES LEITE	2918
MARCELO DE FREITAS E CASTRO		MÁRCIO EDUARDO FERNANDES CARVALHO	2725	MARCOS WANDER DE AZEVEDO	2764
1567, 1585, 2001, 2309		MÁRCIO FERREIRA INFANTE ROSA	1382	MARCUS ABRAHAM	1812
MARCELO DE JESUS	2741	MÁRCIO JENDIROBA FARAONI	2962	MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	2505, 3126
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ		MARCIO KRUSSEWSKI	1861	MARCUS AURÉLIO SARTOR	1111
678, 1578, 1749, 1767, 2365		MÁRCIO LEAL	1527	MARCUS BECHARA SANCHEZ	2334
MARCELO DE LUCCA	1119	MÁRCIO LOBO	1544	MARCUS BRCHARA SANCHEZ	1971
MARCELO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA	1428	MÁRCIO MELLO CASADO	2492	MARCUS FREDERICO DONNICI SION	2291
MARCELO DE SOUZA BARRETO	1181	MÁRCIO MESSIAS CUNHA	95	MARCUS VINÍCIUS WITCZAK	2604
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	211, 1641	MÁRCIO PINA MARQUES	1605	MARGARETE DANTAS PEREIRA	2306
MARCELO DELCHIARO		MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ	2101	MARGARETH ZANARDINI	3083
401, 402, 403, 950, 951, 2072, 2096		MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA	197	MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	1323
MARCELO DELLA GIUSTINA	443, 521	MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR	111, 547,	MARGIT KLIEMANN FUCHS	
MARCELO DIAS CARVALHO	1925		602, 2905	180, 233, 702, 728, 756, 1300, 2746	
MARCELO DINIZ BARBOSA	2392	MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	2404	MARI ÂNGELA PEREIRA	2183
MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO	2580	MÁRCIO SOUZA PIRES	2295	MARIA ALEJANDRA RIERA BING	1389
MARCELO FERNANDES	37	MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA	2476	MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	1993
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO	847, 3122	MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA	2628	MARIA ANGELICA RAMALHO DE REZENDE	2163
MARCELO FRANKLIN	2185	MARCIUS HAURUS MADUREIRA	2859, 3104	MARIA ANGÉLICA VIEIRA DE OLIVEIRA	700
MARCELO FREITAS DA CUNHA	506, 507	MARCIUS NADAL MATOS	638	MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA	48, 1068
MARCELO GUIMARÃES AMARAL	445	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	483	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEA-BRA FAGUNDES	2410, 2411, 2413, 2415
MARCELO HENRIQUE	2688	MARCO ANDRÉ S BACELAR	620	MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI	1920
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES	2417	MARCO ANTONI GONÇALVES	2656	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	258
MARCELO HENRIQUE TRILHA	60	MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA	562	MARIA APPARECIDA PASCHOAL DOS SANTOS	2000
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	2205	MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO	1527	MARIA AUGUSTO CORREA LOBO	481
MARCELO HRYSEWICZ	1221	MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES	830, 2867	MARIA AUXILIADORA BRAGA CASTELO BRANCO	2920
MARCELO JOSÉ DEPENDTOR	1241	MARCO ANTÔNIO F DUTRA VILA	2166	MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	1552
MARCELO LALONI TRINDADE	532	MARCO ANTÔNIO FAGUNDES CUNHA	635	MARIA BERENICE POLI	1332
MARCELO LANDI	2565	MARCO ANTÔNIO GARCIA	1143	MARIA BERNADETE TEIXEIRA	2053
MARCELO LIPERT	827	MARCO ANTÔNIO LINTZ LEITE	2761	MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE	151
MARCELO MEININ	2514	MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	1085	MARIA CAROLINA DAL PRÁ CAMPOS	2566
MARCELO MENDEL SCHEFLER		MARCO ANTÔNIO PAULINELLI DE CARVALHO	1225	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	
215, 262, 2046		MARCO ANTÔNIO PRADO HERRERO	427	200, 204, 663, 719, 766, 1178, 1348, 1368, 1699, 1717, 1821, 2245, 2293, 2331	
MARCELO MENEZES	1008	MARCO ANTÔNIO SIMÕES GOUVEIA	1480	MARIA CECÍLIA MAZZARIOL VOLPE	2698
MARCELO MIGUEL ROSSI	580	MARCO AURÉLIO CARNEIRO DE PAIVA	2524	MARIA CELESTE BRANCO	2619
MARCELO OLIVEIRA ROCHA		MARCO AURÉLIO EGAS RIBEIRO	1486	MARIA CHRISTINA MÜHLNER	1905, 2391
66, 1681, 2530, 2614, 2706, 2712		MARCO AURÉLIO FAUSTINO PORTO	96	MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO	1969
MARCELO PAGANI DEVENS	2209	MARCO AURÉLIO POFFO	2061	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	
MARCELO PALAVERI	1114	MARCO AURÉLIO SOUZA	2647	785, 1520, 1866, 1867, 1873	
MARCELO PANTOJA	1263	MARCO AURÉLIO VIEIRA	3221	MARIA CONCEIÇÃO AMGARTEN	2651
MARCELO PEREIRA DE CARVALHO	1469	MARCO FÉLIX JOBIM	1317	MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO	1923
MARCELO PÍCOLI	2618	MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA	644, 1104	MARIA DA ANUNCIÇÃO PRIMO	1063
MARCELO RACHID MARTINS	1001	MARCO RICA MARCOS JUNIOR	2940	MARIA DA CONCEIÇÃO CADAR LOPES	2865
MARCELO RAMOS	1841	MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA	2882	MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO	3176
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	1850, 1908	MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA	2911	MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE	1334
MARCELO RIBEIRO UCHÔA	1859	MARCOS AFONSO DA SILVEIRA	88	MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA	1957
MARCELO RIOS WITZEL	487	MARCOS ALBERTO GAZZETA	39	MARIA DA GRACA HAHN	1992
MARCELO ROBERTO BOROWSKI	1880	MARCOS ALBERTO S MORCERF	1886	MARIA DA GRAÇA HAHN	
MARCELO RUPOLO	2284	MARCOS ALBERTO TOBIAS	1069	1678, 1732, 1747, 1902, 2118, 2126, 2276	
MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL	2717	MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	1979	MARIA DA GUIA ARAÚJO GONÇALVES	3173
MARCELO SANCHEZ CANTERO	90			MARIA DA PENHA GOMES DANTAS FLORENTINO	507
MARCELO SCAFF PADILHA	47	MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	3139	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	604
MARCELO SILVA MASSUKADO	1597	MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO	449	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	
MARCELO TADEU CINTRA	2138, 2139	MARCOS ANTÔNIO BENASSE	2347	267, 616, 709, 794, 797, 809, 846, 1859, 1940, 2399	
MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA	283	MARCOS ANTÔNIO DE A RIBEIRO	1278	MARIA DAS GRAÇAS R DE MELO	2659
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	2468	MARCOS ANTONIO FACCIO	1236	MARIA DE FÁTIMA JÁBALI BUENO	3149
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	1558	MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA	139	MARIA DE LOURDES ALBANO	1334
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	2919	MARCOS ANTÔNIO MAZO	999	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	
MARCELO V ROALE ANTUNES	470	MARCOS ANTÔNIO MIOLA	2256	520, 637, 775, 1366, 2735	
MARCELO VIDA DA SILVA	2331	MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO	1829, 1840,	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	1159
MARCELO WERNZ DA CUNHA	2037		1943	MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA	3124
MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA	2657	MARCOS ATAIDE CAVALCANTE	639	MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO	1676
MÁRCIA DE LOURENÇO	551	MARCOS AURÉLIO RIBEIRO	102	MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	2260
MÁRCIA GIANNETTO	2546	MARCOS BABINSKI MAROCHI	1418	MARIA DO CARMO P AZAMBUJA RAMOS	2383
MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO		MARCOS CARDOSO RESENDE	1424	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA FIUZA BRANCO	2455
945, 946, 947, 948		MARCOS CHAVES VIANA	187, 420,		
MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	1319		1557	MARIA DOLORES CAJADO BRASIL	2132
MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER	1354	MARCOS DE LAMARE PAULA	481	MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA	2683
MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA	2894	MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA	593	MARIA ELISABETE S AZZALINI	1445
MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	1592, 2023	MARCOS ELYSEO MENDONÇA DE PINHO	1128	MARIA ELIZABETH CARVALHO PADUA FILIP-PETTO	2726
MARCIA REGINA FRIGERI	138	MARCOS GUERRA COSTA	1383	MARIA ELIZABETH JACOB	2329
MARCIA REGINA GARUTTI	3089	MARCOS JOSÉ TUCILLO	41	MARIA EMÍLIA TRIGO GONÇALVES DA COSTA	2338
MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	1567, 2383	MARCOS MIRANDA	1061, 1132,	MARIA ENIR NUNES	472
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	28		1955	MARIA EPHIGENIA NETTO SALLES	643
MARCIA REGINA RODACOSKI	170, 774,	MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	489	MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES	761
	2299, 2300	MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA	1341	MARIA ESTER ANTUNES KLIN	
MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS		MARCOS PEREIRA DE SOUZA	1563	590, 2112, 2191, 2192, 2193, 2194, 2200, 2208	
463, 3118, 3130		MARCOS PEREIRA NOGUEIRA DE FREITAS	1707	MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA	559
MÁRCIA SANTOS CORREA LIMA	756	MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS	2447	MARIA F THEREZA FIUSA	587
MÁRCIA SILVA BACELAR	1930	MARCOS RAGAZZI	2702	MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA	695
MÁRCIA SILVA STANTON	2228	MARCOS ROBERTO MONTEIRO	2683	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	
MÁRCIA VARANDA GAMBELLI	49	MARCOS ROGÉRIO BARION	2655	585, 734, 1118, 2391	
MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FE-LIPPE		MARCOS SEIITI ABE	2241	MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO	2625
		MARCOS SILVA AMARAL	1549		
MÁRCIA ZILLIO	48	MARCOS SOARES RAMOS	1435		
MARCIAL BARRETO CASABONA	40, 2696	MARCOS TÚLIO CORCINI CORRÊA	34, 35		
MARCILA COSTA DA ROCHA	656	MARCOS TÚLIO FERREIRA SANTOS VIEIRA	2185		
MARCÍLIA HELENA CREMONESE COHEN	1633	MARCOS VALÉRIO LESSA	240		
MÁRCIO ANTÔNIO VARGAS FERREIRA	2706	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	152, 2059		
MÁRCIO AURÉLIO REZE	990, 1013	MARCOS VINÍCIUS BARROZO CAVALCANTE	309		



MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA	1979	MARION SYLVIA DE LA ROCCA RIZZO	519	MILENA BORGES PINTO	2509
MARIA FLORENCIA SILVA	712	MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	1545, 2353	MILENE GOULART VALADARES	2854
MARIA GERALIS S L PASSARELLO	448	MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS	1030	MILTON ANTUNES RIBEIRO	2931
MARIA HELENA BULCÃO	1874	MARISMAR CIRINO MOTTA	1989	MILTON BACCIN	518, 1145
MARIA HELENA KILL	2513	MARISTELA FRAZÃO CAIRES	1257	MILTON BESEN	485
MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI	633	MARISTELA PINTO DA MOTA	3155	MILTON CANGUSSU DE LIMA	3125
MARIA HELENA MOTTA	2272	MARISTELA VAZ ALMERON	279	MILTON D NAGEL	2207
MARIA HELENA PURKOTE		MARISTELA VAZ ALMERÓN	274	MILTON JORGE RISSO	2633
204, 766, 1924		MARIZA SILVA DE ALMEIDA	2448	MILTON MORAES MALCON	1399
MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL	1569, 1598,	MARIZÉLIA CARDOSO SALES	1092	MILTON MORAES MARTINS	500
	1675	MARJORIE JAKOBY	1264	MILTON VINIZ CORRÊA JUNIOR	2597
MARIA INÊS MURGEL	1738	MARLA VIEIRA DE OLIVEIRA DIONISIO	1879	MIONESI NOGUEIRA	1219
MARIA INEZ B NERVILL MARIANO	1242	MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR	1488	MIRIÁ PEREIRA DE ARAÚJO	182
MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA	1450	MARLENE DA CONCEIÇÃO GASPAR OLIVEIRA	276	MIRIAM A PERES SILVA	218, 229, 736, 738, 744, 841, 1320, 1346, 1385, 1917, 1955, 2115
MARIA ISABEL MORAES	648	MARLI MARLENE HORST	2564	MIRIAM AP PERES SILVA	1598
MARIA ISABEL MOTTA	2166	MARLIS BIRCKHOLZ	1593	MÍRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO	1096
MARIA JOSÉ COSTA DA SILVA	97	MARLISE FISCHER GEHRES		TORRES	
MARIA JOSÉ FERNANDES	527	1887, 2335, 2336, 2368		MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER	3199
MARIA JOSÉ MARTINS DE SOUZA	2862	MARLO RUSSO	1849	MIRIAM WINTER	1389
MARIA JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES	1105	MARLON TOMAZETTE	1825, 1951	MIRIAN A PERES SILVA	242, 259, 662, 676, 692, 1386, 1433
MARIA LÍGIA PEREIRA SILVA	3140	MARLON VLADIMIR KIST	2038	MIRIAN TERESA PASCON	2029
MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA	1759	MARLY DOS SANTOS ABREU	415	MIRNA CIANCI	2356
MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	171, 726	MARQUES GUIMARÃES	512	MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO	1730
MARIA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA	1057	MARTA BRAGA DA SILVA	2531	MOACIR PERES MARTINS	2460
MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID	397	MARTA REGINA NUNES PEREIRA	2936	MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA	1961
MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	2908	MARTA REJANE MACHADO MARQUEZ	1168	MOACYR CORRÊA NETO	2707
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	1807	MARTA REJANE NÓBREGA	2848	MOISÉS ELIAS PEREIRA	503
MARIA OLIVIA MAIA	1942	MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ	1719	MÔNICA ÂNGELA MAFRA ZACCARINO	1444, 1959
MARIA OTERLINA CARVALHO	1526	MARTIM ANTÔNIO SALES	1722,	MÔNICA DE A MAGALHÃES SERRRANO	1170
MARIA PATRÍCIA MOLLMANN	2048, 2246		1724, 1844	MÔNICA DENISE CARLI	1147
MARIA PAULA FARINA WEIDLICH	1609	MARY LÚCIA ADDAD DE ANDRADE	3212	MÔNICA DO LAGO ROSSI	1392
MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA	691	MARY SINATRA M Y DE CASTRO GOMES SILVA	1427	MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO	552, 1122
MARIA REGINA DANTAS A MOSIN	1911	MASAHIRO TANABE	2547	MÔNICA GONZAGA ARNONI	25
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	2299	MATILDE DUARTE GONÇALVES	57	MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA	3193
MARIA SALETE BEZERRA BRAZ	729	MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA	1575	MÔNICA JORGE SALIBA	1702
MARIA SOLANGE VILA NOVA	2277	MAUREEN TICIANA VALLE GAMA E SANTOS	1373	MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LI-	1582
MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES	1686, 1824	MAURÍCIO ALESSANDRO VOOS	1177	MA	
MARIA TERESA CABRAL DE VILHENA	1626	MAURÍCIO BARBANTI MELO	1799	MÔNICA MORAES MENDES	2755
MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO	2612	MAURÍCIO BASTIANI PASA	2278	MÔNICA PETRELLA CANTO	1252
MARIA TEREZA ZANELLA CAPRA	2396	MAURICIO DAL AGNOL		MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA	1970
MARIA TEREZINHA DE C ROCHA	99	1285, 1286, 1530, 1536	2870	MOYSES GRINBERG	2773
MARIA THEREZA MOREIRA MENEZES SANCHES	1132	MAURÍCIO DUMITH	1053	MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	1735
MARIA VÂNIA VILELA SILVA DE GARCIA MAIA	813	MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS	2653	MURILIO NAVES DOS REIS	998
MARIA VILMA BARROS FERREIRA	800	MAURÍCIO ROCHA SANTOS	2627	MURILO COSTA DE SOUZA	3099
MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA	2426, 2543	MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	2152	MURILO MACEDO LOBO	2436
MARIALVA PORTES	1751	MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR	2441	MURILO NAVES DOS REIS	2088
MARIANA BARBIERI ALVAREZ	74	MAURÍLIO ARANTES FERNANDES TÁVORA	2457, 2539	NABIL EL BIZRI	1661
MARIANA GOMES DE CASTILHOS	619	MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO	2437	NADER PEDRO	623
MARIANA MARTINS	469	MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO	1647	NÁDIA MARIA KOCH	165
MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	114	MAURO CAVALCANTE DE LIMA	2693	NADIR JOÃO COLOGNESE	2580
MARIANA REIS GULLA	2760	MAURO CESAR DE CAMPOS	77	NADJA ARANTES GRECCO	2883
MARIANE RODRIGUES MARY	1197, 3197	MAURO CORRÊA DA LUZ	3190	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	198
MARIÂNGELA DAIUTO	447	MAURO DEL CIELLO	2630	NAIARA PELLIZARRO DE LORENZI CANCELLIER	25, 1724, 2398
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	1357	MAURO J FERRAZ LOPES	2055, 2057	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	206, 207, 627, 710, 1723, 1725, 1976, 2113, 2268, 2327
MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO	657	MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO	2344	NAILA MARIA FERREIRA CARLOS	3233
MARIÂNGELA ROSA MACHADO	2768	MAURO LUCAS	88	NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	1473
MARIANO MASAYUKI TANAKA	2156	MAURO LUÍS DA SILVA	855, 2460	NAPOLEÃO CASADO FILHO	1422
MÁRICA FERNANDA FREIRE	62	MAURO MACHADO CHAIBEN	2575	NARCISO ELEONOR SUTILI	614
MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA	1479	MAURO NAKAMURA REIS	2703	NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	1886
MARILENA SOARES MOREIRA	1308	MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA	1321, 2910	NASSER KHADER KHALAF BEITUNI	1402
MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM	173	MAURO RUSSO	165	NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	1664, 1837
MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	2037, 3205	MAURO VIEIRA CENTENO FILHO	1518	NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH	1750, 2478
MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO	1632	MAURO VIGNOTTI	2868	NATANAEL LOBÃO CRUZ	537, 1734, 2013
MARILIA VOLPE ZANINI	993	MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI	1852	NEI CALDERON	1133, 1329, 2573
MARILUCE BARCELLOS BRUM	3194	MAX WILSON HERTZOG	1340	NEI VIEIRA PRADO FILHO	2688
MARILUCE CARDOSO DOS REIS	722	MÁXIMO HENRIQUE F MIRANDA DE SÁ	831	NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO	457
MARILUCIA DE JESUS NETO	814	MEGALVIO MUSSI JUNIOR	216	NEIDE SIMÕES PIPA	664
MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	236	MELISSA LESTA KAWAKAMI	2541	NELCIR DE MORAES CARDIM	690, 2039
MARINA DAMINI	1180, 2033	MELISSA MARTINS	2771	NELLY JEAN BERNARDI LONGHI	740
MARINA GUIMARÃES NASSIM	445	MÉRCIO O DE SOUZA	2622	NELSON ALTEMANI	2311
MARINO LUIZ POSTIGLIONE	2341, 2703	MERITA AZULAY	1688	NELSON DE MEDEIROS TEIXEIRA	1139
MÁRIO ALVES RIBEIRO	1785	MEYER BRUNO DE OLIVEIRA	95	NELSON ESMERIO RAMOS	763
MÁRIO CARDI FILHO	1227	MICHEL AIRES FERREIRA	1082	NELSON ESQUIRRA FILHO	627
MÁRIO CELSO KELLERMANN	1516	MICHEL CALFAT ABUSSAMRA	3	NELSON GOMES HESPANHA	1007
MÁRIO CÉSAR DA SILVA LIMA	2253	MICHEL SALIBA OLIVEIRA	2353	NELSON GRAMAZIO	2615
MARIO CESAR LANGOWSKI	1419	MICHELE CIOCCARI		NELSON JACINTHO DOS SANTOS	3150
MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	2892, 3185	MICHELE PETROSINO JUNIOR		NELSON JOSÉ GASPARELO	1460
MÁRIO EDUARDO DEL PELOSO DE CASTRO	418	544, 599, 607, 1757, 2343, 2350		NELSON KOJRANSKI	2868
MÁRIO F MACIEL FILHO	2535	MICHELE PETROSINO JÚNIOR		NELSON LACERDA DA SILVA	1651, 1765,
MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES	2691	592, 594, 600, 601			1827
MÁRIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO	303	MICHELE SANTUZZI QUEIROGA	2540	NELSON LOMBARDI	1604
MÁRIO GUEDES JÚNIOR	312	MICHELLE DE PAULA MIGUEL NUNES	2297	NELSON MORAES VALENZUELA	123
MARIO HARLEY SARTORI	2610	MICHELLE LOPES RODRIGUES	2533	NELSON PASCHOALOTTO	172
MÁRIO HONÓRIO TEIXEIRA FILHO	1302	MIGUEL ÂNGELO BARROS DA SILVA	2436	NELSON PEREIRA SANTOS	613
MÁRIO JÚLIO KRYNSKI	2933	MIGUEL ARCHANJO FERREIRA DUARTE	2457	NELSON PIRES BORTOLAI	1897
MÁRIO LÚCIO DOS SANTOS	983	MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA	1006		
MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO	52	MIGUEL HILU NETO	300		
MÁRIO SOARES DE ALMEIDA FILHO	976	MIGUEL JOSÉ DA SILVA	2847		
MARION KHOURY LISSA	832	MIGUEL JOSINO NETO	1362		
		MIGUEL LUÍS C MANSOR	816		

NERILDE VANZELLA	2646	PATRÍCIA APARECIDA DE PAULA CERETTI	2872	PAULO GUILHERME PFAU	498, 2684
NESY MARINA RAMOS		PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO		PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	1875
1516, 1952, 2945, 2947, 2956, 3103, 3107, 3112		940, 994, 1014, 2095		PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON	1595
NEUSA BASTOS CLOSSI	2600	PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	1957	PAULO JERÔNIMO DE OLIVEIRA	1490
NEUSA DE PAULA MEIRA	2705	PATRÍCIA BITTENCOURT COUTO	1100	PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO	
NEUSA MARIA GARATESKI	2674	PATRÍCIA BIZZETTO	2544	2554, 2608, 2609	
NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA	2480	PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO	759, 2330	PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ	1830
NEWTON DOS SANTOS FINATO	471	PATRÍCIA CASILLO	2475, 2616	PAULO LAERTE MELO ZOCCOLI	1646
NEWTON JORGE TINOCO	574	PATRÍCIA CHINA FARIA	934	PAULO LUIZ SALAMI	
NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	1752, 2017, 2357	PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO	2025	104, 1143, 1154, 1161, 1194, 1207, 1260, 2215	
		PATRÍCIA DANIELSSON	2215	PAULO MOURA JARDIM	1153, 2050
NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO	3207	PATRÍCIA DE MELLO BRITO	815, 840	PAULO NONATO PASSINI	1087
NEY PAOLINELLI DE CASTRO	2431	PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER	2301	PAULO OTTO LEMOS MENEZES	1821
NEY SANTOS BARROS	3104	PATRÍCIA FELIX TASSARA	1483	PAULO PENALVA SANTOS	2047
NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	847	PATRÍCIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO	143	PAULO R DIAS CORRÊA JUNIOR	2628
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	1913	PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	1964, 1966	PAULO ROBERTO AGOSTINI FILHO	2345
NICIA BOSCO	1211	PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	3121	PAULO ROBERTO BARBIERI	1993
NICOLE ROMEIRO TAVEIROS	2142	PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO	1358	PAULO ROBERTO BASSO	1486
NILO DE ARAÚJO BORGES JUNIOR	2647	PATRÍCIA LIRIAM GARCIA SILVEIRA	132	PAULO ROBERTO DE LIMA	1412
NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS	2856	PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA	1612	PAULO ROBERTO DE SOUZA	1207
NILSON APARECIDO SOARES	991	PATRÍCIA M MAROCHI	1148	PAULO ROBERTO GIVONI	78
NILSON BERENCHTEIN	1839	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS		PAULO ROBERTO GOELZER	107
NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	711	155, 1344, 2244		PAULO ROBERTO GOMES DE ARAÚJO	2033
NILSON JOSÉ DIAS	800	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO		PAULO ROBERTO MARTINS	2160
NILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR	2369	217, 668, 1931		PAULO ROBERTO ROSSINI	574
NILTON CORREIA	1052	PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA	1269	PAULO ROBERTO SCATAMBULO	428
NILTON EDUARDO SOUZA	2769	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	1764	PAULO ROBERTO VIANA DA SILVA	1139
NILTON RODRIGUES DE SANTANA	264	PATRÍCIA MELLO DE BRITO		PAULO ROGERIO SEHN	1677
NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA	2569	690, 694, 1722		PAULO ROSENBLATT	1542
NILVA MARIA CANEVESE	614	PATRÍCIA NUNES ROMANO	844	PAULO SANCHES CAMPOI	1068
NIRIO LYMA DE MENEZES JUNIOR	1155	PATRÍCIA PANISA	448	PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS	2671
NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSKI	70	PATRÍCIA PINHEIRO CAVALCANTE	1866	PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	84
NIUTOM RIBEIRO CHAVES JÚNIOR	2287	PATRÍCIA REGINA VIEIRA	45	PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY	3064
NIVALDO BOSONI	1469	PATRÍCIA SANTOS CÉSAR	2923	PAULO SÉRGIO MACHADO SOTA	96
NIVALDO BUENO DA SILVA	1991	PATRÍCIA SCHERER GIONGO	1792	PAULO SÉRGIO PEREIRA	838
NIZALVA MARIA CHRISÓSTOMO	852	PATRÍCIA SCHNEIDER	2621	PAULO SÉRGIO SENA	2365
NIZAR DA SILVA PINHEIRO	2002	PATRÍCIA TOMAZELI	2475	PAULO SÉRGIO TURAZZA	2143
NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ	2967	PATRÍCIA VASQUES DE LYRA PESSOA	2550	PAULO TADEU HAENDCHEN	465
NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ	851	PATRÍCIA DA ROCHA REZENDE JUNIOR	2319	PAULO VALLE NOGUEIRA	2233
NORBERTO BARUFFALDI	2641	PAULA ABRANCHES DE LIMA		PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	463, 3139
NORBERTO POERSCH FRIGO	2049	1558, 1756, 1884		PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	786
NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO	136	PAULA C RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO	1548	PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO	1406
NORTON VILLAS BOAS	734	PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA		PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	1776, 2558
OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO	1549	2660, 2696, 2700		PEDRO BACELAR	1058
ODAIR FILOMENO	485	PAULA CAMPOS FIUZA	1587	PEDRO BENEDITO MACIEL NETO	2245
ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES	3174	PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO	2311	PEDRO EUSTÁQUIO SCAPOLATEMPORE	1508
ODILO GABRIEL	1716	PAULA GRILL SILVA PEREIRA	221	PEDRO FLORES	1276
OG CRISTIAN MANTUAN	526	PAULA NELLY DIONIGI	1669	PEDRO GASPARINI	1005
OXSANA PALUDZYSZYN MEISTER	1387	PAULA REGINA CARDOSO ROMANHOL	1289	PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO	1004
OLAVO RIGON FILHO	255, 1618	PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS	1759, 1774	PEDRO GERALDO DE SOUZA COHN	548
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	2008	PAULA ZANATTA	2422	PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO	2023
OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA	229	PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	751	PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA	718
OLÍVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS	2520	PAULO AFONSO LOPES	551	PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	1294
OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ	2615	PAULO AITA CACILHAS		PEDRO HENRIQUE XAVIER	2627
OLIVIO SANTIN	1521	211, 1359, 1380, 1578, 1581, 1636, 1762, 1842		PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	1863
OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS	2296	PAULO ALVES ESTEVES	122	PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA	2646
OMAR LOPES DE SOUZA	2758	PAULO ANTÔNIO DA SILVA COSTA	2740	PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	87, 3119
ORESTES MAZIEIRO	561	PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO	1090	PEDRO M CALMON MENDES	2155
ORIVALDO DE MELLO	1151	PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO	231	PEDRO MAURÍLIO SELLA	2875
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	641	PAULO CÉSAR DA CRUZ	57	PEDRO OSWALDO LEÔNICIO LOPES	2460
ORLANDO BERTONI	2014	PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO	244	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO	3216, 3217
ORLANDO DIAS PEREIRA	1255	PAULO CÉSAR DE CASTILHO	1279	PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO	1877
ORLANDO RATINE	1185	PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA	2374	PEDRO PEDACE JUNIOR	1365
ORLINDO ELIAS FILHO	634	PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER	1673, 2512	PEDRO SIMÕES NETO	2230
OSCAR DOS SANTOS FERNANDES	511	PAULO CÉSAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO	2490	PEDRO SOARES RIBEIRO DE OLIVEIRA	1225
OSCAR LUÍS DE MORAIS	2527	PAULO CÉSAR VILCHES DE ALMEIDA	434, 2720	PEDRO VILMAR MEDTLER	2766
OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	1191, 1192	PAULO CÉZAR FERNANDES	990	PEDRO WANDERLEY RONCATO	2377
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		PAULO COSTA LEITE	1509	PERI FERNANDES CORREIA	2446
1963, 2677, 2761		PAULO DA COSTA BORGES	1138	PERICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA	98
OSMAR SCHUTZ	2731	PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO	2858	PERICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA	1588
OSMAR SIMÕES	2239	PAULO DE TARSO DA COSTA LEITE	652	PERICLES D'ÁVILA M. NETO	2480
OSVALDO FERNANDES FILHO	85	PAULO DE TARSO NERI	1967	PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA	185
OSWALDO BATISTA JUNIOR	1103	PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN	1064	PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE	2221
OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN	2669	PAULO DO AMARAL	2091	PÉRISSON LOPES DE ANDRADE	2024
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR	3082	PAULO DONIZETI CANOVA	2062	PERIVALDO ROCHA LOPES	2535
OTÁCILIA DE FÁTIMA CORREIA	1412	PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA	1327	PERY GONÇALVES DOS SANTOS	2712
OTACILIO VANZIN	674	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO		PETER DE MORAES ROSSI	1954, 2251
OTAMIR CÉLIO SAQUETTO GUIMARÃES	1088	127, 828, 1117		PETRÔNIO MONTEIRO DE MENEZES	2399
OTANIEL DA CUNHA	1330	PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO		PETRUS BERNARDUS JOHANNES HIJDRA	2602
OTÁVIO ALVES GARCIA	988	1496, 1721, 1746, 1954, 2232, 2298		PIERCY DE LEMOS	728
OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA	2326	PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES	242	PLÍNIO PAULO BING	2114, 2123
OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO		PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES	2259	PORFIRIO LEÃO MULATINHO JORGE	1242
1916, 1933, 2265		PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS	609	POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO	2387
OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK	1739	PAULO ESPÓSITO GOMES	3100	PRISCILA CARVALHO DE MORAES	1309
OTTO STEINER JUNIOR	1270	PAULO ESTÉVÃO DE CARVALHO	1213	PRISCILA DE OLIVEIRA E SILVA FRAGA	168
OZANA BAPTISTA GUSMÃO	2470	PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS	108, 1247	PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	253, 801
PABLO LAZO	3220	PAULO GONÇALVES DE JESUS FILHO	1283	PRISCILA LOPES DA SILVEIRA	1201
PARÁCLITO JOSÉ BRAZEEIRO DE DEUS	1529	PAULO GONÇALVES JUNIOR	1224	PRISCILA ROMERO GIMENEZ	122
PASQUAL TOTARO	1846	PAULO GONDIM JACOME	2455	PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE	1221
PATRÍCIA ALOUCHE NOUMAN	1830	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	75, 2612	QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS	2317



QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	1026	RENE PELEPIU	2860	ROBERTO PERALTO	2743
RACHEL DOS REIS CARDONE	688	REYLANE BATALHA SILVA	795	ROBERTO PICARELLI DA SILVA	2784
RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES		REYNALDO CUNHA	136, 1258	ROBERTO PORTO FARINON	1619
932, 949, 952, 2094		REYSON DE SOUZA E SILVA	693	ROBERTO REBES ABREU	1233
RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA	1509	RICARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO	1773	ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA	2567, 2572
RAFAEL CORTE MELLO	1271	RICARDO ALVES MOREIRA	1989	ROBERTO RIBAS TAVARNARO	2767
RAFAEL DA CÁS MAFFINI	1540	RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO	1471	ROBERTO SOARES ARMELIN	2227
RAFAEL DE ASSIS HORN	2731	RICARDO BANDEIRA DE MELLO	3132	ROBERTO SOARES DE SOUZA	1594
RAFAEL JONATAN MARCATTO	843, 1312	RICARDO BARROS CANTALICE	3186	ROBERTO TEIXEIRA	2562
RAFAEL MAINES	838	RICARDO BERNARDES MACHADO	1727	ROBSON EITI UTIYAMA	206
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	1913	RICARDO CAMPOS	2098	ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI	2134
RAIMUNDA ALVES COSTA	2531	RICARDO DA COSTA ALVES	545	ROBSON MENDES FERREIRA	422
RAIMUNDO DE FARIA QUADROS	453	RICARDO DA SILVA ROCHA	1266	ROBSON VITOR FIRMINO	421
RAIMUNDO GURGEL JUNIOR	1867	RICARDO DE ARAÚJO GAMA	1607, 2294	ROCHELE LUMI SATO	2250
RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO	1476	RICARDO DE ASSIS BRASIL		RODOLFO ZALCMAN	2462
RAMILSON TAVARES VEIGA	2881	2212, 2217, 2420		RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO	2920
RAMIS SAYAR	245	RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO	2359	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	2601
RAMOS GONÇALVES LIMA	2678	RICARDO E L O PANATO	2632	RODRIGO BALLESTEROS	56
RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS	2573	RICARDO ESTELLES	243	RODRIGO BERNARDES MOREIRA	2248
RAPHAEL DODD MILITO	2502	RICARDO FORMENTI ZANCO	1869	RODRIGO BORDALO RODRIGUES	1131, 1939
RAPHAEL JORIO FILHO	2673	RICARDO GAMA PESTANA	1704	RODRIGO CAHU BELTRÃO	742, 2718
RAPHAEL NEVES PICKLER	234	RICARDO GOMES LOURENCO	1582, 1870	RODRIGO CARVALHO DE LIMA	1390
RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA	1754, 1791	RICARDO GOMES LOURENÇO	1781, 2378	RODRIGO DAMASCENO DE OLIVEIRA	2547
RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	1344, 1855	RICARDO HAMERSKI CÉZAR	2050	RODRIGO DANIEL DOS SANTOS	653
RAQUEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA	2291	RICARDO ISRAEL MILTZMAN	58	RODRIGO DE ASSIS	2465
RAQUEL GONÇALVES MOTA		RICARDO JOSUÉ PUNTEL	241, 1615	RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI	2472
214, 733, 2109, 2120		RICARDO KIEL	1537	RODRIGO DE CAMARGO COSTA	184
RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA	2435	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2777	RODRIGO DE CASTRO GOMES	2590
RAQUEL MARTENDAL	149	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	1833	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	
RAQUEL RIBEIRO PIRES	131	RICARDO MONTEIRO MOTA	1916	708, 812, 1720, 1854, 1918, 1937	
RAQUEL SILVINO GONCALVES RODRIGUES	1208	RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA	3211	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	2484, 2485
RAQUEL VIEIRA MENDES		RICARDO OLIVEIRA GODOI	825, 1338	RODRIGO FORTINI CAVALHEIRO	3219
166, 740, 1718, 2377		RICARDO PERINI FERREIRA	1020	RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO	2242
RAUL CARLOS BRODT	617	RICARDO PINHEIRO MAIA	2351	RODRIGO KRIEGER MARTINS	
RAUL DAMO	1823	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA		523, 618, 2397, 3171, 3207	
RAULINO SALES SOBRINHO	658, 752	240, 746, 1162, 1382, 1541, 1623, 1753, 1806, 1918, 2198, 2235, 2261, 2400		RODRIGO LAWISCH ALVES	2724
RAYMUNDO BARROS EVANGELISTA JUNIOR	158	RICARDO PY GOMES DE SILVEIRA		RODRIGO LEÃO GONÇALVES	1879
REGINA ANTONIETA DE LIMA CORTEZ	2177	270, 1409, 1414		RODRIGO LUIZ MENEZES	2304
REGINA APARECIDA RERREIRA WINCKLER	996	RICARDO RABONEZE	431, 1293	RODRIGO MARRA	2465, 2481
REGINA CÉLIA PEZZUTO RUFINO	2536	RICARDO RAPOPORT	1218	RODRIGO NEIVA PINHEIRO	2674
REGINA CÉLIA SANTOS ALVES	2015	RICARDO SCHEIDT CARDOSO	119, 499	RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS	2549
REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE	2559	RICARDO ZANATA MIRANDA	269	RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	
REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	1289	RICHARD DE ASSIS RODRIGUES	500	26, 210, 241, 271, 831, 1420, 1423, 1744, 1749, 1767, 1778, 1779, 1811, 1857, 2229, 2231	
REGINA MARIA SARTORI	2308	RICHARD WILSON FURTADO	457	RODRIGO PEREIRA MAUS	2759
REGINA PAES	1928	RILDO DE OLIVEIRA E SILVA	2085	RODRIGO PEREIRADA SILVA FRANK	248
REGINA QUERCETTI COLERATO CORRÊA	3118, 3130	RINA DE OLIVEIRA CAMPBELL PENA	182	RODRIGO PERES DE LIMA NETTO	503
REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO	440	RINALDO M BIATTO DE MENEZES	1439	RODRIGO PESSI MARTINS	1379
REGINALDO FERNANDES ROCHA	1258	RINALDO PENTEADO DA SILVA	1405	RODRIGO REIS	72
REGINALDO GRAGEIRO CHAMPI	554	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	148	RODRIGO SEMPIO FARIA	2891
REGINALDO SOUZA GUIMARÃES	431	RITA AUGUSTA SILVA VALIM ROSSI	636	RODRIGO SHIRAI	2229
REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA	67	RITA CABRAL GIANOTTI	655	RODRIGO THOMAZ NUNES	115
REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES	790	RITA DE CÁSSIA MACHADO	1798	ROGER BEGGIATO	3166
REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	1250, 3127	RITA DE CÁSSIA MENOSSI RODRIGUES	1474	ROGER OLIVEIRA LOPES	319
REJANE TEREZA CUNHA VILALVA RIBEIRO	2171	RITA DE CASSIA VAZ	2898	ROGÉRIO AFONSO BEILER	1261
RENATA ALVES PASSOS	1813	RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA	723	ROGÉRIO ALAYLTON D'ÂNGELO	781
RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA	1001	RIVALDO KALISIENSKY	799	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	
RENATA C. BRAMBILLA	484	RIZALVA AMORIM DE OLIVEIRA	2535	1653, 1654, 2220, 2267	
RENATA CAVAGNINO	1868	ROBÉRIO DIAS	2029, 2247	ROGERIO ALTABELLI ANTUNES	761
RENATA CRISTINA IUSPA	142	ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES	1919	ROGÉRIO ALVES MOTTA	822, 1822
RENATA DA SILVA BARBOSA	1206	ROBERTA DOS ANJOS PIMENTA	2522	ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI	252
RENATA FLORES	1161	ROBERTA ELENA ROMANO BORELLI	2251	ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO	1805
RENATA GARCIA VIZZA	1371	ROBERTA PAPPEN DA SILVA	2040, 2048	ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO	2571, 2650
RENATA HOFF	2192	ROBERTA ROSE LIMA SIQUEIRA SOUSA	737	ROGÉRIO CARVALHO DA ROSA	1695
RENATA LOMBARDI DORNELLES	2226	ROBERTO ALGRANTI FILHO	1127	ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES	415
RENATA MACHADO DE ASSIS FORELLI NICO-LAU	1579	ROBERTO ALTIERI	2546	ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	2642
RENATA MARIA DIAS PEREIRA	2183, 2412	ROBERTO ALVES DA SILVA	54	ROGÉRIO DANTAS MATTOS	2655
RENATA PIRES CAVALSAN	2316	ROBERTO ANTONIO AMADOR	52	ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH	2893
RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	841	ROBERTO BALBELA	1049	ROGÉRIO ESPINHEIRA DE MENDONÇA	1280
RENATA R M MAROSI	1119	ROBERTO BECKER DA SILVEIRA	1421	ROGÉRIO GERALDO LORETI	2573
RENATA SAMARA BEZERRA VILAÇA DE SÁ	595	ROBERTO BENEDITO GARCIA	1179	ROGERIO JOSÉ PEREIRA DERBLY	2487
RENATA VERMELHO MARTINS		ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES	1574	ROGÉRIO LAURIA TUCCI	6
228, 270, 829		ROBERTO BUSCH	1690	ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	1170
RENATO ABRANTES DA ROCHA MENEZES	1223	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS		ROGÉRIO REIS DE AVELAR	2573
RENATO ALVES VASCO PEREIRA	276	1763, 1810, 1858, 1881, 2188, 3214		ROLAND KLASSEN	834
RENATO CÉSAR SAVASSI FONSECA	99	ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA	4	ROLANDO VALCIR SPANHOLO	2097
RENATO DEGANI LAU	1205	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO		ROMANO ROMANI	443
RENATO DOMINGUES DA SILVA	2525	612, 1711, 2312, 2359, 2617, 2641		ROMEO PIAZERA JUNIOR	
RENATO FERREIRA FRANCO	103	ROBERTO GEAN SADE	2342	1556, 1580, 1607	
RENATO GUIMARÃES JÚNIOR	2428	ROBERTO GOMES FERREIRA		ROMEU SACCANI	2276
RENATO HADLICH	2027	1189, 1191, 1192		ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ	2782
RENATO LIMA CORREIA	1186	ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	146	ROMMEL SERRA VASCONCELOS	1332
RENATO MATOS GARCIA	3192	ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI	1348	ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI	1470
RENATO NORDI	1254	ROBERTO LOPES DA SILVA		RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES	1322
RENATO OURIVES NEVES	1491	1102, 2758, 2777		ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	1493
RENATO RISSATO VELOSO	1758	ROBERTO LUIZ KROTH	1145	RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	2191, 2192
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	2187	ROBERTO MARTINS	2617	RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR	2619
RENATO TUFU SALIM	1548	ROBERTO MASSAD ZORUB	144	RONALDO CAFFARO	2861
		ROBERTO MELLO MILANEZE	3212	RONALDO DA SILVA CHAGAS	3085
		ROBERTO NUNES	1364	RONALDO DOMINGOS DA SILVA	2663
		ROBERTO PENNA CHAVES NETO	2439		

RONALDO ESPÍNDOLA CATALDI	1950	SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR	483	SÉRGIO STEYER	669
RONALDO FELIPE DE FREITAS	1432	SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO	2476	SÉRGIO TIMO ALVES	643
RONALDO JOSÉ DE ALMEIDA	1010	SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE	665	SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	2329
RONALDO LEITÃO DE OLIVEIRA	1129	SAMARA SERRA DA SILVA	3146	SÉRGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO	277
RONALDO NASCIMENTO	1741	SAMIR THOME FILHO	2570	SÉRGIO WENDEL SOARES DA SILVA	417
RONALDO NATAL	1180	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS	3164	SÉRGIO WILIAN ANNIBAL	3136
RONALDO ORLAWSKI	501	SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON	1894	SERZEDELLO LOURO NETTO	2916
RONALDO ORLOWSKI	2949	SAMUEL DIAS RIBEIRO	1219	SETIMO VALDOMIRO BIONDO	1741
RONALDO SANCHES BRACCIALLI	235	SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA	217	SEVERINO ALVES FERREIRA	490, 1243, 2340
RONALDO SÉRGIO DUARTE	1057	SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO	1699		
RONALDO VALÉRIO FERREIRA	1302	SANDRA AMARAL MARCONDES	1140, 1843	SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA	3115
RONE ESTEVES CÔRTEZ	2488	SANDRA BARLEZE CONDESSA	2400	SHIRLEY MENDONÇA LEAL	1911
RONI FURTADO BORGIO	2511	SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI	2407	SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO	773, 3201, 3202
RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	2681	SANDRA LUIZA FELTRIN	2053		
ROQUE MARINO PASTERNAK		SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO	2313	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	711
1171, 2889, 3214		SANDRA MARA BASEI	1278	SIDNEI TURCZYN	1290
ROQUE SARTORIO MARINATO	1075	SANDRA MARANGONI	1394	SIDNEIA CRISTINA DA SILVA	1142
ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE	603	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE		SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI	2347
ROSA MARIA ASSEF GARGIULO	3161	226, 694, 1433, 1926, 2115		SIDNEY BARBALHO PINTO	2679
ROSA MARIA BRACCO SUAREZ	1053	SANDRA MENDONÇA DIRK	2691	SIDNEY CASTANHO SCHOLTAO	2716
ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO	1364	SANDRA REGINA COMI HOBAICA	2661, 2879	SIDNEY RIBEIRO SANTANA	169
ROSA MARIA TIVERON	2070	SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS	1452	SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES	1118
ROSA METTIFOGO		SANDRA ROESCA MARTINEZ	1481	SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA	1619, 2272
573, 784, 803, 1448, 1604, 1666, 1714, 1733, 1835, 1851, 1903, 2000, 2285, 2317		SANDRA SOARES	2165	SIGLIA BARROS PICCIANI	2467
ROSALVA PACHECO DOS SANTOS	141	SANDRO BRITO DE QUEIROZ	1790	SIMONE PEREIRA DE CASTRO	1668, 1919
ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR	2886	SANDRO LOPES GUIMARÃES	1702	SILAS D'ÁVILA SILVA	2456
ROSANA BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	1703	SANDRO LUIZ KZYZANOSKI	515	SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO	2225
ROSANA HARUMI TUHA	1983	SANDRO LUIZ MORAES BRAMMER	3170	SÍLVANA MOREIRA FARIA	273
ROSANA MAGGI PINTO BALIEIRO	1253	SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	2486	SÍLVANA S LAHUTTE	275
ROSANA NÓBREGA DE FREITAS DIAS	3096	SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDADE	2652	SÍLVIA ARRUDA GOMM	2577
ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO	1312	SANDRO NASSER SICUTO	2236, 2237	SÍLVIA DE MOURA PEÇANHA MARQUES	1228
ROSANA ROCUMBACK MORENO	38	SANDRO PAULO TONIAL	1066	SÍLVIA DE SOUZA PINTO BOLOGNA	575
ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO		SANDRO SVENTNICKAS	2714	SÍLVIA MUSTAFA PALUMBO TEIXEIRA	2382
191, 781, 1376, 1820, 2262, 2326		SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	137	SÍLVIA REGINA ESTRELA	2574
ROSANE CARRETEIRO	1172	SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON	1904	SÍLVIA TORRES BELLO	1122
ROSANE MITIDIERI OCHOA	3204	SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO	605	SÍLVIA ALVES CORREA	1876
ROSANGELA A REIS DE OLIVEIRA	662	SARA LERNER URYN	2047	SÍLVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	2020
ROSÂNGELA DE FÁTIMA SANTANA DALPIAZ	1497	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	1506, 2298	SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR	2558
ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES		SEBASTIÃO ARAÚJO BRASIL	2959	SÍLVIO LUIZ DE COSTA	
2954, 2955, 2961		SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO	2538	1292, 2189, 2191	
ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES		SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	1835	SÍLVIO TRAVAGLI	237
319, 665, 1475, 2315, 2860		SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO	1796	SIMONE ANACLETO LOPES	530
ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN	1436	SEBASTIÃO LEITE AMARAL	614	SIMONE APARECIDA DELATORRE	
ROSÂNGELA GUEDES GONÇALVES	1184	SEBASTIÃO LOPES ROSA DA SILVEIRA	2582	164, 434, 435, 1199, 2372	2698
ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL	1637	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	625, 2433, 2588, 2763	SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA	59
ROSÂNGELA SOARES DA SILVA	2540			SIMONE CRISTINA FERREIRA CHIQUITO	1502
ROSANY MENDES DA SILVA	441	SEBASTIÃO SIQUEIRA SANTOS FILHO	2356	SIMONE FRANCO DI CIERO	587
ROSELAINÉ ROCKENBACH	2930, 3138	SELMA BOTTO GUIMARÃES GEVAERD	1177	SIMONE FRITSCHY LOURO	2519
ROSELI APARECIDA SALTORATTO	1307	SELMA SIMIONATO	1752	SIMONE GONZALES MACEDO	
ROSELI CACHOEIRA SESTREM	1744	SELMO GONÇALVES CABRAL	1401	SIMONE KLITZKE	
ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO	1622	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		254, 278, 833, 1403, 2773	
ROSELI PRINCIPE THOME	2861	189, 218, 222, 238, 659, 666, 671, 697, 720, 721, 722, 775, 1352, 1366, 1386, 1416, 1418, 1420, 1602, 1707, 1761, 1776, 1779, 1811, 1828, 2235, 2256, 2275, 2300, 2580, 2737, 2740, 2757, 2770, 2923, 3190		SIMONE MEIRA ROSELLINI	1014
ROSELLA HORST	2757, 2768	SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	1239	SIMONE MIRANDA	670
ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	438, 2876	SÉRGIO ALVES ANTONOFF	2224	SIMONE NUNES BRENHA DE CAMARGO	1427
ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA	1843	SÉRGIO ANDRÉ TEIXEIRA DA SILVA	2058	SIMONE PACHECO DE SOUZA	2261
ROSENO DE LIMA SOUSA	128	SÉRGIO ÂNGELO POSSEBON	1399	SIMONE PAGOTTO RIGO	1473
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	2578, 2645	SÉRGIO ARAÚJO NUNES	2376	SIMONE PEREIRA DE CASTRO	650, 654, 2024
ROSIARA QUARTIERI DA CÂMARA	1232	SÉRGIO BONFIM MONTEIRO PERES	1631	SIMONE ZANDONÁ LIMA	1563, 1827, 2314
ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL	54	SÉRGIO BOSSAM	2624	SIMONE ZANETE DE ANDRADE	1149
ROSINEI DUARTE ZACARIAS	1505	SERGIO BOTTO DE LACERDA	2887	SINEY NUNES VIEIRA	2213
RUBEM ARANOVICH	1533	SÉRGIO CARNEIRO ROSI	2882	SINVAL JOSÉ ALVES	2416
RUBEM DARIO FRANCA BRISOLLA	3093	SÉRGIO CARVALHO	2615	SIRAGON DERMENJIAN	449
RUBENS APPROBATO MACHADO	3179	SERGIO CORAZZA	1197	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	
RUBENS ARNO SELLA	2537	SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA	2545	250, 443, 629, 753, 834, 1384, 2596, 2634	
RUBENS CARMO ELIAS FILHO	2665, 2879	SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL	493, 674, 1173	SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA	
RUBENS CORREA DE LIMA	531			2157, 2158, 2164, 2165, 2168	
RUBENS DE LIMA PEREIRA	1708	SÉRGIO DE BRITTO CUNHA FILHO	1400	SOLANGE CRISTINA GODOY	1824
RUBENS GONÇALVES DE BARROS	1004	SÉRGIO DE CASTRO ABREU	2234	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSLER	444
RUBENS MORENO	1158	SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK	465	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	1593, 1683, 1927
RÚBIA LOFF CAPRETTI	1232	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	508	SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAÚJO	1447
RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	2199, 2201	SERGIO FABRIZIO SANVIDO	180	SOLANGE VENTURINI	1723
RÚBIO SOARES	453	SÉRGIO GONZALES	773	SOLENI SÔNIA TOZZE	
RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA	2585	SÉRGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO	124	225, 227, 657, 695, 1343, 1659, 1710, 1926, 2026, 2039, 2238	
RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS	215	SÉRGIO LUIS MAR PINTO	2669	SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO	2911
RUI BATISTA MENDES	1777	SÉRGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO	2489	SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS	1726
RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO	681	SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA	2022	SÔNIA COIMBRA	2388
RUI CÉSAR DE BITTENCOURT DRUSZCZ	541			SÔNIA DE SOUZA PEREIRA	2473
RUI MAGALHÃES PISCITELLI	201	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	750, 2016, 2045	SÔNIA DURVAULT	1288
RUI RICARDO GOUVEIA ALVES	608			SÔNIA MARIA CAMPAGNARO	2576
RUI TITO MURÇA PIRES	977	SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA	419	SÔNIA MARIA FONTOURA NUNES	414
RUY ÁLVARES DINIZ	2144	SÉRGIO PALOMARES	407	SÔNIA MARIA LOPES COELHO	2751
RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR	1048	SÉRGIO PAULO GROTTI	1449	SÔNIA MARIA MORANDI M DE SOUZA	953
RUY VIDAL GOMES DA SILVA	1833	SÉRGIO PIRES MENEZES	3210	SÔNIA REGINA CANALE	1107
S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SERGIO RENATO DE MELLO	3206	SÔNIA REGINA DE CARVALHO MESTRE	1560
69, 84, 135, 437, 454, 459, 528, 530, 542, 828, 1098, 1107, 1282, 1304, 1305, 1958, 1992, 2314, 2349, 2376, 2396, 2583, 2700		SERGIO RENATO PENZ	1541	SÔNIA RODRIGUES GARCIA	1883
SABRINA NASCHENWENG DUTRA DA SILVA	1747	SÉRGIO RONALDO SANT'ANNA	2132	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	2137
SALETE VENDRAMIM LAURITO	526	SÉRGIO RUBENS SALEMA DE ALMEIDA CAMPOS	1583, 1584	SORAYA CALDEIRA BRANT	2691
SALETI AIMÉ LUCCA	1045			SOSTHENES MARINHO COSTA	2687
		SÉRGIO SENDER	1274	SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	2425



STELA CRISTINA NAKAZATO	1324	ULISSES MELO	1055	VITORIO KARAN	2442
STELA MARIS AZEVEDO	1455	ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	2468, 2476	VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	247, 464
STEVEN SHUNITZ ZWICKER	1781, 2014	URSULINO DOS SANTOS ISIDORO	1652	VIVIAN LÍTIA FLORES DA SILVA TONDING	2762
SUSANA M VACILOTTO TAPIA	100	URURAI MENDONÇA COSTA	1250	VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA	1692
SUSY GOMES HOFFMANN	1343	VAGNER SILVA DOS SANTOS	452	VIVIANE BECKER AMARAL	2554
SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER		VALDECI ROLIM DE MENDONÇA	765	VIVIANE F P DE CAMPOS LOBO	3172
2038, 2044, 2049, 2278, 2301		VALDEMIR EDUARDO NEVES	432	VIVIANE MARA CARNEZELLA	2066
SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI	1029	VALDEMIR OEHLMEYER	173	VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO	1482
SUZETE MARTA SANTIAGO	3184	VALDEZ ADRIANI FARIAS		VLADIMIR MACEDO DA SILVA	512
SYLVIA AMÉLIA CALDAS	2444	622, 704, 765, 767, 1101, 1292, 1642, 1694, 1751, 1809, 2187, 2406		VLADIMIR ROSSI LOURENÇO	2464
SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO	567	VALDIR CAMPOS LIMA	2145	VLADIMIRO AMARAL DE SOUSA	2685
TACIANO FONTES DE FREITAS	810	VALDIR CAZULLI	1146, 2060	VOLMAR LOCATELLI	1169
TACITO BARBOSA COELHO M FILHO	1109, 1120, 1939	VALDIR NUNES PALMEIRA	193	VOLNEI RODRIGUES DA SILVA	3213
TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO	798	VALDIR PAES LOUREIRO	628	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	641, 2442
TADEU KARASEK JUNIOR	174	VALDIR SERAFIM		WAGNER DIGENOVA RAMOS	1329
TAÍS HELENA CARNEIRO DE MIRANDA	783	175, 730, 1994, 2020, 2239, 2378, 2393		WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE	2579
TAISE VIELMO CORTES	724	VALDIR VILMAR GRAVE MEINER	1860	WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO	1808
TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA	1603	VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA	1157	WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO.	2264
TÂNIA APARECIDA FRANÇA	631	VALÉRIA DALVA DE AGOSTINHO	2931	WALDEMAR NUNES JUSTINO	249, 1410
TÂNIA DA SILVA PEREIRA	1511	VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO	422	WALDIR DE PAULA FREITAS	96
TANIA DE ALBUQUERQUE ALVES DE SOUZA	2185	VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO	1401	WALDIR LESKE	2577
TÂNIA M CAUDURO FARINA		VALÉRIA SAQUES	2004, 2874	WALDIR SINIGAGLIA	2150
1602, 2335, 2336, 2445		VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	2899	WALDOCIR STEFENI	3133
TÂNIA MARIA FERRAZ SILVEIRA	3091	VALFREDO SILVA DOS SANTOS	2890	WALKIR NUNES DA SILVA	2580
TÂNIA REGINA PEREIRA		VALKÍRIA COSTA SOUZA	82	WALMIR LUIZ BECKER	1635
590, 2112, 2193, 2198, 2202, 2208, 2210, 2415		VALMIR APARECIDO MOREIRA	75	WALTER BORGES CARNEIRO	2486
TARCÍSIO MARTYR CORRÊA	2581	VALMIR PINTO VAZ	1524	WALTER BRAUN	34, 35, 771
TÁRSIS NAMETALA JORGE	1586	VALNEI TAVARES DA SILVA	1973	WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA	411
TATIANA BARBOSA DUARTE	1189	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	1238, 1245	WALTER DO CARMO BARLETTA	1617
TATIANA COSTA DE OLIVEIRA	2490	VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB	3200	WALTER FRANCISCO DA SILVA	686, 1381
TATIANA HOFFMANN DE OLIVEIRA GONÇALVES	210	VALTER AUGUSTO KAMINSKI	2403	WALTER PEREIRA	1062
TATIANA KALKO	780	VALTER MARIO PESTANA	742	WALTER ROGÉRIO SANCHES PINTO	2462
TATIANA LEOPOLDINA SILVA VALADARES	814	VALTER ROBERTO AUGUSTO	1069	WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	1458
TATIANA MARIA MELLO DE LIMA	2601	VALTER SÉRGIO DUARTE FURTADO	2129	WANDER PEREZ	2557
TATIANA MOREIRA	2692	VANDERLEI DE JESUS UBICES	668	WANDERSON C CARVALHO	131, 1184
TATIANA P F WAJNBERG		VANDERLEI LUÍS WILDNER	1882	WANESSA WAGNER	1534
135, 1543, 1643, 1741, 2344		VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA	2878	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	2056, 2855, 2900, 3155
TATIANA SILVA DE BONA	688	VANESSA E RAMOS ROTHERMEL	497	WANTUIL CÂNDIDO DE ALMEIDA	3116
TATIANA VALDO ALTEMARI	3119	VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA	438, 516	WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JU-2136	
TATIANE ALVES DE OLIVEIRA	1263	VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI	1178	NIOR	
TATIANE CAMARA BESTEIRO	1202	VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO	2850	WASLEY RODRIGUES GONÇALVES	2736
TATIANE COIMBRA BURILLE	2753	VANESSA SARAIVA DE ABREU	2427	WEBER PEIXOTO NOVAIS	2914
TATTIANA CRISTINA MAIA	796	VÂNIA LÚCIA MATTOS FRANÇA	591	WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA	74
TAYLISE CATARINA ROGÉRIO	1365	VÂNIA REGINA DE ARAÚJO GONDIM	2549	WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR	2259
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	3171	VANILTON BARBOSA LOPES	1449	WÉLTON RÓGER ALTOÉ	804
TELMO RICARDO SCHORR	3113	VANY ROSSELINA GIORDANO	1741, 2262, 2375	WELSON LUIZ SARAIVA PEREIRA	2345
TEÓFILO FERREIRA RIJO	1128	VERA ANDÚJAR	1421	WENCESLAU S. TEIXEIRA LIMA	257
TERESINHA BORGES GONZAGA		VERA CECÍLIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA	113	WERNER BING	1634
255, 556, 727, 1355		RA		WERNO CARLITO ARNOLD	530
TERESINHA GRANDO CAVALCANTI	702	VERA HUSADEL DALSENTER ZIMMERMANN	1459	WESLEY SOUZA DE ANDRADE	811
TERESINHA MARIA PEDROSO	2512	VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE	53	WILLIAM FALCAO POERSCKE	491
TEREZA BERENICE DA SILVA CORREIA	1126	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	1413	WILLIAM BATISTA NESIO	2509
TERTULIANO AVELLAR	128, 2346	VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR		WILLIAM LIMA CABRAL	86
THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA	1385	223, 792, 1360, 1393, 1410		WILLIAM MARCOS	988, 1021, 1025, 1041
THAIS MAIA DE BRITTO	733	VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES	1110	WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA	486
THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE	463	VERA LUCIA MARTINKOSKI PACHECO	1403	WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	651
THAÍS MOYA DE SOUZA	2297	VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA	3232	WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS	1415
THALES FERRAZ ASSIS	2760	VERA NUNES DE OLIVEIRA	1480	WILMA CHEQUER BOU - HABIB	1501
THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL	579	VERA SEBBEN	2479	WILMA DE CAMPOS BORGES	2900
THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	178, 810, 1561	VICENTE ANTÔNIO SPERANDIO	2056	WILMAR ALVINO DA SILVA	660
THANIA MARIA DUARTE E SILVA	2934	VICENTE RENATO PAOLILLO	1241	WILSON AZEVEDO DOS SANTOS	2206
THEMIS FIGUEIREDO LEAL	1387	VICTOR JEN OU	749, 786, 1185	WILSON BENINI	2704
THEMISTOCLES DE FARIA LIMA	134	VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO	23	WILSON CESAR RASCOVIT	2689
THIAGO ARRAES DE A NOROES	2249	VICTOR LONARDELI	443	WILSON DUARTE DE CARVALHO	1288
THIAGO BREGA DE ASSIS	186	VICTOR VINÍCIUS KUSTER TAVARES	2579	WILSON HENRIQUE LOPES RIBEIRO	474
THIAGO CECCHINI BRUNETTO		VICTORINO RIBEIRO COELHO	2635	WILSON JAIR GERHARD	3084
188, 673, 1357, 1396, 2907, 3143, 3181, 3187		VILMA MARTINS DE MELO SILVA	2701	WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ	
THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS	1029	VILSO PIAS		259, 1166, 1320, 1388, 1625, 2010, 2270, 2324, 2328	
THIAGO LINS COELHO FONTELES	2603	571, 2212, 2214, 2216, 2420		WILSON MANFRINATO JÚNIOR	1134
THIAGO LOPES LIMA NAVES	2523	VILSON FARIAS	517	WILSON MIGUEL	2928
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2744, 2758	VILSON JOÃO TOMAZ	837	WILSON PIRES DE MORAIS	87
THICIANE GUANABARA SOUZA	1696	VILSON ONZI	1298	WILSON SCARPELIM KAMINSKI	2290
THOMAS EDGAR BRADFIELD	2661	VILTON FRAGA DA SILVA	2499	WLADEMIR MOREIRA	2692
THOMAS FRANCISCO DA ROSA	1294	VILTON LUÍS DA SILVA BARBOZA	2148	WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA	455
TIAGO D AVILA RODRIGUES	1201	VINÍCIUS APGÁUA FIGUEIREDO PAULO GUI-	755	XAVIER TORRES VOUGA	634
TIAGO FANTINI MAGALHÃES	123	LHERME		YEDDA DE MELLO E SOUZA	2614
TIAGO GHELLAR FÜRST	2500	VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	2476	YIN NI CHI	2646
TIAGO STREIT FONTANA	1631	VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ	2526, 2650	YOSHIIHIRO MIYAMURA	93
TITO DE OLIVEIRA HESKETH	2373	VINÍCIUS MARI	771	YOSHIKAZU SAWADA	3203
TRISTÃO TAVARES SANTOS	2437	VINÍCIUS MORAIS NEDEL	856	YOSHISHIRO MINAME	1880, 2279
TULIO FERNANDES DE LIMA	2666	VIRGÍNIA FIGUEIRO DEGRAZIA	1217	ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	1921, 2032, 2395
TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO	1512, 1616	VIRGÍNIA TEREZIA FIGUEIRO DEGRAZIA	493	ZADY DE ANDRADE RAMOS	2533
TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA	1838	VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA	70	ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	190, 444
TÚLIO WERNER SOARES FILHO	219	VÍTOR HUGO AFONSO GUADAGNO	520	ZEFERINO COSTENARO	2684
TUTÉCIO GOMES DE MELLO	425	VÍTOR HUGO JACKEL GONÇALVES	666	ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PA-	826
UBALDO JOSÉ MASSARI JUNIOR	1056	VITOR HUGO MOMBELLI	2623	LAZZIN	
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	2903	VITOR HUGO RABELO MACEDO	1253	ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVA-	1303, 2269, 2273
UBIRATAN RODRIGUES BRAGA	2744	VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ	588	LHO PALAZZIN	
ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO	1539	VITORINO JOSÉ ARADO	2922		

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS

DECISÕES/DESPACHOS/ACÓRDÃOS**PROCESSO: 2004.82.00.004667-2**

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO
REQUERIDO(A): IRACY JOVELINA DA CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do processo 2002.61.84.006139-9, DJU de 30.05.2006, no mesmo sentido da decisão recorrida, devendo, portanto, ser mantida.

Confira-se:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei 8.213/91, o termo “a quo” para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, é a data do requerimento administrativo, desde que o segurado prove que apresentou ao INSS toda a documentação legalmente exigível na espécie.

2. No caso, essa prova não foi feita.

3. Incidente não conhecido.”

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.72.95.013450-1

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ DA ROCHA CASTELLO PEREIRA
EMBARGADO(A): RUBENS CORDEIRO
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: *Conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum - Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie/ Concessão/ Conversão/ Restabelecimento/ Complementação - Previdenciário*

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (fls. 144/145) apontando suposta contrariedade do Acórdão de fls. 136/141 com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo em questões previdenciárias.

O Acórdão embargado decidiu pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização, interposto por Rubens Cordeiro (fls. 82/86), concluindo que:

a) no caso, **houve requerimento administrativo**, uma vez que o pleito na presente demanda cinge-se à revisão do coeficiente da aposentadoria do Embargado;

b) tendo o Juízo a quo extinguido o processo sem a resolução do mérito, por falta de interesse processual, diante da ausência de prévio **exaurimento da via administrativa**, ao argumento de que o Embargado não apresentou, no momento do requerimento administrativo da sua aposentadoria, os documentos comprobatórios da atividade insalubre.

Assim, inexistente a alegada contrariedade, uma vez que o Acórdão embargado entendeu pela desnecessidade de **exaurimento da via administrativa**, e não, como quer o Embargante, de prévio requerimento administrativo.

O que se afigura nestes embargos é que a pretensão do Embargante é, efetivamente, a modificação da decisão atacada, com o reexame do mérito, o que não cabe na estreita via dos aclaratórios.

Nesse sentido, a jurisprudência do Col. STJ:

“A função da via aclaratória é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e conclusão assumida. **Não é ambiente para o reexame do mérito** da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão.” (Grifei).

(EDRESP823956/SP Primeira Turma Data da decisão: 19/09/2006 José Delgado).

Diante desses argumentos, **nego provimento** aos presentes Embargos Declaratórios.

Recife, 08 de novembro de 2006.

HÉLIO S. OUREM CAMPOS
Juiz Federal - Relator

PROCESSO: 2004.72.55.002202-8

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: ALIOMAR ROQUE TAMBOSI
PROC./ADV.: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA
EMBARGADO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: MARIO OTAVIO VAZ
RELATOR: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: *Retenção na fonte - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Tributário*

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Aliomar Roque Tambosi (fls. 113/116) apontando suposta obscuridade no Acórdão de fls. 102/107, quanto à **possibilidade de retificação das declarações** nesse momento processual, bem como a sua real necessidade.

Argumenta o Embargante que a juntada de declarações de IR somente se faz necessária a fim de verificar se houve restituição pela via administrativa exclusivamente sobre as verbas discutidas na presente ação.

O Acórdão embargado decidiu pelo **não conhecimento** do pedido de uniformização, interposto pelo Embargante (fls. 64/75), em face da **inexistência de semelhança fática** entre os acórdãos contrapostos, concluindo que:

a) os Acórdãos apontados como **paradigmas** referem-se ao ônus probante das partes, no que diz respeito à **juntada das declarações de ajuste anual**, como prova de eventual extinção do crédito da parte autora, relativo ao imposto de renda recolhido indevidamente;

b) enquanto que a **Decisão impugnada** nada menciona sobre a quem compete juntar as declarações de reajuste anuais, para demonstração da existência do crédito, mas, sobre a **necessidade de uma declaração retificadora, como forma de cálculo, no JEF**, do quantum a ser restituído.

Assim, inexistente a alegada obscuridade, uma vez que o Acórdão embargado **não conheceu** do pedido de uniformização formulado pelo Embargante, diante da ausência de semelhança entre os acórdãos confrontados.

Além do mais, o que se afigura nestes embargos é que a pretensão do Embargante é, efetivamente, a modificação da decisão atacada, com o **reexame do mérito**, ou, ainda, com o propósito de **prequestionar** os arts. 44 e 165 do CTN, arts. 333, 473 e 610 do CPC e art. 66 da Lei 8.3383/91, dispositivos estes não discutidos no Acórdão embargado, o que não se admite na via dos aclaratórios.

Nesse sentido, a jurisprudência do Col. STJ:

“A função da via aclaratória é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e conclusão assumida. **Não é ambiente para o reexame do mérito** da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão.” (Grifei).

(EDRESP823956/SP Primeira Turma Data da decisão: 19/09/2006 José Delgado).

“Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado **não foi discutido na formação do acórdão recorrido**.” (Grifei).

(AGEDAG749940/SP 3T Data da decisão: 19/09/2006 Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Diante desses argumentos, **nego provimento** aos presentes Embargos Declaratórios.

Recife, 16 de novembro de 2006.

HÉLIO S. OUREM CAMPOS
Juiz Federal - Relator

PROCESSO: 2003.83.20.001855-4

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: FREDERICO BERNARDINO
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO DE LIMA
PROC./ADV.: LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
RELATOR: JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: *Auxílio-Doença (Art. 59/64) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário.*

DECISÃO

O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo INSS, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça.

O autor ajuizou o feito buscando a concessão do benefício de auxílio-doença.

A sentença (fls. 41-4) deferiu o pedido, ao fundamento de que, consoante entendimento do STJ, não há perda da qualidade de segurado se as contribuições deixaram de ser recolhidas por motivo alheio à vontade do segurado. Irresignado, o INSS recorreu.

O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Na petição do incidente, a autarquia alegou que o aresto impugnado contraria jurisprudência dominante do STJ, a qual entende que a incapacidade laborativa deve existir e ser comprovada à época em que o segurado deixou de contribuir para a Previdência Social.

Foram apresentadas contra-razões de maneira intempestiva.

O Incidente de Uniformização não foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de Pernambuco.

O feito foi remetido ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, com fulcro no art. 9º, § 3º, da Resolução n. 390, de 17/09/04, que o admitiu.

É o relatório.

O INSS interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, §2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão e jurisprudência dominante do STJ.

Ocorre que os arestos trazidos pelo requerente não podem servir como paradigma, uma vez que não guardam similitude fática nem jurídica com a situação em comento. De fato, as decisões carreadas aos autos apenas mencionam que foi indeferido o benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o indivíduo neles considerado deixara de contribuir para a Previdência por vários anos, tendo perdido a qualidade de segurado. Não houve menção a qual poderia ser a razão de tal inadimplência.

Por outro lado, no caso em tela, foi deferido o benefício de auxílio-doença a pessoa que, comprovadamente, deixou de verter contribuições previdenciárias por motivo de doença. Assim sendo, entendo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial necessária a ensejar o manejo deste incidente.

Por tal razão, tenho que é de ser aplicada a Questão de Ordem n. 22 desta Turma Nacional de Uniformização:

Questão de Ordem n. 22 - É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Isso posto, não conheço do pedido de uniformização.
Brasília, 04 de dezembro de 2006.

HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.72.95.014387-3

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WANDA BEATRIZ GONÇALVES
PROC./ADV.: FÁBIO MACARINI PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FABIANO DUDA TABORDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: *Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário.*

DECISÃO

O presente incidente de uniformização foi instaurado pela autora, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 297.763-RS e RESP 251.301-RS).

A autora ajuizou o feito buscando o reconhecimento do período de atividade rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A sentença (fls. 69/71) julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não havia início de prova material do lapso temporal alegadamente laborado em regime de economia familiar. Irresignada, a autora recorreu.

O acórdão impugnado (fl. 86) negou provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Na petição do incidente, a requerente alegou que o aresto impugnado contraria jurisprudência dominante do STJ, a qual entende que o exercício concomitante de outra atividade não descaracteriza a condição de segurado especial.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Incidente de Uniformização não foi admitido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina (fl. 107).

O feito foi remetido ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, com fulcro no art. 9º, § 3º, da Resolução n. 390, de 17/09/04, que o admitiu (fl. 118).

É o relatório.

A autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, §2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão e jurisprudência dominante do STJ.

Ocorre que os arestos trazidos pelo requerente não podem servir como paradigma, uma vez que não guardam similitude fática nem jurídica com a situação em comento. De fato, as decisões carreadas aos autos asseveram que é possível o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS e que tal exercício não descaracteriza a atividade rural em regime de economia familiar.

Por outro lado, no caso em tela, foi indeferido o benefício de aposentadoria por idade, não sendo reconhecido o exercício de atividade rural à míngua de comprovação. O fundamento principal da improcedência do feito não foi a atividade de doméstica, realizada pela autora durante determinado lapso temporal, mas sim a ausência de início de prova material. Assim sendo, entendo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial necessária a ensejar o manejo deste incidente.



Por tal razão, tenho que é de ser aplicada a Questão de Ordem n. 22 desta Turma Nacional de Uniformização:

Questão de Ordem n. 22 - É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático.

Isso posto, não conheço do pedido de uniformização. Brasília, 04 de dezembro de 2006.

HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.34.00.707532-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MARIANA GOMES DE CASTILHOS
REQUERIDO(A): HILDA VALÉRIO CORRÊA
PROC./ADV.: REJÂNIA APARECIDA DOS REIS SOARES ARAÚJO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário.

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, em que são interessadas as partes acima epigrafadas, na qual objetiva o INSS a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal, a fim de se estabeleça que a revisão do art. 58 do ADCT deva considerar o valor do salário mínimo vigente no mês de concessão do benefício consoante entendimento adotado pelo STJ. A Turma Recursal do Juizado Especial do Distrito Federal decidiu, no presente caso, que a sentença proferida pelo juízo *a quo* deveria ser mantida, considerando que prevalece no âmbito da Turma o entendimento de que, para apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se levar em conta o salário mínimo da última contribuição, e não o vigente no mês da concessão do benefício.

Irresignado, o INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência, sustentando que a decisão proferida pela Turma Recursal do Distrito Federal contraria orientação consolidada pelas Quinta e Sexta Turmas do STJ. Aduz que o acórdão recorrido asseverou que a revisão prevista no art. 58 do ADCT deve levar em consideração o valor do salário mínimo do mês da última contribuição e não o do mês da concessão do benefício, e, no entanto, tal posicionamento vai de encontro ao entendimento consolidado pelas turmas do STJ que enfrentam as questões previdenciárias. A fim de comprovar a divergência, aponta como paradigma os acórdãos proferidos no julgamento do REsp 462.630/RJ, da 5ª Turma, cujo relator é o Ministro Jorge Scartezzini e o acórdão prolatado no julgamento do REsp 65.917/SP da 6ª Turma, de relatoria do Ministro Luiz Vicente Cernichiaro.

A parte autora não apresentou contra-razões.

Recebido o presente pedido de uniformização pela presidência da Turma Recursal do Distrito Federal, foram estes autos remetidos à Turma Nacional.

É o breve relatório. Passo a decidir monocraticamente, com base no disposto no art. 6º, inciso VI da Resolução nº 390 de 17 de setembro de 2004.

Conforme se infere do acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal, a sentença proferida pelo juízo *a quo* foi mantida sob o fundamento de que a atualização do benefício com base no art. 58 do ADCT deve levar em consideração o valor do salário mínimo vigente no mês da última contribuição, e não o vigente no mês da concessão do benefício.

No entanto, o enunciado da Súmula nº 25 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, pacífico orientação desta Turma no sentido de que a revisão dos valores dos benefícios previdenciários, de acordo com o art. 58 do ADCT, deve ser feita com base no número de salários mínimos apurados na data da concessão do benefício e não no mês de recolhimento da última contribuição. *In verbis*.

Súmula nº 25. *A revisão dos valores dos benefícios previdenciários, prevista no art. 58 do ADCT, deve ser feita com base no número de salários mínimos apurado na data da concessão, e não no mês de recolhimento da última contribuição.*

Neste caso, considerando que a matéria versada no presente incidente já foi objeto de uniformização e que o acórdão proferido no presente processo vai de encontro ao enunciado da Súmula nº 25 mencionada acima, CONHEÇO O PRESENTE RECURSO e, no mérito, JULGO O PREJUDICADO, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal para que seja efetuada a devida adequação do julgado ao entendimento já pacificado desta Turma.

Intimem-se.

Vitória, 24 de novembro de 2006.

ALEXANDRE MIGUEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.83.20.011202-6
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie / Concessão/ Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, em que são interessadas as partes acima epigrafadas.

A Turma Recursal do Juizado Especial de Pernambuco confirmou a sentença recorrida que, por sua vez, julgou improcedente o pleito autoral, tendo entendido que restou descaracterizada a qualidade de segurada especial da autora, nos termos do art. 11, VII da Lei nº 8.213/91, uma vez que a mesma exerceu atividades em empresas diversas do labor rural, nos períodos de 02/07/1991 a 15/06/1993 e 01/06/1994 a 30/04/19995 e, portanto, não faz jus ao benefício pleiteado.

Irresignada, a recorrente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência, sustentando que a decisão proferida pela Turma Recursal de Pernambuco contraria o disposto na Súmula nº 6 desta Turma Nacional, bem com contraria entendimento jurisprudencial dominante do STJ. Aduz que mesmo diante de toda prova material acostada aos autos, o juízo *a quo* não considerou nenhum dos documentos como início razoável de prova material, pelo fato de que a recorrente laborou em atividades urbanas em curtos períodos. Sustenta, ainda, que a sentença prolatada pelo juízo *a quo* é nula pois não se manifestou sobre a prova testemunhal produzida em audiência, e que a Turma Recursal não valorou corretamente a prova produzida, o que contraria a jurisprudência dominante do STJ que entende que as provas acostadas aos autos constituem início razoável de prova material. Por fim, aduziu que a Lei de Benefícios não exige que a prova material se referia a todo o período de carência exigido, até porque o referido comando legal prevê que a comprovação do tempo de labor rural pode ser feita ainda que de forma descontínua.

A fim de comprovar a divergência, aponta como paradigma o acórdão proferido pelo STJ no julgamento do REsp 553.755/CE de relatoria da Ministra Laurita Vaz e, ainda, a Súmula nº 6 desta Turma Nacional de Uniformização. O INSS não apresentou contra-razões. Recebido o presente pedido de uniformização pela presidência da Turma Recursal de Pernambuco, foram estes autos remetidos à Turma Nacional.

É o breve relatório. Passo a decidir monocraticamente, com base no disposto no art. 6º, inciso VI da Resolução nº 390 de 17 de setembro de 2004 e na questão de ordem nº 22 desta Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. *É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático.*

Conforme relatado, a sentença proferida pelo juízo *a quo*, que julgou improcedente o pedido autoral, foi mantida pela Turma Recursal de Pernambuco, na medida em que entendeu a Turma que restou caracterizada a qualidade de segurada especial da autora, nos termos do art. 11, VII da Lei nº 8.213/91, uma vez que a recorrente exerceu atividades em empresas urbanas nos períodos de 02/07/1991 a 15/06/1993 e 01/06/1994 a 30/04/19995 e, por tal motivo, não faria jus ao benefício pleiteado.

O acórdão apontado pela recorrente como paradigma, com o escopo de demonstrar a divergência de entendimento em questão de direito material entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ, está assim ementado. *Verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RÚRÍCOLA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. 1. A comprovação da atividade laborativa do rúrcola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais. 2. O comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a Autora exerceu a atividade rural constitui início razoável de prova material, corroborado pelas Declarações do Empregador e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e comprovam a atividade da Autora como rúrcola, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedentes do STJ. 3. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. Processo: REsp 553.755/CE; RECURSO ESPECIAL 2003/0115593-6. Relator: Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, DJ 16/02/2004

Ora, é cediço que, para conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, é necessário que haja entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigma, similitude fática entre as questões neles abordadas.

No entanto, de um simples cotejo entre o acórdão paradigma apontado no presente incidente e a decisão impugnada, entendo inexistir entre os mesmos similitude fática e jurídica, já que, na presente ação, o benefício postulado na inicial foi indeferido pelo fato de que a autora exerceu atividades em empresas diversas do labor rural nos períodos de 02/07/1991 a 15/06/1993 e 01/06/1994 a 30/04/19995, restando, portanto, descaracterizada a qualidade de segurada especial da mesma, nos termos do art. 11, VII da Lei nº 8.213/91, ao passo que o acórdão apontado como paradigma, proferido pelo C. STJ, trata, especificamente, da comprovação da atividade laborativa do rúrcola

e da desnecessidade de que a prova material se refira precisamente ao período de carência previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, nada tendo mencionado acerca do exercício de atividade laborativa urbana concomitantemente ou de forma intercalada com a atividade rural em regime de economia familiar que se pretende demonstrar.

Valho-me dos mesmos fundamentos para afastar, *in casu*, a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e a Súmula nº 6 desta Turma Nacional, tendo em vista que, repita-se, a decisão impugnada não concedeu à recorrente o benefício de aposentadoria por idade pleiteado na inicial sob o fundamento de que a autora exerceu atividade urbana nos períodos de 02/07/1991 a 15/06/1993 e 01/06/1994 a 30/04/19995, o que descaracteriza, segundo a Turma Recursal pernambucana, a sua qualidade de segurada especial, não tendo a Turma emitido qualquer juízo de valor acerca das provas materiais acostadas à inicial; ao passo que a citada Súmula prevê situação diversa, na qual a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge deve ser considerada como início de prova material.

Sendo assim, o aresto apontado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese apresentada nos autos, razão pela qual não resta demonstrada a divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento do incidente de uniformização.

Por todo exposto, diante da ausência de similitude fática com a hipótese dos autos e, conseqüentemente, da ausência da demonstração do dissídio jurisprudencial, NÃO CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, com fulcro na Questão de Ordem nº 22 aprovada por esta Turma Nacional.

Intimem-se.

Vitória, 24 de novembro de 2006.

ALEXANDRE MIGUEL
Juiz Federal Relator

DESPACHOS

PROCESSO: 2005.51.52.000186-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): FLÁVIO DOS SANTOS GOMES
PROC./ADV.: NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Ensino Superior - Serviços - Administrativo

DESPACHO

Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único do art. 135, do CPC. Proceda-se à devida redistribuição. Brasília, 4 de dezembro de 2006.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.70.95.002194-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: MILENE GOULART VALADARES
EMBARGADO(A): MARIA ROSA DA SILVA
PROC./ADV.: JAMISSE JAINYS BUENO E WILSON LUIS DE PAULA
RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie / Concessão/Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pelo teor do pedido, formulado em sede de embargos declaratórios, depreende-se que o mesmo tem como pretensão a modificação do *decisum*.

A Jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), posicionamento adotado também pelo STF, acrescido de um *plus*: a ciência da parte embargada para manifestar-se, em homenagem ao princípio do contraditório.

Vejam os seguintes excertos de julgados do Pretório Excelso referentes à matéria:

“[...] EFEITO MODIFICATIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUDIÊNCIA DA PARTE EMBARGADA (CF, ART. 5.º, LV). [...] A garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça, previamente, a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo” (STF, PRIMEIRA TURMA, REED 144.981-RJ, REL. MIN. CELSO DE MELLO, V.U., DJ 8-9-95, P. 28.362).

“[...] CONTRADITÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões. A inobservância dessa formalidade, porque essencial à valia do julgamento, implica transgressão à garantia constitucional do contraditório e assim, ato de constrangimento passível de ser fulminado na via do habeas-corpus” (STF, SEGUNDA TURMA, HC 74.735-PR, rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.u., DJ 16-5-97, p. 19.951).

Isto posto, adoto o aludido posicionamento da Excelsa Corte, conferindo à parte contrária o prazo de dez dias para apresentar contrarrazões.

Intime-se.
Natal, 23 de novembro de 2006.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.83.20.000561-1
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JULIANA DE MORAIS GUERRA
REQUERIDO(A): DANIELLY GREICY PESSOA LAPENDA
PROC./ADV.: JOÃO BATISTA DE MOURA
RELATOR: JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie/ Concessão/ Conversão/ Restabelecimento/ Complementação - Previdenciário

DESPACHO

Dos autos não consta a intimação da requerida para apresentar contrarrazões, como prevê § 2º do art. 8º da Resolução nº 390, de 17 de setembro de 2004, do Conselho da Justiça Federal.
Logo, devolva-se à Turma Recursal de Pernambuco para que seja certificada a intimação, ou se for o caso, para que a parte seja intimada para responder ao recurso.
Brasília, DF, 4 de dezembro de 2006

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2004.60.84.000296-1
ORIGEM: MS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE: JOANA ELOIZA PEREIRA DO CARMO
PROC./ADV.: MAURA GLÓRIA LANZONE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
RELATOR: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie / Concessão/ Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COTRARIIDADE DA TURMA RECURSAL/MS COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. IMPLIMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. SÚMULA 14, TNU.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado pela parte Autora (fls.213/221), apontando suposto dissenso da decisão da Turma Recursal/MS com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a necessidade de implementação concomitante dos requisitos legais (idade e carência), do labor rural, para fins de aposentadoria rural por idade.

2. A Sentença do Exmo. Dr. Sérgio Henrique Bonachela (fls. 171/173), indeferiu o pedido, argumentando que: a) a autora implementou a idade em 1997 (55 anos), devendo comprovar 96 meses no período de 1989 a 1997; b) a profissão de trabalhador rural do cônjuge, comprovada pela: CTPS (fls. 32/340), registrando vínculo empregatício com a Fazenda Serrinha; certidão de casamento, de 1965, constando a profissão de lavrador do marido (fl. 35); certidão de registro de imóvel de gleba rural, adquirida por seu genitor em 1979 (fls. 39/40); certidões de nascimento dos seus filhos, de 1978 e 1980, constando a profissão de lavrador do marido (fls. 41/42), não é extensível à autora, pois esta não exerce a atividade rural em condições de mútua dependência.

3. O Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS (fls. 204/211), relatado pelo Exmo. Dr. Jean Marcos Ferreira, mantendo a sentença, concluiu que a Recorrente só **comprovou** a atividade rural, em regime de economia familiar, de **1980 a 1988**, época em que laborou no sítio, de 40 hectares, do seu genitor, não tendo comprovado o labor rural no período anterior ao preenchimento do requisito etário. No **voto divergente (vencido)**, o Exmo. Dr. Odilon de Oliveira (fls. 210/211) entendeu que a Recorrente preencheu os requisitos legais para a concessão da aposentadoria rural por idade, quais sejam: idade e carência superior a 96 meses (de 1980 a 1988), **não havendo necessidade de implementação simultânea** dos referidos requisitos.

4. Os Acórdãos/paradigmas do STJ (fls.222/234), dizem, em suma, que não é necessário que os requisitos à concessão da aposentadoria rural por idade sejam preenchidos simultaneamente. (REsp806123, REsp813230, 6T, Min. Helio Quágia Barbosa, 21/03/06 e 16/02/2006; REsp789571, 5T, Min. Felix Fischer, julgo: 28/10/2005; Ag658822, 5T, Min. Arnaldo Esteves Lima, 14/03/2006).

5. Caracterizada a **divergência** entre os acórdãos contrapostos, bem assim, da TR/MS com a jurisprudência dominante no STJ, uma vez que os requisitos idade e carência foram preenchidos, não sendo necessária a implementação simultânea (Precedentes STJ, 3ª Seção: EREsp551997/RS, Min. Gilson Dipp, julgo: 27/04/2005).

6. Aplicação **das Súmulas 06 e 14** desta eg. TNU, pois, no caso, as certidões de casamento, de 1965, constando a profissão de lavrador do marido (fl. 35), de registro de imóvel de gleba rural, adquirida por seu genitor em 1979 (fls. 39/40), e de nascimento dos filhos da Recorrente, de 1978 e 1980, constando a profissão de lavrador do marido (fls. 41/42), todos considerados pelo Acórdão impugnado, prestam-se como **início de prova material contemporânea**, completada pela prova testemunhal, não sendo exigido que a prova documental corresponda a todo o período de carência.
7. Pedido conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 200460840001961/MS, em que são partes as acima mencionadas, DECIDE a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, vencido o Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, conhecer e dar provimento ao Pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Custas, na forma da lei.
Recife, 16 de outubro de 2006.

Hélio Silvino Ourem Campos
Juiz Federal - Relator

PROCESSO: 2005.51.51.061669-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELIAS CLARINDO GOMES
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARCELLUS MARCO LAVINAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE.

I - Sentença e acórdão que indeferiram o pedido de majoração do coeficiente de cálculo de aposentadoria especial concedida antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

II - Impossibilidade de efetuar tal majoração, porquanto o benefício rege-se pela lei vigente à época de sua concessão. A nova lei não retroage para atingir situações jurídicas constituídas antes de sua vigência, salvo quando expressamente retroativa.

III - Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes da Turma de Uniformização de Jurisprudência, por maioria de votos, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juizes Federais Marcos Roberto Araújo dos Santos e Edilson Nobre, em conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.35.00.718973-1
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: MARIO MAGALHÃES
PROC./ADV.: JOSÉ DE ARAUJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSÉ MARIA RICARDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Revisões Específicas - Revisão de Benefícios - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - FERROVIÁRIO -COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA PAGA PELA UNIÃO - REVISIONAL - IMPROVIMENTO FAÇA À INOCUIDADE DE EVENTUAL REAJUSTE DO BENEFÍCIO.

I - Acórdão que indeferiu o pedido de reajuste da aposentadoria percebida do INSS pelo autor, ex-ferroviário, uma vez que o mesmo recebe complementação do benefício paga pela União.

II - A complementação de aposentadoria paga pela União tem por fim tornar seu valor igual ao percebido pelo pessoal da ativa, razão pela qual seria inócuo o deferimento dos reajustes pleiteados no benefício do autor.

II - Pedido de uniformização conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes da Turma de Uniformização de Jurisprudência, por maioria de votos, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Renato Pessanha, em conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
Juiz Federal Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamento do dia 5 de fevereiro de 2007, segunda feira, às 14 horas, podendo, entretanto, nesta Sessão ou nas Sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

01 - PROCESSO: 2004.70.95.013022-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ UILSON PADILHA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: MARIA EVARISTO VALÉRIO
RELATOR: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum - Aposentadoria por tempo de serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

02 - PROCESSO: 2005.34.00.754918-0

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
REQUERIDO(A): IVONETE MARIA PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA

RELATOR: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão/ Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

03 - PROCESSO: 2005.70.95.008156-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: LUCIMARA KOSTECZKA
RELATOR: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

04 - PROCESSO: 2005.72.95.018192-8

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HERNAN SPIELMANN
PROC./ADV.: DAVID FAVARETTO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO
RELATOR: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão/ Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

05 - PROCESSO: 2004.63.06.005729-3

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
REQUERIDO(A): MARIA BETINA FORTALEZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDINA APARECIDA INÁCIO
RELATORA: JUIZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie/ Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

06 - PROCESSO: 2005.34.00.754878-5

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS DA COSTA FARIAS
PROC./ADV.: SILVANI ALVES DA SILVA
RELATORA: JUIZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em Espécie/ Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

07 - PROCESSO: 2005.63.06.015093-5

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
REQUERIDO(A): JULIE STEPHANY ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA - DPU
RELATORA: JUIZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Menor sob guarda - Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

08 - PROCESSO: 2006.72.95.005548-4

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FRIDA KAPPES
PROC./ADV.: ARNALDO ZANELA
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO
RELATORA: JUIZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão/ Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário



09-PROCESSO: 2003.39.00.720894-5
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ADRIANO YARED DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO BERTO DE LIMA
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO QUADROS
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: *Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie/Concessão/ Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

10 - PROCESSO: 2005.34.00.754578-0
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATOR: JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: *Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão/ Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

11 - PROCESSO: 2005.70.95.003862-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALZIRA HANNUSCH DOS REIS e OUTRO
PROC./ADV.: MARIA INÊS PRZYBYSZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ALBERTO SILVA SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: *Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário*

12 - PROCESSO: 2005.72.95.012527-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELSI NAIR COROTTO KRUGER
PROC./ADV.: LUIZ HERMES BRESCOVICI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO
RELATOR: JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: *Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário*

13 - PROCESSO: 2004.70.95.010224-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARGARETE NUNES DE AMORIM e OUTROS
PROC./ADV.: WILSON LUIS DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA EVARISTO VALÉRIO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: *Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão/ Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

14 - PROCESSO: 2005.63.06.012653-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO XISTO LOPES
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: *Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

15 - PROCESSO: 2005.63.06.014958-1
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
REQUERIDO(A): NATHALY YASMIN PINTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: *Menor sob guarda - Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

16 - PROCESSO: 2006.63.06.000300-1
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
REQUERIDO(A): PORFÍRIO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie/ Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

17 - PROCESSO: 2004.70.95.011377-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AUGUSTA GALHARDO CINTI
PROC./ADV.: VERIDIANA GUILLEN MOREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OSVALDO NECHI
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: *Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

18 - PROCESSO: 2005.63.06.014327-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
REQUERIDO(A): JULIA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie/ Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

19 - PROCESSO: 2005.63.06.014330-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
REQUERENTE: SANTINA MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REQUERIDO(A): OS MESMOS
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie/ Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

20 - PROCESSO: 2006.72.95.002716-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARGARIDA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADRIANO DE SOUZA CORDEIRO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: *Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie/Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

21 - PROCESSO: 2004.82.00.006718-3
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO
REQUERIDO(A): JOSEFA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DILZA EGYDIO DE OLIVEIRA PEQUENO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: *Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

22 - PROCESSO: 2005.63.06.004259-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
REQUERIDO(A): ANDERSON MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie/ Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

23 - PROCESSO: 2005.63.06.014334-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
REQUERIDO(A): VALDECY TOMAS SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie/ Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

24 - PROCESSO: 2006.63.06.001793-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
REQUERIDO(A): JORGE ELIAS SOBRAL
PROC./ADV.: LUCIANA MORAES DE FARIAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

25 - PROCESSO: 2004.70.95.010712-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ JOAQUIM
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: EVANDRO NAKAD CALIJURI
RELATOR: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA

ASSUNTO: *Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

26 - PROCESSO: 2005.63.06.014155-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
REQUERIDO(A): MARIA PEREIRA SANTANA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

27 - PROCESSO: 2005.70.95.004927-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANA GOMES BELARDI
PROC./ADV.: JAMISSE JAINYS BUENO
PROC./ADV.: WILSON LUIS DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA EVARISTO VALÉRIO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: *Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

28 - PROCESSO: 2006.63.06.000374-8
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JESUS MANOEL DA COSTA
PROC./ADV.: JOSÉ DINIZ NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE ALMEIDA PRADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: *Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário*

29 - PROCESSO: 2002.70.05.007891-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SILVIO NUNES FERREIRA
PROC./ADV.: VILMAR COZER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO MARCELO AREND FIEDLER
RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: *Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Revisão da Data de Início de Benefício (DIB) - Revisão de Benefícios - Previdenciário*

30 - PROCESSO: 2005.34.00.756210-0
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR
REQUERIDO(A): SELMA REIS DE CARVALHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: *Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão/ Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

31 - PROCESSO: 2005.70.95.009143-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RAMÃO WAGNER FERREIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO MIOZZO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI
RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: *Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em Espécie/ Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

32 - PROCESSO: 2006.70.95.002976-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DALVA DE FARIA MEDEIROS
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OSVALDO NECHI
RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie/ Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

33 - PROCESSO: 2004.82.00.004682-9
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO
REQUERIDO(A): SEVERINA INÁCIO DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: *Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário*

34 - PROCESSO: 2005.63.06.005285-8

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON

REQUERIDO(A): GABRIEL MOURA CERQUEIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie/ Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

35 - PROCESSO: 2005.70.95.012506-4

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

PROC./ADV.: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: *Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

36 - PROCESSO: 2005.70.95.015039-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ADELIA FRIZ DE LIMA e OUTROS

PROC./ADV.: CARLOS ANTONIO STOPPA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING

RELATOR: JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: *Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão/ Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário*

Brasília, 6 DE DEZEMBRO DE 2006.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE

Secretária da Turma Nacional de Uniformização

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-176294/2006-000-00-02

REQUERENTE : VALDAC LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
REQUERIDA : ANA MARIA DE VASCONCELOS - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO INTE : SILVANA DOS SANTOS
RESSADO

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação para que conste como Terceiro Interessado Silvana dos Santos.

Trata-se de Reclamação Correicional ajuizada por VALDAC LTDA., contra decisão proferida pela Exma. Juíza Ana Maria de Vasconcelos, que indeferiu o pedido liminar formulado pela ora Requerente nos autos do Mandado de Segurança nº 01730/2006-000-15-00-0, bem como extinguiu o feito sem resolução do mérito, que tinha por fim cassar a ordem que determinou perícia para apuração de "caixa 2" com a quebra de sigilo bancário e fiscal da Requerente e de seus sócios.

Os fundamentos utilizados pela Autoridade-requerida para indeferir a medida liminar estão assim expostos: "(...) Vistos, autue-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato da autoridade apontada como coatora, proferido nos autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 01369-2006-153-15-00-5, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, que, a requerimento do reclamante e diante da controvérsia existente nos autos acerca da existência de pagamentos por fora, em audiência determinou a realização de perícia para apuração de 'caixa 2' com a quebra de sigilo bancário e fiscal da ora impetrante e de seus sócios. Inicialmente, cumpre registrar que a apreciação jurisdicional a realizar-se cinge-se à averiguação da legalidade ou não do ato dito coator, tão-somente, eis que o mandado de segurança tem por finalidade a correção de ato de autoridade praticado com abuso de poder ou ilegalidade capaz de lesar direito líquido e certo de outrem, hipótese esta que não se evidencia de plano. No caso em questão, não se vislumbra que o Juiz tenha agido com abuso de poder ou ilegalidade capaz de lesar direito líquido e certo da impetrante, já que a

direção e solução do processo, inclusive a determinação das diligências que entender cabíveis, está inserida no poder geral de cautela atribuído ao Juiz da causa (art. 765 da CLT), atendendo inclusive ao interesse público. Ademais, deve-se ressaltar que o mandado de segurança, nobre remédio constitucional, não pode ser transformado em mero recurso para discutir a justiça de decisão interlocutória, que nesta especializada encontra a possibilidade de apreciação quanto a seu mérito no recurso da decisão definitiva (arts. 893, § 1º, e 895, da CLT). Pelas razões acima, com fulcro nos artigos 8º da Lei 1.533/51 e 248 do Regimento Interno deste E. TRT da 15ª Região, indefiro a liminar requerida, bem como nego processamento ao mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC (...)", (fl. 165).

Sustenta ainda que a Autoridade-requerida, ao extinguir sem julgamento do mérito o Mandado de Segurança, subverteu a boa ordem processual, na medida em que deveria ter sanado a ilegalidade e arbitrariedade perpetradas pelo ato judicial que determinou a realização de perícia e a quebra do sigilo bancário da Requerente sem qualquer fundamentação, em flagrante afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Requer, pois, a procedência da presente Reclamação Correicional para o fim de revogar o Despacho da MM. Relatora do Mandado de Segurança nº 01730/2006-000-15-00-0, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para o fim de determinar o regular processamento do referido Mandado de Segurança.

Relatados os fatos, passo à análise da pretensão exposta pela Requerente.

Nos termos do "caput" do art. 13 do RICGJT, a reclamação correicional é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

No § 1º do referido dispositivo regimental consta que, em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Não se evidencia nos autos, porém, nenhuma dessas hipóteses. De fato, a Reclamação Correicional intentada tem por objetivo atacar decisão que indeferiu postulação liminar formulada em sede de mandado de segurança com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Logo, o que pretende a Requerente, em última análise, não é atacar a existência de tumulto processual, mas sim alcançar provimento que não obteve pela via judicial.

Ressalte-se que se a Exma. Juíza do Tribunal, considerando ou não a pertinência ou a alegada gravidade dos fatos narrados, entendeu pela não-concessão da Liminar e posterior extinção do feito - ato regularmente praticado - inviável para esta Corregedoria propiciar o resultado ali buscado.

Ora, não há como a Corregedoria-Geral substituir o juiz natural ou atuar em concomitância a ele, abrindo a possibilidade para a existência de decisões conflitantes e distintas em sua natureza.

Quando se preceitua a atuação do Corregedor para sanar erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual tem-se como hipótese aquela em que não cabe correção pela via judicial, como, por exemplo, a delonga injustificada do Magistrado no trâmite do feito.

Não é disso, entretanto, que se cuida no presente caso. Também não se vislumbra a situação extrema ou excepcional a que alude o § 1º do art. 13 do RICGJT.

Ademais, não se tem como pertinente a presente Correicional, porque a leitura do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, especialmente do seu art. 249, § 4º, revela que contra despacho da natureza da ora combatido é cabível a interposição de agravo regimental.

Com esses fundamentos, julgo improcedente a Reclamação Correicional.

Intimem-se o Requerente, a Autoridade Requerida e o Terceiro Interessado.

Publique-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2006.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-176295/2006-000-00-02

REQUERENTES : DÁCIO ANTÔNIO PEREIRA OLIVEIRA; DILSON CARLOS PEREIRA OLIVEIRA E VALDIVINA PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
REQUERIDA : ANA MARIA DE VASCONCELOS - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO INTE : SILVANA DOS SANTOS
RESSADO

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação para que conste como Terceiro Interessado Silvana dos Santos.

Trata-se de Reclamação Correicional ajuizada por DÁCIO ANTÔNIO PEREIRA OLIVEIRA; DILSON CARLOS PEREIRA OLIVEIRA e VALDIVINA PEREIRA DE AGUIAR sócios da empresa VALDAC LTDA., contra decisão proferida pela Exma. Juíza Ana Maria de Vasconcelos, que indeferiu o pedido liminar formulado pelos ora Requerentes nos autos do Mandado de Segurança nº 01731/2006-000-15-00-4, bem como extinguiu o feito sem resolução do mérito, que tinha por fim cassar a ordem que determinou perícia para apuração de "caixa 2" com a quebra de sigilo bancário e fiscal dos Requerentes e da empresa VALDAC LTDA.

Os fundamentos utilizados pela Autoridade-requerida para indeferir a medida liminar estão assim expostos: "(...) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato da autoridade apontada como coatora, proferido nos autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 01369-2006-153-15-00-5, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, que em audiência, a requerimento do reclamante e diante da controvérsia existente nos autos acerca da existência de pagamentos por fora, determinou a realização de perícia para apuração de 'caixa 2' com a quebra de sigilo bancário e fiscal da ora impetrante e de seus sócios. Inicialmente, cumpre registrar que a apreciação jurisdicional a realizar-se cinge-se à averiguação da legalidade ou não do ato dito coator, tão-somente, eis que o mandado de segurança tem por finalidade a correção de ato de autoridade praticado com abuso de poder ou ilegalidade capaz de lesar direito líquido e certo de outrem, hipótese esta que não se evidencia de plano. No caso em questão, não se vislumbra que o Juiz tenha agido com abuso de poder ou ilegalidade capaz de lesar direito líquido e certo dos impetrantes, já que a direção e solução do processo, inclusive a determinação das diligências que entender cabíveis, está inserida no poder geral de cautela atribuído ao Juiz da causa (art. 765 da CLT), atendendo inclusive ao interesse público. Ademais, deve-se ressaltar que o mandado de segurança, nobre remédio constitucional, não pode ser transformado em mero recurso para discutir a justiça de decisão interlocutória, que nesta especializada encontra a possibilidade de apreciação quanto a seu mérito no recurso da decisão definitiva (arts. 893, § 1º, e 895, da CLT). Pelas razões acima, com fulcro nos artigos 8º da Lei 1.533/51 e 248 do Regimento Interno deste E. TRT da 15ª Região, indefiro a liminar requerida, bem como nego processamento ao mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC(...)", (fl. 165).

Sustentam que a Autoridade-requerida, ao extinguir sem julgamento do mérito o Mandado de Segurança, subverteu a boa ordem processual, na medida em que deveria ter sanado a ilegalidade e arbitrariedade perpetradas pelo ato judicial que determinou a realização de perícia e a quebra do sigilo bancário dos Requerentes sem qualquer fundamentação, em flagrante afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Requerem, pois, a procedência da presente Reclamação Correicional para o fim de revogar o Despacho da MM. Relatora do Mandado de Segurança nº 01731/2006-000-15-00-4, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para o fim de determinar o regular processamento do referido Mandado de Segurança.

Relatados os fatos, passo à análise da pretensão exposta pelos Requerentes.

Nos termos do "caput" do art. 13 do RICGJT, a reclamação correicional é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

No § 1º do referido dispositivo regimental consta que, em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Não se evidencia nos autos, porém, nenhuma dessas hipóteses.

De fato, a Reclamação Correicional intentada tem por objetivo atacar decisão que indeferiu postulação liminar formulada em sede de mandado de segurança com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Logo, o que pretendem os Requerentes, em última análise, não é atacar a existência de tumulto processual, mas sim alcançar provimento que não obteve pela via judicial.

Ressalte-se que se a Exma. Juíza do Tribunal, considerando ou não a pertinência ou a alegada gravidade dos fatos narrados, entendeu pela não-concessão da Liminar e posterior extinção do feito - ato regularmente praticado - inviável para esta Corregedoria propiciar o resultado ali buscado.

Ora, não há como a Corregedoria-Geral substituir o juiz natural ou atuar em concomitância a ele, abrindo a possibilidade para a existência de decisões conflitantes e distintas em sua natureza.

Quando se preceitua a atuação do Corregedor para sanar erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual tem-se como hipótese aquela em que não cabe correção pela via judicial, como, por exemplo, a delonga injustificada do Magistrado no trâmite do feito.

Não é disso, entretanto, que se cuida no presente caso. Também não se vislumbra a situação extrema ou excepcional a que alude o § 1º do art. 13 do RICGJT.

Ademais, não se tem como pertinente a presente Correicional, porque a leitura do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, especialmente do seu art. 249, § 4º, revela que contra despacho da natureza da ora combatido é cabível a interposição de agravo regimental.

Com esses fundamentos, julgo improcedente a Reclamação Correicional.

Intimem-se os Requerentes, a Autoridade Requerida e o Terceiro Interessado.

Publique-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2006.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Procuradoria Geral do Trabalho		No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor					Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
RONALDO LOPES LEAL	2	0	0	0	2	0	0	0	1	1	0	0	2	0	0	0	0	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	6	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	6	0	2	7	1	0	1	0	3	0	0	0	3	0	0	0	0	
VANTUIL ABDALA	2	0	0	2	0	0	0	0	1	0	0	0	15	0	0	0	0	
MILTON DE MOURA FRANÇA	2	0	0	8	2	0	0	0	3	0	0	0	33	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	3	0	2	15	0	0	1	0	1	0	0	2	2	0	0	0	0	
GELSON DE AZEVEDO	6	0	0	22	5	0	0	0	5	0	0	0	14	0	0	0	0	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	5	0	0	3	4	0	0	0	3	0	0	0	17	0	0	0	0	
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	5	0	0	3	2	0	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0	
IVES GANDRA MARTINS FILHO	6	0	0	3	6	0	2	0	6	0	0	0	3	0	0	0	0	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	2	0	0	24	0	0	2	0	0	0	4	0	42	0	0	0	0	
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	2	0	1	1	4	0	0	0	4	0	0	0	19	0	0	0	0	
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	5	0	0	4	22	0	2	0	20	1	0	0	17	0	0	0	0	
RENATO DE LACERDA PAIVA	4	0	1	6	11	0	1	0	12	0	0	0	51	0	0	0	0	
EMMANOEL PEREIRA	2	0	1	0	4	0	1	0	10	0	0	0	37	0	0	0	0	
LELIO BENTES CORRÊA	4	0	0	0	8	0	1	0	8	1	0	0	22	0	0	0	0	
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	2	0	1	1	5	0	0	0	5	0	0	0	2	0	0	0	0	
HORÁCIO SENNA PIRES	3	0	0	0	2	0	0	0	2	0	1	0	9	0	0	0	0	
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA	4	0	0	5	3	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	
VIEIRA DE MELLO FILHO	1	0	0	0	4	0	0	0	3	3	0	0	6	0	0	0	0	
ALBERTO LUIZ BRESCIANI	0	0	0	0	11	0	0	0	11	0	0	0	1	0	0	0	0	
TOTAL	72	0	8	105	96	0	11	0	102	6	5	3	297	0	0	0	0	

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Procuradoria Geral do Trabalho		No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor					Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
GELSON DE AZEVEDO	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	
TOTAL	1	0	0	6	0	0	0	0	1	0	0	0	16	0	0	0	0	

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Procuradoria Geral do Trabalho		No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor					Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
VANTUIL ABDALA	5	0	0	4	0	0	0	6	0	0	0	0	100	0	0	0	0	
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	6	0	0	9	0	0	0	0	0	51	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	
MILTON DE MOURA FRANÇA	5	0	0	9	0	0	11	18	1	0	0	1	114	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	7	0	0	55	0	0	0	7	5	0	0	0	9	0	0	0	0	
GELSON DE AZEVEDO	5	0	0	13	0	0	1	0	0	0	0	0	138	0	0	0	0	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	7	0	0	11	0	0	1	0	0	0	0	0	93	0	0	0	0	
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	8	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	45	0	0	0	0	
TOTAL	37	0	0	136	0	0	22	31	6	0	0	1	553	0	0	0	0	

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em Sessão		Decisões monocráti-cas		Aguardando lavra-tura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor			No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
VANTUIL ABDALA	74	0	0	0	8	0	2	1	0	18	0	0	879	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	6	1	9	0	0	1	3	0	0	0	0	0	0	0	0	
MILTON DE MOURA FRANÇA	71	0	2	0	11	0	2	3	3	0	0	0	2814	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	88	0	2	119	40	0	0	0	38	0	9	3	776	0	0	0	0	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	112	0	2	70	115	0	8	32	35	0	23	37	968	0	0	0	0	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	98	0	0	55	111	0	8	62	6	6	42	22	982	0	0	0	0	
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	128	0	6	31	68	0	12	19	18	0	5	5	1090	0	0	0	0	
LELIO BENTES CORRÊA	105	0	3	58	112	0	3	27	0	12	1	7	1792	0	0	0	0	
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	92	0	2	23	81	0	1	29	1	0	0	72	986	0	0	0	0	
HORÁCIO DE SENNA PIRES	24	0	2	2	11	0	12	3	0	1	4	0	26	0	0	0	0	
ROSA MARIA WEBER	22	0	0	5	9	0	0	6	7	0	5	1	13	0	0	0	0	
VIEIRA DE MELLO FILHO	23	0	1	5	26	0	0	7	0	0	0	0	50	0	0	0	0	
TOTAL	837	0	26	369	601	0	48	190	111	37	89	147	10.376	0	0	0	0	

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em sessão		Decisões monocráti-cas		Aguardando lavra-tura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor			No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
RONALDO LOPES LEAL	2	0	0	1	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
GELSON DE AZEVEDO	42	0	0	1	68	0	1	64	3	0	2	5	281	0	0	0	0	
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	47	0	0	8	36	4	9	26	10	0	0	1	49	0	0	0	0	
IVES GANDRA MARTINS FILHO	53	0	0	3	32	2	27	33	1	0	2	3	36	0	0	0	0	
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	53	2	0	13	50	2	1	65	1	0	1	1	222	2	0	0	0	
RENATO DE LACERDA PAIVA	50	5	1	7	71	0	27	55	14	0	2	3	758	5	0	0	0	
EMMANOEL PEREIRA	53	3	0	9	44	4	16	23	23	0	7	10	603	3	0	0	0	
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	
ALBERTO LUIZ BRESCIANI	15	0	1	0	3	0	1	3	0	0	0	0	14	0	0	0	0	
TOTAL	315	10	2	43	304	12	87	269	52	0	14	23	1965	10	0	0	0	

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em Sessão		Decisões monocráti-cas		Aguardando lavra-tura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor			No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
JOÃO ORESTE DALAZEN	408	0	2	139	132	0	135	155	107	0	0	0	6475	0	0	0	0	
LELIO BENTES CORRÊA	394	0	8	7	413	0	141	468	16	0	0	0	9721	0	0	0	0	
VIEIRA DE MELLO FILHO	421	0	4	230	430	0	170	410	11	0	0	4	11143	0	0	0	0	
GUILHERME AUGUSTO BASTOS*	405	0	0	112	370	0	77	354	15	0	0	0	9091	0	0	0	0	
PERPÉTUO WWANDERLEY*	394	0	1	102	311	0	22	241	60	0	0	0	5736	0	0	0	0	
EMMANOEL PEREIRA	29	0	1	0	25	0	30	1	30	0	0	0	331	0	0	0	0	
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS*	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	
TOTAL	2.051	0	16	590	1.681	0	575	1.629	239	0	0	4	42.500	0	0	0	0	

*JUÍZES CONVOCADOS



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência		
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em Sessão	Decisões monocráti-cas		No prazo	Prazo vencido	Procuradoria Geral do Trabalho		No Prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade		
										Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor			
																	Relator	Revisor
VANTUIL ABDALA	336	0	1	0	15	0	18	34	51	0	0	0	0	10141	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	1	0	0	0	27	0	0	32	29	0	0	0	0	25	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	386	0	2	5	290	0	100	188	1	0	1	0	0	8145	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	387	0	1	22	323	0	35	284	216	0	2	0	0	7712	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES	3	0	0	0	8	0	0	15	8	0	0	0	0	28	0	0	0	0
LUIZ CARLOS GOMES GODOI*	355	0	0	65	257	0	37	293	83	0	1	2	0	8044	0	0	0	0
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO*	375	0	0	1	439	0	8	344	176	0	0	0	0	6022	0	0	0	0
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE*	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0
TOTAL	1.843	0	4	93	1.360	0	198	1.190	564	0	4	2	0	40.121	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência		
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em Sessão	Decisões monocráti-cas		No prazo	Prazo vencido	Procuradoria Geral do Trabalho		No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade		
										Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor			
																	Relator	Revisor
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	404	0	0	230	323	0	110	309	0	0	7	2	0	6.973	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	437	0	3	75	259	0	134	250	0	0	2	5	0	6.652	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI	431	0	1	203	499	0	147	478	0	0	4	3	0	9.468	0	0	0	0
RICARDO ALENCAR MACHADO*	354	0	0	82	267	0	117	261	0	0	3	1	0	2.312	0	0	0	0
LUIZ RONAN NEVES KOURY*	376	0	0	87	292	0	162	280	0	0	4	2	0	5.691	0	0	0	0
JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES*	4	0	0	0	8	0	0	8	0	0	0	0	0	31	0	0	0	0
TOTAL	2.006	0	4	677	1.648	0	670	1.586	0	0	20	13	0	31.127	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência		
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em sessão	Decisões monocráti-cas		No prazo	Prazo vencido	Procuradoria Geral do Trabalho		No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade		
										Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor			
																	Relator	Revisor
MILTON DE MOURA FRANÇA	320	0	0	4	90	0	126	90	0	0	0	1	0	6.991	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	388	0	1	132	564	0	23	563	0	0	0	0	0	1.717	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	405	0	3	100	365	0	147	275	91	0	3	4	0	986	0	0	0	0
MARIA DORALICE NOVAES*	371	0	0	76	358	0	121	358	0	0	0	1	0	8.711	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING*	359	0	0	38	462	0	98	462	0	0	0	0	0	5.917	0	0	0	0
LUIZ ANTÔNIO LAZARIM*	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
TOTAL	1.843	0	4	350	1.839	0	515	1.748	91	0	3	6	0	24.323	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão	Decisões monocráticas	No prazo		Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		
																Relator	
GELSON DE AZEVEDO	390	0	0	0	239	0	25	255	16	0	4	8	9720	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	389	0	2	23	841	0	37	856	1	0	6	15	5566	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	0	0	0	0	5	0	0	5	1	0	0	0	10	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	417	0	1	0	141	0	614	142	8	0	0	3	10545	0	0	0	0
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA*	347	0	0	56	222	0	69	225	0	0	4	8	7301	0	0	0	0
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO*	363	0	0	84	284	0	90	296	0	0	11	12	8375	0	0	0	0
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA	1	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0
TOTAL	1.907	0	3	163	1.733	0	835	1.780	26	0	25	46	41.518	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA SEXTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão	Decisões monocráticas	No prazo		Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		
																Relator	
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	449	0	2	170	679	0	39	254	15	0	0	0	4.869	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES	415	0	3	64	396	0	192	212	15	0	7	8	11.669	0	0	0	0
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA	370	0	0	0	340	0	244	164	107	0	0	6	11.283	0	0	0	0
LUIZ ANTÔNIO LAZARIM*	364	0	0	117	582	0	54	309	1	0	1	3	8.067	0	0	0	0
JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES*	377	0	0	50	516	0	18	110	257	0	0	0	2.849	0	0	0	0
TOTAL	1.975	0	5	401	2.513	0	547	1.049	395	0	8	17	38.737	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Efeito Suspensivo	2	0	0
Protesto Judicial	0	0	0
Suspensão de Segurança	1	0	0
Suspensão de Decisão Proferida em Ação Cautelar Inominada	0	0	0
Diversos	0	0	0
TOTAL	3	0	0

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade)	1.343	1.028	348
Diversos	0	0	0
TOTAL	1.343	1.028	348

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 241/2005-000-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues

Fernandez Filho, DECIDIU, I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIÊNIO, 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO, 13 - GRATIFICAÇÃO DE DISPENSA, 16 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 18 - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS, 28 - DESCONTO ASSISTENCIAL, 36 - GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO, 37 - TRABALHO NOTURNO. ADICIONAL, 40 - SÁBADOS E FERIADOS, e 41 - MENSALISTA; b) dar provimento parcial ao recurso para instituir as seguintes Cláusulas: 9ª - LANCHE EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO - "Na ocorrência das empresas representadas pelo sindicato patronal convocarem seus empregados para trabalho extraordinário que coincida com o horário das 19h (dezenove) horas, deverão fornecer ao empregado convocado um lan-

che composto a critério exclusivo da empresa, ou subvencionar-lhe uma refeição em valor equivalente, a ser estabelecido pela empresa a seu exclusivo critério. Parágrafo primeiro. Em qualquer das hipóteses, o fornecimento do lanche ou subvenção, o valor correspondente, por força da estipulação coletiva e como condição de sua existência, não será considerado como de natureza remuneratória para qualquer efeito. Parágrafo segundo. A cláusula não se aplica aos empregados das empresas representadas pelo sindicato patronal, cujo horário de trabalho normal, inclusive em escala de revezamento, coincida com o horário das 19h (dezenove) horas", ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Relator; 10 - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO - "As empresas se comprometem a pagar a seus empregados, em gozo de auxílio-doença por período de até 180 (cento e oitenta) dias, a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) da parcela que corresponderia ao 13º (décimo terceiro) salário,

PROCESSO TST-AR-172563/2006-000-00-00.0

AUTOR : LUIZ ORIONE NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
 RÉ : COMPANHIA SIDÉRURGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO S. CASTRO E RAFAEL FER-
 RARESI H. CAVALCANTE
 D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 208/217. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas. Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROCESSO TST-AR-174064/2006-000-00-00.5

AUTORA : BENÍCIA RODRIGUES PEREIRA DE PAULA
 ADVOGADA : DRª ÂNGELA MARIA DA SILVA MONTEIRO
 RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 D E S P A C H O

Juntem-se as petições 135602/2006-1 e 136633/2006-5. Tendo em vista o teor das aludidas petições, **prorrogo** o prazo concedido no despacho de fl. 65, por mais 30 (trinta) dias. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro Relator

PROCESSO TST-AR-174408/2006-000-00-00.0

AUTOR : OSVALDO SIMÕES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-
 PAIO
 RÉU : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
 D E S P A C H O

Pela petição de fl. 266, o autor forneceu o novo endereço do requerido. Logo, **cumpra-se** a determinação de fl. 256, no que pertine à citação do réu.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROCESSO TST-AR-174409/2009-2006-000-00-00.0

AUTOR : WALDIR BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-
 PAIO
 RÉU : TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO
 MACHADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO
 D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 192/202. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-173.384/2006-000-00-00.4

AUTOR : EDILSON SANTANA DA BOA MORTE
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON RODRIGUES BORGES
 RÉ : BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar nominada incidental ao Processo TST-AIRR-291/2005-013-10-40.5.

O objetivo do autor, ao ajuizar a presente ação cautelar, é obter a transferência do posto de trabalho em que fora lotado considerando que, demitido enquanto portador de mandato sindical, obteve reintegração no emprego mediante sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista. A reintegração deu-se em localidade diversa daquela em que o autor prestava serviços anteriormente à demissão.

O pedido de transferência do local da prestação dos serviços decorre da circunstância de ter havido conflito entre o autor e colega de trabalho. Esse fato ocasionou a suspensão do contrato empregatício para a apuração de falta grave atribuído ao autor.

O autor não respondeu ao despacho exarado à fl. 95, mediante o qual foi incitado a se manifestar sobre o conteúdo dos documentos colacionados pela empresa às fls. 52/54, relativos à suspensão do contrato de trabalho.

De tudo quanto exposto, resulta manifesta a impossibilidade do deferimento da medida solicitada, liminarmente, inaudita altera parte, em face de a suspensão do contrato de trabalho constituir óbice ao reconhecimento do periculum in mora. Indefiro a liminar.

Intime-se a ré, via postal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar a presente ação. Após, voltem-me conclusos os autos. Publique-se.
 Brasília, 17 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

RECORRENTE : ROSÂNGELA ALAIR MEDEIROS DE MELO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. RÜDEGER
 FEIDEN
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Banco Reclamado.
 3. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 430/1993-018-04-00.6
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LEOPOLDINO SUBELDIA MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
 PROCESSO : E-RR - 42/1996-241-04-00.1
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : IRENE JOSEFA JUCKNIESKI
 ADVOGADO DR(A) : MARILDA LOREGIAN
 PROCESSO : E-ED-RR - 2154/1996-031-01-00.0
 EMBARGANTE : MAURÍCIO RIBEIRO DINAU
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 996/1998-002-17-00.6
 EMBARGANTE : JOSÉ AMORIM ANDRADE FILHO
 ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 ADVOGADO DR(A) : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA
 EMBARGADO(A) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA
 LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
 DR(A)
 PROCESSO : E-AIRR - 3068/1998-051-02-40.0
 EMBARGANTE : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
 EMBARGADO(A) : ELIS MARQUES GARCIA
 ADVOGADO DR(A) : SIMONE GOMES DOS SANTOS
 PROCESSO : E-ED-ED-RR - 479936/1998.7
 EMBARGANTE : DURVALINO MENDES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. - GRUPO ITAÚ E OU-
 TRA
 ADVOGADO DR(A) : WALLY MIRABELLI
 EMBARGADO(A) : BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. - GRUPO ITAÚ E OU-
 TRA
 ADVOGADO DR(A) : ELY TALYULI JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 488866/1998.6
 EMBARGANTE : FÁBIO RICCIARDI MOREIRA CESAR
 ADVOGADO DR(A) : OSCAR DOS SANTOS FERNANDES
 EMBARGADO(A) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS AUGUSTO C DE MORAES
 PROCESSO : E-ED-RR - 521504/1998.5
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BA-
 NESTES
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-
 TOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-
 TOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : E-ED-ED-RR - 2250/1999-023-05-00.4
 EMBARGANTE : ODONTO SYSTEM SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS DIS-
 TRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 EMBARGADO(A) : RICARDO SANCHES
 ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM PINTO LAPA NETO
 PROCESSO : E-RR - 550488/1999.3
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NEUSA BEDIN AZEVEDO
 ADVOGADO DR(A) : DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA
 PROCESSO : E-E-ED-RR - 574101/1999.5
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI-
 CA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ARLINDO PEDRO MACORIN E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO DR(A) : MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 PROCESSO : E-ED-RR - 616072/1999.2
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA PERACHI BORDIN
 ADVOGADO DR(A) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA PERACHI BORDIN
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BERNADES
 PROCESSO : E-ED-RR - 629652/2000.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
 ADVOGADO DR(A) : SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
 EMBARGANTE : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO SEIZO TAKANO
 EMBARGADO(A) : MANOEL CÍCERO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA LIMA BRAGA
 PROCESSO : E-ED-RR - 642437/2000.8
 EMBARGANTE : NÍVIO LUIZ DOMINGOS
 ADVOGADO DR(A) : KLEVERSON MESQUITA MELLO
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI-
 QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 PROCESSO : E-ED-RR - 642768/2000.1
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE
 CORNÉLIO PROCÓPIO
 ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA RIBAS MAGNO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADOR : MARGARET MATOS DE CARVALHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SUPERMERCADO PAPES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : DALVA VERNILLO
 PROCESSO : E-ED-RR - 644787/2000.0
 EMBARGANTE : JOSÉ ROQUE BISPO E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -
 EMBASA
 ADVOGADO DR(A) : RUY SÉRGIO DEIRÓ
 PROCESSO : E-ED-RR - 650678/2000.5
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOEL MARTINS DE MELLO
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI
 PROCESSO : E-ED-RR - 653993/2000.1
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TOMAZ
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
 PROCESSO : E-ED-RR - 664659/2000.2
 EMBARGANTE : YEDA CRISTINA MALDONADO PORTUGAL
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
 PROCESSO : E-ED-RR - 677697/2000.0
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA
 LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ORLANDO GRANADIER
 ADVOGADO DR(A) : ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
 PROCESSO : E-RR - 694621/2000.1
 EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS CAIRES BITTENCOURT
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
 PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 709293/2000.3
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GILSON BENTO NETO
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1034/2000-001-04-40.9	PROCESSO	: E-RR - 757595/2001.8	PROCESSO	: E-A-AIRR - 447/2002-382-02-40.8
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	: SILVIO DA SILVA SERVAN	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO DR(A)	: JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 758925/2001.4	EMBARGADO(A)	: MARIA DIVINA TAVARES
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO DR(A)	: JORGE HENRIQUE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-ED-RR - 556/2002-101-04-00.9
ADVOGADO DR(A)	: CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	EMBARGADO(A)	: BENTO DOMINGOS DA SILVA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: ADILSON RIOS DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 764482/2001.5	EMBARGADO(A)	: JOSÉ FRANCISCO DIAS DELGADO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A)	: JAIR ARNO BONACINA
ADVOGADO DR(A)	: IARA BERNARDETE NARDI	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	: E-RR - 954/2002-020-09-00.8
PROCESSO	: E-A-RR - 362/2001-004-17-00.2	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO /PR/SC	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
EMBARGANTE	: ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA - EMESCAM	ADVOGADO DR(A)	: JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	ADVOGADO DR(A)	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-RR - 764541/2001.9	EMBARGADO(A)	: LUCINDA APARECIDA DEODOTO GOMES
EMBARGADO(A)	: MAURO CASSIANO	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO DR(A)	: MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
ADVOGADO DR(A)	: ELIZETE PENHA DA LUZ	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1103/2002-023-04-00.9
PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 575/2001-005-01-40.2	EMBARGADO(A)	: IDELMAR DA COSTA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGANTE	: TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: E-ED-RR - 764555/2001.8	EMBARGADO(A)	: CLAITON CARVALHO DA ROSA
EMBARGANTE	: TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO DR(A)	: CELSO GIOVANI MASUTTI
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A)	: ALTAIR BARBOSA DE LIMA	EMBARGADO(A)	: RAMÃO PARANHOS	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A)	: JORGE LESSA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	PROCESSO	: E-AIRR - 1196/2002-007-15-40.7
PROCESSO	: E-AG-AIRR - 791/2001-098-15-00.1	PROCESSO	: E-ED-RR - 768417/2001.7	EMBARGANTE	: HÉLIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO DR(A)	: MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: ELETROCAST- INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A)	: VALDIVINO PEREIRA DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: MÁRCIO CABRAL DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO
EMBARGADO(A)	: LUIZ COTAIT	ADVOGADO DR(A)	: ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 1226/2002-007-07-00.4
PROCESSO	: E-ED-RR - 1275/2001-003-22-00.9	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGANTE	: BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREA	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: E-ED-RR - 769402/2001.0	EMBARGADO(A)	: MARIA SOCORRO PINHEIRO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: MARIA SOCORRO PINHEIRO
PROCESSO	: E-A-AIRR - 1411/2001-066-01-40.2	EMBARGADO(A)	: JAIR SALES PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO DR(A)	: ALDO GURIAN JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR - 1372/2002-001-02-40.3
PROCURADOR DR(A)	: ELISA GRINSZTEJN	PROCESSO	: E-ED-RR - 776348/2001.3	EMBARGANTE	: JEOVAH PETRÔNIO RIBEIRO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	EMBARGANTE	: CARLOS ANDRÉ ZARA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCURADOR DR(A)	: RODRIGO MEIRELES BOSISIO	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGADO(A)	: JEANNE CORRÊA ANTUNES DUARTE	EMBARGADO(A)	: JOÃO OTÁVIO COLOMBARI	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN	ADVOGADO DR(A)	: MOUNIF JOSÉ MURAD	PROCESSO	: E-AIRR - 1477/2002-052-15-40.4
PROCESSO	: E-RR - 724870/2001.6	PROCESSO	: E-ED-RR - 780891/2001.7	EMBARGANTE	: OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE)
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCURADOR DR(A)	: AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: OSVANILDO BATISTA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA RUTH FERREIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO DR(A)	: EMÍLIO RODRIGUES FREITAS DE MENEZES
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	PROCESSO	: E-RR - 2899/2002-381-02-00.3
PROCESSO	: E-ED-RR - 725293/2001.0	EMBARGADO(A)	: EVERALDO BENEVIDES AMORIM	EMBARGANTE	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉA MARIA GARCIA COELHO	PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-E-RR - 788042/2001.5	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE ADPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGANTE	: GENEBALDO NERI DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: RENEE CAMARGO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: RÜDEGER FEIDEN	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	EMBARGADO(A)	: PAULO MÁRCIO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DIVINO FIGUEIRA DA SILVA	EMBARGANTE	: GENEBALDO NERI DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ BATISTA FERREIRA AGUILAR
ADVOGADO DR(A)	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO DR(A)	: GENEBALDO NERI DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 4106/2002-020-09-00.8
PROCESSO	: E-ED-RR - 726469/2001.5	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
EMBARGANTE	: MARISTELA ROSÂNGELA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO DR(A)	: ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: RENATO VINHOLI SESPEDE
EMBARGANTE	: MARISTELA ROSÂNGELA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 789853/2001.3	ADVOGADO DR(A)	: MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: E-RR - 23746/2002-902-02-00.7
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCURADOR DR(A)	: MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA	EMBARGANTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	EMBARGADO(A)	: VALDIR XAVIER CHAVES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-A-RR - 727627/2001.7	ADVOGADO DR(A)	: DARCY LUIZ RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: MANOEL ARAIS BILTSCHES E OUTROS
EMBARGANTE	: JANE MARA DE OLIVEIRA CASTRO	ADVOGADO DR(A)	: MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: ADEMAR NYIKOS
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A)	: BENEDICTO MANOEL DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 25934/2002-900-18-00.0
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ANTÔNIO BOAVENTURA - ASSECAB	PROCESSO	: E-ED-RR - 804440/2001.4	EMBARGANTE	: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: NERALDINO VALENTIM DA SILVA	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
PROCESSO	: E-ED-RR - 739761/2001.9	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
EMBARGANTE	: IZIDRO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO	EMBARGADO(A)	: GENARO APARECIDO AVELINO	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	: MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	: E-ED-RR - 804446/2001.6	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	EMBARGANTE	: LUIZ CHIARELLI	EMBARGADO(A)	: MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
PROCESSO	: E-ED-RR - 744913/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	EMBARGADO(A)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 32209/2002-902-02-00.8
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: JOÃO TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: IRENÍ DE ARAÚJO FURTADO MAIA	PROCESSO	: E-ED-RR - 808445/2001.8	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	: JOÃO TEIXEIRA
		ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI
		EMBARGADO(A)	: TADAMI HAYASHIDA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
		ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO DR(A)	: IVAN PRATES

PROCESSO	: E-RR - 49148/2002-902-02-00.8	ADVOGADO DR(A)	: EDSON ROGÉRIO BIANCHINI FREITAS	PROCESSO	: E-AIRR - 1583/2003-022-02-40.8
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO PAULO VIEIRA VENTURA	EMBARGANTE	: ELAINE TEIXEIRA DE LEMOS
PROCURADOR DR(A)	: STEVEN SHUNITI ZWICKER	ADVOGADO DR(A)	: GILBERTO XAVIER ANTUNES	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-ED-RR - 929/2003-005-20-00.2	EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIGE	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO VALQUÍRIO FIUZA	ADVOGADO DR(A)	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1954/2003-341-01-00.5
ADVOGADO DR(A)	: MARIA MARTHA VIANA	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIGE	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
EMBARGADO(A)	: POSTO DE SERVIÇOS TERRA NOVA LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: RENATA DIAS ROLIM VISENTIN	ADVOGADO DR(A)	: EYMARD DUARTE TIBÃES
PROCESSO	: E-RR - 61221/2002-900-21-00.3	EMBARGADO(A)	: ADILSON JOSÉ SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A)	: VANDERLEI CORRÊA E OUTROS
EMBARGANTE	: JOSÉ EUDES PACHECO E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
ADVOGADO DR(A)	: GILENO GUANABARA DE SOUSA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-RR - 2314/2003-042-02-00.9
EMBARGANTE	: JOSÉ EUDES PACHECO E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: BARBARA BIANCA SENA	EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 942/2003-462-02-40.1	ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: VALMIR RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO DR(A)	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
PROCESSO	: E-RR - 65427/2002-900-09-00.8	EMBARGADO(A)	: JOSÉ PAULO COSTA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS
EMBARGANTE	: WELLINGTON ORESTES COOPER	ADVOGADO DR(A)	: GILBERTO MARQUES PIRES	PROCESSO	: E-RR - 72966/2003-900-02-00.2
ADVOGADO DR(A)	: GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.	EMBARGANTE	: LUIZ ROBERTO CORTEZ GOMES
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ GARCIA DIAS	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A)	: ANA LUÍZA MANZOCHI	PROCESSO	: E-RR - 982/2003-445-02-40.8	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 79940/2003-900-02-00.5
EMBARGADO(A)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	EMBARGADO(A)	: PEDRO RODRIGUES E OUTROS	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR ALEXANDRE B.MARINS	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO PIRES ABRÃO	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-E-ED-RR - 68091/2002-900-04-00.2	PROCESSO	: E-RR - 1014/2003-001-18-40.4	EMBARGADO(A)	: IBRAIM FRANCISCO PINTO E OUTROS
EMBARGANTE	: SÉRGIO CONCEIÇÃO SCHUELER	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADO DR(A)	: HELENA AMISANI SCHUELER	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LUIS TUCCI	EMBARGADO(A)	: IBRAIM FRANCISCO PINTO E OUTROS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE	EMBARGADO(A)	: NIVALDO FERREIRA VIEIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCURADOR DR(A)	: LAÉRCIO CADORE	ADVOGADO DR(A)	: NEREYDA ROCHA MARTINS	PROCESSO	: E-ED-RR - 86500/2003-900-04-00.3
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1109/2003-121-17-40.6	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCURADOR DR(A)	: VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCURADOR DR(A)	: ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-AIRR - 151/2003-008-04-40.2	ADVOGADO DR(A)	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	EMBARGADO(A)	: RICARDO MOACIR AMARAL MOREIRA
EMBARGANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	EMBARGADO(A)	: ADILSON GUILHERME ARAUJO	ADVOGADO DR(A)	: CONSTANTE DALL'OLMO
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO	: E-RR - 96123/2003-900-04-00.0
EMBARGADO(A)	: ANGELA MENEGUZZI HEJAZI E OUTROS	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1134/2003-091-15-40.3	EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: RENATO KLIEMANN PAESE	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-A-AIRR - 368/2003-231-04-40.6	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO CARVALHO PAULO
EMBARGANTE	: RENNEN SAYERLACK S.A.	EMBARGADO(A)	: APARECIDO SOARES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ROTTENFUSSER
ADVOGADO DR(A)	: ARTURO FREITAS ZURITA	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO SUAIDEN	PROCESSO	: E-AG-RR - 318/2004-051-11-00.5
EMBARGADO(A)	: EDSON ANDREOLI AREND	EMBARGANTE	: TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: ROSANE MARIA BURATTO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1174/2003-084-15-00.2	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO	: E-AIRR - 793/2003-069-02-40.2	EMBARGANTE	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA FIDELIS DA SILVA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: ELIAS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: MÁRCIA HELENA RIBEIRO	PROCESSO	: E-AG-RR - 538/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: CAETANO GODOI NETO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	PROCESSO	: E-A-RR - 1238/2003-074-15-00.8	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: HOSPEDARIA MONUMENTO LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 818/2003-007-17-00.5	EMBARGADO(A)	: ORIVALDO RAVANELLI	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA E OUTRO
EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-ISA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ FERNANDO RIGHI	ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-AIRR - 1334/2003-025-04-40.0	PROCESSO	: E-AG-RR - 873/2004-051-11-00.7
EMBARGADO(A)	: ATILA FERREIRA SIQUEIRA	EMBARGANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO DR(A)	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 875/2003-029-12-00.9	EMBARGADO(A)	: ANA MARIA DE ASSIS LOPES E OUTROS	EMBARGADO(A)	: MARIA DUARTE GOMES
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR - 1407/2003-001-12-85.9	PROCESSO	: E-AG-RR - 1188/2004-051-11-00.8
EMBARGADO(A)	: ATILA FERREIRA SIQUEIRA	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELESC	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 875/2003-029-12-00.9	EMBARGADO(A)	: LAURO BONFIM DOS PASSOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO DR(A)	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
		PROCESSO	: E-ED-RR - 1495/2003-043-02-00.2	EMBARGADO(A)	: DOMINGAS MENDES DOS SANTOS
		EMBARGANTE	: GEVISA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
		ADVOGADO DR(A)	: RICARDO MALACHIAS CICONELO	PROCESSO	: E-RR - 1192/2004-022-04-40.3
		EMBARGANTE	: GEVISA S.A.	EMBARGANTE	: PLÍNIO ANTÔNIO FIGUEREDO ALMEIDA
		ADVOGADO DR(A)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIO PEDRO BINZ
		EMBARGADO(A)	: SANTE CAMPANELLA	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
		ADVOGADO DR(A)	: VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO	ADVOGADO DR(A)	: FABIANA VIEIRA PAPALÉO
		PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 1515/2003-087-03-00.4	PROCESSO	: E-RR - 1236/2004-006-01-00.8
		EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: RONALDO DO NASCIMENTO
		ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
		EMBARGADO(A)	: SILVANIL GERALDO DA COSTA	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
		ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR
		PROCESSO	: E-ED-RR - 1538/2003-341-01-00.7	PROCESSO	: E-ED-RR - 1374/2004-004-08-00.6
		EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
		ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO DR(A)	: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
		EMBARGADO(A)	: DANIEL RODRIGUES	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
		ADVOGADO DR(A)	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS		



ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : HAROLDO FERNANDO DE MATOS LOBATO
 ADOVADO DR(A) : BERNARDINO LOBATO GRECO
 PROCESSO : E-RR - 1469/2004-051-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES E OUTRA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-AIRR - 1493/2004-004-15-40.5
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : ARLETE MARIA PUCCINELLI (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO DR(A) : RENATA MOREIRA DA COSTA
 PROCESSO : E-AG-RR - 1775/2004-051-11-00.7
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA DR(A)
 EMBARGADO(A) : SÔNIA ESTÁCIO DA SILVA
 PROCESSO : E-AG-RR - 1811/2004-051-11-00.2
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA GERALDA DOS SANTOS NEGREIRO
 PROCESSO : E-ED-RR - 1913/2004-009-08-00.9
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADOVADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOVADO DR(A) : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA PAZ
 ADOVADO DR(A) : DANIEL KONSTADINIDIS
 PROCESSO : E-AG-RR - 1918/2004-051-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 PROCESSO : E-AG-RR - 1942/2004-051-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA DR(A)
 EMBARGADO(A) : DAIVES ROBERT BARBOSA PEREIRA E OUTRO
 ADOVADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 PROCESSO : E-AG-RR - 1999/2004-051-11-00.9
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANANERE TEIXEIRA LARANJEIRA E OUTRA
 ADOVADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 PROCESSO : E-AG-RR - 2001/2004-051-11-00.3
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
 EMBARGADO(A) : RONILMA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 ADOVADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 PROCESSO : E-AG-RR - 2029/2004-051-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
 EMBARGADO(A) : ALZENIRA PEREIRA SILVA
 ADOVADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 PROCESSO : E-AG-RR - 3810/2004-051-11-00.2
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
 EMBARGADO(A) : EUCLÍDIO JOSÉ DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-ED-RR - 121372/2004-900-04-00.0
 EMBARGANTE : ABRILINO RIOS SANTOS E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 EMBARGANTE : ABRILINO RIOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADOVADO DR(A) : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 PROCESSO : E-AIRR - 503/2005-009-03-40.3
 EMBARGANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOVADO DR(A) : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
 EMBARGADO(A) : CRISTIANE GONÇALVES MIRANDA
 ADOVADO DR(A) : FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 PROCESSO : E-RR - 506/2005-008-05-00.5
 EMBARGANTE : SILVIO ALVES FREITAS
 ADOVADO DR(A) : CRISTANE DE MOURA DIBE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 PROCESSO : E-ED-RR - 514/2005-020-04-40.5
 EMBARGANTE : CARMEN REGINA MOTTA DE PAULA
 ADOVADO DR(A) : WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : E-RR - 538/2005-462-02-00.5
 EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES
 ADOVADO DR(A) : ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADOVADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO DR(A) : MAURICIO GRECA CONSENTINO
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 662/2005-009-03-40.8
 EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA
 ADOVADO DR(A) : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO DR(A) : LEANDRO GIORNI
 PROCESSO : E-AIRR - 760/2005-070-03-40.9
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADOVADO DR(A) : CRISTINA PIMENTA FARIA
 EMBARGADO(A) : DENIR ANTÔNIO PEREIRA
 ADOVADO DR(A) : CAROLINA PEREIRA SILVA GONÇALVES

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-20378/2002-002-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 RECORRIDA : MARIA HELENA KLEMES
 ADOVADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DESPACHO

Junte-se a petição 169361/2006-6.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROCESSO TST N.º. RR-3/2003-120-15-00.5

RECORRENTE : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A E OUTRAS
 ADOVADO : DRA. JÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
 RECORRENTE : MOISÉS CARLOS DE AZEVEDO
 ADOVADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 142340/2006-4, juntada às fls. 1274/1276 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50, bem como de extração de cópias do auto, nos termos do art. 475-O, § 3º, do CPC. À Secretaria para a adoção das providências cabíveis. Brasília, 23/10/2006 - Vantuil Abdala - Ministro Relator."

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-43/2004-006-10-00.0

EMBARGANTE : MAGDA TERESINHA COSTA ALVES
 ADOVADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Notícia petição de nº172284/2006.3, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-138/2004-020-04-00.3

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
 RECORRIDO : CLÓVIS DANILO FROEMMING
 ADOVADO : DR. FLÁVIO CÉSAR BERTOL

DESPACHO

Notícia petição de nº 170106/2006.6, desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-303/2004-085-03-40.2

AGRAVANTE : GERALDO ANTÔNIO REIS
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA ROCHA
 AGRAVADO : RAGOSINO FERREIRA DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. JEAN KARLO DE ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 68/71) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 14/21, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que a agravante não trasladou as cópias do recurso de revista denegado bem como da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-329/2005-003-24-00.1

RECORRENTE : JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
 RECORRIDO : VIAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA.
 ADOVADO : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR

DESPACHO

Notícia petição de nº 169179/2006.9, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROCESSO TST N.º RR-424/1998-036-02-00.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 159850/2006-8, juntada às fls. 1242/1243 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Indefiro o pedido, uma vez que a parte não comprovou o requisito relativo à idade previsto no art. 71, da Lei 10.741/2003. Intime-se. Brasília, 04/12/2006. Vantuil Abdala - Ministro Relator."

Brasília, 05 de dezembro de 2006

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-701/2004-001-10-00.2

RECORRENTE : JOSÉ DA COSTA MAFRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Notícia petição de nº 172174/2006.3, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-993/2005-063-03-40.3

AGRAVANTE : URBANO CAMPOS RIBEIRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÓMARA
AGRAVADO : GENIVAL BEZERRA MOURA
ADVOGADO : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

Notícia petição de nº 174196/2006.2, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1125/2003-009-12-00.0

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PALMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA V. DE AZEVEDO

DESPACHO

Notícia petição de nº 170099/2006.2, desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1196/2003-012-10-00.6

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CENILDA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Notícia petição de nº 172183/2006.4, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1200/2003-038-03-00.7

RECORRENTE : MARILENE RIANE GOTARDELO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente recurso de revista corre junto ao AIRR-1200/2003-038-03-40.1, no qual consta desistência da agravante nos autos, conforme petição de nº 166734/2006.6 .

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1200/2003-038-03-40.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARILENE RAIANE GOTARDELO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

Notícia petição de nº 166734/2006.6, desistência de todos os recursos por parte da agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-76434/2003-900-04-00.3

AGRAVANTE E RE- : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGA-
CORRIDO : DOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO -
PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADA E RE- : MARIA BERNADETE MEDEIROS
CORRENTE
ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-
CEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DESPACHO

Notícia petição de nº 166733/2006.2, desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-755.035/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ELÓI DOS REIS CHAGAS
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
EMBARGADA : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Após, à mesa.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-172802/2006-000-00-9TST

AUTOR : AZAEL DIAS CORREA
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA LEONEL
RÉU : GILMAR SAES PESTANA

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as Partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando pelo Autor.

Decorrido o prazo, enviem os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49/2002-011-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADA : MARIA NINA DE ARAÚJO EHLERS
ADVOGADO : DR. PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-
CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

Junte-se a petição 163290/2006-2.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED AIRR-196/2003-020-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIDEL EZEQUIEL BLANCO
ADVOGADA : DRª. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1387/2003-042-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA VICTÓRIO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

Junte-se a petição 174203/2006-6.

Por meio do Ofício 1231/06, a MM. 42ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução do feito.

Portanto, **determino** a devolução dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para os fins de Direito.

À Secretaria da egrégia 2ª Turma para as anotações necessárias nesta Instância.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770966/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO S. RODRIGUES
AGRAVADA : MARIZA MANDAGARAN DE LIMA
ADVOGADA : PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

1. Tendo em vista a desistência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos anunciada na petição nº 165821/2006-0 do processo AIRR-770966/2001-0 em atendimento ao despacho, notifique-se a Agravante do processo AIRR-770967/2001.3, que corre junto com o primeiro processo citado, para que diga se tem interesse em continuar na lide.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Juiz Convocado

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-770967/2001.3TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADOS : MARIZA MANDAGARAN DE LIMA
 ADOVADO : PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

Tendo em vista a desistência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já anunciada na petição nº 165821/2006-0, referente ao Processo AIRR-770966/2001-0, e seu respectivo despacho, notifique-se a Agravante do processo AIRR-770967/2001.3, que corre junto com o primeiro processo citado, para que diga se tem interesse em continuar na lide.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Juiz Convocado**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-28/2005-026-05-40.0**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
 AGRAVADA : LÍLIAN RAMOS DE ANDRADE
 ADOVADO : DR. DANIEL BRITO DOS SANTOS

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-166.852/2006.3, juntada à fl. 106, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 107-108).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-40/2004-011-13-40.0**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. VALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
 AGRAVADO : FRANCISCO PERGENTINO DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. ADALBERTO JOSÉ FERNANDES ALVES
 AGRAVADA : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-160.414/2006.2, juntada à fl. 196, a reclamada Caixa Econômica Federal - CEF manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 197-198).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-108/2005-003-13-40.8**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
 AGRAVADO : ANDRÉ GUILHERME TELLES DE MENEZES
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
 AGRAVADA : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADOVADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-160.426/2006.4, juntada à fl. 314, a reclamada Caixa Econômica Federal - CEF manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 315-316).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-121/2005-022-13-40.5**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
 AGRAVADO : ENIO FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
 AGRAVADA : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADOVADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-163.274/2006.8, juntada à fl. 289, a reclamada Caixa Econômica Federal - CEF manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 290).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-276/2005-007-13-40.9**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. ISAAC MARQUES CATÃO
 AGRAVADA : SAMARA RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADO : DR. TELMO FORTES ARAÚJO
 AGRAVADA : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-164.927/2006.0, juntada à fl. 143, a reclamada Caixa Econômica Federal - CEF manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 144).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-321/2005-022-13-40.8**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
 AGRAVADA : LUCIANA DE MEDEIROS NICÁCIO
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
 AGRAVADA : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADOVADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-160.450/2006.6, juntada à fl. 262, a reclamada Caixa Econômica Federal - CEF manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 263-264).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-338/2005-006-10-40.2**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO : ANTÔNIO HENRIQUE DE VASCONCELOS
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-166.851/2006.0, juntada à fl. 237, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 238-239).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-493/2004-001-23-40.5**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. JUEL PRUDÊNCIO BORGES
 AGRAVADO : JOSÉ SANTOS DAMIÃO
 ADOVADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS
 AGRAVADA : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-160.751/2006.6, juntada à fl. 192, a reclamada Caixa Econômica Federal - CEF manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 193-194).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-506/2005-004-13-40.0**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
 AGRAVADO : JOÃO DA CUNHA TAVARES VINAGRE
 ADOVADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-164.924/2006.0, juntada à fl. 69, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 70).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-676/2004-492-05-40.3**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADA : MARIA ÁUREA DA COSTA BONFIM CARVALHO
 ADOVADO : DR. ADENOR JOSÉ DA CRUZ

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-164.925/2006.3, juntada à fl. 87, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 88).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-680/2002-104-03-00.9**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
 AGRAVADO : RICARDO DE CAMPOS
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-162.281/2006.5, juntada à fl. 647, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 648-649).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-710/2004-022-13-40.2**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
 AGRAVADA : MARIA DALVA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ROMERO LUCAS RANGEL PICCOLI

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-160.453/2006.7, juntada à fl. 162, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 163-164).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-874/2001-053-03-00.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADA : IZABEL CRISTINA MARTINS E SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-163.304/2006.1, juntada à fl. 515, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 516-517).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.152/2003-008-04-40.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PAIVA BORBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-164.926/2006.7, juntada à fl. 173, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 174).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.288/2001-006-13-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADA : NECI SANTOS SILVA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-163.275/2006.1, juntada à fl. 172, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 173).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.370/2003-008-18-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO BATISTA PRADO

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-162.257/2006.3, juntada à fl. 176, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 177-178).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.665/2004-002-21-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-164.928/2006.4, juntada à fl. 65, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 66).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1876/1990-463-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANSÃO SOARES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEWTON F. BERETA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADA : DRA. ROSANE REGINA FURNET

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 85-86, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 78-83, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT e de que encontra óbice na Súmula 401 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 89-92 e 107-113). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

Por meio do parecer de fls. 115-116, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento, pois não consta nos autos procuração que habilite o ilustre subscritor das razões do Agravo de Instrumento, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação, o que torna o Apelo inexistente.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte é de que não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual, em fase recursal, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC, por óbice da orientação contida na Súmula 383 do TST: "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito ao subscritor do Agravo de Instrumento.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.878/2003-131-18-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HERBERT DE VASCONCELOS BARROS
AGRAVADO : ADRIANO MARTINS DE BRITO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
AGRAVADA : LIDER SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADA : LIDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADA : ORGAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-163.271/2006.7, juntada à fl. 121, a reclamada Caixa Econômica Federal - CEF manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 122).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.583/2000-013-05-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO
AGRAVADO : ABÍLIO SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-162.346/2006.0, juntada à fl. 92, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 93-94).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2688/2004-001-07-40.7TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORSA REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ROMANO
AGRAVADO : IVANILDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fl. 99, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 90-95, sob o fundamento da Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 107-110). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. In casu, não se encontra legível a data de interposição do Recurso de Revista (fls. 90-95), sem a qual não se pode aferir a sua tempestividade, o que o torna inapto para a formação do presente recurso. Incidência da OJ 285 da SBDI-1 do TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante o traslado deficiente de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.372/1998-651-09-41.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : CUSTÓDIO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DIODÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-163.276/2006.5, juntada à fl. 151, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 152).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11.854/2002-003-20-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS
AGRAVADA : CLEONICE FERREIRA DANTAS DINIZ
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-160.434/2006.1, juntada à fl. 81, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 82-83).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-22.725/2001-014-09-40.6**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS TOMADON
 ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-162.277/2006.2, juntada à fl. 125, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 126-127).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84.337/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT
 AGRAVADO : LUIZ CLEBER BARROS CORRÊA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTILIANO BENITES

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-160.435/2006.5, juntada à fl. 296, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 297-298).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-563/2004-100-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S. A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : VALDIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
 EMBARGADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E DE ENERGIZAÇÃO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA LTDA. - CAERPA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 183-188, efeito modificativo ao julgado de fls. 175-180, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargantes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1239/2003-008-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
 ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
 EMBARGADOS : ALAN ROSSE GUEDES DA SILVA
 ADVOGADO : FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS
 EMBARGADOS : ALPFHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 130-138, efeito modificativo ao julgado de fls. 118-119, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargantes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-971/2003-491-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE BRITO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 109-112, efeito modificativo ao julgado de fls. 104-106, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-62589/2002-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEJAIR DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
 EMBARGADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S. A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Considerando que os Reclamantes pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 286-288, efeito modificativo ao julgado de fls. 280-283, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-403/2003-110-08-41.9 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
 EMBARGADO : JOSÉ ANSELMO CARVALHO QUEIROZ
 ADVOGADA : MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 163-167, efeito modificativo ao julgado de fls. 149-154, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargante o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1134/2004-012-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : MURTRANS LTDA.
 ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF
 EMBARGADOS : LAÉRCIO DA SILVA PANTOJA
 ADVOGADO : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
 EMBARGADO : TECNOLOGIA TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA
 EMBARGADO : PROMODAL - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 162-166, efeito modificativo ao julgado de fls. 158-159, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargantes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-1136/2003-201-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : WAL-MART BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
 EMBARGADO : RENATO BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 298-300, efeito modificativo ao julgado de fls. 295-296, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-144/2001-171-17-00.8TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGADO : VANILDO DAVID DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. SALERMO SALES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
 ADVOGADO : DR. JAMYLE MENDES ABDALA
 EMBARGADO : PAULO DOS SANTOS BURGUEES
 ADVOGADO : DR. ALCEU SILVEIRA
 EMBARGADO : ALUÍZIO CARLOS CORRÊA
 ADVOGADO : DR. JAMYLE MENDES ABDALA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-375/2003-126-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : J.M. DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : RICARDO APARECIDO BIACHI DOS SANTOS
 ADVOGADO : SÉRGIO PAULO GERIM

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 172-175, efeito modificativo ao julgado de fls. 166-169, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-395/2002-321-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DANIEL FLORIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO : MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 144-155, efeito modificativo ao julgado de fls. 138-142, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-561/2000-321-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : SAUL RENATO GARCIA DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO : MUNICIPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : LIDIANA MACEDO SEHNEM

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 133-141, efeito modificativo ao julgado de fls. 123-130, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-934/2004-341-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-BRDE
ADVOGADA : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA : LADI MARIA HARTMANN SCHERER
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SZLUCSEWSKI
EMBARGADO : CALÇADOS ISI LTDA.

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 212-214, efeito modificativo ao julgado de fls. 205-209, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-994/2000-021-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA SALETE COBALCHINI
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
PROCURADORA : FLÁVIA SALDANHA COBALCHINI

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 592-600, efeito modificativo ao julgado de fls. 582-589, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1190/1996-021-03-42.8 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
EMBARGADOS : CARLOS EDUARDO DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : JÃO BRÁULIO FARIA DE VILHEN

DESPACHO

Considerando que os Reclamados pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 394-411, efeito modificativo ao julgado de fls. 386-391, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1873/2001-056-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO MEIRELES BOSISIO
EMBARGADA : ADELENA REIS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : MARIA CRISTINA NUNES GUERRA
EMBARGADA : LCC - SERVIÇO EMPRESARIAIS LTDA.

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 253-265, efeito modificativo ao julgado de fls. 245-251, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-05189/1999-018-12-40.8 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MÁRIO SCHRUBBE
ADVOGADO : JORGE LEANDRO LOBE

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 294-297, efeito modificativo ao julgado de fls. 240-242, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-26215/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSS SOUTH AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE ASSIS NOGUERA
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO CAMPOS
ADVOGADO : ALEXANDRE KLEIN

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 185-188, efeito modificativo ao julgado de fls. 177-179, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-786414/2001.8 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADA : CLÁUDIA MIRANDA FIALHO
ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 182/183 e 185/186, efeito modificativo ao julgado de fls. 174-179, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-787032/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADELIA NOGUEIRA DIAS
ADVOGADO : VLADIMIR LAGE
EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 171-178, efeito modificativo ao julgado de fls. 167-169, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-709046/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : GÉSSIA DO AMARAL FERRAZ NEGRÃO
ADVOGADA : DRª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar o expediente às fls. 455-460, por meio do qual a Reclamante opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intime-se o Reclamado.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2026/2002-029-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROMILDO SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRª MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-10736/2002-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : MARIA DE LOURDES FRANCISCO
ADVOGADA : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 610-611, efeito modificativo ao julgado de fls. 603-608, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-RR-80/2002-060-19-00.3TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDOS : ANA LÚCIA SANTOS MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE MELO MESSIAS

DESPACHO

Junte-se a petição 168947/2006-5.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-84/2003-044-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
RECORRIDO : MARLÚCIO CAETANO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Junte-se a petição 170091/2006-3.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-195/2003-371-05-00.3TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDOS : GETÚLIO GOMES DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

D E S P A C H O

O eg. TRT da 5ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 153-161, complementado pelo de fls. 172-173, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Manteve a r. sentença que afastou a arguição de prescrição total e condenou a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 177-198, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O eg. TRT condenou a Empresa ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários (fls. 153-161).

No Recurso de Revista (fls. 177-198), a Reclamada alegou que o direito de reclamar o pagamento das diferenças em questão deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de trabalho, o que não ocorreu na espécie. Sustentou também que a responsabilidade pelo pagamento dos débitos deve ser atribuída à Caixa Econômica Federal (CEF), órgão gestor do FGTS. Apontou afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF/88, contrariedade à Súmula 362/TST e transcreveu julgados.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Assim, torna-se desnecessário o exame da divergência jurisprudencial transcrita e dos dispositivos indicados, nos termos da Súmula 333 e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Registre-se que a Súmula 362/TST cuida dos direitos que surgiram com a edição da Lei 8.036/1990, que dispõe acerca do FGTS. Contudo, no caso concreto, trata-se da multa decorrente dos expurgos inflacionários, que efetivamente nasceram com a edição da Lei 110/2001.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-365/2003-003-24-00.3TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALFREDO DE SOUZA BRILTES
RECORRIDOS : MARIA JOSÉ DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA
RECORRIDA : CAIÇARA - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

D E S P A C H O

Junte-se a petição 169362/2006-0.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-513/2003-064-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDOS : EMANUEL DE SOUZA RAMOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 168946/2006-1.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-522/2004-019-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO : JOÃO CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 169363/2006-3.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-755/2003-020-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDOS : ARIZOLY CLEMENTINO ELSTE HUBERT E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE

D E S P A C H O

Junte-se a petição 170092/2006-7.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.050/2003-067-15-00.1

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : VERA LÚCIA CARLETTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-160.311/2006.6, juntada às fls. 590-591, as partes, com vistas a pôr termo à lide, informam que se compuseram amigavelmente, razão pela qual o reclamado manifesta desistência do presente recurso de revista, pugnando, assim, pela homologação do ajuste ora entablado.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir e propor transação (instrumentos de mandato às fls. 17 e 144-146).

Assim, **recebo** e registro a desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501).

Quanto à homologação do acordo, tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **registro** sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1087/2003-006-17-00.9TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA
RECORRIDOS : NELSON JOSÉ SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

D E S P A C H O

Junte-se a petição 171013/2006-0.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1181/2003-022-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA GARCIA
ADVOGADO : DR. DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 171021/2006-8.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.215/2000-002-24-00.8

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDA : CACILDA MENDES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-170.102/2006.1, juntada à fl. 296, a reclamada manifesta desistência do recurso de revista por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 297-298).

Registro, então, a manifestação de desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1341/2003-075-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDA : SÔNIA REGINA DE SOUZA E SILVA FONSECA
ADVOGADO : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

D E S P A C H O

Junte-se a petição 171018/2006-9.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.513/2002-035-03-00.5

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO : MÁRCIO ANTÔNIO ALTÍLIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-170.098/2006.9, juntada à fl. 312, a reclamada manifesta desistência do recurso de revista por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 313-314).

Registro, então, a manifestação de desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.687/2003-075-03-00.8

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
 RECORRIDO : MÁRCIO DOS REIS MARTINS
 ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-169.360/2006.2, juntada à fl. 173, a reclamada manifesta desistência do recurso de revista por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 174-175).

Registro, então, a manifestação de desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-2.293/2003-019-09-00.6

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 RECORRIDA : VENÍCIA MORAES DE FARIAS
 ADVOGADA : DRA. LISEMAR VALVERDE PEREIRA
D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-170.104/2006.9, juntada à fl. 136, a reclamada manifesta desistência do recurso de revista por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 137-138).

Registro, então, a manifestação de desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-2.298/2003-664-09-00.2

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 RECORRIDO : GEORGE WASHINGTON ABRÃO
 ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-170.105/2006.2, juntada à fl. 139, a reclamada manifesta desistência do recurso de revista por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 140-141).

Registro, então, a manifestação de desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-4.145/2003-037-12-85.4

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILLO PIRES
 RECORRIDA : MARGARIDA KREMER PIZZETTI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RICHARD AUGUSTO PLATT
D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-170.103/2006.5, juntada à fl. 259, a reclamada manifesta desistência do recurso de revista por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 260-261).

Registro, então, a manifestação de desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-5.223/2002-011-09-00.8

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 RECORRIDA : VASNI DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS
 RECORRIDA : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-169.358/2006.7, juntada à fl. 290, a reclamada manifesta desistência do recurso de revista por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 291-292).

Registro, então, a manifestação de desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
 Relator

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-174/2005-122-04-00.9
PROC. Nº TST-RR-174/2005-122-04-00.9

RECORRENTE : VIAÇAO NOIVA DO MAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ADELAR DO NASCIMENTO SOUZA
 RECORRIDO : JOÃO JACI CORREA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO THIELO SAMANIEGO
D E S P A C H O

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 484/490, complementado pelo de fls. 503/505, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação a verba honorária. A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 508/513, com fundamento no artigo 896, alínea "a", da CLT. Admitido pelo despacho de fls. 517/518, o apelo não recebeu razões de contrariedade, conforme certificado à fl. 520. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório. Decido.

O Colegiado local deferiu a verba honorária ao argumento de que, apesar de o autor não estar assistido pelo sindicato de classe, é devido o seu pagamento em face do disposto no artigo 133 da Constituição Federal e de haver declaração de pobreza nos autos.

Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.
 Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-859/2005-012-10-40.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
 AGRAVADO : GERVASIO PEREIRA DO AMARAL
 ADVOGADA : DRª MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 10ª Região, mediante o despacho de fls. 108/110, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar hígidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3382/2003-004-12-40.9

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 AGRAVADO : HUMBERTO FELIPE WERNER
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 12ª Região, mediante o despacho de fls. 117/120, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar hígidez em suas razões recursais. O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 4 de novembro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-33150/2002-900-04-00.1

EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 EMBARGADO : AMILCAR CÉSAR CHAGAS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em mesa para julgamento.
 Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-273/2004-462-05-00.8

EMBARGANTE : ABMAEL RAMOS GUIMARÃES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI E ALEXANDRE POCAI PEREIRA
D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pelos reclamantes, às fls. 260/265, com pedido de efeito modificativo nos termos da Súmula/TST nº 278, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.
 Brasília, 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-761/2005-009-08-40.2

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S. A. CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 EMBARGADO : ANTÔNIO WALMIR FLOCK DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
 EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. MILDRED LIMA PITMAN

**DESPACHO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-827/2004-071-09-00.3

EMBARGANTE : NELSON MUNARO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DR. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO
EMBARGADO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADA : DR. ISETE APARECIDA MOREIRA

INTIMAÇÃO

Ficam intimados os reclamados, ora embargados, ESTADO DO PARANÁ e INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR, na pessoa de suas patronas, Dr.as Adriana Zilio Maximiano e Isete Aparecida Moreira, do despacho exarado pelo Ex.mo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, à fl. 637 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o efeito modificativo imprimido aos EDS, diga a parte contrária, em 5 dias.

Em 27/11/06."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-1315/1992-033-02-00.1

EMBARGANTE : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BABBINI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA ARRUDA PINTO
EMBARGADO : LUIZ BABBINI NETO
ADVOGADO : ESTEVÃO MALLET

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos pelo reclamante com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-18.834/2000-003-09-00-0

EMBARGANTE : JOÃO CALLIURI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADOS : DRS. INDALÉCIO GOMES NETO E OUTRO

DESPACHO

1 - Considerando os embargos de declaração às fls. 763/768, mediante os quais o embargante postula pela modificação do julgado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2 - A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena (Orientação Jurisprudencial nº 141).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-17/2003-018-04-00.4**PROC. Nº TST-RR-17/2003-018-04-00.4**

RECORRENTE : CLÁUDIA ARAÚJO UMERSBACH
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDA : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO : DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário adesivo (fls. 424-438), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de horas extras (fls. 441-446).

Admitido o recurso (fls. 448-449), foram apresentadas contra-razões (fls. 452-455), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O apelado é tempestivo (cfr. fls. 439 e 441) e tem representação regular (fl. 10), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

No tocante ao adicional de horas extras de 50%, o Regional deslinhou a controvérsia em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, que consagra o entendimento pacífico desta Corte Superior, o qual acolho por disciplina judiciária, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Vale ressaltar que inexistente tese na decisão recorrida que substancie o prequestionamento da controvérsia pelo prisma trazido no recurso, qual seja, a utilização, pela FUGAST-Reclamada, de adicional de 100%, que seria mais benéfico e previsto em normas coletivas, restando inviável, desta feita, a configuração de violação do art. 444 da CLT, bem como do dissenso pretoriano com o segundo aresto colacionado às fls. 443-444, por partir de premissa sobre a qual o Regional não se manifestou.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34/2003-018-02-40.7

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GALVÃO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre verbas complementares ao benefício previdenciário, intervalo intrajornada, suspensão da prescrição, horas extras, antecipação de tutela e multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios, com base nas Súmulas nos 23, 126 e 296 do TST (fls. 158-162).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 298-306) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 309-336), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 163) e tenha representação regular (fl. 53), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 138).

Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, e em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-56/2003-003-12-00.9

RECORRENTE : HERNUNIO BATISTA MANGANELLI
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 720-731), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa e postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (fls. 733-745).

Admitido o recurso (fls. 747-749), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 750-762), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 732 e 733) e a representação regular (fl. 31), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 691).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Em homenagem ao princípio da celeridade processual e considerando que, no mérito, o apelo obreiro logrará êxito, deixa-se de pronunciar a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

4) QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PDI)

O Regional assentou que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pelo Reclamado, mediante acordo coletivo, correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual, sendo inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST (fls. 722-728).

Sustenta, em síntese, o Reclamante que a adesão ao PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 9º, 477, §§ 1º e 2º, 1.025 e 1.030 do CC, 5º, II e XXXV, e 114 da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (cfr. TST-IUJ-1.115/2002.000.12.00.6).

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/2001, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumpra lembrar ainda a diretriz traçada na Súmula nº 330 do TST, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, tendo em vista o art. 249, § 2º, do CPC, deixo de pronunciar-me acerca da preliminar de nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa e, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-200/2004-035-03-40.6

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : CARLOS JAIME FURIATI FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Telemar-Reclamada, por irregularidade de representação processual (fls. 231-232).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 232), regular a representação (fls. 13 e 14) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Consoante assentado no despacho denegatório, a **cópia** da procuração que outorgaria poderes ao Dr. Rogério Machado Coutinho (fls. 52-53), que substabeleceu poderes ao Dr. Francisco de Assis Belgo (fl. 54), que, por sua vez, os substabeleceu ao Dr. Décio Freire (fl. 125), subscritor do recurso de revista, não foi devidamente autenticada.

A **cópia** da referida procuração, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual do recurso de revista, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 desta Corte. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumpra notar que não socorre a Reclamada a alegação de que a regularidade de representação decorreria do **substabelecimento** de fl. 125, "passado" ao Dr. Décio Freire pelo Dr. Sérgio do Carmo de Oliveira, supostamente investido de mandato tácito, conforme sustenta a Agravante, pois, no caso dos autos, a existência de mandato exposto afasta a possibilidade de reconhecimento da figura do mandato tácito. Além disso, revelar-se-ia, de todo modo, inválido o substabelecimento, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 do TST, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula nº 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

De outro lado, conforme assentado pelo despacho-agravado, **não consta dos autos o instrumento de mandato** conferido à Dra. Helena Collares, que também assinou o recurso de revista.

Quanto à alegada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 108** da SBDI-1, convertida na Súmula nº 395, III, ambas desta Corte, verifica-se que seu entendimento não se aplica à hipótese tratada pelo despacho-agravado, qual seja, a de falta de autenticação da procuração que substabeleceu poderes.

Por fim, não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 5º, LV, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º**, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, devido à irregularidade de representação, em face do óbice das Súmulas nos 164, 333 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-285/2005-007-23-40.5

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANEAP
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA
AGRAVADO	: CELSO LUIS DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO
AGRAVADA	: COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO URBANA DE CUIABÁ LTDA. - COOTRAPUC

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada-SANECAP, com base no art. 896, "c", da CLT e por não vislumbrar violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados (fls. 177-178).

Inconformada, a Reclamada-SANECAP interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 185-190), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 179), tem representação regular (fls. 53) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Note-se, ainda, que, **não** tendo o TRT reconhecido o vínculo de emprego com a Reclamada, é descabido cogitar de afronta aos arts. 37, II, da CF e 442, § 2º, da CLT.

4) MULTA DO ART. 538, § ÚNICO, DO CPC

O dispositivo constitucional esgrimido como malferido, qual seja, o art. 5º, LV, não poderia dar azo ao recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX.

I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).

Não bastasse tanto, a Corte "a quo", ao apontar para a ausência de qualquer dos vícios alinhados pelo art. 535 do CPC, rejeitando os declaratórios da Reclamada, imprimiu interpretação razoável do contido no art. 538, parágrafo único, do CPC, atraidno sobre a revista o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º**, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbices das Súmulas nos 221, II, e 331, IV, do TST. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-320/2005-005-05-40.1

AGRAVANTE	: EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADA	: FLÁVIA MINELI PIMENTA
ADVOGADA	: DRA. MARIA GUALBERTO DANTAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Desembargador no exercício da Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula no 126 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 92-94).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 100-102) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 103-104), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 96), não alcança admissibilidade, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o **instrumento de mandato** constante de fl. 33, datado de 16/05/05, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicia", dentre outros advogados, ao Dr. José Ubirajara Peluso, bem como poderes para substabelecer.

Por sua vez, o **substabelecimento** de fl. 35, datado de 13/05/05, subscrito pelo outorgado Dr. José Ubirajara Peluso, confere poderes, dentre outros advogados, ao Dr. Walton Dória Pessoa, único subscritor do presente agravo de instrumento.

Nesse sentido, verifica-se que o **substabelecimento é anterior à procuração**, de modo que descumpra o disposto na jurisprudência pacificada pelo item IV da Súmula nº 395 do TST, segundo o qual se configura irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 395, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-333/2006-073-03-40.0

AGRAVANTE	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO	: ROVILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre horas extras decorrentes da supressão de intervalo intrajornada autorizado em norma coletiva, com base no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 69-70).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 70), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

A ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Como cediço, tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

No acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, ficou consignado que a **prova testemunhal** demonstrou que o Autor não gozava do intervalo intrajornada, porquanto permanecia no local de trabalho durante o horário de refeição, tendo em vista que não podia se ausentar do serviço. Foi assentado que, embora a Constituição Federal confira legitimidade aos acordos e convenções coletivas, reconhecendo a possibilidade de flexibilização de alguns direitos trabalhistas, devem ser observadas as garantias mínimas asseguradas ao trabalhador, mormente quando se tratar de norma relativa à saúde e medicina do trabalho, como "in casu". Por esses motivos, foi deferido o pagamento de uma hora extra diária decorrente da supressão do intervalo intrajornada.

A Reclamada alega que a decisão recorrida desconiderou as **peculiaridades** atinentes à atividade de vigilância e negou vigência aos dispositivos constitucionais que atribuem validade às normas coletivas e reconhecem a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho mediante negociação entre as categorias profissionais e econômicas. Sustenta que não poderia ser aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST e que foi violado o art. 7º, XXVI, da CF.

As alegações da Recorrente encontram óbice na **Súmula nº 333 do TST**, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

Relativamente à insurgência contra a **aplicação retroativa da OJ 342 da SBDI-1 do TST**, convém esclarecer que súmulas e orientações jurisprudenciais não são leis, mas apenas cristalizações de jurisprudência anterior já pacificada, possibilitando a dinamização dos julgamentos sobre matérias reiteradamente decididas. Portanto, a elas não se aplica o princípio da irretroatividade da lei, pois constituem mera consolidação de jurisprudência anteriormente firmada. Nesse sentido são os seguintes precedentes específicos desta Corte: TST-E-

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 260, 264 e 277) e tem representação regular (fls. 46 e 62), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 229) e depósito recursal efetuado (fls. 228 e 288).

A Corte de origem entendeu que o Obreiro fazia jus à **estabilidade provisória** do dirigente sindical, tendo em vista que na Diretoria do Sindicato foram eleitos quatorze membros efetivos e dez membros suplentes, dentre os quais figurava o nome do Reclamante, como suplente, em quinto lugar.

As Reclamadas se insurgem contra a referida decisão, sustentando que o **Reclamante não é estável**. Fundamentam a revista em violação dos arts. 522 da CLT e 5º, II, da CF e em contrariedade à Súmula n° 369, II, do TST.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula n° 369, II, desta Corte Superior**, no sentido de que o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 369, II, do TST, para, reformando o acórdão regional, afastar o reconhecimento da estabilidade do Reclamante e julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista. Custas processuais em reversão, pelo Autor, das quais o isento de pagar, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator**PROC. Nº TST-AIRR-444/2004-029-02-40.2**

AGRAVANTE : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADA : FRANCINE DE ALMEIDA PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ SANTO MAURO

DESPACHO

RELATÓRIA Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base na Súmula n° 383 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 183-184).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 190-193) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 194-197), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 187), tem representação regular (fls. 33 e 159) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Nos termos da **Súmula n° 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

O Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, porquanto a advogada que o subscreveu não tinha mandato nos autos. Nessa linha, a decisão da instância revisada encontra-se em consonância com a **Súmula n° 164 do TST**, no que toca à irregularidade de representação e com a Súmula n° 383, II, desta Corte, no concernente à inadmissibilidade de assinatura de prazo em sede recursal para regularização da representação, uma vez que a decisão regional assentou o não-conhecimento do recurso.

Cumpré lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator**PROC. Nº TST-AIRR-448/2002-302-02-40.4**

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARIA PIOLINE
AGRAVADO : JOSÉ LÚCIO GALOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., com base na Súmula n° 331, IV, do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 25-26).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 203-204) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 199-202), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 27), tem representação regular (fls. 21-23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula n° 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou contrariedade sumular, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpré lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula n° 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator**PROC. Nº TST-AIRR-501/2000-382-02-40.3**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADA : MARIA REGINA MAZZO
ADVOGADA : DRA. ROZANGELA MARIA ROSSI OLIVEIRA

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base nas Súmulas n°s 221, I, e 362 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 50-51).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 55-56) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 57-59) tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 62-63).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 52), a representação regular, por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial n° 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

3) DEPÓSITO FGTS - SERVIDOR PÚBLICO - CABIMENTO

O apelo não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-48.899/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber Cândota da Rosa, 6ª Turma, "in" DJ de 16/06/06; TST-ER-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO AOS DEPÓSITOS DO**FGTS**

A decisão recorrida está em sintonia com o disposto na Súmula n° 362 do TST, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Afastada, portanto, a violação constitucional apontada.

Cumpré lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 333 e 362 do TST. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator**PROC. Nº TST-AIRR-535/2003-121-05-40.8**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEWTON CUNHA DE SENA
AGRAVADA : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula n° 126 do TST e porque não configuradas as hipóteses previstas no art. 896 da CLT (fls. 143-144).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-22).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 157-160) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 150-155), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 1 e 147) e tenha representação regular (fls. 73-74), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 119).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial n° 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória n° 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpré lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, e em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator**PROC. Nº TST-AIRR-583/2003-009-02-40.0**

AGRAVANTE : LOURIVAL JUSTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDINEI FRANCISCO ALVES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MATTOS MENDES

DESPACHO

1) RELATÓRIA Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nas Súmulas nos 126 e 102, I, do TST (fls. 127-129).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).



Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 132-136) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 138-152), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 130) e tenha representação regular (fls. 19 e 37), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**, sendo certo que o Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-aiRR-636/2003-402-04-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO : PETERSON DONADA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADA : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT
AGRAVADA : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CEF-Reclamada, que versava sobre prescrição, eficácia e validade da terceirização e horas extras, com base, dentre outros fundamentos, na Súmula no 296 do TST (fls. 238-242).

Inconformada, a **CEF-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 272-277) e contra-razões ao recurso de revista pelo Reclamante (fls. 280-292), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 243) e tenha representação regular (fls. 6 e 7), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 226).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, e em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679/2004-231-04-40.6

AGRAVANTE : NAIR DOS SANTOS VARGAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
ADVOGADO : DR. DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORRÊA DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, por óbice da Súmula no 296 do TST e por não restarem atendidos os pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896, "c", da CLT (fls. 83-86).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 92-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias das certidões de publicação dos acórdãos prolatados em sede de recurso ordinário e embargos de declaração, bem como do despacho denegatório, além da petição do recurso de revista, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756/2003-069-01-40.0

AGRAVANTES : TNL CONTAX S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADA : VALÉRIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA BERNABÉ
ADVOGADO : DR. REINALDO CORRÊA MATTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, eficácia das normas coletivas de trabalho, diferenças salariais, inaplicabilidade das convenções coletivas e multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios, com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 141-142).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 146-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada mostra-se ilegível (fl. 42v.), e um dado ilegível equivale à sua inexistência.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-797/2005-109-03-00.7

EMBARGANTE : CLÁUDIA FRANCISCO PRADO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra o despacho deste Relator que denegou seguimento à seu recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 102, I e II, e 126 do TST (fls. 812-813), a Reclamante opõe os presentes embargos de declaração, apontando a existência de omissão do julgado quanto à aplicação da Súmula nº 102, I e II, do TST e ao enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, prequestionando ainda o art. 5º, XXXV, da CF (fls. 820-823).

ADMISSIBILIDADE A Súmula nº 421, II, do TST pacífico o entendimento, firmado na esteira da jurisprudência do STF, no sentido de que somente são aplicáveis os princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual para receber como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática na hipótese de o embargante postular efeito modificativo.

No caso, como o Embargante se limitou a indicar a omissão no julgado, o **despacho monocrático**, de conteúdo decisório, definitivo e conclusivo da lide, proferido com amparo no art. 557 do CPC, comporta ser esclarecido pela via dos embargos de declaração, em despacho aclaratório, também monocrático, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST.

Assim, os embargos de declaração são **tempestivos** (cf. fls. 814, 815 e 820) e a representação regular (fl. 267), merecendo conhecimento.

FUNDAMENTAÇÃO despacho embargado assentou claramente que, tendo o Regional mantido o indeferimento de horas extras com base na premissa fática de que a Reclamante se enquadrava no art. 224, § 2º, da CLT, não seria possível concluir em sentido oposto, pois a desconfiguração do cargo de confiança atribuiria de reexame do conjunto probatório quanto às reais atribuições da empregada, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 102, I e II, do TST.

Assim, não prospera a alegação de omissão nem quanto à aplicação da **Súmula nº 102, I e II, do TST** nem quanto ao enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT.

Nesse compasso, a decisão embargada **não padece** de nenhum dos vícios autorizadores da oposição dos embargos declaratórios (CLT, art. 535), sendo certo que a via declaratória não se presta a corrigir eventual erro de julgamento.

CONCLUSÃO Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios, à minguada de seu enquadramento nos permissivos do art. 535 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-833/2004-026-12-85.2

RECORRENTE : MARION ELIZABETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 559-573), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a transação pela adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) do BESC (fls. 575-598).

Admitido o apelo (fls. 600-602), recebeu razões de contrariedade (fls. 603-617), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 574 e 575) e a representação regular (fl. 31), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 476).

O Regional assentou que a adesão ao **Plano de Demissão Incentivada (PDI)** instituído pelo BESC, respaldado em acordo coletivo, correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual. Assim, a Reclamante já recebeu tudo que lhe era devido, além do pagamento de uma indenização no valor de R\$ 177.141,38 (fls. 563-569).

A Reclamante alega que a adesão ao **PDI** não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 477, §§ 1º e 2º, 611 e 612 da CLT e 5º, XXXV, e 8º, VI, da CF, em contrariedade à Súmula no 330 e à Orientação Jurisprudencial no 270 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial (fls. 579-581 e 584-589).

O recurso tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial.

No mérito, o **apelo logra provimento**. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese da Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumpra lembrar ainda a diretriz traçada na **Súmula nº 330 do TST**, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-852/2005-062-03-40.4

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : DR. JURACI FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO : ADÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ALVES PENIDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nos 126, 221, 296 e 333 e nas Orientações Jurisprudenciais nos 115 e 138 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT, bem como por não vislumbrar negativa de prestação jurisdicional (fls. 58-60).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 66).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista não veio compor o apelo.

A referida peça é de **translado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-865/2005-036-03-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA GARCIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE
AGRAVADA : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 331, IV do TST (fl. 10).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 60).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 12) e tenha representação regular (fls. 14-18), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia do recurso de revista denegado não veio compor o apelo.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-872/2002-048-02-00.7

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUAATEMI LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL MUAKAD NETTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 365-367), a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 369-384).

Admitido o recurso (fls. 387-388), foram apresentadas razões de contrariedade apenas pelo Reclamante (fls. 390-396), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 368 e 369) e tem representação regular (fl. 188), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 100) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 385).

O Regional assentou que a **São Paulo Transporte S.A.** era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, em face da culpa "in vigilando", nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, embora não fosse tomadora direta dos serviços do Reclamante, mas gerenciadora do transporte coletivo de ônibus na esfera municipal.

Sustenta a Reclamada que sua **função** legalmente estabelecida é a de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus da cidade de São Paulo(SP), obrigando-se apenas quanto ao sistema de transporte em si, e não aos contratos de trabalho firmados entre terceiros. A revista lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II e LV, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

O aresto colacionado às fls. 377-380, oriundo da SBDI-1 desta Corte, permite o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronuncia de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não é a tomadora dos serviços.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser incabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. quando esta apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, hipótese dos autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 30/09/05; TST-AIRR-30.612/2002-902-02-40.7, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 02/09/05; TST-AIRR-377/2002-003-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 07/10/05; TST-RR-2.730/2001-044-02-00.8, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 07/10/05; TST-AIRR-10.047/2002-902-02-40.1, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, "in" DJ de 07/10/05; TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5 Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-916/2003-020-01-40.4

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ADMILSON SÉRGIO RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação processual, com base nas Orientações Jurisprudenciais nos 149 e 200 da SBDI-1 do TST e no art. 830 da CLT (fl. 117).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas somente **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 122-124), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 118), regular a representação (fls. 16-17 e 18) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Consoante assentado no despacho denegatório, a **cópia** da procuração que outorgaria poderes à Dra. Angela Martins Lima (fls. 25-26), que substabeleceu poderes ao Dr. Renato Pereira de Carvalho (fl. 23), único subscritor do recurso de revista, não foi devidamente autenticada.

A **cópia** da referida procuração, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual do recurso de revista, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 desta Corte. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Quanto à alegada inconstitucionalidade da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1**, convertida na Súmula nº 383, ambas do TST, por afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF, verifica-se que a invocada inconstitucionalidade não tem respaldo legal, na medida em que súmula não é lei ou ato normativo do poder público. Com efeito, as súmulas de jurisprudência não possuem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria, ou seja, falta à súmula o que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, isto é, o fato de demandar cumprimento de maneira objetiva e obrigatória, não podendo, por isso mesmo, resultar tachada de inconstitucional, conforme espelham os seguintes julgados: TST-AIRR-119/2003-011-10-40.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 24/11/06; TST-AIRR-378/2004-020-10-40.0, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 01/12/06; TST-AIRR-1.248/2003-521-01-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 24/11/06; TST-AIRR-806.108/2001.1, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 14/02/03; TST-AIRR-1.235/2005-001-10-40.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 01/12/06; TST-AIRR-1.091/2005-001-10-40.0, Rel. Juiz Convocado José Ronald C. Soares, 6ª Turma, "in" DJ de 06/10/06. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula nº 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Ademais, não resta contrariada a **Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1 do TST**, pois a Reclamada é sociedade de economia mista, concessionária de serviço público de energia elétrica, e, portanto, na forma do art. 173, § 1º, II, da CF, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação do recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 164, 333 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ED-RR-956/2004-017-03-00.9

EMBARGANTE : NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
 EMBARGADO : HOSPITAL MATER DEI S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamado, quanto à estabilidade provisória, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte (fls. 281-283).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedeu que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.054/2004-011-12-00.2

RECORRENTE : ABELARDO CAMILO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 468-475), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (fls. 477-490).

Admitido o recurso (fls. 491-492), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 494-506), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 476 e 477) e a representação regular (fl. 20), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 438).

O Regional assentou que a adesão ao **Plano de Demissão Incentivada** (PDI) instituído pelo Reclamado, mediante acordo coletivo, correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual, sendo inaplicáveis a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas do TST (fls. 473-474).

Sustenta, em síntese, o Reclamante que a adesão ao PDI **não importa** em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo A revista lastreia-se em violação dos arts. 477, § 2º, e 468 da CLT e 5º, II e XXXV, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e à Súmula nº 330, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (cfr. TST-IUJ-1.115/2002.000.12.00.6).

No mérito, o **apelo logra provimento**. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumpra lembrar ainda a diretriz traçada na **Súmula nº 330 do TST**, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.233/2002-071-01-40.6

AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST (fls. 214-216).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 221-223), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 216v.), regular a representação (fls. 14, 29 e 30) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Em verdade, consoante assentado no despacho denegatório, **não constava dos autos o instrumento de mandato** conferido ao Dr. Giancarlo Borba, subscriptor do recurso de revista, quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante.

Com efeito, o entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula nº 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.239/2005-025-02-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO RECCO
 RECORRIDO : JOSÉ SILVA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Obreiro (fls. 65-69), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 71-77).

Admitido o recurso (fl. 80-81), foram apresentadas contrarrazões (fls. 83-86), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOOO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 70 e 71) e tem representação regular (fls. 21-22), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 79) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 78).

Segundo o Regional, a **prescrição** do direito às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários começou a fluir da data dos depósitos na conta vinculada do Reclamante.

O recurso de revista sustenta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho** e da publicação da Lei Complementar nº 110/01. O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir da vigência dessa lei, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, como a ação foi ajuizada apenas em **17/05/05** e inexistia menção à data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Destarte, resta prejudicada a análise do tema referente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para declarar prescrito o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença de origem. Destarte, resta prejudicada a análise do tema referente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.240/2003-029-15-00.2

EMBARGANTE : JOAQUIM FÉLIX SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 EMBARGADOS : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que, com fundamento nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista dos Reclamados quanto aos intervalos intrajornais e à devolução das contribuições confederativas, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 333 do TST, e deu provimento ao recurso quanto à prescrição aplicável ao direito de ação do rurícola, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura desta reclamatória trabalhista (fls. 471-474).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão, e não modificação do julgado".

Sucedeu que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, motivo pelo qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 422 do TST (fls. 203-207).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 211-216), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 208), regular a representação (fls. 7 e 81) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de **embargos declaratórios** foi publicado em 05/05/06 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 177. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 08/05/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 15/05/06 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 16/05/06 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-RR-1.491/2004-060-15-00.0

EMBARGANTE : JOSÉ EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO
EMBARGADA : FASA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a **decisão monocrática** que deu provimento ao seu recurso de revista quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, para afastar a prescrição declarada (fls. 143-145), o Reclamante opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de erro material quanto à determinação de restabelecimento da sentença (fls. 149-150).

2) **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 146, 147 e 149) e têm representação regular (reclamante atuando em causa própria), razão pela qual deles **CONHEÇO**.

3) CONCLUSÃO

Merecem acolhida os presentes declaratórios.

O Embargante alega que houve **erro material** no despacho embargado, uma vez que, na parte dispositiva, constou a determinação de reforma do acórdão regional para afastar a prescrição declarada e restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido da presente reclamatória. Alega, contudo, que a sentença de origem também reconheceu a prescrição da pretensão do Autor, razão pela qual o seu restabelecimento implicaria o reconhecimento da prescrição afastada, o que não condiz com o teor da decisão prolatada.

"In casu", não por **omissão ou contradição**, no sentido técnico do art. 535 do CPC, mas por equívoco na confecção do dispositivo da decisão embargada, constou, da parte dispositiva, o trecho "Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada, com conseqüente restabelecimento da sentença que julgou procedente o pedido da presente reclamatória. Custas em reversão".

Destarte, na exegese do **art. 897-A, parágrafo único, da CLT**, passo à retificação do erro material.

No **dispositivo** da decisão embargada, portanto, deve constar o que segue entre aspas:

"3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Custas em reversão."

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para corrigir erro material no dispositivo da decisão embargada, fazendo constar, desta feita, o afastamento da prescrição e a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como a reversão das custas pagas pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.655/1991-811-04-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADOS : CLAYTON MARTINS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ofensa à coisa julgada, porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT (fls. 333-336).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 342-351), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 337) e tenha representação regular (fl. 13), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 311).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, e em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.904/2004-021-05-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO : GILDÁSIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RÚBIA MARA PILOTTO BARCO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 5º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 555).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 100-104) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 105-112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 95) e tenha representação regular (fls. 47-49), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 83).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo

legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, e em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.101/2005-028-12-00.8

RECORRENTE : LORETI TORRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º **Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 669-680), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (PDI) (fls. 686-718).

Admitido o recurso (fls. 720-722), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 723-748), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 681 e 686) e tem representação regular (fl. 55), estando a Reclamante isenta do pagamento de custas processuais.

O Regional assentou que a adesão ao **Plano de Demissão Incentivada (PDI)** instituído pelo Reclamado foi ampla e publicamente discutida com os empregados, razão pela qual não se pode considerar a alegada coação na adesão ao PDI. Asseverou que adesão a tal correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual.

A Reclamante alega que a adesão ao PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 82, 86, 87, 129, 130 e 145 do CC, 468 e 477, § 2º, da CLT, 5º, XXXV, 7º, I, e 8º, III e VI, da CF, em contrariedade à Súmula no 330 e à Orientação Jurisprudencial no 270 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (cfr. TST-IUJ-1.115/2002.000.12.00.6).

No mérito, o **apelo logra provimento**. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.7, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumprir lembrar ainda a direttriz traçada na **Súmula nº 330 do TST**, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.166/2002-046-15-00.6

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO BERTO
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
RECORRIDO : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada e negou provimento ao seu apelo (fls. 341-344), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à validade da cláusula de termo aditivo que prorrogou, por prazo indeterminado, a vigência do acordo coletivo que estabelecia a carga horária de 44 horas semanais no trabalho realizado em regime de turnos ininterruptos de revezamento e da condenação ao pagamento das horas extras excedentes da sexta diária (fls. 346-353).

Admitido o recurso (fls. 355-356), foram apresentadas contra-razões (fls. 358-381), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 345 e 346) e tem representação regular (fl. 8), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional concluiu pela **validade** da cláusula de termo aditivo prorrogando a vigência do acordo coletivo celebrado em 1989 para prazo indeterminado, afastando a jornada reduzida de 6 horas diárias para o turno ininterrupto de revezamento.

O Reclamante sustenta a **nullidade** da prorrogação, por prazo indeterminado, do acordo coletivo, pelo qual se estipulou o regime de revezamento, com jornada de trabalho de 44 horas semanais. A revista lastreia-se em violação dos arts. 9º, 613, II, e 614, § 3º, da CLT, e 7º, XIV, da CF.

Trata-se de hipótese de celebração de **acordo coletivo de trabalho** estabelecendo a forma de pagamento dos trabalhadores que laboravam em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada semanal de 44 horas. O mencionado acordo consignava que os empregados teriam direito, por essa extensão dos turnos, a um abono mensal de 15% do salário.

Posteriormente, o mencionado acordo coletivo foi **prorrogado por prazo indeterminado**, mediante termo aditivo, sendo certo que o art. 614, § 3º, da CLT dispõe expressamente:

"Art. 614 - (...)

§ 3º

Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos".

Impende ressaltar que o referido preceito foi plenamente **recepção** pela Constituição Federal de 1988, que, no capítulo atinente aos Direitos Sociais, traçou diretrizes genéricas sobre Direito Coletivo do Trabalho (arts. 7º, XIII, XIV e XXVI, e 8º, VI), não retirando da legislação infraconstitucional, no caso a CLT, a competência para dispor sobre a forma de elaboração dos instrumentos coletivos.

Verifica-se, pois, que as **convenções e acordos coletivos** devem obrigatoriamente conter o prazo de sua vigência e que tal prazo não pode ser superior a dois anos. Após esse prazo, as normas contidas em tais avenças deixam de ter eficácia. Depreende-se, pois, que, por óbvio, também é vedada a prorrogação por período superior a dois anos, caso contrário, a disposição do art. 614, § 3º, da CLT se faria letra morta.

A **prorrogação** do acordo coletivo somente se mostra válida quando estipulado o seu prazo de vigência por até dois anos a contar da data de expiração do acordo primitivo. Assim, sendo inválida tão somente a estipulação de prazo de vigência superior ao período de dois anos, o termo aditivo deve ser considerado válido até o limite temporal admitido no art. 614, § 3º, da CLT, perdendo a vigência a partir de então.

Patente, pois, a **discrepância** existente entre a expressa determinação de prazo de vigência constante do termo aditivo e as disposições do art. 614, § 3º, da CLT, razão pela qual o apelo logra admissibilidade por violação literal do referido dispositivo legal.

Este é o entendimento pacífico e reiterado do **TST**, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1, que encerra entendimento no sentido de que, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e convenções coletivas, sendo inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado.

No mérito, a **revista há de ser provida**, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 322 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas após transcorrido o prazo de dois anos contados a partir da data de expiração do acordo coletivo originário, até a celebração do acordo coletivo de 1997, e seus reflexos, consoante se apurar em liquidação de sentença, observada a prescrição reconhecida pela sentença, e autorizada a compensação de parcelas pagas com a mesma destinação.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.504/2003-261-02-40.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA
 AGRAVADO : FERDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, com base no Precedente Normativo nº 119 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 84-85).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10 e 12-20).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 89-110) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2, 12 e 86), tem representação regular (fls. 32, 11 e 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A decisão recorrida está em **consonância** com o assentado na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST, segundo a qual as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas. Nesse mesmo sentido é o Precedente Normativo nº 119 do TST, segundo o qual os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que inobservem tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se que esta Corte, em precedentes anteriores, manteve esse entendimento, conforme destacamos: TST-A-AIRR-938/2001-043-15-40.0, Rel. Min. **IVES GANDRA MARTINS FILHO**, 4ª Turma, "in" DJ de 20/08/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa); TST-A-AIRR-50.208/2002-900-02-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04 (agravo desprovido, com aplicação de multa).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.584/1996-034-02-40.0

AGRAVANTE : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, versando sobre cerceamento de defesa e erro na análise das matérias e valores impugnados, porque não configurada ofensa literal e direta a dispositivo constitucional, consoante preceitua o art. 896, § 2º, da CLT (fls. 286-288).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 291-293), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 289), tem representação regular (fls. 27 e 285) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional assentou que a sentença exequenda foi integrada pela decisão proferida nos embargos declaratórios, cujo comando estabelece que foi deferido "o pagamento de dezesseis horas extras semanais (total excedente das 44 horas semanais) e não como constou da sentença embargada" (fl. 276) (grifo original). Consignou que o acórdão proferido em sede de recurso ordinário não modificou a sentença de origem, no particular, não havendo, pois, nenhuma irregularidade nos cálculos homologados.

Com efeito, pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a existência de **cerceamento de defesa e erro na análise das matérias e valores impugnados**, questões que, além de fáticas, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, LV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem:

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO**. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Pertinente, pois, também, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.728/1990-034-02-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 AGRAVADO : ORLINDO CURSINO
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CRISTINA CYPRIANO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, que versava sobre a sua responsabilidade exclusiva pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, porque não configurada ofensa literal e direta a dispositivo constitucional, consoante preceitua o art. 896, § 2º, da CLT (fls. 264-267).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 270-271) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 272-273), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da **representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, subscritor do substabelecimento de fl. 263, que visava a dar poderes à Dra. Tatiana B. Panno Lombardi, única subscritora do recurso.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso ex-



traordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.121/2004-022-12-00.7

RECORRENTE : SANDRA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 729-737), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (PDI) (fls. 739-772).

Admitido o recurso (fls. 773-775), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 776-804), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 738 e 739) e tem representação regular (fl. 65), sendo a Reclamante isenta do recolhimento das custas processuais (fl. 627).

O Regional assentou que a adesão ao **Plano de Demissão Incentivada (PDI)** instituído pelo Reclamado, respaldado em acordo coletivo, correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual (fls. 729-737).

A Reclamante alega que a adesão ao PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 82, 86, 87, 129, 130 e 145 do CC, 477, § 2º, da CLT e 5º, XXXV, da CF, em contrariedade à Súmula nº 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (cfr. TST-IUJ-1.115/2002.000.12.00.6).

No mérito, o **apelo logra provimento**. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumpra lembrar ainda a diretriz traçada na **Súmula nº 330 do TST**, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.200/2003-003-12-00.9

RECORRENTE : LUIZ CARLOS FELÍCIO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO : DR. ANDERSON SCOTTI
RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHOS E SERVIÇOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOTESC

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que não conheceu da remessa oficial, deu provimento ao recurso ordinário do Município-Reclamado e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 213-218), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária do Município-Reclamado (fls. 220-224).

Admitido o recurso (fls. 225-227), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 232-233). 2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 219 e 220) e a representação regular (fls. 9 e 208), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

O Regional concluiu que o **Município-Reclamado** não poderia ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela cooperativa contratada para prestação de serviços, uma vez que a Súmula nº 331, IV, do TST permite apenas essa responsabilidade quando se tratar de atividade-meio (vigilância, trabalho temporário, asseio e conservação), fato que não se verifica na hipótese, pois o Reclamante exercia a função de motorista e a empresa intermediadora não era prestadora de serviço.

Sustenta o Reclamante que foi contratado para prestar serviços e que, na vigência do contrato, trabalhou exclusivamente para o Município-Reclamado, ao qual deve ser estendida a **responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas**, uma vez que era o tomador de serviço. A revista lastreia-se em violação dos arts. 159 e 1.518 do CC revogado, em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 331, IV**, desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

No mérito, o provimento da revista se impõe, com lastro na referida súmula, para restabelecer a responsabilidade subsidiária do Município tomador dos serviços do Reclamante pelas obrigações trabalhistas resultantes do contrato de prestação de serviços, valendo ressaltar que o Município epígrafado compõe a relação processual desde o seu início.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.858/2004-026-12-00.2

RECORRENTE : MIGUEL ÂNGELO BREDIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 436-446) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 478-480), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a Plano de Demissão Incentivada (PDI) (fls. 448-471).

Admitido o recurso (fls. 483-485), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 486-499), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 447 e 448) e tem representação regular (fl. 25), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 406).

O Regional assentou que a adesão ao **Plano de Demissão Incentivada (PDI)** instituído pelo Reclamado, respaldado em acordo coletivo, correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual.

O Reclamante alega que a **adesão ao PDI não importou** em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 468 e 477, § 2º, da CLT e 5º, II e XXXV, da CF, em contrariedade à Súmula no 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST, bem como em divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida, por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial.

No mérito, o **apelo logra provimento**. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumpra lembrar ainda a diretriz traçada na **Súmula nº 330 do TST**, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-6.818/2004-014-12-00.5

RECORRENTE : EMERENCIANA SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 205-210), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a Plano de Demissão Incentivada (PDI) (fls. 212-235).

Admitido o recurso (fls. 237-239), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 240-255), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 211 e 212) e tem representação regular (fl. 24), tendo a Reclamante sido dispensada do recolhimento das custas (fl. 153).

O Regional assentou que a adesão ao **Plano de Demissão Incentivada (PDI)** instituído pelo Reclamado, respaldado em acordo coletivo, correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual.

A Reclamante alega que a adesão ao PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 468 e 477, § 2º, da CLT e 5º, II e XXXV, da CF, em contrariedade à Súmula no 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST, bem como em divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida, por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial.

No mérito, o **apelo logra provimento**. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumpra lembrar ainda a diretriz traçada na **Súmula nº 330 do TST**, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-8.384/2004-026-12-00.8

RECORRENTE : FERNANDO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAD

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 434-448), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a transação pela adesão ao PDI do BESC (fls. 490-473).

Admitido o apelo (fls. 474-476), recebeu razões de contrariedade (fls. 477-490), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 449 e 450) e a representação regular (fl. 20), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 410).

O Regional assentou que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pelo BESC, respaldado em acordo coletivo, correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual. Assim, a Reclamante já recebeu tudo que lhe era devido, além do pagamento de uma indenização no valor de R\$ 301.119,23 (fls. 436-443).

O Reclamante alega que a adesão ao PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 477, §§ 1º e 2º, 611 e 612 da CLT e 5º, XXXV, e 8º, VI, da CF, em contrariedade à Súmula no 330 e à Orientação Jurisprudencial no 270 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial (fls. 454-456 e 459-464).

O recurso tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumpra lembrar ainda a direttriz traçada na Súmula nº 330 do TST, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST--/TRT - a REGIÃO
PROC. Nº TST-AIRR-42/2004-010-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALIEL CALHAU DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-8) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Juíza CONVOCADA maria de assis Calsing
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-70/2005-059-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO : RAMON HORÁCIO VIANA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 55-60).

O Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo, uma vez que o despacho denegatório (fls. 48) foi publicado em 27/10/05 (5ª feira - fls. 49), iniciando-se o prazo recursal em 31/10/05 (2ª feira) e findando-se em 07/10/05 (2ª feira). Ora, tendo sido interposto o Apelo somente em 08/10/05 (3ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, resta desatendido o disposto no artigo 897, caput da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 897, caput da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Juíza CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-96/2004-341-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERTÃO BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADALBERTO NOGUEIRA ROCHA
AGRAVADO : JOSÉ MIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento, de fls. 2-6, foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 116-117.

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Juíza CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-191/2005-008-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMERSON VICENTE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA LEMOS

D E C I S Ã O O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 34).

O Apelo encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração da Agravada ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Juíza CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-210/2005-005-19-40.3 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADO-RA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LO-PES
AGRAVADO : PAULO DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DR. NELSON MONTENEGRO FIGO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-13) foi interposto pelo Município Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 63-64).

Opinou o Ministério Público do Trabalho (fls. 83-84) pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Agravo.

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração do Agravado, PAULO DO NASCIMENTO LIMA, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Juíza CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

MAC/Isro

PROC. Nº TST-AIRR-226/1999-007-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 79-80).

Opinou o Ministério Público do Trabalho (fls. 90) pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Agravo.

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido em Agravo de Petição, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Observe-se que, considerando-se a data do julgamento, o Apelo estaria extemporâneo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Juíza CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-230/2005-668-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ADVOGADO : DR. WILSON DA COSTA LOPES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 119).

Opinou o Ministério Público do Trabalho (fls.146) pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Agravo.

PROC. Nº TST-airR-741/2005-072-02-40.0 rt - 2ª região

AGRAVANTE : RONALDO TORRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 71-82).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 71**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST.**

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas OJ 285 e IN nº 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA**

PROC. Nº TST-airR-750/2005-017-02-40.0 rt - 17ª região

AGRAVANTE : CARLOS APARECIDO COSTA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHNB
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 71-79).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 71**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST.**

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas OJ 285 e IN nº 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

**juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora**

PROC. Nº TST-AIRR-852/1999-462-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE INÊS FERREIRA
AGRAVADO : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE ASSIS

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por entender que não foi colacionada divergência jurisprudencial específica, apesar de a matéria discutida nos autos ser eminentemente interpretativa (fls. 134-136).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que seu Apelo tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento (fls. 139-146) e **contra-razões** ao Recurso de Revista (fls. 147-154), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Apelo não enseja conhecimento, porquanto **irregularmente formado**, na medida em que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do Instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo, assim, aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalta-se que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Registre-se, ainda, que a **data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 125**, impossibilitando-se, assim, aferir-se a sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, "in verbis":

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST.**

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nas OJ 285 e IN nº 16/99, IX e X, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA**

PROC. Nº TST-airR-887/2004-231-04-40.5 rt - 4ª região

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DO DOMÍNIO INDUSTRIAL AUTOMOTIVO
GENERAL MOTORS

ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADA : FERNANDA NORTE MÜLLER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
AGRAVADO : HOLOS - SAÚDE E AMBIENTE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 102-108).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 102**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST.**

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas OJ 285 e IN nº 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora**

PROC. Nº TST-AIRR-1189/2004-171-06-40.7 trt - 6ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
AGRAVADO : JOAB JOSÉ FELIPE
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 238).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia integral da decisão agravada, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a **IN nº 16/99, X, do col. TST.**

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na **IN nº 16/99, X, do col. TST.**

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora**

PROC. Nº TST-AIRR-1333/2003-022-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO EUSTÁQUIO GONÇALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 60-65).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a **IN nº 16/99, X, do TST.**

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na **IN nº 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA**

PROC. Nº TST-AIRR-1341/2002-372-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CIRILA APARECIDA ROSA
ADVOGADO : DR. HAMILTON DE SIQUEIRA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADA : SANTA SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA.

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Exequente, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST (fls. 94-95).

Inconformada, a **Exequente** interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que seu Apelo tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento (fls. 98-103) e **contra-razões** ao Recurso de Revista (fls. 105-110), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Apelo não enseja conhecimento, porquanto **irregularmente formado**, na medida em que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do Instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo, assim, aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalta-se que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST.**

Mesmo que assim não fosse, a admissão do Recurso encontrar-se-ia obstaculizada pela Súmula nº 266 do TST e pelo art. 896, § 2º, da CLT, porquanto não indicada vulneração a qualquer dispositivo da Constituição Federal em sede de Recurso de Revista.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na **IN nº 16/99, IX e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA**

PROC. Nº TST-AIRR-1442/2003-018-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADO-RA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : PATRÍCIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA
AGRAVADO : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
ADVOGADA : DRA. ELOÍSA GOMES PAZINI

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Município Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 83-85).

Opinou o Ministério Público do Trabalho (fls. 100) pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Agravo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão recorrido, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.



É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA**

PROC. Nº TST-AIRR-1455/2005-010-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : MARCOS ALEXANDRE BATISTA FERREIRA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GREENVILLE II

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 32-33).

Opinou o Ministério Público do Trabalho (fls. 42-43) pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do Agravo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional e/ou a intimação do procurador, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que a intimação constante a fls. 35/36 refere-se ao despacho denegatório.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA**

PROC. Nº TST-AIRR-1971/2003-002-19-40.1 trt - 19ª região

AGRAVANTE : RICARDO JOSÉ LEONARDO FIRMINO
ADVOGADO : DR. NELSON MONTENEGRO FIGO
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-18) foi interposto pelo Reclamante, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 19-21).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 134-135, pelo conhecimento e desprovisionamento do Agravo de Instrumento.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia das razões de Recurso de Revista, o que impossibilita a sua própria análise e desatende aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora**

PROC. Nº TST-airR-2471/2002-070-02-40.1 trt - 2ª região

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO

ESTADUAL - IAMSPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
AGRAVADO : MAURÍCIO CAMILO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 45-55).

Opina o d. MPT, a fls. 103, pelo não provimento do Agravo.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se **ilegível**, conforme se verifica a fls. 45, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas OJ 285 e IN nº 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora**

PROC. Nº TST-AIRR-2657/1998-056-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO BASTOS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO
AGRAVADO : SOLANGE MELO NÓBREGA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes

AGRAVADO : BEEËRS HOUSE BAR E RESTAURANTE LTDA
D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 61-62).

Opinou o Ministério Público do Trabalho (fls. 69) pelo não conhecimento do Agravo.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA**

PROC. Nº TST-AIRR-2969/2004-026-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRA CRISTINA ALVES
AGRAVADO : PETINILSEN DALABELLO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 93-96).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Vale pontuar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Ressalte-se, ainda, que **não foram anexadas aos autos as cópias relativas ao recolhimento do depósito recursal** para a interposição do Recurso Ordinário e do Recurso de Revista, tornando o apelo deserto, restando desatendidas as disposições contidas na Súmula nº 128, item I e no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA**

PROC. Nº TST-AIRR-3333/1997-342-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
AGRAVADO : AGRIPINA COSTA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FAGUNDES MOREIRA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 44).

Opinou o Ministério Público do Trabalho (fls. 55) pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do Agravo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se, desde logo, que o carimbo a fls. 30 não se presta a demonstrar a publicação porque tornado sem efeito.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA**

PROC. Nº TST-AIRR-5198/2003-019-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
AGRAVADO : LASINHO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 167).

Opinou o Ministério Público do Trabalho (fls. 182) pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

Desde logo diga-se que o Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo, uma vez que a decisão agravada (fls. 167) foi publicada em 31/03/06 (6ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 03/04/06 (2ª feira) e findando-se em 19/04/06 (4ª feira). Ora, tendo sido interposto o Apelo somente em 30/05/06 (3ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, resta desatendido o disposto no artigo 897, caput da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Em assim sendo e como na atual sistemática processual, caso provido o Agravo, passa-se de pronto ao julgamento do recurso obstando, estando este intempestivo, não há porque prover-se o Agravo.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 897, §5º e 7º da CLT e 6º da Lei 5584/70.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA**

PROC. Nº TST-AIRR-6296/2004-026-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
AGRAVADA : ROSMARI BACHI
ADVOGADO : DRA. ALESSANDRA V. DE ALMEIDA PI-MENTA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 88-90).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para a sua formação, a saber, a cópia da procuração da primeira Agravada, ROSMARI BACHI. Ademais, todas as cópias das peças obrigatórias e essenciais não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 §§ 5º, 7º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora**

PROC. Nº TST-AIRR-238/2005-016-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : CELSO DA SILVA FRAGA
 ADVOGADA : DRA. AINDA MARIA DAL SASSO CYRILLO

de c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02/12) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 115/118), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos as cópias do v. acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/2000 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 04 de dezembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-532/2004-631-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
 AGRAVADO : GEORGE SOUZA GOMES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
 AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : DR. TADEU VENTURA AZEVEDO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (1ª reclamada) (fls. 01/20) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 167/168), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl. 142, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, por consequência, o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 04 de novembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2121/1999-032-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
 AGRAVADA : SANDRA ELAINE VEJA OFENBOECK
 ADVOGADA : DRA. ANNA KEIKO KUNIHRO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/08) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 174), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exame dos autos, nota-se a ausência de procuração outorgando poderes ao advogado que subscreve o agravo de instrumento - Dr. Antonio José Marchiori Junior, OAB/SP nº 142.783. Cumpre salientar que o substabelecimento de fls. 09, não possui valor algum, em face da ausência de procuração válida da substabelecete, Dra. Maria Christina dos Santos - OAB/SP nº 56.979.

Dessa forma, não se admite o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. O indeferimento encontra suporte no disposto na Súmula/TST nº 164 e no art. 896, § 5º, da CLT.

E nem se alegue ser o vício sanável. O art. 13 CPC, ao dispor sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 383, item II, in verbis:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/2000 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 28 de novembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2688/1990-010-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADOS : DAGMAR DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HERMAN ASSIS BAETA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/06) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 21), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado da certidão de publicação do despacho denegatório, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabem às partes velarem pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO** seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 04 de novembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-209/2004-920-20-40.9**PROC. Nº TST-AIRR-209/2004-920-20-40.9**

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : LÁZARO ALBERTO SANTOS MAIA
 ADVOGADA : DRA. LUÊNIA PRATA DOS REIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 97/98, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta a fls. 107/114 e contra-razões a fls. 116/123. Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 129/130.

Com este breve **relatório**,**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2, 101) e está subscrito por Procurador da União.

CONHEÇO.

O v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 7.11.05, segunda-feira (fl. 88), iniciando-se o prazo recursal em 8.11.05, com o término em 23.11.05, quarta-feira.

O recurso de revista somente foi interposto no dia 7.12.05, quarta-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se, assim, intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos nem alegação ou comprovação pela agravante da existência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 385 da e. SDI-1.

Realmente:

Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

Igualmente, não fez prova a agravante da data que teria sido intimado pessoalmente da decisão que julgou os declaratórios.

Considerando-se, pois, que a reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de que, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, deve-se passar, desde logo, à análise dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, conclusivo que, intempestivo este último, o agravo não merece provimento.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-357/2002-024-05-40.5

AGRAVANTE : ELSON ROQUE DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA
 AGRAVADO : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 72/73 que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/4.

Contraminuta e contra-razões a fls. 78/82 e 83/87, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com este breve **relatório**,**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 74 e 1) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9).

CONHEÇO.

O v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 20/2/2006, segunda-feira (fl. 64), iniciando-se o prazo recursal em 21/2/2006, com o término em 1º/3/2006, quarta-feira.

O recurso de revista somente foi interposto no dia 2/3/2006, quinta-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se, assim, intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos nem alegação ou comprovação pela agravante da existência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 385 da e. SDI-1.

Realmente:

Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

Considerando-se, pois, que a reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de que, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, deve-se passar, desde logo, à análise dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, conclusivo que, intempestivo este último, o agravo não merece provimento.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-440/1997-006-18-40.3**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAÍ PEREIRA
AGRAVADO : JOSIAS SILVA DE MELO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 319, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/11.

Contraminuta e contra-razões a fls. 325/328 e 331/333. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12/13), mas não deve prosseguir.

Incide, na hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 218 do TST, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra decisão do Tribunal Regional, proferida em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com a Súmula nº 218 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-481/2004-002-04-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO : AFONSO JOSÉ DA SILVA NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 107/108, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta a fls. 115/119 e contra-razões a fls. 120/153. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O recurso de revista, entretanto, não merece seguimento, porque deserto.

Com efeito, verifica-se que a r. sentença (fl. 36) fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo sido efetuado depósito no valor de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), para o recurso ordinário (fl. 62).

No acórdão de fls. 87 a condenação foi majorada para R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Quando da interposição do recurso de revista, foi depositado o valor de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), conforme fls. 104, inferior, portanto, ao valor do depósito recursal fixado pelo ATO.GP 371/04, ou seja, R\$ R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), considerando-se que a soma dos depósitos realizados até então não atingem o valor da condenação.

Efetivamente, constituía-lhe ônus depositar a totalidade do limite legal vigente na época, considerando que, para alcançar o valor da condenação, seria necessário o recolhimento de quantia muito superior a esse limite.

A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 139, estabelece:

"Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16/4/99; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; ERR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Inequívoca a deserção da revista, inviável seu processamento.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-615/2005-091-03-40.9

AGRAVANTE : GLOBAL VALUE SOLUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO : HÉLIO DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 489/491, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta a fls. 495/499 e contra-razões a fls. 500/511. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 382), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 473), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746/2003-066-01-40.5

AGRAVANTE : LAERTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 74/75, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 79/86 e 90/97, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-852/2003-006-01-40.5

AGRAVANTE : MAURO PATROCÍNIO GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 63/64, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões a fls. 69/75 e 80/87, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13 e 14), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-889/2004-021-04-40.0

AGRAVANTE : CRISTIANO ANDÉRSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON RODRIGUES ALVES
AGRAVADO : VEPPA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
AGRAVADO : ORGANIZAÇÕES PERES R. AMARAL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 70/71, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 79 verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-973/2005-079-02-40.3

AGRAVANTE : ELIAS NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 66/67, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 70/75 e 76/82, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 61), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-119256/2003-900-01-00.5

RECORRENTE : SÉRGIO MUNIZ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 270/274, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a r. sentença, que negou seu pedido de reintegração ao emprego, sob o fundamento de que o ato de sua dispensa não exige motivação, mesmo tendo sido admitido mediante concurso.

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de revista a fls. 278/283. Aduz que foi admitido mediante concurso público, e, por essa razão, não pode ser dispensado imotivadamente, visto que a Administração deve obedecer aos princípios da impessoalidade e motivação do ato administrativo. Aponta violação do art. 37, caput e II, da CF e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 192/293.

Contra-razões do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) a fls. 294/302, e do Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A. a fls. 303/313.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 273, verso e 278) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 17). Custas pagas (fl. 242).

O recurso de revista, contudo, não deve ser admitido, na medida em que a decisão recorrida encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Ressalte-se, finalmente, que a reclamada, sociedade de economia mista, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, por força do disposto no art. 173, § 1º, II, da CF, daí a inaplicabilidade do art. 37, caput e II, da CF.

Portanto, inviável a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-A-AIRR - 778/1997-004-10-40.6
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB)
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS DR(A)
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA BIZZO POMPEU E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
PROCESSO : E-AIRR - 75/1998-433-02-40.0
EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : LIRIAN SOUSA SOARES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO NILTON PINHEIRO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DE MORAIS
PROCESSO : E-RR - 1386/1999-105-15-00.9
EMBARGANTE : AILTON DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO DADALTO
EMBARGADO(A) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
PROCESSO : E-AIRR - 1642/1999-068-02-40.8
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ BORGES DE MOURA
ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR - 3187/1999-055-02-40.9
EMBARGANTE : RENIVALDO GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : CELSON ANÍSIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO COMERCIAL SILVIO ROMERO PLAZA SHOPPING
ADVOGADO DR(A) : JORGE JARROUGE
EMBARGADO(A) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 3375/1999-046-15-00.0
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA ADAIZA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : ARI RIBERTO SIVIERO
PROCESSO : E-ED-RR - 169/2000-005-17-00.7
EMBARGANTE : EDVALDO GUERREIRO FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO DR(A) : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 621262/2000.1
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A) : RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : ADALBERTO DIAS SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-ED-RR - 635965/2000.3
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A) : RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALAOR ARANHA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO
PROCESSO : E-RR - 672050/2000.1
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
PROCESSO : E-ED-RR - 249/2001-132-05-40.4
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERREIRA BORGES
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO E OUTROS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO : E-RR - 506/2001-006-03-00.0
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RENATO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
PROCESSO : E-AIRR - 1049/2001-108-03-41.9
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LAMEGO PERTENCE
EMBARGADO(A) : JAQUELINE LEAL DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA CRISTINA BRAZ
PROCESSO : E-ED-RR - 2807/2001-433-02-00.9
EMBARGANTE : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO DR(A)
EMBARGADO(A) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HEITOR CORNACCHIONI
EMBARGADO(A) : IRINEU CARDOSO FIUSA
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO ANÉAS
PROCESSO : E-RR - 4897/2001-513-09-00.8
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIS FIGUEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 738509/2001.3
EMBARGANTE : JOÃO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CDA
ADVOGADO DR(A) : RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA
ADVOGADO DR(A) : WESLEY PEREIRA FRAGA

PROCESSO : E-ED-RR - 757580/2001.5
EMBARGANTE : PAULO BASILIO CORRÊA
ADVOGADO DR(A) : JULIANA MARTINS PEREIRA
EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : E-ED-RR - 778568/2001.6
EMBARGANTE : MANOEL PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO SANTOS SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 806120/2001.1
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS COSTA
ADVOGADO DR(A) : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA REGINA PRATA
PROCESSO : E-RR - 223/2002-022-01-00.9
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : DANONE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
PROCESSO : E-AIRR - 601/2002-020-05-40.4
EMBARGANTE : HIROSHI WATANABE
ADVOGADO DR(A) : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-A-RR - 1125/2002-221-04-00.2
EMBARGANTE : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO-PORTO ALEGRE S.A. - CONCEPA
ADVOGADO DR(A) : GALENO ARAÚJO PEREIRA
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA SILVA SEVERO
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
PROCESSO : E-AIRR - 2156/2002-024-02-40.9
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LASCO E SALVIA RESTAURANTES LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 32379/2002-900-03-00.4
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
EMBARGADO(A) : MARILENE DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : JAIRO EDUARDO LELIS
PROCESSO : E-RR - 620/2003-023-02-00.2
EMBARGANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADO DR(A) : JOSELITA MARIA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARLENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : LINDOIR BARROS TEIXEIRA
PROCESSO : E-A-RR - 1096/2003-037-01-00.5
EMBARGANTE : ADRIANO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO DR(A) : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI
PROCESSO : E-ED-RR - 1102/2003-446-02-00.2
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : CELSO DA COSTA QUEIROZ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ABÍLIO LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
PROCESSO : E-A-RR - 1138/2003-302-02-00.3
EMBARGANTE : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
EMBARGADO(A) : JORGE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
PROCESSO : E-ED-RR - 1327/2003-013-04-00.4
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : MARA FÁTIMA PANASSOLO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO DR(A) : EDISON MAGNANI



PROCESSO : E-A-AIRR - 1503/2003-004-17-40.0
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : RUI GENÉSIO DE MELLO
ADVOGADO DR(A) : GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
PROCESSO : E-A-RR - 1515/2003-036-02-00.7
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA LAPENTA
ADVOGADO DR(A) : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
PROCESSO : E-A-RR - 1633/2003-462-02-00.4
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SOLDERA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 1701/2003-911-11-00.4
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALAYDE RUIZ BARRETO E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA CÂMARA
PROCESSO : E-AIRR - 2853/2003-018-02-40.9
EMBARGANTE : ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-ED-RR - 155/2004-095-09-00.6
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADROALDO LUIZ DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO DR(A) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE
ADVOGADO DR(A) : YARA SUELI LANG
PROCESSO : E-ED-RR - 310/2004-001-22-00.2
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : ROBERT BROWN CARCARÁ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO CARCARÁ
PROCESSO : E-RR - 387/2004-003-19-00.1
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NELLY ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS
PROCESSO : E-RR - 520/2004-088-15-00.1
EMBARGANTE : DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 1084/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : OBETE SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR - 1185/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : KELLYANE BATISTA MATOS
ADVOGADO DR(A) : RANDERSON MELO DE AGUIAR
PROCESSO : E-RR - 1561/2004-013-15-00.2
EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO BIONDI
EMBARGADO(A) : JOSÉ IRINEU SÁVIO
ADVOGADO DR(A) : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 2167/2004-075-03-00.3
EMBARGANTE : ADRIANA RAMBALDI GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO : E-A-RR - 7335/2004-652-09-00.0
EMBARGANTE : JOSÉ ALCIR DE MATOS
ADVOGADO DR(A) : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

PROCESSO : E-RR - 185/2005-001-08-00.8
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DOURADO DIAS
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES
PROCESSO : E-A-RR - 241/2005-042-03-00.7
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
PROCESSO : E-AIRR - 387/2005-003-03-40.4
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : OLGA MARIA TEIXEIRA CAIXETA
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
PROCESSO : E-RR - 749/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSA SOUSA LEITE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 786/2005-052-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSETE COSTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 838/2005-004-10-00.7
EMBARGANTE : DALVA MARIA VELOSO AGUIAR LEITE
ADVOGADO DR(A) : EULER RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
PROCESSO : E-AIRR - 1384/2005-006-03-40.7
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ÉDSON FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
PROCESSO : E-A-ED-RR - 5364/2005-011-09-00.3
EMBARGANTE : CARLITO DE SIQUEIRA TABORDA
ADVOGADO DR(A) : MAINAR RAFAEL VIGANÓ
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 163589/2005-900-15-00.9
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A) : RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : LUIS GONZAGA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO DR(A) : ESPERANÇA LUCO

Brasília, 14 de dezembro de 2006.
RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-177.074/2006-000-00-00.9TST

AUTORA : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO E JOSÉ F. XIMENES ROCHA
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DESPACHO

Notifique-se a Autora, Lafarge Brasil S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos essenciais à instrução da presente ação cautelar, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RO-AC-33.281/2002-900-06-00.8

RECORRENTE : ELVERY SOARES VIANA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDA : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário em Ação Cautelar ajuizada pela empregadora em face da empregada, ora recorrente.

A fls. 132, há informação de que o Agravo de Instrumento interposto no processo principal (TST AIRR 8.435/2002-906-06-00.1) foi julgado por esta Turma, que, mediante o acórdão juntado a fls. 133/135, negou-lhe provimento. Desta decisão não houve recurso e os autos retornaram à origem.

Assim, ante a coisa julgada material ocorrida no processo principal, o pedido cautelar de suspensão da reintegração da reclamante no emprego até o trânsito em julgado da sentença perdeu o objeto.

JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido cautelar em face da perda de objeto, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC. Fixo a condenação, pelo valor dado à causa, em R\$ 1.000,00, com custas de R\$ 20,00, a ser paga pela autora.

Publique-se.

Após o prazo legal para recurso, não havendo manifestação das partes, arquite-se, apensando este feito ao processo principal, onde será feita a cobrança das custas.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-120.098/2004-000-00-00.5

AUTOR : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RÉU : JOSÉ LIMA DA SILVA

DESPACHO

O reclamado ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada Incidental ao Recurso de Revista **TST-RR-91.602/2003-900-22-00.2**, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando a obtenção de efeito suspensivo do referido recurso de revista "até o julgamento desta Ação Cautelar Incidental ou do próprio Recurso de Revista" (fls. 16, não há grifo no original).

Mediante o despacho de fls. 135/136, foi indeferida a liminar e o autor interpôs Agravo Regimental (fls. 137/170). O réu sequer foi citado para apresentar defesa.

A fls. 174, há informação de que o processo principal se encontra na SBDI-1, distribuído ao Ministro Milton de Moura França. De fato, o Recurso de Revista, nos termos do acórdão juntado a fls. 175/179, já foi julgado pela Turma, que o proveu em parte "para excluir da condenação os honorários advocatícios" (fls. 179).

Com o julgamento do Recurso de Revista, cessou a competência da Turma para apreciar as questões incidentes à aquele recurso e para determinar providências de natureza cautelar (art. 800 do CPC). Além disso, o pedido formulado, de concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista, perdeu o objeto.

Assim, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o pedido cautelar em face da perda de objeto e da superveniente alteração da competência para determinar providências de natureza cautelar, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC. Custas no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00. PREJUDICADO o exame do Agravo Regimental.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAC-175/2003-000-17.00.5

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA
RECORRIDO : KEILA GUIMARÃES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de Remessa Oficial e Recurso Ordinário em Ação Cautelar Inominada ajuizada pelo Instituto em face do empregado.

A fls. 132/133, há informação de que a sentença condenatória proferida no processo principal (TRT RO 1493/2002-001-17-00.9) transitou em julgado e de que houve satisfação dos pedidos postulados pelos reclamantes. A execução foi extinta, razão pela qual foi arquivado aquele feito.

Assim, ante o término da execução no processo principal, o pedido cautelar, formulado em face de antecipação de tutela concedida nos autos principais, perdeu o objeto.

JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido cautelar em face da perda de objeto, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC. Mantenho o valor da condenação, fixado pelo Tribunal Regional, da qual fica isento o autor, em face do art. 790-A, inc. I, da CLT..

Publique-se.

Após o prazo legal para recurso, não havendo manifestação das partes, arquite-se, apensando este feito ao processo principal.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26/2006-013-10-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA
AGRAVADO : MÁRIO SOUSA BISPO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E C I S Ã O

A ora Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 212-213, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, fls. 02-15, a Agravante limita-se a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, transcrevendo, em seguida, *ipsis litteris*, as razões do recurso de revista. Nos primeiros parágrafos e no final, faz breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhamentos para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38/1998-067-15-00.1

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : TAMAE TAKAHASHI UMEDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 341, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 343-347, afirma que deve ser modificado o despacho ora impugnado, se insurgindo apenas quanto à conversão do procedimento ordinário em sumaríssimo, porque a ação trabalhista foi ajuizada antes da edição da Lei nº 9.957/2000. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988; 372, 373 e 535 do CPC; 1º e 6º da LICC; 131 e 1.030 do CC e 459, 852-A e 852-B da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

Impende observar, de início, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 8 de janeiro de 1998, quer dizer, antes realmente da vigência da Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo nos processos de pequeno valor submetidos à Justiça do Trabalho.

Cumpra consignar, por outro lado, que, desde a apreciação do recurso ordinário (fls. 323-326), já fora procedida a conversão do rito processual, adotando-se o rito sumaríssimo ao feito em curso.

É bem verdade que às fls. 329-331 o Reclamado se insurgiu contra a conversão do rito processual, requerendo a anulação da certidão de julgamento, ou alternativamente, o recebimento como "(...) arguição de nulidade, para que a questão seja aventada em recurso oportuno".

Nota-se, todavia, que o Reclamado, nas razões do recurso de revista interposto às fls. 333-338, não renovou a arguição anteriormente efetuada, nem se insurgiu em relação ao tema ora em comento, limitando-se a discorrer sobre a controvérsia de mérito, sem aduzir tese sobre o cabimento, ou não, da conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ou mesmo sobre a nulidade do julgado do Regional, em face da conversão irregularmente procedida.

Tais considerações só foram levantadas pelo Reclamado na minuta do agravo de instrumento, em flagrante inovação das razões do recurso de revista, restando, por isso mesmo, insuscetíveis de serem objeto de exame por esta Corte, na medida em que a minuta do agravo deve guardar estrita afinidade com a matéria suscitada no recurso de revista, cujo seguimento foi trancado. Além do mais, a matéria suscitada em agravo de instrumento não nasceu com o despacho denegatório do recurso de revista, mas, sim, com o julgado do Regional, o que denota haver o Reclamado se conformado com o decidido.

Desse modo, não se analisa, em sede de agravo de instrumento, matéria não suscitada nas razões de recurso de revista, uma vez que alcançada pela preclusão. Por conta disso, não há que falar em violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48/1998-035-02-40.8

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA
AGRAVADO : VALDOMIRO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLADE SCORSONI PESSOA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O Regional, no despacho trancatório, consignou que conforme entendimento consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, somente por violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988 pode ser admitido o conhecimento de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Assevera que o artigo 896, § 2º, da CLT, dispõe que na fase executória a ofensa capaz de viabilizar recurso deve ser direta e literal de norma constitucional. Neste mesmo sentido a Súmula 266 do TST.

Na minuta de fls. 02-04, o Agravante alega violação de dispositivos infraconstitucionais e ofensa direta ao artigo 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição de 1988.

Contra-minuta e contra-razões da Reclamada apresentadas às fls. 292-295 e 296-299, respectivamente.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 302-303, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não-provimento do agravo.

Razão não assiste ao Agravante.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o INSS não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a indicar dispositivos contidos nas razões do recurso de revista, sem, ao menos, tecer qualquer consideração relativa aos motivos pelos quais os considera ofendidos. Frise-se, ademais, que nas razões do agravo de instrumento não há qualquer impugnação à aplicação da Súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Aliás, a respeito da necessidade de fundamentação dos recursos, vale trazer a lume a jurisprudência ora dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula 422, segundo a qual se reputa desfundamentado o recurso "quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida".

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-67/2004-076-02-40.9

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO : LUCIANO BATISTA BARROS
ADVOGADO : DR. DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 232-235, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista aplicando o disposto nas Súmulas 126, 296 e 362 do TST.

Na minuta de agravo de instrumento, a Reclamada limita-se a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, transcrevendo, em seguida, *ipsis litteris*, as razões do recurso de revista. Nos primeiros parágrafos, faz breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91/2005-451-04-40.4

AGRAVANTE : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADA : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO : DARIO ALDEMAR ROSADO NUNES
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADA : GERDAU S.A.
ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 195/197, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por incidir o teor da Súmula 164 do TST.

Na minuta de fls. 02-17, a Reclamada expõe os fundamentos pelos quais entende necessária a reforma do despacho trancatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

O Tribunal Regional no Trabalho da 4ª Região, às fls. 113-114, não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação, porquanto o subscritor do referido recurso Dr. Olindo Barcellos da Silva, "teve substabelecidos os poderes pela bacharel Vera Rossana Martini Wanner em 05/01/04 (fl.38), em data anterior à outorga passada à substabelecente, em 18/03/04 (fl. 35-7), quando portanto esta última não detinha poderes para tanto. Assim, o instrumento de substabelecimento não tem qualquer validade, e tampouco, via de consequência, o substabelecimento de poderes pelo primeiro ao outro subscrevente do apelo, Bacharel Hamilton Ferreira Anselmo, em 11/08/04 (fl. 39). Tais circunstâncias tornam inexistente o apelo por vício de representação, sendo inaplicável à hipótese o entendimento do item IV da Súmula 395 do TST. Não se trata, ademais, da hipótese de mandato tácito, porquanto não há prova de que ditos profissionais tenham atuado nas audiências realizadas, sendo a hipótese pois de plena aplicação do que preconiza o art. 37 do CPC (...)."

A Reclamada, em seu recurso de revista, às fls. 130-151, sustenta que a decisão do Tribunal Regional viola o disposto nos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, 796 da CLT e 13 do CPC e contrariedade à Súmula 164 do TST. Traz arestos para cotejo de teses. Alega que a irregularidade de representação poderá ser normalizada, quer pela aplicação do instituto do mandato tácito, quer pela aplicação do artigo 13 do CPC. Por cautela, no mérito, aduz acerca do termo inicial do prazo prescricional para o Reclamante pleitear em juízo diferenças da multa de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Portanto, prevalece o entendimento pacificado através do item IV da Súmula nº 395 do TST: "Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente".

Observe-se também, que não foi configurado o mandato tácito, com relação aos referidos causídicos subscritores do recurso.

Ademais, nos artigos 36 e 37 do CPC, estabelece-se que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

Ressalte-se que a parte, na fase recursal, não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da representação processual. Essa matéria, inclusive, está pacificada nesta Corte, por intermédio do teor da Súmula no 383 desta corte.

Assim, é de se reconhecer que a subscritora do recurso ordinário, quando de sua interposição, se encontrava desprovida de poderes para a prática do ato, pelo que há de ser considerado inexistente.

Assim sendo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-111/1999-027-15-00.7

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
AGRAVADO : BENEDITO MÁRCIO BERAN MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 330, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação.

Na minuta de fls. 332-335, o Banco argumenta que a interposição do recurso de revista, com prazo exíguo de oito dias, constitui ato processual urgente, cuja interposição não poderia causar prejuízos à parte, mesmo estando a advogada sem a regular representação, encontrando-se o recurso em condições de processamento, a teor do artigo 896 da CLT.

Conforme analisado no despacho de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que o Reclamado não velou pela correta formação do instrumento no tocante à regularidade de representação, tendo em vista que a patrona do Banco reclamado, Dra. Ivana Cristina Hidalgo, subscritora do recurso de revista, não possui poderes para atuar na defesa de seus interesses. Tal conclusão resulta do fato de a procuração não ter sido juntada aos presentes autos no momento da interposição do recurso de revista.

Nem se alegue que não foi dada oportunidade à parte para regularizar sua representação, uma vez que é vedado tal procedimento durante a fase recursal, consoante entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Súmula nº 383, I.

Ademais, os artigos 36 e 37 do CPC estabelecem que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

O Tribunal Regional, apreciando o agravo de petição, concluiu que a Emenda Constitucional nº 20/98, pela qual se reconheceu à Justiça Especializada competência para executar as contribuições previdenciárias não se aplica às decisões proferidas em data anterior à de sua publicação. Ressaltou que a sentença de mérito foi proferida em 29 de julho de 1994, bem antes da mencionada alteração constitucional, impossibilitando a sua aplicação ao caso (fls. 64-67). Assim, não há como reconhecer violado, de forma direta e literal, mencionado dispositivo constitucional.

Em razão dos limites estreitos a que estão submetidos os processos em execução de sentença, impõe-se a manutenção do respeitável despacho agravado.

Com fulcro no teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-367/1999-033-15-41.3

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO : PEDRO VALDECI TIROLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO

D E C I S Ã O

Por intermédio do despacho de fls. 131-132, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de não haver se caracterizado a alegada negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, que o apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST.

O Reclamado, na minuta de fls. 02-08, sustenta, em síntese, que não pode prevalecer o despacho trancatório.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Banco, em razões de revista, arguiu, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida. Afirmou que a prestação jurisdicional não foi entregue de forma completa, uma vez que o Regional não se pronunciou sobre todas as questões suscitadas nos embargos de declaração. Indicou violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, 458 do CPC e 832 da CLT.

De acordo com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, que o exame do conhecimento do recurso de revista se restringirá à alegação de ofensa direta aos referidos dispositivos.

Ao analisar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, o Regional negou-lhe provimento, mantendo a sentença pela qual se concluiu pela descaracterização da dispensa por justa causa. Para tanto, consignou que "o Reclamante foi dispensado por justa causa, sustentando o banco acionado que tal ocorreria por ter o obreiro, na condição de gerente administrativo, autorizado indevidamente operações irregulares, caracterizando desídia profissional. A prova dos autos, no entanto, não autoriza concluir tenha o autor agido com desídia no desempenho de suas funções, de molde a justificar a motivada dispensa, penalidade essa, a nosso ver, aplicada com excessivo rigor pelo empregador. Com efeito, o próprio preposto do banco, ouvido em depoimento às fls. 136/137, admitiu que, apesar de ser o reclamante, na condição de gerente administrativo, o responsável pela autorização ou liberação de operações financeiras, tal controle não era de fato efetuado pelo obreiro, sendo certo que as alterações de limites de cheque especial eram feitas pouco antes do vencimento dos respectivos contratos, o que dificultava qualquer fiscalização no particular. A primeira testemunha trazida pelo acionado (fls. 137/138), de outra parte, salientou que a senha do sub-gerente, à época, o Sr. Henrique Martins, 'tinha os mesmos poderes' que a do demandante. Equivale dizer, poderiam as operações irregulares, perfeitamente, terem sido autorizadas por aquela pessoa, que também detinha senha com poderes para tal autorização. Aquela testemunha ainda salientou que não sabia informar se o reclamante tinha ou não conhecimento prévio das operações irregulares efetuadas por seu subordinado, Sr. Alexandre. Acrescente-se que o autor prestou serviços ao acionado por mais de doze anos, e, pelo que consta dos autos, sem ter sofrido qualquer penalidade disciplinar. Ao contrário, admitido como carteirista, o reclamante obteve várias promoções naquela instituição bancária, chegando a galgar o elevado cargo de gerente administrativo (fls. 33/34), promoções essas que, ao que tudo indica, decorreram de seu bom desempenho e confiabilidade profissionais. Ainda que tenha o autor agido, *in casu*, de forma indevida, cedendo sua senha para que outros funcionários, seus subordinados, procedessem a operações no sistema, 'na base da confiança, sem atentar para o fato de que isso poderia geral alguma fraude' (fl. 191 - depoimento da testemunha do banco), caber-lhe-ia, a nosso ver, penalidade mais branda, inclusive até mesmo a imotivada dispensa, que, por si só, como bem acentuou o N. Juízo 'a quo', já representa severa punição ao empregado, mormente nos dias atuais e em se considerando a realidade sócio-econômica do País" (fls. 105-106). Dessa forma, concluiu que a justa causa foi aplicada de forma desproporcional ao ato faltoso, razão pela qual manteve a sentença.

No julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Banco, o Regional ainda complementou: "De início convém esclarecer que o C. TST, ao editar o Enunciado nº 297, não pretendeu dar interpretação extensiva ao artigo 897-A da CLT e ao artigo 535 do CPC. O prequestionamento de que trata o indigitado Enunciado diz respeito à adoção de tese explícita acerca das matérias ventiladas nas razões de recurso, podendo a parte opôr embargos declaratórios caso isso não ocorra. De outro lado, não se vislumbra no Acórdão embargado a ocorrência de qualquer omissão, contradição e obscuridade nos moldes previstos nos dispositivos legais acima citados, a justificar a oposição de embargos declaratórios. Ao contrário, foram devidamente analisadas as provas produzidas nos autos, tendo sido apontadas expressamente as razões de fato e de direito que levaram esta Eg. Turma julgadora a manter a r. sentença de origem, que afastou a justa causa imputada ao reclamante. Ademais, vale salientar que o julgador não está obrigado a rebater todas as argumentações apresentadas pela parte em seu recurso e tampouco a tecer considerações acerca da interpretação de dispositivo legal invocado pela mesma, bastando que fundamente a sua decisão, o que restou cumprido pelo Acórdão embargado" (fls. 114-115). Concluiu que o Reclamado pretendia, na verdade, o reexame da matéria, procedimento inviável ante os limites dos embargos de declaração.

Vê-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi entregue devidamente à Parte, não havendo necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 458 do CPC e 832 da CLT.

Nego seguimento.

2. JUSTA CAUSA.

No que tange à dispensa por justa causa, o Reclamado, em razões de revista, sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Alegou violação do artigo 482, "e", da CLT e transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Conforme se verifica dos fundamentos adotados pelo Regional, reproduzidos no tópico acima, por intermédio da avaliação probatória, não foi demonstrado que o Autor tivesse praticado atos caracterizadores de desídia no desempenho de suas funções ou, ainda, que motivassem a demissão por justa causa. Consignou-se que o Empregado prestou serviços ao Banco por mais de doze anos sem qualquer falta ou procedimento que o desabonasse, chegando a alcançar o cargo de gerente administrativo, fatores de relevância para demonstrar a confiabilidade depositada no profissional. Assim, concluiu pela aplicação desmedida da pena, qual seja a demissão por justa causa. Dessa forma, diante dos fundamentos adotados no acórdão recorrido, não vislumbro ofensa literal ao artigo 482, "e", da CLT.

O julgado transcrito à fl. 126 revela-se inservível para o cotejo, porquanto oriundo de Turma desta Corte Superior, desatendendo ao previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. O aresto colacionado à fl. 127 apresenta-se inespecífico, pois nele não se revela o fundamento primordial em que se baseou o Tribunal Regional para estabelecer sua decisão, qual seja a ausência de demonstração, por intermédio das provas, quanto ao Autor ter agido com desídia para que se pudesse concluir pela existência dos motivos ensejadores da demissão por justa causa. Óbice da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos, e com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-389/2003-255-02-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
AGRAVADO : JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho de fls. 194-197, mediante o qual o Regional denegou seguimento ao recurso de revista pelos seguintes fundamentos: a) no tocante à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, estaria a decisão do Regional de acordo com os termos dos artigos 832 da CLT e 458, II, do CPC; b) quanto ao tema "diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - prescrição", concluiu que a decisão recorrida se acha em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1; c) no que se refere à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, encontra-se o acórdão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

A Reclamada, na minuta de fls. 02-28, em síntese, aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXIX da Constituição de 1988 e 11 da CLT. Defende que ocorreu a prescrição frente ao dispositivo constitucional. Sustenta que a Caixa Econômica Federal é a responsável pela atualização monetária dos depósitos do FGTS, bem como pelo pagamento da correção dos expurgos inflacionários.

Contra-razões às fls. 201-214.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

1. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.

O Regional, mediante o despacho de fls. 194-197, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada e consignou que o acórdão está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A Reclamada, nas razões de minuta, insiste em alegar estarem vulnerados os artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 11 da CLT, bem como contrariada a Súmula nº 362 do TST. Sustenta que a prescrição existe como um fator de pacificação social para dar estabilidade às relações jurídicas, e que lei nova não pode retroagir para intervir em relações encerradas. Transcreve arestos para confronto.

A conclusão do Regional quanto à inexistência da prescrição não caracteriza a alegada afronta aos dispositivos legais indicados nas razões de agravo. O entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é de que, de acordo com a peculiaridade destes autos, o início da contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, a fim de reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01. Consta no acórdão recorrido, fl. 142, que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista em 11/06/2003, ou seja, antes de ultrapassado o biênio.

Não se configura desobediência ao ato jurídico perfeito, artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, a decisão pela qual se reconheceu o direito a diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Os arestos transcritos não servem ao fim colimado, pois a tese neles estampada resta superada por iterativo, notório e atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Portanto, afastada afronta a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais ou contrariedade a súmula do TST.

Nego seguimento.

2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, denegou-se seguimento à revista por estar a decisão do Regional consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

A Reclamada, nas razões de minuta, aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 4º, 13 e 15 da Lei nº 8.036/1990. Sustenta que cumpriu com todos os termos da legislação aplicável à época da quitação do contrato de trabalho, sendo impossível a pretensão pela retroação da lei à situação finda. Alega que a atualização monetária dos depósitos do FGTS e o pagamento da correção dos expurgos inflacionários competem à Caixa Econômica Federal.

Sem razão. É pacífico o entendimento desta Corte a respeito da legitimidade da empregadora para figurar no pólo passivo da lide, sendo, inclusive, a responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Afastada, portanto, as supostas violações dos mencionadas dispositivos legais apontadas pela Reclamada.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-401/2002-020-09-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUIÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES CROTI
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 392-393, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95", com fundamento na Súmula nº 297 do TST. Já o tema "adicional por tempo de serviço - direito adquirido" teve o seguimento obstado ante o óbice das Súmulas 296 e 297 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 02-19, o Município pugna pela reforma do despacho de admissibilidade se limitando a aduzir que somente no decorrer do prazo para interposição de recurso de revista é que teve ciência da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95. Demais disto, reproduz as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões da revista (fls. 230-250) e do agravo de instrumento.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 414-415, opina pelo desprovimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC).



A simples alegação de que somente no decorrer do prazo para interposição de recurso de revista é que teve ciência da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95 não é suficiente para se elidir a premissa do Regional no sentido de que à pretensão recursal incide o óbice da Súmula nº 297 do TST. É que os recursos anteriormente julgados por este Relator e por Ministros que compõem as outras Turmas desta Corte, decorrentes de ações propostas em data anterior à ora apreciada, denotam que a tese defensiva é falaciosa, merecendo censura, pois já era articulada pelo Reclamado antes da interposição do recurso de revista de fls. 230-250. Assim, fica o Reclamado advertido, sob pena de aplicação da sanção cabível.

Quanto ao restante, a repetição dos fundamentos esposados no recurso de revista também não elide os óbices indicados no despacho de admissibilidade.

Dessa forma, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-464/2005-012-12-40.8

AGRAVANTE : VALDEMAR DE AZEREDO E SILVA
ADVOGADO : DR. SEDENIR TAVARES DIAS
AGRAVADA : CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante ao despacho de fls. 290-293, mediante o qual se denegou seguimento a seu recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com as Súmulas 324 e 333 do TST.

Contudo, o agravo de instrumento não se afigura apto ao conhecimento. Isso porque, embora as razões do agravo de instrumento tenham sido aviadas pelo sistema de fac-símile, as peças que o acompanham também deveriam tê-lo sido. A utilização dessa facilidade não enseja a dilação do prazo do recurso e seus adendos correspondentes, os quais, sob pena de não conhecimento, devem acompanhá-lo. Tal disposição encontra-se disciplinada no artigo 2º da Lei 9.800/1999.

Assim, considerando que o Reclamante fez uso do sistema de transmissão de dados para a prática do ato processual, as peças que comporiam o agravo deveriam ter sido enviadas juntamente com as razões do agravo, também por fac-símile. Esse defeito, aliás, antecede os demais, porque evidencia a irregularidade da representação processual, posto que o agravo de instrumento protocolado primeiramente - fac-símile - não estava acompanhado, entre outras peças, pelo instrumento de procuração.

Esclareça-se que o artigo 2º da Lei 9.800/99 não criou um novo prazo recursal para apresentação de peças, apenas conferiu a possibilidade de as partes se utilizarem de sistema de transmissão de dados, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Em verdade, in casu, há discordância entre a versão enviada por fac-símile e o original do recurso de revista, tendo em vista a ausência das peças que o comporiam.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-478/2005-031-03-40.9

AGRAVANTE : INTERLINE COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JESMAR CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO : ROGÉRIO MODESTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-8) contra o despacho, fls. 136-139, de denegação do recurso de revista, fundamentado nas Súmulas nos 126, 212 e 221 desta Corte.

De imediato, observa-se e existência de impedimento processual ao trânsito regular do agravo de instrumento.

Constata-se que a Agravante, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, pois as cópias encontram-se desprovidas da indispensável autenticação, o que as torna, por lei, inexistentes.

Resalte-se que no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação à formação do agravo de instrumento, estabelece-se que as peças trasladadas sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, facultando ao advogado subscritor do recurso declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva da parte interessada, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, não há nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, o que revela a deficiência do traslado.

Nesse sentido, é insignificante a mera declaração de conferência de fl. 9, pois contém mera rubrica, que não permite identificar o advogado responsável e a respectiva declaração de autenticidade das peças.

Assim, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-511/2005-121-06-40.5

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADA : SEVERINA XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: "A egrégia Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras do intervalo intrajornada, conforme a prova dos autos. Esclareceu que o trabalho prestado durante o período destinado a repouso e alimentação, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, deve ser considerado como extraordinário, não havendo que se falar em validade de cláusula coletiva menos benéfica ao trabalhador. **Entendimento que converge com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do C. TST.** O Regional manteve a condenação a horas extras, em 30 (trinta) minutos por dia de trabalho, com o adicional de 50%, em conformidade com os elementos constantes nos autos. Matéria de prova. Aplicação do Enunciado nº 126 do Colendo TST" (fl. 264, grifos apostos).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, a Agravante se limita a atacar o mérito da questão em debate, sem afastar os fundamentos de inviabilidade de processamento do recurso de revista em face de a decisão recorrida se encontrar em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, bem como de ser não ser possível o revolvimento de fatos, provas e circunstâncias contidas nos autos, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor os óbices da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 e da Súmula 126, todas do Tribunal Superior do Trabalho.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Nesse sentido é a orientação contida na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-514/2004-003-15-40.9

AGRAVANTE : BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS JOEL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 188, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista no tocante à multa, por desfundamentado o recurso, e quanto à equiparação salarial a decisão regional estava calçada na apreciação de fatos e provas dos autos, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-08 se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trançatório, na medida em que se limita a re apresentar as razões expandidas no recurso de revista, para, em seguida, transcrever, na íntegra, os argumentos do recurso de revista, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 177-185 e do agravo de instrumento. Em nenhum momento afastou os motivos que levaram o Regional a denegar seguimento ao apelo. Aduziu apenas que não se trata da hipótese prevista na mencionada súmula não significa combater, mas apenas mera irrisignação com o decidido, sem fundamentação jurídica capaz de afastar o óbice erigido.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-520/2005-039-15-40.7

AGRAVANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADA : STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL
AGRAVADO : JOÃO BATISTA HERMOGENES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes argumentos: "Quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, o v. acórdão, além de ser baseado nas provas dos autos, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, do C. TST, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 333 do C. TST." (fl. 215).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, se limita a Agravante a sustentar a injustiça do despacho trançatório e a impossibilidade da condenação subsidiária, sem afastar o fundamento contido no despacho com relação à conclusão de ser inviável o revolvimento de fatos, provas e circunstâncias contidas nos autos, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor o óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é a orientação contida na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante dos fundamentos ora expendidos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-568/1997-002-15-00.3

AGRAVANTE : RINALDO CAETANO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
AGRAVADO : JUNDSONDAS POÇOS ARTESANAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA CONCEIÇÃO RUBIO DE SOUZA BARBOSA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 338, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em razão do óbice contido na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Alega, na minuta de fls. 340-342, que a pretensão não é rever matéria fático-probatória, mas, sim, o conceito do vocábulo "intermitente", para fins da incidência da Súmula 47 do TST.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos requisitos comuns de admissibilidade recursal, autorizando-se o exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Regional, quanto ao tema "adicional de insalubridade", pronunciou-se nos seguintes termos: "No laudo o perito afirma que 'não observou a utilização nem o contato com agentes químicos, em caráter contínuo ou intermitente, passíveis de caracterizar insalubridade' (fl. 187). O reclamante apresentou trabalho técnico produzido em outra reclamação, no qual foi avaliada a atividade de empregado diverso, com conclusão no sentido de que o trabalho era insalubre em grau máximo. Todavia, deve o julgador ater-se às provas produzidas nos autos e à situação peculiar de cada empregado, sendo que no caso do reclamante os elementos colhidos não permitem agasalhar o pedido lançado na inicial".

De acordo com a decisão do Regional, acima transcrita, vê-se que a controvérsia relativa à existência de condições insalubres de trabalho em grau máximo foi dirimida com fundamento no laudo pericial. Por essa razão, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 195 da CLT e contrariedade com a Súmula 47 do TST mediante o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula 126 desta Corte.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-573/2001-462-02-40.5

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO : GILMAR SANTOS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADA : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

D E C I S ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 81-82, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação.

Na minuta de fls. 02-06, a Reclamada argumenta que não houve irregularidade de representação, uma vez que na minuta do recurso de revista houve requerimento de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, que foi regularmente cumprido. Assevera que ainda que não houvesse sido juntada a procuração a parte deveria ter sido intimada para regularizar sua representação, sem prejuízo da prática de atos urgentes, tais como a interposição de recurso no prazo legal.

Conforme analisado pelo despacho de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a Reclamada não velou pela correta formação do recurso no tocante à regularidade de representação, tendo em vista que os subscritores do recurso de revista não possuíam poderes para atuar em defesa dos interesses da Parte. Tal conclusão resulta do fato de a procuração não ter sido juntada ao presente processo no momento da interposição do recurso de revista.

Não se alegue igualmente que não foi dada oportunidade à Parte para regularizar sua representação, uma vez que é vedado tal procedimento durante a fase recursal, consoante entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Súmula nº 383, I, desta Corte.

Ademais, os artigos 36 e 37 do CPC estabelecem que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

Vale registrar que a própria Reclamada, ao requerer prazo para juntada do instrumento, confirma que os instrumentos de procuração e substabelecimento somente foram juntados após o término do prazo recursal. Tem-se, portanto, que a juntada dos mandatos deuse após ter expirado o prazo alusivo ao recurso, culminando com a inexistência do apelo, em face da ilegitimidade de representação.

Assim, é de se reconhecer que os subscritores do recurso de revista, quando de sua interposição, se encontravam desprovidos de poderes para a prática do ato.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608/2003-127-15-40.5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
AGRAVADO : OTÁVIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS
AGRAVADA : CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
AGRAVADA : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADA : A. T. PISSARRA & CIA. LTDA
AGRAVADO : TECHINT S.A.
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO GERÔNICO

D E C I S ã O

A ora Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 272-273, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-09 se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta a motivação adotada no despacho trancafério, na medida em que se limita a fazer uma breve referência à referida decisão e um resumo da demanda para, em seguida, transcrever, com outras palavras, os argumentos do recurso de revista, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista e do agravo de instrumento. Em nenhum momento afastou os motivos que levaram o Regional a denegar seguimento ao apelo. Mencionar que não se trata da hipótese prevista na mencionada súmula não significa combater, mas revela apenas mera irrisignação com o decidido, sem fundamentação jurídica capaz de afastar o óbice erigido.

Constata-se, pois, que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422, também deste TST.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-635/2004-009-06-40.8

AGRAVANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ
AGRAVADA : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA

D E C I S ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, visando à modificação do despacho, fl.97, em que se negou seguimento ao recurso de revista.

Decorre de disposição legal que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se que a Reclamada, em relação ao recurso de revista, não providenciou o traslado da peça relativa ao depósito recursal - documento indispensável e obrigatório à formação do instrumento, conforme se depreende da leitura do artigo 897, § 5º, da CLT.

Diante dos fundamentos ora expendidos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-641/2005-029-04-40.1

AGRAVANTE : NADIR FLORES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADA : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS

D E C I S ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante ao despacho de fls. 127-129v, mediante o qual se denegou seguimento a seu recurso de revista sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos insculpidos no artigo 896 da CLT.

Contudo, o agravo de instrumento não se afigura apto ao conhecimento. Isso porque, embora tenha as razões do agravo de instrumento sido aviadas pelo sistema de fac-símile, as peças que o acompanham também deveriam ter sido aviadas. A utilização dessa facilidade não enseja a dilação do prazo do recurso e seus adendos correspondentes, os quais, sob pena de não-conhecimento, devem acompanhá-lo. Tal disposição encontra-se disciplinada no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Assim, considerando que a Reclamante fez uso do sistema de transmissão de dados para a prática do ato processual, as peças que comporiam o agravo deveriam ter sido enviadas juntamente com as razões do agravo, também por fac-símile. Esse defeito, aliás, antecede os demais, porque evidencia a irregularidade da representação processual, uma vez que o agravo de instrumento protocolado primeiramente - fac-símile - não estava acompanhado, entre outras peças, pelo instrumento de procuração.

Esclareça-se que o artigo 2º da Lei nº 9.800/99 não criou um novo prazo recursal para apresentação de peças, mas apenas conferiu a possibilidade de as partes se utilizarem de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Em verdade, in casu, há discordância entre a versão enviada por fac-símile e o original do recurso de revista, tendo em vista a ausência das peças que o comporiam.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645/2005-008-03-40.4

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO : NILSON ALVES COELHO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

D E C I S ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-7, objetivando a modificação do despacho de fl. 165, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 214 desta Corte.

Em suas razões, a Agravante argumenta que o conteúdo do despacho agravado resultaria de interpretação equivocada a respeito da controvérsia, que envolveria o tema da prescrição e, portanto, não seria interlocutória a decisão proferida a respeito, pois a prescrição seria causa de extinção do processo com julgamento do mérito.

Tem-se, entretanto, que o despacho agravado consiste na aplicação da Súmula 214 desta Corte, tendo em vista a determinação do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, em virtude do afastamento da prescrição total, pois a presente reclamação envolveria o pedido de pagamento de parcelas relativas ao plano Telemed, cuja extinção não tinha sido alcançada pela prescrição.

Tal pronunciamento pela Corte regional possui natureza interlocutória, não se tratando de decisão terminativa do feito.

Na Justiça do Trabalho, é cabível o recurso apenas de decisão definitiva, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula 214 desta Corte, à exceção das decisões interlocutórias contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, ou que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731/2003-043-15-40.7

AGRAVANTE : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
AGRAVADOS : LOURIVAL PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCOS

D E C I S ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 204-205, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o subscritor das razões recursais não detinha poderes de representação, visto que a procuração de fls. 27-29 dos autos principais (fls. 38-40 do AIRR) encontra-se de forma inautêntica.

Na minuta de fls. 02-07 a Reclamada pretende a reforma do despacho de admissibilidade alegando, em síntese, que o instrumento de procuração não reconhecido se encontra amparado pela nova regra legal, em conformidade com o artigo 225 do novo Código Civil.

O agravo de instrumento é tempestivo e tem traslado regular. Entretanto, a representação processual da Agravante encontra-se irregular.

O substabelecimento de fl. 41 não foi alvo de ataque no despacho de admissibilidade, podendo ser tido como juntado no original. Ressalte-se que nele não está consignada a data da sua dação, considerando-se como sendo a data da sua juntada aos autos, em 21/10/2003, na forma registrada na ata de audiência de fls. 35-37.

Quando da interposição do agravo de instrumento a Reclamada juntou procuração (fls. 08-10), em cópia autêntica datada de 12/07/2004 - data de outorga posterior à do substabelecimento de fl. 41 -, o que não serve para validar os poderes substabelecidos ao subscritor da minuta de fls. 2-7, configurando, assim, a irregularidade de representação do único subscritor da minuta, Dr. Marcelo Sartori.

Aplica-se, então, o disposto no item IV, da Súmula 395 do Tribunal Superior do Trabalho, como óbice ao regular processamento do agravo de instrumento.

Diante do exposto, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735/2001-261-02-40.2

AGRAVANTE : WEST PHARMACEUTICAL SERVICE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÉFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO : APARECIDO XAVIER DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUERIOZ BORMANN JÚNIOR

D E C I S ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-6, objetivando o processamento regular do recurso de revista.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, ante a falta de produção de peça essencial à apreciação do recurso denegado, pois a Agravante não juntou a cópia da certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário, o que prejudica a aferição da tempestividade do recurso de revista, visto que não há nos autos outros elementos que a atestem.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterações foram introduzidas em relação à formação do agravo com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesse sentido, a referida exigência encontra-se prevista na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Não há como admitir, por outro lado, que no despacho denegatório seja atestada a intempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela instância a quo.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A presente situação enquadra-se no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, e, portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-749/2000-341-05-00.8**

AGRAVANTE : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
AGRAVADOS : JOSÉ GOUVEIA SIMPLÍCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 448, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, portanto, no decurso, se constata que todas as alegações recursais foram enfrentadas, com a explicitação de sua conclusão acerca do enquadramento sindical; b) o enquadramento da Reclamada como empregadora rural ocorreu com esteio no disposto nos artigos 3º da Lei nº 5.889/73 e 2º, § 5º, do Decreto nº 73.624/74, bem como com base no conjunto fático-probatório dos autos e na aplicação do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho; e c) ausência de demonstração das violações legais e constitucionais indicadas e da divergência jurisprudencial.

Na minuta de fls. 452-459, sustenta a Reclamada que sua revista merece ser admitida. Reitera a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos artigos 511 e parágrafos, 513, 577, 611 e 613 e seus incisos, 832 da CLT, 333 do CPC e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988. Sustenta a ocorrência de equívoco no enquadramento sindical promovido, entendendo que os Reclamantes pertencem à categoria dos industriários, e não dos rurícolas.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir trechos do recurso de revista e a promover uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782/2005-001-13-40.0

AGRAVANTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAÍBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTIANY DE MIRANDA
AGRAVADO : JUCELINO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO JÚNIOR

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 556, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o argumento de que a matéria estava fundamentada em fatos e provas, o que inviabilizaria o processamento do recurso, a teor do disposto na Súmula 126 do TST.

Na minuta de agravo de instrumento, a Reclamada limita-se a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, transcrevendo, em seguida, *ipsis litteris*, as razões do recurso de revista. Nos primeiros parágrafos, faz breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787/2005-013-04-40.1

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ROMEO AFONSO BARROS SHÜTZ
AGRAVADA : IZAUARA MARIA CARVALHO DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. DIEGO MARTIGNONI
AGRAVADA : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-6, objetivando a modificação do despacho de fls. 188-190, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 214 desta Corte.

Em suas razões, a Agravante argumenta que o conteúdo do despacho agravado atentaria contra os artigos 5º, XXXV, XXXVII, LIII e LV, 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 da CLT, pois o recurso de revista conteria os requisitos necessários para possibilitar o questionamento a respeito da decisão proferida pelo Tribunal de origem, a qual seria contrária à Súmula 326 desta Corte.

Tem-se, entretanto, que o despacho agravado consiste na aplicação da Súmula 214 desta Corte, tendo em vista a determinação do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, em virtude do afastamento da prescrição total, pois a presente reclamação envolveria o pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria.

Tal pronunciamento pela Corte regional tem natureza interlocutória, não se tratando de decisão terminativa do feito.

Na Justiça do Trabalho, é cabível o recurso apenas de decisão definitiva, a teor do disposto no artigo 893, § 1º, da CLT e na Súmula 214 desta Corte, à exceção das decisões interlocutórias contrárias à súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte, suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, ou que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para tribunal distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado.

No caso, não há contrariedade à Súmula 326 desta Corte, porque consta no acórdão recorrido que o Autor pleiteara diferenças de complementação de aposentadoria derivadas aumento salarial reconhecido em decisão judicial.

Portanto, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789/2005-291-04-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO

Mediante despacho, fls. 187-193, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ao fundamento de que o Tribunal Regional teria decidido a controvérsia em consonância com o teor das Súmulas nos 126 e 294 do TST.

Na minuta de fls. 2-27, a Reclamada afirma a existência de equívoco no despacho agravado e efetua transcrição dos argumentos contidos no recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se a falta de fundamentação do agravo, pois a Agravante se limitou a reproduzir as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho agravado, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso.

Não se realizou, portanto, a finalidade elementar do agravo de instrumento, que é a impugnação do despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento expresso na Súmula 422 do TST.

Com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796/2005-016-20-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANINDE DO SÃO FRANCISCO
PROCURADOR : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADOS : JOILSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA

DECISÃO

O Município reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 54-55, ao fundamento de estarem desprovidas de motivação as razões recursais, porque a arguição de inconstitucionalidade de lei federal é estranha aos requisitos de cabimento delineados no artigo 896 da CLT. Em sua minuta, o Reclamado argumenta que, contrariamente ao afirmado no despacho denegatório, a tese a motivar a interposição da revista está centralizada na violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, decorrendo a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 do desrespeito a esse preceito constitucional.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 85-86, opina pelo desprovemento do agravo.

O agravo de instrumento é tempestivo e regulares a representação processual e sua formação.

Ao apreciar a remessa necessária e o recurso voluntário interposto pelo Município, o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região ratificou os termos da sentença quanto à determinação de recolhimento dos depósitos do FGTS, em virtude destes fundamentos: "A sentença reconheceu a nulidade da contratação e, portanto, determinou o pagamento dos depósitos fundiários não recolhidos, aplicando ao caso o Enunciado n. 363 do TST, que com a alteração oriunda da Resolução n. 121(2003) incluiu o direito ao recebimento 'dos valores referentes aos depósitos do FGTS', mitigando os efeitos decorrentes da teoria civil das nulidades" (fl. 47).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado argüiu a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, em face da afronta direta e literal ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988.

Em primeiro plano, é bom que se diga que a decisão proferida pelo Regional é consonante com os termos da Súmula 363 desta Corte. Em segundo, deve-se observar que a alegação de afronta ao 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 tem como base a argüida inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Acontece que, ao argüi-la, não observou o Reclamado que o Regional nada mais fez do que ratificar os termos da sentença, quer dizer, desde a Instância de origem já se havia imposto sua condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Significa dizer que, não opondo embargos de declaração à sentença, deveria o Reclamado, ao interpor o recurso voluntário, provocar a manifestação explícita do Regional a respeito da violação do mencionado dispositivo constitucional sob a ótica da argüição de inconstitucionalidade do artigo 19-A. Não providenciada qualquer dessas providências e inexistente o pronunciamento na Instância ordinária a respeito de tal argüição, é inconteste a incidência da Súmula 297 desta Corte a obstar a admissibilidade do recurso de revista.

Assim, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-813/2005-071-15-40.2

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO
AGRAVADO : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo a modificação do despacho de fl. 70, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com suporte na inexistência de omissão e na Súmula 126 desta Corte Superior.

Em suas razões, o Reclamante afirma que a análise das provas não está fundamentada e que a Súmula 331, I, desta Corte foi contrariada.

Observa-se, porém, que a insurgência do Agravante não se revela plausível, porque, na jurisdição ordinária, o juiz tem competência para analisar as provas e isso é o que fundamenta tal atividade jurisdicional. Como o Agravante admite que as provas foram analisadas, a hipótese de omissão fica descartada, não havendo afronta ao artigo 832 da CLT ou ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Aspecto relevante a ser realçado é que o conteúdo do acórdão do Regional é composto do exame da prova existente, que demonstra que o Reclamante laborou para a Empresa prestadora de serviços à Reclamada e que os serviços executados não se qualificavam como atividade-fim.

Em relação ao tema do vínculo de emprego, o agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, tendo em vista a ausência de impugnação específica aos fundamentos do despacho de admissibilidade, cujo suporte foi a natureza factual da matéria.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado, nos termos da Súmula 422 desta Corte.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-841/2005-442-02-40.8

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BERALDO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 200-202, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face de sua manifesta intempestividade.

Compulsando os autos, verifica-se que o despacho denegatório foi publicado no Diário Oficial do Estado em 31/3/2006, sexta-feira, conforme se atesta na certidão de fl. 203, iniciando-se o prazo recursal em 3/4/2006, segunda-feira, e findando, para efeito de interposição de agravo de instrumento, em 10/4/2006, segunda-feira.

O Reclamante somente protocolizou o agravo de instrumento em 11/4/2006 (fl. 2), ou seja, após ultrapassado o prazo de oito dias previsto no artigo 897 da CLT - circunstância que acarreta a intempestividade do apelo.

Ressalte-se que não consta dos autos despacho da presidência do Tribunal Regional no sentido de publicar o despacho denegatório do recurso de revista. Ao contrário, à fl. 204, a Presidente daquela Corte manteve o despacho agravado e determinou o processamento do agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-871/2004-003-23-40.3

AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR. MÔNICA ELÍSA NEVES NETO DE CEZARO
AGRAVADO : LUCIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR. BENEDITO CÉSAR SOARES ADDÓR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 88-89, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista, com suporte na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte.

Na minuta de fls. 2-10, a Reclamada aduz tese no sentido de que deve ser determinado o processamento do recurso de revista, pois a deserção decretada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região importaria em cerceio de defesa e afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Foram transcritas decisões de outros Tribunais Regionais.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado constituído, o que atende os pressupostos decisivos ao conhecimento.

Conforme confirmado pela Reclamada, a importância depositada de R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais) para efeito de complemento ao valor da condenação, e preparo do recurso de revista, foi inferior ao limite exigido como garantia de juízo, porque faltou a quantia de R\$ 87,00 (oitenta e sete centavos).

Em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, a diferença, ainda que ínfima, enseja a deserção do recurso, nos termos expressos na atual redação da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, verbis: "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos."

Portanto, não há afronta literal ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Por tais fundamentos, e com amparo no teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-877/2003-011-01-40.4

AGRAVANTE : FRANCISCO NUNES ADÃO
ADVOGADO : DR. RODOLFO COUTINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 2-5, objetivando o processamento regular do recurso de revista.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, ante a falta de produção de peça essencial à apreciação do recurso denegado, pois o Agravante não juntou a cópia da certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário, o que prejudica a aferição da tempestividade do recurso de revista, visto que não há nos autos outros elementos que a atestem.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterações foram introduzidas em relação à formação do agravo com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesse sentido, a referida exigência encontra-se prevista na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Destaque-se, ainda, ser das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A presente situação enquadra-se no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT. Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-884/2002-001-05-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADA : JANETE LAPA DE SOUZA RÊGO
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E C I S Ã O

A primeira Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 86-87, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, porque não comprovada a ocorrência de afronta aos preceitos de lei indicados no apelo, além de a pretensão recursal encontrar óbice nas Súmulas 126 e 221 desta Corte. Na minuta de fls. 02-11, argumenta-se que foi demonstrada a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar conflito de natureza previdenciária. Indicou violação dos artigos 109 e 114 da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, contém representação processual regular e está processado nos autos principais.

O Regional, pelos fundamentos da decisão de fls. 60-62, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para reformando a sentença "condenar a segunda Reclamada, FUNCEF, a complementar os proventos de aposentadoria da Reclamante, no vencido e no vincendo, em face de não terem sido incluídos no cálculo os valores relativos as promoções por antiguidade e merecimento relativos ao período entre 21/11/86 e 01/01/89". Condenou, ainda a segunda Reclamada, CEF, "a efetuar o repasse do custeio da parte que lhe cabe decorrente da inclusão no cálculo dos valores relativos as aludidas promoções, nos termos do regulamento da FUNCEF".

Nas razões de revista, a primeira Reclamada arguiu a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar pedidos de reajustes de proventos pagos por entidades de previdência privada. Disse que a relação jurídica estabelecida entre os interessados não possui conotação trabalhista, mas civil, pois, desde a aposentadoria, a Reclamante não mais recebe salários. Ainda, alegou que a CEF é parte ilegítima para atuar no pólo passivo da demanda. Indicou violação dos artigos 109, parágrafos 3º e 4º, e 114 da Constituição de 1988, bem como da Lei 6.435/77. Transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

No acórdão de fls. 60-62, vê-se que o Regional apenas apreciou a matéria referente à complementação dos proventos de aposentadoria, não se manifestando a respeito da argüida incompetência da Justiça do Trabalho. Assim, não há como proceder ao exame da suposta violação dos dispositivos constitucionais e de leis apontados, porque flagrante a preclusão da matéria. Ôbices dos itens I e II da Súmula 297 deste Tribunal e da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1.

Assim, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-884/2002-001-05-41.9

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADA : JANETE LAPA DE SOUZA RÊGO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR. TATIANA IRBER

D E C I S Ã O

A segunda Reclamada, FUNCEF, interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 152, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade contemplados no artigo 896 da CLT.

Decorre da Lei nº 9.756/98, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, mormente o recurso de revista.

Na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, por intermédio do item III, estabelece-se que, no instrumento, devem estar contidas todas as peças necessárias à verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não-conhecimento. Nessa linha de entendimento, a cópia do recurso de revista trasladada para a formação do agravo deve fornecer condições para que se comprove a sua tempestividade.

No caso dos autos, não é possível visualizar a data da interposição do apelo revisional (fl. 133), porque se encontra ilegível o protocolo apostado pelo Regional, acarretando a impossibilidade do processamento do recurso, uma vez que não se admite a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais.

Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, cujo teor ora se transcreve: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Não há como admitir, por outro lado, que, no respeitável despacho negativo de admissibilidade, seja atestada a tempestividade do recurso de revista - salvo se contiverem informações precisas a possibilitar a observância do oitídio legal. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo.

Assim, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-932/2001-066-15-00.1

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fl. 580, foi denegado seguimento ao recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "Transação extrajudicial - efeitos" ao fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice no teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, na Súmula nº 221 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Na minuta de fls. 582-585, a Reclamada, com a intenção de refutar os termos do despacho trancatório, se limita a reproduzir, em termos semelhantes, as razões do recurso de revista, indicando violação dos artigos 131 e 1030 do CCB de 1916, asseverando que os arestos transcritos são específicos.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com relação ao tema em foco, afastou a pretendida quitação plena de todas as parcelas oriundas do extinto contrato de emprego, com exceção daquelas expressamente consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, mediante a aplicação do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

A Reclamada, em suas razões de revista, alegou que o acórdão impugnado violou o teor dos artigos 131 e 1030 do CCB de 1916. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Como se percebe, o acórdão do Regional alinha-se ao entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, atraindo tal cenário o teor da Súmula nº 333 desta Corte.

Não se divisa, pois, ofensa aos dispositivos de lei indicados nas razões recursais, assim como a análise dos arestos transcritos para o cotejo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

Assim sendo, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-935/2003-069-01-40.7

AGRAVANTE : MARISA LIMA TORRES
ADVOGADA : DR. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se que a Autora, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias encontram-se desprovidas da indispensável autenticação, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece-se que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Ressalta-se, ainda, que o advogado subscritor do apelo poderá declarar-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, a autenticação aposta nas fotocópias não permite a constatação de que fora firmada por advogado(a) com poderes nos autos, nem há ressalva de responsabilidade pessoal do subscritor(a) do termo.

Dessa forma, não havendo nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida da advogada subscritora do recurso, bem como sendo inválido o carimbo de autenticação apenas rubricado, sem a identificação de quem afirma a originalidade das fotocópias, revela-se deficiente o traslado.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-945/2005-026-04-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO LUIZ FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES
AGRAVADA : CLARICE MOTTA INNING E CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

**DECISÃO**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento em face do despacho em que se negou seguimento ao recurso de revista, com base nas Súmulas nos 337 e 296 do TST e por concluir não se ter demonstrado afronta aos dispositivos legais indicados no recurso (fl. 142).

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

Ao se insurgir contra o despacho de admissibilidade, a Reclamante renova o tema da nulidade processual por cerceio de defesa, tendo em vista o encerramento da instrução sem a oitiva de uma das testemunhas do espólio, a qual seria relevante para a compreensão da controvérsia e demonstração do vínculo de emprego entre as partes, pois o de cujus agenciava auxiliares que eram remunerados pela Reclamada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região prontamente afastou o alegado cerceio de defesa, por concluir que a hipótese envolveria o livre convencimento do julgador, que ouvira o depoimento de duas testemunhas do Espólio, as quais teriam sido suficientes para descaracterizar o vínculo de emprego afirmado, tendo em vista os depoimentos de que o "de cujus" no período controvertido, contratava pessoal para a prestação de serviços à Reclamada e os remunerava.

De início, impõe-se ressaltar que, apesar de a Agravante ter-se referido ao aspecto da divergência, não impugnou o fundamento concernente à falta de especificidade dos julgados transcritos no recurso de revista, o que atrai a incidência da Súmula 422 desta Corte.

Em relação ao afirmado cerceio de defesa, tal não se confirma, porque o direito à ampla defesa foi exercido pelo Agravante, tendo em vista a produção de provas e a ausência de negativa do exercício da prática dos atos processuais de natureza contraditória. A dispensa do depoimento da terceira testemunha do Agravante deveu-se ao convencimento do juiz a respeito da verdade processual, em relação à qual outro depoimento prestado seria irrelevante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-959/2005-021-03-40.7

AGRAVANTE : COMERCIAL PONTEPEDRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ
AGRAVADA : LUCIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WILSON REIS

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-12, objetivando a modificação do despacho de admissibilidade, fls. 88-89, em que se declarou a incidência das Súmulas 126, 221 e 296 desta Corte.

Constata-se a existência de impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, tendo em vista não se ter observado, de forma plena, os requisitos indispensáveis ao conhecimento.

Com o objetivo de que o agravo de instrumento possibilitasse, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado, mediante o artigo 2º da Lei nº 9.756/98, foi alterada a redação do artigo 897 da CLT, que passou a conter o parágrafo 5º, prevendo número maior de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Embora a Reclamada tenha trasladado as peças indispensáveis, não o fez de forma a possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista.

É que na respectiva cópia, trasladada às fls. 81-87, o número do protocolo encontra-se ilegível, impossibilitando verificar se o recurso denegado foi interposto no prazo legal.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial no 285 da SBDI-1, em virtude do aspecto formal implicado, para efeito da prova da tempestividade do recurso de revista, é necessário o protocolo legível na folha de rosto da respectiva petição.

Destaque-se, ainda, ser das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-978/2003-017-03-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : ALVARY DUTRA SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 71-72, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração, meio pelo qual se comprova a data da intimação da decisão recorrida e se afere a tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Nem se alegue que, no despacho denegatório, foi atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X - deve-se ainda lembrar -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-994/2004-491-05-40.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA BACELAR MATOS
ADVOGADO : DR. ADENOR JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO

A CEF interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 103-104, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Nas razões de agravo, a Reclamada sustenta que não pode prevalecer o fundamento adotado no despacho trancatório, qual seja o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, um vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Manteve, assim, a sentença pela qual se determinou o pagamento de horas extras. Para tanto, o Regional se pronunciou no sentido de que não havia, na prova oral produzida pelo Autor, qualquer irregularidade a autorizar o seu desprezo. Segundo aquela Corte, os depoimentos testemunhais demonstraram de forma cabal que a anotação de entrada e saída nos controles de frequência era determinada pelo Banco, não refletindo o período efetivamente trabalhado. Assim, concluiu ser imprestável a referida prova documental.

A CEF, em razões de revista, sustentou, em síntese, que as folhas individuais de presença carreadas aos autos devem prevalecer sobre a prova oral. Apontou violação do artigo 818 da CLT e transcreveu arestos para o cotejo de teses.

O Juiz não está adstrito à prévia valoração dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional, consagrado no artigo 131 do CPC. Assim, se o Tribunal a quo, ao analisar a prova dos autos, constatou que a jornada não era devidamente anotada nas folhas de frequência, decidiu corretamente ao deferir o pagamento das horas excedentes da jornada diária legal.

O fato de a Reclamada, por outro lado, apresentar os controles de frequência em conformidade com as exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando demonstrado que os registros não correspondem à real jornada cumprida pela Empregada. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Não se vislumbra, portanto, violação do artigo 818 da CLT.

No sentido da prevalência da prova oral em detrimento da prova documental - folha individual de presença -, a decisão Regional encontra-se em consonância com o entendimento constante dos termos Súmula nº 338, item II, cujo teor ora se reproduz: "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Nesse contexto, considerando a regra prevista no artigo 896, § 4º, da CLT, constata-se que os arestos transcritos nas razões do recurso de revista, fls. 96-98, realmente não viabilizam o processamento do apelo, porque superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 896, § 5º, da CLT c/c o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.011/2005-055-19-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DA COSTA NEVES
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS

DECISÃO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 07-08, mediante o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, ante a falta de produção de peça essencial ao julgamento do recurso, pois a Reclamada não providenciou o traslado do documento referente à certidão de publicação do julgamento dos embargos de declaração. Tal circunstância prejudica a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois não há, nos autos, outros elementos que a atestem.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterações foram introduzidas em relação à formação do agravo, com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesse sentido, referida exigência encontra-se contemplada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração, meio pelo qual se comprova a data da intimação da decisão recorrida e se afere a tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.017/2005-012-08-40.8

AGRAVANTE : HOSPITAL OPHIR LOIOLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA
AGRAVADO : BENEVALDO SILVA
AGRAVADA : PROGRESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

DECISÃO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, fls. 1-2, objetivando o processamento normal do recurso de revista.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, ante a absoluta falta de produção de peças pelo Reclamado, o que compromete a possibilidade de exame do recurso.

Em razão disso, tem-se que a representação processual do advogado subscritor da minuta se encontra irregular. De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, caso provido o agravo, não seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - que, aliás, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal - é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é cabível a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Ainda com relação à mencionada instrução normativa, os parágrafos 1º e 2º de seu item II foram revogados pelo Ato GDGCJ. GP. nº 162/2003 do Tribunal Superior do Trabalho, não mais se autorizando, a partir de então, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.020/2001-302-02-40.8

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO : MARCOS CÉSAR DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada, DERSA, em face do despacho de fls. 239-241, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. A insurgência da Reclamada envolve o debate sobre as matérias de conexão e continência, bem como de responsabilidade subsidiária.

O agravo de instrumento encontra-se regular e tempestivo.

De início, ressalto que se encontra precluso o exame do tópico relacionado à "litispêndência - conexão - continência", haja vista que, conquanto tenha sido objeto do recurso de revista, a Reclamada não o renovou no agravo de instrumento.

Quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", na esteira da Súmula nº 331, IV, do TST, o Regional manteve a sentença em que atribuiu ao DERSA, ora Agravante, a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento da condenação. Asseverou que "não procede a irrisignação, uma vez que a recorrente se beneficiou dos serviços prestados pelo reclamante, daí ser parte legítima para permanecer no pólo passivo da lide" (fl. 211).

Na minuta do agravo de instrumento, seguindo os passos do recurso de revista, a segunda Reclamada alega que celebrou contrato de prestação de serviços mediante procedimento licitatório com a primeira Reclamada, que, por sua vez, contratou o Reclamante na qualidade de empregado, o que excluiria a aplicação subsidiária e a teoria da culpa in eligendo ou in vigilando. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, LIV e LV, 173, § 1º, III, da Constituição de 1988; e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos para demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Sem razão, na medida em que o acórdão alvo do recurso de revista adotou corretamente, como fundamento de decidir, a orientação consagrada na Súmula nº 331, IV, do TST.

Impende destacar que com a atribuição da responsabilidade subsidiária não se está transferindo à empresa tomadora dos serviços a responsabilidade principal pelo pagamento. Essa permanece com a empresa contratada, como devedora principal. Apenas na contingência da impossibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir com suas obrigações trabalhistas perante seus empregados é que nasce o dever de a tomadora e beneficiária direta do trabalho responder pelas suas obrigações.

Ademais, haja vista que, de um lado, o Regional não teceu qualquer consideração relacionada à inconstitucionalidade do item IV da Súmula nº 331 do TST à luz do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 e, de outro, que a Reclamada não o provou mediante oposição de embargos de declaração, se apresenta precluso o exame da matéria, consoante teor da Súmula nº 297 do TST.

Em decorrência, não se visualiza ofensa aos referidos dispositivos constitucionais e legais, tampouco os arestos configuram divergência, uma vez que a matéria se encontra superada em virtude do entendimento construído na Súmula nº 331, IV, do TST, conforme o artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e amparado na Súmula nº 331, IV, do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.051/2005-009-18-40.5

AGRAVANTE : JOSÉ DIVINO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento do despacho de fls. 94-95, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por não se cogitar de contrariedade à Súmula 378, II, do TST, porquanto a matéria tratada se refere à estabilidade, a qual não foi postulada nestes autos.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-11 se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, na medida em que se limita a fazer apenas um resumo da demanda. Em nenhum momento afastou os motivos que levaram o Regional a denegar seguimento ao apelo, qual seja, a inaplicabilidade da Súmula 378 do TST.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é o teor da Súmula nº 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.065/2002-049-03-00.2

AGRAVANTE : CONSTRUTEL PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
AGRAVADO : GERALDO MAGELA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

D E C I S Ã O

A segunda reclamada Construtel - Projetos e Construções Ltda. interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 185-186, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto às temáticas relativas à responsabilidade subsidiária e às horas extras, com fundamento nas Súmulas 126 e 221 desta Corte e às multas dos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT, com base na Súmula 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Na minuta de fls. 187-192, pretende-se a reforma do despacho negativo de admissibilidade, por se alegar, em síntese, que o conhecimento do recurso de revista não encontra óbice nas Súmulas retrocitadas. Apontou violação dos artigos 48, 320, I, e 350 do CPC, 818 da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988. Colacionou arestos com o intuito de comprovar divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo e contém representação regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 150-166, complementado às fls. 172-174, ao examinar o recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença pela qual se concluiu ser a tomadora dos serviços responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, e condenando a Reclamada ao pagamento das horas extras e reflexos e das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

A segunda Reclamada, em razões de revista (fls. 176-183), pretendeu fosse reformada a decisão recorrida quanto à sua condenação de forma subsidiária ao pagamento das horas extras e das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Apontou ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 818 da CLT e 320, I, e 350 do CPC, além de transcrever arestos para o dissenso.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS. REVELIA DA PRIMEIRA RECLAMADA.

Quanto à responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, o Regional estabeleceu a seguinte decisão (fl. 156): "(...) Sendo revel e confessa a primeira Reclamada, os fatos alegados pelo Reclamante são considerados verdadeiros, a não ser que elididos por prova em contrário. Neste diapasão, cabia à segunda Reclamada comprovar que não foi beneficiária dos serviços prestados pelo Autor na época da vigência do contrato de prestação de serviços firmado entre as Reclamadas e juntado pela própria Recorrente. Deste ônus, contudo não se desincumbiu, sendo que a prova pericial, como exposto, nada esclarece a este respeito. A certeza que se tem é que a Recorrente firmou contrato de prestação de serviços com a primeira Reclamada, real empregadora, e a atividade desenvolvida pelo obreiro estava diretamente envolvida com o objeto deste contrato". No que concerne às horas extras, ficou consignado à fl. 159: "(...) Embora o Reclamante laborasse externamente, como expressamente confessado por ele, tal fato não é suficiente para exclusão do direito ao pagamento da sobrejornada. No caso, o preposto da segunda Reclamada declarou que (...) o trabalho do reclamante era externo e os apontamentos de horário eram feitos pela própria empregadora (...)", o que indica que o jornada do Reclamante, embora externa, era controlada".

Nas razões recursais (fls. 176-183), a segunda Reclamada apontou violação dos artigos 818 da CLT e 320, I, e 350 do CPC, alegando que não pode ser penalizada com a revelia e a confissão imputadas à primeira Reclamada, em razão do não-comparecimento à audiência inaugural, sendo condenada, de forma subsidiária, ao pagamento das horas extras e reflexos.

Depreende-se, da decisão acima transcrita, que o Regional concluiu que as alegações do Reclamante não foram elididas por prova em contrário, uma vez que restou provado, nos autos, o trabalho do Autor nas dependências da segunda Reclamada, a existência de contrato de prestação de serviços entre as Reclamadas, bem como o labor em jornada extraordinária. Portanto, havendo o Regional condenado subsidiariamente a segunda Reclamada, com base na prova produzida nos autos, e não com fundamento na revelia da primeira Reclamada, como alega a Construtel, não há como entender violados os dispositivos de lei supracitados.

Por fim, por não conterem as mesmas premissas fáticas constantes da decisão do Regional, vê-se que todos os arestos transcritos nas razões de revista são inespecíficos, a teor da Súmula 296 desta Corte.

Nego seguimento.

2. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A segunda Reclamada insurgiu-se contra a condenação ao pagamento das multas em epígrafe, porquanto entende não poderem ser imputadas a quem não as motivou. Apontou violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 e transcreveu arestos.

Contudo, não prospera o inconformismo.

A decisão do Regional encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Abonam a apontada diretriz estes precedentes: E-RR-663.320/2000, DJ de 08/10/2004; E-RR-51.464/2002-900-09-00, DJ de 16/04/2004; E-RR-50/2002-068-09-00.2, DJ 22/04/2005; RR-83882/2003-900-04-00, DJ 12/05/2006; e RR-439/2001-666-09-00, DJ 12/05/2006, óbice da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Também não se configura afronta direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição, na forma do entendimento já pacificado pelo Pretório Excelso, através da sua Súmula nº 363.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.076/2005-047-03-40.7

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA BORGES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 220-222, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos óbices contemplados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e nas Súmulas 126 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como ao fundamento de não haver interesse recursal da Autora no tocante à inobservância dos cartões de ponto, uma vez que o Regional manteve a sentença quanto à jornada de trabalho com base na prova testemunhal.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho trancatório, limitando-se a fazer breve referência à decisão, e, em seguida, a transcrever, na íntegra, os argumentos já expendidos no recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 422 desta Corte.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.076/2005-047-03-41.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADA : MARIA LÚCIA BORGES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento do despacho de fls. 225-227, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, um vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Manteve, assim, a sentença pela qual se afastou a alegação de prescrição da pretensão do direito material perseguido pela Autora, declarando, apenas, a inexistência das parcelas anteriores a 02/09/2000. Para assim decidir, registrou que a dispensa ocorreu em 03/11/2003, e a ação foi ajuizada em 02/09/2005, ou seja, quando ainda não transcorrido o biênio prescricional. Consignou, também, a responsabilidade da Empregadora pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em face dos expurgos inflacionários.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada sustentou, inicialmente, ser aplicável a prescrição total, por considerar que o marco inicial do aludido prazo prescricional é a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Afirmou, ainda, ser incorreta sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Alegou ofensa aos artigos 11, I, da CLT, e 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

A suposta ofensa ao inciso I do artigo 11 da CLT esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Quanto aos arestos paradigmas transcritos às fls. 209-215, observa-se que ora são oriundos de Turmas desta Corte Superior, ora do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não servindo para a comprovação de divergência jurisprudencial, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Não se visualiza a alegada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, uma vez que, conforme ressaltado na decisão recorrida, a dispensa da Reclamante ocorreu após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Neste caso, não havia como a Autora postular eventuais diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que o direito à percepção da referida multa somente nasceu na data da rescisão contratual.

Esta Corte, por intermédio do julgamento do Processo E-RR nº 1.962/03-122-06-00.0, Rel. Min. Lelío Bentes, já se posicionou no sentido de que, rompido o contrato de trabalho após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se na data de rescisão contratual, e não com a entrada em vigor da norma legal.



Assim, tendo a rescisão contratual ocorrido em 03/11/2003, e a reclamação trabalhista sido ajuizada em 02/09/2005, verifica-se que não houve a extrapolção do biênio prescricional.

De outra forma, a decisão impugnada, na qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, está em consonância com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, que ora se reproduz: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. (DJ 22.06.2004) É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Incide, no caso, o teor da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo que falar em afronta aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.096/2005-008-10-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADOGADA : DRA. MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES
 AGRAVADA : JOAQUIM ALVES DE SOUZA FILHO
 ADOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 246-247, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com o fundamento de que o Tribunal Regional teria decidido a controvérsia em consonância com a Súmula nº 191 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 2-15, a Reclamada afirma a existência de equívoco no despacho agravado, que violaria os artigos 2º, 5º, caput e II, XXXVI, LV, e 22, I, da Constituição de 1988. Transcreve os argumentos contidos no recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se a falta de fundamentação do agravo, pois a Agravante se limitou a reproduzir as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho agravado, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso.

Não se realizou, portanto, a finalidade elementar do agravo de instrumento, que é a impugnação do despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento expresso na Súmula nº 422 do TST.

Com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.129/2003-029-04-40.0

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 AGRAVADOS : DALTO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
 ADOGADAS : DRAS. INGRID RENZ BIRNFELD E ERYKA FARIAS DE NEGREI

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 93-95, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "horas extras - alteração da jornada - prescrição do direito de ação", ao fundamento de que a decisão do Regional foi proferida de acordo com a realidade fática do processo, não caracterizando a alegada violação de dispositivos de lei e da Constituição de 1988, e também de que os arestos transcritos para o confronto não atendem aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT e das Súmulas 296 e 337 do TST, concluindo pela inaplicabilidade da Súmula 85 desta Corte. Quanto ao tema "honorários assistenciais", denegou seguimento ao recurso, fundamentando-se na consonância da decisão recorrida com o teor da Súmula 219 do TST.

Na minuta de fls. 02-11, a Reclamada, com a intenção de refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, se limita a transcrever, ípsis litteris, as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho negatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões da revista e as do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.169/2002-019-02-00.0

RECORRENTE : SÉRGIO OTÁVIO DE TOLEDO FERRÃO
 ADOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
 RECORRIDO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADOGADO : DR. SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio da decisão de fl. 178, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, por julgá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, porque o Reclamante as recolheu sob o código de receita diverso do previsto à época da interposição do recurso.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 181-182), os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 185-187.

Nas razões de revista (fls. 190-196), o Reclamante sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Alega que recolheu as custas por meio da guia DARF e que, confrontando-se os elementos constantes em tal documento de arrecadação com os demais dados do processo, resta inequívoco o cumprimento da obrigação. Aponta violação dos artigos 789, § 4º, da CLT e 5º, LV, da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 198-199.

Quando o Regional concluiu pela deserção do apelo por constar o código de receita diverso do previsto à data do pagamento das custas - o que, no seu entender, teria ocasionado a irregularidade formal no preenchimento do documento, apesar de o pagamento ter sido efetuado dentro do prazo recursal, conter o nome do Reclamante, o número do CNPJ, a autenticação mecânica e o mesmo valor determinado na sentença -, ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa e afrontando o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Deve ser lembrado que esta Corte vem decidindo pela validade da guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas, ainda que não contenha o número do processo a que se refere, nem a Vara do Trabalho por onde tramitou, ou até mesmo quando não identificado o nome da parte, porquanto a exigência legal está voltada apenas para que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença.

Na presente hipótese, a guia foi acostada no original, com número do processo, CPF, nome do Reclamante e código da receita. E tendo sido feito o recolhimento no valor exato determinado pela sentença e no prazo alusivo ao recurso, há que se ter como válida a guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas.

Citam-se os seguintes precedentes: ERR-54.739/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 10/09/04; ERR-539.594/1999, Rel. Min. Luciano Castilho, DJU 06/08/04; E-RR-1.425/2001-114-15-00.4; Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 28/05/04; E-RR-546.305/1999, Rel. Min. Moura França, DJU de 08/08/03; e RR-205/2002-999-23-00.6, 3ªT, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/08/03.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por violação do preceito constitucional mencionado e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.173/2003-001-03-40.0

AGRAVANTES : ITAMAR COELHO MARQUES E OUTRO
 ADOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento ao despacho de fls. 36-37, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade contemplados nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Decorre da Lei nº 9.756/98 que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que os Agravantes não trasladaram as cópias dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, do acórdão recorrido, de sua respectiva certidão de publicação, e, por fim, das razões de revista, quando referidas peças são obrigatórias à formação do instrumento e essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.173/2003-001-03-00.6

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 RECORRIDOS : JOSÉ MARIA MACHADO CRUZ E OUTRO
 ADOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
 RECORRIDOS : ITAMAR COELHO MARQUES E OUTRO
 ADOGADO : DR. ÉRIC TEIXEIRA SALGADO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Manteve, assim, a sentença pela qual se julgaram procedentes os pedidos elencados na exordial em relação ao reclamante José Maria Machado Cruz. Para assim decidir, consignou que o marco inicial da contagem do prazo prescricional para se postularem as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data a partir da qual passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada insiste na alegação de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, ao argumento de que efetuou o pagamento de todas as verbas devidas ao Reclamante, na ocasião da rescisão contratual, ressaltando caber ao órgão gestor do FGTS arcar com eventuais erros. Sustenta, ainda, que não pode prevalecer a decisão pela qual se afastou a declaração de incidência da prescrição quinquenal, por considerar que o marco inicial do aludido prazo prescricional é a data da rescisão contratual. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 164 e 171). A representação postulatoria (fls. 72-73, 74 e 78) e o preparo (fls. 125 e 126) encontram-se satisfeitos.

Inicialmente, vê-se que os arestos transcritos à fl. 181 são inservíveis ao confronto de teses, porquanto são oriundos de órgãos judicantes não contemplados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da ação e do marco inicial de fluência da prescrição para se postular o direito material ora perseguido encontram-se em consonância com os entendimentos construídos nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente.

Nesse contexto, não se viabiliza o recurso de revista pela alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXXIX, da Constituição de 1988 e por divergência jurisprudencial com os demais arestos paradigmas transcritos no apelo.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.173/2005-020-10-40.2

AGRAVANTE : DEUSDETE DA SILVA FRANÇA
 ADOGADO : DR. HILÁRIO LOPES NETO METEIRO
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-8) ao despacho de denegação do recurso de revista de fls. 9-10, fundamentado na falta de demonstração de afronta ao artigo 5º da Constituição de 1988.

De imediato, observa-se a existência de impedimento processual ao trânsito regular do agravo de instrumento.

Constata-se que o Agravante, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, pois as cópias encontram-se desprovidas da indispensável autenticação, o que as torna, por lei, inexistentes. Verifica-se, ainda, que a declaração de autenticidade contida na fl. 107 encontra-se sem a indispensável assinatura do procurador do Agravante.

Ressalte-se que no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação à formação do agravo de instrumento, estabelece-se que as peças trasladadas sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, facultando ao advogado subscritor do recurso declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma instrução normativa, é de responsabilidade exclusiva da parte interessada, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, não há nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado suscriptor do recurso, o que revela a deficiência do traslado.

Assim, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.184/2002-043-01-40.2

AGRAVANTES : INÁCIO OSVALDO GASSEN
ADVOGADO : DR. JUAN CAMILO ÁVILA URIBE
AGRAVADA : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

D E C I S Ã O

Mediante despacho de fls. 86-87, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com o fundamento de que o Tribunal Regional teria decidido a controvérsia em consonância com o teor das Súmulas nos 126 e 294 do TST.

Na minuta de fls. 2-6, o Reclamante afirma que tal despacho afrontaria a Constituição de 1988 e transcreve parcialmente os argumentos contidos no recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se a falta de fundamentação do agravo, pois o Agravante se limitou a reproduzir, em termos semelhantes e resumidos, as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho agravado, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso.

Não se realizou, portanto, a finalidade elementar do agravo de instrumento, que é a impugnação do despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento expresso na Súmula 422 do TST.

Com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.196/2003-109-15-40.9

AGRAVANTE : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADA : DÉCIO BARCELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON TESCARO ARAÚJO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente suscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face do seguinte fundamento: "PRESCRIÇÃO BIENAL - O v. acórdão afastou a prescrição, por entender que o prazo para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS se iniciou da data da publicação da Lei Complementar 110/2001, tendo constatado que a ação foi proposta em 23/06/2003. Encontra-se o 'decisum', no particular, em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST. ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - Inócua a discussão acerca das matérias ora impugnadas, tendo em vista que a SDI-1 do C. TST, em sua Orientação Jurisprudencial 341, já reconheceu a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Portanto, verifica-se que o apelo encontra óbice para o seu processamento, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST" (fl. 168, grifos apostos).

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-09 se encontra desfundamentado, uma vez que não se enfrenta a motivação adotada no despacho trancatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, a ora Agravante, após breve referência ao despacho, se limita a atacar o mérito da questão em debate nos autos, sem afastar o fundamento de inviabilidade do processamento do apelo em razão da incidência da jurisprudência uniforme desta Corte. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor a conclusão de estar a decisão do Regional em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Nesse sentido encontra-se o teor da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.220/2004-004-10-40.8

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO FILHA LISBOA
ADVOGADO : DR. CLAUDISMAR ZUPIROLI
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 139-140, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-10, a Reclamante limita-se a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, transcrevendo, em seguida, ipsis litteris, as razões do recurso de revista. Nos primeiros parágrafos, faz breve referência ao despacho denegatório, afirmando que o recurso de revista preenche os requisitos previstos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, uma vez que foi demonstrado a ocorrência de afronta a preceitos de lei, devidamente prequestionados sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista e do agravo de instrumento. Aduzir apenas que houve prequestionamento da matéria não significa combater a decisão, mas apenas mera irresignação com o decidido, sem fundamentação jurídica capaz de afastar o óbice erigido.

Assim, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.228/2002-064-02-40.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MIDORI HAJIME
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 140-145, foi denegado seguimento ao recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "Transação extrajudicial - efeitos" ao fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice no teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. No que concerne ao tema "Compensação", o seguimento da revista foi indeferido porque a divergência colacionada não atende aos requisitos da Súmula 296 do TST e do artigo 896, "a", da CLT.

Na minuta de fls. 02-09, a Reclamante, com a intenção de refutar os termos do despacho trancatório, se limita a reproduzir, com vocábulos semelhantes, as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões da revista (fls. 216-222) e do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

1. PDV. ADESÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com relação ao tema em foco, afastou a pretendida quitação plena de todas as parcelas oriundas do extinto contrato de emprego, com exceção daquelas expressamente consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, mediante a aplicação do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1.

A Reclamada, nas razões de revista, alegou que o acórdão impugnado violou o teor dos artigos 1.025, 1.030 e 1.090 do C de 1916. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Como se percebe, o acórdão do Regional alinha-se ao entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ataindo tal cenário o teor da Súmula 333 desta Corte.

Não se divisa, pois, ofensa aos dispositivos de lei indicados nas razões recursais, assim como a análise dos arestos transcritos para o cotejo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

2. COMPENSAÇÃO.

Concluiu o Regional que não prosperava o pedido de compensação, porque a condenação imposta ao Reclamado refere-se a parcelas de natureza salarial enquanto que os valores recebidos em razão da adesão ao PDV têm cunho indenizatório e o pedido de compensação deve ter como base a identidade de natureza jurídica.

O Reclamado insiste que deve ser autorizada a compensação de valores, em virtude do que fora pago em decorrência do benefício auferido pelo Autor ao aderir ao Programa de Desligamento Voluntário. Indica violência ao artigo 158 do Código Civil de 1916, transcrevendo aresto no escopo de caracterizar divergência pretoriana.

Quando ao aspecto relativo à utilização dos créditos pagos pela adesão ao PDV com o objeto da presente ação, o Regional não adotou tese expressa a respeito da aplicabilidade do dispositivo de lei indicado, nem foi instado a fazê-lo quando da oposição dos embargos de declaração, de modo que incide o óbice da Súmula 297 desta Corte.

O primeiro aresto transcrito ao cotejo não apresenta a especificidade exigida pelas Súmulas 23 e 296 do TST, pois não aborda o fundamento adotado pelo Regional, enquanto que o segundo e último são provenientes de Turma desta Corte, não atendendo os requisitos do artigo 896, "a", da CLT.

Assim sendo, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.228/2002-064-02-41.2

AGRAVANTE : MIDORI HAJIME
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 223-229, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamante, ao fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice no teor da Súmula 126 do TST.

Na minuta de fls. 02-09, a Reclamante, com a intenção de refutar termos do despacho trancatório, se limita a reproduzir, em termos semelhantes, as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões da revista (fls. 216-222) e do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o recurso de revista se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 422 do TST.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.241/2004-007-12-40.1

AGRAVANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE OTACÍLIO COSTA
ADVOGADO : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADA : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

D E C I S Ã O

Mediante despacho de fls. 88-92, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Autor, com o fundamento de que o Tribunal Regional teria decidido a controvérsia em consonância com as Súmulas nos 60, II, e 126 do TST.

Na minuta de fls. 96-99, o Agravante argumenta que o despacho agravado conteria equívoco e transcreve os argumentos contidos no recurso de revista, inserindo pequenas modificações.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se a falta de fundamentação do agravo, pois o Agravante se limitou a reproduzir, em termos semelhantes e resumidos, as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho agravado, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso.

Não se realizou, portanto, a finalidade elementar do agravo de instrumento, que é a impugnação do despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento expresso na Súmula nº 422 desta Corte.

Com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.246/2001-192-05-00.7**

AGRAVANTE : ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA EIRADO LIMA RIAL
 AGRAVADA : LAUDECI SALES SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTONIVAL AUGUSTO JATOBA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 183-184, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

No despacho negativo de admissibilidade, consignou-se que, no recurso de revista, havia o intuito de reapreciar fatos e provas, o que inviabilizaria o processamento do recurso, a teor da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 187-190, a Reclamada limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, transcrevendo arestos para dissenso e insistindo na alegação de afronta a preceitos de lei e constitucional. Em verdade, não apresenta nenhum argumento com vistas a combater fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a incidência da Súmula 126 do TST.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula nº 422 do TST.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.306/2002-062-02-40.3

AGRAVANTE : ROCKWEL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
 AGRAVADO : ÉLCIO GABRIEL DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 209, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "nulidade, por negativa da prestação jurisdicional da sentença" por não haverem sido caracterizadas as violações de lei apontadas; no que concerne ao tema "prescrição", concluiu ser incidente o óbice da Súmula nº 268 do TST; no que se refere à pretensão relativa ao vínculo de emprego, obteve seu seguimento ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Quanto ao último tema recursal, concluiu incidir o óbice da Súmula nº 381 do TST.

Às fls. 02-17, a Reclamada, repetindo as razões do recurso de revista, sustenta a ocorrência de afronta aos dispositivos de lei e da Constituição indicados naquelas razões. Assevera que os arestos transcritos são hábeis a demonstrar o dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento é tempestivo, contém representação processual regular e foi processado nos autos principais.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados faz com que se mantenha o que foi consignado.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.321/2003-001-05-40.6

AGRAVANTE : MUTICORDAS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE CORDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TE CELAGEM EM GERAL, CORDALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MELAS, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CAPACHOS, BARBANTES, TECIDO DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURA, CALÇADOS, ALFALATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROCAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDITÊXTIL.
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 95-96, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho transcrito, limitando-se a transcrever ipsis litteris as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 86-91 e a minuta do agravo de instrumento.

Não houve apresentação de maiores detalhamentos para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à indicada violação. Houve somente a reprodução dos argumentos expostos nas razões de revista, significando isso dizer que nada foi produzido no sentido de refutar o teor do referido despacho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1326/2004-010-07-40.0

AGRAVANTE : CLÁUDIA SARAIVA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS
 AGRAVADO : JOSÉ WILSON DA SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO FERNANDES CAMURÇA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-4) contra o despacho de denegação do recurso de revista de fl. 5, fundamentado na Súmula nº 126 desta Corte.

De imediato, observa-se a existência de impedimento processual ao trânsito regular do agravo de instrumento.

Constata-se que a Agravante, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, pois as cópias encontram-se desprovidas da indispensável autenticação, o que as torna, por lei, inexistentes.

Ressalte-se que no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação à formação do agravo de instrumento, estabelece-se que as peças trasladadas sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, facultando ao advogado subscritor do recurso declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma instrução normativa, é de responsabilidade exclusiva da parte interessada, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, não há nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, o que revela a deficiência do traslado.

Assim, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.329/2002-111-08-40.0

AGRAVANTE : NOBRE COMÉRCIO DE GLP LTDA.
 ADVOGADA : DRA. YAMARA MARIATH RANGEL VAZ
 AGRAVADO : FÁBIO CRUZ LEAL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 178, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de se encontrar deserto, em face de a fotocópia da guia de recolhimento do depósito recursal (fl. 176) encontrar-se sem autenticação.

Na minuta de fls. 03-15, pretende a reforma do despacho negativo de admissibilidade, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer o fundamento adotado no referido despacho a quo, porquanto o depósito recursal foi devidamente recolhido e, na guia, há autenticação da instituição bancária recebedora. Aponta violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente formado, motivo pelo qual, uma vez preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A alegada ofensa não se caracteriza, uma vez que decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas de documentos para prova devem estar autenticadas (artigo 830 da CLT c/c os artigos 365, inciso III, 384 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil - de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho).

A questão envolvendo a autenticação das peças pelas quais se comprove o correto e tempestivo recolhimento do depósito recursal e das custas pode, de ofício, ser apreciada pelo julgador, independentemente de arguição da parte contrária. Ressalte-se que a observância do referido ônus processual compete exclusivamente à Recorrente, a quem cabe zelar pelo seu fiel preparo e formação, não comportando a conversão do julgamento em diligência com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades.

Dessarte, a juntada de guia não autenticada com vistas à comprovação do efetivo recolhimento do depósito recursal é desprovida de validade. Ademais, para se avaliar se estaria, ou não, autenticada a cópia do documento em questão, necessário seria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta esfera recursal, ante o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.333/2004-017-02-40.3

AGRAVANTES : ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL MAUÁ S/C LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES
 AGRAVADA : CIBELE APARECIDA PATRÍCIO
 ADVOGADA : DR. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

D E C I S Ã O

O ora Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 85-87, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que, no tocante ao dano moral, o recurso de revista se encontrava desfundamentado, e quanto à multa do artigo 477 da CLT, a matéria prescindia do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, fls. 02-08, o Agravante limita-se a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional. Preliminarmente, argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, matéria que não foi invocada no Recurso de Revista, sendo, pois, inovatória, insuscetível de reexame em instância extraordinária. No tocante às matérias de mérito, danos morais, horas extras, plano de saúde e multa do artigo 477 da CLT, o Reclamado apenas reitera as fundamentações já expostas no Recurso de Revista e as arguições de violação a preceitos de lei, sem, contudo, apresentar maiores detalhamentos para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista e as do agravo de instrumento.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422, também deste TST.

Assim, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.338/2004-024-02-40.4

AGRAVANTE : OSWALDO TOSOTO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DUARTE MURAYAMA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-11) ao despacho de fls. 222-224, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O ora Agravante, em síntese, assevera que sua revista merece ser admitida, uma vez que não estaria alcançada pela prescrição a pretensão do Autor de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos requisitos extrínsecos de admissibilidade.

1. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, acolheu a preliminar de prescrição e julgou extinto o processo.

Nas presentes razões, o Reclamante sustentou, em síntese, não estar prescrita a pretensão do direito material, sob o argumento de que o prazo prescricional começou a fluir com o trânsito em julgado de ação movida em face da CEF, antes da vigência da Lei Complementar 110/01. Aponta ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, diz inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e transcreve aresto para o confronto de teses.

Os fundamentos que lastreiam a decisão proferida pelo Regional não revelam a ocorrência de violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 porquanto, em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da atual Constituição se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não àquelas que advieram posteriormente.

Outrossim, a afirmação de que houve trânsito em julgado de ação promovida na CEF, de forma a interromper o prazo prescricional, foi afastada pelo acórdão recorrido que afirma não ter a Reclamada participado da mencionada ação, sendo a decisão nela proferida inaplicável às partes constantes deste processo.

Os arrestos reapresentados no agravo são inservíveis para configurar dissenso jurisprudencial, porque oriundos de Turmas deste Tribunal, desatendendo ao disposto no artigo 896 da CLT.

Assim, não há como modificar a decisão recorrida porquanto, mesmo que por outro fundamento, a conclusão se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho porquanto, tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 2004, conforme se infere da autuação única deste processo, ou seja, após o transcurso de dois anos contados da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, e não se verificando tenha o autor proposto ação na Justiça Federal (afirmação feita pelo Tribunal Regional), não há como afastar a prescrição do direito material ora postulado.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.354/2003-026-02-40.9

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : PAISSANDU PALACE HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante ao despacho de fls. 182-184, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Com relação à diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, porque a divergência se apresenta inespecífica, consoante orientação contida na Súmula nº 296 do TST; no que se refere às diferenças salariais, horas extras, pelo óbice consagrado na Súmula nº 126 do TST; no que concerne à multa decorrente de embargos de declaração protelatórios, pelo descumprimento do requisito ressaltado na Súmula nº 221, I, do TST.

Conquanto tempestivo e regular, o recurso não comporta seguimento. O exame das razões do agravo de instrumento revela que a Reclamada não impugnou os fundamentos adotados pela Presidência do Regional.

Do mesmo modo, como a fundamentação é exigência irrefutável das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição de 1988), depreende-se que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Vale dizer, a parte somente atende à exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando error in procedendo que a invalide, ou error in iudicando que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Na hipótese vertente, contudo, não se observou tal requisito, tendo em vista que, relativamente aos tópicos mencionados, as razões do agravo de instrumento tão-somente transcreveram rigorosamente as razões de mérito veiculadas no recurso de revista, ainda que com meras adaptações de estilo.

Aliás, a respeito da necessidade de fundamentação dos recursos, vale trazer a lume a jurisprudência ora dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 422, segundo a qual se reputa desfundamentado o recurso "quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida".

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.373/2005-002-22-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO : ADONEL MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 308-309, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude de encontrar-se a decisão do Regional em consonância com os termos das Súmulas 219 e 329 do TST.

Compulsando os autos, constata-se que a Reclamada, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias encontram-se desprovidas da indispensável autenticação válida, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabeleceu-se que as peças apresentadas para a formação desse recurso, quando em cópias reprográficas, sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Ressalte-se, ainda, que o advogado subscritor do apelo poderá declarar-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma instrução normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, a autenticação em carimbo aposta nas fotocópias a formarem o instrumento é inválida, por não permitir a constatação de que fora firmada por advogado com poderes nos autos, na medida em que consta declaração com mera rubrica, sem referência sequer ao número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Dessa forma, não existindo nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração do advogado subscritor do recurso, porque desprovida de validade a autenticação em carimbo sem a identificação de quem afirma a originalidade das fotocópias, revela-se deficiente o traslado.

Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.388/2003-007-04-40.4

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 118-119, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no desatendimento dos requisitos da alínea "c" do artigo 896 da CLT e no teor das Súmulas 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 02-09, a Reclamada, com a intenção de refutar os termos do despacho trançatório, se limita a reproduzir, em termos semelhantes e resumidos, as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões da revista (fls. 103-111) e do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). A simples menção de que não se pretende revolver fatos e prova não é suficiente para se elidir a premissa do Regional no sentido de que à pretensão recursal incide o óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho, ainda mais quando no despacho de admissibilidade são indicados outros fundamentos para se trancar o seguimento do recurso de revista. Logo, o silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.425/2003-055-02-40.9

AGRAVANTE : LUCIANO ROCHA CUNHA
ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO
AGRAVADA : ESPAÇO INFOMERCIAL REPRESENTAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL

D E C I S Ã O

O ora Agravante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 109-112, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, fls. 02-04, o Agravante limita-se a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional. Faz um breve resumo da demanda, reiterando as arguições de violação a preceitos de lei, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422, também deste TST.

Amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.427/2003-433-02-40.3

AGRAVANTE : UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO : WILAME CARVALHO SILLAS
ADVOGADO : DR. WILAME CARVALHO SILLAS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 140-145, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de ser irrelevante a discussão acerca do ônus da prova e inócuas a alegação de afronta aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, uma vez que as diretrizes inseridas em tais dispositivos somente são aplicáveis quando a lide carecer de elementos probantes. Quanto aos temas "equiparação salarial" e "multas normativas", aplicou o disposto na Súmula 297. Em relação aos temas "diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária" e do "labor em horário noturno", entendeu que estavam fundamentadas em fatos e provas, o que inviabilizaria o processamento do recurso, a teor do disposto na Súmula 126 deste Tribunal.

Na minuta de fls. 02-05, o Reclamante limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, alegando que houve violação legal. Na verdade, não apresenta nenhum argumento para combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a incidência das Súmulas 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula 422 desta Corte.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.459/2002-046-02-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MO TÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : EMÍLIA NUNES DOS SANTOS LANCHONETE - ME
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

O Sindicato reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-22) ao despacho de fls. 205-207, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no artigo 896, "a", da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 170-172, complementado à fl. 181, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato, ao fundamento de que "... A pretensão do recorrente de receber os valores referentes à contribuição sindical assistencial e confederativa de trabalhadores não associados da entidade, não pode ser admitida, pois encontra obstáculo na garantia prevista no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal o chamado princípio negativo da liberdade sindical, que assegura a todos o direito de não se filiar ou de se desfiliar de sindicato, desrespeitado sempre que se pretenda cobrar contribuições compulsórias de quem não é associado da entidade. (...) Cumpre destacar que a natureza tributária das contribuições sociais compulsórias é evidente, incumbindo exclusivamente à União fixá-las, mesmo quando do interesse de categorias profissionais ou econômicas, na forma do que expressamente dispõe o art. 149, da Constituição Federal. O sindicato, pessoa jurídica de direito privado, não ter poder de tributação e assim não pode fixar compulsoriamente contribuições a serem pagas por trabalhadores não associados" (fls. 170-171).

O Reclamante, então, interpôs recurso de revista (fls. 185-204). Suscitou, em preliminar, nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional não se pronunciou sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia. No mérito, buscou demonstrar a inaplicabilidade ao caso do entendimento construído no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Indicou violação dos artigos 5º, II e XXXV, 7º, XXVI, 8º, III, 102 e 93, IX, da Constituição de 1988; 458, II e III, do CPC; e 832 da CLT. Transcreveu arrestos no escopo de caracterizar dissenso de teses.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se caracteriza a apontada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque há fundamentação expressa, por parte do Juízo a quo, sobre as razões que o levaram a decidir sobre a aplicação, no caso, do Precedente Normativo nº 119 da SDC. Afasta-se, portanto, a mencionada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988; 458, incisos II e III, do CPC; e 832 da CLT, sendo que a indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 é impertinente, por não estar contemplada no entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

**Nego seguimento.****2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS.**

Não há como viabilizar-se a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a construção jurisprudencial constante do Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho e, sobretudo, de reiteradas decisões oriundas de Turmas e da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que a imposição de contribuição assistencial aos não-associados ao sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 666.

Com efeito, este é o teor do Precedente Normativo desta Corte: "**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Nessa mesma linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes: E-RR-710.758/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/08/05; E-RR-539.859/1999, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 05/08/05; ED-E-RR-67.045/2002-900-06-00.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17/06/05; RR-479.019/1998, 1ª Turma, DJ de 09/05/03, Rel. Min. João Oreste Dalazen; e RR-598.400/1999, 1ª Turma, DJ de 14/02/03, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga.

Por fim, como os arestos transcritos se encontram superados pelo entendimento jurisprudencial acima registrado, sua análise encontra óbice no teor do artigo 896, § 4º, da CLT e na orientação contida na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Não há como viabilizar o processamento do recurso de revista, por não restar configurada afronta aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição de 1988.

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.461/1997-078-02-40.7

AGRAVANTE : MARGARETE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EUZONE VANDA DOS SANTOS
AGRAVADA : LIMPADORA BRÁSILIA LTDA
ADVOGADO : DR. WALDEMIR APARECIDO ESTEVES

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 64, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por considerá-lo intempestivo.

Nas razões de agravo de instrumento, pretende a Reclamante demonstrar que a revista interposta à decisão proferida pelo Regional merecia ser admitido, mesmo que intempestivo, pois restou demonstrado que a decisão recorrida vulnerou preceito de lei.

O agravo de instrumento é tempestivo e está assinado por advogada habilitada.

No mérito, entretanto, não há como viabilizar o processamento do recurso de revista, pois não preenchido o requisito extrínseco concernente à tempestividade do recurso de revista.

A publicação da decisão proferida em sede de recurso ordinário deu-se, no Diário Oficial do Estado, em 07/04/06 (sexta-feira), conforme noticiado na certidão de fl. 58. O dies a quo iniciou-se em 10/04/06 (segunda-feira). Assim, o dies ad quem expirou em 17/04/06 (segunda-feira).

Entretanto, verifica-se, pelo registro do Tribunal Regional, na folha de rosto da petição na qual se encaminham as razões de revista, que a Reclamante somente interpôs o recurso de revista no dia 18/04/2006, quer dizer, 1 (um) dia após o encerramento do prazo recursal. Desatendido, pois, o prazo de oito dias estabelecido pelo artigo 896, § 1º, da CLT, conclui-se pela intempestividade do apelo.

Assim, e com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, ante a manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.486/2004-463-05-40.8

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FEDULO
AGRAVADA : DANILLO TORRES COELHO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO SANTOS BARBOZA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 260-261, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ante o óbice contido com a Súmula 214 do TST.

Na minuta de fls. 1-8, pretende a reforma do despacho transitório, alegando, em síntese, que a decisão do Regional não é de cunho interlocutório, insistindo quanto à inexistência de vínculo empregatício.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, reconhecendo a existência de vínculo de emprego entre as partes, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, com vistas à prolação da nova sentença. Consignou, **verbis** (fl. 221): "Considerando, pois, as irregularidades detectadas no contrato de estágio pactuado entre os litigantes, deve ser reconhecida a pretensa relação de emprego. **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO PARA, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE OS LITIGANTES, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, A FIM DE QUE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU AVANCE NOS DEMAIS ASPECTOS DA DEMANDA, COMO ENTENDER DE DIREITO**".

Nas razões de recurso de revista, fls. 240-247, o Reclamado sustentou que o acórdão recorrido deveria ser reformado, uma vez que o Reclamante era estagiário, nos termos da Lei nº 6.494/77 e do Decreto de Regulamentação nº 87.474/82, razão por que estaria vedada a formação de vínculo de emprego entre o Autor e o Réu. Apontou violação de dispositivo de lei e transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Com efeito, a decisão proferida pelo Tribunal a quo no sentido de reconhecer a existência de vínculo de emprego, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para a prolação de nova sentença com o julgamento dos demais pedidos postulados na inicial, possui natureza interlocutória, na medida em que não põe termo ao processo na Instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente. Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na Instância ordinária, o acórdão recorrido não comporta recurso imediato, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Irrepreensível, portanto, o óbice da Súmula 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.497/2004-035-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : LAURA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-9) ao despacho de fl. 253, pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece seguimento, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, o substabelecimento de fl. 176, no qual se conferiu poderes ao Dr. Décio Gonçalves Torres Freire, subscriptor do presente agravo de instrumento, é datado de 11/01/2005, enquanto a procuração da Telemar (fl. 175), em que se outorgou poderes à substabelecida, Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho, foi inscrita em 10/05/2005, quer dizer, após a data em que houve o substabelecimento, tornando, por esse fato, inválido. Nem se diga que há, nos autos, uma primeira procuração (fls. 57-58), com data anterior à do substabelecimento (1º/03/2004), pois sua validade esvaiu-se com a juntada de um segundo instrumento de procuração, exatamente o de fls. 57-58.

Diante desses fatos, é inconteste a irregularidade de representação nos moldes estabelecidos no item IV da Súmula 395 desta Corte, mesmo porque a nobre advogada Dra. Helena Collares, que também subscreve as razões do agravo de instrumento se encontra em situação irregular, por não haver, nos autos, a comprovação de outorga de poderes.

Com tais fundamentos, e amparado no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.541/2005-203-04-40.6

AGRAVANTE : SKANSKA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-8, pretendendo a reformulação do despacho de fl. 63, em que se negou seguimento ao recurso de revista, afastando a inexistência de afronta a dispositivos de lei e com fundamento na Súmula 296 do TST.

A Agravante persiste em sustentar que o artigo 13 do CPC teria sido violado e que a hipótese de divergência estaria demonstrada.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 10 e 58) e encontra-se regularmente formado.

O Tribunal Regional da 4ª Região deixou de conhecer do recurso ordinário da Reclamada, tendo em vista a falta de procuração dos profissionais que o subscreveram e a não-configuração de mandato tácito.

Nesse contexto, não se revela plausível a reforma do despacho agravado, pois não há respaldo legal para a pretensão da Agravante de que lhe fosse concedido prazo para a regularização do recurso ordinário. O reconhecimento da irregularidade de representação não enseja cerceio de defesa, pois o artigo 13 do CPC é aplicável na fase de instrução e saneamento do processo.

A decisão agravada deve ser mantida, pois a controvérsia atrai a incidência da Súmula 164 desta Corte.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.651/2002-431-01-00.2

RECORRENTE : AÇUGUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRIDA : COMERCIAL CASTELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
RECORRIDA : MARLENE SIMÕES COSTA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CORDEIRO PEREIRA
RECORRIDA : PALMIER DE IGUABA MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
RECORRIDA : DOIS MIL DE IGUABA MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
RECORRIDA : IGUABA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO GONÇALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio da decisão de fl. 95, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, por julgá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, porque o Reclamante as recolheu sem a identificação do processo e da parte autora.

Nas razões de revista (fls. 96-105), a Reclamada sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Alega que a guia foi juntada em seu original, impossibilitando sua utilização para outros fins, o que faz prova inequívoca do pagamento das custas para o processo em questão, pressuposto da boa-fé que deverá ser aplicada à Reclamada. Aponta violação dos artigos 244 do CPC e transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 107.

Os arestos transcritos às fls. 99-102, têm o condão de viabilizar a admissibilidade do recurso de revista, pois trazem tese diametralmente oposta à decisão do Tribunal Regional, no sentido de que não há irregularidade na guia DARF pelo fato de não constar o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo, porque a lei exige apenas o que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença.

Quando o Regional concluiu pela deserção do apelo por não constar identificação do processo nem da parte autora - o que, no seu entender, teria ocasionado a irregularidade formal no preenchimento do documento, apesar de o pagamento ter sido efetuado dentro do prazo recursal, conter o nome da Reclamada, o número do CNPJ, a autenticação mecânica, o código da Receita e o mesmo valor determinado na sentença -, ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Deve ser lembrado que esta Corte vem decidindo pela validade da guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas, ainda que não contenha o número do processo a que se refere, nem a Vara do Trabalho por onde tramitou, ou até mesmo quando não identificado o nome da parte, porquanto a exigência legal está voltada apenas para que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença.

Na presente hipótese, a guia foi acostada ao original, com número do CNPJ, CPF, nome da Reclamada e código da receita. E tendo sido feito o recolhimento no valor exato determinado pela sentença e no prazo alusivo ao recurso, há que se ter como válida a guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas.

Citam-se os seguintes precedentes: ERR-54.739/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 10/09/04; ERR-539.594/1999, Rel. Min. Luciano Castilho, DJU de 06/08/04; E-RR-1.425/2001-114-15-00.4; Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 28/05/04; E-RR-546.305/1999, Rel. Min. Moura França, DJU de 08/08/03; e RR-205/2002-999-23-00.6, 3ªT, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/08/03.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por divergência jurisprudencial e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.659/1999-053-02-40.6

AGRAVANTE : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO
AGRAVADO : ELDES RAIMUNDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante ao despacho de fls. 117-120, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Com relação aos tópicos "transação" e "diferença de horas extras", pelo óbice construído na Súmula nº 126 do TST. No que se refere ao "intervalo intrajornada", por carecer de questionamento, Súmula nº 297 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1. Quanto ao "FGTS", por incidência da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1.

Conquanto tempestivo e regular, o recurso não comporta seguimento. O exame das razões do agravo de instrumento revela que a Reclamada não impugnou os fundamentos do adotados pela Presidência do Regional, acima enumerados.

Do mesmo modo, como a fundamentação é exigência irrefutável das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição de 1988), depreende-se que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Vale dizer, a parte somente atende à exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando error in procedendo que a invalide, ou error in iudicando que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Na hipótese vertente, como indicado, não se observou tal requisito, tendo em vista que, relativamente aos tópicos mencionados, a Reclamada, nas razões do agravo de instrumento, tão-somente se rebela genericamente. Não direciona qualquer argumento concreto visando a repelir os motivos que conduziram as conclusões do despacho agravado.

Aliás, a respeito da necessidade de fundamentação dos recursos, vale trazer a lume a jurisprudência ora dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula 422, segundo a qual se reputa desfundamentado o recurso "quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida".

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.676/2000-261-01-40.4

AGRAVANTE : ADRIANA CARVALHO XAVIER SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO RABÊLO MUNIZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATTOS FERREIRA

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento, objetivando a modificação do despacho de fls. 71-72, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Ao fundamento de que, no tocante à nulidade do contrato, a decisão recorrida estaria em consonância com a Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no concernente aos honorários advocatícios, o único julgado transcrito não conteria tese a respeito.

Na minuta de fls. 2-10, a Reclamante afirma que a Súmula em referência não seria entrave à admissão do recurso, porque a controvérsia envolveria período de estabilidade prevista na Constituição de 1988, tendo em vista a gravidez da Reclamante no momento do dispensa. Afirma, ainda, que a eficácia da declaração da nulidade não seria ex tunc e que os pedidos seriam procedentes, entre eles o de honorários advocatícios, como corolário.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 70-75, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para condenar o Reclamado à liberação ou ao pagamento do FGTS. O direito aos salários foi declarado indevido, porque eles se encontravam devidamente quitados.

Os argumentos da Reclamante não são aptos a impelir versão diversa à do despacho impugnado. Evidente a incidência da Súmula 297 desta Corte, tendo em vista a falta de questionamento a respeito da gravidez da Reclamante, além de a controvérsia ter sido decidida mediante a aplicação da Súmula 363 desta Corte.

O exame do decisum recorrido e das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a Súmula 363 desta Corte, na qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, mas "conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Em relação aos honorários advocatícios, não foi impugnada a assertiva de que o julgado transcrito não continha tese a respeito do tema. No caso, incide a Súmula 422 desta Corte.

Assim sendo, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.676/2000-261-01-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATTOS FERREIRA
RECORRIDA : ADRIANA CARVALHO XAVIER SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO RABÊLO MUNIZ

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 70-75, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para condenar o Reclamado à liberação ou ao pagamento do FGTS.

O Município reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 109-112, sustentando a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, e que seria devido, apenas, o pagamento da contraprestação pactuada. Indica violação do artigo 37, II, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 114-115.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou, fls. 101-103, pelo não-provimento do recurso de revista.

Ao apreciar a matéria relativa aos efeitos do contrato nulo por ausência de concurso público, o Tribunal Regional condenou o Reclamado à liberação ou ao pagamento do FGTS À Reclamante, em relação ao período de trabalho prestado e pago.

O exame do decisum recorrido e das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a Súmula 363 desta Corte, na qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, mas "conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, estando a decisão recorrida em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula 363, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.683/2002-301-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILLANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO : VANDRE GRACILIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE FREITAS OLIVEIRA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista. Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Manteve, no mais, a sentença pela qual se julgou procedente o pedido de indenização em decorrência da caracterização de dano moral.

A Companhia Brasileira de Distribuição, em razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer a decisão recorrida. Fundamentou o conhecimento do apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista em face dos óbices contemplados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e nas Súmulas nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho trancatório, limitando-se a transcrever, na íntegra, os argumentos produzidos no recurso de revista e, no final, fazer breve referência à decisão.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Nesse sentido, o teor da Súmula nº 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora posta".

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.698/2003-017-06-40.5

AGRAVANTE : SHEILA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO
AGRAVADO : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. RENATO MELQUÍADES DE ARAÚJO

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 153, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por não haver sido vislumbrada negativa de prestação jurisdicional e com base nas Súmulas 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-05 se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, na medida em que se limita a reapresentar as razões expendidas no recurso de revista e a demonstrar mera irrisignação com o despacho que inadmitiu o recurso nos moldes previstos no artigo 896 da CLT, sem trazer outros elementos que pudessem, ainda que em tese, afastar os óbices eleitos pelo juízo de admissibilidade Regional, mormente no tocante ao óbice das Súmulas 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Aduzir apenas que não se trata da hipótese prevista em mencionada súmula não significa combater, mas apenas mera irrisignação com o decidido, sem fundamentação jurídica capaz de afastar o óbice erigido.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.769/2000-281-01-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO : ORLANDO MEDEIROS RANGEL
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAS AQUINO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista. A insurgência envolve a incidência da Súmula nº 291 do TST.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

A Reclamada questiona a sua condenação ao pagamento de indenização decorrente da supressão da jornada de trabalho do Reclamante do labor em regime extraordinário, conforme orientação traçada na referida súmula. Argumenta que esse entendimento carece de fundamento legal, pelo que aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

Inviável a admissibilidade do recurso pela perspectiva de violação do princípio da legalidade. De um lado, porque o Regional, no julgamento do recurso ordinário, decidiu em consonância com a referida súmula, deixando de analisar se há ou não outro fundamento no arcabouço legal apto a, igualmente, motivar a condenação. De outro, porque, não obstante a oposição de embargos de declaração, não cuidou a Reclamada de desafiar a indicação do dispositivo legal. Portanto, tal debate, em sede extraordinária, encontra-se precluso, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, da CLT e amparado na Súmula nº 297 desta Corte, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.806/2003-372-02-40.8

AGRAVANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN
AGRAVADO : FERNANDO FREIRE
ADVOGADO : DR. CÍCERO OSMAR DÁ RÓS

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.



Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face do seguinte fundamento: "A reclamada apresenta seu recurso de revista contra o deferimento das diferenças de multa de 40% do FGTS, proveniente de expurgos inflacionários. Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da reclamatória e que o direito de ação encontra-se prescrito, vez que a reclamatória foi interposta (15 de setembro de 2003) há mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Restou incontroverso nos autos a existência de ação na Justiça Federal objetivando as diferenças da correção monetária do FGTS, julgada procedente e com trânsito em julgado em 27 de novembro de 2002 (fl. 57). Em que pese o inconformismo manifestado, o v. acórdão regional encontra-se em **sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho**" (fls. 177-178)(grifos apostos).

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-20 se encontra desfundamentado, uma vez que não se enfrenta a motivação adotada no despacho trancafério.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, a ora Agravante, após breve referência ao despacho, se limita a atacar o mérito da questão em debate nos autos, sem afastar o fundamento de inviabilidade do processamento do apelo em razão da incidência da jurisprudência uniforme desta Corte. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor a conclusão de estar a decisão recorrida em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Nesse sentido encontra-se o teor da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.817/2001-020-15-40.1

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : FERNANDO CÉSAR LOURENÇO PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS PAULO GUIMARÃES MACEDO

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 172-173, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: a) estar a decisão do Regional no tocante ao tema "cargo de confiança", em harmonia com o teor da Súmula 166 do TST; b) consonância entre a decisão recorrida e o texto da Súmula 357 no que diz respeito à arguição de suspeição de uma das testemunhas; e c) constituir-se em revolvimento de matéria fática e probatória a temática envolvendo a devolução dos descontos. Por fim, no que diz respeito às horas extras, a negativa de admissibilidade do recurso de revista decorreu da harmonia havida entre o acórdão do Regional e a Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1, convertida na Súmula 338 desta Corte. Na minuta de fls. 2-6, pretende a reforma do despacho trancafério, alegando, em síntese, que as fichas individuais de presença do Reclamante não podem ser desconstituídas, uma vez que sua validade constitui ato jurídico perfeito, inclusive reconhecida mediante convenção coletiva da categoria profissional. Renovou-se o argumento de violação dos artigos 5º, II e XXXVI da Constituição de 1988, 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O agravo de instrumento encontra-se devidamente formalizado e atende aos requisitos extrínsecos, autorizando o exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. FIPs.

Quando da apreciação do recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região afastou a eficácia probatória dos controles de horário, porque espelhavam "jornada anotada sem nenhuma variação nos horários" (fl. 141). As horas extras foram mantidas com base na prova oral.

O Banco, em razões de revista, sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido, pois as folhas individuais de presença preenchiam os requisitos legais, além de terem sido validadas por meio dos acordos coletivos celebrados pela categoria profissional. Apontou violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, 74, § 2º, 818 e 843 da CLT, 128, 460, 368 e 333, I, do CPC, e 131 do Código Civil. Transcreveu aresos para o cotejo de teses.

Ainda que a norma coletiva autorize o modo de controle da jornada dos empregados do Banco do Brasil, o Juiz não está adstrito à prévia valoração dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional, consagrado no artigo 131 do CPC. Assim, se o Tribunal a quo, ao analisar a prova dos autos, constatou que a jornada não era devidamente anotada nas folhas de frequência, decidiu corretamente ao deferir o pagamento das horas excedentes da jornada diária legal.

O fato de a cláusula normativa estipular que as FIPs atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando demonstrado que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo Empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Não se vislumbra, portanto, violação dos artigos 74, § 2º, 843 e 818 da CLT, 333, I, 128, 460 e 368 do CPC, e 131 do Código Civil de 1916.

Inexiste, ainda, afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, uma vez que não configurado o desrespeito aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, ou sequer foi obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa não prevista em lei, porquanto apenas decidiu com base na prova testemunhal por meio da qual restaram provadas as horas extraordinárias prestadas pelo Reclamante.

No sentido da prevalência da prova oral em detrimento da prova documental - folha individual de presença -, a decisão do Regional encontra-se em consonância com o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - convertida na Súmula 338, item II, cujo teor ora se reproduz: "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Nesse contexto, considerando a regra prevista no artigo 896, § 4º, da CLT, constata-se que os arestos transcritos nas razões do recurso de revista realmente não viabilizam o processamento do apelo, porque superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.879/2002-042-15-40.1

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
AGRAVADA : ADELSON SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADA : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADA : GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : EMERSON FRANCO DE MENEZES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 365, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida se encontra em consonância com o item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 2-9, a Fazenda Pública busca a reforma do despacho trancafério.

A Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer às fls. 378-379 opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo e contém representação processual e traslado regulares.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 349-351, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Fazenda Pública, mantendo a sentença pela qual se condenou subsidiariamente a Fazenda Pública pelos créditos trabalhistas em favor do Reclamante.

Nas razões do recurso de revista (fls. 355-363), a Fazenda Pública alegou que, tratando-se de ente da administração pública direta, não poderia ser responsabilizada subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante pela primeira Reclamada. Apontou violação dos artigos 9º e 455 da CLT; 15, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 159 do Código Civil; 37 da Constituição de 1988; e 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações). Transcreveu aresos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

O Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao Reclamante, estabeleceu decisão em consonância com o teor da Súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Constata-se, pois, que, no item IV da referida súmula, não se excepcionaram de seu raio de incidência os órgãos da administração direta, desde que participem da relação processual e constem do título executivo judicial.

Para a caracterização da responsabilização subsidiária, o entendimento jurisprudencial consolidou-se tendo como foco identificador os institutos das culpas in eligendo e in vigilando, que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula 331 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02, e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Ademais, estando o acórdão do Regional em conformidade com o teor da Súmula 331, IV, desta Corte, não há, pois, que falar em afronta ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, tornando-se inviável a admissibilidade de recurso de revista.

Com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.908/2004-016-05-40.5

AGRAVANTE : TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
ADVOGADO : DR. HEIDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 70-71, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos insculpidos no artigo 896 da CLT.

No despacho denegatório, consignou-se que: a decisão foi proferida a partir do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e em sintonia com o disposto na Súmula 126 e no artigo 20 da Lei nº 8.906/94; não restou evidenciada a violação do artigo 4º da Lei nº 9.527/97; e que a interpretação dada pelo Tribunal Regional não rende ensejo à admissibilidade ao recurso de revista, a teor da Súmula 221, II, do TST.

Na minuta de fls. 03-09, a Reclamada limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, alegando a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 9.527/97 e a aplicação da Lei 8.906/94. Em verdade, não apresenta nenhum argumento para combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a incidência das Súmulas 221, II, e 126 do TST.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula 422 do TST.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.013/2005-008-02-40.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO MODESTO DE AZEREDO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CURY FILHO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 135-136, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado do documento pelo qual se comprove a data de publicação do acórdão recorrido, que se encontra às fls. 117-119, por ser o meio que possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

A esse respeito, deve ser registrado que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já pacificou a matéria por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18. Cumpre salientar, ainda, que este Tribunal também editou a Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, fixando entendimento no sentido de que a etiqueta adesiva aposta pelo Regional com a expressão "no prazo" é imprestável para a aferição da tempestividade do apelo.

Não há como admitir, por outro lado, que, no respeitável despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.046/2004-093-15-40.2

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : WILSON GERMANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 135, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, entre outros fundamentos, por estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho e por estar preclusa a matéria referente à equiparação salarial.

Na minuta de fls. 2-23, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho truncatório, limitando-se a transcrever ipsi litteris as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista e do agravo de instrumento. No primeiro parágrafo, a Agravante faz referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à consonância da decisão recorrida com a Súmula 126 desta Corte.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.101/2005-078-02-40.3

AGRAVANTE : DHJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES
AGRAVADOS : SENOVAL ALEXANDRE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GIANNASI SEVERINO FERREIRA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Senoval Alexandre Souza, em contraminuta ao agravo de instrumento, arguiu o não-conhecimento do agravo, uma vez que a ora Agravante, na formação do instrumento, teria deixado de trasladar a fotocópia do documento pelo qual se poderia comprovar o recolhimento do depósito recursal.

Decorre de disposição legal que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, realmente, que a Reclamada não providenciou o traslado da peça referente ao depósito recursal - documento indispensável e obrigatório à formação do instrumento, conforme se depreende da leitura do artigo 897, § 5º, da CLT.

Diante dos fundamentos ora expendidos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.125/2005-061-02-40.0

AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 194-195, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos extrínsecos, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Manteve, assim, a sentença pela qual se pronunciou a prescrição da pretensão do direito material postulado, e se julgou extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Para assim decidir, registrou que a ação foi ajuizada em 1/09/05, quando transcorridos mais de dois anos da rescisão contratual, ocorrida em 31/05/96, e da data do trânsito em julgado da decisão oriunda de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, onde se reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ou o que ocorreria em 19/08/02.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante sustentou, em síntese, ser incorreto o reconhecimento da incidência da prescrição bienal, por considerar que o marco inicial do aludido prazo prescricional é a data do depósito das diferenças dos índices inflacionários pela Caixa Econômica Federal. Alegou ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreveu arestos para o confronto de teses.

Por tratar-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível quando amparado em contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou em violação direta de dispositivo da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, é descabida a pretensão de viabilizar a admissibilidade do apelo revisional mediante o confronto de teses.

Sobre a matéria em debate nos presentes autos, esta Corte já firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com sua redação, no seguinte sentido: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Dessa forma, consignado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 01/09/05, ou seja, mais de dois anos após a data que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/01, e, ainda, constando que a decisão proferida pela Justiça Federal em que se obteve o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, transitou em julgado em 19/08/02, quer dizer, após transcorrido o biênio prescricional, não há falar em ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.140/2002-067-02-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : DAVID PAES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento não se afigura apto ao seguimento, porquanto não contém cópia do recurso ordinário interposto. É uma peça essencial ao exame da pretensão recursal porque nela se delimita a matéria levada ao Tribunal Regional do Trabalho e viabiliza a superação do prequestionamento, com apoio no entendimento consagrado na Súmula nº 297, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, além de constituir uma exigência insculpida no artigo 897, § 5º, da CLT.

Assim, e amparado no disposto no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.174/2005-771-04-40.7

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADA : GISELE DINIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 137-138, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 02-05, a Reclamante limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista alegando que houve violação do artigo 4º da CLT. Na verdade, não apresenta nenhum argumento para combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a incidência da Súmula 366 do TST.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula 422 desta Corte.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.413/1991-811-04-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETO
AGRAVADO : ÉLBIO GARCIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Executada, em face do despacho de fls. 285-286, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por incidir o óbice do artigo 896, § 2º, da CLT, já que não demonstrada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Na minuta de fls. 02-08, sustenta que a denegação de seguimento do recurso de revista importa em violação dos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição da República.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogada habilitada e o traslado está regular.

O Regional, ao aplicar a norma jurídica pertinente para denegar seguimento ao recurso de revista, não violou o princípio da legalidade ou cerceou o direito de defesa da Executada; ao contrário, preservou o disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, sendo certo que até mesmo a Reclamada, para exercer o seu direito de defesa, também deve atender aos requisitos da lei, de modo que o princípio inserto no inciso LV do mesmo dispositivo constitucional permanece intacto.

Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.575/2000-059-02-40.2

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
AGRAVADO : WALTER ALVES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 179-180, pelo qual se denegou processamento ao recurso de revista, por concluir: a) pela não ocorrência de negativa de prestação fundacional; b) quanto à adesão ao plano de incentivo ao desligamento, afirmou-se que a matéria é de cunho interpretativo, não tendo ocorrido violação do dispositivo constitucional apontado; e c) os fundamentos adotados no acórdão recorrido relativos à equiparação salarial e às horas extras foram abalizados em fatos e provas, razão por que incidente o óbice da Súmula 126 do TST.

A Reclamada, na minuta de fls. 02-13, sustenta a inaplicabilidade do teor da Súmula nº 126 do TST e restringe-se a indicar violados os artigos 461, § 1º, da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988 com relação ao tema "equiparação salarial".

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame dos definidos no artigo nº 896 da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 135-140, complementado às fls. 146-148, manteve a sentença quanto à equiparação salarial as verbas reflexas, consignando que, no caso dos autos, se encontram presentes os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à equiparação salarial. Com base na prova oral produzida, concluiu que o Autor e a paradigma executavam tarefas idênticas com a mesma produtividade e perfeição técnica.

Em razões de revista, a Reclamada argumentou que não foram preenchidos todos os requisitos da equiparação salarial, tendo em vista que o exercício da função do paradigma na Reclamada era superior a 02 (dois) anos. Sustentou ainda que, foi desrespeitado o princípio da legalidade, pois entende que "inexiste lei que obrigue a Recorrente a pagar salários iguais a situações que não são iguais". Apontou violação dos artigos 461, § 1º, da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988. Transcreveu arestos ao confronto de teses.

Sem razão, entretanto.

Com fundamento na prova oral produzida, o Regional registrou que a paradigma executava tarefas que denotavam a mesma produtividade e perfeição técnica, concluindo, assim, que se encontravam presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da equiparação salarial. Agiu o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131 do CPC.

Nessa esteira de entendimento, para se chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, qual seja a de que não foram preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da equiparação salarial, principalmente quanto ao tempo de exercício na função da paradigma, ter-se-ia necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte. Assim, fica impossibilitado o exame da alegada violação do artigo 461, § 1º, da CLT, bem como da suposta configuração de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista, por outro lado, não se viabiliza, em face da suposta violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, tendo em vista que o princípio estampado no referido dispositivo se revela genérico. Assim, a ofensa a tal preceito constitucional, no caso dos autos, somente se verificaria a partir da constatação de violação à norma de natureza infraconstitucional, o que poderia acarretar, se houvesse, vulneração reflexa ou indireta, não possibilitando a admissibilidade do recurso de revista por este prisma.

PROC. Nº TST-AIRR-7.545/2002-906-06-00.6

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO SABINO
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADA : LATASA NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MOTTA DUBEUX
 AGRAVADA : LF PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MORAES RÉGO BARROS FIGUEIREDO

DECISÃO

A terceira reclamada Refrescos Guararapes Ltda. interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 136, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto às questões relativas à responsabilidade subsidiária e aos descontos previdenciários, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Na minuta de fls. 140-144, pretende-se a reforma do despacho negativo de admissibilidade, por se alegar, em síntese, que o recurso de revista atendeu aos requisitos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, uma vez que se apontou contrariedade a súmula desta Corte e violação de dispositivo constitucional (artigo 114).

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por intermédio da certidão de julgamento de fl. 120, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Refrescos Guararapes, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença pela qual se condenou subsidiariamente a terceira Reclamada ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, bem como no que concerne ao recolhimento dos descontos previdenciários.

A Agravante, em razões de revista, fls. 122-134, pretendeu fosse reformada a decisão recorrida quanto à responsabilização subsidiária ao pagamento de verbas rescisórias e ao recolhimento dos descontos previdenciários, alegando que o vínculo de emprego se formara com a empresa prestadora de serviços. Apontou violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 331, III, do Tribunal Superior do Trabalho e transcreveu arestos no escopo de caracterizar o dissenso jurisprudencial.

Inicialmente, deve ser ressaltado tratar-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, estando as hipóteses de cabimento do recurso de revista limitadas à demonstração de ofensa a preceito da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, não há que falar em dissenso pretoriano.

Observe-se que o Regional, ao manter a sentença, em nenhum momento reconheceu o vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços, mas tão somente lhe atribuiu a responsabilidade subsidiária ao pagamento das verbas devidas pela prestadora. Portanto, nesse contexto, não se verifica haver contrariedade à Súmula nº 331, III, pois não se está transferindo à empresa tomadora dos serviços a responsabilidade principal pelo pagamento. Esta permanece com a empresa contratada, como devedora principal. Apenas na contingência da impossibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir com suas obrigações trabalhistas perante seus empregados é que nasce o dever de a tomadora e beneficiária direta do trabalho responder pelas suas obrigações. A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula 331, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Quando à alegada afronta ao artigo 114 da atual Carta Magna, denota-se que não houve apreciação de temática envolvendo a competência da Justiça do Trabalho, seja pela Vara do Trabalho, seja pelo Regional, que apenas manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Logo, diante da preclusão da matéria é incidente o óbice da Súmula 297 desta Corte.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.809/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : PAULO HENRIQUE RIBEIRO MARQUES
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo e regularmente subscrito, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: "...Vale ressaltar, ademais, a pertinência dos Enunciados 126 e 296 do TST quanto à discussão sobre função de confiança, desde que o Regional decidiu a controvérsia com fulcro na prova oral, confirmadora do cargo de confiança descrito no artigo 224/CLT e não do artigo 62, II, também do Texto Consolidado, porque ausente amplos poderes de gestão. Em relação à verba equiparatória, atraem-se os termos do verbete 333/TST, uma vez que a exegese turmária revela harmonia com a jurisprudência corrente no Egrégio TST, em razão da concessão da equiparação salarial aos exercentes de função comissionada, conforme noticiam os seguintes precedentes: E-RR-187992/95, AC. 4537/99, DJ 03.10.97 e E-RR-205473/93, AC. 747/96, DJ 1204.96. O tema 'dobra da jornada suplementar aos sábados' revela-se desfundamentado, por ausência de indicação de ofensa legal ou mesmo de desinteligência de julgados.

Por fim, não se há questionar a veiculação da revista acerca da 'compensação', por se tratar de questão não prequestionada pelos vv. Julgadores, o que justifica acionar o Enunciado 297/TST" (fl. 247).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, o Banco se limita a atacar o mérito, indicando como violados os mesmos dispositivos e transcrevendo os mesmos arestos paradigmas, sem afastar os fundamentos de ser inviável o revolvimento de fatos, provas e circunstâncias contidas nos autos, de harmonia da decisão recorrida com a jurisprudência dominante nesta Corte, de inservibilidade dos arestos paradigmas e, ainda, de ausência de prequestionamento da matéria atinente à "compensação", bem como de encontrar-se desfundamentada a questão relativa à dobra da jornada suplementar aos sábados, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor os óbices das Súmulas 126, 296, 297 e 333 deste Tribunal.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, a orientação contida na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13.025/2002-902-02-00.9

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO VIANA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE CARVALHO
 AGRAVADO : HOSPITAL NOVE DE JULHO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

DECISÃO

O Autor interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 251, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nas razões de agravo, Carlos Alberto Viana do Nascimento sustenta a inaplicabilidade do teor da referida súmula como óbice ao processamento do recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual, atendidos os requisitos de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos delineados no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 208-209, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento do labor reconhecido pela Vara do Trabalho como de sobreaviso.

O Reclamante interpôs recurso de revista às fls. 221-250, sustentando, em síntese, ser devida a condenação ao pagamento de horas de sobreaviso. Apontou ofensa ao artigo 244, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 229 desta Corte. Transcreveu arestos ditos divergentes.

O 4º e 5º arestos paradigmas transcritos nas razões do recurso de revista são inservíveis, uma vez que não se indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados. Pertinência do óbice da alínea "a" do item I da Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho. O último julgado, por ser proveniente de Turma desta Corte, desatende ao disposto no artigo 896, "a", da CLT.

Não prevalece, por outro lado, a alegada contrariedade à Súmula nº 229 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto o Regional não fez referência ou sequer fundamentou sua decisão na referida jurisprudência.

De outra forma, compulsando-se os autos, vê-se que o acórdão recorrido, no tocante a exclusão da condenação ao pagamento de horas de sobreaviso pelo uso do BIP, foi estabelecido a partir da aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 desta Corte, que ora se reproduz: "**HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O 'SOBREAVISO'**". O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço".

Dessa forma, não se verifica ofensa ao artigo 244, § 2º, da CLT, e os demais arestos paradigmas encontram-se ultrapassados pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos precedentes que originaram a orientação jurisprudencial acima referida.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17.521/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : WALTER ROBERTO HERNANDEZ VERGARA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
 ADVOGADO : DR. NILO GANZER

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo e regularmente subscrito, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: "O recorrido interpõe recurso de revista. Destacando o entendimento expresso no Precedente 111 da SDI do TST, colaciona arestos. Aponta para vulneração aos artigos 5º, inciso LV, da Carta Magna e 82 do CCB e para contrariedade ao enunciado 77 do TST. A orientação contida no mencionado precedente está superada pela nova redação dada à alínea 'a' do artigo 896 da CLT. Desse modo, as ementas transcritas, oriundas de decisões proferidas por Turmas desta Corte, não são capazes de abrir curso ao recurso de revista pelos critérios expressos na alínea 'a' e 'b' do artigo 896 da CLT. A orientação contida no verbete 77 do TST não se amolda à hipótese vertida. A alegada vulneração ao dispositivo de lei e afronta ao preceito da Constituição Federal mencionados, não se configura nos termos do contido na alínea 'c' do artigo 896 da CLT" (fl. 434).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho truncatório, limitando-se a fazer breve referência ao despacho agravado e, em seguida, transcrever, na íntegra, os argumentos já lançados no recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é o teor da Súmula nº 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21.137/2004-015-09-40.4

AGRAVANTE : MAURO POLA
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIANDE PEDROZO

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 268, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, um vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, porque constatada a irregularidade de representação. Consignou-se que, embora constasse dos autos procuração outorgada ao subscritor do apelo (fl. 09), foi apresentada em cópia reprográfica sem autenticação, não se atendendo ao disposto nos artigos 37 e 365, III, do CPC e 830 da CLT. Registrou-se, ainda, que não se tratava de mandato tácito.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 263-266), amparando-se na suposta ofensa ao artigo 13 do CPC.

Contudo, verifica-se, realmente, que o subscritor do recurso ordinário, Dr. Ciró Ceccatto, não possuía, na época de sua interposição, poderes de representação, pois não atendida a exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Assim, a cópia da procuração desprovida da indispensável autenticação torna-se, por ficção, inexistente.

Resalte-se que a parte não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da representação processual na fase recursal. Essa matéria, inclusive, está pacificada nesta Corte, por intermédio do teor da Súmula nº 383.

Assim, não estando o advogado autorizado a representar o Autor no momento da interposição do recurso ordinário, tem-se por inafastável a conclusão de irregularidade de representação.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-28.016/2002-902-02-40.7**

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO P. F. DE ALMEIDA FAGUNDES E RONALDO RAYES
 AGRAVADO : TADEU ANASTÁCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 155, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de não haverem sido preenchidos os requisitos insculpidos no artigo 896 da CLT.

No despacho denegatório consignou-se: a) no tocante ao adicional de periculosidade e cerceamento de defesa, que para se decidir de forma diversa do Regional seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que inviabilizaria o processamento do recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST; b) no que tange à intermitência no ingresso na área de risco, o Regional decidiu em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1; c) no que diz respeito às matérias reflexas do adicional de periculosidade, diferenças de verbas rescisórias e reajuste salarial concluiu-se que o seu exame se dá pela via interpretativa, e que, para se comprovar a violação dos preceitos apontados, seria necessária a apresentação de teses opostas, o que não teria sido demonstrado, a teor da Súmula nº 296 do TST; e d) por fim, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, foi denegado seguimento ao recurso de revista em razão de não se vislumbrar a suposta afronta aos preceitos indicados, de modo a ensejar o reexame da matéria.

Na minuta de fls. 02-15, a Reclamada limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, transcrevendo novamente arestos para dissenso e alegando violação de dispositivos de lei e constitucionais. Na verdade, não apresenta nenhum argumento para combater os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, quais sejam a incidência dos óbices das Súmulas nos 126 e 296 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno das motivações ali registradas leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula nº422 do TST.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31.918/2002-900-03-00.8

AGRAVANTES : FUNDAÇÃO DOS ASSOCIADOS DA CECREMEC - FAC E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. LILIAM MARIA DRUMOND CORRÊA
 AGRAVADA : JANE MEIRE PEREIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉLVIO MOREIRA DE PAULO

D E C I S Ã O

As Reclamadas interpõem agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face das seguintes motivações: "... a matéria insere-se no campo dos fatos e provas, cujo revolvimento é inadmissível em sede extraordinária, a teor do **Enunciado 126 do TST**, tendo a v. Turma assegurado que apesar de ter sido afastada a revelia pronunciada, a condenação ao pagamento de horas extras foi mantida com amparo na prova oral produzida nos autos. Por outro lado, o d. Órgão Julgador refutou a alegação de que a autora havia confessado jornada diversa em outro processo, asseverando que o depoimento testemunhal foi analisado detalhadamente, valendo destacar o consignado no v. acórdão hostilizado no sentido de que 'A prova emprestada trazida pelas reclamadas (cópia da ata de audiência realizada perante a 11ª Vara de Belo Horizonte - fls. 185/188) não é contraditória com a prova colhida nos presentes autos, tendo em vista que a reclamante, quando ouvida naquela oportunidade, declarou apenas sua jornada contratual, exatamente como informado na inicial (item 2.0 de fl. 03)...' (fl. 284). Prosseguindo, concluíram que '... não há falar em reformatio in pejus', pois uma simples leitura do dispositivo de fl. 287 revela que não foi majorada a condenação fixada em primeira instância, tendo sido, ao contrário, excluídas diversas parcelas deferidas na r. sentença recorrida'. Nesse diapasão, não vislumbro as tentadas lesões aos artigos 128, 350, 400, inciso I, e 512 do CPC, uma vez que o entendimento turmário mostra-se razoável porque não há afirmativa contrária à literalidade dos preceitos supracitados (En. 221/TST), ao passo que o invocado artigo 5º, inciso XXXVIII, da Carta Magna, além de não se encontrar prequestionado no v. acórdão guerreado (Enunciado 297 do TST), apresenta-se inteiramente impertinente à espécie aqui tratada. Pela via do dissenso pretoriano, o aresto de fl. 309 não se presta ao fim colimado, ante a ausência da fonte de publicação, em desatenção ao prescrito no Enunciado 337 do TST. Já o de fl. 312, por ser originário de Tribunal não trabalhista (álnea 'a' do permissivo consolidado de cabimento). Os demais são inespe-

cíficos à hipótese vertente (Enunciado 296 do TST), na medida em que não houve confissão da reclamante, conforme afirmaram os vv. Julgadores" (fls. 316-317)(sem grifos no original).

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 318-325 se encontra desfundamentado, uma vez que as Reclamadas não enfrentam as motivações adotadas no despacho trancatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, as Agravantes se limitam a atacar o mérito da questão em debate, sem afastar os fundamentos de ser inviável o revolvimento de fatos, provas e circunstâncias contidas nos autos e, ainda, de imprestabilidade dos arestos transcritos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano, porquanto ora não se indica a fonte oficial ou repositório autorizado de publicação, ora se revelam inespecíficos. Além disso, não foi apresentado qualquer argumento com vistas a afastar a incidência da Súmula nº 297 desta Corte no tocante à apontada ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988, bem como de interpretação razoável dos artigos 128, 350 e 400, I, e 512 do CPC, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor os óbices da alínea "a" do artigo 896 da CLT e das Súmulas nºs 126, 221, 296, 297 e 337, todas do Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Nesse sentido, encontra-se o teor da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48.008/2002-900-01-00.5

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA LOPES NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 259, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Nas razões de agravo, fls. 263-265, sustenta a necessidade de reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual, atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos requisitos delineados no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 247-251, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor. Manteve, assim, a sentença pela qual se julgaram improcedentes os pedidos constantes na reclamação trabalhista.

O Reclamante interpôs recurso de revista às fls. 252-257, sustentando, em síntese, ser devida a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes da complementação de aposentadoria. Apontou violação dos artigos 5º da Constituição de 1988, 9º, 10, 448 e 468 da CLT e contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288 desta Corte. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

Verifica-se dos autos, que o argumento de haverem sido vulnerados os artigos 5º da Constituição de 1988 e 9º, 10, 448 e 468 da CLT se trata de inovação. Afinal, o Autor, ao interpor o recurso ordinário, sequer os indicou como malferidos. Essa providência era por demais necessária, visto que o Tribunal Regional, como já mencionado, negou provimento ao apelo, mantendo a sentença pela qual foram julgados improcedentes os pedidos enumerados na exordial. O Reclamante, por outro lado, não opôs embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria no que diz respeito à afronta aos referidos dispositivos, redundando sua inércia na impossibilidade de serem apreciadas as alegações suscitadas nas razões de revista, diante do óbice da Súmula 297 desta Corte.

Não há, por outro lado, pertinência na alegada contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288 deste Tribunal, porque o entendimento neles expresso não se correlaciona com a matéria tratada nos presentes autos, onde se aprecia se o Reclamante preenche, ou não, os requisitos atinentes à complementação de aposentadoria instituída por programa provisório da Empresa, destinado, exclusivamente, àqueles empregados que estivessem aptos a se aposentar na época.

Finalmente, melhor sorte não socorre o Reclamante quanto ao seguimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Os arestos paradigmas transcritos à fl. 254 são inservíveis, uma vez que, no primeiro, não se indica a fonte ou repositório oficial em que foi publicado, desatendendo à orientação emanada da alínea "a" do item I da Súmula nº 337 desta Corte; O segundo é oriundo de órgão julgante não especificado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, e os demais, de fl. 255, são inespecíficos, porque neles não se contempla, ao mesmo tempo, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional para sustentar a sua decisão, quais sejam: a) haver a empresa instituído programa provisório de complementação de aposentadoria, não se tratando de norma regulamentar genérica passível de se integrar aos contratos de trabalho de todos os trabalhadores; b) o fato de o Reclamante haver se aposentado após a extinção do programa provisório; c) não possuir o Autor, na época da instituição do programa provisório, condições de se aposentar, havendo, apenas, expectativa de direito; e d) tratar-se de norma benéfica instituída por liberalidade da Empresa, devendo ser interpretada restritivamente. Óbice do teor da Súmula 23 desta Corte.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51.983/2002-902-02-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
 AGRAVADO : MATEUS LOPES PARRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-10) ao despacho de fls. 119-121, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula no 126 desta Corte.

A impugnação da Agravante dá-se mediante o argumento de a matéria envolver o reconhecimento do vínculo empregatício de policial militar.

O agravo de instrumento encontra-se devidamente formalizado e atende aos respectivos requisitos extrínsecos delineados no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, com fundamento na verificação dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego. A condição de policial militar do Reclamante não foi considerada como entrave ao reconhecimento do liame, tendo em vista sua situação de funcionário aposentado. Assim, o Regional reconheceu o vínculo de emprego entre as Partes desde 07/04/90.

A Reclamada, em sua revista, se insurgiu contra o reconhecimento do vínculo empregatício de policial militar. Apontou violação do art. 5º, II e LV, da Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 667/69 e Decreto Estadual nº 13.654/43; artigos 832 e 818 da CLT, 333, I, do CPC, além de apontar divergência jurisprudencial.

Tem-se, no caso, a circunstância de o Reclamante encontrar-se na condição de policial militar aposentado, e não na ativa. Além disso, a decisão do Regional encontra-se em harmonia com o teor da Súmula nº 386 desta Corte, o que tem o imediato efeito de afastar a premissa de violação dos dispositivos legais e do Decreto-Lei nº 667/69.

Resalte-se que os dispositivos constitucionais indicados não se relacionam diretamente com a controvérsia, e, por sua vez, a indicação de afronta a decreto estadual não enseja a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896, "c", da CLT.

Assim, e com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, , nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68.815/2002-900-09-00.0

AGRAVANTE : DALVA PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADOS : DRS. INDALÉCIO GOMES NETO E EDUARDO GOMES FRENEDA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 314, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, em face destes fundamentos: a) no tocante ao tema "Discriminação - Venda do carimbo", por encontrar o apelo óbice na Súmula 297 desta Corte; b) no que tange aos honorários advocatícios em virtude de a decisão recorrida harmonizar-se com o teor das Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho; c) no concernente à gratificação por aposentadoria antecipada, dada a inexistência de violação do artigo 468 da CLT, tendo em vista que a alteração contratual teria sido benéfica para o empregado; e d) quanto à aplicação do artigo 1º, § 1º da Lei nº 8.542/92, não teria sido adotada tese explícita, pelo Regional, atraindo o óbice da Súmula 297 desta Corte.

Na minuta de fls. 316-318, a Reclamante insiste na alegada violação do artigo 5º, caput, da Constituição de 1988 e de divergência jurisprudencial no que se refere aos honorários advocatícios. Quanto à gratificação por aposentadoria antecipada, renova as argumentações de afronta ao artigo 468 da CLT e de existência de dissenso jurisprudencial. Finalmente, argumenta não ser aplicável ao caso os termos da Súmula 221 do TST.

O agravo de instrumento, apesar de tempestivo e assinado por advogado habilitado, não merece seguimento. Isso porque se encontra desfundamentado, tendo em vista que, no tocante aos honorários de advogado, a Reclamante, no agravo de instrumento, não enfrenta as motivações adotadas no despacho negativo de admissibilidade, a reprimir as razões do recurso de revista, não apresentando qualquer fundamento para afastar a incidência das Súmulas 219 e 329 desta Corte, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. No que concerne à gratificação por aposentadoria antecipada, a Reclamante insiste em alegar violação do artigo 468 da CLT, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a ausência de violação do referido dispositivo legal em face da ausência de prejuízo da Autora a partir das alterações contratuais procedidas pelo empregador, bem como não elide a aplicação ao caso concreto do teor da Súmula nº 297 desta Corte.

Assim sendo, o apelo encontra-se desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Pertinência da Súmula 422 do TST.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-104.589/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADA : SIMONE ÂNGELA PONTIN MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DECISÃO

Por meio de agravo de instrumento (fls. 157-161), a Reclamada insurge-se contra o despacho de fls. 149-150, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, pelo fato de a decisão encontrar-se em harmonia com a Súmula 294 do TST e por restarem inespecíficos os arestos trazidos a confronto, incidindo o óbice da Súmula 296 também desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo e contém representação processual regular.

Verifica-se, no entanto, que a Agravante se limita a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, pois transcreve quase à literalidade as razões do recurso de revista, apenas fazendo breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes no intuito de afastar as motivações que ensejaram a denegação do recurso, quais sejam estar a decisão do Regional em consonância com o teor da Súmula 294 do Tribunal Superior do Trabalho, além de a tentativa de configuração do dissenso pretoriano esbarrar no óbice da Súmula 296.

Como o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados importa na manutenção dos fundamentos adotados.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, **verbis**: "Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformatado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633/2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/03). "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 05/12/03).

Inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-104.592/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE : RODRIGO PIRES DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADA : LABSUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 184-185, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas 126 e 297 e na Orientação Jurisprudencial 256 da SBDI-1, todas do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular. Verifica-se, entretanto, que se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta as motivações adotadas no despacho negativo de admissibilidade, limitando-se a fazer breve referência sobre o seu teor sem, contudo, apresentar o porquê da sua irrisignação em relação aos óbices das mencionadas Súmulas e Orientação Jurisprudencial.

Como se verifica, não houve apresentação de maiores detalhes com vistas a afastar as motivações expostas no despacho denegatório quanto à impossibilidade de processar-se o recurso de revista, em virtude da natureza fática da controvérsia, bem como da inobservância do requisito do questionamento.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Inteligência da Súmula 422 do TST.

Com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167.395/2006-998-02-00.6

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : SETSUE AIHARA KOYAMA

d e C I S Ã o

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista decorrente de remessa de agravo de instrumento em recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 18 e 18-verso, em 03/12/2003 foi publicada a sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano-SP.

Interposta apelação pela Autora - CNA -, a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na sessão de 02/12/2004, negou provimento à apelação.

Dessa decisão, foi interposto recurso especial, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade de fls. 117-122.

A Autora, então, interpôs o agravo de instrumento de fls. 02-17, que foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça por força do despacho de fl. 128. Mediante a decisão de fl. 136, aquela Corte declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o agravo de instrumento.

Tendo sido proferida decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/2005, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/2006.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167.407/2006-998-02-00.0

AGRAVANTE : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. FELÍCIA DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADA : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

d e C I S Ã o

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista decorrente de remessa de agravo de instrumento em recurso especial a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado às fls. 55-60, em 19 de abril de 2000, foi proferida sentença pela 30ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Interposta apelação pela Autora, a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na sessão de 05/04/2004, negou provimento à apelação (fls. 71-77, complementada às fls. 87-94).

Dessa decisão, foi interposto recurso especial pelo Demandado, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho de admissibilidade exarado em 07/06/2005 (fls. 113-116).

Foi interposto, então, o agravo de instrumento de fls. 02-08, que foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Mediante a decisão de fl. 140, aquela Corte declinou da competência para apreciar e julgar o recurso em favor da Justiça do Trabalho, com fundamento na ampliação de sua competência material, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Verifica-se que aquela Corte Superior incorreu em equívoco ao não apreciar e julgar o agravo de instrumento.

Tendo a 30ª Vara Cível da Capital proferido a primeira decisão em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para o processamento e julgamento das ações se consolida no âmbito da Justiça Comum.

Essa é a regra de transição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 - Minas Gerais, decisão publicada no DJU de 09/12/2005, e pela 5ª Turma desta Corte, ao apreciar o RR-166.888/2006-998-02-00.2, cujo acórdão foi publicado no DJU de 05/05/2006.

Por tais fundamentos, **considero** ser a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito, suscitando, de ofício, o conflito negativo de competência, e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição de 1988.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-738.444/2001-8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RITO VIANA
AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. MARIA BETÂNIA LANZA MACEDO
AGRAVADOS : PAULO ROBERTO ALVES CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

DECISÃO

As Agravantes, primeira e segunda Reclamadas, interpõem agravos de instrumento ao despacho de fl. 206, mediante o qual foi denegado seguimento aos recursos de revista. No tocante ao recurso da segunda Reclamada, CBTU, o despacho denegatório foi estabelecido no sentido de que o processamento do apelo esbarra no óbice da Súmula 221 do Tribunal Superior do Trabalho e na inservibilidade dos arestos colacionados. Quanto aos temas "solidariedade" e "diferenças salariais", concluiu pelo óbice da Súmula 126, sendo essa a mesma conclusão utilizada para não se admitir o recurso de revista da reclamada, FLUMITRENS.

Os agravos de instrumento são tempestivos e estão assinados por advogados habilitados, entretanto ambos se apresentam desfundamentados. Isso porque a segunda Reclamada, nas razões recursais, não se insurge contra os fundamentos contidos no despacho com relação à pertinência da aplicação da Súmula nº 221 desta Corte, ao fato de que os arestos se mostravam inservíveis ao confronto de teses, por serem oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, tampouco foi apresentado qualquer argumento para afastar a incidência da Súmula nº 126 desta Corte, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. A primeira Reclamada, por sua vez, não afastou o motivo que levou o Regional a denegar seguimento ao recurso, qual seja o entendimento de que a decisão revisanda se encontrava respaldada no conjunto fático-probatório, insuscetível de reexame, em virtude do óbice da Súmula 126 do TST.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743.341/2001.7 TRT-15ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : BENEDITO AMAURY PRATTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 467, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT. Na minuta de fls. 469-476, insurge-se quanto à conversão do procedimento ordinário em sumaríssimo, porque a ação trabalhista fora ajuizada antes da edição da Lei nº 9.957/2000. Ainda argúí, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e sustenta não ter ocorrido a litigância de má-fé a que foi condenado. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988; 131 e 458 do CPC; 6º da LICC; e 832 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO.

A Reclamada, na minuta de fls. 469-476, sustenta a nulidade do acórdão recorrida, ao argumento de que a conversão do rito processual, de ordinário em sumaríssimo, é ilegal, visto que a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do advento da Lei nº 9.957/00.

Impende observar, de início, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 11 de novembro de 1998, quer dizer, antes realmente da vigência da Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo nas causas de pequeno valor submetidas à Justiça do Trabalho.



Cumpra consignar, por outro lado, que, desde a apreciação do recurso ordinário (fls. 456-458), já fora procedida a conversão do rito processual, adotando-se o rito sumaríssimo ao feito em curso.

Nota-se, todavia, que o Reclamado, nas razões do recurso de revista interposto às fls. 460-463, não se insurgiu contra a adoção do rito sumaríssimo, limitando-se a discorrer sobre o mérito da controvérsia.

As considerações sobre possível nulidade da conversão do rito na minuta do agravo de instrumento, em flagrante inovação, restando, por isso mesmo, insuscetíveis de exame por esta Corte, na medida em que a minuta do agravo deve guardar estrita afinidade com a matéria suscitada no recurso de revista, cujo seguimento foi truncado. Além do mais, a nulidade somente suscitada no agravo de instrumento não teve sua origem com o despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, mas, sim, com o julgado do Regional, o que denota haver o Reclamado se conformado com o decidido.

Desse modo, ante a preclusão da matéria, não há mais meios para se avaliar a alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A Reclamada, em sua minuta de fls. 469-476, arguiu a nulidade do acórdão Regional por ausência de fundamentação. Indicou como vulnerados os artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 131 e 458 do CPC. Transcreveu arestos para a comprovação de dissenso jurisprudencial.

Aqui, no entanto, mais uma vez, verifica-se que o Reclamado, nas razões do recurso de revista, não arguiu a nulidade da decisão proferida pelo Regional, visto que a irresignação produzida no apelo se volta para a insistente arguição de nulidade da sentença.

Mais uma vez, é flagrante a inovação das razões produzidas no recurso de revista, restando, por isso mesmo, insuscetível de exame por esta Corte, na medida em que a minuta do agravo deve guardar estrita afinidade com a matéria suscitada no recurso de revista, cujo seguimento foi truncado.

Impossibilitado, pois, o exame da pretensa afronta ao artigo 93, IX, da CF/88.

Nego seguimento.

3. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ.

O Reclamado, em razões de revista, questionou, mais uma vez, o valor arbitrado na sentença a título de multa por litigância de má-fé, sob a alegação de que o valor fixado excede o determinado em lei. Aponta violação dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 18, § 2º do CPC.

Por se tratar de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível quando amparado em contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou em violação direta de dispositivo da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, é descabida a pretensão de viabilizar a admissibilidade do apelo revisional mediante violação de dispositivo de lei.

Quando ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, não se pode tê-lo como frontalmente violado, pois a fixação de valores a título de multa por litigância de má-fé não produz desrespeito a qualquer dos princípios nele insertos.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744.477/2001.4 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : GAFOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI
 AGRAVADO : JOSÉ AURÉLIO BATISTA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ODAIR NOSSA SANT'ANA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 403-405, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas 126, 221 e 297 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo e está assinado por advogado habilitado.

Verifica-se, entretanto, que o referido recurso se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho trancatório, limitando-se a transcrever ipsis litteris as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 393-399 e a minuta do agravo de instrumento (fls. 411-417).

Não houve apresentação de maiores detalhamentos para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, ou seja, não se demonstrou porque incorreta a incidência das Súmulas 126, 221 e 297, todas desta Corte. Somente reproduziram-se os argumentos expostos nas razões de revista, significando isso dizer que não se teve o cuidado de refutar o teor do referido despacho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Pertinência da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744.498/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ROBERTO M. CHEBARI
 AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
 AGRAVADA : CITROSANTOS LTDA.

DECISÃO

A primeira Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 363, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face das limitações impostas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual se passa ao exame dos requisitos delineados no artigo 896 da CLT.

Na minuta de agravo de instrumento (fls. 365-380), a Reclamada insiste na alegação de ser indevida a conversão do rito processual, em sede de recurso ordinário, pois o processo foi iniciado antes da edição da Lei nº 9.957/2000. Apontou como violados os artigos 6º, caput e § 2º, da LICC e 5º, II, XXXV, XXXVI LIV e LV, da Constituição de 1988 e transcreveu arestos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

Registre-se, inicialmente, que, mesmo ao arguir a nulidade da conversão do rito processual, a parte deve atender aos requisitos de admissibilidade previstos no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, razão pela qual se torna imprópria a alegação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais.

Da apreciação dos autos, verifica-se que a arguição da conversão do rito ordinário em sumaríssimo somente foi produzida nas razões de agravo de instrumento. Evidencia-se, dessa forma, a preclusão do direito da Reclamada em debater a referida matéria neste momento processual, porquanto não tratou de se insurgir contra a adoção do rito sumaríssimo quando da interposição do recurso de revista. Pertinência da Súmula 297 do TST.

Diante de tais fundamentos e da disposição contida no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750.825/2001.8

AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADOS : DRS. VÍTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 AGRAVADOS : OS MESMOS

DECISÃO

Reclamante e Reclamado interpõem agravos de instrumento ao despacho de fls. 682-684, mediante o qual foi denegado provimento aos recursos de revista: no tocante ao do primeiro, porque os arestos transcritos para o cotejo de teses esbarram nos óbices das Súmulas 337, I, e 296 do TST; e, quanto ao apelo do Reclamado, em virtude da impossibilidade do revolvimento da matéria fático-probatória (Súmula 126).

Os agravos de instrumento são tempestivos e estão assinados por advogados habilitados, entretanto ambos se apresentam desfundamentados. Isso porque o Reclamante, nas razões recursais, se limitar a transcrever a literalidade das irresignações produzidas na revista, o que, por óbvio, evidencia a inexistência de impugnação no que se refere aos óbices das Súmulas 337, I, e 296 do TST. O Reclamado, por sua vez, restringe-se a insistir que o cabimento do recurso está assegurado pela caracterização de afronta ao parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, deixando de produzir argumentos com o fim de demonstrar não estar sujeita a apreciação da matéria ao reexame de fatos e provas.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, dada a pertinência da Súmula 422 desta Corte e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.843/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA
 AGRAVADA : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
 AGRAVADA : MÓDULO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TELMA VIRGINIA LOPES CABRAL
 AGRAVADA : GERO ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FURTADO FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 357, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 126 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo e está assinado por advogado habilitado.

Verifica-se, entretanto, que o apelo se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta o fundamento adotado no despacho trancatório, limitando-se a transcrever, ipsis litteris, as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista (fls. 352-355) e as do agravo de instrumento (fls. 359-361).

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados importa na manutenção do que fora consignado. Inteligência da Súmula nº 422 deste Tribunal.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778.050/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA SILVA ESTRADA
 ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI

DECISÃO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 136-137, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por adotar estes fundamentos: "Nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Equívoca-se a recorrente quando alega que houve negativa de prestação jurisdiccional, pois sequer interpôs a ré embargos a fim de suscitar omissão no v. acórdão. Portanto, diante da ausência de prequestionamento a respeito do arroubo fático em que se deu a demissão da autora, não há que se falar em violação aos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da CF. Estabilidade provisória - O v. acórdão entendeu que não restou configurado o abandono de emprego, razão pela qual manteve o deferimento da estabilidade provisória. A matéria foi razoavelmente interpretada, ataindo a incidência do En. 221/TST. Não logra êxito a recorrente em comprovar dissenso jurisprudencial válido a ensejar o processamento da revista, à medida em que os arestos colacionados afastam a estabilidade por motivo de fechamento/extinção do estabelecimento, situação esta não abordada no v. acórdão recorrido (En. 296/TST). Descontos fiscais - O v. acórdão decidiu autorizar a retenção dos descontos fiscais, com apuração mês a mês. Trata-se de interpretação mais do que razoável da matéria, o que permite vislumbrar a alegada violação literal ao art. 27 da Lei 8.218/91. A matéria vem obtendo decisões bastante divergentes a respeito, o que também denota a razoabilidade da conclusão (En. 221/TST). Frise-se que o art. 46 da Lei 8.541/92 não determina e forma literal a incidência do imposto de renda sobre a totalidade do crédito apurado, apenas referindo-se ao momento em que tal incidência deve ser efetuada. Tampouco logra êxito a recorrente em demonstrar a existência de conflito de teses, pois o aresto de fl. 357 não deixa claro qual o critério de incidência do imposto, revelando-se, pois, inespecífico (En. 296/TST)".

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular. Verifica-se, entretanto, que se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta as motivações adotadas no despacho trancatório, limitando-se a transcrever ipsis litteris as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 124-133 e as do agravo de instrumento (fls. 2-9). No primeiro parágrafo, a Agravante, apesar da breve referência ao despacho denegatório, não apresenta maiores detalhes para afastar os fundamentos expostos no despacho de admissibilidade, mormente no tocante aos óbices das Súmulas 221 e 296, ambas desta Corte.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778.051/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SILVA ESTRADA
 ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
 AGRAVADA : SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
 AGRAVADO : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 ADVOGADO : DR. CÍCERO CIRO SIMONINI JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-10) ao despacho de fl. 198-199, pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogada habilitada (fl. 8, 27 e 2005). Ainda assim, não merece seguimento o agravo, ante a deficiência do traslado.

Explica-se. A partir da inserção do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Isso porque, caso seja provido o agravo, se procederá o imediato julgamento do recurso de revista.

Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, mormente o recurso de revista.

Na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, por intermédio do item III, estabelece-se que o instrumento deverá conter as peças necessárias à verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não-conhecimento. Nessa linha de entendimento, a cópia do recurso de revista trasladada para a formação do agravo deve fornecer condições para que se verifique a sua tempestividade.

No caso dos autos, não é possível visualizar a data da interposição do apelo revisional (fl. 201), porque se encontra ilegível o protocolo apostado pelo Regional, acarretando a impossibilidade do processamento do recurso, uma vez que não se admite a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais.

Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, cujo teor ora se transcreve: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Não há como admitir, por outro lado, que no despacho denegatório seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é da Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778.961/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANE LUISI TURISCO
 AGRAVADO : JOSÉ CLEBER DE ALMEIDA CORRÊA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 178, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Na minuta de fls. 182-184, a ora Agravante alega que preencheu os requisitos de admissibilidade contemplados no artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Reclamada, nas razões de revista, arguiu, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida. Afirmou que a prestação jurisdicional não foi entregue de modo satisfatório, uma vez que o Regional não se pronunciou sobre a limitação da prova em relação à condenação ao pagamento de horas extras. Indicou violado o artigo 93, IX, da Constituição de 1988 e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

De acordo com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, ser inadmissível o exame do conhecimento do recurso de revista, no particular, com amparo em dissenso pretoriano.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, o Regional, no que se refere à condenação ao pagamento de horas extras, negou-lhe provimento, mantendo a sentença pela qual se julgaram parcialmente procedentes os pedidos listados na reclamação trabalhista. Para assim decidir, concluiu que o Reclamante não se encontrava inserido na excludente da alínea "a" do artigo 62 da CLT, uma vez que os seus poderes eram limitados e não colocavam em risco a atividade do Empregador. Ressaltou que a Reclamada não se

desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo do direito do Autor. Consignou, também, que, por intermédio do depoimento testemunhal, se demonstrou serem devidas as horas extras postuladas na exordial.

Vê-se, portanto, que não havia necessidade de maiores pronunciamentos sobre a matéria. A prestação jurisdicional foi entregue, devidamente, à Parte, não havendo que falar em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.
2. HORAS EXTRAS.

No que tange às horas extras, a Reclamada, em razões de revista, sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Apontou violação do artigo 62, II, da CLT.

Conforme já consignado, o Regional concluiu que o Reclamante não se encontrava inserido na hipótese delineada no artigo 62, "a", da CLT, porquanto seus poderes eram limitados e não colocavam atividade do Empregador em risco, ressaltando, também, que a existência de labor extraordinário ficou evidenciada no depoimento testemunhal de fl. 123 dos autos. Desse entendimento não há como vislumbrar ofensa literal ao inciso II do artigo 62 do mesmo diploma legal.

Nego seguimento.
3. LIMITAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA.

A Reclamada sustentou, no final, que, prevalecendo a condenação ao pagamento de horas extras, deve ser observado o período estabelecido na prova produzida.

A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Compulsando os autos, constata-se que a Reclamada, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo de lei ou da Constituição Federal teria sido violado na decisão recorrida, nem indicou arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, sob esse prisma, desfundamentado.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778.972/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADA : EFIGÊNIA DE FÁTIMA FARIA PINTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 309-310, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que: a) por tratar-se de recurso interposto em procedimento sumaríssimo, está restrito à invocação de contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, a teor do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT; b) quanto ao tema "diferenças salariais", concluiu-se esbarrar o apelo no óbice contido na alínea "b" do artigo 896 da CLT; e c) quanto às multas convencionais e à atualização do FGTS não alcançarem o nível constitucional, tampouco revelar pertinência a invocação do Precedente nº 54 da SBDI-1, porque inovatória.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 311-313 se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho trancatório, na medida em que se limita, apenas, a reproduzir as razões expandidas no recurso de revista e a demonstrar mera irrisignação com o despacho em que se inadmitiu o recurso nos moldes previstos no art. 896 da CLT, sem trazer outros elementos que pudessem, ainda que em tese, afastar os óbices eleitos no juízo de admissibilidade Regional, mormente no tocante aos limites impostos no artigo 896, "b", da CLT e à inovatória indicação do Precedente nº 54 da SBDI-1.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778.981/2001.1

AGRAVANTE : LAUDICÉIA BARROS COELHO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento ao despacho de fl. 392, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 126 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo e está assinado por advogado habilitado, razão por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que os Reclamantes não enfrentam os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a transcrever as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 385-389 e as do agravo de instrumento de fls. 397-403. Nos primeiros parágrafos, os Agravantes fazem breve referência ao despacho denegatório e, após, transcrevem in totum as razões de revista, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à incidência da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos, e com base no teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779.543/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
 AGRAVADO : JUAREZ SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 667-671) ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 666), ao fundamento de que este esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, bem como nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, pelo fato de a decisão encontrar-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo e está assinado por advogado habilitado.

No entanto, verifica-se que o agravo se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório quanto à consonância entre a decisão recorrida e os termos da Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1, bem como no que se refere ao óbice da Súmula 126, ambas desta Corte.

A Reclamada limita-se a insistir na mesma violação do artigo 461 da CLT e na especificidade dos arestos transcritos para a configuração de divergência jurisprudencial, sem, contudo, afastar os motivos que levaram o Regional a denegar seguimento ao recurso.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento à revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados faz com que se mantenha o que foi consignado. Pertinência da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789.488/2001.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADA : SELMA BRANDÃO VILHENA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARMANDO BARRAU FASCIO NETO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 352, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com base na Súmula 214 do TST.

Na minuta de fls. 355-359, pretende a reforma do despacho trancatório, alegando, em síntese, que a decisão do Regional não é de cunho interlocutório, insistindo na ocorrência de divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, afastando a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para a prolação de nova sentença como entender de direito. Consignou, **verbis** (fl. 332): "(...) Sendo assim e considerando que no termo de rescisão do contrato de trabalho da recorrente, à fl. 20, consta pagamento do aviso prévio indenizado e a data de afastamento em 1º/09/1998, deve ser projetado o prazo de término do contrato de trabalho até 30/09/1998. Logo, a presente reclamatória, ajuizada em 25/09/2000, foi proposta dentro do prazo estabelecido pelo artigo 11, II, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.658/1998, com nítida inspiração no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não vislumbrando, na presente hipótese, a incidência dos artigos 128 e 460 do CPC, conforme afirmado pela reclamada, em suas contra-razões. Deve ser afastada, por conseguinte, a prejudicial de prescrição bienal acolhida pela r. decisão recorrida".



Nas razões de recurso de revista, fls. 335-350, a Reclamada sustentou que o acórdão recorrido deveria ser reformado, uma vez que entende estar prescrita a pretensão do direito material ora perseguido, tendo em vista que interpôs reclamatória trabalhista após o decurso do biênio prescricional. Aponta violação de dispositivo de lei e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Com efeito, a decisão proferida pelo Tribunal a quo no sentido de afastar a prescrição bienal, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho para a prolação de nova sentença com o julgamento do mérito, possui natureza interlocutória, na medida em que não põe termo ao processo na Instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente. Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na Instância ordinária, o acórdão recorrido não comporta recurso imediato, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidente o óbice da Súmula 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.194/2001.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO : JOSÉ VICENTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ FREIRE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho de fl. 504, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, pois, ante à conversão do rito processual, do ordinário para o sumaríssimo, não foi demonstrada violação literal e direta da Constituição da República, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Em sua minuta, a Reclamada sustenta tese de que, em verdade, os fundamentos do despacho agravado violam os artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição de 1988 e 2º e 6º da LICC.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

O Tribunal a quo, quando da apreciação do recurso ordinário, procedeu à imediata aplicação do rito sumaríssimo em reclamação proposta anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000.

A Reclamada insurgiu-se, em suas razões de revista, contra a adoção do rito sumaríssimo no tocante à apreciação do recurso ordinário. Arguiu a nulidade da decisão impugnada por ter-se aplicado referido rito a processo iniciado antes da edição da Lei nº 9.957/2000. Indicou violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição de 1988 e 6º da LICC.

De fato, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região aplicou nestes autos - indevidamente, por se tratar de reclamação trabalhista proposta em 15/04/99 - o procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957, de 12/02/2000, com vigência em 14/03/2000.

Registre-se que, apesar de converter o rito processual em sumaríssimo, o Regional apreciou o recurso ordinário, tecendo suas considerações em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, acrescidos pela Lei nº 9.957/2000.

No Direito Processual Brasileiro, prevalece a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. Com o artigo 1.211 do CPC, o legislador apenas pretendeu regulamentar a vigência do próprio código, e não a de leis futuras que incidam sobre a matéria de seu âmbito. Dessa forma, a lei nova não pode ser aplicada retroativamente, e seus efeitos não têm o condão de alcançar ato processual já executado, ao contrário do que concluiu o juízo a quo, ao converter o rito ordinário em sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000.

Esta Corte, aliás, já sedimentou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. E no caso de, no despacho denegatório de recurso de revista, invocar-se, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT (rito sumaríssimo) como óbice ao trânsito em apelo calçado em dissenso pretoriano ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses aspectos (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

Assim, em face dos princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo ao direito de ampla defesa da Agravante, não se declara a nulidade processual, por ser possível examinar, em grau de agravo, se as condições de admissibilidade do recurso de revista, próprias do rito ordinário, foram observadas à luz do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, conforme o disposto no artigo 249, § 1º, do CPC.

No caso dos autos especificamente, a Reclamada requereu a declaração de nulidade do acórdão recorrido, mas não formulou pretensões recursais relativas aos pontos nos quais foi sucumbente, limitando-se a enfrentar a questão relativa à conversão de rito. Dessa forma, afastada a nulidade, nada mais há o que se analisar, pois nada mais foi devolvido a esta Corte Superior.

Por tais fundamentos, e tendo em vista o que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801.427/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO : CLEBSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

D E C I S Ã O

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo e regularmente subscrito, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

A negativa de admissibilidade do recurso de revista decorreu das seguintes motivações: "... Trata-se de recurso interposto em execução de sentença, somente cabível na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, a teor da regra inserta no parágrafo 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cinge-se a controvérsia em torno da legitimidade processual do Banco Nacional S.A. Após acurado exame das razões recursais e dos fundamentos do v. acórdão regional, constata-se que os recorrentes, em seus vários desdobramentos, não conseguiram demonstrar vulneração direta e literal de qualquer dispositivo da Carta Magna, como exige o preceito consolidado em epígrafe. Cumpre registrar que, além de inexistir tese explícita sobre os preceitos constitucionais apontados pelos recorrentes (art. 5º, incisos II, LIV e LV), onde a C. Turma sequer foi instada a fazê-lo (En. 297/TST), a decisão revisanda decorre de interpretação de norma processual e material, de natureza infraconstitucional, que diz respeito à legitimidade da parte em face da ocorrência de sucessão trabalhista, não se admitindo, para efeito de recurso de revista, a alegação de ofensa constitucional pela via reflexa ou indireta (ED-E-RR-254.918/1996.8 - Ac. SBDI1, DJU de 19.05.00, pag. 179)" (fl. 291).

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 295-297 se encontra desfundamentado, uma vez que o Executado não enfrenta a inteireza dos fundamentos adotados no juízo negativo de admissibilidade.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, o Agravante se limita a indicar a suposta violação direta do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição de 1988, sem apresentar, no entanto, qualquer argumento para afastar a incidência da Súmula nº 297 desta Corte, com vistas a transpor o óbice referente à ausência de prequestionamento da matéria diante do teor dos referidos dispositivos constitucionais.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Nesse sentido, encontra-se o teor da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801.431/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO DE ARAÚJO LADEIRA
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

No despacho denegatório, consignou-se: "... trata-se de recurso interposto em execução de sentença, somente cabível na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor da regra inserta no parágrafo 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Após acurado exame das razões recursais e dos fundamentos do v. acórdão regional, constata-se que a recorrente não conseguiu demonstrar vulneração direta e literal de qualquer dispositivo da Carta Magna, como exige o preceito consolidado em epígrafe. Impróprio invocar o princípio da ampla defesa para embasar a insurgência quanto à estipulação da multa de 1% em favor do exequente sobre o valor da condenação e, não, sobre o valor da causa. O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º, da Constituição Federal, seria o mais adequado, mas não foi acionado na Revista. A arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por seu turno, ampara-se em afirmativa genérica em torno do não pronunciamento sobre a prova oral e documental. A recorrente não explicita quais os pontos supostamente carentes de enfrentamento, obstaculizando o exame da alegativa. Ante o exposto, **denego-lhe** seguimento" (fl. 287).

Na minuta de fls. 289-292, a Reclamada limita-se a afirmar que o Regional negou a prestação jurisdicional que lhe era devida, tendo em vista que deixou de enfrentar a matéria em debate nos embargos de declaração, que consistia em provocar a manifestação do julgador a respeito do "quadro fático delineado nos autos, de forma explícita e completa". Quanto à multa de 1% pela oposição de embargos com intuito protelatório, sustentou ter provado divergência jurisprudencial apta a isentá-la da referida penalidade. Portanto, não apresentou nenhum argumento para combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a não ocorrência de violação direta e literal de norma constitucional, conforme exigido no artigo 896, § 2º, da CLT.

Dito isso, constata-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-805.928/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADA : MARIA CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 194, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de encontrar óbice nas Súmulas nos 126 e 296 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular. Verifica-se, entretanto, que se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho truncatório, limitando-se a transcrever *ipsis litteris* as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as irrisignações contidas no recurso de revista de fls. 181-193 e as da minuta do agravo de instrumento. Não houve qualquer detalhamento com vistas a afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, ou seja, não se demonstrou porque não incidiria o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811.668/2001.1

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: "No que se refere ao não-conhecimento do Recurso Ordinário, não verifico ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo, assim, os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266. Por outro lado, no tocante à correção monetária, prejudicada a análise do apelo, já que não foi conhecido o Recurso Ordinário. Portanto, denego seguimento ao Recurso de Revista do agravante (Banco Santander Noroeste S.A.). Intime-se" (fl. 670).

A Banco interpõe agravo de instrumento (fls. 674-608), sustentando equivocada a declaração de intempestividade dos embargos à execução declarada pelo Regional, pois o prazo para interposição do apelo somente passa a fluir a partir da juntada da Carta Precatória nos autos principais; que o valor incontroverso já havia sido demonstrado nos autos, entendendo não haver que falar em ausência de delimitação; e, por fim, reafirma que o mês correto para a incidência da correção monetária é o subsequente ao mês da prestação dos serviços. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo e está assinado por advogados habilitados.

O Agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que, no tocante aos temas "não-conhecimento dos embargos à execução" e "valor incontroverso", verifica-se que, na minuta de fls. 674-680, o Executado se limita a transcrever a literalidade das razões do recurso de revista, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista (fls. 659-668) e as do agravo de instrumento. Quanto ao índice de aplicação da correção monetária, o Executado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho truncatório, limitando-se a reapresentar as razões contidas no apelo revisional. Não houve, portanto, a apresentação de maiores detalhes para afastar a motivação exposta no despacho de admissibilidade, qual seja a impossibilidade de análise do apelo diante do não-conhecimento do recurso ordinário pelo Tribunal a quo.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 55, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST AIRR e RR-757.152/2001.7RT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE E RE- : MUNICÍPIO DE ITUPEVA
CORRIDO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO
AGRAVADO E RE- : GERALDO MALAVAZZI
CORRENTE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA A. GUIMARÃES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 60-65, deu provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário do Município para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Negou, ainda, provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

O Município reclamado e o Reclamante interpuseram recurso de revista. Conforme o despacho de fl. 85, o do Reclamado teve processamento denegado, enquanto que o do Reclamante teve seguimento.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho por força do item III da Resolução Administrativa nº 322/96 do Tribunal Superior do Trabalho.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade de fl. 85, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não houve ofensa literal e direta ao dispositivo constitucional indicado.

Na minuta de fls. 94-99, pretende a reforma do despacho truncatório, alegando, em síntese, a nulidade do despacho pois impede o acesso ao Judiciário, concluindo que houve violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. No mérito, sustenta a legalidade da contratação do Reclamante no período anterior à realização do concurso público, reproduzindo as razões do recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e processa-se nos autos principais.

1. NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.

O Reclamado argüi a nulidade do despacho, pois impede o acesso ao Judiciário, concluindo que houve violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Não se afigura a alegada violação do dispositivo constitucional em comento, porque mesmo o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário deve obedecer às normas processuais atinentes ao recurso interposto.

Assim, o Regional, ao concluir pela denegação de seguimento do recurso de revista, não impediu o Reclamado de exercer seu direito, mas apenas cumpriu o que determina a lei.

Nego seguimento.

2. CONTRATAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

O Regional, apesar de dar provimento ao recurso ordinário do Reclamado, determinou que fosse enviado ofício ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, pois ficou comprovada contratação do Reclamante sem a realização de concurso público.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado aduz tese de violação dos artigos 37, IX, e 41, § 1º, I e II, da Constituição de 1988 e 19 do ADCT, pois a contratação do Reclamante no período de 16/02/90 a 25/06/91 foi temporária e se deu sob a égide desses dispositivos constitucionais.

Não há como se aferir a aplicabilidade, ou não, desses dispositivos ao caso concreto, pois o Regional não indica a função para a qual o Reclamante foi contratado no indigitado período, elemento fático essencial ao deslinde da controvérsia, de modo que a análise da tese recursal encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 63-69, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de condenação do Reclamado ao pagamento de honorários de advogado.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 67-72, pugnano pela reforma do acórdão do Regional. Pede, ainda, a reforma do julgamento do Regional quanto aos honorários de advogado, aduzindo tese de que são devidos na forma do artigo 133 da Constituição de 1988. Transcreve arestos para cotejo em ambas as teses recursais.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado. Dispensado o preparo.

1. ESTABILIDADE. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 60-65, deu provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário do Município para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Fundamentou no sentido de que o aviso prévio não pode se projetar no tempo de serviço do Reclamante, uma vez que o artigo 487, § 1º, da CLT permite apenas a compensação pecuniária do intervalo de tempo, não alterando a data do termo do contrato. Concluiu que, tendo sido o Reclamante preavisado antes de completar os dois anos de serviço ativo, não tem direito à estabilidade.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 67-72, pugnano pela reforma do acórdão do Regional, ao fundamento de que o aviso prévio deve projetar no tempo de serviço de modo que implementado o lapso temporal de dois anos para que seja adquirido o direito à estabilidade e seja considerada nula a dispensa imotivada. Transcreve arestos para o cotejo.

A análise da tese recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, pois o Regional não registra a data da comunicação da dispensa imotivada do Reclamante, elemento fático indispensável para avaliar, caso se entenda que o aviso prévio deva se projetar no tempo de serviço, se foi implementada a condição para aquisição do direito à estabilidade. Registre-se que o Reclamante também não provocou o pronunciamento do Regional a esse respeito, mediante a oposição de embargos de declaração, de modo que incide o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Nego seguimento.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Prejudicado o exame do recurso de revista quanto a esse aspecto, em face da improcedência da ação.

III - CONCLUSÃO.

Com esses fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, **nego seguimento** ao agravo de instrumento do Reclamado e ao recurso de revista do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-612/2005-005-03-40.5

EMBARGANTE : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADO : DRA. LUCIANA NUNES GOUVEIA
EMBARGADO : JOÃO GABRIEL MOREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO

D E C I S Ã O

A Reclamada opõe embargos de declaração à decisão monocrática de fl. 288, mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento porquanto a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível. Alega, em síntese, que a Quinta Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento sob o fundamento de que a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, incorreu em omissão e obscuridade. Alega que a tempestividade do recurso de revista interposto pode ser aferida mediante os documentos acostados aos autos, ou seja, com o próprio carimbo do Tribunal Regional afirmando a tempestividade do recurso.

Vê-se, inicialmente, ser das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A decisão pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento é consoante à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no que diz respeito ao reconhecimento da deficiência de traslado, quando inegáveis os dados necessários à verificação da tempestividade do apelo revisional: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ nº 285/SBDI-1).

Ademais, não há como se admitir que no despacho denegatório seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é da Corte ad quem, não havendo vinculação àquele realizado pela Instância a quo.

Com efeito, percebe-se que as alegadas omissão e obscuridade não se configuram, não se amoldando os presentes embargos de declaração a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento.

Com esses fundamentos e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3/2006-111-17-00.6

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESC- CELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE : DÉCIO FERRAZ
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO TRISTÃO DA COSTA SOARES

D E C I S Ã O

O Regional, pelo acórdão de fls. 171-177, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para manter a condenação ao pagamento das horas de sobreaviso, consignando que o exame do conjunto probatório produzido nos autos, em especial os depoimentos testemunhais e as provas documentais, evidencia que o Reclamante ficava à disposição da empresa fora do seu horário de trabalho.

Em sede de recurso de revista, a Reclamada alega que ao condenar a Recorrente no pagamento de horas de sobreaviso, em razão do uso de telefone celular, a decisão regional acabou por violar o artigo 224, § 2º, da CLT, bem como contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 49. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Cinge-se a controvérsia à caracterização, ou não, da jornada em sobreaviso para efeitos de condenação em horas extras quando o empregado, fora do local de serviço, faz uso do aparelho celular.

O Tribunal deixou consignado no acórdão recorrido que o Autor demonstrou o fato constitutivo do seu direito, qual seja a prestação de serviço, em regime de sobreaviso, fora do seu horário de trabalho, havendo sido restringida sua liberdade de locomoção, inclusive tendo que permanecer de uniforme, considerando o prazo exíguo para atendimento das emergências.

Registrou, ainda, que a Reclamada não se desincumbiu do dever de provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, porquanto seu preposto, além de afirmar que eram mantidos trabalhadores 24 horas para atendimento de emergências, não soube informar qual o procedimento utilizado para se garantir que houvesse, pelo menos, um trabalhador disponível em caso de eventualidades.

Assim, manteve a decisão de primeira instância que condenou a Reclamada ao pagamento das horas de sobreaviso, remuneradas conforme acordo coletivo de trabalho ou, na ausência de norma mais benéfica, à razão de 1/3 da hora normal.

Pelo consignado acima, claro está que o egrégio Regional, com base na análise do contexto fático-probatório, entendeu ter razão evidenciado que o Autor ficava à disposição da empresa nos seus períodos de descanso, concluindo que o Reclamante se desincumbiu do ônus da prova quanto ao cumprimento dessas horas.

Assim, qualquer rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele sustentado pelo Tribunal Regional, implicaria inevitavelmente o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 desta Corte.

Os arestos trazidos para confronto não se prestam ao fim colimado, na dicção da Súmula 296 do TST, haja vista que nenhum deles cogita de caso em que se evidencie que o Autor fique à disposição da empresa nos seus períodos de descanso.

De igual forma, não há que falar em violação do artigo 244, § 2º, da CLT, pois o quadro traçado pelo Regional é de que não havia necessidade de o empregado permanecer em casa no aguardo de eventual chamado, hipótese diversa do previsto na mencionada legislação.

Assim, por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5/2004-024-02-00.3

RECORRENTE : WILSON ROBERTO DA LUZ
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 144-145, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença em que se indeferiu o pedido de reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição de 1988.

O reclamante interpõe recurso de revista, fls. 148-158, mediante o qual insiste que faz jus à estabilidade do artigo 41 da Constituição de 1988, porque tal dispositivo não faz distinção entre regimes jurídicos, havendo referência genérica aos servidores públicos. Aponta como violado o mencionado preceito constitucional, contrariada a Súmula nº 390 do TST, bem como transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 166-167.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 198-200).

O recurso é tempestivo e está subscrito por procurador devidamente habilitado.

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO.

Conforme relatado, o Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamação trabalhista. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos: "Em que pese o fato de a contratação dos empregados da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM



seguir as regras estabelecidas na Constituição Federal, tal circunstância não assegura ao reclamante a estabilidade pretendida e, conseqüentemente, o direito à reintegração. Com efeito, embora o reclamante tenha sido admitido mediante concurso público, é incontrovertido que o contrato de trabalho foi submetido ao regime instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tendo o empregado optado pelo direito ao FGTS. A evidência, as disposições do artigo 41 da Constituição Federal não são extensivas aos empregados contratados sob a égide da CLT, sobretudo considerando-se que a estabilidade é incompatível com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços - FGTS." (fl. 144-145).

A Constituição da República, no seu artigo 41 (redação original), conferia estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, aos servidores nomeados em virtude de concurso público (redação anterior à atual, introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98).

Da exegese do referido artigo 41, pode-se concluir estar assegurada a estabilidade a todos os servidores da administração direta, autárquica ou fundacional, independentemente do regime jurídico a que se submetam, principalmente em face do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que confere estabilidade a não-concursados pelo decurso de tempo. Tanto mais não seria atribuído tal direito ao servidor regido pela CLT submetido a prévio certame público.

Considerando o preceituado nesse dispositivo constitucional, a decisão recorrida contraria a orientação do Supremo Tribunal Federal, que, em sua composição plenária, na oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança nº MS-21.236/DF, e tendo como Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ 25/08/95, se manifestou sobre a matéria, nos seguintes termos: "A garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da C.F. se refere genericamente a servidores".

Em outra oportunidade, o excelso Supremo Tribunal Federal (RE-187229/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 14/05/99) pronunciou-se no sentido de reconhecer a estabilidade aos empregados concursados e submetidos ao regime da CLT, por força do artigo 41 da Lei Maior, independentemente de serem ocupantes de cargo ou emprego público: "ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Esta Corte consolidou idêntico entendimento, conforme se constata da Súmula nº 390, resultante da conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 265 da SBDI-1 e 22 da SBDI-2, cujos teores são no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição de 1988.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por contrariedade à Súmula nº 390 do Tribunal Superior do Trabalho, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar a reintegração do Reclamante, com o pagamento de salários e demais parcelas vindicadas na inicial com os reflexos pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-19/1998-851-04-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDA : ROSIMARI SOARES FREDO
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO SANTOS MENDES

DECISÃO

A Vara do Trabalho, mediante a sentença de fls. 118-123, ainda que reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, em face do desrespeito ao comando do artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista para condenar a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN ao pagamento das seguintes parcelas: "adicional de insalubridade", "diferenças do FGTS não depositado", "honorários advocatícios".

Ao analisar o recurso ordinário interposto pelas partes, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 162-168, deu parcial provimento a ambos os apelos: ao da Reclamante para incluir na condenação o pagamento de aviso prévio, 13os salários, férias vencidas e proporcionais e multa do art. 477, § 8º da CLT; e ao da Reclamada para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, reduzir o valor arbitrado aos honorários periciais, e excluir os honorários advocatícios e os descontos fiscais e previdenciários.

A essa decisão a CORSAN interpõe recurso de revista (fls. 170-176). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento das verbas de cunho trabalhista, salvo o salário em sentido estrito. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 85, da SBDI-1. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos extunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363, sobressai que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 deste Tribunal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-24/2002-501-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTACIO GOI
RECORRIDA : SANWEY INDÚSTRIA DE CONTAINERS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 151-152, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Consignou: "Com efeito, o artigo 131 da Constituição Federal ao dispor sobre a Advocacia Geral da União, atribuiu à lei complementar a sua organização e funcionamento, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, o que se efetivou com a edição da Lei complementar nº 73/93 (Lei Orgânica Geral da União), em cujo artigo 40 restou consignado o seguinte: 'Art. 40. Os pareceres do Advogado Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República. § 1º. O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento'. Nesta linha e em tais circunstâncias, foi emitido, em data de 01.09.1998, o Parecer AGU/MF - 06/98, recebendo a aprovação do Presidente da República em 15.09.1998 e publicado em 24.09.1998, onde restou consagrada a exclusiva competência da Advocacia Geral da União para a representação judicial da União, diretamente por seus membros enumerados na Lei Complementar nº 73/93 ou indiretamente, por intermédio de seus órgãos vinculados, que são os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas, sem necessidade de instrumento de mandato, porquanto ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros. Frise-se, aliás, que a Lei 6.539/78 que, pelos seus termos, apresenta incompatibilidade com as novas regras jurídicas relativas ao seu objeto, não foi acolhida pelo ordenamento vigente. Constata-se nos autos, de forma inequívoca, que o recurso interposto foi suscitado por advogado particular, quando, por exigência legal, deveria tê-lo sido por procurador. Constitui ponto pacífico que foi Procurador Federal quem subscreveu a procuração de fls. 147, para o advogado particular, não ocupante de cargo efetivo do quadro. Posta a matéria em equação, antes de mais nada, e para confronto, vale transcrever o que restou estabelecido em incisos do artigo 40 da já referida lei: 'III. Após a Lei Complementar nº 73 de 1993, que regulou o art. 131 da Constituição Federal, os dirigentes das autarquias e das funções públicas não têm mais competência para a representação judicial e extrajudicial das respectivas entidades. ...V. As funções institucionais da AGU, nela compreendidos seus Órgãos vinculados, são indelegáveis'. Por conseguinte, é ponto fundamental a indelegabilidade das funções institucionais da AGU e insatisfeito este ponto, que indubitavelmente é a viga mestra da questão, a representação para o recurso interposto não subsiste, mormente quando os poderes foram delegados a advogado particular" (grifos nossos).

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 154-158, salientando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Taboão da Serra, cidade diversa da capital, e que pouco importa que se trate de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação

processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 159-160.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 161-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 164-165, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À análise.

Com efeito, o recurso de revista não logra conhecimento porque desfundamentado. A Corte Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, sob dois fundamentos: 1) que o recurso interposto foi suscitado por advogado particular, quando, por exigência legal, deveria tê-lo sido por Procurador, e que foi Procurador Federal quem subscreveu a procuração de fl. 147, para o advogado particular, não ocupante de cargo efetivo do quadro, sendo, pois, ponto fundamental a indelegabilidade das funções institucionais da AGU, e 2) que a Lei nº 6.539/78 apresenta incompatibilidade com as novas regras jurídicas relativas ao seu objeto, não tendo sido acolhida pelo ordenamento vigente.

Ocorre que o INSS, em suas razões de revista, limita-se a atacar apenas um dos fundamentos da irregularidade da representação processual, relativo à Lei nº 6.539/78, argumentando que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Taboão da Serra, cidade diversa que não se confunde com a capital, e que como tal, a representação processual pode ser feita por advogado constituído.

No entanto, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional também adotou como fundamento de sua decisão a circunstância de o recurso interposto haver sido suscitado por advogado particular, quando, por exigência legal, deveria tê-lo sido por Procurador, e que foi Procurador Federal quem subscreveu a procuração de fl. 33 para o advogado particular, não ocupante de cargo efetivo do quadro, sendo, pois, ponto fundamental a indelegabilidade das funções institucionais da AGU (grifos nossos). Portanto, caberia à Autarquia, em juízo, atacar esse segundo fundamento, suficiente, de per si, a sustentar a conclusão alcançada pela Corte de origem. Assim não procedendo, tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do TST. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, nem por divergência jurisprudencial, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

Por fim, ressalta-se que, in casu, diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal a quo, não haveria como reconhecer vulnerado o artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Portanto, o Regional não emitiu pronunciamento acerca do preenchimento, ou não, da condição estabelecida no mencionado artigo 1º quanto à falta de procuradores nas comarcas do interior ser condição sine qua non para se permitir a contratação de advogados autônomos. Vale dizer que sobre tal condição sequer o próprio INSS opôs embargos de declaração em busca do pronunciamento do Regional, restringindo-se a argumentar que a Lei nº 6.539/78, em seu artigo 1º, regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, estabelecendo que, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser realizada tanto por procuradores do quadro quanto por advogados autônomos constituídos.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-58/2004-531-04-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : ALEXANDRE REGINATO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI
RECORRIDA : MERCADO DA CONSTRUÇÃO FARROUPILHA LTDA.
ADVOGADO : DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 179-181, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS em razão da sua inexistência, visto que a procuração pela qual se outorgavam poderes ao suscritor das razões recursais se encontrava em cópia não autenticada.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso de revista às fls. 185-188. Sustenta que os entes públicos são dispensados da autenticação de peças processuais. Alega que deveria ter sido concedido prazo para a regularização da representação. Indica violação dos artigos 13 do CPC e 24 da Lei nº 10.522/02. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 190-192.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 198-199).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho, para não conhecer do recurso ordinário, consignou que: "Não se conhece do recurso ordinário do INSS, por inexistente, visto que a advogada que o subscreve não se encontra habilitada nestes autos. Isto porque, destinando-se o documento de fl. 162 a fazer prova da outorga de poderes de representação pelo INSS, era necessário, por força dos arts. 830 da CLT e 384 e 385 do CPC, que o instrumento de mandato fosse trazido aos autos no original ou em cópia autenticada por pessoa que goze de fé pública, o que não ocorreu. Tratando-se de cópia xer-

rográfrica onde a autenticação foi procedida por funcionário do INSS, ocupante do cargo de Chefe de Setor, a quem a lei não atribuiu fé pública para este fim, não há pois como se reputar verídico o documento, uma vez que a presunção de legitimidade dos atos atribuída à Administração Pública não é conferida a cada servidor em particular, mesmo que no exercício de cargo público, devendo-se ter em conta ainda que a competência do agente para a sua realização é atribuída por lei, não havendo norma legal que confira competência aos agentes do INSS para autenticação de documentos. Assim, e na medida em que não participou de audiência no juízo a quo, o que afasta a hipótese de mandato tácito, tem-se que a signatária do recurso ordinário não possui poderes para falar em nome do INSS, o que torna inexistente o apelo, por vício de representação. Nessa linha, decidiu a 2ª Turma do TST no Proc. RR nº 542902/99, em que foi relator o Min. Vantuil Abdala (DJU de 1º/09/00): **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO - FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA**. A falta de autenticação da procuração outorgada ao subscritor do recurso, fornecida em fotocópia, implica em desobediência ao disposto no art. 830 da CLT, tornando irregular a representação processual. Por outro lado, esclareça-se, por demais, que o artigo 24 da Lei nº 10.522/02, que isenta as pessoas jurídicas de direito público de autenticar os documentos juntados em juízo, bem assim a orientação jurisprudencial contida no Precedente 134 da SDI do TST, refere-se tão-somente aos documentos juntados com vistas a instruir a ação, não incluindo o instrumento de mandato, indispensável para que o advogado atue validamente no processo, segundo dispõem os arts. 37 e 38 do CPC. Incabível, portanto, a juntada de cópia simples do mandato conferido por pessoa jurídica de direito público a advogados estranhos ao seu quadro funcional, contratados mediante procedimento administrativo para a prestação de serviços de advocacia, uma vez que a prova do mandato é indispensável para que estes profissionais atuem em nome da Administração Pública e para que lhes possam ser atribuídas as prerrogativas inerentes a este encargo, inclusive quanto à presunção de legitimidade dos atos administrativos. Além disso, a regular representação pode e deve ser verificada pelo juízo, considerando-se que constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, não havendo falar em presunção de validade. Salienta-se que, segundo o entendimento expresso pela Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-I do C. TST, a juntada da procuração é dispensada somente para os Procuradores da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, integrantes do seu quadro de pessoal, tendo em vista que a nomeação destes procuradores é ato solene, publicada no Diário Oficial, o que dá ampla publicidade ao ato, o que não ocorre quando qualquer órgão contrata administrativamente profissional liberal para representá-lo em juízo".

Diante do exposto pelo Regional, verifica-se a inviabilidade do presente apelo no tocante à alegação de ofensa ao artigo 13 de CPC, uma vez que o Regional não se pronunciou acerca da matéria contida no citado dispositivo legal. Ressalte-se que a autarquia previdenciária sequer opôs embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 297 desta Corte.

Por outro lado, o artigo 24 da Lei nº 10.522/02, vigente à época em que interposto o recurso ordinário, expressamente dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos apresentados em juízo.

Dispõe o referido artigo: "As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo".

Constata-se que a lei não excepciona nenhum documento, sendo desprovida de fundamentação a exclusão da procuração do alcance da norma. Acresça-se que esta Corte tem pacífico entendimento de que são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições (Orientação Jurisprudencial nº 134 da SDI-I desta Corte).

Nesse contexto, a exigência de autenticação da cópia da procuração viola o disposto no referido dispositivo. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: "**PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - CÓPIAS REPROGRÁFICAS - AUTENTICAÇÃO - DESNECESSIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360, DE 12/03/96**. São válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/1996 e suas reedições. Recurso de embargos provido" (E-AIRR 624862/00, DJ 28/09/2001, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França).

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 24 da Lei 10.522/2002, e dou-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-60/2003-751-04-00.1

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDA : DIVA TERESINHA STEFFAN
ADVOGADO : DR. ROGER EDUARDO GODOY
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DE C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo Reclamado.

O Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso de revista às fls. 227-235, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 238-239.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 268-270, opina pelo parcial conhecimento e desprovimento do recurso de revista.

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.**

O segundo Reclamado interpõe recurso de revista, sustentando que não pode prevalecer a sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. Indica ofensa aos incisos II e XLV do artigo 5º da Constituição de 1988. Transcreve aresto com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A apontada violação dos referidos dispositivos da Constituição Federal não viabiliza a admissibilidade do recurso, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante de seu teor. Observa-se que essa alegação não foi sequer ventilada por meio da oposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob este prisma. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quando ao aresto transcrito para a configuração do dissenso pretoriano, ver-se-á a seguir o porquê de não viabilizar o seguimento do apelo. Caracteriza-se a responsabilização subsidiária dos entes públicos pela comprovação das culpas in eligendo e in vigilando, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, artigo 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão da multa contemplada no artigo 477, § 8º, da CLT, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02; ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02; e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Dessa forma, o único aresto paradigma transcrito nas razões do apelo se encontra ultrapassado pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS.

O Estado sustenta que não pode prevalecer a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e honorários periciais. Alega ofensa aos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição de 1988 e 189, 190 e 192 da CLT, bem como à Portaria nº 3.214/78. Afirma que o Tribunal Regional estabeleceu decisão divergente com a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte. Transcreve, ainda, arestos para o cotejo de teses.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo Reclamado, adotando o seguinte fundamento, **verbis**: "No cerne da questão, o segundo reclamado alega que a reclamante não trabalharia com lixo urbano, argumento que não tem o condão de afastar as conclusões do laudo pericial (fls. 137/141), constatando-se que a reclamante realizava limpeza e recolhimento de lixo em cinco sanitários de uso dos funcionários e do público em geral, na Coordenadoria Regional de Saúde e da Vigilância Sanitária em Santa Rosa, além de limpeza no Laboratório Regional, onde são realizados testes de 'HIV', doença de Chagas, tuberculose, entre outros(fl. 139)" (fl. 221)(grifos no original).

O recurso de revista merece ser **conhecido**, por divergir da Orientação Jurisprudencial no 4, II, da SBDI-1, na medida em que nela se encontra cristalizado o entendimento jurisprudencial segundo o qual "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". No mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, em consequência, absolver o Estado do Rio Grande do Sul, também, do pagamento dos honorários periciais.

3. CONCLUSÃO.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade e honorários periciais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, por consequência, dos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-76/2005-665-09-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IRATI
ADVOGADO : DR. SILMAR FERREIRA DITRICH
RECORRIDA : SIMONE KULIK
ADVOGADO : DR. FERNANDO ONESKO
RECORRIDA : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADA : DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA

DE C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 416-431, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, ao concluir pela nulidade do contrato de trabalho ante o descumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 441-460. Argüi a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito. Sustenta que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos ex tunc, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários strictu sensu - indevidos na hipótese vertente -, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Indica violação do artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos para o confronto de teses. Reitera as argüições de: nulidade da sentença; inépcia da inicial; impossibilidade jurídica do pedido; e inexistência de vínculo empregatício, ante o não-preenchimento dos requisitos do artigo 3º da CLT.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 462.

Conforme certificado à fl. 463, não foram apresentadas contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, no parecer exarado às fls. 466-472, preliminarmente, pelo sobrestamento do feito até o julgamento da ADIN nº 167 3127-AL e, caso superada, pelo parcial conhecimento do apelo.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

O exame das razões recursais leva à constatação de que a tese expendida pelo Regional é conflitante com a orientação contida na Súmula 363 desta Corte, porquanto nela se encontra estabelecido que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a observância da exigência referente à prévia aprovação em concurso público, produz efeitos ex tunc, sendo próprio o pagamento de verbas rescisórias.

No mérito, merece reforma a decisão, tendo em vista o entendimento preconizado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003).

No que se refere às argüições de: nulidade da sentença; inépcia da inicial; impossibilidade jurídica do pedido; e inexistência de vínculo empregatício, ante o não-preenchimento, no caso concreto, dos elementos caracterizadores previstos no artigo 3º da CLT, evidencia-se que essas alegações recursais restam desfundamentadas, em razão de não atenderem às hipóteses de cabimento de recurso de revista, disciplinadas no artigo 896 da CLT.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-104/2002-029-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
RECORRIDO : WEBER ANDRÉ MONTEIRO DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA SOLEDADE DE JESUS

DE C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 138-139, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "I. Conhecimento do Recurso do INSS, eis que presentes todos os pressupostos legais de admissibilidade. II. Quanto ao inconformismo, sem razão o recorrente. Inicialmente, registre-se, que não se almeja a nulidade da avença, por



meio da qual as partes deliberaram que a relação jurídica entre elas havida não teve natureza empregatícia (fl. 80). Por via de consequência, não restou estabelecido que o valor acordado tivesse sido decorrente de remuneração. E, assim, não há falar-se em incidência previdenciária. Tal o entendimento adotado por esta Relatora, bem como pela jurisprudência. Logo, são inaplicáveis à hipótese os termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, bem como artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Por fim, inexistente qualquer indício de fraude, perpetrada pelas partes, cuja ocorrência, de resto, há de ser cabalmente comprovada".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 141-146, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Argumenta que as contribuições para a seguridade social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte de pessoa física, mesmo que não exista vínculo empregatício. Salienta que, no plano infraconstitucional, a incidência de contribuições sociais sobre os pagamentos devidos pela prestação de serviços não decorrente de relação de emprego está prevista no inciso III do artigo 22 da Lei 8.212/91. Aduz que, in casu, como houve uma sentença homologatória de acordo, porém sem a discriminação das verbas que o compõem, há a incidência de contribuição social prevista no artigo 43 da Lei 8.212/91. Por fim, aponta violação dos artigos 114, caput, e § 3º, e 195, I, "a", in fine, da Constituição de 1988, 22, III, e 43 da Lei 8.212/91, e 276, § 9º, do Decreto 3.048/99. Transcreve aresto à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 147-149.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 151-155.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 158-160, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

A análise.

Inicialmente, no tocante à competência desta Justiça, o artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988, que disciplina a matéria, consigna: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

Por meio do excerto reproduzido, constata-se que a incidência da contribuição social atinge as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, não importando que a sentença seja homologatória ou condenatória, uma vez que, não tendo sido feita nenhuma ressalva quanto à natureza da sentença, as contribuições sociais devem ser executadas de ofício.

No mérito propriamente dito, esta Corte vem reiteradamente decidindo que o acordo mediante o qual as partes põem fim ao processo, com o pagamento de indenização pelo serviço prestado sem o reconhecimento do vínculo de emprego, não constitui fraude. Isto porque o fato de não ter sido reconhecido o vínculo de emprego no termo do acordo não importa necessariamente na negação da prestação de serviços, porquanto efetivamente ocorreu, ensejando o acordo. Isto porque o fato de não ter sido reconhecido o vínculo de emprego no termo do acordo não importa necessariamente na negação da prestação de serviços, porquanto efetivamente ocorreu, ensejando o acordo. O artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, expressamente dispõe: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Por sua vez, o artigo 832, § 3º, da CLT, preleciona: "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. § 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso".

Da mesma forma o artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988, expressa: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Assim, verifica-se dos dispositivos citados que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego. Sendo assim, a decisão do Regional ofendeu o teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-107/2002-411-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDA : TAMARA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HORN
RECORRIDA : ENGARRAFADORA DE BEBIDAS SERRANIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA ILZA FERREIRA ALVES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 46-48, complementado à fl. 60, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 62-72. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgado acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na Comarca de Ribeirão Pires, que não se confunde com a capital, e que pouco importa se tratar da comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 82-83.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 85.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 88-89, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

A análise.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Regional, em sede de embargos de declaração, asseverou que todas as matérias articuladas no apelo foram analisadas pelo acórdão embargado, incluindo a inaplicabilidade do artigo 13 do CPC.

O INSS, preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgado acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

Sem razão, entretanto.

De acordo com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Afasta-se, portanto, a análise da indicada violação dos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC.

Com efeito, o Regional, quando do julgamento dos embargos de declaração (fl. 60), concluiu que todas as matérias articuladas no apelo foram analisadas pelo acórdão embargado, incluindo a inaplicabilidade do artigo 13 do CPC.

Nesse contexto, verifica-se, pois, que há manifestação expressa do Regional quanto à não-aplicação do teor do artigo 13 do CPC na fase recursal. Afasta-se, portanto, a apontada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 458 do CPC e 832 da CLT.

Nego seguimento.

2. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 46-48, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Consignou que: "Consta do **instrumento de procuração**, de fl. 30, que foi outorgado com fulcro no que dispõe a Lei nº 6.539/78, em cujo bojo, é prevista a forma de representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (artigo 1º). De outra parte, o instrumento foi firmado por aquele que, em princípio (à vista da omissão acima apontada), não poderia fazê-lo. Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, da Procuradoria Geral do INSS (item 12.1), ratifica a conclusão. Ainda que assim não fosse, in casu, incidiriam os termos do art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 73/93, bem como art. 4º, inciso VI e § 3º, e art. 17. Saliente-se, outrossim, que a exceção prevista pelo art. 69 (que, de resto, não permite a constituição de advogado particular), seria inaplicável à hipótese, dado ao decurso do tempo (parágrafo único, da norma sob análise). Reporto-me, ademais, a decisão já proferida pela C. 3ª Turma deste e Tribunal, da lavra da MM. Juíza Sílvia Regina Pondé Galvão Devonal, consoante a qual: "Assim, diante do caráter excepcional da representação processual, em debate, nota-se que a recorrente não

demonstrou a correta constituição de seu patrono. Ressalte-se que o artigo 17, da Lei Complementar 73/93, que organizou a Advocacia Geral da União, manteve com os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas a respectiva representação judicial e extrajudicial. Ante o exposto, não conheço do recurso, por defeito de representação processual..." (Processo TRT/SP 20020084735). Registro, também, os termos de parecer exarado nos autos do Processo TRT 43903.2002.902.02.00-0, da lavra da Exma. Sra. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ruth Maria Fortes Andalaft, que com fulcro no Parecer AGU/MF - 06/98 (ao qual foi conferido caráter normativo), bem como em decisão proferida pelo C. STF, nos autos da ADIn 881-1, concluiu: "De conseguinte, a Procuradora, que assinou o instrumento de mandato aqui questionado, agiu em desconformidade com o regramento jurídico ao substabelecer os poderes a ela própria conferidos em função de sua nomeação para o cargo, por via do concurso público, sem que nesses poderes estivesse incluída essa possibilidade, vedada - como se viu - por dispositivos de ordem constitucional e legal. Ante o exposto e estando evidenciada a irregularidade de representação do órgão previdenciário, opinamos inicialmente pelo não conhecimento do apelo". Por derradeiro, consigne-se (com a finalidade de evitar-se discussão estéril), que incumbe ao recorrente - não ao Juízo - zelar pelo acerto de sua representação, em razão do quê não há falar-se em prazo para sua regularização, de resto, inviável, nesta fase processual. Então, à luz da Lei Complementar 73/93, não conheço do recurso, por inexistente (artigo 37, CPC)".

Em sede de embargos de declaração (fl. 60), asseverou que todas as matérias articuladas no apelo foram analisadas pelo acórdão embargado, inclusive a inaplicabilidade do artigo 13 do CPC.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 62-72, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca que não se confunde com a capital, e que pouco importa se tratar de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, o recurso de revista não logra conhecimento, porque desfundamentado. O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, sob dois fundamentos: 1) a procuração de fl. 30 foi firmada por aquele que, em princípio, não poderia fazê-lo. A Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, da Procuradoria Geral do INSS (item 12.1), ratifica a conclusão, entendendo, ainda, pela incidência dos artigos 2º, § 3º, 4º, inciso VI e § 3º, e 17 da Lei Complementar nº 73/93; e 2) inaplicabilidade do artigo 13 do CPC ao caso dos autos.

Ocorre que o INSS, em suas razões de revista, limita-se a atacar apenas um dos fundamentos da irregularidade da representação processual, qual seja: que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado, nos moldes do artigo 13 do CPC.

Argumentando, ressalte-se que a Autarquia traz argumentos no sentido de que o recurso ordinário foi interposto na comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a Capital, e que pouco importa se tratar de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído, questão não abordada pela decisão recorrida.

No entanto, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional também adotou como fundamento de sua decisão a circunstância de que a procuração de fl. 30 foi firmada por aquele que, em princípio, não poderia fazê-lo. A Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, da Procuradoria Geral do INSS (item 12.1), ratifica a conclusão, entendendo, ainda, pela incidência dos artigos 2º, § 3º, 4º, inciso VI e § 3º, e 17 da Lei Complementar nº 73/93. Portanto, caberia à autarquia, em juízo, atacar esse segundo fundamento, suficiente, de per si, a sustentar a conclusão alcançada pela Corte de origem. Assim não procedendo, tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do TST. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC, bem como por divergência jurisprudencial, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-133/2005-021-13-00.9

RECORRENTE : GERALDO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

**PROC. Nº TST-RR-238/2003-433-02-00.9**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : IGOR CESÁRIO HOLANDA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA D. C. LOUZADO FACCHINI
 RECORRIDO : ESTACIONAMENTO SANTA TEREZA
 ADVOGADA : DRA. JOANA SILVA NASCIMENTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 42-43, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 45-49, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Salienta que a Lei nº 10.480/02 apenas trouxe disposições a respeito da reestruturação das carreiras no âmbito da Advocacia Pública Federal, em nada afetando a aplicação do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, cidade que não se confunde com a capital do Estado de São Paulo, sendo irrelevante tratar-se de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 50-52.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão exarada à fl. 53, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 56-57, opina pelo não-conhecimento do recurso. À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 28, a Procuradora Federal do INSS de Santo André outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Santo André. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-272/2005-060-15-00.4

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS PAETAN
 ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO TADEU A. GRACIOLA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante a certidão de julgamento de fls. 105-111, proferida em procedimento sumaríssimo, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, afastando a prescrição declarada em sentença e condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do expurgos inflacionários. Fundamentou no sentido de que não poderia ser declarada a prescrição, na medida em que o direito às diferenças postuladas surgiu quando do depósito em conta vinculada.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 113-139, renovando preliminares e prejudiciais de mérito. No mérito, pretende a absolvição da condenação imposta, requerendo alternativamente que o débito imputado seja corrigido pelos critérios próprios do FGTS, e não pelos da Justiça do Trabalho, bem como a compensação dos valores pagos pela adesão do Reclamante ao PDV com o montante apurado a título de diferenças da multa de 40% do FGTS. Transcreve arestos para o cotejo de teses e indica violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade às fls. 142-143.

O recurso de revista é tempestivo, a representação processual é regular e o preparo foi efetuado a contento.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Reclamado renovou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, apontando violação do artigo 114 da Constituição de 1988.

Ao afastar a alegação de violação do artigo 114 da Constituição de 1988, ao fundamento de que a controvérsia dizia respeito a parcela decorrente da relação de emprego, o Regional decidiu corretamente, permanecendo intacto o teor do dispositivo da Constituição Federal indicado nas razões recursais.

Nego seguimento.**2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CHAMAMENTO DA CEF À LIDE.**

O Regional, em relação ao tema em referência, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, fundamentando na sua própria Súmula, a de número 16, que, no âmbito daquele Tribunal Regional do Trabalho, pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador.

O Reclamado renova essa preliminar argüindo violação dos artigos 6º da LICC, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 4º da Lei Complementar nº 110/2001 e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988. Requer, ainda, que a CEF seja chamada a integrar a lide, na forma dos arestos que transcreve para cotejo.

Por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, não se viabiliza o processamento da revista. Esta Corte, a exemplo do entendimento consagrado na Súmula nº 636 do STF, tem entendido que a ofensa a referido preceito constitucional, em casos como o ora apresentados, somente se verificaria a partir da constatação de violação a outra norma, o que poderia acarretar, se houvesse, desrespeito de forma reflexa ou indireta, o que não atende aos requisitos do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Quanto aos demais aspectos desses temas recursais, cumpre esclarecer que o acórdão recorrido foi proferido de acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, de modo que não se verifica a violação dos demais dispositivos de lei indicados nem dissenso pretoriano, a teor do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.**3. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS. TERMO DE ADESÃO. ASSINATURA. CONDIÇÃO DA AÇÃO.**

O Reclamado aduz que a Reclamante não demonstrou que firmou o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, assim como não demonstrou que propôs ação perante a Justiça Federal, de modo que, se não existe comprovação do direito ao principal, o acessório não pode ser devido. Transcreve arestos.

Com efeito, a assinatura do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, que previu a correção dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, não constitui requisito para a ação judicial do trabalhador.

Tendo em vista que a pretensão da Reclamante de ver a lesão a seu direito reparada surgiu com a vigência da referida lei complementar, naquele momento também passou a existir o interesse de agir. Entender de maneira diversa levaria a uma situação incongruente de contagem de prazo prescricional sem que a parte possuíse interesse em defender o seu direito.

Com base no texto da legislação complementar, cumpre registrar que a assinatura do termo de adesão não é requisito para a configuração do interesse de agir, sendo, tão-somente, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Nesse sentido, cita-se o como precedente o julgamento proferido nos autos do TST-RR-1202/2003-095-15-00.5, 3ª Turma, da lavra da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado no DJU de 25/08/2006.

Nego seguimento.**4. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. MARCO INICIAL.**

A admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, está limitada à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e (ou) contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, de modo que não se analisam as alegações de ofensa a dispositivo de lei, de configuração do dissenso pretoriano e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

É de se reconhecer, porém, que o Regional infringiu o preceito contido no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao não declarar a prescrição argüida, pois o marco inicial da contagem do prazo prescricional do direito de ação no presente caso é, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, concluindo-se que o direito de ação está fulminado pela prescrição, uma vez que, da numeração única do processo, se constata que a ação fora ajuizada somente em 04/03/2005, ou seja, quando já ultrapassado o biênio (fl. 105).

Prejudicada a análise dos demais temas recursais.

Exposto isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-276/2002-010-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 RECORRIDO : OSVALDO ROSÁRIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA PEREIRA
 RECORRIDA : MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA C. G. DE MATOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 96-98, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por não se tratar de hipótese de cabimento recursal.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 100-106. Aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêem a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças; e em face delas cabe recurso ordinário, disposto no artigo 895 da CLT. Salienta que, em virtude da previsão expressa de tais dispositivos legais, particularmente o artigo 895, "a", da CLT, não havia necessidade de a Lei nº 10.035/2000 criar modalidade recursal nova, exclusiva para que o INSS interpusesse recursos contra as decisões homologatórias de acordos, pugnano pela constitucionalidade da referida lei. Aponta violação dos artigos 831, parágrafo único; 832, §§ 3º e 4º, e 895, "a", da CLT; 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 114, § 3º, da Constituição de 1988.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 107. Contra-razões às fls. 109-122, apresentadas por Muralha Segurança Patrimonial S/C Ltda.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 125-126, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 96-98, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, em razão de não ser cabível a interposição do citado apelo. Afirmou ser inconstitucional da Lei nº 10.035/2000, que acrescentou uma frase ao final do parágrafo único do artigo 831 da CLT, na medida em que afrontou o instituto da coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988. Asseverou: "Com efeito, tendo em vista que os artigos 895 e 899 da CLT, que versam, respectivamente, sobre as restritas hipóteses de cabimento do recurso ordinário e os requisitos a serem atendidos pelo recorrente, nada prevêem a respeito da possibilidade de apresentação de inconformismo por parte do Órgão Previdenciário, conclui-se que seu apelo não pode ser conhecido, pois os pressupostos de admissibilidade arrolados no segundo dispositivo consolidado acima referenciado - sucumbência, prazo, preparo, etc. - não se encontram presentes" (fl. 97).

Em sede de recurso de revista, o Instituto Nacional do Seguro Social aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêem a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças; e em face delas cabe recurso ordinário, disposto no artigo 895 da CLT. Salienta que, em virtude da previsão expressa de tais dispositivos legais, particularmente o artigo 895, "a", da CLT, não havia necessidade de a Lei nº 10.035/2000 criar modalidade recursal nova, exclusiva para que o INSS interpusesse recursos contra as decisões homologatórias de acordos, pugnano pela constitucionalidade da referida lei. Aponta violação dos artigos 831, parágrafo único; 832, §§ 3º e 4º, e 895, "a", da CLT; 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 114, § 3º, da Constituição de 1988.

Discute-se nos autos a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social INSS interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

Com efeito, o artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente que é facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (art. 895, "a", da CLT), a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal expresso nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.

Nesse sentido, os seguintes julgados: Proc. nº TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Relatora, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; Proc. nº TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Relator, Min. Aloisio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e Proc. nº TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Relator, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 8/9/2006.

Assim, a Corte Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal aos mencionados dispositivos da CLT, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-293/2002-002-22-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
PROCURADOR : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS
RECORRIDA : TERESA GOMES DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 194-199, apreciando a remessa ex officio e o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação de 13º salário vencido, férias vencidas acrescidas de 1/3, complementação salarial, salários atrasados e FGTS, ao período laboral de maio/97 a dezembro/2000.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 228-237). Sustenta ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e a Autora por ausência de prévia aprovação em concurso público, sendo indevidas as verbas deferidas pelo Tribunal Regional. Aponta como violado o artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do TST. Ao final, afirma ser indevida a verba honorária, porquanto ausentes os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 239-241.

A Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer exarado às fls. 246-248, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, sendo desnecessário o preparo.

1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 194-199, conheceu da remessa ex officio e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, e deu provimento parcial para limitar a condenação de 13º salário vencido, férias vencidas acrescidas de 1/3, complementação salarial, salários atrasados e FGTS, ao período laboral de maio/97 a dezembro/2000.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 228-237). Sustenta ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e a Autora por ausência de prévia aprovação em concurso público, sendo indevidas as verbas deferidas pelo Tribunal Regional. Aponta como violado o artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do TST. Ao final, afirma ser indevida a verba honorária, porquanto ausentes os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A decisão recorrida contraria o entendimento consubstanciado na Súmula 363 do TST, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IJ-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno, em 10/11/2005, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o recolhimento dos valores correspondentes aos salários atrasados e os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período trabalhado.

Nego seguimento.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Tribunal Regional manteve a sentença pela qual se condenou o Reclamado aos honorários advocatícios nos termos dos artigos 133 da Constituição de 1988, 20, § 4º, do CPC e 22 da Lei nº 8.906/94, e em homenagem ao princípio da sucumbência.

Insurge-se o Reclamado contra a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, alegando que não se encontram presentes os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Ocorre que a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, cristalizada nas Súmulas 219 e 329, foi pacificada no sentido de que os honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, mesmo depois da Constituição de 1988, somente são devidos se atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, ou seja, se a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Não atendidos esses requisitos, deve ser reformado o acórdão.

3. CONCLUSÃO.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos salários atrasados e aos depósitos do FGTS em relação ao período trabalhado, bem como excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-295/2005-513-09-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO BRAZ
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 123-146, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho, em face do descumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, estatuída no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, determina o pagamento das verbas salariais a título indenizatório.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 150-163. Renova a argüição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer conseqüências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Registre-se, inicialmente, que não procede a argüição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contraria o entendimento consubstanciado na aludida súmula, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na multicitada súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, sobressai que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, **dou-lhe** provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laboral.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-299/1997-761-04-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ ENIO GODOY
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 1390-1392, negou provimento ao agravo de petição do Exequente, para manter a declaração de intempestividade dos embargos à execução do Município reclamado, ao fundamento de que o privilégio do prazo em dobro para recorrer não se aplica aos embargos à execução, pois tratam de ação autônoma de natureza incidental.

O Executado interpõe recurso de revista (fls. 1395-1404). Alega, em síntese, que o prazo para a interposição dos embargos à execução pela União é de trinta dias, em face do acréscimo introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, no caput do artigo 730 do CPC e no artigo 884 da CLT, estando em pleno vigor, por força do que dispõe a norma constitucional contida no artigo 62 da Constituição de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 62, ambos da Constituição de 1988, e 1º-B da Lei nº 9.494/97.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 1.407-1.408.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 1.432-1.434, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e foram observadas as prerrogativas constantes do Decreto-Lei nº 779/96.

O Regional negou provimento ao agravo de petição do Excutante, ao fundamento de que "consoante esta Turma Julgadora já expressou em outros julgamentos que abordaram a mesma matéria, não merece reparo a decisão agravada. Este Tribunal Regional, através de seu Órgão Especial, declarou de forma incidental (AP nº 02808.018/90-8) a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2180-35/2001, por não preencher os requisitos do art. 62 da Constituição Federal de 1988, além de afrontar o instituto da coisa julgada, garantido constitucionalmente" (fl. 1.391).

Efetivamente, o prazo de cinco dias do artigo 884 da CLT - com redação anterior à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 - para oposição de embargos à execução aplica-se às pessoas de direito privado, pois refere-se à garantia da execução e à penhora de bens como pressupostos para a prática do ato. Pertencendo os bens à União, aos Estados, aos Municípios ou ao Distrito Federal, não há como proceder à sua expropriação mediante aplicação do rito comum de execução previsto na legislação consolidada, por se tratar de bens impenhoráveis. Assim, evidenciada a omissão da CLT quanto ao tema, aplicam-se de forma subsidiária as disposições do Código de Processo Civil (artigo 730), que fixam em 10 (dez) dias o prazo para a Fazenda Pública apresentar embargos à execução, sem penhora.

Entretanto, o Tribunal Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 04/08/05, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º da MP-2.180-35/01, que dispõe acerca da ampliação dos prazos públicos oporem embargos à execução, sintetizando o entendimento na seguinte ementa, **verbis**: "**MEDIDA PROVISÓRIA AMPLIANDO O PRAZO FIXADO NOS ARTS. 730 DO CPC E 884 DA CLT, DE DEZ E CINCO, RESPECTIVAMENTE, PARA TRINTA DIAS, PARA OS ENTRES PÚBLICOS OPOREM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001, INSTITUCIONALIDADE À LUZ DO ARTIGO 62, 'CAPUT', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do STF admite, ainda que excepcionalmente, o controle jurisdicional da urgência, pressuposto constitucional da medida provisória (STF-ADIMC-2.123/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, in DJ de 23/04/04). 2. A urgência para a edição de medidas provisórias é um requisito atrelado a dois critérios: um objetivo, de ordem jurídico temporal, identificado pela doutrina mais tradicional como verificação da impossibilidade de se aguardar o tempo natural do processo legislativo sumário; e outro subjetivo, que se relaciona não tanto a um determinado lapso temporal, mas, principalmente, a um juízo político de oportunidade e conveniência (urgência política). 3. Na hipótese dos autos, a controvérsia gira em torno da caracterização, ou não, da urgência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, e, conseqüentemente, discute-se sobre a constitucionalidade do art. 4º da referida norma, que estabelece dilatação do prazo em favor de entes públicos para oposição de embargos à execução, concedendo típico favor processual aos entes públicos. 4. Seguindo os fundamentos determinantes da decisão do Supremo Tribunal Federal das ADIMC-1.753/DF e 1.910/DF (referentes à ampliação do prazo para ajuizamento de ação rescisória), deve-se concluir, na presente hipótese, que o favor processual concedido aos entes públicos, no sentido de triplicar o prazo para oposição dos embargos à execução, carece de urgência política, ou seja, não se revela proporcional, apresentando-se como um privilégio inconstitucional" (Rel. Min. Ives Gandra).

Assim sendo, declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, revela-se irretocável a decisão do Regional pela qual se julgaram intempestivos os embargos à execução interpostos pelo Reclamado, não se vislumbrando ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo ora Recorrente.

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes: RR-1696/1992-001-04-00, DJ 31/03/06, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen; RR-1323/1998-001-04-00, DJ 31/03/06, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-860/1995-002-04-00, DJ 17/03/06, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-127/1999-841-04-00, DJ 10/03/06, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen; RR-522/1998-021-04-00, DJ 03/03/06, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-670/1996-841-04-00, DJ 24/02/06, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen; e RR-280/1998-761-04-00, DJ 24/02/06, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen.

Assim, tendo sido a Lei Complementar nº 110 publicada em 29/6/2001 - e em 30/6/2001 em edição extra -, e a reclamação trabalhista ajuizada em 28/6/2003, não há falar em incidência da prescrição bialenal.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por divergência jurisprudencial e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, do provimento ao recurso de revista para, afastando a incidência da prescrição bialenal, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-336/2004-026-04-00.5

RECORRENTE : VIA VENETO ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
RECORRIDO : MARSON CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para acrescer à condenação o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, amparando-se em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em violação dos artigos 791 e 839 da CLT e no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 1060/50.

Admitido o recurso mediante o despacho de fls. 272-273.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 277.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passe-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional, no tocante à insurgência perfilhada, concluiu que: "... O entendimento da Turma é no sentido de entender devidos honorários assistenciais nos termos da Lei 1.060/50. Há de considerar, quanto ao tema, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho prevista na EC 45/2004, a Instrução Normativa 27 do TST (artigo 5º), e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República. Assim, face a situação econômica do reclamante (artigo 4º da Lei 1.060/50), conforme declaração da fl. 13, e da indicação de assistente judiciário (artigo 5º, § 4º, da Lei 1.060/50), dá-se provimento ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento de honorários de assistência judiciária no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação" (fl. 258).

Razão assiste à Reclamada.

Consoante entendimento em torno do tema, o Tribunal Superior do Trabalho posicionou-se no sentido de que os honorários advocatícios somente são devidos quando, simultaneamente, de um lado a parte estiver assistida pelo sindicato de sua categoria profissional e, de outro, comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação financeira que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Inteligência das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Na espécie, o Regional, ao entender que o Reclamante não precisa estar assistido por entidade sindical, condenou a Reclamada ao pagamento de tal parcela.

Ante o exposto, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-337/2001-029-02-00.7

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO : MANOEL LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 194-196, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para incluir a empresa São Paulo Transporte S.A. no pólo passivo da demanda, a fim de responder subsidiariamente pelos créditos judicialmente reconhecidos ao Autor, e, ainda, deferir os pedidos de benefícios da justiça gratuita e honorários de advogado.

A segunda Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 198-209, sustentando que não pode prevalecer a sua condenação de forma subsidiária, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Fundamenta o processamento do apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 212-213.

O recurso de revista é tempestivo e a representação postulatória e o preparo encontram-se satisfeitos.

O Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada diante dos seguintes fundamentos: "Com efeito, compete ao Município organizar e prestar os serviços essenciais, incluídos nestes o transporte coletivo (CF, artigo 30, inciso V), e, para tanto, pode valer-se de pessoa jurídica de direito privado por ele criado para executar ou gerir esse serviço. É o caso da São Paulo S/A que, como sociedade de economia mista instituída pelo Município de São Paulo, tem por objetivo social a exploração do serviço público de transporte de passageiros (exceto o metroviário), autorizando o seu Estatuto a contratação de empresas para executar os serviços englobados na operação do serviço ou a ela vinculados. Assim, in casu, através de processo de licitação, contratou a 1ª reclamada, vencedora do certame, para prestação de serviços como operadora no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros. Desta forma, incumbe à Administração Pública, seja ela direta ou indireta, aplicar sanções à empresa contratada em razão da inexecução do contrato, inclusive declarar a sua inidoneidade (Lei n. 8.666/93, artigo 87, incisos III e IV), estabelecendo a Legislação, ora invocada, instrumentos eficazes a fim de que o interesse público seja resguardado diante da inexecução contratual. A contratante não está isenta de qualquer responsabilidade tão somente pelo fato de ter a contratada participado do processo de licitação, uma vez que o dever da Administração não se exaure no momento em que se finaliza o aludido processo. Não bastasse, o próprio artigo 37, § 6º da Carta Política instituiu o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadores de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, impondo, por corolário, a contratante o dever de escolher empresas idôneas para participarem do processo de licitação e vigiar o fiel cumprimento do objeto do contrato. No caso sub judice, da análise do contrato carreados aos autos, depreende-se que a São Paulo Transporte não só organizava a prestação de serviços executados pela reclamada, como também possuía meios para praticar a intervenção na empresa contratada, em razão do descumprimento da legislação trabalhista por parte desta (cláusula 54ª, fls. 96/99) e até mesmo a rescisão contratual. Demais disso, restou incontroverso que o reclamante foi admitido pela reclamada, a qual fora contratada pela São Paulo Transporte S/A, para execução de serviços como operadora de transporte coletivo e que a empresa contratada não honrou com suas obrigações trabalhistas. Nesse contexto, a despeito do princípio da responsabilidade objetiva instituído pela norma constitucional e observando os limites recursais, curvo-me ao entendimento consubstanciado no Enunciado n. 331, inciso V do C. TST que contempla a hipótese de responsabilidade subsidiária (culpa in eligendo e in vigilando) da Administração Direta e Indireta, imposta à contratante. Vale dizer, somente na hipótese de a empresa prestadora de serviços não satisfazer as obrigações trabalhistas emerge a incursão em seu patrimônio" (fls. 194-195).

A reclamada São Paulo Transporte S.A., nas razões de recurso de revista, sustenta que atua apenas como gestora dos serviços de transporte coletivo da cidade de São Paulo, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pela quitação dos eventuais títulos devidos ao Reclamante. Aponta como violados os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 30, V, e 173, § 1º, II, da Constituição de 1988. Aduz contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Pelo primeiro paradigma de fls. 201-204, oriundo da SBDI-1 desta Corte, demonstra-se divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, por nele se concluir que "a Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora de serviços mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST".

Dessa forma, **conheço** do recurso de revista, nos moldes em que dispõe o artigo 896, alínea "a", da CLT.

A reclamada São Paulo Transportes S.A. é gestora do serviço descentralizado de transportes público no Município de São Paulo. As premissas fáticas assentadas na decisão proferida pelo Regional deixam claro que a sua finalidade, é a de gerenciar e fiscalizar os serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, o que não retrata a hipótese contemplada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, visto que não é beneficiária dos serviços do trabalhador contratado pela empresa concessionária, razão por que também não há possibilidade de se admitir a existência de intermediação de mão-de-obra.

É assentado nessas premissas que o Tribunal Superior do Trabalho vem estabelecendo reiteradas decisões em processos nos quais figura no pólo passivo a empresa São Paulo Transporte S.A., concluindo não restar configurada a intermediação de mão-de-obra, ensejadora do reconhecimento da responsabilização subsidiária. Eis alguns precedentes: RR-77.883/2003-900-02-00, publicado no DJU de 13/02/04, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; RR-52.915/2002-900-02-00, Rel. Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJU de 10/10/03; RR-75.739/2003-900-02-00, Rel. Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ 14/05/04; e RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emanoel Pereira, 1ª Turma, DJ 30/09/05.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço**, pois, do recurso de revista no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - concessão de serviços públicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se extinguiu o feito em relação à reclamada São Paulo Transporte S.A., sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Resta prejudicada, em consequência, a análise do tema "honorários advocatícios", veiculado nas razões do apelo revisional.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-340/2003-465-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : EDUARDO NERATH
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ESTIVALETI LEO
RECORRIDA : TRANSPORTES OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : DRA. MÔNICA ELIZA LANGE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 38-41, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação e por ser incabível o recurso ordinário na espécie (artigos 895 e 899 da CLT), com base na Lei Complementar nº 73/93, Lei nº 6.539/78 e nos artigos 131 da Constituição de 1988 e 895 da CLT.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 44-57, sustentando que é inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que, para o INSS, continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e que autoriza contratação de advogados para a representação da Autarquia. Salienta que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com a capital e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Salienta que não há qualquer ofensa ao artigo 131 da Constituição de 1988, que em nenhum momento obriga as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 40 da Lei Complementar nº 73/93 e 13 do CPC. Transcreve arestos à divergência. Em relação ao não-cabimento do recurso ordinário, afirma que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêm a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, e em face delas cabe recurso ordinário, previsto no artigo 895, "a", da CLT. Indica afronta aos artigos 5º, XXXV, da Constituição de 1988, 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895 da CLT, 472 do CPC, 123 do CTN, 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 60-61.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 62, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 65-67, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

1. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 31 foi subscrita pela Procuradora Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em São Bernardo do Campo, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.



Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a perfilhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

2. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.

Discute-se nos autos a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

O artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente que é facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, por ser o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), as quais equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nos termos dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT é cabível a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra ato de homologação de acordo, que contenha parcelas relativas às contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, os seguintes julgados: Proc. Nº TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Relatora, Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; Proc. Nº TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Relator, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; Proc. Nº TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Relator, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 8/9/2006.

Assim, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou o artigo 831, parágrafo único, da CLT.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por afronta aos artigos 1º da Lei 6.539/78, 831 e 832, § 4º, da CLT e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-345/2003-255-02-00.8

RECORRENTE : JORGE LUÍS LEOTÉRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDURGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 110-112, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para, reconhecendo a prescrição da pretensão consistente no pedido de percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", extinguir o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 118-127, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Arguiu a não-incidência da prescrição bial, ao argumento de que o início do prazo para se reclamarem as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se deu na data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 128-129.

O recurso de revista encontra-se tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado.

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário do Autor, extinguiu o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ao fundamento de que o início do biênio se deu na data da extinção do contrato de trabalho ocorrida em 20/05/1996, e a ação trabalhista somente teria sido ajuizada em 25/06/2003.

O Reclamante, em seu recurso de revista, alega não incidir, no caso, a prescrição bial, por entender que o prazo para se reclamarem as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia na vigência da Lei Complementar nº 110/01. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O apelo viabiliza-se por divergência jurisprudencial, uma vez que a tese adotada pelo Tribunal a quo é diametralmente oposta ao entendimento constante dos arestos de fls. 121-126, na medida em que neles se sustenta a tese de que somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 é que teve início a contagem do prazo prescricional para se reclamarem diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices expurgados pelos planos econômicos.

Conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorreu após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre a garantia de atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era formular tal pretensão, visto que o direito somente se originou a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a prerrogativa aos expurgos inflacionários. Exceção a essa regra somente é admitida se ficar demonstrado o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, reconhecendo-se ao Reclamante o direito à atualização da conta vinculada.

Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe foi inserida em razão do julgamento do IUJ-RR nº 1.577/2003-019-03-00.8:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, tendo sido publicada a Lei Complementar nº 110 em 29/06/01 - e em 30/06/01 em edição extra -, e a reclamação trabalhista ajuizada em 25/06/2003, não há que falar em incidência da prescrição bial.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por divergência jurisprudencial e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, no mérito, dou provimento ao recurso de revista para, afastando a incidência da prescrição bial, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-353/1995-016-05-00.8

RECORRENTE : AIDIL BASTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 239-241, complementado às fls. 254-255, negou provimento ao recurso voluntário do Estado da Bahia e deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente a ação.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 258-260, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida merece reparos. Fundamenta o apelo na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 269-260, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A representação processual é regular e as custas processuais foram recolhidas.

Constata-se, entretanto, a inviabilidade do processamento do recurso de revista, por não restar preenchido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o referente à tempestividade.

Pela certidão de fl. 256, verifica-se que a publicação da decisão mediante a qual se deu o julgamento do recurso ordinário interposto pela ora Recorrente ocorreu no dia 11 de junho de 2003 (quarta-feira). O prazo final para a interposição do recurso de revista findou-se em 19 de junho de 2003 (quinta-feira), como, inclusive, notícia o Reclamante (fl. 258). O recurso, entretanto, somente foi protocolizado no dia 25 de junho de 2003 (fl. 258), quer dizer, após o transcurso do prazo de oito dias previsto em lei.

Não se argumente, por outro lado, que entre esses dias não houve expediente no Regional - situação que justificaria a prorrogação do prazo recursal -, porquanto cumpre à parte o ônus de demonstrar a inexistência de atividades forenses na data em questão, de modo a justificar a interposição extemporânea do apelo. Deve-se lembrar que esta Corte, em situação similar, estabeleceu o entendimento firmado na Súmula nº 385, que trata da inércia da parte em fazer a prova de feriado local, o que implica concluir pela intempestividade do apelo protocolizado após ter expirado o prazo recursal.

De outra forma, prevalece nesta Corte o entendimento de que, uma vez interposto o recurso de revista, se devolve à Instância ad quem o exame dos requisitos de conhecimento do recurso. A competência atribuída ao órgão perante o qual é interposto o apelo, para aferir sua admissibilidade, não exclui, obviamente, a competência do órgão ad quem para igual desiderato.

Daí, resulta que a verificação da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, para que o mérito do recurso seja examinado, se sujeita a um duplo controle, sem que a Instância Superior esteja vinculada ao juízo de admissibilidade emitido anteriormente.

Nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-380/2002-018-04-00.9

RECORRENTE : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDA : ROSIMARE GONÇALVES FARIAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARAES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela primeira Reclamada. Manteve, assim, a sentença pela qual se julgaram parcialmente procedentes os pedidos listados na reclamação trabalhista.

A empresa Singular Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. interpõe recurso de revista às fls. 311-320, sustentando que não pode prevalecer a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e dos honorários periciais. Afirma que as atividades desenvolvidas pela Reclamante não se equiparam à coleta e industrialização do lixo urbano, conforme estabelecido na Portaria nº 3.214/78, expedida pelo Ministério do Trabalho. Alega, ainda, que havia previsão normativa quanto ao pagamento do referido adicional em grau médio. Aponta ofensa aos artigos 189 e 190 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição de 1988. Indica divergência com o teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 170 da SBDI-1 e com decisões proferidas por outros Tribunais Regionais.

Despacho de admissibilidade às fls. 322-323.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 328-330, opina pelo provimento do recurso de revista.

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela ora Recorrente, consignando os fundamentos na ementa que ora se reproduz, **verbis**: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FLEXOS. Hipótese em que as constatações do Perito levam à segura conclusão de contato com agentes biológicos, independente do uso ou não do equipamento de proteção. A limpeza e higienização de banheiros, em especial de vasos sanitários utilizados pelo público em geral, acarreta o contato do trabalhador com agentes biológicos, representando o primeiro segmento do lixo urbano, apto a ensejar o enquadramento da atividade como geradora do adicional em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78. Quanto à eficácia dos EPs, tem-se que o fornecimento de luvas de látex não é suficiente à elisão da insalubridade apontada, pois, embora proteja inicialmente as mãos, passa a ser o próprio veicular dos microorganismos existentes no lixo, como declinado no laudo" (fl. 290).

Evidencia-se que a decisão recorrida foi estabelecida em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, que, por intermédio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, no sentido de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho".

Diante de tais fundamentos, e com amparo no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, **conheço** do recurso de revista, por divergência com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação a percepção do adicional de insalubridade, e, como consequência, absolvo a Reclamada do pagamento dos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-386/2003-432-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : LINDALVA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOULART FERREIRA
RECORRIDA : LG PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 28-30, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Na avença, embora não tenha sido reconhecido o vínculo de emprego, a Reclamada efetuou o pagamento de certa importância por mera liberalidade. Por não vislumbra parcela de natureza salarial, estabeleceu não-configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 32-36). Assevera que sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado incide contribuição previdenciária, mesmo na hipótese em que haja simples prestação de serviços por pessoa física, independente de reconhecimento de vínculo empregatício. Conclui que, como não houve discriminação das verbas que compõem o acordo celebrado, é inarredável a ocorrência de contribuição previdenciária. Apóia seu recurso em violação dos artigos 22, I, II, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição de 1988.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 37-39.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 43-46, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Razão assiste ao Recorrente.

Quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece que nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Por outro lado, de acordo com a prescrição contida no artigo 22, I, da mencionada Lei, "a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente pres-

tados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (sem negrito no original).

Como se recorda do acordo homologado, a Reclamada se comprometeu a efetuar o pagamento de certa quantia ao Reclamante por mera liberalidade. Consignaram, ainda, que não houve reconhecimento de vínculo de emprego. Isso significa que a relação havida se qualifica como avulsa, ou seja, o Reclamante apenas prestou serviços à Reclamada.

Vale registrar que em uma típica relação de trabalho avulso a contraprestação pecuniária não cai na vala da dicotomia das parcelas salariais ou indenizatórias. Isso porque simplesmente não há relação de emprego.

Em síntese, diante da relação de trabalho avulso, sempre há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da retribuição, seja por produção, seja por tarefa, seja por período, seja inclusive na hipótese de homologação judicial de acordo decorrente.

Em decorrência, do contraste entre as cláusulas homologadas e a disciplinada no propalado artigo 22, I, ficou assente a sua violação.

Neste sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-25.310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; TST-RR-7.081/2002-902-02-00.4, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, DJ 20/10/2006.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso por violação dos artigos 22, I e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e dou-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-402/2002-021-09-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADOS : DRS. GELSON BARBIERI E ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS
RECORRIDO : CECÍLIO JOSÉ GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 292-300, complementado às fls. 311-315, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso voluntário do Município para restringir o pagamento da gratificação do artigo 52, § 1º, da Lei nº 136/96 aos dois primeiros anos do contrato de trabalho, para determinar que os recolhimentos fiscais sejam efetuados no montante da execução e para excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 319-340). Invoca o princípio da transcendência. Suscita a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, bem como a inconstitucionalidade material e formal da Lei Municipal nº 121/95. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento do FGTS e ao critério de apuração das contribuições previdenciárias. Aponta violação dos artigos 2º e 6º da LICC; 192 e 468 da CLT; 20 da Lei nº 8.036/90; 43 da Lei nº 8.212/91; 125 do CC; e 5º, XXXVI, e 114 da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula nº 51 do TST e dissenso pretoriano com os arestos que transcreve.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 383.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 401-402).

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado. Isento de preparo.

1. TRANSCENDÊNCIA.

Apesar de expressamente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 896-A) a possibilidade de se receber o recurso de revista quando previamente identificado que a causa oferece transcendência, vê-se que o Tribunal Superior do Trabalho ainda não regulamentou, em seu Regimento Interno, como se processará o apelo nessas circunstâncias, motivo por que é inócuo avaliar a admissibilidade da revista sob tal ótica.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Município renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia envolvendo servidores públicos contratados para exercer cargo em comissão. Aponta violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e sustenta a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95.

No tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional concluiu que, tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego, é irrefutável a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Nego seguimento.

3. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 121/95.

No que se refere à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95, a pretensão deduzida no recurso de revista se encontra preclusa, pois o Regional não adotou tese explícita a respeito da matéria nem foi instado a fazê-lo quando da oposição dos embargos de declaração. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Nego seguimento.

4. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO.

O Município sustenta que a contratação do Reclamante se deu na forma da Lei Municipal nº 64/71 e não na vigência da Lei nº 121/95, a qual estabeleceu o regime celetista, concluindo que o Reclamante era estatutário. Afirma que o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 121/95 garantiu a aplicação do regime celetista apenas às contratações posteriores à vigência dessa lei. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

O Regional não analisou o tema relativo à forma de contratação do Reclamante nem foi instado a fazê-lo quando da oposição de embargos de declaração. Assim, a tese recursal sobre a legislação aplicável ao Reclamante não foi devidamente prequestionada, atraindo o óbice constante da Súmula nº 297 do TST.

Nego seguimento.

5. DIFERENÇA DE FGTS.

O Regional, concluindo que o Reclamante laborou em regime celetista determinou que o Município providenciase o recolhimento dos depósitos do FGTS na sua integralidade, pois o acordo de parcelamento celebrado com a CEF não poderia prejudicar o direito do Reclamante.

O Reclamado renova a tese de que o Reclamante laborou sob o regime estatutário, ante a inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu o regime celetista. Afirma ser indevido o FGTS, invocando a aplicação do artigo 14 da Lei nº 8.036/90.

Fixadas essas premissas fáticas, conclui-se que a pretensão recursal no sentido de reenquadrar o Reclamante na situação de servidor estatutário, e não celetista, implica no reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária ante ao óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento.

6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

O Regional determinou a adoção do critério progressivo (mês a mês) no recolhimento dos descontos previdenciários.

O Reclamado interpõe recurso de revista, requerendo a reforma do acórdão quanto aos descontos previdenciários e fiscais e sustentando que os fundamentos adotados pelo Regional afrontam o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariam a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Transcreve arestos para o confronto de teses.

As razões de decidir adotadas pelo Regional importam em afronta ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

A matéria submetida à apreciação não mais é alvo de controvérsias no âmbito desta Corte, estando, ao revés, pacificada por intermédio do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 368.

Dito isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que os recolhimentos previdenciários sejam efetuados nas formas definidas no item II da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-403/2003-443-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : IZETE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO
RECORRIDA : BITTENCOURT, FRAGA & CIA. LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 33-34, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto nas Leis nos 6.539/78 e Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 36-44, salientando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Sustenta que não se aplica ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que ela foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior que não se confunde com a capital e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Entende que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 45-46.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 47, verso).

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 50-51, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 19, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Santos. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Resalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-430/2005-663-09-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. CELSO ZAMONER
RECORRIDA : VANILDA APARECIDA IGNACIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DENILSON HENRIQUE LEANDRO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 158-175, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e deu provimento parcial ao da Reclamante, concluindo pela nulidade do contrato de trabalho, em face do descumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, estatuída no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, e determinou o pagamento das verbas salariais a título indenizatório.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 177-194, sustentando, em síntese, que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos ex tunc, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários strictu sensu - indevidos na hipótese vertente. Requer, em face disso, a declaração de improcedência dos pedidos formulados na inicial, indicando, para tanto, violação do artigo 37, inciso II, § 2º, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, contrariedade à Súmula 363 desta Corte e divergência jurisprudencial.

O exame das razões recursais leva à constatação de que a tese expendida pelo Regional é conflitante com a orientação contida na Súmula 363 desta Corte, porquanto nela se encontra estabelecido que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a observância da exigência referente à prévia aprovação em concurso público, produz efeitos ex tunc, sendo próprio o pagamento de verbas rescisórias.

No mérito, merece reforma a decisão, tendo em vista o entendimento preconizado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003).

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-431/2005-003-24-00.7

RECORRENTE : JORGE LUIZ DE JESUS
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDA : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA ARRAES REINO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da diminuição do intervalo intrajornada.



O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 486-489. Sustenta que o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação possui fundamento de ordem biológica, não podendo, segundo alega, ser reduzido por ato individual ou coletivo, salvo mediante a autorização do Ministério do Trabalho, por tratar-se de norma de saúde pública. Aponta violação do artigo 71, § 4º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte.

Despacho de admissibilidade às fls. 490-492.
Contra-razões às fls. 494-528.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e o preparo é desnecessário.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A revista alcança conhecimento no que se refere às horas extras relativas ao intervalo intrajornada, considerando a divergência estabelecida entre a decisão recorrida e o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que ora se reproduz: "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Diante do entendimento acima transcrito e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença no tocante à impossibilidade de redução do intervalo intrajornada por norma coletiva.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-441/2003-103-04-00.8

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO : ARLTON LUÍS MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORREA BENTO

DE C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 102-111, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à oitava diária e quarenta e quatro semanais, observada a jornada de trabalho declinada na inicial, com reflexos em aviso prévio, 13ªs salários e férias, mantendo, no mais, a sentença mediante a qual se concluiu pela nulidade do contrato de trabalho, em face da falta de atendimento do requisito da prévia aprovação em concurso público, previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, com efeitos ex nunc, determinando o pagamento das verbas trabalhistas.

O Ministério Público do Trabalho e o Reclamado interpõem recursos de revista às fls. 113-119 e 120-128, respectivamente. Sustentam, em síntese, que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público é nulo, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários strictu sensu e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Requerem, em face disso, a declaração de improcedência dos pedidos formulados na inicial, indicando, para tanto, violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como divergência jurisprudencial.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fls. 130-132. Conforme certificado à fl. 136, não foram apresentadas razões de contrariedade.

Os recursos foram regularmente interpostos.

O exame das razões recursais leva à constatação de que a tese expendida pelo Regional é conflitante com a orientação contida na Súmula nº 363 desta Corte, porquanto nela se encontra estabelecido que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a observância da exigência referente à prévia aprovação em concurso público, produz efeitos ex tunc, sendo impróprio o pagamento de verbas rescisórias.

No mérito, merece reforma a decisão, tendo em vista o entendimento preconizado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003).

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos FGTS durante o período laborado. Em face da identidade de objeto, fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Pelotas.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-502/2002-332-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO : WALDEMAR RODRIGO DE BARROS VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA
RECORRIDA : CASAS KANADENSE
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DE C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 52-55, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 57-61, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com a capital do Estado de São Paulo, sendo irrelevante tratar-se de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de ficar indefesa a autarquia previdenciária, com flagrante ofensa ao erário e, em última análise, ao interesse público. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78; 145, IV, do Código Civil de 1916; e 12, I, do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 62.

Sem contra-razões, fl. 63-v.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 66-67, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 32, o Procurador Federal do INSS de São Paulo outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Resalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-519/1999-401-01-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FÁBIO LUIZ M. IGLESSIA
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA BARBOSA MEIRA
RECORRIDA : GASINHO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALOÍCIO PEREZ

DE C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 727-728, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu parcelas de cunho salarial e indenizatório. Frisou que não confere ao INSS interesse para questionar a distribuição das parcelas atribuídas pelas Partes.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 729-734). Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo, salarial ou indenizatória, não guardam relação de proporcionalidade com as aquelas deduzidas na petição inicial. Com isso, pugna pela incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4o, da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 736.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 740-71, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que, quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece tão-somente que nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade. Vale destacar: não dispõe acerca da possibilidade de autarquia se insurgir contra os termos delineados no acordo.

Com relação ao tema, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

Com relação à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício, passível de justificar a nulidade do ato praticado, o que, efetivamente, não se cuida no momento.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4o, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-535/2005-013-20-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDOS : VANUSA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DE C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo acórdão de fls. 301-311, negou provimento ao recurso ordinário voluntário interposto pelo Município no tocante à incompetência material da Justiça do Trabalho, nulidade contratual e FGTS para manter a sentença em que se aplicou o contido na Súmula 363 desta Corte, ao fundamento de que o fato de o contrato mantido entre as partes, sendo o empregador ente público, não ter decorrido de aprovação em concurso público, gera sua nulidade, conferindo-se ao contratado o direito de receber, a título de indenização, o pagamento dos dias trabalhados e os valores referentes aos depósitos dos FGTS.

O Município reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 313-321, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida não pode prevalecer.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 359-361.

A Procuradoria Geral do Trabalho, fls. 373-377, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual encontra-se regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 desta Corte. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Município reclamado argüi, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta ofensa ao artigo 37, II, da Constituição de 1988 e transcreve aresto para o cotejo de teses.

Entretanto, a matéria se encontra pacificada nesta Corte, havendo decisões reiteradas no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para dirimir dissídio individual entre servidor e ente público sempre que houver controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

Ademais, a discussão acerca do efetivo exercício de função de confiança somente seria possível mediante reexame dos fatos e provas alusivos aos cargos efetivamente ocupados pelos Reclamantes, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

O artigo 114 da Constituição de 1988 dispõe que compete à Justiça do Trabalho decidir sobre a existência, ou não, do vínculo de emprego e suas conseqüências jurídicas. Este é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, consoante precedente do seu Pleno, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho julgar causa cujo fundamento é o desrespeito à legislação trabalhista (CC-7.149-4/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 28/11/2003; CC-7151/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 14/05/2004; e CC-7118/BA, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 04/10/2002).

Nego seguimento.

CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.

O Reclamado interpõe recurso de revista sustentando que os Reclamantes não comprovaram o período efetivo de serviço comissionado. Aponta violação dos artigos 333, I e II, do CPC e 818 da CLT. Transcreve arestos paradigmáticos com o fito de demonstrar a existência de dissensão jurisprudencial.

Não se vislumbra afronta aos citados dispositivos de lei, na medida em que, quanto ao reconhecimento da época que abrangeu o contrato de trabalho e seu rompimento, decorreu da conclusão do Regional no tocante à suficiência do acervo probatório apresentado pelos Autores (depoimentos testemunhais), o que, sem dúvida, é bastante para se reconhecer a impertinência da alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Resalte-se que os arestos transcritos às fls. 320 são inespecíficos, pois não revelam o mesmo fato em que se baseou o julgador, qual seja a sociedade de provas apresentadas pelos Autores. Obice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

3. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

Conforme relatado, o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou provimento ao recurso ordinário voluntário interposto pelo Município no tocante à nulidade contratual e ao FGTS para manter a sentença que aplicou o contido na Súmula 363 do TST, conferindo tão-somente o direito à percepção da contraprestação pactuada em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Ao interpor o presente recurso de revista, o Reclamado sustenta que o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, não é norma de conteúdo processual, cuja aplicação aos feitos em curso estaria autorizada, razão por que sua observância somente seria obrigatória com relação aos contratos firmados após o início de sua vigência, ou seja, em 24/08/2001. Ampara o apelo em violação do dispositivo mencionado e em divergência pretoriana.

Entretanto, tem-se que a declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a administração pública sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

O princípio alusivo ao ato jurídico perfeito consagrado no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988 não autoriza o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.164/2001 somente seria aplicável aos contratos firmados após a sua publicação, uma vez que a extinção do contrato de trabalho não isenta o Reclamado do dever de realizar depósitos do FGTS abrangendo período anterior à declaração de nulidade.

Ademais, a aplicação imediata dos efeitos da aludida medida provisória demonstra apenas a observância a princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, quais sejam o de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho. O fato de o Reclamado haver cumprido com a obrigação de pagar os salários no momento oportuno não o exime do recolhimento do FGTS, porquanto é calculado sobre a remuneração paga mensalmente ao empregado, e não apenas sobre os resíduos deferidos judicialmente.

Dessa forma, aplica-se a inovação aos processos em curso e aos contratos de trabalho então findados.

Nesta mesma linha, merece destaque a decisão proferida pelo Ministro Barros Levenhagen, nos autos do Processo nº TST-AIRR e RR-72/2002-920-20-00, 4ª Turma, publicado no DJ de 28/05/2004.

Diante de tais fundamentos, e com fulcro no teor do artigo 557, caput, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-558/2001-431-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDA : CARLOS MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GAMA DA SILVA
RECORRIDO : PRODUTOS QUÍMICOS SALTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PANTOJA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 82-83, complementado às fls. 92-93, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 95-109. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgado acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo este, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a

advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca que não se confunde com a capital, sendo irrelevante tratar-se de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, sustenta que a procuração outorgada por Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS está em consonância com o disposto na Ordem de Serviço nº 14/93, uma vez que o cargo de Procurador-Chefe é a atual denominação do vetusto cargo de Procurador Regional/Estadual. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 119.

Contra-razões às fls. 121-124.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 128-129, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.

Com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la com suporte no teor do artigo 249, § 2º, do CPC.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 67, a Procuradora Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Santo André. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Resalte-se que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-558/2003-051-11-00.9

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO : NEUTON OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 97-101, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para, reconhecendo a relação de emprego entre as partes, condenar o Reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas na sentença.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 104-111). Requer que, em virtude da nulidade do contrato celebrado entre as Partes, se exclua da condenação o pagamento das verbas trabalhistas deferidas no segundo grau de jurisdição. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 115-116.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 121-123, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

O Regional, analisando o recurso ordinário do Reclamado e a remessa necessária, utilizou-se da fundamentação constante da ementa a seguir transcrita: "CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se anula a contratação de servidor que trabalhou de forma pessoa, contínua, subordinada e em função de necessidade permanente do Estado, caracterizando o vínculo empregatício, nos

termos do art. 3º da CLT. O fato de a admissão não ter sido precedida de concurso público, que sequer foi realizado, é irregularidade que não pode ser atribuída ao obreiro. Ao Ente Público incumbe responder pelos seus próprios desmandos administrativos e não utilizá-los para se eximir de obrigação legal. Inadmissível relegar o servidor ao desamparo jurídico. Deve o mesmo receber os direitos trabalhistas que lhe assistem sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa por parte do tomador do serviço" (fl. 97).

Registre-se, inicialmente, que não há subsistência na arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte.

No tocante aos efeitos do contrato de trabalho, vê-se que, realmente, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, ao reconhecer ao trabalhador o direito à percepção das verbas rescisórias, colide com os termos do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, na medida em que a nulidade contratual gera efeitos apenas ex tunc, restringindo-se, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte, o direito do trabalhador à percepção do saldo de salários e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS que deveriam ter sido realizados durante o período laborado.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período laborado.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-583/2003-252-02-01.7

RECORRENTE : ORLANDO POTÁSSIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDA : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 222-227, complementado à fl. 242, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento para, isentando-o do pagamento das custas processuais, destrancar o recurso ordinário. Ato contínuo, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, ou seja, quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, negou-lhe provimento. Manteve, assim, a sentença pela qual se extinguiu o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Naquela oportunidade, consignou (fl. 227) que "(...) as colocações feitas em razões recursais quanto à contagem do prazo na questão 'sub judice' somente se dar a partir da edição da Lei Complementar 110/2001, são inconsistentes, porquanto diferenças de expurgos propriamente ditas, de responsabilidade do Governo Federal, em razão dos planos econômicos que introduziram alterações na política de reajustes de preços e salários, já eram ventiladas desde as datas de edição dos mesmos; contudo, para eventual discussão quanto a diferenças de multa de 40% incidentes sobre estes, e a responsabilidade do empregador, deveria ter a autora respeitado o prazo prescricional de dois anos da extinção do contrato para o exercício do direito de ação, pois sobre este não introduziu a Lei Complementar qualquer alteração. Não tendo este sido respeitado, mantenho o julgado, que extinguiu a reclamatória, por acolhimento da prescrição, porquanto o contrato do autor se extinguiu em 02.02.1998 e a presente ação somente foi ajuizada em 26.06.2003" (grifos nossos).

O Reclamante interpõe o recurso de revista, fls. 244-262, alegando que a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Requer seja afastada a prescrição total, julgando-se procedentes os pedidos deduzidos na inicial. Transcreve arestos no intuito de demonstrar a existência de divergência de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 263-265.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por advogado habilitado. O preparo foi dispensado.

O primeiro aresto transcrito às fls. 245-246, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, revela-se específico, na medida em que nele se adota a tese segundo a qual o marco inicial para se postular o direito às diferenças da multa de 40% dos depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, o que somente ocorreu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários. Esse, aliás, é o entendimento sedimentado na recente Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1.



No caso vertente, é impróprio falar que a actio nata se deu no momento da rescisão contratual, ante a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, na qual se perfilha a tese de que o termo inicial para a contagem da prescrição se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, pela qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Como a reclamação trabalhista foi intentada em 26/6/2003, o biênio prescricional não havia sido ultrapassado, de modo que se afasta a prescrição decretada pela Vara do Trabalho e confirmada pelo Regional.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-593/2003-471-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : MATÉRIA PRIMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA.
RECORRIDO : JOSENEI ALVES MAIA
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA TURINA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 36-37, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Naquela oportunidade consignou que: "A outorga de poderes, por Procurador Autárquico, a advogado particular para representar os interesses de Autarquia Federal não prevalece. Embora a autarquia tenha outorgado poderes a advogado particular através do instrumento de fl. 21, na forma prevista pela Lei nº 6.539, de 28/06/78, a nomeação, da forma como levada a efeito, não pode prevalecer, pois o art. 1º da referida norma preconiza: Nas comarcas do interior do país, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instruído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu quadro de pessoal, ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuído por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Inegável a existência de agência do INSS na comarca de Santo André, conforme consta da procuração de fl. 21. Portanto, não pode o recorrente utilizar a legislação invocada. A Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, da Procuradoria Geral do INSS, por sua vez, dispõe em seu item 12.1: A competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual/Regional. Esta ordem de serviço também foi ignorada pelo recorrente. Ademais, conforme entendimento veiculado através do Parecer Normativo da AGU/MF nº 0698/98, item V, a seguir transcrito, há indelegabilidade do encargo de procurador autárquico. Ementa: I- A representação judicial da União compete exclusivamente à AGU, que a exerce (a) diretamente por seus Membros enumerados na Lei Complementar nº 73 e, (b) indiretamente, por intermédio de seus Órgãos vinculados que são os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas. É a representação institucional. II- A representação institucional não requer procuração ad judícia. A posse e o exercício no cargo respectivo habilitam seu titular para a representação judicial e extrajudicial da União; III- Após a Lei Complementar nº 73, que regulou o art. 131 da Constituição Federal, os dirigentes das autarquias e das fundações públicas não têm mais competência para a representação judicial e extrajudicial das respectivas entidades; IV- As funções institucionais da AGU, relativas à representação judicial, exercidas indiretamente por intermédio de seus Órgãos vinculados, são privativas (a) dos titulares de cargos efetivos de Procurador Autárquico, de Advogado... e (b) dos titulares de cargos em comissão que impliquem atuação em juízo (Procurador-Geral, Procurador Regional...); e V- As funções institucionais da AGU, nela compreendidos seus Órgãos vinculados, são indelegáveis. A irregularidade da representação processual impede o reconhecimento do recurso".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 39-43, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, com exceção de capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que ela foi editada para a antiga AGU, em momento anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a capital. Salienta ser irrelevante tratar-se de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo e que, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que para o INSS continua a reger a matéria a Lei nº 6.539/78, que consiste em lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral. Sustenta que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com a capital e que, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aponta ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Colaciona arrestos para a divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 44-46.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 47-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 50-52, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À análise.

Com efeito, o recurso de revista não logra conhecimento porque desfundamentado. O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, sob dois fundamentos: 1) ser inegável a existência de agência do INSS na comarca de Santo André, conforme consta da procuração de fl. 21, não podendo, portanto, a Autarquia utilizar a legislação invocada; e 2) não haver sido observado o disposto na Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, da Procuradoria Geral do INSS, que dispõe em seu item 12.1 que a competência para a contratação e constituição de advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual/Regional.

Ocorre que o INSS, em suas razões de revista, limita-se a atacar apenas um dos fundamentos da irregularidade da representação processual, aquele relativo à Lei nº 6.539/78, argumentando que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a capital e que, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. No entanto, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional também adotou como fundamento de sua decisão a circunstância de que **não foi observado o disposto na Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, da Procuradoria Geral do INSS, a qual dispõe em seu item 12.1 que a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual/Regional** (grifos nossos). Portanto, caberia à Autarquia, em juízo, atacar esse segundo fundamento, suficiente, de per si, a sustentar a conclusão alcançada pela Corte de origem. Assim não procedendo, tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do TST. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, nem de divergência jurisprudencial, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-593/2004-051-11-00.9

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : DAVID DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 102-105 e 113-115) deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias e o seguro-desemprego. Foram mantidos os demais direitos trabalhistas reconhecidos na sentença, com o fundamento de que seria relativa a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a obediência do requisito do concurso público.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 117-127), sustentando a nulidade absoluta da contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público. Afirma, também, a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, pois o FGTS seria de natureza indenizatória. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o recurso em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve julgados para o estabelecimento de divergência entre teses.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, em virtude do entendimento expresso na Súmula 363 desta Corte, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública.

Todavia, a decisão recorrida contraria a referida síntese de jurisprudência, em que se declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, não se pode reconhecer a existência de direitos que somente decorreriam de efetivo contrato de trabalho, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual. Nos termos da citada Súmula, tal direito é reconhecido em relação ao período da prestação de serviço, e não somente a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período da prestação de serviços.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-625/2001-101-04-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO : NALDO ANGUINONI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao agravo de petição para manter a decisão, proferida na fase de execução, que manteve a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, mesmo em se tratando de ente público.

O Município interpõe o recurso de revista de fls. 214-221, insurgindo-se contra o critério de aplicação dos juros de mora. Pleiteia seja aplicado o índice de 0,5% aos juros de mora por se tratar de Fazenda Pública, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Indica violação dos artigos 5º e 62 da Constituição de 1988 e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da MP 2180-35/01. Transcreve aresto para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 223-224.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 229-232, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

1. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01

O Regional após declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9494/97, acrescido em razão da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, manteve a decisão, proferida na fase de execução, que determinou fosse aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, mesmo em se tratando de ente público, entendendo que a ação fora ajuizada sob a égide da Lei 8.177/91.

O Município interpõe recurso de revista, pleiteando seja aplicado o índice de 0,5% aos juros de mora por se tratar de Fazenda Pública, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Indica violação dos artigos 5º e 62 da Constituição de 1988 e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Transcreve aresto para confronto de teses.

Discute-se acerca da aplicação dos juros moratórios contra a Fazenda Pública, objeto de específico tratamento legislativo através da MP nº 2.180-35/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A presente matéria já foi analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que consagrou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, que acresceu o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

No sentido do reconhecimento da validade da referida Medida Provisória para disciplinar esses juros, temos os seguintes precedentes desta Corte: RR-556/1998-004-04-41, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 23/06/2006 e RR-236/1989-003-10-40, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/2006.

Desta forma, não podendo os juros de mora, nas condenações trabalhistas impostas à Fazenda Pública, ultrapassar o percentual de 6% ao ano desde a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, há que se reconhecer que foi violado o artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988.

Assim sendo, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-629/2003-051-11-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : ARISTEU LÊDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR
RECORRIDO : EXPRESSO RORAIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 110-114, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção da execução decorreu da homologação de acordo. Destacou que, mesmo após a formação do título executivo judicial, havendo posterior homologação de acordo, a contribuição previdenciária deve incidir sobre a composição, e não sobre a decisão previamente transitada em julgado.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 118-122. Sustenta que, uma vez transitada em julgada a decisão de mérito em que julgou a postulação deduzida na petição inicial, incide contribuição previdenciária sobre esse título judicial, e não sobre as parcelas que compõem a avença. Indica violação dos artigos 20 e 22 da Lei nº 8.212/91; 3o, 4o, 114, 116, 123, 124 e 183 a 193 do CTN; 764, § 3o, da CLT; 5o, II, 114, § 3o, 194 e 195, I, "a", e II, da Constituição de 1988. Ainda transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 125-126.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 131-132, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Não prospera a admissibilidade do recurso de revista. É que, enquanto o INSS patrocine à produção de efeitos decorrentes da sentença transitada em julgado, especialmente a relacionada às contribuições previdenciárias devidas, não apontou a disposição normativa que, por excelência, prestigia tal proteção. Para a viabilidade do acolhimento da pretensão recursal, deveria ter sido apontado expressamente violação do artigo 5o, XXXVI, da Constituição de 1988. Carência essa não sanável diante apenas do correspondente debate nas razões do recurso, consoante orientação concebida na Súmula nº 221, I, do TST, segundo a qual "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

Por outro lado, os inúmeros outros dispositivos legais e constitucionais apontados não encerram a virtude de configurar violação direta e frontal da Constituição de 1988. A grande maioria porque não foram alvo de discussão pelo Regional, Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. E os outros, artigos 22 da Lei nº 8.212/91; 764, § 3o, da CLT; 114 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, uma vez que não guarnecem franca proteção às decisões imantadas pela coisa julgada.

Enfim, os arestos transcritos não se prestam ao fim colimado, porquanto o feito se encontra em fase de execução, cuja admissibilidade de recurso de revista não contempla a hipótese cogitada no artigo 896, "a", da CLT. É o que reza o parágrafo 2o do referido artigo. Além do que é proveniente do mesmo Regional.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-637/1997-301-04-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RECORRIDO : SÉRGIO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WILMA VERÔNICA CRUZ DIAS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao agravo de petição para manter a decisão proferida na fase de execução, que determinou fosse aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, mesmo em se tratando de ente público.

O Município interpõe o recurso de revista de fls. 613-627, insurgindo-se contra o critério de aplicação dos juros de mora. Pleiteia seja aplicado o índice de 0,5% aos juros de mora, por se tratar de Fazenda Pública, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Indica violação dos artigos 62, caput e seu § 5º; 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001; 5º, caput e incisos II, LIV e LV, e 37, caput, todos da Constituição de 1988, e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da MP 2.180-35/01. Apresenta arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 641-642.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 653-655, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

1. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01.

O Regional, após declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido em razão da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, manteve a decisão proferida na fase de execução que determinou fosse aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, mesmo em se tratando de ente público, entendendo que a ação fora ajuizada sob a égide da Lei 8.177/91.

O Município interpõe recurso de revista, pleiteando seja aplicado o índice de 0,5% aos juros de mora, por se tratar de Fazenda Pública, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Indica violação dos artigos 62, caput e seu § 5º; 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001; 5º, caput e incisos II, LIV e LV e 37, caput, todos da Constituição de 1988, e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da MP 2.180-35/01. Apresenta arestos para confronto de teses.

Discute-se acerca da aplicação dos juros moratórios contra a Fazenda Pública, objeto de específico tratamento legislativo através da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A presente matéria já foi analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que consagrou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

No sentido do reconhecimento da validade da referida Medida Provisória para disciplinar esses juros, temos os seguintes precedentes desta C. Corte: RR-556/1998-004-04-41, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 23/6/2006 e RR-236/1989-003-10-40, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/2006.

Desta forma, não podendo os juros de mora, nas condenações trabalhistas impostas à Fazenda Pública, ultrapassar o percentual de 6% ao ano desde a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, há de se reconhecer que foi violado o artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988.

Assim sendo, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-639/2000-103-04-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDA : ZAIRA MARIA PRESTES BAARTZ
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao agravo de petição para manter a decisão proferida na fase de execução, que determinou fosse aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, mesmo em se tratando de ente público.

O Estado interpõe o recurso de revista de fls. 449-456, insurgindo-se contra o critério de aplicação dos juros de mora. Pleiteia seja aplicado o índice de 0,5% aos juros de mora por se tratar de Fazenda Pública, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Indica violação aos artigos 5º e 62 da Constituição de 1988 e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da MP 2.180-35/01. Transcreve aresto para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 458-459.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 403-406, opina pelo conhecimento e provimento do apelo.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei 779/69.

1. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01

O Regional, após declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9494/97, acrescido em razão da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, manteve a decisão proferida na fase de execução, que determinou fosse aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, mesmo em se tratando de ente público, entendendo que a ação fora ajuizada sob a égide da Lei 8.177/91.

O Reclamado interpõe recurso de revista, pleiteando seja aplicado o índice de 0,5% aos juros de mora por se tratar de Fazenda Pública, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Indica violação dos artigos 5º e 62 da Constituição de 1988 e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da MP 2.180-35/01. Transcreve aresto para confronto de teses.

Discute-se acerca da aplicação dos juros moratórios contra a Fazenda Pública, objeto de específico tratamento legislativo pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, dispositiva de que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A presente matéria já foi analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que consagrou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

No sentido do reconhecimento da validade da referida medida provisória para disciplinar esses juros, temos os seguintes precedentes desta Corte: RR-556/1998-004-04-41, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 23/06/2006 e RR-236/1989-003-10-40, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/2006.

Dessa forma, não podendo os juros de mora, nas condenações trabalhistas impostas à Fazenda Pública, ultrapassar o percentual de 6% ao ano desde a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, há de se reconhecer que foi violado o artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988.

Assim sendo, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-646/2003-443-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : IVANICE BISPO DE MELO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA PIEPRZYK CHAVES
RECORRIDA : XAMEGO HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES TORRES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 60-61, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 64-68, salientando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Sustenta que não se aplica ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que ela foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Alega que para o INSS a Lei nº 6.539/78 continua a reger a matéria, por ser lei específica, que prevalece sobre a regra geral e que autoriza a contratação de advogados para a representação da Autarquia. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com a capital, e sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 145-146.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 147-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 150-151, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 34, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Santos. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Resalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.



Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-654/2002-433-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO : DANIEL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MONIS
RECORRIDA : ACS TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ZANATTA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 38-40, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "O apelo não pode ser conhecido. Como se vê da procuração de fls. 25, o INSS constituiu o advogado signatário da petição de recurso "na forma da Lei 6.539, de 28.6.78". No entanto, a referida lei estabelece a hipótese na qual seria permitido constituir advogado mediante contrato, ou seja, diz a lei: "Art. 1º. Nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instruído pela Lei n.6439 de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. (grifado) No mesmo sentido, a Ordem de Serviço nº 14, de 03.11.93, da Procuradoria Geral do INSS (DOU 05.11.93), confirma que a hipótese de contratação de advogado para representar a Autarquia está ligada à falta de Procurador do Quadro, bem como de celebração de contrato próprio. O item 12.1, da referida norma diz expressamente que: 'A competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual/Regional'. O INSS não alegou ou comprovou que não havia Procurador Autárquico para cumprir com o ônus legal de ingressar em juízo para debater possíveis contribuições. É 'munus' público dos procuradores autárquicos representarem o órgão ao qual estão vinculados. Não se trata de opção, mas de regra legal. Se optou pela exceção, terceirizando a tarefa, deveria ter constado do recurso todos os elementos necessários ao conhecimento do apelo, pois se trata de requisito de admissibilidade recursal. Nesta direção caminha a jurisprudência predominante em sede trabalhista: (Orientações da SDI-I, do TST). '149. MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL. (INSERIDO EM 27.11.1998)'. Com efeito, diante do caráter excepcional da representação processual em debate, nota-se que o recorrente não demonstrou a correta constituição de seu patrono. Ressalte-se que o art. 17, da Lei Complementar nº 73/93, que organizou a Advocacia Geral da União, manteve com os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas a respectiva representação judicial e extrajudicial".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 42-51, sustentando que a Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e, com exceção da Capital do Estado, a representação processual da Autarquia pode ser cometida tanto a Procuradores do Quadro como a advogados autônomos constituídos. Aduz que, mesmo nas Comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Entende que a Corte Regional, ao detectar a irregularidade de representação, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, sustenta que é inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 61.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão exarada à fl. 62-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 65-66, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Não se vislumbra violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Dispõe o referido dispositivo: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

In casu, conforme consignado pelo Regional, a representação processual do INSS é irregular, uma vez que a procuração de fl. 25, na qual se outorgaram poderes ao advogado particular, foi firmada precisamente por procuradora autárquica do INSS da mesma comarca, Santo André/SP, circunstância a comprovar que, na espécie, não se fazia necessária a terceirização, nos termos da lei, porquanto efetivamente havia procurador autárquico na Comarca de Santo André/SP. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, na medida em que a Corte Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, proferiu decisão em harmonia com o disposto na mencionada lei. Também, não se divisa ofensa ao artigo 13 do CPC, na medida em que, na fase recursal, não é aplicável ao caso concreto, conforme entendimento construído na Súmula 383, II, desta Corte.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses. Os arestos de fl. 47-48 se mostram inservíveis, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, porque oriundos de Turmas do TST. Os demais arestos transcritos não tratam da questão específica dos autos, em que se constatou a existência de Agência do INSS e respectiva Procuradora na comarca em que a representação processual da Autarquia se deu por intermédio de advogada particular. Incidente o óbice da Súmula 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-654/2003-028-04-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DRA. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : CARMEM LUISA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIRLEI FOGAÇA MARTINS
RECORRIDA : CONSTANTINA DA CUNHA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. WILSON GUERRA ESTIVALETE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o certidão de julgamento de fl. 65, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a determinação de registro do período contratual na CTPS não justifica a execução da contribuição previdenciária decorrente, em face de a Justiça do Trabalho carecer de competência material.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 68-79. Sustenta que, uma vez reconhecido o vínculo de emprego, compete à Justiça do Trabalho o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária relativa a todo o lapso contratual. Indica violação dos artigos 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99; 114, § 3º, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 81-82.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 88-91, opina pelo provimento do recurso de revista.

Não assiste razão ao INSS, haja vista que a decisão do Regional adotou o entendimento contemplado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, **limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original). A Autarquia, por sua vez, na hipótese de desconhecimento de vínculo empregatício em juízo trabalhista, atribui a esta Justiça Especializada ampla competência para execução de contribuições previdenciárias, em manifesto descompasso com a orientação retrotranscrita.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados. Tampouco os arestos transcritos se prestam ao fim colimado, por se cuidar de feito submetido ao procedimento sumaríssimo. Aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-680/1999-038-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO : OZIEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ
RECORRIDA : COMPANHIA CONSTRUTORA RADIAL
ADVOGADO : DRA. FÁBIO RABELLO DO AMARAL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 119-122, complementado às fls. 127-128, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por falta de previsão legal.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 130-138. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que seus embargos de declaração foram sumariamente rejeitados, deixando de prequestionar os dispositivos indicados. Aponta violação dos artigos 897-A da CLT; 535 e 458, II, do CPC; e 93, IX, da Constituição de 1988. No mérito, aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêm a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, em face das quais cabe recurso ordinário, preceituado no artigo 895 da CLT. Salienta que, devido à previsão expressa de tais dispositivos legais, particularmente o artigo 895, "a", da CLT, não havia necessidade de a Lei nº 10.035/00 criar uma modalidade recursal nova exclusiva para que o INSS interpusesse recursos contra as decisões homologatórias de acordos. Aponta violação dos artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, "a", da CLT; 472 do CPC; 123 do CTN; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil; e 5º, XXXV, da Constituição de 1988. Transcreve aresto ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 141-142.

Contra-razões às fls. 144-146 e 147-149.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 152-153, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O INSS, em suas razões de recurso de revista, argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que seus embargos de declaração foram sumariamente rejeitados, deixando de prequestionar os artigos 5º, XXXV, da Constituição de 1988; 472 do CPC; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil; e 123 do CTN. Aponta violação dos artigos 897-A da CLT; 458, II, e 535 do CPC; e 5º, XXXV, da Constituição de 1988.

Não obstante a ausência de emissão de tese por parte da decisão recorrida acerca dos artigos 5º, XXXV, da Constituição de 1988; 472 do CPC; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil; e 123 do CTN, **considero prequestionados** os referidos dispositivos, por força do disposto na Súmula nº 297, III, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS. CABIMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 119-122, complementado às fls. 127-128, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por falta de previsão legal. Naquela oportunidade consignou que: "O recurso ordinário devolve matéria de fato e de direito para reapreciação pelo tribunal imediatamente superior na esfera de um procedimento cognitivo. E é previsto em face das decisões definitivas das Varas do Trabalho ou dos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária (CLT, artigo 895). Essa, a toda evidência, não é a hipótese sob enfoque. (...) A Lei 1.035/2000 apenas facultava à autarquia a 'interposição de recurso' relativo às contribuições que lhe forem devidas. Mas nada dispõe sobre essa nova modalidade de recurso em face de ato homologatório que, para as partes, no processo trabalhista, vale como decisão irrecorrível. E enquanto não houver lei específica (frise-se, lei e não um mero decreto), não há como se conhecer mesmo da insatisfação do órgão previdenciário. (...) NÃO CONHEÇO do recurso por total inadequação ao tipo legal (CLT, artigo 895)" (fls. 120-124).

O Instituto Nacional do Seguro Social, em seu arrazoado (fls. 130-138), aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêm a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, em face das quais cabe recurso ordinário, preceituado no artigo 895 da CLT. Salienta que, em razão da previsão expressa de tais dispositivos legais, particularmente o artigo 895, "a", da CLT, não havia necessidade de a Lei nº 10.035/00 criar uma modalidade recursal nova exclusiva para que o INSS interpusesse recursos contra as decisões homologatórias de acordos. Aponta violação dos artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, "a", da CLT; 472 do CPC; 123 do CTN; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil; e 5º, XXXV, da Constituição de 1988. Transcreve aresto ao confronto de teses.

Discute-se nos autos a possibilidade de o INSS interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

Com efeito, o artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente que é facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser ele o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.

Nesse sentido são os seguintes julgados: Proc. nº TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; Proc. nº TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e Proc. nº TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal aos mencionados dispositivos da CLT e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, anulando a decisão do Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-681/2002-902-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
 RECORRIDO : LINDOMAR NERES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO RIBEIRO
 RECORRIDA : GIRELLI & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALICE ROCCO B. DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 172-174, complementado às fls. 180-181, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por falta de previsão legal.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 183-188. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que seus embargos de declaração foram sumariamente rejeitados, deixando de questionar os dispositivos indicados. Aponta violação dos artigos 897-A da CLT; 535 do CPC; e 5º, XXXV, da Constituição de 1988. No mérito, aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêem a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, sendo que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, e que em face delas cabe recurso ordinário previsto no artigo 895 da CLT. Salienta que, devido à previsão expressa de tais dispositivos legais, particularmente o artigo 895, "a", da CLT, não havia necessidade de a Lei nº 10.035/2000 criar uma modalidade recursal nova, exclusiva para que o INSS interpusesse recursos contra as decisões homologatórias de acordos. Aponta violação dos artigos 831, parágrafo único; 832, § 4º, e 895, "a", da CLT; 472 do CPC; 123 do CTN; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil; e 5º, XXXV, da Constituição de 1988. Transcreve aresto ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 189. Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fl. 191.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de 194-195, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O INSS, em suas razões de recurso de revista, argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que seus embargos de declaração foram sumariamente rejeitados, deixando de questionar os artigos 5º, XXXV, da Constituição de 1988; 472 do CPC; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil; e 123 do CTN. Aponta violação dos artigos 897-A da CLT; 535 do CPC; e 5º, XXXV, da Constituição de 1988.

Não obstante a ausência de emissão de tese por parte da decisão recorrida acerca dos artigos 5º, XXXV, da Constituição de 1988; 472 do CPC; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil; e 123 do CTN, considero prequestionados os referidos dispositivos, por força do disposto na Súmula nº 297, III, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS. CABIMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 172-174, complementado às fls. 180-181, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por falta de previsão legal. Naquela oportunidade, consignou que: "A alteração ao parágrafo único do art. 831 da CLT, introduzida pela Lei nº 10.035/00, por força da Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou a competência desta Justiça no caso de execução de ofício das contribuições previdenciárias, todavia, não foi suficiente o bastante de modo a permitir a apresentação de recurso ordinário pelo INSS, nos termos da legislação processual trabalhista, senão vejamos. Inicialmente, e como se sabe, a interposição de recurso ordinário possui o condão de devolver toda a matéria sob a análise, tanto a de fato quanto a de direito, ao tribunal hierarquicamente superior, observando procedimento eminentemente cognitivo e não por simples analogia, ou ainda singelamente em nome da equidade. Em matéria recursal, vigora a norma inculpada no art. 895 da CLT, que elenca restritivamente as hipóteses que admitem recurso ordinário, sendo a primeira delas as decisões definitivas das Varas do Trabalho e juízos, vale dizer, não cabe recurso ordinário de decisão transitada em julgado, como é o caso da conciliação de que trata o art. 831 celetizado. Saliente-se que uma sentença judicial que homologa um acordo bilateral - acordo de concessões mútuas a fim de abolir futuro litígio - não deve ficar ao sabor dos acontecimentos, sob pena de se violar não só o princípio constitucional da proteção à coisa julgada, como também o ato jurídico perfeito (inc. XXXVI do art. 5º da CF), ataindo a aplicação inequívoca do previsto pelo art. 1025 e seguintes do diploma civil. Há que se dizer ainda que resta totalmente inaplicável o princípio da fungibilidade de recursos - quando ocorre o aproveitamento de recurso erroneamente nominado - tendo em vista que tal princípio permite apenas a ocorrência de uma 'adaptação' processual, e não a efetiva 'criação' de um recurso que o legislador não realizou de fato, já que, diga-se, a referida Lei nº 10.035/00 não apresentou quaisquer procedimentos específicos para eventual recurso ordinário pelo órgão previdenciário. A possibilidade para o Órgão Previdenciário recorrer carece, portanto, de norma legal a regular o tipo e os trâmites recursais, especificamente considerado" (fl. 173).

O Instituto Nacional do Seguro Social, em seu arrazoado (fls. 183-188), aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêem a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, em face das quais cabe recurso ordinário, preceituado no artigo 895 da CLT. Salienta que, em razão da previsão expressa de tais dispositivos legais, particularmente o artigo 895, "a", da CLT, não havia necessidade de a Lei nº 10.035/00 criar uma modalidade recursal nova exclusiva para que o INSS interpusesse recursos contra as decisões homologatórias de acordos. Aponta violação dos artigos 831, parágrafo único; 832, § 4º, e 895, "a", da CLT; 472 do CPC; 123 do CTN; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil; e 5º, XXXV, da Constituição de 1988. Transcreve aresto ao confronto de teses.

Discute-se nos autos a possibilidade de o INSS interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

Com efeito, o artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente que é facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser esse o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.

Nesse sentido são os seguintes julgados: Proc. nº TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; Proc. nº TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e Proc. nº TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, a Corte Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal aos mencionados dispositivos da CLT, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-690/2001-193-05-00.1

RECORRENTE : NOVA ALIANÇA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA SILVA SOUZA
 RECORRIDO : ANTÔNIO RAFAEL DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. SINFÔNIO DE ALMEIDA SAMPAIO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do acórdão de fls. 121-131, rejeitou as preliminares argüidas no recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, mantendo, no mais, a sentença.

A Reclamada interpôs recurso de revista, fls. 159-166, sustentando, inicialmente, ser necessária a aplicação da prescrição quinquenal no tocante à pretensão do Autor. Alegou, de outra forma, que merece reforma a decisão recorrida no que concerne às horas extras, às horas in itinere, às diferenças e à multa de 40% do FGTS. Fundamentou o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO.

A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando ser incidente ao caso a prescrição quinquenal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, 464 da CLT e 940 do Código Civil de 1916. Transcreve aresto com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano

O Tribunal Regional não se referiu nem fundamentou sua decisão nos termos dos artigos 464 da CLT e 940 do Código Civil de 1916, razão por que não há como entendê-los violados.

No caso dos trabalhadores rurais, até maio de 2000 não havia prazo prescricional enquanto vigesse o pacto, restringindo-se a Constituição a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução contratual.

A Emenda Constitucional nº 28/2000, cujo teor unificou os prazos de prescrição entre os empregados urbanos e rurais, é uma norma de aplicabilidade imediata, mas não retroativa. Em outras palavras, não alcança situações já estabelecidas na ordem anterior, porquanto seu texto nada dispôs neste sentido.

Assim, constata-se que o novo comando constitucional atinge de imediato os contratos de emprego dos trabalhadores rurais firmados após o dia 25/05/2000. Os pactos anteriores não se sujeitam à aludida norma, até serem completados os cinco anos após de vigência do novo comando constitucional, ou seja, até o dia 25/05/05.

Afigurar-se-ia desarrazoado, ademais, conceder a aplicação retroativa da Emenda Constitucional nº 28/2000 de modo a atingir pretensões nascidas antes de sua vigência. Isso significaria penalizar o titular do direito material porque não se precatou de postular preventivamente a reparação de virtuais lesões consumadas no curso do contrato de trabalho.

Em relação ao tema, o professor Maurício Godinho Delgado leciona: "As situações fático-jurídicas dos contratos rurais, no que tange à prescrição, estavam reguladas até 25.5.2000 pelo critério da imprescritibilidade; apenas os períodos contratuais subsequentes à referida data é que se submetem ao império da regra nova quinquenal" (in 'Curso de Direito do Trabalho', 5a Ed., LTr, 2006, fl. 267).

Assim também decidiu a SBDI-1 desta Corte: "**PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/05/2000.** 1. Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26.05.2000), começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o Empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato. 2. Cuida-se de alteração constitucional que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. À falta de norma específica, impõe-se, por analogia, a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT. 3. Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajustamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26/05/05), não há prescrição a ser declarada. 4. Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial, e não providos" (TST-E-RR-1.691/2000-120-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 28/04/06).

"**RECURSO DE EMBARGOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. TRABALHADOR RURAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 desta SDI-1, não se aplica aos processos em curso envolvendo empregado rural a regra da prescrição quinquenal. Isto porque na Emenda Constitucional nº 28/2000, que unificou o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, não se fala em prescrição quanto à sua aplicação retroativa. Tratando-se de ação proposta por empregado enquadrado como rurícola em 1995, não há se falar em prescrição" (TST-E-RR-365.616/1997.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 03/02/06).

Nessa perspectiva, vislumbra-se que, no caso, apenas a partir de 26/05/2000, quando da promulgação da EC nº 28/2000, começou a fluir, para os contratos de trabalho à época em curso, o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados ao longo do contrato.

Evidentemente, ressalva-se a hipótese de, antes de esgotar-se o quinquênio que sucede a Emenda Constitucional nº 28/2000, sobrevir a cessação contratual, caso em que o empregado disporá de dois anos, a partir de então, para pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados ao tempo do contrato.

Assim, é incontestável a inviabilidade do processamento do recurso de revista, não havendo ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 nem divergência jurisprudencial.

Nego seguimento.
2. HORAS EXTRAS.

A Reclamada sustenta, nas razões de revista, que merece reforma sua condenação ao pagamento de horas extras. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

O único julgado apresenta-se inespecífico, pois nele não se enfrenta, com a especificidade exigida na Súmula nº 296 desta Corte, a conclusão do Regional de que a revelia e a confissão ficta da Reclamada induzem à veracidade dos fatos alegados pelo Autor. Nesse caso, ainda que haja pequena divergência entre o depoimento pessoal do Empregado e os fatos alegados na exordial, não se impede o acolhimento do pedido de horas extras.

Nego seguimento.
3. HORAS IN ITINERE.

A empresa Nova Aliança S.A., no que se refere ao tema em epígrafe, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida não pode prevalecer. Aduz contrariedade aos termos da Súmula nº 90 desta Corte.

Ressaltou o Tribunal Regional que o deslocamento do Reclamante até o local de trabalho e seu retorno demandavam trinta minutos diários. Consignou serem devidas horas in itinere quando se constata que o deslocamento é feito por interesse do empregador, para local de difícil acesso e não servido de transporte público regular, porquanto se caracteriza como tempo à disposição. Desse entendimento, não há como vislumbrar a alegada contrariedade aos termos da Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.



4. MULTA DO FGTS.

A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Compulsando-se os autos, constata-se que a Reclamada, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado na decisão recorrida, nem indicou arrestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo indefundamentado.

Nego seguimento.

5. FGTS. DIFERENÇAS.

A Reclamada interpôs recurso de revista, sustentando ser indevida qualquer diferença reflexa do FGTS. Transcreveu um aresto para o cotejo de teses.

Ressalte-se que o aresto transcrito à fl. 165 é inservível ao confronto de teses, porque não se indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, desatendendo ao requisito previsto na Súmula nº 337, I, "a", desta Corte.

Diante dos fundamentos expendidos e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-692/2005-018-09-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA
RECORRIDA : APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA CRISPIM
ADVOGADO : DR. FREDERICO AIDAR

D E C I S Ã O

A Vara do Trabalho, mediante a sentença de fls. 70-85, ainda que reconhecendo a nulidade do contrato, em face do desrespeito ao comando do artigo 37, II, da Constituição de 1988, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista para condenar o Município de Londrina ao pagamento das seguintes parcelas: a) aviso prévio; b) 13os salários; c) férias vencidas e proporcionais com acréscimo de um terço; d) multa dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT; e) repouso semanal remunerado; f) depósitos do FGTS, com o acréscimo da multa de 40%; g) horas extras e reflexos; e h) seguro-desemprego.

Ao analisar o recurso voluntário interposto pelo Município de Londrina, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 111-120, negou-lhe provimento, mantendo a sentença em sua integralidade.

A essa decisão o Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 124-134). Arguiu, inicialmente, a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público, sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação dos artigos 37, II e § 2º, e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 6º, caput e § 1º, da LICC. Aduz contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arrestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 135.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 140-141, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, ser insubsistente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do TST.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363, sobressai que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é obrigatório o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 deste Tribunal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-694/2001-501-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO : MILTON CESAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. OTACIO GOI
RECORRIDA : TABOÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADENIAS ALVES PEREIRA
RECORRIDA : VITA VIAÇÃO TABOANENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA
RECORRIDA : EMPRESA INDIANA DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADENIAS ALVES PEREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 160-163, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei Complementar nº 73/93 e na Lei nº 10.480/2002, e, também, porque faltaria previsão legal ao cabimento de recurso relativo a ato de homologação de acordo.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 165-177. Em relação ao não-cabimento do recurso ordinário, afirma que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT conteriam previsão da possibilidade de o INSS recorrer quanto às decisões de homologação de acordos, e que tais decisões poriam fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, e em face delas caberia recurso ordinário previsto no artigo 895 da CLT, inclusive em virtude dos limites da coisa julgada, que não produziria efeitos além das partes participantes de sua formação. Indica afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV e 114, § 3º, da Constituição de 1988, 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, "a", da CLT, 472 do CPC, 123 do CTN, e 1.020 e 1.031 e 1.035 do Código Civil. Em relação ao tema da irregularidade de representação processual, indica afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, que autorizaria a contratação de advogados para a representação processual dos entes previdenciários, inclusive a do INSS, a ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual poderia ser feita por advogado constituído, nos termos da aludida Lei, pois, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, seria imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de prejuízo ao interesse público. Argumenta, ainda, que, ao detectar a irregularidade na representação processual, o Tribunal Regional da 2ª Região deveria ter concedido prazo razoável para que o vício fosse sanado, o que demonstraria a afronta ao artigo 13 do CPC e divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido mediante despacho, fl. 180 e não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 182.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 185-186, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

1. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Vê-se que a Lei é específica na previsão da possibilidade de a representação do INSS ser exercida por advogados autônomos, desde que o número de procuradores do quadro do INSS seja suficiente. Portanto, o Tribunal Regional viola o disposto no referido artigo 1º, que tem o objetivo de solucionar a questão da falta de Procuradores para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 148 foi subscrita pelo Procurador Federal da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogada autônoma para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Taboão da Serra, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina jurídica, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, reconhecendo, portanto, ter sido violado o artigo 1º da Lei 6.539/78.

2.INSS. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO ORDINÁRIO.

Discute-se nos autos a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social INSS interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

O artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente que é facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, que é o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), as quais equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nos termos dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, é cabível a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra ato de homologação de acordo que contenha parcelas relativas às contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, os seguintes julgados: Proc. Nº TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; Proc. Nº TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; Proc. Nº TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, a Corte Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou o artigo 831, parágrafo único, da CLT.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista por afronta ao artigo 1º da Lei 6.539/78, 831 e 832, § 4º, da CLT e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, e, no mérito, dou-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-697/2001-383-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDA : MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAMOS
RECORRIDOS : ISABEL ROSA DA SILVA SALLAI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VILENE L. BRUNO PREOTESCO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 115-116, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei 6.539/78.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 118-129, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Osasco, que não se confunde com a capital, sendo irrelevante tratar-se de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arrestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 134.

Sem contra-razões, conforme (fl. 135, verso).

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 138-139, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 97 foi subscrita pelo Procurador Regional da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Osasco, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a adotar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-699/2002-501-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA PETERSON GUERRA
RECORRIDA : MASTER FIBER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 107-108, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei 6.539/78 e na Ordem de Serviço nº 14/93.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 110-115, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em cidade diversa de São Paulo, que não se confunde com a Capital do Estado de São Paulo, e que pouco importa se tratar de comarca contígua integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de ficar indefesa a autarquia previdenciária, com flagrante ofensa ao erário e, em última análise, ao interesse público. Salaria que compete ao Procurador Chefe da localidade, conferir poderes aos advogados autônomos que atuam na região, não se podendo falar na ilegalidade na outorga do instrumento de mandato, em razão da competência conferida por ato normativo devidamente publicado no DOU e presumidamente de conhecimento público. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 116.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 117, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 120-121, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 90 foi subscrita pelo Procurador Chefe da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Taboão da Serra, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a perfilhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-699/2003-241-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
ADVOGADA : DR. ADRIANA R. GONGORA
RECORRIDO : MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDISON RIGON

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 53-54, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 57-61, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e, que segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em cidade diversa da capital do Estado de São Paulo, sendo irrelevante trate-se de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 62.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 64-66.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 69-70, opina pelo não-conhecimento do recurso.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 35, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Cotia. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-702/2003-911-11-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : EML LOCADORA DE VEÍCULOS DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES
RECORRIDO : RUBENS DA SILVA MATOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FONTES SALGADO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 180-185, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção da execução do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que, mesmo após a formação do título executivo judicial, havendo posterior homologação de acordo, a contribuição previdenciária incide sobre ele, e não sobre a decisão previamente transitada em julgado.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 188-193. Sustenta que, uma vez transitada em julgado a decisão de mérito em que se julgou a postulação deduzida na petição inicial, incide contribuição previdenciária sobre esse título, e não sobre as parcelas que compõem a avença. Indica violação dos artigos 20 e 22 da Lei nº 8.212/91; 30, 40, 114, 116, 123, 124 e 183 a 193 do CTN; 764, § 30, da CLT; e 50, II, 114, § 30, 194 e 195, I, "a", e II, da Constituição de 1988. Ainda transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade, fls. 195-196.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 101-102, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Pois bem, não prospera a admissibilidade do recurso de revista. É que, conquanto o INSS patrocine à produção de efeitos decorrentes da sentença transitada em julgado, especialmente a relacionada às contribuições previdenciárias devidas, não apontou a disposição normativa que, por excelência, prestigia tal proteção. Para a viabilidade do acolhimento da pretensão recursal, deveria ter sido apontada expressamente violação do artigo 50, XXXVI, da Constituição de 1988. Carência essa não sanável diante apenas do corresponsante debate nas razões do recurso, consoante orientação concebida na Súmula nº 221, I, do TST, segundo a qual "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

Por outro lado, os inúmeros outros dispositivos legais e constitucionais apontados não detêm a virtude de configurar violação direta e frontal da Constituição de 1988. A grande maioria porque não foram alvo de discussão pelo Regional, Súmula nº 297 do TST. E os outros, artigos 22 da Lei nº 8.212/91; 764, § 30, da CLT; e 114 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, porque não guarnecem franca proteção às decisões imantadas pela coisa julgada.

Enfim, os arestos transcritos não se prestam ao fim colimado, porquanto o feito se encontra em fase de execução, cuja admissibilidade de recurso de revista não contempla a hipótese cogitada no artigo 896, "a", da CLT. É o que reza o parágrafo 2o do referido artigo. Além do que é proveniente do mesmo Regional.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-706/2002-043-12-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO : MARONI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADA : DRA. SUZANA BRANDÃO DEBACCO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 99-103, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que as partes celebraram acordo, homologado judicialmente, indicando a parcela como diferença do vale-alimentação, a qual possui natureza indenizatória. Assevera que, com respaldo nas Leis 6.321/76 e 8.212/91, bem como na Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1, no presente caso não incide a contribuição previdenciária. Ressalta que a incidência da contribuição previdenciária no total do valor acordado, determinação contida na Lei 8.212/91, só pode ser aplicada no caso de não-discriminação das parcelas que constituem o acordo, o que não é o caso destes autos.

O INSS interpõe recurso de revista de fls. 108-113, alegando violação do artigo 28, § 9º, "c", da Lei 8.212/91, que estabelece não integrar o salário de contribuição a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo MTPS, nos termos da Lei 6.321/76. Por fim, aduz que, não obstante as partes e (ou) as normas coletivas de trabalho tenham atribuído à parcela paga a título de "indenização refeições não fornecidas" a natureza indenizatória, entende que é ela nitidamente salarial, devendo sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Sustenta que a Súmula 241 do Tribunal Superior do Trabalho foi contrariada.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 115-117.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado à fl. 229, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Razão não assiste ao Reclamado.

Quanto às deduções da Previdência Social, a Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, **verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, possuem natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. In casu, vê-se que a referida disposição foi observada, tendo em vista que as parcelas foram devidamente discriminadas no acordo de homologação da rescisão contratual realizado livremente entre as partes.



O simples fato de não conter, no referido acordo, parcelas de natureza salarial, sobre as quais a decisão recorrida determinou o respectivo recolhimento, não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste. Afinal, conforme já dito acima, cabe às partes definir o que será objeto do acordo, tornando-se impróprio, agora, discutir o que de fato seria devido, ou não, ao Reclamante, parcelas indenizatórias e (ou) salariais.

Ressalta-se que a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1, consagra: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

Desse modo, estando o acórdão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1, sendo preterida no presente caso a Súmula 241 do Tribunal Superior do Trabalho, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 e no artigo 896, § 5º, da CLT.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-735/2002-432-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : ELIANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER APARECIDO AMARANTE
RECORRIDA : ERNESTO BECKER CABBIA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 34-37, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei 6.539/78 e no artigo 37 da Constituição de 1988.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 40-44, sustentando que o artigo 1º da Lei 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a capital, e que, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que não se aplica ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que esta foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior a criação da carreira de Procurador Federal. Salienta que para o INSS a Lei nº 6.539/78 continua regendo a matéria, por ser lei específica, que prevalece sobre a regra geral e que autoriza a contratação de advogados para a representação da Autarquia. Por fim, aduz que não há que falar em violação dos artigos 37, II, 131 e 132 da Constituição de 1988, que em nenhum momento obrigam as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores. Assevera que aponta violação dos artigos 1º da Lei 6.539/78 e 37 da Constituição de 1988. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 45.

Sem contra-razões, conforme certificado de fl. 46- verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 49-50, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido preceito, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 22 foi subscrita por Procuradora Federal da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Santo André, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-750/2004-024-04-00.1

RECORRENTE : HENRIQUE SCHEIDERMANDEL SIEBURGER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 235-237, complementado às fls. 243-244, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da diminuição do intervalo intrajornada.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 246-251. Sustenta, inicialmente, que não deve ser observada a norma coletiva, uma vez extrapolado o prazo de dois anos de sua vigência. Alega, alternativamente, que o intervalo intrajornada destinado a repouso e alimentação não pode ser reduzido por ato individual ou coletivo, salvo com a autorização do Ministério do Trabalho, por tratar-se de norma de saúde pública. Aponta violação dos artigos 7º, XIV, da Constituição de 1988, 71, caput, § 4º, e 611 e 614, § 3º, da CLT. Aduz contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 322 e 342 da SBDI-1 e à Súmula nº 277, todas desta Corte.

Despacho de admissibilidade às fls. 253-254.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e o preparo é desnecessário.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passe-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A revista alcança conhecimento no que se refere às horas extras relativas ao intervalo intrajornada, considerando a divergência estabelecida entre a decisão recorrida e o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que ora se reproduz: "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Diante do entendimento acima transcrito, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à orientação jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-764/2003-662-09-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADOS : DRS. ROSSANA MOREIRA GOMES E ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS
RECORRIDA : LÚCIO DA SILVA LESSA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 259-389, complementado às fls. 402-404, negou provimento à remessa oficial e deu provimento parcial ao recurso voluntário do Município para excluir da condenação o pagamento das custas processuais. Também deu provimento parcial ao recurso adesivo do Reclamante para deferir o pagamento de adicional por tempo de serviço.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 407-432). Invoca o princípio da transcendência. Suscita a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, bem como a inconstitucionalidade material e formal da Lei Municipal nº 121/95. Insurge-se, ainda, contra a condenação no pagamento do adicional por tempo de serviço, a condenação ao pagamento do FGTS e ao critério de apuração das contribuições previdenciárias. Aponta violação dos artigos 2º e 6º da LICC; 192 e 468 da CLT; 20 da Lei nº 8.036/90; 43 da Lei nº 8.212/91; 125 do CC e 5º, XXXVI, e 114 da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula nº 51 do TST e dissenso pretoriano com os arestos que transcreve.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 434.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso (fls. 439-441).

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado. Isento de preparo.

1. TRANSCENDÊNCIA.

Apesar de expressamente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 896-A) a possibilidade de se receber o recurso de revista quando previamente identificado que a causa oferece transcendência, vê-se que o Tribunal Superior do Trabalho ainda não regulamentou, em seu Regimento Interno, como se processará o apelo nessas circunstâncias, motivo por que é inócua avaliar a admissibilidade da revista sob tal ótica.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Município renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia envolvendo servidores públicos contratados para exercer cargo em comissão. Aponta violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e sustenta a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95.

No tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional concluiu que, tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego, é irrefutável a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Nego seguimento.

3. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 121/95.

No que se refere à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95, o recurso de revista se encontra desfundamentado, pois não indica qual dispositivo da Constituição Federal foi violado pelo Regional, de modo que não foram atendidos os requisitos da alínea "c" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 221, I, do TST.

Nego seguimento.

4. NATUREZA DA CONTRATATAÇÃO.

O Município sustenta que a contratação da Reclamante se deu na forma da Lei Municipal nº 64/71 e não na vigência da Lei nº 121/95, a qual estabeleceu o regime celetista, concluindo que a Reclamante era estatutária. Afirma que o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 121/95 garantiu a aplicação do regime celetista apenas às contratações posteriores à vigência dessa lei. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

O Regional não analisou o tema relativo à forma de contratação da Reclamante nem foi instado a fazê-lo quando da oposição de embargos de declaração. Assim, a tese recursal sobre a legislação aplicável à Reclamante não foi devidamente prequestionada, atraindo o óbice constante da Súmula nº 297 do TST.

Nego seguimento.

5. DIFERENÇA DE FGTS

O Regional, concluindo que a Reclamante laborou em regime celetista, determinou que o Município providenciasse o recolhimento dos depósitos do FGTS na sua integralidade, pois o acordo de parcelamento celebrado com a CEF não poderia prejudicar o direito da Reclamante.

O Reclamado renova a tese de que a Reclamante laborou sob o regime estatutário, ante a inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu o regime celetista. Afirma ser indevido o FGTS, invocando a aplicação do artigo 14 da Lei nº 8.036/90.

Fixadas essas premissas fáticas, conclui-se que a pretensão recursal no sentido de reenquadrar a Reclamante na situação de servidora estatutária, e não celetista, implica no reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento.

6. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

O Município sustenta que a Reclamante não faz jus ao pagamento do adicional por tempo de serviço previsto no artigo 52 da Lei Municipal nº 136/96, porque esta foi revogada pela Lei nº 418/98, não havendo direito adquirido, mas mera expectativa de direito, devendo, no caso, serem obedecidos os comandos da nova lei, sob pena de violação dos artigos 2º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição de Federal.

O Regional decidiu a controvérsia no sentido de que a norma mais antiga, por ser mais benéfica ao empregado, não poderia ser revogada pela mais nova, asseverando que esta regra também se aplica aos entes públicos municipais.

Fixadas essas premissas, se constata que o exame das alegadas violações implicaria, primeiramente, a interpretação de leis municipais, cuja análise é vedada, nesta instância extraordinária, pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, que só se refere a lei federal ou norma constitucional, bem como o revolvimento do conjunto probatório, a fim de se contrapor os fatos delineados pelo Regional, o que é vedado, em face do teor da Súmula nº 126 do TST.

Os arestos transcritos ou são inespecíficos, por não abordarem o mesmo quadro fático delineado pelo Regional, ou por ser oriundos de Turma do TST, o que não atende ao disposto no artigo 896, "a", da CLT.

Nego seguimento.

7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

O Regional determinou a adoção do critério progressivo (mês a mês) no recolhimento dos descontos previdenciários.

O Reclamado interpõe recurso de revista, requerendo a reforma do acórdão quanto aos descontos previdenciários e fiscais, sustentando que os fundamentos adotados pelo Regional afrontam o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariam a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Transcreve arestos para o confronto de teses.

As razões de decidir adotadas pelo Regional importam em afronta ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

A matéria submetida à apreciação não mais é alvo de controvérsias no âmbito desta Corte, estando, ao revés, pacificada por intermédio do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 368.

Dito isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que os recolhimentos previdenciários sejam efetuados nas formas definidas no item II da Súmula nº 368 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-768/2004-472-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA - ME
 ADVOGADO : DR. NEWTON VALSÉSIA DE ROSA JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ RUBENS GOIANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 37-38, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que as partes firmaram acordo judicial e deliberaram que a relação jurídica entre elas não teve natureza empregatícia, e que o valor acordado não constituía remuneração. Assevera que, por esta razão, não há incidência de contribuição previdenciária.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 42-49, apontando violação dos artigos 114, caput, e § 3º, 195, I, "a" da Constituição de 1988 e 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao deixar de se aplicar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo concernente à relação de prestação de serviços por pessoa física sem vínculo empregatício.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 52-53.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 57-58, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Quanto às deduções da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Por sua vez, o Decreto 3.048, de 06/05/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, é enfático ao dispor, em seu artigo 276, que: "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. § 1º No caso do pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela. § 2º Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado. § 3º Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior". Portanto o decreto define o fato gerador da obrigação, ou seja, o acordo homologado ou a sentença condenatória, sem qualquer distinção. Também estabelece a forma de pagamento, que é devido segundo as alíquotas fixadas no artigo 201, inciso II (com a redação dada pelo Decreto 3.265/99).

Por fim, o fato de não se reconhecer o vínculo empregatício no acordo não significa concluir a negação da prestação de serviços, mas a caracterização de trabalho avulso, sendo exigível, assim, a incidência da contribuição para a Previdência Social sobre o montante do acordo. Neste sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; TST-RR-7081/2002-902-02-00.4, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 20/10/2006.

Diante do exposto, **conheço** do recurso por violação dos artigos 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a" da Constituição de 1988, e dou-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-775/2001-332-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
 RECORRIDA : ANA MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA COELHO
 RECORRIDO : CONJUNTO TURÍSTICO DELFIM VERDE
 ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA ANDRADE DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 48-49, complementado às fls. 58-59, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 61-75. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgador acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a

advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca que não se confunde com a capital, e que pouco importa se tratar da comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, sustenta que a procuração outorgada por Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS está em consonância com o disposto na Ordem de Serviço nº 14/93, uma vez que o cargo de Procurador-Chefe é a atual denominação do vetusto cargo de Procurador Regional/Estadual. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 85.

Sem contra-razões, conforme certificado á fl. 87.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 90-91, opina pelo não-conhecimento.

A análise.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Regional, em sede de embargos de declaração, consignou que a pretensão de se converter o julgamento em diligência para que a representação viesse a ser regularizada é incabível, estando, pois, a matéria pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.

O INSS, preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgador acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

Sem razão, entretanto.

De acordo com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Afasta-se, portanto, a análise da indicada violação dos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC.

Com efeito, o Regional, quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 58-59), concluiu que a pretensão de se converter o julgamento em diligência para que a representação viesse a ser regularizada é incabível, estando, pois, a matéria pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.

Nesse contexto, verifica-se que há manifestação expressa do Regional quanto à não-aplicação do teor do artigo 13 do CPC na fase recursal. Afasta-se, portanto, a apontada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 458 do CPC e 832 da CLT.

Nego seguimento.

2. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 48-58, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Consignou que: "O presente recurso padece de vício de representação, porquanto a competência para a contratação e constituição de advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador/Regional/Estadual. Tal procedimento é ditado pela Ordem de Serviço nº 14, item 12.1, de 03 de novembro de 1993, da Procuradoria Geral do INSS. Contudo, quem outorgou a referida procuração de fl. 35 foi a Procuradora-chefe, sem que tenha juntado qualquer comprovação de que lhe foram delegados poderes para tanto".

Em sede de embargos de declaração (fls. 58-59), assinalou que a pretensão de se converter o julgamento em diligência para que a representação viesse a ser regularizada é incabível, estando a matéria pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 61-75, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca que não se confunde com a capital, e que pouco importa se tratar da comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, sustenta que a procuração outorgada por Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS está em consonância com o disposto na Ordem de Serviço nº 14/93, uma vez que o cargo de Procurador-Chefe é a atual denominação do vetusto cargo de Procurador Regional/Estadual. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses. Sem razão.

Com efeito, diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal a quo, a alegação de ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, encontra-se preclusa, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, tendo em vista que o Regional não emitiu pronunciamento acerca do referido dispositivo, e a autarquia, em juízo, não opôs embargos de declaração em busca do pronunciamento do Regional.

Também não se deve falar em ofensa ao artigo 13 do CPC, na medida em que, na fase recursal, não é aplicável ao caso concreto, conforme entendimento construído na Súmula 383, II, desta Corte.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses. O último aresto de fl. 66, o último de fl. 71, o primeiro de fl. 71, os de fl. 70 e o primeiro de fl. 71 são inservíveis, porque oriundos, respectivamente, do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e de Turmas deste Tribunal. Os demais transcritos se mostram inespecíficos, uma vez que não enfrentam os fundamentos lançados na decisão recorrida, portanto não tratam da questão específica dos autos, no sentido de que a competência para a contratação e constituição de advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador/Regional/Estadual, nos moldes da Ordem de Serviço nº 14, item 12.1, de 03 de novembro de 1993, da Procuradoria Geral do INSS. Incidente o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denege seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-800/2002-351-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
 PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
 RECORRIDO : JOSÉ FELÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : NILTON CÉSAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 27-28, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando: "Não conheço do recurso ordinário interposto, por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Do processado verifico que o advogado que subscreveu a peça recursal do ora recorrente, Dr. Josué Guilhermino dos Santos, OAB/SP nº 53.734, não possui regular representação processual nos presentes autos, porquanto a procuração de fl. 18 é específica para as Comarcas de Osasco, Barueri, Cotia e Itapeverica da Serra. A atuação do advogado em Comarca distinta da outorga é irregular. Não havendo regular representação nos autos do procurador que subscreveu a peça recursal e nem sendo caso de mandato tácito, tem-se o recurso ordinário por inexistente. (...) De se ressaltar que a observância dos pressupostos de admissibilidade do recurso é dever da parte, sob pena de não conhecimento de seu recurso. Saliente que a irregularidade de representação não pode ser sanada na fase recursal, por óbice insculpido no Precedente 149 da SBDI-1 do C. TST".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 30-35, sustentando que a Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e, com exceção da Capital do Estado, a representação processual da Autarquia pode ser cometida tanto a Procuradores do Quadro como a advogados autônomos constituídos. Salienta que o recurso ordinário foi interposto em cidade diversa de São Paulo, que não se confunde com a Capital do Estado de São Paulo, e que pouco importa que se trate de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas em que o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de ficar indefesa a Autarquia previdenciária, com flagrante ofensa ao erário e, em última análise, ao interesse público. Salienta que compete ao Procurador Chefe da localidade conferir poderes aos advogados autônomos que atuam na região, não se podendo falar em ilegalidade na outorga do instrumento de mandato, em razão da competência conferida por ato normativo devidamente publicado no DOU e de conhecimento público. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e 12 do CPC. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 36.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão ezarada à fl. 37, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 40-41, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À análise.

Com efeito, o recurso de revista não logra conhecimento, porque absolutamente desfundamentado. A Corte Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, pelos seguintes fundamentos: 1) que o advogado que subscreveu o recurso ordinário da Autarquia não possui regular representação processual nos presentes autos, uma vez que a procuração de fl. 18 é específica para as Comarcas de Osasco, Barueri, Cotia e Itapeverica da Serra, sendo, portanto, a atuação do advogado em Comarca distinta da outorga irregular, e, não havendo regular representação nos autos do procurador que subscreveu a peça recursal, nem sendo caso de mandato tácito, tem-se o recurso ordinário por inexistente, e 2) que a irregularidade de representação não pode ser sanada na fase recursal, por óbice insculpido no Precedente 149 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.



O INSS, em suas razões de revista, em nenhum momento se insurgiu quanto aos fundamentos adotados pela decisão regional. Limitou-se, pois, a trazer argumentos acerca da Lei nº 6.539/78 e da competência do Procurador-Chefe da localidade para conferir poderes aos advogados autônomos, matérias que não foram objeto de análise pela Corte Regional. Assim, tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do TST. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, bem como por divergência jurisprudencial, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi atacada.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-805/2002-029-01-00.0

RECORRENTE : SEILLE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ALVES DA CRUZ
RECORRIDA : ELIANE ARRUDA MARTINS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOURA DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante acórdão, fls. 127-136, deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante, com o fundamento de que houve prova de que a Reclamante já trabalhava na empresa em data anterior à anotada na CTPS e que o pedido de demissão era nulo, em virtude das circunstâncias observadas na data da extinção do contrato de trabalho.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 138-142), pretendendo o restabelecimento da sentença, pois existem julgados divergentes.

O recurso foi admitido mediante despacho, fls. 146-147, e foi objeto de contra-razões (fls. 152-155).

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base na prova, determinou a retificação da anotação na CTPS da Reclamante. A respeito, a Reclamada afirma não ter sido comprovada a contratação anterior à assinatura da CTPS.

No ponto, a matéria é de natureza fática e atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte.

Em relação à nulidade do pedido de demissão, parte do acórdão recorrido é do seguinte teor: "A Reclamante, quando da extinção do contrato de trabalho, encontrava-se grávida, trabalhando para o próprio sustento, sendo pouco razoável que, naquele momento, pedisse demissão do emprego".

No recurso de revista, a hipótese de divergência é suscitada, mediante a premissa de que a declaração de nulidade do pedido de demissão depende de demonstração do vício de consentimento.

Todavia, nenhuma das transcrições contém a especificação da gravidez e do trabalho realizado para o próprio sustento da empregada que fez o pedido de demissão. Portanto, não se caracteriza a indicada divergência, nos termos da Súmula 296 desta Corte.

Com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-807/2003-911-11-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : AMAPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA
RECORRIDO : EDNALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 169-171, complementado às fls. 182-183, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 186-192. Preliminarmente, argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Frisa que, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 29-33, as Partes entabularam acordo contemplando apenas verbas indenizatórias. Por isso, sustenta que a contribuição previdenciária deve incidir sobre a referida sentença e não sobre o acordo havido. Indica violação dos artigos 20 e 22 da Lei nº 8.212/91; 30, 40, 114, 116, 123, 124 e 183 a 193 do CTN; 764, § 3º, da CLT; 188 e 475 do CPC; e 5º, II e XXXV, 93, IX, 114, § 3º, 194, e 195, I, "a", e II, da Constituição de 1988. E transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 194-195.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 209-211, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Pois bem.

Com relação à preliminar, não se visualiza a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Ainda que o Regional não haja pronunciado tese sobre os artigos 195, I, "a", da Constituição de 1988; 22, I, e 43 da Lei 8.212/91, os dispositivos encontram-se prequestionados, em face do entendimento concebido na Súmula nº 297, III, do TST.

Quanto ao mérito, sem razão, haja vista que, de um lado, a decisão do Regional adotou o entendimento contemplado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, **limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original). De outro lado, o exame do recurso pela perspectiva veiculada na revista da Autarquia acarreta o reexame de fatos e provas, atividade defesa em sede extraordinária. É que ela parte de premissa fática não registrada pelo Regional, qual seja a existência prévia de sentença, cujo trânsito em julgado já se operou. Em decorrência, incide o óbice retratado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o da Súmula nº 297, I, em face da preclusão consumativa formada em torno do debate. Por essas razões, se afigura inviável o exame dos arestos transcritos para configuração de divergência.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-865/2003-381-04-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
RECORRIDOS : CLAUDIONIR TORMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA
RECORRIDA : CALÇADOS RECONN LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TREVESAN

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 106-110, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 112-121. Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo, salarial ou indenizatória, não guardam relação de proporcionalidade com as aquelas deduzidas na petição inicial. Com isso, advoga a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 276 do Decreto nº 3.048/99; 43 da Lei nº 8.212/91; 167, § 1º, II, do Código Civil; 129 do CPC; 9º e 832, § 3º, da CLT. Ainda transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 123-126.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 132-133, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que o acordo homologado é composto apenas por parcelas de cunho indenizatório - multa de 40% sobre o FGTS, aviso prévio indenizado e férias indenizadas. Isso porque, quanto às deduções para a Previdência Social, na Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece-se tão-somente que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Aliás, com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra-se que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

Com relação à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia a invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício passível de justificar a nulidade do ato praticado, o que, efetivamente, ora não se cuida.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais acima mencionados. Tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, do TST.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-877/2003-007-04-00.4

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
RECORRIDO : ALEXANDRE SCHNEIDER MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
RECORRIDA : PROBANK LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELINA MARIA BUJAK

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 657-664, deu provimento parcial ao recurso da Reclamante para reconhecer a relação de emprego com a caixa Econômica Federal, transformando a condenação subsidiária da primeira reclamada em solidária e determinar a devolução de descontos a título de ressarcimento de prejuízos.

A CEF interpõe recurso de revista (fls. 667-678). Assevera que a decisão do Regional, ao manter o reconhecimento do vínculo de emprego do recorrido com a expoente, embora declare que seus efeitos são nulos, viola o artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contraria às Súmulas 331 e 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 714-716.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular, sendo desnecessário o preparo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao dar provimento ao recurso do reclamante, consignou: "... merece ser reconhecido o vínculo de emprego entre o autor e a Caixa Econômica Federal, mesmo que se configure nulo o contrato de trabalho, posto que o autor ingressou no emprego público sem a prévia aprovação em concurso público (CF/88, art. 37, inciso II), e desta relação advêm direitos e obrigações que não podem deixar de ser satisfeitos. A nulidade no âmbito trabalhista não produz os mesmos efeitos daquela no Direito Comum, onde retroagem ao ato declarado nulo, ex tunc. Na esfera do Direito do Trabalho, não há como restituir a força de trabalho ao tomador de serviço, devendo esta ser retribuída pecuniariamente, uma vez que a ninguém é lícito beneficiar-se do descumprimento da lei. Assim sendo, deve a primeira reclamada, no caso dos autos, pagar a título de indenização o valor equivalente aos créditos trabalhistas pagos ao empregado com contrato regular. No aspecto, não se adota a orientação consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, deste modo mais amplo." (fl. 659-666).

Em sede de recurso de revista, a CEF assevera ser nulo o contrato de trabalho reconhecido pelo Regional, por ausência de prévia aprovação em concurso público. Indica violação do artigo, 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, bem como contrariedade às Súmulas 331 e 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas aludidas Súmulas 331 e 363 desta Corte, nas quais se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a administração pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc e o não-reconhecimento de vínculo de emprego com órgãos da administração pública.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, e § 2º, exige o concurso para a admissão no serviço público, excluídas as hipóteses de contratação por tempo determinado e de exercício de cargo, emprego ou função comissionada ou de confiança.

Amparada nessas premissas, esta Corte pacificou sua jurisprudência, consubstanciada na Súmula 331, II, do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE** [...] II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)".

Nesse contexto, a contratação de servidor por meio de empresa interposta não possibilita o reconhecimento do vínculo de emprego com ente da Administração Pública Indireta, conforme o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, como também assegurado pela Súmula 331, II, do TST.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 desta Corte.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 331 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período trabalhado e às horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-942/2004-030-12-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA LASSANCE GERNER
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL MANCHESTER SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE CARVALHO SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 312-316, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 319-331). Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo, salarial ou indenizatória, não guardam relação de proporcionalidade com aquelas deduzidas na petição inicial. Com isso, sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99; 116, parágrafo único, e 123 do CTN; 167, § 1º, II, do Código Civil; 129 do CPC; 9º e 832, § 3º, da CLT; 34, § 5º, do ADCT; e 146, III, e 149 da Constituição de 1988. Ainda transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 333-336.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 340-341, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que o acordo homologado é composto apenas por parcelas de cunho indenizatório - multa prevista no artigo 477 da CLT e multa de 40% do FGTS. Isso porque, quanto às deduções para a Previdência Social, na Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece-se tão-somente que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Aliás, com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra-se que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

Com relação à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício, passível de justificar a nulidade do ato praticado, do que, efetivamente, ora não se cuida.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do TST (aplicação do artigo 896, § 4º, do TST).

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-950/1995-451-04-00.8

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLL
RECORRIDO : OSCAR DE SOUZA MAIA
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional da 4ª Região negou provimento ao agravo de petição para manter a decisão proferida na fase de execução que determinou fosse aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, no limite de 12% ao ano, mesmo em se tratando de ente público.

O Estado interpõe o recurso de revista de fls. 311-324, insurgindo-se contra o critério de aplicação dos juros de mora. Pleiteia seja aplicado o índice de 0,5% aos juros de mora por se tratar de Fazenda Pública, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Indica violação dos artigos 2º, 5º, caput, e II, e 62, todos da Constituição de 1988, e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da MP 2.180-35/01. Transcreve aresto para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 326-327.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 335-338, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

1. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01

O Regional após declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido em razão da edição da Medida Provisória 2.180-35, manteve a decisão proferida na fase de execução que determinou fosse aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, no limite de 12% ao ano, mesmo em se tratando de ente público, entendendo que a ação fora ajuizada sob a égide da Lei 8.177/91.

O Reclamado interpõe recurso de revista, pleiteando seja aplicado o índice de 0,5% aos juros de mora por se tratar de Fazenda Pública, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Indica violação dos artigos 2º, 5º, caput, II, e 62, todos da Constituição de 1988, e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da MP 2.180-35/01. Transcreve aresto para confronto de teses.

Discute-se acerca da aplicação dos juros moratórios contra a Fazenda Pública, objeto de específico tratamento legislativo através da MP nº 2.180-35/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A presente matéria já foi analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que consagrou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, que acresceu o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

No sentido do reconhecimento da validade da referida Medida Provisória para disciplinar esses juros, temos os seguintes precedentes desta C. Corte: RR-556/1998-004-04-41, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 23/06/2006 e RR-236/1989-003-10-40, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/2006.

Desta forma, não podendo os juros de mora, nas condenações trabalhistas impostas à Fazenda Pública, ultrapassar o percentual de 6% ao ano desde a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, há que se reconhecer que foi violado o artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988.

Assim sendo, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-960/2002-661-09-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUIÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA : MARTA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 264-291, complementado às fls. 304-308, deu provimento parcial à remessa oficial para isentar o Município do pagamento das custas processuais. Deu, ainda, parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para majorar a condenação.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 313-342). Invoca o princípio da transcendência. Suscita a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, bem como a inconstitucionalidade material e formal da Lei Municipal nº 121/95. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento do adicional por tempo de serviço, ao pagamento do FGTS e ao critério de apuração das contribuições previdenciárias. Aponta violação dos artigos 2º e 6º da LICC; 192 e 468 da CLT; 20 da Lei nº 8.036/90; 43 da Lei nº 8.212/91; 125 do CC; e 5º, XXXVI, e 114 da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula nº 51 do TST e dissenso pretoriano com os arestos que transcreve.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 385.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 402-404).

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado. Isento de preparo.

1. TRANSCENDÊNCIA.

Apesar de expressamente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 896-A) a possibilidade de se receber o recurso de revista quando previamente identificado que a causa oferece transcendência, vê-se que o Tribunal Superior do Trabalho ainda não regulamentou, em seu Regimento Interno, como se processará o apelo nessas circunstâncias, motivo por que é inócuo avaliar a admissibilidade da revista sob tal ótica.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Município renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia envolvendo servidores públicos contratados para exercer cargo em comissão. Aponta violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e sustenta a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95.

No tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional concluiu que, tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego, é irrefutável a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Nego seguimento.

3. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 121/95.

No que se refere à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95, a pretensão deduzida no recurso de revista se encontra preclusa, pois o Regional não adotou tese explícita a respeito da matéria nem foi instado a fazê-lo quando da oposição dos embargos de declaração. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Nego seguimento.

4. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO.

O Município sustenta que a contratação da Reclamante se deu na forma da Lei Municipal nº 64/71 e não na vigência da Lei nº 121/95, a qual estabeleceu o regime celetista, concluindo que a Reclamante era estatutária. Afirma que o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 121/95 garantiu a aplicação do regime celetista apenas às contratações posteriores à vigência dessa lei. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

O Regional não analisou o tema relativo à forma de contratação da Reclamante nem foi instado a fazê-lo quando da oposição de embargos de declaração. Assim, a tese recursal sobre a legislação aplicável à Reclamante não foi devidamente prequestionada, atraindo o óbice constante da Súmula nº 297 do TST.

Nego seguimento.

5. SAQUE DO FGTS.

Não há interesse recursal do Município quanto a esse aspecto, por ausência do requisito da sucumbência, pois o Regional manteve o indeferimento do pedido de levantamento dos depósitos do FGTS.

Nego seguimento.

6. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

O Município sustenta que a Reclamante não faz jus ao pagamento do adicional por tempo de serviço previsto no artigo 52 da Lei Municipal nº 136/96, porque esta foi revogada pela Lei nº 418/98, não havendo direito adquirido, mas mera expectativa de direito, devendo, no caso, ser obedecidos os comandos da nova lei, sob pena de violação dos artigos 2º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição de Federal.

O Regional decidiu a controvérsia no sentido de que a norma mais antiga, por ser mais benéfica ao empregado, não poderia ser revogada pela mais nova, asseverando que esta regra também se aplica aos entes públicos municipais.

Fixadas essas premissas, se constata que o exame das alegadas violações implicaria, primeiramente, a interpretação de leis municipais, cuja análise é vedada nesta Instância extraordinária pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, que só se refere a lei federal ou norma constitucional, bem como o revolvimento do conjunto probatório, a fim de se contrapor os fatos delineados pelo Regional, o que é vedado, em face do teor da Súmula nº 126 do TST.

Os arestos transcritos ou são inespecíficos, por não abordarem o mesmo quadro fático delineado pelo Regional ou são oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o que não atende ao disposto no artigo 896, "a", da CLT.

Nego seguimento.

7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

O Regional determinou a adoção do critério progressivo (mês a mês) no recolhimento dos descontos previdenciários.

O Reclamado interpõe recurso de revista requerendo a reforma do acórdão quanto aos descontos previdenciários e fiscais, sustentando que os fundamentos adotados pelo Regional afrontam o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariam a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Transcreve arestos para o confronto de teses.

As razões de decidir adotadas pelo Regional importam em afronta ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

A matéria submetida à apreciação não mais é alvo de controvérsias no âmbito desta Corte, estando, ao revés, pacificada por intermédio do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 368.

Dito isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que os recolhimentos previdenciários sejam efetuados nas formas definidas nos item II da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-970/2004-911-11-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : ROBNEY MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
RECORRIDO : EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA.
RECORRIDA : ANSETT NORTE TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ
RECORRIDA : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 230-234, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção da execução decorreu da homologação de acordo. Destacou que, mesmo após a formação do título executivo judicial, havendo posterior homologação de acordo, a contribuição previdenciária incide sobre a composição, e não sobre a decisão previamente transitada em julgado.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 238-243. Sustenta que, uma vez transitada em julgada a decisão de mérito em que julgou a postulação deduzida na petição inicial, incide contribuição previdenciária sobre esse título judicial, e não sobre as parcelas que compõem a avença. Indica violação dos artigos 20 e 22 da Lei nº 8.212/91; 3º, 4º, 114, 116, 123, 124 e 183 a 193 do CTN; 764, § 3º, da CLT; 5º, II, 114, § 3º, 194 e 195, I, "a", e II, da Constituição de 1988. Ainda transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 245-246.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 251-252, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Não prospera a admissibilidade do recurso de revista. É que, conquanto o INSS patrocine à produção de efeitos decorrentes da sentença transitada em julgado, especialmente a relacionada às contribuições previdenciárias devidas, não apontou a disposição normativa que, por excelência, prestigia tal proteção. Para a viabilidade do acolhimento da pretensão recursal, deveria ter sido apontada expressamente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Carência essa não sanável diante apenas do correspondente debate nas razões do recurso, consoante orientação concebida na Súmula nº 221,



I, do TST, segundo a qual "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

Por outro lado, os inúmeros outros dispositivos legais e constitucionais apontados não encerram a virtude de configurar violação direta e frontal da Constituição de 1988. A grande maioria por não terem sido alvo de discussão pelo Regional, Súmula nº 297 do TST. E os outros, artigos 22 da Lei nº 8.212/91; 764, § 3º, da CLT; 114 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, porque não guarnecem franca proteção às decisões imantadas pela coisa julgada.

Enfim, os arestos transcritos não se prestam ao fim colimado, porquanto o feito se encontra em fase de execução, cuja admissibilidade de recurso de revista não contempla a hipótese cogitada no artigo 896, "a", da CLT. É o que reza o parágrafo 2º do referido artigo. Além do que é proveniente do mesmo Regional.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-974/2002-021-04-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DRA. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : VALDIR TEIXEIRA JOSÉ
ADVOGADA : DRA. FABIANA ESCOUTO
RECORRIDA : LINE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - ELETROME-CÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUIDO BAKOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 98-99, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a determinação de registro do período contratual na CTPS não justifica a execução da contribuição previdenciária decorrente, em face de a Justiça do Trabalho carecer de competência material.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 104-115. Sustenta que, uma vez reconhecido o vínculo de emprego, compete à Justiça do Trabalho o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária relativa a todo o lapso contratual. Indica violação dos artigos 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e 114, § 3º, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 117-118.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 124-126, opina pelo provimento do recurso de revista.

Não assiste razão ao INSS, haja vista que a decisão do Regional adotou o entendimento contemplado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, **limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original). A Autarquia, por sua vez, na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício em juízo trabalhista, atribui a esta Justiça Especializada ampla competência para execução de contribuições previdenciárias, em manifesto descompasso com a orientação retrotranscrita.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados. Tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-979/2002-231-02-00.0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDA : CARLA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 92-96, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para, reformando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para exame dos direitos decorrentes das verbas próprias do contrato de trabalho relativo aos títulos postulados, como forma de indenização.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpõe recurso de revista (fls. 102-115). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção do salário correspondente aos dias trabalhados e os depósitos fundiários. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 116-121.

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Colegiado a quo, ao dar provimento ao recurso ordinário para, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento de verbas rescisórias porventura devidas à Reclamante, proferiu decisão de natureza interlocutória contra a qual não é admitido recurso de imediato, conforme preceito inserto no parágrafo 1º do artigo 893 da CLT. Este, aliás, é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado nos termos da Súmula nº 214, a qual, entretanto, na alínea "a" permite a interposição de recurso da decisão de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Contudo, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias objetiva acelerar a prestação jurisdicional, evitando-se a interposição de recursos a decisões que poderiam ser impugnadas quando da interposição de recurso a decisão definitiva.

No presente caso, a matéria em debate, ou seja, nulidade contratual por ausência de concurso público, encontra-se pacificada nesta Corte mediante a Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tendo em vista que mencionada súmula revela-se em sentido contrário ao entendimento adotado pelo Regional, o caso concreto autoriza a observância dos princípios da celeridade e economia processuais em detrimento do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, como também a análise do recurso de revista interposto, evitando-se a demora injustificada na solução do litígio.

Dessa forma, o apelo viabiliza-se por contrariedade à Súmula nº 363, uma vez que a tese adotada pelo Tribunal a quo é diametralmente oposta ao entendimento sedimentado na referida súmula, no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando efeitos trabalhistas, salvo o direito ao pagamento dos salários correspondentes aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363.

No mérito, a controvérsia havida nos autos refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988 com ente da Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público - matéria amplamente discutida nas Seções e Turmas de Julgamento deste Tribunal Superior, com jurisprudência sedimentada na Súmula nº 363.

De acordo com a atual Constituição da República, o ingresso em cargo ou emprego público da Administração direta e indireta, ressalvados os cargos em comissão, faz-se mediante a obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público, o qual propicia a oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, conforme diretriz dos incisos I e II do artigo 37 do Texto Constitucional.

Revela-se, pois, imperiosa a declaração de nulidade do contrato de trabalho em face do flagrante descumprimento da regra constitucional.

Nulo o contrato, não produz efeitos no mundo jurídico. Disciplina o artigo 182 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002) que, "anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente".

Considerando que, no Direito do Trabalho, a nulidade contratual não possibilita restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, a solução é a indenização equivalente ao salário stricto sensu, garantindo-se, ainda, os valores concernentes aos depósitos do FGTS do período laborado e, in casu, o saldo salarial de vinte e sete dias do mês de abril de 2001.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período contratual, e o saldo de salário de vinte e sete dias do mês de abril de 2001.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-987/2002-331-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : JANDIRA MOREIRA MARQUES
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA
RECORRIDA : ROSELY APARECIDA SCHUNK

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 41-43, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, por concluir não ter sido observado o disposto nos artigos 10 da Lei 10.480/2002 e 1º da Lei nº 6.539/78.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 45-53, apontando afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, que autorizaria a contratação de advogados para a representação da Autarquia e a representação processual dos entes previdenciários, inclusive a do INSS, que poderia ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual poderia ser feita por advogado cons-

tituído, nos termos da aludida Lei, pois, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, seria imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de prejuízo ao interesse público. Finalmente afirma ter sido violado o artigo 13 do CPC, pois, ao detectar a irregularidade na representação processual, o Tribunal Regional da 2ª Região deveria ter concedido prazo razoável para que o vício fosse sanado.

O recurso de revista foi admitido mediante despacho, fls. 54-55 e não foi objeto de contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 59-60, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Na hipótese, a decisão recorrida viola o artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Relevante notar que, mediante a procuração de fl. 26, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Enfatize-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, reconhecendo ter sido violado o artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-995/2004-045-15-00.0

RECORRENTE : AYLTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MORAES
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DO AMARAL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 84-86, complementado pelo de fls. 98-101, conheceu do recurso ordinário do Reclamante e extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não restou demonstrado pelo Reclamante o preenchimento da formalidade atinente ao termo de adesão, prevista na Lei Complementar nº 110/2001. Em razão disso, julgou prejudicados os demais aspectos trazidos no recurso de revista e nas contra-razões da Reclamada.

Em sede de recurso de revista (fls. 103-109), o Reclamante insurge-se contra o decisum, sob o argumento de ser incontroverso que recebeu da Caixa Econômica Federal as diferenças do saldo do FGTS, pois esse direito se encontra assegurado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que não havia a necessidade de se firmar o termo de acordo. Indica, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por advogado habilitado.

Com efeito, a assinatura do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, que previu a correção dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, não constitui requisito para a ação judicial do trabalhador.

Tendo em vista que a pretensão do Reclamante de ver a lesão a seu direito reparada surgiu com a vigência da referida lei complementar, naquele momento também passou a existir o interesse de agir. Entender de maneira diversa levaria a uma situação incongruente de contagem de prazo prescricional sem que a parte possuísse interesse em defender o seu direito.

Com base no texto da legislação complementar, cumpre registrar que a assinatura do termo de adesão não é requisito para a configuração do interesse de agir, sendo, tão-somente, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Nesse sentido, cita-se o como precedente o julgamento proferido nos autos do TST-RR-1202/2003-095-15-00.5, 3ª Turma, da lavra da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado no DJU de 25/08/2006.

Por conseguinte, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar que os autos retornem ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que se proceda ao julgamento dos demais aspectos expostos no recurso ordinário do Reclamante e nas contra-razões da Reclamada, na forma que entender de direito (artigo 515, § 3º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.002/2004-002-07-00.2

RECORRENTES : STÊNIO JOSÉ PASCOAL ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, negou provimento ao apelo para manter a decisão de primeira instância que, não reconhecendo terem os Reclamantes direito a estabilidade, rejeitou o pedido de reintegração ao emprego.

Os Reclamantes, em suas razões de revista (fls. 220-225), sustentam, em síntese, que as normas inseridas no ordenamento jurídico da empresa, obstativas do despedimento imotivado, tornavam impossível a dispensa dos obreiros, na forma procedida, eivando de nulidade os atos resiliatórios e tornando inválidas as rescisões contratuais. Fundamentam o apelo em ofensa ao artigo 468 da CLT e em contrariedade à Súmula 51 do TST. Transcrevem arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade acostado à fl. 227.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por advogado habilitado. Desnecessário o preparo.

Para negar provimento ao recurso dos Reclamantes, o Regional sintetizou seu entendimento na seguinte ementa: "O sistema de Práticas Telebrás não confere nenhuma estabilidade ao reclamante, visto que em seu item 4.01, alínea "b", prevê a possibilidade de demissão de empregado, por iniciativa da empresa, sem justa causa. Demais disto, tal documento não tem o condão de assegurar qualquer estabilidade, vez que as normas ali contidas são de natureza eminentemente programática, visando tão somente estabelecer política de intenções da empresa, quanto às formas de despedimento de seus empregados, e, como tal, ao contrário das regras normativas, não possuem caráter obrigacional, como lhe quer impor a demandante" (fl. 215).

Os Reclamantes fundamentam seu recurso em ofensa ao artigo 468 da CLT e em contrariedade à Súmula 51 do Tribunal Superior do Trabalho, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Compulsando-se os autos, observa-se que por intermédio das apontadas violação do artigo 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51 do TST não é possível o conhecimento do recurso, tendo em vista que a decisão do Regional está fundamentada na interpretação da norma interna da empresa, que não assegura o direito à estabilidade aos seus empregados, mas apenas estabelece procedimentos para a dispensa imotivada. Não há nenhuma manifestação a respeito de alteração contratual, ou de revogação de norma interna por outra superveniente.

Assim, considerando o contexto em que decidida a controvérsia pelo Regional, realmente com ela não guardam pertinência nem o artigo 468 da CLT, que trata de alteração contratual, nem a Súmula nº 51 do TST, que trata de revogação ou alteração de norma regulamentar, o que não se verifica na presente hipótese.

Por outro lado, impossível se torna vislumbrar dissenso de julgados, porquanto os arestos transcritos são inservíveis para impulsionar o conhecimento do recurso de revista, na medida em que foram proferidos pelo mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desatendendo ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.005/2004-004-13-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE - CIAN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
RECORRIDO : JOSÉ MORAIS DE AQUINO
ADVOGADO : DR. KOTARO TANAKA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante o acórdão de fls. 502-511, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para excluir da condenação o adicional de periculosidade e seus reflexos, mantendo a sentença quanto ao mais.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 548-560, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista é tempestivo. A representação postulatória e o preparo encontram-se regulares.

1. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA

O Tribunal Regional, no tocante à desnecessidade da perícia, consignou no acórdão o seguinte fundamento: "A legislação processual vigente permite ao julgador requerer ou indeferir provas que entenda necessárias ou desnecessárias, para o desfecho da lide. O fato de a empresa ré pagar ao reclamante o adicional de periculosidade durante algum período não quer dizer que está pagando o que é realmente devido. Somente a perícia técnica é capaz de esclarecer se o empregado trabalha realmente exposto a perigos de acordo com as normas regulamentares e se o adicional é realmente devido."

A despeito da necessidade imperiosa da perícia para o deferimento do adicional de periculosidade, tendo em vista a previsão contida no artigo supramencionado, o caso deve ser analisado sob prisma diverso, por possuir características próprias.

O artigo 195 da CLT representa uma exceção na investigação dos fatos processuais para formar o convencimento do juiz, pois estatui o meio de prova necessário ao deslinde da controvérsia. Isso porque, só mediante conhecimento técnico e específico, é possível detectar o trabalho em local perigoso, ou seja, o juiz deve extrair os dados técnicos da perícia para concluir a respeito de hipótese que entenda prevista na legislação, na forma do artigo 195, § 2º, da CLT.

Dessa forma, tem-se, em princípio, que a perícia é o meio de prova, por excelência, dos fatores determinantes da periculosidade ou da insalubridade.

Entretanto, in casu, conforme se extrai do acórdão revisando, restou reconhecido, pela própria Reclamada, que o empregado trabalhava em condições perigosas, chegando a perceber o adicional "durante algum período". Assim, diante desta circunstância, não há que falar em necessidade de produção de prova pericial para a constatação de fato reconhecido pela parte adversa e não contestado, uma vez que, nos termos do artigo 334, inciso III, do CPC, independem de prova os fatos admitidos como incontroversos.

Assim, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação ao artigo 195 da CLT e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.006/2002-361-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : SCHMITZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MENK NAVARRO
RECORRIDO : PEDRO ALOÍSIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ DIVIDINO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 118-119, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Consignou que: "Não conheço do recurso, porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, notadamente no que se refere à representação do recorrente. A representação processual em Juízo vem regulada pela Lei Adjetiva, e confere poderes aos advogados e/ou escritórios de advocacia legal e regularmente constituídos, consoante artigo 12 do CPC. Ocorre que o recorrente é autarquia federal, criada pelo artigo 14 da Lei nº 8.029/90 e regulamentado pelo Decreto nº 99.359/90, tornando especial sua representação, inclusive nas hipóteses em que a ação na qual figure como parte não seja servida por Procuradoria autárquica. A competência da Procuradoria autárquica vem regulada pelo art. 7º do Decreto supracitado e o art. 4º da mesma norma deixa claro que aquele órgão compõe a estrutura básica do INSS como quadro de assistência direta e imediata da direção do órgão. Nesse passo, aos Procuradores autárquicos, pertencentes aos quadros funcionais do Instituto, compete a representação processual. Com a edição da Lei nº 6.539/78, no artigo 1º, houve a regulamentação para as hipóteses em que na falta de procuradores do quadro de pessoal do INSS, perante as Comarcas do interior do país, a representação far-se-ia por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício. Contudo, com a publicação da MP 1.984-15, em 09/03/2000 a eficácia da Lei acima mencionada ficou suspensa, até que adveio a publicação da Lei nº 10.480, de 02/07/2002 e através do art. 10 fixou a competência da representação das autarquias e fundações públicas federais à Procuradoria-Geral Federal, órgão integrado à Advocacia Geral da União. Conclui-se que se o INSS não possuir Procuradoria na cidade sede do Órgão Judiciário na qual corra ação de seu interesse, a representação judicial se dará através da designação de Procuradores vinculados à Advocacia-Geral da União, únicos legitimados a representar a autarquia federal. Não há mais amparo legal para que advogados autônomos possam, em qualquer hipótese, representá-lo judicialmente e os atos processuais por ventura praticados devem ser reputados à conta de inexistentes como ato jurídico, por aplicação analógica do art. 37 do CPC, porque levado a efeito, em nome da parte, por advogado que não é seu procurador".

O INSS sustenta, em razões de revista (fls. 122-128), que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza a contratação de advogados para a representação da autarquia em juízo. Aduz que a referida lei regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, estabelecendo que, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser realizada tanto por procuradores do quadro quanto por advogados autônomos constituídos. Salienta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possuía procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de inobservância do interesse público. Por fim, argumenta que os procuradores federais, conforme o atual regramento das atividades por eles desempenhadas, possuem legitimidade para a outorga de poderes aos advogados credenciados para a representação da entidade autárquica em juízo. Indica violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC e suscita divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 129.

Contra-razões às fls. 131-138.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 141-142, opina pelo não-conhecimento do recurso.

O recurso de revista não logra conhecimento porque desfundamentado. A Corte Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, fundamentando-se no sentido de que a Lei nº 6.539/78 apresenta incompatibilidade com as novas regras jurídicas relativas ao seu objeto, não tendo sido acolhida pelo ordenamento vigente.

Ocorre que o INSS, em suas razões de revista, limita-se a argumentar a regularidade da representação processual, relativa à Lei nº 6.539/78, aduzindo que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, cidade diversa que não se confunde com a capital, e que sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído.

No entanto, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional adotou como fundamento de sua decisão a não-recepção da Lei nº 6.539/78 pelo atual ordenamento jurídico aplicável à hipótese descrita nos autos, segundo o qual a atribuição de representar a autarquia previdenciária em juízo seria dos Procuradores Autárquicos pertencentes aos quadros funcionais do INSS e, na falta desses, a representação caberia à Procuradoria-Geral Federal, órgão integrante da Advocacia Geral da União. Portanto, caberia à Autarquia, em juízo, atacar o fundamento de inaplicabilidade do citado mandamento legal que pautou as razões de decidir da Corte de origem. Assim não procedendo, tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do TST. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, bem como por divergência jurisprudencial, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi atacada.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.045/2002-383-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : SELT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO CARNELOSSO
RECORRIDO : CÍCERO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSIANE VEDOVATTI PELAESTRI SANTOS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 56-58, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 60-64, sustentando que a Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a capital e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Argumenta que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possuía procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de haver prejuízo ao interesse público. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 65-66.

Sem contra-razões, fl. 67-v.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 70-71, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.



Releva notar que, mediante a procuração de fl. 37, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Osasco. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.052/2001-411-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES VILAR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ENEDINA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDA : VETERINÁRIA RIBEIRÃO PIRES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO PAVANI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 52-53, complementado com o de fls. 63-64, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei 6.539/78 e na Ordem de Serviço 14/93 da Procuradoria Geral do INSS, e com base nos artigos 13 do CPC, 131 e 132 da Constituição de 1988 e na Lei Complementar 73/93.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 66-77. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgador acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgador, sustentando que o artigo 1º da Lei 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a capital, sendo irrelevante tratar-se de comarca contígua à Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 87.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 89.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 92-94, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À análise.

Com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la, com suporte no teor do artigo 249, § 2º, do CPC.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 23 foi subscrita por Procuradora Autárquica da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogada autônoma para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Ribeirão Pires, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.093/2002-383-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : COBERVEL IMPORT'S LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO FLORIDO FERRONATO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALMEIDA DA VEIGA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 55-56, complementado às fls. 92-93, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 59-65, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a capital e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Argumenta que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de haver prejuízo ao interesse público. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 66.

Contra-razões às fls. 68-70.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 73-74, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 46, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Osasco. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.094/2002-242-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : FUTURA ASSESSORIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DE MESQUITA
DRA. FERNANDA DUTRA LOPES
RECORRIDO : ROBINSON COSTA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARLI MARTINS SILVA ASSAD DE MELLO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 46-48, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 50-55, salientando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Sustenta que não se aplica ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que ela foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior que não se confunde com a capital e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Entende que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 56-57.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão exarada à fl. 58, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 61-62, opina pelo não-conhecimento do recurso.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 35, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Cotial. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.098/2001-025-04-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO : GEORGE HUMBERTO PIAZZA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE BAZZOTTI
RECORRIDA : MONTECARLO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANETE MURARO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 151-155, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista. Sustenta que, por se cuidar de relação de trabalho sem formação de vínculo empregatício, ocorre incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 12, V, "g", 22, III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses (fls. 157-164).

Despacho de admissibilidade à fls. 166-168.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 174-176, opina pelo provimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que o acordo homologado é composto apenas por parcelas relativas a gastos despendidos pelo Reclamante - devolução de valores pela utilização de aparelho palm top, devolvido em audiência, gastos com combustível e alimentação. Isso porque, quanto às deduções para a Previdência Social, na Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece-se tão-somente que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade. Na hipótese, como visto, referidas parcelas não se enquadram naquelas delimitadas no artigo 22 do mencionado diploma legal.

Aliás, com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra-se que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez que ou provém do mesmo TRT, ou não retratam os mesmos aspectos fáticos registrados. Incidência do disposto no artigo 896, "a", da CLT e do entendimento detalhado na Súmula nº 296, I, do TST.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.100/2002-432-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS - SESVI DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONE JOSÉ DE ALENCAR
RECORRIDO : ENOQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA RAMOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 145-146, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "Acorde o i. parquet, deixo de conhecer do presente recurso ordinário. Isso porque, a peça de Recurso veio subscrita por advogado particular, nomeado através de procuração 'ad judícia', contrariando os preceitos constitucionais, que atribuem a esta função institucional prerrogativa privativa e indelegável (peço vênia para justificar o pleonasmo com vistas a dar maior ênfase ao sentido do preceito). A representação da autarquia previdenciária há de ser exercida por um de seus procuradores, devidamente concursado, em conformidade com o comando dos artigos 37, II, da Constituição Federal. Assim, à falta de representação processual do Órgão Previdenciário, nestes autos, deixo de conhecer do recurso".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 148-152, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que segundo esse, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior que não se confunde com capital e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 40 da Lei Complementar nº 73/93. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 153-155.

Contra-razões às fls. 157-160.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 163-164, opina pelo não conhecimento.

A análise.

Com efeito, o recurso de revista não logra conhecimento porque desfundamentado. O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, sob dois fundamentos: 1) que o recurso ordinário foi subscrito por advogado particular, nomeado através de procuração ad judícia, contrariando os preceitos constitucionais, que atribuem a esta função institucional prerrogativa privativa e indelegável (grifos nossos); e 2) que a representação da autarquia previdenciária há de ser exercida por um de seus procuradores, devidamente concursado, em conformidade com o comando dos artigos 37, II, da Constituição Federal.

Ocorre que o INSS, em suas razões de revista, limita-se a atacar apenas um dos fundamentos da irregularidade da representação processual, relativo ao artigo 37 da Constituição de 1988, argumentando que não há qualquer ofensa aos artigos 37, II, 131 e 132 da Constituição de 1988, que em nenhum momento obrigam as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores. No entanto, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional também adotou como fundamento de sua decisão a circunstância de que o recurso ordinário foi subscrito por advogado particular, nomeado através de procuração ad judícia, contrariando os preceitos constitucionais, que atribuem a esta função institucional prerrogativa privativa e indelegável (grifos nossos). Portanto, caberia à Autarquia em juízo atacar esse segundo fundamento, suficiente, de per si, a sustentar a conclusão alcançada pela Corte de origem. Assim não procedendo, tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do

TST. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 37 da Constituição de 1988, bem como por divergência jurisprudencial, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.101/2001-444-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO : ÂNGELO MÁRCIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDA : QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA SOARES PEREIRA
RECORRIDA : KV INSTALAÇÕES, MONTAGENS, ELETROMECÂNICA S/C LTDA.
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 137-138, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não observância do disposto nos artigos 12, I, do CPC, 9º da Lei 9.469/97, 9º da Lei 10.480/2002 e na Lei nº 6.539/78.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 143-147, apontando afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, que autorizaria a contratação de advogados para a representação da Autarquia e a representação processual dos entes previdenciários, inclusive a do INSS, que pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído, nos termos da aludida Lei, pois, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de prejuízo ao interesse público.

O recurso de revista foi admitido mediante despacho, fl. 148 e não foi objeto de contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 159-160, opina pelo não conhecimento do recurso.

A análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Na hipótese, a decisão recorrida viola o artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Relevante notar que, mediante a procuração de fl. 106, o Procurador Regional do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Santos. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Enfatize-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Resalvadas minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, reconhecendo ter sido violado o artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.130/1997-465-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : JOSÉ GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. VANDIR DO NASCIMENTO
RECORRIDA : CASA DE CARNES ALCÂNTARA LTDA
ADVOGADO : DR. NILTON FIORAVANTE CAVALLARI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 126-128, complementado com o de fls. 251-252, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base na Lei nº 6.539/78 e na Ordem de Serviço nº 14/93.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 255-259, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a Procuradores do Quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com Capital do Estado de São Paulo, e sendo comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas Comarcas nas quais o INSS possui procurador é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de ficar indefesa a autarquia previdenciária, com flagrante ofensa ao erário e, em última análise, ao interesse público. Salienta que a Ordem de Serviço nº 14/93 foi editada sob a égide de outra estrutura administrativa previdenciária, quando existente o antigo SINPAS, há muito extinto. Por fim, aduz que compete ao Procurador-Chefe da localidade, conferir poderes aos advogados autônomos que atuam na região, não se podendo falar na necessidade de comprovação de competência conferida por ato normativo devidamente publicado no DOU, e presumidamente de conhecimento público. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 260-261.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão exarada à fl. 262, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 265-266, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

A análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 221 foi subscrita pela Procuradora-Chefe da Procuradoria do INSS em São Bernardo do Campo, outorgando poderes a advogada autônoma para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a adotar o entendimento majoritário da 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.142/2003-045-15-00.4

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL VERÍSSIMO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante a certidão de julgamento de fls. 112-114, ao apreciar o recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pelo Reclamante para afastar a incidência da prescrição bienal decretada em primeira instância e concluir que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear-se o pagamento das referidas diferenças é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001, condenou a Recorrente ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários".

A Reclamada, em suas razões de revista (fls. 116-126), alega violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, ao argumento de que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho. Segue sustentando ofensa ao ato jurídico perfeito, afirmando que no momento da rescisão contratual foram pagos os direitos do Reclamante.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e o preparo foi realizado a contento.



Por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, não se viabiliza o processamento da revista. Esta Corte, a exemplo do entendimento consagrado na Súmula nº 636 do STF, tem entendido que a ofensa ao preceito constitucional, em casos como o ora apresentado, somente se verificaria a partir da constatação de violação a outra norma, o que poderia acarretar, se houvesse, desrespeito de forma reflexa ou indireta, o que não atende aos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto ao mais, as conclusões do Regional acerca da responsabilidade do empregador quanto ao pagamento dos expurgos inflacionários e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos sedimentados nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Por outro lado, não configura desobediência ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988) decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Nesse contexto, não se viabiliza o apelo revisional, em face de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.151/2002-433-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR
 RECORRIDA : EXPRESSÃO SANTO ANDRÉ GRÁFICA E EDITORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA
 RECORRIDA : CAROLINA MORENO
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY CANIATTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 65-67, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe o recurso de revista de fls. 69-79. Argúi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que o Regional ofendeu os artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC, em razão do não-acolhimento dos embargos de declaração. Argumenta que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, aplicando-se o artigo 13 do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, com exceção da capital de Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a capital. Salienta que, embora seja comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, constitui comarca diversa da capital, podendo a representação processual ser feita por advogado constituído. Sustenta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende aplicável à hipótese dos autos o disposto no artigo 13 do CPC. Aponta ofensa aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Colaciona arestos à divergência.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 89. Contra-razões às fls. 91-99.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 103-104).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

À análise.

Com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la com suporte no teor do artigo 249, § 2º, do CPC.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 49, a Procuradora Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Santo André. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.165/2002-471-02-01.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
 RECORRIDO : CLÁUDIO JOSÉ GALICIANI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ARTEMIO CELSO VERONESI
 RECORRIDA : DISTRIBUIDORA DE CARNES ASTERIX LTDA.
 ADVOGADO : DR. GEORGES TSOLFAS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 31-32, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 50-66. Argúi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que nele não se esclareceu sobre a aplicação do artigo 13 do CPC. Argumenta que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. Insurge-se, ainda, quanto à multa que lhe foi imposta quando do julgamento dos embargos de declaração, os quais foram considerados manifestamente protelatórios pelo Regional. Argumenta que o apelo teve por objetivo o prequestionamento e o suprimento de omissão constatada no julgado do Regional. Aponta violação dos artigos 17, 18, 535, II, e 538 do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que: 1) a procuração outorgada ao advogado particular está em consonância com o disposto na Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, uma vez que a denominação de Procurador-Chefe equivale à atual denominação de Procurador-Regional/Estadual, desde o advento da Portaria nº 5.315, de 10/06/99. Aduz que a Portaria nº 135, de 18/11/93 continha delegação expressa ao titular da Coordenação das Procuradorias Estaduais para praticar os atos necessários à autorização para contratação de advogado autônomos. Salienta, ainda, que os Regimentos Internos do INSS preconizam que cabe ao Procurador-Chefe ofertar procuração, nos termos da Portaria nº 135; 2) o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, com exceção da capital de Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro, quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a capital. Salienta que, embora seja comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, constitui comarca diversa da capital, podendo a representação processual ser feita por advogado constituído. Sustenta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende aplicável à hipótese dos autos o disposto no artigo 13 do CPC. Aponta ofensa aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Colaciona arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 76.

Sem contra-razões, fl. 79.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 88-89, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la com suporte no teor do artigo 249, § 2º, do CPC.

1. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 18, a Procuradora Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de São Caetano. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O INSS, mediante arrazoado de fls. 34-40, opôs embargos de declaração. Com intuito de promover o prequestionamento, postulou emissão de tese acerca dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 114, § 3º, da Constituição de 1988; 13 e 458, II, do CPC; e 1º da Lei nº 6.539/78.

O Regional, por não visualizar violação ou por a matéria já ter sido tratada no acórdão embargado, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa mais indenização no importe de 20% sobre o mesmo valor, por litigância de má-fé.

No recurso de revista, o INSS destaca o caráter preparatório dos embargos de declaração opostos, o qual visou prequestionar a matéria para o presente recurso de revista, despidido de qualquer caráter protelatório. Indica violação dos artigos 17, II, 18, 458, II, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC; 832 e 897-A da CLT; 131 da Lei 8.213/91, 5º, LV, 93, IX, da Constituição de 1988.

Com razão.

O exame da fundamentação da parte do acórdão relativa ao julgamento dos embargos de declaração revela que, conquanto o Regional haja os rejeitado, em realidade os acolheu para prestar esclarecimento sobre alguns dispositivos e com relação a outros, foi além, sanou omissão de que padecia a decisão. Essa complementação se constata no que diz respeito aos artigos 13 e 535 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 114, § 3º, 131 e 132 da Constituição de 1988, cuja fundamentação, repete-se, foi acrescida ou reforçada.

Esse cenário de complementação do julgamento anterior mina o caráter protelatório dos embargos de declaração e a litigância de má-fé da Autarquia. Robustece tal constatação a circunstância de que, se não fosse o seu manejo, alguns dispositivos carceriais de prequestionamento. Ocorrência que poderia inviabilizar a admissibilidade do recurso de revista.

Assim sendo, detecto violação dos artigos 17, 18, 535 e 538 do CPC.

Ante o exposto, com relação a representação processual, conheço do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário. E, no atinente as cominações cogitadas nos artigos 18 e 538 do CPC, dele conheço por violação dos artigos 17, 18 e 535 do CPC, e lhe dou provimento para excluir da condenação a multa por embargos de declaração protelatórios e a indenização por litigância de má-fé impostas.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.195/2002-383-02-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARISA REGINA MURAD LEGASPE
 RECORRIDO : PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELLEN CRISTINA ZACCAREZI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 170-176, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para autorizar os descontos previdenciários, mantendo, no mais, a sentença mediante a qual se concluiu pela nulidade do contrato de trabalho, em face da falta de atendimento do requisito da prévia aprovação em concurso público, previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com efeitos ex nunc, determinando o pagamento das verbas trabalhistas.

O Ministério Público do Trabalho e o Reclamado interpõem recursos de revista às fls. 214-227 e 180-186. Sustentam, em síntese, que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público é nulo, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários strictu sensu e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Requerem, em face disso, a declaração de improcedência dos pedidos formulados na inicial, indicando, para tanto, violação do artigo 37, incisos II e IX e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como divergência jurisprudencial.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fls. 228-230. Contra-razões às fls. 234-238.

Os recursos foram regularmente interpostos.

O exame das razões recursais leva à constatação de que a tese expandida pelo Regional é conflitante com a orientação contida na Súmula nº 363 desta Corte, porquanto nela se encontra estabelecido que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a observância da exigência referente à prévia aprovação em concurso público, produz efeitos ex tunc, sendo impróprio o pagamento de verbas rescisórias.

No mérito, merece reforma a decisão, tendo em vista o entendimento preconizado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003).

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao FGTS durante o período laborado. Em face da identidade de objeto, fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Osasco.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.205/2001-461-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDA : KAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FERREIRA VELOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 126-128, complementado com o de fls. 47-49, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base nos artigos 37, II, 131 e 132 da Constituição de 1988 e na Lei Complementar nº 73/93.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 51-58, sustentando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que ela foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que para o INSS continua a reger a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar-se de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e autoriza a contratação de advogados para a representação da Autarquia. Salaria que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com capital, e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de haver prejuízo ao interesse público. Assevera que não há ofensa aos artigos 37, II, 131 e 132 da Constituição de 1988, que em nenhum momento obrigam as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 40 da Lei Complementar nº 73/93, 131 e 132 da Constituição Federal, 13 do CPC e 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 211.

Contra-razões às fls. 213-216.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 220-222, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À análise.

Não assiste razão à Autarquia.

Ocorre que, diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal a quo, a alegação de ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 encontra-se preclusa, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I, do TST, tendo em vista que o Regional não emitiu pronunciamento acerca do referido dispositivo, e a Autarquia, em juízo, não opôs embargos de declaração em busca do pronunciamento do Regional.

Também não se deve falar em ofensa ao artigo 13 do CPC, na medida em que, na fase recursal, não é aplicável ao caso concreto, conforme entendimento construído na Súmula 383, II, desta Corte.

Assinala-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, no sentido de que a representação judicial de autarquia federal é restrita, diretamente, ao advogado da União, ou indiretamente ao procurador autárquico, não afronta diretamente os artigos 131 e 132 da Constituição de 1988, tidos como violados.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses. O primeiro aresto de fl. 54 e os arestos de fl. 55 se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, na medida em que não enfrentam a fundamentação lançada no acórdão recorrido, que decidiu com base nos artigos 37, II, 131 e 132 da Constituição de 1988 e na Lei Complementar nº 73/93; o segundo aresto de fl. 54 e os de fls. 57-58 são inservíveis, porque oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e de Turmas do TSTribu (artigo 896, "a", da CLT), e o de fl.56 resta superado em face da incidência do disposto na Súmula nº 383, II, do TST.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.206/2002-004-04-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO : AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DR. LU7CIANA SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FRANK MARCELLO PENTEADO
ADVOGADA : DRA. KAREM SCHEID CARARA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 99-104, complementado às fls. 111-113, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 115-118). Sustenta a natureza salarial da parcela decorrente das despesas pelo uso do veículo do empregado. Com isso, sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Indica violação dos artigos 28, I, "a", II, § 9º, "s", da Lei nº 8.212/91; 9º, 111, I e II, 116 e 123 do CTN; e 150, I, e 195, § 5º, da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade às fls. 120-121.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 142-143, opina pelo provimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que o acordo homologado é composto apenas por parcelas de cunho indenizatório, entre as quais, a indenização pelo uso do veículo do Reclamante. Circunstância fática apresentada às fls. 102-103 e ratificada à fl. 112. Fática porque registrou a finalidade prática pela qual era adimplida, vale lembrar, uma indenização derivada da utilização do carro do Reclamante. Por esse prisma, indubitavelmente se cuida de uma parcela revestida de caráter indenizatório, por não constituir retribuição pelo trabalho prestado. Em decorrência, não diviso violação dos referidos dispositivos constitucionais e legais referidos.

Ademais, qualquer outra ilação envolvendo o debate ensejaria reexame de fatos e provas não noticiados pelo Regional, atividade defesa em sede extraordinária. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.209/2003-315-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : ANTÔNIO BASÍLIO NETO
ADVOGADO : DR. MÁXIMO KATUHIRO SENDAY
RECORRIDA : RECIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : DR. CLOVIS GOULART FILHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 33-35, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por incabível na espécie. Naquela oportunidade, consignou: "Com efeito, conforme se constata dos termos do artigo 895 da CLT, cabe recurso ordinário das decisões definitivas das Varas do Trabalho, dos Juízos de Direito ou dos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária, exaradas em procedimento cognitivo. Percebe-se, de logo, que não é o caso dos autos. (...) Pois bem, em que pese o acima exposto, a Lei 10.035/2000, que acrescentou uma frase ao final do Parágrafo Único do artigo 831 da CLT - sem, contudo, modificar-lhe o texto precedente - afrontou a garantia constitucional acima aludida, ao dispor que a Previdência Social, relativamente às contribuições que lhe fossem devidas, poderia recorrer daquela decisão irrecorrível, em verdadeira aberração jurídica que deve ser repudiada pelo Poder Judiciário. Forçoso, assim, seria o reconhecimento de que a citada lei é inconstitucional, pois viola a imutabilidade da res judicata, garantida pela Carta Magna. (...) No entanto, ainda que se pudesse entender que eventual interferência da Previdência Social relativamente à composição das parcelas englobadas pelo acordo, não violasse a coisa julgada, pois permaneceria íntegra a própria decisão homologatória, conclui-se que os pressupostos de admissibilidade do recurso continuam não preenchidos. Bastaria, para chegar-se a esta conclusão, a menção ao fato de que o INSS nunca foi parte no processo. Assim, admitir-se sua ingerência direta, já em grau de recurso, sem possibilidade de manifestação das partes envolvidas - reclamante e reclamada - conforme ocorreu no

caso vertente, seria dar guarida judicial ao total desrespeito, dentre outros, aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, direitos estes que podem e devem ser exercidos pelas partes litigantes na esfera própria, qual seja, a cognitiva, fase processual por excelência onde se lhes é garantida a possibilidade de expor todas as suas razões de resistência à pretensão, anteriormente à oferta definitiva da prestação jurisdicional pelo juiz de primeiro grau. Procedimento desta natureza, que impõe ao magistrado efetivar uma condenação ex officio, sem qualquer possibilidade de defesa do contribuinte, ainda que na esfera administrativa, revela-se como processo de natureza inquisitorial, não admitido por nosso ordenamento, e extrapola os limites traçados pelo § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, que ampliou a competência desta Justiça somente para hipótese de execução dos valores previdenciários devidos, mas não lhe deu poderes para a condenação respectiva. (...)Com efeito, tendo em vista que os artigos 895 e 899 da CLT, que versam, respectivamente, sobre as restritas hipóteses de cabimento do recurso ordinário e os requisitos a serem atendidos pelo recorrente, nada prevêm a respeito da possibilidade de apresentação de inconformismo por parte do Órgão Previdenciário, conclui-se que seu apelo não pode ser conhecido, pois os pressupostos de admissibilidade arrolados no segundo dispositivo consolidado acima referenciado - sucumbência, prazo, preparo, etc. - não se encontram presentes" (...).

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 37-45. Investe contra a regularidade de representação, apontando violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 131 da Constituição de 1988. Investe, também, contra o cabimento do recurso ordinário na espécie, salientando que não existe inconstitucionalidade por extrapolação da competência prevista no artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. Portanto, o tributo não decorre da condenação da Justiça do Trabalho, mas do fato gerador, que é o pagamento de remuneração ao trabalhador; e, no caso das reclamações trabalhistas, o fato gerador ocorre nos autos do processo do trabalho, com o pagamento ao Reclamante, pela Reclamada, do valor a que foi condenada a pagar, ou do valor que acordou, sendo, pois, a execução do tributo surgido desse fato gerador cometida à Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. Aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêm a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, e em face delas cabe o recurso ordinário previsto no artigo 895 da CLT, não sendo necessária nenhuma regulamentação. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 114, § 3º, da Constituição de 1988; e 831, parágrafo único; 832, § 4º, e 895, "a", da CLT. Transcreve aresto ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 46-47.

Sem contra-razões, conforme a certidão acostada às fls. 48-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 51-52, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

À análise.

Inicialmente, ressalta-se que a insurgência da Autarquia contra a questão afeta à irregularidade de representação decorre da leitura desatenta da decisão recorrida, na medida em que não foi objeto de exame por parte do Regional.

Quanto à possibilidade de o INSS interpor recurso ordinário a decisão homologatória de acordo, assinala-se que o artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente que é facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), a que equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira de entendimento, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal expresso nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados: Proc. nº TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; Proc. nº TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e Proc. nº TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal a mencionados dispositivos da CLT e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, anulando a decisão do Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.210/2002-016-04-00.9**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
 RECORRIDA : IRANI DE FÁTIMA BIANCHIN
 ADVOGADO : DR. LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI
 RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA VAZ FILHO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MENDES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 55-57, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a determinação de registro do período contratual na CTPS não justifica a execução da contribuição previdenciária decorrente, em face de a Justiça do Trabalho carecer de competência material.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 59-68. Sustenta que, uma vez reconhecido o vínculo de emprego mediante homologação de acordo judicial, compete à Justiça do Trabalho o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária relativa a todo o lapso contratual. Indica violação dos artigos 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e 114, § 3º, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 70-71.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 78-81, opina pelo provimento do recurso de revista.

Não assiste razão ao INSS, haja vista que o Regional adotou o entendimento contemplado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, **limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original). A Autarquia, por sua vez, na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício em juízo trabalhista, atribui a esta Justiça Especializada ampla competência para execução das contribuições previdenciárias, em manifesto descompasso com a orientação retrotranscrita.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.217/2004-009-03-00.0

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : SEBASTIÃO PINTO RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante a certidão de julgamento de fls. 132-133, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença no tocante à reclamante Maria Aparecida Campos Lopes. No que se refere ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes Sebastião Pinto Ribeiro e Ângela Maria Herthel da Silveira, o Regional deu-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários".

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada sustenta, inicialmente, sua ilegitimidade para responder pelas parcelas deferidas judicialmente. Afirma ser incidente a prescrição total sobre a pretensão, por considerar que o marco inicial do aludido prazo prescricional é a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Alega, ainda, ser incorreta sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Alegou ofensa aos artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 164-165.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A análise das alegações de ofensa a dispositivos infraconstitucionais e dissenso pretoriano resta prejudicada ante os termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto ao tema relativo à prescrição da pretensão do direito ora postulado, não há como reconhecer a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, uma vez que, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo para reivindicar eventuais diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Ora, o Tribunal Regional do Trabalho consigna, expressamente, que os reclamantes Sebastião Pinto Ribeiro e Ângela Maria Herthel da Silveira tiveram o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS

reconhecido por meio de sentença com o trânsito em julgado na Justiça Federal nas datas de 10/02/2003 e 12/03/2003, respectivamente, e que o ajuizamento da ação se deu em 09/09/2004, quer dizer, dentro do biênio prescricional.

Não há como prevalecer, por outro lado, a apontada contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, pois esta não trata especificamente da matéria em debate nos autos, qual seja o marco inicial a ser observado na contagem do prazo prescricional para se requerer o pagamento dos expurgos inflacionários.

Por outro lado, o Regional concluiu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Tal decisão encontra-se em sintonia com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Assim, permanece ileso o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Com fulcro nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.250/2001-461-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : VINICIUS GAZE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES MORALES
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE PROBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 82-83, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 85-89, sustentando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que ela foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que para o INSS continua a reger a matéria a Lei nº 6.539/78, por se tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e autoriza a contratação de advogados para a representação da Autarquia. Salienta que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a capital, e sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Alega que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de se causar prejuízo ao interesse público. Aponta violação dos artigos 4º da Lei Complementar nº 73/93 e 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 90-91.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 92, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 95-96, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 60, a Procuradora Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo e Diadema. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Resalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.263/2002-444-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BLUE CRYSTAL BUSINESS CENTER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA
 RECORRIDO : JOSÉ MARCELLO MARQUES
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 133-138, complementado com o de fls. 145-146, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base nos artigos 37 e 131 da Constituição de 1988, na Lei Complementar nº 73/93 e na Lei nº 6.539/78.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 148-152, sustentando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que ela foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que para o INSS continua a reger a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar-se de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e autoriza a contratação de advogados para a representação da Autarquia. Salienta que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca de Diadema, que não se confunde com a capital do Estado de São Paulo, sendo irrelevante tratar-se de comarca integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Salienta que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, uma vez que não há norma que obrigue as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 17 da Lei Complementar nº 73/93. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 153-155.

Contra-razões às fls. 157-175.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 178-179, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o preceituado no referido dispositivo, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 113 foi subscrita pelo Procurador Regional da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Santos, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Resalto que, por disciplina judiciária, passo a adotar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.267/2000-002-22-00.5

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. ALDEMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
 RECORRIDA : REGINA MARIA DE CASTRO LIMA LAGES MONTE
 ADVOGADA : DRA. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 151-157, complementado às fls. 172-175, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário apenas para declarar a prescrição parcial. Proveu em parte o recurso ordinário da Reclamante para deferir o pleito de equiparação salarial.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 179-197, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 199-202.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer de fls. 217-218, opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e é isento de preparo.

1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que o pedido é de aplicação de instituto jurídico celetista (artigo 461 da CLT) e corresponde a período anterior à mudança do regime.

A Reclamada interpõe recurso de revista, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide, pois a Reclamante está subordinada à Lei nº 8.112/90 e não ao regime da CLT, apontando violação do artigo 87 do CPC e transcrevendo arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento pacificado neste Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, sendo incidente, assim, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.
2. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O Tribunal Regional declarou incidente a prescrição parcial, conforme entendimento contido na Súmula nº 274 do Tribunal Superior do Trabalho. Concluiu que, por se tratar de equiparação salarial, a lesão é renovada mês a mês, com o pagamento do salário.

A Reclamada alega que a pretensão de direito material está prescrita, requerendo a aplicação da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição de 1988, pois, ultrapassado o biênio prescricional, contado da mudança para o regime jurídico único.

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Logo, tendo a transposição para o regime estatutário ocorrido em 1990, e a presente ação sido ajuizada em 2002, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição da pretensão do direito material.

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do direito material, nos termos da Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.274/2000-003-22-00.3

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. ALDEMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
 RECORRIDA : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 157-165, complementado às fls. 182-189, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário apenas para decretar a prescrição parcial, mantendo, quanto ao mais, a sentença.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 192-207, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 213-216.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 229-231, opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e é isento de preparo.

1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que o pedido é de aplicação de instituto jurídico celetista (artigo 461 da CLT) e corresponde a período anterior à mudança do regime.

A Reclamada interpõe recurso de revista, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide, pois a Reclamante está subordinada à Lei nº 8.112/90 e não à CLT, apontando violação do artigo 87 do CPC e transcrevendo arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, sendo incidente, assim, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.
2. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O Tribunal Regional declarou incidente a prescrição parcial, conforme entendimento contido na Súmula nº 274 do Tribunal Superior do Trabalho. Concluiu que, por se tratar de equiparação salarial, a lesão é renovada mês a mês, com o pagamento do salário.

A Reclamada alega que a pretensão de direito material está prescrita, requerendo a aplicação da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, pois ultrapassado o biênio prescricional, contado da mudança para o regime jurídico único.

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Logo, tendo a transposição para o regime estatutário ocorrido em 1990, e a presente ação sido ajuizada em 2000, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição da pretensão do direito material.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do direito material, nos termos da Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.274/2004-521-04-00.8

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ERECHIM
 ADVOGADA : DRA. ANDRESSA AMPESSAN STANKIEWICZ
 RECORRIDA : ROSIMERI DE QUADROS
 ADVOGADA : DRA. ENELISE GASPARETTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 258-263, manteve a sentença mediante a qual se concluiu pela nulidade do contrato de trabalho, em face da falta de atendimento do requisito da prévia aprovação em concurso público, previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, com efeitos ex nunc, determinando o pagamento das verbas trabalhistas.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, a Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim e o Município de Erechim interpõem recursos de revista às fls. 265-271, 272-280 e 293-300, respectivamente. Sustentam, em síntese, que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público é nulo, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários stricto sensu - inexistentes na hipótese vertente - e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Requerem, em face disso, a declaração de improcedência dos pedidos formulados na inicial, indicando, para tanto, violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como divergência jurisprudencial.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fls. 302-304. Conforme certificado à fl. 308, não foram apresentadas razões de contrariedade.

Os recursos foram regularmente interpostos.

O exame das razões recursais leva à constatação de que a tese expandida pelo Regional é conflitante com a orientação contida na Súmula nº 363 desta Corte, porquanto nela se encontra estabelecido que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a observância da exigência referente à prévia aprovação em concurso público, produz efeitos ex tunc, sendo impróprio o pagamento de verbas rescisórias.

No mérito, merece reforma a decisão, tendo em vista o entendimento preconizado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003).

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes ao FGTS durante o período laborado. Em face da identidade de objetos, fica prejudicada a análise dos recursos de revista da Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim e do Município de Pelotas.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.289/2004-311-06-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JERFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : MARIA DINEIDE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES
 RECORRIDO : JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RICARDO BARBOZA FILHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 57-59, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a determinação de registro do período contratual na CTPS não justifica a execução da contribuição previdenciária decorrente, em face de a Justiça do Trabalho carecer de competência material.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 63-69. Sustenta que, uma vez reconhecido o vínculo de emprego na sentença, compete à Justiça do Trabalho o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária relativa a todo o lapso contratual. Indica violação dos artigos 276, §§ 2º, 3º e 7º, do Decreto nº 3.048/99; 11 da Lei nº 8.212/91; 114, § 3º, e 195, I, "a", e II, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 70.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 78-81, opina pelo provimento do recurso de revista.

Não assiste razão ao INSS, haja vista que a decisão do Regional adotou o entendimento contemplado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, **limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original). A Autarquia, por sua vez, na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício em juízo trabalhista, atribui a esta Justiça Especializada ampla competência para execução de contribuições previdenciárias, em manifesto descompasso com a orientação retrotranscrita.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.317/2002-442-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
 RECORRIDA : SERGIVÂNIA SANTOS ALVES
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO
 RECORRIDA : FERNANDA GARCIA BARREIRO
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA COTROFE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 54-55, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei 6.539/78 e na Ordem de Serviços 14/93.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 57-61, sustentando que o artigo 1º da Lei 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a capital, e que pouco importa que se trate de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1. Aponta violação dos artigos 1º da Lei 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 62.



Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 63- verso.
A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 66-67, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.
Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 47 foi subscrita pelo Procurador Chefe da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a adotar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.331/2004-051-11-00.1

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : RAIMUNDA JACINTA MAIA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 84-88, deu provimento parcial ao recurso ordinária da Reclamante, para, reconhecendo a relação de emprego entre as partes, condenar o Reclamado ao pagamento do aviso prévio, férias de 2003 acrescidas do terço constitucional, depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40%, indenização substitutiva do seguro-desemprego, multa do artigo 477 da CLT e anotações na CTPS.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 90-102). Requer que, em virtude da nulidade do contrato celebrado entre as partes, se exclua da condenação o pagamento das verbas trabalhistas deferidas no segundo grau de jurisdição. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Pleiteia, ainda, a exclusão da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, em razão da controvérsia judicial atinente ao reconhecimento do vínculo empregatício. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 104-105.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 112-114, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

O Regional, analisando o recurso ordinário da Reclamante, utilizou-se da fundamentação constante da ementa a seguir transcrita: "NULIDADE DA CONTRATAÇÃO, AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A nulidade da contratação por descumprimento da obrigatoriedade de concurso público não pode ser pronunciada em favor de quem lhe tenha dado causa, face ao preceituado no art. 796, alínea "b", da CLT, e arts. 102, inciso II, e 104 do Código Civil e 243 do CPC. Vínculo de emprego que se reconhece, face a impossibilidade de restituir-se o empregado ao status quo ante" (fl. 84).

Registre-se, inicialmente, que não cabe falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte.

No tocante aos efeitos do contrato de trabalho, vê-se que, realmente, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, ao reconhecer ao trabalhador o direito à percepção das verbas rescisórias, colide com os termos do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, na medida em que a nulidade contratual gera efeitos apenas ex tunc, restringindo-se, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte, o direito do trabalhador à percepção do saldo de salários e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS que deveriam ter sido realizados durante o período laborado.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.350/2003-046-01-00.6

RECORRENTE : SIKA S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TEIXEIRA
RECORRIDO : ALBERTO ALVES DIAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, reformando a sentença, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos denominados expurgos inflacionários. Para assim decidir, concluiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador, e como a reclamação trabalhista foi ajuizada em 17/09/03, não haveria prescrição a ser pronunciada.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, que a decisão não pode prevalecer. Motiva suas alegações reiterando a tese de que, no caso concreto, se operou a prescrição, porquanto a reclamação trabalhista fora ajuizada há mais de dois anos do término do contrato de trabalho e da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Fundamentou o apelo em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e parte final da Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho, do artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90 e contrariedade a Orientação Jurisprudencial 344 do TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

O recurso de revista é tempestivo. A representação postulatória e o preparo encontram-se satisfeitos.

A matéria resta pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece como parâmetro à aferição do prazo prescricional para o pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001 e/ou a do trânsito em julgado de decisão emanada de ação movida perante a Justiça Federal.

Como não há, no caso dos autos, notícia do trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, o marco a ser considerado é a data de início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. É inconteste a conclusão quanto a estar a pretensão do direito material fulminada pela prescrição, visto que a publicação da lei complementar ocorreu em 30/06/2001, e a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 17/09/2003, restando inobservado, pois, o biênio prescricional.

O conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 implica, no mérito, o seu provimento.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se declarou a incidência da prescrição sobre a pretensão do direito material perseguido pelo Autor, julgando extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.362/1989-001-17-43.6

AGRAVANTE : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN
AGRAVADOS : SÉRGIO MENEGUELLI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 393-394, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito de admissibilidade contemplado no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Compulsando os autos, verifica-se a inviabilidade do processamento do recurso de revista, por não restar preenchido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o referente à tempestividade.

Pela certidão de fl. 307, verifica-se que a publicação da decisão mediante a qual se deu o julgamento do agravo de petição interposto pelos Exequentes ocorreu no dia 04/06/2002 (terça-feira). O prazo final para a interposição do recurso de revista findou-se em 12/06/2002 (quarta-feira). O recurso, entretanto, somente foi protocolizado no dia 20/06/2002, quinta-feira, fl. 311, quer dizer, fora do octídio legal.

Nem se argumente, por outro lado, que o Executado faria jus ao prazo em dobro, porquanto, conforme consignado pelo Regional, ao dar provimento ao agravo de petição do Exequente, embora sob a denominação de autarquia estadual, o INCAPER continuou exercendo atividade econômica (comércio de produtos e tecnologias), situação que a subordina às mesmas regras das empresas públicas e sociedades de economia mista, na forma do artigo 173, § 1º, da Constituição de 1988, o que não lhe assegura os privilégios das Fazendas Federal, Estadual ou Municipal.

Nesse contexto, consignado que o Executado não goza dos privilégios da Fazenda Pública, inafastável se torna a intempestividade do apelo revisional.

Registre-se, ainda, que prevalece nesta Corte o entendimento de que, uma vez interposto o agravo de instrumento, se devolve à Instância ad quem o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, cuja admissibilidade foi negada. A competência atribuída ao órgão perante o qual foi interposto o apelo, para aferir sua admissibilidade, não exclui, obviamente, a competência do órgão ad quem para igual desiderato.

Daí, resulta que a verificação da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, para que o mérito do recurso seja examinado, se sujeita a um duplo controle, sem que a Instância Superior esteja vinculada ao juízo de admissibilidade emitido anteriormente.

Nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.365/2004-101-04-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO : FELIPE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RUTH SCHILLER BESKOW

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 163-172, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para, declarando a nulidade contratual ante a ausência de concurso público, determinar que o acréscimo de 40% do FGTS seja depositado na conta vinculada do reclamante e posteriormente liberado por alvará judicial, mantendo a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS; aviso prévio de trinta dias; indenização correspondente ao seguro-desemprego; e honorários advocatícios.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 174-185, sustentando que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, é nulo, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada. Indica violação dos artigos 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, bem como transcreve arestos para o confronto de teses. Ao final, insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, apontando como violado o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 187-188.

Conforme certificado à fl. 190, não foram apresentadas razões de contrariedade.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, no parecer exarado às fls. 193-195, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

Ao apreciar a matéria relativa aos efeitos do contrato nulo, o Tribunal Regional asseverou: "Vedada a contratação de servidores sem a prévia prestação de concurso público, à exceção dos casos previstos no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, não pode haver abertura de exceções mediante leis municipais. O caso concreto não se enquadra nas hipóteses previstas na lei federal, sendo correto, portanto, o enquadramento do contrato como a prazo indeterminado. Como bem observado pelo Juízo a quo, ademais, a atividade desenvolvida pelo reclamante é de caráter essencial e visava ao atendimento de necessidade permanente do município-demandado, não se configurando como situação transitória ou emergencial. Incontroversa a ausência de aprovação em concurso público, correta a declaração de nulidade do contrato, nos termos do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Não podendo as partes retornar ao status quo ante, porém, evidentemente o trabalho prestado gerou efeitos, como será analisado em itens próprios" (fls. 165-166).

O exame do decisum recorrido e das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363 do TST, sobressai que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.

Quanto aos honorários advocatícios, a decisão recorrida afastou o disposto nas Súmulas 219 e 329 desta Corte, sob o fundamento de que a credencial sindical não é imprescindível ao reconhecimento do benefício, não devendo ser a Lei nº 5.584/70 interpretada como uma restrição ao direito estabelecido na Lei nº 1.060/50.

Entretanto, tem-se que, no direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26/06/70. Foi, aliás, interpretando essa norma que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular 219, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos sem a Reclamante ter sido assistida por sindicato da categoria, reconhece-se a contrariedade à Súmula 219.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondente ao período laborado, e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.396/1996-121-04-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADOS : MARCELO DIAS MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no acórdão de fls. 347-351, negou provimento ao agravo de petição, mantendo a decisão pela qual se determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor, ante a existência de Lei Municipal que estabelece como parâmetro para tais requisições o valor equivalente a até dez salários mínimos.

O Executado interpõe o recurso de revista de fls. 354-358, apontando como violado os artigos 100, § 4º, da Constituição de 1988 e 87 do ADCT.

Despacho de admissibilidade às fls. 360-361.

Contra-razões às fls. 364-372.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 376-381, argüi preliminar de intempestividade do recurso e, caso superada a prefacial, opina pelo provimento do recurso.

Acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho. Efetivamente, analisando o preenchimento dos requisitos extrínsecos, constata-se a intempestividade do recurso de revista, pois, na certidão de publicação (fl. 352), informa-se que a decisão proferida nos autos do agravo de petição foi publicada no Diário de Justiça do Estado no dia 02/05/2006, terça-feira.

A contagem do prazo para interposição do recurso de revista teve início em 03/05/2006, quarta-feira, findando-se para o Município, que tem prazo em dobro, em 18/05/2006, exatamente na quinta-feira, último dia do prazo recursal.

Verifica-se, pelo registro do Tribunal Regional, na folha de rosto da petição na qual se encaminham as razões de revista, que o Município, apesar de ter encaminhado o recurso no último dia do prazo recursal (vide recibo no verso), somente veio a ser recebido pelo Protocolo do Tribunal de origem no dia seguinte ao encerramento do prazo recursal, culminando com a intempestividade do apelo.

Cumpra registrar, também, que o encaminhamento de recurso ao Tribunal Regional por meio de Sedex não exige a parte de apresentá-la dentro do prazo recursal, uma vez que a aferição da tempestividade dos recursos se verifica pelo registro do protocolo realizado pelo Tribunal, nos termos do item IV da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, e não pela data da postagem do Sedex.

Conforme entendimento consagrado pela SBDI-2, "a data a ser considerada para efeitos da contagem do prazo recursal é a do protocolo da petição na sede do Tribunal de origem, e não aquela constante da postagem nos Correios" (TST-A-AIRO-1.598/2003-000-06-40.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 04/03/2005).

Nesse sentido, cito outros precedentes: RR-655/2001-046-03-00, 5ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 11/06/2004; AIRR-783.542/2001, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 12/12/2003; e AIRR-807.714/2001, 4ª Turma, Rel. Min. Moura Franca, DJ 14/02/2003.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.398/2003-911-11-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDA : ROSA MILENA MACEDO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JAIRRO BARROSO DE SANTANA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 242-244, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Município para confirmar a decisão agravada ao fundamento de ser devida a contribuição previdenciária ao INSS e não ao IMPAS.

O Município de Manaus interpõe recurso de revista às fls. 246-249. Insiste na tese de que o Município possui órgão previdenciário próprio, ao qual está vinculada a Reclamante, condição que sobremodo faz condicionar o recolhimento previdenciário somente ao IMPAS, tornando-se incabível o recolhimento previdenciário ao INSS. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 251-252.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 260-261, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por Procurador do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

O Regional, ao negar provimento ao agravo de petição, consignou, **verbis**: "Todavia, nenhuma razão assiste à agravante, na medida em que ao reclamante foram deferidas verbas de natureza eminentemente trabalhistas, sujeitas à contribuição para o INSS, por ser o órgão geral da Previdência Social. Outro, aliás, ao poderia ser o entendimento, na medida em que o Município agravante sempre negou a condição de servidor celetista ao reclamante, dizendo-o integrante de regime especial. Portanto, nenhuma das parcelas objeto de execução pertencem ao domínio da alegada vinculação ao regime especial, mas sim ao contrato de trabalho na sua essência, previsto no art. 3º da CLT. Não se trata, pois, de duplo recolhimento de parcela previdenciária, como estampado no duto Parecer Ministerial, o que se diz com a devida vênia. Trata-se, com efeito, de contribuição previdenciária incidente sobre verbas não quitadas e devidas ao INSS, encarregado da arrecadação do imposto previdenciário de contratos de trabalho submetidos ao regime celetizado" (fl. 243).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que o Município possui órgão previdenciário próprio, ao qual está vinculada a Reclamante, condição que condiciona o recolhimento previdenciário somente ao IMPAS. Transcreve arestos no escopo de caracterizar o dissenso pretoriano.

O recurso vem fundamentado tão-somente em dissenso jurisprudencial, hipótese não contemplada pelo parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

A discussão acerca da violação do artigo 201 da Constituição de 1988 está preclusa, porquanto o Regional não decidiu a controvérsia sob tal ótica, nem foi instado a se manifestar a respeito, mediante a oposição de embargos de declaração.

Restando descaracterizados os pressupostos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, **nego seguimento** ao recurso de revista, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.400/2003-064-01-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
RECORRIDO : RAIMUNDO JORGE DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA SDNEY SALVIANO DE MACEDO
RECORRIDA : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DA COSTA CALADO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 182-190, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para incluir na condenação o pagamento das horas extras a serem apuradas, consideradas as excedentes à 8ª diária e (ou) 44ª semanal, com os adicionais pertinentes, além das projeções nas verbas de cunho salarial, repousos, férias, 13º salário, FGTS e multa e aviso prévio. Negou provimento ao recurso da Reclamada, concluindo ser a Reclamada tomadora dos serviços responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Em sede de recurso de revista (fls. 193-201), a Reclamada alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, por inexistência de embasamento fático ou legal para tanto, em face da sua condição de dona-da-obra, sustentando a inaplicabilidade, no caso concreto, da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Insurge-se contra a condenação ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como da multa de 40% do FGTS, sob o argumento de que tais penas fogem às eventuais culpas in vigilando ou in eligendo, imputada à Reclamada. Por fim, aduz ser indevida a condenação ao pagamento de horas extras, entendendo que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o labor extraordinário. Indica violação dos artigos 5º, II, e 22, I, da Constituição de 1988, 818 da CLT e 333, I, do CPC e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 204-205.

Conforme certificado à fl. 205-v, não foram apresentadas razões de contrariedade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. MULTAS.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No que concerne aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e §§). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

Nesse sentido, a insurgência contra a condenação ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como da multa de 40% do FGTS, esbarra na aplicação da Súmula nº 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02; ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02; e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Inviabiliza-se a análise da arguição de ofensa aos preceitos da Constituição e de lei indicados nas razões de revista, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional de origem, ao analisar o tema em epígrafe, manteve a condenação ao pagamento das horas extras, valendo-se dos seguintes fundamentos: "HORAS EXTRAS. CONTROLE. A juntada dos registros de horário por parte do empregador quando empregue mais de dez trabalhadores, decorre de imposição legal. A custódia desses documentos é estabelecida para proteção do trabalhador, para evitar que os limites da jornada, estabelecida pela Constituição da República sejam impunemente excedidos. E por serem comuns às partes, a prova do trabalhador se faz também por esses controles; assim o empregador que os sonega, além de não se desincumbir do seu ônus, impede o empregado de fazê-lo. Assim, nessa hipótese, a simples dúvida na prova já beneficia o empregado" (fl. 182).

Em sede de recurso de revista, a Reclamada aduz ser indevida a condenação ao pagamento de horas extras, entendendo que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o labor extraordinário. Indica violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Com efeito, constata-se que o Tribunal Regional de origem julgou em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 338, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, ao condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, sob o fundamento que a ausência da apresentação, por parte do empregador, dos registros da jornada de trabalho do Reclamante gera presunção de veracidade da jornada alegada na exordial.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.404/2003-002-23-00.9

RECORRENTE : CIRO CERCINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
RECORRIDA : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAERM/MT
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 196-201, complementado às fls. 226-231, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a sentença quanto à supressão do adicional por tempo de serviço com fundamento nos artigos 38 e 55 da Lei nº 5.336/88, concluindo que a Reclamada instituiu a nova Estrutura de Cargos e Tabela Salarial, através da Deliberação nº 02/2002, determinando o pagamento do salário em parcela única, ou seja, inserindo o adicional por tempo de serviço no salário-base dos seus servidores. Afirmou que a inclusão da verba "ATS" no salário-base não caracterizou a compressividade, pois do valor global pactuado para quitar o salário e o adicional é possível distinguir o montante relativo a cada uma delas.

Em sede de recurso de revista (fls. 233-244), o Reclamante sustenta ser devido o pagamento do adicional por tempo de serviço previsto na Lei Estadual nº 5.336/88, ao argumento de que não foi revogada expressamente pela Lei Complementar Estadual nº 04/90. Indica contrariedade à Súmula nº 91 do TST e violação dos artigos 9º e 477, § 2º, da CLT; 166, VI e VII, e 320 do CCB; 2º, § 1º, da LICC; e 6º, caput, e 24 do ADCT.

Despacho de admissibilidade às fls. 248-251.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e houve dispensa de realização do preparo.

A tese do Regional, no sentido de que não há ilegalidade na incorporação do adicional por tempo de serviço ao salário-base, na medida em que não se verificou qualquer prejuízo ao Reclamante, não fere o disposto nos artigos 6º, caput, do ADCT, 9º e 477, § 2º, da CLT e 320 do CCB, nem contraria o teor da Súmula nº 91 desta Corte, pois o caso em apreço não versa sobre a existência de pagamento de salário compressivo, mas trata de fixação de novos parâmetros para a remuneração de empregados.

Não se reconhece a alegada violação do artigo 24 do ADCT, visto que o Estado editou a Lei Complementar nº 04/90, exatamente em cumprimento ao comando constitucional que determinou a unificação do regime jurídico exigida no artigo 39 da Constituição de 1988.

Também não há ofensa ao artigo 166, VI e VII, do CCB, visto que não houve adoção de tese a esse respeito, nem foi o Regional instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos de declaração.

Por outro lado, o artigo 896, "b", da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de Lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado em violação destas normas é a de que elas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

No presente caso, a controvérsia se refere à aplicação do Regulamento da EMPAER (Plano de Cargos e Salários), instituído pela Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 04/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Daí, não há como concluir pela violação dos dispositivos de lei e da Constituição de 1988, na medida em que seria necessária a análise da Lei Estadual nº 5.336/88, o que encontra óbice no previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Por idêntico motivo não se cogita de violação do artigo 2º, § 1º, da LICC.

Em face dos reiterados precedentes desta Corte (RR-1854/2003-004-23-00.4, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10/11/2006; RR-36/2004-005-23-00.1, 4ª Turma, Min. Barros Levenhagen, DJU de 24/02/2006; RR-1748/2003-004-23-00.0, 5ª Turma, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 17/03/2006 e AIRR-001-23-40-5, 6ª Turma, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 19/05/2006), incide no presente caso o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.411/2003-002-23-00.0

RECORRENTE : MARLENE ANDRADE BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
RECORRIDA : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 233-239, complementado às fls. 262-267, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e deu parcial provimento ao da Reclamada para decretar a nulidade do acordo coletivo de trabalho firmado, por inobservância de requisitos legais, e manter a sentença quanto à supressão do adicional por tempo de serviço com fundamento nos artigos 38 e 55 da Lei nº 5.336/88, concluindo que a Reclamada instituiu a nova Estrutura de Cargos e Tabela Salarial, através da Deliberação nº 02/2002, determinando o pagamento do salário em parcela única, ou seja, inserindo o adicional por tempo de serviço no salário-base dos seus servidores. Afirmou que a inclusão da verba "ATS" ao salário-base não caracterizou a compressividade, pois do valor global pactuado

para quitar o salário e o adicional é possível distinguir o montante relativo a cada uma delas. Finaliza consignando que o Acordo Coletivo de Trabalho é nulo, pois não houve convocação da categoria para a realização da assembléia.

Em sede de recurso de revista (fls. 235-246), o Reclamante sustenta ser devido o pagamento do adicional por tempo de serviço previsto na Lei Estadual nº 5.336/88 ao argumento de que não foi revogada expressamente pela Lei Complementar Estadual nº 04/90. Indica contrariedade à Súmula nº 91 do TST e violação dos artigos 9º e 477, § 2º, da CLT; 166, VI e VII, e 320 do CCB; 2º, § 1º, da LICC; e 6º, caput, e 24 do ADCT.

Despacho de admissibilidade às fls. 250-253.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e houve dispensa de realização do preparo.

A tese do Regional, no sentido de que não há ilegalidade na incorporação do adicional por tempo de serviço ao salário-base, na medida em que não se verificou qualquer prejuízo ao Reclamante, não fere o disposto nos artigos 6º, caput, do ADCT, 9º e 477, § 2º, da CLT e 320 do Código Civil, nem contraria o teor da Súmula nº 91 do TST, pois o caso em apreço não versa sobre a existência de pagamento de salário compressivo, mas trata de fixação de novos parâmetros para a remuneração de empregados.

Não se reconhece a alegada violação do artigo 24 do ADCT, visto que o Estado editou a Lei Complementar nº 04/90, exatamente em cumprimento ao comando constitucional que determinou a unificação do regime jurídico exigida no artigo 39 da Constituição de 1988.

Também não há ofensa ao artigo 166, VI e VII, do CCB, visto que não houve adoção de tese a esse respeito, nem foi o Regional instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos de declaração.

Por outro lado, o artigo 896, "b", da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de Lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado em violação destas normas é a de que elas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

No presente caso, a controvérsia se refere à aplicação do Regulamento da EMPAER (Plano de Cargos e Salários), instituído pela Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 04/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Daí, não há como concluir pela violação dos dispositivos de lei e da Constituição de 1988, na medida em que seria necessária a análise da Lei Estadual nº 5.336/88, o que encontra óbice no previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Por idêntico motivo não se cogita de violação do artigo 2º, § 1º, da LICC.

Em face dos reiterados precedentes desta Corte (RR-1854/2003-004-23-00.4, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10/11/2006; RR-36/2004-005-23-00.1, 4ª Turma, Min. Barros Levenhagen, DJU de 24/02/2006; RR-1748/2003-004-23-00.0, 5ª Turma, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 17/03/2006 e AIRR-001-23-40-5, 6ª Turma, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 19/05/2006), incide no presente caso o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.443/2003-751-04-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JERFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : MAGNUS MESSIAS PORTO
ADVOGADO : DR. AQUILES PEREIRA
RECORRIDA : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDERSON VIRGINIO DALLAGNOL
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CONDEIRO & ROBERTO LTDA.

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 171-174, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório. Frisou que não confere ao INSS interesse para questionar a distribuição das parcelas atribuídas pelas Partes.

O INSS interpõe recurso de revista. Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo não guardam relação de proporcionalidade com as aquelas deduzidas na petição inicial. Com isso, pugna pela incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 201, II, do Decreto nº 3.048/91; 12, V, "g", 22, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 167, § 10, II, do Código Civil; 111 e 116, parágrafo único, 123 do CTN; 129 do CPC; 90 e 832, § 30, da CLT; e 30, I, 114, VIII, 195 e 201, §§ 6º a 11, da Constituição de 1988. Transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses (fls. 177-190).

Despacho de admissibilidade às fls. 192-194.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 212-213, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que, quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece tão-somente que nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade. Vale destacar: não dispõe acerca da possibilidade de a Autarquia se insurgir contra os termos delineados no acordo. Na espécie, as parcelas componentes do acordo se revestem de natureza indenizatória - aviso prévio indenizado, multa descrita no artigo 477 da CLT e indenização por locação de veículo.

Com relação ao tema, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

No que se refere à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício, passível de justificar a nulidade do ato praticado, do que, efetivamente, não se cuida no momento.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.446/2003-002-23-00.0

RECORRENTE : SAMIR CURTI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
RECORRIDA : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 220-224, complementado às fls. 234-237, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a sentença quanto à supressão do adicional por tempo de serviço com fundamento nos artigos 38 e 55 da Lei nº 5.336/88, concluindo que a Reclamada instituiu a nova Estrutura de Cargos e Tabela Salarial, mediante a Deliberação nº 02/2002, determinando o pagamento do salário em parcela única, ou seja, inserindo o adicional por tempo de serviço no salário-base dos seus servidores. Afirmou que a inclusão da verba "ATS" ao salário-base não caracterizou a compressividade, pois do valor global pactuado para quitar o salário e o adicional é possível distinguir o montante relativo a cada uma delas.

Em sede de recurso de revista (fls. 239-248), o Reclamante sustenta ser devido o pagamento do adicional por tempo de serviço previsto na Lei Estadual nº 5.336/88, ao argumento de que não foi revogada expressamente pela Lei Complementar Estadual nº 04/90. Indica contrariedade à Súmula nº 91 do TST e violação dos artigos 9º e 477, § 2º, da CLT; 320 do CC; 2º, § 1º, da LICC; e 6º, caput, e 24 do ADCT.

Despacho de admissibilidade às fls. 253-256.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e houve dispensa de realização do preparo.

A tese do Regional, no sentido de que não há ilegalidade na incorporação do adicional por tempo de serviço ao salário-base, na medida em que não se verificou qualquer prejuízo ao Reclamante, não fere o disposto nos artigos 6º, caput, do ADCT, 9º e 477, § 2º, da CLT e 320 do CC, nem contraria o teor da Súmula nº 91 do TST, pois o caso em apreço não versa sobre a existência de pagamento de salário compressivo, mas a fixação de novos parâmetros para a remuneração de empregados.

Não se reconhece a alegada violação do artigo 24 do ADCT, visto que o Estado editou a Lei Complementar nº 04/90, exatamente em cumprimento ao comando constitucional que determinou a unificação do regime jurídico exigida no artigo 39 da Constituição de 1988.

Por outro lado, o artigo 896, "b", da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado em violação destas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

No presente caso, a controvérsia se refere à aplicação do Regulamento da EMPAER (Plano de Cargos e Salários), instituído pela Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 04/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Daí, não há como se concluir pela violação dos dispositivos de lei e da Constituição de 1988, na medida em que seria necessária a análise da Lei Estadual nº 5.336/88, o que encontra óbice no previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Por idêntico motivo, não se cogita de violação do artigo 2º, § 1º, da LICC.

Em face dos reiterados precedentes desta Corte (RR-1854/2003-004-23-00.4, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10/11/2006; RR-36/2004-005-23-00.1, 4ª Turma, Min. Barros Levenhagen, DJU de 24/02/2006; RR-1748/2003-004-23-00.0, 5ª Turma, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 17/03/2006 e AIRR-001-23-40-5, 6ª Turma, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 19/05/2006), incide no presente caso o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.450/2003-070-02-00.0

RECORRENTE : AMÉLIA TAMIKO SEGUCHI TOLEDO
ADVOGADO : DR. HUDSON LOPES DE CARVALHO
RECORRIDA : EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODOM
ADVOGADA : DRA. PRISCILA UNGARETTI DE GODOY

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 88-89, complementado pelo acórdão de fls. 113-114, acolheu a preliminar argüida pela Reclamada em contra-razões e não conheceu do recurso ordinário da Reclamante, por deserto.

A Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 116-131). Alega, em síntese, que não há falar em deserção, porque quando da propositura da reclamação trabalhista requereu os benefícios da justiça gratuita, afirmando que não tinha condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Aponta afronta ao artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86, bem como transcreve arestos no escopo de demonstrar divergência jurisprudencial.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 132-133.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado.

O acórdão do Regional, fl. 88-89, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Autora, por deserção, consignando: "A reclamante não foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que não há nos autos a necessária declaração de pobreza, nos termos da lei. (...) Na situação dos autos, não há como se presumir que a reclamante não pode arcar com as despesas processuais, tendo em conta que deixou de acostar aos autos declaração de pobreza, de acordo com o art. 1º da Lei nº 7.115/83. Assim, não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar que não poderia assumir com as despesas do processo, impõe-se a conclusão de que não se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não merecendo o recurso ordinário da agravante ser regularmente processado, pois encontra-se deserto. Nem se alegue que o fato do seu patrono ter requerido os benefícios da gratuidade judiciária na petição inicial teria o condão de afastar a conclusão acima porquanto, consoante se infere da procuração de fls. 7, não foram conferidos ao advogado poderes para firmar declarações em nome da autora."

Entretanto, nesta Justiça Especializada, o pagamento de custas processuais tem previsão expressa no artigo 789 da CLT, no qual se estabelece que elas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão, sendo que, no caso de recurso, além disso, deve ser comprovado o recolhimento no prazo recursal. Mesmo após a promulgação da Lei nº 10.537/2002, que alterou a redação do artigo 790 da CLT e acrescentou novos artigos sobre "custas e emolumentos", tal redação não sofreu alteração significativa. Na hipótese vertente, o acórdão do Regional deixou consignado que a Reclamante requereu o pedido de isenção do pagamento das custas processuais na petição inicial da reclamação trabalhista, sendo que o requerimento foi feito por patrono devidamente constituído pela Reclamante, mas que não detinha poderes para tal.

Extraí-se do acórdão recorrido que a declaração de pobreza foi efetivamente firmada dentro do prazo alusivo pela legislação, ou seja, no momento da propositura da ação, estando à Requerente assegurada, até prova em contrário, a isenção do pagamento das custas processuais, nos termos dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 5º, LXXIV, da Constituição de 1988.

Segundo o preconizado na Lei nº 1.060/50, artigo 4º, para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do interessado de que não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares.

E isto porque a legislação, com a nova redação conferida pela Lei nº 7.510/86, estabelece que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

O artigo 6º da Lei nº 1.060/50, por sua vez, estabelece que "o pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será atuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente."

A Lei nº 7.115/83, ao estabelecer acerca da prova documental de vida, residência, pobreza, etc., expressamente dispõe que, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

A exegese da literalidade dos diplomas legais citados, disciplinadores da matéria em comento, é a de que a prova da insuficiência de meios para o pagamento das custas processuais poderá ser feita mediante simples declaração do empregado ou de seu patrono, cuja veracidade é presumida na forma da Lei nº 7.115/83.

Dessa forma, não há dúvida de que o entendimento do Regional vulnera o teor do artigo 4º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a assistência judiciária somente pode ser deferida se atendidos os termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. A exigência do atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os parágrafos 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 se encontra mitigada pela Lei nº 7.115/83, que admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de não ter condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Esse, aliás, é o teor do dispositivo de lei reconhecido como vulnerado: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (grifei).

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação ao artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.476/2002-383-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : ROSELI BANHOS
ADVOGADO : DR. RENATO SOARES
RECORRIDO : COLÉGIO TÉCNICO JOÃO PAULO SEGUNDO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO EVANGELISTA VIEIRA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 50-51, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base nas Leis nºs 6.539/78 e 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 53-61, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Saliencia ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que, para o INSS, continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com capital, e sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Saliencia que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aduz que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário, cuja atuação difusa o coloca em juízo nas comarcas mais distantes do país. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 62.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 63, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 66-67, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 34 foi subscrita pelo Procurador Federal, Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Osasco, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Osasco, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.477/2001-005-17-00.0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : LEVI SCATOLIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADOR : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO RAMOS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 208-215 e 222-227, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para apreciar o feito, e de nulidade da sentença por julgamento extra petita, deu provimento parcial ao reexame obrigatório e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação, apenas, os reflexos das horas extras. Os demais direitos trabalhistas reconhecidos na sentença foram mantidos, com o fundamento de que, embora nulo, o contrato de trabalho efetivado sem concurso público produziria efeitos, em virtude da impossibilidade de retorno dos contratantes ao statu quo ante.

O Ministério Público e o Município interpõem recurso de revista, renovando o tema da incompetência e a nulidade do contrato de trabalho e apontando afronta ao artigo 114 da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano. O Município repisa, ainda, a preliminar de nulidade da sentença, por julgamento além do pedido (fls. 247-260).

Os recursos foram admitidos mediante despacho (fls. 262-264), e o Reclamante apresentou contra-razões, fls. 270-277.

A atuação direta do Ministério Público torna dispensável a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.

O Município renova a matéria, afirmando que o pedido principal era o de reconhecimento do vínculo de emprego, o qual teria sido julgado improcedente. Portanto, as parcelas trabalhistas não poderiam ter sido concedidas, porque estariam prejudicadas. Aponta violação dos artigos 128 e 460 do CPC e divergência de julgados.

Observa-se que, na sentença, fl. 154, há a indicação precisa dos pedidos formulados na inicial, os quais foram julgados precedentes.

Verifica-se que o Recorrente confunde causa de pedir (prestação de serviços), com enquadramento jurídico dos fatos.

Não há afronta aos referidos dispositivos de lei, nem divergência específica.

Nego seguimento.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Foi renovado o tema da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, com o argumento de que o Autor fora contratado sob o pálio do regime jurídico único, o que configura a natureza administrativa do liame havido entre as partes. Indica afronta aos artigos 30 e 39 da Constituição de 1988.

Além dos referidos dispositivos não serem pertinentes ao tema da incompetência, o artigo 114 da Constituição de 1988 autoriza o reconhecimento de competência a esta Justiça Especializada para apreciar o feito, uma vez que a controvérsia decorre de uma relação de trabalho. No caso, a matéria atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial 205, II, da SBDI-1 desta Corte.

Nego seguimento.

3. CONTRATO NULO. EFEITOS.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363, de seguinte teor: "**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".



Portanto, a decisão recorrida deve ser adaptada à jurisprudência desta Corte, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas, é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, nos termos da referida Súmula 363, o direito ao FGTS é reconhecido em relação ao período da prestação de serviço, e não somente a partir da edição da Medida Provisória 2164/01, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.

Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, ante à identidade de objeto.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista interposto pelo Município, em relação ao tema dos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para manter na condenação o pagamento da parcela relativa ao FGTS pelo período da contratação. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.548/2003-011-11-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : CHURRASCARIA E RESTAURANTE FRANGUINHO DE LEITE
RECORRIDA : ANA MARIA PIKANÇO MORAES
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 47-49, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a determinação de registro do período contratual na CTPS não justifica a execução da contribuição previdenciária decorrente, em face de a Justiça do Trabalho carecer de competência material.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 52-61. Sustenta que, uma vez reconhecido o vínculo de emprego mediante homologação de acordo judicial, compete à Justiça do Trabalho o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária relativa a todo o lapso contratual. Indica violação dos artigos 2º do CPP; 39, §§ 1º e 2º, 769, 867 e 876, parágrafo único, da CLT; 87, 214 e 1.211 do CPC; e 109, I, 114, § 3º, 195, I, "a", e II, e 201, § 7º, da Constituição de 1988, e transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 63-64.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 69-71, opina pelo desprovimento do recurso de revista.

Não assiste razão ao INSS, haja vista que a decisão do Regional adotou o entendimento contemplado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, **limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original). A Autarquia, por sua vez, na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício em juízo trabalhista, atribui a esta Justiça Especializada ampla competência para execução de contribuições previdenciárias, em manifesto descompasso com a orientação retrotranscrita.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados. Tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.551/2001-029-02-00.0

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 108-112, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da empresa São Paulo Transporte S.A., acrescer à condenação as penalidades contempladas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e o pagamento dos honorários advocatícios.

A segunda Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 114-124, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o processamento do apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 127-128.

O recurso de revista é tempestivo e a representação postulatória e o preparo encontram-se satisfeitos.

O Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada diante dos seguintes fundamentos: "Levando-se em conta os elementos circunstanciais envolvidos no processo, há juridicidade em considerar a responsabilização subsidiária da São Paulo Transporte. De início, analisando-se o quesito responsabilidade, sob o prisma de que por ser a SPTrans a gerenciadora do transporte público coletivo de ônibus na esfera municipal, a subsidiariedade a ela imputada seria inaplicável, vislumbro de plano a ausência de conteúdo jurídico nesta alegação. Não resta dúvida de que o reclamante nunca foi empregado da São Paulo Transporte, mas sim da Masterbus, hoje massa falida. Porém, há que se questionar se diante de tal fato, a SPTrans que sustenta sua independência dentro do contexto jurídico, está de fato, desonerada de responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas reconhecidos nestes autos. Evidentemente que não. A eventual insuficiência financeira do devedor principal, transfere sim à Administração Pública o encargo subsidiário de satisfazer as verbas acolhidas em Juízo. O trabalhador, no momento em que perde o emprego, sofre o abalo de ser privado de sua fonte de subsistência e quiçá a de seus familiares, não se olvidando da possibilidade sempre presente de não receber as suas verbas rescisórias, considerando-se até mesmo o instante crítico da economia do País. Nestas condições, não pode o Estado desonerar-se da obrigação de amparar o trabalhador, que, como engrenagem da cadeia produtiva e ajudando a girar a roda da economia, produz riquezas inclusive para a Municipalidade Paulistana. A falta de pagamento das rescisórias pelo empregador, subsiste a obrigação estatal na garantia de direito social do laborioso, ex-vi do artigo 6º da Constituição Federal. Por conta disto, não há razoabilidade em se admitir ao caso em análise, a irresponsabilização estatal do artigo 71 da Lei 8.666/93. Respeitadas as exigências para a participação no certame licitatório, o licitante que oferece o menor preço vence a disputa. É fato. Todavia, a obrigação do Estado não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato. Isto porque, se a São Paulo Transportes, tem como obrigação direta (munus publico) o dever de nulificar a concessão para exploração de serviço público com relação a empresa permissionária que não atenda às obrigações contratuais como um todo, ou que por motivo qualquer encerre suas atividades, não há porque admitir-lhe a isenção de responsabilidade quanto à parcela acessória da obrigação, que é fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a culpa in vigilando, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas a incerteza quanto ao lastro financeiro para responder pelos encargos trabalhistas, enseja a manutenção da SPTrans no pólo passivo da lide, haja vista que a responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada à SPTrans, parte constituinte da Administração Pública Indireta. O que está se discutindo, é matéria que precede de importância o alcance da lei infraconstitucional, haja vista a latente ameaça ao exercício da própria cidadania. A negativa de prestação assistencial do Estado, ainda que de forma supletiva ao trabalhador que o financia, atenta contra alguns dos princípios basilares do Estado Democrático e de Direito que são a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV da Constituição Federal). Por conta disto, perfeitamente aplicável a responsabilização subsidiária da São Paulo Transportes no pagamento das verbas acolhidas, nos termos da Súmula 331, do C. TST. Reforma" (fls. 109-110).

A São Paulo Transporte S.A., nas razões de recurso de revista, sustenta que atua apenas como gestora dos serviços de transporte coletivo da cidade de São Paulo, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pela quitação dos eventuais títulos devidos ao Reclamante. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e multa prevista no artigo 467 da CLT. Aponta como violados os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, 30, V, e 173, § 1º, II, da Constituição de 1988. Aduz contrariedade às Súmulas 219, 329 e 331 desta Corte e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Pelo primeiro aresto paradigma de fls. 119-122, oriundo da SBDI-1 desta Corte, demonstra-se divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, por nele se concluir que "a Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora de serviços mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST".

Dessa forma, **conheço** do recurso de revista, nos moldes do que dispõe o artigo 896, alínea "a", da CLT.

A reclamada São Paulo Transporte S.A. é gestora do serviço descentralizado de transportes público no Município de São Paulo. As premissas fáticas assentadas na decisão proferida pelo Regional deixam claro que sua finalidade é a de gerenciar e fiscalizar os serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, o que não retribui a hipótese contemplada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, visto que não é beneficiária dos serviços do trabalhador contratado pela empresa concessionária, razão por que também não há possibilidade de se admitir a existência de intermediação de mão-de-obra.

Aliás, é assentado nessas premissas que o Tribunal Superior do Trabalho vem estabelecendo reiteradas decisões em processos nos quais figura no pólo passivo a empresa São Paulo Transporte S.A., concluindo não restar configurada a intermediação de mão-de-obra, ensejadora do reconhecimento da responsabilização subsidiária. Eis alguns precedentes: RR-77.883/2003-900-02-00, publicado no DJU de 13/02/04, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; RR-52.915/2002-900-02-00, Rel. Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJU de 10/10/03; RR-75.739/2003-900-02-00, Rel. Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ 14/05/04; RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ 30/09/05.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - concessão de serviços públicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamação trabalhista em face da reclamada São Paulo Transporte S.A. Prejudicada, em consequência, a análise dos temas "honorários advocatícios" e "multa do artigo 467 da CLT", veiculados no final das razões do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.605/2003-382-04-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JERFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : ANTÔNIO SÉRGIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANNETE ANTÔNIA BUNSE
RECORRIDA : CONSTRUSETTI CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANK GIULIANI KRAS BORGES
RECORRIDA : DEOMAR SETTI
ADVOGADO : DR. FRANK GIULIANI KRAS BORGES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 164-166, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório. Frisou que não confere ao INSS interesse para questionar a distribuição das parcelas atribuídas pelas Partes.

O INSS interpõe recurso de revista. Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo não guardam relação de proporcionalidade com as deduzidas na petição inicial. Com isso, pugna pela incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 201, II, do Decreto nº 3.048/91; 12, V, "g", 22, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 167, § 1º, II, do Código Civil; 111 e 116, parágrafo único, 123 do CTN; 129 do CPC; 9º e 832, § 3º, da CLT; e 3º, I, 114, § 3º, 195 e 201, §§ 6º a 11, da Constituição de 1988. Transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses (fls. 168-186).

Despacho de admissibilidade às fls. 188-191.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 200-202, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que, quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece tão-somente que nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sob pena de responsabilidade. Vale destacar: não dispõe acerca da possibilidade de a Autarquia se insurgir contra os termos delineados no acordo. Na espécie, o Regional ressaltou que as parcelas componentes do acordo se revestem de natureza indenizatória.

Com relação ao tema, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos **valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original).

No que se refere à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício, passível de justificar a nulidade do ato praticado, do que, efetivamente, não se cuida no momento.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.621/2001-361-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDA : MARIA DE BARROS SILVA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SILVINO ROCHA
RECORRIDA : RENATA FLORES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARMONA FIORAVANTI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 30-32, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base nas Leis nºs 6.539/78 e 10.480/2002.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 34-46, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que, para o INSS, continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Mauá - SP, cidade do interior, que não se confunde com capital, e sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Salienta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aduz que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário, cuja atuação difusa o coloca em juízo nas comarcas mais distantes do país. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, bem como a Súmula nº 164 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 56.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 57, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 60-61, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 20 foi subscreta pelo Procurador Federal, Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Santo André - SP, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Mauá, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.622/2003-051-11-00.9

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : ANTÔNIO RIBEIRO DE ABREU FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 100-103, complementado às fls. 117-118, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, condenar o Reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas, à exceção do seguro-desemprego, multa rescisória e diferença salarial.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 120-144). Arguiu a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma que vez que o Regional deixou de emitir pronunciamento acerca de aspectos levantados em sede de recurso ordinário, mesmo instado a fazê-lo ante a oposição de embargos de declaração, indicando violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição de 1988; 126, 458, I, II e III, 515, § 2º, e 535, I e II, do CPC e 832, caput, da CLT. Sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a validade de contratação ocorrida no Regime Especial, por força do artigo 37, IX, da Constituição de 1988, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 do TST. Requer, em virtude da nulidade do contrato celebrado entre as partes, seja julgada totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 147-148.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 153-155, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Regional rejeitou a preliminar referida sob o seguinte fundamento, **verbis**: "O Reclamante trabalhou no período de 12.01.2001 a 30.09.2003, no cargo de Pedreiro. A análise da competência da Justiça do Trabalho conduz, necessariamente, ao questionamento em torno da natureza do vínculo estabelecido entre as partes. Entendo que a contratação rigorosamente feita com observância das normas que disciplinam o Regime Especial, deve ser admitida como um ato jurídico perfeito, sem mácula alguma que desnature sua origem. No entanto, o que se demonstra através dessa Reclamação, é justamente a desobediência, pelo Estado de Roraima, das normas por ele criadas e aprovadas. Prática, assim, o ente público, uma ilegalidade, cujos efeitos não são outros senão a descaracterização da contratação sob o Regime Especial, no que tange ao relacionamento jurídico havido entre os contratantes. Admite-se a esdrúxula figura do Regime Especial no serviço público, 'somente para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público', eis por que, a prestação do serviço será sempre temporária e não poderá exceder de seis meses. Fora desse padrão, cabe à Justiça do Trabalho examinar os contornos do relacionamento jurídico havido entre as partes contratantes. Aliás, a Constituição Federal dispõe, no inciso IX, do art. 37: 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público'. A contratação do servidor sob esse regime, mormente neste caso, pressupõe a tentativa de fraudar ou impedir a aplicação dos preceitos consolidados. A caracterização, de conseguinte, da vinculação empregatícia está evidenciada nos autos, decorrendo daí, a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a lide" (fl. 101).

Nesse contexto, dirimida a controvérsia em perfeita harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1, é inviável o conhecimento do recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.**2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Deixo de pronunciar a nulidade por vislumbrar decisão de mérito favorável ao Reclamado, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

3. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Quanto ao tema em epígrafe, o Regional, analisando o recurso ordinário do Reclamante, utilizou-se dos seguintes fundamentos: "A arguição de nulidade por infringência ao disposto no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, não merece acolhimento, data venia, pelas seguintes razões. Esse dispositivo deve ser analisado juntamente com o inciso IX, do mesmo artigo retrocitado, que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público. No entanto, se a Administração Pública ultrapassar a temporariedade prevista nas leis especiais, não há como se concluir pela nulidade do ajuste, porque, além desses regimes, existe um terceiro, não menos importante, que deverá presidir às relações de trabalho, não para assegurar a permanência no emprego público, vale dizer, a estabilidade alcançada por aqueles que ingressaram através do concurso público porém, para haver dela as reparações pela dispensa imotivada. O Direito do Trabalho deve ser interpretado como o conjunto de regras tutelares, o que importa afirmar que visam, precipuamente, à proteção do trabalhador em face do poder do empregador que detém os meios de produção. Inquirar de nulidade uma relação jurídica de trabalho que produziu todos os seus efeitos, como a concessão de férias, licenças, 13º salário, recolhimento previdenciário, igualmente inerentes aos servidores públicos de modo geral, implicaria na negativa do princípio constitucional da isonomia legal. Não há por outro lado, nenhuma pertinência com o disposto no 'caput' do art. 39, nem com o parágrafo 1º, do art. 173, ambos da Constituição Federal" (fls. 101-102).

A controvérsia suscitada refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988, com ente da administração pública, sem a observância de prévia aprovação em concurso público. A matéria é amplamente discutida nas Seções e Turmas de julgamento deste Tribunal Superior, sendo certo que, ao manter a condenação das verbas trabalhistas, o Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, pois, para assim decidir, acabou por imprimir efeitos ex nunc ao contrato de trabalho viciado desde sua origem.

Uma vez nulo o contrato, não tem mais ele o condão de produzir efeitos no mundo jurídico. Isto é o que disciplina o artigo 182 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002): "Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente".

Considerando que, no Direito do Trabalho, a nulidade contratual não possibilita restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, a solução é a indenização equivalente ao salário stricto sensu, como se tem manifestado reiteradamente esta Corte, e o recolhimento dos depósitos do FGTS durante todo o período laborado, conforme estabelecido na nova redação conferida à Súmula nº 363 pela Resolução nº 121/2003.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS durante todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.673/2001-361-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO : ADALTO RANGEL
ADVOGADO : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA
RECORRIDA : ENCOSERV DE MAUÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 44-46, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base nas Leis 6.539/78 e 10.480/2002.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 48-60, sustentando que o artigo 1º da Lei 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que, para o INSS, continua regendo a matéria a Lei 6.539/78. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Mauá - SP, cidade do interior, que não se confunde com capital, e sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Salienta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aduz que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário, cuja atuação difusa o coloca em juízo nas comarcas mais distantes do país. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1, bem como a Súmula 164 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 70.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 71, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 60-61, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 33 foi subscreta pelo Procurador Federal, Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Santo André - SP, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Mauá, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.



Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.673/2002-372-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JERFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : SÉRGIO BUENO DIAS
ADVOGADA : DRA. REGINA SELENE VIEIRA
RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SOUZA LIMA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ALVES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 56-57, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Para tanto, consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo, sendo que não houve reconhecimento de vínculo de emprego com pagamento de remuneração, ou seja, como não coexistia parcela de natureza salarial, concluiu pela não-incidência da contribuição previdenciária.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 61-69). Assevera que sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado incide contribuição previdenciária, mesmo na hipótese em que haja simples prestação de serviços por pessoa física, independente de reconhecimento de vínculo empregatício. Afirma que, como não houve discriminação das verbas que compõem o acordo celebrado, é inadmissível a incidência de contribuição previdenciária. Ampara o apel em violação dos artigos 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 195, I, "a", da Constituição de 1988 e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 72-73.

A Procuradoria Geral do Trabalho, fls. 77-79, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 43, estabelece que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Por outro lado, de acordo com a prescrição contida no artigo 22, I, da mencionada Lei, "a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (sem negrito no original).

Como se recorda do acordo homologado, a Reclamada comprometeu-se a efetuar o pagamento de certa quantia ao Reclamante por mera liberalidade. Consignou, ainda, que não houve o reconhecimento de vínculo de emprego. Isso significa que a relação havida se qualifica como avulsa, ou seja, o Reclamante apenas prestou serviços à Reclamada. Vale registrar que em uma típica relação de trabalho avulsa, a contraprestação pecuniária não cai na vala da dicotomia das parcelas salariais ou indenizatórias. Isso porque simplesmente não há relação de emprego.

Em síntese, diante da relação de trabalho avulsa, sempre há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da retribuição, seja por produção, por tarefa, seja por período, seja, inclusive, na hipótese de homologação judicial de acordo decorrente.

Em decorrência do contraste existente entre a decisão recorrida e a disciplinada prolapada no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, fica assente a sua violação.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-25.310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; e TST-RR-7.081/2002-902-02-00.4, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 20/10/2006.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso por violação dos artigos 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.676/2002-025-01-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADA : MARILENE DA SILVA THOMÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADA : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E C I S Ã O

O Município agrava de instrumento ao despacho de fls. 96-97, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, rejeitando-se a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, com fundamento na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 2-22, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo é tempestivo, contém representação regular e se encontra corretamente formado.

O Agravante renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda, razão pela qual entende violado o artigo 114, inciso IX, da Constituição de 1988. No mérito, defende a tese de que teria o Tribunal Regional violado dispositivos de lei que autorizam a administração pública a promover contratação de empresas prestadoras de serviços, sem que com isso venha nascer responsabilidade solidária ou subsidiária no tocante às reclamações trabalhistas intentadas pelos empregados das empresas prestadoras de serviços. Fundamenta o apelo em afronta ao artigo 5º, inciso II e caput, 22, inciso I, e 48, caput, 37, inciso II c/c § 2º, da Constituição de 1988, 71, § 1º, da Lei nº 8.666, 265 do Código Civil, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não procede a alegada prefacial, tendo em vista que se trata de pedido fundado em relação de emprego.

Nos termos do artigo 114 da Constituição de 1988, compete à Justiça do Trabalho dirimir qualquer controvérsia que advinha da relação de emprego. No caso, realmente não se discute o reconhecimento do vínculo de trabalho, mas o direito a débitos trabalhistas que daí surgiram, sendo o Município o responsável subsidiário pela responsabilidade objetiva que lhe foi atribuída por força do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

Não há, portanto, como cogitar de violação do artigo 114, I, da Constituição de 1988, pois é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar efeitos trabalhistas, para o tomador de serviços, da inadimplência do prestador de serviços para com seus empregados, visto que essa última decorre de relação de trabalho prevista expressamente por aquele dispositivo.

Resalte-se que a controvérsia foi decidida em perfeita harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, I, da SBDI-1, sendo inviável o conhecimento da revista, por óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Nego seguimento.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional, ao examinar a questão referente à responsabilidade subsidiária, entendeu que, embora não exista solidariedade entre as reclamadas, resta caracterizada a responsabilidade do imediato destinatário do trabalho quanto aos débitos trabalhistas, constatada a inidoneidade financeira da locadora dos serviços, sem prejuízo do direito regressivo contra a primeira demandada. Aduziu ainda que a administração pública responde como garantidora da obrigação decorrente do contrato, desde que contra ela tenha sido também dirigida a ação e somente na hipótese de o prestador não atender à condenação judicial, entendendo aplicável, in casu, a Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior.

O Reclamado, nas razões de revista, assevera que não poderia ser condenado responsável subsidiário pelos pagamentos dos créditos da Reclamante, diante do que dispõe a Lei de Licitações. Fundamenta o apelo em afronta ao artigo 5º, inciso II e caput, 22, inciso I, e 48, caput, 37, inciso II c/c § 2º, da Constituição de 1988, 71, § 1º, da Lei nº 8.666, 265 do Código Civil, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

A priori, destaca-se que a tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No concernente aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

A hipótese, de fato, enquadra-se na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, como fundamentado pelo Regional no acórdão recorrido. Portanto, resta inviabilizada a admissão da revista por indicadas violações de preceitos de lei e da Constituição de 1988, pois o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria e de precedentes jurisprudenciais, sendo, por isso, imprópria a arguição de inconstitucionalidade (artigo 896, "c", da CLT). Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02, RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 896, § 5o, da CLT e 557, caput, do Código de Processo Civil, e amparado nas Súmulas 331, IV, e 333, do Tribunal Superior do Trabalho, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.686/2003-191-06-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JERFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDOS : SEVERINO CABRAL DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS BRAZ
RECORRIDO : CONSTRUTORA JOLE LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 46-52, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a determinação de registro do período contratual na CTPS não justifica a execução da contribuição previdenciária decorrente, em face de a Justiça do Trabalho carecer de competência material.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 56-65. Sustenta que, uma vez reconhecido o vínculo de emprego na sentença, compete à Justiça do Trabalho o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária relativa a todo o lapso contratual. Indica violação dos artigos 276, §§ 2o, 3o e 7o, do Decreto nº 3.048/99; 11 da Lei nº 8.212/91; 114, § 3o, e 195, I, "a", e II, da Constituição de 1988, e transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 66.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 75-78, opina pelo provimento do recurso de revista.

Não assiste razão ao INSS, haja vista que a decisão do Regional adotou o entendimento contemplado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, **limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original). A Autarquia, por sua vez, na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício em juízo trabalhista, atribui a esta Justiça Especializada ampla competência para execução de contribuições previdenciárias, em manifesto descompasso com a orientação retrotranscrita.

Assim sendo, não se vislumbra violação do dispositivos legais e constitucionais acima mencionados. Tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4o, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.692/1998-411-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO : WALDIR LANÇONI
ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS
RECORRIDA : VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 126-128, complementado com o de fls. 174-177, complementado com o de fl. 189, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação, com base na nos artigos 37, II, 131 e 132 da Constituição de 1988 e na Lei Complementar nº 73/93.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 191-201. Preliminarmente, arguiu a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgado acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a capital, sendo irrelevante tratar-se de comarca integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Salienta que a Lei 6.539/78 nada tem de inconstitucional, uma vez que não obriga as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Por fim, sus-

tenta que a procuração outorgada por Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS está em consonância com o disposto na Ordem de Serviço 14/93, uma vez que o cargo de Procurador-Chefe é a atual denominação do vetusto cargo de Procurador Regional/Estadual. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 211.

Contra-razões às fls. 213-216.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 220-222, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À análise.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O INSS, em suas razões de recurso de revista, argüi a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão no julgado acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

Sem razão, entretanto.

De plano, afasta-se a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, 897-A da CLT e 535, II, do CPC, por força do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, que estabelece se admitir o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tão-somente por violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC.

Com efeito, o Regional, em sede de embargos de declaração à fl. 189, se pronunciou acerca da adoção, ou não, da disciplina contida no artigo 13 do CPC, razão pela qual não diviso violação dos dispositivos legais e constitucionais remanescentes. Ademais, não constitui negativa de prestação jurisdicional o desatendimento da pretensão recursal postulada.

Nego seguimento.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 126-128, complementado com o de fls. 174-177, complementado com o de fl. 189, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base nos artigos 37, II, 131 e 132 da Constituição de 1988 e na Lei Complementar 73/93.

O INSS, em seu recurso de revista, sustenta que o artigo 1º da Lei 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a capital, e que pouco importa tratar-se de comarca integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Salienta que a Lei nº nada tem de inconstitucional, uma vez que não obriga as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Por fim, sustenta que a procuração outorgada por Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS está em consonância com o disposto na Ordem de Serviço 14/93, uma vez que o cargo de Procurador-Chefe é a atual denominação do vetusto cargo de Procurador Regional/Estadual. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Sem razão.

Ocorre que, diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal a quo, a alegação de ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, encontra-se preclusa, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I, do TST, tendo em vista que o Regional não emitiu pronunciamento acerca do referido dispositivo, e a Autarquia, em juízo, não opôs embargos de declaração em busca do pronunciamento do Regional.

Também não se deve falar em ofensa ao artigo 13 do CPC, na medida em que, na fase recursal, não é aplicável ao caso concreto, conforme entendimento construído na Súmula 383, II, desta Corte.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses. Os arestos de fl. 195 se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST, na medida em que não enfrentam a fundamentação lançada no acórdão recorrido, que decidiu com base na nos artigos 37, II, 131 e 132 da Constituição de 1988 e na Lei Complementar 73/93; os arestos de fls. 197-198 são inservíveis, porque oriundos de Turmas do TST (artigo 896, "a", da CLT), e os demais arestos restam superados, em face da incidência do disposto na Súmula 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.700/2001-472-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDA : VALDINEIDE BASTOS LINDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA
RECORRIDO : OSVALDO STEVARENGO - ME.
ADVOGADO : DR. NÉLSON GOMES DE SOUZA FILHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 86 e 95, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base na Lei Complementar nº 73/93.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 97-108. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgado acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Salienta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aduz que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário, cuja atuação difusa o coloca em juízo nas comarcas mais distantes do país. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, bem como a Súmula nº 164 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 118.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 120.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 123-125, opina pelo provimento do recurso.

À análise.

Com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la, com suporte no teor do artigo 249, § 2º, do CPC.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 73 foi subscreta pelo Procurador Federal, Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Santo André, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.727/1995-444-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : RUY RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO S. MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 495-496, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 498-503, sustentando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que ela foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que para o INSS continua a reger a matéria a Lei nº 6.539/78, por se tratar de lei específica, que prevalece sobre a regra geral e autoriza a contratação de advogados para a representação da Autarquia. Salienta que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a capital, e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de se causar prejuízo ao interesse público. Aponta violação dos artigos 4º da Lei nº 73/93 e 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 504-505.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 515-516, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 463, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Santos. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.749/2005-010-17-00.1

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - AFEEC
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA BARBOSA DE SOUZA BOLZAN LESSA
RECORRIDA : CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA MADELAINE SELVÁTICI BALTAZAR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, a fim de que a base de cálculo a ser observada para apuração do adicional de insalubridade fosse a remuneração.

A Reclamada, em suas razões de revista, sustenta que, ao estabelecer a remuneração do Autor como base de cálculo do adicional de insalubridade, o Regional violou o artigo 7º, XXIII, da Constituição de 1988, bem como contrariou a Súmula nº 228 desta Corte.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

A decisão do Regional deve ser reformada, em razão do entendimento consagrado na **Súmula nº 228 desta Corte**, por nela se estabelecer que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

Confirma, ainda, esse entendimento o teor da **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST**, na qual está consignado ser o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição de 1988.



Assim, com fundamento no artigo 577, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para, restabelecendo os comandos da sentença, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente na época da exigibilidade da parcela.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.761/2001-444-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO : MARIZI RAMOS MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FUSCINI
RECORRIDA : INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA S. PERES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 80-83, complementado com o de fl. 93, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei 6.539/78 e no artigo 37, II, da Constituição de 1988.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 95-105. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, apontando omissão acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Afirma que a constatação de irregularidade de representação processual geraria o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Indica afronta aos artigos 93, IX, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Osasco, que não se confunde com a capital, sendo irrelevante tratar-se de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possuía procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido mediante o despacho de fl. 115.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 117.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 120-122, opina pelo parcial conhecimento e provimento do recurso. À análise.

Com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la, com suporte no teor do artigo 249, § 2º, do CPC.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 61 foi subscrita pelo Procurador Federal da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Santos, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, reconhecendo, portanto, ter sido violado o artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por afronta ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.765/2001-067-15-00.2

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHES
RECORRIDO : VALDOMIRO APARECIDO THOMÁS
ADVOGADA : DRA. MARILENA GARZON

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 224-226, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo o critério de correção monetária definido em sentença.

O BANESPA interpõe recurso de revista às fls. 228-235, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o apelo em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, em dissenso pretoriano com os arestos que transcreve para cotejo e em violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT.

O recurso de revista é tempestivo e a representação postulatória e o preparo encontram-se regulares.

Com efeito, na decisão revisanda, o Regional considerou o próprio mês da prestação dos serviços para a incidência da correção monetária.

O entendimento uniforme deste Tribunal Superior, de que o não-pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho implicará atualização pelo índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se contrapõe àquele esposado pelo Tribunal Regional.

Dispõe o parágrafo único do artigo 459 da CLT que, se o pagamento do salário houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

O legislador estabeleceu, assim, uma data-limite para o pagamento dos salários mensais. Ultrapassado tal limite, deverá o débito trabalhista ser corrigido, conforme a determinação emanada do artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

Outro não poderia ser o entendimento, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 459 da CLT estabelece um prazo máximo para a efetivação do pagamento dos salários, qual seja o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não significando tal determinação que o salário deva ser pago apenas nesse dia.

Dentro desse contexto legal, pode o empregador pagar os salários devidos em qualquer dia que lhe seja conveniente, desde que não ultrapassado o termo estabelecido no referido dispositivo. Assim, pagar os salários no dia 20, 25 ou qualquer outro dia do mês da prestação dos serviços constitui mera liberalidade do empregador.

É de se ressaltar, ademais, que a correção monetária, no caso, tem como finalidade reajustar o valor da moeda a partir da data do vencimento da obrigação relativa ao pagamento de salários, que - repita-se - segundo a lei, se dá após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Então, se houve pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, o empregador não pode estar sujeito a corrigir monetariamente o valor pago, pelo simples fato de estar, efetivamente, cumprindo a lei.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o índice a ser aplicado para correção monetária dos salários é o do mês subsequente ao vencido, na forma da Súmula nº 381 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.765/2003-004-23-00.8

RECORRENTE : DAVID DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDA : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

D E C I S Ã O

Inicialmente, determino que a Secretaria da 5ª Turma proceda à retificação da atuação do presente recurso de revista, para fazer constar como Recorrente DAVID DA SILVA e como Recorrida EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT, inclusive com alteração nos registros pertinentes.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 176-183, complementado às fls. 195-198, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença que decretou a nulidade do acordo coletivo de trabalho firmado, por inobservância de requisitos legais e também quanto à supressão do adicional por tempo de serviço, com fundamento nos artigos 38 e 55 da Lei nº 5.336/88, concluindo que a Reclamada instituiu a nova Estrutura de Cargos e Tabela Salarial através da Deliberação nº 02/2002, determinando o pagamento do

salário em parcela única, ou seja, inserindo o adicional por tempo de serviço no salário-base dos seus servidores. Afirmo que a inclusão da verba "ATS" ao salário-base não caracterizou a compressividade, pois do valor global pactuado para quitar o salário e o adicional é possível distinguir o montante relativo a cada uma delas. Finaliza consignando que o Acordo Coletivo de Trabalho é nulo, pois não houve convocação da categoria para a realização da assembléia.

Em sede de recurso de revista (fls. 200-209), o Reclamante sustenta ser devido o pagamento do adicional por tempo de serviço previsto na Lei Estadual nº 5.336/88, ao argumento de que não foi revogada expressamente pela Lei Complementar Estadual nº 04/90. Indica contrariedade à Súmula nº 91 do TST e violação dos artigos 9º e 477, § 2º, da CLT; 166, VI e VII, e 320 do CCB; e 6º, caput, e 24 do ADCT.

Despacho de admissibilidade às fls. 213-215.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e houve dispensa de realização do preparo.

A tese do Regional, no sentido de que não há ilegalidade na incorporação do adicional por tempo de serviço ao salário-base, na medida em que não se verificou qualquer prejuízo ao Reclamante, não fere o disposto nos artigos 6º, caput, do ADCT, 9º e 477, § 2º, da CLT e 320 do CC, nem contraria o teor da Súmula nº 91 do TST, pois o caso em apreço não versa sobre a existência de pagamento de salário complessivo, mas trata de fixação de novos parâmetros para a remuneração de empregados.

Não se reconhece a alegada violação do artigo 24 do ADCT, visto que o Estado editou a Lei Complementar nº 04/90, exatamente em cumprimento ao comando constitucional que determinou a unificação do regime jurídico (artigo 39 da Constituição de 1988).

Também não há ofensa ao artigo 166, VI e VII, do CC, visto que não houve adoção de tese a esse respeito nem foi o Regional instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos de declaração.

Por outro lado, o artigo 896, "b", da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado em violação dessas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

No presente caso, a controvérsia se refere à aplicação do Regulamento da EMPAER (Plano de Cargos e Salários), instituído pela Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 04/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Daí, não há como se concluir pela violação dos dispositivos de lei e da Constituição de 1988, na medida em que seria necessário a análise da Lei Estadual nº 5.336/88, o que encontra óbice na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Em face dos reiterados precedentes desta Corte (RR-1854/2003-004-23-00.4, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10/11/2006; RR-36/2004-005-23-00.1, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJU de 24/02/2006; RR-1748/2003-004-23-00.0, 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 17/03/2006 e AIRR-001-23-40-5, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 19/05/2006), incide no presente caso o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.769/2001-461-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO : CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE LEÔNIO SIMÃO
RECORRIDA : CASA BELLI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 55-56, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base na Lei nº 6.539/78.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 58-63, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que, para o INSS, continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com capital, e sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Saliencia que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possuía procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aduz que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário, cuja atuação difusa o coloca em juízo nas comarcas mais distantes do país. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 64.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 65, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 68-69, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 35 foi subscrita pela Procuradora Federal, Chefe da Superintendência do INSS no estado de São Paulo, outorgando poderes a advogada autônoma para representar a Autarquia em ação com trâmite nas Varas do Trabalho de São Bernardo do Campo e Diadema, que, por não se confundirem com a capital do Estado, configuram-se como comarcas do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressaltadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.773/2003-911-11-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : FRANCISCO NILSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 226-228, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Município para confirmar a decisão agravada ao fundamento de que é devida a contribuição previdenciária ao INSS, e não ao IMPAS.

O Município de Manaus interpõe recurso de revista às fls. 232-235. Insiste na tese de que o Município possui órgão previdenciário próprio, ao qual está vinculado o Reclamante, condição que sobremodo faz condicionar o recolhimento previdenciário somente a esse Instituto, tornando-se incabível o recolhimento previdenciário ao INSS. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 237-238.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 246-247, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por Procurador do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

O Regional ao negar provimento ao agravo de petição consignou, **verbis**: "O crédito exequendo decorre de verbas devidas ao reclamante, que correspondem à época em que o mesmo era celetista, portanto, parcelas sobre as quais incide o recolhimento para o INSS. De outra forma, a condenação, através de ação judicial, gerou o recolhimento pelo levantamento das verbas devidas, todavia, estas permanecem com a característica de verbas trabalhistas - salários. Assim, os recolhimentos devem ser efetuados em favor do INSS e não ao IMPAS, como requereu o Município, ante a inaplicabilidade do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais. Não se argumente, por outro lado, que o sistema de compensação dos regimes harmonizavam-se para qualquer situação jurídica. O texto constitucional apontado pelo Ministério Público, art. 201, § 9º, da Constituição Federal, não serve para o caso, mas apenas para as hipóteses de aposentação" (fl. 227-228).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que o Município possui órgão previdenciário próprio, ao qual está vinculado o Reclamante, condição que sobremodo faz condicionar o recolhimento previdenciário somente a esse Instituto. Transcreve arestos no escopo de caracterizar o dissenso pretoriano.

O recurso vem fundamentado tão-somente em dissenso jurisprudencial, hipótese não contemplada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Ademais, o Tribunal Regional deixou claro que não se aplica à hipótese o disposto no artigo 201, § 9º, da Constituição de 1988, porquanto trata-se de hipótese de aposentadoria, caso diverso dos autos.

Restando descaracterizados os pressupostos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, **nego seguimento** ao recurso de revista, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.876/2002-445-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLER GIRALDI
RECORRIDA : VERA MARIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENDES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 99, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Consignou que: "o Recorrente se apresenta representado por Advogado (fl. 79). Isso viola a LC 73/93. A representação do INSS é privativa da Procuradoria, não se cuidando na espécie de comarca distante. A pretensão do MP para verificação da irregularidade administrativa já foi atendida".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 101-105, sustentando que é inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que, para o INSS, continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e autoriza contratação de advogados para a representação da Autarquia. Argumenta que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior que não se confunde com capital e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 40 da Lei Complementar nº 73/93. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 106.

Contra-razões às fls. 110-112.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 115-116, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Com efeito, diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal a quo, a alegação de ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 encontra-se preclusa, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, tendo em vista que a Corte Regional não emitiu pronunciamento acerca do referido dispositivo, e sequer a Autarquia em juízo opôs embargos de declaração em busca do pronunciamento do Regional.

Também não se pode falar em ofensa ao artigo 40 da Lei nº 73/93, na medida em que nela se dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não tratando, pois, da hipótese em exame.

Por fim, não restou configurada a dissidência de teses suscitada. O segundo aresto de fl. 104 é inservível, porque oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (artigo 896, "a", da CLT); e os demais se mostram inespecíficos, na medida em que não tratam da questão específica dos autos, em que se consignou que a representação do INSS é privativa da Procuradoria, não se cuidando na espécie de comarca distante, o que viola o disposto na Lei Complementar nº 73/93. Incidente o óbice da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.908/2002-242-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : ESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER LOPES CALVO
RECORRIDO : ERANI AMADEU CÉSAR
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 139-140, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 143-147, sustentando que a Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e, com exceção da capital do Estado, a representação processual da Autarquia pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Salienta que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior que não se confunde com a capital e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas em que o INSS possua

procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de se causar prejuízo ao interesse público. Entende que não se aplica ao caso o disposto na Lei Complementar nº 73/93, uma vez que ela foi editada para a antiga AGU, em momento anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Sustenta que para o INSS continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por se tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e autoriza contratação de advogados para a representação da Autarquia. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 148-149.

Sem contra-razões, fl. 150-v.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 153-154, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 127, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Cotia. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.931/2001-030-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO : LUZIVAN BERNARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RECH
RECORRIDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA CEARÁ LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 70-72, complementado às fls. 76-77, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 80-87). Preliminarmente, argüi nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo, salarial ou indenizatória, não guardam relação de proporcionalidade com as aquelas deduzidas na petição inicial. Com isso, advoga a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 458, II, e 535, II, do CPC; 832, caput, e 897-A da CLT; 50, XXXV, 93, IX, e 114, § 3o, da Constituição de 1988, transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 90.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 94-95, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

A preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional não prospera. Ainda que o Regional haja rejeitado sumariamente os embargos de declaração, como alegado, tal manejo supre o prequestionamento relativo às questões jurídicas, a teor da orientação contida na Súmula nº 297, III, do TST. Quanto à insurgência fática, envolvendo a incompatibilidade entre as parcelas declinadas na petição inicial e aquelas eleitas no acordo homologado, conquanto pudesse ensejar o acolhimento da nulidade, também não vinga. É que o debate sobre essa matéria se encontra precluso, uma vez que não foi contemplado no recurso ordinário. Logo, não se divisa violação dos artigos 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988. Quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial transcrita, incide a tese construída na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.



Com relação ao mérito, sem razão, haja vista que o acordo homologado é composto apenas por parcelas de cunho indenizatório - multa prevista no artigo 477 da CLT, aviso prévio indenizado, multa de 40% sobre o FGTS e férias vencidas e proporcionais. Isso porque, quanto às deduções para a Previdência Social, na Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece-se tão-somente que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Aliás, com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra-se que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

Com relação à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia a invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padecer de vício, passível de justificar a nulidade do ato praticado, do que, efetivamente, ora não se cuida.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados. Tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, do TST.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.979/2001-271-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : IRENI MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF
RECORRIDA : FREIAR DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BARRACHA LTDA.

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 48-49, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 51-55, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior que não se confunde com a capital e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de se causar prejuízo ao interesse público. Entende não haver qualquer ofensa aos artigos 37, II, 131 e 132 da Constituição de 1988, que, em nenhum momento, obrigam as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 37 da Constituição de 1988. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 56.

Sem contra-razões (fl. 57-v).

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 60-61, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 32, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Embú. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.987/2001-465-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : MARIA LÚCIA BONTANCIA
ADVOGADO : DR. ALTINO FRANCISCO BONTANCIA
RECORRIDA : G BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENNIS OLÍMPIO SILVA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 139-142, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base no artigo 131 do Constituição de 1988, na Lei Complementar nº 73/93 e na Lei nº 6.539/78.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 144-149, sustentando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que ela foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que para o INSS continua a reger a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar-se de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e autoriza a contratação de advogados para a representação da Autarquia. Salienta que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca de Diadema, que não se confunde com a capital do Estado de São Paulo, sendo irrelevante tratar-se de comarca integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Salienta que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, uma vez que não há norma que obrigue as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 17 da Lei Complementar nº 73/93. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 150-152.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 153-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 156-157, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 126 foi subscrita pela Procuradora chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS, outorgando poderes a advogada autônoma para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalvadas minhas convicções pessoais, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.050/2000-461-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDA : LUSINEIDE FRANCISCA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ELOIDE DE SIQUEIRA CAIXETA
RECORRIDA : PANIFICADORA E CONFETARIA MAGAMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO A. DE V. BORGES DE SALES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo INSS, fls. 44-45, decidiu dele não conhecer, em face da irregularidade de representação processual.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe o recurso de revista de fls. 47-57. Arguiu a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que o Regional ofendeu os artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC, em razão do não-acolhimento dos embargos de declaração. Argumenta que a constatação de irregularidade de representação processual gera ao juiz o dever de ofício de determinar o saneamento de tal vício pela parte, aplicando-se o artigo 13 do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, com exceção da capital de Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro, quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a capital. Salienta que, embora seja comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, constitui comarca diversa da capital, podendo a representação processual ser feita por advogado constituído. Sustenta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende aplicável à hipótese dos autos o disposto no artigo 13 do CPC. Aponta ofensa aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Colaciona arestos à divergência.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 67.

Sem contra-razões (fl. 69).

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 72-74).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Preliminarmente, o INSS arguiu a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que nele nada se esclareceu sobre a aplicação do artigo 13 do CPC. Argumenta que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

Sem razão.

De pronto, a alegação de ofensa dos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC resta afastada por força do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece só se admitir o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC.

Também não prospera a alegação de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, da CLT e 458, II, do CPC, em virtude da preclusão operada pela ausência de oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Nego seguimento.

2. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não conheceu do recurso ordinário, por considerar irregular sua representação por advogado autônomo, consignando que: "o órgão previdenciário constituiu advogada particular para representá-lo nas comarcas de São Bernardo do Campo e Diadema, com supedâneo na Resolução INSS/PR nº 183, de 1998. Flagrantemente irregular a outorga de poderes. Em primeiro lugar, a referida Resolução nada tem a ver com a questão, porquanto trata de dação de imóveis urbanos desonerados, em pagamento de débitos previdenciários em favor do INSS. Por outro lado, a contratação, nos moldes em que efetivada, fere as disposições da Lei 6.539/78, que disciplina quanto à representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência Social nas comarcas do interior do País e a sua representação administrativa nos municípios onde não possua órgão próprio, estabelecendo em seu art. 1º que: "Nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei 6.439, de 01 de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

honorários profissionais'. Portanto, o certo é que, havendo agência do INSS na comarca em questão, consoante consta do instrumento de mandato juntado aos autos a fls. 36, com procuradores de seu quadro de pessoal, não há se falar na sub-rogação de representação processual. Por outro lado, a Ordem de Serviço nº 14, de 03 de novembro de 1993, da Procuradoria Geral do INSS, dispõe em seu item 12.1 que 'A competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual/Regional'. Na hipótese dos autos a contratação e constituição de advogado particular foi realizada por Procurador Estadual/Regional, sem, todavia, qualquer comprovação de que lhe foram delegados poderes para tanto" (fls. 44-45).

O recurso de revista não logra conhecimento porque desfundamentado. O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, sob dois fundamentos: 1) ser inadmissível a constituição de advogado particular, na forma da Lei nº 6.539/78, uma vez que é incontroversa a existência de agência do INSS na comarca onde foi proposta a reclamação trabalhista; e 2) de acordo com o item 12.1 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria Geral do INSS, ser da competência do Procurador Geral a contratação e constituição de advogado cadastrado, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual ou Regional, sendo que, no caso dos autos, constou apenas no instrumento de mandato que a outorga de poderes se deu por meio de Procurador Estadual/Regional, sem que esse comprovasse a delegação de poderes recebida.

Ocorre que o INSS, em suas razões de revista, limita-se a atacar apenas um dos fundamentos da irregularidade da representação processual, qual seja: o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a capital do Estado de São Paulo, sendo irrelevante tratar-se de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo; sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. No entanto, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional também adotou como fundamento de sua decisão a circunstância de a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado ser do Procurador Geral, que pode delegá-la ao Procurador Estadual ou Regional, sendo que, no caso dos autos, não constou a comprovação de tal delegação.

Portanto, caberia à Autarquia em juízo atacar esse segundo fundamento, suficiente, de per si, a sustentar a conclusão alcançada pela Corte de origem. Assim não procedendo, tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

Com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.084/2002-242-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : EQUIPEL GRÁFICA PAPELARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILZA DA SILVA CASTRO
RECORRIDO : EDIVAN FERREIRA MATOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA LEPTICH PEDROSO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 548-52, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base na Lei Complementar 73/93 e no artigo 37 da Constituição de 1988.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 54-61, sustentando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar 73/93, uma vez que ela foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que, para o INSS, continua a reger a matéria a Lei 6.539/78, por tratar-se de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e autoriza a contratação de advogados para a representação da Autarquia. Saliencia que o artigo 1º da Lei 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com a capital, e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Alega que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de haver prejuízo ao interesse público. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta violação dos artigos 1º da Lei 6.539/78, 40 da Lei Complementar 73/93 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 62.

Contra-razões às fls. 64-67.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 70-71, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Com efeito, diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal a quo, a alegação de ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, encontra-se preclusa, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, tendo em vista que o Regional não emitiu pronunciamento acerca do referido dispositivo, e a autarquia, em juízo, não opôs embargos de declaração em busca do pronunciamento do Regional.

Não se vislumbra violação do artigo 13 do CPC, na medida em que, na fase recursal, não é aplicável ao caso concreto, conforme entendimento construído na Súmula 383, II, desta Corte. Também, não se deve falar em ofensa ao artigo 40 da Lei Complementar nº 73/93, na medida em que nela se dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não tratando, pois, da hipótese em exame.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses. O segundo aresto de fl. 57, o último de fl. 59, e os arestos de fl. 60 são inservíveis, porque oriundos, respectivamente, do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e de Turmas deste Tribunal. Os demais transcritos se mostram inespecíficos, uma vez que não enfrentam os fundamentos lançados na decisão recorrida; portanto, não tratam da questão específica dos autos, em que se consignou que a representação do INSS é privativa dos Procuradores Autárquicos, cuja atividade encontra-se vinculada à Advocacia Geral da União. Incidente o óbice da Súmula 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denege seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.085/2002-011-15-00.2

RECORRENTE : SAVÉRIO TEÓFILO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADA : DRA. MÍRIA FALCHETTI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 467-472, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para, declarando nulo o contrato de trabalho ante a ausência de concurso público, condenar o Município de Colina ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado. Quanto ao pleito de reconhecimento da responsabilidade solidária do ex-prefeito de Colina pelas verbas trabalhistas que o Reclamante entende devidas, o Tribunal a quo manifestou-se pela incompetência da Justiça do Trabalho para tratar da matéria.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 474-482, requerendo a condenação ao pagamento de todas as verbas trabalhistas, sob o argumento de que, não obstante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ter concluído pela nulidade do concurso público realizado pelo Reclamante, ante a ocorrência de vícios e ilegalidades, evidencia-se, no caso concreto, o enriquecimento ilícito do Município de Colina, indicando contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Reitera a arguição de responsabilidade solidária do ex-prefeito pelas verbas trabalhistas que o Reclamante entende devidas, apontando como violados os artigos 37, §§ 2º, 4º e 6º, da Constituição de 1988 e 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c os artigos 159 e 1.518 do Código Civil. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 484-485.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, no parecer de fls. 494-495, pelo conhecimento e não-provimento do recurso de revista.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Ao apreciar a matéria relativa aos efeitos do contrato nulo, o Tribunal Regional reformou a sentença, para, declarando nulo o contrato de trabalho ante a ausência de concurso público, condenar o Município de Colina ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Em sede de recurso de revista, o Reclamante requer a condenação ao pagamento de todas as verbas trabalhistas, sob o argumento de que, não obstante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ter concluído pela nulidade do concurso público realizado pelo Reclamante ante a ocorrência de vícios e ilegalidades -, evidencia-se, no caso concreto, o enriquecimento ilícito do Município de Colina, indicando contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Constata-se que, do exame do decisum recorrido e das razões recursais, a decisão proferida pelo Regional encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a exigência da observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc, nos seguintes termos: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EX-PREFEITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Tribunal Regional de origem, quanto ao pleito de reconhecimento da responsabilidade solidária do ex-prefeito de Colina pelas verbas trabalhistas que entende devidas, manifestou sua conclusão na ementa a seguir transcrita: "EX-PREFEITO. CONDENAÇÃO COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS PELO MUNICÍPIO DURANTE SEU MANDATO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Falece competência a esta Justiça Especializada para condenar ex-prefeito municipal como responsável solidário pelo pagamento de verbas trabalhistas devidas pelo município durante seu mandato, pois tal responsabilidade decorreria de sua condição de agente público e não de empregador. No caso, empregador é o município, não o prefeito. Eventuais irregularidades cometidas no exercício do cargo e a correspondente responsabilidade civil devem ser apuradas em ação própria, no foro competente. Pretensão do obreiro a que se nega provimento" (fl. 467).

Em sede de recurso de revista, o Reclamante reitera a arguição de responsabilidade solidária do ex-prefeito pelas verbas trabalhistas que entende devidas, apontando como violados os artigos 37, §§ 2º, 4º e 6º, da Constituição de 1988 e 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c os artigos 159 e 1.518 do Código Civil. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Não restam configuradas as violações legais e constitucionais indicadas, nem a divergência jurisprudencial trazida, pois, efetivamente, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a matéria. Cita-se o precedente RXOF e ROAR-40.186/2002-000-05-00.2, de minha relatoria, em voto proferido na SBDI-2 e publicado no DJ de 28/10/2005.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.101/2002-079-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANÁLISE DE MERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN
RECORRIDA : TELMA CAMELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 77-79, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo na fase cognitiva do processo. Na avença, embora não tenha sido reconhecido o vínculo de emprego, a Reclamada efetuou o pagamento de certa importância a título de indenização por perdas e danos. Concluiu que, no caso concreto, prevalece a transação, também quanto à natureza das verbas que a compõem, ressaltando que do processado não se evidenciam elementos capazes de caracterizar a fraude, estabelecendo não-configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 81-86). Assevera que sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado incide contribuição previdenciária, mesmo na hipótese em que haja simples prestação de serviços por pessoa física, independentemente de reconhecimento de vínculo empregatício. Conclui que, como não houve discriminação das verbas que compõem o acordo celebrado, é inarredável a incidência de contribuição previdenciária. Apóia seu recurso em violação dos artigos 22, I, II, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 114, caput, § 3º, e 195, I, "a", da Constituição de 1988; 472 do CPC; 1030, 1031 e 1035 do Código Civil e 123 do CTN.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 87-88.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 98-100, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Razão assiste ao Recorrente.

Quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece que nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Por outro lado, de acordo com a prescrição contida no artigo 22, I, da mencionada Lei, "a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (sem negrito no original).

Como se recorda do acordo homologado, a Reclamada se comprometeu a efetuar o pagamento de certa quantia ao Reclamante na fase cognitiva do processo. Consignaram, ainda, que não houve reconhecimento de vínculo de emprego. Isso significa que a relação havida se qualifica como avulsa, ou seja, a Reclamante apenas prestou serviços à Reclamada.



Vale registrar que em uma típica relação de trabalho avulso a contraprestação pecuniária não cai na vala da dicotomia das parcelas salariais ou indenizatórias. Isso porque simplesmente não há relação de emprego.

Em síntese, diante da relação de trabalho avulso, sempre há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da retribuição, seja por produção, seja por tarefa, seja por período, seja até mesmo na hipótese de homologação judicial de acordo decorrente.

Em decorrência, do contraste entre as cláusulas homologadas e o disciplinado no propalado artigo 22, I, ficou assente a sua violação.

Neste sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-25.310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; TST-RR-7.081/2002-902-02-00.4, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 20/10/2006.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso por violação dos artigos 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e dou-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.114/2004-051-11-00.9

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDOS : PAULO JOSÉ SILVERAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 119-123), apreciando os recursos ordinários interpostos por ambas as Partes, negou provimento ao interposto pelo Reclamado e, parcialmente, proveu o interposto pelo Reclamante, para declarar o vínculo de emprego e incluir na condenação as parcelas de aviso-prévio, férias e FGTS, com o fundamento de que seriam ex nunc os efeitos da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a obediência do requisito do concurso público.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 138-147), sustentando a nulidade absoluta da contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público. Afirma, também, a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, pois o FGTS seria de natureza indenizatória. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o recurso em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve julgados para o estabelecimento de divergência de teses.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, em virtude do entendimento expresso na Súmula 363 desta Corte, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública.

Todavia, a decisão recorrida contraria a referida síntese de jurisprudência, em que se declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, não se pode reconhecer a existência de direitos que somente decorreriam de efetivo contrato de trabalho, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual. Nos termos da citada Súmula, tal direito é reconhecido em relação ao período da prestação de serviço, e não somente a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período da prestação de serviços.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.136/2003-341-01-00.0

RECORRENTE : WILSON COSME DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 81-88, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença pela qual se julgaram improcedentes os pedidos pleiteados na inicial.

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 101-105). Irresignou-se com o indeferimento das diferenças da multa de 40% incidente sobre os expurgos inflacionários. Alega contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, bem como transcreve arestos no intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 109.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por advogado habilitado. Desnecessário o preparo.

Para julgar improcedente o pedido de percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, o Regional adotou o seguinte fundamento: "... A meu ver, o patrão somente pode ser responsabilizado por alguma diferença de indenização de 40% se tiver sonogado depósitos na conta vinculada do empregado, no curso da relação de emprego. Nesse caso, como a indenização de 40% se conta sobre o total dos depósitos e a empresa sonogou parte deles, deve responder pela diferença de indenização. Mas, se o patrão integralizou corretamente os depósitos na forma do art. 15 da L. n. 8.036/90, e fez o distrato do contrato pagando a indenização de 40% sobre esses valores, na forma do art. 18 dessa Lei, não tem mais nenhuma obrigação de pagar porque praticou ato jurídico perfeito e acabado. Embora a Lei Complementar nº 110/2001 silencie sobre a responsabilidade pelo pagamento da diferença de indenização de 40% do FGTS, não tenho dúvida de que cabe à Caixa Econômica Federal responder por esse acréscimo, como órgão gestor do FUNDO. Não há base legal para impor a alguém indenização por prejuízo a que não deu causa" (fls. 84-85).

Os arestos transcritos à fl. 105 são suficientes para impulsionar o conhecimento do recurso de revista, na medida em que espelham teses diametralmente contrárias à adotada no acórdão revisando, no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.

A matéria concernente ao reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS devido à incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", encontra-se pacificada no âmbito desta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, cujos precedentes que lhe deram origem são unânimes quanto a não constituir em ato juridicamente perfeito aquele que se consolida com a quitação das verbas rescisórias, inclusive com o pagamento da multa de 40% do FGTS, porque inexistente o direito aos expurgos inflacionários na época da ruptura contratual e de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da mencionada diferença.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.185/2003-341-01-00.2

RECORRENTE : GERALDO LUZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Recorrente, para, afastando a prescrição da pretensão relativa às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, julgar improcedente o pedido de pagamento de tal parcela. Para tanto, aduziu que "se há diferença daí proveniente em relação à multa de 40% paga pela reclamada, deverá ser cobrada, a título de indenização por dano material, daquele gestor responsável pela irregularidade, mas não da ré que não contribuiu para isto e cumpriu integralmente as obrigações decorrentes do contrato de trabalho no que diz respeito aos depósitos de FGTS e multa rescisória" (fl.87)

O Reclamante, por sua vez, interpôs o presente recurso de revista (fls. 122-131), sustentando que a decisão do Tribunal Regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, a qual dispõe ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. Aponta violação do artigo 18 da Lei nº 8.036/90) e transcreve arestos para cotejo de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 94.

O recurso é tempestivo e contém representação regular. Preparo dispensado.

Os arestos transcritos às fls. 91-92 impulsionam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que espelham tese diametralmente contrária à adotada no acórdão revisando, no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.

A jurisprudência notória, iterativa e atual do Tribunal Superior do Trabalho se dirige no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização em face dos expurgos inflacionários. Tal entendimento, oriundo da interpretação do artigo 18, § 1º, da Lei 8.039/90, encontra-se construído na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Com esses fundamentos e forte no teor do artigo 557, § 1º-A, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.199/2001-382-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : RESTAURANTE DOM CARLOS E GONÇALVES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA GONÇALVES MARIA
RECORRIDO : EDISON VICENTE CARDOZO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 136-137, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpôs recurso de revista às fls. 139-144, sustentando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que a ela foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que para o INSS continua a reger a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar-se de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e autoriza a contratação de advogados para a representação da Autarquia. Salienta que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a capital e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Argumenta que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possuía procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de haver prejuízo ao interesse público. Aponta violação dos artigos 17 e 40 da Lei Complementar nº 73/93, 131 e 132 da Constituição de 1988, 13 do CPC e 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 145-146.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 147-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 150-151, opina pelo não-conhecimento do recurso. À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 115, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Osasco. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.205/2001-432-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDA : ELZA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANDIR ZAPPAROLI
RECORRIDA : NILCE ROCHA PERES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 44-45, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Consignou que: "Com efeito, o artigo 131 da Constituição Federal ao dispor sobre a Advocacia Geral da União, atribuiu à lei complementar a sua organização e funcionamento, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, o que se efetivou com a edição da Lei complementar nº 73/93 (Lei Orgânica Geral da União), em cujo artigo 40 restou consignado o seguinte: 'Art. 40. Os pareceres do Advogado Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República. § 1º. O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento'. Nesta linha e em tais circunstâncias, foi emitido, em data de 01.09.1998, o Parecer AGU/MF - 06/98, recebendo a aprovação do Presidente da República em 15.09.1998 e publicado em 24.09.1998, onde restou consagrada a exclusiva competência da Advocacia Geral da União para a representação judicial da União, diretamente por seus membros enumerados na Lei Complementar nº 73/93 ou indiretamente, por intermédio de seus órgãos vinculados, que são os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas, sem necessidade de instrumento de mandato, porquanto ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros. Frise-se, aliás, que a Lei 6.539/78 que, pelos seus termos, apresenta incompatibilidade com as novas regras jurídicas relativas ao seu objeto, não foi acolhida pelo ordenamento vigente. Constatada-se nos autos, de forma inequívoca, que o recurso interposto foi suscitado por advogado particular, quando, por exigência legal, deveria tê-lo sido por procurador. Constitui ponto pacífico que foi Procurador Federal quem subscreveu a procuração de fls. 33, para o advogado particular, não ocupante de cargo efetivo do quadro (grifos nossos). Posta a matéria em equação, antes de mais nada, e para confronto, vale transcrever o que restou estabelecido em incisos do artigo 40 da já referida lei: 'III. Após a Lei Complementar nº 73, de 1993, que regulou o art. 131 da Constituição Federal, os dirigentes das autarquias e das funções públicas não têm mais competência para a representação judicial e extrajudicial das respectivas entidades. ... V. As funções institucionais da AGU, nela compreendidos seus Órgãos vinculados, são indelegáveis'. Por conseguinte, é ponto fundamental a indelegabilidade das funções institucionais da AGU e insatisfeito este ponto, que indubitavelmente é a viga mestra da questão, a representação para o recurso interposto não subsiste, mormente quando os poderes foram delegados a advogado particular" (grifos nossos).

O INSS interpõe o recurso de revista de fls. 47-51, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, cidade diversa que não se confunde com a Capital do Estado de São Paulo, e que pouco importa se tratar da comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 52.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 53-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 56-58, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À análise.

Com efeito, o recurso de revista não logra conhecimento porque desfundamentado. O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, sob dois fundamentos: 1) o recurso interposto foi suscitado por advogado particular, ao passo que, por exigência legal, deveria tê-lo sido por Procurador, e que foi Procurador Federal quem subscreveu a procuração de fl. 33 para o advogado particular, não ocupante de cargo efetivo do quadro, sendo, pois, ponto fundamental a indelegabilidade das funções institucionais da AGU; e 2) a Lei nº 6.539/78 apresenta incompatibilidade com as novas regras jurídicas relativas ao seu objeto, não tendo sido acolhida pelo ordenamento vigente.

Ocorre que o INSS, em suas razões de revista, limita-se a atacar apenas um dos fundamentos da irregularidade da representação processual, relativo à Lei nº 6.539/78, argumentando que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, cidade diversa que não se confunde com a Capital do Estado de São Paulo, e que pouco importa se tratar da comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído.

No entanto, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional também adotou como fundamento de sua decisão a circunstância de que o recurso interposto foi suscitado por advogado particular, ao passo que, por exigência legal, deveria tê-lo sido por Procurador, e que foi Procurador Federal quem subscreveu a procuração de fl. 33 para o advogado particular, não ocupante de cargo efetivo do quadro, sendo, pois, ponto fundamental a indelegabilidade das funções institucionais da AGU (grifos nossos). Portanto, caberia à Autarquia em juízo atacar esse segundo fundamento, suficiente, de per si, a sustentar a conclusão alcançada pela Corte de origem. Assim não procedendo, tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do TST. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, bem como por divergência jurisprudencial, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

Por fim, ressalte-se que, in casu, diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal a quo, não haveria como reconhecer vulnerado o artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Portanto, o Regional não emitiu pronunciamento acerca do preenchimento, ou não, da condição estabelecida no mencionado artigo 1º quanto à falta de procuradores, nas comarcas do interior, ser condição sine qua non para se permitir a contratação de advogados autônomos. Vale dizer que, sobre tal condição, nem o INSS opôs embargos de declaração em busca do pronunciamento do Regional, restringindo-se a argumentar que a Lei nº 6.539/78, em seu artigo 1º, regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, estabelecendo que, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser realizada tanto por procuradores do quadro quanto por advogados autônomos constituídos.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.269/2002-381-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO : FIRMINO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RAMOS
RECORRIDA : HKT IKEJIRI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA GARCIA POPIC

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 51-52, complementado às fls. 60-61, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 63-74. Argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que nele não se esclareceu sobre a aplicação do artigo 13 do CPC. Argumenta que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, com exceção da capital de Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a capital. Salienta que, embora seja comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, constitui comarca diversa da capital, podendo a representação processual ser feita por advogado constituído. Sustenta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende aplicável à hipótese dos autos o disposto no artigo 13 do CPC. Aponta ofensa aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Colaciona arestos à divergência.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 84.

Contra-razões às fls. 86-91.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo não-provimento do recurso de revista (fls. 96-98).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Com relação a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la com suporte no teor do artigo 249, § 2º, do CPC.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 27, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Osasco. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.389/2000-461-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDA : TERMOMECA S. PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ODETE DA SILVA RODRIGUES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 292-293, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Consignou que: "O presente recurso padece de vício de representação. Isto porque a competência para a contratação e constituição de advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador/Regional/Estadual. Tal procedimento é ditado pela Ordem de Serviço nº 14, item 12.1 de 03 de novembro de 1993, da Procuradoria Geral do INSS. Contudo, quem outorgou a referida procuração de fl. 266 foi a Procuradora-Chefe da Previdência Social em São Bernardo do Campo, sem que tenha juntado qualquer comprovação de que lhe foram delegados poderes para tanto".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 295-307, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a capital, e que pouco importa se tratar da comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Sustenta que a procuração outorgada por Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS está em consonância com o disposto na Ordem de Serviço nº 14/93, uma vez que o cargo de Procurador-Chefe é a atual denominação do vetusto cargo de Procurador Regional/Estadual. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 317.

Sem contra-razões, conforme certificado às fls. 319-321 e 322-325.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 328-329, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com efeito, diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal a quo, a alegação de ofensa aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC, encontra-se preclusa, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, tendo em vista que o Regional não emitiu pronunciamento acerca dos referidos dispositivos, nem a autarquia opôs em juízo embargos de declaração em busca do pronunciamento do Regional.



Também não restou demonstrada a dissidência de teses. O primeiro aresto de fl. 299, o último de fl. 300, o primeiro de fl. 301, os de fl. 303 e os dois primeiros de fl. 304 são inservíveis, porque oriundos, respectivamente, do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de Turmas desta Corte. Os demais arestos se mostram inespecíficos, uma vez que não enfrentam os fundamentos lançados na decisão recorrida, portanto não tratam da questão específica dos autos, no sentido de que a competência para a contratação e constituição de advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador/Regional/Estadual, nos moldes da Ordem de Serviço nº 14, item 12.1, de 03/11/93, da Procuradoria Geral do INSS. Incidente o óbice da Súmula 296, I, do TST.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.413/1999-433-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : LILIANE CRISTINA DE LIMA DIONÍSIO
ADVOGADO : DR. ALTEVINO CINELLI
RECORRIDA : MARILZA MACIEL FERREIRA ROCHA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 51-54, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base na Lei Complementar nº 73/93, Lei nº 6.539/78, e artigo 37, caput, e II, da Constituição de 1988.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 58-62, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Ribeirão Pires, que não se confunde com capital, e que pouco importa que se trate de comarca integrante da Grande São Paulo, pois sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Salienta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Aduz que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois nada obriga as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário, cuja atuação difusa o coloca em juízo nas comarcas mais distantes do país. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 63.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 64, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 67-68, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 43 foi subscrita pela Procuradora Autárquica da Procuradoria do INSS em Santo André, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Santo André, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.434/2002-019-09-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNO
RECORRIDA : MARIA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEY DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 208-214, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, ao fundamento de que, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho por ausência da prestação de concurso público, são devidas as verbas trabalhistas, como se regular tivesse sido a contratação.

O Município de Londrina interpõe recurso de revista (fls. 219-230). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela decorrente da relação processual. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses. Argumenta que as disposições do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 são inconstitucionais, requerendo, sucessivamente, que o artigo 19-A da referida lei somente seja aplicado a partir da publicação da MP nº 2.164/2001.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo provimento do recurso de revista (fls. 235-236).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363 do TST, depreende-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual e as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo-hora.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363.

Registre-se, por fim, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, ou mesmo a sua aplicação somente a partir da edição da referida medida provisória, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual e às horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo-hora.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.455/2002-049-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : DAYSE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES
RECORRIDA : ENERGIAS E COMÉSTICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL RASXID

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo INSS ao acórdão de fls. 362-364, complementado às fls. 371-372, pelo qual o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário.

O Recorrente, nas razões de revista, sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 382-384.

A Procuradoria Geral do Trabalho, fls. 388-391, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O INSS, nas razões de revista, arguiu, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida. Afirma que a prestação jurisdicional não foi entregue de forma completa, uma vez que o Regional não se manifestou sobre a incidência dos dispositivos indicados nas razões de embargos de declaração. Aduz violação dos artigos 897-A da CLT, 458, II, e 535, II, do CPC, e 93, IX, da Constituição de 1988. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

De acordo com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, que o exame do conhecimento do recurso de revista se restringirá à alegação de ofensa direta a referidos dispositivos.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, o Regional manteve a homologação de acordo pelo qual se extinguiu o feito. Consignou que não cabia o recolhimento previdenciário em parcela paga à Reclamante por mera liberalidade da Reclamada, não havendo, ainda, fraude em acordo realizado sem reconhecimento da existência de prestação de serviços a qualquer título. Em reforço à fundamentação, ressaltou que a incidência da cota previdenciária é feita tendo em vista a natureza da parcela paga, e não a relação jurídica havida entre as partes.

Vê-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue à parte, não havendo que falar em ofensa aos artigos 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. ACORDO HOMOLOGADO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Para tanto, consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo, e, sendo que não houve reconhecimento de prestação de serviços a qualquer título, concluiu pela não-incidência da contribuição previdenciária.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 374-381). Assevera que sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado incide contribuição previdenciária, mesmo na hipótese em que haja simples prestação de serviços por pessoa física, independentemente de reconhecimento de vínculo empregatício. Afirma que, como não houve discriminação das verbas que compõem o acordo celebrado, é inarredável a ocorrência de contribuição previdenciária. Ampara o apelo em violação dos artigos 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 114, § 3º, e 195, I, "a", da Constituição de 1988 e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Transcreve aresto.

Quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 43, estabelece que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Por outro lado, de acordo com a prescrição contida no artigo 22, I, da mencionada Lei, "**a contribuição a cargo da empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (sem negrito no original).

Como se recorda do acordo homologado, a Reclamada comprometeu-se a efetuar o pagamento de certa quantia à Reclamante por mera liberalidade. Consignaram, ainda, que não houve reconhecimento de vínculo de emprego. Isso significa dizer que a relação havida se qualifica como avulsa, ou seja, a Reclamante apenas prestou serviços à Reclamada.

Vale registrar que em uma típica relação de trabalho avulsa, a contraprestação pecuniária não cai na vala da dicotomia das parcelas salariais ou indenizatórias, isso porque simplesmente não há relação de emprego.

Em síntese, diante da relação de trabalho avulsa, sempre há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da retribuição, seja por produção, seja por tarefa, seja por período, seja também na hipótese de homologação judicial de acordo decorrente.

Em decorrência, do contraste existente entre a decisão recorrida e a disciplinada propalada no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, ficou assente a sua violação.

Neste sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-25.310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; e TST-RR-7.081/2002-902-02-00.4, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 20/10/2006.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso por violação dos artigos 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e dou-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária no valor total estabelecido no acordo judicial.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.498/2001-242-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA
RECORRIDOS : REHUTE - RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ARI CAMARGO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 125-127, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, por concluir não ter sido observado o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 130-138, apontando afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, que autorizaria a contratação de advogados para a representação da Autarquia e a representação processual dos entes previdenciários, inclusive a do INSS, que poderia ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual poderia ser feita por advogado constituído, nos termos da aludida Lei, pois, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, seria imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de prejuízo ao interesse público. Finalmente, afirma ter sido violado o artigo 13 do CPC, pois, ao detectar a irregularidade na representação processual, o Tribunal Regional da 2ª Região deveria ter concedido prazo razoável para que o vício fosse sanado.

O recurso de revista foi admitido mediante o despacho de fl. 139, e não foi objeto de contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 143-144, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.
 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Na hipótese, a decisão recorrida viola o artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Relevante notar que, mediante a procuração de fl. 118, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para representar o INSS em Juízo, no caso, a Vara do Trabalho de Cotia. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Enfatize-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, reconhecendo ter sido violado o artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.503/2003-902-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDA : CASA ARAÚJO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA TEIXEIRA PEREIRA
RECORRIDO : PIERE MACHADO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 57-58, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei 6.539/78 e na Ordem de Serviços 14/93.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 63-71, sustentando que o artigo 1º da Lei 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a capital, e que pouco importa que se trate de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo

nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1. Aponta violação dos artigos 1º da Lei 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 81-82.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 84.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 87-89, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 47 foi subscrita pelo Procurador Chefe da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a adotar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.508/2003-902-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDA : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JABOUR MALUF
RECORRIDA : CARLOS NAKAGAWA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GALANTE BATISTA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 71-72, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei 6.539/78 e na Ordem de Serviços nº 14/93.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 74-82, sustentando que o artigo 1º da Lei 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a capital, e que pouco importa que se trate de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1. Aponta violação dos artigos 1º da Lei 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 92.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 94.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 97-99, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

A análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 47 foi subscrita pelo Procurador Chefe da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a adotar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.510/2003-902-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDA : CLENI OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JÚNIOR
RECORRIDO : COLÉGIO DOM PEDRO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 62-63, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei 6.539/78 e na Ordem de Serviços nº 14/93.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 65-73, sustentando que o artigo 1º da Lei 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a capital, e que pouco importa que se trate de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1. Aponta violação dos artigos 1º da Lei 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 83-84.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 86.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 89-91, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

A análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 47 foi subscrita pelo Procurador Chefe da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a adotar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.



Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.576/2001-432-02-00-7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDA : SIMONE SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SAMEL NUNES DA SILVA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA MERCER-DES-BENZ
ADVOGADA : DRA. REGINA FERREIRA FERNANDES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 59-67, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. As razões de decidir restaram assim consignadas: "Ainda que entenda este Relator que regular a representação processual do ora recorrente, curvo-me ao entendimento desta E. Turma, que não conhece de recurso do INSS, nos casos em que a procuração foi outorgada pelo Procurador Chefe do mencionado órgão a advogado particular (fls. 41), motivo pelo qual adoto o v. acórdão proferido pelo ilustre Juiz Fernando Antonio Sampaio da Silva, que assim se expressou no Processo TRT/SP nº 20020518190: 'A procuração de fl. 08 foi outorgada pelo Procurador Chefe do INSS, na cidade de São Bernardo do Campo, a advogado particular, com fulcro na Lei 6.539, de 28 de junho de 1978, cujo artigo 1º permite esta representação judicial das entidades integrantes do sistema Nacional da Previdência Social, nas comarcas do interior do país, por aqueles profissionais autônomos, constituídos sem vínculo empregatício. Entretanto, esta lei está revogada pela Lei Complementar 073, de 10 de fevereiro de 1993, publicada no DOU de 11 de fevereiro de 1993, denominada LEI ORGÂNICA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, que regulamenta o artigo 131, da Constituição da República. Inquestionável que esta lei complementar rege as Procuradorias das Autarquias e Fundações Públicas da União, e, portanto, a Procuradoria do INSS, ora requerente. Confira-se a redação do § 3º, do artigo 2º, da referida lei complementar, que assim dispõe: As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União (...). Merece especial destaque o artigo 17 e seu inciso I, sempre da mesma lei, verbis: Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete: I - a sua representação judicial e extrajudicial. Inquestionável, portanto, que a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, rege a atividade dos procuradores autárquicos e das fundações públicas, a quem comete, privativamente - frise-se, com exclusividade - a representação judicial e extrajudicial em ações de seu interesse, nos termos da lei. A única delegação atualmente possível só pode ser conferida à pessoa do Procurador Geral da União. Destarte, os procuradores aprovados em concurso público - detentores da representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações federais, estão impedidos de delegar, outorgar ou substabelecer esta representação judicial e extrajudicial a advogados autônomos ou particulares, estranhos ao quadro vinculado à Advocacia Geral da União. Em suma, é privativa e indelegável - exceto do Procurador Geral da União - a representação judicial (e extrajudicial) das autarquias e fundações públicas federais. (...) Impossível conhecer do presente recurso, que se caracteriza como inexistente, nos termos do artigo 37 do CPC, tendo em vista a insanável irregularidade da autarquia pelo advogado particular subscritor do recurso".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 81-92. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgado acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca que não se confunde com a capital, e que pouco importa se tratar da comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Argumenta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Alega que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 102.

Contra-razões às fls. 104-110.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 114-115, opina pelo não-conhecimento do recurso.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Regional, em sede de embargos de declaração, asseverou que todas as matérias articuladas no apelo foram analisadas pelo acórdão embargado, incluindo a inaplicabilidade do artigo 13 do CPC.

O INSS, preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgado acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

Sem razão, entretanto.

De acordo com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Afasta-se, portanto, a análise da indicada violação dos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC.

Com efeito, o Regional, quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 78-79), concluiu que todas as matérias articuladas no apelo foram analisadas pelo acórdão embargado, incluindo a inaplicabilidade do artigo 13 do CPC.

Nesse contexto, verifica-se, pois, que há manifestação expressa do Regional quanto à não-aplicação do teor do artigo 13 do CPC na fase recursal. Afasta-se, portanto, a apontada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 458 do CPC e 832 da CLT.

Nego seguimento.

2. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

O recurso de revista não logra conhecimento porque desfundamentado. A Corte Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, fundamentando-se no sentido de que a Lei nº 6.539/78 foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União), não havendo mais a possibilidade de delegação da representação judicial da autarquia previdenciária a advogados autônomos.

Ocorre que o INSS, em suas razões de revista, limita-se a argumentar a regularidade da representação processual relativa à Lei nº 6.539/78, aduzindo que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, cidade diversa que não se confunde com a capital, e que, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído.

No entanto, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional adotou como fundamento de sua decisão a revogação da Lei nº 6.539/78 pelo atual ordenamento jurídico-legal aplicável à hipótese descrita nos autos, segundo o qual a atribuição de representar a autarquia previdenciária em juízo seria dos Procuradores Autárquicos pertencentes aos quadros funcionais do Instituto, e, na falta destes, a representação caberia à Procuradoria-Geral Federal, órgão integrante da Advocacia Geral da União. Portanto, caberia à Autarquia, em juízo, atacar o fundamento de revogação da Lei nº 6.539/78 que pautou as razões de decidir da Corte de origem. Assim não procedendo, tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do TST. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, bem como por divergência jurisprudencial, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi atacada.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.683/2000-261-02-00-9

RECORRENTE : IMACULADA CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JUSSIELMA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDA : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO CALAMARI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 211-212, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar improcedente a ação, afastando o direito à estabilidade da Reclamante, por não haver comunicado o estado gravídico no momento da dispensa.

A Reclamante, em suas razões de revista, alegou que a decisão recorrida não podia prevalecer. Apontou violação dos artigos 7º, XVIII, da Constituição de 1988; 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e aduziu contrariedade à Súmula 244 e à Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1 desta Corte. Transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 245-246.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual encontra-se regular.

Na presente hipótese, torna-se necessário o delineamento do quadro fático esposado nestes autos, motivo pelo qual passo a transcrever a fundamentação adotada pelo Tribunal Regional: "Com efeito, restou demonstrado nos autos que o despedimento da autora não ocorreu em razão de sua gravidez; ao contrário, em seu exame demissional foi feito teste, que deu resultado negativo, sendo certo que o médico somente sabia que a autora estava fazendo tratamento para engravidar. A implantação do embrião ocorreu em 04/08/00, o que

não significa efetiva gravidez, pois é fato notório que tal técnica deve ser repetida várias vezes para seu êxito. Além do mais, é de se ressaltar que a norma constitucional defere a estabilidade desde a confirmação da gravidez, o que significa que o empregador tem que ter ciência do fato, o que não ocorreu no caso em tela. Por fim, há que ser consignado que a cláusula normativa concede um prazo de sessenta dias para que a empregada demitida faça a notificação ao empregador. Ora, dispensada em 09/08/00, somente veio a noticiar sua gravidez com a presente ação, interposta em 21/11/00, portanto, mais de 90 dias do fato. Incabível, pois, a garantia provisória e suas conseqüentes verbas" (fls. 211-212).

Entretanto, esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o desconhecimento da gravidez por parte do empregador, na ocasião da dispensa da empregada, não o exime da obrigação de efetuar o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória.

Portanto, o direito em questão pressupõe tão-somente o estado gravídico da empregada na constância do contrato de trabalho, que é o caso, levando-se em conta a responsabilidade objetiva decorrente dos riscos inerentes à condição de empregador, mesmo havendo acordo coletivo prevendo o contrário.

No presente caso, colhe-se dos autos que a empregada já se encontrava grávida quando da demissão.

Nesse diapasão, vale ressaltar o entendimento desta Corte que se encontra firmada na Súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade e que a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos.

Assim, o direito da empregada-gestante à estabilidade provisória assegurada no artigo 10, II, "b", do ADCT, independe do desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não se admitindo, a partir dessa nova redação, o estabelecimento de norma coletiva na qual se condicione o direito à tempestiva comunicação ao empregador.

Tal como sustentado na doutrina pátria, a estabilidade assegurada no Texto Constitucional reveste-se de caráter duplice, pois não só tem a finalidade de resguardar o direito da trabalhadora, mas principalmente proteger o nascituro.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por contrariedade a Súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente à estabilidade-gestante e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.703/1996-465-02-00-0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDOS : CÍCERO ÂNGELO OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
RECORRIDA : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO FERREIRA DA COSTA
RECORRIDA : EIGEL ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 289-296, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Consignou que: "Ainda que entenda este Relator que regular a representação processual do ora recorrente, curvo-me ao entendimento desta E. Turma, que não conhece de recurso do INSS, nos casos em que a procuração foi outorgada pelo Procurador Chefe do mencionado órgão a advogado particular (fls. 264), motivo pelo qual adoto o v. acórdão proferido pelo ilustre Juiz Fernando Antonio Sampaio da Silva, que assim se expressou no Processo TRT/SP nº 20020518190: 'A procuração de fl. 08 foi outorgada pelo Procurador Chefe do INSS, na cidade de São Bernardo do Campo, a advogado particular, com fulcro na Lei 6.539, de 28 de junho de 1978, cujo artigo 1º permite esta representação judicial das entidades integrantes do sistema Nacional da Previdência Social, nas comarcas do interior do país, por aqueles profissionais autônomos, constituídos sem vínculo empregatício. Entretanto, esta lei está revogada pela Lei Complementar 073, de 10 de fevereiro de 1993, publicada no DOU de 11 de fevereiro de 1993, denominada LEI ORGÂNICA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, que regulamenta o artigo 131, da Constituição da República. Inquestionável que esta lei complementar rege as Procuradorias das Autarquias e Fundações Públicas da União, e, portanto, a Procuradoria do INSS, ora requerente. Confira-se a redação do § 3º, do artigo 2º, da referida lei complementar, que assim dispõe: As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União (...). Merece especial destaque o artigo 17 e seu inciso I, sempre da mesma lei, verbis: Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete: I - a sua representação judicial e extrajudicial. Inquestionável, portanto, que a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, rege a atividade dos procuradores autárquicos e das fundações públicas, a quem comete, privativamente - frise-se, com exclusividade - a representação judicial e extrajudicial em ações de seu interesse, nos termos da lei. A única delegação atualmente possível só pode ser conferida à pessoa do Procurador Geral da União. Destarte, os procuradores aprovados em concurso público - detentores da representação judicial e ex-

trajudicial das autarquias e fundações federais, estão impedidos de delegar, outorgar ou substabelecer esta representação judicial e extrajudicial a advogados autônomos ou particulares, estranhos ao quadro vinculado à Advocacia Geral da União. Em suma, é privativa e indelegável - exceto do Procurador Geral da União - a representação judicial (e extrajudicial) das autarquias e fundações públicas federais. (...) Impossível conhecer do presente recurso, que se caracteriza como inexistente, nos termos do artigo 37 do CPC, tendo em vista a insanável irregularidade da autarquia pelo advogado particular subscritor do recurso."

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 310-321. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgador acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca que não se confunde com a capital, e que pouco importa se tratar da comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Argumenta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Alega que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 331.

Contra-razões às fls. 333-342.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 346-347, opina pelo não-conhecimento do recurso.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Regional, em sede de embargos de declaração, asseverou que todas as matérias articuladas no apelo foram analisadas pelo acórdão embargado, incluindo a inaplicabilidade do artigo 13 do CPC.

O INSS, preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgador acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

Sem razão, entretanto.

De acordo com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Afasta-se, portanto, a análise da indicada violação dos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC.

Com efeito, o Regional, quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 307-308), concluiu que todas as matérias articuladas no apelo foram analisadas pelo acórdão embargado, incluindo a inaplicabilidade do artigo 13 do CPC.

Nesse contexto, verifica-se, pois, que há manifestação expressa do Regional quanto à não-aplicação do teor do artigo 13 do CPC na fase recursal. Afasta-se, portanto, a apontada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 458 do CPC e 832 da CLT.

Nego seguimento.

2. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

O recurso de revista não logra conhecimento porque desfundamentado. A Corte Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, fundamentando-se no sentido de que a Lei nº 6.539/78 foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União), não havendo mais a possibilidade de delegação da representação judicial da autarquia previdenciária a advogados autônomos.

Ocorre que o INSS, em suas razões de revista, limita-se a argumentar a regularidade da representação processual relativa à Lei nº 6.539/78, aduzindo que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, cidade diversa que não se confunde com a capital, e que, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído.

No entanto, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional adotou como fundamento de sua decisão a revogação da Lei nº 6.539/78 pelo atual ordenamento jurídico-legal aplicável à hipótese descrita nos autos, segundo o qual a atribuição de representar a autarquia previdenciária em juízo seria dos Procuradores Autárquicos pertencentes aos quadros funcionais do Instituto, e, na falta destes, a representação caberia à Procuradoria-Geral Federal, órgão integrante da Advocacia Geral da União. Portanto, caberia à Autarquia, em juízo, atacar o fundamento de revogação da Lei nº 6.539/78 que pautou as razões de decidir da Corte de origem. Assim não procedendo, tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do TST. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, bem como por divergência jurisprudencial, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi atacada.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.793/2003-902-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAS ALENCAR
RECORRIDA : VERZANI & SANDRINI LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI
RECORRIDO : EDUARDO GENARO CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 58-63, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Naquela oportunidade consignou que: "A análise da representação do recorrente, através de advogada particular, indica que o órgão da Previdência Social não se encontra devidamente representado em conformidade com o arcabouço jurídico vigente. Com efeito, a representação judicial dos entes públicos deve ser exercida por aquele que dispõe de capacidade para tanto. O Instituto Nacional de Seguridade Social (antigo Instituto Nacional da Previdência Social) dispõe de quadros de Procuradores admitidos mediante aprovação prévia em concurso público, o que os torna capazes para a representação da autarquia perante o Poder Judiciário. (...) De outra parte, temos que a Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978, fixa as hipóteses excepcionais de contratação de advogado particular pelo INSS, dispondo o seguinte 'in verbis': (...) Disciplinando a referida norma legal, a Ordem de Serviço nº 14 de 03.11.93, da Procuradoria Geral do INSS (DOU de 05.11.93), dispõe sobre a hipótese de contratação de advogado para representar a autarquia, fazendo-o nos seguintes termos 'in verbis': 'Item 12.1 A competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual/Regional'. Ocorre que in casu a prolação não foi outorgada aos causídicos pelo Procurador Estadual ou Procurador Regional, tal como determina a referida ordem de serviço. Tratando-se de representação excepcional, torna-se impossível o acolhimento de procuração outorgada por quem não dispunha de poderes para subscrever o mandato. (...) É de se destacar ainda que a Lei nº 6.539, de 28/07/1978, em seu parágrafo 1º, é taxativa ao vedar a representação judicial do INSS através de advogado contratado, com exceção dada às comarcas do interior do País onde não haja Procurador do quadro de pessoal da Autarquia Federal, situação diversa dos presentes autos. Remarque-se que o preceito legal em questão é cristalino ao concordar com o patrocínio de advogado somente nas situações em que, sendo a União Federal parte interessada, o INSS - Instituto Nacional de Previdência Social não se faça representar através de sua Procuradoria Autárquica. Entretanto, no caso concreto, inexistente amparo jurídico a admitir a representação judicial do órgão previdenciário por defensor particular. (...) Assim, a atividade saneadora prevista no artigo 13 do CPC não se coaduna com a fase recursal, encerrando a viabilidade de se abrir prazo para correção do presente vício. Vício, este que poderia ter sido corrigido pelo próprio órgão previdenciário, caso tivesse observado o já citado artigo 1º da Lei nº 6.539/78 (...)"

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 65-73, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a capital, e que pouco importa se tratar da comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 83-84.

Contra-razões às fls. 88-91.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 95-97, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

A análise.

Com efeito, o recurso de revista não logra conhecimento porque desfundamentado. A Corte Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, sob três fundamentos: 1) que, no caso dos autos, a procuração não foi outorgada à advogada pelo Procurador Estadual ou Procurador Regional, tal como determina a Ordem de Serviço 14/93, item 12.1, da Procuradoria Geral do INSS; sendo que, tratando-se de representação excepcional, torna-se impossível o acolhimento de procuração outorgada por quem não dispunha de poderes para subscrever o mandato, 2) que o parágrafo 1º da Lei nº 6.539, de 28/07/78, é taxativo ao vedar a representação judicial do INSS através de advogado contratado, com exceção dada às comarcas do interior do País onde não haja procurador do quadro de pessoal da Autarquia Federal, situação diversa dos presentes autos, e 3) inaplicabilidade do artigo 13 do CPC ao caso dos autos.

Ocorre que o INSS, em suas razões de revista, limita-se a atacar apenas dois dos fundamentos da irregularidade da representação processual, quais sejam: - que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a Capital, e que pouco importa que se trate da comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois sendo comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído, e - que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado, nos moldes do artigo 13 do CPC.

No entanto, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional também adotou como fundamento de sua decisão a circunstância de que, no caso dos autos, a procuração de fl. 37 não foi outorgada à advogada pelo Procurador Estadual ou Procurador Regional, tal como determina a Ordem de Serviço 14/93, item 12.1 da Procuradoria Geral do INSS; sendo que, tratando-se de representação excepcional, torna-se impossível o acolhimento de procuração outorgada por quem não dispunha de poderes para subscrever o mandato. Portanto, caberia à Autarquia em juízo atacar esse segundo fundamento, suficiente, de per si, a sustentar a conclusão alcançada pela Corte de origem. Assim não procedendo tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC, bem como por divergência jurisprudencial, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.062/2002-911-11-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO LIMA DE OUZA
RECORRIDA : J. V. NASCIMENTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 38-39, complementado às fls. 51-52, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 55-61). Preliminarmente, argüi nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo, salarial ou indenizatória, não guardam relação de proporcionalidade com aquelas deduzidas na petição inicial. Com isso, sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 9, 28, 43 da Lei nº 8.212/91; 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99; 123 do CTN; 5º, II, XXXV, 93, IX, 114, § 3º, e 195 da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 63-54.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 69-70, opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso de revista.

Com relação à preliminar, não se visualiza nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Ainda que o Regional não haja pronunciado tese sobre os artigos 43 da Lei 8.212/91 e 114, § 3º, da Constituição de 1988, os dispositivos encontram-se prequestionados, em face da orientação concebida na Súmula nº 297, III, do TST.

Quanto ao mérito, sem razão, haja vista que o acordo homologado é composto apenas por parcelas de cunho indenizatório - aviso prévio indenizado, multa do artigo 477, § 8º, da CLT e férias proporcionais.

Isso porque, quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece tão-somente que nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Aliás, com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

Com relação à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia invadir a gênese da manifestação da vontade das partes, medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício, passível de justificar a nulidade do ato praticado, do que, efetivamente, ora não se cuida.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos acima mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do TST (aplicação do artigo 896, § 4º, do TST).



Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.098/2004-051-11-00.1

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : DALVA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, às fls. 93-96, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para, reconhecendo o vínculo empregatício, julgar procedentes os pleitos enumerados na inicial.

A essa decisão o Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 112-125). Renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi regularmente interposto (tempestividade e representação processual). Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na aludida Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363, depreende-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado, mantendo a exclusão da multa de 1% imposta à Reclamante em sede de embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.171/2000-031-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO : JOSÉ DORIVAL MOTA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARAPIRANGA LT-DA.
ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 83-85, complementado às fls. 90-91, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que não toca à Autarquia interferir na composição havida.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 93-99. Preliminarmente, argüiu nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, em face da omissão de matéria de cunho fático, relacionada ao não-reconhecimento de vínculo de emprego. Por isso, sustenta que incide contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor auferido. Indica violação dos artigos 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 123 do CTN; 472, 1.030, 1.031 e 1.035 do CPC; 897-A da CLT; e 5º, XXXV, 93, IX, 114, § 3º, e 195, I, "a", da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade às fls. 100-101.

Nas contra-razões de fls. 105-108, a Reclamada argüiu preliminar de ilegitimidade do INSS para intervir nos autos. No mérito, sustenta que o acordo homologado se reveste de todas as formalidades legais exigíveis para a prática do ato. Conclui que a composição não é passível de "cancelamento" (fl. 108).

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 112-119, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Com relação à preliminar de ilegitimidade do INSS para recorrer da decisão homologatória do acordo havido, argüida pela Reclamada, essa não prospera. Isso porque, mediante disposição contida no artigo 832, § 4º, da CLT, o legislador atribuiu à Autarquia legitimidade processual para recorrer das decisões que contenham parcelas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, de que ora se trata.

No que se refere à preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, assiste razão à Autarquia. No recurso ordinário de fls. 63-67, a tese envolveu basicamente a circunstância de que, mediante o acordo homologado, não houve reconhecimento de vínculo de emprego; o que, segundo alegou, importa em incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado. Diante do silêncio do Regional em torno deste quadro, opôs os embargos de declaração. Contudo, foi rejeitado sem prestar qualquer esclarecimento, o que conduz à conclusão de que efetivamente a decisão padece de vício insanável no atual estágio processual.

Por outro lado, importante ressaltar que, de acordo com a disposição contemplada no artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, diante de uma prestação de serviço autônoma, ou seja, sem formação de vínculo de emprego, ocorre incidência da contribuição previdenciária sobre todo e qualquer valor dela decorrente. Como se sabe, o exame da violação estampada no recurso da Autarquia requer a informação, que, repita-se, não foi apresentada pelo Regional, embora tivesse sido indicada no recurso ordinário, renovada nos embargos de declaração e, agora, também no recurso de revista. Tal conjuntura justifica o acolhimento dessa preliminar por violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988 e 458 do CPC.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista e, no mérito, dou-lhe provimento para, anulado o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que proceda a novo julgamento, como entender de direito, de qualquer sorte, com informação precisa se houve, ou não, formação de vínculo empregatício entre os litigantes.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.184/2004-244-01-00.7

RECORRENTE : CENTRO EVANGÉLICO INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
RECORRIDO : ADENILSON LOURENÇO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelos fundamentos do acórdão de fls. 79-84, no tocante ao recurso ordinário do Reclamado, rejeitou a preliminar de extinção do feito, por não submetida a demanda à comissão de conciliação prévia, sob o fundamento de que inconstitucionalidade do artigo 625-D da CLT.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 89-100). Renova a preliminar de extinção do feito sem a resolução do mérito, em virtude da falta de observância do disposto no artigo 625-D da CLT. No mérito, sustenta a inexistência do vínculo de emprego, uma vez que o Reclamante não foi contratado para a prestação de qualquer serviço inerente à atividade preponderante desempenhada pela empresa para serviços inerentes à construção civil. Quanto ao seguro-desemprego, afirma não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da mencionada parcela, sendo indevida a indenização postulada. Aponta como violados os artigos 625 da CLT e 159 do Código Civil. Transcreve arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade às fls. 104-105.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular. O preparo foi corretamente efetuado.

1. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

A Lei nº 9.945/2000 instituiu a Comissão de Conciliação Prévia, de composição paritária, em empresas ou grupos de empresas, em sindicatos ou grupos destes, acrescentando à CLT os artigos 625-A a 625-H. O artigo 625-D, por sua vez, dispõe que: "Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria" (grifo nosso).

Assim, as demandas trabalhistas terão de se submeter previamente à Comissão de Conciliação ou Núcleos Intersindicais, desde que existentes na localidade de prestação de serviços, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho (artigo 625-A). A passagem previa por tal Comissão ou Núcleo passou a ter caráter condicionador para o acesso ao Judiciário (artigo 625-D), e se acolhida, seu termo terá natureza de título extrajudicial, com eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, nos termos do artigo 625-E, parágrafo único.

Tal exigência não tem o condão de vulnerar o princípio da "efetividade da tutela jurisdicional" denominação utilizada por Gelson Amaro de Sousa - Mestre em Direito e doutorado em Direito Processual Civil pela PUC/SP, ou da inafastabilidade do controle jurisdicional ou do acesso ao Poder Judiciário, como, também, é denominado o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988, segundo o qual assegura que a lei não pode excluir da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça ao direito. Segundo Gelson Amaro de Sousa "a garantia é constitucional, mas o meio de efetivação é processual, através do direito de ação. Esse direito de ação somente pode ser exercido através do processo". Mas para exercer o direito de ação mister se faz a observância das condições da ação, pois, se faltar, o processo não se formou de forma regular e, portanto, carecerá do direito da ação. Assim, sendo obrigatória a passagem previa da demanda às Comissões de Conciliação, a ausência de provocação da Comissão ensejará a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Neste mesmo sentido já decidiu esta 1ª Turma: RR-50957/2002-900-02-00, DJ de 19/11/2004, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen: "**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. 1.** A Lei 9.958/00, ao introduzir o artigo 625-D na CLT, elevou à condição da ação a submissão de demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia. Não se pode perder de vista que, conquanto não haja previsão expressa de sanção para a inobservância da norma, caso instalada Comissão na localidade, a dicção legal é imperativa: a demanda será submetida à Comissão que, de resto, é qualificada como Prévia. Ademais, patente o escopo da lei de implantar a Comissão como mecanismo alternativo destinado a evitar, tanto quanto possível, a judicialização da lide trabalhista. 2. Tudo conduz, pois, à convicção de que a invocação da Comissão de Conciliação Prévia é obrigatória, salvo para a Administração Pública, razão pela qual a ausência de provocação da Comissão, instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, anteriormente à propositura da ação, enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (artigo 267, VI, do CPC). 3. Recurso de revista conhecido e provido".

Em sentido idêntico, a 4ª Turma deste Tribunal também decidiu: "**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE COMPARTECIMENTO DO EMPREGADO PARA TENTAR A CONCILIAÇÃO. ARTIGO 625-D DA CLT. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. IMPOSIÇÃO LEGAL.** O artigo 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa sendo submetida e não facultativa poderá ser submetida). Outrossim, não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). Por outro lado, não vinga a tese do desconhecimento da existência da Comissão no âmbito da Empresa, pois, sendo pressuposto processual da ação trabalhista, caberia ao Reclamante ao menos verificar perante seu Sindicato de classe ou Empresa se a CCP estava constituída (CLT, art. 625-D, § 4º). In casu, o Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2º) e sem justificar o motivo da não-submissão da controvérsia à CCP. Assim, a ausência injustificada do documento exigido pelo artigo 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-805.222/2001.8, 4ª Turma, DJ de 03/09/2004, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho). "**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ARTIGO 625-D DA CLT. CONDIÇÃO DA AÇÃO. DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. ARTIGO 5º, XXXV, DA CF.** O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal dispõe que: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. O direito de ação é um direito subjetivo à manifestação do Judiciário, seja para acolher, seja para rejeitar a pretensão da parte, que tem o ônus de satisfazer, para o seu regular exercício, condições das próprias ações, e, igualmente, observar os demais pressupostos processuais que a legislação ordinária, atenta ao devido processo legal, impõe para a regulação do processo e do procedimento. Limitação temporária ou condicionamento do exercício do direito de ação, como a exigência de o empregado se submeter à Comissão de Conciliação Prévia, sem a obrigação de firmar acordo, mas apenas de tentar uma solução conciliatória com seu empregador, procedimento sem nenhum ônus pecuniário e com integral resguardo do prazo prescricional, não constitui negativa de acesso à Justiça, uma vez que não obsta o direito de ação. Trata-se de limitação temporária do exercício do direito de ação, que até mesmo pode resultar em possíveis benefícios ao empregado e ao empregador, que têm assegurada a possibilidade de solução de suas divergências, sem a intervenção estatal, atendendo, assim, à preconizada e sempre desejável autocomposição do conflito. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (RR-96.742/2003-900-04-00.5, 4ª Turma, DJ de 08/10/2004, Rel. Min. Milton de Moura França).

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para extinguir o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.706/2002-201-02-01.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
 RECORRIDO : TERTULIANO DA SILVA COSTA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
 RECORRIDA : BRASIL DESIGN MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 27-28, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 30-35, sustentando que a Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e, com exceção da capital do Estado, a representação processual da Autarquia pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Salienta que o recurso ordinário foi interposto em cidade diversa de São Paulo, que não se confunde com a capital do Estado de São Paulo, sendo irrelevante trate-se de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas em que o INSS possua procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de ficar indefesa a Autarquia previdenciária, com flagrante ofensa ao erário e, em última análise, ao interesse público. Salienta que compete ao Procurador Chefe da localidade conferir poderes aos advogados autônomos que atuam na região, não se podendo falar em ilegalidade na outorga do instrumento de mandato, em razão da competência conferida por ato normativo devidamente publicado no DOU e de conhecimento público. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12 do CPC. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 36.

Sem contra-razões, fl. 37-v.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 40-41, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 06, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Barueri. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.730/2002-201-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
 RECORRIDA : MÁRCIA VIEIRA DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDA : NIREP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 29-30, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 32-37, sustentando que a Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e, com exceção da capital do Estado, a representação processual da Autarquia pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Salienta que o recurso ordinário foi interposto em cidade diversa, que não se confunde com a capital do Estado de São Paulo, sendo ir-

relevante trate-se de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas em que o INSS possua procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de ficar indefesa a Autarquia previdenciária, com flagrante ofensa ao erário e, em última análise, ao interesse público. Salienta que compete ao Procurador Chefe da localidade conferir poderes a advogados autônomos que atuam na região, não se podendo falar em ilegalidade na outorga do instrumento de mandato, em razão da competência atribuída por ato normativo devidamente publicado no DOU e de conhecimento público. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e 12 do CPC. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 38.

Contra-razões, fls. 40-44 e 45-46.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 49-51, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 06, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Barueri. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, visto que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.880/2004-016-12-00.8

RECORRENTE : MALHAJOI LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHULZE
 RECORRIDO : PIERRE CRISTIANO ZESUÍNO
 ADVOGADO : DR. VORLEI ALVES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio da decisão de fl. 296-301, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por julgá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais: na guia DARF consta o número de outro processo.

Nas razões de revista (fls. 327-341), a Reclamada sustentava, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Alega que recolheu as custas por meio da guia DARF e que, apesar de constar número diverso do processo, confrontando-se os elementos constantes em tal documento de arrecadação com os demais dados do processo, resta inequívoco o cumprimento da obrigação. Aponta violação dos artigos 789, § 1º, da CLT 125, 154 e 244 do CPC e 5º, II e LV, da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 349-351.

Quando o Regional concluiu pela deserção do apelo por constar o número de outro processo na guia DARF - o que, no seu entender, teria ocasionado a irregularidade formal no preenchimento do documento, apesar de o pagamento ter sido efetuado dentro do prazo recursal, conter o nome da Reclamada, o número do CNPJ, a autenticação mecânica e o mesmo valor determinado na sentença -, ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa e afrontando o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Deve ser lembrado que esta Corte vem decidindo pela validade da guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas, ainda que não contenha o número do processo a que se refere, nem a Vara do Trabalho por onde tramitou, ou até mesmo quando não identificado o nome da parte, porquanto a exigência legal está voltada apenas para que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença.

Na presente hipótese, a guia foi acostada no original, com número do processo, CPF, nome do Reclamante e código da receita. E tendo sido feito o recolhimento no valor exato determinado pela sentença e no prazo alusivo ao recurso, tem-se como válida a guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas.

Citam-se os seguintes precedentes: ERR-54.739/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 10/09/04; ERR-539.594/1999, Rel. Min. Luciano Castilho, DJU 06/08/04; E-RR-1.425/2001-114-15-00.4; Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 28/05/04; E-RR-546.305/1999, Rel. Min. Moura França, DJU de 08/08/03; e RR-205/2002-999-23-00.6, 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/08/03.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por violação do preceito constitucional mencionado e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4.447/2002-911-11-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDA : AMAZON ECOPARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 RECORRIDO : ITAMAR MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAIR BARROSO DE SANTANA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 96-97, complementado às fls. 105-107, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a determinação de registro do período contratual na CTPS não justifica a execução da contribuição previdenciária decorrente, em face de a Justiça do Trabalho carecer de competência material.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 110-116. Sustenta que, uma vez reconhecido o vínculo de emprego na sentença, compete à Justiça do Trabalho o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária relativa a todo o lapso contratual. Indica violação dos artigos 2º do CPP; 39, §§ 1º e 2º, 769, 867, 876, parágrafo único, da CLT; 87, 214 e 1.211 do CPC; 109, I, e 114, § 3º, 195, I, "a", e II, 201, § 7º, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 118-119.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 124-127, opina pelo provimento do recurso de revista.

Não assiste razão ao INSS, haja vista que a decisão do Regional adotou o entendimento contemplado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, **limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original). A Autarquia, por sua vez, na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício em juízo trabalhista, atribui a esta Justiça Especializada ampla competência para execução de contribuições previdenciárias, em manifesto descompasso com a orientação retrotranscrita.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5.880/2003-004-11-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : ANTÔNIO GERALDO FARIAS ARAÚJO
 RECORRIDO : ARIÁU AMAZON TOWER
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA VALE OYAMA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 52-53, complementado pelas fls. 62-63, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que as partes firmaram acordo, por liberalidade, homologado judicialmente. Manteve o entendimento do juízo a quo que determinou o recolhimento da contribuição previdenciária por parte da Reclamada, com alíquota de 20% (vinte por cento) do valor total do acordo, conforme dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. Afirma inexistir amparo legal para a majoração da alíquota aplicada.



O INSS interpõe recurso de revista às fls. 66-72. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 5º, II, XXXV, 114, § 3º, e 195, da Constituição de 1988. No mérito aponta ofensa aos artigos 114, § 3º, 195, I, "a", II, da Constituição de 1988; 21, 28, III, da Lei nº 8.212/91; 4º da Lei nº 10.666/2003; ao deixar de aplicar a alíquota de 31% (trinta e um por cento) para a incidência da contribuição previdenciária, dos quais 11% atribuídos ao Reclamante e 20%, à Reclamada.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 74-75. Contra-razões não apresentada, consoante certidão de fls. 76.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 80, opina pelo não-conhecimento do recurso; caso ultrapassado esse entendimento, no mérito, pelo não provimento.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passemos aos exames dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA JURISDICIONAL.

O INSS, nas razões do recurso de revista, sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, o que implicou em violação dos artigos 5º, II, XXXV; 114, § 3º, e 195 da Constituição de 1988.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não prospera, uma vez que, de acordo com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, é imprescindível, para a sua análise, a indicação de violação dos artigos 832, da CLT; 458, do CPC; ou 93, IX, da Constituição de 1988, medida não adotada pela Autarquia.

Nego seguimento. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA DE 31%.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 52-53, mantém a obrigação da empresa pelo recolhimento de 20% sobre o valor do acordo homologado, considerando a existência de efetiva prestação de serviços pelo Reclamante, nos exatos termos da legislação previdenciária. Assevera a inviabilidade de inclusão da alíquota de 11%, concernente à contribuição do Reclamante, decorrente do acordo firmado sem o reconhecimento de vínculo empregatício.

O INSS, nas razões do recurso de revista, sustenta ofensa aos artigos 114, § 3º, 195, I, "a", e II, da Constituição de 1988; 21 e 28, III, da Lei nº 8.212/91 e 4º da Lei nº 10.666/03 ao deixar de se aplicar a alíquota de 31% (trinta e um por cento) para a incidência da contribuição previdenciária, dos quais 11% atribuídos ao Reclamante e 20%, à Reclamada. Transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, referente aos trabalhadores que prestam serviços a empresas ou tomadores de serviços, deverá incidir na alíquota de 20% (vinte por cento), cujo recolhimento será de responsabilidade da empresa. Nesse contexto, não se verifica violação dos artigos 21, 22 e 28, III, da Lei nº 8.212/91, nem do artigo 4º da Lei nº 10.666/03.

Embora incontestável a natureza de tributo inerente à contribuição previdenciária, as disposições relativas ao seu fato gerador provêm de legislação específica, no caso o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, cujo teor resta incólume, como acima explicitado, o que torna inócua a alegação de ofensa aos artigos 3º e 4º do Código Tributário Nacional. O teor do artigo 4º da Lei nº 10.666/03 nada dispõe acerca da alíquota de 11%, pelo que não se visualiza ofensa. Tampouco se vislumbra afronta ao artigo 195, I, "a", e II, da Constituição de 1988, ante a existência de expressa alusão à incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo homologado em juízo. Aliás não há qualquer ofensa a tal dispositivo, pois o Regional não afastou a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a", e II, da Constituição de 1988, decorrentes das sentenças que proferir ou acordos que homologar, não sendo essa a questão debatida nos autos, de modo a manter íntegra a literalidade desse preceito constitucional.

Logo, não se vislumbra violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aludidos.

Não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada. O primeiro aresto à fl. 70 é inservível, porque oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida (artigo 896, "a", da CLT). O segundo aresto paradigma trazido à fl. 70 se mostra inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Longe de demonstrar dissonância com a tese adotada pelo Regional, mostra-se até com ela convergente, na medida em que determina a incidência da alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

Abonam a decisão os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-15485/2004-006-11-00.6, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/06; TST-RR-19.512/2003-004-11-00.6, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 29/09/06.

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5.885/2004-013-09-00.2

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHASE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : AGUINALDO NERY DA FONSECA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOANES EVERALDO DE SOUSA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio da decisão de fls. 644-646, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por julgá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, porque não fora discriminado o número do processo, nem da vara, nem o nome do reclamante, tornando o documento inapto para o reconhecimento da regularidade do recolhimento das custas processuais.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 649-652), aos quais se negou seguimento pelo acórdão de fls. 654-656.

Nas razões de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Argúi, preliminarmente, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC. No mérito, aponta violação do artigo 789 da CLT e 5º, II, LV e XXXVI, da Constituição de 1988. Colaciona arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 670. Deixo de pronunciar a arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC.

Quando o Regional concluiu pela deserção do apelo por não constar da guia em comento o número do processo a que se referia ou o nome do Reclamante ou a ausência de autenticação ou, ainda, a unidade judiciária em que tramitava - o que, no seu entender, teria ocasionado a irregularidade formal no preenchimento do documento, apesar de o pagamento ter sido efetuado dentro do prazo recursal, conter o nome do Reclamante, o número do CNPJ, a autenticação mecânica, o mesmo valor determinado na sentença -, ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa e afrontando o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Deve ser lembrado que esta Corte vem decidindo pela validade da guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas, ainda que não contenha o número do processo a que se refere, nem a Vara do Trabalho por onde tramitou, ou até mesmo quando não identificado o nome da parte, porquanto a exigência legal está voltada apenas para que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença.

Na presente hipótese, a guia foi acostada no original, com o número do processo, identificação da empresa com o número de CNPJ, nome do Reclamante e código da receita. E tendo sido feito o recolhimento no valor exato determinado pela sentença e no prazo alusivo ao recurso, há que se ter como válida a guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas.

Citam-se os seguintes precedentes: ERR-54.739/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 10/09/04; ERR-539.594/1999, Rel. Min. Luciano Castilho, DJU 06/08/04; E-RR-1.425/2001-114-15-00.4; Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 28/05/04; E-RR-546.305/1999, Rel. Min. Moura França, DJU de 08/08/03; e RR-205/2002-999-23-00.6, 3ªT, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/08/03.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por violação do preceito constitucional mencionado e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-9.366/2002-006-11-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : FRANK FRANÇA DA MATA
 RECORRIDA : F. R. SILVA DA ROCHA - DESTAK CALÇADOS
 ADVOGADO : DR. EULER VILAÇA BATISTA BORGES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 82-84, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a determinação de registro do período contratual na CTPS não justifica a execução da contribuição previdenciária decorrente, em face de a Justiça do Trabalho carecer de competência material.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 89-98. Sustenta que, uma vez reconhecido o vínculo de emprego mediante homologação de acordo judicial, compete à Justiça do Trabalho o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária relativa à todo o lapso contratual. Indica violação dos artigos 2º do CPP; 39, §§ 1º e 2º, 769, 867, 876, parágrafo único, da CLT; 87, 214 e 1.211 do CPC; 109, I, e 114, § 3º, 195, I, "a", e II, 201, § 7º, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 100-101.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 106-108, opina pelo provimento do recurso de revista.

Pois bem.

Não assiste razão ao INSS, haja vista que a decisão do Regional adotou o entendimento contemplado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, **limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original). A Autarquia, por sua vez, na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício em juízo trabalhista, atribui a esta Justiça Especializada ampla competência para execução de contribuições previdenciárias, em manifesto descompasso com a orientação retrotranscrita.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados. Tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-9.842/2002-900-22-00.0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 PROCURADOR : DR. ALDEMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
 RECORRIDA : FRANCISCA REGINA DE CASTRO LAGO
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 123-129, complementado às fls. 147-150, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário para decretar a prescrição parcial, mantendo, quanto ao mais, a sentença.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 154-175, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 177-180.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 190-191, opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso. O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e é isento de preparo.

1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que o pedido é de aplicação de instituto jurídico celetista (artigo 461 da CLT) e corresponde a período anterior à mudança do regime.

A Reclamada interpõe recurso de revista, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide, pois a Reclamante está subordinada à Lei nº 8.112/90 e não à CLT, apontando violação do artigo 87 do CPC e transcrevendo arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, sendo incidente, assim, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O Tribunal Regional declarou incidente a prescrição parcial, conforme entendimento contido na Súmula nº 274 do Tribunal Superior do Trabalho. Concluiu que, por se tratar de equiparação salarial, a lesão é renovada mês a mês, com o pagamento do salário.

A Reclamada alega que a pretensão de direito material está prescrita, requerendo a aplicação da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, pois, ultrapassado o biênio prescricional, contado da mudança para o regime jurídico único.

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Logo, tendo a transposição para o regime estatutário ocorrido em 1990, e a presente ação sido ajuizada em 2002, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição da pretensão do direito material.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do direito material, nos termos da Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais temas recursais. Prejudicados os demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-9.880/2002-900-22-00.3

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ALDEMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ NIVALDO SANTANA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 130-136, complementado às fls. 159-162, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário apenas para decretar a prescrição parcial, mantendo, quanto ao mais, a sentença.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 166-188, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 190-193.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 203-204, opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e é isento de preparo.

1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que o pedido é de aplicação do instituto jurídico celetista (artigo 461 da CLT) e corresponde a período anterior à mudança do regime.

A Reclamada interpõe recurso de revista, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide, pois a Reclamante está subordinada à Lei nº 8.112/90 e não à CLT, apontando violação do artigo 87 do CPC e transcrevendo arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, sendo incidente, assim, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.**2. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.**

O Tribunal Regional declarou incidente a prescrição parcial, conforme entendimento contido na Súmula nº 274 do Tribunal Superior do Trabalho. Concluiu que, por se tratar de equiparação salarial, a lesão é renovada mês a mês, com o pagamento do salário.

A Reclamada alega que a pretensão de direito material está prescrita, requerendo a aplicação da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, pois, ultrapassado o biênio prescricional, contado da mudança para o regime jurídico único.

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Logo, tendo a transposição para o regime estatutário ocorrido em 1990, e a presente ação sido ajuizada em 2002, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição da pretensão do direito material.

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do direito material, nos termos da Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-10.042/2003-011-11-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : C. B. HILGENBERG ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO : VALTINER VITORINO DE OLIVEIRA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 42-45, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a retificação de registro do período contratual na CTPS não justifica a execução da contribuição previdenciária decorrente, em face de a Justiça do Trabalho carecer de competência material.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 48-57. Sustenta que, uma vez determinada a anotação da CTPS, compete à Justiça do Trabalho o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária relativa a todo o lapso contratual. Indica violação dos artigos 2º do CPP; 3º, §§ 1º e 2º, 769, 867, 876, parágrafo único, da CLT; 87, 214 e 1.211 do CPC; 109, I, 114, § 3º, 195, I, "a", e II, e 201, § 7º, da Constituição de 1988, e transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 59-60.

Nas contra-razões de fls. 63-67, a Reclamada arguiu preliminar de ilegitimidade do INSS para intervir nos autos. No mérito, sustenta que o acordo homologado se reveste de todas as formalidades legais exigíveis para a prática do ato.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 71-73, opina pelo provimento do recurso de revista.

Pois bem.

Com relação à preliminar de ilegitimidade do INSS para recorrer da decisão homologatória do acordo havido, argüida pela Reclamada, não prospera. Isso porque, mediante disposição contida no artigo 832, § 4º, da CLT, o legislador atribuiu à Autarquia legitimidade processual para recorrer das decisões que contenham parcelas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, de que ora se trata.

No que se refere ao mérito, não assiste razão ao INSS, haja vista que a decisão do Regional adotou o entendimento contemplado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, **limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original). A Autarquia, por sua vez, na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício em juízo trabalhista, atribui a esta Justiça Especializada ampla competência para execução de contribuições previdenciárias, em manifesto descompasso com a orientação retrotranscrita.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados. Tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-11.177/2002-003-20-00.1

RECORRENTE : REINALDO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BARRÊTO CRUZ

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, mediante o acórdão de fls. 156-162, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado para reconhecer a nulidade contratual e excluir da condenação as verbas salariais referentes às horas extras, dobradas de domingos e feriados, adicional noturno e reflexos, aviso prévio, diferença de férias e de 13º salário, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, contribuição previdenciária e FGTS.

Dessa decisão, o Reclamante opôs embargos de declaração às fls. 170/171 e às fls. 184/185.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 193-196). Sustenta que a nova redação da Súmula 363 contempla o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS na hipótese de contratação nula de servidores públicos. Aponta como violados os artigos 19-A, caput, da Lei nº 8.036/1990, com redação dada pela MP nº 2.164-41, contrariedade à Súmula 363 do TST, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 201-203.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 212-213).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Ao apreciar a matéria relativa aos efeitos do contrato nulo, o Tribunal Regional excluiu da condenação as verbas salariais referentes às horas extras, dobradas de domingos e feriados, adicional noturno e reflexos, aviso prévio, diferença de férias e de 13º salário, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, contribuição previdenciária e FGTS.

Do teor da Súmula 363 do TST, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Entretanto, através da mesma Súmula, esta Corte também firmou entendimento no sentido de ser devido o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 do Tribunal Superior.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para condenar o Município ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-12.277/2004-011-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUDAM
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUZA
RECORRIDA : ANA THEREZA DE ALMEIDA PINTO DIAS
ADVOGADO : DR. ALYSSON GEORGE GOMES CAVALCANTE

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 88-90, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a condenação das verbas rescisórias, mesmo quando o contrato de trabalho é considerado nulo por ausência de concurso público.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 92-102). Argüi a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a validade de contratação ocorrida no Regime Administrativo Temporário da Lei Estadual nº 2.607/2000, por força dos artigos 108 da Constituição do Estado do Amazonas e 37, IX, da Constituição de 1988; além da Súmula nº 123 e Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1, ambas do TST. Insiste que aquela lei estadual prevê a sujeição dos servidores temporários ao regime estatutário. Indica violação do artigo 114 da Lei Maior. Relativamente aos efeitos da nulidade do contrato, argüi que somente são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados, por força da Súmula nº 363 do TST. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos para cotejo de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 105-106.

Contra-razões às fls. 110-114.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, no parecer exarado às fls. 168-170, pelo conhecimento parcial e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista do Município reclamado é tempestivo e está subscrito por procurador municipal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

O Regional rejeitou a preliminar referida sob o seguinte fundamento, **verbis**: "A caracterização, de conseguinte, da vinculação empregatícia, está evidenciada nos autos, decorrendo daí, a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a lide" (fl. 89).

Nesse contexto, dirimida a controvérsia em perfeita harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1, é inviável o conhecimento do recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.**2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS.**

A controvérsia suscitada refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988, com ente da administração pública, sem a observância de prévia aprovação em concurso público. A matéria é amplamente discutida nas Seções e Turmas de julgamento deste Tribunal Superior, sendo certo que, ao manter a condenação das verbas trabalhistas, o Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, pois, para assim decidir, acabou por imprimir efeitos ex nunc ao contrato de trabalho viciado desde sua origem.

Conheço do apelo por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Uma vez nulo o contrato, não tem mais ele o condão de produzir efeitos no mundo jurídico. Isto é o que disciplina o artigo 182 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002): "Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente".

Considerando que, no Direito do Trabalho, a nulidade contratual não possibilita restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, a solução é a indenização equivalente ao salário stricto sensu, como se tem manifestado reiteradamente esta Corte, e o recolhimento dos depósitos do FGTS durante todo o período laborado, conforme estabelecido na nova redação conferida à Súmula nº 363 pela Resolução nº 121/2003.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS correspondentes a todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-14.209/2003-007-11-00.6**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR DE ALMEIDA SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 79-82, negou provimento ao recurso voluntário do Município e deu provimento à remessa oficial e parcialmente ao recurso adesivo, para responsabilizar, de forma solidária com o Município de Manaus, a COOTARASG, mantendo a sentença pela qual foi condenado ao pagamento das verbas a que fora condenada a primeira Reclamada, sob o fundamento de que a contratação sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público viola o artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, produzindo efeitos ex nunc.

O Município reclamado interpõe recurso de revista pelas razões de fls. 86-91. Alega que ao considerar a contratação irregular, nulo é o contrato e o Reclamante fará jus somente aos salários em relação ao período que efetivamente trabalhou. Sustenta tese no sentido de que não poderia ser reconhecida a relação de emprego entre o Reclamante e a primeira Reclamada, importando a conclusão do Regional em violação dos artigos 2º, 3º e 442, parágrafo único, da CLT e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

A revista foi recebida pelo despacho de fls. 94-95.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular, sendo desnecessário o preparo.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Observe-se que in casu, não houve condenação a saldo de salários.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-23.267/2003-902-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO : ZANOLLI E ALMEIDA COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO E SOUZA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo INSS, fls. 95-98, decidiu dele não conhecer, em face da irregularidade de representação processual.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe o recurso de revista de fls. 121-129, pleiteando a reforma do julgado, ao argumento de que o recurso ordinário foi interposto na comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com Capital, e que pouco importa se tratar de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo. Entende que, sendo Comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Salienta que o Regional, ao detectar a irregularidade de representação, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 139.

Mediante o parecer de fl. 144, a Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento da revista.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Naquela oportunidade, consignou: "Não conheço do Recurso Ordinário interposto pelo INSS, haja vista que se fez representar por advogado particular, que não tenha prestado concurso específico, o que está em desacordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. De fato, aludida Lei, em seu artigo 2º, parágrafo 3º assim dispõe: 'As procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União'. A propósito desta matéria, a Advocacia Geral do União exarou parecer abaixo transcrito, com despacho de aprovação do Exmo. Sr. Presidente da República, devidamente publicado no diário Oficial da União em 24.09.1998(p.4): 'Parecer AGU nº MF-06/98 Consultor da União: Mirtô Fraga Data de Emissão: 01.09.1998 ementa: I - A representação judicial da União compete exclusivamente à AGU, que exerce (a) diretamente por seus Membros enumerados na Lei complementar nº 73 e , (b) indiretamente, por intermédio de seus Órgãos vinculados, que são os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas. É a representação institucional. II - (...). III - (...). IV (...) e V (...).' O artigo 40, parágrafo primeiro da Lei Complementar 73/93 prevê que: 'O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, ficando os órgãos e entidades obrigados a lhe dar fiel cumprimento.' Portanto a outorga de procuração pela Procuradora Chefe fere o artigo 37, II da Constituição Federal. Há que se ressaltar, que não constam da petição de juntada do recurso ordinário, tampouco das razões recursais (fls. 95/98), qualquer carimbo e assinatura de Procurador Federal do INSS. Assim, diante da representação processual irregular, não há como se conhecer do recurso ordinário interposto, sendo inaplicável o art. 13 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149, da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho."

Inconformado, o INSS pleiteia a reforma do julgado, argumentando que o recurso ordinário foi interposto na comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com Capital, e que pouco importa se tratar de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo. Entende que, sendo Comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas Comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Salienta que o Regional, ao detectar a irregularidade de representação, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Pois bem, dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o dispositivo, segundo o qual a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 99 foi subscreta pelo Procurador Federal, Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em São Paulo, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Taboão da Serra, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressaltadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-25.840/2002-007-11-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : WALDIR FERNANDES DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO RAMOS DA SILVA
 RECORRIDO : HOTEL NEIDE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RODRIGUES PINHEIRO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 53-55, complementado às fls. 64-65, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu parcelas de cunho salarial e indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 70-75. Preliminarmente, argüiu nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, uma vez não reconhecido o vínculo de emprego mediante homologação de acordo judicial, incide contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor avençado. Indica violação dos artigos 22, I, e 43 da Lei nº 8.212/91; 50, II, XXXV, 114, § 3º, e 195 da Constituição de 1988. Transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 77-78.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 83-84, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

A argüição de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional não prospera. O seu acolhimento requer indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da Constituição de 1988, consoante preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. No entanto, o INSS apenas apontou violação dos artigos 50, II e XXXV, 114, § 3º, e 195 da Constituição de 1988, 43 da Lei 8.212/91 e 201, I, do Decreto 3.048/99.

Quanto ao mérito, sem razão, visto que, de uma lado, a decisão do Regional adotou o entendimento contemplado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, **limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original).

Por outro lado, o exame do recurso pela perspectiva veiculada na revista da Autarquia acarreta o reexame de fatos e provas, atividade defesa em sede extraordinária. É que ela parte de premissa fática não registrada pelo Regional, qual seja a inexistência de reconhecimento de vínculo de emprego. Em decorrência, incide o óbice retratado na Súmula nº 126 do TST. Pela mesma razão, inviável o exame dos arestos transcritos para configuração de divergência.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-28.850/2003-902-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU
 RECORRIDA : MIRA OTM TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DJALMA ROMAGNANI
 RECORRIDO : JOSÉ LUCIANO PEREIRA TARGINO
 ADVOGADA : DR. TATIANA ODDONE CORRÊA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 45-46, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "I. Conheço do Recurso do INSS, eis que presentes todos os pressupostos legais de admissibilidade. II. Inicialmente, registre-se, que não se almeja a nulidade da avença, por meio da qual as partes deliberaram que a relação jurídica entre elas havida não teve natureza empregatícia (fl. 20). Por via de consequência, não restou estabelecido que o valor acordado tivesse sido decorrente de remuneração. E, assim, não há falar-se em incidência previdenciária. Tal o entendimento adotado por esta Relatora, bem como pela jurisprudência. Logo, são inaplicáveis à hipótese os termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, bem como artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Por fim, inexistente qualquer indício de fraude, perpetrada pelas partes, cuja ocorrência, de resto, há de ser cabalmente comprovada".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 48-52, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Argumenta que as contribuições para a seguridade social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte de pessoa física, mesmo que não exista vínculo empregatício. Salienta que, no plano infraconstitucional, a incidência de contribuições sociais sobre os pagamentos devidos pela prestação de serviços não decorrente de relação de emprego está prevista no inciso III do artigo 22 da Lei 8.212/91. Aduz que, in casu, como houve uma sentença homologatória de acordo, porém sem a discriminação das verbas que o compõem, há a incidência de contribuição social prevista no artigo 43 da Lei 8.212/91. Por fim, aponta violação dos artigos 114, caput, e § 3º, e 195, I, "a", in fine, da Constituição de 1988, 22, III, e 43 da Lei 8.212/91, e 276, § 9º, do Decreto 3.048/99. Transcreve aresto à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 55.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 57.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 60-61, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À análise.

Inicialmente, no tocante à competência desta Justiça, o artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988, que disciplina a matéria, consigna: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

Por meio do exerto reproduzido, constata-se que a incidência da contribuição social atinge as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, não importando que a sentença seja homologatória ou condenatória, uma vez que, não tendo sido feita nenhuma ressalva quanto à natureza da sentença, as contribuições sociais devem ser executadas de ofício.

No mérito propriamente dito, esta Corte vem reiteradamente decidindo que o acordo mediante o qual as partes põem fim ao processo, com o pagamento de indenização pelo serviço prestado sem o reconhecimento do vínculo de emprego, não constitui fraude. Isto porque o fato de não ter sido reconhecido o vínculo de emprego no termo do acordo não importa necessariamente na negação da prestação de serviços, porquanto efetivamente ocorreu, ensejando o acordo. Isto porque o fato de não ter sido reconhecido o vínculo de emprego no termo do acordo não importa necessariamente na negação da prestação de serviços, porquanto efetivamente ocorreu, ensejando o acordo. O artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, expressamente dispõe: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Por sua vez, o artigo 832, § 3º, da CLT, preleciona: "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. § 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso".

Da mesma forma o artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988, expressa: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Assim, verifica-se dos dispositivos citados que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego. Sendo assim, a decisão do Regional ofendeu o teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurou em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-29.050/2002-902-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS G. SALMEIRÃO
RECORRIDO : JOSÉ ARTHUR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO
RECORRIDO : VISATEC- CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DR. JEFERSON DO CARMO ASSIS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 101-102, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base na Lei Complementar nº 73/93 e nas Leis nºs 6.539/78 e 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 105-114, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Ribeirão Pires, que não se confunde com a capital, e que pouco importa se tratar de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Salaria que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 124. Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 126. A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 129-130, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

À análise. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 88 foi subscrita pela Procuradora Autárquica da Procuradoria do INSS em Santo André, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Santo André, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a perfilar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, com fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-29.951/2002-902-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS G. SALMEIRÃO
RECORRIDO : DANIEL DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GUZZELLI
RECORRIDO : DE NADAI ALIMENTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 54-55, complementado com o de fls. 66-67, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei 6.539/78 e na Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria Geral do INSS.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 69-78, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a capital, e que pouco importa se tratar de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Salaria que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 88. Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 90. A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 93-96, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 43 foi subscrita pela Procuradora Federal da Procuradoria do INSS em Santo André, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Santo André, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a perfilar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, com fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-30.518/2002-902-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO : ELIAS ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
RECORRIDA : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 241-242, complementado às fls. 248-249, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por não se tratar de hipótese de cabimento recursal.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 251-256. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que seus embargos de declaração foram sumariamente rejeitados, deixando de prequestionar os dispositivos indicados. Aponta violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. No mérito, aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêm a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças; e em face delas cabe recurso ordinário previsto no artigo 895 da CLT. Salaria que, em virtude da previsão expressa de tais dispositivos legais, particularmente o artigo 895, "a", da CLT, não havia necessidade de a Lei nº 10.035/00 criar uma modalidade recursal nova exclusiva para que o INSS interpusse recursos contra as decisões homologatórias de acordos. Aponta violação dos artigos 831, parágrafo único; 832, § 4º, e 895, "a", da CLT; 5º, XXXV e LIV, e 114, § 3º, da Constituição de 1988. Transcreve aresto ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 257.

Contra-razões às fls. 259-267.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 272-273, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O INSS, em suas razões de recurso de revista, argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que seus embargos de declaração foram sumariamente rejeitados, o que importou em violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do CPC, que obsta a declaração da nulidade, deixa-se de apreciá-la, quando a decisão de mérito for favorável à parte que argúi.

2. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS. CABIMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 241-242, complementado às fls. 248-249, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, em razão de não ser cabível a interposição do citado apelo. Naquela oportunidade consignou que: "O recurso não comporta conhecimento, até porque de recurso não se trata, mas de simples requerimento da autarquia para o fim de que a reclamada, que celebrou com o autor acordo para extinguir o processo, fosse responsabilizada pelo reconhecimento das contribuições previdenciárias de 20% sobre o total acordado ou sobre a verba paga a título de honorários advocatícios, os quais entende indevidos na espécie dos autos. Se acatamento ao contraditório processual, mediante a concessão de prazo às partes para manifestação acerca dos descontos intentados, e sem decisão prévia acerca do tema controvertido, que não se confunde com a simples decisão homologatória de fl. 201, inclusive para que o objeto de inconstitucionalidade fosse devidamente delimitado, não há possibilidade de prolação de



juízo de mérito por este órgão revisor. Saliente-se que, tal como delineado na sistemática processual, o recurso ordinário é o meio de impugnação que cabe de decisões definitivas das Varas do Trabalho ou dos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária, devolvendo matéria de fato e de direito para reapreciação pelo órgão imediatamente superior na hierarquia judiciária, mediante o atendimento dos pressupostos estabelecidos na lei processual (temporidade, preparo, etc.). Está claro que essa não é a hipótese dos autos, não merecendo conhecimento o presente recurso".

O Instituto Nacional do Seguro Social, em seu arrazoado (fls. 251-256), aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêm a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças; e em face delas cabe recurso ordinário previsto no artigo 895 da CLT. Salienta que, em razão da previsão expressa de tais dispositivos legais, particularmente o artigo 895, "a", da CLT, não havia necessidade de a Lei nº 10.035/00 criar uma modalidade recursal nova exclusiva para que o INSS interpusesse recursos contra as decisões homologatórias de acordos. Aponta violação dos artigos 831, parágrafo único; 832, § 4º, e 895, "a", da CLT; e 5º, XXXV e LIV, e 114, § 3º, da Constituição de 1988.

Discute-se nos autos a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social INSS interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

Com efeito, o artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente que é facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (art. 895, "a", da CLT), a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal expresso nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.

Nesse sentido, os seguintes julgados: Proc. nº TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Relatora, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; Proc. nº TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Relator, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e Proc. nº TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Relator, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, a Corte Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal aos mencionados dispositivos da CLT, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-32.971/2002-900-03-00.6

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : VANDERLEI PAULINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 581-587, complementado às fls. 596-597, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela FIAT, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais", e outros.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fls. 644-645.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descharacterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal. Contudo, restringiu a condenação ao período até 04/01/1998.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, uma vez tendo laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, embora o Reclamante tenha sido contratado como horista, percebendo por hora comum, o divisor aplicável é o 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988. Por este mesmo fundamento, afastou a alegação de julgamento ultra petita.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Por esse mesmo motivo, alega nulidade do julgamento, por considerar a incidência desse divisor, sem a respectiva postulação pelo Reclamante, julgamento ultra petita. Aponta violação dos artigos 468 da CLT; 128 e 460 do CPC; 5º, II, da Constituição de 1988; e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam o referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: Proc. nº TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; Proc. nº TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; Proc. nº TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e Proc. nº TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece, nos contratos individuais de trabalho, só ser lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e desde que não resultem prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis) horas, ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, não se vislumbra violação dos dispositivos constitucionais e legais remanescentes, tampouco a divergência alinhada alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e, especificamente, nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Excluiu aqueles que antecedem à jornada de trabalho.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.

4. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional consignou, quanto ao tema em foco, que é compatível a redução da hora noturna na prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que o Regional, ao reconhecer o direito à hora noturna reduzida, afrontou o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988. Aduz, ainda, que esta condenação resulta em negativa de vigência às normas coletivas de trabalho, mediante as quais se teria pactuado a compensação de horas trabalhadas. Argumenta, na seqüência, que os turnos ininterruptos de revezamento, previstos no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, elidiram o direito à hora noturna reduzida. Por fim, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Sem razão, porque o artigo 73, § 1º, da CLT não foi revogado pelo artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, que apenas previu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Isto porque deflui do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil que a lei posterior revoga a anterior apenas quando expressamente o declare ou a regule de modo inteiramente diverso. O que não é o caso presente.

Por outro lado, o parágrafo 2º do referido artigo estabelece que "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". De sorte que, não obstante a fixação de jornada reduzida para labor em turno ininterrupto de revezamento, o silêncio em torno da redução ficta da hora de trabalho acarreta a manutenção da propalada norma.

Nesse sentido, os seguintes precedentes ratificam tal entendimento: 1ª Turma, TST-RR-50000/2002-900-03-00.8, DJ 08/09/2006, Rel. Min. João Oreste Dalazen; 2ª Turma, TST-RR-38.875/2002-900-03-00.1, DJ 10/08/2006, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; 3ª Turma, TST-RR-352/2003-028-03-00.5, DJ 07/10/2005, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; 4ª Turma, TST-RR-1500/2001-028-03-00.7, DJ 09/09/2005, Rel. Min. Barros Levenhagen; 5ª Turma, TST-RR-790.095/2001.5, DJ 04/08/2006, Rel. Min. Gelson de Azevedo; e 6ª Turma, TST-RR-765.318/01.6, DJ 04/08/2006, Rel. Min. Horácio de Senna Pires.

Em decorrência, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais e legais, tampouco a divergência impulsiona o conhecimento, em face de sua superação pela jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

O Regional manteve a condenação relativa à parcela em foco, mediante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1 e também porque: "o laudo pericial, às fls. 335, concluiu que Reclamante sempre manteve contato físico com agentes químicos, que segundo o anexo 13 da NR 15 são caracterizados como substâncias insalubres, o que geraria o direito ao recebimento do respectivo adicional, em grau máximo e médio, respectivamente. (...) Em relação ao período de 29/05/96 até a data da demissão, quando houve o trabalho nas UTÊs 6101 e 6102, foi constatado que os empregados utilizavam luvas de grafatex (que não são impermeáveis) e aventais de raspalona, o que, data venia, não impede o contato com o agente insalutífero, conforme se vê claramente nas fotografias de fls. 349. Portanto, mantida a insalubridade do período. Assim o adicional é devido apenas entre 6.2.96 até a data da demissão, ocorrida em 27/11/98, pois o lapso temporal entre 11/12/95 a 05/02/96 ficou descoberto pelo laudo. Os reflexos são devidos, uma vez que o adicional em questão tem caráter eminentemente salarial, embora se tratando de salário-codificação (cf. Precedente 102/SDI/TST), devendo limitar-se ao período em que o principal está sendo deferido. O Adicional de insalubridade é devido em grau máximo (de 28/02/96 a 27/11/98) e médio, como deferido (de 06/02/96 a 27/02/96), conforme Precedente 171/SDI/TST e apurado pelo perito" (fls. 584-585).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade por considerar que o contato com óleo mineral não justifica a condenação. Com isso, aponta violação dos artigos 189, 190 e 193 da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988. Colaciona ainda arestos para o confronto de teses.

Sem razão, porque o exame da controvérsia, pela perspectiva aduzida no recurso, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, atitude defesa em sede extraordinária (Súmula nº 126 do TST). O óbice se configurou porque a Reclamada afirma, em contradição com o Regional, soberano no exame da prova, que o Reclamante sempre utilizou o EPI, com certificado de aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho. Acresce-se a isso, e aqui repousa o epicentro da tese recursal, o argumento de que o Reclamante não lidava com fabricação, transformação ou processamento de óleo mineral, mas apenas tinha contato em momentos esparsos, evidências não consignadas no acórdão recorrido.

Em decorrência, inviável a análise da violação de preceito de lei, da contrariedade de verbete e de divergência jurisprudencial, em virtude de que, repita-se, ou o acórdão narrou os fatos de modo diferente, ou simplesmente não os narrou. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.

Por fim, quanto aos reflexos decorrentes do adicionais de insalubridade, também não prospera o recurso. Esse adicional constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em prejuízo a sua saúde.

Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, entre eles o cálculo das horas suplementares. A sufragar tal entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 264, razão pela qual se constata que os arestos transcritos para configuração de divergência se encontram superados. Incide, com efeito, o artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-36.148/2002-902-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO : HÉLIO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE COMERCIAL E IMPORTADORA BENJAMIN LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CÉLIO BERRINGER FAVERY

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 238-239, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Autarquia, por incabível.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 241-246). Sustenta que a sistemática estabelecida pela Lei nº 10.015/2000 - que regulou o parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição de 1988, instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98 - criou a possibilidade de o INSS poder defender a prerrogativa de cobrar contribuições, em acordos homologados na Justiça do Trabalho, por meio da interposição de recurso contra sentenças homologatórias. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV e 114, § 3º, da Constituição de 1988; 831, parágrafo único, 832, §§ 3º e 4º, e 897, "a", da CLT; 472 do CPC; 123 do CTN; e 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 247.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 249.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante parecer às fls. 252-255, opina pelo não-conhecimento do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, fundamentando, **verbis**: "Não conheço do recurso ordinário, porquanto não implementados os pressupostos de admissibilidade. O recurso ordinário é instituto processual através do qual as partes ou terceiros legitimados podem devolver ao Tribunal o conhecimento de matérias de direito ou de fato, a fim de que o Colegiado possa apreciá-las. É cabível, à exceção dos processos de alçada, tanto contra a sentença da Vara do Trabalho como contra a decisão dos Tribunais Regionais nos casos de competência originária e, com o advento, da Lei 10.035/00, também contra as decisões homologatórias de acordo. Não há previsão legal, contudo, para a interposição de recurso ordinário contra processos na fase de execução, do mesmo modo como não se prevê a interposição de agravo de petição contra sentença na fase de conhecimento. Na hipótese dos autos, trata-se de sentença com trânsito em julgado, com homologação de cálculo em fase regular de execução, o que torna inviável o conhecimento do apelo".

O INSS, no arrazoado do recurso de revista, com fulcro no artigo 896 da CLT, pleiteia a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 114, § 3º, da Constituição de 1988; 831, parágrafo único, 832, §§ 3º e 4º, e 897, "a", da CLT; 472 do CPC; 123 do CTN; e 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil.

De pronto, por tratar-se de processo em fase de execução, conclusão lógica que daí se extrai, em consequência, é a restrição da admissibilidade do recurso de revista interposto pelo INSS condicionado ao § 2º do art. 896 da CLT e à regra consubstanciada na Súmula nº 266 desta Corte, haja vista versar sobre tema de execução. Em tais circunstâncias, não cabe examinar as alegadas ofensas aos artigos 831, parágrafo único, 832, §§ 3º e 4º, e 897, "a", da CLT; 472 do CPC; 123 do CTN; e 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil, uma vez que a legislação somente prevê a violação direta de texto constitucional.

O princípio da fungibilidade consiste na possibilidade de o órgão julgador conhecer de um recurso como sendo um outro, por economia processual e objetivando a instrumentalidade das formas procedimentais. É ele admitido na doutrina e na jurisprudência, bastando que não haja erro grosseiro, que o recurso erroneamente interposto tenha sido protocolado dentro do prazo daquela modalidade recursal que se pretendia interpor, que haja dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, e boa-fé - hipóteses em que se enquadra o caso ora em exame.

In casu, apesar de o INSS, equivocadamente, haver intitulado o recurso como se fosse recurso ordinário, entende-se aplicável ao caso o princípio da fungibilidade - consagrado na doutrina e jurisprudência -, recebendo-o como agravo de petição, visto que o "erro grosseiro" não é aparente, havendo perfeita adequação ao recurso que efetivamente se pretendia, pois o prazo para a interposição de ambos é idêntico - oito dias - e, por outro lado, as razões recursais utilizaram-se dos parâmetros definidos no artigo 897 da CLT, o que torna possível a adequação.

Não há que falar na não-aplicação do princípio da fungibilidade, porque seu emprego é viável, pois as razões recursais satisfazem os requisitos de admissibilidade pertinentes ao recurso cabível, e o equívoco de interposição não correspondeu a erro grosseiro, dada a inovação neste tipo de recurso. Concluir de forma diversa acabaria por violar os princípios do devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF/88), da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, CF/88).

Nesse sentido, o seguinte precedente oriundo da 3ª Turma desta Corte, RR-24.184/2002-902-02-00.9, da lavra da Exma. Sra. Min. Maria Cristina Peduzzi, publicado no DJ de 18/02/2005: "Desse modo, a razão está com o Recorrente ao invocar a aplicação do mencionado princípio, afigurando-se possível o conhecimento do Recurso Ordinário como se Agravo de Petição fosse. No caso vertente, não há como divisar má-fé ou erro grosseiro do órgão previdenciário, o que se depreende da leitura dos artigos 895, a, e 897, a, do Estatuto Consolidado: Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior: a) das decisões definitivas das Varas e Juízos, no prazo de 8

(oito) dias (...) Art. 897. Cabe Agravo, no prazo de 8 (oito) dias: a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções (...). Deve-se reconhecer que, com o advento da Lei nº 10.035/2000, não restou claro o tipo de recurso cabível contra as decisões homologatórias de acordo. Por outro turno, sublinhe-se que, somente por interpretação lógico-sistemática, chegar-se-ia à conclusão de que o caso presente desafia Agravo de Petição. Desse modo, não se fala em má-fé ou erro grosseiro. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal coaduna-se com os que informam o Processo do Trabalho simplicidade, economia processual e instrumentalidade das formas -, razão pela qual dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito".

Por outro lado, permissa venia, afasta-se da melhor exegese, dizer-se que não cabe ao INSS rediscutir ou questionar a natureza das parcelas fixadas pelas partes, através de acordo judicial, sob pena de imiscuir-se na vontade das partes e, sobretudo, em face da coisa julgada. Ora, o instituto da coisa julgada não alcança terceiros que não fizeram parte da relação jurídica processual, no caso o INSS, pois res inter alios. Além disso, ex vi legis legitimou-se a aludida autarquia para postular no juízo trabalhista os créditos previdenciários, estes, aliás, de ordem pública, artigos 195, caput, incisos I e II, da Constituição de 1988 e 876, parágrafo único, da CLT, bem como no parágrafo único do artigo 831 da CLT, ressalvou-se que o termo de conciliação valerá como decisão irrecorrível, salvo quanto à previdência social. Assim sendo, é legítima a atuação do INSS como titular do crédito previdenciário, no processo de execução trabalhista, visando à discussão da natureza das parcelas objeto do acordo ou das sentenças proferidas e os percentuais porventura fixados pelas partes em face da natureza do crédito trabalhista.

O processo do trabalho deve ser interpretado de forma sistemática, considerando-se, também, a finalidade dos seus institutos. Este Tribunal tem-se posicionado no sentido de entender que a Lei nº 10.035/00 criou nova espécie recursal, ainda dependente de regulamentação, e de ser incabível a via recursal para que o INSS exerça a prerrogativa de insurgir-se contra decisão homologatória de acordo, quanto às contribuições previdenciárias incidentes; significa admitir a existência de lesão ou ameaça a direito não passível de ser submetido à apreciação do Poder Judiciário, o que não se coaduna com a diretriz inscrita no artigo 5º, XXXV, da Carta Política.

Nesse sentido são os seguintes julgados: Proc. Nº TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; Proc. Nº TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e Proc. Nº TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal aos mencionados dispositivos da Constituição de 1988, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para, aplicando o princípio da fungibilidade, receber o recurso ordinário como sendo agravo de petição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que o aprecie, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-39.287/2002-902-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNTI ZWICKER
RECORRIDA : MARGARIDA FERREIRA DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO : DR. IRENE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO : RESTAURANTE TIA INÁCIA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ROBERTO RODRIGUES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 56-59 complementado às fls. 67-69, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade representativa.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 557-571. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sustentando, em síntese, que a questão referente à aplicação do disposto no artigo 13 do CPC não foi enfrentada. Salienta que a constatação de irregularidade de representação processual gera dever de ofício do juiz de determinar o saneamento do vício pela parte, na forma do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT, e 535, II, e 458, II, do CPC. No mérito, pleiteia a reforma do julgado, argumentando que o recurso ordinário foi interposto na comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com capital, e que pouco importa que se trate de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo. Entende que, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Salienta que o Regional, ao detectar a irregularidade de representação, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 91-92.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 596-597, opina pelo não-conhecimento do recurso.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O INSS, em suas razões de recurso de revista, argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sustentando, em síntese, que a questão referente à aplicação do disposto no artigo 13 do CPC não foi enfrentada. Salienta que a constatação de irregularidade de representação processual gera dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, na forma do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT, e 535, II, e 458, II, do CPC.

Sem razão, entretanto.

De pronto, afasta-se a indicada ofensa aos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por força do disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 deste Tribunal, que estabelece só ser admitido o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC.

Com efeito, não prospera a alegação de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional se pronunciou acerca do artigo 13 do CPC, conforme se pode constatar às fls. 68-69, **verbis**: "Vício nenhum se verifica no acórdão a ensejar a medida tentada. Aliás, ao contrário serviu apenas a confirmar a irregularidade na representação da recorrente; o que evidencia a correta decisão e que encontra amparo no entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial SDI/TST nº 149, verbis: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL, INAPLICÁVEL". (...) e, nem se poderia acolher a pretensão a que se fosse ao embargante dado tratamento processual diferenciado, com a concessão de prazo para apresentação de procuração, uma vez que atentaria contra os princípios da celeridade processual, concentração e economia processual. (...) quanto ao artigo 13 do CPC não se presta a justificar o inconformismo, vez que não se trata de simples irregularidade e, portanto, não há falar-se, como quer a embargante em 'dever de ofício do Juiz' aquele ato".

Assinala-se que o fato de o Regional não ter decidido conforme a pretensão da Autarquia Previdenciária não constitui ausência de fundamentação, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

Assim, não se vislumbra ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, da CLT, e 458, II, do CPC.

Nego seguimento.

2. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não conheceu do recurso ordinário, por considerar irregular sua representação por advogado autônomo, visto ferir a Lei Complementar 73/93, bem como o artigo 37, II, da Constituição de 1988. Concluiu, ainda, em sede de embargos de declaração, ser inaplicável o artigo 13 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1 desta Corte.

Inconformado, o INSS pleiteia a reforma do julgado, argumentando que o recurso ordinário foi interposto na comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com capital, e que pouco importa que se trate de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo. Entende que, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Salienta que o Regional, ao detectar a irregularidade de representação, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Pois bem, dispõe o artigo 1º da Lei 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o contido no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 41 foi subscrita pelo Procurador Federal, Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Santo André, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Santo André, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.



Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-49.470/2002-900-22-00.5

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO MOTTA E BONA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 125-137, complementado às fls. 154-162, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário apenas para decretar a prescrição parcial, mantendo, quanto ao mais, a sentença.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 166-186, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 189-192.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 203-205, opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e é isento de preparo.

1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que o pedido é de aplicação de instituto jurídico celetista (artigo 461 da CLT) e corresponde a período anterior à mudança do regime.

A Reclamada interpõe recurso de revista, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide, pois a Reclamante está subordinada à Lei nº 8.112/90 e não à CLT, apontando violação do artigo 87 do CPC e transcrevendo arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, sendo incidente, assim, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O Tribunal Regional declarou incidente a prescrição parcial, conforme entendimento contido na Súmula nº 274 do Tribunal Superior do Trabalho. Concluiu que, por se tratar de equiparação salarial, a lesão é renovada mês a mês, com o pagamento do salário.

A Reclamada alega que a pretensão de direito material está prescrita, requerendo a aplicação da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, pois, ultrapassado o biênio prescricional, contado da mudança para o regime jurídico único.

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Logo, tendo a transposição para o regime estatutário ocorrido em 1990, e a presente ação sido ajuizada em 2002, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição da pretensão do direito material.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do direito material, nos termos da Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-54.108/2002-900-22-00.6

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO : JOSÉ DUQUE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 149-156, complementado às fls. 174-177, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário apenas para declarar a prescrição parcial. Proveu em parte o recurso ordinário do Reclamante para deferir o pleito de equiparação salarial.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 181-204, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 206-209.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer de fls. 219-225, opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e é isento de preparo.

1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que o pedido é de aplicação de instituto jurídico celetista (artigo 461 da CLT) e corresponde a período anterior à mudança do regime.

A Reclamada interpõe recurso de revista, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide, pois a Reclamante está subordinada à Lei nº 8.112/90 e não ao regime da CLT, apontando violação do artigo 87 do CPC e transcrevendo arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, sendo incidente, assim, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O Tribunal Regional declarou incidente a prescrição parcial, conforme entendimento contido na Súmula nº 274 do Tribunal Superior do Trabalho. Concluiu que, por se tratar de equiparação salarial, a lesão é renovada mês a mês, com o pagamento do salário.

A Reclamada alega que a pretensão de direito material está prescrita, requerendo a aplicação da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição de 1988, pois, ultrapassado o biênio prescricional, contado da mudança para o regime jurídico único.

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Logo, tendo a transposição para o regime estatutário ocorrido em 1990, e a presente ação sido ajuizada em 2002, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição da pretensão do direito material.

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do direito material, nos termos da Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-56.521/2002-900-22-00.5

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDA : JESANNE BARGUIL BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 149-155, complementado às fls. 170-173, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário apenas para decretar a prescrição parcial. Proveu em parte o recurso ordinário da Reclamante para deferir o pleito de equiparação salarial.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 177-198, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 200-203.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 217-219, opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e é isento de preparo.

1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que o pedido é de aplicação de instituto jurídico celetista (artigo 461 da CLT) e corresponde a período anterior à mudança do regime.

A Reclamada interpõe recurso de revista, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide, pois a Reclamante está subordinada à Lei nº 8.112/90 e não à CLT, apontando violação do artigo 87 do CPC e transcrevendo arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, sendo incidente, assim, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O Tribunal Regional declarou incidente a prescrição parcial, conforme entendimento contido na Súmula nº 274 do Tribunal Superior do Trabalho. Concluiu que, por se tratar de equiparação salarial, a lesão é renovada mês a mês, com o pagamento do salário.

A Reclamada alega que a pretensão de direito material está prescrita, requerendo a aplicação da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição de 1988, pois ultrapassado o biênio prescricional, contado da mudança para o regime jurídico único.

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Logo, tendo a transposição para o regime estatutário ocorrido em 1990, e a presente ação sido ajuizada em 2002, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição da pretensão do direito material.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do direito material, nos termos da Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-65.713/2002-900-22-00.2

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDA : IRANISE BATISTA BEZERRA TORRES
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 132-149, complementado às fls. 161-167, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário apenas para decretar a prescrição parcial, mantendo, quanto ao mais, a sentença.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 171-189, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 191-194.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer de fls. 209-214, opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e é isento de preparo.

1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que o pedido é de aplicação de instituto jurídico celetista (artigo 461 da CLT) e corresponde a período anterior à mudança do regime.

A Reclamada interpõe recurso de revista, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide, pois a Reclamante está subordinada à Lei nº 8.112/90 e não à CLT, apontando violação do artigo 87 do CPC e transcrevendo arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, sendo incidente, assim, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O Tribunal Regional declarou incidente a prescrição parcial, conforme entendimento contido na Súmula nº 274 do Tribunal Superior do Trabalho. Concluiu que, por se tratar de equiparação salarial, a lesão é renovada mês a mês, com o pagamento do salário.

A Reclamada alega que a pretensão de direito material está prescrita, requerendo a aplicação da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, pois, ultrapassado o biênio prescricional, contado da mudança para o regime jurídico único.

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Logo, tendo a transposição para o regime estatutário ocorrido em 1990, e a presente ação sido ajuizada em 2002, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição da pretensão do direito material.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do direito material, nos termos da Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-69.989/2002-900-22-00-0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 135-148, complementado às fls. 160-166, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário apenas para declarar a prescrição parcial, mantendo quanto ao mais a sentença.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 171-189, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 191-194.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer de fls. 209-210, opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e é isento de preparo.

1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que o pedido é de aplicação de instituto jurídico celetista (artigo 461 da CLT) e corresponde a período anterior à mudança do regime.

A Reclamada interpõe recurso de revista, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide, pois a Reclamante está subordinada à Lei nº 8.112/90 e não ao regime da CLT, apontando violação do artigo 87 do CPC e transcrevendo arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, sendo incidente, assim, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O Tribunal Regional declarou incidente a prescrição parcial, conforme entendimento contido na Súmula nº 274 do Tribunal Superior do Trabalho. Concluiu que, por se tratar de equiparação salarial, a lesão é renovada mês a mês, com o pagamento do salário.

A Reclamada alega que a pretensão de direito material está prescrita, requerendo a aplicação da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição de 1988, pois, ultrapassado o biênio prescricional, contado da mudança para o regime jurídico único.

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Logo, tendo a transposição para o regime estatutário ocorrido em 1990, e a presente ação sido ajuizada em 2002, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição da pretensão do direito material.

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do direito material, nos termos da Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-70.012/2002-900-22-00.5

RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA SOARES VIANA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ALDEMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 119-123, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário para declarar a prescrição total.

O Reclamante e a Reclamada interpõem recurso de revista às fls. 129-133 e 134-142, respectivamente, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 144-147.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer de fls. 165-168, opina pelo provimento do recurso da Reclamada. Prejudicado o do Reclamante.

Os recursos são tempestivos, a representação processual está regular e é o preparo é desnecessário.

I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que o pedido é de aplicação de instituto jurídico celetista (artigo 461 da CLT) e corresponde a período anterior à mudança do regime.

A Reclamada interpõe recurso de revista, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide, pois a Reclamante está subordinada à Lei nº 8.112/90, e não ao regime da CLT, apontando violação do artigo 87 do CPC e transcrevendo arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, sendo incidente, assim, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O Tribunal Regional declarou incidente a prescrição total, conforme entendimento contido na Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, pois houve ato único da Administração. Asseverou que a transmutação do regime jurídico não importa na ruptura do pacto laboral.

O Reclamante alega que a pretensão de direito material não está prescrita, requerendo a aplicação da Súmula nº 274 do Tribunal Superior do Trabalho, porque a violação do seu direito se renova mensalmente.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Logo, tendo a transposição para o regime estatutário ocorrido em 1990, e a presente ação sido ajuizada em 2002, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição da pretensão do direito material.

Assim, ainda que por fundamento diverso, a decisão que acolheu a prejudicial de prescrição total deve ser mantida.

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC **nego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-70.228/2002-900-22-00-0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDA : VERA NEUMA DE ASSUNÇÃO SOARES
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 148-154, complementado às fls. 170-173 e 188-190, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário apenas para decretar a prescrição parcial. Proveu, em parte, o recurso da Reclamante para deferir o pleito de equiparação salarial.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 195-214, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 220-223.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante parecer de fls. 234-235, opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e é isento de preparo.

1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que o pedido é de aplicação de instituto jurídico celetista (artigo 461 da CLT) e corresponde a período anterior à mudança do regime.

A Reclamada interpõe recurso de revista, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide, pois a Reclamante está subordinada à Lei nº 8.112/90 e não ao regime da CLT, apontando violação do artigo 87 do CPC e transcrevendo arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, sendo incidente, assim, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O Tribunal Regional declarou incidente a prescrição parcial, conforme entendimento contido na Súmula nº 274 do Tribunal Superior do Trabalho. Concluiu que, por se tratar de equiparação salarial, a lesão é renovada mês a mês, com o pagamento do salário.

A Reclamada alega que a pretensão de direito material está prescrita, requerendo a aplicação da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, pois, ultrapassado o biênio prescricional, contado da mudança para o regime jurídico único.

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Logo, tendo a transposição para o regime estatutário ocorrido em 1990, e a presente ação sido ajuizada em 2002, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição da pretensão do direito material.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do direito material, nos termos da Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-639.532/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ELSON DAS GRAÇAS ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento - julgamento ultra petita", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais" e outros.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou pelo despacho de fl. 270.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passe-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor do Reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, e de que o referido regime não se descaracterizava ante a fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nestes fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Ademais, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, uma vez tendo laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, embora o Reclamante haja sido contratado como horista, percebendo por hora comum, o divisor aplicável é o 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988. Por esse mesmo fundamento, afastou a alegação de julgamento ultra petita.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Por esse mesmo motivo, alega nulidade do julgamento, por considerar a incidência desse divisor, sem a respectiva postulação pelo Reclamante, julgamento ultra petita. Aponta violação dos artigos 468 da CLT, 128 e 460 do CPC e 5º, II, da Constituição de 1988 e em divergência jurisprudencial.



Sem razão, na medida em que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam o referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e desde que não resultem prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis) horas, ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, não se vislumbra violação dos dispositivos constitucionais e legais remanescentes, tampouco a divergência alinhada alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e, especificamente, nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e, assim, manteve a condenação ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos referidos minutos, ao fundamento de que o Reclamante teria utilizado os minutos excedentes para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição do empregador. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.

4. REFLEXOS.

O Regional manteve a condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras nas verbas rescisórias. Por sua vez, a Reclamada se insurge contra essa parcela. Contudo, não fundamenta seu recurso em nenhuma das hipóteses arroladas no artigo 896 da CLT. Logo, não prospera a irrisignação.

Nego seguimento.

5. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.

O Regional manteve a condenação relativa à indenização adicional decorrente das Leis nos 6.708/79 e 7.238/84. Asseverou que a tese da Reclamada encontra-se superada em virtude dos entendimentos erigidos nas Súmulas nos 182 e 314 do TST.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, em face do teor dos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT. Alega, ainda, que, como o aviso prévio se operou de modo indenizado, não se verifica a projeção do contrato de trabalho; assim, entende que sequer foi atendido o requisito legal para concessão.

Sem razão, na medida em que a decisão recorrida expressamente retrata o entendimento desta Corte, consubstanciado nas referidas súmulas. Logo, não se constata violação dos aludidos preceitos constitucionais e legais. Tampouco a divergência propulsiona a admissibilidade do recurso, conforme estatuído no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-743.939/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 452-460, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Fiat, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais" e outros.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 484.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam o referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das condições por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis) horas, ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1, especificamente nos precedentes mencionados, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. CONFISÃO DO RECLAMANTE. EFEITOS.

O Tribunal Regional, não obstante a ausência do Reclamante na segunda audiência designada para colher seu depoimento, para a qual foi notificado, deferiu-lhe o pagamento dos minutos residuais que antecedem a sucedem a jornada, uma vez que a prova documental - cartões de ponto do Reclamante - apresentada pela Reclamada contém elementos suficientes para se proceder com a condenação.

Em seu recurso de revista, a Reclamada sustenta a tese segundo a qual, uma vez operada a confissão do Reclamante, o efeito imediato seria a improcedência total da referida postulação. Desse modo, aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988, 818 da CLT e 313, I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não assiste razão à Reclamada, porquanto ilumina a sistemática processual o princípio da busca da verdade real, decorrente do princípio material da primazia da realidade, cuja essência orienta no sentido de, obedecidos os parâmetros da legalidade substancial, o magistrado proceder à investigação a partir dos elementos de prova colacionados nos autos, com o objetivo de eleger aqueles que se aproximam do concretamente ocorrido.

Em atenção justamente a esse princípio, que também decorre de interpretação teleológica do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, bem como de sua inteligência, materializada no artigo 765 da CLT, o Regional, conquanto tenha aplicado ao Reclamante os efeitos da confissão, excepcionou o período compreendido pela prova documental mediante a qual se instruíram os autos. Ademais, a incidência dos efeitos da confissão pela perspectiva pretendida pela Reclamada importa em desconsiderar os demais elementos dos autos, os quais, reprisada-se, merecem passar por avaliação, e dela decorrer a formação do juízo de valor.

Aliás, tal posicionamento encontra-se consagrado na Súmula nº 74, II, do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor se transcreve: "a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores".

Logo, não se divisa violação dos referidos preceitos constitucionais e legais, tampouco a divergência enseja a admissibilidade do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.

4. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição do empregador. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-774.155/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS LACERDA
 ADVOGADO : NELSON FREITAS PRADO GARCIA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 77-79, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para estabelecer a remuneração percebida como a base de cálculo do adicional de insalubridade.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 82-90), afirmando que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo e que haveria divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fl. 92 e foi objeto de contra-razões (fls. 94-101).

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e dispensa preparo, na forma do Decreto-Lei nº 779/69.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso de revista.

Os julgados transcritos às fls. 85-88 contêm a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, divergindo do entendimento adotado pelo Regional.

Assim, impõe-se o provimento do recurso, em virtude do entendimento adotado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, na qual se prevê o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição de 1988.

Assim, e com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do recurso, por divergência entre julgados, e dou-lhe provimento, para estabelecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-795.543/2001.4 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDA : NOÊMIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante acórdão de fls. 128-131, complementado às fls. 142-143, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso voluntário para excluir da condenação as parcelas de multa rescisória e indenização do seguro-desemprego, mantendo a sentença quanto aos demais.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 146-155), insurgindo-se no tocante aos efeitos da nulidade da contratação. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e transcreve arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 157.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 162-164 opina pelo não-conhecimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por Procurador do Estado e é isento de preparo.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Observe-se que, in casu, não houve condenação a saldo de salários.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 do TST.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.078/2004-015-10-40.2 (Pet - 157530/2006-0)

REQUERENTES : ARMINDA RODRIGUES ROSA E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E AREF ASSREUY JÚNIOR
REQUERIDAS : AS MESMAS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4 - Determino, ainda, a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-23753/2006-000-99-00.7, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.

5 - Publique-se.

Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.094/2004-013-10-40.2 (Pet - 157424/2006-4)

REQUERENTES : ARÍCIO RIBEIRO PINHO E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADOS : DRS. GERALDO MARCONE PEREIRA E AREF ASSREUY JÚNIOR
REQUERIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4 - Determino, ainda, a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-22807/2006-000-99-00.7, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.

5 - Publique-se.

Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.101/2003-007-10-00.9 (Pet - 157401/2006-4)

REQUERENTES : ALERINO DOS REIS E SILVA E OUTROS E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E AREF ASSREUY JÚNIOR
REQUERIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.

3 - Determino, ainda, o arquivamento da petição nº TST-P-139826/2006.1, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário

4 - Publique-se.

Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.140/2003-014-10-40.9 (Pet - 157429/2006-2)

REQUERENTES : ELCIMÉLIO MARTINS NUNES E OUTROS E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E AREF ASSREUY JÚNIOR
REQUERIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4 - Determino, ainda, a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-23768/2006-000-99-00.5, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.

5 - Publique-se.

Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.181/2003-015-10-40.1 (Pet - 157422/2006-7)

REQUERENTES : RAIMUNDO CLEONI DE ALBUQUERQUE E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADOS : DRS. GERALDO MARCONE PEREIRA E AREF ASSREUY JÚNIOR
REQUERIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.

3 - Publique-se.

Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.202/2004-014-10-40.3 (Pet - 157443/2006-0)

REQUERENTES : SÍLVIO ECCARD DA PAIXÃO E BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DRS. GERALDO MARCONE PEREIRA E AREF ASSREUY JÚNIOR
REQUERIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.

3 - Publique-se.

Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.205/2003-005-10-40.5 (Pet - 157400/2006-0)

REQUERENTES : ALMIR FERNANDES DA SILVA E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E AREF ASSREUY JÚNIOR
REQUERIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4 - Determino, ainda, a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-23635/2006-000-99-00.9, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.

5 - Publique-se.

Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.234/2004-016-10-40.1 (Pet - 157483/2006-8)

REQUERENTES : MARIA GORETI VIEIRA LIMA VICENTE E BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DRS. GERALDO MARCONE PEREIRA E AREF ASSREUY JÚNIOR
REQUERIDAS : AS MESMAS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.

3 - Publique-se.

Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.271/2004-001-10-40.0 (Pet - 157549/2006-7)

REQUERENTES : ADELAIDO MONTEIRO DA SILVA E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E AREF ASSREUY JÚNIOR
REQUERIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4 - Determino, ainda, a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-23593/2006-000-99-00.6, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.

5 - Publique-se.

Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.822/2003-045-15-40.2 (Pet - 158534/2006-0)

REQUERENTE : JOSÉ LUIZ OLAIO NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA
REQUERIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Subsecretaria, das providências de praxe.

3 - Publique-se.

Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.649/1996-014-05-00.1 (Pet - 157950/2006-0)

REQUERENTES : GILSON CORREIA RIBEIRO E BANCO ALVORADA S.A. - SUCESSOR DE BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO E MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER
REQUERIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4 - Determino, ainda, a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-20787/2006-000-99-00.0, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.

5 - Publique-se.

Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-29/2004-008-10-40.4 (Pet - 132128/2006.6)

REQUERENTE : SÉRGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
REQUERIDO : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW

DESPACHO

SSEREC para juntar, desde que observadas as formalidades legais. Nada a deferir, uma vez que a parte teve vista dos autos em 05/10/2006.

Publique-se.

Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-29/2004-008-10-40.4 (Pet - 135219/2006.0)

REQUERENTE : SÉRGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
REQUERIDO : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW

**DESPACHO**

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Indefiro o pedido de restituição do prazo, uma vez que a parte não comprovou suas alegações.
3 - Prossiga-se o feito.
4 - Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-33/2004-001-10-40.8 (Pet - 157522/2006-2)

REQUERENTES : ERMÍNIA RIGONATTO DE SOUZA E BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E AREF ASSREUY JÚNIOR
REQUERIDAS : AS MESMAS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
2 - As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4 - Determino, ainda, a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-23749/2006-000-99-00.9, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
5 - Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-43/2004-005-10-40.9 (Pet - 157558/2006-8)

REQUERENTES : FRANCINETE VARONILIA DE ARAÚJO E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADOS : DRS. GERALDO MARCONE PEREIRA E AREF ASSREUY JÚNIOR
REQUERIDAS : AS MESMAS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.
3 - Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-58.103/2003-011-09-40.9(Pet - 168036/2006-8)

REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
REQUERIDO : ADERBAL FRANCISCO IZIDRO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Homologo a desistência do recurso.
3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
4 - Publique-se.
Em 29/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-67.252/2002-900-02-00.1 (Pet - 154324/2006-0)

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
REQUERIDOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DESPACHO

Considerando que o Recurso Extraordinário foi vinculado ao processo TST-ED-RODC-67252/2002-900-02-00.1, à SSEREC tão-somente para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.
Publique-se.
Em 24/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-107/2004-001-10-40.6 (Pet - 157457/2006-9)

REQUERENTES : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA CARDOSO E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADOS : DRS. GERALDO MARCONE PEREIRA E AREF ASSREUY JÚNIOR
REQUERIDAS : AS MESMAS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.
3 - Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-143/2004-002-10-40.6 (Pet - 157445/2006-7)

REQUERENTES : VALÉRIA CRUZEIRO DE SOUZA E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADOS : DRS. GERALDO MARCONE PEREIRA E AREF ASSREUY JÚNIOR
REQUERIDAS : AS MESMAS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.
3 - Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-175/2001-002-17-00.6 (Pet - 135033/2006-6)

REQUERENTE : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
REQUERIDOS : ADALBERTO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Indefiro o pedido, pelos fundamentos constantes do despacho de fl. 2431, mediante o qual esta Vice-Presidência examinou pleito de mesma natureza.
3 - Publique-se.
Em 26/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-216/2000-012-10-00.9(Pet - 131212/2006-9)

RECORRENTE : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : IVAN VIEIRA BARROS
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
2 - As partes realizaram acordo, conforme comunicado pelo TRT de origem. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4 - Determino, ainda, a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-24121/2006-000-99-00.0, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
5 - Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-294/2005-101-03-00.0(Pet - 157666/2006-0)

RECORRENTES : CARVALHO E SOARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS DA SILVA LEMOS
RECORRIDO : RONALDO MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DESPACHO

1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO. GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2 - À SSEREC para cumprir.
3 - Publique-se.
Em 24/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-310/2005-662-04-40.5 (Pet - 140971/2006-1)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARISTELA MATIELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.
3 - Determino, ainda, o arquivamento da petição nº TST-P-139837/2006.0, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
4 - Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-319/2003-371-05-00.0 (Pet - 158434/2006-5)

REQUERENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
REQUERIDOS : DÁRIO ANÍBAL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Homologo a desistência do recurso.
3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
4 - Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-330/2003-371-05-00.0 (Pet - 158432/2006.8)

REQUERENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
REQUERIDOS : JOSÉ TEIXEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Homologo a desistência do recurso.
3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
4 - Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-335/2004-016-10-00.0 (Pet - 157525/2006-3)

REQUERENTES : CÍCERO MENDES DA SILVA E BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E AREF ASSREUY JÚNIOR
REQUERIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.
3 - Determino, ainda, o arquivamento da petição nº TST-P-139862/2006.5, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
4 - Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-344/2003-371-05-00.4 (Pet - 158431/2006-4)

REQUERENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
REQUERIDO : JOSÉ ADEMIR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Baixem-se os autos à origem.
3 - Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-345/2003-371-05-00.9 (Pet - 158430/2006.0)

REQUERENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
REQUERIDOS : ADAUTO FRANCISCO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

À SSEREC para juntar.
Baixem-se os autos à origem.
Em 29/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-352/2003-371-05-00.0 (Pet - 158426/2006.8)

REQUERENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
REQUERIDOS : MANOEL MESSIAS FEITOSA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Baixem-se os autos à origem.
Em 30/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-366/2003-000-07-00.1 (Pet - 133169/2006-4)

REQUERENTES : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. E VERA MÔNICA LIMA CHAVES VENTURA
 ADVOGADOS : DRS. REGIVALDO FONTES NOGUEIRA E PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
 REQUERIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - As partes comunicam a realização de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
 3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 4 - Determino, ainda, o arquivamento da petição nº TST-P-132126/2006-9, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
 5 - Publique-se.
 Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-452/2005-028-04-40.2 (Pet - 163565/2006-3)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : HEITOR MARTINS LIMA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

D E S P A C H O

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
 2- À SSEREC para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 28/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-522/2005-402-04-40.2(Pet - 156523/2006-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA LUIZA PAESI
 ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

D E S P A C H O

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
 2- À SSEREC para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 17/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-618/2004-002-14-40.2(Pet - 157879/2006-7)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : MARIA LÚCIA BARROS DE PAULA
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES

D E S P A C H O

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
 2- À SSEREC para cumprir.
 3- Publique-se.
 Em 28/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-729/2003-002-17-00.7 (Pet - 130742/2006-3)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL/ES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.
 3 - Publique-se.
 Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-804.472/2001.5 (Pet - 162101/2006-3)

REQUERENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
 REQUERIDO : AMADEU DA SILVA BARROS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA DA SILVEIRA CLERTON

D E S P A C H O

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
 2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
 3 - Publique-se.
 Em 28/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-873/1990-006-10-40.6 (Pet - 147145/2006-3)

REQUERENTES : JOSÉ SÉRGIO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA
 REQUERIDA : UNIÃO FEDERAL (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
 2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
 3 - Publique-se.
 Em 27/11/2006.

valério augusto freitas do carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-877/2003-006-18-40.6(Pet - 161247/2006-2)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : MARLENE EVA GOMES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
 2- O TRT de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do agravo de instrumento em recurso extraordinário.
 3- Arquite-se a petição nº TST-P-161922/2006.3, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
 4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 5- Publique-se.
 Em 29/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-879/2003-009-01-40.7 (Pet - 149695/2006-6)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARILDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
 2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer. Assim, recebo a notícia como desistência tácita do agravo de instrumento em recurso extraordinário.
 3- À Subsecretaria, para providenciar a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-22899/2006-000-99-00.5, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
 4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 5- Publique-se.
 Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-919/2003-054-01-40.5 (Pet - 157621/2006-4)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : REGINALDO RAPIZO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
 2 - À SSEREC para cumprir.
 3 - Publique-se.
 Em 24/11/2006.

valério augusto freitas do carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-951/2003-031-01-40.7 (Pet - 157614/2006-0)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : DORA LÚCIA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
 2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do agravo de instrumento em recurso extraordinário.
 3- Determino o arquivamento da petição nº TST-P-141797/2006.8, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
 4- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 5- Publique-se.
 Em 30/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-952/2003-018-10-00.8(Pet - 157436/2006-6)

REQUERENTES : CLÁUDIA MARIA NOGUEIRA E OUTROS E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E AREF ASSREUY JÚNIOR
 REQUERIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
 2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.
 3- Publique-se.
 Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-969/2003-006-10-40.0 (Pet - 157561/2006-7)

REQUERENTES : CÍCERO JOÃO DE SANTANA E OUTROS E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADOS : DRS. GERALDO MARCONE PEREIRA E AREF ASSREUY JÚNIOR
 REQUERIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
 3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 4 - Determino, ainda, o arquivamento da petição nº TST-P-139827/2006.7, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário
 5 - Publique-se.
 Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-987/2004-662-04-40.2 (Pet - 143498/2006-8)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO PAIM BORGES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do agravo de instrumento em recurso extraordinário.
 3 - Arquite-se a petição nº TST-P-145509/2006.9, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
 4 - Por fim, Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 5 - Publique-se.
 Em 29/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-AIRR-995/2004-014-10-40.3(Pet - 157439/2006-7)

REQUERENTES : CARMEN LÚCIA MARQUES BANDEIRA E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA

ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E AREF ASSREUY JÚNIOR

REQUERIDAS : AS MESMAS

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.
3- Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-996/2004-006-10-40.3 (Pet - 157469/2006-0)

REQUERENTES : RAFAEL ROSA E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA

ADVOGADOS : DRS. GERALDO MARCONE PEREIRA E AREF ASSREUY JÚNIOR

REQUERIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.
3 - Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.174/2003-045-15-40.4 (Pet - 163537/2006-7)

RECORRENTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ANTONIO ALVES FEITOSA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

1 - Considerando a delegação de competência a Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SJJ.
2 - À SSEREC para cumprir.
3 - Publique-se.
Em 28/11/2006.

valério augusto freitas do carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.180/2003-084-15-00.0 (Pet - 163516/2006-4)

REQUERENTES : LUIZ HENRIQUE ALMEIDA E EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADOS : DRS. APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES E CLÉLIO MARCONDES FILHO

REQUERIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
2 - As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4 - Determino, ainda, o arquivamento da petição nº TST-P-144737/2006.0, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
5 - Publique-se.
Em 29/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.247/2004-002-04-40.0(Pet - 140965/2006-1)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO AZAMBUJA DIAS FERNANDES

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- As partes celebraram acordo, conforme comunicado pela Vara do Trabalho de origem. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer. Assim, recebo a notícia como desistência tácita do agravo de instrumento em recurso extraordinário.
3- À Subsecretaria, para providenciar a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-23142/2006-000-99-00.9, que, após deverá ser apensado ao presente processo.
4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
5- Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE=AIRR-1.371/2003-038-01-40.1 (Pet - 143477/2006-5)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MENDES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- As partes celebraram acordo, conforme comunicado pela Vara do Trabalho de origem. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer. Assim, recebo a notícia como desistência tácita do agravo de instrumento em recurso extraordinário.
3- À Subsecretaria, para providenciar a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-22908/2006-000-99-00.8, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
5- Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-1.987/2004-000-15-00.0(Pet - 150709/2006-5)

REQUERENTE : JOSÉ CARLOS OLÉA

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA

REQUERIDOS : CARLOS EMANOEL VIANA, AGROPECUÁRIA DE FÁLIA LTDA. E SANCARLO ENGENHARIA

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- Homologo a desistência do recurso.
3- À Subsecretaria para providenciar a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-22131/2006-000-99-00.1, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
5- Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-20.766/2006-000-99-00.4 (Pet - 35416/2006.6)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

REQUERIDA : RAQUEL ALVES VIANA PAES

ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

1- Requistem-se os autos à origem.
2- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
3- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
4- Publique-se.
Em 18/5/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-22.970/2006-000-99-00.0 (Pet - 103731/2006.2)

REQUERENTE : DOMINGOS PALMEIRO TOLEDO PIZA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

REQUERIDAS : MARIA APARECIDA LIMA VIANNA E OUTRA E TOLEDO PIZA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO E MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 21/8/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-22.976/2006-000-99-00.7 (Pet - 101056/2006-9)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

REQUERIDO : SAMUEL PINHEIRO DA COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 16/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-22.977/2006-000-99-00.1 (Pet - 101057/2006-2)

REQUERENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

REQUERIDO : ADILSON BARBOSA PORTO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 16/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-22.989/2006-000-99-00.6 (Pet - 108239/2006.6)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

REQUERIDO : MAURÍCIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 24/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-22.996/2006-000-99-00.8 (Pet - 107431/2006.1)

REQUERENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA - SINPRO-ABC

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

REQUERIDA : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 24/8/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.007/2006-000-99-00.3 (Pet - 103391/2006.8)

REQUERENTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

REQUERIDA : MARILDA ATHAYDE MORAES

ADVOGADO : DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 16/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.061/2006-000-99-00.9 (Pet - 117553/2006.0)

REQUERENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR

REQUERIDOS : HÉLIO ROMÃO DAMASO SEGUNDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 18/9/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.062/2006-000-99-00.3 (Pet - 117979/2006.3)

AGRAVANTE : GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BRITO
AGRAVADA : KS PISTÕES LTDA.

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a alegação de pobreza.

2- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

3- Publique-se.

Em 26/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.176/2006-000-99-00.3 (Pet - 116746/2006-1)

AGRAVANTE : CARLOS CONCEIÇÃO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADA : RENNER SAYERLACK S.A.

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do agravo de instrumento em recurso extraordinário, por ausência de amparo legal.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a alegação de pobreza.

3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

4- Publique-se.

Em 29/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.177/2006-000-99-00.8 (Pet - 119875/2006.6)

AGRAVANTE : BLÁSIO HUGO HICKMANN
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA OLIVEIRA MASOTTI
AGRAVADAS : ORGANIZAÇÃO SULINA DE REPRESENTAÇÕES S.A. E CÁTIA ALEXANDRA DA SILVA

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

2- Cumpra a Subsecretaria de Recursos o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

3- Publique-se.

Em 29/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.178/2006-000-99-00.2 (Pet - 125848/2006-5)

REQUERENTE : INDÚSTRIAS MARARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : JOSÉ RAIMUNDO FÉLIX CORREIA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GUADAGNOLI

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, por ausência de amparo legal.

2- Cumpra a Subsecretaria de Recursos o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

3- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

4- Publique-se.

Em 29/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.179/2006-000-99-00.7 (Pet - 86015/2006.4)

AGRAVANTE : CLÁUDIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. PEDRO ANGELO PELLIZER
AGRAVADA : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, por ausência de amparo legal.

2- Não obstante a alegação do(a) Agravante de que é beneficiário(a) da justiça gratuita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

3- Publique-se.

Em 29/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.180/2006-000-99-00.1 (Pet - 95209/2006.0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO AMAURI OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADA : CERVIERI SUL - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LTDA.

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, por ausência de amparo legal.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

4- Publique-se.

Em 29/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.248/2006-000-99-00.2 (Pet - 124971/2006-2)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
REQUERIDO : ABCELAN DE MOURA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 21/9/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.250/2006-000-99-00.1 (Pet - 125845/2006-4)

REQUERENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : JOSÉ EDUARDO MINGORANCE
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 21/9/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.471/2006-000-99-00.0 (Pet - 129260/2006.8)

AGRAVANTE : DÉCIO ELIAS GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

4- Publique-se.

Em 16/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.472/2006-000-99-00.4 (Pet - 129266/2006.0)

AGRAVANTE : ALEXANDRE SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADOS : VIMINAS - VIDRAÇARIA MINAS LTDA. E OUTROS

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

4- Publique-se.

Em 16/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.473/2006-000-99-00.9 (Pet - 129481/2006-1)

AGRAVANTE : ADAIR GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

4- Publique-se.

Em 16/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.474/2006-000-99-00.3 (Pet - 129264/2006.2)

AGRAVANTE : JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

4- Publique-se.

Em 16/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.475/2006-000-99-00.8 (Pet - 129263/2006.9)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DAS GRAÇAS MACEIÓ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

4- Publique-se.

Em 16/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.476/2006-000-99-00.2 (Pet - 129482/2006-5)

AGRAVANTE : MAURÍCIO DA COSTA E SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADAS : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E W.W. LIMA SERVIÇOS DE APOIO À EXPORTAÇÃO LTDA.

**DESPACHO**

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4- Publique-se.
Em 16/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.477/2006-000-99-00.7 (Pet - 89585/2006-6)

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES CABRAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WALTER VITOR RABELO
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES DUARTE LEMOS

DESPACHO

1- Não obstante a alegação do Agravante de que é beneficiário da justiça gratuita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
2- Publique-se.
Em 16/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.638/2006-000-99-00.2 (Pet - 136636/2006-6)

AGRAVANTE : ELIAS BORGES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4- Publique-se.
Em 20/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.639/2006-000-99-00.7 (Pet - 136625/2006-8)

AGRAVANTE : MARIA TEREZA MORANDI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4- Publique-se.
Em 20/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.640/2006-000-99-00.1 (Pet - 136627/2006.5)

AGRAVANTE : MARALICE ARRUDA DE FARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADAS : LIVRARIA ÁGAPE LTDA E OUTRA

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4- Publique-se.
Em 20/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.641/2006-000-99-00.6 (Pet - 130370/2006.8)

AGRAVANTE : MARIA ALDINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA
AGRAVADA : NSMM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MTZ FÁBRICA

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
2- Embora o(a) Agravante seja beneficiário(a) da justiça gratuita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
3- Publique-se.
Em 20/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.726/2006-000-99-00.4 (Pet - 136637/2006-0)

AGRAVANTE : MARIA DANTAS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARIACICA

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4- Publique-se.
Em 26/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.727/2006-000-99-00.9 (Pet - 136630/2006-4)

AGRAVANTE : ADEMILSON BANDEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADAS : COMERCIAL ACME LTDA E MV DISTRIBUIDORA LTDA.

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4- Publique-se.
Em 26/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.728/2006-000-99-00.3 (Pet - 136638/2006-3)

AGRAVANTE : DERNIVAL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.

DESPACHO

1- Indefiro o processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4- Publique-se.
Em 26/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.729/2006-000-99-00.8 (Pet - 136626/2006-1)

AGRAVANTE : SINEIDEIR DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4- Publique-se.
Em 26/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.730/2006-000-99-00.2 (Pet - 107449/2006.5)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CAIBATÉ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
REQUERIDO : SINDICATO DOS MUNICIPAÍRIOS DE CAIBATÉ

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
2- Cumpra a SSEREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.
3- Publique-se.
Em 26/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.801/2006-000-99-00.7 (Pet - 132776/2006-4)

REQUERENTE : DARVIN ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : ISAÚ OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BRITO

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 10/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.802/2006-000-99-00.1 (Pet - 132775/2006.0)

REQUERENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 10/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.803/2006-000-99-00.6 (Pet - 141843/2006-6)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
REQUERIDO : GERALDO LELIS LOUZADA
ADVOGADO : DR. LEONARDO VALLE SOARES

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.804/2006-000-99-00.0 (Pet - 141865/2006.2)

REQUERENTE : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
REQUERIDO : DIRCEU HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA DONOFRIO

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.805/2006-000-99-00.5 (Pet - 141863/2006-5)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
REQUERIDA : ELIANE CRISTINA SPILLERE BIF
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.806/2006-000-99-00.0 (Pet - 141848/2006-4)

REQUERENTE : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
REQUERIDO : SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.807/2006-000-99-00.4 (Pet - 141866/2006-6)

REQUERENTE : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
REQUERIDO : JOSÉ LIMA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.808/2006-000-99-00.9 (Pet - 141862/2006.1)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
REQUERIDA : NADY RESENDE BASTOS
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES BASTOS

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.809/2006-000-99-00.3 (Pet - 141840/2006.5)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
REQUERIDO : EDSON BERTOLDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.987/2006-000-99-00.4 (Pet - 146475/2006-7)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : LUCIANO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. LEONARDO VALLE SOARES

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, observando o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 7/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.194/2006-000-99-00.2 (Pet - 158423/2006.7)

REQUERENTE : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
REQUERIDOS : JURACI ALVES FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- Homologo a desistência do recurso.
3- Determino o apensamento do presente agravo aos autos do processo principal nº TST-ED-RR-366/2003-371-05-00.4.
4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
5- Publique-se.
Em 30/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.332/2006-000-99-00.3 (Pet - 96835/2006.4)

AGRAVANTE : OTHONI MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Agravante providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
3- Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.332/2006-000-99-00.3 (Pet - 120965/2006.7)

REQUERENTE : OTHONI MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar ao AIRE a ser formado.
2- Indefiro o pedido para que os autos do Recurso Extraordinário façam parte do presente agravo, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
3- Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.333/2006-000-99-00.8 (Pet - 154421/2006-4)

AGRAVANTE : ALEXANDRE MARTINS FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
AGRAVADA : GRANDARRELL MG LTDA.

DESPACHO

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4- Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.334/2006-000-99-00.2 (Pet - 96837/2006.3)

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

1 - Embora beneficiário(a) da justiça gratuita, intime-se o(a) Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
2 - Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.334/2006-000-99-00.2 (Pet - 120960/2006.9)

REQUERENTE : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar ao AIRE a ser formado.
2 - Indefiro o pedido para que os autos do Recurso Extraordinário façam parte do presente agravo, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
3 - Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.335/2006-000-99-00.7 (Pet - 110083/2006-2)

AGRAVANTE : ZAIR BRASILIANO GUEDES TORRES
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido na parte em que se pretende a reunião do agravo de instrumento aos autos do processo principal.
2- Embora o(a) Agravante seja beneficiário da justiça gratuita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
3- Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.336/2006-000-99-00.1 (Pet - 151463/2006.0)

AGRAVANTE : SIRLEI MARIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADA : MAPOTÉCNICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DESPACHO

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4- Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.337/2006-000-99-00.6 (Pet - 149980/2006.0)

AGRAVANTE : SILAS SOARES CAMARGO
ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADOS : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA E PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

**D E S P A C H O**

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

4- Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.338/2006-000-99-00.0 (Pet - 142285/2006.5)

AGRAVANTE : JARI CEZAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

D E S P A C H O

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

4- Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.339/2006-000-99-00.5 (Pet - 86017/2006.3)

AGRAVANTE : ALDIR NÓBREGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

D E S P A C H O

1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido na parte em que se pretende a reunião do agravo de instrumento aos autos do processo principal.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Concedo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

4 - Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.340/2006-000-99-00.0 (Pet - 144280/2006.0)

AGRAVANTE : ELIANE VEDOVATO
ADVOGADO : DR. WILSON MARTHO
AGRAVADOS : ROBERTO CARLOS SANTOS SOUZA E VEDOVATO COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

D E S P A C H O

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.

2- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Agravante providencie as cópias que formarão o instrumento.

3- Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.341/2006-000-99-00.4 (Pet - 107557/2006.8)

REQUERENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
REQUERIDA : LUCIANE FACHIN BALBINOT

D E S P A C H O

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.

2- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Agravante providencie as cópias que formarão o instrumento.

3- Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.342/2006-000-99-00.9 (Pet - 96840/2006-7)

AGRAVANTE : DIÓGENES AIRES GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

D E S P A C H O

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Agravante providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

3- Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.342/2006-000-99-00.9 (Pet - 120962/2006-6)

REQUERENTE : DIÓGENES AIRES GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar ao AIRE a ser formado.

2 - Indefiro o pedido para que os autos do Recurso Extraordinário façam parte do presente agravo, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

3 - Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.343/2006-000-99-00.3 (Pet - 96836/2006.9)

AGRAVANTE : GEOVANNI ROANCALLI BRAGA GERÔNIMO LEITE
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

D E S P A C H O

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Agravante providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

3- Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.343/2006-000-99-00.3 (Pet - 120959/2006.7)

REQUERENTE : GEOVANNI ROANCALLI BRAGA GERÔNIMO LEITE
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar ao AIRE a ser formado.

2 - Indefiro o pedido para que os autos do Recurso Extraordinário façam parte do presente agravo, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

3 - Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.344/2006-000-99-00.8 (Pet - 96839/2006.2)

AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO SANTA CRUZ
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

D E S P A C H O

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Agravante providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

3- Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.344/2006-000-99-00.8 (Pet - 120961/2006.2)

REQUERENTE : ANTÔNIO AUGUSTO SANTA CRUZ
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar ao AIRE a ser formado.

2 - Indefiro o pedido para que os autos do Recurso Extraordinário façam parte do presente agravo, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

3 - Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.345/2006-000-99-00.2 (Pet - 96834/2006-0)

AGRAVANTE : ALDACIR TAVARES DA CUNHA RÉGO
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

D E S P A C H O

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Agravante providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

3- Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.345/2006-000-99-00.2 (Pet - 120957/2006-0)

REQUERENTE : ALDACIR TAVARES DA CUNHA RÉGO
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar ao AIRE a ser formado.

2 - Indefiro o pedido para que os autos do Recurso Extraordinário façam parte do presente agravo, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

3 - Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.346/2006-000-99-00.6 (Pet - 110024/2006-9)

AGRAVANTE : FRANCISCO VIANA GARCIA
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

D E S P A C H O

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido na parte em que se pretende a reunião do agravo de instrumento aos autos do processo principal.

2- Embora o(a) Agravante seja beneficiário da justiça gratuita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

3- Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.347/2006-000-99-00.1 (Pet - 141678/2006-7)

AGRAVANTE : GLAURA BRANDÃO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

D E S P A C H O

1- Indefiro o pedido de que os autos do Recurso Extraordinário façam parte do presente agravo, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

2- Embora o(a) Agravante seja beneficiário(a) da justiça gratuita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

3- Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.348/2006-000-99-00.6 (Pet - 96838/2006.8)

AGRAVANTE : HUMBERTO MELO DE PINHO
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

D E S P A C H O

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2- Concedo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

3- Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.348/2006-000-99-00.6 (Pet - 120966/2006-0)

REQUERENTE : HUMBERTO MELO DE PINHO
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar ao AIRE a ser formado.
2- Indefiro o pedido para que os autos do Recurso Extraordinário façam parte do presente agravo, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
3- Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.521/2006-000-99-00.6 (Pet - 154452/2006.1)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : DOUGLAS NAZÁRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 10/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.717/2006-000-99-00.0 (Pet - 146291/2006.0)

AGRAVANTES : EDVIRGES GUEDES DA COSTA SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o disposto no art. 497 do CPC.
2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4- Publique-se.
Em 30/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.819/2006-000-99-00.6 (Pet - 164144/2006.5)

REQUERENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDOS : ANTÔNIO BRITO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 23/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.820/2006-000-99-00.0 (Pet - 164149/2006.3)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : JOÃO CARDINELLI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 23/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.905/2006-000-99-00.9 (Pet - 169460/2006.8)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDOS : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E DÁRIO MAURÍCIO LEITÃO JASSÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 30/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.981/2006-000-99-00.4 (Pet - 151663/2006.1)

REQUERENTES : RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
REQUERIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

DESPACHO

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3- Cumpra a Subsecretaria de Recursos o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.
4- Publique-se.
Em 29/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-25.063/2006-000-99-00.2 (Pet - 164154/2006.0)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDO : MIGUEL HOELTZ

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 23/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-50.261/2002-900-04-00.2 (Pet - 118624/2006-2)

REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO VIEIRA KOCH
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PARANHOS LUZ
REQUERIDA : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.
2- Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.
3- Publique-se.
Em 22/11/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-672.282/2000.3 (Pet - 105074/2006-6)

REQUERENTE : EDMUNDO FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ
REQUERIDAS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- Com o exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário, despacho publicado no DJU em 08/06/2006, exauriu-se a competência desta Corte. Assim, nada a deferir.
3- Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO: TST-AIRR-377/1993-004-03-40.0

Petições : TST-P-133306/2006.7
AGRAVANTE : ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DOS SANTOS

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
2- Cumpra a SSEREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.
3- Desarquivem-se as petições de n.os 95896/2006.4, 95897/2006.9, 95898/2006.3 e 95899/2006.8, juntando-as ao AIRE a ser formado.
4- Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO: TST-AIRR-611/2002-041-15-40.6

Petição : TST-P-47457/2006.5
AGRAVANTE : JANAÍNA VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ NALESSO SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : CARLOS BONINI

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Indefiro, entretanto, o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
Intime-se a Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Ronaldo José Lopes Leal, Presidente, presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima, DELIBEROU, por unanimidade, distribuir o Processo Administrativo nº 166.071/2006.5, por dependência ao Processo CSJT-085/2005-000-90-00.8, ao Exmo. Sr. Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski.

Sala de Sessões, 24 de novembro de 2006.
ELISA APARECIDA BATISTA CÉSAR DA LUZ
Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Ronaldo José Lopes Leal, Presidente, presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima, DELIBEROU, por unanimidade: I - aprovar o cancelamento da distribuição dos processos CSJT-262/2006-000-90-00.7, CSJT-263/2006-000-90-00.1 e CSJT-265/2006-000-90-00.0, e encaminhá-los à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. II - determinar que os Relatórios das Auditorias realizadas, conjuntamente às Correições, nos Tribunais Regionais do Trabalho sejam encaminhados ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Sala de Sessões, 24 de novembro de 2006.
ELISA APARECIDA BATISTA CÉSAR DA LUZ
Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



Superior Tribunal Militar

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA 75ª SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 7 DE DEZEMBRO DE 2006 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Gen Ex MAX HOERTEL

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, Marcus Herndl, José Coêlho Ferreira, Henrique Marini e Souza, Valdesio Guilherme de Figueiredo, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apparicio Ignacio Domingues e Sergio Ernesto Alves Conforto.

Ausente, justificadamente, o Ministro Rayder Alencar da Silveira.

O Ministro Flavio Flores da Cunha Bierrenbach encontra-se em gozo de férias.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Roberto Coutinho.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Pedindo a palavra, o Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA registrou em Plenário sua participação e do Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE no "Seminário de Preparação dos futuros Comandantes, Chefes e Diretores de Organizações Militares da Aeronáutica do Centro de Instrução Especializada da Aeronáutica - CIEAer", ocorrido ontem, na Universidade da Força Aérea, no Rio de Janeiro/RJ.

JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS Nº 2006.01.034274-5 - RJ - Relator Ministro MARCUS HERNDL. **PACIENTE:** WALTER NILTON PINA STOFFEL, Cel Ex, denunciado nos autos do Processo nº 42/06-2, em curso na 2ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, pedindo o trancamento da referida Ação Penal. **IMPETRANTES:** Drs. Angelo Bello Butrus e Darlene Bello da Silva.

O Tribunal, **por unanimidade**, concedeu a Ordem de **Habeas Corpus** para trancar a Ação Penal intentada contra o Cel Ex WALTER NILTON PINA STOFFEL, por ausência de justa causa.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007394-4 - RJ - Relator Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA. **RECORRENTE:** O MM. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de ofício. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 29/09/2006, que concedeu reabilitação ao ex-Cb Mar MAURO SEVERIANO VIEIRA. Adv. Dr. Cristovam Abreu. O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Recurso de Ofício, para cassar a Decisão do MM. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 29/09/2006 que concedeu reabilitação ao ex-Cb Mar MAURO SEVERIANO VIEIRA, sem prejuízo da renovação do pedido, nos termos do art. 657, **in fine**, do CPPM.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050296-3 - RJ - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. Revisor Ministro MARCUS HERNDL. **APELANTE:** EDIR FELIPE SOUZA DE OLIVEIRA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 08 meses de detenção, como incurso no art. 240, § 4º, c/c o § 1º, tudo do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, **ex vi** do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP. **APELADA** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 29/05/2006. Adv. Dr. Artur Osvaldo Cardoso Vieira Filho, Defensor Dativo.

O Tribunal, **por maioria**, negou provimento ao recurso. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES (Relator), OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e JOSÉ COELHO FERREIRA davam provimento parcial ao apelo da Defesa para, mantendo a Sentença **a quo**, condenar o ex-Sd Ex EDIR FELIPE SOUZA DE OLIVEIRA à pena de 02 meses e 20 dias de detenção, como incurso no art. 240, § 4º do CPM, c/c § 1º e art. 30, inciso II, do mesmo **Codex**, mantido o benefício do **sursis**, à luz do art. 84 da Lei Substantiva Castrense, com os critérios estabelecidos pelo Juízo de Execução, fixando-se o regime prisional aberto, se for o caso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP comum. Relator para Acórdão Ministro MARCUS HERNDL (Revisor). O Ministro Relator fará voto vencido.

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050128-2 - RJ - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Revisor Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. **APELANTE:** RENATO PALMEIRA DA SILVA, Sd Aer, condenado à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 311 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 09/08/2005. Adv. Dr. José Roberto Fani Tambasco, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo, mantendo, **in totum**, a r. Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050319-6 - PA - Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Revisor Ministro MARCUS HERNDL. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do ex-Sd Ex RODRIGO RAMOS FONSECA do crime previsto no art. 210, § 2º, do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 31/05/2006. Adv. Dr. Anginaldo Oliveira Vieira, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo ministerial, mantendo inalterada a r. Sentença absolutória **a quo**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050362-5 - DF - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. Revisor Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA. **APELANTE:** FRANCO RODOLFO FERREIRA DA SILVA BUENOS, Sd Aer, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 290 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 18/07/2006. Adv. Dra. Tatiana Siqueira Lemos, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por maioria**, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo íntegra a Sentença **a quo**. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES (Relator) dava provimento ao recurso da Defesa para, reformando a Sentença de primeira instância, absolver o Sd Aer FRANCO RODOLFO FERREIRA DA SILVA BUENOS, do crime previsto no art. 290 do CPM, com fulcro no art. 439, alínea "b", do CPPM. Relator para Acórdão Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA (Revisor). O Ministro Relator fará voto vencido.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050279-3 - RS - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Revisor Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA. **APELANTE:** ARAMIS THOMÉ DA CRUZ ÁVILA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290 do CPM, com o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 04/05/2006. Advs. Drs. Bruno Seligman de Menezes, Luiz Fernando Scherer Smaniotto e Mariana Mariano da Rocha Duarte, Defensores Dativos.

O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento parcial ao Apelo defensivo para, mantendo a Sentença recorrida que condenou o ex-Sd Ex ARAMIS THOMÉ DA CRUZ ÁVILA à pena de 01 ano de reclusão, por infração ao art. 290 do CPM, conceder-lhe o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, na forma do art. 84 do CPM, sob as condições estabelecidas pelo Juízo de Execução, designando-se o Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 3ª CJM para presidir a audiência admonitória, **ex vi** do art. 611 do CPPM. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050359-5 - RS - Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Revisor Ministro MARCUS HERNDL. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do Cap Aer RRM LAURI TODESCHINI, do crime previsto no art. 315 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 18/07/2006. Adv. Dr. Adão Rolih da Silva.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo ministerial, mantendo íntegra a Sentença hostilizada. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050282-3 - MS - Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. Revisor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** PHELLIPE RODRIGUES NUNES DE CARVALHO, Sd Ex, condenado à pena de 03 meses de prisão, como incurso no art. 195 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e art. 59, ambos do CP, c/c o art. 110 da Lei nº 7.210/84. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 18/04/2006. Adv. Dr. Valmei Roque Callegaro.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo da defesa, mantendo, integralmente, a Sentença questionada. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050112-6 - PE - Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** ADJAILTON ALVES DA COSTA, Sd Ex, condenado à pena de 04 meses de prisão, como incurso, por desclassificação, no art. 240, **caput**, c/c o art. 30, inciso II, ambos do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 14/09/2005. Adv. Dr. André Henrique Bandeira de Melo Borges, Defensor Dativo.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo integralmente a Sentença hostilizada, e, de ofício, declarou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de acordo com o art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VII, e 129, todos do CPM. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050033-2 - DF - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** O Ministério Público Militar e WEMBEL SOUZA PAULA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 251, **caput**, c/c os arts. 253, e 240, § 2º, todos do CPM e 71, **caput**, do CP, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar

em liberdade, fixando-se o regime prisional aberto para o cumprimento inicial da pena. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 31/05/2005. Advs. Drs. Holden Macedo da Silva e Zeni Alves Arndt, Defensores Públicos da União.

O Tribunal, **por maioria**, negou provimento a ambos os apelos, mantendo íntegra a r. Sentença de primeira instância. Os Ministros FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE (Relator) e ANTONIO APARICIO IGNACIO DOMINGUES negavam provimento ao apelo ministerial e davam provimento parcial ao apelo defensivo para, mantendo a condenação e os demais termos da Sentença recorrida, reduzir a pena imposta ao ex-Sd Ex WEMBEL SOUZA PAULA para 09 meses e 10 dias de detenção, como incurso no artigo 251, **caput**, c/c os artigos 253 e 240, § 2º, do CPM, e artigo 71 do CPB. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA e JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS davam provimento ao Apelo do MPM e provimento parcial ao Apelo defensivo para condenar o ex-Sd Ex WEMBEL SOUZA PAULA à pena de 04 meses e 20 dias de detenção, como incurso, por desclassificação, no art. 240, § 2º do CPM, c/c o art. 71 do CP. Relator para Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES (Revisor). O Ministro Relator fará voto vencido. O Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS fará declaração de voto. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR não participou do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 18h40.

Processos em mesa:

- 1 - Mandado de Segurança - 2004.01.000619-2 (FCB) Adv RAQUEL ANTONIA DANTAS DA COSTA
- 2 - Recurso Criminal (FO) - 2006.02.007305-7 (VGF) RCRIMFO 2005.01.007305-7 Advs AMILTON SANTOS DE LIMA, CARLOS MOACIR FERREIRA SILVEIRA, CELSOM COSTA JÚNIOR, MARCOS ZÍNGANO DO AMARAL, RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI, ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA e RUI FABBRIN
- 3 - Apelação (FO) - 2005.01.050101-0 (OPS/SEC) AUD11aCJM proc 00018/04-6 Adv PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS
- 4 - Apelação (FO) - 2006.01.050172-0 (OPS/RAS) AUD8aCJM proc 00016/05-6 Adv JULIO CESAR NUNES TELES NETO
- 5 - Embargos (FE) - 2006.01.049312-9 (SEC/CAM) AUD9aCJM proc 503/06-0 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
- 6 - Apelação (FO) - 2005.01.050148-7 (RAS/OPS) AUD7aCJM proc 42/05-9 Advª ELISÂNGELA S. PASSOS
- 7 - Apelação (FO) - 2005.01.049888-5 (FOL/CAM) 2aAUD3aCJM proc 00038/03-6 Advªs DELMAR PACHECO BARBOSA e Luiz Alfrío Trindade
- 8 - Apelação (FE) - 2006.01.050377-5 (FOL/OPS) 2aAUD1aCJM proc 00517/06-0 Advª ENEIDA DE ALENCAR CALDEIRA
- 9 - Apelação (FE) - 2005.01.049949-2 (JAL/OPS) 4aAUD1aCJM proc 508/04-1 Adv GODOFREDO N. FILHO
- 10 - Apelação (FE) - 2006.01.050325-2 (SEC/CAM) 1aAUD3aCJM proc 00536/05-4 Adv CARLOS MENEZES FILHO
- 11 - Apelação (FO) - 2005.01.050084-7 (FOL/CAM) 1aAUD3aCJM proc 13/04-3 Adv LEONARDO L. MATTAR
- 12 - Apelação (FO) - 2005.01.050113-4 (AID/OPS) AUD4aCJM proc 00002/05-2 Adv RENATO B. LIMA
- 13 - Apelação (FO) - 2006.01.050372-2 (CAM/JAL) 2aAUD3aCJM proc 00016/06-7 Adv ERNESTO FERNANDES JUNIOR
- 14 - Embargos (FO) - 2006.01.049961-3 (CAM/VGF) 1aAUD1aCJM proc 00019/04-6 Adv KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA
- 15 - Apelação (FO) - 2005.01.049884-2 (MAL/OPS) AUD10aCJM proc 00010/03-8 Advs CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ e ERASMO LOPES MATIAS DE FREITAS
- 16 - Apelação (FO) - 2006.01.050201-7 (MHL/FCB) 2aAUD2aCJM proc 00031/04-5 Advªs ALAOR APARECIDO PINI FILHO, CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES, HELOÍSA ELAINE PIGATTO, REGINALDO FERNANDES VICENTE, VALTER ROBERTO AUGUSTO e WEVERTON MACEDO PINI
- 17 - Embargos (FE) - 2006.01.050000-1 (FOL/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00516/04-4 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
- 18 - Apelação (FE) - 2006.01.050184-5 (RAS/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00537/05-0 Adv ANTONIO GOMES DE MEDEIROS
- 19 - Apelação (FO) - 2005.01.049858-3 (MAL/FCB) 3aAUD1aCJM proc 00052/03-1 Advs ALMIR DAMACENA, ANTONIO GOMES DE MEDEIROS, JOÃO ALBERTO SIMÕES PIRES FRANCO, JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO, MARCIO CALDAS DE OLIVEIRA, MARCO AURÉLIO CASTRO DE OLIVEIRA, MAURO TORTURA LOPES e ROBERTO RAMOS DOS SANTOS
- 20 - Apelação (FO) - 2005.01.050016-2 (FOL/FCB) AUD12aCJM proc 00009/03-5 Adv JOSIAS FERREIRA BOTELHO
- 21 - Apelação (FE) - 2006.01.050321-0 (JAL/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00501/06-3 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
- 22 - Apelação (FE) - 2005.01.049867-4 (JAL/FCB) 3aAUD3aCJM proc 00514/04-9 Adv LEONIDAS TADEU PACHECO DE OLIVEIRA
- 23 - Apelação (FO) - 2006.01.050228-9 (RAS/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00009/05-3 Advªs CIBELLE MELLO DE ALMEIDA e GODOFREDO NUNES FILHO
- 24 - Apelação (FO) - 2005.01.049895-8 (JAL/FCB) 3aAUD1aCJM proc 00064/04-8 Adv FABIA RAQUEL DA SILVA MIGUEZ
- 25 - Apelação (FO) - 2005.01.049915-6 (MAL/FCB) 1aAUD1aCJM proc 00006/03-3 Adv MAURO BUMASCHNY
- 26 - Apelação (FE) - 2006.01.050245-0 (SEC/FCB) 2aAUD1aCJM proc 00552/05-2 Advªs CARLOS EDUARDO SANTOS WANDERLEY e MARIZA PEREIRA DO Couto
- 27 - Apelação (FE) - 2006.01.050190-0 (JAL/CAM) 1aAUD3aCJM proc 00515/05-7 Adv FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO

28 - Apelação (FO) - 2003.01.049489-8 (JAL/OPS) 2aAUD3aCJM proc 00009/02-8 Adv MÁRCIA HELENA GASPARDONI DE MELO
 29 - Apelação (FO) - 2005.01.049979-2 (JAL/CAM) AUD11aCJM proc 00030/04-6 Adv HOLDEN MACEDO DA SILVA
 30 - Mandado de Segurança - 2006.01.000680-0 (FCB) 1aAUD3aCJM proc 00014/04-0 Adv JUAREZ TADEU DA SILVA CUNHA
 31 - Apelação (FE) - 2003.01.049395-8 (MAL/JCF) 4aAUD1aCJM proc 00508/03-3 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX
 32 - Apelação (FO) - 2006.01.050417-6 (MHL/JCF) 2aAUD2aCJM proc 00007/05-5 Adv^s CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES e REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
 33 - Revisão Criminal (FO) - 2005.01.001302-0 (MAL/CAM) 4aAUD1aCJM proc 00007/03-4 Adv JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO
 34 - Embargos (FO) - 2006.01.050199-5 (OPS/RAS) AUD11aCJM proc 18/05-4 Adv^a JANETE ZDANOWSKI RICCI
 35 - Apelação (FO) - 2006.01.050334-0 (MHL/OPS) AUD4aCJM proc 00012/05-8 Adv REGINA MARIS FREITAS DOS SANTOS
 36 - Apelação (FO) - 2006.01.050293-9 (OPS/MAL) 1aAUD3aCJM proc 35/04-7 Adv CARLOS MENEGAT FILHO
 37 - Apelação (FE) - 2006.01.050289-2 (VGF/CAM) 2aAUD3aCJM proc 00508/06-7 Adv MÁRCIO XAVIER DE OLIVEIRA
 38 - Recurso Criminal (FO) - 2006.02.007339-1 (JCF) RCRIMFO 2006.01.007339-1 Adv VITOR DE LUCIA
 39 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007387-1 (CAM) 3aAUD1aCJM proc 00063/06-8 Adv^a LUCIA MARIA LOBO
 40 - Apelação (FO) - 2006.02.049878-8 (AID/FCB) APELFO 2005.01.049878-8 Adv ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA
 41 - Apelação (FO) - 2006.01.050344-7 (CAM/FOL) 2aAUD3aCJM proc 00012/06-1 Adv LILIANE PEREIRA MOREIRA
 42 - Apelação (FO) - 2005.01.050125-8 (FOL/CAM) AUD7aCJM proc 00020/04-7 Adv^s CARLOS EDUARDO FALCÃO FERNANDES VIEIRA, IARA MARZOLA MONTANDON, JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA, JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR, LEANDRO DA SILVA LEITE, MARCELO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS, RICARDO ANTONIO BELLIDO DA SILVA e SHEILA BIERRENBACH
 43 - Apelação (FE) - 2006.01.050324-4 (RAS/OPS) AUD9aCJM proc 00514/06-2 Adv VITOR DE LUCIA
 44 - Habeas Corpus - 2005.01.034090-4 (FOL) 2aAUD1aCJM proc 00047/05-6 Adv LINO MACHADO FILHO
 45 - Mandado de Segurança - 2006.02.000647-8 (FCB) MS 2005.01.000647-8 Adv^s FERNANDO JOSE ALVES DE SOUZA e HUGO MENDES PLUTARCO
 46 - Habeas Corpus - 2006.01.034263-0 (RAS) AUD10aCJM proc 00027/06-2 Adv^s JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA e PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
 (Ata aprovada em 12/12/2006)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
 Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 168/2006

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050376-5 / RJ
 Relator: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
 Revisor: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
 Apelante: JOSÉ EDGAR ALVES MACIEL
 Advogado: MAURO BUMASCHNY

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050223-8 / RJ
 Relator: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO
 Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
 Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 Apelado: CARLOS EDUARDO MOMBINE LOUZADA
 Advogado: GODOFREDO NUNES FILHO

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050146-0 / PE
 Relator: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO
 Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
 Apelante: ALEXSANDRO ERNANDE DE OLIVEIRA
 Advogado: ANDRÉ HENRIQUE BANDEIRA DE MELO BORGES

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050044-8 / RJ
 Relator: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO
 Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
 Apelante: VALÉRIA ALVES DOS SANTOS
 Advogado: MAURO DE ALMEIDA FELIX
Advogados intimados: MAURO BUMASCHNY, GODOFREDO NUNES FILHO, ANDRÉ HENRIQUE BANDEIRA DE MELO BORGES e MAURO DE ALMEIDA FELIX

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2006

EUDES LOPES BORGES
 Supervisor da SEATA

DIRETORIA JUDICIÁRIA SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

HABEAS CORPUS Nº 2006.01.034277-0

RELATOR: Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA.
 PACIENTE: PAULO RICARDO FERNANDES MARTINS, Sd Ex.
 IMPETRANTE: Dra. Liliane Pereira Moreira, Defensora Dativa.

DECISÃO

Vistos, relatados, etc.

Ao fazer uma análise perfunctória do pedido, concluiu-se num primeiro momento (fls. 12) que o pedido não se achava devidamente instrumentalizado com prova pré-constituída.

Com a juntada dos documentos de fls. 15/35, pode ser observado:

1-) que o Paciente foi denunciado pelo representante do Órgão Ministerial junto à 2ª Auditoria da 3ª CJM (fls. 21/23) como incurso no art. 290, **caput**, do CPM, pelos fatos ocorridos em 19 de junho de 2006, constantes do APF nº 36/06;

2-) que a digna Juíza-Auditora, diante da gravidade das notícias chegadas ao conhecimento daquele Juízo, envolvendo consumo de drogas no interior do 8º RCMec, houve por bem confirmar a custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, calçada nas regras do art. 255, alínea "e", do CPPM;

3-) que o ora Paciente, ao ser interrogado em Juízo, confirmou (fls. 27/28) a imputação contida na Peça Acusatória; e, ainda,

4-) que o Laudo de fl. 31 constatou no material analisado a presença da substância tetrahidrocanabinol.

As partes de Atas de Sessões do Conselho de Justiça, constantes de fls. 29/30 e 34/35, por faltar-lhes a primeira folha, não permitem concluir em que datas foram realizados tais atos processuais.

Não restou comprovado, sequer, estar o ora Paciente preso, o que impossibilita a concessão da *cautelar* pretendida, nada impedido, no entanto, que este posicionamento possa ser revisto, oportunamente, caso fatos novos justifiquem.

Isto Posto, INDEFIRO a LIMINAR.

Requisitem-se informações da autoridade indigitada coatora, nos termos dos artigos 472 do CPPM e 88, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, na forma e no prazo a que aludem os artigos 472, § 3º do CPPM e 88, § 3º, do RI/STM.

À DIJUR, para as providências cabíveis.
 Brasília, DF, 07 de dezembro de 2006.

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
 Ministro-Relator

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

DECISÕES E DESPACHOS

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 2006.01.001944-0 - RJ

Relator Ministro Gen Ex VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO.
REQUERENTE: SUELI DE OLIVEIRA, Civil. **REQUERIDO:** O Despacho do MM. Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 08/11/2006, que antecipou para o dia 16/11/2006, às 16h30, a audiência de interrogatório e de oitiva de testemunha anteriormente marcada para o dia 20/11/2006. **ADVOGADO:** Dr. Lino Machado Filho.

DECISÃO

Trata-se de Correição Parcial requerida, no prazo legal, por SUELI DE OLIVEIRA, insurgindo-se contra o Despacho do MM Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 1ª CJM, que antecipou para o dia 16/11/2006, a audiência de interrogatório e de oitiva de testemunha anteriormente marcada para o dia 20/11/2006.

Após diligência, veio aos autos informação do Juízo *a quo*, consignando que a audiência de 16 de novembro não se realizou, não tendo nenhuma outra data sido ainda designada (fl 43).

Registra, também, os autos (fl 53) que o prosseguimento do processo, a que responde a Requerente, está aguardando decisão a ser proferida no *Habeas Corpus* em trâmite neste Tribunal.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar opinou pela prejudicialidade da presente Correição Parcial e o seu arquivamento.

Sucintamente relatado, decido.

Verifica-se pelas informações acostadas aos autos, que não mais persiste o ato tido como tumultuário ou abusivo praticado pelo Magistrado *a quo*.

Isso posto, julgo prejudicado a presente Correição Parcial, por manifesta perda de objeto, *ex vi* do inciso VI do artigo 12 do RISTM.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Providências pela DIJUR.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2006.

Gen Ex VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO
 Ministro-Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.01.007346-8 -RS

Relator Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.

RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDA: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 10/04/2006, proferida nos autos do Processo nº 517/06-4, que concedeu o benefício da menagem ao Sd Ex FERNANDO DORNELES RODRIGUES. **ADVOGADO:** Dr. Henrique Guimarães de Azevedo, Defensor Público da União.

DECISÃO

Trata-se de Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Militar contra decisão do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM que concedeu o benefício da menagem ao Soldado do Exército FERNANDO DORNELES RODRIGUES.

Consta nos autos que o Soldado DORNELES consumou a deserção no dia 08 de fevereiro de 2006, apresentando-se voluntariamente em 16 de março seguinte à OM em que servia, o 3º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado sediado em Santa Maria/RS. Submetido à inspeção de saúde foi julgado apto para o serviço militar e reincluído no Serviço Ativo do Exército.

A Denúncia foi recebida em 04 de abril de 2006. No dia 10 de abril, o militar foi qualificado e foram ouvidas testemunhas. Na mesma Sessão, a Defensoria Pública da União requereu a concessão de menagem ao Acusado. O Juiz-Auditor determinou que fosse obtida manifestação, via telefônica, do Comando do 3º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado com relação à conveniência da menagem, tendo o Comandante daquela OM pronunciado-se favoravelmente, em face da apresentação voluntária, do bom comportamento e de o Quartel ter condições de mantê-lo sob vigilância.

Após manifestação contrária do Ministério Público Militar, o Conselho de Justiça, por unanimidade, concedeu o benefício da menagem ao Réu na forma do art. 263 do CPPM, tendo o *Parquet* interposto o presente recurso.

Nas suas razões alega, em síntese, que o Acusado, antes de consumir a deserção, já havia se ausentado por nove vezes do Quartel sem autorização, sendo crível que o seu conceito não fosse bom. Assim, os antecedentes do desertor, requisito indispensável à concessão do benefício, lhe seriam totalmente desfavoráveis, devendo ser revogada a decisão do Conselho, restabelecendo-se a prisão nos termos do art. 453 do CPPM.

Em contra-razões, a Defensoria Pública da União requer seja improvido o pleito ministerial.

Mantida a decisão impugnada, o Juiz-Auditor determinou a remessa do feito a este Tribunal.

O recurso subiu nos próprios autos, nos termos do art. 517 do CPPM.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar manifestou-se pelo improvimento do recurso, mantendo-se a decisão que concedeu a menagem ao Soldado do Exército FERNANDO DORNELES RODRIGUES.

Relatados, decido.

O *Parquet* Militar interpôs o presente Recurso Criminal, buscando desconstituir a decisão do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM que concedeu menagem ao Réu nos autos do Processo nº 517/06-4, a que responde pelo crime de deserção, requerendo a revogação da decisão do Conselho e restabelecimento da prisão nos termos do art. 453 do CPPM.

"In casu", cabe plena razão ao Órgão Ministerial.

A interpretação do mencionado artigo demonstra que a intenção do legislador foi de estabelecer um prazo máximo - sessenta dias - em que o desertor deverá ficar sob custódia, para possibilitar a ultimação da respectiva ação penal e julgamento. Ultrapassado tal prazo, contado a partir da apresentação voluntária ou captura, sem que haja julgamento, deverá ser posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo.

Entretanto, resta configurado que decorreram mais de sessenta dias da apresentação voluntária, em 16 de março de 2006, até a presente data, sem que tenha havido o julgamento do feito, não sendo possível o restabelecimento da prisão processual do desertor.

Isto posto, com base no art. 12, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o presente recurso por manifesta perda de objeto.

Providências pela Diretoria Judiciária.

Brasília-DF, em 30 de novembro de 2006.

Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS
 Ministro-Relator

4ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 20 dias)

Exmª Drª ROSALI CUNHA MACHADO LIMA, Juíza-Auditora da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que o civil ALZIR MORAES ALVES, brasileiro, constando residir na Rua Domingos Ferreira, nº 97, apto 1201 - Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, fica intimado, na forma do artigo 277, inciso V, alínea "d" do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria, situada na Praia Belo Jardim nº 555, 3º andar, Galeão, Ilha do Governador - RJ, no dia 25 de janeiro de 2007, às 09:00 hs, para realização de audiência de qualificação e interrogatório, nos autos do Processo nº 62/05-1, que versa sobre estelionato. DADO E PASADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 4ª Auditoria da 1ª CJM, aos cinco dias do mês de dezembro do ano dois mil e seis (05/12/2006). Eu, José Inácio Frederico, Técnico Judiciário, o digitei e eu, Carmem Luth Pereira Pinto de Castro, Diretora de Secretaria o subscrevo.

ROSALI CUNHA MACHADO LIMA
 JUÍZA-AUDITORA



Conselho Nacional do Ministério Público

PRESIDÊNCIA

ATA DA DÉCIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2006

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis, às quatorze horas, no edifício-sede da Procuradoria Geral da República, iniciou-se a Décima Sessão Extraordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a presidência do Doutor Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República. Presentes os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Janice Agostinho Barreto Ascari, Osmar Machado Fernandes, Luciano Chagas da Silva, Gaspar Antonio Viegas, Paulo Sérgio Prata Rezende, Saint'Clair Luiz do Nascimento Júnior, Hugo Cavalcanti Melo Filho, Ricardo César Mandarinó Barreto, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Alberto Machado Cascais Meleiro e Francisco Ernando Uchoa. Ausente, justificadamente, o Presidente do Conselho Federal da OAB, Doutor Roberto Antônio Busato. Presentes, também, os Doutores José Adonis Callou de Araújo Sá, Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público, Sebastião Vieira Caixeta, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, José Carlos Cosenzo, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, e Rodrigo César Rebelo Pinho, Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Aprovada a ata da 10ª Sessão Ordinária sem modificação. Após, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos comunicou ao Plenário a apresentação, nesta data, do diagnóstico sobre o Ministério Público do Trabalho. Em seguida, o Conselheiro Hugo Cavalcanti comunicou que apresentará proposta de modificação da Resolução nº 12/CNMP, até o dia 04.12.2006, solicitando que a sua tramitação observe a redução do prazo permitida no artigo 64-A, inciso VIII, do Regimento Interno. Observou, também, que a proposta de alteração da Resolução nº 12 implicaria também modificação do Regimento Interno do CNMP. O Presidente do CNMP informou que até o dia 30 de novembro será concluído o programa que permitirá o acesso e a prestação das informações previstas na Resolução nº 12/2006, diretamente na página do Conselho na internet. Após discussão sobre o tema, restou deliberado que até o dia 05 de dezembro do ano em curso, os Ministérios Públicos encaminharão as referidas informações. O Conselheiro Saint'Clair Luiz do Nascimento Júnior comunicou que encaminhará os autos do Processo CNMP nº 0.00.000.000332/2006-98, por despacho monocrático, ao Conselheiro Luciano Chagas da Silva, considerado preventivo. Em seguida, o Conselheiro Hugo Cavalcanti, Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico, comunicou que, por despacho monocrático, determinará a distribuição do processo CNMP Nº 0.00.000.000511/2006-25. O Conselheiro Alberto Cascais, com a adesão dos demais Conselheiros, apresentou voto de pesar pela morte do Senador Ramez Tebet. Ao final da sessão, o Conselheiro Hugo Cavalcanti comunicou ao Plenário o indeferimento do pedido de liminar formulado nos autos do Processo CNMP nº 0.00.000.000615/2006-30, visando suspender a eleição para o cargo de Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais, e que enviou a referida decisão às partes. A Conselheira Ivana Auxiliadora comunicou que, em consonância com o disposto no art. 72 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determinou a abertura de Sindicância nº 0.00.000.000013/2006-82, para apuração das irregularidades denunciadas. A Sessão foi encerrada às dezenove e quarenta e cinco minutos e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelo Presidente.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

CERTIDÕES DE JULGAMENTO 10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 20/11/2006

- 1) PROCESSO 00.000.000449/2006-71
RELATOR: CONSELHEIRO OSMAR MACHADO FERNANDES
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO
ASSUNTO: Consulta sobre subsídios devidos aos Membros do Ministério Público do Estado de Sergipe. Criação de entrância especial.
DECISÃO: O Conselho, por maioria, considerou inconstitucional as alterações na organização do Ministério Público do Estado de Sergipe, introduzidas pela Lei Complementar nº 111/05, tendo em vista a utilização do vitaliciamento como critério para a fixação de subsídio. Vencidos o Relator e os Conselheiros Ivana Auxiliadora, Alberto Cascais e Saint'Clair do Nascimento Júnior.
- 2) PROCESSO 00.000.000393/2006-55
RELATOR: CONSELHEIRO HUGO CAVALCANTI MELO FILHO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO: Consulta sobre o artigo 4º, inciso V e parágrafo único, da Resolução nº 09/CNMP. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Teto remuneratório. Possibilidade de continuação do pagamento de parcela de irredutibilidade.

- DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, nos termos do voto do relator, respondeu a consulta no sentido de que: "1) A inclusão de todas as verbas remuneratórias no valor do subsídio e a não incorporação ao valor do subsídio e exclusão do teto remuneratório das parcelas de natureza indenizatória especificadas no despacho sob exame encontra respaldo nas normas constitucionais aplicáveis à matéria, bem como na Resolução nº 9/2006 do CNMP; 2) não haverá irregularidade na continuidade do pagamento da chamada parcela de irredutibilidade, instituída pelo despacho em comento, preservando-se o valor nominal dos proventos de aposentadoria, até que o seu montante seja coberto pelo valor do subsídio fixado para Ministro do Supremo Tribunal Federal, com os futuros reajustes; 3) a não limitação da gratificação de função de Procurador-Geral e outras mencionadas no despacho ao valor do teto remuneratório contraria o disposto nos artigos 4.º e 5.º da Resolução nº 9 do CNMP, que não excluiu tais parcelas do limite".
- 3) PROCESSO 00.000.000120/2006-19
RELATOR: CONSELHEIRO JANICE BARRETO ASCARI
INTERESSADO: JONAS ABRANTES GADELHA
ASSUNTO: Impedimento de Membros do Conselho Superior do Ministério Público da Paraíba em participar do processo de elaboração da lista sêxtupla para os efeitos do artigo 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.
DECISÃO: Após o voto vista do Conselheiro Saint'Clair Luiz do Nascimento, acompanhando a Relatora, o Conselho, por unanimidade, homologou a desistência do pedido e determinou a extração de cópias e a distribuição do feito, a fim de que o CNMP analise detidamente a questão, em tese e fora do caso concreto e, se for o caso, expeça recomendação, nos termos do voto da Relatora.
- 4) PROCESSO 00.000.000334/2006-87
RELATOR: CONSELHEIRO OSMAR MACHADO FERNANDES
INTERESSADO: FERNANDO JOSÉ LEMME WEISS
ASSUNTO: Suposta acumulação ilegal de proventos relativos à aposentadoria como Membro do Ministério Público do Rio de Janeiro e a função pública de tabelião.
DECISÃO: O Conselho, por maioria, conheceu do pedido e julgou improcedente, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Janice Ascari, Ricardo Mandarinó e Gaspar Viegas.
- 5) PROCESSO 00.000.000255/2006-76
RELATOR: CONSELHEIRO OSMAR MACHADO FERNANDES
INTERESSADO: ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE, EDUARDO FONTICIELHA DE ROSA E FERNANDO JAMUSSE
ASSUNTO: Questionamento da legalidade do ato de remoção de Promotora de Justiça para a Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, nos termos do voto do relator, julgou parcialmente procedente o pedido para desconstituir o ato de remoção da Promotora de Justiça Dra. Juliana Nonato, por vício de legalidade, bem como determinar ao Conselho Superior do MP/MS que realize novo procedimento de remoção, observando-se os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie.
- 6) PROCESSO 00.000.000234/2006-51
RELATOR: CONSELHEIRO HUGO CAVALCANTI MELO FILHO
INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: Suposta prática de ato abusivo por Procurador da República, consistente em solicitação de informações sobre Exame de Ordem.
DECISÃO: O Conselho, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Alberto Cascais em seu voto vista, para que o processo fosse convertido em diligência. Vencidos os Conselheiros Alberto Cascais, Gaspar Viegas, Paulo Prata, Saint'Clair Luiz, Ernando Uchoa e Francisco Maurício. Tendo havido empate, o Presidente votou pela rejeição da proposta de conversão em diligência.

- 7) PROCESSO 00.000.000336/2006-76
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA
INTERESSADO: JOSÉ BAPTISTA MADEIRA FILHO
ASSUNTO: Supostos problemas na Procuradoria da República no Município de Três Rios - RJ.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator.
- 8) PROCESSO 00.000.000390/2006-11
RELATOR: CONSELHEIRO OSMAR MACHADO FERNANDES
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO - MPT
ASSUNTO: Consulta sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional aos Membros do Ministério Público. Artigo 5º da Resolução CNMP nº 9/2006. Forma do controle do somatório dos subsídios e proventos para efetiva aplicação da retenção do teto.
DECISÃO: O Conselho, por maioria, decidiu, nos termos do voto do relator, que aos Membros atingidos pela regra de transição prevista no art. 11 da EC nº 20/98 aplica-se o teto remuneratório constitucional disciplinado na Resolução nº 09/2006 do CNMP, assegurando-se o recebimento do excedente como verba remuneratória em rubrica separada e não sujeita a qualquer tipo de reajuste, majoração ou correção, até que a mesma seja absorvida pelas majorações futuras do subsídio utilizado como base de cálculo do limite remuneratório. Vencidos os Conselheiros Alberto Cascais e Saint'Clair do Nascimento que votaram pela emissão de Enunciado, ficando suspenso o prazo do artigo 11 da Resolução nº 09.
- 9) PROCESSO 00.000.000389/2006-97
RELATOR: CONSELHEIRO RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO
INTERESSADO: MAURÍCIO FUCILINI SCHWARTZ
ASSUNTO: Remoção de servidor para acompanhamento de companheiro. Fim do vínculo conjugal.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.
- 10) PROCESSO 00.000.000480/2006-11
RELATOR: CONSELHEIRO HUGO CAVALCANTI MELO FILHO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
ASSUNTO: Supostos atos abusivos praticados por Membro do Ministério Público Eleitoral. Requisição de entrega urgente de autos de processos em trâmite no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e indeferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.
- 11) PROCESSO 00.000.000369/2006-16
RELATOR: CONSELHEIRO RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO
INTERESSADO: ANÔNIMO
ASSUNTO: Alegação de que Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre lotados no interior do Estado não residem nas comarcas.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Paulo Prata Rezende.
- 12) PROCESSO 00.000.000115/2005-17
RELATOR: CONSELHEIRO saintclair luiz do nascimento júnior
INTERESSADO: ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO
ASSUNTO: Normatização a respeito do direito de petição. Criação de um banco nacional de peças ministeriais, deliberações e ações propostas. Apresenta sugestões.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu dos pedidos, nos termos do voto Relator.
- 13) PROCESSO 00.000.000141/2005-45
RELATOR: CONSELHEIRA JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
INTERESSADO: LYZANDRO GARCIA GOMES

ASSUNTO:	Negativa de solicitação de informação por parte do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no tocante ao recolhimento de 11%, de seus membros, a título de contribuição previdenciária em favor da AMAZONPREV.	20) PROCESSO RELATOR:	00.000.000320/2006-63 CONSELHEIRA JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI	27) PROCESSO RELATOR:	00.000.000521/2006-61 CONSELHEIRO PAULO SÉRGIO PRATA REZENDE
DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto da Relatora.	INTERESSADO:	OSVALDO SOUZA REGO	INTERESSADO:	PEDRO OTO DE QUADROS
14) PROCESSO RELATOR:	00.000.000221/2006-81 CONSELHEIRO FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA	ASSUNTO:	Alegação de inércia do Ministério Público do Estado da Bahia na apuração de suposto crime praticado por ex-prefeito do Município de Miguel Calmon - BA. Desvio de verba pública.	ASSUNTO:	Esclarecimentos sobre atividade jurídica. Resolução nº 04/2006 do CNMP. Curso de pós-graduação em área não jurídica.
INTERESSADO:	TARCÍSIO IVO GRANCO DE ARAÚJO	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e determinou seu arquivamento, nos termos do voto da Relatora.	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator.
ASSUNTO:	Alegação de inexistência de membro do Ministério Público na cidade de Tucumã/PA.	21) PROCESSO RELATOR:	00.000.000282/2006-49 CONSELHEIRO FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA	28) PROCESSO RELATOR:	00.000.000493/2006-81 CONSELHEIRO FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Gaspar Viegas.	INTERESSADO:	MIRIAM REGINA CARDOSO DE OLIVEIRA E ASSEMA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE	ASSUNTO:	ARTRAN DE PEREIRA MONTE
15) PROCESSO RELATOR:	00.000.000030/2006-10 CONSELHEIRO FRANCISCO ERNANDO UCHÔA LIMA	ASSUNTO:	Alegação de prática de atos supostamente abusivos pelo Ministério Público de Minas Gerais. Suposta contratação de Fundação para o exercício de fiscalização de empresas e órgãos ambientais estaduais.	DECISÃO:	Consulta sobre nepotismo cruzado no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas.
INTERESSADO:	ANNA LUCILLA OLIVEIRA VALVERDE	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, conheceu do pedido e o julgou improcedente, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Ernando Uchoa Lima, Gaspar Viegas e Ivana Auxiliadora.	29) PROCESSO RELATOR:	00.000.000602/2006-61 CONSELHEIRO GASPAS ANTÔNIO VIEGAS
ASSUNTO:	Inércia da Promotoria.	22) PROCESSO RELATOR:	00.000.000478/2006-33 CONSELHEIRO PAULO SÉRGIO PRATA REZENDE	INTERESSADO:	CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Ivana Auxiliadora declarou impedimento.	ASSUNTO:	Alegação de inércia de Membros dos Ministérios Públicos de São Paulo e Minas Gerais.	ASSUNTO:	Solicita submissão da PEC 037/2006 à análise crítica das Comissões do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de emissão de nota técnica a ser encaminhada ao Senado Federal.
16) PROCESSO RELATOR:	00.000.000135/2005-98 CONSELHEIRO HUGO CAVALCANTI MELO FILHO	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Ernando Uchoa, Gaspar Viegas e Ivana Auxiliadora.	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao pedido, encaminhando-se os autos à análise das Comissões Permanentes de Preservação da Autonomia e de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo, que deverão elaborar nota técnica sobre o conteúdo da Proposta de Emenda Constitucional nº 37/2006 do Senado Federal.
INTERESSADO:	MARIA GOMERCINDA NEVES PEIXOTO E MARIA HELENA PINHO COSTA	23) PROCESSO RELATOR:	00.000.000166/2006-20 CONSELHEIRO SAINTCLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR	30) PROCESSO RELATOR:	00.000.000439/2006-36 (RECURSO INTERNO) CONSELHEIRO FRANCISCO ERNANDO UCHÔA LIMA
ASSUNTO:	Representação em face dos Dr. José Eduardo Sabo Paes e Dr. Gladinel Palmeira de Carvalho, Promotores de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social.	INTERESSADO:	ANÔNIMO	INTERESSADO:	MARCOS FLÁVIO DE CASTRO VALE, VIRGÍLIO ANTÔNIO AMARAL DE MELO CASTRO
DECISÃO:	O Conselho, por maioria, rejeitou a preliminar levantada pelo Relator, no sentido de se remeter os autos à Corregedoria Nacional, a fim de que fosse determinada a abertura de sindicância ou submetida ao Plenário a rejeição da representação. Vencidos o Relator e os Conselheiros Ernando Uchoa e Francisco Maurício Albuquerque. O Conselheiro Gaspar Viegas declarou suspeição.	ASSUNTO:	Alegação de inércia de Membros dos Ministérios Públicos de São Paulo e Minas Gerais.	ASSUNTO:	Reclamação disciplinar contra Procuradores da República.
	Quanto ao mérito, após os votos do Relator dando provimento ao recurso, para que se dê prosseguimento ao processamento da representação nos termos do artigo 72 e seguintes do Regimento Interno, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ricardo Mandarino, e do Conselheiro Luciano Chagas que não conhecia do recurso, pediram vista conjuntamente os Conselheiros Osmar Machado Fernandes e Saint'Clair Luiz do Nascimento Júnior. Aguardam os demais.	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Ernando Uchoa, Ivana Auxiliadora e Gaspar Viegas.	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso e determinou a remessa da peça recursal ao Ministério Público e à Seccional mineira da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do voto do Relator.
17) PROCESSO RELATOR:	00.000.000300/2006-92 CONSELHEIRO ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO	24) PROCESSO RELATOR:	00.000.000232/2006-61 CONSELHEIRO HUGO CAVALCANTI MELO FILHO	SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Sessão: 99 Data:07/12/2006 Hora:17:00	
INTERESSADO:	WALTER ANTÔNIO FREIRE DE OLIVEIRA	INTERESSADO:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E FÁBIO MORAES DE ARAGÃO	RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	
ASSUNTO:	Alegação de práticas de atos abusivos por Procuradora da República aposentada.	ASSUNTO:	Falta de designação de Promotor de Justiça.	Processo : 0.00.000.000682/2006-54	
DECISÃO:	O Conselho, por maioria, não conheceu do pedido e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Hugo Cavacanti que conhecia e indeferia.	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Ernando Uchoa.	Tipo Proc : Pedido de providências - PP	
18) PROCESSO RELATOR:	00.000.000445/2006-93 CONSELHEIRO GASPAS ANTÔNIO VIEGAS	25) PROCESSO RELATOR:	00.000.000308/2006-59 CONSELHEIRO RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO	Origem : Paraná	
INTERESSADO:	SILVIO ROBERTO MATOS EUSÉBIO	INTERESSADO:	SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS	Relator : Saint'Clair Luiz do Nascimento Júnior	
ASSUNTO:	Alegação de descumprimento da Resolução CNMP nº 05/2006. Membro do Ministério Público do Estado de Sergipe integrante de Conselho Fiscal de função pública estadual.	ASSUNTO:	Ministério Público da União. Fracionamento das férias de membros em períodos não inferiores a dez dias.	Processo : 0.00.000.000683/2006-07	
DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, conheceu e julgou procedente o pedido, declarando que o exercício de cargo ou função em conselho fiscal de fundação estadual de direito público é vedado aos membros do Ministério Público, nos termos do voto do Relator.	DECISÃO:	Após o voto do Relator pelo conhecimento e indeferimento do pedido, pediu vista a Conselheira Janice Ascari. Anteciparam o voto, acompanhando o Relator, os Conselheiros Ivana Auxiliadora e Saint'Clair Luiz do Nascimento Júnior. Aguardam os demais. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Francisco Maurício Albuquerque Silva.	Tipo Proc : Pedido de providências - PP	
19) PROCESSO RELATOR:	00.000.000142/2006-71 CONSELHEIRO SAINTCLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR	26) PROCESSO RELATOR:	00.000.000436/2006-01 CONSELHEIRO FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA	Origem : Goiás	
INTERESSADO:	RODRIGO CARDOSO PARO	INTERESSADO:	PEDRO OTO DE QUADROS	Relator : Luciano Chagas da Silva	
ASSUNTO:	Resolução nº 4/2006-CNMP. Questões acerca do conceito da atividade jurídica.	ASSUNTO:	Pedido de providências contra ato do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Alegação de incompetência do Conselho Superior para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 45/04.	Processo : 0.00.000.000684/2006-43	
DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, conheceu do pedido respondendo o questionamento nos termos da Resolução nº 4/CNMP, no sentido que atividade jurídica é somente aquela realizada após o grau de bacharel em direito.	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao pedido, nos termos do voto do Relator.	Origem : Brasília	
				Relator : Paulo Sérgio Prata Resende	
				Processo : 0.00.000.000685/2006-98	
				Tipo Proc : Pedido de providências - PP	
				Origem : Rio de Janeiro	
				Relator : Saint'Clair Luiz do Nascimento Júnior	
				ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA	
				Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público	
				1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2006	
				Dia: 18.12.2006 (segunda-feira)	
				Hora: 14 horas	
				Local: Plenário do Conselho Superior do MPF - Procuradoria Geral da República - Bloco A, sala AC-04 - Brasília-DF	
				PAUTA DESTA SESSÃO (18.12.2006)	
				1) Aprovação da Ata da 11ª Sessão Ordinária (04.12.2006)	
				2) Processo: 0.00.000.000014/2006-27	
				Interessado(a): Maria do Rosário Medeiros Costa	
				Assunto: Representação em face do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, Dr. Emir Martins Filho. Nepotismo.	
				Relator(a): Cons. Janice Ascari	
				Origem: Piauí	



- 3) Processo: 0.00.000.000028/2006-41
 Requerente: Silvana Nobre de Lima Cabral
 Requerido: Vicente Augusto Cruz Oliveira
 Advogado do João Batista de Almeida
 Assunto: Controle de legalidade de atos administrativos no Ministério Público do Estado do Amazonas.
 Relator(a): Cons. Osmar Machado Fernandes
 Origem: Amazonas
- 4) Processo: 0.00.000.000085/2006-20
 Interessados: Arlindo Sasso e José Nunes de Mendonça
 Assunto: Proventos. Aposentadoria de Membro do Ministério Público. Teto.
 Relator(a): Cons. Ricardo Mandarino
 Origem: Espírito Santo
- 5) Processo: 0.00.000.000090/2006-32
 Interessado(a): Miguel Guskow
 Assunto: Revisão do Processo Administrativo nº 1.00.001.000124/2001-19
 Relator(a): Cons. Hugo Cavalcanti
 Origem: Brasília
- 6) Processo: 0.00.000.000127/2006-22 (Recurso Interno)
 Interessado(a): João Henrique Serra Azul e Raimunda Ceará Serra Azul
 Assunto: Reclamação disciplinar em face da Dra. Rosana Viegas e Carvalho
 Relator(a): Cons. Paulo Sérgio Prata Resende
 Origem: Brasília
- 7) Processo: 0.00.000.000511/2006-25
 Interessado(a): André Luís Alves de Melo
 Assunto: Solicita uniformização da terminologia para facilitar o acompanhamento e obtenção de dados das atividades do Ministério Público no âmbito judicial.
 Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima
 Origem: Minas Gerais
- 8) Processo: 0.00.000.000642/2006-11
 Interessado(a): Paulo Vasconcelos Jacobina - Procurador Regional da República na 1ª Região
 Assunto: Reclamação Disciplinar contra Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
 Relator(a): Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Corregedora Nacional do Ministério Público
 Origem: Minas Gerais
- 9) Processo: 0.00.000.000491/2006-92
 Interessado(a): André Luis Alves de Melo
 Assunto: Pedido de providências visando ajuizamento de ação civil para perda do cargo em face de Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
 Relator(a): Cons. Janice Agostinho Barreto Ascari
 Origem: Minas Gerais
- 10) Processo: 0.00.000.000645/2006-46
 Interessado(a): João Rodrigues Filho
 Assunto: Consulta sobre a incompatibilidade do exercício concomitante das funções de Procurador-Geral Substituto e de Corregedor-Geral do Ministério Público Estadual.
 Relator(a): Osmar Machado Fernandes
 Origem: Tocantins
- 11) Processo: 0.00.000.000202/2006-55
 Interessado(a): Clayton Dourado Cunha
 Assunto: Apresenta petição alegando demora no oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público.
 Relator(a): Cons. Ricardo César Mandarino Barreto
 Origem: Bahia
- 12) Processo: 0.00.000.000507/2006-67
 Interessado(a): Ronaldo Meira Vasconcellos Albo
 Assunto: Suposta ilegalidade da Instrução Normativa nº 11/2001, editada pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal. Submissão, ao juízo a autoridade policial, das requisições de instauração de inquérito policial formuladas pelo Ministério Público Federal.
 Relator(a): Cons. Paulo Sérgio Prata Resende
 Origem: Brasília
- 13) Processo: 0.00.000.000013/2006-82
 Interessado(a): Instituto Brasil de Ciência e Tecnologia Ltda
 Assunto: Representação em face de Membros do Ministério Público do Estado de Goiás. Exercício de direção em curso de Direito.
 Relator(a): Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Corregedora Nacional do Ministério Público
 Origem: Goiás
- 14) Processo: 0.00.000.000570/2006-01
 Interessado(a): Tribunal Regional Federal da 1ª Região
 Assunto: Consulta sobre a possibilidade de pagamento de gratificação aos Membros do Ministério Público Federal representantes da comissão examinadora do XII Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Federal Substituto da 1ª Região nas respectivas Seções Judiciárias. Resolução nº 09/2006 do CNMP, artigos 3º e 4º.
 Relator(a): Cons. Janice Agostinho Barreto Ascari
 Origem: Brasília
- 15) Processo: 0.00.000.000486/2006-80
 Interessadas: Suzete Costa Santos e Suzilei Aparecida Ferreira
 Assunto: Alegação de inércia de órgãos do Ministério Público do Estado de São Paulo na apuração de supostas irregularidades acerca de delegação do Sexto Tabelionato de Notas da Capital do Estado de São Paulo.
 Relator(a): Cons. Ricardo César Mandarino Barreto
 Origem: São Paulo
- 16) Processo: 0.00.000.000519/2006-91
 Interessado(a): Anônimo
 Assunto: Suposta prática de nepotismo cruzado no Ministério Público do Estado do Acre.
 Relator(a): Cons. Hugo Cavalcanti Melo Filho
 Origem: Acre
- 17) Processo: 0.00.000.000577/2006-15
 Requerente: Patrícia Monteiro de Carvalho Lima
 Requerido(a): Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região
 Assunto: Pedido de renovação de contrato de estágio junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região
 Relator(a): Cons. Paulo Sérgio Prata Resende
 Origem: São Paulo
- 18) Processo: 0.00.000.000604/2006-50
 Interessado(a): Procuradoria Geral da Justiça Militar
 Assunto: Resolução nº 50 do Conselho Nacional do Ministério Público Militar, que dispõe acerca dos critérios objetivos e voto aberto e fundamentado nas promoções e remoções por merecimento dos membros do Ministério Público Militar.
 Relator(a): Cons. Ricardo César Mandarino Barreto
 Origem: Brasília
- 19) Processo: 0.00.000.000651/2006-01
 Interessado(a): André Luis Alves de Melo
 Assunto: Solicita à Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo do Conselho Nacional do Ministério Público o acompanhamento de medidas legislativas referentes à matéria de interesse institucional e social.
 Relator(a): Cons. Hugo Cavalcanti Melo Filho, Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo
 Origem: Minas Gerais
- 20) Processo: 0.00.000.000672/2006-19
 Interessado(a): Gaspar Antônio Viegas
 Assunto: Pedido de requisição, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, de afastamento do Conselheiro Gaspar Antônio Viegas de suas atividades na 13ª Promotoria de Justiça Criminal.
 Relator(a): Cons. Hugo Cavalcanti Melo Filho
 Origem: Brasília

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
 Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-CN Nº 13, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2006

A CORREGEDORA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 74, do Regimento Interno do CNMP, resolve:

Designar o Analista Processual Tomás de Almeida Vianna, para atuar como Secretário desta Corregedoria na apuração do objeto da Sindicância nº 0.00.000.000013/2006-82, em curso na Corregedoria Nacional do Ministério Público.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 Corregedora Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006

A CORREGEDORA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal e artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Requisitar o Procurador Regional do Trabalho Doutor ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES, lotado na Procuradoria Geral do Trabalho, a fim de auxiliar na Corregedoria Nacional do CNMP, a partir de 22 de janeiro de 2007.

PORTARIA Nº 15, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006

A CORREGEDORA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 31, inciso IV do Regimento Interno do CNMP, resolve:

Delegar ao Procurador Regional do Trabalho Doutor ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES, requisitado para auxiliar esta Corregedoria, a partir de 22 de janeiro de 2007, o exame prévio das reclamações e denúncias a que se refere o artigo 31, incisos I e II do Regimento Interno do CNMP, sugerindo o arquivamento sumário ou o encaminhamento que entender cabível.

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006

A CORREGEDORA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal e artigo 31, inciso V, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Requisitar a Analista Processual THAÍS HELENA MENDES PEREIRA BARBOSA, lotada no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a fim de auxiliar na Corregedoria Nacional do CNMP.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 Corregedora Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 307, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais albergadas na Constituição Federal, na Lei Complementar n. 75/93, e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental do homem, consagrado no art. 6º da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Estado deve promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Carta Magna;

CONSIDERANDO os termos da representação formulada pela Fraternidade Cristã de Doentes e Deficientes do RS, dando conta da carência de políticas públicas destinadas à implementação de testes de prevenção de doenças auditivas e oftalmológicas, em recém-nascidos, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que já tramita no 4º Ofício Cível desta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo n. 934/2005, que cuida do "Teste da Orelhinha";

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público elencadas na Constituição Federal, na Lei n. 7.347/85 e na Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

o Procurador da República signatário resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar a implementação de políticas públicas, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, destinadas à realização de teste oftalmológico preventivo em recém-nascidos (teste do reflexo vermelho).

Registre-se, anotando-se a expressão "âmbito estadual".

Junte-se a presente portaria no expediente como fl. 2.

Oficie-se às maternidades da capital para que informem se vem sendo realizado o teste do reflexo vermelho e, no caso da constatação de anomalias, quais as providências adotadas.

Comunique-se à PFDC no prazo de 10 dias, conforme art. 6º da Resolução n. 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução n. 87/CSMPF.

JOSÉ ALEXANDRE P. NUNES,
 Procurador da República

PORTARIA Nº 308, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006

Considerando que a saúde é direito fundamental do homem, consagrado no art. 6º da Constituição da República;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente (art. 220, §3º, II, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do §4º do art. 220 da Constituição, a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso;

Considerando que a Lei nº 9.294/96 estabelece restrições à propaganda comercial apenas das bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac (art. 1º, parágrafo único, c/c art. 4º, 5º e 6º);

Considerando que, para os efeitos da Política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral a Usuários de Alcool e Outras Drogas, é considerada bebida alcoólica toda bebida que contiver 0,5 graus Gay-Lussac ou mais de concentração, incluindo-se as bebidas destiladas, fermentadas e outras preparações, como a mistura de refrigerantes e destilados, além de preparações farmacêuticas que contenham teor alcoólico significativo;

Considerando as conclusões da Política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral a Usuários de Alcool e Outras Drogas no que se refere ao controle da propaganda de bebidas alcoólicas;

Considerando levantamento realizado pela Secretaria Nacional Antidrogas e pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas e Psicotrópicos (Cebrid) da Universidade Federal do Estado de São Paulo (Unifesp), que constatou que, na faixa etária de 12 a 17 anos, 48,3% dos adolescentes tomam bebidas alcoólicas regularmente (52,2% de meninos e 44,7% de meninas), sendo que a dependência de álcool entre adolescentes da mesma faixa etária atinge um percentual de 5,2% em todo o País;

Considerando as atribuições do Ministério Público elencadas na Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 8.625/93;

Considerando o teor da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

a Procuradora da República e o Procurador Regional da República resolvem instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o seguinte objeto: restrições à publicidade de bebidas alcoólicas.

Autue-se.

Registre-se.

Junte-se a presente Portaria no expediente com fls. 1A, 1B e 1C.

Oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) e ao Ministério da Saúde - Área de Saúde Mental/Alcool e Drogas solicitando informações, em dez dias úteis, sobre pesquisas que versem sobre a influência da publicidade de bebidas alcoólicas, incluídas as bebidas com teor alcoólico até treze graus Gay Lussac, sobre adultos e/ou adolescentes.

Oficie-se ao Secretário Executivo do Ministério da Saúde solicitando informações, em dez dias úteis, sobre as conclusões e respectivos encaminhamentos, no que se refere à propaganda de bebidas alcoólicas, do Grupo de Trabalho Interministerial criado por Decreto datado de 28 de maio de 2003 e coordenado pelo Exmo. Sr. Ministro da Saúde para tratar da revisão, proposição e discussão da política do Governo Federal para a atenção a usuários de álcool, bem como a harmonização e o aperfeiçoamento da legislação que envolva o consumo e a propaganda de bebidas alcoólicas em território nacional.

Oficie-se ao CONAR solicitando informações sobre a existência de regulamentação relativa à publicidade de bebidas alcoólicas, incluídas aquelas com teor alcoólico até treze graus Gay-Lussac.

Oficie-se à Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), solicitando cópias de pesquisas acerca do consumo de álcool entre crianças e adolescentes.

Junte-se (em apenso) as anexas publicações do Ministério da Saúde, intituladas "Alcool e redução de Danos - uma abordagem inovadora para países em transição - O papel da mídia na promoção do uso responsável de álcool" e "A Política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral a Usuários de Alcool e Outras Drogas".

Comunique-se à PFDC no prazo de 10 dias, conforme art. 6º da Resolução nº 87/CSPMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/CSPMPF.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Procurador Regional da República

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

Procuradora da República

PRIMEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto

1.17.000.001346/2006-76

1.26.000.002763/2006-27

1.22.003.000357/2006-49

1.34.010.000430/2003-20

Alcides Martins

1.16.000.002160/2005-91

1.22.003.000768/2005-53

1.22.003.000213/2006-92

José Flaubert Machado Araújo

1.34.014.000310/2004-73

1.34.010.000030/2006-67

1.22.003.000449/2006-29

Total de procedimentos distribuídos: 010

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto

1.34.017.000164/2004-56

Alcides Martins

1.00.000.012266/2006-43

José Flaubert Machado Araújo

0.15.000.000843/2003-34

1.26.002.000069/2005-74

Total de procedimentos distribuídos: 004

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 1ª CCR

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 28, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

Cuida-se de P.A. instaurado, de ofício, visando acompanhar a elaboração dos planos de emergência pelas instalações portuárias ou terminais, dutos, plataformas, bem como suas respectivas instalações de apoio na área de abrangência do Porto de Paranaguá e Antonina em observância à Lei nº 9.966/2000 e Resolução nº 293/2001/CONAMA. Às fls. 64/155 foram juntados o Plano de Contingência e o Plano de Ajuda Mútua dos Portos de Paranaguá e Antonina. Por seu turno, a empresa Cattalini Terminais Marítimos, Fospar, Terminal de Contêineres de Paranaguá (TCP) e, por fim, Transpetro juntaram seus Planos de Emergência Individuais, formando os respectivos Anexos I, II, III e IV.

Faz-se necessário, porém, a verificação da elaboração dos Planos de Emergência Individuais pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e demais empresas obrigadas a tanto pela Lei nº 9.966/2000 e Resolução nº 293/2001/CONAMA.

Assim, em razão da resolução nº 87/2006, converto o P.A. em inquérito civil, determinando-se, de imediato, as seguintes providências:

1) anote-se na capa dos autos a página em que foi juntada esta portaria;

2) oficie-se à APPA solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, relação de todas as empresas proprietárias/arrendatárias/cessionárias/permisionárias de instalações portuárias ou terminais, dutos, plataformas, bem como suas respectivas instalações de apoio na área de abrangência do Porto de Paranaguá e Antonina seus dados de qualificação e responsável legal. Solicite-se, na mesma oportunidade, o envio do Plano de Emergência Individual (PEI) da APPA;

3) registre-se no sistema processual como "inquérito civil" e retifique-se a atuação para constar como assunto: "Verificação do cumprimento da Lei nº 9.966/2000 e Resolução nº 293/2001/CONAMA - que trata dos Planos de Emergência Individuais - pelas instalações portuárias e terminais do Porto de Paranaguá e Antonina";

4) comunique-se a 4ª CCR acerca da instauração do inquérito civil, encaminhando-se cópia desta Portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

PEDRO PAULO REINALDIN

Procurador da República

SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 29, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006

Cuida-se de P.A. instaurado mediante provocação do IBAMA em razão da existência de área no interior do PARNA do Superagui ocupada num passado recente por índios Mbya-Guarani. Hoje, o local está totalmente desocupado. O IBAMA pretende recuperar a área degradada, tendo inclusive elaborado projeto, mas tem dificuldades de entrar em acordo com a FUNAI, mormente porque ela afirma que os índios que um dia habitaram o Morro das Pacas são do grupo indígena Mbya-Guarani, nômades por natureza.

Às fls. 35/42, estão as fotos tiradas pelo próprio MPF em inspeção realizada pessoalmente pelo Procurador oficiente à época. Às fls. 55/60, está a minuta do projeto de recuperação, o qual será viabilizado mediante conversão de multas ambientais.

A FUNAI, por seu turno, não se manifestou conclusivamente como se vê pela leitura do ofício à fl. 20.

DIANTE DO EXPOSTO, visando subsidiar a eventual tomada de medidas judiciais e extrajudiciais que o caso requer, nos moldes da resolução nº 87/2006, converto o P.A. em inquérito civil, determinando-se, de imediato, as seguintes providências:

1) anote-se na capa dos autos a página em que foi juntada esta portaria;

2) oficie-se à FUNAI solicitando que se manifeste conclusivamente sobre a possibilidade de recuperação ambiental da área anteriormente ocupada pelos indígenas no Morro das Pacas, opinando ainda sobre a minuta do projeto de recuperação, apresentando as impugnações que tiver. Para fins de orientação, encaminhem-se os documentos expressamente referidos acima;

3) registre-se no sistema processual como "inquérito civil" e retifique-se a atuação para constar como assunto: "Recuperação ambiental de área abandonada por indígenas Mbya-Guarani no interior do PARNA do Superagui";

4) comuniquem-se as 4ª e 6ª CCR acerca da instauração do inquérito civil, encaminhando-se cópia desta Portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

PEDRO PAULO REINALDIN

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 146, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o período de férias da Doutora Isabela de Holanda Cavalcanti, titular da PRM/Barreiras, e ainda o que consta na Ata de Reunião de Procuradores da República, realizada no dia 09/10/2006, resolve:

I - Designar os Procuradores da República ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA E CLÁUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA, para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar nos processos e procedimentos da PRM/Barreiras, no período de 07 a 19 de dezembro de 2006, inclusive nos respectivos plantões cíveis e criminais.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua divulgação interna, revogadas as disposições em contrário.

Obs.: Os Senhores Procuradores poderão ser contactados pelo telefone 3338-1800.

AURISTELA OLIVEIRA REIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 305, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 269, de 28 de junho de 2006, publicada no DOU de 29 de junho de 2006, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU-2 de 6 de julho de 1998, considerando as disposições da Resolução PR/RS nº 01/2005 e seu Anexo II, DESIGNA

A Doutora Luciana Guarnieri, lotada na Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul para oficiar nos autos do Inquérito Policial nº 2006.71.13.002267-1, oriundo da Subseção Judiciária de Bento Gonçalves, no estado do Rio Grande do Sul, acolhendo os motivos expendidos em despacho exarado à fl. 52-verso dos autos do referido processo.

CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 64 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2006

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 153 do Regimento Interno do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR nº 221, de 09 de Julho de 1997;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 027/2002/PR-RO disciplinou a escala de plantão no âmbito desta Procuradoria da República, para dar cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 7.960, de 21.12.1989 e ao andamento de medidas processuais urgentes;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 016/2006/PR-RO disciplinou a substituição do Procurador da República lotado na Procuradoria da República no município de Ji-paraná/RO, em procedimentos atinentes à matéria de plantão, RESOLVE:

I - Estabelecer a Escala de Plantão para o mês de DEZEMBRO/2006, de acordo com a tabela em anexo;

II - Estabelecer que a presente escala de plantão abrange toda a região do Estado de Rondônia e será composta de Procuradores da República lotados na Procuradoria da República desta Capital, bem como na Procuradoria da República do Município de Ji-Paraná/RO; III - O número do telefone celular do plantão é (69) 8401 - 2911 e 3216 - 0500;

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEITOR ALVES SOARES

Procurador-Chefe



Anexo à Portaria nº 064 /2006
ESCALA DE PLANTÃO

PERÍODO	Procurador da República	Substituto	Servidores	Coord. Jurídica
	Plantonista		Assessoria	
1º a 15	Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior	Heitor Alves Soares	Nadir Lima da Silva	José Ricardo Zorzi
16 a 31	Reginaldo Pereira da Trindade	Francisco Marinho	Úrsula Fonseca de A. L. Fernandes	Rogério Ângelo Lima Domingues

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS

PDIC N.º 06/06
PROTOCOLO N.º 0819/06

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal instaurado na Procuradoria da Justiça Militar de Santa Maria/RS, em face da denúncia prestada pela Srª THIARLA DA SILVA SILVEIRA de que sua motocicleta teria sido apreendida indevidamente por militares de serviço do 1º Regimento de Carros de Combate do Comando Militar do Sul.

O Douto Promotor da Justiça Militar oficiante determinou o arquivamento do PDIC (fls. 21/25), tendo em vista que:

(...)

Por fim, é de se ressaltar que a Sra. Thiarla não ficou privada da posse da sua motocicleta, visto ter saído com ela do interior do quartelamento às 19h45min do mesmo dia 08/06/2006, e demonstrou ter reconhecido o equívoco de suas declarações na Polícia Civil, tanto que afirmou não desejar a adoção das providências cabíveis ao caso, como se isso fosse possível.

(...)

A Egrégia CCR/MPM adotou como razão de decidir a manifestação Ministerial de fls. 21/25, nos seguintes termos (fl. 32):

(...)

Entretanto, com relação à queixa formulada pela Sra. Thiarla da Silva Silveira deslumbra-se na espécie crime, em tese, de denúncia caluniosa tendo em vista que a falsa *notitia criminis* relatada na ocorrência tornaria abusiva a conduta dos militares daquela unidade, outrossim também verifica-se que infringiu artigo do Código Nacional de Trânsito ao entregar veículo motorizado a pessoa não habilitada.

Concordo com as conclusões do membro do MPM de 1ª instância. Todavia, ressalto que a conduta da Srª THIARLA de relatar suposto fato criminoso perante a Polícia Civil, não possui adequação típica ao disposto no art. 343 do Código Penal Militar, que assim dispõe: **Denúncia caluniosa**

Art. 343. Dar causa à instauração de inquérito policial ou processo judicial militar contra alguém, imputando-lhe crime sujeito à jurisdição militar, de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos. (Grifo nosso)

Tanto no CPM como na previsão do art. 339 do CPB, o delito de Denúncia Caluniosa exige dolo direto, na expressão elementar "de que o sabe inocente", não se admitindo o dolo eventual.

Diante disso, a consignação procedida no Boletim de Ocorrência nº 12.058/2006/150507 (fl. 03), a pedido da própria declarante de que "não deseja as providências cabíveis no caso em tela, disse não saber o nome ou patente do militar que determinou a apreensão de sua motocicleta", torna a imputação incerta tanto quanto ao domínio do fato em relação à inocência de quem determinou a "apreensão", bem como em relação ao suposto autor da determinação da ordem, o qual deve ser apontado com certeza pela denunciante, pois tal delito assim o exige.

Além de tudo isso, pelo registro policial não se detecta nenhuma informação falsa prestada pela Srª THIARLA, uma vez que a própria administração militar admitiu, no mínimo, ter determinado ao Soldado, namorado da Srª THIARLA, que a moto fosse estacionada dentro do quartelamento, mesmo sem o conhecimento da proprietária e sem orientação do órgão de trânsito local que, por sinal, em nenhum momento foi acionado. Aliás, por este motivo e por não ter sido providenciada qualquer autuação pela autoridade de trânsito competente, também no tocante ao referido, nada há que se fazer nos presentes autos.

Colhem-se da doutrina e da jurisprudência pátrias os seguintes ensinamentos (*Apud* CÓDIGO PENAL INTERPRETADO, J. F. MIRABETE, Ed. Atlas, 1999, págs. 1837 e 1838):

(...)

TJSP: "Se não se imputaram crime ou crimes aos funcionários acusados, mas apenas denúncia de abusos funcionais, acreditando-se na existência destes, solicitando-se a apuração das irregularidades, não havendo prova de que os atos imputados constituíssem crimes e de que a denunciante sabia inocentes os denunciados, inexistente o crime de denúncia caluniosa" (RT 490/36). No mesmo sentido, TJSP: RT 423/364, 435/293, 503/327, 510/351, 571/324).

(...)

Não caracteriza o crime de denúncia caluniosa a conduta de quem solicita à Polícia que apure e investigue determinado delito, fornecendo-lhe os elementos de que dispõe, inclusive quanto à autoria. (...)

Pedido de investigações: crime não caracterizado - STJ: "Não se confunde a denúncia caluniosa com a conduta de quem solicita à autoridade, que apure e investigue o delito, fornecendo-lhe os dados que possui" (JSTJ 1/417)

(...)

Imputação de fato verdadeiro: crime não caracterizado - TJSP: "Se muito longe de ser falsa, verdadeira é a denúncia feita pelos pacientes e configuradora de um esbulho possessório, sequer em tese se pode falar no delito do art. 339 do Código Penal que lhes é irrogado, de sorte que carece de justa causa a ação penal para a sua apuração" (RT 507/372).

(...)

Isto posto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília - DF, 26 de novembro de 2006.

Maria Ester Henriques Tavares
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 38/05.

PROTOCOLO N.º 108/06/DDJ.

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento iniciado a partir de representação oferecida pelo Sargento do Exército FAUSTO DOS SANTOS VIEIRA, que relata ilegalidades perpetradas contra si pelo Comando do 1º Regimento de Carros de Combate, Rio de Janeiro/RJ.

A representante do MPM na instância *a quo* determinou o arquivamento dos autos, fls. 486/494, em virtude da ausência de crime praticado por militares do 1º Regimento de Carros de Combate. Assinalou, ao final, que:

(...)

Face ao exposto, conforme a prova documental constante dos autos, não restou apurado qualquer indício de crime praticado por militares do 1º Regimento de Carros de Combate, face aos fatos relatados na Representação, referente a aplicação de punições disciplinares e instauração de Sindicâncias contra o Representante, objetos de relato nos itens 3, 4, 5 e 8 de sua representação, sendo que em relação aos fatos relatados nos itens 1, 2, 3 e 7, deixaram de ser apreciados nesta Representação em razão de já ser objeto de apreciação do Poder Judiciário.

Assim sendo, arquivo a presente Representação.

(...)

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, no mérito, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento. No entanto, opinou pela deflagração da ação penal em face da conduta delitosa, em tese, do 1º Sargento FAUSTO DOS SANTOS VIEIRA. Assim entendeu, fls. 505/506, *verbis*:

Egrégia CCR,

Cuida-se de PDIC instaurado na PJM do Rio de Janeiro a partir de Representação do 1º Sargento Fausto dos Santos Vieira, alegando assédio moral e abuso de autoridade por parte do Tenente Coronel César Arthur Lermen Carvalho.

Trás à luz oito fatos, pelos quais teria sido punido, apontando-os como prova da perseguição que estaria sofrendo.

O MPM na instância requisitou as necessárias diligências ao Representado e aos órgãos competentes, visando esclarecer a legalidade das punições enumeradas, restando comprovado em relação ao primeiro, segundo, terceiro e sétimo fatos já serem objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, conforme cópia dos documentos de fls.

No que pertine aos demais relatos, cópias dos Boletins Internos, que publicaram as punições aplicadas, constam dos autos, bem como cópias dos FATDS (Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar) e das sindicâncias das quais o mesmo respondeu, restando inequívoca a observância ao contraditório e a ampla defesa, pelo que o manto da legalidade as acoberta.

De se registrar, por oportuno, que sob nenhuma hipótese restou comprovado eventuais abusos ou assédio moral praticado por seu Comandante, haja vista que as punições aplicadas decorreram de partes circunstanciadas encaminhadas por vários Oficiais por motivos totalmente diferentes, restando inequívoco, entretanto, o desajuste de sua personalidade com a disciplina e a hierarquia militares, o que a toda evidência o torna incompatível com a vida na caserna.

Prova disso é que o Réu é acusado em processo-crime perante a Justiça Militar, em denúncia recebida pelo Egrégio Superior Tribunal Militar, pela prática do delito previsto no artigo 163, do Código Penal Militar.

Outrossim, diante da Certidão de fls. verifica-se que o Representante é useiro e vezeiro em fazer denúncias ao Ministério Público sobre o cotidiano de seus colegas de farda, tendo, desta feita, entretanto, extrapolado, pois ao fazer a denúncia em face do Cel César Arthur Lermen Carvalho, por assédio moral e abuso de autoridade, tinha conhecimento de que os fatos já tinham sido, inclusive, objeto de decisão por parte do Poder Judiciário, pelo que praticou o crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 343 do Código Penal Militar.

Razão pela qual, voto pelo arquivamento do incluso PDIC, por não restar configurado crime nas ações do Comandante do 1º Regimento de Carros de Combate ao punir seu subordinado e pela deflagração de Ação Penal, em face do 1º Sargento Fausto dos Santos Vieira, pela prática do crime de denúncia caluniosa contra o Ten Cel César Arthur Lermen Carvalho.

Adoto, em parte, a ilustre manifestação da CCR/MPM no que tange ao mérito da questão fática trazida à baila. Quanto à conduta do representante, inexistente um dos elementos configuradores do tipo penal ventilado (*art. 343 do CPM*). Vale dizer que os fatos, em tese, ilícitos atribuídos ao representado, não deram causa à instauração de IPM ou Processo Judicial Militar contra o mesmo, requisitos exigidos por lei para a adequação típica do referido delito.

Pelo exposto, **determino** o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se o representante. Oficie-se ao Comando Militar do Leste, com cópia deste Despacho.

Publique-se.

Brasília - DF, 29 de novembro de 2006.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PDIC N.º 07/06

PROTOCOLO N.º 0756/06

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal instaurado na Procuradoria da Justiça Militar de Manaus/AM, em decorrência de Revisão Criminal solicitada pelo 3º Sgt LUCIANO DE PAIVA LIMA, alegando que duas testemunhas militares foram coagidas a prestar falso testemunho contra si no processo criminal ao qual respondeu e foi condenado.

A Douta Procuradora da Justiça Militar oficiante determinou o arquivamento do PDIC (fls. 31/38), tendo em vista que:

(...)

As retratações, portanto, são peças isoladas, diante da robusta prova. Não há como se levar a sério que suas declarações primeiras foram todas sob pressões espúrias.

Valendo ainda lembrar que todas as testemunhas acima referenciadas depuseram em juízo e o fizeram livre e espontaneamente.

As acusações constantes dos documentos enviados não demonstram a evidência, em razão das demais provas que instruíram o processo anteriormente referenciado.

Aliás, no processo criminal de nº 030/00-0 acima citado, com sentença transitada em julgado, a história foi invertida, desta feita, conforme as testemunhas era o próprio Sgt. Luciano que pressionava os co-réus e testemunhas a mentirem a seu favor. Agora, temos a alegação de que superiores e comandantes obrigaram os signatários das retratações em questão a procederem com inverdades, sem sequer nominarem quem são esses oficiais, o que leva a crer que a pressão é mais uma das estratégias de Luciano para confundir os julgadores.

É bom lembrar também que os documentos apresentados foram produzidos fora do contraditório e, o que é pior, divorciados do conjunto da prova produzida no seu todo, e só servem para demonstrar um conflito visível com a verdade real apurada durante o contraditório.

Se realmente os signatários tivessem sido coagidos a declararem o que não pretendiam, no mínimo teriam nominado seus supostos algozes, até porque, como disseram, fora da caserna não têm receio de falar.

Entendo que o presente caso não conduz a nenhuma investigação por parte desta Representante do "Parquet". O conjunto probatório, oriundo do processo principal, do qual foram extraídas algumas peças demonstram claramente o esvaziamento das retratações, não justificando nenhuma investigação s.m.j.

(...)

A Egrégia CCR/MPM, por unanimidade, discordou do pronunciamento ministerial de 1º grau, nos seguintes termos (fls. 103/105):

(...)

Em que pesem a profundidade e seriedade com que se houve a Procuradora da Justiça Militar na análise das provas produzidas para promover o arquivamento do presente procedimento administrativo, ousou discordar de sua manifestação.

Acontece que há três pessoas afirmando que prestaram falso testemunho perante a Justiça Militar por terem sido coagidas por oficiais e superiores a testemunharem contra o Sgt Luciano tanto em IPM quanto em juízo.

O fato por si só já se reveste, a meu ver, de extrema gravidade a ponto de deflagrar investigação mais aprofundada.

Principalmente se levarmos em conta a colocação da Procuradora da Justiça Militar que apontou que no outro processo ao qual respondeu, por fato idêntico, o Sgt Luciano, as testemunhas afirmaram que estavam sendo pressionadas pelo próprio acusado para não o comprometerem com seus depoimentos.

Ora, se o Sgt Luciano já se mostrou capaz de, no outro processo, pressionar testemunhas para que as mesmas fossem cuidadosas nos depoimentos para não incriminá-lo, poderá estar, no momento, pressionando também essas testemunhas a declararem, após o processo findo, fatos diversos da verdade.

Seja como for, de duas, uma: ou as testemunhas mentiram no processo penal ou mentiram agora em documento que viria a fazer prova perante a Justiça Militar.

Na meu entender, há de ser esclarecido se foram coagidos durante o processo penal por superiores para testemunharem falsamente ou se foram coagidos, de alguma forma, após o término desse processo penal, pelo Sgt Luciano, para produção de provas em sede de revisão criminal.

Pelo exposto, discordo do arquivamento determinado pela Procuradoria da Justiça Militar em Manaus, opinando pela abertura de Inquérito Policial Militar.

Nada há que se acrescentar à manifestação unânime do Colegiado Cameral de Revisão, pois a seriedade dos fatos novos surgidos merece, no mínimo, uma investigação aprofundada.

Isto posto, designo o Dr. JOSÉ LUIZ PEREIRA GOMES, Promotor da Justiça Militar lotado na PJM de Manaus/AM, para requisitar a instauração de Inquérito Policial Militar e, ao final, proceder como entender de direito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília - DF, 29 de novembro de 2006.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Procuradora-Geral da Justiça Militar

REPRESENTAÇÃO.

PROTOCOLO N.º 1052/06/DDJ.

Cuida-se de analisar representação oferecida pelo Subtenente do Exército TEODORO PINTO NETO, que notícia a prática, em tese, de perseguição, tortura psicológica e improbidade administrativa, perpetrada por oficiais do 4.º Batalhão de Infantaria de Selva/Rio Branco/AC.

Nesse momento, despidendo o exame do mérito, dado tratar-se de atribuição da 1.ª instância, tendo em vista que as informações trazidas aos autos não apontam condutas ilícitas atribuídas a militares pertencentes ao círculo dos Oficiais-Generais, o que afasta a competência originária deste órgão de cúpula do Ministério Público Militar.

Entretanto, vale salientar que a única referência denunciatória a Oficial-General (portaria de instauração de Conselho de Disciplina) diz respeito a ato da Administração, sem nenhum indício de ilícito que possa autorizar, de pronto, qualquer iniciativa do MPM.

Destarte, cabe à Procuradoria da Justiça Militar em Manaus/AM, em obediência ao princípio do promotor natural, a análise da matéria e providências que entender cabíveis. Remetam-se os autos àquele Órgão.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2006.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL N.º 03/04.

PROTOCOLO N.º 1272/05/DDJ.

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento iniciado a partir de representação oferecida pelos Soldados do Exército RAIMUNDO JOSÉ CARNEIRO DA SILVA e JOSUÉ CORRÊA ALMEIDA E ALMEIDA, haja vista as ilegalidades perpetradas pelo Comando do 2.º Batalhão de Infantaria de Selva, Belém/PA.

Conforme consta dos autos, os referidos militares encontravam-se baixados, injustificadamente, à enfermaria da OM, o que estaria afetando o seu direito à liberdade de locomoção. Além disso, não estavam recebendo a devida atenção médica aos seus quadros clínicos.

A representante do MPM na instância *a quo* determinou o arquivamento dos autos, fls. 269/273, em virtude da ausência de tipicidade nas condutas examinadas nestes autos. Assinalou, ao final, que:

(...)

Não é impossível de se concluir, ainda mais considerando que este órgão do *parquet* militar conhece o histórico do ex-sargento MILHOMEM, que efetivamente os soldados Carneiro e Josué somente trouxeram diretamente ao conhecimento do Ministério Público os fatos relatados em suas primeiras declarações, após serem induzidos por aquele ex-militar. Isto resta ainda mais evidente ao se levar em conta as novas declarações prestadas pelos próprios soldados.

Pelo exposto, considerando que não há tipicidade nas condutas examinadas nestes autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR determina o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Diligência Investigatória Criminal.

(...)

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento. Assim entendeu, fls. 280/282, *verbis*:

Egrégia CCR

Cuida-se de PDIC instaurado a fim de apurar as denúncias contextualizadas na sede da PJM de Belém pelos Soldados Raimundo José Carneiro da Silva e Josué Corrêa Almeida e Almeida, ambos pertencentes ao efetivo do 2.º Batalhão de Infantaria de Selva, em Belém/PA, dando conta de que estariam sendo vítimas de constrangimento ilegal por parte do Ten Cel Edmundo Palaia Neto, Comandante do Batalhão, que restringia suas saídas do Quartel, mantendo-os baixados à Enfermaria, por conta de acidentes sofridos durante o serviço. Alegaram, ainda, desconhecimento quanto à lavratura do atestado de origem e que temiam não estarem sendo alvo de tratamento médico adequado.

Na instância, o MPM, em diligências, esclareceu que os militares se reportaram direto ao MPM induzidos por outra praça, o ex-sargento Milhomen, desconhecendo o Comando da Unidade suas insatisfações: que a baixa à enfermaria tinha amparo legal, vez que recomendada por Junta Médica, cuja inobservância poderia resultar em responsabilização da Autoridade Administrativa Militar, sendo facultado aos mesmos licenciamento aos finais de semana, conhecido por “dispensa higiênica” e que, quanto aos atestados solicitados, já haviam sido providenciados.

Em novo depoimento esclareceram os Representantes que, embora tivesse tratamento médico adequado, resolveram procurar o MPM por influência de um outro militar, ex-sargento Milhomen.

Eminentes Pares, do incluso procedimento e diante de fatos, documentos e depoimentos, não se vislumbra conduta típica praticada pela autoridade militar ao manter os Representantes na Enfermaria do Quartel, haja vista a reiterada recomendação da Junta de Inspeção de Saúde para tanto.

Com efeito, todo zelo e cuidados médicos, ambulatoriais e fisioterápicos foram dispensados aos Representantes, que confessaram que, mesmo sendo submetidos a exames caríssimos através de convênio com o Exército e mesmo não se achando vítimas de quaisquer constrangimentos, prestaram-se a fazer a denúncia em face do ilustre Comandante, diretamente ao Ministério Público, apenas por influência do tal ex-sargento Milhomen que, segundo o *Parquet* na instância, é pessoa já muito conhecida do MP por suas práticas típicas, respondendo, inclusive a processo perante o Juízo Militar.

“*Data maxima venia*”, a conduta dos Representantes ao deflagrar procedimento *persecutório* perante o Ministério Público Militar imputando fato que sabiam inverídico em face do Tenente Coronel, Edmundo Palaia Neto, a nosso aviso típica o crime de denúncia caluniosa prevista no Código Penal Militar, pelo que devem pelo mesmo responder, designando-se outro membro do *Parquet* para oferecer a denúncia.

No mérito, voto pelo arquivamento, louvando-me, adicionalmente na lúcida e jurídica decisão de fls. 269/273, do *Parquet* na instância.

Adoto, em parte, a ilustre manifestação da CCR/MPM no tocante ao mérito da questão fática trazida à baila. Quanto à conduta dos representantes, não existe um dos elementos configuradores do tipo penal ventilado (art. 343 do CPM). De outra banda, vale dizer que os fatos, em tese, ilícitos atribuídos ao representado, não deram causa à instauração de IPM ou de Processo Judicial Militar contra o mesmo, requisito exigido por lei para a adequação típica do referido delito. Pelo exposto, **determino** o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifiquem-se os representantes. Oficie-se ao Comando Militar da Amazônia, com cópia deste Despacho.

Publique-se.

Brasília - DF, 29 de novembro de 2006.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL N.º 82/05.

PROTOCOLO N.º 449/06/DDJ.

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento iniciado a partir de “denúncia anônima” que visa apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Centro de Ades-
tramento da Ilha de Marambaia/RJ.

A representante do MPM na instância *a quo* determinou o arquivamento dos autos em virtude da ausência de crime em relação aos fatos trazidos ao seu conhecimento (fls. 574/582). Assinalou, ao final, que:

(...)

Face às apurações realizadas, conforme documento acostado aos autos, não se verifica irregularidades em relação às licitações objeto de apuração nos autos, visto que a denúncia não especificou nenhuma licitação, foi solicitada cópia dos documentos referentes às realizadas no ano de 2005 e com valor superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em relação ao fato de realização de “obras desnecessárias e sem licitação”, relato feito de forma genérica e sendo denúncia anônima, se torna impossível proceder apuração.

Da mesma forma que não é possível se proceder apuração referente ao fato genérico, de que ocorre “maus tratos e humilhação aos descendentes de escravos”, sem indicação de nomes de possíveis autores ou vítimas, ressaltando-se a informação prestada no Ofício n.º 324/2005-CADIM, fls. 17, de que “quanto ao atendimento médico, por não existir posto de saúde público na ilha, em casos de emergência, e por razões humanitárias, é realizado na Divisão de Saúde deste Centro. Por vezes, quando necessário, este Centro de Ades-
tramento providencia, inclusive, a evacuação médica para o atendimento no Hospital Municipal de Mangaratiba”.

Por último, embora tenha sido relatado que em quatro oportunidades foram contratadas embarcações civis para prestar serviço ao Centro de Ades-
tramento da Ilha da Marambaia, e que “a contratação de serviços de terceiros, particularmente aluguel de saveiros para condução de licenciados ou de convidados para cerimônias militares na Ilha da Marambaia, ressarcindo-os com óleo diesel da OM, no valor correspondente ao preço estabelecido”, face a determinação expressa constante no cópia do Memorando n.º 2, do Comandante do Pessoal de Fuzileiros Navais, de “que não mais sob quaisquer circunstância, tal procedimento seja repetido”, e em vista de não estar configurado a figura de desvio de combustível ou qualquer conduta que revele favorecimento financeiro ou pessoal de qualquer militar, arquivo a presente Representação, por inexistir crime a ser apurado.

(...)

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento (fls. 589/590). Assim entendeu, com base no voto do ilustre relator, Dr. Roberto Coutinho *verbis*:

Egrégia Câmara,

Adoto, como razão de decidir, a Manifestação Ministerial, fls. 574/582, da lavra da ilustrada Procuradora da Justiça Militar, Dra. Hermínia Célia Raymundo, que após diligenciar e investigar todos os fatos relatados na denúncia anônima, concluiu pela im-
procedência das mesmas e conseqüente promoção de arquivamento agora lida aos meus pares para conhecimento e deliberação.

Adoto, como razão de decidir, a ilustre manifestação da primeira instância, ratificada pela CCR/MPM. O quadro fático trazido à baila não restou comprovado e não autoriza a realização de maiores diligências por parte do *parquet* castrense. Ausente qualquer indício de ilícito ou irregularidade praticada no âmbito da Unidade Militar da Marambaia/RJ.

Pelo exposto, **determino** o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se ao Comando da Marinha, com cópia deste Despacho.

Publique-se.

Brasília - DF, 30 de novembro de 2006.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Procuradora-Geral da Justiça Militar

PDIC N.º 37/05

PROTOCOLO N.º 0470/06

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal instaurado na Procuradoria da Justiça Militar do Rio de Janeiro/RJ - 5.º Ofício, para apurar suposto erro médico ocorrido no Hospital de Força Aérea do Galeão.

A Douta Procuradora da Justiça Militar oficiante determinou o arquivamento do PDIC (fls. 484/514), haja vista que:

(...)

Face aos fatos relatados na Representação apresentada por Cláudio Craveiro Rodrigues, em que pese o requerimento referente a sua promoção ao posto de Tenente-Coronel e referente aos atendimentos médicos prestados pelo Hospital de Força Aérea do Galeão, visto que as demais Unidades Médicas que prestaram atendimento médico ao Representante se encontram fora da área de atribuição para apuração dos fatos, foi instaurado Procedimento de Diligência Investigatória Criminal, visando apurar a ocorrência de irregularidades ou conduta delituosa em relação ao atendimento médico prestado a Cláudio Craveiro Rodrigues pelo Hospital de Força Aérea do Galeão.

Em vista das provas técnicas juntadas aos autos, conforme acima detalhado, e tendo em vista que o esclarecimento dos fatos, referente à omissão ou tratamento inadequado, requer conhecimento específico, fundamentado nos pareceres médicos e no Laudo Pericial realizado pelos médicos indicados pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica, e tendo em vista que em relação a cada pergunta formulada aos médicos peritos predominou a maioria das respostas justificando o procedimento adotado pelos médicos e no tratamento prestado a Cláudio Craveiro Rodrigues, bem como, ainda que indicando falha no preenchimento dos prontuários médicos do paciente, não indicou a ocorrência de erro médico, arquivo a presente Representação por inexistir crime a ser apurado.

(...)

A Egrégia CCR/MPM aceitou o escoreito posicionamento da diligente Procuradora da Justiça Militar oficiante em 1.ª instância (fl. 526), nos seguintes termos:

Adoto, como razão de decidir a bem lançada Manifestação Ministerial da lavra da ilustrada Procuradora da Justiça Militar, Dra. Hermínia Célia Raimundo, que em um extenso Despacho, após analisar todos os laudos periciais constantes dos autos, determinou o arquivamento da presente Representação ora lida aos meus pares para conhecimento e deliberação.

Ademais, registramos que a matéria foi apreciada pela 10.ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde a União Federal foi condenada a pagar uma indenização de R\$ 80.640,00 (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais) por danos morais, estéticos e psicológicos, sendo o valor de R\$ 26.880,00 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta reais) para cada espécie de dano.

Outrossim, informamos que um dos pedidos constantes da Representação, ou seja, a promoção ao posto de Tenente Coronel, alegando que se permanecesse na ativa, em sua especialidade dentro da aeronáutica, galgaria o posto máximo de Tenente Coronel, refoge a atribuição desta Justiça Especializada.

No entanto, vale registrar que, regra geral, os crimes decorrentes de erro médico resultam em homicídio culposo ou lesão corporal culposa qualificadas, sendo esta última, em tese, a hipótese dos presentes autos. Assim, a pena máxima considerada seria de um ano e quatro meses, que prescreveria em quatro anos, a contar da última conduta. Observa-se que o fato menos pretérito ocorreu em 1992, portanto, operou-se a prescrição da pretensão punitiva.

A decisão estatal que reconhece a prescrição não é privativa do Judiciário, como já sacramentou a Egrégia Superior Corte de Justiça pátria, em se tratando de reconhecimento da causa extintiva da punibilidade pela Chefia do *Parquet*, a quem cabe a última palavra sobre a propositura da ação penal:



Íntegra do Acórdão Acompanhamento Processual. Resultado sem Formatação. Imprimir/Salvar. Processo HC 5166 / DF ; HABEAS CORPUS 1996/0066066-2 Relator(a) Ministro ANSELMO SANTIAGO (1100). Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento 01/07/1997. Data da Publicação/Fonte DJ 08.09.1997 p. 42415 LEXSTJ vol. 101 p. 279. Ementa: QUEIXA-CRIME SUBSIDIÁRIA - REPRESENTAÇÃO ARQUIVADA NA PRÓPRIA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, COM A APROVAÇÃO DA CHEFIA DO "PARQUET" FEDERAL - DESNECESSIDADE DE SUBMETER ESSA DETERMINAÇÃO AO CRIVO DO JUDICIÁRIO - INOBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO PRAZO DE DECADÊNCIA (ART. 103, CP), IMPORTANDO NA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO QUERELADO - ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR A RESPECTIVA AÇÃO PENAL.

1. SE O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA APROVA O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO, NÃO É NECESSÁRIO SUBMETER O SEU ENTENDIMENTO AO CRIVO INOCUO DO JUDICIÁRIO, POSTO QUE A ESTE NÃO CABERIA NEGAR TAL DETERMINAÇÃO.

2. OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DO PRAZO DE DECADÊNCIA, POSTO QUE DECORRIDOS OS SEIS MESES DA AVENTADA INÉRCIA DO "PARQUET".

3. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA. (Grifo nosso)

Por todo o exposto, **determino o arquivamento dos presentes autos.**

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília - DF, 30 de novembro de 2006.
MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 08/06.

PROTOCOLO Nº 581/06/DDJ.

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

O representante do MPM na instância *a quo* determinou o arquivamento dos autos, uma vez que se trata de matéria cível. Asseverou que "A *nosso juízo em não se reduzindo o caso em tela à esfera penal, em específico à órbita do Direito Penal Militar, especial, o Arquivamento, de direito e justiça, é o conseqüente destino destes autos, o que agora se determina*". (fl. 11).

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento às fls. 23/24. Assim entendeu, com fulcro no voto da ilustre relatora, Dr^a. MARIA LUCIA WAGNER, *verbis*:

Egrégia CCR

Os diversos fatos conforme alegados pelo representante se constituem um indiferente para ordenamento jurídico, passando a ser fatos de cotidiano, dos quais não emergem danos para quem quer que seja.

Sendo assim voto pelo arquivamento.

Adoto, como razão de decidir, a ilustre manifestação do Colégio Revisor desta Instituição. Cumpre referir que o interessado poderá pleitear eventuais direitos quanto à pensão militar junto à Seção de Inativos e Pensionistas - SIP/2^oRM, como bem destacou o membro do MPM na primeira instância.

Pelo exposto, **determino** o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília - DF, 30 de novembro de 2006.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

NOTÍCIA-CRIME.

PROTOCOLO Nº 937/06/DDJ.

Trata-se de apreciar cópias das principais peças do Inquérito Policial nº 270/2006 (tráfico de armas), em trâmite na Superintendência da Polícia Federal no Estado do Espírito Santo, encaminhadas a esta Procuradoria-Geral em face do envolvimento de militares do Exército Brasileiro.

As informações trazidas à baila não apontam qualquer conduta atribuída a militares pertencentes ao círculo dos Oficiais-Generais, inexistindo, portanto, atribuição desta Procuradora-Geral para atuar no presente feito.

Destarte, cabe à Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ, em obediência ao princípio do promotor natural, a análise da matéria.

Remetam-se os autos àquele Órgão.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Espírito Santo. Publique-se.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2006.
MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

REPRESENTAÇÃO.

PROTOCOLO Nº 1079/06/DDJ.

Trata-se de analisar documentação enviada à Procuradoria-Geral da Justiça Militar pela Corregedoria-Geral da União, em face da atuação do 3^o Sargento da Marinha do Brasil CARLOS ALBERTO DE JESUS MIREZ como procurador de empresa que participou de licitação realizada no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

As informações trazidas à baila não apontam qualquer conduta atribuída a militares pertencentes ao círculo dos Oficiais-Generais, inexistindo, portanto, atribuição desta Procuradora-Geral para atuar no presente feito.

Destarte, cabe à Procuradoria da Justiça Militar em Brasília/DF, em obediência ao princípio do promotor natural, a análise da matéria.

Remetam-se os autos àquele Órgão.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se à CGU/Brasília/DF. Publique-se.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2006.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

REPRESENTAÇÃO.

PROTOCOLO Nº 982/06/DDJ.

Trata-se de representação formulada pelo ex-Cabo da Aeronáutica GENILSON DE SOUZA ALVES, que visa esclarecer as condições de seu licenciamento imposto pela Força Aérea Brasileira.

O representante revela o desrespeito aos critérios adotados pelo Comando da Aeronáutica, no tocante ao critério utilizado para a permanência dos militares nos quadros efetivos das Forças Armadas. Ao final de sua irrisignação, requer a intervenção do Ministério Público Militar.

Depreende-se do acervo documental a falta de adequação típica dos fatos trazidos à baila perante o Direito Penal Militar. As informações inseridas no lastro probatório coligido ao presente procedimento não apontam qualquer violação frontal à norma penal militar. O quadro fático não atenta contra a Administração ou o Serviço Militar.

Não configurada a *delatio criminis* referente a qualquer militar, muito menos Oficial-General, conclui-se pela inexistência de indícios de cometimento de ilícito penal. Vale destacar que os procedimentos adotados pela Administração Militar foram legítimos.

No entanto, caberá ao representante propor a revisão de seu licenciamento das Forças Armadas perante o foro da Justiça Federal comum, à guisa de rever os atos administrativos e questionar os critérios adotados pela Força Aérea Brasileira, no âmbito cível-administrativo.

Pelo exposto, **determino** o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília - DF, 4 de dezembro de 2006.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

REPRESENTAÇÃO.

PROTOCOLO Nº 1093/06/DDJ.

Cuida-se de Representação formulada pelo 3^o Sargento do Exército JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FLORES, em que noticia ter sido interpelado de forma humilhante e desrespeitosa por seu superior hierárquico, o Capitão JOÃO RICARDO DA CUNHA GROCE LOPES, integrante do 32^o Grupo de Artilharia de Campanha/DF.

Não há referências a envolvimento de militar pertencente ao círculo dos Oficiais-Generais, portanto, a matéria não se enquadra nas atribuições originárias deste Órgão de Cúpula do *Parquet* Castrense.

Destarte, cabe à Procuradoria da Justiça Militar em Brasília/DF, em obediência ao princípio do promotor natural, a análise dos fatos trazidos a lume.

Remetam-se os autos àquele Órgão.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2006.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL

CONSELHO PLENO

PAUTAS DE JULGAMENTOS

CONVOCAÇÃO

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia primeiro de fevereiro de dois mil e sete, a partir das nove horas, no Plenário do Conselho Pleno, no Edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3^o andar - CEP 70070-939 - Brasília/DF, quando, nos termos do arts. 65, parágrafo único, e 67, IV, da Lei 8.906, de 1994, c/c art. 137-B do Regulamento Geral do EAOAB, tomarão posse a Diretoria e os Conselheiros Federais da Entidade, eleitos para o Triênio 2007/2010, e serão julgados os processos remanescentes das pautas de julgamentos anteriormente publicadas, ficando os interessados notificados. **OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.**

CONVOCAÇÃO

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á no dia trinta e um de janeiro de dois mil e sete, a partir das dezenove horas, no Plenário do Conselho Pleno, no Edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3^o andar - CEP 70070-939 - Brasília/DF, para, nos termos do art. 67, IV e V, da Lei 8.906, de 1994, c/c art. 137-A do Regulamento Geral do EAOAB, eleger a sua Diretoria para o Triênio 2007/2010.

ÓRGÃO ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

CONVOCAÇÃO

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia primeiro de fevereiro de dois mil e sete, a partir das dezessete horas, no Plenário do Conselho Pleno, no Edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3^o andar - CEP 70070-939 - Brasília/DF, quando serão julgados os processos remanescentes das pautas de julgamentos anteriormente publicadas, ficando os interessados notificados. **OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.**

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTOS

CONVOCAÇÃO

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia primeiro de fevereiro de dois mil e sete, a partir das quatorze horas, em seu Plenário, no Edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4^o andar - CEP 70070-939 - Brasília/DF, quando serão julgados os processos remanescentes das pautas de julgamentos anteriormente publicadas, ficando os interessados notificados. **OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.**

SEGUNDA CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTOS

CONVOCAÇÃO

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Extraordinária a ser realizada no dia trinta e um de janeiro de dois mil e sete, a partir das quatorze horas, e em Sessão Ordinária a ser realizada no dia primeiro de fevereiro de dois mil e sete, em seu Plenário, no Edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4^o andar - CEP 70070-939 - Brasília/DF, quando serão julgados os processos remanescentes das pautas de julgamentos anteriormente publicadas, ficando os interessados notificados. **OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.**

TERCEIRA CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTOS

CONVOCAÇÃO

A TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Extraordinária a ser realizada no dia trinta e um de janeiro de dois mil e sete, a partir das dezessete horas, para julgar a Prestação de Contas nº 0048/2006/TCA (Assunto: Prestação de Contas do Conselho Federal da OAB - Exercício 2006. Relator: Conselheiro Federal Nelson Nery Costa/PI), e em Sessão Ordinária a ser realizada no dia primeiro de fevereiro de dois mil e sete, a partir das quatorze horas, em seu Plenário, no Edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4^o andar - CEP 70070-939 - Brasília/DF, quando serão julgados os processos remanescentes das pautas de julgamentos anteriormente publicadas, ficando os interessados notificados. **OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.**